PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
DIÁRIO DA JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXIX | NÚMERO 110 | PORTO VELHO-RO, QUINTA-FEIRA, 17 DE JUNHO DE | 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2020/2021

PRESIDENTE
Desembargador Kiyochi Mori

VICE-PRESIDENTE
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

CORREGEDOR-GERAL
Desembargador Valdeci Castellar Citon

CONSELHO DA MAGISTRATURA E DE GESTÃO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL
Desembargador Kiyochi Mori (Presidente)
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno (Vice-Presidente)
Desembargador Valdeci Castellar Citon (Corregedor Geral da Justiça)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

TRIBUNAL PLENO
Desembargador Kiyochi Mori (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Desembargador Hiram Souza Marques
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador José Antônio Robles
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito Convocado
Juiz de Direito Convocado
Juíza de Direito Convocada
Juiz de Direito Convocado

1ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha

2ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Isaias Fonseca Moraes (Presidente)
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Hiram Souza Marques

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Hiram Souza Marques

1ª CÂMARA CRIMINAL
Desembargador José Antônio Robles (Presidente)
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito Convocado

2ª CÂMARA CRIMINAL
Desembargadora Marialva H. Daldegan Bueno (Presidente)
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Juiz de Direito Convocado

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno (Presidente)
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador José Antônio Robles
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito Convocado
Juiz de Direito Convocado

1ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos (Presidente)
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Juiz de Direito Convocado

2ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Juíza de Direito Convocada

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Juiz de Direito Convocado
Juíza de Direito Convocada

SECRETARIA GERAL
Juiz de Direito Rinaldo Forti da Silva
Secretário-Geral

COORDENADOR DO NUGRAF
Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Edital de Homologação

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições, faz saber que:

Tendo em vista as alterações quanto à classificação dos candidatos que tiveram os recursos providos e cujas notas não foram alteradas no resultado do Processo Seletivo Simplificado deste Tribunal de Justiça, RESOLVE RETIFICAR e HOMOLOGAR o Resultado Final do Processo Seletivo Simplificado, em conformidade com os editais publicados, especialmente a CLASSIFICAÇÃO FINAL dos candidatos, devidamente publicada no site da Fundação Getulio Vargas (FGV).

Para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será publicado no site da Fundação Getúlio Vargas - FGV e no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia.

1. Resultado Final de Aprovados Ampla Concorrência, na seguinte ordem: função, número de inscrição, nome do candidato (em ordem de classificação específica por função), nota final e classificação.

ANALISTA DE DESENVOLVIMENTO
300160016025, Alex Fernandes Carneiro, 7,5, 1º / 300160014510, João Batista Alves Da Rocha Júnior, 4,5, 2º / 300160009423, Macário Ramos Condorê Júnior, 4,5, 3º

ANALISTA DE INFRAESTRUTURA ACTIVE DIRECTORY
300160012129, Cristiano Batista Ramos, 1,5, 1º / 300160018029, Ednelson Junior Reis Boeri, 1, 2º / 300160007252, Rodrigo Azevedo Nogueira, 0, 3º / 300160005886, Rodrigo Meireles Ferreira, 0, 4º

ANALISTA DE INFRAESTRUTURA DE SISTEMAS
300160009984, Márcio Augusto Campos Pompermaier, 0, 1º

ANALISTA DE MONITORAMENTO
300160015288, Rafael Gonçalves Da Rocha, 4, 1º / 300160014045, João Victor Fernandes Caldas, 2,5, 2º / 300160011352, Sara Grécia Nogueira, 1, 3º

ANALISTA DE NEGÓCIOS
300160000439, Lucas Machado Souza, 2, 1º

ANALISTA DE REDES
300160012686, Marcos Gilton Miranda Martins, 2, 1º / 300160021572, Cristiano Alves Pimentel, 2, 2º / 300160005145, Romário Antonio Araújo Silva, 2, 3º / 300160021010, Carlos Andresson Alves Dos Santos, 2, 4º / 300160004330, Nelinho Teixeira Neres, 1,5, 5º / 300160020195, Carlos Henrique Carpina Galvão, 1,5, 6º / 300160008339, Afonso Maia De Castro, 1,5, 7º / 300160017735, Leticia Ribeiro De Souza, 1, 8º / 300160006050, Gabriel Vitor Nascimento Da Silva, 0, 9º / 300160010290, Sandro Gonsalves Carvalho, 0, 10º / 300160013788, Hudson Diego De Oliveira, 0, 11º / 300160002241, Marcelo Custódio Freitas, 0, 12º

ANALISTA DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO

300160005871, Charles Xenagoras Nascimento Do Nascimento, 1, 1º / 300160017679, Jhony Marques Da Silva, 0,5, 2º

APOIO TÉCNICO DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

300160015521, Ricardo De Castro Gonçalves, 27, 1º / 300160012999, Leonardo Zanelato Gonçalves, 21,5, 2º / 300160004698, Fabricio Esperandio Loz Lanzarini, 21, 3º / 300160013621, Ântoni Santhiago Nogueira De Almeida, 20,5, 4º / 300160019347, Patrícia Camargo De Souza, 18, 5º / 300160017177, Enemara De Oliveira Assunção, 17,5, 6º / 300160020290, Stefhanne Caroline De Souza Santos Magalhães, 20, 7º / 300160007408, Gustavo Henrique De Abreu Silva, 22, 8º / 300160016035, Carla Cristina Vieira Sales, 16, 9º / 300160018497, Sheila Mariana De Castilho, 16, 10º / 300160018508, Ana Carolina Simões Campos Sallé, 16,5, 11º / 300160001607, Maicon De Jesus Fagundes, 16,5, 12º / 300160005072, Pablo Pinto De Carvalho, 17, 13º / 300160021464, Moises Seixas Nunes Filho, 19,5, 14º / 300160017480, Jaqueline Sorprezo, 15, 15º / 300160019829, Luis Fernando Negri, 18, 16º / 300160007659, Leonardo Nunes Honorato, 14,5, 17º / 300160020370, Glaucia Palharim De Souza, 16,5, 18º / 300160008867, João Batista Alves Da Rocha Júnior, 18, 19º / 300160009895, Olgaide Lamarão Rodrigues, 19,5, 20º / 300160014760, Leandro Dos Santos, 19,5, 21º / 300160018472, Eneias Marcelino Da Rocha, 19,5, 22º / 300160020362, Danilo Uchoa Da Costa, 19,5, 23º / 300160006569, Janaina Queiroz De Albuquerque, 14, 24º / 300160003064, Sheila Patricia Da Silva Barbosa, 15,5, 25º / 300160012002, Yan Ranzi Biazussi, 17,5, 26º / 300160019297, Mara Divina Maciel Chiullo, 19, 27º / 300160001060, Marcio Jorge Da Silva Velloso, 19, 28º / 300160002234, Betania Alves Assuncao, 13,5, 29º / 300160014142, Tássia Maria Araújo Rodrigues, 13,5, 30º / 300160012150, André Luis Graefling Lusa, 15,5, 31º / 300160015768, Victor Amorim Correa Da Silva, 16, 32º / 300160016526, Catia Aparecida Cordeiro, 17,5, 33º / 300160006388, Susamar Pansini, 18,5, 34º / 300160020697, Marco Paulo Bastos Souto Vieira Sales, 18,5, 35º / 300160017776, Luciana Cristina Broseghini, 13, 36º / 300160016705, Nucian Laura Silva Ribeiro Medeiros, 13, 37º / 300160019310, Wanessa Teixeira Da Silva, 13, 38º / 300160019059, Rona Veronez Ardizzon, 13, 39º / 300160001514, Daina Lopes Sobral Saturnino, 13, 40º / 300160018371, Aline Dutra Costa, 16,5, 41º / 300160004322, Barbara Jaine De Melo Barbosa, 18, 42º / 300160015613, Michele Marques Rosato Gallina, 12,5, 43º / 300160002593, Barbara De Sordi Faria, 13,5, 44º / 300160018718, Mariana Leite De Freitas, 13,5, 45º / 300160019942, Lucídio Roque Da Costa, 15, 46º / 300160018055, Denise Campos Da Costa, 15, 47º / 300160020989, Janaina Pereira De Souza Florentino, 15,5, 48º / 300160015209, Uiliam Alves Stopa, 17, 49º / 300160011432, João Ricardo Lima Brito, 17,5, 50º / 300160018698, Tarcila Soteli Magalhães, 12, 51º / 300160014774, Ricardo Pantoja Braz, 12, 52º / 300160019704, Renee Maria Barros Almeida De Paula, 12,5, 53º / 300160017728, Flavia Ramos De Carvalho, 12,5, 54º / 300160015400, Tamara Lucia Lacerda, 12,5, 55º / 300160006140, Eliza Valéria Tibúrcio, 14,5, 56º / 300160002807, Eduardo Levi De Souza, 14,5, 57º / 300160019642, Arthur Antunes Gomes Queiroz, 14,5, 58º / 300160017430, Thalyta Rodrigues Do Nascimento, 14,5, 59º / 300160001495, Célia Do Socorro Puga Martins, 15, 60º / 300160020077, Alana De Andrade Da Conceição, 15,5, 61º / 300160018164, Verônica Batista Do Nascimento, 17, 62º / 300160002192, Aline Souza Da Fonseca, 17, 63º / 300160018947, Vanessa Onofre Moraes Ramos, 17, 64º / 300160004440, Marineide Pinheiro Dos Santos, 16,5, 65º / 300160017416, Jaqueline Braga Magalhães Araripe, 13, 66º / 300160021014, Marcelo Viana De Almeida, 15, 67º / 300160021086, José Cipriano Dourado Dos Santos, 12,5, 68º / 300160013561, Allan Diego Guilherme Benarrosh Vieira, 13, 69º / 300160014827, Tania Borges Da Costa, 13,5, 70º / 300160002642, Rogerio Adriano Santin, 14,5, 71º / 300160008771, Fabiana Lima Agapejev De Andrade, 16,5, 72º / 300160002638, Tatiana Pinheiro De Souza, 11, 73º / 300160018653, Tatiane De Oliveira, 11, 74º / 300160014982, Joyce Christiane Lourenço, 11,5, 75º / 300160000505, Diogo Andrade Ramalho, 12, 76º / 300160000799, Leslie Jennyfer Dantas De Morais, 12, 77º / 300160008283, Saulo Matheus De Oliveira Rossendy, 12, 78º / 300160013690, Kauana Cardoso De Resende, 12,5, 79º / 300160016009, Gabriel Almeida Meurer, 12,5, 80º / 300160021888, Lucas Gonçalves Fernandes, 12,5, 81º / 300160020973, Aline Do Nascimento Simão, 13, 82º / 300160008176, Sara Dos Santos Rodrigues, 14, 83º / 300160015509, Edilaine Istéfani Franklin Traspadini, 15,5, 84º / 300160000364, Marcos Manoel Ferreira, 16, 85º / 300160008749, Tamiris Chaves Freire, 16, 86º / 300160007506, Joao Miranda Paiva, 16, 87º / 300160011088, Mirian De Almeida Dos Reis, 16, 88º / 300160015494, Joviano Araujo Da Silva, 16, 89º / 300160007364, Gisiele Freitas Ferreira, 16, 90º / 300160002389, Sibaldo Marcelino Menegat, 16, 91º / 300160000215, Denis Mesquita De Souza Guimaraes, 16, 92º / 300160012436, Junia Rafaela Ferreira Nunes, 16, 93º / 300160017800, Michele Prada De Moura, 12,5, 94º / 300160020345, João Diego Raphael Cursino Bomfim, 10,5, 95º / 300160000391, Jose Eduardo Bonin Prestes, 11,5, 96º / 300160003106, Fabrício Francis Da Silva Figueiredo, 12, 97º / 300160003688, Magda Nascimento De Alcântara Benites, 12,5, 98º / 300160020330, Benjamin Antony Dantas De Albuquerque, 12,5, 99º / 300160006387, Oswaldo Roberto Reiner De Souza, 14, 100º / 300160017958, Joyce Lázaro Lima, 14, 101º / 300160007017, Patrícia De Paula Silva, 14,5, 102º / 300160012615, Alexandre Labendz Lenci, 14,5, 103º / 300160009900, Virginia Da Silva Santos Amaral, 15,5, 104º / 300160000834, Sérgio Dos Anjos Silva, 15,5, 105º / 300160020729, Francisca Marcleide Claudino Viana, 15,5, 106º / 300160012399, Milseia Messias Mello, 15,5, 107º / 300160009841, Rômulo Rainier De Almeida Fernandes, 15,5, 108º / 300160002209, Liziane Silva Novais, 10, 109º / 300160019992, Solange Neves Fuza, 11, 110º / 300160001658, Léa Tatiana Da Silva Leal, 11, 111º / 300160005981, Diego Carneiro Da Cunha Barbosa, 11,5, 112º / 300160015972, Lívia Da Costa Rech, 11,5, 113º / 300160008604, Kamila Vilani Frota Araujo, 11,5, 114º / 300160010481, Sergio De Araujo Vilela, 12, 115º / 300160021537, Luria Melo De Souza, 12, 116º / 300160017305, Deisiane Regina Eleutério Rodrigues, 12, 117º / 300160006453, Ruth Gil Do Nascimento Lima, 12,5, 118º / 300160016600, Thays Batista De Souza, 13,5, 119º / 300160015271, Alessandra Taketomi Feitosa, 14,5, 120º / 300160013772, Petrúcio Ricardo Tavares De Medeiros, 15, 121º / 300160007695, Rodrigo De Barros Pereira Framil, 15, 122º / 300160006162, Deise Lucia Da Silva Silvino Virgolino, 15, 123º / 300160015529, Bruno Alex Da Silva, 15, 124º / 300160007780, Elizabete De Souza Coelho, 15, 125º / 300160006485, Alex Sandro Serra De Sousa, 15, 126º / 300160011131, Uilson Lourenço Firmo De Oliveira, 15, 127º / 300160001154, Filipe Araújo De Morais, 15, 128º / 300160019902, Pâmela Karoliny De Azevedo Issler, 15, 129º / 300160011740, Clarissa Silva Almeida Barros, 9,5, 130º / 300160014275, Helen De Moraes Pacifico, 11, 131º / 300160015814, Hellen Dos Santos Jorge Oliveira, 11,5, 132º / 300160014406, Larissa Gripp Cardoso, 11,5, 133º / 300160001990, Francieli Masiero, 12, 134º / 300160015066, Milena Conesuque Capra, 12, 135º / 300160010419, Samantha De Souza Bezerra, 12, 136º / 300160016459, Michelle Silva Roque, 13, 137º / 300160014053, Marcos Gilton Miranda Martins, 14, 138º / 300160020661, Clara Maria Farias De Araujo, 14,5, 139º / 300160001480, Arêssa De Oliveira Correia, 14,5, 140º / 300160001064, Juliana Cunha Menezes, 14,5, 141º / 300160009357, Graciela Da Costa Pedro, 14,5, 142º / 300160020270, Daniella Ribeiro Sá Dos Santos, 14,5, 143º / 300160018186, Maria Aparecida Celestino, 14,5, 144º / 300160016566, Joselane Schereder Reis De Azevedo, 14,5, 145º / 300160005422, Ieda Cristina Lima Feitosa Gutierres, 14,5, 146º / 300160020360, Elane Jaqueline Da Silva Rodrigues Marvão, 14,5, 147º / 300160001951, Pytter Lauster Jordan De Sa Costa Cruz, 14,5, 148º / 300160004006, Marcos Silva De Melo, 14,5, 149º / 300160018212, Breno Batista Chaves, 11, 150º / 300160016201, Patrícia Da Silva Rezende Buss, 9, 151º / 300160017031, Érica De Nazaré Sousa Costa Silva, 9, 152º / 300160010023, Rafaela Cristina Albuquerque Da Silva, 9, 153º / 300160018456, Fernanda Mayara Oliveira Claros, 9, 154º / 300160005163, Sara Coelho Da Silav, 10,5, 155º / 300160017950, Lilian Fetisch, 10,5, 156º / 300160018946, Julio Cezar Campos Oliveira Stauffer De Andrade, 10,5, 157º / 300160017261, Letícia Gandolfi, 11, 158º / 300160009933, Nayara Dos Santos

Martins, 11, 159º / 300160019893, Cleiton Soares Cesar, 11,5, 160º / 300160014703, Guilherme Alexandre Monteiro Da Silva, 12, 161º / 300160017079, Charles Ryan De Oliveira Dourado, 12, 162º / 300160021773, Jorge Felipe Ferreira Bandeira, 12, 163º / 300160019941, Marina Rosa Dos Santos, 12,5, 164º / 300160015673, Larissa Duarte Morandi, 13, 165º / 300160013823, Luma Holanda Coelho, 13, 166º / 300160017095, Jessica Farias Gomes, 13,5, 167º / 300160010966, Josineide Aquino Da Silva Amaral, 14, 168º / 300160000750, Maraiza Prescila Dos Santos, 14, 169º / 300160014477, Breno Anselmo Gomes, 14, 170º / 300160006472, Maria Nazaré Freitas Silva, 14, 171º / 300160018134, Francisco Airao De Araujo, 14, 172º / 300160020296, Concita Pereira De Sousa, 14, 173º / 300160008277, David Atilio De Oliveira, 14, 174º / 300160019472, Sherlly Konsuello Sega Prado Fernandes, 14, 175º / 300160003085, Mychelle Madeiro Coelho, 14, 176º / 300160014488, Ricardo Valim, 14, 177º / 300160004449, Jaina Silva Rodrigues, 14, 178º / 300160005455, Renata De Moura Silva, 14, 179º / 300160015786, Ana Claudia Da Rosa, 14, 180º / 300160021011, Thiago Valim, 14, 181º / 300160002584, Mariane Barbosa De Sousa, 14, 182º / 300160009437, José Carlos Chaddad, 13,5, 183º / 300160017130, Mércia Inês Ferreira Francisco, 10,5, 184º / 300160000790, Rebeca Leite De Souza, 10,5, 185º / 300160001758, Bruna Alves Souza, 11, 186º / 300160018237, Daniela Araújo De Resende, 11, 187º / 300160006538, Laís Santos Cordeiro, 11, 188º / 300160016883, Tatiana Vieira De Lima, 11,5, 189º / 300160020994, Renan Thiago Pasqualotto Silva, 11,5, 190º / 300160015663, D'Avyla Karyne Alves Fernandes, 11,5, 191º / 300160011803, Audalice Chaves Hildebrando Da Silva, 11,5, 192º / 300160016377, Antonio Paulo Dos Santos Filho, 13, 193º / 300160000635, Flavio Arthur Dantas Regis, 13, 194º / 300160020243, Leidiana Oliveira Melo, 13,5, 195º / 300160017998, Maiara Regilene Queiroz Dos Santos Roriz, 13,5, 196º / 300160015637, Luciana Ferreira Alves Dos Santos, 13,5, 197º / 300160016139, Valkiria Ferreira De Carvalho Rodrigues, 13,5, 198º / 300160011518, Teresa Cristina Aranha De Brito, 8,5, 199º / 300160014651, Rosane Kuibida Queiroz, 8, 200º / 300160018503, Karinny De Miranda Campos, 8, 201º / 300160019320, Maria Nunes De Macedo, 8, 202º / 300160015443, Rafaela Andressa Dos Santos, 8, 203º / 300160016839, Laura Maria Braga Araruna, 8, 204º / 300160016990, Maíra Célie Madureira Serra, 8, 205º / 300160007474, Jeferson Da Silva Santos, 9,5, 206º / 300160007920, Ellen Karoline De Amorim Rodrigues, 10, 207º / 300160020319, Adriana De Assis Souza, 10, 208º / 300160013723, João Victor Gomes Lacerda Silva, 10, 209º / 300160014944, Alice Nereide Santana De Araújo, 10,5, 210º / 300160005706, Sara Alves Sampaio, 10,5, 211º / 300160011774, Juliana Savenhago Pereira, 10,5, 212º / 300160018223, Tamires Melo De Araújo, 10,5, 213º / 300160005593, Aksa Dascalakis Fernandes Carreiro, 10,5, 214º / 300160013017, Iris Milla Viegas Silva, 10,5, 215º / 300160021029, Luana Galvão, 10,5, 216º / 300160019420, Thales Augusto Sales De Oliveira, 10,5, 217º / 300160019146, Pablo Javan Silva Dantas, 11, 218º / 300160007698, Ana Paula Luna Novais, 11, 219º / 300160020742, Fagner Santos De Sousa, 11, 220º / 300160014106, Thales Augusto Ferreira Couto, 11,5, 221º / 300160001462, Edenubia Aparecida Silva, 12, 222º / 300160016688, Monalisa Moraes Oliveira Reis, 13, 223º / 300160020321, Airton Da Silva Santos, 13, 224º / 300160015356, Edvaldo Silva Santos, 13, 225º / 300160005939, Francielly Da Silva Rodrigues, 13, 226º / 300160020961, Liliana Won Ancken Dos Santos, 13, 227º / 300160010167, Girlene De Souza Portela, 13, 228º / 300160000992, Helio Silva Auzier, 13, 229º / 300160003262, Luiza Fernanda Silva Pavanello, 13, 230º / 300160011712, Lidiane Tavares Façanha, 7,5, 231º / 300160000570, Paulo Cesar De Oliveira Nunes, 10, 232º / 300160005708, Lorena Kemper Carneiro Baumann, 10,5, 233º / 300160014750, Sara Cristina Da Silva Barbosa, 10,5, 234º / 300160015182, Kelvyn Mendes De Oliveira, 11, 235º / 300160021444, Simone Carvalho Sangi, 12,5, 236º / 300160020999, Maria Dos Santos Nunes, 12,5, 237º / 300160011878, Zeliana Francisco Vicente De Oliveira, 12,5, 238º / 300160003754, Everton Mathias De Mello, 12,5, 239º / 300160000979, Juliana Prado Yriarte, 12,5, 240º / 300160014090, Taynan Adélia Azevedo Araújo, 12,5, 241º / 300160016708, Amanda Simoes Batista Do Nascimento, 10, 242º / 300160006884, Celia Rodrigues Pereira, 11, 243º / 300160002048, Marcia Luzia Souza De Oliveira Amaral, 7, 244º / 300160010138, Rosinei Pereira De Souza, 8, 245º / 300160018895, Thiago Oliveira Araújo, 8, 246º / 300160011475, Hualas De Lima Fernandes, 8, 247º / 300160009219, Tatiana Freitas Nogueira, 8,5, 248º / 300160012498, Socorro Da Silva, 9, 249º / 300160000718, Iris Elena Da Cunha Gomes Da Silva, 9,5, 250º / 300160013968, Tamires De Lima De Oliveira, 10, 251º / 300160007687, Glaucia Cleia Da Silva Borges, 10, 252º / 300160018283, Rosilene De Jesus Dos Reis, 10, 253º / 300160015563, Sâmara De Oliveira Souza, 10, 254º / 300160016031, Patrícia Costa Silva, 10, 255º / 300160015017, Murieli Carvalho Durãea, 10, 256º / 300160000894, Letícia Áquila Souza Fernandes De Oliveira Moura, 10, 257º / 300160021163, Victoria Caroline Ferreira Bandeira, 10, 258º / 300160005209, Elis Hane Leal Medeiros, 10,5, 259º / 300160020675, Patricia Caetano Fuly, 10,5, 260º / 300160019720, Joaina Guarathe Rabelo, 10,5, 261º / 300160013799, Lucio Flavio Andre Marques, 10,5, 262º / 300160019943, Lorena Márcia Rodrigues Alencar, 10,5, 263º / 300160013393, Andre Cirilo Xavier, 11,5, 264º / 300160014368, Wellisson Jhonatan De Oliveira, 11,5, 265º / 300160005972, Maria Do Socorro Araújo Teixeira, 12, 266º / 300160012927, Marizete Albino Marta, 12, 267º / 300160016814, Ademar Batista Neto, 12, 268º / 300160019202, Clebson Vasconcelos Pinheiro, 12, 269º / 300160002810, Tatiana Ramos, 12, 270º / 300160001725, Marco Antonio Fontes Pinheiro, 12, 271º / 300160015193, Marcilia Gomes De Oliveira, 12, 272º / 300160004125, Michely De Souza Lira, 12, 273º / 300160008051, Rutilene Maria Chagas, 12, 274º / 300160013201, Uelica Luzia De Oliveira, 12, 275º / 300160020765, Jhonys Gonçalves Pinto, 12, 276º / 300160017813, Caio Vinicius Barroso Carneiro, 12, 277º / 300160004489, Fernanda Almeida Silva, 12, 278º / 300160014320, Luciano Vieira Pereira, 12, 279º / 300160004856, Larissa Moura Nascimento, 12, 280º / 300160003935, Milla Christie Barbosa Camurça, 12, 281º / 300160019928, Kesia Cristina Da Silva, 12, 282º / 300160018334, Eloíza Rodrigues Ramiro, 12, 283º / 300160009859, Lariza Gabriela Carvalho Zamora, 12, 284º / 300160016928, Kathia Julia Da Silva Oliveira, 12, 285º / 300160021633, Aline Izidoro Cardoso, 12, 286º / 300160011790, Thamires Felix Nobre, 12, 287º / 300160016899, Taís Pavanelo Cristofari Barboza, 12, 288º / 300160009821, Aline Da Silva Campos, 12, 289º / 300160011818, Matheus Sátiro Oliveira, 12, 290º / 300160021119, Elói Jesus De Brito, 11,5, 291º / 300160015584, Emmanuele Lis Arcanjo Lima, 8,5, 292º / 300160018667, Bárbara Gonçalves Cândido Campos, 8,5, 293º / 300160015051, Albenes Timóteo Da Conceição, 8,5, 294º / 300160021387, Larissa Fernandes Ferreira Da Silva Farias, 8,5, 295º / 300160017122, Daniela Beatriz Do Nascimento Hirschmann, 9,5, 296º / 300160002577, Jean Gomes Xavier, 10, 297º / 300160003366, Ingryd Stéphanye Monteiro De Souza, 10, 298º / 300160013544, Carlos Henrique De Melo Wronski, 10,5, 299º / 300160015752, Luciano Pedrosa De Vasconcelos, 11,5, 300º / 300160004298, Patrícia Padial Kley, 11,5, 301º / 300160013214, Clerismar Fernandes Da Silva, 11,5, 302º / 300160021007, Maria De Fátima Marques Da Cunha, 11,5, 303º / 300160002270, Claydaiane Ferraz Andrade, 11,5, 304º / 300160007167, Maria Karina Mendonça De Moraes, 11,5, 305º / 300160009013, Débora Cristina Nascimento De Lima, 11,5, 306º / 300160019949, Luciano Lima Nascimento, 11,5, 307º / 300160015741, Cleidir Correa Martins, 11,5, 308º / 300160017833, Alexsandra Mesquita Félix, 11,5, 309º / 300160017551, Karine Verneque Vieira Klocker De Camargo, 11,5, 310º / 300160014434, Luis Fernando Araújo Rodrigues, 11,5, 311º / 300160012917, Ana Carolina Gomes De Souza Abreu, 11,5, 312º / 300160003921, Daiane Reis Braga, 11,5, 313º / 300160009197, Carlos Eduardo Torres Amaral, 11,5, 314º / 300160006180, Quele Cristina Cavalcante, 11,5, 315º / 300160002565, Danielle Trindade De Oliveira, 11,5, 316º / 300160021545, Ricardo Antônio De Araújo Salles Junior, 11,5, 317º / 300160015296, Jeferson Dos Santos Capelletti, 11,5, 318º / 300160002919, Eunice Souza Dos Santos, 11,5, 319º / 300160015662, Jarina Lima Gonçalves, 11,5, 320º / 300160015436, Eduardo Teixeira De Souza Moura, 11,5, 321º / 300160005247, Leidson Dinis Macalli, 11,5, 322º / 300160001513, Michael Santos Azevedo, 11,5, 323º / 300160010303, Eliane Gamas Fernandes, 11,5, 324º / 300160017168, Sara Sônia Paraguai Alves Silva, 11,5,

325º / 300160021282, Fábio Freitas Rocha, 11,5, 326º / 300160015075, Crislaini Vieira Azevedo Evangelista, 11,5, 327º / 300160009567, Adailton Pereira Brito, 11,5, 328º / 300160000568, Gleiciane Silva Gumes, 11,5, 329º / 300160001654, Aline Duarte Dos Santos, 11,5, 330º / 300160020439, Keila Elias Dos Santos, 11,5, 331º / 300160002135, Roni Lima Lacerda, 11,5, 332º / 300160016089, Jéssica Caroline Furtado, 10, 333º / 300160008292, Gisele Da Conceição Vaquis, 7, 334º / 300160016548, Antônio Ricardo Carneiro Andrade, 7,5, 335º / 300160017609, Débora Da Silva Pessoa, 7,5, 336º / 300160013881, Luana Janaina Souza Vera, 8, 337º / 300160016387, Rayana Talita Batista Mendes, 8, 338º / 300160005962, Rebeca Milani Baggio, 8,5, 339º / 300160019889, Camila Jacob Do Nascimento Freitas, 9, 340º / 300160013474, Maria Luiza Da Silva Piccoli, 9, 341º / 300160008248, Leciane Lima Da Costa Braga, 9,5, 342º / 300160016418, Gislene Souza Santos Oliveira, 9,5, 343º / 300160001735, Sara Carvalho De Araújo, 9,5, 344º / 300160020658, Gleiciene Barbosa Neiva, 9,5, 345º / 300160015129, Diandria Aparecida Fantuci Araujo Pereira, 9,5, 346º / 300160014741, Thais Ritter Ribeiro Almeida, 9,5, 347º / 300160021235, Adriely Evangelista Barroso, 9,5, 348º / 300160018849, Evelen Neves De Souza, 9,5, 349º / 300160000591, Ana Beatriz Hernandes Sena, 9,5, 350º / 300160020550, Queila Da Silva Pessoa, 9,5, 351º / 300160003195, Bruna Isabele Da Cruz Almeida, 9,5, 352º / 300160020310, Kássia Alves Costa, 9,5, 353º / 300160018241, Karla Raquel Barcelos Tokashiki Santos, 9,5, 354º / 300160021141, Aline Cirilo Caldas, 9,5, 355º / 300160015351, Amanda Ribeiro Sampaio, 9,5, 356º / 300160010747, Gustavo Munarin Capelaso, 9,5, 357º / 300160014596, Arthur Nogueira Prado, 9,5, 358º / 300160001516, Matheus Leonardo De Almeida Cortez, 9,5, 359º / 300160016746, Thamires Alencar Barreto, 9,5, 360º / 300160018182, Rayna Andressa Cardoso Dias, 9,5, 361º / 300160020455, Thalia Rodrigues Uchoa Machado, 9,5, 362º / 300160003599, Tamiles Albuquerque De Almeida, 9,5, 363º / 300160020238, André Ricardo Voidelo, 10, 364º / 300160018023, Maria Helena, 10,5, 365º / 300160005153, Michelle Sayuri Nakata, 10,5, 366º / 300160010004, Vitória Gabriela Santos Sanhes, 10,5, 367º / 300160018936, Gúnila Coelho Da Silva Alves, 11, 368º / 300160016982, Tatiana Lemos Da Silva Machado, 11, 369º / 300160019426, Eloisa Santana Paz, 11, 370º / 300160015973, Douglas Pereira Do Nascimento, 11, 371º / 300160003909, Hanielly Cristinny Mendes Carvalho, 11, 372º / 300160020653, Eliseu Conde Shockness, 11, 373º / 300160002159, Rosália Barbosa Coelho, 11, 374º / 300160020869, Francirlene Belo Mendes De Santana, 11, 375º / 300160019400, Kátia Regina Alves Avelino Soares, 11, 376º / 300160015357, Lucinéia Fortunato Pedro, 11, 377º / 300160017126, Ana Lucia De Aguiar, 11, 378º / 300160019566, Welrislane Lima Almeida, 11, 379º / 300160002299, Luciana Boaventura Peroni, 11, 380º / 300160013683, Danielle De Freitas Ferreira, 11, 381º / 300160003222, Alisson Bitencourt Franco, 11, 382º / 300160017314, Mateus Ramos Pereira, 11, 383º / 300160019287, Ana Karla Silva Ferreira, 11, 384º / 300160018293, Arlene Dantas Guimarães, 10,5, 385º / 300160016411, Giohana Bruna Arruda Dias, 7,5, 386º / 300160017837, Felipe Andrade De Miranda, 7,5, 387º / 300160019624, Dantielem Nascimento Da Silva, 7,5, 388º / 300160021541, Poliana Ortêncio Soares Cunha, 7,5, 389º / 300160018403, Diogenes Nepomuceno Dos Anjos, 8, 390º / 300160016771, Roosevelt Costa Diniz, 8, 391º / 300160017535, Fernanda Caroline Vara, 9, 392º / 300160003806, Eduardo Cândido Da Silva, 9, 393º / 300160006406, Marla Jossana Oliveira Castro, 9,5, 394º / 300160014441, Luan Sartori De Lara, 9,5, 395º / 300160001106, Viviane Souza De Oliveira Silva, 9,5, 396º / 300160020644, Thais Bona Bonini, 9,5, 397º / 300160017746, Jeorgia Fronczak Will, 9,5, 398º / 300160018033, Beatriz Pereira Da Silva Oliveira, 10, 399º / 300160019790, Ralimer De Souza Moura, 10,5, 400º / 300160005280, Jianny Leite De Morais, 10,5, 401º / 300160000946, Jane Barbosa Leite Da Silva, 10,5, 402º / 300160019679, Angélica Da Conceição Chaves, 10,5, 403º / 300160004161, Éder Ferreira De Menezes, 10,5, 404º / 300160016056, Lilian Márcia Cunha De Moraes, 10,5, 405º / 300160011419, Francisco Bergson Dias Queiroz, 10,5, 406º / 300160003934, Joana Sales Dos Reis, 10,5, 407º / 300160010080, Samara Dos Santos Goncalves, 10,5, 408º / 300160014752, Patrícia Do Nascimento Fonseca, 10,5, 409º / 300160007642, Núbia Ribeiro De Souza, 10,5, 410º / 300160005323, Édipo Vinicius Costa Pinto, 10,5, 411º / 300160014789, Maria Francisca Pimenta Picanço, 10,5, 412º / 300160013139, Wanessa Rocha Carvalho, 10,5, 413º / 300160020813, Dandara Raiza Euzébio, 10,5, 414º / 300160020414, Lainara Bezerra Das Neves, 10,5, 415º / 300160010263, Taimara Monnerat Guimaraes, 10,5, 416º / 300160013171, Daiara Fonseca Lacerda, 10,5, 417º / 300160013250, Leonardo Galina, 10,5, 418º / 300160003953, Carlos Vinícius Beserra Silva, 10,5, 419º / 300160015417, Thaiz Mendonça Barbosa, 10,5, 420º / 300160018447, Leidimar Machado De Melo, 10, 421º / 300160021619, Marcela Cardoso Lima Gil, 5,5, 422º / 300160014834, Luciana De Oliveira Silva, 6,5, 423º / 300160018464, Vanessa Azevêdo Macêdo Rodrigues, 6,5, 424º / 300160018396, Gardênia Sousa Guimarães, 6,5, 425º / 300160019313, Yanara Oliveira De Vasconcelos, 7, 426º / 300160004598, Ana Caroline Cardoso De Azevedo, 7, 427º / 300160009079, Nádia Ellen Bernardo Pereira Da Silva, 7, 428º / 300160013640, Andressa Da Cruz Benati, 7,5, 429º / 300160018085, Ingride Aires Duarte Claro De Oliveira, 8, 430º / 300160016995, Marissan Sousa Carvalho Mugrave, 8,5, 431º / 300160006503, Maria Gabriella Dantas Ferreira, 8,5, 432º / 300160003741, Andressa Nobre Destro Da Silva, 9, 433º / 300160018053, Mariana Schimidt Profeta Panssonato, 9, 434º / 300160000631, Fabiana Gomes De Souza Silva, 9, 435º / 300160019622, Márcia Dos Santos Borges, 9, 436º / 300160019045, Aline Dos Reis, 9, 437º / 300160001399, Mahana Leite Duarte, 9, 438º / 300160015641, Geisiane Inácia Dias, 9, 439º / 300160015344, Fernanda Fertonani Da Silva, 9,5, 440º / 300160014627, Gabriela Soares, 9,5, 441º / 300160021294, Maria Célia Santos Chaves Buna, 10, 442º / 300160008872, Jean Francy Ferreira Arruda, 10, 443º / 300160014371, Atanilda Borges De Oliveira Campos, 10, 444º / 300160016791, Nalygia De Brito Pinon, 10, 445º / 300160015069, Flávia Ulisses De Queiroga, 10, 446º / 300160016556, Saulo Siqueira De Souza, 10, 447º / 300160009360, Patricia Ribeiro, 10, 448º / 300160000735, France Rose Maia Ferreira De Oliveira, 10, 449º / 300160011273, Rosineia Do Nascimento Bezerra, 10, 450º / 300160002993, Antonio Pereira Sobrinho, 10, 451º / 300160012478, Angela Fernanda Trento, 10, 452º / 300160012110, Leide Aparecida Maciel Pinho, 10, 453º / 300160000997, Nilciane Ribeiro Veloso, 10, 454º / 300160000305, Juceline Xavier Santos, 10, 455º / 300160009184, Ana Cristina Holanda Silva, 10, 456º / 300160018265, Josane Gama De Souza, 10, 457º / 300160019898, Samara Kelly Assuncao Rodgers, 10, 458º / 300160017500, Geane Francisca De Souza, 10, 459º / 300160002996, Vania Ferreira Das Neves, 10, 460º / 300160011221, Vilma Ramos Da Silva, 10, 461º / 300160019626, Maria Lucinéia Leite, 10, 462º / 300160014836, Dayane Garcez Lopes Silva, 10, 463º / 300160020780, Cristiane Lopes De Carvalho Pinto, 10, 464º / 300160018927, Ynaiara Karolyn Xavier Ferreira, 10, 465º / 300160001558, Rodolfo Luiz Da Silva Ribeiro, 10, 466º / 300160012337, Daiane Barcarol, 10, 467º / 300160006891, Anderson Rebouças Campos, 10, 468º / 300160005502, Letícia Oliveira Pedroza Calado, 10, 469º / 300160006045, Raize Araujo Cruz, 10, 470º / 300160007234, Deivid Da Silva Barros, 10, 471º / 300160003321, Carla Diniz Nogueira, 10, 472º / 300160020751, Luciana Tintori Clarindo Marques, 10, 473º / 300160019798, Daiane Ferreira Da Silva Rodrighero, 10, 474º / 300160003223, Maria Marins Ribeiro Da Silva, 10, 475º / 300160016689, Rogério Marlei Romualdo Da Silva, 10, 476º / 300160018585, Jessica Cristine Correa Crespo Gomes, 10, 477º / 300160018058, Rennan Gomes Feitosa, 10, 478º / 300160021205, Esteice Francielle Fontinele De Souza Van Neutgem, 10, 479º / 300160015506, Jéssica Alves Lima, 10, 480º / 300160019034, Erno Reinicke, 10, 481º / 300160005393, Daniel Gomes Peralta, 10, 482º / 300160015455, Mayara Barroso De Lucena, 10, 483º / 300160005418, Carlos Eduardo Moreira Da Silva, 10, 484º / 300160017368, Luan John Negreiros Fernandes, 10, 485º / 300160002833, Tieverton Guilherme De Oliveira Santos, 10, 486º / 300160021231, Estér Soares De Souza, 10, 487º / 300160009880, Josilda Rabelo Fernandes Alves, 10, 488º / 300160017908, Neulma Regina De Souza Araujo, 10, 489º / 300160019286, Givonete Nair Sousa Mota Silva, 10, 490º / 300160019032, Gabrieli Cristina Marques De Souza, 10, 491º / 300160015231, Idair Scatolin, 9,5, 492º / 300160017493, Eduardo Rodrigo Bentes De

Carvalho, 5, 493º / 300160010037, Ingrid Braga Soares, 5,5, 494º / 300160014154, Kelve Mendonça Lima, 6,5, 495º / 300160004705, Amanda Da Rocha Alves, 7, 496º / 300160015486, Alisson Lemos Pessoa, 7, 497º / 300160010967, Juarez Ribeiro De Araújo Junior, 7, 498º / 300160019309, Christiélen Rodrigues Da Costa, 7, 499º / 300160006837, Igraine Silva Azevedo Machado, 7, 500º / 300160006923, Gessica De Magalhaes Pereira, 7,5, 501º / 300160016749, Kelcilene Valerio Dos Santos, 7,5, 502º / 300160016207, Alline Maria Batista Ramos, 9, 503º / 300160021041, Fernando De Santana Freitas, 9,5, 504º / 300160001570, Célia Regina Rocha Leite, 9,5, 505º / 300160005704, Rosmar Dos Santos, 9,5, 506º / 300160019304, Eline Da Silva Bispo, 9,5, 507º / 300160015960, Lidia Daiane Alves Silva, 9,5, 508º / 300160018163, Marlon Leite Rios, 9,5, 509º / 300160004266, Carla Aparecida Braga Araruna, 9,5, 510º / 300160019150, Renato Do Nascimento, 9,5, 511º / 300160015926, Danilo Menezes Parente, 9,5, 512º / 300160015750, Thaline Torrejão Pereira, 9,5, 513º / 300160014717, Sâmia Ravenna De Sousa Silva, 9,5, 514º / 300160018226, Mauricio Douglas Costa Paes, 9,5, 515º / 300160017594, Vitória Castro Miranda, 9,5, 516º / 300160016522, Luiz André Mendes Maia, 9,5, 517º / 300160003830, Ana Karollyne Cunha Praxedes Cavalcante, 9,5, 518º / 300160004648, Adda Duarte De Amorim, 9,5, 519º / 300160018343, Bruno José Fortes, 9,5, 520º / 300160019781, Breno Nascimento Tenório, 9,5, 521º / 300160011825, José Edilson Leite, 9, 522º / 300160011176, Maristela Guimarães Brasil, 6, 523º / 300160018740, Paula Juliana De Sousa Vasconcelos, 9, 524º / 300160017601, Moises Bueno Da Costa Sobrinho Junior, 4,5, 525º / 300160017567, Francisca Rosilene Garcia Celestino, 6, 526º / 300160014710, Ana Sheila Da Silva Garcez, 6, 527º / 300160007436, Anne Botelho Cordeiro, 6, 528º / 300160016286, Elisabete Roque Werlang, 6, 529º / 300160015923, Alcinei Pinheiro Da Costa, 6, 530º / 300160004126, Gilsane Silva Lima Ferreira, 6, 531º / 300160020514, Leidiane Brasil Bentes Paraguassu, 6, 532º / 300160018031, Mariana Kuipers Soares, 6, 533º / 300160019026, Joao Paulo Roberto De Almeida, 6,5, 534º / 300160014807, Rubenita Paula Ferreira, 6,5, 535º / 300160001406, Jucimara De Souza Campos, 6,5, 536º / 300160021520, Eliene Patrícia Alves Dos Santos, 6,5, 537º / 300160018882, Caroline Da Rocha Vasconcelos, 6,5, 538º / 300160006009, Pamela Soares Ribeiro, 6,5, 539º / 300160018388, Leonardo Vinícius Da Silva Cipriano, 6,5, 540º / 300160013499, Agata Nascimento Oliveira, 6,5, 541º / 300160017473, Diana Maria Samora, 8, 542º / 300160020470, Péterson Henrique Nascimento Lima, 8, 543º / 300160012930, Matheus Pimenta Barros, 8, 544º / 300160020841, Pedro Henrique Avelar Cantanhêde, 8, 545º / 300160006552, Patricia Dos Santos Bispo, 8, 546º / 300160021326, Leilane Ribeiro Camelo, 8,5, 547º / 300160008218, Januária Maximiana Raquebaque De Oliveira, 8,5, 548º / 300160017301, Amanda Setubal Rodrigues, 8,5, 549º / 300160020972, Kethlee Araújo Mota, 8,5, 550º / 300160010155, Laís Cabral Carvalho, 8,5, 551º / 300160002167, Elio Lucas Vieira Feitosa, 8,5, 552º / 300160009790, Felipe Nogueira Matos, 9, 553º / 300160004099, Edileuza Durães Dos Santos Sousa, 9, 554º / 300160014438, Cirlene De Fatima Rossi, 9, 555º / 300160019657, Flávia Patricia Florentino Da Rocha, 9, 556º / 300160021488, Priscila Damschi Dolfini, 9, 557º / 300160010624, Marlene Gonzaga De Oliveira, 9, 558º / 300160021378, Abel Lopes Pereira, 9, 559º / 300160005390, Maria Rosilene Ferreira Silva, 9, 560º / 300160004624, Francisnaldo Dos Santos Ramalho, 9, 561º / 300160001095, Valdemir Da Costa Sousa, 9, 562º / 300160000639, Erica Camila De Castro Assunção, 9, 563º / 300160014417, Sara Maria Sumbér Da Silva, 9, 564º / 300160015913, Mateus Felipe Barbosa De França, 9, 565º / 300160018877, Kaynã Apoyná Mota Matos, 9, 566º / 300160000543, Leticia Rani Pimenta Almeida, 9, 567º / 300160000396, Roberta Feitosa Paiva, 9, 568º / 300160002949, Mário Hélio Lima Barbosa Filho, 9, 569º / 300160002199, Maria Grima Da Silva Soares, 9, 570º / 300160021564, Matheus Mejia De Oliveira, 9, 571º / 300160007476, Celine Geysa Andrade, 8,5, 572º / 300160000285, Felipe Wágner De Magalhães Araújo, 6, 573º / 300160011766, Lara Caroline De Lima Ramos, 6, 574º / 300160018518, Jéssica Ramos Da Silva, 6,5, 575º / 300160016876, Fernanda Poliana Gomes Da Silva Dos Santos, 6,5, 576º / 300160021582, Alan Andrade Goveia, 6,5, 577º / 300160018501, Caren Ranile Moura De Souza, 7, 578º / 300160019774, Yuri Mendes Chaddad, 7, 579º / 300160010116, Gabriele Paula Santos Do Nascimento, 7, 580º / 300160017406, Amélia Raiza Guimarães Da Silva, 7, 581º / 300160021502, Cassandra Suely Magalhães Vasconcelos De Brito, 7,5, 582º / 300160005600, Joelza Rosa, 7,5, 583º / 300160002765, Jhenifer Rangel Marchiori, 7,5, 584º / 300160005385, Ricardo Gaffree Leon Filho, 8, 585º / 300160016374, Roziane Da Silva Jordão, 8,5, 586º / 300160009223, Ruana Raila De Freitas Araújo Almeida, 8,5, 587º / 300160004445, Carolina Augusto De Souza, 8,5, 588º / 300160007728, Adriele Nunes Rodrigues Silva, 8,5, 589º / 300160010635, Cephas Da Silveira Barreto, 8,5, 590º / 300160011192, Erivan Jose Menezes Junior, 8,5, 591º / 300160019187, Joaci Ferreira Da Silva, 8,5, 592º / 300160012496, Francilene Muniz Magalhães De Souza, 8,5, 593º / 300160015227, Pablo De Tarso Nordeste Almeida De Lima, 8,5, 594º / 300160014124, Fernanda Negreiro Chaves Levino Santos, 8,5, 595º / 300160011034, Mozair Ferreira Lopes, 8,5, 596º / 300160008525, Fabiana Eufrazio De Oliveira, 8,5, 597º / 300160004503, Vangleane Do Amaral Melo, 8,5, 598º / 300160000194, Tiago Eduardo Silva De Lima, 8,5, 599º / 300160020857, Ricelly Santiago Rocha Lima, 8,5, 600º / 300160002629, Hélen Pereira Gonzaga, 8,5, 601º / 300160019468, Paula Roberta Borsato Gaspareli, 8,5, 602º / 300160006107, Alisson Arsolino Albuquerque, 8,5, 603º / 300160006179, Rafaela De Souza Reis, 8,5, 604º / 300160004053, Claudia Aparecida Paschoal Santos, 8,5, 605º / 300160000969, Kerolaine Nayara De Oliveira Prado Machado, 8,5, 606º / 300160018069, Stehycie Gregorio Carlos, 8,5, 607º / 300160021064, Jacqueline Maiara Szary Da Rocha, 8,5, 608º / 300160002899, Andre Do Carmo Mendes, 8,5, 609º / 300160006479, Maria Ludiana Pedroza Pinheiro, 8,5, 610º / 300160009704, Ivanildo Marinho Cordeiro Campos Neto, 8,5, 611º / 300160003779, Thales Dutra Goes, 8,5, 612º / 300160016520, Joao Gustavo Ribeiro De Souza, 8,5, 613º / 300160003042, Geele De Sousa Lopes, 8,5, 614º / 300160013818, Valentim Ferreira Vieira Do Prado, 8,5, 615º / 300160002404, Ericson Moraes Correia, 8,5, 616º / 300160003115, Ana Carolina Oliveira, 8,5, 617º / 300160010514, Uilian Fernando De Oliveira, 8,5, 618º / 300160020682, Jéssica Amorim Mamed, 8,5, 619º / 300160012239, Tagila Goncalves Coelho, 8,5, 620º / 300160017065, Daniel Ramalho Manoel, 8,5, 621º / 300160003534, Letícia Lamarão Leal, 8,5, 622º / 300160018583, Sabrina Bianca Mota Lima, 8,5, 623º / 300160003638, Jéssica Letícia Ribeiro Costa Esilva, 8,5, 624º / 300160005508, Cleyton José Wolff, 8,5, 625º / 300160017275, Gabriel Araújo Tavares Freire, 8,5, 626º / 300160014082, Karine Lima Silva, 8,5, 627º / 300160000221, Ana Sara De Lima Santos, 8,5, 628º / 300160000521, Camila Hélen Neves Carvalho, 8,5, 629º / 300160003245, Maria Joceli Carlos De Miranda, 8,5, 630º / 300160003241, Tiago Bruno Alves Da Silva, 8,5, 631º / 300160007700, Maciel Oliveira Magalhães, 8,5, 632º / 300160021429, Ridivaldo Aguiar De Oliveira, 8,5, 633º / 300160004665, Geizimara Da Costa Gomes Silva, 8,5, 634º / 300160016764, Ellen Gama Dos Santos, 8,5, 635º / 300160009156, Jordania Araujo Souza Regis, 6, 636º / 300160021070, Shenia Rocheli De Menezes Cordova, 4, 637º / 300160010157, Sebastiana Marques, 5, 638º / 300160000855, Ana Debora Benvinda Fernandes Pacheco, 5, 639º / 300160019274, Valeska Bader De Souza, 5,5, 640º / 300160002566, Naira Fernanda Pereira Da Silva, 5,5, 641º / 300160005299, Aline Da Silva, 5,5, 642º / 300160016386, Kélisson Monteiro Campos, 6, 643º / 300160014763, Janaina Sousa Caetano, 6, 644º / 300160018217, Poliana Pereira Neves Vieira, 6, 645º / 300160009277, Iara Suelen Ferreira De Lima, 6, 646º / 300160018491, Tainara Carvalho Sombra Nogueira Borges, 6, 647º / 300160017902, Taiane Barbosa Camurça, 6, 648º / 300160019727, Lorena Carolino De Souza, 6, 649º / 300160008553, Jhulliane Soares Da Silva, 6, 650º / 300160001062, Jorge Avelino Lima Do Amaral, 6, 651º / 300160000698, Bruna Da Silva Paz, 6, 652º / 300160021691, Gladstone Nogueira Frota Junior, 6, 653º / 300160013136, Amanda Kelly Pinho Souza, 6, 654º / 300160020727, João Vítor Soler Dos Reis, 6, 655º / 300160000626, Leticia Santos Corbolin, 6, 656º / 300160018364, Jessica Soares Ramos, 6,5, 657º / 300160015054, Cassandra Januário Amôedo, 7, 658º / 300160000212, Ismael Philip Do Nascimento Costa, 7, 659º / 300160009218, Diony De Souza Silva, 7,5, 660º / 300160007312, Kassia Motter Pinheiro, 7,5, 661º /

300160019182, Lucas Daniel Ferreira Fonseca, 7,5, 662º / 300160021744, Victor Holz Coutinho, 7,5, 663º / 300160013183, Hariane Mendonça Batista, 7,5, 664º / 300160015207, Walber Brito Da Silva, 8, 665º / 300160019878, Decauita Poliana Peixoto Da Silva, 8, 666º / 300160019508, Rainner Dos Santos Carvalho, 8, 667º / 300160012632, Maria Lenita Balarez Régis, 8, 668º / 300160021404, Maria Alba Tomé Servalhe, 8, 669º / 300160013677, Neil Valer Ramos, 8, 670º / 300160008965, Adilson Marafon Da Silva, 8, 671º / 300160006501, Rosana De Souza Pereira, 8, 672º / 300160019708, Márcio Souza De Oliveira, 8, 673º / 300160001425, Jose Anacleto Dias Lima, 8, 674º / 300160021822, Débora Negretti, 8, 675º / 300160013972, Giancarlos Custodio Jorge, 8, 676º / 300160020760, Maria Rosangela Da Silva Lopes, 8, 677º / 300160007227, Patricia Danielli Carrara De Souza, 8, 678º / 300160007908, Rosalia Amorim Maia, 8, 679º / 300160007818, Jonathan Perdigão Pacheco, 8, 680º / 300160020832, Luci Rafaele Costa Pereira, 8, 681º / 300160006349, Marcus Vinicius Gebaile Costa, 8, 682º / 300160005591, Fabíola Brites Dos Reis Costa, 8, 683º / 300160007836, Joiciane Borges Da Silva, 8, 684º / 300160017564, Andre Vitor Cardoso Dos Santos, 8, 685º / 300160006186, Milena Dos Santos Pinheiro, 8, 686º / 300160015821, Ivone Anacleto Ferreira, 8, 687º / 300160010335, Daniela Ramos, 8, 688º / 300160018973, Isabele Fernandes Morgado, 8, 689º / 300160009516, Rinaldo Muniz De Oliveira, 8, 690º / 300160005165, Rubia Sotero Bueno Airis, 8, 691º / 300160001263, Cristina Vera Bussons, 8, 692º / 300160010977, Franciele Cristina Pereira, 8, 693º / 300160020394, Claudyvan José Dos Santos Nascimento Silva, 8, 694º / 300160002866, Milena Buback Ronquetti, 8, 695º / 300160006015, Caroline Lujan De Oliveira, 8, 696º / 300160021277, Gledson Prado, 8, 697º / 300160012418, Alana Cecília Vieira Paulino, 8, 698º / 300160018462, Rayssa De Souza Alves, 8, 699º / 300160014102, Ana Beatriz Mororó Alves, 8, 700º / 300160005478, Fernanda Bianca Scarabel, 8, 701º / 300160017333, Rosane Cortez Da Silva, 8, 702º / 300160018949, Vanessa Daiane Dos Santos Lima, 8, 703º / 300160003229, Cássio Vanei Neves Silva, 8, 704º / 300160003891, Aimée Darwich Ferreira, 8, 705º / 300160005322, Cíntia Beatriz Cordeiro Lopes, 8, 706º / 300160016228, Sabrina Pereira Da Silva Oliveira, 8, 707º / 300160020219, Laís Martins Figueira Lopes, 8, 708º / 300160004792, Amanda Caroline Sarturi Rosa, 8, 709º / 300160013331, Gerdeson Zuriel De Oliveira Menezes, 8, 710º / 300160015763, Gabrielly Rodrigues Meller Sobreira, 8, 711º / 300160019779, Roberta Gonçalves Mendes, 8, 712º / 300160012932, Natã Alves Rodrigues Junior, 8, 713º / 300160003215, Mirian Mendes Da Silva, 8, 714º / 300160020160, Renato Costa Pinho, 8, 715º / 300160001257, Thayane Alves Silvério, 8, 716º / 300160018372, Ana Karolina Fernandes Rodrigues, 8, 717º / 300160013410, Rodrigo Marques Machado, 8, 718º / 300160015194, Gabriela Silva Moreira, 8, 719º / 300160016880, Lucas Nogueira Ribeiro Ferreira, 8, 720º / 300160006756, Danielle Gomes Do Nascimento, 8, 721º / 300160013195, Geremias Antonio De Oliveira, 8, 722º / 300160019620, Jéssica Mayara Dos Santos Saldanha, 8, 723º / 300160014449, Albéria De Menezes Bezerra, 8, 724º / 300160008520, Geovane Farias De Oliveira, 8, 725º / 300160016043, Cimari Flavini Bezerra Guimarães, 8, 726º / 300160016212, Erika Carolina Lopes Da Silva, 8, 727º / 300160015136, Vanessa Corrêa Brambila, 8, 728º / 300160016916, Juliana Nadine Nonato Spuldaro, 8, 729º / 300160011486, Larissa Yasmin Araújo Silva, 8, 730º / 300160018795, Aline Mendes Soares, 8, 731º / 300160008593, Thalyta Karina Correia Chediak, 8, 732º / 300160006282, Aline Vieira Pontes, 8, 733º / 300160007809, Bruna Laisa Javarini Alves, 8, 734º / 300160015081, Caroline Quinhones Rodrigues Bento, 8, 735º / 300160016032, Geovane Da Silva Amorim, 8, 736º / 300160019019, Caroline Cristina Borges Estevão, 8, 737º / 300160014791, Franciney Queiroz Da Silva, 8, 738º / 300160006646, Felipe Augusto Alves Dos Santos, 8, 739º / 300160002109, Neivo Rocha Da Costa Pacífico, 8, 740º / 300160014059, Rafaela Da Silva Polon, 8, 741º / 300160019441, Clarice Da Silva Feitoza Araujo, 8, 742º / 300160016735, Monique Lucila Melo Do Prado, 8, 743º / 300160001597, Luciana Sumire Nakamura, 8, 744º / 300160016601, Suziane Correa Machado, 8, 745º / 300160006567, Clebson Carneiro Teixeira, 8, 746º / 300160020867, Camila Soares Costa Moro Franco, 8, 747º / 300160006799, Caroline Nicolau De Figueiredo, 8, 748º / 300160014830, Thaisa Alves Da Paz Tete Pessoa, 8, 749º / 300160002036, Brennda Christina Neves De Sousa Mafra, 8, 750º / 300160015954, Elineia Basilio Da Silva, 8, 751º / 300160019486, Iasmine Guárdia Dos Santos, 8, 752º / 300160019625, Clisele Guarathe Rabelo, 8, 753º / 300160021120, Brenda Agnes Gadelha Hali, 8, 754º / 300160016770, Angélica Soares Niza, 8, 755º / 300160018962, Maria Saralina Da Costa Oliveira, 8, 756º / 300160012319, Andreza Bonfim Souto, 7,5, 757º / 300160019255, Thalita Roberta De Santana, 5,5, 758º / 300160019541, Bianca Honorato De Matos, 5,5, 759º / 300160017008, Maria Rodrigues Monteiro Neta, 5,5, 760º / 300160013570, Keyze Jaine Damascena Cruz, 6, 761º / 300160021046, André Luis Leon, 6, 762º / 300160013564, Laicyene Da Silva Fontana, 6, 763º / 300160001274, Matheus Rossi Brito De Jesus, 6, 764º / 300160018597, Italo Lucas Da Silva Nunes, 6,5, 765º / 300160013685, Ana Paula Ferreira Viana, 6,5, 766º / 300160015134, Isabele Ferreira Pimentel, 6,5, 767º / 300160001942, Matheus Marinho Gonçalves, 6,5, 768º / 300160008521, Silvio Ricardo Lima Silva, 7,5, 769º / 300160019394, Rita Ferreira Maciel, 7,5, 770º / 300160000824, Débora Cristina Castro De Sousa, 7,5, 771º / 300160013338, José Paulo Camolez Silva, 7,5, 772º / 300160017712, Thais Rayane Rios Brito, 7,5, 773º / 300160006786, Andressa Viana Da Silva, 7,5, 774º / 300160001827, Martha Alves Rodrigues, 7,5, 775º / 300160013175, Luiz De Souza Sales, 7,5, 776º / 300160003705, Elaine Barbosa Da Silva, 7,5, 777º / 300160010218, Andre Luiz De Oliveira Barros, 7,5, 778º / 300160015181, Nilvania Alves De Souza, 7,5, 779º / 300160012566, Edivan Da Silva Costa, 7,5, 780º / 300160014448, Kelly Aparecida Socorro Felix, 7,5, 781º / 300160020128, Bruno Alexandre Silveira De Galvão, 7,5, 782º / 300160021375, Michele Debora Calixta Brito, 7,5, 783º / 300160012082, Carlos Alberto Bentes Dos Santos, 7,5, 784º / 300160019877, Fernanda Antunes De Maio Godoi, 7,5, 785º / 300160020147, Silvana Regina Marques Valim, 7,5, 786º / 300160014072, Carla Letícia Pereira Dias, 7,5, 787º / 300160021802, Francieli Teresinha Nalin, 7,5, 788º / 300160001572, Elisanaluz Ramos De Oliveira, 7,5, 789º / 300160021535, Ana Paula De Souza Dantas, 7,5, 790º / 300160001126, Wilfredo Santiago Flor Junior, 7,5, 791º / 300160020801, Gilcinara Pereira De Melo, 7,5, 792º / 300160019462, Jhonny Gomes Dos Santos, 7,5, 793º / 300160015366, Maisa Oliveira Nascimento, 7,5, 794º / 300160019248, Igor Ribeiro Lacerda, 7,5, 795º / 300160007475, Diego Rufino De Lima, 7,5, 796º / 300160001723, Gislaine Rodrigues Ribeiro, 7,5, 797º / 300160016401, Marcela Tane Da Conceição, 7,5, 798º / 300160015364, Ítalo Luan Melo De Brito, 7,5, 799º / 300160012608, Abednego Rocha Lima, 7,5, 800º / 300160000443, Larissa Mendes Dos Santos, 7,5, 801º / 300160002939, Dayane Kelliny Souza De Oliveira, 7,5, 802º / 300160013858, Camila Alves Texeira, 7,5, 803º / 300160019140, Catiúscia Sanára De Oliveira Silva, 7,5, 804º / 300160004347, Leilane Cristina Amaral Barbosa, 7,5, 805º / 300160020352, Franciele Da Silva Dutra, 7,5, 806º / 300160015149, Daiane Alves Stopa De Andrade, 7,5, 807º / 300160009566, Shirley Rodrigues Ramos, 7,5, 808º / 300160006324, Stephany Ketley Souza Da Silva, 7,5, 809º / 300160005278, Laércio Santos De Lucena, 7,5, 810º / 300160014474, Alexandra Soares De Souza, 7,5, 811º / 300160019393, Eric Lucas Dos Santos Cabral, 7,5, 812º / 300160007966, Ígor Oliveira Rodrigues, 7,5, 813º / 300160005515, Francenildo Baia Reis, 7,5, 814º / 300160001841, Brena Karoline Andrade Lima, 7,5, 815º / 300160004290, Bianca Luzia Carvalho De Marco, 7,5, 816º / 300160013989, Francineide Silva Sousa, 7,5, 817º / 300160012354, Osmael Milhomem Valentim, 7,5, 818º / 300160017393, Chayenne Kelly Gomes Ferreira, 7,5, 819º / 300160012807, Ivan Soares Da Silva, 7,5, 820º / 300160009416, Josiane Rios De Olivieira Nobre, 7,5, 821º / 300160015924, Joice Fernanda Oliveira Lara, 7,5, 822º / 300160001097, Andréia Menezes Ferreira, 7,5, 823º / 300160000767, Claudia Miriany Estevam Leite, 7,5, 824º / 300160008964, Debora Ferreira De Oliveira, 7,5, 825º / 300160008225, Eron Souza De Oliveira, 7,5, 826º / 300160021161, Hadria Carla Fernandes Moreira, 7,5, 827º / 300160006727, Laisse Da Costa Aguiar, 7,5, 828º / 300160000208, Ana Carolina Cardoso De Gusmão, 7,5, 829º / 300160002405, Dilson Juarez Abreu, 7, 830º / 300160016486, Rousane Alencar Moura, 7, 831º / 300160003905, Geruza Severino Da Costa Alves, 3,5, 832º / 300160011685,

Vanderlice Santana Pontes, 3,5, 833º / 300160017090, Waleska Rossendy Bezerra, 5, 834º / 300160004045, Greicy Kelly Silva Magosso, 5, 835º / 300160001279, Nathalí Costa Da Silva, 5, 836º / 300160015947, Jonas Lúcio Teixeira Da Costa, 5, 837º / 300160012980, Maria Cicera Furtado Mendonça, 5,5, 838º / 300160008318, Daiane Morais Da Silva, 5,5, 839º / 300160004982, Bartolomeu Souza De Oliveira Júnior, 5,5, 840º / 300160016384, Monica Thaynah Monteiro Fiuza, 5,5, 841º / 300160019037, Brena Juliane Teixeira De Andrade, 5,5, 842º / 300160003172, Sauhara Andréia Freitas Ribeiro, 5,5, 843º / 300160019176, Renata Feitosa Nunes Corrêa, 5,5, 844º / 300160018827, Patrícia Pires Maciel, 5,5, 845º / 300160002818, Thyago Iury Santos Barbosa, 5,5, 846º / 300160019058, Jorge William Ferreira Pinheiro, 5,5, 847º / 300160005529, Renata Alves Do Nascimento, 5,5, 848º / 300160004122, Railana Gomes Fritz, 5,5, 849º / 300160005730, Adriana Loredos Da Cruz, 5,5, 850º / 300160019710, Charles Blendon Costa Melo, 5,5, 851º / 300160015502, Tatielly Silveira De Almeida, 5,5, 852º / 300160006868, Eliane Da Silva Elias, 5,5, 853º / 300160014482, Luana Karina Oliveira De Souza, 5,5, 854º / 300160020684, Amanda Elise Castoldi Dos Santos, 5,5, 855º / 300160016118, Jackeline Cristina Da Cruz Oliveira, 5,5, 856º / 300160001005, Ítalo Sancho Príncipe Ferreira, 5,5, 857º / 300160001595, Nathielle Barbara Da Silva Prates, 5,5, 858º / 300160010851, Karina Dos Reis Merlim, 5,5, 859º / 300160017573, Sayne Keila Santana Pereira Guido, 6, 860º / 300160005288, Samantha Soraya Bezerra Mantovani, 6, 861º / 300160018500, Amanda Cristina Carvalho Mendes, 6, 862º / 300160016789, Felipe Augusto Almeida Do Nascimento, 6, 863º / 300160003895, Gustavo Henrique Sousa Nunes, 6, 864º / 300160018335, Thays Castro Guimaraes, 6, 865º / 300160020078, Yasmim Ramos Barroso, 6,5, 866º / 300160006021, Cinthia Conceição Matias Da Silva, 7, 867º / 300160021905, Isanilde Bernardo Almeida, 7, 868º / 300160007622, Willian Marques Duarte, 7, 869º / 300160017636, Maria Do Carmo Roberto Araujo, 7, 870º / 300160007238, Glaucilene Da Silva Costa, 7, 871º / 300160011049, Priscila Vieira De Lima, 7, 872º / 300160020024, Daiane Brito Dos Anjos, 7, 873º / 300160009381, Vanessa Cunha Silva, 7, 874º / 300160008424, Alaíde De Oliveira Carvalho, 7, 875º / 300160002976, Carolina Pante, 7, 876º / 300160020819, Marilene Sehn, 7, 877º / 300160016494, Elenaide Gomes Ferreira, 7, 878º / 300160017370, Wanda Fernasdes Arruda Braga Brandão, 7, 879º / 300160018773, Maria Solange Monteiro Freire, 7, 880º / 300160015724, Edilson Pereira Rodrigues, 7, 881º / 300160009641, Anne Cristianne Dias De Lima Viana, 7, 882º / 300160020607, Nilson Bento Santos, 7, 883º / 300160016821, Ronaldo Pinho De Sozua, 7, 884º / 300160014745, Gilce Alencar Izel, 7, 885º / 300160001582, Ana Claudia Sales Pereira, 7, 886º / 300160004130, Paulo Soares De Oliveira, 7, 887º / 300160007880, Bruna Maria Coimbra Da Silva Araújo, 7, 888º / 300160010944, Benedito Araújo Frota, 7, 889º / 300160021154, Andreia Boriezeska De Siqueira, 7, 890º / 300160018573, Ester Gomes Dos Santos, 7, 891º / 300160007634, Alanny De Oliveira Araujo, 7, 892º / 300160006691, Adhemar Alberto Sgrott Reis, 7, 893º / 300160018714, Inês Assis Dos Anjos Nery, 7, 894º / 300160007837, Juciane Dos Santos Carvalho, 7, 895º / 300160002825, Maria Aldicleia Ferreira, 7, 896º / 300160018527, Vilma Bernardo Da Silva, 7, 897º / 300160005798, Deidiane Maria Pereira De Alencar Venancio, 7, 898º / 300160015589, Julene Treigel Silva, 7, 899º / 300160020090, Lídia Francisca Paula Padilha Rossendy, 7, 900º / 300160008873, Franco Adam Da Costa Moura, 7, 901º / 300160007635, Ozineide Miranda Campos, 7, 902º / 300160000902, Ivan De Assis Rapozo, 7, 903º / 300160003256, Juliana Pinto Moreira, 7, 904º / 300160001678, Daise Helena Moreira Silva Roberto, 7, 905º / 300160012087, Lúcio Flávio Dos Santos, 7, 906º / 300160008838, Audileia Yuko De Moraes De Oliveira, 7, 907º / 300160015767, Alexandrino Rodrigues Da Costa, 7, 908º / 300160013346, Luciano André Pocahy, 7, 909º / 300160008245, Keulyane Marques Pereira, 7, 910º / 300160021930, Edilene Alves Da Silva Ferreira, 7, 911º / 300160017724, Josilena De Jesus Laureano, 7, 912º / 300160014019, Maicon Miller Couto De Sousa, 7, 913º / 300160000474, Larissa Yokoyama Xavier, 7, 914º / 300160017366, Cíntia Firmino Da Silva, 7, 915º / 300160021674, Iara Bernardi Sant Anna, 7, 916º / 300160009995, Camila Brazil De Castro França, 7, 917º / 300160000788, Rony Raimundo De França, 7, 918º / 300160001886, Maycon Sousa Silva, 7, 919º / 300160010326, Rosânia Sousa De Jesus Vasconcelos, 7, 920º / 300160006191, Regiane Oliveira De Paula Lopes, 7, 921º / 300160010047, Taico Pereira De Oliveira, 7, 922º / 300160007245, Ediane Silva Ribeiro, 7, 923º / 300160002569, Francieli Roberta Hartmann Caneppele, 7, 924º / 300160021077, Tiago Aparício Salgado Beleza, 7, 925º / 300160000223, Patricia De Souza Pereira Nascimento, 7, 926º / 300160019715, Leandro Fontenele Pacheco, 7, 927º / 300160015258, Adriano Oliveira Dos Santos, 7, 928º / 300160014782, Ronne Maicon Amaro Dos Reis, 7, 929º / 300160002144, Henrique Rodrigues Ascenço Neto, 7, 930º / 300160017982, Jacson Farias Martins, 7, 931º / 300160001245, Damaris Gonçalves Dos Reis Ribeiro, 7, 932º / 300160002354, Talita Santana Azevedo, 7, 933º / 300160007847, Francisca Afonso De Souza, 7, 934º / 300160019785, Sarah Paes De Alencar, 7, 935º / 300160016380, Raissa Cantanhêde Lobato, 7, 936º / 300160008706, Angelina De Oliveira E Silva, 7, 937º / 300160019703, Jhony Marques Da Silva, 7, 938º / 300160019552, Aline Maria De Almeida Lopes, 7, 939º / 300160007867, Aline Leticia Da Vitoria, 7, 940º / 300160019814, Romara Soares Thomazelli, 7, 941º / 300160001498, Ligia Mesquita Da Silva, 7, 942º / 300160013792, Carlos Gleyson Vieira, 7, 943º / 300160015229, Bianca Severo Jacob, 7, 944º / 300160004407, Sâmara Ascoli De Queiroz, 7, 945º / 300160005510, Mateus Batistela Pereira, 7, 946º / 300160005547, Laís Vasconcelos Lima, 7, 947º / 300160020630, Andressa Hélen Dos Santos Souza, 7, 948º / 300160002904, Felipe Bernardo Silva, 7, 949º / 300160007995, Magna Kayane De Lima Santos, 7, 950º / 300160018365, Raquel Oliveira Coutinho Lima, 7, 951º / 300160017855, Amanda Letícia Botelho De Oliveira Molina, 7, 952º / 300160009450, Jéssica Silva Guimarães, 7, 953º / 300160020354, Wallison Storck Coelho, 7, 954º / 300160016058, Gizelle Cristina Silva Dos Santos, 7, 955º / 300160009198, Romário Antonio Araújo Silva, 7, 956º / 300160006918, Cleom Rayckard Marques De Almeida, 7, 957º / 300160006897, Ângelo Ruan Oliveira Do Nascimento, 7, 958º / 300160019181, Ayrton Da Silva Oliveira, 7, 959º / 300160019411, Ivanilde Pinho Do Espírito Santo, 7, 960º / 300160010767, José Carlos Jorge Gomes Negreiros, 7, 961º / 300160000787, Karina Bambach Marinho, 7, 962º / 300160013921, Débora Ferreira Neris, 7, 963º / 300160010507, Mellissa Azevedo Costa Claudio Correia, 7, 964º / 300160018998, Pedro Henrique Souza Ramos, 7, 965º / 300160004027, Daniela Braga Aguiar, 7, 966º / 300160012036, Carlos Henrique De Sousa Santanna, 7, 967º / 300160017725, Tainã Da Cunha Reis, 7, 968º / 300160018252, Rayane Cassia Fraga, 7, 969º / 300160016637, Thaysa Lazzarin Pereira, 7, 970º / 300160002729, Ana Luiza Rocha De Souza, 7, 971º / 300160010293, Geisila Patricia Da Silva Saar, 7, 972º / 300160021729, Larissa Campana, 7, 973º / 300160001276, Tayuane Camila De Araujo, 7, 974º / 300160008215, José Dias Dos Santos, 7, 975º / 300160004839, Washngton Luiz Rocha Da Silva, 7, 976º / 300160019482, Vera Lucia Basilio Alves Araujo, 7, 977º / 300160015474, Nágila Marques Da Silva, 7, 978º / 300160002026, Rocélia Oliveira Santos, 7, 979º / 300160008779, Giomara De Lima Pinheiro Costa, 7, 980º / 300160017035, Eder Da Cruz Silva, 7, 981º / 300160001129, Fabiana Carla Holanda Corilaço, 7, 982º / 300160001478, Gabriela Felicio Cruz, 7, 983º / 300160016088, Bruno Luiz Silva Rodrighero, 7, 984º / 300160003549, Jéssyca Pereira Melo, 7, 985º / 300160008577, Adriana Justiniano De Oliveira, 7, 986º / 300160001717, Angélica Dayane Valério Almeida, 7, 987º / 300160005403, Tainara Oliveira Santos, 7, 988º / 300160000678, Fabiana Corrêa Leão, 7, 989º / 300160013598, Tainá Silveira Martins, 7, 990º / 300160016657, Diego Da Silva Campos, 7, 991º / 300160013469, Tulio Cesar Cordeiro Maximiano, 7, 992º / 300160000272, Filipe Da Silva Batista, 7, 993º / 300160003578, Júnior Rafael Tavares, 6,5, 994º / 300160003834, Sara Cristina Sottomayor Almada Silva, 5, 995º / 300160021936, Bruno Teixeira De Castro, 5, 996º / 300160018227, Virgílio Nogueira Do Amaral Filho, 5, 997º / 300160004255, Irislene Pereira Da Silva, 5,5, 998º / 300160009460, Rodrigo Lopes Ferreira, 5,5, 999º / 300160005717, Lucas Da Costa Ferreira, 5,5, 1000º / 300160001329, Vaniele Porto Dos Santos, 5,5, 1001º / 300160009959, Karina De Amarante Cabral, 5,5, 1002º / 300160016602, Dejanira Barroso Barbosa, 6, 1003º / 300160001603, Luiz

Eduardo Araújo Scheffmacher De Souza, 6, 1004º / 300160010900, Daniela Alaíne Silva Nogueira, 6, 1005º / 300160007742, Julio Biasoli Moura, 6, 1006º / 300160002031, Alcina Ramos Ferreira Magdalena, 6,5, 1007º / 300160002831, Jander Castro De Araújo, 6,5, 1008º / 300160006481, Soraya Távora De Lima, 6,5, 1009º / 300160005375, Simone Leandro Alves Carvalho, 6,5, 1010º / 300160015861, Janeide Muniz Lobato De Freitas, 6,5, 1011º / 300160020716, Oziel Luciano Rosa, 6,5, 1012º / 300160015469, Daniel Neves Braga, 6,5, 1013º / 300160011181, Maria Odete Mendonça De Moraes, 6,5, 1014º / 300160017256, Sandra Da Silva Nogueira, 6,5, 1015º / 300160005862, Joselli Da Silva Eleoterio, 6,5, 1016º / 300160020103, Valdecir Antero Amaro, 6,5, 1017º / 300160009321, Simone Souza De Araujo Rodrigues, 6,5, 1018º / 300160020393, Katyene Dayane Prata De Souza Coelho, 6,5, 1019º / 300160013278, Roselene Melo Da Cruz, 6,5, 1020º / 300160013156, Andreia Dos Santos, 6,5, 1021º / 300160014397, Francisca Elenice Lopes Alves, 6,5, 1022º / 300160000575, Fabíola Dos Santos Pereira De Jesus, 6,5, 1023º / 300160018609, Valdiney Pego Ferreira, 6,5, 1024º / 300160002761, Francielli Padovan, 6,5, 1025º / 300160021728, Tais Alves Lourenço, 6,5, 1026º / 300160014598, Hertzell Frazão Paes, 6,5, 1027º / 300160018807, Leandro Alves Pedroso, 6,5, 1028º / 300160005354, Sara Caroline Santana, 6,5, 1029º / 300160005771, Simone Denny De Freitas, 6,5, 1030º / 300160017518, Nayara Lúcia Boaventura, 6,5, 1031º / 300160009329, Rainiele Nascimento Queiroz Chagas, 6,5, 1032º / 300160009931, Carla Louise De Almeida Silva Amaral, 6,5, 1033º / 300160000200, Daiane Fernanda De Souza Moura, 6,5, 1034º / 300160005083, Maria Francisca Marques Da Cunha, 6,5, 1035º / 300160014993, Renan Da Silva Coutinho, 6,5, 1036º / 300160007401, Gislene Costa De Souza, 6,5, 1037º / 300160018183, Caroline Mendes Cunha, 6,5, 1038º / 300160003362, Steffani Smaniotto Da Silva, 6,5, 1039º / 300160020163, Fabiana Ferreira Barros, 6,5, 1040º / 300160003547, Sirlene Pereira De Souza, 6,5, 1041º / 300160015556, Lilian De Oliveira Gouveia, 6,5, 1042º / 300160003999, Eliane Bispo Da Silva, 6,5, 1043º / 300160013403, Lindaiane Leite Barboza Sitowski, 6,5, 1044º / 300160007420, Joacir Santana Dos Santos Junior, 6,5, 1045º / 300160011261, Nayara Magalhães Da Silva, 6,5, 1046º / 300160012259, Eduardo Pautz, 6,5, 1047º / 300160017668, José Deusdete Dias Lopes De Lima, 6,5, 1048º / 300160008710, Aline Da Cruz Dias, 6,5, 1049º / 300160007681, Karine Soares Ludtke, 6,5, 1050º / 300160017704, Deyse Ane Oliveira Dos Santos, 6,5, 1051º / 300160021082, Caroline Maria De Freitas Vieira, 6,5, 1052º / 300160007442, Claudia Carla Perone, 6,5, 1053º / 300160011941, Amanda De Araujo Costi, 6,5, 1054º / 300160003049, Dênis Andresson Costa Maciel, 6,5, 1055º / 300160021320, Jeeniffer Caroline De Andrade, 6,5, 1056º / 300160008651, Ani Quélen Alves Boritza, 6,5, 1057º / 300160000484, Nicole Caroline Giacomolli, 6,5, 1058º / 300160013550, Daniela Silva Costa Araujo, 6,5, 1059º / 300160013496, Rayane Regina Lima Barbosa, 6,5, 1060º / 300160010571, Marlon Gavini Rodrigues Fazioni, 6,5, 1061º / 300160019791, Allan Robson Oliveira Dos Santos, 6,5, 1062º / 300160016594, Jacqueline De Souza Andrade, 6,5, 1063º / 300160008711, Álefi Silva Dos Santos Da Silva, 6,5, 1064º / 300160014137, Iris Maria De Sousa Martins, 6,5, 1065º / 300160010105, Karen Gunther Mota, 6,5, 1066º / 300160019333, Andressa Thainá Cunha Lima, 6,5, 1067º / 300160010012, Giuvana Bárbara Donato Albino, 6,5, 1068º / 300160000910, Aline Carla De Brito Vieira, 6,5, 1069º / 300160000862, Daiani Furlani Zani, 6,5, 1070º / 300160006599, Paola Reinoso Sobral, 6,5, 1071º / 300160002920, Patricia Da Silva Florentino, 6,5, 1072º / 300160017560, Alana Carvalho Gonçalves, 6,5, 1073º / 300160015516, Leticia Lozano Segovia Campos, 6,5, 1074º / 300160006267, Cláudio Julio Casara De Melo, 6,5, 1075º / 300160019107, Robert Santana Fernandes, 6,5, 1076º / 300160015414, Daniela Perondi Catafesta, 6,5, 1077º / 300160006053, Neide Rayane Procopio Dos Santos, 6,5, 1078º / 300160020306, Rayani Lich Feitosa, 6,5, 1079º / 300160000497, Alane Ferreira Moura, 6,5, 1080º / 300160003987, Thaysa Moreira Ramos, 6,5, 1081º / 300160001352, Andrielle Freire De França, 6,5, 1082º / 300160013615, Thatiana Aparecida Rodrigues Do Carmo, 6,5, 1083º / 300160000579, Leoniza Bueno De Oliveira, 6,5, 1084º / 300160010691, Franqlin Bomfim Da Costa, 6,5, 1085º / 300160013335, Rute Pereira Da Silva, 6,5, 1086º / 300160006519, Elisiane Kelly Rebussi, 6,5, 1087º / 300160014804, Elizabeth Bezerra Smith, 6,5, 1088º / 300160008623, Alcilene Prado De Ataide, 6,5, 1089º / 300160009425, Laiane Da Silva Oliveira, 6,5, 1090º / 300160018546, Thais Moraes De Farias, 6,5, 1091º / 300160009359, Enzo Eduardo Furtuoso Da Silva, 6,5, 1092º / 300160015192, Monike Izzo Martins, 6,5, 1093º / 300160004620, Karine Pandolfi Correa, 6,5, 1094º / 300160021684, Matheus Magnun Moura, 6,5, 1095º / 300160020048, Carla Cristina Domingos Pinto, 6,5, 1096º / 300160003849, Emerson Rangel Lopes Moraes, 6,5, 1097º / 300160011521, Bruno Martins De Azevedo, 5, 1098º / 300160016987, Aderley Queiroz Costa, 6, 1099º / 300160002064, Sulinei Lopes Miranda, 6, 1100º / 300160017593, Joyce Kelly De Freitas Moreira Lima, 6, 1101º / 300160004606, Ana Erlânia Gomes De Souza Severo, 4, 1102º / 300160013684, Eliane Carneiro De Alcantara, 4,5, 1103º / 300160012218, Denise Paulino Barbosa, 4,5, 1104º / 300160011059, Angela Marques De Souza, 4,5, 1105º / 300160006072, Cleberson Clinton Barbosa Sevalho, 4,5, 1106º / 300160008633, Raíssa Dos Santos Zaramella, 4,5, 1107º / 300160001296, Leonardo Batista Ruas, 4,5, 1108º / 300160004016, Henrique Ramos De Freitas Junior, 4,5, 1109º / 300160019910, Dhyanne Oliveira Silva, 5, 1110º / 300160002440, Marcos Guimarães Da Silva Astrê, 5, 1111º / 300160016589, Ana Paula Carvalho De Brito, 5, 1112º / 300160002250, Geisiane Da Silva Teixeira, 5, 1113º / 300160018329, Gabrielle Victor Gregório, 5, 1114º / 300160018784, Sarah Alessandra Lima De Araújo, 5, 1115º / 300160014304, Rafael Queiroz De Oliveira Pedroso, 5, 1116º / 300160016927, Jéssica Rebelo Swinka, 5, 1117º / 300160018088, Paula Thais Alves Iseri, 5, 1118º / 300160003135, Priscila Costa Faben, 5, 1119º / 300160009121, Annie Caroline Rosa Soares, 5, 1120º / 300160005340, Danielle Rhanay Nunes Queiroz, 5, 1121º / 300160016487, Yasmin Barbosa De Oliveira, 5, 1122º / 300160016510, Isabela Pierre De Oliveira, 5, 1123º / 300160008330, Janderson Souza Silva, 5, 1124º / 300160019243, Ingrid Nicole Maciel Ferreira, 5, 1125º / 300160015527, Alice Reis Borges, 5, 1126º / 300160010847, Camila Augusta Anastácio Xavier, 5, 1127º / 300160017997, Railane Bernardo De Almeida, 5, 1128º / 300160002675, Natália Damião Silva, 5, 1129º / 300160011237, Andressa Dias Tavares, 5, 1130º / 300160012238, Rosemeire Farias De Lima Rocha, 6, 1131º / 300160020484, Hedviges Da Silva Rodrigues, 6, 1132º / 300160015626, Lucenilda De Souza Pinto, 6, 1133º / 300160000940, Armando Vieira Marques, 6, 1134º / 300160021312, Camilo De Souza Pimentel, 6, 1135º / 300160016131, Claudemir Mota Barboza, 6, 1136º / 300160011100, Cleusa Krause Lebre, 6, 1137º / 300160018729, Niuma Gomes Velosa Da Silva, 6, 1138º / 300160021067, Silvana Pereira De Souza, 6, 1139º / 300160016640, Ana Paula De Oliveira Silva, 6, 1140º / 300160001574, Sheila Sacramento, 6, 1141º / 300160017329, Marcia Amalia Munarin, 6, 1142º / 300160004236, Cristiane Gama Da Silva, 6, 1143º / 300160008090, Pedro Antunes Vieira Júnior, 6, 1144º / 300160001244, Rocilany De Souza, 6, 1145º / 300160011116, Irene Justiniano Do Carmo Evangelista, 6, 1146º / 300160017176, Alexandre Wottrich, 6, 1147º / 300160018688, Maria Das Dores Da Silva Pinheiro, 6, 1148º / 300160002245, Shelda Amaro Da Silva Oliveira, 6, 1149º / 300160000663, Marcia De Moura Lima, 6, 1150º / 300160013103, Isaias Jose Batista, 6, 1151º / 300160020634, Márcia Maria Alves Alcântara, 6, 1152º / 300160003446, Débora Lilian Dos Santos, 6, 1153º / 300160020047, Gidean Marvão Mendes, 6, 1154º / 300160015512, Daiana Líbia Oliveira Vieira, 6, 1155º / 300160019998, Robson Almeida De Oliveira, 6, 1156º / 300160018865, Maiara Moura Saraiva Nunes Dos Santos, 6, 1157º / 300160020488, Everlandia Mitoso De Souza, 6, 1158º / 300160009366, Alexandra De França Marrane, 6, 1159º / 300160019324, Casciana Negreiros Chaves Levino, 6, 1160º / 300160000932, Marcia Maria Falcao, 6, 1161º / 300160006425, Ivone Queiroz De Araújo, 6, 1162º / 300160004803, Erika Rubiana Do Nascimento, 6, 1163º / 300160013354, Alysson Pereira Cardoso, 6, 1164º / 300160019011, Terezinha Félix De Brito Pantoja, 6, 1165º / 300160004625, Roseli De Miranda Monteiro, 6, 1166º / 300160010722, Amanda Teixeira Grécia, 6, 1167º / 300160003250, Sheila Da Silva Azevedo, 6, 1168º / 300160019840, Luciana Sousa Da Mota, 6, 1169º / 300160011303, Valdirene Melo Neves, 6, 1170º / 300160021416,

Bianca Moret Neubauer Vasconcelos, 6, 1171º / 300160004464, Marcilene De Sousa Macedo, 6, 1172º / 300160009203, Alecsandro Marian Da Silva, 6, 1173º / 300160013494, Junior Constantino Lopes, 6, 1174º / 300160001879, Alclenice Ferreira Vaz Hifran, 6, 1175º / 300160007581, Daniele Cristine Pascoal De Almeida, 6, 1176º / 300160017850, Rosany Passos Araújo, 6, 1177º / 300160009296, Thiago Teixeira Ximendes, 6, 1178º / 300160007969, Denise Moreira Da Cruz Zegóbia, 6, 1179º / 300160014735, Marcio De Almeida Novais, 6, 1180º / 300160004205, Sirlei Ferreira Da Silva Effgen, 6, 1181º / 300160018760, Adriana Rodrigues, 6, 1182º / 300160006222, Edilaine Gomes Dos Santos, 6, 1183º / 300160007350, Ligiane Braz De Menezes, 6, 1184º / 300160004231, Lucilene Medeiros Da Silva Oliveira, 6, 1185º / 300160012426, Victor Ziolkowski Tames, 6, 1186º / 300160006087, Sandra Possimoser, 6, 1187º / 300160012589, Rafael Souza Santos, 6, 1188º / 300160012162, Kassielli Miranda, 6, 1189º / 300160002574, Fernanda Kichileski Bom, 6, 1190º / 300160021513, Ana Cristina Nascimento Vieira, 6, 1191º / 300160000642, Kátia Almeida Dos Santos, 6, 1192º / 300160021842, Renato Souza Lima Sant Anna, 6, 1193º / 300160003068, Rosemery França De Sousa, 6, 1194º / 300160010520, Andréia Silva De Sousa, 6, 1195º / 300160005411, Suelen De Jesus Félix Lima, 6, 1196º / 300160020232, Lucineia Oliveira Marques Nogueira, 6, 1197º / 300160005996, Maiara Esteves Reis, 6, 1198º / 300160000600, Samir Sauma Da Silva, 6, 1199º / 300160013392, Denilso Dos Santos Chaveiro, 6, 1200º / 300160005395, Josiane Ferreira De Carvalho, 6, 1201º / 300160014873, Leticia Neves De Souza, 6, 1202º / 300160014244, Edineire Maria Chagas, 6, 1203º / 300160013112, Luana Sombra Dos Santos, 6, 1204º / 300160004702, Giliard Aliares Da Silva, 6, 1205º / 300160013890, Rafael Da Silva, 6, 1206º / 300160003702, Josiane Batista De Souza, 6, 1207º / 300160000375, Adriele Campos Da Silva, 6, 1208º / 300160017451, Edilane Tavares Soares, 6, 1209º / 300160008111, Denise Vivan, 6, 1210º / 300160009973, Igor Bezerra Correia Dos Santos, 6, 1211º / 300160018965, Ádna Rosiene De Araújo Parente Danner, 6, 1212º / 300160016159, Beatriz Fernanda Ramos, 6, 1213º / 300160002504, Laura Ohana Cantanhêde Moura, 6, 1214º / 300160007597, Fabricia Nonata Sousa Dos Santos, 6, 1215º / 300160007242, Iasmim Lima Feitosa, 6, 1216º / 300160003820, Ismael Josue Hottes, 6, 1217º / 300160004210, Paula Adriele Reinaldo Tavares Farias, 6, 1218º / 300160015368, Alexandre Costa De Araújo, 6, 1219º / 300160015994, Pâmela Torres Silva Lima, 6, 1220º / 300160015261, Rafael Teixeira Berno, 6, 1221º / 300160016008, Franciele Batista Martins Dos Santos, 6, 1222º / 300160013105, Elaine Silva Oliveira, 6, 1223º / 300160020660, Euler Renan Salles Do Carmo, 6, 1224º / 300160009119, Wanderson Alex Moreira Dos Santos, 6, 1225º / 300160016983, Janete Alves Cabral, 6, 1226º / 300160018825, Sirineia Aparecida Leonel Jorge, 6, 1227º / 300160003749, Katiele Luiz De Paula, 6, 1228º / 300160005268, Renata Fernandes Mesquita, 6, 1229º / 300160019650, Daiane Gomes Da Silva, 6, 1230º / 300160013886, Thais Candido Fagá Rossmann, 6, 1231º / 300160014337, Deivid Da Silva Cruz, 6

2. Resultado Final de Aprovados Candidatos com Deficiência, na seguinte ordem: função, número de inscrição, nome do candidato (em ordem de classificação específica por função), nota final e classificação.

APOIO TÉCNICO DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

300160007364, Gisiele Freitas Ferreira, 16, 1º / 300160006387, Oswaldo Roberto Reiner De Souza, 14, 2º / 300160001725, Marco Antonio Fontes Pinheiro, 12, 3º / 300160002565, Danielle Trindade De Oliveira, 11,5, 4º / 300160005247, Leidson Dinis Macalli, 11,5, 5º / 300160014441, Luan Sartori De Lara, 9,5, 6º / 300160020644, Thais Bona Bonini, 9,5, 7º / 300160012478, Angela Fernanda Trento, 10, 8º / 300160007234, Deivid Da Silva Barros, 10, 9º / 300160015231, Idair Scatolin, 9,5, 10º / 300160015486, Alisson Lemos Pessoa, 7, 11º / 300160018740, Paula Juliana De Sousa Vasconcelos, 9, 12º / 300160019187, Joaci Ferreira Da Silva, 8,5, 13º / 300160013818, Valentim Ferreira Vieira Do Prado, 8,5, 14º / 300160014763, Janaina Sousa Caetano, 6, 15º / 300160013677, Neil Valer Ramos, 8, 16º / 300160020160, Renato Costa Pinho, 8, 17º / 300160015194, Gabriela Silva Moreira, 8, 18º / 300160015136, Vanessa Corrêa Brambila, 8, 19º / 300160014059, Rafaela Da Silva Polon, 8, 20º / 300160008873, Franco Adam Da Costa Moura, 7, 21º / 300160003256, Juliana Pinto Moreira, 7, 22º / 300160015767, Alexandrino Rodrigues Da Costa, 7, 23º / 300160002144, Henrique Rodrigues Ascenço Neto, 7, 24º / 300160003578, Júnior Rafael Tavares, 6,5, 25º / 300160016602, Dejanira Barroso Barbosa, 6, 26º / 300160014598, Hertzell Frazão Paes, 6,5, 27º / 300160000497, Alane Ferreira Moura, 6,5, 28º / 300160002440, Marcos Guimarães Da Silva Astrê, 5, 29º / 300160017176, Alexandre Wottrich, 6, 30º / 300160007621, Victoria Zoghbi Polonio, 6, 31º / 300160003504, Maria Do Carmo Almeida Monteiro, 6, 32º / 300160004123, Maria Lucimá Dias De Lima, 6, 33º / 300160003600, Ana Fávia Queiroz Neves, 6, 34º / 300160006119, Vagner Messias Da Silva, 4,5, 35º / 300160018948, Sued Policarpo Rebouças Filho, 4,5, 36º / 300160005587, Beatriz Belfort Guimarães, 4,5, 37º / 300160017504, Thales Emerich Bitencourt Leone, 4,5, 38º / 300160017175, Adriano Souza Valentin, 4, 39º / 300160016308, Ronaldo Alves Dos Santos, 4, 40º / 300160020358, Ana Carolina Lauriano Lins, 4, 41º / 300160003047, Luciana Batista Ferreira, 4, 42º / 300160016071, Rafael Gonçalves Da Rocha, 4, 43º / 300160007885, Matheus George Nogueira Gomes, 4, 44º / 300160014223, Igor Dantas Ferraz, 4, 45º / 300160009997, David Alisson Almeida Oliveira, 4, 46º / 300160014623, Bruno Maycon Ribeiro, 4, 47º / 300160001714, Joelma Felix De Souza, 3,5, 48º / 300160008489, Alisson Cortez Oliveira, 3,5, 49º / 300160017563, Diônatan De Queiroz Lima Guzman, 3,5, 50º / 300160001463, Erich Matheus Oliveira De Almeida, 3,5, 51º / 300160006269, Wanderson Corrêa, 3, 52º / 300160003350, Rosimar Lima, 3, 53º / 300160005022, Fernanda De Oliveira Lima, 3, 54º / 300160005731, Marden Phelipe Melo Terco, 3, 55º / 300160003484, Ícaro Gabriel Vieira De Melo, 3, 56º / 300160018406, Victoria Borges Dos Santos, 3, 57º / 300160008921, João Gabriel Rodrigues Santos, 3, 58º / 300160015462, Raimundo Mariano Nobre Júnior, 3, 59º / 300160009389, Lucas De Souza Ribeiro, 3, 60º / 300160007210, Valeria Milena Santiago Rivero, 3, 61º / 300160014724, Marcos Vinícius Lopes Do Carmo, 3, 62º / 300160018685, Gleidson Fraitag De França, 2,5, 63º / 300160019188, Iara Liz Silva De Lima, 2,5, 64º / 300160017453, Miriam Marques Figueira, 2, 65º / 300160001435, Aline Torres Felix, 2, 66º / 300160019122, Larissa Melo De Lima, 2, 67º / 300160004623, Erielton Pereira Da Silva, 2, 68º / 300160009155, Keven Jonathan Correia, 2, 69º / 300160015170, Clerice Angel Fernandes Do Nascimento, 2, 70º / 300160001837, Janaina Dos Anjos Teotonio, 2, 71º / 300160003777, Patricia Macedo De Prado, 2, 72º / 300160018569, Lucenildo Silva De Carvalho, 2, 73º / 300160003715, Ana Talita Honorato Pinheiro Da Silva, 2, 74º / 300160019705, Jéssica Gomes Bessa, 1,5, 75º / 300160016278, Cristian Felipe Figueira Viana, 1,5, 76º / 300160021916, Felipe Erick Tabosa Pires, 1,5, 77º / 300160014892, Wanderson Vieira De Andrade, 1,5, 78º / 300160000473, Gessica Tamila Dias De Souza, 1,5, 79º / 300160004531, Rodrigo Tamo Palachay, 1,5, 80º / 300160018953, Gabriela Augusta Santos Da Silva, 1,5, 81º / 300160003733, Josiane Schereder Camargo, 1,5, 82º / 300160018899, Robson Pereira De Souza, 1, 83º / 300160021035, Sandra Dos Santos Pereira, 1, 84º / 300160011251, Teresa Cristina Duarte Tabosa, 1, 85º / 300160005938, Rayan Francisco Ramos De Lima, 1, 86º / 300160001867, Marcilene Ramos Da Silva, 1, 87º / 300160019413, Daniel Da Costa De Oliveira, 1, 88º / 300160021877, Marciene Jacinta Malaquias Balcon, 0,5, 89º / 300160005800, Ioshizo Tamie Fernandes Matzuda, 0,5, 90º / 300160009550, Jerbson Silva De Oliveira, 0,5, 91º / 300160004599, Anderson Griffttts Denny Brown, 0,5, 92º / 300160010087, Joni Pereira Dos Santos, 0,5, 93º / 300160006664, Carlos De Oliveira Santiago Filho, 0,5, 94º / 300160004824, Thiago Cordeiro De Castro, 0,5, 95º / 300160016220, Leonardo Garcia Da Conceição, 0,5, 96º / 300160011282, Pamela Rayane Moreira Da Silva, 0,5, 97º / 300160011627, Leliomar Ribeiro Monteiro Campos Prestes, 0,5, 98º / 300160012923, Débora Laisse Barros Da Silva De Lima, 0,5, 99º / 300160000740, Joao Carlos Cavalcante Franco, 0, 100º / 300160001567, Darcy Israel Da Silva, 0, 101º / 300160019540,

Fiama Aline Elage Marcial, 0, 102º / 300160011035, Davia Lira Freire, 0, 103º / 300160000434, Adriano Magno França Queiroz, 0, 104º / 300160008856, Neiva Mendes Félix, 0, 105º / 300160017606, Weslley Jefferson Lima Romano, 0, 106º / 300160018520, Pagliani Ereira Barros, 0, 107º / 300160010766, Peterson Garcia Maraes, 0, 108º / 300160007998, Helison Mascarenhas De Avelar Laborda, 0, 109º / 300160012105, Alessandro Da Silva Fernandes, 0, 110º / 300160008518, Ranieri Henrique Mendes Gabriel, 0, 111º / 300160019081, Miqueias Senhorinho De Jesus, 0, 112º / 300160015956, Fernanda Ferreira De Araíújo, 0, 113º / 300160016511, Jean Carlos Vieira Meira, 0, 114º / 300160016853, Richelison Mendes Da Silva, 0, 115º / 300160020687, Gabriel Henrique Soares, 0, 116º / 300160012016, Cláudio Henrique Rodrigues Nascimento, 0, 117º / 300160000492, Denis Miranda Bento, 0, 118º / 300160016427, Anieli Amorim Almeida, 0, 119º / 300160017579, Marcelo Henrique Leite Moreno, 0, 120º / 300160008242, Larissa Beatriz Lima Dos Santos, 0, 121º / 300160014189, Adrian Oliveira Lopes, 0, 122º / 300160009059, Vinícius Oliveira Dos Santos Barros, 0, 123º / 300160012650, Sidney Italo Cruz Grandlfi, 0, 124º / 300160011373, Paulo Henrique Campos Da Silva, 0, 125º / 300160013495, Leandra Regina Pereira De Morais, 0, 126º

3. Resultado Final de Aprovados Candidatos Negros, na seguinte ordem: função, número de inscrição, nome do candidato (em ordem de classificação específica por função), nota final e classificação.

APOIO TÉCNICO DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

300160013621, Ântoni Santhiago Nogueira De Almeida, 20,5, 1º / 300160001607, Maicon De Jesus Fagundes, 16,5, 2º / 300160007659, Leonardo Nunes Honorato, 14,5, 3º / 300160003064, Sheila Patricia Da Silva Barbosa, 15,5, 4º / 300160004322, Barbara Jaine De Melo Barbosa, 18, 5º / 300160014774, Ricardo Pantoja Braz, 12, 6º / 300160000364, Marcos Manoel Ferreira, 16, 7º / 300160012436, Junia Rafaela Ferreira Nunes, 16, 8º / 300160020330, Benjamin Antony Dantas De Albuquerque, 12,5, 9º / 300160006387, Oswaldo Roberto Reiner De Souza, 14, 10º / 300160001658, Léa Tatiana Da Silva Leal, 11, 11º / 300160010481, Sergio De Araujo Vilela, 12, 12º / 300160021537, Luria Melo De Souza, 12, 13º / 300160006453, Ruth Gil Do Nascimento Lima, 12,5, 14º / 300160018212, Breno Batista Chaves, 11, 15º / 300160010023, Rafaela Cristina Albuquerque Da Silva, 9, 16º / 300160015663, D'Avyla Karyne Alves Fernandes, 11,5, 17º / 300160011803, Audalice Chaves Hildebrando Da Silva, 11,5, 18º / 300160020243, Leidiana Oliveira Melo, 13,5, 19º / 300160013723, João Victor Gomes Lacerda Silva, 10, 20º / 300160010167, Girlene De Souza Portela, 13, 21º / 300160000992, Helio Silva Auzier, 13, 22º / 300160000570, Paulo Cesar De Oliveira Nunes, 10, 23º / 300160020999, Maria Dos Santos Nunes, 12,5, 24º / 300160003754, Everton Mathias De Mello, 12,5, 25º / 300160018895, Thiago Oliveira Araújo, 8, 26º / 300160009219, Tatiana Freitas Nogueira, 8,5, 27º / 300160007687, Glaucia Cleia Da Silva Borges, 10, 28º / 300160002810, Tatiana Ramos, 12, 29º / 300160004489, Fernanda Almeida Silva, 12, 30º / 300160014320, Luciano Vieira Pereira, 12, 31º / 300160018334, Eloíza Rodrigues Ramiro, 12, 32º / 300160016928, Kathia Julia Da Silva Oliveira, 12, 33º / 300160009013, Débora Cristina Nascimento De Lima, 11,5, 34º / 300160019949, Luciano Lima Nascimento, 11,5, 35º / 300160009197, Carlos Eduardo Torres Amaral, 11,5, 36º / 300160006180, Quele Cristina Cavalcante, 11,5, 37º / 300160010303, Eliane Gamas Fernandes, 11,5, 38º / 300160009567, Adailton Pereira Brito, 11,5, 39º / 300160001654, Aline Duarte Dos Santos, 11,5, 40º / 300160002135, Roni Lima Lacerda, 11,5, 41º / 300160016418, Gislene Souza Santos Oliveira, 9,5, 42º / 300160020658, Gleiciene Barbosa Neiva, 9,5, 43º / 300160021141, Aline Cirilo Caldas, 9,5, 44º / 300160001516, Matheus Leonardo De Almeida Cortez, 9,5, 45º / 300160016746, Thamires Alencar Barreto, 9,5, 46º / 300160015973, Douglas Pereira Do Nascimento, 11, 47º / 300160013683, Danielle De Freitas Ferreira, 11, 48º / 300160019624, Dantielem Nascimento Da Silva, 7,5, 49º / 300160016056, Lilian Márcia Cunha De Moraes, 10,5, 50º / 300160003934, Joana Sales Dos Reis, 10,5, 51º / 300160008872, Jean Francy Ferreira Arruda, 10, 52º / 300160014836, Dayane Garcez Lopes Silva, 10, 53º / 300160006837, Igraine Silva Azevedo Machado, 7, 54º / 300160014717, Sâmia Ravenna De Sousa Silva, 9,5, 55º / 300160014807, Rubenita Paula Ferreira, 6,5, 56º / 300160010155, Laís Cabral Carvalho, 8,5, 57º / 300160004624, Francisnaldo Dos Santos Ramalho, 9, 58º / 300160021564, Matheus Mejia De Oliveira, 9, 59º / 300160021582, Alan Andrade Goveia, 6,5, 60º / 300160018501, Caren Ranile Moura De Souza, 7, 61º / 300160008525, Fabiana Eufrazio De Oliveira, 8,5, 62º / 300160000194, Tiago Eduardo Silva De Lima, 8,5, 63º / 300160002629, Hélen Pereira Gonzaga, 8,5, 64º / 300160003779, Thales Dutra Goes, 8,5, 65º / 300160017065, Daniel Ramalho Manoel, 8,5, 66º / 300160003241, Tiago Bruno Alves Da Silva, 8,5, 67º / 300160004665, Geizimara Da Costa Gomes Silva, 8,5, 68º / 300160016764, Ellen Gama Dos Santos, 8,5, 69º / 300160000212, Ismael Philip Do Nascimento Costa, 7, 70º / 300160021744, Victor Holz Coutinho, 7,5, 71º / 300160007908, Rosalia Amorim Maia, 8, 72º / 300160018973, Isabele Fernandes Morgado, 8, 73º / 300160006015, Caroline Lujan De Oliveira, 8, 74º / 300160018462, Rayssa De Souza Alves, 8, 75º / 300160018949, Vanessa Daiane Dos Santos Lima, 8, 76º / 300160003229, Cássio Vanei Neves Silva, 8, 77º / 300160016212, Erika Carolina Lopes Da Silva, 8, 78º / 300160016735, Monique Lucila Melo Do Prado, 8, 79º / 300160006567, Clebson Carneiro Teixeira, 8, 80º / 300160015954, Elineia Basilio Da Silva, 8, 81º / 300160012319, Andreza Bonfim Souto, 7,5, 82º / 300160015134, Isabele Ferreira Pimentel, 6,5, 83º / 300160008521, Silvio Ricardo Lima Silva, 7,5, 84º / 300160012566, Edivan Da Silva Costa, 7,5, 85º / 300160004347, Leilane Cristina Amaral Barbosa, 7,5, 86º / 300160005278, Laércio Santos De Lucena, 7,5, 87º / 300160007966, Ígor Oliveira Rodrigues, 7,5, 88º / 300160005730, Adriana Loredos Da Cruz, 5,5, 89º / 300160003895, Gustavo Henrique Sousa Nunes, 6, 90º / 300160007238, Glaucilene Da Silva Costa, 7, 91º / 300160020024, Daiane Brito Dos Anjos, 7, 92º / 300160018573, Ester Gomes Dos Santos, 7, 93º / 300160018527, Vilma Bernardo Da Silva, 7, 94º / 300160000902, Ivan De Assis Rapozo, 7, 95º / 300160001245, Damaris Gonçalves Dos Reis Ribeiro, 7, 96º / 300160007995, Magna Kayane De Lima Santos, 7, 97º / 300160017035, Eder Da Cruz Silva, 7, 98º / 300160013598, Tainá Silveira Martins, 7, 99º / 300160009460, Rodrigo Lopes Ferreira, 5,5, 100º / 300160005717, Lucas Da Costa Ferreira, 5,5, 101º / 300160001329, Vaniele Porto Dos Santos, 5,5, 102º / 300160018807, Leandro Alves Pedroso, 6,5, 103º / 300160005771, Simone Denny De Freitas, 6,5, 104º / 300160003999, Eliane Bispo Da Silva, 6,5, 105º / 300160007420, Joacir Santana Dos Santos Junior, 6,5, 106º / 300160002920, Patricia Da Silva Florentino, 6,5, 107º / 300160000497, Alane Ferreira Moura, 6,5, 108º / 300160003987, Thaysa Moreira Ramos, 6,5, 109º / 300160003849, Emerson Rangel Lopes Moraes, 6,5, 110º / 300160016987, Aderley Queiroz Costa, 6, 111º / 300160019910, Dhyanne Oliveira Silva, 5, 112º / 300160016487, Yasmin Barbosa De Oliveira, 5, 113º / 300160016131, Claudemir Mota Barboza, 6, 114º / 300160013494, Junior Constantino Lopes, 6, 115º / 300160010520, Andréia Silva De Sousa, 6, 116º / 300160017163, Edna Dos Santos Araújo, 6, 117º / 300160015453, Queitiane Castro Costa, 6, 118º / 300160006512, Aline Pâmela Da Silva Prudêncio, 6, 119º / 300160009470, Valmir Santos Duarte, 6, 120º / 300160004288, Antonio Fernandes Santos De Souza, 6, 121º / 300160015838, Eliete Pereira Serafim, 6, 122º / 300160019130, Jose Henrique Barbosa Silva, 6, 123º / 300160014021, Gabriela Alves Gonçalves, 4,5, 124º / 300160018594, Sendy Nara Cândido Da Silva Souza, 5, 125º / 300160013088, Kelen Cristina Dos Santos Morais, 5,5, 126º / 300160017720, Déborah Cecília Rodrigues Da Silva, 5,5, 127º / 300160007575, Rayrume Alves Dos Santos, 5,5, 128º / 300160020069, Andreza Kelly Ramos Da Silva, 5,5, 129º / 300160016429, Edmundo Nogueira, 5, 130º / 300160018008, Fabio Ferreira Da Silva, 5, 131º / 300160016962, Tatiane Ferreira Da Silva Olimpio, 3, 132º / 300160020915, Ana Lucia Ribeiro De Almeida, 4, 133º / 300160016164, Ana Luiza Souza Ribeiro, 5, 134º / 300160004371, Roberta Silva Dos Santos, 5, 135º / 300160017237, Eduardo Vinicius De Sousa Holanda, 5,

136º / 300160017779, Bruno Braga Soares, 5, 137º / 300160021055, Wellinghton Ribeiro Dos Santos, 5, 138º / 300160007075, Rebeca Caroline Rocha Medeiros, 5, 139º / 300160019419, Jorge Henrique De Almeida Junior, 5, 140º / 300160020383, Camila Uliana Gomes De Oliveira, 5, 141º / 300160014730, Marilene Galdino Lima, 4,5, 142º / 300160014537, Rodrigo Cesar Casara Fernandes, 4,5, 143º / 300160010420, Raiany Naiara Da Conceição Ferreira, 4,5, 144º / 300160009228, Mariana Belmont Macêdo Freire, 4,5, 145º / 300160007814, Orian Dos Santos Mariano, 4, 146º / 300160020194, Tais Carvalho Lemos, 3, 147º / 300160003933, Ígor Adriel Cruz Furtado, 4, 148º / 300160000746, Rosimeire De Oliveira Brezovsky, 4, 149º / 300160001426, Samuel Evangelista Da Silva Bicalho, 4, 150º / 300160009874, Rosenilton Oliveira Dos Santos, 4, 151º / 300160008776, Ricardo Thomé Da Costa, 4, 152º / 300160018207, Marcia Ribeiro Dos Santos, 4, 153º / 300160000587, Ariel Aritana Esaú Levi De Araújo Silva, 4, 154º / 300160001440, Ana Paula Ribeiro Dos Santos, 4, 155º / 300160020284, Aline Franco De Almeida, 4, 156º / 300160020260, Denis Nascimento Pereira, 4, 157º / 300160001789, Rogério Rioshi Resende Faria, 4, 158º / 300160001534, Jessyca Stefani Ferreira Da Silva, 4, 159º / 300160018643, Átila Batista Chaves, 4, 160º / 300160017976, Greyciane Sena Lisboa, 4, 161º / 300160002015, Valquimar Vieira Da Paz, 4, 162º / 300160019458, Scarlet Vieira Batista, 4, 163º / 300160003145, Cyntia Pergentino Lacerda Da Silva, 4, 164º / 300160017915, Raiane Sena Lisboa, 4, 165º / 300160016071, Rafael Gonçalves Da Rocha, 4, 166º / 300160011077, Emilly Nascimento Ribeiro, 4, 167º / 300160005309, Mateus Lacerda Silva, 4, 168º / 300160001666, Almane Lima Monte Da Silva, 4, 169º / 300160001989, Bianca Rodrigues Dos Santos, 4, 170º / 300160017954, Agnes Vieira Silva, 4, 171º / 300160008301, Rafaela Da Silva Nogueira De Almeida, 4, 172º / 300160017408, Karen Cristina Da Silva Paixão, 4, 173º / 300160016115, Ivone Gomes De Oliveira, 4, 174º / 300160004133, Jheniffer Ferreira Da Cruz, 4, 175º / 300160014770, Gabriela Cristina Vieira, 4, 176º / 300160003669, Vinicius Atayde Lima Santos, 4, 177º / 300160006651, Beatriz Rebouças Cardoso De Moura, 4, 178º / 300160021593, Ariane Veras Brandão Araujo, 3,5, 179º / 300160017961, Emerson Dos Santos Silva, 3,5, 180º / 300160001569, Sheila Monik Ramos Carvalho, 3,5, 181º / 300160002555, Julciano Martins Alves, 3,5, 182º / 300160009302, Fernando Viveiros De Lima, 3,5, 183º / 300160019418, Sarah Miranda Vieira, 3,5, 184º / 300160001508, Helvia De Melo Ribeiro, 3,5, 185º / 300160003984, Jamiely Barboza Trindade, 3,5, 186º / 300160012734, Érica Da Silva Lacerda Lima, 3,5, 187º / 300160017680, Amanda França Coqueiro, 3,5, 188º / 300160002999, Cristiane Da Silva Tavares, 3,5, 189º / 300160013935, Rafael Gregori Da Silva, 3,5, 190º / 300160013762, Daniel Balbino, 3, 191º / 300160002065, Suelda Gomes Da Silva, 3, 192º / 300160000758, Luciana Teixeira De Oliveira, 3, 193º / 300160003116, Bruno Rafael Santos Alves, 3, 194º / 300160008829, Claitiane De Sá Ribeiro, 3, 195º / 300160005111, Vanise Fernandes De Paiva, 3, 196º / 300160009655, Lucas Alves Godoi, 3, 197º / 300160000958, Romario Santana Fernandes, 3, 198º / 300160003071, Álef Almeida Pinheiro, 3, 199º / 300160020803, Gladson Afonso De Oliveira Siqueira, 3, 200º / 300160004746, Dayty Taynã Goveia Barbosa, 3, 201º / 300160015547, Mayara Aparecida Pinto Bento, 3, 202º / 300160011551, Ariel Veras Da Silva, 3, 203º / 300160018169, Amanda Rodrigues De Paulo, 3, 204º / 300160013769, Bianca De Almeida Bazan, 3, 205º / 300160020374, Vinícius Fontenele Feitosa, 3, 206º / 300160002114, Jose Calbosque Da Silva Cruz, 3, 207º / 300160021598, Sandy Pereira Campos, 3, 208º / 300160020095, José Wilson Pereira Da Silva Júnior, 3, 209º / 300160014724, Marcos Vinícius Lopes Do Carmo, 3, 210º / 300160019033, Vanilsa Ferreira Luz, 2,5, 211º / 300160020554, Nélido Alves Da Costa, 2,5, 212º / 300160019894, Juliana Souza Dacosta, 2,5, 213º / 300160016501, Shirlei Vieira De Oliveira, 2,5, 214º / 300160000610, Andressa Virginia Muniz Carneiro, 2,5, 215º / 300160014222, Mayk Castro De Paula, 2,5, 216º / 300160013985, Raquel Souza Coelho, 2,5, 217º / 300160000852, Fernanda Alves Carvalho, 2,5, 218º / 300160004912, Débora Ferreira De Carvalho, 2, 219º / 300160020029, Jairo Maia França, 2, 220º / 300160011309, George Wesley Pereira De Melo, 2, 221º / 300160008590, Leandro Alves Dos Anjos, 2, 222º / 300160003845, Daniele De Oliveira Rengibe Monfredinho, 2, 223º / 300160010224, Arlon Mendes De Jesus, 2, 224º / 300160017669, Johnny Willian Silva De Lima, 2, 225º / 300160001773, Adriana Machado Magalhaes, 2, 226º / 300160007449, Jeferson Mendes Maciel, 2, 227º / 300160005100, Carine Fernanda Silva Dos Santos, 2, 228º / 300160017835, Estefane Moraes De Paula, 2, 229º / 300160021380, Bárbara Severo Jacob, 2, 230º / 300160004623, Erielton Pereira Da Silva, 2, 231º / 300160007538, Edinilson Gomes Carneiro, 2, 232º / 300160015214, Poliana Lima Dos Santos, 2, 233º / 300160009301, Michael Vagne Da Silva Dias, 2, 234º / 300160004718, Elaine De Oliveira Gouveia, 2, 235º / 300160017094, Raquel Da Silva Santana De Brito, 2, 236º / 300160021785, Arisson Caiqui Gama Martins, 2, 237º / 300160016592, José Venâncio Da Silva Junior, 2, 238º / 300160015880, Fabíola Barbosa Da Silva Ramalho, 2, 239º / 300160012457, Adriane Miranda Ramos, 2, 240º / 300160000743, Raquel De Abreu Santos, 2, 241º / 300160001460, Matheus Gomes De Amorim, 2, 242º / 300160019161, Brenna Rafaela Bispo Da Silva, 2, 243º / 300160002767, Maicon De Sá Santos, 2, 244º / 300160018150, Bruna Nunes Galdino, 2, 245º / 300160004332, Nara Macêdo Ampuero, 2, 246º / 300160011582, Érika Da Silva Santos, 2, 247º / 300160018446, Alessandra Maria De Moura Silva, 2, 248º / 300160003311, Nancy Montenegro De Lemos, 2, 249º / 300160011313, Ana Paula Santos Da Silva Argento, 2, 250º / 300160018569, Lucenildo Silva De Carvalho, 2, 251º / 300160005783, Jhony Demetrio De Souza, 2, 252º / 300160012953, Bruna Gomes Lima, 2, 253º / 300160012349, Andrew Rezende França, 2, 254º / 300160010665, Matheus Pereira Da Silva, 2, 255º / 300160017489, Ana Paula Marques Rodrigues, 2, 256º / 300160004635, Carolina De Souza Cezario, 2, 257º / 300160005818, Lucas Fábio Abadias Da Silva, 2, 258º / 300160015394, Ilza Reis Tomazelli, 1,5, 259º / 300160004392, Anderson Ramirez Pereira De Souza Arcanjo, 1,5, 260º / 300160015609, Hiadyna Jardim Aniceto, 1,5, 261º / 300160020251, Flavia Lima Dias, 1,5, 262º / 300160018953, Gabriela Augusta Santos Da Silva, 1,5, 263º / 300160007901, Miguel Angelo Oliveira Nascimento, 1,5, 264º / 300160004186, Wdson Ribeiro Araújo, 1,5, 265º / 300160008135, Thailan Vieira Caetano, 1,5, 266º / 300160013749, Igor Argento, 1, 267º / 300160017689, Robson Luiz Albuquerque Da Silva, 1, 268º / 300160001948, Dilma Viana Gomes, 1, 269º / 300160015892, Emerson Lafaiette De Sousa Sanchez, 1, 270º / 300160020438, Gabriel Mejia De Oliveira, 1, 271º / 300160005938, Rayan Francisco Ramos De Lima, 1, 272º / 300160001867, Marcilene Ramos Da Silva, 1, 273º / 300160001638, Ingrid Nayara Souza De Oliveira, 1, 274º / 300160012820, Gustavo Motta Pessoa, 1, 275º / 300160006381, Anne Hevelyn Guimarães Lopes, 1, 276º / 300160004002, Matheus Reginaldo Santos Da Silva, 0,5, 277º / 300160020670, Joice Braga De Paula Souza, 0,5, 278º / 300160013626, Paulo Dias De França, 0,5, 279º / 300160000309, Natan Quintão Brasil, 0,5, 280º / 300160003314, Marcinei Viana Da Silva, 0,5, 281º / 300160017675, Roni Cleber Viana Da Cruz, 0,5, 282º / 300160004599, Anderson Griffttts Denny Brown, 0,5, 283º / 300160002041, Robson De Castro, 0,5, 284º / 300160012120, Kairo Arthur Florenço, 0,5, 285º / 300160019029, Fernando Pessoa Da Silva, 0,5, 286º / 300160011039, Anderson Bueno Cruz, 0,5, 287º / 300160004826, Edvilson Carlos Da Silva Júnior, 0,5, 288º / 300160008619, Rodolfo Eugênio Ferreira Da Silva, 0,5, 289º / 300160021823, Paula Cristina Albano Juvêncio Oliveira, 0,5, 290º / 300160000978, Michelle Nasla Costa Moraes, 0,5, 291º / 300160000796, Felipe Meireles Dos Santos, 0,5, 292º / 300160000949, Joaão Victor Rodrigues De Lima, 0,5, 293º / 300160021267, Elis Ramon Guimaraes Gomes, 0,5, 294º / 300160016036, Alexandre Mateus Costa Santos, 0,5, 295º / 300160003518, Amanuela Teotônio Da Silva, 0,5, 296º / 300160018822, Edineide De Souza Santos, 0,5, 297º / 300160011282, Pamela Rayane Moreira Da Silva, 0,5, 298º / 300160008414, Thalita Laisla Silva Santos, 0,5, 299º / 300160019244, Karolinne Fortunato Dias, 0,5, 300º / 300160000680, Rhayanne Lorranny Flores Dos Santos, 0,5, 301º / 300160016567, Brenda Ketelyn Campos Gonçalves, 0,5, 302º / 300160016307, Eduarda Araújo Alfaia, 0,5, 303º / 300160018026, Paulo Henrique De Oliveira Mota, 0,5, 304º / 300160009106, Lucas De Souza Martins, 0,5, 305º / 300160001784, Caio Henrique Beserra

Lucas, 0,5, 306º / 300160000433, Fernanda De Souza Degam, 0,5, 307º / 300160000524, Luiza Novaes De Freitas, 0,5, 308º / 300160013055, Maísa Silva Santos, 0,5, 309º / 300160000561, Kayke Gabriel Felicidade Cardoso, 0,5, 310º / 300160005279, Barbara Ellen Do Nascimento Ferro, 0,5, 311º / 300160016092, Ericka Cavalcante De Oliveira, 0, 312º / 300160020769, Maria Carolina Santos De Aquino Almeida, 0, 313º / 300160019049, Rômulo Frederico Alves Nestor, 0, 314º / 300160005745, Guilherme Cáio Garibalde De Magalhães, 0, 315º / 300160011844, Rafael Lopes Da Silva Cavalcante, 0, 316º / 300160007956, Jaqueline Souza Castro, 0, 317º / 300160002830, Magdiel Guedes Ferro, 0, 318º / 300160005235, Maria Lúcia Araújo Do Nascimento Ferro, 0, 319º / 300160004172, Rodnei Izel Alencar, 0, 320º / 300160016174, Jonata Henrique Pereira Dos Santos, 0, 321º / 300160012272, Viviane Ferreira Gama, 0, 322º / 300160001379, Fernanda Silva De Barros, 0, 323º / 300160016156, Paulo Vitor Pinheiro De Oliveira, 0, 324º / 300160017373, Cleiton Peroba Alvarenga, 0, 325º / 300160002785, Bruno Ricardo Pantoja Nunes, 0, 326º / 300160019701, Leonardo Vale Santos, 0, 327º / 300160000286, Lucas Barbosa Correia, 0, 328º / 300160014849, Thaynara Pereira Gonçalves, 0, 329º / 300160020226, Onofre Monteiro Da Silva, 0, 330º / 300160001019, Vitoria Oliveira Araujo, 0, 331º / 300160021652, Rildo Luiz Albuquerque Da Silva, 0, 332º / 300160018629, Kaio Cesar Soares De Matos Cipriano, 0, 333º / 300160013585, Chrislenny Rosalin Chalender, 0, 334º / 300160009059, Vinícius Oliveira Dos Santos Barros, 0, 335º / 300160006344, Igor Guimarães Do Nascimento, 0, 336º / 300160008959, Vanessa Souza Batista, 0, 337º / 300160000407, Vinicius Ribeiro Cardoso, 0, 338º / 300160014967, Luana Cristina Santos Silva, 0, 339º / 300160012782, Ivaniely Alves Batista, 0, 340º / 300160013040, Ketuly Kawany Bernardo Moura, 0, 341º / 300160004675, Rosana Iasmim Barboza Bezerra, 0, 342º / 300160007470, Lucas Benicio Alves Teodoro, 0, 343º / 300160021399, Hellen Tainan Gomes Carneiro, 0, 344º / 300160001408, Yasmin Teixeira Franco, 0, 345º / 300160014494, Lothan Ferreira Matos, 0, 346º / 300160017021, Helena Freitas Figueredo Rezende, 0, 347º / 300160011344, Milene Moreno Da Silva, 0, 348º / 300160005249, Chayana Lima De Oliveira, 0, 349º / 300160011141, Maximino Martins Arruda Neto, 0, 350º / 300160020591, Nathaly França Nunes, 0, 351º / 300160010529, Edrei Lucas Ribeiro Pereira, 0, 352º / 300160006913, Vinicius Warwick Procópio Feitosa, 0, 353º

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 16/06/2021, às 14:45 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2246868e o código CRC 0EF100E7.

Ato Nº 429/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante do Despacho 45258 2212535 dos autos SEI nº 0000426-50.2021.8.22.8000,

R E S O L V E :

CONVALIDAR os atos praticados pelo DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, membro da Comissão do XX Concurso Público para o provimento do cargo de Juiz Direito Substituto do Estado de Rondônia, convocado para atuar em substituição ao Presidente da Comissão, Desembargador Hiram Souza Marques, face afastamento para gozo de férias, no período de 07/01 a 26/01/2021.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 15/06/2021, às 10:49 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2212597e o código CRC 7B371092.

Ato Nº 430/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante do Despacho 45258 2212535 dos autos SEI nº 0000426-50.2021.8.22.8000,

R E S O L V E :

CONVALIDAR os atos praticados pelo Juiz de Direito ENIO SALVADOR VAZ, suplente do Secretário da Comissão do XX Concurso Público para o provimento do cargo de Juiz Direito Substituto do Estado de Rondônia, Juiz de Direito Cristiano Gomes Mazzini, face o afastamento do mesmo para gozo de férias, no período de 11/01 a 30/01/2021.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 15/06/2021, às 10:49 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2212656e o código CRC 54AEAC0B.

Ato Nº 476/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0006312-66.2017.8.22.8001,

R E S O L V E :

CONCEDER à Juíza MARISA DE ALMEIDA, titular da Vara Única da comarca de São Francisco do Guaporé, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo de Varas, quando exercia o cargo de Juíza Substituta, lotada na 1º Seção Judiciária com sede na Comarca de Porto Velho, conforme quadro abaixo, nos termos do artigo 56, § 4º, I do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE:

ANO	VARAS CUMULADAS DA COMARCA DE PORTO VELHO	PERÍODOS/DIAS
2015	6º Vara Cível 2º Juizado de Infância e Juventude	29/5/2015
	4º Juizado Especial Cível 2º Juizado Especial Cível Juizado Especial de Fazenda Pública	8/6/2015 a 11/6/2015
	4º Juizado Especial Cível 4 Vara de Família	15/6/2015 e 16/6/2015
	4º Juizado Especial Cível 7ºVara Cível	18/6/2015 a 20/6/2015
	2º Vara Criminal Juizado Especial Criminal	6/7/2015 a 13/7/2015
	2º Vara Criminal 2º Vara de Execuções Fiscais	14/7/2015 a 17/7/2015
	2º Vara Criminal 2º Vara de Execuções Fiscais	22/7/2015 a 26/7/2015
	2º Vara Criminal 1ºJuizado Especial Cível	27/7/2015 e 28/7/2015
	3ºVara Criminal 1º Juizado Especial Cível	30/7/2015 e 31/7/2015
	4º Juizado Especial Cível 6ºVara Cível	18/9/2015 a 23/9/2015
	1ºVara Família 2ºVara Família	23/11/2015 a 29/11/2015
2016	Auditoria Militar 4ª Vara de Família Juizado de Violência Doméstica	20/12/2015 a 6/1/2016
	6º, 7º, e 8º Varas Cíveis	7/1/2016 a 10/1/2016
	3º, 6º, 7º, e 8º Varas Cíveis	11/1/2016 a 26/1/2016
	4º Juizado Especial Cível Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas	12/5/2016 e 20/5/2016
	8º Vara Cível 4º Juizado Especial Cível	12/8/2016
	4º Juizado Especial Cível 1º Juizado de Infância de Juventude	18/8/2016 e 19/8/2016
	1ª, 2ª, 3ª e 4ª de Família 1ª Vara de Execuções Fiscais	20/12/2016 a 31/12/2016
2017	1ª, 2ª, 3ª e 4ª de Família 1ª Vara de Execuções Fiscais	1/1/2017 a 6/1/2017
	3º Vara de Família Juizado de Violência Doméstica	9/1/2017 a 18/1/2017
	3º Vara Cível 10ª Vara Cível	5/6/2017 a 14/6/2017
	1º Juizado Especial Cível 10ª Vara Cível	10/7/2017 a 23/7/2017
	Juizado Especial de Fazenda Pública 1ºJuizado Especial Cível	24/7/2017 a 28/7/2017
	Juizado Especial de Fazenda Pública 4ª Vara de Família	2/12/2017
	4ª Vara de Família 3ª Vara Criminal	6/12/2017
	4ª Vara de Família 1ªVara do Tribunal do Juri	13/12/2017

2018	1º Juizado Execuções Fiscais Juizado Especial Criminal	7/2/2018 a 9/2/2018
	1ª Vara Cível 3ª Vara Cível	5/3/2018 a 11/3/2018
	Juizado Especial de Fazenda Pública 3º Juizado Especial Cível 4º Juizado Especial Cível	2/4/2018 a 8/4/2018
	Juizado Especial de Fazenda Pública 1ª Vara do Tribunal do Juri	2/5/2018 e 3/5/2018
	3ª Vara Cível 4ª Vara Cível	5/6/2018 a 15/6/2018
	1ª Vara de Família 3ª Vara de Família	2/7/2018 a 31/7/2018
2019	1º Execuções Fiscais 2ª Execuções Fiscais	10/7/2019
	2ª Execuções Fiscais Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA	15/7/2019 a 19/7/2019
	1º Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher 2º Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher 4ª Vara Criminal	20/12/2019 a 31/12/2019
2020	1º Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher 2º Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher 4ª Vara Criminal	1/1/2020 a 6/1/2020
	1º Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher 8ª Vara Cível	7/1/2020 a 26/1/2020

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 16/06/2021, às 10:53 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2226650e o código CRC 3F3650F3.

ATO Nº 502/2021-PR

Republicação por erro material

Dispõe sobre aprovação das alterações nos fluxos dos processos inerentes à contratação no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Plano de Gestão Estratégica do PJRO 2020-2027, no Tema “Serviços Administrativos”, Objetivo “Melhorar a eficiência dos serviços da área administrativa” e “Adequar a força de trabalho à demanda judicial e administrativa”;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria n. 2/2019, constante no processo 0014719-30.2018.8.22.8000, que teve como objeto o Gerenciamento do Plano Anual de Contratação;

CONSIDERANDO o Processo n. 0011171-26.2020.8.22.8000,

R E S O L V E:

Art. 1º Aprovar as alterações dos seguintes fluxos dos processos inerentes à contratação, conforme dispostos nos Anexos I a XII deste Ato:

I - Processo de Contratação;

II - Subprocesso da Contratação - Inexigibilidade ou Dispensa de Licitação (Exceto art. 24, I e II, da Lei 8.666/93);

III - Subprocesso da Contratação -Dispensa de Licitação (Art. 24, I e II, da Lei n. 8.666/93);

IV - Subprocesso da Contratação - Adesão à Ata de Registro de Preços (Carona);

V - Subprocesso da Contratação - Licitação;

VI - Subprocesso da Licitação - Pedido de Esclarecimento ou Impugnação do Edital;

VII - Subprocesso da Licitação - Concorrência, Tomada de Preço ou Convite;

VIII - Subprocesso da Licitação - Pregão Eletrônico;

IX - Subprocesso da Concorrência, Tomada de Preço, convite ou Pregão - Recurso na Fase de Licitação;

X - Subprocesso do Pregão - Pedido de Amostra;

XI - Subprocesso de Licitação - Revisão de Preços da Ata de Registro de Preços (ARP);

XII - Subprocesso da Revisão de Preços da ARP - Cancelamento da ARP.

§ 1º Revogam-se os Atos n. 1880/2017-PR que dispõe sobre o Fluxo do Processo de Contratação do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, e 1607/2019-PR, que Altera o Fluxo do Processo de Contratação do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **PAULO KIYOCHI MORI**, **Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia**, em 15/06/2021, às 13:37 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador **2243941** e o código CRC **BC31DF50**.

Referência: Processo nº 0011171-26.2020.8.22.8000 SEI nº 2243941/versão2

ANEXO I

ATO Nº 502/2021-PR

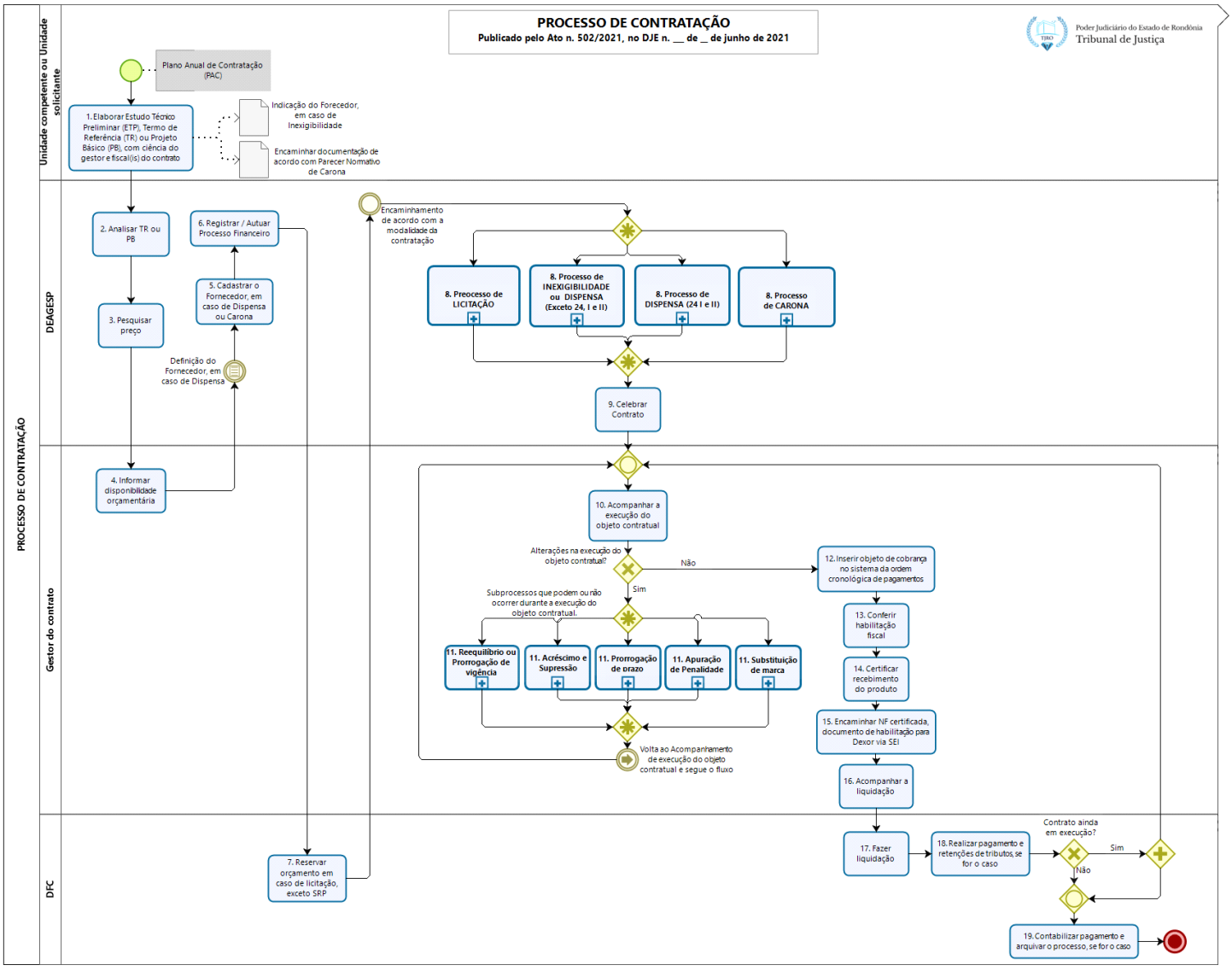

ANEXO II
ATO Nº 502/2021-PR

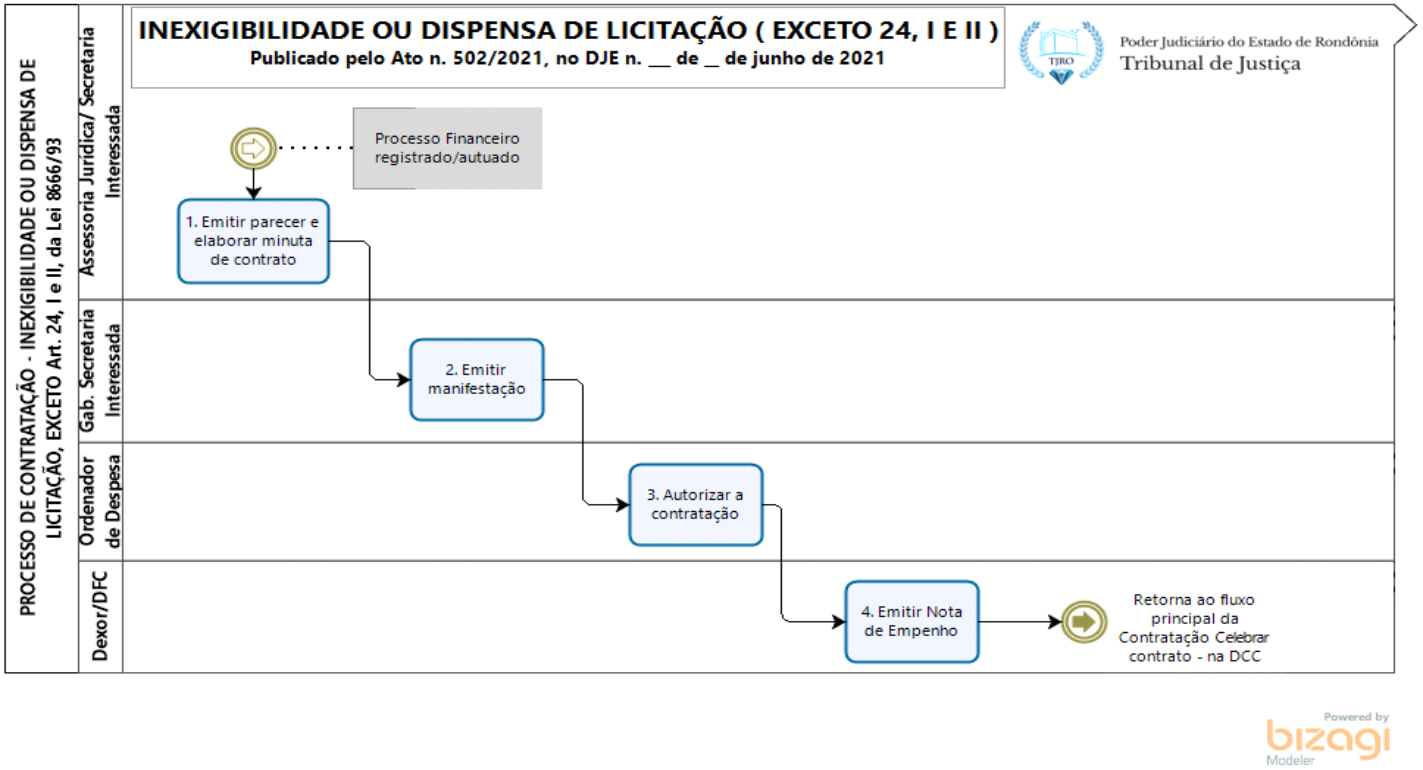

ANEXO III
ATO Nº 502/2021-PR

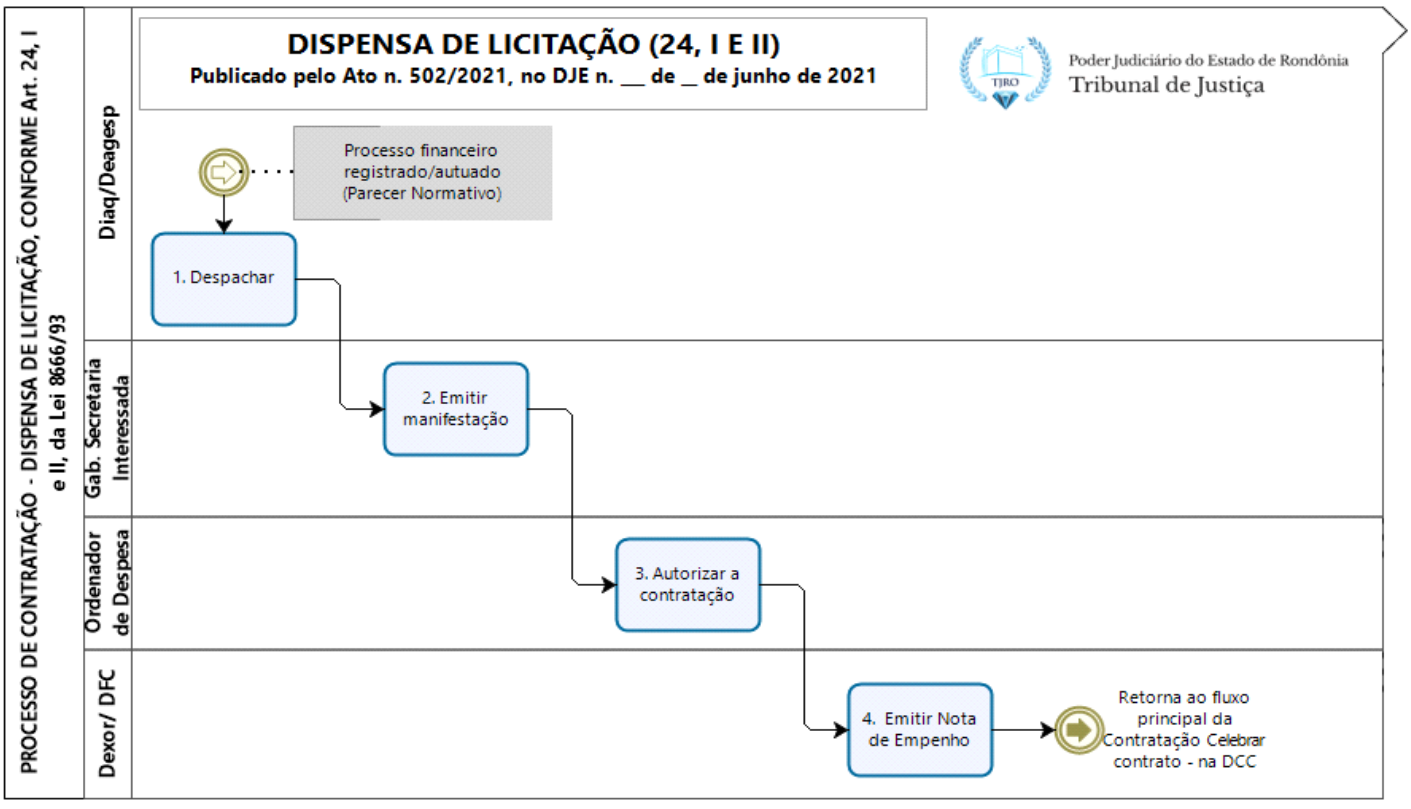

ANEXO IV
ATO Nº 502/2021-PR

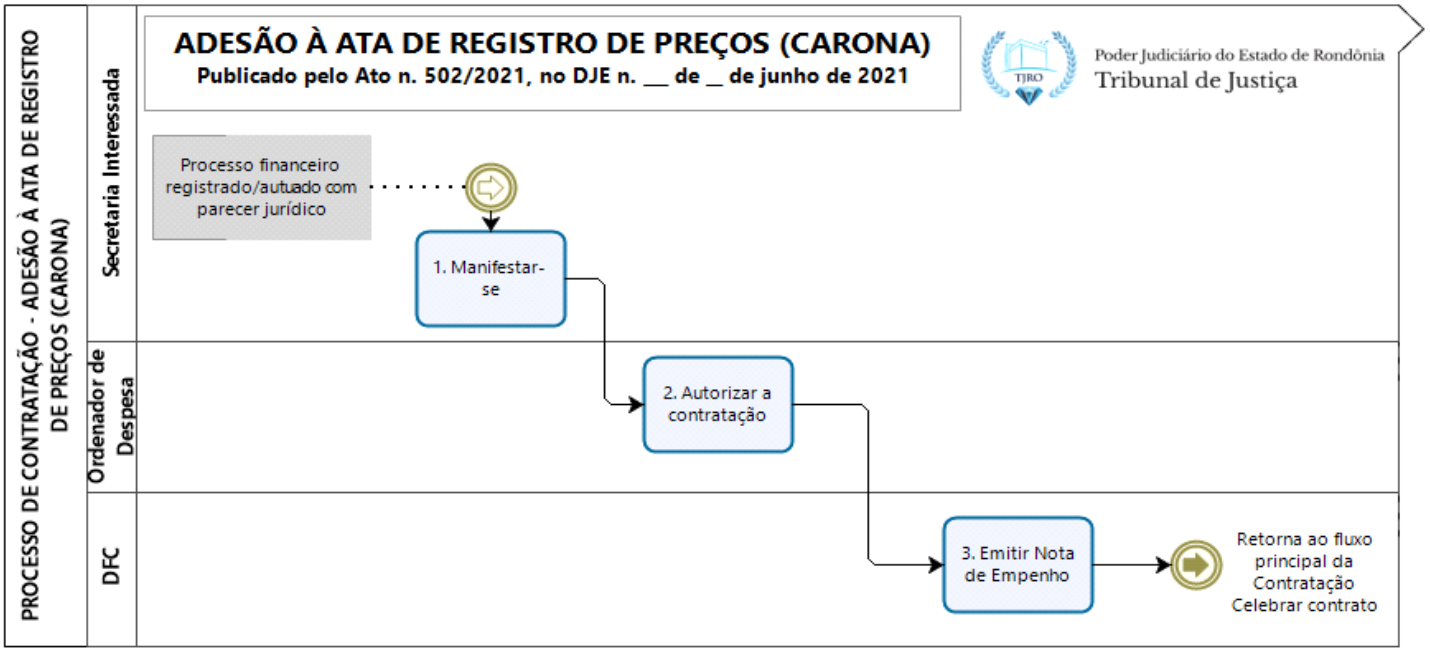

ANEXO V
ATO Nº 502/2021-PR

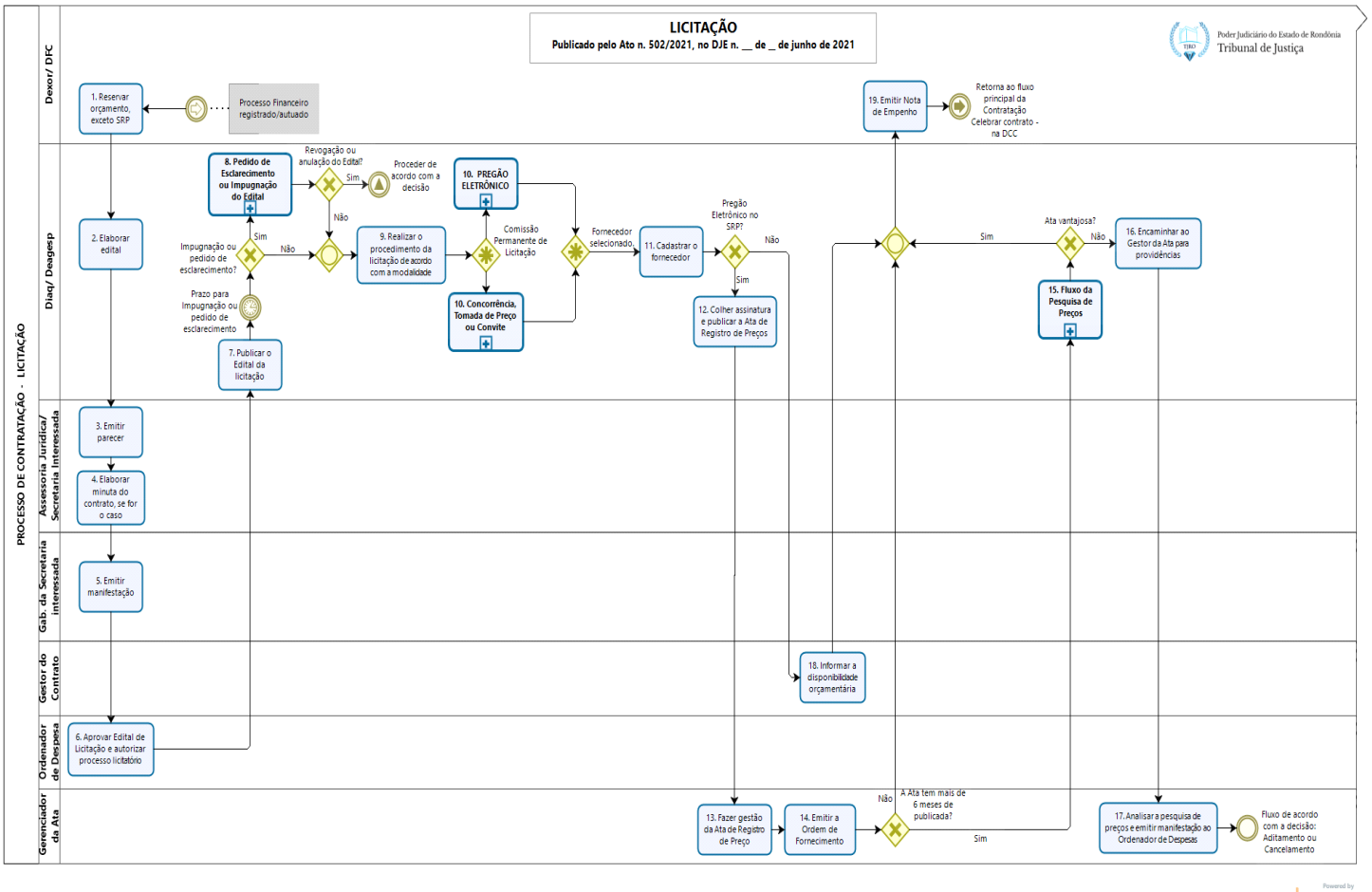

ANEXO VI
ATO Nº 502/2021-PR

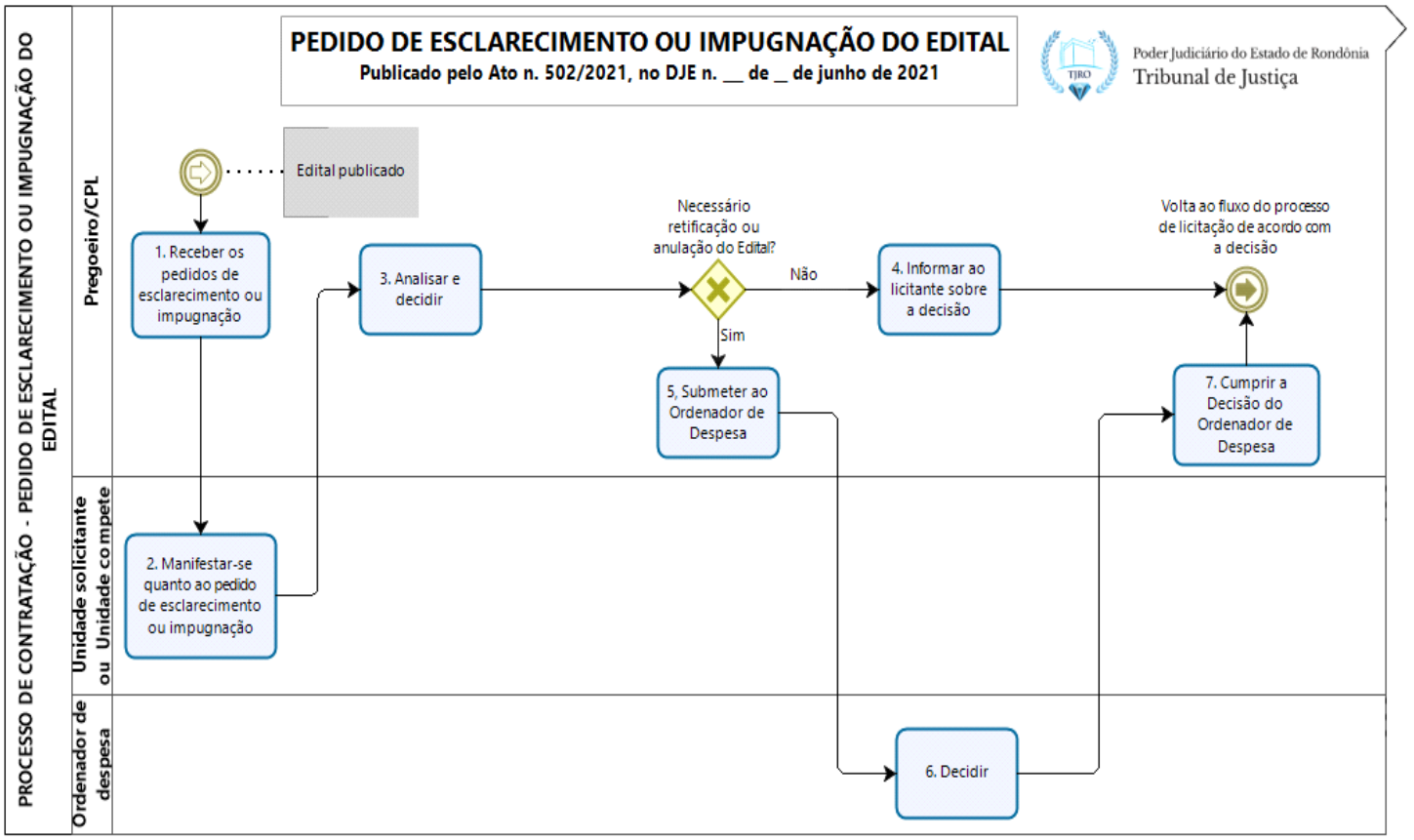

ANEXO VII
ATO Nº 502/2021-PR

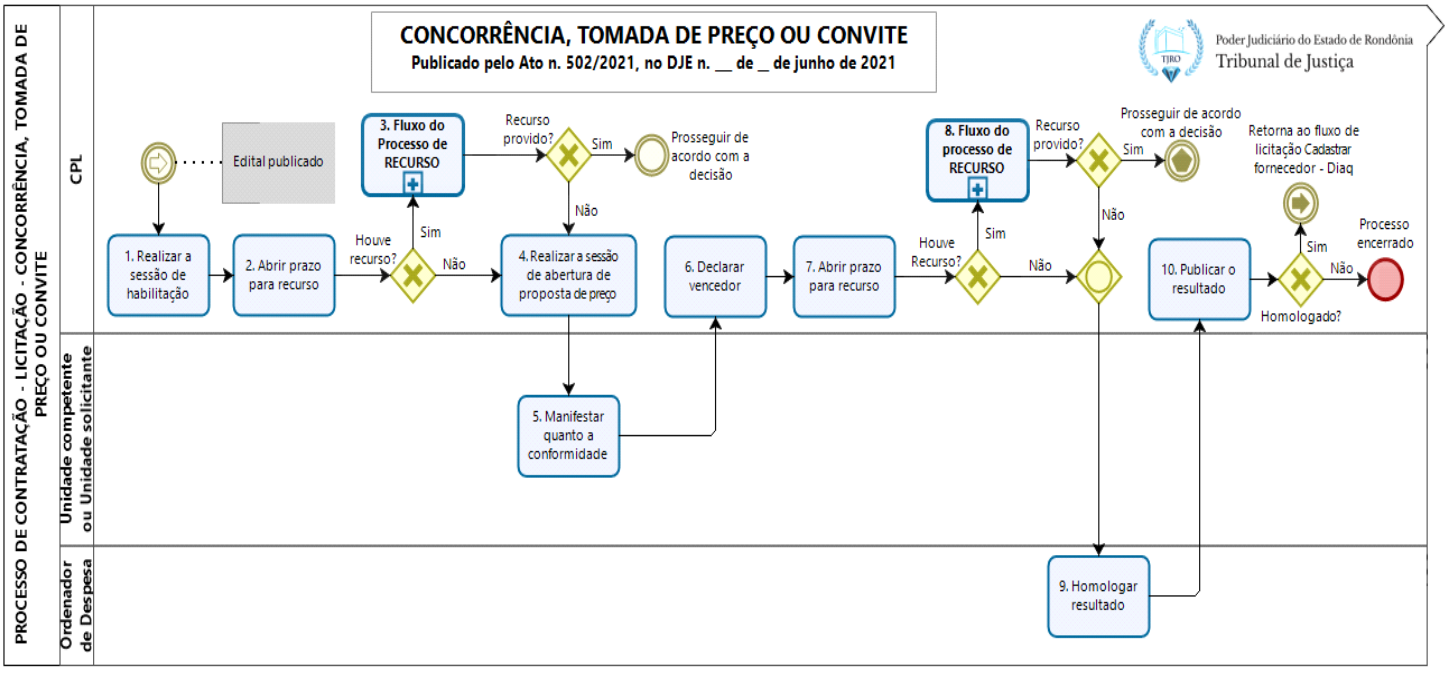

ANEXO VIII

ATO Nº 502/2021-PR

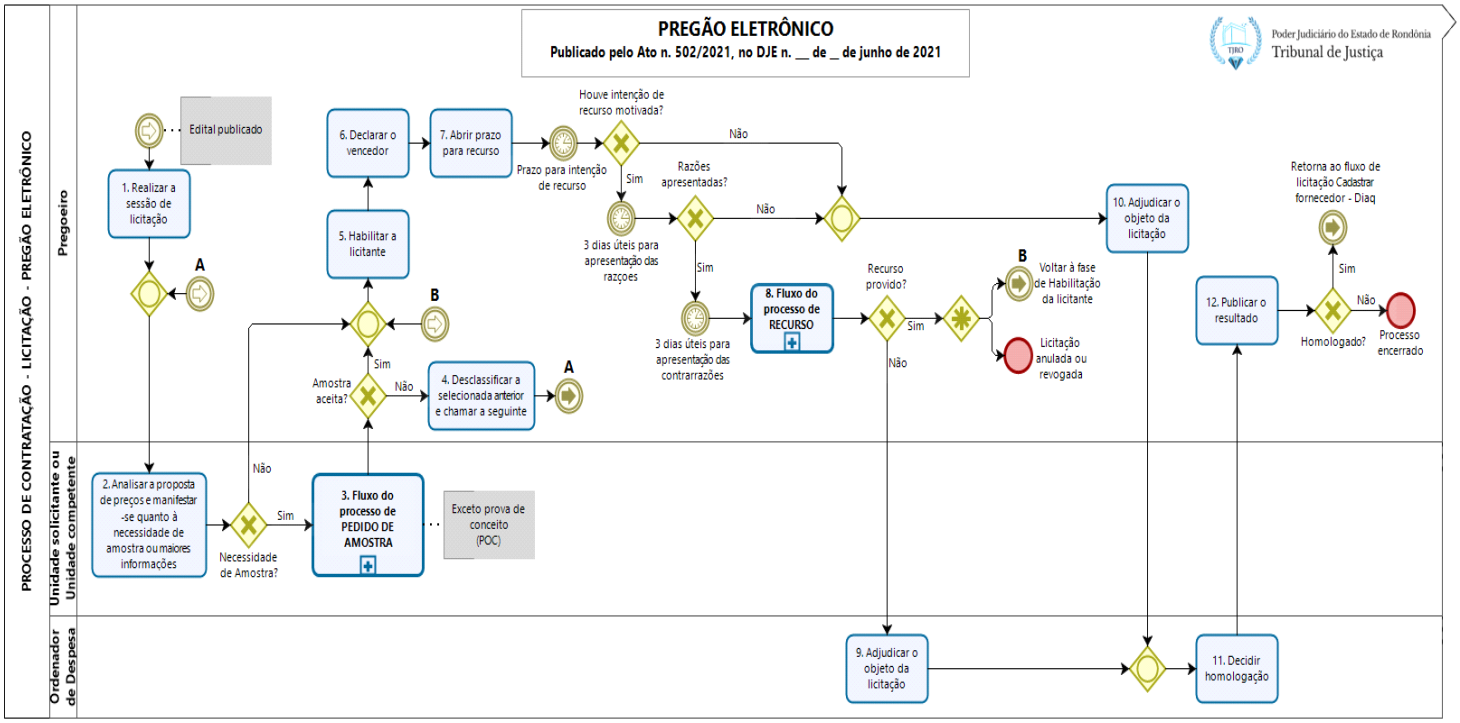

ANEXO IX

ATO Nº 502/2021-PR

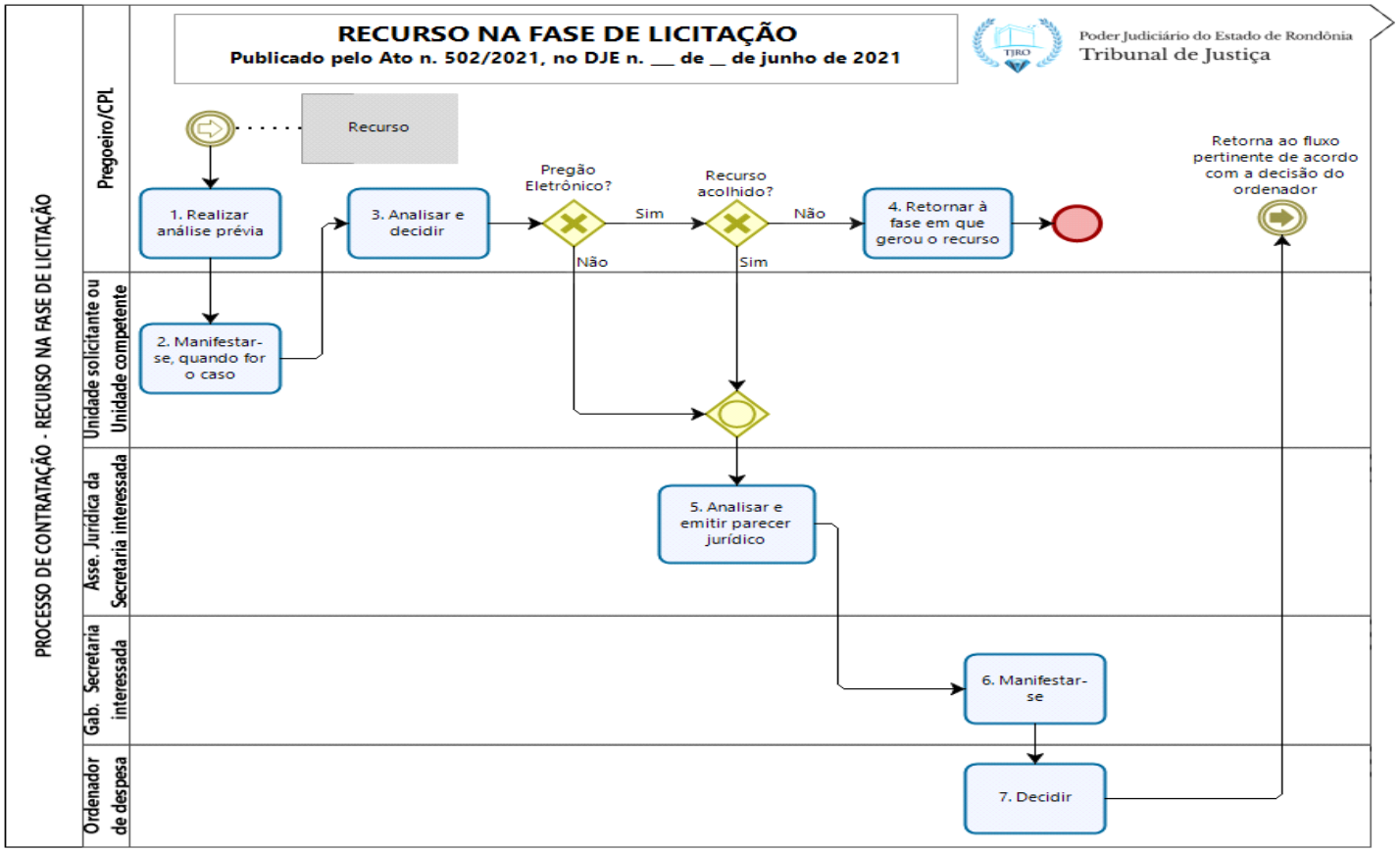

ANEXO X
ATO Nº 502/2021-PR

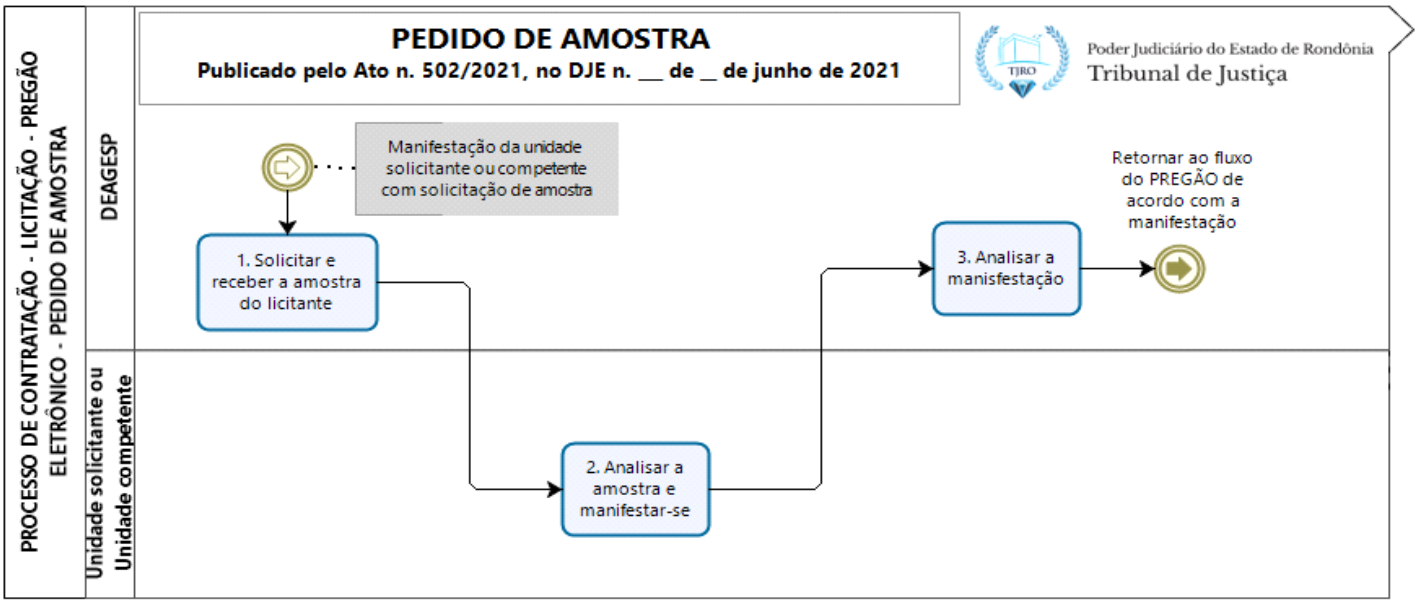

ANEXO XI
ATO Nº 502/2021-PR

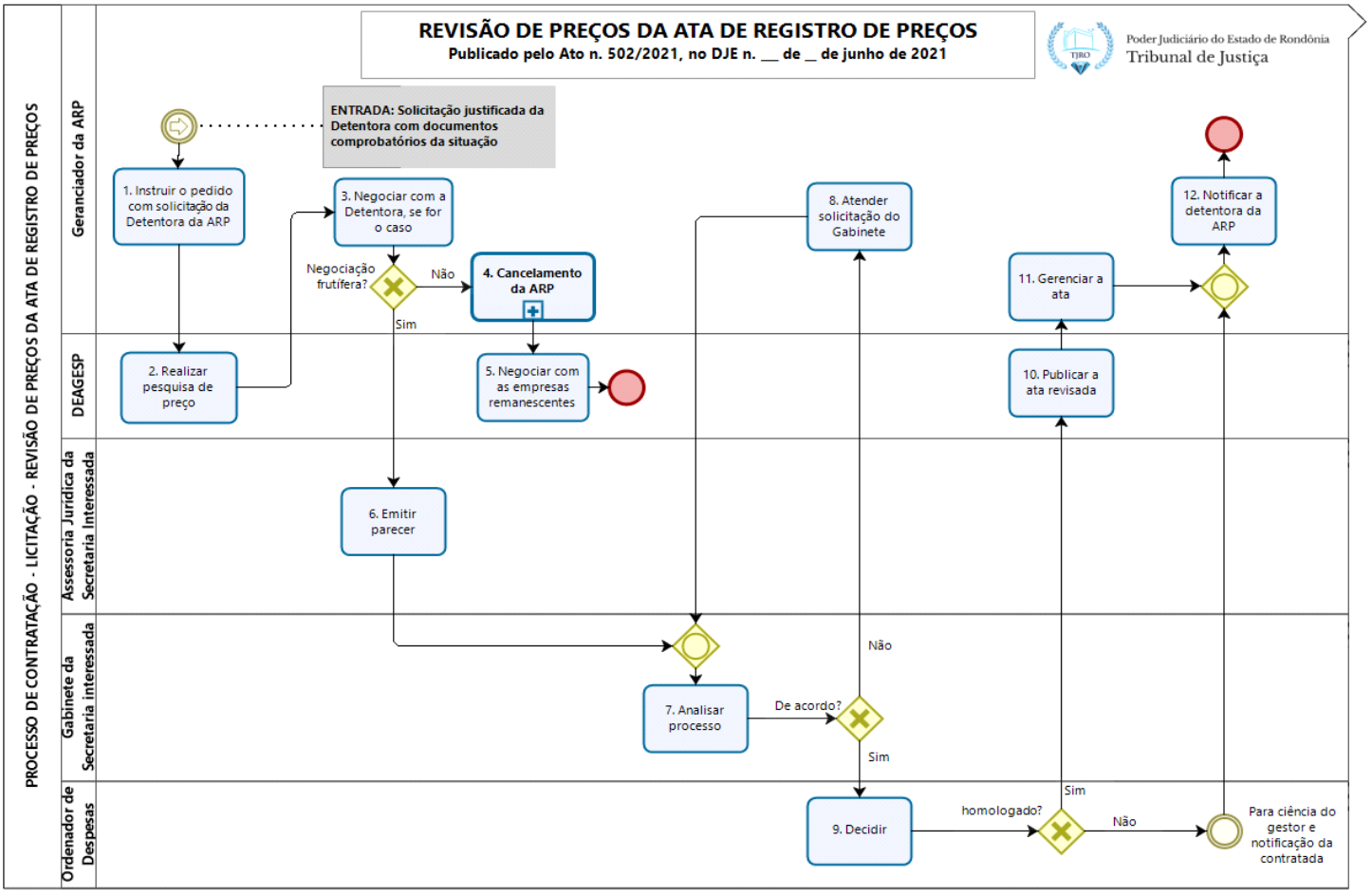

ANEXO XII
ATO Nº 502/2021-PR

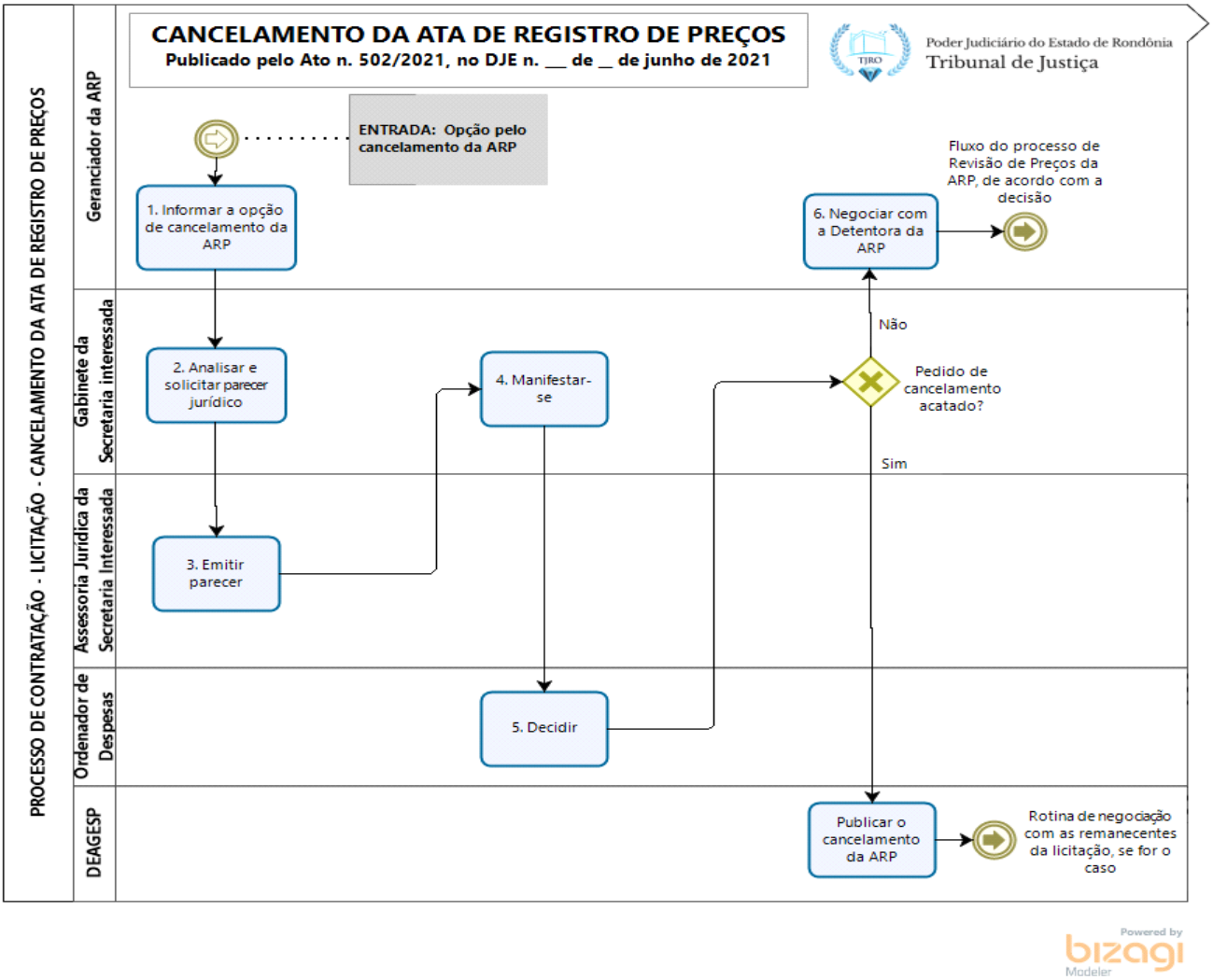

Ato Nº 503/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo eletrônico SEI nº 0018625-28.2018.8.22.8000,

R E S O L V E :

ALTERAR o quantitativo de diárias concedidas ao Juiz GLAUCO ANTÔNIO ALVES, titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ouro Preto d'Oeste, e ao Juiz ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru, quando exercia o cargo de Juiz titular da Vara Única da Comarca de Alta Floresta d'Oeste, pelo Ato nº 1398/2018, disponibilizado no D.J.E. Nº 166 de 5/9/2018, tendo em vista a alteração do período de viagem, para participarem do "Curso de Inteligência e Contrainteligência para Magistrados do Tribunal de Justiça de Rondônia", realizado no período de 11 a 14 de setembro de 2018, nesta Capital, conforme quadro detalhado abaixo:

PERÍODO/ALTERAÇÃO		QUANTITATIVO DE DIÁRIAS	
DE:	PARA:	DE:	PARA:
10/9/2018 a 15/9/2018	10/9/2018 a 14/9/2018	5,5	4,5

Efetuar a devolução do pagamento de uma diária, na folha de pagamento dos referidos magistrados.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 16/06/2021, às 10:58 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2239350e o código CRC F8FF5E2F.

Ato Nº 505/2021

Dispõe sobre o Manual de Atribuições da Secretaria Judiciária do 1º Grau (SJ1G) e das Centrais de Atendimento, unidades que compõem a estrutura organizacional do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o propósito de garantir a melhoria contínua da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO o inciso IX do art. 8º da Resolução n. 11/2018, que dispõe que compete à Sepog, atualmente GGOV, mediante a Coordenadoria de Modernização Institucional (CMI), elaborar manuais, por ordem do Presidente do Tribunal de Justiça em conjunto com as unidades envolvidas;

CONSIDERANDO o Processo n. 0001540-88.2017.8.22.8800,

R E S O L V E:

Art. 1º Aprovar o Manual de Atribuições da Secretaria Judiciária do 1º Grau (SJ1G) e das Centrais de Atendimento, o qual ficará disponibilizado na página da internet deste Tribunal.

Art. 2º Compete aos responsáveis pelas unidades subordinadas à SJ1G solicitar alterações das informações contidas no Manual de Atribuições à Coordenadoria de Modernização Institucional (CMI/GGOV), visando adequá-lo e mantê-lo atualizado.

Art. 3º Este Ato entrará em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 16/06/2021, às 10:27 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2239570e o código CRC 1A0A2B1A.

Ato Nº 518/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 96, inc. I, alínea c, da Constituição Federal, c/c com o art. 87, inc. III, da Constituição do Estado de Rondônia,

CONSIDERANDO o Edital n. 22, disponibilizado no DJE 69, de 15/4/2021 (2152937);

CONSIDERANDO o constante nos Processos Administrativos nº 0000103-86.2021.8.22.0000-SAP 2º Grau e n. 0000137-61.2021.8.22.0000-SAP2G;

CONSIDERANDO a informação 6892 (2245468), que a magistrada encontra-se em gozo de licença médica no período de 29/5 a 27/7/2021, conforme Ato 493/2021, disponibilizado no DJE n. 104, de 09/06/2021;

CONSIDERANDO o constante no Processo eletrônico SEI n. 0005020-10.2021.8.22.8000;

CONSIDERANDO a decisão do egrégio Tribunal Pleno em Sessão Administrativa Ordinária, realizada por videoconferência, em 14 de junho de 2021,

R E S O L V E :

I - PROMOVER, pelo critério de MERECIMENTO, a Juíza ANGÉLICA FERREIRA DE OLIVEIRA FREIRE, Titular da Vara Única da Comarca de Presidente Médici – 1ª Entrância, para o cargo de Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - 2ª Entrância, na forma da legislação vigente.

II - CONCEDER 10 (dez) dias de trânsito a referida magistrada, nos termos do art. 54 da Lei Complementar n. 94/1993 (COJE) c/c com o art. 84, §2º do RITJ, assinalando o período de 28/7/2021 a 6/8/2021, para fruição do benefício.

III - CONCEDER uma ajuda de custo, nos termos do art. 55, da Lei Complementar n. 94/1993, a ser paga em folha suplementar, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 16/06/2021, às 10:56 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2242557e o código CRC 620253B9.

Ato Nº 525/2021

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 17, incisos I e II, do Código de Organização Judiciária do Estado e art. 154 do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o que estabelece o artigo 99 da Constituição Federal e 75 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Orçamentária Anual n° 4.938, de 30 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 7°, § 1° e 2º, combinado com o artigo 8º da Lei n° 4.938, de 30 de dezembro de 2020, que autoriza os ajustes necessários ao Quadro do Detalhamento de Despesa - QDD, em nível de elemento de despesa para atender às necessidades supervenientes;

CONSIDERANDO o disposto no relatório n. 14/2021 - CPO/GGOV/PRESI/TJRO (2244091), constante do SEI n. 0000583-23.2021.8.22.8000;

RESOLVE:

Art. 1º REMANEJAR as dotações do orçamento da Unidade Orçamentária 03.011– Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciário, no valor de R$ 275.350,00 (duzentos e setenta e cinco mil, trezentos e cinquenta reais), de acordo com o detalhamento do anexo I.

Art. 2º AJUSTAR as dotações do orçamento da Unidade Orçamentária 03.011– Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciário, no valor de R$ 250.879,00 (duzentos e cinquenta mil, oitocentos e setenta e nove reais), de acordo com o detalhamento do anexo II.

Art. 3º REMANEJAR as dotações do orçamento da Unidade Orçamentária 03.001– Tribunal de Justiça, no valor de R$ 152.253,00 (cento e cinquenta e dois mil, duzentos e cinquenta e três reais), de acordo com o detalhamento do anexo III.

Art. 4º AJUSTAR as dotações do orçamento da Unidade Orçamentária 03.001– Tribunal de Justiça, no valor de R$ 4.234.470,00 (quatro milhões, duzentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e setenta reais), de acordo com o detalhamento do anexo IV.

Art. 5º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se,

Registre-se,

Cumpra-se.

ANEXO I

U.O. 03.011 - FUNDO DE APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIO				
REMANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO				
FONTE	ESPECIFICAÇÕES	NATUREZA	REDUZ	SUPLEMENTA
0201- Recurso do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU	02.122.2065.1192- CONSTRUIR NOVO FÓRUM DA COMARCA DE VILHENA	44.90.51.00	270.000,00	-
		SUBTOTAL	270.000,00	-
	02.126.2073.2189- MANTER A TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PJRO	33.90.39.00	-	270.000,00
		SUBTOTAL	-	270.000,00
	02.061.2073.2449- MANTER AS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO PJRO	33.90.30.00	-	5.350,00
		44.90.52.00	5.350,00	-
		SUBTOTAL	5.350,00	5.350,00
	TOTAL GERAL		275.350,00	275.350,00

ANEXO II

U.O. 03.011 - FUNDO DE APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIO				
AJUSTE ORÇAMENTÁRIO				
FONTE	ESPECIFICAÇÕES	NATUREZA	REDUZ	SUPLEMENTA
0201- Recurso do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU	02.061.2076.1465- DESENVOLVER INICIATIVAS RELACIONADAS ÀS POLÍTICAS JUDICIÁRIAS	33.90.14.00	-	100.000,00
		33.90.39.00	100.000,00	-
		SUBTOTAL	100.000,00	100.000,00
	02.122.2073.2265- MANTER OS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS	33.90.92.00	-	879,00
		33.90.93.00	879,00	-
		SUBTOTAL	879,00	879,00
	02.061.2073.2449 - MANTER AS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO PJRO	33.90.30.00	50.000,00	-
		33.90.39.00	-	50.000,00
		SUBTOTAL	50.000,00	50.000,00
	02.061.2073.2457 - GERIR AÇÕES DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO PJRO	33.90.14.00	100.000,00	-
		33.90.39.00	-	100.000,00
		SUBTOTAL	100.000,00	100.000,00
	TOTAL GERAL		250.879,00	250.879,00

ANEXO III

U.O. 03.001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA				
REMANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO				
FONTE	ESPECIFICAÇÕES	NATUREZA	REDUZ	SUPLEMENTA
0100- Recursos do Tesouro	02.122.2073.2063 - ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	31.90.11.00	152.253,00	-
		31.91.13.00		150.000,00
		31.91.92.00		2.253,00
		SUBTOTAL	152.253,00	152.253,00
	TOTAL GERAL		152.253,00	152.253,00

ANEXO IV

U.O. 03.001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA				
AJUSTE ORÇAMENTÁRIO				
FONTE	ESPECIFICAÇÕES	NATUREZA	REDUZ	SUPLEMENTA
0100- Recursos do Tesouro	02.122.2073.2063 - ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	31.90.11.00	460.379,00	-
		31.90.16.00	-	100.000,00
		31.90.92.00	-	210.379,00
		31.90.96.00	-	150.000,00
		SUBTOTAL	460.379,00	460.379,00
	02.122.2073.2088- ASSEGURAR O PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS E DESPESAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO	33.90.49.00	2.874.091,00	-
		33.90.92.00	-	2.839.091,00
		33.90.96.00	-	35.000,00
		SUBTOTAL	2.874.091,00	2.874.091,00
	TOTAL FONTE 0100		3.334.470,00	3.334.470,00
0241- Recursos Previdenciários	09.272.1019.2854- REALIZAR PAGAMENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÕES	31.90.01.00	-	900.000,00
		31.90.92.00	-	21.435,00
		33.90.03.00	921.435,00	-
		SUBTOTAL	921.435,00	921.435,00
	TOTAL FONTE 0241		921.435,00	921.435,00
TOTAL GERAL			4.255.905,00	4.255.905,00

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 16/06/2021, às 10:08 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2244641e o código CRC 48E98D2C.

Ato Nº 526/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000228-98.2021.8.22.8004,

R E S O L V E :

CONCEDER ao Juiz GLAUCO ANTÔNIO ALVES, titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo a jurisdição com as seguintes varas da referida Comarca, nos termos do artigo 56, § 4º, I do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE:

VARAS	PERÍODOS/DIAS
1ª Vara Cível 2ª Vara Cível 1ª Vara Criminal	5/4/2021 e 13/4/2021
1ª Vara Criminal	14/4/2021 a 30/4/2021

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 16/06/2021, às 10:59 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2246013e o código CRC 3FC57DBB.

Ato Nº 529/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0000099-69.2021.8.22.8012,

R E S O L V E :

ALTERAR o período de gozo da Licença Especial do Juiz LUCAS NIERO FLORES, titular da 2ª Vara Genérica da Comarca de Colorado d'Oeste, de 24/6/2021 a 22/8/2021 para 21/6/2021 a 19/8/2021, referentes ao primeiro lustro (2015/2020), concedidas anteriormente pelo Ato nº 401/2021, disponibilizado no D.J.E. Nº 90 de 17/5/2021.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 16/06/2021, às 10:58 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2246428e o código CRC 4D634555.

Ato Nº 530/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no Despacho - CGJ 4136 (2245467) do Processo eletrônico SEI n. 0000224-71.2020.8.22.8012,

R E S O L V E :

ALTERAR o período de gozo das férias do Juiz ELI DA COSTA JÚNIOR, titular da 1ª Vara Genérica da Comarca de Colorado do Oeste, de 21/6/2021 a 30/6/2021 para 4/10/2021 a 13/10/2021, referentes ao saldo do período aquisitivo de 2017-1, concedidas anteriormente pelo Ato nº 1253/2020, disponibilizado no D.J.E. Nº 005 de 11/1/2021 e alterado pelo Ato nº 45/2021, disponibilizado no D.J.E. Nº 016 de 26/1/2021.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 16/06/2021, às 10:57 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2246443e o código CRC 6A199549.

Portaria n. 471/2021-PR

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000095-14.2021.8.22.8018,

R E S O L V E:

NOMEAR a senhora abaixo qualificada, com efeitos a partir de 3/5/2021.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação	Nomear
-	JAQUELINE NUNES PEREIRA ALVES	Comissionado	SLOVUGAB-Gabinete da Vara da Comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO	Assessora de Juiz - DAS1

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 16/06/2021, às 12:32 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 16/06/2021, às 12:43 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2246126e o código CRC 6F82EE2F.

Portaria n. 472/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000095-14.2021.8.22.8018,

R E S O L V E:

CONVALIDAR, com ônus para este poder, os atos praticados pelas servidoras CAMILA PROCÓPIO DE SOUZA, no cargo em comissão de Assessora de Juiz - DAS1, do Gabinete da Vara da Comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO, e GISIBEL DIAS DE SOUZA, no cargo em comissão de Diretora do Cartório Distribuidor - DAS3, da Comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO, no período de 3/5/2021 a 15/6/2021, devendo as servidoras retornarem aos cargos anteriormente ocupados, conforme Decisão 2026 (2240517).

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 16/06/2021, às 12:32 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 16/06/2021, às 12:43 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2246174e o código CRC 2BF9279A.

Portaria n. 473/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando a reclassificação do Processo Seletivo Simplificado para Contratação de Pessoal por Prazo Determinado, conforme retificação do Edital de Homologação, publicado no DJE n. 110 de 17/06/2021, que reclassificou os candidatos convocados para o cargo de Apoio da Central de Processos Eletrônicos, mantendo-se inalterada a classificação dos candidatos aprovados para os cargos temporários de nível superior,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0002022-94.2021.8.22.8800,

R E S O L V E :

I - ALTERAR a Portaria Presidência 451 (2233271), publicada no DJE n. 104 de 09/06/2021, para reclassificar os candidatos convocados para o cargo de Apoio da Central de Processos Eletrônicos, conforme quadro abaixo.

II - Em virtude da reclassificação, tornar sem efeito a convocação do candidato Petrúcio Ricardo Tavares de Medeiros, inscrição 300160013772 e CONVOCAR o candidato Rômulo Rainier de Almeida Fernandes, inscrição 300160009841, para ocupar o cargo temporário de Apoio da Central de Processos Eletrônicos.

III - Conforme item 10.9 do edital, o candidato Rômulo Rainier de Almeida Fernandes deverá apresentar a documentação exigida para admissão no prazo de 20 (vinte dias) consecutivos, a partir da publicação desta portaria no Diário da Justiça Eletrônico, cujo prazo encerra-se em 07/07/2021.

IV - Conforme art. 6º da Resolução n. 007/2007-PR, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

V - Conforme item 10.5 do Edital, o candidato será cientificado da convocação via e-mail cadastrado quando realizada a inscrição do Processo Seletivo Simplificado, e deverá preencher o formulário eletrônico de admissão de servidor temporário disponibilizado nesse e-mail, que também conterá instruções para envio da documentação necessária para admissão no TJRO.

VI - O e-mail com a convocação e a relação de documentos serão encaminhados ao candidato até o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônico. Em caso de não recebimento do e-mail, contatar a Seção de Admissão e Movimentação de Pessoal (Seamp) pelo fone (69) 3309-6422 ou Sala virtual: https://meet.google.com/pen-etza-dbr.

VII - O prazo para apresentação da documentação dos demais candidatos convocados na Portaria Presidência 451 (2233271), publicada no DJE n. 104 de 09/06/2021 permanece em 20 (vinte dias) consecutivos, a partir da publicação da referida Portaria, cujo prazo encerra-se em 29/06/2021.

VIII – Apoio da Central de Processos Eletrônicos,

Quant.	Ordem de Convocação	Número de Inscrição	Nome do candidato	Comarca	Class. Comarca	Class. PCD	Class. NEGRO
1	1º (Ampla concorrência)	300160015521	Ricardo de Castro Gonçalves	Porto Velho	1º	-	-
2	2º (Ampla concorrência)	300160012999	Leonardo Zanelato Gonçalves	Porto Velho	2º	-	-
3	3º (NEGRO)	300160013621	Ântoni Santhiago Nogueira De Almeida	Porto Velho	4º	-	1º
4	4º (Ampla concorrência)	300160004698	Fabricio Esperandio Loz Lanzarini	Porto Velho	3º	-	-
5	5º (PCD)	300160007364	Gisiele Freitas Ferreira	Porto Velho	90º	1º	-
6	6º (Ampla concorrência)	300160019347	Patrícia Camargo De Souza	Porto Velho	5º	-	-
7	7º (Ampla concorrência)	300160017177	Enemara de Oliveira Assunção	Porto Velho	6º	-	-
8	8º (NEGRO)	300160001607	Maicon De Jesus Fagundes	Porto Velho	12º	-	2º
9	9º (Ampla concorrência)	300160020290	Stefhanne Caroline de Souza Santos Magalhães	Porto Velho	7º	-	-

10	10º (Ampla concorrência)	300160007408	Gustavo Henrique de Abreu Silva	Porto Velho	8º	-	-
11	11º (Ampla concorrência)	300160016035	Carla Cristina Vieira Sales	Porto Velho	9º	-	-
12	12º (Ampla concorrência)	300160018497	Sheila Mariana De Castilho	Porto Velho	10º	-	-
13	13º (NEGRO)	300160007659	Leonardo Nunes Honorato	Porto Velho	17º	-	3º
14	14º (Ampla concorrência)	300160018508	Ana Carolina Simões Campos Sallé	Porto Velho	11º	-	-
15	15º (PCD)	300160006387	Oswaldo Roberto Reiner De Souza	Porto Velho	100º	2º	10º
16	16º (Ampla concorrência)	300160005072	Pablo Pinto De Carvalho	Porto Velho	13º	-	-
17	17º (Ampla concorrência)	300160021464	Moises Seixas Nunes Filho	Porto Velho	14º	-	-
18	18º (NEGRO)	300160003064	Sheila Patricia da Silva Barbosa	Porto Velho	25º	-	4º
19	19º (Ampla concorrência)	300160017480	Jaqueline Sorprezo	Porto Velho	15º	-	-
20	20º (Ampla concorrência)	300160019829	Luis Fernando Negri	Porto Velho	16º	-	-
21	21º (Ampla concorrência)	300160020370	Glaucia Palharim De Souza	Porto Velho	18º	-	-
22	22º (Ampla concorrência)	300160008867	João Batista Alves Da Rocha Júnior	Porto Velho	19º	-	-
23	23º (NEGRO)	300160004322	Barbara Jaine De Melo Barbosa	Porto Velho	42º	-	5º
24	24º (Ampla concorrência)	300160009895	Olgaide Lamarão Rodrigues	Porto Velho	20º	-	-
25	25º (PCD)	300160001725	Marco Antonio Fontes Pinheiro	Porto Velho	271º	3º	-
26	26º (Ampla concorrência)	300160014760	Leandro Dos Santos	Porto Velho	21º	-	-
27	27º (Ampla concorrência)	300160018472	Eneias Marcelino Da Rocha	Porto Velho	22º	-	-
28	28º (NEGRO)	300160014774	RICARDO PANTOJA BRAZ	Porto Velho	52º	-	6º
29	29º (Ampla concorrência)	300160020362	Danilo Uchoa Da Costa	Porto Velho	23º	-	-
30	30º (Ampla concorrência)	300160006569	Janaina Queiroz De Albuquerque	Porto Velho	24º	-	-
31	31º (Ampla concorrência)	300160012002	Yan Ranzi Biazussi	Porto Velho	26º	-	-
32	32º (Ampla concorrência)	300160019297	Mara Divina Maciel Chiullo	Porto Velho	27º	-	-
33	33º (NEGRO)	300160000364	Marcos Manoel Ferreira	Porto Velho	85º	-	7º
34	34º (Ampla concorrência)	300160001060	Marcio Jorge Da Silva Velloso	Porto Velho	28º	-	-
35	35º (PCD)	300160002565	Danielle Trindade de Oliveira	Porto Velho	316º	4º	-
36	36º (Ampla concorrência)	300160002234	Betania Alves Assuncao	Porto Velho	29º	-	-
37	37º (Ampla concorrência)	300160014142	Tássia Maria Araújo Rodrigues	Porto Velho	30º	-	-
38	38º (NEGRO)	300160012436	Junia Rafaela Ferreira Nunes	Porto Velho	93º	-	8º
39	39º (Ampla concorrência)	300160012150	André Luis Graefling Lusa	Porto Velho	31º	-	-
40	40º (Ampla concorrência)	300160015768	VICTOR AMORIM CORREA DA SILVA	Porto Velho	32º	-	-
41	41º (Ampla concorrência)	300160016526	Catia Aparecida Cordeiro	Porto Velho	33º	-	-
42	42º (Ampla concorrência)	300160006388	Susamar Pansini	Porto Velho	34º	-	-
43	43º (NEGRO)	300160020330	Benjamin Antony Dantas De Albuquerque	Porto Velho	99º	-	9º
44	44º (Ampla concorrência)	300160020697	Marco Paulo Bastos Souto Vieira Sales	Porto Velho	35º	-	-
45	45º (PCD)	300160005247	Leidson Dinis Macalli	Porto Velho	322º	5º	-
46	46º (Ampla concorrência)	300160017776	Luciana Cristina Broseghini	Porto Velho	36º	-	-
47	47º (Ampla concorrência)	300160016705	NUCIAN LAURA SILVA RIBEIRO MEDEIROS	Porto Velho	37º	-	-
48	48º (NEGRO)	300160001658	Léa Tatiana Da Silva Leal	Porto Velho	111º	-	11º
49	49º (Ampla concorrência)	300160019310	WANESSA TEIXEIRA DA SILVA	Porto Velho	38º	-	-
50	50º (Ampla concorrência)	300160019059	Rona Veronez Ardizzon	Porto Velho	39º	-	-
51	51º (Ampla concorrência)	300160001514	Daina Lopes Sobral Saturnino	Porto Velho	40º	-	-
52	52º (Ampla concorrência)	300160018371	Aline Dutra Costa	Porto Velho	41º	-	-
53	53º (NEGRO)	300160010481	Sergio de Araujo Vilela	Porto Velho	115º	-	12º
54	54º (Ampla concorrência)	300160015613	MICHELE MARQUES ROSATO GALLINA	Porto Velho	43º	-	-
55	55º (PCD)	300160014441	Luan Sartori de Lara	Porto Velho	395º	6º	-
56	56º (Ampla concorrência)	300160002593	Barbara de Sordi Faria	Porto Velho	44º	-	-
57	57º (Ampla concorrência)	300160018718	Mariana Leite De Freitas	Porto Velho	45º	-	-
58	58º (NEGRO)	300160021537	Luria Melo De Souza	Porto Velho	116º	-	13º
59	59º (Ampla concorrência)	300160019942	Lucídio Roque da Costa	Porto Velho	46º	-	-
60	60º (Ampla concorrência)	300160018055	Denise Campos Da Costa	Porto Velho	47º	-	-
61	61º (Ampla concorrência)	300160020989	Janaina Pereira De Souza Florentino	Porto Velho	48º	-	-
62	62º (Ampla concorrência)	300160015209	Uiliam Alves Stopa	Porto Velho	49º	-	-
63	63º (NEGRO)	300160006453	Ruth Gil Do Nascimento Lima	Porto Velho	118º	-	14º
64	64º (Ampla concorrência)	300160011432	João Ricardo Lima Brito	Porto Velho	50º	-	-
65	65º (PCD)	300160020644	Thais Bona Bonini	Porto Velho	397º	7º	-
66	66º (Ampla concorrência)	300160018698	Tarcila Soteli Magalhães	Porto Velho	51º	-	-
67	67º (Ampla concorrência)	300160019704	Renee Maria Barros Almeida De Paula	Porto Velho	53º	-	-
68	68º (NEGRO)	300160018212	Breno Batista Chaves	Porto Velho	150º	-	15º
69	69º (Ampla concorrência)	300160017728	Flavia Ramos De Carvalho	Porto Velho	54º	-	-
70	70º (Ampla concorrência)	300160015400	Tamara Lucia Lacerda	Porto Velho	55º	-	-
71	71º (Ampla concorrência)	300160006140	Eliza Valéria Tibúrcio	Porto Velho	56º	-	-
72	72º (Ampla concorrência)	300160002807	Eduardo Levi De Souza	Porto Velho	57º	-	-
73	73º (NEGRO)	300160010023	Rafaela Cristina Albuquerque Da Silva	Porto Velho	153º	-	16º
74	74º (Ampla concorrência)	300160019642	Arthur Antunes Gomes Queiroz	Porto Velho	58º	-	-
75	75º (PCD)	300160012478	Angela Fernanda Trento	Porto Velho	452º	8º	-
76	76º (Ampla concorrência)	300160017430	Thalyta Rodrigues Do Nascimento	Porto Velho	59º	-	-
77	77º (Ampla concorrência)	300160001495	Célia do Socorro Puga Martins	Porto Velho	60º	-	-
78	78º (NEGRO)	300160015663	D'Avyla Karyne Alves Fernandes	Porto Velho	191º	-	17º

79	79º (Ampla concorrência)	300160020077	Alana De Andrade Da Conceição	Porto Velho	61º	-	-
80	80º (Ampla concorrência)	300160018164	Verônica Batista do Nascimento	Porto Velho	62º	-	-
81	81º (Ampla concorrência)	300160002192	Aline Souza Da Fonseca	Porto Velho	63º	-	-
82	82º (Ampla concorrência)	300160018947	Vanessa Onofre Moraes Ramos	Porto Velho	64º	-	-
83	83º (NEGRO)	300160011803	Audalice Chaves Hildebrando Da Silva	Porto Velho	192º	-	18º
84	84º (Ampla concorrência)	300160004440	Marineide Pinheiro Dos Santos	Porto Velho	65º	-	-
85	85º (PCD)	300160007234	Deivid Da Silva Barros	Porto Velho	471º	9º	-
86	86º (Ampla concorrência)	300160017416	Jaqueline Braga Magalhães Araripe	Porto Velho	66º	-	-
87	87º (Ampla concorrência)	300160021014	Marcelo Viana De Almeida	Porto Velho	67º	-	-
88	88º (NEGRO)	300160020243	Leidiana Oliveira Melo	Porto Velho	195º	-	19º
89	89º (Ampla concorrência)	300160021086	José Cipriano Dourado Dos Santos	Porto Velho	68º	-	-
90	90º (Ampla concorrência)	300160013561	Allan Diego Guilherme Benarrosh Vieira	Porto Velho	69º	-	-
91	91º (Ampla concorrência)	300160014827	Tania Borges Da Costa	Porto Velho	70º	-	-
92	92º (Ampla concorrência)	300160002642	Rogerio Adriano Santin	Porto Velho	71º	-	-
93	93º (NEGRO)	300160013723	João Victor Gomes Lacerda Silva	Porto Velho	209º	-	20º
94	94º (Ampla concorrência)	300160008771	Fabiana Lima Agapejev De Andrade	Porto Velho	72º	-	-
95	95º (PCD)	300160015231	Idair Scatolin	Porto Velho	492º	10º	-
96	96º (Ampla concorrência)	300160002638	Tatiana Pinheiro De Souza	Porto Velho	73º	-	-
97	97º (Ampla concorrência)	300160018653	Tatiane De Oliveira	Porto Velho	74º	-	-
98	98º (NEGRO)	300160010167	Girlene De Souza Portela	Porto Velho	228º	-	21º
99	99º (Ampla concorrência)	300160014982	Joyce Christiane Lourenço	Porto Velho	75º	-	-
100	100º (Ampla concorrência)	300160000505	Diogo Andrade Ramalho	Porto Velho	76º	-	-
101	101º (Ampla concorrência)	300160000799	Leslie Jennyfer Dantas De Morais	Porto Velho	77º	-	-
102	102º (Ampla concorrência)	300160008283	Saulo Matheus De Oliveira Rossendy	Porto Velho	78º	-	-
103	103º (NEGRO)	300160000992	Helio Silva Auzier	Porto Velho	229º	-	22º
104	104º (Ampla concorrência)	300160013690	Kauana Cardoso De Resende	Porto Velho	79º	-	-
105	105º (PCD)	300160015486	Alisson Lemos Pessoa	Porto Velho	497º	11º	-
106	106º (Ampla concorrência)	300160016009	Gabriel Almeida Meurer	Porto Velho	80º	-	-
107	107º (Ampla concorrência)	300160021888	Lucas Gonçalves Fernandes	Porto Velho	81º	-	-
108	108º (NEGRO)	300160000570	Paulo Cesar De Oliveira Nunes	Porto Velho	232º	-	23º
109	109º (Ampla concorrência)	300160020973	Aline Do Nascimento Simão	Porto Velho	82º	-	-
110	110º (Ampla concorrência)	300160008176	Sara Dos Santos Rodrigues	Porto Velho	83º	-	-
111	111º (Ampla concorrência)	300160015509	Edilaine Istéfani Franklin Traspadini	Porto Velho	84º	-	-
112	112º (Ampla concorrência)	300160008749	Tamiris Chaves Freire	Porto Velho	86º	-	-
113	113º (NEGRO)	300160020999	Maria Dos Santos Nunes	Porto Velho	237º	-	24º
114	114º (Ampla concorrência)	300160007506	Joao Miranda Paiva	Porto Velho	87º	-	-
115	115º (PCD)	300160018740	Paula Juliana De Sousa Vasconcelos	Porto Velho	524º	12º	-
116	116º (Ampla concorrência)	300160011088	Mirian De Almeida Dos Reis	Porto Velho	88º	-	-
117	117º (Ampla concorrência)	300160015494	Joviano Araujo Da Silva	Porto Velho	89º	-	-
118	118º (NEGRO)	300160003754	Everton Mathias De Mello	Porto Velho	239º	-	25º
119	119º (Ampla concorrência)	300160002389	Sibaldo Marcelino Menegat	Porto Velho	91º	-	-
120	120º (Ampla concorrência)	300160000215	Denis Mesquita De Souza Guimaraes	Porto Velho	92º	-	-
121	121º (Ampla concorrência)	300160017800	Michele Prada De Moura	Porto Velho	94º	-	-
122	122º (Ampla concorrência)	300160020345	João Diego Raphael Cursino Bomfim	Porto Velho	95º	-	-
123	123º (NEGRO)	300160018895	Thiago Oliveira Araújo	Porto Velho	246º	-	26º
124	124º (Ampla concorrência)	300160000391	Jose Eduardo Bonin Prestes	Porto Velho	96º	-	-
125	125º (PCD)	300160019187	Joaci Ferreira Da Silva	Porto Velho	592º	13º	-
126	126º (Ampla concorrência)	300160003106	Fabrício Francis da Silva Figueiredo	Porto Velho	97º	-	-
127	127º (Ampla concorrência)	300160003688	Magda Nascimento de Alcântara Benites	Porto Velho	98º	-	-
128	128º (NEGRO)	300160009219	Tatiana Freitas Nogueira	Porto Velho	248º	-	27º
129	129º (Ampla concorrência)	300160017958	Joyce Lázaro Lima	Porto Velho	101º	-	-
130	130º (Ampla concorrência)	300160007017	Patrícia de Paula Silva	Porto Velho	102º	-	-
131	131º (Ampla concorrência)	300160012615	Alexandre Labendz Lenci	Porto Velho	103º	-	-
132	132º (Ampla concorrência)	300160009900	Virginia da Silva Santos Amaral	Porto Velho	104º	-	-
133	133º (NEGRO)	300160007687	Glaucia Cleia Da Silva Borges	Porto Velho	252º	-	28º
134	134º (Ampla concorrência)	300160000834	Sérgio Dos Anjos Silva	Porto Velho	105º	-	-
135	135º (PCD)	300160013818	Valentim Ferreira Vieira Do Prado	Porto Velho	615º	14º	-
136	136º (Ampla concorrência)	300160020729	Francisca Marcleide Claudino Viana	Porto Velho	106º	-	-
137	137º (Ampla concorrência)	300160012399	Milseia Messias Mello	Porto Velho	107º	-	-
138	138º (NEGRO)	300160002810	Tatiana Ramos	Porto Velho	270º	-	29º
139	139º (Ampla concorrência)	300160009841	Rômulo Rainier de Almeida Fernandes	Porto Velho	108º	-	-
140	140º (Ampla concorrência)	300160002209	Liziane Silva Novais	Porto Velho	109º	-	-
141	141º (Ampla concorrência)	300160019992	Solange Neves Fuza	Porto Velho	110º	-	-
142	142º (Ampla concorrência)	300160005981	Diego Carneiro Da Cunha Barbosa	Porto Velho	112º	-	-
143	143º (NEGRO)	300160004489	Fernanda Almeida Silva	Porto Velho	278º	-	30º
144	144º (Ampla concorrência)	300160015972	Lívia Da Costa Rech	Porto Velho	113º	-	-
145	145º (PCD)	300160014763	Janaina Sousa Caetano	Porto Velho	644º	15º	-
146	146º (Ampla concorrência)	300160008604	Kamila Vilani Frota Araujo	Porto Velho	114º	-	-
147	147º (Ampla concorrência)	300160017305	Deisiane Regina Eleutério Rodrigues	Porto Velho	117º	-	-

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

148	148º (NEGRO)	300160014320	Luciano Vieira Pereira	Porto Velho	279º	-	31º
149	149º (Ampla concorrência)	300160016600	Thays Batista De Souza	Porto Velho	119º	-	-
150	150º (Ampla concorrência)	300160015271	Alessandra Taketomi Feitosa	Porto Velho	120º	-	-

Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 16/06/2021, às 15:31 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 16/06/2021, às 15:33 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2246190e o código CRC 4D54770F.

Portaria n. 474/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0007213-95.2021.8.22.8000,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria Presidência 457 (2238538), disponibilizada no DJE. n.107, de 14/6/2021, que dispensou, relotou e designou o servidor qualificados abaixo, com efeitos a partir de 9/6/2021., mantendo-se inalterados os demais termos da Portaria.

Para onde se lê:

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação Atual	Dispensar	Nova Lotação	Designar
2046237	MARCELO DE FREITAS OLIVEIRA	Técnico Judiciário	CPO - Coordenadoria de Planejamento Institucional e Orçamento	Serviço Especial I - FG5	Nages - Núcleo de Acessibilidade, Inclusão e Gestão Socioambiental	Assistente Técnico I - DAS2 (do GGOV - Gabinete de Governança)

Leia-se:

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação Atual	Dispensar	Nova Lotação	Designar
2046237	MARCELO DE FREITAS OLIVEIRA	Técnico Judiciário	Coordenadoria de Planejamento Institucional e Orçamento	Serviço Especial I – FG5	GGOV - Gabinete de Governança	Assistente Técnico I – DAS2 (do GGOV - Gabinete de Governança)

Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 16/06/2021, às 12:32 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 16/06/2021, às 12:43 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2246500e o código CRC A5BE4EE0.

Portaria n. 476/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000259-03.2021.8.22.8010,

R E S O L V E:

DISPENSAR o servidor abaixo qualificado, com efeitos a partir de 11/6/2021.

Cadastro	NOME	Cargo/Função	Lotação atual	Dispensar
2056291	ROMILSON GUEDES	Técnico Judiciário	RDM1CRIGAB - Gabinete da Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO	Assessor de Juiz - DAS1

Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 16/06/2021, às 12:32 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 16/06/2021, às 12:43 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2246982e o código CRC D5DEDF2C.

Portaria n. 477/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000259-03.2021.8.22.8010,

R E S O L V E:

DECLARAR Vacância do cargo efetivo de Técnico Judiciário, nível médio, ocupado pelo servidor ROMILSON GUEDES, cadastro 2056291, lotado na RDM1CRIGAB - Gabinete da Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO, por motivo de posse em outro cargo inacumulável, nos termos do artigo 40, inciso V, da Lei Complementar n. 68/92, com efeitos a partir de 11/6/2021.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 16/06/2021, às 12:32 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 16/06/2021, às 12:43 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2247072e o código CRC 24EE481F.

CORREGEDORIA-GERAL

ATOS DO CORREGEDOR

Provimento Corregedoria Nº 014/2021

Altera o Capítulo V - “Da Conciliação e da Mediação” das Diretrizes Gerais Extrajudiciais.

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, Desembargador VALDECI CASTELLAR CITON, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete ao Poder Judiciário fiscalizar os serviços de notas e registros públicos, nos moldes do art. 236, §1° da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça estabelecer medidas para melhorar a prestação dos serviços extrajudiciais no âmbito do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO a Lei n. 13.140/15, que dispõe sobre os meios de solução de controvérsias e autocomposição de conflitos, e as disposições do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/15) aplicáveis à mediação e conciliação extrajudiciais;

CONSIDERANDO o Provimento n. 67, de 26/03/2018, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os procedimentos de mediação e conciliação nos serviços notariais e de registro no Brasil;

CONSIDERANDO a gradual capacitação de notários, registradores, interinos e alguns prepostos das serventias extrajudiciais de Rondônia pela Escola da Magistratura do Estado de Rondônia e a iminência da implantação do serviço de conciliação na seara extrajudicial, e,

CONSIDERANDO as tratativas entre a Corregedoria Geral da Justiça e o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) que redundaram na Decisão - CGJ 401 proferida no Processo SEI n. 0002229-30.2020.8.22.8800,

RESOLVE:

Art. 1º. ALTERAR o Capítulo V “Da Conciliação e da Mediação” das Diretrizes Gerais Extrajudiciais que passa a vigorar com a seguinte redação:

Seção I - Das Regras Gerais

Art. 199. Os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro serão facultativos e deverão observar os requisitos previstos na Lei nº 13.140/15 e demais normas relacionadas à matéria. (Redação dada pelo Provimento Corregedoria n. 014/2021).

Art. 200. A Corregedoria Geral da Justiça manterá em campo próprio do site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, listagem pública dos serviços notariais e de registro autorizados para os procedimentos de conciliação e mediação, indicando os nomes dos conciliadores e mediadores, para livre escolha das partes. (Redação dada pelo Provimento Corregedoria n. 014/2021).

§ 1º REVOGADO

§ 2º REVOGADO

Art. 201. A atuação dos responsáveis pelas serventias e de seus prepostos nos procedimentos de conciliação e de mediação será fiscalizada pela Corregedoria Geral da Justiça, pelos Juízes Corregedores Permanentes, e pelo Juiz Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) da jurisdição a que as delegações estejam vinculadas.

§ 1º O NUPEMEC – Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos ou a Corregedoria Geral da Justiça manterá, na página da Corregedoria Geral da Justiça, cadastro de conciliadores e mediadores habilitados, do qual constarão os dados e informações relevantes a que se refere o § 1º do art. 5º do Provimento nº 67/18, da Corregedoria Nacional de Justiça.

§ 2º Os dados colhidos na forma do parágrafo anterior serão classificados sistematicamente pelo Sistema de Informações Gerenciais do Extrajudicial ou outro que vier a substituí-lo.

§ 3º Os dados relacionados no § 2º serão publicados trimestralmente pela Corregedoria Geral da Justiça, em sua página da internet para conhecimento da população e para fins estatísticos e de avaliação da conciliação e da mediação pelos serviços notariais e de registros e de seus conciliadores e mediadores.

Art. 202. Os oficiais dos serviços notariais e de registro interessados em realizar procedimentos de conciliação e de mediação, previstos no Provimento n. 67/2018-CNJ, deverão postular autorização perante a Corregedoria de Justiça, nos moldes definidos no artigo 46 e seguintes da Resolução 146/2020-PR, observado o limite de 05 (cinco) escreventes habilitados. (Redação dada pelo Provimento Corregedoria n. 014/2021).

Parágrafo único. REVOGADO

Art. 203. Somente poderão atuar como conciliadores e mediadores os registradores, tabeliães e seus prepostos que forem formados em curso para o desempenho das funções, observadas as diretrizes curriculares estabelecidas no Anexo I da Resolução CNJ nº 125/10. (Redação dada pelo Provimento Corregedoria n. 014/2021).

§ 1º O curso de formação mencionado no caput deste artigo será custeado pelos serviços notariais e de registro e será ofertado pelas escolas judiciais ou por instituição formadora de mediadores judiciais, nos termos do art. 11 da Lei nº 13.140/15, regulamentada pela Resolução ENFAM nº 6/16.

§ 2º O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá credenciar associações, escolas e institutos vinculados aos serviços notariais e de registro não integrantes do Poder Judiciário para que realizem, sob supervisão, o curso de formação mencionado no caput deste artigo, desde que respeitado aos parâmetros estabelecidos pela Resolução ENFAM n. 06/16.

§ 3º Os conciliadores e mediadores autorizados a prestar o serviço deverão, a cada 2 (dois) anos, contados da autorização, comprovar à Corregedoria Geral da Justiça e ao NUPEMEC, a realização de curso de aperfeiçoamento em conciliação e em mediação. (Redação dada pelo Provimento Corregedoria n. 014/2021).

§ 4º A admissão, como conciliadores ou mediadores que comprovarem a realização do curso de formação mencionado no caput deste artigo, promovido por entidade não integrante do Poder Judiciário e anterior à edição do Provimento nº 67/18 do CNJ, será condicionada a prévio treinamento e aperfeiçoamento (art. 12, § 1º, da Resolução CNJ n. 125/10). (Redação dada pelo Provimento Corregedoria n. 014/2021).

Art. 204. O conciliador e o mediador observarão os princípios e regras previstos na Lei n. 13.140/15, no art. 166 do Código de Processo Civil e no Código de Ética de Conciliadores e Mediadores (Anexo III da Resolução CNJ n. 125/10).

Art. 205. Toda e qualquer informação revelada na sessão de conciliação ou mediação será confidencial, salvo as hipóteses do art. 30 da Lei n. 13.140/15.

§ 1º O dever de confidencialidade aplica-se ao conciliador, ao mediador, às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas que tenham, direta ou indiretamente, participado dos procedimentos.

§ 2º Não será protegida pela regra de confidencialidade a informação relativa à ocorrência de crime de ação pública.

§ 3º A confidencialidade não afastará o dever de prestar informações à administração tributária.

§ 4º Serão vedados para fim diverso daquele expressamente deliberado pelas partes o registro, a divulgação e a utilização das informações apresentadas no curso do procedimento, observados os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD - Lei n. 13.709/2018). (Redação dada pelo Provimento Corregedoria n. 014/2021).

Art. 206. Aos conciliadores e mediadores serão aplicadas as regras de impedimento e suspeição, nos termos do disposto nos arts. 148, II, 167, § 5º, 172 e 173 do Código de Processo Civil e 5º a 8º da Lei n. 13.140/15, devendo, quando constatadas essas circunstâncias, ser informado aos envolvidos, interrompendo-se a sessão. (Redação dada pelo Provimento Corregedoria n. 014/2021).

Parágrafo único. A atuação dos notários, registradores e seus prepostos como conciliadores e mediadores não impede a prestação de serviços inerentes à serventia às partes envolvidas na mediação e conciliação. (Redação dada pelo Provimento Corregedoria n. 014/2021).

Seção II - Das Partes

Art. 207. Podem participar da conciliação e da mediação como requerente ou requerido a pessoa natural absolutamente capaz, a pessoa jurídica e os entes despersonalizados a que a lei confere capacidade postulatória.

§ 1º A pessoa natural poderá ser representada por procurador devidamente constituído mediante instrumento público, ou particular com poderes para transigir e com firma reconhecida.

§ 2º A pessoa jurídica e o empresário individual poderão ser representados por preposto, munido de carta de preposição com poderes para transigir e com firma reconhecida, sem necessidade da existência de vínculo empregatício.

§ 3º Deverá ser exigida da pessoa jurídica a prova de representação mediante a exibição dos seus atos constitutivos, de eventuais alterações contratuais ou da respectiva consolidação societária.

§ 4º Os entes despersonalizados poderão ser representados conforme previsto em lei.

Art. 208. As partes poderão ser assistidas ou não por advogados ou defensores públicos munidos de instrumento de mandato com poderes especiais para o ato.

§ 1° Comparecendo uma das partes desacompanhada de advogado ou de defensor público, o conciliador ou mediador suspenderá o procedimento até que todas estejam devidamente assistidas, podendo ser dispensado a critério das partes, cuja ocorrência deverá ser consignada em termo. (Redação dada pelo Provimento Corregedoria n. 014/2021).

§ 2º Na impossibilidade de nomear defensor para a outra parte a conciliação será frustrada e o mediador/conciliador orientará os interessados a buscarem atendimento junto ao CEJUSC. (Incluído pelo Provimento Corregedoria n. 014/2021).

§ 3º O mediador/conciliador poderá fornecer, a pedido das partes, a lista de advogados inscritos na OAB/RO. (Incluído pelo Provimento Corregedoria n. 014/2021).

Seção III - Do Objeto

Art. 209. Os direitos disponíveis e os indisponíveis que admitam transação poderão ser objeto de conciliação e de mediação, o qual poderá versar sobre todo o conflito ou parte dele.

§ 1º A conciliação e a mediação que envolvam direitos indisponíveis, mas transigíveis, deverão ser homologadas em Juízo, na forma do art. 725, VIII, do CPC e do art. 3º, § 2º, da Lei n. 13.140/15.

§ 2° As partes terão a faculdade de solicitar à serventia que os demais casos de conciliação e mediação sejam submetidos a homologação judicial, devendo constar em ata a solicitação referida, observadas as regras da gratuidade judicial. (Redação dada pelo Provimento Corregedoria n. 014/2021).

§ 3º Na hipótese dos parágrafos anteriores, o responsável pela delegação de notas e de registro encaminhará ao Juízo competente o termo de conciliação ou de mediação e os documentos que instruíram o procedimento e, posteriormente, em caso de homologação, entregará o termo homologado diretamente às partes. (Incluído pelo Provimento Corregedoria n. 014/2021).

Seção IV - Do Requerimento

Art. 210. O requerimento de conciliação ou de mediação poderá ser dirigido a qualquer serviço notarial ou de registro que tenha credenciamento para tanto, independente da matéria tratada. (Redação dada pelo Provimento Corregedoria n. 014/2021).

§ 1° Se o pedido for formulado fisicamente é competente para proceder o ato a serventia do domicílio de uma das partes. Sendo o requerimento virtual, a serventia será de livre escolha das partes. (Redação dada pelo Provimento Corregedoria n. 014/2021).

§2° Admitir-se-á a formulação de requerimento conjunto firmado pelos interessados e, neste caso, a escolha da serventia para realização do ato será de livre escolha das partes, independente do pedido ser físico ou virtual. (Redação dada pelo Provimento Corregedoria n. 014/2021).

Art. 211. São requisitos mínimos do requerimento de realização de conciliação ou de mediação (Redação dada pelo Provimento Corregedoria n. 014/2021):

I – qualificação do requerente, contendo:

a) nome ou denominação social;

b) nome e qualificação do representante legal da pessoa jurídica;

c) endereço, telefone e e-mail de contato;

d) número da carteira de identidade, se pessoa física;

e) número do cadastro de pessoas físicas (CPF) ou do cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ) na Secretaria da Receita Federal, conforme o caso.

II – dados suficientes da outra parte para que seja possível sua identificação e convite;

III – a indicação de meio idôneo de notificação da outra parte;

IV – narrativa sucinta do conflito e, se houver, proposta de acordo;

V – outras informações relevantes, a critério do requerente.

§ 1º Para os fins do caput deste artigo os serviços notariais e de registro poderão disponibilizar aos usuários, por intermédio da rede mundial de computadores ou presencialmente, um formulário-padrão.

§ 2º Caberá ao requerente oferecer tantas cópias do requerimento quantas forem as partes interessadas, caso não opte pelo meio eletrônico como forma de notificação.

§ 3º Serão de inteira responsabilidade do requerente a veracidade e correção dos dados fornecidos relacionados nos incisos I a V deste artigo.

Art. 212. Após o recebimento e protocolo do requerimento, se, em exame formal, for considerado não preenchido algum dos requisitos previstos no artigo anterior, o requerente será notificado, preferencialmente por meio eletrônico, para sanar o vício no prazo de 10 (dez) dias, marcando-se nova data para audiência, se necessário.

§ 1º Persistindo o não cumprimento de qualquer dos requisitos, o conciliador ou o mediador rejeitará o pedido.

§ 2º A inércia do requerente acarretará o arquivamento do pedido por ausência de interesse.

Art. 213. No ato do requerimento o requerente pagará os emolumentos conforme disposto nos arts. 231 e seguintes destas DGE. (Redação dada pelo Provimento Corregedoria n. 014/2021).

Art. 214. A distribuição do requerimento será anotada no livro de protocolo de conciliação e de mediação conforme a ordem cronológica de apresentação. (Redação dada pelo Provimento Corregedoria n. 014/2021).

Art. 215. Ao receber o requerimento, o serviço notarial ou de registro designará, de imediato, data e hora para a realização da sessão de conciliação ou de mediação e dará ciência dessas informações ao apresentante do pedido, dispensando-se a notificação do requerente.

§ 1º A ciência a que se refere o caput deste artigo recairá na pessoa do apresentante do requerimento, ainda que não seja ele o requerente.

§ 2º Ao apresentante do requerimento será dado recibo do protocolo e de todos os valores recebidos a título de depósito prévio.

Art. 216. A notificação da parte requerida será realizada por qualquer meio idôneo de comunicação, devendo ocorrer preferencialmente por meio eletrônico, por carta com AR ou notificação por oficial de registro de títulos e documentos do domicílio de quem deva recebê-la, ficando a escolha do meio a cargo do requerente. (Redação dada pelo Provimento Corregedoria n. 014/2021).

§ 1º O serviço notarial ou de registro informará ao requerente os meios idôneos de comunicação permitidos e respectivos custos.

§ 2º O requerente arcará com o custo da notificação; no entanto, se for feita por meio eletrônico, não será cobrada.

§ 3º O custo do envio da carta com AR não poderá ser superior ao praticado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e o custo da notificação por oficial de registro de títulos e documentos será o previsto na tabela de emolumentos.

Art. 217. O serviço notarial ou de registro remeterá à parte requerida a notificação, que conterá expressamente que o comparecimento à sessão é facultativo, com cópia do requerimento em anexo. (Redação dada pelo Provimento Corregedoria n. 014/2021).

§ 1º Para a conveniência dos trabalhos, o serviço notarial ou de registro poderá manter contato com as partes no intuito de designar data de comum acordo para a sessão de conciliação ou de mediação. (Redação dada pelo Provimento Corregedoria n. 014/2021).

§ 2º Em situações excepcionais, e na impossibilidade de não comparecimento em audiência da parte requerida, por motivos devidamente justificados a audiência será reagendada de acordo com a disponibilidade da serventia, limitada a um reagendamento. (Incluído pelo Provimento Corregedoria n. 014/2021).

§ 3° Na hipótese do parágrafo anterior, sendo reagendada e não podendo comparecer novamente a parte requerida, o pedido será arquivado, sendo feita a restituição dos emolumentos conforme previsto no artigo 233, caput e parágrafo único destas DGE. (Incluído pelo Provimento Corregedoria n. 014/2021).

Seção V - Das Sessões

Art. 218. Os serviços notariais e de registro manterão espaço reservado para a realização das sessões de conciliação e de mediação durante o horário de atendimento ao público.

§ 1º Na data e hora designadas para a realização da sessão de conciliação ou de mediação, realizado o chamamento nominal das partes e constatado o não comparecimento de qualquer delas, o requerimento será arquivado, salvo na hipótese do artigo 217, § 2º destas DGE. (Redação dada pelo Provimento Corregedoria n. 014/2021).

§ 2º Não se aplicará o disposto no parágrafo anterior se estiverem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – pluralidade de requerentes ou de requeridos;

II – comparecimento de ao menos duas partes contrárias com o intuito de transigir;

III – identificação formal da viabilidade de eventual acordo.

§ 3º A sessão de conciliação ou de mediação terá eficácia apenas entre as partes presentes.

§ 4º Em sendo virtual, por escolha das partes, a sessão de conciliação ou mediação será realizada por aplicativo de videoconferência que possibilite a identificação do requerente e requerido, não sendo necessária a gravação da sessão uma vez que deverá ser lavrado termo nos moldes dos artigos a seguir. (Incluído pelo Provimento Corregedoria n. 014/2021).

Art. 219. Obtido o acordo, será lavrado termo de conciliação ou de mediação e as partes presentes assinarão a última folha do termo, rubricando as demais. Finalizado o procedimento, o termo será arquivado no livro de conciliação e de mediação.

§ 1º. Será fornecida via do termo de conciliação ou de mediação a cada uma das partes presentes à sessão, que será considerado documento público com força de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso IV, do Código de Processo Civil. (Redação dada pelo Provimento Corregedoria n. 014/2021).

§ 2º. Na hipótese da sessão ser virtual, o conciliador/mediador deverá observar o seguinte procedimento (Incluído pelo Provimento Corregedoria n. 014/2021):

I - antes do término da sessão deverá ser gerado um print da tela que servirá como comprovação da presença das partes, dispensando-se as assinaturas delas;

II - lavrada a minuta, as partes deverão manifestar concordância por meio de mensagem de texto, e só depois o termo deverá ser assinado, físico ou digitalmente, pelo conciliador/mediador que presidiu a sessão, dispensando-se as assinaturas das partes;

III - os prints da tela e da mensagem de texto com a concordância das partes deverão ser arquivados juntamente com o respectivo termo.

Art. 220. A não obtenção de acordo não impedirá a realização de novas sessões de conciliação ou de mediação até que finalizadas as tratativas, observadas as regras de cobrança previstas nos arts. 231 e seguintes destas DGE. (Redação dada pelo Provimento Corregedoria n. 014/2021).

Parágrafo único. A não obtenção de acordo, ou frustrada a audiência, por qualquer motivo previsto nestas DGE, o fato será registrado em ata, cujo termo será entregue à (s) parte(s). (Incluído pelo Provimento Corregedoria n. 014/2021).

Art. 221. O pedido será arquivado, independentemente de anuência da parte contrária, se o requerente solicitar, a qualquer tempo e por escrito, a desistência do pedido.

§ 1º Solicitada a desistência, o requerimento será arquivado em pasta própria, não subsistindo a obrigatoriedade de sua conservação quando for microfilmado ou gravado por processo eletrônico de imagens.

§ 2º O não comparecimento do requerente na audiência previamente agendada será entendido como desistência por inércia, salvo se a ausência for devidamente justificada no prazo de até 30 dias da data da audiência, quando então será feito novo agendamento, que só poderá acontecer uma única vez. (Redação dada pelo Provimento Corregedoria n. 014/2021).

§ 3º Na hipótese de desistência por inércia do requerente nos termos do parágrafo anterior, não será devida a restituição de emolumentos (artigo 231 destas DGE). (Incluído pelo Provimento Corregedoria n. 014/2021).

Art. 222. Em caso de não obtenção do acordo ou de desistência do requerimento antes da sessão de conciliação ou de mediação, o procedimento será arquivado pelo serviço notarial ou de registro, que anotará essa circunstância no livro de conciliação e de mediação.

Seção VI - Dos Livros

Art. 223. Os serviços notariais e de registro optantes pela prestação do serviço criarão livro de protocolo específico para recebimento de requerimentos de conciliação e de mediação.

§ 1º O livro de protocolo, com trezentas folhas, será aberto, numerado sequencialmente, rubricado em todas suas folhas, autenticado e encerrado pelo responsável pelo serviço notarial ou de registro. A rubrica das folhas poderá ser substituída por chancela.

§ 2º Do livro de protocolo deverão constar os seguintes dados:

I – o número de ordem, que seguirá indefinidamente nos livros da mesma espécie;

II – a data da apresentação do requerimento;

III – o nome do requerente;

IV – a natureza da conciliação ou da mediação.

Art. 224. Os serviços notariais e de registro que optarem por prestar o serviço deverão instituir Livro de Conciliação e de Mediação, cuja abertura atenderá às normas estabelecidas neste Provimento.

§ 1º Os termos de audiência de conciliação ou de mediação serão lavrados em livro exclusivo, vedada sua utilização para outros fins.

§ 2º Poderá ser adotado simultaneamente mais de um livro de conciliação e de mediação para lavratura de audiências por meio eletrônico.

§ 3º Deverá ser adotado pelos serviços notariais e de registro livro de carga físico, no qual serão correlacionados os escreventes e os livros quando o serviço utilizar, concomitantemente, mais de um livro de conciliação e de mediação. (Redação dada pelo Provimento Corregedoria n. 014/2021).

§ 4º O livro sob a responsabilidade de um escrevente é de seu uso exclusivo, permitida a utilização por outro escrevente apenas com autorização prévia do notário e do registrador, lançada e datada no livro de carga. (Redação dada pelo Provimento Corregedoria n. 014/2021).

§ 5º O livro eletrônico somente poderá ser adotado por sistema que garanta a verificação da existência e conteúdo do ato, subordinando-se às mesmas regras de lavratura atinentes ao livro físico. (Redação dada pelo Provimento Corregedoria n. 014/2021).

Art. 225. Nos termos de audiências de conciliação e de mediação lavradas em livro de folhas soltas, as partes lançarão a assinatura no final da última, rubricando as demais, salvo se o ato foi realizado de forma virtual, hipótese em que deverá ser observado o disposto no art. 219 das DGE. (Redação dada pelo Provimento Corregedoria n. 014/2021).

Parágrafo único. Na escrituração do termo de conciliação e de mediação serão aplicados supletivamente, no que couber, as regras previstas neste Provimento para a forma de escrituração de escritura pública.

Art. 226. O livro de conciliação e de mediação conterá índice alfabético com a indicação dos nomes das partes interessadas presentes à sessão, devendo constar o número do CPF/CNPJ – ou, na sua falta, o número de documento de identidade – e a referência ao livro e folha em que foi lavrado o termo de conciliação ou de mediação.

Parágrafo único. Os índices poderão ser elaborados pelo sistema de fichas, microfichas ou eletrônico, em que serão anotados os dados das partes envolvidas nos procedimentos de mediação ou de conciliação.

Art. 227. O livro e qualquer documento oriundo de conciliação ou de mediação extrajudicial deverão permanecer no ofício e quaisquer diligências judiciais ou extrajudiciais que exigirem sua apresentação serão realizadas, sempre que possível, no próprio ofício, de forma física ou eletrônica, salvo por determinação judicial, caso em que o documento ou o livro poderá deixar o serviço extrajudicial.

Art. 228. Os serviços notariais e de registro deverão manter em segurança permanente os livros e documentos de conciliação e de mediação, respondendo pela ordem, guarda e conservação.

Parágrafo único. O livro de conciliação e de mediação poderá ser escriturado em meio eletrônico e o traslado do termo respectivo poderá ser disponibilizado na rede mundial de computadores para acesso restrito, mediante a utilização de código específico fornecido às partes.

Art. 229. Os documentos eventualmente apresentados pelas partes para a instrução da conciliação ou da mediação serão examinados e devolvidos a seus titulares durante a sessão, devendo os serviços notariais e de registro manter em arquivo próprio (físico ou eletrônico), além do requerimento firmado pelas partes, todos os documentos que julgar pertinentes.

Art. 230. Os serviços notariais e de registro observarão o prazo mínimo de 5 (cinco) anos para arquivamento dos documentos (físicos ou digitais), relativos à conciliação e mediação.

Parágrafo único. REVOGADO.

Seção VII - Dos Emolumentos

Art. 231. Enquanto não for editada lei específica relativa aos emolumentos, aplicar-se-á às conciliações e às mediações extrajudiciais a tabela referente ao menor valor cobrado na lavratura de escritura pública sem valor econômico.

§ 1º Os emolumentos previstos no caput deste artigo referem-se a um requerimento de conciliação/mediação do qual poderão ser realizadas até 02 (duas) sessões de conciliação/mediação de até 60 (sessenta) minutos cada, incluído o valor de uma via do termo de conciliação e de mediação para cada uma das partes. (Redação dada pelo Provimento Corregedoria n. 014/2021).

§ 2º Se para a obtenção de acordo forem necessárias mais sessões além das previstas no parágrafo anterior, os emolumentos deverão ser cobrados de acordo com a quantidade de atos excedentes, por exemplo: três ou quatro sessões - cobrança dupla; cinco ou seis sessões - cobrança tripla, e assim sucessivamente. (Redação dada pelo Provimento Corregedoria n. 014/2021).

§ 3° Havendo solicitação de segunda via da ata da sessão de conciliação ou mediação, será expedida certidão, aplicando-se para fins de cobrança de emolumentos e custas o Código 206 da Tabela II. (Redação dada pelo Provimento Corregedoria n. 014/2021).

§ 4º Em todas as hipóteses os custos poderão ser repartidos pro rata entre as partes, salvo se transigirem de forma diversa. (Incluído pelo Provimento Corregedoria n. 014/2021).

Art. 232. É vedado aos serviços notariais e de registro receber das partes qualquer vantagem referente à sessão de conciliação ou de mediação, exceto os valores relativos aos emolumentos e despesas de notificação.

Art. 233. Em qualquer hipótese de desistência que gere o arquivamento do requerimento antes da sessão de conciliação ou de mediação, 75% (setenta e cinco por cento) do valor recebido a título de emolumentos será restituído ao requerente. (Redação dada pelo Provimento Corregedoria n. 014/2021).

Parágrafo único. As despesas de notificação não serão restituídas, salvo se ocorrer desistência do pedido antes da realização do ato.

Art. 234. Todos os termos de conciliação e de mediação contarão com selo digital e com a cota dos emolumentos mediante indicação das parcelas componentes e de seu valor total.

Art. 235. Com base no art. 169, § 2º, do Código de Processo Civil, os serviços notariais e de registro realizarão sessões não remuneradas de conciliação e de mediação para atender demandas de gratuidade, como contrapartida da autorização para prestar o serviço.

Parágrafo único. As audiências não remuneradas limitar-se-ão a 10% (dez por cento) da média semestral das sessões realizadas pelo serviço extrajudicial, considerados os períodos de janeiro a junho e de julho a dezembro.

Seção VIII - Das Disposições Finais

Art. 236. É vedado aos serviços notariais e de registro estabelecerem, em documentos por eles expedidos, cláusula de compromisso de conciliação ou de mediação extrajudicial. (Redação dada pelo Provimento Corregedoria n. 014/2021).

§ 1° Durante a audiência de conciliação ou de mediação não será permitida a realização de publicidade da atividade notarial e registral, sob pena da perda da imparcialidade da serventia para a sua continuidade. (Incluído pelo Provimento Corregedoria n. 014/2021).

§ 2° Eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes acerca das atividades realizadas pelo tabelião ou registrador poderão ser prestados em momento diverso ao ato de audiência. (Incluído pelo Provimento Corregedoria n. 014/2021).

Art. 237. Aplica-se o disposto no art. 132, caput, e § 1º, do Código Civil à contagem dos prazos.

Art. 2º. Este Provimento entra em vigor na data da publicação.

Publique-se.

Desembargador VALDECI CASTELLAR CITON
Corregedor Geral de Justiça

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por VALDECI CASTELLAR CITON, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 15/06/2021, às 14:39 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2243775e o código CRC A19DC1F9.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PJE INTEGRAÇÃO

PRESIDÊNCIA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0001489-93.2017.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00
Polo Ativo: CEZAR FERREIRA COUTINHO e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: GILSON SOUZA BORGES - RO1533-A, MAURICIO TADEU DA CRUZ - RO3569-A
Polo Passivo: MUNICIPIO DE OURO PRETO DO OESTE e outros
Advogados do(a) REQUERIDO: SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO - RO3475-A, CLAUDIA FIDELIS - RO3470-A, ARIANE MARIA GUARIDO XAVIER - RO3367-A, ELIANA MOREIRA ROCHA NORBAL - RO1303
Decisão
Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.
Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação, consignando o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]".
Destaca-se que, no mesmo prazo supra, cabe ao ente devedor manifestar se houve qualquer pagamento junto ao juízo da execução à parte credora (pagamento superpreferencial, Requisição de Pequeno Valor ou outra modalidade), bem como acostar nos autos documento de comprovação. A omissão será interpretada como ausência de pagamento e, por conseguinte, viabilizará a quitação dos autos nos moldes calculados pela contadoria da COGESP.
Após as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ.
Porto Velho, 16 de junho de 2021
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0802627-57.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Data distribuição: 29/04/2020 18:37:07
Polo Ativo: JOSE MARTINS e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
Decisão
No despacho de id. 12030675 foi determinado que o juízo da execução fosse oficiado para ratificar ou retificar a natureza do crédito destes autos, haja vista a petição apresentada pelo ente devedor.
Em resposta, o juízo de primeiro grau determinou a retificação da natureza do crédito, para constar como comum, assistindo razão ao Estado de Rondônia.
Pois bem.
Necessário se faz chamar o feito à ordem.
Na decisão de id. 11639373 foi deferido o pedido superpreferencial de José Martins. Todavia, com a retificação da natureza do crédito pelo juízo da execução se faz necessário nova análise do pleito.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […].
A Resolução n.º 303/2019-CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, estabelece que:
Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.
Depreende-se dos normativos supracitados que o pagamento de parcela superpreferencial aos idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência se restringe aos créditos de natureza alimentar.
Ratificando os termos dispostos na Constituição Federal e na Resolução supracitada, tem-se a decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em face de decisão administrativa exarada por este E. Tribunal em sede de pagamento antecipado em precatório de natureza comum.
Vejamos:

[...]
Cinge-se a controvérsia à possibilidade de um credor que ostente a condição de idoso ser beneficiado com antecipação de crédito humanitário, quando se tratar de precatório de natureza não alimentar.
[...]
Quanto ao tema, este Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela impossibilidade de antecipação de precatório ao beneficiário idoso quando não se tratar de verba alimentar, por não ser possível conferir interpretação extensiva ao art. 100, § 2º da Constituição Federal.
Assim, para que seja deferida a antecipação do pagamento do precatório, é necessário que o beneficiário ostente a condição de idoso ou pessoa portadora de doença grave ou deficiência física e, ainda, que o crédito tenha natureza alimentar.
[...]
Assim, certo é que o acórdão recorrido não encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser reformado.
ANTE O EXPOSTO, dou provimento ao recurso ordinário, para conceder a
segurança. (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61.147 - RO. Min. Sérgio Kukina. Julgado em 07/08/2019, decisão monocrática).
Ainda, nesse sentido, são os seguintes precedentes do STJ: RMS 51.943/RO, Rel. Ministro Francisco Falcão, julgado em 18/04/2017, 2ª Turma; AgInt no RMS 44792/RO, Rel. Ministro Gurgel de Faria, julgado em 01/07/2019, 1ª Turma.
Ao compulsar os autos, verifica-se que a natureza do crédito é comum, conforme informado pelo juízo da execução (id. 12475135), não se amoldando, portanto, a um dos requisitos legais do pagamento da parcela superprefencial, motivo pelo qual indefiro o pagamento da parcela superpreferencial.
Ante o exposto, aguarde-se o pagamento deste precatório na ordem cronológica.
À COGESP para as providências de retificação da natureza do crédito.
Porto Velho, 16 de junho de 2021
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0001565-83.2018.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Data distribuição: 02/04/2018 00:00:00
Polo Ativo: JULIO CESAR SANTOS PINTO e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTINA DE ALMEIDA SOARES - RO2542
Polo Passivo: MUNICIPIO DE OURO PRETO DO OESTE e outros
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCINEI FERREIRA DE CASTRO - RO967-A, JULIANA VIEIRA KOGISO - RO1395, FERNANDA GUIDI FEITOSA - RO3881
Decisão
Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.
Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação, consignando o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]".
Destaca-se que, no mesmo prazo supra, cabe ao ente devedor manifestar se houve qualquer pagamento junto ao juízo da execução à parte credora (pagamento superpreferencial, Requisição de Pequeno Valor ou outra modalidade), bem como acostar nos autos documento de comprovação. A omissão será interpretada como ausência de pagamento e, por conseguinte, viabilizará a quitação dos autos nos moldes calculados pela contadoria da COGESP.
Após as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ.
Porto Velho, 16 de junho de 2021
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0001342-33.2018.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Relator: PAULO KIYOCHI MORI
Data distribuição: 20/03/2018 08:24:34
Polo Ativo: CRISTIANE ALMEIDA DOS REIS e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: JURACI JORGE DA SILVA - RO528
Despacho
Considerando o teor da decisão do juízo da execução (Id. 12507529) que solicitou o cancelamento deste Precatório, tendo em vista a renúncia formulada pela exequente, à COGESP para as providências de praxe.
Porto Velho, 16 de junho de 2021
Desembargador KIYOCHI MORI
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0005982-79.2018.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Relator: PAULO KIYOCHI MORI
Data distribuição: 18/10/2018 10:08:58
Polo Ativo: SILVIANO RODRIGUES GUERRA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Considerando que houve a quitação do presente precatório, conforme certificado pela Coordenadoria de Gestão de Precatórios, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e arquive-se.
Porto Velho, 16 de junho de 2021
Desembargador KIYOCHI MORI
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0003554-27.2018.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Relator: PAULO KIYOCHI MORI
Data distribuição: 28/06/2018 00:00:00
Polo Ativo: MARIA DAS GRACAS VALENTIN MACHADO e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO4069-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Considerando que houve a quitação do presente precatório, conforme certificado pela Coordenadoria de Gestão de Precatórios, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e arquive-se.
Porto Velho, 16 de junho de 2021
Desembargador KIYOCHI MORI
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0801099-22.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Data distribuição: 22/04/2019 10:18:03
Polo Ativo: LUIZ GONZAGA TEODORO DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE WENDT - RO4590-A
Polo Passivo: Município de Alvorada D'Oeste e outros
Decisão
Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.
Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação, consignando o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]". Destaca-se que, no mesmo prazo supra, cabe ao ente devedor manifestar se houve qualquer pagamento junto ao juízo da execução à parte credora (pagamento superpreferencial, Requisição de Pequeno Valor ou outra modalidade), bem como acostar nos autos documento de comprovação. A omissão será interpretada como ausência de pagamento e, por conseguinte, viabilizará a quitação dos autos nos moldes calculados pela contadoria da COGESP.
Após as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ.
Porto Velho, 16 de junho de 2021
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0801186-75.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Data distribuição: 26/04/2019 15:20:47
Polo Ativo: RHUAN ALVES DE AZEVEDO e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: RHUAN ALVES DE AZEVEDO - RO5125-A
Polo Passivo: Município de Alvorada D'Oeste e outros

Decisão
Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.
Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação, consignando o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]".
Destaca-se que, no mesmo prazo supra, cabe ao ente devedor manifestar se houve qualquer pagamento junto ao juízo da execução à parte credora (pagamento superpreferencial, Requisição de Pequeno Valor ou outra modalidade), bem como acostar nos autos documento de comprovação. A omissão será interpretada como ausência de pagamento e, por conseguinte, viabilizará a quitação dos autos nos moldes calculados pela contadoria da COGESP.
Após as providências de praxe para liquidação do feito, via SAPRE, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ.
Porto Velho, 16 de junho de 2021
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0801594-95.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Relator: PAULO KIYOCHI MORI
Data distribuição: 03/03/2021 11:02:36
Polo Ativo: JOSE EDSON PUERARI BENEVIDES e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843-A, CLEODIMAR BALBINOT - RO3663-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Considerando o teor do ofício de id. 12507541 - pág. 469 que comunicou a decisão do juízo da execução para alteração da natureza do crédito de alimentar para comum, à COGESP para as providências de praxe.
Porto Velho, 16 de junho de 2021
Desembargador KIYOCHI MORI
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0805584-31.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Relator: PAULO KIYOCHI MORI
Data distribuição: 21/07/2020 18:01:06
Polo Ativo: ANTONIO LUCAS ORTEGA ALONSO e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: FAGNER REZENDE - RO5607-A
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Despacho
Considerando o teor do despacho do juízo da execução (Id. 12507197) que solicitou o cancelamento deste Precatório, tendo em vista a duplicidade de expedição, à COGESP para as providências de praxe.
Porto Velho, 16 de junho de 2021
Desembargador KIYOCHI MORI
Presidente

1ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Processo: 0802148-30.2021.8.22.0000 – Agravo Interno em Embargos De Declaração (202)
Origem: 7034127-91.2016.8.22.0001– Porto Velho / 9ª Vara Cível
Agravante: Mastter Moto Comercio De Veiculos E Motos Ltda, Marcia Cristina Rodrigues De Matos, Mastter Moto Comercio De Veiculos E Motos Ltda, Sidnei Rodrigues De Matos E Coxim Comercio De Veiculos E Motos Ltda
Advogado(A): Ricardo Alves Athaide – Mt 11858
Advogado(A): Olivia Zucato Juliani Alves Athaide – Mt 20533
Agravado: Banco Santander (Brasil) S.A.
Advogado(A): William Carmona Maya – Sp 257198
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Interposto em 06/05/2021

ABERTURA DE VISTA
Nos termos dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º ambos do CPC, fica o agravado intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 15 de junho de 2021 .
Belª Monia Canal Ccível-CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
0802411-96.2020.8.22.0000 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0020942-18.2010.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Recorrente : Federal de Seguros S/A – em Liquidação Extrajudicial
Advogado : Josemar Lauriano Pereira (OAB/RJ 132101)
Recorridos : Dirceu Barcelos e outros
Advogado : Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)
Advogado : Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/SP 168472)
Advogado : Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701)
Advogada : Kharin de Camargo (OAB/RO 2150)
Relator : DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Interposto em 17/11/2020
Decisão
Vistos.
Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “c” da Constituição Federal, que aponta como dispositivos legais violados os artigos 1º, §1º da Lei 12.409/2011, artigo 1º da Lei 13.000/2014 e artigos 5º, XXXV e 109, I, da Constituição Federal.
Sustenta a necessidade de remessa do feito à Justiça Federal ou o seu sobrestamento, considerando que o STF reconheceu a repercussão geral nos processos em que se discute a respeito do interesse da Caixa Econômica Federal nos processos que versam sobre imóveis adquiridos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), indicando o RE 827.996/PR.
Afirma que a não concessão da gratuidade de justiça incide em violação aos artigos 5º, XXXV e 109, I, da Constituição Federal.
Examinados, decido.
Preliminarmente, a recorrente pleiteia o benefício da gratuidade de justiça, sendo dispensado o preparo de recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita, porquanto “Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício” (AgRg nos EREsp 1.222.355/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/11/2015, DJe de 25/11/2015).
Pois bem. Quanto à alegada repercussão geral correspondente ao Tema 1.011, que trata do “Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Contratos celebrados em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS).”, verifica-se que não chegou a ser abordada referida questão no acórdão, pois o recurso sequer teve seu mérito analisado, porquanto esbarrada a admissibilidade na gratuidade de justiça requerida, de modo que resta inviabilizada a análise do presente recurso sobre tal prisma e, bem assim, a remessa do feito à Justiça Federal em razão de eventual interesse jurídico da Caixa Econômica Federal.
No que diz respeito às normas apontadas como violadas, não comporta conhecimento o apelo especial que veicula ofensa a princípios ou dispositivos constitucionais (artigos 5º, XXXV e 109, I, da Constituição Federal), sob pena de configurar usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal. A propósito, colaciono o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. ANUÊNIOS E REAJUSTE DE 3,17%. SÚMULAS 7/STJ E 283/STF. INCIDÊNCIA. AFRONTA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA RESERVADA AO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SUMULA 284/STF.
1. [...]
3. Não se pode conhecer da tese de impossibilidade da limitação do reajuste de 28,86% em face de sua natureza de caráter geral, “sob pena de vilipêndio das Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, assim como do art. 37, II e X, da Constituição da República”, pois não se presta o recurso especial ao exame de suposta afronta a dispositivo constitucional, sob pena de invasão da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.
4. [...]
5. Agravo interno não provido.
(AgInt nos EDcl no REsp 1555955/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 17/08/2020) Destaquei.
Quanto à indicada violação ao artigo 1º, §1º da Lei 12.409/2011 e artigo 1º da Lei 13.000/2014, observa-se que os dispositivos não foram ventilados no acórdão e, embora tenha opostos embargos de declaração para a manifestação, o órgão julgador não emitiu juízo de valor sobre as teses a eles referentes, e a parte interessada não alegou, nas razões do Apelo Especial, ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, a fim de viabilizar possível anulação do julgado por vício de prestação jurisdicional, incidindo, na hipótese, o verbete sumular 211/STJ.
Destaque-se que, segundo a jurisprudência do STJ, “a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei” REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe de 10/04/2017), providência não adotada na espécie.
Logo, mostra-se impedida a apreciação recursal pela alínea “c”, estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.
Ante o exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, junho de 2021.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 0005645-34.2011.8.22.0001 - Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0005645-34.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Recorrente : Embracon Administradora de Consórcio Ltda.
Advogada : Maria Lucília Gomes (OAB/RO 2210)
Advogado : Amandio Ferreira Tereso Júnior (OAB/RO 4943)
Advogada : Luciene da Silva Marins (OAB/RO 1093)
Advogado : Marcelo Lopes Valente (OAB/SP 159418)
Advogada : Rachel Bento dos Santos (OAB/SP 289903)
Advogada : Lidia Francisca Paula Padilha (OAB/RO 6139)
Advogado : Thiago de Siqueira Batista Macedo (OAB/RO 6842)
Recorridos: Kenya Pereira Pimentel e outro
Advogado : Dennis Giovanni Sousa dos Santos (OAB/RO 4557)
Recorrida : Luciane Pancheniak
Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Gilson Aparecido Martussi
Advogado : Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208-A)
Recorrido : Wellygton Sharlyton Silva
Advogada : Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2413)
Recorrido : Flávio Augusto da Silva Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrida : Activa Assessoria Financeira Ltda.
Relator : DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Interposto em 12/08/2020
Decisão
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” , da Constituição Federal, c.c com o artigo 1.029 e do Código de Processo Civil, em que se aponta como violados o artigo 14, inciso II , § 3º do CDC, os artigos 85, § 2º e § 8º, 186, 373, inciso I e 489, inciso §1º, IV, e 927 do Código de Processo Civil, bem como a Lei n. 11.795/2008.
Examinados, decido.
Verifica-se que embora a recorrente aponte violação aos artigos 186, 373, I, 489, §1º, IV e 927 do CPC, não explica de forma clara e precisa de que maneira o acórdão objurgado os teria afrontado.
Nesse aspecto, portanto, o recurso encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.
A respeito, não é demais consignar que a Súmula 284 do STF aplica-se ao recurso especial porquanto se trata de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).
O mesmo óbice se infere no que diz respeito às assertivas ligadas ao dano moral e ao valor exacerbado da condenação, pois deixou a parte de indicar expressamente o dispositivo de lei federal supostamente violado, e quanto à violação à Lei n. 11.795/2008, porquanto não particularizado o dispositivo da lei federal. A propósito:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA ‘C’. DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Para que se configure o prequestionamento da matéria, ainda que implícito, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súm. 211/STJ). 2. O não atendimento quanto à indicação do dispositivo legal contrariado, ou que se lhe tenha sido negado vigência, devidamente acompanhado da argumentação jurídica pertinente, pela parte recorrente, a fim de demonstrar o acerto de sua tese, configura fundamentação deficiente e não permite a compreensão da exata controvérsia a ser dirimida. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1570242 PE 2019/0249934-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/06/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/06/2020) (grifo nosso)
AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. DANOS MORAIS. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FALTA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A falta de particularização do dispositivo de lei federal objeto de divergência jurisprudencial consubstancia deficiência bastante a inviabilizar a abertura da instância especial. Incidência da Súmula n. 284/STF. 2. Agravo interno não provido.(STJ - AgInt no REsp: 1715444 SP 2017/0322208-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 30/11/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/12/2020)(destaquei)
Concernente à aludida violação ao artigo 14 inciso II , § 3º do CDC, observa-se que este não foi ventilado no acórdão e, embora tenham sido opostos embargos de declaração para a manifestação, o órgão julgador não emitiu juízo de valor sobre a tese a ele referente, e a parte interessada não alegou, nas razões do Apelo Especial, ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, a fim de viabilizar possível anulação do julgado por vício de prestação jurisdicional, incidindo, na hipótese, o verbete sumular 211/STJ.
Destaca-se que, segundo a jurisprudência do STJ, “a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei” REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe de 10/04/2017), providência não adotada na espécie.

Com relação ao artigo 85, §§ 2º, 8º, do Código de Processo Civil, o seguimento do recurso encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", haja vista que rever a questão concernente à proporcionalidade ou não da verba honorária sucumbencial demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático probatório. A propósito:
DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DECISÃO SURPRESA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. INTIMAÇÃO DA DEVEDORA FIDUCIANTE PARA A PURGAÇÃO DA MORA. EDITAL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA A INTIMAÇÃO PESSOAL. INVALIDADE DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL E DO PROCEDIMENTO EXPROPRIATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO DO MONTANTE FIXADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.
[...]
10. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à razoabilidade e proporcionalidade do valor arbitrado a título de honorários advocatícios, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.
(REsp 1906475/AM, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 20/05/2021)
Ante o exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, junho de 2021
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
AUTOS N. 7021068-65.2018.8.22.0001
CLASSE: RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
RECORRENTE: S.O.S CAR PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. – ME
ADVOGADO(A): PEDRO VITOR LOPES VIEIRA – RO6767
ADVOGADO(A): JOÃO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA – RO2213
ADVOGADO(A): FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA – RO1959
RECORRIDA: PORTO ELETRODIESEL LTDA. – EPP
ADVOGADO(A): JOSÉ NEY MARTINS JÚNIOR – RO2280
RELATOR : DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
INTERPOSTO EM 21/01/2021
Decisão
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal c/c art. 255 do RISTJ, na forma da Lei Federal n. 8.038/90, art. 26, I, II e III, que aponta como dispositivo legal violado o artigo 357, §1°, do novo Código de Processo Civil.
Narra o recorrente que as testemunhas do recorrido foram arroladas fora do prazo e que há ausência de documentos que comprovem a impossibilidade do patrono do recorrido arrolar as testemunhas dentro do prazo.
Nesse sentido, afirma que "quando o causídico do Recorrido juntou as testemunhas no dia 26/06/2019, já se encontrava totalmente fora do prazo". Por conseguinte, "o causídico do Recorrido apresentou simples justificativa, alegando que estava passando por problemas de saúde, mas não juntou qualquer prova", indicando violação ao art. 357, §1°, do NCPC.
Examinados, decido
Verifica-se que o dispositivo supracitado não foi ventilado no acórdão e, embora tenham sido opostos embargos de declaração para fins de prequestionamento, o mesmo não foi mencionado neles e o órgão julgador não emitiu juízo de valor sobre as teses a ele referente.
Destaca-se que, segundo a jurisprudência do STJ, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe de 10/04/2017), providência não adotada na espécie. A propósito:
CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMA DE TELEVISÃO. ACIDENTE. DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPROVAÇÃO. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. ALEGAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 211 DO STJ E 282 DO STF. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. INVIABILIDADE DE ADMISSÃO DO PREQUESTIONAMENTO FICTO (ART. 1.025 DO NCPC). DANO MORAL. QUANTUM.FALTA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO.INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido que concluiu pela comprovação, na espécie, dos danos morais e materiais, se mostra inviável diante do necessário revolvimento do acervo fático-probatório da demanda. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 3. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto às alegações do recurso especial evidencia a falta de prequestionamento, admitindo-se o prequestionamento ficto somente na hipótese em que não sanada a omissão no julgamento de embargos de declaração e suscitada a ofensa ao art. 1.022 do NCPC no recurso especial, o que não ocorreu no caso dos autos. 4. A falta de indicação do artigo de lei eventualmente violado no que se refere ao inconformismo quanto ao valor fixado a título de dano moral, configura deficiência na fundamentação, incidindo-se a Súmula nº 284 do STF. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp 1614911/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 01/07/2020).

Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, neste ponto, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente. Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ARTS. 26, 27 e E 29 DA LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020)
Por derradeiro, a análise da admissibilidade pela alínea "c" do art. 105, III, fica impossibilitada pela ausência de prequestionamento do dispositivo ao qual o dissídio se refere.
Ante o exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, junho de 2021
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
AUTOS N. 7024894-02.2018.8.22.0001
CLASSE: RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
RECORRENTE: ADMINISTRADORA PORTO VELHO SHOPPING LTDA. - EPP
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995
ADVOGADO(A): JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO – RO4315
RECORRIDA: BENTES E CARDOSO LTDA. - EPP
ADVOGADO(A): AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO – RO1225
RELATOR : DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
INTERPOSTO EM 27/01/2021
Decisão
Vistos.
Trata-se de recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, que aponta como dispositivos legais violados o artigo 71, V da Lei 8.245/91 e artigos 489, § 1º, VI, 526, § 1º, 924, II, do Código de Processo Civil.
Insurge-se a recorrente alegando que a recorrida não atendeu o requisito exigido pela legislação cogente ao caso, isto é, não fez prova acerca da idoneidade financeira do fiador, conforme preceitua o inciso V do artigo 71 da Lei n. 8.245/91, e sequer acostou a Declaração de Imposto de Renda do fiador.
Examinados, decido.
Verifica-se que o recorrente indica infringência dos artigos 489, § 1º, VI, 526, § 1º e 924, II, do CPC/2015, todavia limita-se a apontar genericamente a existência de vício no acórdão, sem apresentar argumentos a demonstrar de que forma teria ocorrido a suposta violação, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial por aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE AÇÃO POLICIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 280 DA SÚMULA DO STF.
I - Na origem, trata-se de ação objetivando o pagamento de Gratificação de Ação Policial pelo Estado de Alagoas, nos termos da Lei Estadual n. 5.813/1996. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial. II - Em relação à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação, pelo Tribunal de origem, dos dispositivos legais indicados pela recorrente. Incidência da Súmula n. 284/STF. [...] (AgInt no AREsp 1546431/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2020, DJe 24/04/2020) (grifo nosso).
Não é demais consignar que a Súmula 284 do STF aplica-se ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).
Em relação ao artigo 71, V da Lei 8.245/91, a recorrente assevera que a recorrida não atendeu o requisito exigido pela legislação acerca da prova da idoneidade financeira do fiador. Contudo, no caso presente, verifica-se que o Tribunal concluiu o que se segue:
No intuito de obter a extinção da ação sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, a apelante aduz que a apelada não cumpriu com os requisitos legais e essenciais para a propositura de ação renovatória, previstos no art. 71 da Lei n. 8.245/91, quais sejam: a comprovação da atual idoneidade financeira do fiador indicado e o fiel cumprimento do contrato em curso.
Na hipótese, a empresa-apelada indicou como fiador o seu sócio (ID n. 63881585), o mesmo que prestou referida garantia junto com a esposa, também sócia da empresa, desde o contrato originário (2008/2013) até o último contrato (2013/2018) que se pretende renovar.
Não bastasse isso, ao contrário do alegado, a inicial está instruída com a última alteração contratual da empresa (ID n. 6381573), na qual o fiador e esposa são sócios; certidão de inteiro teor de imóvel livre e desembaraçado de propriedade do fiador (ID n. 6381586); e certidão

negativa de débitos tributários (ID n. 6381587). Ademais, como pontuado na sentença, a própria apelante afirmou que sempre manteve boa relação comercial com a apelada, não apontando nenhum indício que suscite dúvida a respeito da confiabilidade da garantia prestada, tampouco que indique decréscimo patrimonial do fiador desde que firmou o contrato de locação original, limitando-se a apontar insuficiência nos documentos apresentados.
Com efeito, é sabido que o art. 71, V, da Lei n. 8.245/91 determina que o pedido de renovação de contrato de aluguel assegurado por fiança esteja instruído com a prova da atual idoneidade do fiador, ainda que a garantia recaia sobre a mesma pessoa indicada no contrato original. Todavia, o dispositivo legal não especifica a forma pela qual deve ser demonstrada tal idoneidade, mostrando-se suficiente, a meu ver, quando se trata de fiadores originários, a comprovação documental de sua solvência financeira e disponibilidade de bens, sobretudo quando não há indicação de nada inidôneo sobre estes. Assim, não há que se falar em extinção da ação por este motivo.
Logo, infere-se que a decisão recorrida se firmou em fundamentos não atacados pela recorrente, os quais, por si sós, são capazes de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.
Desta forma, inviável o conhecimento do recurso especial ante a incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284, do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. DANOS MORAIS. VALOR. DEDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO JUDICIALMENTE FIXADA A TÍTULO DE DANO MORAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE O DANO EXTRAPATRIMONIAL DERIVE DE MORTE, INVALIDEZ PERMANENTE OU DESPESAS MÉDICAS E SUPLEMENTARES. DECISÃO MANTIDA.
1. [...]
4. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor das Súmulas n. 283 e 284 do STF.
5.[...]
7. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no AREsp 1580443/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 14/08/2020).
Por fim, observe-se que o mesmo óbice imposto à admissão pela alínea “a”, III, do artigo 105 da CF impede a apreciação recursal pela alínea “c”, estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudência.
Ante o exposto, não se admite o recurso especial, restando prejudicado o pedido de efeito suspensivo.
Publique-se. Intimem-se.
Porto Velho, junho de 2021.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
AUTOS N. 0807601-40.2020.8.22.0000
CLASSE: RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
RECORRENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA VERDE
ADVOGADO: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA – RO4412
RECORRIDO : ELTON PEREIRA DA SILVA
RELATOR : DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
INTERPOSTO EM 29/01/2021
Decisão
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, que aponta como dispositivo legal violado o artigo 6º do CPC.
Em suma, o recorrente alega que a decisão recorrida ignora o disposto no artigo 6º do CPC e viola o princípio da cooperação, não só ao deixar de intimar o recorrido a dizer onde está e/ou apresentar o veículo localizado pelo sistema RENAJUD para a penhora e avaliação e posterior leilão, como também, ao validar a decisão de 1º grau, que atribuiu ao recorrente o ônus de descobrir a localização do bem, o que somente irá dilatar, ou até mesmo inviabilizar, a marcha processual, prejudicando, assim, a efetividade da tutela jurisdicional.
Examinados, decido.
Com efeito, a admissão do recurso pressupõe o prequestionamento da matéria estampada no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de pronunciamento por parte do Tribunal de origem, ainda que em via de embargos de declaração, o que não ocorreu no caso em tela. Desta forma, o recurso encontra-se óbice nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. À propósito:
DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DEDUÇÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. NÃO CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial, sob pena de aplicação, por analogia, da Súmula n. 282 do STF. 2. [...] 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1562986/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJe 28/05/2020).
Por fim, observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea a, III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea c, estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudência.
Ante o exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, junho de 2021.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
AUTOS N. 7005614-81.2019.8.22.0010
CLASSE: RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO (PJE)
RECORRENTE : AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA
ADVOGADO(A): BIANCA LIMA MENESES – BA32835
ADVOGADO(A): BETÂNIA MIGUEL TEIXEIRA CAVALCANTE – BA28859
ADVOGADO(A): RENATA MALCON MARQUES – BA24805
ADVOGADO(A): GILBERTO RAIMUNDO BADARÓ DE ALMEIDA SOUZA – BA22772
RECORRIDA : ANTÔNIA THAYS ARAÚJO MOREIRA
ADVOGADO(A): PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO – RO8744
RELATOR : DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
INTERPOSTO EM 10/01/2021
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal e art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em que se aponta como dispositivo legal violado o artigo 485, VI do Código de Processo Civil.
Narra, a recorrente, que a apelada ajuizou ação pedindo indenização por danos morais e materiais (reembolso da passagem), porém a recorrente não possui legitimidade para continuar no feito e, de modo que ao considerá-la parte legítima, o acórdão violou o artigo 485, VI do CPC.
Examinados, decido
Verifica-se que o dispositivo supracitado não foi ventilado no acórdão e, não foram opostos embargos de declaração para a manifestação dos mesmos. Além disso, a parte interessada não alegou, nas razões do Apelo Especial, ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, a fim de viabilizar possível anulação do julgado por vício de prestação jurisdicional, incidindo, na hipótese, o verbete sumular 211/STJ.
Destaca-se que, segundo a jurisprudência do STJ, “a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei” REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe de 10/04/2017), providência não adotada na espécie. A propósito: CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMA DE TELEVISÃO. ACIDENTE. DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPROVAÇÃO. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. ALEGAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 211 DO STJ E 282 DO STF. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. INVIABILIDADE DE ADMISSÃO DO PREQUESTIONAMENTO FICTO (ART. 1.025 DO NCPC). DANO MORAL. QUANTUM.FALTA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO.INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido que concluiu pela comprovação, na espécie, dos danos morais e materiais, se mostra inviável diante do necessário revolvimento do acervo fático-probatório da demanda. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 3. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto às alegações do recurso especial evidencia a falta de prequestionamento, admitindo-se o prequestionamento ficto somente na hipótese em que não sanada a omissão no julgamento de embargos de declaração e suscitada a ofensa ao art. 1.022 do NCPC no recurso especial, o que não ocorreu no caso dos autos. 4. A falta de indicação do artigo de lei eventualmente violado no que se refere ao inconformismo quanto ao valor fixado a título de dano moral, configura deficiência na fundamentação, incidindo-se a Súmula nº 284 do STF. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp 1614911/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 01/07/2020).
Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, neste ponto, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente. Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ARTS. 26, 27 e E 29 DA LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020)
Esbarrada a tese em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea “a” do permissivo constitucional, resta prejudicada também a análise da divergência jurisprudencial (AgInt no AREsp 1497878/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 26/09/2019).
Ante o exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, junho de 2021
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 0803906-15.2019.8.22.0000 - Recurso Especial em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000695-27.2016.8.22.0019 – Machadinho do Oeste/ Vara Única
Recorrentes : Consagro Agroquímica Ltda. e outra

Advogada : Carina Moisés Mendonça (OAB/SP 210867)
Advogado : Michel Cristian de Oliveira (OAB/SP 402464)
Recorrido : Tarcísio Roecker
Advogado : Robson Antônio dos Santos Machado (OAB/RO 7353)
Relator : DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Interposto em 10/09/2020
Decisão
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, bem como com fulcro no artigo 1.029 do Código de Processo Civil, em que se aponta como dispositivos legais violados os artigos 63 e 507 do Código de Processo Civil. Sustenta que ao se suprimir a cláusula de eleição de foro ante a hipossuficiência do recorrido, por mera presunção, sem que houvesse prova nesse sentido, afrontou-se o disposto no artigo 63, do Código de Processo Civil.
Com relação ao artigo 507, do mesmo Código, afirma que o acórdão lhe negou vigência ao apreciar o pedido do recorrido quanto à existência de relação de consumo entre as partes, embora preclusa, sendo vedada a discussão no curso do processo de questão já decidida.
Examinados, decido.
Infere-se do acórdão recorrido que as partes entabularam contrato de adesão, tendo sido desconsiderada a cláusula de eleição de foro devido à constatação da hipossuficiência do recorrido, sendo inviável a análise da alegada afronta ao artigo 63, do Código de Processo Civil, por meio de recurso especial, ante a vedação constante da Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE ADESÃO. FORO DE ELEIÇÃO. ANULAÇÃO. ACESSO AO
PODER JUDICIÁRIO. ÓBICE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "a cláusula que estipula a eleição de foro em contrato de adesão é válida, desde que não obste o acesso ao
PODER JUDICIÁRIO nem a necessária liberdade para contratar, razão pela qual, para sua anulação, é imprescindível a constatação do cerceamento de defesa e a comprovação da hipossuficiência do aderente" (AgInt nos EDcl no CC 156.994/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2018, DJe 20/11/2018). 3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ). 4. No caso concreto, a reforma do acórdão recorrido, que entendeu pela existência de cláusula de adesão, de dificuldade financeira enfrentada pela empresa agravada e de inviabilização ao
PODER JUDICIÁRIO, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 363998 MA 2013/0198696-5, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 10/08/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2020)
Quanto à indicada violação ao artigo 507 do Código de Processo Civil, a admissão do recurso pressupõe o prequestionamento da matéria, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de pronunciamento por parte do Tribunal de origem, ainda que em via de embargos de declaração, o que não ocorreu no caso em tela. Desta forma, o recurso encontra-se óbice nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. À propósito:
DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DEDUÇÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. NÃO CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial, sob pena de aplicação, por analogia, da Súmula n. 282 do STF. 2. [...] 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1562986/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJe 28/05/2020).
Ante o exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se.
Intime-se.
Porto Velho/RO, junho de 2021.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
AUTOS N. 7006258-17.2016.8.22.0014
CLASSE: RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
RECORRENTE: T. F. TRANSPORTES & COMÉRCIO LTDA. – ME
ADVOGADO(A): SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS – RO1084
ADVOGADO(A): RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO – RO3249
ADVOGADO(A): SILVANE SECAGNO – RO5020
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA – RO6676
ADVOGADO(A): SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS – RO6673
RELATOR : DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
INTERPOSTO EM 23/02/2021
Despacho
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, que aponta como dispositivos legais violados os artigos 85, 86, 373, I, e artigo 464, § 1º, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil; artigo 5º, LV, do Constituição Federal; artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Examinados, decido.
Verifica-se que a controvérsia contida nestes autos ainda está em discussão no Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (TEMA 929/STJ: hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único do CDC).
Diante da pendência de julgamento do tema em questão, determino a baixa dos autos ao Departamento, onde deverão permanecer sobrestados até o pronunciamento final pela Corte Superior, nos termos do artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, junho de 2021.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
0016616-10.2013.8.22.0001 RECURSO ESPECIAL
RECORRENTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO (A): LIGIA FÁVERO GOMES E SILVA – RO9210
ADVOGADO (A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO (A): ANTÔNIO CELSO FONSECA PUGLIESE – SP155105
RECORRIDOS: DAVID DOS SANTOS DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO (A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479
ADVOGADO (A): VINÍCIUS JACOMÉ DOS SANTOS JÚNIOR – RO30994
Relator: Des. Kiyochi Mori
Interposto em 16/12/2020
Decisão
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, c/c art 1.029 do do Código de Processo Civil, em que aponta violação aos artigos 1.003, do Código de Processo Civil e artigo 4º, §§ 2º e 3º da Lei 11.419/06.
Em suas razões recursais, a Recorrente alega a intempestividade do recurso de apelação interposto pelos recorridos, devendo prevalecer a intimação ocorrida por meio do Diário da Justiça, e não a constante do sistema PJe.
Examinados, decido.
Com efeito, verifica-se que este Egrégio Tribunal de Justiça, decidiu em consonância com o atual entendimento da Corte Superior, no sentido de que a intimação realizada por meio do sistema PJE prevalece sobre a publicação no Diário de Justiça. Portanto o seguimento do recurso encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.
AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1841705 - RJ (2021/0048191-3) DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de agravo interno manejado por Ana Sílvia Vianna Augusto e outro contra decisão da Presidência que julgou intempestivo do recurso especial. Os agravantes aduzem que o prazo recursal deve ser contado da intimação eletrônica (5 de ago.) e não da data da publicação (4 de ago.). É o relatório. Em recente julgado, a Corte Especial do STJ firmou a compreensão de que, nas hipóteses em que houver dupla intimação do advogado da decisão judicial, a intimação realizada no portal eletrônico prevalece sobre a publicação no DJe, independentemente de ser anterior ou posterior. Veja-se a notícia do portal do STJ: Corte Especial: no caso de duplicidade de intimações válidas, prevalece aquela realizada no portal eletrônico Em julgamento de embargos de divergência (EAREsp 1.663.952/RJ), a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu que, quando houver duplicidade das intimações eletrônicas previstas na Lei 11.419/2006 - especificamente pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJe) e pelo portal eletrônico -, deve prevalecer, para efeitos de contagem de prazos processuais, a intimação que tiver sido realizada no portal eletrônico. Com a decisão, fixada por maioria de votos, a corte pacificou entendimentos divergentes existentes no STJ sobre a prevalência do portal eletrônico, da publicação no DJe ou, ainda, da primeira intimação validamente efetuada. “Partindo-se da premissa de que, diante de procedimento do próprio
PODER JUDICIÁRIO que cause dúvida - como no caso de duplicidade de intimações válidas -, não pode a parte ser prejudicada, considera-se que a melhor exegese é a que faz prevalecer a intimação no portal eletrônico, em detrimento da tradicional intimação por Diário da Justiça, ainda que atualmente esta também seja eletrônica” - afirmou o relator do recurso, ministro Raul Araújo. [...]. No caso, é tempestivo o recurso especial interposto em 26/8/2020, visto que a intimação, via portal eletrônico, ocorreu em 5/8/2020. Ante o exposto, reconsidero a decisão anterior para nova análise do recurso, afastada a intempestividade do apelo nobre. Voltem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de maio de 2021. Ministro Og Fernandes Relator
(STJ - AgInt no AREsp: 1841705 RJ 2021/0048191-3, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Publicação: DJ 26/05/2021)
Ante o exposto, não se admite o Recurso Especial.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, junho de 2021
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
7000910-93.2017.8.22.0010 Recurso Especial (PJE)
Origem: 7000910-93.2017.8.22.0010 - Rolim de Moura/ 1ª Vara Cível
Recorrentes: Supersys Tecnologia Eireli – ME e Outros
Advogada: Renata Miler de Paula (OAB/RO 6210)
Advogado: Robson Reinoso de Paula (OAB/RO 1341)
Recorrido: Silvio Ferreira dos Santos

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)
RELATOR: DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 23/11/2020
Decisão
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, que aponta como dispositivos legais violados os artigos 269; 272, §5º; 278, parágrafo único e 281 do Código de Processo Civil.
Narra a recorrente que houve a publicação da decisão do relator contendo a determinação à Coordenadoria, porém, depois da decisão ser publicada, a Coordenadoria alterou o valor da causa e emitiu uma certidão dentro dos autos no sistema PJE, da qual não houve publicação, de modo que não foi intimado, para que assim tivesse início o prazo de comprovação do recolhimento nos autos.
Examinados, decido
Verifica-se que os dispositivos supracitados não foram ventilados no acórdão e, embora tenham sido opostos embargos de declaração, os artigos em questão não foram mencionados nestes e o órgão julgador não emitiu juízo de valor sobre as teses a eles referentes.
Destaca-se que, segundo a jurisprudência do STJ, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe de 10/04/2017), providência não adotada na espécie. A propósito:
CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMA DE TELEVISÃO. ACIDENTE. DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPROVAÇÃO. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. ALEGAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 211 DO STJ E 282 DO STF. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. INVIABILIDADE DE ADMISSÃO DO PREQUESTIONAMENTO FICTO (ART. 1.025 DO NCPC). DANO MORAL. QUANTUM.FALTA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO.INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido que concluiu pela comprovação, na espécie, dos danos morais e materiais, se mostra inviável diante do necessário revolvimento do acervo fático-probatório da demanda. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 3. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto às alegações do recurso especial evidencia a falta de prequestionamento, admitindo-se o prequestionamento ficto somente na hipótese em que não sanada a omissão no julgamento de embargos de declaração e suscitada a ofensa ao art. 1.022 do NCPC no recurso especial, o que não ocorreu no caso dos autos. 4. A falta de indicação do artigo de lei eventualmente violado no que se refere ao inconformismo quanto ao valor fixado a título de dano moral, configura deficiência na fundamentação, incidindo-se a Súmula nº 284 do STF. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp 1614911/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 01/07/2020).
Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, neste ponto, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente. Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ARTS. 26, 27 e E 29 DA LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020)
Ante o exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, junho de 2021
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 7011209-30.2015.8.22.0001 - Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7011209-30.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Recorrente: Direcional Âmbar Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)
Advogada: Ellen Cavalcante Andrade (OAB/RO 7685)
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogada: Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907)
Advogado: João Paulo da Silva Santos (OAB/MG 115235)
Recorrido: João Paulo Saraiva Leão Viana
Advogado: José Ademir Alves (OAB/RO 618)
Advogada: Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3730)
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Interposto em 04/05/2020
Decisão
Vistos.

Trata-se de Recurso Especial com pedido de efeito suspensivo, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, apontando como dispositivos violados os artigos 393 e 394 do CC e artigos 141 e 492 do CPC, bem como divergência entre acórdão recorrido e entendimento do Superior Tribunal de Justiça fixado nos temas 970, 971 e 996.
A recorrente alega violação aos artigos 141 e 492 do CPC, pois o autor pleiteou apenas o congelamento do saldo devedor a partir da data limite para entrega do imóvel, mencionando, inclusive, a cláusula do contrato de promessa de compra e venda que estipula os critérios de correção de tais valores, não se tratando de pedido de juros de obra, porquanto tais valores são previstos apenas no contrato de financiamento imobiliário celebrado juntamente à instituição financeira, se tratando de decisão extra petita.
Examinados, decido.
De acordo com o Tema 970, "A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes".
Extrai-se do voto do Ministro Luiz Felipe Salomão que a vedação de cumulação somente incide na hipótese em que a multa penal for periódica por mês, o que não é o caso dos autos, em que foi fixada em parcela única. Assim, a conclusão exarada no acórdão recorrido, não obstante tenha mantido a condenação cumulativa quanto à cláusula penal e aos lucros cessantes, não contraria o entendimento firmado em demanda repetitiva.
Quanto ao Tema 996, este dispõe que: Na aquisição de unidades autônomas em construção, o contrato deverá estabelecer, de forma clara, expressa e inteligível, o prazo certo para a entrega do imóvel, o qual não poderá estar vinculado à concessão do financiamento, ou a nenhum outro negócio jurídico, exceto o acréscimo do prazo de tolerância.
Verifica-se que a tese invocada não se amolda ao caso, pois aborda os contratos de compra de imóvel na planta no âmbito do programa Minha Casa, Minha Vida, especificamente para os beneficiários das faixas de renda 1,5; 2 e 3, não sendo aplicável ao caso em comento.
No Tema 971, por sua vez, fora tratada a possibilidade ou não de inversão, em desfavor da construtora (fornecedor), da cláusula penal estipulada exclusivamente para o adquirente (consumidor), nos casos de inadimplemento da construtora em virtude de atraso na entrega de imóvel em construção objeto de contrato ou de promessa de compra e venda. Neste caso, fixou-se a seguinte tese:
No contrato de adesão firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor. As obrigações heterogêneas (obrigações de fazer e de dar) serão convertidas em dinheiro, por arbitramento judicial.
Feitas as necessárias digressões e em observância do procedimento previsto no artigo 1.030 do Código de Processo Civil, observa-se que a conclusão alcançada no acórdão recorrido se encontra em conformidade com a Tese firmada nos temas, devendo neste ponto ser negado seguimento conforme previsto no art. 1.030, I, "a", do CPC.
Passo, portanto, à análise da admissibilidade do recurso quanto aos dispositivos apontados como violados.
Insurge-se a recorrente da decisão alegando violação aos artigos 141 e 492 do CPC, pois teria ocorrido julgamento extra petita.
No entanto, o acórdão que julgou os Embargos de Declaração, assim concluiu:
"Em relação a esse pedido, embora não se tenha nominado como juros de obra, tem-se que a parte está a reclamar exatamente dessa questão, insurgindo-se contra a cobrança de juros e correções no período de atraso na entrega do imóvel.
Logo, tem-se que a quaestio juris foi discutida pelas partes e a decisão guarda congruência com o pedido consignado na inicial. Aliás, consigno que o pedido da ação não se resume apenas ao que foi requerido em um capítulo específico ao final da petição inicial, mas sim ao que se pretende com a instauração da demanda, cuja pretensão deve ser extraída da interpretação lógico-sistemática da inicial como um todo."
Logo, percebe-se que os fundamentos que alicerçaram o acórdão recorrido, nestes aspectos, não foram combatidos no recurso, de modo que o seguimento deste se mostra obstado ante a incidência, por analogia, da Súmula 283, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".
A respeito:
AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1°, DO CPC. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
I - É deficiente a fundamentação do agravo regimental cujas razões não atacam todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 283/STF.
II - Consoante o art. 1.021, § 1°, do Código de Processo Civil, o agravante deverá impugnar especificadamente os argumentos da decisão agravada. III - Agravo regimental a que se nega provimento.
(ARE 1273105 ED-AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 01-10-2020 PUBLIC 02-10-2020). Destacado
Em relação à aludida infringência aos artigos 393 e 394 do Código Civil, a recorrente não apresenta de que modo teriam ocorrido tais afrontas. Desse modo, o recurso esbarra na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).
Esbarrada a tese em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, resta prejudicada também a análise da divergência jurisprudencial (AgInt no AREsp 1497878/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 26/09/2019).
Por fim, ausente a probabilidade de provimento do presente recurso, ou seja do não preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 300 e 995, Parágrafo Único do Código de Processo Civil/2015, deixo de conceder o efeito suspensivo ao recurso.
Ante o exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, junho de 2021.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
AUTOS N. 7045786-63.2017.8.22.0001
CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO EM APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
RECORRENTES: RENATO RODRIGUES DA COSTA E OUTROS

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479
ADVOGADO(A): RICHARD SOUZA SCHLEGEL – RO5876
RECORRIDA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANCI FLUMINHAN – RO8011
ADVOGADO(A): MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO – DF33642
RELATOR : DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
INTERPOSTOS EM 11/03/2021
Decisão
Vistos,
Trata-se, inciso,ínea“a”“c”,çãoal,.c.029ódigo, artigos, parágrafo único, do Código Civil e 14, §1º, da Lei 6.938/81.
Examinados, decido.
Quanto ao artigo 927, Parágrafo Único, do Código Civil e art. 14, §1º, da Lei 6.938/81, afirmam os recorrentes que o acórdão recorrido fundamentou-se na ausência de nexo de causalidade para atribuição dos danos à recorrida, violando os supracitados dispositivos na medida em que dispõem que a responsabilidade civil objetiva é norteada pela Teoria do Risco Integral.
No entanto, percebe-se que esta Corte entendeu que, diante das provas existentes nos autos, não houve comprovação a respeito da existência de nexo de causalidade entre a conduta da requerida e os danos alegados pela parte autora.
Nessa linha de raciocínio, a modificação dos fundamentos adotados, como pretendem os recorrentes, necessariamente perpassa pela análise do conjunto probatório, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. A propósito:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA. INOVAÇÃO RECURSAL. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL VALIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DANO AMBIENTAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA SÚMULA N. 7/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A alegação de que recente decisão desta Corte teria reconhecido a violação do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor determinando o retorno dos autos à origem para obrigar a empresa a provar a inexistência ou irrelevância dos prejuízos alegados, tornando possível que se aplicasse ao presente caso decisão semelhante, em obediência aos princípios da isonomia e segurança jurídica, não foi suscitada nas razões do recurso especial, sendo trazida tão somente em sede de agravo regimental, o que, no ponto, configura indevida inovação recursal e impede o conhecimento da insurgência, em decorrência da preclusão consumativa, ainda que verse sobre matéria de ordem pública. III - O Supremo Tribunal Federal chancelou a técnica da motivação per relationem, por entender que se reveste de “plena legitimidade jurídico-constitucional e se mostra compatível com o que dispõe o artigo 93, IX, da Constituição Federal. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte à anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator)- constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir”. IV - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. V - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, a firmeza do laudo pericial ao apontar a não verificação de quaisquer danos extraordinários aos pescadores da região atribuíveis exclusivamente à Recorrida, nem mesmo a inviabilidade do exercício da atividade pesqueira e que não restaram comprovados os danos decorrentes da suscitada degradação ambiental e nem mesmo, caso comprovados, a existência do nexo de causalidade a demonstrar que as atividades desempenhadas pela pela ré foram fatores determinantes para a ocorrência dos prejuízos alegados, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. VI - O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c, do permissivo constitucional, porquanto o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas VII - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VIII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. IX - Agravo Interno improvido.
(STJ - AgInt no REsp: 1747869 SC 2018/0096832-7, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 29/04/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2019) - destaquei.
Em relação à divergência jurisprudencial apontada, fica prejudicado o exame do dissídio, pois, em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ, não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os acórdãos referidos, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.
Quanto à tese relacionada à litigância de má-fé, verifica-se a ausência de expressa indicação do dispositivo legal federal que teria sido violado. Desta forma, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”, aplicável ao caso porquanto se trata de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).
Ante o exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, junho de 2021
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

Processo: 7045786-63.2017.8.22.0001 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Data distribuição: 28/11/2019 12:42:14
Polo Ativo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) APELANTE: LAIS BRAGA VASCONCELOS - RO8614-A, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230-A, FABIANE OLIVEIRA MONTEIRO - RO8141-A, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803-A, ARI BRUNO CARVALHO DE OLIVEIRA - RO3989-A, ARIANE DINIZ DA COSTA - MG131774-A, FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN - MS5526-S, MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO3250-A, JULIANA SAVENHAGO PEREIRA - RO7681-A, PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS - RO8352-A, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082-A, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A
Polo Passivo: RENATO RODRIGUES DA COSTA e outros
Advogados do(a) APELADO: VALNEI PRESTES DA SILVA - RO8519-A, RICHARD SOUZA SCHLEGEL - RO5876-A
Advogados do(a) APELADO: VALNEI PRESTES DA SILVA - RO8519-A, RICHARD SOUZA SCHLEGEL - RO5876-A
Advogados do(a) APELADO: VALNEI PRESTES DA SILVA - RO8519-A, RICHARD SOUZA SCHLEGEL - RO5876-A
Advogados do(a) APELADO: VALNEI PRESTES DA SILVA - RO8519-A, RICHARD SOUZA SCHLEGEL - RO5876-A
Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal e art. 1.029, do Código de Processo Civil, que aponta como dispositivos afrontados os arts 5º, 6º, 37, § 6º e art. 225, § 3º, da Constituição Federal; o art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, bem como os arts. 2º, 3º c/c art. 17, da Lei n. 12.334/2010.
Em relação aos arts. 37, § 6º e 225, § 3º da CF o seguimento do recurso extraordinário encontra óbice na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal segundo a qual “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”, uma vez que o entendimento foi firmado com base nas provas existentes nos autos, de modo que a modificação dos fundamentos adotados, como pretendem os recorrentes, perpassa necessariamente pelo reexame do conjunto probatório, bem como a análise da legislação infraconstitucional relacionada à matéria, a propósito:
(...) sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta ao art. 225,§3º, da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo. O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa ao dispositivo constitucional suscitado. Nesse sentido: ARE 1093305/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 05.1.2017, RE 840390/MG, Rel. Min Roberto Barroso, DJe 04.10.2017 e demais precedentes, verbis: “EMENTA: Dano ao meio ambiente. Queima da palha da cana-de-açúcar. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta. Reexame de provas (Súmula 279). Ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356). Regimental não provido.” (AI 377119 AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, DJe 06.08.2002.) “EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL(...)(ARE 1099015, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Publicação: 19/12/2017)
Quanto aos arts. 5º e 6º da CF, embora alegada a afronta às referidas normas, a admissão do Recurso Extraordinário pressupõe o prequestionamento da matéria insculpida no dispositivo constitucional alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, ainda que em via de embargos de declaração, o que não ocorreu no caso em tela, haja vista não ter a parte sequer suscitado a questão em sede de declaratórios. Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso extraordinário, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É inviável o recurso extraordinário cuja questão constitucional nele arguida não tiver sido prequestionada. Incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR ARE: 1199644 PR - PARANÁ 0006779-37.2013.8.16.0052, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 20/09/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-213 01-10-2019)
A respeito dos arts. 2º, 3º e 17, da Lei 12.334/2010 e do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, não comporta o recurso extraordinário a análise de legislação infraconstitucional. A respeito:
(...)5. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão de Recurso Extraordinário, que supõe matéria constitucional(RE 1111124 AgR, Órgão julgador: Primeira Turma, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Publicação: 20/03/2019).
Desse modo, não se admite o Recurso Extraordinário.
Publique-se.
Intime-se.
Porto Velho, junho de 2021
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 0801300-77.2020.8.22.0000 - Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7008529-21.2019.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
Recorrente : Total Alimentos Ltda.
Advogado : Rafael Agostinelli Mendes (OAB/SP 209974)
Advogada : Ana Carolina Scopin Charnet (OAB/SP 208989)
Recorrido : Ricardo Silva da Cruz
Advogado : Geneci Alves Apolinario (OAB/RO 1007)
Relator : DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Interposto em 20/08/2020

Decisão
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inc. III alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, que aponta como dispositivo legal violado o artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor.
Narra, o recorrente, que o recorrido não se enquadra no conceito do consumidor, e, consequentemente, à aplicabilidade ao caso, das regras do Código de Defesa do Consumidor, especialmente àquela relativa à inversão do ônus da prova, não seria cabível.
Por conseguinte, afirma que o entendimento adotado pela Colenda Quarta Turma deste Superior Tribunal (em acórdãos paradigmas) foi no sentido de que o produtor rural, que adquire produtos como insumo para a atividade produtiva desenvolvida, não se encaixa na posição de consumidor, posto que não figura como destinatário final do produto.
Examinados, decido.
O acórdão recorrido não destoa da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que tem mitigado a aplicação da teoria finalista nos casos em que a pessoa física ou jurídica, embora não se enquadre na categoria de destinatário final do produto, se apresenta em estado de vulnerabilidade ou hipossuficiência, autorizando assim a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.
Ademais, as conclusões do acórdão recorrido sobre a vulnerabilidade do contratante não podem ser revistas por esta via, pois demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático - probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ. A propósito:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73)- AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO REQUERIDO 1. A proteção do Código de Defesa do Consumidor à venda pública promovida por leiloeiro depende do tipo de comércio praticado. Precedentes. 2. Esta Corte firmou posicionamento no sentido de que a teoria finalista deve ser mitigada nos casos em que a pessoa física ou jurídica, embora não se enquadre nas categorias de fornecedor ou destinatário final do produto, apresenta-se em estado de vulnerabilidade ou hipossuficiência técnica, autorizando a aplicação das normas prevista no CDC. Precedentes 2.1. Na hipótese, o Tribunal de origem, com base nas provas carreadas aos autos, concluiu pela caracterização da vulnerabilidade do adquirente. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ. 3. A Corte estadual, a partir do conjunto probatório dos autos, entendeu não ter decaído o direito do autor, identificando, nos termos dos artigos 26 e 27 do Código de Defesa do Consumidor, o momento em que foi evidenciado o defeito, a existência de reclamação a obstar a fluência do prazo e, por fim, a ausência de prova de resposta negativa do fornecedor. Modificar a convicção formada no Tribunal a quo a respeito desses eventos exigiria o reexame de fatos e provas, providência incabível em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno desprovido.
(STJ - AgInt no AREsp: 93042 PR 2011/0216685-5, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 17/08/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2017)
Esbarrada a tese em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea “a” do permissivo constitucional, resta prejudicada também a análise da divergência jurisprudencial (AgInt no AREsp 1497878/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 26/09/2019).
Ante o exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, junho de 2021
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 7005043-35.2018.8.22.0014 - Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 7005043-35.2018.8.22.0014 – Vilhena/4ª Vara Cível
Recorrente : Renato de Lara Ferreira
Advogado : Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022)
Advogado : Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)
Recorrido : Sidney Soares Pereira Neto
Advogado : Denir Borges Tomio (OAB/RO 3983)
Advogado : José Carlos Jerônimo Pietro (OAB/RO 10057)
Relator : DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Interposto em 14/09/2020
Decisão
Vistos.
Trata-se de recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivos legais violados os artigos 145, 166, 167 e 422 do Código Civil.
Insurge-se em face de acórdão que manteve a sentença de improcedência do pedido inicial, e não reconheceu a nulidade do contrato de compra e venda de imóvel rural entabulado entre as partes, por considerar que o ora recorrente já detinha conhecimento de que o bem se encontrava em litígio judicial quando da negociação e que havia sentença reconhecendo a posse de terceiro sobre ele.
Examinados, decido.
Inicialmente, concernente à aludida afronta aos artigos 422 do Código Civil, que trata sobre o dever dos contratantes de respeitarem os princípios da probidade e boa-fé, a admissão do Recurso Especial pressupõe o prequestionamento da matéria insculpida no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso em tela.
Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente. Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ARTS. 26, 27 e E 29 DA LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020).
No tocante à reputada infringência aos artigos 145 e 167, do Código Civil, observa-se que o recorrente não expôs, de forma clara e objetiva, de que forma o acórdão recorrido os teria violado.
Desse modo, considerando que "a análise da admissibilidade do recurso especial pressupõe-se uma argumentação lógica, demonstrando de plano de que forma se deu a suposta vulneração do dispositivo legal pela decisão recorrida" (AgInt no AREsp 925.119/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 23/08/2016), o que não ocorreu na hipótese, é de rigor a incidência da Súmula 284 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", aplicada por analogia.
Acerca do art. 166 do CC, que elenca as causas de nulidade do negócio jurídico, infere-se que o recorrente não particularizou o inciso do dispositivo legal, não sendo possível obter de sua fundamentação a correta visualização da modificação pleiteada, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial por aplicação da aludida Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. A propósito:
"Quanto à segunda controvérsia, na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que não há a indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal tido por violado, pois, nas razões do recurso especial, não se particularizou o parágrafo/inciso/alínea sobre o qual recairia a referida ofensa, incidindo, por conseguinte, o citado enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (AgInt no AREsp n. 1.558.460/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 11/3/2020.)
No que tange ao pedido de honorários recursais em contrarrazões de recurso especial, o arbitramento é cabível apenas em relação ao recurso que dá causa à abertura de determinada instância recursal, ou seja, no momento em que proferida a primeira decisão pelo julgador no próprio recurso principal, seja monocrática ou colegiada. Assim, é incabível tal análise no momento processual.
Por fim, rejeito o pedido de condenação da recorrente à multa por litigância de má-fé, porquanto não demonstrada conduta maliciosa ou temerária, a justificar tal sanção, tendo apenas intentado a reforma da decisão que lhe foi desfavorável (Ag. em REsp n. 792.135/GO, Min. Antonio Carlos Ferreira, publ. em 05/05/2020).
Ante o exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, junho de 2021
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 7014460-22.2016.8.22.0001 - Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 7014460-22.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)
Recorrido: Fernando Pereira da Silva
Advogada : Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)
Recorrida: Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros
Advogado : David Sombra Peixoto (OAB/RO 8222)
Advogado : Francisco Leitão de Sena Júnior (OAB/CE 26524)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 09/06/2020
Decisão
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, combinado com o art. 1.029 e segs. do Código de Processo Civil, em que se aponta como dispositivo legal violado § 1º, do artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.
O recorrente discorre acerca do princípio da autonomia da vontade, afirmando que a pessoa tem liberdade de contratar ou não, devendo, por isso, serem respeitadas as manifestações de vontade das partes (pacta sunt servanda).
Aduz, ainda, que deve ser analisado o evento sob a ótica dos elementos gerais da indenização (extensão do dano e culpa das partes) e os do caso, como determina o artigo 945 do Código Civil.
Por fim, alega que a responsabilidade pela sucumbência em sua integralidade deve ser atribuída à parte recorrida, pois esta deu causa à instauração da lide, desnecessariamente, como reza o princípio da causalidade, bem como nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Sem contrarrazões.
Examinados, decido.
Quanto à violação do § 1º, do artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; art. 945 do Código Civil e artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a admissão do Recurso Especial pressupõe o prequestionamento da matéria insculpida no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso em tela.
Desse modo, configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, neste ponto, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente. Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL.

ARTS. 26, 27 e E 29 DA LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020)(grifei)
Vale consignar que, segundo a jurisprudência do STJ, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" . (AgInt no AgInt no AREsp 1614911/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 01/07/2020).
No tocante às demais questões sobre as quais discorre, o recorrente não vinculou expressamente quais dispositivos teriam sido violados, deste modo, não havendo a devida demonstração de ofensa a dispositivos de lei federal, incide o óbice da Súmula 284 do STF. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OMISSÃO. AUSÊNCIA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.
III Não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, ex vi art. 102, III, da Constituição da República. IV Embargos de declaração parcialmente acolhidos para correção de erro material, sem efeitos infringentes.
(EDcl no AgInt no REsp 1734444/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 16/10/2020) (grifo nosso)
Ante o exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, junho de 2021.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0801334-18.2021.8.22.0000 Agravo Interno e Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7053936-62.2019.8.22.0001 - Porto Velho / 6ª Vara Cível
Agravante: Francineide Batista de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A.
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interposto em 27/04/2021 / Distribuído por sorteio em 23/02/2021
DECISÃO
Vistos.
Agravo Interno com pedido de reconsideração interposto em face da decisão monocrática que negou provimento ao Agravo de Instrumento.
Reconsidera-se a decisão de ID 11508464, a qual entendeu que foi observado o procedimento correto para intimação da parte representada pela Defensoria Pública, qual seja a intimação pessoal.
Explica-se.
Denota-se dos autos de origem, que embora a intimação tenha sido realizada pessoalmente, esta não foi endereçada a Defensória Pública do Estado de Rondônia e sim ao endereço da parte representada.
Sabe-se que a intimação pessoal da Defensoria Pública do Estado constitui prerrogativa dos seus membros, nos termos dos artigos 128, I, da LC 80/1994 e 186, § 1º, do CPC, e a ausência desta intimação importa em cerceamento do direito de ampla defesa e contraditório do agravante e violação à prerrogativa dos membros da Defensoria Pública do Estado, ocasionando, portanto, o reconhecimento da nulidade do ato a partir do momento em que se constatou a citada falta de intimação.
Nesse sentido, tem se firmado a jurisprudência deste Eg. Tribunal: (TJ-RO – AC: 70165073220178220001 RO Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de Julgamento: 09/09/2020; APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002128-16.2018.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 26/11/2020; APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7012433-61.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 29/10/2020).
Assim, ante a reconsideração da decisão recorrida, dou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do art. 932, VIII do CPC c/c súmula 568 do STJ e art.123, XIX "a" do RITJ/RO, para anular todos os atos processuais a partir do momento em que se verificou a ausência da intimação pessoal, devendo ser oportunizado a parte a especificação de provas.
Oficie-se o juízo de origem para ciência da presente decisão.
Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, junho – 2021.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0805343-23.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7010508-27.2019.8.22.0002 - Ariquemes / 4ª Vara Cível
Agravante: Banco BMG SA
Advogada: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Agravada: Laudelina Guimarães Miranda
Advogado: Sergio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 11/06/2021
Despacho Vistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto sobre decisão (ID 57842010 da origem) que acolheu a impugnação ofertada pela exequente - aqui Agravada - e, via de consequência, homologou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, reconhecendo que restam apenas duas parcelas a serem quitadas, a primeira no valor de R$46,85 e a segunda no valor de R$41,05.
Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Indefiro o pedido de efeito suspensivo, pois não se vislumbra, na hipótese, o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, decorrentes da imediata produção dos efeitos da decisão recorrida, um dos requisitos cumulativos para concessão do referido efeito (art. 995, parágrafo único, CPC/15).
Intime-se a Agravada para, querendo, e no prazo de 15 dias, apresentar contraminuta.
Solicitem-se informações do Juízo de origem.
Sirva a presente decisão como ofício ao primeiro grau.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2021.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0010184-83.2015.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 0010184-83.2015.8.22.0007 - Cacoal / 2ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Jaime Pereira Soares
Advogada: Mônica Bié de Sales (OAB/GO 38082)
Apelante/Apelada: Shirlei Tomaz da Silva Rodrigues
Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
Advogada: Fabíola Brizon Zumach (OAB/RO 7030)
Apelante/Apelada: Madeireira Alvorada Brasilia Ltda - ME
Advogada: Marlucia Fernandes da Silva (OAB/DF 29882)
Advogada: Muriane Pires da Silva Rosa (OAB/DF 38605)
Apelados: Rodrigo Dias da Silva, Poliana Dias da Silva, Shirlei Tomaz da Silva Rodrigues, Onissio Junior Silva Rodrigues, Adolfo Andre Abelardo Silva Rodrigues, M. V. C. V., Patricia Dias da Silva Barboza, Kenio Maycon da Cruz Rodrigues, Ricardo Dias da Silva, Pamellas Klaissiany Silva Rodrigues
Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
Advogada: Fabiola Brizon Zumach (OAB/RO 7030)
Apelada: Izabel Claudino Gomes
Advogado: Quenede Constancio do Nascimento (OAB/RO 3631)
Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
Advogada: Ana Lidia da Silva (OAB/RO 4153)
Advogada: Fabiola Brizon Zumach (OAB/RO 7030)
Advogado: Raphael Tavares Coutinho (OAB/RO 9566)
Apelados: José Ferreira dos Santos, Marlon Vinicius Braz Costa, Rosseti & Cia Ltda – ME
Advogada: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)
Advogada: Marlise Kemper (OAB/RO 6865)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 27/05/2021
Despacho Vistos.
Defiro a gratuidade judiciária pleiteada pelo Apelante Jaime Pereira Soares, isentando-o do recolhimento do preparo recursal.
A Apelante Shirlei Tomaz da Silva Rodrigues formulou pedido de gratuidade judiciária em seu recurso, mas não juntou aos autos nenhum documento a fim de subsidiar minimamente seu pleito. Desse modo, indefiro a gratuidade judiciária pretendida e determino a intimação da mesma para, no prazo de 5 dias, proceder ao recolhimento do preparo recursal pertinente, sob pena de deserção.
A Apelante Madeireira Alvorada Brasília LTDA - ME pleiteia a concessão da gratuidade judiciária, mas os documentos anexados não revelam a alegada incapacidade financeira de arcar com o preparo recursal cabível. Por isso, indefiro a gratuidade judiciária pretendida e determino a intimação da mesma para, no prazo de 5 dias, proceder ao recolhimento do preparo recursal pertinente, sob pena de deserção.
Em tempo, a Apelante Madeireira Alvorada Brasília LTDA - ME, através da petição de ID 12493086, informa que foi entabulado acordo extrajudicial (ID 12493087) entre si e os autores/Apelados Izabel Claudino Gomes e Marcos Vinícius Claus Virmond - sendo este último menor de idade, representado por Izabel Claudino Gomes -, pleiteando, então, a homologação do acordo e da desistência do apelo por si interposto em relação às partes integrantes do acordo.
Em atenção ao art. 178, II, CPC/15, e considerando a existência de menor impúbere compondo o referido acordo extrajudicial, intime-se o Ministério Público para, no prazo de 15 dias, se manifestar nos presentes autos recursais a respeito do pedido de homologação.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2021.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0805299-04.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7013022-82.2021.8.22.0001 - Porto Velho / 5ª Vara Cível
Agravante: Banco Itaucard S.A.
Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/RO 8599 / OAB/SP 192649)

Advogado: José Lídio fos Santos (OAB/RO 8598)
Agravada: Maria Monica Zimmer Simionato Biavatti
Advogado: Adailton Alves dos Santos (OAB/RO 5213)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 09/06/2021
Decisão Vistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (ID 57839740 da origem) que assim versou:
Vistos.
A parte autora ajuizou a presente demanda informando que a requerida encontrava-se em mora com as parcelas de n. 28, 29, 38, 39 e 40.
Fora deferida a busca e apreensão liminar.
Contudo, a parte requerida compareceu aos autos demonstrando que na data de ajuizamento da presente ação já havia feito um acordo para pagamento das parcelas de n. 28, 38 e 39 (ID. 57709093).
Ou seja, estas parcelas não se encontravam em mora, ao contrário do que afirmou a instituição financeira.
Ademais, comprovou o pagamento das parcelas mais recentes de n. 41 e 42.
A apreensão do veículo fora realizada no dia 14.05.2021, ainda se encontrando a requerida no quinquídio legal para purgação da mora, não possuindo a autora, dessa forma, autorização para retirada do veículo desta comarca.
Neste cenário, ainda que a parte requerida não tenha comprovado o pagamento das parcelas de n. 39 e 40, tenho como não subsistente a medida liminar deferida, vez que mesmo após 2 (dois) meses de pagamento das parcelas de n. 28, 38 e 39 houve o ajuizamento da presente demanda com cobrança destas parcelas, demonstrando inconsistência nas informações apresentadas na inicial.
Portanto, revogo a liminar concedida, determinando que a parte autora promova a restituição de forma imediata do bem à parte requerida livre de ônus (art. 3º, §2º, DL. 911/69).
Em caso de retirada do veículo da comarca ou qualquer atraso na devolução do veículo, que deve ser feita em 24 (vinte e quatro) horas, fixo multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a requerida comprovar o adimplemento das parcelas de n. 39 e 40.
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, bem como o depositário do bem com urgência, via oficial de justiça.
Intimem-se.
Em suas razões recursais (ID 12471200), o Agravante alega que a decisão não obedeceu aos termos da Súmula nº 410/STJ e discorre sobre o exíguo prazo para restituição do veículo, tendo em vista que existe complexidade no ato de restituir o bem, envolvendo, inclusive, demandas administrativas para tanto, não podendo a instituição financeira sofrer sanções por conta do prazo insuficiente.
Alega que o magistrado, além de estipular multa altíssima e totalmente inadequada, não a limitou, fazendo com que seja mais interessante à Agravante a aplicação da multa do que a própria restituição do veículo. Para a fixação das astreintes, devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não devendo a aplicação do referido instituto constituir fonte geradora de injustiça e enriquecimento sem causa.
Frisa que a multa arbitrada é desnecessária e excessiva, considerando que o prazo para cumprimento da obrigação é exíguo e muito rígido.
Prequestiona a matéria e requer a concessão de efeito suspensivo e provimento do recurso para que a decisão seja reformada.
Pois bem.
O Agravo de Instrumento é um recurso cuja urgência de julgamento está atrelada à sua própria natureza, já que se trata de um recurso cabível contra decisões interlocutórias, as quais não encerram o processo, mas podem modificar todo o andamento processual e a relação entre os litigantes. Não à toa, o art. 946 do CPC/15 prevê que o Agravo de Instrumento deve ser julgado antes da Apelação interposta no mesmo processo, e, se ambos os recursos houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência do Agravo de Instrumento.
No mesmo alinhamento, a tese adotada pelo STJ no Tema nº 988 dos recursos repetitivos reafirmou o caráter de urgência do Agravo de Instrumento no nosso ordenamento jurídico ao estabelecer que o rol de cabimento definido pelo art. 1.015 do CPC/15 é de taxatividade mitigada, admitindo-se, portanto, a interposição de Agravo de Instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de Apelação.
Significa dizer tanto que tem prioridade o julgamento do Agravo de Instrumento pela urgência que este representa por sua própria natureza, quanto que não há óbice para que o relator profira, de imediato, decisão no referido recurso quando já há entendimento pacificado no tribunal a respeito da matéria nele abordada.
A isso se somam os princípios constitucionais da duração razoável do processo e do acesso à justiça. Ambos funcionam como garantia devida ao cidadão, respectivamente, de ter com brevidade a solução jurisdicional do conflito apresentado ao judiciário, bem assim assomar-se aos poderes da sociedade à busca da prestação do serviço de interesse público (CF, art. 5º, LXXVIII e XXXV).
É consabido que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal estabelece o direito de todo cidadão à duração razoável do processo, no sentido de assegurar que deva haver por parte dos agentes da justiça o máximo de agilidade possível na condução de seus processos judiciais e administrativos, para que a realização da justiça seja feita da melhor e mais célere maneira.
De sua vez, o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal assegura a inafastabilidade da jurisdição, ou do acesso à Justiça, definindo que a lei não excluirá da apreciação do
PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito.
Isso posto, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, e, dada a urgência da matéria e do instrumento recursal em si, bem como o entendimento assente já existente nesta Corte sobre a matéria recursal, decido.
Considerando que o mérito está sendo analisado já neste momento, resta prejudicado o pedido de efeito suspensivo.
Como é sabido, a multa diária (astreintes) tem por escopo coagir o demandado ao cumprimento da obrigação imposta pela ordem judicial.
Nesse sentido, em virtude de possuir caráter pedagógico, esta só será aplicada no caso de descumprimento infundado da parte – ou melhor, será o eventual resultado da sua própria postura temerária, sobretudo por não haver justificativas que subsidiem a resistência do demandado em cumprir a referida ordem.
Tanto o valor arbitrado a título de multa diária por descumprimento da ordem quanto o prazo para o cumprimento da obrigação deve coadunar com a sua finalidade, sendo razoável e proporcional ante a obrigação imposta.
No caso dos autos, não há descompasso entre o valor da multa fixada e o prazo estabelecido e a obrigação imposta ao Agravante, posto que 24 horas mostra-se como um prazo razoável para que o Agravante, instituição financeira de grande porte que é, proceda à restituição do bem à Agravada, dada a simplicidade do procedimento diante de uma ordem judicial. Caso não cumpra a ordem dentro do referido prazo é que incidirá, a partir do descumprimento, a multa diária imposta, o que significa dizer que o Agravante será multado por dia de descumprimento.

Verifica-se, portanto, que o cumprimento dessa obrigação possui a mesma complexidade que envolve a busca e apreensão do bem em si, sendo, portanto, plenamente viável para o Agravante. No mesmo alinhamento, o prazo estabelecido para tanto é condizente com a ordem judicial imposta e capacidade de cumprimento pelo Agravante, de maneira que a multa diária, caso seja aplicada, será resultado de sua própria omissão injustificada.
Assim é o entendimento assente desta Corte sobre o tema, senão vejamos:
Agravo de instrumento. Ação de busca e apreensão. Ajuizamento de ação ordinária. Lealdade processual. Recurso não provido.
1. A multa (astreinte) constitui medida inibitória destinada a compelir a instituição financeira ao cumprimento da obrigação, razão pela qual há de ser fixada em valor suficiente a garantir a eficácia da decisão judicial.
2. A apresentação de boleto emitido em nome da instituição financeira, em ação ordinária, visando o reconhecimento da quitação do financiamento, alvo de eventual fraude, é capaz de suspender a liminar de busca e apreensão.
(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0805997-44.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 15/12/2020)
Agravo Interno e Agravo de Instrumento. Busca e apreensão. Proibição e remoção do bem até consolidação da posse. Art. 3º, §§1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/69. Multa diária. Valor.
É somente após consumado o prazo de 5 dias após a apreensão do veículo que, caso o devedor não tenha purgado a mora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo se consolida e é transferida ao credor, sendo, apenas a partir de então, possível que este exerça os poderes inerentes à propriedade (usar, gozar e dispor da coisa). Em virtude de possuir caráter pedagógico, a multa diária só será aplicada no caso de descumprimento infundado da parte, mostrando-se como o eventual resultado da sua própria postura contrária ao que judicialmente determinado, sobretudo por não haver justificativas que subsidiem a resistência em cumprir a ordem de não fazer.
(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801295-55.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 16/12/2020)
Agravo de Instrumento. Declaratória de inexistência de débito. Cartão de Crédito. Suspensão de cobranças. Tutela antecipada. Requisitos demonstrados. Decisão mantida.
[...]
É possível a imposição de multa diária para o caso de descumprimento de decisão judicial, não havendo que se falar em redução do valor fixado quando a quantia atende aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.
(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0806311-87.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 24/11/2020)
Agravo de instrumento. Busca e apreensão. Devolução do veículo. Astreintes. Valor excessivo. Redução. Cumprimento da obrigação. Tentativa. Configuração. Ausência.
As astreintes são admitidas legalmente e o valor deve representar montante expressivo, a fim de que não seja mais vantajoso para o infrator descumprir o ato e pagar a multa do que atender à determinação judicial imposta.
(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803689-69.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 27/03/2020)
Sendo assim, não merece reforma a decisão agravada, razão pela qual, com respaldo no art. 932, VIII, do CPC/15 c/c Súmula nº 568/STJ e art. 123, XIX, do RITJ/RO, nego seguimento ao recurso.
Intime-se.
Sirva a presente decisão como ofício ao Juízo de origem.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2021.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7008199-81.2020.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7008199-81.2020.8.22.0007 - Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante: I. D. S. G.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apeladas: V. C. D. A., A. C. C. G.
Advogada: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)
Advogada: Luciana Dall Agnol (OAB/MT 6774)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 28/05/2021
DESPACHO Vistos.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta.
O Apelante formulou pedido de tutela recursal, sob argumento de que foi acometido de doença e ficou desempregado, de modo que, com o recebimento do auxílio-doença no montante de 1 salário-mínimo, tornou-se impossível sobreviver e continuar a pagar os alimentos na porcentagem de 30% do salário mínimo vigente à Apelada, havendo, então, evidente perigo de dano, uma vez que a sentença manteve o valor fixado dos alimentos, e isto leva à sua impossibilidade de sobreviver com o mínimo de dignidade, bem como torna impossível o adimplemento da obrigação alimentar.
Indefiro o pedido de tutela recursal, considerando que, dada a motivação da sentença, não se vislumbra a probabilidade do direito, um dos requisitos cumulativos para a concessão da medida.
Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2021.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7026846-50.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7026846-50.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 8ª Vara Cível
Embargante : Agiplan Financeira S/A – Crédito, Financiamento E Investimento

Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Embargada : Zulmira Ferreira da Silva
Advogado: Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968)
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 18/11/2020
Despacho
Expeça-se edital de intimação da parte Zulmira Ferreira da Silva e de seus patronos cadastrados nos sistema, a fim de que se manifestem acerca da petição de acordo apresentada nos autos, consignando-se a advertência de que a inércia ensejará a homologação da avença, resolvendo-se o processo, com resolução de mérito, dando-se por satisfeita a obrigação à vista do pagamento comprovado nos autos.
Prazo do edital: (trinta) 30 dias.
Porto Velho, 10 de junho de 2021
SANSÃO SALDANHA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo N. 7045637-62.2020.8.22.0001 - Recurso de Apelação (PJE)
Origem: 7045637-62.2020.8.22.0001– Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Gol Linhas Aéreas, Vrg Linhas Aéreas S/A
Advogado: Luana Corina Medea Antonioli Zucchini (OAB/SP 181375)
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB/RO 10059)
Apelado: Luciana Moreira Dos Santos e outros
Advogado: Douglas Dias Do Carmo (OAB/RO 10022)
Relator: Des. RADUAN MIGUEL FILHO
Data Da Distribuição: 21/05/2021
Vistos.
Interpostos recursos de apelação por Gol Linhas Aéreas S/A e Othavio Moreira dos Santos (id ns. 12313048 e 12313054), os autos subiram a este Tribunal sem que os apelados fossem intimados para contrarrazoar.
Dessa forma, a fim de evitar eventual alegação e nulidade processual, intime-se os apelados para, querendo, manifestarem, no prazo de 15 dias sobre os recursos de apelação interpostos.
Ao Departamento de Distribuição – DEDIST, para retificação do termo de triagem de id n. 12370183, considerando equívoco/omissão quanto a especificação das partes apelante e apelada.
Após, retornem os autos conclusos.
Intime-se
Porto Velho-RO, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7000654-80.2017.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7000654-80.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Recorrente: Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Recorridos: Antônio Domingos Furtado de Freitas e outros
Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Interposto em 15/06/2021
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.
Porto Velho, 16 de junho de 2021.
Rilia Natori
Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0802809-09.2021.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7047687-61.2020.8.22.0001 - Porto Velho / 7ª Vara Cível
Agravante: Bradesco Saúde S/A
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/RJ 123511)
Agravados: Cedip Centro de Diagnóstico por Imagem de Porto Velho Ltda - ME, Bruno Nocrato Loiola

Advogado: Cesar Henrique Longuini (OAB/RO 5217)
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interposto em 15/06/2021
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.021, § 2º, ambos do CPC, ficam as partes agravadas intimadas para, querendo, apresentarem a contraminuta ao agravo interno, no prazo legal, via digital.
Porto Velho, 16 de junho de 2021.
Rilia Natori
Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
AUTOS N. 0810030-77.2020.8.22.0000 Recurso Especial em AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875
Recorrido : ODÁCIO BARBOSA CÉSAR
ADVOGADO(A): RUI CARLOS DA SILVA AGUIAR – TO5387
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 11/05/2021
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho, 16 de junho de 2021.
Bel. Lucas Oliveira Rodrigues
Técnico Judiciário da CCIVEL - CPE2ºGRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7008954-23.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7008954-23.2020.8.22.0002 - Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A.
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546 / OAB/PA 28178-A / OAB/AP 4263-A / OAB/AC 5021)
Apelado: Anderson Faria da Silva
Advogada: Lidiane Sayuri Vaz Kubotani Pivatto (OAB/RO 8815)
Advogado: Aluisio Gonçalves de Santiago Junior (OAB/RO 4727)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 10/06/2021
Despacho Vistos.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta.
Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2021.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7003126-22.2020.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 7003126-22.2020.8.22.0010 - Rolim de Moura / 1ª Vara Cível
Apelante: Eronilde Fernandes Maximiano
Advogado: Anderson Marcio Barbosa (OAB/RO 10680)
Apelada: Ympactus Comercial S/A
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 09/06/2021
ESPACHO Vistos.
A Apelação foi interposta contra sentença que indeferiu a petição inicial por ausência de recolhimento de custas iniciais, julgando extinto o feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único; e art. 485, I e IV, todos do CPC/15, e determinando que as custas processuais finais ficam a cargo da parte autora - aqui Apelante.
Desse modo, considerando as razões do apelo dizem respeito unicamente à condenação em custas, e tendo em vista que o preparo recursal integra as custas processuais, fica a Apelante dispensada do recolhimento do preparo recursal.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta.
Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2021.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7023405-56.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7023405-56.2020.8.22.0001 - Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Edmar Rabelo de Oliveira
Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Apelada: Seguradora Líder do Consorcio do Seguro Dpvat SA
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 10/06/2021
DESPACHO Vistos.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta.
Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2021.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7022217-28.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7022217-28.2020.8.22.0001 - Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Franknoly Neto Gonzalez
Advogado: Rubens Antonio Alves (OAB/SP 181294)
Apelada/Apelante: Gol Linhas Aéreas, Vrg Linhas Aéreas S/A
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixão (OAB/RO 10059-A)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 09/06/2021
Despacho Vistos.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço das Apelações interpostas.
Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2021.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7001244-95.2020.8.22.0019 Apelação (PJE)
Origem: 7001244-95.2020.8.22.0019 - Machadinho do Oeste / 1º Juízo
Apelante: Seguradora Líder do Consorcio do Seguro Dpvat SA
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado: Fabiano Gonçalves de Aguiar
Advogada: Bruna Leticia Galiotto (OAB/RO 10897)
Advogado: Thiago Aparecido Mendes Andrade (OAB/RO 9033)
Advogado: Pedro Rodrigues de Souza (OAB/RO 10519)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 09/06/2021
Despacho Vistos.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta.
Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2021.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão
Data de Julgamento: Sessão Virtual de - por videoconferência
Julgamento da Sessão Virtual n. 86 de 02/06/2021 a 09/06/2021
AUTOS N. 7003427-74.2017.8.22.0009
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875
APELADOS : CERÂMICA ROMANA LTDA. – ME E OUTROS
ADVOGADO(A): FABÍOLA BRIZON ZUMACH – RO7030
ADVOGADO(A): JEAN DE JESUS SILVA – RO2518
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/01/2021
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LAUDO PERICIAL. CONSTATAÇÃO DE DESACORDO COM O CONTRATO. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO AO DEVEDOR DO QUE FOI COBRADO EM EXCESSO. COBRANÇA INDEVIDA. APLICAÇÃO DO ART. 940 DO CC. MÁ-FÉ CONFIGURADA. RECURSO NÃO PROVIDO. Constatado pelo expert judicial a existência de taxa de permanência cobrada em desacordo com o contrato, deve ser declarada a necessidade de recálculo das parcelas, e em consequência do débito em aberto. A demanda por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas, impõe ao credor o dever de pagar ao devedor o dobro do que houver cobrado; e no caso de pedir mais do que devido, implica ao credor o dever de pagar ao devedor a quantia igual ao que dele exigir indevidamente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão
Data de Julgamento: Sessão Virtual de - por videoconferência
AUTOS N. 7003802-91.2020.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE/APELADO: BANCO BMG S/A
ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO – RO10059
ADVOGADO(A): MÔNICA LOPES DE MENDONÇA – RJ162292
ADVOGADO(A): VITOR DE CARVALHO LOPES – RJ131298
ADVOGADO(A): GABRIELA KLEN CARVALHO – SP444476
APELADO/APELANTE: DARCY PADILHA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): FERNANDO MARTINS GONÇALVES – RO834
ADVOGADO(A): SÉRGIO GOMES DE OLIVEIRA – RO575
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/09/2020
Decisão: "RECURSO DA REQUERIDA NÃO PROVIDO E DA AUTORA PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez, para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. Não provido o recurso do réu (Banco). Provido o recurso da autora (devolução em dobro), bem assim condenar o réu no pagamento dos danos morais, conforme motivação dos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão
Julgamento da Sessão Virtual n. 84 de 26/05/2021 a 02/06/2021
AUTOS N. 7005629-31.2020.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD
ADVOGADO(A): MARICÉLIA SANTOS FERREIRA DE ARAÚJO – RO0324-B
ADVOGADO(A): ANA PAULA DE CARVALHO VEDANA – RO6926
APELADA : HELENA TIBÚRCIO
ADVOGADO(A): SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA – RO3186
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/03/2021
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Responsabilidade civil. Interrupção no fornecimento de água. Ausência de justo motivo. Danos morais. Valor.
O fornecimento de serviço público essencial deve ser prestado de forma contínua, eficiente e segura, somente podendo ser admitida a sua interrupção em caso de emergência ou força maior e desde que motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações. Dessa forma, a interrupção injustificada do fornecimento de água constitui falha na prestação do serviço, causando transtornos aos consumidores e, sendo, incontestável a ocorrência de dano.
A indenização pecuniária deve ser fixada de acordo com os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ocasionar o enriquecimento sem causa do ofendido, tampouco a quebra financeira do ofensor, operando-se sua redução quando excessivo o valor fixado em primeiro grau.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão
Data de Julgamento: Sessão Virtual de 25/05/2021 - por videoconferência
AUTOS N. 7030665-92.2017.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : JOÃO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479
ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996
APELADA : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANCI FLUMINHAN – RO8011
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/09/2019
Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS O DES. SANSÃO SALDANHA E O JUIZ ALDEMIR DE OLIVEIRA."
Ementa: Apelação cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de Usina Hidrelétrica. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Nulidade da sentença por julgamento antecipado da lide. Ofensa ao princípio do contraditório. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexo de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados à autora. Cheias 2014.
Evidenciado que a apelação traz expressa impugnação aos fundamentos da sentença, apresentando razões pelas quais se busca sua modificação com base na prova constante dos autos, está caracterizado o requisito da dialeticidade a permitir o conhecimento do recurso.
Não há nulidade da sentença que julgou antecipadamente a lide, tampouco configura ofensa ao princípio do contraditório, quando a parte teve oportunidade de se manifestar sobre a prova emprestada acostada.
Com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente, nem ensejou os prejuízos causados aos autores.
Demonstrado que a inundação decorrente de enchente de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0805372-73.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000685-52.2021.8.22.0004 - Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível
Agravantes: Silvalino Rodrigues Pimenta, Gilma Pinheiro Pimenta
Advogado: Éder Miguel Caram (OAB/RO 5368)
Advogada: Cristiane de Oliveira Diesel (OAB/RO 8923)
Advogada: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)
Agravada: Suzana Carvalho Borges dos Santos
Agravado: José Maria Pereira dos Santos
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 11/06/2021
Decisão Vistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (ID 12504386 - fls. 04-05) que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária sob o seguinte fundamento:
Em que pese a juntada de documentos pelos requerentes, vislumbra-se que possuem renda mensal oriunda da venda de leite, além de possuírem gado de engorda, que igualmente lhes gera renda não declarada nos autos, não havendo que se cogitar que a renda obtida com a criação de gado se destine tão somente a custear o financiamento, especialmente ante a notória valorização dos bovinos que vem ocorrendo há cerca de um ano.
Deste modo, não está demonstrado que o recolhimento das custas processuais prejudicará o sustento dos autores. Além disso, é possível, mediante requerimento devidamente justificado, que o valor das custas seja parcelado, conforme Resolução n. 151/2020 do TJRO.
Ante o exposto, indefiro os benefícios da justiça gratuita.
[...]
Em suas razões recursais (ID 12504358), os Agravantes argumentam que são lavradores e auferem renda apenas com o exercício da atividade rural, cuja maior parte é oriunda da venda de leite.
Aduzem que juntaram consultas do IRPF de 2019, 2020 e 2021, as quais demonstram não constar declaração na base de dados, eis que não possuem renda tributável; consulta junto ao IDARON, demonstrando que há alguns semoventes em suas fichas de bovídeos; notas fiscais da venda de leite, demonstra a renda de pouca monta; cédula de crédito rural, no valor de R$129,54, para aquisição de bovinos para produção de leite; situação cadastral de CPF, estando regulares, não apresentando nenhuma pendência; e certidão negativa de bens imóveis urbanos.
Salientam que são pequenos produtores rurais e não possuem renda mensal suficiente para custear as despesas processuais, ressaltando que os semoventes cadastrados junto ao IDARON foram adquiridos por financiamento, de modo que devem obter a renda através desses semoventes para garantir o pagamento do financiamento. Com isso, é incontestavelmente presumível que a declaração de insuficiência econômica é suficiente para a concessão do benefício - e no caso em apreço, além da declaração de insuficiência de recursos acostada aos autos, foram juntados os documentos que demonstram seu real estado econômico.
Assim, requerem o efeito suspensivo e o provimento do recurso para que a decisão seja reformada no sentido de ser-lhes concedido o benefício da gratuidade judiciária.
O Agravo de Instrumento é um recurso cuja urgência de julgamento está atrelada à sua própria natureza, já que se trata de um recurso cabível contra decisões interlocutórias, as quais não encerram o processo, mas podem modificar todo o andamento processual e a relação entre os litigantes. Não à toa o art. 946 do CPC/15 prevê que o Agravo de Instrumento deve ser julgado antes da Apelação interposta no mesmo processo, e, se ambos os recursos houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência do Agravo de Instrumento.
No mesmo alinhamento, a tese adotada pelo STJ no Tema nº 988 dos recursos repetitivos reafirmou o caráter de urgência do Agravo de Instrumento no nosso ordenamento jurídico ao estabelecer que o rol de cabimento definido pelo art. 1.015 do CPC/15 é de taxatividade mitigada, admitindo-se, portanto, a interposição de Agravo de Instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de Apelação.
Significa dizer tanto que tem prioridade o julgamento do Agravo de Instrumento pela urgência que este representa por sua própria natureza, quanto que não há óbice para que o relator profira, de imediato, decisão no referido recurso quando já há entendimento pacificado no tribunal a respeito da matéria nele abordada.
A isso se somam os princípios constitucionais da duração razoável do processo e do acesso à justiça. Ambos funcionam como garantia devida ao cidadão, respectivamente, de ter com brevidade a solução jurisdicional do conflito apresentado ao judiciário, bem assim assomar-se aos poderes da sociedade à busca da prestação do serviço de interesse público (CF, art. 5º, LXXVIII e XXXV).

É consabido que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal estabelece o direito de todo cidadão à duração razoável do processo, no sentido de assegurar que deva haver por parte dos agentes da justiça o máximo de agilidade possível na condução de seus processos judiciais e administrativos, para que a realização da justiça seja feita da melhor e mais célere maneira.
Por sua vez, o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal assegura a inafastabilidade da jurisdição, ou do acesso à Justiça, definindo que a lei não excluirá da apreciação do
PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito.
Isso posto, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, e, dada a urgência da matéria e do instrumento recursal em si, bem como o entendimento assente já existente nesta Corte sobre a matéria recursal, decido.
Os Agravantes pleiteiam a gratuidade judiciária em razão da alegada hipossuficiência financeira. Juntaram, a fim de subsidiar minimamente seu desígnio, documentos probatórios que, conjuntamente, revelam a condição - mesmo que momentânea - de hipossuficiência, especialmente pela profissão de agricultura desempenhada - que lhes está gerando rendimento médio mensal de R$2.000,00 neste ano, conforme notas fiscais apresentadas - e pelas dificuldades promovidas pela pandemia de Covid-19 para os pequenos produtores rurais.
Nesse sentido, considerando que os Agravantes se desincumbiram do ônus que lhes competia - qual seja o de comprovar minimamente sua alegação de hipossuficiência, de acordo com sua possibilidade -, bem como não há nos autos argumentos ou provas que modifiquem ou retirem a presunção de veracidade do alegado, o deferimento da gratuidade judiciária é medida que se impõe, consoante determina o art. 99, §§2º e 3º, CPC/15.
Nada obstante, as benesses da gratuidade concedida podem ser revertidas no deslinde processual na hipótese de a parte adversa demonstrar que não existe ou que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do referido benefício, não havendo, portanto, efetivos prejuízos.
Assim é a jurisprudência assente do STJ (AgInt no AgInt no AREsp 1633831/RS, Min. Rel. Gurgel de Faria, j. 08/02/2021) e o entendimento desta Corte sobre o tema, senão vejamos:
Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Hipossuficiência financeira. Comprovação. Recurso provido.
Havendo elementos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser deferido em sua totalidade.
(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0810086-13.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 01/03/2021)
Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Demonstração da hipossuficiência financeira. Impossibilidade de arcar com as custas. Deferimento do benefício. Recurso provido.
1. Demonstrada a hipossuficiência financeira da parte requerente, impõe-se a concessão da benesse da gratuidade.
(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802911-65.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 02/02/2021)
Apelação cível. Justiça gratuita. Hipossuficiência demonstrada. Concessão. Recurso provido.
Havendo elementos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser deferido.
(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004377-90.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/01/2021)
Agravo de Instrumento. Recolhimento do preparo. Valor elevado. Hipossuficiência financeira demonstrada para o caso concreto. Recurso provido.
In casu, a hipossuficiência financeira restou demonstrada considerando a ponderação entre os rendimentos e despesas do agravante, aliado ao elevado valor das custas processuais, o que inviabilizaria o acesso à justiça.
(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803974-28.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 15/01/2021)
Sendo assim, com respaldo no art. 932, VIII, do CPC/15 c/c Súmula nº 568/STJ e art. 123, XIX, do RITJ/RO, dou provimento ao recurso, concedendo, portanto, as benesses da gratuidade judiciária aos Agravantes.
Intime-se.
Sirva a presente decisão como ofício ao Juízo de origem.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2021.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão
Data de Julgamento: Sessão Virtual de - por videoconferência
AUTOS N. 0000284-94.2015.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE/APELADO: VALDEIR PIRES DA SILVA
ADVOGADO(A): CARLOS CORREIA DA SILVA – RO3792
APELADO/APELANTE: ODENIR PAULA BORGES
ADVOGADO(A): LUÍS FERREIRA CAVALCANTE – RO2790
APELADO : HIGINO ALVES DOS PASSOS JÚNIOR
CURADOR : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/08/2019
Decisão: “RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
Ementa: Processo civil. Apelações. Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Derramamento de carga. Danos materiais. Risco da atividade. Responsabilidade objetiva do condutor. Ilegitimidade afastada. Danos morais não evidenciados. Recursos não providos.
Não procede a ilegitimidade passiva arguida pelo réu, quando admite que era o condutor do veículo envolvido no acidente (derramamento de carga), sendo certo que o fato de não ser o proprietário do bem é irrelevante para a solução do caso.
O derramamento de carga de veículo não se insere no conceito de caso fortuito, ou força maior, pois, de acordo com o parágrafo único do artigo 393 do CC, verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não eram possíveis de evitar ou impedir. Se a carga estivesse bem alocada e acondicionada, certamente não teria havido o derramamento que resultou em prejuízo ao autor. Portanto, era perfeitamente possível evitar o acontecimento.

A atividade desenvolvida pelo réu é, pela própria natureza, de risco e, nesse aspecto, reza o parágrafo único do artigo 927 do CC que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo agente do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
A responsabilidade decorre da comprovação do ato ilícito e da existência de nexo de causalidade entre este e o dano, dispensando imiscuir-se no elemento subjetivo da culpa.
Os prejuízos causados ao autor permaneceram no campo patrimonial, sem prejuízo aos direitos da personalidade, capaz de ensejar dano moral. Assim, a indenização por dano material fixada na sentença é suficiente para promover a reparação integral do dano.
Tendo o autor formulado pedidos de indenização por danos materiais e morais, decaindo de um deles, a distribuição do ônus à razão de metade para cada parte está de acordo com os termos legais que regem o tema.
Recursos não providos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7040046-56.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7040046-56.2019.8.22.0001 - Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder do Consorcio do Seguro Dpvat SA
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado : Rodrigo Maia Rocha
Advogado: Bruno Vinícius Machado Parreira (OAB/RO 8097)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 07/02/2020
Vistos.
Considerando a petição informando o cumprimento da condenação (id n. 12157531), bem como a ausência de manifestação do autor (id n.12490964), encaminhem-se os autos imediatamente à origem, para o regular processamento do feito. Publique-se. Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho Presidente da 1ª Câmara Cível

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0805087-80.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001643-30.2020.8.22.0018 - Santa Luzia do Oeste / Vara Única
Agravante: Lazaro Costa Pereira
Advogado: William Maxsuel de Barros Dias (OAB/RO 10732)
Agravados: Ademir José Beltrame, Valdirene Ferreira Beltrame
Advogada: Shara Eugenio de Souza (OAB/RO 3754)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 03/06/2021
Despacho Vistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (ID 12427388) que deferiu liminarmente a reintegração das partes autoras - aqui Agravados - na posse integral dos imóveis de lote nº 10 e 11, com área total de 101,6400 ha e lote nº 12, com área total de 50,8200 ha, localizados na Linha 105, Kapa 26, no Município de Parecis/RO.
Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
O Agravante pleiteia a antecipação da tutela recursal para que a decisão agravada seja revogada.
Indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal, pois, além de se confundir com o mérito do recurso, não se vislumbra, na hipótese, ao menos em análise perfunctória, a probabilidade do direito, que é um dos requisitos cumulativos para concessão da medida, conforme art. 300, caput, CPC/15.
Intimem-se os Agravados para, querendo, e no prazo de 15 dias, apresentarem contraminuta.
Solicitem-se informações do Juízo de origem.
Sirva a presente decisão como ofício ao primeiro grau.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2021.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0805458-44.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7025796-47.2021.8.22.0001 - Porto Velho / 6ª Vara Cível
Agravante: Banco Itaucard S.A.
Advogada: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)
Agravada: Celeste Ferreira de Oliveira
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 15/06/2021
Decisão Vistos.
O Agravante interpôs o presente recurso sobre o seguinte ato judicial (ID 58117799 da origem):
Conforme se extrai do feito, o AR de notificação do requerido retornou com informação de “desconhecido” e, portanto, não é suficiente para constituir a mora do devedor. É pacífico na jurisprudência ser a notificação requisito para a ação de busca e apreensão fundada em contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária.
Cumpre mencionar que não é exigido que a assinatura no documento seja a do próprio destinatário, podendo ser recebido por outrem, desde que seja o endereço constante no contrato.
Por outro lado, há a possibilidade de o requerente notificar o devedor através de instrumento de protesto emitido por Tabelião.
Sobre o tema, oportuno citar os seguintes julgados:

[...]
Dessa forma, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, comprovando que o devedor foi notificado por um dos meios disponíveis, a fim de comprovar a constituição da mora por parte deste, sob pena de indeferimento da inicial.
No mesmo prazo, deverá comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.
Em suas razões recursais, o Agravante discorre sobre a validade da notificação com retorno negativo, informando que estão cumpridos os requisitos do art. 2º, §§2º e 3º, do Decreto-lei nº 911/69, no sentido de que a notificação deve ser enviada para o endereço do domicílio do devedor, sequer exigindo-se sua assinatura, sendo desnecessário o recebimento pessoal. Por isso, pleiteia a concessão de tutela antecipada recursal para deferir a liminar pleiteada para a apreensão do bem, e a reforma da supracitada decisão para que seja reconhecido o integral atendimento aos requisitos do Decreto-lei nº 911/69 e a regular constituição em mora da financiada, assentada na validade da notificação enviada para o endereço estabelecido contratualmente.
Ocorre que, como se pode observar, o Juízo de origem não deferiu nem indeferiu o pedido liminar de busca e apreensão, apenas determinou a intimação do Agravante para emendar a inicial e juntar aos autos notificação extrajudicial válida.
Significa dizer, portanto, que o Agravante não recorre de uma decisão, mas de um despacho, e dos despachos não cabe recurso (art. 1.001 do CPC/15).
Desse modo, considera-se inadmissível este Agravo de Instrumento, razão pela qual dele não conheço, com fulcro no art. 932, III, CPC/15.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2021.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ACÓRDÃO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento da Sessão Virtual de 02/06/2021 a 09/06/2021
AUTOS N. 0807486-19.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: J. D. B.
ADVOGADO(A): CARLOS LUIZ PACAGNAN – RO107-B
ADVOGADO(A): SOLANGE APARECIDA DA SILVA – RO1153
AGRAVADA : A. R. B.
ADVOGADO(A): ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA – RO5314
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/09/2020
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Agravo de instrumento. Ação de divórcio e partilha de bens. Dilapidação do patrimônio. Inversão da administração. Discussão sobre a titularidade dos bens. Julgamento parcial do mérito. Impossibilidade. Recurso não provido.
Havendo indícios de que bens pertencentes ao casal (probabilidade do direito) são objetos de manobra tendente à dilapidação do patrimônio (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), encontram-se preenchidos os requisitos para inversão da administração do patrimônio em favor da agravada (incluindo a posse do veículo), bem como concessão da medida de indisponibilidade dos bens, a fim de resguardar posterior partilha e direito de meação.
Quanto à tese do agravante de que os gados que foram vendidos e a parte do imóvel arrendada faziam parte do patrimônio da sua genitora, referida matéria deverá ser apreciada quando do julgamento do mérito pelo juízo de origem. Registre-se que qualquer tentativa de incursionar a análise dessa questão implicaria supressão de instância.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão
Julgamento da Sessão Virtual n. 84 de 26/05/2021 a 02/06/2021
AUTOS N. 7007214-15.2020.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : ENERGISA MATO GROSSO – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
APELADA : RAIMUNDA MARTINS NICÁCIO
ADVOGADO(A): GLÓRIA CHRIS GORDON – RO3399
ADVOGADO(A): VINÍCIUS POMPEU DA SILVA GORDON – RO5680
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/03/2021
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Responsabilidade Civil. Declaratória de inexistência de débito. Inscrição indevida. Dano moral. Configurado. Prequestionamento.
A injusta inscrição do nome da parte nos serviços de proteção ao crédito é fato suficiente para verificação de existência de dano moral indenizável.
Na valoração da verba indenizatória a título de danos morais, deve ser levada em conta a dupla finalidade da reparação, buscando-se um efeito repressivo e pedagógico, propiciando à vítima uma satisfação, sem que isto represente para ela uma fonte de enriquecimento sem causa.
O julgador não está obrigado, para fins de prequestionamento, a se manifestar sobre todos os dispositivos legais aventados pelas partes, bastando que a fundamentação seja suficiente para a solução do caso concreto.

ACÓRDÃO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento da Sessão Virtual de 26/05/2021 a 02/06/2021
AUTOS N. 7001258-91.2020.8.22.0015
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: MARIA IVANIA MONTES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO(A): TAÍSSA DA SILVA SOUSA – RO5795
APELADA : ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO(A): FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JÚNIOR – PE23289
ADVOGADO(A): BRUNNO GONÇALVES CARNEIRO – MG183231
ADVOGADO(A): EDUARDO AUGUSTO SEICENTOS – SP269862
ADVOGADO(A): SÉRGIO MURILO LEITE GALINDO JÚNIOR – PE34218
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/03/2021
"RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Ação de cobrança securitária. Obrigação de fazer. Inexistência de conexão ou continência.
Inexiste conexão ou continência entre a ação de cobrança proposta pelos herdeiros contra a seguradora objetivando o pagamento de seguro de vida em grupo, com a ação de obrigação de fazer ajuizada pelos sindicatos contra a seguradora e o Estado de Rondônia para procederem a continuidade dos descontos em folha de pagamento, porquanto não há identidade de partes, pedido e causa de pedir.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão
Data de Julgamento: Sessão Virtual de - por videoconferência
Julgamento da Sessão Virtual n. 84 de 26/05/2021 a 02/06/2021
AUTOS N. 7001218-25.2019.8.22.0022
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369
APELADA : KEILA DE JESUS MORAES
ADVOGADO(A): JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS – RO2736
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/03/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: DPVAT. Honorários periciais. Resolução 232 do CNJ. Inaplicabilidade. Pagamento do prêmio, Inadimplência. Súmula 257 do STJ. Despesas médicas. Reembolso. Devido
A Resolução 232 do CNJ tem aplicação para o pagamento de perícia de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, o que não ocorre no presente caso.
A eventual inadimplência do prêmio do seguro DPVAT não constitui motivo para a recusa do pagamento da indenização. Inteligência da Súmula 257 do STJ.
Restando comprovadas as despesas médicas suportadas pela segurada, em razão do acidente de trânsito, devido o reembolso pela seguradora, cujo valor não deve superar o limite legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão
Data de Julgamento: Sessão Virtual de 01/06/2021 - por videoconferência
AUTOS N. 7004990-46.2016.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : CARLOS RENATO SOUZA BARBEIRO
ADVOGADO(A): DANIELLE PORTUGAL DE BIAZI – SP302745
ADVOGADO(A): CARLOS ROBERTO DE BIAZI – SP79382
APELADOS : LUÍS ALFREDO ALFERES BERTONICINI E OUTRA
ADVOGADO(A): JEAN DE JESUS SILVA – RO2518
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/08/2019
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Reconhecimento de sociedade de fato. Decadência. Documento escrito. Gestão e controle. Responsabilidade. Valor da causa. Alteração de ofício. Conteúdo patrimonial.
Considerando-se que o objetivo da ação é demonstrar a existência de sociedade de fato entre as partes, considera para eventual contagem do prazo decadencial o fim das atividades da empresa em questão e, não tendo decorrido o prazo aplicável à espécie, não há que se falar em decadência.
Havendo documento escrito que expresse a vontade das partes em adquirir sociedade empresarial e estando demonstrado nos autos que o requerido exercia atividades de gestão e controle sobre a empresa, deve ser reconhecida a sociedade de fato, impondo a este as obrigações e responsabilidades sobre a empresa, nos limites da sua cota parte.
É lícita a alteração do valor da causa, de ofício, devendo o valor ser correspondente ao conteúdo patrimonial em discussão ou proveito econômico perseguido.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão
Julgamento da Sessão Virtual n. 86 de 02/06/2021 a 09/06/2021
AUTOS N. 7014643-48.2020.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995
APELADOS : OZIVALDO ROSA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO(A): ROBSON JOSÉ MELO DE OLIVEIRA – RO4374
ADVOGADO(A): ELISÂNGELA GONÇALVES BATISTA – RO9266
ADVOGADO(A): POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS – RO10454
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/04/2021
Decisão: “PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
Ementa: Responsabilidade civil. Energia elétrica. Legitimidade ativa. Interrupção no fornecimento. Longo período. Dano moral. Valor.
São parte legítima para figurar no polo passivo de ação indenizatória em desfavor da concessionária de energia elétrica os moradores do imóvel atingido pela falha na prestação do serviço, pois considerados consumidores por equiparação, no entanto, o dano moral não se configura in re ipsa, devendo ser efetivamente comprovado, sob pena de improcedência do pedido.
A interrupção no fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos morais experimentados pelo consumidor, titular da unidade consumidora, cujo valor da indenização deve ser fixado de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros adotados rotineiramente pelo colegiado, impondo-se a manutenção da quantia quando atendidos tais critérios.

ACÓRDÃO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: 08 de junho de 2021 – por videoconferênciaAUTOS N. 7044037-06.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995
ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240
APELADO : JOSÉ CARLOS ALVES DE AGUIAR
ADVOGADO(A): SIDNEY SOBRINHO PAPA – RO10061
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/03/2021

ACÓRDÃO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento da Sessão Virtual de 26/05/2021 a 02/06/2021
AUTOS N. 0009235-58.2007.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE/EMBARGADA: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA – PE23748
EMBARGADA/EMBARGANTE: EUCATUR – EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO(A): VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO – RO6917
ADVOGADO(A): ANDRÉ LUIZ DELGADO – RO1825
EMBARGADA: REGIANE OLIVEIRA SOUZA PEREIRA
ADVOGADO(A): PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA – RO3582
ADVOGADO(A): RAQUEL OLIVEIRA DE HOLANDA GALLI – RO363-B
ADVOGADO(A): MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS – RO2231
ADVOGADO(A): DÉBORA CANDIDA DE PAULA RUBIRA – RO7650
EMBARGADO: VIVALDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): MICHELLE SILVA ROQUE – RO4440
ADVOGADO(A): MARIANA SALDANHA BARBOSA – RO4665
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 29/03/2021 E 09/04/2021
“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
Embargos de declaração. Prequestionamento. Ausência de demonstração de vícios previstos na lei. Discordância e rediscussão do julgado. Recursos rejeitados.
Ausente hipótese de vícios previstos na lei processual, devem ser rejeitados os embargos declaratórios, ainda que com objetivo de prequestionamento, que pretendem a rediscussão quando a apreciação global da situação jurídica é suficiente para a decisão.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo N. 0805454-07.2021.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (PJE)
Origem: 7024046-10.2021.8.22.0001 – Porto Velho - 10ª Vara Cível
Agravante: Bradesco Saude S/A
Advogado: Paulo Eduardo Prado - Ro4881-A
Agravado: Rio Madeira Comercio E Importacao De Papeis E Servicos Ltda - Epp
Advogado Gabriel Elias Bichara - Ro6905-A
Relator : DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Data Da Distribuição: 14/06/2021
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Bradesco Saúde S/A em face da decisão proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos e repetição de indébito n. 7024046-10.2021.8.22.0001, ajuizada por Rio Madeira Comércio e Importação de Papéis e Serviços Ltda. – EPP em seu desfavor e de Bradesco Seguros S/A, deferiu o pedido de tutela de urgência formulado pela autora e, por conseguinte, determinou que as requeridas se abstenham de cobrar a prestação mensal, referente ao plano de saúde concedido à ex-funcionária Ângela Maria Ferreira Xavier de Sousa e sua dependente, a partir da ciência da decisão, sob pena de multa diária de R$ 500,00, até o limite de R$ 2.500,00.
Em suas razões, informa que foi localizado processo de exclusão aberto no seu sistema interno em 16/11/2020, declinado em 15/02/2021, por não ter sido regularizada pendência por parte da agravada, a qual tinha ciência da necessidade de envio de documentos para prosseguimento no pedido de cancelamento.
Ressalta que ficou pendente o envio do termo da Resolução Normativa n. 412 da ANS, devidamente preenchido e assinado, pois o segurado deve estar ciente das implicações da aludida resolução.
Com isso, defende que não houve qualquer ato ilícito por parte da agravante, que apenas agiu de acordo com as cláusulas do contrato firmado.
Alega que o valor fixado a título de multa diária é inadequado e desproporcional, de modo que deve ser revogado ou diminuído. Ainda, aduz que o prazo concedido para cumprimento da obrigação é exíguo, sobretudo diante dos trâmites necessários para cumprimento da liminar, o que demonstra a necessidade de um prazo maior para conclusão.
Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seja reformada a decisão agravada, a fim de indeferir a tutela de urgência ou afastar a multa estabelecida. Alternativamente, requer que o valor seja reduzido ou aumentado o prazo para cumprimento da medida em 5 dias.
É o relatório. Decido.
O efeito suspensivo pode ser concedido quando demonstrados a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda o risco ao resultado útil do processo.
Não obstante as alegações da agravante, não vejo a presença dos requisitos legais acima mencionados.
Isso porque, não se extrai das razões recursais, especificamente, os motivos pelos quais se mostra necessária a suspensão imediata da decisão recorrida, ou seja, qual seria o risco de dano iminente à agravante em aguardar o julgamento deste recurso.
Destarte, é incontroverso que o pedido de cancelamento do plano de saúde da ex-funcionária da agravada foi feito, em razão da mesma ter sido excluída do quadro de pessoal da empresa, sendo certo que, neste primeiro momento, as provas acostadas na origem indicam aparente regularidade no envio dos documentos à operadora, ora agravante.
Ademais, no caso, entendo que o risco de dano é maior à autora, do que à agravante, pois a concessão do efeito suspensivo fará com que a agravada permaneça pagando pelo plano de saúde em favor de uma ex-funcionária e sua dependente, quando já houve o requerimento de exclusão.
Por outro lado, eventualmente, caso a pretensão autoral seja improcedente, a agravante poderá retomar a cobrança, não havendo prejuízo em aguardar o julgamento deste recurso.
Outrossim, no que se refere às astreintes, a sua manutenção por ora em nada prejudica a recorrente, uma vez que sendo considerada excessiva, irrazoável ou havendo justa causa para o descumprimento, poderá ser modificada ou até excluída (art. 537, §1º do CPC).
Além disso, não houve efetiva demonstração de qual seria a dificuldade em adimplir a obrigação no prazo estipulado pelo juízo a quo.
Ante o exposto, não concedo o efeito suspensivo ao recurso.
Comunique-se o juízo prolator da decisão agravada, servindo a presente como ofício.
Intime-se a agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.
Após, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão
Data de Julgamento: Sessão Virtual de 02/06/2021 - por videoconferência
AUTOS N. 7003265-78.2019.8.22.0019
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : JOVITA SOUZA DE MELO
ADVOGADO(A): VIVIANE MATOS TRICHES – RO4695
APELADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/03/2021
Decisão: ‘’RECURSO PROVIDO PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.’’
Ementa: Declaratória de inexistência de relação jurídica. Seguro. Descontos em benefício previdenciário. Prova pericial. Não produção. Cerceamento de defesa.
Constitui cerceamento de defesa a não produção de prova pericial requerida pela autora, necessária a atestar a autenticidade da assinatura aposta no contrato apresentado pela seguradora, devendo os autos retornar à origem para abertura de instrução processual, a fim de ser produzida a aludida prova.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão
Julgamento da Sessão Virtual n. 86 de 02/06/2021 a 09/06/2021
AUTOS N. 7006067-51.2020.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : PHD DO BRASIL FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO EIRELI – ME
ADVOGADO(A): PAULO ROGÉRIO FREITAS RIBEIRO – SP132478
APELADA : CELMA MARIA ROCHA QUEIROZ
ADVOGADO(A): ELIEL MOREIRA DE MATOS – RO5725
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/03/2021
Decisão: “PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
Ementa: Indenizatória. Inscrição indevida. Dano moral in re ipsa. Valor.
É parte legítima para figurar no polo passivo da ação declaratória de inexistência aquele que determinou a negativação nos órgãos de proteção ao crédito ou tabelionatos de protestos de títulos.
Comprovado que a negativação do nome da parte autora ocorreu indevidamente, o dano moral é in re ipsa, ou seja, dispensa a comprovação de sua extensão, impondo-se a manutenção do valor indenizatório quando a quantia fixada na origem se mostra suficiente ante a lesão causada ao ofendido, a fim de compensar a vítima e desestimular o causador do dano, sem, contudo, causar o enriquecimento sem causa do vencedor da demanda.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7000229-09.2020.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7000229-09.2020.8.22.0014 - Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelante: Maria Francisca Vitorio
Advogado: Denns Deivy Souza Garate (OAB/RO 4396)
Apelado: Aldene Vieira da Silva
Advogado: Davi Angelo Bernardi (OAB/RO 6438)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 20/11/2020
Vistos.
Aldene Vieira da Silva apresenta no id n. 12420310 pedido de tutela de urgência, objetivando a exoneração dos alimentos em sua folha de pagamento em razão do julgamento do recurso de apelação que lhe favoreceu.Compulsando os autos constata-se que já houve o trânsito em julgado do acordão de id n. 12190893. Assim, encaminhe-se os autos à origem para a expedição dos documentos necessários.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Presidente da 1ª Câmara Cível

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão
Data de Julgamento: Sessão Virtual de 09/06/2021 - por videoconferência
AUTOS N. 7002356-60.2019.8.22.0011
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : ALMIR PAULA DO NASCIMENTO
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA – RO6676
ADVOGADO(A): SÉRVIO TULIO DE BARCELOS – RO6673
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/03/2021
Decisão: ‘’RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.’’
Ementa: Tutela de urgência. Aditamento a inicial. Intimação. Defensoria Pública. Expedição eletrônica.
Tratando-se de prerrogativa da Defensoria Pública, a intimação para os atos processuais deve ocorrer de forma pessoal, por carga e remessa dos autos ou meio eletrônico, e sua inobservância implica em nulidade dos atos subsequentes, especialmente se constado prejuízo a parte assistida.

ACÓRDÃO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento da Sessão Virtual de 26/05/2021 a 02/06/2021
AUTOS N. 7001673-98.2020.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS
ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884
APELADA : THAÍS ALVES DIAS
ADVOGADO(A): ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA – RO9854
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/03/2021
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Responsabilidade civil. Transporte aéreo. Cancelamento e atraso de voo. Dano moral. Indenização. Valor.
O cancelamento do voo originário, sem prévia comunicação ao passageiro, que o faz atrasar em mais de 48 horas para o embarque, assim como a se deslocar a outra cidade para realizar a viagem, caracteriza falha na prestação de serviço que constitui causa de reparação pelo dano moral suportado, decorrente do desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro.
O arbitramento da indenização deve ser feito com bom senso, moderação, razoabilidade, devendo ser mantido o valor fixado em primeiro grau quando se apresentar compatível com tais parâmetros.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão
Julgamento da Sessão Virtual n. 84 de 26/05/2021 a 02/06/2021
AUTOS N. 7029938-65.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369
APELADO : KLEITON DIAS FLORÊNCIO
ADVOGADO(A): LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL – RO7651
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/03/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Seguro obrigatório DPVAT. Invalidez parcial permanente. Vítima. Ausência de CNH. Indenização. Grau de invalidez. Tabela.
A ausência de CNH não afasta o direito de a parte receber a indenização do seguro obrigatório por invalidez permanente, cujo valor é determinado de acordo com o grau de incapacidade e da repercussão da lesão, devendo a seguradora ser condenada a pagar a quantia apurada a partir da avaliação feita no laudo pericial.

ACÓRDÃO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento da Sessão Virtual de 26/05/2021 a 02/06/2021
AUTOS N. 7003808-62.2020.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : OI S/A
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995
APELADO : JOSÉ RICARDO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): LENOIR RUBENS MARCON – RO146
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/03/2021
"PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Ação declaratória. Inexistência de relação jurídica e débito. Dano moral. Quantum.
Caracteriza negativação indevida quando não demonstrada a justa causa para a exigência do débito, sendo insuficiente para tanto a mera apresentação de telas do sistema interno da empresa, por isso há o dever de indenização por dano moral, cujo valor deve ser fixado com juízo de razoabilidade entre o fato e o dano, sem se esquecer do caráter pedagógico da condenação a fim de evitar a reincidência da conduta lesiva do ofensor e propiciar ao ofendido os meios de compensar os transtornos experimentados.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão
Julgamento da Sessão Virtual n. 86 de 02/06/2021 a 09/06/2021
AUTOS N. 0801612-19.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: BANCO FICSA S/A
ADVOGADO(A): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO – PE32766

AGRAVADO : EVANDO CRISTINO REZENDE
ADVOGADO(A): SUZY MARA BUZANELLO – RO7246
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/03/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Agravo de instrumento. Declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais. Desconto consignado. Antecipação de tutela deferida. Requisitos preenchidos. Cominação de multa. Viabilidade. Periodicidade. Valor razoável.
Havendo ajuizamento da lide acerca da legalidade do contrato e dos descontos efetuados em benefício previdenciário, demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, sem comprovação pela instituição financeira da contratação ou da utilização do serviço, correta é a suspensão dos descontos em antecipação de tutela, mormente quando a medida não se mostra irreversível ou apresente prejuízo de dano à parte contrária.
Cabível a fixação de multa diária como meio coercitivo para o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão
Data de Julgamento: Sessão Virtual de 09/06/2021
AUTOS N. 7000564-61.2020.8.22.0003
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : MALVINO JOSÉ DAMACENA
ADVOGADO(A): JÚLIO CÉSAR RIBEIRO RAMOS – RO5518
APELADO : BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A
ADVOGADO(A): WILSON BELCHIOR – RO6484
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/03/2021
Decisão: ''PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
Ementa: Ação declaratória. Inexistência de débito. Descontos indevidos. Benefício previdenciário. Refinanciamento. Ausência de prova da contratação. Danos moral. Repetição de indébito. Dobro.
Quando não há comprovação da celebração de contrato de empréstimo entre as partes, evidente que os descontos se revelam indevidos e ensejam reparação por dano material, mediante a restituição dos valores e pelo dano moral.
A repetição do indébito é plenamente possível, uma vez que os valores foram subtraídos do benefício previdenciário do autor comprometendo, assim, sua subsistência.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão
Julgamento da Sessão Virtual n. 86 de 02/06/2021 a 09/06/2021
AUTOS N. 0010572-83.2015.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : CLÁUDIA TEREZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): GUILHERME CARVALHO DA SILVA – RO6960
ADVOGADO(A): MARLI QUARTEZANI SALVADOR – RO5821
ADVOGADO(A): ROSANA CRISTINA KOPPENHAGEN – RO5056
ADVOGADO(A): JOSÉ JÚNIOR BARREIROS – RO1405
APELADO : NERIO LOURENÇO BIANCHINI
ADVOGADO(A): FELIPE WENDT – RO4590
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/03/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Ação indenizatória. Transferência de imóvel cuja posse era exercida por outro. Ciência posterior. Ato ilícito não caracterizado. Ausência de má-fé. Dano moral. Não cabimento.
Constatado que somente após a transferência da totalidade do imóvel por seu adquirente houve o conhecimento de que parte do lote havia sido prometido pelo antigo proprietário à requerente, a qual já exercia a posse do bem, não há que se falar em ato ilícito pelo atual proprietário e, consequentemente, inexiste o dever de indenizar, notadamente quando não demonstrada a má-fé.

ACÓRDÃO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: 08 de junho de 2021 – por videoconferência
AUTOS N. 7002068-90.2020.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255
APELADA : MARIA CASTORINA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): ELIEL MOREIRA DE MATOS – RO5725
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/07/2020
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro.
É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu apenas para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.

ACÓRDÃO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento da Sessão Virtual de 19/05/2021 a 26/05/2021
AUTOS N. 7004029-89.2017.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)
EMBARGANTE: PATRÍCIA SILVA GONÇALVES
ADVOGADO(A): MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA – RO1073
ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO – RO535-A
EMBARGADO: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546
ADVOGADO(A): EDSON ANTÔNIO SOUSA PONTES PINTO – RO4643
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 29/03/2021
“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
Embargos de declaração. Omissão. Não demonstrada. Discordância e rediscussão do julgado. Ausência de demonstração de vícios previstos na lei. Recurso não provido.
Muito embora o art. 85, §11, do CPC estabeleça que o tribunal, ao julgar o recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, certo é que se os demandantes (autor e réu) sucumbiram em grau recursal, não há que se falar em majoração da verba honorária fixada na origem.
Inexiste a omissão apontada e restando ausentes quaisquer vícios, não há o que suprir no acórdão recorrido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo n 0805298-19.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7004347-30.2021.8.22.0002– Ariquemes - 4ª Vara Cível
Agravante: Claudineia Duarte Da Silva Schmoor
Advogado: Eneias Braga Farage (OAB/RO 5307)
Agravado: Janildo Schmoor
Advogado: Maria Aparecida Dias Pedrozo (OAB/RO 3388)
Relator : DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Data Da Distribuição: 09/06/2021
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Claudineia Duarte da Silva Schmoor em face da decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Ariquemes que, nos autos da ação de arbitramento de aluguel (n. 7055285-59.2020.8.22.0000) movida por Janildo Schmoor, manteve a decisão de id n. 57568141, a qual indeferiu o pedido de gratuidade do autor, ora agravado.
Em suas razões, afirma não dispor de recursos para custear as despesas processuais sem prejuízo próprio e de sua família, pois se encontra desempregada e em processo de divórcio litigioso, sendo a sua única renda proveniente dos imóveis que possui para locação, que juntos somam o valor de R$ 2.200,00. Por outro lado, afirma que suas despesas básicas são equivalentes à sua renda.
Sustenta, ademais, que para a concessão da gratuidade basta a declaração de hipossuficiência,
Diante dessas argumentações, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que seja determinado o prosseguimento do feito, sem o recolhimento das custas e despesas processuais. No mérito, pela concessão da gratuidade da justiça.
É o relatório.
Tratando-se de recurso contra decisão de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, a agravante está dispensada do recolhimento do preparo recursal até decisão sobre a questão (art. 101, § 1º, do CPC).
Entendo que no presente caso está demonstrada a probabilidade do direito, uma vez que a renda e despesas básicas apresentadas são equivalentes.
Também demonstrado o risco de dano, pois na decisão agravada, em que indeferido o pedido da agravante, foi determinado o pagamento dos honorários, em 10 dias, sob pena de arcar com o ônus da não realização da prova.
Ante o exposto, atribuo efeito suspensivo ao recurso.
Comunique-se o juízo a quo, servindo a presente decisão como ofício.
Intime-se o agravado para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.
Após, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ACÓRDÃO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento da Sessão Virtual de 02/06/2021 a 09/06/2021
AUTOS N. 7009671-72.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : UNIMED VILHENA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO(A): LUIZ ANTÔNIO GATTO JÚNIOR – RO4683
APELADOS : APARECIDA IDALINA ALVES EVARISTO E OUTROS
ADVOGADO(A): MICHEL FERNANDES BARROS – RO1790
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/01/2021
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Processo civil. Apelação. Obrigação de fazer. Plano de saúde coletivo. Contrato anterior à Lei n.º 9.656/1998. Rescisão unilateral imotivada. Ausência de oportunidade aos beneficiários para migração. Ilegalidade. Recurso não provido.
Nos termos do art. 35 da Lei 9.656/1998, assegurou-se aos beneficiários dos contratos celebrados anteriormente a 10 de janeiro de 1999 a possibilidade de opção pelas novas regras, tendo o § 4° do mencionado dispositivo proibido que a migração fosse feita unilateralmente pela operadora.
Os contratos de planos de saúde firmados antes do advento da Lei 9.656/1998 constituem atos jurídicos perfeitos, e, como regra geral, estão blindados contra mudanças supervenientes, ressalvada a proteção de outros direitos fundamentais ou de indivíduos em situação de vulnerabilidade.
Nos termos do inciso XXXII do artigo 5º da Constituição Federal, há direito fundamental de que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor".
O Código de Defesa do Consumidor, materializando o direito constitucional, preconiza uma série de direitos básicos ao consumidor, sendo certo que a rescisão unilateral de contrato de plano de saúde coletivo, sem possibilitar aos beneficiários migrarem para outro plano de saúde ofertado pela operadora, viola a liberdade de contratar e o dever de informação adequada.
As disposições da Lei 9.656/1998, à luz do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, somente incidem sobre os contratos celebrados a partir de sua vigência, bem como nos contratos que, firmados anteriormente, foram adaptados ao seu regime, sendo as respectivas disposições inaplicáveis aos beneficiários que, exercendo sua autonomia de vontade, optaram por manter os planos antigos inalterados.
Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo n.. 0805352-82.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7004347-30.2021.8.22.0002– Ariquemes - 2ª Vara Cível
Agravante: Banco Ficsa S/A.
Advogado: Leticia Belfort Colaco (OAB/PE 49612)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB/RO 5413)
Advogado: Andre Luis Goncalves (OAB/RO 1991)
Agravado: Rozalia Soares De Jesus Donato
Advogado: Gislene Trevizan (OAB/RO 7032)
Relator : DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Data Da Distribuição: 11/06/2021
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco C6 Consignado S/A face à decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Ariquemes que, nos autos de ação declaratória de inexistência de débitos c/c repetição de indébito, danos morais, materiais e tutela antecipada ajuizada por Rozália Soares de Jesus Donato, deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar ao requerido que suspenda a exigibilidade do contrato apontado na inicial e se abstenha de descontar da aposentadoria da requerente parcelas referentes ao mencionado contrato, até final da demanda, sob pena de multa diária de R$ 300 até o limite de R$ 3.000,00.
Em suas razões, insurge-se quanto à multa fixada pelo juízo, afirmando que se trata de obrigação de periodicidade mensal ao passo que a multa possui previsão de incidência diária, o que entende ser incompatível com a natureza da obrigação imposta.
Com tais argumentações, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pela reforma da decisão a fim de corrigir a periodicidade de incidência da multa a ser aplicada em caso de eventual descumprimento da obrigação de fazer.
É o relatório.
O agravante protocolou o mesmo agravo de instrumento duas vezes, tendo pedido a desconsideração do segundo, distribuído sob o n. 0805356-22.2021.8.22.0000, tendo, em função disso e do princípio da unirrecorribilidade, sido determinado o seu arquivamento.
De acordo com a triagem, a guia do preparo foi associada àquele, não sendo possível a sua vinculação a este recurso.
Diante disso, em atenção ao princípio da razoabilidade, tenho por atendidos os requisitos de admissibilidade recursal.
A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
No caso em análise, entendo que o dano ocorre de modo inverso, pois a concessão de efeito suspensivo fará com que a agravada permaneça por mais tempo sofrendo com eventuais descontos, os quais afirma serem indevidos, em seu benefício previdenciário, o que certamente, lhe causará maiores prejuízos.
Por outro lado, a manutenção das astreintes, tal como prevista na decisão agravada, por ora em nada prejudica o agravante, uma vez que sendo considerada excessiva ou irrazoável, pode ser modificada.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.
Intime-se a agravada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo do art. 1.019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.
Comunique-se ao juiz prolator da decisão agravada, servindo esta de ofício.
Após, retornem os autos conclusos.
Porto Velho/RO, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão
Julgamento da Sessão Virtual n. 86 de 02/06/2021 a 09/06/2021
AUTOS N. 0805277-77.2020.8.22.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: ADELINO CALIMAN
ADVOGADO(A): VALTER CARNEIRO – RO2466
ADVOGADO(A): JEFFERSON DIEGO DA SILVA – RO8574
AGRAVADOS: ROSA FERREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO(A): ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER – RO7311
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/07/2020
Decisão: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
Ementa: Agravo de instrumento. Responsabilidade solidária. Acidente de trânsito. Ilegitimidade passiva da contratante de transporte. Serviço de frete. Terceirização. Recurso provido.
A responsabilidade solidária entre contratante do serviço de transporte e o transportador deve ser aplicada apenas àquelas categorias nas quais esteja presente relação de preposição, caracterizada principalmente pela subordinação na relação de contratação de serviços de transporte de cargas.
Diante da inexistência de vínculo de preposição entre o contratante do serviço de transporte e o motorista do veículo envolvido no acidente; e ante a ausência de interesse comercial no transporte da carga (trator) de propriedade do agravante até a sua propriedade rural, deve ser acolhida a ilegitimidade passiva do agravante.

2ª CÂMARA CÍVEL

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo n. 0803326-48.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7003849-65.2020.8.22.0002– Ariquemes / 4ª Vara Cível
Agravante: Energisa Rondonia - Distribuidora De Energia S.A
Advogado: Augusto Felipe Da Silveira Lopes De Andrade (OAB/MG 109119)
Advogado: Anna Rafaelly de Oliveira Andrade (OAB/RN 15075)
Advogado: Helenilson Andrade E Siqueira (OAB/SE 11302)
Advogado: Jurandyr Cavalcante Dantas Neto (OAB/SE 6101)
Agravado: Eder de Oliveira
Advogada: Luisa Paula Nogueira Ribeiro Melo (OAB/RO 1575)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Data Da Distribuição: 19/05/2020
ABERTURA DE VISTA
Nos termos dos artigos 203, § 4º, c/c art. 437, §1º do CPC/15, fica a parte agravante intimada para, querendo, manifestar-se sobre a defesa da parte agravada ID. 12294019, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 15 de junho de 2021.
Edinélia de J. Dias Costa Simões
Assistente Jurídico CCível CPE2G

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 0805082-58.2021.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (202)
Origem: 0000752-70.2011.8.22.0010 - Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Agravante: Marly Fernandes de Souza
Advogado(A): Moacir de Souza Magalhaes – (OAB/RO 1129)
Agravado: Banco da Amazônia S/A - Basa
Advogado(A): Gilberto Silva Bomfim – (OAB/RO1727)
Advogado(A): Monamares Gomes – (OAB/RO 903)
Relator: Des. Alexandre Miguel

Data Distribuição: 08/06/2021 12:23:23
DECISÃO
Vistos.
MARLY FERNANDES DE SOUZA agrava de instrumento da decisão (ID. 57445942 - Pág. 1-7) proferida nos autos dos embargos à arrematação que dispôs:
"[...]A leiloeira Deonizia Kiratch pediu que a carta de arrematação só fosse expedida após o pagamento integral de sua comissão, o que indefiro desde já, dado que ela está garantida por três cheques emitidos pelo escritório de advocacia do arrematante. Ademais, trata-se de hipótese não prevista em lei.
Edson e Marly são partes legítimas para questionar eventual nulidade da arrematação, pois o imóvel dado em garantia ao BASA a eles pertence. Logo, diante da iminente expropriação do bem indicado na matrícula 3.994, têm eles interesse na demanda.
Não há falar em insignificância do valor da avaliação da fração ideal de 30% do imóvel penhorado, até porque essa questão já foi discutida várias vezes nos autos, tendo este juízo mantido o valor da estimativa realizada por Oficial de Justiça. Ressalte-se que contra as decisões que mantiveram essa estimativa os terceiros interessados Edson e Marly não interpuseram agravo de instrumento, estando, portanto, preclusos os decisiuns, mormente à vista do disposto no art. 917, II, § 1º e art. 525, § 11, ambos do CPC.
Vale destacar que, no contexto atual, em que vivemos assolados por uma pandemia, os valores dos imóveis não oscilam como em épocas de bolhas imobiliários ou de crescimento econômico acelerado.
Outrossim, a arrematação não se deu por preço vil, eis que a fração arrematada foi leiloada por R$ 734.940,00.
Por sua vez, a intimação de Edson e Marly acerca da venda judicial da fração de seu imóvel não padeceu de nenhum vício, pois somente em 4/3/2021 Marly Fernandes informou a este juízo a morte de seu companheiro. Logo, nos termos do art. 276, c/c o art. 5º, ambos do CPC, todos os atos praticados até agora nos autos são válidos.
Com efeito, Marly, como administradora provisória do espólio de Edson, deveria ela ter comunicado o falecimento dele a este juízo logo que ocorrido seu passamento. Não o fazendo, deixou de agir com boa-fé, sobretudo porque mesmo depois da morte de Edson o de cujus peticionou nos autos por meio de seus patronos, razão pela qual a condeno em litigância por má-fé no importe de 1% sobre o valor da causa.
De qualquer modo, não há falar em prejuízo, pois, nos termos do art. 614 do CPC, o administrador provisório representa ativa e passivamente o espólio, de modo que, em tendo Marly procurador nos autos e tendo ela ainda sido intimada de todos os atos do processo, não há nulidade a ser declarada.
Dou por assinado o auto de arrematação de ID 55096345, considerando ainda a arrematação perfeita, acabada e irretratável.
Expeça-se carta de arrematação Depois de preclusa esta decisão da fração do imóvel arrematada, devendo ser observada a demarcação contida nos documentos de ID 17339011. Preclusa esta decisão, expeça-se carta de arrematação com cláusula de hipoteca judicial até o adimplemento total das 30 parcelas pelo arrematante.
Defiro a penhora da fração correspondente à meação de Edson José de Souza, referente ao imóvel descrito na matrícula n. 3.994 (ID n. 14804175, p. 36). Lembro que a fração de 70% do imóvel foi considerada bem de família. Logo, com a morte de Edson, a penhora deverá recair sobre a fração ideal de 50% da fração total dos remanescentes 70%, ou seja, sobre 35% do imóvel de matrícula 3.994.
Lavre-se o necessário termo de penhora (CPC, art. 845, § 1º), que deverá conter os requisitos previstos no art. 838 do CPC e art. 67 das DGJ.
Nomeio depositário o exequente (BASA). Contudo, o imóvel poderá ser depositado em poder da administradora provisória do espólio de Edson havendo anuência do exequente (CPC, arts. 840, II e III, §§ 1º e 2º). Essa anuência deverá ser manifestada nos autos no prazo de 5 dias.
Intime-se a administradora provisória do espólio de Edson, senhora Marly, por meio de seus advogados.
Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente, no prazo de 5 dias, providenciar a averbação da penhora na matrícula do imóvel, mediante apresentação de cópia do termo ou auto de penhora, independentemente de mandado judicial, nos termos do que previsto no art. 844 do CPC e art. 67 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Compete ao exequente comprovar nos autos a apresentação do termo de penhora ao CRI, o que deverá ser feito no prazo de 15 dias.
Após, avalie-se a fração penhorada (50% da área remanescente de 70%; isto é: deverá ser penhorada e avaliada a fração ideal de 35% do imóvel descrito na matrícula n. 3.994). Expeça-se mandado de avaliação e de intimação a eventuais possuidores do bem, dos devedores sem patrono constituído (se frustrada a intimação postal), do(a) cônjuge ou companheiro(a) dos devedores e dos coproprietários, se conhecidos. Marly poderá ser intimada por meio de seus advogados.
Esclareça-se ainda que, com a morte de Edson, a garantia de bem de família que a ele privilegiava não mais persiste, razão pela qual sua meação (35% do imóvel de matrícula n. 3.994) pode e deve ser penhorada e avaliada.
A administradora provisória do espólio de Edson, Marly Fernandes de Souza, o representará nos autos por ora, nos termos do art. 110 do CPC.
Suspendo a tramitação do processo após a avaliação da fração de 35% do imóvel.
Enquanto isso, proceda o BASA na forma do art. 688, I, do CPC, informando quem são os demais sucessores de Edson. A habilitação dos demais sucessores ocorrerá nestes autos.
Recebida a petição do BASA, citem-se os sucessores para se pronunciarem no prazo de 5 dias.
A citação será pessoal, se a parte não tiver procurador constituído nos autos. Marly Fernandes de Souza tem procuradores constituídos nos autos.
Após venham-me os autos para fins do disposto no art. 691 e seguinte do CPC.
Intimem-se pessoalmente os devedores principais para, querendo, no prazo de 5 dias, constituírem novos patronos, sob pena de tramitação do feito à revelia deles.
Ante o princípio da causalidade, sem prejuízo dos honorários de R$ 50.000,00 arbitrados em 2/3/2011, majoro os honorários dos patronos do BASA para mais R$ 5.000,00, com correção monetária e juros de 1% ao mês fluindo a partir desta data (hoje), a serem pagos pelo espólio de Edson."
A agravante em suas razões recursais insurge-se contra o indeferimento da nova avaliação do bem penhorado e a atualização monetária do valor em que avaliado o bem e também quanto ao pedido de anulação da arrematação por falta de intimação do espólio de Edson José de Souza.
Salienta que o bem foi arrematado em 01/03/2021, permitindo a interposição de embargos, uma vez que a arrematação se deu por preço vil e sem intimação do espólio.
Aduz que a avaliação ocorreu em 18/06/2016, percorrendo 5 anos sem qualquer atualização, a qual discutida em outro momento processual, sendo indeferida pelo juízo singular, não estando preclusa por poder ser renovada para manter a realidade do preço do bem quando levado a leilão.

Reclama que houve oscilação mercadológica, constando no edital de leilão que a avaliação estaria sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária, fixando INPC como índice de atualização, mas isso não ocorreu causando-lhe prejuízo, eis que arrematado por valor inferior a 50% da avaliação mercadológica realizada.
Questiona o fundamento do magistrado de primeiro grau de que a pandemia não ensejou majoração de preço do imóvel rural, pois é de conhecimento comum que as commodities, grãos, carne, leite, tiveram o preço majorado, havendo correlação com o bem.
Acresce que o executado Edson José de Souza, faleceu em 22/11/2018, sem que o fato do óbito ter sido informado ao juízo com atraso de 2 anos não permite afastar a nulidade de intimação do espólio, bem como condenar a agravante em litigância de má-fé.
Enfatiza que a administração provisória do imóvel rural objeto de arrematação encontra-se com o herdeiro Rubinei Fernandes de Souza e sua esposa Elizia dos Santos, que residem no imóvel e utilizam da terra, cerceando seu direito de defesa com a aplicação de multa.
Alega que a manutenção da decisão de que desnecessária a intimação da agravante por ser representante do espólio é nula.
Pede a concessão do efeito suspensivo para paralisar a tramitação da execução e, no mérito, a sua reforma para invalidar a arrematação; considerar ineficaz a relação com o espólio ante a ausência de sua intimação pessoal, com a nulidade de todos os atos desde o falecimento do executado, com a integralização do polo do inventariante Rozinei Fernandes de Souza e afastada a multa por litigância de má-fé.
Examinados, decido.
A atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, nos moldes do disposto no art. 1.019, I, CPC, é viável ante a presença dos requisitos elencados no art. 995, parágrafo único, do CPC. Entretanto, não vejo presente os pressupostos legais para seu deferimento nas matérias articuláveis no presente recurso.
O pedido de anulação da arrematação por falta de intimação do espólio de Edson José de Souza e em face do falecimento deste, decorreu da própria inercia e omissão da agravante. Com efeito, dado que o falecimento ocorreu em 2018 e neste ínterim a agravante não cuidou de comunicar o juízo, bem assim houve peticionamento nos autos em nome daquele, a questão do periculum da mora resta afastado.
O outro argumento, sobre o preço vil, é matéria que merece ser avaliado em definitivo, quando do mérito do recurso.
Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Intimem-se, o agravado para, querendo, com base no art. 1.019, II, do CPC, apresentar contrarrazões ao presente recurso, bem assim ao arrematante do imóvel.
Publique-se. Cumpra-se.
Comunique-se o juiz da causa, servindo esta como ofício.
Porto Velho, 11 de junho de 2021.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 7000269-52.2019.8.22.0005 - Apelação Cível (198)
Origem: 7000269-52.2019.8.22.0005 - Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Apelante: J. C. M. J.
Advogado(a): Robislete de Jesus Barros – (OAB/RO 2943)
Advogado(a): Paulo Barroso Serpa – (OAB/RO 4923)
Advogado(a): Andrey Cavalcante de Carvalho – (OAB/RO303)
Apelados: Luiz Carlos Marques e Juliane Beatriz Marques
Advogado(a): Evandro Alves dos Santos – (OAB/PR 52678)
Advogado(a): Francisco Batista Pereira – (OAB/RO 2284)
Apelado: Neila Nunes Marques
Relator: Des. Alexandre Miguel
Data Distribuição: 22/09/2020 17:20:50
DECISÃO
Vistos.
J. C. M. J. recorre da decisão proferida em sede de cumprimento provisório da sentença proferida nos autos 0016225-09.2014.8.22.0005, que determinou que o exequente corrija o pedido formulado a fim de adequá-lo ao que foi objeto da parte dispositiva da sentença.
Após opor embargos de declaração, o requerido apela discorrendo sobre o cumprimento de sentença.
Argui nulidades relativa a transferência de bens para a outra herdeira.
Ao final, requer a procedência do cumprimento de sentença, condenando a restituição da herança que pertence ao apelante e que foi objeto de inventario extrajudicial anulado e que estão ilegalmente na posse dos apelados. Caso não seja este o entendimento, que a sentença seja desconstituída, ensejando a continuidade do cumprimento de sentença.
Contrarrazões pelo não provimento.
É o relatório. Decido.
Analisando os autos, observo que se trata de cumprimento provisório de sentença proposto em decorrência de acordão proferido nos autos de n. 0016225-09.2014.8.22.0005.
A decisão aqui impugnada (ID Num. 9992196 - Pág. 1 e 2), não põe fim ao processo, apenas conclui que a prestação jurisdicional pleiteada já foi entregue com a sentença declarando a nulidade da partilha feita anteriormente, cabendo apenas restituir ao autor a posse provisória dos bens e por isso determina que “o exequente corrija o pedido formulado a fim de adequá-lo ao que foi objeto da parte dispositiva da sentença”.
Assim, a via recursal eleita é inadequada para atacar a decisão, uma vez que o recurso cabível seria o agravo de instrumento, já que não houve a extinção do cumprimento de sentença.
Como é sabido a extinção do processo é dada por sentença (art. 316 do CPC) e da sentença cabe apelação (art. 1.009 do CPC). Portanto, não havendo extinção do processo, a decisão é impugnável por agravo de instrumento conforme Parágrafo Único do art. 1.015 do CPC.
A rigor, o agravo de instrumento é a medida cabível nos casos em que o juiz decida a impugnação do cumprimento de sentença, independentemente do seu acolhimento ou rejeição. Somente na hipótese de extinção da execução é que o recurso de apelação será cabível.

In casu, o juízo de primeiro grau apenas determinou que o exequente corrigisse o pedido formulado a fim de adequá-lo ao que foi objeto da parte dispositiva da sentença que busca cumprir, ou seja, não houve extinção do processo.
Destaco, ademais, que a aplicação do princípio da fungibilidade recursal resta afastada no caso concreto, ante o manifesto erro grosseiro na interposição de recurso inapropriado.
Nesse sentido, é o posicionamento pacifico no âmbito do STJ:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO. EXTINÇÃO DE FASE. AUSÊNCIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. FUNGIBILIDADE. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequada mente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. No caso em apreço, a decisão não extinguiu a liquidação de sentença, visto que determinou o prosseguimento em relação aos lucros cessantes, com a intimação do exequente para apresentar memória de cálculo discriminada.
4. O Superior Tribunal de Justiça entende que as decisões que acolherem parcialmente a impugnação ou a ela negarem provimento, por não acarretarem a extinção da fase executiva, têm natureza jurídica de decisão interlocutória, sendo o agravo de instrumento o recurso adequado. Precedentes.
5. O recurso de apelação somente é cabível quando ocorre a extinção da execução, o que não houve na presente hipótese.
6. Não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade em casos de interposição do recurso incabível em liquidação de sentença em virtude da ausência de dúvida objetiva, caracterizando erro grosseiro. Precedentes.
7. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1611874/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2021, DJe 18/05/2021) (g.n.)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CPC/2015. DECISÃO QUE NÃO ENCERRA FASE PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTES.
1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a orientação firmada por esta Corte Superior de que, "no sistema regido pelo NCPC, o recurso cabível da decisão que acolhe impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução é a apelação. As decisões que acolherem parcialmente a impugnação ou a ela negarem provimento, por não acarretarem a extinção da fase executiva em andamento, tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sendo o agravo de instrumento o recurso adequado ao seu enfrentamento" (REsp 1.698.344/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 1º/8/2018).
2. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, ante a existência de erro grosseiro na interposição do recurso de apelação, notadamente porque o ato judicial recorrido na origem não foi denominado de sentença.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp 1901120/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2021, DJe 20/04/2021) (g.n.)
AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA PARCIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO EM FACE DE DECISÃO QUE NÃO PÕE TERMO AO PROCESSO.
INADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. SÚMULAS 282 E 356/STF E 83/STJ.
1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.
2. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).
3. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que o recurso cabível contra decisão judicial que não põe fim ao processo é o agravo de instrumento, sendo que a interposição de apelação constitui erro grosseiro que impede a aplicação do princípio da fungibilidade.
4. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Aplicável, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1323148/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 04/03/2021) (g.n.)
Nesse mesmo sentido recentemente decidimos nesta Câmara:
Apelação cível. Cumprimento de sentença. Rejeitada impugnação. Decisão interlocutória. Continuidade da fase de cumprimento. Erro grosseiro. Princípio da fungibilidade. Inaplicável. Recurso não conhecido.
Os pronunciamentos do juiz consistem em sentenças, decisões interlocutórias e despachos (art. 203 CPC).
O recurso cabível contra decisão que rejeita a impugnação, dando continuidade ao cumprimento de sentença é o agravo de instrumento, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade recursal consoante precedentes do STJ. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7041197-28.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/01/2021)
Pelo exposto, em razão da inadequação da via eleita, não conheço do recurso, nos termos do art. 932, III, do NCPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Porto Velho, 08 de junho de 2021.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
7013611-45.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7013611-45.2019.8.22.0001 Porto Velho - 8ª Vara Cível
APELANTE: IVANE MARINHO DA SILVA

Advogado: ISAIAS MARINHO DA SILVA (OAB/RO 6748)
APELADO: RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA I
Advogado: SABRINA PUGA (OAB/RO 4879)
Advogada: ANNE FRANCIELLY ZIMMERMANN DA SILVA (OAB/RO 6004)
Relator: Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 28/09/2020
DECISÃO
Vistos.
IVANE MARINHO DA SILVA recorre da sentença proferida em sede de ação de cobrança que julgou procedentes os pedidos formulados por RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA I condenando os requeridos ao pagamento de R$ 440,69, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação e com juros de mora desde a citação, incidindo multa de 2% nos termos do art. 1.336, §1º do CPC, bem como a arcar com as custas e honorários, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.
O condomínio propôs a ação de cobrança em face de IVANE MARINHO DA SILVA e FRANCISCO DA CHAGAS DA CONCEIÇÃO, em razão da inadimplência dos requeridos quanto ao pagamento de taxas condominiais extraordinárias relativas aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2016, débito cujo valor atualizado até 08/03/2019 seria de R$ 440,69.
Inconformada com a sentença, a apelante argui preliminar de justiça gratuita.
Defende que colacionou prova suficiente para concessão do benefício e combate o indeferimento do pedido na sentença.
É o necessário. Decido.
A afirmação de pobreza possui presunção juris tantum, podendo o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência da parte.
A comprovação do estado de pobreza, em princípio, se faz mediante a mera declaração do requerente atestando sua condição de hipossuficiente. Mas tal declaração não gera presunção absoluta, podendo ser elidida por circunstâncias, de acordo com o entendimento do juízo.
É essa a posição do STJ, como se nota, por exemplo, do acórdão do Agravo Regimental n. 1115711/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 27/08/2009.
No caso dos autos, verifico que se trata de ação de cobrança cujo valor da causa e da condenação foi de R$ 440,69, de modo que, o valor total do preparo perfaz 3% desta quantia atualizada, o que não se revela significativo em comparação aos documentos apresentados pela apelante.
Isso porque, a autora alega que possui dois filhos, que possui problemas de coluna e que vem realizando tratamento para tanto. Ocorre que também há nos autos que a mesma possui plano de saúde, mora em condomínio fechado e contratou advogado particular para lhe patrocinar na causa, o que por certo afasta a alegação de hipossuficiente para arcar com o preparo recursal.
Desse modo, entendo que, considerando o valor da causa e diante das provas de que a autora possui capacidade de arcar com tais valores, o indeferimento do pedido de justiça gratuita é medida que se impõe.
Dessa forma, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Intimem-se a apelante para que efetuem o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do §2º do art. 1.007, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso.
Intime-se. Publique-se.
Porto Velho, 10 de junho de 2021
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 7001556-91.2017.8.22.0014 - Apelação Cível (198)
Origem: 7001556-91.2017.8.22.0014 - Vilhena/1ª Vara Cível
Apelante: Paulo Bravo e Zilda Goncalves Bravo
Advogado(a): Leandro Marcio Pedot – (OAB/RO 2022)
Advogado(a): Valdinei Luiz Bertolin – (OAB/RO 6883)
Advogado(a): Anderson Michel Clayton Moraes Ansolin – (OAB/PR 44581)
Apelado: Transportadora Calcario Ltda e Marcelo Cavalcante da Rocha
Advogado(a): Sajunior Lima Maranhao – (OAB/MT 6356)
Advogado(a): Tatiane Figueiredo de Lara – (OAB/MT 20698)
Relator: Des. Alexandre Miguel
Data Distribuição: 14/09/2020 12:20:49
DECISÃO
Vistos.
Os autos vieram a esta Corte para análise e novo julgamento do recurso de apelação.
Em 16/07/2019 fora à julgamento o recurso de apelação de Relatoria do Des. Rowilson, o qual foi provido, reformando a sentença para reconhecer o interesse processual dos apelantes, determinando o retorno dos autos à origem para seu regular prosseguimento (ID Num. 6542878 - Pág. 1 a 4).
Citados, os apelados alegaram em sede de preliminar a nulidade do feito a partir da juntada da apelação por inobservância ao disposto no art. 331, §1º, do CPC.
O juízo singular por sua vez (ID. Num. 9466228 - Pág. 1 a 3) acolheu a preliminar dos requeridos declarando nulos todos os atos processuais desde a apresentação da apelação, ou seja, o acórdão proferido por esta Corte, determinando a intimação dos apelados para apresentarem suas contrarrazões, os quais a juntaram pleiteando o não provimento do recurso.
Vindo, em seguida, os autos conclusos à esta Corte, para relatoria do Des. Rowilson Teixeira, que declinou a competência deste Relator em razão do julgamento anterior de ação conexa de n. 7001573-30.2017.8.22.0014.

Remetido os autos à vice-presidência, esta entendeu evidenciada a prevenção e determinou a redistribuição do presente recurso. (ID Num. 9937753 - Pág. 1 e 2)
Examinados, decido.
Verifica-se dos autos que o juízo de primeiro grau declarou nulo o acórdão, devolvendo os autos a esta instância para novo julgamento, ante a ausência de intimação da parte requerida para apresentação de contrarrazões.
Fato é que não pode o juízo singular rescindir acórdão de instância superior, mesmo na hipótese de existência de suposta nulidade, sob pena de violação da norma processual relativa à divisão de competência.
Com efeito, somente o Tribunal prolator de uma decisão é competente para, nas hipóteses legais e pela via própria, rescindir, originariamente, seus julgados. Ressalvada, evidentemente, a revisão por Corte Superior.
Portanto, o juiz de primeiro grau não poderia anular a parte do processo que conduz, como consequência, a invalidade do v. Acórdão prolatado.
Assim, incumbe ao Tribunal reconhecer eventual nulidade de caráter absoluto, que não tenha sido reconhecida na sentença ou dela seja decorrente, no exame de eventual recurso, mediante arguição do interessado ou em ação específica para tanto.
Desta feita, o magistrado a quo exorbitou de sua atribuição ao intrometer-se em decisão desta Corte, não cabendo a ele faculdade para rescindir decisão prolatada em instância jurisdicional de grau superior.
Referida decisão (ID. Num. 9466228 - Pág. 1 a 3) constitui afronta constitucional, uma vez que é dado unicamente ao Tribunal, a faculdade de rever e reformar os atos praticados por juízo de 1º grau, e não o contrário.
Vale ressaltar que em relação à alegada nulidade, entendo que o caso não autoriza a concessão da ordem de ofício, até porque o acórdão já havia transitado em julgado.
Por fim, certifico que o mesmo ocorreu nos autos de n. 7001573-30.2017.8.22.0014.
Posto isso, determino a remessa dos autos à origem para seu devido prosseguimento, a contar do trânsito em julgado para não ensejar maiores prejuízos a parte autora.
Publique-se. Intime-se Cumpra-se.
Porto Velho, 07 de junho de 2021.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 7036508-72.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7036508-72.2016.8.22.0001 Porto Velho - 9ª Vara Cível
APELANTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (OAB/SP 98628)
APELADO: DOMINGOS LELSON CASTRO TEIXEIRA,
Advogado: IURY PEIXOTO SOUZA (OAB/RO 9181)
Advogado: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS (OAB/GO 18814)
APELADO: BANCO PAN S.A.
Advogado: EDUARDO CHALFIN (OAB/PR 58971)
Relator: Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 17/12/2020
Despacho
Vistos.
MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL recorre da sentença de id. 10936325 - Pág. 1/6.
Em suas razões recursais pugna pela concessão da gratuidade processual.
Intimada a comprovar o preenchimento dos requisitos necessários para tal, juntou balanço patrimonial.
Examinados, decido.
É cediço que o benefício de gratuidade de justiça deve ser concedido às pessoas que não dispõem de recursos financeiros suficientes para suportar as despesas processuais e os ônus sucumbenciais sem prejuízo de sua própria manutenção sejam pessoas físicas ou jurídicas e não apenas aos miseráveis, visto que os arts. 98 e seguintes do CPC não fazem qualquer distinção a esse respeito.
O requisito essencial à obtenção do benefício da gratuidade de justiça é o estado de hipossuficiência que, na hipótese de pessoa jurídica, deve ser comprovado nos autos, não militando em seu favor qualquer presunção de pobreza.
Deve a pessoa jurídica, tenha ou não fins lucrativos, consoante Súmula nº 481 do STJ, demonstrar nos autos sua incapacidade, ainda que momentânea, de custear as despesas do processo, não se admitindo em seu favor a presunção que favorece as pessoas naturais que invocam o benefício legal em tela.
Neste entendimento:
PROCESSUAL CIVIL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE PROVA DA MISERABILIDADE. SÚMULA 481/STJ. ALTERAÇÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
1. As pessoas jurídicas de Direito Privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza.
2. O Tribunal a quo registrou que o ora agravante (pessoa jurídica de Direito Privado) não demonstrou nas instâncias ordinárias sua impossibilidade de arcar com ônus e demais despesas processuais, razão pela qual não há como conceder o benefício requerido por ela.
3. Ademais, para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido e acolher a tese sustentada pela parte agravante, seria necessário proceder ao reexame de provas, o que é vedado nesta instância, nos termos da Súmula 7 deste Tribunal Superior.
4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 363.306/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/09/2013, DJe 29/10/2013).
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR SINDICATO. PRETENSÃO AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA, POR PRESUNÇÃO DE POBREZA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE O INDEFERE, AO ARGUMENTO DE QUE NECESSÁRIA A DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA

FINANCEIRA, MORMENTE DIANTE DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SÚMULA N. 481 DO STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ.
1. A Corte Especial sedimentou, na Súmula n. 481 do STJ, o entendimento de que "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".
2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 333.640/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013).
ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM ARESP. GRATUIDADE DA JUSTIÇA ÀS PESSOAS JURÍDICAS, COM OU SEM FINS LUCRATIVOS, CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA PRECARIEDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICAFINANCEIRA. ENTENDIMENTO DA SÚMULA 481/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ATESTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.
1. A justiça gratuita pode ser concedida à pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, desde que comprove necessidade. Súmula 481/STJ.
2. Inviável análise de pretensão que demanda revolvimento do acervo probatório dos autos. Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 353.672/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013).
No caso em tela, extrai-se do balanço patrimonial juntado, datado de 30 de junho de 2020 que o apelante, pessoa jurídica, não evidencia dificuldade financeira ou impossibilidade de suportar as custas processuais integralmente. Consoante se verifica do referido documento, seu passivo não é maior que seu ativo e ainda, que consta a existência de significante lucro na "Demonstração do Resultado em 30 de junho de 2020 (Em milhares de reais)".
Outrossim, a falência da pessoa jurídica por si só não presume a hipossuficiência alegada, consoante entendimento jurisprudencial:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL. SENTENÇA QUE DETERMINOU O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO E JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FULCRO NO ARTIGO 485, X, DO CPC, EIS QUE REGULARMENTE INTIMADO PARA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS, O AUTOR NÃO DEU CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO. PRETENSÃO RECURSAL OBJETIVANDO A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA OU PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL. SITUAÇÃO FALIMENTAR QUE, POR SI SÓ, NÃO AUTORIZA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PEDIDOS QUE JÁ FORAM JULGADOS E NEGADOS POR ESTA COLENDA CÂMARA EM RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (Apel. 0003932-93.2016.8.19.0207 - Vigésima Quarta Câmara Cível – Relator Des. Álvaro Henrique Teixeira de Almeida – Julgamento em 06/02/2019)
Não restou demonstrada a impossibilidade de pagamento integral e imediato das despesas processuais, pelo que não merece guarida o pleito de gratuidade ou recolhimento ao final.
Diante do exposto, indefiro a justiça gratuita, e concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento do preparo recursal, de 3% sobre o valor da condenação, sob pena de não conhecimento do recurso.
Publique-se.
Após, retornem conclusos para julgamento.
Porto Velho, 10 de junho de 2021
DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Processo: 0802405-55.2021.8.22.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 7000146-80.2021.8.22.0006- Presidente Médici- Vara única
Agravante: Dara Carina Martinhago e outros
Defensor Publico: Defensoria Púbica do Estado de Rondônia
Agravado: Thiago De Araujo Quevedo
Relator: HIRAM SOUZA MARQUES
Data distribuição: 25/03/2021 13:20:08
Vistos.
Agravo de Instrumento interposto por Dara Carina Martinhado e Y. M. Q. menor impúbere, representada por sua genitora, ora agravante, em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Presidente Médice/RO que, nos autos da ação de reconhecimento e dissolução de união estável, com partilha de bens, guarda, regulamentação de visitas e alimentos n° 7000146-80.2021.8.22.0006, indeferiu o pedido de gratuidade formulado pelos requerentes.
Os agravantes apresentaram petição (ID n. 12371041) informando que o presente agravo foi distribuído em duplicidade, e que, no processo n. 0802406-40.2021.8.22.0000, distribuído concomitantemente a estes autos, foi concedida a gratuidade de justiça pleiteada.
Desse modo, não mais subsiste razão para continuidade do presente recurso, pois se esvaziou o objeto do presente Agravo de Instrumento, uma vez que desapareceu a utilidade do pronunciamento jurisdicional.
Em face do exposto, julgo prejudicado o presente recurso, por superveniente perda de objeto, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, junho de 2021.
Desembargador Hiram Souza Marques
Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Autos n. 0801203-43.2021.8.22.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO5841-A

AGRAVADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
Advogado do(a) AGRAVADO:JOSE MARIA ALVES LEITE - OAB RO7691
Cumpra-se o id n. 11413358, com remessa dos autos à Vice Presidência.
Porto Velho, terça-feira, 15 de junho de 2021.
Desembargador Hiram Souza Marques
Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Autos n. 7000848-42.2020.8.22.0012
Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
APELANTE: DALZIZA DE SA RIBEIRO
Advogado do(a) APELANTE: HURIK ARAM TOLEDO - RO6611-A
APELADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) APELADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676-A
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/04/2021 13:41:24
Vistos,
DALZIZA DE SA RIBEIRO apela de sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste que, nos autos da ação de danos materiais e indenização por dano moral, reconheceu a incompetência do juízo e, em decorrência extinguiu o feito nos termos do artigo 485, VI, do CPC.
Pois bem.
O feito estava apto a julgamento, todavia, consta que O Superior Tribunal de Justiça determinou em 18/03/2021, a suspensão da tramitação de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional, inclusive nos juizados especiais que versem sobre a questão de direito objeto dos IRDRs admitidos 0720138- 77.2020.8.07.0000/TJDFT, 0010218-16.2020.8.27.2700/TJTO, 0812604- 05.2019.8.15.0000/TJPB e 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI", sobre o tema "se o Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa".
Assim, considerando que há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes que tratem dessa matéria e tramitem no território nacional, o que se aplica ao caso em análise, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO até posterior pronunciamento da Corte Superior.
O 2º Departamento Judiciário Cível deverá providenciar as anotações necessárias para o sobrestamento do feito, devendo este aguardar o período de suspensão no próprio departamento.
Com o julgamento da controvérsia, tornem os autos conclusos.
Porto Velho, Junho de 2021.
Desembargador Hiram Souza Marques
Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Autos n. 0801042-33.2021.8.22.0000
Classe: AÇÃO RESCISÓRIA (47)
AUTOR: BENEDITO RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: INGRID CARMINATTI - RO8220-A, SIDNEI DA SILVA - RO3187-A
RÉU: EDSON SOUZA DE OLIVEIRA
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Vistos.
A parte autora deixou de recolher as custas e o depósito prévio (Id. 11298334) por ter requerido os benefícios da justiça gratuita, contudo não trouxe nenhum elemento a corroborar com a alegação de hipossuficiência.
Deste modo, determinei sua intimação (Id. 12145981) para em 5 (cinco) dias comprovar o alegado estado de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita. Todavia, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, consoante certidão de Id. número 12285937 .
Assim, ante a ausência de elementos suficientes, indefiro o pedido de gratuidade.
Recolha-se o depósito prévio e custas iniciais, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Porto Velho, Maio 2021.
Desembargador Hiram Souza Marques
Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Vistos.
JULIANO GABRIEL GONCALVES DE OLIVEIRA E NAIR AMABILE VIECELI LONGO, interpõem recurso de apelação em face de sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, em autos de Ação por Falta de Pagamento c/c Cobranças de Aluguéis e Acessórios da Locação, ajuizada em face do primeiro Apelante.
A sentença julgou parcialmente procedente o pedido a fim de condenar o requerido, ora Apelante Juliano Gabriel Gonçalves de Oliveira, ao pagamento de: a) Aluguéis relativos aos meses de março/2018, no importe remanescente de R$ 110,00 (cento e dez reais), abril/2018, no valor de R$ 4.750,00 (quatro mil, setecentos e cinquenta reais), maio/2018, em R$ 9.000,00 (nove mil reais), e junho/2019, também em R$ 9.000,00 (nove mil reais), mais multa de mora de 4% (quatro por cento) ao dia e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, atualizados

a contar da data do vencimento da obrigação. b) IPTU relativo ao ano de 2018, nos valores originais de R$ 295,93 (duzentos e noventa e cinco reais e noventa e três centavos), R$ 295,31 (duzentos e noventa e cinco reais e trinta e um centavos) e R$ 295,31 (duzentos e noventa e cinco reais e trinta e um centavos), e faturas de água dos meses de março e abril de 2018, nas quantias de R$ 339,11 (trezentos e trinta e nove reais e onze centavos) e R$ 168,52 (cento e sessenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), tudo referente ao imóvel denominado Lote Urbano n.º 09, da Quadra 35, do Setor 04, localizado na Avenida Beno Luiz Graebin, n.º 4.673, esquina com a Avenida Jô Sato e; c) Honorários advocatícios, de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Ambas as partes interpuseram recurso de apelação ao id. número 11969174 e 11969181.
Após, fora acostado aos autos petição informando a realização de acordo , bem como a juntada deste ao id. número 11969188, no qual, obriga-se o requerido a realizar o pagamento do valor do débito no importe de R$ 10.000,00 (dez mil) reais, no ato da assinatura.
Desse modo, por se tratar de direito disponível e, sendo as partes capazes, nos termos do artigo 932, inciso I do CPC, foi HOMOLOGADA a autocomposição, nos termos das cláusulas e condições indicadas em seu instrumento no id. número 11969188, anexo aos autos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Feitas as intimações, arquive-se.
Porto Velho, Junho de 2021.
Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Autos n. 0809629-78.2020.8.22.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: FABIANA MOREIRA DE OLIVEIRA BRAGUIN
Advogados do(a) AGRAVANTE: ANGELA LUNARDI - PR85357-A, ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO 1423-A
AGRAVADO: REGIS WELLINGTON BRAGUIN SILVÉRIO
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Vistos.
Fabiana Moreira de Oliveira, agravou da decisão prolatada pelo juízo da 4ª Vara de Família desta Comarca, em sede de Ação de Divórcio Litigioso c/c Regularização de Guarda c/c Fixação de Alimentos proposta em face de REGIS WELLINGTON BRAGUIN SILVÉRIO que arbitrou alimentos provisórios em 25% (vinte e cinco por cento) dos rendimentos líquidos do agravado.
Na decisão de Id. 12030133, deferi a tutela de urgência incidental pleiteada para majorar o valor deferido a título de alimentos provisórios para 30% sobre os rendimentos líquidos do alimentante, aí considerado os valores por ele recebidos após os descontos compulsórios, excluindo-se, ainda, as verbas de natureza indenizatória, intituladas “etapa de alimentação”, “fardamento” e “auxílio saúde”, pagas sob as rubricas 634, 660 e 2060, respectivamente (contracheque Id. 51329226-origem).
A agravante veio aos autos por meio da petição no Id. 12246988 noticiando que o órgão empregador do alimentante não incluiu nas parcelas da pensão alimentícia desconto sobre 13º salário e férias, tendo sido juntado ofício o Ofício 434/2021/SEGEP-REOF (Id. 56116725 - origem), informando que para cadastro de tais descontos na folha do servidor, necessário se faz especificar na determinação judicial.
Assim, requereu ao Juiz de primeiro grau, tendo o pedido sido indeferido ao argumento de que “tais questões já foram decididas pelo relator no agravo de instrumento”.
Desse modo, sustenta que o percentual fixado em Juízo deve incidir sobre toda verba de natureza salarial, sustenta que o 13º salário e o terço constitucional de férias devem integrar a base de cálculo para incidência do percentual de alimentos, motivo por que requer seja oficiado ao órgão competente para incluir no percentual fixado a título de alimentos as verbas de 13º salário e o terço constitucional, na folha de pagamento do agravado.
Com efeito, quando os alimentos são fixados em percentual do salário do devedor, conforme entendimento já sedimentado pelo STJ e demais Tribunais pátrios, via de regra, a pensão alimentícia incide sobre o 13º salário, diante da inequívoca natureza salarial desta parcela, a menos que haja estipulação em sentido diverso, o que não ocorreu in casu.
Vejamos:
“Tema 192 do STJ: A pensão alimentícia incide sobre o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias, também conhecidos, respectivamente, por gratificação natalina e gratificação de férias.”
E ainda, neste sentido:
DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. PENSÃO ALIMENTÍCIA. 13º SALÁRIO. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CASSADA. 1 - O décimo terceiro salário integra a base de cálculo dos alimentos fixados em percentual, pois ostenta natureza salarial nor. 2 - Para que seja excluído do pagamento deve tal verba ser expressamente excluída em eventual acordo entabulado pelas partes. 3 - No acordo celebrado pelos genitores da exeqüente, ora apelante, não foi acordada a exclusão da verba referente ao 13º salário de forma expressa, de modo que deve ser aplicado ao caso concreto o regramento geral do pagamento de pensão alimentícia com o pagamento desta verba pecuniária. 4 - Recurso conhecido. Deu-se Provimento. (TJ-DF 07027486920178070010 - Segredo de Justiça 0702748-69.2017.8.07.0010, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 06/12/2018, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 11/12/2018)
Desse modo, considerando ser corolário da fixação em percentual e não ter havido acordo em sentido diverso, a ausência do registro não implicou em exclusão das parcelas, ao contrário, somente se tivessem que ser retiradas da base de cálculo haveria necessidade de especificar.
Incide, pois, neste caso, a regra geral. Entretanto, para evitar maiores delongas e prejuízos aos vulneráveis, situação que infelizmente persiste já há algum tempo, defiro o pedido formulado, determinando a expedição de ofício ao órgão empregador, para proceder à inclusão das parcelas em questão, 13º salário e terço constitucional das férias, no cálculo para incidência do percentual deferido pela decisão de Id. 12030133.
Com o fim de evitar mais obstáculos e assegurar o cumprimento da ordem, oficie-se o órgão empregador competente para inclusão do 13º salário e de férias nos cálculos para desconto dos alimentos.
Após, voltem conclusos para prosseguimento e julgamento.
Dê-se ciência ao juízo de origem.
Intimem-se.
Porto Velho, Junho de 2021.
Desembargador Hiram Souza Marques
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 0805260-07.2021.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (202)
Origem: 7004820-07.2021.8.22.0005 - Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Agravante: Ussama Abdallah e Fatima Abdallah Colonheis
Advogado(a): Villian Bazo – (OAB/SC 53490)
Agravado: Jamil Youssif Abdallah
Relator: Des. Alexandre Miguel
Data Distribuição: 09/06/2021 09:32:41
Decisão
Vistos.
USSAMA ABDALLAH, FATIMA ABDALLAH COLONHEIS agrava de instrumento da decisão (ID. 58219393 - Pág. 1-3) que nos autos da ação cominatória c/c pedido sucessivo de adjudicação compulsória de imóvel que in verbis:
"[...]
Por outro lado, a pessoa de Youssif Salim Abdallah não pode ser tida como essencial para deslinde da controvérsia, porquanto a propriedade imobiliária não se comprova através de prova testemunhal, e ainda que fosse possível, tal pessoa é testemunha impedida, eis que genitor das partes.
Não obstante, e ainda que fosse possível colher seu depoimento, isto não permite a inserção de prioridade na tramitação processual, porque a parte poderia formular a produção antecipada de prova, instrumento adequado para a hipótese.
Com relação ao pedido de liminar, mantenho a decisão proferida.
Isto porque, a promessa de doação não vinculada o promitente, eis que pode ser revogada a qualquer tempo.
Neste sentido é o precedente do C. STJ:
Inviável juridicamente a promessa de doação ante a impossibilidade de se harmonizar a exigibilidade contratual e a espontaneidade, característica do animus donandi. Admitir a promessa de doação equivale a concluir pela possibilidade de uma doação coativa, incompatível, por definição, com um ato de liberalidade. REsp nº 730,626-SP)[...]"(g.n.)
Pugnam pela averbação da existência de ação na matrícula do imóvel objeto da obrigação, eis que solicitaram ao agravado tal ato, o qual foi negado e com o falecimento do proprietário de fato YOUSSIF SALIM ABDALLAH, o imóvel está no eminente risco de alienação.
Aduzem que não há nos autos qualquer indicativo de que o agravado pretende a revogação da doação, até porque esta ocorreu por meio de um encargo entre o proprietário de fato e seus filhos.
Ressaltam que o juízo singular indeferiu o pedido de tutela antecipada, tendo havido pedido de reconsideração, o qual novamente negado, deixando de se manifestar acerca da determinação da outorga da escritura.
Acrescem que o pedido de reconsideração efetivado ao juízo singular se baseou em mensagens do WhatsApp, onde o agravado se nega a transferir o imóvel e informa que com o falecimento do pai doador irá alienar o imóvel.
Asseveram que estão evidentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada consubstanciada na averbação na matrícula do imóvel da existência de ação para garantir o direito das agravantes, mas também de terceiros de boa-fé.
Salientam que o deferimento da antecipação da tutela não prejudicará o agravado, pois demonstrar-se-á que se trata de doação com encargo, onde o doador deve cumprir o que restou pactuado no compromisso particular com os irmãos e o falecido pai, ora doador.
Afirmam que o imóvel teve a propriedade registrada em nome do agravado em 2011, mas desde 1997 havia procuração outorgada para o proprietário de fato Youssif, sendo que houve um acordo de vontades entre ele e pai de Jamil doador e as agravantes, com o intuito de obterem vantagens recíprocas e simultâneas.
Pedem a concessão da tutela de urgência em caráter antecedente para que o agravado proceda a outorga da escritura pública do imóvel sob pena de multa diária ou, alternativamente seja averbado a existência da presente ação, tornando o bem indisponível para a venda e ainda, que se deposite o valor dos aluguéis, conforme instrumento de doação.
Examinados, decido.
Verifica-se dos autos que as agravantes pretendem a reconsideração da decisão proferida pelo juízo singular que indeferiu a tutela antecipada.
Note-se que a decisão realmente agravada é disposta no ID. 58027652 - Pág. 1-2, pois a segunda decisão apenas manteve a primeira.
Quando do indeferimento da liminar o juízo singular dispôs:
"[...]Os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
No caso dos autos, o primeiro requisito não encontra-se devidamente demonstrado uma vez que, com base no próprio inciso I do artigo citado, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, alienar ou gravar bens imóveis.
Sendo assim, tendo apenas o primeiro requerido subscrito o instrumento particular de doação, sem anuência de seu cônjuge, tal equivale a simples promessa, que pode ser objeto de retratação, uma vez que a promessa de doação realizada por mera liberalidade não obriga o doador.
Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar."
Pretendem as agravantes a modificação da decisão que indeferiu a tutela antecipada de urgência para averbação da existência da presente ação, tornando o bem indisponível para a venda pelo agravado, sob o fundamento de ter ocorrido doação, afirmando estarem presentes os requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC.
Verifica-se não presentes os requisitos para a antecipação da tutela, uma vez que não há qualquer indício ou dado objetivo de que o imóvel está sendo posto à venda pelo agravado, mas apenas receio e conjectura da parte agravante. De qualquer sorte, a tutela específica pode ser convertida em perdas e danos, dado não ser condição personalíssima.
As agravantes pretendem uma garantia de que o bem não seja alienado, entretanto, não há nada que demonstre a verossimilhança do seu direito até agora, pois a proposta de doação depende de confirmação em contraditório e não teria, a princípio, força de que tal ato se concretizou.
Não obstante, há outras formas de preservação de direitos, como por exemplo, o protesto contra alienação de bens (art. 301 do CPC).
Desta feita, tanto a probabilidade do direito como o perigo de dano ou comprometimento do resultado útil do processo não estão observados em cognição sumária, própria deste momento.

Posto isso, indefiro a tutela antecipada recursal.
Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso.
Comunique-se o juiz da causa servindo esta como ofício.
Porto Velho, 11 de junho de 2021.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 0805043-61.2021.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (202)
Origem: 0007638-10.2014.8.22.0001 - Porto Velho/5ª Vara Cível
Agravante: Luzinete Xavier de Souza
Advogado(a): Luzinete Xavier de Souza – (OAB/RO 3525)
Agravado: Maria Auxiliadora Carvalho Gomes
Advogado(a): Pedro Alexandre Assis Moreira – (OAB/RO 3675)
Relator: Des. Alexandre Miguel
Data Distribuição: 08/06/2021 12:20:21
DECISÃO
Vistos.
LUZINETE XAVIER DE SOUZA agrava de instrumento da decisão (ID. 57751019 - Pág. 1-3) que nos autos do cumprimento de sentença acolheu a impugnação à penhora, in verbis:
"[...]Inicialmente impõe esclarecer à parte que a obrigação de pagar honorários advocatícios de sucumbência é dissociada da obrigação que o executado Mirton possui em sede de cumprimento de sentença.
A execução movida pela patrona decorre do comando da sentença, não estando vinculada ao pagamento de quaisquer valores. São obrigações independentes. Assim, não assiste razão à parte quando informa a este juízo que "tem total consciência dos valores que deve à exequente Luzinete Xavier, mas só fará isto quando receber todo o valor que lhe é realmente devido, e que o executado Mirton Moraes se recusa a pagar e vem procrastinando há vários anos".
Feito este esclarecimento, passo à análise da impugnação propriamente dita. A parte afirma que teve valores penhorados indevidamente na sua conta poupança e trouxe aos autos cópia do cartão referente à conta junto ao banco em que foi realizado o bloqueio indicando tratar-se de conta poupança.
A regra de impenhorabilidade visa proteger o mínimo necessário à sobrevivência digna da devedora e de sua família (teoria do mínimo existencial).
Nesse sentido, o art. 833, inciso X, do CPC, estabelece ser impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança até 40 salários mínimos.
Trata-se de presunção legal de que referida quantia é direcionada para a sobrevivência.
Ainda que a dívida seja confessa, a execução da mesma não pode afetar a sobrevivência do devedor nem atingir valores em conta poupança até o limite supramencionado.
Nesse sentido, segue entendimento:
Agravo de instrumento. Execução fiscal. Impenhorabilidade de contas bancárias. Preliminar de inovação recursal. Matéria suscitada no primeiro grau. Rejeição. Conta poupança. 40 salários mínimos. Caracterização. Sobra de salário. Possibilidade de penhora. Recurso parcialmente provido.
Há inovação recursal quando a matéria invocada para defesa não for conhecida pelo juiz a quo, o que não se verificou no caso concreto, já que havia indicação da modalidade das contas bancárias bloqueadas.
É impenhorável a conta poupança cujo saldo seja inferior a quarenta salários mínimos.
A sobra de salário, disponível em conta bancária semelhante a conta corrente, descaracteriza-se como verba alimentar e, portanto, está sujeita a penhora.
(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0803737-91.2020.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 24/11/2020.)
Portanto, acolho a impugnação à penhora apresentada, com fulcro no art. 855, §3º, inciso I e §4º do CPC.
Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas promova a restituição da quantia bloqueada com seus rendimentos (id. Num. 56618013 - Pág. 1) para a conta poupança de titularidade da executada (Maria Auxiliadora Carvalho Gomes, CPF 051.851.062-04), junto à Caixa Econômica Federal (id. 57291860).
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte credora se manifestar em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito."
Sustenta em suas razões recursais que a cobrança de honorários advocatícios tem caráter alimentar, o que enseja a relativização da impenhorabilidade.
Ressalta que a conta poupança da agravada é na verdade utilizada como conta corrente, ou seja, desvirtualizando a sua natureza, o que permite a penhora.
Acresce que presentes os pressupostos para a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada.
Pede pelo deferimento do efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão para manter a penhora na conta poupança com a expedição de alvará para a satisfação do crédito.
Examinados, decido.
No que tange a alegação de impenhorabilidade de valores que estavam depositados na poupança do agravante por ser dívida proveniente de honorários advocatícios, tem-se que a impenhorabilidade contida no §2º, do art. 833, do CPC se aplica apenas aos casos de prestações alimentícias, qualquer que seja a sua origem, mas não a créditos de natureza alimentar, o que são distintos.
Portanto, a ressalva da penhorabilidade não se aplica às verbas de natureza alimentar, nas quais se enquadram os honorários advocatícios.
A propósito esse é o posicionamento do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. SALÁRIO. PAGAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIGNIDADE DO DEVEDOR. PRESERVAÇÃO.
[...] 2. A exceção à regra da impenhorabilidade contida no art. 833, §2º, do Código de Processo Civil de 2015 se aplica somente aos casos de prestação alimentícia, não se estendendo às hipóteses de verba de natureza alimentar, como são os honorários advocatícios. Fica ressalvada, porém, a hipótese em que, com base na regra geral do artigo 833, IV, do CPC/2015, a penhora de salários é deferida, mas com a preservação de percentual capaz de garantir a subsistência digna do devedor e de sua família. Precedente da Corte Especial.
[...] (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1645585/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 24/11/2020)
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE.
1. O Tribunal de origem adotou entendimento em consonância com a orientação jurisprudencial firmada pela Corte Especial deste Tribunal Superior, no sentido de que "As exceções destinadas à execução de prestação alimentícia, como a penhora dos bens descritos no art. 833, IV e X, do CPC/15, e do bem de família (art. 3º, III, da Lei 8.009/90), assim como a prisão civil, não se estendem aos honorários advocatícios". (REsp 1815055/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/08/2020, DJe 26/08/2020).
Incidência da Súmula 83/STJ.
2. Agravo interno desprovido. (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1887029/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2020, REPDJe 12/11/2020, DJe 03/11/2020)
RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA À SÚMULA VINCULANTE DO STF. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PENHORA DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. EXCEÇÃO DO §2º DO ART. 833 DO CPC/15. INAPLICABILIDADE. DIFERENÇA ENTRE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA E VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. INTERPRETAÇÃO DADA AO ART. 833, IV, DO CPC/15. POSSIBILIDADE DE PENHORA DA REMUNERAÇÃO A DEPENDER DA HIPÓTESE CONCRETA. JULGAMENTO PELO CPC/15.
[...] 4. No julgamento do REsp 1.815.055/SP, (julgado em 03/08/2020, DJe 26/08/2020), a Corte Especial decidiu que a exceção contida na primeira parte do art. 833, § 2º, do CPC/15 é exclusivamente em relação às prestações alimentícias, independentemente de sua origem, isto é, oriundas de relações familiares, responsabilidade civil, convenção ou legado, não se estendendo às verbas remuneratórias em geral, dentre as quais se incluem os honorários advocatícios.
5. Registrou-se, naquela ocasião, todavia, que, na interpretação da própria regra geral (art. 649, IV, do CPC/73, correspondente ao art. 833, IV, do CPC/15), a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a impenhorabilidade de salários pode ser excepcionada quando for preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família (EREsp 1582475/MG, Corte Especial, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe de 16/10/2018).
6. Assim, embora não se possa admitir, em abstrato, a penhora de salário com base no §2º do art. 833 do CPC/15, é possível determinar a constrição, à luz da interpretação dada ao art. 833, IV, do CPC/15, quando, concretamente, ficar demonstrado nos autos que tal medida não compromete a subsistência digna do devedor e sua família.
7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.
(REsp 1806438/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 19/10/2020)
Não sendo caso de aplicação da ressalva legal, deve ser aplicada a regra geral. No caso, ficou demonstrado que o valor bloqueado era oriundo de conta poupança da agravada, incidindo o disposto no artigo 833, X, do CPC. Esse dispositivo estabelece a impenhorabilidade, até o limite de quarenta salários mínimos de quantia depositada em caderneta de poupança.
O extrato do Bacenjud demonstrou que bloqueado o valor de R$ 5.474,13 na conta poupança da agravada, o que lhe assegurou o desbloqueio do referido valor conforme dispõe o art. 833, X, do CPC.
Desta feita, não ultrapassando o valor penhorado 40 salários mínimos, por força do artigo já mencionado, é impenhorável.
Assim é o entendimento do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. VALOR EM CONTA CORRENTE. LIMITE. 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. POUPANÇA. DIGNIDADE. SUSTENTO. IMPENHORABILIDADE. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.
[...]4. É impenhorável valor depositado em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos, devendo-se ter, quanto a esse comando, interpretação restritiva, admitindo-se, apenas, a mitigação dessa ordem, no caso de pagamento de prestação alimentícia ou de comprovada má-fé ou fraude. Precedentes.
[...] (AgInt no AREsp 1739220/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/03/2021, DJe 06/04/2021)
Vale ressaltar que não se observa nos autos prova no sentido de que a conta poupança tem outra finalidade que não seja a acumulação de reservas financeiras, pois não há extrato para demonstrar a sua natureza real.
Portanto, a liberação do valor penhorado na conta poupança da agravada há de ser mantida, pois em montante inferior ao disposto na lei.
Posto isso, nos termos do art. 123, XIX, do RITJRO, nego provimento ao recurso.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.
Comunique-se o juiz da causa, servindo esta como ofício.
Porto Velho, 11 de junho de 2021.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0802910-46.2021.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (202)
Origem: 7042797-79.2020.8.22.0001 – Porto Velho - 1ª Vara de Família
Agravante : M. de S. M. e Outros
Advogado: Cristiane de Oliveira Diesel (OAB/RO 8923)
Advogado: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)
Advogado : Eder Miguel Caram (OAB/RO 5368)
Agravado: G. L. M. M.

Advogado : Jesse Ralf Schifter (OAB/RO 527)
Relator: HIRAM SOUZA MARQUES
Data distribuição: 07/04/2021
ABERTURA DE VISTA
Nos termos dos artigos 203, § 4º, c/c art. 437, §1º do CPC/15, fica a parte agravante intimada para, querendo, manifestar-se sobre a defesa da parte agravada ID. 12301886, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 15 de junho de 2021.
Edinélia de J. Dias Costa Simões
Assistente Jurídico CCível CPE2G

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 0803335-73.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
ORIGEM: 7000803-16.2021.8.22.0008 Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
AGRAVANTE: D. G.
Advogada: KARINA DOS REIS MERLIM (OAB/RO 11326)
Advogado: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA (OAB/RO 4688)
Advogado: NIVALDO PONATH JUNIOR (OAB/RO 9328)
AGRAVADA: S. A. dos S.
Advogada: ANA RITA COGO (OAB/RO 660)
Advogada: INES DA CONSOLACAO COGO (OAB/RO 3412)
Relator: Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 19/04/2021
DECISÃO
Vistos.
DENEVALDO GONDERING informa (ID. 12337455 - Pág. 1) que não tem mais interesse no prosseguimento do feito, devendo os autos serem extintos pela perda do objeto, tendo a agrava comunicado a existência de acordo em audiência realizada em primeiro grau (ID. 57256921 - Pág. 1), com a extinção e o arquivamento do feito.
Desta feita, com base no art. 932, inciso III, do CPC, em face da perda do objeto do interesse recursal, dou por prejudicado o recurso.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.
Comunique-se ao juiz da causa servindo esta como ofício.
Porto Velho, 14 de junho de 2021.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 0805068-74.2021.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (202)
Origem: 7002325-12.2016.8.22.0022 - São Miguel do Guaporé/Vara Única
Agravantes: Silvia Eliane de Oliveira Basso e Katia Giselly Farina Oliveira dos Santos
Advogado(a): Ana Flavia Bergamo Moura – (OAB/PR 96397)
Agravados: Argeu Rodrigues da Fonseca e Maria do Carmo Fonseca
Advogado(a): Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz – (OAB/RO 1112)
Advogado(a): Moises Severo Franco – (OAB/RO 1183)
Advogado(a): Edilson Stutz – (OAB/RO 309)
Relator: Des. Alexandre Miguel
Data Distribuição: 10/06/2021 12:46:56
Despacho
Vistos.
SILVIA ELIANE DE OLIVEIRA BASSO, KATIA GISELLY FARINA OLIVEIRA DOS SANTOS agravam de instrumento da decisão (ID. 57452354 - Pág. 1-2) proferida nos autos do cumprimento de sentença determinou:
"[...]03. Ante da falta de inventário aberto, bem como da insuficiência de provas aptas a isentarem a meeira e/ou os herdeiros pela responsabilização da dívida do Sr. JOSE ISRAEL DE ARAÚJO OLIVEIRA, estes devem ser incluídos no polo passivo da demanda e, continuarem respondendo pela dívida discutida, nos limites de suas possíveis heranças, até que sobrevenha comprovação robusta e inequívoca de que o de cujus não possuía bens a partilhar, eis que somente desta maneira é que se pode aferir, objetivamente, quais são os bens, as dívidas, e o limite da herança de cada herdeiro."
Sustentam que são filhas do executado José Israel de Araújo Oliveira, falecido em 03/03/2017 (ID. 8913932 - Pág. 1), constando na certidão de óbito que não deixou bens a inventariar e nem testamento.
Acrescem que a decisão agravada não fundamentou devidamente o pedido das agravantes de serem excluídas do polo passivo da demanda, ao passo de não terem recebido bens ou valores a título de herança do genitor/executado.
Reclamam que não houve abertura de inventário justamente porque não haviam bens a inventariar, o que se comprova pela certidão de óbito e pelas declarações do IRPF onde há recebimento de quaisquer bens após o falecimento do executado.
Enfatiza que sem a ocorrência de partilha não há se falar em substituição pelo espólio.
Pedem a concessão do efeito suspensivo; o reconhecimento de que a decisão é nula por ausência de fundamentação e a exclusão das agravantes do polo passivo da demanda com o afastamento da responsabilização por dívidas superiores ao limite da herança.
Examinados, decido.

Não se observam presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, o qual sequer foi devidamente pleiteado no recurso, constando apenas no pedido final.
Sendo assim, intimem-se os agravados para querendo, no prazo legal, apresentarem contrarrazões.
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 11 de junho de 2021.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Vistos.
Extrai-se dos autos que o agravante FRANCISCO PAZ FERREIRA deixou de recolher o preparo recursal em razão de ter formulado pedido de justiça gratuita.
Analisando o feito nota-se que o recorrente não trouxe nenhum elemento a corroborar a alegação de que encontra-se sem condições financeiras de arcar com as despesas processuais.
Assim, nos termos do artigo 99 §2º do CPC, intime-se para, em 5 dias, comprovar o estado de hipossuficiência, sob pena de indeferimento.
Intime-se.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Vistos.
Boasafra Com. E Repres. LTDA interpõe Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cerejeiras, que deferiu o pedido de tutela de urgência movido por Arlindo Grave e outros nos autos do pedido de Recuperação Judicial com Tutela Cautelar em Caráter Antecedente.
Vislumbra-se que, nos autos originários que tramitam sob o n. 7000767-56.2021.8.22.0013, os agravados requereram Recuperação Judicial com Cautelar de Caráter Antecedente, em razão das dificuldades financeiras que vem enfrentando, ocasião em que foi proferida decisão para determinar a suspensão de todas as ações e execuções contra si movidas, nos seguintes termos:
"Frisa-se ainda que, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido – probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris – e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.
Analisando sumariamente a prova carreada aos autos e a argumentação trazida na inicial, verifica-se presente os requisitos ensejados da tutela pleiteada.
Consoante a vasta documentação inclusa pelos requerentes, bem como as ações de execução que tramitam nesta Comarca, observa-se que diante de todas as avarias ocorrida nas lavouras dos requerentes, somado aos financiamentos não quitados e os juros que destes decorrem, os requerentes encontram-se devedores de valores exorbitantes, conforme pode ser verificado inclusive pelo valor da causa, devendo ser considerado, ainda, o atual estado de calamidade da saúde e econômica pública ocasionada pelo momento pandêmico evidenciado mundialmente, mostrando-se razoável a concessão da tutela pretendida.
Nesse sentido estabelece o art. 6º, inciso II (redação dada pela Lei n. 14.112/20) que a decretação de falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica [...] II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daqueles dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência, bem como III- proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitam-se à recuperação judicial ou à falência.
DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a suspensão de todas as ações e execuções contra os requerentes bem como a suspensão de quaisquer atos de constrição, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e retenção eventualmente requerida por credores em desfavor dos requerentes , pelo prazo de 180 dias, consoante §4º do art. 6º da Lei 11.101/05, bem como o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos Juízos em que se processam, ressalvadas as disposições dos §§1º, 2º e 7º do art. 6º e §§3º e 4º do art. 49, nos termos do inciso III do art. 52, todos da Lei n. 11.101/2005.
O prazo da suspensão será contado a partir da data da publicação da presente decisão. Caberá aos requerentes a comunicação acerca da presente liminar aos Juízos respectivos, servindo a presente de ofício nesse sentido. Consigno ainda que, caso não seja apresentado o pedido de recuperação judicial no prazo de 30, conforme estabelece o art. 308 do Código de Processo Civil, a presente liminar será revogada e os autos arquivados. Advindo o pedido de recuperação judicial, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se com a urgência que o caso requer".
Após manifestação do agravado acerca da existência de decisão judicial acerca do arresto de bens de alguns credores em desfavor dessa proferiu a seguinte decisão:
DECISÃO Trata-se de tutela cautelar em caráter antecedente cumulada com pedido de tutela de urgência, envolvendo as partes acima qualificadas. A tutela foi deferida pela decisão de ID 57485880. A parte autora apresentou manifestação, alegando que que a empresa IVYPORÁ AGROPECUÁRIA LTDA, através do AGR ARMAZENS GERAIS DE RONDÔNIA LTDA têm efetuados a apreensão administrativa da totalidade de grãos depositados no referido armazém, buscando a antecipação do cumprimento do contrato firmado entre as partes, com vencimento em 30.08.2021. Requereu que fosse expedido mandado de intimação à empresa informada, para liberação dos grão depositados em favor dos requerentes. Pois bem, consoante determinado na decisão inicial, fora deferido o pedido de tutela de urgência determinando a suspensão de todas as ações e execuções contra os requerentes bem como a suspensão de quaisquer atos de constrição, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e retenção eventualmente requerida por credores em desfavor dos requerentes, pelo prazo de 180 dias, consoante §4º do art. 6º da Lei 11.101/05. A decisão foi proferida em 10.05.2021, estando, portanto, os autores dentro do período indicado, não podendo haver qualquer tipo de constrição/retenção em desfavor dos requerentes. Sendo assim, defiro o pedido formulado pelos autores. Serve o presente como mandado de intimação da empresa ARMAZÉNS GERAIS DE RONDÔNIA LTDA, localizada na Fazenda Maçaranduba, s/n, Zona Rural, Município de Corumbiara/RO determinando que se abstenham de proceder qualquer tipo

de constrição/retenção de grãos depositados em favor dos requerentes, ante a tutela deferida nos presentes autos, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa. No mais, intime-se os autores acerca das alegações apresentadas pela empresa CARGIL AGRÍCOLA S/A, em especial para esclarecerem acerca de eventual alienação de soja a outras empresa utilizando-se de nome de terceiros, devendo para tanto trazer documentos a fim de comprovar a ausência da prática de qualquer ato ilícito. Importante consignar que o procedimento de Recuperação Judicial tem como escopo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira, com a preservação da empresa, sem prejudicar os credores, devendo toda e qualquer dívida seguir o plano de recuperação realizado por perito nomeado por este Juízo.
Ocorre que, segundo narra o agravante, ajuizou Tutela de Urgência em desfavor dos agravados, a qual tramitou sob de nº 7000342-29.2021.8.22.0013 – 2ª Vara Cível da Comarca Cerejeiras, e possui decisão favorável para arresto de grãos em favor dos agravados.
Assevera que os agravados não quitaram o instrumento particular de confissão de dívida objeto dos autos supracitados, desde o ano 2019, inclusive, deram em garantia à Agravante e a outras Empresas os mesmos grãos, sendo que o título/negociação da Agravante é anterior aos títulos emitidos pelas demais Empresas.
Acrescenta que mesmo com o deferimento da recuperação judicial, a r. antecipação da tutela de urgência deveria ao menos suspender as ações ajuizadas em desfavor dos Agravados, e não liberar os grãos a estes últimos, visto que estão realizando o pagamento dos grãos à Cargil Agricola S/A.
Sustenta que a probabilidade do direito resta caracterizada diante da demonstração inequívoca de que houve o preenchimento dos requisitos do previsto no artigo 134, §2º do CPC, uma vez que deram os mesmos grãos em garantia a várias Empresas do ramo.
Já o risco da demora restou caracterizado diante da circunstância que confere grave risco de perecimento do resultado útil do processo.
Assevera que, inclusive, houve julgamento extra petita da decisão, uma vez que não houve pedido de liberação dos arestos realizado em favor dos agravados.
Requer, portanto, o seguinte:
a) O recebimento do presente agravo nos seus efeitos ativo e suspensivo, nos termos do parágrafo único do Art. 995 do Novo CPC, para fins de suspender a liberação dos grãos, e/ou sua devolução, e/ou o crédito até ulterior decisão, nos autos de Recuperação judicial de nº 7000767-56.2021.82.0013 e antecipar os efeitos da tutela de urgência.
b) No mérito, a revisão da decisão agravada e manutenção dos grãos arrestados em favor da Agravante, e, caso já tenha ocorrido a entrega dos grãos e sua venda, a devolução e/ou seu credito e aplicação de dias multas, até a entrega dos mesmos.
É o relatório.
Decido.
Conforme teor do art. 301 do CPC dispõe que “A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assegurar o direito”.
O mesmo dispositivo discorre que a tutela só será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Nessa fase do procedimento do agravo de instrumento, a atividade do Relator há de limitar-se à apreciação dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pretendido, quais sejam: a) a probabilidade de provimento do recurso e b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
Não se cuida, agora, de tecer quaisquer considerações sobre o mérito do recurso em si “isto é, sobre o acerto ou o erro da decisão resistida” nem, muito menos, sobre o mérito da causa.
Pois bem. Analisando os limites possíveis de apreciação judicial nesta fase de cognição sumária, observa-se que não estão presentes os requisitos para provimento jurisdicional imediato em sede recursal.
Em uma primeira análise, não se vislumbra o alegado periculum in mora, eis que os agravantes não demonstraram os prejuízos que adviriam, uma vez que a decisão restringiu-se em suspender as ações e execuções contra os agravados não havendo, ao menos na decisão agravada, determinação de entrega dos grãos a qualquer empresa.
Pelo contrário, a suspensão das execuções tem a finalidade assegurar a ordem de preferência dos créditos.
Quanto à probabilidade do direito, em que pese o agravante sustente que seu título/negociação é anterior aos emitidos pelas demais Empresas credoras, não é possível, em sede de cognição sumária, analisar essa questão.
Firme nesses fundamentos, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.
Comunique-se ao Juízo prolator da Decisão recorrida.
Intime-se a parte Agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo legal (art. 1.019, inciso II, do CPC).
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Autos n. 0804988-13.2021.8.22.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369-A
AGRAVADO: CLOVIS ANTONIO CAPELETO
Advogado do(a) AGRAVADO: JULIANA RIBEIRO BIAZZI - RO9739-A
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/05/2021 15:21:19
Vistos.
Agravo de instrumento interposto por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, que arbitrou honorários periciais no autos de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT n. 7007498-23.2020.8.22.0007, movida por Clovis Antonio Capeleto.
A agravante se insurge em relação ao valor atribuído a título de honorários periciais, no montante de R$ 800,00, bem como a determinação ao recolhimento. Sustenta que o valor é superior à quantia determinada pela Resolução 232 do CNJ, qual seja R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) e ainda aduz que compete à parte agravada comprovar que preenche os requisitos necessários para o recebimento da indenização do Seguro DPVAT, portanto, seria seu o ônus de recolher a remuneração do perito.
Requereu a suspensão dos efeitos da decisão e, ao final, o reconhecimento do ônus à agravada em arcar com os valores fixados, ou, subsidiariamente, a sua redução, conforme parâmetros definidos na Resolução 232/2016 do CNJ.

É o relatório.
Passo a decidir.
A matéria ventilada comporta julgamento nos termos do artigo 932, do CPC c/c o Enunciado nº 568, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que autoriza o julgamento monocrático pelo relator. Insurge-se a agravante contra o valor arbitrado a título de honorários periciais, ao argumento de que está além do previsto na Resolução 232 do CNJ.
De início, impende destacar que os valores regulamentados na aludida resolução referem-se aos honorários a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, ou seja, trata especialmente dos valores de honorários pagos pelo poder público, em nome dos beneficiários da gratuidade da justiça, conforme dispõe o artigo 1º da Resolução 232/2016 - CNJ, o que não se amolda no caso em questão.
Insta salientar que, nos termos do artigo 2º, §4º da Resolução 232/2016 - CNJ, ao fixar os honorários periciais, o juiz poderá ultrapassar o limite fixado na tabela em até 5 (cinco) vezes. Desta forma, os honorários deverão ser fixados segundo a natureza e complexidade do trabalho, tempo exigido para a elaboração do laudo, lugar da prestação do serviço, a fim de se obter de forma justa a remuneração da prestação de serviços. Cumpre destacar ainda que a citada resolução entrou em vigor no ano de 2016, estando os valores em consonância com os aplicáveis à época, encontrando-se desatualizados para os dias atuais.
Assim, tem-se que o valor de R$ 800,00 arbitrado pelo juízo de origem, afigura-se dentro dos limites estabelecidos na resolução 232/2016 e em consonância com o reiterado entendimento desta C. Câmara, vejamos:
Seguro DPVAT. Honorários periciais. Resolução 232 do CNJ. Possibilidade de fixação em valor superior.
Conforme inteligência do art. 2º, §4º, da Resolução n. 232 do CNJ, é permitido ao juízo majorar em até cinco vezes os valores indicados a título de honorários periciais.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7009358-36.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 04/10/2019.
Á mercê de tais considerações, nos termos do art. 932 do CPC, em prestígio ao princípio da colegialidade, NEGO PROVIMENTO o recurso e mantenho a decisão proferida pelo juízo primevo, na qual fixou os honorários periciais em R$ 800,00.
Comunique-se ao juízo de primeiro grau.
Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Porto Velho, junho de 2021.
Desembargador Hiram Souza Marques
Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Autos n. 0805069-59.2021.8.22.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Advogado do(a) AGRAVANTE: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369-A
AGRAVADO: JOAO TAILON MARTINS DOS SANTOS
Advogados do(a) AGRAVADO: BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434-A, IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - RO3654-A
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/06/2021 13:50:28
RELATOR: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Vistos.
Agravo de instrumento interposto por SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, que arbitrou honorários periciais no autos de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT n. 7004879-29.2020.8.22.0005, movida por JOAO TAILON MARTINS DOS SANTOS
A agravante se insurge em relação ao valor atribuído a título de honorários periciais, no montante de R$ 800,00, bem como a determinação ao recolhimento. Sustenta que o valor fixado é superior à quantia determinada pela Resolução 232 do CNJ, e ainda que compete à agravada comprovar que preenche os requisitos necessários para o recebimento da indenização do Seguro DPVAT, portanto, seria seu o ônus de recolher a remuneração do perito.
Requereu a suspensão dos efeitos da decisão e, a inversão do ônus da antecipação dos referidos honorários ou, subsidiariamente, a sua redução, aos da Resolução 232/2016 do CNJ.
É o relatório.
Passo a decidir.
A matéria ventilada no contexto dos autos comporta julgamento nos termos da norma preconizada no artigo 932, do CPC que autoriza o julgamento monocrático pelo relator.
Insurge-se a agravante contra o valor dos honorários periciais, ao argumento de que está além do previsto na Resolução 232 do CNJ. De início, impende destacar que os valores regulamentados na aludida resolução referem-se aos honorários a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, conforme dispõe o artigo 1º da Resolução 232/2016 - CNJ, o que não se amolda no caso em questão.
Insta salientar que, nos termos do artigo 2º, §4º da Resolução 232/2016 - CNJ, ao fixar os honorários periciais, o juiz poderá ultrapassar o limite fixado na tabela em até 5 (cinco) vezes., devendo se considerar a natureza e complexidade do trabalho, tempo exigido para a elaboração do laudo, lugar da prestação do serviço, a fim de se obter de forma justa a remuneração da prestação de serviços. Ressalte-se que a resolução vige desde 2016, estando os valores desatualizados para os dias atuais.
Assim, tem-se que o valor de R$ 800,00 arbitrado pelo juízo de origem, afigura-se dentro dos limites estabelecidos na resolução 232/2016 e em consonância com entendimento desta C. Câmara, vejamos:
Seguro DPVAT. Honorários periciais. Resolução 232 do CNJ. Possibilidade de fixação em valor superior.
Conforme inteligência do art. 2º, §4º, da Resolução n. 232 do CNJ, é permitido ao juízo majorar em até cinco vezes os valores indicados a título de honorários periciais.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7009358-36.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 04/10/2019.

Á mercê de tais considerações, nos termos do art. 932 do CPC, NEGO PROVIMENTO o recurso e mantenho a decisão proferida pelo juízo primevo, na qual fixou os honorários periciais em R$ 800,00.
Comunique-se ao juízo de primeiro grau.
Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Porto Velho, junho de 2021.
Desembargador Hiram Souza Marques
Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Autos n. 7007938-59.2019.8.22.0005
Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
APELANTE: MARIA IONE GOULART, ESPÓLIO DE MARIA IONE GOULART, MARCOS ROBERTO GOULART, ESPÓLIO DE MARIA IONE GOULART, REPRESENTADA PELA INVENTARIANTE IRENE GOULART, MARCIA REGINA GOULART, JOÃO GOULART TEODORO, APARECIDA DE MELO GOULART, MARCELO DE MELO GOULART, WALESKA DANIELLY NEVES GOULART, MAURO SERGIO GOULART
Advogado do(a) APELANTE: RUTILENE PEREIRA BARRETO - PR 30657-A
APELADO: ALLAN RODRIGUES MARTINELLI
Advogados do(a) APELADO: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO - RO 10248-A, WILLIAN SILVA SALES - RO8108-A
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
ESPÓLIO DE MARIA IONE GOULART representado pela inventariante IRENE GOULART e Outros interpõem recurso de apelação em face da sentença proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, que nos presentes autos de Ação de Consignação em Pagamento movida por ALLAN RODRIGUES MARTINELLI julgou procedente o pedido inicial e declarou extinta a obrigação decorrente das parcelas depositadas nos autos, que totalizam o valor de R$ 9.651,90.
Os apelantes deixaram de recolher o preparo recursal em razão de ter formulado pedido de justiça gratuita, contudo não colacionaram qualquer prova da alegada hipossuficiência.
Por meio do despacho de Id. 12030064, determinei a sua intimação para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovassem a hipossuficiência alegada, nos termos do artigo 99, § 2º do CPC, sob pena de indeferimento do pedido.
Conforme certidão de Id. 12217414, os apelantes deixaram transcorrer in albis o prazo para comprovar a sua alegação.
Assim, considerando que não instruíram o recurso com documentos que comprovem a alegada hipossuficiência, indefiro o referido pedido de justiça gratuita.
Dito isso, nos termos do §7º do art. 99 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que recolham o preparo recursal, sob pena de deserção.
Após, tornem-me os autos conclusos.
Porto Velho, Maio 2021.
Desembargador Hiram Souza Marques
Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Autos n. 0804644-32.2021.8.22.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: BANCO BMG SA
Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG 63440-A, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG 109730-A
AGRAVADO: MARIA TEREZINHA RANGEL DE LIMA
Advogado do(a) AGRAVADO: EVALDO ROQUE DINIZ - RO 10018-A
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/05/2021 14:13:34
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Vistos.
BANCO BMG S.A interpõe agravo de instrumento contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Única de Santa Luzia do Oeste que, nos autos da ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, ajuizada por MARIA TEREZINHA RANGEL DE LIMA, deferiu o pedido de tutela provisória de urgência antecipada para determinar que o requerido cessasse os descontos realizados na aposentadoria da autora, fixando multa diária de R$ 250,00.
Em suas razões, o agravante alega que as partes celebraram em 31/10/2016 o contrato de n. 6721154, referente à contratação de BMG Card n. 5259051931614114, e em 31/10/2016 contrato de n. 6721201, referente à contratação de BMG Card n. 5259077637923119 e diz que foi autorizado pela agravada o desconto em folha de pagamento, tendo esta se beneficiado do serviço contratado.
Sobressai que não cometeu qualquer irregularidade, pois agiu tão-somente de acordo com o legalmente contratado com a agravada, não procedendo, portanto, com cobrança indevida e abusiva, sendo válidos os descontos, motivo pelo qual, inexiste justificativa para sua suspensão.
Sustenta também que a multa aplicada não atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
Enfatiza que a função das astreintes é compelir a parte a realizar conduta que lhe impôs ordem judicial proferida, a fim de que os provimentos estatais tenham a efetividade que o processo deve proporcionar aos sujeitos em litígio.
Assim, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pela reforma da decisão.
É, em suma, o relatório.
Decido.
Pois bem. A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e restar evidenciada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso em análise, as razões defendidas pelo agravante, dependem da avaliação de provas, após o contraditório, o que inviabiliza sua apreciação em sede de liminar em agravo de instrumento,
No que se refere às astreintes, a sua manutenção por ora em nada prejudica o agravante, posto que somente será aplicada em caso de descumprimento, por parte da agravante, da ordem judicial, não lhe alcançado atos de terceiros.
Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.
Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo do art. 1.019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Porto Velho, Maio de 2021.
Desembargador Hiram Souza Marques
Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Autos n. 0804229-49.2021.8.22.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: JOSE EUSTAQUIO DOS REIS
Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834-A
AGRAVADO: BANCO BMG SA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/05/2021 16:24:14
Vistos.
Agravo de Instrumento interposto por Jose Eustaquio Dos Reis em face da decisão proferida pelo Juízo da Comarca de Machadinho D' Oeste/RO que, nos autos da ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação da tutela, cumulada com danos morais e repetição de indébito n° 7001343-31.2021.8.22.0019, indeferiu o pedido de gratuidade formulado nos autos pela requerente/agravante.
A concessão da benesse foi indeferida ao fundamento de que a documentação por ele juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira.
Irresignado, o agravante alega não possuir condições de arcar com o pagamento das custas processuais, sem ocasionar prejuízo ao seu sustento e/ou de sua família, afirma que é pobre e sobrevive exclusivamente de sua aposentadoria.
Assim, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
É o relatório. Decido.
Conforme prevê o Código de Processo Civil de 2015, é garantido o acesso à justiça gratuitamente quando alegada a hipossuficiência financeira da pessoa natural que não possa suportar as despesas de um processo.
Entretanto, a simples afirmação de que não possui condições de arcar com o ônus do processo não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita quando restar demonstrada nos autos condição financeira adversa à alegada.
Nesse sentido, cito o entendimento do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA NEGADO. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO PRODUZIDO NOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Entende o STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. In casu, a instância de origem foi categórica ao afirmar que existem elementos probatórios indiciários da capacidade financeira do recorrente. Assim sendo, torna-se inviável a revisão da conclusão acerca da não comprovação da hipossuficiência da parte. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não provido.
(STJ - REsp: 1766768 SP 2018/0018718-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 04/10/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/02/2019)
Sob análise dos autos, consta perceber rendimento oriundo de benefício previdenciário (ID n. 12204235 – pág 04) e declara não possuir nenhuma outra remuneração, perfazendo a renda familiar um total de R$ 1.100,00 (um mil e cem reais).
Pois bem, em razão do valor de R$27.864,40 atribuído à causa, o pagamento das custas processuais (1001.1 - 1% custa inicial e 1001.2 – 1% custa inicial adiada) corresponderia ao dispêndio de R$ 557,88, o que, considerando a atual situação financeira da agravante, inviabilizaria seu acesso à justiça.
Portanto, suportar as despesas processuais, que não se limitam apenas ao pagamento das custas iniciais, pode restringir ainda mais os recursos financeiros disponíveis à subsistência da família, diante da sua alegada vulnerabilidade econômica.
A mercê de tais considerações, nos termos do art. 932 do CPC c/c Súmula 568 do STJ, concedo gratuidade de justiça ao agravante, pelos motivos acima expostos.
Comunique-se ao juízo de primeiro grau.
Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Cumpra-se.
Desembargador Hiram Souza Marques
Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Autos n. 0804754-31.2021.8.22.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: BONFIM VICENTE DE SOUZA
Advogados do(a) AGRAVANTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733-A, ESTEVAN SOLETTI - RO3702-A
AGRAVADO: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogados do(a) AGRAVADO: ANDERSON BALLIN - RO5568-A, JOSEMARIO SECCO - RO724-A

Vistos.
Intime-se o recorrido, para, em 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15.
Comunique-se ao juízo da causa.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, terça-feira, 15 de junho de 2021.
Des. Hiram Souza Marques
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
0804754-31.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)
Origem: 7009425-42.2016.8.22.0014 Vilhena - 2ª Vara Cível
AGRAVANTE: BONFIM VICENTE DE SOUZA
Advogado: GILSON ELY CHAVES DE MATOS (OAB/RO 1733)
Advogado: ESTEVAN SOLETTI (OAB/RO 3702)
AGRAVADO: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogado: ANDERSON BALLIN (OAB/RO 5568)
Advogado: JOSEMARIO SECCO (OAB/RO 724)
Relator: Des. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 24/05/2021
Vistos.
Intime-se o recorrido, para, em 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15.
Comunique-se ao juízo da causa.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, terça-feira, 15 de junho de 2021.
Des. Hiram Souza Marques
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Autos n. 0809629-78.2020.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Origem: 7044433-80.2020.8.22.0001 – Porto Velho - 4ª Vara da Família
Agravante: F. M. De O. B.
Advogados: Angela Lunardi (OAB/PR 85357)
Advogados: Alex Souza De Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Agravado: R. W. B. S.
Advogado: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ (OAB/RO 1112)
Advogado: EDILSON STUTZ (OAB/RO 309)
Advogada: DANIELA TURCINOVIC BONDEZAN (OAB/RO 3086)
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Data Da Distribuição: 04/12/2020
Vistos.
Fabiana Moreira de Oliveira, agravou da decisão prolatada pelo juízo da 4ª Vara de Família desta Comarca, em sede de Ação de Divórcio Litigioso c/c Regularização de Guarda c/c Fixação de Alimentos proposta em face de REGIS WELLINGTON BRAGUIN SILVÉRIO que arbitrou alimentos provisórios em 25% (vinte e cinco por cento) dos rendimentos líquidos do agravado.
Na decisão de Id. 12030133, deferi a tutela de urgência incidental pleiteada para majorar o valor deferido a título de alimentos provisórios para 30% sobre os rendimentos líquidos do alimentante, aí considerado os valores por ele recebidos após os descontos compulsórios, excluindo-se, ainda, as verbas de natureza indenizatória, intituladas “etapa de alimentação”, “fardamento” e “auxílio saúde”, pagas sob as rubricas 634, 660 e 2060, respectivamente (contracheque Id. 51329226-origem).
A agravante veio aos autos por meio da petição no Id. 12246988 noticiando que o órgão empregador do alimentante não incluiu nas parcelas da pensão alimentícia desconto sobre 13º salário e férias, tendo sido juntado ofício o Ofício 434/2021/SEGEP-REOF (Id. 56116725 - origem), informando que para cadastro de tais descontos na folha do servidor, necessário se faz especificar na determinação judicial.
Assim, requereu ao Juiz de primeiro grau, tendo o pedido sido indeferido ao argumento de que “tais questões já foram decididas pelo relator no agravo de instrumento”.
Desse modo, sustenta que o percentual fixado em Juízo deve incidir sobre toda verba de natureza salarial, sustenta que o 13º salário e o terço constitucional de férias devem integrar a base de cálculo para incidência do percentual de alimentos, motivo por que requer seja oficiado ao órgão competente para incluir no percentual fixado a título de alimentos as verbas de 13º salário e o terço constitucional, na folha de pagamento do agravado.
Com efeito, quando os alimentos são fixados em percentual do salário do devedor, conforme entendimento já sedimentado pelo STJ e demais Tribunais pátrios, via de regra, a pensão alimentícia incide sobre o 13º salário, diante da inequívoca natureza salarial desta parcela, a menos que haja estipulação em sentido diverso, o que não ocorreu in casu.

Vejamos:
"Tema 192 do STJ: A pensão alimentícia incide sobre o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias, também conhecidos, respectivamente, por gratificação natalina e gratificação de férias."
E ainda, neste sentido:
DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. PENSÃO ALIMENTÍCIA. 13º SALÁRIO. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CASSADA. 1 - O décimo terceiro salário integra a base de cálculo dos alimentos fixados em percentual, pois ostenta natureza salarial nor. 2 - Para que seja excluído do pagamento deve tal verba ser expressamente excluída em eventual acordo entabulado pelas partes. 3 - No acordo celebrado pelos genitores da exeqüente, ora apelante, não foi acordada a exclusão da verba referente ao 13º salário de forma expressa, de modo que deve ser aplicado ao caso concreto o regramento geral do pagamento de pensão alimentícia com o pagamento desta verba pecuniária. 4 - Recurso conhecido. Deu-se Provimento. (TJ-DF 07027486920178070010 - Segredo de Justiça 0702748-69.2017.8.07.0010, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 06/12/2018, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 11/12/2018)
Desse modo, considerando ser corolário da fixação em percentual e não ter havido acordo em sentido diverso, a ausência do registro não implicou em exclusão das parcelas, ao contrário, somente se tivessem que ser retiradas da base de cálculo haveria necessidade de especificar.
Incide, pois, neste caso, a regra geral. Entretanto, para evitar maiores delongas e prejuízos aos vulneráveis, situação que infelizmente persiste já há algum tempo, defiro o pedido formulado, determinando a expedição de ofício ao órgão empregador, para proceder à inclusão das parcelas em questão, 13º salário e terço constitucional das férias, no cálculo para incidência do percentual deferido pela decisão de Id. 12030133.
Com o fim de evitar mais obstáculos e assegurar o cumprimento da ordem, oficie-se o órgão empregador competente para inclusão do 13º salário e de férias nos cálculos para desconto dos alimentos.
Após, voltem conclusos para prosseguimento e julgamento.
Dê-se ciência ao juízo de origem.
Intimem-se.
Porto Velho, Junho de 2021.
Desembargador Hiram Souza Marques
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
7000848-42.2020.8.22.0012 Apelação (PJe)
Origem: 7000848-42.2020.8.22.0012 Colorado do Oeste - 2ª Vara
APELANTE: DALZIZA DE SA RIBEIRO
Advogado: HURIK ARAM TOLEDO (OAB/RO 6611)
APELADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB/RO 6673)
Advogado: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB/RO 6676)
Relator: Des. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 13/04/2021
Vistos,
DALZIZA DE SA RIBEIRO apela de sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste que, nos autos da ação de danos materiais e indenização por dano moral, reconheceu a incompetência do juízo e, em decorrência extinguiu o feito nos termos do artigo 485, VI, do CPC.
Pois bem.
O feito estava apto a julgamento, todavia, consta que O Superior Tribunal de Justiça determinou em 18/03/2021, a suspensão da tramitação de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional, inclusive nos juizados especiais que versem sobre a questão de direito objeto dos IRDRs admitidos 0720138- 77.2020.8.07.0000/TJDFT, 0010218-16.2020.8.27.2700/TJTO, 0812604- 05.2019.8.15.0000/TJPB e 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI", sobre o tema "se o Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa".
Assim, considerando que há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes que tratem dessa matéria e tramitem no território nacional, o que se aplica ao caso em análise, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO até posterior pronunciamento da Corte Superior.
O 2º Departamento Judiciário Cível deverá providenciar as anotações necessárias para o sobrestamento do feito, devendo este aguardar o período de suspensão no próprio departamento.
Com o julgamento da controvérsia, tornem os autos conclusos.
Porto Velho, Junho de 2021.
Desembargador Hiram Souza Marques
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
7004064-73.2018.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 7004064-73.2018.8.22.0014 Vilhena - 3ª Vara Cível
APELANTE/APELADO: JULIANO GABRIEL GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO (OAB/RO 3249)

Advogado: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS (OAB/RO 1084)
APELADO/APELANTE: NAIR AMABILE VIECELI LONGO.
Advogado: SERGIO ABRAHAO ELIAS (OAB/RO 1223)
Relator: Des. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 20/04/2021
Vistos.
JULIANO GABRIEL GONCALVES DE OLIVEIRA E NAIR AMABILE VIECELI LONGO, interpõem recurso de apelação em face de sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, em autos de Ação por Falta de Pagamento c/c Cobranças de Aluguéis e Acessórios da Locação, ajuizada em face do primeiro Apelante.
A sentença julgou parcialmente procedente o pedido a fim de condenar o requerido, ora Apelante Juliano Gabriel Gonçalves de Oliveira, ao pagamento de: a) Aluguéis relativos aos meses de março/2018, no importe remanescente de R$ 110,00 (cento e dez reais), abril/2018, no valor de R$ 4.750,00 (quatro mil, setecentos e cinquenta reais), maio/2018, em R$ 9.000,00 (nove mil reais), e junho/2019, também em R$ 9.000,00 (nove mil reais), mais multa de mora de 4% (quatro por cento) ao dia e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, atualizados a contar da data do vencimento da obrigação. b) IPTU relativo ao ano de 2018, nos valores originais de R$ 295,93 (duzentos e noventa e cinco reais e noventa e três centavos), R$ 295,31 (duzentos e noventa e cinco reais e trinta e um centavos) e R$ 295,31 (duzentos e noventa e cinco reais e trinta e um centavos), e faturas de água dos meses de março e abril de 2018, nas quantias de R$ 339,11 (trezentos e trinta e nove reais e onze centavos) e R$ 168,52 (cento e sessenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), tudo referente ao imóvel denominado Lote Urbano n.º 09, da Quadra 35, do Setor 04, localizado na Avenida Beno Luiz Graebin, n.º 4.673, esquina com a Avenida Jô Sato e; c) Honorários advocatícios, de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Ambas as partes interpuseram recurso de apelação ao id. número 11969174 e 11969181.
Após, fora acostado aos autos petição informando a realização de acordo , bem como a juntada deste ao id. número 11969188, no qual, obriga-se o requerido a realizar o pagamento do valor do débito no importe de R$ 10.000,00 (dez mil) reais, no ato da assinatura.
Desse modo, por se tratar de direito disponível e, sendo as partes capazes, nos termos do artigo 932, inciso I do CPC, foi HOMOLOGADA a autocomposição, nos termos das cláusulas e condições indicadas em seu instrumento no id. número 11969188, anexo aos autos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Feitas as intimações, arquive-se.
Porto Velho, Junho de 2021.
Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
7007938-59.2019.8.22.0005 Recurso de Apelação (PJE)
Origem: 7007938-59.2019.8.22.0005 - Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Apelante: Maria Ione Goulart, Espólio De Maria Ione Goulart e outros
Advogado: Rutilene Pereira Barreto (OAB/PR 30657)
Apelado: Allan Rodrigues Martinelli
Advogado: Marco Antonio Guilhen Mazaro (OAB/RO 10248)
Advogado: Willian Silva Sales (OAB/RO 8108)
Relator: Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Data Da Distribuição: 08/03/2021 07:40:52
ESPÓLIO DE MARIA IONE GOULART representado pela inventariante IRENE GOULART e Outros interpõem recurso de apelação em face da sentença proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, que nos presentes autos de Ação de Consignação em Pagamento movida por ALLAN RODRIGUES MARTINELLI julgou procedente o pedido inicial e declarou extinta a obrigação decorrente das parcelas depositadas nos autos, que totalizam o valor de R$ 9.651,90.
Os apelantes deixaram de recolher o preparo recursal em razão de ter formulado pedido de justiça gratuita, contudo não colacionaram qualquer prova da alegada hipossuficiência.
Por meio do despacho de Id. 12030064, determinei a sua intimação para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovassem a hipossuficiência alegada, nos termos do artigo 99, § 2º do CPC, sob pena de indeferimento do pedido.
Conforme certidão de Id. 12217414, os apelantes deixaram transcorrer in albis o prazo para comprovar a sua alegação.
Assim, considerando que não instruíram o recurso com documentos que comprovem a alegada hipossuficiência, indefiro o referido pedido de justiça gratuita.
Dito isso, nos termos do §7º do art. 99 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que recolham o preparo recursal, sob pena de deserção.
Após, tornem-me os autos conclusos.
Porto Velho, Maio 2021.
Desembargador Hiram Souza Marques
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Processo n. 0804229-49.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJE)
Origem: 7001343-31.2021.8.22.0019 – Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante: Jose Eustaquio Dos Reis
Advogado: Fernando Martins Goncalves (OAB/RO 834)
Agravado: Banco Bmg Sa

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Data Da Distribuição: 11/05/2021
Vistos.
Agravo de Instrumento interposto por Jose Eustaquio Dos Reis em face da decisão proferida pelo Juízo da Comarca de Machadinho D' Oeste/RO que, nos autos da ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação da tutela, cumulada com danos morais e repetição de indébito n° 7001343-31.2021.8.22.0019, indeferiu o pedido de gratuidade formulado nos autos pela requerente/agravante.
A concessão da benesse foi indeferida ao fundamento de que a documentação por ele juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira.
Irresignado, o agravante alega não possuir condições de arcar com o pagamento das custas processuais, sem ocasionar prejuízo ao seu sustento e/ou de sua família, afirma que é pobre e sobrevive exclusivamente de sua aposentadoria.
Assim, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
É o relatório. Decido.
Conforme prevê o Código de Processo Civil de 2015, é garantido o acesso à justiça gratuitamente quando alegada a hipossuficiência financeira da pessoa natural que não possa suportar as despesas de um processo.
Entretanto, a simples afirmação de que não possui condições de arcar com o ônus do processo não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita quando restar demonstrada nos autos condição financeira adversa à alegada.
Nesse sentido, cito o entendimento do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA NEGADO. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO PRODUZIDO NOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Entende o STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. In casu, a instância de origem foi categórica ao afirmar que existem elementos probatórios indiciários da capacidade financeira do recorrente. Assim sendo, torna-se inviável a revisão da conclusão acerca da não comprovação da hipossuficiência da parte. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não provido.
(STJ - REsp: 1766768 SP 2018/0018718-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 04/10/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/02/2019)
Sob análise dos autos, consta perceber rendimento oriundo de benefício previdenciário (ID n. 12204235 – pág 04) e declara não possuir nenhuma outra remuneração, perfazendo a renda familiar um total de R$ 1.100,00 (um mil e cem reais).
Pois bem, em razão do valor de R$27.864,40 atribuído à causa, o pagamento das custas processuais (1001.1 - 1% custa inicial e 1001.2 – 1% custa inicial adiada) corresponderia ao dispêndio de R$ 557,88, o que, considerando a atual situação financeira da agravante, inviabilizaria seu acesso à justiça.
Portanto, suportar as despesas processuais, que não se limitam apenas ao pagamento das custas iniciais, pode restringir ainda mais os recursos financeiros disponíveis à subsistência da família, diante da sua alegada vulnerabilidade econômica.
A mercê de tais considerações, nos termos do art. 932 do CPC c/c Súmula 568 do STJ, concedo gratuidade de justiça ao agravante, pelos motivos acima expostos.
Comunique-se ao juízo de primeiro grau.
Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Cumpra-se.
Desembargador Hiram Souza Marques
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
0804898-05.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)
Origem: 7000767-56.2021.8.22.0013 Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AGRAVANTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA (OAB/RO 2027)
AGRAVADOS: ALINDO GRAVE e Outros
Advogado: MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL (OAB/MT 10280/O)
Advogado: MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS (OAB/MT 15401)
Relator: Des. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 27/05/2021
Vistos.
Boasafra Com. E Repres. LTDA interpõe Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cerejeiras, que deferiu o pedido de tutela de urgência movido por Arlindo Grave e outros nos autos do pedido de Recuperação Judicial com Tutela Cautelar em Caráter Antecedente.
Vislumbra-se que, nos autos originários que tramitam sob o n. 7000767-56.2021.8.22.0013, os agravados requereram Recuperação Judicial com Cautelar de Caráter Antecedente, em razão das dificuldades financeiras que vem enfrentando, ocasião em que foi proferida decisão para determinar a suspensão de todas as ações e execuções contra si movidas, nos seguintes termos:
"Frisa-se ainda que, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido – probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris – e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.
Analisando sumariamente a prova carreada aos autos e a argumentação trazida na inicial, verifica-se presente os requisitos ensejados da tutela pleiteada.
Consoante a vasta documentação inclusa pelos requerentes, bem como as ações de execução que tramitam nesta Comarca, observa-se que diante de todas as avarias ocorrida nas lavouras dos requerentes, somado aos financiamentos não quitados e os juros que destes decorrem,

os requerentes encontram-se devedores de valores exorbitantes, conforme pode ser verificado inclusive pelo valor da causa, devendo ser considerado, ainda, o atual estado de calamidade da saúde e econômica pública ocasionada pelo momento pandêmico evidenciado mundialmente, mostrando-se razoável a concessão da tutela pretendida.
Nesse sentido estabelece o art. 6º, inciso II (redação dada pela Lei n. 14.112/20) que a decretação de falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica [...] II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daqueles dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência, bem como III- proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitam-se à recuperação judicial ou à falência.
DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a suspensão de todas as ações e execuções contra os requerentes bem como a suspensão de quaisquer atos de constrição, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e retenção eventualmente requerida por credores em desfavor dos requerentes , pelo prazo de 180 dias, consoante §4º do art. 6º da Lei 11.101/05, bem como o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos Juízos em que se processam, ressalvadas as disposições dos §§1º, 2º e 7º do art. 6º e §§3º e 4º do art. 49, nos termos do inciso III do art. 52, todos da Lei n. 11.101/2005.
O prazo da suspensão será contado a partir da data da publicação da presente decisão. Caberá aos requerentes a comunicação acerca da presente liminar aos Juízos respectivos, servindo a presente de ofício nesse sentido. Consigno ainda que, caso não seja apresentado o pedido de recuperação judicial no prazo de 30, conforme estabelece o art. 308 do Código de Processo Civil, a presente liminar será revogada e os autos arquivados. Advindo o pedido de recuperação judicial, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se com a urgência que o caso requer".
Após manifestação do agravado acerca da existência de decisão judicial acerca do arresto de bens de alguns credores em desfavor dessa proferiu a seguinte decisão:
DECISÃO Trata-se de tutela cautelar em caráter antecedente cumulada com pedido de tutela de urgência, envolvendo as partes acima qualificadas. A tutela foi deferida pela decisão de ID 57485880. A parte autora apresentou manifestação, alegando que que a empresa IVYPORÁ AGROPECUÁRIA LTDA, através do AGR ARMAZENS GERAIS DE RONDÔNIA LTDA têm efetuados a apreensão administrativa da totalidade de grãos depositados no referido armazém, buscando a antecipação do cumprimento do contrato firmado entre as partes, com vencimento em 30.08.2021. Requereu que fosse expedido mandado de intimação à empresa informada, para liberação dos grão depositados em favor dos requerentes. Pois bem, consoante determinado na decisão inicial, fora deferido o pedido de tutela de urgência determinando a suspensão de todas as ações e execuções contra os requerentes bem como a suspensão de quaisquer atos de constrição, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e retenção eventualmente requerida por credores em desfavor dos requerentes, pelo prazo de 180 dias, consoante §4º do art. 6º da Lei 11.101/05. A decisão foi proferida em 10.05.2021, estando, portanto, os autores dentro do período indicado, não podendo haver qualquer tipo de constrição/retenção em desfavor dos requerentes. Sendo assim, defiro o pedido formulado pelos autores. Serve o presente como mandado de intimação da empresa ARMAZÉNS GERAIS DE RONDÔNIA LTDA, localizada na Fazenda Maçaranduba, s/n, Zona Rural, Município de Corumbiara/RO determinando que se abstenham de proceder qualquer tipo de constrição/retenção de grãos depositados em favor dos requerentes, ante a tutela deferida nos presentes autos, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa. No mais, intime-se os autores acerca das alegações apresentadas pela empresa CARGIL AGRÍCOLA S/A, em especial para esclarecerem acerca de eventual alienação de soja a outras empresa utilizando-se de nome de terceiros, devendo para tanto trazer documentos a fim de comprovar a ausência da prática de qualquer ato ilícito. Importante consignar que o procedimento de Recuperação Judicial tem como escopo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira, com a preservação da empresa, sem prejudicar os credores, devendo toda e qualquer dívida seguir o plano de recuperação realizado por perito nomeado por este Juízo.
Ocorre que, segundo narra o agravante, ajuizou Tutela de Urgência em desfavor dos agravados, a qual tramitou sob de nº 7000342-29.2021.8.22.0013 – 2ª Vara Cível da Comarca Cerejeiras, e possui decisão favorável para arresto de grãos em favor dos agravados.
Assevera que os agravados não quitaram o instrumento particular de confissão de dívida objeto dos autos supracitados, desde o ano 2019, inclusive, deram em garantia à Agravante e a outras Empresas os mesmos grãos, sendo que o título/negociação da Agravante é anterior aos títulos emitidos pelas demais Empresas.
Acrescenta que mesmo com o deferimento da recuperação judicial, a r. antecipação da tutela de urgência deveria ao menos suspender as ações ajuizadas em desfavor dos Agravados, e não liberar os grãos a estes últimos, visto que estão realizando o pagamento dos grãos à Cargil Agricola S/A.
Sustenta que a probabilidade do direito resta caracterizada diante da demonstração inequívoca de que houve o preenchimento dos requisitos do previsto no artigo 134, §2º do CPC, uma vez que deram os mesmos grãos em garantia a várias Empresas do ramo.
Já o risco da demora restou caracterizado diante da circunstância que confere grave risco de perecimento do resultado útil do processo.
Assevera que, inclusive, houve julgamento extra petita da decisão, uma vez que não houve pedido de liberação dos arestos realizado em favor dos agravados.
Requer, portanto, o seguinte:
a) O recebimento do presente agravo nos seus efeitos ativo e suspensivo, nos termos do parágrafo único do Art. 995 do Novo CPC, para fins de suspender a liberação dos grãos, e/ou sua devolução, e/ou o crédito até ulterior decisão, nos autos de Recuperação judicial de nº 7000767-56.2021.82.0013 e antecipar os efeitos da tutela de urgência.
b) No mérito, a revisão da decisão agravada e manutenção dos grãos arrestados em favor da Agravante, e, caso já tenha ocorrido a entrega dos grãos e sua venda, a devolução e/ou seu credito e aplicação de dias multas, até a entrega dos mesmos.
É o relatório.
Decido.
Conforme teor do art. 301 do CPC dispõe que "A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assegurar o direito".
O mesmo dispositivo discorre que a tutela só será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Nessa fase do procedimento do agravo de instrumento, a atividade do Relator há de limitar-se à apreciação dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pretendido, quais sejam: a) a probabilidade de provimento do recurso e b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
Não se cuida, agora, de tecer quaisquer considerações sobre o mérito do recurso em si "isto é, sobre o acerto ou o erro da decisão resistida" nem, muito menos, sobre o mérito da causa.
Pois bem. Analisando os limites possíveis de apreciação judicial nesta fase de cognição sumária, observa-se que não estão presentes os requisitos para provimento jurisdicional imediato em sede recursal.

Em uma primeira análise, não se vislumbra o alegado periculum in mora, eis que os agravantes não demonstraram os prejuízos que adviriam, uma vez que a decisão restringiu-se em suspender as ações e execuções contra os agravados não havendo, ao menos na decisão agravada, determinação de entrega dos grãos a qualquer empresa.
Pelo contrário, a suspensão das execuções tem a finalidade assegurar a ordem de preferência dos créditos.
Quanto à probabilidade do direito, em que pese o agravante sustente que seu título/negociação é anterior aos emitidos pelas demais Empresas credoras, não é possível, em sede de cognição sumária, analisar essa questão.
Firme nesses fundamentos, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.
Comunique-se ao Juízo prolator da Decisão recorrida.
Intime-se a parte Agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo legal (art. 1.019, inciso II, do CPC).
Cumpra-se.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Processo: 0802405-55.2021.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000146-80.2021.8.22.0006- Presidente Médici- Vara única
Agravante: Dara Carina Martinhago e outros
Defensor Publico: Defensoria Púbica do Estado de Rondônia
Agravado: Thiago De Araujo Quevedo
Relator: Des. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 25/03/2021
Vistos.
Agravo de Instrumento interposto por Dara Carina Martinhado e Y. M. Q. menor impúbere, representada por sua genitora, ora agravante, em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Presidente Médice/RO que, nos autos da ação de reconhecimento e dissolução de união estável, com partilha de bens, guarda, regulamentação de visitas e alimentos n° 7000146-80.2021.8.22.0006, indeferiu o pedido de gratuidade formulado pelos requerentes.
Os agravantes apresentaram petição (ID n. 12371041) informando que o presente agravo foi distribuído em duplicidade, e que, no processo n. 0802406-40.2021.8.22.0000, distribuído concomitantemente a estes autos, foi concedida a gratuidade de justiça pleiteada.
Desse modo, não mais subsiste razão para continuidade do presente recurso, pois se esvaziou o objeto do presente Agravo de Instrumento, uma vez que desapareceu a utilidade do pronunciamento jurisdicional.
Em face do exposto, julgo prejudicado o presente recurso, por superveniente perda de objeto, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, junho de 2021.
Desembargador Hiram Souza Marques
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Processo n. . 0801042-33.2021.8.22.0000 Ação Rescisória (PJE)
Origem: 0000944-16.2014.8.22.0004 – Ouro Preto do Oeste / 1 ª Vara Cível
Autor: Benedito Ribeiro Da Silva
Advogado: Ingrid Carminatti (OAB/RO 8220)
Advogado: Sidnei Da Silva (OAB/RO 3187)
Réu: Edson Souza De Oliveira
Relator: Des. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 15/02/2021
Vistos.
A parte autora deixou de recolher as custas e o depósito prévio (Id. 11298334) por ter requerido os benefícios da justiça gratuita, contudo não trouxe nenhum elemento a corroborar com a alegação de hipossuficiência.
Deste modo, determinei sua intimação (Id. 12145981) para em 5 (cinco) dias comprovar o alegado estado de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita. Todavia, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, consoante certidão de Id. número 12285937 .
Assim, ante a ausência de elementos suficientes, indefiro o pedido de gratuidade.
Recolha-se o depósito prévio e custas iniciais, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Porto Velho, Maio 2021.
Desembargador Hiram Souza Marques
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
0804644-32.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)
Origem: 7000646-13.2021.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste - Vara Única
AGRAVANTE: BANCO BMG SA

Advogado: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (OAB/MG 63440)
Advogada: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB/MG 109730)
AGRAVADA: MARIA TEREZINHA RANGEL DE LIMA
Advogado: EVALDO ROQUE DINIZ (OAB/RO 10018)
Relator: Des. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 19/05/2021
Vistos.
BANCO BMG S.A interpõe agravo de instrumento contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Única de Santa Luzia do Oeste que, nos autos da ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, ajuizada por MARIA TEREZINHA RANGEL DE LIMA, deferiu o pedido de tutela provisória de urgência antecipada para determinar que o requerido cessasse os descontos realizados na aposentadoria da autora, fixando multa diária de R$ 250,00.
Em suas razões, o agravante alega que as partes celebraram em 31/10/2016 o contrato de n. 6721154, referente à contratação de BMG Card n. 5259051931614114, e em 31/10/2016 contrato de n. 6721201, referente à contratação de BMG Card n. 5259077637923119 e diz que foi autorizado pela agravada o desconto em folha de pagamento, tendo esta se beneficiado do serviço contratado.
Sobressai que não cometeu qualquer irregularidade, pois agiu tão-somente de acordo com o legalmente contratado com a agravada, não procedendo, portanto, com cobrança indevida e abusiva, sendo válidos os descontos, motivo pelo qual, inexiste justificativa para sua suspensão.
Sustenta também que a multa aplicada não atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
Enfatiza que a função das astreintes é compelir a parte a realizar conduta que lhe impôs ordem judicial proferida, a fim de que os provimentos estatais tenham a efetividade que o processo deve proporcionar aos sujeitos em litígio.
Assim, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pela reforma da decisão.
É, em suma, o relatório.
Decido.
Pois bem. A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e restar evidenciada a probabilidade de provimento do recurso.
No caso em análise, as razões defendidas pelo agravante, dependem da avaliação de provas, após o contraditório, o que inviabiliza sua apreciação em sede de liminar em agravo de instrumento,
No que se refere às astreintes, a sua manutenção por ora em nada prejudica o agravante, posto que somente será aplicada em caso de descumprimento, por parte da agravante, da ordem judicial, não lhe alcançado atos de terceiros.
Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.
Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo do art. 1.019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Porto Velho, Maio de 2021.
Desembargador Hiram Souza Marques
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
0805069-59.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)
Origem: 7004879-29.2020.8.22.0005 Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB/RO 5369)
AGRAVADO: JOAO TAILON MARTINS DOS SANTOS
Advogado: BEATRIZ REGINA SARTOR (OAB/RO 9434)
Advogado: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA (OAB/RO 3654)
Relator: Des. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 02/06/2021
Vistos.
Agravo de instrumento interposto por SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, que arbitrou honorários periciais no autos de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT n. 7004879-29.2020.8.22.0005, movida por JOAO TAILON MARTINS DOS SANTOS
A agravante se insurge em relação ao valor atribuído a título de honorários periciais, no montante de R$ 800,00, bem como a determinação ao recolhimento. Sustenta que o valor fixado é superior à quantia determinada pela Resolução 232 do CNJ, e ainda que compete à agravada comprovar que preenche os requisitos necessários para o recebimento da indenização do Seguro DPVAT, portanto, seria seu o ônus de recolher a remuneração do perito.
Requereu a suspensão dos efeitos da decisão e, a inversão do ônus da antecipação dos referidos honorários ou, subsidiariamente, a sua redução, aos da Resolução 232/2016 do CNJ.
É o relatório.
Passo a decidir.
A matéria ventilada no contexto dos autos comporta julgamento nos termos da norma preconizada no artigo 932, do CPC que autoriza o julgamento monocrático pelo relator.
Insurge-se a agravante contra o valor dos honorários periciais, ao argumento de que está além do previsto na Resolução 232 do CNJ. De início, impende destacar que os valores regulamentados na aludida resolução referem-se aos honorários a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, conforme dispõe o artigo 1º da Resolução 232/2016 - CNJ, o que não se amolda no caso em questão.

Insta salientar que, nos termos do artigo 2º, §4º da Resolução 232/2016 - CNJ, ao fixar os honorários periciais, o juiz poderá ultrapassar o limite fixado na tabela em até 5 (cinco) vezes., devendo se considerar a natureza e complexidade do trabalho, tempo exigido para a elaboração do laudo, lugar da prestação do serviço, a fim de se obter de forma justa a remuneração da prestação de serviços. Ressalte-se que a resolução vige desde 2016, estando os valores desatualizados para os dias atuais.
Assim, tem-se que o valor de R$ 800,00 arbitrado pelo juízo de origem, afigura-se dentro dos limites estabelecidos na resolução 232/2016 e em consonância com entendimento desta C. Câmara, vejamos:
Seguro DPVAT. Honorários periciais. Resolução 232 do CNJ. Possibilidade de fixação em valor superior.
Conforme inteligência do art. 2º, §4º, da Resolução n. 232 do CNJ, é permitido ao juízo majorar em até cinco vezes os valores indicados a título de honorários periciais.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7009358-36.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 04/10/2019.
Á mercê de tais considerações, nos termos do art. 932 do CPC, NEGO PROVIMENTO o recurso e mantenho a decisão proferida pelo juízo primevo, na qual fixou os honorários periciais em R$ 800,00.
Comunique-se ao juízo de primeiro grau.
Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Porto Velho, junho de 2021.
Desembargador Hiram Souza Marques
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
0804988-13.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)
Origem: 7007498-23.2020.8.22.0007 Cacoal - 1ª Vara Cível
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB/RO 5369)
AGRAVADO: CLOVIS ANTONIO CAPELETO
Advogada: JULIANA RIBEIRO BIAZZI (OAB/RO 9739)
Relator: Des. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 31/05/2021
Vistos.
Agravo de instrumento interposto por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, que arbitrou honorários periciais no autos de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT n. 7007498-23.2020.8.22.0007, movida por Clovis Antonio Capeleto.
A agravante se insurge em relação ao valor atribuído a título de honorários periciais, no montante de R$ 800,00, bem como a determinação ao recolhimento. Sustenta que o valor é superior à quantia determinada pela Resolução 232 do CNJ, qual seja R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) e ainda aduz que compete à parte agravada comprovar que preenche os requisitos necessários para o recebimento da indenização do Seguro DPVAT, portanto, seria seu o ônus de recolher a remuneração do perito.
Requereu a suspensão dos efeitos da decisão e, ao final, o reconhecimento do ônus à agravada em arcar com os valores fixados, ou, subsidiariamente, a sua redução, conforme parâmetros definidos na Resolução 232/2016 do CNJ.
É o relatório.
Passo a decidir.
A matéria ventilada comporta julgamento nos termos do artigo 932, do CPC c/c o Enunciado nº 568, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que autoriza o julgamento monocrático pelo relator. Insurge-se a agravante contra o valor arbitrado a título de honorários periciais, ao argumento de que está além do previsto na Resolução 232 do CNJ.
De início, impende destacar que os valores regulamentados na aludida resolução referem-se aos honorários a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, ou seja, trata especialmente dos valores de honorários pagos pelo poder público, em nome dos beneficiários da gratuidade da justiça, conforme dispõe o artigo 1º da Resolução 232/2016 - CNJ, o que não se amolda no caso em questão.
Insta salientar que, nos termos do artigo 2º, §4º da Resolução 232/2016 - CNJ, ao fixar os honorários periciais, o juiz poderá ultrapassar o limite fixado na tabela em até 5 (cinco) vezes. Desta forma, os honorários deverão ser fixados segundo a natureza e complexidade do trabalho, tempo exigido para a elaboração do laudo, lugar da prestação do serviço, a fim de se obter de forma justa a remuneração da prestação de serviços. Cumpre destacar ainda que a citada resolução entrou em vigor no ano de 2016, estando os valores em consonância com os aplicáveis à época, encontrando-se desatualizados para os dias atuais.
Assim, tem-se que o valor de R$ 800,00 arbitrado pelo juízo de origem, afigura-se dentro dos limites estabelecidos na resolução 232/2016 e em consonância com o reiterado entendimento desta C. Câmara, vejamos:
Seguro DPVAT. Honorários periciais. Resolução 232 do CNJ. Possibilidade de fixação em valor superior.
Conforme inteligência do art. 2º, §4º, da Resolução n. 232 do CNJ, é permitido ao juízo majorar em até cinco vezes os valores indicados a título de honorários periciais.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7009358-36.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 04/10/2019.
Á mercê de tais considerações, nos termos do art. 932 do CPC, em prestígio ao princípio da colegialidade, NEGO PROVIMENTO o recurso e mantenho a decisão proferida pelo juízo primevo, na qual fixou os honorários periciais em R$ 800,00.
Comunique-se ao juízo de primeiro grau.
Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Porto Velho, junho de 2021.
Desembargador Hiram Souza Marques
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 7000408-21.2016.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7000408-21.2016.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Agravante : Auto Posto São Paulo Ltda.
Advogado : Luiz Zildemar Soares (OAB/RO 701)
Agravado: Paulo Rosário dos Reis
Advogado : Beniamine Gegle de Oliveira Chaves (OAB/RO 123-B)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 10/05/2021
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º, do CPC, fica o agravado intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 16 de junho de 2021.
Belª. Monia Canal
Ccível-CPE2ºGRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão
Data de Julgamento: Sessão Virtual de - por videoconferência
0809635-85.2020.8.22.0000 Agravo em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7008652-94.2020.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Agravantes : CIPASA Desenvolvimento Urbano S/A e outros
Advogado : Iago do Couto Nery (OAB/SP 274076)
Agravada : Associação Residencial Verana Porto Velho
Advogada : Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interposto em 01/03/2021
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
Ementa: Agravo interno. Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Intempestivo.
A interposição de agravo de instrumento em face de decisão interlocutória após o prazo legal de 15 dias da sua intimação enseja a sua intempestividade e o não conhecimento do recurso.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Processo n. 7008948-16.2020.8.22.0002 Recurso Especial em Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7008948-16.2020.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Recorrente: Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Luiz Felipe Lins da Silva (OAB/SP 164563)
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Recorrido: Rose Terezinha Schmitt e outro
Advogado : Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Interposto em 10/05/2021
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 16 de junho de 2021.
Belª Monia Canal
Ccível-CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7008443-15.2017.8.22.0007 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7008443-15.2017.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível
Recorrente: Azenaide Cristina Carckeno Carmo
Advogado : José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)
Advogada : Marli Quartezani Salvador (OAB/RO 5821)
Recorrido: Banco BMG S/A

Advogado : Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB/RO 6271)
Advogado : Rodrigo Scopel (OAB/RS 40004)
Recorrido: Banco Itaú Consignado S/A
Advogada : Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB/RO 9992)
Advogada : Elgislane Matos Borges da Silva Cordeiro (OAB/RO 5575)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 07/07/2020
Decisão
Vistos.
Trata-se de recurso especial com fundamento no Artigo 105, III, alíneas "a" da Constituição Federal e no Artigo 1.029 e seguintes do Código de Processo Civil, que aponta como dispositivo legal violado os artigos 6º , I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, X e art. 51, § 1º do CDC, além do disposto no art. 371 do CPC.
Narra, o recorrente, que "a taxa aplicada pela instituição financeira foi abusiva, vez que em montante muito superior à taxa média de mercado do Banco Central do Brasil aplicável à época dos fatos" (infringindo, dessa forma, o art.6º do CDC e o art. 51 do CPC), sendo essa a prova cabal capaz de modificar o julgado proferido no acórdão vergastado.
Examinados, decido
Verifica-se que o dispositivo supracitado não foi ventilado no acórdão e, embora tenham sido interpostos embargos de declaração, o tribunal não conheceu das teses a eles relacionadas.
Destaca-se que, segundo a jurisprudência do STJ, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe de 10/04/2017), providência não adotada na espécie. A propósito:
CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMA DE TELEVISÃO. ACIDENTE. DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPROVAÇÃO. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. ALEGAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 211 DO STJ E 282 DO STF. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. INVIABILIDADE DE ADMISSÃO DO PREQUESTIONAMENTO FICTO (ART. 1.025 DO NCPC). DANO MORAL. QUANTUM.FALTA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO.INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido que concluiu pela comprovação, na espécie, dos danos morais e materiais, se mostra inviável diante do necessário revolvimento do acervo fático-probatório da demanda. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 3. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto às alegações do recurso especial evidencia a falta de prequestionamento, admitindo-se o prequestionamento ficto somente na hipótese em que não sanada a omissão no julgamento de embargos de declaração e suscitada a ofensa ao art. 1.022 do NCPC no recurso especial, o que não ocorreu no caso dos autos. 4. A falta de indicação do artigo de lei eventualmente violado no que se refere ao inconformismo quanto ao valor fixado a título de dano moral, configura deficiência na fundamentação, incidindo-se a Súmula nº 284 do STF. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp 1614911/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 01/07/2020). (Grifo nosso)
Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, neste ponto, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente. Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ARTS. 26, 27 e E 29 DA LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020) (Grifo nosso)
Ante o exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, junho de 2021
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7007673-28.2017.8.22.0005 Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 7007673-28.2017.8.22.0005-Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Recorrente: Calama Loteamento e Administração de Imóveis Ltda
Advogada : Suely Leite Viana Van Dal (OAB/RO 8185)
Advogado : Petterson Lanyne Coelho Alexandre Vaz (OAB/RO 8494)
Advogada : Angélica Pereira (OAB/PR 63121)
Advogado : Braulio Eduardo Garcia (OAB/PR 78795)
Advogado : Pedro César Pereira (OAB/PR 53276)
Recorrida : Alzerina Ferreira Correia
Advogada : Maria Lusbel Caldeira (OAB/RO 5459)

Relator : Desembargador Kiyochi Mori
Interposto em 20/08/2020
Decisão
Vistos.
Trata-se de recurso, com fulcro no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal que aponta como dispositivo legal violado o artigo 437, § 1º do CPC.
A recorrente sustenta o indevido indeferimento da gratuidade de justiça e alega que o juiz a quo deveria abrir prazo para a recorrente se manifestar sobre os novos fatos e documentos apresentados pela recorrida em sua réplica, o que evidencia a afronta ao artigo 437, § 1º do CPC.
Em contrarrazões, a recorrida requer a aplicação de multa por litigância de má-fé (ID. 9927064).
Examinados, decido.
Preliminarmente, esclarece-se ser dispensado o preparo de recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita, porquanto “Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício” (AgRg nos EREsp 1.222.355/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/11/2015, DJe de 25/11/2015).
Quanto ao artigo 437, § 1º do CPC, a admissão do Recurso Especial pressupõe o prequestionamento da matéria insculpida no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso em tela.
Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente. Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ARTS. 26, 27 e E 29 DA LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS 282 E 356/STF.
1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020).
No que se refere às alegações quanto a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, verifica-se que a parte deixou de indicar quais os dispositivos de lei federal foram infringidos, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. A propósito:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI SUPOSTAMENTE VIOLADO. SUMULA 284/STF. PENHORA SOBRE IMÓVEL. CONDIÇÃO DA IMPENHORABILIDADE, ANTE A ALEGAÇÃO DE SER O IMÓVEL BEM DE FAMÍLIA, O QUE NÃO FOI DEMONSTRADO. IMPOSSIBLIDADE DE REVER FATOS E PROVAS EM RESP. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO.
1. A parte recorrente se limitou a alegar de forma genérica a existência de suposta afronta à norma infraconstitucional, sem a indicação específica dos dispositivos de lei que teriam sido violados pelo acórdão recorrido e a medida de tal violação. Incide, portanto, o óbice previsto na Súmula 284 do STF.
2. [...]
3. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1408566/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020).
Não é demais consignar que a Súmula 284 do STF aplica-se ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).
Por fim, rejeito o pedido de condenação da recorrente à multa por litigância de má-fé, porquanto não demonstrada conduta maliciosa ou temerária, a justificar tal sanção, tendo apenas intentado a reforma da decisão que lhe foi desfavorável (Ag. em REsp n. 792.135/GO, Min. Antonio Carlos Ferreira, publicado em 05/05/2020).
Ante o exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Porto Velho, junho de 2021.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0023495-96.2014.8.22.0001 Recurso Especial (PJE)
Origem: 0023495-96.2014.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Recorrente: Altamira Moreira da Fonseca e outros
Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Recorrida : Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogada : Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)
Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/RO 8006)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 03/12/2021
Decisão
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, c.c art. 1.029 do CPC, que aponta como dispositivos violados os artigos 373 inciso I, 489, II, §1º, I, II, III, IV e V, §2º e §3º, 543-C, 927, 1.022 inciso II e 1.013 e incisos do Código de Processo Civil; artigos 3º, 4º, VII e 14, §1º, da Lei 6.938/81; art. 2º, da Lei n. 9.605/98 e art. 927 do Código Civil.
Versam os autos sobre ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por perdas e danos materiais e morais, ajuizada em desfavor da recorrida, Santo Antônio Energia S.A, em decorrência dos danos que teriam advindo da construção da usina hidrelétrica.
Em suas razões, alegam, em síntese, tratar-se de responsabilidade objetiva da empresa, devendo responder pelos danos provocados pela enchente.
Examinados, decido.
Inicialmente, observa-se que quanto aos artigos 2º, da Lei n. 9.605/98, 3º e 4º, VII, da Lei 6.938/81, arts. 373, I , 543-C, 489, II, §1º, I, II, III , IV e V, §2º e §3º, 927, 1.013 e 1.022, II do Código de Processo Civil, embora os recorrentes apontem a violação de tais dispositivos, não explicam de forma clara e direta de que maneira o acórdão objurgado os teria afrontado.
Nesse aspecto, portanto, o recurso encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
A respeito, não é demais consignar que a Súmula 284 do STF aplica-se ao recurso especial porquanto se trata de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).
Em relação aos artigos 927 do Código Civil e 14, §1º da Lei n. 6.938/81, afirmam que o acórdão recorrido fundamentou-se na ausência de nexo de causalidade para atribuição dos danos à recorrida, violando os supracitados dispositivos na medida em que aplicável ao caso a responsabilidade civil objetiva.
No entanto, percebe-se que esta Corte entendeu que, diante das provas existentes nos autos, não houve comprovação da existência de nexo de causalidade entre a conduta da requerida e os danos alegados pela parte autora.
Nessa linha de raciocínio, a modificação dos fundamentos adotados, como pretendem os recorrentes, necessariamente, perpassa pela análise do conjunto probatório, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA. INOVAÇÃO RECURSAL. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL VALIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DANO AMBIENTAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA SÚMULA N. 7/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A alegação de que recente decisão desta Corte teria reconhecido a violação do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor determinando o retorno dos autos à origem para obrigar a empresa a provar a inexistência ou irrelevância dos prejuízos alegados, tornando possível que se aplicasse ao presente caso decisão semelhante, em obediência aos princípios da isonomia e segurança jurídica, não foi suscitada nas razões do recurso especial, sendo trazida tão somente em sede de agravo regimental, o que, no ponto, configura indevida inovação recursal e impede o conhecimento da insurgência, em decorrência da preclusão consumativa, ainda que verse sobre matéria de ordem pública. III - O Supremo Tribunal Federal chancelou a técnica da motivação per relationem, por entender que se reveste de "plena legitimidade jurídico-constitucional e se mostra compatível com o que dispõe o artigo 93, IX, da Constituição Federal. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte à anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator)- constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir". IV - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. V - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, a firmeza do laudo pericial ao apontar a não verificação de quaisquer danos extraordinários aos pescadores da região atribuíveis exclusivamente à Recorrida, nem mesmo a inviabilidade do exercício da atividade pesqueira e que não restaram comprovados os danos decorrentes da suscitada degradação ambiental e nem mesmo, caso comprovados, a existência do nexo de causalidade a demonstrar que as atividades desempenhadas pela pela ré foram fatores determinantes para a ocorrência dos prejuízos alegados, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. VI - O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c, do permissivo constitucional, porquanto o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas VII - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VIII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. IX - Agravo Interno improvido.
(STJ - AgInt no REsp: 1747869 SC 2018/0096832-7, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 29/04/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2019) (grifo nosso)
Por fim, observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea "a", III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea "c", estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.
Ante o exposto, não se admite o Recurso Especial.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, junho de 2021.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo n. 0018523-20.2013.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0018523-20.2013.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Recorrente : André Tadeu dos Santos
Advogada : Juliane Theodora Pacheco de Lima (OAB/RO 7658)
Advogada : Liliane Aparecida Avila (OAB/RO 1763)
Recorrido : Gafisa Spe-85 Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado : Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido : Des. Hiram Souza Marques
Interpostos em 10/05/2021
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 16 de junho de 2021.
Belª Monia Canal
Ccível-CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0010234-30.2015.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 0010234-30.2015.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Recorrente: Santo Antônio Energia S/A
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Recorridos: Waldenice Neves Campos e outros
Advogado : Alexandre Theol Denny Neto (OAB/RO 6740)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 10/12/2020
Decisão
Vistos.
Trata-se de recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a”e “c” da Constituição Federal, c/c art 1.029 do do Código de Processo Civil, em que são apontados como dispositivos legais violados os artigos 489, §1º, VI, e 926 do Código de Processo Civil; artigo 944 do Código Civil; artigo 5º, § 6º da Lei 7.347/85, bem como contrariedade à disposição da Súmula n. 619 / STJ.
Sustenta que a violação do artigo 489, §1º, VI, do CPC se deve ao fato do acórdão ter deixado de aplicar a Súmula 619 do STJ ao decidir pela procedência do pedido indenizatório, uma vez que a área é de propriedade da União.
Diz que esta Corte vem adotando soluções diversas para a mesma matéria, em inobservância ao artigo 926, do Código de Processo Civil, sendo necessária a uniformização da jurisprudência.
Quanto ao artigo 5º, § 6º da Lei 7.347/85, aduz a recorrente que o acórdão estendeu aos recorridos indenização prevista no Termo de Ajustamento de Conduta firmado com outra classe de moradores, violando o dispositivo legal pois o estabelecimento das obrigações do TAC, bem como seu arquivamento decorreu do posicionamento do Ministério Público
Assevera que o acórdão é manifestamente contraditório, uma vez que se equivocou ao valorar as provas contidas nos autos, sustentando, por outro lado, que o quantum fixado a título de reparação por danos morais ofende o princípio da razoabilidade.
Examinados, decido.
Preambularmente, constata-se ser inviável, em sede de Recurso Especial, a análise da alegada violação a enunciado de Súmula de Tribunal - Súmula 619 do STJ -, porquanto tal verbete não equivale a dispositivo de lei federal, nos termos exigidos pelo art. 105, III, da Constituição Federal, incidindo, pois neste aspecto a Súmula 518 do STJ que dispõe: “Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula.”
Quanto aos artigos 926 do Código de Processo Civil, e artigo 5º, § 6º da Lei 7.347/85, a admissão do Recurso Especial pressupõe o prequestionamento da matéria insculpida no dispositivo legal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, ainda que em via de embargos de declaração, o que não ocorreu no caso em tela.
Assim, configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis, por analogia, ao recurso especial.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ARTS. 26, 27 e E 29 DA LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS 282 E 356/STF.
1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020)

No tocante à alegação de ofensa ao artigo 944 do Código Civil, ao argumento de que o montante fixado a título de reparação por danos morais ofende o princípio da razoabilidade, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", tendo em vista que a análise da fixação do quantum perpassa necessariamente pelo reexame do conjunto probatório, a propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 186, 188, 927 E 953, TODOS DO CÓDIGO CIVIL. INVIABILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISPOSITIVO INDICADO COMO VIOLADO NÃO GUARDA PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM A TESE DEFENDIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. […]

3. A análise da existência dos requisitos da responsabilidade civil é matéria que exige inevitável reexame de fatos e provas, inviável na estreita via do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 7 do STJ.

4. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de somente permitir a modificação dos valores fixados a título de indenização por danos morais se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, tendo em vista o óbice contido na Súmula nº 7 do STJ, o que não se verifica na presente hipótese.

[…]

7. Agravo interno não provido, com imposição de multa.(STJ - AgInt no AREsp: 1251980 DF 2018/0038514-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 26/06/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2018).

No tocante à aludida afronta ao artigo 489, §1º, VI, do CPC, a recorrente alega que o acórdão lhe negou vigência, pois decidiu em contrariedade ao disposto na Súmula 619 do STJ. Todavia, o acórdão que julgou os embargos de declaração, assim concluiu:

"Com relação à alegação de omissão quanto aplicabilidade da Súmula 619 do STJ, entendo que razão assiste ao embargante, o que passo a analisar.

Em que pese referida previsão sumular de que a ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias, deve ser protegida a posse exercida de boa-fé. Isso porque, a posse é direito e, como tal, passível de mensuração econômica, e, embora o domínio pleno seja da União, a exploração da área sobre a posse do autor pode ser objeto de reparação. A respeito da indenização da posse em caso de desapropriação, esta corte já se manifestou pelo seu deferimento, consoante se observa na seguinte ementa: Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DESAPROPRIAÇÃO. POSSE. TEORIA OBJETIVA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DENTRO DE LIMITE DEFINIDO EM LEI ESPECIAL. REDUÇÃO. A posse constitui em direito plenamente protegido e pode ser desapropriado. A verba honorária deve ser fixada dentro do limite máximo admitido em lei. (0016172-45.2011.8.22.0001, Apelação, rel. Des. MORAES, Isaias Fonseca, julg. 3/2/2016) Portanto, rejeito o argumento. "

Logo, percebe-se que os fundamentos que alicerçaram o acórdão recorrido, neste aspecto, não foram combatidos no recurso, de modo que o seguimento deste mostra-se obstado ante a incidência, por analogia, da Súmula 283, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

A respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1°, DO CPC. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - É deficiente a fundamentação do agravo regimental cujas razões não atacam todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 283/STF.

II - Consoante o art. 1.021, § 1°, do Código de Processo Civil, o agravante deverá impugnar especificadamente os argumentos da decisão agravada. III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 1273105 ED-AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 01-10-2020 PUBLIC 02-10-2020).Destacado

No tocante à necessidade de revaloração das provas, não houve a indicação do dispositivo de Lei Federal que teria sido violado pelo colegiado, de modo que o conhecimento do recurso é inviabilizado por aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Esbarrada a tese em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, resta prejudicada também a análise da divergência jurisprudencial (AgInt no AREsp 1497878/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 26/09/2019).

Por tais razões é que o recurso não possui condições de ascender à Corte Superior.

Ante o exposto, não se admite o Recurso Especial, restando prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, junho de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 7001104-34.2015.8.22.0020 Recurso Especial (PJE)

Origem: 7001104-34.2015.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única

Recorrente : Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A

Advogado : Alexandre Tadeu Ciotti Costa (OAB/SP 320978)

Advogado : Duílio de Oliveira Beneduzzi (OAB/SP 296227)

Advogada : Samara de Oliveira Souza (OAB/RO 7298)

Advogado : Luciano da Silva Buratto (OAB/SP 179235)
Advogado : Alan de Oliveira Silva (OAB/SP 208322)
Recorrido : Pedro Ângelo
Advogada : Adriana Bezerra dos Santos (OAB/RO 5822)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 05/10/2018
Decisão
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivo legal violado Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça.
O recorrente alega, que restou amplamente comprovado, a existência de diversas anotações em nome da Recorrida no período reclamado, sendo o julgado do v. Acórdão equivocado a condenar a Recorrente ao pagamento de danos morais, violando assim a Súmula 385 do STJ.
Contrarrazões pela não admissão do recurso e, no mérito pelo seu desprovimento.
Examinados, decido.
No tocante à alegada violação à Súmula 385 do STJ, é inviável, em sede de Recurso Especial, a análise de violação a enunciado de Súmula, porquanto tal verbete não equivale a dispositivo de lei federal, nos termos exigidos pelo art. 105, III, da Constituição Federal, incidindo o óbice da Súmula 518 do STJ que dispõe: "Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula."
RECURSO ESPECIAL. PROVA OBTIDA DE REGISTRO DE CONVERSAS MANTIDAS VIA APLICATIVO WHATSAPP. COMPUTADOR PERTENCENTE À EMPRESA VÍTIMA. E-MAIL CORPORATIVO. VIOLAÇÃO DO DIREITO A INTIMIDADE. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO ACERCA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. DEFESA CIENTE. NULIDADE RELATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. QUESTÃO NÃO ARGUIDA NA FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ALEGADA VIOLAÇÃO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 518/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. 1. O e-mail corporativo, por se tratar de uma ferramenta de trabalho, fornecida pelo empregador, não se equipara às correspondências pessoais, não havendo falar em violação à intimidade do recorrente quando o empregador acessa arquivo de mensagens que se encontrava em computador utilizado como ferramenta de trabalho e de propriedade da empresa. 2. As nulidades ocorridas durante a instrução do feito devem ser arguidas na fase de alegações finais. Inteligência do art. 571, II, do CPP (HC 31.218/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 04/12/2014). Se a matéria não foi suscitada em sede de alegações finais, inegável a preclusão do tema. 3, As nulidades em processo penal observam ao princípio pas de nullité sans grief inscrito no art. 563 do Código de processo Penal, segundo o qual não será declarada a nulidade do ato sem a efetiva comprovação do prejuízo experimentado pela parte, o que, como se observa, não ocorreu na espécie. 4. "Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula. Exegese do enunciado 518 da Súmula do STJ". (AgRg nos EDcl no REsp 1860178/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 26/06/2020.) 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ - REsp: 1875319 PR 2020/0117825-7, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 15/09/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/09/2020) destaquei.
O recurso em análise fora alicerçado exclusivamente na alegação de divergência jurisprudencial, contudo, não indicou o dispositivo de lei federal supostamente violado, de modo que o seguimento do recurso encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
Não é demais consignar que a Súmula 284 do STF aplica-se ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4-QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019). Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MANTIDA. 1. O conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo de lei ao qual foi atribuída interpretação divergente e a demonstração do dissídio mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (art. 1.029, § 1º, CPC/2015). 2. (...) (AgInt no AREsp 1224551/AM, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019) Destaquei.
Ante o exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, junho de 2021.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo n. 7001460-86.2015.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7001460-86.2015.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Recorrido : Direcional Engenharia S/A e outra
Advogada : Francimeire Rubio Passos (OAB/RO 6507)
Advogado : Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada : Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogado : João Paulo da Silva Santos (OAB/DF 60471)
Recorrido : Magno Rodrigues da Silva
Advogada : Kamila Araújo Prado (OAB/RO 7371)
Advogado : Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interpostos em 13/07/2020
Decisão
Vistos.
Trata-se de recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, que aponta como dispositivos legais violados os artigos 104 e 394 do Código Civil, que dispõem sobre a validade do negócio jurídico e mora e artigo 1.022, §2º, do Código de Processo Civil.
Insurgem-se as recorrentes, defendendo a validade da cláusula de tolerância e pugnando pela aplicação do Tema 996/STJ.
Pedem ainda, o afastamento da aplicação da multa de 1%, sob pena de violação ao artigo 1.022, § 2º, CPC, pois os embargos só foram opostos por existir omissão e contradição no acórdão proferido.
Em contrarrazões, o recorrido requer a aplicação de multa por litigância de má-fé e o arbitramento de honorários sucumbenciais (ID. 9817890).
Examinados, decido.
De acordo com o Tema 966: Na aquisição de unidades autônomas em construção, o contrato deverá estabelecer, de forma clara, expressa e inteligível, o prazo certo para a entrega do imóvel, o qual não poderá estar vinculado à concessão do financiamento, ou a nenhum outro negócio jurídico, exceto o acréscimo do prazo de tolerância.
Verifica-se que a tese invocada aborda os contratos de compra de imóvel na planta no âmbito do programa Minha Casa, Minha Vida, especificamente para os beneficiários das faixas de renda 1,5; 2 e 3, de modo que se mostra inaplicável ao caso em comento.
Conquanto a parte defenda ser indevida a multa, porquanto os embargos de declaração não foram opostos com cunho protelatório, verifica-se que indicou como violado o artigo 1.022, §2º do Código de Processo Civil, o qual sequer existe no ordenamento jurídico.
Assim, o conhecimento do REsp se encontra obstado pela incidência da Súmula 284 do STF, segundo a qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.
As recorrentes indicam violação ao artigo 104 do Código Civil, entretanto. não particularizam o inciso do dispositivo legal, não sendo possível obter de sua fundamentação a correta visualização da modificação pleiteada, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial por aplicação da já mencionada Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. A propósito:
“1. Inicialmente, no que toca à violação do art. 489, § 1º, NCPC, observa-se que não houve particularização do inciso supostamente violado. Impõe-se, assim, a aplicação do óbice contido na Súmula 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.” (AREsp 1120504, Rel. Ministro MARCO BUZZI, publ. em 25/05/2018).”
“Quanto à controvérsia, no que tange ao art. 104 do CC, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que não há a indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal tido por violado, pois nas razões do recurso especial não se particularizou o parágrafo/inciso/alínea sobre o qual recairia a referida ofensa, incidindo, por conseguinte, o citado enunciado: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.
Nesse sentido, esta Corte Superior de Justiça já consignou que “o recurso especial não é um menu onde a parte recorrente coloca à disposição do julgador diversos dispositivos legais para que esse escolha, a seu juízo, qual deles tenha sofrido violação. Compete à parte recorrente indicar de forma clara e precisa qual o dispositivo legal (artigo, parágrafo, inciso, alínea) que entende ter sofrido violação, sob pena de, não o fazendo, ver negado seguimento ao seu apelo extremo em virtude da incidência, por analogia, da Súmula 284/STF” (AgRg no AREsp 583.401/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 25/3/2015).” - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1704326 - SP (2020/0119103-9), MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 25/08/2020).
Quanto ao artigo 394 do Código Civil, as recorrentes apontaram como violado tal dispositivo, porém, não discorreram em que consistiu tais afrontas, razão pela qual o seguimento do recurso especial também encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
No que se refere às alegações quanto ao arbitramento e valoração dos danos morais, verifica-se que a parte deixou de indicar quais os dispositivos de lei federal foram infringidos, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na já mencionada Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
A propósito:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI SUPOSTAMENTE VIOLADO. SUMULA 284/STF. PENHORA SOBRE IMÓVEL. CONDIÇÃO DA IMPENHORABILIDADE, ANTE A ALEGAÇÃO DE SER O IMÓVEL BEM DE FAMÍLIA, O QUE NÃO FOI DEMONSTRADO. IMPOSSIBLIDADE DE REVER FATOS E PROVAS EM RESP. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO.
1. A parte recorrente se limitou a alegar de forma genérica a existência de suposta afronta à norma infraconstitucional, sem a indicação específica dos dispositivos de lei que teriam sido violados pelo acórdão recorrido e a medida de tal violação. Incide, portanto, o óbice previsto na Súmula 284 do STF.
2. [...]
3. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1408566/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020).
Não é demais consignar que a Súmula 284 do STF aplica-se ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).
Por fim, observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea “a”, III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea “c”, estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.
No que tange ao pedido de honorários recursais em contrarrazões de recurso especial, o arbitramento é cabível apenas em relação ao recurso que dá causa à abertura de determinada instância recursal, ou seja, no momento em que proferida a primeira decisão pelo julgador no próprio recurso principal, seja monocrática ou colegiada.
Assim, incabível tal análise no momento processual.
Por fim, rejeito o pedido de condenação do recorrente à multa por litigância de má-fé, porquanto não demonstrada conduta maliciosa ou temerária, a justificar tal sanção, tendo apenas intentado a reforma da decisão que lhe foi desfavorável (Ag. em REsp n. 792.135/GO, Min. Antonio Carlos Ferreira, publ. em 05/05/2020).
Ante o exposto, não se admite o recurso especial, restando prejudicado o pedido de efeito suspensivo.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, junho de 2021
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
7006163-28.2018.8.22.0010 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7006163-28.2018.8.22.0010-Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
Recorrente: Lorena Lucelli Lira
Advogado : Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
Advogado : Rodrigo Ferreira Barbosa (OAB/RO 8746)
Recorrido : Fábio Rafael Pereira de Franca
Advogada : Leidiane Cristina da Silva(OAB/RO 7896)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interposto em 09/05/2021
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho, 16 de junho de 2021.
Bel. Lucas Oliveira Rodrigues
Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo n. 7011858-24.2017.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7011858-24.2017.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara de Família
Agravante: E. B. D.
Advogada : Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)
Agravado : M. L. da C.
Advogado : Carlos Henrique Gazzoni (OAB/RO 6722)
Relator : DES. PAULO MORI
Interpostos em 10/06/2021
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º, do CPC, fica o agravado intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 16 de junho de 2021.
Belª. Monia Canal Ccível-CPE2ºGRAU
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão
Data de Julgamento: Sessão Virtual de - por videoconferência
7000159-07.2020.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7000159-07.2020.8.22.0009-Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Apelante : Elias Eduardo Fernandes
Advogado : Márcio Pereira Alves (OAB/RO 8718)
Advogado : Diogo Augstinho Brod (OAB/RO 9733)
Apelada : Unimed Ji-Paraná Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado : Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333-B)
Advogado : João Carlos Veris (OAB/RO 906)
Advogado : Cleber Carmona de Freitas (OAB/RO 3314)
Apelada : Associação dos Trabalhadores no Serviço Público no Brasil - ASPER
Advogado : Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Advogada : Alcione Costa de Mattos Pinheiro (OAB/RO 2837)
Advogada : Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 18/06/2020
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
Ementa: Apelação cível. Ação de obrigação de fazer. Plano de saúde. Cancelamento. Débito não quitado. Exercício regular de direito. Dano moral inexistente.
O cancelamento do plano de saúde por inadimplência deve observar o procedimento indicado Lei 9.656/98, sendo possível quando a inadimplência ultrapassar 60 dias, devendo-se notificar o devedor até o quinquagésimo dia.
Tendo a rescisão do contrato de plano de saúde observado o procedimento legal, inclusive com a notificação do consumidor, é lícita a resolução contratual.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0004994-10.2013.8.22.0008 Recurso Especial (PJE)
Origem: 0004994-10.2013.8.22.0008-Espigão do Oeste / 2ª Vara Genérica

Recorrente: Empresa de Transporte Coletivo Águia de Ferro Ltda - EPP
Advogado : Aécio de Castro Barbosa (OAB/RO 4510)
Recorrida: Luzia da Cruz Moraes
Advogada : Sônia Jacinto Castilho (OAB/RO 2617)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 09/11/2020
Despacho
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal.
Examinados, decido.
Consoante comprovado pela parte, quando da interposição do REsp, em 09/11/2020, os prazos se encontravam suspensos devido ao ataque cibernético ao Superior Tribunal de Justiça, os quais somente voltariam a fluir em 10/11/2020, nos termos da Resolução STJ/GP n. 25, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2020, o que inviabilizou a comprovação do respectivo preparo naquela oportunidade.
Todavia, a juntada da guia e do comprovante de pagamento das custas processuais somente se deu em 26/11/2020, contrariando o entendimento da Corte Superior de que é dever do recorrente fazê-lo no dia imediatamente posterior ao término do impedimento. Nesse sentido, cito precedente:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA CONDOMINIAL. DÉBITOS ANTERIORES À IMISSÃO DOS CONDÔMINOS NA POSSE DO IMÓVEL. APELAÇÃO CONHECIDA. PRELIMINAR DE DESERÇÃO REJEITADA PELO TRIBUNAL A QUO. FALTA DE PREPARO JUSTIFICADA NAS RAZÕES RECURSAIS. GREVE DE BANCÁRIOS. SOLICITAÇÃO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. RECOLHIMENTO POSTERIOR. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “A greve dos bancários constitui justo impedimento ao recolhimento do preparo, desde que efetivamente impeça a parte de assim proceder, circunstância que deve ser manifestada e comprovada no ato da interposição do respectivo recurso, com o posterior pagamento das custas e a juntada da respectiva guia aos autos, no dia subsequente ao término do movimento grevista (ou no prazo eventualmente fixado pelo respectivo Tribunal via portaria), sob pena de preclusão” (AgRg nos EREsp 1.002.237/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe de 20/11/2012). 2. Hipótese em que a preliminar de deserção foi rejeitada pelo Tribunal a quo sob o fundamento de que a ausência do preparo fora justificada nas razões da apelação, em razão de greve do sistema bancário, e que, mesmo não tendo havido manifestação judicial acerca do pedido de prazo para a prática do ato, os recorrentes providenciaram posteriormente o preparo respectivo, não justificando a penalidade processual. Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte. 3. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no AREsp: 1246017 SP 2018/0030577-3, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 15/06/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2020) Destaquei
Assim, nos termos do artigo 1.007, §4º do CPC/2015, intime-se a recorrente para realizar a complementação do referido recolhimento, uma vez que devido em dobro, nos termos do § 4º do art. 1.007 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, junho de 2021.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0804950-69.2019.8.22.0000 Recurso Especial (PJE)
Origem: 7001597-85.2017.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Recorrente: J. N. de S.
Advogado : Luciano Franzin Stecca (OAB/RO 7500)
Advogada : Magda Rosangela Franzin Stecca (OAB/RO 303)
Recorrida : J. C. de S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 09/11/2020
Decisão
Vistos.
Verifica-se que o Recorrente, após devidamente intimado para realização da complementação do preparo, para fazê-lo em dobro (ID 11946389), peticionou informando a realização de acordo, requerendo a prorrogação do prazo para complementação das custas processuais (ID 12071159).
Ocorre que a parte sequer comprovou o alegado, inexistindo justa causa que autorize a dilação do prazo concedido, razão pela qual indefiro o pleito.
Com efeito, não tendo a parte regularizado o vício concernente ao preparo recursal, mesmo após ter sido intimada para tanto, e ante a ausência de apresentação de justa causa para a prorrogação do prazo concedido, não há como se conhecer do Recurso Especial, por se mostrar deserto, conforme orientação sumulada no Verbete n. 187 do STJ, sendo oportuno salientar que a preclusão temporal impede que o faça em nova oportunidade. Nesse sentido:
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.854.481 - SP (2021/0071079-6) DECISÃO Cuida-se de agravo interposto por L A e OUTRO, contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Verificado que o recurso especial foi protocolado na origem sem a guia de recolhimento do preparo, foi determinada, nos termos do § 4º do art. 1.007 do Código de Processo Civil, a intimação da parte para regularizar o preparo. Na petição de fls. 607/608, a parte requereu a prorrogação do prazo para o cumprimento do despacho. É, no essencial, o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de prorrogação do prazo, tendo em vista que a parte não comprovou a justa causa que autorize sua concessão. No mais, prossigo na análise dos autos. De acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n. 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015. Mediante análise do recurso de L A e OUTRO, a petição de recurso especial foi

protocolada, na origem, sem a guia de recolhimento das custas devidas ao STJ, apesar de presente o comprovante de pagamento. A propósito, este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os recursos interpostos para esta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 570.469/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 23/6/2020; AgInt no REsp 1807942/RO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 11/5/2020; e AgInt no AREsp 1572490/SE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 20/3/2020. Ainda, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade no recolhimento do preparo. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou, limitando-se apenas a requerer dilação do prazo para comprovação do recolhimento do preparo (fl. 607), sem contudo, apresentar justa causa para a sua prorrogação. Assim, tendo sido encerrado o prazo sem a prática do ato, desaparece a possibilidade de praticá-lo. É o que se chama de preclusão e, no caso, temporal. Dessa forma, o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 187 do STJ, o que leva à deserção do recurso. Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça. Ante o exposto, indefiro o pedido de prorrogação do prazo, e com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de junho de 2021. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Presidente (STJ - AREsp: 1854481 SP 2021/0071079-6, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 02/06/2021)
À luz do exposto, não admito o Recurso Especial.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, junho de 2021.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
7012859-44.2017.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7012859-44.2017.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Recorrente : Eliana Pinheiro Medeiros
Advogado : Eloy Ferreira Abud (OAB/AC 1089)
REcorrido: Condomínio Edifício Porto Palazzo Residence
Advogado : Roberval da Silva Pereira (OAB/RO 2677)
Advogado : Carlos Alberto Marques de Andrade Júnior (OAB/RO 5803)
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Interposto em 10/05/2021
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho, 16 de junho de 2021.
Bel. Lucas Oliveira Rodrigues
Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 7001013-94.2017.8.22.0012 - Apelação Cível (PJE)
Origem: 7001013-94.2017.8.22.0012 – Colorado do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Sergionei Alexander Schmitz E Outros
Advogado: Paulo Henrique Schmoller De Souza (OAB/RO 7887)
Apelada/Apelante: Angelita Maria Soares Goncalves E Outros
Advogado: Leandro Augusto Da Silva (OAB/RO 3392)
Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por sorteio em 12/08/2020
Despacho
Vistos.
O apelante Sergionei deixou transcorrer in albis o prazo concedido para juntar documentos a comprovar efetivamente sua hipossuficiência financeira (ID n. 123731154).
Ante a inércia em trazer elementos probatórios da alegada hipossuficiência, bem como por não se poder constata tal fato da análise dos documentos dos autos, conforme indicado na decisão de ID n. 12373154, indefiro o pedido de concessão da gratuidade judiciária e determino o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.
Decorrido o prazo, conclusos os autos.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 14 de junho de 2021.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 7009804-77.2020.8.22.0002 – Apelação Cível (PJE)
Origem: 7009804-77.2020.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Apelante: A L S Da Silva Intermediações – Me
Advogado: Flavio Eler Melocra (OAB/RO 10036)
Apelado: Gilberto Ferreira Celestino
Advogado: Amauri Luiz De Souza (OAB/RO 1301)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por sorteio em 13/05/2021
Decisão
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto por A L S DA SILVA INTERMEDIACOES – ME, nos autos da ação indenizatória que lhe move GILBERTO FERREIRA CELESTINO.
Em suas razões recursais, a apelante objetiva a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais do autor, bem como o conhecimento e a procedência dos pedidos reconvencionais.
Não obstante o juízo singular tenha rejeitado de plano o pedido reconvencional, à reconvenção sujeitar-se ao pagamento de custas processuais.
Desse modo, determino a intimação da apelante, por meio de seu patrono, para nos termos do art. 290 do CPC proceda com o recolhimento das custas iniciais da reconvenção, e nos termos do 1.007, §4º, do CPC, recolha o preparo do recurso reconvencional interposto, em dobro, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.
Decorrido o prazo, voltem conclusos os autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, RO, 15 de junho de 2021.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão
Data de Julgamento: Sessão Virtual de 09/06/2021 - por videoconferência
7006421-82.2020.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7006421-82.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Apelada : Alexandra Batista de Araújo
Advogado : Dário Alves Moreira (OAB/RO 2092)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 23/02/2021
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
Ementa: Apelação Cível. Declaratória de inexistência de débito. Apuração por média.
A apuração unilateral realizada pela concessionária de energia elétrica não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes à diferença de faturamento do medidor, devendo ser declarado inexistente o montante apurado, uma vez que para tanto deve a fornecedora observar com as normas estabelecidas pela agência reguladora.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 0016939-78.2014.8.22.0001 – Apelação Cível (PJE)
Origem: 0016939-78.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Hsbc Bank Brasil S.A. – Banco Múltiplo
Advogado: Evaristo Aragao Ferreira Dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogada: Teresa Celina De Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129)
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
Apelada/Apelante: Regina Maria Paraguassu De Souza
Advogado: Ivanildo Pereira De Lima (OAB/RO 5204)
Advogado: Joaquim Mota Pereira Filho (OAB/RO 2795)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuído por prevenção em 11/05/2021
Decisão
Vistos.

Em análise aos autos verifica-se que ambas as partes opuseram recurso de embargos de declaração contra a sentença de Id 11702224.
Todavia, a decisão de Id 11702258, apreciou apenas os aclaratórios opostos pela autora (Id 11702226).
Assim, por haver pendência de análise dos embargos de declaração de Id 11702250, opostos pelo requerido contra decisão do juiz de primeiro grau, que dessa forma, não completou a prestação jurisdicional, de modo a permitir a revisão do julgado por este juízo ad quem, determino a baixa dos autos, com a devolução àquela instância, cancelando-se a presente distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 15 de junho de 2021.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão
Data de Julgamento: Sessão Virtual de 02/06/2021 - por videoconferência
0801388-18.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7028579-85.2016.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Embargante : Manoel Pinheiro Lima
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Embargada : Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento
Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 11/12/2020
Decisão: ''EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
Ementa: Embargos de declaração em agravo de instrumento. Ausência de vícios. Rejeitados.
Ausentes os vícios alegados pela embargante, a rejeição dos embargos medida que se impõe.
O provimento dos embargos para fins de atribuição de efeitos infringentes condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual.

Processo: 0023945-39.2014.8.22.0001 - Recurso Especial (PJE)
Origem: 0023945-39.2014.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Recorrentes: Paulo Fabiano do Vale e outra
Advogado : Pedro Origa Neto (OAB/RO 2-A)
Advogado : Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)
Advogada : Taísa Alessandra dos Santos Souza (OAB/RO 5033)
Recorrido: Luduvico Fasolo
Advogada : Inês Aparecida Gulak (OAB/RO 3512)
Recorridos: Pavinorte Projetos e Construções Ltda. EPP e outro
Advogada : Patricia Oliveira de Holanda Rocha (OAB/RO 3582)
Recorrida: Luisa de Lutti Riboni
Advogado : Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685)
Advogado : Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)
Advogado : José João Soares Barbosa (OAB/RO 531)
Relator : Des. Kiyochi Mori
Interpostos em 04/06/2020
Decisão
Vistos.
Marlúcia Moreira da Silva Fasolo comunicou o falecimento de Luduvico Fasolo, ora recorrido, entretanto, não sobreveio aos autos procuração, ou mesmo Termo de Compromisso de Inventário.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 104, §1º, do Código de Processo Civil, determino a regularização de representação do recorrido, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, junho de 2021
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão
Data de Julgamento: Sessão Virtual de 02/06/2021 - por videoconferência
7010950-27.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7010950-27.2018.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante : Robson Alves Rodrigues
Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado : Banco Bradesco S/A
Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 10/02/2021
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
Ementa: Apelação cível. Ação monitória. Recurso interposto por curador especial. Citação. Satisfação dos requisitos para citação editalícia. Recurso não provido.
Não há que se falar em nulidade da citação por edital quando frustradas todas as tentativas de citação pessoal, por diferentes meios, encontrando-se a parte-ré em lugar incerto e não sabido.

1ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
Processo: 7021568-63.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7021568-63.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis
Apelante: Renaldo César Sales Noronha
Advogado: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)
Advogado: Reinaldo Rosa dos Santos (OAB/RO 1618)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 04/02/2021
DECISÃO: "JULGADO DESERTO O RECURSO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Ação de cobrança. Não recolhimento do preparo. Deserção.
1. Após regular intimação, o não recolhimento de custas processuais implica na deserção do apelo. Inteligência do art. 1.007 do CPC.
2. Apelo deserto.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
Processo: 7002209-40.2019.8.22.0009 Apelação (PJe)
Origem: 7002209-40.2019.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Apelante: Cícero & Souza Ltda – Epp
Advogado: Renan Diego R. S. Castro (OAB/RO 6269)
Apelado: Município de Pimenta Bueno
Procurador: Marcos Antônio Pancier (OAB/RO 3810)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 06/08/2020
DECISÃO: "JULGADO DESERTO O RECURSO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Ação de cobrança. Não recolhimento do preparo. Deserção.
1. Após regular intimação, o não recolhimento de custas processuais implica na deserção do apelo. Inteligência do art. 1.007 do CPC.
2. Apelo deserto.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
Processo: 0010564-24.2006.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 0010564-24.2006.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível
Apelante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal – SAAE
Procuradora: Susileine Kusano (OAB/RO 4.478)
Apelada: Associação dos Empregados – CERON
Defensora Pública: Denise Luci Castanheira
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 25/02/2021
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Execução Fiscal. Remuneração. Serviços de água. Natureza jurídica. Tarifa ou preço público. Crédito não tributário.
1. Conforme jurisprudência do STJ, em se tratando de cobrança de serviço de água e esgoto, por se cuidar de tarifa ou preço público, a prescrição é regida pelo Código Civil.
2. Apelo provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
Processo: 0033553-67.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0033553-67.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelada: Elbarina de Lima Alves Me
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 13/04/2021
DECISÃO: "RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Não cabimento. Valor inferior a 50 ORTN's.
1. É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's. Inteligência do art. 34 da Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta Corte.
2. Apelação não conhecida.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
Processo: 0801942-84.2019.8.22.0000 Agravo em Petição Cível (PJe)
Origem: 7046343-16.2018.822.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Agravante: Adair Marzolla
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Advogado: Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)
Agravado: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON
Procuradora: Nair Ortega R. S. Bonfim (OAB/RO 7999)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Redistribuído em 07/06/2019
Impedida: Juíza convocada Inês Moreira da Costa
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Agravo interno. Tutela provisória de urgência em caráter incidental liminar. Requisitos. Preenchimento. Ausência.
1. Pendente o recurso de apelação de julgamento de mérito e ausentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência, deve ser mantida a decisão monocrática que indeferiu o pedido.
2. Negado provimento ao recurso.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
Processo: 7051646-11.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7051646-11.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: A J Comércio de Derivados de Petróleo Ltda – Epp
Apelado: Aureliano Adriano Baia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 23/03/2021
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação Cível. Execução Fiscal. Extinção sem resolução do mérito. Abandono da causa.
1. Considerando que houve a intimação da Fazenda para dar prosseguimento ao feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono da causa. Inteligência do art. 485, III, §1º, CPC.
2. Negado provimento ao recurso.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
Processo: 7001003-38.2017.822.0000 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7001003-38.2017.8.22.0016 Costa Marques/Vara Única
Embargante: Francisco Gonçalves Neto
Advogado: José Neves Bandeira (OAB/RO 182)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelante: Francisco Gargarim Duarte
Advogado: Fábio Pereira Mesquita Muniz (OAB/RO 5904)
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Opostos em 12/01/2021
DECISÃO: “EMBARGOS PROVIDOS, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
Embargos de declaração em embargos de declaração. Contradição. Existência. Manutenção da multa fixada no dispositivo.
A contradição contida no acórdão deve ser sanada mas mantido o dispositivo que fixou a multa civil no valor de uma remuneração à época dos fatos.
Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
Processo: 0809030-42.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem:0092888-36.1999.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Gelci Lourdes de Oliveira
Advogado: Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3.672)
Agravado: Estado de Rondônia
Procuradora: Nair Ortega R. S. Bonfim (OAB/RO 7999)
Agravado: Banco do Estado de Rondônia S/A
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 18/11/2020
Impedida: Juíza convocada Inês Moreira da Costa
DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”
EMENTA:Agravo de Instrumento. Execução fiscal. Imóvel. Hipoteca. Dívida garantida com o imóvel hipotecado. Possibilidade. Exceção à regra da impenhorabilidade do bem de família.
1. Conforme prevê o art. 3º, V, da Lei 8.009/90, o imóvel dado em garantia real de dívida hipotecária é penhorável, pois, nessa hipótese, não incide a proteção de impenhorabilidade do bem de família.
2. Agravo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
Processo: 0000815-50.2010.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0000815-50.2010.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelado: Felipe Lacoutm Miguel
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 29/04/2021
DECISÃO:“RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”
EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Extinção sem resolução do mérito. Abandono da causa.
1. Havendo a intimação da Fazenda para dar seguimento ao processo e permanecendo ela inerte, cabe ao juiz determinar, por abandono da causa, a extinção do processo, sem enfrentamento de mérito. Inteligência do art. 485, III, do CPC.
2. Apelo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
Processo: 7007953-98.2019.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 7007953-98.2019.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível
Apelante: Município de Chupinguaia
Procurador: Rafael Endrigo de Freitas Ferri (OAB/RO 2.832)
Apelado: Sindsul - Sindicato dos Servidores Municipais do Cone Sul de Rondônia
Advogada: Sandra Vitório Dias (OAB/RO 369)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 26/02/2021
DECISÃO: “REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE.”
EMENTA: Apelação. Ação de cobrança. Servidor público. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Auxílio transporte. Ausência de regulamentação.
1. Admite-se o julgamento antecipado da lide, sem a produção de outras provas requeridas pelas partes, quando o julgador ordinário considera suficiente a instrução do processo.
2. Descabida a pretensão de recebimento de auxílio transporte retroativo quando inexiste norma regulamentadora.
3. Apelo provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
Processo: 0070337-04.2009.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0070337-04.2009.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Apelado: Manoel Casemiro de Moraes
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 17/12/2019
DECISÃO: "RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Falta de dialeticidade. Extinção sem resolução do mérito.
1. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do apelo, o desacerto da sentença.
2. Apelo não conhecido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
Processo: 0129206-91.2008.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0129206-91.2008.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelado: Edgley Raimundo F. da Silva
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 16/04/2021
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Extinção sem resolução do mérito. Abandono da causa.
1. Havendo a intimação da Fazenda para dar seguimento ao processo e permanecendo ela inerte, cabe ao juiz determinar, por abandono da causa, a extinção do processo, sem enfrentamento de mérito. Inteligência do art. 485, III, do CPC.
2. Apelo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
Processo: 0012567-58.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0012567-58.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelado: David Fernande Morais
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 29/04/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação. Lançamento. Edital. Endereço certo. Nulidade.
1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo esteja em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser feita pessoalmente e por escrito, a teor do artigo 145 do CTN, que prevê a notificação regular do contribuinte.
2. Comprovada notificação irregular do contribuinte impõe-se reconhecer a nulidade da execução por falta de título executivo válido.
3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
Processo: 7001702-60.2020.8.22.0004 Apelação (PJe)
Origem: 7001702-60.2020.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível
Apelante: Sindicato dos Trabalhadores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - STPMOP
Advogado: Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5.035)
Apelado: Município de Ouro Preto do Oeste
Procuradora: Raquel Jacob do Nascimento (OAB/RO 5579)
Procurador: Alexandre Azis Pereira Filho (OAB/RO 5581)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 20/08/2020

DECISÃO: “RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE”
EMENTA: Apelação. Mandado de segurança. Servidor municipal. Candidato à vereador. Desincompatibilização. Direito à remuneração no período de afastamento.
1. Com vista a possibilitar a participação efetiva do interessado na concorrência eleitoral, a LC 64/90, a servidor público, estatutário ou não, impõe, com garantia de vencimentos integrais, o dever de se afastar do cargo até três meses antes da eleição.
2. Em observância aos princípios da hierarquia das normas e da simetria, os servidores municipais, que pretendam concorrer a cargo eletivo, devem se afastar das funções, isso para resguardo da lisura do pleito, sem ser favorecido por sua condição profissional.
3. Apelo provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
Processo: 0009038-20.2014.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 0009038-20.2014.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Wanderley Ricardo Campos
Advogada: Sandra Vitório Dias (OAB/RO 369-B)
Apelado/Apelante: Município de Vilhena
Procuradora: Acira Hasan Abdalla (OAB/RO 3050)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 12/05/2020
DECISÃO: “RECURSOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.”
EMENTA: Apelação. Servidor público. Município de Vilhena. Magistério. Piso salarial. Lei 11.738/2008. Súmula Vinculante 37. Reflexo automático do piso na carreira. Inocorrência. Ausência de previsão na legislação municipal.
1. Admite-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita com base na declaração de que a parte, sem prejuízo de seu sustento e da família, não está em condições de pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios, cabendo à parte impugnante a robusta prova em contrário.
2. O STJ, em sede de recurso repetitivo, em que pese ter firmado entendimento no sentido de que o valor do vencimento dos professores da educação básica não pode ser inferior ao valor do piso nacional, não significa que as demais vantagens e gratificações da carreira, que tenham referido vencimento do cargo como base de cálculo, sejam calculados considerando, para tanto, o valor do piso nacional do magistério, salvo se houver lei local que assim autorize.
3. Sob pena de macular a legalidade, é defeso ao Poder Judiciário, como legislador positivo, reajustar salário de professores municipais na mesma proporção e critérios que servem para a fixação do piso (Súmula vinculante 37).
4. Apelo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
Processo: 7015920-78.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7015920-78.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante/Apelado: Espólio de José Pereira da Silva Filho representado por Sandra Maria Grigoletto Silva
Advogada: Fabiola Angélica Machareth de Oliveira (OAB/SP 185223)
Advogado: Roberto Tadeu de Oliveira (OAB/SP 135489)
Advogada: Cândida Maria de Carvalho Teixeira Colarullo (OAB/SP 91562)
Apelado/Apelante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procurador: Roger Nascimento dos Santos (OAB/RO 6099)
Interessada (Parte Ativa): Sandra Maria Grigoletto Silva
Advogada: Fabiola Angélica Machareth de Oliveira (OAB/SP 185223)
Advogado: Roberto Tadeu de Oliveira (OAB/SP 135489)
Advogada: Cândida Maria de Carvalho Teixeira Colarullo (OAB/SP 91562)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 25/11/2016
DECISÃO: “REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS, À UNANIMIDADE.”
EMENTA: Apelações. Ação declaratória. Aposentaria especial. Servidor público. Delegado de Polícia. Integralidade e paridade remuneratória. Requisitos não cumpridos.
1. Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, têm direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005.
2. A aplicação dos princípios da paridade e integralidade à aposentadoria especial dos servidores de carreira da Polícia Civil, prevista na LCF 51/1985, somente contempla os policiais que já tivessem cumprido a todas as exigências estabelecidas por ela até a data da entrada em vigor da EC n. 41 /2003, em homenagem aos princípios do direito adquirido e do tempus regit actum.
3. Apelações não providas.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
Processo: 0801364-53.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7004586-47.2020.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível

Agravante: M.S. de Oliveira Eireli - Me
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Denise Gonçalves de Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Agravado: Município de Primavera de Rondônia
Procurador: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2.917)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 24/02/2021
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de instrumento. Gratuidade judiciária. Diferimento de custas iniciais. Pessoa jurídica. Insuficiência de recursos não comprovada.
1. Na dicção da Súmula 481 do STJ, pessoa jurídica, para fazer jus ao benefício da gratuidade da justiça, deve evidenciar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais.
2. O diferimento do pagamentos das custas para o final somente se mostra cabível quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento. Inteligência do art. 34 do Regimento de Custas.
3. Agravo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
Processo: 0093670-24.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0093670-24.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelado: Comercial São Lucas Ltda.
Advogada: Nilva Salvi (OAB/RO 4340)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 09/12/2020
DECISÃO: "RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Falta de dialeticidade. Extinção sem resolução do mérito.
1. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do apelo, o desacerto da sentença.
2. Apelo não conhecido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
Processo: 7006901-77.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7006901-77.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)
Apelado: Heinz Roland Jakobi
Advogada: Karoline Costa Monteiro Akl (OAB/RO 3905)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Data Distribuição: 15/01/2018
Impedida: Juíza convocada Inês Moreira da Costa
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
Apelação Cível. Execução de título extrajudicial. Petição inicial. Valor incorreto. Erro material. Quitação integral. Inexistência. Título executivo extrajudicial. Valor correto. Liquidez, certeza e exigibilidade. Emenda à inicial. Recebimento. Prosseguimento da ação.
1. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido. Precedentes do STJ.
2. O cumprimento da obrigação e extinção da execução somente acontece com o pagamento total da dívida, compreendendo o valor principal e sua atualização (correção monetária e juros moratórios), custas e honorários advocatícios, conforme título executivo extrajudicial constante dos autos.
3. Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
Processo: 7006232-58.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7006232-58.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Associação dos Praças e Familiares da Polícia e Bombeiro Militar do Estado de Rondônia - ASSFAPOM
Advogado: Fernando Albino do Nascimento (OAB/RO 6311)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Data distribuição: 16/11/2017

Adiado em 20/05/2021
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PREVISÃO LEGAL. BENEFÍCIO PREVISTO AO AUTOR ESTENDIDO AO REQUERIDO. SIMETRIA.
1 - Ressalvada a comprovada má-fé, afasta-se a literalidade da norma constante do art.18 da Lei n.7.347/85, para fazer preponderar a simetria no tratamento das partes, e estender a isenção de pagar honorários sucumbenciais, prevista ao autor da ação civil pública, também ao requerido, qualquer que seja sua natureza, pública ou privada.
2 – A mera alusão a hipóteses de nulidade da sentença, contidas no mérito das razões, impõe seu exame com mérito do recurso, notadamente se a ocorrência pode ser afastada com os fundamentos do acórdão.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
Processo: 0802094-35.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0019818-63.2011.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)
Agravado: Renato da Costa Mello
Advogado: Miguel Garcia de Queiroz (OAB/RO 3320)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 18/06/2019
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Acórdão do TCE. CDA. Execução. Pré-executividade rejeitada. Embargos intempestivos. Não conhecimento. Preclusão consumativa. Suspensão de ofício.
A suspensão do feito por afetação a recursos na Excelsa Corte, no rito da repercussão geral, constitui ato de ofício e não importa violação à preclusão consumativa ou à coisa julgada material se, conquanto seus efeitos, a demanda ainda se encontrava em andamento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
Processo: 0003539-21.2015.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem:0003539-21.2015.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível
Embargante: Recauchutadora de Pneus Rover Ltda
Advogado: Ido Schwingel (OAB/RS 41117)
Advogada: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616)
Advogada: Greicis André Biazussi (OAB 1542)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5.728)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Opostos em 16/04/2020
DECISÃO: "EMBARGOS PROVIDOS, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Embargos de declaração. Apelação. Execução fiscal. Honorários sucumbenciais. Diminuição. Critério da equidade e da moderação. Possibilidade.
1. É possível a redução da verba honorária sucumbencial, atentando-se, sobretudo, para o critério da equidade e da moderação, fulcro no disposto no art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC/15.
2. Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
Processo: 7000136-52.2020.8.22.0012 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7000136-52.2020.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara Cível
Juízo Recorrente: Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste
Recorrido: Valdeci J. dos Santos - Me
Advogada: Priscilla Christine Guimaraes Queruz (OAB/RO 7414)
Recorrido: Pregoeiro do Município de Colorado do Oeste
Recorrido: Município de Colorado do Oeste
Procuradora: Tatiane Vieira Dourado (OAB/RO 8393)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 09/06/2020
DECISÃO: "SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE."
EMENTA
REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE BENS. MENOR PREÇO. PREVISÃO EDITALÍCIA. EXIGÊNCIA EXCESSIVA. VIOLAÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME.
A previsão editalícia que impõe limitações excessivas e não previstas nas leis de regência à modalidade do certame restringe a natureza competitiva da concorrência e viola direito líquido e certo do concorrente que atende a finalidade do menor preço.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
Processo: 7040036-46.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7040036-46.2018.8.22.0001 Porto Velho/3ª Vara Cível
Apelante: Eucelia de Melo Nogueira
Advogado: Wesley Oliveira da Silva (OAB/RO 6294)
Advogada: Milena Conesuque Capra (OAB/RO 6970)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Nelio Thadeu da Costa Bastos
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 15/12/2020
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação. Ação Ordinária. Direito Previdenciário. Acidente de trabalho. Segurado. Qualidade. Período de graça. Prorrogação. Comprovação. Auxílio-doença. Concessão. Reabilitação profissional. Requisitos. Preenchimento. Concessão. Juros moratórios e correção monetária. Jurisprudência. Atualização.
1. Estando o segurado dentro do período de graça, compreendido no período de até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, e por mais 12 (doze) meses caso comprovado o desemprego involuntário e registro em órgão oficial do Ministério do Trabalho, mantém-se a sua qualidade de segurado perante a autarquia previdenciária (art. 15, II, e §2º, da Lei n. 8.213/91), requisito para percepção de benefício previdenciário.
2. A incapacidade temporária para a atividade laboral é requisito para a concessão do benefício de auxílio-doença.
3. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se ao processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.
4. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.
5. Tratando-se de débito previdenciário da Fazenda Pública, deve ser obedecido o RE 870947/SE e REsp 1492221/PR (item 3.2) quanto aos juros moratórios e correção monetária.
6. Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
Processo: 0802273-66.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 1000047-10.2010.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Agravado: Município de Porto Velho
Procurador: José Lopes de Castro (OAB/RO 593)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Redistribuído em 28/06/2019
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Agravo de instrumento. Tributário. Execução fiscal. Multa. Alvará de funcionamento.
1. A Certidão de Divida ativa quando possui nome do devedor, quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora, a origem e natureza do crédito, a data em que foi inscrita e, sendo ao caso, o número do processo administrativo, preenche todos os requisitos do art. 202 do CTN, portanto, a presunção de certeza e liquidez da dívida ativa em execução, deve ser mantida a decisão que rejeitou exceção de pré-executividade.
2. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
Processo: 0806336-03.2020.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0002496-31.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Agravante: Hsbc Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo
Advogado: Gabriel Estrela de Moura (OAB/SP 345773)
Advogado: João Carlos Guereschi (OAB/SP 96906)
Advogada: Márcia Cristina Costa Dias (OAB/PE 29518)
Advogado: Ricardo de Castro e Silva Dalle (OAB/PE 23679)
Advogado: Eduardo Porto Carreiro Coelho Cavalcanti (OAB/PE 23546)
Agravado: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Interposto em 10/09/2020
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo interno. Agravo de instrumento. Antecipação de tutela. Ausência de requisito.
1. A concessão de antecipação de tutela, conforme prevê o art. 300 do CPC, reclama elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
2. Não demonstrada a probabilidade do direito, tampouco dano irreparável ou de difícil reparação, deve ser mantida a decisão que indeferiu postulado efeito suspensivo.
3. Agravo não provido.
4. Apelo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
Processo: 7019923-42.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7019923-42.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Lufem Construções Eireli
Advogado: Douglacir Evaristo Santana (OAB/RO 287)
Embargado: Município de Porto Velho
Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Opostos em 06/04/2021
Impedida: Juíza convocada Inês Moreira da Costa
Decisão: “EMBARGOS PROVIDOS, À UNANIMIDADE.”
EMENTA: Embargos de Declaração. Omissão quanto aos honorários sucumbenciais recursais. Majoração.
1. Impõe-se suprir omissão de acórdão do qual não consta deliberação acerca de honorários sucumbenciais na forma do que dispõe o art. 85, § 11, do CPC.
2. Embargos providos.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
Processo: 7005402-61.2018.8.22.0021 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7005402-61.2018.8.22.0021 Buritis/Vara Genérica
Embargante: Eliomarques Almeida Passos
Advogado: João Francisco dos Santos (OAB/RO 3926)
Advogado: Robson Clay Floriano Amaral (OAB/RO 6965)
Advogada: Sandra Mirele Barros de Souza Amaral (OAB/RO 6642)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Opostos em 18/12/2020
DECISÃO: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.”
EMENTA: Embargos de Declaração. Contradição. Inexistência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Prequestionamento.
1. Embargos declaratórios limitam-se a corrigir contradição, obscuridade, ambiguidade ou omissão que possam conter o acórdão, não se prestando para rediscutir a causa, sustentar o desacerto do julgado ou mesmo abrir nova oportunidade para discutir matéria não devolvida ao segundo grau por meio do recurso.
2. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante tenha suscitado para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. Inteligência do art. 1.025 do CPC/2015. Precedentes do STF.
3. Embargos não providos

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
Processo: 7011266-31.2018.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7011266-31.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Apelante: Jean Rodrigues Pereira
Advogado: Lucileide Oliveira dos Santos (OAB/RO 7281)
Advogado: Anoar Murad Neto (OAB/RO 9532)
Advogado: Rodolfo Henrique Silva Saraiva (OAB/GO 52021)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora Federal: Luciana Santana do Carmo Pimenta (OAB/MG 100366)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 26/04/2021
DECISÃO: “RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”
EMENTA: Apelação. Previdenciário. Ação revisional. Extinção do processo. Inépcia da petição inicial. Não caracterizada. Requisitos próprios da inicial. Nulidade da sentença. Retorno do processo à origem.
1. Na dicção do art. 330, §1º, do CPC, considera-se inepta a petição inicial quando (i) lhe faltar pedido ou causa de pedir; (ii) o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; (iii) da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; (iv) contiver pedidos incompatíveis entre si.
2. Existindo clara descrição dos fatos e pedidos expressos e específicos, não há falar em inépcia da inicial.
3. Apelo provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
Processo: 7002959-33.2019.8.22.0012 Apelação (PJe)
Origem: 7002959-33.2019.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Município de Colorado do Oeste
Procuradora: Luana Vassilakis Moura Mendes (OAB/RO 3796)
Apelado: Idalmo Ferreira de Souza
Advogado: Paulo Henrique Schmoller de Souza (OAB/RO 7887)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 01/03/2021
DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Servidor público. Magistério. Progressão funcional. Benefício previsto em lei que independe de previsão orçamentária. Inexistência de violação à Lei de Responsabilidade Fiscal. Diferenças salariais retroativas devidas. Incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda. Possibilidade. Correção monetária.
1. Por expressa previsão legal, uma vez cumprido os requisitos da progressão funcional, o reenquadramento do servidor é medida que se impõe.
2. O pagamento de verbas salariais fora do tempo não altera a natureza jurídica específica de remuneração como contraprestação do trabalho realizado, de forma que o decurso do tempo não a converte em indenização, constituindo-se, por isso, fato gerador de contribuição previdenciária e imposto de renda.
3. Consoante precedente vinculante do STF, inviável a aplicação da TR para remunerar a correção monetária de condenações impostas à Fazenda Pública.
4. Apelo parcialmente provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
Processo: 0083637-04.2007.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0083637-04.2007.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelado: Elias Ribeiro de Lima
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 06/11/2019
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA:Apelação. Execução fiscal. Intimação para prosseguimento da execução fiscal. Inércia do exequente. Extinção por falta de interesse de agir. Possibilidade.
1. É da jurisprudência do STF que do silêncio da Fazenda exequente no que respeita ao regular andamento do processo resulta a extinção ex officio da execução fiscal
2. Apelo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
Processo: 0203738-11.2009.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0203738-11.2009.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6674)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 23/07/2019
Impedida: Juíza Inês Moreira da Costa
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Execução de título judicial. Prescrição.
1. Nos termos da Súmula 150 do STF, a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação.
2. O cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente. Inteligência do art. 523 do CPC.
3. Em se tratando de crédito devido pela Fazenda Pública, nos termos do artigo 1º-C da Lei 9.494/97e do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem, as dívidas passivas dos Estados, bem assim, todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Estadual, seja qual for a sua natureza.
4. O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva. Jurisprudência do STJ, Tema Repetitivo 877.
5. Apelo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
Processo: 7029120-50.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7029120-50.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)
Apelada: VCB Provedor de Acesso Ltda
Advogado: Alexandre Gustavo de Freitas (OAB/SP 196.169)
Advogada: Ivana Ribeiro de Souza Marcon (OAB/SP 299.195)
Advogado: Luis Felipe Baptista Luz (OAB/SP 160.547)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 18/09/2019
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE"
EMENTA: Apelação. Tributário. ICMS. Não incidência. Anulação de auto de infração. Provedor de serviço de internet. Serviço de comunicação. Diferença. Serviço de valor adicionado. Alcance do conceito tributário. Prova do fato gerador.
1. O Regulamento do Uso de Serviços e Redes de Telecomunicações de Acesso a Serviços de Internet da Anatel define como provedor de acesso a serviços de internet o conjunto de atividades que permite, dentre outras utilidades, a autenticação ou reconhecimento de um usuário para acesso a Serviços Internet.
2. As utilidades do serviço de acesso é considerado serviço de valor adicionado que não se confunde com o serviço de comunicação. Inteligência da Lei 9.472/97.
3. O ICMS não incide no serviço dos provedores de acesso à Internet. Inteligência da Súmula 334/STJ.
4. Em razão da tipicidade fechada, não pode o Estado alterar a definição, o conteúdo e o alcance do conceito de prestação de serviços de conexão à internet, para enquadrá-la como de comunicação. Inteligência do art. 110 do CTN.
5. Independente da atividade principal do sujeito passivo, o tributo deve incidir sobre o fato gerador efetivamente realizado que justifique a incidência do tributo.
6. Apelo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
Processo: 7002370-68.2019.8.22.0003 Apelação (PJe)
Origem: 7002370-68.2019.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível
Apelante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)
Advogada: Ana Paula Carvalho Vedana (OAB/RO 6926)
Advogada: Patrícia Ferreira Rolim (OAB/RO 783)
Advogada: Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324)
Apelado: Município de Theobroma
Procurador: Noemi Brisola (OAB/RO 202B)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 06/10/2020
DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Ação de cobrança. Honorários. Fazenda Pública. Parte. Percentual do artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil. Precedente STJ.
1. É da jurisprudência do STJ que, nas causas em que a Fazenda Pública for litigante, os honorários advocatícios devem ser fixados nos parâmetros estabelecidos pelo art. 85, §3º, do CPC.
2. Merece reparo o arbitramento dos honorários que não tenham sido fixados nos contornos do art. 85, §§2º e 3º, do CPC.
8. Apelo parcialmente provido.
6. Apelo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
Processo: 7024976-04.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7024976-04.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)
Embargado: José Alves Pereira
Defensor Público: Elizio Pereira Mendes Júnior
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Opostos em 13/10/2020
DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."
EMENTA:Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Prequestionamento.
1. Cabem embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Inteligência do art. 1.022 do CPC.

2. O inconformismo do embargante que revela tentativa de rediscutir o acórdão não se amolda à finalidade dos aclaratórios.
3. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante tenha suscitado para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. Inteligência do art. 1.025 do CPC/2015. Precedentes do STF.
4. Embargos declaratórios não providos.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
Processo: 7009755-55.2019.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 7009755-55.2019.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível
Apelante: Juvenilço Iriberto Decarli Junior
Advogado: Juvenilço Iriberto Decarli Junior (OAB/RO 1193)
Apelado: Município de Cacoal
Procurador: Marcelo Vagner Pena Carvalho (OAB/RO 1171)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 22/01/2021
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Embargos à execução. ISS. Lançamento de ofício. Nulidade CDA. Não ocorrência. Requisitos essenciais.
1. Em se tratando de ISS sujeito a lançamento por homologação ou de ofício, desnecessária é a notificação do contribuinte da inscrição do débito em dívida ativa.
2. Não há falar em invalidade de certidão de dívida ativa se presentes os requisitos previstos no art. 202 do CTN, o que assegura ao contribuinte possibilidade de identificar a dívida, bem como o contraditório e a ampla defesa.
2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez que somente pode ser ilidida por prova inequívoca (art. 204, CTN e 3º, LEF).
3. Não ocorre prescrição se lapso é interrompido pelo parcelamento da dívida.
4. Apelo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
Processo: 7001895-36.2015.8.22.0009 Apelação (PJe)
Origem: 7001895-36.2015.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Apelante: Lucineia Favaleça
Advogado: Denir Borges Tomio (OAB/RO 3983)
Advogada: Ellen Corso Henrique de Oliveira (OAB/RO 782)
Advogado: Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685)
Apelante: Ana Maria Valverde Favaleça
Advogada: Ellen Corso Henrique de Oliveira (OAB/RO 782)
Advogado: Paulo Cesar de Oliveira (OAB/RO 685)
Apelante: Lucinete Favaleça
Advogada: Ellen Corso Henrique de Oliveira (OAB/RO 782)
Advogado: Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685)
Apelante: Lucilene Favaleça
Advogada: Ellen Corso Henrique de Oliveira (OAB/RO 782)
Advogado: Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685)
Apelado: Município de Pimenta Bueno
Advogado: Marcos Antônio Pancier (OAB/RO 3.810)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 06/06/2019
DECISÃO: "RECURSOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação Cível. Obrigação de fazer. Rede elétrica em Loteamento irregular. Construção pelo Município. Dano material. Reembolso. Necessidade. Recurso não provido.
1 - Revela-se evidente a configuração do efetivo dano material aos cofres públicos, visto que comprovada a perda patrimonial, restando a respectiva responsabilidade, eis que comprovada nos autos a conduta lesiva.
2 - O Município deve ser ressarcido pelo dano material sofrido, visto que foi compelido a consolidar obras de instalação e infraestrutura de energia elétrica no loteamento clandestino promovido pelas proprietárias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
Processo: 0805585-16.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7009590-89.2016.822.0014 Vilhena/2ª Vara Cível
Agravante: Samya Sabrina da Silva Lima
Advogado: Rafael Cunha Raful (OAB/RO 4896)

Agravado: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV
Procuradora: Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Redistribuído em 22/07/2020
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Cumprimento de sentença. Aposentadoria por invalidez. Proventos proporcionais. Moléstia não elencada como causa à aposentação com proventos integrais. Taxatividade.
Provada por laudos a incapacidade absoluta do segurado, servidor público municipal, para o exercício de suas atividades profissionais, ratifica-se o benefício, com proventos proporcionais, se as moléstias que lhe deram ensejo não constam de rol taxativo da lei de regência como doença grave incurável, tampouco se provou a relação de causa e efeito entre as patologias e a atividade laboral, para atestar a hipótese de concausa.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
Processo: 7003843-73.2016.8.22.0010 Apelação (PJe)
Origem: 7003843-73.2016.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Departamento de Estradas de Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DER/RO
Procuradora: Augusta Pini Silveira (OAB/RO 4134)
Apelado/Apelante: Antônio Barbosa de Oliveira
Advogada: Cleonice S. Lacheski (OAB/RO 4703)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 08/02/2019
DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO DO DER/RO E RECURSO NÃO PROVIDO DE ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação. Servidor público. Horas extras. Reflexos. Férias. Décimo terceiro salário. Verba honorária.
Comprovado o serviço extraordinário nos dias de semana, excluído o período chuvoso, o servidor faz jus ao recebimento das horas extras trabalhadas.
As horas extras devem ser pagas acrescidas dos seus respectivos reflexos e ter, por base de cálculo, o salário-base do servidor, excluídas, para evitar acúmulo de adicionais, gratificações permanentes ou temporárias.
A condenação ao pagamento de verba honorária deve ser fixada observando o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, levando em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço.
Recurso do DER parcialmente provido.
Recurso de ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
Processo: 7015448-72.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7015448-72.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Paz Ambiental Ltda - Epp
Advogado: André Coelho Junqueira (OAB/RO 6485)
Advogado: Joni Frank Ueda (OAB/RO 5.687)
Advogada: Roberta Marcante (OAB/RO 9.621)
Advogada: Maria Carolina de Freitas Rosa Fuzaro (OAB/RO 6.125)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 03/04/2019
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Licença ambiental. Atividades de coleta e transporte de produtos perigosos. Lei Estadual n.3.686/2015. Constitucionalidade. Licença alterada. Autotutela.
Se revisar importa adequar, anular, revogar ou suspender a licença validamente concedida, pode a Administração Pública, por seu poder de autotutela, alterar o status, aos fins de ajustá-lo à lei vigente, sem que o ato importe violação a direito.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
Processo: 7051227-54.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7051227-54.2019.8.22.0001 Porto Velho/10ª Vara Cível
Apelante: Décio Feitosa Bezerra
Advogado: Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)

Advogado: Diego José Nascimento Barbosa (OAB/RO 5184)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Nelson Dos Santos Farias Filho (OAB/AM 2347)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 02/02/2021
DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação. Ação ordinária. Direito previdenciário. Acidente de trabalho. Auxílio-acidente. Incapacidade laborativa parcial e permanente. Requisitos. Preenchimento. Concessão. Auxílio-doença. Incapacidade laborativa temporária. Requisitos. Preenchimento. Concessão. Aposentadoria por invalidez. Incapacidade laborativa total e permanente. Requisitos. Preenchimento. Ausência. Concessão. Impossibilidade.
1. Sendo a perícia conclusiva acerca da incapacidade ou de redução da capacidade laborativa do segurado, de modo permanente e parcial, mantém-se a pretensão à implementação do benefício previdenciário de auxílio-acidente.
2. A concessão e manutenção do benefício de auxílio-doença depende do preenchimento de requisitos, principalmente a incapacidade temporária total para o trabalho.
3. A concessão e manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez depende do preenchimento de requisitos, principalmente a incapacidade permanente e total para o trabalho.
4. Recurso parcialmente provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
Processo: 7003172-23.2016.8.22.0019 Apelação (PJe)
Origem: 7003172-23.2016.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara
Apelante: Lesgleyver de Oliveira Medeiros Junior
Defensor Público: Maiko Cristhyan Carlos de Miranda
Apelante: Município de Machadinho do Oeste
Procurador: Marcos Toshiro Ishida (OAB/RO 4273)
Procuradora: Larissa Aléssio Carati (OAB/RO 6.613)
Apelado: Adinailton de Jesus Oliveira
Advogada: Roberta Sigoli (OAB/RO 6.936)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 09/11/2020
DECISÃO: "RECURSOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação cível. Indenização. Danos materiais. Danos morais e estéticos. Responsabilidade do município. Acidente de trânsito. Sentença ultra petita. Não ocorrência. Recurso não provido.
1. O município assume responsabilidade objetiva de reparar o dano sofrido, pois, tem o dever de sinalizar as vias públicas, horizontais ou verticais, de forma visível e legível, sinalizar defeitos, tapar buracos, para evitar acidentes.
2. Resta o dever de indenizar quando evidenciado o nexo causal entre a conduta omissiva do município e os danos suportados pelo autor.
3.O pedido da parte autora deve ser analisado sob o prisma da interpretação lógico-sistemática , a partir do conteúdo da petição inicial.
4. A sentença que interpreta de forma ampla e concede, aquilo que foi pretendido com a interposição da ação, não se revela ultra petita.
5. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
Processo: 7004983-61.2019.8.22.0003 Apelação (PJe)
Origem: 7004983-61.2019.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível
Apelante: Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Jaru
Procurador: Lukas Pina Gonçalves (OAB/RO 9544)
Procuradora: Ingrid Carminatti (OAB/RO 8220)
Apelado: Gelson da Hora
Advogado: Iure Afonso Reis (OAB/RO 5745)
Interessado (Parte Ativa): Município de Jaru
Procurador: Wisley Machado Santos de Almada (OAB/RO 1.217)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 15/09/2020
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Mandado de segurança. Constitucional. 13º Salário. Vereador. Direito social. Previsão legal. Princípio da anterioridade.
Reconhecido o direito à gratificação natalina a vereadores, por se tratar de direito social a todo trabalhador em atividade, sua concessão depende de lei específica, sujeita às leis orçamentárias e à de execuções fiscais, e, notadamente, ao princípio constitucional da anterioridade, somente surtindo efeitos à legislatura subsequente à de sua edição.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
Processo: 0809724-11.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7001994-65.2018.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/Vara Única

Agravante: Siegfrid Neimorg
Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)
Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Procurador Federal do INSS
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 09/12/2020
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Multa. Astreintes. Meio indireto de execução. Excesso. Redução. Manutenção.
1. As astreintes possuem a natureza de meio de execução indireta, um mecanismo acessório que cumpre a função específica de compelir o devedor a cumprir a obrigação principal, e, por isso, não constituem um fim em si mesmas.
2. A decisão que impõe astreintes não preclui nem faz coisa julgada material; sendo possível sua revisão até mesmo de ofício, a qualquer tempo, inclusive na fase de execução. Tese repetitiva.
3. No tocante especificamente ao balizamento de seus valores, são dois os principais vetores de ponderação: a) efetividade da tutela prestada, para cuja realização as astreintes devem ser suficientemente persuasivas; e b) vedação ao enriquecimento sem causa do beneficiário.
4. Negado provimento ao recurso.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
Processo: 7004100-15.2018.8.22.0015 Apelação (PJe)
Origem: 7004100-15.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Apelante: Edson dos Santos Felicidade (Sindicato dos Servidores Públicos de Guajará-Mirim)
Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)
Apelado: Município de Guajará-Mirim
Procuradora: Luana Vassilakis Moura Mendes (OAB/RO 3796)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 11/03/2021
Processo suspenso em 22/04/2021
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA. VENCIDO O DES. GILBERTO BARBOSA E O JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL. JULGADO CONFORME A TÉCNICA DO ART. 942 DO CPC."
EMENTA
Cumprimento de sentença. Servidor público. Sindicato. Registro no ministério do trabalho. Demora na expedição. Legitimidade processual. Documento indispensável apresentado em momento posterior. Extinção. Economia e celeridade processual.
A prova de retardo na expedição, pelo ministério do trabalho, do registro sindical, essencial à legitimação da entidade em juízo no interesse de servidor público, acentuado pelo estado de calamidade pública, decorrente da covid-19, basta para sobrelevar a economia e celeridade processual aos fins de reconhecer regularidade ao processo com o documento tardio.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
Processo:7003291-57.2020.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 7003291-57.2020.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível
Apelante: Márcia Regina da Silva Campos
Advogado: Cristiano Alves de Oliveira Valim (OAB/RO 5813)
Advogado: Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Nelio Thadeu da Costa Bastos
Procuradora Federal: Carolina Ferreira Paula
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 02/03/2021
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação cível. Previdenciário. Ausência de pedido na via administrativa após cessação do auxílio-doença. Irrelevância. Interesse processual. Caracterização. Extinção do processo sem resolução do mérito. Sentença. Anulação.
1. Nos casos em que a autarquia concede o benefício ao segurado, mas cientifica-lhe de alta programada, que significa a interrupção do cuidado a partir de certa data, presente está o interesse de agir para o segurado postular judicialmente a continuidade ou o restabelecimento da assistência previdenciária, independente de prévio requerimento administrativo.
2. Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
Processo: 7001157-64.2019.8.22.0023 Apelação (PJe)
Origem: 7001157-64.2019.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/Vara Única
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

Apelado: R. G. M. D. O. representado por R.F.D.O.
Defensora Pública: Débora Machado Aragão
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL Distribuído em 13/08/2020
Pedido de Vista em 25/03/21, pelo Des. Gilberto Barbosa
DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação. Saúde. Medicamento não disponibilizado pelo SUS. Nome comercial. Análise dos requisitos. Falta de comprovação da eficácia.
1. As prescrições médicas devem adotar a denominação comum brasileira (DCB) ou internacional (DCI) e, dessa forma, deverão apresentar o princípio farmacologicamente ativo ou a denominação do medicamento, e não o nome comercial (art. 3º, XVIII da Lei 6.360/1976).
2. Por ser direito público subjetivo de natureza constitucional em grau de hierarquia superior, e considerando a inclusão dos medicamentos clobazam e levetiracetam para o tratamento de pacientes com epilepsia no âmbito do SUS, tem o paciente direito de receber o fármaco postulado, sem que isso caracterize interferência de um Poder em outro.
3. O fornecimento de fármaco não incorporado nos atos normativos do SUS deve atender aos seguintes requisitos: (i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento, requisitos que, de forma cumulativa, somente devem ser exigidos em se tratando de ações que tenham sido distribuídas a partir de 04.05.2018 (Tema Repetitivo n. 106/STJ).
4. Estudo científico feito por equipe do Ministério da Saúde tem, como o ato administrativo, presunção juris tantum de veracidade, legitimidade, imperatividade, exigibilidade e autoexecutoriedade.
5. Para que seja deferido, não basta que o medicamento postulado tenha registro na ANVISA, necessitando, ainda, que se comprove que, para o tratamento almejado, tenha eficácia superior à dos medicamentos fornecidos pela rede pública de saúde.
6. Apelo parcialmente provido

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
Processo: 0059507-47.2007.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0059507-47.2007.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: Maria do Rosario Costa de Souza
Apelado: Benigno Ramos De Souza
Apelada: Casa do Fotógrafo Comércio e Representações Ltda - Me
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 13/05/2021
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Diligência infrutíferas.
Os requerimentos para diligências que se mostram infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo da prescrição intercorrente.
Transcorrido prazo superior a cinco anos sem êxito na citação do executado ou localização de bens, está caracterizada prescrição.
Recurso não provido

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0801971-66.2021.8.22.0000
AGRAVANTE: JOANA MARTINS DOS ANJOS KUTICOSKI
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RO
AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA E MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Vistos
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela de urgência, interposto por Joana Martins dos Anjos Kuticoski, através da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, inconformada com a decisão proferida pelo Juízo plantonista da Comarca de Ouro Preto do Oeste, que nos autos de Ação de Obrigação de Fazer proposta em face do Estado de Rondônia e Município de Ji-Paraná, deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos:
Em suma, narra a substituta processual que a agravante se encontra internada no Hospital Municipal de Ouro Preto do Oeste, acometida de COVID-19, e está aguardando liberação de vaga em UTI/COVID, mas necessita da transferência com urgência.
Justifica que a agravante e seu núcleo familiar não possuem renda familiar suficiente para arcar com as despesas do tratamento em leito de UTI particular, e que a internação em leito de UTI/COVID é necessária e urgente para a manutenção de sua vida, em razão do alto risco de evolução da doença.
Apresenta argumentos acerca da vida e saúde como direito fundamental, sendo dever do Estado garanti-lo. Aponta precedentes envolvendo a matéria, a fim de justificar seu pedido e sustenta estarem presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada.

Requereu, in limine, a reforma da decisão agravada, deferindo-se a tutela antecipada para que seja fornecido, imediatamente, o tratamento em leito de UTI/COVID. No mérito, busca tornar definitiva a tutela recursal provisória.
Indeferida o pedido liminar em sede de Agravo de Instrumento pelo Relator Plantonista, nos seguintes termos:
Pelo exposto, indefiro a liminar pleiteada e mantenho a decisão do juízo a quo até ulteriores termos.
Não obstante, considerando que o juízo a quo não especificou o prazo para o cumprimento da medida, determino a avaliação IMEDIATA da paciente pelo CRUE, na forma determinada na decisão combatida, informando ao próprio juízo de origem o grau de prioridade em relação aos demais pacientes na espera por leito de UTI, e considerando o quadro atual de espera e prioridades, a estimativa de transferência da agravante, sem prejuízo da continuidade ao atendimento necessário à paciente no período de transição.
Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões.
Comunique-se o teor da presente decisão ao juízo, servindo esta decisão como mandado.
Cumpridas as determinações e decorridos os prazos processuais retornem os autos conclusos ao relator
Contraminuta do Estado de Rondônia (id. 11689492)
É o relatório. Decido.
Em consulta ao Sistema PJE, verificou-se que nos autos de Obrigação de Fazer n. 7000916-79.2021.8.22.0004, em 05 de abril de 2021, o juízo de primeiro grau proferiu sentença, pela extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da informação apresentada pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia que a assistida, ora Agravante veio a óbito em consequências da Covid-19.
Constata-se, dessa forma, que, em tendo sido proferida sentença pela extinção do feito, embora o presente agravo contenha os requisitos de admissibilidade, há que ser julgado extinto sem julgamento do seu mérito, face a perda superveniente do objeto.
Nesse sentido, trago Jurisprudência desta Corte:
Apelação. Perda superveniente do Objeto. 1. Com a superveniência da notícia do falecimento do autor no curso da ação que tem como objeto a obrigação de fornecimento de medicamento ocorre o perecimento de apelação. 2. Apelação extinta sem exame de mérito. APELAÇÃO, Processo nº 7006418-29.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 22/01/2019
Ação de execução. Devedor. Falecimento. Habilitação de crédito no inventário. Perda superveniente do interesse processual. Extinção da ação.
Ocorrendo o falecimento do devedor executado, a posterior habilitação do crédito nos autos do inventário constitui causa de extinção da execução pela perda superveniente do interesse processual, porquanto não é dado ao credor a possibilidade de se valer de duas ações concomitantes para obter o mesmo crédito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0000719-64.2012.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 25/03/2020
Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o presente agravo de instrumento, ante a perda superveniente do objeto, o que faço monocraticamente nos termos do art. 932, inciso III do CPC c/c art. 123, inciso V do RITJ/RO.
Transcorrido prazo sem recurso, arquive-se.
Intime-se.
Porto Velho, 14 de junho de 2021
Inês Moreira da Costa
Juíza Convocada

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi
PROCESSO: 0808692-68.2020.8.22.0000 – AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRAVANTE: WAGNER LOPES ALVES BATISTA, DEBORA LOPES ALVES BATISTA
ADVOGADO: SUZY MARA BUZANELLO – OAB/RO 4.276
AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA
RELATORA: JUIZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/11/2020 23:35:40
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Wagner Lopes Batista e outro, em face da decisão prolatada pelo magistrado da 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO que, nos autos de Embargos de Terceiro movido em desfavor do Estado de Rondônia, indeferiu o pedido liminar consistente no cancelamento do leilão do bem imóvel por eles adquirido e a exclusão da penhora do referido bem.
Em suas razões, os agravantes asseveram que no processo nº 0000971-53.2015.8.22.0007 houve pedido de penhora do imóvel (Lote Urbano nº 0016, da Quadra 0025, setor 02, com área de 801,39m², localizado na Rua Marechal Floriano Peixoto 1874, Jardim Clodoaldo, Cacoal (RO), com uma casa de madeira) e os agravantes tomaram ciência da designação de hasta pública para venda judicial do imóvel. Ocorre que os recorrentes são os detentores da posse do imóvel e no momento da compra não havia nenhuma penhora ou registro que fizesse com que os agravantes tivessem ciência da ação de execução.
Por fim, postulam o deferimento da antecipação de tutela para realizar do cancelamento do leilão e consequentemente a destituição da penhora realizada no bem em questão.
Atribuído efeito suspensivo ao recurso e determinada intimação do Agravado para contraminutar.
Contraminuta do Estado de Rondônia (id.11017598). Em sede de preliminar informa a perda superveniente do objeto, apesar da decisão (id. 10478344, p. 4) proferida nos autos de Embargos de Terceiro n. 7008874-44.2020.8.22.0007, indeferindo a liminar de suspensão do leilão, o Juízo “a quo” da Execução Fiscal suspendeu os atos expropriatórios. No mérito, requer a suspensão dos atos expropriatórios e não responsabilização pelo ônus da sucumbência.
É o relatório. Decido
Decido
O recurso é próprio, tempestivo e encontra-se instruído com as cópias das decisões obrigatórias descritas no art. 1.019, inciso I do CPC.
Em consulta ao Sistema PJE, verificou-se que, nos autos de Embargos de Terceiro n. 7008874-44.2020.8.22.0007, em decisão de 09 de outubro de 2020, o Juízo “a quo”, indeferiu o pedido liminar dos Agravantes para suspensão do leilão designado. A leiloeira em id. 52151175 naqueles autos, ante a informação de que o imóvel não pertence ao Executado dos autos 0000971-53.2015.8.22.0007 – Valdir Mantovani, e que foram transferidos, ora Agravantes, ficou em dúvida em dar continuidade ao leilão e aguarda decisão do Juízo da 4º Vara Cível da Comarca de Cacoal. O feito encontra-se concluso para julgamento.

Ao passo que nos autos de Embargos de Execução n. 0000971-53.2015.8.22.0007, em decisão proferida em 11 de novembro de 2020 o Juízo chama o feito a ordem, da decisão de 29 de abril de 2020, para realização do bem em hasta pública, já que esta fora equivocada, em razão do bem ter sido transferido a terceiros e não ao Executado do referido autos, Valdir Mantovani, determinando assim a suspensão do leilão para evitar prejuízos a eventuais arrematantes.
Constata-se, dessa forma, que, em tendo sido proferida decisão nos autos de Embargos de Terceiro a realização da hasta pública do imóvel que pertencia a Valdir Mantovani e, por consequência nos autos de Embargos a Execução o mesmo Juízo "a quo", proferindo pelo cancelamento da hasta pública em razão do bem imóvel pertencer aos Agravantes, embora o presente agravo contenha os requisitos de admissibilidade, há que ser julgado extinto sem julgamento do seu mérito, face a perda superveniente do objeto.
É que resta prejudicado o agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória se, à época do julgamento pelo Tribunal "ad quem", a sentença/decisão já tiver sido prolatada pelo juízo "a quo", ora que os autos de Execução Fiscal estão suspensos até julgamento definitivo dos embargos de terceiro quanto a penhora realizada.
Nesse sentido, trago jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO DE LIMINAR - JULGADO MÉRITO - RECURSO PREJUDICADO - PERDA DO OBJETO.
Julgado o mérito na ação principal que define a liminar, resta prejudicado o agravo pela perda do objeto. (95.006272-3 Agravo de Instrumento; Rel. Des. Sebastião Teixeira Chaves; jul. 10/06/1997)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SENTENÇA DE MÉRITO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PERDA DO OBJETO.
I - Sendo julgada a ação principal, com julgamento do mérito, fica prejudicado o agravo interposto pela perda do objeto.
II - Decisão unânime. Acordam os Exmos. Desembargadores componentes da Colenda 1ª Câmara Cível isolada, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em julgarem prejudicado o presente agravo de instrumento pela perda do objeto. (Agravo de Instrumento n. 20023004060-8; TJPA; Rel. Des. Maria Helena Couceiro Simões; DJ 28/02/2005)
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL – RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.
1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.
2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.
3. Precedentes do STJ.
4. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 655475/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 21.02.05).
Agravo de Instrumento. Mandado de segurança. Fiscalização realizada com base em lei municipal que veda a venda, o consumo e a exposição de bebidas alcoólicas em lojas de conveniência e restaurantes localizados em área contígua a posto de combustíveis. Liminar indeferida. Liberação para comercializar a bebida. Proibição de consumo no local. Pretensão de suspender todos os efeitos jurídicos da legislação. Recurso prejudicado em razão do julgamento do mandado de segurança.
Ante a informação de que foi proferida sentença de mérito no mandado de segurança, embora o presente agravo contenha os requisitos de admissibilidade, há que se decretar a sua perda do objeto.
Agravo de instrumento prejudicado.
(TJ/RO – Agravo de Instrumento n. 0012044-82.2011.8.22.0000; Rel. Des. Walter Waltenberg; j. em 13/3/2012)
Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o presente agravo de instrumento, ante a perda superveniente do objeto, o que faço monocraticamente nos termos do art. 932, inciso III do CPC c/c art. 123, inciso V do RITJ/RO.
Transcorrido prazo sem recurso, arquive-se.
Intime-se.
Porto Velho, 11 de junho de 2021
Inês Moreira da Costa
Juíza Convocada

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO 7017343-68.2018.8.22.0001 (PJE)
ORIGEM: 7017343-68.2018.8.22.0001 PORTO VELHO/2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
RECORRENTE: MARIA DE FÁTIMA SANTOS DE QUEIROZ
ADVOGADO: JOSÉ GIRÃO MACHADO NETO (OAB/RO 2664)
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: FÁBIO JOSÉ GOBBI DURAN (OAB/RO 632)
RELATOR: DES. KIYOCHI MORI
INTERPOSTO EM 22/09/2020
Decisão
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que aponta como dispositivo legal violado o artigo 67, VI, da Lei Federal nº. 9.294/96.
A recorrente alega violação ao artigo mencionado, pois apesar da legislação estadual garantir o pagamento da gratificação de incentivo ao magistério apenas para os professores que estejam em sala de aula, a citada norma garante o direito também ao professor readaptado.
Examinados, decido.
Observa-se que o dispositivo não foi ventilado no acórdão e, embora tenham sido opostos embargos de declaração para a manifestação, o órgão julgador não emitiu juízo de valor sobre a tese a ele referente, e a parte interessada não alegou, nas razões do Apelo Especial, ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, a fim de viabilizar possível anulação do julgado por vício de prestação jurisdicional, incidindo, na hipótese, o verbete sumular 211/STJ.
Ressalte-se que, de acordo com o cediço entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, requer não apenas a prévia interposição de embargos declaratórios contra o acórdão alegadamente

omisso, contraditório ou obscuro, mas também a indicação expressa da afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 no bojo das razões do recurso especial, providência que não foi tomada pela parte ora recorrente. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp n. 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017; AgInt no REsp n. 1.744.635/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018; e REsp n. 1.764.914/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018.
Ante o exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Porto Velho, junho de 2021.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi
PROCESSO: 0804526-56.2021.8.22.0000 – AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: LEDA MARINA MENDES DE OLIVEIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Vistos.
Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação de tutela, interposto por Paulo Cesar Mendes de Oliveira Registrado(a) Civilmente como Leda Marina Mendes de Oliveira contra decisão proferida em sede de Cumprimento de Sentença pelo Juízo da 4º Vara Cível de Ariquemes, onde indeferiu o sequestro de valores na conta do Ente Público em razão da calamidade pública decorrida da Sars-CoV-2/Covid-19 (Coronavírus), e a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.
Na exordial, o(a) Agravante ingressou com cumprimento de sentença para buscar os valores para realização do procedimento de transgenitalização conforme sentença proferida pelo Juízo “a quo” (Num. 12464314)
Alega que o Estado de Rondônia, foi omisso na disponibilização dos valores, tanto que fora realizado bloqueios para fazer valer o direito garantido em sentença.
Informa a necessidade de sequestro no importe de R$ 17.687,78, na conta do Estado de Rondônia, para viabilidade do procedimento cirúrgico.
No mérito, pretende ver reformada a decisão do juízo “a quo”, que indeferiu os sequestros dos valores em razão da Pandemia, ora que foram efetuados nos autos sequestros, bem como a suspensão dos autos de origem.
Por fim, requer, liminarmente, reforma da decisão (Num. 12464311) do Juízo de Primeiro Grau, até análise do mérito do Agravo de Instrumento.
É o relatório. Decido.
O recurso é próprio, tempestivo e encontra-se instruído com as cópias das decisões obrigatórias descritas no art. 1.017, §5º, do CPC, não havendo nenhum óbice ao seu conhecimento.
A propósito do tema, como sabido, tratando-se de tutela provisória de urgência, necessário o preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC/2015, nos termos do qual: “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Na espécie, a agravante pretende ver reformada a decisão interlocutória que indeferiu o pedido de sequestro da quantia de R$ 17.687,78 dos cofres públicos para viabilizar o agendamento e realização do procedimento cirúrgico e demais despesas.
Em princípio, no concernente ao fumus boni iuris, não assiste razão o(a) agravante. A verossimilhança do direito apontado do conjunto probatório acostado nos autos será melhor evidenciado no decorrer da instrução do processo de origem.
Quanto à presença do periculum in mora, ao examinar o pressuposto da plausibilidade de resultado lesivo grave ou de difícil reparação, de igual forma, não verifico o requisito para concessão da medida antecipatória de tutela. A concessão da medida liminar traria um caráter de irreversibilidade do ato ou de difícil reparação, pois caso ao final o pedido seja negado, uma possível situação fática já estaria consolidada, recaindo sobre esta a norma proibitiva do § 3º, art. 300 do CPC.
Observo que o procedimento pleiteado é desprovido de urgência/emergência. Além disso, na hipótese, a concessão da medida em caráter liminar deve ser apreciada com cautela, por ser providência definitiva, de plena satisfação a pretensão.
Em face do exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida para reformar a decisão agravada, reservando o direito de rever esta decisão a qualquer tempo, desde que sobrevenham aos autos elementos que determinem tal agir.
Comunique-se ao juízo a quo para que indique as informações que entender pertinentes, servindo esta decisão como ofício.
Intime-se o agravado para, querendo, contraminutar.
Após, retornem conclusos.
Porto Velho, 14 de junho de 2021
Inês Moreira da Costa
Juíza Convocada

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO: 7020261-79.2017.8.22.0001 (PJE)
ORIGEM: 7020261-79.2017.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS E PRECATÓRIAS CÍVEIS
RECORRENTE: CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA
ADVOGADO: CLEDER ANTÔNIO SCHWERTZ (OAB/SC 32060)
ADVOGADO: LUCAS EDIVANDRO AGOSTINI (OAB/SC 31.577)
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: WINSTON CLAYTON ALVES LIMA (OAB/RO 7418)

PROCURADORA: LUCIANA FONSECA AZEVEDO (OAB/RO 5726)
PROCURADOR: VALDECIR DA SILVA MACIEL (OAB/RO 390)
RELATOR: DES. KIYOCHI MORI
Decisão
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” e “c”, da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivo legal violado, art. 113, § 2ª do Código Tributário Nacional.
Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Construtora Oliveira Ltda. a fim de anular o auto de infração nº 030292711, que originou a CDA nº 20040200004650 e/ou reduzir a multa aplicada para valor não superior a 30% (trinta por cento) da obrigação principal, bem como reconhecer excesso de execução.
A apelação teve parcial provimento, tão somente para reduzir a multa aplicada pelo descumprimento da obrigação acessória para o percentual de 30% (trinta por cento).
No recurso especial, a recorrente alega que o entendimento sedimentado pelo STJ é o de que o destino da obrigação acessória é igual ao da obrigação principal, ou seja, sendo a principal anulada, a acessória segue o mesmo fim, razão pela qual o acórdão deve ser reformado, extinguindo a multa.
Contrarrazões pela não admissão e, no mérito pelo seu desprovimento.
Examinados, decido.
Verifica-se que o recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento, bem como encontram-se presentes os demais pressupostos de admissibilidade, logo, admite-se o recurso.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, junho de 2021.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
PROCESSO: 7012245-36.2017.8.22.0002 APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
PROCURADOR: PAULO CÉSAR DOS SANTOS (OAB/RO 4768)
PROCURADOR: VERGÍLIO PEREIRA REZENDE (OAB/RO 4068)
APELADA: SUPER STAR COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO: VALTERLEI APARECIDO DA COSTA (OAB/PR 40057)
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Decisão
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, c.c com o artigo 1.029 e seguintes do Código de Processo Civil, em que se aponta como dispositivos legais violados os artigos 342 do Código de Processo Civil, e 174 do CTN.
Examinados, decido.
Quanto ao artigo 342 do Código de Processo Civil, sob o argumento de inovação recursal nos autos, a admissão do Recurso Especial pressupõe o prequestionamento da matéria insculpida no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso em tela, haja vista que sequer houve a oposição de declaratórios sobre a questão. Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ARTS. 26, 27 e E 29 DA LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS 282 E 356/STF.
1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020)
Com relação à aludida afronta ao artigo 174 do CTN, verifica-se que o acórdão afastou a prescrição ante a comprovação, pelo recorrido, de que houve o despacho ordenatório da citação do devedor nos autos da Execução Fiscal 0001641-77.2013.8.22.0002 antes de completado o lustro prescricional relativo ao débito mais antigo. Portanto, a modificação dos fundamentos adotados, como pretende a recorrente, necessariamente perpassa pela análise do conjunto probatório, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. A propósito:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IPTU. CDA. NULIDADE. PREJUÍZO AO EXECUTADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E CARACTERÍSTICAS DA CDA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ.
1. Registre-se a impossibilidade de o STJ apreciar afronte aos artigos da Carta Magna, função afeta exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, “a”, da CF/1988.
2. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos: “Analisando a CDA n. 011842/10.70 (f. 02 - autos da execução), verifica-se que a dívida cobrada refere-se ao Imposto Predial, exercício 2006. Em que pese não constar na CDA a fundamentação

legal do tributo, não há falar em nulidade, pois a irregularidade não causou prejuízos à defesa do embargante, que identificou de pronto qual é o imposto cobrado, tanto é que faz menção ao IPTU em sua peça de defesa. Portanto, não existindo prejuízo para a defesa do recorrente, não há falar em nulidade da Certidão de Dívida Ativa. (...) Na hipótese, não há falar em prescrição ordinária, porque o vencimento do tributo ocorreu em 31.12.2006 (f. 2) e a ação de execução fiscal foi ajuizada em 27/03/2010, antes do decurso do prazo de cinco anos, que escoou-se em 31.12.2011. Também não há falar em prescrição intercorrente, pois consta nos autos que o despacho que ordenou a citação ocorreu em 10/12/2010 (f. 3), sendo o executado citado em 25/03/2014. Logo, não resta dúvida que a demora para cumprimento da citação do devedor deu-se tão somente por culpa do serviço judiciário, não podendo a Fazenda Pública ser responsabilizada pela demora na prática de ato processual, haja vista que competia ao cartório judicial a realização de tais atos".
3. O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação do STJ no sentido de que "a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas" (EDcl no AREsp 213.903/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 17.9.2013).
4. Rever o reconhecimento da responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais, assim como reconhecer a prescrição da execução fiscal e a nulidade da CDA, implica o reexame das provas carreadas aos autos, o que é vedado à instância especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.
5. Agravo Interno não provido.
(AgInt no REsp 1820197/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 28/02/2020) (grifei)
Ante o exposto, não se admite o recurso especial
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, junho de 2021
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO Nº 0042938-05.2006.8.22.0101 (PJE)
ORIGEM: 0042938-05.2006.8.22.0101 PORTO VELHO/2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS E REGISTROS PÚBLICOS
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCURADOR: RENATO GOMES SILVA (OAB/RO 2496)
PROCURADORA: ANA FRANCISCA DE JESUS MONTEIRO (OAB/RO 1772)
PROCURADOR: RICARDO AMARAL ALVES DO VALE (OAB/RO 2130)
RECORRIDA: MARINEUZA LOPES RAMOS
RELATOR: DES. KIYOCHI MORI
Decisão
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que aponta como violada a Lei 5.172/1966.
Insurge-se em face de acórdão pelo qual se negou provimento ao seu apelo, mantendo-se a nulidade das Certidões de Dívida Ativa (CDA) em execução, por vício na constituição do crédito tributário, uma vez que a notificação do contribuinte, por edital, somente seria possível se este estivesse em local incerto e não sabido, o que não seria o caso.
Examinados, decido.
Verifica-se que o recorrente não particularizou o inciso/parágrafo/artigo da lei que teria sido violada. Nesse aspecto, portanto, o conhecimento do recurso encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
Nesse sentido:
"[...] Ademais, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que não há a indicação clara e precisa do dispositivo da Lei n. 13.317/16 tido por violado, pois nas razões do recurso especial não se particularizou o artigo sobre o qual recairia a referida ofensa, incidindo, por conseguinte, o citado enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"." (STJ - AREsp: 1.555.045 - RJ (2019/0224699-4), Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Publicação: DJ 05/09/2019)
A respeito, não é demais consignar que a Súmula 284 do STF aplica-se ao recurso especial porquanto se trata de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).
Ante o exposto, não se admite o Recurso Especial.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, junho de 2021.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO Nº 0050911-45.2005.8.22.0101 (PJE)
ORIGEM: 0050911-45.2005.8.22.0101 PORTO VELHO/2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS E REGISTROS PÚBLICOS
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCURADOR: RENATO GOMES SILVA (OAB/RO 2496)
PROCURADORA: ANA FRANCISCA DE JESUS MONTEIRO (OAB/RO 1772)

PROCURADOR: JEFFERSON DE SOUZA (OAB/RO 1139)
RECORRIDO: JOSÉ BRINGEL DA SILVA
RELATOR: DES. KIYOCHI MORI
Decisão
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, que aponta como violada a Lei 5.172/1966.
Insurge-se em face de acórdão pelo qual se negou provimento ao seu apelo, mantendo-se a nulidade das Certidões de Dívida Ativa (CDA) em execução, por vício na constituição do crédito tributário, uma vez que a notificação do contribuinte, por edital, somente seria possível se este estivesse em local incerto e não sabido, o que não seria o caso.
Examinados, decido.
Verifica-se que o recorrente não particularizou o inciso/parágrafo/artigo da lei que teria sido violada. Nesse aspecto, portanto, o conhecimento do recurso encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.
Nesse sentido:
“[...] Ademais, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que não há a indicação clara e precisa do dispositivo da Lei n. 13.317/16 tido por violado, pois nas razões do recurso especial não se particularizou o artigo sobre o qual recairia a referida ofensa, incidindo, por conseguinte, o citado enunciado: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.” (STJ - AREsp: 1.555.045 - RJ (2019/0224699-4), Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Publicação: DJ 05/09/2019)
A respeito, não é demais consignar que a Súmula 284 do STF aplica-se ao recurso especial porquanto se trata de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).
Ante o exposto, não se admite o Recurso Especial.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, junho de 2021.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO 7034421-12.2017.8.22.0001 APELAÇÃO (PJE)
ORIGEM: 7034421-12.2017.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RECORRENTE: CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A
ADVOGADO: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR (OAB/MT 7683)
ADVOGADA: JOSY ANNE MENEZES G. DE SOUZA (OAB/MT 10070)
ADVOGADO: ADÔNIS VINÍCIUS MARANGONI XAVIER (OAB/MT 19801)
ADVOGADA: THAÍSA GIMENES BRANCO MATIELLO (OAB/SP 282727)
ADVOGADO: FÁBIO RENATO DE SOUZA SIMEI (OAB/SP 208958)
ADVOGADA: THAÍS FERREIRA (OAB/SP 198875)
ADVOGADA: CAROLINE MARCOLAN DA SILVA BARROS (OAB/SP 214272)
ADVOGADA: MICHELE VIEIRA FERNANDES (OAB/SP 315978)
ADVOGADO: HORÁCIO DOS SANTOS MONTEIRO JÚNIOR (OAB/SP 97691)
ADVOGADA: PATRICIA MEDEIROS ARIAS (OAB/SP 259885)
ADVOGADA: FRANCINE GERMANO MARTINS (OAB/SP 195.202)
ADVOGADO: ANDRÉ LUÍS PEREIRA (OAB/SP 323675)
ADVOGADA: VALESKA AUDREY GONÇALVES (OAB/SP 335210)
ADVOGADO: EDI BARDUZI CANDIDO (OAB/SP 87342)
ADVOGADO: FELIPE KERCHE DO AMARAL MARTIN (OAB/SP 311463)
ADVOGADA: LAISA JOVANA GONÇALVES VALÕES RODRIGUES (OAB/SP 354880)
ADVOGADA: EVELIN FRANCINE MACIEL DE ALMEIDA (OAB/SP 356672)
ADVOGADA: MARIA DA PENHA PEREIRA DOS SANTOS (OAB/SP 301700)
ADVOGADO: JEFERSON PEDRO BAGAGIM (OAB/SP 376852)
ADVOGADA: SUELEN AMABILE MORETTI (OAB/SP 382394)
ADVOGADO: WELIDY KERON DANIEL (OAB/SP 351351)
ADVOGADO: MÁRCIO MARQUES THEXEIRA JUNIOR (OAB/SP 365071)
ADVOGADA: BÁRBARA OLIVEIRA SILVA ARAÚJO (OAB/RJ 134619)
ADVOGADO: DANIEBER MARCHIORI MULLER (OAB/SP 238604)
ADVOGADA: ADRIANA DA SILVA PILAR (OAB/RJ 156272)
ADVOGADA: AMANDA LITE DOS SANTOS ESTEVES MOHAUPT (OAB/RJ 162823)
ADVOGADA: TAMARA GOMES FELIPPE (OAB/RJ 201853)
ADVOGADA: NADIMA VASCONCELOS DE FIGUEIREDO (OAB/MT 7918)
ADVOGADO: CÁSSIO RODRIGO ATTILIO BARBOSA GARCIA (OAB/MT 6462)
ADVOGADA: LUCIANE BORDIGNON DA SILVA (OAB/MT 13282)
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA: MÔNICA APARECIDA EUSTACHIO (OAB/RO 7935)
RELATOR: DES. KIYOCHI MORI

Decisão
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” e “b”, da Constituição Federal c/c artigos 994, VI e 1.029 do Código de Processo Civil, em que se aponta como dispositivos legais violados os artigos 489, §1º, incisos II a IV e VI e §2º, 411, ambos do Código de Processo Civil e arts. 1º, 3º e 7º, inciso IV da Lei 8.935/94, além do art. 5º, incisos II e XV da Lei 13.460/2017 cc. o art. 3º, §§ 1º e 3º, inciso III da Lei 12.276/2018 e artigos 3º, 97, 110 e 113, §2º do CTN cc. os arts. 107 e 579 do Código Civil.
Versam os autos de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico com pedido de Tutela de Urgência, julgada improcedente.
No recurso especial, o recorrente alega, que o acórdão consignou que se a autoridade fiscal competente entendeu por bem exigir a comprovação do contrato de comodato mediante registro cartorário, conforme determinado na Resolução Conjunta GB-SEFINnº. 02/2015, de modo que não vislumbra-se ilegalidade em tal ato, mormente porque constitui-se obrigação meramente acessória, violando às referidas normas acima citadas.
Contrarrazões pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.
Examinados, decido.
Acerca dos artigos 489, §1º, incisos II a IV e VI e §2º, 411, ambos do Código de Processo Civil e arts. 1º, 3º e 7º, inciso IV da Lei 8.935/94, além do art. 5º, incisos II e XV da Lei 13.460/2017 cc. o art. 3º, §§ 1º e 3º, inciso III da Lei 12.276/2018 e artigos 3º, 97, 110 e 113, §2º do CTN cc. os arts. 107 e 579 do Código Civil, não obstante a alegação de afronta às referidas normas, a admissão do recurso especial pressupõe o prequestionamento da matéria insculpida no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal, o que não ocorreu no caso em tela.
Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente. Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 3º, 113 E 128 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO EM DISPOSITIVO LEGAL APTO A SUSTENTAR A TESE RECURSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. MULTA DO ART. 1.026 DO CPC. APLICAÇÃO NÃO ADEQUADA NA ESPÉCIE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal. III - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal. IV - A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação do recurso quando os dispositivos apontados como violados não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. V - O Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VII - Agravo Interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 1714321 SP 2017/0319540-3, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 22/05/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/06/2018) (grifei)
Ante o exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, junho de 2021
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO: 0000149-76.2015.8.22.0003 (PJE)
ORIGEM: 0000149-76.2015.8.22.0003 JARU/1ª VARA CÍVEL
RECORRENTE: FABIANA LEOTÉRIO SAHU
ADVOGADO: INDIANO PEDROSO GONÇALVES (OAB/RO 3486)
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE JARU
PROCURADOR: MÁRIO ROGÉRIO PEREIRA DE SOUZA (OAB/RO 1765)
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DES. KIYOCHI MORI
Decisão
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal.
Em suas razões, a recorrente alega que as sanções aplicadas são totalmente desproporcionais ao suposto ato ímprobo praticado, não estando caracterizada má-fé ou culpa grave.
Examinados, decido.
Em suas razões a recorrente discorre sobre sua insatisfação, contudo, deixa de indicar quais os dispositivos de lei federal supostamente teriam sido violados, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”, aplica-se ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária. Nesse sentido:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. CUMULAÇÃO DE CLÁUSULA PENAL E LUCROS CESSANTES. BIS IN IDEM. AUSÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DO ARTIGO INDICADO. SÚMULA N. 284/STF. DANOS MORAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. REVISÃO DO VALOR. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO

DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284 do STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial. 2. O conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação dissonante e a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015). Ausentes tais requisitos, incide a Súmula n. 284/STF. 3. A falta de indicação dos dispositivos legais supostamente violados impede o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1860286 RO 2020/0024697-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 10/08/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2020) (grifo nosso)

Ademais, a admissão do Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal exige a demonstração do dissídio jurisprudencial, por meio da realização do indispensável cotejo analítico, para demonstrar a similitude fática entre o v. acórdão recorrido e o eventual paradigma, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ, o que não foi observado pela recorrente.

Vale frisar que a demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO TENTADO. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFIC NCIA. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 599 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos da Súmula 599 do Superior Tribunal de Justiça, não é aplicável o princípio da insignificância no tocante a crimes praticados contra a Administração Pública, tal como ocorre na hipótese dos autos. 2. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, tal como ocorreu no presente caso, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico, de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados confrontados. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 1602030 SE 2019/0307721-6, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 20/10/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2020) (grifo nosso)

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, junho de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO: 0002902-17.2012.8.22.0001 (PJE)
ORIGEM: 0002902-17.2012.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
RECORRENTE: VAUDIMARIAN PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO: JOSÉ CARLOS LINO COSTA (OAB/RO 1163)
ADVOGADA: MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE COSTA (OAB/RO 1093)
RECORRIDO: EDIR ESPIRITO SANTO SENA
ADVOGADO: JOSÉ ROBERTO DE CASTRO (OAB/RO 2350)
ADVOGADO: EDIR ESPIRITO SANTO SENA (OAB/RO 7124)
RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: FELIPE GURJÃO SILVEIRA (OAB/RO 5320)
ADVOGADA: RENATA FABRIS PINTO (OAB/RO 3126)
ADVOGADA: MARÍLIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO (OAB/RO 3785)
ADVOGADO: MAURÍLIO GALVÃO DA SILVA JÚNIOR (OAB/RO 2222)
ADVOGADA: SUARA LÚCIA OTTO BARBOZA DE OLIVEIRA (OAB/RO 2228)
ADVOGADO: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO (OAB/RO 1742)
ADVOGADO: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO (OAB/RO 1207)
ADVOGADA: MELISSA DOS SANTOS PINHEIRO VASSOLER SILVA (OAB/RO 2251)
ADVOGADO: JOSÉ ARY GURJÃO SILVEIRA (OAB/RO 121)
RECORRIDO: SUPERMERCADO VERA LTDA
DEFENSOR PÚBLICO: JORGE MORAIS DE PAULA (OAB/RO 214)
RECORRIDO: DEVANEI DOMINGUES EUGÊNIO
DEFENSOR PÚBLICO: JORGE MORAIS DE PAULA (OAB/RO 214)
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: ÍGOR VELOSO RIBEIRO (OAB/RO 5231)
PROCURADOR: ANTÔNIO ISAC NUNES CAVALCANTE DE ASTRÊ (OAB/RO 5095)
PROCURADOR: GLÁUCIO PUIG DE MELLO FILHO (OAB/RO 6382)
PROCURADOR: ANDRÉ COSTA BARROS (OAB/RO 10873)
PROCURADOR: EVANIR ANTÔNIO DE BORBA (OAB/RO 776)
PROCURADOR: OLIVAL RODRIGUES GONÇALVES FILHO (OAB/RO 7141)
PROCURADOR: THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA (OAB/RO 5633)
RELATOR: DES. KIYOCHI MORI
Decisão
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por com fulcro no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, cumulado com o artigo 1.029 do CPC.

Examinados, decido.

O prazo para interposição de Recurso Especial é de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.003, §5º do Código de Processo Civil. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

I - [...]
V - Assim, em se tratando de interposição de recurso em datas que não se referem ao feriado da segunda-feira de carnaval, é aplicável a jurisprudência desta Corte, no sentido já indicado acima, de impossibilidade de comprovação da tempestividade após a interposição do recurso.
VI - Mediante análise do recurso, a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 20/9/2019, sendo o agravo somente interposto em 14/10/2019.
VII - O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5.º, 1.042, caput, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.
VIII - Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp 1678469/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 24/09/2020) Destacado.
Do acórdão que julgou a apelação foram opostos embargos de declaração, contudo, foram julgados intempestivos (ID 9952929), razão pela qual não interromperam o prazo recursal.
Com efeito, o STJ já assentou o entendimento de que os embargos de declaração, ainda que opostos pela parte contrária, não interrompem o prazo recursal se o embargado tiver ciência acerca da intempestividade, como no presente caso, uma vez que tal situação foi devidamente certificada nos autos eletrônicos. Nesse sentido, cito precedente:
DECISÃO 1. Trata-se de agravo interposto por QUEIROZ GALVÃO RIO 1 DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO, contra decisão que não admitiu o seu recurso especial, por sua vez manejado com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 334): AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A ENSEJAR A ALTERAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA HOSTILIZADA, ASSIM EMENTADA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. RESCISÃO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. CONHECIMENTO DO RECURSO DEPENDE DE PRÉVIA ANÁLISE DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. DENTRE ELES, ESTÁ A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO, QUE É A OBEDIÊNCIA AO PRAZO LEGAL PARA SUA APRESENTAÇÃO, RESPEITANDO-SE O DEVIDO PROCESSO LEGAL. APELAÇÃO MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVA. RECURSO NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DESCARACTERIZEM OS FUNDAMENTOS ADOTADOS NA DECISÃO RECORRIDA, QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Opostos embargos de declaração pela recorrente (fls. 347-349), foram rejeitados (fls. 351-360). Nas razões do recurso especial (fls. 362-370), aponta a parte recorrente ofensa ao disposto nos arts. 269 e 1.026, do Código de Processo Civil. Em apertada síntese, sustenta que por mais que os embargos intempestivos não interrompam o prazo de recurso para o próprio embargante, estes, na forma do art. 1.026 do NCPC, interrompem sim o prazo para a outra parte, pois esta não tem como verificar de plano a referida intempestividade. Contrarrazões ao recurso especial às fls. 378-382. É o relatório. DECIDO. 2. Ao analisar a controvérsia, a Corte de origem consignou (fls. 336-340) - grifamos: O efeito interruptivo do prazo é regra que admite exceção no caso de inadmissão dos embargos de declaração quando intempestivos ou até mesmo nitidamente protelatórios, como defende parcela considerável da doutrina. Há entendimento que tal efeito se restrinja somente ao próprio embargante, não se aplicando, porém, ao embargado. A jurisprudência do STJ, colacionada inclusive pelo próprio agravante, é clara nesse sentido. Contudo há de ser destacado um trecho dos julgados que realça a ausência de ciência, de plano, da intempestividade dos embargos por parte do embargante. [...] Tem-se, assim, que, para poder fazer jus ao efeito interruptivo do prazo, o embargado deve preencher um requisito consistente em não ter como verificar de plano a referida intempestividade. No caso dos autos, todavia, isso não ocorreu. Isso porque se tratando de autos eletrônicos o embargante teve ciência instantânea da intempestividade dos embargos de declaração, uma vez que tão logo interposto, o que foi feito em 20/10/2016, o cartório não tardou em certificar sua intempestividade, consoante se extrai da certidão de fls. 256 (index 256) exarada em 21/10/2016. Veja-se print do referido documento: [...] Desta forma, num exercício hermenêutico a contrario sensu , verifica-se que os julgados relacionados pelo próprio agravante militam em seu desfavor, já que trazem claramente em suas ementas trechos que exprimem valor condicional, haja vista que deles se extrai que o embargado deve não ter ciência de antemão de que o recurso não será conhecido em virtude de existência de vício, o que não ocorreu no caso dos autos. [...] O recorrente, no caso dos autos, poderia saber de antemão que os embargos de declaração manejados pelo autor eram intempestivos, já que devidamente certificado pelo cartório, sendo certo que por se tratar de autos eletrônicos há publicização imediata do ato. Esta Corte vem entendendo que a oposição dos embargos de declaração interrompe o prazo para interposição de outros recursos, salvo nos casos em que estes não são conhecidos por intempestividade. Tal interrupção não ocorre porque o prazo recursal fluiu normalmente e, pois, operou-se a preclusão do direito de recorrer e, por conseguinte, o trânsito em julgado do decisum embargado. Por outro lado, o STJ já apontou que essa interrupção não é comum para ambos os litigantes quando não se tem como verificar de plano a referida intempestividade, conforme se colhe dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRAZO PARA APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS PELA PARTE CONTRÁRIA. INTERRUPÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte vem entendendo que a oposição dos embargos de declaração interrompe o prazo para interposição de outros recursos (art. 538, do CPC), salvo nos casos em que estes não são conhecidos por intempestividade. Tal interrupção não ocorre porque o prazo recursal fluiu normalmente e, pois, operou-se a preclusão do direito de recorrer e, por conseguinte, o trânsito em julgado do decisum embargado. 2. Por outro lado, o STJ já apontou que essa interrupção não é comum para ambos os litigantes quando não se tem como verificar de plano a referida intempestividade. Precedente. 3. Tal entendimento vem reforçar a tese reiteradamente defendida neste Tribunal Superior, segundo a qual é prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, mesmo que esta tenha sido realizada pela parte contrária. 4. Recurso especial provido. (REsp 1299821/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS. PRESSUPOSTOS RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE NOVOS RECURSOS. I - Quanto ao embargante, os embargos de declaração intempestivos não interrompem o prazo para a interposição de novos recursos, mas interrompem, quanto ao embargado, que não tem como verificar de plano a referida intempestividade. II - Recurso Especial provido. (REsp 869.366/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 30/06/2010) No caso em tela, como visto alhures, o acórdão assentou que o embargado, ora recorrente, teve ciência, de plano, acerca da intempestividade dos embargos opostos pela parte contrária, já que devidamente certificado pelo cartório, uma vez que, por se tratar de autos eletrônicos, há publicização imediata do ato. Desse modo, à luz da jurisprudência acima referida, não há que se falar em interrupção do prazo em relação ao embargado, ora recorrente. 3. Ademais, o acolhimento da pretensão recursal, para afastar a conclusão de que houve ciência imediata da intempestividade dos embargos de declaração, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. 4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 05 de outubro de 2018. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator (STJ - AREsp: 1347199 RJ 2018/0209423-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 17/10/2018) (grifei)

Na espécie, o acórdão recorrido (ID 8900240) foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n. 109, no dia 15/06/2020, considerando-se como data da publicação o dia 16/06/2020, se iniciando o prazo recursal em 17/06/2020. A intempestividade dos declaratórios foi certificada em 24/06/2020 (ID 9046463 - Pág. 2), de modo que o recorrente não poderia alegar o seu desconhecimento, mostrando-se flagrante a intempestividade do recurso especial, interposto apenas no dia 16/10/2020.
Ante o exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se.
Intime-se.
Porto Velho, junho de 2021
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0802920-32.2017.8.22.0000
IMPETRANTE: BELEZA.COM COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E SERVIÇOS DE CABELEIREIROS
ADVOGADO: JÚLIO CÉSAR GOULART LANES (OAB/RO 4365)
IMPETRADO: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: SÉRGIO FERNANDES DE ABREU JÚNIOR
RELATOR: DES. MIGUEL MONICO NETO
Decisão
Vistos.
Os autos vieram-me conclusos na condição de Presidente da 2ª Câmara Especial.
O impetrante Beleza Com. de Prod. de Bel. Serv. Cabeleireiros S.A. formulou pedido liminar de tutela provisória nos autos do presente Mandado de Segurança, que atacou suposto ato ilegal praticado pelo Secretário da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia, no qual questiona a exigência do Diferencial de Alíquota do ICMS (DIFAL).
Em suma, postula pela tutela provisória de urgência, alegando que o Plenário do STF, no julgamento do Tema n. 1.093 e da ADI 5469, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança do DIFAL enquanto não editada lei complementar que discipline a EC 87/2015, argumentando que esse entendimento lhe é favorável e aplicável de forma vinculante.
Ressalta que no referido julgamento, foram modulados os efeitos da decisão para que produza efeitos a partir de 01.01.2022, ressalvando-se os processos em curso, que terão efeitos imediatos e pretéritos.
Assevera que o Convênio ICMS 93/2015 não pode, editar normas gerais sobre o diferencial de alíquota de ICMS sobre operações interestaduais de remessa de mercadorias a destinatário não contribuinte do ICMS, por invadir a competência de lei complementar.
Postula pela concessão de tutela de urgência, para que seja suspensa a exigibilidade do DIFAL e do FECP sobre operações interestaduais de venda de mercadorias a destinatários não contribuintes do ICMS.
Ainda, requer a abstenção de aplicação de sanções, tais como a retenção de mercadorias em barreiras fiscais, inscrição dos débitos no CADIN e em dívida ativa, inscrição nos cadastros de devedores (SPC/SERASA), protesto em cartório, recusa à emissão de certidão positiva de débito com efeitos de negativa, cancelamento de inscrição estadual e de regimes especiais e cobrança judicial.
É o relatório, decido.
Como cediço, o Mandado de Segurança admite a concessão de liminar quando, além de relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado, puder resultar a ineficácia da ordem judicial, o que se traduz na necessidade de apreciação da "fumaça do bom direito" e do "perigo na demora", que devem ser demonstrados de plano pelo impetrante.
Por se tratar de requisitos essenciais, devem ser cumulativos e concomitantes, traduzindo-se a falta de um deles na impossibilidade da concessão da medida antecipatória.
Na hipótese, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito vindicado, considerando que, embora o Tema 1093 tenha sido, em 24.02.2021, julgado no âmbito do STF, é imperioso levar em conta que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da matéria controversa.
Ressalte-se que da certidão de julgamento que, por maioria, o Tribunal Pleno do STF decidiu no sentido de ser inválida cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio 93/2015, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, na hipótese em que não houver lei complementar disciplinadora, nos seguintes termos::
[...] O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.093 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, assentando a invalidade 'da cobrança, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio nº 93/2015, ausente lei complementar disciplinadora', vencidos os Ministros Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Luiz Fux (Presidente). Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: 'A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais', vencido o Ministro Alexandre de Moraes. Por fim, o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado para que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão produzirá efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, cujos efeitos retroagem à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da proposta de modulação as ações judiciais em curso. Vencidos, nesse ponto, o Ministro Edson Fachin, que aderia à proposta original de modulação dos efeitos, e o Ministro Marco Aurélio (Relator), que não modulava os efeitos da decisão. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 24.02.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). g.n.
Com o se vê, a validade da cobrança do diferencial de ICMS pressupõe a edição de lei complementar que estabelece normas gerais, observando-se, evidentemente, a modulação dos efeitos da decisão e, no caso de ação judicial, deve-se aguardar o trânsito em julgado que ainda não ocorreu.
Observe-se que foram modulados os efeitos da inconstitucionalidade do Convênio 93/2015, tendo o STF determinado que, somente produzirão efeitos a partir de 2022, ou seja, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão do julgamento, sobre as obrigações decorrentes das operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS (descritas nas cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta do Convênio 93/2015).

Assim, seus efeitos, serão a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão do julgamento (em 2022) e, isso, aplica-se igualmente às leis estaduais, exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre contribuintes optantes pelo Simples Nacional (cláusula nona do Convênio ICMS 93/2015), pois nesse caso, os efeitos retroagem à data da concessão da medida cautelar na ADI 5.464/DF.
Devendo-se aguardar o trânsito em julgado das ações em curso, não foram modulados os efeitos pelo STF.
Ademais, até ulterior e definitiva pacificação da matéria pela Suprema Corte, forçoso considerar que, até o momento, a nulidade não atingiu a cobrança do DIFAL, pois amparado na LE 3.699/2015 e no Convênio ICMS 93/15.
Dessa forma, em que pese os argumentos apresentados pela impetrante, em sede de cognição sumária não verifico a presença cumulativa dos requisitos indispensáveis à sua concessão, sobretudo em razão do caráter satisfativo de tutela liminar contra o Poder Público, de forma que deve aguardar deliberação ao final do presente writ.
Isso posto, em juízo de estrita delibação, indefiro a liminar.
Intimem-se as partes para ciências.
Ao final, encaminhe-se os autos à Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, data da assinatura eletrônica.
Desembargador Miguel Monico Neto
Presidente da Câmara Especial

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
Processo: 7010428-82.2018.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 7010428-82.2018.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
Apelante: Coenco Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda
Advogado: João Souza da Silva Junior (OAB/PB 16044)
Advogada: Fabíola Marques Monteiro de Brito (OAB/PB 13099)
Advogada: Vanina Carneiro da Cunha Modesto Coutinho (OAB/PB 10737)
Apelado: Município de Ministro Andreazza
Procurador: Marcus Fabrício Eller (OAB/RO 1549)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 17/07/2020
DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
Apelação. Administrativo e processo civil. Ação ordinária. Gratuidade de justiça. Deferimento. Rescisão de contrato de prestação de serviços. Administração.Valores pagos superiores aos serviços prestados. Restituição. Análise das provas. Convencimento motivado. Recurso não provido.
O STJ, conquanto admita, para concessão da gratuidade, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, entende que a manifestação se reveste de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o pleiteante não se encontra no estado de miserabilidade declarado, o que não se verificou no caso concreto, fazendo jus ao benefício.
O art. 422 do Código Civil, também aplicável aos pactos concretizados pelos órgãos públicos, reza que “Os contratantes são obrigados a guardar, assim como na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e boa fé.”
Esta função social do contrato, que assume posição de cláusula geral, não elimina a autonomia das vontades das partes, mas a atenua na medida que se submete a preceitos superiores.
Na hipótese em tela, comprovado que o pagamento efetuado pela Administração Pública foi superior aos serviços prestados pela empresa contratada, deve a empresa ser condenada à restituição parcial da quantia, sobretudo quando já rescindido o contrato.
Consoante a jurisprudência do STF, “a preferência do julgador por determinada prova insere-se no livre convencimento motivado e não cabe compelir o magistrado a colher com primazia determinada prova em detrimento de outras pretendidas pelas partes se pela base do conjunto probatório tiver se convencido da verdade dos fatos” (RE 567.708/SP).

1ª CÂMARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal
ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 02/06/2021
Processo: 7003432-09.2020.8.22.0004 Apelação (PJE)
Origem: 7003432-09.2020.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/Juizado da Infância e Juventude
Apelante: D. A. de J.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)
Distribuído por sorteio em 22/01/2021
DECISÃO: “APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE”.

EMENTA: Apelação. Ato infracional. Reiteração no cometimento de outras infrações graves. Descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. Internação. Local diverso da residência. Possibilidade.
O menor é contumaz no cometimento de outras infrações graves, inclusive por homicídio. Além disso, incide no descumprimento reiterado e injustificável da medida mais branda anteriormente imposta.
Inexistindo unidade apropriada para medida de internação na comarca de moradia dos pais do apelante, é possível a internação em local próximo ao referido domicílio, conforme o art. 124, VI, do ECA.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 2ª Vara do Tribunal do Júri
Processo nº 0000771-09.2021.8.22.0501
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: PEDRO FERREIRA DA SILVA NETO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho - RO, 15 de junho de 2021
Robson Celestino Lima
Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles
Processo: 0805216-85.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: JOSE ANTONIO ROBLES
Data distribuição: 08/06/2021 12:03:53
Polo Ativo: ANTONIO DE PADUA ARAUJO JUNIOR e outros
Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JARU e outros
Decisão
Vistos,
Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública de Rondônia, em favor de ANTONIO DE PADUA ARAUJO JUNIOR e MARURÍCIO CASIHIRO SANDI, os quais tiveram suas prisões preventivas decretadas, após citação por edital em razão da suposta prática dos crimes previstos nos artigos 155, § 4º, IV do CP, por três vezes, e art. 180 c/c art. 29, ambos do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Jaru/RO.
Segundo consta, os pacientes foram denunciados nos autos nº 1000279-78.2017.8.22.0003 e, em razão de encontrarem-se em lugar incerto e não sabido, foram citados por edital e tiveram suas prisões preventivas decretadas em 14/05/2020, com fundamento nos arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal – assegurar a aplicação da lei penal, regularidade da instrução criminal e garantia da ordem pública.
Até o presente momento os mandados de prisão expedidos não foram cumpridos.
No presente writ, a impetrante alega, em síntese, não haver indicativos consistentes demonstrando que os réus se furtam a comparecer em juízo, e que a presunção de evasão em virtude de citação por edital não seria motivo idôneo para justificar segregação cautelar. Demais disso, que não foi observado o requisito da contemporaneidade na decisão impugnada, e, por fim, destaca o fato de ambos serem réus primários.
Ao final, pugna pela concessão da ordem de habeas corpus para, liminarmente, conceder a soltura dos pacientes, confirmando-se, no mérito, a competente ordem. Subsidiariamente, seja substituída a prisão pelas medidas cautelares insculpidas no artigo 319 do Código de Processo Penal.
É a síntese do necessário.
Decido sobre o pedido liminar.
Como sabido, a concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados.
No caso dos autos, o Juízo a quo manteve a prisão preventiva sob os seguintes fundamentos:
[…] Observa-se que ANTONIO DE PADUA ARAUJO JUNIOR e MARURÍCIO CASIHIRO SANDI foram interrogados na fase policial, onde o primeiro indicou endereço em outro Estado da Federação e o segundo nem mesmo indicou endereço (ID 56146338 - pág. 11 e 13), de modo que sabiam que estavam sendo investigados e não mantiveram seus endereços atualizados.
Desse modo, ainda que não tenham sido localizados para citação pessoal, sabiam que estavam sendo investigados e que poderia resultar ação penal. (…)
Quanto ao pedido de revogação de prisão, também não pode prosperar. Impende ressaltar que, conforme reiterada jurisprudência das Cortes Superiores, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal, o que foi efetivado na decisão que decretou a prisão preventiva.
É certo que a prisão cautelar é medida excepcional que somente pode ser deferida quando se encontram presentes os seus requisitos, pois confronta o direito de liberdade garantido constitucionalmente.
Assim, faz-se necessário haver prova da materialidade, indícios de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, além dos demais requisitos previstos nos artigos 311 e 312 do CPP, pois, pelo princípio do a dúvida milit in dúbio pro societate, a em favor da sociedade, e não do réu.
No caso em tela, ao contrário do alegado, estão presentes os requisitos autorizadores de sua decretação. Imputa-se aos investigados três crimes de furto qualificado, além do crime de receptação, e toda a documentação juntada aos autos comprovam a materialidade delitiva e apontam indícios suficientes de autoria, tanto que a denúncia foi recebida. Inclusive, descabido o argumento de mínima ofensividade dos atos quando se observa o número de crimes imputados aos requerentes.

Ressalta-se que, quanto ao perigo gerado pelo estado de liberdade dos acusados, além da gravidade concreta dos fatos, posto que se tratam de três crimes de furto qualificado e uma receptação, não se pode perder de vista que os requerentes deixaram o distrito da culpa sem informar nos autos seus endereços.
Como já dito acima, tinham conhecimento que estavam sendo investigados, pois prestaram interrogatório na fase policial, e que desta investigação poderia resultar uma ação penal. Isso demonstra também que a prisão se mostra necessária para assegurar a aplicação da lei penal.
Assim, existem motivos concretos e contemporâneos que justificam a manutenção do decreto de prisão. Neste momento de cognição sumária, encontram-se nos autos prova da materialidade e indícios suficientes de autoria dos crimes e do perigo gerado pelo estado de liberdade dos acusados. Esses elementos estão conjugados com a necessidade de garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, na forma prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal.
Anote-se, ainda, que a garantia da ordem pública pode ser invocada não somente para prevenir a reprodução de novos fatos criminosos, mas também para acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade dos atos praticados e da grande repercussão dos delitos. (…)
No mais, ainda que possuam alguma condição pessoal favorável conforme alegado, o que não foi demonstrado pela Defesa, não serviriam de fundamento para garantir a liberdade, já que há outros fatores que pesam contra os requerentes.
Por fim, os crimes de furto qualificado possuem pena superior a 04 (quatro) anos, atendendo-se assim o disposto no artigo 313, inciso I do Código de Processo Penal. [...]
Pois bem. Pela análise dos autos, em sede de cognição sumária, não verifico a presença de elementos suficientes que demonstrem a existência de constrangimento ilegal a justificar o deferimento da medida liminar de urgência, bem como, por ter natureza satisfativa, merece minucioso exame e juízo valorativo, o que não é cabível neste momento preliminar.
Portanto, faz-se necessário o processamento normal do writ, para um exame mais refinado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.
Com essas considerações, indefiro a medida liminar.
Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado, para prestá-las em 48 horas.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.
Intime-se.
Porto Velho, 15 de junho de 2021
JOSE ANTONIO ROBLES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles
Processo: 0805222-92.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: JOSE ANTONIO ROBLES
Data distribuição: 11/06/2021 10:03:02
Polo Ativo: RENATO MARGON e outros
Advogados do(a) PACIENTE: FABIOLA BRIZON ZUMACH - RO7030-A, JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A
Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL - RO e outros
Decisão
Vistos,
Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelos eminentes advogados, Dr. Jean de Jesus Silva (OAB/RO nº 2.518) e Dra. Fabíola Brizon Zumach (OAB/RO nº 7.030), em favor de RENATO MARGON, paciente investigado por suposta prática dos delitos previstos no art. 1° da Lei nº 9.613/98 (lavagem de capitais), arts. 33, 35 e 36 da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas, associação para o tráfico e financiamento do tráfico), art.158 do Código Penal (extorsão) e art. 13 do Decreto nº 22.626/93 (usura), em face da Operação Cátedra, presidida pela Delegacia de Repressão ao Crime Organizado (DRACO), na comarca de Cacoal/RO.
No presente writ, os impetrantes alegam, em síntese, restar configurado o excesso de prazo na duração das investigações, fato que ensejaria a concessão de liberdade provisória a este, posto que a demora para a conclusão do inquérito não deriva das ações do paciente, estando este sem movimentações a quase um ano, apesar de não haver complexidade da causa ou excesso de documentos para análise.
Evidenciam o fato de já terem sido oferecidas as denúncias em face dos demais indiciados no inquérito policial discutido a aproximadamente 16 meses atrás, nada constando em desfavor do paciente, o qual ainda aguarda a manifestação do Ministério Público até o presente momento.
Aduzem terem ocorrido diversas ilegalidades no caso em tela, afrontando-se especialmente os incisos XI e LIV do art. 5º da Constituição Federal, uma vez que houve o ingresso em local não abrangido pelo mandado, a apreensão de cártulas de cheques com vencimentos variados decorrentes da busca e apreensão ilegal, gerando a quebra de sigilo das operações financeiras ali envolvidas, fato que não teria sido informado à defesa do paciente mas que teria, por fim, culminado na restrição da liberdade do paciente.
Argumentam que, como a denúncia ainda não foi ofertada e o inquérito policial continua aberto, existe a possibilidade de ocorrência de novos atos ilegais ou reiteração dos atos praticados anteriormente, configurando flagrante ilegalidade.
Demais disso, alegam inexistir justa causa para a propositura de eventual ação penal, uma vez ausentes os indícios de autoria e prova de materialidade, não existindo também outras provas a serem investigadas no inquérito em questão, posto o andamento das investigações se encontrar parado desde a decisão, pelo Ministério Púbico, de que fosse dado seguimento àquelas.
Frisam que o paciente sofre de problemas psicológicos, os quais teriam se agravado demasiadamente no curso das investigações, principalmente durante a prisão temporária desferida em seu desfavor, devendo ser tal fato levado em consideração.
Requerem, pelos fatos expostos, a concessão da ordem de habeas corpus para, liminarmente e com a confirmação no mérito, trancar o inquérito policial nº 0018/2019 DRACO2/PC/RO, pelo excesso de prazo nas investigações e pela ausência de justa causa.
Decido.
Como sabido, a concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados.

Como relatado, trata-se de ação de habeas corpus pela qual os nobres impetrantes objetivam o trancamento do inquérito policial n° 0018/2019/DRACO2/PC/RO, posto o alegado excesso de prazo nas investigações e a ausência de justa causa para a propositura de eventual ação penal, ante a suposta inexistência de indícios de autoria e prova de materialidade.
Ocorre que já fora impetrado habeas corpus (HC 0805212-48.2021.8.22.0000) em favor deste mesmo paciente em 15.03.2021, com conclusão para esta relatoria em 08.06.2021, tratando do mesmo delito supostamente praticado e relacionado com os mesmos autos de origem (processo nº 0002468-63.2019.8.22.0007), sendo utilizado, em ambas ações constitucionais, os mesmos argumentos os quais, ao ver dos impetrantes, ensejaria o trancamento do referido inquérito.
Demais disso, fora interposto ainda outro habeas corpus (HC 0805213-33.2021.8.22.0000) também na mesma data e nos referidos termos do remédio constitucional acima citado, sendo inclusive arquivado por litispendência (ID 12492909), justamente por tratar de mera reiteração de pedido já feito.
Denota-se que o primeiro writ impetrado pela defesa do paciente já foi analisado no que tange ao pedido liminar, sendo este indeferido em 10.06.2021 (ID 12473645), aguardando apenas o retorno das informações prestadas pela autoridade coatora e o Parecer Ministerial para que seja julgado o mérito da ação.
Desta forma, visto que esta Câmara Criminal já manifestou-se a respeito do pedido, indeferindo parte deste recentemente e preparando-se para o julgamento de seu mérito, bem como pelo fato de não ter ocorrido alteração fática alguma apresentada na ação aqui discutida, é imperioso ser julgado prejudicado este presente remédio constitucional.
Tem-se que o presente writ é mera reiteração dos dois anteriores, configurando a litispendência entre as ações, razão pela qual deixo de conhecê-lo, julgando extinto o processo sem resolução do mérito.
Diante o exposto, indefiro a petição inicial com base no art. 337, §§ 1° e 2° do Código de Processo Civil e art. 123, inc. IV, do Novo Regimento Interno desta Corte.
Intime-se.
Cumpridas as formalidades pertinentes, arquive-se.
Porto Velho, 15 de junho de 2021
JOSE ANTONIO ROBLES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles
Processo: 0805390-94.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: JOSE ANTONIO ROBLES
Data distribuição: 15/06/2021 08:32:41
Polo Ativo: THIAGO DA SILVA VIANA e outros
Advogado do(a) PACIENTE: THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227-A
Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
Decisão Vistos,
Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Thiago da Silva Viana, OAB/RO 6227, em favor da paciente Jania Aparecida Hudziak, presa temporariamente em 11.06.2021, por ter cometido, em tese, o delito previsto no art. 288, do Código Penal (associação criminosa), apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de São Francisco do Guaporé/RO.
Nela, alega o impetrante, em síntese, inexistir justa causa para a decretação da prisão temporária. Demais disso, que a referida prisão foi decretada por prazo superior ao previsto em Lei, e, ainda, que não houve a indicação da data final da segregação, o que está em desacordo com o previsto no § 4º-A, do artigo 2º, da Lei Federal n. 7.690/89.
Aduz, também, que a paciente é primária e possui residência fixa.
Ao final, propugna, liminarmente e com a confirmação no mérito, a correção do ato coator, fazendo constar o prazo de 5 dias para a duração da prisão temporária, determinando-se a revogação da referida prisão cautelar e a soltura da paciente no dia 15/06/2021.
É a síntese do necessário.
Decido sobre o pedido liminar.
O habeas corpus, remédio jurídico-constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.
A concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, sendo restrito à situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem claramente evidenciados.
Extrai-se dos autos, que em data não especificada nos autos, mas certamente no ano de 2021, a paciente se associou com mais de três pessoas, com o fim específico de cometer crimes de esbulho possessório, além de crimes contra a pessoa (homicídio, torturas e outros praticados no momento das invasões).
Segundo consta, a paciente é esposa de Wlleysser Bruno Ribeiro da Silva, advogado que também está sob investigação, e que patrocina lideres dos assentamentos de terras (Vanderlei Dias de Oliveira e Cristiano Oliveira Dias), em serviços jurídicos relacionados aos referidos assentamentos.
Demais disso, que a paciente, em tese, disponibilizava sua conta bancária para que fossem depositados os pagamentos dos honorários advocatícios de seu cônjuge.
Por essa razão, foi decretada a prisão temporária da paciente, sob a seguinte fundamentação:
"[…] Tramita na unidade policial o Inquérito Policial visando a apuração dos possíveis delitos de associação criminosa e/ou constituir ou integrar associação criminosa armada, com a finalidade da prática de crimes de extorsão majorada, esbulho possessório e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, comércio ilegal de armas envolvendo integrantes da Liga dos Camponeses Pobres [...]".
A função assumida por JANIA, segundo consta das investigações e dos elementos de informação já documentados, consiste no empréstimo de sua conta corrente bancária para que a organização movimente ativos financeiros de forma oculta, mascarada pela falsa titularidade, movimentação e disposição dos ativos.
Como se vê no Relatório de inteligência n. 69-2021, JANIA emprestava sua conta para receber contribuição […]
Dessa forma, à luz dos elementos constantes nos autos, não se pode olvidar da existência do crime de organização criminosa e dos veementes indícios de autoria em desfavor dos agentes […]

Quanto aos requisitos elencados na Lei n. 7.960/89, sobretudo aquele previsto no artigo 1, inciso I, verifica-se que a decretação da prisão temporária do investigado é imprescindível para as investigações do inquérito policial [...]
Isto posto, defiro a representação policial e decreto, pelo prazo de 30 dias a prisão temporária de JANIA APARECIDA HUDZIAK RIBEIRO [...]".
Pela análise dos autos, em sede de cognição sumária, não verifico a presença de elementos suficientes que demonstrem a existência de constrangimento ilegal a justificar o deferimento da medida liminar de urgência, bem como, por ter natureza satisfativa, merece minucioso exame e juízo valorativo, o que não é cabível neste momento preliminar.
Demais disso, eventuais condições favoráveis da paciente não lhe asseguram, por si sós, a revogação da prisão temporária.
Diante disso, indefiro a medida liminar.
Solicitem-se as informações ao Juízo coator para prestá-las em 48 horas.
Após, com ou sem as informações do juízo impetrado, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho, 15 de junho de 2021
JOSE ANTONIO ROBLES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal
ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 10/06/2021
Processo: 0803788-68.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)
Origem: 7002112-66.2021.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Paciente: Diones dos Santos Rocha
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por sorteio em 30/04/2021
DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".
EMENTA: Habeas corpus. Porte ilegal de munição de arma de fogo de uso permitido. Pleito de aplicação do princípio da insignificância. Alto grau de reprovabilidade da conduta. Ordem denegada.
O porte ilegal de pequena quantidade de munição de arma de fogo de uso permitido, de per si, não implica na aplicabilidade do princípio da insignificância, máxime quando evidenciado elevado grau de reprovabilidade da conduta do agente.

2ª CÂMARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan
Processo: 0805482-72.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Data distribuição: 15/06/2021 16:52:59
Polo Ativo: NATALY FERNANDES ANDRADE e outros
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALY FERNANDES ANDRADE - RO7782-A
Advogado do(a) PACIENTE: NATALY FERNANDES ANDRADE - RO7782-A
Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
Decisão Vistos, etc.
Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pela advogada Nataly Fernandes Andrade (OAB/RO nº 7.782), em favor de CLEVISAN GARCIA MAIA, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO.
Aduz a impetrante, em síntese, que o paciente foi preso em 12/06/2021 pela suposta prática dos crimes previstos no art. 288 do Código Penal (associação criminosa).
Narra que a prisão temporária foi decretada em 10/06/2021, mas só foi possível o acesso aos autos do processo cautelar de n° 0000005-32.2021.8.22.0023 no dia 14/06/2021 ás 13:51hrs, e aparentemente fornecido vista parcial aos documentos.
Alega que a decisão que decretou a prisão temporária é desprovida de fundamentação idônea e limitou-se a repetir os argumentos do requerimento policial de prisão temporária, limitando-se à repetição dos dispositivos legais e a utilização de fórmulas retóricas que, em tese, serviriam para qualquer situação, sem provas de que o paciente ofereça risco à ordem pública.
Alega que afirmações genéricas e abstratas não são suficientes para justificar a custódia temporária, especialmente diante das condições pessoais favoráveis do paciente, que é primário, possui residência fixa, família constituída trabalho lícito e idoneidade moral.
Argumenta que dadas as suas condições pessoais, o paciente não apresenta risco à investigação ou instrução criminal, desfazendo-se qualquer periculum libertatis que pudesse fundamentar a prisão temporária.
Destaca que o paciente trabalha em uma farmácia da cidade há 3 anos com registro em carteira, tratando-se de pessoa íntegra, de bons antecedentes e com endereço certo.

Ao final, com base nessa retórica, propugna pela concessão da liminar, com a expedição imediata de alvará de soltura, em favor de CLEVISAN GARCIA MAIA, para que possa aguardar o julgamento em liberdade.
É o relatório. Decido.
A concessão de liminar exige a ocorrência de manifesta ilegalidade no constrangimento à liberdade. Os fundamentos apresentados pelo impetrante não se mostram suficientes para ensejar a imediata soltura do paciente.
De início, verifico que a decisão do juízo a quo que deferiu o pedido de prisão temporária em 10/06/2021 foi fundamentada na imprescindibilidade para as investigações do inquérito policial, isso porque o Núcleo de Inteligência da Polícia Civil constatou a existência de informações precisas que uma organização criminosa denominada "Liga dos Camponeses Pobres" se instalou no interior do Estado de Rondônia, na região do Vale do Guaporé, de forma estruturada, caracterizada pelo vínculo associativo permanente para fins delitivos e uma contínua vinculação entre os associados em fases de evolução pra uma divisão organizada de tarefas entres os componentes do grupo, com o principal objetivo de invadir terras em propriedades particulares, mediante violência e grave ameaça, bem como o loteamento da propriedade à terceiro pertences ao movimento, sendo o paciente responsável pelo financiamento da organização criminosa.
O Magistrado ainda ressaltou que estão presentes o perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado e a gravidade concreta dos fatos, já que se trata de associação que atua de modo violento promovendo extorsão majorada, esbulho possessório, porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, homicídio e comércio ilegal de armas.
Dessa forma, destaco que a decisão do juízo a quo observou a presença dos pressupostos do art. 1º da Lei 7.960/89.
Portanto, na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, ilegalidade na prisão do paciente e a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência.
Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar em HC e determino que sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora, que deverão ser prestadas no prazo de 48 horas, por e-mail dejucri@tjro.jus.br, ou via malote digital ou outro meio expedito.
Considerando proferir esta decisão no plantão, encaminhe-se este feito à e. Relatora sorteada.
Publique-se.
Porto Velho, 15 de junho de 2021
JUIZ CONVOCADO JORGE LEAL
Plantonista

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Processo: 0804767-30.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Data distribuição: 25/05/2021 00:07:56
Polo Ativo: LORENA SUAREZ ORELLANA e outros
Advogado do(a) PACIENTE: FRANCIS HENCY OLIVEIRA ALMEIDA DE LUCENA - RO11026-A
Polo Passivo: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARIQUEMES e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de LORENA SUAREZ ORELLANA, presa preventivamente, ante a suposta prática das condutas descritas no art. 2º, da lei 12.850/2013.
Aduz que a paciente é primária, tem bons antecedentes, endereço fixo, casada, e mãe de três filhos menores de 12 anos dependentes dos seus cuidados, e ainda portadora de diabetes, pertencente ao grupo de risco quanto ao COVID-19.
Relata que o marido trabalha na zona rural e que os filhos ficaram aos cuidados de terceiros em Guayaramirim.
Discorre sobre a prisão cautelar, aduzindo a inexistência de seus requisitos. Alega sobre a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
Sustenta que não existem elementos suficientes para decretação da prisão preventiva, pois não há ameaça à ordem pública ou intenção de se esconder da justiça impedindo a sua aplicação.
Argumenta quanto aos riscos de contaminação pelo Coronavírus, mencionando a Recomendação n. 62/2020 do CNJ, especialmente para os agentes do grupo de risco, como o caso da paciente, que comprova ser portadora de diabetes.
Assevera que não há provas nos autos de que a prisão domiciliar represente violação à instrução penal. Pois, o que foi feito pelo Juízo a quo, foi mera suposição e generalização que caracteriza violação ao dever de fundamentação.
Por fim, requer a concessão do direito de aguardar o processo em liberdade em seu domicílio na cidade de Guajará-Mirim, e assim seja feita a substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa da prisão de: a) comparecimento virtual "WhatsApp - videochamada" no juízo no prazo e nas condições para informar e justificar atividades; b) Prisão domiciliar; c) Apresentar documentação e tarefas escolares dos filhos provando que a prisão domiciliar está sendo utilizada também garantir a proteção integral dos filhos; e d) Apresentar documentação médica para provar o tratamento médico da paciente no âmbito domiciliar e com recursos próprios.
Examinados. Decido.
Preliminarmente, o processo não foi conhecido em razão de reiteração. Contudo a parte trouxe petição demonstrando não ser o caso, razão pela qual reconsidero a decisão anterior e passo a análise deste feito.
Infere-se dos autos que a paciente se encontra presa preventivamente ante a suposta prática do fato típico descrito no art. 2º, da lei 12.850/2013, qual seja, organização criminosa.
A requerente foi presa preventivamente em decorrência da deflagração da "Operação Carjacker" por, em tese, integrar organização criminosa com outros 09 (nove) réus, todos acusados de estarem desenvolvendo, reiteradamente, atividades criminosas nas Comarcas de Ariquemes/RO, Porto Velho/RO e Guajará-Mirim/RO, mormente especializada na prática de furtos qualificados e roubos majorados.
Explica ainda que ela possui requisitos para ter a liberdade provisória, impondo-se medidas cautelares necessárias, já que os filhos e netos dependem dela, paciente.
O impetrante narra que não existem motivos que justifiquem a manutenção da segregação da paciente, pois possui bons antecedentes, residência fixa, e não apresenta riscos à sociedade, bem como à instrução processual e a aplicação da lei penal.
Enfatiza os riscos do Covid-19, cita a Recomendação n° 62 do CNJ, e entende que se adequa ao caso.
Pois bem.
Embora inexista a previsão legal de medida liminar em processo de habeas corpus, em razão de seu rito célere, tal pedido vem sendo admitido pela jurisprudência como medida excepcional, desde que demonstrada inequívoca e manifesta ilegalidade.
Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONCESSÃO DE LIMINAR EM HABEAS CORPUS. MEDIDA EXCEPCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.
A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas (precedente do STF). Se o relator do processo não vislumbra a flagrante ilegalidade da custódia do paciente, deve-se aguardar a instrução do writ.
(TJRO. AgRg em HC n. 0007168-45.2015.8.22.0000, Relator Des. Miguel Mônico Neto, julgamento em 16/09/2015)
No caso dos autos, numa análise provisória, própria deste momento processual, tenho que não restou demonstrada de forma inequívoca qualquer ilegalidade.
Observo que a decisão que indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva encontra-se fundamentada na presença dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva (fumus comissi delicti e periculum in libertatis) externados pela prova de existência de crime e indícios suficientes de autoria, ressaltando a necessidade de resguardar a ordem pública sobretudo desarticular eventual rede criminosa, já estruturada, com a finalidade de desviar bens para outro país.
Além disso, não restou evidenciado, de plano, a impossibilidade do tratamento da doença que é portadora (diabetes) na unidade em que se encontra.
Apesar de alegar que é genitora de três menores de 12 anos, atualmente com os familiares em Guayaramerim, não há demonstração inequívoca de que os mesmos dependam exclusivamente dos cuidados da genitora.
Portanto, por não vislumbrar evidências de ilegalidade a ser sanada, bem como a ausência de requisitos que autorizem a concessão da liminar pleiteada, por ora verifico a necessidade de manter a custódia provisória da paciente até a análise do mérito, após as informações a serem prestadas pela autoridade coatora.
Com essas considerações, indefiro a medida liminar.
Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.
Posteriormente voltem os autos para julgamento.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho, 15 de junho de 2021.
JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Processo: 0802393-41.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Data distribuição: 25/03/2021 10:40:34
Polo Ativo: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDONIA e outros
Polo Passivo: 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná e outros
Decisão
Vistos.
Verifico que foi proferida decisão pelo Superior Tribunal de Justiça no HABEAS CORPUS Nº 672873/RO (2021/0179776-1) que combatia decisão deste Tribunal proferida anteriormente neste writ.
Aquela Corte decidiu pelo indeferimento liminar, mas determinou que a existência de eventual ilegalidade cometida pelo Juízo das Execuções seja apreciada por este Tribunal, conforme id n. 12490105.
Assim, passo ao exame do pleito.
Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de JHENIFFER DA SILVA SANTOS, que foi recolhida cautelarmente em razão do descumprimento das regras do monitoramento eletrônico.
Em síntese, a impetrante alega constrangimento ilegal em razão da ausência de decisão judicial para subsidiar a prisão. Alega que uma portaria não pode autorizar que o sistema de monitoramento recolha os apenados que, a princípio, descumpram os preceitos do regime aberto.
Requer a concessão da ordem em liminar para que seja concedida a liberdade à paciente e a sua confirmação no mérito, declarando ilegal e inconstitucional, de forma incidental, a referida Portaria.
Examinados, decido.
Infere-se dos autos que a paciente, cumprindo pena no regime domiciliar, sob monitoramento eletrônico, foi regredida cautelarmente em razão do cometimento de suposta falta grave.
Conforme relatado, este writ inicialmente não fora conhecido, por desafiar recurso próprio. No entanto, em razão da decisão do STJ determinando a apreciação das alegações o feito retornou para julgamento.
Ocorre que nesse interstício foi realizada audiência de justificação, quando foi revogado o benefício de cumprimento domiciliar e determinada a remoção da paciente ao regime semiaberto, de acordo com consulta no sistema SEEU aos autos da execução penal n. 0005632-57.2019.8.22.0005.
Portanto, considerado que cessada regressão cautelar, tem-se que resta superado o exame dos pedidos formulados pela impetrante neste writ.
Assim, evidenciada a perda do objeto, julgo o feito prejudicado, com base no art.659 do CPP e art.123, V, do RITJRO.
Intime-se.
Após, arquivem-se.
Porto Velho, 15 de junho de 2021.
JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Processo: 0805386-57.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Data distribuição: 13/06/2021 17:06:28
Polo Ativo: DARLAN FRANCA FERREIRA
Advogado(s) do reclamante: JUSTINO ARAUJO
Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE JI-PARANA
Decisão
Vistos.
Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de DARLAN FRANCA FERREIRA, preso preventivamente em 15/05/2021, pela suposta prática do crime descrito no art. 33 da Lei 11.343/06, qual seja, tráfico ilícito de entorpecentes.
Narra o impetrante que na data de 14/05/2021, agentes de polícia, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão, foram até o imóvel residencial onde residem o ora paciente e a pessoa de Rikelmy Kewen Lima, ocasião em que encontraram com esse último uma pequena quantidade de substância entorpecente (76 gramas). Relata ainda que durante o procedimento policial, o paciente não se encontrava na residência, não tendo sido, portanto, preso pelos agentes de polícia que participaram do ato.
Aduz que no crime de tráfico de drogas, o uso dessa medida extrema é recorrente, mas que há uma situação especial prevista pela Lei de Drogas, quando o agente é primário e portador de condições pessoais favoráveis, de forma que poderá ser beneficiado com uma considerável redução do quanto de sua pena.
Alega que ao examinar os autos, denota-se que não há qualquer prova da efetiva participação do paciente na prática do crime de tráfico, que além de não participar da prática delitiva, ressalta que o suplicante faz jus ao privilégio contido na Lei de Drogas, vez que não registra um único antecedente criminal, não integra organização criminosa e a quantidade de droga apreendida é ínfima.
Afirma que o caso em análise, o uso da prisão preventiva é desproporcional, visto que o paciente não oferece riscos à segurança pública e não há previsão de imposição de uma pena em regime fechado.
Menciona que o paciente não se enquadra em nenhuma das circunstâncias referidas no art. 312 do CPP, vez que trata-se de pessoa de boa índole, conforme se comprova pelas certidões contidas nos autos, tem endereço fixo, família constituída, ocupação lícita e tem boas relações com a sociedade onde reside.
Por fim, requer a concessão do presente habeas corpus, liminarmente, expedindo-se competente alvará de soltura, haja vista estar o paciente sofrendo evidente constrangimento ilegal, uma vez que preenche todos os requisitos necessários para o deferimento de sua liberdade provisória.
Examinados. Decido.
Infere-se nos autos que o paciente se encontra preso preventivamente, pela prática do fato típico descrita no art. 33 da lei 11.343/06, ou seja, tráfico ilícito de entorpecentes.
O impetrante alega que não há elementos suficientes para a prisão do paciente, alegando que não apresenta riscos à sociedade e que está sofrendo constrangimento ilegal, pois o paciente não preenche os requisitos autorizadores da prisão preventiva.
Pois bem.
Embora inexista previsão legal de medida liminar em processo de habeas corpus, em razão de seu rito célere, tal pedido vem sendo admitido pela jurisprudência como medida excepcional, desde que demonstrada inequívoca e manifesta ilegalidade.
Confira-se:
AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONCESSÃO DE LIMINAR EM HABEAS CORPUS. MEDIDA EXCEPCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.
A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas (precedente do STF). Se o relator do processo não vislumbra a flagrante ilegalidade da custódia do paciente, deve-se aguardar a instrução do writ.
(TJRO. AgRg em HC n. 0007168-45.2015.8.22.0000, Relator Des. Miguel Mônico Neto, julgamento em 16/09/2015)
No caso, numa análise provisória, própria deste momento processual, não constato, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada. Isto é, não restou demonstrada de forma inequívoca qualquer ilegalidade.
Observo que a decisão que indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva encontra-se fundamentada na presença dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva (fumus comissi delicti e periculum in libertatis) externados pela prova de existência de crime e indícios suficientes de autoria, ressaltando a necessidade de resguardar a ordem pública.
Portanto, por não vislumbrar evidências de ilegalidades a serem sanadas, bem como a ausência de requisitos que autorizem a concessão da liminar pleiteada, por ora verifico a necessidade de manter a custódia provisória do paciente até a análise do mérito, após as informações a serem prestadas pela autoridade coatora.
Com essas considerações, indefiro a medida liminar.
Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.
Posteriormente voltem os autos para julgamento.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho, 15 de junho de 2021.
JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Processo: 0802393-41.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Data distribuição: 25/03/2021 10:40:34

Polo Ativo: JHENIFFER DA SILVA SANTOS
Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JI-PARANA
Decisão
Vistos.
Verifico que foi proferida decisão pelo Superior Tribunal de Justiça no HABEAS CORPUS Nº 672873/RO (2021/0179776-1) que combatia decisão deste Tribunal proferida anteriormente neste writ.
Aquela Corte decidiu pelo indeferimento liminar, mas determinou que a existência de eventual ilegalidade cometida pelo Juízo das Execuções seja apreciada por este Tribunal, conforme id n. 12490105.
Assim, passo ao exame do pleito.
Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de JHENIFFER DA SILVA SANTOS, que foi recolhida cautelarmente em razão do descumprimento das regras do monitoramento eletrônico.
Em síntese, a impetrante alega constrangimento ilegal em razão da ausência de decisão judicial para subsidiar a prisão. Alega que uma portaria não pode autorizar que o sistema de monitoramento recolha os apenados que, a princípio, descumpram os preceitos do regime aberto.
Requer a concessão da ordem em liminar para que seja concedida a liberdade à paciente e a sua confirmação no mérito, declarando ilegal e inconstitucional, de forma incidental, a referida Portaria.
Examinados, decido.
Infere-se dos autos que a paciente, cumprindo pena no regime domiciliar, sob monitoramento eletrônico, foi regredida cautelarmente em razão do cometimento de suposta falta grave.
Conforme relatado, este writ inicialmente não fora conhecido, por desafiar recurso próprio. No entanto, em razão da decisão do STJ determinando a apreciação das alegações o feito retornou para julgamento.
Ocorre que nesse interstício foi realizada audiência de justificação, quando foi revogado o benefício de cumprimento domiciliar e determinada a remoção da paciente ao regime semiaberto, de acordo com consulta no sistema SEEU aos autos da execução penal n. 0005632-57.2019.8.22.0005.
Portanto, considerado que cessada regressão cautelar, tem-se que resta superado o exame dos pedidos formulados pela impetrante neste writ.
Assim, evidenciada a perda do objeto, julgo o feito prejudicado, com base no art.659 do CPP e art.123, V, do RITJRO.
Intime-se.
Após, arquivem-se.
Porto Velho, 15 de junho de 2021.
JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Processo: 0804767-30.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Data distribuição: 25/05/2021 00:07:56
Polo Ativo: LORENA SUAREZ ORELLANA
Advogado(s) do reclamante: FRANCIS HENCY OLIVEIRA ALMEIDA DE LUCENA
Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARIQUEMES-RO
Decisão
Vistos.
Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de LORENA SUAREZ ORELLANA, presa preventivamente, ante a suposta prática das condutas descritas no art. 2º, da lei 12.850/2013.
Aduz que a paciente é primária, tem bons antecedentes, endereço fixo, casada, e mãe de três filhos menores de 12 anos dependentes dos seus cuidados, e ainda portadora de diabetes, pertencente ao grupo de risco quanto ao COVID-19.
Relata que o marido trabalha na zona rural e que os filhos ficaram aos cuidados de terceiros em Guayaramirim.
Discorre sobre a prisão cautelar, aduzindo a inexistência de seus requisitos. Alega sobre a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
Sustenta que não existem elementos suficientes para decretação da prisão preventiva, pois não há ameaça à ordem pública ou intenção de se esconder da justiça impedindo a sua aplicação.
Argumenta quanto aos riscos de contaminação pelo Coronavírus, mencionando a Recomendação n. 62/2020 do CNJ, especialmente para os agentes do grupo de risco, como o caso da paciente, que comprova ser portadora de diabetes.
Assevera que não há provas nos autos de que a prisão domiciliar represente violação à instrução penal. Pois, o que foi feito pelo Juízo a quo, foi mera suposição e generalização que caracteriza violação ao dever de fundamentação.
Por fim, requer a concessão do direito de aguardar o processo em liberdade em seu domicílio na cidade de Guajará-Mirim, e assim seja feita a substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa da prisão de: a) comparecimento virtual “WhatsApp - videochamada” no juízo no prazo e nas condições para informar e justificar atividades; b) Prisão domiciliar; c) Apresentar documentação e tarefas escolares dos filhos provando que a prisão domiciliar está sendo utilizada também garantir a proteção integral dos filhos; e d) Apresentar documentação médica para provar o tratamento médico da paciente no âmbito domiciliar e com recursos próprios.
Examinados. Decido.
Preliminarmente, o processo não foi conhecido em razão de reiteração. Contudo a parte trouxe petição demonstrando não ser o caso, razão pela qual reconsidero a decisão anterior e passo a análise deste feito.
Infere-se dos autos que a paciente se encontra presa preventivamente ante a suposta prática do fato típico descrito no art. 2º, da lei 12.850/2013, qual seja, organização criminosa.
A requerente foi presa preventivamente em decorrência da deflagração da “Operação Carjacker” por, em tese, integrar organização criminosa com outros 09 (nove) réus, todos acusados de estarem desenvolvendo, reiteradamente, atividades criminosas nas Comarcas de Ariquemes/RO, Porto Velho/RO e Guajará-Mirim/RO, mormente especializada na prática de furtos qualificados e roubos majorados.

Explica ainda que ela possui requisitos para ter a liberdade provisória, impondo-se medidas cautelares necessárias, já que os filhos e netos dependem dela, paciente.
O impetrante narra que não existem motivos que justifiquem a manutenção da segregação da paciente, pois possui bons antecedentes, residência fixa, e não apresenta riscos à sociedade, bem como à instrução processual e a aplicação da lei penal.
Enfatiza os riscos do Covid-19, cita a Recomendação n° 62 do CNJ, e entende que se adequa ao caso.
Pois bem.
Embora inexista a previsão legal de medida liminar em processo de habeas corpus, em razão de seu rito célere, tal pedido vem sendo admitido pela jurisprudência como medida excepcional, desde que demonstrada inequívoca e manifesta ilegalidade.
Confira-se:
AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONCESSÃO DE LIMINAR EM HABEAS CORPUS. MEDIDA EXCEPCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.
A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas (precedente do STF). Se o relator do processo não vislumbra a flagrante ilegalidade da custódia do paciente, deve-se aguardar a instrução do writ.
(TJRO. AgRg em HC n. 0007168-45.2015.8.22.0000, Relator Des. Miguel Mônico Neto, julgamento em 16/09/2015)
No caso dos autos, numa análise provisória, própria deste momento processual, tenho que não restou demonstrada de forma inequívoca qualquer ilegalidade.
Observo que a decisão que indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva encontra-se fundamentada na presença dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva (fumus comissi delicti e periculum in libertatis) externados pela prova de existência de crime e indícios suficientes de autoria, ressaltando a necessidade de resguardar a ordem pública sobretudo desarticular eventual rede criminosa, já estruturada, com a finalidade de desviar bens para outro país.
Além disso, não restou evidenciado, de plano, a impossibilidade do tratamento da doença que é portadora (diabetes) na unidade em que se encontra.
Apesar de alegar que é genitora de três menores de 12 anos, atualmente com os familiares em Guayaramerim, não há demonstração inequívoca de que os mesmos dependam exclusivamente dos cuidados da genitora.
Portanto, por não vislumbrar evidências de ilegalidade a ser sanada, bem como a ausência de requisitos que autorizem a concessão da liminar pleiteada, por ora verifico a necessidade de manter a custódia provisória da paciente até a análise do mérito, após as informações a serem prestadas pela autoridade coatora.
Com essas considerações, indefiro a medida liminar.
Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.
Posteriormente voltem os autos para julgamento.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho, 15 de junho de 2021.
JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Processo: 0805386-57.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Data distribuição: 13/06/2021 17:06:28
Polo Ativo: DARLAN FRANCA FERREIRA e outros
Advogado do(a) PACIENTE: JUSTINO ARAUJO - RO1038-A
Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE JI-PARANA e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de DARLAN FRANCA FERREIRA, preso preventivamente em 15/05/2021, pela suposta prática do crime descrito no art. 33 da Lei 11.343/06, qual seja, tráfico ilícito de entorpecentes.
Narra o impetrante que na data de 14/05/2021, agentes de polícia, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão, foram até o imóvel residencial onde residem o ora paciente e a pessoa de Rikelmy Kewen Lima, ocasião em que encontraram com esse último uma pequena quantidade de substância entorpecente (76 gramas). Relata ainda que durante o procedimento policial, o paciente não se encontrava na residência, não tendo sido, portanto, preso pelos agentes de polícia que participaram do ato.
Aduz que no crime de tráfico de drogas, o uso dessa medida extrema é recorrente, mas que há uma situação especial prevista pela Lei de Drogas, quando o agente é primário e portador de condições pessoais favoráveis, de forma que poderá ser beneficiado com uma considerável redução do quanto de sua pena.
Alega que ao examinar os autos, denota-se que não há qualquer prova da efetiva participação do paciente na prática do crime de tráfico, que além de não participar da prática delitiva, ressalta que o suplicante faz jus ao privilégio contido na Lei de Drogas, vez que não registra um único antecedente criminal, não integra organização criminosa e a quantidade de droga apreendida é ínfima.
Afirma que o caso em análise, o uso da prisão preventiva é desproporcional, visto que o paciente não oferece riscos à segurança pública e não há previsão de imposição de uma pena em regime fechado.
Menciona que o paciente não se enquadra em nenhuma das circunstâncias referidas no art. 312 do CPP, vez que trata-se de pessoa de boa índole, conforme se comprova pelas certidões contidas nos autos, tem endereço fixo, família constituída, ocupação lícita e tem boas relações com a sociedade onde reside.
Por fim, requer a concessão do presente habeas corpus, liminarmente, expedindo-se competente alvará de soltura, haja vista estar o paciente sofrendo evidente constrangimento ilegal, uma vez que preenche todos os requisitos necessários para o deferimento de sua liberdade provisória.

Examinados. Decido.
Infere-se nos autos que o paciente se encontra preso preventivamente, pela prática do fato típico descrita no art. 33 da lei 11.343/06, ou seja, tráfico ilícito de entorpecentes.
O impetrante alega que não há elementos suficientes para a prisão do paciente, alegando que não apresenta riscos à sociedade e que está sofrendo constrangimento ilegal, pois o paciente não preenche os requisitos autorizadores da prisão preventiva.
Pois bem.
Embora inexista previsão legal de medida liminar em processo de habeas corpus, em razão de seu rito célere, tal pedido vem sendo admitido pela jurisprudência como medida excepcional, desde que demonstrada inequívoca e manifesta ilegalidade.
Confira-se:
AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONCESSÃO DE LIMINAR EM HABEAS CORPUS. MEDIDA EXCEPCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.
A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas (precedente do STF). Se o relator do processo não vislumbra a flagrante ilegalidade da custódia do paciente, deve-se aguardar a instrução do writ.
(TJRO. AgRg em HC n. 0007168-45.2015.8.22.0000, Relator Des. Miguel Mônico Neto, julgamento em 16/09/2015)
No caso, numa análise provisória, própria deste momento processual, não constato, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada. Isto é, não restou demonstrada de forma inequívoca qualquer ilegalidade.
Observo que a decisão que indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva encontra-se fundamentada na presença dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva (fumus comissi delicti e periculum in libertatis) externados pela prova de existência de crime e indícios suficientes de autoria, ressaltando a necessidade de resguardar a ordem pública.
Portanto, por não vislumbrar evidências de ilegalidades a serem sanadas, bem como a ausência de requisitos que autorizem a concessão da liminar pleiteada, por ora verifico a necessidade de manter a custódia provisória do paciente até a análise do mérito, após as informações a serem prestadas pela autoridade coatora.
Com essas considerações, indefiro a medida liminar.
Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.
Posteriormente voltem os autos para julgamento.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho, 15 de junho de 2021.
JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan
0801977-73.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 0000194-22.2016.8.22.0011 Alvorada do Oeste/Vara Criminal
Agravante: Marcelo Gonçalves Linares
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por sorteio em 15/03/2021
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE. TUDO À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.
EMENTA: Agravo de execução penal. Reconhecimento de falta disciplinar de natureza grave. Ausência de procedimento administrativo disciplinar ou de audiência de justificação. Desnecessidade. Nulidade. Inocorrência. Perda dos dias eventualmente remidos. Ausência de fundamentação concreta. Decisão anulada nesta parte. Isenção das custas processuais. Ausência de interesse recursal. Agravo parcialmente provido.
1. O reeducando que comete fato definido como crime incorre em falta grave, mesmo sem o trânsito em julgado da sentença penal condenatória referente ao novo delito, independentemente de instauração de processo administrativo disciplinar para apuração da referida infração. Precedentes do STJ.
2. Constatada a prática de falta grave em procedimento administrativo e não havendo regressão de regime prisional quando de sua homologação pelo magistrado competente, não há nulidade decorrente da não realização de audiência de justificação, não existindo, na hipótese, ofensa ao art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal.
3. Tendo o magistrado elegido a fração de 1/3 (um terço) para perda dos dias eventualmente remidos, nos termos do art. 127 da LEP, sem qualquer fundamentação concreta, é de rigor a nulificação da decisão de origem nesta parte para que este ponto seja novamente decidido com fundamentação concreta e a fração da perda dos dias remidos aplicável ao caso.
4. Prejudicado o pleito de isenção do pagamento de custas quando não houver qualquer condenação neste sentido.
5. Agravo parcialmente provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan
0003708-05.2019.8.22.0002 Recurso em Sentido Estrito (PJE)
Origem: 0003708-05.2019.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Recorrente: Suely dos Santos Monteiro

Advogado: Marcos Antonio Faria Vilela Carvalho (OAB/RO 84)
Advogado: Silvana Fernandes Magalhaes Pereira (OAB/RO 3024)
Advogado: Roberto Harlei Nobre De Souza (OAB/RO 1642) - Sustentação Oral (videoconferência)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por sorteio em 19/03/2021
Redistribuído por prevenção em 25/03/2021
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.
EMENTA: Recurso em sentido estrito. Homicídio qualificado. Crime conexo com o delito de tortura qualificada. Despronúncia do crime conexo. Impossibilidade. Prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. Questão a ser dirimida pelo Tribunal do Júri. Recurso não provido.
1. Demonstrados os indícios de autoria e a prova da materialidade, não há como acolher o pleito de despronúncia, devendo ser garantida a conclusão final das teses defensivas aos jurados - juízes naturais da causa.
2. Nos termos do art. 78, I, do CPP, o julgamento dos delitos conexos aos crimes dolosos contra a vida, assim como a aplicação ou não do princípio da consunção, ou absolvição de algum dos crimes, são de competência exclusiva do Tribunal do Júri. Precedentes do STJ.
3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan
Processo: 0805482-72.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Data distribuição: 15/06/2021 16:52:59
Polo Ativo: NATALY FERNANDES ANDRADE e outros
Advogados do(a) PACIENTE: MARIANA DE SOUZA BULIAN - RO7788-A, NATALY FERNANDES ANDRADE - RO7782-A
Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
Despacho
Vistos.
O presente habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelas advogadas Nataly Fernandes Andrade (OAB/RO 7782) e Mariana de Souza Bulian (OAB/RO 7788) em favor de CLEVISAN GARCIA MAIA, foi distribuído por sorteio, sem, contudo, considerar o critério da prevenção de outro julgador.
Este writ tem relação com os autos de origem n. 0000005-32.2021.8.22.0023.
De acordo com o termo de triagem (id 12533435– p.1), em relação ao citado processo de origem, existe Habeas Corpus de nº 0805382-20.2021.8.22.0000, distribuído à relatoria do Des. José Antônio Robles, no sistema PJe2G, conforme decisão contida nos autos (id 12533447), evidenciando ser o relator prevento para julgar este writ.
Assim, considerando que o art. 111, I, do RITJ/RO excetua a hipótese de prevenção para fins de distribuição, encaminhem-se o presente feito à Vice-Presidência para redistribuição ao e. Desembargador prevento, nos termos do art. 142 c/c 111, III, ambos do RITJ/RO.
Cumpra-se.
Porto Velho, 16 de Junho de 2021.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan
Processo: 0805122-40.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Data distribuíção: 09/06/2021 13:15:41
Polo Ativo: IRINEU PAULO OLIVEIRA NETO
Advogado(s) do reclamante: LUCAS MELLO RODRIGUES
Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARIQUEMES-RO
Decisão
Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Lucas Mello Rodrigues (OAB/RO 6528) em favor de IRINEU PAULO OLIVEIRA NETO preso em flagrante no dia 03/05/2021, pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO, que em audiência de custódia converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva (id 12429994 - Pág. 95-96), apontando ainda a existência de excesso de prazo para a formação da culpa.
Em resumo, o impetrante afirma que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva previstos no art. 312 do CPP.
Aduz que a autoridade coatora não fundamentou de forma idônea o decreto da medida excepcional, deixando de apontar razões concretas para manter o paciente segregado, pois não há notícias de que em liberdade ele tenha o intuito de frustrar a aplicação da lei penal, nem de prejudicar a instrução criminal, tampouco motivo que possa justificar a garantia da ordem pública, caracterizando suposta abusividade da medida.
Destaca que a gravidade abstrata do crime não presta, por si só, para justificar a medida excepcional.
Alega que há excesso de prazo na formação da culpa, porquanto o inquérito policial deveria ter sido concluído até o dia 31/05/2021 e que embora tal prazo tenha sido prorrogado, entende que não houve justificativa plausível por parte da autoridade policial para a dilação da conclusão do inquérito.
Postula a aplicação de medidas diversas da prisão, tal como a substituição por prisão medidas cautelares substitutivas, conforme Recomendação n. 62/2020 do CNJ, em razão do cenário de pandemia pelo vírus COVID-19, salientando o alto risco de disseminação do vírus no âmbito do sistema prisional brasileiro.

Pugna ainda pela aplicação do princípio da homogeneidade, alegando que na hipótese de condenação do paciente, ao final do processo a pena aplicada seria em regime diverso do fechado, pois o paciente preenche todos os requisitos para reconhecimento do tráfico privilegiado. Afirma que o paciente é primário, jovem de 27 anos, possui residência fixa, profissão definida e família, sendo ainda acadêmico do curso de Engenharia Civil, ostentando condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade.
Pugna pela concessão da liberdade ao paciente em sede de liminar ou substituição medidas cautelares substitutivas, e no mérito a concessão da ordem.
Juntou documentos (ID 12429980 - 12429994).
Examinados, decido.
Inicialmente, em juízo de admissibilidade, entendo que o habeas corpus merece ser conhecido em parte.
A meu ver, de acordo com a Recomendação n. 62 do CNJ, a análise da situação carcerária do preso provisório ou daqueles em fase de execução de pena no atual cenário de pandemia por infecção pelo vírus COVID-19 (coronavirus), deva ser submetida inicialmente ao juízo de primeiro grau competente para a adoção da medidas necessárias, caso a caso, conforme orienta a Suprema Corte na decisão proferida na ADPF 347 TPI/DF, bem como a Recomendação n. 62 do CNJ nos seus arts. 4º e 5º conclamando aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal e aos da execução penal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem a adoção da medidas ali elencadas.
Nessa linha, dos documentos inclusos que instruem o presente writ, verifico não ter havido prévio pedido do paciente dirigido à autoridade impetrada sobre a possibilidade de revogação da prisão provisória em razão do cenário de pandemia e tampouco a respectiva decisão do juízo de primeiro grau a respeito desse assunto, o que por certo, na esteira da linha de entendimento adotada pelo TJRO, impede o conhecimento dessa matéria, sob pena de caracterizar supressão de instância.
Assim, CONHEÇO PARCIALMENTE DO WRIT, para analisar apenas os demais temas contidos na inicial acerca suposto constrangimento ilegal causado pela decisão ora impugnada que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, examinando a legalidade dos seus fundamentos e os demais temas atinentes às alegações de excesso de prazo na formação da culpa e aplicação do princípio da homogeneidade.
Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:
Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).
"Assim", continuam os autores, "embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança". (obra citada). Negritamos.
Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDFT - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.
No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezzini, 5ª T., 17/06/1997.
Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.
Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail CCRIM-CPE2G@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho, 16 de junho de 2021.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

DESPACHOS

TRIBUNAL PLENO

Tribunal Pleno Administrativo
Sr. Presidente.
Não existe nestes autos qualquer recurso a ser analisado no âmbito do Pleno Administrativo desta e. Corte, razão pela qual devolvo este procedimento a Vossa Excelência.
Explico:
O magistrado interessado requereu a concessão de períodos de férias (embora o requerimento do pedido de férias não esteja incluso no processo que me foi disponibilizado) e sobre esse pleito se manifestou o e. Des. Relator do PAD n. 0001698-57.2020.8.22.0000, conforme se infere da decisão anexada neste SEI, opinando desfavoravelmente. Como a prerrogativa para deferir ou indeferir as férias é do Presidente, o magistrado interessado lhe encaminhou um pedido reiterando o pleito, que foi recebido (s.m.j. indevidamente como recurso) e indeferido por Vossa Excelência.

A partir de então, sequer existe manifestação de inconformismo do magistrado interessado. Vale dizer, a disposição legal prevista no art. 2º, § 3º, da Resolução n. 168/2020, não atribui ao relator do PAD o poder de deferir ou indeferir o pedido, mas tão somente de anuir ou não ao pleito de férias, de acordo com um juízo de conveniência e oportunidade do afastamento, por isso o Des. Relator Miguel Mônico apenas opinou desfavorável ao gozo das férias, não se podendo atribuir cunho decisório a sua manifestação.
Posto isso, devolvo o processo a Vossa Excelência.
Porto Velho-RO, 15 de junho de 2021.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator Sorteado Para o Recurso

1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0020571-54.2010.8.22.0001 - Embargos de Declaração
Origem: 0020571-54.2010.8.22.0001 Porto Velho - Grupo A / 7ª Vara Cível
Embargante: Arcon Construções Ltda EPP
Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)
Advogado: Raduan Celso Alves de Oliveira Nobre (OAB/RO 5893)
Advogada: Maria Cristina Dall'Agnol (OAB/RO 4597)
Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889)
Embargada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30B)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Vistos.
Arcon Construções Ltda EPP opôs embargos de declaração em face do acórdão que, à unanimidade, negou provimento ao seu recurso. Dessa forma, em atenção ao princípio do contraditório, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC/2015, faculto ao embargado se manifestar acerca do aludido recurso, no prazo de 5 (cinco) dias.
Transcorrendo in albis o prazo processual, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 14 de junho de 2021.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0004313-85.2014.8.22.0014 - Apelação
Origem: 0004313-85.2014.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível
Apelante: Banco Cruzeiro do Sul S.A. - Em Liquidação Extrajudicial
Advogado: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)
Advogado: Benedicto Celso Benício Júnior (OAB/SP 131896)
Advogado: Thiago Azevedo Lopes (OAB/RO 6745)
Advogado: Fernando Cesar Volpini (OAB/RO 610A)
Advogado: Igor Daniel Candalaft Drimus (OAB/SP 216196)
Advogado: Allison Dilles dos Santos Predolin (OAB/SP 285526)
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogado: Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040)
Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Apelante: BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Giovanny Michael Vieira Navarro (OAB/PA 12479)
Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Advogado: David Antonio Avanso (OAB/RO 1656)
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogado: Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350)
Apelada: Benícia Costa Nogueira Graebin
Advogada: Elaine Tetzner de Oliveira Reis (OAB/RO 4729)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.
Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S.A., BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento, Banco Bradesco Financiamentos S/A e Banco do Brasil S/A interpuseram recurso de apelação em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Vilhena/RO que, nos autos de ação revisional de contrato (empréstimos consignados) proposta por Benícia Costa Nogueira Graebin, julgou procedente o pedido e condenou os requeridos a procederem à redução do equivalente a 40% do valor das parcelas descontadas em folha de pagamento, respeitando-se a margem consignável da autora. Condenou os requeridos ao pagamento de custas pro rata, no valor de R$ 780,65, bem como ao pagamento de honorários no valor de R$ 1.000,00.
Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S.A. requereu inicialmente a concessão da gratuidade de justiça, alegando não ter condições de arcar com o pagamento das custas processuais porque está em liquidação extrajudicial, o que foi indeferido monocraticamente (fls. 471/473-e).
Interposto agravo interno, a decisão que negou a justiça gratuita foi mantida, à unanimidade (fls. 497/502-e).
O Banco opôs recurso de embargos de declaração, ao qual foi negado provimento, à unanimidade (fls. 512/516-e).
Foi interposto então Recurso Especial, o qual não foi admitido após juízo de admissibilidade pelo Presidente desta Corte (fl. 653-e).
Interposto agravo em recurso especial, os autos subiram ao Superior Tribunal de Justiça.
Por decisão monocrática, o Ministro Presidente João Otávio de Noronha, não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 774/775-e).
Portanto, considerando que a decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita foi mantida, intimo a Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S.A. para recolher o preparo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 15 de junho de 2021.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0000373-12.2014.8.22.0015 - Apelação
Origem: 0000373-12.2014.8.22.0015 Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Procurador: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)
Apelado: Josiel Ilorca Rapu
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Advogado: Vitor Carvalho Miranda
Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Revisor(a) :
Vistos,
Tendo em vista a assunção do Desembargado Miguel Mônico Neto à Presidência desta Segunda Câmara Especial e Câmara Especial Reunidas, necessário se faz a distribuição do feito a sua relatoria.
Em face do exposto encaminha-se o feito ao Departamento para as providências cabíveis.
Retira-se o feito da pauta do dia 15/06/2021, pois foi pautado por equívoco, pois referido recurso já foi julgado em 12/02/2019.
Publique-se e cumpra-se.
Porto Velho, 11 de junho de 2021.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal
Despacho DA PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA CRIMINAL
Mandado de Segurança
Número do Processo :0006041-04.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 1007406-28.2017.8.22.0501
Impetrante: W. I.
Advogado: Davi de Paiva Costa Tangerino(OAB/SP 200793)
Advogado: Marcela Trigo de Souza(OAB/RJ 127614)
Advogado: Aldo Guilherme da Costa Tourinho Teixeira Souza(OAB/RO 6848)
Advogado: Heloise Estellita(OAB/SP 125447)
Advogado: Silvia Helena Cavalcante de Almeida(OAB/SP 180826)
Advogado: Filipe Lovato Batichi(OAB/SP 235390)
Advogado: Aldo Romani Neto(OAB/SP 256792)
Advogado: Marco Fábio Fagundes Borlindo Filho(OAB/SP 330449)

Advogado: André Filipe Kend Tanabe(OAB/SP 351364)
Advogado: Ana Luiza Laluce Rodrigues de Araujo(OAB/SP 386192)
Advogado: Felipe Zaltman Saldanha(OAB/SP 175936)
Advogado: Juliana Libman(OAB/RJ 214946)
Advogado: Maurício Cistaro Serrano(OAB/RJ 175781)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho(OAB/RO 635)
Advogado: eduardo barbeito de vasconcellos magalhes castro(OAB/RJ 201.257)
Advogado: Conrado Steinbruck Frazão(OAB/RJ 175914)
Advogada: Renata Mariana Brasil Feitosa(OAB/RO 6818)
Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia
Advogado: Procurador Geral do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vistos
Certifique a Coordenadoria se já houve o trânsito em julgado da decisão do STJ de fls. 423/427 e vs., que deu provimento monocrático ao RMS n. 60319/RO. Em caso positivo, encaminhe-se cópia ao juízo a quo e aquivem-se os autos.
I.PC.
Porto Velho - RO, 11 de junho de 2021.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Presidente de 2ª Câmara Criminal

PAUTA DE JULGAMENTO

TRIBUNAL PLENO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Coordenadoria do Pleno da CPE2G
Tribunal Pleno Administrativo
Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária n. 1.089

Pauta elaborada nos termos da Resolução n. 313/2020-CNJ; art. 5º, parágrafo único, da Resolução n. 314/2020-CNJ; Ato Conjunto n. 20/2020 - PR/CGJ desta Corte e artigo 49 do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados que serão julgados em Sessão Ordinária, que se realizará por videoconferência, aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte um, às 8h30min.

1) O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria (cpleno-cpe2g@tjro.jus.br) até as 8 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, observando-se as demais disposições do artigo 937, § 4º, do CPC e da Resolução 031/2018-PR deste Tribunal.

2) Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste Tribunal fica estabelecida a plataforma Google Meet ou outra compatível, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

01. Recurso Administrativo n. 0000101-19.2021.8.22.0000
Origem: Associação dos Magistrados do Estado de Rondônia - AMERON (SEI n. 0002850-65.2021.8.22.8000)
Recorrente: Associação dos Magistrados do Estado de Rondônia – AMERON
Advogados: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1.742), Edson Bernardo Andrade (OAB/RO 1.207), Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628), Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2.829), Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10.072), Amanda Elise Castoldi dos Santos (OAB-RO 9.950) e Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7.472)
Recorrido: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Impedido: Desembargador Kiyochi Mori
Objeto: Requer o reconhecimento ao direito da contagem de tempo de serviço para licença-prêmio prevista no art. 123 da LCE n. 68/92, com base no art. 8º, IX, da LCF n. 123/2010.
Pedido de vista: Desembargador Raduan Miguel Filho, em 14.6.2021
Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR NÃO CONHECENDO O RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO. OS DEMAIS AGUARDAM."
Observação: Em pauta, conforme disposto no artigo 131, § 1º do RITJ/RO

02. Processo n. 0005810-91.2021.8.22.8000/SEI
Origem: Coordenadoria de Modernização Institucional/GGOV
Relator: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Objeto: Proposta de Resolução que altera a Resolução n. 168/2020-TJRO, que dispõe sobre a concessão de gozo de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos magistrados do PJRO.

03. Processo n. 0007615-16.2020.8.22.8000/SEI
Origem: Coordenadoria de Modernização Institucional/GGOV
Relator: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Objeto: Proposta de resolução que dispõe sobre o Planejamento Estratégico Institucional (PEI), a Estratégia do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (PJRO) 2021-2026 e dá outras providências.

04. Processo n. 0012520-64.2020.8.22.8000/SEI
Origem: Coordenadoria de Modernização Institucional/GGOV
Relator: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Objeto: Proposta de Resolução que Atualiza a Política de Segurança no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (PJRO) e dispõe sobre o Comitê Permanente de Segurança.

05. Processo n. 0006841-20.2019.8.22.8000/SEI
Origem: Coordenadoria de Modernização Institucional/GGOV
Relator: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Objeto: Minuta de Resolução que altera a Resolução n. 019/2014-PR que dispõe sobre a concessão de folga compensatória para magistrados que atuarem em plantões judiciários.

06. Processo n. 0002463-46.2019.8.22.8800/SEI
Origem: Coordenadoria de Modernização Institucional/GGOV
Relator: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Objeto: Proposta de Resolução que dispõe sobre a organização e o funcionamento do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e de Medidas Socioeducativas (GMF), no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

07. Processo n. 0011979-31.2020.8.22.8000/SEI
Origem: Coordenadoria de Modernização Institucional/GGOV
Relator: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Objeto: Proposta de Resolução que dispõe sobre o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas e a Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas no âmbito do Tribunal de Justiça de Rondônia, e dá outras providências.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 16 de junho de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

1ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
Pauta de Julgamento
Sessão Virtual 093 – Por Videoconferência

Pauta elaborada em atenção aos termos da Resolução 314/2020 do CNJ e Ato Conjunto n. 020/2020 – PR-CGJ desta Corte, onde se estabeleceu o regime remoto de trabalho no Poder Judiciário, e artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, que serão julgados em sessão plenária por videoconferência, a se realizar no dia vinte e nove do mês de junho de dois mil e vinte e um, a partir das 8h30.

1) O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria (1camaracivel@tjro.jus.br) até às 08h30 (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, em cumprimento ao art. 5º, parágrafo único da resolução 314/2020 do CNJ.

2) Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste tribunal fica estabelecida a plataforma Google Meet, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

3) Aos advogados e demais interessados que desejarem acompanhar o julgamento dos processos constantes na pauta, será disponibilizado, momentos antes da sessão, link de acesso, no site desta Corte (https://www.tjro.jus.br).

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
01. AUTOS N. 7064277-55.2016.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
ADVOGADO(A): ALEXANDRE BUONO SCHULZ – SP240950
ADVOGADO(A): RAFAEL AIZENSTEIN COHEN – SP331938

APELADO: ESPÓLIO DE AMARILEUDO DE SOUZA CAMELO REPRESENTADO POR MARIA DO SOCORRO DE SOUZA CAMELO
ADVOGADO(A): LUÍS GUILHERME MULLER OLIVEIRA – RO6815
ADVOGADO(A): GUILHERME TOURINHO GAIOTTO – RO6183
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/09/2020
DECISÃO PARCIAL EM 04/05/2021: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. SANSÃO SALDANHA, DIVERGIU O DES. ROWILSON PARA DAR PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O PROCESSO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE NOVOS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
02. AUTOS N. 7008658-43.2016.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681
APELADO: OTÁVIO CALIXTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811
ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/02/2021
DECISÃO PARCIAL EM 04/05/2021: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. SANSÃO SALDANHA, DIVERGIU O DES. ROWILSON PARA DAR PROVIMENTO. PROCESSO SUSPENSO PARA APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 942 DO CPC, AGUARDANDO CONVOCAÇÃO DE NOVO JULGADOR.

03. AUTOS N. 0024519-62.2014.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (AGRAVOS RETIDOS) (SDSG)
APELANTE/AGRAVADA/AGRAVANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO303B
ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923
ADVOGADO(A): IRAN DA PAIXÃO TAVARES JÚNIOR – RO5087
ADVOGADO(A): MIRELE REBOUÇAS DE QUEIROZ JUCÁ LAUTON – RO3193
ADVOGADO(A): FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS – RO1641
ADVOGADO(A): THALINE ANGÉLICA DE LIMA – RO7196
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA – RO4982
ADVOGADO(A): ARIANE DINIZ DA COSTA – MG131774
ADVOGADO(A): EBENEZER MOREIRA BORGES – RO6300
APELADO/AGRAVANTE/AGRAVADO: LEOSIR RIBEIRO DE MORAES
ADVOGADO(A): GECILENE ANTUNES FAUSTINO – RO2474
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/05/2016
REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 30/04/2018
DECISÃO PARCIAL EM 28/05/2020: APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO A PRESCRIÇÃO, DIVERGIU, ANTECIPADAMENTE, O DES. ROWILSON TEIXEIRA PELO SEU ACOLHIMENTO, ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO. JULGAMENTO SUSPENSO PARA, NOS TERMOS DO ART. 942 DO CPC, AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

04. AUTOS N. 7024093-23.2017.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: AURÉLIO PAZ DA LUZ E OUTROS
ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996
ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479
ADVOGADO(A): DÉBORA PANTOJA BASTOS – RO7217
APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO – DF33642
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANCI FLUMINHAN – RO8011
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/10/2019
DECISÃO PARCIAL EM 11/05/2021: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. SANSÃO SALDANHA, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PARA NEGAR PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O PROCESSO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE NOVOS JULGADORES.

05. AUTOS N. 0015616-38.2014.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: ADRIANO DA CRUZ PIRES E OUTRA
ADVOGADO(A): VALERIANO LEÃO DE CAMARGO – RO5414
APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681
APELADA: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): DANIEL NASCIMENTO GOMES – SP356650
ADVOGADO(A): RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH – DF26966
ADVOGADO(A): ANDREA AVILA RAMALHO SALES – DF43538
ADVOGADO(A): MARIANA AVILA RAMALHO MUDROVITSCH – DF40899
ADVOGADO(A): MUDROVITSCH ADVOGADOS – DF2037/12
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/05/2020
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 06/05/2020
DECISÃO PARCIAL EM 11/05/2021: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. SANSÃO SALDANHA, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PARA NEGAR PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O PROCESSO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE NOVOS JULGADORES.

06. AUTOS N. 7026394-74.2016.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: JUCINEIDA GARCIA DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996
ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479
APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANCI FLUMINHAN – RO8011
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/05/2020
DECISÃO PARCIAL EM 11/05/2021: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. SANSÃO SALDANHA, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PARA NEGAR PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O PROCESSO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE NOVOS JULGADORES.

07. AUTOS N. 7023037-52.2017.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES/APELADOS: RAIMUNDO ALVES DE SOUZA E BIANCA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996
ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479
ADVOGADO(A): DÉBORA PANTOJA BASTOS – RO7217
APELADA/APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/07/2020
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 22/07/2020
DECISÃO PARCIAL EM 18/05/2021: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO DE RAIMUNDO ALVES DE SOUZA E OUTRA NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE E, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO DA SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PELO PROVIMENTO. O DES. SANSÃO SALDANHA ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

08. AUTOS N. 7007001-66.2016.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: GILMAR SILVA DE SOUZA E OUTRAS
ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811
APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANCI FLUMINHAN – RO8011
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/09/2020
DECISÃO PARCIAL EM 18/05/2021: APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PELO NÃO PROVIMENTO. O DES. SANSÃO SALDANHA ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

09. AUTOS N. 0001826-88.2013.8.22.0011
CLASSE: APELAÇÃO (AGRAVO RETIDO) (SDSG)
APELANTE/AGRAVADO: SÉRGIO MATIAS DA SILVA
ADVOGADO(A): ROSANA FERREIRA PONTES – RO6730
ADVOGADO(A): FELIPE WENDT – RO4590
APELADA/AGRAVANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON
ADVOGADO(A): DENNER BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
ADVOGADO(A): AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE (OAB/MG 109119
ADVOGADO(A): JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO – RO3011
ADVOGADO(A): ALEX CAVALCANTE DE SOUZA – RO1818
ADVOGADO(A): GABRIELA DE LIMA TORRES – RO5714
ADVOGADO(A): FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS – RO1190
ADVOGADO(A): JACIMAR PEREIRA RIGOLON – RO1740
ADVOGADO(A): JEAN CARLO DOS SANTOS – RO6146
ADVOGADO(A): SILVIA DE OLIVEIRA – RO1285
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/10/2015
DECISÃO PARCIAL EM 18/06/2019: AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. RADUAN MIGUEL FILHO PARA RECONHECER, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO AUTOR/APELANTE, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ROWILSON TEIXEIRA. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.
DECISÃO PARCIAL EM 22/09/2020: QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA PELO DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA PROPONDO A SUSPENSÃO DO JULGAMENTO PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES REFERENTE A PRESCRIÇÃO LEVANTADA DE OFÍCIO, ACOLHIDA, À UNANIMIDADE.

10. AUTOS N. 0000175-54.2014.8.22.0021
CLASSE: APELAÇÃO (SDSG)
APELANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON
ADVOGADO(A): ROCHILMER ROCHA FILHO – RO 635
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO 2013
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA RO 2827
ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO 4240
ADVOGADO(A): JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO – RO3011
ADVOGADO(A): ALEX CAVALCANTE DE SOUZA – RO1818
ADVOGADO(A): GABRIELA DE LIMA TORRES – RO5714
APELADO: MÁRIO SILVA
ADVOGADO(A): MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN – RO4110
ADVOGADO(A): VALQUÍRIA MARQUES DA SILVA – RO5297
ADVOGADO(A): KARINA TAVARES SENA RICARDO – RO4085
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/09/2015
DECISÃO PARCIAL EM 18/06/2019: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU ANTECIPADAMENTE O DES. ROWILSON TEIXEIRA PARA RECONHECER, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.
DECISÃO PARCIAL EM 22/09/2020: QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA PELO DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA PROPONDO A SUSPENSÃO DO JULGAMENTO PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES REFERENTE A PRESCRIÇÃO LEVANTADA DE OFÍCIO, ACOLHIDA, À UNANIMIDADE.

11. AUTOS N. 7002218-76.2017.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO(A): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO – SP98628
APELADO: ALBERTO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO(A): ELIEL MOREIRA DE MATOS – RO5725
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/10/2018
DECISÃO PARCIAL EM 16/03/2020: APÓS O VOTO DO RELATOR CONCEDENDO OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. SANSÃO SALDANHA, DIVERGIU O DES. RADUAN MIGUEL FILHO PARA INDEFERIR O REFERIDO BENEFÍCIO E CONCEDER O PRAZO DE 05 DIAS AO APELANTE PARA A JUNTADA AOS AUTOS DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

12. AUTOS N. 7020141-36.2017.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: RICARDO RIBEIRO E JESSIKA GOMES BUSSOLO RIBEIRO
ADVOGADO(A): BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO – RO4251
APELADA: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO(A): HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA – RO9003
ADVOGADO(A): RODRIGO BORGES SOARES – RO4712
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
IMPEDIDO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/06/2019
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 26/06/2019
DECISÃO PARCIAL EM 13/04/2021: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O JUIZ ALDEMIR DE OLIVEIRA PELO PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ISAIAS FONSECA MORAES. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO AR. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

13. AUTOS N. 7001299-97.2020.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: LUZINETE RIBEIRO MARTINS
ADVOGADO(A): JOÃO CARLOS DE SOUSA – RO10287
ADVOGADO(A): SELVA SÍRIA SILVA CHAVES GUIMARÃES – RO5007
APELADA: SABEMI SEGURADORA S/A
ADVOGADO(A): JULIANO MARTINS MANSUR – RJ113786
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/10/2020
DECISÃO EM 05/05/2021: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O JUIZ ALDEMIR DE OLIVEIRA PARA PARCIAL PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ROWILSON TEIXEIRA. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O PROCESSO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE NOVOS JULGADORES.

Porto Velho, 16 de junho de 2021.

Desembargador Raduan Miguel Filho
Presidente da 1ª Câmara Cível

PUBLICAÇÃO DE ATAS

2ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
Ata de Julgamento
Sessão 725 (Videoconferência)

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário Virtual, aos quinze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Miguel Monico Neto. Presentes os Excelentíssimos Desembargador Roosevelt Queiroz Costa e a Juíza Convocada Inês Moreira da Costa.
Presente ainda, o Desembargador Daniel Lagos, para julgamento dos autos de Apelação ns. 7019908-73.2016.8.22.0001, 7042993-20.2018.8.22.0001, 7007462-67.2018.8.22.0001 e 0012360-78.2000.8.22.0001, bem como dos Embargos de Declaração em Apelação ns. 7010203-46.2019.8.22.0001 e 7054590-49.2019.8.22.0001, em face do impedimento da Juíza Convocada Inês Moreira da Costa.
Procurador de Justiça, Osvaldo Luiz de Araújo.
Secretária, Belª Karen Carvalho Teixeira.
Declarada aberta a sessão às 08h30 o Presidente deu boas vindas a todos e, pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos constantes da pauta e extrapauta.

PROCESSOS JULGADOS

n. 01 0012360-78.2000.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0012360-78.2000.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Amanda de Araújo Costi
Advogada: Camila Bezerra Batista (OAB/RO 7212)
Advogado: Richardson Cruz da Silva (OAB/RO 2767)
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procurador: Róger Nascimento dos Santos (OAB/RO 6099)
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Redistribuído em 12/03/2020
Retirado em 13/04/2021
Impedimento: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 02 7019908-73.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7019908-73.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Mirton Moraes de Souza (OAB/RO 563)
Apelada: Lufem Construções Eireli - Epp
Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 18/09/2019
Retirado em 06/10/2020
Impedimento: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa
Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 03 7042993-20.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7042993-20.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia - DER/RO
Procuradora: Augusta Gabriela Pini de Souza (OAB/RO 4134)
Apelado: Miguel Sotero de Araújo
Advogada: Edinalva Oliveira dos Santos (OAB/RO 7236)
Advogada: Cynthia Lázaro dos Anjos (OAB/RO 5796)
Advogada: Rosângela Lázaro de Oliveira (OAB/RO 610)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 10/03/2020
Impedimento: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 04 7007462-67.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7007462-67.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos no Estado de Rondônia - SINCODIV/RO
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)
Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
Advogada: Rafaele Oliveira de Andrade (OAB/RO 6289)
Advogada: Priscila de Carvalho Farias (OAB/RO 8466)
Advogado: Ítalo José Marinho de Oliveira (OAB/RO 7708)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 26/03/2019
Impedimento: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 05 7010203-46.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7010203-46.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Veloso Ribeiro (OAB/RO 5213)
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)
Embargado: Edgar Brasil Botelho
Advogado: Pedro Pereira de Oliveira (OAB/RO 4282)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 10/05/2021
Impedimento: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa
Decisão: "EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 06 7054590-49.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7054590-49.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Porto Tecnologia Comércio e Serviços Eireli - Me
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Embargada: Positivo Informática S/A
Advogado: Carlos Murilo Laredo Souza (OAB/AM 7356)
Advogada: Keyth Yara Pontes Pina (OAB/AM 3467)
Advogada: Carolina Ribeiro Botelho (OAB/AM 5963)

Embargada: Createch Comércio e Soluções Corporativas Eireli - Me
Advogada: Ângela de Sousa Mileo (OAB/SP 215705)
Embargada: Star Comércio de Suprimentos Eireli - Me
Embargado: Márcio Rogério Gabriel (Superintendente Estadual de Compras e Licitações do Estado de Rondônia)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 05/05/2021
Impedimento: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 07 7000755-07.2019.8.22.0015 Apelação (PJe)
Origem: 7000755-07.2019.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
Apelante: José Marcos Alves Ribeiro
Advogada: Marilza Gomes de Almeida Barros (OAB/RO 3797)
Advogado: Welison Nunes da Silva (OAB/PR 58395)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Nélio Tadeu da Costa Bastos
Relatora: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 03/09/2020
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
O Advogado Welison Nunes da Silva (OAB/PR 58395), sustentou oralmente em favor do Apelante José Marcos Alves Ribeiro.

n. 08 7049116-34.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7049116-34.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Raimundo Marcelo Ferreira Fernandes
Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940)
Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
Advogado: Daniel Gago de Souza (OAB/RO 4155)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 31/07/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
O Advogado Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532), sustentou oralmente em favor do Apelante Raimundo Marcelo Ferreira Fernandes.

n. 09 1000200-67.2015.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 1000200-67.2015.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Anderson Pereira Charão (OAB/SP 3203810)
Advogado: Emerson Alessandro Martins Lazaroto (OAB/RO 6684)
Advogada: Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347)
Advogado: Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)
Advogado: Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777)
Advogado: Sérgio Murilo de Souza (OAB/DF 24535)
Advogado: Gerson Oscar de Menezes Júnior (OAB/MG 102568)
Advogada: Herlane Moreira de Oliveira Abade (OAB/RO 4229)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 06/07/2020
Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 10 0803871-84.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJe)
Origem: 7018003-57.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Paciente: Raimundo Cristo Soares de Carvalho
Impetrante: Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 03/05/2021
Decisão: "ORDEM DENEGADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 11 0008062-41.2013.8.22.0501 Apelação
Origem: 0008062-41.2013.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara da Auditoria Militar
Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado/Apelante: Jorge Costa dos Santos Júnior
Advogada: Tatiane Castro da Silva Honorato (OAB/RO 6187)
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Redistribuído em 19/04/2021
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 12 0806607-12.2020.8.22.0000 Mandado Segurança (PJe)
Impetrante: Maria Cíntia Andrade Alves
Advogada: Delcimar Silva de Almeida (OAB/RO 9085)
Impetrado: Secretário de Saúde do Estado de Rondônia
Impetrada: Coordenadora de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Saúde
Impetrado: Chefe da Gerência de Enfermagem do Centro de Medicina Tropical do Estado de Rondônia - CEMETRON
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Ígor Veloso Ribeiro (OAB/RO 5231)
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Distribuído em 23/08/2020
Decisão: "SEGURANÇA DENEGADA, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 13 0800474-17.2021.8.22.0000 Mandado Segurança (PJe)
Impetrante: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINPOL
Advogada: Jacira Silvino (OAB/RO 830)
Impetrado: Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Impetrado: Procurador -Geral do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Procurador: Procurador do IPERON
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Distribuído em 28/01/2021
Decisão: "JULGADO EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, EM RELAÇÃO AO PROCURADOR GERAL DA PGE E DETERMINADA A REMESSA DOS AUTOS À 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO, À UNANIMIDADE."

n. 14 7001668-75.2017.8.22.0009 Apelação (PJe)
Origem: 7001668-75.2017.8.22.0009 Ariqueme/3ª Vara Cível
Apelante: José de Carvalho Sobrinho
Advogado: Walfrane Leila Odisio dos Santos (OAB/RO 3489)
Advogada: Rosane Corina Odisio dos Santos (OAB/RO 1468)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 10/09/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 15 7011762-26.2019.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7011762-26.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Sebastião Fernandes Teixeira
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Distribuído em 30/06/2020
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 16 7009580-95.2018.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 7009580-95.2018.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): F. da S. L. representado por seu genitor M. dos S. L.
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Distribuído em 24/03/2021
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 17 7005893-53.2017.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7005893-53.2017.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): José Carneiro Araújo Filho
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Distribuído em 10/02/2020
Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 18 7010934-24.2019.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 7010934-24.2019.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)

Apelado: Otilio Ponciano dos Santos
Defensor Público: Roberson Bertone de Jesus (OAB/MG 114599)
Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 29/09/2020
Retirado em 18/05/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 19 7000463-70.2020.8.22.0020 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7000463-70.2020.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Cível
Juízo Recorrente: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): M. de S. G. representado por sua genitora S. de A. G.
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 07/12/2020
Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 20 7000658-73.2015.8.22.0006 Apelação (PJe)
Origem: 7000658-73.2015.8.22.0006 Presidente Médici/Vara Única
Apelante: Município de Presidente Médici
Procurador: Sérgio da Silva Cezar (OAB/RO 5482)
Apelada: Oliveira & Almeida Construção e Instalação Ltda - Epp
Advogada: Pamela Evangelista de Almeida (OAB/RO 7354)
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Distribuído em 11/11/2019
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 21 7006422-53.2019.8.22.0021 Apelação (PJe)
Origem: 7006422-53.2019.8.22.0021 Buritis/1ª Vara Genérica
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)
Apelado: Gerson Nunes da Cruz
Advogada: Barbara Siqueira Pereira (OAB/RO 8318)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 24/02/2021
Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 22 7000173-46.2020.8.22.0023 Apelação (PJe)
Origem: 7000173-46.2020.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/Vara Única
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Apelado: João Batista
Advogado: Eduardo Tadeu Jabur (OAB/RO 5070)
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Distribuído em 19/02/2021
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 23 0000373-57.2015.8.22.0021 Apelação (SDSG)
Origem: 0000373-57.2015.8.22.0021 Buritis/1ª Vara
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)
Procurador: Thiago Araujo Madureira de Oliveira (OAB/RO 7410)
Apelado: Aldair Barbosa Coimbra
Advogada: Sandra Mirele Barros de Souza Amaral (OAB/RO 6642)
Advogado: Robson Clay Floriano Amaral (OAB/RO 6965)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Redistribuído por Prevenção em 19/10/2016
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 24 0000374-42.2015.8.22.0021 Apelação (SDSG)
Origem: 0000374-42.2015.8.22.0021 Buritis/1ª Vara
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)
Procurador: Thiago Araujo Madureira de Oliveira (OAB/RO 7410)
Apelado: Arthur Miguel Senn
Advogada: Sandra Mirele Barros de Souza Amaral (OAB/RO 6642)

Advogado: Robson Clay Floriano Amaral (OAB/RO 6965)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Prevenção em 13/10/2016
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 25 7043716-05.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7043716-05.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
Apelado: Rui Rafael Durlacher
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 10/06/2020
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 26 7000629-37.2017.8.22.0011 Apelação (PJe)
Origem: 7000629-37.2017.8.22.0011 Alvorada do Oeste/Vara Única
Apelante/Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia - DER/RO
Procurador: Reinaldo Roberto dos Santos (OAB/RO 4897)
Apelado/Apelante: Marcelo Machado
Advogado: Nilton Pinto de Almeida (OAB/RO 4031)
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Distribuído em 22/03/2021
Decisão: "RECURSO PROVIDO DO DER/RO E RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO DE MARCELO MACHADO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 27 7015333-82.2017.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 7015333-82.2017.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível
Apelante: Município de Rio Crespo
Procurador: Reginaldo Ferreira dos Santos (OAB/RO 5947)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Apelada: Yudixa Sanchez Rivera
Defensora Pública: Alessandra Martins Milaré (OAB/SP 255676)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 14/03/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 28 7000813-43.2015.8.22.0017 Apelação (PJe)
Origem: 7000813-43.2015.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/Vara Única
Apelante: Município de Alta Floresta do Oeste
Procurador: Wesley Barbosa Garcia (OAB/RO 5612)
Apelada: Maria Yvone Mendes da Silva
Advogada: Lorene Maria Lotti (OAB/RO 3909)
Advogada: Adriana Janes da Silva (OAB/RO 3166)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 27/03/2020
Retirado em 02/03/2021
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 29 7039842-17.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7039842-17.2016.8.22.0001 Porto Velho/7ª Vara Cível
Apelante: Alzeli da Costa Lima
Advogada: Márcia Yumi Mitsutake (OAB/RO 7835)
Advogada: Teresa Cristina Aranha de Brito (OAB/RO 5798)
Advogada: Clara Regina do Carmo Góes (OAB/RO 653)
Advogado: Felipe Góes Gomes de Aguiar (OAB/RO 4494)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Guilherme Viana Lara Alves (OAB/MG 148297)
Relatora: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 03/08/2020
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 30 7010468-45.2019.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 7010468-45.2019.8.22.0002 Ariqueme/3ª Vara Cível
Apelante: Wagner Ramos Santos
Advogada: Jaqueline Vieira Cardoso (OAB/RO 5455)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Nélio Tadeu da Costa Bastos
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 05/08/2020
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 31 7004000-56.2019.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7004000-56.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Apelante: Irani Miguel de Oliveira
Advogado: Luiz Henrique Chagas de Mello (OAB/RO 9919)
Advogado: Norivaldo José Ferreira (OAB/RO 8538)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Nélio Tadeu da Costa Bastos
Relatora: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 05/03/2021
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 32 7057068-35.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7057068-35.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Maria Rodrigues da Silva Cristo
Advogado: André Moreira Pessoa (OAB/RO 6393)
Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procurador: Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5633)
Procuradora: Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)
Procurador: Róger Nascimento dos Santos (OAB/RO 6099)
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 11/06/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 33 7012754-93.2019.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 7012754-93.2019.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível
Apelante: Juraci Boa Sorte Pereira
Advogada: Marinete Bissoli (OAB/RO 3838)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 24/06/2020
Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 34 0079573-18.2007.8.22.0014 Apelação (SDSG)
Origem: 0079573-18.2007.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)
Apelada: Martinelli Indústria e Comércio de Ferragens Ltda - Me
Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)
Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)
Advogada: Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB/RO 1135)
Advogada: Silvane Secagno (OAB/RO 5020)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 28/07/2015
Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 35 0809819-41.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7044358-75.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Agravante: Clínica de Radiologia e Diagnóstico por Imagem Samuel Castiel Jr. S/S Ltda
Advogado: Edvaldo Costa Barreto Júnior (OAB/DF 29190)
Advogado: Guilherme Pereira Dolabella Bicalho (OAB/DF 29145)
Advogado: Franklyn Gomes Silveira (OAB/DF 57563)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Danilo Cavalcante Sigarini (OAB/RO 7366)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 10/12/2020
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 36 0809396-81.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7026208-12.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Agravante: Panificadora Nordeste Ltda - Me
Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)
Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Distribuído em 27/11/2020
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 37 7006114-59.2019.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 7006114-59.2019.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
Apelante: Muniz & Flor Ltda - Me
Defensor Público: Roberson Bertone de Jesus (OAB/MG 114599)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 29/07/2020
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 38 0806159-39.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7004597-10.2019.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Agravante: Município de Rolim de Moura
Procurador: Jônathas Siviero (OAB/RO 4861)
Agravado: João Euripedis Teodoro de Farias
Advogado: Sérgio Martins (OAB/RO 3215)
Advogada: Elma Ribeiro Lopes (OAB/RO 10865)
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Distribuído em 06/08/2020
Retirado em 20/04/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE. "

n. 39 0804376-46.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7001651-60.2017.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível
Agravante: E. J. Construtora Ltda - Me
Advogado: Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Agravado: Município de Ariquemes
Procurador: Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Redistribuído em 18/11/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 40 0012643-08.2013.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 0012643-08.2013.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
Apelante/Apelada: C. A. Schumann e Cia Ltda
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Apelado/Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Israel Tavares Victória (OAB/RO 7216)
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Distribuído em 02/09/2020
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 41 7025479-54.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7025479-54.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Maria da Conceição da Silva
Defensor Público: Elizio Pereira Mendes Júnior (OAB/MT 9853/O)
Apelado: Município de Porto Velho
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 26/05/2020
Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 42 0067156-34.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0067156-34.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelada: Teresa de Oliveira Gonçalves
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Distribuído em 13/07/2020
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 43 0013196-66.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0013196-66.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelado: Adriano Raimundo Januário
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Distribuído em 12/02/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 44 0109223-14.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0109223-14.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelado: Manoel Damazio Figueiredo
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Distribuído em 14/05/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 45 0051373-02.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0051373-02.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelado: Juares Alves de Souza
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Distribuído em 14/05/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 46 0136093-96.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0136093-96.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelada: Maria de Souza Nascimento
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Distribuído em 14/05/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 47 0103330-42.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0103330-42.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelado: Janathas de Lima Peres
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 19/05/2021
Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 48 0030556-62.2001.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0030556-62.2001.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelado: Francisco Teixeira da Costa
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 14/05/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 49 0028423-28.2007.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0028423-28.2007.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelada: Odonto Norte - Medicina de Grupo Ltda - Med Saúde
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 19/05/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 50 0036286-64.2009.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0036286-64.2009.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelado: Assis Teixeira da Silva Júnior
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 14/05/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 51 7059266-45.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7059266-45.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelado: Sidney B. Lázaro
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 14/05/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 52 7036011-87.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7036011-87.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Embargante: Rosemeire Rodrigues de Brito Rossi
Advogado: Paulo Lotário Junges (OAB/MS 5677)
Advogada: Marinalva Junges Rossi (OAB/MS 14477)
Embargado: Estado de Rondônia
Procuradora: Mônica Aparecida Eustachio (OAB/RO 7935)
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Opostos em 25/11/2020
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 53 7012031-02.2018.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7012031-02.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Embargante: Romave Veículos Ltda - Me
Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)
Advogada: Liliane Buge Ferreira (OAB/RO 9191)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Opostos em 12/09/2020
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 54 0010804-56.2005.8.22.0101 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 0010804-56.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Embargante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Embargada: Adalgiza Martins de Souza
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA
Opostos em 03/12/2020
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 55 0802240-42.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0148385-59.2004.8.22.0001 Porto Velho/Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Embargada: Jamari Distribuidora de Bebidas Ltda - Me
Advogada: Liliane Buge Ferreira (OAB/RO 9191)
Advogado: Mateus Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 9195)
Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)
Embargado: Eustáquio da Silva Vargas
Advogada: Liliane Buge Ferreira (OAB/RO 9191)
Advogado: Mateus Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 9195)
Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)
Embargada: Fabienne Ignachiti Vargas
Advogada: Liliane Buge Ferreira (OAB/RO 9191)
Advogado: Mateus Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 9195)
Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Opostos em 07/12/2020
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

PROCESSOS RETIRADOS

0802940-86.2018.8.22.0000 Mandado Segurança (PJe)
Impetrante: Ozivaldo Macedo Alencar
Advogado: Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946)
Advogada: Leide Diana Semler de Vargas Chiquetti (OAB/RO 4225)
Impetrado: Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 22/10/2018

0807027-17.2020.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7009535-38.2020.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)
Procurador: Matheus Carvalho Dantas (OAB/RO 6391)
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: José Fernandes de Oliveira Monteiro
Advogada: Sônia Santuzzi Zuccolotto Batista (OAB/RO 8728)
Advogado: Valdecir Batista (OAB/RO 4271)
Agravado: Vanderlei Silva Loubaka
Advogada: Sônia Santuzzi Zuccolotto Batista (OAB/RO 8728)
Advogado: Valdecir Batista (OAB/RO 4271)
Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Interposto em 02/12/2020

0807519-09.2020.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7009535-38.2020.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)
Procurador: Matheus Carvalho Dantas (OAB/RO 6391)
Agravado: Aparecido Amancio dos Santos
Advogado: Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437)
Interessado (Parte Ativa): Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Interposto em 02/12/2020

0000373-12.2014.8.22.0015 Apelação (SDSG)
Origem: 0000373-12.2014.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Procurador: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)
Apelado: Josiel Ilorca Rapu
Defensor Público: Vitor Carvalho Miranda (OAB/MG 110193)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Prevenção em 15/09/2016
Retirado em 25/09/2018

7041122-86.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7041122-86.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia - DER/RO
Procuradora: Mariana Calvi Akl Monteiro (OAB/RO 5721)
Apelada: Eletrix Construções e Serviços Eireli - Epp
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Advogado: Ermelino Alves de Araújo Neto (OAB/RO 4317)
Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 05/03/2020

7030614-81.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7030614-81.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
Apelada: Cimentec Transportes Exportação e Comércio Ltda – Me
Defensor Público: Jorge Morais de Paula (OAB/RO 214)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 19/10/2020
Retirado em 15/12/2020

Nada mais havendo, às 09h33min, o Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 15 de junho de 2021.

Exmo. Des. Miguel Monico Neto
Presidente da 2ª Câmara Especial

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

2ª CÂMARA CÍVEL

Data de interposição: 07/12/2020
Data do julgamento: 26/05/2021
Processo: 0001155-95.2014.8.22.0022 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0001155-95.2014.8.22.0022 São Miguel do Guaporé / 1ª Vara Cível
Embargante : Armando Vital Pereira
Advogada : Vilma Barreto da Silva Munarin (OAB/RO 4138)
Embargada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado : Denner Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo civil. Embargos de declaração. Vício de contradição. Inexistência. Recurso não provido.
Não há de se falar em vício de contradição quando verificado que o acórdão enfrentou adequadamente todos os pontos efetivamente suscitados nas respectivas razões recursais, apresentando fundamentação íntegra e coerente com as ocorrências verificadas no caso concreto.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

2ª CÂMARA ESPECIAL

Data de distribuição: 15/07/2015
Data do julgamento: 08/06/2021
0002798-96.2011.8.22.0021 - Apelação
Origem: 0002798-96.2011.8.22.0021 Ariquemes/2ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado(Parte Passiva): M. E. A. P.
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Apelação. Constitucional e administrativo. Ação civil pública. Direito à saúde. Tratamento fora do domicílio (TFD). Tratamento oftalmológico pediátrico. Menor portadora de baixa acuidade visual. Distrofia em ambos os olhos. Paciente hipervulnerável. Ajuda de custo. Requisitos presentes. Concessão. Recurso não provido.
O direito à saúde integra o rol dos direitos fundamentais do ser humano e exige prestação positiva e completa do Estado em favor dos mais fracos, possibilitando-lhes melhores condições de vida e reduzindo as desigualdades sociais.
Inaplicável ao caso o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.657.156/RJ (recurso repetitivo), pois não se trata de dispensação de fármaco. A utilidade desse julgado vinculante serviria para verificação de concessão de medicamentos que não se encontram previstos na lista disponibilizada pelo SUS.
In casu, restando satisfatoriamente demonstrada a necessidade de tratamento da paciente fora do seu domicílio, sendo verificada a inexistência de especialista neste próprio Estado para menor portadora de baixa acuidade visual (distrofia em ambos os olhos), é devida a disponibilização do tratamento médico denominado “adaptação de auxílio óptico” fora do domicílio (TFD), sobretudo quando apresentados todos os documentos médicos necessários.
O raciocínio no sentido de que o paciente só pode receber o tratamento se ele constar da lista do SUS não pode ser absoluto, havendo de se analisar a peculiaridade de cada caso concreto. Na hipótese, demonstrou ser o tratamento postulado o único meio capaz de proporcionar uma vida normal à substituída.
O paciente submetido a tratamento médico pela rede pública de saúde, em município distinto do seu domicílio, faz jus a ajuda de custo para suportar os gastos com transporte, estadia e alimentação, ajuda essa que deve ser suportada pela municipalidade de sua origem, ainda que parcialmente.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 16/06/2021
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :15/09/2020
Data do julgamento : 27/05/2021
0000367-38.2019.8.22.0012 Apelação
Origem: 00003673820198220012 Colorado do Oeste/RO (1ª Vara)
Apelante: R. R. O. da S.
Advogados: Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513 A)
Márcio Augusto Chaves Barbosa (OAB/RO 3.659)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz Jorge Leal
Revisor: Desembargador José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. SUFICIÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA. Comprovação. RECURSO NÃO PROVIDo.
No crime de estupro, comumente praticado às escondidas, a palavra da vítima tem relevante valor probatório, notadamente quando corroborada pelos demais elementos de prova.

Data de distribuição :01/10/2020
Data do julgamento : 27/05/2021
0000889-52.2020.8.22.0005 Apelação
Origem: 00008895220208220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Marcos Correia Barbosa
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz Jorge Leal
Revisor: Desembargador José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Furto qualificado. Absolvição. Conjunto probatório harmônico. Depoimento policial. Agente encontrado em poder da res furtiva. Recurso não provido.
Mantém-se a condenação pelo crime de furto quando as provas carreadas aos autos mostram-se suficientemente harmônicas nesse sentido, notadamente pelo seguro e coerente depoimento dos policiais e demais testemunhas.
O depoimento dos policiais constitui elemento hábil à comprovação delitiva, mormente na espécie dos autos, em que, como assentado no aresto a quo, inexiste suspeita de imparcialidade dos agentes.

Data de distribuição :05/11/2020
Data do julgamento : 27/05/2021
0001802-77.2019.8.22.0002 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00018027720198220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)
Recorrente: Bruno Silva de Almeida
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz Jorge Leal
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.".
Ementa : Recurso em sentido estrito. Homicídio qualificado. Autoria. Indícios suficientes. Pronúncia. Manutenção. Submissão ao Tribunal do Júri. Qualificadoras. Exclusão quando manifestamente improcedentes.
O que autoriza a impronúncia é o convencimento do juiz quanto à inexistência de provas que indiquem a autoria do crime ou a ausência da prova material. Havendo fundada suspeita da autoria ou participação, mantém-se a pronúncia para que o Tribunal do Júri, competente para julgar o crime, possa decidir o caso.
Em sede de pronúncia, a exclusão de qualificadora pressupõe a manifesta improcedência. Eventual dúvida quanto à sua configuração impõe seja ela mantida para que o Tribunal do Júri aprecie e decida sobre a procedência ou não.

Data de distribuição :15/10/2020
Data do julgamento : 27/05/2021
0002058-03.2013.8.22.0011 Apelação
Origem: 00020580320138220011 Alvorada do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Rangel Mario de Paulo
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz Jorge Leal
Decisão :"POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Desobediência. Direção perigosa. Preliminar de nulidade de citação. Afastada. Ausência de prejuízo. Absolvição. Conjunto probatório harmônico. Depoimentos dos agentes estatais. Impossibilidade. Dosimetria da pena. Aplicação da atenuante da confissão para reduzir a pena para abaixo do mínimo legal. Súmula 231 do STJ. Impossibilidade. Pena restritiva de direitos. Substituição da prestação pecuniária por prestação de serviços à comunidade. Recurso parcialmente provido.
Nos termos do pacífico entendimento do STJ, o processo penal é regido pelo princípio do pas de nullitè sans grief e, por consectário, o reconhecimento de nulidade, ainda que absoluta, exige a demonstração do prejuízo (art. 563 do CPP), o que não ocorreu na espécie.
Não há como acolher a tese defensiva de absolvição, tendo em vista que o conjunto probatório coligido aos autos mostra-se firme, coeso e conclusivo quanto à autoria do acusado dos delitos que lhe foram imputados.
O depoimento de agentes estatais (policiais) tem força probante, sendo meio de prova válido para fundamentar a condenação, especialmente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com as demais provas coligidas aos autos.
Inaplicabilidade da atenuante da confissão espontânea em razão da Súmula n. 231 do STJ, que informa não ser possível reduzir a pena para abaixo o mínimo legal.

Data de distribuição :18/09/2020
Data do julgamento : 27/05/2021
0017285-42.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00172854220188220501 Porto Velho/RO
(1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelante: Leomar Jose Trigo Junior
Advogados: José Otacílio de Souza (OAB/RO 2370) e
Renilson Mercado Garcia (OAB/RO 2730)

Apelante: Gilberto Oliveira Ribeiro
Advogado:: Richard Martins Silva (OAB/RO 9844) e
Alexandre Barneze (OAB/RO 2660)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz Jorge Leal
Revisor: Desembargador José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO, VENCIDO O DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO ROBLES QUANTO À DOSIMETRIA DA PENA.".
Ementa : Apelação criminal. Tráfico de drogas. Pedido de redução da pena-base. Quantidade e natureza da droga. Exasperação justificada. Confissão espontânea. Fração de aumento superior a 1/6. Ausência de fundamentação. Apreensão de grande quantidade de drogas. Transporte interestadual. Dedicação a atividade criminosa. Detração. Competência do juízo da execução. Confissão extrajudicial. Atenuante reconhecida. Recurso parcialmente provido.
A quantidade e a natureza da droga apreendida constituem fundamentos aptos a ensejar a exasperação da pena-base, por demonstrar maior reprovabilidade da conduta.
A redução da pena provisória em virtude do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, em patamar inferior a um sexto (1/6), requer fundamento concreto e idôneo.
O transporte interestadual de grande quantidade de drogas é hábil a denotar a dedicação a atividades criminosas ou mesmo integração do agente em organização criminosa e, consequentemente, a impedir a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.
A Detração penal somente deve ser realizada quando importar em alteração do regime imposto na Sentença, caso contrário, trata-se de competência do Juízo da Execução.
Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante da confissão espontânea. Súmula 565 STJ.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 16/06/2021
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :15/04/2020
Data do julgamento : 02/06/2021
0000074-65.2019.8.22.0013 Apelação
Origem: 00000746520198220013 Cerejeiras/RO (2ª Vara)
Aptes/Apdos: Alessandro Francisco dos Santos, Edilenis Francisca dos Santos
e Edivaldo Alves dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Mateus Carvalho Alves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apdo/Apte: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO MINISTERIAL E DAR PROVIMENTO PARCIAL À DEFENSIVA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. ".
Ementa : Apelações criminais. 1. Ministério Público. Furto simples, furto qualificado, furto qualificado e majorado e corrupção de menores. Pleito condenatório de corréu. Impossibilidade. Conjunto probatório insuficiente quanto a autoria. Associação criminosa. Não configuração. Incidência da qualificadora do concurso de agentes. Impossibilidade. Corréu absolvido dos fatos. Recurso não provido. 2. Recurso Defensivo. Absolvição. Impossibilidade. Corrupção de menores. Absolvição. Viabilidade. Reconhecimento da continuidade. Inviabilidade. Rompimento de obstáculo à subtração da coisa. Ausência de perícia. Exclusão. Possibilidade. Recurso ministerial não provido e Defensivo parcialmente provido.
I - Impõe-se a manutenção da absolvição dos réus da imputação dos crimes de furto simples, furto qualificado, furto qualificado e majorado e corrupção de menores quando, a despeito da comprovada materialidade delitiva, a prova da respectiva autoria não se demonstrar segura e coerente.
II - Não havendo provas suficientes de que os acusados estavam associados, de forma estável e permanente, para a prática de crimes, impossível é a condenação pelo crime do artigo 288 do CP.
III - Inviável a incidência da qualificadora do concurso de pessoas no furto (art. 155, § 4º, IV, do CP) quando o corréu restar absolvido dos fatos.
IV - Mantém-se a condenação por furto simples, furto qualificado, furto qualificado e majorado e receptação, se o conjunto probatório se mostrar harmônico nesse sentido.
V - O depoimento de agentes estatais (policiais) tem força probante sendo meio de prova válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova.
VI - Para configuração do crime de corrupção de menores é imprescindível a prova de qual infração penal o réu praticou com menor de 18 anos ou induziu-o a praticá-la.
VII - Não se aplica a continuidade delitiva ao agente que prática ilícitos penais com espaços temporais superior a 30 (trinta) dias uns dos outros.
VIII - Para configurar a continuidade delitiva é necessário o preenchimento dos requisitos objetivos (condições de tempo, espaço e modus operandi) e subjetivo (unidade de desígnio) em consonância ao entendimento dos tribunais superiores. Precedentes.
IX - A qualificadora de destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa, prevista para o crime de furto, somente pode ser reconhecida quando comprovada por meio de perícia, que apenas pode ser suprida pela prova testemunhal ou confissão do réu quando o desaparecimento dos vestígios ocorrer por motivo de força maior ou caso fortuito, jamais pela injustificada incúria do Estado, pena de afrontar o texto do art.167 do CPP.
X – Recurso ministerial não provido e defensivo parcialmente provido.

Data de distribuição :20/03/2020
Data do julgamento : 02/06/2021
0001532-38.2019.8.22.0007 Apelação
Origem: 00015323820198220007 Cacoal/RO (2ª Vara Criminal)
Apelante: Enzo Depieri
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Apelação Criminal. Violência doméstica. Ameaça. Descumprimento de medida protetiva. Ausência de representação criminal. Inocorrência. Exaltação de ânimo. Pretensão de visitação aos filhos. Exclusão do dolo. Impossibilidade. Condenação mantida. Continuidade delitiva. Espécie delitiva distinta. Desígnios autônomos. Diversidade modal. Descabimento. Recurso não provido.
1. A representação criminal prescinde de rigor formal, sendo suficiente a simples noticia criminis à autoridade policial e/ou o requerimento de medidas protetivas de urgência.
2. O estado de cólera e/ou a exaltação de ânimos, bem como a escusa da visitação aos filhos, não têm o condão de excluir do dolo das condutas previstas nos arts. 147 do CP e 24-A da Lei 11.340/06.
3. Inaplicável a continuidade delitiva a crimes de espécies diferentes, bem como quando constatado os desígnios autônomos e a diversidade modal das condutas praticadas.
4. Recurso não provido.

Data de interposição :07/01/2021
Data do julgamento : 02/06/2021
1002594-46.2017.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 10025944620178220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)
Embargante: Joel Debastiani
Advogado: Nei José Zaffari Junior (OAB/RO 7023)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Embargos de Declaração. Prequestionamento. Omissão. Inexistência. Rediscussão da matéria já debatida no apelo. Impossibilidade. Embargos não providos.
1. Inexiste omissão a ser sanada quando o órgão julgador faz a expressa menção aos dispositivos normativos complementadores da norma penal em branco do art. 54 da Lei 9.605/98.
2. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscutir o inconformismo da tese já debatida no conteúdo do acórdão proferido quando do julgamento do recurso de apelação.
3. Embargos não providos.

Data de distribuição :18/09/2020
Data do julgamento : 09/06/2021
0020948-38.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00209483820148220501 Porto Velho/RO
(2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher)
Apelante: G. F. da S.
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Apelação criminal. Violência doméstica. Lesão corporal. Materialidade. Autoria. Comprovação. Absolvição. Impossibilidade. Condenação mantida. Recurso não provido.
Mantém-se a condenação pelo crime de lesão corporal no âmbito familiar quando suficientemente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas. Recurso não provido.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 16/06/2021
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :15/04/2020
Data do julgamento : 02/06/2021
0000074-65.2019.8.22.0013 Apelação
Origem: 00000746520198220013 Cerejeiras/RO (2ª Vara)
Aptes/Apdos: Alessandro Francisco dos Santos, Edilenis Francisca dos Santos
e Edivaldo Alves dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Mateus Carvalho Alves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apdo/Apte: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO MINISTERIAL E DAR PROVIMENTO PARCIAL À DEFENSIVA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. ".

Ementa : Apelações criminais. 1. Ministério Público. Furto simples, furto qualificado, furto qualificado e majorado e corrupção de menores. Pleito condenatório de corréu. Impossibilidade. Conjunto probatório insuficiente quanto a autoria. Associação criminosa. Não configuração. Incidência da qualificadora do concurso de agentes. Impossibilidade. Corréu absolvido dos fatos. Recurso não provido. 2. Recurso Defensivo. Absolvição. Impossibilidade. Corrupção de menores. Absolvição. Viabilidade. Reconhecimento da continuidade. Inviabilidade. Rompimento de obstáculo à subtração da coisa. Ausência de perícia. Exclusão. Possibilidade. Recurso ministerial não provido e Defensivo parcialmente provido.
I - Impõe-se a manutenção da absolvição dos réus da imputação dos crimes de furto simples, furto qualificado, furto qualificado e majorado e corrupção de menores quando, a despeito da comprovada materialidade delitiva, a prova da respectiva autoria não se demonstrar segura e coerente.
II - Não havendo provas suficientes de que os acusados estavam associados, de forma estável e permanente, para a prática de crimes, impossível é a condenação pelo crime do artigo 288 do CP.
III - Inviável a incidência da qualificadora do concurso de pessoas no furto (art. 155, § 4º, IV, do CP) quando o corréu restar absolvido dos fatos.
IV - Mantém-se a condenação por furto simples, furto qualificado, furto qualificado e majorado e receptação, se o conjunto probatório se mostrar harmônico nesse sentido.
V - O depoimento de agentes estatais (policiais) tem força probante sendo meio de prova válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova.
VI - Para configuração do crime de corrupção de menores é imprescindível a prova de qual infração penal o réu praticou com menor de 18 anos ou induziu-o a praticá-la.
VII - Não se aplica a continuidade delitiva ao agente que prática ilícitos penais com espaços temporais superior a 30 (trinta) dias uns dos outros.
VIII - Para configurar a continuidade delitiva é necessário o preenchimento dos requisitos objetivos (condições de tempo, espaço e modus operandi) e subjetivo (unidade de desígnio) em consonância ao entendimento dos tribunais superiores. Precedentes.
IX - A qualificadora de destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa, prevista para o crime de furto, somente pode ser reconhecida quando comprovada por meio de perícia, que apenas pode ser suprida pela prova testemunhal ou confissão do réu quando o desaparecimento dos vestígios ocorrer por motivo de força maior ou caso fortuito, jamais pela injustificada incúria do Estado, pena de afrontar o texto do art.167 do CPP.
X – Recurso ministerial não provido e defensivo parcialmente provido.

Data de distribuição :20/03/2020
Data do julgamento : 02/06/2021
0001532-38.2019.8.22.0007 Apelação
Origem: 00015323820198220007 Cacoal/RO (2ª Vara Criminal)
Apelante: Enzo Depieri
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Apelação Criminal. Violência doméstica. Ameaça. Descumprimento de medida protetiva. Ausência de representação criminal. Inocorrência. Exaltação de ânimo. Pretensão de visitação aos filhos. Exclusão do dolo. Impossibilidade. Condenação mantida. Continuidade delitiva. Espécie delitiva distinta. Desígnios autônomos. Diversidade modal. Descabimento. Recurso não provido.
1. A representação criminal prescinde de rigor formal, sendo suficiente a simples noticia criminis à autoridade policial e/ou o requerimento de medidas protetivas de urgência.
2. O estado de cólera e/ou a exaltação de ânimos, bem como a escusa da visitação aos filhos, não têm o condão de excluir do dolo das condutas previstas nos arts. 147 do CP e 24-A da Lei 11.340/06.
3. Inaplicável a continuidade delitiva a crimes de espécies diferentes, bem como quando constatado os desígnios autônomos e a diversidade modal das condutas praticadas.
4. Recurso não provido.

Data de interposição :07/01/2021
Data do julgamento : 02/06/2021
1002594-46.2017.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 10025944620178220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)
Embargante: Joel Debastiani
Advogado: Nei José Zaffari Junior (OAB/RO 7023)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Embargos de Declaração. Prequestionamento. Omissão. Inexistência. Rediscussão da matéria já debatida no apelo. Impossibilidade. Embargos não providos.
1. Inexiste omissão a ser sanada quando o órgão julgador faz a expressa menção aos dispositivos normativos complementadores da norma penal em branco do art. 54 da Lei 9.605/98.
2. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscutir o inconformismo da tese já debatida no conteúdo do acórdão proferido quando do julgamento do recurso de apelação.
3. Embargos não providos.

Data de distribuição :18/09/2020
Data do julgamento : 09/06/2021
0020948-38.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00209483820148220501 Porto Velho/RO
(2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher)
Apelante: G. F. da S.
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Apelação criminal. Violência doméstica. Lesão corporal. Materialidade. Autoria. Comprovação. Absolvição. Impossibilidade. Condenação mantida. Recurso não provido.
Mantém-se a condenação pelo crime de lesão corporal no âmbito familiar quando suficientemente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas. Recurso não provido.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 16/06/2021
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :22/06/2020
Data do julgamento : 26/05/2021
0000332-35.2020.8.22.0015 Apelação
Origem: 00003323520208220015 Guajará-Mirim/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Edivandro Fernandes da Silva
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Gonçalves da Silva Filho
Revisor: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação criminal. Receptação (art. 180, caput, do Código Penal). Sentença condenatória. Insurgência defensiva. Materialidade. Autoria. Dosimetria. Almejado afastamento do vetor referente às circunstâncias do crime. Possibilidade. Fundamentação insuficiente e desprovida de elementos concretos. Recurso provido.
No crime de receptação, o simples fato de o bem receptado tratar-se de veículo automotor (motocicleta) e com considerável valor não constitui fundamento suficiente, por si só, para gerar uma elevação na pena-base, porquanto o prejuízo material é atributo ínsito aos delitos patrimoniais, de modo a não desbordar da reprovabilidade comum ao tipo penal.

Data de distribuição :29/06/2020
Data do julgamento : 26/05/2021
0000509-14.2020.8.22.0010 Apelação
Origem: 00005091420208220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Alex Sandro Bonetto dos Santos Junior
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Gonçalves da Silva Filho
Revisor: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação criminal. Furto qualificado. Autoria. Materialidade. Princípio da insignificância. Absolvição. Impossibilidade. Reincidência específica. Regime prisional. Substituição. Inaplicabilidade.
1 – A aplicação do princípio da insignificância reclama além do valor ínfimo da res furtiva, a observância da vida pregressa do agente, impossibilitando seu reconhecimento quando houver habitualidade.
2 – A reincidência específica impossibilita a modificação do regime inicial para o aberto, tanto quanto a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ex-vi dos arts. 33, § 2º, c e 44, §3º, ambos do CP.

Data de distribuição :12/05/2020
Data do julgamento : 26/05/2021
0002070-19.2019.8.22.0007 Apelação
Origem: 00020701920198220007 Cacoal/RO (2ª Vara Criminal)
Apelantes: Joelson dos Santos Monteiro e Davi Maciel dos Santos Rocha
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Gonçalves da Silva Filho
Revisor: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação criminal. Roubo majorado. Autoria e materialidade. Confissão espontânea. Posse da res. Reconhecimento. Estado de necessidade. Absolvição. Impossibilidade. Substituição. Pena privativa de liberdade. Restritiva de direitos. Inaplicabilidade.
1 – Cabe ao agente provar que agiu em estado de necessidade, sobretudo quando o conjunto probatório é uníssono em afirmar a materialidade e autoria.
2 – A substituição de pena é inaplicável ao agente que praticou o delito com grave ameaça, mormente quando reincidente e as circunstâncias do crime não lhe favorecem.

Data de distribuição :18/02/2020
Data do julgamento : 26/05/2021
1001519-84.2017.8.22.0009 Apelação
Origem: 10015198420178220009 Pimenta Bueno/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Sávio Rodrigues da Silva
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Gonçalves da Silva Filho
Revisor: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação criminal. Roubo. Concurso de pessoas. Afastamento de majorante. Conjunto probatório. Inviabilidade. Continuidade delitiva. Reconhecimento. Requisitos. Inocorrência.
1 – A palavra da vítima, alicerçada pela prova circunstancial e confissão extrajudicial do agente, impossibilita afastar a majorante do concurso de pessoas.
2 – A continuidade delitiva somente poderá ser reconhecida para o agente que, mediante mais de uma ação, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e pelas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução indicarem ser os demais subsequentes ao primeiro.

Data de distribuição :07/12/2020Data de redistribuição :15/03/2021
Data do julgamento : 02/06/2021
0001304-35.2020.8.22.0005 Apelação
Origem: 00013043520208220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Hugo Cezar Lima Cabral
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Gonçalves da Silva Filho
Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação Criminal. Furto qualificado. Repouso noturno. Tentativa. Dosimetria. Circunstâncias judiciais. Mínimo legal. Inviabilidade. Causa de aumento de pena. Estabelecimento comercial. Indiferente. Causa de diminuição de pena. Iter criminis. Proporcionalidade.
1 – Inviável a aplicação da pena-base no mínimo legal quando devidamente fundamentada nas circunstâncias judiciais que foram consideradas desfavoráveis ao agente, notadamente quando evidenciada a prática reiterada para sustentar o vício.
2 – Incide a majorante ao furto cometido durante o período de repouso noturno, uma vez que o agente se utilizou da diminuição da vigilância sobre a res, sendo indiferente o fato ser cometido contra estabelecimento comercial ou residência desabitada. Precedentes STJ.
3 – Terceira fase. Aplicação da redução da reprimenda pela metade em razão da causa geral de diminuição da pena relativa à tentativa. Inteligência do art. 14, parágrafo único, do Código Penal. Fração adequada considerado o iter criminis percorrido. Sanção que não comporta alterações.
4 – Recurso conhecido e não provido.

Data de distribuição :09/10/2020
Data do julgamento : 02/06/2021
0010230-76.2005.8.22.0022 Apelação
Origem: 00102307620058220022 São Miguel do Guaporé/RO
(1ª Vara Criminal)
Apelante: Izaias Olálio Coelho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Gonçalves da Silva Filho
Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação criminal. Roubo majorado. Dosimetria. Percentual de aumento na terceira fase com base apenas na quantidade de majorantes. Descabimento. Súmula 443 do STJ. Reprimenda redimensionada. Recurso provido.
1. Conforme a Súmula 443 do STJ, "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes".
2. In casu, diante da falta de fundamentação concreta para a aplicação de fração acima do mínimo legal, decorrendo a exasperação (½) apenas da quantidade de majorantes do roubo na terceira fase de individualização da pena, necessariamente deve essa recair para o patamar mínimo, ou seja, em 1/3 (um terço).
3. Recurso provido.

Data de distribuição :24/09/2018Data de redistribuição :15/03/2021
Data do julgamento : 02/06/2021
0014615-41.2012.8.22.0501 Apelação
Origem: 00146154120128220501 Porto Velho/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: C. R. M. de A.
Advogado: Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Assistente de Acusação : A. V. F. M. S.
Advogado: Edinaldo Tiburcio Pinheiro (OAB/RO 6931)
Advogado: Wanderlan da Costa Monteiro (OAB/RO 3991)
Advogada: Ranuse Souza de Oliveira (OAB/RO 6458)
Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)
Advogada: Margarete Geiareta da Trindade (OAB/RO 4438)
Relator: Juiz José Gonçalves da Silva Filho
Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. VENCIDO O DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ.".
Ementa : Apelação Criminal. Violação sexual mediante fraude. Preliminar. Vínculo conjugal. Impedimento. Teses defensivas. Manifestação. Nulidade. Inocorrência. Autoria e Materialidade. Conjunto probatório. Absolvição. Impossibilidade. Desclassificação. Assédio sexual. Inviabilidade.
1 – O vínculo conjugal entre a vítima e a testemunha não a impede de ser ouvida na qualidade de informante.
2 – Desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos arguidos pelas partes, sobretudo quando repelidas tacitamente ante a incompatibilidade entre as teses apresentadas, não ocorrendo violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.
3 – A palavra da vítima quando encontra apoio em outros elementos de prova coletados nos autos, mostra-se suficiente para manter a condenação, não subsistindo a tese da fragilidade probatória.
4 – Comete o crime de violação sexual mediante fraude e não assédio sexual, quando a vítima, mesmo podendo oferecer resistência, não o faz porque seu consentimento apoia-se na falsa percepção da realidade, persuadida dolosamente pelo agente.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

RELATÓRIO ESTATÍSTICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA JUDICIÁRIA DO 2º GRAU

NOTA EXPLICATIVA

a) Na Coluna "Exercício Atual - Distribuídos - Ano" são computadas as redistribuições/transferências, eventualmente ocorridas no decorrer do período;

b) Os valores refente a interposição dos Recursos Internos estão somados aos processos distribuídos.

c) Todos os julgamentos realizados no processo são computados para o magistrado judicante;

d) Na coluna "Exercício Atual - Julgados - Ano" estão computados os processos, que eventualmente foram baixados sem julgamento.

e) Em virtude do horário de expediente extraordinário adotado temporariamente pelo Tribunal de Justiça (Ato Conjunto n. 006/2020-PR/CGJ), os relatórios foram elaborados com base no sistema *Qlik Sense*.

NUCAD/ SECRETARIA JUDICIÁRIA DO 2º GRAU

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA JUDICIÁRIA DO 2º GRAU

PROCESSOS PENDENTES NO 2º GRAU

Em: 31 de maio de 2021

MAGISTRADOS	SAPSG				SDSG			PJe					TOTAIS					
	Especial	Criminal	Reunidas	T. Pleno	Cível	Especial	T. Pleno	Cível	Especial	Criminal	Reunidas	T. Pleno	Cível	Especial	Criminal	Reunidas	T. Pleno	TOTAL GERAL
DES. ALEXANDRE MIGUEL								712			10	11	**712**			**10**	**11**	**733**
DES. DANIEL LAGOS	24		18			29			733		18	11		**786**		**36**	**11**	**833**
DES. EURICO MONTENEGRO		250	2							323	12	21			**573**	**14**	**21**	**608**
DES. GILBERTO BARBOSA	19		11			12			515		17	9		**546**		**28**	**9**	**583**
DES. HIRAM MARQUES				2	2			629			21	19	**631**			**21**	**21**	**673**
DES. ISAIAS MORAES								452			8	6	**452**			**8**	**6**	**466**
DES. JOSÉ ANTÔNIO ROBLES		28	1	1						161	7	13			**189**	**8**	**14**	**211**
DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ		12								174	1	17			**186**	**1**	**17**	**204**
DES. MARCOS ALAOR					5			416			5	4	**421**			**5**	**4**	**430**
DESª. MARIALVA BUENO		128	5							212	2	17			**340**	**7**	**17**	**364**
DES. MIGUEL MONICO	28		4			18	1		981		34	30		**1.027**		**38**	**31**	**1.096**
DES. OSNY CLARO		24	7							182	7	20			**206**	**14**	**20**	**240**
DES. OUDIVANIL DE MARINS	12		1			39			563		13	10		**614**		**14**	**10**	**638**
DES. RADUAN MIGUEL					1			610			3	7	**611**			**3**	**7**	**621**
DES. RENATO MIMESSI	38		3			12			475		20	23		**525**		**23**	**23**	**571**
DES. ROOSEVELT QUEIROZ	35		14			26			698		29	24		**759**		**43**	**24**	**826**
DES. ROWILSON TEIXEIRA					4			987			10	9	**991**			**10**	**9**	**1.010**
DES. SANSÃO SALDANHA					9			1.247			1	4	**1.256**			**1**	**4**	**1.261**
DES. VALTER DE OLIVEIRA		49	1							217	16	15			**266**	**17**	**15**	**298**
TOTAL	**156**	**491**	**67**	**3**	**21**	**136**	**1**	**5.053**	**3.965**	**1.269**	**234**	**270**	**5.074**	**4.257**	**1.760**	**301**	**274**	**11.666**
TOTAL GERAL	**717**				**158**			**10.791**					**11.666**					
PERCENTUAL EM RELAÇÃO AO TOTAL	**6,15%**				**1,35%**			**92,50%**					**100,00%**					

Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza
Secretário Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA JUDICIÁRIA DO 2º GRAU

RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2021
PROCESSOS DO SISTEMA PJe NO 2º GRAU

Período:1 a 31 de maio de 2021

TRIBUNAL PLENO JUDICIÁRIO

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL					TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES	DISTRIBUÍDOS		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano	(mês)	Mês	Ano	Mês	Ano			
DES. ALEXANDRE MIGUEL	1	4	8	2	11	2	8	3	12	11
DES. DANIEL LAGOS		4	7	2	4			4	4	11
DES. EURICO MONTENEGRO		3	14	4	9		2	7	5	21
DES. GILBERTO BARBOSA	1	1	8		3		2	1	3	9
DES. HIRAM MARQUES		2	9	1	10			10	2	19
DES. ISAIAS MORAES		7	2	1	5		1	4	8	6
DES. JOSÉ ANTÔNIO ROBLES		4	8	2	9		4	5	8	13
DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ	3	10	5	4	15	2	3	12	13	17
DES. MARCOS ALAOR	1	5	3		1			1	5	4
DESª. MARIALVA BUENO	2	8	4	5	16		3	13	11	17
DES. MIGUEL MONICO	2	3	24		7	1	1	6	4	30
DES. OSNY CLARO	1	4	9	5	12	1	1	11	5	20
DES. OUDIVANIL DE MARINS	2	7	8	1	4		2	2	9	10
DES. RADUAN MIGUEL		3	6		1			1	3	7
DES. RENATO MIMESSI		4	19	1	5		1	4	5	23
DES. ROOSEVELT QUEIROZ	1	6	16	3	9		1	8	7	24
DES. ROWILSON TEIXEIRA		3	4	1	6		1	5	4	9
DES. SANSÃO SALDANHA	1	1	2		5		3	2	4	4
DES. VALTER DE OLIVEIRA		6	9	1	6			6	6	15
TOTAL	**15**	**85**	**165**	**33**	**138**	**6**	**33**	**105**	**118**	**270**

Fonte: PJe

Observações:

1 – No total (Ano) dos processos distribuídos estão computados as redistribuições/transferências.

2 – São computados todos os julgamentos realizados nos processos.

3 – No total (Ano) dos processos julgados estão computados os processos baixados sem julgamento.

4 – Os valores referente a interposição dos Recursos Internos estão somados aos processos distribuídos.

Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza
Secretário Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA JUDICIÁRIA DO 2º GRAU

RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2021
Sistema Digital do 2º Grau - SDSG

Período: 1 a 31 de maio de 2021

TRIBUNAL PLENO JUDICIÁRIO

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL							TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano	(mês)	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. ALEXANDRE MIGUEL											0	0
DES. DANIEL LAGOS											0	0
DES. EURICO MONTENEGRO											0	0
DES. GILBERTO BARBOSA											0	0
DES. HIRAM MARQUES											0	0
DES. ISAIAS MORAES											0	0
DES. JOSÉ ANTÔNIO ROBLES											0	0
DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ											0	0
DES. MARCOS ALAOR											0	0
DESª. MARIALVA BUENO											0	0
DES. MIGUEL MONICO			1								0	1
DES. OUDIVANIL DE MARINS											0	0
DES. RADUAN MIGUEL											0	0
DES. RENATO MIMESSI											0	0
DES. ROOSEVELT QUEIROZ											0	0
DES. ROWILSON TEIXEIRA											0	0
DES. SANSÃO SALDANHA											0	0
DES. VALTER DE OLIVEIRA											0	0
JUIZ OSNY											0	0
TOTAL	**0**	**0**	**1**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**1**

Fonte: SDSG

Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza
Secretário Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA JUDICIÁRIA DO 2º GRAU

RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2021
Sistema de Automação Processual do 2º GRAU – SAP/SG

Período: 1 a 31 de maio de 2021

TRIBUNAL PLENO JUDICIÁRIO

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL							TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano	(mês)	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. ALEXANDRE MIGUEL											0	0
DES. DANIEL LAGOS											0	0
DES. EURICO MONTENEGRO											0	0
DES. GILBERTO BARBOSA											0	0
DES. HIRAM MARQUES			2								0	2
DES. ISAIAS MORAES											0	0
DES. JOSÉ ANTÔNIO ROBLES			1								0	1
DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ		1									1	0
DES. MARCOS ALAOR											0	0
DESª. MARIALVA BUENO											0	0
DES. MIGUEL MONICO											0	0
DES. OSNY CLARO											0	0
DES. OUDIVANIL DE MARINS											0	0
DES. RADUAN MIGUEL											0	0
DES. RENATO MIMESSI											0	0
DES. ROOSEVELT QUEIROZ											0	0
DES. ROWILSON TEIXEIRA											0	0
DES. SANSÃO SALDANHA	1	1									1	0
DES. VALTER DE OLIVEIRA	1	2									2	0
TOTAL	**2**	**4**	**3**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**4**	**3**

TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL							TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano	(mês)	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. ALEXANDRE MIGUEL					1					1	0	1
DES. DANIEL LAGOS					1				1		1	0
DES. EURICO MONTENEGRO											0	0
DES. GILBERTO BARBOSA					1					1	0	1
DES. HIRAM MARQUES			1								0	1
DES. ISAIAS MORARES					1					1	0	1
DES. JOSÉ ANTÔNIO ROBLES			1		2					2	0	3
DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ											0	0
DES. KIYOCHI MORI					1					1	0	1
DES. MARCOS ALAOR					2				1	1	1	1
DESª. MARIALVA BUENO											0	0
DES. MIGUEL MONICO			2		1				1		1	2
DES. OSNY CLARO											0	0
DES. OUDIVANIL DE MARINS					1				1		1	0
DES. RADUAN MIGUEL											0	0
DES. RENATO MIMESSI			1								0	1
DES. ROOSEVELT QUEIROZ		1			1					1	1	1
DES. ROWILSON TEIXEIRA		1	1		1					1	1	2
DES. SANSÃO SALDANHA					1					1	0	1
DES. VALDECI CITON			1		9				8	1	8	2
DES. VALTER DE OLIVEIRA											0	0
TOTAL	**0**	**2**	**7**	**0**	**23**	**0**	**0**	**0**	**12**	**11**	**14**	**18**

Fonte: SAPSG

Observações:
1 – No total estão incluídos os processos baixados sem julgamento do mérito.

Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza
Secretário Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA JUDICIÁRIA

RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2021
PROCESSOS DO SISTEMA PJe NO 2º GRAU

Período: 1 a 31 de maio de 2021

1ª CÂMARA CÍVEL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL					TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES	DISTRIBUÍDOS		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano	(mês)	Mês	Ano	Mês	Ano			
DES. RADUAN MIGUEL	173	656	234	135	594	147	218	376	874	610
DES. ROWILSON TEIXEIRA	343	988	562	145	607	56	182	425	1170	987
DES. SANSÃO SALDANHA	552	2108	772	143	615	50	140	475	2248	1247
TOTAL	**1068**	**3752**	**1568**	**423**	**1816**	**253**	**540**	**1276**	**4292**	**2844**

2ª CÂMARA CÍVEL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL					TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES	DISTRIBUÍDOS		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano	(mês)	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. ALEXANDRE MIGUEL	85	682	338	145	622	106	248	374	930	712
DES. HIRAM MARQUES	82	666	210	154	586	84	167	419	833	629
DES. ISAIAS MORAES	37	550	81	148	598	65	227	371	777	452
DES. MARCOS ALAOR	79	632	132	154	605	127	321	284	953	416
TOTAL	**283**	**2530**	**761**	**601**	**2411**	**382**	**963**	**1448**	**3493**	**2209**

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL					TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES	DISTRIBUÍDOS		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano	(mês)	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. ALEXANDRE MIGUEL		1	3	3	15		8	7	9	10
DES. HIRAM MARQUES	2	8	9	2	12			12	8	21
DES. ISAIAS MORAES	4	9	1		9		2	7	11	8
DES. MARCOS ALAOR		1	4	1	7		6	1	7	5
DES. RADUAN MIGUEL		3	1	1	3		1	2	4	3
DES. ROWILSON TEIXEIRA	1	7	6	2	7		3	4	10	10
DES. SANSÃO SALDANHA		2	1	2	8		8		10	1
TOTAL	**7**	**30**	**25**	**11**	**61**	**0**	**28**	**33**	**58**	**58**

Fonte: PJe

Observações:
1 – No total (Ano) dos processos distribuídos estão computados as redistribuições/transferências.
2 – São computados todos os julgamentos realizados nos processos.
3 – No total (Ano) dos processos julgados estão computados os processos baixados sem julgamento.
4 – Os valores referente a interposição dos Recursos Internos estão somados aos processos distribuídos.

Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza
Secretário Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA DO 2° GRAU

RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2021

Sistema Digital do 2º Grau - SDSG

Período: 1 a 31 de maio de 2021

1ª CÂMARA CÍVEL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL							TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. RADUAN MIGUEL			1								0	1
DES. ROWILSON TEIXEIRA	3	9	4				1	1	1		10	4
DES. SANSÃO SALDANHA	1	15	5				4			4	15	9
TOTAL	**4**	**24**	**10**	**0**	**0**	**0**	**5**	**1**	**1**	**4**	**25**	**14**

2ª CÂMARA CÍVEL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL							TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. ALEXANDRE MIGUEL											0	0
DES. HIRAM MARQUES		1	2								1	2
DES. ISAIAS MORAES											0	0
DES. MARCOS ALAOR	2	8	4				2	1	1	1	9	5
TOTAL	**2**	**9**	**6**	**0**	**0**	**0**	**2**	**1**	**1**	**1**	**10**	**7**

Fonte: COINF/SDSG

Observações:
1 – No total estão incluídos os processos baixados sem julgamento do mérito.

Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza
Secretário Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2021

PROCESSOS DO SISTEMA PJe NO 2º GRAU

Período: 1 a 31 de maio de 2021

1ª CÂMARA ESPECIAL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL					TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. DANIEL LAGOS	82	374	498	62	304	32	69	235	443	733
DES. GILBERTO BARBOSA	56	480	286	64	303	26	74	229	554	515
DES. OUDIVANIL DE MARINS	85	732	344	58	294	30	75	219	807	563
TOTAL	**223**	**1586**	**1128**	**184**	**901**	**88**	**218**	**683**	**1804**	**1811**

2ª CÂMARA ESPECIAL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL					TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. MIGUEL MONICO	101	310	725	73	304	28	48	256	358	981
DES. RENATO MIMESSI	94	491	295	57	272	50	92	180	583	475
DES. ROOSEVELT QUEIROZ	62	400	457	64	287	24	46	241	446	698
TOTAL	**257**	**1201**	**1477**	**194**	**863**	**102**	**186**	**677**	**1387**	**2154**

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL					TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. DANIEL LAGOS	2	6	12	3	11	3	5	6	11	18
DES. GILBERTO BARBOSA	5	8	12	1	7	1	2	5	10	17
DES. MIGUEL MONICO	5	12	25	2	9			9	12	34
DES. OUDIVANIL DE MARINS		8	8	3	8		3	5	11	13
DES. RENATO MIMESSI		9	8	5	16		4	12	13	20
DES. ROOSEVELT QUEIROZ		4	22	1	8	1	1	7	5	29
TOTAL	**12**	**47**	**87**	**15**	**59**	**5**	**15**	**44**	**62**	**131**

Fonte: PJe

Observações:
1 – No total (Ano) dos processos distribuídos estão computados as redistribuições/transferências.
2 – São computados todos os julgamentos realizados nos processos.
3 – No total (Ano) dos processos julgados estão computados os processos baixados sem julgamento.
4 – Os valores referente a interposição dos Recursos Internos estão somados aos processos distribuídos.

Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza
Secretário Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA DO 2º GRAU

RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2021

Sistema Digital do 2º Grau - SDSG

Período: 1 a 31 de maio de 2021

1ª CÂMARA ESPECIAL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL							TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. DANIEL LAGOS	3	7	29								7	29
DES. GILBERTO BARBOSA	1	7	11				2	1	1	1	8	12
DES. OUDIVANIL DE MARINS	6	14	37				2			2	14	39
TOTAL	**10**	**28**	**77**	**0**	**0**	**0**	**4**	**1**	**1**	**3**	**29**	**80**

2ª CÂMARA ESPECIAL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL							TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. MIGUEL MONICO		1	18								1	18
DES. RENATO MIMESSI			12								0	12
DES. ROOSEVELT QUEIROZ			26								0	26
TOTAL	**0**	**1**	**56**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**1**	**56**

Fonte: COINF/SDSG

Observações:
1 – No total estão incluídos os processos baixados sem julgamento do mérito.

Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza
Secretário Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA DO 2º GRAU

RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2021

Sistema de Automação Processual do 2º GRAU – SAP/SG

Período: 1 a 31 de maio de 2021

1ª CÂMARA ESPECIAL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL							TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. DANIEL LAGOS	1	6	23		1					1	6	24
DES. GILBERTO BARBOSA		12	15			4	5		1	4	13	19
DES. OUDIVANIL DE MARINS	1	8	12								8	12
TOTAL	**2**	**26**	**50**		**1**	**4**	**5**		**1**	**5**	**27**	**55**

2ª CÂMARA ESPECIAL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL							TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. MIGUEL MONICO	2	4	27				1			1	4	28
DES. RENATO MIMESSI			38									38
DES. ROOSEVELT QUEIROZ	1	7	35								7	35
TOTAL	**3**	**11**	**100**				**1**			**1**	**11**	**101**

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL							TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. DANIEL LAGOS		10	15	2	3					3	10	18
DES. GILBERTO BARBOSA		10	4	6	7					7	10	11
DES. MIGUEL MONICO		9		2	4					4	9	4
DES. OUDIVANIL DE MARINS		7					1			1	7	1
DES. RENATO MIMESSI		4			3			2		3	4	3
DES. ROOSEVELT QUEIROZ			8	3	5	1	1			6		14
TOTAL		**40**	**27**	**13**	**22**	**1**	**2**	**2**		**24**	**40**	**51**

Fonte: SAPSG

Observação:
No total estão incluídos os processos baixados sem julgamento do mérito.
A Juíza de Direito Inês Moreira da Costa substituiu o Des. Renato Mimessi

Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza
Secretário Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA DO 2º GRAU

RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2021

PROCESSOS DO SISTEMA PJe NO 2º GRAU

Período: 1 a 31 de maio de 2021

1ª CÂMARA CRIMINAL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL					TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. JOSÉ ROBLES		85	5	93	317	60	161	156	246	161
DES. OSNY CLARO	4	83	6	91	306	43	130	176	213	182
DES. VALTER DE OLIVEIRA		65	11	94	307	20	101	206	166	217
TOTAL	**4**	**233**	**22**	**278**	**930**	**123**	**392**	**538**	**625**	**560**

2ª CÂMARA CRIMINAL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL					TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano			
DES. EURICO MONTENEGRO	12	102	92	87	300	25	69	231	171	323
DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ	2	109	4	95	325	81	155	170	264	174
DESª. MARIALVA BUENO	1	151	13	88	307	33	108	199	259	212
TOTAL	**15**	**362**	**109**	**270**	**932**	**139**	**332**	**600**	**694**	**709**

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL					TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. EURICO MONTENEGRO			8	3	4			4	0	12
DES. JOSÉ ROBLES		4	2	2	5			5	4	7
DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ		3	1		1	1	1		4	1
DESª. MARIALVA BUENO		2	2						2	2
DES. OSNY CLARO		2	3		4			4	2	7
DES. VALTER DE OLIVEIRA		2	6	5	10			10	2	16
TOTAL	**0**	**13**	**22**	**10**	**24**	**1**	**1**	**23**	**14**	**45**

Fonte: PJe

Observações:
1 – No total (Ano) dos processos distribuídos estão computados as redistribuições/transferências.
2 – São computados todos os julgamentos realizados nos processos.
3 – No total (Ano) dos processos julgados estão computados os processos baixados sem julgamento.
4 – Os valores referente a interposição dos Recursos Internos estão somados aos processos distribuídos.
5 – O Juiz Convocado José Gonçalves substituiu o Des. Eurico Montenegro
6 – O Juiz Convocado Jorge Luiz dos Santos Leal substituiu o **Des. Valter de Oliveira**

Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza
Secretário Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA JUDICIÁRIA DO 2º GRAU

RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2021

Sistema de Automação Processual do 2º GRAU – SAP/SG

Período: 1 a 31 de maio de 2021

1ª CÂMARA CRIMINAL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL							TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. JOSÉ ROBLES	3	59	26			2	4	1	2	2	61	28
DES. OSNY CLARO	3	76	20		1	1	4		1	4	77	24
DES. VALTER DE OLIVEIRA	39	116	48				5	3	4	1	120	49
TOTAL	**45**	**251**	**94**		**1**	**3**	**13**	**4**	**7**	**7**	**258**	**101**

2ª CÂMARA CRIMINAL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL							TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. EURICO MONTENEGRO	21	85	246			1	4			4	85	250
DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ	2	95	11				4		3	1	98	12
DESª. MARIALVA BUENO	25	234	121			3	8	1	1	7	235	128
TOTAL	**48**	**414**	**378**			**4**	**16**	**1**	**4**	**12**	**418**	**390**

CÂMARA CRIMINAIS REUNIDAS

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL							TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. JOSÉ ROBLES		1	1								1	1
DES. OSNY CLARO		1	7								1	7
DES. VALTER DE OLIVEIRA	2	3	1								3	1
DES. EURICO MONTENEGRO			2									2
DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ		3									3	
DESª. MARIALVA BUENO			5									5
TOTAL	**2**	**8**	**16**								**8**	**16**

Fonte: SAPSG

Observações:
Observações:
1 – No total estão incluídos os processos baixados sem julgamento do mérito.
2 – O Juiz Convocado José Gonçalves substituiu o **Des. Eurico Montenegro**
3 – O Juiz Convocado Jorge Luiz dos Santos Leal substituiu o **Des. Valter de Oliveira**

Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza
Secretário Judiciário

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE AQUISIÇÕES E GESTÃO DE PATRIMÔNIO

Extrato de Contrato
Nº 43/2021
1 - CONTRATADA: SEPROL COMÉRCIO E CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA
2 - PROCESSO: 0311/0464/21
3 - OBJETO: Fornecimento e implantação de subscrições, serviços técnicos especializados e treinamentos relacionados à plataforma Red Hat, para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
4 - BASE LEGAL: Edital do Pregão Eletrônico n. 044/2021.
5 - VIGÊNCIA: 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de sua última assinatura pelas partes, em 12/06/2021, ressalvada a validade/ garantia das Subscrições (itens 1, 2 e 3, do ANEXO I do Termo de Referência), que será de 2 (dois) anos, contado da data de sua ativação junto à fabricante da Solução.
6 - VALOR: R$3.288.291,00
7 - NOTA DE EMPENHO: 2021NE000557, 2021NE000560, 2021NE000561.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.126.2073.2189
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.40 e 33.90.40
11 - ASSINAM: Desembargador Paulo Kiyochi Mori – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Andrei Garcia – Representante Legal.

Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 16/06/2021, às 09:45 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2246499e o código CRC 36231A5D.

Extrato de Contrato Simplificado
Nº 80/2021
1 - CONTRATADA: NATUREZA, SER HUMANO E EDUCAÇÃO LTDA ME.
2 - PROCESSO: 0311/0497/21.
3 - OBJETO: Contratação de empresa para ministrar “Aula Magna: Proteção do Meio Ambiente + Defesa dos Direitos Humanos de Povos e Culturas Amazônicos e o Papel do Sistema de Justiça” do Mestrado Profissional Interdisciplinar em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça - DHJUS, na modalidade Educação à Distância- EAD.
4 - BASE LEGAL: Artigo 25, inciso II, combinado com o inciso VI do artigo 13, da Lei n° 8.666/93.
5 - VIGÊNCIA: Até o dia 31 de dezembro de 2021, contado a partir da última data de sua assinatura pelas partes em 15/06/2021.
6 - VALOR: R$ 7.500,00.
7 - NOTA DE EMPENHO: 2021NE000589.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2062.1460.
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.
11 - ASSINAM: Desembargador Miguel Monico Neto - Diretor da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia – EMERON e Carolina Marocco Esteves– Representante Legal.

Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 16/06/2021, às 08:33 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2245752e o código CRC 7D2B8C65.

Extrato de Termo Aditivo
1º TERMO ADITIVO Nº 59/2021 AO CONTRATO N° 143/2020
1 - CONTRATADA: JR COMERCIOS E VIDROS LTDA ME
2 - PROCESSO: 0311/1014/20
3 - OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato n° 143/2020, cujo objeto é o fornecimento e instalação de Divisórias em Vidro Temperado com acessórios para instalação, visando atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - PJRO

4 - VIGÊNCIA: Altera-se o prazo de vigência de 120 (cento e vinte) dias para 240 (duzentos e quarenta) dias consecutivos, contados da data de sua última assinatura pelas partes em 18/12/20, vigendo até 15/08/2021.
5 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato n° 143/2020.
6 - ASSINAM: Rinaldo Forti Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Jales Carneiro da Silva – Representante Legal.

Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 16/06/2021, às 07:21 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2243621e o código CRC F2678E97.

Aviso de Licitação - CPL/PRESI/TJRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0013926-23.2020
PREGÃO ELETRÔNICO 038/2021
O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público a instauração da Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo MAIOR DESCONTO, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração e gerenciamento informatizado, utilizando sistema eletrônico on-line, com rede de estabelecimentos credenciados para serviços de manutenção de veículos automotores, para atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - PJRO. O encaminhamento de proposta será a partir das 8h do dia 21/06/2021 e a abertura da sessão pública de disputa será às 9h do dia 02/07/2021 (horário de Brasília), no site www.comprasgovernamentais.gov.br. O edital estará disponível no site supracitado e no sítio eletrônico https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/licitacao-pe-2021. O Edital poderá ser retirado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na rua José Camacho, n. 585, sala 205, 2º andar, bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 14h (atendimento normal), fone: (69) 3309 6652; ou ainda solicitado pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br.
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021.

Documento assinado eletronicamente por GILDALENE CARVALHO DE PAIVA, Pregoeiro (a), em 16/06/2021, às 09:28 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2246943e o código CRC 9EF4E703.

Resultado de Licitação - CPL/PRESI/TJRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0012449-62.2020.8.22.8000
PREGÃO ELETRÔNICO 043/2021
O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por intermédio do Pregoeiro, torna público o resultado da licitação, que tem por objeto o registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual aquisição de material de consumo (tubos de cobre flexível para sistemas de refrigeração, tubo capilar de cobre para bebedouro, filtro secador c/ moléculas c/ ponta capilar, mangueira siliconada para bebedouro, refil para maçarico 400g, etc), para atender ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO, teve como vencedora as seguintes empresas:
Empresa: PROVEINFO INFORMATICA E REFRIGERAÇÃO LTDA ME
Grupo 2: R$ 10.585,00
Empresa: LUMEM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MOTORES ELETRICOS EIRELI
Item 6: R$ 1.615,80
Item 7: R$ 2.000,00
Os grupos 1 e 3 e itens 1,2,3,4,5,9,10 e 11 restaram desertos. O item 8 restou fracassado
Valor total: R$14.200,80 (quatorze mil, duzentos reais e oitenta centavos).

Documento assinado eletronicamente por RENAN DE OLIVEIRA SANTOS, Pregoeiro (a), em 16/06/2021, às 06:56 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2243526e o código CRC 74291205.

TERCEIRA ENTRÂNCIA
COMARCA DE PORTO VELHO

TURMA RECURSAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Turma Recursal
Pauta de Julgamento
Sessão Telepresencial 192 – Por Videoconferência

O Juiz Glodner Luiz Pauletto, Presidente da Turma Recursal, faz publicar a Pauta de Julgamento da 192ª Sessão Ordinária, a ser realizada em sessão plenária por videoconferência no dia 29 de junho de 2021, a partir das 08:30 horas.
Pauta elaborada em atenção aos termos da Resolução 314/2020 do CNJ e Ato Conjunto 009/2020 – PR-CGJ desta Corte (art. 7º), onde se estabeleceu o regime remoto de trabalho no Poder Judiciário, e artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.
O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, deverá encaminhar e-mail à Secretaria de Sessões da Turma Recursal (turmarecursalsessoes@tjro.jus.br) até as 08:30 horas (horário local) do dia 28/06/2021, com todos os dados do processo, o advogado que fará a sustentação oral e a que pauta o processo se refere.
Outro meio, diverso do parágrafo anterior, não será conhecido para efeito de inscrição.
Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste tribunal, fica estabelecida a plataforma Google Meet ou outra compatível, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.
As sustentações orais serão realizadas através da sala: https://meet.google.com/rcw-gitr-gkb, ficando os advogados eventualmente inscritos, desde já intimados.

01 - 0000523-38.2019.8.22.0008 - APELAÇÃO
APELANTE: OSNI JOCHEM
REPRESENTANTE PROCESSUAL: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 01/10/2020

02 - 0003316-14.2019.8.22.0601 - APELAÇÃO
Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADO: RANIERY HENRIQUE NUNES DE OLIVEIRA e outros
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 10/12/2020 08:57:38

03 - 1000322-71.2015.8.22.0007 - APELAÇÃO
APELANTE: ISMAEL GONCALVES DOS SANTOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 28/01/2021

04 - 2000422-65.2018.8.22.0019 - APELAÇÃO
APELANTE: JEFFERSON JUNIO NUNES VALADARES, THIAGO FERREIRA LEITE
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 04/05/2021 10:28:55

05 - 0003915-25.2020.8.22.0501 - APELAÇÃO
APELANTE: CLEVIS CALADO FERREIRA
Advogado do(a) APELANTE: ERILTON GONCALVES DAMASCENO - RO8432-A
APELADO: PAULO CESAR KOHLER
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 28/09/2020 16:39:06

06 - 2001137-27.2019.8.22.0002 - APELAÇÃO
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADO: Claudemiro André da Rocha
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 27/05/2021 10:31:18

07 - 7001151-41.2020.8.22.0017 - APELAÇÃO
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADO: RAFAEL RIBEIRO RIGON
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 21/10/2020 11:22:21

08 - 2000160-96.2019.8.22.0014 - APELAÇÃO
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADO: Altamir Alves de Souza
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 07/05/2021 08:12:23

09 - 2000931-11.2018.8.22.0014 - APELAÇÃO
APELANTE: FRANCISCO SALOMAO LIMA PEIXOTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 02/09/2020 18:41:04

10 - 0000348-74.2020.8.22.0601 - APELAÇÃO
APELANTE: JACKSON DELFINO RODRIGUES
Advogados do(a) APELANTE: SANDRA ROCHA NOVAIS DE OLIVEIRA - RO7386-A, ISANGELA DE SOUZA DUARTE - RO8792-A
APELADO: N. F. V. B.
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 15/10/2020 18:36:57

11 - 2000069-15.2019.8.22.0011 - APELAÇÃO
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADO: ELAINE RODRIGUES e outros
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 09/12/2020 17:55:56

12 - 7001326-68.2020.8.22.0006 - APELAÇÃO
APELANTE: MARCOS DO CARMO RUFINO
Advogados do(a) APELANTE: DENISE JORDANIA LINO DIAS - RO10174-A, LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643-A
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 09/02/2021 10:03:41

13 - 0000666-12.2019.8.22.0013 APELAÇÃO - SAP
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Apelado: Leonardo Leite Cunha
Advogado: Ricardo Soares Borges
Relator: JUIZ JOSÉ TORRES FERREIRA
Assunto(s): Desobediência
Redistribuído por Sorteio em 23/04/2021

14 - 0000785-07.2018.8.22.0013 APELAÇÃO - SAP
Origem: 0000785-07.2018.8.22.0013 Cerejeiras 1ª Vara
Apelante: Vangivaldo Bispo Filho
Advogado: Vangivaldo Bispo Filho (OAB/RO 2732)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JUIZ JOSÉ TORRES FERREIRA
Assunto(s): Imunidade em razão de função, ofício ou profissão
Redistribuído por Sorteio em 23/04/2021

15 - 0000233-08.2019.8.22.0013 APELAÇÃO - SAP
Origem: 0000233-08.2019.8.22.0013 Cerejeiras 1ª Vara
Apelante: Edvaldo Alves dos Santos
Defensor Público: Defensor Público Geral do Estado de Rondônia
Apelado: Ministerio Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ TORRES FERREIRA
Assunto(s): Posse de Drogas para Consumo Pessoal
Redistribuído por Sorteio em 25/05/2021

16 - 0000434-15.2019.8.22.0008 - APELAÇÃO
APELANTE: JOAO MARCOS DOS SANTOS JUNIOR
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 11/11/2020 17:58:35

17 - 1001345-45.2017.8.22.0601 - APELAÇÃO
APELANTE: ANDERSON SOUZA DO NASCIMENTO 01285594207
REPRESENTANTE PROCESSUAL: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Data da Distribuição: 29/01/2021 17:13:00
RELATOR: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

18 - 0002864-04.2019.8.22.0601 - APELAÇÃO
APELANTE: DJALMA RAMOS DA SILVA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 17/03/2021 17:57:59

19 - 1000115-75.2015.8.22.0006 - APELAÇÃO
APELANTE: FABRICIO ALENCAR CARRARA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 06/05/2021 08:06:04

20 - 0003291-52.2019.8.22.0002 - APELAÇÃO
APELANTE: AMELIA ALVES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 12/05/2021 09:55:05

21 - 0000781-32.2020.8.22.0002 - APELAÇÃO
APELANTE: LINDEMBERG DE SOUZA BRITO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 11/05/2021 09:14:45

Porto Velho, 16 de junho de 2021

Juiz Glodner Luiz Pauletto
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7001119-55.2019.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 07/07/2020 12:00:57
Data julgamento: 19/05/2021
Polo Ativo: NELSON PINHEIRO TORRES e outros
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967-A
Polo Passivo: MUNICIPIO DE SERINGUEIRAS e outros
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.
No Município de Seringueiras, aplica-se a Lei Municipal 1.562/2015, que em seu art. 103, preceitua que será considerado atividade perigosa aquela que impliquem contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco aumentado.
Neste cenário, há precedentes desta Turma e de diversos outros tribunais no sentido de que vigia não faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade, conforme orientação do Tribunal Superior do Trabalho, qual seja: “as atividades de vigia não se equiparam às de vigilante no que se refere ao pagamento do adicional porque não se inserem no conceito de segurança pessoal ou patrimonial de que trata o Anexo 3 da Norma Regulamentadora 16 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).”
A respeito:
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. O Tribunal de origem registrou que o reclamante se ativava tipicamente como porteiro e vigia. Desse modo, indeferiu o pagamento de adicional de periculosidade e reflexos, concluindo que ele não desempenha função que caracterizasse atividade ou operação perigosa. Nesse contexto, a DECISÃO recorrida revela perfeita harmonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal Superior. Precedentes da SDI-1. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST – AIRR: 101920155020202, Relator: Dora Maria da Costa, data de julgamento: 22/08/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/08/2018).
E ainda:
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. As atividades do reclamante eram próprias de Vigia, e não de Vigilante, não se enquadrando na situação estabelecida como periculosa pela Portaria 1.885 do Ministério do Trabalho e Emprego, que regulamentou o direito dos trabalhadores em atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial de receberem adicional de periculosidade a partir de 02/12/2013. (TRT-4 - ROT: 00213618120175040021, Data de Julgamento: 11/09/2019, 5ª Turma)
Assim, não há razão para reforma da DECISÃO, visto que está de acordo com os precedentes anteriormente firmados.
Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a SENTENÇA.
Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre a condenação, conforme lei 9.099/95, com as ressalvas da justiça gratuita deferida.
Após trânsito em julgado, retorne os autos à origem.

É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA.. SERVIDOR PÚBLICO. PLANO DE CARGOS E CARREIRA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
Servidor que labore como vigia não faz jus ao adicional de periculosidade, vez que as funções por ele exercidas não caracterizam risco concreto, tal qual o vigilante.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Maio de 2021
Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7001208-14.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 28/05/2020 09:04:12
Data julgamento: 19/05/2021
Polo Ativo: MUNICIPIO DE URUPA
Erro de intepretação na linha: '
#{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}
': java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica
Polo Passivo: LUCIANA BORGES COELHO SCALZER e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pelo Município de Urupá em face de SENTENÇA que julgou procedente a pretensão da Recorrida, o condenando ao pagamento de licença prêmio não gozada.
Contrarrazões pela manutenção do julgado.
VOTO
Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
De início, cabe mencionar que a parte Recorrida comprovou nos autos a existência de seu direito nos termos da Lei Municipal n. 553/2013 que estabelece em seu art. 4º que "A contagem de tempo para Concessão de Licença-Prêmio, terá seu quinquênio vigendo a partir da vigência desta Lei". O requerido, por sua vez, não trouxe aos autos documentos capazes de impedir, modificar ou extinguir o direito autoral.
Restou incontroverso nos autos que a parte recorrida faz jus ao recebimento da conversão da licença prêmio referentes aos períodos de 09/06/2003 a 08/06/2008, 09/06/2008 a 08/06/2013 e 09/06/2013 a 08/06/2018 bem como faculte a parte autora gozar suas licenças-prêmio em período a ser indicado.
No mais, constata-se que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, o qual prevê que "o julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão", uma vez que esta Turma Recursal de Rondônia estudou a fundo a matéria, debatendo todas as questões trazidas pela parte recorrente.
Além disso, há precedente firmado nesse mesmo sentido nesta Turma Recursal, no julgamento unânime do Recurso Inominado constante do processo nº 7000794-67.2015.8.22.0007, cujos fundamentos aproveito para o presente julgamento, consubstanciado na seguinte ementa:
"RECURSO INOMINADO. PROCESSO CIVIL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ANÁLISE PRÉVIA DE PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA POR SERVIDOR PÚBLICO QUANDO EM ATIVIDADE. DESNECESSIDADE. RAZÕES DE RECURSO. INOVAÇÃO. NÃO CONSIDERAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. DESNECESSIDADE DIANTE DA DISPOSIÇÃO EM CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.
- Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo, mormente quanto o interessado já encontra-se na reserva remunerada.
-O recurso não pode decidir sobre matérias arguidas exclusivamente nas razões de recurso, não examinadas pela SENTENÇA porque não alegadas na contestação.
- A conversão em pecúnia da licença especial não gozada decorre da responsabilidade objetiva do Estado, estampada na Constituição Estadual, sendo desnecessária, portanto, previsão em outra norma. (Turma Recursal do Estado de Rondônia, Recurso Inominado n. 7000794-67.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em sessão plenária em 03/11/2016).".
Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a SENTENÇA conforme prolatada.
Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.
Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PREVISIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Maio de 2021
Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7000218-23.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 31/03/2021 08:37:02
Data julgamento: 19/05/2021
Polo Ativo: CELESTINO ALVES DA SILVA e outros
Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730-A, FELIPE WENDT - RO4590-A
Polo Passivo: MUNICIPIO DE ALVORADA D'OESTE e outros
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95 e do Enunciado Cível n° 92 do FONAJE.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
A discussão ainda pendente de análise é sobre o direito do requerente em receber o adicional de periculosidade, em virtude da profissão de vigia.
Não obstante os argumentos levantados na inicial e no recurso interposto, verifica-se que a SENTENÇA deve ser mantida.
Com efeito, como bem assentado pela Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, "as atividades de vigia não se equiparam às de vigilante no que se refere ao pagamento do adicional porque não se inserem no conceito de segurança pessoal ou patrimonial de que trata o Anexo 3 da Norma Regulamentadora 16 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)."
Há algum tempo a jurisprudência vem diferenciando as atividades de vigilância e de simples vigia, sendo que a primeira se destina precipuamente a resguardar a vida e o patrimônio das pessoas, exigindo porte de arma e requisitos de treinamento específicos, nos termos da lei nº 7.102/83, enquanto a segunda se destina à proteção do patrimônio, com tarefas de fiscalização local, não necessitando, no caso específico, de porte de arma, exatamente porque não há perigo concreto.
No caso, o vigia, ao constatar algum tipo de situação perigosa, tem a função de informar as autoridades competentes para que estas reprimam o evento. Assim, não se pode considerar como iguais atividades com atribuições diferentes, razão pela qual a jurisprudência faz essa diferenciação, não reconhecendo como passível de recebimento do adicional de periculosidade a atividade de vigia.
Nesse diapasão, não há motivos para a reforma da DECISÃO, devendo a SENTENÇA ser mantida pelos seus próprios fundamentos.
Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo incólume os termos da DECISÃO.
Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95, ressalvada a justiça gratuita deferida.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Atividade de Vigia. Periculosidade. Adicional. Não cabimento. SENTENÇA mantida.
O Vigia, exercendo as atividades comuns de sua atribuição, não faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Maio de 2021
Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7000201-84.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 31/03/2021 09:10:28
Data julgamento: 19/05/2021
Polo Ativo: VALDEMAR LAURETT e outros
Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730-A, FELIPE WENDT - RO4590-A
Polo Passivo: MUNICIPIO DE ALVORADA D'OESTE e outros
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95 e do Enunciado Cível n° 92 do FONAJE.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A discussão ainda pendente de análise é sobre o direito do requerente em receber o adicional de periculosidade, em virtude da profissão de vigia.
Não obstante os argumentos levantados na inicial e no recurso interposto, verifica-se que a SENTENÇA deve ser mantida.
Com efeito, como bem assentado pela Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, "as atividades de vigia não se equiparam às de vigilante no que se refere ao pagamento do adicional porque não se inserem no conceito de segurança pessoal ou patrimonial de que trata o Anexo 3 da Norma Regulamentadora 16 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)."
Há algum tempo a jurisprudência vem diferenciando as atividades de vigilância e de simples vigia, sendo que a primeira se destina precipuamente a resguardar a vida e o patrimônio das pessoas, exigindo porte de arma e requisitos de treinamento específicos, nos termos da lei nº 7.102/83, enquanto a segunda se destina à proteção do patrimônio, com tarefas de fiscalização local, não necessitando, no caso específico, de porte de arma, exatamente porque não há perigo concreto.
No caso, o vigia, ao constatar algum tipo de situação perigosa, tem a função de informar as autoridades competentes para que estas reprimam o evento. Assim, não se pode considerar como iguais atividades com atribuições diferentes, razão pela qual a jurisprudência faz essa diferenciação, não reconhecendo como passível de recebimento do adicional de periculosidade a atividade de vigia.
Nesse diapasão, não há motivos para a reforma da DECISÃO, devendo a SENTENÇA ser mantida pelos seus próprios fundamentos.
Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo incólume os termos da DECISÃO.
Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95, ressalvada a justiça gratuita deferida.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Atividade de Vigia. Periculosidade. Adicional. Não cabimento. SENTENÇA mantida.
O Vigia, exercendo as atividades comuns de sua atribuição, não faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Maio de 2021
Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7001527-18.2020.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 10/02/2021 11:47:38
Data julgamento: 19/05/2021
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: FRANCISCO CRISONALDO DA SILVA e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011-A
RELATÓRIO
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória em que o requerente, Policial Militar, relata que foi designado a participar de Curso de Formação de Sargentos na cidade de Porto Velho que teve duração de julho/2018 a dezembro/2018, porém, reclama que faltou a disponibilidade de 40 dias de dispensa do serviço como período de trânsito (20 dias na ida e 20 dias na volta), assim como disponibilidade de 20 dias de dispensa do serviço como período de instalação (10 dias na ida e mais 10 dias na volta) e, ainda, ajuda de custo.
Ao final, pede a condenação do requerido em ajuda de custo e ao pagamento de 20 dias de instalação e mais 10 dias de trânsito, convertidos em pecúnia.
Em defesa, o Estado defende a inaplicabilidade do Decreto n. 8.134 de 1.997, argumentando que a Lei aplicável ao caso é o da Lei 1.063/2002 que dispõe acerca da remuneração e das verbas indenizatórias devidas aos militares, incluindo bolsa de estudos para o curso de formação em questão. Termina,, pedindo a improcedência dos pedidos do autor.
Sobreveio a SENTENÇA, julgando parcialmente procedentes os pedidos inciais, reconhecendo o direito à conversão em pecúnia dos períodos de afastamento não concedidos, sendo 20 dias quando da sua ida a Porto Velho (10 dias de trânsito e 10 dias de Instalação) e outros 10 dias de instalação quando do seu retorno.
O Estado de Rondônia recorreu, reiterando os argumentos aventados na contestação.
Contrarrazões apresentadas, pugnando pela manutenção da SENTENÇA.
É o relatório.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Antes de adentrarmos ao cerne do processo é necessária uma análise quanto as modalidades de movimentação. Pois bem, o artigo 5º do Regulamento de Movimentações entende como:
"Art. 5º A Movimentação, para efeito deste Regulamento, é a denominação genérica do ato administrativo que atribui, ao policial militar, cargo, situação, quadro, OPM ou Fração de OPM. IV -Designação- é a modalidade de movimentação de um policial-militar para: a) realizar curso ou estágio em estabelecimento estranho ou não à Polícia Militar, no Estado, no País ou no exterior; b) exercer cargo especificado, no âmbito da OPM; c) exercer comissões no Estado, no País ou no exterior."
Portanto, não cabe aqui a alegação do Estado de Rondônia quanto a realização de curso de formação não ser entendida como movimentação, pois a hipótese é prevista de forma expressa no regulamento supracitado.

Quanto ao fato do recebimento da bolsa estudos, sendo considerada como uma forma de indenização quanto aos gastos realizados pelo servidor, tal argumento é falho. A parte autora não solicita direitos quanto ao tempo em que estava realizando o curso e sim quanto ao trânsito para a cidade de Porto Velho bem como quanto ao custo de instalação. Com base no exposto a referida alegação não encontra guarida no presente caso.
Adentrando ao MÉRITO da lide, quanto ao direito de trânsito, o Art. 7º do Decreto 8134/1997, traz que:
Art. 7º - Trânsito é o período de afastamento total do serviço, concedido ao policial-militar, cuja movimentação implique, obrigatoriamente, em mudança de sede. Destina-se aos preparativos decorrentes dessa mudança. §1º - O policial-militar movimentado da sede em que serve terá direito até 20 (vinte) dias de trânsito, de acordo com as distâncias abaixo: III - acima de 400 Km - 20 (vinte) dias.
Para uma melhor análise é necessária uma combinação do artigo citado alhures com o Art. 11 do mesmo decreto, que traz que:
Art. 11 - No caso de curso ou estágio, com duração inferior a 45 quarenta e cinco) dias, ou que não implique mudança para outra localidade, o policial - militar não terá direito ao trânsito e instalação, ficando definido pelo Comando da Corporação o período destinado ao deslocamento do mesmo.
Logo, com uma análise combinada do Artigo 5º que capitula como movimentação a presença em curso, bem como define como trânsito a movimentação do servidor que implique obrigatoriamente a mudança de sede, e do Art. 11 que prevê que só não será devido trânsito a cursos com duração inferior a 45, fica patente o direito do servidor ao pedido formulado nesta demanda.
Quanto ao direito de instalação, o Art. 9º do Decreto 8134/1997, traz que:
Art. 9º - Instalação é o período de afastamento total do serviço concedido ao policial-militar imediatamente após o término do período de trânsito, quando de sua apresentação na OPM para onde foi movimentado. Destina-se às providências de ordem pessoal ou familiar a serem tomadas na sede destino, decorrentes desta movimentação. § 1º - Ao policial-militar será concedido, para instalação, independente do local onde tenha gozado o período de trânsito, o prazo de até 10 (dez) dias, considerando-se para a concessão do referido período, as seguintes distâncias: II - acima de 100 km - 10 (dez) dias;
Analisando a presente lei, bem como as argumentações, fica claro o direito de instalação como desencadeamento lógico do direito de trânsito. Visto que se cabe ao servidor o direito de trânsito também lhe cabe verba necessária ao pagamento de um valor para sua instalação no local.
Quanto aos valores de pagamento, argumento também trazido pelo recorrente, não cabe aqui muita discussão, já que os valores são previstos legalmente, sendo cobrados de forma correta pelo recorrido.
O direito pleiteado pelo autor não traz margem para discussões, dado que a sua constatação é meramente legal. Pois, caso ocorra o preenchimento dos requisitos, como no presente caso, não cabe margem para discussão.
Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a SENTENÇA.
Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte recorrida, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Isento do pagamento de custas processuais por se tratar da Fazenda Pública, nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Verbas para trânsito e instalação de Policiais Militares. Vantagens pessoais. Incidência. SENTENÇA Mantida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Maio de 2021
Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7005983-56.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 09/10/2020 09:24:45
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: ANA CRISTINA SILVA THEBALDE e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Ao analisar a DECISÃO embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na DECISÃO.
Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pelo ente estatal recorrente e quanto pela recorrida, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.
Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 24 de Fevereiro de 2021
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7041322-93.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 12/12/2019 07:55:38
Data julgamento: 28/04/2021
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: RAIMUNDA TEIXEIRA MAIA e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA - RO7757-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”
Para melhor visualização da DECISÃO, transcrevo-a na íntegra:
“(...)Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da lei 9099/95 c/c art. 27 da lei 12.153/09.
DECIDO.
A parte requerente pleiteia condenação da requerida à implantação e pagamento retroativo do adicional de periculosidade.
Intimada a providenciar a prova pericial, ônus que lhe incumbe na demanda, a requerente se limitou a arguir que tal encontra-se pacificado pois o adicional já se encontra em contracheque.
Não se nega que a administração tem o dever de manter atualizadas as atividades insalubres de seus quadros, porém, judicializada a questão, resta à requerente o ônus da produção de sua prova.
Nos termos do Novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
Extrai-se dos autos que, neste ponto, o requerente não conseguiu comprovar o seu direito.
Explico!
A recente jurisprudência afirma a impossibilidade de concessão de efeitos retroativos aos laudos periciais com objetivo de indicar atividade periculosa, bem como não acolhe o efeito posterior dos laudos, devendo ser confeccionados anualmente.
Deste modo, necessário se faz a presença do referido laudo para comprovação do direito bem como para definir o marco inicial do pagamento, o que não ocorreu nos autos.
Desta forma, se faz inviável a concessão do adicional pleiteado, vez que os laudos trazidos aos autos não correspondem com o período laborado pela requerente.
Neste sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DO BALANCETE MENSAL APROVADO PARA O CÁLCULO DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. MULTA DO ART. 475-J. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO FAZ MENÇÃO À OCORRÊNCIA DE INTIMAÇÃO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não tendo sido fixado, pelo título judicial exequendo, o critério de cálculo do valor patrimonial da ação perfeitamente viável a adoção, em sede de cumprimento de SENTENÇA, dos balancetes mensais como critério de apuração do valor patrimonial da ação, sem que se configure, na espécie, a alegada ofensa à coisa julgada material. Incidência à hipótese, da Súmula 371/STJ. Precedentes. 2. A revisão do afastamento da multa aplicada com fundamento no art. 475-J do CPC demandaria, necessariamente, o reexame de provas, conduta vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental, a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1332483 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0130324-3, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, publicado em DJe 12/11/2010)
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. SÚMULA 284/STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não

aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Em relação à tese recursal de ilegitimidade passiva da União, o Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, pelo que incide, na espécie, o óbice do enunciado da Súmula 211/STJ. 3. Quanto aos elementos de convicção para concessão do adicional de insalubridade ao grau máximo, a Corte a quo resolveu a quaestio com base nas provas dos autos e na análise do laudo pericial, o que importa dizer que, para infirmar as conclusões do acórdão recorrido, necessário reexame do conjunto fático-probatório, obstado pela Súmula 7/STJ. 4. A jurisprudência do STJ entende que o pagamento do adicional de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual (REsp 1.400.637/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 24.11.2015).5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial. (REsp 1652391 /RS RECURSO ESPECIAL 2017/0025269-8, Ministro HERMAN BENJAMIN, publicado em DJe 17/05/2017)

No mesmo sentido: REsp 1725897; AREsp 1265173;

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 - RS (2017/0247012-2) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA REQUERIDO: EDGAR SALIS BRASIL NETO ADVOGADO: ADIR LUIZ DE MORAES - RS055944 EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial. 2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que "[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento." 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016. 4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação. 5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018(Data do Julgamento) Documento: 82375717 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 18/04/2018 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator

Apelação em ação ordinária. Direito Administrativo. Adicional de insalubridade. Servidor público municipal. Porto Velho. Assistente administrativo. Policlínica Ana Adelaide. Termo inicial. Laudo pericial. Danos morais. Inexistência. Honorários Sucumbenciais. Equidade. Inversão. 1. Os adicionais de insalubridade ou periculosidade são instrumentos legais de compensação aos servidores por exercício do labor em exposição a agentes nocivos com o potencial de prejudicar a sua saúde, sendo a eles devido por expressa disposição em normas gerais. 2. A percepção do adicional de insalubridade ou periculosidade não está vinculada à função ou cargo que o servidor público ocupa, mas sim ao ambiente de trabalho onde desenvolve suas atividades, desde que haja a previsão legal e a comprovação de sua exposição a atividades insalubres ou perigosas, quer seja por meio de laudo pericial, quer seja pela própria atividade profissional em si. 3. O termo inicial do adicional de insalubridade é a data da elaboração do laudo pericial, não se lhe podendo conferir efeitos retroativos. 4. Não havendo prova cabal de demonstração da fato lesivo imputado ao Estado, inexiste dano moral a se indenizar. 5. Vencida a Fazenda Pública, a fixação de honorários sucumbenciais devem obedecer à equidade, conforme disposto no art. 20, §§3º e 4º, do CPC 73, invertendo-se o ônus da sucumbência. 6. Recurso provido parcialmente. (Apelação, Processo nº 0020503-02.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 10/09/2018)

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE RETROATIVO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ÔNUS DA PROVA. SERVIDOR. PEDIDO DESACOLHIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDOCabe à parte autora trazer aos autos o laudo pericial firmado por médico do Trabalho em que conste a insalubridade do local do exercício do servidor e o grau respectivo, para se conferir o direito ao recebimento previsto na lei. (Recurso Inominado, Processo nº 0013946-78.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 28/02/2018)

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ÔNUS DA PROVA. Cabe à parte autora trazer aos autos o laudo que comprove o fato constitutivo do seu direito. (7001552-61.2015.8.22.0002, Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL data do julgamento: 30.08.2017).

Pelo exposto, não se verifica a comprovação do direito pleiteado, de modo que não merece a procedência.

Das verbas rescisórias

O 13º salário proporcional ao ano de 2015 pleiteado pela requerente já fora pago pela requerida conforme ficha financeira apresentada pela própria requerente (ID 13223435), onde consta no mês de dezembro o pagamento de "GRAT MATALINA PROPORCIONAL", OU SEJA, O 13º PLEITEADO.

Quanto ao pagamento das férias, razão assiste à requerente, vez que não se verifica o pagamento nas fichas financeiras e não houve impugnação por parte da requerida.

porém, embora alegue a requerente que o valor deve corresponder ao período entre outubro/2015 a agosto/2017, as fichas financeiras trazidas aos autos somente possuem dados até o mês de julho de 2017, logo este é o marco final para contagem das verbas.

DISPOSITIVO
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos de natureza condenatório formulado em face da parte requerida para condenar o Estado de Rondônia a pagar a requerente:
a) férias integrais devidas do período de 10/2015 a 09/2016 bem como seu terço constitucional;
b) férias proporcionais a 10/12 do período de 10/2016 a 07/2017, cujos valores totais deverão ser apurados mediante simples cálculos aritméticos, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.
Comprovado o pagamento de qualquer das verbas deferidas deverá ocorrer a compensação em sede de execução.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I..”
Esclareço, ainda, que o Estado de Rondônia afirma em recurso somente que já houve o pagamento das férias do requerente, pleiteando, nesse caso, a reforma da DECISÃO.
Verifica-se, no entanto, que o pagamento das férias induz tão somente ao reconhecimento do pedido do autor, devendo ser mantida a DECISÃO.
Ademais, em caso de execução da SENTENÇA, basta o recorrente comprovar o pagamento da verba trabalhista determinada na SENTENÇA.
Diante do exposto, nego provimento ao recurso.
Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso inominado. Juizado Especial. Férias. Cobrança.
Comprovado que o Ente Público não arcou com as verbas trabalhistas de direito do servidor público, sua quitação é medida que se impõe.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 28 de Abril de 2021
Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 0801079-94.2019.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 26/02/2019 15:40:13
Data julgamento: 04/05/2021
Polo Ativo: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA e outros
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA - RO7135-A
Polo Passivo: Juiz Presidente da Turma Recursal da Comarca de Porto Velho
RELATÓRIO
Relatório dispensado na forma da Lei 9.099/95.
VOTO
Os embargos são próprios e tempestivos, porquanto dele conheço.
O embargante busca suprir omissão contido na DECISÃO proferida neste feito, onde foi concedida a segurança, concedendo a gratuidade judiciária somente em relação ao preparo recursal.
Alega que a gratuidade judiciária suspende o pagamento das custas processuais, dos honorários sucumbenciais e da multa de litigância de má-fé, conforme precedentes do STF e do Tribunal de Justiça.
Em análise ao feito, verifica-se a ocorrência da alegada omissão acerca da suspensão do pagamento das custas processuais, dos honorários sucumbenciais e da multa de litigância de má-fé, em razão da gratuidade judiciaria concedida, conforme precedentes do STF e do Tribunal de Justiça.
Em face do exposto, VOTO para ACOLHER os embargos de declaração e, reconhecendo a omissão, suspender o pagamento das custas processuais, dos honorários sucumbenciais e da multa de litigância de má-fé, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.
Comunique-se o juízo de origem
Após o trânsito em julgado, arquive-se o feito.
É como voto.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E MULTA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EM RAZÃO DA CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. OMISSÃO. SUSPENSÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 98, §3º, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 05 de Maio de 2021
Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7003724-16.2019.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 08/04/2021 08:48:28
Data julgamento: 14/05/2021
Polo Ativo: MARIA VICENTE DE OLIVEIRA e outros
Advogados do(a) AUTOR: PAULA ROBERTA BORSATO - RO5820-A, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA - RO7007-A, MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA - RO9276-A
Polo Passivo: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS e outros
RELATÓRIO
Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.
A SENTENÇA julgou improcedente o pedido reconhecendo a prescrição.
Em razão disto, a parte autora apresentou Recurso Inominado, no qual aduz que não há que se falar em prescrição mediante entendimento desta Turma. Requer a reforma da SENTENÇA.
Réu revel.
É o relatório.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.
Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.
Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa recorrida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.
Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.
Posto isto, verifico que a parte recorrente juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).
A Resolução Normativa n° 229/2006 da ANEEL, em seu artigo 3°, estabeleceu que:
“As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.”
Destaca-se ainda que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.
Ademais, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.
Assim, merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.
Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).
Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:
RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)
E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:
INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).
Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.
– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 12 de Maio de 2021
Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7002724-63.2019.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 18/02/2021 11:00:15
Data julgamento: 14/05/2021
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: AGNALDO OLIVEIRA FRANCO e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos do art. 55 da Lei 9099/1995.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a DECISÃO for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.
A fundamentação do acórdão foi no sentido de, além do trânsito em julgado, também não restou demonstrado a violação a qualquer direito líquido e certo e nem se trata de DECISÃO teratológica. Tanto que a ementa do acórdão sequer menciona o não conhecimento em razão de trânsito em julgado.
Assim, resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.
Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:
Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. DECISÃO Mantida.
É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020
Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a DECISÃO atacada.
Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 12 de Maio de 2021
Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7012490-42.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 04/03/2021 14:46:30
Data julgamento: 14/05/2021
Polo Ativo: IGNACIO THOMES e outros
Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.
Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa recorrida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, deveria ser incorporada ao seu patrimônio.
Por oportuno, cumpre destacar que a pretensão da parte recorrente consistente no ressarcimento dos valores gastos com construção de rede elétrica encontra guarida na jurisprudência, conforme julgados abaixo colacionados:
"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186). Destaquei.
Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexiste deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012). Destaquei.
Da análise dos autos, constata-se que a parte recorrente deixou de juntar aos autos elementos comprobatórios mínimos que comprovem o seu direito.
Compete à parte autora, ora recorrente, o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo que por não ter a recorrente se desincumbido de demonstrar a culpa da recorrida, máxime as provas constantes nos autos serem excessivamente frágeis, impõe-se o julgamento em seu desfavor.
Por fim, frisa-se que o entendimento aqui delineado já fora decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, em julgado proferido à unanimidade, cuja ementa transcrevo:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS.
Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).
Nesse viés, a parte recorrente poderia produzir diversas provas, todavia, nada trouxe aos autos. Sequer apresentou recibos, notas ficais ou orçamentos, enfim, qualquer outra prova/elemento capazes de legitimar o ressarcimento. Logo, inexistindo provas capazes de desconstituir a r. SENTENÇA.
Diante do exposto NEGO PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se inalterada a SENTENÇA.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da corrigido da causa, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com ressalva aos beneficios da assistência judiciaria gratuita.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
EMENTA
CONSUMIDOR. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. SUBESTAÇÃO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 373, I, CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 12 de Maio de 2021
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001457-56.2019.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 26/03/2021 20:00:56
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: ELIZEU NEIVA DE CARVALHO e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089-A
RELATÓRIO
Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, portanto, conheço o recurso.
Em que pese as alegações do recorrente, este colegiado possui o entendimento pacificado que o direito ao adicional de insalubridade somente se verifica mediante a apresentação de laudo pericial confeccionado por profissional capacitado, o que inexiste neste feito, pois não basta laborar em ambiente penitenciário para, a partir daí, receber aludido adicional, sendo imprescindível estudo técnico específico.
Quanto a isso, importante mencionar que a NR15, constante na Portaria n. 3.214/78, do Ministério do Trabalho, estabelece quais são as operações e atividades são consideradas insalubres e específica, no anexo n.14, quais as atividades, dentre as que envolvem agentes biológicos, são assim consideradas, in verbis:
Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:
- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças;
- resíduos de animais deteriorados;
Logo, é necessário que o servidor exerça algumas dessas atividades em caráter permanente, não sendo razoável determinar o pagamento do adicional de insalubridade com fundamento tão somente de ocupar cargo de Agente Penitenciário.
Quanto à necessidade do laudo pericial:
Apelação. Servidor público. Gari. Adicional de insalubridade. Interesse processual. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Princípio da inafastabilidade do Judiciário. Demonstração de insalubridade em grau máximo por laudo pericial. Corroboração por prova testemunhal. Direito ao recebimento. Valores retroativos. Obrigatoriedade do pagamento. Honorários de advogados. Recursos não providos. Em razão do princípio da inafastabilidade do judiciário, o fato de o servidor não ter formulado requerimento administrativo para pleitear determinada verba não caracteriza carência de interesse de agir, pois, consoante jurisprudência pacífica, é desnecessário o exaurimento das vias administrativas para o ingresso em juízo. Comprovado por laudo pericial firmado por médico do trabalho, bem como pela prova testemunhal, que o servidor desempenha atividade insalubre em grau máximo, tem ele direito a receber o adicional de insalubridade. Demonstrado que o servidor sempre exerceu as mesmas funções, o reconhecimento da insalubridade em seu local de trabalho enseja o direito ao recebimento dos valores retroativos, desde que respeitada a prescrição quinquenal. Nas ações em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários de advogado devem fixados com base em critérios equitativos, devendo esta fixação se mostrar razoável e justa diante da natureza e complexidade da causa, entre outros fatores. (Apelação, Processo nº 0002462-25.2011.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 14/12/2016).
E ainda, este colegiado:
RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ÔNUS DA PROVA. Cabe à parte autora trazer aos autos o laudo que comprove o fato constitutivo do seu direito. R.I.7001552-61.2015.8.22.0002. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgado em 30.8.2017.
Ante todo o exposto e com base no precedente supracitado, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA pelos fundamentos supra.
Condeno o recorrente no pagamento das custas processuais e na verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 55, da lei nº 9.099/95, ressalvada a cobrança oportuna, dada a gratuidade de justiça aqui deferida.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 12 de Maio de 2021
Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7014123-88.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 05/04/2021 17:21:47
Data julgamento: 14/05/2021
Polo Ativo: LUIZ MARIANO DA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.
Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa recorrida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, deveria ser incorporada ao seu patrimônio.
Por oportuno, cumpre destacar que a pretensão da parte recorrente consistente no ressarcimento dos valores gastos com construção de rede elétrica encontra guarida na jurisprudência, conforme julgados abaixo colacionados:
"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186). Destaquei.
Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexiste deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012). Destaquei.
Da análise dos autos, constata-se que a parte recorrente deixou de juntar aos autos elementos comprobatórios mínimos que comprovem o seu direito.
Compete à parte autora, ora recorrente, o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo que por não ter a recorrente se desincumbido de demonstrar a culpa da recorrida, máxime as provas constantes nos autos serem excessivamente frágeis, impõe-se o julgamento em seu desfavor.
Por fim, frisa-se que o entendimento aqui delineado já fora decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, em julgado proferido à unanimidade, cuja ementa transcrevo:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS.
Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).
Nesse viés, a parte recorrente poderia produzir diversas provas, todavia, nada trouxe aos autos. Sequer apresentou recibos, notas ficais ou orçamentos, enfim, qualquer outra prova/elemento capazes de legitimar o ressarcimento. Logo, inexistindo provas capazes de desconstituir a r. SENTENÇA.
Diante do exposto NEGO PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se inalterada a SENTENÇA.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da corrigido da causa, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com ressalva aos beneficios da assistência judiciaria gratuita.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
EMENTA
CONSUMIDOR. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. SUBESTAÇÃO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 373, I, CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 12 de Maio de 2021
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7034955-48.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 01/03/2021 18:20:21

Data julgamento: 28/04/2021
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: FRANCISCO ALVES SANTANA e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: ROGERIO TELES DA SILVA - RO9374-A
RELATÓRIO
Cuida-se de recurso inominado interposto contra SENTENÇA proferida pelo Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos autos da ação de cobrança proposta por servidor público pertencente ao quadro de pessoal permanente em face do Estado de Rondônia.
Em suas razões recursais, o Estado de Rondônia traz fundamentos para a reforma da SENTENÇA proferida na origem, a fim de que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes.
Contrarrazões pela manutenção do julgado.
É a síntese do necessário.
VOTO
Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o recurso interposto.
Analisando detidamente os autos, verifica-se que a SENTENÇA merece ser parcialmente modificada. Explico.
Infere-se do processo que, por meio da Lei Estadual n. 3.961/2016, houve uma alteração da Lei n. 1.041/2002 (que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira Policial Civil), assim como da Lei n. 2.165/2009 (que dispões sobre a concessão do adicional de insalubridade, periculosidade e atividades penosas aos servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações públicas do Estado de Rondônia).
Com efeito, a respectiva Lei Estadual n. 3.961/2016 passou a prever uma nova tabela de vencimentos, constantes nos anexos I e II, para todos os cargos dos integrantes da Polícia Civil do Estado de Rondônia, sendo certo que o novo vencimento básico passaria a valer a partir de 1 de janeiro de 2018.
De modo a não permitir decréscimo remuneratório e consequente ofensa ao princípio da irredutibilidade, previu o artigo 3º da Lei 3.961/16, com redação alterada pela Lei 4.168/17, o denominado adicional de irredutibilidade de caráter provisório, a incidir sempre que a implementação do PCCR implicar em redução do valor integral da última remuneração recebida, computando-se vencimento e demais vantagens pessoais.
Pois bem.
A parte recorrida afirma em sua exordial que o Estado de Rondônia não implementou o valor total do vencimento básico, efetuando pagamento a menor do que determina a referida lei, fazendo jus à diferença salarial existente.
Ocorre, todavia, que, consoante se infere dos autos, foi realizado acordo com o Sindicato da categoria para implementação do equivalente a 94,2%, do vencimento básico, devendo o retroativo ser pago posteriormente (meses de março e abril).
Supracitado acordo é válido e plenamente legal, eis que realizado entre o representante legal do Estado de Rondônia e o substituto legal dos servidores públicos (Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia).
Portanto, deve-se reconhecer que o Estado de Rondônia pague ao requerente, a partir de janeiro/2018, o percentual de 94,2% do valor do novo vencimento e não o seu valor integral (100%) como requereu a parte autora, uma vez que houve acordo firmado entre as partes para adequação da remuneração à realidade vivenciada na época.
Demais disso, resta analisar o valor do retroativo devido pelo Estado de Rondônia, levando em consideração que o percentual de 94,2% passou a ser pago em fevereiro/2018 e o valor integral em julho/2018.
Isso porque, além dos valores retroativos, deve-se observar o valor que foi pago a título de adicional de insalubridade, penosidade ou periculosidade.
Conforme estabelecido no artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei 3.961/16, o pagamento do adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade deve obedecer os percentuais de 10, 20, 30% sobre a base de cálculo de R$ 600,90 (seis centos reais e noventa centavos).
Com efeito, muito embora em janeiro de 2018 o pagamento do adicional percebido pela parte recorrida tivesse que ser no percentual de 10, 20, 30% sobre R$ 600,90, verifica-se que o servidor público recebeu o valor percentual da periculosidade com base no vencimento básico, consoante dispunha a Lei n. 2.156/2009.
Assim, a SENTENÇA proferida pelo Juízo de origem deve ser parcialmente modificada para observar os valores pagos a maior (adicional de periculosidade em janeiro de 2018).
Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, alterando-se somente o valor a ser pago retroativamente, devendo ser observado o montante pago a título de adicional de periculosidade, insalubridade e/ou penosidade.
Ressalto, por oportuno, que na fase de cumprimento de SENTENÇA deverá ser sopesado o valor efetivamente pago a título de adicional de periculosidade e o valor pago relativo a remuneração.
Sem custas, por se tratar de Fazenda Pública Estadual.
Sem honorários, eis que a hipótese dos autos não se amolda ao que dispõe o artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso inominado. Administrativo. Servidor público. Policial civil. Vencimento básico. Lei 3.961/09. Retroativo. Devido. Observância dos valores pagos. SENTENÇA parcialmente reformada.
O servidor público faz jus ao retroativo dos valores pagos a menor no que tange ao seu vencimento, devendo o órgão empregador observar aquilo que já foi pago.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 28 de Abril de 2021
Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0000595-25.2019.8.22.0008 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 28/09/2020 16:53:45
Polo Ativo: Delegacia de Polícia Civil / EOE e outros
Polo Passivo: IVONE MARTINS DE SOUZA SANTOS e outros
DESPACHO
Intime-se o Ministério Público para a emissão de parecer no prazo de 10 dias.
Após, venham-me os autos conclusos.
Porto Velho, 15 de junho de 2021
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7008796-56.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 05/04/2021 11:42:26
Data julgamento: 14/05/2021
Polo Ativo: VERY PEREIRA DA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811-A
Polo Passivo: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros
RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Cobrança de Adicional de Periculosidade em desfavor do Município de Ji-Paraná, onde o autor, agente de vigilância lotado no Hospital Municipal, relata que o decreto 6126/2016 regulamentou a verba prescrita na lei 1405/2005, incorporando os valores aos vencimentos do servidor. Todavia, alega que possui o direito do recebimento do pagamento retroativo, razão pela qual pleiteia o recebimento da benesse desde sua admissão
Com o julgamento improcedente dos pedidos, manejou-se o presente Recurso Inominado.
É o relatório.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.
Conforme pontuado pelo juízo sentenciante, o reconhecimento administrativo do ente recorrido ao pagamento do adicional de periculosidade não permite de valores retroativos, ainda sem o amparo de laudo pericial que comprovasse o direito das verbas no período pleiteado. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:
RECURSO INOMINADO. SEGUNDA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO PASSO FUNDO. RISCO DE VIDA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCORPORAÇÃO SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O demandante é vigilante, pleiteando gratificação de risco de vida e o adicional de periculosidade, verbas com características e requisitos distintos. 2. A legislação municipal mencionada garante o pagamento de gratificação de risco de vida, no percentual de 10% sobre o padrão II, grau A, e é efetuado deste modo, como ressoa incontroverso. 3. Pela ausência de laudo técnico contemporâneo ao pleito (julho de 2017) não há como reconhecer direito a adicional de periculosidade anterior a esta data. 4. A parte recorrente reconhece que laudo apenas foi homologado no plano municipal em setembro de 2017, com regular pagamento a partir do mês seguinte. Logo, inexiste direito a pagamento de nenhuma diferença, também a este título. 5. Por fim, quanto à incorporação do risco de vida, existe expressa referência legal no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei Complementar 202/2008, tratando-se de verba não incorporável. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71008315590 RS, Relator: Daniel Henrique Dummer, Data de Julgamento: 25/09/2020, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 02/10/2020)
Assim, não há razão para reforma da DECISÃO, visto que não assiste razão o recorrente ao pagamento das verbas pretéritas.
Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a SENTENÇA.
Sem custas processuais.
Condeno o recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre a condenação, conforme lei 9.099/95, com as ressalvas da justiça gratuita deferida.
Após trânsito em julgado, retorne os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ. AGENTE DE VIGILÂNCIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO RETROATIVO ANTERIOR AO DECRETO 6126/2006. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 12 de Maio de 2021
Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7001425-02.2020.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 30/03/2021 10:48:51
Data julgamento: 14/05/2021
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: MARA SILVIA DE PAIVA JESUS e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483-A
RELATÓRIO
Trata-se de ação proposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA requerendo a condenação deste em horas extras.
Afirma que é professor(a) da rede estadual de ensino e que cumpria o intervalo (recreio) na própria escola, ficando à disposição do empregador.
Requer a condenação do requerido ao pagamento das horas extras no período anterior à alteração legislativa/regularização da carga horária.
Os pedidos foram julgados procedentes em parte.
O Estado de Rondônia apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, julgado totalmente improcedentes os pedidos contidos na inicial.
Contrarrazões pela manutenção do julgado.
VOTO
Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
A Lei complementar nº 887/2016, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48 min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.."
Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).".
Assim, percebe-se que anteriormente a entrada em vigor da Lei complementar nº 887/2016, o servidor público ficava à disposição do empregador no ambiente de trabalho, o que redunda no reconhecimento da hora extra.
A Turma Recursal já possui entendimento:
Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.822.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.).
As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50 % à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012.
No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.
Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:
"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao percebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011)."
Posto isso fica evidente que a SENTENÇA de primeiro grau deve ser mantida, estando em consonância com os preceitos acima indicados.
Ante o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a SENTENÇA combatida.
Sem custas processuais.
Condeno a recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO. CÔMPUTO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 12 de Maio de 2021
Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7002294-04.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 17/12/2020 08:55:57
Polo Ativo: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros
Polo Passivo: JOEL ALVES DA COSTA e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662-A
RELATÓRIO
Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95
VOTO
Conheço o recurso, eis que presents os requisitos de admissibilidade.
Extrai-se nos autos que o recorrido é Agente de vigilância e concluiu o nível médio, fazendo, assim, jus a concessão da gratificação no percentual de mais 10% do vencimento na remuneração do cargo, nos termos do art. 18-A da lei Municipal 1117/2001, alterada pela lei 1.567/2016, a contar do pedido administrativo.
De início, destaco que a matéria já foi debatida e examinada pela atual composição desta Turma Recursal, que chegou à CONCLUSÃO de que os servidores do Municipio de Ji-Paraná - tem direito à implantação da gratificação de CONCLUSÃO do ensino médio (10 % sobre o vencimento base), bem como ao pagamento do retroativo da gratificação (10% do vencimento base), a contar do pedido administrativo (05/09/2009).
A propósito, transcrevo a recente ementa do precedente aprovado à unanimidade por este colegiado no julgamento do RI de n.º: 0011989.14.2014.8.22.0005, com identidade de causa de pedir e pedido, cujos fundamentos aproveito para o presente julgamento:
EMENTA. RECURSO INOMINADO. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO PÓS GRADUAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA. CARGO DE PROFESSORA DEVER DA ADMINISTRAÇÃO AO PAGAMENTO. LEI MUNICIPAL. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. Recorrente: Município de Ji-Paraná- Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, data do 19.04.2017).
Por fim, verifico que a SENTENÇA é clara ao mencionar a vigência da Lei Municipal e o retroativo é devido porque essa referida lei que instituiu a verba é anterior à data do reconhecimento do efeito retroativo.
Do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos. De ofício, determino que os juros referente ao pagamento da gratificação por titulação deve ser a partir da citação, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1°-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09) e a correção monetária incidente a partir do arbitramento pelo IPCA-E, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.
Isento o recorrente das custas processuais, por se tratar de fazenda pública.
Condeno a recorrente no pagamento da verba honorária do advogado da recorrida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE JI PARANÁ. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO.CARGO DE PROFESSORA DEVER DA ADMINISTRAÇÃO AO PAGAMENTO. LEI MUNICIPAL DE N. 1117/2011C/C ART. 18 DA LEI 1.567/2006. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Maio de 2021
Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7000252-13.2019.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 09/04/2020 08:36:15
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: JUAREZ DIAS GUIMARAES e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B-A
RELATÓRIO
Cuida-se de recurso inominado interposto contra SENTENÇA de procedência proferida pelo Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Pimenta Bueno, nos autos da ação de cobrança proposta por servidor público pertencente ao quadro de pessoal permanente em face do Estado de Rondônia.
Em suas razões recursais, o Estado de Rondônia traz fundamentos para a reforma da SENTENÇA proferida na origem, a fim de que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes.
Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.
É a síntese do necessário.
VOTO

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o recurso interposto.
Analisando detidamente os autos, verifica-se que a SENTENÇA merece ser mantida. Explico.
Infere-se do processo que, por meio da Lei Estadual n. 3.961/2016, houve uma alteração da Lei n. 1.041/2002 (que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira Policial Civil), assim como da Lei n. 2.165/2009 (que dispões sobre a concessão do adicional de insalubridade, periculosidade e atividades penosas aos servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações públicas do Estado de Rondônia).
Com efeito, a respectiva Lei Estadual n. 3.961/2016 passou a prever uma nova tabela de vencimentos, constantes nos anexos I e II, para todos os cargos dos integrantes da Polícia Civil do Estado de Rondônia, sendo certo que o novo vencimento básico passaria a valer a partir de 1 de janeiro de 2018.
De modo a não permitir decréscimo remuneratório e consequente ofensa ao princípio da irredutibilidade, previu o artigo 3º da Lei 3.961/16, com redação alterada pela Lei 4.168/17, o denominado adicional de irredutibilidade de caráter provisório, a incidir sempre que a implementação do PCCR implicar em redução do valor integral da última remuneração recebida, computando-se vencimento e demais vantagens pessoais.
A parte recorrida afirma na inicial que o Estado de Rondônia não implementou o valor total do vencimento básico, efetuando pagamento a menor do que determina a referida lei, fazendo jus à diferença salarial existente.
Entretanto, extrai-se dos autos, foi realizado acordo com o Sindicato da categoria para implementação do equivalente a 94,2%, do vencimento básico, devendo o retroativo ser pago posteriormente (meses de março e abril).
O referido acordo é válido e plenamente legal, eis que realizado entre o representante legal do Estado de Rondônia e o substituto legal dos servidores públicos (Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia).
Portanto, deve-se reconhecer que o Estado de Rondônia pague ao requerente, a partir de janeiro/2018, o percentual de 94,2% do valor do novo vencimento e não o seu valor integral (100%) como requereu a parte autora, uma vez que houve acordo firmado entre as partes para adequação da remuneração à realidade vivida na época.
Demais disso, resta analisar o valor do retroativo devido pelo Estado de Rondônia, levando em consideração que o percentual de 94,2% passou a ser pago em fevereiro/2018 e o valor integral em julho/2018.
Deste modo, na fase de cumprimento de SENTENÇA, deverá ser sopesado o valor pago a título de adicional de insalubridade, periculosidade e penosidade. Explico.
Conforme estabelecido no artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei 3.961/16, o pagamento do adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade deve obedecer os percentuais de 10, 20, 30% sobre a base de cálculo de R$ 600,90 (seis centos reais e noventa centavos).
Com efeito, muito embora em janeiro de 2018 o pagamento do adicional percebido pela parte recorrida tivesse que ser no percentual de 10, 20, 30% sobre R$ 600,90, verifica-se que o servidor público recebeu o valor percentual da periculosidade com base no vencimento básico, consoante dispunha a Lei n. 2.156/2009.
Assim, a SENTENÇA proferida pelo Juízo de origem deve ser mantida. Contudo, na fase de liquidação deverá ser observado os valores pagos a maior (adicional de periculosidade em janeiro de 2018).
Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a SENTENÇA proferida na origem.
Ressalta, por oportuno, que na fase de cumprimento de SENTENÇA deverá ser sopesado o valor efetivamente pago a título de adicional de periculosidade e o valor pago relativo a remuneração.
Sem custas, por se tratar de Fazenda Pública Estadual.
Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso inominado. Administrativo. Servidor público. Policial civil. Vencimento básico. Lei 3.961/09. Retroativo. Devido. Observância dos valores pagos. SENTENÇA mantida.
O servidor público faz jus ao retroativo dos valores pagos a menor no que tange ao seu vencimento, devendo o órgão empregador observar aquilo que já foi pago.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Maio de 2021
Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7035712-42.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 07/04/2021 17:44:45
Data julgamento: 19/05/2021
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Polo Passivo: JANDER GAZOLA TEIXEIRA e outros
Advogados do(a) PARTE RÉ: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233-A, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230-A, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.
O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.
Trata-se de mais um caso em que a Concessionária, em inspeção realizada em medidor de energia elétrica em imóvel do consumidor, teria detectado irregularidades e, em conseguinte, um débito remanescente que não teria sido incluído nas faturas em seu devido momento. O débito discutido na presente ação tem origem do "Processo de Fiscalização" "15670/2020", após inspeção de rotina realizada pelos técnicos da Recorrente em 02/07/2020, na Unidade consumidora 1141719-6.
Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos o débito se refere a uma irregularidade de "Desvio de energia por meio da fase B no borne de ligação do medidor, linha na carga e carga na alinha o mesmo não registrando o consumo correto"
Não há nos autos, qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Recorrida pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino "Nemo auditur propriam tirpitudinem allegans" que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza. Ademais, o referido medidor sempre marcou consumo uniforme, havendo alteração para consumo maior quando da sua substituição.
Desta forma, quanto à recuperação de consumo a ré não demonstrou a legitimidade da cobrança, não é razoável a conduta de pretender compelir a consumidora a pagar tarifa calculada pela média sem nenhuma justificativa plausível.
Não há elementos no feito que comprovem irregularidades no período recuperado, de forma que a cobrança é ilegítima. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).
Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito. Portanto, deve ser mantida a inexistência do débito no valor de R$ 2.509,28 (dois mil quinhentos e nove reais e vinte e oito centavos)
Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica.
No entanto, verifica-se que o consumidor, desde o início, tentou prontamente resolver a lide em vias administrativas. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços.
Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela concessionária, mantendo-se inalterada a SENTENÇA.
Condeno a empresa recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FATURAMENTO EXORBITANTE. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. VIA CRUCIS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Maio de 2021
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7001450-18.2020.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 27/01/2021 17:49:20
Data julgamento: 19/05/2021
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: CLAUDMAR HISSACHI MARUMO e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.
I. DA PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO
Primeiramente, não há nenhuma determinação legal quanto à suspensão do processo nesse tempo de pandemia, tendo em vista que o Judiciário está trabalhando normalmente, uma vez que os processos são virtuais e podem ser acessados a qualquer tempo e em qualquer lugar que disponha de internet.
Rejeito a preliminar. Submeto aos pares.
II. MÉRITO
Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.
Posto isto, no que tange à suposta ocorrência de nulidade da SENTENÇA, visto que não houve a citação de um terceiro igualmente proprietário da subestação em comento, é importante frisar que o litisconsórcio necessário só é cabível quando aplicado ao polo passivo da lide. Ademais, a doutrina e o entendimento desta Turma Recursal é consoante ao Código de Processo Civil vigente:
Embargos de Declaração. Omissão. Inocorrência. Litisconsórcio ativo necessário. Ausência de previsão legal. DECISÃO mantida. O ordenamento jurídico brasileiro não consagra a figura do litisconsórcio ativo necessário na hipótese dos autos. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000817-57.2018.822.0023, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 02/09/2019
Além disso, admitir esta alegação acarretaria ofensa ao art. 17/CPC que dispõe como uma das condições da ação a presença de interesse do litigante. Ora, aplicar o litisconsórcio necessário ao polo ativo da demanda seria uma forma de obrigar o titular do direito a postular em juízo ferindo, portanto, sua autonomia de vontade.
Ressalto, ainda, que caso o proprietário não integrante da lide queira reaver os gastos realizados posteriormente, dentro do prazo prescricional por óbvio, cabe à concessionária demonstrar os cálculos abatendo o quantum já quitado em decorrência do litisconsorte desta demanda.
Posto isto, verifico que a parte recorrida juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).
Desta forma, é inviável que se exija do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária, vez que restou devidamente comprovado nos autos que a parte consumidora obteve gastos para instalação da eletrificação rural (Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, respectivos Projetos e orçamento), além de pagar energia elétrica todos os meses. Assim, tais documentos se mostram hábeis a provar que tais valores foram efetivamente desembolsados.
Por fim, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.
Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).
Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento – alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor –, deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.
Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).
Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:
RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:
INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)
A Resolução Normativa n° 229/2006 da ANEEL, em seu artigo 3°, estabeleceu que:
"As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes."
Destaca-se ainda que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.
Desta forma, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.
Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.
Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. OBEDIÊNCIA AO INTERESSE DE AGIR. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Maio de 2021
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7000042-07.2020.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 16/12/2020 08:40:43
Polo Ativo: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE e outros
Polo Passivo: AURICELIA PINHO e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887-A
RELATÓRIO
Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
A Lei Complementar Municipal n. 1.658, de 05 de abril de 2012, alterou e consolidou o Plano de Cargos e Salários dos Funcionários Públicos do Município de Colorado do Oeste – RO. Dispõe o artigo 06 do diploma legal em apreço:
Art. 6º. O Poder Executivo organizará as tabelas de vencimentos observados os seguintes critérios:
I – Os Grupos terão referencias ou padrões de vencimentos à razão de 4% (Quatro Por Cento), entre cada uma das referencias ou padrões da mesma classe e de 12% (Doze Por Cento), para servidores administrativos entre uma e outra classe do mesmo segmento da carreira ou de um segmento para o imediatamente superior.
II – Os funcionários estáveis terão direito a progressão salarial a cada 02 (dois) anos de efetivo serviço, conforme dispõe inciso anterior.
III – Os funcionários que por força de legislação especifica fizerem uma jornada de trabalho de 20 (Vinte Horas) semanais terão seus vencimentos previsto na tabela de que trata este artigo reduzido a 50% (Cinqüenta Por Cento).
Como se vê, a progressão funcional dar-se-á por merecimento e será devida ao servidor que atender às determinações contidas na lei. A progressão horizontal deverá ocorrer a cada dois anos de efetivo exercício na carreira, à razão de 4% sobre o vencimento básico, enquanto a progressão vertical ocorrerá a cada dez anos de efetivo exercício, à razão de 12% sobre o vencimento básico.
No ano de 2015, reajustaram-se os valores da tabela constante na Lei nº 1.658/2012, por meio da Lei nº 1.841. Já em 30 de dezembro de 2019, a Lei nº 2.182 reajustou em 15,35% o vencimento dos servidores municipais e revogou a Lei nº 1.841/2015.
De acordo com o termo de posse jungido ao feito, observa-se que a parte autora ingressou no serviço público municipal em 26.05.1992, no cargo de "auxiliar administrativo", assim sendo, a primeira progressão deveria ocorrer em 1995, considerando o período de estágio probatório. Assim, a autora já deveria estar enquadrada na referência n.19 da progressão horizontal, além de fazer jus a duas progressões verticais, eis que decorridos mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício na carreira.
Assim, o pedido da autora merece deferimento, no sentido de condenar o réu ao enquadramento do servidor na referência a que faz jus, bem como para compelir o Município de Colorado do Oeste – RO a promover o pagamento da diferença entre o valor devido e o valor percebido pelo autor, decorrente do erro de enquadramento.
Posto isso fica evidente que a SENTENÇA de primeiro grau deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a SENTENÇA conforme prolatada.
Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.
Condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Progressão Funcional. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Maio de 2021
Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 0800468-73.2021.8.22.9000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 28/05/2021 21:22:10
Polo Ativo: SANTOS JOSE FARIAS e outros
Advogado do(a) PACIENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A
Polo Passivo: ENERGISA S/A e outros
Advogado do(a) IMPETRADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
DESPACHO
Intime-se o Ministério Público para a emissão de parecer no prazo de 10 dias.
Após, venham-me os autos conclusos.
Porto Velho, 15 de junho de 2021
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7017196-71.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 07/01/2021 10:12:16
Data julgamento: 19/05/2021
Polo Ativo: MILLA FAVARO LESSA e outros
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A
Polo Passivo: LOJAS AMERICANAS S.A. e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.
“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicaçãosuficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA forconfirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”Para melhor visualização da DECISÃO, transcrevo-a na íntegra:“(...)Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes do descumprimento contratual por parte daempresa requerida, a qual entregou produto adquirido pela consumidora (refrigeradores) com demasiadoatraso, causando transtornos e danos morais presumidos, conforme pedido inicial e documentosapresentados.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional serentregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ouprodução de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que aspartes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação eeventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que nãopodem ser substituídos por testemunhas!Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e“maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega daprestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.A alegada ausência de interesse processual se confunde com o MÉRITO, de modo que será conjuntamenteanalisada.Outrossim, a preliminar de ilegitimidade passiva não pode vingar de plano, recomendando-se a análise doconjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil da requerida, estandoa inicial formalmente em ordem, bem como preenchidas as condições da ação.Os documentos apresentados com a inicial são suficientes para apontar a aparente legitimidade passiva eo interesse de agir da autora, não se podendo olvidar de que o contrato foi entabulado entre ademandante e a demandada, sendo que eventual transportadora contratada pela ré age na qualidade desua preposta, nos termos do art. 34 do Código do Consumidor, havendo responsabilidade solidária.Desta forma e a priori, considero como legítimas as partes litigantes e existente o

interesse de agir,inexistindo qualquer irregularidade formal na demanda. Inteligência da Teoria da Asserção, motivo peloqual afasto as preliminares e passo ao efetivo julgamento.Pois bem!Aduz a autora que adquiriu 4 refrigeradores pela loja virtual da requerida, em 05/12/2019, com previsãode entrega até 17/12/2019. Ocorre que a empresa somente entregou efetivamente todos os produtos nodia 09/01/2020, ou seja, muitos dias após o prazo previsto, o que lhe causou transtornos e danos moraisindenizáveis.Contudo, da análise dos fatos contidos na inicial, verifico que o pleito deve ser julgado totalmenteimprocedente.Incontroverso que a parte autora adquiriu produto que foi entregue com atraso, porém, não discriminou asconsequências negativas significantes decorrentes da demora que justifiquem o pleito indenizatório.Em que pese alegar que possui uma franquia que fabrica sucos, não há nenhum documento nos autosque demonstre a existência de tal empresa e que a requerente seja proprietária/sócia, a demonstrarminimamente a urgente necessidade de recebimento dos refrigeradores. Ademais, ad argumentandumtantum, o atraso na entrega geraria apenas danos materiais ou lucros cessantes, o que sequer foi pedidono feito.Portanto, não vejo, data maxima venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pela requerente, nãose podendo afirmar que o atraso na entrega do produto possa ter maculado algum atributo dapersonalidade (honra, imagem, autoestima, etc...), mormente quando restou incontroverso que o produtoefetivamente fora entregue e quando não se menciona qualquer tratamento grosseiro.Trata-se de mora ou simples descumprimento contratual, que não caracteriza o chamado danum in re ipsa(ocorrente, v.g., nas hipóteses de restrição creditícia, desconto indevido em folha de pagamento deprestações não pactuadas, perda de um ente querido em decorrência de ilícito civil, etc...), devendo aparte comprovar que a quebra contratual gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbriopsicológico do indivíduo.Ainda que o tema ou a convicção de existência, ou não, de abalo moral não seja ou esteja pacificada, filio-me à corrente jurisprudencial que entende pelo mero aborrecimento, revelando-se pertinentes osseguintes julgados:“APELAÇÃO CÍVEL - DEFEITO NO PRODUTO - SUBSTITUIÇÃO/DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO -ART. 18 DO CDC - AUSÊNCIA DE PERMANÊNCIA DO BEM POR MAIS DE TRINTA DIAS NAASSISTÊNCIA TÉCNICA - DANO MORAL - MERO ABORRECIMENTO. Nos termos da norma do art. 18do CDC, a troca do produto, o abatimento do preço ou a restituição da quantia paga apenas se mostrapossível se não sanado o vício em trinta dias. Meros aborrecimentos não ensejam dano moral, que deveser efetivamente demonstrado, não sendo presumido em caso de descumprimento contratual. (TJMG -Apelação Cível 1.0015.12.003234-5/001, Relator(a): Des.(a) José Augusto Lourenço dos Santos, 12aCÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/10/0018, publicação da súmula em 30/10/2018)”; e“BEM MÓVEL. COMPRA E VENDA DE PNEUS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COMINDENIZAÇÃO. DEMORA NA ENTREGA DO PRODUTO. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM VIRTUDE DA ATUAÇÃORECURSAL. APELO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1. Não se tratando de situação em que o danomoral se presume “in re ipsa”, faz-se necessária a demonstração efetiva de sua ocorrência para justificaro reconhecimento do direito à reparação. No caso, os transtornos vividos pela autora não chegaram acaracterizar verdadeira situação de dano moral, o que afasta a possibilidade de cogitar de reparaçãonesse aspecto. 2. Diante desse resultado e nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, eleva-se a verbahonorária a R$ 800,00. (TJ-SP - AC: 10065360420188260576 SP 1006536-04.2018.8.26.0576, Relator:Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 25/07/2017, 31a Câmara de Direito Privado, Data de Publicação:07/06/2019)”.Mutatis mutandis, diferente também não é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargadordo Estado do Rio de Janeiro:“O que configura e o que não configura o dano moral Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-setornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o danomaterial, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimentobanal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias.(...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ouhumilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico doindivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor,aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral,porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entreamigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper oequilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral,ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)” (in Programa de Responsabilidade Civil,Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz deofender os direito constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização atítulo de danos morais.Não deve, data venia, a chamada “indústria do dano moral” vencer nos corredores do Judiciário, sob penade se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente deabalos efetivamente demonstrados.Esta é a DECISÃO mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6o, LF 9.099/95).POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas enos arts. 6o e 38, da LF 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, ISENTANDO porcompleto a requerida da responsabilidade civil reclamada.Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dosarts., 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015). Deve o cartório, após o trânsito emjulgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos”

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, ressalvada eventual gratuidade de justiça deferida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Falha na prestação do serviço. Mero aborrecimento.

O mero aborrecimento advindo de falha na prestação do serviço é incapaz de gerar dano moral.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Maio de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7034505-08.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 08/04/2021 12:44:16
Data julgamento: 19/05/2021
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Polo Passivo: LAURA VICUNA DA SILVA NUNES e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: JOSE BRUNO CECONELLO - RO1855-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicaçãosuficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA forconfirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”Para melhor visualização da DECISÃO, transcrevo-a na íntegra:“(...)Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei no 9.099/95.Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais provida por Laura Vicuña da Silva Nunesem face de Energisa Rondônia Distribuidora de Energia Elétrica.Reclama a requerente que funcionários da requerida realizar o corte no fornecimento de energia elétricaem sua casa, e ainda quebraram uma parede que fica na parte anterior do medidor. Pleiteia indenizaçãopor danos morais e materiais, referente ao valor pago para um eletricista particular realizar a religação daenergia, já que a ré não realizava.A requerida em sua defesa disse que o corte foi motivado por irregularidades na ligação que poderiamgerar danos irreparáveis.Verifico que o processo encontra-se pronto para prolação de SENTENÇA de MÉRITO.A concessionária de energia elétrica realiza vistorias frequentes nos medidores com indícios deirregularidades, podendo, inclusive, alguns problemas estarem dentro de paredes onde estão instaladosos aparelhos de medição.No entanto, nesses casos, é necessário que a ré elabore um Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), nostermos da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).No caso dos autos, a requerida não trouxe cópia de tal documento necessário para demonstrar asirregularidades encontradas. Assim, a suspensão de energia elétrica deve ser encarada como falha naprestação de serviço da empresa.Com relação ao danos moral entendo que reside basicamente nos transtornos sofrido pela requerente emter o serviço de fornecimento de energia elétrica suspenso injustamente.Portanto, cumpre registrar que a responsabilidade da requerida é objetiva, conforme artigo 14 do CDC.Assim, prescindível a demonstração de culpa, é suficiente apenas a existência de nexo de causalidadeentre ato do autor e a violação ao direito da requerida cristalinos no caso em tela.A hipótese é de danum in re ipsa, presumindo-se comprovados os danos morais com a simplescomprovação dos fatos que emergem ofensivos por si só.O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridadepsicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendoprevisão constitucional da respectiva reparação.Desta forma, patente a existência de danos morais indenizáveis.Quanto à fixação do quantum indenizatório, resta consolidado, tanto na doutrina, como na jurisprudênciapátria o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita comrazoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor, o porteeconômico da ré, o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeitosancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações.A quantificação do valor do dano moral, matéria que aliada à ocorrência de inúmeros julgados, não afastaa dificuldade para que se possa liquidar de forma satisfatória, porém já é consagrado o entendimento deque o valor dos danos morais não pode ser tão alto ao ponto de acarretar um requerido, e nem tampoucopode ser o valor da indenização tão ínfimo que não repare o prejuízo sofrido.Sendo assim, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no importe de R$ 8.000,00(oito mil reais), de molde a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à requerente. Esta é aDECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6o da LF 9099/95.Todavia, em relação aos alegados danos materiais, beira a má-fé a atitude da requerente de querer oressarcimento de um valor pago por um serviço clandestino, qual seja, a religação do serviço defornecimento de energia elétrica por um eletricista particular. Somente a concessionária de serviço públicoestá autorizada a realizar tal serviço.ISSO POSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL, para CONDENAR a empresa ré apagar à autora a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título dos reconhecidos danos morais causadosà requerente, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir doregistro desta condenação no sistema PJe.Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487,inciso I do CPC..”
Diante do exposto, nego provimento ao recurso.
Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso inominado. Juizado Especial. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.
1. Comprovada a falha na prestação do serviço, bem como o dano produzido em virtude desta falha, deve a fornecedora de produtos ou serviços responder objetivamente pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais suportados pelo ofendido.
2. O quantum indenizatório deve ser proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Maio de 2021
Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7040119-91.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 08/04/2021 11:08:54
Data julgamento: 19/05/2021
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Polo Passivo: MARIA GORETE FIGUEIREDO PEIXOTO e outros
Advogados do(a) PARTE RÉ: EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO - RO10986-A, CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS - RO11000-A, FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES - RO10860-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Restou incontroversos nos autos que a parte recorrente suspendeu indevidamente o fornecimento de energia elétrica na residência do autor, iniciada em 20/09/2020, sendo restabelecida somente no dia 21/09/2020, por volta das 18:50, ou seja, por aproximadamente 25 (vinte e cinco) horas.
Na hipótese dos autos, como a apuração da responsabilidade se relaciona com a atividade desenvolvida por pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, a hipótese, em se constatando os seus requisitos, é de aplicação da responsabilidade objetiva (art. 37, §6º, da Constituição Federal).
Como cediço, a responsabilidade objetiva, norteada pela teoria do risco administrativo, dispensa a prova de culpa da Administração. Assim, se comprovada a ocorrência do dano e sua relação de causalidade com a atividade administrativa, certa será a obrigação de indenizar.
Contudo, há hipóteses em que o nexo causal pode ser afastado – caso fortuito, força maior ou fato exclusivo da vítima –, sendo certo que só se afasta esse nexo quando demonstrado, com segurança e consistência, a ocorrência de alguma das excludentes mencionadas. Portanto, comprovada a ocorrência do dano e sua relação de causalidade com a atividade desenvolvida pela, certa será a obrigação de indenizar.
No mais, verifico que o ato ilícito praticado pela ré, consistente na suspensão do serviço de energia elétrica, importou em transtornos à parte autora, tais como angústia, chateação e nervosismo, motivo pelo qual entendo devido o pagamento de indenização por danos morais.
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – INTERRUPÇÃO DOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO RESIDENCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA – DANO MORAL E MATERIAL – OCORRÊNCIA – QUANTUM – ARBITRAMENTO – SENTENÇA MANTIDA. Sofre dano moral indenizável o consumidor que estando as faturas de energia elétrica pagas tem interrompido o fornecimento dos serviços. A fixação do valor da indenização por dano moral deve se nortear pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração, ainda, a FINALIDADE de compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o responsável pela ofensa a praticar atos semelhantes no futuro. O quantum indenizatório por dano moral não deve ser causa de enriquecimento ilícito nem ser tão diminuto em seu valor que perca o sentido de punição.(TJ-RO – RI: 10030284720128220002 RO 1003028-47.2012.822.0002, Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de Julgamento: 17/05/2013, Turma Recursal – Porto Velho, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 27/05/2013.)
Saliento ainda que, conforme mencionado pelo juízo sentenciante a parte autora que fora surpreendida pela interrupção no fornecimento de energia elétrica em sua residência, mesmo sem a existência de débitos em aberto, sendo o “corte” indevido e plenamente comprovado nos autos, já que o autor comprova que o imóvel não possuía débitos e havia contrato ativo entre as partes, de modo que os danos morais relatados são presumidos e indenizáveis.
Feita tal ponderação, passo ao exame do montante da condenação.
É sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.
Nesse propósito, impõe-se que o magistrado atente-se às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento e à reprovação da conduta do agressor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.
No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a FINALIDADE de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor fixado em R$ 3.000,00 (três mil reais) atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste.
Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a r. SENTENÇA.
Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO. AUSÊNCIA DE INADIMPLÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Maio de 2021
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7043745-21.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 01/03/2021 18:08:24
Data julgamento: 28/04/2021
Polo Ativo: FABIOLA PACHECO DA SILVA e outros
Advogados do(a) AUTOR: THAYRINY CAVALCANTE SILVA - RO11022-A, INGRYD STEPHANYE MONTEIRO DE SOUZA - RO10984-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
RELATÓRIO
Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.
No caso dos autos, está devidamente caracterizado que a parte Recorrente faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade em decorrência da atividade laborativa que exerce e das condições do seu ambiente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos com a inicial, desincumbindo-se do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, I, CPC.
O laudo pericial anexado aos autos é expresso ao afirmar que a Recorrente faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo, exatamente em razão do local onde exerce suas funções e do contato permanente com pacientes acometidos de doenças infectocontagiosas.
O pagamento do adicional de insalubridade aos servidores estaduais deve ter como base de cálculo 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir do art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09.
No período anterior à vigência da Lei 3.961/2016, deve-se ter como base o cálculo de 30% sobre R$ 500,00.
Ademais, a matéria discutida nestes autos já foi objeto de análise por esta Turma Recursal:
FAZENDA PÚBLICA. ASSISTENTE SOCIAL. LOTADA NO HOSPITAL JOÃO PAULO. INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Inominado n. 7000295-43.2016.8.22.0009. Julgado em 5.7.2017, Relator Juiz Enio Salvador Vaz).
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. HOSPITAL REGIONAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ. SERVIDOR PÚBLICO LOTADO NA ÁREA DA SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO E RETROATIVO. LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
- Comprovada a atividade insalubre através de prova técnica, e havendo previsão legal, é imperativo que o Ente efetue o pagamento da verba correspondente.
- O retroativo deve ser pago desde a CONCLUSÃO do laudo pericial, respeitada a prescrição quinquenal e a data da posse do servidor público. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001077-37.2018.822.0023, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 31/10/2019
Logo, de rigor necessária se faz a reforma da SENTENÇA.
Com essas considerações, VOTO para DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado para:
(a) determinar que o Estado de Rondônia implemente, no prazo de 30 dias, o adicional de insalubridade na folha de pagamento da servidora, sob pena de multa mensal no valor de R$ 1.000,00. O adicional deve ser de 30% sobre o o valor correspondente a R$ 600,90;
(b) condenar o Recorrido ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade, nos seguintes moldes:
b.1. o pagamento deve ser feito nos últimos cinco anos, a contar da data do ajuizamento da ação;
b.2. no período de vigência da Lei 3.961/2016, o adicional será de 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90;
b.3. no período anterior à vigência da Lei 3.961/2016, deve-se ter como base o cálculo de 30% sobre R$ 500,00.
Isento do pagamento de custas e honorários.
É como voto.
EMENTA
FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR. LOTADO EM HOSPITAL. INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 28 de Abril de 2021
Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7013314-98.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 15/04/2021 09:19:20
Data julgamento: 19/05/2021
Polo Ativo: RAMIRES REOLON e outros
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) PARTE RÉ: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.
Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.
No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.
Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.
Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.
Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.
Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.
Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.
Assim, entendo que merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.
Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).
Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:
Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)
E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:
Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)
Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado refente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).
Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.
Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.
– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Maio de 2021
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7009630-30.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 14/10/2019 08:47:48
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: EVANDRO RAIMUNDO BENTO DE SOUZA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: CARLOS FELIPE OLIVEIRA MOREIRA - RO8431-A, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368-A
RELATÓRIO
Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.
VOTO
Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, conheço o presente recurso.
Essa matéria encontra-se pacificada no âmbito deste colegiado. Confira-se:
Recurso Inominado. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Plano de saúde. Intervenção cirúrgica. Negativa de autorização. Reembolso. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.
1 – A simples insurgência da parte sucumbente com relação a SENTENÇA proferida na origem não se mostra como motivo eficaz para anular uma DECISÃO judicial.
2 – Havendo indicação médica de determinado procedimento cirúrgico, visando a melhora com relação a moléstia, a negativa do plano de saúde consubstancia-se em um ato ilícito, capaz de ocasionar dano moral.
3 – O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (7029745-84.2018.8.22.0001 –)
No caso dos autos, o recorrido demonstrou a comprovação dos gastos referentes às consultas, exames e procedimentos cirúrgicos, pois estes foram pagos por meio da coparticipação no plano de saúde no montante de R$ R$ 8.934,60.
Dessa forma, as despesas suportadas pelo recorrente devem ser ressarcidas pelo recorrido, pois decorrem das despesas médicas, eis que restaram devidamente comprovadas, a teor do art. 373, I, do CPC.
Por tais considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, confirmando a SENTENÇA.
Determino que os juros devem ser a partir da citação, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1°-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09) e a correção monetária incidente a partir do arbitramento pelo IPCA-E, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.
Sem custas processuais. Condeno o recorrente em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS MÉDICAS. SAÚDE PÚBLICA. DESCASO DO MUNICÍPIO. DANOS MORAIS -CONFIGURADOS.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Maio de 2021
Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7033121-10.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 23/02/2021 08:37:37

Data julgamento: 28/04/2021
Polo Ativo: MARIA APARECIDA MATOS e outros
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A
Polo Passivo: Banco Bradesco e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
RELATÓRIO
Trata-se de ação de nulidade de contratação cumulada com danos morais.
A SENTENÇA julgou improcedentes os pedidos.
Irresignado, o consumidor interpôs recurso inominado.
É o relatório.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Esta Turma Recursal já firmou entendimento acerca da ilegalidade da comercialização de cartão de crédito consignado com descontos mínimos na conhecida "reserva de margem consignável", visto que tal procedimento imputa no aumento da dívida de forma desproporcional, funcionando como um verdadeiro empréstimo abusivo.
Com efeito, virou prática das instituições financeiras a comercialização destes cartões de crédito consignado, que fazem as vezes de empréstimo pessoal, cujos encargos financeiros incidentes mês a mês são próximos ou até maiores que o valor descontado da reserva de margem consignável, tornando a dívida excessiva ou, muitas vezes, infinita.
Desta forma, resta patente a abusividade deste tipo de negócio jurídico, vez que causa prejuízo excessivo ao consumidor e enriquecimento sem causa da instituição financeira.
Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:
Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.
1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva;
2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020.
Em relação ao pleito indenizatório, também já foi fixado entendimento nesta Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida excessiva, causando transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.
Por fim, com relação ao quantum indenizatório, considerando o efeito pedagógico da medida, a capacidade financeiras das partes, bem como os precedentes desta Turma Recursal, o valor de R$ 10.000,00 se mostra razoável e proporcional.
Quanto ao pedido de repetição de indébito em dobro o parágrafo único do art. 42 do CDC prevê que:
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Verifica-se que houve má-fé na conduta do banco uma vez que esse efetuou descontos não contratados em aposentadoria de idoso, razão pela qual determino que o ressarcimento seja feito em dobro.
Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado para:
(a) conceder a tutela de urgência na presente DECISÃO para que o Banco, se abstenha, no mês seguinte ao da intimação do presente acordão de descontar da Recorrente qualquer valor, sob pena de multa diária de R$ 500,00;
(b) declarar rescindido o contrato firmado entre as partes, referente ao empréstimo/cartão de crédito consignado discutido nestes autos, sem ônus para a parte autora, determinando o cancelamento do cartão de crédito e declarando a quitação do contrato e a inexigibilidade de quaisquer débitos vinculados;
(c) condenar o banco a ressarcir à parte autora o valor debitado em dobro. Sobre o tal quantia a ser paga deverá incidir juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 405 do CC) e correção monetária contada do ajuizamento da ação, relativo aos últimos cinco anos a contar do ajuizamento da ação;
(d) condenar o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00, já atualizado nesta data, com juros de 1% ao mês e correção monetária contados desta SENTENÇA.
O consumidor é isento do pagamento de custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
EMENTA
Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 28 de Abril de 2021
Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7001787-89.2020.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 05/02/2021 15:55:58
Data julgamento: 19/05/2021
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: GESSI BERTO POGIAN e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.
Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.
Importante observar, que equivocadamente, a análise dos autos ocorreu como se embargos fossem, oportunidade que passo a analisar o recurso inominado interposto.
Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS.
Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SANADA. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. DOCUMENTO EM NOME DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.
Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001101-64.2019.822.0012, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 07/05/2020.)
No caso em tela, a concessionária recorrente não demonstrou de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.
Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.
Desta forma, aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.
Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).
Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:
RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)
E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:
INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).
Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação, havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).
Ressalta-se que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.
Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.
Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.0995.
Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.
EMENTA.
RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. RESSARCIMENTO DE VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, quando comprovada a incorporação pela concessionária de serviço público.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Maio de 2021
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7040774-63.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 13/04/2021 18:18:01
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: FELIPE DE LIMA SOUSA e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011-A
RELATÓRIO
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória em que o requerente, Policial Militar, relata que foi designado a participar de Curso de Formação de Sargentos na cidade de Porto Velho que teve duração de julho/2018 a dezembro/2018, porém, reclama que faltou a disponibilidade de 40 dias de dispensa do serviço como período de trânsito (20 dias na ida e 20 dias na volta), assim como disponibilidade de 20 dias de dispensa do serviço como período de instalação (10 dias na ida e mais 10 dias na volta) e, ainda, ajuda de custo.
Ao final, pede a condenação do requerido em ajuda de custo e ao pagamento de 20 dias de instalação e mais 10 dias de trânsito, convertidos em pecúnia.
Em defesa, o Estado defende a inaplicabilidade do Decreto n. 8.134 de 1.997, argumentando que a Lei aplicável ao caso é o da Lei 1.063/2002 que dispõe acerca da remuneração e das verbas indenizatórias devidas aos militares, incluindo bolsa de estudos para o curso de formação em questão. Termina,, pedindo a improcedência dos pedidos do autor.
Sobreveio a SENTENÇA, julgando parcialmente procedentes os pedidos inciais, reconhecendo o direito à conversão em pecúnia dos períodos de afastamento não concedidos, sendo 20 dias quando da sua ida a Porto Velho (10 dias de trânsito e 10 dias de Instalação) e outros 10 dias de instalação quando do seu retorno.
O Estado de Rondônia recorreu, reiterando os argumentos aventados na contestação.
Contrarrazões apresentadas, pugnando pela manutenção da SENTENÇA.
É o relatório.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Antes de adentrarmos ao cerne do processo é necessária uma análise quanto as modalidades de movimentação. Pois bem, o artigo 5º do Regulamento de Movimentações entende como:
“Art. 5º A Movimentação, para efeito deste Regulamento, é a denominação genérica do ato administrativo que atribui, ao policial militar, cargo, situação, quadro, OPM ou Fração de OPM. IV -Designação- é a modalidade de movimentação de um policial-militar para: a) realizar curso ou estágio em estabelecimento estranho ou não à Polícia Militar, no Estado, no País ou no exterior; b) exercer cargo especificado, no âmbito da OPM; c) exercer comissões no Estado, no País ou no exterior.”
Portanto, não cabe aqui a alegação do Estado de Rondônia quanto a realização de curso de formação não ser entendida como movimentação, pois a hipótese é prevista de forma expressa no regulamento supracitado.
Quanto ao fato do recebimento da bolsa estudos, sendo considerada como uma forma de indenização quanto aos gastos realizados pelo servidor, tal argumento é falho. A parte autora não solicita direitos quanto ao tempo em que estava realizando o curso e sim quanto ao trânsito para a cidade de Porto Velho bem como quanto ao custo de instalação. Com base no exposto a referida alegação não encontra guarida no presente caso.
Adentrando ao MÉRITO da lide, quanto ao direito de trânsito, o Art. 7º do Decreto 8134/1997, traz que:
Art. 7º - Trânsito é o período de afastamento total do serviço, concedido ao policial-militar, cuja movimentação implique, obrigatoriamente, em mudança de sede. Destina-se aos preparativos decorrentes dessa mudança. §1º - O policial-militar movimentado da sede em que serve terá direito até 20 (vinte) dias de trânsito, de acordo com as distâncias abaixo: III - acima de 400 Km - 20 (vinte) dias.
Para uma melhor análise é necessária uma combinação do artigo citado alhures com o Art. 11 do mesmo decreto, que traz que:
Art. 11 - No caso de curso ou estágio, com duração inferior a 45 quarenta e cinco) dias, ou que não implique mudança para outra localidade, o policial - militar não terá direito ao trânsito e instalação, ficando definido pelo Comando da Corporação o período destinado ao deslocamento do mesmo.
Logo, com uma análise combinada do Artigo 5º que capitula como movimentação a presença em curso, bem como define como trânsito a movimentação do servidor que implique obrigatoriamente a mudança de sede, e do Art. 11 que prevê que só não será devido trânsito a cursos com duração inferior a 45, fica patente o direito do servidor ao pedido formulado nesta demanda.
Quanto ao direito de instalação, o Art. 9º do Decreto 8134/1997, traz que:
Art. 9º - Instalação é o período de afastamento total do serviço concedido ao policial-militar imediatamente após o término do período de trânsito, quando de sua apresentação na OPM para onde foi movimentado. Destina-se às providências de ordem pessoal ou familiar a serem tomadas na sede destino, decorrentes desta movimentação. § 1º - Ao policial-militar será concedido, para instalação, independente

do local onde tenha gozado o período de trânsito, o prazo de até 10 (dez) dias, considerando-se para a concessão do referido período, as seguintes distâncias: II - acima de 100 km - 10 (dez) dias;
Analisando a presente lei, bem como as argumentações, fica claro o direito de instalação como desencadeamento lógico do direito de trânsito. Visto que se cabe ao servidor o direito de trânsito também lhe cabe verba necessária ao pagamento de um valor para sua instalação no local.
Quanto aos valores de pagamento, argumento também trazido pelo recorrente, não cabe aqui muita discussão, já que os valores são previstos legalmente, sendo cobrados de forma correta pelo recorrido.
O direito pleiteado pelo autor não traz margem para discussões, dado que a sua constatação é meramente legal. Pois, caso ocorra o preenchimento dos requisitos, como no presente caso, não cabe margem para discussão.
Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a SENTENÇA.
Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte recorrida, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Isento do pagamento de custas processuais por se tratar da Fazenda Pública, nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Verbas para trânsito e instalação de Policiais Militares. Vantagens pessoais. Incidência. SENTENÇA Mantida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Maio de 2021
Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7012991-93.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 07/04/2021 15:52:52
Data julgamento: 14/05/2021
Polo Ativo: ERMINIO KRAJEWSKI e outros
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.
Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa recorrida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, deveria ser incorporada ao seu patrimônio.
Por oportuno, cumpre destacar que a pretensão da parte recorrente consistente no ressarcimento dos valores gastos com construção de rede elétrica encontra guarida na jurisprudência, conforme julgados abaixo colacionados:
“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186). Destaquei.
Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexiste deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012). Destaquei.
Da análise dos autos, constata-se que a parte recorrente deixou de juntar aos autos elementos comprobatórios mínimos que comprovem o seu direito.
Compete à parte autora, ora recorrente, o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo que por não ter a recorrente se desincumbido de demonstrar a culpa da recorrida, máxime as provas constantes nos autos serem excessivamente frágeis, impõe-se o julgamento em seu desfavor.
Por fim, frisa-se que o entendimento aqui delineado já fora decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, em julgado proferido à unanimidade, cuja ementa transcrevo:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO

FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS.
Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).
Nesse viés, a parte recorrente poderia produzir diversas provas, todavia, nada trouxe aos autos. Sequer apresentou recibos, notas ficais ou orçamentos, enfim, qualquer outra prova/elemento capazes de legitimar o ressarcimento. Logo, inexistindo provas capazes de desconstituir a r. SENTENÇA.
Diante do exposto NEGO PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se inalterada a SENTENÇA.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da corrigido da causa, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95, com ressalva aos beneficios da assistência judiciaria gratuita.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
EMENTA
CONSUMIDOR. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. SUBESTAÇÃO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 373, I, CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 12 de Maio de 2021
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7004016-61.2020.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 12/04/2021 12:56:52
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: EDIVA GONCALVES RIBEIRO e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945-A
RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Cobrança de Licença-prêmio movida em face do Estado de Rondônia, na qual busca a parte autora a conversão da licença-prêmio em pecúnia em razão da impossibilidade de gozo.
Alega que possui o direito a licença-prêmio o que fora requerido administrativamente.
A SENTENÇA proferida julgou procedente o pedido inicial.
Irresignado, interpôs o Recorrente Recurso Inominado pugnando pela reforma da SENTENÇA.
Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.
VOTO
Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
Trata-se de recurso inominado interposto pelo Estado de Rondônia em face de SENTENÇA que julgou procedente a pretensão da autora, condenando o Estado de Rondônia ao pagamento de licença prêmio não gozada.
De início, cabe mencionar que a parte autora comprovou nos autos a existência de seu direito. O Estado, por sua vez, não trouxe aos autos documentos capazes de impedir, modificar ou extinguir o direito autoral.
Demais disso, cabe mencionar que a Recorrida possui licença-prêmio não gozada, o que foi requerido administrativamente, todavia o Recorrente se manteve inerte quanto a sua concessão.
O direito da autora está devidamente fundamentado no art. 123, § 4º, da Lei n. 68 de 09 de dezembro de 1992. Portanto, o pedido encontra respaldo jurídico na legislação vigente.
No mais, constata-se que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, o qual prevê que "o julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão", uma vez que esta Turma Recursal de Rondônia estudou a fundo a matéria, debatendo todas as questões trazidas pela parte recorrente.
Além disso, há precedente firmado nesse mesmo sentido nesta Turma Recursal, no julgamento unânime do Recurso Inominado constante do processo nº 7000794-67.2015.8.22.0007, cujos fundamentos aproveito para o presente julgamento, consubstanciado na seguinte ementa:
"RECURSO INOMINADO. PROCESSO CIVIL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ANÁLISE PRÉVIA DE PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA POR SERVIDOR PÚBLICO QUANDO EM ATIVIDADE. DESNECESSIDADE. RAZÕES DE RECURSO. INOVAÇÃO. NÃO CONSIDERAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. DESNECESSIDADE DIANTE DA DISPOSIÇÃO EM CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.
- Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo, mormente quanto o interessado já encontra-se na reserva remunerada.
-O recurso não pode decidir sobre matérias arguidas exclusivamente nas razões de recurso, não examinadas pela SENTENÇA porque não alegadas na contestação.
- A conversão em pecúnia da licença especial não gozada decorre da responsabilidade objetiva do Estado, estampada na Constituição Estadual, sendo desnecessária, portanto, previsão em outra norma. (Turma Recursal do Estado de Rondônia, Recurso Inominado n. 7000794-67.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em sessão plenária em 03/11/2016).".

Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a SENTENÇA conforme prolatada.
Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.
Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Licença-Prêmio não gozada. Conversão em Pecúnia. Previsibilidade. SENTENÇA mantida. Recurso desprovido.
- O servidor público do Estado de Rondônia que teve seu pedido de fruição da licença-prêmio indeferido ou sem resposta por parte da administração pública faz jus à conversão de tal licença em pecúnia, nos termos do art. 123, §4º, da Lei n. 68/92.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Maio de 2021
Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7000581-97.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 11/07/2020 23:35:02
Data julgamento: 14/05/2021
Polo Ativo: ABEL FERREIRA DE SANTANA e outros
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIOMAR BONFA - RO2373-A, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO5465-A, GERVANO VICENT - RO1456-A, ANTONIO MASIOLI - RO9469-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
RELATÓRIO
Centrais Elétrica de Rondônia S/A, por seu advogado, interpõe embargos de declaração, apontando suposta omissão, contradição e obscuridade do acórdão que reformou a SENTENÇA favorável ao embargante.
Alega que a subestação atende exclusivamente a propriedade do embargado.
É o relatório.
VOTO
Os presentes embargos merecem ser conhecidos, mas não acolhidos.
Pelo longo arrazoado, observa-se que a embargante pretende rediscutir, em embargos de declaração, o direito que lhe foi negado, frente a interpretação das normas pertinentes.
Não se apontou nenhuma omissão, contradição ou obscuridade capaz de contaminar o julgado.
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.
Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO ACOLHER os embargos de declaração.
É como voto.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 12 de Maio de 2021
Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7011679-67.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 31/03/2021 13:06:33
Data julgamento: 19/05/2021
Polo Ativo: SONIA MARIA FERREIRA CASTILHO e outros
Advogado do(a) AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
RELATÓRIO
Trata-se de ação proposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA requerendo a condenação deste em horas extras.
Afirma que é professor(a) da rede estadual de ensino
Alega, em síntese, que laborava 4h15min pela manhã e 4h15min a tarde, bem como os 15 min de cada período era o intervalo para recreio e era cumprido na própria escola.
A fim de regularizar a situação, o sindicato da parte requerente firmou acordo com o requerido, fato que culminou com alteração legislativa.
Requer a condenação do requerido ao pagamento das horas extras no período anterior à alteração legislativa/regularização da carga horária.
A SENTENÇA de primeiro grau julgou improcedente o pedido.
O Parte autora apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar DECISÃO de primeiro grau para que seja julgado totalmente procedente o pedido da parte autora.
Contrarrazões pela manutenção do julgado.
VOTO
Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
A Lei complementar nº 887/2016, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.."
Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos)."
A Turma Recursal já possui entendimento:
Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.822.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.).
As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50 % à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012
No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.
Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:
"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao percebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011)."
Posto isso fica evidente que a SENTENÇA de primeiro grau deve ser reformada.
Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 30 muitos diários, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, utilizando-se o divisor "200", com acréscimo de 50 % em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), contados desde a citação.
Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.
Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Provido. SENTENÇA Reformada.
O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Maio de 2021
Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. JOSE TORRES FERREIRA
Processo: 7007807-87.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 03/08/2020 10:13:20
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: GERSON CAETANO DE SOUZA
Advogado(s) do reclamado: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR
CERTIDÃO
Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.
Intimação
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.
Porto Velho, 16 de junho de 2021
VALERIA CRISTINA ROCA
Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7003147-98.2020.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 10/03/2021 11:44:28
Polo Ativo: MARCILIO DA SILVA e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE WENDT - RO4590-A, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A
Polo Passivo: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA e outros
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos.
No caso dos autos, o autor apresentou Laudo Técnico Pericial recente elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição do servidor a agentes nocivos à sua saúde. Ressalto que esta foi judicializada e submetida ao contraditório e ampla defesa.
Com efeito, o documento foi expresso ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau médio, sendo devido ao servidor público o adicional de insalubridade correspondente a este patamar.
Assim, restou incontroverso nos autos que o servidor público encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado pelo Perito.
Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:
RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVAS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).
Logo, as alegações do Município de Primavera de Rondônia de que o servidor não faz jus ao adicional de insalubridade não deve prosperar.
Isso porque deve-se levar em conta a prova que se apresenta ser mais robusta, qual seja, o laudo colacionado pelo autor, e não os laudos acostados na contestação, que são antigos demais para comprovar o direito de um adicional que tem caráter transitório. Nesse sentido, segue o entendimento da seguinte ementa:
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL X PROVA EMPRESTADA. VALOR PROBANTE AFERIDO DE ACORDO COM O ARTIGO 370 DO NCPC. O princípio do livre convencimento motivado, insculpido no artigo 371 do NCPC, confere ao juiz liberdade para apreciar as provas dos autos. No caso, portanto, não estava ele adstrito nem ao laudo pericial elaborado, nem à prova emprestada, de forma isolada. Ao sopesar os dois, o Magistrado de origem decidiu corretamente, de acordo com a prova que considerou mais firme. (TRT-1 - RO: 01000233620175010282 RJ, Relator: MONICA BATISTA VIEIRA PUGLIA, Data de Julgamento: 13/03/2019, Gabinete da Desembargadora Mônica Batista Vieira Puglia, Data de Publicação: 16/03/2019)
No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).
Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.
1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que "[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento." 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.
4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.
5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.
(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)
Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.
Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, no sentido de conceder o adicional de insalubridade no grau médio, com marco inicial a partir do laudo da perícia autoral.
Condeno o recorrido ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais, em razão da sua natureza jurídica.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso inominado. Servidor público.. Adicional de insalubridade. Princípio do livre convencimento motivado. Preferência pelo laudo da perícia judicial. Recurso provido em parte. SENTENÇA reformada.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 05 de Maio de 2021
Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7015323-33.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 02/03/2021 16:20:33
Polo Ativo: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A
Polo Passivo: BANCO BMG SA e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A
RELATÓRIO
Trata-se de ação de nulidade de contratação cumulada com danos morais.
A SENTENÇA julgou improcedentes os pedidos.
Irresignado, o consumidor interpôs recurso inominado.
É o relatório.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Esta Turma Recursal já firmou entendimento acerca da ilegalidade da comercialização de cartão de crédito consignado com descontos mínimos na conhecida "reserva de margem consignável", visto que tal procedimento imputa no aumento da dívida de forma desproporcional, funcionando como um verdadeiro empréstimo abusivo.
Com efeito, virou prática das instituições financeiras a comercialização destes cartões de crédito consignado, que fazem as vezes de empréstimo pessoal, cujos encargos financeiros incidentes mês a mês são próximos ou até maiores que o valor descontado da reserva de margem consignável, tornando a dívida excessiva ou, muitas vezes, infinita.
Desta forma, resta patente a abusividade deste tipo de negócio jurídico, vez que causa prejuízo excessivo ao consumidor e enriquecimento sem causa da instituição financeira.
Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:
Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.
1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva;
2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020.

Em relação ao pleito indenizatório, também já foi fixado entendimento nesta Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida excessiva, causando transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.
Por fim, com relação ao quantum indenizatório, considerando o efeito pedagógico da medida, a capacidade financeiras das partes, bem como os precedentes desta Turma Recursal, o valor de R$ 10.000,00 se mostra razoável e proporcional.
Quanto ao pedido de repetição de indébito em dobro o parágrafo único do art. 42 do CDC prevê que:
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Verifica-se que houve má-fé na conduta do banco uma vez que esse efetuou descontos não contratados em aposentadoria de idoso, razão pela qual determino que o ressarcimento seja feito em dobro.
Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado para:
(a) conceder a tutela de urgência na presente DECISÃO para que o Banco, se abstenha, no mês seguinte ao da intimação do presente acordão de descontar da Recorrente qualquer valor, sob pena de multa diária de R$ 500,00;
(b) declarar rescindido o contrato firmado entre as partes, referente ao empréstimo/cartão de crédito consignado discutido nestes autos, sem ônus para a parte autora, determinando o cancelamento do cartão de crédito e declarando a quitação do contrato e a inexigibilidade de quaisquer débitos vinculados;
(c) condenar o banco a ressarcir à parte autora o valor debitado em dobro. Sobre o tal quantia a ser paga deverá incidir juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 405 do CC) e correção monetária contada do ajuizamento da ação, relativo aos últimos cinco anos a contar do ajuizamento da ação;
(d) condenar o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00, já atualizado nesta data, com juros de 1% ao mês e correção monetária contados desta SENTENÇA.
O consumidor é isento do pagamento de custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
EMENTA
Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 12 de Maio de 2021
Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7007935-82.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 14/01/2021 10:23:35
Data julgamento: 14/05/2021
Polo Ativo: DIEGO DA SILVA GUEDES e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME PUERARI MARQUES - MT23180-A
Polo Passivo: Banco Bradesco e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: WILSON BELCHIOR - PB17314-A
RELATÓRIO
Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
O embargante aponta a existência de omissão no acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.
Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que o embargante possui razão em relação a ausência de parâmetros para a incidência de juros e correção monetária.
Com efeito, e sem maiores delongas, assiste razão ao embargante em sua pretensão, razão pela qual passo a sanar o equívoco.
Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no MÉRITO, ACOLHER seus fundamentos, a fim de que passe a constar o reparo necessário no acórdão proferido.
Assim, onde se lê: “Por tais considerações, voto para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado e:
(a) determinar a exclusão do nome do consumidor do cadastro de maus pagadores;
(b) anular a suposta dívida existente entre as partes;
(c) condenar o Banco a pagar a quantia de R$ 10.000,00 pelos danos morais suportados..”
Leia-se: “ Por tais considerações, voto para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado e:
(a) determinar a exclusão do nome do consumidor do cadastro de maus pagadores;
(b) anular a suposta dívida existente entre as partes;
(c) condenar o Banco a pagar a quantia de R$ 10.000,00 pelos danos morais suportados, com incidência de correção monetária a partir da fixação e juros de mora a contar da data do evento danoso”
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
EMENTA

Embargos de Declaração. Omissão. Necessidade de reparo. Embargos acolhidos.
O embargos de declaração é o recurso cabível para eventual reparo de omissão constante no acórdão proferido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 12 de Maio de 2021
Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7000113-85.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 17/07/2020 11:39:30
Data julgamento: 14/05/2021
Polo Ativo: JOSE PAULA SOBRINHO e outros
Advogado do(a) AUTOR: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
RELATÓRIO
Centrais Elétrica de Rondônia S/A, por seu advogado, interpõe embargos de declaração, apontando suposta omissão, contradição e obscuridade do acórdão que reformou a SENTENÇA favorável ao embargante.
Alega que a subestação atende exclusivamente a propriedade do embargado.
É o relatório.
VOTO
Os presentes embargos merecem ser conhecidos, mas não acolhidos.
Pelo longo arrazoado, observa-se que a embargante pretende rediscutir, em embargos de declaração, o direito que lhe foi negado, frente a interpretação das normas pertinentes.
Não se apontou nenhuma omissão, contradição ou obscuridade capaz de contaminar o julgado.
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.
Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO ACOLHER os embargos de declaração.
É como voto.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 12 de Maio de 2021
Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7005247-38.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 18/01/2021 07:53:40
Data julgamento: 19/05/2021
Polo Ativo: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros
Polo Passivo: JOSEANE GONCALVES LEAL e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582-A
RELATÓRIO
Trata-se de ação declaratório c/c obrigação de fazer c/c cobrança de adicional de produtividade e seus consequentes reflexos na gratificação natalina, férias e terço constitucional de servidor (a) lotado (a) no cargo de Agente Comunitário de Saúde – ACS do Município de Ji-Paraná.
O juízo sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido do (a) autor (a) ao determinar o pagamento das verbas de parte do período pleiteado na inicial.
Irresignados, ambas as partes recorreram.
É o breve relatório
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso

O cargo de Agente Comunitário de Saúde foi criado pela Lei 968/2000. Os artigos 1º ao 4º trataram do provimento, das vagas e requisitos para os seus preenchimentos e jornada de trabalho, veja-se:
Art. 1º - Ficam criados na Lei Municipal nº 713, de 26 de dezembro de 1995, na estrutura da Secretaria Municipal de Saúde, 210 (duzentos e dez) cargos de provimento efetivo de Agente Comunitário de Saúde do Pac s (Programa de Agente Comunitário de Saúde).
Art. 2º - As vagas de Agentes Comunitários de Saúde do Pacs, serão preenchidas mediante realização de concurso público.
Art. 3º - O candidato ao cargo de Agente Comunitário de Saúde do Pacs, deverá preencher os seguintes requisitos:
a) ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;
b) saber ler e escrever;
c) residir na comunidade há pelo menos dois anos,
d) ter disponibilidade de tempo integral para exercer suas atividades.
Art. 4º - A jornada de trabalho dos Agentes Comunitários de Saúde do Pacs, será de 40 (quarenta) horas semanais.
Por sua vez, o artigo 5º tratou da remuneração, da gratificação de produtividade e do adicional de insalubridade:
Art. 5º- A remuneração aos Agentes Comunitários de Saúde do Pac's, será de 01 (um) salário mínimo fixado pelo Governo Federal e, ainda:
I - Gratificação de Produtividade a ser regulamentada em no máximo 03 (três) dias após a sanção da presente, no percentual máximo de 10 % (dez por cento) sobre o valor do salário base.
II - Adicional de insalubridade a ser fixado por laudo o técnico competente que determinará o grau.
Posteriormente, o decreto 5001/GAB/PMJPP/2000 regulamentou o adicional de produtividade, estabelecendo os critérios para o recebimento de tal verba:
Art. 1º - Ficam estabelecidas as disposições normativas referentes aos parâmetros, a serem adotados para avaliação dos servidores lotados na categoria de Agente Comunitário de Saúde do PAC's, para percepção da gratificação por produtividade, prevista no inciso I, do Art. 5º, da Lei Municipal n. 968/2000:
a) cumprimento de 08 (oito) procedimentos diários totalizando 176 (cento e setenta e seis) procedimentos mensais;
b) participação efetiva em reuniões comunitárias, para debate dos problemas que afligem as populações.
Art. 2º. O cumprimento do estabelecida nas alíneas "a" e "b" do presente Decreto, habilitará o servidor a perceber a gratificação prevista no inciso I, do Art. 5º, da Lei 968/2000, de 10 % (dez por cento) sobre o valor do salário base.
Conforme pontuado pelo juízo sentenciante, as leis 2311/2012, 2506/2013, 2649/2014 e 3223/2019 alteraram somente a remuneração do ACS, não havendo supressão do adicional de insalubridade e principalmente a gratificação de produtividade.
Outrossim, as alegações do Município de Ji-Paraná de que as leis posteriores supradescritas extinguiram a gratificação de produtividade não merecem prosperar.
Por outro lado, também não prosperam as afirmações do (a) servidor (a) de que é devida a inversão do ônus probatório para que o ente recorrido demonstrasse eventual documento em sua posse que fosse capaz de demonstrar o pagamento das verbas na totalidade do período indicado na inicial.
Isso porque nessas circunstâncias, cabe o pedido de exibição incidental de documentos e não a distribuição dinâmica do ônus da prova.
Nesse sentido, prescreve a seguinte ementa:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SERVIDOR PÚBLICO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA - REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS - EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 396 E SEGUINTES, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Com fulcro no artigo 373, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao ator, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor - Se a parte contrária ou terceiro detém em seu poder os documentos por meio dos quais a parte autora/agravante pretende comprovar suas alegações, incumbe a esta requerer a exibição incidental e não a inversão ou distribuição dinâmica do ônus da prova, em consonância ao disposto nos artigos 396 e seguintes, do Código de Processo Civil. (TJ-MG - AI: 10000190593889002 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 18/03/2021, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/03/2021)
Importante esclarecer que a exibição incidental de documentos encontra-se abrigo na seara do sistema do Juizado Especial. Veja-se:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ D'OESTE. MOTORISTA. HORAS EXTRAS NÃO INDENIZADAS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE VALIDADE. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 355 AO 363 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO GENÉRICO. SENTENÇA ANULADA. BAIXA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA ANÁLISE DO MÉRITO. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.RECURSO PROVIDO. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0002485-92.2017.8.16.0183 - São João - Rel.: Juíza Camila Henning Salmoria - J. 13.07.2020) (TJ-PR - RI: 00024859220178160183 PR 0002485-92.2017.8.16.0183 (Acórdão), Relator: Juíza Camila Henning Salmoria, Data de Julgamento: 13/07/2020, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 13/07/2020).
Isso posto, conforme apontado pelo juízo sentenciante, o (a) servidor(a) comprovou o direito ao recebimento da gratificação de produtividade somente de parte do período descrito na inicial.
Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO aos recursos inominados, mantendo-se inalterada a SENTENÇA.
Isento do pagamento de custas processuais.
Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios em vista da sucumbência recíproca.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Ji-Paraná. Adicional de Produtividade. Artigo 5º, I Lei 968/2000 ainda em vigor. Inversão do ônus da prova de documentos em posse da Administração. Impossibilidade. Cabimento de Exibição Incidental de Documentos. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Maio de 2021
Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7005302-71.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 12/03/2021 15:36:22
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
Polo Passivo: JOSE APARECIDO DA SILVA e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO - RO2193-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação de alteração de rota.
Ressalte-se que a empresa requerida não nega a alteração. Entretanto, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não se tratar de caso fortuito ou força maior, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.
Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal fixou indenização para cancelamentos de voo, conforme ementa abaixo colacionada:
RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.
- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.
- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.
-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)
Assim, a manutenção da SENTENÇA é medida que impõe.
Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.
Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS RECONHECIDOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.
1 - O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.
2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 05 de Maio de 2021
Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7001302-98.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 26/01/2021 15:38:20
Polo Ativo: ELISANGELA CREPALDI DE SOUZA e outros
Advogados do(a) AUTOR: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - RO6016-A, EWERTON ORLANDO - GO7847-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
Ao analisar a DECISÃO embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.
Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:
"(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir DECISÃO no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…)". (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).
"(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…)". (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.
O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. […] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 05 de Maio de 2021
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7005801-98.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 31/01/2020 07:47:15
Data julgamento: 28/04/2021
Polo Ativo: ANTINO FURTADO MENDONCA e outros
Advogados do(a) AUTOR: MEURI ADRIANA DE ANDRADE - RO9823-A, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978-A, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038-A
Polo Passivo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a DECISÃO for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.
Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.
Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:
Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. DECISÃO Mantida.
É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020
Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a DECISÃO atacada.
Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.
EMENTA
Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. SENTENÇA Reformada. Recurso Provido.
É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 28 de Abril de 2021
Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7008148-22.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 11/02/2020 14:46:12
Data julgamento: 19/05/2021
Polo Ativo: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO e outros
Polo Passivo: KRISNAMURTI SANTOS DE FREITAS e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: MARINDIA FORESTER GOSCH - SC42545-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado na forma da Lei 9.099/95.
VOTO
O recurso é próprio e tempestivo, porquanto dele conheço.
O embargante, busca suprir contradição contida na DECISÃO proferida nos autos em que negou provimento ao recurso do Municipio, mas consignou a condenaçã em verba honorária em face do Estado mesmo o recurso sendo do ente municipal.
Pede seja corrigido tal erro material
A contradição existe e deve ser suprida.
Em face do exposto, acolho os embargos de declaração e, reconhecendo a contradição, determinando que condenação da verba honorária seja suportada pelo Municipio de Alto Paraíso.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO APONTADA. EXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. ART. 55, DA LEI N. 9.099/1995. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Maio de 2021
Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7001354-27.2020.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 25/06/2020 14:45:50
Data julgamento: 19/05/2021
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: GABRIEL ALMEIDA MEURER e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: GABRIEL ALMEIDA MEURER - RO7274-A
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pelo Estado de Rondônia em face da SENTENÇA que, em sede de ação de execução/cobrança, reconheceu a sua obrigação de pagar os honorários do defensor dativo nomeado em processos descritos na exordial.

Irresignado, o Estado de Rondônia sustentando que não tem responsabilidade sobre o pagamento de honorários de advogado dativo, além de pleitear a redução de tais honorários.
É o relatório.
VOTO
Conheço o recurso, eis que presentes os requisitos de sua admissibilidade.
De início cumpre esclarecer ser perfeitamente possível o julgamento monocrático do presente recurso, conforme será demonstrado, a matéria tratada já se encontra pacificada no âmbito desta turma recursal.
PRELIMINAR DE NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO
A DECISÃO que fixa honorários advocatícios de defensor dativo, ainda que de natureza interlocutória, constitui título executivo líquido, certo e exigível, consoante o art. 24 da Lei 8.906/94.
Embora o valor dos honorários de defensor dativo tenham sido fixados na fase de conhecimento, o Estado de Rondônia somente tomou conhecimento de sua condenação quando da citação do processo de execução, pois não fez parte do processo original. Assim, a sua mora só começou a correr da citação na fase de execução.
Nesse sentido é o entendimento do nosso Tribunal:
APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NATUREZA EXECUTIVA. JUROS DE MORA.
As decisões interlocutórias que arbitram honorários a defensor dativo, quando demonstram a certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação, possuem natureza executiva e, portanto, são hábeis ao pagamento por meio de processo de execução.
Os juros de mora referentes a honorários advocatícios são devidos a partir da citação do apelante no processo de execução.
(Apelação n. 100.019.2008.001359-7, Relator Des. Waltenberg Junior, j. 26/5/09)
Portanto, perfeitamente cabível a presente ação de ex
Inicialmente, cumpre registrar que a possibilidade de arbitramento de honorários aos defensores dativos nomeados em decorrência da impossibilidade de atuação da Defensoria Pública no local da prestação está esculpida no §1° do art. 22 da Lei 8.906/94 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil –, in verbis:
Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.
§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.
Conforme o art. 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal, é dever do Estado prestar assistência judiciária gratuita a quem não possui suficiência de recurso.
Apesar do art. 134, da Constituição da República estabelecer que a Defensoria Pública tem a incumbência de prestar assistência aos necessitados, nas comarcas do interior não há defensores em número suficiente para atender a demanda. Em vista disso, não pode o PODER JUDICIÁRIO ficar postergando audiências de acordo com disponibilidade de defensores públicos.
Demais disso, embora entenda que a responsabilidade do pagamento dos honorários a advogado dativo deve ser suportado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, que tem orçamento próprio e autonomia financeira para isso, não seria possível fazer essa alteração nesse momento.
Em relação a alteração do valor arbitrado, esta Turma Recursal estudou a fundo esta matéria e todas as questões ora discutidas já foram analisadas e decididas à unanimidade nos autos do processo nº 7001296-63.2016.8.22.0009, julgado em 28.11.2018, firmando o entendimento no sentido de que é vedada, na fase da cobrança ou em sede de embargos à execução, a alteração do valor fixado a título de verba advocatícia, sob pena de ofensa à coisa julgada. A propósito:
Advogado Dativo. Honorários. Execução. Revisão. Impossibilidade. SENTENÇA Reformada. Recurso Provido.
Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de execução descabe a discussão acerca do valor fixado a título de honorários do defensor dativo, sob pena de ofensa a coisa julgada.
E ainda:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DEFENSOR DATIVO. SENTENÇA QUE FIXA HONORÁRIOS. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. MODIFICAÇÃO DO QUANTUM NO BOJO DA AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. A SENTENÇA que fixa honorários advocatícios em favor de advogado dativo, nomeado na hipótese de inexistência de Defensoria Pública no local da prestação do serviço ou de defasagem de pessoal, constituí título executivo líquido, certo e exigível, nos moldes dos arts. 24 da Lei 8.906/94 e 585, V, do CPC/73. 2. É vedada, na fase da cobrança ou em sede de embargos à execução, a alteração do valor fixado a título de verba advocatícia, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido.(STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1642223 RS 2016/0316672-2, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 07/11/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2017)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, LIV e LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Esta Corte possui orientação consolidada que o recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a examinar possível ofensa à norma Constitucional. III - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual não é possível a alteração do valor fixado a título de verba honorária estabelecida na SENTENÇA penal em favor de advogado dativo, sob pena de violação da coisa julgada. IV - Não há ofensa aos arts. 472 do Código de Processo Civil de 1973 e 506 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que a fixação de honorários em favor de advogado dativo se deu em SENTENÇA penal, em ação na qual o próprio Estado é autor. V - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a DECISÃO recorrida. VI - Agravo Interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 1433555 ES 2014/0023166-9, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 20/04/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2017)
Assim, a confirmação da SENTENÇA é medida que se impõe, tendo em vista que está de acordo com o entendimento deste colegiado.
Com estas considerações NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado mantendo a SENTENÇA inalterada. De ofício, determino que o pagamento deve respeitar o Tema 810 da Repercussão Geral do STF.

Sem custas por se tratar da fazenda pública. Condeno o recorrente a pagar honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se à origem.
EMENTA
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. ÔNUS DO ESTADO. SERVIÇO. DEFICIÊNCIA. ARBITRAMENTO. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A DEFENSOR DATIVO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
- É responsabilidade do Estado arcar com o pagamento dos honorários advocatícios ao defensor dativo nomeado para assistir os interesses dos necessitados, quando insuficiente a prestação do serviço pela Defensoria Pública da localidade.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Maio de 2021
Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7000205-57.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 05/10/2020 08:57:51
Data julgamento: 19/05/2021
Polo Ativo: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: RITA RODRIGUES TRIGUEIRO e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A
RELATÓRIO
Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Iniciantemente, destaco que essa má teria já foi debatida por este colegiado nos autos de nº: 7000186-51.2020.8.22.0021 com a seguinte ementa:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ENTE ESTADUAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTIGO 37, §6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROVAS GENÉRICAS. RESPONSABILIDADE ESTATAL NÃO COMPROVADA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
A Constituição Federal, em seu art. 37, § 6 º, adotou a teoria da responsabilidade objetiva para as pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, prestadoras de serviço público, estabelecendo que o dano sofrido por qualquer indivíduo, em decorrência do funcionamento desse serviço, deve ser indenizado, independente de comprovação de culpa, somente podendo ser excluída a responsabilidade em caso de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima
Conforme expressa disposição do artigo citado, bem como entendimento orientado pela doutrina de Direito Público, a responsabilidade civil da Administração Pública é objetiva, sob a modalidade de risco administrativo, dispensando a prova da culpa.
Portanto, não se faz necessário a comprovação da culpa dos agentes supostamente causadores dos danos, mas da conduta ilícita, o dano e o nexo causal entre a conduta e o dano suportado pelo ofendido, para ensejar o dever de indenizar por parte da administração pública, bem como das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, com base na teoria da responsabilidade objetiva.
No caso dos autos, a despeito de tratar-se de hipótese de aplicação da responsabilidade objetiva do Estado, certo é que não estão presentes os requisitos mínimos para tanto.
Para ser acolhida a tese da responsabilidade objetiva, com escudo na Teoria do Risco Administrativo e no art. 37, §6º, da Constituição Federal, pelo ato ilícito omissivo cometido, deve haver uma causa direta e imediata de um dano.
Nesse contexto, podemos exemplificar, um bueiro destampado, seja por ausência de grades ou rompido, em logradouro público de intenso trânsito de pedestres, em que tenha, por isso, causado um acidente, configura ato ilícito por falta de conservação da via, e assim a responsabilização do ente estatal responsável pela sua conservação. Outras situações semelhantes podem ser citadas, por exemplo, no caso de danos causados no veículo em decorrência de acidente causado por uma cratera aberta na pista sem a devida sinalização. Em ambos os exemplos restaria patente a uma causa direta e imediata do dano.
Não resta comprovado nos autos o nexo causal entre os fatos e a ocorrência do dano, e muito menos que o sinistro realmente teria ocorrido em decorrência dos buracos ou ausência de regular manutenção da pista que viesse a contribuir para a ocorrência do acidente.
O acervo probatório trazido ao longo da instrução do feito, não é suficiente para lastrear a tese da inicial, porquanto não restou devidamente demonstrado que o autor teve seu veículo danificado em razão de transitar na RO 460.
Para que surja o dever de indenizar, exige-se a presença de certos elementos. São eles: (a) o fato lesivo; (b) a causalidade material entre o eventus damni e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público (nexo de causalidade) e (c) o dano. Não havendo prova cabal nos autos, o pedido de reparação civil deve ser julgado improcedente.
Assim, constata-se, pois, que os elementos contidos nos autos não são aptos a embasar um juízo condenatório que determine o dever da parte demandada de indenizar, conforme pretendido pelo autor.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ARTIGO 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. BURACO NA PISTA DE ROLAMENTO. RESPONSABILIZAÇÃO

DO ENTE PÚBLICOQUE PRESSUPÕE A COMPROVAÇÃO DA CONDUTA, DO DANO E DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE ELES. CASO DOS AUTOS EM QUE NÃO VERIFICADO O LIAME CAUSAL ENTRE O INFORTÚNIO E A OMISSÃO IMPUTADA AO MUNICÍPIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIAMANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. APELO INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI 13.105/2015. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 85, § 11, DA REFERIDA LEGISLAÇÃO. VERBA HONORÁRIA MAJORADA. UNÂNIME. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível, Nº 70082189713, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em: 25-09-2019)

Quanto ao dano moral, embora tenha a parte recorrida alegado a sua dor e constrangimento, pelo exposto nos fatos descritos na inicial não demonstram que este tenha sofrido constrangimento passível de indenização.

Dos fatos descritos não remanesce direito a indenização, porquanto não se vê tenha a parte requerente sido afetada em sua esfera jurídica de forma significativa.

É preciso ter presente que o dano moral avulta quando significativa a ofensa. Na espécie, impossível divisar ofensa à honra da parte recorrida, ou qualquer outro bem imaterial, sob qualquer pretexto. Sofrimentos há que, embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, dada a sua insignificância jurídica.

Os simples aborrecimentos, contratempos, insatisfações que não irradiam nenhuma consequência jurídica, não retratam qualquer significância ao direito. Não se traduzem em dano, pois não se verificam efeitos jurídicos danosos relevantes.

Assim, os fatos descritos na inicial não ofendem a esfera de direitos imateriais da parte requerente, sob qualquer sentido ou significado.

Somente deve ser reparado aquele dano que causa sofrimento ou humilhação, com interferência no comportamento psicológico do indivíduo, o que não se verifica no caso.

Desse modo, não há elementos aptos a ensejar o dever de indenizar a parte autora, tendo em vista que, diante do conjunto documental presente nos autos, o que afasta o dever de indenizar por parte do ente público.

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA, a fim de reformar a SENTENÇA para julgar os pedidos iniciais improcedentes.

Sem custas e honorários advocatícios, eis que ausentes as hipóteses previstas no art. 55 da lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ENTE ESTADUAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTIGO 37, §6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROVAS GENÉRICAS. RESPONSABILIDADE ESTATAL NÃO COMPROVADA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Maio de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7025781-15.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 22/03/2021 10:03:37

Polo Ativo: RENATO SOARES PESSOA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494-A

Polo Passivo: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

A SENTENÇA deve ser reformada.

Embora a parte recorrida tenha alegado que a anotação é legítima e fundada em débito existente, não cuidou de juntar aos autos o contrato ou qualquer documento que demonstre a existência e legitimidade da dívida, limitando-se, portanto, em simples retórica, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, CPC.

A parte recorrente alega que foi negativa por débito inexistente sendo indevida a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Cabia à empresa recorrida comprovar a origem do débito negativado. Não o fazendo, deixa de produzir prova capaz de suspender, extinguir ou modificar o direito da parte autora.

Ressalto, por oportuno, que a Turma Recursal de Rondônia tem precedente firmado no tocante ao não reconhecimento de telas sistêmicas como provas, por se tratarem de meios probatórios unilaterais:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DÉBITO INEXISTENTE. SERVIÇOS NAO CONTRATADOS. DECLARAÇÃO DE INEXISTENCIA DE INEXIGIBILIDADE DOS DEBITOS. INSCRIÇAO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO (Recurso Inominado nº 7041797-83.2016.8.22.0001, Relator Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 30.05.2018).

Entretanto, a Empresa requerida traz a presunção de veracidade dos fatos quando informa que foi procedido a regularização junto ao próprio sistema e aos órgãos de proteção ao crédito. Ante o exposto, constatado que a inscrição promovida pela parte Recorrida foi indevida, a sua condenação em indenização por danos morais é medida que se impõe.

Embora o Juízo de origem tenha entendido que a ausência da juntada de certidões de outros órgãos de proteção ao crédito impeçam a análise acerca da aplicabilidade da súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a requerida tem amplo acesso aos dados dos referidos órgãos e poderia ter comprovado que o nome da autora já de encontrava com débitos anteriores inscritos nos órgãos de inadimplentes, porém, não o fez, resultando na verossimilhança das alegações autorais e no consequente reconhecimento do dano extrapatrimonial.

A jurisprudência já está pacificada no sentido de que o dano moral em caso de negativação indevida se configura in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- "Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica." (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratólogico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a CONCLUSÃO do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).

No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a FINALIDADE de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor a ser fixado no valor de R$ 10.000,00 seguindo o parâmetro desta Turma Recursal.

A propósito:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia)." (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para condenar a empresa recorrida ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, já atualizado nesta data.

Sem sucumbência, nos termos do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Cobrança Indevida. Negativação. Dano Moral. Configurado. Razoabilidade e Proporcionalidade. Tela Sistêmica. Prova Unilateral. Inconcebível. SENTENÇA Reformada. Recurso Provido.

As telas do sistema informatizado de controle interno do banco não têm força probante para comprovar relação contratual entre a empresa e o consumidor.

Não comprovada a relação entre as partes que justifique a cobrança, esta deve ser considerada indevida, dando azo a indenização por danos morais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7033502-18.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 06/04/2021 13:43:01

Polo Ativo: LUZIA ABADIA PESSOA e outros

Advogados do(a) AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233-A, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230-A, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287-A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Advogados do(a) PARTE RÉ: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233-A, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230-A, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço dos recursos interpostos eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação do cancelamento do voo e, depois a mudança unilateral do itinerário, fazendo com que o requerente chegasse ao destino muitas horas após o combinado.
Ressalte-se que a empresa requerida não nega o cancelamento. Aliás, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não se tratar de caso fortuito ou força maior.
Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa dos consumidores que acreditavam poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.
Em relação ao quantum indenizatório no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização, conforme ementa abaixo colacionada:
RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.
- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.
- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.
-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)
Inequívoca a ocorrência de dano moral decorrente do atraso de voo com alteração de itinerário, tratando-se de fato que se comprova in re ipsa, em razão do simples fato da violação. São indiscutíveis a revolta e a frustração do passageiro ao constatar a impossibilidade de continuidade à viagem.
A indenização, portanto, deve ser de forma proporcional, de modo que o valor arbitrado seja compatível com a reprovabilidade da conduta, não se podendo extrapolar o cunho educativo da medida, que serve para evitar futuras situações semelhantes. Analisando o caso em tela, verifico que o valor arbitrado em R$ 10.000,00 (dez mil reais) faz jus aos abalos sofridos pela parte autora, não devendo ser majorado.
Por tais considerações voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos recursos interpostos, mantendo a SENTENÇA inalterada.
Em razão da sucumbência recíproca condeno ambas as partes ao pagamento de honorários e custas judiciais em 10 % sobre o valor da condenação, sendo vedada a compensação e com ressalva aos benefícios da assistência judiciaria gratuita em relação ao autor.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. COMPANHIA AÉREA. PERDA DO VOO. ATRASO DE VOO. CANCELAMENTO DE VOO. DANOS MORAIS COMPROVADOS. RECURSO DO AUTOR E EMPRESA. MAJORAÇÃO DE DANOS MORAIS. RECURSOS NÃO PROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 12 de Maio de 2021
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7040145-89.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 19/03/2021 16:43:33
Data julgamento: 28/04/2021
Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A
Polo Passivo: MARIA ILENE SOARES DA SILVA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: ARAGONEIS SOARES LIMA - RO8626-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço o recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.
Cuida-se o caso de responsabilidade objetiva, competindo à parte autora tão somente demonstrar o dano suportado decorrente da falha na prestação do serviço, não havendo necessidade de comprovação culpa por parte da recorrente, na forma do que dispõe o art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor.
A controvérsia nos autos cinge-se acerca da ocorrência ou não dos danos morais em razão de negativação indevida.
A inscrição indevida no nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, por dívida não demostrada como legítima, gera direito a indenização por danos morais, dispensada a sua comprovação.

A jurisprudência já está pacificada no sentido de que o dano moral em caso de negativação indevida se configura in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- "Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica." (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratólogico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a CONCLUSÃO do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).
No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a FINALIDADE de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor fixado em R$ 8.000,00 (oito mil reais) atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste, devendo ser mantido.
Diante dessa situação, o valor arbitrado próximo ou igual ao patamar aplicado por esta Turma, não deve ser modificado.
A propósito:
NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.
O valor de R$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia)." (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).
Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a r. SENTENÇA.
Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1 – A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa.
2 – O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 28 de Abril de 2021
Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7035682-07.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 16/03/2021 10:51:59
Data julgamento: 28/04/2021
Polo Ativo: LEIDIANE FERNANDES DA COSTA FIGUEIREDO e outros
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO OJOPI BONILHA - RO7107-A
Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros
Advogados do(a) PARTE RÉ: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço o recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
A parte recorrente busca a reforma da SENTENÇA pugnando a majoração do valor arbitrado pelo Juízo sentenciante a título de condenação em danos morais, sob o argumento de que em razão da falta de água, que é essencial para sobrevivência, experimentou dano que ultrapassou o mero dissabor e devem ser indenizados em valor superior ao arbitrado pelo Juiz sentenciante.
Inicialmente, verifico que o consumidor comprovou os fatos constitutivos de seu direito tendo, inclusive, juntado aos autos matéria jornalística que noticia a falta de água naquele bairro e o caos que a população estava atravessando.
A má prestação de serviços por parte da concessionária, que causou grandes transtornos a ponto de submeter o consumidor à angústia e ao sentimento de impotência, restou comprovada.
É certo que dada dimensão e complexidade dos serviços prestados pela requerida vão surgir problemas técnicos, independentemente da eficiência e presteza por parte empresa prestadora de serviços. O que não se pode admitir é a demora para solução de eventual problema como ocorreu no presente caso.

O dano moral está evidenciado e o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) fixado pelo Juízo sentenciante está abaixo do valor que este Colegiado vem aplicando em casos semelhantes, conforme se verifica no acórdão proferido nos autos 7001015-25.2016.8.22.0004, cuja ementa colaciono:
RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA POR 15 DIAS. ATO INDEVIDO DA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (julgado na sessão do dia 21/06/2017)
Por tais considerações, é inegável que houve danos morais e que o valor fixado na SENTENÇA deve ser majorado para R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para reformar parcialmente a SENTENÇA e majorar para R$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor dos danos morais arbitrados, já atualizado nesta data.
Sem custas e sem honorários advocatícios, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa na hipótese restrita do art. 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso inominado. Consumidor. Interrupção do fornecimento de água. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Majoração. SENTENÇA parcialmente reformada.
A fixação do dano moral deve atender aos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, não podendo ser tão alto a ponto de causar enriquecimento ilícito, tampouco inexpressivo, ocasionando uma sensação de injustiça, impotência e descrédito.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 28 de Abril de 2021
Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7002015-22.2019.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 21/09/2020 18:27:25
Data julgamento: 19/05/2021
Polo Ativo: ELAINE FREITAS FARIAS e outros
Advogado do(a) AUTOR: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO5841-A
Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARA-MIRIM e outros
RELATÓRIO
Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos.
Os presentes embargos são claramente improcedentes.
Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a DECISÃO for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.
Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.
Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a DECISÃO atacada.
Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Maio de 2021
Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7012599-80.2016.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 29/08/2017 09:50:43
Data julgamento: 19/05/2021
Polo Ativo: HERNANI DA SILVA TEIXEIRA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
RELATÓRIO
Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos.
Os presentes embargos são claramente improcedentes.
Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a DECISÃO for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.
Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.
Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a DECISÃO atacada.
Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Maio de 2021
Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7000271-55.2020.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 09/09/2020 10:52:01
Data julgamento: 19/05/2021
Polo Ativo: MARIA NILCE SOUZA DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
RELATÓRIO
Relatório dispensado na forma da Lei 9.099/95.
VOTO
O recurso é próprio e tempestivo, porquanto dele conheço.
A embargante, busca o efeito modificativo do Acordão proferido a fim de que seja analisado a materia de acordo com o pedido inicial, qual seja, horas extras de professor.
A embargante assiste razão. Assim, colaciono a DECISÃO referente a caso:
“RELATÓRIO
Trata-se de ação proposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA requerendo a condenação deste em horas extras.
Afirma que é professor(a) da rede estadual de ensino
Alega, em síntese, que laborava 4h15min pela manhã e 4h15min a tarde, bem como os 15 min de cada período era o intervalo para recreio e era cumprido na própria escola.
A fim de regularizar a situação, o sindicato da parte requerente firmou acordo com o requerido, fato que culminou com alteração legislativa.

Requer a condenação do requerido ao pagamento das horas extras no período anterior à alteração legislativa/regularização da carga horária.
A SENTENÇA de primeiro grau julgou improcedente o pedido.
O Parte autora apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar DECISÃO de primeiro grau para que seja julgado totalmente procedente o pedido da parte autora.
Contrarrazões pela manutenção do julgado.
VOTO
Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
A Lei complementar nº 887/2016, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.."
Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos)."
A Turma Recursal já possui entendimento:
Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.822.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.).
As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50 % à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012
No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.
Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:
"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao percebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011)."
Posto isso fica evidente que a SENTENÇA de primeiro grau deve ser reformada.
Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 30 muitos diários, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, utilizando-se o divisor "200", com acréscimo de 50 % em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), contados desde a citação.
Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.
Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
Em face do exposto, VOTO para ACOLHER os embargos de declaração, dando-lhes efeito modificativo nos termos da DECISÃO supra.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Provido. SENTENÇA Reformada.
O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Maio de 2021
Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7001391-34.2018.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 17/02/2020 15:50:50
Data julgamento: 19/05/2021
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MEDICI e outros
Polo Passivo: SONIA MARIA FOGACA e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: VALTER CARNEIRO - RO2466-A
RELATÓRIO
Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança de diferenças salariais por meio da qual a parte autora aduz ser funcionária pública do município de Presidente Médici, exercendo o cargo de professora 40 horas. Afirmou que com o advento da lei federal nº 11.738/2008, passou a ter direito ao recebimento de vencimentos de acordo com o piso nacional, mas que no ano de 2012, a diferença a menor foi de R$ 102,99 (cento e dois reais e noventa e nove centavos) mensais. No ano de 2013, a diferença foi de R$ 226,09 (duzentos e vinte e seis reais e nove centavos) e 2014, de R$ 103,89 (cento e três reais e oitenta e nove centavos). Narrou também que foi contemplada com progressão funcional o que lhe confedere direito a uma gratificação de 2% sobre o vencimento, mas que não a recebeu. Requereu a condenação do município ao pagamento do piso nacional consoante a lei nº 11.738/2008; na obrigação consistente na concessão de progressão funcional e, ainda, ao pagamento das prestações que se vencerem no curso da ação, inclusive seus reflexos sobre terço de férias, décimo terceiro e gratificações.
Em contestação, o requerido defendeu o município que no ano de 2012 a requerente não recebeu proventos em valores inferiores ao piso, o que se repetiu nos anos de 2013 e 2014. Afirmou que a requerente recebeu valores superiores ao respectivo piso nacional, não havendo qualquer diferença a ser paga. Argumentou também que a lei federal tem como único propósito assegurar que nenhum professor da educação básica receba o vencimento menor do que o piso e não o de conferir a todos os níveis da carreira uma correção remuneratória para adequação ao piso. Da mesma forma, que na lei não há determinação no sentido de que seja a carreira do magistério público escalonada proporcionalmente ao piso nacional e/ou reajustada com os mesmos índices. Terminou pela improcedência dos pedidos.
Sobreveio a SENTENÇA e os pedidos foram julgados totalmente procedentes para condenar o município ao pagamento do piso nacional do professor no mês de janeiro de cada ano consoante a lei 11.738/2008, ao pagamento da progressão funcional prevista na lei municipal nº 1.399/2008 sobre o valor do piso nacional do respectivo ano de incidência da progressão, ao pagamento retroativo referente à diferença entre o valor da progressão paga e a devida desde 2013 a 2017 e sobre as parcelas que se vencerem no curso da ação, e, ainda, o pagamento dos reflexos da progressão funcional sobre terço de férias, 13º, anuênio e gratificações.
Inconformado, o ente público lega preliminar de litigância de má-fé argumentando que exerce a função de Monitora com formação em magistério. No MÉRITO, pugna pela reforma da SENTENÇA alegando os mesmos fundamentos da petição inicial, ou seja, de que sempre pagou o piso nacional aos professores desde o ano de 2012. Da mesma, que não é correto entender que a aplicação do piso salarial resulta na obrigação do município em corrigir automaticamente todos os níveis superiores da carreira conforme os percentuais estabelecidos na lei municipal nº 1.399/2008, pois tal atribuição cabe aos Poderes Executivo e Legislativo, concluindo pela improcedência dos pedidos.
Contrarrazões ofertadas pela manutenção da SENTENÇA.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
Inicialmente, afasto a preliminar de litigância de má-fé, tendo em vits que a recorrida, po exercer função de magistério, encontra-se dentro do Planto de Valorização aos profissional da educação. Submeto aos pares.
Inicialmente, importante destacar que em atendimento ao disposto na alínea "e" do inciso III do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, a União editou a lei federal nº 11.738/2008, instituindo o piso salarial dos profissionais do magistério público da educação básica em todo o território nacional.
Em razão do ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade – ADI nº 4.167/DF cujo julgamento de MÉRITO ocorreu aos 27.4.2011, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela constitucionalidade da norma, estabelecendo ainda que o parâmetro para verificação do cumprimento da legislação federal é o vencimento da carreira. Quanto a isso, o seguinte aresto:
CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. [...]. 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. [...]. (ADI 4167, Relator (a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL-02572-01 PP-00035 RTJ VOL-00220-01 PP-00158 RJTJRS v. 46, n. 282, 2011, p. 29-83). Destaquei.
Pois bem. A SENTENÇA deve ser mantida.
Da análise dos documentos colacionados nos autos, é possível perceber que durante o ano de 2012 o vencimento base da parte recorrida era de R$ 1.436,82 (um mil e quatrocentos e trinta e seis reais e oitenta e dois centavos).
No entanto, o piso nacional estabelecido pela lei federal nº 11.738/2008 para o mesmo período era de R$ 1.451,00 (um mil e quatrocentos e cinquenta e um reais). O pagamento foi, portanto, a menor, o que se repetiu nos anos de 2013 e 2014, conforme deduzido na inicial.
No ano de 2013, o vencimento base da parte autora era de R$ 1.436,82 (um mil e quatrocentos e trinta e seis reais e oitenta e dois centavos). Porém, o piso nacional para o mesmo período era de R$ 1.567,00 (um mil e quinhentos e sessenta e sete reais).
Em 2014, o piso nacional passou para o valor de R$ 1.697,37 (um mil e seiscentos e noventa e sete reais e trinta e sete centavos), mas a recorrida recebeu, no período, R$ 1.696,17 (um mil e seiscentos e noventa e seis reais e dezessete centavos).
Assim, o argumento invocado pelo município recorrente, de que sempre pagou o piso nacional aos professores desde o ano de 2012 não procede.
Não bastasse, como também mencionado na DECISÃO proferida na origem, descumpriu a lei municipal nº 1.399/2008, a qual dispõe sobre o plano de cargos e carreira do magistério público do município de Presidente Médici, porquanto não concedeu as progressões nos seus respectivos tempos e sobre o piso nacional atualizado.
Consoante §3º do art. 15 e art. 16, caput, da lei municipal nº 1.399/2008:

Art. 15. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertença, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialistas Educacionais e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com função.
[...]
§3º O interstício entre as faixas será de 2% (dois por cento), ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento.
Art. 16. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos a promoção por antiguidade ou por merecimento.
[...]
Como se observa das fichas financeiras juntadas na inicial, não houve concessão de progressão funcional no período descrito na inicial – de 2012 a 2014 –, a despeito de a parte recorrida ter cumprido todos os requisitos legais para tanto, sendo razoável determinar ao município o cumprimento integral da legislação pertinente.
Importante mencionar que a incidência da legislação federal nº 11.738/2008 que institui o piso salarial dos profissionais do magistério público da educação básica em todo o território nacional não prejudica a incidência concomitante das respectivas legislações próprias dos entes federativos, a exemplo da lei municipal nº 1.399/2008.
O fato de o município tentar instituir o piso nacional não torna inaplicável a legislação municipal acima mencionada, tampouco invalida as progressões a que faz jus o servidor público.
Quanto a isso, aliás, o seguinte julgado:
APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA. PISO SALARIAL PARA A CARREIRA DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008 DECLARADA CONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADI 4167. VIGÊNCIA A PARTIR DO JULGAMENTO DEFINITIVO DO MÉRITO DA ADI, EM 27 DE ABRIL DE 2011. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o MÉRITO da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, ajuizada por algumas Unidades Federativas, declarou a constitucionalidade da Lei Federal nº 11.738/2008, que fixou o piso nacional do magistério público da educação básica e definiu a composição da carga horária. 2. O piso nacional deve ser observado como valor mínimo dos vencimentos a serem pagos aos professores, continuando a legislação estadual a disciplinar o plano de carreira e a forma de progressão e promoção. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - AC - 1333552-7 - Paranaguá - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - J. 18.08.2015).
O município recorrente, aliás, não cuidou de justificar por qual motivo não concedeu as progressões previstas em lei, limitando-se em dizer que o Judiciário não poderia imiscuir-se em tal matéria, afirmação que não encontra amparo no ordenamento ou na jurisprudência. Não há que falar em violação à cláusula da Separação de Poderes, tampouco descumprimento da Súmula Vinculante nº 37, sobretudo porque a pretensão vindicada na inicial encontra suporte na própria legislação do município recorrente.
Assim, diante do exposto, entendo que a SENTENÇA proferida na origem deve ser mantida integralmente.
Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada.
Sem custas finais em razão da natureza jurídica da parte recorrente.
Condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, o que faço com fundamento no art. 55 da lei 9.099/95.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO PRESIDENTE MÉDICI. PISO NACIONAL PROFESSORES REDE BÁSICA. PROGRESSÃO FUNCIONAL.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Maio de 2021
Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7001933-88.2019.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 17/09/2020 09:56:16
Data julgamento: 19/05/2021
Polo Ativo: GENETON ANGELO VIANA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO5841-A
Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARA-MIRIM e outros
RELATÓRIO
Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos.
Os presentes embargos são claramente improcedentes.
Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a DECISÃO for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.
Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a DECISÃO atacada.
Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Maio de 2021
Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. JOSE TORRES FERREIRA
Processo: 7008242-18.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 10/03/2021 11:59:06
RECORRENTE: TEREZA AMELIA SOEIRO DE FREITAS SILVA
Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Certidão
Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.
Intimação
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.
Porto Velho, 16 de junho de 2021
VALERIA CRISTINA ROCA
Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7000022-97.2017.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 15/03/2019 08:13:02
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: EDELSON ANESIO DOS SANTOS e outros
Advogados do(a) PARTE RÉ: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279-A, MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE - RO5036-A
RELATÓRIO
Trata-se de embargos de declaração, no qual a parte embargante sustenta que não foi arbitrado honorários advocatícios em seu favor, mesmo sendo a parte vencedora no recurso.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
Não assiste razão ao embargante.
Assim dispõe o artigo 55 da Lei 9099/95:
“Art. 55. A SENTENÇA de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.”
A norma acima impõe um regramento impositivo no sentido de que, vencido o recorrente, deve ser aplicada condenação em honorários advocatícios em seu desfavor.
Ora, no presente caso verifica-se que a parte embargante saiu vencedora no julgamento do seu recurso inominado, assim, não há que se falar em condenação da parte embargada em pagamento de honorários advocatícios.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recuro, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA
Embargos de Declaração. Honorários. Ausência de Omissão. Parte Vencedora no Recurso. Sem Honorários. Embargos Rejeitados.
Conforme prevê o art. 55 da Lei 9099/95, os honorários de sucumbência serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 05 de Maio de 2021
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7003162-64.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 11/01/2021 14:36:36
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: IRENE ALVES DE BRITO SILVA e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: LENYN BRITO SILVA - RO8577-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
Ao analisar a DECISÃO embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.
Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:
"(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir DECISÃO no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…)". (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).
"(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…)". (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.
O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. […] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 05 de Maio de 2021
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7005137-67.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 02/04/2020 08:57:39
Polo Ativo: MUNICIPIO DE CACOAL e outros
Polo Passivo: EMERSON DOS SANTOS RIQUELME e outros
RELATÓRIO
Trata-se de agravo interno no qual a parte agravante sustenta que houve equívoco na condenação do Estado ao pagamento de honorários de sucumbência para a Defensoria Pública.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
O agravante aponta a existência de equívoco no acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos, vez que houve condenação de ente público ao pagamento de honorários de sucumbência à
instituição vinculada ao referido ente.
Sustenta, ainda, que há posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, o qual formulou súmula acerca da impossibilidade de pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria
Pública, quando esta atua contra o Ente Público ao qual se vincula.
Pois bem.
Não obstante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a jurisprudência dos Tribunais Superiores não é uníssona, havendo posicionamento diverso do Supremo Tribunal Federal, o qual, em
outras oportunidade, entendeu pelo cabimento da condenação do ente público ao pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, em respeito a autonomia administrativa e financeira desta.
Importante esclarecer, que no ano de 2018, o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, discutida no Recurso Extraordinário (RE) 1140005.
Embora ainda não haja posicionamento consolidado da Corte, verifica-se que há decisões do STF que reconheceram o direito da Defensoria Pública ao recebimento dos honorários de sucumbência, após
alterações legislativas. Nesse sentido, segue o trecho:
"(...)Percebe-se, portanto, que, após as Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014, houve mudança da legislação correlata à Defensoria Pública da União, permitindo a condenação da União em
honorários advocatícios em demandas patrocinadas por aquela instituição de âmbito federal, diante de sua autonomia funcional, administrativa e orçamentária(...)." (STF. Plenário. AR 1937 AgR, Rel. Min. Gilmar
Mendes, julgado em 30/06/2017.)
Muito embora a DECISÃO acima faça expressa menção às instituições do âmbito federal, nada impede que o mesmo entendimento seja aplicado às Defensoria Públicas Estaduais, haja vista que a atuação é
semelhante, alterando apenas a competência de seus atos.
Interessante ainda mencionar que a Lei Complementar Nº 80, de 12 de Janeiro de 1994, alterado pela Lei Complementar nº 132, de 2009, é clara ao preservar o direito da Defensoria Pública em receber e
executar as verbas honorárias recebidas, inclusive aquelas referentes a atuação contra entes públicos, vejamos.
Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:
(...)
XXI – executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados,
exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores;
Dito isso, filio-me ao posicionamento de que a Defensoria Pública, possuindo autonomia administrativa e orçamentária, mesmo possuindo certa vinculação com o Ente Estadual, possui o direito de receber deste
os honorários sucumbenciais de sua atuação.
Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno interposto, mantendo a DECISÃO na forma como proferida.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
DECLARAÇÃO DE VOTO - JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto a solução adotada, conforme passo a expor:
RELATÓRIO
Trata-se de Agravo Regimental no qual a parte agravante sustenta que houve equívoco na condenação do Estado ao pagamento de honorários de sucumbência para a Defensoria Pública.
O eminente relator proferiu voto para negar provimento ao agravo.
É o Relatório.
VOTO
O Agravante aponta a existência de equívoco na DECISÃO monocrática, afirmando que a mesma necessita de reparos, vez que houve condenação de ente público ao pagamento de honorários de sucumbência à instituição vinculada ao referido ente.
Sustenta, ainda, que há posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, o qual formulou súmula acerca da impossibilidade de pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando esta atua contra o Ente Público ao qual se vincula.
A Lei Complementar nº 80/1994 prevê que são devidos honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública mesmo que a parte sucumbente seja um ente público. Neste sentido:
Art. 4º (...)XXI – executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes

públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores; (Incluído pela LC 132/2009).
Apesar disso, o STJ, em 03/03/2010, entendeu que não seriam devidos honorários advocatícios e editou um enunciado espelhando essa posição:
Súmula 421-STJ: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.
Assim, extrai-se que caso a Fazenda Pública seja condenada a pagar honorários em favor da Defensoria Pública ela estaria pagando um valor que seria para ela mesma.
Isso porque o orçamento da Defensoria Pública é oriundo do ente público. Assim, se a União fosse condenada a pagar honorários para a DPU haveria aquilo que, no Direito Civil, chamamos de confusão (art. 381 do Código Civil), já que os recursos da DPU vêm do Governo Federal.
A confusão ocorre quando, na mesma obrigação, se reúne numa única pessoa a qualidade de credor e devedor. Ex: falece o credor, deixando como único herdeiro o seu próprio devedor. O instituto está previsto no Código Civil nos seguintes termos:
Art. 381. Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor.
Logo após a edição do enunciado, o STJ foi além e disse que o entendimento da Súmula 421 também se aplica nas ações patrocinadas pela Defensoria Pública contra as entidades (Administração Indireta) integrantes da mesma pessoa jurídica. O tema foi definido em recurso repetitivo:
(...) 1. "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença" (Súmula 421/STJ). 2. Também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública. (...) STJ. Corte Especial. REsp 1199715/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 16/02/2011.
Apesar de existirem inúmeras decisões do STF reconhecendo a autonomia da Defensoria Pública, falta analisar, de forma específica a questão dos honorários de acordo com as emendas constitucionais acima mencionadas.
O STF decidiu que é possível sim a condenação da União a pagar honorários advocatícios em favor da DPU, não havendo, no caso, confusão em virtude da autonomia conferida à Instituição pelas emendas constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014.
Veja as palavras do Ministro Relator Gilmar Mendes:
"Percebe-se, portanto, que, após as Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014, houve mudança da legislação correlata à Defensoria Pública da União, permitindo a condenação da União em honorários advocatícios em demandas patrocinadas por aquela instituição de âmbito federal, diante de sua autonomia funcional, administrativa e orçamentária, cuja constitucionalidade foi reconhecida (...)"
Diante da divergência dos tribunais superiores cabe aqui uma análise de qual entendimento seguir. Importante ressaltar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça está embasado em súmula, que apesar de não ser vinculante, passou por diversas análises, inclusive colegiada da colenda corte. Noutro giro a DECISÃO do Supremo Tribunal Federal se deu em votação isolada do Ministro Gilmar Mendes, pois o tema será pacificado pelo STF quando for julgado o RE 1140005.
Assim, embora haja repercursão geral sobre tema n.º 1002, ainda não ocorreu o transito em julgado e portanto, a súmula n. 421 do STJ não foi superada.
Neste sentido é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Apelação. Ação ordinária. Obrigação de fazer. Saúde. Fornecimento de medicamento de alto custo. Alergia e intolerância à lactose. Prescrição médica. Não incluído na lista do SUS. Laudo Médico. Necessidade. Comprovada. Menor. Estatuto da Criança e do Adolescente. Honorários de advogados. Estado. Sucumbência. Defensoria Pública. Condenação. Impossibilidade. 1. A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 2. Havendo prova inequívoca da necessidade de uso do medicamento prescrito pelo médico, não se justifica qualquer obstáculo para o seu fornecimento. 3. A Constituição Federal e o Estatuto preveem proteção especial à criança, assim também o Estatuto da Criança e do Adolescente garante proteção à vida e à saúde.4. Não é devido o arbitramento de honorários de advogados à Defensoria Pública quando o êxito em sua atuação decorra de atuação contra a pessoa jurídica a qual pertença, nos termos da Súmula n. 421 do STJ. 5. Negado provimento aos recursos. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000780-84.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 04/02/2021. (Negritei)"
Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO AO ao agravo manejado para afastar a condenação do Estado de Rondônia ao pagamento de honorários para a Defensoria Pública.
É como voto.
EMENTA
AGRAVO INTERNO. DESCISÃO MONOCRÁTICA. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.
- Conforme enunciado da Súmula n. 421 do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À MAIORIA, NOS TERMOS DA DECLARAÇÃO DE VOTO DO JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO. VENCIDO O RELATOR.
Porto Velho, 24 de Março de 2021
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7000108-20.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 13/08/2020 16:21:03
Data julgamento: 28/04/2021
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Advogado do(a) RECORRENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ FILHO - RO3944-A
Polo Passivo: ODETE LIMA DA SILVA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: PAULINO PALMERIO QUEIROZ FILHO - RO3944-A
Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
RELATÓRIO
Trata-se de ação indenizatória ajuizada em virtude de inscrição indevida.
O Juízo a quo julgou os pedidos parcialmente procedentes.
Irresignado, o consumidor interpôs recurso inominado, assim como a Energisa.
É o relatório.
VOTO
Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço o recurso.
Embora a Energisa tenha alegado nos autos que a anotação é legítima e fundada em débito existente, não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse a existência da dívida.
De outro lado, a consumidora comprovou que não possui vínculo com a instituição e ainda assim teve seu nome negativado indevidamente, restando caracterizado o dever de indenizar, uma vez que a inscrição indevida em cadastros de devedores configura dano moral in re ipsa, ou seja, os danos à esfera de personalidade decorrem do próprio ato ilícito.
Em relação ao quantum indenizatório arbitrado na o entendimento desta Turma Recursal aduz que:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1 – A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa.
2 – O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001435-07.2019.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 24/09/2020
Entende-se que o valor de R$ 10.000,00 se mostra justo e razoável.
Por tais considerações, voto para:
1. NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado da Energisa;
2. DAR PROVIMENTO ao recurso inominado da consumidora e majorar a indenização por danos morais para R$ 10.000,00.
O consumidor é isento do pagamento de custas e honorários.
Condeno a Energisa ao pagamento de custas e honorários que fixo em 15% sobre o valor da condenação.
Oportunamente, remetam-se à origem.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 28 de Abril de 2021
Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7015783-23.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 22/01/2021 13:40:37
Data julgamento: 14/05/2021
Polo Ativo: ASSOCIACAO ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS NA AMAZONIA - ASPA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: ISABELA PIERRE DE OLIVEIRA - RO10267-A
Advogado do(a) RECORRENTE: MARILIA GUIMARAES BEZERRA - RO10903-A
Polo Passivo: IZABEL DE SOUZA FAGUNDES TORQUATO e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: VALERIA PATRICIA DOS SANTOS MAIA - RO8107-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor visualização da DECISÃO, transcrevo-a na íntegra:
"(...)Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de Repetição do Indébito c/c Indenização por Dano Morais proposta por Izabel de Souza Fagundes Torquato em face do Associação Assistência aos Servidores Públicos dos Estado de Rondônia (ASPA) e Ameron S/A.
Alega o autor que realizou pagamento em 10/02/2020 da mensalidade de seu plano de saúde do mês de fevereiro de 2020. No entanto, as requeridas não acusaram recebimento do pagamento, continuando realizando a cobrança. Por fim, houve a suspensão da cobertura do plano de saúde. A requerente pagou novamente a mensalidade de fevereiro, já no mês de março, para ter a cobertura restabelecida.
A primeira requerida disse que o pagamento foi feito em 11/02/2020, e que, como estava fora do prazo de vencimento, foi devolvido à requerente pelo banco que emitiu o boleto (SICOOB).
A segunda requerida pleiteia ilegitimidade passiva. Rejeito a preliminar, considerando o claro envolvimento da Ameron no que diz respeito ao plano de saúde da requerente.
No MÉRITO, o segundo requerido afirma não ter recebido o pagamento da mensalidade de fevereiro de 2020 dentro do prazo do vencimento.
Analisando os documentos constantes dos autos, é possível ver que realmente o pagamento feito pela requerente foi depois do vencimento do boleto, pois fora feito em 11/02/2020. Todavia, há afirmação do banco utilizado pela requerente de que não houve estorno do valor pago (Id 45124421).
Ademais, chama a atenção o fato de que essa informação de que o valor do pagamento teria sido estornado somente agora quando as requeridas foram acionadas judicialmente. Os históricos de diálogo entre as partes extrajudicialmente (Id 37437829) nada é mencionado acerca desse fato.
Assim, fica de pé a versão de que não houve estorno algum do primeiro pagamento, tendo, portanto, a parte requerente pago em duplicidade da cobrança referente a mensalidade de fevereiro de 2020.
O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor em seu parágrafo único estipula que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável ".
No caso dos autos não deixou comprovado o requerido o engano justificável que cometeu para que houvesse desconto além do pactuado no contrato.
O valor da quantia que terá que pagar as requeridas chega-se ao valor de R$ 538,22 (quinhentos e trinta e oito reais e vinte e dois centavos).
Com relação ao dano moral, entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.
No caso dos autos, a suspensão da cobertura do plano de saúde, mesmo após a requerente ter informado acerca do pagamento da mensalidade em cobrança, causa abalo moral.
A situação poderia ter sido resolvida extrajudicialmente, mas não se viu nenhum interesse das requeridas nesse sentido, o que agrava o transtorno vivenciado pelo consumidor.
Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias:
"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".
Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar as requeridas, solidariamente, a pagarem à requerente:
a) R$ 538,22 (quinhentos e trinta e oito reais e vinte e dois centavos) a título de repetição do indébito, com correção monetária deste o ingresso da ação e juros legais a partir da citação válida;
b) R$ 10.000,00 (dez mil reais), a títulos de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente e com juros legais desde a data de disponibilização desta SENTENÇA no sistema PJe.
Por consequência determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.."
Diante do exposto, nego provimento aos recursos.
Condeno os recorrentes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso inominado. Juizado Especial. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorcrênia. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.
1. Comprovada a falha na prestação do serviço, bem como o dano produzido em virtude desta falha, deve a fornecedora de produtos ou serviços responder objetivamente pelos danos patrimoniais suportados pelo ofendido.
2. O quantum indenizatório deve ser proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 12 de Maio de 2021
Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7006219-85.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 27/05/2019 10:26:56
Data julgamento: 28/04/2021
Polo Ativo: LUIZ CARLOS FREIRES DOS REIS e outros
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO3164-A
Polo Passivo: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
RELATÓRIO
Trata-se de ação indenizatória em razão de suspensão indevida de fornecimento de energia elétrica.
A SENTENÇA foi julgada improcedente.
A DECISÃO monocrática negou provimento ao recurso inominado.
Irresignndo, o consumidor interpôs embargos de declaração.
É o relatório.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Inicialmente, cumpre destacar que a parte recorrente se enquadra no conceito de fornecedora de produtos e serviços – arts. 3º e 22, ambos do CDC – de modo que responde objetivamente por todos os danos causados aos consumidores por fatos e vícios decorrentes de falhas e defeitos e eles relativos, consoante expressa disposição do art. 12, CDC.
De todo modo, a recorrente comprovou residir no local descrito na exordial, bem como que o fornecimento de energia elétrica foi suspenso, situação a qual claramente abalou o psicológico da consumidora.
Resta evidente, nesse sentido, a falha na prestação do serviço que gerou o dano narrado na exordial.
Com efeito, é certo que a suspensão de um serviço essencial é capaz de gerar todos os tipos de transtornos.
Aliás, vivemos em um Estado que é conhecido pelo seu clima tropical com altas temperaturas, sendo certo que, submeter o consumidor, sem justa causa, a permanecer em um local sem energia elétrica, não podendo utilizar os eletrodomésticos que amenizam o calor (ventilador, ar-condicionado etc.), perfaz um verdadeiro atentado à dignidade humana.
Assim, têm-se que o dano moral é patente nos autos.
Entende-se que o quantum indenizatório deve ser fixado em R$ 10.000,00 valor que se mostra justo e proporcional.
Por fim, tendo em vista que houve a interrupção indevida do fornecimento, nenhum valor deve ser cobrado da consumidora para a religação, razão pela qual a condenação da ré a restituir o valor cobrado deve ser mantida.
Por essas razões, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO aos embargos de declaração para condenar a empresa a pagar R$ 10.000,00 pelos danos morais.
Isento do pagamento de custas e honorários advocatícios.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Falha na prestação do serviço. Interrupção de serviço essencial. Dano moral e material. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.
1 – Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.
2 – O quantum indenizatório deve ser justo e razoável ao abalo sofrido pelo consumidor.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 28 de Abril de 2021
Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7011826-11.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 11/03/2021 15:55:41
Data julgamento: 14/05/2021

Polo Ativo: APARECIDA MARIA ROGOWSKI e outros
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
RELATÓRIO
Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.
A SENTENÇA julgou improcedente o pedido alegando que não há nos autos a prova do pagamento.
Em razão disto, a parte autora apresentou Recurso Inominado, no qual aduz que todas as provas foram juntadas no decorrer da instrução. Requer a reforma da SENTENÇA.
Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.
É o relatório.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.
Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.
Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa recorrida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.
Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.
Posto isto, verifico que a parte recorrente juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).
A Resolução Normativa n° 229/2006 da ANEEL, em seu artigo 3°, estabeleceu que:
"As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes."
Destaca-se ainda que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.
Ademais, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.
Assim, merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.
Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).
Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:
RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)
E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:
INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).
Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).
Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação

ao patrimônio da concessionária.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.
– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 12 de Maio de 2021
Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7026894-04.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 08/04/2021 17:49:24
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Polo Passivo: HEZEKIAS FERREIRA LEAL e outros
Advogados do(a) PARTE RÉ: IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905-A, CELSO DOS SANTOS - RO1092-A
RELATÓRIO
Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.
A Recorrente pugna, preliminarmente, pela prescrição do direito autoral, bem como ilegitimidade ativa.
No MÉRITO defende a não obrigação de incorporar a rede particular.
Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.
VOTO
Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.
PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA
Primeiramente, esta Turma entende que as ações de indenização por construção de rede elétrica rural não exigem a realização de perícia complexa, de certo que a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada.
PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA
O dano material pode ser reclamado tão somente por aquele que sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado, questão que deve ser elucidada através dos fatos descritos na petição inicial e dos documentos trazidos aos autos.
Nos presentes autos verifica-se que os documentos juntados pelo consumidor não estão em nome de terceiro, desta feita entendo que pleiteia direito do qual é legítimo.
Rejeito as preliminares. Submeto-as aos pares.
MÉRITO.
Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.
Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa recorrida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.
Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.
Posto isto, verifico que a parte recorrida juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).
Desta forma, é inviável que se exija do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária, vez que restou devidamente comprovado nos autos que a parte consumidora obteve gastos para instalação da eletrificação rural (Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, respectivos Projetos e recibo), além de pagar energia elétrica todos os meses. Assim, tais documentos se mostram hábeis a provar que tais valores foram efetivamente desembolsados.
Por fim, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.
Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural

que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento – alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor –, deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

A Resolução Normativa n° 229/2006 da ANEEL, em seu artigo 3°, estabeleceu que:

"As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes."

Destaca-se ainda que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Desta forma, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Maio de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003072-59.2020.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 10/03/2021 11:01:08

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: ELISANGELA COSTA MUNARETTO e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: FELIPE WENDT - RO4590-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.
O recurso apresentado combate diretamente a fundamentação da SENTENÇA, no sentido de que o Juízo sentenciante considerou que a legislação municipal tratava apenas de gratificações, não considerando, no entanto, o piso salaria a ser adotado conforme previsão de Lei Federal. Para tanto, também faz uma diferenciação entre o vencimento base e a remuneração total recebida pelo servidor.
Com efeito, a requerida alega que os valores previstos nas Leis Municipais de Gratificação do Piso dos Professores foram pagos a todos os profissionais atuantes no cargo de Professor Magistério, tendo cunho inequívoco de complementação do salário-base com os valores previstos em Lei Federal, relativo ao Piso Nacional desses profissionais. Nesse sentido, não haveria o que se falar em descumprimento da norma federal e, portanto, necessidade de pagamento de valores retroativos.
A tese apresentada, no entanto, não se sustenta, visto que a gratificação paga conforme Lei Municipal integra apenas a remuneração da autora, sendo que o Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento de que o piso salarial tratado na Lei Federal 11.738, diz respeito apenas ao vencimento base, vejamos:
CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008.
O Tribunal de Justiça, no mesmo sentido, assim decidiu:
“Apelação cível. Servidor público. Magistério. Piso nacional. Lei 11.738/2008. Reajuste. Gratificação de qualificação. Implementação. Requerimento.
1. Viola as disposições da Lei 11.738/2008 a fixação de vencimento básico inferior ao valor atualizado do piso nacional da Educação Básica.
2. Faz jus à gratificação de qualificação complementar, prevista na Lei Municipal 1.367/08, de 30 de Dezembro de 2009, o servidor que requeira e comprove tal condição, mediante processo administrativo tramitado e homologado na Secretaria Municipal de Educação.
3. Recurso a que se dá parcial provimento.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001249-37.2017.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 29/08/2019”.
Esta Turma Recursal:
“Fazenda Pública. Piso Salarial. Magistério. Vencimento Base. Gratificações. Não incidência. Recurso Não Provido.
O Piso salarial dos professores é representado pelo vencimento base, não podendo as demais gratificações e auxílios que englobam a remuneração serem utilizadas como parâmetro para o cumprimento da Lei, porque possuem natureza jurídica diversa.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002750-26.2017.8.22.0015 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS, Data de julgamento: Sessão Virtual nº 34, realizada de 01/07/2020 a 03/07/2020”.
Dessa forma, é claro o posicionamento jurisprudencial acerca da definição de que o piso salarial dos professores é representado pelo vencimento base, não podendo as demais gratificações e auxílios que englobam a remuneração serem utilizadas como parâmetro para o cumprimento da Lei, vez que possuem natureza jurídica diversa.
Assim, verifico que a SENTENÇA proferida em 1º grau abordou ponto a ponto as teses arguidas por ambas as partes, restando incontroverso o direito da autora em receber os valores referentes ao piso salarial previsto em legislação federal.
Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa requerida, mantendo a SENTENÇA proferida em 1º grau pelos seus próprios fundamentos.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95. Sem custas.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Fazenda Pública. Piso Salarial. Magistério. Vencimento Base. Gratificações. Não incidência. Recurso Não Provido.
O piso salarial dos professores é representado pelo vencimento base, não podendo as demais gratificações e auxílios que englobam a remuneração serem utilizadas como parâmetro para o cumprimento da Lei, porque possuem natureza jurídica diversa.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 05 de Maio de 2021
Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003853-93.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 30/03/2021 10:17:14
Data julgamento: 19/05/2021
Polo Ativo: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros
Polo Passivo: ALTAMIRO PEREIRA DO NASCIMENTO e outros
Advogados do(a) PARTE RÉ: HIARLLEY DE PAULA SILVA - RO10809-A, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662-A, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634-A
RELATÓRIO
Trata-se de ação de cobrança ajuizada por servidor público municipal, postulando as diferenças relativas ao pagamento a menor das verbas devidas de gratificação natalina, em face Município de Ji-Paraná, ao argumento de que o ente requerido não paga o 13° salário sobre a integralidade da remuneração dos valores efetivamente devidos, como determinado na lei federal n. 4.090/62 e no Inciso VIII do art. 7°, da Constituição Federal.
Na contestação o Município de Ji-Paraná alegou preliminares. No MÉRITO, sustentou que não há falar de reflexo da gratificação natalina sobre as demais verbas, tais como férias e o terço constitucional, por flagrante desrespeito ao ordenamento jurídico municipal e colacionou julgados deste colegiado a fim de fundamentar o seu pedido de improcedência da ação.
A SENTENÇA julgou procedentes os pedidos, determinando o pagamento da gratificação natalina (13º salário) correspondente a 1/12 da remuneração integral devida no mês de dezembro, por mês, do ano correspondente, férias e terço constitucional, incluídas todas as verbas de natureza remuneratória e habituais – adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno, horas extras; excluídas as verbas indenizatórias.
Inconformado, o ente requerido interpôs recurso inominado, reiterando os argumentos exposados na contestação. Por fim, pede a improcedência dos pedidos iniciais.
Sem contrarrazões.
É o relatório.
VOTO
Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço o recurso.
De início, destaco que essa matéria já foi devidamente debatida em nos autos n° 7000889-06.2015.8.22.0005, de minha relatoria, em que ficou firmado o posicionamento de que os servidores do Município de Ji Paraná têm direito ao cálculo do décimo terceiro salário e do terço de férias com base no vencimento. Confira-se:
RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ. SERVIDOR PÚBLICO. DÉCIMO TERCEIRO E TERÇO DE FÉRIAS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
No caso dos servidores públicos civis o cálculo do décimo terceiro salário e do terço de férias deve ser realizado com base no vencimento, ressalvada eventual incorporação de vantagens pecuniárias remuneratórias, não indenizatórias, nos termos que a lei dispuser.
Isso porque, apesar de no Estatuto dos Servidores Municipais de Ji-Paraná (art. 8,2 da lei de n. 1405/2005), o qual estabelece que o valor da gratificação natalina será equivalente a 1/12 (um doze avos) do subsídio ou da remuneração auferido pelo servidor, por mês de serviço do ano correspondente, o art. 85, da mesma lei proíbe que as vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor sejam computadas e acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento, objetivando assim o chamado repique ou efeito cascata, in verbis:
“Art. 85. A Gratificação Natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.”
Deste modo, para que os servidores públicos do município de Ji-Paraná tenham as gratificações e adicionais utilizados na base de cálculo do décimo terceiro salário e terço de férias, seria necessário previsão legal, o que não vislumbra na hipótese.
Qualquer interpretação extensiva no sentido de permitir a utilização de adicionais e gratificações violaria o princípio da legalidade, até porque traria despesa ao Ente Federativo.
Nesse sentido segue o entendimento do STJ:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. VERBA INDENIZATÓRIA. CARÁTER PROPTER LABOREM. GRATIFICAÇÃO NATALINA. NÃO INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO. PRECEDENTE.
1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a DECISÃO agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. Não assiste razão à recorrente no que se refere à alegada violação do artigo 535 do CPC. Isto porque, da leitura atenta do acórdão recorrido e dos embargos de declaração, não há omissões a serem sanadas, pois utilizaram fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, indicando devidamente os motivos que serviram de base para a denegação da segurança e a rejeição dos aclaratórios.
3. As indenizações previstas no art. 106, incisos IV e V, da Lei Complementar Estadual n.º 111/2005, são devidas apenas aos Defensores Públicos do Estado do Mato Grosso do Sul quando no exercício efetivo da atividade de substituição em Juizados Especiais e Tribunal do Júri, possuindo, assim, nítido caráter de vantagem propter laborem, de natureza transitória.
4. Em razão da natureza propter laborem, as referidas indenizações não compõem a remuneração da impetrante, não constituindo, portanto, parcela integrante do décimo terceiro salário.
5. “Indenizações são previstas em lei e destinam-se a indenizar o servidor por gastos em razão da função; seus valores podem ser fixados em lei ou em decreto, se aquela permitir. Tendo natureza jurídica indenizatória, não se incorporam à remuneração” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 37ª ed., São Paulo, Malheiros, 2011, p. 542-543). (Destaquei)
(RMS 40960/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013). 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 42.251 – MS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 20.03.2014). - destaquei
Quanto as horas extras, para que se configure a habitualidade do serviço extraordinário é necessário que a sua prestação tenha ocorrido por pelo menos 1 (um) ano, isto é, 12 (doze) meses ininterruptos, o que não vislumbro na espécie.
Nesse sentido:
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. HORAS EXTRAS E PLANTÃO EXTRA URBANO SUPERIOR A 1 (UM) ANO. HABITUALIDADE. REFLEXOS NO 13º SALÁRIO, FÉRIAS E NO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

O art. 44, letra f, da Lei Complementar Municipal nº 385/2010, ao excluir do conceito de remuneração as horas extras não está a se referir as horas extras habituais ordinárias.
As horas extras habituais e o plantão extra urbano, exercidos por tempo superior a 1 (um) ano, devem integrar o conceito de remuneração e por isso refletem no 13º salário, nas férias e no terço constitucional de férias. Inteligência da Súmula 291, do TST. (autos de n. 7029611-28.2016.8.22.0001,Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, data do julgamento:22.11.2017)
Firme nestas considerações, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso interposto, desacolhendo os pedidos iniciais.
Sem sucumbência a teor do art. 55, da lei n. 9.099/1995.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ. SERVIDOR PÚBLICO. DÉCIMO TERCEIRO E TERÇO DE FÉRIAS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. No caso dos servidores públicos civis o cálculo do décimo terceiro salário e do terço de férias deve ser realizado com base no vencimento, ressalvada eventual incorporação de vantagens pecuniárias remuneratórias, não indenizatórias, nos termos que a lei dispuser.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Maio de 2021
Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7001381-71.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 20/07/2020 16:48:53
Polo Ativo: RINALDO JOSE DA SILVA e outros
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Ao analisar a DECISÃO embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da Lei nº 9.099/95.
É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da Lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Por fim, tenho por bem ressaltar o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO.
A propósito:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre MANDADO de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a DECISÃO ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).".
Vale acrescentar que não se pode admitir os embargos apenas para prequestionar DISPOSITIVO s constitucionais, mormente quanto não configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC.
Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA
Embargos de Declaração. Obscuridade. Contradição. Omissão. Dúvida. Inexistência. Precedentes do STJ. Prequestionamento. Impossibilidade.
Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.
Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO.
Para que o prequestionamento seja possível, por meio dos embargos de declaração, há necessidade de que tenha restado configurado algumas das hipóteses do artigo 1.022 do CPC. Caso contrário, o recurso não merece acolhimento.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Maio de 2021
Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7016105-77.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 25/11/2019 16:23:29
Polo Ativo: CARTORIO DO 1 OFICIO DE PROTESTO DE TITULOS e outros
Polo Passivo: FRANCISCO ALVES RODRIGUES e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300-A
RELATÓRIO
Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso por preencher os requisitos de admissibilidade.
Inicialmente, destaco que, conforme bem pontuado pelo Juízo sentenciante, os documentos juntados aos autos pela parte requerida Município de Porto Velho, o de id. 28151979, esclarece todo o ocorrido, inclusive torna a parte requerida confessa, pois, assume a sua responsabilidade na restrição, informando que somente não procedeu com a restituição pelo fato de o processo não ter seguido corretamente o rito processual.
Cabe mencionar inicialmente que o dano moral in re ipsa ou presumido decorre da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Pouco importa se foi particular ou o ente público que realizou indevidamente a negativação do contribuinte/consumidor.
Há prova farta nos autos de que o requerido por seus agentes, que nessa qualidade inscreveram o recorrido indevidamente. Portanto, a culpa dos agentes públicos está comprovada. O nexo de causalidade está bem delineado.
A esse respeito, eis o entendimento do STJ, in verbis:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL INDEVIDA. PRESUNÇÃO DE DANO MORAL (DANO MORAL IN RE IPSA). POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ABALO PSICOLÓGICO RELEVANTE. 1. Ausente a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, quando a Corte de origem aprecia a demanda com fundamentação suficiente. 2. O ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de valor já quitado ou débito cuja inexistência deveria ser de conhecimento da Fazenda Pública por si só faz presumir a ocorrência de dano moral (dano moral in re ipsa). A caracterização do dano moral em casos que tais prescinde da prova da ocorrência de abalo psicológico relevante. Precedentes: AgRg no Ag 1.163.571/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 3.5.2010; REsp 773.470/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 2.3.2007. 3. No caso dos autos, a Corte de origem expressamente se manifestou no sentido de reconhecer o dano moral independentemente da comprovação do abalo psicológico sofrido, o que acompanha a jurisprudência deste STJ. 4. Recurso especial não provido.h (STJ, 2ª Turma, REsp 1139492/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 08/02/2011, DJe 16/02/2011).
Este colegiado também tem decisões no sentido de considerar presumido o dano moral decorrente da inscrição indevida do nome do contribuinte no cadastro de dívida ativa ou mesmo quando opera-se a manutenção do registro:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO. PROTESTO NÃO BAIXADO APÓS QUITAÇÃO DO DÉBITO. OBRIGAÇÃO DO DEVEDOR. DANOS MORAIS. NÃO OCORRÊNCIA.SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO - Legitimamente protestado o título de crédito ou outro documento de dívida, salvo inequívoca pactuação em sentido contrário, incumbe ao próprio devedor, após a quitação da dívida, providenciar o cancelamento do protesto. (Autos de n. 7005709-34.2016.8.22.0005, Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ, data do julgamento: 09.05.2018).
Portanto, a manutenção da SENTENÇA é medida que se impõe.
Posto isso, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a r. SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.
Condeno a recorrente no pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei n. 9099/95. Sem custas por se tratar da fazenda pública.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
Retifique-se o polo recorrente de CARTÓRIO DO 1º OFICIO DE PROTESTO DE TITULOS para MUNICÍPIO DE PORTO VELHO.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. RESTRIÇÃO INDEVIDA. PRESUNÇÃO DE DANO MORAL (DANO MORAL IN RE IPSA). IMPROVIDO.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 05 de Maio de 2021
Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7003148-83.2020.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 10/03/2021 10:53:30
Polo Ativo: JOSIVALDO TONINI MOREIRA e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE WENDT - RO4590-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730-A
Polo Passivo: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA e outros
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos.
No caso dos autos, o autor apresentou Laudo Técnico Pericial recente elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição do servidor a agentes nocivos à sua saúde. Ressalto que esta foi judicializada e submetida ao contraditório e ampla defesa.
Com efeito, o documento foi expresso ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau médio, sendo devido ao servidor público o adicional de insalubridade correspondente a este patamar.
Assim, restou incontroverso nos autos que o servidor público encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado pelo Perito.
Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:
RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVAS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).
Logo, as alegações do Município de Primavera de Rondônia de que o servidor não faz jus ao adicional de insalubridade não deve prosperar.
Isso porque deve-se levar em conta a prova que se apresenta ser mais robusta, qual seja, o laudo colacionado pelo autor, e não os laudos acostados na contestação, que são antigos demais para comprovar o direito de um adicional que tem caráter transitório. Nesse sentido, segue o entendimento da seguinte ementa:
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL X PROVA EMPRESTADA. VALOR PROBANTE AFERIDO DE ACORDO COM O ARTIGO 370 DO NCPC. O princípio do livre convencimento motivado, insculpido no artigo 371 do NCPC, confere ao juiz liberdade para apreciar as provas dos autos. No caso, portanto, não estava ele adstrito nem ao laudo pericial elaborado, nem à prova emprestada, de forma isolada. Ao sopesar os dois, o Magistrado de origem decidiu corretamente, de acordo com a prova que considerou mais firme. (TRT-1 - RO: 01000233620175010282 RJ, Relator: MONICA BATISTA VIEIRA PUGLIA, Data de Julgamento: 13/03/2019, Gabinete da Desembargadora Mônica Batista Vieira Puglia, Data de Publicação: 16/03/2019)
No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).
Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.
1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.
2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que "[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento." 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.
5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.
(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)
Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.
Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, no sentido de conceder o adicional de insalubridade no grau médio, com marco inicial a partir do laudo da perícia autoral.
Condeno o recorrido ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais, em razão da sua natureza jurídica.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso inominado. Servidor público.. Adicional de insalubridade. Princípio do livre convencimento motivado. Preferência pelo laudo da perícia judicial. Recurso provido em parte. SENTENÇA reformada.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 05 de Maio de 2021
Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7000966-91.2020.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 27/11/2020 08:54:21
Data julgamento: 19/05/2021
Polo Ativo: MARIA SOCORRO DA SILVA ALVES e outros
Advogado do(a) AUTOR: ROGER ANDRES TRENTINI - RO7694-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
RELATÓRIO
Dispenso o relatório na forma da lei 9.099.95.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.
A autora busca a reforma da SENTENÇA que desacolheu o pedido inicial de gratitificação por especialização por ter concluído Pós-Graduação “latu sensu” com especialização em alfabetização e letramento com carga horária de 360 horas.
Extrai-se dos autos que a recorrente exerce o cargo de Professora Classe c, matrícula Nº 300013424, por meio do decreto n. 16441 de 23 de dezembro de 2011, sendo lotada na Secretária de Estado da Educação, estando atualmente na Escola – EEEF Rocha Pombo em Nova Brasilândia.
Segundo que, observando o texto normativo que regulamenta o pleito da autora (LC 420/2008), em especial os art. 62, verifica-se que para a concessão da vantagem pleiteada, faz-se necessário a titulação em curso de pós graduação tenha correspondência à área de educação. In verbis:
Art. 62. A gratificação pela titulação em cursos de pós-graduação lato sensu e de strictu sensu em nível de mestrado ou doutorado, é privativa do cargo de Professor, de Psicólogo Educacional e Técnico
Administrativo Educacional de Nível 3, observados os seguintes percentuais:
I - Pós-graduação lato sensu, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, em cursos correspondentes à área de educação, 15% (quinze por cento) do vencimento;
II - Mestrado em cursos correspondentes à área de educação, 20% (vinte por cento) do vencimento; (destaquei)
III - Doutorado em cursos da área de educação, 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento.
Do conjunto normativo que institui e regula o Adicional de Qualificação, se infere que a especialização que autoriza a concessão do referido adicional deve guardar relação com as atividades inerentes ao cargo ou à função exercida pelo servidor.
Indubitavelmente, Pós-Graduação “latu sensu” com especialização em alfabetização e letramento, a meu ver, guarda estrita correlação com as atividades desempenhadas pelo autor como Professor.
Nesse passo, verifica-se que a parte autora faz jus ao adicional, não podendo a Administração agregar mais exigências do que aquelas exigidas pela legislação.
Demais disso, seria um contrassenso o Estado de Rondônia desconsiderar curso de Pós-Graduação “latu sensu”, em nível de especialização, oferecido por universidades conceituadas, tendo a requerente o aproveitamento nas disciplinas, completado a carga horária e considerada aprovada. Se o intuito do adicional é premiar aqueles servidores que buscam maior qualificação para o aprimoramento na prestação do serviço público e, considerando que o curso concluído pela autora atende à legislação de regência, não há razão para lhe ser negada a percepção da referida vantagem.
Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para determinar que o requerido efetue a inclusão do adicional na folha salarial da autora, a implantação bem como o pagamento dos retroativos da gratificação, nos termos da inicial, desde a data do requerimento administrativo, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública
Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
ESTADO DE RONDÔNIA. SERVIDOR. PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO. PÓS GRADUAÇÃO. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 420/2008. É devido o adicional de qualificação que guarda relação com as atividades inerentes ao cargo ou à função exercida pelos profissionais da educação.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Maio de 2021
Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7028835-86.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 14/04/2021 10:41:48
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Polo Passivo: THIAGO VICTOR FRANCISCO DE SOUZA e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A
RELATÓRIO
Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.
A Recorrente pugna, preliminarmente, pela incompetência absoluta em razão da matéria.
No MÉRITO defende a não obrigação de incorporar a rede particular.
Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.
É o relatório.
VOTO
Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.
PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA
Primeiramente, esta Turma entende que as ações de indenização por construção de rede elétrica rural não exigem a realização de perícia complexa, de certo que a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada.
Rejeito a preliminar. Submeto-as aos pares.
MÉRITO.
Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.
Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa recorrida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.
Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.
Posto isto, verifico que a parte recorrida juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).
Desta forma, é inviável que se exija do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária, vez que restou devidamente comprovado nos autos que a parte consumidora obteve gastos para instalação da eletrificação rural (Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, respectivos Projetos e recibo), além de pagar energia elétrica todos os meses. Assim, tais documentos se mostram hábeis a provar que tais valores foram efetivamente desembolsados.
Por fim, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.
Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).
Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento – alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor –, deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que

deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.
Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).
Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:
RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)
E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:
INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)
A Resolução Normativa n° 229/2006 da ANEEL, em seu artigo 3°, estabeleceu que:
"As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes."
Destaca-se ainda que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.
Desta forma, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.
Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.
Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Maio de 2021
Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7004929-41.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 28/05/2020 12:37:10
Polo Ativo: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Polo Passivo: WILSON RODRIGUES DE SOUZA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A
RELATÓRIO
Dispensado, nos termos da Lei 9.099/1995.
VOTO
Trata-se de Ação Rescisória proposta por MARINETE VIEIRA PASTER E OUTROS em face da SENTENÇA proferida no feito n. 7007751-26.2020.8.22.0002.
Como é cediço, não é cabível a propositura de ação rescisória em face de SENTENÇA ou acórdão proferido no âmbito do sistema dos Juizados Especiais (Turma Recursal e Juízo de Origem), tendo em vista vedação expressa prevista no art. 59, da Lei nº 9.099/1995.
A Turma Recursal de Rondônia assim já se manifestou:

AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Não é admitido o manejo de ação rescisória nas causas processadas perante o Juizado Especial, a teor da vedação expressa contida no art. 59, da Lei nº 9.099/1995. AÇÃO RESCISÓRIA, Processo nº 0800339-73.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 30/10/2018
JUIZADO ESPECIAL. LEI Nº 9.099/95. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CABIMENTO. Não se admite ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído pelo rito dos Juizados Especiais. AÇÃO RESCISÓRIA, Processo nº 0800206-65.2017.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 12/12/2017
AÇÃO RESCISÓRIA. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AÇÃO RESCISÓRIA, Processo nº 0800057-64.2020.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 18/09/2020
Por tais considerações, VOTO no sentido de NÃO CONHECER a presente ação rescisória e julgar extinto o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. no art. 51, II, da Lei nº 9.099/95.
Isento de custas. Incabíveis honorários advocatícios, pois sequer houve oportunidade de apresentação de contestação.
Oportunamente, arquive-se.
É como voto.
EMENTA
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. AÇÃO RESCISÓRIA. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Maio de 2021
Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7028553-48.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 06/04/2021 17:23:00
Data julgamento: 19/05/2021
Polo Ativo: GENILCE MENDES CHAVES DE CASTRO e outros
Advogado do(a) AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906-A
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
RELATÓRIO
Trata-se de ação indenizatória proposta em face de companhia aérea, alegando, em síntese, que comprou voo com trecho Palmas/TO - Porto Velho/RO para o dia 21/07/2020. No entanto, a recorrente foi informada que o voo havia sido cancelado, tendo que ser realocada em voo para o dia 24/07/2020. Em virtude do ocorrido, a recorrente sofreu um atraso de aproximadamente 48 horas. Em razão do relatado, pede indenização por danos morais suportados.
A recorrida sustentou que o cancelamento se deu em razão de problemas operacionais. Defendeu inexistir dano moral, em virtude de ter cumprido com as normas da ANAC. Pleiteou a improcedência do pedido contido na exordial.
O Juízo sentenciante julgou improcedente o pedido inicial.
A requerente recorreu pugnando pela reforma integral da SENTENÇA.
É o breve relatório.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.
Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação do atraso do voo.
Ressalte-se que a empresa requerida não nega o atraso. Entretanto, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não se tratar de caso fortuito ou força maior, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.
É válido ressaltar que o fato de o autor ter viajado durante a pandemia da Covid-19 não retira a responsabilidade da empresa aérea por falhas ocorridas na prestação de seus serviços, visto que ela continuou operando e oferecendo seus serviços no mercado.
Em relação ao quantum indenizatório, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:
Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Tráfego aéreo. Excludente não configurada. Danos morais. Indenização devida. Quantum compensatório. Proporcionalidade e razoabilidade.
1 – O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.
2 - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor.
(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003135-03.2019.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020)

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Tráfego aéreo. Ausência de comprovação. Danos morais. Indenização devida. Quantum compensatório. Majoração. Proporcionalidade e Razoabilidade.
1. O atraso injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.
2. A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor.
(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7049476-32.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020)
Diante dessa situação, entendo que o valor de R$12.000,00 (doze mil reais) para a autora é justo e razoável para indenizá-la pelos danos suportados, visto que segue os precedentes adotados por esta Turma Recursal.
Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado para condenar a companhia aérea ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), corrigido monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta DECISÃO (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.
Isentos de custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA.
1 - O atraso injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.
2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Maio de 2021
Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Processo: 7007924-78.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 09/07/2020 09:21:17
AUTOR: PAULA MARIA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
PARTE RÉ: ESTADO DE RONDONIA e outros
Certidão
Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.
Intimação
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.
Porto Velho, 16 de junho de 2021
VALERIA CRISTINA ROCA
Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7010637-35.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 07/08/2020 13:27:36
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: ROSANGELA APARECIDA DA COSTA MELLO e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A
RELATÓRIO
Trata-se de ação que pleiteia o pagamento retroativo de diferenças salariais pagas em plantão extra, que deveria ser pago como hora extra.
O juízo a quo julgou a demanda procedente.
Irresignado, o Estado de Rondônia interpôs recurso.
É o relatório.
VOTO
Conheço o recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
O art. 7º, XVI, da CF prevê:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do norma.
O art. 39, § 3º, do mesmo diploma, garante aos servidores públicos a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal, nos mesmos termos do seu art. 7º, inciso XVI.
Tendo em vista que a Constituição irradia efeitos por todo o ordenamento, as normas estaduais não podem prever que a remuneração do trabalho extraordinário seja inferior ao previsto na Carta Magna.
Diante da necessidade de funcionamento dos hospitais de forma ininterrupta os plantões são essenciais para garantir o acesso à saúde.
Nesse sentido, o Recorrido tem direito de receber o pagamento dos plantões como hora extra.
Com razão o Juízo a quo ao determinar que o valor da hora normal que definirá o valor da hora extra. Assim, se o valor da hora normal incide exclusivamente sobre o vencimento, o mesmo raciocínio deve ser feito com relação às horas extras.
Como bem fixado pelo Juízo a quo:
1) Hora Normal = vencimento ÷ 200 (regra para 40h semanais – vide também Enunciado da Súmula n. 431 do TST)
2) Hora Extra = vencimento ÷ 200 (= hora normal) + 50% (do valor da hora normal que é extraído segundo a fórmula matemática descrita no item 1).
Assim, não há como se admitir que a hora extra tenha como base de cálculo o total da remuneração recebida pelo servidor, pois ela está atrelada com o valor da hora normal que por sua vez é calculada com base no vencimento.
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado.
Isento do pagamento de custas.
Condeno o recorrente ao pagamento de honorários que fixo em 15% do valor da condenação.
É como voto.
EMENTA
SERVIDOR SAÚDE – PLANTÃO EXTRA – HORA EXTRA – O PLANTÃO EXTRA DEVE SER REMUNERADO COMO HORA EXTRA – PREVISÃO CONSTITUCIONAL – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 28 de Abril de 2021
Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7001610-25.2020.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 12/03/2021 12:35:42
Data julgamento: 19/05/2021
Polo Ativo: BANCO CETELEM S.A. e outros
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE21449-A
Polo Passivo: MARIA ROSA DA SILVA OLIVEIRA e outros
Advogados do(a) PARTE RÉ: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO5332-A, TATIANE BRAZ DA COSTA - RO5303-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso eis que presente os requisitos de admissibilidade.
O banco vinculou o pagamento do empréstimo ao pagamento mínimo do cartão de crédito, cujo valor era descontado em folha de pagamento. Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete a recorrida tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida se torne infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.
Deste modo, verifica-se que o banco se utiliza da chamada venda casada, o que é vedado, nesse sentido:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C DANOS MORAIS - VENDA CASADA - MERO ABORRECIMENTO - DANO MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. Inexistindo provas de que o requerente tenha sofrido um verdadeiro abalo de ordem moral, em decorrência da venda casada praticada pelo banco requerido, indevida a indenização por danos morais, configurando-se o ocorrido como mero aborrecimento.
(TJ-MG - AC: 10145140420384001 MG, Relator: Arnaldo Maciel, Data de Julgamento: 27/08/2019, Data de Publicação: 28/08/2019)
Esta Turma Recursal pacificou o entendimento de que resta configurado a venda casada quando o consumidor, para comprar ou contratar serviços, seja obrigado a adquirir garantias e seguros não pactuados de forma bilateral, conforme ocorreu no caso em tela. Neste sentido:
DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE VIDA. DESCONTOS EM CONTRA CHEQUE. SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. INCIDÊNCIA DO ART. 39, I, DO CDC. RESTITUIÇÃO DEVIDA. (TJRO - Turma Recursal - Processo n.º 7016533-64.2016.8.22.0001, Data de Julgamento: 11/10/2017)
RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. VENDA CASADA. VEDAÇÃO LEGAL. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO VALOR COBRADO DE FORMA INDEVIDA EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. (Recurso Inominado n°1009987-46.2013.8.22.0601, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho).
O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona. A jurisprudência já se manifestou sobre o assunto. In verbis:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CIVIL. CONSUMIDOR. FRAUDE. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. APOSSAMENTO INDEVIDO DE VALORES EM CONTA BENEFÍCIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL CABÍVEIS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO CONFIRMADA. VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Desnecessidade da realização de perícia. A diferença grosseira nas assinaturas do contrato de empréstimo comparada com as assinaturas constantes dos documentos pessoais da autora são suficientes para demonstrarem a fraude perpetrada. Preliminar de complexidade da causa rejeitada. 2. Trata-se de pedido indenizatório por dano moral e de repetição de indébito cujo fundamento é a existência de fraude na obtenção de empréstimo bancário, o que acarretou desconto em conta-corrente da autora. Apossamento indevido de valor na conta benefício da autora. Desconto indevido e sem justificativa de engano justificável rende repetição dobrada. Aplicação do art. 42, parágrafo único do CDC. 3. Ato ilícito configurado. Dever de indenizar confirmado. Prejuízo presumido e derivado do fato. Valor indenizatório mantido (grifei). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (Acórdão n.675571, 20120410037092ACJ, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Relator Designado: WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 23/04/2013, Publicado no DJE: 14/05/2013. Pág.: 410).

É ônus do fornecedor ser claro, ter transparência e oferecer as informações adequadas para o cliente sobre qualquer tipo de produto ou serviço, caso não o faça o contrato pode incorrer nos vícios de consentimento previstos no Código Civil.

Embora o banco tenha anexado aos autos um termo de adesão do cartão, a parte autora jamais utilizou o referido cartão, isso é visível quando as faturas são analisadas. O documento em anexo não constitui prova absoluta.

Na verdade, trata-se de uma operação de consignação disfarçado de cartão de crédito, essa prática tem como objetivo legitimar as cobranças de juros rotativo bem mais altos.

O fato gerou danos morais à parte autora pois acreditou ter contratado um empréstimo consignado junto ao requerido e posteriormente, soube que em verdade o banco requerido emitiu um cartão de crédito em seu nome e nesse sentido, autorizou um saque nesse cartão, ensejando a emissão de cobranças nas faturas desse cartão, comprometendo sua dignidade e intimidade.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. -A relação entre as partes é de consumo, uma vez que o autor se enquadra no conceito de consumidor por equiparação (CDC, art. 2º, §único) e a ré no de fornecedora de serviço. (CDC, art. 3º), sendo objetiva a sua responsabilidade (CDC, art. 14). -Reconhecida a cobrança indevida, deve a restituição dos valores ocorrer em dobro, independentemente da existência de dolo ou culpa. -Dano moral configurado, pois os fatos narrados ultrapassam a esfera do mero aborrecimento. Quantum indenizatório fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Manutenção da SENTENÇA (grifado). NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO, NA FORMA DO ART. 557, CPC (TJ-RJ - APL: 00071010320118190001 RJ 0007101-03.2011.8.19.0001, Relator: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO, Data de Julgamento: 12/11/2013, VIGÉSIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 20/02/2014 22:08).

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. -A relação entre as partes é de consumo, uma vez que o autor se enquadra no conceito de consumidor por equiparação (CDC, art. 2º, §único) e a ré no de fornecedora de serviço. (CDC, art. 3º), sendo objetiva a sua responsabilidade (CDC, art. 14). -Ação de indenização por danos materiais e morais, fundamentada em indevido desconto de parcelas referentes a empréstimo consignado não contratado pela parte autora. -Mostra-se acertada a DECISÃO do juízo a quo ao determinar a restituição, em dobro, dos valores indevidamente pagos, conforme o disposto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. -Isto porque, reconhecida a cobrança indevida, deve a restituição dos valores ocorrer em dobro, independentemente da existência de dolo ou culpa. -Dano moral configurado, pois os fatos narrados ultrapassam a esfera do mero aborrecimento (grifado). Quantum indenizatório fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. -Manutenção da SENTENÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AOS RECURSOS, NA FORMA DO ART. 557, CPC (TJ-RJ - APL: 01746166320118190001 RJ 0174616-63.2011.8.19.0001, Relator: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO, Data de Julgamento: 18/11/2013, VIGÉSIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 21/02/2014 14:02).

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, considerando a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e as consequências/reflexos negativos promovidos na vida do consumidor, entendo razoável o valor fixado pelo juízo a quo, no montante de R$ 8.000,00 (oito mil reais).

Em relação ao pedido de repetição de indébito essa se mostra plausível em obediência ao parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo banco requerido, mantendo todos os termos da SENTENÇA inalterados.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da condenação, conforme leciona a lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTOS INDEVIDOS. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS EM DOBRO. RECURSO DO BANCO. NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

– Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Maio de 2021
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7000104-43.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 12/04/2021 07:26:58
Data julgamento: 19/05/2021
Polo Ativo: MARINALVA QUERINO ROSA e outros
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A
Polo Passivo: BANCO BMG SA e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A
RELATÓRIO
Trata-se de ação de nulidade de contratação cumulada com danos morais narrando que a parte autora recebe benefício previdenciário de aposentadoria e passou a ter descontos mensais em sua aposentadoria.
A SENTENÇA julgou improcedente o pedido.
Irresignado, o consumidor interpôs recurso inominado pleiteando a indenização por danos morais.
É o relatório.
RELATÓRIO
Trata-se de ação de nulidade de contratação cumulada com danos morais narrando que a parte autora recebe benefício previdenciário de aposentadoria e passou a ter descontos mensais em sua aposentadoria.
A SENTENÇA julgou improcedente o pedido.
Irresignado, o consumidor interpôs recurso inominado pleiteando a indenização por danos morais.
É o relatório.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Trata-se de consumidor idoso.
Esta Turma Recursal já firmou entendimento acerca da ilegalidade da comercialização de cartão de crédito consignado com descontos mínimos na conhecida "reserva de margem consignável", visto que tal procedimento imputa no aumento da dívida de forma desproporcional, funcionando como um verdadeiro empréstimo abusivo.
Com efeito, virou prática das instituições financeiras a comercialização destes cartões de crédito consignado, que fazem as vezes de empréstimo pessoal, cujos encargos financeiros incidentes mês a mês são próximos ou até maiores que o valor descontado da reserva de margem consignável, tornando a dívida excessiva ou, muitas vezes, infinita.
Desta forma, resta patente a abusividade deste tipo de negócio jurídico, vez que causa prejuízo excessivo ao consumidor e enriquecimento sem causa da instituição financeira.
Por outro lado, há de se considerar que o autor se beneficiou do "saque" realizado e, portanto, não há o que se falar em restituição de valores, visto que o que foi pago, até então, abateu a dívida original.
Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:
Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.
1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva;
2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020.
Em relação ao pleito indenizatório, também já foi fixado entendimento nesta Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida excessiva, causando transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.
Por fim, com relação ao quantum indenizatório, considerando o efeito pedagógico da medida, a capacidade financeiras das partes, bem como os precedentes desta Turma Recursal, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) se mostra razoável e proporcional.
Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado para:
(a) declaro rescindido o contrato firmado entre as partes, referente ao empréstimo/cartão de crédito consignado discutido nestes autos, sem ônus para a parte autora, determinando o cancelamento do cartão de crédito e declarando a quitação do contrato e a inexigibilidade de quaisquer débitos vinculados;
(b) condenar o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00, já atualizado nesta data, com juros de 1% ao mês e correção monetária contados desta SENTENÇA.
O consumidor é isento do pagamento de custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso inominado. Juizado Especial. Competência. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Razoabilidade e Proporcionalidade.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Maio de 2021
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7029545-09.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 13/04/2021 09:41:30
Data julgamento: 19/05/2021
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
Polo Passivo: RODRIGO MANOEL FERREIRA CARRAPEIRO e outros
Advogados do(a) PARTE RÉ: RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO2717-A, JULIANA MEDEIROS PIRES - RO3302-A
RELATÓRIO
Trata-se de ação indenizatória na qual o consumidor busca o reconhecimento dos danos materiais e morais suportados em razão da falha na prestação do serviço da companhia aérea que cancelou injustificadamente o voo de volta com saída de Curitiba às 19h40min do dia 15/02/2020 e chegada em Porto Velho às 01h35min do dia 16/02/2020 e remarcou o voo para sair às 06h05min e chegar em Porto Velho às 12h40min do dia 16/02/2020. Reclamou o consumidor que, em razão do cancelamento do voo, teve que gastar com alimentação (R$ 343,80), transporte (R$ 41,44) e estadia (R$ 313,95), além de ter chegado 11h05min depois do horário contratado, fazendo com que perdesse o plantão do dia 16/02/2020 que iniciava às 07h e sofresse advertência disciplinar do seu superior.
Na contestação, em resumo, a companhia aérea alegou questões de alteração de malha aérea para justificar tal cancelamento.
O Juízo a quo julgou procedente em parte os pedidos iniciais para condenar a companhia aérea ao pagamento do valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), a título de indenização por danos morais, além do valor de R$ 699,19 (seiscentos e noventa e nove reais e dezenove centavos), a título de indenização por danos materiais.
Irresignada, a companhia aérea recorre postulando a improcedência do pedido de indenização por danos morais ou, eventualmente, a redução do quantum indenizatório.
VOTO
Conheço do recurso eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.
Verifica-se que a justificativa apresentada pela companhia aérea (malha aérea) constitui caso fortuito interno (risco operacional), e tal ônus não pode ser suportado pelo consumidor.
O CDC, em seu artigo 14, § 3º, previu as hipóteses excludentes da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços.
Para se analisar a possibilidade de incidência ou não da excludente, o fornecedor deve comprovar a ocorrência daquela. Não foi o caso do feito. A companhia aérea não trouxe qualquer prova das assertivas. Nenhum documento em tal sentido foi trazido. E, sem prova de fato capaz de elidir a responsabilidade da recorrente pela má prestação de serviço, nasce para a mesma a obrigação legal de reparar os prejuízos advindos daquele (artigo 14, caput, do CDC).
Houve clara quebra contratual unilateral por parte da companhia aérea, pois em vez de cumprir o serviço ofertado e adquirido pelo consumidor, cancelou injustificadamente o voo contratado e o colocou em situação de vulnerabilidade e grande desgaste emocional, razão pela qual configurado está o dano moral.
Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso e levando-se em consideração os transtornos acarretados pelo cancelamento injustificado do voo, resta configurado o dano moral suportado pelo recorrido.
Em relação ao quantum indenizatório, não vejo motivos para redimensionamento. Isto porque, considerando as peculiaridades do caso concreto, os transtornos suportados pelo recorrido em razão do descumprimento parcial do contrato de transporte aéreo firmado pelas partes sem a necessária assistência a ser prestada pela companhia aérea e o fato de que a viagem sofreu atraso de aproximadamente 11 (onze) horas, tenho que o montante fixado pelo Juízo de origem em R$ 12.000,00 (doze mil reais) é justo, proporcional e está dentro dos parâmetros utilizados por este Colegiado, visando desestimular a companhia aérea de apresentar tal conduta novamente (caráter pedagógico), bem como dar a devida satisfação pecuniária ao consumidor. Saliento que o valor arbitrado próximo ou igual ao patamar aplicado por esta Turma, não deve ser modificado.
Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.
Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. DESCUMPRIMENTO PARCIAL. CANCELAMENTO DE VOO. READEQUAÇÃO DA MALHA AÉREA. EXCLUDENTE NÃO CONFIGURADA. CASO FORTUITO INTERNO. ATRASO DE APROXIMADAMENTE 11 HORAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.
1 - O cancelamento de voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 - A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa.
3 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Maio de 2021
Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7000450-74.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 19/11/2020 07:22:20
Data julgamento: 19/05/2021
Polo Ativo: ANTONIO CASSEMIRO DE SA e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: CLAUDIOMAR BONFA - RO2373-A, GERVANO VICENT - RO1456-A
Advogados do(a) RECORRENTE: CLAUDIOMAR BONFA - RO2373-A, GERVANO VICENT - RO1456-A, ANTONIO MASIOLI - RO9469-A, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO5465-A
Advogados do(a) RECORRENTE: CLAUDIOMAR BONFA - RO2373-A, LENIR CORREIA COELHO - RO2424-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
Ao analisar a DECISÃO embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
Assim, é nítido que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Por fim, oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.
Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:
"(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir DECISÃO no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…)". (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).
"(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…)". (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.
O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. […] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recuro, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 48 CAPUT DA LEI 9.099/95 C/C ARTIGO 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. RECURSO QUE PRETENDE A MODIFICAÇÃO DO DECIDIDO, COM NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Maio de 2021
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7002493-73.2018.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 03/09/2019 16:56:59
Polo Ativo: MUNICIPIO DE CABIXI e outros
Polo Passivo: EDIVAL RODRIGUES DE SOUZA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: MICHELY DE FREITAS - RO8394-A, FELIPE WENDT - RO4590-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A
RELATÓRIO
Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
No caso dos autos, está devidamente caracterizado que a parte autora/recorrida faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade em decorrência da atividade laborativa que exerce e das condições do seu ambiente de trabalho), conforme laudo pericial juntado aos autos com a inicial, desincumbindo-se do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, I, CPC.
Ademais, a matéria discutida nestes autos já foi objeto de análise por esta Turma Recursal em acórdão de relatoria do Juiz Enio Salvador Vaz:
FAZENDA PÚBLICA.ASSISTENTE SOCIAL. LOTADA NO HOSPITAL JOÃO PAULO. INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Inominado n. 7000295-43.2016.8.22.0009. Julgado em 5.7.2017)
Logo, de rigor a manutenção do julgado como proferido.
Com essas considerações, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada.
Sem custas. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95.
É como voto.
EMENTA
FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR. INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Maio de 2021
Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7003759-97.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 15/03/2021 08:45:26
Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS
Polo Passivo: JOSE DO CARMO SILVA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
RELATÓRIO
Cuida-se de recurso inominado interposto pelo Município de Buritis/RO em face da SENTENÇA de procedência que determinou a inclusão do adicional de insalubridade no cálculo da remuneração para fins de licença especial por assiduidade, férias e terço de férias, bem como, pagar o valor retroativo desde a concessão do adicional, respeitada a prescrição (05 anos anteriores à propositura da ação), com correção monetária a partir da data do efetivo pagamento e juros a contar da citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.
Contrarrazões pela manutenção.
É a síntese do necessário.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Recurso inominado pela nulidade da SENTENÇA pro ser DECISÃO extrapetita.
No presente caso discute-se quando a aplicação do princípio da congruência, correlação ou adstrição. Segundo esse princípio, o juiz não poderá conceder algo a mais ou diferente do que foi pedido, não poderá fundamentar o veredito em causa de pedir diferente daquela que foi exposta, deverá julgar a demanda em relação a todas as partes da lide, não podendo atingir terceiros que não participaram do processo.
O princípio da congruência está previsto em dois DISPOSITIVO s do CPC/2015:
“Art. 141. O juiz decidirá o MÉRITO nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.”

"Art. 492. É vedado ao juiz proferir DECISÃO de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi deMANDADO. "
A parte recorrente alega que ocorreu violação ao princípio da congruência pois a SENTENÇA seria extra petita.
SENTENÇA extra petita ocorre quando a DECISÃO concede algo diferente do que foi pedido pelo autor. Ex: em uma ação em que se pede a declaração de falsidade do documento "X", será extra petita a SENTENÇA se o juiz, sem analisar o pedido de declaração de falsidade do documento "X", declarar a falsidade do documento "Y", não pretendida pelo autor (exemplo fornecido pelo Professor Valiney de Souza);
Alega a recorrente que a DECISÃO vai além do pedido da Recorrida, pois não foi objeto na peça exordial acerca do adicional de insalubridade que incida no cálculo da remuneração para fins de licença especial por assiduidade.
Afasto a nulidade da SENTENÇA, considerando que, nos termos do artigo 322, § 2º, do Código de Processo Civil, a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.
A boa-fé objetiva surgiu inicialmente no Direito Civil, mas a sua aplicação foi expandida para todos os demais ramos do direito, inclusive para os ramos do chamado "direito público", como é o caso do Direito Administrativo. Assim, por exemplo, de acordo com o STJ, a teoria dos atos próprios (venire contra factum proprium) é aplicada ao poder público. Em suma, a boa-fé objetiva deve estar presente em toda e qualquer relação jurídica.
Logo, com base na boa-fé objetiva não cabe aqui a nulidade da SENTENÇA.
Dessa forma, reconhecer os colorários lógicos oriundos da condenação da parte recorrente não implicaria em SENTENÇA extrapetita.
Deixo da analisar o MÉRITO, com base no princípio da congruência e da boa-fé objetiva a análise meritória precluiu.
A proibição do venire contra factum proprium é um dos corolários do princípio da boa-fé objetiva e impede que a pessoa adote posturas contraditórias. Justamente por isso, diz-se que, no âmbito do processo civil, a proibição do venire é um dos fundamentos teóricos que justifica a existência da preclusão consumativa.
A preclusão consumativa deriva-se de um ato processual ora praticado, que independentemente de seu êxito, impossibilita em momento ulterior emendá-lo, reduzi-lo ou realizá-lo novamente, ou seja, uma vez praticado o ato processual válido há o esgotamento do mesmo.
Posto isso, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo Município de Buritis, mantendo a SENTENÇA conforme exarada, devendo ser confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da lei n. 9.099/1995.
Isento do pagamento de custas processuais por se tratar da Fazenda Pública.
Condeno o Município de Buritis ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso Inominado. NULIDADE. DECISÃO EXTRA PETITA. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Maio de 2021
Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7006110-76.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 12/04/2021 13:49:48
Data julgamento: 19/05/2021
Polo Ativo: UMBERTO FONSECA e outros
Advogado do(a) AUTOR: YAN LIESNER SANTOS - RO9918-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.
As redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.
Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.
Ademais, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.
Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:[…] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).
Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento – alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor –, deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.
Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).
Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:
RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)
E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:
INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)
Por fim, saliento ainda que aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.
Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.
Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora, para CONDENAR a concessionária de serviço publico ao pagamento a título de danos materiais, utilizando o valor do orçamento trazido aos autos, corrigidos monetariamente a partir da propositura da demanda e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.
Sem sucumbência, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. ENERGISA. SUBESTAÇÃO. REDE PARTICULAR. PRELIMINAR REJEITADA. CUSTEIO EXCLUSIVO DE OBRA DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA NO VALOR DO ORÇAMENTO APRESENTADO. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À OBRA EXECUTADA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Maio de 2021
Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7048363-43.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 12/04/2021 10:06:39

Data julgamento: 19/05/2021
Polo Ativo: CLAUDIA BARBOSA NERI PIEDADE e outros
Advogados do(a) AUTOR: EMANUEL NERI PIEDADE - RO10336-A, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687-A, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567-A
Polo Passivo: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA. e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA - BA15462-A
RELATÓRIO.
Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.
VOTO.
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, inserindo-se a autora no conceito de consumidor, previsto no artigo 2º, da Lei nº 8.078/90, e a empresa ré no conceito de fornecedor de serviços, nos termos do artigo 3º. §2º, da mesma Lei nº 8.078/90. Dessa forma, sujeitam-se as partes à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor.
Pois bem, segundo consta na inicial, a parte recorrida descontava mensalmente na fatura do cartão de crédito da parte recorrente, o valor de R$ 59,90 (cinquenta e nove reais e noventa centavos) relativamente a um serviço de assinatura de revista que muito embora tenha contratado, não lhe fora prestado.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.
Por força da inversão do ônus probante em favor do consumidor, cabia a requerida demonstrar que a parte autora se beneficiou do serviço e como ela não produziu nenhuma prova nesse sentido, o feito deve ser julgado a partir das provas produzidas.
Nesse sentido, a conduta da parte requerida restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, em especial as faturas de cartão de crédito apresentada pela parte recorrente, as quais comprovam os descontos realizados desde o mês de maio/2019.
Assim, sem provas de que o serviço fora efetivamente prestado, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário. Além do mais, restou devidamente comprovado que a parte recorrente entrou em contato com a recorrida para cancelar a assinatura por ausência de contraprestação dos serviços. Assim, não há como manter a legitimidade dos descontos realizados em desfavor da parte autora.
Quanto à repetição do indébito, dispõe o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor:
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Como se vê, a única exceção à repetição do débito em dobro é a hipótese de engano justificável, que não é o caso dos autos. Viável, assim, a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente da parte autora devidamente comprovado nos autos, no importe de R$ 743,92 (setecentos e quarenta e três reais se noventa e dois centavos).
Quantos aos danos morais este é presumido e encontra-se pareado ao entendimento da Turma Recursal de Rondônia. Verifica-se que, desde o início, o autor, tentou prontamente resolver a lide em vias administrativas, ao passo que a empresa nada fez para solucionar a questão do consumidor. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitado como uma forma pedagógica.
Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).
Sendo assim, entendo que o valor fixado na origem de R$ 3.000,00 (dois mil reais) não merece reparos.
É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.
Ante todo o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte autora para:
a) CONDENAR a empresa recorrida ao pagamento de R$ 743,92 (setecentos e quarenta e três reais se noventa e dois centavos), já em dobro, referente aos descontos realizados indevidamente, acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) a partir da citação, mantendo-se os demais termos da SENTENÇA inalterados.
b) CONDENAR a empresa recorrida ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta DECISÃO (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.
Deixo de condenar o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. ASSINATURA DE REVISTA. VALOR DEBITADO EM CONTA. PRODUTO NÃO ENTREGUE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANO MORAL. VIA CRUCIS PARA SOLUÇÃO DO PROBLEMA. DANO MORAL. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Maio de 2021
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7004864-12.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 19/03/2021 11:00:46
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: MARIA SUELI BARROS DA SILVA e outros
Advogados do(a) PARTE RÉ: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A
RELATÓRIO
Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
No caso dos autos, está devidamente caracterizado que a parte autora/recorrida faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade em decorrência da atividade laborativa que exerce e das condições do seu ambiente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos com a inicial, desincumbindo-se do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, I, CPC.
O laudo pericial anexado aos autos é expresso ao afirmar que as partes recorridas, faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo, exatamente em razão do local onde exerce suas funções e do contato permanente com pacientes acometidos de doenças infectocontagiosas.
O pagamento do adicional de insalubridade aos servidores estaduais deve ter como base de cálculo 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir do art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a vigência da nova lei, conforme determinado na SENTENÇA.
Ademais, a matéria discutida nestes autos já foi objeto de análise por esta Turma Recursal em acórdão de relatoria do Juiz Enio Salvador Vaz:
FAZENDA PÚBLICA.ASSISTENTE SOCIAL. LOTADA NO HOSPITAL JOÃO PAULO. INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Inominado n. 7000295-43.2016.8.22.0009. Julgado em 5.7.2017)
Logo, de rigor a manutenção do julgado como proferido.
Com essas considerações, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada.
Sem custas. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95.
É como voto.
EMENTA
FAZENDA PÚBLICA.SERVIDOR. ESTADO. INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Maio de 2021
Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7001990-83.2017.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 23/05/2019 10:43:54
Polo Ativo: MUNICIPIO DE CORUMBIARA e outros
Polo Passivo: SELIA LEITE RIBEIRO BRITO e outros
Advogados do(a) PARTE RÉ: ELAINE FERREIRA DE CASTRO - RO8561-E, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A
RELATÓRIO
Dispenso o relatório na forma da Lei 9.099/95.
VOTO
Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.
Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.” Com efeito:
“Versam os autos sobre ação de cobrança de terço constitucional de férias e implemento de verba salarial proposta por SÉLIA LEITE RIBEIRO BRITO, já qualificada, em desfavor do MUNICÍPIO DE CORUMBIARA pleiteando a implantação de adicional de terço de férias sobre os 45 (quarenta e cinco) dias de férias a que tem direito a parte autora, em vez de incidir sobre apenas 30 (trinta) dias de férias, como tem sido até então efetivado pela administração municipal; pede, ainda, o recebimento das prestações pretéritas da referida diferença no adicional, respeitada a prescrição quinquenal.
No caso dos autos, vislumbram-se ausentes questões preliminares ou prejudiciais a apreciar; passo, pois, ao exame do MÉRITO, que denuncia ser procedente a pretensão.

O pagamento de adicional de terço de férias aos servidores públicos dispõe de previsão constitucional. A esse respeito, a CF/88 preceitua:
Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.
Relativamente ao pagamento de adicional de terço de férias, replicando o texto constitucional, a Lei Orgânica Municipal de Corumbiara, no art. 195, inc. IX, estabelece:
"Art. 195. O Regime Jurídico Único dos servidores da Administração Pública Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas é o estatutário, vedada qualquer outra vinculação de trabalho.
IX – Gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal;
Não bastasse, a Lei Municipal nº 045/93, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Corumbiara, estabelece:
Art. 112 – Independentemente de solicitação, será pago ao funcionário, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.
Nessa mesma esteira, a Lei Complementar Municipal nº 040/2013, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários do Magistério Público do Município de Corumbiara, em seus arts. 40 e 41 estatui o seguinte:
Art. 40. Os profissionais do Magistério da Rede Pública Municipal em efetivo exercício do cargo gozarão de férias anuais, sendo:
a) de 15 (quinze) dias no término do primeiro semestre previsto no calendário escolar; e
b) 30 (trinta) dias no encerramento do ano letivo, de acordo com o calendário escolar, respeitada e cumprida a escala de férias.
Art. 41. Aos profissionais do Magistério da Rede Pública Municipal será pago, por ocasião das férias, independente de solicitação, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.
Portanto, assegurado que resta, aos profissionais do magistério da rede pública municipal de Corumbiara o gozo total de 45 (quarenta e cinco dias) a titulo de férias, bem como o recebimento do adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias - pelo que se compreende tantos dias quanto lhes corresponda o gozo integral do direito, em todos os seus períodos previstos legalmente -, CONCLUSÃO outra não resta senão a de que o referido adicional deve ser calculado sobre os 45 (quarenta e cinco) dias de férias a que têm direito os profissionais do magistério público municipal, e não sobre apenas um dos períodos legalmente fracionados - 30 (trinta) dias de férias, ainda que coincida com período a que têm direito os demais servidores públicos municipais.
Ademais, a lei de regência, ao prever o direito ao acréscimo, nada excepcionou para faze-lo incidir apenas sobre fração do período de gozo, ou seja, 30 (trinta) dias.
Nesse sentido colhem-se os seguintes julgados:
REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINARES ARGUIDAS DE INÉPCIA DA INICIAL E PRESCRIÇÃO. PROFESSORES REGENTES DE CLASSE. DIREITO DOS AUTORES EM RECEBER OS VALORES CORRESPONDENTES A 1/3 DE FÉRIAS SOBRE O PERÍODO DE 45 DIAS DE FÉRIAS ANUAIS. APLICAÇÃO DAS LEIS MUNICIPAIS NºS 2.804/98 E 3.334/01. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE APENAS PARA CORREÇÃO DOS JUROS DE MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NO MAIS MANTIDA. Não há falar em inépcia da inicial quando é perfeitamente possível identificar os pedidos e os fatos, bem como foram observados os requisitos dispostos nos artigos 282 e 283, do Código de Processo Civil, tanto é que o apelado pode oferecer defesa sem qualquer prejuízo. Nas ações que envolvem prestações de natureza sucessiva, que se renova a cada mês, ocorre a prescrição de trato sucessivo e não a de fundo de direito. A questão do período de 45 dias de férias para os professores em efetivo exercício de regência se regulamentou com a edição da Lei Municipal nº 2.804/98, art. 25, a qual institui o Plano de Carreira dos Professores do Município de Cascavel. Além disso, com a edição da Lei Municipal nº 3.334/01, está foi clara ao dispor que, além de prever também o período de férias de 45 dias para os professores regentes, acabou por dispor sobre o terço constitucional de férias, o qual deverá incidir sobre "a remuneração do período de férias", conforme se verifica do artigo 20, inciso III, da referida lei. Logo, levando-se em conta o Princípio da Legalidade, o terço de férias, no caso em tela, incidirá sobre o salário normal correspondente a 45 dias para os autores, professores regentes, excluindo-se apenas um dos autores, por não ser professora regente no período pleiteado. (TJ-PR - REEX: 3807416 PR 0380741-6, Relator: Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 25/09/2007, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7469).
E M E N T A – APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – PROFESSOR MUNICIPAL – TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS SOBRE O PERÍODO DE 45 DIAS DE FÉRIAS ANUAIS – AMPARO NA LEGISLAÇÃO LOCAL – RECURSO IMPROVIDO. - Se há amparo na legislação local, é devida a incidência do terço (1/3) constitucional de férias sobre a integralidade do período gozado. - Verificado que a legislação local prevê remuneração por todo o período de férias gozado, a percentagem prevista no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal deve incidir sobre a totalidade da remuneração, não cabendo restringi-la ao período de trinta dias. - Recurso improvido. (TJ-MS 08010435220168120006 MS 0801043-52.2016.8.12.0006, Relator: Des. Dorival Renato Pavan, Data de Julgamento: 30/08/2017, 4ª Câmara Cível).
De resto, as fichas financeiras anexadas aos autos fazem certa a CONCLUSÃO de que o adicional de terço de férias vem sendo pago ao autor mediante calculo sobre o período de apenas 30 (trinta) dias, e não sobre os 45 (quarenta e cinco) dias de férias a que faz jus, materializando-se a ilicitude questionada nos autos.
DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL
No que tange ao prazo prescricional do direito do autor, o Enunciado nº 85 da Súmula do STJ esclarece: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Portanto, no caso em exame, o pagamento da diferença apurada no pagamento do terço de férias deve retroagir até a data de 04/10/2012, a partir da qual terá direito o autor aos retroativos, a serem quitados em parcela única, porquanto ajuizada a ação em 04/10/2017, as parcelas anteriores àquela data foram atingidas pela referida prescrição.
DA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Malgrado a discussão instaurada acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de diferença de terço de férias, Tema de Recurso Repetitivo nº 985, afirma-se descaber, na hipótese, tal incidência sobre as parcelas retroativas, pois se trata de verba remuneratória paga a destempo, e, portanto, de caráter nitidamente indenizatório:

Apelação cível. Embargos à execução contra a Fazenda Pública. Título judicial. Verbas pagas a destempo. Caráter indenizatório. Contribuição previdenciária. Não incidência. Reconhecimento jurídico do pedido. Honorários sucumbenciais. Valor. Redução. As Câmaras Especiais já consolidaram entendimento no sentido de que, quando pagas a destempo, as verbas devidas aos servidores públicos perdem seu caráter salarial e passam a ser indenizatórias. Em razão disso, não estão sujeitas aos descontos referentes à contribuição previdenciária. Nas causas em que não há condenação, o juiz não está adstrito aos limites mínimo e máximo previstos no § 3º do art. 20 do CPC, o que permite a fixação dos honorários sucumbenciais de forma equitativa. Quando a parte reconhece a procedência do pedido e não opõe qualquer resistência ao feito, os honorários podem ser fixados em valor reduzido, em virtude, especialmente, do tempo de duração do processo e o trabalho realizado pelo procurador. (Não Cadastrado, N. 00132997220118220001, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 26/02/2013). Grifo nosso.

DA NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

Por essa mesma razão, indevida se mostra a incidência do imposto de renda sobre o retroativo das verbas remuneratórias em questão.

Apelação cível. Servidor público. Vencimentos recebidos a destempo. Caráter indenizatório. Incidência do imposto de renda. Ilegalidade. Ausência de comprovação do pagamento indevido. Juros de 0,5% ao mês. Lei n. 9.494/97. Precedentes do STJ. Os vencimentos recebidos a destempo pelo servidor público perdem o caráter remuneratório e passam a ser verba indenizatória, razão pela qual não sofrem incidência de imposto de renda. Não há provas nos autos de que o pagamento administrativo seja indevido, portanto o servidor tem direito ao recebimento da correção monetária e juros, nos termos da SENTENÇA. Os juros devidos nas condenações impostas à Fazenda Pública, referentes a verbas remuneratórias a serem pagas aos servidores tem o valor máximo de 6% ao ano, consoante art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e precedentes do STJ. (Não Cadastrado, N. 00055868020108220001, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 18/10/2011). Grifo nosso.

DA LIQUIDEZ DA SENTENÇA

Não obstante o disposto no art. 38, p. único da Lei 9.099/95, que veda a SENTENÇA condenatória por quantia ilíquida (ainda que genérico o pedido), sabe-se que a prolação de SENTENÇA líquida no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública constitui-se - via de regra - em questão desafiadora, porquanto são muitas variáveis a determinar o resultado final do cálculo de verbas remuneratórias, revelando-se mesmo aconselhável que o referido cálculo seja elaborado pela contadoria do juízo.

Não se pode ignorar a praxe - já consagrada - segundo a qual é líquida a SENTENÇA que traz, em seu bojo, elementos que permitem o pronto e posterior cálculo, já que através dela o valor de condenação se pode apurar mediante o simples cálculo aritmético, em momento logo posterior ao seu trânsito em julgado; não bastasse, sintomático o fato de que o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, art. 509, incs. I e II e § 2º passou a definir como líquidas as SENTENÇA s que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo, senão de simples cálculo matemático, hipótese dos presentes autos.

Art. 509. Quando a SENTENÇA condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

I - por arbitramento, quando determinado pela SENTENÇA, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;

II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

[...]

§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da SENTENÇA.

Líquida, pois, a presente SENTENÇA.

DA ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS

Concernente à atualização do valor dos débitos, incide na hipótese a correção e os juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/09, ou seja, (TR mais juros de 0,5% ao mês) - até a data de 26/03/2015 a partir de quando passam a incidir o IPCA-E mais juros moratórios aplicados nos mesmos moldes da caderneta de poupança (ADI 4425 QO, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESOS ELETRÔNICO Dje-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015) - calculados a correção monetária e os juros desde as datas em que os pagamentos deveriam ter sido efetuados (vencimentos de cada prestação devida).

Dessa forma, há de se julgar parcialmente procedente o pleito do autor.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por SÉLIA LEITE RIBEIRO BRITO em desfavor do MUNICÍPIO DE CORUMBIARA para CONDENAR a municipalidade requerida nos seguintes termos:

1) IMPLANTAR, no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir da ciência do trânsito em julgado da SENTENÇA, em benefício do autor, adicional de terço de férias, calculado sobre os 45 (quarenta e cinco) dias de férias do professor.

2) PAGAR ao autor os valores correspondentes à diferença existente entre o terço de férias calculado sobre 45 (quarenta e cinco) dias de férias e a mesma verba calculada sobre apenas 30 (trinta) dias, no período anterior a sua implantação, retroagindo até a data de 14/10/2012 - já observada a prescrição quinquenal - sem incidência de contribuição previdenciária e de imposto de renda sobre os valores retroativos, valor que deve ser monetariamente corrigido a partir do ingresso desta, segundo o IPCA-E, e juros a contar da citação pelos índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09).

Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09.

Com o trânsito em julgado, aguarde-se manifestação da exequente quanto ao pedido de cumprimento de SENTENÇA e a apresentação dos respectivos cálculos.

P.R.I.C.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício."

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado.

Isento do pagamento de custas processuais.

Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.
EMENTA
DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TERÇO DE FÉRIAS – VERBAS TRABALHISTAS – SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 05 de Maio de 2021
Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7000196-62.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 08/10/2020 09:17:14
Polo Ativo: HELENO CONRADO PERUSSI e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, FELIPE WENDT - RO4590-A, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730-A
Polo Passivo: MUNICIPIO DE ALVORADA D'OESTE e outros
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95 e do Enunciado Cível n° 92 do FONAJE.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
A discussão ainda pendente de análise é sobre o direito do requerente em receber o adicional de periculosidade, em virtude da profissão de vigia.
Não obstante os argumentos levantados na inicial e no recurso interposto, verifica-se que a SENTENÇA deve ser mantida.
Com efeito, como bem assentado pela Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, "as atividades de vigia não se equiparam às de vigilante no que se refere ao pagamento do adicional porque não se inserem no conceito de segurança pessoal ou patrimonial de que trata o Anexo 3 da Norma Regulamentadora 16 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)."
Há algum tempo a jurisprudência vem diferenciando as atividades de vigilância e de simples vigia, sendo que a primeira se destina precipuamente a resguardar a vida e o patrimônio das pessoas, exigindo porte de arma e requisitos de treinamento específicos, nos termos da lei nº 7.102/83, enquanto a segunda se destina à proteção do patrimônio, com tarefas de fiscalização local, não necessitando, no caso específico, de porte de arma, exatamente porque não há perigo concreto.
No caso, o vigia, ao constatar algum tipo de situação perigosa, tem a função de informar as autoridades competentes para que estas reprimam o evento. Assim, não se pode considerar como iguais atividades com atribuições diferentes, razão pela qual a jurisprudência faz essa diferenciação, não reconhecendo como passível de recebimento do adicional de periculosidade a atividade de vigia.
Nesse diapasão, não há motivos para a reforma da DECISÃO, devendo a SENTENÇA ser mantida pelos seus próprios fundamentos.
Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo incólume os termos da DECISÃO.
Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95, ressalvada a justiça gratuita deferida.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Atividade de Vigia. Periculosidade. Adicional. Não cabimento. SENTENÇA mantida.
O Vigia, exercendo as atividades comuns de sua atribuição, não faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Maio de 2021
Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7013765-26.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 13/04/2021 08:06:26
Data julgamento: 19/05/2021
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: UANIA QUEREN DA SILVA TOMAZ e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ELAINE TETZNER DE OLIVEIRA - RO4729-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Analisando detidamente as razões recursais, que versam especificamente sobre a ausência de danos morais, e o conjunto probatório anexado ao feito, verifica-se que houve a demora na ligação de energia elétrica na unidade consumidora do recorrido, referente à ligação nova.
Nos termos do art. 31, I, da Resolução 414 da ANEEL, a ligação normal de energia de contrato novo, em área urbana, deve ocorrer no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis.
Além disso, no caso em tela, não houve impugnação específica desse ponto da SENTENÇA, tendo o recorrente, nas razões recursais, se restringido a trazer genericamente provas unilaterais, quais sejam, cópias da tela de seu sistema, alegando questões técnicas, o que não merece prosperar.
Desse modo, é incontroverso que o prazo legal não foi respeitado.
Assim, está comprovado que a recorrida atuou de forma ilícita, uma vez que demorou para realizar a ligação da energia.
Resta patente, neste sentido, a falha na prestação do serviço da recorrida.
O dano moral nesse caso é presumido.
Trata-se do chamado dano moral in re ipsa, o qual dispensa comprovação efetiva de sofrimento ou abalo psíquico ou moral.
Dispensa-se tal prova justamente porque o serviço de energia elétrica é considerado essencial, de modo que a ausência do serviço gera enorme transtorno na vida do cidadão, sendo certamente algo mais que mero dissabor cotidiano.
A demora excessiva no fornecimento de energia elétrica causa abalo moral, bem como o direito a indenização.
Portanto, tendo como base as circunstâncias em que ocorreu a demora em proceder a religação de urgência do serviço para o fornecimento de energia elétrica, a capacidade financeira das partes, os reflexos do dano na esfera íntima do ofendido, entendo que o valor arbitrado na origem (R$ 5.000,00 reais), a título de danos materiais, proporcional aos dias que ficou impedido de residir no imóvel, é justo e razoável e está em consonância com o parâmetro deste Colegiado, conforme julgados n. 7012810-29.2019.8.22.0002 e 7014059-15.2019.822.0002.
Ante o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.
Condeno a Concessionária de Serviços Públicos ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. LIGAÇÃO NOVA. DEMORA NA DISPONIBILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Maio de 2021
Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7002340-54.2020.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 26/03/2021 22:59:32
Data julgamento: 04/05/2021
Polo Ativo: BANCO PAN S.A. e outros
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A
Polo Passivo: CATARINA RODRIGUES RIBEIRO e outros
Advogados do(a) PARTE RÉ: BETHANIA SOARES COSTA - RO8757-A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A
RELATÓRIO
Trata-se de ação de nulidade de contratação cumulada com danos morais.
A SENTENÇA julgou os pedidos procedentes.
Irresignado, o Banco interpôs recurso inominado.
É o relatório.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Esta Turma Recursal já firmou entendimento acerca da ilegalidade da comercialização de cartão de crédito consignado com descontos mínimos na conhecida “reserva de margem consignável”, visto que tal procedimento imputa no aumento da dívida de forma desproporcional, funcionando como um verdadeiro empréstimo abusivo.
Com efeito, virou prática das instituições financeiras a comercialização destes cartões de crédito consignado, que fazem as vezes de empréstimo pessoal, cujos encargos financeiros incidentes mês a mês são próximos ou até maiores que o valor descontado da reserva de margem consignável, tornando a dívida excessiva ou, muitas vezes, infinita.

Desta forma, resta patente a abusividade deste tipo de negócio jurídico, vez que causa prejuízo excessivo ao consumidor e enriquecimento sem causa da instituição financeira.
Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:
Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.
1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva;
2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020.
Em relação ao pleito indenizatório, também já foi fixado entendimento nesta Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida excessiva, causando transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.
Por fim, com relação ao quantum indenizatório, considerando o efeito pedagógico da medida, a capacidade financeiras das partes, bem como os precedentes desta Turma Recursal, o valor de R$ 5.000,00 se mostra razoável e proporcional.
Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado.
Condeno o Recorrente ao pagamento de custas e honorários que fixo em 15% sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
EMENTA
Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 05 de Maio de 2021
Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7004764-17.2016.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 14/03/2019 17:06:29
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: LUIZ ANGELO TARTARO e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado Cível nº 92 do FONAJE.
VOTO
Trata-se de recurso inominado interposto pelo Estado de Rondônia, em face da SENTENÇA que o condenou a implantar adicional de periculosidade em favor da parte autora, servidor da Polícia Civil, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o seu vencimento e retroativo.
Esta Turma Recursal estudou a fundo esta matéria e todas as questões relevantes ora discutidas já foram analisadas e decididas à unanimidade nos autos do processo nº 7037700-40.2016.8.22.0001, de relatoria do Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em 08/08/2018.
Considerando que o laudo pericial apresentado nestes autos atesta a presença de materiais perigosos na delegacia específica de lotação da parte autora, em risco extrínseco/excepcional à sua função, e que as questões jurídicas discutidas nesta fase recursal foram analisadas e solucionadas no precedente acima referido, tenho que os mesmos fundamentos nele adotados devem ser utilizados para o julgamento da presente demanda.
Ressalta-se que restou consignado no referido precedente que com relação a nova tabela de vencimentos exposta no Anexo I da Lei 3.691/2016 de 21 de dezembro de 2016, só passou a vigorar na data de 1º de janeiro de 2018. O que significa que a parte recorrida tem direito ao pagamento dos valores retroativos à data do ajuizamento da ação até a data que antecede a efetiva incorporação da periculosidade na remuneração dos policiais civis, ou seja, 31/12/2017, tendo em vista que a parte autora apresentou nos autos documento que comprova sua lotação e o laudo pericial, que atesta que a atividade desenvolvida lhe credencia à percepção do adicional de periculosidade excepcional.
Portanto, não há outra alternativa, senão afastar da SENTENÇA a implantação do adicional de periculosidade sobre os vencimentos da parte autora, em razão de tal verba já se encontrar incorporada em sua remuneração desde 1º de janeiro de 2018, sendo devido apenas o pagamento das verbas retroativas.
Ante o exposto, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, a fim de afastar a implantação do adicional de periculosidade sobre os vencimentos da parte recorrida, em razão de tal verba já se encontrar incorporada em sua remuneração desde 1º de janeiro de 2018, sendo devido apenas o pagamento das verbas retroativas a data do ingresso da ação, respeitado o prazo de cinco anos da propositura da ação, até 31/12/2017.
De ofício, determino que os cálculos do débito obedeçam as diretrizes das teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações em face da Fazenda Pública.
Sucumbente em parte, condeno a parte recorrente/vencida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Isento do pagamento de custas processuais nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. POLÍCIA CIVIL. LEI ESTADUAL Nº 1.041/02. REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. PARCELA ÚNICA. INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LEI Nº 3.961/2016. PARCELA RETROATIVA DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.
- A Lei Complementar Estadual nº 1.041⁄2002 - ao reestruturar o sistema de remuneração dos integrantes da Carreira Policial do Estado de Rondônia - fixou a remuneração dos integrantes da carreira policial civil em parcela única, em conformidade com o art. 144, § 9º e art. 39, § 4º da CF.
O adicional de periculosidade era devido em razão da aplicação da Lei nº 2.165/2009 aos Policiais Civis do Estado de Rondônia, porém, com a advento da Lei nº 3.961/2016, o respectivo adicional foi incorporado à remuneração dos servidores, passando a ser devido apenas o valor retroativo à data do ajuizamento da ação até 31/12/2017.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 28 de Abril de 2021
Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7007483-40.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 28/05/2019 11:33:15
Polo Ativo: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: FABIANO REGES FERNANDES e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806-A
RELATÓRIO
Dispenso o relatório na forma da Lei 9.099/95.
VOTO
Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.
Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.” Com efeito:
“Trata-se de ação judicial proposta por FABIANO REGES FERNANDES em face do ESTADO DE RONDÔNIA, em que objetiva a concessão de isenção de ICMS e IPVA, posto que na qualidade de portador de deficiência física adquiriu veículo para uso exclusivo de sua locomoção e, no entanto, foi compelido injustamente a arcar com esse ônus tributário nos exercícios fiscais, quando a lei lhe garante a respectiva isenção.
A parte autora sustenta seu pedido no fato de ser portador de deficiência física grave CID – 10; M 16.7, Q 71 e Q 74.0 e, por esta razão, enquadra-se nos ditames do Decreto Federal 3.298/1999 e Decreto Estadual 22.721/2018, urgindo seja declarado isento dos respectivos tributos que incidem sobre o fato gerador propriedade de veículo automotor.
De acordo com a contestação formulada pelo Estado de Rondônia, seria inquestionável que o requerente adquiriu seu veículo em 2013 e, lhe foi concedida a isenção de ICMS na ocasião. Diante disso, seria inconteste que o autor faz jus à isenção de ICMS na aquisição de qualquer veículo automotor, a depender de requerimento prévio (pedido administrativo), nos termos do artigo 179 do CTN, tanto que jamais o Fisco rondoniense lhe negou esse direito na via administrativa, o qual é corroborado pelo item 46 do anexo I do RICMS.
Relativamente ao direito à isenção de IPVA, este também é amplamente assegurado às pessoas com deficiência (Lei estadual 950/00), em seu artigo 6º, o qual preceitua que “é isenta de IPVA a propriedade dos seguintes veículos: (…) V – de pessoa com deficiência, assim definidas e nas condições e limites fixados no Regulamento do Imposto, não podendo ultrapassar a 1 (um) veículo por beneficiário”. Logo, segundo a defesa, o requerente certamente faz jus à isenção e, esse direito já lhe foi assegurado em momento pretérito, o que não justificaria o ingresso da presente demanda judicial para lhe garantir esse direito em momento futuro quando sequer existiu oposição do Fisco neste sentido.
Pelo exposto, o Estado requereu o reconhecimento da ausência de interesse de agir, extinguindo-se o feito sem exame do MÉRITO, posto que pretende a concessão de isenção para momento futuro, caso subsista a aquisição de novo veículo e, isso depende de requerimento dirigido ao Fisco em momento oportuno, não havendo necessidade de garantia ampla desse direito para salvaguardar futura e eventual aquisição, especialmente porque em momento pretérito o Fisco jamais negou esse direito ao autor. No MÉRITO, requereu a improcedência do litígio em questão.
Para fins de concessão do pedido inicial, urge seja apreciado o disposto no Código Tributário Nacional:
Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.(grifo meu).
Logo, há de se verificar o preenchimento de requisitos legais para legitimar a outorga de isenção tributária ao autor.
De acordo com o Decreto nº 3.298/1999 (artigo 3º, I), entende-se por deficiência toda “perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de uma atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano”.

A Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015, institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e, em seu artigo 2º dispõe que "considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

Pois bem. No caso em tela, à vista dos laudos médicos anexados ao PJE resta comprovado que o autor é portador de patologia congênita e se enquadra no conceito de pessoa com deficiência física, fazendo jus à concessão da isenção pretendida nos autos.

Apesar de reconhecer isso, relativamente aos tributos de IPVA e ICMS, o Estado arguiu que a parte necessita formular requerimento administrativo prévio a cada nova aquisição, o que não faz sentido. Ora, se comprovadamente ele se enquadra no conceito legal para ser contemplado com o benefício de isenção, certamente que esse direito pode lhe ser garantido pela via judicial para futuras aquisições veiculares, respeitada unicamente a condição de que ele faz jus a apenas 01 (um) veículo com a pretendida isenção, não havendo possibilidade de cumular o benefício tributário para estendê-lo a diversos automóveis simultaneamente, nos termos da Lei estadual nº 950/00.

De acordo com o Laudo emitido pelo DETRAN no exercício de 2009, o condutor/autor apresenta cicatriz de cirurgia corretiva de antebraço e mão direito com os movimentos comprometidos. Logo, encontra-se inapto para categoria "A" e, APTO para a categoria "B" com restrição, que reside unicamente na necessidade de utilização de veículo com transmissão automática.

O Laudo Médico emitido em 2018 declara que o paciente/autor possui má formação congênita em antebraço e mão direita, cujas sequelas são em caráter definitivo. (CID Q74.0).

Então, com fulcro em tais documentos, a existência da patologia é inconteste e, a deficiência revela-se imutável, o que garante ao autor o direito à isenção em futuras obtenções veiculares, em especial porque a situação não será alterada para suspender tal benefício e, ainda que o fosse, o DETRAN e o Estado teriam condições de demonstrar isso via inspeção médica regular no caso de renovação de habilitação, por exemplo, para vedar a concessão do benefício em momento futuro.

Como é cediço, a igualdade material tem por FINALIDADE igualar os indivíduos, que essencialmente são desiguais. Neste contexto enquadra-se a necessidade de isenção tributária, para garantir à pessoa portadora de deficiência física o benefício de não adimplir determinados tributos, facilitando a aquisição de seus veículos automotores enquanto meio essencial de locomoção.

Sem mais. Como reconhecidamente o autor enquadra-se nos requisitos legais para garantir a concessão de isenção tributária, certamente que esse direito deve lhe ser conferido, sob pena de mitigação de diversos princípios constitucionais, em especial a Inafastabilidade de Jurisdição e Dignidade da Pessoa Humana.

Para concluir, todo ser humano, pelo simples fato de existir, merece ser tratado dignamente e, por certo, o poder de tributar que é garantido ao Fisco, na Constituição Federal de 1988, não pode mitigar o direito à obtenção de isenção tributária quanto a lei assegura esse benefício a contribuintes que guardem especificidades.

Nesta senda, transcrevo a Jurisprudência vigente para salvaguardar o direito da parte autora.

TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. IPVA E ICMS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR PARA O TRANSPORTE DE DEFICIENTE FÍSICO NÃO HABILITADO PARA DIRIGIR. POSSIBILIDADE. LEIS ESTADUAIS N. 7.543/88 E 13.707/06. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APELO DO RÉU DESPROVIDO. "A ratio legis do benefício fiscal conferido aos deficientes físicos indicia que indeferir requerimento formulado com o fim de adquirir um veículo para que outrem o dirija, à míngua de condições de adaptá-lo, afronta ao fim colimado pelo legislador ao aprovar a norma visando facilitar a locomoção de pessoa portadora de deficiência física, possibilitando-lhe a aquisição de veículo para seu uso, independentemente do pagamento do IPI. Consectariamente, revela-se inaceitável privar a Recorrente de um benefício legal que coadjuva às suas razões finais a motivos humanitários, posto de sabença que os deficientes físicos enfrentam inúmeras dificuldades, tais como o preconceito, a discriminação, a comiseração exagerada, acesso ao mercado de trabalho, os obstáculos físicos, constatações que conduziram à consagração das denominadas ações afirmativas, como esta que se pretende empreender" (REsp 567.873/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 10-2-2004). RECURSO ADESIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA - R$ 5.000,00. MAJORAÇÃO PARA O VALOR FIXO DE R$ 1.000,00, QUE SE MOSTRA MAIS CONSENTÂNEO COM A REALIDADE DOS AUTOS. ALEGADA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO ENTE PÚBLICO. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Não se admite a condenação como litigante de má-fé daquele que não perpetrou atos temerários ao bom andamento da lide, mas apenas invocou direitos que, em seu entendimento, seriam pertinentes. TJ-SC - Apelação Cível AC 496587 SC 2007.049658-7 (TJ-SC) Data de publicação: 01/04/2008.

APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. ICMS E IPVA. PORTADORA DE DEFICIÊNCIA MENTAL. VEÍCULO AUTOMOTOR. Devida a isenção ao pagamento de ICMS e IPVA por portadora de Deficiência Mental (Hemiplegia), restando atendidos os requisitos para o gozo do benefício tributário previsto no Decreto Estadual nº 37.699/97 e nº 32.144/85, não sendo necessário que a beneficiária das isenções dirija o automóvel adquirido, podendo este ser conduzido por terceira pessoa, uma vez que beneficiado o proprietário, ausente afronta ao artigo 111, inciso II, do Código Tributário. (TJ-RS - Apelação Cível AC 70041505652 RS (TJ-RS)Data de publicação: 15/03/2011).

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE IPVA PARA VEÍCULOS DE PROPRIEDADE DE DEFICIENTE. LAUDO MÉDICO. VALIDADE. DISPENSA DE EMISSÃO PELO SUS. ISENÇÃO PRÉVIA DE IPI. DIREITO SUBJETIVO RECONHECIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Contrarrazões apresentadas (ID 4787254). 2. O réu insurge-se contra a SENTENÇA que concedeu a isenção do pagamento do IPVA ao autor, em razão de ser portador de deficiência física. Defende que a isenção não é devida ao recorrido porque a sua deficiência não estaria no rol da Lei Federal 7.431/85; e, que o laudo médico não teria sido emitido por unidade pública de saúde, além de não estar a unidade credenciada pelo SUS. 3. Inicialmente há de se destacar que a Lei Distrital 4.727/2011, em seu art. 1º, inciso V, estabelece que: "Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, até 31 de dezembro de 2019: (...) V - o veículo de propriedade de pessoa portadora de deficiência física, visual ou mental severa ou profunda, ou autista (...)". 4. O recorrido comprovou a sua deficiência física, que consiste em deformidade congênita (CID10: Q780 e T931), conforme laudo médico (i.d. 4787241, pág. 04 e 08/09), emitido pela Associação das Pioneiras Sociais, que é uma entidade instituída pela Lei 8.249/91 com o objetivo de prestar assistência médica gratuita em cooperação com o Poder Público, também conhecida como Rede Sarah de Hospitais de Reabilitação. Logo, não pode ser recusada a sua validade e legitimidade para o fim de respaldar a isenção tributária em questão. 5. Ademais, a Lei Distrital nº 4.317/2009, ao conceder a isenção do IPVA ao veículo automotor de propriedade da pessoa com deficiência, não condicionou o benefício à expedição de laudo médico pelo SUS. De outro lado, não há como deixar de reconhecer a validade do Laudo médico que foi amparado no laudo de deficiência física (i.d. 4787241, pág. 14/16- encurtamento do membro inferior esquerdo) que o apelado obteve em 2017, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, o qual serviu para autorizar que ele adquirisse

veículo com isenção de IPI. 6. Ainda que fosse exigido laudo médico por instituição vinculada ao SUS, a sua ausência não retiraria do apelado o direito ao benefício de isenção do IPVA, uma vez que a prévia isenção de IPI, por ato da Secretaria da Receita Federal, importa na dispensa de nova comprovação da deficiência física, segundo estabelece Instrução Normativa nº 40/2006, da Subsecretaria da Receita do Distrito Federal da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal - SUREC -SEF/DF. 7. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos. 8. Sem custas por isenção legal. Condenado o DF, vencido, ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono do recorrido, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa. (Acórdão n.1125014, 07017270620188070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 19/09/2018, Publicado no PJe: 24/09/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Seja como for, o pleito procede na íntegra, respeitada unicamente a condição de que isenção tributária é extensiva a apenas 01 (um) veículo de propriedade do autor, não havendo possibilidade de cumular o benefício tributário para aplicá-lo a diversos automóveis simultaneamente, nos termos da Lei estadual nº 950/00.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para DECLARAR a isenção tributária de ICMS e IPVA para aquisição de veículo automotor de titularidade do autor FABIANO REGES FERNANDES, ressalvando-se que a isenção tributária é extensiva a apenas 01 (um) veículo de titularidade do beneficiário, nos termos da Lei estadual nº 950/00, pelo que extingo o feito com resolução do MÉRITO, conforme artigo 487,I do CPC."

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado.

Isento do pagamento de custas processuais.

Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

PESSOA COM DEFICIÊNCIA FÍSICA – ISENÇÃO TRIBUTÁRIA DE ICMS E IPVA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 05 de Maio de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7036976-94.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 15/04/2021 08:23:16

Data julgamento: 19/05/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: ARLENE GONCALVES CAVALCANTE SOUSA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela Energisa em face da SENTENÇA que declarou a nulidade do processo administrativo de recuperação de consumo (processo nº 2020/00772), bem como a inexigibilidade do valor de R$ 2.092,16 (dois mil e noventa e dois reais e dezesseis centavos) e julgou improcedente o pedido contraposto.

Irresignada, a Energisa interpôs recurso inominado sustentando que o processo administrativo de apuração do débito está em conformidade com a Resolução nº 414/2010 da ANEEL, não se tratando, portanto, de cobrança de multa ou de débito indevido, e sim de recuperação de um consumo não faturado corretamente em razão de uma irregularidade no medidor de energia.

VOTO

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

Trata-se de mais um caso em que a concessionária, em inspeção realizada em medidor de energia elétrica em imóvel da consumidora, que teria detectado irregularidade e, em conseguinte, débitos remanescentes que não teriam sido incluídos nas faturas em seu devido momento.

Não há no feito qualquer indício de que a consumidora tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o que se evidencia é que a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da recorrente pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino "Nemo auditur propriam tirpitudinem allegans" que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza.

Nesse sentido é o entendimento desta Turma Recursal:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a

irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela concessionária de serviço público por ocasião da leitura do aparelho.

Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Portanto, havendo defeito na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, mais especificamente no medidor de consumo, que não foi causado pela consumidora impunha-se à recorrente o dever de repará-lo sem repassar qualquer custo adicional a recorrida.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar a consumidora a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica.

Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrente é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, sendo correta a declaração de nulidade do processo administrativo de recuperação de consumo (processo nº 2020/00772), bem como a inexigibilidade do valor de R$ 2.092,16 (dois mil e noventa e dois reais e dezesseis centavos) e, consequentemente improcedente o pedido contraposto.

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

2. A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo, resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Maio de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7041008-45.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 01/04/2021 08:35:08

Data julgamento: 19/05/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: CARLOS CEZAR CAMPOS RAMOS e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela concessionária de serviço público em face da SENTENÇA que julgou procedente o pedido de indenização por danos morais decorrentes da falha na prestação do serviço por parte da concessionária de serviço público, tendo em vista a interrupção do fornecimento de energia elétrica em Itapuã do Oeste às 18h do dia 20/09/2020 (domingo), restabelecida parcialmente (meia fase) às 19h do dia 21/09/2020 e totalmente somente às 17h do dia 22/09/2020 (terça-feira), conforme noticiado no site Ariquemes 190.

Pretende a recorrente que seja reformada a SENTENÇA a fim de que seja julgado improcedente o pedido formulado pela parte autora, e, subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, requer a minoração do valor arbitrado a título de indenização por danos morais.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor que estabelece como direito básico deste, na defesa de seu direito em Juízo, a possibilidade de inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII).

A inversão do ônus da prova é estabelecida a critério do Juiz, com base na verossimilhança da alegação ou diante da hipossuficiência da consumidora, segundo as regras de experiência.

Não há dúvida alguma de que a parte autora tem direito à inversão do ônus da prova, posto que sua hipossuficiência em face da parte contrária é evidente, mormente considerando o porte econômico da Energisa.

Outrossim, verifica-se que as alegações da parte autora são verossímeis, tendo em vista a prova documental acostada a inicial.
Uma vez operada a regra de julgamento relativa a inversão do ônus da prova, caberia a concessionária de serviço público comprovar a ocorrência de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da parte autora, entretanto, de tal ônus não se desincumbiu.
A interrupção do fornecimento de energia elétrica ocorreu, segundo informação da parte autora e conforme noticiado no site Ariquemes 190.
A concessionária de serviço público sustentou que a interrupção ocorreu devido às fortes chuvas ocorridas entre os dias 20 a 23 de setembro de 2020 que despejaram descargas atmosféricas sobre a rede ocasionando queda de postes e rompimento dos fios e conexões e que teve que suspender o fornecimento de energia elétrica por quase 45 horas e os prepostos não puderam resolver o problema de imediato porque colocaria os funcionários em situação de grandes riscos ao mexer com eletricidade no período chuvoso. Defendeu a inexistência de ato ilícito ou omissivo que ensejasse de qualquer modo uma possível restituição por alegados danos morais. Afirmou que o autor não abriu qualquer protocolo de atendimento em nenhum dos dias informados inicialmente. Ressaltou o seu direito de suspender o fornecimento por situação de emergência, deficiência técnica ou de segurança tem fundamento no artigo 170 da Resolução nº 414 da ANEEL.
Observa-se, contudo, que tais alegações não foram comprovadas, ônus probatório que lhe é imposto pelo art. 373, II, do CPC. A concessionária de serviço público limitou-se a apresentar "print" de tela de seu sistema que não configura prova idônea, por se tratar de prova unilateral. Igualmente não prospera a alegação de ausência de protocolo de atendimento já que, como visto, o defeito no serviço prestado ao autor, especificamente, é incontroverso. Saliente-se que as interrupções de energia em Itapuã do Oeste são frequentes e de conhecimento público, atingindo, em geral, toda a localidade.
Neste contexto, correta a SENTENÇA do Juízo de origem ao acolher como verossímil a alegação do recorrente de que ficou 48 horas sem energia elétrica, relevando má prestação do serviço da concessionária de serviço público, até porque a própria recorrida admitiu que houve interrupção pelo tempo de 45 horas, mas não trouxe nenhuma prova dessa alegação.
Em se tratando de relação de consumo, como aduzido, cabia à concessionária de serviço público demonstrar que não houve falha na prestação do serviço.
Consigne-se, ainda, que a responsabilidade atribuída à concessionária de serviço público é objetiva, a qual incumbe fornecer um serviço adequado, eficiente e seguro (arts. 14 e 22, do CDC).
Logo, diante da ausência de prova das excludentes da responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, a Energisa responde pelos danos sofridos pelo consumidor em razão do fato relatado na petição inicial, mormente porque, na qualidade de concessionária de serviço público, tinha o dever de manter a rede de distribuição de energia elétrica em condições de atender as necessidades dos usuários, bem como, de resistir a intempéries e forças ordinárias da natureza.
Evidenciada, portanto, a falha na prestação dos serviços e ausente prova de excludente alegada pela concessionária de serviço público, impõe-se o dever de indenizar pelos prejuízos provocados ao consumidor.
A interrupção do fornecimento de energia elétrica em uma localidade, como no caso do feito, sem prévio aviso aos consumidores, constitui falha na prestação de serviço que acarreta danos extrapatrimoniais passíveis de indenização, notadamente em razão da essencialidade do serviço.
Por se cuidar de prestação de serviço devidamente remunerado pelo consumidor, falhou a concessionária quando efetivou a interrupção, devendo indenizá-lo pelos transtornos causados no período em que permaneceu sem energia elétrica.
Inegável que no referido intervalo de tempo houve desconforto ao consumidor, devido à essencialidade do serviço em questão.
Dito isso, tem-se a ocorrência do dano extrapatrimonial.
O dano moral nesse caso é presumido.
Trata-se do chamado dano moral in re ipsa, o qual dispensa comprovação efetiva de sofrimento ou abalo psíquico ou moral.
Dispensa-se tal prova justamente porque o serviço de energia elétrica é considerado essencial, de modo que a ausência do serviço gera enorme transtorno na vida do cidadão, sendo certamente algo mais que mero dissabor cotidiano.
Nesse norte, configurado o dano moral resta analisar o valor no que se refere a indenização.
É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.
Inegável que uma prestação pecuniária jamais suprirá de forma completa dos danos morais experimentados, afinal, os padecimentos e a pecúnia possuem natureza incomensurável, pelo que incompensáveis. Desta forma, a indenização assume o mister de atenuar os prejuízos experimentados, bem como de conferir o necessário caráter pedagógico ao ofensor.
Em relação ao quantum indenizatório, não vejo motivos para redimensionamento. Isto porque, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o montante fixado pelo Juízo de origem – em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) – não se revela excessivo, pelo contrário, está em consonância com o aplicado por esta Turma Recursal, devendo assim, ser mantido. Saliento que o valor arbitrado próximo ou igual ao patamar aplicado por esta Turma, não deve ser modificado.
Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.
Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso Inominado. Consumidor. Energisa. Interrupção do fornecimento de energia elétrica. Itapuã do Oeste. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Proporcionalidade e razoabilidade. SENTENÇA mantida. Recurso improvido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Maio de 2021
Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7006073-50.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 21/09/2020 07:27:42
Data julgamento: 19/05/2021
Polo Ativo: JOSE LIMA DO NASCIMENTO e outros
Advogados do(a) AUTOR: ARIANE CRISTINA RIBAS VICARI - RO9476-A, CARLINI BELTRAMINI - RO9075-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
RELATÓRIO
Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Analisando detidamente os autos, verifica-se que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.
Para melhor entendimento, colaciono a íntegra da SENTENÇA:
“I-Relatório:
Relatório dispensado pela Lei 9.099/95.
II-Fundamentos:
Trata-se de Ação de Indenização para compensação de Danos Morais e Materiais, narrando o autor que: é proprietário de imóvel rural, e que parte da rede elétrica que atende os consumidores da região passa no interior de sua propriedade; no dia 31/07/2019 notou a falta de energia elétrica, observando que havia caído no pasto um poste de energia elétrica, solicitando que sua filha ligasse na empresa requerida informando o acontecido; em seguida, antes de proceder o reparo solicitado a requerida acionou a chave de distribuição e ao passar eletricidade pelos fios que estavam no chão as faíscas ocasionaram fogo na pastagem, vindo a queimar aproximadamente 08 alqueires de pasto, bem como, as cercas divisórias; requer a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos materiais em razão do prejuízo sofrido, danos materiais pela falha na prestação do serviço, bem como por estar abalado com o sinistro, pois sofreu medo pela exposição de perigo de vida e lucros cessantes, sob o argumento de que o pasto queimada era utilizado para arrendamento.
O feito comporta julgamento antecipado (CPC, art. 355, I), pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despiciente maior dilação probatória. Como se sabe, o magistrado é livre na formação da respectiva convicção, podendo, inclusive, indeferir a produção de provas que entender desnecessárias (CPC, art. 370 e 371). Por outro prisma, o art. 139, II, do CPC, impõe ao magistrado a obrigação de velar pela duração razoável do processo e no caso em tela entendendo que a causa está suficientemente instruída e apta a ser julgada. Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.
a) Do ônus da prova:
Em razão da natureza jurídica da relação existente entre as partes, a lide deve ser dirimida à luz do Código de Defesa do Consumidor, portanto, cabível a inversão do ônus da prova. Cumpre salientar, entretanto, que este benefício se aplica nos casos em que, não raro, o fornecedor/prestador é o único detentor dos documentos e/ou elementos que comprovam a forma que se deram os fatos discutidos na demanda.
Segundo o STJ “a inversão do ônus da prova depende da aferição, pelo julgador, da presença da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor, a teor do art. 6º, VIII, do CDC” (AgRg no AREsp 171.796/SP, j. em 25/02/2014, DJe 05/03/2014) e, uma vez deferida as benesses trazidas no inc. VIII, do art. 6º do CDC: “[...] tem o autor o ônus de comprovar, ao menos, início de prova de suas alegações (CPC, art. 333, I)... Esclareça-se que a inversão do ônus da prova não gera presunção absoluta em favor da outra parte, nem tampouco impõe o ônus ao réu de produzir prova negativa...” (AgRg no REsp 1293832/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 05/03/2013).
Desta sorte, o deferimento do ônus probatório se dá na medida em que o objeto probante esteja no domínio da ré, permanecendo o autor no dever de provar o(s) fato(s) constitutivo de seu direito, naquilo que lhes for cabível.
b) Do sinistro:
O artigo 186 do Código Civil estabelece que: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão ilícita do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; e, d) dano experimentado pela vítima.
Na seara consumerista o prestador de serviços responde objetivamente pelos efeitos de seus atos, ou seja, independente de culpa ou dolo. Resta saber se, no caso, o incêndio ocorrido se deu por ato/conduta perpetrada pela empresa requerida. O autor sustenta que quando a ré restabeleceu a energia sem realizar o reparo do poste caído em sua propriedade, houve o desencadeamento de incêndio na pastagem em decorrência da eletrificação dos fios que encontravam-se no chão, percorrendo por aproximadamente 8 km.
Resta incontroverso ser o requerente usuário do serviço da requerida. Os documentos e fotos acostadas ao feito, somada a informação de que a requerida foi cientificada da queda do poste, conclui-se, que faltou manutenção no serviço de fornecimento de energia elétrica, pois se houvesse uma fiscalização do serviço, certamente não teria acionado a chave de ligação da energia o que por consequência causou a descarga elétrica na propriedade do requerente incendiando seu pasto.

Com isso, competia à CERON fazer manutenção e como ela não o fez, se tornou responsável civilmente pelo acidente e o dano gerado ao autor. O art. 99 da Resolução n. 456 da ANEEL exime a responsabilidade da CERON quanto a ausência de manutenção nas redes, desde que a CERON proceda à vistoria constante da rede particular e informe o responsável dos reparos e manutenções necessárias, vejamos:

Art.99 a concessionária não será responsável por danos causados a pessoas ou bens, decorrentes de defeitos nas instalações internas nas instalações da unidade consumidora, da má utilização e conservação das mesmas ou do uso inadequado da energia, ainda que tenha procedido vistoria.

O parágrafo único desse mesmo artigo dispõe que "a concessionária deverá comunicar ao consumidor, por escrito e de forma específica, a necessidade de proceder as respectivas correções, quando constatar deficiência nas instalações internas da unidade consumidora, em especial no padrão de entrada de energia elétrica" (grifado). Portanto, a análise conjunta desses dois DISPOSITIVO s demonstra que a CERON tem a obrigação legal de vistoriar as instalações internas das unidades consumidoras (rede particular) e comunicar o consumidor para que proceda às correções, manutenção ou substituição do que for necessário.

Se a CERON não comunicar o consumidor, ela se torna pessoalmente responsável. Situação diversa ocorre quando a CERON vistoria a unidade e comunica o consumidor, e este, por pura negligência, nada faz. No caso em tela, não consta que a CERON tenha vistoriado a unidade consumidora do autor, tampouco que tenha notificado o autor para reparo ou manutenção.

As provas acostadas, demonstram que o dano se originou de problemas na rede elétrica, a qual é de responsabilidade técnica da CERON. Portanto, cabia à CERON fazer a manutenção e como ela não procedeu assim, deve agora arcar com os danos gerados aos autores. De acordo com o art. 95 da Resolução n. 456 da ANEEL, "a concessionária é responsável pela prestação de serviço adequado a todos os consumidores, satisfazendo as condições de regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, modicidade das tarifas e cortesia no atendimento, assim como prestando informações para a defesa de interesses individuais e coletivos". No entanto, o serviço prestado ao autor não foi eficiente nem seguro, tanto que o fio de alta tensão rompeu e causou incêndio no pasto.

Ademais, dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor acerca da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. O autor da ação comprovou a falha na prestação de serviços pela requerida e, consequentemente, a ocorrência do dano, através de juntada da ocorrência policial, fotos entre outros. ofício de fls. 40. Nesse sentido, sendo a empresa demandada concessionária de serviço público, responde objetivamente, a teor do art. 37, •˜ 6º da Constituição Federal, pelos danos que, na consecução de seu mister, por ação ou omissão, houver dado causa, bastando à vítima a comprovação do evento lesivo e do nexo etiológico entre este e a conduta do agente. Nesse norte, já se manifestou o nosso Tribunal:

Danos morais e materiais. Curto-circuito causado por má prestação do serviço. Conduta culposa. Responsabilidade. Configuração. Danos materiais. Comprovados. Danos morais. Abalo resultante de ofensa ao patrimônio moral. Valor. Razoabilidade e proporcionalidade. Manutenção da SENTENÇA. A concessionária do serviço público de fornecimento de energia elétrica é responsável pelos danos materiais, estes, devidamente comprovados por meio de documentos idôneos, e, moral, advindos de abalos nas relações sociais e públicas, decorrentes de incêndio oriundo de falha na prestação de serviço. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, à extensão e repercussão dos danos, e à capacidade econômica.(Não Cadastrado, N. 00001292220108220016, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 21/03/2012) Documentos. Juntada posterior. Possibilidade. Contraditório. Alegações finais não juntadas. Prejuízo não caracterizado. Cerceamento de defesa. Responsabilidade civil. Concessionária de energia elétrica. Poste de madeira. Queda. Manutenção. Omissão. Incêndio. Propriedade rural. Dano material. Conjunto probatório. Fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Ausência de prova. Sucumbência recíproca.....A concessionária de serviço de energia elétrica é responsável pela queda de poste de madeira e incêndio daí decorrente, ante sua omissão na manutenção da rede, causando danos em propriedade rural.É devida indenização por danos materiais decorrentes de incêndio causado pela queda de poste de madeira que conduzia fio de energia elétrica, quando o conjunto probatório demonstra os danos emergentes e lucros cessantes, bem como quando não provado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.Havendo sucumbência parcial em relação aos pedidos formulados na inicial, as despesas processuais e honorários advocatícios devem ser distribuídos de forma recíproca e proporcional entre as partes.(Apelação Cível, N. 10001020030045665, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 03/02/2006).

Caracterizada, portanto, a falha da ré, na prestação de serviço, é caso também de aplicação do art. 14, do CDC (Lei 8078/90), segundo o qual os fornecedores respondem, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados a consumidores por defeitos relativos aos serviços prestados, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Deixou o requerido de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Assim, Em relação aos danos materiais e lucro cessante pleiteados na inicial, comprovado estão através das fotos e documentos (Id.31238608), vez que, em razão do incêndio em parte do pasto, o autor teve problemas para alimentar o gado, obrigando-se a socorrer-se a rações, proteínas entre outros. No que tange aos danos morais, cabe à requerida indenizar a parte autora. Posto que, neste caso, o dano moral estende-se ao dano patrimonial, haja vista a dificuldade do autor de exercer atividade em sua área rural, depois do ocorrido.

No caso em tela, é patente que o autor suportou não com a interrupção do serviço de energia elétrica, mas sim com a INÉRCIA da Concessionária em proceder os reparos necessários gerando graves prejuízos. O dano decorrente dessa conduta é presumido porque remete à privação de um serviço essencial à manutenção de vida digna.

O prejuízo moral causado pela conduta da requerida. De outro lado, independentemente dos documentos anexados, é sabido que a falta da energia elétrica, gera desconforto, prejuízos econômicos e à saúde, constrangimentos perante vizinhos e conhecidos, chateação e irritação que abala toda a estrutura familiar onde ela está alicerçada, na medida em que priva os moradores de suas atividades básicas, dispensando assim, provas nesse sentido. Esse é o entendimento sedimentado na Turma Recursal do Estado de Rondônia, vejamos:

CONSUMIDOR. SOLICITAÇÃO DE LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA PARA PROCEDER A DISPONIBILIZAÇÃO DO SERVIÇO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. 1 – Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado. 2 – O quantum indenizatório deve ser justo e razoável ao abalo sofrido pelo consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7012208-09.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 17/09/2019.

Logo, estão presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade, consubstanciados no artigo 186 do Código Civil: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". A esse respeito, o art. 927, caput, do mesmo Diploma Legal dispõe acerca da obrigação de indenizar imposta àquele que agiu ilicitamente: "Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica

obrigado a repará-lo". Dessa forma, não pairam dúvidas de que a conduta da requerida gerou abalo moral passível de reparação. Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida na demora para proceder à ligação do serviço essencial, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, de modo que entendo razoável a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.
III- DISPOSITIVO:
Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTES os pedidos aduzidos pela parte autora, para o fim de CONDENAR a requerida a pagar à parte requerente a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais. CONDENAR a requerida ao pagamento pelos danos materiais no importe de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), lucros cessantes no valor de R$ 16.250,00 (dezesseis mil duzentos e cinquenta reais) a ser atualizado com correção monetária e juros a partir do efetivo prejuízo, súmula 43 do STJ.
Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.
Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).
Sem custas e sem verbas honorárias. (...)"
Apenas em respeito às razões recursais, restou comprovado os danos materiais, os lucros cessantes, bem como configurado o dano moral em razão da conduta negligente da recorrente, demonstrando falha na prestação do serviço.
Também verifica-se devidamente fundamentada a responsabilidade da recorrente e a condenação imposta.
Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a SENTENÇA.
Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Transitada em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. QUEDA DE POSTE E FIOS. ACIONAMENTO DA CHAVE DE DISTRIBUIÇÃO COM OS FIOS AINDA NO CHÃO. INCÊNDIO EM PASTAGEM. CONDUTA NEGLIGENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MATERIAL COMPROVADO. LUCROS CESSANTES COMPROVADOS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Maio de 2021
Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7005224-36.2018.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 07/11/2019 10:38:59
Polo Ativo: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VILHENA e outros
Polo Passivo: MARCOS RODRIGUES e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883-A, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022-A
RELATÓRIO
Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso inominado interposto.
Essa matéria encontra-se pacificada no âmbito deste colegiado. Confira-se:
Recurso Inominado. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Plano de saúde. Intervenção cirúrgica. Negativa de autorização. Reembolso. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.
1 – A simples insurgência da parte sucumbente com relação a SENTENÇA proferida na origem não se mostra como motivo eficaz para anular uma DECISÃO judicial.
2 – Havendo indicação médica de determinado procedimento cirúrgico, visando a melhora com relação a moléstia, a negativa do plano de saúde consubstancia-se em um ato ilícito, capaz de ocasionar dano moral.

3 – O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (7029745-84.2018.8.22.0001 –)
No caso dos autos que por ter sido diagnosticado vesícula biliar inflamada, necessitou ser realizado procedimento cirúrgico imediato. Deste modo, restaram comprovados nos autos através dos documentos anexados pelo recorrido, consistente no valor de teve que desembolsar para custear os procedimentos na rede privada de saúde, quando o deveria lhe terem sido fornecido perante a rede pública.
Em relação ao dano moral, nota-se que a Juíza da origem o arbitrou (em R$ 10.000,00) obedecendo os postulados da proporcionalidade e razoabilidade, levando em consideração a extensão do dano, as circunstâncias do caso concreto e a gravidade da conduta não havendo qualquer outro elemento de prova capaz de alterar o posicionamento adotado na origem.
Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, confirmando a SENTENÇA.
Condeno em custas e honorários, fixados em 10% sobre o valor da condenação.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. INTERVENÇÃO CIRÚRGICA. REDE PÚBLICA. REEMBOLSO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE;
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Maio de 2021
Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7000277-71.2020.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 22/06/2020 12:07:33
Data julgamento: 19/05/2021
Polo Ativo: JOVENAL DIAS PRUDENTE e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO
Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.
O requerente pugna parcialmente pela reforma da SENTENÇA quanto ao termo inicial de incidência de juros.
Por sua vez, o requerido defende a não obrigação de incorporar a rede particular.
É o breve relatório.
VOTO
Conheço os recursos, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.
DO RECURSO DO AUTOR
O autor insurge-se contra a DECISÃO prolatada, a fim de que esta seja parcialmente reformada para que o valor efetivamente despendido seja devidamente atualizado com juros e correções desde o desembolso. Pois bem. O juízo a quo reconheceu o direito do autor em ser restituído do valor desembolsado na rede elétrica.
Todavia, no momento de incidir os juros, fê-lo a partir da citação, enquanto os juros deveriam ter sido aplicados desde o desembolso, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral, considerando que não se trata de pedido estipulado em orçamento, mas em valor efetivamente desembolsado pelo requerente, conforme recibo anexado.
Entendo que a correção monetária e juros é a atualização do valor da moeda levando-se em consideração as perdas inflacionárias. O que não significa como majoração na quantia devida, o valor continua sendo o mesmo, mas será corrigido para o seu valor atual.
Nesse sentido:
"SÚMULA 43 – STJ. "INCIDE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE DÍVIDA POR ATO ILÍCITO A PARTIR DA DATA DO EFETIVO PREJUÍZO. "
Além disso, é o entendimento desta Corte:
"Por fim, em contrarrazões, os apelados requerem a alteração do termo inicial da correção monetária. E, de fato, o pleito deve ser acolhido, porquanto para o caso dos autos a correção monetária incidente quanto aos valores a serem ressarcidos deve ocorrer da data do desembolso, e não da citação como fixado em SENTENÇA.
Ante o exposto, nego provimento ao recurso de apelação de Centrais Elétricas de Rondônia. Acolho o pedido feito em contrarrazões quanto ao termo inicial da correção monetária, e consequentemente, modifico para constar que deve incidir a partir do desembolso. Os demais termos permanecem inalterados. É como voto."
Obrigação de Fazer. Rede elétrica rural. Subestação. Construção pelo consumidor. Incorporação ao patrimônio da concessionária. Dano material. Reembolso. Nas ações em que se busca a restituição de valores despendidos com a construção de rede de eletrificação rural, o termo inicial para o cômputo do prazo prescricional é a data do desembolso pelo consumidor, que, na maioria dos casos, coincide com a CONCLUSÃO da obra e energização, porquanto há a redução do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária. As redes particulares devem ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária de distribuição, sendo exceção apenas os casos de redes particulares que dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente para atuarem. É, ante a incorporação, devido o ressarcimento dos valores despendidos com a construção da rede elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária. (TJ-RO - AC: 70046578120188220021 RO 7004657- 81.2018.822.0021, Data de Julgamento: 10/07/2019)
Portanto, a SENTENÇA prolatada merece reparo nesse sentido.
DO RECURSO DA CONCESSIONÁRIA

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Para mais, com relação à prescrição, é pacificado que a contagem do prazo prescricional se dá a partir da expedição de documento formal, o que não existe no caso em tela, tendo em vista que a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda.

DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL

Primeiramente, esta Turma entende que as ações de indenização por construção de rede elétrica rural não exigem a realização de perícia complexa, de certo que a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada.

Rejeito as preliminares. Submeto-as aos pares.

MÉRITO.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural pelo particular que adiantou e fez obra de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002).

O art. 15, da Lei 10.848/2004 fixou o dever das concessionárias de energia elétrica de incorporarem as redes particulares. A resolução nº 229 de 08/08/2006 da ANEEL estabeleceu as regras gerais para incorporação dessas redes particulares. Esta E. Turma Recursal já firmou o entendimento de que as subestações particulares devem ser incorporadas e ressarcidas (vide os dois julgados abaixo), arbitrando o valor de ressarcimento com base em orçamento submetido ao crivo do contraditório, conforme se verifica no segundo julgado:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015) JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS.

Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010;Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da mesma forma decidiu o E. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

Nos autos, o consumidor fez prova de que fez gastos para instalação da eletrificação rural particular. Assim, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada (se ainda não aconteceu) e ressarcida, se até hoje não aconteceu a incorporação é porque a requerida não fará voluntariamente.

Basta lembrar que no processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária de energia local sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, como o gasto para fazer a rede que fornece energia para parte autora deveria ter sido feita pela requerida (art. 14, Lei 10.438/2002), como o autor fez esse gasto antecipadamente, natural que seja ressarcido, sob pena de enriquecimento ilícito da requerida em prejuízo da parte autora.

Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação. Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC). Importante constar que não cabe aplicar a depreciação no valor da rede elétrica sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida. Portanto, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado da concessionária de energia elétrica.

Por outro lado, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado do consumidor, reformando parcialmente a SENTENÇA do juízo a quo, para condenar ao pagamento do valor efetivamente desembolsado pelo Recorrente, com a incidência de correção monetária e JUROS DESDE O DESEMBOLSO.

Condeno o requerido a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Deixo de condenar o autor em custa e honorários advocatícios, conforma leciona a lei 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. ENERGISA. SUBESTAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. RESSARCIMENTO VALORES. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DA CONCESSIONÁRIA. NÃO PROVIDO. RECURSO DO CONSUMIDOR. PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Maio de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7033126-32.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 13/04/2021 16:32:28
Data julgamento: 19/05/2021
Polo Ativo: CELIO ZACARIAS DA COSTA e outros
Advogado do(a) AUTOR: RUFINO LIMA PEREIRA - RO5996-A
Advogado do(a) AUTOR: RUFINO LIMA PEREIRA - RO5996-A
Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros
Advogados do(a) PARTE RÉ: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da SENTENÇA que julgou procedente em parte o pedido de indenização por danos morais por interrupção do fornecimento de água em sua residência por aproximadamente 12 (doze) dias.
Na DECISÃO de origem a prestadora de serviço público foi condenada ao pagamento de indenização no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Em recurso inominado, a parte recorrente pleiteia a reforma da SENTENÇA para majoração do dano moral.
É o relatório.
VOTO
Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Compulsando o feito, verifica-se que a insurgência da parte autora se resume ao valor atribuído a título de danos morais.
Inexiste ponto controvertido além do valor consignado pelo Juízo de origem.
Encontra-se pacificado perante este Turma Recursal de Rondônia que, incontroversa no feito a falha na prestação do serviço público essencial, está evidenciado o abalo moral ao consumidor, passível de reparação pecuniária de caráter indenizatório.
Neste sentido é o entendimento desta Turma Recursal:
“Recurso inominado. Ação indenizatória. Consumidor. Fornecimento de água. Interrupção. Longa duração. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7039473-52.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 22/08/2019”.
Dessa forma, não há que se discutir o dever ou não de indenizar, seja porque a parte recorrida não se insurgiu; seja porque é matéria pacificada no âmbito deste Colégio Recursal.
Nesse norte, configurado o dano moral resta analisar o valor atribuído em sede de SENTENÇA.
É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.
Assim, tem-se que o valor indenizatório fixado na origem, no patamar de R$ 2.000,00 (dois mil reais), não se mostra razoável, tampouco proporcional ao caso concreto.
Além disso, os precedentes oriundos desta Turma Recursal de Rondônia acerca do tema demonstram que o valor arbitrado encontra-se abaixo do comumente aplicado, o que enseja a reforma da SENTENÇA.
A propósito:
“CONSUMIDOR. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS APÓS A QUITAÇÃO DO DÉBITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. A fixação da compensação por danos morais tem a FINALIDADE de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, de modo que se o juiz observa tais parâmetros, não há que falar em redução do montante. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7052118-46.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/07/2019”.
Dessa forma, é inegável que houve danos morais e que o valor fixado na SENTENÇA deve ser majorado para R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para majorar o dano moral no valor R$ 5.000,00 (cinco mil reais), já atualizado nesta data.
Sem custas e sem honorários advocatícios, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa na hipótese restrita do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Oportunamente, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. CAERD. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA FORNECEDORA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Maio de 2021
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Processo: 7000967-79.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 19/08/2020 07:24:07
AUTOR: EDIVALDO MARTINS DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A
PARTE RÉ: ESTADO DE RONDÔNIA
Certidão
Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.
Intimação
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.
Porto Velho, 16 de junho de 2021
VALERIA CRISTINA ROCA
Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7040004-70.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 13/04/2021 18:37:45
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: RIOMARSON LUIZ DE MORAIS AZAMBUJA e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011-A
RELATÓRIO
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória em que o requerente, Policial Militar, relata que foi designado a participar de Curso de Formação de Sargentos na cidade de Porto Velho que teve duração de julho/2018 a dezembro/2018, porém, reclama que faltou a disponibilidade de 40 dias de dispensa do serviço como período de trânsito (20 dias na ida e 20 dias na volta), assim como disponibilidade de 20 dias de dispensa do serviço como período de instalação (10 dias na ida e mais 10 dias na volta) e, ainda, ajuda de custo.
Ao final, pede a condenação do requerido em ajuda de custo e ao pagamento de 20 dias de instalação e mais 10 dias de trânsito, convertidos em pecúnia.
Em defesa, o Estado defende a inaplicabilidade do Decreto n. 8.134 de 1.997, argumentando que a Lei aplicável ao caso é o da Lei 1.063/2002 que dispõe acerca da remuneração e das verbas indenizatórias devidas aos militares, incluindo bolsa de estudos para o curso de formação em questão. Termina,, pedindo a improcedência dos pedidos do autor.
Sobreveio a SENTENÇA, julgando parcialmente procedentes os pedidos inciais, reconhecendo o direito à conversão em pecúnia dos períodos de afastamento não concedidos, sendo 20 dias quando da sua ida a Porto Velho (10 dias de trânsito e 10 dias de Instalação) e outros 10 dias de instalação quando do seu retorno.
O Estado de Rondônia recorreu, reiterando os argumentos aventados na contestação.
Contrarrazões apresentadas, pugnando pela manutenção da SENTENÇA.
É o relatório.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Antes de adentrarmos ao cerne do processo é necessária uma análise quanto as modalidades de movimentação. Pois bem, o artigo 5º do Regulamento de Movimentações entende como:
“Art. 5º A Movimentação, para efeito deste Regulamento, é a denominação genérica do ato administrativo que atribui, ao policial militar, cargo, situação, quadro, OPM ou Fração de OPM. IV -Designação- é a modalidade de movimentação de um policial-militar para: a) realizar curso ou estágio em estabelecimento estranho ou não à Polícia Militar, no Estado, no País ou no exterior; b) exercer cargo especificado, no âmbito da OPM; c) exercer comissões no Estado, no País ou no exterior.”
Portanto, não cabe aqui a alegação do Estado de Rondônia quanto a realização de curso de formação não ser entendida como movimentação, pois a hipótese é prevista de forma expressa no regulamento supracitado.
Quanto ao fato do recebimento da bolsa estudos, sendo considerada como uma forma de indenização quanto aos gastos realizados pelo servidor, tal argumento é falho. A parte autora não solicita direitos quanto ao tempo em que estava realizando o curso e sim quanto ao trânsito para a cidade de Porto Velho bem como quanto ao custo de instalação. Com base no exposto a referida alegação não encontra guarida no presente caso.
Adentrando ao MÉRITO da lide, quanto ao direito de trânsito, o Art. 7º do Decreto 8134/1997, traz que:
Art. 7º - Trânsito é o período de afastamento total do serviço, concedido ao policial-militar, cuja movimentação implique, obrigatoriamente, em mudança de sede. Destina-se aos preparativos decorrentes dessa mudança. §1º - O policial-militar movimentado da sede em que serve terá direito até 20 (vinte) dias de trânsito, de acordo com as distâncias abaixo: III - acima de 400 Km - 20 (vinte) dias.
Para uma melhor análise é necessária uma combinação do artigo citado alhures com o Art. 11 do mesmo decreto, que traz que:
Art. 11 - No caso de curso ou estágio, com duração inferior a 45 quarenta e cinco) dias, ou que não implique mudança para outra localidade, o policial - militar não terá direito ao trânsito e instalação, ficando definido pelo Comando da Corporação o período destinado ao deslocamento do mesmo.
Logo, com uma análise combinada do Artigo 5º que capitula como movimentação a presença em curso, bem como define como trânsito a movimentação do servidor que implique obrigatoriamente a mudança de sede, e do Art. 11 que prevê que só não será devido trânsito a cursos com duração inferior a 45, fica patente o direito do servidor ao pedido formulado nesta demanda.

Quanto ao direito de instalação, o Art. 9º do Decreto 8134/1997, traz que:
Art. 9º - Instalação é o período de afastamento total do serviço concedido ao policial-militar imediatamente após o término do período de trânsito, quando de sua apresentação na OPM para onde foi movimentado. Destina-se às providências de ordem pessoal ou familiar a serem tomadas na sede destino, decorrentes desta movimentação. § 1º - Ao policial-militar será concedido, para instalação, independente do local onde tenha gozado o período de trânsito, o prazo de até 10 (dez) dias, considerando-se para a concessão do referido período, as seguintes distâncias: II - acima de 100 km - 10 (dez) dias;
Analisando a presente lei, bem como as argumentações, fica claro o direito de instalação como desencadeamento lógico do direito de trânsito. Visto que se cabe ao servidor o direito de trânsito também lhe cabe verba necessária ao pagamento de um valor para sua instalação no local.
Quanto aos valores de pagamento, argumento também trazido pelo recorrente, não cabe aqui muita discussão, já que os valores são previstos legalmente, sendo cobrados de forma correta pelo recorrido.
O direito pleiteado pelo autor não traz margem para discussões, dado que a sua constatação é meramente legal. Pois, caso ocorra o preenchimento dos requisitos, como no presente caso, não cabe margem para discussão.
Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a SENTENÇA.
Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte recorrida, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Isento do pagamento de custas processuais por se tratar da Fazenda Pública, nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Verbas para trânsito e instalação de Policiais Militares. Vantagens pessoais. Incidência. SENTENÇA Mantida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Maio de 2021
Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7010930-39.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 17/03/2021 07:35:55
Polo Ativo: ALDEMIRA DE SOUZA RODRIGUES e outros
Advogados do(a) AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
RELATÓRIO
Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.
No caso dos autos, está devidamente caracterizado que a parte Recorrente faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade em decorrência da atividade laborativa que exerce e das condições do seu ambiente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos com a inicial, desincumbindo-se do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, I, CPC.
O laudo pericial anexado aos autos é expresso ao afirmar que a Recorrente faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo, exatamente em razão do local onde exerce suas funções e do contato permanente com pacientes acometidos de doenças infectocontagiosas.
O pagamento do adicional de insalubridade aos servidores estaduais deve ter como base de cálculo 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir do art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09.
No período anterior à vigência da Lei 3.961/2016, deve-se ter como base o cálculo de 30% sobre R$ 500,00.
Ademais, a matéria discutida nestes autos já foi objeto de análise por esta Turma Recursal:
FAZENDA PÚBLICA. ASSISTENTE SOCIAL. LOTADA NO HOSPITAL JOÃO PAULO. INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Inominado n. 7000295-43.2016.8.22.0009. Julgado em 5.7.2017, Relator Juiz Enio Salvador Vaz).
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. HOSPITAL REGIONAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ. SERVIDOR PÚBLICO LOTADO NA ÁREA DA SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO E RETROATIVO. LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
- Comprovada a atividade insalubre através de prova técnica, e havendo previsão legal, é imperativo que o Ente efetue o pagamento da verba correspondente.
- O retroativo deve ser pago desde a CONCLUSÃO do laudo pericial, respeitada a prescrição quinquenal e a data da posse do servidor público. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001077-37.2018.822.0023, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 31/10/2019
Logo, de rigor necessária se faz a reforma da SENTENÇA.
Com essas considerações, VOTO para DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado para:

(a) determinar que o Estado de Rondônia implemente, no prazo de 30 dias, o adicional de insalubridade na folha de pagamento da servidora, sob pena de multa mensal no valor de R$ 1.000,00. O adicional deve ser de 30% sobre o o valor correspondente a R$ 600,90;
(b) condenar o Recorrido ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade, nos seguintes moldes:
b.1. o pagamento deve ser feito nos últimos cinco anos, a contar da data do ajuizamento da ação;
b.2. no período de vigência da Lei 3.961/2016, o adicional será de 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90;
b.3. no período anterior à vigência da Lei 3.961/2016, deve-se ter como base o cálculo de 30% sobre R$ 500,00.
Isento do pagamento de custas e honorários.
É como voto.
EMENTA
FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR. LOTADO EM HOSPITAL. INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 28 de Abril de 2021
Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7000879-20.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 18/03/2020 08:46:36
Polo Ativo: MARCIO FERNANDO DE ANDRADE e outros
Polo Passivo: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL e outros
RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pagamento retroativo de progressão funcional.
Em suma, a parte autora sustenta é servidor(a) do Município de Ji-Paraná e que apesar de preencher os requisitos da Lei Municipal para a concessão da progressão, o ente municipal se recusa a implementar.
A SENTENÇA julgou procedente o pedido inicial.
O Município apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora.
Contrarrazões pela manutenção do julgado.
VOTO
Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
Ao analisar a insurgência do recurso apresentado pelo Município de Ji-Paraná, verifica-se que a alegação é, em síntese, a ausência do direito vindicado. Todavia, ao compulsar detidamente os autos, percebe-se que a tese não merece acolhimento.
E isso porque, a Lei 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:
Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais
I – Adicional de tempo de serviço.
§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.
Posteriormente, com a entrada em vigor da Lei n. 1.117/2001, manteve-se o direito à progressão, conforme se depreende do artigo 16. A propósito, veja-se:
Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.
§ 1º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná - Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.
§ 2º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná - Rondônia, terá seus níveis designados a partir da sua escolaridade enquadrados nos referidos cargos.
§ 3º. O interstício entre as classes será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento.
Com efeito, 17 da Lei n. 1.117/2001 (que trata do Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Servidos da Secretaria Municipal de Educação do Município de Ji-Paraná) assim dispõe:
Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).
(...)
§ 1º. A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período. (grifos nosso)
§ 2. A promoção, observado o número de vagas do nível seguinte, obedecerá a ordem de classificação dos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício no estágio probatório e a cada dois anos, incluído, para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência.
Assim, conclui-se com facilidade que os servidores possuem direito de progressão (preenchidos os requisitos exigidos) no período de cada 2 anos (biênio), o qual, em tese, não estaria sendo efetivado, com a consequente prestação pecuniária.

Nota-se que as regras de progressão foram fixadas pela Lei 1.045/2005, contudo, permaneceu eficaz o direito, não havendo que se falar em inexistência de amparo legal.
Dessa forma, utilizando-se da interpretação sistemática dos diplomas legais existentes, percebe-se que a parte autora cumpriu seu mister ao trazer aos autos os elementos de provas capazes de demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para recebimento da progressão funcional.
Lado outro, o Município de Ji-Paraná não foi capaz de contrapor os fatos levantados na exordial, não se desincumbindo do ônus processual contido no artigo 373, II, do Código de Processo Civil.
Demais disso, somente por reforço dialético, colaciono precedente oriundo do Tribunal de Justiça, o qual reconheceu devido o direito de progressão funcional dos servidores públicos do Município de Ji-Paraná.
A propósito veja-se:
Processo Civil e Administrativo. Inicial. Omissões normativas e de fundamento. Vício. Ausência de causa de pedir. Inépcia. Não configuração. Pedido implícito. Servidores do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Efetivação. Direito. Cômputo do tempo de serviço prestado à Administração Pública sob o regime celetista.
A petição inicial que simplesmente não cita DISPOSITIVO em que fundamento seu pedido bem como não faz pedido expresso e específico, não é inepta porquanto é possível o pedido implícito, bem como a peça exordial que possibilita a defesa da outra parte, como no presente caso, é válida e eficaz, atendendo ao comando do art. 282 do CPC.
Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional e bienal, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal n. 1.249/2003 e Lei Municipal n. 1.405/2005.
O tempo de serviço prestado à Administração Pública pelo servidor, sob o regime celetista, antes da Constituição Republicana de 1988, deve ser computado para fins de cálculos de direitos e garantias funcionais.
Precedentes do STF e STJ. Apelação, Processo nº 0003700-68.2009.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 11/04/2013
Logo, percebe-se a progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.
Restou demonstrado que o requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.
Deste modo, escorreita a SENTENÇA que reconheceu o direito à progressão, respeitado o preenchimento dos requisitos individuais de cada servidor, devendo ser mantida na integralidade.
Por fim, como muito bem destacado na SENTENÇA proferida na origem, não há impedimento à implementação salarial por meio de determinação judicial, eis que o regramento da LRF é determinada ao administrador. Ademais, não se pode condicionar o exercício dos direitos subjetivos dos servidos à Lei de Responsabilidade Fiscal.
Neste sentido:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO FUNCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LRF. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (REsp. 86.640/PI, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.3.2012). 2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido. (AgInt no AREsp 1413153/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019)
Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a SENTENÇA conforme prolatada.
Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.
Condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Oportunamente, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Maio de 2021
Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7001805-34.2020.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 02/03/2021 14:27:51
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: NIVALDO GOMES DE SOUZA e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
RELATÓRIO

Cuida-se de recurso inominado interposto contra SENTENÇA proferida pelo Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos autos da ação de cobrança proposta por servidor público pertencente ao quadro de pessoal permanente em face do Estado de Rondônia.
Em suas razões recursais, o Estado de Rondônia traz fundamentos para a reforma da SENTENÇA proferida na origem, a fim de que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes.
Contrarrazões pela manutenção do julgado.
É a síntese do necessário.
VOTO
Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o recurso interposto.
Analisando detidamente os autos, verifica-se que a SENTENÇA merece ser parcialmente modificada. Explico.
Infere-se do processo que, por meio da Lei Estadual n. 3.961/2016, houve uma alteração da Lei n. 1.041/2002 (que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira Policial Civil), assim como da Lei n. 2.165/2009 (que dispões sobre a concessão do adicional de insalubridade, periculosidade e atividades penosas aos servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações públicas do Estado de Rondônia).
Com efeito, a respectiva Lei Estadual n. 3.961/2016 passou a prever uma nova tabela de vencimentos, constantes nos anexos I e II, para todos os cargos dos integrantes da Polícia Civil do Estado de Rondônia, sendo certo que o novo vencimento básico passaria a valer a partir de 1 de janeiro de 2018.
De modo a não permitir decréscimo remuneratório e consequente ofensa ao princípio da irredutibilidade, previu o artigo 3º da Lei 3.961/16, com redação alterada pela Lei 4.168/17, o denominado adicional de irredutibilidade de caráter provisório, a incidir sempre que a implementação do PCCR implicar em redução do valor integral da última remuneração recebida, computando-se vencimento e demais vantagens pessoais.
Pois bem.
A parte recorrida afirma em sua exordial que o Estado de Rondônia não implementou o valor total do vencimento básico, efetuando pagamento a menor do que determina a referida lei, fazendo jus à diferença salarial existente.
Ocorre, todavia, que, consoante se infere dos autos, foi realizado acordo com o Sindicato da categoria para implementação do equivalente a 94,2%, do vencimento básico, devendo o retroativo ser pago posteriormente (meses de março e abril).
Supracitado acordo é válido e plenamente legal, eis que realizado entre o representante legal do Estado de Rondônia e o substituto legal dos servidores públicos (Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia).
Portanto, deve-se reconhecer que o Estado de Rondônia pague ao requerente, a partir de janeiro/2018, o percentual de 94,2% do valor do novo vencimento e não o seu valor integral (100%) como requereu a parte autora, uma vez que houve acordo firmado entre as partes para adequação da remuneração à realidade vivenciada na época.
Demais disso, resta analisar o valor do retroativo devido pelo Estado de Rondônia, levando em consideração que o percentual de 94,2% passou a ser pago em fevereiro/2018 e o valor integral em julho/2018.
Isso porque, além dos valores retroativos, deve-se observar o valor que foi pago a título de adicional de insalubridade, penosidade ou periculosidade.
Conforme estabelecido no artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei 3.961/16, o pagamento do adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade deve obedecer os percentuais de 10, 20, 30% sobre a base de cálculo de R$ 600,90 (seis centos reais e noventa centavos).
Com efeito, muito embora em janeiro de 2018 o pagamento do adicional percebido pela parte recorrida tivesse que ser no percentual de 10, 20, 30% sobre R$ 600,90, verifica-se que o servidor público recebeu o valor percentual da periculosidade com base no vencimento básico, consoante dispunha a Lei n. 2.156/2009.
Assim, a SENTENÇA proferida pelo Juízo de origem deve ser parcialmente modificada para observar os valores pagos a maior (adicional de periculosidade em janeiro de 2018).
Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, alterando-se somente o valor a ser pago retroativamente, devendo ser observado o montante pago a título de adicional de periculosidade, insalubridade e/ou penosidade.
Ressalto, por oportuno, que na fase de cumprimento de SENTENÇA deverá ser sopesado o valor efetivamente pago a título de adicional de periculosidade e o valor pago relativo a remuneração.
Sem custas, por se tratar de Fazenda Pública Estadual.
Sem honorários, eis que a hipótese dos autos não se amolda ao que dispõe o artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso inominado. Administrativo. Servidor público. Policial civil. Vencimento básico. Lei 3.961/09. Retroativo. Devido. Observância dos valores pagos. SENTENÇA parcialmente reformada.
O servidor público faz jus ao retroativo dos valores pagos a menor no que tange ao seu vencimento, devendo o órgão empregador observar aquilo que já foi pago.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 28 de Abril de 2021
Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7000135-25.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 06/03/2020 11:14:36

Polo Ativo: SOCIEDADE TECNICA EDUCACIONAL DA LAPA S/A e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: SIMONE ZONARI LETCHACOSKI - PR18445-A
Polo Passivo: ELIAS PEREIRA LUNA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: DAIANE TAUA GOMES DE SOUSA DUTRA - RO10403-A, GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
A SENTENÇA deve ser mantida.
Isto porque, restou incontroverso nos autos a falha na prestação do serviço da empresa requerida, consistente na ausência de informação necessária ao consumidor, que findou cursando curso mesmo impedido de finalizá-lo.
A situação exposta ultrapassa o mero aborrecimento, visto que o consumidor possuía justa expectativa de que o produto recentemente adquirido funcionasse sem qualquer problema.
Demais disso, em outras oportunidades esta Turma Recursal já decidiu que a falha na prestação do serviço que resulta em abalo à honra subjetiva, ocasiona dano moral.
Em relação ao quantum indenizatório, considerando a situação financeira das partes, tenho que o valor arbitrado na origem (R$4.000,00) se mostra justo e razoável para o caso em tela, não havendo motivos para o resimensionamento do quantum.
De igual modo, comprovado os danos materiais suportados em razão do furto, é dever do estabelecimento o ressarcimento do prejuízo suportado pelo consumidor.
Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos recursos inominados interpostos, mantendo incólume os termos da DECISÃO proferida na origem.
Condeno a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso inominado. Juizado Especial. Falha na prestação do serviço. Dano moral e material. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.
1. Comprovada a falha na prestação do serviço, bem como o dano produzido em virtude desta falha, deve a fornecedora de produtos ou serviços responder objetivamente pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais suportados pelo ofendido.
2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSOS CONHECIDOS E NAO PROVIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 28 de Abril de 2021
Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7000653-03.2019.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 15/07/2019 11:43:04
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: GERONICE ASSMAM DE ALMEIDA e outros
Advogados do(a) PARTE RÉ: ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883-A, HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO - RO2714-A
Advogados do(a) PARTE RÉ: ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883-A, HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO - RO2714-A
RELATÓRIO
Dispenso o relatório na forma da Lei 9.099/95.
VOTO
Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.
PRELIMINARES
O recorrente suscitou preliminares de cerceamento de defesa e de incompetência dos Juizados.
Quanto ao cerceamento de defesa alega que o consumidor não juntou aos autos provas suficientes para comprovar o alegado. O Recorrente confunde preliminares com MÉRITO, uma vez que a análise de provas é questão de MÉRITO. Não houve nenhuma negativa arbitrária de produção de prova ou de defesa, razão pela qual NÃO ACOLHO A PRELIMINAR SUSCITADA.
Quanto à incompetência deste Juízo verifica-se que não havia no caso necessidade de produção de prova pericial ou outra prova complexa que poderia afastar a competência do Juízo, razão pela qual NÃO ACOLHO A PRELIMINAR SUSCITADA.
MÉRITO
Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.” Com efeito:

"Vistos e examinados. Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9099/95.De início, cumpre consignar que a contestação discorre, em algumas passagens, sobre fatos que não dizem respeito a esta ação, provavelmente, textos padrões utilizados pela ré em outras ações, citando até o indeferimento de um pedido administrativo, quando tal pedido sequer foi formulado pelos autores. De outro giro, a ré invocou normas da ANEEL referentes a danos em aparelhos elétricos inaplicáveis a este caso, já que o fundamento invocado é o dano decorrente do incêndio provocado na propriedade por falha na manutenção da rede. De outro norte, o suposto caso fortuito aventado pela ré deveria ser por ela provado e não simplesmente cogitado, descabendo o requerimento de perícia para aferição de eventual caso fortuito, quando a própria empresa teve oportunidade de fazer o reparo na rede elétrica e seus próprios funcionários nada cogitaram a esse respeito. O depoimento das testemunhas foi seguro e dão suporte as alegações apresentadas na inicial. A testemunha Gleice Mari, que reside no local há 8 anos, afirmou que nunca viu a empresa ré fazendo manutenção na rede elétrica. Além disso, confirmou a extensão dos danos decorrentes do incêndio, cuja queima de alguns aparelhos, como a bomba d'água, por exemplo, inviabilizaram a exploração daquela área rural, inclusive, colocando os autores em dificuldades financeiras e impedidos de prosseguirem na atividade rural que desempenhavam. A testemunha Carlos Felipe depôs no mesmo sentido, de modo que a contestação ofertada pela ré não se sustenta, caracterizado que está o dano sofrido pelos autores. No pertinente ao dano material, todos os pedidos vieram suficientemente fundamentados em orçamentos e declarações da própria EMATER, de modo que nada há a se indeferir. No que diz respeito aos danos morais, as fotografias juntadas aos autos, que demonstram a realidade dos fatos na mesma forma exposta pelo segundo autor e testemunhas, justificam a desolação causada aos autores, justificando a condenação a esse título, já que perfeitamente constatável que as consequências por eles sofridas não podem ser tidas como um mero dissabor do cotidiano, muito pelo contrário, não só tiveram interrompida a atividade rural a que estavam acostumados e da qual tiravam o seu sustento, como também tiveram de suportar as dificuldades financeiras dessa interrupção, tendo o segundo autor de retornar a sua antiga profissão de motorista. Assentado o dever de indenização pelo abalo moral, no tocante ao quantum a ser fixado a esse título, o STJ tem consagrado a doutrina da dupla função na indenização do dano moral: compensatória e penalizante. Entre os inúmeros julgados que abordam o tema, destaco o REsp 318379-MG, rela. Ministra Nancy Andrighi, que asseverou em seu voto, in verbis: "(...) A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar de sua ratio essendi compensatória, e, assim, causar enriquecimento indevido à parte. É preciso que o prejuízo da vítima seja aquilatado numa visão solidária da dor sofrida, para que a indenização se aproxime o máximo possível do justo". Nessas circunstâncias, diante dos aspectos acima observados, bem como a condição econômica das partes e a conduta lesiva da Ré, tenho que razoável o valor vindicado na inicial, fixando, assim, a indenização no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada autor. Ante o exposto, demonstrado o comportamento culposo, o nexo etiológico ou de causalidade e o dano, JULGO PROCEDENTES os pedidos da inicial e o faço para: CONDENAR a Ré CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a pagar aos autores GERONICE ASSMAM DE ALMEIDA e ANTÔNIO MARTINS, a título de danos materiais, a quantia de R$ 16.398,27 (Dezesseis mil e trezentos e noventa e oito reais e vinte e sete centavos), corrigida a partir da propositura da ação e com juros a partir da citação, bem como a quantia de R$ 14.000,00 (quatorze mil reais), sendo R$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada autor, corrigida a partir desta data, na forma da Súmula 362 do STJ. Transitada em julgado esta DECISÃO, independentemente de novo DESPACHO, terá a ré o prazo de 15 dias para cumprir voluntariamente a obrigação, sob pena de execução forçada, com acréscimo de 10%, na forma do artigo 523 do CPC. Sem custas ou honorários, indevidos neste grau de jurisdição. Publicada em audiência, dou por cientes e intimadas as partes. Registrada eletronicamente. Pimenta Bueno, 16/05/2019. Wilson Soares Gama, Juiz de Direito".

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado.

Isento do pagamento de custas processuais.

Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto

EMENTA

ENERGISA – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – QUEIMA DE ELETRODOMÉSTICOS – DANOS MATERIAIS E MORAIS – RECURSO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 05 de Maio de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7013651-87.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 18/03/2021 14:54:31

Polo Ativo: JORGE CHAGAS SANTANA e outros

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, visando a reforma da DECISÃO que julgou improcedente o pedido de ressarcimento dos valores gastos com a construção de subestação de energia elétrica.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.
Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.
No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.
Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.
Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.
Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.
Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.
Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.
Assim deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.
Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).
Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:
Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)
E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:
Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)
Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento refente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).
Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.
Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a SENTENÇA para o fim de condenador a requerida a ressarcir ao autor os valores despendidos na construção da subestação, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data da emissão das notas fiscais.
Sem custas e honorários.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. SENTENÇA reformada.
Devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 28 de Abril de 2021
Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7007974-07.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 29/01/2021 08:48:02
Polo Ativo: ELAINE CRISTINA APARECIDA SOARES e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA e outros
RELATÓRIO
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Estado de Rondônia em face da DECISÃO que alega a ocorrência de omissão em razão da ausência de autorização para pagamento das horas extras, ofensa ao princípio da legalidade, além da falta de comprovação de orientação para realização das horas extras e sua efetiva fruição.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.
Inclusive, observa-se que o ponto levantado foi justamente o objeto de análise e fundamentação pelo acórdão embargado, com consequente manutenção da SENTENÇA de primeiro grau, não havendo de se falar, por óbvio, em omissão.
Apesar das alegações da parte embargante, observa-se que o acórdão embargado fora devidamente fundamentado pela pacífica jurisprudência dessa Turma Recursal, que já sedimentou o entendimento acerca da matéria.
Não suficiente, nota-se que o acórdão vergastado confirmou a SENTENÇA de primeiro grau em sua integralidade, de forma que houve ratificação da fundamentação ali apresentada, reconhecendo o direito da parte autora.
Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:
EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).
Outrossim, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO, ressalta-se que a DECISÃO impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.
A propósito:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre MANDADO de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a DECISÃO ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”.
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.
Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a DECISÃO atacada.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 05 de Maio de 2021
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7000978-14.2020.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 30/03/2021 10:44:00
Polo Ativo: MUNICIPIO DE PARECIS e outros
Polo Passivo: ANNY KELY VINHAL CASAGRANDE e outros
Advogados do(a) PARTE RÉ: GREYCY KELI DOS SANTOS - RO8921-A, ALESSANDRA LIMA TABALIPA - RO10939-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado na forma da Lei 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.
Trata-se de ação de implantação c.c com cobrança de piso salarial em face do MUNICÍPIO DE PARECIS/RO.
A Lei Federal nº 12.994, de 17 de junho de 2014, com a intenção de valorizar a carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, pelo importante serviço que exercem na comunidade, veio instituir o piso salarial nacional e diretrizes para o plano de carreira desses profissionais.
A referida lei estabeleceu que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não podem fixar o vencimento inicial dessas carreiras (para jornada de 40 horas semanais) em valor inferior a R$ 1.014,00 (um mil e quatorze reais) mensais.
A lei é clara ao dizer que sua aplicação seria imediata. Isso porque o art. 5º estabeleceu que ela entraria em vigor na data de sua publicação (que se deu em 18.6.2014), não impondo qualquer condição para que o piso salarial pudesse ser implementado.
No que se refere à previsão de assistência financeira complementar por parte da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o cumprimento desse piso salarial, não se pode interpretar que essa assistência tem que ser prestada antes da implementação no âmbito estadual, distrital ou municipal – ela não é uma condição para a sua efetivação.
Cabe ao respectivo ente federativo observar o piso salarial nacional desde a publicação da Lei nº 12.994/2014, e então buscar o necessário ressarcimento junto à União.
Dessa forma, cito o precedente aprovado por unanimidade no julgamento do processo nº 7002899-69.2019.8.22.0009, cujos fundamentos aproveito para o presente julgamento:
PISO SALARIAL NACIONAL. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. LEI FEDERAL 12.994/2014. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRÉVIA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR DA UNIÃO. DESNECESSIDADE. MUNICÍPIO IMPLEMENTAÇÃO APENAS EM DEZEMBRO DE 2014. DIFERENÇAS SALARIAIS. VALORES RETROATIVOS. DIREITO RECONHECIDO. PAGAMENTO DEVIDO. (7002899-69.2019.8.22.0009 – Recurso Inominado, Recorrente: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA, Recorrido: ANTONIA ALMEIDA DA CRUZ. Relator: JGLODNER LUIZ PAULETTO, Julgado na Sessão Virtual nº 57. Pauta disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 234, de 16/12/2020)
Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a SENTENÇA conforme prolatada.
Sem custas processuais por se tratar de Fazenda Pública.
Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
PISO SALARIAL NACIONAL. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. LEI FEDERAL 12.994/2014. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRÉVIA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR DA UNIÃO. DESNECESSIDADE. MUNICÍPIO. DIREITO RECONHECIDO. PAGAMENTO DEVIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 05 de Maio de 2021
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Processo: 7000974-71.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 19/08/2020 07:15:43
AUTOR: ENI GREGORIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A
PARTE RÉ: ESTADO DE RONDÔNIA
Certidão
Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.
Intimação
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.
Porto Velho, 16 de junho de 2021
VALERIA CRISTINA ROCA
Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7004656-88.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 25/01/2021 13:21:10
Data julgamento: 14/05/2021
Polo Ativo: VALDEMAR KATAYAMA KJAER e outros
Advogado do(a) AUTOR: ANDRIA APARECIDA DOS SANTOS DE MENDONCA - RO3784-A
Polo Passivo: LOJAS AMERICANAS S.A. e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476-A
RELATÓRIO
Trata-se de embargos de declaração, no qual a parte embargante sustenta que houve erro material no acórdão, em relação aos juros de moras aplicado.
Requereu que o erro seja sanado
É o relatório.
VOTO
Conheço dos embargos posto estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade.
Sem maiores delongas, assiste razão ao embargante.
Assim, retiro a fundamentação quanto aos danos morais e corrijo a DISPOSITIVO, fazendo constar:
ONDE SE LÊ:
"(…) Ante o exposto DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para majorar a condenação da empresa recorrida ao pagamento da indenização por dano moral no valor de R$ 8.000,00 (oito mil e quinhentos reais).
É como voto (…)".
LEIA-SE:
"(…)Ante o exposto DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para majorar a condenação da empresa recorrida ao pagamento da indenização por dano moral no valor de R$ 8.000,00 (oito mil e quinhentos reais),, a título de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação da SENTENÇA (Súmula 362 do STJ), e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação
É como voto.
(…)"
Ante o exposto, ACOLHO os embargos opostos, a fim de sanar o erro material apontado, nos termos supramencionados.
É como o voto.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.
– São cabíveis embargos de declaração com intuito de sanar erros materiais da DECISÃO proferida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 12 de Maio de 2021
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7051920-38.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 20/05/2020 10:47:59
Data julgamento: 14/05/2021
Polo Ativo: OI S.A e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: FRANCISCA DE AZEVEDO FREIRE e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA - RO6818-A
RELATÓRIO
Trata-se de ação indenizatória ajuizada em virtude de inscrição indevida.
O Juízo a quo julgou os pedidos procedentes.
Irresignada, a empresa interpôs recurso inominado.
É o relatório.
VOTO
Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço os recursos.
Embora o Recorrente tenha alegado nos autos que a anotação é legítima e fundada em débito existente, não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse a existência da dívida.
De outro lado, a parte recorrida comprovou que teve seu nome negativado indevidamente, restando caracterizado o dever de indenizar, uma vez que a inscrição indevida em cadastros de devedores configura dano moral in re ipsa, ou seja, os danos à esfera de personalidade decorrem do próprio ato ilícito.
Em relação ao quantum indenizatório arbitrado na o entendimento desta Turma Recursal aduz que:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1 – A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa.
2 – O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001435-07.2019.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 24/09/2020
A SENTENÇA recorrida arbitrou o quantum indenizatório em R$ 5.000,00, seguindo precedentes desta Turma Recursal. Não há elementos que justifiquem a sua minoração, como a existência de inscrições anteriores ou posteriores ao ilícito em nome do recorrido.
Assim, a manutenção da SENTENÇA é medida que impõe.
Por tais considerações, VOTO PARA NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.
Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se à origem.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 12 de Maio de 2021
Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7015594-13.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 02/07/2019 17:22:40
Data julgamento: 28/04/2021
Polo Ativo: NIVALDO DE MARQUI e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, visando a reforma da DECISÃO que julgou improcedente o pedido de ressarcimento dos valores gastos com a construção de subestação de energia elétrica.
Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.
Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.
No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.
Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento refente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a SENTENÇA para o fim de condenador a requerida a ressarcir ao autor os valores despendidos na construção da subestação, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data da emissão das notas fiscais.

Sem custas e honorários.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. SENTENÇA reformada.

Devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7010898-63.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 24/11/2020 14:55:11
Data julgamento: 28/04/2021
Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A
Polo Passivo: CHRISLEIDE TATIANY BATISTA DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: MARCELA OLIVEIRA DA SILVA - RO10175-A
Advogado do(a) PARTE RÉ: MARCELA OLIVEIRA DA SILVA - RO10175-A
RELATÓRIO
Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.
Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste tão somente em realizar a reparação de erro material, no qual constou que a base cálculo para o pagamento de honorários advocatícios seria o valor da causa e não o valor da condenação.
Preceitua o art. 55 da Lei 9.099/95 que “a SENTENÇA de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.”
Com efeito, e sem maiores delongas, assiste razão ao embargante em sua pretensão, visto que realmente houve condenação em valores exatos, portanto, os honorários devem incidir sobre o valor da condenação.
Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no MÉRITO, ACOLHER seus fundamentos, a fim de que passe a constar o reparo necessário no acórdão proferido.
Assim, onde se lê: “Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n° 9.099/95, ressalvada a justiça gratuita deferida.”
Leia-se: “Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n° 9.099/95, ressalvada a justiça gratuita deferida..”
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
EMENTA
Embargos de Declaração. Erro material. Necessidade de reparo. Embargos acolhidos.
O embargos de declaração é o recurso cabível para eventual reparo de erro material constante no acórdão proferido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 28 de Abril de 2021
Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7000443-06.2020.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 17/08/2020 16:36:28
Data julgamento: 28/04/2021
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: NOEL COELHO e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.
PRELIMINARES
O recorrente suscitou preliminares de cerceamento de defesa e de incompetência dos Juizados.
Quanto ao cerceamento de defesa alega que o consumidor não juntou aos autos provas suficientes para comprovar o alegado. O Recorrente confunde preliminares com MÉRITO, uma vez que a análise de provas é questão de MÉRITO. Não houve nenhuma negativa arbitrária de produção de prova ou de defesa, razão pela qual NÃO ACOLHO A PRELIMINAR SUSCITADA.
Quanto à incompetência deste Juízo verifica-se que não havia no caso necessidade de produção de prova pericial ou outra prova complexa que poderia afastar a competência do Juízo, razão pela qual NÃO ACOLHO A PRELIMINAR SUSCITADA.
MÉRITO
Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.” Com efeito:

"Vistos e examinados. Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9099/95.De início, cumpre consignar que a contestação discorre, em algumas passagens, sobre fatos que não dizem respeito a esta ação, provavelmente, textos padrões utilizados pela ré em outras ações, citando até o indeferimento de um pedido administrativo, quando tal pedido sequer foi formulado pelos autores. De outro giro, a ré invocou normas da ANEEL referentes a danos em aparelhos elétricos inaplicáveis a este caso, já que o fundamento invocado é o dano decorrente do incêndio provocado na propriedade por falha na manutenção da rede. De outro norte, o suposto caso fortuito aventado pela ré deveria ser por ela provado e não simplesmente cogitado, descabendo o requerimento de perícia para aferição de eventual caso fortuito, quando a própria empresa teve oportunidade de fazer o reparo na rede elétrica e seus próprios funcionários nada cogitaram a esse respeito. O depoimento das testemunhas foi seguro e dão suporte as alegações apresentadas na inicial. A testemunha Gleice Mari, que reside no local há 8 anos, afirmou que nunca viu a empresa ré fazendo manutenção na rede elétrica. Além disso, confirmou a extensão dos danos decorrentes do incêndio, cuja queima de alguns aparelhos, como a bomba d'água, por exemplo, inviabilizaram a exploração daquela área rural, inclusive, colocando os autores em dificuldades financeiras e impedidos de prosseguirem na atividade rural que desempenhavam. A testemunha Carlos Felipe depôs no mesmo sentido, de modo que a contestação ofertada pela ré não se sustenta, caracterizado que está o dano sofrido pelos autores. No pertinente ao dano material, todos os pedidos vieram suficientemente fundamentados em orçamentos e declarações da própria EMATER, de modo que nada há a se indeferir. No que diz respeito aos danos morais, as fotografias juntadas aos autos, que demonstram a realidade dos fatos na mesma forma exposta pelo segundo autor e testemunhas, justificam a desolação causada aos autores, justificando a condenação a esse título, já que perfeitamente constatável que as consequências por eles sofridas não podem ser tidas como um mero dissabor do cotidiano, muito pelo contrário, não só tiveram interrompida a atividade rural a que estavam acostumados e da qual tiravam o seu sustento, como também tiveram de suportar as dificuldades financeiras dessa interrupção, tendo o segundo autor de retornar a sua antiga profissão de motorista. Assentado o dever de indenização pelo abalo moral, no tocante ao quantum a ser fixado a esse título, o STJ tem consagrado a doutrina da dupla função na indenização do dano moral: compensatória e penalizante. Entre os inúmeros julgados que abordam o tema, destaco o REsp 318379-MG, rela. Ministra Nancy Andrighi, que asseverou em seu voto, in verbis: "(...) A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar de sua ratio essendi compensatória, e, assim, causar enriquecimento indevido à parte. É preciso que o prejuízo da vítima seja aquilatado numa visão solidária da dor sofrida, para que a indenização se aproxime o máximo possível do justo". Nessas circunstâncias, diante dos aspectos acima observados, bem como a condição econômica das partes e a conduta lesiva da Ré, tenho que razoável o valor vindicado na inicial, fixando, assim, a indenização no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada autor. Ante o exposto, demonstrado o comportamento culposo, o nexo etiológico ou de causalidade e o dano, JULGO PROCEDENTES os pedidos da inicial e o faço para: CONDENAR a Ré CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a pagar aos autores GERONICE ASSMAM DE ALMEIDA e ANTÔNIO MARTINS, a título de danos materiais, a quantia de R$ 16.398,27 (Dezesseis mil e trezentos e noventa e oito reais e vinte e sete centavos), corrigida a partir da propositura da ação e com juros a partir da citação, bem como a quantia de R$ 14.000,00 (quatorze mil reais), sendo R$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada autor, corrigida a partir desta data, na forma da Súmula 362 do STJ. Transitada em julgado esta DECISÃO, independentemente de novo DESPACHO, terá a ré o prazo de 15 dias para cumprir voluntariamente a obrigação, sob pena de execução forçada, com acréscimo de 10%, na forma do artigo 523 do CPC. Sem custas ou honorários, indevidos neste grau de jurisdição. Publicada em audiência, dou por cientes e intimadas as partes. Registrada eletronicamente. Pimenta Bueno, 16/05/2019. Wilson Soares Gama, Juiz de Direito".

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado.

Isento do pagamento de custas processuais.

Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA –

ENERGISA – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – QUEIMA DE ELETRODOMÉSTICOS – DANOS MATERIAIS E MORAIS – RECURSO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7050329-41.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 27/02/2020 18:28:08

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: REGINEUSA MARIA ROCHA DE SOUZA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: TECIANA MECHORA DOS SANTOS - RO5971-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a DECISÃO for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.
Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:
Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. DECISÃO Mantida.
É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020
Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a DECISÃO atacada.
Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 28 de Abril de 2021
Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7028350-86.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 01/12/2020 16:31:51
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: ENIO MENEZES DA SILVA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: GELEUZA DE OLIVEIRA FERRO - RO9084-A
RELATÓRIO
Cuida-se de recurso inominado interposto contra SENTENÇA proferida pelo Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos autos da ação de cobrança proposta por servidor público pertencente ao quadro de pessoal permanente em face do Estado de Rondônia.
Em suas razões recursais, o Estado de Rondônia traz fundamentos para a reforma da SENTENÇA proferida na origem, a fim de que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes.
Contrarrazões pela manutenção do julgado.
É a síntese do necessário.
VOTO
Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o recurso interposto.
Analisando detidamente os autos, verifica-se que a SENTENÇA merece ser parcialmente modificada. Explico.
Infere-se do processo que, por meio da Lei Estadual n. 3.961/2016, houve uma alteração da Lei n. 1.041/2002 (que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira Policial Civil), assim como da Lei n. 2.165/2009 (que dispões sobre a concessão do adicional de insalubridade, periculosidade e atividades penosas aos servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações públicas do Estado de Rondônia).
Com efeito, a respectiva Lei Estadual n. 3.961/2016 passou a prever uma nova tabela de vencimentos, constantes nos anexos I e II, para todos os cargos dos integrantes da Polícia Civil do Estado de Rondônia, sendo certo que o novo vencimento básico passaria a valer a partir de 1 de janeiro de 2018.
De modo a não permitir decréscimo remuneratório e consequente ofensa ao princípio da irredutibilidade, previu o artigo 3º da Lei 3.961/16, com redação alterada pela Lei 4.168/17, o denominado adicional de irredutibilidade de caráter provisório, a incidir sempre que a implementação do PCCR implicar em redução do valor integral da última remuneração recebida, computando-se vencimento e demais vantagens pessoais.
Pois bem.
A parte recorrida afirma em sua exordial que o Estado de Rondônia não implementou o valor total do vencimento básico, efetuando pagamento a menor do que determina a referida lei, fazendo jus à diferença salarial existente.
Ocorre, todavia, que, consoante se infere dos autos, foi realizado acordo com o Sindicato da categoria para implementação do equivalente a 94,2%, do vencimento básico, devendo o retroativo ser pago posteriormente (meses de março e abril).
Supracitado acordo é válido e plenamente legal, eis que realizado entre o representante legal do Estado de Rondônia e o substituto legal dos servidores públicos (Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia).
Portanto, deve-se reconhecer que o Estado de Rondônia pague ao requerente, a partir de janeiro/2018, o percentual de 94,2% do valor do novo vencimento e não o seu valor integral (100%) como requereu a parte autora, uma vez que houve acordo firmado entre as partes para adequação da remuneração à realidade vivenciada na época.
Demais disso, resta analisar o valor do retroativo devido pelo Estado de Rondônia, levando em consideração que o percentual de 94,2% passou a ser pago em fevereiro/2018 e o valor integral em julho/2018.

Isso porque, além dos valores retroativos, deve-se observar o valor que foi pago a título de adicional de insalubridade, penosidade ou periculosidade.
Conforme estabelecido no artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei 3.961/16, o pagamento do adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade deve obedecer os percentuais de 10, 20, 30% sobre a base de cálculo de R$ 600,90 (seis centos reais e noventa centavos).
Com efeito, muito embora em janeiro de 2018 o pagamento do adicional percebido pela parte recorrida tivesse que ser no percentual de 10, 20, 30% sobre R$ 600,90, verifica-se que o servidor público recebeu o valor percentual da periculosidade com base no vencimento básico, consoante dispunha a Lei n. 2.156/2009.
Assim, a SENTENÇA proferida pelo Juízo de origem deve ser parcialmente modificada para observar os valores pagos a maior (adicional de periculosidade em janeiro de 2018).
Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, alterando-se somente o valor a ser pago retroativamente, devendo ser observado o montante pago a título de adicional de periculosidade, insalubridade e/ou penosidade.
Ressalto, por oportuno, que na fase de cumprimento de SENTENÇA deverá ser sopesado o valor efetivamente pago a título de adicional de periculosidade e o valor pago relativo a remuneração.
Sem custas, por se tratar de Fazenda Pública Estadual.
Sem honorários, eis que a hipótese dos autos não se amolda ao que dispõe o artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso inominado. Administrativo. Servidor público. Policial civil. Vencimento básico. Lei 3.961/09. Retroativo. Devido. Observância dos valores pagos. SENTENÇA parcialmente reformada.
O servidor público faz jus ao retroativo dos valores pagos a menor no que tange ao seu vencimento, devendo o órgão empregador observar aquilo que já foi pago.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 28 de Abril de 2021
Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7004564-92.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 22/09/2020 12:49:22
Polo Ativo: GOVERNO DE RONDONIA e outros
Polo Passivo: LINDOMAR FILGUEIRA PINTO e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: FIRMINO MUNIZ BEZERRA - RO9684-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a DECISÃO for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.
Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.
Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:
Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. DECISÃO Mantida.
É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020
Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a DECISÃO atacada.
Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 28 de Abril de 2021
Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Processo: 7002086-36.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 15/09/2020 11:05:11
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: WESLEY ALVES BATISTA
Advogado(s) do reclamado: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
CERTIDÃO
Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.
Intimação
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.
Porto Velho, 16 de junho de 2021
VALERIA CRISTINA ROCA
Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7001320-80.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 10/12/2020 11:55:43
Polo Ativo: MUNICIPIO DE ALVORADA D'OESTE
Polo Passivo: NEUZA MARIA DA SILVA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."
Para melhor visualização da DECISÃO, transcrevo-a na íntegra:
"Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95 c/c art. 27, da Lei 12.153/09.
Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.
A Lei 813/15 que fixa o Plano de Cargo e Carreira dos Servidores da Educação no âmbito do Município de Alvorada do Oeste/RO estabelece em seu art. 33 que "O regime de trabalho do Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Alvorada do Oeste - Rondônia, será de 20 (vinte), horas, 25 (vinte cinco) horas e 40 (quarenta) horas semanais."
Deste modo, em que pese a jornada de trabalho fixada pela Lei 813/15, conforme consta dos autos, o Município até dezembro/2016 impunha aos servidores da educação o cumprimento de 4h15min por turno de trabalho, estabelecendo o horário das 07h00min às 11h45min e das 13h00min às 17h15min, com intervalo intrajornada de 15min destinado ao "recreio".
Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido fixada em 40h/20h semanais pela Lei 813/2015, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos (recreio) não era computado como trabalho efetivamente prestado pelo Município, consequentemente, não era devidamente remunerado.
Deste modo, a celeuma encontra-se no dever do Município remunerar o período correspondente ao intervalo intrajornada – recreio –, no qual o servidor permanecia a disposição do Município.
Nesse contexto, embora o assunto não seja tratado pelo Plano de Cargos e Carreira dos Servidores da Educação Municipal, é cediço que o tempo destinado ao "recreio", embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador.
Sobre a questão colaciono o seguinte julgado:
RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AULAS PARA "RECREIO". TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Quanto à matéria, esta Corte Superior vem decidindo que o intervalo entre aulas para "recreio" é considerado tempo à disposição do empregador, de modo que deve ser integrado à jornada de trabalho do professor como tempo de efetivo serviço, nos termos do art. 4.º da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 4408120155090652, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 21/02/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018)
Nesse sentido, a prova testemunhal emprestada produzida nos autos 70001327-43.2017.8.22.0011 declinou que até dezembro/2016 o horário de trabalho das escolas municipais era de 4h15min por turno, bem como esclareceu a natureza do intervalo intrajornada, pois os professores embora em período de descanso, costumavam desempenhar tarefas relativas à função ou, pelo menos, estavam à disposição para realizá-las, pois não poderiam sair da escola nesse período, salvo situações excepcionais, com autorização expressa da chefia.
Assim é evidente que o recreio possui natureza de trabalho efetivamente prestado, devendo o Município arcar com a contraprestação do serviço, na qualidade de extraordinário, no patamar de 15min por turno de serviço.
Deste modo, o pedido autoral deve ser julgado procedente, uma vez havia a efetiva prestação do serviço extraordinário em 15min diários referente ao período do recreio além da jornada de trabalho fixada, devendo o Município ser condenado ao pagamento do serviço extraordinário que perdurou até dezembro/2016, observada a prescrição quinquenal.

Ressalto que a presente condenação é certa e líquida, condenar o requerido a pagar pela hora extra prestada (recreio). Contudo, é necessário que reste demonstrado os dias em que a parte esteve efetivamente à disposição do Município, o que pode se dar mediante apresentação de diários/folha de ponto.
No que tange à atualização do valor devido, a correção monetária deverá incidir desde a data prevista para o pagamento de cada prestação, sendo que os juros de 0,5% ao mês incidirão a partir da citação, nos termos do art. 240, CPC.
DISPOSITIVO
Ao teor do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE/RO a realizar o pagamento retroativo das horas extras devidas à parte autora, desde a data da posse até dezembro de 2016, observada a prescrição quinquenal, mediante comprovação de efetiva disposição ao Município durante o intervalo intrajornada.
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
As horas extras deverão ser quantificadas e pagas conforme a legislação vigente, ou seja, a remuneração correspondente ao período trabalhado acrescida de adicional de 50% sobre o valor do salário-hora.
Os juros moratórios de 0,5% ao mês são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPC art. 240).
No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E..."
Diante do exposto, nego provimento ao recurso.
Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Sem custas por se tratar de ente público.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida.
O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 28 de Abril de 2021
Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. JOSE TORRES FERREIRA
Processo: 7043758-54.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 27/02/2020 18:39:12
RECORRENTE: GABRIEL VIEIRA DA LAQUA, IRACY VIEIRA DE CARVALHO
Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS - RO10261-A, TALITA MAIA GAION - RO8251-A
Advogado do(a) RECORRENTE: PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS - RO10261-A
RECORRIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Certidão
Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.
Intimação
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.
Porto Velho, 16 de junho de 2021
VALERIA CRISTINA ROCA
Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Processo: 7011510-91.2017.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 18/06/2020 10:03:50
AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA

PARTE RÉ: MARIA APARECIDA DE SOUZA
Advogado(s) do reclamado: RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA - RO2324-A, POLYANA LUSTOSA BEZERRA - RO8210-A
CERTIDÃO
Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.
Intimação
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.
Porto Velho, 16 de junho de 2021
VALERIA CRISTINA ROCA
Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7000970-34.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 19/08/2020 07:12:39
Polo Ativo: MAGDA FERNANDA DALFIOR MATURANA e outros
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a DECISÃO for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.
Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.
Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:
Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. DECISÃO Mantida.
É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020
Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a DECISÃO atacada.
Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 28 de Abril de 2021
Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. GLODNER LUIZ PAULETTO
Processo: 7003907-02.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 16/07/2020 10:49:52
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE JARU
RECORRIDO: CARINA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado(s) LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO931-A, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649-A
CERTIDÃO
Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.
Intimação
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.
Porto Velho, 16 de junho de 2021
VALERIA CRISTINA ROCA
Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7028802-33.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 16/06/2020 16:16:07
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: CATUMBERA BRASIL HASTEM e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: GELEUZA DE OLIVEIRA FERRO - RO9084-A
RELATÓRIO
Cuida-se de recurso inominado interposto contra SENTENÇA proferida pelo Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos autos da ação de cobrança proposta por servidor público pertencente ao quadro de pessoal permanente em face do Estado de Rondônia.
Em suas razões recursais, o Estado de Rondônia traz fundamentos para a reforma da SENTENÇA proferida na origem, a fim de que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes.
Contrarrazões pela manutenção do julgado.
É a síntese do necessário.
VOTO
Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o recurso interposto.
Analisando detidamente os autos, verifica-se que a SENTENÇA merece ser parcialmente modificada. Explico.
Infere-se do processo que, por meio da Lei Estadual n. 3.961/2016, houve uma alteração da Lei n. 1.041/2002 (que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira Policial Civil), assim como da Lei n. 2.165/2009 (que dispões sobre a concessão do adicional de insalubridade, periculosidade e atividades penosas aos servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações públicas do Estado de Rondônia).
Com efeito, a respectiva Lei Estadual n. 3.961/2016 passou a prever uma nova tabela de vencimentos, constantes nos anexos I e II, para todos os cargos dos integrantes da Polícia Civil do Estado de Rondônia, sendo certo que o novo vencimento básico passaria a valer a partir de 1 de janeiro de 2018.
De modo a não permitir decréscimo remuneratório e consequente ofensa ao princípio da irredutibilidade, previu o artigo 3º da Lei 3.961/16, com redação alterada pela Lei 4.168/17, o denominado adicional de irredutibilidade de caráter provisório, a incidir sempre que a implementação do PCCR implicar em redução do valor integral da última remuneração recebida, computando-se vencimento e demais vantagens pessoais.
Pois bem.
A parte recorrida afirma em sua exordial que o Estado de Rondônia não implementou o valor total do vencimento básico, efetuando pagamento a menor do que determina a referida lei, fazendo jus à diferença salarial existente.
Ocorre, todavia, que, consoante se infere dos autos, foi realizado acordo com o Sindicato da categoria para implementação do equivalente a 94,2%, do vencimento básico, devendo o retroativo ser pago posteriormente (meses de março e abril).
Supracitado acordo é válido e plenamente legal, eis que realizado entre o representante legal do Estado de Rondônia e o substituto legal dos servidores públicos (Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia).
Portanto, deve-se reconhecer que o Estado de Rondônia pague ao requerente, a partir de janeiro/2018, o percentual de 94,2% do valor do novo vencimento e não o seu valor integral (100%) como requereu a parte autora, uma vez que houve acordo firmado entre as partes para adequação da remuneração à realidade vivenciada na época.
Demais disso, resta analisar o valor do retroativo devido pelo Estado de Rondônia, levando em consideração que o percentual de 94,2% passou a ser pago em fevereiro/2018 e o valor integral em julho/2018.
Isso porque, além dos valores retroativos, deve-se observar o valor que foi pago a título de adicional de insalubridade, penosidade ou periculosidade.
Conforme estabelecido no artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei 3.961/16, o pagamento do adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade deve obedecer os percentuais de 10, 20, 30% sobre a base de cálculo de R$ 600,90 (seis centos reais e noventa centavos).
Com efeito, muito embora em janeiro de 2018 o pagamento do adicional percebido pela parte recorrida tivesse que ser no percentual de 10, 20, 30% sobre R$ 600,90, verifica-se que o servidor público recebeu o valor percentual da periculosidade com base no vencimento básico, consoante dispunha a Lei n. 2.156/2009.
Assim, a SENTENÇA proferida pelo Juízo de origem deve ser parcialmente modificada para observar os valores pagos a maior (adicional de periculosidade em janeiro de 2018).
Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, alterando-se somente o valor a ser pago retroativamente, devendo ser observado o montante pago a título de adicional de periculosidade, insalubridade e/ou penosidade.
Ressalto, por oportuno, que na fase de cumprimento de SENTENÇA deverá ser sopesado o valor efetivamente pago a título de adicional de periculosidade e o valor pago relativo a remuneração.
Sem custas, por se tratar de Fazenda Pública Estadual.
Sem honorários, eis que a hipótese dos autos não se amolda ao que dispõe o artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso inominado. Administrativo. Servidor público. Policial civil. Vencimento básico. Lei 3.961/09. Retroativo. Devido. Observância dos valores pagos. SENTENÇA parcialmente reformada.
O servidor público faz jus ao retroativo dos valores pagos a menor no que tange ao seu vencimento, devendo o órgão empregador observar aquilo que já foi pago.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Abril de 2021
Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7048192-57.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 14/06/2019 18:18:29
Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros
Polo Passivo: ISMAEL CAVALCANTE DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908-A
RELATÓRIO
Dispenso o relatório na forma da Lei 9.099/95.
VOTO
Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.” Com efeito:
“Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c 38 da Lei n. 9.099/95.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de ação em que a parte requerente pretende: reconhecimento de vínculo empregatício; décimo terceiro salário e férias proporcionais a 06/12; diferença de Auxílio Alimentação; Auxílio Transporte em Pecúnia e multa do artigo 477 da CLT.
1) Do auxílio alimentação
Alega o requerente que houve redução do auxílio alimentação apenas para os servidores comissionados, sendo que estes possuem o mesmo regime contratual, porém, tal alegação não merece prosperar.
No momento em que o requerente fora contratado a resolução que disciplinou o auxílio alimentação dos servidores comissionados da câmara municipal já estava vigente.
À guisa dos autos, verifiquei que a parte requerente não conseguiu comprovar que é servidor(a) público(a) “efetivo(a)”, pertencente ao quadro “permanente” dos servidores públicos da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, fato que demonstra que o requerente não possui regime contratual idêntico como mencionado na inicial.
Destarte, entendo que a parte autora não preenche os requisitos legais para pleitear os valores indicados na inicial atinentes ao Auxílio Alimentação e Auxílio Transporte que são pagos tão somente aos servidores “efetivos” da Câmara, à luz do princípio da Legalidade Estrita (CF/88, art. 37, caput).
Ademais, a Carta Magna, em seu art. 37, inciso XIII, é expressa em vedar a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.
Em consonância com o entendimento sedimentado no STF (Súmula Vinculante n. 37), tenho que não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob o fundamento de isonomia, pois restaria vulnerado o princípio basilar do Estado Democrático de Direito, consubstanciado na Separação de Poderes.
2) Do Auxílio transporte
Quanto ao auxílio transporte, sua concessão não se dá de forma automática, sendo necessário o requerimento administrativo do servidor comprovando a necessidade do auxílio bem como apresentando comprovante de endereço.
Art. 63. O servidor fará jus ao auxílio transporte em pecúnia, de caráter indenizatório, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo ou qualquer outro meio, nos deslocamentos de sua residência para o local de trabalho e vice-versa.
§ 4º. Os efeitos financeiros do auxílio transporte se darão partir da data da opção expressa pelo servidor.
Assim, é de rigor julgar improcedente(s) o(s) pedido(s) da parte requerente relacionados ao auxílio transporte.
3) Do reconhecimento do vínculo empregatício
Não há que se falar em vínculo empregatício.
O requerente fora contratado para exercer cargo em comissão junto a administração pública, tendo este livre nomeação e exoneração.
Ressalto ainda que não há qualquer amparo legal para tal pleito.
4) Das multas previstas na CLT
O vínculo entre requerente e requerida é jurídico-administrativo, afastando-se a aplicação das sanções previstas na CLT, em especial as multas requeridas, tendo em vista que seus fundamentos são incompatíveis com os modos de pagamento definidos pela própria Constituição Federal para a Fazenda Pública.
Portanto, as multas dos artigos 467 e 477 da CLT são incabíveis contra a Fazenda Pública.
5) Das verbas rescisórias
Tenho por incontroverso parte dos pedidos relativos às verbas rescisórias.
A requerida apenas contestou o interesse de agir em decorrência da Câmara Municipal da existência de processo administrativo, porém, não merece prosperar tal alegação.
A exigência do esgotamento da via administrativa para interposição de demanda judicial é exceção e não regra no ordenamento jurídico brasileiro, nos termos da Constituição Federal: Art. 5º: XXXV - a lei não excluirá da apreciação do
PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito;
Os cargos em comissão são de fato de livre nomeação e exoneração, porém, não pode o Município, através da Câmara Municipal, realizar contratações e exonerações sem arcar com suas consequências legais (pagamento de remuneração/verbas rescisórias), de modo que ao exonerar servidores em comissão deve ter a requerida os meios de arcar com as despesas legais advindas desta exoneração.
Dito isto, a requerida é legítima devedora das verbas: férias e terço constitucional proporcionais a 06/12 bem como décimo terceiro salário proporcional a 06/12.

DISPOSITIVO
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em face do MUNICIPIO DE PORTO VELHO, condeno a parte requerida a proceder ao pagamento das verbas rescisórias (relativas a matrícula 6741-5/1) à requerente: férias e terço constitucional proporcionais a 06/12 bem como décimo terceiro salário proporcional a 06/12, cujos valores totais deverão ser apurados mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizados mês a mês pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, sendo o valor original acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.
Ficam os demais pedidos indeferidos pelos fundamentos acima expostos.
Comprovado o pagamento de qualquer das verbas deferidas deverá ocorrer a compensação em sede de execução.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I."
Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado.
Isento do pagamento de custas processuais.
Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – VERBAS RESCISÓRIAS – TERÇO CONSTITUCIONAL – SENTENÇA MANTIDA
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 05 de Maio de 2021
Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7006505-83.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 03/11/2020 12:01:16
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: VILMA PEREIRA LUNA DE OLIVEIRA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a DECISÃO for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.
Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.
Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:
Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. DECISÃO Mantida.
É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020
Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a DECISÃO atacada.
Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 28 de Abril de 2021
Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7001581-84.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 24/03/2021 07:59:23
Polo Ativo: REGINALDO RIBEIRO DA SILVA e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - RO6016-A, EWERTON ORLANDO - GO7847-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
RELATÓRIO
Narra a parte autora que é funcionária(o) pública(o) estadual, ocupando o cargo de professora(o) 40 horas; Afirma que até a realização de acordo, em 17/05/2016, entre o SINTERO e o Governo do Estado, o qual reduziu a carga horária dos professores estaduais, trabalhou o total de 4h15 em cada um dos dois períodos diários, ou seja, 8h30 cada dia, não sendo indenizada em horas extras pelos 30 minutos diários que excediam a jornada de trabalho. Requereu a procedência do pedido a fim de que a parte requerida seja condenada ao pagamento das horas extraordinárias retroativas, conforme tabela de cálculos que instruiu a inicial. Juntou documentos
A SENTENÇA de primeiro grau julgou improcedente o pedido inicial.
Inconformada, a parte autora busca a reforma da DECISÃO.
Contrarrazões pela manutenção do julgado.
VOTO
Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
A parte Recorrente é professora de Escola Estadual de Ensino e possui carga horária de 40 horas semanais. Na data de 17/05/2016 ocorreu a celebração de acordo entre Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.
Adiante, efetuou-se a edição de Lei complementar que alterou a redação da Lei Complementar no: 680/2012, passando a vigorar com a seguinte redação:
"§ 9o. Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivale a 50min (cinquenta minutos), podendo sofrer alteração no período noturno."
Com a mudança da redação o intervalo intrajornada passa a fazer parte do cômputo da carga horaria semanal do Professor. Nesta linha, vale a pena ressaltar que nos momentos de intervalo o professor por muitas vezes realiza atendimento de alunos bem como resolve pendências administrativas e pedagógicas, configurando assim o intervalo como tempo de serviço a disposição do empregador.
Mesmo considerando a diferença de regimes, entendo importante mencionar DECISÃO do Tribunal do Superior do Trabalho:
"AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AS AULAS. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 118 E 126 DO TST. A jurisprudência firme e notória do TST é a de que constitui tempo à disposição do empregador o intervalo entre aulas para recreio, de modo que o professor tem direito ao cômputo do respectivo período como tempo de serviço, nos termos do art. 4o da CLT, não se cogitando, portanto, de contrariedade pelo acórdão embargado às Súmulas 118 e 126 do TST, por haver o acórdão regional concluído que a reclamante não se encontrava à disposição da reclamada, porquanto se trata de questão jurídica. Agravo interno a que se nega provimento."
Com base no demonstrado acima fica notório o direito ao pagamento retroativo dos valores, uma vez que fica configurada a hora extra.
Ressalto, por oportuno, que as questões aqui discutidas foram objeto de deliberação por este Colegiado, conforme ementa que se segue:
"RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7007101-58.2016.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 30/07/2019.".
"Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7006753-06.2017.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 05/07/2019.".
E mais:
Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7001550-63.2017.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 18/08/2020
Posto isso fica evidente que a SENTENÇA de primeiro grau deve ser reformada.
Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, condenando o Estado de Rondônia ao pagamento de horas extras à parte autora, conforme o período indicado na exordial, com reflexo nas demais verbas trabalhistas (13º, 1/3 de férias etc.).
Sem custas e honorários.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 28 de Abril de 2021
Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7004835-10.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 08/03/2021 11:38:45
Polo Ativo: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros
Polo Passivo: CIRLEY FERREIRA CARDOSO e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811-A
RELATÓRIO
O Município de Ji-Paraná interpõe o presente recurso inominado em face da SENTENÇA de procedência proferida pelo Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos autos da ação de obrigação de fazer realizada por Servidor (a) Público (a) pertencente ao quadro de pessoal.
Em suma, a parte autora sustenta é servidor(a) do Município de Ji-Paraná e que apesar de preencher os requisitos da Lei Municipal de nº 713/1995 para a concessão da progressão, o ente municipal se recusa a implementar.
A SENTENÇA de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento.
O Município apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar DECISÃO de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora.
Contrarrazões pela manutenção do julgado.
Vieram os autos conclusos.
É a síntese do necessário.
VOTO
Ao analisar a insurgência do recurso apresentado pelo Município de Ji-Paraná, verifica-se que a alegação é, em síntese, a ausência do direito vindicado. Todavia, ao compulsar detidamente os autos, percebe-se que a tese não merece acolhimento.
Isso porque, com a entrada em vigor da Lei n. 1.117/2001, manteve-se o direito à progressão, conforme se depreende do artigo 16. A propósito, veja-se:
Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.
§ 1º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná - Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.
§ 2º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná - Rondônia, terá seus níveis designados a partir da sua escolaridade enquadrados nos referidos cargos.
§ 3º. O interstício entre as classes será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento.
Com efeito, 17 da Lei n. 1.117/2001 (que trata do Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Servidos da Secretaria Municipal de Educação do Município de Ji-Paraná) assim dispõe:
Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).
(...)
§ 1º. A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período. (grifos nosso)
§ 2. A promoção, observado o número de vagas do nível seguinte, obedecerá a ordem de classificação dos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício no estágio probatório e a cada dois anos, incluído, para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência.
Se conclui com facilidade que os servidores possuem direito de progressão (preenchidos os requisitos exigidos) no período de cada 2 anos (biênio), o qual, em tese, não estaria sendo efetivado, com a consequente prestação pecuniária.
Nota-se que as regras de progressão foram fixadas pela Lei 1.045/2005, contudo, permaneceu eficaz o direito, não havendo que se falar em inexistência de amparo legal.
Dessa forma, utilizando-se da interpretação sistemática dos diplomas legais existentes, percebe-se que a parte autora cumpriu seu mister ao trazer aos autos os elementos de provas capazes de demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para recebimento da progressão funcional.
Lado outro, o Município de Ji-Paraná não foi capaz de contrapor os fatos levantados na exordial, não se desincumbindo do ônus processual contido no artigo 373, II, do Código de Processo Civil.
Demais disso, somente por reforço dialético, colaciono precedente oriundo do Tribunal de Justiça, o qual reconheceu devido o direito de progressão funcional dos servidores públicos do Município de Ji-Paraná.
A propósito veja-se:

Processo Civil e Administrativo. Inicial. Omissões normativas e de fundamento. Vício. Ausência de causa de pedir. Inépcia. Não configuração. Pedido implícito. Servidores do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Efetivação. Direito. Cômputo do tempo de serviço prestado à Administração Pública sob o regime celetista.
A petição inicial que simplesmente não cita DISPOSITIVO em que fundamento seu pedido bem como não faz pedido expresso e específico, não é inepta porquanto é possível o pedido implícito, bem como a peça exordial que possibilita a defesa da outra parte, como no presente caso, é válida e eficaz, atendendo ao comando do art. 282 do CPC.
Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional e bienal, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal n. 1.249/2003 e Lei Municipal n. 1.405/2005.
O tempo de serviço prestado à Administração Pública pelo servidor, sob o regime celetista, antes da Constituição Republicana de 1988, deve ser computado para fins de cálculos de direitos e garantias funcionais.
Precedentes do STF e STJ. Apelação, Processo nº 0003700-68.2009.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 11/04/2013
Logo, percebe-se a progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.
Restou demonstrado que o requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.
Deste modo, escorreita a SENTENÇA que reconheceu o direito à progressão, respeitado o preenchimento dos requisitos individuais de cada servidor, devendo ser mantida na integralidade.
Por fim, como muito bem destacado na SENTENÇA proferida na origem, não há impedimento à implementação salarial por meio de determinação judicial, eis que o regramento da LRF é determinada ao administrador. Ademais, não se pode condicionar o exercício dos direitos subjetivos dos servidos à Lei de Responsabilidade Fiscal.
Neste sentido:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO FUNCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LRF. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (REsp. 86.640/PI, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.3.2012). 2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido. (AgInt no AREsp 1413153/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019)
Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a r. SENTENÇA combatida.
Sem custas, considerando a natureza jurídica do recorrente.
Condeno, contudo, ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso inominado. Administrativo. Servidores do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Efetivação. Direito. SENTENÇA mantida.
Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional e bienal, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal n. 1.117/2001 e Lei Municipal n. 1.405/2005.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 28 de Abril de 2021
Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7000897-38.2019.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 29/06/2020 11:51:24
Polo Ativo: MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI e outros
Polo Passivo: ODETE CARRARA e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: VALTER CARNEIRO - RO2466-A
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado no qual o Município de Presidente Medici pretende a reforma da SENTENÇA que julgou procedente os pedidos formulado por Odete Carrara, para determinar ao recorrente o pagamento de Gratificação de Produtividade orrigidas monetariamente desde a data do requerimento administrativo, 06/02/2019 (id. 28222619) até a data da implantação, com juros de 0,5% ao mês a partir da citação, observada a prescrição quinquenal.
Nas suas razões recursais, o ente requerido alega, em síntese, acerca do princípio da legalidade estrita, discorrendo que tal condenação vai de encontroa os dispostos da Lei Complementar 101/2000, conhecida com a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, no que pertine aos atos que ensejam aumento de despesa com pessoal.

Contrarrazões recursais abonando os fundamentos da SENTENÇA e pedindo, ao final, a sua manutenção.
É o relatório.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.
Segundo que, observando o texto normativo que regulamenta o pleito da autora (lei municipal 1.412/2008) a gratificação de produtividade pretendida pela autora, assim dispõe:
Art. 1º fica instituída a gratificação por produção aos servidores efetivos e ativos que atuam na alimentação e manutenção da base de dados da Secretaria Municipal de Saúde (SCENES, SIM, SINASC, SINAN, SISAIH, SIHD, SISPPIMUNICIPAL, FPOMAG, SISPRENATAL, HIPERDIA, CARTÃO SUS, SIAB, API/PNISIGAB, SISVAN), e/ou outro que venha ser disponibilizado pelo Ministério da Saúde.
Parágrafo único – a gratificação que trata o caput deste artigo será concedida aos servidores que efetivamente tenham sob sua responsabilidade a alimentação de um ou mais sistemas do Ministério da Saúde, no âmbito desta secretaria e/ou a gerência dos mesmos, bem como a manutenção dos equipamentos de informática e rede, que receberam treinamentos para exercer tal função.
Art. 2º A gratificação é em razão das atividades desenvolvidas, que será concedida ao servidor que:
I – Exercer as atividades constantes no anexo I;
II – for assíduo ao desempenho das atividades;
III – zelar dos bens e/ou sistemas públicos que estão sob sua responsabilidade;
IV – manter a ética e o sigilo profissional no desenvolvimento de suas atividades;
V – desenvolver atividades com presteza e respeitar hierarquicamente seus superiores.
Parágrafo único – Para fazer jus ao recebimento da gratificação que trata esta lei, o servidor deve preencher todos os requisitos citados no caput deste artigo, devendo para comprovar o cumprimento destes, a Secretaria Municipal de Saúde avaliar anualmente os servidores beneficiados.
Do conjunto normativo que institui e regula a gratificação de produtividade, a recorrida juntou aos autos memorando que comprova que a servidora que também trabalha com o sistema HOSPUB recebe a gratificação por produtividade e ainda juntou aos autos tela de acesso em seu nome junto ao sistema, qual utiliza para realizar cadastro dos pacientes, sendo o sistema do Ministério da Saúde/DATASUS.
Nesse passo, verifica-se que a parte autora faz jus a gratificação, não podendo a Administração agregar mais exigências do que aquelas exigidas pela legislação.
Com essas considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado e mantenho inalterada a SENTENÇA.
Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 55 da lei 9.099/95. De ofício, ajusto o índice de correção monetária, que será o IPCA-E durante todo o período de correção e juros legais, nos termos do Tema 810 da Repercussão Geral RE Nº 870947.
Sem custas, nos termos do art. 5º, inc. I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MEDICI. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. S. LEI MUNICIPAL1.412/2008. RECURSO IMPROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Maio de 2021
Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7040057-22.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 28/08/2019 13:59:20
Polo Ativo: LOURIVAL DOMINGOS LOPES e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.
VOTO
Conheço dos recursos interpostos, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
Primeiramente não há o que se falar em prescrição da pretensão autoral, visto que o direito para conversão da licença-prêmio não gozada em pecúnia é a data do rompimento do vínculo com a administração, não tendo transcorrido o prazo quinquenal, não estando portanto prescrito o direito do autor.
Tratam-se de recursos inominados interpostos por ambas as partes em face de SENTENÇA que julgou parcialmente procedente o pleito de pagamento de licença prêmio e férias não gozadas em pecúnia.
De início, cabe mencionar que a parte autora comprovou nos autos a existência de seu direito.
O Estado, por sua vez, não trouxe aos autos documentos capazes de impedir, modificar ou extinguir o direito autoral.
Demais disso, cabe mencionar que o Recorrente possui licença-prêmio não gozada, o que, embora não tenha sido requerido administrativamente, em razão da transposição, o autor faz jus a receber em pecúnia os valores da licenã não usufruída.

Assim, evidenciado o direito da parte autora ao gozo da licença-prêmio e, ficando inerte o Ente em relação a sua concessão ou não, faz jus a autora ao recebimento do mesmo em pecúnia.
Além disso, há precedente firmado nesse mesmo sentido nesta Turma Recursal, no julgamento unânime do Recurso Inominado constante do processo nº 7000794-67.2015.8.22.0007, cujos fundamentos aproveito para o presente julgamento, consubstanciado na seguinte ementa:
"RECURSO INOMINADO. PROCESSO CIVIL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ANÁLISE PRÉVIA DE PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA POR SERVIDOR PÚBLICO QUANDO EM ATIVIDADE. DESNECESSIDADE. RAZÕES DE RECURSO. INOVAÇÃO. NÃO CONSIDERAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. DESNECESSIDADE DIANTE DA DISPOSIÇÃO EM CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.
- Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo, mormente quanto o interessado já encontra-se na reserva remunerada.
-O recurso não pode decidir sobre matérias arguidas exclusivamente nas razões de recurso, não examinadas pela SENTENÇA porque não alegadas na contestação.
- A conversão em pecúnia da licença especial não gozada decorre da responsabilidade objetiva do Estado, estampada na Constituição Estadual, sendo desnecessária, portanto, previsão em outra norma. (Turma Recursal do Estado de Rondônia, Recurso Inominado n. 7000794-67.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em sessão plenária em 03/11/2016).".
Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte requerida e DAR PROVIMENTO ao recurso, condenando o Estado de Rondônia a pagar em pecúnia ao autor os seguintes períodos de licença prêmio: 2° de 20/03/1988 a19/03/1993; 3° 20/03/1993 a 19/03/1998; 4° de 20/03/1998 a 19/03/2003; 5° de 20/03/2003 a 18/03/2008 e; 6° de19/03/2008 a 18/03/2013, no valor equivalente a três meses de sua última remuneração, devidamente corrigidos a partir da distribuição da demanda e com juros de mora a contar da citação.
Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, no montande de 10% sobre o valor da condenação.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso inominado. Administrativo. Servidor Público. Licença-Prêmio não gozada. Conversão em Pecúnia.
O servidor público transposto faz jus à conversão da licença-prêmio em pecúnia.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 12 de Maio de 2021
Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Processo: 7001333-12.2020.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 02/03/2021 06:57:10
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: WILLIANE DE OLIVEIRA BARRETO ZANELATO
Advogado(s) do reclamado: ALEXANDER CORREIA - RO9941-A, RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO3771-A
CERTIDÃO
Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.
Intimação
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.
Porto Velho, 16 de junho de 2021
VALERIA CRISTINA ROCA
Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7038507-21.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 07/04/2021 17:13:22
Data julgamento: 19/05/2021
Polo Ativo: ALISSON RENAN DE SOUZA RAZINI e outros
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525-A
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória na qual o consumidor busca o reconhecimento do dano moral experimentado decorrente da falha na prestação dos serviços por parte da companhia aérea, que alterou o voo originalmente contratado, fazendo com que a recorrente chegasse ao destino com mais de 8(oito horas) de atraso em relação ao previsto no contrato firmado.
Na contestação, em resumo, a companhia aérea alegou alteração da malha aérea para justificar tal atraso.
O Juízo a quo julgou procedente em parte o pedido inicial.
Irresignada, o consumidor recorre, pugnando pela reforma da r. SENTENÇA.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.
Compulsando o feito, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e o consumidor, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado e contratado, a recorrida alterou o voo, fazendo com que a recorrente chegasse ao destino com mais de 8(oito horas) de atraso em relação ao previsto no contrato firmado.
Ressalte-se que a companhia aérea não nega o cancelamento. Aliás, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não se tratar de caso fortuito ou força maior.
Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.
Esta Turma Recursal, em casos análogos, entendeu como razoáveis quantias entre R$ 8.000,00 (oito mil reais) e R$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender do caso concreto.
Nesse sentido, o seguinte aresto:
RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.
-Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil.
-O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes.
-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. Quantum fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais). 7009937-30.2017.8.22.0001. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 11.10.2017
Quanto ao pedido de majoração, merece ser acolhido.
Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo consumidor, reformando a SENTENÇA para condenar a companhia aérea ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 4,70 (quatro reais e setenta centavos), cujo valor deverá ser acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), e majorando-a quanto ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), já atualizado (Súmula 362 do STJ).
Deixo de condenar o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Cancelamento de Voo. Manutenção Extraordinária da Aeronave. Excludente não configurada. Danos Morais Configurados. Indenização Devida. SENTENÇA reformada.
1 - O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.
2 - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Maio de 2021
Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7031426-89.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 08/06/2019 21:05:58
Data julgamento: 19/05/2021
Polo Ativo: DEOMIR ZAMBIAZZI JUNIOR e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157-A
Polo Passivo: L. P. DE LIMA SOUZA - EPP e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO1063-A
Advogado do(a) RECORRIDO: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO1063-A
RELATÓRIO

Trata-se de ação reparatória de danos morais, onde o recorrente alega que consumiu alimento contaminado no estabelecimento recorrido.
O Juízo sentenciante julgou improcedente o pedido inicial.
Irresignado, o consumidor interpôs o presente recurso inominado.
Sem contrarrazões.
É o breve relatório.
VOTO
Conheço do recurso interposto pela parte requerida, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Sustenta o recorrente que após ingerir alimento (lanche) com maionese apimentada no estabelecimento recorrido, sofreu mal estar, necessitando ser internado por este fato.
Após análise de todo o conjunto probatório, restou evidenciado sofreu mal estar, que o levou à internação hospitalar, em razão de intensa trombocitopenia, contudo, a causa da enfermidade não fora aclarada.
Com efeito, tem-se no feito a anamnese, na qual o recorrente relata ter ingerido alimento da recorrida, porém, não há qualquer documento conclusivo quanto à causa da infecção intestinal.
É dizer, não há prova ou indício de que o alimento comercializado pela ré estivesse impróprio para consumo humano ou de que tenha causado a doença.
Não foi apresentado laudo médico atestando que a intensa trombocitopenia e a infecção intestinal, foram ocasionadas pela alegada ingestão da maionese apimentada.
Restando evidenciado que o consumidor não forneceu prova hábil a evidenciar que os recorridos deram causa ao seu problema de saúde.
Muito embora a legislação consumerista busque garantir ao consumidor a facilitação da defesa de seus direitos em juízo, inclusive prevendo a possibilidade de inversão do ônus probatório, é assente que tal inversão não se opera automaticamente, exigindo do julgador um juízo de verossimilhança da alegação ou da demonstração de hipossuficiência do consumidor.
Note-se que a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.
Também não se vislumbra a hipossuficiência probatória do autor – mormente se considerado que alega um fato positivo (doença causada pelo alimento), não se podendo exigir da ré a produção de prova negativa/diabólica. Inviável, portanto, a inversão do ônus probatório neste particular.
Assim, do conjunto probatório, não se vislumbra qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, pois, não há prova do nexo causal entre a alegada ingestão do alimento da recorrida e os problemas de saúde do recorrente, deixando o consumidor de comprovar o fato constitutivo de seu direito, não cumprindo o mister do art. 373, I, do CPC.
A falta de melhor instrução do pedido prejudicou o recorrente, que deve arcar com o respectivo ônus.
Nesse sentido é o entendimento deste Colegiado:
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Documentos novos. Grau recursal. Falha na prestação do serviço. Venda de alimento. Intoxicação alimentar. Nexo de causalidade. Ausência de comprovação. SENTENÇA mantida. 1 – Não podem ser considerados para o julgamento do recurso documentos juntados pelo recorrente com as razões recursais, não submetidos ao primeiro grau de jurisdição. 2 – Ausente a comprovação da compra do produto que supostamente adoeceu o demandante, a improcedência do pedido indenizatório é medida que se impõe. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7023201-80.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 20/11/2019
Diante do exposto, VOTO PARA NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado.
Condeno o recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado da parte contrária, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, devendo ser observada a justiça gratuita deferida.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMO DE ALIMENTO. INTOXICAÇÃO ALIMENTAR. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Maio de 2021
Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7000615-94.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 05/09/2019 16:46:46
Data julgamento: 19/05/2021
Polo Ativo: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496-A, ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO4309-A
Advogados do(a) RECORRENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496-A, ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO4309-A
Polo Passivo: SONIA MARIA MORAIS DE ALMEIDA FANTIN e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016-A

RELATÓRIO
Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Analisando os autos, não se verificam motivos para a reforma da SENTENÇA, eis que em consonância com a jurisprudência desta Turma Recursal.
A parte recorrida comprovou que não é sindicalizada, desincumbindo-se do seu ônus probatório, nos termos do artigo 373, I, do CPC.
Por seu turno, os recorrentes não comprovaram que a parte recorrida é sindicalizada, e que deveria suportar os descontos referentes aos honorários advocatícios, não se desincumbido do seu ônus probatório, nos termos do artigo 373, II, do CPC.
Com efeito, devem restituir os valores descontados indevidamente.
Mesma sorte segue o dano moral, pois evidente o prejuízo, haja vista tratar-se de verba alimentar.
Acerca do quantum fixado, verifica-se que está em consonância com os parâmetros em situações análogas.
A propósito, a jurisprudência desta Turma Recursal:
JUIZADO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO C/C DANO MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA SINDICALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA NÃO DESINCUMBIDO PELO RÉU. ARTIGO 373, II, CPC. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7010164-65.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 04/12/2019
RECURSO INOMINADO. DESCONTOS INDEVIDOS. FILIAÇÃO SINDICATO NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA NÃO DESINCUMBIDO PELO RÉU. ARTIGO 373, II, CPC. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000550-02.2019.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 26/03/2020
Por tais considerações, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a SENTENÇA de primeiro grau.
Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei nº 9.099/95, devendo ser observada a gratuidade judiciária deferida.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO C/C DANO MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA SINDICALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA NÃO DESINCUMBIDO PELO RÉU. ARTIGO 373, II, CPC. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Maio de 2021
Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7010154-21.2018.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 07/06/2019 08:46:18
Data julgamento: 19/05/2021
Polo Ativo: JOHN ROSSMANN DA SILVA e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE JUNIOR BARREIROS - RO1405-A, MARLI QUARTEZANI SALVADOR - RO5821-A
Advogado do(a) RECORRENTE: LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651-A
Polo Passivo: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A. e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651-A
Advogados do(a) RECORRIDO: MARLI QUARTEZANI SALVADOR - RO5821-A, JOSE JUNIOR BARREIROS - RO1405-A
RELATÓRIO
Trata-se de ação de natureza declaratória e condenatória, onde o consumidor alega que está sendo cobrado por débitos já quitados via ação judicial pretérita.
A SENTENÇA julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais, declarando inexistente o débito cobrando e condenando a empresa ao pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais.
Irresignados, as partes interpuseram recursos inominados, onde o consumidor requer a majoração dos danos morais e o reconhecimento da repetição de indébito, e a empresa alegando que o débito existe e que as cobranças são exercício regular de direito.
É o breve relatório.
VOTO
Conheço dos recursos, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
DO RECURSO DA RECORRENTE CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
A recorrente alega que, apesar do acordo judicial firmado no feito n. 0001491.81.2013.8.22.0007, que tramitou na 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO, ainda existe um saldo remanescente devedor, e que se refere às custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da ação judicial supracitada.
Sustentando, dessa forma, a legitimidade das cobranças.
Do conjunto probatório apresentado, verifica-se que as alegações da recorrente não tem qualquer amparo.

Pelo acordo judicial firmado no processo n. 0001491.81.2013.8.22.0007, que tramitou na 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO, em sua cláusula X, restou acordado a extinção do processo supracitado, com a resolução do MÉRITO, bem como sem a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, uma vez que estes já estavam incluídos no acordo firmado.
Desse modo, correta a declaração de inexigibilidade do débito pelo Juízo sentenciante, pois, todos os débitos, incluído seus consectários, foram objetos do acordo judicial.
Mesma via segue os danos morais arbitrados, pois, conforme bem analisados pela origem, a empresa permitiu a situação vivenciada pelo autor, o qual estava recebendo inúmeras mensagens e ligações, atrapalhando e tirando o sossego deste, fato que extrapola o mero aborrecimento.
DO RECURSO DO RECORRENTE JOHN ROSSMANN DA SILVA
O consumidor sustenta o direito à repetição de indébito, em razão da cobrança indevida, bem como a majoração dos danos morais, em razão da situação vivenciada.
Acerca da repetição de indébito, o feito foi analisado pela ótica do Código de Defesa do Consumidor, e desta feita, acertada a análise do Juízo sentenciante, pois, se não houve o pagamento do valor cobrado indevidamente, não há que se falar em repetição, já que só se repete o que foi cobrado e pago indevidamente.
No que tange à majoração dos danos morais, é certo que a conduta da empresa ultrapassou o mero aborrecimento, e tal situação foi devidamente sopesada no arbitramento do valor, não comprovando o consumidor maiores desdobramentos negativos para amparar o seu pedido de majoração, devendo o valor fixado ser mantido, por se mostrar razoável e proporcional.
Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO aos recursos inominados, mantendo a SENTENÇA inalterada.
Condeno os recorrentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, devendo ser observada a gratuidade judiciária deferida em favor do consumidor.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. COBRANÇA EXCESSIVA. DÉBITO JÁ QUITADO VIA ACORDO EM AÇÃO JUDICIAL PRETÉRITA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INOCORRÊNCIA. DANO MORAL. CONFIGURADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSOS IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Maio de 2021
Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7034931-20.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 09/04/2021 13:56:42
Data julgamento: 19/05/2021
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
Polo Passivo: ARTUR JORGE MELQUIADES GOMES e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: JULIO CESAR DALMOLIN - PR25162-A
RELATÓRIO
Trata-se de ação indenizatória na qual o consumidor busca o reconhecimento dos danos materiais e morais experimentados decorrentes do cancelamento do voo contratado na qual o consumidor alegou que adquiriu uma passagem aérea para viajar no voo do dia 04/01/2019 às 21h05min, partindo de Curitiba a Porto Velho, com conexões em São Paulo e Manaus e chegada no destino final às 03h20min do dia seguinte, contudo, no momento do embarque em Manaus, foi informado do cancelamento do voo e da consequente remarcação do seu bilhete para o dia 06/01/2019, com saída de Manaus às 20h00min e chegada em Porto Velho às 21h25min, sendo encaminhado ao hotel Tropical Manaus. Ressaltou o consumidor que é médico e estava retornando de suas férias, sendo que retornaria ao seu trabalho no dia 05/01/2019, tendo então perdido 2 dias de trabalho, posto que somente pôde retornar ao labor em 07/01/2019.
Na contestação, em resumo, a companhia aérea alegou que o voo necessitou ser cancelado por motivo de manutenção emergencial na aeronave.
O Juízo a quo julgou procedente em parte o pedido inicial para condenar a companhia aérea ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Irresignada, a companhia aérea recorre postulando a improcedência do pedido ou, eventualmente, a redução do quantum indenizatório.
Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA vergastada.
VOTO
Conheço do recurso eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.
Compulsando o feito, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e o consumidor, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em razão do cancelamento injustificado do voo, o recorrente deixou de cumprir o serviço na forma contratada.
O cancelamento do voo é questão incontroversa, sendo justificado pela recorrente que o fato ocorreu em virtude da necessidade de manutenção extraordinária da aeronave.
Tal hipótese não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade exercida.
Nesse sentido, o aresto:

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Manutenção extraordinária da aeronave. Excludente não configurada. Danos morais configurados. Indenização devida. Quantum compensatório. Proporcionalidade e razoabilidade.
1 - O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.
2 - A mera alegação de necessidade de manutenção da aeronave não afasta a responsabilidade da empresa.
3 - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor.
(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7046499-67.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 17/08/2020)
Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso e levando-se em consideração os transtornos acarretados pelo cancelamento injustificado do voo e pelo consequente atraso de aproximadamente 18 (dezoito) horas para a chegada do consumidor ao destino final, resta configurado o dano moral suportado pelo recorrido.
Em relação ao quantum indenizatório, não vejo motivos para redimensionamento. Isto porque, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o montante fixado pelo Juízo de origem – em R$ 10.000,00 (dez mil reais) – não se revela excessivo, pelo contrário, está em consonância com o aplicado por esta Turma Recursal, devendo assim, ser mantido.
Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.
Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Cancelamento de Voo. Manutenção Extraordinária da Aeronave. Excludente não configurada. Danos Morais Configurados. Indenização Devida. Quantum Compensatório. Proporcionalidade e Razoabilidade.
O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.
A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Maio de 2021
Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7013176-34.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 14/04/2021 09:38:38
Data julgamento: 19/05/2021
Polo Ativo: JOAO CIOFFI NETO e outros
Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR KRUMENAUR - RO7001-A, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.
Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.
No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.
Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.
Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado refente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Maio de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7001088-68.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 12/06/2020 10:51:07
Polo Ativo: MUNICIPIO DE URUPA

Polo Passivo: REGINA CELI DE OLIVEIRA CAMPOS e outros
Advogados do(a) PARTE RÉ: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pelo Município de Urupá em face de SENTENÇA que julgou procedente a pretensão da Recorrida, o condenando ao pagamento de licença prêmio não gozada.
Contrarrazões pela manutenção do julgado
VOTO
Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
De início, cabe mencionar que a parte Recorrida comprovou nos autos a existência de seu direito nos termos da Lei Municipal n. 553/2013 que estabelece em seu art. 4º que "A contagem de tempo para Concessão de Licença-Prêmio, terá seu quinquênio vigendo a partir da vigência desta Lei". O requerido, por sua vez, não trouxe aos autos documentos capazes de impedir, modificar ou extinguir o direito autoral.
Restou incontroverso nos autos que a parte recorrida faz jus ao recebimento da conversão da licença prêmio referentes aos períodos de 02/05/2003 a 01/05/2008, 02/05/2008 a 01/05/2013 e 02/05/2013 a 01/05/2018, bem como faculte a parte autora gozar suas licenças-prêmio em período a ser indicado.
No mais, constata-se que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, o qual prevê que "o julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão", uma vez que esta Turma Recursal de Rondônia estudou a fundo a matéria, debatendo todas as questões trazidas pela parte recorrente.
Além disso, há precedente firmado nesse mesmo sentido nesta Turma Recursal, no julgamento unânime do Recurso Inominado constante do processo nº 7000794-67.2015.8.22.0007, cujos fundamentos aproveito para o presente julgamento, consubstanciado na seguinte ementa:
"RECURSO INOMINADO. PROCESSO CIVIL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ANÁLISE PRÉVIA DE PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA POR SERVIDOR PÚBLICO QUANDO EM ATIVIDADE. DESNECESSIDADE. RAZÕES DE RECURSO. INOVAÇÃO. NÃO CONSIDERAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. DESNECESSIDADE DIANTE DA DISPOSIÇÃO EM CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.
- Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo, mormente quanto o interessado já encontra-se na reserva remunerada.
-O recurso não pode decidir sobre matérias arguidas exclusivamente nas razões de recurso, não examinadas pela SENTENÇA porque não alegadas na contestação.
- A conversão em pecúnia da licença especial não gozada decorre da responsabilidade objetiva do Estado, estampada na Constituição Estadual, sendo desnecessária, portanto, previsão em outra norma. (Turma Recursal do Estado de Rondônia, Recurso Inominado n. 7000794-67.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em sessão plenária em 03/11/2016).".
Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a SENTENÇA conforme prolatada.
Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.
Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PREVISIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Maio de 2021
Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Processo: 7047885-35.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data da Distribuição: 07/10/2020 11:59:24
AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA
PARTE RÉ: CLAUDIO FREIRE DO NASCIMENTO
Advogado(s) do reclamado: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856-A
CERTIDÃO
Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.
Intimação
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.
Porto Velho, 16 de junho de 2021
VALERIA CRISTINA ROCA
Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7000084-32.2020.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 23/03/2021 11:21:52
Data julgamento: 19/05/2021
Polo Ativo: NILZA MARIA DE JESUS COSTA e outros
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656-A
Polo Passivo: BANCO BMG SA e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A
RELATÓRIO
Trata-se de ação de nulidade de contratação de empréstimo via Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC) cumulada com restituição de valores e danos morais.
A SENTENÇA julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais, declarando extinto o contrato.
Irresignado, a consumidora interpôs recurso inominado pleiteando a reforma da SENTENÇA para o reconhecimento e fixação de danos morais.
Contrarrazões pela manutenção.
É o relatório.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Esta Turma Recursal já firmou entendimento acerca da ilegalidade da comercialização de cartão de crédito consignado com descontos mínimos na conhecida "reserva de margem consignável", visto que tal procedimento imputa no aumento da dívida de forma desproporcional, funcionando como um verdadeiro empréstimo abusivo.
Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:
Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva;
2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.
(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020).
Nesse sentido cito também os recentes julgados deste Colegiado: RI n. 7015212-52.2020.8.22.0001, 7041291-39.2018.8.22.0001, 7001114-84.2019.8.22.0005 e 7000450-56.2019.8.22.0004.
Acerca do dano extrapatrimonial, também já foi fixado entendimento nesta Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida excessiva, causando transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.
Por fim, com relação ao quantum indenizatório, considerando o efeito pedagógico da medida, a capacidade financeiras das partes, bem como os precedentes desta Turma Recursal, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra razoável e proporcional.
Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado para condenar o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00, já atualizado nesta data, com juros de 1% ao mês e correção monetária contados desta DECISÃO.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DÍVIDA INFINITA. CONTRATO EXTINTO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Maio de 2021
Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7036337-76.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 09/04/2021 16:52:44
Data julgamento: 19/05/2021
Polo Ativo: RUTH SOARES DA SILVA e outros
Advogados do(a) AUTOR: ARIANE MACEDO BARBOSA - RO10089-A, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) PARTE RÉ: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais ajuizada pela consumidora sob o fundamento de indevida inscrição de seu nome no órgão de proteção ao crédito, resultante de débito o qual reputa inexistente.
O Juízo a quo julgou procedente em parte os pedidos iniciais, declarando a inexistência/inexigibilidade dos débitos oriundos do contrato nº 1491833113288521 e que originou a inscrição do nome da parte autora nos órgãos arquivistas (certidão de id. 49934678) e condenando a recorrida ao pagamento de indenização no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais.
Irresignada, a consumidora interpôs recurso Inominado objetivando a majoração da verba indenizatória.
Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA vergastada.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade.
Nas razões recursais, a recorrente sustenta que o dano moral deve ser majorado.
A jurisprudência já está pacificada no sentido de que o dano moral em caso de negativação indevida se configura in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- "Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica." (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratólogico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a CONCLUSÃO do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).
No que se refere ao quantum indenizatório, a indenização tem a FINALIDADE de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito. Desta forma, o entendimento desta Turma Recursal aduz que:
NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia)." (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).
Embora o precedente desta Turma Recursal seja de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a SENTENÇA recorrida arbitrou o quantum indenizatório em R$ 3.000,00 (três mil reais) e houve recurso pleiteando a majoração do dano para o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais).
Destarte, considerando o precedente desta Corte no tocante à matéria, bem como o pedido de majoração outrora formulado e inexistirem elementos negativos para seu deferimento, majoro a verba indenizatória concedida para o montante de R$ 8.000,00 (oito mil reais).
Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado para majorar o valor da compensação por danos morais para R$ 8.000,00 (oito mil reais).
Deixo de condenar a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que ausentes as hipóteses do art. 55, da lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. INCLUSÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO PRESUMIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. QUANTUM. MAJORAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA.
- A fixação da compensação por danos morais tem a FINALIDADE de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Maio de 2021
Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7002026-75.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 01/07/2020 16:17:33
Data julgamento: 19/05/2021
Polo Ativo: ELAINE CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: JOSEANDRA REIS MERCADO - RO5674-A
RELATÓRIO
Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Tratam-se de descontos efetivados em folha de pagamento, apesar de haver DECISÃO judicial determinando a sua suspensão, bem como SENTENÇA judicial transitada em julgado reconhecendo a ilegalidade dos descontos.
A parte recorrente comprovou que não é sindicalizada, bem como a continuidade dos descontos declarados indevidos, desincumbindo-se do seu ônus probatório, nos termos do artigo 373, I, do CPC.
Por seu turno, a recorrida não comprovou que a parte recorrente é sindicalizada, que deveria suportar os descontos referentes aos honorários advocatícios, bem como nada esclareceu acerca da continuidade dos descontos, apesar de DECISÃO judicial determinando a sua suspensão, não se desincumbido do seu ônus probatório, nos termos do artigo 373, II, do CPC.
Com efeito, além do dever de restituir os valores descontados indevidamente, também restou configurado o dever de indenizar moralmente a recorrente, pois evidente o prejuízo, haja vista tratar-se de verba alimentar.
Nesse sentido é a jurisprudência desta Turma Recursal:
JUIZADO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO C/C DANO MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA SINDICALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA NÃO DESINCUMBIDO PELO RÉU. ARTIGO 373, II, CPC. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7010164-65.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 04/12/2019
RECURSO INOMINADO. DESCONTOS INDEVIDOS. FILIAÇÃO SINDICATO NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA NÃO DESINCUMBIDO PELO RÉU. ARTIGO 373, II, CPC. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000550-02.2019.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 26/03/2020
Acerca do quantum, por se tratar de continuidade de descontos já declarados indevidos, e considerando o valor descontado, fixo a indenização em R$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que reputo razoável e proporcional e está em consonância com os parâmetros aplicados por este Colegiado, conforme julgados supracitados.
Por tais considerações, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado para o fim de condenar o Sindicato recorrido ao pagamento do valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, já atualizados nesta data, com juros de 1% ao mês e correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) contados desta DECISÃO, mantendo inalterado os demais termos da SENTENÇA.
Deixo de condenar a recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da lei nº 9.099/95.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO C/C DANO MORAIS. CONTINUIDADE DE DESCONTOS DECLARADOS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA SINDICALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA NÃO DESINCUMBIDO PELO RÉU. ARTIGO 373, II, CPC. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Maio de 2021
Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7036926-68.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 26/03/2021 19:04:24
Data julgamento: 19/05/2021
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A
Polo Passivo: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO1847-A
RELATÓRIO
Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito gerado após a realização de recuperação de consumo pela Energisa.
A SENTENÇA julgou procedente o pedido autoral.
Irresignada a empresa requerida interpôs recurso inominado.
Contrarrazões pela manutenção.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.
O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.
Trata-se de mais um caso em que a Concessionária, em inspeção realizada em medidor de energia elétrica em imóvel do consumidor, teria detectado irregularidades e, em conseguinte, um débito remanescente que não teria sido incluído nas faturas em seu devido momento.

Quanto à recuperação de consumo a ré não demonstrou a legitimidade da cobrança, não é razoável a conduta de pretender compelir a consumidora a pagar tarifa calculada pela média sem nenhuma justificativa plausível.
Não há nos autos qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor ou a fiação, pelo contrário, o se evidencia é que a suposta falha técnica apontada no medidor já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da recorrida pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino "Nemo auditur propriam tirpitudinem allegans" que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza:
Nesse sentido é o entendimento desta Turma Recursal:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).
Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.
Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica.
Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela concessionária, mantendo-se inalterada a SENTENÇA.
Condeno a empresa recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa atualizada, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.
A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Maio de 2021
Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7004572-69.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 10/03/2021 11:45:06
Polo Ativo: LEONARDO CESAR CARNEIRO e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE WENDT - RO4590-A, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A
Polo Passivo: Município de Ministro Andreazza e outros
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.
No Município de Ministro Andreazza, aplica-se a Lei n. 294/2002 que "Dispõe sobre o regime jurídico único estatutário e do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos Municipais de Ministro Andreazza", que estabelece as regras à concessão de adicional de insalubridade, periculosidade e de atividades penosas aos servidores da administração pública.
Na referida lei, no art. 83, há previsão das atividades consideradas perigosas sendo aquelas que tenham contato permanente com inflamáveis, explosivos ou elétricos em condições de risco acentuado.
Art. 83 – São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis, explosivos ou elétricos em condições de risco acentuado.

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor um adicional de 30% (trinta por cento) sobre a remuneração base sem os acréscimos resultantes de gratificações.
§ 2º - O servidor poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.
Conforme depreende-se da inicial, assim como dos documentos juntados, o requerente exerce função de vigia. É cediço que o ofício de vigia é distinto do de vigilante, vez que este é regido por legislação específica – Lei nº 7.102/83 –, havendo de cumprir os requisitos nela previstos, tal qual o porte de arma de fogo e treinamento específico, enquanto aquele é responsável pela fiscalização e guarda de locais, não estando vinculados à referida legislação, justamente por não caber a ele a efetiva proteção de pessoas ou patrimônio.
Neste cenário, há precedentes desta Turma e de diversos outros tribunais no sentido de que vigia não faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade, conforme orientação do Tribunal Superior do Trabalho, qual seja: "as atividades de vigia não se equiparam às de vigilante no que se refere ao pagamento do adicional porque não se inserem no conceito de segurança pessoal ou patrimonial de que trata o Anexo 3 da Norma Regulamentadora 16 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)."
A respeito:
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. O Tribunal de origem registrou que o reclamante se ativava tipicamente como porteiro e vigia. Desse modo, indeferiu o pagamento de adicional de periculosidade e reflexos, concluindo que ele não desempenha função que caracterizasse atividade ou operação perigosa. Nesse contexto, a DECISÃO recorrida revela perfeita harmonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal Superior. Precedentes da SDI-1. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST – AIRR: 101920155020202, Relator: Dora Maria da Costa, data de julgamento: 22/08/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/08/2018).
E ainda:
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. As atividades do reclamante eram próprias de Vigia, e não de Vigilante, não se enquadrando na situação estabelecida como periculosa pela Portaria 1.885 do Ministério do Trabalho e Emprego, que regulamentou o direito dos trabalhadores em atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial de receberem adicional de periculosidade a partir de 02/12/2013. (TRT-4 - ROT: 00213618120175040021, Data de Julgamento: 11/09/2019, 5ª Turma)
Assim, não há razão para reforma da DECISÃO, visto que está de acordo com os precedentes anteriormente firmados.
Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a SENTENÇA.
Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre a condenação, conforme lei 9.099/95, com as ressalvas da justiça gratuita deferida.
Após trânsito em julgado, retorne os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA. SERVIDOR PÚBLICO. PLANO DE CARGOS E CARREIRA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
Servidor que labore como vigia não faz jus ao adicional de periculosidade, vez que as funções por ele exercidas não caracterizam risco concreto, tal qual o vigilante.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Maio de 2021
Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7013691-69.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 07/04/2021 16:30:08
Data julgamento: 19/05/2021
Polo Ativo: TALITA PAOLA TARTAGLIA FLORENTINO CAMPOS e outros
Advogados do(a) AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660-A, ADEMIR KRUMENAUR - RO7001-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) PARTE RÉ: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
RELATÓRIO
Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.
A SENTENÇA julgou improcedente o pedido alegando que não trouxe documento hábil (nota fiscal) a confirmar o dispêndio.
Em razão disto, a parte autora apresentou Recurso Inominado, no qual aduz que todas as provas foram juntadas no decorrer da instrução.
Requer a reforma da SENTENÇA.
Contrarrazões pela manutenção.
É o relatório.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.
Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.
Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa recorrida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.
Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Posto isto, verifico que a parte recorrente juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

A Resolução Normativa n° 229/2006 da ANEEL, em seu artigo 3°, estabeleceu que:

"As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes."

Destaca-se ainda que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Ademais, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Assim, merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrente, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Maio de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7036219-03.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 15/03/2021 10:29:21
Data julgamento: 19/05/2021
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
Polo Passivo: VALDEMAR DOS SANTOS FILHO e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: MARILIA GUIMARAES BEZERRA - RO10903-A
RELATÓRIO
Trata-se de ação indenizatória na qual o consumidor busca o reconhecimento dos danos materiais e morais suportados em razão da falha na prestação do serviço da companhia aérea que cancelou injustificadamente o voo de Florianópolis/SC a Porto Velho/RO com embarque no dia 04/02/2020, às 18h00min e desembarque às 00h30min do dia seguinte e reacomodou o passageiro no voo com embarque no dia 06/02/2020 às 11h15min e desembarque às 23h55min, atrasando sua chegada ao destino final.
Na contestação, em resumo, a companhia aérea alegou questões de alteração de malha aérea para justificar tal cancelamento.
O Juízo a quo julgou procedente em parte os pedidos iniciais para condenar a companhia aérea ao pagamento do valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), a título de indenização por danos morais.
Irresignada, a companhia aérea recorre postulando a improcedência do pedido de indenização por danos morais ou, eventualmente, a redução do quantum indenizatório.
Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA vergastada.
VOTO
Conheço do recurso eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.
Verifica-se que a justificativa apresentada pela companhia aérea (malha aérea) constitui caso fortuito interno (risco operacional), e tal ônus não pode ser suportado pelo consumidor.
O CDC, em seu artigo 14, § 3º, previu as hipóteses excludentes da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços.
Para se analisar a possibilidade de incidência ou não da excludente, o fornecedor deve comprovar a ocorrência daquela. Não foi o caso do feito. A companhia aérea não trouxe qualquer prova das assertivas. Nenhum documento em tal sentido foi trazido. E, sem prova de fato capaz de elidir a responsabilidade da recorrente pela má prestação de serviço, nasce para a mesma a obrigação legal de reparar os prejuízos advindos daquele (artigo 14, caput, do CDC).
Houve clara quebra contratual unilateral por parte da companhia aérea, pois em vez de cumprir o serviço ofertado e adquirido pelo consumidor, cancelou injustificadamente o voo contratado e o colocou em situação de vulnerabilidade e grande desgaste emocional, razão pela qual configurado está o dano moral.
Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso e levando-se em consideração os transtornos acarretados pelo cancelamento injustificado do voo, resta configurado o dano moral suportado pelo recorrido.
Em relação ao quantum indenizatório, não vejo motivos para redimensionamento. Isto porque, considerando as peculiaridades do caso concreto, os transtornos suportados pelo recorrido em razão do descumprimento parcial do contrato de transporte aéreo firmado pelas partes sem a necessária assistência a ser prestada pela companhia aérea e o fato de que a viagem sofreu atraso de aproximadamente 41 (quarenta e uma) horas, tenho que o montante fixado pelo Juízo de origem em R$ 12.000,00 (doze mil reais) é justo, proporcional e está dentro dos parâmetros utilizados por este Colegiado, visando desestimular a companhia aérea de apresentar tal conduta novamente (caráter pedagógico), bem como dar a devida satisfação pecuniária ao consumidor.
Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.
Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. DESCUMPRIMENTO PARCIAL. CANCELAMENTO DE VOO. READEQUAÇÃO DA MALHA AÉREA. EXCLUDENTE NÃO CONFIGURADA. CASO FORTUITO INTERNO. ATRASO DE APROXIMADAMENTE 41 HORAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.
1 - O cancelamento de voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.
2 - A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa.
3 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Maio de 2021
Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. JOSE TORRES FERREIRA

Processo: 7043781-97.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 27/02/2020 17:59:46
RECORRENTE: THAIS FAITANIN DOS SANTOS, PAULO ANDRE DOS SANTOS
Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS - RO10261-A, TALITA MAIA GAION - RO8251-A
Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS - RO10261-A, TALITA MAIA GAION - RO8251-A
RECORRIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Certidão
Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.
Intimação
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.
Porto Velho, 16 de junho de 2021
VALERIA CRISTINA ROCA
Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7000862-23.2020.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 26/03/2021 21:15:07
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: VERA LUCIA CALDEIRA REZENDE e outros
Advogados do(a) PARTE RÉ: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, INDY TAYLA KOTZ COELHO - RO8885-A, FELIPE WENDT - RO4590-A
RELATÓRIO
Narra a parte Recorrente que é funcionária(o) pública(o) municipal, ocupando o cargo de professora(o) 20 horas semanais, sendo dividido em 4 horas por dia; afirmou que na prática, a prestação do serviço tem a duração de 04 (quatro) horas e 15 (quinze) por turno, haja vista o acréscimo do tempo de 15 (quinze) minutos no intervalo (recreio), quando então fica à disposição dos alunos da escola.
A SENTENÇA de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento das horas extras.
O Estado de Rondônia apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar DECISÃO de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte Recorrente, em prestígio aos princípios da legalidade, razoabilidade e da competência política.
Contrarrazões pela manutenção do julgado.
VOTO
Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
De início, cabe mencionar que a parte Recorrente comprovou nos autos a existência de seu direito.
O Estado, por sua vez, não trouxe aos autos documentos capazes de impedir, modificar ou extinguir o direito Recorrente, a despeito desse ônus lhe ser atribuído pelo artigo 373, II, do Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente.
Com a mudança da redação, o intervalo intrajornada passa a fazer parte do cômputo da carga horária semanal do Professor. Nesta linha, vale a pena ressaltar que nos momentos de intervalo o professor por muitas vezes realiza atendimento de alunos bem como resolve pendências administrativas e pedagógicas, configurando assim o intervalo como tempo de serviço a disposição do empregador.
Mesmo considerando a diferença de regimes, entendo importante mencionar DECISÃO do Tribunal do Superior do Trabalho:
"AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AS AULAS. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 118 E 126 DO TST. A jurisprudência firme e notória do TST é a de que constitui tempo à disposição do empregador o intervalo entre aulas para recreio, de modo que o professor tem direito ao cômputo do respectivo período como tempo de serviço, nos termos do art. 4º da CLT, não se cogitando, portanto, de contrariedade pelo acórdão embargado às Súmulas 118 e 126 do TST, por haver o acórdão regional concluído que a reclamante não se encontrava à disposição da reclamada, porquanto se trata de questão jurídica. Agravo interno a que se nega provimento."
Com base no demonstrado acima fica notório o direito ao pagamento retroativo dos valores, uma vez que fica configurada a hora extra.
Ressalto, por oportuno, que as questões aqui discutidas foram objeto de deliberação por este Colegiado, conforme ementa que se segue:
"RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7007101-58.2016.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 30/07/2019.".
"Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006753-06.2017.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 05/07/2019.".
Posto isso fica evidente que a SENTENÇA de primeiro grau deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a SENTENÇA conforme prolatada.
Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.
Condeno o Estado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 15% sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida.
O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 05 de Maio de 2021
Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7002294-92.2020.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 13/04/2021 11:26:45
Data julgamento: 19/05/2021
Polo Ativo: ARMINDO KAMPIM e outros
Advogado do(a) AUTOR: POLIANA POTIN - RO7911-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO
Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.
A SENTENÇA julgou improcedente o pedido reconhecendo a prescrição.
Em razão disto, a parte autora apresentou Recurso Inominado, no qual aduz que não há que se falar em prescrição mediante DECISÃO desta turma. Requer a reforma da SENTENÇA.
Contrarrazões pela manutenção.
É o relatório.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.
Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.
Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa recorrida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.
Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.
Posto isto, verifico que a parte recorrente juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).
A Resolução Normativa n° 229/2006 da ANEEL, em seu artigo 3°, estabeleceu que:
“As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.”
Destaca-se ainda que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.
Ademais, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.
Assim, merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.
Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação

da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Maio de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003065-53.2018.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 29/05/2019 16:35:47

Data julgamento: 19/05/2021

Polo Ativo: UNIMED CACERES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e outros

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA CARESSATO GATTASS - MT9700/O-A

Polo Passivo: ANDREIA LOPES MALTEZO AMARAL e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com indenização por danos morais, onde a consumidora pleiteia a migração, sem carência, de plano de saúde coletivo/empresarial para individual e sua imediata reativação.

A SENTENÇA julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais, condenando o plano de saúde a proceder à migração do plano decorrente de vínculo empregatício para plano de individual saúde, sem submissão ao período de carências, no prazo de 30 dias, sob pena de multa de R$3.000,00.

Irresignada, a empresa interpôs recurso inominado.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

A consumidora alega que seguiu todas as instruções da recorrente acerca da migração do plano de saúde, sendo que tais instruções ocorreram por meio da plataforma do cliente, da qual não tem mais acesso ante o cancelamento unilateral do plano de saúde.

A recorrente alega que a solicitação de migração foi efetivada com empresa (UNIMED) diversa dela.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

E sob essa análise, a recorrente não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas na inicial, pois, não apresentou as conversas e orientações que ocorreram pela plataforma do cliente, restringindo-se, a sustentar a regularidade do cancelamento do plano de saúde.

E a apresentação do teor das conversas e orientações repassadas para a consumidora é de fácil produção pela recorrente, já que é a

administradora desse sistema, onde poderia facilmente comprovar que a consumidora adotou procedimento diverso do orientado para a migração de plano de saúde.
De outro lado, essa mesma prova é de difícil produção pela consumidora, por se tratar de prova diabólica.
Assim, evidente que houve falha na prestação do serviço por parte da recorrente ao cancelar unilateralmente o plano de saúde, apesar do pedido de migração de plano ter sido requerido no prazo determinado pela própria recorrente.
A recorrente deveria ter apresentado a prova informada pela consumidora, já que só a ela competia apresentar as conversas e orientações informadas pela plataforma do cliente, contudo não o fez, não se desincumbido de seu ônus da prova, conforme preconiza o artigo 373, II, CPC.
Esse é o entendimento desta Turma Recursal:
CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. AUSÊNCIA PROVA DA CONTRATAÇÃO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001056-59.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 02/09/2020
CONSUMIDOR. DECLARATÓRIA NEGATIVA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE CONTRATO DEMONSTRANDO A ORIGEM DO DÉBITO. TELAS SISTÊMICAS QUE NÃO SERVEM COMO PROVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002800-40.2017.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 10/06/2020
Assim, conforme bem analisado pelo Juízo sentenciante, ainda que o pedido de migração tenha sido redigida perante conveniada diversa da prestadora de serviço, ao possibilitar que o consumidor assim apontasse o consentimento, assumiu a requerida o ônus de dar continuidade no contrato.
Desse modo, a SENTENÇA não merece qualquer reparo.
Diante do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto.
Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. MIGRAÇÃO DE PLANO COLETIVO/EMPRESARIAL PARA INDIVIDUAL SEM CARÊNCIA. REQUERIMENTO DE MIGRAÇÃO SOLICITADO NO PRAZO DETERMINADO. ÔNUS DA PROVA NÃO DESINCUMBIDO PELO RECORRENTE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Maio de 2021
Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. JOSE TORRES FERREIRA
Processo: 7043425-05.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 28/02/2020 17:38:21
RECORRENTE: VITORIA YASMIN DA LAQUA DA SILVA, VANESSA DA LAQUA
Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS - RO10261-A, TALITA MAIA GAION - RO8251-A
Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS - RO10261-A, TALITA MAIA GAION - RO8251-A
RECORRIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Certidão
Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.
Intimação
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.
Porto Velho, 16 de junho de 2021
VALERIA CRISTINA ROCA
Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7006026-75.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 12/04/2021 15:33:05
Data julgamento: 19/05/2021
Polo Ativo: GILMAR SALLES FERNANDES e outros

Advogado do(a) AUTOR: YAN LIESNER SANTOS - RO9918-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO
Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.
A SENTENÇA julgou improcedente o pedido alegando que não trouxe documento hábil (nota fiscal) a confirmar o dispêndio.
Em razão disto, a parte autora apresentou Recurso Inominado, no qual aduz que todas as provas foram juntadas no decorrer da instrução. Requer a reforma da SENTENÇA.
Contrarrazões pela manutenção.
É o relatório.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.
Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.
Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa recorrida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.
Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.
Posto isto, verifico que a parte recorrente juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).
A Resolução Normativa n° 229/2006 da ANEEL, em seu artigo 3°, estabeleceu que:
"As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes."
Destaca-se ainda que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.
Ademais, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.
Assim, merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.
Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).
Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:
RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)
E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:
INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).
Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrente, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).
Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.
– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Maio de 2021
Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7000286-05.2021.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 08/04/2021 14:46:22
Data julgamento: 14/05/2021
Polo Ativo: ROSANE MARIA KEGLER e outros
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.
As redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.
Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).
Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.
Ademais, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.
Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:[…] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).
Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento – alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor –, deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).
Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:
RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)
E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:
INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)
Por fim, saliento ainda que aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.
Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.
Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora, para CONDENAR a concessionária de serviço publico ao pagamento a título de danos materiais, utilizando o valor do orçamento trazido aos autos, corrigidos monetariamente a partir da propositura da demanda e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.
Sem sucumbência, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. ENERGISA. SUBESTAÇÃO. REDE PARTICULAR. PRELIMINAR REJEITADA. CUSTEIO EXCLUSIVO DE OBRA DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA NO VALOR DO ORÇAMENTO APRESENTADO. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À OBRA EXECUTADA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 12 de Maio de 2021
Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. GLODNER LUIZ PAULETTO
Processo: 7012415-03.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 18/02/2021 11:21:12
AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA
PARTE RÉ: MARIA AQUINO MACIEL
Advogado(s) SILMAR KUNDZINS - RO8735-A
CERTIDÃO
Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.
Intimação
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.
Porto Velho, 16 de junho de 2021
VALERIA CRISTINA ROCA
Servidor (a) Turma Recursal

TURMA RECURSAL

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7004370-13.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 06/11/2020 09:36:52
Data julgamento: 19/05/2021
Polo Ativo: JULIANA PORTELA VERAS e outros
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA PORTELA VERAS - RO6052-A
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA PORTELA VERAS - RO6052-A
Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A
Advogado do(a) PARTE RÉ: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A
Advogado do(a) PARTE RÉ: SYLVAN BESSA DOS REIS - RO1300-A
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pelos consumidores contra a r. sentença que declarou a ocorrência da prescrição relativa à pretensão ao recebimento de compensação por danos morais decorrentes da alegada falha na prestação de serviço de transporte aéreo internacional mencionada na inicial, considerando o prazo de 02 (dois) anos previsto no art. 35 da Convenção de Montreal, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, II, do CPC, entendendo que, por se tratar de fato do serviço ocorrido em transporte aéreo internacional, independentemente da existência de conexões em solo nacional, aplica-se o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no qual restou corroborada a tese de prevalência da norma específica (tratados internacionais - Convenção de Montreal e Convenção de Varsóvia) sobre a norma geral (CDC).
Inconformados com a r. sentença, os autores, ora recorrentes, interpuseram o presente recurso inominado e, em suas razões, sustentam que, no caso concreto, não incidem as regras da Convenção de Montreal, mas do Código de Defesa do Consumidor. Alegam que está pacificado pelo STF, STJ e TJRO que a Convenção de Montreal regulamenta tão somente questões relativas a dano material/patrimonial e que o Código de Defesa do Consumidor regulamenta questões morais e humanitárias e garante a inviolabilidade do direito do consumidor e no caso em análise é perfeitamente aplicável.
Contrarrazões da COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A pela manutenção da sentença, e, subsidiariamente, em atenção ao Princípio da Eventualidade, caso seja acolhido o pedido dos recorrentes e afastada a prescrição do direito autoral, requer que o pedido de indenização por danos morais seja julgado improcedente ou ainda, que eventual condenação seja fixada atendendo os parâmetros de razoabilidade, já que a indenização não se constitui em fonte de enriquecimento.
Contrarrazões da GOL LINHAS AÉREAS S/A e da SMILES FIDELIDADE S/A pelo desprovimento do recurso inominado, diante da falta de fundamentos jurídicos aptos a reformar a r. sentença recorrida na forma pretendida pelos recorrentes.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
O exame do feito revela que a r. sentença deve ser mantida.
Em 28 de maio de 1999, foi criada uma convenção para unificação de regras relativas aos transportes internacionais, a qual foi denominada “Convenção de Montreal”. A referida convenção uniformizou a questão da responsabilidade civil do transportador aéreo, atualizando, também, o antigo Sistema de Varsóvia.
O Supremo Tribunal Federal, conforme julgamento da repercussão geral, representada no tema nº 210, cujo mérito foi decidido no julgamento conjunto do RE nº 636.331 e do ARE nº 766.618, firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente, as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa
do Consumidor.
No citado ARE 766.618, a Suprema Corte reformou acórdão prolatado pelo TJSP, – que, ao aplicar o CDC, manteve a condenação da empresa aérea ao pagamento de indenização por dano moral à passageira, por atraso em voo internacional, motivado no entendimento de que o prazo prescricional, aplicável à espécie, deve seguir os parâmetros da Convenção de Montreal, sucessora da Convenção de Varsóvia, que é de dois anos, e não o prazo quinquenal previsto na lei consumerista, também abarcando situações outras assemelhadas, tais como, cancelamento, interrupção e/ou descontinuidade de voo.
Registra-se, ainda, que o artigo 35 da referida convenção internacional, além de prever a prescrição bienal, também determina que tal prazo será contado a partir da data de chegada ao destino, ou do dia em que a aeronave deveria haver chegado, ou do da interrupção do transporte.
A Convenção não faz menção expressa ao tipo de dano causado, o que poderia suscitar a dúvida sobre a incidência das suas normas apenas nos casos de dano material, ou se teria aplicação, na forma da tese nº 210 aprovada pelo e. STF, também no caso de pretensão ao recebimento de compensação por dano moral, entretanto, em julgados posteriores ao RE 636.331 e ao ARE 766.618 e recentes, o egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu que a Convenção internacional sobre transporte aéreo internacional de passageiros também deve ser aplicada no julgamento das pretensões ao recebimento de compensação por dano moral.
Nesse sentido, a decisão do STF conforme ementa do Agravo de Instrumento 819933/RJ:
“Trata-se de recurso em que se discute indenização de danos morais e materiais por falha de prestação de serviço em transporte internacional aéreo de passageiros. O Tribunal de origem condenou a empresa aérea ao pagamento de indenização com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, afastando tratados e convenções internacionais que regem a matéria. O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente pede que não sejam aplicadas as disposições do Código de Defesa do Consumidor, mas sim a legislação internacional pertinente ao caso concreto. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 636.331, Rel. Min. Gilmar Mendes, e o ARE 766.618, da minha relatoria, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 210), decidiu: (i) reduzir o valor da indenização de danos morais aos patamares estabelecidos na Convenção de Varsóvia e/ou Pacto de Montreal; e (ii) fixar a seguinte tese: “Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da

responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor". Diante do exposto, com base nos arts. 21, § 2º, e 328, parágrafo único, do RI/STF, dou parcial provimento ao recurso extraordinário para determinar às instâncias de origem que apreciem novamente o feito, levando em consideração que a norma internacional limitadora da responsabilidade que rege a matéria deve prevalecer ao Código de Defesa do Consumidor para eventual condenação de empresa aérea internacional por danos morais e materiais. Publique-se. Brasília, 26 de junho de 2017. Ministro Luís Roberto Barroso Relator

(STF - AI: 819933 RJ - RIO DE JANEIRO, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 26/06/2017)".

No mesmo sentido, nos Embargos de Divergência no Recurso Extraordinário 351.750/Rio de Janeiro, o eminente Ministro Relator decidiu (DJE nº 75, divulgado em 18/04/2018):

"EMB.DIV. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 351.750 RIO DE JANEIRO (…) 10. Os embargos de divergência devem ser providos, uma vez que o acórdão embargado está em dissonância com a atual jurisprudência desta Corte. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao analisar em 25.05.2017 o mérito do RE 636.331, Rel. Min. Gilmar Mendes, e do ARE 766.618, da minha relatoria, sob a sistemática da repercussão geral, decidiu: (i) reduzir o valor da indenização de danos morais aos patamares estabelecidos na Convenção de Varsóvia e/ou Pacto de Montreal; e (ii) fixar a seguinte tese: "Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor". 11. Esclareça-se que, nos termos da jurisprudência do STF, o relator possui plena faculdade de prover embargos de divergência, por decisão monocrática, nas hipóteses em que o acórdão embargado divergir da jurisprudência dominante do Tribunal, como ocorre neste caso. Precedentes: RE 560.555-AgR-EDv, Rel. Min. Celso de Mello, e RE 605.288-AgREDv, Rel. Min. Dias Toffoli. 12. Diante do exposto, nos termos do artigo 335, § 1º, do RI/STF, dou parcial provimento aos embargos de divergência para conhecer e prover o recurso extraordinário e, com isso, determinar às instâncias de origem que apreciem novamente o feito, levando em consideração que a norma internacional que rege a matéria deve prevalecer sobre Código de Defesa do Consumidor para eventual condenação de empresa aérea internacional por danos morais e materiais. Publiquemse. Intimem-se. Brasília, 13 de abril de 2018. Min. Luís Roberto Barroso, Relator".

Na mesma linha:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Goiás, assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. EMPRESA AÉREA. VOO INTERNACIONAL. CONVENÇÃO DE VARSÓVIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPERCUSSÃO GERAL. ÂMBITO DE INCIDÊNCIA NÃO CONFIGURADO. CAUSA MADURA. CONDUTA ILÍCITA DA EMPRESA AÉREA. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE ASSENTOS APROPRIADOS NA AERONAVE. OFENSAS PESSOAIS AO CADEIRANTE. AFRONTA À DIGNIDADE HUMANA. RETRATAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA COM O DIREITO VIOLADO. 1. Decidiu o STF, em sede de repercussão geral, que"Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor.". Entretanto, conforme restou consignado no voto do relator Min. Gilmar Mendes e nos de outros ministros, a responsabilidade civil por dano moral não está abrangida pelo regramento da Convenção de Varsóvia, modificada pela Convenção de Montreal. Desta feita, a citada tese refoge ao discutido in casu. 2. Afastada a aplicação do tratado incorporado como lei ordinária, incide na espécie a normativa consumerista, razão pela qual o pleito indenizatório não está afetado pela prescrição, uma vez que a demanda foi proposta dentro do lapso de 05 (cinco) anos, referente à reparação pelo fato do serviço. 3. Restando comprovado no processo que a empresa aérea agiu de forma ilícita, afrontando a dignidade humana do apelante, portador de deficiência, não lhe dispensando qualquer assento especial, tendo os comissários ainda o tratado de forma jocosa, imperiosa é a reparação moral, haja vista o patente dano psicológico configurado. 4. A reparação por retratação pública é uma espécie de reparação in natura que não encontra pertinência com o direito afetado na espécie, porquanto a ofensa não foi proferida em ambiente público de veiculação de informações, como jornais, internet ou redes sociais. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CASSADA. CAUSA MADURA. PROCESSO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE." O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao arts. 5º, § 2º, e 178 da CF e ao art. 22, 3, da Convenção de Montreal. O recurso não deve ser provido. O acórdão recorrido está alinhado com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar o RE 636.331, Rel. Min. Gilmar Mendes (Tema 210 da Repercussão Geral), assentou que, por força do art. 178 da CF, em caso de conflito, as normas das convenções que regem o transporte aéreo internacional prevalecem sobre a legislação interna. A Convenção de Montreal nada fala a respeito de limites para condenação por danos morais, tendo ficado a discussão no Plenário desta Corte centrada no limite estabelecido para ressarcimento de danos materiais. Veja-se, nesse sentido, o seguinte trecho do voto do relator: "A disposição deixa claro o âmbito de aplicação da Convenção, que não alcança os contratos de transporte nacional de pessoas e estão, por conseguinte, excluídos da incidência da norma do art. 22. O segundo aspecto a destacar é que a limitação imposta pelos acordos internacionais alcança tão somente a indenização por dano material, e não a reparação por dano moral. A exclusão justifica-se, porque a disposição do art. 22 não faz qualquer referência à reparação por dano moral, e também porque a imposição de limites quantitativos preestabelecidos não parece condizente com a própria natureza do bem jurídico tutelado, nos casos de reparação por dano moral. Corrobora a interpretação da inaplicabilidade do limite do quantum indenizatório às hipóteses de dano moral a previsão do art. 22, que permite o passageiro realizar declaração especial do valor da bagagem, como forma de eludir a aplicação do limite legal. Afinal, se pode o passageiro afastar o valor limite presumido pela Convenção mediante informação do valor real dos pertences que compõem a bagagem, então não há dúvidas de que o limite imposto pela Convenção diz respeito unicamente à importância desses mesmos pertences e não a qualquer outro interesse ou bem, mormente os de natureza intangível. Assim, meu voto é no sentido de declarar a aplicabilidade do limite indenizatório estabelecido na Convenção de Varsóvia e demais acordos internacionais subscritos pelo Brasil, em relação às condenações por dano material decorrente de extravio de bagagem, em voos internacionais. Diante do exposto, com base no art. 932, IV e VIII, c/c o art. 1.042, § 5º, do CPC/2015, e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego provimento ao recurso. Existindo nos autos prévia fixação de honorários advocatícios, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, bem como eventual deferimento da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Brasília, 18 de setembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator

(STF - RE: 1228425 GO - GOIÁS 0323618-80.2016.8.09.0011, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 18/09/2019, Data de Publicação: DJe-205 23/09/2019)."

Ainda no mesmo sentido, os recentes julgados do STF em março de 2020 e maio de 2020, conforme ementas abaixo:

"Decisão Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Cível do Colégio Recursal de São José do Rio Preto, assim ementado (fl. 2, Vol. 16): "RECURSO INOMINADO - TRANSPORTE AÉREO — ATRASO DE VOO — INAPLICABILIDADE DAS CONVENÇÕES DE MONTREAL E VARSÓVIA - ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 636331 E RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (ARE) Nº 766618 POR SE TRATAR DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (Lei nº 8.078/90)— INOCORRÊNCIA DO PRAZO QUINQUENAL DO ART. 29 — DANOS MORAIS CONFIGURADOS —FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (ART. 14) — RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL — NÃO VERIFICAÇÃO DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - SENTENÇA MANTIDA (ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95)— RECURSO NÃO PROVIDO — ACRÉSCIMO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (ARTIGO 55, SEGUNDA PARTE DA LEI 9.099/95) RESPEITADO O MÍNIMO DE RS 800,00." No apelo extremo, interposto com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fl. 1, Vol. 18), a parte recorrente sustenta que o julgado ofendeu os arts. 5º, § 2º; e 178, da Carta da Republica, bem como o artigo 35 da Convenção de Montreal. Afirma, em suma: (a) a necessidade de observância ao Tema 210 da sistemática da Repercussão geral; e (b) a incidência da prescrição, haja vista que o ajuizamento da ação ocorreu mais de dois anos após o suposto evento danoso, que data de abril de 2016. Em contrarrazões (fl. 1, Vol. 24), a parte recorrida alega, em suma, que: (a) incidem, no caso, as Súmulas 279/STF e 282/STF; (b) não restou demonstrada a repercussão geral da matéria; (c) devem ser bservados, na hipótese, os Temas 797 e 800 da Repercussão Geral; (d) não houve cotejo analítico; (e) trata-se de ofensa meramente reflexa à Constituição; e (f) o Tema 210 não pode ser aplicado, uma vez que a contratação e o cancelamento do voo ocorreram em solo brasileiro. No mérito, postula a manutenção do acórdão recorrido que decidiu pela aplicação da prescrição quinquenal. É o relatório. Decido. Quanto à matéria, por sua exatidão, adoto os fundamentos proferidos pelo Ilustre Ministro ROBERTO BARROSO, nos autos do RE 1.228.425-AgR, DJe de 31/01/2020: "DECISÃO: Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática em que neguei seguimento ao recurso extraordinário, sob o fundamento de que "a Convenção de Montreal nada fala a respeito de limites para condenação por danos morais, tendo ficado a discussão no Plenário desta Corte centrada no limite estabelecido para ressarcimento de danos materiais". A parte agravante sustenta que "o caso em questão não versa sobre qualquer limitação de indenização, mas sim sobre prazo prescricional em caso de transporte internacional de passageiro, matéria também já julgada e consolidado entendimento por esta Corte". Em suas razões, a parte recorrente alega que: (i) "é importante esclarecer que as controvérsias firmadas nos julgamentos do RE 636.331/RJ e ARE 766.618/SP, apesar de versarem sobre a aplicação da Convenção de Montreal, eram distintas"; (ii) "no RE 636.331, a questão envolvia os limites de indenização por danos materiais em decorrência de extravio de bagagem em voo internacional. Já a questão posta em debate no ARE 766.618 dizia respeito ao prazo prescricional para fins de ajuizamento de ação de responsabilidade civil por atraso em voo internacional, no qual se pleiteava indenização POR DANOS MORAIS"; (iii) não procede "a alegação de que o prazo bienal estabelecido pela Convenção de Montreal se aplica apenas ao pedido patrimonial" e requer a "inequívoca prescrição da pretensão inaugural por ter decorrido mais de dois anos entre a ciência do fato gerador e a propositura da presente ação". Assiste razão à agravante. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto do RE 636.331, Rel. Min. Gilmar Mendes (Tema 210) e do ARE 766.618, de minha relatoria, fixou a tese de que, "nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor". Ou seja, com base no art. 178 da Constituição, prevalece o prazo prescricional previsto nas convenções internacionais. Confira-se trecho pertinente do voto condutor do acórdão: "[...] 8. A aplicação da teoria aos casos não envolve maior complexidade. Em relação à situação do ARE 766.618/SP , que discute a incidência de regras de prescrição, já há, inclusive, precedente da Corte. No RE 297.901/RN (Rel. Min. Ellen Gracie), o Tribunal não apenas confirma a orientação geral exposta acima, como indica a solução específica a ser aplicada ao feito ora examinado. Confira-se a ementa do julgado: PRAZO PRESCRICIONAL. CONVENÇÃO DE VARSÓVIA E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. O art. 5º, § 2º, da Constituição Federal se refere a tratados internacionais relativos a direitos e garantias fundamentais, matéria não objeto da Convenção de Varsóvia, que trata da limitação da responsabilidade civil do transportador aéreo internacional (RE 214.349, rel. Min. Moreira Alves, DJ 11.6.99). 2. Embora válida a norma do Código de Defesa do Consumidor quanto aos consumidores em geral, no caso específico de contrato de transporte internacional aéreo, com base no art. 178 da Constituição Federal de 1988, prevalece a Convenção de Varsóvia, que determina prazo prescricional de dois anos. 3. Recurso provido. 9. A prescrição é regulada pelo art. 29 da Convenção de Varsóvia (Decreto nº 20.704/31), que confere aos interessados um prazo de dois anos para ingressar em juízo, a contar da data de chegada, ou do dia, em que a aeronave, devia ter chegado a seu destino, ou do da interrupção do transporte. Considerando que o dano alegado corresponde a atraso de voo (lapso temporal que se estende até o efetivo retorno da passageira), o termo inicial da prescrição só pode ser a chegada da autora/recorrida no Brasil i.e., 28 de setembro de 2006 (fl. 05). Como a ação foi proposta em 26 de maio de 2009, não há como não reconhecer a prescrição, verificada quase oito meses antes, em setembro de 2008. […]." Em casos análogos, vejam-se os seguintes precedentes: ARE 1.233.688, Relª. Minª. Cármen Lúcia; RE 1.202.866, Rel. Min. Edson Fachin; ARE 1.158.691-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio; e RE 1.213.708-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, cuja ementa transcrevo: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. RELAÇÕES DE CONSUMO DECORRENTES DE CONTRATOS DE TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. CONFLITO ENTRE LEI E TRATADO. INDENIZAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO EM CONVENÇÃO INTERNACIONAL. APLICABILIDADE. ARE 766.618. TEMA 210 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO". Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ao dar provimento ao recurso de apelação, sob o fundamento de que "afastada a aplicação do tratado incorporado como lei ordinária, incide na espécie a normativa consumerista, razão pela qual o pleito indenizatório não está afetado pela prescrição, uma vez que a demanda foi proposta dentro do lapso de 05 (cinco) anos, referente à reparação pelo fato do serviço", destoou do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal. Diante do exposto, reconsidero a decisão agravada e, com base no art. 932, V, b, do CPC e no art. 21, § 2º, do RI/STF, dou provimento ao recurso extraordinário para restabelecer a sentença. Publique-se. O acórdão recorrido divergiu desse entendimento, devendo, portanto, ser reformado. Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO para julgar improcedente o pedido. Ficam invertidos os ônus sucumbenciais. Publique-se. Brasília, 25 de março de 2020. Ministro Alexandre de Moraes Relator Documento assinado digitalmente
(STF - RE: 1258405 SP - SÃO PAULO 1037328-38.2018.8.26.0576, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 25/03/2020, Data de Publicação: DJe-074 27/03/2020)".

"Decisão Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 18, Vol. 6): "APELAÇÃO - Ação de indenização - Dano moral - Contrato de transporte aéreo de pessoas - Atraso em voo internacional - Falha na prestação dos serviços configurada - Circunstâncias que causaram danos de natureza moral aos passageiros - Indenização devida - Recurso provido". Os Embargos Declaratórios foram rejeitados (fl. 8, Vol. 10). No apelo extremo (Vol. 7), interposto

com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, a parte recorrente alega que o julgado ofendeu os arts. 5º, § 2º; e 178, ambos da Constituição, pois (a) nos termos do art. 35 da Convenção de Montreal/Varsóvia, que versa sobre a extinção do direito de ação se ajuizada fora do prazo de dois anos, ocorreu a prescrição, já que os supostos danos ocorreram em fevereiro de 2012 e a ação indenizatória só foi ajuizada em novembro de 2014; e (b) a matéria posta a debate foi decidida por esta CORTE no julgamento do Tema 210, sob a sistemática da repercussão geral (fl. 149, Vol. 7). A Presidência desta CORTE determinou a devolução dos autos à origem para a aplicação do Tema 210, da sistemática da Repercussão Geral (Vol. 15). Todavia, o Colegiado de origem, em juízo de retratação negativo, remeteu os autos ao STF, ao fundamento de que o caso em tela não se amolda ao precedente firmado no Tema 210 (fl. 73, Vol. 19). É o relatório. Decido. Reputam-se preenchidos todos os pressupostos constitucionais de admissibilidade do Apelo Extremo. Assiste razão à recorrente. Quanto à matéria, por sua exatidão, adoto os fundamentos proferidos pelo Ilustre Ministro ROBERTO BARROSO, nos autos do RE 1.228.425-AgR, DJe de 31/01/2020: "DECISÃO: Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática em que neguei seguimento ao recurso extraordinário, sob o fundamento de que "a Convenção de Montreal nada fala a respeito de limites para condenação por danos morais, tendo ficado a discussão no Plenário desta Corte centrada no limite estabelecido para ressarcimento de danos materiais". A parte agravante sustenta que "o caso em questão não versa sobre qualquer limitação de indenização, mas sim sobre prazo prescricional em caso de transporte internacional de passageiro, matéria também já julgada e consolidado entendimento por esta Corte". Em suas razões, a parte recorrente alega que: (i) "é importante esclarecer que as controvérsias firmadas nos julgamentos do RE 636.331/RJ e ARE 766.618/SP, apesar de versarem sobre a aplicação da Convenção de Montreal, eram distintas"; (ii) "no RE 636.331, a questão envolvia os limites de indenização por danos materiais em decorrência de extravio de bagagem em voo internacional. Já a questão posta em debate no ARE 766.618 dizia respeito ao prazo prescricional para fins de ajuizamento de ação de responsabilidade civil por atraso em voo internacional, no qual se pleiteava indenização POR DANOS MORAIS"; (iii) não procede "a alegação de que o prazo bienal estabelecido pela Convenção de Montreal se aplica apenas ao pedido patrimonial" e requer a "inequívoca prescrição da pretensão inaugural por ter decorrido mais de dois anos entre a ciência do fato gerador e a propositura da presente ação". Assiste razão à agravante. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto do RE 636.331, Rel. Min. Gilmar Mendes (Tema 210) e do ARE 766.618, de minha relatoria, fixou a tese de que, "nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor". Ou seja, com base no art. 178 da Constituição, prevalece o prazo prescricional previsto nas convenções internacionais. Confira-se trecho pertinente do voto condutor do acórdão: "[...] 8. A aplicação da teoria aos casos não envolve maior complexidade. Em relação à situação do ARE 766.618/SP, que discute a incidência de regras de prescrição, já há, inclusive, precedente da Corte. No RE 297.901/RN (Rel. Min. Ellen Gracie), o Tribunal não apenas confirma a orientação geral exposta acima, como indica a solução específica a ser aplicada ao feito ora examinado. Confira-se a ementa do julgado: PRAZO PRESCRICIONAL. CONVENÇÃO DE VARSÓVIA E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. O art. 5º, § 2º, da Constituição Federal se refere a tratados internacionais relativos a direitos e garantias fundamentais, matéria não objeto da Convenção de Varsóvia, que trata da limitação da responsabilidade civil do transportador aéreo internacional (RE 214.349, rel. Min. Moreira Alves, DJ 11.6.99). 2. Embora válida a norma do Código de Defesa do Consumidor quanto aos consumidores em geral, no caso específico de contrato de transporte internacional aéreo, com base no art. 178 da Constituição Federal de 1988, prevalece a Convenção de Varsóvia, que determina prazo prescricional de dois anos. 3. Recurso provido. 9. A prescrição é regulada pelo art. 29 da Convenção de Varsóvia (Decreto nº 20.704/31), que confere aos interessados um prazo de dois anos para ingressar em juízo, a contar da data de chegada, ou do dia, em que a aeronave, devia ter chegado a seu destino, ou do da interrupção do transporte. Considerando que o dano alegado corresponde a atraso de voo (lapso temporal que se estende até o efetivo retorno da passageira), o termo inicial da prescrição só pode ser a chegada da autora/recorrida no Brasil i.e., 28 de setembro de 2006 (fl. 05). Como a ação foi proposta em 26 de maio de 2009, não há como não reconhecer a prescrição, verificada quase oito meses antes, em setembro de 2008. […]." Em casos análogos, vejam-se os seguintes precedentes: ARE 1.233.688, Relª. Minª. Cármen Lúcia; RE 1.202.866, Rel. Min. Edson Fachin; ARE 1.158.691-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio; e RE 1.213.708-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, cuja ementa transcrevo: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. RELAÇÕES DE CONSUMO DECORRENTES DE CONTRATOS DE TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. CONFLITO ENTRE LEI E TRATADO. INDENIZAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO EM CONVENÇÃO INTERNACIONAL. APLICABILIDADE. ARE 766.618. TEMA 210 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO". Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ao dar provimento ao recurso de apelação, sob o fundamento de que "afastada a aplicação do tratado incorporado como lei ordinária, incide na espécie a normativa consumerista, razão pela qual o pleito indenizatório não está afetado pela prescrição, uma vez que a demanda foi proposta dentro do lapso de 05 (cinco) anos, referente à reparação pelo fato do serviço", destoou do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal. Diante do exposto, reconsidero a decisão agravada e, com base no art. 932, V, b, do CPC e no art. 21, § 2º, do RI/STF, dou provimento ao recurso extraordinário para restabelecer a sentença. Publique-se." O acórdão recorrido divergiu desse entendimento, devendo, portanto, ser reformado. Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO para julgar improcedente o pedido inicial. Ficam invertidos os ônus sucumbenciais. Publique-se. Brasília, 11 de maio de 2020. Ministro Alexandre de Moraes Relator Documento assinado digitalmente

(STF - RE: 1232759 SP - SÃO PAULO 1109341-47.2014.8.26.0100, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 11/05/2020, Data de Publicação: DJe-119 14/05/2020)".

A propósito, cito também os julgados das Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

Apelação cível. Responsabilidade civil do transportador. Transporte aéreo. Atraso de voo. Entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à aplicação do prazo prescricional. Tese afirmada em sede de repercussão geral no sentido de que as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor. Incidência do prazo prescricional de 02 (dois) anos. Sentença de improcedência que se confirma. Recurso improvido.

(Apelação no 0000718-59.2018.8.19.0002. Décima Câmara Cível. Des. Celso Luiz de Matos Peres. Julgamento: 14/10/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. CANCELAMENTO DE VIAGEM. RECONHECIMENTO DA APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DAS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS LIMITADORAS DA RESPONSABILIDADE DAS TRANSPORTADORAS AÉREAS DE PASSAGEIROS EM DETRIMENTO DAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DE ACORDO COM TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DEMANDA AJUIZADA QUANDO JÁ ESVAÍDO O PRAZO DE PRESCRIÇÃO BIENAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Julgado de primeiro grau que acolheu a prejudicial de prescrição, nos termos do artigo 487, II, do CPC, porquanto os apelantes ajuizaram a corrente demanda após o lapso temporal de dois anos do evento, quando já fulminado seu

direito em requerer eventual reparação de anos. Viagem internacional com destino a Alemanha, com escala em Paris. Apelantes que, tendo chegado em território Francês, optaram por terminar a viagem de carro. Após toda a viagem, visitações etc., se viram surpreendidos com o cancelamento da viagem de retorno, pois que não teriam embarcado no trecho de Paris para Berlim no vôo de ida. Pretensão voltada a percepção dos danos materiais - consistentes na compra de outras passagens para o retorno - assim igualmente os danos extrapatrimoniais respectivos. Sentença que, como visto, acolheu a prejudicial de prescrição Pretensão recursal dos consumidores direcionada à reforma integral do julgado para o reconhecimento da procedência dos pedidos iniciais. Irresignação que não prosperou. Supremo Tribunal Federal que, em 25.05.2017, por ocasião dos julgamentos do RE 636.311 e o ARE 766.618, decidiu que o Brasil deve cumprir os acordos internacionais ratificados na ordenação dos transportes aéreos, nos termos do artigo 178 da Constituição da República Federativa do Brasil, de modo que as normas ali previstas devem prevalecer em detrimento do Código de Defesa do Consumidor. Decerto que a prevalência das Convenções Internacionais de Varsóvia e de Montreal, aplicáveis aos contratos de transporte aéreo de passageiros, não afasta, em absoluto, a incidência dos preceitos do Código de Defesa do Consumidor, notadamente em razão da aplicação da Teoria do Diálogo das Fontes, segundo a qual o ordenamento jurídico deve ser interpretado de forma unitária. Entretanto, ainda sob as premissas acima estabelecidas, é de se lembrar que O art. 29 da Convenção de Varsóvia e o art. 35 do Decreto nº 5.910/06 (Convenção de Montreal) preveem prazo bienal para a propositura de demanda indenizatória, contados a partir da data de chegada ao destino, ou do dia em que a aeronave deveria haver chegado, ou do da interrupção do transporte. In casu, os apelantes ingressaram com a presente demanda em 21/03/2017, no entanto, o dano que aduziram ter sofrido ocorreu no dia 12/11/2014, de modo que se operou o prazo prescricional de dois anos, com o correto reconhecimento da prescrição, nos termos dos artigos 487, II, do CPC/2015. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(Apelação no 0066921-40.2017.8.19.0001. Vigésima Quarta Câmara Cível. Des. Alcides da Fonseca Neto. Julgamento: 9/10/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO AUTORAL DE ATRASO DE VOO SUPERIOR A 8 HORAS E EXTRAVIO DE BAGAGENS POR 4 DIAS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA CONDENAR AS RÉS, SOLIDARIAMENTE, AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS NO VALOR DE R$ 12.000,00. RECURSO DA 2ª RÉ (SOCIÉTÉ AIR FRANCE). 1. O STF, no julgamento do RE nº 636331 e do ARE nº 766.818, submetidos ao rito da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese, in verbis: “Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor”. 2. O ARE nº 766.818, um dos supracitados acórdãos paradigmas afetados, versava sobre o prazo prescricional incidente sobre o pleito indenizatório a título de dano moral em decorrência de atraso de voo internacional, sendo aplicada a tese em análise e declarada, pelo STF, a prescrição da pretensão, com o provimento do Recurso Extraordinário. 3. Entendimento firmado que é expresso quanto à aplicabilidade do prazo prescricional previsto nas Convenções de Varsóvia e Montreal às pretensões de danos patrimonial (RE nº 636331) e extrapatrimonial (ARE nº 766.818). Precedentes: AREsp 850624 - Relator(a) Ministro Lázaro Guimarães - Desembargador Convocado Do TRF 5ª Região - Data da Publicação: 29/08/2018. 0423384-94.2015.8.19.0001 - APL - Des(a). José Carlos Paes - Julgamento: 17/10/2018 - 14ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0010214-21.2018.8.19.0000. Des. Fernando Fernandy Fernandes. 13ª Câmara Cível - Julgamento: 18/04/2018. 4. O art. 29 da Convenção de Varsóvia e o art. 35 do Decreto nº 5.910/06 (Convenção de Montreal) preveem prazo bienal para a propositura de demanda indenizatória, contados a partir da data de chegada ao destino, ou do dia em que a aeronave deveria haver chegado, ou do da interrupção do transporte. 5. A incidência das normas e tratados internacionais, quanto ao prazo prescricional, em detrimento do Código de Defesa do Consumidor (art. 27), é cristalina, sendo de observância obrigatória e aplicação imediata a todos os processos em curso, nos termos dos artigos 926 e 927, III, ambos do CPC. 6. O autor ingressou com a presente demanda em 09/03/2015, no entanto, o dano que aduziu ter sofrido ocorreu entre os dias 01 e 02 de julho do ano de 2011, operando-se o prazo prescricional de dois anos, devendo ser reconhecida, de ofício, a prescrição, nos termos dos artigos 487, parágrafo único, do CPC/2015. 7. Declaração, de ofício, da prescrição, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, II, do CPC/2015, condenando-se o autor ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor atualizado da causa. Recurso prejudicado. (Apelação no 0006101-81.2015.8.19.0209. Vigésima Quinta Câmara Cível. Des. Marianna Fux. Julgamento: 8/5/2019).

Portanto, as normas da Convenção de Varsóvia e Montreal devem ser observadas não apenas para as pretensões relativas ao dano material, mas também para aquelas relativas à compensação por dano moral decorrente de falha no transporte aéreo internacional.

Neste contexto, considerando que os prazos prescricionais são fixados em lei e que não existe qualquer prazo fixado na matriz constitucional do dano moral (artigo 5º, inciso X da Constituição de 1988), na forma da tese 210 e da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, deve ser observado o prazo prescricional de 2 (dois) anos previsto no artigo 35 da Convenção de Varsóvia, alterada pela Convenção de Montreal, para as pretensões de indenização por dano material e compensação por dano moral.

No caso concreto, o fato ocorreu no ano de 2017. A partir de então passou a fluir o prazo prescricional, de 02 (dois) anos, para reclamar a indenização perante o Poder Judiciário, conforme entendimento esposado acima, entretanto, a ação foi proposta somente em 29/01/2020, após decorrido o prazo prescricional de 2 (dois) anos previsto no artigo 35 da Convenção de Varsóvia, alterada pela Convenção de Montreal.

Assim, forçoso é reconhecer a prescrição do direito dos recorrentes, uma vez que decorrido o prazo bienal predito na Convenção de Montreal, o que impede o acolhimento do pedido de indenização por danos morais, motivo pelo qual a sentença deve ser mantida.

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno os recorrentes ao pagamento de custas e honorários que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Transporte aéreo. Voo internacional. Indenização por danos morais. Prevalência da Convenção de Montreal em relação ao CDC. Tese fixada pelo STF no julgamento do RE 636.131. Prazo prescricional de dois anos, nos termos do artigo 35 da Convenção de Montreal. Prescrição evidenciada. Sentença mantida. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Maio de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7001868-24.2018.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 07/06/2019 12:08:32
Data julgamento: 19/05/2021
Polo Ativo: ELETRO J. M. S/A. e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO6912-A
Polo Passivo: LUIZ CARLOS DISCHER DE JESUS e outros
RELATÓRIO
Trata-se de ação de restituição de valores cumulada com danos morais, onde o consumidor alega que foi cobrado em valores a maior do que foi anunciado e não conseguiu resolver administrativamente junto à recorrida.
O Juízo de origem julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais sob o fundamento de que não foi observado os termos da propaganda anunciada em rádio da região e que a recorrente submeteu o consumidor a uma via crucis na seara administrativa, sem a resolução do erro cometida pela própria empresa.
Irresignado, a empresa interpôs o presente recurso, pugnando pela reforma da sentença e a improcedência dos pedidos iniciais.
Contrarrazões pela manutenção.
É o breve relatório.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Por se tratar de relação consumerista, o feito será analisado sob a ótica do CDC.
E desta feita, do conjunto probatório anexado ao feito, aliado ao princípio da imediatidade, onde o Juízo de origem teve melhor contato com as partes e com as provas apresentadas, não se verificam motivos para a reforma da sentença, eis que em consonância com a jurisprudência desta Turma Recursal.
Ao contrário do que afirma a parte recorrente, esta não cumpriu a propaganda veiculada pela rádio da região, onde foi divulgado que o aparelho celular estava à venda, em 10 (dez) vezes, sem juros (sem distinção se em cartão de crédito ou crediário), no mês das crianças (outubro), sem especificação de lapso temporal. Soma-se a isso, e conforme bem analisado pelo Juízo sentenciante, a ausência de comprovação de que o consumidor estava ciente de que os termos da propaganda não seria aplicado à compra do produto.
Com efeito, ante o não cumprimento dos termos da propaganda, a restituição dos valores cobrados a maior do consumidor deve ser mantida.
Acerca dos danos morais, conforme bem demonstrado no feito, a recorrente submeteu o consumidor a uma via crucis, pois, não reconheceu o erro e não resolveu o problema, forçando o consumidor a ingressar com esta demanda em juízo, configurando assim, o abalo extrapatrimonial.
Acerca do quantum fixado, verifica-se que este observou a razoabilidade e proporcionalidade e está em consonância com os parâmetros observados por este Colegiado.
Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a sentença de primeiro grau.
Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei nº 9.099/95.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. TERMOS DA PROPAGANDA NÃO OBSERVADOS. COBRANÇA DE VALOR SUPERIOR AO ANUNCIADO. RESTITUIÇÃO. VIA CRUCIS. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Maio de 2021
Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7009882-62.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 12/04/2021 11:13:38
Data julgamento: 19/05/2021
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: MARILZA NASCIMENTO e outros
Advogados do(a) PARTE RÉ: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A
RELATÓRIO
Trata-se de ação proposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA requerendo a condenação deste em horas extras.
Afirma que é professor(a) da rede estadual de ensino e que cumpria o intervalo (recreio) na própria escola, ficando à disposição do empregador.
Requer a condenação do requerido ao pagamento das horas extras no período anterior à alteração legislativa/regularização da carga horária.
Os pedidos foram julgados procedentes em parte.

O Estado de Rondônia apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, julgado totalmente improcedentes os pedidos contidos na inicial.
Contrarrazões pela manutenção do julgado.
VOTO
Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
A Lei complementar nº 887/2016, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48 min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.."
Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).".
Assim, percebe-se que anteriormente a entrada em vigor da Lei complementar nº 887/2016, o servidor público ficava à disposição do empregador no ambiente de trabalho, o que redunda no reconhecimento da hora extra.
A Turma Recursal já possui entendimento:
Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.822.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.).
As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50 % à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012.
No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.
Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:
"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao percebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011)."
Posto isso fica evidente que a sentença de primeiro grau deve ser mantida, estando em consonância com os preceitos acima indicados.
Ante o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a sentença combatida.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO. CÔMPUTO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Maio de 2021
Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7010363-19.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 07/04/2021 13:27:44
Data julgamento: 19/05/2021
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA e outros
Polo Passivo: ROSINEY MARIA SILVA e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: RONALDO PARANHA DA SILVA - RO7609-A
RELATÓRIO
Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.
VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Analisando o feito, tenho que a sentença deve ser mantida, nos termos do precedente de nº 7010407-61.2017.8.22.0001 de relatoria do Juiz Amauri Lemes, julgado em 14//08/2019. Confira-se:
Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Revisão geral dos servidores públicos. Lei n. 3.343/14. Vantagens pessoais incorporadas. Incidência.
- O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável as vantagens pessoais e individuais incorporadas, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988.
Assim, passo a análise do caso em pauta nos termos do entendimento deste colegiado.
Trata-se de ação de cobrança de diferenças salariais que visa a revisão da remuneração do recorrente com base na Lei n. 3.343/2014, que em seu artigo 1, estabelece que
Art. 1 – Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.
A controvérsia instalada no processo cinge-se em verificar se referido reajuste deve incidir também sobre as vantagens pessoais e individuais do autor/recorrente em decorrência do disposto no artigo 11, parágrafo 3, da Lei n 1.041/2002, redigido nos seguintes termos:
"Art. 11. O vencimento dos integrantes da carreira de Policial Civil está fixado nos termos dos Anexos I, II e III desta Lei.
(…)
§ 3º As vantagens Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI e Individual Nominalmente Identificada – VINI devidas ao Policial Civil constante do Anexo III, até a data da publicação desta Lei, serão pagas em rubrica distintas e reajustadas na mesma data e percentual do reajuste geral do Servidor Público Estadual.".
A despeito do alegado pelo Estado de Rondônia, tenho que razão não lhe assiste, sendo a legislação norteadora da matéria perfeitamente clara quanto ao reajuste das vantagens pessoais e individuais na mesma data e percentual do reajuste geral, não deixando margem para interpretação diversa.
De outro modo não é o entendimento jurisprudencial, tendo o STF, reconhecendo a Repercussão Geral do RE n. 63.965/RN, firmado entendimento no sentido de que as vantagens pessoais incorporadas a remuneração não devem se sujeitar a atualização específicas dessas verbas, mas sim as regras de revisão geral do funcionalismo. Verbis:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. ARTIGO 323, § 1º, DO RISTF. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. QUINTOS. ESTABILIDADE FINANCEIRA. LEI ESTADUAL N. 2.531/99. DIREITO À PERMANÊNCIA DO REGIME LEGAL DE REAJUSTE DE VANTAGEM. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.
1. [...]
2. A estabilidade financeira garante ao servidor efetivo, após certo tempo de exercício de cargo em comissão ou assemelhado, a continuidade da percepção da diferença entre os vencimentos desse cargo e o do seu cargo efetivo.
3. O reajuste futuro desse benefício, uma vez desvinculado dos vencimentos do cargo em comissão que ensejou a sua incorporação, obedece os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. Precedentes: RE n. 226.462 Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 25.5.01; RE n. 563.965, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Plenário, DJ de 20.3.09; RE n. 600.856, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 14.12.10; RE n. 603.890, Relator o Ministro Dias Tofolli, DJe de 01.08.11; RE n. 594.958-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux
DJe de 07.10.11, entre outros. (grifei)
4.[...]
5. Recurso extraordinário provido.
Outro não é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as vantagens pessoais, uma vez incorporadas à remuneração do servidor público passam a se sujeitar à revisão geral dos vencimento, na mesma data e índices do reajuste geral.
Neste cenário, o presente aresto para ser usado por analogia:
"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. JUROS DE MORA. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AFASTADA. 1. A gratificação denominada "quintos", que foi transformada em VPNI, está sujeita apenas à revisão geral anual dos servidores públicos federais. Precedentes. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os juros de mora deverão incidir da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009. Precedentes. 3. Não possui caráter protelatório a oposição de embargos declaratórios com o fim de prequestionamento, não se justificando a aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC. 4. Agravo regimental do PARTICULAR ao qual se nega provimento e agravo regimental da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDO DO SUL (UFRGS) ao qual se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 879.564/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/07/2013).".
E mais:
"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE 10,8%. INCIDÊNCIA. VENCIMENTO-BASE. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 8.216/91. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. SUJEIÇÃO APENAS ÀS REVISÕES GERAIS DE VENCIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC AGRAVO IMPROVIDO. 1. O abono de 10,8%, instituído pela Lei 7.333/85, não constituiu gratificação ou adicional, mas uma espécie de prêmio, que objetivava minimizar a disparidade existente entre os vencimentos percebidos pelos servidores em atividade e os proventos pagos aos inativos. Destarte, não deve incidir sobre a totalidade dos proventos dos recorridos, mas tão-somente sobre o vencimento-base. Precedentes. 2. Com o advento da Lei 8.216/91, o abono especial passou a constituir vantagem pessoal nominalmente identificada sujeita apenas aos reajustes gerais. Precedentes. 3. Nos termos do art. 260 do CPC, nas causas em que a Fazenda Pública é condenada ao pagamento de prestações de trato sucessivo e por prazo indeterminado, a verba honorária deve ser fixada sobre as parcelas vencidas, acrescidas de uma anualidade das parcelas vincendas. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 415.302/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2007, DJ 17/12/2007, p. 286).".

No caso em tela, verifica-se que tais posicionamentos estão em total consonância com o dispositivo legal acima mencionado (§ 3º, Lei n. 1.041/2002 e Lei n. 1.068/02), uma vez que referidos dispositivos legais trataram de extinguir os Adicionais por Tempo de Serviço, Vantagem Pessoal de anuênio, entre outros, transformando-os em VPNI e VINI, passando a incorporar a remuneração destes servidores, adquirindo idêntica natureza remuneratória.

No caso em apreço, veja-se que o artigo 1º da Lei n. 3.343/2014 é claro ao dispor que o reajuste de 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) incide sobre o vencimento básico dos servidores estaduais efetivos. Trata-se, portanto, de legislação que visa aplicar a revisão geral aos servidores públicos estaduais.

Assim, inconcebível seria exigir norma específica para atualização das vantagens mencionadas na exordial, uma vez que estas sequer existem na estrutura remuneratória dos servidores públicos de Rondônia, de modo que necessário se faz aplicar a Lei n. 3.343/2014 às vantagens pessoais e individuais do recorrente, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988, conforme orientação traçada pelos Tribunais Superiores e, de igual forma, pelo e. Tribunal de Justiça de Rondônia.

A propósito:

"Recurso em Mandado de Segurança Coletivo. Revisão geral anual dos servidores do Poder Executivo de Rondônia. Lei nº 3.343/14. Extensão da revisão às vantagens pessoais dos servidores. Vantagens incorporadas à Remuneração. Natureza remuneratória. Princípio da irredutibilidade de vencimentos. Recurso não provido.

Adicionais e gratificações extintas, mas previamente incorporadas à remuneração dos servidores públicos de Rondônia, adquirem idêntica natureza jurídica de remuneração, sujeitando-se à atualização de valores nos mesmos termos da Lei de Revisão Geral Anual que confere revisão ao vencimento básico dos servidores.

Apelação, Processo nº 0010124-31.2015.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 10/04/2018.".

Quanto a Gratificação de Atividade Específica, a Lei 1.038/2004, em seu art. 3º, dispõe especificamente sobre os servidores que fazem jus a esta verba:

Art. 3º. A tabela dos valores da Gratificação de Atividade Específica devida aos servidores públicos regularmente investidos em cargos de provimento em caráter efetivo, de acordo com o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, especificados no Anexo IV da presente Lei e da Lei 1067, de 2002, passa a vigorar com os seguintes valores: Profissionais de Nível Superior, R$ 1.450,16 (um mil quatrocentos e cinqüenta reais e dezesseis centavos); Profissionais de Nível Médio R$ 607,17 (seiscentos e sete reais e dezessete centavos) e, os profissionais de Nível Auxiliar, R$ 454,74 (quatrocentos e cinqüenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), lotados nas unidades e em efetivo exercício na SESAU, Hospital de Base "Dr. Ary Pinheiro", Hospital de Pronto Socorro "João Paulo II", Centro de Medicina Tropical de Rondônia – CEMETRON, Hospital Infantil "Cosme e Damião", Fundação HEMERON, Unidades Mistas de Saúde de Buritis e Extrema, Policlínica Oswaldo Cruz, Laboratório Central – LACEN, Centro de Pesquisa e Medicina Tropical – CEPEM, Delegacias Regionais de Saúde e Hospital Regional de Cacoal.

[Destaquei]

Quanto ao requisito de pertencer a uma das categorias profissionais previstas no § 1º do art. 4º da Lei Estadual 1.067/2002 (conforme redação dada pelo art. 1º da Lei Estadual 1.386/2004), o cargo da parte autora/recorrida pode ser enquadrado na categoria do inciso IV – "Apoio de Serviços do SUS". Tanto é que a Lei Estadual nº 2.194/2009 ("Altera o Anexo I, II, III e IV da Lei nº 1.386, de 14 de setembro de 2004") arrolou o cargo do servidor na última categoria de seu Anexo III ("Tabela dos Valores da Gratificação de Atividade Específica"). Essa foi a conclusão do juízo de origem, a qual não foi rebatida pela parte recorrente em suas razões.

A controvérsia delimitada nesta fase recursal se refere ao requisito de o servidor estar lotada em uma das unidades de saúde previstas pelas Leis 1.067/2002 e 1.386/2004.

Ainda que não se entenda que a unidade em que a parte autora/recorrida está lotada e em efetivo exercício é uma das Unidades de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU (que é o que indicam o Termo de Posse e o contracheque apresentados com a inicial), deve-se levar em consideração que o art. 24 da Lei 1.067/2002 teve a sua redação alterada pelo art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 355, de 29 de junho de 2006. In verbis:

Art. 3º. O artigo 24 da Lei nº 1.067, de 19 de abril de 2001, alterado pela Lei Complementar nº 297, de 13 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24. A Gratificação de Atividade Específica é mera substituição da Gratificação de produtividade devida aos ocupantes de cargos efetivos especificados no Anexo IV, lotados e em efetivo exercício, nas Unidades de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde, Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, Hospital de Pronto Socorro João Paulo II, Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia, Centro de Medicina Tropical de Rondônia, Hospital de Buritis, Hospital Regional de Extrema, Hospital Infantil Cosme e Damião e àqueles que se encontram em efetivo exercício à disposição dos municípios, bem como aos Psicólogos lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Estado da Educação, nas suas unidades escolares, ou demais órgãos do Estado, desde que exercendo as atividades próprias do seu cargo.

[Destaquei]

O que se conclui, portanto, é que a parte autora/recorrida preenche os requisitos legais para o recebimento da Gratificação de Atividade Específica bem como ao reajuste salarial nos moldes da sentença, não havendo que se falar em desrespeito ao princípio da legalidade em sua concessão.

Com estas considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, confirmando a sentença.

De ofício, determino que a atualização monetária do débito deve seguir as teses firmadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral). Assim, os juros, pelos índices da caderneta de poupança, devem incidir a partir da citação. A correção monetária pelo IPCA-E, também a partir da citação.

Sem custas. Condeno o recorrente em honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Revisão geral dos servidores públicos. Lei n. 3.343/14. Vantagens pessoais incorporadas. Incidência. Gratificação de Atividade Específica. Lotação em unidade municipal. Requisitos legais. Cumprimento.

- O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável as vantagens pessoais e individuais incorporadas, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988.

– Faz jus à percepção da Gratificação de Atividade Específica o servidor efetivo ligado à Secretaria de Estado da Saúde que ocupe cargo específico previsto em lei para o recebimento do benefício, ainda que esteja lotado em unidade de saúde municipal.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Maio de 2021
Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7008712-67.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 06/04/2021 19:47:57
Data julgamento: 19/05/2021
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Polo Passivo: TEREZINHA DE JESUS FERREIRA DE ARAUJO e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-A
RELATÓRIO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito gerado após a realização de recuperação de consumo pela Energisa. Comprovou a consumidora que foi negativada indevidamente, razão pela qual faz jus à indenização por danos morais.
A sentença julgou procedente em parte os pedidos iniciais, declarando nula a confissão de dívida no valor de R$ 28.916,12 (vinte e oito mil, novecentos e dezesseis reais e doze centavos) e condenando a concessionária de serviço público ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.
Irresignada a Energisa interpôs recurso inominado.
Contrarrazões pela manutenção da sentença vergastada.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.
O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.
Trata-se de mais um caso em que a concessionária, em inspeção realizada em medidor de energia elétrica em imóvel da consumidora, que teria detectado irregularidade e, em conseguinte, um débito remanescente que não teria sido incluído nas faturas em seu devido momento.
Não há no feito qualquer indício de que a consumidora tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o que se evidencia é que a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da recorrida pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa a consumidora, aplicando-se no caso o brocardo latino “Nemo auditur propriam tirpitudinem allegans” que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza.
Nesse sentido é o entendimento desta Turma Recursal:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).
Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.
Portanto, havendo defeito na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, mais especificamente no medidor de consumo, que não foi causado pela consumidora, impunha-se à recorrente o dever de repará-lo sem repassar qualquer custo adicional a recorrida.
Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrente é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo ser mantida a declaração de nulidade da confissão de dívida no valor de R$ 28.916,12 (vinte e oito mil, novecentos e dezesseis reais e doze centavos).
Nesse sentido é o entendimento desta Turma Recursal:
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Recuperação de consumo. Irregularidade. Acordo extrajudicial. Coação. Nulidade. Repetição de indébito.
1. A concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Estado de Rondônia deve seguir todos os parâmetros indicados pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

2. É nulo o acordo de parcelamento de débito pretérito, quando comprovado que o consumidor foi coagido a aceitá-lo em virtude de notificação de possibilidade de interrupção no fornecimento de energia elétrica.
3. Declarado nulo o acordo de parcelamento realizado entre o consumidor e a prestadora de serviço, é devida restituição da totalidade dos valores já pagos.
(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7034970-51.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 08/06/2020)
Com relação aos danos morais, extrai-se do feito que a parte autora, em razão da conduta ilícita da concessionária de serviço público, teve seu nome negativado indevidamente, o que demonstra a clara ocorrência do dano extrapatrimonial.
A inscrição indevida do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, por dívida não demonstrada como legítima, gera direito a indenização por danos morais, dispensada a sua comprovação.
Assim, não restam dúvidas de que o ocorrido ultrapassou os meros dissabores cotidianos, causando a requerente indignação, inquietação e angústia.
Trata-se, portanto, de dano moral in re ipsa, que dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato.
Sendo assim, o valor da indenização arbitrado em R$ 10.000,00 (dez mil reais), encontra-se em consonância com os julgados deste colegiado nesses casos.
Neste sentido:
CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DÉBITOS PRETÉRITOS. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7038756-74.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 01/07/2020)
Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.
Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DÉBITOS PRETÉRITOS. CONFISSÃO DE DÍVIDA. COAÇÃO. NULIDADE. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Maio de 2021
Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7053578-97.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 14/04/2021 11:01:18
Data julgamento: 19/05/2021
Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
Polo Passivo: REGIS FREITAS RAMOS e outros
Advogados do(a) PARTE RÉ: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232-A, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025-A
RELATÓRIO
Trata-se de Ação Indenizatória ajuizada em face de AZUL LINHAS AÉREAS em virtude de atraso de voo. Narra a recorrida que comprou voo com trecho Porto Velho/RO – São José do Rio Preto/SP com conexão em Cuiabá/MT e Viracopos/SP na data de 16/12/2017 com chegada prevista para o mesmo dia. No entanto, houve atrasos e perda de conexão em Viracopos-SP, a recorrente remarcou o voo para a manhã seguinte, ou seja, um atraso de 13h depois do inicialmente programado. A recorrida não aceitou e completou o percurso de ônibus para o destino final. Desta forma, os fatos narrados seriam capazes de lhe ensejar indenização por danos morais.
O Juízo a quo julgou procedente o pedido inicial.
A companhia aérea recorre postulando a total improcedência dos pedidos ou, eventualmente, a redução do quantum indenizatório.
É o breve relatório.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação de atraso do voo.
Ressalte-se que a empresa requerida não nega o atraso. Entretanto, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não que não se comprovou o caso fortuito ou força maior, deixando de evidenciar a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.
Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R$ 8.000,00 (oito mil reais) para cancelamentos de voo, conforme ementa abaixo colacionada:

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Tráfego aéreo. Excludente não configurada. Danos morais. Indenização devida. Quantum compensatório. Proporcionalidade e razoabilidade.
1 – O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.
2 - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor.
(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003135-03.2019.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020)
Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Tráfego aéreo. Ausência de comprovação. Danos morais. Indenização devida. Quantum compensatório. Majoração. Proporcionalidade e Razoabilidade.
1. O atraso injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.
2. A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor.
(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7049476-32.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020)
A sentença recorrida arbitrou o quantum indenizatório em R$ 8.000,00, em consonância com o entendimento desta Turma Recursal. Assim, a manutenção da sentença é medida que impõe.
Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.
Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. ATRASO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS MANTIDOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.
1 - O atraso injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.
2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Maio de 2021
Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7002161-23.2020.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 09/04/2021 16:18:13
Data julgamento: 19/05/2021
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: ABRAAO PAULO BORGES e outros
Advogados do(a) PARTE RÉ: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513-A
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso inominado ofertado pela requerida em face de sentença que julgou procedente o pedido de indenização por dano material decorrente da construção de subestação elétrica.
No mérito defende que os danos alegados não restaram devidamente comprovados pelo autor.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
É o relatório.
VOTO
Conheço do recurso eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.
Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.
Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa recorrida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.
Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.
Posto isto, verifico que a parte recorrida juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Desta forma, é inviável que se exija do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária, vez que restou devidamente comprovado nos autos que a parte consumidora obteve gastos para instalação da eletrificação rural (Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, respectivos Projetos e orçamento), além de pagar energia elétrica todos os meses. Assim, tais documentos se mostram hábeis a provar que tais valores foram efetivamente desembolsados.

Por fim, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento – alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor –, deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

A Resolução Normativa n° 229/2006 da ANEEL, em seu artigo 3°, estabeleceu que:

"As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes."

Destaca-se ainda que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Desta forma, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Maio de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000272-04.2019.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 14/08/2020 13:38:02
Data julgamento: 19/05/2021
Polo Ativo: NEUSA TEIXEIRA DOS SANTOS COSTA e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769-A, DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Trata-se de ação onde a parte autora pretende a manutenção de cálculo do adicional de periculosidade no importe de 30% sobre o vencimento básico, que restou fixada por sentença transitada em julgado, em detrimento do disposto no § 3º, do art. 2º da Lei 3.961/16, que alterou a base de cálculo para implantação do referido benefício para o valor de R$ 600,90.
A discussão em paute cinge-se quanto a sobreposição do instituto da coisa julgada sobre a possibilidade de redução da vantagem adicional de periculosidade, por ocasião de posterior edição de Lei alterando a base de cálculo para implantação do benefício.
Vamos ao mérito, segundo os ensinamentos do célebre professor Enrico Tullio Liebman entende-se coisa julgada como a imutabilidade do comando emergente de uma sentença. O Novo Código de Processo Civil em seu artigo 502 dispõe que "denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso".
Todavia, o STF em diversos julgados têm se posicionado quanto ao assunto discuto da seguinte forma:
"CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. LEI SUPERVENIENTE ESTABELECENDO VENCIMENTO ÚNICO PARA A CARREIRA. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DO VALOR PERCEBIDO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que não existe direito adquirido nem a regime jurídico, nem aos critérios que determinaram a composição da remuneração ou dos proventos, desde que o novo sistema normativo assegure a irredutibilidade dos ganhos anteriormente percebidos. 2. Não havendo redução dos proventos percebidos pelo inativo, não há inconstitucionalidade na lei que estabelece, para a carreira, o sistema de vencimento único, com absorção de outras vantagens remuneratórias. 3. Agravo regimental desprovido. (RE 634.732 AgR-segundo, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe 19-06-2013) "Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Servidor público aposentado. Magistério. Reenquadramento. Alteração da carga horária semanal. Redução dos proventos. Princípio da irredutibilidade de vencimentos. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência da Corte de que não há direito adquirido à manutenção da forma de cálculo da remuneração, o que importaria em direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada, entretanto, a irredutibilidade de vencimentos. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional local e o reexame dos fatos e das provas da causa. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF. 3. Agravo regimental não provido" (ARE 734.020 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 09.8.2013)."CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS. GRATIFICAÇÃO DE SUPERVISÃO DE DIVISÃO. LEI MUNICIPAL 6.767/91. EXTENSÃO AOS INATIVOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI; E 40, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA STF 279. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico, bem como de que não há violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, quando preservado o montante global da remuneração do servidor pela legislação superveniente. 2. Necessidade do reexame de fatos e provas para aferir se houve decréscimo ou não nos vencimentos do ora agravante. Incidência da Súmula STF 279. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido" (AI-AgR 490.910, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 18.9.2009).
Com base nos julgados do Supremo Tribunal Federal e na análise do caso, surge o questionamento da possibilidade ou não de mitigação da coisa julgada. Segundo os ensinamentos do mestre Candido Rangel Dinamarco (DINAMARCO, 2002, p.123) o valor da segurança das relações jurídicas não é absoluto no sistema, nem o é portanto a garantia da coisa julgada, porque ambos devem conviver com outro valor de primeiríssima grandeza, que é o da justiça das decisões judiciárias, constitucionalmente prometido mediante a garantia do acesso à justiça. Pode-se concluir que é necessário estabelecer uma convivência pacífica e equilibrada entre as garantias e princípios existentes em nosso ordenamento jurídico.
A flexibilização da coisa julgada traz consigo certos riscos como a insegurança jurídica. Contudo, não se objetiva com isso desvalorizar a autoridade da coisa julgada e sim permitir que certas situações não fiquem submetidas às injustiças em razão do valor absoluto consagrado pela mesma.
Diante dos fatos, não há que se falar em violação da coisa julgada e sim o cumprimento da legislação que está vigente sendo que não ocorre direito líquido e certo no presente caso. Neste sentido entende o Professor Paulo Roberto de Oliveira Lima que "O principio da legalidade não pode ser sacrificado em homenagem a coisa julgada, tampouco o principio da isonomia." (LIMA, 1999, p.112). Neste sentido ainda com base nos ensinamentos do Professor Paulo Roberto de Oliveira lima "O principio da legalidade não pode ser sacrificado em homenagem a coisa julgada, tampouco o principio da isonomia." (LIMA, 1999, p.112).
Com base no exposto entendo que no presente caso ocorreu a mitigação da coisa julgada, como resultado o regime jurídico atual deve ser aplicado o regime legal aos servidores que estavam abrangidos pela coisa julgada.
Importante consignar que os valores recebidos anteriormente a edição da lei foram recebidos de boa-fé, não cabendo a devolução das referidas quantias. Deste forma entendo pela desnecessidade de restituição das parcelas recebidas por força da coisa julgada mitigada em virtude da recente mudança de entendimento. Neste sentido o STF já decidiu:
"É desnecessária a devolução dos valores recebidos por liminar revogada, em razão de mudança de jurisprudência. Também é descabida a restituição de valores recebidos indevidamente, circunstâncias em que o servidor público atuou de boa-fé.
Essa orientação ampara-se na confiança legítima que o beneficiário da decisão tem no sentido de que a sua pretensão será acolhida. Assim, os princípios da boa-fé e da segurança jurídica afastam o dever de restituição de parcelas recebidas por ordem liminar revogada. STF. 1ª Turma. MS 32.185/DF ED, Redator do acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 13/11/2018 (Info 923)."
Com estas considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença, deixando consignado que o Estado não tem direito de cobrança de retroativo quantos aos valores pagos anteriormente a edição da lei, visto que o recebimento do valor ocorreu a título de boa-fé.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
SERVIDOR DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PREVISÃO LEGAL. FLEXIBILIZAÇÃO DA COISA JULGADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Maio de 2021
Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7009118-75.2017.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 24/05/2019 17:13:50
Data julgamento: 19/05/2021
Polo Ativo: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA e outros
Advogados do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Advogados do(a) AUTOR: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO4309-A, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496-A
Polo Passivo: ANDERSON VITORINO FERREIRA e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A
RELATÓRIO
Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Analisando os autos, não se verificam motivos para a reforma da sentença, eis que em consonância com a jurisprudência desta Turma Recursal.
A parte recorrida comprovou que não é sindicalizada, desincumbindo-se do seu ônus probatório, nos termos do artigo 373, I, do CPC.
Por seu turno, os recorrentes não comprovaram que a parte recorrida é sindicalizada, e que deveria suportar os descontos referentes aos honorários advocatícios, não se desincumbido do seu ônus probatório, nos termos do artigo 373, II, do CPC.
Com efeito, devem restituir os valores descontados indevidamente.
Mesma sorte segue o dano moral, pois evidente o prejuízo, haja vista tratar-se de verba alimentar.
Acerca do quantum fixado, verifica-se que está em consonância com os parâmetros em situações análogas.
A propósito, a jurisprudência desta Turma Recursal:
JUIZADO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO C/C DANO MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA SINDICALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA NÃO DESINCUMBIDO PELO RÉU. ARTIGO 373, II, CPC. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7010164-65.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 04/12/2019
RECURSO INOMINADO. DESCONTOS INDEVIDOS. FILIAÇÃO SINDICATO NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA NÃO DESINCUMBIDO PELO RÉU. ARTIGO 373, II, CPC. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000550-02.2019.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 26/03/2020
Por tais considerações, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a sentença de primeiro grau.
Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei nº 9.099/95, devendo ser observada a gratuidade judiciária deferida.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO C/C DANO MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA SINDICALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA NÃO DESINCUMBIDO PELO RÉU. ARTIGO 373, II, CPC. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Maio de 2021
Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7037255-80.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 08/04/2021 12:47:17
Data julgamento: 19/05/2021
Polo Ativo: ENERGISA S/A e outros
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Polo Passivo: SIMONE BITENCOURT DE SA ALBUQUERQUE e outros
Advogados do(a) PARTE RÉ: ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO6452-A, ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO5143-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.
O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.
Trata-se de mais um caso em que a Concessionária, em inspeção realizada em medidor de energia elétrica em imóvel do consumidor, teria detectado irregularidades e, em conseguinte, um débito remanescente que não teria sido incluído nas faturas em seu devido momento.
Quanto à recuperação de consumo a ré não demonstrou a legitimidade da cobrança, não é razoável a conduta de pretender compelir a consumidora a pagar tarifa calculada pela média sem nenhuma justificativa plausível.
Não há elementos no feito que comprovem irregularidades no período recuperado, de forma que a cobrança é ilegítima. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).
Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.
Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica
Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela concessionária, mantendo-se inalterada a sentença.
Condeno a empresa recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INTERRUPÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1 – Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.
2 – O quantum indenizatório deve ser justo e razoável ao abalo sofrido pelo consumidor.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Maio de 2021
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7034261-79.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 09/04/2021 13:09:00
Data julgamento: 19/05/2021
Polo Ativo: SONIA MENDES DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

Polo Passivo: BANCO DAYCOVAL S/A e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A
RELATÓRIO
Trata-se de ação de nulidade de contratação cumulada com danos morais.
A sentença julgou improcedentes os pedidos.
Irresignado, o consumidor interpôs recurso inominado.
É o relatório.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Esta Turma Recursal já firmou entendimento acerca da ilegalidade da comercialização de cartão de crédito consignado com descontos mínimos na conhecida "reserva de margem consignável", visto que tal procedimento imputa no aumento da dívida de forma desproporcional, funcionando como um verdadeiro empréstimo abusivo.
Com efeito, virou prática das instituições financeiras a comercialização destes cartões de crédito consignado, que fazem as vezes de empréstimo pessoal, cujos encargos financeiros incidentes mês a mês são próximos ou até maiores que o valor descontado da reserva de margem consignável, tornando a dívida excessiva ou, muitas vezes, infinita.
Desta forma, resta patente a abusividade deste tipo de negócio jurídico, vez que causa prejuízo excessivo ao consumidor e enriquecimento sem causa da instituição financeira.
Por outro lado, há de se considerar que a parte autora se beneficiou do "saque" realizado e, portanto, não há o que se falar em restituição de valores, visto o que foi pago, até então.
Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:
Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva;
2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.
(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020).
Em relação ao pleito indenizatório, também já foi fixado entendimento nesta Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida excessiva, causando transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.
Por fim, com relação ao quantum indenizatório, considerando o efeito pedagógico da medida, a capacidade financeiras das partes, bem como os precedentes desta Turma Recursal, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) se mostra razoável e proporcional.
Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado para:
(a) declarar rescindido o contrato firmado entre as partes, referente ao empréstimo/cartão de crédito consignado discutido nestes autos, sem ônus para a parte autora, determinando o cancelamento do cartão de crédito e declarando a quitação do contrato e a inexigibilidade de quaisquer débitos vinculados;
(b) condenar o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00, com juros de 1% ao mês e correção monetária contados desta sentença.
O consumidor é isento do pagamento de custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO DEVIDA. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DÍVIDA INFINITA. ABUSIVIDADE. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Maio de 2021
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7034625-51.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 14/04/2021 08:19:13
Data julgamento: 19/05/2021
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: ANDREIA COSTA STEELE DE GOES e outros
Advogados do(a) PARTE RÉ: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.
Trata-se de pedido de condenação da requerida ao pagamento de Adicional Noturno retroativo, referente ao período de julho de 2018 a fevereiro de 2020.

Aduz a requerente que a requerida suspendeu o pagamento do referido adicional a partir do mês de julho de 2018 em decorrência de ter entrado em exercício de função gratificada FG-1.
A requerida alega que não haveria previsão legal para tal pagamento e que, no período em que não houve pagamento, era o entendimento firmado Procuradoria Geral do Estado- PGE em interpretação à Lei complementar 68/92, o qual fora revisto já no ano de 2020, opinando então por ser o pagamento devido.
Para melhor responder os argumentos apresentados e abordar os pontos necessários ao deslinde do feito, passo a analisar o assunto em discussão segundo os tópicos a seguir.
O adicional noturno está previsto nos arts. 7º, IX e 39, ambos da Constituição Federal, nos seguintes termos:
"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes
§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos".
A sujeição ao sistema de revezamento, rodízio ou outro que o valha se dá porque a natureza do serviço público não pode ser interrompida.
Assim, os servidores públicos que laboram por meio desse sistema não usufruem dos intervalos a que se sujeitam os demais trabalhadores, com descansos programados e compatíveis com a qualidade de vida desejável a todo trabalhador, servidor público ou não.
Desse modo, seus intervalos para descanso são mais extensos justamente porque trabalham horas a mais, em regime de plantão.
Seguindo este raciocínio, se coincidir que seu horário de labor se dê no período noturno, farão jus ao postulado adicional que é apenas concedido a quem trabalhe no mencionado período noturno.
Reportado adicional, alçado pela Carga Magna à categoria de direito social, não pode ser afastado por legislação infraconstitucional; daí porque qualquer norma que diminua o alcance do supramencionado dispositivo seria inconstitucional.
Nem mesmo eventuais gratificações tem o condão de afastar o adicional eis que aquelas são devidas em face de todos os policiais, que pela natureza da função exercem o trabalho em condições de discutível segurança, instabilidade de horários e vedação do exercício de outras atividades remuneradas, enquanto que esta corresponde ao período em que o trabalho é prestado.
Assim, argumentar, como querem alguns, que a jornada "privilegiada" do sistema de revezamento decorrente do exercício no período noturno, com aqueles que a exercem de maneira ordinária, no período diurno, equilibra a desigualdade entre os agentes dos dois turnos, é pecar por falta de argumentação.
A contemplação da diversidade de horário em face da especificidade do trabalho deve contemplar o adicional noturno porque se mostra indiscutível que o organismo humano sofre maior desgaste quando privado do necessário descanso no período discutido.
A respaldar tal entendimento a Súmula 213 do STF:
"É DEVIDO O ADICIONAL DE SERVIÇO NOTURNO, AINDA QUE SUJEITO O EMPREGADO AO REGIME DE REVEZAMENTO".
A própria requerida voltou atrás em seu entendimento, passando a pagar o referido adicional a partir do mês de março de 2020, logo, não há qualquer justificativa para que não seja devido o pagamento retroativo.
Neste sentido:
Apelação cível. Adicional noturno. Policial civil. Regime de plantão. LC nº 68/92. Vedação do adicional ao ocupante de função gratificada. Inexistência. Alteração legislativa dada pela Lei nº 1.068/02.
É devido o adicional noturno ao servidor, mesmo que este trabalhe no regime de plantão. Súmula do STF e precedentes do STJ.
O Estatuto dos servidores civis do Estado de Rondônia (LC nº 68/92), desde a publicação da Lei nº 1.068/02, não mais exclui os servidores ocupantes de função gratificada do recebimento do adicional noturno, mantendo tal vedação restrita aos ocupantes de cargo em comissão. (APELAÇÃO, Processo nº 7021898-02.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Juiz João Adalberto Castro Alves, Data de julgamento: 15/03/2019)
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR DE ILIQUIDEZ REJEITADA. ADICIONAL NOTURNO. SOCIO EDUCADOR QUE EXERCE FUNÇÃO GRATIFICADA. PAGAMENTO DEVIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0002133-24.2013.822.0017, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 27/07/2016).
Por essas considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da lei n.9.099/1995.
Sem custas por tratar de Fazenda Pública.
Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da lei 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA:
Agente de Policia. Adicional Noturno. Pagamento Retroativo. Sentença mantida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Maio de 2021
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7017736-22.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 12/04/2021 15:59:22
Data julgamento: 19/05/2021
Polo Ativo: HEITOR JUNIOR DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) AUTOR: JAIR CLAUDIO CARVALHO DE JESUS - RO7424-A
Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois com a alteração unilateral do voo, a recorrente deixou de cumprir o serviço na forma contratada.
A alteração do voo é questão incontroversa, sendo justificada pela recorrente em razão da reestruturação da malha da tripulação, vez que houve esgotamento das horas executáveis da tripulação, tornando necessário o aguardo de novos comissários. Ocorre que tal hipótese não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade empresarial. Nesse sentido, o aresto:
RECURSO INOMINADO. AÉREO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ATRASO DE 2 HORAS NO VOO DE IDA. CANCELAMENTO DO VOO E MARCAÇÃO PARA O DIA SEGUINTE, COM PERDA DA CONEXÃO DO TRECHO DA VOLTA, SENDO O AUTOR REALOCADO NO VOO DO DIA SEGUINTE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO EXCLUSIVO DA RÉ. ALEGADA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. CANCELAMENTO DE VOO POR NECESSIDADE DE REESTRUTURAÇÃO DA MALHA AÉREA. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA. CONSTATADA A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. “(...) esse tipo de reorganização não pode, por óbvio, ser creditada às próprias vítimas ou a terceiro. Também não pode ser visualizada como caso fortuito ou força maior, tendo em vista que esse acontecimento encontra-se dentro do risco do negócio de transporte aéreo desenvolvido pela ré. Além disso, a readequação da malha aérea não pode ser considerada como totalmente inevitável e imprevisível, porquanto as companhias de transporte aéreo comumente realizam tal procedimento. Em verdade, esse problema constituiu fortuito interno, não dispensando a empresa requerida de arcar com os transtornos suportados pelos consumidores em virtude da falha na prestação do serviço.” (TJ-SC - RI: 03054359520168240091 Capital - Eduardo Luz 0305435-95.2016.8.24.0091, Relator: Janine Stiehler Martins, Data de Julgamento: 06/09/2018, Primeira Turma de Recursos – Capital).
Ressalte-se que a companhia aérea não logrou êxito em comprovar fato que pudesse afastar sua responsabilidade perante o evento danoso, bem como que a parte recorrente chegou ao seu destino final com atraso de aproximadamente 04 (quatro) horas.
Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa da consumidora que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.
Neste sentido é o entendimento desta Turma Recursal:
RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.
-Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil.
-O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes.
-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. Quantum fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais). 7009937-30.2017.8.22.0001. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 11.10.2017
Por tais considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, para CONDENAR a companhia aérea ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.
Deixo de condenar o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Readequação da malha aérea. Excludente não configurada. Danos morais. Indenização Devida. Quantum. Proporcionalidade e razoabilidade. Recurso Parcialmente Provido. Sentença Reformada.
1 – A alteração injustificada do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.
2 – A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa.
3 - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Maio de 2021
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7004754-55.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 03/03/2021 21:38:47
Data julgamento: 19/05/2021
Polo Ativo: FLORES DE OLIVEIRA FONSECA QUEIROZ e outros
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119-A
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Consta da inicial que a parte autora, ora recorrente, adquiriu passagem para saída 1.2.2019 às 12h30min da cidade de Cuiabá com chegada na cidade de Porto Velho às 13horas do mesmo dia, contudo, o pouso não pôde acontecer devido ao mau tempo e os passageiros tiveram que retornar à cidade de Cuiabá/MT. Ocorre que a empresa recorrida conseguiu encaixe para voar somente dias depois. A recorrente permaneceu no aeroporto aguardando por informações por mais de 3 horas e retornou de transporte terrestre, ônibus, para a cidade Cacoal/RO e chegou somente por volta das 8hrs da manhã no sábado dia 2.2.19. Pede indenização no valor de R$ 5.000,00 a título de dano moral.
A obrigação de transporte é de resultado, possibilitando exceção sempre que o fato for invencível e imprevisível para impedir a execução da obrigação contratada anteriormente. In casu, a empresa não se dignou a apresentar documentos de que havia ajustado com o consumidor sobre alterações ou cancelamento da viagem programada.
A recorrida não se dignou em reorganizar a viagem já programada, restou demonstrado sua falha junto com o consumidor. Sabe-se que no contrato de transporte destaca-se a fixação de horários e itinerários, uma vez que normalmente o passageiro programa suas atividades de acordo com o tempo gasto no deslocamento, dependendo também do cumprimento do itinerário, sob pena de perdas e danos que vierem a ser suportados.
A superveniência de força maior ou evento fortuito desobrigaria o transportador quanto a essa reparação, mas, no caso, a recorrida não se desincumbiu da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da apelada.
Assim, é incontestável a existência de dano moral, em decorrência de conduta ilícita praticada pela empresa recorrida, que faltou com seu dever de cuidado, frustrando as legítimas expectativas da recorrida, de viajar com segurança, rapidez e conforto, e, principalmente, dentro do roteiro previamente programado e pago, submetendo-a a um tratamento apto a incutir-lhe revolta, angústia e humilhação.
Importante ressaltar que não há provas nos autos das alegações das condições meteorológicas, fato que poderia eximir sua responsabilidade.
Quanto o quantum indenizatório, em condenações desta natureza, deve o juízo a quo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.
No caso dos autos, verificadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos, o valor a título de dano moral deverá ser fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) conforme pedido na inicial, suficiente para compensar o dano sofrido, atendendo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade.
Ante ao exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para reformar a sentença e CONDENAR a recorrida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Sem custas e honorários de sucumbência, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA
TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO/ATRASO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. FALHA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL. DEVIDO. QUANTUM FIXADO. PROPORCIONALIDADE
É dever da empresa aérea prestar informações adequadas e cabíveis ao consumidor. Comprovada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento/atraso de voo há indenização por dano moral ante a aflição e transtornos suportados pelo passageiro.
No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Maio de 2021
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7039765-66.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 08/04/2021 18:46:42
Data julgamento: 19/05/2021
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Polo Passivo: MARIA MOURA DA FONSECA RODRIGUES e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: ROBERTO BARBOSA SANTOS - AC4703-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.
O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.
Trata-se de mais um caso em que a Concessionária, em inspeção realizada em medidor de energia elétrica em imóvel do consumidor, teria detectado irregularidades e, em conseguinte, um débito remanescente que não teria sido incluído nas faturas em seu devido momento.
Quanto à recuperação de consumo a ré não demonstrou a legitimidade da cobrança, não é razoável a conduta de pretender compelir a consumidora a pagar tarifa calculada pela média sem nenhuma justificativa plausível.
Não há elementos no feito que comprovem irregularidades no período recuperado, de forma que a cobrança é ilegítima. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).
Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.
Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica
Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela concessionária, mantendo-se inalterada a sentença.
Condeno a empresa recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INTERRUPÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL. CORTE INDEVIDO. DÉBITOS PRETÉRITOS. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1 – Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.
2 – O quantum indenizatório deve ser justo e razoável ao abalo sofrido pelo consumidor.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Maio de 2021
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7036898-03.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 06/04/2021 11:25:08
Data julgamento: 19/05/2021
Polo Ativo: INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA. e outros

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA16780-A
Polo Passivo: SEVERINA MORAIS SOUZA e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: ADRIANA NAZARE SEZARIO SOARES MONTEIRO - RO7453-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso.
O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete ao réu (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os registros e anotações decorrentes da relação jurídica havida entre as partes.
Restou incontroverso nos autos a falha na prestação do serviço da parte recorrente, consistente na suspensão indevida da linha telefônica da parte recorrida.
No caso em tela, tratando-se de relação de consumo, caberia a recorrente demonstrar pormenorizadamente o uso da linha no período em que o recorrido sustentou estar bloqueada/suspensa indevidamente, a fim de produzir prova contrária a alegação autoral.
Entretanto, compulsando os autos, verifica-se que nenhum documento nesse sentido foi anexado à defesa, sendo que a empresa limitou-se a juntar prints de sua tela sistêmica.
Sobre a prova colacionada pelo recorrente, qual seja, telas do sistema interno, destaca-se que as mesmas não possuem condão comprobatório e constituem prova unilateral.
Nesse sentindo:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PARTE RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO DE DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. TELAS SISTÊMICAS QUE NÃO SERVEM COMO PROVA. DOCUMENTO DE PRODUÇÃO UNILATERAL. MULTA MANTIDA. - Em se tratando de relação de consumo, cabia à parte ré, ora apelante, demonstrar a origem do débito que ensejou a inscrição do nome da parte autora em órgãos de proteção ao crédito, conforme o disposto no art. 373, II, do CPC, o que não se ateve, limitando-se a apresentar telas sistêmicas unilaterais – A multa para o caso em comento possui caráter coercitivo para a realização da obrigação de fazer em caso de descumprimento gera o dever de compensar eventual prejuízo. Desnecessidade de alteração da decisão a respeito, haja vista que o valor não se mostra desproporcional ao caso em comento e, ainda, porque poderá ser alterado a qualquer tempo pelo Juízo. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70077830438, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 25/10/2018, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/10/2018).
Ademais, um simples print de tela de sistema de informática, dada sua unilateralidade desacompanhada de qualquer outro elemento probatório, não é hábil a fazer prova de que as cobranças se deram no exercício regular de direito.
Os incômodos suportados pelo consumidor foram demonstrados pelo descaso com que a concessionária tratou da questão efetuando o bloqueio de sua linha telefônica, a recorrida, inclusive procurou o PROCON, sem sucesso, apresentou protocolos, ou seja, demonstrou que seu direito foi lesado. Portanto, está caracterizado o abalo moral sofrido.
No que tange à existência de dano moral, cabe salientar que este prescinde de prova. O dano moral aqui é presumido, em vista do caráter essencial dos serviços de telefonia nos tempos modernos, mormente no caso concreto em que o autor relatou os dissabores e prejuízos experimentados em decorrência do bloqueio indevido de sua linha telefônica.
Configurado o dano, resta perquirir acerca do valor arbitrado a título de indenização.
É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.
Analisando o caso concreto, ponderando-se pela extensão dos danos sofridos e a capacidade econômica das partes, tem-se que o valor fixado na origem de R$ 8.000,00 (oito mil reais) respeita os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, segundo a análise do caso concreto bem como os reflexos do dano na esfera íntima do ofendido.
Neste sentido é o entendimento desta Turma Recursal:
CONSUMIDOR. SERVIÇO TELEFONIA FIXA. SUSPENSÃO UNILATERAL DO SERVIÇO SEM PRÉVIO AVISO AO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DESCASO COM O CONSUMIDOR QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR DO COTIDIANO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Nas necessidades da vida moderna o telefone é meio essencial para a comunicação das pessoas, a solicitação de serviços e o desenvolvimento de atividades profissionais, causando prejuízo a demora para seu restabelecimento. A indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido e servir como um desestímulo à repetição do ilícito. (Turma Recursal Única, RI n. 7000801-31.2016.8.22.0005, Relator Jorge Luiz dos Santos Leal).
Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada.
Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. BLOQUEIO INDEVIDO DE LINHA TELEFÔNICA. DÉBITO INEXISTENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Maio de 2021
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7012160-45.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 08/04/2021 15:29:33
Data julgamento: 19/05/2021
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Polo Passivo: SOLANGE FREITAS DAMIAO e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.
O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.
Trata-se de mais um caso em que a Concessionária, em inspeção realizada em medidor de energia elétrica em imóvel do consumidor, teria detectado irregularidades e, em conseguinte, um débito remanescente que não teria sido incluído nas faturas em seu devido momento.
Quanto à recuperação de consumo a ré não demonstrou a legitimidade da cobrança, não é razoável a conduta de pretender compelir a consumidora a pagar tarifa calculada pela média sem nenhuma justificativa plausível.
Não há elementos no feito que comprovem irregularidades no período recuperado, de forma que a cobrança é ilegítima. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).
Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.
Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica
Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela concessionária, mantendo-se inalterada a sentença.
Condeno a empresa recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.
1. A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.
2. A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo, resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Maio de 2021
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003615-59.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 25/01/2021 17:44:46
Data julgamento: 19/05/2021
Polo Ativo: TIAGO HENRIQUE BRAZ DE SOUZA e outros
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
RELATÓRIO
Trata-se de ação de cobrança ajuizada por servidor público investido no cargo de Agente Penitenciário. Em síntese requereu a implementação do adicional noturno em 20% sobre o vencimento básico da categoria, bem como o pagamento dos valores retroativos, aplicando o fato de 200 horas.
O Juiz sentenciante julgou improcedente o pedido inicial.
Irresignado, o servidor público apresentou recurso inominado pedindo a reforma da sentença proferida na origem.
Contrarrazões pela manutenção.
É o relatório.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.
Para melhor responder os argumentos apresentados e abordar os pontos necessários ao deslinde do feito, passo a analisar o assunto em discussão segundo os tópicos a seguir.
DA COMPATIBILIDADE DO ADICIONAL NOTURNO NO REGIME DE REVEZAMENTO
O adicional noturno está previsto nos arts. 7º, IX e 39, ambos da Constituição Federal, nos seguintes termos:
“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos”.
A sujeição ao sistema de revezamento, rodízio ou outro que o valha se dá porque a natureza do serviço público não pode ser interrompida.
Assim, os servidores públicos que laboram por meio desse sistema não usufruem dos intervalos a que se sujeitam os demais trabalhadores, com descansos programados e compatíveis com a qualidade de vida desejável a todo trabalhador, servidor público ou não.
Desse modo, seus intervalos para descanso são mais extensos justamente porque trabalham horas a mais, em regime de plantão.
Seguindo este raciocínio, se coincidir que seu horário de labor se dê no período noturno, farão jus ao postulado adicional que é apenas concedido a quem trabalhe no mencionado período noturno.
Reportado adicional, alçado pela Carga Magna à categoria de direito social, não pode ser afastado por legislação infraconstitucional; daí porque qualquer norma que diminua o alcance do supramencionado dispositivo seria inconstitucional.
Nem mesmo eventuais gratificações tem o condão de afastar o adicional eis que aquelas são devidas em face de todos os policiais, que pela natureza da função exercem o trabalho em condições de discutível segurança, instabilidade de horários e vedação do exercício de outras atividades remuneradas, enquanto que esta corresponde ao período em que o trabalho é prestado.
Assim, argumentar, como querem alguns, que a jornada “privilegiada” do sistema de revezamento decorrente do exercício no período noturno, com aqueles que a exercem de maneira ordinária, no período diurno, equilibra a desigualdade entre os agentes dos dois turnos, é pecar por falta de argumentação.
A contemplação da diversidade de horário em face da especificidade do trabalho deve contemplar o adicional noturno porque se mostra indiscutível que o organismo humano sofre maior desgaste quando privado do necessário descanso no período discutido.
A respaldar tal entendimento a Súmula 213 do STF:
“É DEVIDO O ADICIONAL DE SERVIÇO NOTURNO, AINDA QUE SUJEITO O EMPREGADO AO REGIME DE REVEZAMENTO”. DO PERÍODO TRABALHADO EM HORÁRIO NOTURNO”
Quanto ao período trabalhado cabe ressaltar que foi juntada aos autos ficha financeira anual, sem impugnação específica do empregador.
Desse modo, comprovado o regime de revezamento de servidores por meio plantões, o pagamento se mostra devido.
No mesmo sentido já se manifestou nosso e. Tribunal de Justiça:
“Administrativo e Processo Civil. Servidor. Agente Penitenciário. Adicional de insalubridade retroativo. Ausência de prova pericial da condição insalubre. Laudo posterior. Imprestabilidade da prova. Adicional Noturno. Comprovação do trabalho em regime noturno. Previsão legal. Pagamento devido. A condição insalubre, a teor do que preconiza a legislação estadual, em especial o Decreto Estadual n. 10.214/2002, que regulamenta a Lei estadual n. 1.068/2002, deve ser efetivamente comprovada mediante laudo técnico especializado, de tal modo que a situação de trabalho insalubre, não pode simplesmente ser presumida, e tampouco comprovada por laudo pericial produzido unilateral e posteriormente ao período cobrado, cuja prova se torna imprestável, revelando a improcedência do pedido nestas circunstâncias. A comprovação do trabalho noturno, em regime de plantão, por agente penitenciário, gera o pagamento do adicional noturno nos termos do que preconiza a Lei Estadual n. 1.068/2002”. (Autos n. 0002064-18.2010.8.22.0010; Relator Desembargador Rowilson Teixeira; Julgado em 30 de agosto de 2012).
Salienta-se que a legislação específica dos servidores da Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS (Lei Complementar n. 437/2007), também prevê a concessão de adicional noturno aos servidores públicos vinculados àquela secretaria:
Art. 10. A estrutura remuneratória dos servidores que compõe as atividades definidas nesta Lei Complementar tem a seguinte composição:
(…) V – Adicionais:
(…) d) Noturno.
Demonstrada a procedência do direito ao adicional em voga, resta apenas versar sobre sua alíquota e forma de cálculo.
De acordo com a Lei Estadual 1.068/2002, que rege os servidores públicos de Rondônia, a alíquota a ser utilizada é da ordem de 20% (vinte por cento), à luz do art. 9º, §1º, legislação vigente e aplicável à espécie.

Cediço que ao cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200 h, afastada a incidência das horas contratuais (172h), eis que o descanso semanal remunerado deve integrar o respectivo cálculo, à luz da jurisprudência do e. STJ (Quinta Turma, Resp 805.473, Rel. Min. Laurita Vez, j. 24/03/09, DJE de 26/06/06) e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º).
Por fim, frisa-se que o entendimento aqui delineado já fora decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal:
RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVIDOR DE 200 HORAS. RECURSO DESPROVIDO. O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (Autos de nº 7002247-88.2015.8.22.0010; Relator Juiz Enio Salvador Vaz; Julgado em 13/09/2017).
Por essas considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para o fim de determinar a implantação do adicinal noturno, bem como seu retroativo, utilizando-se o fator 200 horas para elaboração do cálculo.
Sem custas e sem honorários, eis que a hipótese dos autos não se subsume ao que dispõe o art. 55, da lei 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso Inominado. Administrativo. Agente penitenciário. Adicional noturno. Pagamento retroativo. Implantação. Lei Estadual n. 1.068/2002. Divisor de 200 horas.
O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º).
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Maio de 2021
Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7012524-17.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 12/04/2021 09:18:36
Data julgamento: 19/05/2021
Polo Ativo: JOSE ALVES e outros
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806-A
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.
Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.
No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.
Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.
Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.
Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.
Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.
Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.
Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).
Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:
Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)
E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:
Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)
Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado refente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).
Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.
Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.
– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Maio de 2021
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7016473-20.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 24/10/2019 12:02:14
Data julgamento: 28/04/2021
Polo Ativo: JULIA MIRANDA PEREIRA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO4996-A
Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO-RO e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO4996-A
RELATÓRIO
Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora buscando a parcial reforma da sentença para o fim de condenar a parte requerida, ora recorrida, ao pagamento de honorários contratuais despendidos em razão da propositura da demanda.
Pede, em suma, o conhecimento do recurso com seu consequente provimento para o fim de garantir o ressarcimento dos honorários contratuais despendidos para propositura da ação.
Igualmente, o Município recorrente da sentença buscando sua reforma para o fim de julgar improcedentes os pedidos iniciais.
Contrarrazões pela manutenção.
É a síntese do necessário.
VOTO

Conheço de ambos os recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Recurso da parte autora
No que refere ao pedido de condenação da parte sucumbente aos honorários contratuais despendidos pela vencedora, não é cabível o pedido de ressarcimento dos gastos com a contratação de advogado para demandar em Juízo, pois o exercício do direito de ação, constitucionalmente garantido, por si, não constitui ilícito capaz de ensejar danos morais e materiais indenizáveis (STJ, AgInt no REsp 1304713 / SC, Ministro Antônio Carlos Ferreira, 4ª Turma, publicado em 01/08/2017).
Também a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia é no sentido de que;
"Os honorários contratuais estabelecidos entre o autor e seu patrono para ajuizamento de ação declaratória c/c danos morais não podem ser exigidos, cabendo apenas a inclusão posterior daqueles a serem fixados pelo juízo da causa (TJRO, Apelação Cível n. 0023372-35.2013.8.22.0001, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Raduan Miguel Filho, publicado em 28/09/2017)".
E mais:
Apelação cível. Energia elétrica. Cobrança indevida. Inspeção em medidor. Perícia unilateral. Inexistência do débito. Negativação. Danos morais. Valor da indenização. Suficiente. Ressarcimento de honorários contratuais. Não cabimento. Recurso não provido.
O valor fixado a título de reparação por dano moral, quando razoável e adequado ao caso, considerando o conjunto fático probatório e as regras da razoabilidade e proporcionalidade, não deve ser alterado.
Não cabe a condenação da parte sucumbente aos honorários contratuais despendidos pela parte vencedora, pois o exercício do direito de ação, constitucionalmente garantido, por si, não constitui ilícito capaz de ensejar danos indenizáveis.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7006528-12.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 13/01/2021
Dessa forma, incabível a condenação da parte contrária ao pagamento dos honorários contratuais despendidos pela parte recorrente, uma vez que o direito constitucional de ação não configura o ilícito capaz de ensejar os danos vindicados.
Recurso do Município
Quanto ao recurso inominado apresentado pelo município, vejo que não prospera.
A sentença claramente mencionou que o recorrente não cumpriu este mister, haja vista que limitou-se a comparar o valor pago em favor dos professores municipais ao teto estabelecido pelo Governo Federal, arguindo estar em consonância com o estabelecido em legislação federal neste sentido. Ocorre que, lhe caberia impugnar expressamente o cálculo trazido pela parte autora a título de retroativo e PROVAR que o pagamento de remuneração mensal vem sendo feito de acordo com o Plano de Carreira no âmbito municipal. Mas isso não foi feito, de modo que meras arguições destituídas de provas não servem para o acolhimento da tese defensiva.
Demais disso, verifica-se que a tese apresentada não se sustenta, visto que a gratificação paga conforme Lei Municipal integra apenas a remuneração da autora, sendo que o Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento de que o piso salarial tratado na Lei Federal 11.738, diz respeito apenas ao vencimento base, vejamos:
CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008.
Dessa forma, a manutenção da sentença, nos termos do artigo 46 é medida que se impõe.
Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos recursos inominados, mantendo-se incólume a sentença combatida.
Sem custas, por se tratar de Fazenda Pública. Todavia, condeno em honorários, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Igualmente, condeno a parte autora/recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, ressalvada a gratuidade da justiça.
Após o trânsito em julgado, à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso inominado. Ressarcimento de honorários contratuais. Não cabimento. Piso Salarial. Magistério. Vencimento Base. Gratificações. Não incidência.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSOS CONHECIDOS E NAO PROVIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 28 de Abril de 2021
Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7012826-46.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 14/04/2021 09:37:56
Data julgamento: 19/05/2021

Polo Ativo: JOAQUIM FLAVIO RODRIGUES e outros
Advogado do(a) AUTOR: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.
Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.
No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.
Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.
Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.
Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.
Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.
Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.
Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.
Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).
Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:
Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)
E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:
Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)
Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado refente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).
Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.
Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.
– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Maio de 2021
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7006456-15.2020.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 14/04/2021 11:03:12
Data julgamento: 19/05/2021
Polo Ativo: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA e outros
Polo Passivo: VALDINO SPIESS e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: MARELISE SPIESS - MT10204-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
Trata-se de recurso inominado interposto pelo Estado de Rondônia em face de sentença que julgou procedente a pretensão da Recorrida, condenando o Estado de Rondônia ao pagamento de licença prêmio não gozada.
Contrarrazões pela manutenção do julgado.
A sentença merece ser mantida.
De início, cabe mencionar que a parte Recorrida comprovou nos autos a existência de seu direito. O Estado, por sua vez, não trouxe aos autos documentos capazes de impedir, modificar ou extinguir o direito autoral.
O direito da Recorrida está devidamente fundamentado no art. 123, § 4º, da Lei n. 68 de 09 de dezembro de 1992. Portanto, o pedido encontra respaldo jurídico na legislação vigente.
Além disso, há precedente firmado nesse mesmo sentido nesta Turma Recursal, no julgamento unânime do Recurso Inominado constante do processo nº 7000794-67.2015.8.22.0007, cujos fundamentos aproveito para o presente julgamento, consubstanciado na seguinte ementa:
"RECURSO INOMINADO. PROCESSO CIVIL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ANÁLISE PRÉVIA DE PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA POR SERVIDOR PÚBLICO QUANDO EM ATIVIDADE. DESNECESSIDADE. RAZÕES DE RECURSO. INOVAÇÃO. NÃO CONSIDERAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. DESNECESSIDADE DIANTE DA DISPOSIÇÃO EM CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.
- Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo, mormente quanto o interessado já encontra-se na reserva remunerada.
-O recurso não pode decidir sobre matérias arguidas exclusivamente nas razões de recurso, não examinadas pela sentença porque não alegadas na contestação.
- A conversão em pecúnia da licença especial não gozada decorre da responsabilidade objetiva do Estado, estampada na Constituição Estadual, sendo desnecessária, portanto, previsão em outra norma. (Turma Recursal do Estado de Rondônia, Recurso Inominado n. 7000794-67.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em sessão plenária em 03/11/2016).".
Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada.
Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.
Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PREVISIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. O servidor público do Estado de Rondônia que teve seu pedido de fruição da licença-prêmio indeferido ou sem resposta por parte da administração pública faz jus à conversão de tal licença em pecúnia, nos termos do art. 123, §4º, da Lei n. 68/92.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Maio de 2021
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7001483-26.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 16/04/2021 08:43:51
Data julgamento: 19/05/2021
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: NIVALDO CORDEIRO e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652-A
RELATÓRIO
Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.
Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.
Posto isto, verifico que os autores juntaram aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).
Saliento ainda que aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.
Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.
Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).
Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo-se a sentença inalterada.
Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.
É como voto.
Oportunamente, remetam-se à origem.
EMENTA:
CONSUMIDOR. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA. PRELIMINARES REJEITADAS. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA POR PARTICULAR. SUBESTAÇÃO DEVE SER INCORPORADA. RESSARCIMENTO DEVIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Maio de 2021
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7000193-98.2019.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 26/09/2019 08:51:49
Data julgamento: 19/05/2021
Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: CENTRO AQUATICO ALBATROZ LTDA - ME e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: JOSE DA CRUZ DEL PINO - RO6277-A
RELATÓRIO
Dispenso o relatório na forma da Lei 9.099/95.
VOTO
Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.” Com efeito:
“É dos autos que a empresa reclamante foi autuada como devedora de diferencial de alíquota de imposto ICMS relativamente a bem que adquiriu para seu ativo fixo imobilizado, sob contrato com garantia de alienação fiduciária. Entende a reclamante ilegal a conduta da reclamada eis que existe previsão legal para isenção de ICMS quando a aquisição se dá por meio de contrato de alienação fiduciária em garantia. Pede a procedência do pedido inicial.

O Reclamado, por sua vez, alega a legalidade de sua conduta afirmando ser devido o imposto objeto da exação do fisco estadual e pede a improcedência do pedido.
Pois bem, postos os fatos tenho que o pedido procede.
Com efeito é inegável nos autos que a parte reclamante adquiriu para uso de sua empresa, e não para comércio, bens destinados ao seus ativo imobilizado. É ainda dos autos que os referidos bens foram objeto de contrato de alienação fiduciária.
Conquanto o objeto da empresa seja, entre outros, a compra e venda de mercadorias, ainda assim, o bem não foi adquirido para fins de comércio; se o foi para prestação de ensino de esportes, o tributo a incidir na espécie é outro, qual seja, o ISSQN, e não ICMS, ainda assim nas operações respectivas.
Ademais, o próprio RICMS-RO é textual ao afirmar que não incide o ICMS nas operações objeto de alienação fiduciária em garantia. Confira-se:
Art. 3º O imposto não incide sobre (Lei 688/96, art. 3º):
V – operações relativas a mercadorias que tenham sido ou que se destinem a ser utilizadas na prestação, pelo próprio autor da saída, de serviço de qualquer natureza compreendido na competência tributária dos Municípios, ressalvadas as hipóteses previstas em Lei Complementar aplicável;
...
VII – operações decorrentes de alienação fiduciária em garantia, compreendendo a:
a) transmissão do domínio feita pelo devedor fiduciante em favor do credor fiduciário;
b) transferência da posse em favor do credor fiduciário, em virtude de inadimplência do devedor fiduciante;
c) transmissão do domínio do credor em virtude da extinção, pelo pagamento da garantia.
ORA, SE NÃO INCIDE O IMPOSTO, O QUE SE DIRÁ DO SEU DIFERENCIAL. Trata-se do princípio da contingência, se não incide o todo, não poderá incidir a parte.
Nessa esteira vem os julgamentos de nossos tribunais: In verbis:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA - DIFERENÇA DE ALÍQUOTA DE ICMS - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - AFASTADA - PRELIMINAR DE OFENSA A ATO JURÍDICO PERFEITO - REJEITADA - MÉRITO - HIPÓTESE DE NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS - OPERAÇÃO PROVENIENTE DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE - VERBA ARBITRADA COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA RATIFICADA. Afasta-se a alegação de impossibilidade jurídica do pedido quando não há vedação expressa no ordenamento. É juridicamente possível requerer a anulação de Auto de Infração com arrimo na hipótese de não-incidência do diferencial de alíquota do ICMS. Não há que se falar em ato jurídico perfeito se a norma regulamentadora do ICMS não foi revogada e ainda produz efeitos no mundo jurídico. As operações decorrentes de alienação fiduciária em garantia não são hipóteses de incidência do ICMS, para fins de exação da diferença de alíquota interna e a interestadual. Inteligência do art. 3º, VII, da LC nº 87/1996. É nulo o Auto de Infração e Imposição de Multa que exige a diferença de alíquota do ICMS sobre a entrada de bem móvel proveniente de outra Unidade da Federação, cuja aquisição foi realizada mediante alienação fiduciária. Não comporta redução de verba honorária de sucumbência se o Juízo levou em consideração o zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, além do trabalho desenvolvido pelo causídico. (Apelação / Reexame Necessário 136215/2009, DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 23/03/2010, Publicado no DJE 07/04/2010)
E se assim não fosse, conforme afirmado a aquisição de bens para o ativo imobilizado da empresa não gera direito ao recebimento pelo fisco da diferença de alíquota de ICMS. Confira-se:
TJAP-0018875) APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ICMS. BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO. DÉBITO FISCAL. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA INTERESTADUAL. DESCONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1) O fato gerador do ICMS é a circulação da mercadoria, que envolve a transferência de sua titularidade. 2) É pacífica a jurisprudência pátria, no sentido de que os bens destinados à integração no ativo fixo do estabelecimento não gera o direito ao crédito tributário, caso em que o adquirente é o destinatário final. 3) Conforme jurisprudência do STF, o contribuinte do ICMS que adquire bens com a finalidade de integrar o ativo fixo da empresa é considerado, em termos conceituais, destinatário final da mercadoria. 4) Apelação desprovida. (Processo nº 0028808-66.2014.8.03.0001, Câmara Única do TJAP, Rel. Stella Simonne Ramos. unânime, DJe 20.01.2016).
Assim, a despeito da defesa apaixonada pelo Ente Estadual, a não incidência do diferencial de alíquota para o caso em questão é de rigor, devendo ser provido o pleito inicial em sua totalidade.
Destarte, outra alternativa não resta ao julgador a não ser dar-se pela procedência do pedido inicial.
ISTO POSTO e pelo que dos autos consta, hei por bem JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL da presente Ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributárias que CENTRO AQUÁTICO ALBATROZ LTDA - ME move contra o ESTADO DE RONDÔNIA, para o fim de reconhecer indevido o diferencial de alíquota do ICMS lançado em desfavor da empresa reclamante pela aquisição dos produtos descrito na inicial e, consequentemente DECLARAR A NULIDADE do PAT 20162700300001 e os efeitos dele decorrentes."
Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado.
Isento do pagamento de custas processuais.
Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
ICMS – COBRANÇA INDEVIDA – INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR – SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Maio de 2021
Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7013921-82.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 04/09/2019 11:01:44
Data julgamento: 28/04/2021
Polo Ativo: EZEQUIEL JOSE RIBEIRO e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO4996-A
Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAISO e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO4996-A
RELATÓRIO
Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora buscando a parcial reforma da sentença para o fim de condenar a parte requerida, ora recorrida, ao pagamento de honorários contratuais despendidos em razão da propositura da demanda.
Pede, em suma, o conhecimento do recurso com seu consequente provimento para o fim de garantir o ressarcimento dos honorários contratuais despendidos para propositura da ação.
Igualmente, o Município recorrente da sentença buscando sua reforma para o fim de julgar improcedentes os pedidos iniciais.
Contrarrazões pela manutenção.
É a síntese do necessário.
VOTO
Conheço de ambos os recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Recurso da parte autora
No que refere ao pedido de condenação da parte sucumbente aos honorários contratuais despendidos pela vencedora, não é cabível o pedido de ressarcimento dos gastos com a contratação de advogado para demandar em Juízo, pois o exercício do direito de ação, constitucionalmente garantido, por si, não constitui ilícito capaz de ensejar danos morais e materiais indenizáveis (STJ, AgInt no REsp 1304713 / SC, Ministro Antônio Carlos Ferreira, 4ª Turma, publicado em 01/08/2017).
Também a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia é no sentido de que;
"Os honorários contratuais estabelecidos entre o autor e seu patrono para ajuizamento de ação declaratória c/c danos morais não podem ser exigidos, cabendo apenas a inclusão posterior daqueles a serem fixados pelo juízo da causa (TJRO, Apelação Cível n. 0023372-35.2013.8.22.0001, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Raduan Miguel Filho, publicado em 28/09/2017)".
E mais:
Apelação cível. Energia elétrica. Cobrança indevida. Inspeção em medidor. Perícia unilateral. Inexistência do débito. Negativação. Danos morais. Valor da indenização. Suficiente. Ressarcimento de honorários contratuais. Não cabimento. Recurso não provido.
O valor fixado a título de reparação por dano moral, quando razoável e adequado ao caso, considerando o conjunto fático probatório e as regras da razoabilidade e proporcionalidade, não deve ser alterado.
Não cabe a condenação da parte sucumbente aos honorários contratuais despendidos pela parte vencedora, pois o exercício do direito de ação, constitucionalmente garantido, por si, não constitui ilícito capaz de ensejar danos indenizáveis.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7006528-12.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 13/01/2021
Dessa forma, incabível a condenação da parte contrária ao pagamento dos honorários contratuais despendidos pela parte recorrente, uma vez que o direito constitucional de ação não configura o ilícito capaz de ensejar os danos vindicados.
Recurso do Município
Quanto ao recurso inominado apresentado pelo município, vejo que não prospera.
A sentença claramente mencionou que o recorrente não cumpriu este mister, haja vista que limitou-se a comparar o valor pago em favor dos professores municipais ao teto estabelecido pelo Governo Federal, arguindo estar em consonância com o estabelecido em legislação federal neste sentido. Ocorre que, lhe caberia impugnar expressamente o cálculo trazido pela parte autora a título de retroativo e PROVAR que o pagamento de remuneração mensal vem sendo feito de acordo com o Plano de Carreira no âmbito municipal. Mas isso não foi feito, de modo que meras arguições destituídas de provas não servem para o acolhimento da tese defensiva.
Demais disso, verifica-se que a tese apresentada não se sustenta, visto que a gratificação paga conforme Lei Municipal integra apenas a remuneração da autora, sendo que o Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento de que o piso salarial tratado na Lei Federal 11.738, diz respeito apenas ao vencimento base, vejamos:
CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008.
Dessa forma, a manutenção da sentença, nos termos do artigo 46 é medida que se impõe.
Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos recursos inominados, mantendo-se incólume a sentença combatida.
Sem custas, por se tratar de Fazenda Pública. Todavia, condeno em honorários, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Igualmente, condeno a parte autora/recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, ressalvada a gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso inominado. Ressarcimento de honorários contratuais. Não cabimento. Piso Salarial. Magistério. Vencimento Base. Gratificações. Não incidência.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISAO: RECURSOS CONHECIDOS E NAO PROVIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 28 de Abril de 2021
Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7018049-80.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 08/04/2021 18:30:14
Data julgamento: 19/05/2021
Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A
Polo Passivo: ANTONIO CARLOS CARDOSO e outros
Advogados do(a) PARTE RÉ: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136-A, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois com a alteração unilateral do voo, a recorrente deixou de cumprir o serviço na forma contratada.
A alteração do voo é questão incontroversa, sendo justificada pela recorrente em razão da reestruturação da malha aérea. Ocorre que tal hipótese não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade empresarial. Nesse sentido, o aresto:
RECURSO INOMINADO. AÉREO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ATRASO DE 2 HORAS NO VOO DE IDA. CANCELAMENTO DO VOO E MARCAÇÃO PARA O DIA SEGUINTE, COM PERDA DA CONEXÃO DO TRECHO DA VOLTA, SENDO O AUTOR REALOCADO NO VOO DO DIA SEGUINTE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO EXCLUSIVO DA RÉ. ALEGADA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. CANCELAMENTO DE VOO POR NECESSIDADE DE REESTRUTURAÇÃO DA MALHA AÉREA. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA. CONSTATADA A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. "(...) esse tipo de reorganização não pode, por óbvio, ser creditada às próprias vítimas ou a terceiro. Também não pode ser visualizada como caso fortuito ou força maior, tendo em vista que esse acontecimento encontra-se dentro do risco do negócio de transporte aéreo desenvolvido pela ré. Além disso, a readequação da malha aérea não pode ser considerada como totalmente inevitável e imprevisível, porquanto as companhias de transporte aéreo comumente realizam tal procedimento. Em verdade, esse problema constituiu fortuito interno, não dispensando a empresa requerida de arcar com os transtornos suportados pelos consumidores em virtude da falha na prestação do serviço." (TJ-SC - RI: 03054359520168240091 Capital - Eduardo Luz 0305435-95.2016.8.24.0091, Relator: Janine Stiehler Martins, Data de Julgamento: 06/09/2018, Primeira Turma de Recursos – Capital).
Ressalte-se que a companhia aérea não logrou êxito em comprovar fato que pudesse afastar sua responsabilidade perante o evento danoso.
Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa da consumidora que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.
O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que a alteração do voo, ocasionou sofrimento à parte autora. Assim, no presente caso, os danos morais são excepcionalmente caracterizados.
Esta Turma Recursal, em casos análogos (cancelamento de voo e longo tempo de espera para reacomodarão), entendeu como razoáveis quantias entre R$ 8.000,00 (oito mil reais) e R$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender do caso concreto. Nesse sentido, o seguinte aresto:
RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.
-Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil.
-O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes.
-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. Quantum fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais). 7009937-30.2017.8.22.0001. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 11.10.2017

Portanto, em relação ao quantum indenizatório, não vejo motivos para redimensionamento, tenho que o montante fixado pelo Juízo de origem – em R$ 10.000,00 (dez mil reais) – não se revela excessivo tampouco aquém do necessário para reparar os danos suportados, pelo contrário, está em consonância com o aplicado por esta Turma Recursal, devendo assim, ser mantido.
Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a sentença.
Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.
É como voto.
EMENTA
Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Readequação da malha aérea. Excludente não configurada. Danos morais. Indenização Devida. Quantum. Proporcionalidade e razoabilidade.
1 – A alteração injustificada do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.
2 – A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa.
3 - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Maio de 2021
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7002884-30.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 12/02/2021 11:51:30
Data julgamento: 19/05/2021
Polo Ativo: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: CHARLES DE LIMA SANTANA e outros
RELATÓRIO
Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.
VOTO
Conheço o recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.
No caso, ressalto que como bem afirmou o Juiz sentenciante, a petição inicial está devidamente instruída com relatórios e formulários que atestam que o recorrido necessita do procedimento pleiteado com urgência.
Também não há oposição ao fato de que o direito à saúde, estabelecido pelo art. 196 da CF, deva ser regulamentado por Leis, Decretos e Portarias instituídos pelo poder público. O que não se pode admitir é que tais regulamentações limitem o direito à saúde, estabelecendo restrições ao implemento de medidas necessárias ao fornecimento de atendimento médico, farmacêutico e hospitalar.
Não se pode olvidar que a Constituição Federal é a Lei Maior e não se submete às normas baixadas pelo Ministério e Secretárias de Saúde, embora possa ser por elas regulamentadas.
Conquanto as apontadas dificuldades orçamentárias alegadas pelos órgãos públicos sejam relevantes, e o fornecimento gratuito de medicamentos, serviços e procedimentos deva ser feito de forma criteriosa, não é possível desrespeitar a Constituição Federal, sob pena de afronta à ordem jurídica, privilegiando-se meros regulamentos.
Registre-se que no nível infraconstitucional, que o SUS foi regulado pela Lei Federal 8.080/1990, que em seu art. 2º prevê o dever do Estado de garantir à população o acesso à saúde: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.
Da mesma forma, entendo que é cabível a concessão de liminar contra a Fazenda Pública quando tenha por objetivo assegurar o direito à vida, contemplado no art. 196 da Constituição Federal, assim como a aplicação de multa cominatória ao ente estatal pelo descumprimento de obrigação de fazer, independentemente da demonstração de dolo ou culpa, pois não é direcionada ao agente público responsável.
Outro ponto que também não merece guarida, é a insurgência do recorrente quanto ao sequestro realizado na origem para atender à urgência comprovada nos autos. Este Colegiado, em diversas oportunidades, já se manifestou no sentido de admitir a realização de sequestro de valores dos cofres públicos quando restar claro a inércia do ente público em cumprir seu dever constitucional em fornecer saúde pública.
Verifico que no presente caso, verifico que foi juntada aos autos prestação de contas do valor sequestrado, tendo sido, inclusive, devolvido a quantia excedente. Eventual questionamento relacionado ao valor sequestrado e a prestação de contas deve ser analisado na origem, na fase de cumprimento de sentença.
Ressalto, por fim, que todos os pontos levantados pelo recorrente foram devidamente analisados pelo Juízo de origem e não carece de maiores esclarecimentos.
Diante disso, em razão do vasto conteúdo probatório acostado aos autos, da adequada instrução processual, da coesa fundamentação lançada pela Juíza de origem e da necessária simplicidade que deve ser observada nos Juizados Especiais, a manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos é medida que se impõe.
Para efeito de prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou as questões postas no recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.
Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.
Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.
Sem honorários advocatícios, vez que inaplicável à espécie

É como voto.
DECLARAÇÃO DE VOTO – JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Com relação ao mérito do recurso, acompanho o voto proferido pelo E. Relator.
Contudo, peço vênia aos pares para me manifestar de maneira diversa ao entendimento prolatado pelo eminente Relator, apenas com relação à questão do não arbitramento de honorários de sucumbência para a Defensoria Pública, pelas razões a seguir expostas.
Não obstante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça verifica-se que a jurisprudência dos Tribunais Superiores não é uníssona, havendo posicionamento diverso do Supremo Tribunal Federal, o qual, em outras oportunidades, entendeu pelo cabimento da condenação do ente público ao pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, em respeito à autonomia administrativa e financeira desta.
Importante esclarecer, que no ano de 2018, o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, discutida no Recurso Extraordinário (RE) 1140005.
Embora ainda não haja posicionamento consolidado da Corte, verifica-se que há decisões do STF que reconheceram o direito da Defensoria Pública ao recebimento dos honorários de sucumbência, após alterações legislativas. Nesse sentido, segue o trecho:
"(...) Percebe-se, portanto, que, após as Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014, houve mudança da legislação correlata à Defensoria Pública da União, permitindo a condenação da União em honorários advocatícios em demandas patrocinadas por aquela instituição de âmbito federal, diante de sua autonomia funcional, administrativa e orçamentária (...)." (STF. Plenário. AR 1937 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 30/06/2017.)
Muito embora a decisão acima faça expressa menção às instituições do âmbito federal, nada impede que o mesmo entendimento seja aplicado as Defensorias Públicas Estaduais, haja vista que a atuação é semelhante, alterando apenas a competência de seus atos.
Interessante ainda mencionar que a Lei Complementar Nº 80, de 12 de Janeiro de 1994, alterado pela Lei Complementar nº 132, de 2009, é clara ao preservar o direito da Defensoria Pública em receber e executar as verbas honorárias recebidas, inclusive aquelas referentes à atuação contra entes públicos, vejamos.
Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:
(...)
XXI – executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores;
Dito isso, com o máximo respeito a qualquer entendimento diverso, filio-me ao posicionamento de que a Defensoria Pública, possuindo autonomia administrativa e orçamentária, mesmo possuindo certa vinculação com o Ente Estadual, possui o direito de receber deste os honorários sucumbenciais de sua atuação.
Por essas razões, divergindo do eminente relator, VOTO no sentido de condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.
É como voto.
EMENTA
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DEVER DO PODER PÚBLICO. DIREITO À SAÚDE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. LIMITAÇÃO POR REGULAMENTAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. FORNECIMENTO MEDICAMENTO. SEQUESTRO DE VALORES. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.
A saúde é um direito público subjetivo do cidadão e não pode estar condicionada a programas governamentais.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA APENAS EM RELACAO AOS HONORARIOS.
Porto Velho, 19 de Maio de 2021
Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7039755-22.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 08/04/2021 09:48:27
Data julgamento: 19/05/2021
Polo Ativo: VAN RONEO CEGOSA SOARES e outros
Advogado do(a) AUTOR: RENATA RAISA SILVA SANTOS - RO6765-A
Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A
RELATÓRIO
Trata-se de ação de indenização por danos morais, em virtude de interrupção do fornecimento de água por longo período de duração.
A sentença julgou parcialmente procedente a pretensão inicial e condenou a prestadora de serviço público ao pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais.
Em recurso inominado, a parte autora pleiteia a majoração do dano moral.
Contrarrazões pela manutenção da sentença
É o relatório
VOTO
Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Compulsando os autos, verifica-se que a insurgência da parte autora resume-se ao valor atribuído a título de danos morais. Inexiste ponto controvertido, além dos valores consignados pelo Juízo de origem no que tange os danos morais vindicados na exordial.
De início, anoto que encontra-se pacificado perante este Turma Recursal de Rondônia que, incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial, está evidenciado o abalo moral ao consumidor, passível de reparação pecuniária de caráter indenizatório.
A propósito, o precedente de minha Relatoria no julgamento do recurso inominado n. 7039473-52.2018.8.22.0001:
"Recurso inominado. Ação indenizatória. Consumidor. Fornecimento de água. Interrupção. Longa duração. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7039473-52.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 22/08/2019.".
Dessa forma, não há que se discutir o dever ou não de indenizar, seja porque a parte recorrida não se insurgiu; seja porque é matéria pacificada no âmbito deste Colégio Recursal.
Nesse norte, configurado o dano, resta analisar o valor atribuído pelo Juízo de origem no que se refera a indenização por danos morais.
É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.
A doutrina e a jurisprudência são pacíficas no sentido de que na fixação do quantum, em dano moral, prevalecerá o prudente arbítrio do julgador, que levará em consideração as circunstâncias do caso, para evitar que a condenação represente enriquecimento ilícito de uma das partes.
Tendo como base as circunstâncias em que se deu a interrupção do fornecimento de água, a capacidade financeira das partes, os reflexos do dano na esfera íntima do ofendido, tem-se que o valor indenizatório fixado na origem, no patamar de R$ 2.000,00 (dois mil reais), não se mostra razoável, tampouco proporcional ao caso concreto.
Além disso, os precedentes oriundos desta Turma Recursal de Rondônia acerca do tema demonstram que o valor arbitrado encontra-se abaixo do comumente aplicado, o que enseja a reforma da sentença proferida na origem.
A propósito:
"CONSUMIDOR. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS APÓS A QUITAÇÃO DO DÉBITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.
A fixação da compensação por danos morais tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, de modo que se o juiz observa tais parâmetros, não há que falar em redução do montante. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7052118-46.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/07/2019.".
"RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA POR 15 DIAS. ATO INDEVIDO DA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (julgado na sessão do dia 21/06/2017).".
Dessa forma, é inegável que houve danos morais e que o valor fixado na sentença deve ser majorado para R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora, para majorar o valor arbitrado a titulo de indenização por danos morais para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.
Deixo de condenar o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA:
Recurso inominado. Ação indenizatória. Consumidor. Fornecimento de água. Interrupção. Longa duração. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum. Majoração. Proporcionalidade e razoabilidade. Recurso da Parte Autora Provido. Sentença Reformada.
Incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial, estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.
A fixação da compensação por danos morais tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, de modo que se o juiz não observa tais parâmetros, a sentença merece ser parcialmente reformada.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Maio de 2021
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7041194-68.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 09/04/2021 09:05:20

Data julgamento: 19/05/2021
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Polo Passivo: JOAO DELFINO DA SILVA FILHO e outros
Advogados do(a) PARTE RÉ: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A
Advogados do(a) PARTE RÉ: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela concessionária de serviço público em face da sentença que julgou procedente o pedido de indenização por danos morais decorrentes da falha na prestação do serviço por parte da concessionária de serviço público, tendo em vista a interrupção do fornecimento de energia elétrica em Itapuã do Oeste às 18h do dia 20/09/2020 (domingo), restabelecida parcialmente (meia fase) às 19h do dia 21/09/2020 e totalmente somente às 17h do dia 22/09/2020 (terça-feira), conforme noticiado no site Ariquemes 190.
Pretende a recorrente que seja reformada a sentença a fim de que seja julgado improcedente o pedido formulado pela parte autora, e, subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, requer a minoração do valor arbitrado a título de indenização por danos morais.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
A irresignação da parte recorrente é quanto sua legitimidade para pleitear indenização por danos morais, em razão de também ser consumidora dos serviços de fornecimento de água prestado pela recorrida.
Em se tratando de ação que envolve pedido de indenização decorrente do fornecimento de água, quem tem legitimidade para pleitear a reparação por dano moral é o usuário dos serviços de abastecimento e distribuição de água. Desta forma, verifica-se que a recorrente ISABELA ALVES DE SOUSA PEREIRA também é parte legitima para ingressar com demanda em face das empresas requeridas, principalmente pelo fato de que o dano moral possui natureza personalíssima.
Com efeito, estando o processo bem instruído, tendo ultrapassado todas as fases, passa-se ao julgamento do mérito, em respeito ao princípio da celeridade, aplicando a teoria da causa madura.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor que estabelece como direito básico deste, na defesa de seu direito em Juízo, a possibilidade de inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII).
A inversão do ônus da prova é estabelecida a critério do Juiz, com base na verossimilhança da alegação ou diante da hipossuficiência da consumidora, segundo as regras de experiência.
Não há dúvida alguma de que a parte autora tem direito à inversão do ônus da prova, posto que sua hipossuficiência em face da parte contrária é evidente, mormente considerando o porte econômico da Energisa.
Outrossim, verifica-se que as alegações dos autores são verossímeis, tendo em vista a prova documental acostada a inicial.
Uma vez operada a regra de julgamento relativa a inversão do ônus da prova, caberia a concessionária de serviço público comprovar a ocorrência de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito dos autores, entretanto, de tal ônus não se desincumbiu.
A interrupção do fornecimento de energia elétrica ocorreu, segundo informação dos autores e conforme noticiado no site Ariquemes 190.
A concessionária de serviço público sustentou que a interrupção ocorreu devido às fortes chuvas ocorridas entre os dias 20 a 23 de setembro de 2020 que despejaram descargas atmosféricas sobre a rede ocasionando queda de postes e rompimento dos fios e conexões e que teve que suspender o fornecimento de energia elétrica por quase 45 horas e os prepostos não puderam resolver o problema de imediato porque colocaria os funcionários em situação de grandes riscos ao mexer com eletricidade no período chuvoso. Defendeu a inexistência de ato ilícito ou omissivo que ensejasse de qualquer modo uma possível restituição por alegados danos morais. Afirmou que o autor não abriu qualquer protocolo de atendimento em nenhum dos dias informados inicialmente. Ressaltou o seu direito de suspender o fornecimento por situação de emergência, deficiência técnica ou de segurança tem fundamento no artigo 170 da Resolução nº 414 da ANEEL.
Observa-se, contudo, que tais alegações não foram comprovadas, ônus probatório que lhe é imposto pelo art. 373, II, do CPC. A concessionária de serviço público limitou-se a apresentar “print” de tela de seu sistema que não configura prova idônea, por se tratar de prova unilateral. Igualmente não prospera a alegação de ausência de protocolo de atendimento já que, como visto, o defeito no serviço prestado ao autor, especificamente, é incontroverso. Saliente-se que as interrupções de energia em Itapuã do Oeste são frequentes e de conhecimento público, atingindo, em geral, toda a localidade.
Neste contexto, correta a sentença do Juízo de origem ao acolher como verossímil a alegação do recorrente de que ficou 48 horas sem energia elétrica, relevando má prestação do serviço da concessionária de serviço público, até porque a própria recorrida admitiu que houve interrupção pelo tempo de 45 horas, mas não trouxe nenhuma prova dessa alegação.
Em se tratando de relação de consumo, como aduzido, cabia à concessionária de serviço público demonstrar que não houve falha na prestação do serviço.
Consigne-se, ainda, que a responsabilidade atribuída à concessionária de serviço público é objetiva, a qual incumbe fornecer um serviço adequado, eficiente e seguro (arts. 14 e 22, do CDC).
Logo, diante da ausência de prova das excludentes da responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, a Energisa responde pelos danos sofridos pelo consumidor em razão do fato relatado na petição inicial, mormente porque, na qualidade de concessionária de serviço público, tinha o dever de manter a rede de distribuição de energia elétrica em condições de atender as necessidades dos usuários, bem como, de resistir a intempéries e forças ordinárias da natureza.
Evidenciada, portanto, a falha na prestação dos serviços e ausente prova de excludente alegada pela concessionária de serviço público, impõe-se o dever de indenizar pelos prejuízos provocados ao consumidor.
A interrupção do fornecimento de energia elétrica em uma localidade, como no caso do feito, sem prévio aviso aos consumidores, constitui falha na prestação de serviço que acarreta danos extrapatrimoniais passíveis de indenização, notadamente em razão da essencialidade do serviço.
Por se cuidar de prestação de serviço devidamente remunerado pelo consumidor, falhou a concessionária quando efetivou a interrupção, devendo indenizá-lo pelos transtornos causados no período em que permaneceu sem energia elétrica.

Inegável que no referido intervalo de tempo houve desconforto ao consumidor, devido à essencialidade do serviço em questão.
Dito isso, tem-se a ocorrência do dano extrapatrimonial.
O dano moral nesse caso é presumido.
Trata-se do chamado dano moral in re ipsa, o qual dispensa comprovação efetiva de sofrimento ou abalo psíquico ou moral.
Dispensa-se tal prova justamente porque o serviço de energia elétrica é considerado essencial, de modo que a ausência do serviço gera enorme transtorno na vida do cidadão, sendo certamente algo mais que mero dissabor cotidiano.
Nesse norte, configurado o dano moral resta analisar o valor no que se refere a indenização.
É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.
Inegável que uma prestação pecuniária jamais suprirá de forma completa dos danos morais experimentados, afinal, os padecimentos e a pecúnia possuem natureza incomensurável, pelo que incompensáveis. Desta forma, a indenização assume o mister de atenuar os prejuízos experimentados, bem como de conferir o necessário caráter pedagógico ao ofensor.
Em relação ao quantum indenizatório, não vejo motivos para redimensionamento. Isto porque, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o montante fixado pelo Juízo de origem – em R$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor – não se revela excessivo, pelo contrário, está em consonância com o aplicado por esta Turma Recursal, devendo assim, ser mantido. Saliento que o valor arbitrado próximo ou igual ao patamar aplicado por esta Turma, não deve ser modificado.
Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado apresentado pelas autoras/recorrentes, no sentido de afastar a ilegitimidade da segunda recorrente, ISABELA ALVES DE SOUSA PEREIRA, reconhecida em 1º grau e, no mérito, MAJORAR E CONDENAR a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), para cada autora, corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.
Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.
Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso Inominado. Consumidor. Energisa. Interrupção do fornecimento de energia elétrica. Itapuã do Oeste. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Proporcionalidade e razoabilidade. Sentença mantida. Recurso improvido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Maio de 2021
Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7002076-50.2018.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 25/07/2019 13:56:59
Data julgamento: 19/05/2021
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA e outros
Polo Passivo: ANTONIA LILIANA DE MELO NUNES FERNANDES
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado manejado pela parte requerida em face da sentença proferida nos seguintes termos:
“ Vistos;
Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a autora Antônia Liliana de Melo Nunes Fernandes pleiteou que o requerido Município de Governador Jorge Teixeira/RO, providencie o recolhimento de sua contribuição previdenciária, imposto de renda, RAT/FAP e FGTS relativo ao período em que permaneceu cedida ao ente político, entre 01/02/2017 a 31/12/2017, no cargo de Secretária de Educação do Municipal.
A requerente narrou que é funcionária da EMATER/RO, com vínculo empregatício regido pela CLT, e quando cedida ao requerido optou por receber seus salários do Município cessionário, que assim assumiu também o pagamento de todos os encargos.
Sua reclamação foi inicialmente proposta perante a Justiça do Trabalho, a qual declinou a competência, em virtude da natureza jurídica do requerido e da relação de serviço público prestado (ID 19360875).
Impugnação a gratuidade judiciária à requerente
Em sua contestação, o requerido aduziu que a autora não é merecedora da gratuidade judiciária, em virtude de não provar a sua insuficiência de recursos financeiros, pugnando pelo indeferimento do pedido de gratuidade formulado.
Pois bem.
Constato que o Juízo do Trabalho, na decisão de ID 19360875 – Pág. 21, deferiu a concessão de gratuidade judiciária à autora. Contudo, não ratifico esse entendimento, tendo em vista que o contracheque juntado pela autora, pertinente ao seu empregador de origem (EMATER), para o qual já retornou no mês de janeiro/2018, demonstra que sua remuneração líquida nesse referido mês, é mais de R$ 4.600,00 (ID 19360875) e não há prova da impossibilidade em arcar com as custas.

Desse modo, entendo que não é provada a hipossuficiência da requerente, motivo pelo qual, acolho a impugnação feita pelo requerido e INDEFIRO concessão de gratuidade judiciária à parte autora.

Mérito

O requerido sustentou que a requerente não faz jus ao pedido inicial formulado, porque essa optou em receber o vencimento do cargo em comissão que ocupou e, portanto, não tem direito ao recolhimento do FGTS.

Vejo, contudo, que essa tese de defesa não pode ser acolhida.

Com efeito, a cessão de servidor, formalizada como sem ônus para o órgão cedente (Emater), implica na responsabilização do cessionário por todas as obrigações trabalhistas, porquanto, no caso, a trabalhadora não estava vinculada ao órgão cessionário como estatutária, para lhe ser aplicável a Lei de regência no âmbito estadual, devendo prevalecer os direitos decorrentes dos encargos trabalhistas inerentes ao contrato de emprego, sob pena de afronta ao princípio da inalterabilidade contratual lesiva.

Assim, quanto ao período anterior à cessão, a responsabilidade permanece com a empregadora Emater. Já no período em que a autora efetivamente prestou serviços ao município de Governador Jorge Teixeira, reconhecido no lapso 01/02/2017 a 31/12/2017, deve esta responder pelos depósitos fundiários, pois convencionado que a cessão seria sem ônus para a origem.

Nesse sentido, já se pronunciou do Tribunal Regional do Trabalho, conforme ementas abaixo transcritas:

EMPRESA PÚBLICA. EMPREGADO CELETISTA. CEDÊNCIA E NOMEAÇÃO PARA CARGO COMISSIONADO. FGTS. EFEITOS. A cedência de empregado público celetista para nomeação em cargo comissionado, com ônus para o cessionário, implica na suspensão do contrato de trabalho mantido com o cedente, interrompendo, para este, a obrigação quanto ao recolhimento do FGTS. (RO - 00707.2003.404.14.00-9, Relator: Osmar J. Barneze, data do julgamento: 7-6-2004, Pleno, data da publicação: 5-7-2004);

CESSÃO DE EMPREGADO. RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO CESSIONÁRIO PELO PAGAMENTO DAS VERBAS NO PERÍODO DE CESSÃO. Demonstrado que o reclamante foi cedido pela SANACRE - órgão cedente - ao SAERB - órgão cessionário, com ônus para o órgão cessionário, é deste a responsabilidade pelo pagamento das verbas decorrentes da prestação de serviço no período de duração da cessão, inclusive horas extras, se houver. (...) (RO - 00332.2004.403.14.00-1, Relatora: Elana Cardoso, data do julgamento: 1º-3-2005, Pleno, Data da Publicação: 15-3-2005).

PRINCÍPIO DA INALTERABILIDADE CONTRATUAL LESIVA. FGTS. RESPONSABILIDADE. Contratação do empregado sob regime celetista. Devido o recolhimento fundiário pela empregadora ainda que tenha ocorrida a cessão do obreiro para laborar na sede do Município. (RO - 0000662-47.2017.5.14.0003, Relatora: Desembargadora Maria Cesarineide de Souza Lima, data de julgamento: 18-4-2018, 1ª Turma, data de publicação: 25-4-2018).

RECURSO ORDINÁRIO. RECOLHIMENTO DE FGTS. RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO DE LOTAÇÃO. O recolhimento do FGTS, em regra é de responsabilidade do órgão onde o Servidor presta serviço e é remunerado. No caso dos autos, o Servidor prestou serviços e foi remunerado pela Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia, e, em curto período, na Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, devendo cada Reclamado ser responsável pelo período em que foi beneficiado pela mão de obra do Reclamante. Recurso patronal conhecido e desprovido. (RO 0000635-55.2017.5.14.0006, Relator: Desembargador Francisco José Pinheiro Cruz, data de julgamento: 11-7-2018, 1ª Turma, data de publicação: 13-7-2018);

Nessa passo, entendo que compete ao município de Governador Jorge Teixeira o pagamento dos depósitos fundiários no período compreendido entre março/2003 (pedido inicial) e setembro/2004, bem como condenar a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia a efetuar os depósitos fundiários do lapso compreendido entre 01/02/2017 a 31/12/2017, período em que a autora lhe prestou serviços, sem ônus para a origem.

No mais, constato que na peça de defesa, o próprio requerido reconhece que era seu o dever de efetuar os descontos e recolhimentos necessários referentes a remuneração da autora, já que essa optou por receber apenas o salário do cargo em comissão. Inclusive, admitiu na Pág. 5, da contestação de ID 21461312, que era obrigado a recolher especificamente a contribuição à previdência.

Já em relação ao desconto, recolhimento e repasse do imposto de renda, o requerido nada consignou em sua peça contestatória.

Nesse sentido, não vislumbro nenhuma litigância de má-fé da parte requerente como alegou a defesa. Até porque, ressalto, o pedido inicial foi lavrado pelo atermador da Justiça do Trabalho e por sua constituição, é evidente que a pretensão se refere ao recolhimento previdenciário e tributário.

O requerido não comprovou, em nenhum momento, ter efetuado o repasse das contribuições previdenciárias ao INSS e do Imposto de Renda à Receita Federal, relativo período em que a autora permaneceu cedida em seu favor (01/02/2017 a 31/12/2017).

Nas cessões de servidores para órgão distintos, o pagamento da remuneração ou subsídio fica a cargo do órgão cessionário, isto é, o órgão que o recebe, caso assim seja ajustado.

No caso em estudo, a autora que é funcionária celetista da autarquia estadual EMATER/RO, consoante o registro em sua carteira de trabalho (ID 19360875), foi cedida ao Município de Governador Jorge Teixeira/RO (ID 22315954 e ID 22315957), tendo escolhido pelo salário integral do cargo em comissão junto ao ente político (ID 21461330).

Nenhuma das partes apresentou Lei Municipal vigente que estabeleça regras específicas para cedências de servidores. Porém, a cedência da requerente foi procedida formalmente e ao que parece em respeito aos princípios estabelecidos no art. 37, do CPC.

O desconto da contribuição previdenciária e o recolhimento do imposto de renda no período em que permaneceu cedida ao Município, será de responsabilidade do órgão cessionário.

Aliás, em relação a contribuição previdenciária, é assim estabelecido pelo art. 31, da Orientação Normativa n. 02/2009, do Ministério da previdência.

O órgão deve recolher e repassar a contribuição ao INSS, já que o regime geral de previdência social é o regime de origem adotado pelo cedente da requerente (EMATER/RO).

Além disso, o cessionário também tem o dever de recolher o imposto de renda da servidora e repassar à Receita Federal.

Tudo isso, tendo como a base de cálculo a remuneração da função exercida no órgão cessionário, em virtude da opção da autora.

Ante exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido mediato formulado por Antônia Liliana de Melo Nunes Fernandes, com resolução de mérito e fundamento no art. 487, I, do CPC, a fim de condenar o Município de Governador Jorge Teixeira/RO a comprovar o repasse dos valores integrais pertinentes a contribuição previdenciária ao INSS, FGTS, RAT/FAP, bem como do Imposto de Renda à Receita Federal, referente ao período da cedência da autora de 01/02/2017 a 31/12/2017, quando ocupou o cargo de Secretária da Educação Municipal."

Nas suas razões recursais, o requerente defende que o repasse pertence ao ente municipal e não a Receita Federal. Termina, pedindo a improcedência dos pedidos iniciais.

Contrarrazões ofertadas, pugnando pela manutenção da sentença.

É o relatório.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
Em que pesem os argumentos do requerido, filio-me ao entendimento do Juiz sentenciante, pois além de nenhuma das partes ter apresentado Lei Municipal vigente que estabeleça regras específicas para cedências de servidores.
Além disso, confirmo a sentença em respeito ao princípio da imediatidade, o qual deve-se considerar o Juízo de valoração feito pelo juiz sentenciante por ter tido contato direto com as partes e as testemunhas ouvidas.
Pelo exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO, confirmando a sentença.
Deixo de condenar a recorrente em custas processuais e honorários de advogado, em razão do deferimento da gratuidade judiciária.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. CEDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE REPASSE DO INSS, FGTS, RAT/FAP E IMPOSTO DE RENDA. RECURSO DESPROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Maio de 2021
Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7023655-89.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 09/04/2021 15:50:29
Data julgamento: 19/05/2021
Polo Ativo: DOMINGOS SAVIO LEMOS DA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO875-A
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO875-A
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.
Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e os consumidores, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelos consumidores, houve a informação do cancelamento do voo e, depois a mudança unilateral do itinerário.
Ressalte-se que a empresa requerida não nega o cancelamento, apenas aduz que alteração do voo ocorreu em razão da reestruturação da malha aérea. Ocorre que tal hipótese não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade empresarial.
Nesse sentido, o aresto:
RECURSO INOMINADO. AÉREO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ATRASO DE 2 HORAS NO VOO DE IDA. CANCELAMENTO DO VOO E MARCAÇÃO PARA O DIA SEGUINTE, COM PERDA DA CONEXÃO DO TRECHO DA VOLTA, SENDO O AUTOR REALOCADO NO VOO DO DIA SEGUINTE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO EXCLUSIVO DA RÉ. ALEGADA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. CANCELAMENTO DE VOO POR NECESSIDADE DE REESTRUTURAÇÃO DA MALHA AÉREA. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA. CONSTATADA A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. “(...) esse tipo de reorganização não pode, por óbvio, ser creditada às próprias vítimas ou a terceiro. Também não pode ser visualizada como caso fortuito ou força maior, tendo em vista que esse acontecimento encontra-se dentro do risco do negócio de transporte aéreo desenvolvido pela ré. Além disso, a readequação da malha aérea não pode ser considerada como totalmente inevitável e imprevisível, porquanto as companhias de transporte aéreo comumente realizam tal procedimento. Em verdade, esse problema constituiu fortuito interno, não dispensando a empresa requerida de arcar com os transtornos suportados pelos consumidores em virtude da falha na prestação do serviço.” (TJ-SC - RI: 03054359520168240091 Capital - Eduardo Luz 0305435-95.2016.8.24.0091, Relator: Janine Stiehler Martins, Data de Julgamento: 06/09/2018, Primeira Turma de Recursos – Capital).
Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa dos consumidores que acreditavam poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Cabe ressaltar que em relação à devolução do dinheiro gasto com as passagens, foram realizadas diversas tentativas de resolução do problema extrajudicialmente, não obtendo êxito.
Assim, há que se considerar, ainda, a via crucis percorrida pelos consumidores na busca da solução do problema.
Diante dessa situação, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada um dos autores, é justo e proporcional e está dentro dos parâmetros utilizados por este Colegiado, visando a desestimular a companhia aérea de apresentar tal conduta novamente (caráter pedagógico), bem como dar a devida satisfação pecuniária aos consumidores.
Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelos autores, no sentido de condenar a empresa ré ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos autores a título de indenização por dano moral, corrigidos monetariamente pelo IPCA a partir do arbitramento e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. MALHA AÉREA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. VIA CRUCIS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Maio de 2021
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7008121-08.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 09/12/2020 12:10:20
Data julgamento: 19/05/2021
Polo Ativo: GOL TRANSPORTES AEREOS S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A
Polo Passivo: ANDRESSA GOMES MARINHO e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME ERSE MOREIRA MENDES - RO2002-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.
Em suas razões recursais, insurge-se a recorrente contra a sentença anexa ao ID 10844042, aduzindo não possuir responsabilidade quanto ao cancelamento do voo contratado pela recorrida, uma vez que se deu em virtude das condições climáticas adversas, alegando excludente de responsabilidade ante a ausência de nexo causal, bem como pela impossibilidade de caracterização do dano moral. Insurge-se, ainda, contra o excessivo valor atribuído à condenação.
O cancelamento do voo é questão incontroversa, sendo justificado que o fato ocorreu devido a impedimentos meteorológicos.
A sentença hostilizada não comporta reparo, uma vez que o magistrado a quo reconheceu, acertadamente, que a requerida/recorrente não comprovou o motivo do cancelamento, posto que não apresentou nenhuma documentação corroborante (relatório técnico, etc...), salientando que todas as ações da companhia aérea devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.
Condições climáticas ou meteorológicas adversas que impedem pouso ou decolagem constituem motivo de força maior e excluem a responsabilidade da companhia aérea pelo atraso ou cancelamento do voo, entretanto, tais condições devem ser comprovadas por documento hábil, dentre os quais o boletim meteorológico ou outro documento qualquer emitido pelas autoridades aeronáuticas.
A recorrente não logrou comprovar a ocorrência de qualquer das excludentes de responsabilidade constantes do parágrafo 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, não se desincumbindo do ônus probatório invertido.
Assim, não se desincumbindo a recorrente do ônus de demonstrar que o cancelamento do voo ocorreu por motivo de força maior, de rigor o acolhimento do pleito da autora, pelo que não merece reparo a r. sentença recorrida nesse tocante.
Ademais, a recorrente trouxe em suas razões recursais a mesma notícia de site que notícia que “densa neblina atrasa voo no aeroporto de Porto Velho nesta segunda, 23”, datada de 23/09/2019, mas tal alegação não é hábil a elidir sua responsabilidade pelo transtorno sofrido pela recorrida em razão do cancelamento do voo contratado.
Quanto à alegação de que não foram preenchidos os requisitos da responsabilidade civil, verifica-se que há nexo causal entre a conduta da recorrente e os danos experimentados pela autora, que ultrapassaram o mero dissabor, sendo devida a indenização por danos morais, conforme decidido acertadamente pelo juízo de primeiro grau.
Compete à prestadora de serviços executar sua tarefa de maneira satisfatória ou responder pelos resultados danosos.
Portanto, estabelecida a responsabilidade do transportador, deve a companhia aérea promover a respectiva indenização.
Assim, verifica-se que a hipótese do feito configura o dano moral in re ipsa, sendo desnecessária qualquer prova nesse sentido.
No que se refere ao quantum indenizatório, deve o valor estipulado atender de forma justa e eficiente a todas as funções atribuídas à indenização: ressarcir a vítima pelo abalo sofrido (função satisfativa) e punir o agressor de forma a não encorajar novas práticas lesivas (função pedagógica).
Em caso semelhante, esta Turma Recursal manteve a indenização no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:
CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. LONGO PERÍODO DE ESPERA PARA CHEGAR AO LOCAL DE DESTINO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.
(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7043882-37.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 02/06/2020)
Neste contexto, não vejo motivos para redimensionamento. Isto porque, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, considerando o atraso de mais de 10 horas para a chegada da passageira no destino final, tenho que o montante fixado pelo Juízo de origem – em R$ 10.000,00 (dez mil reais) – não se revela excessivo, pelo contrário, está em consonância com o aplicado por esta Turma Recursal, devendo assim, ser mantido.

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.
Sucumbente, condeno a recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.
1 - O cancelamento de voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.
2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Maio de 2021
Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7031188-02.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 14/04/2021 11:52:10
Data julgamento: 19/05/2021
Polo Ativo: ROSANGELA BRASIL DIAS e outros
Advogados do(a) AUTOR: VIRGINIA FALCAO DO ROSARIO - RO9845-A, KATIA AGUIAR MOITA - RO6317-A, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150-A
Polo Passivo: Governo do Estado de Rondônia e outros
RELATÓRIO
Rosângela Brasil Dias, técnica em enfermagem dos quadros dos servidores do Estado de Rondônia desde 29/07/2010, alega que apesar de trabalhar em ambiente insalubre, nunca recebeu o adicional de insalubridade a qual afirma ter direito.
O juízo sentenciante julgou improcedente o pedido.
Irresignada, interpôs a autora o presente Recurso Inominado.
É o breve relatório.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Compulsando os autos, verifica-se apesar de devidamente intimada, a autora não juntou laudo pericial capaz de contemporâneo ao histórico da jornada da servidora.
Assim, a parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso I, CPC. Não demonstrou os fatos constitutivos de seu direito.
Quanto à necessidade do laudo pericial:
Apelação. Servidor público. Gari. Adicional de insalubridade. Interesse processual. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Princípio da inafastabilidade do Judiciário. Demonstração de insalubridade em grau máximo por laudo pericial. Corroboração por prova testemunhal. Direito ao recebimento. Valores retroativos. Obrigatoriedade do pagamento. Honorários de advogados. Recursos não providos. Em razão do princípio da inafastabilidade do judiciário, o fato de o servidor não ter formulado requerimento administrativo para pleitear determinada verba não caracteriza carência de interesse de agir, pois, consoante jurisprudência pacífica, é desnecessário o exaurimento das vias administrativas para o ingresso em juízo. Comprovado por laudo pericial firmado por médico do trabalho, bem como pela prova testemunhal, que o servidor desempenha atividade insalubre em grau máximo, tem ele direito a receber o adicional de insalubridade. Demonstrado que o servidor sempre exerceu as mesmas funções, o reconhecimento da insalubridade em seu local de trabalho enseja o direito ao recebimento dos valores retroativos, desde que respeitada a prescrição quinquenal. Nas ações em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários de advogado devem fixados com base em critérios equitativos, devendo esta fixação se mostrar razoável e justa diante da natureza e complexidade da causa, entre outros fatores. (Apelação, Processo nº 0002462-25.2011.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 14/12/2016).
E, ainda, este colegiado:
RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ÔNUS DA PROVA. Cabe à parte autora trazer aos autos o laudo que comprove o fato constitutivo do seu direito. R.I.7001552-61.2015.8.22.0002. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgado em 30.8.2017.
Por fim, replico que as verbas ora contestadas possuem caráter transitório, isto é, não são permanentes. Assim, é possível reclamá-las a qualquer momento, seja administrativa ou judicialmente, de modo que não são alcançadas pela coisa julgada.
Firme em tais convicções, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial.
Condeno o recorrente/vencido ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono da parte recorrida, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, o que faço com base no art. 55 da Lei n. 9.099/95, observada a justiça gratuita já deferida na origem.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA

Recurso inominado. Servidor público.. Adicional de insalubridade. Ausência de laudo pericial. Necessidade. Ônus da prova. Sentença Mantida.
Cabe à parte autora trazer aos autos laudo firmado por profissional competente que comprove o fato constitutivo do seu direito, qual seja, a insalubridade e seu grau respectivo.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Maio de 2021
Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7008789-58.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 12/04/2021 09:03:25
Data julgamento: 19/05/2021
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: POLIANA APARECIDA JAQUEIRA e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A
RELATÓRIO
Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Analisando o feito, tenho que a sentença deve ser mantida, nos termos do precedente de nº 7010407-61.2017.8.22.0001 de relatoria do Juiz Amauri Lemes, julgado em 14//08/2019. Confira-se:
Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Revisão geral dos servidores públicos. Lei n. 3.343/14. Vantagens pessoais incorporadas. Incidência.
- O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável as vantagens pessoais e individuais incorporadas, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988.
Assim, passo a análise do caso em pauta nos termos do entendimento deste colegiado.
Trata-se de ação de cobrança de diferenças salariais que visa a revisão da remuneração do recorrente com base na Lei n. 3.343/2014, que em seu artigo 1, estabelece que
Art. 1 – Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.
A controvérsia instalada no processo cinge-se em verificar se referido reajuste deve incidir também sobre as vantagens pessoais e individuais do autor/recorrente em decorrência do disposto no artigo 11, parágrafo 3, da Lei n 1.041/2002, redigido nos seguintes termos:
“Art. 11. O vencimento dos integrantes da carreira de Policial Civil está fixado nos termos dos Anexos I, II e III desta Lei.
(…)
§ 3º As vantagens Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI e Individual Nominalmente Identificada – VINI devidas ao Policial Civil constante do Anexo III, até a data da publicação desta Lei, serão pagas em rubrica distintas e reajustadas na mesma data e percentual do reajuste geral do Servidor Público Estadual.”.
A despeito do alegado pelo Estado de Rondônia, tenho que razão não lhe assiste, sendo a legislação norteadora da matéria perfeitamente clara quanto ao reajuste das vantagens pessoais e individuais na mesma data e percentual do reajuste geral, não deixando margem para interpretação diversa.
De outro modo não é o entendimento jurisprudencial, tendo o STF, reconhecendo a Repercussão Geral do RE n. 63.965/RN, firmado entendimento no sentido de que as vantagens pessoais incorporadas a remuneração não devem se sujeitar a atualização específicas dessas verbas, mas sim as regras de revisão geral do funcionalismo. Verbis:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. ARTIGO 323, § 1º, DO RISTF. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. QUINTOS. ESTABILIDADE FINANCEIRA. LEI ESTADUAL N. 2.531/99. DIREITO À PERMANÊNCIA DO REGIME LEGAL DE REAJUSTE DE VANTAGEM. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.
1. [...]
2. A estabilidade financeira garante ao servidor efetivo, após certo tempo de exercício de cargo em comissão ou assemelhado, a continuidade da percepção da diferença entre os vencimentos desse cargo e o do seu cargo efetivo.
3. O reajuste futuro desse benefício, uma vez desvinculado dos vencimentos do cargo em comissão que ensejou a sua incorporação, obedece os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. Precedentes: RE n. 226.462 Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 25.5.01; RE n. 563.965, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Plenário, DJ de 20.3.09; RE n. 600.856, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 14.12.10; RE n. 603.890, Relator o Ministro Dias Tofolli, DJe de 01.08.11; RE n. 594.958-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux
DJe de 07.10.11, entre outros. (grifei)
4.[...]
5. Recurso extraordinário provido.
Outro não é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as vantagens pessoais, uma vez incorporadas à remuneração do servidor público passam a se sujeitar à revisão geral dos vencimento, na mesma data e índices do reajuste geral.
Neste cenário, o presente aresto para ser usado por analogia:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. JUROS DE MORA. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AFASTADA. 1. A gratificação denominada "quintos", que foi transformada em VPNI, está sujeita apenas à revisão geral anual dos servidores públicos federais. Precedentes. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os juros de mora deverão incidir da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009. Precedentes. 3. Não possui caráter protelatório a oposição de embargos declaratórios com o fim de prequestionamento, não se justificando a aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC. 4. Agravo regimental do PARTICULAR ao qual se nega provimento e agravo regimental da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDO DO SUL (UFRGS) ao qual se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 879.564/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/07/2013).".

E mais:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE 10,8%. INCIDÊNCIA. VENCIMENTO-BASE. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 8.216/91. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. SUJEIÇÃO APENAS ÀS REVISÕES GERAIS DE VENCIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC AGRAVO IMPROVIDO. 1. O abono de 10,8%, instituído pela Lei 7.333/85, não constituiu gratificação ou adicional, mas uma espécie de prêmio, que objetivava minimizar a disparidade existente entre os vencimentos percebidos pelos servidores em atividade e os proventos pagos aos inativos. Destarte, não deve incidir sobre a totalidade dos proventos dos recorridos, mas tão-somente sobre o vencimento-base. Precedentes. 2. Com o advento da Lei 8.216/91, o abono especial passou a constituir vantagem pessoal nominalmente identificada sujeita apenas aos reajustes gerais. Precedentes. 3. Nos termos do art. 260 do CPC, nas causas em que a Fazenda Pública é condenada ao pagamento de prestações de trato sucessivo e por prazo indeterminado, a verba honorária deve ser fixada sobre as parcelas vencidas, acrescidas de uma anualidade das parcelas vincendas. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 415.302/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2007, DJ 17/12/2007, p. 286).".

No caso em tela, verifica-se que tais posicionamentos estão em total consonância com o dispositivo legal acima mencionado (§ 3º, Lei n. 1.041/2002 e Lei n. 1.068/02), uma vez que referidos dispositivos legais trataram de extinguir os Adicionais por Tempo de Serviço, Vantagem Pessoal de anuênio, entre outros, transformando-os em VPNI e VINI, passando a incorporar a remuneração destes servidores, adquirindo idêntica natureza remuneratória.

No caso em apreço, veja-se que o artigo 1º da Lei n. 3.343/2014 é claro ao dispor que o reajuste de 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) incide sobre o vencimento básico dos servidores estaduais efetivos. Trata-se, portanto, de legislação que visa aplicar a revisão geral aos servidores públicos estaduais.

Assim, inconcebível seria exigir norma específica para atualização das vantagens mencionadas na exordial, uma vez que estas sequer existem na estrutura remuneratória dos servidores públicos de Rondônia, de modo que necessário se faz aplicar a Lei n. 3.343/2014 às vantagens pessoais e individuais do recorrente, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988, conforme orientação traçada pelos Tribunais Superiores e, de igual forma, pelo e. Tribunal de Justiça de Rondônia.

A propósito:

"Recurso em Mandado de Segurança Coletivo. Revisão geral anual dos servidores do Poder Executivo de Rondônia. Lei nº 3.343/14. Extensão da revisão às vantagens pessoais dos servidores. Vantagens incorporadas à Remuneração. Natureza remuneratória. Princípio da irredutibilidade de vencimentos. Recurso não provido.

Adicionais e gratificações extintas, mas previamente incorporadas à remuneração dos servidores públicos de Rondônia, adquirem idêntica natureza jurídica de remuneração, sujeitando-se à atualização de valores nos mesmos termos da Lei de Revisão Geral Anual que confere revisão ao vencimento básico dos servidores.

Apelação, Processo nº 0010124-31.2015.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 10/04/2018.".

Quanto a Gratificação de Atividade Específica, a Lei 1.038/2004, em seu art. 3º, dispõe especificamente sobre os servidores que fazem jus a esta verba:

Art. 3º. A tabela dos valores da Gratificação de Atividade Específica devida aos servidores públicos regularmente investidos em cargos de provimento em caráter efetivo, de acordo com o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, especificados no Anexo IV da presente Lei e da Lei 1067, de 2002, passa a vigorar com os seguintes valores: Profissionais de Nível Superior, R$ 1.450,16 (um mil quatrocentos e cinqüenta reais e dezesseis centavos); Profissionais de Nível Médio R$ 607,17 (seiscentos e sete reais e dezessete centavos) e, os profissionais de Nível Auxiliar, R$ 454,74 (quatrocentos e cinqüenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), lotados nas unidades e em efetivo exercício na SESAU, Hospital de Base "Dr. Ary Pinheiro", Hospital de Pronto Socorro "João Paulo II", Centro de Medicina Tropical de Rondônia – CEMETRON, Hospital Infantil "Cosme e Damião", Fundação HEMERON, Unidades Mistas de Saúde de Buritis e Extrema, Policlínica Oswaldo Cruz, Laboratório Central – LACEN, Centro de Pesquisa e Medicina Tropical – CEPEM, Delegacias Regionais de Saúde e Hospital Regional de Cacoal.

[Destaquei]

Quanto ao requisito de pertencer a uma das categorias profissionais previstas no § 1º do art. 4º da Lei Estadual 1.067/2002 (conforme redação dada pelo art. 1º da Lei Estadual 1.386/2004), o cargo da parte autora/recorrida pode ser enquadrado na categoria do inciso IV – "Apoio de Serviços do SUS". Tanto é que a Lei Estadual nº 2.194/2009 ("Altera o Anexo I, II, III e IV da Lei nº 1.386, de 14 de setembro de 2004") arrolou o cargo do servidor na última categoria de seu Anexo III ("Tabela dos Valores da Gratificação de Atividade Específica"). Essa foi a conclusão do juízo de origem, a qual não foi rebatida pela parte recorrente em suas razões.

A controvérsia delimitada nesta fase recursal se refere ao requisito de o servidor estar lotada em uma das unidades de saúde previstas pelas Leis 1.067/2002 e 1.386/2004.

Ainda que não se entenda que a unidade em que a parte autora/recorrida está lotada e em efetivo exercício é uma das Unidades de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU (que é o que indicam o Termo de Posse e o contracheque apresentados com a inicial), deve-se levar em consideração que o art. 24 da Lei 1.067/2002 teve a sua redação alterada pelo art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 355, de 29 de junho de 2006. In verbis:

Art. 3º. O artigo 24 da Lei nº 1.067, de 19 de abril de 2001, alterado pela Lei Complementar nº 297, de 13 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 24. A Gratificação de Atividade Específica é mera substituição da Gratificação de produtividade devida aos ocupantes de cargos efetivos especificados no Anexo IV, lotados e em efetivo exercício, nas Unidades de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde, Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, Hospital de Pronto Socorro João Paulo II, Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia, Centro de Medicina Tropical de Rondônia, Hospital de Buritis, Hospital Regional de Extrema, Hospital Infantil Cosme e Damião e àqueles que se encontram em efetivo exercício à disposição dos municípios, bem como aos Psicólogos lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Estado da Educação, nas suas unidades escolares, ou demais órgãos do Estado, desde que exercendo as atividades próprias do seu cargo.
[Destaquei]
O que se conclui, portanto, é que a parte autora/recorrida preenche os requisitos legais para o recebimento da Gratificação de Atividade Específica bem como ao reajuste salarial nos moldes da sentença, não havendo que se falar em desrespeito ao princípio da legalidade em sua concessão.
Com estas considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, confirmando a sentença.
De ofício, determino que a atualização monetária do débito deve seguir as teses firmadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral). Assim, os juros, pelos índices da caderneta de poupança, devem incidir a partir da citação. A correção monetária pelo IPCA-E, também a partir da citação.
Sem custas. Condeno o recorrente em honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Revisão geral dos servidores públicos. Lei n. 3.343/14. Vantagens pessoais incorporadas. Incidência. Gratificação de Atividade Específica. Lotação em unidade municipal. Requisitos legais. Cumprimento.
- O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável as vantagens pessoais e individuais incorporadas, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988.
– Faz jus à percepção da Gratificação de Atividade Específica o servidor efetivo ligado à Secretaria de Estado da Saúde que ocupe cargo específico previsto em lei para o recebimento do benefício, ainda que esteja lotado em unidade de saúde municipal.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Maio de 2021
Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7000114-72.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 31/03/2021 13:11:42
Data julgamento: 19/05/2021
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: SHEILA CARMINATI DE LIMA SOARES e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A
RELATÓRIO
Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos.
Analisando o feito, tenho que a sentença deve ser mantida, nos termos do precedente de nº 7010407-61.2017.8.22.0001 de relatoria do Juiz Amauri Lemes, julgado em 14//08/2019. Confira-se:
Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Revisão geral dos servidores públicos. Lei n. 3.343/14. Vantagens pessoais incorporadas. Incidência.
- O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável as vantagens pessoais e individuais incorporadas, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988.
Assim, passo a análise do caso em pauta nos termos do entendimento deste colegiado.
Trata-se de ação de cobrança de diferenças salariais que visa a revisão da remuneração do recorrente com base na Lei n. 3.343/2014, que em seu artigo 1, estabelece que
Art. 1 – Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.
A controvérsia instalada no processo cinge-se em verificar se referido reajuste deve incidir também sobre as vantagens pessoais e individuais do autor/recorrente em decorrência do disposto no artigo 11, parágrafo 3, da Lei n 1.041/2002, redigido nos seguintes termos:
“Art. 11. O vencimento dos integrantes da carreira de Policial Civil está fixado nos termos dos Anexos I, II e III desta Lei.
(…)
§ 3º As vantagens Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI e Individual Nominalmente Identificada – VINI devidas ao Policial Civil constante do Anexo III, até a data da publicação desta Lei, serão pagas em rubrica distintas e reajustadas na mesma data e percentual do reajuste geral do Servidor Público Estadual.”.

A despeito do alegado pelo Estado de Rondônia, tenho que razão não lhe assiste, sendo a legislação norteadora da matéria perfeitamente clara quanto ao reajuste das vantagens pessoais e individuais na mesma data e percentual do reajuste geral, não deixando margem para interpretação diversa.

De outro modo não é o entendimento jurisprudencial, tendo o STF, reconhecendo a Repercussão Geral do RE n. 63.965/RN, firmado entendimento no sentido de que as vantagens pessoais incorporadas a remuneração não devem se sujeitar a atualização específicas dessas verbas, mas sim as regras de revisão geral do funcionalismo. Verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. ARTIGO 323, § 1º, DO RISTF. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. QUINTOS. ESTABILIDADE FINANCEIRA. LEI ESTADUAL N. 2.531/99. DIREITO À PERMANÊNCIA DO REGIME LEGAL DE REAJUSTE DE VANTAGEM. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. [...]

2. A estabilidade financeira garante ao servidor efetivo, após certo tempo de exercício de cargo em comissão ou assemelhado, a continuidade da percepção da diferença entre os vencimentos desse cargo e o do seu cargo efetivo.

3. O reajuste futuro desse benefício, uma vez desvinculado dos vencimentos do cargo em comissão que ensejou a sua incorporação, obedece os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. Precedentes: RE n. 226.462 Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 25.5.01; RE n. 563.965, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Plenário, DJ de 20.3.09; RE n. 600.856, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 14.12.10; RE n. 603.890, Relator o Ministro Dias Tofolli, DJe de 01.08.11; RE n. 594.958-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux

DJe de 07.10.11, entre outros. (grifei)

4.[...]

5. Recurso extraordinário provido.

Outro não é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as vantagens pessoais, uma vez incorporadas à remuneração do servidor público passam a se sujeitar à revisão geral dos vencimento, na mesma data e índices do reajuste geral.

Neste cenário, o presente aresto para ser usado por analogia:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. JUROS DE MORA. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AFASTADA. 1. A gratificação denominada “quintos”, que foi transformada em VPNI, está sujeita apenas à revisão geral anual dos servidores públicos federais. Precedentes. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os juros de mora deverão incidir da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009. Precedentes. 3. Não possui caráter protelatório a oposição de embargos declaratórios com o fim de prequestionamento, não se justificando a aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC. 4. Agravo regimental do PARTICULAR ao qual se nega provimento e agravo regimental da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDO DO SUL (UFRGS) ao qual se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 879.564/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/07/2013).”.

E mais:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE 10,8%. INCIDÊNCIA. VENCIMENTO-BASE. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 8.216/91. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. SUJEIÇÃO APENAS ÀS REVISÕES GERAIS DE VENCIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC AGRAVO IMPROVIDO. 1. O abono de 10,8%, instituído pela Lei 7.333/85, não constituiu gratificação ou adicional, mas uma espécie de prêmio, que objetivava minimizar a disparidade existente entre os vencimentos percebidos pelos servidores em atividade e os proventos pagos aos inativos. Destarte, não deve incidir sobre a totalidade dos proventos dos recorridos, mas tão-somente sobre o vencimento-base. Precedentes. 2. Com o advento da Lei 8.216/91, o abono especial passou a constituir vantagem pessoal nominalmente identificada sujeita apenas aos reajustes gerais. Precedentes. 3. Nos termos do art. 260 do CPC, nas causas em que a Fazenda Pública é condenada ao pagamento de prestações de trato sucessivo e por prazo indeterminado, a verba honorária deve ser fixada sobre as parcelas vencidas, acrescidas de uma anualidade das parcelas vincendas. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 415.302/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2007, DJ 17/12/2007, p. 286).”.

No caso em tela, verifica-se que tais posicionamentos estão em total consonância com o dispositivo legal acima mencionado (§ 3º, Lei n. 1.041/2002 e Lei n. 1.068/02), uma vez que referidos dispositivos legais trataram de extinguir os Adicionais por Tempo de Serviço, Vantagem Pessoal de anuênio, entre outros, transformando-os em VPNI e VINI, passando a incorporar a remuneração destes servidores, adquirindo idêntica natureza remuneratória.

No caso em apreço, veja-se que o artigo 1º da Lei n. 3.343/2014 é claro ao dispor que o reajuste de 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) incide sobre o vencimento básico dos servidores estaduais efetivos. Trata-se, portanto, de legislação que visa aplicar a revisão geral aos servidores públicos estaduais.

Assim, inconcebível seria exigir norma específica para atualização das vantagens mencionadas na exordial, uma vez que estas sequer existem na estrutura remuneratória dos servidores públicos de Rondônia, de modo que necessário se faz aplicar a Lei n. 3.343/2014 às vantagens pessoais e individuais do recorrente, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988, conforme orientação traçada pelos Tribunais Superiores e, de igual forma, pelo e. Tribunal de Justiça de Rondônia.

A propósito:

“Recurso em Mandado de Segurança Coletivo. Revisão geral anual dos servidores do Poder Executivo de Rondônia. Lei nº 3.343/14. Extensão da revisão às vantagens pessoais dos servidores. Vantagens incorporadas à Remuneração. Natureza remuneratória. Princípio da irredutibilidade de vencimentos. Recurso não provido.

Adicionais e gratificações extintas, mas previamente incorporadas à remuneração dos servidores públicos de Rondônia, adquirem idêntica natureza jurídica de remuneração, sujeitando-se à atualização de valores nos mesmos termos da Lei de Revisão Geral Anual que confere revisão ao vencimento básico dos servidores.

Apelação, Processo nº 0010124-31.2015.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 10/04/2018.”.

Quanto a Gratificação de Atividade Específica, a Lei 1.038/2004, em seu art. 3º, dispõe especificamente sobre os servidores que fazem jus a esta verba:
Art. 3º. A tabela dos valores da Gratificação de Atividade Específica devida aos servidores públicos regularmente investidos em cargos de provimento em caráter efetivo, de acordo com o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, especificados no Anexo IV da presente Lei e da Lei 1067, de 2002, passa a vigorar com os seguintes valores: Profissionais de Nível Superior, R$ 1.450,16 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e dezesseis centavos); Profissionais de Nível Médio R$ 607,17 (seiscentos e sete reais e dezessete centavos) e, os profissionais de Nível Auxiliar, R$ 454,74 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), lotados nas unidades e em efetivo exercício na SESAU, Hospital de Base "Dr. Ary Pinheiro", Hospital de Pronto Socorro "João Paulo II", Centro de Medicina Tropical de Rondônia – CEMETRON, Hospital Infantil "Cosme e Damião", Fundação HEMERON, Unidades Mistas de Saúde de Buritis e Extrema, Policlínica Oswaldo Cruz, Laboratório Central – LACEN, Centro de Pesquisa e Medicina Tropical – CEPEM, Delegacias Regionais de Saúde e Hospital Regional de Cacoal.
[Destaquei]
Quanto ao requisito de pertencer a uma das categorias profissionais previstas no § 1º do art. 4º da Lei Estadual 1.067/2002 (conforme redação dada pelo art. 1º da Lei Estadual 1.386/2004), o cargo da parte autora/recorrida pode ser enquadrado na categoria do inciso IV – "Apoio de Serviços do SUS". Tanto é que a Lei Estadual nº 2.194/2009 ("Altera o Anexo I, II, III e IV da Lei nº 1.386, de 14 de setembro de 2004") arrolou o cargo do servidor na última categoria de seu Anexo III ("Tabela dos Valores da Gratificação de Atividade Específica"). Essa foi a conclusão do juízo de origem, a qual não foi rebatida pela parte recorrente em suas razões.
A controvérsia delimitada nesta fase recursal se refere ao requisito de o servidor estar lotada em uma das unidades de saúde previstas pelas Leis 1.067/2002 e 1.386/2004.
Ainda que não se entenda que a unidade em que a parte autora/recorrida está lotada e em efetivo exercício é uma das Unidades de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU (que é o que indicam o Termo de Posse e o contracheque apresentados com a inicial), deve-se levar em consideração que o art. 24 da Lei 1.067/2002 teve a sua redação alterada pelo art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 355, de 29 de junho de 2006. In verbis:
Art. 3º. O artigo 24 da Lei nº 1.067, de 19 de abril de 2001, alterado pela Lei Complementar nº 297, de 13 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 24. A Gratificação de Atividade Específica é mera substituição da Gratificação de produtividade devida aos ocupantes de cargos efetivos especificados no Anexo IV, lotados e em efetivo exercício, nas Unidades de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde, Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, Hospital de Pronto Socorro João Paulo II, Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia, Centro de Medicina Tropical de Rondônia, Hospital de Buritis, Hospital Regional de Extrema, Hospital Infantil Cosme e Damião e àqueles que se encontram em efetivo exercício à disposição dos municípios, bem como aos Psicólogos lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Estado da Educação, nas suas unidades escolares, ou demais órgãos do Estado, desde que exercendo as atividades próprias do seu cargo.
[Destaquei]
O que se conclui, portanto, é que a parte autora preenche os requisitos legais para o recebimento da Gratificação de Atividade Específica bem como ao reajuste salarial nos moldes da sentença, não havendo que se falar em desrespeito ao princípio da legalidade em sua concessão.
Portanto, a confirmação da sentença é medida que se impõe.
Com estas considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos recursos, confirmando a sentença.
De ofício, determino que a atualização monetária do débito deve seguir as teses firmadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral). Assim, os juros, pelos índices da caderneta de poupança, devem incidir a partir da citação. A correção monetária pelo IPCA-E, também a partir da citação.
Sem custas por parte do Estado. Condeno o recorrente em honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Revisão geral dos servidores públicos. Lei n. 3.343/14. Vantagens pessoais incorporadas. Incidência. Gratificação de Atividade Específica. Lotação em unidade municipal. Requisitos legais. Cumprimento.
- O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável as vantagens pessoais e individuais incorporadas, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988.
– Faz jus à percepção da Gratificação de Atividade Específica o servidor efetivo ligado à Secretaria de Estado da Saúde que ocupe cargo específico previsto em lei para o recebimento do benefício, ainda que esteja lotado em unidade de saúde municipal.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Maio de 2021
Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7043113-92.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 13/04/2021 14:24:45
Data julgamento: 19/05/2021
Polo Ativo: ISAIAS DA COSTA LIMA e outros
Advogados do(a) AUTOR: JOSE COSTA DOS SANTOS - CE33698-B, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) PARTE RÉ: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Trata-se de recurso inominado interposto por consumidor atingido com frequentes ausências de fornecimento de energia elétrica na cidade de Itapuã do Oeste, que teve seus pedidos julgados improcedentes na origem ao argumento de que interrupção do serviço público.
Na petição inicial, a parte informa que ficou sem energia elétrica em sua residência, sendo que a parte recorrente/requerida nada fez para amenizar os prejuízos sofridos pelo recorrido.
Assim, acolho como verossímil a alegação da parte recorrente, até porque a própria empresa ré confessa que ocorreu a interrupção do serviço, o que atingiu toda a comunidade de Itapuã do Oeste.
Portanto, no caso há dano moral reparável, tendo em vista que o fornecedor do serviço responde de forma objetiva, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (art. 14, do CDC).
Na hipótese dos autos, como a apuração da responsabilidade se relaciona com a atividade desenvolvida por pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, a hipótese, em se constatando os seus requisitos, é de aplicação da responsabilidade objetiva (art. 37, §6º, da Constituição Federal).
Como cediço, a responsabilidade objetiva, norteada pela teoria do risco administrativo, dispensa a prova de culpa da Administração. Assim, se comprovada a ocorrência do dano e sua relação de causalidade com a atividade administrativa, certa será a obrigação de indenizar.
Registro que esta Turma Recursal já julgou casos idênticos a este, conforme ementa a seguir:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7022144-95.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 21/07/2017). Grifei.
Com essas considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença e condenando a recorrida no pagamento do valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, mantendo-se os demais termos da sentença inalterados.
Sem custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde não se encaixa no teor do art. 55, da Lei nº 9.099/1995.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGISA. INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ITAPUÃ DO OESTE. DANO MORAL. CONFIGURADO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Maio de 2021
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7009298-86.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 31/03/2021 15:24:26
Data julgamento: 19/05/2021
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: MARGARETH FORTUNATO DA SILVA e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A
RELATÓRIO
Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos.
Analisando o feito, tenho que a sentença deve ser mantida, nos termos do precedente de nº 7010407-61.2017.8.22.0001 de relatoria do Juiz Amauri Lemes, julgado em 14//08/2019. Confira-se:
Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Revisão geral dos servidores públicos. Lei n. 3.343/14. Vantagens pessoais incorporadas. Incidência.
- O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável as vantagens pessoais e individuais incorporadas, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988.
Assim, passo a análise do caso em pauta nos termos do entendimento deste colegiado.
Trata-se de ação de cobrança de diferenças salariais que visa a revisão da remuneração do recorrente com base na Lei n. 3.343/2014, que em seu artigo 1, estabelece que
Art. 1 – Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

A controvérsia instalada no processo cinge-se em verificar se referido reajuste deve incidir também sobre as vantagens pessoais e individuais do autor/recorrente em decorrência do disposto no artigo 11, parágrafo 3, da Lei n 1.041/2002, redigido nos seguintes termos:

"Art. 11. O vencimento dos integrantes da carreira de Policial Civil está fixado nos termos dos Anexos I, II e III desta Lei.

(…)

§ 3º As vantagens Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI e Individual Nominalmente Identificada – VINI devidas ao Policial Civil constante do Anexo III, até a data da publicação desta Lei, serão pagas em rubrica distintas e reajustadas na mesma data e percentual do reajuste geral do Servidor Público Estadual.".

A despeito do alegado pelo Estado de Rondônia, tenho que razão não lhe assiste, sendo a legislação norteadora da matéria perfeitamente clara quanto ao reajuste das vantagens pessoais e individuais na mesma data e percentual do reajuste geral, não deixando margem para interpretação diversa.

De outro modo não é o entendimento jurisprudencial, tendo o STF, reconhecendo a Repercussão Geral do RE n. 63.965/RN, firmado entendimento no sentido de que as vantagens pessoais incorporadas a remuneração não devem se sujeitar a atualização específicas dessas verbas, mas sim as regras de revisão geral do funcionalismo. Verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. ARTIGO 323, § 1º, DO RISTF. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. QUINTOS. ESTABILIDADE FINANCEIRA. LEI ESTADUAL N. 2.531/99. DIREITO À PERMANÊNCIA DO REGIME LEGAL DE REAJUSTE DE VANTAGEM. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. [...]

2. A estabilidade financeira garante ao servidor efetivo, após certo tempo de exercício de cargo em comissão ou assemelhado, a continuidade da percepção da diferença entre os vencimentos desse cargo e o do seu cargo efetivo.

3. O reajuste futuro desse benefício, uma vez desvinculado dos vencimentos do cargo em comissão que ensejou a sua incorporação, obedece os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. Precedentes: RE n. 226.462 Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 25.5.01; RE n. 563.965, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Plenário, DJ de 20.3.09; RE n. 600.856, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 14.12.10; RE n. 603.890, Relator o Ministro Dias Tofolli, DJe de 01.08.11; RE n. 594.958-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux

DJe de 07.10.11, entre outros. (grifei)

4.[...]

5. Recurso extraordinário provido.

Outro não é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as vantagens pessoais, uma vez incorporadas à remuneração do servidor público passam a se sujeitar à revisão geral dos vencimento, na mesma data e índices do reajuste geral.

Neste cenário, o presente aresto para ser usado por analogia:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. JUROS DE MORA. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AFASTADA. 1. A gratificação denominada "quintos", que foi transformada em VPNI, está sujeita apenas à revisão geral anual dos servidores públicos federais. Precedentes. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os juros de mora deverão incidir da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009. Precedentes. 3. Não possui caráter protelatório a oposição de embargos declaratórios com o fim de prequestionamento, não se justificando a aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC. 4. Agravo regimental do PARTICULAR ao qual se nega provimento e agravo regimental da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDO DO SUL (UFRGS) ao qual se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 879.564/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/07/2013).".

E mais:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE 10,8%. INCIDÊNCIA. VENCIMENTO-BASE. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 8.216/91. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. SUJEIÇÃO APENAS ÀS REVISÕES GERAIS DE VENCIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC AGRAVO IMPROVIDO. 1. O abono de 10,8%, instituído pela Lei 7.333/85, não constituiu gratificação ou adicional, mas uma espécie de prêmio, que objetivava minimizar a disparidade existente entre os vencimentos percebidos pelos servidores em atividade e os proventos pagos aos inativos. Destarte, não deve incidir sobre a totalidade dos proventos dos recorridos, mas tão-somente sobre o vencimento-base. Precedentes. 2. Com o advento da Lei 8.216/91, o abono especial passou a constituir vantagem pessoal nominalmente identificada sujeita apenas aos reajustes gerais. Precedentes. 3. Nos termos do art. 260 do CPC, nas causas em que a Fazenda Pública é condenada ao pagamento de prestações de trato sucessivo e por prazo indeterminado, a verba honorária deve ser fixada sobre as parcelas vencidas, acrescidas de uma anualidade das parcelas vincendas. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 415.302/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2007, DJ 17/12/2007, p. 286).".

No caso em tela, verifica-se que tais posicionamentos estão em total consonância com o dispositivo legal acima mencionado (§ 3º, Lei n. 1.041/2002 e Lei n. 1.068/02), uma vez que referidos dispositivos legais trataram de extinguir os Adicionais por Tempo de Serviço, Vantagem Pessoal de anuênio, entre outros, transformando-os em VPNI e VINI, passando a incorporar a remuneração destes servidores, adquirindo idêntica natureza remuneratória.

No caso em apreço, veja-se que o artigo 1º da Lei n. 3.343/2014 é claro ao dispor que o reajuste de 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) incide sobre o vencimento básico dos servidores estaduais efetivos. Trata-se, portanto, de legislação que visa aplicar a revisão geral aos servidores públicos estaduais.

Assim, inconcebível seria exigir norma específica para atualização das vantagens mencionadas na exordial, uma vez que estas sequer existem na estrutura remuneratória dos servidores públicos de Rondônia, de modo que necessário se faz aplicar a Lei n. 3.343/2014 às vantagens pessoais e individuais do recorrente, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988, conforme orientação traçada pelos Tribunais Superiores e, de igual forma, pelo e. Tribunal de Justiça de Rondônia.

A propósito:

"Recurso em Mandado de Segurança Coletivo. Revisão geral anual dos servidores do Poder Executivo de Rondônia. Lei nº 3.343/14. Extensão da revisão às vantagens pessoais dos servidores. Vantagens incorporadas à Remuneração. Natureza remuneratória. Princípio da irredutibilidade de vencimentos. Recurso não provido.
Adicionais e gratificações extintas, mas previamente incorporadas à remuneração dos servidores públicos de Rondônia, adquirem idêntica natureza jurídica de remuneração, sujeitando-se à atualização de valores nos mesmos termos da Lei de Revisão Geral Anual que confere revisão ao vencimento básico dos servidores.
Apelação, Processo nº 0010124-31.2015.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 10/04/2018.".
Quanto a Gratificação de Atividade Específica, a Lei 1.038/2004, em seu art. 3º, dispõe especificamente sobre os servidores que fazem jus a esta verba:
Art. 3º. A tabela dos valores da Gratificação de Atividade Específica devida aos servidores públicos regularmente investidos em cargos de provimento em caráter efetivo, de acordo com o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, especificados no Anexo IV da presente Lei e da Lei 1067, de 2002, passa a vigorar com os seguintes valores: Profissionais de Nível Superior, R$ 1.450,16 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e dezesseis centavos); Profissionais de Nível Médio R$ 607,17 (seiscentos e sete reais e dezessete centavos) e, os profissionais de Nível Auxiliar, R$ 454,74 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), lotados nas unidades e em efetivo exercício na SESAU, Hospital de Base "Dr. Ary Pinheiro", Hospital de Pronto Socorro "João Paulo II", Centro de Medicina Tropical de Rondônia – CEMETRON, Hospital Infantil "Cosme e Damião", Fundação HEMERON, Unidades Mistas de Saúde de Buritis e Extrema, Policlínica Oswaldo Cruz, Laboratório Central – LACEN, Centro de Pesquisa e Medicina Tropical – CEPEM, Delegacias Regionais de Saúde e Hospital Regional de Cacoal.
[Destaquei]
Quanto ao requisito de pertencer a uma das categorias profissionais previstas no § 1º do art. 4º da Lei Estadual 1.067/2002 (conforme redação dada pelo art. 1º da Lei Estadual 1.386/2004), o cargo da parte autora/recorrida pode ser enquadrado na categoria do inciso IV – "Apoio de Serviços do SUS". Tanto é que a Lei Estadual nº 2.194/2009 ("Altera o Anexo I, II, III e IV da Lei nº 1.386, de 14 de setembro de 2004") arrolou o cargo do servidor na última categoria de seu Anexo III ("Tabela dos Valores da Gratificação de Atividade Específica").
Essa foi a conclusão do juízo de origem, a qual não foi rebatida pela parte recorrente em suas razões.
A controvérsia delimitada nesta fase recursal se refere ao requisito de o servidor estar lotada em uma das unidades de saúde previstas pelas Leis 1.067/2002 e 1.386/2004.
Ainda que não se entenda que a unidade em que a parte autora/recorrida está lotada e em efetivo exercício é uma das Unidades de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU (que é o que indicam o Termo de Posse e o contracheque apresentados com a inicial), deve-se levar em consideração que o art. 24 da Lei 1.067/2002 teve a sua redação alterada pelo art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 355, de 29 de junho de 2006. In verbis:
Art. 3º. O artigo 24 da Lei nº 1.067, de 19 de abril de 2001, alterado pela Lei Complementar nº 297, de 13 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 24. A Gratificação de Atividade Específica é mera substituição da Gratificação de produtividade devida aos ocupantes de cargos efetivos especificados no Anexo IV, lotados e em efetivo exercício, nas Unidades de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde, Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, Hospital de Pronto Socorro João Paulo II, Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia, Centro de Medicina Tropical de Rondônia, Hospital de Buritis, Hospital Regional de Extrema, Hospital Infantil Cosme e Damião e àqueles que se encontram em efetivo exercício à disposição dos municípios, bem como aos Psicólogos lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Estado da Educação, nas suas unidades escolares, ou demais órgãos do Estado, desde que exercendo as atividades próprias do seu cargo.
[Destaquei]
O que se conclui, portanto, é que a parte autora preenche os requisitos legais para o recebimento da Gratificação de Atividade Específica bem como ao reajuste salarial nos moldes da sentença, não havendo que se falar em desrespeito ao princípio da legalidade em sua concessão.
Portanto, a confirmação da sentença é medida que se impõe.
Com estas considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos recursos, confirmando a sentença.
De ofício, determino que a atualização monetária do débito deve seguir as teses firmadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral). Assim, os juros, pelos índices da caderneta de poupança, devem incidir a partir da citação. A correção monetária pelo IPCA-E, também a partir da citação.
Sem custas por parte do Estado. Condeno o recorrente em honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Revisão geral dos servidores públicos. Lei n. 3.343/14. Vantagens pessoais incorporadas. Incidência. Gratificação de Atividade Específica. Lotação em unidade municipal. Requisitos legais. Cumprimento.
- O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável as vantagens pessoais e individuais incorporadas, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988.
– Faz jus à percepção da Gratificação de Atividade Específica o servidor efetivo ligado à Secretaria de Estado da Saúde que ocupe cargo específico previsto em lei para o recebimento do benefício, ainda que esteja lotado em unidade de saúde municipal.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Maio de 2021
Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7039343-91.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 09/04/2021 18:45:39
Data julgamento: 19/05/2021
Polo Ativo: VRG LINHAS AEREAS S.A. e outros
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A
Polo Passivo: MINERVINA ALEXANDRINO COSTA e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: ANGELA ANIZIA DE OLIVEIRA - RO10661-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da lei 9099/95.
PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL
Há documentos suficientes para embasar o pedido da autora ora recorrida. Além disso, a preliminar alegada se confunde com o mérito e com esse será apreciada de forma concomitante.
Rejeito a preliminar. Submeto-as aos pares.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos.
Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois mediante a alteração unilateral do voo, a recorrente deixou de cumprir o serviço na forma contratada, o que resultou em um atraso excessivo de aproximadamente 24 horas.
O cancelamento do voo é questão incontroversa, sendo justificado nos autos pela recorrente em virtude da ocorrência de problemas técnicos operacionais. Ocorre que tal hipótese não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade exercida. Nesse sentido, os arestos:
APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO E CANCELAMENTO DE VOO. MANUTENÇÃO DE AERONAVE. CHEGADA AO DESTINO COM APROXIMADAMENTE 24 HORAS DE ATRASO. FALHAS INJUSTIFICADAS. CANCELAMENTO DO VOO. A necessidade de manutenção da aeronave não pode ser considerada fator imprevisível, não tendo o condão de excluir a responsabilidade da companhia, restando assente o dever de indenizar, dada a falha na prestação do serviço. DANOS MORAIS. Danos morais ocorrentes, diante de todos os percalços sofridos, sendo o quantum arbitrado em R$ 6.000,00, sopesadas as peculiaridades do caso concreto. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70078399169, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 18/09/2018). (TJ-RS - AC: 70078399169 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 18/09/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/09/2018).
CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil - O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. (TJ-RO - RI: 70295162720188220001 RO 7029516-27.2018.822.0001, Data de Julgamento: 18/02/2019)
Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa da consumidora que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso, entende-se pela legitimidade dos danos morais descritos pelo juízo sentenciante.
Em relação ao quantum indenizatório, não vejo motivos para redimensionamento. Isto porque, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o montante fixado pelo Juízo de origem – em R$ 12.000,00 (doze mil reais) – não se revela excessivo tampouco aquém do necessário para reparar os danos suportados, pelo contrário, está em consonância com o aplicado por esta Turma Recursal, devendo assim, ser mantido.
Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a sentença.
Sem custas e honorários.
É como voto.
EMENTA
Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Manutenção Extraordinária da Aeronave. Excludente não configurada. Danos Morais Configurados. Indenização Devida. Quantum Compensatório. Proporcionalidade e Razoabilidade. Recurso não provido. Sentença Mantida.
1 - O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.
2 - A mera alegação de necessidade de manutenção da aeronave não afasta a responsabilidade da empresa.
3 - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Maio de 2021
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7000549-77.2020.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 21/10/2020 10:09:42
Data julgamento: 19/05/2021
Polo Ativo: RENI FIRME SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO8878-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
RELATÓRIO
Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, na qual o consumidor pleiteia o fornecimento de energia elétrica em seu imóvel rural e a condenação da concessionária de energia elétrica no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais em razão da negativa de fornecimento de serviço essencial.
Consta na inicial que o proprietário solicitou junto a requerida a ligação da energia elétrica no seu imóvel e foi estipulada a data de 29/04/2016. Diante da inércia da requerida o consumidor não viu outra alternativa a não ser ingressar com a presente ação.
A sentença julgou improcedente os pedidos iniciais.
Irresignado o consumidor interpôs o presente recurso.
È o breve relatório.
VOTO
Conheço os recursos eis que presentes os requisitos de admissibilidades.
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora visando a reforma da decisão que julgou improcedente o pedido relativo ao cumprimento do programa Luz Para Todos a sua residência.
Compulsando os autos, verifica-se que o autor visa ser contemplado no Programa Luz Para Todos, implementado pelo Decreto nº 4.783, de 11 de novembro de 2003, e que se destina ao atendimento da população do meio rural brasileiro, que ainda não possui acesso a esse serviço público.
Importante mencionar que esta Turma Recursal já consolidou entendimento sobre o dever da concessionária de serviço público providenciar o necessário para o cumprimento do programa governamental, permitindo o amplo acesso ao serviço essencial prestado. Nesse sentido, o aresto:
RECURSO INOMINADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. LIGAÇÃO. INSTALAÇÃO E FORNECIMENTO DE ENERGIA. Não havendo qualquer óbice de ordem física, técnica ou outra semelhante que impeça a extensão e instalação de energia elétrica em imóvel rural integrante de área abrangida pelo programa “Luz para Todos” é dever da concessionária realizar a obra em prazo razoável. (TJ-RO - RI: 70044068820168220003 RO 7004406-88.2016.822.0003, Data de Julgamento: 02/04/2018)
De igual modo:
Apelação. Obrigação de fazer. Instalação de energia elétrica. Área rural. Programa Luz para Todos. Descumprimento injustificado. É dever da concessionária providenciar as obras necessárias para instalação de energia elétrica nos imóveis daqueles incluídos no programa “Luz para Todos”, devendo ser respeitado o prazo estabelecido pela agência reguladora respectiva. (TJ-RO - AC: 70029888820168220012 RO 7002988-88.2016.822.0012, Data de Julgamento: 27/07/2020)
Ressalte-se que a concessionária de serviço público não logrou êxito em comprovar a ausência de viabilidade técnica e econômica do serviço.
Assim sendo, deve-se concluir que o procedimento da empresa ré foi irregular. De forma ilícita, a concessionária deixou a parte autora até o presente momento sem o fornecimento de energia, serviço essencial à vida e a dignidade humana.
Consequentemente, vê-se plenamente caracterizada a falha no serviço, impondo-se o dever de indenizar, na forma do art. 14 do CDC. Outrossim, na hipótese o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorrendo da gravidade do ilícito em si, existindo in re ipsa, simplesmente presumido nesta circunstância, decorrendo da ofensa repercutida sobre a parte, sendo o bastante para justificar a indenização. Justifica-se assim o arbitramento de indenização por danos morais.
Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o fixar o montante indenizatório no valor de R$ 5.000,00(cinco mil reais) à título de indenização por danos morais, quantia e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
Posto isso, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo consumidor, para: a) Determinar que a concessionária providencie o necessário, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, para o fornecimento de energia elétrica à unidade descrita na inicial; b) Condenar a recorrida ao pagamento do valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com atualização monetária pela tabela do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia a partir desta data (Súmula 362 STJ) e, juros de mora 1% ao mês a partir da citação, mantendo-se os demais termos inalterados.
Deixo de condenar o consumidor em custas e honorários advocatícios nos termos da Lei 9.099/95.
Após o trânsito e julgado, remeta-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
RELAÇÃO DE CONSUMO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSTALAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. ÁREA RURAL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO. DANO MORAL. CARACTERIZADO. DEVER DE INDENIZAR. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Maio de 2021
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7001617-26.2020.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 23/03/2021 11:18:42
Data julgamento: 19/05/2021
Polo Ativo: ANDERSON DADALTO BOZI e outros
Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) PARTE RÉ: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956-A, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373-A
RELATÓRIO
Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, na qual o consumidor pleiteia o fornecimento de energia elétrica em seu imóvel rural e a condenação da concessionária de energia elétrica no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais em razão da negativa de fornecimento de serviço essencial.
Consta na inicial que o proprietário solicitou junto a requerida a ligação da energia elétrica no seu imóvel e foi estipulada a data de 14/10/2019. Diante da inércia da requerida o consumidor não viu outra alternativa a não ser ingressar com a presente ação.
A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, determinando a instalação de energia elétrica no imóvel da parte autora, contudo julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais.
Irresignados o consumidor e a concessionaria de energia elétrica apresentaram recurso inominado.
VOTO
Conheço os recursos eis que presentes os requisitos de admissibilidades.
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora visando a reforma da decisão que julgou parcialmente procedente o pedido relativo ao cumprimento do programa Luz Para Todos a sua residência. A requerida/recorrente, por sua vez, alegou que exerceu regularmente seu direito, não cometendo atos passíveis de indenização.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autor visa ser contemplado no Programa Luz Para Todos, implementado pelo Decreto nº 4.783, de 11 de novembro de 2003, e que se destina ao atendimento da população do meio rural brasileiro, que ainda não possui acesso a esse serviço público.
Importante mencionar que esta Turma Recursal já consolidou entendimento sobre o dever da concessionária de serviço público providenciar o necessário para o cumprimento do programa governamental, permitindo o amplo acesso ao serviço essencial prestado. Nesse sentido, o aresto:
RECURSO INOMINADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. LIGAÇÃO. INSTALAÇÃO E FORNECIMENTO DE ENERGIA. Não havendo qualquer óbice de ordem física, técnica ou outra semelhante que impeça a extensão e instalação de energia elétrica em imóvel rural integrante de área abrangida pelo programa “Luz para Todos” é dever da concessionária realizar a obra em prazo razoável. (TJ-RO - RI: 70044068820168220003 RO 7004406-88.2016.822.0003, Data de Julgamento: 02/04/2018)
De igual modo:
Apelação. Obrigação de fazer. Instalação de energia elétrica. Área rural. Programa Luz para Todos. Descumprimento injustificado. É dever da concessionária providenciar as obras necessárias para instalação de energia elétrica nos imóveis daqueles incluídos no programa “Luz para Todos”, devendo ser respeitado o prazo estabelecido pela agência reguladora respectiva. (TJ-RO - AC: 70029888820168220012 RO 7002988-88.2016.822.0012, Data de Julgamento: 27/07/2020)
Ressalte-se que a concessionária de serviço público não logrou êxito em comprovar a ausência de viabilidade técnica e econômica do serviço.
Assim sendo, deve-se concluir que o procedimento da empresa foi irregular. De forma ilícita, a concessionária deixou a parte autora até o presente momento sem o fornecimento de energia, serviço essencial à vida e a dignidade humana.
Consequentemente, vê-se plenamente caracterizada a falha no serviço, impondo-se o dever de indenizar, na forma do art. 14 do CDC. Outrossim, na hipótese o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorrendo da gravidade do ilícito em si, existindo in re ipsa, simplesmente presumido nesta circunstância, decorrendo da ofensa repercutida sobre a parte, sendo o bastante para justificar a indenização. Justifica-se assim o arbitramento de indenização por danos morais.
Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o fixar o montante indenizatório no valor de R$ 5.000,00(cinco mil reais) à título de indenização por danos morais, quantia e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
Posto isso, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo consumidor, para condenar a recorrida ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com atualização monetária pela tabela do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia a partir desta data (Súmula 362 STJ) e, juros de mora 1% ao mês a partir da citação, mantendo-se os demais termos inalterados.
Como consequência, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto pelo requerida/recorrente.
Condeno a Energisa ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Deixo de condenar o consumidor em custas e honorários advocatícios nos termos da Lei 9.099/95.
Após o trânsito e julgado, remeta-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
RELAÇÃO DE CONSUMO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSTALAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. ÁREA RURAL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO. DANO MORAL. CARACTERIZADO. DEVER DE INDENIZAR. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Maio de 2021
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7011910-12.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 08/04/2021 14:58:38
Data julgamento: 19/05/2021
Polo Ativo: ALVINO LEAL MEDEIROS e outros
Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR KRUMENAUR - RO7001-A, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.
Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.
Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.
Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica (Projeto, Orçamento, ART, Fatura de Energia, Transferência de uma cota de 03 KVA) o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017)
Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.
Ademais, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.
Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:[…] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).
Ressalto ainda que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades. Aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.
Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.
Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado refente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).
Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Maio de 2021
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7005422-17.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 13/04/2021 08:00:06
Data julgamento: 19/05/2021
Polo Ativo: EDIVALDO MARCARIO DOS SANTOS e outros
Advogados do(a) AUTOR: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475-A, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.
Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.
Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.
Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica (Projeto, Orçamento, ART, Fatura de Energia) o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017)
Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.
Ademais, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.
Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:[…] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).
Ressalto ainda que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades. Aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.
Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.
Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado refente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).
Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Maio de 2021
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7000673-51.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 16/04/2021 08:39:08
Data julgamento: 19/05/2021
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: JESSE MATIAS DO AMARAL e outros
Advogados do(a) PARTE RÉ: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652-A
RELATÓRIO
Trata-se de ação que pleiteia o ressarcimento de danos materiais gerados em virtude da instalação de subestação de energia elétrica.
O Juízo a quo julgou os pedidos procedentes para condenar a ENERGISA a ressarcir ao consumidor as despesas para construção de rede de energia elétrica.
Irresignada, a empresa interpôs recurso inominado.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
VOTO
Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.
PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO
Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:
Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de" TERMO DE CONTRIBUIÇÃO "). 1.2.) No primeiro caso (i),"prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002"(REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916 , e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002 , por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002 .
De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.
No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido.(AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).
Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.
No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.
Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a míngua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.
Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Prescrição. Termo Inicial. Interesse de agir. Ilegitimidade passiva. Inocorrência. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. Sentença Mantida.
1. O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.
2. É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7015911-74.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020
Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar.
MÉRITO
É da responsabilidade da concessionária de energia elétrica ressarcir os gastos decorrentes de construção de rede elétrica – subestação. Porém, é necessário que a parte autora instrua o pedido com produção mínima de provas que possibilitem ao julgador mensurar e assegurar o direito material aqui discutido.
A parte que vindica o ressarcimento de despesas realizadas com construção da subestação deve produzir conteúdo mínimo de provas a fim de comprovar o que gastou, não podendo se limitar em simples alegações genéricas.
No caso dos autos, o consumidor juntou o projeto de construção da subestação aprovado pela própria concessionária, cujos documentos permitem entender que realmente houve construção de uma subestação em sua propriedade rural a qual foi posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. O valor do ressarcimento também está descrito nos autos.
Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:
RECURSO INOMINADO. ENERGISA. SUBESTAÇÃO. REDE PARTICULAR. CUSTEIO EXCLUSIVO DE OBRA DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA NO VALOR DO ORÇAMENTO APRESENTADO. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À OBRA EXECUTADA. RECURSO PROVIDO.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014327-69.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 30/06/2020
Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos.
Condeno a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.
Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Maio de 2021
Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7009196-70.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 12/04/2021 11:43:37
Data julgamento: 19/05/2021
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: ALMIR DANTAS DOS SANTOS e outros
Advogados do(a) PARTE RÉ: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A
RELATÓRIO
Narra a parte autora que é funcionária(o) pública(o) estadual, ocupando o cargo de professora(o) 40 horas; Afirma que até a realização de acordo, em 17/05/2016, entre o SINTERO e o Governo do Estado, o qual reduziu a carga horária dos professores estaduais, trabalhou o total de 4h15 em cada um dos dois períodos diários, ou seja, 8h30 cada dia, não sendo indenizada em horas extras pelos 30 minutos diários que excediam a jornada de trabalho. Requereu a procedência do pedido a fim de que a parte requerida seja condenada ao pagamento das horas extraordinárias retroativas, conforme tabela de cálculos que instruiu a inicial. Juntou documentos
A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento retroativo das horas extras.
O Estado de Rondônia apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar decisão de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora, em prestígio aos princípios da legalidade razoabilidade e da competência política.
Contrarrazões pela manutenção do julgado.
VOTO
Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
Inicialmente, destaco que a principal insurgência do Estado de Rondônia cinge-se em argumentar que o intervalo (recreio) entre aulas não possui o condão de constituir hora extraordinária a ser paga ao funcionário público.

Ao compulsar detidamente os autos, não prosperam os argumentos do recorrente. Explico.
A parte Recorrida é professora de Escola Estadual de Ensino e possui carga horária de 40 horas semanais. Na data de 17/05/2016 ocorreu a celebração de acordo entre Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.
Adiante, efetuou-se a edição de Lei complementar que alterou a redação da Lei Complementar no: 680/2012, passando a vigorar com a seguinte redação:
"§ 9o. Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivale a 50min (cinquenta minutos), podendo sofrer alteração no período noturno."
Com a mudança da redação o intervalo intrajornada passa a fazer parte do cômputo da carga horaria semanal do Professor. Nesta linha, vale a pena ressaltar que nos momentos de intervalo o professor por muitas vezes realiza atendimento de alunos bem como resolve pendências administrativas e pedagógicas, configurando assim o intervalo como tempo de serviço a disposição do empregador.
Mesmo considerando a diferença de regimes, entendo importante mencionar decisão do Tribunal do Superior do Trabalho:
"AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AS AULAS. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 118 E 126 DO TST. A jurisprudência firme e notória do TST é a de que constitui tempo à disposição do empregador o intervalo entre aulas para recreio, de modo que o professor tem direito ao cômputo do respectivo período como tempo de serviço, nos termos do art. 4o da CLT, não se cogitando, portanto, de contrariedade pelo acórdão embargado às Súmulas 118 e 126 do TST, por haver o acórdão regional concluído que a reclamante não se encontrava à disposição da reclamada, porquanto se trata de questão jurídica. Agravo interno a que se nega provimento."
Com base no demonstrado acima fica notório o direito ao pagamento retroativo dos valores, uma vez que fica configurada a hora extra.
Ressalto, por oportuno, que as questões aqui discutidas foram objeto de deliberação por este Colegiado, conforme ementa que se segue:
"RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7007101-58.2016.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 30/07/2019.".
"Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7006753-06.2017.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 05/07/2019.".
E mais:
Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7001550-63.2017.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 18/08/2020
Posto isso fica evidente que a sentença de primeiro grau deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada.
Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.
Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei no 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida.
O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Maio de 2021
Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7004606-35.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 12/03/2021 19:30:13
Data julgamento: 19/05/2021
Polo Ativo: EZEQUIEL FERREIRA BARBOSA e outros
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
RELATÓRIO
Trata-se de ação de cobrança ajuizada por servidor público investido no cargo de Agente Penitenciário. Em síntese requereu a implementação do adicional noturno em 20% sobre o vencimento básico da categoria, bem como o pagamento dos valores retroativos, aplicando o fato de 200 horas.
O Juiz sentenciante julgou improcedente o pedido inicial.
Irresignado, o servidor público apresentou recurso inominado pedindo a reforma da sentença proferida na origem.
Contrarrazões pela manutenção.
É o relatório.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.
Para melhor responder os argumentos apresentados e abordar os pontos necessários ao deslinde do feito, passo a analisar o assunto em discussão segundo os tópicos a seguir.
DA COMPATIBILIDADE DO ADICIONAL NOTURNO NO REGIME DE REVEZAMENTO
O adicional noturno está previsto nos arts. 7º, IX e 39, ambos da Constituição Federal, nos seguintes termos:
"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos".
A sujeição ao sistema de revezamento, rodízio ou outro que o valha se dá porque a natureza do serviço público não pode ser interrompida.
Assim, os servidores públicos que laboram por meio desse sistema não usufruem dos intervalos a que se sujeitam os demais trabalhadores, com descansos programados e compatíveis com a qualidade de vida desejável a todo trabalhador, servidor público ou não.
Desse modo, seus intervalos para descanso são mais extensos justamente porque trabalham horas a mais, em regime de plantão.
Seguindo este raciocínio, se coincidir que seu horário de labor se dê no período noturno, farão jus ao postulado adicional que é apenas concedido a quem trabalhe no mencionado período noturno.
Reportado adicional, alçado pela Carga Magna à categoria de direito social, não pode ser afastado por legislação infraconstitucional; daí porque qualquer norma que diminua o alcance do supramencionado dispositivo seria inconstitucional.
Nem mesmo eventuais gratificações tem o condão de afastar o adicional eis que aquelas são devidas em face de todos os policiais, que pela natureza da função exercem o trabalho em condições de discutível segurança, instabilidade de horários e vedação do exercício de outras atividades remuneradas, enquanto que esta corresponde ao período em que o trabalho é prestado.
Assim, argumentar, como querem alguns, que a jornada "privilegiada" do sistema de revezamento decorrente do exercício no período noturno, com aqueles que a exercem de maneira ordinária, no período diurno, equilibra a desigualdade entre os agentes dos dois turnos, é pecar por falta de argumentação.
A contemplação da diversidade de horário em face da especificidade do trabalho deve contemplar o adicional noturno porque se mostra indiscutível que o organismo humano sofre maior desgaste quando privado do necessário descanso no período discutido.
A respaldar tal entendimento a Súmula 213 do STF:
"É DEVIDO O ADICIONAL DE SERVIÇO NOTURNO, AINDA QUE SUJEITO O EMPREGADO AO REGIME DE REVEZAMENTO". DO PERÍODO TRABALHADO EM HORÁRIO NOTURNO"
Quanto ao período trabalhado cabe ressaltar que foi juntada aos autos ficha financeira anual, sem impugnação específica do empregador.
Desse modo, comprovado o regime de revezamento de servidores por meio plantões, o pagamento se mostra devido.
No mesmo sentido já se manifestou nosso e. Tribunal de Justiça:
"Administrativo e Processo Civil. Servidor. Agente Penitenciário. Adicional de insalubridade retroativo. Ausência de prova pericial da condição insalubre. Laudo posterior. Imprestabilidade da prova. Adicional Noturno. Comprovação do trabalho em regime noturno. Previsão legal. Pagamento devido. A condição insalubre, a teor do que preconiza a legislação estadual, em especial o Decreto Estadual n. 10.214/2002, que regulamenta a Lei estadual n. 1.068/2002, deve ser efetivamente comprovada mediante laudo técnico especializado, de tal modo que a situação de trabalho insalubre, não pode simplesmente ser presumida, e tampouco comprovada por laudo pericial produzido unilateral e posteriormente ao período cobrado, cuja prova se torna imprestável, revelando a improcedência do pedido nestas circunstâncias. A comprovação do trabalho noturno, em regime de plantão, por agente penitenciário, gera o pagamento do adicional noturno nos termos do que preconiza a Lei Estadual n. 1.068/2002". (Autos n. 0002064-18.2010.8.22.0010; Relator Desembargador Rowilson Teixeira; Julgado em 30 de agosto de 2012).
Salienta-se que a legislação específica dos servidores da Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS (Lei Complementar n. 437/2007), também prevê a concessão de adicional noturno aos servidores públicos vinculados àquela secretaria:
Art. 10. A estrutura remuneratória dos servidores que compõe as atividades definidas nesta Lei Complementar tem a seguinte composição:
(…) V – Adicionais:
(…) d) Noturno.
Demonstrada a procedência do direito ao adicional em voga, resta apenas versar sobre sua alíquota e forma de cálculo.
De acordo com a Lei Estadual 1.068/2002, que rege os servidores públicos de Rondônia, a alíquota a ser utilizada é da ordem de 20% (vinte por cento), à luz do art. 9º, §1º, legislação vigente e aplicável à espécie.
Cediço que ao cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200 h, afastada a incidência das horas contratuais (172h), eis que o descanso semanal remunerado deve integrar o respectivo cálculo, à luz da jurisprudência do e. STJ (Quinta Turma, Resp 805.473, Rel. Min. Laurita Vez, j. 24/03/09, DJE de 26/06/06) e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º).
Por fim, frisa-se que o entendimento aqui delineado já fora decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVIDOR DE 200 HORAS. RECURSO DESPROVIDO. O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (Autos de nº 7002247-88.2015.8.22.0010; Relator Juiz Enio Salvador Vaz; Julgado em 13/09/2017).

Por essas considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para o fim de determinar a implantação do adicinal noturno, bem como seu retroativo, utilizando-se o fator 200 horas para elaboração do cálculo.

Sem custas e sem honorários, eis que a hipótese dos autos não se subsume ao que dispõe o art. 55, da lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Agente penitenciário. Adicional noturno. Pagamento retroativo. Implantação. Lei Estadual n. 1.068/2002. Divisor de 200 horas.

O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Maio de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7005628-87.2018.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 21/05/2019 09:59:40

Data julgamento: 19/05/2021

Polo Ativo: JOSE VALTER DE SANTANA e outros

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

Polo Passivo: IDARON - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia e outros

RELATÓRIO

Trata-se de ação de declaração da nulidade de auto de infração lavrado contra si em virtude de abordagem de fiscais do reclamado, sendo-lhe imputado o transporte de animais sem a documentação válida.

O Recorrente é motorista, e em 14/02/2017 transportava 40 cabeças de bois, de propriedade de Jaime Maximino Bagattoli, sentido ao frigorífico JBS. O Proprietário do gado realizou a venda dos bovinos ao Frigorifico JBS, no total de 120 cabeças, conforme notas fiscais de produtor rural números 617, 618 e 619 (ID 20335222).

Das notas fiscais foram emitidas as respectivas guias de trânsito animal – GTA, número 993130, 993131 e 993132 (ID 20335217). O embarque dos animais foi realizado na fazenda Taboca, conforme consta das notas fiscais e GTAs, tendo sido utilizado três caminhões para o transporte de gado, que seguiram viagem sentido ao frigorífico. Antes de entregarem a carga no Frigorífico os caminhões passaram pela fazenda Alvorada, também de propriedade de Jaime Bagattoli, que fica localizada a aproximadamente 15 km do local de entrega, para realizarem a pesagem da carga, em balança que fica instalada nesta propriedade, com a finalidade de realizar posterior conferência com a pesagem que seria realizada pelo Frigorífico.

O frigorífico JBS fica localizado às margens da BR 364, na altura do km 18, sendo que a fazenda Alvorada fica na altura do Km 02, à aproximadamente 15 km do local de entrega. Por certo o procedimento de pesagem não tem o condão de desviar a rota de entrega.

Contudo, a fiscalização de trânsito do IDARON, ao interceptar os três caminhões que estavam transportando a carga, quando já retornavam do procedimento de pesagem realizado na fazenda Alvorada e seguindo sentido ao Frigorífico, lavrou 04 (quatro) autos de infrações, presumindo o agente autuante que estaria caracterizado o desvio de rota e que isso resultaria em transporte desacompanhado de GTA.

Além da autuação do proprietário dos animais (auto de infração nº 77529), cuja a multa aplicada foi de R$ 19.563,00, ainda foram autuados, pelo mesmo fato, os motoristas dos três veículos que transportavam a carga, sendo aplicada multa no valor de R$6.521,00 para cada um dos motoristas (autos de infração nº 77530, 77531 e 77532). Desse modo, o Recorrente teve lavrado contra si o auto de infração nº 77531, sendo-lhe aplicada multa no valor de R$ 6.521,00 (seis mil, quinhentos e vinte e um reais), equivalente à 2,5 UPF por cabeça, sob o fundamentode estaria realizando o transporte de animais sem documentação zoossanitária.

VOTO

MÉRITO

Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, conheço o presente recurso.

A legislação pertinente ao caso, Lei nº 982/2006 em seu artigo 16 prevê sanções para aqueles que infringirem a norma, tanto para o vendedor como para o transportador, como é o caso do reclamante.

Art. 16. Aqueles que cometerem infrações contra a presente Lei serão punidos com multas, na seguinte graduação:

I – 2,50 UPF:

[…]

c) ao transportador de animais sujeitos ao controle sanitário oficial, que não exigir do proprietário, detentor ou possuidor de animais, e não estiver de posse durante o transporte dos documentos zoossanitários e outros previstos na Legislação Sanitária Vigente, com prazo de validade não expirado, correspondente aos animais comercializados, por cabeça;

[…]

e) aos vendedores de animais sujeitos ao controle oficial, que não fornecerem aos adquirentes os documentos zoossanitários e outros previstos na Legislação Sanitária Vigente, com prazo de validade não expirado, correspondente aos animais comercializados, por cabeça;
O cerne da questão paira quanto o desvio da rota do gado. Em análise dos autos noto que a parte autora estava de posse do GTA e nota fiscal de produtor rural, sendo que o transporte dos animais estava devidamente amparado pelos documentos zoossantiários obrigatórios.
Com o avanço da tecnologia o próprio órgão na fiscalização poderia ter realizado a análise da ficha de controle de estoque do gado de ambas as fazendas.
Diante dos fatos resta evidente a nulidade do auto de infração
Posto isto, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado, julgando nulo o auto de infração nº 077531, bem como de todos os efeitos dele decorrente.
Sem custas processuais e honorários advocatícios.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AUTO DE INFRAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. SENTENÇA REFORMADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Maio de 2021
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7026797-09.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 17/05/2019 08:14:47
Polo Ativo: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA e outros
Polo Passivo: MILTON JOSE FERREIRA DUARTE e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350-A, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no que diz respeito a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”
Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:
“(...)Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c 38 da Lei n. 9.099/95.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de ação de cobrança movida em face do Departamento de Estradas, Rodagens e Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia (DER/RO) em que a parte requerente pleiteia o restabelecimento do pagamento do adicional de produtividade que veio a ser suprimido a partir de outubro de 2016.
Pois bem.
De início destaco que o DER/RO é o único que possui legitimidade passiva ad causam, já que a verba em comento (adicional de produtividade) deve ser suportada pelo órgão a que o servidor está vinculado e que no caso é o DER/RO, consoante provas dos autos.
Ainda que se trata-se de auxílio doença, esta verba também deve ser suportada pelo DER/RO nos termos da LCE n. 432/2008, art. 94 c/c art. 25, §§ 3º e 5º.
Portanto, a preliminar de ilegitimidade do DER não merece acolhida devendo como consequência ser rejeitado como medida de justiça.
Quanto ao mérito, após compulsar os autos ficou evidenciado que a parte autora, ao tempo em que distribuiu sua inicial, ainda não estava aposentada e que o DER havia interrompido o pagamento do adicional de produtividade sem qualquer fundamento legal a ensejar a ilegalidade da conduta estatal, já que a parte autora preenchia os requisitos para recebimento de tal verba (vide Decreto Estadual n. 16137/2011, art. 8º, “f” e parágrafo único).
Destarte, é de rigor julgar procedente o pedido inicial.
Dispositivo.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam:
a) REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do DER;
b) julgo PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MILTON JOSE FERREIRA DUARTE (CPF/MF n. 260.593.801-82) devidamente representado por ELIZABETH APARECIDA DA SILVA DUARTE (CPF/MF n. 369.844.501-87) para fins de condenar o Departamento de Estradas, Rodagens e Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia (DER/RO) a restabelecer e realizar o pagamento do adicional de produtividade desde outubro de 2016.

O valor a ser pago a título de retroativos inadimplidos será corrigido mês a mês pela TR até antes de 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E.
Deverá ser aplicado nos cálculos juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação neste processo; juros estes na modalidade simples, bem ainda que sejam observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3, em sendo o caso.
Sobre o valor apurado no item anterior deverá ser descontado o valor dos impostos, contribuições e pensão alimentícia.
A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.
DECLARO RESOLVIDO o mérito, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I."
Diante do exposto, nego provimento ao recurso.
Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, ressalvada eventual gratuidade de justiça deferida.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso inominado. Juizado Especial. Adicional de produtividade. Supressão. Cobrança.
É devido o pagamento ao servidor público de verba prevista em legislação específica, com os devidos retroativos a serem calculados a partir da supressão indevida, respeitando-se a prescrição quinquenal.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 05 de Maio de 2021
Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7008895-26.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 08/03/2021 10:44:13
Polo Ativo: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros
Polo Passivo: TERESA DIAS PEREIRA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573-A, RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582-A, MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945-A
RELATÓRIO
O Município de Ji-Paraná interpõe o presente recurso inominado em face da sentença de procedência proferida pelo Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos autos da ação de obrigação de fazer realizada por Servidor (a) Público (a) pertencente ao quadro de pessoal.
Em suma, a parte autora sustenta é servidor(a) do Município de Ji-Paraná e que apesar de preencher os requisitos da Lei Municipal de nº 713/1995 para a concessão da progressão, o ente municipal se recusa a implementar.
A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento.
O Município apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar decisão de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora.
Contrarrazões pela manutenção do julgado.
Vieram os autos conclusos.
É a síntese do necessário.
VOTO
Ao analisar a insurgência do recurso apresentado pelo Município de Ji-Paraná, verifica-se que a alegação é, em síntese, a ausência do direito vindicado. Todavia, ao compulsar detidamente os autos, percebe-se que a tese não merece acolhimento.
Isso porque, com a entrada em vigor da Lei n. 1.117/2001, manteve-se o direito à progressão, conforme se depreende do artigo 16. A propósito, veja-se:
Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.
§ 1º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná - Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.
§ 2º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná - Rondônia, terá seus níveis designados a partir da sua escolaridade enquadrados nos referidos cargos.
§ 3º. O interstício entre as classes será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento.
Com efeito, 17 da Lei n. 1.117/2001 (que trata do Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Servidos da Secretaria Municipal de Educação do Município de Ji-Paraná) assim dispõe:
Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).
(...)
§ 1º. A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período. (grifos nosso)

§ 2. A promoção, observado o número de vagas do nível seguinte, obedecerá a ordem de classificação dos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício no estágio probatório e a cada dois anos, incluído, para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência.
Se conclui com facilidade que os servidores possuem direito de progressão (preenchidos os requisitos exigidos) no período de cada 2 anos (biênio), o qual, em tese, não estaria sendo efetivado, com a consequente prestação pecuniária.
Nota-se que as regras de progressão foram fixadas pela Lei 1.045/2005, contudo, permaneceu eficaz o direito, não havendo que se falar em inexistência de amparo legal.
Dessa forma, utilizando-se da interpretação sistemática dos diplomas legais existentes, percebe-se que a parte autora cumpriu seu mister ao trazer aos autos os elementos de provas capazes de demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para recebimento da progressão funcional.
Lado outro, o Município de Ji-Paraná não foi capaz de contrapor os fatos levantados na exordial, não se desincumbindo do ônus processual contido no artigo 373, II, do Código de Processo Civil.
Demais disso, somente por reforço dialético, colaciono precedente oriundo do Tribunal de Justiça, o qual reconheceu devido o direito de progressão funcional dos servidores públicos do Município de Ji-Paraná.
A propósito veja-se:
Processo Civil e Administrativo. Inicial. Omissões normativas e de fundamento. Vício. Ausência de causa de pedir. Inépcia. Não configuração. Pedido implícito. Servidores do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Efetivação. Direito. Cômputo do tempo de serviço prestado à Administração Pública sob o regime celetista.
A petição inicial que simplesmente não cita dispositivo em que fundamento seu pedido bem como não faz pedido expresso e específico, não é inepta porquanto é possível o pedido implícito, bem como a peça exordial que possibilita a defesa da outra parte, como no presente caso, é válida e eficaz, atendendo ao comando do art. 282 do CPC.
Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional e bienal, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal n. 1.249/2003 e Lei Municipal n. 1.405/2005.
O tempo de serviço prestado à Administração Pública pelo servidor, sob o regime celetista, antes da Constituição Republicana de 1988, deve ser computado para fins de cálculos de direitos e garantias funcionais.
Precedentes do STF e STJ. Apelação, Processo nº 0003700-68.2009.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 11/04/2013
Logo, percebe-se a progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.
Restou demonstrado que o requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.
Deste modo, escorreita a sentença que reconheceu o direito à progressão, respeitado o preenchimento dos requisitos individuais de cada servidor, devendo ser mantida na integralidade.
Por fim, como muito bem destacado na sentença proferida na origem, não há impedimento à implementação salarial por meio de determinação judicial, eis que o regramento da LRF é determinada ao administrador. Ademais, não se pode condicionar o exercício dos direitos subjetivos dos servidos à Lei de Responsabilidade Fiscal.
Neste sentido:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO FUNCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LRF. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (REsp. 86.640/PI, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.3.2012). 2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido. (AgInt no AREsp 1413153/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019)
Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a r. sentença combatida.
Sem custas, considerando a natureza jurídica do recorrente.
Condeno, contudo, ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso inominado. Administrativo. Servidores do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Efetivação. Direito. Sentença mantida.
Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional e bienal, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal n. 1.117/2001 e Lei Municipal n. 1.405/2005.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 28 de Abril de 2021
Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7010524-35.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 12/04/2021 11:38:42
Data julgamento: 19/05/2021
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: LOURDES ALVES PEREIRA e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO2284-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso porque próprio e tempestivo.
PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA
Não obstante o fato incontroverso de que a autora transpôs para o quadro de servidores da União, a justiça estadual é competente para apreciar e julgar a presente demanda e o Estado de Rondônia é parte legitima para compor o polo passivo, tendo em vista que a licença-prêmio em pecúnia vindicada se refere ao período em que a autora prestou serviços como servidor público do quadro do ente Réu, ou seja, o servidor(a) adquiriu o direito ao uso da referida licença antes mesmo de integrar quadro da União, enquanto regido pela Lei Complementar nº 68/92
Além disso, o disposto no art. 89 do ADCT da CF com redação dada pela EC n. 69/2009 não exime o Réu quanto ao pagamento de direitos e vantagens inerente ao cargo exercido ao tempo em que pertencia ao quadro do Estado de Rondônia.
Portanto, rejeito a preliminar e passo à análise do mérito.
MÉRITO
O direito da autora está devidamente fundamentado no art. 123, § 4º, da Lei n. 68 de 09 de dezembro de 1992. Portanto, o pedido encontra respaldo jurídico na legislação vigente.
Além disso, há precedente firmado nesse mesmo sentido nesta Turma Recursal, no julgamento unânime do Recurso Inominado constante do processo nº 7000794-67.2015.8.22.0007, cujos fundamentos aproveito para o presente julgamento, consubstanciado na seguinte ementa:
"RECURSO INOMINADO. PROCESSO CIVIL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ANÁLISE PRÉVIA DE PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA POR SERVIDOR PÚBLICO QUANDO EM ATIVIDADE. DESNECESSIDADE. RAZÕES DE RECURSO. INOVAÇÃO. NÃO CONSIDERAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. DESNECESSIDADE DIANTE DA DISPOSIÇÃO EM CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.
– Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo, mormente quanto o interessado já encontra-se na reserva remunerada.
– O recurso não pode decidir sobre matérias arguidas exclusivamente nas razões de recurso, não examinadas pela sentença porque não alegadas na contestação.
– A conversão em pecúnia da licença especial não gozada decorre da responsabilidade objetiva do Estado, estampada na Constituição Estadual, sendo desnecessária, portanto, previsão em outra norma. (Turma Recursal do Estado de Rondônia, Recurso Inominado n. 7000794-67.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em sessão plenária em 03/11/2016)."
Diante do exposto, VOTO no sentido de REJEITAR as preliminares e no mérito NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo-se a sentença inalterada.
Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.
Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Licença Prêmio não gozada. Conversão em Pecúnia. Previsibilidade. Preliminar Ilegitimidade Rejeitada. Recurso Não Provido. Sentença mantida.
– O servidor público do Estado de Rondônia que teve seu pedido de fruição da licença-prêmio indeferido ou sem resposta por parte da administração pública faz jus à conversão de tal licença em pecúnia, nos termos do art. 123, §4º, da Lei n. 68/92.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Maio de 2021
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7013364-27.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 12/04/2021 07:18:06
Data julgamento: 19/05/2021
Polo Ativo: ALCIDES RETROZ e outros
Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.
Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.
No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.
Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.
Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.
Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.
Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.
Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.
Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.
Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).
Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:
Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)
E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:
Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)
Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado refente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).
Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.
Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.
– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Maio de 2021
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7000158-13.2020.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 01/07/2020 17:43:05
Data julgamento: 04/05/2021
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913-A
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913-A
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913-A
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913-A
Polo Passivo: MARIA DE LOURDES GONCALVES DA SILVA e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913-A
Advogado do(a) PARTE RÉ: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913-A
Advogado do(a) PARTE RÉ: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913-A
Advogado do(a) PARTE RÉ: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913-A
Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
O embargante se insurge da sentença com a afirmação que o acórdão condenou a empresa ENERGISA a restituir os valores gastos a partir do ajuizamento da ação, quando alega que deveria ser a partir da data do desembolso.
Ao analisar a decisão embargada, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
Isso porque essa Turma Recursal possui o entendimento de que a correção monetária deve ser feita a partir do ajuizamento da ação. Veja-se:
RECURSO INOMINADO. ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESSARCIMENTO DE VALORES. COMPROVAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INÍCIO. EVENTO DANOSO. MOMENTO INCERTO. É DEVIDA A RESTITUIÇÃO DE VALORES DISPENDIDOS PARA A CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL, DE RESPONSABILIDADE DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO.
No caso de demandas fundadas em enriquecimento sem causa em que o momento do evento danoso for incerto, os valores serão atualizados com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação.
RECURSO INOMINADO CÍVEL. Processo nº 7000278-56.2020.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, turma Recursal – Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data do julgamento: 28/08/2020.
Assim, a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, não há que se falar em omissão ou erro existente na decisão.
Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pela recorrente, quanto pela recorrida, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.
Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA.
Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 05 de Maio de 2021
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7013040-37.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 08/04/2021 14:44:57
Data julgamento: 19/05/2021
Polo Ativo: NILSON DEMARQUI e outros
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) PARTE RÉ: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.
Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.
No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.
Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.
Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.
Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.
Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.
Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.
Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.
Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).
Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:
Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)
E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:
Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)
Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado refente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).
Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.
Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.
– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Maio de 2021
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7013328-10.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 15/03/2021 11:49:01
Data julgamento: 19/05/2021
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA e outros
Polo Passivo: EVESTILE FLAUZINO e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO - RO9919-A, NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei 9.099/1995.
VOTO
Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
Trata-se de recurso inominado interposto pelo Estado de Rondônia em face de sentença que julgou procedente a pretensão da Recorrida, condenando o Estado de Rondônia ao pagamento de licença prêmio não gozada.
Contrarrazões pela manutenção do julgado.
De início, cabe mencionar que a parte Recorrida comprovou nos autos a existência de seu direito. O Estado, por sua vez, não trouxe aos autos documentos capazes de impedir, modificar ou extinguir o direito autoral.
Demais disso, cabe mencionar que a Recorrida possui licença-prêmio não gozada, o que foi requerido administrativamente, todavia o Recorrente se manteve inerte quanto a sua concessão.
O direito da Recorrida está devidamente fundamentado no art. 123, § 4º, da Lei n. 68 de 09 de dezembro de 1992. Portanto, o pedido encontra respaldo jurídico na legislação vigente.
No mais, constata-se que a sentença merece ser confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, o qual prevê que “o julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”, uma vez que esta Turma Recursal de Rondônia estudou a fundo a matéria, debatendo todas as questões trazidas pela parte recorrente.
Além disso, há precedente firmado nesse mesmo sentido nesta Turma Recursal, no julgamento unânime do Recurso Inominado constante do processo nº 7000794-67.2015.8.22.0007, cujos fundamentos aproveito para o presente julgamento, consubstanciado na seguinte ementa:
“RECURSO INOMINADO. PROCESSO CIVIL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ANÁLISE PRÉVIA DE PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA POR SERVIDOR PÚBLICO QUANDO EM ATIVIDADE. DESNECESSIDADE. RAZÕES DE RECURSO. INOVAÇÃO. NÃO CONSIDERAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. DESNECESSIDADE DIANTE DA DISPOSIÇÃO EM CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.
- Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo, mormente quanto o interessado já encontra-se na reserva remunerada.
-O recurso não pode decidir sobre matérias arguidas exclusivamente nas razões de recurso, não examinadas pela sentença porque não alegadas na contestação.
- A conversão em pecúnia da licença especial não gozada decorre da responsabilidade objetiva do Estado, estampada na Constituição Estadual, sendo desnecessária, portanto, previsão em outra norma. (Turma Recursal do Estado de Rondônia, Recurso Inominado n. 7000794-67.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em sessão plenária em 03/11/2016).”.
Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada.
Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.
Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PREVISIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. O servidor público do Estado de Rondônia que teve seu pedido de fruição da licença-prêmio indeferido ou sem resposta por parte da administração pública faz jus à conversão de tal licença em pecúnia, nos termos do art. 123, §4º, da Lei n. 68/92.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Maio de 2021
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7006774-34.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 12/04/2021 07:02:30
Data julgamento: 19/05/2021
Polo Ativo: NADIR JORDAO DOS REIS e outros
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) PARTE RÉ: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.
Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.
Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.
Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica (Projeto, Orçamento, ART, Fatura de Energia) o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017)
Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.
Ademais, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.
Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:[…] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).
Ressalto ainda que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades. Aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.
Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.
Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado refente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).
Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Maio de 2021
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7012420-25.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 08/04/2021 14:50:36
Data julgamento: 19/05/2021
Polo Ativo: DINEMON PEREIRA DA SILVA e outros
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A, SOLENIR DOS SANTOS MENDES - RO10711-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) PARTE RÉ: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.
Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.
No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.
Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.
Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.
Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.
Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.
Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.
Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.
Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).
Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:
Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:
Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)
Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado refente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).
Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.
Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.
– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Maio de 2021
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7003613-32.2019.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 04/03/2021 09:29:07
Data julgamento: 19/05/2021
Polo Ativo: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: DORALICE EVANGELISTA DA SILVA e outros
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade, tanto os objetivos quanto os subjetivos, conheço o presente recurso.
Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada de urgência, formulada por Doralice Evangelista Silva em face do Estado de Rondônia, na qual a parte autora alega que conta com 80 anos de idade e possui diagnóstico de diabetes mellitus não-insulino-dependente cid e.11, sendo que efetua tratamento medicamentoso para controle do Diabetes fazendo uso duas vezes ao dia de NIMEGON MET 50/1000 MG (Fosfato de Sitagliptina + Cloridrato de Metformina). No entanto, em que pese a gravidade do caso, a medicação requisitada não está disponível no SUS, visto que tentou cadastrar-se junto a Secretaria de Saúde Estadual e do município de Espigão do Oeste/RO para o recebimento da medicação, ocasião em que fora informada em forma de Certidão que a medicação solicitada não faz parte da Portaria MS nº. 1.555/2013 (de responsabilidade o Município) e nem da portaria 1.554/2013 (responsabilidade do Estado).
Da ilegitimidade passiva
A parte recorrente arguiu preliminar de ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda, afirmando que o dever de fornecer o tratamento almejado na exordial é a União.
Ocorre que a pretensão não merece prosperar, uma vez que é entendimento pacificado nesta Turma Recursal que os entes políticos são solidariamente responsáveis em dar integral cumprimento ao direito fundamental à saúde. Quanto a isso, também o Supremo Tribunal Federal:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. REALIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO. DEVER DO ESTADO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é obrigação dos entes da Federação promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, tais como, na hipótese em análise, a realização de exame em favor da recorrida, paciente destituída de recursos materiais para arcar com o próprio tratamento. II – Em relação aos limites orçamentários aos quais está vinculado o ora recorrente, saliente-se que o Poder Público, ressalvada a ocorrência de motivo objetivamente mensurável, não pode se furtar à observância de seus encargos constitucionais. III – Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ARE: 819516 MS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 26/08/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-171 DIVULG 03-09-2014 PUBLIC 04-09-2014).
Em matéria de Saúde Pública, a responsabilidade dos Entes Federativos é solidária, sendo este entendimento pacificado segundo a jurisprudência dos Tribunais Su-periores. Nesse seguimento: RE 195.192-3/RS; RE 280.642; e, AG. REG. NA SUSPEN-SÃO DE

SEGURANÇA: SS-2361-PE. No âmbito deste Tribunal, os seguintes autos: 0001714-83.2012.822.0002; e, 0014651-62.2012.822.0002.
Vejamos julgados deste Turma Recursal:
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO MANIPULADA. DEVER SO-LIDÁRIO DO ESTADO (Administração pública federal, estadual e municipal). RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS (Recurso Inominado n. 0008459-30.2013.8.22.0007, Relatora para o Acórdão Juíza Euma Mendon-ça Tourinho, julgado em 27/11/2014).
Saúde Pública – DIREITO À SAÚDE - Responsabilidade solidária dos entes estatais. Imprescindibilidade do fornecimento. Art. 196 da Constituição Fede-ral. Norma constitucional diretamente aplicável. Obrigação de todos os entes públicos. Necessidade econômica. Recurso não provido (Recurso inominado n. 0005514-61.2013.8.22.0010, Relatora para o Acórdão Juíza Euma Men-donça Tourinho, julgado em 30/10/2014).
Assim, não prospera a alegação de ilegitimidade passiva, motivo pelo qual afasto a tese.
Necessidade de perícia médica:
O STJ, no julgamento do REsp 1.657.156/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe DJe 4/5/2018, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, entendeu que a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na Anvisa, observados os usos autorizados pela agência.
Dessa forma, não prospera a tese do acórdão recorrido de que todo medicamento pleiteado em juízo depende da realização de prévia perícia oficial, uma vez que o STJ admite o fornecimento de medicamentos com base em laudo do médico que assiste o paciente.
Neste sentido:
"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. 1. Hipótese em que a Corte a quo anulou a sentença que havia determinado o fornecimento de medicamento ao agravante, porque não houve a realização de perícia judicial, tendo o medicamento sido prescrito por médico que acompanha o paciente. 2. O STJ, no julgamento do REsp 1.657.156/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe DJe 4/5/2018, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, entendeu que a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na Anvisa, observados os usos autorizados pela agência. 3. Dessa forma, não prospera a tese do acórdão recorrido de que todo medicamento pleiteado em juízo depende da realização de prévia perícia oficial, uma vez que o STJ admite o fornecimento de medicamentos com base em laudo do médico que assiste o paciente. 4. Assim, o recurso deve ser provido, com o retorno dos autos para a instância de origem aferir a comprovação da necessidade do medicamento a partir dos parâmetros fixados pelo Superior Tribunal de Justiça no precedente repetitivo indicado acima. 5. Agravo conhecido para dar provimento ao Recurso Especial.(STJ - AREsp: 1534208 RN 2019/0192917-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 20/08/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2019)
Mérito
O direito à vida – e, por consequência, à saúde e à dignidade – é o maior e o primeiro dos direitos assegurados pela Constituição Federal. Trata-se de direito que pressupõe vida digna, saudável, amparada, física e moralmente íntegra e com assistência médico-hospitalar.
Com efeito, compete ao Estado a obrigação de assegurar aos cidadãos a realização de tratamentos necessários à cura das doenças que afligem à saúde, como no caso em tela, em que restou comprovado, por meio de laudos, a necessidade da realização da cirurgia almejada. Portanto, cabe ao Estado suportar tal ônus, em face da conjugação dos princípios constitucionais insculpidos no art. 5º, caput, c/c o art. 196, da Carta Política. Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. REALIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO. DEVER DO ESTADO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é obrigação dos entes da Federação promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, tais como, na hipótese em análise, a realização de exame em favor da recorrida, paciente destituída de recursos materiais para arcar com o próprio tratamento. II – Em relação aos limites orçamentários aos quais está vinculado o ora recorrente, saliente-se que o Poder Público, ressalvada a ocorrência de motivo objetivamente mensurável, não pode se furtar à observância de seus encargos constitucionais. III – Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ARE: 819516 MS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 26/08/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-171 DIVULG 03-09-2014 PUBLIC 04-09-2014).
No mais, saliento que todos os argumentos levantados pelo recorrente já foram debatidos em sessão plenária diversas vezes, estando o entendimento pacificado acerca de tais temas. Assim, cito as ementas dos precedentes que foram julgados em sessão plenária no dia 23 de novembro de 2016 por este Colegiado, servindo os fundamentos dos recursos inominados para o caso em apreço:
EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SAÚDE. DEVER DO PODER PÚBLICO. DIREITO À SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO OU INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. É CABÍVEL A APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA AO ENTE ESTATAL PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. REDUÇÃO DA ASTREINTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. É inexistente a ofensa ao princípio da separação ou independência dos Poderes, posto que a saúde é um direito público subjetivo do cidadão e não pode estar condicionada ao poder discricionário do Estado-executivo; 2. Ao Poder Público é imposto o dever de prestar ampla assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitam; 3. É cabível a aplicação de multa cominatória ao ente estatal pelo descumprimento de obrigação de fazer, independentemente da demonstração de dolo ou culpa; 4. Valor da multa que atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade deve ser mantido.
(Turma Recursal do Estado de Rondônia, recurso inominado nº 7002384-60.2016.8.22.0002, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, julgado em sessão plenária no dia 23/11/2016)
EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PRELIMINAR DE CHAMAMENTO AO PROCESSO AFASTADA. SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DEVER DO PODER PÚBLICO. DIREITO À SAÚDE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. LIMITAÇÃO POR REGULAMENTAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Todos os entes federativos são constitucionalmente obrigados à manutenção do direito à saúde. 2. Não há que se falar em aplicação da Teoria da Reserva do Possível em questões da vida e da saúde humana. 3. A saúde é um direito público subjetivo do cidadão e não pode estar condicionada à programas governamentais. 4. Não é necessária a comprovação de hipossuficiência do paciente para ter acesso ao Sistema Único de Saúde, posto que o direito à vida se sobrepõe a qualquer outro. (Turma Recursal do Estado de Rondônia, recurso inominado nº 7002384-60.2016.8.22.0002, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, julgado em sessão plenária no dia 23/11/2016)
Por tais considerações, é intuitivo que pleito da parte recorrida é indispensável à manutenção da vida e da dignidade mínima. Desta feita, imperioso se assegurar o direito de acesso ao tratamento que irá contribuir para controlar a doença que a acomete, e auxiliar a impedir que se agrave ainda mais.
Pelo exposto, VOTO para negar provimento ao Recurso Inominado interposto pelo Estado, mantendo-se inalterada a sentença de origem.
Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública. Sem honorários advocatícios, conforme enunciado da Súmula 421 do STJ.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Juizado Especial da Fazenda Pública. Direito à saúde. Responsabilidade solidária dos entes estatais. Dever do Poder Público. Inexistência de ofensa ao princípio da separação ou independência dos poderes. Teoria da reserva do possível. Inoponibilidade. Direito fundamental à saúde. Recurso conhecido e não provido.
A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é de responsabilidade solidária dos entes políticos promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, com ampla assistência médica e farmacêutica em favor de paciente destituído de recursos materiais para arcar com o próprio tratamento.
O administrador público não pode recusar-se a promover os atos concretos indispensáveis à assistência a saúde, tais como a realização de exames, fornecimento de medicamentos e tratamentos, em especial sob o argumento de excessiva onerosidade, mormente quando a insuficiência de recursos não é demonstrada.
É inexistente a ofensa ao princípio da separação ou independência dos Poderes, posto que a saúde é um direito público subjetivo do cidadão e não pode estar condicionada ao poder discricionário do Estado-executivo.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA APENAS EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS.
Porto Velho, 19 de Maio de 2021
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7007152-22.2018.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 24/09/2019 15:33:43
Data julgamento: 19/05/2021
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: AGUINALDO DE ALMEIDA PRADO e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A
RELATÓRIO
Dispenso o relatório na forma da Lei 9.099/95.
VOTO
Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.” Com efeito:
“Tratam os autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributária c/c pedido de antecipação de tutela de urgência ajuizada por AGUINALDO DE ALMEIDA PRADO contra o ESTADO DE RONDÔNIA, alegando que a Fazenda Púbica do Estado vem cobrando ICMS na transferência de gado entre estabelecimentos rurais do mesmo produtor rural, sem, no entanto, haver a ocorrência do fato gerador da obrigação.
Foi deferida a tutela de urgência pretendida.
Citado, o requerido apresentou contestação afirmando a legalidade da cobrança do ICMS. Afirmou que a cobrança se dá em virtude da mudança de Estado da federação, não havendo provas da alegada necessidade de mudança do pasto, sendo o momento da transferência o melhor momento para cobrança do imposto. Requer a revogação da tutela de urgência concedida bem como a improcedência dos pedidos iniciais.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório, dispensado o mais nos termos do art. 39, caput, da Lei nº. 9.099/95.
DECIDO.
De acordo com os termos inicialmente apresentados pelo reclamante, o tributo ora questionado é indevido pois a operação tida como fato gerador limita-se exclusivamente a transferência de bovinos entre propriedades pertencentes ao mesmo contribuinte.
Até faz esclarecimentos sobre as razões que implicam na relatada transferência de propriedades. Entretanto, tenho que a razão que justifica a realização de tais transferências não modifica a situação amplamente já combatida em sede jurisprudencial.

Fato é que a matéria encontra-se pacificada, pois a jurisprudência tem constantemente afirmado que o deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos de uma mesma empresa, por si só, não se subsume a hipótese de incidência do ICMS, porquanto, para a ocorrência do fato imponível é imprescindível a circulação jurídica da mercadoria com a transferência da propriedade.
Assim dispõe a súmula 166 do STJ: “Não constitui fato gerador de ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte”.
Evidente que o simples deslocamento de mercadorias de um estabelecimento para outro, ressalte-se, do mesmo contribuinte, ainda que situado em outro Estado da Federação, não configura negócio jurídico mercantil, por isso não atrai a incidência do ICMS.
O puro deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo proprietário não pode corresponder ao conceito de circulação de mercadorias mas tão somente a uma transferência espacial, ao passo em que a circulação objeto do tributo em comento pressupõe uma migração patrimonial que, por sua vez, inexiste na simples transferência física.
Portanto, por mais que o requerido tente afastar a incidência da súmula supracitada, afirmando que sua razão não se aplica ao caso dos autos, tenho que o seu alcance supera a situação analisada para sua prolação, pois toda a ponderação lá realizada tem como essência de decidir a ausência de circulação jurídica da mercadoria. E, justamente neste contexto, é que se apresenta o caso sob julgamento.
Neste sentido:
TJMS-0063311) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - REQUISITOS DE RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - PRESENTES - DESLOCAMENTO DE BOVINOS ENTRE FAZENDAS DO MESMO TITULAR - NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS - AUSÊNCIA DE ATO DE MERCANCIA - SÚMULA 166/STJ - RECURSO DESPROVIDO. 1. Presentes os requisitos de relevância da fundamentação e perigo de lesão grave ou de difícil reparação, é possível a concessão de liminar em mandado de segurança. 2. O mero deslocamento de bovinos para fazendas do mesmo proprietário para outro estado da federação não configura circulação de mercadoria (art. 155, II, CF) que autorizaria a cobrança de ICMS. Nesse sentido, o teor da Súmula 166/STJ e o REsp 1125133/SP submetido a recurso representativo da controvérsia. (Agravo de Instrumento nº 1409837-31.2016.8.12.0000, 3ª Câmara Cível do TJMS, Rel. Fernando Mauro Moreira Marinho. j. 27.06.2017).
No mesmo sentido é o entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. TRANSFERÊNCIA DE ANIMAIS ENTRE PROPRIEDADES DO MESMO TITULAR. NÃO INCIDÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. Não constitui o fato gerador do ICMS o simples deslocamento de bens entre propriedades, em diferentes estados da federação, de um mesmo titular, cabendo a este, ao realizar a operação estar munido, além da prova titularidade, de nota fiscal e da documentação exigida para o trânsito de animais. É cabível a impetração de Mandado de Segurança preventivo para impedir que, em operações futuras, a autoridade coatora exija pagamento de ICMS sobre as operações de transferência de bens entre estabelecimentos do mesmo titular. Precedentes STJ. Segurança concedida. (MANDADO DE SEGURANÇA 0802754-34.2016.822.0000, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 23/02/2017.)
Assim, diante do contexto apresentado, tenho que eventual lavratura de auto de infração pelo requerido, baseado exclusivamente na transferência de bovinos entre propriedades pertencentes ao mesmo contribuinte, estará eivado de ilegalidade, pois esta situação não deve ser tributada.
Posto isto e pelo que dos autos consta, confirmo a tutela de urgência concedida e, consequentemente, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da presente demanda para determinar que o requerido Estado de Rondônia SE ABSTENHA DE COBRAR ICMS em razão do deslocamento de bovinos exclusivamente entre propriedades comprovadamente da titularidade do contribuinte AGUINALDO DE ALMEIDA PRADO.
Declaro extinto o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.”
Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado.
Isento do pagamento de custas processuais.
Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
ICMS – COBRANÇA INDEVIDA – INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR – SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Maio de 2021
Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7003886-35.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 09/04/2021 07:11:20
Data julgamento: 19/05/2021
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: ELISA FLORIANO CAMPOS e outros
Advogados do(a) PARTE RÉ: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos.

Sem maiores lucubrações, tem-se a existência de prova técnica – laudo pericial – produzido por profissional qualificado.

Nesse sentido, este Colegiado:

"Juizado da fazenda pública. Enfermeira. Adicional de insalubridade. Laudo pericial. Grau de intensidade. Direito reconhecido. Recurso provido. Cabe à parte autora trazer aos autos laudo firmado por profissional competente que comprove o fato constitutivo do seu direito, qual seja, a insalubridade e seu grau respectivo. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7051684-91.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 12/02/2019.".

Assim sendo, mantida a sentença que condenou ao pagamento do adicional de insalubridade, consoante se infere do laudo pericial.

Compulsando os autos, verifica-se que há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte recorrente a agentes biológicos nocivos à sua saúde.

Da mesma forma, foram expressos ao concluir que a insalubridade se classifica devido ao risco biológico. Desincumbiu-se a parte recorrida do ônus que lhe cabe, a teor do art. 373, I, CPC. Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVAS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que "[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento." 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

Ante o exposto, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para o fim de determinar que o pagamento deva ser feito a partir da data de elaboração do laudo pericial, obedecendo a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação.

Sem custas e honorários, considerando que a hipótese dos autos não se subsume ao artigo 55 da Lei 9.099/95.

É como voto.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

Juizado da Fazenda Pública. Adicional de insalubridade. Laudo pericial. Grau de intensidade. Direito reconhecido. Implantação e retroativo. Sentença parcialmente reformada.

Cabe à parte autora trazer aos autos laudo firmado por profissional competente que comprove o fato constitutivo do seu direito, qual seja, a insalubridade e seu grau respectivo.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade a partir do laudo que assim o reconhece, em virtude da transitoriedade dessa condição, nos termos da lei nº 2.165/2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Maio de 2021
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7004035-04.2019.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 10/03/2021 11:56:00
Data julgamento: 19/05/2021
Polo Ativo: JAIME PAULA VIEIRA e outros
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, ajuizada por Jaime Paula Vieira, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em face do Estado de Rondônia, buscando o forneciment dos medicamentos Trimetazidina (Vastarel) 35 mg e Bisoprolol (concor) 10 mg.
Em síntese, o requerente está acometido pelo quadro clínico de Doença Coronária, razão pela qual pleiteia o fornecimento dos medicamentos supramencionados.
Concedida liminar na Decisão inicial, posteriormente, revogada pela prolação da Sentença de improcedência.
Irresignada, a parte autora, ora recorrente interpôs o presente Recurso Inominado objetivando a reforma da sentença, para condenar o Estado de Rondônia ao fornecimento dos medicamentos pleiteados.
A sentença proferida na origem julgou improcedente o pedido.
O Superior Tribunal de Justiça concluiu na sessão do dia 25.4.2018 o julgamento do REsp 1.657.156/RJ, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, afetado sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixando os requisitos para que o
PODER JUDICIÁRIO determine o fornecimento de remédios fora da lista do Sistema Único de Saúde – SUS.
A tese fixada estabelece que constitui obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos:
1 - Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
2 - Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito;
3 - Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).
No caso dos autos, há laudo médico que comprova que tal fármaco é imprescindível à saúde da paciente, bem como que não existe outras opções fornecidas pela rede pública capazes de garantir o mesmo efeito.
Assim, nota-se que foi suprido o ítem 1 da tese fixada no que diz respeito a “comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
Com efeito, os demais itens mencionados no REsp 1.657.156/RJ, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, foram suficientemente comprovados, de sorte que a reforma da sentença é medida que se impõe.
Por oportuno, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o
PODER JUDICIÁRIO pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde. (STF, Ag. Reg. 894.085/SP, Rel. Min. Luis Roberto Barroso, 1ª Turma, Julgamento 15.12.2015).
Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença proferida na origem e, via de consequência, determino que o Estado de Rondônia e o Município de Ji-Paraná, solidariamente, forneçam o fármaco vindicado na exordial, conforme receitado pela médica da paciente.
Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a hipótese dos autos não se subsume ao que dispõe o artigo 55, da Lei n. 9.099/95
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TESE FIXADA NO RESP 1.657.156/RJ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. RECURSO PROVIDO.
- Ao Poder Público é imposto o dever de prestar ampla assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitam;
- O administrador público não pode recusar-se a promover os atos concretos indispensáveis à assistência a saúde, tais como a realização de exames, fornecimento de medicamentos e tratamentos, em especial sob o argumento de excessiva onerosidade, mormente quando a insuficiência de recursos não é demonstrada.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Maio de 2021
Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7008779-20.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 14/04/2021 10:56:55
Data julgamento: 19/05/2021
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: EDNALDO AMORIM DE SOUSA e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória em que o requerente, Policial Militar, relata que foi designado a participar de Curso de Formação de Sargentos na cidade de Porto Velho sem, contudo, ter recebido os valores referentes ao trânsito e instalação.
Tal matéria já foi ventilada nesta Turma, a qual já fixou entendimento sobre o tema, vejamos:
Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Policial militar. Curso de formação. Verbas para trânsito e instalação. Previsão legal. Sentença Mantida. Reconhecido o direito do requerente ao período de trânsito, consequentemente, deve ser reconhecido o direito ao período de instalação, posto que esse é uma consequência e abrangência do primeiro. (RI. 7011235-68.2019.8.22.0007 - Turma Recursal do Estado de Rondônia)
Analisando as argumentações, bem como a legislação aplicada ao caso, fica claro o direito de instalação como desencadeamento lógico do direito de trânsito. Visto que, se cabe ao servidor o direito de trânsito, também lhe cabe verba necessária ao pagamento de um valor para sua instalação no local.
Quanto aos valores de pagamento, argumento também trazido pelo recorrente, não cabe aqui muita discussão, já que os valores são previstos legalmente, sendo cobrados de forma correta pelo recorrido.
Dito isso, não vislumbro motivos para a reforma do julgado.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo incólume a decisão proferida.
Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.
Sem custas por se tratar de Ente Fazendário.
EMENTA
Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Policial militar. Curso de formação. Verbas para trânsito e instalação. Previsão legal. Sentença Mantida.
Reconhecido o direito do requerente ao período de trânsito, consequentemente, deve ser reconhecido o direito ao período de instalação, posto que esse é uma consequência e abrangência do primeiro
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Maio de 2021
Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7006026-24.2015.8.22.0601 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 03/10/2018 13:18:55
Data julgamento: 19/05/2021
Polo Ativo: SANDRO LUIZ CARDOSO FERREIRA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619-A
Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
O autor propôs ação declaratória em face do Município de Porto Velho, por meio da qual aduz ser fiscal municipal de postura, requerendo a reclassificação do cargo que ocupa, da classe B, nível III, para a classe B, nível IV.
Alega que foi admitido no serviço público municipal como fiscal em 2001, sendo regido pela Lei n. 894 (Lei Municipal de Porto Velho), que tratava do seu cargo e os institutos jurídicos aplicáveis a carreira de fiscalização.
Discorre que, com o advento da Lei Complementar Municipal n. 187/2004 (plano de carreira e gratificação por produtividade), e da Lei Complementar 528/2014, foi prejudicado em suas progressões funcionais, pois mesmo tendo 14 anos de serviço público, foi enquadrado somente na classe B, nível III, conforme o anexo I do mencionado diploma legal.
Por tratar-se de questão política, atinente ao mérito legislativo, o qual é fundado na conveniência e oportunidade, saliento que não vou aqui adentrar na discussão de ser justo ou não os dispositivos do diploma legal que regulam as progressões e promoções funcionais do cargo sub examine, mas analisarei tão somente o seu aspecto constitucional e legal.

Pois bem.
No que é pertinente ao pleito, de que o impetrante seja promovido à classe B, nível IV, em razão de ter trabalhado efetivamente 14 anos, verifico carecer de amparo legal, senão vejamos.
A Lei Complementar n. 187, de 28 de maio de 2004, previu o enquadramento dos servidores já em atividade ao tempo da edição da lei, conforme o tempo de serviço prestado, consoante se depreende do comando inserto no seu art. 12, in verbis:
Art. 12. O enquadramento dos ocupantes dos cargos de Auditor do Tesouro Municipal e Fiscal Municipal, para efeito de vencimento básico, serão efetivados, consoante ao tempo de exercício nos respectivos cargos, conforme estabelece o ANEXO I, desta Lei Complementar.
Parágrafo Único. Para efeito de progressão e promoção funcional, após efetivado o enquadramento de que trata o caput deste artigo, dever-se-á proceder conforme dispõe a Seção III, do Capítulo II, desta Lei Complementar.
Ao analisar o anexo I do mencionado diploma legal, verifica-se que o legislador municipal estabeleceu apenas dois parâmetros para fins de enquadramento dos servidores já em atividade no momento da publicação da lei, os que contam com tempo de serviço até quatro anos, classificados na classe A, nível I e os que contam com mais de quatro anos, enquadrados na classe A, nível II.
Com efeito, a Lei n. 528/2014, modificou o supracitado anexo I da Lei n. 187/04, atualizando o novo reenquadramento da parte autora, fazendo-o de acordo com a data da posse, ou seja, de 29.1.1973 até 05.05.1999 Clase B, nível IV, e período de 6.5.1999 até 18.12.2001 na Classe B, nível III.
Nesse diapasão, quando da edição da referida lei municipal (528/2014), desconsiderou-se todo o período pretérito, considerando que o critério utilizado foi tão somente a data do ingresso no serviço público.
Nesse momento, é oportuno ressaltar que, por expressa disposição legal, independe se o servidor conta com anos de efetivo exercício no cargo. Todos os servidores que, ao tempo da edição da lei, tinham ingressado no serviço público de 6.5.1999 até 18.12.2001, foram enquadrados na mesma classificação, qual seja, no nível III da classe B.
Ressalto, por oportuno, que o legislador municipal poderia ter criado mais classes e mais níveis para fins de enquadramento, mas não o fez, por que assim entendeu mais conveniente e oportuno.
A corroborar o exposto acima, verifica-se que, em relação aos servidores antigos, a opção legislativa adotada para o plano de carreira do cargo de fiscal municipal, foi o enquadramento do servidor em dois níveis, conforme o tempo de serviço prestado, e não a aplicação retroativa das promoções funcionais.
Com isso, verifico que não houve violação ao direito de promoção ou progressão funcional do recorrente, de modo que reenquadrá-lo na classe B, nível III, a Administração cumpriu com o determinado no diploma legal normatizador da matéria.
Por fim, reafirmo que os Tribunais Superiores já consolidaram o entendimento de que não há direito adquirido a regime jurídico. Ou seja, a lei nova pode regular as relações jurídicas com a Administração Pública, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico, desde que "…eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decesso de caráter pecuniário." (RE nº 433.621/CE-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 14/3/08).
Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a sentença combatida.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR 528/2014. REENQUADRAMENTO. NOVO PLANO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERDAS SALARIAIS. IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO PRESERVADA. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. NÃO FERIMENTO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Maio de 2021
Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7046681-24.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 21/03/2019 08:35:12
Polo Ativo: JOANA ALMEIDA DE BARROS e outros
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO4282-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
RELATÓRIO
Trata-se de ação ajuizada por servidora pleiteando a condenação da requerida ao pagamento de adicional de insalubridade; férias adquiridas e não gozadas referentes aos períodos aquisitivos 2015 a 2017 bem como seus respectivos terços; 13º salário integral referente ao ano de 2016 e proporcional referente aos anos de 2015 e 2017; FGTS e sua respectiva multa e aviso prévio indenizado, relativos ao período em que trabalhou por contrato temporário.
A sentença julgou:
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de natureza condenatório formulado contra o Estado de Rondônia para condená-lo a pagar à requerente as férias integrais referentes aos períodos aquisitivos 2015/2016 e

2016/2017 e seus respectivos terços constitucionais, bem como o 13º salário proporcional a 08/12 referente ao ano de 2017, cujos valores totais deverão ser apurados mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado mês a mês pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, sendo o valor original acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.
Irresignada, a servidora interpôs recurso inominado pleiteando a nulidade da sentença por cerceamento de defesa e no mérito pleiteou a condenação no pagamento das verbas rescisórias.
É o relatório.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
A parte foi contratada para trabalhar como enfermeira entre setembro de 2015 e setembro de 2017.
A ação foi ajuizada em outubro de 2017 e pleiteou a produção de provas.
Plenamente possível, portanto, a realização de perícia para verificar a ocorrência de insalubridade.
Após a contestação não foi aberto prazo para apresentação da réplica nem se possibilitou a produção de provas.
Houve claro cerceamento de defesa que impediu a produção de prova apta a conceder o direito da parte.
Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA e determino que o Juízo a quo realize a prova pericial com o intuito de verificar a ocorrência de insalubridade no ambiente de trabalho da parte.
Isento do pagamento de custas e honorários.
É como voto.
EMENTA
DIREITO ADMINISTRATIVO – AÇÃO DE PAGAMENTO DE INSALUBRIDADE E VERBAS TRABALHISTAS – CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO FOI OPORTUNIZADA A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL – NULIDADE DA SENTENÇA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 05 de Maio de 2021
Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7000844-02.2020.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 26/03/2021 21:38:02
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: VALMIRA DE OLIVEIRA ASSIS e outros
Advogados do(a) PARTE RÉ: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, INDY TAYLA KOTZ COELHO - RO8885-A, FELIPE WENDT - RO4590-A
RELATÓRIO
Narra a parte Recorrente que é funcionária(o) pública(o) municipal, ocupando o cargo de professora(o) 20 horas semanais, sendo dividido em 4 horas por dia; afirmou que na prática, a prestação do serviço tem a duração de 04 (quatro) horas e 15 (quinze) por turno, haja vista o acréscimo do tempo de 15 (quinze) minutos no intervalo (recreio), quando então fica à disposição dos alunos da escola.
A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento das horas extras.
O Estado de Rondônia apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar decisão de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte Recorrente, em prestígio aos princípios da legalidade, razoabilidade e da competência política.
Contrarrazões pela manutenção do julgado.
VOTO
Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
De início, cabe mencionar que a parte Recorrente comprovou nos autos a existência de seu direito.
O Estado, por sua vez, não trouxe aos autos documentos capazes de impedir, modificar ou extinguir o direito Recorrente, a despeito desse ônus lhe ser atribuído pelo artigo 373, II, do Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente.
Com a mudança da redação, o intervalo intrajornada passa a fazer parte do cômputo da carga horária semanal do Professor. Nesta linha, vale a pena ressaltar que nos momentos de intervalo o professor por muitas vezes realiza atendimento de alunos bem como resolve pendências administrativas e pedagógicas, configurando assim o intervalo como tempo de serviço a disposição do empregador.
Mesmo considerando a diferença de regimes, entendo importante mencionar decisão do Tribunal do Superior do Trabalho:
“AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AS AULAS. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 118 E 126 DO TST. A jurisprudência firme e notória do TST é a de que constitui tempo à disposição do empregador o intervalo entre aulas para recreio, de modo que o professor tem direito ao cômputo do respectivo período como tempo de serviço, nos termos do art. 4º da CLT, não se cogitando, portanto, de contrariedade pelo acórdão embargado às Súmulas 118 e 126 do TST, por haver o acórdão regional concluído que a reclamante não se encontrava à disposição da reclamada, porquanto se trata de questão jurídica. Agravo interno a que se nega provimento.”
Com base no demonstrado acima fica notório o direito ao pagamento retroativo dos valores, uma vez que fica configurada a hora extra.
Ressalto, por oportuno, que as questões aqui discutidas foram objeto de deliberação por este Colegiado, conforme ementa que se segue:

"RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7007101-58.2016.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 30/07/2019.".
"Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006753-06.2017.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 05/07/2019.".
Posto isso fica evidente que a sentença de primeiro grau deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada.
Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.
Condeno o Estado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 15% sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida.
O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 05 de Maio de 2021
Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7001545-60.2020.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 26/03/2021 21:45:53
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: GILMARA GOMES MACHADO DE LACERDA e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: KAREN FERNANDA DE ARAUJO REIS - RO9707-A
RELATÓRIO
Narra a parte Recorrente que é funcionária(o) pública(o) municipal, ocupando o cargo de professora(o) 20 horas semanais, sendo dividido em 4 horas por dia; afirmou que na prática, a prestação do serviço tem a duração de 04 (quatro) horas e 15 (quinze) por turno, haja vista o acréscimo do tempo de 15 (quinze) minutos no intervalo (recreio), quando então fica à disposição dos alunos da escola.
A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento das horas extras.
O Estado de Rondônia apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar decisão de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte Recorrente, em prestígio aos princípios da legalidade, razoabilidade e da competência política.
Contrarrazões pela manutenção do julgado.
VOTO
Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
De início, cabe mencionar que a parte Recorrente comprovou nos autos a existência de seu direito.
O Estado, por sua vez, não trouxe aos autos documentos capazes de impedir, modificar ou extinguir o direito Recorrente, a despeito desse ônus lhe ser atribuído pelo artigo 373, II, do Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente.
Com a mudança da redação, o intervalo intrajornada passa a fazer parte do cômputo da carga horária semanal do Professor. Nesta linha, vale a pena ressaltar que nos momentos de intervalo o professor por muitas vezes realiza atendimento de alunos bem como resolve pendências administrativas e pedagógicas, configurando assim o intervalo como tempo de serviço a disposição do empregador.
Mesmo considerando a diferença de regimes, entendo importante mencionar decisão do Tribunal do Superior do Trabalho:
"AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AS AULAS. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 118 E 126 DO TST. A jurisprudência firme e notória do TST é a de que constitui tempo à disposição do empregador o intervalo entre aulas para recreio, de modo que o professor tem direito ao cômputo do respectivo período como tempo de serviço, nos termos do art. 4º da CLT, não se cogitando, portanto, de contrariedade pelo acórdão embargado às Súmulas 118 e 126 do TST, por haver o acórdão regional concluído que a reclamante não se encontrava à disposição da reclamada, porquanto se trata de questão jurídica. Agravo interno a que se nega provimento."
Com base no demonstrado acima fica notório o direito ao pagamento retroativo dos valores, uma vez que fica configurada a hora extra.
Ressalto, por oportuno, que as questões aqui discutidas foram objeto de deliberação por este Colegiado, conforme ementa que se segue:
"RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7007101-58.2016.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do

Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 30/07/2019.".
"Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006753-06.2017.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 05/07/2019.".
Posto isso fica evidente que a sentença de primeiro grau deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada.
Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.
Condeno o Estado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 15% sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida.
O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 05 de Maio de 2021
Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7003483-70.2018.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 19/07/2019 11:39:00
Polo Ativo: MARIA DO CARMO VICENTIM e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227-A
Polo Passivo: ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289-A, MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE - PE20397-A, IVSON MARCELO VITOR ALVES DE OLIVEIRA - PE37214-A
Advogado do(a) RECORRIDO: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR39162-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, na forma da lei nº 9.099/95.
VOTO
Conheço o recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.
Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo servidor do Estado que afirma que não contratou seguro pecúlio, razão pela qual pleiteia a devolução do valor e a condenação em danos morais.
A matéria já foi debatida e examinada por esta Turma Recursal, cujo precedente, inclusive, coleciono abaixo. Confira-se:
EMENTA
RECURSO INOMINADO. IPERON. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE POLO PASSIVO AFASTADA. RESPONSABILIDADE DE PROCEDER A REGULARIZAÇÃO OU EXCLUSÃO DOS SERVIDORES DO SEGURO DO IPERON RESTITUIÇÃO DE SEGURO DE VIDA PECÚLIO. QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. SITUAÇÃO NÃO REGULARIZADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ILÍCITO OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS NO VENCIMENTOS DO SERVIDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (RI de n. 0007460-07.2014.8.22.0601, Relator: Arlen José Silva de Souza, data do julgamento: 04.05.2016)
Vale acrescentar que não consta nos autos o termo de adesão, no qual autorizaria os descontos na remuneração do servidor, o que é ilícito, uma vez que não poderia o Estado ter efetuado compulsoriamente os referidos descontos a título de seguro de vida-pecúlio sem a aquiescência do beneficiário.
Com efeito, resta incontroverso nos autos que o procedimento adotado se deu de forma ilegal.
Nesse diapasão, têm-se que o autor faz jus ao ressarcimento dos valores cobrados indevidamente.
Com razão o autor, também, com relação aos danos morais, que são devidos graças ao fato de ter tido descontos efetuados de forma indevida.
Com estas considerações, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado e:
(a) condenar o Estado de Rondônia a pagar, de forma atualizada, os valores descontados a título de seguro pecúlio, respeitado o prazo de cinco anos da data do ajuizamento da ação;
(b) condenar o Estado de Rondônia a pagar indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00;
Isento do pagamento de custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso inominado. Seguro de vida. Pecúlio. Ausência de contratação. Devolução devida.1 - É indevido o desconto feito pelo instituto de previdência a título de seguro de vida, sem a devida permissão do servidor público. 2 – Havendo descontos indevidos, faz jus o ofendido a restituição dos valores cobrados indevidamente.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 05 de Maio de 2021
Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7009172-42.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 05/03/2021 13:46:46
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA RO e outros
Polo Passivo: GENY APARECIDA DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO2284-A
RELATÓRIO
Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, argumentando que o interesse é da união no feito, pois trata-se de verbas pretéritas referente a licença prêmio não gozadas de quando o ente requerido era o órgão pagador do requerente.
Submeto aos pares.
Entendo que a questão posta a análise já possui entendimento sedimentado na Jurisprudência, inclusive em relação a desnecessidade de previsão legal em Lei Complementar Estadual, fundamento este utilizado pelo Juízo a quo para o indeferimento do pedido, vejamos:
ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA TODAS AS PARTES. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. TERMO INICIAL DO PRAZO: CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIREITO DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONVERSÃO. PROMOTOR DE JUSTIÇA ESTADUAL APOSENTADO. TEMPO DE SERVIÇO EM OUTROS CARGOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA CONTAGEM PARA O QUINQUÊNIO DE AQUISIÇÃO DO DIREITO À LICENÇA ESPECIAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO LEGAL. 1. Afastada a preliminar de intempestividade porque a oposição de embargos de declaração, por qualquer das partes, interrompe o prazo recursal para todas as demais. 2. O prazo de 120 (cento e vinte) dias para que seja impetrado o mandado de segurança, na forma prescrita pelo art. 18 da Lei n.º 1.533/51 ? vigente à época em que ocorreram os fatos ?, tem início com a ciência, por parte do interessado, do ato impugnado. Precedentes. 3. A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, uma vez que esse direito, como acima apresentado, está calcado na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e não no art. 159 do Código Civil, que prevê a responsabilidade subjetiva. 4. A legislação de regência determina a contagem, para todos os fins, do tempo de serviço prestado em outros cargos públicos e na advocacia, apenas este último restrito a 15 anos, prevendo ainda o direito à indenização pela licença especial não gozada ou não computada em dobro para fins de aposentadoria. 5. Recurso ordinário conhecido e provido. (RMS 19.395/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010).
Nesse sentido, inclusive, já decidiu o egrégio TJRO:
Processo Civil e Administrativo. Servidor. Licença-prêmio não gozada. Cobrança. Prescrição. Termo inicial. Aposentadoria. Valores devidos. O prazo prescricional para a cobrança de licença-prêmio não gozada por servidor aposentado tem como termo inicial a aposentadoria. São devidos os valores referentes à licença-prêmio não gozada ao servidor que se aposenta, independentemente de previsão legal de possibilidade de conversão em pecúnia, na medida em que, uma vez não pago o direito ao servidor, implicar-se-á em enriquecimento ilícito da Administração Pública. Precedentes do STJ. (Ap. 100.001.2007.013106-5 Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgado em 26.08.2008).
Também em decisão administrativa o TJRO já reconheceu o direito de conversão da licença-prêmio em pecúnia inclusive nos casos de exoneração do servidor, veja-se:
Recurso Administrativo. Licença-prêmio. Período não gozado. Necessidade de serviço. Exoneração do cargo. Conversão em pecúnia. O funcionário público com direito à licença-prêmio adquirido antes de sua exoneração, nomeado para ocupar cargo de magistrado e sem oportunidade para o gozo desta, faz jus à conversão em pecúnia, a título de indenização pelo valor de seus vencimentos daquele cargo no qual adquiriu total direito, sob pena de enriquecimento do Poder Público em detrimento do direito do servidor. (Proc. Adm. n. 0003451-98.2010.8.2.0000. Rel Des. Walter Waltenberg Silva Junior. Julgado em 10.05.2010)
O caso em tela reflete perfeitamente as situações transcritas acima. O servidor possuía o direito ao usufruto da licença-prêmio, sem prejuízo da remuneração integral, e não o fez, resultando em um ganho da Administração Pública pelo período trabalhado.
Nesse sentido, caso a Administração Pública não converta em pecúnia o referido período, incorreria em enriquecimento sem causa em detrimento do direito do servidor.
Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, confirmando a sentença.
Sem custas. Condeno o recorrente em honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação, eis que a hipótese dos autos não se subsume ao que dispõe o artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Conversão em pecúnia.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Maio de 2021
Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7001003-12.2020.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 18/03/2021 10:43:33
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: MARIA APARECIDA DA SILVA ANDRADE e outros
Advogados do(a) PARTE RÉ: WILLIAN SILVA SALES - RO8108-A, MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO - RO10248-A
RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Cobrança de Licença-prêmio movida em face do Estado de Rondônia, na qual busca a parte autora a conversão da licença-prêmio em pecúnia em razão da impossibilidade de gozo.
Alega que possui o direito a licença-prêmio o que fora requerido administrativamente.
A sentença proferida julgou procedente o pedido inicial.
Irresignado, interpôs o Recorrente Recurso Inominado pugnando pela reforma da sentença.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
VOTO
Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
Trata-se de recurso inominado interposto pelo Estado de Rondônia em face de sentença que julgou procedente a pretensão da autora, condenando o Estado de Rondônia ao pagamento de licença prêmio não gozada.
De início, cabe mencionar que a parte autora comprovou nos autos a existência de seu direito. O Estado, por sua vez, não trouxe aos autos documentos capazes de impedir, modificar ou extinguir o direito autoral.
Demais disso, cabe mencionar que a Recorrida possui licença-prêmio não gozada, o que foi requerido administrativamente, todavia o Recorrente se manteve inerte quanto a sua concessão.
O direito da autora está devidamente fundamentado no art. 123, § 4º, da Lei n. 68 de 09 de dezembro de 1992. Portanto, o pedido encontra respaldo jurídico na legislação vigente.
No mais, constata-se que a sentença merece ser confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, o qual prevê que "o julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão", uma vez que esta Turma Recursal de Rondônia estudou a fundo a matéria, debatendo todas as questões trazidas pela parte recorrente.
Além disso, há precedente firmado nesse mesmo sentido nesta Turma Recursal, no julgamento unânime do Recurso Inominado constante do processo nº 7000794-67.2015.8.22.0007, cujos fundamentos aproveito para o presente julgamento, consubstanciado na seguinte ementa:
"RECURSO INOMINADO. PROCESSO CIVIL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ANÁLISE PRÉVIA DE PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA POR SERVIDOR PÚBLICO QUANDO EM ATIVIDADE. DESNECESSIDADE. RAZÕES DE RECURSO. INOVAÇÃO. NÃO CONSIDERAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. DESNECESSIDADE DIANTE DA DISPOSIÇÃO EM CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.
- Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo, mormente quanto o interessado já encontra-se na reserva remunerada.
-O recurso não pode decidir sobre matérias arguidas exclusivamente nas razões de recurso, não examinadas pela sentença porque não alegadas na contestação.
- A conversão em pecúnia da licença especial não gozada decorre da responsabilidade objetiva do Estado, estampada na Constituição Estadual, sendo desnecessária, portanto, previsão em outra norma. (Turma Recursal do Estado de Rondônia, Recurso Inominado n. 7000794-67.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em sessão plenária em 03/11/2016).".
Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada.
Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.
Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Licença-Prêmio não gozada. Conversão em Pecúnia. Previsibilidade. Sentença mantida. Recurso desprovido.
- O servidor público do Estado de Rondônia que teve seu pedido de fruição da licença-prêmio indeferido ou sem resposta por parte da administração pública faz jus à conversão de tal licença em pecúnia, nos termos do art. 123, §4º, da Lei n. 68/92.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Maio de 2021
Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7001681-37.2018.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 25/06/2019 11:40:14
Polo Ativo: CLEONICE FAQUINETI e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: CATIANE DARTIBALE - RO6447-A, SIDNEI FURTADO MENDONCA - RO4880-A
Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e outros
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
A parte autora, ora recorrente, impugna sentença que julgou improcedente o pleito de condenação do Município de Rolim de Moura ao pagamento de gratificação pelo exercício de docência no 1º ao 9º ano do Ensino Fundamental.
O autor é servidor público municipal pertencente a Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SEMEC e ocupante do cargo de pedagogo de séries iniciais.
Tendo em vista que exerce suas funções relativas à docência do primeiro ao nono ano, requereu administrativamente o recebimento dos valores inerentes à gratificação, obtendo inclusive, deliberação pela Comissão de Gestão e parecer favorável da Procuradoria Geral do Município, uma vez que cumpriu os requisitos estabelecidos na legislação de regência.
O pedido da recorrente encontra cabimento nos artigos 77, IV e 82, I da Lei complementar 108/2012, conforme abaixo:
Art. 77 Ao profissional da educação básica serão devidas as seguintes gratificações:
I - Pelo exercício de direção ou vice-direção escolar;
II – Pela lotação nas escolas pólo;
III - Pela conclusão em curso de formação continuada;
IV - Pelo exercício de docência de 1° (primeiro) ao 9°(nono) ano;
V - Pelo exercício de docência em educação infantil;
VI - Pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades educativas especiais;
VII- Pelo exercício de docência no ensino fundamental bloco pedagógico;
VIII – Risco de vida;
IX- Dedicação exclusiva;
X – Apoio ao Educando;
XI - Incentivo à escolaridade;
XII - Pela elaboração e execução de trabalho técnico ou cientifico;
(...)
Art. 82 Além do vencimento o profissional da educação terá direito a gratificação de:
I - 20% (vinte por cento), pelo exercício de docência do primeiro ao nono ano;
II - 20% (vinte por cento), pelo exercício de docência na pré-escola em dois turnos;
III – 10% (dez por cento), pelo exercício de docência na educação infantil.
Apesar da evidente subsunção, não houve por parte da administração pública a implementação, tampouco o pagamento dos valores retroativos à título de gratificação, dando azo ao pleito inicial.
Assim, a reforma da sentença é medida que se impõe, e, nesse ponto, ressalta-se que o
PODER JUDICIÁRIO não está determinando o pagamento de gratificação sem a existência de necessária regulamentação, mas está apenas garantido devida observância a normativa utilizada pelo Poder Executivo para a concessão de um benefício previsto pelo Poder Legislativo aos servidores públicos municipais.
Demais disso, esta Turma Recursal de Rondônia definiu entendimento de que o Município de Rolim de Moura não se isenta do pagamento das verbas oriundas da Lei Complementar n° 108/2012, sob a justificativa de indisponibilidade financeira, posto que devidas aos servidores, in verbis:
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. GRATIFICAÇÃO. ESCOLARIDADE CONTINUADA. PREVISÃO LEGAL. LC MUNICIPAL Nº 108/12. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. A alegação de indisponibilidade orçamentária não é suficiente para isentar o ente público do pagamento das verbas devidas por lei aos seus servidores. RECURSO INMINADO, Processo n° 7003890-13.2017.8.22.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen José Silva de Souza, Data de julgamento: 17/07/2019.
Registro, por oportuno, que no caso de descompasso entre receita e despesa, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelecem medidas que devem ser tomadas para a recuperação do equilíbrio fiscal, como é o caso da hipótese de redução das despesas com cargos em comissão e função de confiança (inciso I do §3° do art. 169 da Constituição Federal).
A Turma Recursal já se debruçou sobre essa matéria em outra oportunidade, conforme segue:
SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PRÊMIO. FRUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. PREVISÃO. OBRIGATORIEDADE. - O servidor público tem direito subjetivo à indenização da licença prêmio quando ela for indeferida e não for estabelecido novo período para sua fruição, nos exatos termos da respectiva legislação municipal. - Os entes políticos não podem deixar de cumprir as disposições legais a pretexto de ausência de dotação orçamentária ou ausência de receita, tendo em vista sua indeclinabilidade. (Recurso Inominado n. 7002350-16.2015.8.22.0004, Relator Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 24/08/2016). [Grifo nosso].

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR ROVIMENTO ao recurso interposto pela parte autora para determinar que o Município de Rolim de Moura efetue a inclusão da gratificação na folha salarial do servidor, bem como realize o pagamento dos valores retroativos devidos desde a data do requerimento administrativo comprovado nos autos.
Correções dos valores conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.
Sem custas e sem honorários advocatícios, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa na hipótese do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Gratificação pelo exercício de docência no 1º ao 9º ano. Previsão Legal. Lei Complementar 108/2012. Processo Administrativo. Indisponibilidade orçamentária.
1. Suficientemente comprovado que o servidor público preenche os requisitos legais necessários para recebimento do adicional da gratificação, sua implementação e pagamento dos valores retroativos são medidas de rigor.
2. A alegação de indisponibilidade orçamentária não é suficiente para isentar o ente público do pagamento das verbas devidas por lei aos seus servidores.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 05 de Maio de 2021
Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7000853-61.2020.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 26/03/2021 21:31:43
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: LUCIANA APARECIDA SARTORI e outros
Advogados do(a) PARTE RÉ: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, INDY TAYLA KOTZ COELHO - RO8885-A, FELIPE WENDT - RO4590-A
RELATÓRIO
Narra a parte Recorrente que é funcionária(o) pública(o) municipal, ocupando o cargo de professora(o) 20 horas semanais, sendo dividido em 4 horas por dia; afirmou que na prática, a prestação do serviço tem a duração de 04 (quatro) horas e 15 (quinze) por turno, haja vista o acréscimo do tempo de 15 (quinze) minutos no intervalo (recreio), quando então fica à disposição dos alunos da escola.
A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento das horas extras.
O Estado de Rondônia apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar decisão de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte Recorrente, em prestígio aos princípios da legalidade, razoabilidade e da competência política.
Contrarrazões pela manutenção do julgado.
VOTO
Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
De início, cabe mencionar que a parte Recorrente comprovou nos autos a existência de seu direito.
O Estado, por sua vez, não trouxe aos autos documentos capazes de impedir, modificar ou extinguir o direito Recorrente, a despeito desse ônus lhe ser atribuído pelo artigo 373, II, do Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente.
Com a mudança da redação, o intervalo intrajornada passa a fazer parte do cômputo da carga horária semanal do Professor. Nesta linha, vale a pena ressaltar que nos momentos de intervalo o professor por muitas vezes realiza atendimento de alunos bem como resolve pendências administrativas e pedagógicas, configurando assim o intervalo como tempo de serviço a disposição do empregador.
Mesmo considerando a diferença de regimes, entendo importante mencionar decisão do Tribunal do Superior do Trabalho:
“AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AS AULAS. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 118 E 126 DO TST. A jurisprudência firme e notória do TST é a de que constitui tempo à disposição do empregador o intervalo entre aulas para recreio, de modo que o professor tem direito ao cômputo do respectivo período como tempo de serviço, nos termos do art. 4º da CLT, não se cogitando, portanto, de contrariedade pelo acórdão embargado às Súmulas 118 e 126 do TST, por haver o acórdão regional concluído que a reclamante não se encontrava à disposição da reclamada, porquanto se trata de questão jurídica. Agravo interno a que se nega provimento.”
Com base no demonstrado acima fica notório o direito ao pagamento retroativo dos valores, uma vez que fica configurada a hora extra.
Ressalto, por oportuno, que as questões aqui discutidas foram objeto de deliberação por este Colegiado, conforme ementa que se segue:
“RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7007101-58.2016.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 30/07/2019.”.
“Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006753-06.2017.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 05/07/2019.”.

Posto isso fica evidente que a sentença de primeiro grau deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada.
Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.
Condeno o Estado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 15% sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida.
O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 05 de Maio de 2021
Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7007674-08.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 24/03/2021 10:04:39
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ANISIA ALVES PINTO e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: HELOISA CRISTINA ALVES NOGUEIRA SOUSA - RO7922-A
RELATÓRIO
Dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Conheço o recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.
De início, afasto a alegação de prescrição, uma vez que o recorrido aguardava o pagamento do adicional de insalubridade desde o requerimento administrativo (04/02/2010) e sequer o notificou.
A demanda funda-se no pagamento adicional de insalubridade retroativo em grau máximo de 30% sobre R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Lei 2.165/2009, bem como o pagamento retroativo.
Assiste razão ao recorrente.
Denota-se dos autos que a parte autora anexou os documentos necessários, comprovando que houve o reconhecimento administrativa do adicional de insalubridade retroativo, estando pendente apenas o pagamento.
Dessa forma, percebe-se que a parte autora se desincumbiu do ônus probatório contido no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, fazendo jus ao recebimento dos valores vindicados na exordial.
Com essas considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, confirmando a sentença.
Sem custas. Condeno o recorrente em honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVAS DE INSALUBRIDADE. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 19 de Maio de 2021
Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7007162-11.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 31/03/2021 07:31:53
Polo Ativo: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: MARIA JOSE BALDUINO GERALDO e outros
RELATÓRIO
Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

No caso, ressalto que como bem afirmou o Juiz sentenciante, a petição inicial está devidamente instruída com relatórios e formulários que atestam que o recorrido necessita do medicamento pleiteado.

Também não há oposição ao fato de que o direito à saúde, estabelecido pelo art. 196 da CF, deva ser regulamentado por Leis, Decretos e Portarias instituídos pelo poder público. O que não se pode admitir é que tais regulamentações limitem o direito à saúde, estabelecendo restrições ao implemento de medidas necessárias ao fornecimento de atendimento médico, farmacêutico e hospitalar.

Não se pode olvidar que a Constituição Federal é a Lei Maior e não se submete às normas baixadas pelo Ministério e Secretárias de Saúde, embora possa ser por elas regulamentadas.

Conquanto as apontadas dificuldades orçamentárias alegadas pelos órgãos públicos sejam relevantes, e o fornecimento gratuito de medicamentos, serviços e procedimentos deva ser feito de forma criteriosa, não é possível desrespeitar a Constituição Federal, sob pena de afronta à ordem jurídica, privilegiando-se meros regulamentos.

Registre-se que no nível infraconstitucional, que o SUS foi regulado pela Lei Federal 8.080/1990, que em seu art. 2º prevê o dever do Estado de garantir à população o acesso à saúde: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício".

Da mesma forma, entendo que é cabível a concessão de liminar contra a Fazenda Pública quando tenha por objetivo assegurar o direito à vida, contemplado no art. 196 da Constituição Federal, assim como a aplicação de multa cominatória ao ente estatal pelo descumprimento de obrigação de fazer, independentemente da demonstração de dolo ou culpa, pois não é direcionada ao agente público responsável.

Outro ponto que também não merece guarida, é a insurgência do recorrente quanto ao sequestro realizado na origem para atender à urgência comprovada nos autos. Este Colegiado, em diversas oportunidades, já se manifestou no sentido de admitir a realização de sequestro de valores dos cofres públicos quando restar claro a inércia do ente público em cumprir seu dever constitucional em fornecer saúde pública.

Verifico que no presente caso, verifico que foi juntada aos autos prestação de contas do valor sequestrado, tendo sido, inclusive, devolvido a quantia excedente. Eventual questionamento relacionado ao valor sequestrado e a prestação de contas deve ser analisado na origem, na fase de cumprimento de sentença.

Ressalto, por fim, que todos os pontos levantados pelo recorrente foram devidamente analisados pelo Juízo de origem e não carece de maiores esclarecimentos.

Diante disso, em razão do vasto conteúdo probatório acostado aos autos, da adequada instrução processual, da coesa fundamentação lançada pela Juíza de origem e da necessária simplicidade que deve ser observada nos Juizados Especiais, a manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos é medida que se impõe.

Para efeito de prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou as questões postas no recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Sem honorários advocatícios, vez que inaplicável à espécie

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO – JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Com relação ao mérito do recurso, acompanho o voto proferido pelo E. Relator.

Contudo, peço vênia aos pares para me manifestar de maneira diversa ao entendimento prolatado pelo eminente Relator, apenas com relação à questão do não arbitramento de honorários de sucumbência para a Defensoria Pública, pelas razões a seguir expostas.

Não obstante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça verifica-se que a jurisprudência dos Tribunais Superiores não é uníssona, havendo posicionamento diverso do Supremo Tribunal Federal, o qual, em outras oportunidades, entendeu pelo cabimento da condenação do ente público ao pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, em respeito à autonomia administrativa e financeira desta.

Importante esclarecer, que no ano de 2018, o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, discutida no Recurso Extraordinário (RE) 1140005.

Embora ainda não haja posicionamento consolidado da Corte, verifica-se que há decisões do STF que reconheceram o direito da Defensoria Pública ao recebimento dos honorários de sucumbência, após alterações legislativas. Nesse sentido, segue o trecho:

"(...) Percebe-se, portanto, que, após as Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014, houve mudança da legislação correlata à Defensoria Pública da União, permitindo a condenação da União em honorários advocatícios em demandas patrocinadas por aquela instituição de âmbito federal, diante de sua autonomia funcional, administrativa e orçamentária (...)." (STF. Plenário. AR 1937 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 30/06/2017.)

Muito embora a decisão acima faça expressa menção às instituições do âmbito federal, nada impede que o mesmo entendimento seja aplicado as Defensorias Públicas Estaduais, haja vista que a atuação é semelhante, alterando apenas a competência de seus atos.

Interessante ainda mencionar que a Lei Complementar Nº 80, de 12 de Janeiro de 1994, alterado pela Lei Complementar nº 132, de 2009, é clara ao preservar o direito da Defensoria Pública em receber e executar as verbas honorárias recebidas, inclusive aquelas referentes à atuação contra entes públicos, vejamos.

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

(...)

XXI – executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores;

Dito isso, com o máximo respeito a qualquer entendimento diverso, filio-me ao posicionamento de que a Defensoria Pública, possuindo autonomia administrativa e orçamentária, mesmo possuindo certa vinculação com o Ente Estadual, possui o direito de receber deste os honorários sucumbenciais de sua atuação.

Por essas razões, divergindo do eminente relator, VOTO no sentido de condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

É como voto.

EMENTA
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DEVER DO PODER PÚBLICO. DIREITO À SAÚDE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. LIMITAÇÃO POR REGULAMENTAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. FORNECIMENTO MEDICAMENTO. SEQUESTRO DE VALORES. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.
A saúde é um direito público subjetivo do cidadão e não pode estar condicionada a programas governamentais.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA APENAS EM RELACAO AOS HONORARIOS.
Porto Velho, 19 de Maio de 2021
Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. GLODNER LUIZ PAULETTO
Processo: 7012094-90.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 22/05/2020 16:37:15
RECORRENTE: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: LAURA LINO VIEIRA DE SOUSA
Advogado(s) FELIPE WENDT - RO4590-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441-A
CERTIDÃO
Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.
Intimação
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.
Porto Velho, 16 de junho de 2021
VALERIA CRISTINA ROCA
Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7002775-81.2018.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 08/07/2019 11:47:06
Polo Ativo: DAVID JUSTINIANO DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798-A
Polo Passivo: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.
As redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.
Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).
Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.
Ademais, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.
Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:[…] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio

da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento – alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor –, deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, saliento ainda que aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora, para CONDENAR a concessionária de serviço publico ao pagamento a título de danos materiais, utilizando o valor do orçamento trazido aos autos, corrigidos monetariamente a partir da propositura da demanda e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Sem sucumbência, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. ENERGISA. SUBESTAÇÃO. REDE PARTICULAR. PRELIMINAR REJEITADA. CUSTEIO EXCLUSIVO DE OBRA DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA NO VALOR DO ORÇAMENTO APRESENTADO. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À OBRA EXECUTADA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. GLODNER LUIZ PAULETTO

Processo: 7000238-95.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 15/05/2020 11:37:45

RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO: JOAO SERGIO MARTINS

Advogado(s) FELIPE WENDT - RO4590-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441-A

CERTIDÃO

Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 16 de junho de 2021

VALERIA CRISTINA ROCA

Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. GLODNER LUIZ PAULETTO
Processo: 7004524-59.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 09/07/2020 11:19:50
AUTOR: MUNICÍPIO DE JARU
REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
PARTE RÉ: ODETE MOREIRA FERREIRA
Advogado(s) do reclamado: LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO931-A, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649-A
CERTIDÃO
Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.
Intimação
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.
Porto Velho, 16 de junho de 2021
VALERIA CRISTINA ROCA
Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7002475-11.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 26/03/2021 10:12:03
Polo Ativo: IONE RAMOS DE ASSIS e outros
Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Verifico, primeiramente, que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.
Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.
No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.
Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.
Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.
Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.
Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.
Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.
Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.
Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado refente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, afastando a prescrição reconhecida na origem e determinando que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. ONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001311-60.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 18/03/2021 13:26:36

Polo Ativo: SILVANE DE ASSIS PEREIRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - RO6016-A, EWERTON ORLANDO - GO7847-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Narra a parte autora que é funcionária(o) pública(o) estadual, ocupando o cargo de professora(o) 40 horas; Afirma que até a realização de acordo, em 17/05/2016, entre o SINTERO e o Governo do Estado, o qual reduziu a carga horária dos professores estaduais, trabalhou o total de 4h15 em cada um dos dois períodos diários, ou seja, 8h30 cada dia, não sendo indenizada em horas extras pelos 30 minutos diários que excediam a jornada de trabalho. Requereu a procedência do pedido a fim de que a parte requerida seja condenada ao pagamento das horas extraordinárias retroativas, conforme tabela de cálculos que instruiu a inicial. Juntou documentos

A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido inicial.

Inconformada, a parte autora busca a reforma da decisão.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A parte Recorrente é professora de Escola Estadual de Ensino e possui carga horária de 40 horas semanais. Na data de 17/05/2016 ocorreu a celebração de acordo entre Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.

Adiante, efetuou-se a edição de Lei complementar que alterou a redação da Lei Complementar no: 680/2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

"§ 9o. Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivale a 50min (cinquenta minutos), podendo sofrer alteração no período noturno."

Com a mudança da redação o intervalo intrajornada passa a fazer parte do cômputo da carga horaria semanal do Professor. Nesta linha, vale a pena ressaltar que nos momentos de intervalo o professor por muitas vezes realiza atendimento de alunos bem como resolve pendências administrativas e pedagógicas, configurando assim o intervalo como tempo de serviço a disposição do empregador.

Mesmo considerando a diferença de regimes, entendo importante mencionar decisão do Tribunal do Superior do Trabalho:

"AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AS AULAS. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 118 E 126 DO TST. A jurisprudência firme e notória do TST é a de que constitui tempo à disposição do empregador o intervalo entre aulas para recreio, de modo que o professor tem direito ao cômputo do respectivo período como tempo de serviço, nos termos do art. 4o da CLT, não se cogitando, portanto, de contrariedade pelo acórdão embargado às Súmulas 118 e 126 do TST, por haver o acórdão regional concluído que a reclamante não se encontrava à disposição da reclamada, porquanto se trata de questão jurídica. Agravo interno a que se nega provimento."

Com base no demonstrado acima fica notório o direito ao pagamento retroativo dos valores, uma vez que fica configurada a hora extra.

Ressalto, por oportuno, que as questões aqui discutidas foram objeto de deliberação por este Colegiado, conforme ementa que se segue:

"RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7007101-58.2016.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 30/07/2019.".

"Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7006753-06.2017.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 05/07/2019.".

E mais:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7001550-63.2017.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 18/08/2020

Posto isso fica evidente que a sentença de primeiro grau deve ser reformada.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, condenando o Estado de Rondônia ao pagamento de horas extras à parte autora, conforme o período indicado na exordial, com reflexo nas demais verbas trabalhistas (13º, 1/3 de férias etc.).

Sem custas e honorários.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Abril de 2021

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. GLODNER LUIZ PAULETTO

Processo: 7004479-55.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 16/07/2020 09:44:29

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE JARU

RECORRIDO: GILSELY DA SILVA CIRILO
Advogado(s) do reclamado: LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO931-A, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649-A
CERTIDÃO
Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.
Intimação
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.
Porto Velho, 16 de junho de 2021
VALERIA CRISTINA ROCA
Servidor (a) Turma Recursal
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7003033-26.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 29/03/2021 10:24:00
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Polo Passivo: JOAO ALVES FERREIRA e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado a teor da Lei nº 9.099/96.
VOTO
VOTO
Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.
DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA
Primeiramente, esta Turma entende que as ações de indenização por construção de rede elétrica rural não exigem a realização de perícia complexa, de certo que a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada.
Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida. Submeto-a aos pares.
MÉRITO
Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.
Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).
No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrente e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.
Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.
Desta forma, aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.
Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).
Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Ressalta-se que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.0995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. TERMO INICIAL. RESSARCIMENTO DE VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

As ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual perfeitamente possível o conhecimento do pedido do âmbito do Juizado Especial.

O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Maio de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Processo: 7003530-88.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 01/09/2020 11:21:22

RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO: NEILA KLEUSIA DA SILVA CAMUSIA

Advogado(s) do reclamado: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A

CERTIDÃO

Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 16 de junho de 2021

VALERIA CRISTINA ROCA

Servidor (a) Turma Recursal

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara Criminal
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a Sex, 7h-14h): 69 3309-7074 / 3309-7073, e-mail: pvh1criminal@tjro.jus.brPROCESSO N.: 7019922-81.2021.8.22.0001
CLASSE.: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
REQUERENTE: MONICA SILVA DE ANDRADE
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO VITOR SOUZA CAVALCANTE, OAB nº RO9285
REQUERIDO: NAIRA CHELLI ALVES COELHO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENIZIA SANTOS LIMA DA ROCHA, OAB nº RO1931, LUCELIA DE LIMA NEGREIROS, OAB nº RO11477, JESSICA VILAS BOAS DE PAULA, OAB nº RO7373, ANA CAROLINA SANTOS ROCHA, OAB nº RO10692, MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA, OAB nº RO7583
Vistos, etc.
Trata-se de queixa-crime promovida por MÔNICA SILVA DE ANDRADE em face de NAIRA CHELLI ALVES COELHO, ambas qualificadas nos autos, imputando-lhe a prática dos artigos 138 e 139, ambos do Código Penal, sob o argumento de que a querelada teria imputado falsamente fato definido como crime, bem como teria atribuído fato ofensivo à reputação da querelante.
Instruiu a inicial com procuração e documentos.
Designada audiência de conciliação esta restou infrutífera (ID 57921801).
Parecer do Ministério Público consta no ID 58152372 - págs. 1/3.
É o relato. Decido.
Nos artigos 138 e 139 Código Penal, estão descritas as condutas que caracterizam os crimes contra a honra, a saber: calúnia e difamação.
Orienta a doutrina que caluniar é atribuir a alguém a prática de um fato definido como crime. É necessário, no entanto, que a imputação verse sobre fato determinado, concreto, específico, embora não se exija que o sujeito ativo descreva suas circunstâncias, suas minúcias, seus pormenores.
E ainda que difamar é imputar fato ofensivo à sua reputação, portanto, incorre apenas na reprovação moral, pouco importa se a imputação seja falsa ou verdadeira.
Pois bem.
Consta dos fatos apresentados na queixa que a querelada atribuiu à querelante a prática de delito, ao imputar-lhe a prática de “injuria racial” (art. 140, §3º, do CP) ao falar dos cabelos dela em razão da cor da sua pele, razão pela qual registrou um boletim de ocorrência (ID 57080778 - Pág. 17/18).
Narra, ainda, que a querelada teria atacado a sua honra subjetiva ao espalhar falsos boatos de que a querelante havia falado do cabelo dela por esta ser negra, o que acabou culminando no seu desligamento da empresa.
No caso em exame, verifico que a conduta imputada a querelada na inicial melhor se amolda, em tese, unicamente ao crime de calúnia e não de dois tipos penais distintos, posto que se observa a imputação de um fato criminoso específico, não havendo a utilização de palavras insultuosas, ‘xingamentos’, impropérios ou qualquer ato que, enfim, exprima desprezo, escárnio ou ludíbrio.
Ademais, a procuração outorgada pela querelante é específica tão somente ao ajuizamento em razão do crime de calúnia (ID 57080778 - p. 11), sem fazer qualquer referência ao ajuizamento de queixa-crime em relação aos demais delitos imputados na peça inicial, contrariando o que determina o art. 44, do CPP.
Registra-se que não consta a ressalva de que o fato necessite de esclarecimentos que dependam de diligência para se saber a qual infração se persegue.
Logo, inexistindo elementos suficientes a fundamentar o recebimento da inicial em relação ao delito de difamação, REJEITO-A, apenas com relação a este delito, com fundamento no art. 395, III, do CPP.
No que se refere ao crime de calúnia, à luz do disposto no art. 61, da Lei 9.099/95, a competência para apreciar e julgar tal infração penal é do Juizado Especial Criminal, conforme prevê o art. 60 da Lei 9.099/95.
POSTO ISSO, com fundamento nos artigos 74, §2°, do CPP e 60 e 61 da Lei 9.099/95, declino da competência em favor do Juizado Especial Criminal, desta Comarca.
Intimem-se.
Após, remetam-se os autos ao Juízo Competente, com as baixas e anotações pertinentes.
Diligencie-se, pelo necessário.
Porto Velho - RO, domingo, 13 de junho de 2021.
Francisco Borges F. Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7015371-58.2021.8.22.0001
Classe: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Assunto: Calúnia, Difamação, Injúria
AUTOR: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS
ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015
RÉU: ROSANIA DE OLIVEIRA MACEDO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de queixa-crime ajuizada por SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS em desfavor de ROSANIA DE OLIVEIRA MACEDO, por suposta prática dos crimes capitulados nos artigos 138, 139 e 339, todos do Código Penal.
Em parecer de ID nº 56616041, o Ministério Público requereu a rejeição da queixa-crime por atipicidade de conduta, pois inexistente o dolo específico, bem como o arquivamento do crime de ação pública.
O querelante não pagou as custas iniciais, condição necessária para a continuidade do feito, porém, podem ser pagas dentro do prazo decadencial.
Não obstante, comungo com o pensar ministerial, pois, indubitavelmente a querelada não agiu com o dolo específico de caluniar e difamar o querelante.
A difamação consiste em imputar a alguém fato ofensivo a sua reputação. Ofende a honra objetiva, ou seja, a reputação gozada por determinada pessoa entre aqueles que a conhecem.
A configuração deste crime exige a imputação, a atribuição de fato determinado, mas não necessariamente específico. A imputação não necessita ser falsa. O delito é comissivo e pode ser praticado por qualquer meio, devendo a ofensa chegar ao conhecimento de outrem. Não caracteriza o delito quando é o próprio ofendido quem a leva ao conhecimento de terceira pessoa.
Os fatos narrados na inicial não se amoldam ao tipo penal previsto no art. 139 do CP.
Quanto a calúnia, para sua configuração, é necessário que o agente saiba que o fato criminoso é falso, o crime é punido apenas a título de dolo, consistente na vontade de ofender, denegrir a honra da vítima. Segundo Bitencourt: "É indispensável que o sujeito ativo – tanto o caluniador quanto o propalador – tenha consciência de que a imputação é falsa, ou seja, que o imputado é inocente da acusação que lhe faz. Na figura do caput, o dolo pode ser direto ou eventual; na do § 1º, somente o direto" (Tratado de direito penal: parte especial. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 2, p. 323).
Neste sentido é a jurisprudência do STJ, vejamos:
1. A posição adotada pelo Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, para a configuração do crime de calúnia é indispensável que o agente tenha conhecimento da falsidade da imputação por ele realizada, sem o que não se configura a prática do delito, por ausência de uma de suas elementares. 2. No caso, é irrelevante verificar se a narrativa das informações conteria a imputação da prática de crimes ao agravante, pois as instâncias ordinárias afirmaram que o agravado acreditava verdadeiros os fatos por ele descritos, o que é suficiente, por si só, para afastar a configuração do crime de calúnia, por ausência de uma das suas elementares. E, para rever a CONCLUSÃO, seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, pela Súmula 7⁄STJ. (AgRg no AREsp 768.497/RJ, j. 13/10/2015).
Nota-se que a intenção da querelada ao prestar queixa perante o TRT, Polícia e OAB, era de pedir providências de fato que acreditava ter ocorrido, apenas narrando-os, pois até aquele momento não possuía informações suficientes sobre o seu caso.
O querelante, ao enviar mensagens pelo WhatsApp à querelada, não prestou as informações necessárias, apenas solicitou encontro para conversar sobre os honorários, os quais, aliás, já estavam pactuados desde o início da prestação dos serviços.
Não informou à querelada que já havia recebido os valores e que iria lhe repassar o que era devido, descontando os honorários já pactuados, o que gerou o mal entendido.
Desta forma, não houve o dolo de macular, caluniar, ofender, a honra do querelante.
Para corroborar essa CONCLUSÃO, o julgado do STJ a respeito da não caracterização do crime de calúnia em virtude da ausência de elemento subjetivo específico:
Vê-se, ainda, que a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal se mostra inepta, pois não ficou demonstrado o dolo específico do recorrente em ofender a honra dos membros do Parquet federal, tendo-se limitado a narrar e a reiterar que o acusado imputou falsamente aos referidos Procuradores da República o crime de prevaricação, ao asseverar que não procederam à intimação dele acerca do arquivamento das citadas representações porque tinham nítido interesse pessoal nos fatos apurados (fl. 175), sem se indicar a existência do elemento essencial do tipo.
No caso, sem nenhum esforço que extrapole os limites do habeas corpus, observa-se que os fatos narrados não permitem a adequação típica pretendida pelo órgão ministerial, pois ausente, de forma patente, a demonstração da presença do elemento volitivo indispensável à configuração do delito em questão.
(…)
No caso, tenho que o Ministério Público não demonstrou, na exordial acusatória, o especial fim de agir, qual seja, o dolo específico de caluniar; vale dizer, não se pode inferir de quaisquer das expressões proferidas pelo recorrente a ocorrência do animus caluniandi. Por essas razões, justamente porque a inexistência do elemento subjetivo aos crimes contra a honra afasta a própria caracterização formal do crime de calúnia – o qual exige, sempre, a presença do dolo específico -, não tenho como aperfeiçoado o delito em questão. (RHC 44.930/RR, j. 18/09/2014).
Pelo exposto, em consonância com o parecer ministerial de ID nº 56616041, valho-me do art. 395, III, do CPP, para REJEITAR a queixa-crime, pelos crimes previstos no art. 138 e 139 do CP, bem como JULGO EXTINTO O FEITO, em relação ao crime previsto no art. 339 do CP. Após o trânsito em julgado, arquive-se o feito e proceda os registros e anotações pertinentes. P.R.I.C.
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Autos n. 7031001-91.2020.8.22.0001
Termo CircunstanciadoCrimes contra a Flora
AUTORIDADE: P. M. D. E. D. R. -. B. D. P. A. -. B.
AUTOR DO FATO: JOSINEI SOUZA SANTOS
ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: RUFINO LIMA PEREIRA, OAB nº RO5996, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos, etc.

Relatório dispensado na forma da lei.
FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação penal pública proposta contra JOSINEI SOUZA SANTOS, imputando-lhe a prática do crime florestal capitulado no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, mais precisamente transportar madeiras sem licença outorgada pela autoridade competente.
Após detida análise dos autos, concluo que os argumentos do Ministério Público sobrepujaram os da defesa, pelo que deve ser julgado procedente o pedido constante na denúncia de ID nº 49547936, como melhor se exporá abaixo.
Em que pese não haver nos autos o laudo de exame pericial, o qual é imprescindível para comprovar a materialidade, entendo que, neste caso, em que não havia nenhuma licença para o transporte da madeira, sendo que esta é indispensável, não há divergências quanto a espécie e quantidade de madeira transportada a ser dirimida. Assim, o Termo de Apreensão das madeiras e do caminhão de ID nº 45538978, p.4, o Termo de Depósito das madeiras e do caminhão de ID nº 45538978, p. 5, o Auto de Infração nº 3636 de ID nº 45538978, p. 7, o Levantamento de Produto Florestal de ID nº 45538978, p. 8, e o Boletim de Ocorrência Ambiental de ID nº 45538978, p. 1 a 3, são bastantes para solapar qualquer dúvida acerca da materialidade do delito, pois demonstrado que foram transportadas 21,078m³ de madeiras (sete toras), das essências Angelim e Embira, por Josinei.
A autoria delitiva foi igualmente comprovada, pois Josinei foi preso em flagrante, abordado pelos policiais que estavam fazendo fiscalização no local, transportando as madeiras sem os documentos obrigatórios de transporte.
As testemunhas 3º SGT. Waldesom da Silva Nunes, CB PM Juarez Ramos da Silva Filho e CB PM Feliciano Pereira da Hora (policiais militares), ouvidos em audiência de ID nº 57127650, por meio do áudio de ID nº 57129403, confirmaram os fatos narrados na denúncia, disseram resumidamente que Josinei estava transportando as madeiras sem os documentos obrigatórios, em um caminhão cargueiro e que ele entregaria a carga em uma madeireira, mas não informou qual seria.
O acusado Josinei Souza Santos, em seu interrogatório no áudio de ID nº 57129403, confessou os fatos narrados na denúncia, disse que foi abordado pelos policiais por volta das 5h da manhã, que a madeira não tinha os documentos para o transporte e que elas estão na beira da estrada, próximo do local dos fatos e que o caminhão é de sua propriedade.
Em alegações finais, a defesa sustenta a excludente da culpabilidade do erro de proibição, alegando que o acusado não tinha consciência da ilicitude do fato.
O erro de proibição recai na potencial consciência sobre a ilicitude do fato, sobre o conhecimento do caráter proibitivo da norma, assim, o agente sabe o que faz, mas desconhece sua ilegalidade, ou seja, supõe como lícito o fato por ele praticado, fazendo um juízo equivocado sobre o que lhe é permitido fazer no convívio social.
O acusado, apesar de pessoa simples e de pouco estudo, conforme alegado pela defesa, é motorista de caminhão acostumado com fretes de madeira, pois esta não foi a primeira vez que foi abordado por transporte de carga vegetal, constam em seus antecedentes dois outros processos que responde pelo cometimento do mesmo crime, 0000322-76.2020.8.22.0601 e 0003280-69.2019.8.22.0601, ou seja, não há como prosperar a tese de que ele não tem consciência da ilegalidade de sua conduta.
Assim, pelas razões expendidas, presentes os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal, a materialidade e autoria delitiva e os elementos da culpabilidade (já que o acusado é imputável, tinha potencial conhecimento do ilícito e ao mesmo era exigível a prática de conduta diversa), exsurge inexorável o decreto condenatório.
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na denúncia de ID n° 49547936, para CONDENAR JOSINEI SOUZA SANTOS, já qualificado nos autos, nas penas do art. 46, parágrafo único, c/c art. 15, II, “a”, ambos da Lei 9.605/98, passando à dosimetria da pena, nos termos do art. 59, do CP e art. 6º da Lei 9.605/98.
CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA PENA
Atento às circunstâncias judiciais delineadas no art. 59 do CP, verifico inconteste a culpabilidade do réu, pois conhecedor do caráter ilícito de sua conduta, a qual de alta reprovabilidade, pois praticada contra o meio ambiente. É primário. Sua conduta social e personalidade não restaram aclarados. Os motivos, circunstâncias e consequências são inerentes ao tipo penal.
Ponderando as circunstâncias judiciais, fixo a pena base no mínimo legal, 06 (seis) meses de detenção e multa de 10 dias-multa ao valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.
Na segunda fase da dosimetria, compenso a agravante prevista no art. 15, II, “a”, da Lei 9.605/98 com a atenuante da confissão.
O regime de cumprimento da pena será, inicialmente, o aberto, nos termos do art. 33, § 1º, alínea “c” e § 3º, do Código Penal.
Em conformidade com o art. 44 do CP, c/c art. 7º, I e II, da Lei de Crimes Ambientais substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária (art. 45, § 1º do Código Penal e 8º, IV, da Lei 9.605/98), e, em razão das condições socioeconômicas do réu, aplico o valor de um salário mínimo, ou seja, R$ 1.100,00 (mil e cem reais), podendo ser parcelado a critério do juízo da execução, em audiência admonitória, como determina o art. 55 do CP.
O descumprimento das condições relativas à pena restritiva de direito importará na regressão de regime.
Deixo de aplicar a suspensão condicional da pena (sursis) em razão dessa substituição, nos termos do art. 77, III, do CP.
Com relação às madeiras apreendidas, objeto do crime, nos termos do art. 25, §2º, da Lei 9.605/98, decreto a perda e faço a doação ao Batalhão de Polícia Ambiental – BPA, localizado em Candeias do Jamari/RO. Restituo de forma definitiva o caminhão apreendido ao seu proprietário.
Condeno o réu ao pagamento de custas.
Após o trânsito em julgado, expeça-se Guia de Execução à VEPEMA, remetam-se os autos à contadoria para cálculo da multa, oficie-se ao TRE/RO, INI/DF, IIE/RO e demais órgãos e intime-se o BPA para retirada das madeiras que estão na beira da estrada, próximo ao local da abordagem, no prazo de 20 (vinte dias).
P.R.I.C.
quarta-feira, 16 de junho de 2021
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular

Difamação, Injúria
7023336-87.2021.8.22.0001
AUTOR: CHRISTIANNE GARCIA GIMENES CHIARELLI, RUA ANGICO 4120, - DE 3892/3893 A 4250/4251 CONCEIÇÃO - 76808-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR, OAB nº RO5993, RUA TENREIRO ARANHA 3077, - DE 3067/3068 AO FIM OLARIA - 76801-278 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JONATHAN WILLIAM MELO DA COSTA, OAB nº RO10777
RÉU: SILVANI LEMOS, RUA VIÇOSA 1409 CONCEIÇÃO - 76808-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos, etc.
Diante do oferecimento da queixa-crime, designo audiência de conciliação para o dia 13.08.2021, às 8h. Intimem-se.
A audiência será realizada por videoconferência, conforme determinação do Ato Conjunto n° 020/2020-PR-CGJ do TJ/RO, dada a Pandemia do COVID-19.
A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado, pelo link: http//meet.google.com/qmh-tatn-wnn, e ficam cientificadas que deverão ficar a disposição da justiça em local com internet de boa qualidade.
Aqueles que não dispuserem de meios tecnológicos para realização de videochamada, deverão entrar em contato com o gabinete do Juizado Especial Criminal, no telefone abaixo indicado, informando da impossibilidade de acessar o link para audiência.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
Expeça-se o necessário.
Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se.
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Acessar a sala de audiências por meio do aplicativo google meet, através do link disponibilizado acima. Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador com webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a secretária de gabinete pelo número (69) 3309-7122.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USO DO RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou computador, a partir do link: www.acessoaowhatsappp.com (art. 7º III, prov. 018/2020- CG);
2. deverá está com o telefone disponível durante o horário da audiência (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
CONTATO COM A SALA DE AUDIÊNCIAS:
(69) 3309-7122 (Ligação e WhatsApp).
quarta-feira, 16 de junho de 2021
Pedro Sillas Carvalho
Juiz (a) de Direito
Autos n. 0001122-75.2018.8.22.0601
Termo Circunstanciado
Crimes contra a Flora
AUTORIDADES: MEIO AMBIENTE, M. P. D. E. D. R.
AUTOR DO FATO: ADILSON TAVARES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos, etc.
Diante do da certidão de ID 58321830, e considerando que o veiculo apreendido encontra-se de posse do suposto infrator desde a data do fato, arquivem-se estes autos.
Porto Velho quarta-feira, 16 de junho de 2021
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Autos n° 7023018-07.2021.8.22.0001
Queixa Crime
ADJUDICANTE: JEFERSON EDUARDO BARROS PEREIRA, CPF nº 86195220272, TRANSCONTINENTAL 1211 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO ADJUDICANTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194
ADJUDICADO: VICENTE DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA 21 DE ABRIL S/N UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADJUDICADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos, etc.
Em atenção ao ato conjunto n° 020/2020-PR-CGJ do TJ/RO, e à impossibilidade de realização da audiência presencial neste momento, bem como, a determinação de que todos os atos deverão ser realizados preferencialmente por videoconferência, dada a Pandemia do COVID-19, designo audiência de conciliação para o dia 13.8.2021 às 08h10min.
A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado através do link: http//meet.google.com/qmh-tatn-wnn

Em virtude da pandemia do COVID-19, o Oficial de Justiça deverá informar ao(s) supostos infratores que a audiência será realizada de forma virtual, bem como cientificá-los de que devem ficar à disposição da justiça no dia e horário mencionados, em local com internet de boa qualidade.
Aqueles que não dispuserem de meios tecnológicos para realização de videochamada, deverão comparecer para audiência no Fórum local, fazendo uso obrigatório de máscaras e portando documentos pessoais.
Deverá, ainda, o Meirinho constar no MANDADO contato telefônico e e-mail de todas as partes que dispuserem de aparelho Smartphone com aplicativo WhatsApp.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
Expeça-se o necessário.
Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se.
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Acessar a sala de audiências por meio do aplicativo google meet, através do link disponibilizado acima. Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador com webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a secretária de gabinete pelo número (69) 3309-7122. Na remota possibilidade de não conseguir acesso à sala pelo link acima, aguardar contato pelo Whatsapp que receberá no dia e hora da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USO DO RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou computador, a partir do link: www.acessoaowhatsappp.com (art. 7º III, prov. 018/2020- CG);
2. deverá está com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
CONTATO COM A SALA DE AUDIÊNCIAS:
(69) 3309-7122
quarta-feira, 16 de junho de 2021
Pedro Sillas Carvalho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7038911-72.2020.8.22.0001
Classe: Termo Circunstanciado
Assunto: Ameaça
AUTORIDADES: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: MARIA DO SOCORRO FERNANDES MAGALHAES
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos, etc.
A suposta vítima apresentou Embargos de Declaração visando sanar obscuridade no julgamento que extinguiu o feito, a pedido do Ministério Público, que entendeu serem insuficientes os elementos de convicção e provas para a continuidade do feito.
É o breve relatório.
Decido.
Os embargos manejados não merecem prosperar.
Analisando os embargos, não há demonstração da obscuridade alegada, nota-se a discordância da parte com o pedido de arquivamento do termo circunstanciado pelo Ministério Público.
De acordo com a doutrina e jurisprudência, há obscuridade quando a redação da DECISÃO não é suficientemente clara, dificultando sua compreensão ou interpretação. Ocorre contradição quando o julgado apresenta proposições inconciliáveis, tornando incerto o provimento jurisdicional. Há omissão nos casos em que determinada questão ou ponto controvertido deveria ser apreciado pelo órgão julgador, mas não o foi.
O que não é o caso dos autos.
A DECISÃO embargada é a que acolheu o pedido do Ministério Público de arquivamento do termo circunstanciado e, desta DECISÃO, conforme farta jurisprudência, não cabe recurso, pois as partes, mesmo os ofendidos, não possuem legitimidade para impedir o arquivamento. Vejamos:
RECURSO CRIME. AMEAÇA – ART. 147 DO CP. ARQUIVAMENTO A PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE RECURSAL.
Não há previsão de recurso contra a DECISÃO judicial que determina o arquivamento de termo circunstanciado a pedido do MP. Ausente, ainda, legitimidade recursal do assistente de acusação, que sequer foi admitido à lide. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ – RS – RC: 71002704187 RS, Relator: Cristina Pereira Gonzales, Data de Julgamento: 30/08/2010, Turma Recursal Criminal, Data de Publicação: 02/09/2010).
O Ministério Público é a parte legítima para propor a ação penal pública, portanto, cabe a ele a análise das provas para a formação da opinio delicti.
Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça, na ementa do acórdão do Agravo Regimental no REsp 1578376/SP: “A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que compete ao Ministério Público, na condição de dominus litis, promover a ação penal pública, avaliando se as provas obtidas na fase pré-processual são suficientes para sua propositura, por ser ele o detentor do jus persequendi. Portanto, não cabe ao magistrado assumir o papel constitucionalmente assegurado ao órgão de acusação e, de ofício, determinar o arquivamento do inquérito policial.” (Grifei)

Posto isso, com supedâneo no art. 83 da Lei 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos, para declarar que não há nulidade nos autos e para manter inalterada a SENTENÇA de ID nº 50332002, p. 1. P. R. I. C.
Como vimos, a DECISÃO de arquivamento é irrecorrível, mesmo com o inconformismo da vítima.
Não obstante, poderá o termo circunstanciado ser desarquivado, caso haja novas provas, substancialmente novas, conforme preleciona Guilherme de Souza Nucci:
Para reavivar o inquérito policial, desarquivando-o, cremos ser necessário que as provas coletadas sejam substancialmente novas – aquelas realmente desconhecidas anteriormente por qualquer das autoridades – sob pena de se configurar um constrangimento ilegal. (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo e execução penal. Ed. RT., São Paulo, 2005, p. 156).
No mesmo sentido a Súmula 524 do STF:
Arquivado o inquérito policial por DESPACHO do juiz, a requerimento do Promotor de Justiça, não pode a ação penal ser iniciada sem novas provas.
Assim, apresentadas novas provas, abra-se vista ao Ministério Público para análise e manifestação quanto a manutenção do arquivamento.
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Difamação
7031775-24.2020.8.22.0001
REQUERENTE: SARA CICERA FERREIRA DA SILVA, RUA MARINEIDE 7140, (JARDIM IPANEMA) - DE 6973/6974 AO FIM ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NIVARDO DA SILVEIRA MOURAO, OAB nº RO9998
RÉU: VICTORIA ANGELO BACON, RUA ALGODOEIRO 5141, - DE 5050/5051 A 5299/5300 COHAB - 76807-890 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos, etc.
Trata-se de recurso da defesa, requerendo reforma da SENTENÇA que rejeitou a queixa-crime.
Deixo de receber o recurso, uma vez que ausente o pressuposto de admissibilidade que se refere à tempestividade, vejamos.
A Lei 13.728/2018, incluiu o artigo 12-A, na Lei nº 9.099/95, passando a estabelecer que “na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, para a prática de qualquer ato processual, inclusive para a interposição de recursos, computar-se-ão somente os dias úteis”.
A alteração veio para orientar as controvérsias interpretativas acerca da forma de aferição de prazos no sistema dos Juizados Especiais, instaurado após o advento do Novo Código de Processo Civil, que abandonou o transcurso contínuo e adotou o cômputo apenas dos dias úteis (CPC, art. 219).
Assim, diversamente do que sucedeu nas partes cível e fazendária, a contagem dos prazos no âmbito criminal não foi atingida pela referida mudança normativa.
Nota-se que a retificação da lei, deu-se de forma pontual, com o acréscimo do artigo 12-A, na Lei nº 9.099/95, na parte dos atos processuais (Seção IV), do conteúdo relativo aos Juizados Especiais Cíveis (Capítulo II), deixando intacto o regramento correlato dos Juizados Especiais Criminais (Capítulo III, Seção I).
Por conseguinte, a conta dos prazos deve continuar obedecendo às disposições gerais dos Códigos Penal e de Processo Penal, por força da subsidiariedade de tais ordenamentos, estipulada pelo artigo 92, da Lei nº 9.099/95.
A forma de apuração dos prazos nos processos criminais, está afeta ao disposto no artigo 798 e seus parágrafos primeiro e terceiro, do Código de Processo Penal, dos quais se recolhe que “todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado”, não se computando “...no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento”, salvo se terminar em domingo ou dia feriado, hipótese em que se considerará “...prorrogado até o dia útil imediato”.
Nesse cenário, forçoso o reconhecimento de que a contagem dos prazos processuais em dias úteis, inserida recentemente pela Lei nº 13.728/2018, não alcança os Juizados Especiais Criminais.
Além disso, a contagem inicia-se da data da intimação da SENTENÇA, nos termos da Súmula 710 do STF: No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do MANDADO ou Carta Precatória ou de Ordem.
Nesta esteira de raciocínio, verifica-se que a intimação da SENTENÇA ocorreu no dia 28/04/2021 (ID: 57086814) e o prazo para interposição do recurso iniciou-se 29/04/2021, tendo findado em 10/05/2021.
Contudo, o recurso restou interposto tão somente em 11/05/2021 (ID: 57563583), portanto, intempestivo.
Isto posto, deixo de receber o recurso apresentado pela defesa, pois intempestivo. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Autos n. 7009968-11.2021.8.22.0001
Termo CircunstanciadoPosse de Drogas para Consumo Pessoal
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
AUTOR DO FATO: GEOVANE SALES NUNES DE ANDRADE

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos, etc.
Acolho a manifestação ministerial de ID nº 55607876, pelos seus próprios fundamentos e, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTO O FEITO, devendo-se proceder as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se.
quarta-feira, 16 de junho de 2021
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 0001051-05.2020.8.22.0601
Classe: Termo Circunstanciado
Assunto: Infração de Medida Sanitária Preventiva
AUTORIDADES: SAÚDE PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTORES DOS FATOS: FRANCISCO TRINDADE LELIS, DIEGO DE OLIVEIRA, WITALO NERES DA SILVA
ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
Fundamentação.
O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra DIEGO DE OLIVEIRA por infringência aos artigos 268 c/c 330, ambos do Código Penal.
O crime do art. 268 do CP preceitua: Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.
O art. 330 do CP diz: desobedecer a ordem legal de funcionário público: pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.
O Ministério Público pugnou pela condenação do acusado e a defesa requereu a absolvição apresentando as teses do Ne Bis in Idem - Princípio da Especialidade , do Erro de Tipo e do Princípio da Ofensividade e do Crime Impossível.
Passemos à análise das provas e das teses apresentadas pela defesa.
O crime previsto no art. 268 do CP, trata-se de norma penal em branco, ou seja, exige-se complemento para a sua aplicabilidade.
A norma complementar, no caso do coronavírus, pode ser exarada pela União, Estados ou Municípios, conforme DECISÃO do STF na ADI n° 6341, e pode decorrer de lei ou de um ato administrativo, como decreto, regulamento e portaria.
Foi complementada pela Lei Federal 13.979/2020, Portaria Interministerial n° 5/2020 e, especificamente em Rondônia, à época dos fatos, pelo Decreto Estadual 24.919/2020.
É crime de dolo genérico, basta descumprir a determinação legal, sem a FINALIDADE específica de introduzir ou propagar a doença contagiosa. É formal e de mera conduta, ou seja, basta o mero descumprimento da norma e o crime ocorre ainda que nenhuma pessoa seja contaminada pela doença.
Assim, o crime de infração de medida sanitária preventiva consuma-se mesmo que não haja resultado concreto, bastando o mero descumprimento doloso, pois é crime de perigo comum, que é aquele que a lei presumiu, de forma absoluta, o risco causado à sociedade daqueles que descumprem as normas do poder público.
Como já dito, à época dos fatos, vigia o Decreto 24.919/2020, que foram decretadas medidas temporárias de suspensão de atividades e serviços não essenciais e limitação das atividades essenciais.
Em audiência de ID nº 51308359, por videoconferência, foram ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia, no áudio de ID nº 51308362.
A testemunha, SGT PM Alex Augusto de Souza, declarou, em suma, que estavam em patrulha quando verificaram que havia uma festa na residência local dos fatos, puderam constatar que a festa era na parte da frente da residência, pelo portão verificaram que haviam várias pessoas no local, vinte ou mais, chamaram o proprietário para conversar, orientaram sobre o decreto e pediram para terminar com a festa, porém, ele já estava alterado, pois havia ingerido bebida alcoólica, negou em obedecer, dizendo que estava em sua residência, as pessoas que estavam na festa vieram para cima da guarnição, que estavam só em três policiais, houve um tumulto generalizado, então solicitou o apoio de outras guarnições, que chegaram no local e foi dado voz de prisão ao proprietário da residência, quando outros dois partiram para cima, atrapalhando o trabalho da polícia e foram presos também. Estavam todos sem máscaras na festa. Encaminharam os três para a Central de Polícia.
No mesmo sentido a CB PM Marília Jéssica Alves de Lima, que de forma clara e concisa, falou o mesmo que o Sargento Alex, confirmou que havia uma festa na residência, local dos fatos, haviam mais de vinte pessoas, todas sem máscaras, a festa era na parte da frente da residência, chamaram o proprietário e o orientaram quanto ao decreto e solicitaram para acabar com a festa, pois estava proibido, o que foi recusado, ele se alterou com a guarnição, causando tumulto, tiveram que chamar reforço policial e chagaram outras viaturas, não se recorda exatamente quantas, mas provavelmente umas seis, foi quando deram ordem de prisão ao proprietário da residência, outros dois começaram a tumultuar e foram presos também.
Nota-se, portanto, que não há como dizer que não tinham conhecimento da norma, pois primeiro a guarnição orienta e pede para terminar com a aglomeração, pois está proibido devido a pandemia e o Decreto Estadual. Somente com a negativa é que são tomadas as providências legais.
Além disso, o referido decreto foi amplamente divulgado nos meios de comunicação, até mesmo com antecedência, para a população das cidades se organizarem.
O acusado, em seu interrogatório, confirmou a veracidade dos fatos, disse que estava na casa de seu primo Francisco, era convidado do aniversário dele, porém, disse que não tinham vinte pessoas, haviam umas oito mais ou menos, apenas familiares e dois vizinhos, que os policiais realmente pediram para encerrar a festa, porém foi negado porque estavam em casa. Disse que não sabia do decreto

e não entendia ainda sobre a pandemia. Que não houve tumulto e nem discussão com a polícia, quando eles retornaram pediram para acompanhar até a delegacia, o que foi obedecido.
Conforme explicitado, o decreto que estava em vigor, proibia a abertura de alguns estabelecimentos comerciais, bem como de reuniões públicas e particulares com mais de cinco pessoas, a locomoção de pessoas estava restrita às atividades essenciais, portanto, ao participar de festa de aniversário, com a participação de mais de cinco pessoas, o que era evitável em tempos de isolamento social, promoveu atitude comportamental contrária ao que se esperava dele em tempo de pandemia, demonstrando absoluta indiferença com a norma.
Ante ao exposto, afastadas as teses em relação aos princípios da ofensividade e do crime impossível, bem como a de erro de tipo, apresentadas na peça de defesa.
Quanto ao Ne Bis in Idem - Princípio da Especialidade, razão assiste a defesa.
Com relação ao crime de desobediência, há entendimento dominante na jurisprudência que só se configura quando a norma extrapenal faz expressa ressalva de que em caso de descumprimento, as sanções nela contida, serão cumuladas com a sanção penal de desobediência.
No caso dos autos, a Portaria Interministerial n° 5/2020, nos artigos 3° e 4°, há expressa previsão da incidência das infrações previstas nos arts. 268 e 330, ambos do CP, cumuladas com as sanções administrativas.
Não obstante, o crime de desobediência é crime subsidiário, portanto, prevalece o delito do art. 268 do CP neste caso, devido ao princípio da especialidade que, ao resolver conflitos aparentes de normas, afasta a incidência da norma geral e aplica a norma especial.
Assim, provada a autoria delitiva, presentes os elementos objetivos e subjetivos do tipo e os elementos da culpabilidade, exsurge inevitável a condenação.
DISPOSITIVO.
Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido constante da denúncia de ID n° 48262880 e, condeno o acusado DIEGO DE OLIVEIRA, como incurso nas penas do artigo 268 do Código Penal.
Critério de fixação da pena
Passo à análise das circunstâncias judiciais dispostas no art. 59 do CP.
No tocante a culpabilidade, tenho que a conduta perpetrada é digna de alta reprovabilidade, considerando que estamos diante da maior crise sanitária dos últimos tempos, com milhões de mortos e o sistema de saúde em colapso. O tipo penal em exame visa garantir a saúde pública, a qual está atrelada ao direito à vida, maior e primordial dos princípios. É reincidente (certidão de antecedentes criminais – ID n° 44659689, p. 42 a 54 e PJe), a qual será utilizada na segunda fase da dosimetria. Personalidade e conduta social não aclaradas. Os motivos, as circunstâncias e as consequências são inerentes ao tipo penal.
Pelas razões acima sopesadas, fixo a pena-base em 02 (dois) meses de detenção, um mês acima do mínimo legal, ante a conduta do réu de alta reprovabilidade.
Na segunda fase da dosimetria, compenso a agravante da reincidência com a atenuante da confissão, conforme entendimento pacificado do STJ.
Não vislumbro qualquer causa de aumento ou diminuição de pena.
Assim, fica o acusado DIEGO DE OLIVEIRA condenado, definitivamente, à pena de 02 (dois) meses de detenção.
O regime de cumprimento da pena será, inicialmente, o aberto, nos termos do art. 33, § 1º, alínea “c” e § 3º do Código Penal.
Em que pese a reincidência, entendo que, neste caso, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito é recomendável.
Assim, com base no artigo 44 CP, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos na modalidade de prestação pecuniária (art. 45, § 1º do Código Penal) e, em razão das condições socioeconômicas do réu, aplico o valor de um salário mínimo, ou seja, R$ 1.100,00 (mil e cem reais), o qual poderá ser parcelado no juízo da execução, e será pago a instituição a ser designada em audiência admonitória na VEPEMA, como determina o art. 55 do CP.
Após o trânsito em julgado, expeça-se Guia de Execução à VEPEMA, oficie-se ao INI/DF, IIE/RO, TRE/RO e demais órgãos.
Com relação à DECISÃO de ID nº 58532272 e a certidão da CPE de ID nº 58548624, há nos autos audiência designada para o dia 28.05.2021, às 8h20min., a qual consta Ata de audiência e documentos para serem juntados.
Encaminhe-se os autos para a sala de audiências para juntar os documentos da audiência. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Processo: 0001513-35.2015.8.22.0601
Assunto: Crimes contra a Flora
Parte autora: AUTORES: MEIO AMBIENTE, CNPJ nº DESCONHECIDO, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: RÉU: SEVEN STAR PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 09259616000156, AV. CARVLOS GOMES 1879 SÃO CRISTOVÃO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO, OAB nº RO5380, MATEUS BALEEIRO ALVES, OAB nº RO4707
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
FUNDAMENTAÇÃO.
Prolatada oralmente em audiência.
DISPOSITIVO.
Prolatado em audiência de Instrução e Julgamento (ID: 57918256), em que foi Julgado PROCEDENTE o pedido constante da denúncia de ID n° 46591644, para condenar SEVEN STAR PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA – ME, como incurso nas penas do artigo art. 54, parágrafo único c/c art. 3º, ambos da Lei 9.605/98, passando à dosimetria da pena, nos termos do art. 59, do CP e art. 6º da Lei 9.605/98.
CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA PENA

É primária, não possui condenação anterior transitada em julgado.
Por se tratar de pessoa jurídica não se faz necessária a imposição de regime inicial para o cumprimento da pena.
Em conformidade com o art. 21, inc. III, c/c art. 23, III, da Lei 9.605/98, aplico a pena restritiva de direitos na modalidade de prestação de serviços à comunidade consistente na manutenção de espaços públicos, o qual será designado pelo Juiz da Vara de Execuções Penais, durante 06 (seis) meses e multa de 10 (dez) dias-multa, ao valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos.
Condeno a ré ao pagamento de custas processuais.
Após o trânsito em julgado, expeça-se Guia de Execução à VEPEMA, remetam-se os autos à contadoria para cálculo, oficie-se ao TRE/RO, INI/DF, IIE/RO e demais órgãos.
P.R.I.C.
Serve de comunicação/carta/MANDADO /ofício.
Porto Velho/RO, (data.extenso}.
{{órgão_julgador.magistrado}}
Juiz (a) de Direito

SERVE ESTA DE OFÍCIO AO:
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rua: Flores da Cunha, n° 4348 – Bairro: Costa e Silva. Fone: 3216-8834 – PORTO VELHO/RO
Processo: 7032505-35.2020.8.22.0001
Assunto: Crimes contra a Flora
Parte autora: AUTORIDADE: P. M. D. E. D. R. -. B. D. P. A. -. B., BR 364 Km 22,5 BPA - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTORIDADE: POLÍCIA MILITAR - PORTO VELHO - BATALHÃO DE POLÍCIA AMBIENTAL - BPA
Parte requerida: AUTORES DOS FATOS: DANILO LESBAO TRESSMANN, RUA CASTANHEIRA 678, CANDEIAS DO JAMARO-RO CENTRO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, PABLO HENRIQUE DA SILVA MORAES, RUA TRESE DE FEVEREIRO s/n, CANDEIAS DO JAMARI CENTRO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
FUNDAMENTAÇÃO.
Prolatada oralmente em audiência.
DISPOSITIVO.
Prolatado em audiência de Instrução e Julgamento (ID 57482435), em que foi Julgado PROCEDENTE o pedido constante da denúncia de ID n° 50337938 e, condenado o acusado DANILO LESBÃO TRESSMANN, como incurso nas penas do artigo art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, passando à dosimetria da pena, nos termos do art. 59, do CP e art. 6º da Lei 9.605/98.
CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA PENA
Atento às circunstâncias judiciais delineadas no art. 59 do CP, verifico inconteste a culpabilidade do réu, pois conhecedor do caráter ilícito de sua conduta, a qual de alta reprovabilidade, pois praticada contra o meio ambiente. É primário. Sua conduta social e personalidade não restaram aclarados. Os motivos, circunstâncias e consequências são inerentes ao tipo penal.
Ponderando que as circunstâncias judiciais, fixo a pena base no mínimo legal, 06 (seis) meses de detenção e multa de 10 dias-multa ao valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos.
Não há incidência de circunstâncias agravantes e atenuantes e nem causas de diminuição ou de aumento, assim, torno a pena definitiva em 06 (seis) meses de detenção e multa de 10 dias-multa ao valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos.
O regime de cumprimento da pena será, inicialmente, o aberto, nos termos do art. 33, § 1º, alínea “c” e § 3º, do Código Penal.
Em conformidade com o art. 44 do CP, c/c art. 7º, I e II, da Lei de Crimes Ambientais substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária (art. 45, § 1º do Código Penal e 8º, IV, da Lei 9.605/98), e, em razão das condições socioeconômicas do réu, aplico o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), podendo ser parcelado a critério do juízo da execução, em audiência admonitória, como determina o art. 55 do CP.
O descumprimento das condições relativas à pena restritiva de direito importará na regressão de regime.
Deixo de aplicar a suspensão condicional da pena (sursis) em razão dessa substituição, nos termos do art. 77, III, do CP.
Quanto ao trator, restituo de forma definitiva a Danilo Lesbão Tressmann, desobrigando-o do compromisso de fiel depositário.
Com relação às madeiras apreendidas, objeto do crime, nos termos do art. 25, §2º, da Lei 9.605/98, decreto a perda e faço a doação ao Batalhão de Polícia Ambiental – BPA, localizado em Candeias do Jamari/RO.
Condeno o réu ao pagamento de custas processuais.
Após o trânsito em julgado, expeça-se guia de execução à VEPEMA, remetam-se os autos à contadoria para cálculo, oficie-se ao TRE/RO, INI/DF, IIE/RO, e demais órgãos e intime-se o BPA para retirada das madeiras que estão depositadas no endereço do réu, objeto de doação, no prazo de 20 (vinte dias).
P.R.I.C.
Serve de comunicação/carta/MANDADO /ofício.
Porto Velho/RO, (data.extenso}.
{{órgão_julgador.magistrado}}
Juiz (a) de Direito

SERVE ESTA DE OFÍCIO AO:
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rua: Flores da Cunha, n° 4348 – Bairro: Costa e Silva. Fone: 3216-8834 – PORTO VELHO/RO
Processo: 7025873-90.2020.8.22.0001

Assunto: Crimes contra a Flora
Parte autora: AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, - DE 3477 A 3725 - LADO ÍMPAR - 76963-597 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: AUTOR DO FATO: TIAGO NATALINO COSTA, RUA ANCHIETA 1849, - DE 1699 A 1857 - LADO ÍMPAR SÃO FRANCISCO - 76813-387 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
FUNDAMENTAÇÃO.
Prolatada oralmente em audiência.
DISPOSITIVO.
Prolatado em audiência de Instrução e Julgamento (ID 58289356), em que foi Julgado PROCEDENTE o pedido constante da denúncia de ID n° 44658509 e, condenado o acusado TIAGO NATALINO COSTA, como incurso nas penas do artigo art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, passando à dosimetria da pena, nos termos do art. 59, do CP e art. 6º da Lei 9.605/98.
CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA PENA
Atento às circunstâncias judiciais delineadas no art. 59 do CP, verifico inconteste a culpabilidade do réu, pois conhecedor do caráter ilícito de sua conduta, a qual de alta reprovabilidade, pois praticada contra o meio ambiente. É reincidente, possui duas condenações com trânsito em julgado por fatos anteriores a este, conforme demonstra a certidão de antecedentes criminais de ID 43988133, a mais antiga será utilizada para maus antecedentes e a outra na segunda fase a título de reincidência. Sua conduta social e personalidade não restaram aclarados. Os motivos, circunstâncias e consequências são inerentes ao tipo penal.
Ponderando que as circunstâncias judiciais, fixo a pena base um pouco acima do mínimo legal, 07 (sete) meses de detenção e multa de 20 dias-multa ao valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos.
Na segunda fase, reconheço apenas a incidência da circunstância agravante de reincidência, o que majoro a pena em 01 (um) mês e 10 dias a multa.
Não há causas de diminuição ou de aumento, tornando a pena definitiva em 08 (oito) meses de detenção e 30 dias-multa ao valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos.
O regime de cumprimento da pena será, inicialmente, o aberto, nos termos do art. 33, § 1º, alínea “c” e § 3º, do Código Penal.
Em que pese já haver condenações anteriores, entendo que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, neste caso, é recomendável. Assim, com base no artigo 44 do CP, c/c art. 7º, I e II, da Lei de Crimes Ambientais substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária (art. 45, § 1º do Código Penal e 8º, IV, da Lei 9.605/98), e, em razão das condições socioeconômicas do réu, aplico o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), podendo ser parcelado a critério do juízo da execução, em audiência admonitória, como determina o art. 55 do CP.
O descumprimento das condições relativas à pena restritiva de direito importará na regressão de regime.
Deixo de aplicar a suspensão condicional da pena (sursis) em razão dessa substituição, nos termos do art. 77, III, do CP.
Em relação ao veículo caminhão, marca/modelo: VW/VW/6.90, cor: branca, placa: BYH 3846, renavam: 00348666020, chassi: V028565, apreendido nestes autos, entendo que não interessa mais ao feito, restituo-o de forma definitiva ao seu respectivo proprietário, desobrigando compromisso de fiel depositário, salvo ressalva administrativa a ser resolvida pela autoridade competente.
Quanto ao carvão apreendido (141 sacos), objeto do crime, nos termos do art. 25, §2º, da Lei 9.605/98, decreto a perda e faço a doação ao Hospital Santa Marcelina, localizado na BR 364, Km 17, Porto Velho/RO.
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.
Após o trânsito em julgado, expeça-se guia de execução à VEPEMA, oficie-se ao TRE/RO, INI/DF, IIE/RO, e demais órgãos e intime-se o Hospital Santa Marcelina para retirada dos sacos de carvão que estão depositados no Posto da Polícia Rodoviária Federal – PRF, objeto de doação, no prazo de 20 (vinte dias).
P.R.I.C.
Serve de comunicação/carta/MANDADO /ofício.
Porto Velho/RO, (data.extenso}.
{{órgão_julgador.magistrado}}
Juiz (a) de Direito

SERVE ESTA DE OFÍCIO AO:
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rua: Flores da Cunha, n° 4348 – Bairro: Costa e Silva. Fone: 3216-8834 – PORTO VELHO/RO
Processo: 7028957-02.2020.8.22.0001
Assunto: Crimes contra a Flora
Parte autora: AUTORIDADE: P. M. D. E. D. R. -. B. D. P. A. -. B., BR 364 Km 22,5 BPA - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTORIDADE: POLÍCIA MILITAR - PORTO VELHO - BATALHÃO DE POLÍCIA AMBIENTAL - BPA
Parte requerida: AUTORES DOS FATOS: MADEIREIRA DIVILAN LTDA - EPP, AC CANDEIAS DO JAMARI SN, KM 29,5, LINHA 631 SN KM 29,5 - MADEIREIRA DIVILAN, ZONA RURAL CENTRO - 76860-970 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, JOSE ADILSON JONER, RUA SAO VICENTE 2955, NÃO INFORMADO SETOR 03 - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
FUNDAMENTAÇÃO.
Prolatada oralmente em audiência.
DISPOSITIVO.

Prolatado em audiência de Instrução e Julgamento (ID 58282690), em que foi Julgado PROCEDENTE o pedido constante da denúncia de ID n° 48597669 e, condenado os acusados JOSÉ ADILSON JONER e MADEIREIRA DIVILAN LTDA, como incurso nas penas do artigo 46, parágrafo único e art. 60 da Lei nº 9.605/98, passando à dosimetria da pena, nos termos do art. 59, do CP e art. 6º da Lei 9.605/98.
CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA PENA
JOSÉ ADILSON JONER
Atento às circunstâncias judiciais delineadas no art. 59 do CP, verifico inconteste a culpabilidade do réu, pois conhecedor do caráter ilícito de sua conduta, a qual de alta reprovabilidade, pois praticada contra o meio ambiente. É reincidente, possui uma condenação transitada em julgado por fatos anteriores a este, nos autos 0001752-15.2010.8.22.0601, conforme demonstra a certidão de antecedentes criminais, a qual será analisada na segunda fase a título de reincidência. Sua conduta social e personalidade não restaram aclarados. Os motivos, circunstâncias e consequências são inerentes ao tipo penal.
Ponderando as circunstâncias judiciais, fixo a pena base no mínimo legal, em 06 (seis) meses de detenção e multa de 10 dias-multa ao valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, para o crime do art. 46, paragrafo único da lei nº 9.605/98 e 01 (um) mês de detenção e multa de 10 dias-multa ao valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos para o crime do art. 60 da lei nº 9.605/98.
Na segunda fase, reconheço apenas a incidência da circunstância agravante de reincidência, o que majoro a pena em 01 (um) mês e 10 dias a multa.
Não há causas de diminuição ou de aumento, tornando a pena definitiva em 08 (oito) meses de detenção e 30 dias-multa ao valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos.
O regime de cumprimento da pena será, inicialmente, o aberto, nos termos do art. 33, § 1º, alínea “c” e § 3º, do Código Penal.
Em que pese já haver condenação anterior, entendo que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, neste caso, é recomendável. Assim, com base no artigo 44 do CP, c/c art. 7º, I e II, da Lei de Crimes Ambientais substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária (art. 45, § 1º do Código Penal e 8º, IV, da Lei 9.605/98), e, em razão das condições socioeconômicas do réu, aplico o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), podendo ser parcelado a critério do juízo da execução, em audiência admonitória, como determina o art. 55 do CP.
O descumprimento das condições relativas à pena restritiva de direito importará na regressão de regime.
Deixo de aplicar a suspensão condicional da pena (sursis) em razão dessa substituição, nos termos do art. 77, III, do CP.
MADEIREIRA DIVILAN LTDA
É reincidente específica, possui três condenações transitadas em julgado por fatos anteriores a estes.
Fixo a pena base um pouco acima do mínimo legal, em 07 (sete) meses de detenção e multa de 20 dias-multa ao valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, para o crime do art. 46, paragrafo único da lei nº 9.605/98 e 02 (dois) meses de detenção e multa de 20 dias-multa ao valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos para o crime do art. 60 da lei nº 9.605/98.
Na segunda fase, reconheço apenas a incidência da circunstância agravante de reincidência, o que majoro a pena em 01 (um) mês e 10 dias a multa.
Não há causas de diminuição ou de aumento, tornando a pena definitiva em 09 (nove) meses de detenção e 50 dias-multa ao valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos.
Por se tratar de pessoa jurídica não se faz necessária a imposição de regime inicial para o cumprimento da pena.
Em conformidade com o art. 21, inc. III, c/c art. 23, I, da Lei 9.605/98, aplico a pena restritiva de direitos na modalidade de prestação de serviços à comunidade consistente no custeio de programas e de projetos ambientais, o qual será designado pelo Juiz da Vara de Execuções Penais, durante 09 (nove) meses e multa de 50 (cinquenta) dias-multa, ao valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos.
Com relação às madeiras apreendidas, objeto do crime, nos termos do art. 25, §2º, da Lei 9.605/98, decreto a perda e faço a doação a Associação Brasileira de Ação Social da Amazônia – ABRAÇA, CNPJ nº 10.418.068/0001-49, localizada na Rua Raimundo Cantuária, nº 2525, Mato Grosso, Porto Velho/RO. Tel. (69) 3302-0071/ 99299-9730.
Condeno os réus ao pagamento de custas, na forma pro rata.
Após o trânsito em julgado, expeça-se Guia de Execução à VEPEMA, remetam-se os autos à contadoria para cálculo, oficie-se ao TRE/RO, INI/DF, IIE/RO e demais órgãos e intime-se a ABRAÇA para retirada das madeiras que estão no pátio da empresa ré, objeto de doação, no prazo de 20 (vinte dias).
P.R.I.C.
Serve de comunicação/carta/MANDADO /ofício.
Porto Velho/RO, (data.extenso}.
{{órgão_julgador.magistrado}}
Juiz (a) de Direito

Autos n. 0002298-93.2021.8.22.0501
Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Calúnia, Difamação
AUTOR: GISLAINE MAGALHAES CALDEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANE MUNIZ MIRANDA DE LUCENA, OAB nº DESCONHECIDO
REQUERIDO: BRUNNO OLIVEIRA DA SILVA BERMEU
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos, etc.
Diante da distribuição dos autos a este JEcrim, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação como custos legis.
Porto Velho quarta-feira, 16 de junho de 2021
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Autos n. 7031061-64.2020.8.22.0001
Termo CircunstanciadoCrimes contra a Flora
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
AUTOR DO FATO: WELEY GOMES MENDES
ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: SILVIO MACHADO, OAB nº RO3355, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos, etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação penal pública proposta contra WELEY GOMES MENDES, imputando-lhe a prática do crime florestal capitulado no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, mais precisamente transportar madeiras sem licença outorgada pela autoridade competente.
Após detida análise dos autos, concluo que os argumentos do Ministério Público sobrepujaram os da defesa, pelo que deve ser julgado procedente o pedido constante na denúncia de ID nº 49547936, como melhor se exporá abaixo.
Em que pese não haver nos autos o laudo de exame pericial, o qual é imprescindível para comprovar a materialidade, entendo que, neste caso, em que não havia nenhuma licença para o transporte da madeira, sendo que esta é indispensável, não há divergências quanto a espécie e quantidade de madeira transportada a ser dirimida. Assim, o Termo de Apreensão das madeiras e do caminhão de ID nº 45558241, p.4, o Termo de Depósito das madeiras e do caminhão de ID nº 45558241, p. 5, o Auto de Infração nº 3639 de ID nº 45558241, p. 7, o Relatório Circunstanciado do Auto de Infração de ID nº 45558241, p. 8, o Levantamento de Produto Florestal de ID nº 45558241, p. 9, e o Boletim de Ocorrência Ambiental de ID nº 45558241, p. 1 a 3, são bastantes para solapar qualquer dúvida acerca da materialidade do delito, pois demonstrado que foram transportadas 15.489m³ de madeiras em toras, da essência Angelim, por Weley.
A autoria delitiva foi igualmente comprovada, pois Weley foi preso em flagrante, abordado pelos policiais que estavam fazendo fiscalização no local, transportando as madeiras sem os documentos obrigatórios de transporte.
As testemunhas 3º SGT. Waldesom da Silva Nunes, CB PM Juarez Ramos da Silva Filho e CB PM Feliciano Pereira da Hora (policiais militares), ouvidos em audiência de ID nº 57130227, por meio do áudio de ID nº 57130231, confirmaram os fatos narrados na denúncia.
O acusado Weley Gomes Mendes, em seu interrogatório no áudio de ID nº 57130231, confessou os fatos narrados na denúncia, disse que as madeiras estão em uma serraria em Vila Nova Samuel e que é o proprietário do caminhão.
Em alegações finais, o Ministério Público pede a condenação do acusado e a defesa, mediante a confissão, requer a condenação na pena mínima e a conversão da pena privativa em restritiva de direito
Assim, pelas razões expendidas, presentes os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal, a materialidade e autoria delitiva e os elementos da culpabilidade (já que o acusado é imputável, tinha potencial conhecimento do ilícito e ao mesmo era exigível a prática de conduta diversa), exsurge inexorável o decreto condenatório.
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na denúncia de ID n° 49547936, para CONDENAR WELEY GOMES MENDES, já qualificado nos autos, nas penas do art. 46, parágrafo único, c/c art. 15, II, “a” e “i”, ambos da Lei 9.605/98, passando à dosimetria da pena, nos termos do art. 59, do CP e art. 6º da Lei 9.605/98.
CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA PENA
Atento às circunstâncias judiciais delineadas no art. 59 do CP, verifico inconteste a culpabilidade do réu, pois conhecedor do caráter ilícito de sua conduta, a qual de alta reprovabilidade, pois praticada contra o meio ambiente. Possui condenações anteriores, mas todas com a extinção da punibilidade há mais de 05 anos, as quais serão utilizadas como maus antecedentes. Sua conduta social e personalidade não restaram aclarados. Os motivos, circunstâncias e consequências são inerentes ao tipo penal.
Ponderando as circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 07 (sete) meses de detenção e multa de 15 dias-multa ao valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, um pouco acima do mínimo, ante os maus antecedentes.
Na segunda fase da dosimetria, compenso a agravante prevista no art. 15, II, “a” e “i”, da Lei 9.605/98 com a atenuante da confissão.
Não há causas de aumento ou diminuição da pena.
O regime de cumprimento da pena será, inicialmente, o aberto, nos termos do art. 33, § 1º, alínea “c” e § 3º, do Código Penal.
Em conformidade com o art. 44 do CP, c/c art. 7º, I e II, da Lei de Crimes Ambientais substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária (art. 45, § 1º do Código Penal e 8º, IV, da Lei 9.605/98), e, em razão das condições socioeconômicas do réu, aplico o valor de um salário mínimo, ou seja, R$ 1.100,00 (mil e cem reais), podendo ser parcelado a critério do juízo da execução, em audiência admonitória, como determina o art. 55 do CP.
O descumprimento das condições relativas à pena restritiva de direito importará na regressão de regime.
Deixo de aplicar a suspensão condicional da pena (sursis) em razão dessa substituição, nos termos do art. 77, III, do CP.
Com relação às madeiras apreendidas, objeto do crime, nos termos do art. 25, §2º, da Lei 9.605/98, decreto a perda e faço a doação ao Batalhão de Polícia Ambiental – BPA, localizado em Candeias do Jamari/RO. Restituo de forma definitiva o caminhão apreendido ao seu proprietário.
Acolho o pedido de justiça gratuita requerida pelo réu e isento-o ao pagamento das custas.
Após o trânsito em julgado, expeça-se Guia de Execução à VEPEMA, remetam-se os autos à contadoria para cálculo da multa, oficie-se ao TRE/RO, INI/DF, IIE/RO e demais órgãos. Intime-se o BPA para retirada das madeiras, no prazo de 20 (vinte dias), devendo entrar em contato com o réu para consulta do endereço e nome da serraria.
P.R.I.C.
quarta-feira, 16 de junho de 2021
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Processo: 7026077-37.2020.8.22.0001
Assunto: Crimes contra a Flora
Parte autora: AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: AUTORES DOS FATOS: G T SALES COMERCIO DE MADEIRAS - ME, CNPJ nº 15761533000163, BR 364 KM 34, LOTE 04 GLEBA 06 ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS FERNANDES LEITE, CPF nº

62566733287, ESTRADA BELO HORIZONTE 100 ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: SILVIO MACHADO, OAB nº RO3355
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
FUNDAMENTAÇÃO.
Prolatada oralmente em audiência.
DISPOSITIVO.
Prolatado em audiência de Instrução e Julgamento (ID 58175806), em que foi Julgado PROCEDENTE o pedido constante da denúncia de ID n° 51292233, para condenar G T SALES COMÉRCIO DE MADEIRA-ME, como incurso nas penas do artigo 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, passando à dosimetria da pena, nos termos do art. 59, do CP e art. 6º da Lei 9.605/98.
CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA PENA
É primária, não possui condenação anterior transitada em julgado.
Por se tratar de pessoa jurídica não se faz necessária a imposição de regime inicial para o cumprimento da pena.
Em conformidade com o art. 21, inc. III, c/c art. 23, III, da Lei 9.605/98, aplico a pena restritiva de direitos na modalidade de prestação de serviços à comunidade consistente no custeio de programas e de projetos ambientais, o qual será designado pelo Juiz da Vara de Execuções Penais, durante 06 (seis) meses e multa de 10 (dez) dias-multa, ao valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos.
Condeno a ré ao pagamento de custas processuais.
Após o trânsito em julgado, expeça-se Guia de Execução à VEPEMA, remetam-se os autos à contadoria para cálculo, oficie-se ao TRE/RO, INI/DF, IIE/RO e demais órgãos.
P.R.I.C.
Serve de comunicação/carta/MANDADO /ofício.
Porto Velho/RO, (data.extenso}.
{{órgão_julgador.magistrado}}
Juiz (a) de Direito
SERVE ESTA DE OFÍCIO AO:
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rua: Flores da Cunha, n° 4348 – Bairro: Costa e Silva. Fone: 3216-8834 – PORTO VELHO/RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Autos nº: 7031775-24.2020.8.22.0001
Autor: SARA CICERA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVARDO DA SILVEIRA MOURAO - RO9998
Infrator(a): VICTORIA ANGELO BACON
Vistos, etc.
Trata-se de recurso da defesa, requerendo reforma da SENTENÇA que rejeitou a queixa-crime.
Deixo de receber o recurso, uma vez que ausente o pressuposto de admissibilidade que se refere à tempestividade, vejamos.
A Lei 13.728/2018, incluiu o artigo 12-A, na Lei nº 9.099/95, passando a estabelecer que “na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, para a prática de qualquer ato processual, inclusive para a interposição de recursos, computar-se-ão somente os dias úteis”.
A alteração veio para orientar as controvérsias interpretativas acerca da forma de aferição de prazos no sistema dos Juizados Especiais, instaurado após o advento do Novo Código de Processo Civil, que abandonou o transcurso contínuo e adotou o cômputo apenas dos dias úteis (CPC, art. 219).
Assim, diversamente do que sucedeu nas partes cível e fazendária, a contagem dos prazos no âmbito criminal não foi atingida pela referida mudança normativa.
Nota-se que a retificação da lei, deu-se de forma pontual, com o acréscimo do artigo 12-A, na Lei nº 9.099/95, na parte dos atos processuais (Seção IV), do conteúdo relativo aos Juizados Especiais Cíveis (Capítulo II), deixando intacto o regramento correlato dos Juizados Especiais Criminais (Capítulo III, Seção I).
Por conseguinte, a conta dos prazos deve continuar obedecendo às disposições gerais dos Códigos Penal e de Processo Penal, por força da subsidiariedade de tais ordenamentos, estipulada pelo artigo 92, da Lei nº 9.099/95.
A forma de apuração dos prazos nos processos criminais, está afeta ao disposto no artigo 798 e seus parágrafos primeiro e terceiro, do Código de Processo Penal, dos quais se recolhe que “todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado”, não se computando “...no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento”, salvo se terminar em domingo ou dia feriado, hipótese em que se considerará “...prorrogado até o dia útil imediato”.
Nesse cenário, forçoso o reconhecimento de que a contagem dos prazos processuais em dias úteis, inserida recentemente pela Lei nº 13.728/2018, não alcança os Juizados Especiais Criminais.
Além disso, a contagem inicia-se da data da intimação da SENTENÇA, nos termos da Súmula 710 do STF: No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do MANDADO ou Carta Precatória ou de Ordem.
Nesta esteira de raciocínio, verifica-se que a intimação da SENTENÇA ocorreu no dia 28/04/2021 (ID: 57086814) e o prazo para interposição do recurso iniciou-se 29/04/2021, tendo findado em 10/05/2021.
Contudo, o recurso restou interposto tão somente em 11/05/2021 (ID: 57563583), portanto, intempestivo.
Isto posto, deixo de receber o recurso apresentado pela defesa, pois intempestivo. Intime-se.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Autos nº: 7007468-69.2021.8.22.0001
Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Infrator(a): VERALUCIA FERNANDES FERREIRA DE SOUZA 90242220100
Advogado do(a) AUTOR DO FATO: RAFAEL DIAS ABDALLA - GO47279
Vistos, etc.
Acolho a manifestação ministerial de ID nº 55813278, pelos seus próprios fundamentos e, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTO O FEITO, devendo-se proceder as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se.
quarta-feira, 16 de junho de 2021
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Autos nº: 7023018-07.2021.8.22.0001
Autor: JEFERSON EDUARDO BARROS PEREIRA
Advogado do(a) ADJUDICANTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194
Infrator(a): VICENTE DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO DA PARTE - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados, através do link http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn do aplicativo Google Meet.
Tipo: Conciliação Sala: COMUM - CONCILIAÇÃO Data: 13/08/2021 Hora: 08:10
ADVERTÊNCIAS: A parte poderá confirmar eventual possibilidade de realização da audiência na forma presencial (em caso do retorno das atividades presenciais neste juízo), efetuando contato 48h antes da realização da solenidade por meio do número (69) 3309-7122 (ligação/WhatsApp).
OBSERVAÇÕES: I – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; II – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; III – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; IV – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; V – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VI - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.
Porto Velho, 16 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Intimação
Processo: 0002836-75.2015.8.22.0601
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)
Assunto: [Crimes contra a Flora]
Denunciado(a): FORTALEZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME e outros
Advogado(a): Advogado(s) do reclamado: SILVIO MACHADO
Intimação DE: Nome: FORTALEZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME
Endereço: KM 09 VILA NOVA SAMUEL, ZONA RURAL, LINHA 45 SITIO SÃO LUCAS, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Nome: MARCELO DA COSTA CUSTODIO
Endereço: ZONA RURAL - ALTO PARAISO-RO, N Inf, Linha 45, Sítio São Lucas, km 9, Vila Nova Samuel - Candeias do Jamari /RO., LINHA C-85 TRAVESSÃO B-20 FUNDOS, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), a efetuar(em) o pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS, no prazo de 15 (quinze) dias, ou comprovar o pagamento caso já tenha realizado, conforme determina o art. 26 da Lei 3.896/2016, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.
CONTATO COM O JECRIM: 69 3309-7122
CONTATO COM DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA (69) 9 9215-7588
Este MANDADO Judicial foi expedido por determinação do MM. Juiz de Direito.
Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal, 16 de junho de 2021.

VARA DA AUDITORIA MILITAR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1º Vara da Auditoria Militar
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 0029463-14.2004.8.22.0501
Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: FÁBIO FLORENÇO GOMES e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 16 de junho de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1º Vara da Auditoria Militar
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 0007699-69.2004.8.22.0501
Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: FRANCISCO ALVES DE ABADIA e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 16 de junho de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1º Vara da Auditoria Militar
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 0016318-22.2003.8.22.0501
Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: GIBSON SOUZA ANDRADE
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 16 de junho de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1º Vara da Auditoria Militar
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 0005141-90.2005.8.22.0501
Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: MÁRCIO JOSÉ DE SOUZA OU MAILSON JOSÉ DE SOUZA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 16 de junho de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1º Vara da Auditoria Militar
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0071834-90.2004.8.22.0501
Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: MARIA IVONE REIS DE OLIVEIRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 16 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Vara da Auditoria Militar Fórum Geral César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235
Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 99366-3261 (apenas whatsapp)
E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy das 07h00 às 14h00
Processo: 0006841-47.2018.8.22.0501
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
RÉU: ARMANDO DE MELO GONCALVES JUNIOR
ADVOGADO DO RÉU: JOSÉ MARIA DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO1909
DESPACHO:
1 - Considerando o término do trimestre de atuação do Conselho Permanente de Justiça e a necessidade de sorteio do próximo, conforme dispõe o 399 “a” do CPPM c.c. o artigo 43, caput, do COJE, que prevê o sorteio, em audiência pública, dos membros do CEJ e CPJ, que deverá ocorrer trimestralmente, para o Conselho Permanente, e em cada processo, para o Conselho Especial de Justiça, designo o dia 28 de junho de 2021, às 08h25min, para o sorteio do Conselho Permanente de Justiça. Lavre-se ata oportunamente. O Conselho Especial de Justiça será sorteado e instalado em cada processo contra oficial (art. 43, II, COJE).
2 – Serão sorteados os oficiais constantes na relação geral encaminhada pela Corregedoria Geral da PMRO e pela Corregedoria Geral dos Bombeiros, em cumprimento ao artigo 44, COJE. Não devem constar no rol aqueles que se encontram nas hipóteses do artigo 45, COJE/TJRO e nem comporão se houver impedimento ou incompatibilidade.
3 – Nenhum oficial poderá ser sorteado simultaneamente em mais de um Conselho, e os que servirem em Conselho Permanente não serão sorteados para o Conselho seguinte, salvo se houver insuficiência de oficiais (art. 47, COJE).
4 – Para evitar a ressalva da parte final do artigo 47 do COJE e atender, quando necessário, as hipóteses dos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 47 do COJE, visando sempre o quorum mínimo para a instrução ou sessão de julgamento entendo conveniente sortear quatro suplentes por conselho.
5 – O Conselho Permanente atuará no trimestre seguinte (43, I, COJE) e o especial em cada processo de oficial, que se dissolverá depois de concluído o julgamento (43, II, COJE).
6 - O acusado preso assistirá o sorteio do Conselho Permanente de Justiça (art. 403, CPPM).
7 - Realizado o sorteio, desde logo, designo a primeira reunião para o dia 06 de julho de 2021, às 08h15min, quando o Conselho Permanente de Justiça será instalado (art. 399, “b”, c/c 400 do CPPM), que imediatamente prestará compromisso nos termos do artigo 400, CPPM. Convoque-se os membros. Lavre-se ata oportunamente.
8 - Oficie-se à OAB para, querendo, indicar um representante para o sorteio, instalação e compromisso do Conselho Permanente de Justiça que atuará no próximo trimestre.
9 – Ciência à Defensoria Pública e Ministério Público
Expeça-se edital para conhecimento dos interessados.
Publique-se no DJ.
Porto Velho, 16 de junho de 2021.
Carlos Augusto Teles de Negreiros
Juiz de Direito

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico
Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto
Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico:
pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 0001559-57.2020.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Jackson da Silva Barros, João Alonso da Silva Barros
DESPACHO:

Vistos.Recebo a manifestação do(s) réu(s) Jackson da Silva Barros de fls. 146, como recurso de apelação, bem como as razões recursais de fls. 148/153.Vistas ao Ministério Público para as contrarrazões de recurso.Juntadas as razões e contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo.Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de junho de 2021.Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0006807-04.2020.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Ueslen Ferreira de Sousa, Edson Carlos Gois Barbosa, Gerivaldo Miranda Almeida
Advogado:Noé de Jesus Lima (OAB/RO 9407), Arilssen de Castro Gabriel (OAB/MT 17696B)
DESPACHO:
Advogado: Noé de Jesus Lima - OAB/RO 9407Vistos.Recebo a manifestação do(s) acusado(s) de fls. 173, como recurso de apelação. Intime-se o advogado Noé de Jesus Lima - OAB/RO 9407, para apresentar as Razões de Recurso do acusado Gerivaldo Miranda Almeida, OAB/RO 9407.Após, vistas ao Ministério Público para as contrarrazões de recurso.Juntadas as razões e contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo.Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de junho de 2021.Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0004981-40.2020.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Cleidson Silveira de Freitas, Danilo Dantas Costa
Advogado:Josman Alves de Souza (OAB/RO 8857), Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)
DESPACHO:
Advogados: Marco Antônio R. M. Lagos, OAB/RO 6140, Diogo Spricigo da Silva, OAB/RO 3916 e Wladislau Kucharski Neto, OAB/RO 3335Vistos.Recebo a manifestação os recursos de apelação dos acusados Danilo e Cleidson. Bem como as razões Recursais de apelação de fls. 168/177 e 184/187 respectivamente. recebo, ainda, o recurso de apelação do apenso n. 0009319-57.2020.8.22.0501 com fulcro no art. 600, §4º do CPP.Vistas ao Ministério Público para as contrarrazões de recurso de Danilo e Cleidson.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo.Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de junho de 2021.Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0007407-25.2020.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Gabriel Henrique Napiwoski
Advogado:Mauricio Mauricio Filho (OAB/RO 8826)
DESPACHO:
Advogado: Mauricio Mauricio Filho, OAB/RO n. 8826Vistos.Recebo a Apelação de fls. 106, com fulcro no art. 600, §4º do CPP.As razões e contra-razões de recurso deverão ser apresentadas na instância superior no momento oportuno.Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo.Intime-se os advogados.Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de junho de 2021.Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito
Alexandre Marcel Silva
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
, nº, Bairro, CEP, 69-3309-7099Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins
Liberdade Provisória com ou sem fiança
7020601-81.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ADSON MENEZES DE LIMA
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vistos.
ADSON MENEZES DE LIMA, já qualificado nos autos, através da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, requer a liberdade provisória, com ou sem aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, com base no artigo 5º, LXVI da CF e art. 282 e 316 do CPP.
Em resumo, a defesa sustenta a inexistência dos requisitos autorizadores para a prisão preventiva. Alega o defendente a existência de residência fixa, bons antecedentes, não se dedicando ele as atividades criminosas ou representando risco a rodem pública.
Ainda fundamenta seu pedido na Recomendação nº 62/2020 do CNJ que dispõe sobre medidas de enfrentamento ao Covid-19.
Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido.
Relatei. Decido.
Inicialmente advirto o causídico que este ato não é o local e momento adequado para se discutir a materialidade delitiva praticada, em tese, pelo requerente.
A alegação de que a requerente não ser traficante de drogas, notadamente pela expressiva quantidade de droga apreendida na ocorrência policial em uma situação a qual envolve o postulante, constitui matéria de MÉRITO, e não comporta julgamento na presente via eleita, visto que enseja lastro probatório à luz do contraditório e da ampla defesa.
Compulsando os autos, informo que a prisão em flagrante do requerente ocorreu no dia 18.03.2021, por ter praticado, em tese, o crime previsto no artigo 33, caput da L. 11.343/06.
A prisão foi devidamente analisada e ao final homologado pelo juízo da custódia.

A situação fática a qual gerou o encarceramento do postulante está descrita as fls. 14 do ID 58663156 motivo pelo qual deixo de transcrevê-la novamente.
O laudo toxicológico preliminar (ID 58663158, fls. 19-20) apontou que com Adson Menezes De Lima foi apreendido 35 pedras de Crack (9,5 gramas), 37 porções de maconha (60 gramas), uma porção de cocaína (43 gramas), uma barra de maconha (343 gramas) e uma porção de cocaína 1,3 gramas.
Ao ser indagado pela autoridade policial (ID 58663156, fls. 05), Adson Menezes confessou a propriedade da substância entorpecente apreendida, bem como aduziu que estava realizando a venda.
Relatou que comprou o tóxico por R$ 3.000,00 e estava vendendo há uma semana. Ainda relatou não ser integrante de facção criminosa, mas que orbita o núcleo dela na presença de outros integrantes.
De mais a mais, o postulante confessa que a central de ar apreendida tinha sido dada como garantia por uma dívida de droga de um usuário.
Sem realizar aprofundamento do MÉRITO da ação principal, explico que a legislação penal especial disciplina a inexistência de uma fórmula concreta para de pronto "taxar" alguém como usuário ou traficante de drogas. Cabe ao Estado-Juiz diante do caso concreto na condução do processo interpretar se a quantidade da droga apreendida era destinada ao uso ou a comercialização.
Segundo a Lei nº. 11.343/06, são critérios para caracterização dos crimes ali definidos a quantidade de substância apreendida; o local e condições em que se desenvolveu a ação criminosa; as circunstâncias da prisão; e a conduta e antecedentes do agente.
Pois bem, a quantidade de drogas apreendidas não é considerada de pouca monta. As circunstâncias em que se deram os fatos, a princípio, demonstram uma dedicação do requerente ao crime de tráfico.
Da análise dos documentos colacionados nos autos, observa-se que as circunstâncias concretas do caso em análise justificam a segregação cautelar em proveito da garantia da ordem pública, uma vez que a potencialidade lesiva da infração, consubstanciada na quantidade de droga apreendida, bem como na opressão que a comunidade local vivenciava ao ficar refém do tráfico de drogas é, por si só, capaz de evidenciar a periculosidade social do querente.
Não se pode negar que o crime é um fato social, sendo que parte da comunidade local o tolera por não haver outro meio disponível de combatê-lo. Não pode o
PODER JUDICIÁRIO negar tal situação.
Conforme narrado nos autos, o postulante represente risco a ordem pública e a comunidade portovelhense. O comércio de substância entorpecente era realizado naquela localidade, em tese, de forma organizada e permanente.
A quantidade da droga apreendida, diversidade e forma de seu acondicionamento destoa, por si só, da figura do porte para consumo pessoal.
Não há que se falar em um direito penal do autor. Pelo contrário, em análise dos elementos indiciários até o presente momento, verifico que o caso preenche os requisitos autorizadores da medida constritiva de liberdade, ou seja, da garantia da ordem pública (art. 312) e art. 313, I visto que o delito, em tese, praticado é doloso com pena máxima superior a quatro anos.
Em hipótese semelhante, assim decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia:
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS. TRAFICÂNCIA NÃO EVENTUAL. TÓXICO PRONTO PARA VENDA. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. PRESENÇA REQUISITOS AUTORIZATIVOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. RECURSO PROVIDO.
1. O crime de tráfico de entorpecente não se descaracteriza pela pequena quantidade de droga apreendida, devendo-se levar em consideração as circunstâncias do delito e a periculosidade da agente, para resguardo da ordem pública e instrução processual.
2. A realização de diligências policiais e efetivação de campana comprovam indiciariamente a denúncia de "boca de fumo", não emergindo em favor do acusado a certeza de que, solto, não voltará a delinquir.
3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória, mormente quando presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.
4- Recurso Provido.
Recurso em Sentido Estrito, Processo nº 0000165-33.2020.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz João Luiz Rolim Sampaio, Data de julgamento: 30/07/2020.
Sobre a saúde do requerente, ante a pandemia do COVID-19, a questão está inserida num contexto de análise da situação de cada detido, avaliar sua concessão de liberdade condicional como por exemplo aos maiores de 60 anos, diabéticos, pessoas com doenças respiratórias, gestantes, dentre outros, fatos não evidenciados no caso presente.
Não deve o juiz utilizar-se do princípio "in dubio pro reo" para revogar prisão preventiva com a justificativa de doença que está sendo devidamente combatida pela SEJUS.
Também não há que se colocar os presos em liberdade quando evidente o risco para a sociedade, ou seja, o risco da ordem pública.
No que pertence as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça, diante da pandemia do COVID-19, anoto aqui as ponderações feitas pelo Dr. Filipe Antonio Marchi Levada, Juiz da Comarca de Jundiai/SP, que ao analisar pedido semelhante nos autos 1500695-96.2020.8.26.0544, assim decidiu em 30.3.2020:
"Observo, ainda, que o Juízo não ignora o peculiar momento por que se passa. Contudo, a pandemia de saúde não justifica uma pandemia de criminalidade. Em liberdade, os presos colocaram e colocam em risco a ordem pública, agravando o quadro de instabilidade que há no país. Ao contrário do que raciocínio cartesiano poderia indicar, o momento impõe maior rigor na custódia cautelar, pois a população está acuada e fragilizada no interior de suas casas, devendo ser protegidas, pelas forças públicas e pelo
PODER JUDICIÁRIO, contra aqueles que, ao invés de se recolherem, vão às ruas para delinquir." (Tribunal de Justiça de São Paulo - autos 1500695-96.2020.8.26.0544).
Não há nenhuma justificativa nos autos ou prova que o acusado possui problemas de saúde ou esteja no grupo de risco, como por exemplo, idade avançada.
O requerente também não demonstrou que a Secretária de Justiça deixou de prover os cuidados médicos necessários a sua saúde.
Também, não há prova que fora do presídio estará mais saudável e seguro. Pelo contrário, o Sistema Prisional adotou plano de contenção e combate da epidemia no ambiente carcerário, sendo todos os reclusos isolados dos potenciais agentes contaminadores.
Registro que a simples alegação de risco de contaminação do Clovid-19 não justifica, por si só, o pleito liberatório, visto que tanto este juízo quanto qualquer outro indivíduo da sociedade brasileira compartilhamos em igual parte do mesmo problema, não sendo ele exclusivo de quem está segregado.

Portanto, ante os fatos apresentados, a simples alegação de que o requerente possui condições pessoais favoráveis, por si só, não ilide os elementos indiciários até agora amealhados na investigação.
Não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a prisão em flagrante e verifico que foram asseguradas todas as garantias constitucionais conferidas ao requerente.
Ademais, as condutas descritas no art. 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, são permanentes, razão pela qual, o momento consumativo prolonga-se no tempo, enquanto dita conduta estiver sendo praticada.
No que tange à aplicação das medidas cautelares, não entendo cabíveis uma vez que a prisão do requerente visa garantir a ordem pública e, do rol de nove medidas cautelares trazido pela Lei, somente duas das medidas versam sobre a ordem pública (incisos II e V).
Quanto à "proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações" (inciso II), tal se mostra ineficiente, uma vez que o crime de tráfico de drogas pode ser praticado em qualquer local, não sendo necessário que o requerente frequente as chamadas "bocas de fumo" ou mesmo locais onde se vendam drogas ilícitas, mesmo porque, tais locais não são identificados e operam na clandestinidade.
Já em relação ao "recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos" (inciso V), também se mostra inútil, pois, conforme já mencionado, o tráfico de drogas pode ser cometido em qualquer lugar, inclusive na própria residência.
Observa-se, portanto, que a presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis está evidenciada, de modo que a prisão cautelar do requerente se faz necessária pelos fundamentos expostos.
Desta forma, presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente a garantia da ordem pública, nos termos do artigo 324, inciso IV, c/c artigo 312 e 313, inciso I, todos do CPP, a requerente não faz jus ao benefício pleiteado, razão pela qual INDEFIRO todos os pedidos.
Intime-se.
Luis Antonio Sanada Rocha
terça-feira, 15 de junho de 2021
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Processo nº 0009045-64.2018.8.22.0501
Polo Ativo: SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Polo Passivo: A APURAR
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
16 de junho de 2021
Danilo Aragão da Silva
Técnico Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Processo nº 0012966-31.2018.8.22.0501
Polo Ativo: SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Polo Passivo: SIDCLEI PEREIRA DE MORAES e outros
Advogados do(a) ACUSADO: GABRIELE SILVA XIMENES - RO7656, SEBASTIAO DE CASTRO FILHO - RO3646, KELLY MICHELLE DE CASTRO INACIO DOERNER - RO3240, MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO - RO4553
Advogado do(a) ACUSADO: ELIZEU DOS SANTOS PAULINO - RO6558
Advogado do(a) ACUSADO: ELIZEU DOS SANTOS PAULINO - RO6558
Advogado do(a) ACUSADO: RODRIGO MENDONCA DUARTE - MS20802
Advogado do(a) ACUSADO: RICHARD MARTINS SILVA - RO9844
Advogado do(a) ACUSADO: DIOGO PAQUIER DE MORAES - MS23284-B
Advogado do(a) ACUSADO: NARA DENISE BASTOS - PR60199
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
16 de junho de 2021
Danilo Aragão da Silva
Técnico Judiciário
Processo n.: 0002475-57.2021.8.22.0501
Classe: Inquérito Policial
Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: INVESTIGADO: LUCAS FREITAS RIBEIRO
INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

V i s t o s,
Recebo a defesa preliminar.
Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s).
Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal.
Por isso, recebo a denúncia.
Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, de acordo com o art. 6°, §8º, do ato conjunto n° 06/2020/PR/CGJ/TJRO, bem como pelo artigo 185, §2°, do Código de Processo Penal, designo audiência para o dia 02 de agosto do corrente ano, às 08hs30min, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link https://meet.google.com/hvv-sgwj-ggr
Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederem a abertura da audiência. Para tanto, deverão entrar em contato com a secretaria de gabinete no número 98105-0624 (whatsapp).
Considerando o regime de plantão extraordinário, em virtude da COVID-19, também estabelecido pelo ato conjunto n° 009/2020/PR/CGJ/TJRO, determino que as intimações para a presente solenidade sejam feitas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, whatsapp etc.).
Serve a precisão DECISÃO como MANDADO de citação e intimação para o(s) réu(s) abaixo descritos. Cumpra-se em caráter de urgência.
Réu(s):
1) Lucas Freitas Ribeiro, brasileiro, nascido em 27/12/2001, natural de Porto Velho/RO, filho de Maria Graciete Freitas das Chagas e de Sérgio Maciel Ribeiro, residente na rua São Caetano, n.º3554, no bairro Caladinho, nesta cidade Porto Velho/RO, atualmente recolhido no Urso Branco.
Atribuo força de requisição ao presente DESPACHO, servindo como ofício, com a FINALIDADE de requisição das testemunhas servidores públicos abaixo descritas:
Testemunha(s) servidor(es) público(s):
1) PM Welligton de Brito Lemos (9 BPM)
2) PM Bruno Almeida de Souza (9BPM)
Na data acima agendada, os envolvidos no presente ato processual deverão ter à disposição uma conexão com internet Wi-Fi e um computador (com webcam), notebook ou smartphone para o devido acesso à plataforma Google Meet, na qual se formará a reunião virtual ("sala de audiência").
Com relação às testemunhas agentes públicos, seus respectivos órgãos disponibilizarão local para realização do ato com rede Wi-Fi.
Serve a presente DECISÃO também como ofício ao Diretor do Presídio onde o(s) réu(s) encontra(m)-se para que, no horário e dia marcado, providencie a escolta do réu até a sala própria para realização do ato.
Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a vara, através dos seguintes contatos: Telefone: (69) 98105-0624 (número de telefone do secretário - apenas whatsapp - dar preferência a este número) Outros telefones: 3309-7099 (cartório) E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.br
Providencie-se o necessário. Intimem-se.
16 de junho de 2021
Luis Antonio Sanada Rocha

Processo n.: 7016554-64.2021.8.22.0001
Classe: Inquérito Policial
Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: INVESTIGADO: SAMANTHA GABRIELE ALVES FREIRE
ADVOGADO DO INVESTIGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
V i s t o s,
Recebo a(s) defesa(s) preliminar.
Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s).
Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal.
Por isso, recebo a denúncia.
Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, de acordo com o art. 6°, §8º, do ato conjunto n° 06/2020/PR/CGJ/TJRO, bem como pelo artigo 185, §2°, do Código de Processo Penal, designo audiência para o dia 05 de agosto do corrente ano, às 08hs30min, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link https://meet.google.com/jbb-ngvv-tii
Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederem a abertura da audiência. Para tanto, deverão entrar em contato com a secretaria de gabinete no número 98105-0624 (whatsapp).
Considerando o regime de plantão extraordinário, em virtude da COVID-19, também estabelecido pelo ato conjunto n° 009/2020/PR/CGJ/TJRO, determino que as intimações para a presente solenidade sejam feitas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, whatsapp etc.).
Serve a precisão DECISÃO como MANDADO de citação e intimação para o(s) réu(s) abaixo descritos. Cumpra-se em caráter de urgência.
Réu(s):

1) Samantha Gabriele Alves Freire, brasileira, nascida em 20/10/2001, na cidade de Porto Velho/RO, filha da Maria de Fátima Alves e de Móises Maia Freira, residente e domiciliado na rua Telã, n.º 2850, no bairro Cohab, nesta cidade e comarca de Porto Velho, atualmente recolhida no Presidio Provisório Feminino.
Atribuo força de requisição ao presente DESPACHO, servindo como ofício, com a FINALIDADE de requisição das testemunhas servidores públicos abaixo descritas:
Testemunha(s) servidor(es) público(s):
1) PM Shilton Henrique Santos da Silva
2) PM Ibraim Junior Pinto do Nascimento
3) PM Marcio de Lima Furtado
Na data acima agendada, os envolvidos no presente ato processual deverão ter à disposição uma conexão com internet Wi-Fi e um computador (com webcam), notebook ou smartphone para o devido acesso à plataforma Google Meet, na qual se formará a reunião virtual ("sala de audiência").
Com relação às testemunhas agentes públicos, seus respectivos órgãos disponibilizarão local para realização do ato com rede Wi-Fi.
Serve a presente DECISÃO também como ofício ao Diretor do Presídio onde o(s) réu(s) encontra(m)-se para que, no horário e dia marcado, providencie a escolta do réu até a sala própria para realização do ato.
Registro que a testemunha Samara Cavalcante Herculano foi previamente intimada via whatsapp.
Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a vara, através dos seguintes contatos: Telefone: (69) 98105-0624 (número de telefone do secretário - apenas whatsapp - dar preferência a este número) Outros telefones: 3309-7099 (cartório) E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.br
Providencie-se o necessário. Intimem-se.
16 de junho de 2021
Luis Antonio Sanada Rocha

Processo n.: 0000974-68.2021.8.22.0501
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: REQUERIDO: FRANCISCO FERREIRA LOPES
ADVOGADO DO REQUERIDO: ADRIANA NOBRE BELO VILELA, OAB nº RO4408
Vistos,
A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.
O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).
Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, de acordo com o art. 6°, §8º, do ato conjunto n° 06/2020/PR/CGJ/TJRO, bem como pelo artigo 185, §2°, do Código de Processo Penal, designo audiência para o dia 2 de agosto do corrente ano às 09h30min, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link meet.google.com/qep-mdys-urd
Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederem a abertura da audiência. Para tanto, deverão entrar em contato com a secretaria de gabinete no número 98105-0624 (whatsapp).
Considerando o regime de plantão extraordinário, em virtude da COVID-19, também estabelecido pelo ato conjunto n° 009/2020/PR/CGJ/TJRO, determino que as intimações para a presente solenidade sejam feitas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, whatsapp etc.).
Atribuo força de requisição ao presente DESPACHO, servindo como ofício, com a FINALIDADE de requisição das testemunhas servidores públicos abaixo descritas:
Testemunha(s) servidor(es) público(s):
1) APC Jarson Abiorana (DENARC)
2) APC Marcos Calimam Francisco (DENARC)
Na data acima agendada, os envolvidos no presente ato processual deverão ter à disposição uma conexão com a internet Wi-Fi e um computador (com webcam), notebook ou smartphone para o devido acesso à plataforma Google Meet, na qual se formará a reunião virtual ("sala de audiência").
Com relação às testemunhas agentes públicos, seus respectivos órgãos disponibilizarão local para realização do ato com rede Wi-Fi.
Serve a presente DECISÃO também como ofício ao Diretor do Presídio onde o(s) réu(s) encontra(m)-se para que, no horário e dia marcado, providencie a escolta do réu até a sala própria para realização do ato.
Réus:
1) Francisco Ferreira Lopes, brasileiro, nascido em 08/02/1978, natural de Porto Velho/RO, filho de Américo Vieira Lopes, residente na rua Emídio Feitosa, 3380, bairro Cidade do Lobo, nesta capital, atualmente recolhido no Urso Branco.
Registro que as testemunhas de defesa Ackson Pholli Silva Costa e Dionísio Duarte Araújo foram previamente intimadas via telefone/whatsapp.
Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a vara, através dos seguintes contatos: Telefone: (69) 98105-0624 (número de telefone da secretária - apenas whatsapp - dar preferência a este número) Outros telefones: 3309-7099 (cartório) E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.br
Providencie-se o necessário. Intimem-se.
16 de junho de 2021
Luis Antonio Sanada Rocha

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EXPEDIENTE DO DIA 16/06/2021
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS

Proc.: 0002515-54.2012.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: J. D. S. O.
Vítima: M. S. S. R.
FINALIDADE: INTIMAR as partes acima qualificada, da SENTENÇA prolatada em,28/01/2020, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
"Isto posto, considerando o que dos autos consta e o decurso do prazo prescricional, e com supedâneo no artigo 109, VI e artigo 107, IV, ambos do Código Penal, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, julgando EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado J. D. S. O., já qualificado nos autos do processo. Isento de custas. Ciência ao Ministério Público. Intime-se o réu, por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias (artigo 392, § 2º do Código de Processo Penal). Decorrido o prazo recursal, arquivem-se com as anotações e comunicações devidas.
Porto Velho, 16 de junho de 2021
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EXPEDIENTE DO DIA 16/06/2021
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 60 (DEZ) DIAS

Proc.: 0002515-54.2012.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: J. D. S. O.
Vítima: M. S. S. R.
FINALIDADE: INTIMAR as partes acima qualificada, da SENTENÇA prolatada em,28/01/2020, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
"Isto posto, considerando o que dos autos consta e o decurso do prazo prescricional, e com supedâneo no artigo 109, VI e artigo 107, IV, ambos do Código Penal, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, julgando EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado J. D. S. O., já qualificado nos autos do processo. Isento de custas. Ciência ao Ministério Público. Intime-se o réu, por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias (artigo 392, § 2º do Código de Processo Penal). Decorrido o prazo recursal, arquivem-se com as anotações e comunicações devidas.
Porto Velho, 16 de junho de 2021
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 0004805-61.2020.8.22.0501
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: CELIO PEREIRA GUEDES
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de junho de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 0004522-38.2020.8.22.0501
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: JOÃO MENDONÇA DA SILVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de junho de 2021
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 0003205-05.2020.8.22.0501
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: FERNANDO SOUZA DE OLIVEIRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de junho de 2021
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 0007956-35.2020.8.22.0501
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: BRUNO FERREIRA COELHO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de junho de 2021
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
2° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
Processo: 7026912-88.2021.8.22.0001
Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)
AUTORIDADE: Plantão de Policia e outros,
Flagranteado: FRANCILEIDE GOMES DE AZEVEDO
Advogados: NIVARDO DA SILVEIRA MOURAO - (OAB/RO 9998) e LUIZ GUILHERME DE CASTRO - (OAB/RO 8025)
FINALIDADE: INTIMAR as partes e advogados supracitadas da DECISÃO abaixo transcrita: DECISÃO O requerente, por meio de advogado particular, pede a revogação da prisão preventiva, alegando não ter praticado os crimes que ensejaram o decreto prisional, bem como, aduzindo condições subjetivas favoráveis (ID 58659938). Instado a se manifestar, o membro do Ministério Público opinou pelo indeferimento da revogação da prisão (ID 58769828). Pois bem. O flagranteado foi preso no dia 29/05/2021, por ter, supostamente, agredido sua companheira (artigo 129 do Código Penal). A prisão em flagrante foi homologada e convertida em preventiva (fls. 58267537) Compulsando os autos, consta que no dia 29/05/2021, após uma briga entre o acusado, ora requerente, e a vítima, este a agrediu com vários socos no rosto, causando-lhe um hematoma na testa e escoriações em volta do pescoço, bem como, puxou os cabelos da vítima, retirando mechas de sua cabeça. Não bastassem as agressões, a vítima declarou que o requerido teria lhe ameaçado de morte, dizendo que iria por fogo em toda a sua casa, com ela e seu filho dentro. Segundo a vítima, as agressões foram motivadas por ciúmes do acusado, que ao ver uma foto dela com o seu filho de 13 (treze) anos, passou a xingá-la de vagabunda, safada e outras palavras, incitado pelo

ciumes de apenas ver a referida foto. Ainda, a vítima relata que sentiu que iria morrer, pois foram fortes as agressões e demandou muito esforço para que ela conseguisse se desvencilhar do acusado. Por fim, a vítima informa que as ameaças, xingamentos e agressões existem desde o ínicio da sua relação com o acusado, que é pessoa agressiva, ameaçadora e completamente explosiva quando ingere bebida alcoólica. Nesse sentido, verifico que os fatos narrados nos autos demonstram a periculosidade e a necessidade da segregação cautelar do flagranteado para resguardar a integridade física da vítima, bem como para acautelar a Ordem Pública. A teor do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, verificam-se presentes o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria do crime de lesão, bem como o periculum libertatis, fundado no risco de que o agente, em liberdade, torne a agredir as vítimas, haja vista os indícios nos autos de que não é a primeira vez que o requerente pratica violência doméstica, inclusive contra a mesma vítima. A Lei n.º 11.340/2006 alterou o artigo 313 do Código de Processo Penal para que seja admitida a prisão preventiva se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. Assim, tratando-se de violência doméstica e presentes os indícios suficientes de autoria e materialidade para o delito perpetrado (lesão corporal), a manutenção de sua custódia cautelar revela-se necessária, estando presentes os requisitos e os fundamentos dos artigos 312 e 313, III, ambos do Código de Processo Penal. A situação dos autos demostra a necessidade de cuidado especial por parte do Estado, que tem o dever de zelar pela vida da mulher, vítima de violência doméstica. Forçoso concluir, no atual momento, que a ordem pública necessita ser acautelada e a integridade física e psicológica da vítima resguardada, garantindo-se, ainda, a aplicação da lei penal. Conforme jurisprudências das Cortes Superiores, a presença de condições subjetivas favoráveis não obsta a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se tem na espécie vertente. (HC: 110735/ MG. Rel. Min. Cármen Lúcia. Supremo Tribunal Federal. Órgão Julgador: Segunda Turma. Julgado em: 27/11/2012. Publicado em: DJe-242 DIVULG 10-12-2012 PUBLIC 11-12-2012). Neste sentido, a declaração de trabalho e comprovante de residência apresentados pelo requerente, não obstam a manutenção de sua prisão, sobretudo quano presentes os elementos autorizadores contantes dos artigos 312 e 313, III, ambos do Código de Processo Penal (fumus comissi delicti e periculum libertatis). É este o entendimento deste Tribunal de Justiça de Rondônia:HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA OCORRÊNCIA DO CRIME. PRESENÇA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS AO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. Havendo indícios de participação do paciente no crime que lhe fora imputado, não há que se falar em revogação da prisão, sobretudo quando presentes os requisitos autorizadores, previstos no art. 312 do CPP. 2. Eventuais condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, revogarem a prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada. 3. Ordem denegada. (HC 0005142-40.2016.822.0000. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Rel. Des. Valdeci Castellar Citon. Julgado em: 05/10/2016) (grifou-se) HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICABILIDADE DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA. A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciadas pelas circunstâncias em que se deram os fatos, traduzem a necessidade de se garantir a ordem pública e a aplicabilidade da lei penal, e, diante disso, autorizam a manutenção da custódia cautelar, caso em que se afiguram irrelevantes as suas condições pessoais favoráveis. (HC 0006293-41.2016.822.0000. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Rel. Des. Valter de Oliveira. Julgado em: 01/12/2016) (grifou-se) Ademais, importante ressaltar que o requerido ostenta condenação recente pela prática de crime decorrente de violência doméstica, bem como, já teve Medidas Protetivas de Urgência deferidas em seu desfavor. Conforme entendimento do STJ, a prisão preventiva é lícita com o fundamento para a garantia da ordem pública e pode ser decretada ainda, quando houverem indícios suficientes da conduta reiterada de violência no âmbito doméstico e familiar contra a mulher: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PARECER ACOLHIDO. 1. É lícita a prisão cautelar mantida para resguardar a ordem pública quando está fundada em dados concretos indicadores da necessidade da medida extrema. 2. No caso, as circunstâncias do flagrante retratam o acentuado grau de periculosidade social dos agentes, considerando-se, sobretudo, o modus operandi do delito, cometido com uso de arma de fogo, em concurso de pessoas, entre os quais dois menores de idade, no interior de transporte coletivo, em que passageiros, motorista e cobrador foram ameaçados pelos recorrentes, havendo, ainda, disparo de arma de fogo contra policial. 3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 62.016/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 16/11/2015) Isto posto, INDEFIRO o pedido pleiteado, mantendo a prisão preventiva do requerente, podendo o pedido ser eventualmente reanalisado na audiência de instrução e julgamento já designada. Intime-se. Porto Velho/RO, terça-feira, 15 de junho de 2021 Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021.
TAIS LIZIE CARPENEDO
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
2° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO - Prazo 5 (cinco) dias
Processo: 7022382-41.2021.8.22.0001
Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)
AUTORIDADE: CENTRAL DE POLÍCIA DIFLAG - Divisão de Flagrantes e outros,
FLAGRANTEADO: AUGUSTO HENRIQUE FABRI MORAIS GRANADO
Advogado do(a): LIDIANE TELES SHOCKNESS (OAB/RO 6326)
FINALIDADE: INTIMAR as partes e advogados supracitadas da DECISÃO abaixo transcrita:DECISÃO Adveio aos autos pedido de retirada da tornozeleira eletrônica do acusado Augusto Henrique Fabri Morais Granado, alegando que necessita fazer uma “ressonância magnética”, bem como que já está monitorado há 30 (trinta) dias (ID 58670553). Instado a se manifestar, o Ministério Público informou que a defesa não juntou aos autos comprovação do exame. Contudo, foi realizado contato com a vítima que afirmou não se sentir ameaçada com a retirada do monitoramento do acusado, razão pela qual, o Ministério Público manifestou-se pela revogação do monitoramento eletrônico (ID 58869779). Pois bem. Considerando a manifestação da vítima e considerando que desde a data da inclusão não sobreveio qualquer notícia de descumprimento, entendo pela desnecessidade de manutenção do monitoramento eletrônico. Ante o exposto, REVOGO a medida cautelar imposta, determinando a retirada da tornozeleira eletrônica de AUGUSTO HENRIQUE GABRI MORAIS GRANADO, brasileiro, nascido em 04/03/1981, filho de Carlos Roberto Morais Granado e Rosângela Aparecida Fabri Granado. O

acusado deverá comparecer à Unidade de Monitoramento Eletrônico da Capital - UMESP, sito à Rua Pio XII, n.º 2572, Bairro: Liberdade, nesta Capital, no prazo de 48 horas, para cumprimento desta ordem judicial. Oficie-se à UMESP para que proceda com a retirada do DISPOSITIVO eletrônico do acusado, no prazo de 48 horas, devendo informar o cumprimento da presente ordem, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando-se a urgência da DECISÃO, sirva-se da presente como MANDADO de Intimação n.º _____ / 2021 e Ofício n.º _____ / 2021. Ciência ao Ministério Público e à vítima. Porto Velho/RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021. Silvana Maria de Freitas, Juíza de Direito.
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021.
TAIS LIZIE CARPENEDO
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
2° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo: 0004948-50.2020.8.22.0501
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,
REQUERIDO: FRANCISCO DA SILVA JACQUES,
ADVOGADO: RENATO CILIO MEDIM REZENDE - OAB RO10356 - CPF: 000.316.272-93
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da Audiência que realizar-se-á, por videoconferência:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala 1 Data: 08/07/2021 Hora: 08:45
Destaque-se às partes e testemunha(s) que, caso tenham interesse em participar da audiência por videoconferência, com a utilização do aplicativoGoogleMeet, deverão informar a esse Juízo por meio dos telefones 69-3309-7106 ou 3309-7107, bem como deverão realizar a baixa/download da referida ferramenta (aplicativoGoogleMeet), disponível nas plataformas Play Store e App Store, para participação da solenidade.
link: https://meet.google.com/zpz-rdax-xbe
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021.
DIOGENES FERREIRA DO PRADO NETO
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 0008991-98.2018.8.22.0501
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: BRUNO BARBOSA FARIA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 14 de junho de 2021
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 0007274-80.2020.8.22.0501
Polo Ativo: ALEX ROBERTO DA SILVA FARIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: DALGOBERT MARTINEZ MACIEL - RO1358
Polo Passivo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de junho de 2021
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0004035-05.2019.8.22.0501
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ANTONIO ANDRÉ DOS SANTOS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 16 de junho de 2021
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 0013396-80.2018.8.22.0501
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: EDMUNDO CLAUDINO DOS SANTOS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 16 de junho de 2021
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 0011612-34.2019.8.22.0501
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: JOSÉ FRACIMAR SARAIVA CORDEIRO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 16 de junho de 2021
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 0009182-12.2019.8.22.0501
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: WILLIAN DE SOUZA ARTEAGA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 16 de junho de 2021
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 0004073-17.2019.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: DAVID OLIVEIRA CAMPOS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 16 de junho de 2021
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 0003350-61.2020.8.22.0501
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: CLAUDEMIR LIMA DA SILVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 16 de junho de 2021
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 0001575-11.2020.8.22.0501
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: LEANDRO VILHENA DE ARAUJO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 16 de junho de 2021
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 0002719-20.2020.8.22.0501
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: LUIZ CARLOS RIBEIRO LOURENÇO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 16 de junho de 2021
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 0009386-56.2019.8.22.0501
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: CLAUDIO DOS SANTOS VACARO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 16 de junho de 2021
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
1° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 5 (Cinco) dias
Processo: 7038849-32.2020.8.22.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)
REQUERENTE: J. D. M. R.
REQUERIDO: C. A. DE O.
FINALIDADE: INTIMAR a requerente, J. D. M. R., local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.
DECISÃO
Trata-se de pedido de medida protetiva interposto pela requerente, em razão de suposta violência doméstica praticada pelo requerido anteriormente. As medidas requeridas foram analisadas e deferidas, percorrendo regularmente seu prazo de validade, sem haver, até esta data, manifestação da vítima pela prorrogação das mesmas. Contudo, considerando o disposto no artigo 5º da Lei 14.022/2020, que determina a prorrogação automática das medidas protetivas deferidas em favor da mulher, durante a pandemia e, até esta data a pandemia ainda perdura, havendo informação de que o país trata atualmente da ‘’2ª onda” da COVID - 19, PRORROGO as medidas protetivas já deferidas, as quais vigorarão durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância; b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros; c) proibição do requerido de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente, estando ela presente ou não nestes locais; d) mantenho o afastamento do requerido do lar Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante. As medidas protetivas, ora prorrogadas, permanecem em vigor durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, salvo se houver manifestação da vítima pela não prorrogação. Considerando-se a previsão na Lei n. 14.022/2020 e o art. 3º da Resolução n. 346/2020 do CNJ, determino a intimação das partes do teor desta DECISÃO por meio de WhatsApp, contato telefônico, e-mail ou qualquer outro meio de comunicação, certificando-se nos autos. Não havendo êxito, sirva-se a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Ao Sr. oficial de justiça, intimar o requerido primeiro, pois, não havendo êxito na sua localização, ao intimar a requerente, diligenciar junto à mesma possível endereço e contato atualizado dele para, em seguida, proceder nova tentativa de intimação pessoal. E ainda, CERTIFICAR, além do cumprimento positivo ou negativo do MANDADO, o contato das partes, o número do celular atualizado. ESTABELEÇO PRAZO DE 10 (dez) dias PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO (Resolução do CNJ nº. 346/2020), quando do cumprimento do MANDADO. Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC. Acaso não seja frutífera a intimação pelas vias alternativas, tornem conclusos para deliberação. Deverá o servidor responsável pela intimação via whatsapp ou o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça responsável pela intimação pessoal, indagar a vítima se tem interesse ou não na prorrogação automática das medidas concedidas, devendo ser CERTIFICADO nos autos ou no MANDADO. Caso a vítima manifeste-se que não tem interesse na prorrogação automática, tornem os autos concluso para a extinção. Havendo mudança de endereço da requerente, esta deverá comunicar ao cartório deste Juizado (3309-7105, 3309-7106 ou 3309-7107). O cartório, após ser declinado novo endereço pela vítima, deverá providenciar a alteração tanto nos autos de MPU quanto no APF, IPL ou Ação Penal em trâmite perante este Juizado. Havendo manifesto interesse pela manutenção das medidas, a vítima poderá, em caso necessário, solicitar ajuda/auxílio ou comunicar o descumprimento de medidas protetivas pelo requerido perante os canais de acesso da Polícia Militar discando o nº 190, ou, NUPEVID (69 984859602), Delegacia da Mulher (69 3216-8855, 3216-8800 ou 98479-8760, Rua Euclides da Cunha, 1878), Ministério Público (69 3216 3577 ou whatsapp 69 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) e Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha (69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br). Nos casos em que entender necessário, a vítima também poderá requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, passados 6 (seis) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado por meio de advogado constituído, ou Defensoria Pública - Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM), situada na Av. Gov. Jorge Teixeira, n.º 1722, bairro Embratel, Porto Velho/RO, telefone: 69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br, ou Ministério Público, sito à Rua Jamari, 1555, Olaria, contato 69 3216-3996, ambos nesta capital, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas. Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher e ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, este, para acompanhamento. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, tornem os autos conclusos para suspensão, e controle do prazo de medidas protetivas. Porto Velho/RO, quinta-feira, 22 de abril de 2021 Márcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 0006753-72.2019.8.22.0501
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: THIAGO DA SILVA ALVES
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 16 de junho de 2021
Chefe de Secretaria

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri
1ª Vara do Tribunal do Júri
Juiz de Direito: Áureo Virgílio Queiroz
Diretora de Cartório: Sandra Maria Lima Cantanhêde
Endereço eletrônico: pvhjuri@tjro.jus.br

Proc.: 0010320-14.2019.8.22.0501
Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réus Presos)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciados (Pronunciados): Leivisson Ferreira Santos, Jaedson Vieira dos Santos, Wanderley Cardoso Moura, Paulo Henrique Alves Braga, Alison Aires Almeida Aquino, Hiasmin Carvalho da Silva, Jeferson Silveira da Luz
Advogados: Eliana dos Santos Ferreira (OAB/RO 6010), Flávia Laís Costa Nascimento (OAB RO 6911), Irinaldo Pena Ferreira (OAB/RO 9065)
FINALIDADE: INTIMAR os advogados Eliana dos Santos Ferreira - OAB/RO 6010 e Flávia Laís Costa Nascimento - OAB RO 6911 (patrocinando a defesa do acusado Leivisson Ferreira Santos) e Irinaldo Pena Ferreira - OAB/RO 9065 (patrocinando a defesa do acusado Wanderley Cardoso Moura) para que apresentem as Alegações Finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0020230-17.2009.8.22.0501
Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado (Pronunciado): José Ricardo Vilena dos Santos
Advogado: Diogo Spricigo da Silva (OAB/RO 3916)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima acerca da SENTENÇA de Pronúncia, conforme parte dispositiva abaixo:
DISPOSITIVO.Ante o exposto, na forma do artigo 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO o réu JOSÉ RICARDO VILENA DOS SANTOS, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca, como incurso nas sanções do artigo 121, caput, do Código Penal. O pronunciado responde ao processo preso, tendo em vista que foi decretada a prisão preventiva, os presentes autos, e persistindo os motivos que a ensejaram, denego-lhe o direito de recorrer em liberdade, devendo ser reafirmado o MANDADO de prisão, agora em decorrência da SENTENÇA de pronúncia.Ressalta-se que a aplicação das medidas cautelares alternativas, preconizadas no art. 319 do CPP, fica automaticamente afastada nas hipóteses em que for demonstrada a necessidade da prisão preventiva, uma vez que se o encarceramento for imprescindível, tais medidas cautelares, obviamente, mostram-se insuficientes.Preclusa esta DECISÃO tal como proferida, o Cartório deverá, independentemente de nova CONCLUSÃO, dar início à fase do art. 422, do CPP, iniciando com o Ministério Público e sucessivamente com a defesa.Intime(m)-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021.Áureo Virgílio Queiroz
Juiz de Direito
Sandra Maria Lima Cantanhêde
Diretora de Cartório

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 2ª Vara do Tribunal do Júri
Processo nº 0000771-09.2021.8.22.0501
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: PEDRO FERREIRA DA SILVA NETO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho - RO, 15 de junho de 2021
Robson Celestino Lima
Técnico Judiciário

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente
ao Juiz ou contate-nos via internet
Endereço eletrônico:
Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0002298-64.2019.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Juliana Oliveira de Lima
SENTENÇA:
Advogados: Elba C. Barbosa, OAB/RO 6155, Marcos Antônio Metchko, OAB/RO 1482, Laercio Batista Lima, OAB/RO 843.IPL n. 844/2019-PPVistos.A acusada, beneficiada com o a suspensão condicional do processo, cumpriu as condições que lhe foram impostas no termo concessivo, conforme certificado nos autos.POR ISSO, com base no que dispõe o artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade da acusada JULIANA OLIVEIRA LIMA, brasileira, nascida aos 31/05/1993, filha de Francisco Reis de Lima e Maria do Socorro de Oliveira.Serve a presente DECISÃO como Ofício de Comunicação à Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Civil e Criminal.Procedidas as anotações e comunicações de praxe, oportunamente arquivem-se, expedindo-se o necessário.P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0006160-19.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Lucinei Brandão de Vasconcelos
SENTENÇA:
Advogado: Ranuse Souza de Oliveira, OAB/RO 6458IPL n.1274/2014-PPVistos.O acusado, beneficiado com o a suspensão condicional do processo, cumpriu as condições que lhe foram impostas no termo concessivo, conforme certificado nos autos.POR ISSO, com base no que dispõe o artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado LUCINEI BRANDÃO DE VASCONCELOS, brasileiro, nascido aos 17/04/1972, filho de Luzia Correia Neto e Lucidio Brandão de Vasconcelos.Nos termos do artigo 277 das Diretrizes Gerais Judiciais, serve a presente DECISÃO, como Alvará Judicial para pagamento das Custas Judiciais R$ 574,01 e transferência do saldo remanescente depositado na Conta nº 01581530-2, Agência nº 2848, inclusive acrescida de juros e rendimentos de capital, para a Conta nº 01501720-1, Agência 2848, de titularidade da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas/VEPEMA, devendo a conta judicial ser encerrada após a realização das transações.Serve, ainda, a presente como Ofício de Comunicação à Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Civil e Criminal.Procedidas as anotações e comunicações de praxe, oportunamente arquivem-se, expedindo-se o necessário.P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001348-55.2019.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
SENTENÇA:
Advogados: Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos, OAB/RO 6140, Israel Augusto Alves Freitas, OAB/RO 2913, Ana Gabriela Rover, OAB/RO 5210.IPL n. 432/2019-PPVistos.O acusado, beneficiado com o a suspensão condicional do processo, cumpriu as condições que lhe foram impostas no termo concessivo, conforme certificado nos autos.POR ISSO, com base no que dispõe o artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado LUCIVALDO ALVES TOSCANO, brasileiro, nascido aos 27/09/1986, filho de Lucimar Alves Cunha e Nivaldo Carril Toscano.Nos termos do artigo 277 das Diretrizes Gerais Judiciais, serve a presente DECISÃO, como Alvará Judicial para pagamento das Custas Judiciais R$ 574,01 e transferência do saldo remanescente depositado na Conta nº 01692954-9, Agência nº 2848, inclusive acrescida de juros e rendimentos de capital, para a Conta nº 01501720-1, Agência 2848, de titularidade da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas/VEPEMA, devendo a conta judicial ser encerrada após a realização das transações. Serve, ainda, a presente como Ofício de Comunicação à Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Civil e Criminal.Procedidas as anotações e comunicações de praxe, oportunamente arquivem-se, expedindo-se o necessário.P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0002749-89.2019.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
SENTENÇA:
Advogado: Fábio Júlio Perondi Silva, OAB/RO 9826IPL n. 945/2019-PPVistos.O acusado, beneficiado com o a suspensão condicional do processo, cumpriu as condições que lhe foram impostas no termo concessivo, conforme certificado nos autos.POR ISSO, com base no que dispõe o artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado MARCELO SEREJO DA SILVA, brasileiro, nascido aos 22/05/1981, filho de Joyce Mota Serejo e Censo Cândido da Silva.Nos termos do artigo 277 das Diretrizes Gerais Judiciais, serve a presente DECISÃO, como Alvará Judicial para pagamento das Custas Judiciais R$ 574,01 e transferência do saldo remanescente depositado na Conta nº 01694443-2, Agência nº 2848, inclusive acrescida de juros e rendimentos de capital, para a Conta nº 01501720-1, Agência 2848, de titularidade da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas/VEPEMA, devendo a conta judicial ser encerrada após a realização das transações.Serve, ainda, a presente como Ofício de Comunicação à Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Civil e Criminal.Procedidas as anotações e comunicações de praxe, oportunamente arquivem-se, expedindo-se o necessário.P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito
Obedes Silva Nery
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara Criminal de Porto Velho
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): (69) 3309-7074, 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: https://meet.google.com/ert-usgm-azi
Porto Velho - 1ª Vara Criminal
Processo: 0007581-73.2016.8.22.0501
Classe: Inquérito Policial
AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, Advogados Associados
INVESTIGADO(A/S): A APURAR, CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADO(A/S): VICTOR DIAS GOMES - OAB/MG 183.456 e RAFAEL MACHADO LUSTOSA NOGUEIRA - OAB/MG 119.888
Vistos.
Trata-se de inquérito policial instaurado no dia 9 de novembro de 2015 para apurar acidente automobilístico ocorrido no dia 07.11.2015, por volta das 22h, na BR364, KM172, Zona Rural, nesta Cidade e Comarca, do qual resultou a morte da vitima Herculano Martins Nacif.
O Ministério Público requereu arquivamento destes autos, o que foi determinado por este Juízo no dia 9 de agosto de 2017, conforme consta no ID 56656360 - Pág. 51, restando pendentes de destinação as seguintes armas de fogo e munições: 1 (uma) pistola, marca GLOCK G25, calibre.380, número de série MLD743, com carregador e 5 (cinco) munições do mesmo calibre e 1 (um) revólver, marca TAURUS, calibre 38, n. de série PC386847 e 20 (vinte) munições do mesmo calibre, apreendidos por ocasião do sinistro (ID 56656360 - Pág. 16).
Desde então este Juízo vem empreendendo esforços com o objetivo de restituir o armamento às herdeiras da vítima, concedendo-lhe sucessivas prorrogações de prazo para que adotassem as providências necessárias para o desembaraço da questão, conforme se observa nas decisões que constam nos ID´s 56656360 - Pág. 54,. 56656360 - Pág. 60, 56656361 - Pág. 8; 56656361 - Pág. 25; 56656361 - Pág. 50 e 56656361 - Pág. 74.
Por derradeiro, no mês de março de 2020, foi concedido às herdeiras o prazo de 5 (cinco) dias, para que apresentassem documento hábil à comprovação da transferência de propriedade das armas de fogo apreendidas nestes autos, sob a advertência de que em caso de inércia após o transcurso do prazo estabelecido o armamento seria encaminhado ao Exército Brasileiro, para fins de destruição.
Ante ao exposto, a Defesa apresentou, intempestivamente, petição requerendo que este Juízo proceda com a avaliação das referidas armas e munições, objetivando o conhecimento dos valores dos bens, a fim de que possa, posteriormente, seja expedido alvará pelo juízo do inventário para liberação das armas para o potencial comprador, que, inclusive, reside na comarca de Porto Velho - RO.
Instado, o Ministério Público opinou pelo encaminhamento do armamento ao Exército, para fins de destruição, conforme ID 58052205 - Págs. 1/3.
É o breve relatório.
DECIDO.
A Resolução n. 131/2011 e o Manual de Bens Apreendidos, elaborados pelo CNJ, estabelecem que o depósito de armas e munições devem ser mantidos em depósito judicial pelo menor tempo possível, estabelecendo, como regra, a remessa mínima semestral das armas para o Comando do Exercito.
No caso em tela, em que pese as numerosas dilações de prazo para regularização concedidas por este Juízo, decorridos quase 6 (seis) anos da apreensão o armamento ainda subsiste sem destinação, já que as requentes não apresentaram documentação hábil a possibilitar a restituição e/ou alienação dos bens.
Por isso tudo isso, e considerando que a manutenção de grande número de armas em depósitos judiciais compromete a segurança dos prédios públicos utilizados pelo
PODER JUDICIÁRIO, encaminhem-se as armas de fogo e as munições acima descritas ao Comando do Exército, para fins de destruição, nos termos do art. 25, da Lei 10.826/2003.
Intime-se.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se o DESPACHO que consta no ID. 57770250 - Pág. 1.
Após, arquivem-se os autos.
Porto Velho - RO, domingo, 13 de junho de 2021.
Francisco Borges F. Neto
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
1ª Vara Criminal
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7074/7073, E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.brProcesso: 0006270-42.2019.8.22.0501
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Réu: JAIR RAMIRES e outros (9)
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico, ainda, que o IPL 0118/2012-SR/DPF/RO que serviu de suporte para o oferecimento da denúncia pode ser acessado nos autos 0000391-64.2013.8.22.0501 no Pje.
Por fim, certifico que ao efetuar o cadastro dos advogados no sistema Pje, constatou-se que o falecimento do Advogado Denerval José de Agnelo OAB/RO 7134, constituídos pelos acusados Eliézio Santos Lima.
O referido é verdade, dou fé.
Porto Velho/RO, 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara Criminal de Porto Velho
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): (69) 3309-7074, 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: https://meet.google.com/ert-usgm-azi
Porto Velho - 1ª Vara Criminal
Processo: 7029218-30.2021.8.22.0001
Classe:Inquérito Policial
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
INVESTIGADOS: ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO, ANDRE SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS DOS INVESTIGADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
Com URGÊNCIA, Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, ou não da prisão preventiva dos investigados, bem como requerimentos que entender pertinentes.
com a manifestação, retornem os autos conclusos.
Porto Velho - RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021.
Francisco Borges F. Neto
Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0004161-94.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Reinaldo Júnior da Silva Bastos
Advogada: Lilian Maria Lima de Oliveira OAB/RO-2598
FINALIDADE: Intimar advogada para apresentar alegações finais no prazo legal.

Proc.: 0004929-15.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Sérgio Mauro da Conceição Botelho
Advogado: Clemilson B. Garcia OAB/RO-6420
FINALIDADE: Intimar advogado da SENTENÇA abaixo.
SENTENÇA: (...)DISPOSITIVO. PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO Sérgio Mauro da Conceição Botelho, qualificado nos autos, por infração ao artigo 171, caput, do Código Penal. (...)À falta de outras circunstâncias legais (atenuantes e/ou agravantes) e/ou causas de aumento e/ou diminuição, fixo a pena definitiva em 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão + 08 (oito) dias-multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. Atento a condição financeira do condenado (declarou renda mensal de R$ 3.800,00), fixo o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do valor do salário-mínimo, valor vigente ao tempo do fato, que deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, §2º, do Código Penal. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiaberto (CP, art. 33 § 2º 'b' c/c § 3º), porque o condenado é reincidente em crime de estelionato (específico) e existe circunstância judicial desfavorável, qual seja, os maus antecedentes. Deixo de

substituir a privação de liberdade, por penas restritivas de direito, porque o sentenciado não preenche os requisitos legais (CP, art. 44, II e III), ou seja, porque é reincidente em crime de estelionato (específico) e existe circunstância judicial desfavorável, qual seja, os maus antecedentes. Pelos mesmos motivos não pode ser concedida a suspensão condicional (da pena), ex vi do artigo 77, do Código Penal. Faculto o apelo em liberdade. Custas pelo condenado. Após o trânsito em julgado deverá ser expedida a documentação necessária, para fins de execução. SENTENÇA publicada em audiência, saindo os presentes intimados. Intime-se o sentenciado. Registre-se. Comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.). Decorrido o prazo para eventual recurso e cumpridos todos os comandos desta SENTENÇA, os presentes autos poderão ser arquivados". Eu, Renata _____, secretária do Juízo, digitei. Nada mais.

Proc.: 0003574-77.2012.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:João Marques Pedroza Nazareno
DESPACHO:
Vistos.Defiro o pedido de fl. 244.Após, retornem-me conclusos para expedição do necessário para execução.Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de junho de 2021.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0003619-37.2019.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Vinnicius Gabriel Placido da Silva, Tiago Viana Marques
Advogado:Jared Icary da Fonseca (OAB/RO 8946)
DECISÃO:
Vistos.Recebo o(s) recurso(s) do condenado Tiago.O recorrente declarou na petição do recurso que pretende arrazoar na instância superior.Por isso, ordeno a expedição de guia(s) provisória(s), se for o caso, e a remessa dos presentes autos ao E. TJRO, para o exame do(s) recurso(s) interposto(s).Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de junho de 2021.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0007417-11.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Paulo Itamácio Diógenes
DESPACHO:
Vistos.Ante a informação de fl. 141, agende-se audiência por videoconferência, objetivando o interrogatório do acusado.Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de junho de 2021.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0005455-55.2013.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Rondônia Gestão Ambiental S. A., Nova Era Indústria de Mineralização Ltda, Joel Miguel de Souza, Mariluz Sartoria Vedana, Fabiulo Vedana de Souza, Jose Wellington de Amorim, Robinson Borges da Silva, Miguel Penha, Alder Luis Vieira Colares, Francisco de Sales Oliveira dos Santos, Nanci Maria Rodrigues da Silva, Silvia Regina da Silva Oliveira Rodrigues
Advogado:Edmundo Brescancin Vieira (RS 96036), Roberto Camargo Junior (RS 56514), Antônio Luis Dall Alqua (RS 34221), Edmundo Brescancin Vieira (RS 96036), Radelsiane Balbino da Silva (RO 8010), Ana Suzy Gomes Cabral (RO 9231), Alexandre Camargo (RO 704), Radelsiane Balbino da Silva (RO 8010), Carlos Rodrigo Correia de Vasconcelos (OAB/RO 2918), Radelsiane Balbino da Silva (RO 8010)
DESPACHO:
Vistos.Recebo os apelos dos condenados Francisco, Joel e Fabiulo. A Defesa dos sentenciados Joel e Fabiulo declarou que pretende arrazoar na instância superior (v. fl. 1.117).As razões do inconformismo do condenado Francisco já foram apresentadas (v. fls. 1.102/1.109) Aguarde-se o prazo de intimação da SENTENÇA dos sentenciados Rondônia Gestão Ambiental S. A, Sílvia e Alder.Decorrido referido prazo, sem manifestação dos interessados, retornem-me os autos conclusos.IntPorto Velho-RO, terça-feira, 15 de junho de 2021.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0015134-11.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Amazônia Navegações Ltda, Willam Tadheu Lemes de Araujo, Nereu Sebastião Hamud, Irineu Luiz Mazocco
Advogado:Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
DECISÃO:
Vistos.Assiste razão ao Ministério Público.Com efeito, de acordo com o artigo 396-A, do Código de Processo Penal, o momento processual adequado para o acusado alegar tudo o que interesse a sua Defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas é o da resposta à acusação.Nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, ao final da audiência de instrução ainda restará a possibilidade de requerer eventual(ais) diligência(s), cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.In casu, a Defesa dos acusados não se manifestou no momento processual adequado (v. resposta de fls. 257/275 - requerimento "geral" não serve), ocorrendo, assim, a preclusão.POR ISSO, indefiro o pedido de realização de perícia formulado pela Defesa nas alegações finais de fls. 324/337.Intimem-se.Decorrido o prazo para eventual recurso, retornem-me os autos conclusos, para prolação da SENTENÇA.Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de junho de 2021.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0007772-16.2019.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Elias Gonçalves da Silva
Advogado:Arthur Bagder da Silva Schiave, OAB/RO 7683.
FINALIDADE:Intimar o advogado da SENTENÇA
SENTENÇA:"(...) DISPOSITIVO. PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO Elias Gonçalves da Silva, qualificado nos autos, por infração ao artigo 129, §2º, inciso IV (deformidade permanente), do Código Penal. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. A culpabilidade (lato sensu), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do fato e do seu autor, está evidenciada. Elias, embora tenha outras passagens pela Justiça Criminal, não registra antecedente criminal negativo, entendido este como SENTENÇA penal condenatória transitada em julgado, haja vista o princípio constitucional da presunção de inocência (v. certidão acostada aos autos e confirmação no SAP/TJRO). Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade e a conduta social, na falta de melhores informações, presume-se boa. As consequências são desfavoráveis porque, além da debilidade permanente de função (visão), a vítima encontra-se, atualmente, com deficiência auditiva e paralisia facial (ela disse que não tem sensibilidade no lado direito do rosto). A perda da visão de um dos olhos de um jovem de 16 (dezesseis) anos é muito traumática e o marca de forma indelével para o resto da vida. É verdade que o acusado está auxiliando financeiramente a vítima, o que suaviza a gravidade do ocorrido. As demais circunstâncias integram a própria tipicidade do crime cometido. Desta forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, com destaque negativo apenas para as graves consequências, fixo a pena base em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Atenuo em 04 (quatro) meses, por causa da confissão espontânea, ainda que tenha sido parcial. Nessa linha, orienta a jurisprudência do E. STJ, proferida no Recurso Especial nº 1.710.140 – RO, Relator Min. Sebastião Reis Junior, julgado no dia 19/02/2018 e publicado no Dje 21/02/2018. Nesse julgado esclareceu o E. Relator: "(...) consoante entendimento consolidado do E. STJ, nos casos em que a confissão do acusado servir como um dos fundamentos para a condenação, deve ser aplicada a atenuante em questão, pouco importando se a confissão foi espontânea ou não, se foi total ou parcial, ou mesmo se foi realizada só na fase policial, com posterior retratação em juízo (...) ". Na falta de outras circunstâncias legais (atenuantes e/ou agravantes) e/ou causas de aumento ou diminuição, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. Deixo de estabelecer valor mínimo para reparação do dano material causado pela infração, porque não foi apresentada pela Acusação prova acerca do quantum devido. Ademais, conforme bem observou a Defesa, o acusado já vem auxiliando financeiramente a vítima, desde a data do fato, já tendo custeado despesas de valor superior a R$ 100.000,00. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (CP, art. 33, § 2º, 'c', c/c § 3º).(...)".

Proc.: 1009306-46.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Cleonice Pereira de Lima Naressi
Advogado:Janus Pantoja (OAB/RO 1339), Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840)
FINALIDADE: Intimar os advogados para apresentar resposta à acusação.

Proc.: 0009751-47.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Sérgio Mauro da Conceição Botelho, Saulo Toscano de Souza
Advogado:Erisson Ricardo Roberto Rodrigues da Silva (OAB/RO 5440), Elson Beleza de Souza (OAB/RO 5435)
FINALIDADE: Intimar advogado(s) para participar de audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, designada para o dia 12 de agosto de 2021 às 11:15 horas. As partes deverão participar da audiência, no horário marcado, acessando o seguinte link: https://meet.google.com/syh-ihzd-jkd.
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: 0013661-48.2019.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Ivan Fernandes da Rocha Junior
Advogado:André Derlon Campos Mar (OAB/RO 8201)
CITAÇÃO DE: Ivan Fernandes da Rocha Junior, brasileiro, RG: 578.427 SSP/RO, filho de Ivan Fernandes da Rocha e Ruth de Sá Chaves, nascido em 13/08/1980, natural Porto Velho-RO. Atualmente em local incerto e não sabido.
Capitulação: Art. 171, Caput, do CP
FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.
OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.
Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.
Certifico e dou fé que o Edital de Intimação/Citação foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n. _____,fls._____, de _____/____/____, considerando como data da publicação o dia _____, nos termos da Lei 11.419/06 e Resolução 007/2007-PR.
Kauê Alexsandro Lima
Escrivão Judicial

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Criminal
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 0003916-10.2020.8.22.0501
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE CANDEIAS DO JAMARI
Polo Passivo: CLAUDIO RODRIGUES
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de junho de 2021
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Criminal
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 0000140-65.2021.8.22.0501
Polo Ativo: CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA
Polo Passivo: ANDRE DA SILVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de junho de 2021
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Criminal
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Segue ata em anexo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Criminal
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Segue SENTENÇA em anexo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Criminal
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Segue SENTENÇA em anexo
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Criminal
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 0008561-78.2020.8.22.0501
Polo Ativo: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM REPRESSÃO AOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE
Polo Passivo: A APURAR
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 16 de junho de 2021
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Criminal
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Porto Velho - 2ª Vara Criminal
Processo: 7029136-96.2021.8.22.0001
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
AUTORIDADES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, C. D. P. D. -. D. D. F.
FLAGRANTEADO: KLEBERSON DA SILVA COSTA
D. R. e A.
A denúncia preenche os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).
Por isso, RECEBO-A.
Ordeno a CITAÇÃO do/a(s) acusado/a(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o/a(s) acusado/a(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.
No mesmo ato o/a(s) denunciado/a(s) deverá(ão) ser indagado/a(s) se possui(em) defensor/a(es) e informar sobre eventual impossibilidade de constituir. Não podendo o/a(s) acusado/a(s) constituir(em) defensor(es), ou não sendo apresentada(s) resposta(s) à(s) acusação(ões) no prazo legal, deverá ser dada vista à Defensoria Pública, para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias.
Se o/a(s) denunciado/a(s) não for(em) encontrado/a(s), deverá(ão) ser citado/a(s) por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Antes, porém, de se proceder à citação ficta, deverá proceder-se a pesquisa junto ao SIEL (Sistema de Informações Eleitorais) ou outros bancos de dados e, se obtido(s) endereço(s) distinto(s) do(s) indicado(s) na inicial, deverá ser diligenciado no(s) endereço(s) obtido(s).
Defiro a(s) diligência(s) requerida(s) pelo Ministério Público.
No mais, habilite-se o advogado constante na procuração de ID 58744517.
Junte(m)-se certidão(ões) circunstanciada(s) criminal(is).
Servirá a presente DECISÃO como MANDADO para:
1. CITAR: KLEBERSON DA SILVA COSTA, brasileiro, casado, nascido em 14/06/1981, portador do RG n° 736526 SSP/RO, natural de Porto Velho/RO, filho de José Nonato da Silva e Raimunda da Silva Costa, residente na Rua Sorocaba, n° 5247, Bairro Cohab, nesta Capital.
2. INDAGAR o/a(s) acusado/a(s) SE POSSUI ADVOGADO/A(S), CERTIFICANDO-SE O TEOR DA RESPOSTA.
3. CERTIFICAR o(s) número(s) do(s) telefone(s)/contato(s) telefônico(s) atualizado(s) do/a(s) denunciado/a(s).
Porto Velho, 16 de junho de 2021.
Edvino Preczevski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Criminal
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Porto Velho - 2ª Vara Criminal
Processo: 7022410-09.2021.8.22.0001
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
AUTORIDADES: M. P. D. E. D. R., 9. D. D. P. D. E.
FLAGRANTEADO: E. P. D. L.
D. R. e A.
A denúncia preenche os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).
Por isso, RECEBO-A.
Ordeno a CITAÇÃO do/a(s) acusado/a(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o/a(s) acusado/a(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.
No mesmo ato o/a(s) denunciado/a(s) deverá(ão) ser indagado/a(s) se possui(em) defensor/a(es) e informar sobre eventual impossibilidade de constituir. Não podendo o/a(s) acusado/a(s) constituir(em) defensor(es), ou não sendo apresentada(s) resposta(s) à(s) acusação(ões) no prazo legal, deverá ser dada vista à Defensoria Pública, para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias.
Se o/a(s) denunciado/a(s) não for(em) encontrado/a(s), deverá(ão) ser citado/a(s) por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Antes, porém, de se proceder à citação ficta, deverá proceder-se a pesquisa junto ao SIEL (Sistema de Informações Eleitorais) ou outros bancos de dados e, se obtido(s) endereço(s) distinto(s) do(s) indicado(s) na inicial, deverá ser diligenciado no(s) endereço(s) obtido(s).
Defiro a(s) diligência(s) requerida(s) pelo Ministério Público.
Deverão, ainda, ser extraídas cópias do presente inquérito e remetidas a uma das Varas do Juizado da Infância e Juventude, desta comarca, para apuração quanto ao delito praticado contra a vítima K. P. S (a qual è época dos fatos tinha 13 anos de idade).
No mais, acolhendo o pedido do Ministério Público, por seus fundamentos de fato e de direito, concedo liberdade provisória do denunciado Eliano Pires de Lima, qualificado nos autos, mediante o compromisso de manter seu endereço atualizado, comparecer perante as autoridades (policial e judiciária) sempre que for intimado, proibição de manter contato com a(s) vítimas e monitoramento eletrônico, sob pena de revogação do benefício. Expeçam-se os respectivos alvará de soltura e termo de compromisso de liberdade provisória, podendo o denunciado ser colocado em liberdade, se por outro motivo não tiver de permanecer preso.
Junte(m)-se certidão(ões) circunstanciada(s) criminal(is).
Servirá a presente DECISÃO como MANDADO /ALVARÁ DE SOLTURA para:
1. CITAR: ELIANO PIRES DE LIMA, brasileiro, nascido em 18/11/1985, filho de José Pereira Lima e Celina Pires de Lima, natural de Porto Velho/RO, RG n.º 916846/SESDEC-RO, CPF n.º 035.793.450-44, residente na Rua João Bortolozzo, s/n°, Centro (ao lado do Mercado

Palmares), Distrito de Vista alegre do Abunã, nesta Capital, atualmente recolhido no presídio de Guajará-Mirim/RO.
2. INDAGAR o/a(s) acusado/a(s) SE POSSUI ADVOGADO/A(S), CERTIFICANDO-SE O TEOR DA RESPOSTA.
3. CERTIFICAR o(s) número(s) do(s) telefone(s)/contato(s) telefônico(s) atualizado(s) do/a(s) denunciado/a(s).
Porto Velho, 16 de junho de 2021.
Edvino Preczevski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Criminal
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Segue SENTENÇA em anexo
Fica OS ADVOGADOS DR. MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO (OAB/RO 2703); E DR. BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA (OAB/RO 3918) INTIMADO DA PROLATAÇÃO DA SENTENÇA EM ANEXO.

3ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Criminal
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), 69 3309-7080/7079, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br
0011661-42.2000.8.22.0501
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
DENUNCIADO: RAIMUNDO LAURIMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO DENUNCIADO: PAULO VITOR SOUZA CAVALCANTE OAB RO 9285
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de processo oriundo do Tribunal do Júri, no qual foram denunciados RAIMUNDO LAURIMAR PEREIRA DA SILVA, ELISSANDRO BRITO DA SILVA e GERSON BRITO DA SILVA pelos crimes de homicídio, roubo majorado e associação criminosa supostamente ocorridos em 12 de setembro de 1999.
GERSON foi pronunciado e absolvido do crime de homicídio, oportunidade em que foi condenado pelo crime de roubo ainda naquele juízo.
ELISSANDRO foi pronunciado, todavia, posteriormente, teve extinta a punibilidade com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal.
RAIMUNDO não foi localizado para citação pessoal e os autos foram suspensos nos termos do artigo 366 do CPP em 30.06.2000. Posteriormente, RAIMUNDO foi preso em 28.08.2020, quando foi possível sua citação.
Após regular processamento do feito, o Ministério Público manifestou pela impronúncia e remessa dos autos a uma das varas criminais para instrução dos crimes de roubo majorado e associação criminosa, momento em que o processo foi redistribuído.
O órgão ministerial que atua neste juízo pugnou pela extinção da punibilidade em relação crime de associação em face da prescrição, com fundamento no artigo 109, inciso V, do Código Penal e a designação de audiência de instrução e julgamento, em relação ao crime previsto no artigo 157, incisos I e II, do Código Penal, para oitiva da vítima José Lima Sobrinho (fl. 143) e de Fábio Rogério Oliveira Fernandes (fl. 141). Quanto as testemunhas José Antônio Gomes Pereira, Márcio Ferreira Batista, Raimundo Nonato Laurindo de Barros, Maria das Dores Araújo Barros, Ivan Xavier Salazar, Magno silva Abadia e Gecilda Silva de Assis, requer o aproveitamento das provas já produzidas.
É o relatório. DECIDO.
a) Da análise da prescrição.
A denúncia foi recebida em 03.03.2000 e o processo suspenso nos termos do art. 366 do CPP em 30.06.2000.
A infração cuja prática imputou-se ao réu tem penas máximas de 3 três anos de reclusão, prescrevendo, portanto, em oito anos a pretensão punitiva estatal (art. 109, V do Código Penal).
Assim, decorridos oito anos do DESPACHO que determinou a suspensão da prescrição, esta volta a correr normalmente, a partir de 30.06.2008, ocorrendo a prescrição oito anos depois, ou seja, em 30.06.2016.
RAIMUNDO foi preso e citado 28.08.2020 pelos crimes de roubo e associação criminosa, todavia em relação ao crime de associação criminosa, já estava prescrito, pois transcorreram mais de dezesseis anos após a suspensão pelo art. 366, CPP.
Diante do exposto, com fundamento no art. 107, IV do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do crime de associação criminosa imputado ao acusado RAIMUNDO LAURIMAR PEREIRA DA SILVA.
De outro lado, em relação ao crime de roubo majorado, só seria alcançado pela prescrição 32 (trinta e dois) anos após a suspensão dos autos (30.06.2000), 16 (dezesseis) anos suspensos e mais 16 (dezesseis) para a prescrição. Portanto, não há que se falar em prescrição quanto a este crime.
b) Da análise da manutenção da custódia.
A prisão foi decretada ainda no Tribunal do Júri em conformidade com o CPP, art. 366, que faz expressa referência aos termos do CPP, art. 312. Na época do decreto, os requisitos estavam plenamente satisfeitos.
Todavia, com a mudança no §2º do artigo 312 do CPP, incluído pela recente lei 13.964/2019, emergiu a exigência de que a prisão preventiva seja fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida.

No caso, ponderando os elementos de convicção coligidos nota-se que, com a novidade trazida pelo legislador, os requisitos do CPP, art. 312 já não se encontram mais atendidos, notadamente por faltar contemporaneidade aos fatos, apesar de serem graves.
Conforme consta nos autos os fatos ocorreram no ano de 1999 e a prisão preventiva foi cumprida em 28.08.2020. Assim, não há que se falar em fatos novos, uma vez que a prisão preventiva foi decretada em razão da não localização do acusado para citação.
Ressalte-se que atualmente o acusado responde apenas pelo crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de pessoas.
Não há também registro de prática de outros crimes após os fatos narrados na inicial.
Dessa forma, diante da ausência de fundamentos para sustentar a manutenção do decreto preventivo, revogo a prisão preventiva de RAIMUNDO LAURIMAR PEREIRA DA SILVA, brasileiro, filho de Feliciano Paulo da Silva e Maria do Carmo Pereira da Silva, nascido em 08.05.1973, natural de Cruzeiro do Sul/AC, atualmente recolhido em um dos presídios desta Capital, e com base no artigo 319, incisos II e IV, do mesmo Códex, imponho-lhe as Medidas Cautelares consistentes em:
a) Recolher-se, todos os dias, em sua casa até 22 horas e dela sair somente às 06 horas da manhã;
b) Não frequentar bares, boates, prostíbulos e casas de jogos;
c) manter o juízo informado de eventual mudança de endereço;
Lavre-se o respectivo termo e tome-se o compromisso do liberado, ressalvando-se que em caso de descumprimento das medidas impostas poderá ser decretada a sua prisão preventiva, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 312 do Código de Processo Penal.
Cópia desta DECISÃO serve como MANDADO DE INTIMAÇÃO, ALVARÁ DE SOLTURA e TERMO DE COMPROMISSO, podendo o flagranteado ser solto, se por outro motivo não estiver preso.
Obs: Quando do cumprimento do alvará de soltura, deverá o oficial de justiça promover a INTIMAÇÃO DO ACUSADO acerca da audiência de instrução e julgamento já designada para o dia 18 de agosto de 2021 às 08h30min, informando as orientações para participação da audiência conforme disposto nesta DECISÃO , bem como atualizar o seu endereço.
c) Demais providências.
Considerando o Ato Conjunto 020/2020-PR-CGJ, designo o dia 18 de agosto de 2021 às 08h30min para audiência de instrução e julgamento, presencial ou virtual (dependendo de como estiver a classificação do Município).
A audiência virtual será realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo “Google Meet”, na qual as partes poderão acessar através do link:
meet.google.com/hku-nqvi-vtj
No MANDADO de intimação deverá constar a faculdade das partes em participarem presencialmente (comparecendo ao fórum geral na data e horário acima mencionado, onde serão disponibilizados recursos tecnológicos para viabilização da oitiva) ou virtualmente (através do link da audiência constante no próprio MANDADO de intimação).
Ainda, deverá constar observação para que o oficial de justiça certifique o telefone atualizado dos intimados, preferencialmente o número que possua whatsapp.
Por último, o MANDADO de intimação deverá conter ainda o número de whatsapp deste juízo (69 3217-1223), bem como os demais telefones funcionais para contato, a fim de que as partes consigam entrar em contato previamente para sanar eventuais dúvidas.
Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas José Lima Sobrinho e Fábio Rogério Oliveira Fernandes, do Ministério Público e a Defesa de RAIMUNDO. Dispenso a expedição de MANDADO de intimação para o acusado, tendo em vista que será intimado no momento do cumprimento do alvará de soltura.
Intime-se a Defesa de RAIMUNDO para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao aproveitamento da oitiva das testemunhas José Antônio Gomes Pereira, Márcio Ferreira Batista, Raimundo Nonato Laurindo de Barros, Maria das Dores Araújo Barros, Ivan Xavier Salazar, Magno Silva Abadia e Gecilda Silva de Assis.
Após manifestação, venham os autos conclusos.
Porto Velho, 16 de junho de 2021
Franklin Vieira dos Santos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Fórum Geral Desembargador César Montenegro 3ª Vara Criminal de Porto Velho Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br
Autos nº 7021776-13.2021.8.22.0001
Ação Penal - Procedimento Ordinário, Roubo Majorado
AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, 9. D. D. P. D. E. - ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: ABRAAO LIMA DA SILVA, MANOEL FERNANDES DA SILVA - ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PATRICIA CORDEIRO COSTA PAIVA, OAB nº AC5510
DECISÃO
Vistos.
As alegações preliminares apresentadas pela defesa dos acusados não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP.
Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito.
Considerando o Ato Conjunto 020/2020-PR-CGJ, designo o dia 30 de junho de 2021 às 10h15min para audiência de instrução e julgamento, preferencialmente de forma virtual.
A audiência será realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo “Google Meet”, na qual as partes poderão acessar através do link:
meet.google.com/jxh-etco-vnx
No MANDADO de intimação deverá constar que a audiência será realizada de modo virtual (através do link da audiência constante no próprio MANDADO de intimação). Todavia, em caso de impossibilidade de comparecimento de forma virtual, por se tratar de procedimento de réu preso, poderão as partes comparecer presencialmente ao fórum geral na data e horário acima mencionado.
Ainda, deverá constar observação para que o oficial de justiça certifique o telefone atualizado dos intimados, preferencialmente o número que possua whatsapp.
Por último, o MANDADO de intimação deverá conter ainda o número deste juízo (69 3309-7080), a fim de que as partes consigam entrar em contato previamente para sanar eventuais dúvidas.

Expeça-se o necessário para intimação do acusado e testemunhas arroladas na inicial. Cientifiquem-se Ministério Público e Defesa.
Porto Velho - RO, 16 de junho de 2021
Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Fórum Geral Desembargador César Montenegro 3ª Vara Criminal de Porto Velho Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br
Autos nº 0008663-03.2020.8.22.0501
Inquérito Policial, Crimes de Trânsito
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
INVESTIGADO: SAMUEL DE SOUZA AMORIM - {{polo_passivo.advogados}}
DECISÃO
Vistos. Considerando o Ato Conjunto 020/2020-PR-CGJ, designo o dia 24 de junho de 2021, às 08h30min, para audiência virtual de homologação de acordo de não persecução penal.
A audiência será realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo “Google Meet”, na qual as partes poderão acessar através do link: meet.google.com/fqu-ajca-guz
Expeça-se o necessário para intimação do investigado e seu defensor, via whatsapp.
Porto Velho - RO, 16 de junho de 2021
Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Fórum Geral Desembargador César Montenegro 3ª Vara Criminal de Porto Velho Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br
Autos nº 0009137-71.2020.8.22.0501
Inquérito Policial, Crimes de Trânsito
AUTORES: M. P. D. E. D. R., CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA - ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
INVESTIGADO: MARCOS ROBERTO PRESTES WEIBER - {{polo_passivo.advogados}}
DECISÃO
Vistos. Considerando o Ato Conjunto 020/2020-PR-CGJ, designo o dia 24 de junho de 2021, às 08h30min, para audiência virtual de homologação de acordo de não persecução penal.
A audiência será realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo “Google Meet”, na qual as partes poderão acessar através do link: meet.google.com/fqu-ajca-guz
Expeça-se o necessário para intimação do investigado e seu defensor, via whatsapp.
Porto Velho - RO, 16 de junho de 2021
Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Criminal
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 0005039-43.2020.8.22.0501
Polo Ativo: CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA
Polo Passivo: INVESTIGADO: ANDERSON LUAN MORAES DA FONSECA
Certidão
Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e o Provimento Corregedoria n.006/2021, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJE, e que doravante tramitarão neste sistema.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 16 de junho de 2021
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Criminal
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 0001467-45.2021.8.22.0501
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA DO 9º DP UNISP EXTREMA
Polo Passivo: INVESTIGADO: LUCIANO VILELA
Certidão
Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e o Provimento Corregedoria n.006/2021, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJE, e que doravante tramitarão neste sistema.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 16 de junho de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Criminal
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 0009366-31.2020.8.22.0501
Polo Ativo: CENTRAL DE FLAGRANTES DE DELITOS PLANTÃO DE POLICIA
Polo Passivo: INVESTIGADO: ARLETE BARROS MEDEIRO
Certidão
Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e o Provimento Corregedoria n.006/2021, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJE, e que doravante tramitarão neste sistema.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 16 de junho de 2021
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Criminal
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 0007623-83.2020.8.22.0501
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA DO 5O DP
Polo Passivo: INVESTIGADO: MARIA TAIANE DA CRUZ OLIVEIRA
Certidão
Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e o Provimento Corregedoria n.006/2021, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJE, e que doravante tramitarão neste sistema.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 16 de junho de 2021

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Execução Fiscal PJe
Processo: 7014132-53.2020.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: TRAJANO COMERCIO E INSTALACOES EIRELI e outros
CDA's :
CITAÇÃO DO EXECUTADO: TRAJANO COMERCIO E INSTALACOES EIRELI e outros
FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.
VALOR DA CAUSA: R$ 33.330,48 - Atualizado até 15/06/2021 (será atualizada na data do efetivo pagamento).
OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".
DESPACHO: " Vistos,
As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação da empresa por edital.
Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.
Após, retornem conclusos para análise dos demais pedidos.
Cumpra-se. "
Porto Velho/RO, Quarta-feira, 16 de Junho de 2021.
GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7021921-45.2016.8.22.0001
TEODORO SARAIVA FILHO
EDILSON SOUZA CAMPOS - ADVOGADO DO DEPRECADO: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS, OAB nº RO3926
DESPACHO
Vistos,
Cumpra-se o DESPACHO de ID 14444353 para suspender estes autos até o julgamento dos embargos de terceiro n. 7048013-26.2017.8.22.0001.
Porto Velho-RO, 16 de junho de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7016566-49.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: GUNTER FAUST - ADVOGADOS DO EXECUTADO: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619
DESPACHO
Vistos,
Apesar da execução fiscal ser o instrumento típico para a cobrança judicial da dívida ativa, ela não exclui mecanismos extrajudiciais como o protesto. De igual forma, não há vinculação entre um meio de cobrança e outro.
Além disso, a discussão sobre a validade do crédito ocorre na ação anulatória.
Portanto, eventual pedido de suspensão da exigibilidade e/ou cancelamento de medidas administrativas de cobrança do débito deve ocorrer na referida ação, mesmo que em grau de recurso.
Diante da informação de que o título executivo foi cancelado pelo TJRO, intime-se a executada para anexar cópia da certidão de trânsito em julgado da ação anulatória, em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 15 de junho de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7026678-43.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ADAIR RODRIGUES SANTOS - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
À CPE: distribua-se o MANDADO ID 50161175.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 16 de junho de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7027674-41.2020.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
MATHEUS TELO - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta aos sistemas Sisbajud e SREI foi infrutífera.
2. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.
3. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.
4. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.
5. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 16 de junho de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7011707-53.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
EXECUTADO: AUDIR MENDES DE ASSUNCAO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos, 1. CITE-SE AUDIR MENDES DE ASSUNÇÃO (CPF n. 078.332.703-00), localizado na Rua Ministro Godoy, 928, apt. 24, Perdizes, CEP 05015-000, São Paulo/SP E/OU Rua Lucas, 225, Bras, CEP 03005-000, São Paulo/SP; para pagar o valor atualizado do débito, incluindo encargos (custas e honorários advocatícios), ou oferecer bens à penhora no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB). 2. Não havendo manifestação, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. 3. Após, AVALIE-SE os bens, INTIMANDO-SE o executado da penhora e do valor da avaliação; bem como para, querendo, oferecer EMBARGOS no prazo de trinta dias, contados da data da intimação da penhora. RESPONSÁVEL PELAS DESPESAS E CUSTAS: Isenta (art. 39 da Lei 6.830/1980). Caso o r. Juízo Deprecado assim não entender, fica esclarecido que eventuais custas e diligências do oficial de justiça, deverão ser dirigidas à respectiva Procuradoria Geral desse Estado, conforme Cláusula Quarta do Termo de Cooperação Técnica, firmado entre as Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal, em 1º de julho de 2016, a seguir: "CLÁUSULA QUARTA - Qualquer das partes signatárias, a pedido de outra, acompanhará o cumprimento de cartas precatórias e fornecerá informações a respeito do seu andamento, efetuando, se necessário, o pagamento de custas e diligências para o imediato impulso da missiva, ficando assegurada a compensação das despesas ocorridas ou o reembolso daquelas excedentes". Dados: CDA 20190200197121; Valor da Ação: R$ 1.179,77 - atualizado até 04/06/2020. Anexos: Inicial, CDA, Petição ID 43909083 e Termo de Cooperação Técnica.
Orientações para pagamento da dívida:
a) Para impressão da guia de pagamento do débito principal (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: https://www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;
b) O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4;
c) As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA PRECATÓRIA. Porto Velho-RO, 16 de junho de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0019935-54.2011.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Moacir Caetano de Santana - ADVOGADOS DO EXECUTADO: JULIANA FALCI MENDES, OAB nº SP223768
ARIOSMAR NERIS, OAB nº MG168819
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Infojud abrangeu os três últimos exercícios fiscais. A juntada dos espelhos fica condicionada à existência de declaração na base de dados da Receita Federal.
2. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.
3. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.
4. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 16 de junho de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0015577-22.2006.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: LATICINIO MAMORE LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
À CPE: consulte a caixa de entrada do e-mail deste juízo (pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br) a fim de averiguar se houve respostas do INCRA ao ofício ID 32401198.
Após, retornem conclusos para providências.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 16 de junho de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7055035-67.2019.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: RECICLAR INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. Indefiro a decretação de indisponibilidade de bens do executado. A medida prevista no art. 185-A do CTN pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis do devedor, conforme orienta a Súmula 560 do STJ.
2. Intime-se a Fazenda Pública para manifestações quanto ao prosseguimento da demanda, em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 16 de junho de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0105908-50.2006.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MILTON DIAS ARAUJO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos e etc.,
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Estado de Rondônia em face de NILTON DIAS DE ARAÚJO (CPF n. 309.719.691-91) para cobrança do crédito tributário (ICMS) descrito na CDA n. 20050200000484.
Após citação por edital, a curadoria de ausentes (Defensoria Pública do Estado de Rondônia) apresentou exceção de pré-executividade, aduzindo a confiscatoriedade da multa aplicada.
Intimada, a exequente rebateu os argumentos da curadoria, afirmando que não há indicativo do percentual da penalidade nos autos, cuja análise demandaria indevida dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade.
Argumenta que a penalidade é inferior ao somatório do débito principal e correção monetária, sendo indicativo de que a penalidade se manteve abaixo de 100% do valor do tributo.
Por fim, diz que o princípio da vedação ao confisco se restringe aos tributos, sendo inaplicável às penalidades, que possuiriam função diversa no ordenamento jurídica – desestimular e inibir a prática de infrações à lei.
É o breve relatório. Decido.
A matéria apresentada é passível de discussão pela via escolhida, razão pela qual passo a análise.
A vedação ao efeito de confisco dos tributos tem como FINALIDADE impedir que o Estado os utilize como forma de punição, de modo a adjudicar os bens dos contribuintes sem a devida compensação.
Nas palavras de Eduardo Sabbag: tem-se por confisco “a absorção da propriedade particular pelo Estado, sem justa indenização (Manual de direito tributário, 7. ed., São Paulo: Saraiva, 2015).
Para aplicação do princípio da vedação ao confisco, deve restar comprovado o caráter desarrazoado e abusivo da imposição estabelecida na lei. Em se tratando da definição do patamar do que seria razoável, o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que é injusta a sanção cujo valor ultrapasse o da obrigação principal, tendo em mente que a multa possui natureza de obrigação acessória. Vejamos:
DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado: ““Apelação Cível. Direito Tributário (...)” O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 150, IV, da Constituição. A parte recorrente afirma que a multa fiscal imposta tem caráter confiscatório, pois atinge patamar de 200%. A pretensão recursal

merece prosperar, haja vista que o Supremo Tribunal Federal tem entendido que são confiscatórias as multas punitivas que ultrapassem o percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido. [...] (STF – RE: 936253 SE – SERGIPE 0025966-48.2007.8.25.0001, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 23/02/2016, Data de Publicação: DJe-037 29/02/2016) [g. n.]
No caso dos autos, em breve análise à CDA (fl. 03), nota-se que o valor indicado como "principal" é de R$ 12.689,40, enquanto a quantia apontada como "multa" é de R$ 34.537,54.
Portanto, é de fácil percepção que a quantia indicada como "multa" ultrapassou o valor do "crédito principal" e se demonstrou desarrazoada e confiscatória, à luz da jurisprudência do STF, impondo-se a imediata adequação ao patamar fixado pelo STF.
Ante o exposto, ACOLHO a exceção apresentada pela defensoria pública apenas para determinar a redução do campo "multa" constante na CDA de n. 20050200000484 ao patamar de 100% do valor descrito como débito "principal" (R$ 12.689,40), à luz do entendimento do STF sobre o tema.
Deixo de condenar a Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios na forma da Súmula 421 do STJ.
Após a adequação do título, autorizo o prosseguimento da demanda fiscal.
Dê-se vistas à exequente para cumprimento da DECISÃO, em dez dias.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 16 de junho de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7044365-67.2019.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: RALLY CLUBE DE PORTO VELHO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. Cite-se O RALLY CLUBE DE PORTO VELHO (CNPJ 03.293.631/0001- 34), em nome do seu Presidente JOÃO BATISTA TAGINA DA SILVA (CPF nº 283.571.912-15), para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. Havendo suspeita de ocultação, cite-se por hora certa, conforme previsão do art. 252 do NCPC.
3. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.
4. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.
Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como MANDADO.
Endereço: Rua Elias Gorayeb, 620, ROQUE, PORTO VELHO/RO, CEP 76.804-158
Valor atualizado da ação: R$ 134.747,44.
Anexos:
Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;
2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 16 de junho de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7010263-19.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EDIMILSON DE NAZARE FROTA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,

1. Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada EXECUTADO: EDIMILSON DE NAZARE FROTA, CPF nº 44397267200, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros. A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (https://www.indisponibilidade.org.br).
2. A consulta aos sistemas RENAJUD e SREI restou infrutífera.
3. Intime-se a Fazenda Pública para manifestações quanto ao prosseguimento da demanda, em dez dias.
4. Silente, retorne concluso para o disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 16 de junho de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7006765-12.2019.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RODRIGO ROCHA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Sisbajud foi infrutífera.
2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 16 de junho de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7019577-86.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: DF TAMBAQUI COMERCIO DE PESCADO LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pleito da Exequente.
Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por dois meses.
Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento, em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 16 de junho de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 1000445-87.2015.8.22.0001
F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGLÁUCIO VIANA DE SOUZA, SIDNEI BORGES DOS SANTOS, CONSTRUTORA BS SA, ELIANE PEREIRA BORGES DOS SANTOS - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Sisbajud foi infrutífera.
2. Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada Construtora BS SA, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros. A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (https://www.indisponibilidade.org.br).
3. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 16 de junho de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7039853-41.2019.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
AMBIENTAL SERVICOS DE PRESERVACAO AMBIENTAL E COMERCIO LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.
2. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.
3. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.
4. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 16 de junho de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7003051-44.2019.8.22.0001
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDILAINE CECILIA DALLA MARTA, OAB nº RO1466
PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
ANTONIO FRANCA LOPES - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Sisbajud foi infrutífera.
2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 16 de junho de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7016145-59.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MAKOTINHO SATO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Sisbajud restou impossibilitada em razão do executado não possuir contas bancárias ativas nesta ocasião.
2. Intime-se a Fazenda Pública para manifestações quanto ao prosseguimento da demanda, em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 16 de junho de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0105325-36.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: JAMARI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME, EUSTAQUIO DA SILVEIRA VARGAS - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503, LILIANE BUGE FERREIRA, OAB nº RO9191, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO9195
DESPACHO
Vistos,
Em atenção ao art. 10 do CPC, intime-se a Fazenda Pública para ciência quanto ao pedido de ID 57739629, em dez dias.
Após, retorne concluso.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 16 de junho de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7032415-32.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: L CALIXTO DA SILVA - EPP - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Sisbajud restou infrutífera.
2. Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada EXECUTADO: L CALIXTO DA SILVA - EPP, CNPJ nº 84557263000277, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros. A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (https://www.indisponibilidade.org.br).
3. Intime-se a Fazenda Pública para prosseguimento da demanda, em dez dias.
Intime-se e cumpra-se.
Porto Velho-RO, 16 de junho de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7042866-82.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: DEJAIR JOSE SCHOWENCK - ADVOGADO DO EXECUTADO: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
DESPACHO
Vistos,
1. Conforme documento em anexo, já foi determinada a transferência do crédito existente em nome do executado no processo n. 7001827-14.2019.8.22.0020 para conta vinculada a estes autos.
2. Intime-se a Fazenda Pública sobre os comprovante de pagamento de DARE (ID 58601846), para devida vinculação e abatimento no valor do débito.
3. Não havendo requerimentos, aguarde-se por trinta dias as providências descritas no item 1.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 16 de junho de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7050305-81.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: L G CONSTRUTORA E INSTALADORA LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. Cite-se JULIO CESAR CASTELO BRANCO COSTA - CPF 075.557.502-44 para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.
Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como MANDADO.
Endereço: JOÃO GOULART, Nº 2613, SÃO CRISTÓVÃO, CEP: 76829585, PORTO VELHO/RO.
Valor atualizado da ação: R$ 486.025,82.
Anexos:
Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas;
2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 16 de junho de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7044367-37.2019.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ASSOCIACAO FOLCLORICA CULTURAL DO BOI BUMBA FLOR DO CAMPO - ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO, OAB nº RO4296
DESPACHO
Vistos,
À CPE: cumpra-se a suspensão determinada no ID 58067062.
Após, dê-se vistas à Exequente para se manifestar quanto à petição ID 581302236, em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 16 de junho de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0036065-08.2000.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: S. B. COMÉRCIO LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO, OAB nº RO1225
DESPACHO
Vistos,
Em atenção ao art. 10 do CPC, intime-se a Fazenda Pública para ciência e manifestações quanto as petições de ID 55679486/58031237, em dez dias.
Após, retorne concluso.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 16 de junho de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7013461-30.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOSE DE SOUZA MENEZES NETO - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. Cite-se a empresa jurídica na pessoa de seu sócio JOSE DE SOUZA MENEZES NETO (CPF: 764.927.502-30) para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.
Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como MANDADO.
Endereço: RUA PE ADOLFO RHOL 678, NULL CASA PRETA - CEP: 76907566 - JI PARANÁ - RO.
Valor atualizado da ação: R$ 23.085,65.
Anexos:
Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas;
2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 16 de junho de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 1000223-56.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA
DESPACHO
Vistos,
Os embargos à execução fiscal foram julgados procedentes (ID 38593522, p. 4) e os autos arquivados.
A executada noticia a pendência de levantamento do valor da garantia (conta judicial n. 2848/040/01596252-6) e pleiteia a transferência bancária.
Decido.
1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos 2848/040/01596252-6 a executada Greca Distribuidora de Asfaltos Ltda, CNPJ: 02.351.006/0001-39, Banco: Itaú S/A, Agência: 0951, Conta-corrente: 00755-8
2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.
3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.
4. Ultimadas as providências, intimem-se as partes para ciência em cinco dias e arquive-se com as baixas de estilo.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 16 de junho de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7000602-50.2018.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RONDOMED DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS S A, VALDECI CAVALCANTE MACHADO - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
A consulta ao sistema Sisbajud foi infrutífera.

Indefiro a decretação de indisponibilidade de bens do executado. A medida prevista no art. 185-A do CTN pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis do devedor, conforme orienta a Súmula 560 do STJ, o que não ocorreu no caso em análise.
Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 16 de junho de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 1000003-24.2015.8.22.0001
F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
J F LOBO E CIA LTDA EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO: SABRINA PUGA, OAB nº RO4879
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Sisbajud foi infrutífera.
2. Em atenção ao princípio da cooperação, intime-se o executado para que indique a localização das embarcações indicadas à penhora, em dez dias.
Cumpra-se
Porto Velho-RO, 15 de junho de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7012571-91.2020.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
FORTALEZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, WILLIAN PETER CAMPOS - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Renajud foi infrutífera.
2. Indefiro a decretação de indisponibilidade de bens do executado. A medida prevista no art. 185-A do CTN pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis do devedor, conforme orienta a Súmula 560 do STJ.
3. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 15 de junho de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 1000215-45.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.
EXECUTADOS: CAPITAL MADER COMERCIO DE MADEIRAS LTDA ME, SILVANI DOMINGOS MIKULSKI DE OLIVEIRA
DESPACHO
Vistos,
As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital de SILVANI DOMINGOS MIKULSKI DE OLIVEIRA.
Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.
Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 15 de junho de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 1000862-11.2013.8.22.0001
F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
OSCARINO MARIO DA COSTA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios e inclua as partes como visualizadores junto ao sistema.
Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 15 de junho de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Embargos à Execução Fiscal : 7029173-26.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: OXIPORTO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE GASES LTDA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK, OAB nº RO7473
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
A lei de execuções fiscais disciplina que os embargos serão protocolados trinta dias após a intimação da penhora (art. 16, III da lei LEF) e não serão admitidos sem garantia integral (art. 16, §1º da LEF).
No caso em análise, em consulta a execução fiscal de n. 7054768-66.2017.8.22.0001 não se vislumbra o depósito integral do valor cobrado ou penhora de bens.
Assim, tratando-se de condição de procedibilidade dos embargos, intime-se a Embargante para que oferte a garantia nos autos principais, em dez dias, sob pena de não recebimento da inicial.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 15 de junho de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7012586-60.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CONSTRUTORA AMPERES LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.
Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como MANDADO.
Endereço: Rua Panamá, 971, Bairro: Nova Porto Velho, CEP: 76.820-196, Porto Velho/RO.
Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R$ 43.050,77.
Anexos: Petição inicial e CDAs.
Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Orientações para pagamento:
1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas;
2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 15 de junho de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7055245-26.2016.8.22.0001
F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
MADEIREIRA RAMOS LTDA - ME, EVANIO SCHULZ, CLEBESON LIMA FEITOSA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema SREI foi infrutífera.
2. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.
3. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.
4. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.
5. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 15 de junho de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7021522-11.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. - ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade em quinze dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 16 de junho de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 1000129-45.2013.8.22.0001
F. P. D. E. D. R.
VERA LUCIA RECH PASTORIO, JOAO ANTONIO PASTORIO NETO, J & J COMÉRCIO DE CONFECÇÕES L, ARMANDO RECH JUNIOR - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Sisbajud resultou na penhora do valor integral do débito voltado à satisfação das custas processuais e honorários advocatícios - R$ 1.257,49 (espelho em anexo).
2. Frise-se que, com fulcro no art. 854, §1º do CPC, todo o valor bloqueado em excedente ao montante descrito acima foi imediatamente desbloqueado por este juízo, consoante se depreende do espelho do Sisbajud em anexo.
3. Intime-se a executada Vera Lúcia Rech Pastorio, na pessoa de seus patronos constituídos, para ciência acerca da constrição e para comprovar, se for o caso, no prazo de cinco dias, eventual impenhorabilidade da quantia bloqueada, na forma do art. 854, §3º, I do CPC.
4. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito.
Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de junho de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Cautelar Inominada : 0011682-09.2013.8.22.0001
REQUERENTE: OI S.A - ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, JOAO MANOEL MARTINS VIEIRA ROLLA, OAB nº DF22040, RODOLFO DE LIMA GROPEN, OAB nº RJ136196, Procuradoria da OI S/A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Cadastre os patronos da executada conforme requerido.
Após, cumpra-se o DESPACHO de ID 57516830.
Porto Velho-RO, 16 de junho de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7033632-08.2020.8.22.0001
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: GUANANDI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos, etc.,
O redirecionamento da execução fiscal para os corresponsáveis é possível quando houver demonstração de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN).
Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgão competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.”
No julgamento do REsp 1.377.019-SP, a Corte Superior definiu ser imprescindível que a pessoa física contra quem se pretende redirecionar o feito preencha os requisitos do art. 135 do CTN:
AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RETIRADA DO SÓCIO DO QUADRO SOCIETÁRIO - ART. 135, III, CTN - NÃO APLICAÇÃO - ART. 4º, V, LEI 6.830/80 - ART. 10º, DECRETO 3.708/1919 - ARTIGOS 50, 1.025, 1.052 E 1.080, CC - ART. 146, III, CF - RECURSO IMPROVIDO. Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios /administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos excutidos. Minhas decisões monocráticas acolhiam esse entendimento. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios /administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. (Resp n. 1.377.019-SP, Minista Assusete Magalhães, em 26/09/2016)
No caso em análise, foram empreendidas diligências para citação da empresa, inclusive por MANDADO, constatando que a pessoa jurídica não funciona mais no endereço cadastrado junto ao Fisco. De igual sorte, os documentos apresentados pela Fazenda comprovam que o corresponsável exerce poder de gerência.
Ante o exposto, presente a hipótese do art. 135 do CTN e da Súmula 435 do STJ, defiro o redirecionamento da execução fiscal ao corresponsável CARLOS ALBERTO BALESTIERI, CPF 168.285.859-68.
Cite-se o sócio pelas sucessivas modalidades para pagamento da dívida ou indicação de bens à penhora em cinco dias.
Endereço: ESTRADA BOM FUTURO, S/N, KM 0,4 - Bairro: ZONA RURAL DISTRITO DE JACY PARANÁ, PORTO VELHO/RO. CEP 78.927-000.
Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R$ 85.041,30.
Anexos: Petição inicial e CDA.
Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA/MANDADO.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. 2. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Depósito Judicial” (link: https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 16 de junho de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7043752-47.2019.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: TOPAZO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos, etc.,
O redirecionamento da execução fiscal para os corresponsáveis é possível quando houver demonstração de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN).
Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgão competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.”
No julgamento do REsp 1.377.019-SP, a Corte Superior definiu ser imprescindível que a pessoa física contra quem se pretende redirecionar o feito preencha os requisitos do art. 135 do CTN:
AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RETIRADA DO SÓCIO DO QUADRO SOCIETÁRIO - ART. 135, III, CTN - NÃO APLICAÇÃO - ART. 4º, V, LEI 6.830/80 - ART. 10º, DECRETO 3.708/1919 - ARTIGOS 50, 1.025, 1.052 E 1.080, CC - ART. 146, III, CF - RECURSO IMPROVIDO. Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios /administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos excutidos. Minhas decisões monocráticas acolhiam esse entendimento. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios /administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. (Resp n. 1.377.019-SP, Minista Assusete Magalhães, em 26/09/2016)
No caso em análise, foram empreendidas diligências para citação da empresa, inclusive por MANDADO, constatando que a pessoa jurídica não funciona mais no endereço cadastrado junto ao Fisco. De igual sorte, os documentos apresentados pela Fazenda comprovam que o corresponsável exerce poder de gerência.
Ante o exposto, presente a hipótese do art. 135 do CTN e da Súmula 435 do STJ, defiro o redirecionamento da execução fiscal ao corresponsável LUIZ CARLOS DA SILVA ROCHA (CPF: 746.153.782-20).
Cite-se o sócio pelas sucessivas modalidades para pagamento da dívida ou indicação de bens à penhora em cinco dias.
Endereço: Rua Senador Álvaro Maia, 2720, Liberdade, Porto Velho/RO – CEP 76.803.892.
Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R$ 154.490,23.
Anexos: Petição inicial e CDA.
Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA/MANDADO.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. 2. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Depósito Judicial” (link: https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf).
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 16 de junho de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7039857-78.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MARCIA OLINDA DUARTE LITAIFF - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Estado de Rondônia em face de MÁRCIA OLINDA DUARTE (CPF n. 215.420.072-91) para cobrança do crédito não tributário (ressarcimento ao erário – DECISÃO TCE/RO) descrito na CDA n. 2018020052967.
A Fazenda Pública noticiou o cancelamento administrativo da CDA em decorrência de DECISÃO proferida pelo TCE/RO (Acórdão APL-TC n. 00068/21), ocasião em que pugnou pela extinção processual sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais.
Executada não constituiu advogados e deixou de apresentar defesa nos autos.
É o breve relatório. Decido.
A extinção processual decorrente de cancelamento da CDA possui previsão normativa disposta no art. 26 da Lei 6.830/80. Confira-se:
Art. 26 – Se, antes da DECISÃO de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.
O documento ID 58372452 comprova que o TCE/RO, através do Acórdão APL-TC n. 00068/21, deu provimento ao recurso de revisão e cancelou o crédito exequendo em face da sra. Márcia Olinda Duarte (item VIII do Acórdão AC1-TC 837/17), fato que levou a exequente a cancelar a CDA na esfera administrativa.
Assim, diante da notícia de cancelamento da CDA pela via administrativa, a extinção processual sem ônus às partes é medida que se impõe.
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do art. 924, III do CPC/2015 c/c art. 26 da Lei 6.830/80.
Sem honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra.
Inexistem constrições ou gravames administrativos.
À CPE: decorrido o prazo recursal, com ou sem manifestações, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Rondônia para julgamento do reexame necessário, com as homenagens de estilo (art. 496, I do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 16 de junho de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 1000112-38.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: PLANER COMERCIO E SERVICOS LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos, etc.,
O redirecionamento da execução fiscal para os corresponsáveis é possível quando houver demonstração de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN).
Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgão competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."
No julgamento do REsp 1.377.019-SP, a Corte Superior definiu ser imprescindível que a pessoa física contra quem se pretende redirecionar o feito preencha os requisitos do art. 135 do CTN:
AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RETIRADA DO SÓCIO DO QUADRO SOCIETÁRIO - ART. 135, III, CTN - NÃO APLICAÇÃO - ART. 4º, V, LEI 6.830/80 - ART. 10º, DECRETO 3.708/1919 - ARTIGOS 50, 1.025, 1.052 E 1.080, CC - ART. 146, III, CF - RECURSO IMPROVIDO. Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios /administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos excutidos. Minhas decisões monocráticas acolhiam esse entendimento. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios /administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. (Resp n. 1.377.019-SP, Minista Assusete Magalhães, em 26/09/2016)
No caso em análise, foram empreendidas diligências para citação da empresa, inclusive por MANDADO, constatando que a pessoa jurídica não funciona mais no endereço cadastrado junto ao Fisco. De igual sorte, os documentos apresentados pela Fazenda comprovam que o corresponsável exerce poder de gerência.
Ante o exposto, presente a hipótese do art. 135 do CTN e da Súmula 435 do STJ, defiro o redirecionamento da execução fiscal ao corresponsável ALMIR JOSÉ DA SILVA (876.285.468-20).
Cite-se o sócio pelas sucessivas modalidades para pagamento da dívida ou indicação de bens à penhora em cinco dias.
Endereço: RUA MISSIONARIOS, N. 427, BAIRRO JARDIM CARAVELAS - CEP: 4729001 - SÃO PAULO - SP
Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R$ 63.477,76.
Anexos: Petição inicial e CDA.
Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA/MANDADO.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas

guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. 2. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Depósito Judicial” (link: https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf).
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 16 de junho de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7040919-61.2016.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ELEKTRON CONSTRUCOES ELETRICAS EIRELI - EPP - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Sisbajud voltada à satisfação dos encargos legais (custas processuais e honorários advocatícios) resultou em bloqueio parcial - R$ 339,59 (espelho em anexo). Intime-se a executada, por carta, para se manifestar acerca do bloqueio parcial, no prazo de cinco dias.
2. Em caso de retorno negativo do AR, expeça-se edital de intimação da penhora.
3. Após, com ou sem manifestações, dê-se vistas à Exequente para eventual impugnação ou requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA.
Endereço: Av. General Ataíde Teive, 802, Mecejana, CEP 69304-360, Boa Vista/RR.
Porto Velho-RO, 16 de junho de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7045846-70.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL - ADVOGADOS DO EXECUTADO: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO, OAB nº AC1088, Procuradoria da OI S/A
DESPACHO
Vistos,
À Fazenda Pública para se manifestar sobre a petição de ID 58441970, em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 16 de junho de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Procedimento Comum Cível : 7026517-33.2020.8.22.0001
AUTOR: REINALDO SILVA SIMIAO - ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS MENDES SIMIAO, OAB nº MG127266
RÉUS: T. D. C. D. E. D. R., ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Com fulcro no art. 10 do CPC, dê-se vistas à autora para se manifestar, no prazo de quinze dias, quanto à preliminar de preclusão consumativa das teses defensivas suscitadas nesta ação e aquelas enfrentadas em sede de exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal n. 1000469-52.2014.8.22.0001 (item 3.1 da contestação ID 55162286).
Oportunamente, apresente material probatório no tocante às suas alegações de hipossuficiência financeira que lhe impede de arcar com as despesas processuais destes autos, dentro do prazo assinalado supra.
Após, retornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 14 de junho de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Cumprimento de SENTENÇA : 7041587-27.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: JOAO BOSCO MENDONCA DE QUEIROZ - ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO BOSCO MENDONCA DE QUEIROZ, OAB nº RO1146
EXECUTADOS: G. D. E. D. R., ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA apresentado por João Bosco Mendonça de Queiroz (OAB/RO n. 1146) para cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais em face do Estado de Rondônia.
A Fazenda Pública noticiou o pagamento da RPV mediante depósito em conta judicial vinculada a estes autos.
Por sua vez, o valor foi integralmente levantado pela exequente via alvará judicial, razão pela qual se deduz que ocorreu a satisfação do crédito exequendo.
Ante o exposto, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA nos termos do art. 924, II do CPC.
À CPE: após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 14 de junho de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7014132-53.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
EXECUTADOS: TRAJANO COMERCIO E INSTALACOES EIRELI, IRACY FERREIRA TRAJANO SOARES
DESPACHO
Vistos,
As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação da empresa por edital.
Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.
Após, retornem conclusos para análise dos demais pedidos.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 16 de junho de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7042112-14.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: RENNE ANDRE VALENTE LOBO, DOURIVAL DE LAVOUR BALEEIRO, JOSE GUALBERTO LACERDA - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO, OAB nº RO1225
DESPACHO
Vistos,
1. Cite-se o Espólio de Renne André Valente Lobo, na pessoa de sua representante legal, Regina Eugênia De Souza Bensiman (CPF 115.422.172-53), para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. Informe a inventariante quanto à existência de Ação de Inventário ou relação de bens deixados pelo de cujus.
3. O descumprimento da determinação acima poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, cabível de fixação de multa de até 20% sobre o valor do débito, sem prejuízo à responsabilização civil e criminal (art. 77, IV, e § 2º, do CPC/15).
4. Não localizada a inventariante, encaminhe-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como CARTA.

Endereço: Tenreiro Aranha, n. 2386, Casa 05, Bairro Centro - CEP 76.801-092, Porto Velho/RO.
Anexos: CDA e Petição Inicial.
Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R$ 19.594.276,00.
Anexos: Petição inicial e CDAs.
Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Orientações para pagamento:
1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;
2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 16 de junho de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7012857-40.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: MLAK COMERCIO & SERVICOS EIRELI - ME, ZILDA MLAK DE CARVALHO - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. Cite-se a sócia corresponsável Zilma Mlak de Carvalho (CPF n. 312.719.442-00) para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.
Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como CARTA/MANDADO.
Endereço: R. Novo Horizonte, 1836, Setor, CEP 76880-000, Buritis/RO.
Valor atualizado da ação até 17/02/2020: R$ 134.641,70.
Anexos: CDA.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;
2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 16 de junho de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7023332-84.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, LUCIANE MACIEL DA SILVA OLIVEIRA, BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, TEREZINHA ESTERLITA GRANDI MARSARO, MAGNO COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA. - ADVOGADO DOS

EXECUTADOS: PAULO MARAJA MARES GUIMARAES, OAB nº MG96335
DESPACHO
Vistos,
Em cumprimento do disposto no art. 10 do CPC, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar quanto aos novos documentos anexados pela parte executada, em dez dias.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 16 de junho de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7042392-48.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
EXECUTADO: MARCOS NEVES FONSECA
DESPACHO
Vistos,
1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos, 2848 040 01749715 -4, a título de honorários advocatícios para a conta do DETRAN – SUCUMBÊNCIA, CNPJ: 15883796/0001-45, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 8.741-6;
2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.
3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.
4. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 16 de junho de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7024273-34.2020.8.22.0001
DEPRECANTE: DOMINUS QUIMICA LTDA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: IGOR FABRICIO MENEGUELLO, OAB nº PR37741
DEPRECADOS: MUSTANG AGROPECUARIA LTDA - EPP, DANIEL CANDIDO CAMARGO ANTONIASSI, DEYSE DYULHE CARNEIRO COUTINHO - DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7024273-34.2020.8.22.0001
DOMINUS QUIMICA LTDA
MUSTANG AGROPECUARIA LTDA - EPP, DANIEL CANDIDO CAMARGO ANTONIASSI, DEYSE DYULHE CARNEIRO COUTINHO - DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de carta precatória com a FINALIDADE de penhora e avaliação de três imóveis (lotes de terras rurais).
Ocorre que, há notícia de que dois dos imóveis (matrículas 92.126 e 92.120) foram alienados a terceiros.
Diante disso, o Requerente pleiteia providências junto ao juízo deprecante e solicita prosseguimento com relação ao terceiro lote de terras.
À CPE: 1. Oficie-se o Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho – RO, para que aguarde a DECISÃO junto ao juízo deprecante, para dar a devida continuidade aos registros das penhoras. Serve de OFÍCIO.
2. Cumpra-se os atos deprecados (ID 41974900), com relação ao imóvel registrado sob matrícula 24.180 (Lote 07 do Setor/Gleba 22), conforme requerido na petição de ID 53102981, podendo ser avaliado por amostragem, tendo como parâmetro os imóveis já avaliados, em caso de impossibilidade de acesso ao local. Serve de MANDADO.
Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 37, II das Diretrizes Gerais do TJRO).
Após, conclusos para deliberações.
Porto Velho-,16 de junho de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Cumprimento de SENTENÇA : 7009247-93.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: REGILSON DA SILVA OLIVEIRA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO154572
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA apresentado por Espólio de João Paulo de Oliveira em face do Estado de Rondônia.
A autora afirma que seu imóvel foi gravado com registro de penhora realizado nos autos da execução fiscal n. 0032699-39.1992.8.22.0001, que visava a cobrança da CDA n. 00091-01-2207/92.
Sustentou que, embora a demanda fiscal tenha sido extinta por SENTENÇA e confirmada em grau recursal, não se providenciou a baixa do registro da penhora sobre seu imóvel.
Afirma que deu início a esta nova ação pois o processo original foi destruído (ID 35501714).
Intimada, a Fazenda Pública não se opôs à remoção do gravame.
DECISÃO judicial deferiu o pleito requerido pela autora e autorizou a baixa do registro da penhora (ID 44074349).
Em seguida, a autora noticiou o cumprimento da ordem judicial e pediu a extinção processual.
Por sua vez, a Fazenda Pública comprovou a baixa da CDA em seu sistema.
É o breve relatório. Decido.
A medida pleiteada pela autora, a princípio, deveria ser adotada nos autos do processo originário.
Entretanto, considerando a notícia que o processo originário foi destruído (ID 35501714), a requerente se valeu da distribuição de um novo processo a fim de pleitear por suas pretensões jurídicas.
Considerando que o pleito da autora foi integralmente satisfeito, seja no tocante ao pedido de remoção do registro da penhora sobre seu imóvel, seja a baixa da CDA n. 00091-01-2207/92, a extinção processual é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fulcro no art. 924, II do CPC, julgo extinta ação, nos termos da fundamentação supra.
Deixo de fixar honorários advocatícios, aplicando-se, mutatis mutandis, o teor do art. 85, §7º do CPC.
À CPE: após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 15 de junho de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7048297-29.2020.8.22.0001
DEPRECANTE: MUNICIPIO DE LUCAS DO RIO VERDE - ADVOGADO DO DEPRECANTE: ANDRE PEZZINI, OAB nº MT13844A
RÉU: CHARLES BEILFUSS - ADVOGADO DO RÉU: ALONSO JOAQUIM DA SILVA, OAB nº RO753
DESPACHO
Vistos,
Intime-se o Requerente para manifestação acerca da petição de ID 56528425, no prazo de dez dias.
Silente, devolva-se os autos a comarca de origem.
Cumpra-se.
Porto Velho-,15 de junho de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7026392-31.2021.8.22.0001
DEPRECANTE: 2. V. J. D. C. D. P. - ADVOGADO DO DEPRECANTE: GABRIEL DINIZ DA COSTA, OAB nº MG200747
DEPRECADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO DEPRECADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Concedo o prazo de quinze dias para o Requerente cumprir o DESPACHO de ID 58222121.
Silente, devolva-se.
Porto Velho-,16 de junho de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7013144-71.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JUCELIS FREITAS DE SOUSA - ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO JOSE CASTRO DO NASCIMENTO, OAB nº AC3941
DESPACHO
Vistos,
A Fazenda Pública do Estado de Rondônia requer a declaração de fraude à execução fiscal, referente à alienação do veículo Toyota Corolla de placa NDT 5570, RENAVAM 183559576
Em cumprimento ao disposto no art. 792, § 4º, do CPC, intimem-se os terceiros adquirentes, querendo, opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ressalta-se que eventuais embargos devem ser distribuídos como nova demanda (art. 676 do CPC), em dependência à execução fiscal.
À CPE: encaminhem-se os IDS 57943163, 57943165, 57943166, 57943173, 57943174, 57943175, 57943176, 57943177, 57943178 e 57943179 ao MP, em aditamento ao e-mail de ID 56587208.
Após, retornem conclusos para análise dos itens II e III da petição de ID 57401944.
Cumpra-se. A cópia servirá de MANDADO.
Destinatários: Evandro Rocha de Albuquerque, sito à Av. Galiléia, n. 200, Condomínio Vila da Eletronorte, Porto Velho/RO.
Porto Velho-RO, 16 de junho de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7039857-78.2019.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MARCIA OLINDA DUARTE LITAIFF - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Estado de Rondônia em face de MÁRCIA OLINDA DUARTE (CPF n. 215.420.072-91) para cobrança do crédito não tributário (ressarcimento ao erário – DECISÃO TCE/RO) descrito na CDA n. 2018020052967.
A Fazenda Pública noticiou o cancelamento administrativo da CDA em decorrência de DECISÃO proferida pelo TCE/RO (Acórdão APL-TC n. 00068/21), ocasião em que pugnou pela extinção processual sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais.
Executada não constituiu advogados e deixou de apresentar defesa nos autos.
É o breve relatório. Decido.
A extinção processual decorrente de cancelamento da CDA possui previsão normativa disposta no art. 26 da Lei 6.830/80. Confira-se:
Art. 26 – Se, antes da DECISÃO de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.
O documento ID 58372452 comprova que o TCE/RO, através do Acórdão APL-TC n. 00068/21, deu provimento ao recurso de revisão e cancelou o crédito exequendo em face da sra. Márcia Olinda Duarte (item VIII do Acórdão AC1-TC 837/17), fato que levou a exequente a cancelar a CDA na esfera administrativa.
Assim, diante da notícia de cancelamento da CDA pela via administrativa, a extinção processual sem ônus às partes é medida que se impõe.
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do art. 924, III do CPC/2015 c/c art. 26 da Lei 6.830/80.
Sem honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra.
Inexistem constrições ou gravames administrativos.
À CPE: decorrido o prazo recursal, com ou sem manifestações, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Rondônia para julgamento do reexame necessário, com as homenagens de estilo (art. 496, I do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 16 de junho de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7026119-52.2021.8.22.0001
DEPRECANTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

DEPRECADOS: VIRGILIO GOMES OLIVEIRA, VALDINA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA - DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Considerando comprovação das custas processuais, cumpra-se os demais termos do DESPACHO de ID 58179314.
Porto Velho-,16 de junho de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 0037037-94.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.
EXECUTADOS: MARCIA REGINA MARTINS
RODRIGO JEFFERSON DE ANDRADE
AGRO PECUARIA PISCICULT E DIST DE BEBIDAS JAMARI LTDA - ME
DESPACHO
Vistos,
Considerando que o crédito exequendo está parcelado e que o valor referente às custas processuais e honorários advocatícios serão atualizados ao término do acordo, indefiro o prosseguimento da demanda fiscal.
A intimação do devedor para comprovar o pagamento dos encargos legais, por razões de ordem prática, deve ocorrer ao término do parcelamento (art. 15. da Lei 3.896/2016).
Assim, suspendo o trâmite processual por seis meses.
Decorrido o prazo, encaminhe à Fazenda Pública para manifestação sobre o término do pagamento das parcelas ou para requerer o que entender de direito, em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 16 de junho de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7032657-25.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: JOSE JARISMAR RABELO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Os elementos constantes nos autos indicam que o devedor é solteiro (vide ID 43415214), razão pela qual o pedido de intimação do cônjuge acerca da penhora ID 32387929, se demonstra injustificado.
Dê-se vistas à exequente para apresentar a planilha atualizada do crédito e requerer o que entender de direito, em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 16 de junho de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7023325-92.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO GEROLOMO DE MENDONCA
DESPACHO
Vistos,
As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital de JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA (CPF 200.179.369-34).
Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.
Após, retorne concluso para análise dos demais pedidos de ID 55463547.
Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de junho de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7010261-49.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ELIANE CRISTIANE ALVES - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
O Detran informou que o veículo de placa NDS1404, que estava apreendido em suas dependências, foi vendido em hasta pública realizada em 13/12/11. Pede a retirada do gravame inserido via Renajud.
Intimada, a Credora anuiu ao pedido.
Deste modo, procedi a retirada da restrição de licenciamento referente a estes autos (espelho anexo).
Esclareço que eventual saldo remanescente oriundo da venda deve ser depositado em conta judicial vinculada ao juízo.
Intimem-se. Por fim, retorne concluso.
A cópia servirá como OFÍCIO.
Referência: Ofício n. 10919/2020/DETRAN-COMPRELIVPVH.
Porto Velho-RO, 16 de junho de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7013713-33.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: VIACAO RONDONIA LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Nos termos do Provimento Conjunto n. 002/2016-PR-CG e art. 11 das Diretrizes Gerais Judiciais, encaminhe-se à Presidência do TJRO os dados e documentos necessários para instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar visando a apuração da conduta do oficial de justiça, relativa ao não cumprimento do MANDADO.
Para evitar prejuízo à prestação jurisdicional, distribua-se o MANDADO de ID 43030024 a outro oficial de justiça.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Em anexo: ID 48278543, 56491881, 56491886 e 56492507.
Porto Velho-RO, 16 de junho de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7022073-25.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JANAINA DOMICIANO - ADVOGADOS DO EXECUTADO: LÚCIO AFONSO DA FONSESCA SALOMÃO, OAB nº RO1063.
DESPACHO
Vistos,
Procedi a exclusão junto ao PJE da patrona subscritora da petição de ID 57895127, conforme solicitado.
Aguarde-se a manifestação da Credora quanto ao endereço do imóvel indicado à penhora, nos termos do DESPACHO anterior.
Decorrido o prazo, retorne concluso.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 16 de junho de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7025803-39.2021.8.22.0001
DEPRECANTE: ROBERLEY ROCHA FINOTTI - ADVOGADO DO DEPRECANTE: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427
DEPRECADO: MANOEL APARECIDO DA SILVA - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
À CPE: 1. Intime-se o Requerente para comprovar o recolhimento das custas da Carta Precatória, no prazo de 5 dias.
Silente, devolva-se.
2. Cumprida a determinação do item 1, cumpram-se os atos deprecados (ID 58078192).
A cópia servirá de MANDADO.
Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 384, II das Diretrizes Gerais do TJRO).
Após, devolva-se.
Porto Velho-,16 de junho de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0072347-64.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: AMAZONMED COMERCIAL LTDA, MATHEUS JOSE FIGUEIREDO JUNIOR - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Em que pese a indicação das limitações territoriais do imóvel descrito na certidão de inteiro teor (ID 43588355), a localização do bem pode ser facilitada mediante a apresentação do respectivo mapa por georreferenciamento, o qual, tratando-se de lote de terra urbano, pode ser obtido junto à Secretaria Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo (SEMUR).
Assim, por razões de economia processual e para facilitar a eventual diligência do Oficial de Justiça, intime-se a Fazenda Pública para apresentar o mapa por georreferenciamento do imóvel descrito na certidão de inteiro teor ID 43588355, no prazo de trinta dias.
Oportunamente, apresente a planilha atualizada do débito.
Apresentada a documentação retro citada, retornem conclusos para análise da petição ID 55019864.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 16 de junho de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7026247-09.2020.8.22.0001
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: OZEIAS ANTONIO DOS SANTOS - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.
Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como CARTA/MANDADO.
Endereço: Av. Riachuelo, n. 13, quadra 3, Apidia, CEP 76970-000, Pimenta Bueno/RO.
Valor atualizado da ação até 23/07/2020: R$ 517.032,82.
Anexos: CDA.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas;
2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 16 de junho de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7046619-76.2020.8.22.0001
DEPRECANTE: PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
RÉU: BELUNO MADEIRAS DA AMAZONIA LTDA - EPP - RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de carta precatória para praceamento de veículo, todavia os documentos juntados estão ilegíveis.
O juízo deprecante foi cientificado da necessidade de juntada dos documentos legíveis, para o processamento da deprecata, todavia permaneceu inerte.
À CPE: Devolva-se os autos à comarca de origem.
Após, arquive-se.
Cumpra-se.
Porto Velho-,16 de junho de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0044785-80.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: BOSCO GONCALVES - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública do Estado de Rondônia propôs contra Bosco Gonçalves (CPF n. 039.351.322-04) para cobrança do crédito tributário descrito na CDA n. 20070200013539.
Intimada para se manifestar quanto à prescrição intercorrente, a Fazenda Pública deixou de apontar causas suspensivas e interruptivas.
É o breve relatório. Decido.
Em execução fiscal, a prescrição intercorrente está preconizada no art. 40 da Lei 6.830/80, nos seguintes termos:
Art. 40 – O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§1º – Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§2º – Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§3º – Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§4º – Se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).
Infere-se, assim, que decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do término da suspensão de um ano determinada pelo magistrado, sem que sejam localizados bens do devedor, extingue-se o direito do credor pela ocorrência da prescrição intercorrente.
Frise-se que o STJ pacificou, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente inicia-se automaticamente após o término da suspensão de 1 ano determinada pelo Juízo, independentemente de remessa ao arquivo provisório. A propósito, confira-se as teses aprovadas no referido julgado de 12/09/2018 (REsp n. 1.340.553/RS). Confira-se:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).
1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do
PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.
2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente”.

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.
4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):
4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;
4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronuciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;
4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.
4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.
5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgamento em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).
Tratando-se de julgamento de recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos, a tese firmada pelo Tribunal Superior deverá ser aplicada pelos Tribunais e juízes de primeiro grau, consoante determina o art. 1.040 do CPC/2015. Vejamos:
Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:
III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;
Desta feita, sendo certo que a tese firmada deve ser aplicada por este Juízo, passa-se a análise dos autos.
O Juízo determinou a suspensão do feito por 1 ano em 28/10/2014, nos termos do artigo 40 da LEF (fls. 33). A Fazenda foi intimada pessoalmente acerca da suspensão do feito em 28/04/15 (fls. 34).
Aplicando o entendimento do STJ retro citado, conclui-se que o prazo da prescrição intercorrente iniciou-se de forma automática a partir do dia seguinte ao término da suspensão de 1 ano, independentemente da data de remessa ao arquivo. Portanto, o termo inicial do prazo da prescrição intercorrente ocorreu em 29/10/2015, enquanto que o termo final se deu 29/10/2020.
Imperioso destacar que inexiste, nos autos, causa de interrupção do prazo prescricional, mormente por que não se localizou bens penhoráveis do devedor nesse interstício temporal, sendo certo que as diligências infrutíferas realizadas não tem o condão de interromper o curso do prazo prescricional (STJ, AgInt no REsp 1.361.038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/09/2016).
A prescrição intercorrente prevista no art. 40 da LEF se trata de modalidade de prescrição cujo reconhecimento deve ser declarado, não como sanção à Exequente por sua inércia, mas em razão do ordenamento jurídico vedar o prolongamento das relações jurídicas ad eternum, inclusive quanto aos créditos tributários dos Entes Públicos.
A intenção é proteger a segurança jurídica, evitando que as relações jurídicas da sociedade perdurem por tempo indeterminado.
Trata-se de interpretação consentânea com o princípio da duração razoável do processo, previsto tanto na Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII), como na atual legislação processual (art. 4º, NCPC). É certo que a norma prevista no CPC, inclusive, deixa claro que a razoável duração do processo se aplica, inclusive, em relação às atividades satisfativas.
Assim, conclui-se que decorreu prazo superior a cinco anos contados a partir do dia seguinte ao término da suspensão de 1 ano sem a indicação de bens penhoráveis, motivo por que deve ser declarada a prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei 6.830/80 e, consequentemente, extinta a demanda executiva fiscal.
Ante o exposto, nos termos do art. 40, §4º da Lei 6.830/80 c/c art. 156, V do CTN, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinta a execução fiscal, nos termos da fundamentação supra.
Sem remessa necessária, tendo em vista que o julgado se ampara em tese firmada em recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 496, §4º, II do CPC/2015).
Após o trânsito em julgado, liberem-se as constrições eventualmente existentes e arquive-se o feito com as baixas de estilo.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 16 de junho de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7025590-33.2021.8.22.0001
Outros procedimentos de jurisdição voluntária
REQUERENTES: CARMELINA PEREIRA DE MORAIS, RUA PORTO VELHO 480, DISTRITO DE UNIÃO BANDEIRANTES CENTRO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE FERREIRA DE MORAIS, RUA PORTO VELHO 480, DISTRITO DE UNIÃO BANDEIRANTES CENTRO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOAO FELIPE SAURIN, OAB nº RO9034
REQUERIDO: JOSE FERREIRA DE MORAIS, RUA PORTO VELHO 480, DISTRITO DE UNIÃO BANDEIRANTES CENTRO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro a cota do MP e determino:
1) Sejam os autores José Ferreira de Morais e Carmelina Pereira
de Morais encaminhados ao Instituto de Identificação Civil e Criminal do Estado de Rondônia – IICC/RO, para coleta de suas impressões digitais e pesquisas onomásticas civil e criminal, solicitando-se o envio a este Juízo de cópia de toda documentação porventura existente;
2) Seja expedido ofício ao SERVIÇO DISTRITAL DE SAPOPEMA (Notas -> Registro Civil das Pessoas Naturais), para que envie a esse Juízo cópia da folha do livro do assento de nascimento de José Ferreira de Moraes, nascido em 20/09/1952, filho de Mariano Ferreira de Moraes e Mazilia de Souza Moraes ou Certidão de Inexistência do registro;
3) A apresentação pelos autores de certidões de antecedentes em nome dos autores José Ferreira de Morais e Carmelina Pereira de Morais, CPF nº 281.304.139-49 e 174.651-188-59, junto aos Cartórios Distribuidores Cível, Criminal, Família e de Protesto desta Capital, e da Justiça Federal;
4) A juntada aos autos pelo autor José Ferreira de Morais de cópias: a) da certidão de nascimento/casamento e/ou documentos pessoais do genitor, considerando a divergência encontrada no sobrenome “Moraes” e “Morais”; b) de documentos que atestem sua data de nascimento, uma vez que consta no CPF, certidão de casamento a data de 20/03/1952, enquanto no RG aparece 20/09/1952;
5) A intimação dos autores para que apresentem declarações de duas
testemunhas, com firma reconhecida, que confirmem os fatos narrados na inicial.
Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.
Após, vista dos autos ao MP.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /INTIMAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho,15 de junho de 2021
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito
cartoriosapopema@gmail.com

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 1000079-39.2015.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 826, PRAÇA PE. JOÃO NICOLLETTI - PREFEITURA PORTO VELHO CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: JOSE ANGELO DE ASSIS, RUA ESTRADA DO SANTO ANTONIO 0, INEXISTENTE TRIANGULO - 78916-610 - NÃO INFORMADO - ACRE
ADVOGADOS DO EXECUTADO: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657, ALLAN PEREIRA GUIMARAES, OAB nº SP1046, MAGUIS UMBERTO CORREIA, OAB nº RO1214
DECISÃO
Chamo o feito à ordem para julgar a exceção de pré-executividade protocolada no ID: 25935054 p. 5 de 5.
Vistos e examinados.
Executado pelo Município de Porto Velho, JOSE ÂNGELO DE ASSIS opôs exceção de pré-executividade, alegando sua ilegitimidade como parte passiva, posto que o imóvel não pertence ao executado e que no local consta placa de que a área pertence ao Exército Brasileiro, com a frase “PERIGO ÁREA MILITAR”.
O excepto impugnou, argumentando inadequação da via eleita, validade das certidões da dívida ativa.
É o breve relatório. Decido.
Na medida em que cabível a exceção de pré-executividade em matérias que possam ser apreciadas pelo Juiz de ofício sem necessidade de dilação probatória, verifica-se que inadequada a via eleita pelo peticionário para ver atendida sua pretensão.
É que, figurando o excipiente como proprietário do imóvel, mas alegando a ilegitimidade, e a despeito da situação na qual está o excipiente, expressamente incluído na CDA como devedor do crédito tributário, a presunção de certeza e liquidez de que se revestem as CDA’s impedem o conhecimento da responsabilidade ou não dele por via de exceção pré-executividade, pois compete a essa pessoa produzir prova que desfaça a presunção.

Entretanto, aqui não se produziu prova inequívoca do fato, apenas defendeu justificando que não é proprietário do imóvel.
Nesse sentido:
AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. Considerando que a matéria discutida necessita de dilação probatória para comprovação da sua existência, é medida que se impõe a rejeição da exceção de pré-executividade na origem. Negado provimento ao recurso. (TJ-RO - AGV: 00057576420158220000 RO 0005757-64.2015.822.0000, Relator: Desembargador Eurico Montenegro, Data de Julgamento: 06/08/2015, 1ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 18/08/2015.)
Ademais, as fotos juntadas no ID: 25935055 p. 2 de 2 não podem ser consideradas documento hábil a comprovar a ilegitimidade do executado.
Além disso, a obrigação tributária real é propter rem, significando dizer que o IPTU incide sobre o imóvel, conforme disposto no art. 130 do CTN e artigo 30 e seguintes da LC nº 199/2004 – Código Tributário Municipal.
Deverá então o excipiente promover a ação cabível de embargos à execução, instruindo-a com as provas cabíveis à confirmação dos fatos que alega, para ver seu pleito apreciado.
Isto posto, rejeito a presente exceção de pré-executividade, prosseguindo-se consequentemente, com a execução, e realização dos demais atos executórios.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 15 de junho de 2021
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7039145-59.2017.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: CLINICA MEDICA E LABORATORIO POPULAR LTDA - ME, RUA DO CRAVO 2748, - ATÉ 2748/2749 COHAB - 76808-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIANA DA COSTA FREITAS, AVENIDA VIGÉSIMA 504 RIO MADEIRA - 76821-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA, OAB nº RO1546
DESPACHO
Vistos.
Diante do que requereu a parte executada, defiro o pedido de levantamento do valor bloqueado em favor do advogado Aldenizio Custódio Ferreira, OAB/RO 1.546.
SERVE CÓPIA DESTE ATO DE ALVARÁ JUDICIAL, pelo prazo de 30 dias, para levantamento dos valores constantes na Caixa Econômica Federal, Agência 2848, operação 040, conta judicial n. 01680265-4 e 01680266-2, em favor do(a) advogado dos executados, qual seja, Aldenizio Custódio Ferreira OAB/RO 1.546, devendo a conta ser zerada e encerrada, ficando a parte requerente intimada a prestar contas, no prazo de 05 dias, contados do saque.
Cumpra-se e arquive-se.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO/ ALVARÁ, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho,15 de junho de 2021
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7016779-84.2021.8.22.0001
Regularização de Registro Civil
REQUERENTE: ANA LAURA DUARTE DE LIMA, RUA HUMAITÁ 1500, RES. PORTO MADEIRO L, BLOCO 02 APT.23 SOCIALISTA - 76829-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA, OAB nº RO6375
REQUERIDO: NÃO HÁ REQUERIDO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro a cota do MP e determino:
Que seja a autora ANA LAURA DUARTE DE LIMA encaminhada à Coordenadoria do Núcleo Psicossocial das Varas de Família desta comarca de Porto Velho/RO, para análise e estudo do caso, juntando-se aos autos relatório circunstanciado do estudo realizado, no prazo de 60 dias.
Após, vista dos autos ao MP.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 15 de junho de 2021
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7042272-34.2019.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: POLYANA MARCONDES BLAUTH, RUA CORONEL OTAVIO REIS 5000, APTO F RIO MADEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, P. M. BLAUTH - ME, RUA SALVADOR 60, - DE 186/187 AO FIM EMBRATEL - 76820-730 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Não localizado(s) o(s) executado(s) e/ou o(s) bens do(s) devedor(es) para constrição, o arquivamento automático do processo, é medida de rigor, nos termos do contido no artigo 40 da LEF.
Nesse sentido, colaciona-se aresto do Tribunal de Justiça de Rondônia:
"Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Omissão. Exequente. 1. Não sendo localizado o devedor ou seus bens, inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80 e respectivo prazo, ao fim do qual estará prescrito o crédito. 2. Apenas a efetiva citação ou constrição patrimonial é apta a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo. 3. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO, APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0002356-94.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 20/11/2020" (Grifei).
Assim sendo, como não cabe a este Juízo tomar medidas referentes à localização do(a) executado(a) e/ou à busca de bens que objetivem a integral satisfação do crédito tributário, haja vista não ter havido interesse do exequente em impulsionar o feito, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento dos autos.
O referido arquivamento, segundo entende este subscritor, sucede sem a "baixa" dos autos, uma vez que, de regra o arquivamento "com baixa" pressupõe a extinção do feito.
Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto.
Deixo de determinar a inscrição do executado no SERASAJUD por haver indícios nos autos de pagamento/parcelamento da dívida.
Intimem-se.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 15 de junho de 2021
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7008710-68.2018.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: MARIA DE FATIMA BATISTA BENDO GORGES, GORGES & GORGES LTDA - ME, CARLOS JOSE GORGES
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulsione o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma DECISÃO, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo impreterível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.
Decorridos, tornem conclusos para deliberações.
Porto Velho,15 de junho de 2021
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 1000474-36.2012.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: FLODOALDO P P FILHO E UNIÃO NORTE B DA IGR, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 2002, - DE 1700/1701 A 2113/2114 PEDRINHAS - 76801-486 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCOS VINICIUS MARQUES LUIZ - OAB/RO 10.425

Vistos e examinados.
Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pela UNIÃO NOROESTE BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA em face da pretensão executória do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, sob a alegação, em síntese, de ser beneficiária da imunidade tributária.
Requereu o acolhimento da Exceção.
Juntou documentos (ID's: 52737099 até 52739956).
Intimado (ID: 56089984 - Pág. 1), o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO não apresentou impugnação à Exceção de Pré-Executividade.
Vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. Decido.
A(s) nulidade(s) da(s) CDA('s) é/são matéria(s) a ser(em) conhecida(s) de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, § 3º, do CPC, razão por que se compreende no teor da Súmula 393 do STJ, in verbis: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".
Cabível, portanto, a via eleita pelo excipiente.
A imunidade tributária dos templos religiosos está disposta nos art. 9º, VI, b, do CTN e art. 150, VI, "b", da CF e não exige regulamentação, mas somente, que sua FINALIDADE essencial seja a manifestação da religiosidade, ou seja, é uma regra objetiva criada pelo Estado para não criar embaraços à prática religiosa.
Pois bem. Não há dúvidas quanto a natureza da excipiente, pois à toda prova, ficou devidamente demonstrado nos autos que trata-se de templo religioso, imune à cobrança do IPTU por força da Carta Magna, que garante a imunidade tributária quanto a cobrança do referido tributo incidente sobre a sede ou prédio destinado ao culto.
A própria certidão de ID: 52564775 - Pág. 1 do(a) Oficial(a) de Justiça deixa claro que no local indicado funciona, de fato, uma igreja ou templo religioso.
A cobrança de imposto pelo fisco municipal sucumbe não só diante dos expressos textos legais, como também pelo fato de haver lançado o IPTU no nome da própria igreja ou templo religioso, o que equivale a reconhecer que é da igreja aquele local sobre o qual deriva a cobrança do imposto.
A propósito, Hugo de Brito Machado leciona:
"Nenhum imposto incide sobre os templos de qualquer culto. Templo não significa apenas a edificação, mas tudo quanto seja ligado ao exercício da atividade religiosa. Não pode haver imposto sobre missas, batizados ou qualquer outro ato religioso. Nem sobre qualquer bem que esteja a serviço do culto. Mas pode incidir imposto sobre bens pertencentes à Igreja, desde que não sejam instrumentos desta. Prédios alugados, por exemplo, assim como os respectivos rendimentos, podem ser tributados. Não a casa paroquial, ou o convento, ou qualquer outro edifício utilizado para atividades religiosas, ou para residência dos religiosos. Nenhum requisito pode a lei estabelecer. Basta que se trate de culto religioso." (In Curso de Direito Tributário, Malheiros, 7ª edição, 1993, página 189).
Ressalto que, caberia ao Fisco o ônus da prova do desvio de FINALIDADE e/ou de que o templo não faz jus ao benefício, circunstância que não ocorreu nos autos.
Sobre a imunidade tributária em templos religiosos, colaciona(m)-se aresto(s) do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
"Apelação cível. Execução fiscal. Templo religioso. Imunidade. IPTU. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Presunção relativa. Ônus do Fisco. Precedente do STF. Possuidora do imóvel. Demonstração. Honorários sucumbenciais. Não ocorrência. Recurso improvido. A imunidade de templo religioso é disposição da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional, sem necessidade de prévio pedido de reconhecimento de imunidade no órgão fazendário. Há presunção relativa de fazer jus à imunidade, bastando a comprovação de que o imóvel é utilizado pela instituição religiosa para os fins propostos pelo legislador, cabendo ao Fisco o ônus da prova de que o templo não faz jus ao benefício." (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0069648-57.2009.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Juiz João Adalberto Castro Alves, Data de julgamento: 02/06/2020) (Grifei).
"Execução fiscal. Templo religioso. Imunidade tributária. Art. 150, VI, "b", da Constituição Federal. Apelação não provida. Os templos religiosos gozam de imunidade tributária. (Apelação Cível em Execução Fiscal, Processo nº 1012838-84.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 30/09/2008) (Grifei).
Lado outro, com relação à taxa de coleta de lixo, é legítima a cobrança, como contraprestação de serviço essencial, específico e divisível, efetivamente realizado ou posto à disposição do contribuinte – Lei Complementar n. 199/2004 – Das Taxas - art 147, I. Ou seja, a imunidade tributária estabelecida na Constituição Federal, art. 150, VI, "b", abrange somente os impostos, não alcançando portanto a imunidade sobre as taxas.
Portanto, nulo(s) o(s) imposto(s) de IPTU('s), em razão da imunidade, porém a(s) taxa(s) de TRSD('s) é/são devida(s).
Diante do exposto, com fundamento nos art. 9º, VI, b, do CTN e art. 150, VI, "b", da CF, ACOLHO, parcialmente, a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE que UNIÃO NOROESTE BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA move em desfavor do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO para DECLARAR a(s) nulidade(s) da(s) CDA('s) a seguir: a) nº 2450/2012 - IPTU/2008; b) nº 2451/2012 - IPTU/2009; c) nº 2453/2012 - IPTU/2010 e; d) nº 2454/2012 - IPTU/2011.
Arcará a parte Vencida (MUNICÍPIO DE PORTO VELHO) com o pagamento dos honorários advocatícios da parte Vencedora, estes fixados em 10 % (dez por cento) do valor atualizado das CDA's declaradas nulas, valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do §§ 2º, 3º, inciso I, do artigo 85 do Código de Processo Civil.
A presente execução fiscal terá continuidade, tão somente, em relação(ões) à(s) CDA('s) a seguir: a) nº 2452/2012 - TRSD/2009;
Intimem-se. Cumpra-se.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO.
Porto Velho, 15 de junho de 2021
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0032124-26.2009.8.22.0101

Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A ELETRONORTE, RUA BOM SUCESSO,63 - V. ELETRONORTE, NÃO INFORMADO ELETRONORTE - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADA DO EXECUTADO: JOELMA ALBERTO - OAB/RO 7214
DESPACHO
Tratando-se de cobrança valores com natureza propter rem e considerando a expressa confissão de dívida acostada nos autos (ID: 41102125 - Págs. 1-6), DETERMINO À CPE:
I - retifique o polo passivo da demanda, incluindo, no sistema PJE, o Sr. ENEDILSON SANTOS REIS, brasileiro, separado, eletricista, inscrito no CPF sob nº 272.478.053-15, RG 715.794 SSP/MA, residente e domiciliado na Rua Bom sucesso, nº 63, Bairro vila da Eletronorte, Porto velho, CEP 76.808-678;
II - inclua a advogada de defesa JOELMA ALBERTO - OAB/RO 7214 no sistema PJE;
III - no mais, e em obediência ao estabelecido no art. 437, § 1º, do CPC, DETERMINO que a parte Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à petição da parte Executada (ID: 41102125 - Págs. 1-6) versando sobre a possibilidade de parcelamento judicial da dívida em 06 (seis) vezes, sendo 01 (uma) entrada de 30% (trinta por cento) e mais 05 (cinco) parcelas iguais.
IV - Fica intimada a parte Executada, por meio de sua advogada, para promover o parcelamento extrajudicial junto ao próprio Fisco Municipal, conforme comumente se observa em diversos outros executivos fiscais. A parte Executada terá 10 (dez) dias para informar ao Juízo as providências efetivadas quanto ao presente item.
V - Após, concluso.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
MUNICIPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Cumpra-se.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho, 15 de junho de 2021
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7000332-55.2020.8.22.0001
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE: ELILDE NUNES TORRES, RUA MÁRIO ANDREAZZA 3065, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: NÃO INTERESSADO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos etc.
Compulsando os autos, observa-se erro material na SENTENÇA, uma vez que lá constou equivocadamente o sexo da autora como “masculino”, sendo que o correto seria “feminino”
Assim, declaro, por erro material, a SENTENÇA de ID: 39634862, devendo constar no seu DISPOSITIVO “(…) Sexo: feminino”, permanecendo os demais dados inalterados.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 15 de junho de 2021
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0037990-54.2005.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: MARIA BILIO CAMPOS, TRIÂNGULO COM E REP LTDA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulsione o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma DECISÃO, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo impreterível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.
Decorridos, tornem conclusos para deliberações.
Porto Velho,15 de junho de 2021
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7033696-23.2017.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: COSMO FERREIRA LINHARES, RUA ELIAS GORAYEB 910, - DE 770/771 A 1059/1060 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO ARREMATANTE: Pitágoras Custódio Marinho OAB/RO 4700
DECISÃO
Vistos e examinados.
Chamo o feito à ordem para CANCELAR A VENDA JUDICIAL realizada nesta data (15/06/2021), pelas razões que passo a expor:
Cosmo Ferreira, proprietário/ possuidor do imóvel fora executado pelo município de Porto Velho e teve seu bem penhorado e levado à hasta pública (ID: 56668024), a saber: Imóvel urbano situado na RUA ELIAS GORAYEB, nº 910, BAIRRO: NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-432 INSC. MUNICIPAL: 02.04.069.0407.001. Lote de terras urbano n° 0407, Quadra n° 069, Setor n° 04, com área do terreno 391,53m².
O referido leilão fora realizado em duas datas, a saber, nos dias 25/05/2021 (leilão com resultado negativo) e 15/06/2021, às 09h15min (hoje).
Ocorre que, em data bem anterior à realização da segunda praça, o atual proprietário/possuidor do imóvel, Sr. CLAUDIO ROBERTO REGO LINHARES compareceu perante o exequente e realizou um acordo de parcelamento do débito, mais custas e honorários advocatícios, apresentando em juízo, em 01/06/2021 os respectivos comprovantes.
Tal informação fora juntada aos autos nessa mesma data, porém, tal informação não chegou em tempo para a leiloeira, que, em razão desse lapso procedeu com a venda judicial prevista para a segunda data (15/06/2021).
Como se não bastasse, a venda judicial restou positiva, com a arrematação do bem pela pessoa jurídica MARINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, pelo valor de R$ 372.000,00 (trezentos e setenta e dois mil), nos seguintes termos:
Entrada de 26% (vinte e seis por cento) do valor, a ser efetuado o pagamento em 24 horas + 30 (trinta) parcelas do valor remanescente.
Ao tomar ciência da realização do acordo de parcelamento entre o executado e a Fazenda Pública, manifestou-se nos autos, nesta data o arrematante, requerendo o cancelamento da arrematação, ante o acordo firmado, bem como desobrigar-se do pagamento do valor referente à entrada, o qual seria realizado no prazo de 24 horas, assim como das parcelas futuras.
Diante do exposto, CANCELO A VENDA JUDICIAL E A ARREMATAÇÃO OCORRIDAS NESTA DATA (15/06/2021, às 09h15min), bem como DESOBRIGO o arrematante do pagamento referente à arrematação do bem imóvel supracitado, suspendendo o presente feito.
Fica consignado que, como houve parcelamento do débito, o atraso no pagamento de parcela ajustada em acordo judicial implica o vencimento antecipado das parcelas vincendas, retornando o feito aos termos do edital da venda judicial, permitindo-se apenas quitação integral da dívida, CONSIDERANDO O PRINCÍPIO DA BOA FÉ OBJETIVA.
Intime-se a leiloeira para que em 15 (quinze) dias apresente o comprovante das despesas pormenorizadas que efetivamente obteve para a realização do leilão.
Intime-se o exequente.
Intime-se o arrematante.
Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquive-se.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 15 de junho de 2021
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0049380-84.2006.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: I. C. C. LOBATO ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulsione o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma DECISÃO, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo impreterível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.
Decorridos, tornem conclusos para deliberações.
Porto Velho,15 de junho de 2021
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7027237-63.2021.8.22.0001
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE: MARIA OLITA CRUZ DE MORAES, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 8101, QD 02, CASA 16 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA JOSE MORENO DA SILVA, OAB nº RO10435
DESPACHO
Defiro a cota do MP e determino:
a) que seja a autora Maria Olita Cruz de Moraes encaminhada ao Instituto de Identificação Civil e Criminal do Estado de Rondônia – IICC/RO, para coleta de suas impressões digitais e pesquisas onomásticas civil e criminal, solicitando-se o envio a esse Juízo de cópia de toda documentação porventura existente;
b) oficie-se ao Cartório de ID 58307634, para que envie a esse Juízo cópia da folha do livro do assento de casamento de Paulo Elias Fernandes de Moraes com Maria Olita Cruz de Moraes;
c) intimação da requerente para a juntada dos antecedentes em nome da autora Maria Olita Cruz de Moraes, CPF nº 170.938.561-87, junto aos Cartórios Distribuidores Cível, Criminal e Família desta Capital, e da Justiça Federal.
Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.
Após, vista dos autos ao MP.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho,14 de junho de 2021
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
EDITAL DE LEILÃO JUDICIAL E INTIMAÇÃO – MODO ELETRÔNICO 306
O Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho, Dr. Amauri Lemes, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à ação que se menciona.
PROCESSO: 7033002-20.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: MARIA RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 40951537253,
ENDEREÇO: RUA MANOEL R. FILHO, Nº 7793, BAIRRO: TANCREDO NEVES, NESTA CAPITAL INSC. MUNICIPAL: 01.27.032.0340.001
Valor da Ação: R$ 2.536,65, que será atualizada na data do efetivo pagamento.
DESCRIÇÃO DO BEM: IImóvel ENDEREÇO: RUA MANOEL R. FILHO, Nº 7793, BAIRRO TANCREDO NEVES, NESTA CAPITAL. INSC. MUNICIPAL: 01.27.032.0340.001. Lote de terras urbano n° 0340, Quadra n° 032, Setor n° 27. Área do Terreno 254,12m². Informações extraídas do Bic - Boletim de Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO. Aos licitantes que se assegurem existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leiloado
DEPOSITÁRIO: O bem encontra-se em poder e guarda da , NATANAEL FERREIRA DE SOUZA, RG: 774.808 SSP/RO.
VALOR DA AVALIAÇÃO: R$ R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sendo 5% sobre o valor da arrematação, a título de comissão da leiloeira.
PRIMEIRO LEILÃO: : 17/06/2021, às 09h05mim , onde serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2ª venda.
SEGUNDO LEILÃO: 13/07/2021, às 09h05min, para o segundo leilão, com base no art. 891, NCPC que autoriza o juiz fixar o valor do preço vil, não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação do bem.
Para o segundo leilão, com base no art. 891, NCPC que autoriza o juiz fixar o valor do preço vil, não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação do bem
LOCAL DA VENDA: Somente através do site: www.veraleiloes.com.br
OBSERVAÇÃO: Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.
CONDIÇÕES DA ARREMATAÇÃO/FORMAS DE PAGAMENTO: A arrematação será feita pela melhor oferta, mediante pagamento à vista (art. 892 do CPC/2015). Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC, sendo que o

arrematante deverá pagar 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R$ 500,00 cada. O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa da poupança, garantido por restrição sobre o próprio bem. OBS: O lance à vista terá preferência sobre o lance a prazo, bastando o lance à vista igualar-se ao a prazo durante o leilão.
LEILOEIRA: Vera Lúcia Aguiar de Sousa, JUCER n. 010/2006. Processo Judicial Eletrônico.
COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do lance vencedor, a título de comissão, a ser paga pelo arrematante. Em caso de adjudicação, remição ou acordo, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo adjudicante ou pelo executado, conforme o caso. Também são de responsabilidade dos arrematantes as despesas de custas de cartório que oneram o processo, e eventuais débitos que recaíam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários, conforme o art. 130 § único do CTN. Cientes, também, que no ato da adjudicação, remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços da Leiloeira, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal n° 21.981/1932, no artigo 22, alínea "f".
MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site: www.veraleiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24 horas antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.
INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados o: EXECUTADO: MARIA RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 40951537253 e NATANAEL FERREIRA DE SOUZA, RG: 774.808 SSP/RO, que foi CITADO E INTIMADO: das datas acima, se porventura forem encontrados para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Porto Velho, Estado de Rondônia.
Porto Velho-RO, 11 de junho de 2021
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo: 0018732-58.2005.8.22.0101
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: Antonio Lisboa G. de Souza
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho-RO, 15 de junho de 2021.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7006478-78.2021.8.22.0001
Requerente: JUAREZ CZELUSNIAK JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ANDRADE DE MIRANDA - RO7680
Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7049998-25.2020.8.22.0001
Requerente: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805
Requerido(a): ENERGISA S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7014679-64.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PAULO CAETANO BEZERRA FILHO
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, em atenção ao ofício de ID 32804267 e a DECISÃO de ID 58807893, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar manifestação, indicando as informações de conta bancária para transferência e levantamento dos valores em conta judicial, sob pena de ser lavrado alvará convencional, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Porto Velho (RO), 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível
7029774-32.2021.8.22.0001
AUTOR: ELIZEU CAMILO CUSTODIO, CPF nº 06961362877, RUA GIOCONDA 3252, RESIDENCIA IGARAPÉ - 76824-378 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA, OAB nº AC3661
RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Vistos e etc...,
I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequentemente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo – R$ 962,31 – referente janeiro/2021), cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes da cobrança alegada indevida e suspensão no fornecimento de energia elétrica, tudo conforme petição inicial e documentação anexada, havendo pleito de tutela antecipada e específica para fins de imediato restabelecimento do serviço de fornecimento de energia elétrica no imóvel residencial da parte autora;
II – E, neste ponto, tratando-se de impugnação de procedimento administrativo e de inexigibilidade dos débitos cobrados e relativos à recuperação de consumo, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referida cobrança, posto que prejuízo algum advirá à empresa concessionária, uma vez que se trata de valores decorrentes de diferença de faturamento e de consumo antigo, podendo o serviço continuar a ser mensurado e cobrado mensalmente, com eventual possibilidade de "corte" e anotações restritivas em caso de inadimplência de outros débitos, desde que promovidas as devidas notificações prévias. Tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – bem como havendo impugnação do débito, há que se resguardar o consumidor até final solução da demanda, mormente quando inúmeras são as demandas contra a mesma concessionária de serviço público, que tem a obrigação de bem prestar o referido serviço (art. 22, CDC), sendo certo que não há o perigo de irreversibilidade da medida, uma vez que o consumo é mensurado mensalmente, cujas faturas devem ser pagas pela consumidora. Sendo assim, deve a tutela ser imediatamente deferida ante o "corte" no fornecimento de energia elétrica noticiado, havendo comprovação de que a unidade consumidora está em dias com os pagamentos mensais. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) se mantida a suspensão no fornecimento de energia elétrica, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95 e arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A EMPRESA CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A (ENERGISA S/A) – PROMOVA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA RESIDÊNCIA E UNIDADE CONSUMIDORA DA AUTORA (RUA GIOCONDA, Nº 3252, BAIRRO IGARAPÉ, PORTO VEHO/RO, CÓDIGO ÚNICO – 20/306707-1), DENTRO DO PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SALVO SE POR OUTROS DÉBITOS/ FATURAS MENSAIS TENHA OCORRIDO REFERIDO CORTE, SOB PENA DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS) ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS), FICANDO TERMINANTEMENTE PROIBIDA DE EFETIVAR NOVO "CORTE" EM RAZÃO EXCLUSIVAMENTE DO DÉBITO ORA IMPUGNADO (recuperação de consumo – R$ 962,31

– referente janeiro/2021), SOB PENA DE PAGAMENTO DAS MESMAS ASTREINTES DIÁRIAS POR CADA DIA DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL ACIMA IDENTIFICADO. O cumprimento da obrigação (religação de cortado) deverá ser comprovado nos autos, tão logo expirado o prazo especificado, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento da parte autora de descumprimento por parte do(a) ré(u).
III - Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada concentrado com a citação do(a) requerido(a), para que cumpra a "liminar" e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 15/09/2021, às 08h – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova;
IV - Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e
V - CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

_____

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):
Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Orientações quanto ao "Juízo 100% Digital" (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)
I - No âmbito do "Juízo 100% Digital", todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do "Juízo 100% Digital"; III - A escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da SENTENÇA, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo "Juízo 100% Digital", mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no "Juízo 100% Digital", no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do "Juízo 100% Digital", ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do "Juízo 100% Digital", o magistrado poderá

propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do "Juízo 100% Digital"; VIII - As audiências e sessões no "Juízo 100% Digital" ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do "e-mail convite" para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz.. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7025983-89.2020.8.22.0001
REQUERENTE: VERA LUCIA SILVA PAES
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA PAULA RAMOS DA SILVA ARAUJO - RO10090
REQUERIDO: ECON - AGENCIAMENTO DE SERVICOS E NEGOCIOS EIRELI, ECON GLOBAL S/A
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 17/09/2021 07:30 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/ lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7037413-38.2020.8.22.0001
REQUERENTE: JOSE VALMIR PINTO MELO
Advogado do(a) REQUERENTE: IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO4858
REQUERIDO: CA & A - SERVICOS E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - EPP
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 17/09/2021 08:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/ lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7039314-75.2019.8.22.0001
AUTOR: FRANCINEZIO SOUZA DOS SANTOS
RÉU: OI S.A
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, do desarquivamento do processo, conforme petição de ID n. 58812846.
Porto Velho (RO), 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível
7028325-39.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ROGERIO SOUSA AGUIAR, CPF nº 00427461243, AVENIDA CALAMA 6491, - DE 6125 A 6561 - LADO ÍMPAR APONIÃ - 76824-181 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIMUNDO COSTA DE MORAES, OAB nº RO10977
REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Vistos e etc...,
I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequentemente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo – R$6.189,59), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de cobrança alegada abusiva,

conforme petição inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata abstenção de anotação desabonadora em nome do(a) requerente nos órgãos arquivistas e de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel em função do referido débito;

II – E, neste ponto, tratando-se de impugnação de procedimento administrativo e de inexigibilidade dos débitos cobrados e relativos à recuperação de consumo, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referida cobrança, posto que prejuízo algum advirá à empresa concessionária, uma vez que se trata de valores decorrentes de diferença de faturamento e de consumo antigo, podendo o serviço continuar a ser mensurado e cobrado mensalmente, com eventual possibilidade de "corte" e anotações restritivas em caso de inadimplência de outros débitos, desde que promovidas as devidas notificações prévias. Tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – há que se resguardar o consumidor até final solução da demanda. Mesma CONCLUSÃO ocorre com a temida restrição creditícia, posto que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado às empresas credenciadas/conveniadas e demais entes do comércio em geral, o que evidencia a ocorrência de grave dano à honorabilidade do(a) requerente se comandada a restrição. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) autor(a) se efetivada a suspensão no fornecimento de energia elétrica ou a anotação desabonadora nas empresas arquivistas, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, e arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A REQUERIDA CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A (ENERGISA S/A) – ABSTENHA-SE DE PROMOVER, EM RAZÃO UNICAMENTE DO DÉBITO IMPUGNADO (recuperação de consumo – R$6.189,59), INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM ANÁLISE (AVENIDA CALAMA, 6491, APONIÃ, PORTO VELHO/RO, CEP 76824-181 - CÓDIGO ÚNICO 20/79302-6), E/OU DE EFETIVAR RESTRIÇÃO CREDITÍCIA NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS (CDL-SPC/SERASA/SCPC) REFERENTE AO DÉBITO IMPUGNADO, ATÉ FINAL SOLUÇÃO DA DEMANDA, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. CASO JÁ TENHA OCORRIDO O TEMIDO "CORTE", FICA FIXADO O PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS PARA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS REGULARES DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM QUESTÃO, SOB PENA DE PAGAMENTO DAS MESMAS ASTREINTES DIÁRIAS E INDENIZATÓRIAS RETRO FIXADAS. PARA A HIPÓTESE DE JÁ HAVER OCORRIDO A RESTRIÇÃO CREDITÍCIA, FICA DESDE LOGO DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO A CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICO – CPE - REQUISITAR A BAIXA/RETIRADA EM ATÉ 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, UTILIZANDO OS SISTEMAS ON LINE DISPONÍVEIS (SERASAJUD E SCPC) E FAZENDO ATÉ MESMO A PRESENTE SERVIR DE OFÍCIO REQUISITANTE. O cumprimento da obrigação (comprovação de imediata religação, em caso de "corte") deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u), mediante exibição da certidão restritiva;

III - Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada concentrado com a citação do(a) requerido(a), para que cumpra a "liminar", tome ciência dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 01/09/2021, às 09h – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova;

IV - Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 15 de junho de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação

por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7042909-82.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: FRANCISCO ANDERSON PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho (RO), 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7030139-86.2021.8.22.0001
AUTOR: CRISTIANO ALVES MARIANO
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO VALIM - RO739-E, FRANK JUNIOR AUTO MARTINS - RO7273, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066
REQUERIDO: ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR E SERVICOS SOCIAIS
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial (em razão da ausência dos documentos pessoais da parte) no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível
7019559-94.2021.8.22.0001
REQUERENTE: VALDENIR SILVA DE SALES, CPF nº 95077030200, RUA URUGUAI 460, - DE 359/360 A 747/748 NOVA PORTO VELHO - 76820-088 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315B
REQUERIDO: EMIL GORAYEB NETO, CPF nº 68502990268, RUA EMIL GORAYEB 3439 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-728 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos e etc...,
Trata-se de ação de reparação de danos materiais e indenizatória de morais decorrentes de acidente de trânsito ocorrido nesta capital e comarca, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
Contudo, em que pese o trâmite processual desenvolvido, verifico que o pleito não pode prosseguir em razão da litispendência com o processo 7020050-04.2021.8.22.0001 do 3º Juizado Especial Cível de Porto Velho/RO (identidade de causa, partes e pedido). Há, pois, causa impeditiva de análise do MÉRITO da demanda, sob pena de ocorrência de julgamentos divergentes/conflitantes ou dupla responsabilização pelo mesmo fato, concretizando o odiável bis in idem.
Inegável a possibilidade de dupla condenação ou de SENTENÇA s conflitantes sobre um mesmo fato e autores.

Em referido contexto, reconheço a litispendência, prejudicando a análise do MÉRITO ou de quaisquer outras alegações das partes.
POSTO ISSO, com fulcro nos arts. 51, caput, LF 9.099/95, e 485, I e V, CPC/2015 (LF 13.105/2015), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após as cautelas e movimentações de praxe, arquivar o feito, independentemente do trânsito em julgado desta.
Cancele-se a audiência agendada automaticamente pelo sistema.
Sem custas ou honorários advocatícios.
Intime-se.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe/DJE (LF 11.419/2006).
Porto Velho, RO, 15 de junho de 2021
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

_____

ADVERTÊNCIAS:
1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO /SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95, A CONTAR DA CIÊNCIA DO ATO JUDICIAL; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTES À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7056759-09.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CARINA GASSEN MARTINS CLEMES
RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
GOL LINHAS AÉREAS S.A
Praça Senador Salgado Filho, 46-48/O-P, Aeroporto Santos Dumont, Térreo, Área Pública, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20021-340
Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho, 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7025746-21.2021.8.22.0001
AUTOR: ALINE CRISTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA FERNANDES FREITAS - RO7323
REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, C. V. VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do aviso de recebimento negativo, NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7046666-84.2019.8.22.0001
AUTOR: FRANCISCA DAS CHAGAS LOBATO LEAO
Advogado do(a) AUTOR: MAYLLA GRACIOSA COUTINHO CIARINI MORAIS - RO7878
RÉU: HOSANILSON BRITO SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do aviso de recebimento positivo, NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível
7029736-20.2021.8.22.0001
AUTOR: MARIA DO SOCORRO GARCIA, CPF nº 40810291215, RUA JACY PARANA 2607, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605
RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Vistos e etc...,
I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo - R$ 2.004,69 – Termo de Ocorrência nº 044414 – vencimento em 30/06/2021), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de cobrança indevida, conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de abstenção de anotação desabonadora em nome do requerente e proibição de suspensão do fornecimento de energia elétrica;;
II – E, neste ponto, tratando-se de impugnação de procedimento administrativo e de inexigibilidade dos débitos cobrados e relativos à recuperação de consumo, conforme a concessionária demandada informa, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referida cobrança, posto que prejuízo algum advirá à empresa concessionária, uma vez que se trata de valores decorrentes de diferença de faturamento e de consumo antigo, podendo o serviço continuar a ser mensurado e cobrado mensalmente, com eventual possibilidade de "corte" e anotações restritivas, desde que promovidas as devidas notificações prévias. Tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – há que se resguardar o consumidor até final solução da demanda. Mesma CONCLUSÃO ocorre com a temida restrição creditícia, posto que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado às empresas credenciadas/conveniadas e demais entes do comércio em geral, o que evidencia a ocorrência de grave dano à honorabilidade do(a) requerente se comandada a restrição. A medida revela-se plausível e recomendável, não ocorrendo qualquer possibilidade de dano reverso, até porque, em caso de improcedência da pretensão autoral, a demandada poderá cobrar o que lhe for devido e comandar a restrição de crédito perante as empresas arquivistas de pleno direito, sem embargo de outras medidas judiciais/extrajudiciais. Neste contexto e rápida análise, tem-se que a tutela antecipada, pura e simplesmente, baseada nos princípios gerais do fumus boni iuris e do periculum in mora, é possível de concessão nos Juizados nos limites de equidade e justiça, previstos no art. 6º, da Lei de Regência POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) autor(a) se efetivada a suspensão no fornecimento de energia elétrica, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, e arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A REQUERIDA CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A (ATUALMENTE ENERGISA S/A) – ABSTENHA-SE DE PROMOVER, EM RAZÃO UNICAMENTE DA FATURA IMPUGNADA (recuperação de consumo - R$ 2.004,69 – Termo de Ocorrência nº 044414 – vencimento em 30/06/2021), INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM ANÁLISE (RUA JACI PARANÁ, N 2607, BAIRRO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, PORTO VELHO/RO – CÓDIGO ÚNICO20/39067-4), E/OU DE EFETIVAR RESTRIÇÃO CREDITÍCIA NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS (CDL-SPC/SERASA) REFERENTE AO DÉBITO IMPUGNADO (R$ 2.004,69), ATÉ FINAL SOLUÇÃO DA DEMANDA, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R$ 1.000,00 (MIL REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. CASO JÁ TENHA OCORRIDO O TEMIDO "CORTE", FICA FIXADO O PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS PARA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS REGULARES DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM QUESTÃO, SOB PENA DE PAGAMENTO DAS MESMAS ASTREINTES DIÁRIAS E INDENIZATÓRIAS RETRO FIXADAS. PARA A HIPÓTESE DE JÁ HAVER OCORRIDO A RESTRIÇÃO CREDITÍCIA, FICA DESDE LOGO DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO O CARTÓRIO REQUISITAR A BAIXA/RETIRADA EM ATÉ 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, UTILIZANDO OS SISTEMAS ON LINE DISPONÍVEIS (SERASAJUD E SCPC) E FAZENDO ATÉ MESMO A PRESENTE SERVIR DE OFÍCIO REQUISITANTE. O cumprimento da obrigação (comprovação de imediata religação em caso de "corte") deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u), mediante exibição da certidão restritiva;
III – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação do(a) requerido(a), para que cumpra a "liminar", tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19) já agendada automaticamente pelo sistema DATA: 15/09/21 07H30 LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);
IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e
V - CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 15 de junho de 2021
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020): Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da SENTENÇA, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz.. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível
7029556-04.2021.8.22.0001
AUTORES: LUENIR SENA CANTUARIA DE ALMEIDA, CPF nº 80675123372, RUA ANTÔNIO MARIA VALENÇA 6213, - DE 6143/6144 A 6620/6621 APONIÃ - 76824-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIO GOMES DE ALMEIDA, CPF nº 87798387315, RUA ANTÔNIO MARIA VALENÇA 6213, - DE 6143/6144 A 6620/6621 APONIÃ - 76824-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: JACIRA SILVINO, OAB nº RO830, JUSCELINO MORAES DO AMARAL, OAB nº RO4405, RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS, OAB nº RO9711, JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL, OAB nº RO10555
RÉU: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., CNPJ nº 27351731000138, AVENIDA DOLORES ALCARAZ CALDAS 90, 9 E 10 ANDARES PRAIA DE BELAS - 90110-180 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos e etc...,
I - Trata-se, em verdade, de ação declaratória de fraude e consequente inexistência/inexigibilidade de débitos (compras não reconhecidas em cartões de créditos), cumulada com danos materiais (devolução do valor indevidamente descontados dos autores – R$ 1.945,00) e indenização por danos morais decorrentes de falha de segurança na prestação dos serviços da requerida, conforme fatos narrados no pedido inicial e de acordo com documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediato estorno dos valores referentes as compras não reconhecidas;
II - Contudo, compulsando os autos, verifico que não é possível a concessão da tutela reclamada, posto que o pleito reclamado possui caráter satisfativo e atenta contra o rito sumaríssimo e conciliatório dos Juizados Especiais. Ademais disto, nos pagamentos de faturas de cartão de crédito, ao contrário dos demais boletos bancários, é oportunizado ao consumidor o pagamento da quantia que entenda devida, o que diminui consubstancialmente qualquer prejuízo maior. Sendo assim, deve a parte autora aguardar a análise do MÉRITO da ação, com a melhor dilação probatória e com a oitiva da instituição financeira, que dispõe de todos os controles e contatos recebidos para autorizar as compras e disponibilizar os créditos (a prova - inversão do ônus provandi - competirá à financeira e administradora do cartão de crédito. Deste modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, ouvindo-se as partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;
II – Expeça-se MANDADO de citação do(a) requerido(a)para que tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19) já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 14/09/21 09h30 LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);
III – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e
IV - CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 15 de junho de 2021
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

_____

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020): Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa

qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Orientações quanto ao "Juízo 100% Digital" (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)
I - No âmbito do "Juízo 100% Digital", todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do "Juízo 100% Digital"; III - A escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da SENTENÇA, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo "Juízo 100% Digital", mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no "Juízo 100% Digital", no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do "Juízo 100% Digital", ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do "Juízo 100% Digital", o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do "Juízo 100% Digital"; VIII - As audiências e sessões no "Juízo 100% Digital" ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do "e-mail convite" para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz.. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7043276-72.2020.8.22.0001
Requerente: MARIA EURIDES BARROS COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE BARROS COSTA - RO10873
Requerido(a): UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA/REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7046195-34.2020.8.22.0001
REQUERENTE: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art.38, da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de suposta conduta abusiva da requerida, consistente na alteração unilateral de itinerário de voo previamente contratado, conforme petição inicial e de acordo com a documentação apresentada.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo qualquer arguição de preliminar ou prejudicial, passo à análise do MÉRITO da causa.
Fica desde logo INDEFERIDO o pedido de suspensão do feito formulado pela empresa requerida, dada a falta de amparo legal para o pretendido sobrestamento e porque a Lei de Regência dos Juizados ganhou nova dinamicidade tecnológica com a LF 13.994/2020. Ademais disto, nenhuma prova veio no sentido de evidenciar a situação financeira crítica da empresa, valendo ressaltar que a fase ainda é cognitiva, podendo a ré exercer eventual direito recursal.
Pois bem!
Sustenta o(a) requerente que contratou os serviços de transporte aéreo da empresa demandada, com voo planejado para o dia 28/11/2020, sofrendo transtornos e danos morais presumidos em razão das alterações unilaterais do itinerário pela demandada, dando azo ao pleito indenizatório.
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria, aplicando-se, igualmente, o Código Civil.
Contudo, analisando os termos da inicial, verifico que o voo programado pela parte autora ocorreu durante a Pandemia de COVID-19, com início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11/03/2020.
Sendo assim, considerando que o transporte aéreo foi diretamente afetado, várias medidas governamentais foram necessárias para a ocasião, como o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) que versa sobre os "regramentos envolvendo o cancelamento de voos nacionais e internacionais por conta da pandemia de COVID-19" firmado entre a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) do Ministério da Justiça e Segurança Pública, Ministério Público Federal, Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), Associação Brasileira das Empresas Aéreas (ABEAR) e diversas companhias aéreas, assinado em 20.03.2020 (https://www.novo.justica.gov.br/news/consumidores-poderao-remarcar-voos-sem-custo-adicional-e-taxas/tac-de-20-marco-2020-pdf-pdf.pdf), a fim de normatizar os efeitos advindos da Pandemia no setor aéreo, preservando-se os direitos do consumidor.
Portanto, dada a singularidade da causa que levou ao atraso/cancelamento de voo (Pandemia de coronavírus), sendo um evento imprevisível, inevitável e sem origem determinada, além de duradouro (tanto que a declaração de Pandemia ainda não foi revogada/modificada pela Organização Mundial de Saúde até a atualidade), não há como se imputar responsabilidade às companhias aéreas, uma vez que tiveram seus voos reduzidos e alterados, com reflexo direto nas atividades aeroportuárias, caracterizando-se, deste modo, evento da natureza.
Afora isto, todas as empresas transportadoras aéreas, sem distinção e como restou público e notório, veicularam na imprensa, falada e escrita, e nos respectivos sítios eletrônicos, que os consumidores poderiam remarcar as passagens aéreas ou requerer o reembolso sem custo adicional algum ou penalidade contratual (e a autora não demonstra nos autos, nenhuma tentativa de remarcação de viagem), dada a pandemia declarada e que a todos afetou.
A pandemia persiste e, por mais que as pessoas tenham "cansado do vírus e do isolamento social e do novo normal", o "vírus não cansou das pessoas", havendo reflexos em todos os setores e ramos da sociedade e serviços públicos e privados!
Sendo assim, tenho como justo e comprovado o motivo para a frustração da viagem na forma contratada pela (ou em prol) da parte requerente, cujo fato causou transtornos para a parte demandante, porém, a empresa aérea não ficou inerte, providenciando imediatamente a realocação dos passageiros, sem nenhum custo adicional.
Portanto, claramente ocorreram transtornos aos consumidores, porém, para mitigação de tais efeitos adversos, foram criadas normas para remarcações de bilhetes sem custos, cancelamento/devolução do preço pago pelas passagens sem taxas, multas, etc..., prolongando-se o prazo para que o consumidor possa utilizar o serviço. Enfim, não há como se responsabilizar a demandada pelas alterações de voo e itinerários ocorridos durante a Pandemia de COVID-19, cujo vírus altamente transmissível demandou maior cautela das empresas, sanitização das aeronaves, verificação de temperatura dos passageiros no embarque, maiores cuidados com a tripulação, dentre outras medidas que minoraram os voos e os tornaram mais lentos nos embarques e desembarques, evidenciando que se trata de típico caso fortuito/força maior.
Todos tiveram prejuízos e continuam sentindo os reflexos do estado de calamidade pública declarada, consumidores, fornecedores e empresas em geral, não só no Brasil como no mundo todo.
Para se ter exemplo rápido, a malha aérea ainda não restou normalizada, os voos programados estão severamente reduzidos e somente agora alguns voos internacionais estão sendo autorizados pelos países de destino, havendo possibilidade de novas restrições, dada a "segunda onda do COVID-19 na Europa".
Ninguém imaginava a pandemia e o efeito devastador, rápido e letal do novo coronavirus!
O nexo causal e o ato ilícito são pressupostos essenciais da responsabilidade civil, nos termos dos art. 186 e 927 do Código Civil; a responsabilidade civil baseia-se na ocorrência de ato ilícito, sendo certo que a imputação de obrigação de reparar o dano está condicionada à comprovação, por parte daquele que alega, do fato lesivo, da ocorrência de um dano e do nexo de causalidade entre o dano e, principalmente, o comportamento do agente.

Portanto, não há mínima demonstração do ato ilícito praticado pela requerida, nem mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, uma vez que a responsabilidade do fornecedor está ligada ao efetivo cometimento de ato ilícito, ainda que sem culpa, sendo que no presente feito há a excludente de responsabilização por evento natural, refletindo diretamente nas operações aéreas.
A conduta da requerida mostrou-se razoável e compatível com a nova realidade em que todos os usuários de aeroportos e transporte aéreo se enquadram com a crise da Pandemia de coronavírus, o que por muitas vezes demanda a necessidade de readequação da malha aérea, não podendo, portanto, ser atribuída à companhia requerida a responsabilidade pelo atraso da parte autora na chegada ao destino final, diante da quebra do nexo de causalidade entre os danos experimentados pelo consumidor e a circunstância de força maior, como excludente da responsabilidade do fornecedor.
Constata-se que houve, portanto, a interrupção/alteração/modificação do serviço por motivo de caso fortuito/força maior, havendo a CONCLUSÃO do itinerário pela requerida mediante meio alternativo, ainda que com atrasos, demonstrando-se conduta reparatória imediata, inexistindo qualquer hipótese de descaso ou falha na prestação do serviço, tampouco descumprimento contratual.
Por conseguinte, não havendo comprovação de qualquer ato ilegal ou negligente da empresa aérea requerida, deve a pretensão externada ser julgada totalmente improcedente por ausência de ato ilícito e nexo de causalidade.
No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos art. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.
Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 18 de maio de 2021
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7008668-14.2021.8.22.0001
REQUERENTE: CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA LIMA - RO0003846A
REQUERIDO: MUNDIAL COMERCIO DE LIVROS BIRIGUI LTDA
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 17/09/2021 11:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/ lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7009826-07.2021.8.22.0001
AUTOR: CLAUDIO PEREIRA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO PEREIRA RAMOS - RO4465
REQUERIDO: OI S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 17/09/2021 12:30 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/ lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7021426-59.2020.8.22.0001
AUTOR: PETROLUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DOS SANTOS - RO10426
RÉU: WESLEY BAUDISON DE SOUZA 02590375166
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 17/09/2021 12:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/ lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7008066-57.2020.8.22.0001
AUTOR: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RHAVENA SOUZA VIEIRA DE BENITEZ AFONSO - RO8225
PROCURADOR: RENY DA SILVA VERA
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 17/09/2021 13:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/ lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 16 de junho de 2021.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7024702-64.2021.8.22.0001
AUTOR: JOAN PEREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217
REQUERIDO: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA, SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - MG139387
DECISÃO
Vistos etc.
Requer o autor a concessão de tutela de urgência para determinar que as requeridas promovam a troca do aparelho celular comprado ou a troca das peças, sem ônus.
Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil. Não estão evidenciados no processo a probabilidade do direito e perigo de dano suficientes para a concessão da tutela antecipada requerida.
A questão envolve direito do consumidor, mais precisamente, a cobertura de garantia sobre produto.
Entendo que há necessidade de uma instrução maior para que seja evidenciado o direito alegado pelo autor.
Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 17/08/2021 - Hora: 10:00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.
Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.
Audarzean Santana da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7044682-31.2020.8.22.0001
Requerente: IARA THUANNY MUNIZ DA SILVA CAHU
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR LOPES DE SOUZA - RO6231, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407A
Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7021261-12.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: PETROLUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA DOS SANTOS - RO10426
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7043692-40.2020.8.22.0001
Requerente: LUCIA FABISZAKI
Requerido(a): ENERGISA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7013105-98.2021.8.22.0001
REQUERENTE: A. M. DA SILVA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210A, LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400
REQUERIDO: VITRICIA BEATRIZ CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 17/09/2021 10:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/ lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os

atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7003501-16.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: SERGIO FORMOZINO DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMILE CARVALHO GUEDES - RO11134, ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE - RO10689
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7022622-30.2021.8.22.0001
REQUERENTE: CLEIDE RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DENIO MOZART DE ALENCAR GUZMAN - RO3211
REQUERIDO: JOHNNYS DA SILVA E SILVA 89440692200, JOHNNYS DA SILVA E SILVA
Intimação À PARTE REQUERENTE
(via Diário da Justiça)
FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail para cada uma das partes requeridas, sob pena de o processo não prosseguir como “Juízo 100% Digital” e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).
Porto Velho (RO), 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7012662-50.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ALICE RODRIGUES DE MELO
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELL BARBOSA DA SILVA - RO5265, MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA - RO10164
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., IMPERIO CONSULTORIA DE VENDAS E INVESTIMENTOS EIRELI, APOLO INFORMACOES CADASTRAIS EIRELI, BANCO PAN SA, BANCO DO BRASIL S.A., BANCO DO BRASIL SA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão de ID 58841267, referente às citações feitas às requeridas APOLO INFORMACOES CADASTRAIS EIRELI e IMPERIO CONSULTORIA DE VENDAS E INVESTIMENTOS EIRELI por e-mail, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7004596-52.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: KHRISNA NADJANARA DE LIMA GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565A, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar procuração com poderes específicos para receber e dar quitação da advogada Octavia Jane Lédo Silva ou informar outra conta para pagamento que seja da parte autora ou de outro advogado com procuração nos autos com poderes específicos para receber e dar quitação.
Porto Velho (RO), 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7003431-96.2021.8.22.0001
AUTOR: SANDRA CRISTINA BOTELHO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 20/09/2021 07:30 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/ lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7022423-42.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
EXECUTADO: VANIA CLELIA FERREIRA MATOS DA COSTA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7030521-50.2019.8.22.0001
RÉU: OI S.A
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7045323-19.2020.8.22.0001
Requerente: LUCIENE DOS SANTOS MACHADO
Requerido(a): ENERGISA S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7030121-65.2021.8.22.0001
AUTOR: RAIMUNDO PEDRO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WENDESON COELHO DE JESUS - GO57679

Intimação À PARTE REQUERENTE
(via Diário da Justiça)
FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).
Porto Velho (RO), 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7009721-64.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: CLEBIO BILLIANY DE MATTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA - RO0003204A
Intimação
"DESPACHO
Traga a parte credora, em 5 (cinco) dias, planilha de cálculos retificada excluindo os honorários em execução/cumprimento de SENTENÇA, haja vista que o feito tramita em 1ª instância de Juizado Especial, hipótese em que não cabe o arbitramento, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995, sob pena de arquivamento. Intime-se.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7046737-52.2020.8.22.0001
Requerente: MATEUS GOMES VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO3476
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7002021-03.2021.8.22.0001
AUTOR: JHEMISSON VINICIUS MASCENO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE - RO10689
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7007401-41.2020.8.22.0001
REQUERENTE: RALCICLEI DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7053571-08.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 20/09/2021 08:30 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/ lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7049920-31.2020.8.22.0001
Requerente: EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546A, BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706
Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7045613-34.2020.8.22.0001
Requerente: ANTONIA FRANCISCA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA VENANCIO SILVA - RO10461
Requerido(a): CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7046011-78.2020.8.22.0001
AUTOR: TINA MARIA SOARES DE FREITAS, CAMILA CRISTINA SOARES DE SOUZA, CARINA ELLEN SOARES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALICE CERESA DE OLIVEIRA - RO8631
Advogado do(a) AUTOR: ALICE CERESA DE OLIVEIRA - RO8631
Advogado do(a) AUTOR: ALICE CERESA DE OLIVEIRA - RO8631
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7003651-94.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRO PRO-SAUDE DE RONDONIA - CEPROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA FERREIRA DA COSTA - RO9148
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7002901-92.2021.8.22.0001
AUTOR: JEFERSON MENDES VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOUBERT SANTOS COSTA - RO11456, ROGERIO DOS SANTOS OLIVEIRA - RO10103
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7045488-66.2020.8.22.0001
Requerente: LEONARDO BRANDALISE MACHADO
Advogados do(a) REQUERENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO7735
INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7002928-75.2021.8.22.0001
Requerente: ANA CLARA DE MEDEIROS GUILHERME DA SILVA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 16 de junho de 2021.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7020690-41.2020.8.22.0001
AUTOR: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868
RÉU: ALEXSANDRO ALVES DE CARVALHO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do retorno da carta precatória de ID 58859757 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7046858-17.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE OLIVEIRA RAPOSO
EXECUTADO: ENERGISA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7036533-46.2020.8.22.0001
AUTOR: AQUIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS - EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO NOBREGA DA SILVA - RO5235, RENAN DE SOUZA CAMPOS - RO951
REQUERIDO: LINK COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ARMARINHO LTDA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo de citação da empresa requerida, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7044108-42.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ESMERALDO ANTONIO PEDROSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LORRAINE IYACOCA DE ASSIS GONCALVES SILVA - RO7585
EXECUTADO: BRAZ PARENTE BARBOSA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7036125-55.2020.8.22.0001
AUTOR: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868
RÉU: ANGELINA LOPES DE MENEZES
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito (meios para imediato cumprimento da SENTENÇA), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7010983-15.2021.8.22.0001
AUTOR: TAINARA MORAES FARIAS
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DE CASSIA ROQUE DE MELO - RO10653, VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA - RO6737
REQUERIDO: MIZONEI RAMOS GATO GOMES
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 20/09/2021 10:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/ lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7005332-36.2020.8.22.0001
REQUERENTE: NEUZUITA LOPES SA
PROCURADOR: CINTIA DANIELE LOPES SA
REQUERIDO: ENERGISA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7024673-14.2021.8.22.0001
REQUERENTE: MARCOS ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIA MAISA GONTIJO CARDOSO - RO7888
REQUERIDO: ASSOCIACAO MAIS VIAGENS TURISMO E LAZER
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo de citação da empresa requerida, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7035028-20.2020.8.22.0001
AUTOR: DAVID DOS SANTOS MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA JONES FIGUEIREDO CARVALHO - MG175950
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7026278-92.2021.8.22.0001
AUTOR: MONICA MARIA TREVISANE
Advogados do(a) AUTOR: MONICA MARIA TREVISANE - RO2601, IAF AZAMOR BARBOSA - RO3339

PROCURADOR: RONAN COENTRO GUSMAO
Intimação À PARTE REQUERENTE
(via Diário da Justiça)
FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como “Juízo 100% Digital” e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).
Porto Velho (RO), 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7024948-94.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: MARCELO SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO HELIO QUIRINO DOS SANTOS JUNIOR - RO9589
EXECUTADO: LORENA ROCHA MACHADO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 16 de junho de 2021.
7043661-20.2020.8.22.0001
AUTOR: LEDIVAN SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
REQUERIDO: PORTO VELHO SHOPPING S.A
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
DESPACHO
Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CGJ.
O ato normativo supramencionado dispões que as audiências serão realizadas por videoconferência ou virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.
Com isso, a STIC disponibilizou a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de DISPOSITIVO eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook).
Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para 23 de junho de 2021 as 9h45, a ser realizada por videoconferência, através do link https://meet.google.com/agt-oodh-hqu authuser=1 , devendo ser enviado, também para as testemunhas pelos advogados das partes, observando as seguintes providências:
a) A sala de reunião deve ser acessada através de um link acima;
b) As partes deverão informar no processo, no prazo de 05 (cinco) dias, o e-mail e o número de telefone das pessoas que irão participar da audiência (requerente, requerido, testemunhas e advogados), para possibilitar o contato, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link;
c) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;
d) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início;
e) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;
f) A não aceitação do convite pela parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95). Já para a parte requerida, a não aceitação do convite importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva; e
g) O não fornecimento dos endereços eletrônicos no prazo importa em desistência tácita da audiência.
No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone 3309-7133. Central de atendimento aos advogados 3309-7004.
As partes ficam intimadas por seus patronos.
Para esclarecimentos sobre a forma de participação na audiência podem ser utilizados, antecipadamente, os tutoriais produzidos pelo TJRO, através dos links https://www.youtube.com/watch v=RY5OFw1W3_4 (se participar pelo celular) ou https://www.youtube.com/watch v=Kf_np1Axo3E (se vai participar pelo notebook ou desktop).
Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 7h às 14h): (69) 3309-7000/ 3309-7002.
Serve como intimação.
Porto Velho, 16 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo n°: 7006748-39.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: FLAVIO RAMOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DIAS DO CARMO - RO10022, GUSTAVO MUNARIN CAPELASO - RO10307
EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7044958-96.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ROBERTO JOSE RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7004608-32.2020.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RICARDO MACEDO DOS SANTOS
EXECUTADO: ENERGISA S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
ENERGISA S.A
Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Certifico que, nesta data, foram canceladas no Sistema de Custas as custas recursais pendentes, geradas em duplicidade, o que permite o recolhimento das custas finais sem acréscimos.
Assim, com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho, 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7048761-58.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: VALDOMIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
EXECUTADO: DIGITI BRASIL COMERCIO DE LIVROS EIRELI - ME
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da devolução da carta precatória de ID 58857792 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7024738-43.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: RAY DOS SANTOS ARRUDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905, ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315
EXECUTADO: ARNALDO FERNANDES LINHARES
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7012588-93.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
EXECUTADO: VANDERLEIA GARCIA DA SILVEIRA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 16 de junho de 2021.
7046548-74.2020.8.22.0001
AUTOR: TEREZA MONTEIRO ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255
DESPACHO Há pedido da requerida para colheita de depoimento pessoal da parte requerente.
Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CGJ.
O ato normativo supramencionado dispões que as audiências serão realizadas por videoconferência ou virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.
Com isso, a STIC disponibilizou a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de DISPOSITIVO eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook).
Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para 23 de junho de 2021 as 10h15, a ser realizada por videoconferência, através do link https://meet.google.com/huy-tpgp-hcf authuser=1 , devendo ser enviado, também para as testemunhas pelos advogados das partes, observando as seguintes providências:
a) A sala de reunião deve ser acessada através de um link acima;
b) As partes deverão informar no processo, no prazo de 05 (cinco) dias, o e-mail e o número de telefone das pessoas que irão participar da audiência (requerente, requerido, testemunhas e advogados), para possibilitar o contato, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link;
c) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;
d) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início;
e) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;
f) A não aceitação do convite pela parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95). Já para a parte requerida, a não aceitação do convite importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva; e
g) O não fornecimento dos endereços eletrônicos no prazo importa em desistência tácita da audiência.
No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone 3309-7133. Central de atendimento aos advogados 3309-7004.
As partes ficam intimadas por seus patronos.
Para esclarecimentos sobre a forma de participação na audiência podem ser utilizados, antecipadamente, os tutoriais produzidos pelo TJRO, através dos links https://www.youtube.com/watch v=RY5OFw1W3_4 (se participar pelo celular) ou https://www.youtube.com/watch v=Kf_np1Axo3E (se vai participar pelo notebook ou desktop).
Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 7h às 14h): (69) 3309-7000/ 3309-7002.
Serve como intimação.
Porto Velho, 16 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7034617-74.2020.8.22.0001
REQUERENTE: MAYCKON DAVID SILVA PAIVA
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7013592-05.2020.8.22.0001
REQUERENTE: MAIRA ALVES LOPES
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO, OAB nº RO7440, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS
ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502
DESPACHO (Alvará Eletrônico)
Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, autorizo o levantamento da referida quantia pela sua advogada constituído com poderes HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, CPF/CNPJ: 81332360297, Valor: R$ 13.328,23 Intituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1747887-7, Saldo: R$ 13.259,96 e eventuais rendimentos até a data do saque efetivo. A autorização é eletrônica (sem papel), devendo um dos interessados se dirigirem à agência 2848 da Caixa Econômica Federal, localizada na Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho, com documento de identificação com foto, para realizar o levantamento da quantia. Intime-se os interessados para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareçam à agência da CEF para retirada do dinheiro. Transcorrido o prazo sem levantamento do valor, transfira o montante à conta centralizadora, arquivando o processo em seguida. Cumpra-se. Intime-se. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7045944-16.2020.8.22.0001
Requerente: JOSE FERREIRA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE NICODEMO - RO10609
Requerido(a): ENERGISA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7040762-49.2020.8.22.0001
Requerente: MARINA MARTINS COSTA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN FRANCO SILVA - RO6524, RENATA SALDANHA REGIS DE MELO - RO9804, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254

Requerido(a): ENERGISA S.A
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7048738-44.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da Causa:R$ 4.840,12
Última distribuição:31/10/2019
Autor: CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME, CNPJ nº 22823041000110, RUA MÉXICO 1056, - ATÉ 1317/1318 NOVA PORTO VELHO - 76820-190 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA TEIXEIRA SANTOS, OAB nº RO9076
Réu: ADRIANO BERTOSI, CPF nº 82836426268, AV. BARÃO DO RIO BRANCO 3124, AKI RASTREADORES CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em desfavor de ADRIANO BERTOSI, todos qualificados, objetivando o recebimento da quantia de R$ 4.840,12, proveniente de uma obrigação financeira não cumprida pela parte requerida.
Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera, sendo que, mesmo intimada, a parte requerida não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Com efeito, no que pertine a distribuição do ônus da prova, o Código de Processo Civil, em seu art. 373 do CPC, estabelece que:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
De uma maneira genérica, seria possível dizer que o ônus da prova incumbe a quem alega. Ao polo ativo cabe fazer prova das alegações de seu interesse (fatos constitutivos do seu direito); e ao passivo, daquilo que apresentou em sua resposta (fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor).
Nesse sentido ensina Cândido Rangel Dinamarco:
“O princípio do interesse é que leva a lei a distribuir o ônus da prova pelo modo que está no art. 333 (atual 373) do Código de Processo Civil, porque o reconhecimento dos fatos constitutivos aproveitará ao autor e o dos demais, ao réu; sem prova daqueles, a demanda inicial é julgada improcedente e, sem prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, provavelmente a defesa do réu não obterá sucesso”. (DINAMARCO, Cândido Rangel, in Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, ed. Malheiros, 2001, p. 72).
No caso em liça, a parte requerente faz prova da relação jurídica travada entre as partes, sobretudo pelos documentos coligido aos autos, notadamente o contrato de ID 32201328, dos quais se comprovam o negócio jurídico sub examine.
De outra banda, a parte ré, devidamente citada e intimada, quedou-se inerte, nada trazendo aos autos, a fim de comprovar ter honrado com o compromisso assumido e tampouco ofereceu defesa que justificasse fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito da parte autora (CPC, art. 373, II). Restringiu-se dizer que não tem condições financeira para pagar a dívida.
Os documentos acostados aos autos, servem de início de prova material das alegações constantes da inicial.
Tratando-se de direito disponível, a ausência de contestação traz a presunção de veracidade dos fatos articulados pelo autor na inicial, havendo assim que ser a ação julgada procedente.
Noto, por ser oportuno que, tinha a parte requerida a obrigação de honrar seus compromissos, a menos que provasse o descumprimento ou abuso pela parte requerente, prova da qual não se desincumbiu.
ANTE O EXPOSTO e, pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais deduzidos CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME, o que faço para CONDENAR ADRIANO BERTOSI ao pagamento do valor de R$ 4.840,12 (quatro mil, oitocentos e quarenta reais e doze centavos), com correção monetária pela Tabela Prática do TJRO e juros moratórios de 1% ao mês a partir do vencimento de cada obrigação.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários por não serem devidas no primeiro grau dos juizados especiais.
Desde já a parte requerida fica intimada a efetuar o pagamento voluntário no prazo de 15 dias, sob pena de multa da 10%.
Decorrido esse prazo sem pagamento voluntário, deverá a parte requerente manifestar-se no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Porto Velho, 15 de junho de 2021
ACIR TEIXEIRA GRÉCIA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7029680-21.2020.8.22.0001
REQUERENTE: NILENA BEZERRA MOTA DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA - RO9842, GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS - RO10434, EVERTON MELO DA ROSA - RO6544, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito (dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7038060-33.2020.8.22.0001
Requerido(a): ENERGISA S.A
Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7045270-38.2020.8.22.0001
REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - RO6917
Intimação
“
DESPACHO A parte autora deseja ouvir testemunhas. Analisando os fatos trazidos aos autos, vê-se que é necessário a produção de prova testemunhal a fim de se aclarar melhor e comprovar os fatos trazidos com a inicial. Há que se designar audiência de instrução.
Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CGJ.
O ato normativo supramencionado dispões que as audiências serão realizadas por videoconferência ou virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.
Com isso, a STIC disponibilizou a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de DISPOSITIVO eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook).
Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de agosto de 2021 as 8h45 , a ser realizada por videoconferência, observando as seguintes providências:
a) A sala de reunião deve ser acessada através do link https://meet.google.com/fcg-adxh-xdo authuser=3;
b) As partes deverão informar no processo, no prazo de 05 (cinco) dias, o e-mail e o número de telefone das pessoas que irão participar da audiência (requerente, requerido, testemunhas e advogados), para possibilitar o contato, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link que será enviado;
c) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;
d) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início;
e) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;
f) A não aceitação do convite pela parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95). Já para a parte requerida, a não aceitação do convite importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva; e
g) O não fornecimento dos endereços eletrônicos no prazo importa em desistência tácita da audiência.
No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone 3309-7000, 3309-7002 e 3309-7133. Central de atendimento aos advogados 3309-7004
As partes ficam intimadas por seus patronos.
Os esclarecimentos sobre a forma de participação na audiência podem ser utilizados, antecipadamente, os tutoriais produzidos pelo TJRO, através dos links https://www.youtube.com/watch v=RY5OFw1W3_4 (se participar pelo celular) ou https://www.youtube.com/watch v=Kf_np1Axo3E (se vai participar pelo notebook ou desktop).

Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 8h às 12h): (69) 3309-7000/ 3309-7002.
Serve como intimação.
Porto Velho, 15 de junho de 2021"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7020930-30.2020.8.22.0001
Requerido(a): ENERGISA S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7002430-76.2021.8.22.0001
Requerente: SAMUEL FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO4788, LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR - RO10479
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7012804-54.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904
REQUERIDO: NELY MOTA VIEIRA
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 17/09/2021 13:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/ lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7054526-39.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUCIA BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA CRISTINA CODIGNOLE - RO9371
REQUERIDO: ENERGISA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
ENERGISA S.A
Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho, 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7048362-58.2019.8.22.0001

AUTOR: WANGLINE ANTONIO VERONEZ FILHO, CPF nº 12215196890, RUA BRÁS CUBAS 241, AP 102 PEDRINHAS - 76801-440 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LEIDE DIANA SEMLER DE VARGAS CHIQUETTI, OAB nº RO4225, RUA JOSÉ DE ALENCAR, - DE 3354/3355 A 3661/3662 OLARIA - 76801-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDIR ANTONIO DE VARGAS, OAB nº RO2192
REQUERIDO: LELIS MISAEL VIEIRA JUNIOR, AVENIDA RIO MADEIRA 1881, CONDOMINIO AQUARELLE NOVA PORTO VELHO - 76820-161 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DIOGO SILVA FERREIRA, OAB nº RO9891, RUA ABUNÃ, - DE 2510 A 2974 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
FATOS RELEVANTES: Trata-se de Embargos à Execução de Lelis Misael Vieira Júnior em face de bloqueio judicial de Id 53775942.
Sustenta a parte embargante primeiramente nulidade da citação, e, no MÉRITO, alega penhora de valores referente a salário, e que a execução deve aguardar o julgamento de outro processo em o embargante litiga em face da Sra. Eleticia Dias Pinto.
ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Preliminarmente não se designará audiência de conciliação pós penhora, nos termos do art. 53, §1º, da Lei nº 9.099/95, considerando que esta previsão é somente para os casos de execução de título extrajudicial, o que não o caso dos autos.
Não há que se falar em nulidade da citação. Esta foi realizada conforme previsão do art. 248, §4º do Código de Processo Civil (CPC). O oficial de justiça goza de presunção de veracidade nas suas declarações, assim, não havendo prova em contrário, é verdadeira a afirmação do meirinho de que o embargante não permitiu sua entrada no condomínio em que vive, não restando alternativa senão a citação pelo funcionário da portaria.
No MÉRITO, analisando o processo, vê-se que não foram juntados os extratos bancários da conta do embargante que apontassem que o valor bloqueado foi estritamente oriundo de salários. Somente os contracheques não são suficientes, até porque o valor do salário do comprovado é menor que o valor bloqueado, o que presume que na conta haviam outros valores que não são de cunho alimentar.
Ademais, há que se dizer que há entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ) de que parte do salário é penhorável. A renda da maioria dos brasileiros é de salário, que é utilizado para pagamento de empréstimos consignados, por exemplo. O salário não é exclusivamente para alimentos, mas também para gastos dos mais diversos.
A execução de maneira nenhuma depende do julgamento do processo indicado pelo embargante, que litiga contra terceiro. A execução se baseia em SENTENÇA judicial transitada em julgado.
DISPOSITIVO: Dessa forma, CONHEÇO DOS EMBARGOS, mas no MÉRITO NÃO OS ACOLHO.
Há nos autos, no entanto, penhora no rosto dos autos em face do embargado/exequente (Id 55021203), no valor de até R$ 30.136,06 (trinta mil cento e trinta e seis reais e seis centavos).
O valor penhorado foi de R$ 41.043,46 (quarenta e um mil, quarenta e três reais e quarenta e seis centavos).
No entanto, os patronos da parte exequente atravessaram petição (Id 55164027) solicitando a reserva do valor correspondente aos honorários contratuais, pois são verbas de caráter alimentar e não são de direito do exequente, não estando sujeito à penhora.
Analisando bem os documentos constantes dos autos, há contrato de honorários (Id 55164032) em que demonstra o percentual contratado de 40% aos advogados do ora exequente. O valor correspondente a este percentual, portanto, é de direitos dos advogados e não do exequente. Assim, não devem recair sobre a penhora no rosto dos autos.
O valor correspondente a 40% do valor penhorado em execução é de R$ 16.417,38 (dezesseis mil, quatrocentos e dezessete reais e trinta e oito centavos). Dessa forma, resta para satisfazer a penhora no rosto dos autos a quantia de R$ 24.626,08 (vinte e quatro mil, seiscentos e vinte e seus reais e oito centavos).
Com isso, após o trânsito em julgado dessa SENTENÇA, determino:
a) expedição de Alvará de Levantamento em favor dos advogados constantes na procuração de Id 55164032 exclusivamente da quantia de R$ 16.417,38 (dezesseis mil, quatrocentos e dezessete reais e trinta e oito centavos);
b) expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que mude a vinculação da conta judicial em que foi depositado o valor do bloqueio judicial para a 4ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho, fazendo cumprir a solicitação de penhora no rosto dos autos;
c) expedição de comunicação ao juízo da 4ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho informando do cumprimento da solicitação e do pedido de mudança da vinculação da conta judicial.
Intime-se. Cumpra-se.
Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho, 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7028745-44.2021.8.22.0001
REQUERENTE: FABIANO RODRIGUES VAZ, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 3903, AP. 204 DO BLOCO D TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: BARTOLOMEU SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO10498
REQUERIDO: ESSENCIAL CONSULTORIA DE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 1991, - DE 1340/1341 A 2011/2012 NOVA PORTO VELHO - 76820-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de pedido de tutela provisória de natureza cautelar de arresto. A empresa requerida não teria repassado valores referentes a alugueres que administra em benefício do requerente.
Analisando os argumentos fáticos do pedido, verifico que a tutela reclamada não deve vingar da forma requerida na inicial, vez que ausente os pressupostos previstos no art. 300 do CPC (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Para o deferimento do pedido cautelar, é preciso estar evidenciado que a parte ré esteja se desfazendo do seu patrimônio para fraudar credor (fumus boni iuris), o que não ocorre nos autos.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto. ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, mantendo-se a audiência de conciliação já designada pelo sistema, devendo o cartório citar o requerido com as advertências de praxe. Providencie o necessário. Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).
A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).
Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação. P orto Velho, 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7043861-27.2020.8.22.0001
REQUERENTE: ALAN ALBUQUERQUE DE ANDRADE, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, - DE 5168 A 5426 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 3.003, PARTE E BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580
SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995. Versam os presentes autos, sobre ação de cobrança, em que a parte requerente pede a condenação da parte requerida na importância de R$ 139,90 (cento e trinta e nove reais e noventa centavos), em referência a um produto adquirido na plataforma mercado pago da requerida e não entregue. Diz ter entrado em contato com a requerida por watssap e foi orientado a registrar a reclamação no site do mercado pago, mas não obteve sucesso no estorno. Em contestação, a requerida alega preliminares de ilegitimidade passiva, litisconsórcio necessário e ausência de tentativa de resolução extrajudicial. No MÉRITO diz somente fornecer o serviço de pagamento e possibilita aos usuários para compra e venda e que não houve falha de prestação nos serviços prestados pela requerida.
De antemão, afasto ambas as preliminares deduzidas em razão de entender que, por ser a responsável pelos pagamentos é responsável pelos bloqueios, não merecendo ser afastada sua responsabilidade solidária (art. 25, § 1º, do CDC) no caso em testilha.
Com relação ao chamamento de terceiros aos autos, não verifico ser necessário dado a solidariedade passiva (art. 275/CC), bem como o sistema dos juizados não permite o chamamento de terceiros, salvo exceções, podendo a ré responder a demanda e posteriormente exercer direito de regresso.
Por fim, independente de resolução extrajudicial, nada impede a propositura da ação (art. 5º, XXXV/CF), carecendo da apreciação do MÉRITO para a verificação da sua procedência.
Observa-se dos autos que a ré é responsável pelo cadastro de todos os criadores de contas vinculadas em sua plataforma Mercado Pago e, como dito por ela, apenas detém o comando dos serviços de pagamento creditados nas contas vinculadas, ou seja, por meio desta plataforma não oferece serviço de venda por usuário.
Por outro lado, o Mercado Livre seria outra plataforma mantido pela requerida, por meio da qual oferece cobertura a todos usuários compradores que tenham adquirido um produto por meio do Marcado Livre e pago por intermédio do Mercado Pago. A relação jurídica por meio do Mercado Livre se realiza com a adesão do usuário ao termo e condições de uso da plataforma, pela qual todas transações, inclusive reclamações, devem ser registradas na própria plataforma.
Em caso de regular registro de reclamação de pagamento e não recebimento do produto na plataforma Mercado Livre, cabe a ré o bloqueio temporário do pagamento até o recebimento do produto, já que fica registrado em seus sistemas o envio, recebimento, pagamento ou qualquer outra observação referente as negociações de sua plataforma.
O requerente apenas diz, sem qualquer início de prova, ter realizado a compra de um produto na plataforma Mercado Pago. E como foi esclarecido acima, a plataforma não oferece serviço de venda a usuário, mas apenas serviço de pagamento.
O requerente apresenta um e-mail cujo teor informa o recebimento de um boleto por terceiro, não junta o tal boleto e apresenta comprovante do pagamento desse suposto boleto por meio do Mercado Pago.
Ocorre que o termo de uso e condições ao qual o usuário adere ao utilizar a plataforma exige que toda e qualquer reclamação sejam registradas na própria plataforma (https://www.mercadopago.com.br/ajuda/compra-garantida_601). No entanto, o requerente diz ter contatado a requerida via watssap (Id. 51192549), cujo teor não há qualquer identificação de quem envia ou de quem recebe as mensagens ali registradas, e reclama não ter sido atendido em sua reclamação de reembolso por suposto não recebimento do produto.
Diante desse quadro, resta concluir que eventual prejuízo experimentado pelo requerido decorreu de culpa exclusiva da vítima e/ou de terceiro, e não por vício de qualidade do serviço prestado.
Sem maiores delongas, não estão presentes os requisitos necessários para responsabilidade civil da requerida.
DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/comunicação.
Porto Velho/RO, 15 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7016704-79.2020.8.22.0001

AUTOR: LARIESSA MOURA DE ARAUJO SOARES, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, - DE 5168 A 5426 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA GISELLE RAMOS, OAB nº RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES, OAB nº RO4546
RÉU: FABIANA SILVA DO CARMO 67962840200, RUA VICENTE RONDON 4528 RIO MADEIRA - 76821-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: TAINA AMORIM LIMA, OAB nº RO6932
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
Trata-se de ação em que a parte requerente busca a restituição de valores pagos para realização de tratamento estético, em relação ao qual alega que, por imperícia, sofreu danos estético e moral. Pede finalmente a condenação por danos morais sofridos e danos estéticos em virtude da permanência de cicatriz.
Em contestação, a parte requerida alega que o procedimento fora realizado de forma correta e por pessoa habilitada, sendo que o procedimento causa um processo inflamatório que pode resultar em pequenas cicatrizes. Em suma, pugnou pela improcedência da ação.
Convém inicialmente esclarecer que, no caso, eventual aplicação da inversão do ônus da prova, não isenta a parte requerente do ônus de provar o fato constitutivo do direito alegado.
No caso dos autos, a parte requerente buscou a empresa ré para procedimento estético que consistia na retirada de microvasos visíveis em sua perna. Após o procedimento, a requerente reclama ter sofrido queimaduras e cicatrizes no local da aplicação.
Com efeito, segundo precedente do STJ, dano estético pressupõe alteração morfológica de formação corporal que agride à visão, causando desagrado, repulsa, desgosto ou complexo de inferioridade (RSTJ 105/332).
No caso, o laudo médico juntado é inconclusivo e foi realizado no mês imediatamente anterior ao do ajuizamento da presente ação, ou seja, ainda durante o processo de cicatrização.
Como confirmado pela médica ouvida em audiência, o laudo não chegou a concluir sobre configuração ou não de dano estético porque dependia de verificações posteriores. Pela oitiva, a médica confirma que teve acesso a fotografia minutos antes da audiência. A par disso, a diminuta e ínfima cicatriz (semelhante a de uma vacina) em uma das coxas da requerente, registrada pela fotografia juntada aos autos, não se afigura significante a ponto de configurar dano estético indenizável.
Frise-se que a prova dos autos revelam que a profissional que realizou o procedimento na requerente tinha a habilitação profissional devida e não foi demonstrada qualquer imperícia. Pela explicação da profissional, é normal no procedimento queimaduras e pequenas cicatrizações nas aplicações, a depender do período de descanso pós procedimento.
A prova colhida durante a instrução revela que, após as aplicações das substâncias, a vítima não seguiu as orientações necessárias de repouso para restabelecimento. Inclusive, há informações nos autos de que, no dia dos fatos, a requerente mostrava-se apressada para a CONCLUSÃO do procedimento, bem maquiada e vestida, porque teria um evento do qual participaria, o que possivelmente teria agravado o processo de cicatrização.
Assim, no aspecto dos alegados danos moral e estético, têm-se que ocorreu ruptura do liame do nexo de causalidade por culpa exclusiva da vítima.
Inobstante isso, no tocante ao dano material, considerando que não houve CONCLUSÃO do procedimento estético contratado, decerto devido a quebra da confiança entre as partes, impõe-se a restituição integral do valor pago ao procedimento estético, a fim de evitar-se o enriquecimento sem causa.
DISPOSITIVO: Diante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para fins único de CONDERAR a requerida em ressarcir o valor de R$ 200,00 (duzentos reais), corrigidos monetariamente desde o seu desembolso e com juros legais de 1% ao mês a contar da citação válida.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Passado o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia CONCLUSÃO, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.
Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/comunicação.
Porto Velho/RO, 15 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7008281-52.2015.8.22.0601
EXEQUENTE: FATIMA DE LIMA ARRUDA, RUA ARGENTINA 4182 EMBRATEL - 76820-756 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO NOBREGA DA SILVA, OAB nº RO5235
EXECUTADO: BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013
DESPACHO Analisando os documentos juntados com a inicial, vê-se que a relação jurídica discutida nesse processo é sim entre o requerente e a Oi S/A. A fatura de abril de 2017 foi emitida pela Oi S/A (Id 451059), e na petição inicial a parte requerente, logo na primeira frase, disse que era cliente da empresa Oi S/A. Assim, está a execução deste processo submetida à recuperação judicial.
Segundo orientação transmitida pelo juízo da recuperação judicial (7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ), são concursais os créditos originários de ações em que os fatos jurídicos que desencadearam as lides seja anterior a distribuição do pedido de recuperação.
Analisando os autos, observo que o fato jurídico que desencadeou esta ação ocorreu em 2015. O pedido de recuperação foi distribuído em 20/06/2016. Assim, o crédito desta ação é concursal.
Ainda conforme orientação do juízo da recuperação judicial da executada, nos casos de créditos concursais devem ser expedidas certidões de crédito para habilitação do credor diretamente na ação de recuperação.
O art. 9, II, da Lei 11.101/05 diz que na habilitação do crédito concursal, o valor deve ser atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial. No caso da empresa executada não ocorreu a falência, assim, utiliza-se a data do pedido da recuperação (20/06/2016).
No caso deste processo, os cálculos já foram realizados em 22/09/2017 (Id 13342839).
Expeça-se a CPE certidão de crédito no valor apurado para que a parte requerente possa se habilitar nos autos da recuperação judicial.
Após, promova-se o arquivamento dos autos.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7045680-96.2020.8.22.0001
AUTOR: JOHANN DIEGGO VARGAS DA SILVA VIEIRA, CPF nº 84153970204, RUA BARÃO DE ANTÔNEAS 5851 CUNIÃ - 76824-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 610, - DE 562 A 662 - LADO PAR CAIARI - 76801-174 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDREA GODOY, OAB nº RO9913
REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3046, - DE 2777 A 3367 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO, OAB nº MT15719, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
FATOS RELEVANTES: Trata-se de Ação Indenização por Danos Materiais e Morais provida por Johann Dieggo Vargas da Silva Vieira em face de União Cascavel de Transporte e Turismo LTDA.
Consta dos autos que a requerente viajou em ônibus da requerida de Ouro Preto do Oeste a Porto Velho. Ao chegar na capital rondoniense e retirar sua bagagem apontou falta de um notebook que teria sido despachado dentro da mala. O requerente realizou boletim de ocorrência.
A requerida disse que não foi apresentada a documentação necessária para demonstrar o dano.
ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: O Código de Processo Civil no art. 373, I, expressamente diz que cabe ao autor provar os fatos constitutivos do seu direito. Mesmo essa demanda se tratando de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não desobriga o consumidor de produzir as provas que poderiam estar ao seu alcance.
Nos casos de furto de itens dentro da bagagem despachada é necessário que o passageiro exija o registro do documento de irregularidade de bagagem pela empresa. No caso dos autos, não há tal documento lavrado.
A Resolução 1432/2006 da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), em seu art. 8º, §2º, diz que “a reclamação de dano ou extravio deverá ser feita à empresa ou ao seu preposto, obrigatoriamente ao término da viagem, onde se verifique o desembarque do passageiro, em formulário próprio fornecido pela transportadora”.
Assim, não há como afirmar que o furto ocorreu durante o transporte da mala ou se depois da saída do requerente da rodoviária. Em resumo, não há demonstração do nexo causal entre o dano e a conduta requerida, requisito obrigatório para a condenação da empresa aérea baseada na responsabilidade objetiva.
DISPOSITIVO: Assim, tendo bem em mente todo o argumentado acima, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.
DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários na forma da Lei 9.099/95.
Intimem-se as partes desta SENTENÇA. Com o trânsito em julgado deverá o cartório providenciar o regular arquivamento dos autos.
Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho, 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7032994-72.2020.8.22.0001

AUTORES: MIRIAN FURTADO BRIZARD, RUA ENRICO CARUSO 6058, - ATÉ 6089/6090 APONIÃ - 76824-194 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA NETO, RUA ENRICO CARUSO 6058, - ATÉ 6089/6090 APONIÃ - 76824-194 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: NATHALIA MARIA GONZAGA DE AZEVEDO ACCIOLY, OAB nº RO7476
REQUERIDOS: CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A., RUA JOAQUIM FLORIANO 466, BLOCO C, 8 ANDAR - ED.BRASCAN CENTURY CORPORATE ITAIM BIBI - 04534-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 7471 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-476 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: CATHARINA FERREIRA CARVALHO, OAB nº SP404970, IAGO DO COUTO NERY, OAB nº SP274076
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.
Vieram os autos concluso para análise dos embargos de declaração de id 51986322, onde a parte requerente alega que não fora intimada quanto a prova constante na fundamentação da SENTENÇA que julgou a ação improcedente.
Os embargos revelam-se tempestivos, nos moldes do art. 49, da LF 9099/95, de modo que os admito para discussão.
Contudo, não vislumbro qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado guerreado em nenhum dos tópicos trazidos na peça embargante.
Da nova e integral leitura do decisum, percebe-se que nenhuma razão assiste a embargante, sendo a DECISÃO coerente e inteligível, não merecendo qualquer reforma.
Os embargos não se prestam a embasar a falta de resignação da parte, servindo apenas como meio legal de aprimoramento do provimento judicial que se revele omisso ou obscuro com relação a algum pleito ou tese esposada pela embargante.
Deste modo, focalizado o art. 48 da LF 9.099/95, não vejo qualquer defeito no julgado publicado.
O que a parte requerida chama de arbitrariedade do juízo, tem-se no mundo jurídico como “jurisprudência”, onde há a apreciação de certa matéria citada pelo sentenciador, como no caso dos autos.
Assim, percebe-se que a parte requerente pleiteia a rediscussão do MÉRITO, o que não é cabível no recurso interposto.
Entretanto, à luz do art. 48 da mesma Lei dos Juizados e art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, não vislumbro a divergência apontada pelo embargante, haja vista que a SENTENÇA guerreada não possui qualquer omissão, equívoco ou obscuridade em si mesma.
DISPOSITIVO
Isto posto, REJEITO os embargos.
Aguarde-se o transcurso do prazo recursal dos arts. 42 c/c 50 da LF9099/95, após o que, certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se integralmente a DECISÃO de MÉRITO prolatada.
Sem custas.
Publicado e registrado eletronicamente.
Intime-se. CUMPRA-SE.
Serve cópia como MANDADO /intimação/comunicação.
Porto Velho/RO, 15 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7005028-37.2020.8.22.0001
AUTOR: ROSELAINE DE SOUZA CHAGA, CPF nº 97290459253, CASA 1596, CONJ RIO JAMARY TRES MARIAS - 76812-624 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
AUTOR SEM ADVOGADO(S)
RÉU: VIVO S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1941 SÃO CRISTOVÃO - 76801-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva e indenização por danos morais em face de negativação indevida realizada pela empresa ré. Afirma que nunca contratou os serviços da empresa e que tomou conhecimento da negativação no dia 30/12/2019.
Na contestação, a requerida explica que não pode provar a contratação porque o débito ocorreu quando da modalidade pré-pago e posteriormente fora alterado para a modalidade pós-pago, por isso sustenta a legalidade da cobrança ante a contratação dos serviços e que já houve a baixa da negativação, conforme comprovante juntado nos autos. Pede a improcedência do pedido.
ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: O cerne da demanda reside, basicamente, na ilegalidade da negativação diante do desconhecimento do contratação.
A tendência, decerto, não poderia ser outra, notadamente nas atividades econômicas, regidas que devem ser pela máxima eficiência, segurança e qualidade, somente asseguradas pela ampla responsabilidade de seus agentes, como prevê o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, que consagra a chamada responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços.
Aceita-se, como meio de prova, as telas sistêmicas. Contudo, elas deverão demonstrar a legalidade da contratação pelo usuário, o que não se percebe no caso em tela.
A autora reside na rua Daniela, n° 1596, bairro Três Marias e o contrato em razão do qual se deu a negativação indevida registra endereço distinto.
Assim, dúvidas pairam sobre a contratação do serviço, ainda mais diante da ausência de prova de sua utilização.
Não pode a requerente suportar tal prejuízo por algo que não deu causa, ou que não se sabe a procedência. Deveria a empresa trazer provas que evidenciassem a contratação do serviço, além do endereço ter sido o utilizado como residência pela autora. No entanto, quedou-se inerte na produção de tal prova, de modo que o pleito deve ser reconhecido.
Com essas considerações, não restam dúvidas de que o pleito da parte requerente merece prosperar, devendo, via de consequência, ser declarado inexigível o débito.

Inexistindo a dívida, tem-se que as inscrições, junto aos órgãos de proteção ao crédito são indevidas, devendo, a parte requerente, ser ressarcida pelos danos morais sofridos.
O dano é “in re ipsa” e ficou comprovado que a parte passou por constrangimentos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento, vez que teve seu crédito tolhido por inscrições indevidas realizada pela parte requerida.
O fato de ter a autora que experimentar o sentimento de ser considerada devedora, sem saber da dívida (já que havia encerrada a conta corrente) é por si só capaz de ensejar dano moral, sem mencionar o desgosto de ver seu nome inscrito nos cadastros de maus pagadores, impedindo a realização de compras no mercado.
Com relação ao quantum do valor indenizatório, fixo o valor de R$6.000,00, por considerar para fixação desse quantum indenizatório, a extensão do dano, a condição econômica das partes, o efeito pedagógico da medida, além da razoabilidade e proporcionalidade.
DISPOSITIVO: Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para: a) declarar inexistente o débito no valor de R$151,48, decorrente de suposto débito vencido em 21/01/2019; b) condenar a empresa requerida a pagar o valor de R$6.000,00 (seis mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir da data de registro desta SENTENÇA no sistema PJe.
CONFIRMO a tutela de urgência antecipada nos autos e, nos termos do art. 487, I, do CPC, extinguir o feito com resolução de MÉRITO.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/comunicação.
Porto Velho, terça-feira, 15 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7043991-17.2020.8.22.0001
REQUERENTE: LUCAS RIBEIRO PRADO LIMA, CPF nº 01340078244, RUA PAULO LEAL 1232, - DE 821/822 A 1398/1399 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: AIRISNETE FIGUEIREDO DE ARAUJO SILVA, OAB nº RO3344, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5857, APTO 602 BL B RIO MADEIRA - 76821-449 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO2128
REQUERIDO: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2698, - DE 2278 A 2698 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MAGALI FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO646, AV. TIRADENTES 1083, SALA 02 SETOR: 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, HIAGO LISBOA CARVALHO, OAB nº RO9504, RUA RICARDO CATANHEDE 814 LIBERDADE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
SENTENÇA
FATOS RELEVANTES: Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais provida por Lucas Ribeiro Prado Lima em face de Irmãos Gonçalves Comércio e Indústria LTDA
Reclama o requerente que realizou 5 (cinco) tentativas de pagamento de uma compra em um dos estabelecimentos comerciais requerido, e a transação foi rejeitada em todas as tentativas. O requerente disse que consultou o extrato de sua conta bancária e teria sido lançado os 5 (cinco) débitos. Mesmo assim os funcionários do requerido não quiseram realizar o estorno dos valores.
A requerida em sua defesa disse que a negativa ocorreu pela administradora do cartão do requerente, e que não recebeu nenhum valor das transações realizadas.
PRELIMINAR: Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva, considerando que a compra foi realizada no estabelecimento comercial requerido, necessitando a análise de sua responsabilidade no julgamento de MÉRITO.
ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Sabe-se que quando ocorrem problemas semelhantes ao narrado na inicial, geralmente os valores são restituídos ao consumidor dentre alguns dias. O estabelecimento comercial de fato não chega a receber o valor.
O requerido junta ao processo o documento de Id 54775972 que confirma que as transações de números 884244, 884243, 884241, 070911, 070905 foram “Desfeitas/Negadas” e não houve crédito em favor do supermercado.
O único extrato bancário juntado ainda consta somente os lançamentos até o dia dos fatos, o que não permite visualizar eventual estorno posterior, o que normalmente ocorre. Pode até ser que a devolução tenha ocorrido, tanto que o requerente nem pediu o ressarcimento, mas somente indenização por danos morais.

De qualquer forma, a principal prova nos autos é o documento emitido pela empresa que intermediou o pagamento informando que nenhuma das tentativas foi de fato autorizada e nenhum crédito foi convertido ao requerido.
DISPOSITIVO: Assim, tendo bem em mente todo o argumentado acima, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.
DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários na forma da Lei 9.099/95.
Intimem-se as partes desta SENTENÇA. Com o trânsito em julgado deverá o cartório providenciar o regular arquivamento dos autos.
Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho, 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7001840-02.2021.8.22.0001
AUTOR: ZIQUIEL DIAS DE SOUZA, CPF nº 83154736549, RUA MARECHAL DEODORO 1642, - DE 1600/1601 A 1788/1789 SANTA BÁRBARA - 76804-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 610, - DE 562 A 662 - LADO PAR CAIARI - 76801-174 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDREA GODOY, OAB nº RO9913
RÉU: CLARO S.A., AVENIDA FARQUAR 1604, 3 ANDAR CAIARI - 76801-168 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PR16538, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
FATOS RELEVANTES: Trata-se de demanda proposta por Ziquel Dias de Souza em face de Claro S/A em que se discute indenização por suposto dano moral ocasionado por uma manutenção de negativação mesmo após pagamento do débito.
As partes entabularam acordo para pagamento da dívida de forma parcelada, mas, mesmo após o pagamento da primeira parcela, o nome do requerente continuou no cadastro de maus pagadores.
A requerida disse que retirou o nome do requerente do cadastro negativo três dias após o pagamento.
ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: O extrato de consulta á base de dados do SCPC (Id 53296703) revelou que a restrição continuava ativa mesmo depois de um mês do pagamento.
As provas juntadas pela requerida, telas sistêmicas não servem para contrapor a prova documental obtida por meio de certidão de balcão emitida pelo órgão de proteção ao crédito.
O dano moral, no caso, está ínsito na própria ofensa. Decorre da gravidade da conduta que deu causa a manutenção indevida da restrição creditícia.
Se a ofensa é de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa. Deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.
Na mensuração do quantum indenizatório, observo ao critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na valoração da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente.
DISPOSITIVO: Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para CONDENAR as requeridas, solidariamente, a pagarem à parte requerente a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir da data de registro desta SENTENÇA no sistema PJe.
Confirmo, também, os efeitos da antecipação de tutela de Id 53539602.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho, 15 de junho de 2021.
Processo: 7046054-15.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 15.881,91(quinze mil, oitocentos e oitenta e um reais e noventa e um centavos)
AUTOR: ANDERSON FERNANDO FURLANETTO ERPEN, CPF nº 00282322248, RUA RAFAEL VAZ E SILVA, - DE 3405/3406 AO FIM LIBERDADE - 76803-847 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROD DANIEL GOMES SUSSUARANA DO NASCIMENTO, OAB nº RO8498
RÉU: ALLIANZE COMERCIAL LTDA - ME, CNPJ nº 14405509000129, PRAÇA UGOLINO UGOLINI 51 VILA MACENO - 15060-015 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR, OAB nº SP226299, JAIME SPINOLA DE CASTRO 873 JD NAZARETH - 15054-020 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Trata-se de ação de cobrança em que a parte autora pleiteia o reembolso no valor de R$881,91, atualizados na data da propositura da ação, referente a uma aliança não entregue no prazo ajustado, assim como compensação por danos morais.
A parte ré reconheceu a existência da dívida, mas defende inexistir obrigação a compensação por danos morais.
Realizada a análise do processo, verifico ser incontroverso o direito/obrigação do reembolso do valor atualizado da compra da aliança (R$881,91).
A controvérsia restringe-se ao à configuração do dano moral. E sobre esse ponto, não verifico configurado o dano moral.
A prova dos autos revela que o ajuste de entrega das alianças foi para o dia 18/08/2020, porque o evento de noivado estava previsto para o dia 29/08/2020. Consta da inicial que, no dia 12/08/2020, a parte autora constatou que no site constava status “processo de fabricação” e decidiu compra outros pares de aliança em outro fornecedor, solicitando o cancelamento do produto.
Significa dizer que, diante do iminente descumprimento do prazo de entrega, o próprio autor preveniu-se adquirindo novas alianças e dando por extinto o contrato de compra para com a requerida com o respectivo reembolso.
É certo que, mesmo aceitando a resolução do contrato, a parte requerida vem tentando restituir o valor de forma parcelada, mas o requerente não aceita tal proposta, por entender que a restituição deve ser no valor integral.
Até aqui, o que se percebe é a mera inadimplência contratual. Não se vislumbra qualquer fato concreto violador de direito extrapatrimonial. E os precedentes sufragados pelo STJ têm orientado que o mero inadimplemento contratual não enseja condenação por danos morais (AgInt no REsp 1772938/CE; AgInt no AREsp 1251692/SP; AgInt no AREsp 1251692/SP).
Desse modo, o requerente realizou a contento o evento do noivado com as novas alianças, sem demonstrar, afora a inadimplência da requerida, qualquer violação a direitos da personalidade passivo de compensação e, por isso, tem direito apenas à restituição do valor integral devidamente atualizado
Ante ao exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de condenar a requerida a pagar ao autor a importância de R$881,91 (oitocentos e oitenta e um reais e noventa e um centavos), acrescida de correção monetária a partir do desembolso e juros a partir da citação. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância.
Desde já a requerida fica intimada a proceder, no prazo de até 15 dias, o pagamento voluntário do integral valor devidamente atualizado, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor da condenação.
Em não havendo o pagamento voluntário, desde já a parte requerente fica intimada para se manifestar em até 5 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 15 de junho de 2021.
Acir Teixeira Grécia
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7043932-29.2020.8.22.0001
REQUERENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, CPF nº 70981370225, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
SENTENÇA
FATOS RELEVANTES: Trata-se de Ação de Repetição do Indébito c/c Indenização por Danos Morais proposta por Joannes Paulus de Lima Santos em face de Banco Santander S/A.
Consta dos autos que a parte requerente realizou acordo com o requerido para pagamento de dívidas de forma parcelada por meio de boletos bancários. O requerente pagou regularmente as duas primeiras parcelas, nos meses de outubro e novembro de 2020. No entanto, em novembro, o requerido realizou desconto do valor da parcela também por meio de débito automático. O requerente reclamou por ligação telefônica, mas nada foi solucionado.
A requerida apresentou defesa praticamente genérica, sem explicar o motivo de ter realizado o desconto por débito automático.
ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: O requerente demonstra o pagamento da segunda parcela (Ids 51201027 e 51201029), o desconto em débito automático (Id 51201036), bem ainda os termos do acordo feito entre as partes para pagamento por meio de boleto bancário (Id 51201019).
Verifico que no caso dos autos houve inegável falha na prestação do serviço. O acordo feito entre as partes não previa o pagamento por débito automático, mas sim por meio de boleto bancário.

A conduta da requerida é reprovável, pois apesar de o pagamento ter sido feito pelo consumidor, foi submetido a nova cobrança, dessa vez de forma automática, totalmente arbitrária.
O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor em seu parágrafo único estipula que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".
No caso dos autos não deixou comprovado o requerido o engano justificável. Denota-se, portanto, que a requerida tem o dever patente de devolver em dobro toda a quantia ilegalmente apropriada da parte requerente, pelas razões expressas acima.
O valor da quantia apropriada indevidamente com a aplicação da dobra legal, chega-se ao valor de R$ 146,00 (cento e quarenta e seis reais).
Sobre o dano moral, importante dizer que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), inclusive, tem adotado a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, o que vem sendo adotado por outros tribunais. Compartilho um interessante julgado explicativo sobre o tema:
E M E N T A – RECURSO DE APELAÇÃO – COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS – DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR – DANO MORAL IN RE IPSA – QUANTUM FIXADO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. Aplicação da tese do "desvio produtivo do consumidor", segundo a qual a condenação deve considerar o desvio de competências do indivíduo ao realizar tentativas de solução de um problema causado pelo fornecedor de serviços, com reiteradas frustrações, ante a ineficiência e descaso deste. Dano moral in re ipsa. Quantum fixado razoável e proporcional. Recurso conhecido e não provido.
(TJ-MS - APL: 08039525620158120021 MS 0803952-56.2015.8.12.0021, Relator: Des. Vilson Bertelli, Data de Julgamento: 07/12/2016, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/12/2016)
A requerente tentou por várias vezes resolver o problema de forma administrativa pelo aplicativo do próprio banco, mas a requerida "não deu ouvidos", como demonstra a gravação de Id 51201401. O descaso é flagrante, e assegura o enriquecimento ilícito da empresa, pois se o cliente não judicializar, o problema não é solucionado.
O dano moral, no caso, está ínsito na própria ofensa. Decorre da gravidade da conduta que deu causa a perda do tempo útil do consumidor.
Se a ofensa é de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa. Deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.
Na mensuração do quantum indenizatório, observo ao critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na valoração da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente.
DISPOSITIVO: Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar a requerida, a:
a) pagar à requerente a quantia de R$ 146,00 (cento e quarenta e seis reais), a título de repetição do indébito, corrigidos monetariamente (tabela oficial do TJRO) desde o ingresso da ação, e com juros legais de 1% a.m. a partir da citação;
b) pagar à requerente a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente (tabela oficial do TJRO) e com juros legais de 1% a.m. deste a data de registro desta SENTENÇA no sistema Pje;
c) condenar a requerida a modificar, em seu sistema, a forma de cobrança das parcelas do acordo para boleto bancário, como foi de fato acordado entre as partes, conforme termo de acordo constante dos autos (Id 51201019).
Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho, 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7033160-07.2020.8.22.0001
AUTOR: JOSE DELMIRO SOUZA DE OLIVEIRA, CPF nº 16198549291, PERCY HOLDER 3393, - DE 4811/4812 A 5370/5371 CIDADE DO LOBO - 76811-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO RÉU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359, SOUSA LIMA 338, APTO 601 COPACABANA - 22081-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA 639, ESCRITÓRIO BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO
SENTENÇA
FATOS RELEVANTES: Aduz a parte autora que celebrou empréstimo consignado com o requerido. No entanto, tempo depois percebeu que a dívida (saldo devedor) não reduzia. Ao procurar prepostos do réu foi informado que teria que pagar o valor integral do empréstimo por meio de fatura de cartão de crédito, o que teria causado espanto ao requerente, pois pensado que estava contratando empréstimo consignado comum.
O banco requerido, por sua vez, alega que o autor obteve cartão de crédito com reserva de margem consignável e autorização de desconto em folha, sendo a cobrança da dívida exercício regular de direito. Apresentou esclarecimentos sobre o cartão de crédito consignado, bem ainda comprovação de algumas compras feitas pelo requerente, e aduziu inexistir a comprovação de quaisquer danos e de eventual má-fé na cobrança dos valores. Por fim, pugnaram pela improcedência dos pedidos iniciais.
ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: O contrato objeto de conflito entre as partes constitui uma relação de consumo, na medida em que o autor se enquadra na definição de consumidor e o banco requerido na de prestador de serviços (arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90), de modo que se ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor.
Verifica-se que a parte autora não nega a contratação de empréstimo, tampouco que recebeu o cartão e sua utilização. Reclama apenas que desconhecia os termos/cláusulas do contrato, bem como a sua modalidade de cartão de crédito consignado, com parcelas infinitas do débito, sem expectativa de quitação.
Nota-se, assim, que a intenção consubstanciada na vontade declarada pela parte autora consistiu na formalização de um mútuo feneratício bancário com consignação em folha de pagamento, mas a literalidade defendida pelo requerido consta como sendo um contrato de cartão de crédito consignado.
No caso, ficou demonstrado nos autos que a parte autora desconhecia o fato de ter contratado cartão de crédito – margem consignável, mormente pela ausência de explicação de como seria realizado o pagamento, tampouco que seria utilizado o crédito rotativo, já que ausente comprovação de que ela fora previamente informada das condições ou que tenha se utilizado do cartão, gerando débitos a serem exigidos pela instituição financeira requerida.
Nesse cenário, induvidoso que a oferta realizada pelo requerido induziu a parte requerente crer que estaria realizando um empréstimo bancário consignado, quando, na verdade, a natureza da operação contratada tinha relação com cartão de crédito, com pagamento mediante a constituição de uma reserva de margem consignável em folha de pagamento.
O art. 31 do CDC impõe ao fornecedor o ônus de prestar informações adequadas e suficientemente precisas sobre os produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de ineficácia (art. 46/CDC).
Por isso que, em se tratando de relação consumerista, competia à parte requerida, em razão da inversão do ônus da prova, provar que prestou informação clara e precisa acerca das condições do negócio jurídico firmado com a parte autora, ou, ainda, que ela efetivamente utilizou o cartão de crédito objeto do contrato, o que não aconteceu. Em consequência, conforme dito acima, como efeito da constatação de insuficiência na informação ao consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, impõe-se a não vinculação deste às referidas regras contratuais aludidas pelo requerido.
Incontroverso nos autos que a parte autora contratou o cartão de crédito, porém o fez por ser induzido a acreditar que estaria contratando empréstimo consignado, quando, na verdade, tratava-se, supostamente, de um contrato de cartão de crédito vinculado a empréstimo consignado. Diz-se supostamente, porque a parte requerida nem mesmo apresentou o referido contrato nos autos.
Não bastasse isso, constata-se a manifesta desproporcionalidade entre esta operação de crédito, que gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor passa a sofrer desconto de valor praticamente fixo no seu contracheque, enquanto a dívida do cartão cresce exponencialmente. Inclusive, sequer consta dos autos comprovação do efetivo envio das faturas para o pagamento e quitação pela parte autora.
A conduta do banco réu violou direito do consumidor, na medida em que forneceu à parte autora produto diverso do pretendido, ou seja, em vez de disponibilizar somente o cartão de crédito ou o empréstimo consignado pretendido, forneceu à parte autora cartão de crédito com reserva de margem consignável, cujos juros diferem muito de um empréstimo consignado.
Resta, pois, patente o desrespeito aos direitos básicos do consumidor como o princípio da boa-fé objetiva e seus deveres anexos da informação e da transparência (art. 422 do Código Civil, art. 4º, III, e 6º do CDC).
As provas confirmam que a parte autora vem sofrendo vários descontos em sua folha de pagamento desde 2019 até o ajuizamento da ação, num valor total de R$ 1.663,96 (sem juros), enquanto que o saldo residual do empréstimo (R$ 3,064,70) era de R$ 3.373,45, vale dizer, aumentou.
Manter essa situação como está significa impor à parte autora o desconto permanente e de forma contínua no seu contracheque, o que demonstra abuso por parte da instituição financeira. Por esta razão, nos termos do art. 112 do Código Civil e 47 do CDC, o contrato firmado entre as partes deve ser interpretado de forma a considerá-lo como um empréstimo comum, com os juros comumente praticados pelo banco requerido, na modalidade de empréstimo consignado.
Tal interpretação se justifica porque a prática pretendida pelo requerido se trata de exigência de vantagem manifestamente excessiva e desproporcional, afigurando-se abusiva nos termos dos arts. 39, V, e 51, IV, ambos do CDC, e, por isso, é nula. E esta situação, aliada ao já exposto anteriormente, não autorizam outra CONCLUSÃO senão a de que o pretendido contrato de cartão de crédito consignado não pode obrigar a parte requerente (art. 46 do CDC).
É por isso que a nossa Turma Recursal enfatizou que a utilização do cartão de crédito como mero pagamento mínimo das faturas mensais gera em desfavor do usuário um saldo devedor constantemente atualizado, impossibilitando ao usuário/consumidor a quitação desse saldo, o que viola o disposto no artigo 51, IV e §1º, III, do Código de Defesa do Consumidor, por onerar demasiadamente o consumidor e desvirtuar a função social do contrato (art. 421 do Código Civil) (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000410-42.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 05/03/2018).
Inobstante isso, deve-se proceder ao aproveitamento do negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme princípio da conservação dos negócios jurídicos, esculpido nos arts. 170 e 184 do Código Civil.

Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte do banco réu, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir, até como forma de afastar o enriquecimento sem causa em favor da parte requerente.
A força precedente dos julgados do e.TJRO assim orienta:
Apelação cível. Ação de indenização. Preliminar de nulidade da SENTENÇA. Rejeitada. Empréstimo RMC. Transformação em consignado. Possibilidade. Danos morais. Ausência. Repetição do indébito. Indevida. Recurso desprovido. É possível a transformação de empréstimo via cartão de crédito (RMC) em empréstimo consignado, desde que demonstrado que a parte assim o contratou, não configurando nulidade da SENTENÇA quando o pedido é implícito. A realização de empréstimo consignado que é tratado como empréstimo via cartão de crédito, sem que haja a demonstração de maiores consequências, não configura dano moral. Não há que se falar em repetição do indébito se, após as adequações para empréstimo consignado, as quantias já descontadas serão abatidas do saldo devedor. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7015010-43.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 11/09/2019).
Em razão disso, deverá a instituição financeira requerida proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado para a modalidade de empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.
O cálculo do financiamento deverá ser feito com base no valor efetivamente utilizado pelo consumidor como empréstimo consignado, do qual se desprezará o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros e outros encargos do cartão de crédito consignado, de modo que os valores já pagos deverão ser considerados para amortização do saldo devedor do empréstimo consignado.
Quanto ao pedido de repetição de indébito, não há motivos para se determinar a repetição dos valores pagos. Até prova em contrário, a parte autora devia o valor que lhe fora cobrado em folha de pagamento. É por isso que convém fazer-se a conversão dos valores adquiridos como empréstimo consignado, dos quais devem ser descontados os valores efetivamente cobrados em folha de pagamento da parte requerente, de modo que eventual saldo devedor do contrato de mútuo seguirá com a amortização mediante consignação.
A parte autora já pagou R$ 1.663,96, sem juros
O valor total dos empréstimos/compras realizados no cartão é de R$ 3.146,24.
Porém, como já explicado, deverá o banco ajustar o pagamento do referido valor, com a aplicação dos juros e demais índices próprios dos contratos de empréstimo consignado, e abatimento da quantia já paga.
Todavia, se eventualmente se constatar que a quantia já paga mediante consignação ultrapassa o valor efetivamente utilizado e devido pela parte autora a título de despesas e compras realizadas com o cartão de crédito, deverá o requerido providenciar a restituição, na forma simples, sob pena de enriquecimento ilícito.
Em relação ao pedido de indenização de dano moral, evidente que este não merece igual sorte. Isto porque, para se impor obrigação de indenizar, necessário se faz demonstrar o defeito do serviço prestado, o nexo de causalidade e o dano (art. 20 do CDC).
Frisa-se que a facilitação da defesa dos direitos do consumidor não o exime de prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, do CPC).
No caso em tela, não obstante a falta de clareza do requerido quando ofereceu os serviços à autora, omitindo informações essenciais para a realização do empréstimo pretendido pela parte autora, não se vislumbra que esse fato tenha ultrapassado o plano do prejuízo material, a ponto de violar algum dos direitos existenciais da personalidade. Até porque é firme tanto na doutrina quanto na jurisprudência que não há dano moral indenizável no simples descumprimento contratual.
Ademais, não há nos autos prova de que os descontos realizados nos vencimentos da parte requerida tenham lhe causado prejuízos que lhe afetaram direitos existenciais configuradores do dano moral.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, I, do CPC, para:
a) DECLARAR nulo o contrato de cartão de crédito com margem consignável firmado entre as partes, com base no art. 166, VII, do Código Civil, devendo o réu se abster de efetuar novos descontos do mínimo, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução;
b) Com base no art. 170 do Código Civil, CONVERTER o contrato nulo em empréstimo consignado, com descontos diretamente em folha de pagamento, em razão do qual deverá o banco réu considerar o valor efetivamente emprestado e aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis em operações desta natureza para o perfil da parte autora. Caso o valor do empréstimo, após o recálculo dos juros e encargos aplicáveis, bem como do abatimento das parcelas pagas, não tenha sido pago, os descontos em folha de pagamento deverão prosseguir, limitados ao restante da dívida e em parcelas no mesmo valor que já vem sendo pago, ajustando a reserva de margem consignável;
c) DETERMINO, ainda, o cancelamento do cartão de crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente;
d) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de repetição de indébito, bem como de indenização por dano moral, ante a ausência dos requisitos da responsabilidade civil;
e) CONCEDO (ou MANTENHO) a tutela de urgência (inicialmente indeferida), determinando que a parte requerida se abstenha de promover os descontos no contracheque da parte autora, até que se adeque o valor do saldo devedor referente ao empréstimo consignado.
Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho, 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7057934-38.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: COSME PINTO DA SILVA, RUA RUGENDAS 8815 PANTANAL - 76824-680 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DECISÃO - EMBARGOS EXECUÇÃO
Trata-se de embargos à execução opostos pela COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD, sob o argumento de que goza das mesmas prerrogativas da Fazenda Pública e, portanto, seus bens seriam impenhoráveis, devendo a execução ser enquadrada no regime de precatório. Requereu a anulação da execução e a declaração de impenhorabilidade de seus bens.
Embora em outras demandas este julgador tenha ressalvado o entendimento pessoal e se curvado à DECISÃO proferida pela Turma Recursal no processo n. 7036808-97.2017.822.0001, melhor analisando os fundamentos fáticos e jurídicos do pedido, fortaleci e consolidei entendimento pela inaplicabilidade do regime de precatório ao caso sob análise.
Tal regime é específico à Fazenda Pública, sendo certo que a empresa executada não atende aos parâmetros da legislação fazendária. Sua denominação como Sociedade de Economia Mista, indica pessoa jurídica de direito privado e por essa razão está sujeita ao regime jurídico das empresas privadas.
Cabe ressaltar que a matéria aqui discutida não está pacificada no STF, bem como não existe súmula vinculante que submeta às instâncias hierarquicamente inferiores.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, devendo a parte exequente, após o trânsito em julgado desta, apresentar planilha atualizada e requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção da execução.
Intimem-se.
Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho/RO, 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7045320-64.2020.8.22.0001
REQUERENTE: LUCELIA BRAGA DE FREITAS, CPF nº 82746753200, RUA PACAAS NOVAS 12477, - ATÉ 582 - LADO PAR RONALDO ARAGAO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
FATOS RELEVANTES: Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais proposta por Lucélia Braga de Freitas em face de Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S/A.
Alega a parte requerente em sua petição inicial que sofreu negativação indevida da parte requerida, pois não firmou nenhuma relação jurídica com a empresa ré.
Oportunizada à parte requerida apresentar sua defesa, trouxe relação de faturas pagas, além das informações cadastrais da parte requerente no sistema da empresa desde 2013.
ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Existem evidências da realização da contratação entre as partes.
Há faturas pagas, o que afasta a ocorrência de fraude. Não se imagina que estelionatários realizarão pagamento de fatura dos serviços contratados em nome de terceiros. O objetivo deles é gozar do produto ou serviço contratado, deixando a dívida para a vítima do crime.
Estando claro que realmente a parte demandante realizou o contrato que originou a dívida, deveria em sua impugnação à contestação demonstrar a quitação integral de todas as faturas.
Tal comprovação é de ônus do próprio promovente, uma vez que não pode a parte promovida ser obrigada a produzir prova negativa.
Portanto, considerando que a parte autora não conseguiu se desincumbir do seu ônus da prova, entendo pela legalidade da anotação nos órgãos de restrição ao crédito e não caracterização de dano moral.
DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.
Ato contínuo DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho, 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7045131-86.2020.8.22.0001
REQUERENTE: GLEICIANE MELO DA SILVA, CPF nº 02605548201, RUA CONQUISTA 7093, - DE 269/270 A 625/626 INDEFINIDO - 76801-010 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
FATOS RELEVANTES: Trata-se de demanda em que Gleiciane Melo da Silva move em face de Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S/A em que se discute indenização por suposto dano moral ocasionado por negativação creditícia indevida.
Foi dada oportunidade para defesa e produção de prova pela parte requerida, que por sua vez apresentou alegações vazias, deixando de trazer ao processo comprovante da dívida, sequer chegou a indicar o débito existente.
ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Como a requerida não contestou fundamentadamente as arguições autorais, entende-se pela ocorrência de dano causado à parte requerente.
O dano moral, no caso, está ínsito na própria ofensa. Decorre da gravidade da conduta que deu causa à negativação indevida realizada pela requerida.
Se a ofensa é de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa. Deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.
Na mensuração do quantum indenizatório, observo ao critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na valoração da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente.
DISPOSITIVO: Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para:
a) declarar inexistente os débitos apontados na inicial e negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito;
b) condenar a parte requerida a pagar à parte requerente a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir da data de registro desta SENTENÇA no sistema Pje.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho, 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível
7046381-96.2016.8.22.0001
REQUERENTE: ANDERVAN AGUIAR DE LIMA, CPF nº 94702080210
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDREA AGUIAR DE LIMA, OAB nº RO7098
REQUERIDO: LUCAS LEVI SOBRAL, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PADRE ÂNGELO CERRI 2714 LIBERDADE - 76803-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238
Vistos.
Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA. (arts. 523 e 525 do CPC/2015).
Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
1 - Indefiro o pedido de retorno dos autos à turma recursal (Id. 56174489) para exame do novo pedido de gratuidade, uma vez que transitou em julgado (Id. 55142667) o acordão que condenou o executado em custas e honorários, constituindo daí o título de crédito judicial ora executado.
2. Intime-se a parte executada, para que, no prazo de 15 dias, comprove recolhimento das custas e pague voluntariamente o valor atualizado do débito (R$2.382,80), sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor executado, nos termos do art. 523 do CPC, e regular execução da SENTENÇA, com os devidos atos expropriatórios.

Indefiro, desde já, a incidência de 10% a título de honorários, por não serem devidos no âmbito do primeiro grau dos juizados (art. 54/Lei 9.099/95).
Advirta-se ao executado que, após decorrido o prazo acima assinalado para cumprimento voluntário da obrigação de pagar, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos (CPC, artigo 525).
Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto à admissibilidade, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.
Caso o pagamento do valor executado seja efetuado, volte os autos conclusos.
3. Decorrido o prazo e não havendo informação de satisfação voluntária da obrigação nos autos, intime-se o exequente para, em cinco dias, apresentar cálculo atualizado, sob pena de ser considerado o constante nos autos, bem como, no mesmo prazo, indicar medidas expropriatórias eficazes, sob pena de arquivamento.
Serve a presente como MANDADO de Intimação.
Cumpra-se.
Porto Velho, 15 de junho de 2021.
ACIR TEIXEIRA GRÉCIA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7032247-93.2018.8.22.0001
Requerente: MONIQUE LANDI
Requerido(a): ENERGISA S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A
DECISÃO
Intimem-se a parte requerida, por meio de seus advogados, para que apresente conta da empresa a fim de transferir os valores bloqueados e depositados na conta judicial n.2848 / 040 /01687710-7, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de transferência para conta centralizadora, que desde já fica determinada, caso inerte.
Havendo manifestação, desde já fica autorizada a transferência, ou caso assim requeira, expeçam-se alvará de levantamento.
Serve como intimação.
Porto Velho (RO), 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7036058-90.2020.8.22.0001
Requerente: KEVELINS FARIAS DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169
Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7039518-85.2020.8.22.0001
Requerente: RAIMUNDA FERREIRA GIMA
Requerido(a): ENERGISA S.A
Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7033328-09.2020.8.22.0001
Requerente: JULIANA OLIVEIRA REZENDE BASSANIN
Requerido(a): ENERGISA S.A
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7041148-79.2020.8.22.0001
Requerente: GEDISON DA CONCEICAO PACIFICO
Requerido(a): ENERGISA S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7010768-73.2020.8.22.0001
Requerente: MAIARA CRISTINE GALVAO ALVES
Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7046421-39.2020.8.22.0001
AUTOR: EUTILIA TRINDADE DA SILVA, CPF nº 60814039200, AVENIDA NICARÁGUA 1225, - DE 1116/1117 A 1334/1335 NOVA PORTO VELHO - 76820-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA, OAB nº RO8170
REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
FATOS RELEVANTES: Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/ Reparação de Danos Morais promovida por AUTOR: EUTILIA TRINDADE DA SILVA em face de REQUERIDO: Energisa.
Consta dos autos que, no dia 07/01/2019, o medidor de energia elétrica de onde reside a parte requerente foi vistoriado por técnicos da requerida, no qual encontraram irregularidades.
Meses após, a requerida notificou a parte autora acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130, III, da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).
A requerente não concorda com o valor da fatura, e reclama do procedimento adotado pela requerida, ao passo que esta assegura o cumprimento de todos os procedimentos legais para a recuperação de consumo, e defende o valor apurado.
A ré lançou mão de pedido contraposto pedindo a condenação da requerente a pagar o valor correspondente à fatura de recuperação de consumo.
ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Analisando a referida resolução da ANEEL, percebo que o procedimento utilizado pela requerida foi correto.
O art. 130, III, da citada resolução diz expressamente que
"Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:

(…)
III – utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade."
A ANEEL tem competência legal para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, exercer o controle de legalidade e obediência a esta norma, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.
Não cabe ao Judiciário, ignorando o procedimento legal pertinente, dizer qual critério é melhor, ressalvado os casos em que não há regulamentação válida, oriunda quer do Poder Legislativo ordinário quer do Executivo por meio de agências reguladoras.
No caso dos autos, analisando o TOI confeccionado por ocasião da verificação no medidor, percebe-se que fora detectado desvio de duas fases subterrâneas, antes do medidor, evidenciando não só manipulação não autorizada do medidor, mas também desvio de energia. Isso não quer dizer que tal fato seja imputado à parte requerente, mas representa fortes indícios de irregularidades na unidade de consumo beneficiada.
Ademais, ao se analisar o histórico de consumo da unidade instalada na residência da parte requerente, infere-se que houve considerável aumento de consumo registrado no mês logo após a fiscalização feita pela requerida.
Sobre o pedido contraposto, em que pese entendimento anterior e contrário deste juízo, no sentido de admitir pedido contraposto feito por empresa de grande porte, após uma nova análise do tema, adotaremos posicionamento diferente para não admitir pedidos contrapostos de toda e qualquer pessoa jurídica demandada no âmbito dos juizados especiais. Isso porque a interpretação extensiva admitindo esses pedidos contrapostos violaria a norma dos art. 8º e 51, IV, da Lei 9.099/95.
Admitiríamos a essas pessoas jurídicas que não têm capacidade postulatória, notadamente aquelas com grande número de demandas decorrentes de contrato de massa, o privilégio de cobrar seus créditos no âmbito dos Juizados Especiais, provocando o colapso do sistema e sonegação de custas processuais sobre esses valores cobrados, desvirtuando os princípios norteadores do procedimento dos juizados.
DISPOSITIVO.
Dessa forma, firme nas discussões acima, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, nos termos do art. 51, IV, da Lei 9.099/95, não conheço o pedido contraposto.
Mantenho os efeitos a tutela de urgência concedida, exclusivamente no que diz respeito à determinação de abstenção de corte, pois com base em entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é indevido o corte por débitos pretéritos. Como a fatura foi emitida há mais de 6 meses, aplica-se o mencionado entendimento. O débito é exigível, tanto que o pedido contraposto foi acolhido, no entanto, não pode haver corte no fornecimento de energia baseado no débito desta fatura.
Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e despesas processuais por se tratar de SENTENÇA prolatada no primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais Cíveis.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho, 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7011677-18.2020.8.22.0001
Requerente: KELSON GENTIL NOGUEIRA
Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da petição de ID 58339489 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS
Porto Velho (RO), 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7036938-82.2020.8.22.0001
Requerente: CLAUDINEIA DA SILVA LEANDRO
Advogado do(a) REQUERENTE: FADRICIO SILVA DOS SANTOS - RO6703
Requerido(a): ENERGISA S.A
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7039048-54.2020.8.22.0001
Requerente: SONIA DOS SANTOS
Requerido(a): ENERGISA S.A
Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7039998-63.2020.8.22.0001
Requerente: LETICIA RIOS DE CARVALHO
Requerido(a): CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7036220-22.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: LIDIVAN MOURAO DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7028745-44.2021.8.22.0001
REQUERENTE: FABIANO RODRIGUES VAZ, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 3903, AP. 204 DO BLOCO D TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: BARTOLOMEU SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO10498
REQUERIDO: ESSENCIAL CONSULTORIA DE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 1991, - DE 1340/1341 A 2011/2012 NOVA PORTO VELHO - 76820-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de pedido de tutela provisória de natureza cautelar de arresto. A empresa requerida não teria repassado valores referentes a alugueres que administra em benefício do requerente.
Analisando os argumentos fáticos do pedido, verifico que a tutela reclamada não deve vingar da forma requerida na inicial, vez que ausente os pressupostos previstos no art. 300 do CPC (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Para o deferimento do pedido cautelar, é preciso estar evidenciado que a parte ré esteja se desfazendo do seu patrimônio para fraudar credor (fumus boni iuris), o que não ocorre nos autos.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto. ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, mantendo-se a audiência de conciliação já designada pelo sistema, devendo o cartório citar o requerido com as advertências de praxe. Providencie o necessário. Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).
A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).
Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação. P orto Velho, 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7028745-44.2021.8.22.0001
REQUERENTE: FABIANO RODRIGUES VAZ
Advogado do(a) REQUERENTE: BARTOLOMEU SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR - RO10498
REQUERIDO: ESSENCIAL CONSULTORIA DE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Intimação À PARTE REQUERENTE
(via Diário da Justiça)
FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar endereço de e-mail válido da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como “Juízo 100% Digital” e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).
Porto Velho (RO), 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7001078-20.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ROSINETE LOPES
RÉU: ENERGISA S.A
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013
ENERGISA S.A
Avenida Sete de Setembro, 234, - até 582 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-028
Certifico que, nesta data, foram canceladas no Sistema de Custas as custas recursais pendentes, geradas em duplicidade, o que permite o recolhimento das custas finais sem acréscimos.
Assim, com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho, 16 de junho de 2021.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7030221-20.2021.8.22.0001
REQUERENTE: TARCISO ELES FLORES
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A
REQUERIDO: IPE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA
Intimação À PARTE REQUERENTE
(via Diário da Justiça)
FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de E-MAIL da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como “Juízo 100% Digital” e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).
Porto Velho (RO), 16 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7037384-85.2020.8.22.0001
AUTOR: ELIANE COUTINHO DOS SANTOS, RUA INTERNACIONAL 2951, - ATÉ 3049/3050 TRÊS MARIAS - 76812-616 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, OAB nº RO10375
REQUERIDO: Energisa, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 116, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Insurge-se contra a cobrança de R$ 1.731,01 decorrente de recuperação de consumo de energia elétrica, sob o argumento de que não adulterou o medidor e, portanto, a cobrança seria abusiva. Pretende a declaração de inexigibilidade do débito, bem como indenização por dano moral.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Informa que em inspeção de rotina na UC titularizada pela parte autora foi constatada irregularidade (desvio de energia). Destaca que a inspeção foi acompanhada pela autora, que assinou e recebeu o TOI. Argumenta que a irregularidade levava ao pagamento de montante inferior ao devido e que a cobrança é legítima, visto que os procedimentos obedeceram as regras da Resolução da ANEEL. Pugna pela improcedência da demanda, formulando pedido contraposto.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC. Ademais, o feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas.
Nestes autos há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo referente ao período de 12/2019 a 06/2020.
Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO pacificou o entendimento de que é possível a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).
Outrossim, em casos tais o TJRO definiu que a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, "pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado" (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001). Tal entendimento foi seguido pela Turma Recursal no RI n. 7000259-25.2016.8.22.0001.
Pois bem. É ônus da concessionária comprovar a irregularidade na medição que justifique a recuperação do consumo pretérito, bem como o integral atendimento à Resolução n. 414/2010/ANEEL.
No caso dos autos, constata-se que a energia consumida na UC nos três meses anteriores à inspeção (09/2019 a 11/2019) chegou a média de 108kWh. Já nos três meses posteriores à correção do medidor (07/2020 a 09/2020) o consumo médio mensal passou chegou a 582kWh, evidenciando um aumento na média de consumo.
Muito embora se tenha verificado o aumento do consumo médio mensal após a correção do medidor - o que, em tese, indica a inconsistência no consumo pretérito - a requerida não demonstrou que adotou integralmente o procedimento estabelecido na Resolução n. 414/2010/ANEEL, vez que a concessionária anexou o TOI e análise de débito, porém, não consta laudo do IPEM que demonstre ter constatado erros de medição na exatidão.
Não obstante, filio-me ao entendimento da 2ª Câmara Cível do TJRO, seguido pela Turma Recursal no processo n. 7000259-25.2016.8.22.0001, que estabelece que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, "pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado" (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001).
Ocorre que os cálculos tomaram por base a média dos 3 maiores faturamentos dos 12 meses anteriores à irregularidade e pelo período de 07 meses, não atendendo aos parâmetros acima.
Assim, não há embasamento legal para a cobrança, tal como lançada pela ré, de forma que é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade do débito de R$ 1.731,01 (mil setecentos e trinta e um reais e um centavo).
Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da Resolução n. 414/2010/ANEEL.
No tocante à indenização por danos morais entendo inexistir os alegados danos por ausência de lesão ao direito de personalidade. O fato de lhe ter sido atribuído a responsabilidade pelo indevido manuseio do medidor de energia e cobrado os valores pretéritos, não configuraram situação capaz de ensejar indenização por dano moral.
Não há como condenar a requerida a pagar indenização por danos morais diante da cobrança de uma fatura, onde não ocorreu corte e nem negativação nos órgãos de proteção ao crédito.
Por fim, a improcedência do pedido contraposto é decorrência lógica da declaração de inexigibilidade da fatura contestada reconhecida nesta SENTENÇA.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal n. 9099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e DECLARO a inexigibilidade do débito apontado na fatura de recuperação de consumo, no valor de R$ 1.731,01 (mil setecentos e trinta e um reais e um centavo), CONFIRMANDO a DECISÃO que concedeu a tutela antecipada. Ademais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 16 de junho de 2021.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7011825-92.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: LAILA BUENO FERNANDES DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO0005120A
EXECUTADO: SUPERMAMA HOTELARIA DE SELVA E DA AVENTURA EIRELI
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 16 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7023127-31.2015.8.22.0001
REQUERENTE: ROSILDA DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO DO REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº GO18814
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, ALDO GUILHERME DA COSTA TOURINHO TEIXEIRA SOUZA, OAB nº RO6848, Procuradoria do BANCO BMG S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, ALDO GUILHERME DA COSTA TOURINHO TEIXEIRA SOUZA, OAB nº RO6848, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA /Ordem de Pagamento
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Compulsando os autos, verifico que a parte devedora realizou voluntariamente o pagamento da condenação, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.
Diante do exposto, nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.
Favorecido do alvará eletrônico: ROSILDA DOS SANTOS SOARES E/OU POR SER ADVOGADO,WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº GO18814
OBSERVAÇÕES:
1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na Avenida Nações Unidas, ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.
2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.
3)Saliento que não é necessário a impressão deste expediente e nem tampouco comparecimento da parte à sede deste Juizado, bastando, para tanto, comparecer à Caixa Econômica Federal - Agência 2848 - Avenida Nações Unidas para levantamento da ordem.
Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Após o levantamento dos valores, arquivem-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7007926-86.2021.8.22.0001
AUTOR: FRANCISCO DA CRUZ SOARES, RUA JARDINS 1641, TORRE 31 AP 302 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO5001, LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO, OAB nº RO10068
RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, CAERD RO SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da Lei Federal n. 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que mesmo com suas contas pagas sofreu a interrupção do fornecimento em janeiro/2018, o que perdurou por alguns dias e lhe ocasionou danos morais.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Pede a aplicabilidade do regime de precatório. Menciona que os documentos juntados com a exordial não dizem respeito ao autor e, além disso, foram utilizados em diversos outros processos. Alega que houve problemas nos poços, mas o abastecimento permanecia em menor quantidade. Assevera que o autor não fez prova de seu direito. Nega a ocorrência de danos morais e pugna pela improcedência da demanda.
PRELIMINAR: Quanto ao reconhecimento do rito dos precatórios, em que pese a fundamentação trazida, nota-se que o regime é específico à Fazenda Pública, sendo certo que a requerida não atende aos parâmetros da legislação fazendária. Sua denominação como Sociedade de Economia Mista, indica pessoa jurídica de direito privado, que se sujeita às regras de cobrança das sociedades em geral e de execução forçada de bens. Assim, rejeito a preliminar.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental e as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Pois bem. Muito embora seja notória a interrupção do fornecimento de água encanada no Bairro Novo em janeiro/2018, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial.
Com efeito, o requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, pois não comprovou que era usuário dos serviços fornecidos pela requerida e residia no endereço indicado à época dos fatos relatados na inicial (01/2018), deixando de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.
Consta dos autos somente o histórico de id 54884228, que indica a ausência de faturamento do imóvel em 01/2018. Pelo que consta do documento, o faturamento da unidade foi interrompido após 12/2017, sendo retomado apenas em 10/2018, após a ocorrência do desabastecimento mencionado na exordial. Veja-se:
A outra prova apresentada na inicial (protocolo - id54884203) não serve para comprovar o alegado, pois se trata de protocolo de contato firmado em 09/11/2020, data muito posterior aos fatos relatados nos autos.
Competia ao demandante e consumidor comprovar, ao menos minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado, provando que fora vítima da falha na prestação do serviço público a justificar a pleiteada indenização, o que não ocorreu nos autos.
Definitivamente, não tenho como comprovado o fato danoso, devendo o pedido inicial ser julgado improcedente.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos da fundamentação supra.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se, servindo a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7037625-64.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ALINE MAIA SANTANA
EXECUTADO: SKY Brasil Serviços
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314
DECISÃO /Ordem de Pagamento
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício e que o valor vinculado ao feito pertence à executada.
Assim, nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (transferência) ao banco, em favor da executada dos valores vinculados ao feito, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.
Dados bancários do favorecido
SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA
CNPJ 00.497.373/0001-10
Banco Itaú (341)– Agência 0745 – C. Corrente 32900-3
Após o levantamento dos valores, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7002838-67.2021.8.22.0001
REQUERENTE: JEFFERSON DA LUZ, RUA MARECHAL RONDON 40 PEDRINHAS - 76801-540 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRUNO ANDRADE DE MIRANDA, OAB nº RO7680A, FELIPE ANDRADE DE MIRANDA, OAB nº RO7434
REQUERIDO: LAITAM AIRLIENES BRASIL, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Alega que sofreu danos morais em razão do cancelamento do voo contratado junto a ré.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminar. No MÉRITO afirma que houve o cancelamento por conta de força maior decorrente da pandemia e que houve necessidade de adequação da malha viária. Ainda aduz que houve a prestação das assistências determinadas pela ANAC.
PRELIMINAR: A preliminar suscitada não merece guarida, pois em sede de 1º grau nos Juizado Especial Cível não há condenação em custas e honorários, sendo que a gratuidade da justiça é a regra, razão pela qual a rejeito.
DOS FATOS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do MÉRITO, notadamente quando as partes requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.
A grande questão cinge-se em saber se a atitude da companhia aérea em cancelar o voo de conexão foi um ato ilícito passível de indenização.
Pois bem.
Analisando os autos, verifica-se causa de exclusão da mesma, qual seja, força maior, decorrente da pandemia causada pelo Covid-19, onde o mundo está inflado em restrições, seja aeroportuária, seja comercial e até mesmo em relação a trabalho.
Assim, como dito, nos casos de força maior em que é extraída sua principal característica de ser sempre um acontecimento inevitável, o qual deve levar a uma impossibilidade de agir, obstando a evitação do dano. Neste evento, a responsabilidade civil é afastada, por ser um ato totalmente externo à vontade da parte requerida.
Sabe-se que para haver responsabilidade na relação consumerista basta estar presente a conduta, nexo de causalidade e dano. Contudo, quando se afigura o instituto acima informado, afasta-se o nexo de causalidade quanto ao dano perpetrado, por não ser imputável à parte requerida e decorrente de fato externo à empresa.
Deve-se ressaltar que a atividade aeroportuária não está ligada diretamente ao interesse e desejo da empresa, atrelando-se à medidas climáticas, autorização de pouso e decolagem e, no cenário de pandemia, a diversos fatores por questão de saúde pública, cenário este, que causa impacto mundial.
O Código Brasileiro Aeronáutico não definia caso fortuito ou força maior. A Lei nº 14.034/2020, resolvendo a questão, acrescentou um parágrafo ao art. 256 trazendo esse conceito:
Art. 256 (...)
§ 3º Constitui caso fortuito ou força maior, para fins do inciso II do § 1º deste artigo, a ocorrência de 1 (um) ou mais dos seguintes eventos, desde que supervenientes, imprevisíveis e inevitáveis:
I - restrições ao pouso ou à decolagem decorrentes de condições meteorológicas adversas impostas por órgão do sistema de controle do espaço aéreo;
II - restrições ao pouso ou à decolagem decorrentes de indisponibilidade da infraestrutura aeroportuária;
III - restrições ao voo, ao pouso ou à decolagem decorrentes de determinações da autoridade de aviação civil ou de qualquer outra autoridade ou órgão da Administração Pública, que será responsabilizada;
IV - decretação de pandemia ou publicação de atos de Governo que dela decorram, com vistas a impedir ou a restringir o transporte aéreo ou as atividades aeroportuárias.
Desta forma fica nítido que a conduta praticada pela requerida mostrou razoável e legal, ante a previsão constante do inciso IV, acima informado.
A parte autora afirma que ficou por quatro horas no aeroporto sem assistência da empresa, bem como por cerca de 10 (dez) horas sem alimentação. Contudo, ao contrário do afirmado, noto que a parte requerida cumpriu sua obrigação prevista na Resolução 400 da ANAC, seja quanto à informação, fornecimento de alimentação e acomodação, fatos estes inquestionáveis.
Ainda, os tempos informados não foram comprovados, os quais não eram impossíveis de serem realizados, pois nos dias atuais, com um simples celular, gravando vídeos, fotos ou áudios é possível produzir qualquer tipo de prova, o que não foi feito.
A inversão do ônus da prova não tem o condão de transformar os fatos auzidos como verdadeiros, como por exemplo, o tempo de espera, o tempo sem alimentação e, nesse ponto, a requerida cumpriu sua obrigação, fornecendo autorização para alimentação.
Mesmo que tomemos como verifica a alegação de que hotel estava com suas atividades encerradas e que a alimentação apenas poderia ser fornecida a partir das 6h, não teríamos como imputá-la à companhia aérea por ser fato de terceiro, estranho à relação jurídica.
Diferente seria se a empresa requerida fosse a proprietária do hotel e conhecimento a situação do autor negasse alimentação, o que não está descrito no caso apresentado.
Conforme recente entendimento do STJ, o dano moral decorrente de atraso ou cancelamento de voo não é presumido, prescindido de prova de danos, onde a parte não conseguiu demonstrar um possível dano à sua honra, seja objetiva ou subjetiva, sendo que nesse ensejo cito a jurisprudência, REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018.
Assim, por todos os argumentos citados, verifica-se que o pedido deve ser julgado improcedente, ante ausência de responsabilidade da parte requerida no eventos trazidos pelo autor.
Por fim, anoto que em plena pandemia, as pessoas deveriam ter maior cuidado em realizar viagens a passeio, posto a grave crise na saúde pública e privada, onde muitos Estados da Federação sequer estão conseguindo acomodar os pacientes por falta de leitos e, quando alguém se propõe a viajar à férias nesse período é conhecedor de todos os riscos à sua saúde, bem como, de possíveis alterações na malha viária decorrente de decretos estaduais ou municipais que impõem medidas restritivas de pouso e decolagem.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora em desfavor da parte requerida, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.
Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7005996-33.2021.8.22.0001
AUTOR: NORMA MARIA DA SILVA NASCIMENTO, RUA JACY PARANÁ 1472, - DE 1161/1162 A 1485/1486 AREAL - 76804-360 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE SOARES GONCALVES, OAB nº RO10748
RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO S/N, AEROPORTO SANTOS DUMONT, TÉRREO, ÁREA PÚBLICA CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais por falha na prestação dos serviços da ré, uma vez que teve seu voo cancelado injustificadamente. Afirma que foi reacomodada em outro voo, com data diversa da contratada, acarretando no atraso de 23h na chegada a Recife.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Argumenta que a pandemia de coronavírus trouxe tristes consequências e impactou completamente a rotina da população e o funcionamento do comércio, além de ocasionar restrições de circulação. Assevera que o setor da aviação civil foi um dos mais severamente afetados e que a ANAC sancionou a drástica redução de oferta de voos, que chegou a 91,61%. Afirma que a alteração do voo originalmente contratado se deu em razão da pandemia e que a parte autora foi informada com antecedência e foi transportada a seu destino em segurança. Nega a ocorrência dos danos morais, pedindo a improcedência da demanda.
PROVAS E FUNDAMENTOS: Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento ou dilação probatória, posto que se trata de matéria eminentemente de direito.
Está demonstrada a contratação firmada para o transporte da autora com ida em 13/11/2020, sendo incontroversa a alteração do voo, adiando-se o embarque para o dia seguinte.
Pois bem. A Resolução n. 556/2020/ANAC, que flexibiliza normas da Resolução n. 400/2016/ANAC em decorrência dos efeitos da pandemia da COVID-19, prevê a possibilidade de que as empresas aéreas realizem alterações de forma programada, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, determinando que tais alterações deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas em relação ao horário originalmente contratado.
É público e notório que a pandemia provocada pelo coronavírus impactou sobremaneira toda a economia mundial e, em especial, as companhias aéreas que tiveram que cancelar inúmeros voos, inclusive como forma de reduzir a disseminação do referido vírus.
Os efeitos da pandemia culminaram na restrição da operação dos voos das companhias, reduzindo sobremaneira a malha aérea, inclusive nos meses seguintes, com consequência na oferta de voo e no remanejamento de passageiros que tiveram seus voos cancelados. A pandemia continua gerando efeitos adversos aos consumidores, fornecedores e empresas em geral.
Desse modo, a pandemia de coronavírus possui efeitos inevitáveis e deve ser caracterizada como caso fortuito ou força maior, hábil a configurar a excludente de responsabilidade civil pela alteração do voo originalmente contratado, nos termos do art. 256, 3º, IV, da Lei n. 7.565/1986, alterada pela Lei n. 14.034/2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia de Covid-19.
Assim, a conduta da empresa aérea mostrou-se razoável e compatível com a nova realidade em que todos os usuários de aeroportos e transporte aéreo se enquadram com a crise da Pandemia de coronavírus, o que por muitas vezes demanda a necessidade de readequação da malha aérea, não podendo, portanto, ser atribuída à companhia requerida a responsabilidade pelos fatos descritos na inicial, diante da quebra do nexo de causalidade entre os danos experimentados pelo consumidor e a circunstância de força maior, como excludente da responsabilidade do fornecedor.
Também não é demais lembrar que o cenário atual é de Pandemia, situação de anormalidade, onde aqueles que se dispõem a viajar para gozar férias durante esse período de instabilidade ora vivenciado - que apresenta altos índices de contágio e mortalidade - devem estar cientes da possibilidade de interrupção/alteração/modificação do serviço contratado, assumindo tal risco.
Ademais, embora a autora não mencione a data em que tomou conhecimento da mudança, tampouco alega que ocorreu com pouca antecedência do embarque, sendo razoável inferir que foi respeitada a antecedência mínima prevista na norma. Tampouco há prova de reclamação junto à companhia, deduzindo-se que a passageira concordou com a alteração.
Ainda que assim não fosse, o descumprimento contratual não é hipótese de dano moral in re ipsa, razão pela qual incumbe à autora a prova de desdobramentos ofensivos a seus direitos extrapatrimoniais.
No caso, não há prova de que a requerente tenha se insurgido contra a mudança de horário ou de que tenha enfrentado quaisquer fatos extraordinários lesivos à sua honra ou imagem.
Assim, embora desconfortável a situação, não tenho como comprovado um dano efetivo que, conforme preceituado pelo STJ, exige-se “por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida” (REsp n. 1.584.465/MG, Ministra NANCY ANDRIGHI).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido em desfavor da requerida, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7030145-35.2017.8.22.0001
REQUERENTE: ALENICE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS, OAB nº RO5966
REQUERIDO: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA
ADVOGADO DO REQUERIDO: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796
DECISÃO /Ordem de Pagamento
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que existem valores vinculados ao feito devido a requerida.
Assim, nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.
Favorecido do alvará eletrônico: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA CNPJ: 03.653.762/0001-85, por sua advogada, ISABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - OAB/RO 796
OBSERVAÇÕES:
1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na Avenida Nações Unidas, ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.
2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.
3)Saliento que não é necessário a impressão deste expediente e nem tampouco comparecimento da parte à sede deste Juizado, bastando, para tanto, comparecer à Caixa Econômica Federal - Agência 2848 - Avenida Nações Unidas para levantamento da ordem.
Após o levantamento dos valores, arquivem-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7004215-73.2021.8.22.0001
Requerente: HENRIQUE LOPES DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO ANDRADE DE MIRANDA - RO7680, FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725A
Requerido(a): FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7008752-15.2021.8.22.0001
Requerente: ENEGILDO PEREIRA SANTOS
Requerido(a): BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7005228-10.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA ERENITA DOS SANTOS TRINDADE
Advogado do(a) REQUERENTE: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS - RO9875
REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho, 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7049905-62.2020.8.22.0001
Requerente: GEIZIELI ALMEIDA ADIVINCULA
Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821
Requerido(a): ENERGISA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 16 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7042690-40.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: EUFRAZIA LIMA DA SILVA, RUA PAULO FRANCIS 2373, (CJ CHAGAS NETO) - DE 1954/1955 A 2183/2184 CONCEIÇÃO - 76808-280 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS, OAB nº RO5199
EXECUTADOS: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM, RUA CAPARARI 112, - ATÉ 4699/4700 NOVA PORTO VELHO - 76820-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AMAZONAS TRANSPORTES FRETAMENTO E TURISMO LTDA, AVENIDA SEBASTIÃO LAMARÃO 2024 NOVO HORIZONTE - 68909-815 - MACAPÁ - AMAPÁ, IDEAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA, RUA CAPARARI 112, - ATÉ 4699/4700 NOVA PORTO VELHO - 76820-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528
DESPACHO
Citem-se as partes nos endereços indicados pelo exequente na petição de ID 57945005.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, 16 de junho de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7053315-65.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ILZA DA CRUZ SOARES
Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156
REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7017778-71.2020.8.22.0001
REQUERENTE: CATIUCIA SHIRLANE DE OLIVEIRA
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
CITAÇÃO ELETRÔNICA E INTIMAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA
PROCESSO Nº: 7029928-50.2021.8.22.0001
AUTOR: RAIMUNDA FERREIRA DANTAS
CITAÇÃO DE
RÉU: ENERGISA S.A
FINALIDADE: Citação da parte requerida, por todo o conteúdo da petição inicial cuja cópia segue anexa, bem como a sua intimação quanto à tutela de urgência deferida (DECISÃO anexa) e para participar da audiência de conciliação por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo.
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 13/09/2021 13:00 (horário de Rondônia)
Fica a parte também intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o contato telefônico indicado para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial quanto à consideração de recusa à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá entrar em contato com a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, entre 7h e 14h, por um dos seguintes canais:
Telefones: (69) 3309-7000/ 3309-7002
Sala virtual: https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz
E-mail: pvhca@tjro.jus.br
(Não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus)
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/ lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7047218-54.2016.8.22.0001
REQUERIDO: FERNANDO LOBO MONTEIRO
REQUERENTE: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240A
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA

INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7004261-96.2020.8.22.0001
REQUERENTE: ADELAIDE FERREIRA DE SOUZA
REQUERIDO: ENERGISA S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 16 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7049907-66.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ANA CLAUDIA ARAUJO MENDES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIANY GOMES DA SILVA, OAB nº RO9024
EXECUTADO: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978
DECISÃO
Em que pese a intimação da parte para apresentar o preenchimento dos requisitos do artigo 50 do Código Civil, verifico que a mesma quedou-se inerte e não os apresentou justificadamente.
Explico.
A parte deveria demonstrar os requisitos legais, quais sejam, Abuso da personalidade (desvio de FINALIDADE ou confusão patrimonial) e que os administradores ou sócios da pessoa jurídica foram beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso, o que não foi feito.
Importante acrescentar que o fato da parte executada constituir-se em consórcio, não retira a autonomia patrimonial das consorciadas, posto inexistir tal exceção à lei.
Quanto à imagem apresentada, onde consta que as consorciadas responderão individual e solidariamente, cumpre ressaltar que tal cláusula refere-se ao processo administrativo celebrado com o Município de Porto Velho/RO, sendo a regre vigente entre as partes e não com terceiros, não podendo ser invocado tal DISPOSITIVO para beneficiar a parte exequente.
Desta forma, ante a não demonstração dos requisitos legais, indefiro o pedido, devendo a parte exequente requerer, em cinco dias, outra constrição judicial, sob pena de extinção do processo.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021
{{orgao_julgador.magistrado}}
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
{{orgao_julgador.endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7008967-88.2021.8.22.0001
AUTOR: DEBORA MARINA BATISTA BEZERRA, RUA JARDINS 1228, CASA 53 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VERALINE RODRIGUES DIOCLECIANO, OAB nº RO8284, ANTONIO KLECIO LIMA DE SOUSA, OAB nº RO7679
RÉU: LOJAS AVENIDA S.A, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1110, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER, OAB nº MT4676
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que foi surpreendida com a inscrição indevida de seus dados nos órgãos arquivistas. Assim, pretende a concessão de tutela antecipada para baixa da inscrição e ao final a declaração de inexigibilidade do débito e danos morais.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Sustenta que tomou ciência da falha e providenciou de forma imediata a baixa do débito em nome da Autora, conforme comprovado por esta por meio da cópia da cadeia de e-mails. Contudo, quando da migração do sistema da empresa, houve novamente uma falha, que culminou no registro do nome da Autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, porém não agiu com dolo, tendo em vista que não tinha intenção em prejudicar a demandante. Pede a improcedência do pedido.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a relação consumerista existente entre as partes, aplicam-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, sendo o juiz destinatário das provas, entendo ser o caso de julgamento antecipado nos termos do art. 355,I, do CPC.
Pois bem. O exame do MÉRITO é simples e será feito com a objetividade que o rito recomenda.
In casu, a parte autora comprova a inscrição junto ao órgão ao SCPC, desincumbindo-se do ônus probatório que lhe cabia (art. 373, I, CPC).
Por outro lado, a empresa ré reconhece a falha em seu sistema, mas alega que não agiu com dolo.
Em que pesem os argumentos da defesa, procede em parte o pedido da autora. Isto porque, uma vez constatada a falha na prestação do serviço, o fornecedor responde independentemente de culpa pelos danos decorrentes, cumprindo ao consumidor provar, tão somente, o dano e o nexo de causalidade, onde no presente caso, restou devidamente comprovado pela inscrição injustificada do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito.
Neste contexto, ausente prova em contrário à irresignação formulada pela consumidora, afigura-se ilegítima a cobrança e negativação discutida nestes autos, devendo, portanto, ser declarado inexistente o referido débito.
E assim, diante da reconhecida inexistência/inexigibilidade do débito, resta claro que a inscrição do nome da autora no SCPC se deu de forma ilegítima.
Por essa razão, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados tão somente pela inscrição indevida e consequente restrição ao crédito, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TJ/RO.
Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido, o fato de ter havido a inscrição ilegítima em cadastro de inadimplentes e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R$ 8.000,00 (oito mil reais), a fim de disciplinar a parte requerida e dar satisfação pecuniária à parte demandante.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, por via de consequência:
a) DECLARO a inexistência/inexigibilidade do débito que originou a inscrição do nome da parte autora nos órgãos arquivistas, no valor de R$ 62,63 (sessenta e dois reais e sessenta e três centavos), conforme certidão de id. 55095506; e
b) CONDENO a requerida ao pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ).
Por conseguinte, CONFIRMO a tutela antecipada concedida nos autos e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o páreo da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7027727-61.2016.8.22.0001
REQUERENTE: PEDRO CARDOSO DA SILVA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: JOCIENE DA SILVA ABREU
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO /Ordem de Pagamento
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Compulsando os autos, verifico que antes do pedido de desistência não houve deliberação acerca da penhora on line parcial.
Assim, ante a mudança de endereço do executado sem comunicar o Juízo, considero intimado da penhora realizada e nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.
Favorecido do alvará eletrônico: PEDRO CARDOSO DA SILVA
OBSERVAÇÕES:
1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na Avenida Nações Unidas, ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.
2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.
3)Saliento que não é necessário a impressão deste expediente e nem tampouco comparecimento da parte à sede deste Juizado, bastando, para tanto, comparecer à Caixa Econômica Federal - Agência 2848 - Avenida Nações Unidas para levantamento da ordem.
Intime-se o exequente por qualquer meio de comunicação para retirar o alvará judicial e, em caso de inércia, transfira para a conta centralizadora independente de nova CONCLUSÃO.
Após, arquivem-se os autos, saliento que o processo não será desarquivado para continuidade da execução, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda.
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7030342-48.2021.8.22.0001
AUTOR: ERISVALDO SOUSA SANTOS, RUA BACURI 19, QUADRA Z2 NÃO INFORMADO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: WANESKA FARIAS OLIVEIRA, OAB nº RO10892
RÉU: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO RÉU: BRADESCO
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
O requerente informa que a sua esposa, falecida em 16/03/2021, havia contratado uma cota de consórcio em conjunto com seguro prestamista. No entanto, após o óbito, a ré negou a cobertura securitária. Pede a concessão de tutela antecipada para determinar o adimplemento/quitação do contrato, a entrega da carta de crédito ou o equivalente em dinheiro ao requerente.
Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, ao menos em um juízo de cognição sumária.
Com efeito, além de inexistir prova da negativa de cobertura, é necessária a instauração do contraditório e a regular instrução processual para que se possa firmar convencimento quanto à obrigação de cobertura securitária para o evento.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a conciliação das partes, objetivo primordial dos Juizados Especiais.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite-se e intimem-se as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.
INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum

problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 16 de junho de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7009852-39.2020.8.22.0001
Requerente: JAQUELINE CONESUQUE GURGEL DO AMARAL
Requerido(a): TVLX VIAGENS E TURISMO S/A e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO ROBERTO LEITAO DE ALBUQUERQUE MELO - RJ107215
Intimação À PARTE REQUERIDA
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7047218-54.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240A
REQUERIDO: FERNANDO LOBO MONTEIRO
Advogado do(a) REQUERIDO: DARGILAN BORGES CINTRA - MT9150

OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Rua Humberto de Campos, Leblon, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22430-190
FERNANDO LOBO MONTEIRO
Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho, 16 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7022077-28.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: PO DE CANELLA CONFECCOES LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO VITOR SOUZA CAVALCANTE, OAB nº RO9285
EXECUTADO: BEZERRA E FERNANDES COMERCIO LTDA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Inicialmente cumpre informar à parte exequente, que o artigo 50 do Código Civil, prevê no mínimo dois requisitos a serem provados, os quais não foram devidamente provados.
Explico.
Quanto à confusão patrimonial não foi provado o uso da pessoa jurídica, por meio de sócio, para fins de aferir vantagens e prejuízo a terceiros, como por exemplo, pagamento de dívidas da pessoa física, por meio da pessoa jurídica ou vice-versa.
O abuso de direito/desvio de FINALIDADE tem ampla conotação e sugere uma fuga dos objetivos sociais da pessoa jurídica, deixando um rastro de prejuízo, direto ou indireto, para terceiros ou mesmo para outros sócios da empresa, contudo apenas foi apresentado versões e justificativas, sem apontamento de situação concreta.
Por fim, é importante ressaltar que a senhora Pâmela foi excluída da sociedade no ano de 2018, não podendo figurar no pedido formulado.
Desta forma, ante a não demonstração dos requisitos legais, indefiro o pedido, devendo a parte exequente requerer, em cinco dias, outra constrição judicial, sob pena de extinção do processo.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021
{{orgao_julgador.magistrado}}
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
{{orgao_julgador.endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7002519-02.2021.8.22.0001
AUTOR: PATRICIA MORATO BARALDI, AVENIDA RIO MADEIRA 5780, LOTE 27, QUADRA F, NOVA ALPHAVILLE NOVA ESPERANÇA - 76822-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SAMIA SILVA DE CARVALHO, OAB nº RO10972
REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERENTE: Informa que recebeu a fatura referente ao mês de dezembro/2020, no valor de R$ 3.019,57 (três mil, dezenove reais e cinquenta e sete centavos), onde solicitou uma nova leitura e a equipe da empresa realizou o "TESTE DE MEDIDOR EM CAMPO" constatando "ERRO MÉDIO NO MEDIDOR", não concordando com a referida cobrança.
ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA: Suscita preliminar de incompetência por necessidade de perícia. No MÉRITO aduz que inspeção realizada na unidade consumidora, verificou a concessionária que o sistema de medição havia sido adulterado, pois o equipamento apresentava uma irregularidade, o que fazia com que uma parte do produto consumido não fosse registrado devidamente, tendo expedido o competente Termo de Ocorrência e Inspeção, documento que reúne o máximo de evidências para demonstrar a anormalidade constatada no equipamento, não havendo pratica de ato ilegal e nem responsabilidade civil.
PRELIMINAR: A preliminar não merece prosperar, posto que esse meio de prova tem por fim descobrir o motivo do defeito ou problema no objeto, onde a parte requerida, de forma contraditória a formula, pois como consta na defesa, já sabe o problema no relógio medidor. Consigno que esta preliminar está sendo utilizada em outras ações de forma genérica, posto que a empresa não está atentando-se à sua defesa, razões pelas quais a rejeito.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do CPC, notadamente quando as partes manifestaram seu desinteresse na produção de novas provas.
Encontra-se controvertida a legalidade da cobrança realizada pela parte requerida
A parte autora informa foi enviada a fatura no valor de R$ 3.019,57 (três mil, dezenove reais e cinquenta e sete centavos), referente ao mês de dezembro de 2020, sendo este, um valor muito acima do seu real consumo e mesmo questionando o débito não logrou êxito em resolver a situação.
Da análise dos documentos acostados aos autos, noto assistir razão à autora quanto aos pedidos formulados na petição inicial.
Explico.

Na defesa foi argumentado que o equipamento apresentava uma irregularidade, o que fazia com que uma parte do produto consumido não fosse registrado devidamente, sendo lavrado o TOI e todo o procedimento legal.
Ocorre que não houve apresentação de nenhum documento que embasasse as teses apresentadas, sequer foi trazida uma cópia dos processos administrativos, havendo, na verdade, uma defesa genérica, não tendo a parte requerida cumprido sua obrigação prevista no artigo 373 do CPC.
Pelo fato da empresa ser concessionária de serviço público, todas suas condutas são atos administrativos, devendo ater-se aos princípios que regem a administração pública, como por exemplo, legalidade, contraditório e ampla defesa.
No presente caso, nota-se que os mesmos não foram respeitados, tendo em vista que por meio do procedimento administrativo seria possível aferir as intimações da parte autora para conhecimento da sua abertura, apresentação de defesa e ciência da DECISÃO final, o que não foi demonstrado nos autos.
Esta seria a única obrigação da parte requerida no processo, que sequer foi feita, denotando-se que, pelos documentos acostados aos autos, a autora tem razão.
Considerando a falta de apresentação de provas não é possível aferir se houve observância da legalidade na recuperação de consumo. Logo, se não há provas, tem-se como consequência a ilegalidade da cobrança.
A responsabilidade nas relações de consumo é objetiva, sendo dispensável a prova de dolo ou culpa, necessitando apenas, estar presente a conduta, nexo de causalidade e dano, que estão bem nítidos na presente ação e ratificados com a inexistência de comprovação de alguma hipótese de exclusão de responsabilidade da ré prevista no artigo 14, §3, II do CDC.
Passada tais premissas, analiso os pedidos.
Da declaração de inexigibilidade do débito
Como já informado, a defesa não apresentou documentos básicos para análise da recuperação de consumo, não podendo-se aferir se os requisitos do artigo 129, § 1°, I a IV, da Resolução Normativa n° 414/2010, da ANEEL foram observados, os quais transcrevo:
Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.
§ 1° A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:
I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;
II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;
III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL n° 479, de 03.04.2012).
IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas;
Assim, ante a falta de legalidade, não há outra DECISÃO a ser tomada, senão a declaração da inexigibilidade das recuperações de consumo do mês de dezembro de 2020, no valor de R$ 3.019,57 (três mil, dezenove reais e cinquenta e sete centavos).
Do dano moral
O dano moral pressupõe lesão à honra, seja objetiva ou subjetiva, não sendo possível aferir o dano somente pela simples cobrança ou ameaça de corte da energia elétrica, sendo este um direito da empresa requerida, considerando ainda, que a cobrança somente está sendo considerada ilegal neste ato jurídico, tendo a presente SENTENÇA a natureza jurídica de declaração da ilegalidade. Desta forma, todas as ações até aqui perpetradas encontram-se regidas pelo exercício regular de um direito.
A regra é que o dano deve ser provado, onde a parte autora não se desincumbido do seu ônus de apresentar fatos concretos de ofensa à honra, razões pelas quais não merece prosperar esse pedido.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, confirmo a tutela de urgência, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de DECLARAR a inexistência do débito do mês de dezembro de 2020 no valor de R$ 3.019,57 (três mil, dezenove reais e cinquenta e sete centavos), referente à recuperação de consumo.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7049961-95.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO NOVA CANAA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793
EXECUTADO: ELIANA FABIANO SOARES
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 16 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7008622-25.2021.8.22.0001
AUTOR: DACILANE PINTO FIGUEIREDO, RUA ANGELIN AREIA BRANCA - 76808-786 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906
REQUERIDO: LAITAM AIRLIENES BRASIL, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Narra que contratou a requerida para transportá-la de Fortaleza a Porto Velho, mas chegando em Brasília para conexão foi surpreendida pelo cancelamento do voo. Relata que foi reacomodada em outro voo, que chegou ao destino com substancial atraso, e que não recebeu assistência material, passando a noite no aeroporto com seu filho de tenra idade. Pede indenização por danos morais.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminar de falta de interesse processual. Afirma que na partida do voo inicialmente contratado atrasou em razão da ausência de autorização da torre para decolagem/pouso. Argumenta que tais ocorrências configuram causa excludente de responsabilidade civil (restrições operacionais do aeroporto). Afirma que prestou a assistência adequada, pois atualizou os passageiros sobre o status do voo, bem como informou sobre o novo horário de partida, assim que tomou conhecimento deste. Refuta a existência de danos morais e pede a improcedência dos pedidos.
PRELIMINAR: É garantido ao cidadão o livre acesso ao
PODER JUDICIÁRIO, mesmo sem pedido administrativo anterior. Ademais, a ré apresentou contestação de MÉRITO, caracterizando-se a resistência à pretensão da demandante. Assim, a preliminar merece rejeição.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, considerando que os autos tratam de matéria puramente de direito e documental, tendo as partes apresentado a documentação que entenderam necessárias, concluo que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que desnecessária a produção de novas provas (art. 355, I, do CPC).
Pois bem. A parte requerente demonstrou a contratação da requerida nos termos informados na inicial, bem como a sua reacomodação em novo voo, com partida de Brasília às 9h05 de 20/02/2021, 24 (vinte e quatro) horas após o horário previsto em contrato (9h05 de 19/02/2021).
Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, analisando as provas acostadas aos autos, verifico que a requerida não logrou êxito em comprovar qualquer fortuito externo ou força maior que tenha causado o cancelamento do voo da autora.
O alegado problema operacional não restou comprovado e, portanto, não há prova capaz de excluir a responsabilidade da empresa pelos danos sofridos por seus passageiros. Nem sequer foi comprovada a prestação de assistência material à parte requerente.
Caberia à ré, na condição de prestadora dos serviços, demonstrar a legitimidade de sua conduta, mas de tal ônus não se desincumbiu. Assim, conclui-se que houve falha na prestação dos serviços.
O art. 14 do CDC dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.
Embora o atraso, por si só, seja insuficiente para a configuração do dano moral, tem-se que a parte prejudicada demonstrou a existência de situação extraordinária, que lhe causou frustração efetiva.
A falha da ré foi capaz de ofender a estabilidade emocional e psicológica da consumidora que, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, mas deparou-se com o atraso considerável de 24 horas na chegada ao destino, não tendo recebido a assistência material prevista na resolução da ANAC, mesmo em companhia de seu filho menor.

Tal situação ocasionou aborrecimentos extraordinários e constrangimentos à parte autora, configurando nítido dano moral indenizável.
Dessa forma, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R$ 12.000,00 (doze mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela parte demandante, bem como para coibir conduta semelhante por parte da companhia aérea.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R$ 12.000,00 (doze mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve como comunicação.
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7007665-24.2021.8.22.0001
AUTOR: FRANCISCA ALICE TELES DA SILVA PEREIRA, RUA PABLO PICASSO 5407, (JD MANGUEIRAS II) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-544 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SÉRGIO ARAÚJO PEREIRA, OAB nº RO6539
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AVENIDA LAURO SODRÉ S/N, GUICHÊ DA AZUL AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais e materiais em razão do cancelamento do voo pela ré e que para remarcar teve que pagar teve que pagar mais R$ 1.717,57 (mil, setecentos e dezessete reais e cinquenta e sete centavos) ao argumento que seu crédito seria de apenas 850,45 (oitocentos e cinqüenta reais e quarenta e cinco centavos).
ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminar de ilegitimidade passiva. No MÉRITO, o cancelamento do voo se deu por conta da alteração de malha aérea em razão da pandemia do Coronavirus, sendo certo que os passageiros foram avisados acerca das alterações. Alega inexistência de conduta ilícita da Ré, que agiu com sustentação na Lei 14.034, e que não há que se falar em indenização, seja ela moral ou material, até mesmo pela existência de uma excludente de responsabilidade (força maior).
PRELIMINAR: Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela ré porquanto integra a cadeia de fornecedores. Neste sentido, a recente DECISÃO da Turma Recursal nos autos nº 7006940-40.2018.822.0001 (Relator: Juiz Amauri Lemes, Julgamento: 18/03/2019).
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC, mormente quando as partes abriram mão da produção de novas provas.
No caso dos autos, são incontroversos a contratação firmada e o cancelamento do voo por iniciativa da ré.
Assim, o ponto controvertido reside na legitimidade da conduta da empresa ré ao cancelar o voo da autora e ainda por cobrar para remarcação do voo.
Com efeito, é público e notório que a pandemia provocada pelo coronavírus impactou sobremaneira toda a economia mundial e, em especial, às companhias aéreas que tiveram que cancelar inúmeros voos como forma de reduzir a disseminação do referido vírus.
Visando os inúmeros casos que certamente seriam provocados em razão da pandemia, o Governo Federal publicou inicialmente a MP nº 925 que foi convertida na Lei nº 14.034/2020, e dispõe sobre medidas emergenciais para a Aviação Civil Brasileira em razão da pandemia da COVID-19.

A referida Lei assim dispõe para os casos de reembolso e remarcação:
Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente.
§ 1º Em substituição ao reembolso na forma prevista no caput deste artigo, poderá ser concedida ao consumidor a opção de receber crédito de valor maior ou igual ao da passagem aérea, a ser utilizado, em nome próprio ou de terceiro, para a aquisição de produtos ou serviços oferecidos pelo transportador, em até 18 (dezoito) meses, contados de seu recebimento.
§ 2º Se houver cancelamento de voo, o transportador deve oferecer ao consumidor, sempre que possível, como alternativa ao reembolso, as opções de reacomodação em outro voo, próprio ou de terceiro, e de remarcação da passagem aérea, sem ônus, mantidas as condições aplicáveis ao serviço contratado.
In casu, apesar de a ré atribuir toda responsabilidade à agência de viagem, entendo que a agência não realiza transporte aéreo, ou seja, não tem responsabilidade por atrasos ou cancelamento de voos.
De todo modo, aqui não se discute ausência de comunicação prévia, mas de cobrança para remarcação de voo que a autora considera abusiva.
Com efeito, o §2º da Lei é claroa ao estabelecer: " Se houver cancelamento de voo, o transportador deve oferecer ao consumidor, sempre que possível, como alternativa ao reembolso, as opções de reacomodação em outro voo, próprio ou de terceiro, e de remarcação da passagem aérea, sem ônus, mantidas as condições aplicáveis ao serviço contratado".(grifei)
Assim, como cancelamento partiu da empresa aérea, inexiste razão para cobrança de taxa de remarcação.
Desta forma, deve a empresa restituir tão somente a quantia cobrada pela remarcação da passagem, no valor de R$ 1.717,57 (mil, setecentos e dezessete reais e cinquenta e sete centavos), porém na forma simples, vez que não vislumbrei má-fé da empresa aérea.
Quanto ao dano moral pleiteado, tenho que deve ser julgado improcedente. Explico. Ainda que a ré tenha cobrado para remarcação, a autora viajou sem qualquer intercorrência, ademais, não há prova de que a requerente tenha enfrentado quaisquer fatos extraordinários lesivos à sua honra ou imagem.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, por via de consequência, CONDENO a ré restituição da quantia de R$ 1.717,57 (mil, setecentos e dezessete reais e cinquenta e sete centavos), acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e de atualização monetária desde a data do desembolso, com índices do TJRO.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7011927-70.2015.8.22.0601
EXEQUENTE: EDUARDO DA COSTA ALEMAO MORAES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA, OAB nº RO4491
EXECUTADO: Tim Celular
DECISÃO /Ordem de Pagamento
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que o processo foi arquivado sem o levantamento do saldo remanescente.

Assim, nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.
Favorecido do alvará eletrônico: EDUARDO DA COSTA ALEMAO MORAES - CPF: 099.261.757-08 no 4º Juizado Especial Cível de Porto Velho, e ainda seu(sua)/s Advogado do(s) Roberto Pereira Souza e Silva, OAB/RO 755, ou Marcus Filipe Araújo Barbedo, OAB/RO 3141, ou George Uilian Cardoso de Souza, OAB/RO 4491.
OBSERVAÇÕES:
1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na Avenida Nações Unidas, ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.
2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.
3)Saliento que não é necessário a impressão deste expediente e nem tampouco comparecimento da parte à sede deste Juizado, bastando, para tanto, comparecer à Caixa Econômica Federal - Agência 2848 - Avenida Nações Unidas para levantamento da ordem.
Após o levantamento dos valores, arquivem-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7001658-50.2020.8.22.0001
AUTOR: MATHEUS ARAUJO MELO
Advogado do(a) AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7017058-07.2020.8.22.0001
AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904
RÉU: ADEMAR MARCIO HENRIQUE FARIA
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 16/09/2021 07:30 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/ lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 16 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7001192-22.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ANANDA DE FIGUEIREDO FERREIRA, JUPTER 3360 ELETRONORTE - 76808-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANANDA DE FIGUEIREDO FERREIRA, OAB nº RO9645
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELLO BRANCO OFFICER PARK TORRE JATO TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DECISÃO
Em que pese a interposição do recurso inominado no prazo legal, verifico que a parte recorrente não comprovou o recolhimento das custas recursais conforme a Lei de Custas do Estado de Rondônia, tampouco comprovou documentalmente fazer jus ao benefício da gratuidade judiciária, conforme expressamente consignado no DISPOSITIVO da SENTENÇA de MÉRITO.
Destaque-se que a recorrente não apresentou um único documento que demonstrasse a sua hipossuficiência financeira, como comprovantes de rendimentos e despesas. Além disso, por si só, o valor das custas não se mostra elevado.
Ademais, assim preconiza o artigo 42 e seu parágrafo 1º da Lei n. 9.099/1.995:
Art. 42 - O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.
§ 1.º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.
Anote-se, também, que já é matéria pacificada no FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais em seu Enunciado 80: “O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)”.

Dessa forma, considerando que não houve apresentação de documentos que comprovassem a hipossuficiência financeira da parte, como informado em SENTENÇA, bem como pela não comprovação do pagamento do preparo no prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.
Intimem-se.
Serve como comunicação.
Porto Velho,15 de junho de 2021.
Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7023524-80.2021.8.22.0001
AUTORES: CECILIA DE LIMA GOMES, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5313, BLOCO 4 APTO 504 RIO MADEIRA - 76821-471 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TAINA AMORIM LIMA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5313, BLOCO 4 APTO 504 RIO MADEIRA - 76821-471 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2549
REQUERIDOS: DECOLAR.COM LTDA., ALAMEDA GRAJAÚ 219 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO, AIR EUROPA LINEAS AEREAS SOCIEDAD ANONIMA, AVENIDA TANCREDO NEVES 620, 3303 CAMINHO DAS ÁRVORES - 41820-020 - SALVADOR - BAHIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Expeça-se carta de citação para as partes requeridas.
Porto Velho, 15 de junho de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7004644-40.2021.8.22.0001
Parte requerente: AUTOR: ALCEDIR DE OLIVEIRA, RUA BENTO CORREA DA ROCHA 3685 JARDIM AMÉRICA - 76980-744 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EMMANUELE LIS ARCANJO, OAB nº RO7079, FRANCISCO DAS CHAGAS FROTA LIMA, OAB nº RO1166A
Parte requerida: REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908
DECISÃO
Tendo em vista a petição de ID 58168388, intime-se a parte requerida para, em cinco dias, se manifestar, bem como proceder com novamente com o reenvio dos voucher para o e-mail do autor (alcediroliveira@hotmail.com), sob pena de multa a ser aplicada por este Juízo.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 15 de junho de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7040142-37.2020.8.22.0001
REQUERENTE: AUXILIADORA SANTANA ARAUJO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO, OAB nº RO9355, ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO4153
REQUERIDOS: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL, CLAIR BORGES DOS SANTOS, PAULO FERNANDO LERIAS
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PAULO FERNANDO LERIAS, OAB nº RO3747
DECISÃO
Em que pese a interposição do recurso inominado no prazo legal, verifico que a parte recorrente não comprovou o recolhimento das custas recursais conforme a Lei de Custas do Estado de Rondônia, tampouco comprovou documentalmente fazer jus ao benefício da gratuidade judiciária, conforme expressamente consignado no DISPOSITIVO da SENTENÇA de MÉRITO.
Destaque-se que os recorrentes são advogados e não apresentaram um único documento que demonstrasse a sua hipossuficiência financeira, como comprovantes de rendimentos e despesas. Além disso, por si só, o valor das custas não se mostra elevado.
Ademais, assim preconiza o artigo 42 e seu parágrafo 1º da Lei n. 9.099/1.995:
Art. 42 - O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.
§ 1.º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.
Anote-se, também, que já é matéria pacificada no FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais em seu Enunciado 80: “O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)”.

Dessa forma, considerando que não houve apresentação de documentos que comprovassem a hipossuficiência financeira da parte recorrente, como informado em SENTENÇA, bem como pela não comprovação do pagamento do preparo no prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.
Intimem-se.
Serve como comunicação.
Porto Velho/RO, 15 de junho de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7050197-47.2020.8.22.0001
AUTOR: MIRIAN SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS, OAB nº RO9783
RÉU: Energisa
ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.
Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma Recursal, in verbis:
MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.
MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800514-67.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/04/2019
O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.
Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.
Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 15 de junho de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7027852-53.2021.8.22.0001
AUTOR: RODRIGO NOLASCO GONCALVES, AVENIDA AMAZONAS 6170, - DE 6030 A 6440 - LADO PAR TIRADENTES - 76824-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: VIAMA DOS SANTOS RODRIGUES, OAB nº RO9259, DANILO GALVAO DOS SANTOS, OAB nº RO8187
REQUERIDO: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 3000 3003, SEDE BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Devidamente intimada para regularizar a sua representação processual, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO A INICIAL, nos moldes dos artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, ambos do CPC e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, I, do CPC.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Transitada em julgado, arquive-se, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Serve como comunicação.
Porto Velho, 15 de junho de 2021.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7040381-75.2019.8.22.0001

Parte requerente: REQUERENTE: RISILDA MARIA DO NASCIMENTO, GUAPORE 3421, - DE 3381 A 3635 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-265 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida: REQUERIDO: EVANDRO PADILHA, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, SHOPPING TÉRREO (LOJA THE BEST) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Tendo em vista o requerimento da autora para cumprimento da SENTENÇA, encaminhe-se os autos à contadoria para atualização do valor da condenação.
Após, tornem os autos conclusos para penhora on-line.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 15 de junho de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7043031-61.2020.8.22.0001
REQUERENTE: HERTA HONORINA DE SOUZA SA, AVENIDA VIGÉSIMA 6134, APTO 202 BL G RIO MADEIRA - 76821-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO, OAB nº RO4296
REQUERIDOS: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A., RUA ORÓS 10967 MARCOS FREIRE - 76814-044 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CONDOMINIO RESIDENCIAL PINHAIS II, AVENIDA VIGÉSIMA 6134 RIO MADEIRA - 76821-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Tendo em vista a certidão de id 57959303, proceda a CPE com a inclusão dos autos em nova pauta de audiência de conciliação, e expeça-se carta de citação para a requerida Condomínio Residencial Pinhais II, e intime-se a parte autora.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 15 de junho de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível DESPACHO /MANDADO DE EXECUÇÃO
Processo n. 7017921-26.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: CARMEM SARTORI GIOVANONI, RUA RIBAMAR DE MIRANDA 2954 LIBERDADE - 76803-845 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO, OAB nº RO6174, DANIELE RODRIGUES DE ARAUJO, OAB nº RO7543
EXECUTADO: PRISCILA DA SILVA MENEZES, RUA ANTÔNIO MARIA VALENÇA 6534, - DE 6143/6144 A 6620/6621 APONIÃ - 76824-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Execução: R$ 1.451,80
Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, III, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.
Serve o presente como MANDADO, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia _____/_____/_____ às _____ horas, intimando-se as partes (local da audiência: Ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, fundos da 17ª Brigada de Infantaria e Selva – 17º Bis – Bairro Olaria, Porto Velho/RO – salas de audiência – CEJUSC JUIZADOS). Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.
INTIMAR a parte autora para em 05 (cinco) dias dizer o que pretende quanto ao bem penhorado ou indicar outros bens em caso de ausência de penhora ou discordância quanto aos bens penhorados, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.
OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessário for, designar audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, e agendá-la somente em dias de sexta-feira às 12h00.
Porto Velho, 15 de junho de 2021.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7022521-90.2021.8.22.0001
AUTORES: LUCAS CHIBE PERES DE SOUZA, RUA PROJETADA 4088, APT 303 NOVA ESPERANÇA - 76822-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NATALIA CHIBE PERES, RUA PROJETADA 4088, APT 303 NOVA ESPERANÇA - 76822-608 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA, ANGELO CHIBE PERES DE SOUZA, RUA PROJETADA 4088, APT 303 NOVA ESPERANÇA - 76822-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: RUAN VIEIRA DE CASTRO, OAB nº RO8039
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 9 ANDA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora e com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Fica a parte advertida que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho/RO, 15 de junho de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7004935-40.2021.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA DO CARMO DUARTE
Advogados do(a) REQUERENTE: NANDO CAMPOS DUARTE - RO7752, UILQUER RIBEIRO GALVAO - RO10558
REQUERIDO: JONATHAS MORENO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: FLORIVALDO DUARTE PRIMO - RO9112
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 15/09/2021 08:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/ lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7003239-66.2021.8.22.0001
Requerente: ALESSANDRA DE NAZARE MEDEIROS DA ROCHA
Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 15 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7008834-80.2020.8.22.0001
REQUERENTE: GERALDA NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912, JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405
REQUERIDO: BANCO BMG SA
ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730
DESPACHO
Proceda a intimação da parte executada para, efetuar o pagamento espontâneo do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação multa de 10% (dez por cento), consoante dispõe o art. 523, do CPC. Decorrido o prazo do artigo citado sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determinada o art. 525, do CPC.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 15 de junho de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7011634-81.2020.8.22.0001
AUTOR: JULIO MENDES BRITO LIMA
REQUERIDO: METALURGICA AMAZONIA COMERCIO DE ESQUADRIAS LOCACAO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: WAGNER FERREIRA DIAS - RO7037
Intimação
DESPACHO
Da análise dos autos, verifico que assiste razão a petição de ID 57579328, razão pela qual a CPE deve proceder com a correção da parte requerida cadastrada, devendo retirar o CNPJ da empresa ora Requerida AMAZON AÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA, e incluído o CNPJ correto da Requerida METALURGICA AMAZÔNIA COMERCIO E ESQUADRIAS LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 10.752.375/0001-61.
Após, intimem-se as partes.
Serve como comunicação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7045324-04.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIANE AMORIM TAVARES COELHO
REQUERIDO: ENERGISA S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
ENERGISA S.A
Avenida dos Imigrantes, 4137, (ENERGISA), Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho, 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7005992-93.2021.8.22.0001
Requerente: LEANDERSON DA SILVA TORRES e outros
Advogados do(a) AUTOR: VELUNIA ARDUINI MUNIZ - RO8588, ARIADNE CATARINA CARDOSO TELES - RO8294, BARBARA MARTINS LOPES FASCINA - RO10684
Requerido(a): SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA e outros
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7007242-64.2021.8.22.0001
Requerente: DANILO PARANHOS CALACA
Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 16 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7029928-50.2021.8.22.0001
AUTOR: RAIMUNDA FERREIRA DANTAS, RUA AMÉRICA DO SUL 7.302, - DE 2389/2390 A 2908/2909 TRÊS MARIAS - 76812-704 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099
RÉU: Energisa, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO /Tutela Antecipada
A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.
No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica ou da negativação de seu nome.
A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano. Ademais, havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser evitada até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).
Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora e que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente e/ou negativar o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito impugnado (UC: 20/45932- 1, FATURA: MARÇO/2021, VALOR: R$ 4.037,08) e até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que OUTROS débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.
Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.
À CPE, citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.
INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 16 de junho de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7025429-23.2021.8.22.0001
AUTOR: ANDRE LUIZ CARVALHO DURAN, RUA MIGUEL CHAKIAN, - DE 2161/2162 A 2305/2306 EMBRATEL - 76820-870 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RENATA RAISA SILVA SANTOS, OAB nº RO6765
REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Em que pese a manifestação da parte, não foi constatado a prova de que a energia esteja somente em meia fase, sendo que tal prova não é de difícil produção.
Desta forma, mantenho a DECISÃO que indeferiu a tutela de urgência, devendo o processo seguir os procedimentos de praxe, com a respectiva audiência de conciliação.
Cite-se. Intimem-se.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 16 de junho de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7027468-90.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: EMPREENDIMENTO MORAR MELHOR, RUA FERNANDO CORTÊS, ADMINISTRAÇÃO MORAR MELHOR 3 ETAPA AEROCLUBE - 76811-007 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS, OAB nº RO9783
EXECUTADO: RITA DE CASSIA RODRIGUES SANTOS, RUA FERNANDO CORTÊS, MORAR MELHOR 3, R 08, LT 03, QD 02, BL 1, AP. 101 AEROCLUBE - 76811-007 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Analisando os documentos, não se constatou a inclusão do percentual de honorários, nem foi verificado contrato de honorários.
Assim, intime-se a parte exequente para em 15 (quinze) dias aditar a inicial e apresentar/demonstrar o itens acima apontados, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 16 de junho de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7029959-70.2021.8.22.0001
REQUERENTE: SILVANA SOUZA ALVES, RUA MIGUEL CALMON 4210 CALADINHO - 76808-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, OAB nº RO5841, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº GO18814
REQUERIDO: CLARO S.A, RUA HENRI DUNANT 780, TORRE A E B SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Analisando os autos, não foi localizado o número da linha telefônica. Intime-se a requerente para em 48h apresentar a informação, bem como anexar fatura que comprovar ser a titular da linha telefônica, sobre pena de indeferimento da tutela de urgência.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 16 de junho de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7030229-94.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL BROMELIA, RUA JARDINS 906 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099
EXECUTADO: GILSON ANTONIO LUCAS, RUA JARDINS 906, CASA 19 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Analisando os documentos, não se constatou a inclusão do percentual de honorários, nem foi verificado contrato de honorários.
Assim, intime-se a parte exequente para aditar a inicial e apresentar/demonstrar o itens acima apontados, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 16 de junho de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7030382-30.2021.8.22.0001
REQUERENTE: LUIZ FERNANDO CARDOZO MARCELINO
Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE
(via Diário da Justiça)
FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como “Juízo 100% Digital” e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).
Porto Velho (RO), 16 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7011060-24.2021.8.22.0001
AUTOR: MARCUS CESAR PEREIRA, RUA VINTE E QUATRO DE JANEIRO 131, CASA MOCAMBO - 76804-268 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON SILVA DE BRITO, OAB nº RO2952
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que sofreu danos morais em razão da alteração unilateral do voo contratado junto à requerida.
ALEGAÇÕES DA GOL: Suscita preliminares. Imputa a culpa à agência de viagem. Sustenta que o cancelamento do voo ocorreu em razão da readequação da malha aérea em decorrência da pandemia da Covid-19, pandemia esta, considerada fato notório a qual se exime de produção de provas. Nega a ocorrência de danos morais e pugna improcedência dos pedidos do autor.
DA PRELIMINAR: Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que tanto a agência, como a companhia aérea, possui responsabilidade solidária perante o consumidor.
Passo a analisar o MÉRITO.
PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.
Está demonstrada a contratação firmada para o transporte da autora nos termos informados na inicial, sendo incontroverso que o voo originalmente contratado foi alterado por iniciativa da ré.
O autor fundamenta seu pedido de dano na alteração unilateral e sem a reacomodação em voo, bem como prestação de assistência que atendesse suas necessidades.
Ocorre que, restou demonstrado nos autos que o autor tomou conhecimento acerca da alteração do voo dias antes do embarque, conforme tratativa com a agência de viagem anexa ao ID 55550952.
Verifica ainda que as opções de reacomodação e reembolso foram ofertadas pela agência de viagem, ocasião em que o autor optou pela alteração fornecida.
Além disso, as alegações de que a assistência prestada pela cia aérea fora precária, não restaram comprovadas nos autos.
A empresa aérea ré afasta qualquer falha na prestação dos seus serviços ao argumento que a impossibilidade da realização do voo tal como programado se deu por motivos alheios à vontade da Cia, que não concorreu para a ocorrência dos fatos, por se tratar de motivo de força maior, o que descaracteriza o cometimento de qualquer ato ilícito.
À vista disso, a empresa não tem a responsabilidade de indenizar financeiramente o consumidor, pois deu ciência prévia a respeito da alteração do cancelamento.
Com efeito, é público e notório que a pandemia provocada pelo Coronavírus impactou sobremaneira toda a economia mundial e, em especial, às companhias aéreas que tiveram que cancelar inúmeros voos como forma de reduzir a disseminação do referido vírus.

A pandemia de Covid-19 possui efeitos inevitáveis e deve ser caracterizada como caso fortuito ou força maior, hábil a afastar a responsabilidade civil pelo cancelamento do voo originalmente contratado.
Destaco, inicialmente, que descumprimento contratual não é hipótese de dano moral in re ipsa, razão pela qual incumbe ao autor a prova de desdobramentos ofensivos a seus direitos extrapatrimoniais.
Também não é demais lembrar que o cenário atual é de Pandemia, situação de anormalidade, onde aqueles que se dispõem a viajar para gozar férias durante esse período de instabilidade ora vivenciado - que apresenta altos índices de contágio e mortalidade - devem estar cientes da possibilidade de interrupção/alteração/modificação do serviço contratado, assumindo tal risco.
Definitivamente, não tenho como comprovado o fato danoso, devendo o pedido inicial ser julgado totalmente improcedente.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6o, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial nos termos da fundamentação supra.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7006146-14.2021.8.22.0001
AUTOR: ANDREIA ALBINA MARINHO, RUA TOYOTA 42 AIRTON SENNA - 76813-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, OAB nº PR55483
RÉU: Banco Bradesco, BANCO BANKPAR S/A - AMERICAN EXPRESS/AMEX VILA YARA - 06029-901 - OSASCO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Sustenta que foi surpreendida pelo lançamento de despesa de vultoso valor em seu cartão de crédito, ressaltando que não reconhece a compra. Relata ter contestado a dívida junto ao réu, mas não obteve sucesso, o que culminou no desconto de valores em sua conta bancária. Pede indenização pelos danos material e moral suportados.
ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Afirma que a senha do cartão de crédito é de uso pessoal e intransferível e que a transação somente pode ter sido realizada pela própria autora ou por terceiro que possuía a senha de seu cartão. Argumenta que é caso de responsabilidade exclusiva do consumidor ou de terceiro. Menciona que há transações posteriores não questionadas, o que demonstra que o cartão se manteve em posse da autora. Nega a possibilidade de restituição em dobro, bem como a ocorrência de danos morais indenizáveis. Pede a improcedência dos pedidos.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Na hipótese, há prova da relação jurídica havida entre a autora e o requerido, bem como do lançamento de compra no valor de R$ 5.000,00 e do estorno desse montante na fatura de cartão de crédito vencida em 15/08/2020. Posteriormente, houve nova inclusão da dívida na fatura vencida em 15/12/2020, que culminou no desconto integral do valor na conta bancária da autora.
Assim, o cerne da questão é aferir a regularidade do lançamento, uma vez que a autora nega ter realizado a compra que deu ensejo à cobrança.
Pois bem. O contexto do processo recomenda a inversão do ônus da prova, mesmo porque não se deve exigir da consumidora a produção da prova do fato negativo (não realização da compra).
Destarte, é inegável que o ônus da prova compete ao requerido, que se situa em condição de superioridade probatória em relação à consumidora, pois detém acesso irrestrito aos sistemas e registros das operações realizadas com o cartão por ele operado, possuindo a seu alcance todos os meios de provar as alegações da defesa.
Entretanto, em que pese o teor da contestação e o ônus probatório que recai sobre a instituição bancária, esta não colacionou quaisquer provas de que foi efetivamente a autora quem realizou a compra, tampouco que houve a impostação de senha pessoal.
Neste sentido, o deMANDADO não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, nos termos do art. 373, II, do CPC.
A responsabilidade inerente ao risco do proveito econômico decorre da atividade empresarial do réu, lhe sendo exigido o emprego de toda a cautela possível para evitar que sejam causados danos a seus cliente, garantindo a segurança de suas transações. Na hipótese, os autos não apontam para nenhuma malícia ou responsabilidade da autora, cabendo ao réu providenciar meios para impossibilitar a ocorrência de fraudes perpetradas por terceiros. A propósito:
*CONTRATO. CONTA CORRENTE. SAQUES E COMPRAS NÃO RECONHECIDAS. DANO MATERIAL. DANO MORAL. ARBITRAMENTO. 1. Não há que se falar em culpa exclusiva da vítima, ausente qualquer indício de falta de cuidado com a senha pessoal e a guarda do cartão pelo consumidor. 2. O dever de dar segurança às operações bancárias afasta a alegação de culpa exclusiva de terceiros. 3. Nos

termos da Súmula 479 do STJ, “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias.” 4. No arbitramento do dano moral, há que se observar as circunstâncias da causa, a capacidade econômica das partes e as FINALIDADE s reparatória e pedagógica desse arbitramento. Essa fixação é realizada dentro do prudente arbítrio do juízo. No caso, tendo em vista as circunstâncias, cabível moderação no arbitramento, mormente porque o dano decorreu da inversão do ônus da prova e da responsabilização objetiva do réu, e não da prova cabal de sua ocorrência. Outrossim, havendo devolução de valores, há ressarcimento suficiente. 5. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 40118750220138260564 SP 4011875-02.2013.8.26.0564, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 19/11/2014, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/11/2014)

Assim, demonstrada a falha do requerido, assiste razão à autora quanto ao pedido de restituição do valor indevidamente descontado, o que deve ocorrer em dobro nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, pois não houve prova de engano justificável por parte do deMANDADO.

No que tange ao pedido de indenização por danos morais, também assiste razão à autora.

É de se reconhecer que o débito indevido de valores de sua conta bancária é fato que ultrapassa a esfera do mero aborrecimento, consistindo em legítimo dano moral passível de indenização, mormente quando se identifica que tentou solucionar o problema, mas se deparou com a intransigência do réu.

Estabelecida a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciados e a capacidade econômica de ambas as partes, de forma a não representar a ruína de quem paga ou o enriquecimento indevido de quem recebe.

Considerando os critérios acima alinhavados, arbitro os danos morais em R$ 8.000,00 (oito mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO o requerido:

a) ao pagamento/restituição do valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos materiais, já em dobro, acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação e correção monetária com índices do E. TJRO desde o débito; e

b) ao pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do E. TJRO a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7003937-28.2015.8.22.0601

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALFAZEMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GISELE LOPES SA CANDIDO MARCULINO, OAB nº RO5429

EXECUTADOS: HEBERT PIMENTA RESPLANDE, ANA AMORIM DE LIMA RESPLANDE

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO /Transferência eletrônica

Compulsando os autos, verifico que o valor penhorado parcialmente não foi liberado para a parte exequente antes do arquivamento, assim, nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (transferência) ao banco, em favor do exequente dos valores vinculados ao feito, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.

Dados bancários:

Credor/Exequente: Condomínio Residencial Alfazema

CNPJ: 97.550.178/0001-48
Banco: Caixa Econômica Federal
Agência: 2848
Operação: 003
Conta Corrente: 1340-5
Por fim, considerando o pedido de desistência, dê ciência à exequente e, após, arquive-se o feito, ressaltando que o processo não será desarquivado para para prosseguimento da execução, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda.
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7009533-37.2021.8.22.0001
AUTOR: ERAQUES COSTA DA SILVA, RUA DAS CASTANHEIRAS s/n, DISTRITO DE TRIUNFO CENTRO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA, OAB nº RO4552
RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DO REQUERENTE: Trata-se alegação de danos morais e materiais causados pela interrupção no fornecimento de energia elétrica.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que a interrupção do fornecimento ocorreu por força maior e que a equipe tentou por diversas vezes solucionar o problema de maneira rápida, mas encontrou obstáculos, como forte chuva. Informa que o serviço foi restabelecido em prazo razoável. Nega os danos e pede a improcedência dos pedidos.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Há relação de consumo entre as partes, de forma que se aplicam as regras do CDC.
Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental.
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Pois bem. O exame do MÉRITO é simples e será feito com a objetividade que o rito recomenda.
Inicialmente é importante tecer considerações acerca dos elementos mínimos de prova que a parte está incumbida.
Deve-se fazer uma interpretação conjuntada dos artigos 944 do CC c/c 373, do CPC, os quais informam que o dano é medido pela sua extensão e o ônus dos fatos constitutivos do direito cabe ao autor, não sendo passíveis de presunção ou flexibilização quando se denota questão de dano material e lucro cessante.
Em análise aos autos, não restou demonstrado que o autor suportou a interrupção de energia elétrica, posto que sequer juntou a fatura de energia elétrica emitida em seu nome.
Também não foi colacionada nenhuma reclamação junto à empresa que demonstrasse o alegado, não sendo possível o juízo realizar presunções nesse sentido, sendo importante mencionar que tal prova não era difícil e nem impossível de ser alcançada.
Além das questões de provas que a parte não se desincumbiu do seu ônus, há uma questão de ordem pública a ser declarada no presente caso, que é a causa de isenção de responsabilidade civil, configurada no processo, pela ocorrência de caso fortuito/força maior delineada no mau tempo, sendo que a informação é corroborada pelas matérias jornalísticas acostadas pela requerida.
Embora o CDC não mencione de forma expressa referidas situações (caso fortuito/força maior), grande parte dos doutrinadores acredita que esses eventos maiores excluem a responsabilidade civil e o dever de indenizar, pois afetam diretamente o nexo de causalidade, rompendo-o entre o ato do agente e o dano sofrido pela vítima.
O fato de o art. 14, § 3º, do CDC, não arrolar tais causas como isenção de responsabilidade, não significa que, no sistema por ele instituído, não possam ser invocadas.
Além disso, fica nítido que a interrupção do fornecimento de energia elétrica ocorreu em virtude das fortes chuvas que atingiu a região, sendo que, por questão de segurança do trabalho, os funcionários dependem da boa condição climática para executar os trabalhos junto à rede elétrica.
Portanto, conclui-se que todo o desgaste e todos os danos que porventura o autor tenha suportado não há relação direta com as funções/atribuições da empresa requerida, ficando ausente um dos requisitos da responsabilidade civil objetiva, que é a conduta/ação.
Como conseqüência, não merece guarida os pedidos formulados pelo autor, inclusive quanto ao pedido de indenização por dano moral.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais formulados pela parte autora em face da requerida, nos termos da fundamentação supra, isentando-a de responsabilidade civil.
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 16 de junho de 2021.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7000208-38.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ANDREZA DE BRITO CASSIANO, RUA DOS COQUEIROS 936, APTO. 01 NOVA FLORESTA - 76807-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DAVI SOUZA BASTOS, OAB nº RO6973
REQUERIDO: FERNANDA VASCONCELLOS, RUA MARCOS AURÉLIO GUSMAN 851, - DE 695/696 AO FIM OLARIA - 76801-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CG, que dispõe que as audiências serão realizadas por videoconferência ou virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.
Com isso, a STIC disponibilizou a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de DISPOSITIVO eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook).
Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de agosto de 2021 às 9h, a ser realizada por videoconferência, observando as seguintes providências:
a) A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado acima, atráves do link: https://meet.google.com/xvh-cpqp-mve;
b) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;
c) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;
d) O não comparecimento da parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95) e o não comparecimento da parte requerida importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva; e
No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7138.
Ficam as partes intimadas por seus patronos.
Intimem-se.
Serve como comunicação.
Porto Velho, 16 de junho de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7009263-13.2021.8.22.0001
AUTOR: LUCIENE PEREIRA DA SILVA, RUA SOL 271, - DE 951 A 1149 - LADO ÍMPAR FLORESTA - 76804-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ZANDONA, OAB nº MT27677O
RÉU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1.376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Sustenta que a requerida procedeu a negativação indevida do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, mesmo sem possuir qualquer pendência financeira. Requer a inexigibilidade do débito e indenização por danos morais.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminares. Aduz que a inscrição é devida, pois a autora não realizou o pagamento das faturas com vencimento em 21/09/2018, 21/10/2018 e 21/11/2018, referente ao contrato de nº 0349491647. Pretende a improcedência da demanda e a procedência do pedido contraposto.
DAS PRELIMINARES: Rejeito a preliminar de irregularidade na representação processual, vez que a ausência de inscrição suplementar não culmina em vicio processual, persistindo a capacidade postulatória do advogado.
Também rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois a autora demonstrou o seu interesse processual ao narrar a possibilidade da existência de violação do seu direito, e demonstrou a necessidade de se obter a tutela jurisdicional.
A preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis deve ser afastada, pois a requerente apresentou os documentos necessários para a propositura da ação, estando presentes todas as suas condições e pressupostos.

Por fim, a preliminar de ausência de pretensão resistida também deve ser rejeitada. A ação proposta é adequada e necessária para o fim pretendido pela autora, que não está obrigada a realizar reclamação previa para ter acesso ao judiciário.
Passo a analisar o MÉRITO.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes.
O ônus da prova, no caso em exame e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação. (art. 6º, VIII, da LF 8.078/90).
Nos autos, resta comprovada a restrição do nome da autora comandada pela requerida, no valor de R$90,56 (noventa reais e cinquenta e seis centavos) com vencimento em 21/09/2018, decorrente do contrato de nº 0349491647, conforme documento anexo ao ID 55162685.
Desta forma, considerando que o autor comprovou a existência da restrição, que é o fato constitutivo do seu direito, cabia à requerida, na forma do art. 373, inciso II, do CPC, comprovar a legitimidade do ato, que seria fato impeditivo do direito alegado.
Cabia à ré trazer aos autos os termos do contrato supostamente havido entre as partes, a fim de demonstrar que as cobranças intentadas são legitimas, ônus do qual não se desincumbiu.
Insta mencionar que a juntada de print de tela sistêmica não se mostra suficiente para comprovar o alegado por se tratar de prova unilateral.
Assim, deve ser reconhecida a ausência de contrato firmado entre as partes e, por conseguinte, merece procedência o pedido declaratório de inexistência/inexigibilidade do débito de R$90,56 (noventa reais e cinquenta e seis centavos), conforme documento anexo ao ID 55162685.
Desta feita, passa-se à análise do pedido de indenização por danos morais decorrentes do abalo.
Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.
Assim, este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:
Enunciado 29 “Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.).”
Neste contexto, é de se observar que o STJ pacificou o entendimento de que não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição (Súmula n. 385 STJ) e que há diversos órgãos de restrição de crédito, sendo que alguns comunicam as informações de seus bancos de dados, a exemplo de SPC e SERASA, enquanto outros não, como o SCPC.
Desta forma, a análise do dano moral decorrente do indevido abalo creditício demanda a prova de que a inscrição discutida é a mais antiga, inexistindo outra inscrição preexistente e legítima, de forma que se afigura imprescindível a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, sendo esta providência cabível à parte autora (art. 373, I, CPC).
No caso, a autora não apresentou as certidões emitidas pelo SCPC, SPC e SERASA, deixando de demonstrar a ocorrência de danos morais, pois não cabe a este juízo produzir prova para as partes, sendo improcedente o pedido formulado.
Por fim, a improcedência do pedido contraposto é decorrência lógica da declaração de inexigibilidade do débito reconhecida nesta SENTENÇA.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pelo autor em face do requerido, partes qualificadas, e, por via de consequência, DECLARO a inexistência/inexigibilidade do débito de R$90,56 (noventa reais e cinquenta e seis centavos), conforme documento anexo ao ID 55162685.
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Deve o cartório oficiar ao(s) órgãos de restrição para que promovam a “baixa” da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este Juízo.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7008752-15.2021.8.22.0001
AUTOR: ENEGILDO PEREIRA SANTOS, AVENIDA PREFEITO CHIQUILITO ERSE 2594, - DE 2452 A 2774 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-392 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063
RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Sustenta que contraiu empréstimo consignado junto ao requerido, mas ao observar mais atentamente o seu contracheque, tomou conhecimento de que o réu descontava mensalmente o pagamento do mínimo da fatura de um cartão de crédito e não a parcela do empréstimo, como de fato havia contratado. Afirma que foi induzido a erro pelo réu. Requer a declaração de quitação do empréstimo, a anulação do cartão de crédito e do contrato, a restituição dos valores descontados e indenização pelos danos morais suportados.
ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Suscita preliminar de incompetência do juízo. Afirma que o autor formalizou a contratação de cartão de crédito consignado, modalidade que possui autorização legislativa. Assevera que o contrato dispõe em caixa alta a informação da operação, de modo que o requerente sabia desde o início a modalidade contratada. Menciona que em gravação telefônica o autor

confirmou ter solicitado o cartão de crédito consignado e que o plástico foi utilizado apenas para compras. Argumenta que a quitação é possível e que a dívida não se torna infinita. Ressalta que, em caso de procedência, se faz necessária a compensação de valores. Nega a ocorrência de danos morais ou materiais e pede a improcedência dos pedidos.
PRELIMINAR: A causa não apresenta complexidade fático-probatória que torne inviável o procedimento inicialmente adotado, em especial porque o autor não nega ter subscrito o contrato, mostrando-se desnecessária a realização de perícia grafotécnica. Desta feita conheço da preliminar, mas a rejeito.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas, razão pela qual não se justifica a designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço, em especial quando as partes informam não ter mais provas a produzir e requerem o julgamento antecipado da lide.
Pois bem. A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.
No presente caso, o autor afirma ter sido induzido a erro pelo banco réu, que lhe impôs a contratação de cartão de crédito, quando intencionava tão somente contrair empréstimo.
Não obstante, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que o autor não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.
Os argumentos do autor não convencem, vez que o requerido trouxe aos autos prova contundente acerca da existência da relação jurídica, conforme contrato anexo, que informa ostensivamente que tem por objeto a contratação de cartão de crédito consignado e, ainda:
3. Outras Declarações: Declaro estar ciente e concordar que: (...) (V) mensalmente será consignado em minha remuneração o valor do pagamento mínimo indicado nas faturas do Cartão, obrigando-me no caso de opção pelo pagamento integral a utilizar a fatura do Cartão para quitar o débito que exceder o valor consignável; (VI) O saldo devedor do cartão pode ser pago, antecipadamente, pelo montante total ou parcial, por meio do boleto que acompanha a fatura mensal, na rede bancária, sendo direito do titular a redução proporcional dos juros e demais acréscimos. A amortização do pagamento mínimo da fatura ocorrerá por meio de desconto em folha de pagamento; (...) (grifos no original)
Deve-se ressaltar, inclusive, a gravação telefônica apresentada pelo requerido e não impugnadas pelo requerente. Nela, o autor confirma a contratação do cartão de crédito consignado.
Merece menção, ainda, que o requerente não questiona a formalidade do pacto, tampouco nega ter celebrado o contrato com o réu. Ao contrário, reconhece que o fez, questionando apenas que pretendia uma coisa e lhe impuseram outra.
Assim, não há dúvida da existência do contrato de cartão de crédito consignado firmado entre as partes.
Lado outro, a prova de eventual vício de consentimento incumbia à parte autora, nos termos do artigo 373, I, do CPC. Entretanto, não trouxe o demandante sequer início de prova que evidenciasse a verossimilhança de suas alegações.
Não é possível o reconhecimento do vício de consentimento com base em mera argumentação, o que, por certo, geraria insegurança nas relações jurídicas.
No caso, o consumidor teve total acesso às informações sobre as condições contratuais, especialmente quanto à modalidade de contratação e mesmo assim, optou por anuir e firmar expressamente o negócio jurídico.
Assim, não há que se falar em venda casada ou ausência de informação adequada. E, inexistindo vício na contratação entre as partes, deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda.
O contrato deve ser cumprido em seus exatos termos, não sendo possível qualquer alteração, vez que, em razão do princípio da força obrigatória, o contrato faz lei entre as partes.
Como demonstrado na contestação, a parte autora utilizou o cartão de crédito apenas para compras, conforme faturas anexas aos autos. O requerente não nega ter utilizado o crédito no cartão, sendo evidente que é devedor do requerido. Desta feita, acolher a pretensão formulada na inicial implicaria no enriquecimento sem causa do demandante.
Nestes termos, tendo em vista que a parte autora não comprovou o pagamento da totalidade do valor devido, incluídos os encargos contratados, é de se concluir pela existência da dívida, como devidamente demonstrado pelo requerido. Não restou comprovada qualquer falha na prestação dos serviços ou ato ilícito praticado pelo banco requerido.
Desta forma, os pedidos formulados não procedem, ante a ausência de comprovação dos alegados danos sofridos pela parte autora, tendo o réu agido legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, já qualificada na inicial, em face do requerido, isentando-o da responsabilidade civil reclamada.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7008182-29.2021.8.22.0001
AUTOR: CAIO SILVA TELES, RUA MINAS GERAIS 1820 NOVA FLORESTA - 76807-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA, OAB nº RO7332

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que sofreu danos morais em razão da falha nos serviços prestados pela requerida, pois seus voos de ida e volta foram alterados e foi reacomodado em novos voos com horários diversos do contratado.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminar de incompetência territorial. Argumenta que a pandemia de coronavírus trouxe tristes consequências e impactou completamente a rotina da população e o funcionamento do comércio, além de ocasionar restrições de circulação. Assevera que o setor da aviação civil foi um dos mais severamente afetados e que a ANAC sancionou a drástica redução de oferta de voos, que chegou a 91,61%. Afirma que a alteração do voo originalmente contratado se deu em razão da pandemia e que a parte autora foi informada com antecedência, caso contrário não teria conseguido embarcar no voo que foi antecipado. Nega a ocorrência dos danos morais, pedindo a improcedência da demanda.
PRELIMINARES: Afasto a alegada incompetência territorial pela ausência de comprovante de residência porquanto atendida a exigência legal de indicação do endereço da parte, nos termos do art. 14, §1º, I, da Lei n. 9.099/95. Assim, passo ao MÉRITO.
PROVAS E FUNDAMENTOS: Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento ou dilação probatória, posto que se trata de matéria eminentemente de direito.
Está demonstrada a contratação firmada para o transporte do autor com ida em 13/01/2021 e volta em 09/02/2021. Ainda, é incontroversa a alteração dos voos, adiantando-se o embarque para o dia anterior.
Pois bem. A Resolução n. 556/2020/ANAC, que flexibiliza normas da Resolução n. 400/2016/ANAC em decorrência dos efeitos da pandemia da COVID-19, prevê a possibilidade de que as empresas aéreas realizem alterações de forma programada, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, determinando que tais alterações deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas em relação ao horário originalmente contratado.
É público e notório que a pandemia provocada pelo coronavírus impactou sobremaneira toda a economia mundial e, em especial, as companhias aéreas que tiveram que cancelar inúmeros voos, inclusive como forma de reduzir a disseminação do referido vírus.
Os efeitos da pandemia culminaram na restrição da operação dos voos das companhias, reduzindo sobremaneira a malha aérea, inclusive nos meses seguintes, com consequência na oferta de voo e no remanejamento de passageiros que tiveram seus voos cancelados. A pandemia continua gerando efeitos adversos aos consumidores, fornecedores e empresas em geral.
Desse modo, a pandemia de coronavírus possui efeitos inevitáveis e deve ser caracterizada como caso fortuito ou força maior, hábil a configurar a excludente de responsabilidade civil pela alteração do voo originalmente contratado, nos termos do art. 256, 3º, IV, da Lei n. 7.565/1986, alterada pela Lei n. 14.034/2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia de Covid-19.
Assim, a conduta da empresa aérea mostrou-se razoável e compatível com a nova realidade em que todos os usuários de aeroportos e transporte aéreo se enquadram com a crise da Pandemia de coronavírus, o que por muitas vezes demanda a necessidade de readequação da malha aérea, não podendo, portanto, ser atribuída à companhia requerida a responsabilidade pelos fatos descritos na inicial, diante da quebra do nexo de causalidade entre os danos experimentados pelo consumidor e a circunstância de força maior, como excludente da responsabilidade do fornecedor.
Também não é demais lembrar que o cenário atual é de Pandemia, situação de anormalidade, onde aqueles que se dispõem a viajar para gozar férias durante esse período de instabilidade ora vivenciado - que apresenta altos índices de contágio e mortalidade - devem estar cientes da possibilidade de interrupção/alteração/modificação do serviço contratado, assumindo tal risco.
Ademais, nos termos da inicial, o requerente tomou conhecimento da alteração do voo de ida dois dias antes do embarque. Quanto ao voo de volta, embora não mencione a data em que tomou conhecimento da mudança, tampouco alega que ocorreu com pouca antecedência do embarque, sendo razoável inferir que foi respeitada a antecedência mínima prevista na norma, até porque o horário da partida foi adiantado e o passageiro embarcou normalmente, deduzindo-se que concordou com as alterações.
Ainda que assim não fosse, o descumprimento contratual não é hipótese de dano moral in re ipsa, razão pela qual incumbe ao autor a prova de desdobramentos ofensivos a seus direitos extrapatrimoniais.
No caso, não há prova de que o requerente tenha se insurgido contra a mudança de horário ou de que tenha enfrentado quaisquer fatos extraordinários lesivos à sua honra ou imagem.
Assim, embora desconfortável a situação, não tenho como comprovado um dano efetivo que, conforme preceituado pelo STJ, exige-se “por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida” (REsp n. 1.584.465/MG, Ministra NANCY ANDRIGHI).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido em desfavor da requerida, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7002719-09.2021.8.22.0001
AUTOR: IOLANDA RODRIGUES MOREIRA, ÁREA RURAL km 7, Lote ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEÃO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERENTE: Alega que sofreu danos morais em razão do cancelamento do voo contratado junto a ré.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: No MÉRITO afirma que houve o cancelamento por conta de força maior decorrente de motivos técnicos operacionais. Ainda aduz que houve a prestação das assistências determinadas pela ANAC.
DOS FATOS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do MÉRITO, notadamente quando as partes requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.
A grande questão cinge-se em saber se a atitude da companhia aérea em cancelar e alterar o voo de conexão foi um ato ilícito passível de indenização.
Pois bem.
Analisando os autos, verifica-se causa de exclusão da mesma, qual seja, força maior, decorrente da pandemia causada pelo Covid-19, onde o mundo está inflado em restrições, seja aeroportuária, seja comercial e até mesmo em relação a trabalho.
Assim, como dito, nos casos de força maior em que é extraída sua principal característica de ser sempre um acontecimento inevitável, o qual deve levar a uma impossibilidade de agir, obstando a evitação do dano. Neste evento, a responsabilidade civil é afastada, por ser um ato totalmente externo à vontade da parte requerida.
Sabe-se que para haver responsabilidade na relação consumerista basta estar presente a conduta, nexo de causalidade e dano. Contudo, quando se afigura o instituto acima informado, afasta-se o nexo de causalidade quanto ao dano perpetrado, por não ser imputável à parte requerida e decorrente de fato externo à empresa.
Deve-se ressaltar que a atividade aeroportuária não está ligada diretamente ao interesse e desejo da empresa, atrelando-se à medidas climáticas, autorização de pouso e decolagem e, no cenário de pandemia, a diversos fatores por questão de saúde pública, cenário este, que causa impacto mundial.
O Código Brasileiro Aeronáutico não definia caso fortuito ou força maior. A Lei nº 14.034/2020, resolvendo a questão, acrescentou um parágrafo ao art. 256 trazendo esse conceito:
Art. 256 (...)
§ 3º Constitui caso fortuito ou força maior, para fins do inciso II do § 1º deste artigo, a ocorrência de 1 (um) ou mais dos seguintes eventos, desde que supervenientes, imprevisíveis e inevitáveis:
I - restrições ao pouso ou à decolagem decorrentes de condições meteorológicas adversas impostas por órgão do sistema de controle do espaço aéreo;
II - restrições ao pouso ou à decolagem decorrentes de indisponibilidade da infraestrutura aeroportuária;
III - restrições ao voo, ao pouso ou à decolagem decorrentes de determinações da autoridade de aviação civil ou de qualquer outra autoridade ou órgão da Administração Pública, que será responsabilizada;
IV - decretação de pandemia ou publicação de atos de Governo que dela decorram, com vistas a impedir ou a restringir o transporte aéreo ou as atividades aeroportuárias.
Desta forma fica nítido que a conduta praticada pela requerida mostrou razoável e legal, ante a previsão constante do inciso IV, acima informado.
Outro fato que culmina com a improcedência do pedido de reparação por danos morais decorrente do cancelamento e da alteração do voo é que o entendimento do STJ prevê que a parte deve comprovar os danos morais que sofreu em decorrência dessas atitudes da parte requerida, o que não ocorreu no caso.
A parte embasou seu pedido nos fatos já afastados pela força maior, bem como aduz que o dano é da espécie in re ipsa, contudo o entendimento é diverso, não se admitindo a configuração de tal dano moral, conforme abaixo transcrito:
(...) 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).
Assim, por todos os argumentos citados, verifica-se que o pedido não deve prosperar, ante ausência de responsabilidade da parte requerida no eventos trazidos pela autora.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora em desfavor da requerida, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.
Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7049758-36.2020.8.22.0001
AUTOR: SERGIO EUFRAZIA DA SILVA, RUA JATAÍ 4295, - DE 3864/3865 AO FIM JARDIM SANTANA - 76828-652 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RICHARD MARTINS SILVA, OAB nº RO9844
REQUERIDO: LOTERICA BRASIL LTDA - ME, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 7758, - DE 7480 A 7844 - LADO PAR TANCREDO NEVES - 76829-612 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES, OAB nº RO10007
DESPACHO
Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CG, que dispõe que as audiências serão realizadas por videoconferência ou virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.
Com isso, a STIC disponibilizou a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de DISPOSITIVO eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook).
Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de agosto de 2021 às 10h, a ser realizada por videoconferência, observando as seguintes providências:
a) A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado acima, atráves do link: https://meet.google.com/ugy-tppa-mfj;
b) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;
c) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;
d) O não comparecimento da parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95) e o não comparecimento da parte requerida importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva; e
No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7138.
Ficam as partes intimadas por seus patronos.
Intimem-se.
Serve como comunicação.
Porto Velho, 16 de junho de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7002581-76.2020.8.22.0001
REQUERENTE: WALDIRNEY GUIMARAES DE REZENDE
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, M A VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7025371-88.2019.8.22.0001

AUTOR: CHARLENE DE OLIVEIRA BRITO, CLAUDIO BRUNO AVANSO FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115
RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 16 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7030386-67.2021.8.22.0001
REQUERENTE: NELCIONITA ARAUJO CHAVES, RUA MADALENA OTERO 7425 CUNIÃ - 76824-444 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5176
REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO /Tutela Antecipada
A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.
No caso em exame, o pedido de antecipação de tutela decorre da falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos em decorrência do não fornecimento de energia elétrica, que é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano, bem como poder vir a sofrer danos em razão de nova interrupção dos serviços ou da negativação de seu nome.
A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano e está demonstrado o pagamento das faturas vencidas nos 90 dias anteriores ao corte. Ademais, havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser evitada até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).
Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.
A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que efetue, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o RELIGAMENTO do fornecimento de energia elétrica no endereço da parte requerente em razão do débito impugnado (UC: 20/1126567-5; R$ 696,7), sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite indenizatório de R$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como se ABSTENHA de efetuar novo corte/interrupção no fornecimento de energia e/ou de negativar o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito impugnado e até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
As medidas deverão ser adotadas sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.
Cite-se e intimem-se as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.
INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados

bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 16 de junho de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7028979-26.2021.8.22.0001
REQUERENTE: IDALIA RIBEIRO NOGUEIRA, RUA JOÃO GOULART 2002, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078
REQUERIDO: Energisa, AVENIDA 16 DE JUNHO, ST. 01 580 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO /Tutela Antecipada
A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.
No caso em exame, o pedido de antecipação de tutela decorre da suspensão de energia elétrica por uma conta já paga , que alega sofrer danos em razão do ato ilegal, que é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.
A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois há nos autos prova do pagamento da energia do mês de ABRIL/2021, seu restabelecimento e posteriormente a suspensão, o que implicaria na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano e está demonstrado o pagamento das três últimas faturas anteriores ao corte.
Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.
A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que efetue, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o RELIGAMENTO do fornecimento de energia elétrica no endereço da parte requerente (UC: 20/33597-6), sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite indenizatório de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência. Ainda, determino que a empresa ABSTENHA-SE de incluir os dados cadastrais pela dívida do mês de ABRIL/2021 no(s) órgão(s) de restrição (ões).
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.
INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente

consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 16 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7008822-32.2021.8.22.0001

REQUERENTE: WILLIAN FERNANDO DA SILVA OLIVEIRA, RUA MELANCIA 231, NOVA ESPERANÇA COHAB - 76807-708 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATA RAISA SILVA SANTOS, OAB nº RO6765

REQUERIDO: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PR16538

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que é cliente da requerida e que efetivou o pagamento referente a janeiro em 07/01/2021. Ainda assim, sofreu a suspensão indevida dos serviços em 16/02/2021. Pleiteia o restabelecimento dos serviços e indenização pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Argumenta que a fatura paga em 07/01/2021 se refere à cobrança vencida em 25/12/2020 (período de uso de 09/11 a 08/12/20 – R$ 71,63) e que as demais faturas não foram pagas pela parte autora, atualmente constando débito no valor de R$ 267,86. Defende a licitude do bloqueio dos serviços por inadimplência. Nega a prática de ato ilícito e rejeita a ocorrência de danos morais, pleiteando a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratam os autos de relação de natureza consumerista, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito encontra-se pronto para julgamento, uma vez que todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia já foram produzidas, não havendo necessidade de produção de prova oral, sobretudo porque os fatos já se encontram provados por meio de prova documental, de modo que o feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no art. 355, I, do CPC.

É incontroverso que as partes mantém relação jurídica e que o serviço foi suspenso em 16/02/2021, sendo o ponto controvertido a situação de adimplência anunciada pelo autor.

Pois bem. Nota-se que o requerente apresentou o comprovante de pagamento de R$ 71,63, realizado em 07/01/2021, sem juntar a fatura correlata.

Já a ré apresentou ao id 58092439 a fatura que deu origem ao pagamento acima indicado, vencida em 25/12/2020, e afirma que não houve o pagamento das faturas subsequentes.

Na hipótese, é de se reconhecer que caberia ao requerente a prova do pagamento da fatura de janeiro, no valor de R$ 86,65, pois tal documento comprovaria o fato constitutivo de seu direito, como prelecionado no art. 373, I, do CPC.

Merece destaque, inclusive, que a falta de prova do estado de adimplência do requerente foi mencionado na DECISÃO que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento dos serviços (id 55121841):

[...] Em que pese o documento de id 55054825 indicar que a empresa reconheceu os pagamentos de R$ 31,18 e R$ 71,63, nota-se que este último valor não corresponde ao montante indicado na fatura vencida em 25/01/2021 e o autor não apresentou o boleto respectivo. Neste norte, não há como inferir o estado de adimplência do requerente, o que a priori implica na ausência de demonstração da probabilidade do direito.

Ainda assim, o requerente não apresentou prova do adimplemento da fatura de janeiro, nem sequer apresentou a réplica.

Desta feita, deve-se concluir pela legitimidade da suspensão dos serviços, pois à época (16/02/2021) o consumidor figurava como inadimplente.

Deve-se, pois, reconhecer o exercício regular do direito do credor, afastando-se a ilicitude da conduta da empresa requerida. Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELEFONIA. SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS. INADIMPLÊNCIA VERIFICADA. AUTOR QUE NÃO COMPROVOU O PAGAMENTO DA FATURA EM ABERTO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-PR - RI: 00002189120198160082 PR 0000218-91.2019.8.16.0082 (Acórdão), Relator: Juíza Melissa de Azevedo Olivas, Data de Julgamento: 24/08/2020, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 24/08/2020)

Dessa forma, inexistente ato ilícito, de rigor a improcedência dos pedidos de obrigação de fazer e de indenização por danos morais.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Deve o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7041731-64.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ANDRESSA ALVES ROHDE, RUA URUGUAI 2995 EMBRATEL - 76816-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABRICIO FELIPE DA CRUZ PIEROTE, OAB nº RO5627, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA, OAB nº RO4733

REQUERIDO: Energisa, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Pretende que seja anulado o termo de parcelamento referente as faturas dos meses de janeiro/2019, abril/2019 e outubro/2019, restituição dos valores pagos ao argumento de que não concorda com o valor cobrado, e por fim, indenização por dano moral, vez que houve suspensão do fornecimento de energia em sua residência.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Sustentou a legalidade dos débitos, bem como o corte se deu em razão das faturas em aberto, assim, requerer a total improcedência do pedido da autora.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratam os presentes autos de evidente relação consumerista, sobre a qual incidem as regras do CDC. Ademais, entendo ser hipótese de julgamento antecipado do MÉRITO, ante à desnecessidade de dilação probatória.
In casu, é incontroversa a cobrança do valor de R$ 8.260,32, referente as faturas de janeiro, abril e outubro de 2019, objeto do termo de parcelamento, e o ponto controvertido é a legitimidade do débito.
Pois bem. A parte autora juntou todos os documentos que entendeu necessários para a prova de suas alegações. No entanto, o fato da parte alegar que as contas de janeiro/2019, abril/2019 e outubro/2019 estão equivocadas e com valores exorbitantes não justifica, por si só, o cancelamento dos débitos emitidos pela demandada ou mesmo a revisão das faturas. Tampouco é prova capaz de afastar o consumo medido mês a mês, que ora se contesta.
No caso, compulsando os autos, verifica-se que não há prova de defeito ou falta de aferição do medidor. Ademais, a parte autora sequer juntou comprovante de pagamento e as faturas questionadas na inicial. Ainda, o termo de parcelamento demonstra que o acordo é referente aos meses de dezembro/2018, abril/2019, setembro/2019 e outubro/2019.
Desta feita, não há nos autos qualquer elemento, nem mesmo indício, de que as cobranças referente aos períodos questionados são abusivos ou de que houve falha do equipamento. Ressalte-se que não há nenhum indicativo de falha no medidor.
Por tudo isto, e analisando o conjunto probatório, conclui-se que o pedido é improcedente, devendo ser mantido o valor e cobrança das faturas, bem como o termo de parcelamento.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos da fundamentação supra.
Por fim, torno sem efeito a tutela antecipada concedida nos autos e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 16 de junho de 2021.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7010017-52.2021.8.22.0001
REQUERENTE: JUVENAL BEZERRA DE SENA, RUA JOSÉ CAMACHO 1157, - DE 869 A 1193 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-313 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDIZA SILVA FRANCO, OAB nº RO10438
REQUERIDO: BANCO PAN SA, AVENIDA PAULISTA, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, “b”, do CPC, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, pois a SENTENÇA homologatória transita em julgado de plano (art. 41, da LF 9.099/95) e o acordo será cumprido diretamente entre as partes.
No caso de ocorrer depósito judicial e no valor acordado, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de descumprimento do acordo e concomitante requerimento da parte credora.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7029710-22.2021.8.22.0001
REQUERENTE: JOSE EDMAR FERREIRA VIANA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELL BARBOSA DA SILVA - RO5265
Intimação À PARTE REQUERENTE
(via Diário da Justiça)
FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).
Porto Velho (RO), 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7002000-61.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: VIRGILIO DOMINGOS LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIA SILVA DE CARVALHO - RO10972
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7047573-25.2020.8.22.0001
Requerente: ANTONIO RENATO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA - RO7757
Requerido(a): ENERGISA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7030259-32.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ROBERTO ARAUJO DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
REQUERIDO: B2W - COMPANHIA DIGITAL
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial (em razão da ausência de procuração ou substabelecimento no nome dos advogados cadastrados no processo) no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo n°: 7048080-83.2020.8.22.0001
REQUERENTE: MAYCON SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JUAREZ RIBEIRO DE ARAUJO JUNIOR - MG179150
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito (AR NEGATIVO), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7007170-77.2021.8.22.0001
Requerente: NATHALIA RODRIGUES DE SOUZA ROCHA
Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821
Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7004960-53.2021.8.22.0001
REQUERENTE: OPTICA POPULAR LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280, THIAGO VALIM - RO739-E, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 15/09/2021 09:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7007273-84.2021.8.22.0001
Requerente: GLAUCIA RODRIGUES LAMARAO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS - RO11443, BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS - RO9302, BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906
Requerido(a): 123 VIAGENS E TURISMO LTDA. e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO - MG129459
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7005300-94.2021.8.22.0001
AUTOR: WELINGTON GUIMARAES LIBORIO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7048389-07.2020.8.22.0001
Requerente: ADAH MARIA MANUELLE MELO BARROSO GALVAO
Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7000979-16.2021.8.22.0001
REQUERENTE: SERGIO LUIZ MOURA ROUBERT, ELANA ERICA OLIVEIRA FREIRE
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608A
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar manifestação, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Porto Velho (RO), 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7016940-94.2021.8.22.0001
AUTOR: ARGEU ALTIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito (AR NEGATIVO), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7034269-90.2019.8.22.0001
AUTOR: SIDNEY BRITO DE SOUZA
RÉU: ENERGISA S.A
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar manifestação à petição de ID 58700388, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de prosseguimento da execução.
Porto Velho (RO), 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7003610-30.2021.8.22.0001
Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7046770-42.2020.8.22.0001
AUTOR: MADEIRA FLEET LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR - RO11014, PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245A
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 15/09/2021 09:30 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7000103-61.2021.8.22.0001
Requerente: REGINA CELIA DE ALMEIDA EL RAFIHI
Advogados do(a) REQUERENTE: MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311
Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7011429-18.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: PORTAL DAS AMERICAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150, WELLITON PICINATO MARTINS DOS SANTOS - RO10450
EXECUTADO: CELI REGINA LIMA FERREIRA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7030249-85.2021.8.22.0001
REQUERENTE: DAULISSON BOTELHO SARMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial (em razão de ausência de procuração) no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7008323-48.2021.8.22.0001
Requerente: JUSSARA ARAUJO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991
Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7008703-71.2021.8.22.0001

Requerente: ANTONIA BARBOSA
Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519
Requerido(a): ENERGISA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7017890-40.2020.8.22.0001
REQUERENTE: MARCOS FRANCISCO DE SOUZA RAMOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 15 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7028319-32.2021.8.22.0001
AUTOR: ALEANDRA MARTINS BARBOSA
ADVOGADO DO AUTOR: DELNER DO CARMO AZEVEDO, OAB nº RO8660
REQUERIDO: ADENIR GODOE DA SILVA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Em atenção ao pedido de reconsideração da tutela de urgência indeferida, cumpre informar à parte autora que o juízo não se referiu a prejuízo, de forma genérica, mas sim, nos termos do CPC, onde há impossibilidade de se deferir a tutela quando puder causar prejuízo irreparável.
Para o caso é imprescindível a manifestação da parte contrária, não podendo-se deferir a liminar e decretar a rescisão do contrato ou sua suspensão, tendo em vista que o mesmo, aparentemente, encontra-se regular, sendo que possível descumprimento de cláusulas, com a conseqüente rescisão de contrato, somente pode ser tomada em sede de análise de mérito.
Pelas razões acima colacionadas, indefiro o pedido, aguarde-se a audiência de conciliação.
Cite-se. Intimem-se.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 15 de junho de 2021
{{orgao_julgador.magistrado}}
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
{{orgao_julgador.endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7009347-14.2021.8.22.0001
AUTOR: MARIMAR BRANDAO HAYASHIDA, RUA PADRE AUGUSTINHO, - DE 2599/2600 A 2844/2845 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-826 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, OAB nº RO3613, ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA, OAB nº RO8610
REQUERIDO: Tim Celular, AVENIDA RIO MADEIRA, PORTO VELHO SHOPPING FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que a ré vem realizando cobrança por serviço não contratado (Tim Recado Backup mês, R$ 6,09 e Neymar Jr. Experience, de R$ 5,19). Aduz que em 16/09/2020 registrou reclamação no Procon a fim de que suas faturas fossem regularizadas ao valor contratado de R$ 119,99 e a ré isentou a fatura do mês de setembro de 2020 e cancelou todos os serviços que constavam na linha. Entretanto, no mês seguinte voltou com as mesmas cobranças. Pretende a restituição em dobro dos valores cobrados e danos morais.
REVELIA DA RÉ:. Apesar de devidamente citada e intimada a apresentar o seu contato telefônico para viabilizar a realização da audiência de conciliação por videoconferência, a ré se manteve inerte e, em razão disso, não compareceu à audiência. Assim, decreto a revelia nos termos do art. 20 e 23 da Lei nº 9.099/95 (NR).
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A lide deve ser resolvida sob a ótica do CDC, em atenção à relação de consumo existente entre as partes. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos exatos termos do art. 355, I, do CPC.
Restou demonstrada a relação jurídica contratual entre as partes e o ponto controvertido reside na legitimidade das cobranças pelos serviços (Tim Recado Backup mês, R$ 6,09 e Neymar Jr. Experience, de R$ 5,19), e na ocorrência de danos morais.

O ônus da prova, no caso em exame e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, competia à requerida (art. 6º, VIII, da LF 8.078/90), que detém todos os registros de despesas e anotações.
Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso em exame, o autor hipossuficiente, convicção que surge da análise feita entre a desproporcionalidade da relação que envolve a empresa e o consumidor, configurando-se aí a situação de inversão do ônus da prova.
E, nesse ponto, não se desincumbiu a requerida do referido mister, pois, ao receber a contrafé no ato da citação, pode observar que a requerente impugnava valores cobrados por serviço não contratado, não sendo apresentada qualquer prova que demonstre ser devido os valores cobrados, uma vez que sequer compareceu à solenidade inaugural, deixando assim de cumprir com o ônus que lhe cabia.
A responsabilidade surge indiscutível, uma vez que a ré não trouxe fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, de modo que a negativa do consumidor se revela verossímil.
Neste caso, em atenção à reconhecida vulnerabilidade do consumidor e aos princípios e regras da legislação consumerista, é de se concluir que a cobrança por serviço não contratado é injustificada e merece ser rechaçado pelo
PODER JUDICIÁRIO.
Por este motivo, é procedente o pedido de declaração de inexigibilidade das cobranças denominadas Tim Recado Backup mês, R$ 6,09 e Neymar Jr. Experience, de R$ 5,19.
Quanto ao pedido de repetição em dobro do indébito, o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável (artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor).
Portanto, conforme se verifica do dispositivo legal, havendo cobrança indevida, a regra é que a restituição se dê em dobro, salvo prova pela parte ré de que o fato se deu por um erro escusável, ou "engano justificável", o que não restou demonstrado nos autos.
Assim, a parte ré deve restituir em dobro os valores não reconhecidos pela autora (Tim Recado Backup mês, R$ 6,09 e Neymar Jr. Experience, de R$ 5,19).
Entretanto, constato que a planilha apresentada pela demandante não excluiu os juros por pagamento em atraso, ademais, restou demonstrado aos ids. 55173879, 55183879 – pág.23 e pág.29 tão somente os seguintes descontos (R$ 10,38; R$ 20,76 e R$ 20,76), além do acréscimo de R$ 10,00 ao plano contratado dos meses de setembro/2020 a fevereiro/2021 (R$ 50,00), no total de R$ 101,90 (cento e um reais e noventa centavos), o que em dobro perfaz a quantia de R$ 203,80 (duzentos e três reais e oitenta centavos) .
Também merece parcial procedência o pedido de dano extrapatrimonial. Explico. Embora a cobrança indevida e o descumprimento contratual não sejam hipóteses de dano moral in re ipsa, nota-se que a situação vivida pela requerente ultrapassou os limites do aborrecimento cotidiano, consistindo em legítimo dano moral indenizável.
A resistência injustificada da ré em cancelar os serviços não contratado, mesmo diante das reclamações no Procon, é fato capaz de infligir danos à personalidade do consumidor, que foi submetido à situação constrangedora e injusta ao ver frustradas todas as suas tentativas de solução administrativa do problema, reconhecendo-se a perda do tempo útil do consumidor.
Considerando a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica de ambas as partes, bem como as funções reparadora, punitiva e preventiva, arbitro os danos morais em R$ 2.000,00 (dois mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização.
Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, reconheço os efeitos da REVELIA da ré e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, por via de consequência:
a) DECLARO a inexigibilidade/inexistência da cobrança do serviço denominado Tim Recado Backup mês, R$ 6,09 e Neymar Jr. Experience, de R$ 5,19 na linha móvel da autora (69) 98113-1391;
b) CONDENO a requerida à restituição da quantia R$ 203,80 (duzentos e três reais e oitenta centavos), já em dobro, incidindo, em todo caso, a correção monetária com índices do E. TJRO desde a data do ajuizamento da ação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação;
c) CONDENO a requerida a pagar a autora o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).
Por conseguinte, CONFIRMO a decisão que concedeu a tutela nos autos e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia conclusão, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 15 de junho de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7030043-71.2021.8.22.0001
AUTORES: JULIENE TAILINE CRUZ HOIOS, RUA MARIANA 9618 ELETRONORTE - 76808-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JACILENE MENDONCA DA CRUZ, RUA MARIANA 9618 ELETRONORTE - 76808-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI, OAB nº RO9948
REQUERIDO: RAILENE MIRANDA MEDEIROS, RUA PROFESSOR ANTÔNIO ALBA 37, BLOCO XIII, PAVMTO TERREO E 1. ANDAR JARDIM SÃO GABRIEL - 17525-140 - MARÍLIA - SÃO PAULO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Em que pesem os argumentos expostos, verifico a patente incompetência deste juízo para a análise da demanda, uma vez que conforme consta da inicial e nos documentos inseridos aos autos, a parte autora é menor de idade.
Com efeito, o art. 8º da Lei n. 9.099/95 expressamente estabelece que o incapaz não poderá ser parte nos processos em trâmite junto aos Juizados Especiais, de forma que o feito não pode prosseguir nesta Justiça Especialíssima.
É, pois, o presente caso hipótese de indeferimento da petição inicial.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO A INICIAL, nos moldes do art. 8º, da LF 9.099/95, e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, I e VI, do CPC c/c art. 51, IV, da LF 9099/95.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 15 de junho de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo n. 7029363-86.2021.8.22.0001
Parte requerente: AUTOR: SARA PEREIRA PASSOS, RUA ANITA GARIBALDI 3108 COSTA E SILVA - 76803-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO, OAB nº RO2664
Parte requerida: REQUERIDO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, CREFISA S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, RUA CANADÁ 387 JARDIM AMÉRICA - 01436-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA CREFISA S/A
DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA
Trata-se de pedido de tutela antecipada que visa o desbloqueio de valores depositados na conta bancária que a autora possui junto ao requerido.
Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial a probabilidade do direito, ao menos em um juízo de cognição sumária, tendo em vista a existência de débito no cartão.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a conciliação das partes, objetivo primordial dos Juizados Especiais.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite-se e intimem-se às partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação já designada, observando todas as advertências e recomendações de praxe (arts. 9º, §4º, 20 e 51, I, LF 9.099/95, e principalmente, a advertência expressa consignada no art. 2º, LF 13.994/2020, que alterou o art. 23, da Lei dos Juizados Especiais Cíveis, dispondo que "Se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença". Observar, também, Provimento nº 018/2020 - CGJ/TJRO).
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência

de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho , 15 de junho de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7038061-18.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691
EXECUTADO: SIMONE DE JESUS ALVES, RUA PADRE CHIQUINHO 3733 ST. A1 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
A atividade do juízo deve ser subsidiária e não substitutiva à das partes, assim, o pedido de oficiar órgãos públicos para que forneçam endereço da parte executada não se coaduna com a atuação subsidiária, pois se o ato fosse realizado o juiz estaria agindo com parcialidade, indo de encontro com os princípios processuais. Ainda, soma-se, o fato de existirem sistemas judiciais específicos para a informação requerida.
Por todo o exposto, indefiro o pedido formulado, devendo a parte exeqüente, em cinco dias, requerer o que entender de direito e dar andamento ao processo, sob pena de extinção.
Serve o presente como comunicação
Porto Velho, 15 de junho de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7020931-15.2020.8.22.0001
REQUERENTE: FERNANDA CRISTINA BATISTA, RUA PAULO LEAL 01830, - DE 1416/1417 AO FIM NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA GABRIELA ROVER, OAB nº RO5210, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590
REQUERIDO: CLARO S.A, AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PR16538
Despacho
Aguarde-se pedido de informação da Turma Recursal.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 15 de junho de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7029985-68.2021.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA DAS DORES DE LIMA CARDOSO, AC VISTA ALEGRE DO ABUNÃ S/N, RUA JOÃO BORTOLOSSO 3226 CENTRO - 76846-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TARCIANE APARECIDA CORSINI, OAB nº RO11324
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA, RUA ARLINDO PORTO LEAL 165 CENTRO - 69900-058 - RIO BRANCO - ACRE
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Decisão

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.
No caso em tela, o pedido de antecipação decorre de falha na prestação de serviços, tese sustentada pelo autora, que alega que desde 2012 o banco requerido vem descontando uma tarifa denominada Cesta fácil que não contratou.
A autora pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o requerido suspenda os descontos que vem efetuando em sua conta.
Contudo, tanto nas alegações da autora, quanto nos documentos anexos aos autos, não verifico no caso concreto o perigo de dano, em especial ante a manifesta ausência de contemporaneidade, considerando que o autora apresenta planilha e extratos desde 2012, quando já vinha sofrendo os referidos descontos com a mesma discriminação e apenas no presente momento pleiteia em juízo o suposto direito, sem que tenha havido qualquer alteração no contexto desde então.
Diante o transcurso de tempo sem qualquer resistência por parte do requerente, não vislumbro, por ora, a existência de elementos que autorizem concluir urgência na suspensão dos descontos.
Á vista disso, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a conciliação das partes, objetivo primordial dos Juizados Especiais.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite-se e intimem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 14/09/2021 às 09h00, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.
INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 15 de junho de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7037701-83.2020.8.22.0001
REQUERENTE: LUCIENE DE LIMA MARQUES, RUA JARDINS 805 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870
REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Despacho
Tendo vista a informação da parte autora, determino a CPE que, certifique nos autos se houve eventual inconsistência no sistema de custas na data de processamento do boleto.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 15 de junho de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7038474-65.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIVIERA, RUA JOÃO PAULO I 2400 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA, OAB nº RO6812
EXECUTADO: CLAUDIA SOARES PEREIRA, RUA JOÃO PAULO I 2400, CASA 21 QD 05 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: THALIANY RIBEIRO DE SOUZA, OAB nº RO10243, NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, "b", c/c art. 771, ambos do CPC, EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, pois a sentença homologatória transita em julgado de plano (art. 41, da LF 9.099/95) e o acordo será cumprido diretamente entre as partes.
No caso de ocorrer depósito judicial e no valor acordado, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.
Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho/RO, 15 de junho de 2021.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7005492-27.2021.8.22.0001
REQUERENTE: PAMELLA ALCAIRES DE GUSMAO
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA, OAB nº RO6115
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A Gustavo Antonio Feres Paixão OAB nº RO10059, Bernardo Augusto Galindo Coutinho OAB nº RO2991
Decisão
Em que pese a interposição do recurso inominado no prazo legal, verifico que a parte recorrente não comprovou o recolhimento das custas recursais conforme a Lei de Custas do Estado de Rondônia, tampouco comprovou documentalmente fazer jus ao benefício da gratuidade judiciária, conforme expressamente consignado no dispositivo da sentença de mérito.
Destaque-se que a parte recorrente afirma ser servidora pública e houve apenas alegação de hipossuficiência sem a produção de quaisquer provas de sua hipossuficiência financeira, como comprovantes de rendimentos e despesas. Além disso, por si só, o valor do preparo não se mostra elevado.
Ademais, assim preconiza o artigo 42 e seu parágrafo 1º da Lei n. 9.099/1.995:
Art. 42 - O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.
§ 1.º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.
Anote-se, também, que já é matéria pacificada no FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais em seu Enunciado 80: "O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)".
Dessa forma, considerando que não houve apresentação de documentos que comprovassem a hipossuficiência financeira da parte recorrente, como informado em sentença, bem como pela não comprovação do pagamento do preparo no prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.
Intimem-se.

Serve como comunicação.
Porto Velho/RO, 15 de junho de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7005450-12.2020.8.22.0001
AUTOR: HELIDA SAMMARA DE CARVALHO LOPES, AVENIDA CALAMA 7773, RESIDENCIAL AQUÁRIOS, CASA 9, QUADRA H PLANALTO - 76825-481 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINE PONTES BEZERRA, OAB nº RO9267
REQUERIDO: CLEDNEIA BRAGA DA CUNHA, RUA PORTO ALEGRE 213 EMBRATEL - 76820-727 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO, OAB nº RO4296
Despacho
Intime-se a requerida para apresentar manifestação à petição de ID 57909650, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho, 15 de junho de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7008834-80.2020.8.22.0001
REQUERENTE: GERALDA NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912, JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405
REQUERIDO: BANCO BMG SA
ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730
Despacho
Proceda a intimação da parte executada para, efetuar o pagamento espontâneo do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação multa de 10% (dez por cento), consoante dispõe o art. 523, do CPC. Decorrido o prazo do artigo citado sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determinada o art. 525, do CPC.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 15 de junho de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7047731-80.2020.8.22.0001
AUTOR: RAIMUNDO NONATO BRAGA CIPRIANO
ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870
REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Decisão
Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.
Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso inominado interposto em seu efeito devolutivo, devendo o cartório encaminhar os autos à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.
Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.
Porto Velho/RO, 15 de junho de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7011634-81.2020.8.22.0001

AUTOR: JULIO MENDES BRITO LIMA, RUA HALITA 12074, LOTE 200, QD.635 TEIXEIRÃO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
AUTOR SEM ADVOGADO(S)
RÉU: AMAZON ACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2853, - DE 2777 A 3367 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: WAGNER FERREIRA DIAS, OAB nº RO7037
Despacho
Da análise dos autos, verifico que assiste razão a petição de ID 57579328, razão pela qual a CPE deve proceder com a correção da parte requerida cadastrada, devendo retirar o CNPJ da empresa ora Requerida AMAZON AÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA, e incluído o CNPJ correto da Requerida METALURGICA AMAZÔNIA COMERCIO E ESQUADRIAS LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 10.752.375/0001-61.
Após, intimem-se as partes.
Serve como comunicação.
Porto Velho, 15 de junho de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7032856-08.2020.8.22.0001
REQUERENTE: PAULO RODRIGUES DUARTE, RUA BELÉM NOVO 7994 TIRADENTES - 76824-644 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FLORIVALDO DUARTE PRIMO, OAB nº RO9112, LÚCIO AFONSO DA FONSESCA SALOMÃO, OAB nº RO1063, INGRYD STEPHANYE MONTEIRO DE SOUZA, OAB nº RO10984
REQUERIDOS: JEFERSON MAGALHAES PEREIRA, RUA RORAIMA 4703 CALADINHO - 76808-156 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, J.M.PEREIRA REPRESENTACAO COMERCIAL - ME, RUA RORAIMA 4703 CALADINHO - 76808-156 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Assevera que contratou junto aos requeridos uma carta de crédito contemplada pela qual pagou R$ 12.600,00, além de R$ 700,00 a título de taxa de transferência. Não obstante, passados mais de cinco meses após a contratação, não recebeu a carta de crédito, tampouco o reembolso dos valores pagos, embora tenha provocado os requeridos incessantemente para solucionar a questão.
REVELIA: Apesar de devidamente citados, intimados e advertidos de que deveriam se fazer presentes em audiência de conciliação sob pena de confesso, os réus não compareceram à solenidade, razão pela qual decreto-lhes a revelia, nos termos do art. 20 da Lei n. 9.099/95.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Pois bem. O requerente demonstrou a contratação da carta de crédito indicada na inicial, bem como o pagamento do valor, argumentando que não recebeu a carta, tampouco o reembolso. Consta dos autos, ademais, que o autor reclamou por diversas vezes junto aos requeridos, solicitando providências.
Embora a revelia não produza efeitos absolutos, da análise dos fatos narrados e da documentação juntada extrai-se a verossimilhança das alegações, revelando-se cabível o reconhecimento da presunção de veracidade dos fatos alegados pelo demandante, no sentido de que a carta de crédito adquirida e paga não lhe foi entregue, bem como que os requeridos se mantiveram impassíveis às tentativas de solução do problema.
Neste contexto, de rigor reconhecer a pretensão de rescisão contratual, bem como a obrigação dos requeridos reembolsarem ao autor o valor que despendeu pelo crédito que não lhe foi disponibilizado.
Ademais, é de se reconhecer que os fatos narrados não retratam o mero descumprimento contratual, mas legítimo dano moral, uma vez evidenciado que o consumidor foi submetido a situações constrangedoras e injustas que subsistiram por considerável período de tempo. O requerente efetivou o pagamento à vista, mas passados diversos meses, além de não receber o produto contratado para a aquisição de veículo automotor, viu frustradas as suas inúmeras tentativas de ver cumprido o contrato entabulado ou reembolsado o valor.
Diante desses fatos, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 3º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva.
No caso concreto, fixo a indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa da parte autora e empobrecimento da ré.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e:
a) DECLARO a rescisão do contrato entabulado entre as partes, tendo como objeto a aquisição de carta de crédito, sem ônus para o autor;
b) CONDENO os requeridos SOLIDARIAMENTE ao pagamento de R$ 13.300,00 (treze mil e trezentos reais) a título de danos materiais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e atualização monetária com índices do TJRO a partir do desembolso; e

c) CONDENO os requeridos SOLIDARIAMENTE ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve como comunicação.
Porto Velho/RO, 15 de junho de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7024161-65.2020.8.22.0001
AUTOR: CARINA GASSEN MARTINS CLEMES, ESTRADA DA PENAL 6439, - DE 5215 A 7001 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-405 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARINA GASSEN MARTINS CLEMES, OAB nº RO3061
RÉU: MAGAZINE LUIZA S/A, RUA VOLUNTÁRIOS DA FRANCA 1465, - DE 0901/902 A 2199/2200 CENTRO - 14400-490 - FRANCA - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, “b”, do CPC, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, pois a sentença homologatória transita em julgado de plano (art. 41, da LF 9.099/95) e o acordo será cumprido diretamente entre as partes.
No caso de ocorrer depósito judicial e no valor acordado, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.
Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de descumprimento do acordo e concomitante requerimento da parte credora.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho/RO, 15 de junho de 2021.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7029628-88.2021.8.22.0001
REQUERENTE: JOSE RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO JULIANO ROSO TEIXEIRA, OAB nº RO11291, ANA CLARA OLIVEIRA E OLIVEIRA ROCHA, OAB nº RO11457
REQUERIDOS: BANCO VOLKSWAGEN S.A., SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Em que pese a inicial recepção da demanda pelo sistema, não pode a questão ser conhecida e tutelada por esta instância como reclamado, já que a ação tem como objeto a declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais e repetição do indébito.
Em que pese os autos virem conclusos para análise de pedido de tutela de urgência, a peculiaridade do caso impede o julgamento, já que o pedido formulado requer a a substituição do bem viciado por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, bem como ao pagamento dos danos materiais, morais e à perda de uma chance, todos fartamente evidenciados nos autos.
Analisado os fatos apresentados, noto que em 11.01.2021 o autor contratou por meio das partes requeridas , cédula de crédito bancário com o específico objetivo de adquirir um veículo Renault Sandero 2018, para utilizá-lo em sua atividade de motorista de aplicativo.
O pagamento da cédula de crédito será realizada da seguinte forma, 48 (quarenta e oito) parcelas mensais de R$1.402,00 (um mil e quatrocentos e dois reais), sem mencionar que a parte não quantificou o pedido de dano moral e material.
Pois bem.
O valor da causa é a multiplicação das parcelas pelo valor de cada uma, que chega-se a monta de R$67.296,00 (sessenta e sete mil e duzentos e noventa e seis reais), que extrapola o teto das ações que podem figurar em sede de Juizado Especial Cível, qual seja, 40 (quarenta) salários-mínimos.
Diferente do apresentado pela parte autora, o valor da causa não é de R$20.000,00 (vinte mil reais), mas sim o valor do contrato, tendo em vista que o pedido é justamente a troca do veículo por um outro, considerando os problemas informados na inicial.
A questão é de ordem pública e referente à competência do Juízo, sendo certo que, por questão de equidade, justiça e coerência, não pode o Juizado julgar alguns casos e deixar outros à margem, de modo que o critério a ser observado deve ser sempre objetivo e imparcial, até porque a própria Lei assim disciplina (art. 3º, da LF 9.099/95).
Não há, definitivamente, qualquer possibilidade da pretensão processual e material prosperar nesta seara, dada a incompetência absoluta do Juízo, sendo que a extinção do feito é medida que se impõe, onde a tutela não será analisada, tendo em vista a questão prejudicial acima apresentada.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fulcro no art. 3º, I, da LF 9.099/95, RECONHEÇO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO E JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo, com as cautelas e movimentações de praxe, após o transcurso do prazo recursal.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 15 de junho de 2021
{{orgao_julgador.magistrado}}
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
{{orgao_julgador.endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7001071-28.2020.8.22.0001
AUTOR: DELCI RODRIGUES MENDES, RUA CARDEAL 3.480, - ATÉ 3838/3839 CALADINHO - 76808-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO10103, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099
RÉU: Energisa , AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
A parte credora pediu o levantamento de valor depositado na conta centralizadora, administrada pelo TJRO. Trata-se de situação prevista no Provimento nº 16/2010-CG deste e. TJ,, portanto em cumprimento proceda-se a transferência do respectivo valor a uma conta judicial.
Disponibilizado os valores, expeça-se o alvará em nome da parte credora e do seu patrono, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, para levantamento da quantia vinculada a estes autos, com eventuais acréscimos financeiros.
Consigne-se no referido documento que após o saque, a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.
Certificada que a conta judicial está zerada e não havendo outros requerimentos, retornem os autos ao arquivo.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.
Porto Velho, 15 de junho de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7010951-44.2020.8.22.0001
AUTOR: JACKSON CHEDIAK, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 1213, - DE 1033/1034 A 1736/1737 BAIXA UNIÃO - 76805-856 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VITORIA ALVES SARDINHA, OAB nº GO11059
REQUERIDO: ANDERSON MARTINS DE CAMPOS, RUA JARDINS, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AMARÍLIS, CASA 53 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS, OAB nº RO5966
Despacho
Determino a CPE que retire o sigilo do Recurso Inominado (id 57714478) e demais documentos, bem como intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 15 de junho de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7003645-24.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: QUITERIA APARECIDA CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655, THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 15 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7057436-39.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: TELEMACO BENTO DE FARIAS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE GARCIA DE SOUZA - RO9887
RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ATO ORDINATÓRIO
Intimar as partes para ciência de documento ID n° 58077967 no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 15 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7036629-61.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALCINDO JOSE ANGHEBEM
Advogados do(a) REQUERENTE: IGOR MARTINS RODRIGUES - RO6413, FATIMA MARISSUE MARTINS RODRIGUES - RO10291, VANESSA AZEVEDO MACEDO - RO2867
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando os recurso de ID's 57266753 e 58363077 em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 15 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7043747-25.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: GILBERTO LUDGERO RODRIGUES LUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO4952
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 57328311.
Porto Velho/RO, 15 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7030722-76.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARIA GOMES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA SOARES CAMARGO - RO10044, ALINE DAROS FERREIRA - RO0003353A, ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 57199026, parágrafo: "Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência, que a parte exequente seja intimada a se manifestar, sob as penas da lei, quanto à ausência de cobrança/execução, em outro processo, da mesma verba honorária pleiteada nestes autos, a fim de que seja evitado eventual enriquecimento sem causa decorrente da postulação do pagamento do mesmo crédito em duplicidade".
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7044088-22.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELIAS DA SILVA MARIANO
Advogado do(a) REQUERENTE: KENIA DE CARVALHO MARIANO - RO0000994A
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Intimação
FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o Julgamento da ADI ID nº 58857262.
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7013368-72.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: REJANE BASILICHI MELCHIADES
Advogado do(a) REQUERENTE: RUBIEL BASILICHI MELCHIADES - RO8408
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXEQUENTE
FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o Julgamento da ADI ID nº 58857909.
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7039030-38.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADAO BORGES LEAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NAYANE BATISTA DE OLIVEIRA - RO6467
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Intimação
FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre a certidão ID nº 57931646 e 57931647.
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7032488-04.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIA CRISTINA GOMES DA SILVA - RO3820
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Intimação
FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o Julgamento da ADI a ID nº 58858669.
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7051670-73.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUIZ GONZAGA PEREIRA DAS NEVES
Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - GO18814-A
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre a certidão ID: 57932503 e 57932504.
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7034318-05.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARCELO BORGES SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO ABREU DE OLIVEIRA JUNIOR - RO7168
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Intimação
FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a o Julgamento da ADI ID nº58859813.
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7026440-29.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOAO LAUDELINO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE EDUARDO ARRUDA MEDEIROS - AL6380
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre a certidão e Julgamento da ADI ID: 57932513.
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7031368-86.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Intimação
FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o Julgamento da ADI ID nº 57930583.
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7030190-39.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOZILANE MACIEL DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCA FREITAS FRANCA - RO6609
REQUERIDO: ENERGISA S.A, MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre a certidão ID: 57932507.
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7036614-97.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FRANCIANE MUNIZ MAGALHAES
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO ABREU DE OLIVEIRA JUNIOR - RO7168
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre a certidão ID: 57925510.
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7031804-79.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARINEIDE MELO CABRAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RUBIEL BASILICHI MELCHIADES - RO8408
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, ENERGISA S.A
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre a certidão ID: 57926532.
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7031374-93.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: HUGO DE MIRANDA SANDRES SOBRINHO
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre a certidão ID: 57928329.
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7016754-13.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: KATIA CILENE DA MATA BISPO CAVALCANTE
Advogado do(a) REQUERENTE: VALNEI FERREIRA GOMES - RO0003529A
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre a certidão ID: 57926547.
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7037805-12.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JERRE SANTOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATEUS BATISTA BATISTI - RO10249, VINICIUS BATISTI STRINGHI - RO10203
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7003148-10.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GUARNIERI
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655, THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Certifico que compulsando os autos, foi constatado que os cálculos do valor da parte exequente, ultrapassam o limite de 10 salários mínimos para receber em RPV (Requisição de Pequeno Valor). Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se deseja receber em precatório ou em RPV, caso a opção seja por RPV, apresentar o Termo de Renúncia para expedição da mesma.
OBSERVAÇÃO: Será considerado o valor do salário mínimo vigente na data da elaboração do cálculo de liquidação (art. 4º, §1º da Resolução 153/2020 TJRO).
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7046525-36.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELIAS MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO ABREU DE OLIVEIRA JUNIOR - RO7168
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre a certidão ID: 57983671.
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7032595-48.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SILVANO FERREIRA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: RUBIEL BASILICHI MELCHIADES - RO8408
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, ENERGISA S.A
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre a certidão ID: 57983672.
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7032059-37.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PAULO FERREIRA LUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO FERREIRA LUZ - RO605
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre a certidão ID: 58147794.
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7032523-61.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PEROLINA DE FREITAS NOGUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO ABREU DE OLIVEIRA JUNIOR - RO7168
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Intimação
FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o Julgamento da ADI ID nº 58876981.
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7037525-12.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA JACINTA BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO BARBOSA SANTOS - AC4703
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, ENERGISA S.A
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre a certidão ID: 57984301.
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7001499-78.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANTENOR DE MOURA MARQUES
Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - GO18814-A
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre a certidão ID: 5814778.
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7030049-20.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VALESKA ARAUJO PEIXOTO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre a certidão ID: 58147782.
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7048279-13.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ADRIANA KURIYAMA, ANSELMO APARECIDO MARCELO JUNIOR, ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA, EDMILSON DA COSTA NOGUEIRA, EDSON BATISTA DOS SANTOS, EVALDO DA ROCHA MAIA, FERNANDO DE AQUINO TOLEDO, FRANCISCO OLIVEIRA LIMA FILHO, FRANQUELMO DE OLIVEIRA FERNANDES, JOEL FRANCISCO SOARES, JOSE DIONISIO DA SILVA, JOSE EDILMAR BARROS ARAGAO, JOSE MAURICIO DE CARVALHO REIS, MARIA GEOZA GALDINO DA SILVA, MARCILENE DE SA MONTEIRO, NARGELA MARIA DA SILVA CHAVES, NILSON GARCIA DE MATOS, SILVIA MENDES KAIL, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LOUANNA LTDA - ME, S M COMERCIO DE GELO LTDA - ME, RONDOMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTO PECA E ACESSORIOS LTDA - ME, MARIA DAS GRACAS GOMES COSTA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA - RO7390
Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA - RO7390
Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA - RO7390
Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA - RO7390
Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA - RO7390
Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA - RO7390
Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA - RO7390
Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA - RO7390
Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA - RO7390
Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA - RO7390
Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA - RO7390
Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA - RO7390
Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA - RO7390
Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA - RO7390
Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA - RO7390
Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA - RO7390
Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA - RO7390
Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA - RO7390
Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA - RO7390
Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA - RO7390
Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA - RO7390
Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA - RO7390
Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA - RO7390
Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA - RO7390
Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA - RO7390
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre a certidão ID: 58147778.
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7018973-28.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSUE BELZE FERREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA PAULA MAIA PINTO - RO10107, FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA - RO9899, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - RO9265
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Intimação
FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a DECISÃO ID nº 58878088.
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7033679-50.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LIDIA SANTOS DE ASSIS
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre a certidão ID:58131098.
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

==========

Processo nº: 7009279-69.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VALERIA FERNANDES MAGALHAES
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre a certidão ID:58147770.
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
{{orgao_julgador.nome}} Número do Processo: {{processo.numero}}
Requerente/Exequente: {{polo_ativo.partes}}
Advogado do Requerente: {{polo_ativo.advogados}}
Requerido/Executado: {{polo_passivo.partes}}
Advogado do Requerido/Executado: {{polo_passivo.advogados}}
DESPACHO
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA
O
PODER JUDICIÁRIO tem trabalhado diuturnamente para assegurar que os processos judiciais tenham tramitação mesmo diante das medidas de afastamento social e assim os julgamentos ocorram dentro de um prazo razoável.
Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CGJ.
Considerando que as experiências ocorridas no TJRO e em outros estados com audiências de conciliação e também de instruções criminais por videoconferência foram positivas, este Juizado da Fazenda Pública tratou de preparar sua estrutura a fim de garantir que audiências de instrução sejam realizadas e assim os processos pendentes de oitiva de testemunhas possam ser julgados.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de julho de 2021, às 10:30, a ser realizada por videoconferência, observando as seguintes providências.
A sala de reunião deve ser acessada pela(s) parte(s), patrono(s), Defensor através do Link: https://meet.google.com/zpr-bruj-roz
Quanto as testemunhas arroladas devem acessar a sala de espera, onde será passado as orientações, acessando o Link: https://meet.google.com/rao-qbrd-nqe
Se possível, as partes e testemunhas deverão acessar a sala virtual com 15 (quinze) minutos de antecedência, apresentar ao secretário do gabinete documento de identificação com foto para fins de coleta de dados pessoais.
Caso ainda não tenha feito, o advogado tenha interesse de realizar a audiência por meio virtual solicitamos que, no prazo de 5 dias:
1) apresente petição neste processo, confirmando seu e-mail de contato e telefone com whatsapp para possibilidade de contato e, se for o caso, para que possamos enviar o link de acesso que será gerado para a audiência;
2) apresente o nome de suas testemunhas e o número de telefone delas com whatsapp e, fica ao encargo do advogado promover a intimação de sua testemunha;
3) se tiver arrolado testemunha da qual não tenha o telefone informar quem são para verificarmos se será possível fazer a intimação por MANDADO;
4) se a testemunha for servidor público civil ou militar também informar porque em tal caso nós realizaremos comunicação do link de acesso por e-mail dirigido a órgão responsável pela gestão de recursos humanos da instituição em que ela trabalha.
5) a parte requerida tem o prazo de 5 dias para apresentar rol de testemunhas, caso seja necessária a intimação destas pelo juízo, sob pena de preclusão.
Se em resposta a intimação do teor deste DESPACHO não houver resposta ou a petição for no sentido de que escolhe realizar a audiência de instrução com presença física, o processo deverá ser organizado em pasta para aguardar o momento em que houver condições de designar audiências nessa modalidade.
No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7141, E-mail: pvhjefap@tjro.jus.br.
Intimem-se as partes, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ Carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho, 19/05/2021.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
{{orgao_julgador.endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

==========

Processo nº: 7046503-75.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: AGUINALDO LOPES BASSI
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO ABREU DE OLIVEIRA JUNIOR - RO7168
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Intimação
FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a DECISÃO ID nº 58879230.
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7029723-89.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ORNELAS COMERCIO, SERVICOS E LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA, RUA DOM PEDRO II 2641, - DE 2293 A 2749 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-027 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se o Estado de Rondônia para prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.
Após, conclusos.
Intime-se.
SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 16 de junho de 2021 .
Miria do Nascimento De Souza
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
7042116-17.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: REISON CAETANO SOARES, CPF nº 42236339291, RUA JOÃO PAULO I 2400, CASA 7 QUADRA 2 - CONDOMÍNIO RIVEIRA. NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLEONICE DA SILVA LACHESKI, OAB nº RO4703, DANIEL MOREIRA BRAGA, OAB nº RO5675
EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
DECISÃO
REISON CAETANO SOARES moveu cumprimento de SENTENÇA em face de DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, por meio do qual almeja receber a quantia de R$ 18.929,55 (dezoito mil, novecentos e vinte e nove reais e cinquenta e cinco centavos).
Intimado para os termos do Art. 535 do CPC, o executado anuiu com os valores.
Vieram os autos concluos.
É o necessário. Decido.
Sem maiores delongas, tendo em vista a concordância do executado em relação aos valores apresentados pelo exequente, homologa-se a planilha de cálculo de ID 56102173.
Desse modo, são devidos ao exequentes os seguintes valores: R$ 17.691,17 (dezessete mil, seiscentos e noventa e um reais e dezessete centavos) referente ao montante principal e R$ 1.238,38 (um mil, duzentos e trinta e oito reais e trinta e oito centavos) referente aos honorários de sucumbência.
Providencie-se o necessário à expedição de precatório para pagamento do montante principal, com destacamento dos honorários contratuais no importe de de 30% nos termos do contrato de ID: 56102177 e RPV para os honorários advocatícios devidos ao patrono do exequente, arbitrados na fase de conhecimento.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho16/06/2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
7025024-84.2021.8.22.0001 MANDADO de Segurança Cível
POLO ATIVO
IMPETRANTE: HOSPITAL SAMAR S/A, AVENIDA CALAMA 2615, - DE 2531 A 2835 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315
POLO PASSIVO
IMPETRADOS: RICARDO CRUZ, ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
A impetrante peticionou a desistência da ação (id. 58778293), após este juízo ter indeferido o pedido liminar e antes da prolatação da SENTENÇA nos autos.
In casu, estamos diante de ação mandamental e conforme entendimento da Suprema Corte exarado no Tema 530, a parte impetrante pode desistir do MANDADO de Segurança por ela interposto sendo desnecessário a aquiescência da impetrada.
Assim, homologo o pedido de desistência da ação, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC, julgando-se extinto o feito sem resolução do MÉRITO.
Sem custas de lei e honorários.
Arquivem-se.
Porto Velho , 16 de junho de 2021 .
Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7046092-95.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: AURELUCE DE FATIMA GARCIA, RUA ITAÚBA 1947 SETOR 01 - 76870-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O valor devido pela parte executada corresponde ao valor principal mais 10% de multa, tendo em vista que não houve o pagamento espontâneo, e 10% de honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA, o que corresponde a R$ 24.868,65.
Por ora, defiro a liberação ao executado, do valor penhorado que exceder o total da dívida (R$ 24.868,65), que deve ser transferido através de ofício à Caixa Econômica Federal. Para tanto, intime-se o executado a apresentar os dados bancários, em 5 dias. Vindo as informações, oficie-se, com urgência, com prazo de 10 dias para resposta.
Sem prejuízo intime-se o Estado de Rondônia para manifestar-se quanto ao pedido de gratuidade. Prazo: 05 dias.
SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 15 de junho de 2021 .
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7009883-25.2021.8.22.0001
EXEQUENTES: CLOVES DAS GRACAS REIS, RUA AROEIRA 5145, - DE 4966/4967 A 5185/5186 COHAB - 76807-894 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLEMILSON SIQUEIRA DA SILVA, RUA DOM PEDRO II 1731, - DE 1441 A 1749 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLAY MILTON ALVES, RUA RUBENS NONATO 5811 CASTANHEIRA - 76811-302 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLAUDIO NICHIO, AV RIO MADEIRA 4518 CRUZEIRO DO SUL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, CLAUDECIR BORANELO CRIVELARO, RUA BRASILIA 670 SETOR 1 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, CILSO FERREIRA DA SILVA, AV BOA VISTA 5913, INEXISTENTE SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CICERO RODRIGUES DA COSTA, AV FRANCISCO CHIQUILITO ERSE 5682, INEXISTENTE JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO FEITOSA, RUA PRESIDENTE MÉDICI 2198, - DE 1749/1750 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-620 - CACOAL - RONDÔNIA, BONIFACIO PROENCA DE SOUSA, AVENIDA PORTO VELHO 5229, INEXISTENTE CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, BENEDITO EDINALDO COSTA DE ALENCAR, RUA EDUARDO LIMA E SILVA 4662, - DE 4382 A 4692 - LADO PAR CIDADE NOVA - 76810-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº RO659
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALACIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intimem-se os exequentes para ciência e manifestação sobre o ID 58053048, no prazo de 05 dias.
Após, conclusos.
Intime-se.
SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 16 de junho de 2021 .
Miria do Nascimento De Souza
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0131065-88.2007.8.22.0001 - Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: ELIZEU PONTES ALBINO, RUA BRUNESLAU SOLTOVSKI, N. 2420 DIST. VISTA ALEGRE DO ABUNÃ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO DE MATOS, OAB nº RO1688
POLO PASSIVO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AV.IMIGRANTES 3503, COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: JANE RODRIGUES MAYNHONE, OAB nº RO185, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
A DECISÃO de ID 31888185, a qual homologou os valores devidos ao exequente foi objeto de agravo de instrumento, que encontra-se aguardando julgamento.

Noutro ponto, a continuidade da presente ação importará no desembolso de verbas públicas por parte do Estado de Rondônia.
Assim, é prudente aguardar o deslinde do Agravo de instrumento interposto pelo Estado de Rondônia.
Ante o exposto, ficam estes autos suspensos pelo prazo de 90 dias.
Decorrido prazo de suspensão, a CPE deverá verificar se os autos de agravo foram julgados.
Em caso não havendo julgamento, renove-se, sem necessidade de CONCLUSÃO, a suspensão pelo prazo de 180 dias.
Após, conclusos.
Intime-se.
SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 16 de junho de 2021 .
Miria do Nascimento De Souza
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0000471-05.2015.8.22.0001
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS CESAR FILHO LTDA., LOTE 60 A DA LINHA 85 SETOR 5 GLEBA CORUMBIARA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO AUTOR: INDYANARA MULLER DE OLIVEIRA, OAB nº RO6653, FELIPPE ROBERTO PESTANA, OAB nº RO5077, ALESSANDRO DE BRITO CUNHA, OAB nº DF42268
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o Autor para ciência e manifestação sobre o ID 58183748, no prazo de 05 dias.
Após, conclusos.
Intime-se.
SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 16 de junho de 2021 .
Miria do Nascimento De Souza
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7031938-38.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: MOISES COSTA DE SOUZA, RUA GOIÁS 184, - ATÉ 349/350 TUCUMANZAL - 76804-508 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FERNANDO RODRIGUES TEIXEIRA, RUA DOS COQUEIROS 657, B NOVA FLORESTA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDUARDO CARLOS RODRIGUES DA SILVA, RUA JAQUELINE FERRY 3277, - DE 3024/3025 A 3309/3310 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-446 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FRANCINE DE FREITAS FERNANDE, OAB nº RO9382
DESPACHO
Intime-se o Município de Porto Velho para comprovar nos autos, a publicação do edital de citação expedido em nom de EDUARDO CARLOS RODRIGUES DA SILVA – CPF: 571.240.945-34, no prazo de 15 dias, assim como dizer quanto ao prosseguimentos dos autos.
Após, conclusos.
Intime-se.
SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 16 de junho de 2021 .
Miria do Nascimento De Souza
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7005457-67.2021.8.22.0001
AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: TODOS OS INVASORES QUE FOREM ENCONTRADOS NA ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE SAMUEL - RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Citem-se os requeridos qualificados no ID 56123797 para apresentar contestação no prazo legal.
Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.
Tendo em vista que o pedido de produção de provas devem ocorrer com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.
Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.
SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 16 de junho de 2021 .

Miria do Nascimento De Souza
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0012701-79.2015.8.22.0001
AUTOR: SOPHIA TROVAO DE CARVALHO, ALAMEDAS ATENAS 67, APT 124 EDIFICIO ROMA RESIDENCIAL FLORENÇA - 69915-422 - RIO BRANCO - ACRE - ADVOGADOS DO AUTOR: MAGNALDO SILVA DE JESUS, OAB nº RO3485L, AGNA RICCI DE JESUS, OAB nº RO6349
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2.986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias.
Com a vinda dos cálculos, dê-se vistas às partes, no prazo de 05 dias.
Após, conclusos.
Intime-se.
SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 16 de junho de 2021 .
Miria do Nascimento De Souza
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
7010841-45.2020.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: JULIO CEZAR JOAQUIM E SILVA, RUA TRÊS E MEIO 1101, COND. MORADA SUL, CASA 08 FLORESTA - 76806-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374
POLO PASSIVO
EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, S. D. E. D. A. E. R. H. D. R.
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Tendo em vista a comprovação do pagamento dos valores executados (ID 57304537) e a regular intimação da parte da exequente quanto ao seu efetivo cumprimento (ID 57440855), reconheço a satisfação da obrigação, extinguindo-se a execução nos termos do art. 924, II, do CPC.
Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente.
Arquive-se.
SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 16 de junho de 2021 .
Miria do Nascimento De Souza
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7006975-92.2021.8.22.0001
IMPETRANTE: THAIZA ANGREWSKI COUTINHO, RUA VELEIRO 7273, APT02 APONIÃ - 76824-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO IMPETRANTE: EDUARDO GOMES DOS SANTOS ROCHA, OAB nº RO9813, PAULO VINICIUS DE SOUZA, OAB nº RO10121
IMPETRADO: S. M. D. A. D. P. V., RUA DUQUE DE CAXIAS 186, - ATÉ 286/287 CENTRO - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Remetam-se os autos ao Ministério público do Estado de Rondônia para emissão de parecer, no prazo de 10 dias.
Após, conclusos para julgamento.
Intime-se.
SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 16 de junho de 2021 .
Miria do Nascimento De Souza
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
7006149-66.2021.8.22.0001 MANDADO de Segurança Cível
POLO ATIVO
IMPETRANTE: ADRIANA MARQUES REBELO TAZONIERO, RUA CHAPADA DOS PARECIS 3528, - DE 3580/3581 A 3955/3956 CUNIÃ - 76824-434 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO IMPETRANTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805
POLO PASSIVO
IMPETRADOS: S. E. D. G. D. P. -. S., ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
ADRIANA MARQUES REBELO TAZONIERO impetrou MANDADO de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, consistente em suspender o pagamento de diferença de progressão funcional sobre o vencimento DJ (adicional de isonomia) do seu contracheque, bem como determinou a restituição dos valores pagos indevidamente e, no MÉRITO, a confirmação da liminar e a reimplantação da verba.
Diz ser servidora do Estado de Rondônia e ajuizou a ação n. 7030836-49.2017.8.22.0001, por meio da qual buscou a implantação das progressões funcionais sobre o Vencimento D.J (adicional de isonomia), assim como o pagamento retroativo da diferença remuneratória, sendo ao final julgada procedente, de modo que os valores, na quantia de R$ 580,00, foram implantados sob a rubrica "0075 COMPLEMENTO CONST.IRREDUTIBILIDADE REMU."
Relata que no mês de maio de 2019, foi instaurado processo administrativo nº 0020.176181/2019-24, determinando a interrupção do pagamento da diferença de progressão.
O processo administrativo concluiu pela restituição do valor de R$ 3.485,76, sob o fundamento de que teria ocorrido o pagamento indevido da diferença de progressão no período de novembro de 2018 a abril de 2019.
A impetrante afirma que o ato está revestido de ilegalidade porque o direito à implantação do adicional foi obtido mediante DECISÃO judicial nos autos do processo n.º 7030836-49.2017.8.22.0001.
Afirmou ter recebido de boa-fé os valores que lhes foram pagos e ressalta a legitimidade do recebimento pois o direito à implantação das progressões funcionais sobre o adicional por meio da ação de nº 7030836-49.2017.8.22.0001.
Por tais razões, requer a concessão da segurança.
Liminar concedida conforme DECISÃO de ID: 54646216.
Ingresso do Estado de Rondônia em ID: 55577873.
Notificada a autoridade coatora que prestou informações conforme documento de ID: 56541566, no qual afirmou que os descontos para pagar a quantia de R$ 3.485,76 não ocorreu, porque aguarda o julgamento da presente demanda.
Parecer do Ministério Público em ID 56917946, opinando pela concessão da ordem.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Passa-se à DECISÃO.
Como cediço, o MANDADO de segurança é o meio constitucional de proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for Autoridade Pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, seja de que categoria for e sejam quais forem às funções que exerçam, conforme artigo 5°, inciso LXX, da Constituição Federal, posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica ou órgão com capacidade processual.
No caso, a impetrante obteve implantação das progressões funcionais sobre o adicional por meio da ação de nº 7030836-49.2017.8.22.0001, no entanto, sobreveio Lei Estadual nº 3.961/2016 que alterou a estrutura remuneratória da carreira dos policiais civis do Estado de Rondônia e, em razão disso, deixou de ser devida a implantação das progressões sobre o adicional de isonomia, porque a novel legislação corrigiu as distorções existente.
Como exposto na DECISÃO que concedeu os efeitos da tutela, com a edição de nova lei é necessário à adaptação da nova ordem jurídica vigente.
Nesse sentido, a administração não só tem o poder, mas também o dever de adequar seu funcionamento conforme a ordem jurídica seja alterada.
Como houve edição de nova legislação alterando a estrutura salarial para a categoria (Lei n. 3961/16), não haveria ilegalidade em suspender o pagamento do adicional.
Contudo, a autoridade impetrada entendeu que o pagamento foi feito equivocadamente na quantia de R$ 3.485,76 no período de novembro de 2018 a abril de 2019, e deveria ser restituído pela impetrante.
Ocorre, no entanto, que quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei ou em decorrência de erro operacional da administração, que é a hipótese dos autos, resultou em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto deles, ante a boa-fé do servidor público.
No caso em apreço, a Administração deverá suspender os novos pagamentos, mas não poderá cobrar a devolução dos valores já pagos, considerando que o pagamento foi feito em razão de errônea interpretação da lei por parte da Administração Pública, não havendo má-fé da impetrante.
Isso porque, tendo ocorrido erro operacional por parte da Administração Pública é ilegítima a cobrança de restituição de tais valores, em caso exista boa-fé no recebimento daqueles.
Assim entende o STJ, senão vejamos, in verbis:
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. 2. É descabido ao caso dos autos o entendimento fixado no Recurso Especial 1.401.560/MT, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pois não se discute na espécie a restituição de valores recebidos em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada. 3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1553521/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 02/02/2016) (grifo nosso)
Já se tornou pacificado que o ponto de discussão não é o erro de interpretação, má aplicação de lei ou erro operacional, mas sim a boa-fé no recebimento dos valores por parte do servidor, o que legitimaria a impossibilidade de restituição daqueles.
Nunca é demais colacionar entendimento sedimentado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia sobre a matéria, o qual vem entendendo hodiernamente da seguinte forma, in verbis:
Apelação. MANDADO de segurança. Verba recebida administrativamente. Restituição. Impossibilidade. Recebimento de boa-fé. Precedentes do STJ. 1. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, não lhe sendo exigível, portanto, a restituição, ante a boa-fé do servidor público. 2. Recurso que se nega provimento. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004163-53.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 03/02/2020.
Nesse diapasão, com razão o Autor, quanto a integridade dos seus vencimentos, de forma que não há falar em devolução de valores pagos a maior conforme restou demonstrado, sendo certo que neste caso é permitido tão somente a retificação do valor, mas não a devolução da importância recebida até então.
Assim, impossível a administração pública realizar os descontos a título de ressarcimento de valores recebidos de boa-fé, por erro da própria Administração, o que vem ocorrendo de forma arbitrária.
Ante o exposto, concede-se a segurança parcialmente, confirmando-se a liminar, para que autoridade coatora se abstenha de realizar qualquer cobrança para fins de recebimento de valores pagos a título de Vencimento D.J (adicional de isonomia) do período de novembro de 2018 a abril de 2019.
Resolve-se o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Custas de lei. Sem honorários advocatícios.
SENTENÇA sujeita ao reexame necessário, oportunamente remetam-se ao e. TJRO. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.
Publique-se e registre-se e eletronicamente. Intimem-se.
Porto Velho , 14 de junho de 2021 .
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7020808-80.2021.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA RITA LIMA DE CARVALHO, RUA APARÍCIO MORAES 4.590, CASA 25, QUADRA 01 INDUSTRIAL - 76821-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, promovida por MARIA RITA LIMA DE CARVALHO em face do ESTADO DE RONDÔNIA, objetivando o fornecimento dos medicamentos ATEZOLIZUMABE 1200mg/20ml e BEVACIZUMABE pelo requerido
O Estado de Rondônia apresentou contestação no ID 58037480. Intimado para réplica à contestação, a DPE informou que a autora veio a falecer e, requereu a extinção do feito (ID 58523597).
Em regra, com a falecimento da parte autora, devem ser habilitados os herdeiros. No entanto, no caso em tela, trata-se de direito intransmissível o que autoriza a extinção deste processo sem resolução do MÉRITO.
Ante o exposto, julgo extinto sem resolução do MÉRITO o presente processo, na forma do art. 485, IV do CPC/2015.
Sem custas e sem honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, 16/06/2021
Miria do Nascimento De Souza

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7030237-71.2021.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível
POLO ATIVO
AUTOR: NIVALDO BRAZ DA SILVA, AVENIDA ROZALINDA ADÉLIA MARANGONI 3491 JARDIM AMÉRICA - 76980-774 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
POLO PASSIVO
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
NIVALDO BRAZ DA SILVA promove ação de obrigação de fazer em face do ESTADO DE RONDÔNIA, na qual pretende liminarmente, a concessão de leito hospitalar de unidade de terapia intensiva-UTI.
Relata possuir 52 (cinquenta e dois) anos de idade, sendo portador de MIOCARDIPATIA ISQUÊMICA (REVASCULARIZAÇÃO em 2017), com quadro de EDEMA AGUDO DE PULMÃO HIPERTENSIVO em estado gravíssimo.

Informa que está internado na UTI do Hospital ANGIOCENTER, no entanto, a diária do leito privado está custando em média R$ 9.000,00 (nove mil reais) e que suas despesas médicas ultrapassam o valor aproximado de R$ 13.442,00 (treze mil quatrocentos e quarenta e dois reais), valor que entende ser elevado diante das condições financeiras da autora e de seus familiares.
Relata que necessita se manter em unidade de terapia intensiva por necessitar de suportes avançado de vida (ventilação mecânica) e que no momento não possui programação de alta de UTI, pois a suspensão pode lhe acarretar o óbito.
Com inicial vieram as documentações.
É o necessário. Decido.
Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência deverá ser concedida quando presentes elementos de evidenciam o direito do interessado (fumus boni iuris), assim quando a demora do provimento jurisdicional poder resultar em dano irreparável ou de difícil reparação para parte (periculum in mora).
O direito a saúde, corolário da dignidade da pessoa humana, encontra-se agasalhado no art. 196 da Carta da República, daí por que o pedido inicial comporta acolhimento, porquanto a assistência integral à saúde, em se tratando de pessoa que não detém recursos financeiros suficientes, é medida que se impõe.
No caso em tela, a parte autora logrou êxito em demonstrar o periculum in mora, pois comprovou por meio dos documentos que a demora na concessão da medida poderia causar danos irreparáveis ou de difícil reparação (ex: risco de morte).
O fumus boni iuris também se encontra presente afinal o direito à saúde se encontra no rol dos direitos fundamentais do cidadão, inerentes à própria existência humana e como tal deve ser assegurado em qualquer juízo, instância ou tribunal em absoluta primazia.
Dessa forma, nos autos há provas de que o (a) paciente se encontra gravemente necessitado (a) de tratamento médico condizente com seu problema em vaga da rede pública de saúde, é cabível a antecipação da tutela para lhe assegurar essa proteção/assistência à saúde com a transferência e custeio de vaga da UTI neonatal pelo SUS/Convênio ou outro que possua vaga.
Ante exposto, DEFIRO o pedido Tutela de Urgência formulado pela autora, consistente em DETERMINAR que os requeridos disponibilizem ao autor vaga em U.T.I da rede pública para continuidade de seu tratamento, em regime urgência, em rede pública ou particular, sendo que nesta os custos inerentes ao tratamento ficaram a cargo do Estado de Rondônia.
Fixo o prazo máximo de 05 (cinco) dias para cumprimento, pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de outras determinações.
Intime-se com urgência o Estado de Rondônia, por meio de oficial de Justiça Plantonista.
A presente intimação servirá como Citação para que o deMANDADO apresente resposta no prazo legal.
Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.
Tendo em vista que o pedido de produção de provas das partes deve ocorrerem com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.
Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.
SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 16 de junho de 2021 .
Miria do Nascimento De Souza
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7019781-33.2019.8.22.0001
AUTOR: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDURA, RUA BRASÍLIA 1575, - DE 1485/1486 A 1759/1760 SANTA BÁRBARA - 76804-206 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA LETICE PESSOA FREITAS, OAB nº RO2615, ALINE MOREIRA DELFIOL, OAB nº RO9306
RÉU: FRANCISCO DE ASSIS DO CARMO DOS ANJOS, ESTRADA DA PENAL 624, - DE 6020 A 6172 - LADO PAR APONIÃ - 76824-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194
DESPACHO
Intime-se o requerente para ciência e manifestação sobre o ID 57534906, no prazo de 05 dias.
Após, conclusos.
Intime-se.
SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 16 de junho de 2021 .
Miria do Nascimento De Souza
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7004977-89.2021.8.22.0001
AUTOR: CRISTINA RIBEIRO DA CRUZ, RUA RENATO PEREZ 787, (JD DAS MANGUEIRAS I) - ATÉ 1035/1036 AGENOR DE CARVALHO - 76820-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte autora pra apresentar réplica à contestação, no prazo de 30 dias.
Após, conclusos para DECISÃO.
Intime-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 16 de junho de 2021 .
Miria do Nascimento De Souza
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0015407-11.2010.8.22.0001
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: MOISES JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA, AVENIDA RIO MADEIRA, 6ª ANDAR, APTº 602 ALPHAVILLE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAGNO COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA., RUA RAFAEL VAZ E SILVA, 3777, INEXISTENTE LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO SILVA VIEIRA, RUA GERSON BARBOSA, N. 9907, INEXISTENTE JARDIM SANTANA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TEREZINHA ESTERLITA GRANDI MARSARO,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, RUA ROGERIO WEBER S/N., RECEITA FEDERAL CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIANE MACIEL DA SILVA OLIVEIRA, RUA CÂNDIDA PEREIRA, 2714, INEXISTENTE J.K. - I - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HAROLDO AUGUSTO FILHO, RUA 27, CASA 18/RUA PAMPLONA,83/BELA VISTA, RUA VIRADOURO 120 AP. 51 ITABIM BIBI SÃO PAULO/SP VILA ELETRONORTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANA PAULA SILVA DE ALENCAR MAGALHAES, OAB nº RO2784, CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA, OAB nº RO2713, RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES, OAB nº RO105, VIVIANE BARROS ALEXANDRE, OAB nº RO353, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235, DAVID PINTO CASTIEL, OAB nº RO1363, JOSE EDUVIRGE ALVES MARIANO, OAB nº RO324, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2549, IVAN DE SOUZA MERCEDO MOREIRA, OAB nº MG168290
DESPACHO
Oficie-se ao 1° Serviço Registral da Comarca de Porto Velhopara retirar a indisponibilidade do bem: Lote de terras urbano n. 325, Quadra 10, Setor 13, Área 1.750.00m2 (um mil e setecentos e cinquenta metros quadrados), Título Carta de Aforamento n. 1455/ Desmembramento, expedida pela Prefeitura Municipal, Situado na cidade de Porto Velho, Limitando-se: ao Norte, Lote340; ao Sul, Lotes 204, 216, 228, 240 e 300; a Leste, Lotes 140 e 125; a Oeste, Rua Matrincha. Medindo o lote 25,00m de frente por 70,00m ditos de fundos. Matricula n. 22.476, decorrente de determinação judicial, não havendo que se falar em recolhimento de taxas e emolumentos, visto que o bem foi arrematado em hasta pública em outro juízo, comprovando-se nos autos, no prazo de 10 dias.
Intime-se o Estado de Rondônia para ciência e manifestação, em 15 dias.
Intime-se.
SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 16 de junho de 2021 .
Miria do Nascimento De Souza
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7030184-90.2021.8.22.0001
AUTOR: LEILA MARTINS NOGUEIRA HENTGES, CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO 100, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO - ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619
RÉU: UNIDADE DE ACOLHIMENTO CASA MORADIA, RUA DOM PEDRO II 866, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
À CPE para adequar o polo passivo da lide, fazendo constar Município de Porto Velho. Em seguida, cite-se o requerido para apresentar contestação no prazo legal.
Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.
Tendo em vista que o pedido de produção de provas devem ocorrer com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.
Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.
SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 16 de junho de 2021 .
Miria do Nascimento De Souza
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7047985-24.2018.8.22.0001
AUTOR: LEONARDO MOREIRA PINTO, AC CENTRAL DE PORTO VELHO n. 3513, RUA FESTEJOS -APTO 104, BAIRRO COSTA E

SILVA CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136
RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
O Município de Porto Velho não realizou o depósito dos honorários alegando que cabe a parte autora o pagamento.
Acontece que, por meio da DECISÃO de ID: 30846065 determinou-se a Municipalidade a realização do montante, vejamos:
Tendo em vista que o pedido de produção de prova pericial foi formulado pelo requerido (Id 30059410), este deverá arcar com os gastos necessários para tal, conforme o art. 95 do CPC.
Desse forma, concedo o prazo de 15 dias para o Município deposite os valores.
Em havendo o depósito, expeça-se alvará em favor do perito, intimando-o para dar inicío aos trabalhos.
De outro, sem o pagamento da quantia, conclusos para sequestro da quantia.
Intime-se.
SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 16 de junho de 2021 .
Miria do Nascimento De Souza
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7016036-79.2018.8.22.0001
AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: DELTA MED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, RUA YANOMAMIS 351, RUA YANOMAMIS, ESQ C/ RUA DAS BANDEIRAS, QUADRA 02 RESIDENCIAL PETRÓPOLIS - 74460-721 - GOIÂNIA - GOIÁS - ADVOGADO DO RÉU: FREDERICO ALISSON PERES, OAB nº DF15284
DESPACHO
Reitere-se o oficío de ID 55202304.
Em havendo comprovação, dê-se vistas às partes, no prazo de 05 dias.
No mesmo prazo, intime-se a executada para indicar conta bancária para devolução do R$ 5.234,03 (cinco e duzentos e trinta e quatro reais e três centavos), penhorados de seus ativos financeiros (ID49547702).
Intime-se.
SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 16 de junho de 2021 .
Miria do Nascimento De Souza
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7042009-70.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RUBERVALDO TEODORO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE DA SILVA LACHESKI - RO4703
RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 16 de junho de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7035183-91.2018.8.22.0001
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA VLAXIO, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 3263, - DE 2850/2851 A 3283/3284 LIBERDADE - 76803-870 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883
RÉUS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o Exequente para manifestar sobre o ID 58494664, no prazo de 05 dias.
Após, conclusos.
Intime-se.
SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 16 de junho de 2021 .
Miria do Nascimento De Souza
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
7001630-19.2019.8.22.0001 Procedimento Comum Cível
POLO ATIVO
AUTOR: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, RUA DOS OTONI 177 SANTA EFIGÊNIA - 30150-270 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADOS DO AUTOR: HENRIQUE RATTON MONTEIRO DE ANDRADE, OAB nº MG178038, BRUNO PEREIRA SANTOS, OAB nº MG136922, CAMILA DE MORAIS LEITE, OAB nº MG97138, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440, GUSTAVO FERREIRA, OAB nº MG136265
POLO PASSIVO
RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA
Trata-se de procedimento ordinário promovida por DIRECIONAL ENGENHARIA S/A em face de MUNICÍPIO DE PORTO VELHO.
Compulsando os autos, verifico que a DECISÃO de ID: 2440208 intimou a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a emenda da exordial adequando o valor da causa e recolher as custas complementar.
Neste caminho, a parte Requerente agravou, porém, não obteve sucesso em reverter a DECISÃO.
Ocorre que, a parte desinteressada não procedeu com as diligências necessárias e não emendou a inicial.
Ressalto que o desatendimento à determinação judicial de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos dos artigos 321 e 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso IV, c/c 321, ambos do CPC.
Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do CPC.
Sem honorários e custas de lei.
Com o trânsito em julgado, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 16 de junho de 2021 .
Miria do Nascimento De Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
7015582-31.2020.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO
EXEQUENTE: JOSE JOCIONE DE MATOS LIMA, RUA PADRE MESSIAS 2409, (JD DAS MANGUEIRAS I) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-522 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374
POLO PASSIVO
EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, S. D. E. D. A. E. R. H. D. R.
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Tendo em vista a comprovação do pagamento dos valores executado e não existindo insurgência da parte Exequente, reconheço a satisfação da obrigação, extinguindo-se a execução nos termos do art. 924, II, do CPC.
Transitado em julgado, arquivem-se.
Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Arquive-se.
Porto Velho , 16 de junho de 2021 .
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7018095-35.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TRANSPORTADORA PLANALTO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE JUNIOR - PE22278, BEATRIZ RUFINO ROCHA - PE32254, CAMYLA VICENTE DE SOUSA SILVA - PE39160
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AUTOR - RÉPLICA
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para apresentar réplica.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho-RO, 16 de junho de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7014258-06.2020.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: NATIVA LAB
Advogado do(a) AUTOR: ERICK COUTINHO PINHEIRO - PR93427
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação EXEQUENTE - DOCUMENTOS PARA RPV/PRECATÓRIO
Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado, para juntar nos autos ou indicar os ID's dos documentos necessários para expedição e instrução da RPV/Precatório, nos termos da resolução nº 153/2020-TJRO.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 16 de junho de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0119050-68.1999.8.22.0001
EXEQUENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: LUIZ EDMUNDO DE ANDRADE MONTEIRO, CALLE CURUPAYTI, Nº 394, ESQUINA COM 25 DE MAYO, TELEVISION DINERON (005.952.160.0655/8765) ED. CURUPAYTI, 6º ANDAR, AP. B - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SISTEMA IMAGEM DE COMUNICACAO TV CANDELARIA LTDA - EPP, AV. RIO MADEIRA, 2964 2964 FLODOALDO PONTES PINTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO WILSON DE ALMEIDA GONDIM, RUA RAIMUNDO DE OLIVEIRA, 4110, FONE 3217-4608/9205-4723 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELTON LEONI, RUA PARAGUAI, Nº 350 350, MORADA DO SOL II FLODOALDO PONTES PINTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSELMA IZIDORIO SANTOS LEONI, RUA PARAGUAI, 350 - MORADA DO SOL II, EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DAVID PINTO CASTIEL, OAB nº RO1363, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR, OAB nº RO656A, DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA, OAB nº RO7707, MONICA PATRICIA MORAES BARBOSA, OAB nº RO5763, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA, OAB nº RO1745, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, OAB nº RO4B, ALINE MARIA DE ALMEIDA LOPES, OAB nº RO7163, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE, OAB nº RO6347, HUGO MARQUES MONTEIRO, OAB nº DESCONHECIDO
Despacho
O valor encontrado na conta judicial n. 2848 / 040 / 01667922-4 é remanescente de valor que foi devolvido ao executado João Wilson de Almeida Gondim. Para tanto, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que transfira o valor existente na conta judicial n. 2848 / 040 / 01667922-4 ao Banco Sicoob Credforte, Coop. 3279-4, conta 3201-8, CPF 113.515.862-20, em favor de João Wilson de Almeida Gondim. Observo que a conta judicial deve ser zerada e encerrada, e, que o prazo para resposta do ofício é de 20 dias.
SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 15 de junho de 2021 .
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7026872-14.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ENOQUE ARAUJO DO NASCIMENTO, RUA PANTEON 6884 IGARAPÉ - 76824-282 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO REQUERENTE: SANGELA ROCHA AMORIM GUERRA, OAB nº RO9157, ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO, OAB nº RO6682, EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES, OAB nº RO6494
REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 826, PÇA. PE. JOÃO NICOLLETI CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA INES SPULDARO, RUA DOURADO 4672, COND. RES. PORTO SEGURO, CASA 20 LAGOA - 76812-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PLINIO AUGUSTO SPULDARO BEN CARLOTO, RUA DOURADO 4672, CONDOMÍNIO PORTO SEGURO, CASA 20 LAGOA - 76812-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IVANIVALDO DE SOUZA ARAUJO, AVENIDA GUSMÃO 1720 CENTRO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS - ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LILIANE BUGE FERREIRA, OAB nº RO9191, RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Despacho
Intime-se o Município de Porto Velho para ciência e manifestação quanto à petição de id 58335171, e informar sobre o encerramento dos processos administrativos listados no id 58335171. Prazo: 10 dias.
Após, conclusos para deliberação e decisão quanto a aplicação de multa.
SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 15 de junho de 2021 .
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7000937-64.2021.8.22.0001
AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: ASSOC. DOS OFIC. DE JUST. E ESCREV. DO PODER JUD. DO EST. RO-ASSOFJER, RUA TAQUARA 1022 FLORESTA - 76806-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - RÉU SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Diga o Requerente quanto ao prosseguimento do feito, em 05 dias.
SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 15 de junho de 2021 .
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0012853-98.2013.8.22.0001
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AC BURITIS 1457, AVENIDA PO SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉUS: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, AV. 7 DE SETEMBRO 1044, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HENRIQUE FERREIRA DE ALMEIDA, RUA JOSE CAMACHO, 2290, SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NIVALDO VIEIRA RODRIGUES, RUA HERBET DE AZEVEDO 2847, LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SALVADOR CASTRO FARIA, JACI PARANÁ/RO, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO SEVERINO IANANES OLIVEIRA, ARRUBA CABRAL 697, AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO WILSON REIS ALVES, RUA SEBASTIAO GOMES 216, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVA JACY - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALTENIR DE SOUZA GOMES, RUA HERBERT DE AZEVEDO 1940, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO CRISTOVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSÉ ROBERTO MACHADO PEREIRA, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO DA SILVA CAVALCANTE, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTÔNIO RODRIGUES, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARLINDO LEGAL, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MANUELINO DE TAL, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS RÉUS: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS, OAB nº RO3747, FERNANDO WALDEIR PACINI, OAB nº SP91420, SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA, OAB nº RO597, RAIMUNDO GONCALVES DA SILVA, OAB nº RO4789, PAULINO PALMERIO QUEIROZ, OAB nº RO69684, MARCUS VINICIUS PRUDENTE, OAB nº RO212, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Despacho
Considerando os argumentos expostos pelo Ministério Público e lançados na petição de id 58189564, intime-se o Município de Porto Velho para ciência e manifestação quanto à petição retromencionada, bem como, para manifestar-se quanto a intimação de id 57602715, no prazo de 10 dias. A fala de cumprimento injustificada poderá ensejar aplicação de multa.
SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 15 de junho de 2021 .
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7036054-24.2018.8.22.0001
AUTORES: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA CABIXI 1666 SETOR II - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - - - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS AUTORES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: RUBENS DO NASCIMENTO, LINHA C-14 Lote, GLEBA 03, P.A RIO ALTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - RÉU SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Defiro o pedido do MP. À CPE para as providências de publicação do edital.
SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 15 de junho de 2021 .
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7021054-18.2017.8.22.0001
AUTOR: CONSORCIO NOVO HORIZONTE GERACAO DE ENERGIA, AVENIDA CALAMA, - DE 1291 A 1563 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-705 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349B, NIRLENE APARECIDA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7575, SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289, RAFAELE OLIVEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO6289, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7708, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS, OAB nº RO8466
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho

Dê-se ciência ao requerente quanto aos termos da petição de id 58602596 , bem como, para manifestar-se em 05 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.
SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 15 de junho de 2021 .
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo: 7016234-48.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física
AUTOR: ELCIO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES DA ROCHA LINS, OAB nº PE37959
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, CONCEDO o prazo de 15 dias para, querendo, as partes apresentem alegações finais.
Após, volvam os autos conclusos para sentença.
Porto Velho/RO, 15 de junho de 2021 .
Haruo Mizusaki
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7047613-75.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: FRANCISCO CHAGAS DE ARAUJO PEREIRA, RUA DA VIOLA 1810, RUA BANDOLIM CASTANHEIRA - 76811-416 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530
EXECUTADOS: S. D. E. D. A. E. R. H., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, S. D. R. H. D. G. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2883 A 3155 - LADO ÍMPAR PANAIR - 76801-361 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Ao Estado de Rondônia para comprovar nos autos o pagamento da RPV, no prazo de 10 dias.
Após, conclusos para extinção.
SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 15 de junho de 2021 .
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0019887-61.2012.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. FARQUAR 2986, - DE 8834/8835 A 9299/9300 PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOSE ROCELIO RODRIGUES DA SILVA, JOSE DE ALENCAR 2096, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA DA UNIAO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Despacho
Intime-se o Exequente para ciência quanto a resposta de ofício da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (id 57326318), bem como, para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, em 05 dias.
SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 15 de junho de 2021 .
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 0008245-91.2012.8.22.0001
Classe : AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros
RÉU: FERNANDO CLEITON MARQUES DA CRUZ
Advogados do(a) RÉU: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688, PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO1779
Intimação
Fica a parte requerida intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca da suspensão dos autos, por 30 dias.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 15 de junho de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7020807-95.2021.8.22.0001
AUTOR: RUBENS GALVAO MODESTO, RUA PADRE ÂNGELO CERRI 2385, - DE 2351/2352 AO FIM LIBERDADE - 76803-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA, OAB nº DF48241
RÉUS: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Cite-se o requerido ESTADO DE RONDÔNIA para apresentar contestação no prazo legal. O Tribunal de Justiça não tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação, devendo ser excluído. À CPE para exclusão. Eventualmente, deverá ser dada ciência ao órgão jurisdicional.
Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.
Tendo em vista que o pedido de produção de provas devem ocorrer com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.
Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.
SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 15 de junho de 2021 .
Haruo Mizusaki
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7001134-53.2020.8.22.0001
AUTOR: TECNOMED DIST DE PROD FARMACEUTICOS E MEDICO HOSP LTDA - EPP, RUA ELIAS GORAYEB 2939 LIBERDADE - 76803-874 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: LEIDE MAIRA SILVA DA MATA, OAB nº RO8465
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO - CPA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Intime-se o Perito para ciência e manifestação quanto a petição do Estado de Rondônia, no prazo de 05 dias.
Após, dê-se vista às partes para ciência da data marcada para perícia.
SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 15 de junho de 2021 .
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
7028610-08.2016.8.22.0001 Procedimento Comum Cível
POLO ATIVO
AUTOR: OSVALDO BARROS DA SILVA, RUA JÚLIA 6614, - DE 6590/6591 A 6804/6805 IGARAPÉ - 76824-318 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805
POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença visando, em suma, a satisfação dos honorários sucumbenciais.
Entretanto, durante a marchar processual, sobreveio decisão do Segundo Grau restabelecendo a gratuidade processual e suspendendo a exigibilidade dos honorários.
Portanto, a meu ver, não se encontram presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
POSTO ISSO, com supedâneo no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários.
Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho , 15 de junho de 2021 .
Haruo Mizusaki
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7046092-95.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: AURELUCE DE FATIMA GARCIA, RUA ITAÚBA 1947 SETOR 01 - 76870-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
O valor devido pela parte executada corresponde ao valor principal mais 10% de multa, tendo em vista que não houve o pagamento espontâneo, e 10% de honorários da fase de cumprimento de sentença, o que corresponde a R$ 24.868,65.
Por ora, defiro a liberação ao executado, do valor penhorado que exceder o total da dívida (R$ 24.868,65), que deve ser transferido através de ofício à Caixa Econômica Federal. Para tanto, intime-se o executado a apresentar os dados bancários, em 5 dias. Vindo as informações, oficie-se, com urgência, com prazo de 10 dias para resposta.
Sem prejuízo intime-se o Estado de Rondônia para manifestar-se quanto ao pedido de gratuidade. Prazo: 05 dias.
SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 15 de junho de 2021 .
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
7035332-24.2017.8.22.0001 Procedimento Comum Cível
POLO ATIVO
AUTOR: L. F. DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA, RODOVIA BR-364 7601, RUA DA BEIRA LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO, OAB nº RO6471
POLO PASSIVO
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Tendo em vista a comprovação do pagamento dos valores executados, através de RPV, reconheço a satisfação da obrigação, extinguindo-se a execução nos termos do art. 924, II, do CPC.
Transitado em julgado, arquivem-se.
Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Arquive-se.
SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 15 de junho de 2021 .
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7003385-44.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: PAULO ZIOBER - EQUIPAMENTOS METALURGICOS LTDA, RUA ALUÍZIO NUNES COSTA 822-B CIDADE INDUSTRIAL

- 87070-774 - MARINGÁ - PARANÁ - ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER AKIRA YWAZAKI, OAB nº PR41792
EXECUTADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTENCIA E DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL-SEAS, AVENIDA FARQUAR s/n, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR - COMPLEXO RIO JAMARI PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Remetam-se os autos à contadoria judicial fazendo constar que o valor deverá ser corrigido (nota fiscal R$ 16.212,50) monetariamente (IPCA-E) tendo como termo inicial a data de 14/11/2018 (30 dias para o ente público efetuar o pagamento a contar da entrega dos equipamentos, em 14/10/2018 conforme id. 34194437). Juros de mora (caderneta de poupança) a partir da citação (07/02/2020).
Com o retorno dos cálculos, intimem-se as partes para se manifestarem.
SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 15 de junho de 2021 .
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7016377-37.2020.8.22.0001
AUTOR: IRANILDE MOREIRA ROLIM, AV PRINCESA IZABEL 7380 JOÃO FRANCISCO CLIMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO, OAB nº RO2863
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, FUNDACAO PIO XII, ANTENOR DUARTE VILELA 1331, - DE 1301/1302 AO FIM DR PAULO PRATA - 14784-400 - BARRETOS - SÃO PAULO - ADVOGADOS DOS RÉUS: RICARDO GOMES CALIL, OAB nº SP198566, ZAIDEN GERAIGE NETO, OAB nº SP131827, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Diga a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias.
SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 15 de junho de 2021 .
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7021640-84.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: EMAM - EMULSOES E TRANSPORTES LTDA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2979, - DE 2753 A 3105 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-651 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PRISCILA LIMA MONTEIRO, OAB nº AM5901
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Despacho
Intime-se o Município de Porto Velho para comprovar nos autos o pagamento integral da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de sequestro.
Quanto ao pagamento do precatório, o exequente deve buscar informações no Tribunal de Justiça, junto à Coordenadoria de Gestão de Precatório, onde tramita os autos de precatório, através do sistema SAPRE.
SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 15 de junho de 2021 .
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0021870-66.2010.8.22.0001
EXEQUENTE: MARINALVA ALVES PINTO, RUA RIO BRANCO 41268, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169, JOSE COSTA DOS SANTOS, OAB nº RO33698, MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA, OAB nº RO4552
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE
Despacho
As partes informam que foi feito pagamento administrativo do valor da dívida. Mas segundo a parte exequente o valor pago pelo Município de Itapuã do Oeste estava desatualizado e requer o pagamento do valor remanescente que é de R$ 10.095,99 (dez mil, noventa e cinco reis e noventa e nove centavos).

Para confirmação do valor que ainda resta a ser pago, as partes devem apresentar comprovantes do quanto foi pago pelo executado e do quanto foi recebido pelo exequente.
Portanto, para que as partes apresentem tais comprovantes, concedo o prazo de 10 dias.
Após, conclusos.
SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 15 de junho de 2021 .
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
7009798-15.2016.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, TÉRREO. AV FARQUAR PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉUS: ADILSON PRADO DE LIMA, CPF nº 43805060297, AVENIDA SÃO LUIZ 1028 NOVA PIMENTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, R. A. P. TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP, CNPJ nº 16996904000159, AV. CARMELITA F. DOS ANJOS 6.000 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, CNPJ nº 92682038000100, BARAO DE ITAPAGIPE 225 RIO COMPRIDO - 20261-901 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DOS RÉUS: REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI, OAB nº AM919, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, OAB nº SP178033, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022
SENTENÇA
Tendo em vista a comprovação do pagamento dos valores executados, reconheço a satisfação da obrigação, extinguindo-se a execução nos termos do art. 924, II, do CPC.
Transitado em julgado, arquivem-se.
Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Arquive-se.
Porto VelhoRO, 14 de junho de 2021.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0009698-19.2015.8.22.0001
AUTORES: FRANCISCO LEUDO DE AZEVEDO CHAVES, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SIDNEY RAMOS DE ARRUDA, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IDELFONSO MARIA DOS SANTOS, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AMARO TEOTONIO FREIRE, 1707 1705 JD PRIMAVERA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS AUTORES: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias, OAB nº RO2353, DIEGO FERNANDO FURTADO ANASTACIO, OAB nº RO4302
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Expeça-se RPV do valor do honorários sucumbenciais. Aguarde-se o prazo de 30 dias para a indicação dos dados bancários dos credores do crédito principal. Vindo as informações bancárias, expeça-se RPV do valor principal (via SAPRE) e aguarde-se pagamento.
SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 15 de junho de 2021 .
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7049497-08.2019.8.22.0001
AUTOR: MARIA DAS GRACAS FERNANDES, RUA TUPIRANTINS 3298 NACIONAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Intime-se a parte autora, através da Defensoria Pública, para ciência e manifestação quanto a petição de id 58664724, em que o Requerido informa sobre o cumprimento da sentença. Prazo: 05 dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.
SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 15 de junho de 2021 .
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
7043326-69.2018.8.22.0001 Cumprimento de sentença
POLO ATIVO
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4309, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
POLO PASSIVO
EXECUTADO: ALDALGISA MOTA CORDEIRO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Tendo em vista a comprovação do pagamento dos valores executados, reconheço a satisfação da obrigação, extinguindo-se a execução nos termos do art. 924, II, do CPC.
Transitado em julgado, arquivem-se.
Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Arquive-se.
SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 15 de junho de 2021 .
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7030066-17.2021.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível
POLO ATIVO
AUTOR: BARAO DE SERRO AZUL TRANSPORTE LTDA, RUA PARANÁ, 02737, GALPÃO CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JHONATHAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA, OAB nº DF61901
POLO PASSIVO
RÉU: SECRETARIA DE ESTADO DE FINANCAS, AVENIDA FARQUAR 2986, EDIFÍCIO RIO PACAÁS NO5 ANDAR PALÁCIO RIO MADEIRA - 76801-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
BARÃO DE SERRO AZUL TRANSPORTE LTDA ajuizou Ação declaratória fiscal de inexistência de relação jurídica, na qual pretende, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do ICMS incidente na transferência de mercadorias entre os seus estabelecimentos existentes em vários Estados da Federação.
Relata ser empresa do ramo de comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento e transporte de mercadoria, tendo como sede a cidade de São Paulo/SP e filial em diversos Estados do País, incluindo Rondônia.
Aduz que vem sendo cobrada ou na iminência de ser cobrada do ICMS em suas transferências de mercadoria entre um estabelecimento e outro, o que seria irregular, tendo em vista não ocorrer mudança de propriedade, nem mesmo atos de mercancia.
Assim, entende que a conduta do Fisco Estadual justifica a interposição da presente ação.
Com a inicial vieram as documentações.
É o necessário. Passa-se a decisão.
Nos termos do art. 300 do CPC - Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando presentes elementos de evidenciam o direito do interessado (fumus boni iuris), assim quando a demora do provimento jurisdicional poder resultar em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte (periculum in mora).
A súmula 166 do STJ descreve não constituir fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte.
O entendimento jurisprudencial é que a circulação de mercadorias refere-se à circulação jurídica, em que há efetivo ato de mercancia, pressupondo a existência de dois elementos: a finalidade de obtenção de lucro e a transferência de titularidade (STJ– REsp: 1125133 SP 2009/0033984-4, Relator: Ministro LUIZ FUX, Julgamento em 25/08/2010, S1 – Primeira Seção, DJe 10/09/2010).
Não havendo saída de mercadorias com a transferência de propriedade, fato gerador do ICMS, mas apenas a movimentação de um estabelecimento para outro de titularidade do mesmo contribuinte, não há que se falar em incidência do imposto.
Assim, há elementos da probabilidade do direito do impetrante a possibilitar a concessão da liminar pretendida.
Por fim, cumpre mencionar que a não suspensão da exigibilidade do tributo poderia gerar um dano de difícil reparação ao impetrante, tendo em vista a necessidade de movimentar ação própria para este fim, o que demandaria maior tempo na prestação jurisdicional, contrariando o princípio da celeridade imposta ao tramite processual.
Ante o exposto DEFIRO o pedido liminar, determinando-se ao Estado de Rondônia que suspenda a exigibilidade do ICMS (DIFAL ou próprio) que em virtude das transferência de mercadorias, sem ato de mercancia, entre os estabelecimentos da autora (recebimento e remessa), obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes a exigir esses valores, ou mesmo a prática de qualquer medida coercitiva ou sancionatória por assim proceder, como sua inclusão e de seus estabelecimentos em Cadastros de Inadimplentes (como o CADIN e o SERASA), o protesto dos valores e a negativa de Certidão de Regularidade Fiscal, até o final da demanda.
Saliento que a parte requerente não está dispensada do cumprimento das obrigações acessórias, ou seja, a emissão de documentos que comprovem a movimentação não-geradora do alegado imposto.
Cite-se o demandado para apresentar resposta no prazo legal.
Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o pedido de produção de provas das partes deve ocorrerem com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 15 de junho de 2021 .
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7015564-10.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ESSINEIDE MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO TELES DA SILVA - RO9374
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Intimação EXEQUENTE - PROSSEGUIMENTO DO FEITO
Fica a EXEQUENTE intimada,por meio de seu Advogado, para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 15 de junho de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 0010124-31.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: sindicato dos trabalhadores da saude de rondonia e outros (3)
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO0000641A
EXECUTADO: Superintendente de Estado de Administração e Recursos Humanos do Governo de Rondônia e outros
Intimação
Fica a parte Exequente intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca da petição do Executado.
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 15 de junho de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7041551-19.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLAYTON MARQUES OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530, ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO4309
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Fica a parte Exequente cientificada, por meio de seu Advogado/Procurador, do encaminhamento do débito judicial para protesto.
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 15 de junho de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 0038049-80.2007.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JAIR DANDOLINI PESSETTI e outros (9)
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio de seu Advogados, sobre o cadastramento dos documentos para pagamento dos valores exequendo, via SAPRE. Os autos serão arquivados até comprovação de pagamento integral do débito.
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 15 de junho de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 0012190-52.2013.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CARLA KATIA PANTOJA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA - RO2549, MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA - RO0003204A, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844, JULIANE MUNIZ MIRANDA DE LUCENA - RO1297
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Intimação
Fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio de seu Advogados, sobre o cadastramento dos documentos para pagamento dos valores exequendo, via SAPRE. Os autos serão arquivados até comprovação de pagamento integral do débito.
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 15 de junho de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7049891-49.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA FRANCISCA DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530, ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO4309
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Fica a parte Exequente cientificada, por meio de seu Advogado/Procurador, do encaminhamento do débito judicial para cadastro em Protesto.
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 15 de junho de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7017281-28.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DE RONDONIA - SINDERON
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666
RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Intimação
Fica a parte Autora cientificada, por meio de seu Advogado/Procurador, do encaminhamento do débito para cadastro em Protesto Judicial.

Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 15 de junho de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0287758-03.2007.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JORGE ANTONIO BRITO JOHANN, RUA ALGODOEIRO 5200, COHAB - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: RICHARDSON CRUZ DA SILVA, OAB nº RO2767
Despacho
Considerando os termos da petição de id 57755096, defiro o pedido do Estado de Rondônia.
Oficie-se à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia para que determine que os descontos que estão sendo efetuados no contra cheque do executado Jorge Antônio Brito Johann sejam feitos com base na real remuneração do executado, respeitando o percentual de 10%, e devem ser comprovados nos autos o valor do ganho mensal e o respectivo valor descontado.
O prazo para resposta do ofício é de 15 dias.
SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 15 de junho de 2021 .
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0008245-91.2012.8.22.0001
AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, RUA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: FERNANDO CLEITON MARQUES DA CRUZ, RUA DOUTOR AGENOR MARTINS DE CARVALHO 917, - DE 989 A 1149 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-351 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO RÉU: PAULO FRANCISCO DE MATOS, OAB nº RO1688, PAULO TIMOTEO BATISTA, OAB nº RO2437, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA, OAB nº RO1779
Despacho
Defiro o pedido do Estado de Rondônia. Ficam os autos suspensos pelo prazo de 30 dias, enquanto se aguarda a realização de diligências. Decorrido o prazo, intime-se para prosseguimento em 5 dias.
SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 15 de junho de 2021 .
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0021842-30.2012.8.22.0001
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA RAIMUNDO CANTANHEDE 1042, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SETOR 02 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉUS: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, RUA MACEIO, S/Nº, - DE 8834/8835 A 9299/9300 PEDACINHO DE CHÃO - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Despacho
Oficie-se para transferência do valor existente na conta judicial n. 2848 / 040 / 01556241-2, para a conta conta corrente n. 15.907-7, agência 2757-X, do Banco do Brasil, CNPJ 09.815.260/0001-90. Observa-se que após a transferência a conta judicial deverá ser encerrada e que o prazo para resposta do ofício é de 20 dias.
SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 15 de junho de 2021 .
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7038775-12.2019.8.22.0001 - Cumprimento de sentença
POLO ATIVO

EXEQUENTE: E J CONSTRUTORA LTDA - ME, RUA BRASÍLIA 211 BEIRA-RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUSTAVO GEROLA MARSOLA, OAB nº RO4164, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES, OAB nº RO3718
POLO PASSIVO
EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença movido pelos patronos da parte autora, os Advogado JOSÉ MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES e GUSTAVO GEROLA MARZOLLA em face do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, por meio do qual pretende o recebimento da quantia de R$88.180,16 (oitenta e oito mil, cento e oitenta reais e dezesseis centavos), a título de honorários sucumbenciais.
Intimado para os termos do Art. 535 do CPC, o Executado noticiou excesso nos valores exequendo na quantia de R$ 1.204,17 (um mil duzentos e quatro reais e dezessete centavos) e indicou como devida a quantia de R$ 86.975,99 (oitenta e seis mil novecentos e setenta e cinco reais e noventa e nove centavos),
Diz que o excesso decorre do computo dos juros de mora.
Manifestação dos exequentes no ID 58687561.
Vieram os autos conclusos.
É necessário. Decido.
A impugnação do executado merece ser acolhido.
Isso porque, nos autos dos autos, o valor dos honorários foram fixados em 10% sobre o valor dado à causa, desse modo, para obter o valor devido, basta haver atualização da causa, tendo em vista que nesse caso não há que se falar juros de mora.
É preciso esclarecer que, os juros de mora só incidem após o chamado “período de graça”, nesse sentido é o enunciado da súmula Vinculante n. 17, senão vejamos:
Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.
E ainda, cumpre destacar que, em caso de acolhimento da impugnação apresentada, mesmo que parcial, a qual redunda na diminuição dos valores postulados inicialmente pelo exequente, este deve pagar honorários ao executado, nesse sentido vejamos, in verbis:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECATÓRIO E RPV. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO. CONCORDÂNCIA DA PARTE CREDORA. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu impugnação de cumprimento de sentença para reconhecer excesso de execução, diante da concordância da parte credora, e fixou honorários advocatícios em favor do Distrito Federal no importe de 10% sobre o proveito econômico obtido com o acolhimento da impugnação. 2. Nos termos do artigo 85, § 7º, do CPC, em regra, não há fixação de honorários em desfavor da Fazenda Pública no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório. O mesmo entendimento pode ser adotado para a requisição de pequeno valor (RPV), o que somente é excepcionado no caso de haver impugnação julgada improcedente. 3. O acolhimento da alegação de excesso, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, que culmina na redução do montante executado, enseja a fixação de honorários em favor do impugnante, no caso, o Distrito Federal. 4. A concordância da parte credora com a impugnação apresentada pelo Distrito Federal - independentemente da razão pela qual fizeram, se por verdadeira concordância ou visando a celeridade processual -, não é capaz de afastar a fixação dos honorários em favor do Distrito Federal. 5. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TJ-DF 07186315220188070000 DF 0718631-52.2018.8.07.0000, Relator: CESAR LOYOLA, Data de Julgamento: 13/02/2019, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 21/02/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) Destaquei.
Com isso, a impugnação do executado deve ser acolhida, eis que evidenciou o excesso nos valores exequendos.
Ante o exposto, ACOLHE-SE a impugnação apresentada pelo executado, como também homologo os cálculos que apresentou em ID 58165033, como sendo aqueles valores devidos aos exequente.
Condena-se o exequente ao pagamento de honorários ao executado na ordem de 10% sobre a diferença desfavorável entre o valor apresentado pelo exequente o valor homologado pelo contadoria do
Decorrido o prazo da presente decisão, providencie-se o necessário à expedição de precatório.
Intime-se. Cumpra-se.
SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 16 de junho de 2021 .
Miria do Nascimento De Souza
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0006483-69.2014.8.22.0001
AUTORES: ANTONIO DE PADUA RICARDO DE BARROS, ALGODOEIRO 5851, FONE: 8406-1804 COHAB - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JULIO CEZAR LOPES, RUA VESPAZIANO RAMOS, 2723, RUA PRINCESA ISABEL, 2933 AREAL NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JONATHAN DO CARMO BARBOSA, RUA ORLANDO FERREIRA 8336, - DE 8834/8835 A 9299/9300 TANCREDO NEVES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDILSON COSTA CRUZ, RUA AÇAFRÃO 2922, - DE 8834/8835 A 9299/9300 COHAB - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS AUTORES: EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO, OAB nº RO589
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
Despacho
Intime-se o DETRAN/RO para disponibilizar, por meio do google drive, o conteúdo do DVD/RW mencionado em ID 54102250 no e-mail: pvhcont@tjro.jus.br ou esther@tjro.jus.br.
Intime-se. Cumpra-se
SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 16 de junho de 2021 .
Miria do Nascimento De Souza
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0025988-17.2012.8.22.0001
AUTOR: RONDOMAR-CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO, OAB nº RO6471
RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Despacho
Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que transfira a quantia depositada na conta judicial n. 2848/040/01743016-5, para a conta: Banco do Brasil, Agência 0390-5, Conta Corrente 24.586-0 em nome de JOSÉ NONATO DE ARAÚJO NETO (CPF. 009.309.562-73), no prazo de 05 dias, comprovando-se nos autos.
Com a vinda da comprovação, conclusos para extinção.
Intime-se.
SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 16 de junho de 2021 .
Miria do Nascimento De Souza
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
7019307-91.2021.8.22.0001 Mandado de Segurança Cível
POLO ATIVO
IMPETRANTE: AUDIO CAR COMERCIO DE ACESSORIOS P/ VEICULOS LTDA - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 19479, - DE 18267 A 18791 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-391 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: CESAR ARAUJO DA SILVEIRA, OAB nº MG110089
POLO PASSIVO
IMPETRADO: C. D. R. E. D. S. D. F. D. E. D. R.
IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.
a impetrante peticionou a desistência da ação (id. 5793880), após este juízo ter indeferido o pedido liminar e antes da prolatação da sentença nos autos.
In casu, estamos diante de ação mandamental e conforme entendimento da Suprema Corte exarado no Tema 530, a parte impetrante pode desistir do Mandado de Segurança por ela interposto sendo desnecessário a aquiescência da impetrada.

Assim, homologo o pedido de desistência da ação, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC, julgando-se extinto o feito sem resolução do mérito.
Arquivem-se.
Porto Velho , 16 de junho de 2021 .
Miria do Nascimento De Souza
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública PROCESSO
0237346-34.2008.8.22.0001 Cumprimento de sentença
POLO ATIVO
EXEQUENTE: NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, OAB nº RO4B
POLO PASSIVO
EXECUTADO: UNIDADE DE ACOLHIMENTO CASA MORADIA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
1. Intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC.
2. Havendo reconhecimento da obrigação, e, anuência do Executado aos cálculos apresentados pela parte Exequente, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Após, intime-se o Executado para pagamento da RPV, ou encaminhe-se o precatório para o e. TJ/RO.
3. Havendo impugnação, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, venham conclusos.
4. Decorrido o prazo sem impugnação, conclusos.
SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 16 de junho de 2021 .
Miria do Nascimento De Souza
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7030309-58.2021.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: FRANCISCO ROMEU CAVALCANTE SOUZA, RUA BEETHOVEN 5780, CASA A1, COND NOVO ALPHAVILLE NOVA ESPERANÇA - 76822-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO
Não obstante os autos terem sido distribuídos perante esta Vara da Fazenda Pública, constata-se que, nos termos do § 4º, art. 2º, da Lei 12.153/2009, a competência para processar e julgar a presente causa é, em caráter absoluto, do Juizado Especial da Fazenda Pública, em razão de não se verificar a existência das exceções previstas no § 2º, do mesmo dispositivo legal, que justificassem a interposição da demanda perante esta Vara da Fazenda Pública.
Considerando anteriores devoluções de processos, e para evitar novos casos, registre-se, data vênia, que não sendo acolhida a competência, o juízo declinado, nos termos do parágrafo único do art. 66 do CPC, deverá suscitar o conflito, salvo se atribuir a outro juízo.
Ante o exposto, evitando possível nulidade processual decorrente de ato praticado por juízo incompetente, remetam-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.
Intimem-se.
SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho, 16 de junho de 2021.
Miria do Nascimento De Souza
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7029505-27.2020.8.22.0001
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: MIRANTE MADEIRA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BATISTA BANDEIRA CARNEIRO JUNIOR - RO10546
IMPETRADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO e outros
Intimação
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, a se manifestar acerca da Certidão ID-58824523.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 15 de junho de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7004695-51.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: RIVELINO DA SILVA PICANCO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 15 de junho de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7033863-35.2020.8.22.0001
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: JULIA NANAMI KATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIRO CARNEIRO MAGALHAES - RO3337
IMPETRADO: Secretário Municipal de Regularização Fundiária e Habitação e outros
Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 15 de junho de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7019157-47.2020.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
EXEQUENTE: CALECHE COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - PR52860

Intimação
Fica a parte executada intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca da petição de Cumprimento de SENTENÇA apresentado.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho-RO, 15 de junho de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7014333-11.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA LUCIA LOIOLA FIGLIM
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO0004282A
RÉU: SESAU - SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 15 de junho de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7042333-55.2020.8.22.0001
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: MADEIREIRA BARCELONA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DUCK SILVA - RO5152
IMPETRADO: COORDENADOR DA SECRETARIA DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Prazo: 15 dias.
Porto Velho-RO, 15 de junho de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 0008128-03.2012.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HIGIPREST SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LEO ANTONIO FACHIN - RO4739, ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO e outros
Intimação
Ficam as partes intimadas, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência da suspensão dos autos por 60 dias, face ainda não haver julgamento definitivo do agravo de Instrumento n.0800599-82.2021.822.0001, conforme comprovante de pesquisa no sistema do 2º Grau ID-58709677.
Prazo: 60 dias.
Porto Velho-RO, 16 de junho de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7007382-35.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NORMA DE OLIVEIRA SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO5353
RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 16 de junho de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7011274-49.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IGOR PEREIRA DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA - RO2713, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ - RO1100, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AUTOR - ALEGAÇÕES FINAIS
Fica a parte AUTORA intimada para apresentar suas Alegações Finais.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho-RO, 16 de junho de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7005662-67.2019.8.22.0001
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: ROBERTA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO8878
IMPETRADO: Superintendente de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia e outros
Intimação AUTOR - ALVARÁ
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 16 de junho de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7024134-82.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LETICE PESSOA FREITAS - RO2615, ALINE MOREIRA DELFIOL - RO9306
RÉU: SANTO FERREIRA DINIZ e outros

Intimação AUTOR - ALEGAÇÕES FINAIS
Fica a parte AUTORA intimada para apresentar suas Alegações Finais.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho-RO, 16 de junho de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 0017304-06.2012.8.22.0001
Classe: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros
RÉU: ANA PAULA CHEREGATTO e outros (3)
Advogado do(a) RÉU: DANIEL PAULO FOGACA HRYNIEWICZ - RO2546
Advogado do(a) RÉU: DANIEL PAULO FOGACA HRYNIEWICZ - RO2546
Advogados do(a) RÉU: ALLAN DIEGO GUILHERME BENARROSH VIEIRA - RO5868, WALMIR BENARROSH VIEIRA - RO1500
Advogados do(a) RÉU: JOSELIA VALENTIM DA SILVA - RO198, GILSON LUIZ JUCA RIOS - RO178, VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI - RO1248
Intimação DAS PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam as partes intimadas, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 16 de junho de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7027924-45.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARGARIDA FELICIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA - RO9290
RÉU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Intimação DAS PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam as partes intimadas, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 16 de junho de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7054194-77.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALCINEY ASSUNCAO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE DA SILVA LACHESKI - RO4703
RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
Intimação DAS PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam as partes intimadas, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 16 de junho de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7016359-16.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VRG CONSTRUTORA EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208A
RÉU: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON
Intimação AUTOR - HONORÁRIOS PERICIAIS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca dos honorários periciais ID 58500244, bem como para recolher o valor.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 14 de junho de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude
VARA DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PORTO VELHO-RO
Juíza: Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara
Diretor de Cartório: Raimundo Bezerra do Vale Filho
e-mail: pvh2jij@tjro.jus.br

Proc.: 0000698-24.2018.8.22.0701
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Réu:S. C. R.
Advogado:NILTON MENEZES SOUZA CORTES (OAB/RO 8172), MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA (OAB/RO 8169)
1- FINALIDADE: Fica o réu, por via de seus procuradores constituídos nos autos, intimado a apresentar quesitos para realização do depoimento especial, conforme DESPACHO de fls. 145/146, no prazo de 05 dias, sob pena de ser considerado como os mesmos apresentados pelo Ministério Público - RO.
2- FINALIDADE: Fica o réu, por via de seus procuradores constituídos nos autos, intimado da audiência de instrução designada para o dia 18/10/2021, as 08h:30min., que em razão da Pandemia será realizada - via vídeo conferência - na sala de audiências da Vara de Proteção à Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho-RO.
Raimundo Bezerra do Vale Filho
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude
Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079
Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jij@tjro.jus.br
Processo: 0000652-98.2019.8.22.0701
Classe: PETIÇÃO CRIMINAL (1727)
REQUERENTE: Delegacia Especializada de Proteção A Criança e Ao Adolescente-depca e outros
REQUERIDO: FERNANDO CARNOSKI NETO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seu (s) advogado (s), intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de junho de 2021
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude
Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079

Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jij@tjro.jus.br
Processo: 0000404-69.2018.8.22.0701
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
RÉU: A. C. C. F.
Advogado do(a) RÉU: ADVALDO DA SILVA VIEIRA GONZAGA - RO7109
Intimação
De ordem, ficam as PARTES INTIMADAS acerca da Migração do processo em epígrafe para o Sistema PJe-Criminal, SOB MESMA NUMERAÇÃO, assim como de todos os atos praticados até o presente momento, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Porto Velho, 16 de junho de 2021.
Ami Iguchi Sato
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude
Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079
Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jij@tjro.jus.br
Processo: 0008179-56.2018.8.22.0501
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
RÉU: S. A. D. F.
Advogados do(a) RÉU: ROSANGELA VIANA REBOUCAS - MT13019-O, JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO433-A
Intimação
De ordem, ficam as PARTES INTIMADAS acerca da Migração do processo em epígrafe para o Sistema PJe-Criminal, SOB MESMA NUMERAÇÃO, assim como de todos os atos praticados até o presente momento, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Porto Velho, 16 de junho de 2021.
Ami Iguchi Sato
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude
Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079
Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jij@tjro.jus.br
Processo: 0000504-92.2016.8.22.0701
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
RÉU: J. D. J. P. e outros
Advogado do(a) RÉU: JHONATAN KLACZIK - RO9338
Intimação
De ordem, ficam as PARTES INTIMADAS acerca da Migração do processo em epígrafe para o Sistema PJe-Criminal, SOB MESMA NUMERAÇÃO, assim como de todos os atos praticados até o presente momento, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Porto Velho, 16 de junho de 2021.
Ami Iguchi Sato
Analista Judiciária

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7042737-09.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: V J L P
RÉU: M M DA C
Intimação DO REVEL - SENTENÇA

Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.
Trata-se de ação de guarda c/c pedido de alimentos ajuizada por V J L em face de M M DA C, já qualificados, objetivando a guarda unilateral da infante L J P da C e fixação de alimentos no percentual de 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional vigente em favor da menor. Juntou procuração e documentos.
DESPACHO inicial consignado no evento de Num. 50968284. No ato fora arbitrado os alimentos em 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional vigente.
Regularmente citado (Num. 5383032), o requerido deixou de apresentar a contestação.
A revelia fora decretada no DESPACHO de Num. 55796396.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela procedência do pedido (Num. 56767834).
É o relatório. Decido.
Tratando-se de guarda entre genitores e pleito de alimentos, a considerar a revelia após citação pessoal, e o disposto no art. 355, inciso II do Código de Processo Civil, o processo já se encontra pronto para SENTENÇA, sendo despicienda a intimação das partes para designação de provas.
A conduta processual do requerido bem evidencia que efetivamente é a genitora quem cuida e trata dos interesses da criança, não sendo necessário maiores digressões.
Diante disso, deve sempre ser observado pelo Juízo qual a situação que mais favorece aos interesses das crianças, que se sobrepõem a qualquer outro, buscando-se, na presente medida, o bem estar e a segurança das infantes, observando o disposto no art. 51, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, onde resta assente que o Juiz, na aplicação da lei, deverá atender aos fins sociais a que ela se dirige, e às exigências do bem comum.
Quanto aos alimentos e diante da falta de manifestação do requerido, forçoso reconhecer que não criou óbice à pretensão da genitora, sendo que a proposta do Ministério Público se mostra condizente e razoável para o caso, fixando-se no percentual 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional vigente.
No que tange às visitas, não havendo qualquer estipulação, correrão de forma livre. Qualquer alteração pode ser promovida em ação própria.
POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por V J L, deferindo a esta a guarda da menor L J P da Costa, o que se faz pelas razões expostas na fundamentação acima.
Torna-se definitivo os alimentos em 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional vigente, que deverá ser pago até o dia 10 (dez) de cada mês e mediante depósito em conta bancária da genitora da menor.
Proceda a CPE a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal a fim de realizar a abertura de conta em nome da genitora da menor com objetivo de receber a pensão alimentícia.
Custas e honorários pelo requerido, na forma da Lei.
Após o trânsito em julgado e as formalidades pertinentes, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE COMO OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 20 de maio de 2021.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7033596-97.2019.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: CLEIDE VEIGA DE LIMA e outros (3)
Advogados do(a) REQUERENTE: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO5380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO0005188A
Advogados do(a) REQUERENTE: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO5380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO0005188A
Advogados do(a) REQUERENTE: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO5380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO0005188A
Advogados do(a) REQUERENTE: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO5380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO0005188A
Intimação AUTOR - ALVARÁ
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido,para pagamento das custas o que deverá ser comprovado após o pagamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7005440-53.2020.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTORES: LETICIA TEREZINHA SANT ANA POSSAMAI, AIRTON JOSE POSSAMAI, GLORINHA MARIA POSSAMAI KURTH, ALDO KURTH, MARILDA DE FATIMA LEITE POSSAMAI, ADAIR LUIZ POSSAMAI, ARNO ANTONIO POSSAMAI
ADVOGADO DOS AUTORES: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537
RÉU: ANTONIO POSSAMAI

RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Trata-se de pleito de alvará sucessório na forma do art. 666 do CPC/2015 e da Lei nº 6.858/80.
Os requerentes são sobrinhos do falecido ANTONIO POSSAMAI.
Afirmam na inicial que o falecido não possui descendentes ou ascendentes vivos, nunca se casou ou viveu maritalmente com outra pessoa, bem como todos seus 06 (seis) irmãos também já são falecidos.
DESPACHO Num. 53049451 determinou a emenda à inicial.
Emenda à inicial apresentada no Num. 54428361.
Na emenda, os requerentes informaram a existência de outros sobrinhos do falecido Antônio Possamai, que por ora, totalizam 33 pessoas.
Requereram a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para expedição de notificação extrajudicial para os outros herdeiros que não estão habilitados nos autos.
2. Analisando os autos, verifica-se que, apesar da informação constante na inicial de que todos os irmãos do de cujus Antônio Possamai são também falecidos, na petição de emenda os autores informam a existência de um irmão vivo, qual seja JACOB POSSAMAI.
3. A ação deve ser proposta com todos os documentos a ela necessários. Isso é obrigação de quem a propõe, e não cabe ao Juízo permanecer por meses aguardando que se faça aquilo que deveria ter sido providenciado antes de se propor a ação.
Assim, concedo DERRADEIRO prazo de 15 (vinte) dias e determino aos requerentes que apresentem o pedido inicial em termos, solicitando a citação do Sr. JACOB POSSAMAI e dos demais sobrinhos do de cujus Antônio Possamai, filhos dos irmãos falecidos Agnese, Ilda, Ambrosina e Amadeo, incluindo-os no polo passivo da ação OU apresentem procuração com outorga de poderes de todos eles, incluindo-os no polo ativo, dispensando-se a citação e primando-se pela celeridade e economicidade processual;
4. Transcorrido o prazo, sem manifestação, tornem o feito conclusos para Extinção. Com manifestação, conclusos para deliberação.
Porto Velho/RO, 15 de junho de 2021 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 0004695-71.2015.8.22.0102
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: J. D. A. D. O. A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769
EXECUTADO: W. A. D. A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS, OAB nº RO6205
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Expeça a CPE o alvará para levantamento do valor penhorado em prol da parte exequente/credora, bem como os acréscimos devidos, no valor de R$ 1.826,20, consoante DESPACHO de Num. 46230750 p. 1 de 2 e petição de Num. 55249079 p. 1 de 2.
2. Em relação à constrição sobre os direitos do devedor em relação ao veículo VW/GOL 1.0L, placa OHR 3054, cor vermelha, renavam 1160571047, em nome da executada, passo a respectiva análise.
2.1. Nesse ponto, tem-se que o pedido deve ser indeferido, já que verificado que o veículo disposto como sendo da parte devedora efetivamente não lhe pertence. O veículo está alienado fiduciariamente, pertencendo de fato ao banco fiduciário, o que importa em dizer que eventual "cessão de direitos e obrigações" é nula de pleno direito. Nem mesmo o devedor, por sua livre iniciativa pode dispor livremente do bem, sob pena de responsabilidade civil e criminal (art. 171, § 2º, do CPB).
A instituição financeira não foi consultada e nem anuiu com o pleito formulado, de modo que não há como conceber o pedido como formulado, nos exatos termos do Decreto-Lei 911/69. Resta público e notório que todo contrato de financiamento automotivo é precedido de uma pesquisa e consulta cadastral, visando o banco, principalmente, averiguar a capacidade financeira do financiado, minimizando os riscos de inadimplência e efetiva quebra contratual, daí a importância da consulta e anuência daquele que "empresta" e confia na garantia dada (o próprio bem financiado).
Nessa esteira, não pode a instituição financeira, por exemplo, ser compelida e obrigada a aceitar novo credor e que eventualmente "assumiria" os direitos – e igualmente deveres – dos encargos do financiamento. Embora conhecendo posicionamento em contrário, filio-me à seguinte corrente e que se extrai do seguinte julgado:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DOS DIREITOS SOBRE VEÍCULOS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. RESTRIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO VIA RENAJUD. POSSIBILIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. NOS CONTRATOS DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, O DEVEDOR DETÉM APENAS A POSSE DIRETA DO BEM, FIGURANDO COMO PROPRIETÁRIO O CREDOR FIDUCIANTE. EMBORA RESOLÚVEL A PROPRIEDADE DESTE, QUE SE TRANSFERE IMEDIATAMENTE AO DEVEDOR PELA QUITAÇÃO DO DÉBITO, O BEM NÃO PODE SER PENHORADO POR DÍVIDA DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO. 2. A FIM DE SE EVITAR O PERPETUAMENTO DO PROCESSO, É DE SE DEFERIR TÃO SOMENTE A INSERÇÃO DE RESTRIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO ATRAVÉS DO SISTEMA RENAJUD, PARA OBSTAR QUE O DEVEDOR SE DESFAÇA DO BEM APÓS O TÉRMINO DO CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, CASO A DÍVIDA OBJETO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NÃO TENHA SIDO QUITADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-DF - AGI: 20130020085752 DF 0009399-33.2013.8.07.0000, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 24/07/2013, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 29/07/2013. Pág.: 78)
É certo que este Juízo, em determinados casos nos quais já esgotadas todas as possibilidades outras de obtenção do crédito, adota o proceder de deferir pleito semelhante, contudo, pouca efetividade se vê aos processos em trâmite já que, como consabido, a providência reclama outras diligências da parte credora e quase que invariavelmente inexitosas (localização do veículo para efetivação de penhora pelo Oficial de Justiça; localização do veículo para efetiva adjudicação; etc.).

O fator de EFETIVIDADE deve ser igualmente considerando, já que o processo judicial prima pela celeridade e EFETIVA solução da demanda, evitando-se a tramitação de processos ad eternum.
Por fim, neste caso específico, houve concordância das partes a fim de realizar a audiência de tentativa de conciliação para dirimir a controvérsia (Num. 55249079, 55745451).
3. Assim, considerando que a conciliação, é um de solução consensual de conflitos, deverá ser estimulada por todos aqueles atuantes no processo judicial (artigos 3º, § 3º, e 4º, ambos do CPC/2015), na forma dos artigos 139, incisos II e V, e 772, I, ambos do CPC/2015, hei por bem designar, EXCEPCIONALMENTE, audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/07/2021 às 8h00.
3.1. Advirta-se à AMBAS as partes que a ausência injustificada implicará em responsabilização processual correlata.
4. Encaminhe-se ao CEJUSC, expedindo a CPE o necessário.
Porto Velho/RO, 15 de junho de 2021.
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7027576-56.2020.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: T A T
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME SANTOS SANTANA - RO10000, AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA - RO10100
RÉU: M DE A Le outros (4)
Advogados do(a) RÉU: LARISSA SILVA PONTE - RO8929, BRENDA MORAES SANTOS - RO8933
Advogados do(a) RÉU: LARISSA SILVA PONTE - RO8929, BRENDA MORAES SANTOS - RO8933
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID XX: “[...]. É o relatório. Decido.
Trata-se de ação de revisão de alimentos com o fim de reduzir a prestação alimentar paterna.
Não havendo questão preliminar ou prejudicial do MÉRITO, passa-se ao estudo da causa em julgamento.
Aduz o art. 1.699 do Código Civil: “Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo”.
Embora permita a lei a majoração, redução ou exoneração do encargo referente à pensão alimentícia quando sobrevier mudança na fortuna do obrigado ou do beneficiário, não faz ela menção a critérios a serem utilizados para tal fim, ficando a tarefa a cargo do juiz. Esse, aliás, é o entendimento de Yussef Said Cahali: “A lei não estabelece, nem deveria fazê-lo, quais os elementos que devem ser objetivamente considerados para a constatação da mudança da situação econômica das partes, bastante para justificar a revisão ou exoneração; relega-se a sua apreciação para o juízo de fato, valorativo das provas que se produzirem.” (Dos Alimentos, 20a ed. 1993, p. 742).
Portanto, nas ações de revisão de alimentos, imperiosa a verificação de alteração da capacidade financeira do alimentante ou da necessidade do alimentado, seja pelo aumento ou diminuição.
No caso, o requerente alegou que foi fixado por SENTENÇA proferida nos autos nº 7049968-58.2018.8.22.001 da 1ª Vara de Família e Sucessões desta comarca o pagamento da pensão alimentícia no valor de 30% (trinta por cento) de seus rendimentos líquidos aos filhos A L DE L A, M A L e V S A L, e ao filho L G DE A L T no valor correspondente a 30% do salário mínimo, em DECISÃO prolatada nos autos do processo nº 7049968-58.2018.8.22.0001 da 3ª Vara de Família e Sucessões desta comarca. Aduz que atualmente está desempregado, auferindo uma renda mensal do seguro desemprego no valor de R$ 1.813;03 (um mil oitocentos e treze reais e três centavos), valor este devidamente comprovado na CTPS anexo a esta exordia. Informou que possui outros dois filhos menores, o que efetivamente comprovou com a apresentação das certidões de nascimento. Pugnou pela minoração das pensões alimentícias para 30% (trinta por cento) do valor do benefício de seguro desemprego, e requereu como definitiva a prestação alimentar no valor de R$ 543,90 (quinhentos e quarenta e três reais e noventa centavos.
Pois bem. Não há dúvidas de que a realidade econômica noticiada pelo requerente alterou-se, tanto e verdade que fora juntado os documentos comprovando que de fato houve alteração na possibilidade do requerente. Verifica-se da CTPS do alimentante que houve a baixa em seu contrato de trabalho e, ainda, sobreveio o nascimento de outro filho, conforme certidão de nascimento juntado aos autos no Num. 43761555.
Quanto a possuir outros dois filhos menores, como bem pontuado pela magistrada na DECISÃO que concedeu parcialmente a tutela provisória de urgência, YURI é nascido posteriormente à fixação dos alimentos que agora se quer discutir. Portanto, acena-se com o aumento de despesas, pela constituição de nova família e o nascimento de outro filho, argumento frequente na praxe forense, que inspira contudo apreciação cuidadosa, de modo algum permitindo por si só a penalização automática de filhos anteriores com a redução da pensão já fixada, ou seja, a escolha de aumento da prole deve considerar os filhos pré-existentes, de modo que ao alimentante não cabe se eximir das obrigações para com os filhos mais velhos, mesmo que a sua capacidade contributiva seja modificada por circunstâncias outras.
Em contestação, a requerida alegou que o valor ofertado pelo requerente não atende às necessidades básicas dos menores, propôs um acordo de prestação alimentícia a ser pago pelo requerido, qual seja, o pagamento no valor de 45 % (quarenta e cinco por cento) do benefício de seguro desemprego, estando na condição de desempregado o valor de 80% (oitenta por cento) do salário mínimo vigente, e a título definitivo na condição de empregado no valor de 40% (quarenta por cento) de seus rendimentos líquidos (Num. 48946622), o que não foi aceita pelo requerente em réplica de contestação, ofertou, portanto, o valor de 55% (cinquenta e cinco) do salário mínimo vigente, e de forma definitiva, o valor de 35% (trinta e cinco por cento) de seus rendimentos na condição de empregado, com renda fixa.
Há que se levar em consideração, que o valor ofertado pelo requerente a título definitivo de 35% (trinta e cinco por cento) de seus rendimentos líquidos está aquém das necessidades dos menores, pois são 4 crianças menores, em que as despesas só aumentam no decorrer dos anos. Por outro lado, tendo-se em conta que o requerente encontra-se atualmente desempregado e possui outros filhos menores, tendo responsabilidade alimentar com todos eles, é razoável que o valor dos alimentos minore.

Não há dúvidas que o requerente, pai de seis filhos, deve buscar o mais rápido possível a recolocação no mercado de trabalho, a fim de garantir o sustento básico dos menores, pois o requerente ainda é jovem, não possui nenhuma comorbidade comprovada nos autos que o incapacite para o trabalho, no mais, tem experiência no mercado de trabalho, podendo trabalhar como autônomo como outros brasileiros.
Nesse sentido é a jurisprudência, vejamos:
DIREITO DE FAMÍLIA. REVISÃO DE ALIMENTOS. FILHO MENOR. NECESSIDADES PRESUMIDAS. PAI COM BAIXA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. DESEMPREGO. NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. ENCARGO ARBITRADO COM PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.
1.Para atendimento do pedido de revisão de alimentos, mostra-se imprescindível a efetiva comprovação de mudança na situação financeira dos envolvidos (CC, art. 1.699). 2.A falta de ocupação, o desemprego, a dificuldade financeira são situações transitórias e, por si só, não atenua o dever de o genitor prestar assistência material a seu filho menor, sobretudo quando o valor da prestação for estabelecido com razoabilidade, atentando com proporcionalidade para esta situação peculiar do alimentante, como ocorre na espécie. 3.Ponderando as inadiáveis necessidades do filho menor como a baixa capacidade contributiva do genitor, mesmo que levadas em conta possíveis dificuldades financeiras transitórias causadas pelo desemprego formal do alimentante, mas sem perder de vista que se trata de profissional liberal com plena aptidão para receber renda como autônomo, conclui-se que os alimentos arbitrados na SENTENÇA é razoável e proporcional uma vez que observada a atual realidade vivenciada pelas partes, de maneira que a DECISÃO recorrida não merece reparos - Acórdão CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME (6ª Turma Cível - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF - 0709343-83.2019.8.07.0020 - Relator ALFEU MACHADO – Julgamento - 1 de Julho de 2020 - Publicado no DJE: 17/07/2020).
Outrossim, conforme pontua o Ministério Público, considerando que se tratam de quatro filhos menores, cujas despesas são inúmeras e sem dúvidas em grande parte custeadas pela mãe, é razoável que os alimentos sejam minorados, porém, para valor não inferior ao equivalente a 60% do salário mínimo, conforme já arbitrado a título de alimentos provisório.
Deve-se levar em consideração que a Constituição Federal de 1988 ao destacar a obrigação alimentar, não a atribui somente a um dos genitores, mas à ambos, que deverão prestar assistência aos filhos de forma recíproca e conjunta na proporção de suas possibilidades.
Em vista do exposto, levando-se em consideração a renda auferida pelo requerente, a quantidade de filhos, e o trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade, tem-se como adequada a redução para o patamar equivalente a 60% (sessenta por cento) dos rendimentos líquidos do genitor, tornando-os definitivos
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por por T A T, em face de L G DE A L T, A L DE L A, M A L e V S A L, todos já qualificados, REDUZINDO a prestação alimentícia para o percentual, doravante, de 60% (sessenta por cento) dos rendimentos líquidos do genitor, mediante depósito na conta bancária da genitora já informada nos autos. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Transitada esta SENTENÇA em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 14 de Maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7014897-58.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: KETY PEDRAZA
RÉU: JOSE DE SOUZA MENDES e outros (6)
Advogado do(a) RÉU: RAFAELA CAROLINA DE ANDRADE FERREIRA - RO7342
Intimação RÉU - SENTENÇA
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA: “[...].
É o relatório. Decido.
Versam os autos sobre reconhecimento de união estável post mortem ajuizada pela suposta convivente e em face dos filhos do falecido, os quais anuíram ao pedido inicial.
Não havendo questões preliminares ou prejudiciais de MÉRITO, passa-se ao estudo da causa em julgamento.
Prima facie, convém asseverar que o pleito autoral encontra amparo no art. 226, § 3º, da Constituição Federal de 1988, assim como no art. 1º da Lei n. 9.278/96 e art. 1.723 do Código Civil, os quais reconhecem a união estável como entidade familiar, dando-lhe proteção jurídica similar ao casamento.
Devem ser comprovados os requisitos de ordem objetiva, que são a inexistência de impedimentos matrimoniais, a convivência pública contínua e duradoura, e os de ordem subjetiva, que se traduzem no affectio maritalis e na convivência more uxoria, independentemente de declaração expressa ou outra formalidade, para caracterização do instituto familiar em questão.
Pois bem.
Na inicial, de forma simples, argumentou a requerente que conviveu com o falecido pelo período de 44 (quarenta e quatro anos), compreendido entre 24/04/1974 até a data do seu falecimento, ocorrido em 06/10/2018. Aduzindo que a união era “pública e contínua, estabelecida com objetivo de constituição de família, conhecida por parentes e amigos”.
Asseverou a importância da presente medida judicial, eis que possui interesse em vindicar a pensão por morte e a assistência médica junto a ASTIR, órgão ao qual o falecido era vinculado.
Denota-se dos autos que todos os filhos comuns da prole anuíram aos pedidos constantes na inicial, conforme os termos de anuências e contestações insertas (Num. 27644024, 28875932, 0068917).
In casu, foram juntados como documentos comprobatórios para subsidiar a pretensão da requerente, a inclusão de beneficiários associados à ASTIR no ano de 2000 em nome do ora falecido (Num. 26396376), a qualificação profissional do de cujus (Num. 26396376), a certidão de inexistência de beneficiários em nome do falecido (Num. 26396377) e fotos familiares (Num. 26396378).
Após, com o amadurecimento do processo, foram juntados outros documentos por determinação do Juízo a fim de esclarecer os fatos,

tais como, a juntada da cópia do processo da ação de alimentos n. 0155338-73.2003.8.22.0001 em que figura no polo ativo a requerente pleiteando alimentos em desfavor do falecido, e as declarações de Imposto de Renda do falecido.
Em atenta análise ao trâmite do processo da ação de alimentos acima mencionado, verifica-se que a requerente recebia uma pensão do falecido por ocasião de uma primeira ruptura da união, o que ocorreu no ano de 2000 (Num. 33976706 - Pág. 1), tendo ela posteriormente pleiteado a fixação de pensão alimentícia, em decorrência de nova ruptura da união, conforme se verifica na SENTENÇA publicada no dia 14/08/2004 (33976704, pág. 09).
Vale mencionar ainda que naquela ação de alimentos, em seu depoimento pessoal (Num. 33976701) a requerente afirmou que na ocasião vivia com alguns filhos e netos em uma localidade, enquanto o então requerido residia com outra parte da prole em outro local. Portanto, não havia mais união como se casamento fosse.
Assim, resta documentalmente claro, portanto, que a requerente, na verdade, foi companheira do requerido até o ano de 2004, não havendo qualquer outro indicativo de restabelecimento da referida união, e que essa tenha perdurado até a data do óbito de José de Souza Mendes, como alegado na petição inicial deste processo.
Frisa-se que a SENTENÇA da ação de alimentos descreveu que a requerente convivera com o requerido pelo período de 29 (vinte e nove) anos, vindo a separar-se dele por 2 (duas) vezes, tanto que a segunda separação foi o motivo para que a requerente pleiteasse novamente a pensão alimentícia.
No que se refere especificamente aos documentos de Imposto de Renda juntados, alusivos aos anos de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 (Num. 31755859), consta que a requerente era, ainda, beneficiária de pensão alimentícia paga pelo agora indicado companheiro.
Nesse aspecto, não olvida o Juízo quanto à possibilidade de fixação de alimentos quando o casal ainda coabita. Contudo, nada consta como indicativo dessa excepcionalidade no processo da ação de alimentos indigitada, ao contrário, observa-se grande litigiosidade entre as partes durante o processo, até o deslinde da ação.
Desse modo, o conjunto fático-probatório demonstra que a requerente foi companheira do falecido, mas não há prova de que essa união perdurou até o falecimento do varão.
A declaração da testemunha Alda Soares Melo neste processo, ao afirmar ter ocorrido brigas entre o então casal, mas não separação, não se associa faticamente ao trazido na ação de alimentos pela própria autora, pois naquela ação a requerente afirma que ela e o varão já residiam em casas separadas, cada um com pessoas diferentes. Portanto, a prova oral não se mostrou confiável ante a essa controvérsia.
É o que se vê dos depoimentos da ora e lá requerente, e do ora indicado companheiro, lá requerido (Num. 33976701).
Dessa forma, o conjunto probatório dá conta de que a autora e o falecido viveram em união estável, mas nada foi esclarecido nesta presente ação declaratória acerca do constante na ação de alimentos, que indica ter havido ruptura da união estável muitos anos antes do falecimento de José de Souza Mendes, e se esta se restabeleceu, ao passo de se modificar a situação lá descrita de que viviam em lares distintos, não mais vivendo como se casados fossem.
O fato de requerente e o falecido frequentarem as mesmas festividades familiares, como afirmou a testemunha Alda e se vê das fotografias juntadas no processo, não é prova de que conviviam como se casados fossem, até a data do óbito. Afinal, tinham seis filhos em comum, netos e demais familiares. Natural frequentarem festividades de familiares comuns, o que não significa comprovação de união estável até a data do óbito. Interessante anotar que a testemunha afirmara não presenciar qualquer manifestação gestual de proximidade entre a requerente e o indicado companheiro, quando o via juntos. Nenhum carinho, abraço, mãos dadas ao menos.
A prova documental indica a não existência de união estável até a data do óbito, e a prova oral não se fez suficiente para demonstrar, extreme de dúvida, que K P e José de Souza Mendes eram companheiros, cuja união como se casamento fosse, transcorreu por 44 (quarenta e quatro) anos, de 24 de abril de 1974 até a morte dele, em 07/10/2018, como alegado na petição inicial e reiterado em alegações finais.
Logo, o que se depreende dos autos é que efetivamente houve união estável, com constituição de família, mas houve ruptura dessa união muitos anos antes do evento morte, não sendo demonstrado neste processo que após a ruptura fora restabelecida a união. Ao contrário, as declarações de Imposto de Renda, constando a autora como beneficiária da pensão alimentícia, demonstra que a situação vivenciada quando da fixação da obrigação alimentar perdurara.
Quanto ao início da união, conforme se vê da SENTENÇA da ação de alimentos e data de nascimento dos filhos, efetivamente a data indicada na petição inicial desta ação se mostra adequada à demonstração fática dos autos. Quanto à data final da união, o que se tem é a não demonstração de retorno após a ruptura pela própria autora alegada na já mencionada ação de alimentos. Observa-se dos autos que muito embora este Juízo tenha determinado a juntada de CÓPIA INTEGRAL dos autos da ação de alimentos, não fora trazida a petição inicial, onde certamente constara a data da separação conjugal. Desse modo, utiliza-se este Juízo doa data do DESPACHO inicial naquele Feito (Num. 33976713, página 07), 24 de novembro de 2003, para fixar que a união perdurou até MEADOS do ano de 2003.
Se o objetivo desta ação é subsidiar demanda administrativa de pensão por morte, para tanto deve a requerente comprovar união indubitável até o evento morte e não somente por determinado período anterior. O beneficiário de pensão por morte somente faz jus ao benefício comprovando a qualidade de companheiro do de cujus até o momento de seu falecimento. Nesse sentindo há firme entendimento consolidado pela Corte Rondoniense. Colaciona-se: (...
Portanto, as provas lastreadas nos autos são insuficientes a corroborar a pretensão autoral.
Assim, à luz do dos artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil, tem-se que a requerente não fez provar a alegada relação pública e contínua, estabelecida com objetivo de constituição de família, conhecida por parentes e amigos com o requerido até a data de seu óbito.
Nesse aspecto, descreve o artigo que o Juízo pode apreciar livremente a prova que foi trazida aos autos, já que o que se busca no processo é a verdade real.
Neste mister, não cumpriu a requerente com o ônus que lhe competia pelo art. 373, inciso I, do CPC, quanto a existência de união até o evento morte do indicado companheiro.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, declarando ter havido entre K P e o falecido José de Souza Mendes, união estável desde 24/04/1974 até meados do ano de 2003. Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Deve a CPE, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o Feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas e honorários, dada a gratuidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 11 de maio de 2021.
Tânia Mara Guirro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7014897-58.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: K P
RÉU: JOSE DE SOUZA MENDES e outros (6)
Advogado do(a) RÉU: RAFAELA CAROLINA DE ANDRADE FERREIRA - RO7342
Intimação RÉU - SENTENÇA
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA: "[...].
É o relatório. Decido.
Versam os autos sobre reconhecimento de união estável post mortem ajuizada pela suposta convivente e em face dos filhos do falecido, os quais anuíram ao pedido inicial.
Não havendo questões preliminares ou prejudiciais de MÉRITO, passa-se ao estudo da causa em julgamento.
Prima facie, convém asseverar que o pleito autoral encontra amparo no art. 226, § 3º, da Constituição Federal de 1988, assim como no art. 1º da Lei n. 9.278/96 e art. 1.723 do Código Civil, os quais reconhecem a união estável como entidade familiar, dando-lhe proteção jurídica similar ao casamento.
Devem ser comprovados os requisitos de ordem objetiva, que são a inexistência de impedimentos matrimoniais, a convivência pública contínua e duradoura, e os de ordem subjetiva, que se traduzem no affectio maritalis e na convivência more uxoria, independentemente de declaração expressa ou outra formalidade, para caracterização do instituto familiar em questão.
Pois bem.
Na inicial, de forma simples, argumentou a requerente que conviveu com o falecido pelo período de 44 (quarenta e quatro anos), compreendido entre 24/04/1974 até a data do seu falecimento, ocorrido em 06/10/2018. Aduzindo que a união era "pública e contínua, estabelecida com objetivo de constituição de família, conhecida por parentes e amigos".
Asseverou a importância da presente medida judicial, eis que possui interesse em vindicar a pensão por morte e a assistência médica junto a ASTIR, órgão ao qual o falecido era vinculado.
Denota-se dos autos que todos os filhos comuns da prole anuíram aos pedidos constantes na inicial, conforme os termos de anuências e contestações insertas (Num. 27644024, 28875932, 0068917).
In casu, foram juntados como documentos comprobatórios para subsidiar a pretensão da requerente, a inclusão de beneficiários associados à ASTIR no ano de 2000 em nome do ora falecido (Num. 26396376), a qualificação profissional do de cujus (Num. 26396376), a certidão de inexistência de beneficiários em nome do falecido (Num. 26396377) e fotos familiares (Num. 26396378).
Após, com o amadurecimento do processo, foram juntados outros documentos por determinação do Juízo a fim de esclarecer os fatos, tais como, a juntada da cópia do processo da ação de alimentos n. 0155338-73.2003.8.22.0001 em que figura no polo ativo a requerente pleiteando alimentos em desfavor do falecido, e as declarações de Imposto de Renda do falecido.
Em atenta análise ao trâmite do processo da ação de alimentos acima mencionado, verifica-se que a requerente recebia uma pensão do falecido por ocasião de uma primeira ruptura da união, o que ocorreu no ano de 2000 (Num. 33976706 - Pág. 1), tendo ela posteriormente pleiteado a fixação de pensão alimentícia, em decorrência de nova ruptura da união, conforme se verifica na SENTENÇA publicada no dia 14/08/2004 (33976704, pág. 09).
Vale mencionar ainda que naquela ação de alimentos, em seu depoimento pessoal (Num. 33976701) a requerente afirmou que na ocasião vivia com alguns filhos e netos em uma localidade, enquanto o então requerido residia com outra parte da prole em outro local. Portanto, não havia mais união como se casamento fosse.
Assim, resta documentalmente claro, portanto, que a requerente, na verdade, foi companheira do requerido até o ano de 2004, não havendo qualquer outro indicativo de restabelecimento da referida união, e que essa tenha perdurado até a data do óbito de José de Souza Mendes, como alegado na petição inicial deste processo.
Frisa-se que a SENTENÇA da ação de alimentos descreveu que a requerente convivera com o requerido pelo período de 29 (vinte e nove) anos, vindo a separar-se dele por 2 (duas) vezes, tanto que a segunda separação foi o motivo para que a requerente pleiteasse novamente a pensão alimentícia.
No que se refere especificamente aos documentos de Imposto de Renda juntados, alusivos aos anos de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 (Num. 31755859), consta que a requerente era, ainda, beneficiária de pensão alimentícia paga pelo agora indicado companheiro.
Nesse aspecto, não olvida o Juízo quanto à possibilidade de fixação de alimentos quando o casal ainda coabita. Contudo, nada consta como indicativo dessa excepcionalidade no processo da ação de alimentos indigitada, ao contrário, observa-se grande litigiosidade entre as partes durante o processo, até o deslinde da ação.
Desse modo, o conjunto fático-probatório demonstra que a requerente foi companheira do falecido, mas não há prova de que essa união perdurou até o falecimento do varão.
A declaração da testemunha Alda Soares Melo neste processo, ao afirmar ter ocorrido brigas entre o então casal, mas não separação, não se associa faticamente ao trazido na ação de alimentos pela própria autora, pois naquela ação a requerente afirma que ela e o varão já residiam em casas separadas, cada um com pessoas diferentes. Portanto, a prova oral não se mostrou confiável ante a essa controvérsia.
É o que se vê dos depoimentos da ora e lá requerente, e do ora indicado companheiro, lá requerido (Num. 33976701).
Dessa forma, o conjunto probatório dá conta de que a autora e o falecido viveram em união estável, mas nada foi esclarecido nesta presente ação declaratória acerca do constante na ação de alimentos, que indica ter havido ruptura da união estável muitos anos antes do falecimento de José de Souza Mendes, e se esta se restabeleceu, ao passo de se modificar a situação lá descrita de que viviam em lares distintos, não mais vivendo como se casados fossem.
O fato de requerente e o falecido frequentarem as mesmas festividades familiares, como afirmou a testemunha Alda e se vê das fotografias juntadas no processo, não é prova de que conviviam como se casados fossem, até a data do óbito. Afinal, tinham seis filhos em comum, netos e demais familiares. Natural frequentarem festividades de familiares comuns, o que não significa comprovação de união estável até a data do óbito. Interessante anotar que a testemunha afirmara não presenciar qualquer manifestação gestual de proximidade entre

a requerente e o indicado companheiro, quando o via juntos. Nenhum carinho, abraço, mãos dadas ao menos.
A prova documental indica a não existência de união estável até a data do óbito, e a prova oral não se fez suficiente para demonstrar, extreme de dúvida, que K P e José de Souza Mendes eram companheiros, cuja união como se casamento fosse, transcorreu por 44 (quarenta e quatro) anos, de 24 de abril de 1974 até a morte dele, em 07/10/2018, como alegado na petição inicial e reiterado em alegações finais.
Logo, o que se depreende dos autos é que efetivamente houve união estável, com constituição de família, mas houve ruptura dessa união muitos anos antes do evento morte, não sendo demonstrado neste processo que após a ruptura fora restabelecida a união. Ao contrário, as declarações de Imposto de Renda, constando a autora como beneficiária da pensão alimentícia, demonstra que a situação vivenciada quando da fixação da obrigação alimentar perdurara.
Quanto ao início da união, conforme se vê da SENTENÇA da ação de alimentos e data de nascimento dos filhos, efetivamente a data indicada na petição inicial desta ação se mostra adequada à demonstração fática dos autos. Quanto à data final da união, o que se tem é a não demonstração de retorno após a ruptura pela própria autora alegada na já mencionada ação de alimentos. Observa-se dos autos que muito embora este Juízo tenha determinado a juntada de CÓPIA INTEGRAL dos autos da ação de alimentos, não fora trazida a petição inicial, onde certamente constara a data da separação conjugal. Desse modo, utiliza-se este Juízo doa data do DESPACHO inicial naquele Feito (Num. 33976713, página 07), 24 de novembro de 2003, para fixar que a união perdurou até MEADOS do ano de 2003.
Se o objetivo desta ação é subsidiar demanda administrativa de pensão por morte, para tanto deve a requerente comprovar união indubitável até o evento morte e não somente por determinado período anterior. O beneficiário de pensão por morte somente faz jus ao benefício comprovando a qualidade de companheiro do de cujus até o momento de seu falecimento. Nesse sentindo há firme entendimento consolidado pela Corte Rondoniense. Colaciona-se:
(...)
Portanto, as provas lastreadas nos autos são insuficientes a corroborar a pretensão autoral.
Assim, à luz do dos artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil, tem-se que a requerente não fez provar a alegada relação pública e contínua, estabelecida com objetivo de constituição de família, conhecida por parentes e amigos com o requerido até a data de seu óbito.
Nesse aspecto, descreve o artigo que o Juízo pode apreciar livremente a prova que foi trazida aos autos, já que o que se busca no processo é a verdade real.
Neste mister, não cumpriu a requerente com o ônus que lhe competia pelo art. 373, inciso I, do CPC, quanto a existência de união até o evento morte do indicado companheiro.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, declarando ter havido entre K P e o falecido José de Souza Mendes, união estável desde 24/04/1974 até meados do ano de 2003. Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Deve a CPE, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o Feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas e honorários, dada a gratuidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 11 de maio de 2021.
Tânia Mara Guirro
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7043960-94.2020.8.22.0001
Classe: Divórcio Litigioso
REQUERENTES: A. A. D. O., A. A. D. O., H. B. D. A. D. O.
ADVOGADO DOS REQUERENTES: SABRINA PUGA, OAB nº RO4879
REQUERIDO: A. M. M. D. O.
ADVOGADO DO REQUERIDO: SIDNEI DE SOUZA, OAB nº RO9772
DESPACHO
Vistos e examinados.
Processo sentenciado (Num. 54017568).
1. Os autores requereram o desarquivamento dos autos alegando que o requerido não realizou o pagamento dos alimentos referentes a fevereiro/2021.
Requerem que sejam descontados da folha de pagamento do requerido os alimentos referentes ao mês de fevereiro/2021, aplicando-se multa de 20% sobre o valor remanescente do débito.
Consta nos autos ofício da SEGEP informando que o início dos descontos na folha de pagamento do requerido ocorreu em março de 2021 (Num. 55433784).
Consabido que a dívida alimentar é obrigação portable e, sendo assim, é obrigação do devedor efetuar o pagamento; desse modo, se ainda não efetivado o desconto em folha, deve(ria) ter sido efetuada a quitação mediante recibo ou depósito em conta bancária de titularidade da parte credora.
2. Intime-se o requerido para manifestar-se acerca do alegado na petição Num. 55195583, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo juntar os documentos comprobatórios que entender pertinente.
3. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para, sendo o caso de não pagamento, apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do procedimento de cumprimento de SENTENÇA, com pedido correlato ao rito processual adequado.
4. Após, conclusos.
Porto Velho/RO, 15 de junho de 2021 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7028358-29.2021.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: FRANCISCO JUNIOR DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VALDIZA SILVA FRANCO - RO10438
RÉU: BARBARA SANTOS DA SILVA
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID: 58816992, bem como da alteração da data da audiência a ser realizada, a qual passou para o dia 26/07/2021, às 11h.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7027576-56.2020.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: T A T
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME SANTOS SANTANA - RO10000, AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA - RO10100
RÉU: M DE A L e outros (4)
Advogados do(a) RÉU: LARISSA SILVA PONTE - RO8929, BRENDA MORAES SANTOS - RO8933
Advogados do(a) RÉU: LARISSA SILVA PONTE - RO8929, BRENDA MORAES SANTOS - RO8933
Intimação RÉU - SENTENÇA
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA: "[...].É o relatório. Decido.
Trata-se de ação de revisão de alimentos com o fim de reduzir a prestação alimentar paterna.
Não havendo questão preliminar ou prejudicial do MÉRITO, passa-se ao estudo da causa em julgamento.
Aduz o art. 1.699 do Código Civil: "Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo".
Embora permita a lei a majoração, redução ou exoneração do encargo referente à pensão alimentícia quando sobrevier mudança na fortuna do obrigado ou do beneficiário, não faz ela menção a critérios a serem utilizados para tal fim, ficando a tarefa a cargo do juiz. Esse, aliás, é o entendimento de Yussef Said Cahali: "A lei não estabelece, nem deveria fazê-lo, quais os elementos que devem ser objetivamente considerados para a constatação da mudança da situação econômica das partes, bastante para justificar a revisão ou exoneração; relega-se a sua apreciação para o juízo de fato, valorativo das provas que se produzirem." (Dos Alimentos, 20a ed. 1993, p. 742).
Portanto, nas ações de revisão de alimentos, imperiosa a verificação de alteração da capacidade financeira do alimentante ou da necessidade do alimentado, seja pelo aumento ou diminuição.
No caso, o requerente alegou que foi fixado por SENTENÇA proferida nos autos nº 7049968-58.2018.8.22.001 da 1ª Vara de Família e Sucessões desta comarca o pagamento da pensão alimentícia no valor de 30% (trinta por cento) de seus rendimentos líquidos aos filhos A L DE L A, M A L e V S A L, e ao filho L G DE A L T no valor correspondente a 30% do salário mínimo, em DECISÃO prolatada nos autos do processo nº 7049968-58.2018.8.22.0001 da 3ª Vara de Família e Sucessões desta comarca. Aduz que atualmente está desempregado, auferindo uma renda mensal do seguro desemprego no valor de R$ 1.813;03 (um mil oitocentos e treze reais e três centavos), valor este devidamente comprovado na CTPS anexo a esta exordia. Informou que possui outros dois filhos menores, o que efetivamente comprovou com a apresentação das certidões de nascimento. Pugnou pela minoração das pensões alimentícias para 30% (trinta por cento) do valor do benefício de seguro desemprego, e requereu como definitiva a prestação alimentar no valor de R$ 543,90 (quinhentos e quarenta e três reais e noventa centavos.
Pois bem. Não há dúvidas de que a realidade econômica noticiada pelo requerente alterou-se, tanto e verdade que fora juntado os documentos comprovando que de fato houve alteração na possibilidade do requerente. Verifica-se da CTPS do alimentante que houve a baixa em seu contrato de trabalho e, ainda, sobreveio o nascimento de outro filho, conforme certidão de nascimento juntado aos autos no Num. 43761555.
Quanto a possuir outros dois filhos menores, como bem pontuado pela magistrada na DECISÃO que concedeu parcialmente a tutela provisória de urgência, YURI é nascido posteriormente à fixação dos alimentos que agora se quer discutir. Portanto, acena-se com o aumento de despesas, pela constituição de nova família e o nascimento de outro filho, argumento frequente na praxe forense, que inspira contudo apreciação cuidadosa, de modo algum permitindo por si só a penalização automática de filhos anteriores com a redução da pensão já fixada, ou seja, a escolha de aumento da prole deve considerar os filhos pré-existentes, de modo que ao alimentante não cabe se eximir das obrigações para com os filhos mais velhos, mesmo que a sua capacidade contributiva seja modificada por circunstâncias outras.
Em contestação, a requerida alegou que o valor ofertado pelo requerente não atende às necessidades básicas dos menores, propôs um acordo de prestação alimentícia a ser pago pelo requerido, qual seja, o pagamento no valor de 45 % (quarenta e cinco por cento) do benefício de seguro desemprego, estando na condição de desempregado o valor de 80% (oitenta por cento) do salário mínimo vigente, e a título definitivo na condição de empregado no valor de 40% (quarenta por cento) de seus rendimentos líquidos (Num. 48946622), o que não foi aceita pelo requerente em réplica de contestação, ofertou, portanto, o valor de 55% (cinquenta e cinco) do salário mínimo vigente, e de forma definitiva, o valor de 35% (trinta e cinco por cento) de seus rendimentos na condição de empregado, com renda fixa.
Há que se levar em consideração, que o valor ofertado pelo requerente a título definitivo de 35% (trinta e cinco por cento) de seus rendimentos líquidos está aquém das necessidades dos menores, pois são 4 crianças menores, em que as despesas só aumentam no decorrer dos anos. Por outro lado, tendo-se em conta que o requerente encontra-se atualmente desempregado e possui outros filhos menores, tendo responsabilidade alimentar com todos eles, é razoável que o valor dos alimentos minore.

Não há dúvidas que o requerente, pai de seis filhos, deve buscar o mais rápido possível a recolocação no mercado de trabalho, a fim de garantir o sustento básico dos menores, pois o requerente ainda é jovem, não possui nenhuma comorbidade comprovada nos autos que o incapacite para o trabalho, no mais, tem experiência no mercado de trabalho, podendo trabalhar como autônomo como outros brasileiros.
Nesse sentido é a jurisprudência, vejamos:
DIREITO DE FAMÍLIA. REVISÃO DE ALIMENTOS. FILHO MENOR. NECESSIDADES PRESUMIDAS. PAI COM BAIXA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. DESEMPREGO. NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. ENCARGO ARBITRADO COM PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.
1.Para atendimento do pedido de revisão de alimentos, mostra-se imprescindível a efetiva comprovação de mudança na situação financeira dos envolvidos (CC, art. 1.699). 2.A falta de ocupação, o desemprego, a dificuldade financeira são situações transitórias e, por si só, não atenua o dever de o genitor prestar assistência material a seu filho menor, sobretudo quando o valor da prestação for estabelecido com razoabilidade, atentando com proporcionalidade para esta situação peculiar do alimentante, como ocorre na espécie. 3.Ponderando as inadiáveis necessidades do filho menor como a baixa capacidade contributiva do genitor, mesmo que levadas em conta possíveis dificuldades financeiras transitórias causadas pelo desemprego formal do alimentante, mas sem perder de vista que se trata de profissional liberal com plena aptidão para receber renda como autônomo, conclui-se que os alimentos arbitrados na SENTENÇA é razoável e proporcional uma vez que observada a atual realidade vivenciada pelas partes, de maneira que a DECISÃO recorrida não merece reparos - Acórdão CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME (6ª Turma Cível - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF - 0709343-83.2019.8.07.0020 - Relator ALFEU MACHADO – Julgamento - 1 de Julho de 2020 - Publicado no DJE: 17/07/2020).
Outrossim, conforme pontua o Ministério Público, considerando que se tratam de quatro filhos menores, cujas despesas são inúmeras e sem dúvidas em grande parte custeadas pela mãe, é razoável que os alimentos sejam minorados, porém, para valor não inferior ao equivalente a 60% do salário mínimo, conforme já arbitrado a título de alimentos provisório.
Deve-se levar em consideração que a Constituição Federal de 1988 ao destacar a obrigação alimentar, não a atribui somente a um dos genitores, mas à ambos, que deverão prestar assistência aos filhos de forma recíproca e conjunta na proporção de suas possibilidades.
Em vista do exposto, levando-se em consideração a renda auferida pelo requerente, a quantidade de filhos, e o trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade, tem-se como adequada a redução para o patamar equivalente a 60% (sessenta por cento) dos rendimentos líquidos do genitor, tornando-os definitivos
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por por T A T, em face de L G DE A L T, A L DE L A, M A L e V S A L, todos já qualificados, REDUZINDO a prestação alimentícia para o percentual, doravante, de 60% (sessenta por cento) dos rendimentos líquidos do genitor, mediante depósito na conta bancária da genitora já informada nos autos. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Transitada esta SENTENÇA em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 14 de Maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7051893-55.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: T M DA S M
Advogado do(a) AUTOR: VILSON KEMPER JUNIOR - RO6444
RÉU: J. D. O. M. e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID XX: “[...]. É o relatório. Decido.
Versam os autos acerca de pedido de revisão de alimentos com o fim de reduzir a prestação alimentar paterna.
Não havendo questão preliminar ou prejudicial do MÉRITO, passa-se ao estudo da causa em julgamento.
A exigência dos alimentos encontra seu fundamento legal no art. 1.694 do Código Civil que aduz que “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”.
Por outro lado, a DECISÃO que fixa a pensão alimentícia pode ser modificada posteriormente se sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre ou na de quem os recebe (art. 1.699 do CC).
Embora permita a lei a majoração, redução ou exoneração do encargo referente a pensão alimentícia quando sobrevier mudança na fortuna do obrigado ou do beneficiário, não faz ela menção a critérios a serem utilizados para tal fim, ficando, destarte, a tarefa a cargo do Juiz. Os parâmetros utilizados pela doutrina para a fixação e revisão de pensão alimentícia são a necessidade de quem a recebe, a possibilidade daquele que presta e a proporcionalidade.
No presente caso, declinou o requerente que houve modificação de sua situação financeira, posto que aufere renda de R$ 1.400,00 e possui dívidas superiores a vinte mil reais. Ademais, após a fixação da obrigação alimentar das requeridas, adveio o nascimento de outros três filhos do autor, tornando inviável o pagamento da pensão alimentícia no patamar estabelecido atualmente, por nítida quebra do binômio necessidade x possibilidade.
Para comprovar suas alegações, trouxe o autor cópia de Contrato de Experiência (Num. 32714511 – Pág. 1) e de sua CTPS (Num. 32714511 – Pág. 3), onde constam como salário o valor de R$ 1.400,00, extrato do Banco Amazônia onde consta dívida no valor de R$ 20.037,49 (Num. 32714513), bem como as Certidões de Nascimento dos três outros filhos (Num. 32714517 – Pág. 3, 4 e 5), nascidos posteriormente à fixação dos alimentos às requeridas.
Observa-se que restou comprovada pelo requerente a impossibilidade de arcar com a pensão no valor atualmente fixado, devendo-se levar em consideração, ainda, que a Carta Magna, ao destacar a obrigação alimentar, não a atribui somente ao pai, mas sim a ambos os genitores, que deverão prestar assistência aos filhos de forma recíproca e conjunta na proporção de suas possibilidades.

As requeridas/alimentadas, representadas por sua genitora, foram regularmente citadas, mas não se manifestaram.
Entretanto, embora justificável a redução da prestação alimentar, tal não pode ser conferida no importe reclamado pelo requerente.
Considerando que o autor possui 5 (cinco) filhos, fazendo simples cálculo matemático de acordo com o que usualmente estabelece a doutrina e jurisprudência, de que seria necessário o comprometimento de metade (50%) da renda do autor para o sustento de todos os seus filhos, dividindo o percentual, obtém-se como razoável a fixação em 10% dos rendimentos líquidos para cada filho.
Em vista do exposto, considerando a quantidade de filhos do autor, o valor de seus rendimentos e o trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade, prudente e justo que o valor dos alimentos seja revisto para o patamar equivalente a 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos.
Tal quantia, decerto, não dará margem à inadimplência, nem colocará em dificuldades financeiras o alimentante. Além disso, atenderá dentro do possível, ainda que minimamente, as necessidades das menores.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL formulado por T M DA S M em face de J DE O M e M E DE O M, menores, representadas por sua genitora, M DE O, R a prestação alimentícia para o percentual, doravante, de 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do alimentante, abatidos apenas os tributos por força de lei, incidentes sobre décimo terceiro salário, férias e rescisão contratual, descontados diretamente em folha de pagamento e depositados em conta bancária de titularidade da representante legal das menores.
Intime-se o autor para informar nos autos o número da conta bancária da genitora das menores, para depósitos dos alimentos. Prazo: 5 (cinco) dias.
Enquanto não efetivado o desconto em folha de pagamentos, tratando-se de dívida portable, deverá o alimentante efetuar o pagamento todo dia 10 (dez) de cada mês, mediante recibo ou depósito na conta bancária da genitora das menores.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.
Considerando as condições financeiras das partes, isento-as do pagamento de custas e despesas processuais.
Transitada esta SENTENÇA em julgado, expeça-se ofício ao empregador do alimentante para descontos e depósitos dos alimentos (Num. 32714511).
Após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 20 de maio de 2021.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7051893-55.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: T M DA S M
Advogado do(a) AUTOR: VILSON KEMPER JUNIOR - RO6444
RÉU: J. D. O. M. e outros (2)
Intimação RÉU - SENTENÇA
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA: "[...].É o relatório. Decido.
Versam os autos acerca de pedido de revisão de alimentos com o fim de reduzir a prestação alimentar paterna.
Não havendo questão preliminar ou prejudicial do MÉRITO, passa-se ao estudo da causa em julgamento.
A exigência dos alimentos encontra seu fundamento legal no art. 1.694 do Código Civil que aduz que "Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação".
Por outro lado, a DECISÃO que fixa a pensão alimentícia pode ser modificada posteriormente se sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre ou na de quem os recebe (art. 1.699 do CC).
Embora permita a lei a majoração, redução ou exoneração do encargo referente a pensão alimentícia quando sobrevier mudança na fortuna do obrigado ou do beneficiário, não faz ela menção a critérios a serem utilizados para tal fim, ficando, destarte, a tarefa a cargo do Juiz. Os parâmetros utilizados pela doutrina para a fixação e revisão de pensão alimentícia são a necessidade de quem a recebe, a possibilidade daquele que presta e a proporcionalidade.
No presente caso, declinou o requerente que houve modificação de sua situação financeira, posto que aufere renda de R$ 1.400,00 e possui dívidas superiores a vinte mil reais. Ademais, após a fixação da obrigação alimentar das requeridas, adveio o nascimento de outros três filhos do autor, tornando inviável o pagamento da pensão alimentícia no patamar estabelecido atualmente, por nítida quebra do binômio necessidade x possibilidade.
Para comprovar suas alegações, trouxe o autor cópia de Contrato de Experiência (Num. 32714511 – Pág. 1) e de sua CTPS (Num. 32714511 – Pág. 3), onde constam como salário o valor de R$ 1.400,00, extrato do Banco Amazônia onde consta dívida no valor de R$ 20.037,49 (Num. 32714513), bem como as Certidões de Nascimento dos três outros filhos (Num. 32714517 – Pág. 3, 4 e 5), nascidos posteriormente à fixação dos alimentos às requeridas.
Observa-se que restou comprovada pelo requerente a impossibilidade de arcar com a pensão no valor atualmente fixado, devendo-se levar em consideração, ainda, que a Carta Magna, ao destacar a obrigação alimentar, não a atribui somente ao pai, mas sim a ambos os genitores, que deverão prestar assistência aos filhos de forma recíproca e conjunta na proporção de suas possibilidades.
As requeridas/alimentadas, representadas por sua genitora, foram regularmente citadas, mas não se manifestaram.
Entretanto, embora justificável a redução da prestação alimentar, tal não pode ser conferida no importe reclamado pelo requerente.
Considerando que o autor possui 5 (cinco) filhos, fazendo simples cálculo matemático de acordo com o que usualmente estabelece a doutrina e jurisprudência, de que seria necessário o comprometimento de metade (50%) da renda do autor para o sustento de todos os seus filhos, dividindo o percentual, obtém-se como razoável a fixação em 10% dos rendimentos líquidos para cada filho.

Em vista do exposto, considerando a quantidade de filhos do autor, o valor de seus rendimentos e o trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade, prudente e justo que o valor dos alimentos seja revisto para o patamar equivalente a 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos.
Tal quantia, decerto, não dará margem à inadimplência, nem colocará em dificuldades financeiras o alimentante. Além disso, atenderá dentro do possível, ainda que minimamente, as necessidades das menores.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL formulado por T M DA S M em face de J DE O M e M E DE O M, menores, representadas por sua genitora, M DE O, REDUZINDO a prestação alimentícia para o percentual, doravante, de 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do alimentante, abatidos apenas os tributos por força de lei, incidentes sobre décimo terceiro salário, férias e rescisão contratual, descontados diretamente em folha de pagamento e depositados em conta bancária de titularidade da representante legal das menores.
Intime-se o autor para informar nos autos o número da conta bancária da genitora das menores, para depósitos dos alimentos. Prazo: 5 (cinco) dias.
Enquanto não efetivado o desconto em folha de pagamentos, tratando-se de dívida portable, deverá o alimentante efetuar o pagamento todo dia 10 (dez) de cada mês, mediante recibo ou depósito na conta bancária da genitora das menores.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.
Considerando as condições financeiras das partes, isento-as do pagamento de custas e despesas processuais.
Transitada esta SENTENÇA em julgado, expeça-se ofício ao empregador do alimentante para descontos e depósitos dos alimentos (Num. 32714511).
Após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 20 de maio de 2021.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7050412-23.2020.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: ANTONIO DA GRACA PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIO MEDEIROS DE SOUZA - RO6600
RÉU: ROSINEIA RAURIS LAMARAO
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID: 58645561, bem como da audiência ali designada - audiência para o dia 09 DE AGOSTO DE 2021 ÀS 08H00MIN.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7047253-72.2020.8.22.0001
Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
AUTOR: I C
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA LIMA NEVES TABOSA - RO8435
RÉU: J F N
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID XX: "[...]. É o relatório. Decido.
Não havendo questões preliminares ou prejudiciais do MÉRITO, passa-se ao estudo da causa em julgamento.
As partes formularam acordo (Num. 54634949 – Pág. 1-2).
I – Da partilha dos bens.
As partes acordaram quanto à partilha dos bens indicados (um imóvel, um veículo e bens que guarnecem o imóvel), o que deve ser homologado, pois trata-se de direito disponível e pessoas capazes.
Contudo, não comprovado domínio, mas mera posse do imóvel, reconhece-se que fora adquirido pelo esforço comum, mas esta DECISÃO não tem efeito contra terceiros e nem serve como título para transcrição no registro de imóveis.
Desde logo ressalta-se que desejando qualquer das partes dissolver/extinguir o condomínio existente em relação ao bem imóvel, deverá ajuizar ação própria para tanto (ação de dissolução/extinção de condomínio), observando o regramento do art. 1.320 e seguintes do Código Civil, sendo competente o juízo cível genérico (vide CC 0801777-42.2016.8.22.0000, TJ-RO; e APL 0012045-93.2013.822.0001, TJ-RO). Lembra-se que a dissolução/extinção de condomínio é matéria não elencada no rol do art. 96 do COJE/RO e que bem delimita a competência dos juízes das Varas de Família.
II – Guarda, visitas e alimentos ao filho menor.
Quanto ao menor I J A F nascido em 01/11/2017, acordaram que sua guarda será exercida de forma unilateral pela genitora, resguardado direito de visitação livre pelo genitor, mediante prévia comunicação à genitora.
A título de alimentos, contribuirá o genitor com o valor correspondente a 1 (um) salário mínimo nacional vigente, que deverá ser pago todo dia 5 (cinco) de cada mês e com depósito em conta bancária da genitora.
Integra a obrigação alimentar paterna o pagamento de 50% (cinquenta por cento) das despesas escolares do menor, bem como o Plano de Saúde Bradesco e Unimed, conforme descrito nos itens 2.2 e 2.3 da petição Num. 54634949 – Pág. 2.

III - CONCLUSÃO.
Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes (Num. 54634949 – Pág. 1-2) para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, "b", do CPC/2015, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Em relação a partilha do bem imóvel, reconhece-se que foi adquirido pelo esforço comum e partilhado na forma pactuada, mas esta DECISÃO não tem efeito contra terceiros e nem serve como título para transcrição no registro de imóveis.
Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 20 de maio de 2021.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007026-06.2021.8.22.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: F S DE M
Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO5353
REQUERIDO: C D B
Advogados do(a) REQUERIDO: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - RO4965, ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA - RO7535
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA
Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 0004695-71.2015.8.22.0102
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXECUTADO: WANDERLEI ALVES DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS - RO6205
EXEQUENTE: JOELMA DE ANDRADE DE OLIVEIRA AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769
Intimação AUTOR/EXEQUENTE
Fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada acerca do DESPACHO de ID: 58842627, bem como da audiência ali designada - audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/07/2021 às 8h00.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 0004695-71.2015.8.22.0102
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXECUTADO: WANDERLEI ALVES DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS - RO6205
EXEQUENTE: JOELMA DE ANDRADE DE OLIVEIRA AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769
Intimação REQUERIDA/EXECUTADA
Fica a parte REQUERIDA/EXECUTADA intimada acerca do DESPACHO de ID: 58842627, bem como da audiência ali designada - audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/07/2021 às 8h00.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7025546-14.2021.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: SEBASTIAO HELIO LOPES
Advogados do(a) AUTOR: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, GILBER ROCHA MERCES - RO5797, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862

RÉU: LIVIA DE SOUZA LOPES
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID: 58817372, bem como da audiência ali designada - audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, se não houver acordo, para o dia 26/07/2021, às 10h15, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO). ACASO AINDA PERSISTINDO AS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL PELO COVID-19, A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRÁVES DO APLICATIVO GOOGLE MEET OU WHATSAPP.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7029383-77.2021.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: DANIEL SANTOS DA COSTA, FABIOLA DOS SANTOS DA COSTA, PATRICIA DOS SANTOS DA COSTA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: LEANE ABIORANA DE MACEDO, OAB nº RO1359
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Trata-se de pleito de alvará sucessório na forma do art. 666 do CPC/2015 e da Lei nº 6.858/80.
2. Quanto ao pedido de gratuidade, adotando os ensinamentos de Maria Berenice Dias (Manual das Sucessões. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 531), lembra-se que a responsabilidade pelo pagamento dos encargos processuais é do espólio e não dos herdeiros ou beneficiários, pelo que irrelevante a situação financeira destes. Verificados bens suficientes e capazes de suportar os encargos do processo, é de se indeferir a concessão da gratuidade. Contudo, possível o deferimento do pagamento ao final, ante a inexistência de bens com liquidez imediata (TJ-RS, 7ª Câmara Cível, AI 70022778799, Rel. Ricardo Raupp Ruschel, j. em 07/04/2008).
Assim, indefiro o pedido de gratuidade. Contudo, autorizo que o recolhimento de custas seja feito ao final.
3. Em consulta ao sistema SISBAJUD, obteve-se informação da existência de saldo consolidado junto ao Banco do Brasil, conforme demonstrativo anexo.
Assim, oficie-se ao Banco do Brasil (Rua Dom Pedro II, 607 - Centro, Porto Velho - RO, CEP 76801-151), para que promova a transferência dos valores disponíveis em prol da falecida (ANA MARIA DOS SANTOS DA COSTA, CPF n. 220.521.192-72), para conta judicial vinculada a este Juízo e processo.
3.1. Junto ao expediente, encaminhe-se cópia da informação obtida junto ao SISBAJUD, anexa a este DESPACHO.
3.2. Consigne-se que a resposta poderá ser enviada via e-mail funcional da Vara: cpefamilia@tjro.jus.br.
3.3. SERVE ESTE DESPACHO COMO OFÍCIO.
4. Com a resposta do item 3, intimem-se os requerentes para manifestação acerca do saldo existente, pleiteando o que entender pertinente, devendo também promover a retificação do valor dado à causa, posto que deve corresponder ao valor a ser levantado.
Prazo para manifestação: 5 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 15 de junho de 2021.
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7011128-08.2020.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: JOAO VITOR JEREMIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIONATAN DE QUEIROZ LIMA GUZMAN - RO10272
RÉU: JEFERSON NERY SILVA
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID: 58775036, bem como da audiência ali designada - audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/07/2021, às 9h30, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO, 9º andar). ACASO AINDA PERSISTINDO AS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL PELO COVID-19, A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRÁVES DO APLICATIVO GOOGLE MEET OU WHATSAPP.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7018746-67.2021.8.22.0001
Classe: Homologação da Transação Extrajudicial
REQUERENTE: S. C. M.
ADVOGADO DO REQUERENTE: IARA VITORIA PINHEIRO DE LIMA, OAB nº RO10335
REQUERIDO: E. F. D. C.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos e examinados.

1.Deve ser novamente emendada a inicial para que a parte requerente:
a) instrua a inicial com certidão de inteiro teor dos imóveis da Rua Franco de Sá, nº 270, Edifício Amazon Trade Center, 8º Andar, Sala 803 e Sala 804, Bairro São Francisco, Manaus/AM e Rua Getúlio Vargas nº. 1780, Bairro N. Sra. das Graças (acaso não tenha matrícula em Cartório de Registro de Imóveis, seja apresentada certidão descritiva e informativa da Prefeitura, no qual conste todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a municipalidade);
b) retifique o valor dado à causa, que deve corresponder ao efeito patrimonial almejado;
c) comprove o pagamento das custas processuais (3% sobre o valor dado à causa - artigo 12, incisos I e III da Lei de Custas/RO).
2. Intime-se a parte interessada, para a providência, em DERRADEIROS 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7031301-87.2019.8.22.0001
Classe: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: L. V. D. S.
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE AMERICO DOS SANTOS, OAB nº RO1049
REQUERIDO: A. D. S. M.
ADVOGADO DO REQUERIDO: JUSSIER COSTA FIRMINO, OAB nº RO3557
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Processo sentenciado em fase de conhecimento (Num. 52400527).
2. Foi apresentada petição de cumprimento de SENTENÇA (Num. 56888903), pretendendo o exequente o recebimento de seu percentual em relação aos móveis que guarneciam a residência comum, bem como a venda do imóvel e dos veículos, conforme partilhado em SENTENÇA.
Contudo, quanto ao imóvel partilhado em 50% para cada ex-cônjuge, permanecendo em regime de condomínio, conforme declinado em SENTENÇA (Num. 52400527 – Pág. 6), desejando qualquer das partes dissolver/extinguir o condomínio existente, deverá ajuizar ação própria perante o Juízo Cível genérico, uma vez que não é matéria afeta ao Direito de Família, elencada no rol do artigo 96 do COJE/RO. O condomínio estabelecido pela SENTENÇA não mais é afeto às regras da união conjugal, mas às regras de direito condominial.
A esse respeito, eis o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:
Conflito de competência. Dependência. Não configuração. Ação de divórcio. Família. SENTENÇA transitada em julgado. Ação de extinção de condomínio. Direito Civil. Competência do Juízo Suscitado. A despeito a nomenclatura usada na ação, no divórcio já fora estabelecida a partilha do imóvel entre os ex-cônjuges, verificado que a parte busca, em verdade, a extinção do condomínio existente sobre o bem, impõe-se reconhecer a competência do Juízo da Vara Cível para processamento do feito. (TJ-RO - CC: 08001560520198220000 RO 0800156-05.2019.822.0000, Data de Julgamento: 15/05/2019).
Portanto, quanto à extinção do condomínio existente em relação ao imóvel, tal não poderá ser processado neste Juízo, cabendo fazê-lo no juízo cível genérico.
2.1. Desse modo, intime-se a parte exequente para:
a) promover a adequação dos pedidos, excluindo o pleito relacionado ao imóvel;
b) apresentar nova “petição inicial” com as retificações devidas, bem como com os dados de qualificação e endereço da parte executada;
c) manifestar-se a respeito da petição apresentada pela executada (Num. 57121434);
2.2. Prazo para cumprimento das determinações: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
3. Deverá, ainda, promover a exclusão da advogada Jucilene Santos da Cunha, conforme pleiteado (Num. 54937442).
4. Decorrido o prazo do item 2.1, tornem os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021.
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7029838-42.2021.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES - RO123-B
EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARAIZA DOS SANTOS GALVAO - RO8874
Intimação REQUERIDA - DESPACHO
Fica a parte REQUERIDA intimada nos termos do DESPACHO de ID: 58775919: “(...) 2.Intime-se a parte devedora, por meio de sua patrona MARAIZA DOS SANTOS GALVAO, OAB/RO 8874, para pagamento do valor de R$ 1.824,01, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10% (art. 523, caput e §1º, do CPC/2015). 3. Havendo pagamento, venham conclusos para extinção (art. 924, II, do CPC/2015). 4. Persistindo o débito, intime-se o credor para dar prosseguimento na execução. Porto Velho/RO, 14 de junho de 2021. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004326-67.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: M A DE O S
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI - RO1248
EXECUTADO: A DE S
Advogados do(a) EXECUTADO: CICERO GOMES LAGE - GO15001, MARIANA DA ROCHA LAGE LOPES - GO24954, FILLIPE CESAR VILLELA LOPES - GO28874
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA
Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7050464-19.2020.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: MEIRILANE CARVALHO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: KELEN CRISTINA LEITE - RO9289, LEIDE DIEL BATISTA BARBOSA DE OLIVEIRA - RO9229
RÉU: ISAIAS VARELA DA CONCEICAO
Advogados do(a) RÉU: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099, ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010A
Intimação RÉU - DNA
Fica a parte REQUERIDA intimada para manifestar-se quanto ao resultado do exame de DNA anexo aos autos no ID: 57902221, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7028102-91.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELDA ANDRADE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194
RÉU: SEBASTIAO DA CONCEICAO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) RÉU: EDIVO COSTA ROCHA - RO2861, DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR - RO2622
Intimação REQUERIDA - DESPACHO
Fica a parte REQUERIDA intimada nos termos da DECISÃO de ID: 58683776: "(....) 1. PROMOVA A CPE A RETIFICAÇÃO DA CLASSE PROCESSUAL PARA "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ". 2. Em consulta ao sistema SISBAJUD, constatou-se a constrição de valor parcial e insuficiente para satisfazer o crédito exequendo, razão pela qual determinei a transferência da referida quantia para conta judicial à disposição da parte credora, determinando a PENHORA de referido montante (R$ 150,00), conforme demonstrativo anexo. Promova a CPE a publicação deste DESPACHO no Diário da Justiça para início da contagem do prazo de impugnação, que é de 15 (quinze) dias, na forma do art. 346 do CPC/2015 ("Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar".). 2.1. Havendo oferta de impugnação, intime-se para contraminuta, em 15 (quinze) dias, voltem conclusos para DECISÃO. 2.2. Nada sendo apresentado pela parte devedora, após o transcurso do prazo assinalado e independente de nova CONCLUSÃO dos autos, certifique-se e libere-se a quantia constrita em prol da parte credora, bem como os acréscimos devidos. 3. Na hipótese de ocorrência do consignado no item 2.2, considerando o débito remanescente, seja intimada a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento da execução. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção. 4. CUMPRA-SE NA ORDEM E COM ATENÇÃO. Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021. Tânia Mara Guirro".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7026053-72.2021.8.22.0001
Classe: Curatela
REQUERENTE: CARLOS LORRANY VERONEZ NERY
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700
REQUERIDO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA NERY
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos e examinados.

1. Registre-se com gratuidade.
2. Trata-se de ação de curatela, nos moldes que a nova legislação civil impõe (Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência) e que alterou diversos DISPOSITIVO s do Código Civil brasileiro.
3. Presentes os requisitos necessários à concessão de tutela provisória de urgência (artigos 294 e 300, ambos do CPC/2015, e 87 da Lei nº 13.146/2015) e atentando-se para os documentos apresentados no feito e que indicam a necessidade da curatela provisória, nos moldes do art. 85, § 3º, da Lei nº 13.146/2015, defiro o pleito para conceder a curatela provisória de LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA NERY para seu filho CARLOS LORRANY VERONEZ NERY, pelo prazo inicial de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado em caso de necessidade.
A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei nº 13.146/2015).
Consigna-se que os bens do(a) curatelando(a) não poderão ser vendidos pelo(a) curador(a) provisório(a), a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).
Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do(a) curatelando(a), inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).
3.1. Fica AUTORIZADO(A) o(a) curador(a) a:
a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do(a) curatelando(a), nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;
b) representar o(a) curatelando(a) em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;
c) gerenciar bens móveis e imóveis do(a) curatelando(a), vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).
Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no feito.
Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do(a) curatelando(a), lembrando que a qualquer instante poderá o(a) curador(a) ser instado(a) para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.
EXPEÇA-SE TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA COM A MÁXIMA URGÊNCIA.
4. Dada a notícia de impossibilidade de locomoção do(a) curatelando(a), por agora, dispenso a entrevista e determino a realização de Estudo Técnico do caso, incluindo, dentre as diligências de praxe, a visita domiciliar, averiguando as eventuais limitações observáveis do(a) curatelando(a), de forma geral e inclusive de acordo com os atos do art. 1.782 do Código Civil. Deverá também ser averiguado acerca de suas vontades, preferências e laços afetivos e familiares, bem como qual a pessoa mais indicada para eventual exercício da curatela. O relatório deverá vir em até 30 (trinta) dias.
Notifique-se o Setor Psicossocial.
5. Cite-se a parte requerida, na forma do art. 751 do CPC/2015, bem como dê-lhe ciência do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da citação (uma vez que determinado o estudo técnico), para, querendo, impugnar o pedido (art. 752 do CPC/2015).
6. Transcorrido o prazo de impugnação e sem ela, não constituindo o(a) curatelando(a) procurador nos autos, o que deverá ser certificado pela CPE, fica desde já nomeado Curador Especial na pessoa do Defensor Público que atua perante este Juízo nesse mister (art. 72, I, do CPC/2015).
7. Com a apresentação do relatório do estudo técnico, intime-se o Curador Especial para manifestação. Após, ao Ministério Público para manifestação no prazo de lei.
8. SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO.
REQUERIDO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA NERY - RUA WANDA ESTEVES, 2579, BAIRRO FLODOALDO PONTES PINTO, CPE 76.820-510, PORTO VELHO/RO.
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021.
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)7035832-85.2020.8.22.0001
Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTE: TEREZINHA DE JESUS E SOUZA FERREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619
INTERESSADO: UNIDADE DE ACOLHIMENTO CASA MORADIA
ADVOGADO DO INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA
TEREZINHA DE JESUS E SOUZA FERREIRA requereu alvará judicial, visando ao levantamento de verbas rescisórias deixadas por WALTER LÚCIO FERREIRA DE SOUZA.
A requerente demonstrou que é mãe do falecido e única herdeira do mesmo, tendo apresentado certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (id 48657962). Afirmou que já realizou o inventário extrajudicial dos bens do falecido, conforme id 48657996. Juntaram documentos.

É o relatório. DECIDO.
O pedido encontra amparo no artigo 1º da Lei n. 6.858/80, que modificou o direito sucessório, e regulamentou que os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social e, na sua falta, aos sucessores previstos da Lei civil.
Nos termos do art. 2º, a referida lei também se aplica aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança, desde não hajam bens sujeitos a inventário.
No caso, restou demonstrado a existência e disponibilidade do valor pretendido, conforme comprovante de ids 57387585 e 58754019.
Considerando as razões expendidas na inicial e a documentação apresentada, verifico que o pedido de alvará é procedente.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido e DEFIRO o alvará pretendido, com prazo de 30 dias, autorizando a requerente a levantar os valores em nome do falecido WALTER LÚCIO FERREIRA DE SOUZA, os quais se encontram depositados em conta vinculada a estes autos.
Promova a CPE a retificação do valor da causa no PJE para o montante de R$ 130.599,88, a fim de que a parte requerente possa promover o recolhimento das custas processuais iniciais, no percentual de 2% do valor da causa, ficando autorizada a expedição de alvará judicial para essa FINALIDADE.
Sem custas finais, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Estadual de Custas n. 3896/2016.
Após o recolhimento das custas processuais iniciais, expeçam-se os alvarás conforme deferido.
Após, arquive-se.
P. I. C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de junho de 2021
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)Processo n. 7017255-25.2021.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente: R. B. D.
Advogado: MURYLLO FERRI BASTOS, OAB nº RO7712
Requerido: R. C. P. D.R. C. P. D.
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Manifeste-se o autor, quanto à certidão de D: 58735084, informando o endereço atualizado da requerida, em 5 dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual e revogação da liminar inicialmente concedida.
Int. C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de junho de 2021
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)Processo n. 7017213-44.2019.8.22.0001
Classe: Inventário
Requerente: ADAO GOMES FAGUNDES
SILVANE GOMES FAGUNDES
CLEIDE GOMES FAGUNDES
EVA CASTILHO GOMES
ANDREIA ADRIANA ALVES
ABEMAEL NUNES FAGUNDES
MARLENE GORETE NUNES
Advogado: CLAUDIO COSTA CAMPOS, OAB nº RO3508, CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, ARTHUR BAGDER DA SILVA SCHIAVE, OAB nº RO7683
Requerido: ANTONIO CASTILHO FAGUNDESANTONIO CASTILHO FAGUNDES
Advogado: ARTHUR BAGDER DA SILVA SCHIAVE, OAB nº RO7683
DESPACHO
Trata-se de inventário dos bens deixados por ANTONIO CASTILHO FAGUNDES, falecido em 22 de abril de 2019.
Intime-se a inventariante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe qual dos imóveis pretende alienar para pagamento das dívidas do espólio.
Após, retornem para deliberação.
Int. C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de junho de 2021
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara de Família
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: WALMAR MEIRA PAES BARRETO NETO, brasileiro, casado, Advogado, atualmente em lugar inerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 55576974: "... Cite-se o requerido por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar contestação no prazo legal. Não havendo manifestação, desde já nomeio curador especial para o requerido o Defensor designado para tal, nos termos do inciso II do art. 72 do CPC. Intime-o da nomeação..."
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo: 7028800-63.2019.8.22.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
Requerente: MARIA ANGELICA MEIRA BORRE e outros (4)
Advogado:Advogado(s) do reclamante: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, WAGNER VON ANCKEN
Requerido: CLEIDE ANGELICA ROCHA MEIRA e outros (15)
Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, 2ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: 3217 1246.
Porto Velho (RO), 15 de junho de 2021
Técnico judiciário
(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)Processo n. 7026087-81.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Requerente: W. M. M.
Advogado: ENDRIO DE MELO BOGOEVICH, OAB nº RO9337
Requerido: V. R. S.V. R. S.
Advogado: FRANKLIN MOREIRA DUARTE, OAB nº RO5748
DESPACHO
Trata-se de ação de modificação de guarda com pedido de tutela de urgência para que seja cumprido o acordo de visitação das partes, promovida por W. Melo Maciel em face de V. Rosa Silva Melo Maciel. O requerente informou que a requerida está impedindo o direito do convívio familiar de pai com o filho A. Rosa Silva Melo Maciel, de 06 anos de idade, desde 06 de março de 2020, descumprindo o acordo de guarda e visitação realizado entre as partes no processo n. 7008529-33.2019.8.22.0001. O autor requereu antecipação da tutela, em caráter liminar, visando exercer o seu direito de convivência com o filho.
Na peça de Réplica, o autor alterou o pedido inicial (id.56808375).
Assim, a situação amolda-se ao disposto no artigo 329, II do CPC, sendo necessário o consentimento da requerida, assegurando-lhe o contraditório, mediante manifestação da mesma no prazo de 15 dias.
No ponto, consoa a jurisprudência:
TJ-DF - 00026427320168070014 DF 0002642-73.2016.8.07.0014 (TJ-DF) Jurisprudência • Data de publicação: 26/11/2019 APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALTERAÇÃO DO PEDIDO EM RÉPLICA. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO DO RÉU. NULIDADE DA SENTENÇA. I - Nos termos do art. 329, II, do CPC, o autor poderá até o saneamento, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar. II - O Superior Tribunal de Justiça afastou a possibilidade de se admitir que o mencionado consentimento previsto no diploma processual se dê de maneira tácita. Precedente. III - Deu-se provimento ao apelo do réu. Prejudicado o recurso dos autores.
Portanto, manifeste-se a requerida, nos termos do artigo 329, II do CPC, em 15 dias.
Int. C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de junho de 2021
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7028445-82.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: F.D. A.D. S. J.
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS - RO6205
RÉU: E. R. S.
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID 58823167: "[...] Ante o exposto, defiro o pedido. Em consequência, homologo o acordo de vontades das partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos da petição de id 58501024, p.1/5, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e com fundamento no art. 487, III, b, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO. Sem custas finais, ante o caráter consensual da demanda. Honorários pelas partes. Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta. Arquive-se. P.I.C. Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de junho de 2021 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)Processo n. 7018953-37.2019.8.22.0001
Classe: Inventário
Requerente: TEUMARA LUZ GONCALVES
THAYLANE EDUARDA COELHO GONCALVES
ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO
Advogado: MICHELLE CORREIA DA SILVA CAPELASO, OAB nº RO9333, JHONATAN KLACZIK, OAB nº RO9338, MARISSELMA MARIA DA CONCEIÇÃO MARIANO, OAB nº RO1040
Requerido: ARISTEU GONCALVESARISTEU GONCALVES
Advogado: MARISSELMA MARIA DA CONCEIÇÃO MARIANO, OAB nº RO1040
DESPACHO
1. Trata-se do inventário dos bens deixados pelo falecido Aristeu Gonçalves.
2. A fim de ultimar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a inventariante:
a) apresentar as últimas declarações e o esboço de partilha de forma mercantil, identificando claramente os créditos partilháveis, estabelecendo os valores individualizados e a parte cabível à meeira e ao herdeiros, conforme estabelece o art. 653 do CPC. É de se observar que a companheira sobrevivente, com referência aos bens comuns, somente participa como meeira, nos termos das disposições expressas na parte final do art. 1.829, inc. I, do CPC.
b) comprovar o pagamento das custas processuais no importe de 3% sobre o valor do monte-mor, podendo requerer alvará para o pagamento, o que desde já defiro;
c) proceder ao cálculo e ao pagamento do ITCD e a juntada da DIEF, observando a sistemática adotada pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia, que poderá ser verificada no site www.sefin.ro.gov.br, podendo requerer alvará para o pagamento.
d) juntar as certidões negativas de tributos da Fazenda Pública Estadual e Federal, em nome do decujo, ainda não juntadas;
Int. C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de junho de 2021
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)Processo n. 7024928-69.2021.8.22.0001
Classe: Arrolamento Comum
Requerente: JEAN LINO DE JESUS
ALISSON LINO DE JESUS
DANIEL LINO DE JESUS
MARCILENE DOS REIS LINO DE JESUS
Advogado: JOAO FELIPE SAURIN, OAB nº RO9034
Requerido: MARCILENE DOS REIS LINO DE JESUSMARCILENE DOS REIS LINO DE JESUS
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Trata-se de arrolamento comum dos bens deixados por AELSON EDUARDO DE JESUS.
2. Recebo a emenda.
3. Promovi alteração do valor da causa para o constante na petição de ID58357743, R$28.910,90 (vinte e oito mil, novecentos e dez reais e noventa centavos).
4. Vistas à Fazenda Pública para manifestação.
5. Sem prejuízo da providência do item 4, deverão os interessados efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 05 (cinco) dias.
Int. C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de junho de 2021
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)Processo n. 7045718-11.2020.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso
Requerente: C. G. D. F. D. L. D.
Advogado: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193
Requerido: M. J. D.M. J. D.
Advogado: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193
DESPACHO
Encaminhe-se o MANDADO ao 1º Serviço de Registral de Imóveis desta comarca, indicado na matrícula de ID51670103, ficando a cargo dos interessados o prosseguimento dos trâmites naquela serventia.
Após, arquive-se.
Int. C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de junho de 2021
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7013791-61.2019.8.22.0001
Classe: Inventário
Requerente: ITALO RAYRON DOS SANTOS DE LIMA
CAMILA DIANA CARDOZO DE LIMA
JAEL CARDOZO CONTRERAS
Advogado: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias, OAB nº RO2353, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136
Requerido:
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Trata-se de inventário dos bens deixados pelo falecido ROBERVAL FERRAZ DE LIMA requerido por JAEL CARDOZO CONTRERAS DE LIMA e CAMILA DIANA CARDOZO DE LIMA, herdeiros do decujo.
1.1. Estão pendentes e deve ser providenciado: 1.1.1.) certidão negativa de débitos, estadual e federal, em nome do decujo; 1.1.2.) recolhimento de custas e ITCD.
2. Os valores referente a resíduos salarias, em nome de ROBERVAL FERRAZ DE LIMA já estão depositados em conta judicial, conforme extrato em anexo.
3. Para a análise dos requerimentos de levantamento de valores para pagamento de ITCD e dívidas do espólio em nome do decujo, deve a inventariante, no prazo de 05 dias:
3.1. apresentar as respectivas guias para pagamento dos débitos junto à Fazenda Pública Estadual e Federal, com data atualizada e prazo razoável para o vencimento.
3.2. apresentar as respectivas guias para pagamento do ITCD, bem como, junte aos autos a DIEF (Declaração de Informações Econômico-Fiscais).
Int. C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de junho de 2021
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)Processo n. 0011496-71.2013.8.22.0102
Classe: Inventário
Requerente: A. C. D. S.
Advogado: MAIRA CELIE MADUREIRA SERRA, OAB nº RO7966, ALINE MARIA DE ALMEIDA LOPES, OAB nº RO7163, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE, OAB nº RO6347, ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA ALENCAR, OAB nº RO1686, FRANCISCO REGINALDO JOCA, OAB nº RO513
Requerido: R. C. D. S.
R. C. D. S. G.
A. C. D. S.R. C. D. S.
R. C. D. S. G.
A. C. D. S.
Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, FELIPE BENSIMAN CIAMPI, OAB nº RO6551, CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA, OAB nº RO5777, CECILIA SMITH LOREZOM, OAB nº RR470, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA, OAB nº RO6017
DESPACHO
Expeça-se novo alvará, nos termos da DECISÃO de ID56442401 e da SENTENÇA de ID56276085 - Pág. 72, autorizando-se a requerente, bem como, o advogado constituído, Francisco Reginaldo Joca OAB – RO 513, a proceder o levantamento correspondente ao alvará de ID56276085 - Pág. 91, com os acréscimos legais de todas as contas. Intime-se para retirada.
Alerte-se a instituição bancária que a conta deverá ser encerrada.
Após, arquive-se.

Int. C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de junho de 2021
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)7022984-32.2021.8.22.0001
Inventário
REQUERENTES: VALERIA SANTOS DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO, OAB nº RO6232
INVENTARIADO: LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de inventário dos bens deixados por LUÍZ GONZAGA DE OLIVEIRA, requerido por LUÍS CARLOS DE OLIVEIRA e outros.
Nomeado inventariante LUÍS CARLOS DE OLIVEIRA, foi determinada apresentação das primeiras declarações e juntadas de documentos.
Não obstante a determinação, o inventariante deixou de apresentar a primeiras declarações, limitando-se a assinar o termo de compromisso de inventariante (ID57903756 p. 1/2).
A parte manifestou-se no ID58788793 p. 1/2, sustentando que não foi possível a apresentação do documento que comprova a posse/propriedade do imóvel a ser partilhado, posto que referido documento foi solicitado junto à Secretaria de Regularização Fundiária – SEMUR, contudo somente será entregue em 30 dias. Pugnou pela dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias para cumprimento das determinações.
O Código de Processo Civil, de forma expressa, trouxe em seu art. 6º o princípio da cooperação, concitando a todos que participam do processo cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.
Como bem lembra Dinamarco (in INSTITUIÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL 2009, p. 337), não há mais espaço para juízes que esperam pelas partes e para partes que esperam pelos juízes; a cooperação mútua desejando ter a melhor resolução do litígio deve ser escopo de ambos. A burocracia e o comodismo não podem fazer parte da jurisdição constitucional. O número de litígios é gigantesco, o aparelhamento do Judiciário é insuficiente e as leis não conseguem acompanhar as diversidades e a velocidade dos conflitos. Enfim, não há mágica que resolva tais problemas, sendo necessário um novo pensamento de todos envolvidos.
Acrescenta, ainda, já ter passado o tempo onde as partes deixavam tudo nas mãos do juiz, pois este era o condutor e deveria ditar sozinho os rumos do processo. Demonstrar interesse, indicar melhores soluções, alertar sobre os atos de má-fé e para as especificidades do caso concreto são algumas das ações esperadas pelos litigantes.
Cediço, ao ingressar com a ação de inventário, os interessados devem atender requisitos legais mínimos, dentre eles, os documentos dos bens que compõem o acervo partilhável, não justificando a paralisação do feito até que obtidos os documentos, que deveriam ter sido diligenciados antecipadamente e juntados com as primeiras declarações, como oportunizado por este juízo.
Ademais, ao propor a ação de inventário, as partes, que contam com auxílio de profissional qualificado que detém o monopólio da capacidade postulatória, já estão legalmente cientes das exigências legais, de modo que o requerimento de suspensão não se justifica.
O inventário, que deveria ser célere, não pode ficar sobrestado ad eternum e ao bel prazer das partes, pois deveria o interessado ter diligenciado o mínimo necessário antes de propor a ação.
A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da propositura da ação, de modo que, determinada a adequação (diga-se, oportunidade para sanar as faltas), não tendo sido a inicial completada no prazo fixado, a extinção é medida que se impõe, já que, a qualquer tempo, depois de regularizada a situação e de posse de toda a documentação necessária, os interessados poderão promover novo pedido.
Registre-se que foi outorgada a oportunidade para que a inventariante emendasse a inicial, tendo o DESPACHO indicado claramente os termos em que deveria dar-se a referida emenda, conforme exige o art. 321 do CPC, de modo que, deixando os interessados de dar integral cumprimento ao comando judicial, cumprindo-o apenas em parte, impõe-se o indeferimento da inicial.
Registre-se, ainda, que a qualquer tempo, depois de obtida toda a documentação necessária, poderá o interessado promover novo pedido.
Assim, não tendo a parte autora cumprindo as determinações legais, e não apresentado elementos suficientes ao regular desenvolvimento do feito, a extinção é medida que se impõe.
Ante o exposto, extingo o processo com base no art. 485, III e IV do CPC.
Custas na forma da lei, pelos requerentes.
Arquive-se.
P.I.C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de junho de 2021
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7012630-45.2021.8.22.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: LUCIMAR SIMAO DA SILVA RAMALHO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975, INGRID OLIVEIRA CASTRO - RO9359
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE MIGUEL RAMALHO CAVALCANTE
Intimação INVENTARIANTE
Fica a(o) INVENTARIANTE intimado(a) a apresentar as primeiras declarações, no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7024982-35.2021.8.22.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: T. R. C. do N.
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIZA MENEGUELLI - RO8602
REQUERIDO: G. X. da S.
INTIMAÇÃO AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO:
"1. Trata-se de ação de divórcio promovida por T. R. C. D. N. em desfavor de G. X. D. S..
2. Indefiro o requerimento de urgência para decretação imediata do divórcio das partes. A ação de divórcio, por sua natureza constitutiva negativa, não comporta a antecipação dos efeitos da tutela. Segundo se extrai do Acórdão n. 894243/DF, de relatoria do Des. ANGELO CANDUCCI PASSARELI, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/09/2015, Publicado no DJE: 28/09/2015, "na ação de divórcio, a SENTENÇA possui natureza constitutiva negativa e que somente opera seus efeitos a partir do trânsito em julgado, o que impede a concessão do pedido liminar".
Ademais, em observância ao princípio do contraditório, incabível o referido pronunciamento judicial antes da citação do requerido (Art. 10, CPC).
3. Designo audiência de conciliação para o dia 15 de julho de 2021, às 12:30 horas (horário local - Porto Velho/RO), a ser realizada pelo Centro de Conciliação de Família (CEJUSC/TJRO - telefone/whatsapp para contato: 69 3309-7224). Em virtude da restrições impostas pela pandemia do COVID-19, as audiências estão sendo realizadas por meio de videoconferência.
3.1. Os advogados/defensores deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone (whatsapp) das pessoas/partes a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e permitir entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido.
3.2. Será encaminhado o link da audiência para os e-mails e telefones informados no processo.
3.3 Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados/defensores acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que tenham vídeo e áudio regularmente funcionando.
3.4. Registre-se que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet/WhatsApp Vídeo Chamada.
3.5. No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato por meio do e-mail e número de celular informado, para que a audiência possa ter início.
3.6. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
3.7. Desde já, ficam os interessados cientes que o não envio de mensagem, visualização do link ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência (com tolerância de 15 minutos), será considerado como ausência à audiência virtual.
4. Cite-se o(a) requerido(a), para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada (art. 697, c/c art. 335, I, CPC). Intimem-se as partes acerca da solenidade designada.
Advertência 1: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). (art. 344, CPC).
Advertência 2: No ato da citação/intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/WhatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário.
OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de sua cidade (DPE/RO: Av. Jorge Teixeira, 1722, Embratel, CEP: 76.820-846 - https://www.defensoria.ro.def.br).
Serve o presente como MANDADO /carta precatória de citação e intimação.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7028764-50.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: R. S. E. F.
Advogados do(a) AUTOR: CONCEICAO RUBIA LIMA DE SOUSA - RO11480, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244, CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO - RO4246
RÉU: A. L. S. e outros (6)
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO:

"1. Trata-se de reconhecimento de união estável post mortem.
2. Defiro a gratuidade.
3. Designo audiência de conciliação para o dia 14 de julho de 2021 a ser realizada das 11h45 até 13h15min. A extensão da audiência de conciliação se dá em razão da quantidade pessoas envolvida no processo e a serem ouvidas na solenidade.
4. Alerto que enquanto persistirem as medidas preventivas em razão da pandemia do COVID-19, a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência pela CEJUSC/Família (telefone/whatsapp para contato: 69 3309-7224). Em momento oportuno, as partes serão instadas a fornecerem os dados necessários para a realização do ato.
5. Intimem-se as partes acima qualificadas (autora e requerida) para comparecerem à solenidade, que se realizará no Centro de Conciliação de Família (CEJUSC - 9º andar).
6. Cite-se o(a) requerido(a), para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada (art. 697, c/c art. 335, I, CPC).
7. Ciência ao Ministério Público.
Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). (art. 344, CPC).
OBSERVAÇÃO I: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas – tel: 3216-7289.
OBSERVAÇÃO II: No ato da citação/intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/whatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário.
Cumpra-se. Serve o presente como MANDADO de citação e intimação, observando-se o art. 212, § 2º, do CPC.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de junho de 2021
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7008453-38.2021.8.22.0001
Classe: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: R. F. D. M., RUA QUINTINO BOCAIÚVA, - DE 1231/1232 A 1578/1579 OLARIA - 76801-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO3204
CERTIDÃO DE CASAMENTO MATRÍCULA Nº 0956870155 2011 2 00101 040 0023270 97
1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO VELHO/RO.
SENTENÇA
Trata-se de ação de divórcio c.c. guarda e partilha de bens, promovida por RAFAEL FREIRE DE MENEZES em face de GIULANE DOS SANTOS DE SOUZA DE MENEZES. As partes apresentaram acordo (id 58633273), definindo a questão da partilha, dos alimentos ao filho menor, bem como, guarda/regulamentação da convivência familiar (visitas).
O Ministério Público manifestou-se no ID58827870, favorável ao pleito.
Não há motivo que desaconselhe o deferimento da convenção celebrada.
Ante o exposto, defiro o pedido e decreto o divórcio do casal. Em relação às demais questões, homologo o acordo de vontades das partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes na petição de id 58633273 (pág. 1-5), para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Extingo o processo, com resolução de MÉRITO. A requerente voltará a utilizar o nome de solteira.
Sem custas finais, ante o acordo. Honorários pelas partes.
Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.
Servirá cópia da SENTENÇA como MANDADO de averbação/inscrição.
Encaminhe-se o MANDADO de averbação/inscrição e, após, arquive-se.
P. I. C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7030192-67.2021.8.22.0001
Classe: Curatela
REQUERENTES: VERA LUCIA SOUSA DA SILVA, RISOLENE MARIA SOUZA SILVA, ROSELENE MARIA SOUSA DA SILVA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOAO VITOR SOLER DOS REIS, OAB nº RO10177, KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776
REQUERIDO: JOSE FRANCISCO DA SILVA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):
1. Apresentar cópia do documento pessoal do interditando;
2. Recolher as custas ou fundamentar o pedido de gratuidade judiciária, juntando comprovante de seus rendimentos ou comprovando, por outro meio, a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
2.1. Registre-se que, nos termos do disposto no § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016), o valor mínimo de custas processuais é de R$ 114,80 (cento e quatorze reais e oitenta centavos) - Provimento Corregedoria Nº 043/2020.

Int. C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)7034263-83.2019.8.22.0001
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: F. A. D. S.
ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS, OAB nº RO7682
RÉU: R. C. L. E. S.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c.c. guarda provisória e fixação de alimentos provisórios à filha menor. Alegou a Autora que conviveu em união estável com o Requerido por 01 ano e 07 meses; que da união adveio uma filha menor I.A.C.L.E.S.; que encontram-se separados de fato; que o Requerido mudou-se para o Estado do Rio Grande do Norte. Requereu a guarda de menor, a fixação de alimentos para a filha e para si; requereu, ainda, o reconhecimento da união estável. Juntou documentos.
Os alimentos provisórios para a filha foram fixados em 30% do salário mínimo (id 30587973). Na mesma DECISÃO, o pedido de alimentos provisórios para a Requerente foi indeferido. Considerando que o requerido reside em outra Comarca, não foi designada audiência de conciliação.
O Requerido, embora citado (id 56564612), não apresentou defesa.
A autora requereu a decretação da revelia e procedência dos pedidos (id 58732832).
Houve manifestação do agente do Ministério Público pela procedência parcial dos pedidos (id 58843000).
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c.c. alimentos.
O requerido é revel e a Autora não requereu produção de outras provas, de modo que o feito autoriza o julgamento no estado em que se encontra, ante os termos do art. 355, II, do CPC.
DA UNIÃO ESTÁVEL: O pleito encontra amparo no art. 226, § 3º, da Constituição Federal, no art. 1º, da Lei n. 9.278/96 e no art. 1.723, do Código Civil, os quais reconhecem a união estável como entidade familiar, dando-lhe proteção jurídica similar ao casamento.
Basta a comprovação dos requisitos de ordem objetiva, que são a inexistência de impedimentos matrimoniais, a convivência pública contínua e duradoura, e os de ordem subjetiva, que se traduzem no affectio maritalis e na convivência more uxoria, independentemente de declaração expressa ou outra formalidade, para caracterização do instituto familiar em questão.
No caso, a requerente alegou que conviveu por 1 ano e 7 meses com o Requerido, e que a relação e convívio teve início em dezembro/2017, findando em julho/2019. Permanecendo inerte o requerido, presume-se que este anuiu com a data indicada pela Autora do início e término da união estável vivida, motivo pelo qual deve ser reconhecido o relacionamento havido entre as partes no período acima citado, já que não contestado pelo requerido.
DOS ALIMENTOS À MENOR: A obrigação de prestar alimentos está devidamente comprovada pela certidão de nascimento acostada aos autos (id 29744577). Todavia, para fixação do quantum, deve ser observado o binômio possibilidade/necessidade, ou seja, possibilidade do Requerido em pagar o que se pede e necessidade da Requerente em receber os alimentos pleiteados.
As necessidades da menor são presumidas e não demandam maiores considerações, pois conta com 2 (dois) anos e 8 (oito) meses, logo, necessita de cuidados constantes.
Quanto à possibilidade do Requerido, considerando sua inércia, levando-se em conta que foi pessoalmente citado (id 56564612), presume-se que ele não se opõe ao pagamento, todavia, haja vista que seus rendimentos não foram comprovados, mostra-se razoável a fixação dos alimentos no patamar já fixado provisoriamente, qual seja, 30% do salário mínimo.
Ressalte-se que os alimentos podem ser revisionados a qualquer tempo, por ambas as partes, desde que comprovado o aumento ou diminuição da capacidade financeira do alimentante, ou o aumento das necessidades das alimentadas.
DOS ALIMENTOS À REQUERENTE: Ainda que haja a demonstração do relacionamento, é sabido que os alimentos entre ex-companheiros apenas são devidos de forma excepcional, o que não se amolda ao presente caso, já que a Autora tem 27 (vinte e sete) anos e não demonstrou a impossibilidade de sua reinserção no mercado de trabalho ou de readquirir sua autonomia financeira, seja em razão da idade avançada ou do acometimento de problemas de saúde.
No ponto, colho a orientação da jurisprudência do c. STJ: “Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, os alimentos devidos entre ex-cônjuges devem ter caráter excepcional e transitório, excetuando-se somente esta regra quando um dos cônjuges não detenha mais condições de reinserção no mercado de trabalho ou de readquirir sua autonomia financeira, seja em razão da idade avançada ou do acometimento de problemas de saúde.” (AgInt nos EDcl no AREsp 1079744).
Este não é o caso dos autos, de modo que o requerido não deve alimentos à autora.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE em parte os pedidos e declaro a união estável vivida por Fernanda Aquino da Silva e Ramsés Carvalho Lima e Silva no período compreendido entre dezembro/2017 e julho/2019. Converto os alimentos provisórios em definitivos, e condeno o requerido a pagar pensão mensal a filha menor, no percentual equivalente a 30% do salário mínimo, com depósito na conta bancária da representante da menor ou mediante recibo, valores que são devidos desde a fixação liminar.
Custas e honorários pelo Requerido, fixados estes em 10% sobre o valor da condenação, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, §3º, do CPC, já que concedo também àquele a gratuidade de justiça.
Transitada em julgado, nada sendo requerido no prazo legal, arquive-se.
P.I.C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)Processo n. 7030009-96.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Requerente: R. D. S. S. N.
O. D. C. N. N.
Advogado: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO, OAB nº RO2252
Requerido: O. D. C. N. N.
R. D. S. S. N.O. D. C. N. N.
R. D. S. S. N.
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, emende-se a petição inicial a fim de comprovar documentalmente a momentânea impossibilidade financeira para que seja deferido o parcelamento das custas iniciais, nos termos do art. 2º §§ 1º e 2º, da Resolução n. 151/2020-TJRO, publicada no DJe 136, de 22/07/2020:
Art. 2º O juiz da causa poderá conceder o parcelamento das custas judiciais iniciais ou recursais, previstas nos inciso I e II do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, que o contribuinte responsável tiver de recolher, em adiantamento ou de forma definitiva, no curso dos processos sob sua jurisdição, se decorrente de fato justificável, mediante DECISÃO fundamentada.
§ 1º A concessão do benefício do parcelamento das custas judiciais está condicionada a efetiva comprovação da impossibilidade, momentânea ou permanente, do contribuinte interessado, em arcar com o pagamento integral em parcela única.
§ 2º A hipossuficiência financeira deverá ser demonstrada mediante documento comprobatório, a critério do juiz.
§ 3º O juiz da causa poderá revogar o benefício do parcelamento, se comprovada a modificação da situação financeira do contribuinte interessado, de forma a desaparecer o requisito previsto no § 1º deste artigo.
Ressalta-se que a mera declaração não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.
Se assim, traga aos autos cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos, de modo a demonstrar a afeição aos benefícios da justiça gratuita reclamada. Em sendo o caso de profissional autônomo e/ou profissional liberal podem comprovar rendimento mensal de várias maneiras: Contrato de prestação de serviços e recibos de comprovantes de depósitos; Declaração do sindicato, cooperativa ou associação; Decore com DARF (se o valor estiver acima do limite de isenção). Este documento só pode ser emitido por um contador registrado; Recibo de Pagamento de Autônomo (RPA); Extrato do seu banco dos últimos três meses; Declaração Anual do Imposto de Renda.
Não havendo adequação fática e documental com a situação legal prevista, deverá ser realizado o recolhimento das custas iniciais em parcela única.
Intime-se.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7030257-62.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Requerente: ALEXANDRE FERNANDES DE ARRUDA
Advogado: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
Requerido:
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de ação de modificação de guarda.
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):
1) Inserir a SENTENÇA ou acordo que estipulou a guarda do menor L. Leandro Arruda.
2) Recolher as custas processuais.
Int. C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7029440-95.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: C. R. A.
Advogado do(a) AUTOR: ALCIONE LOPES DA SILVA - RO5998

RÉU: J. dos P. F. N.
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO:
"1. Defiro a gratuidade.
2. Trata-se de ação de guarda e alimentos promovida por C. R. A. em desfavor de J. D. P. F. N..
3. Ante os elementos carreados aos autos, arbitro alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, a serem pagos mensalmente, até final DECISÃO, com depósito diretamente em conta bancária da representante legal do autor (caixa econômica federal nº. 0632-013 00079763-2). Intime-se o requerido para promover o pagamento.
4. Indefiro a tutela provisória de urgência pretendida de guarda provisória, pois não estão preenchidos os requisitos autorizadores. O fato de haver apuração em andamento não revela que a criança está em perigo com o pai.
Assim, por ora, não há nos autos elementos que fundamentem a excepcionalidade da medida.
5. Designo audiência de conciliação para o dia 15 de julho de 2021, às 10:15 horas (horário local - Porto Velho/RO), a ser realizada pelo Centro de Conciliação de Família (CEJUSC/TJRO - telefone/whatsapp para contato: 69 3309-7224). Em virtude da restrições impostas pela pandemia do COVID-19, as audiências estão sendo realizadas por meio de videoconferência.
5.1. Os advogados/defensores deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone (whatsapp) das pessoas/partes a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e permitir entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido.
5.2. Será encaminhado o link da audiência para os e-mails e telefones informados no processo.
5.3 Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados/defensores acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que tenham vídeo e áudio regularmente funcionando.
5.4. Registre-se que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet/WhatsApp Vídeo Chamada.
5.5. No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato por meio do e-mail e número de celular informado, para que a audiência possa ter início.
5.6. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
5.7. Desde já, ficam os interessados cientes que o não envio de mensagem, visualização do link ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência (com tolerância de 15 minutos), será considerado como ausência à audiência virtual.
6. Cite-se o(a) requerido(a), para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada (art. 697, c/c art. 335, I, CPC). Intimem-se as partes acerca da solenidade designada.
7. Sem prejuízo da audiência designada, determino a imediata realização de estudo psicossocial do caso, no prazo de 30 dias. De-se ciência ao Núcleo Psicossocial das Varas de Família para a elaboração.
Advertência 1: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). (art. 344, CPC).
Advertência 2: No ato da citação/intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/WhatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de sua cidade (DPE/RO: Av. Jorge Teixeira, 1722, Embratel, CEP: 76.820-846 - https://www.defensoria.ro.def.br).
Serve o presente como MANDADO /carta precatória de citação e intimação.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 11 de junho de 2021
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7046959-20.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: C. B. S., A. H. S. J.
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525
EXECUTADOS: K. A. L. D. S., B. L. D. J.
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Ante a satisfação da obrigação, conforme petição de id 58802913, em que a parte autora concorda com a implantação do desconto parcelado do débito e da pensão alimentícia, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.
Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.
Retire-se o nome do requerido nos cadastros de inadimplentes, se necessário.
Após, arquive-se.
P.I.C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7028834-67.2021.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: S. T. L.
Advogado do(a) AUTOR: RENATO PINA ANTONIO - RO6978
RÉU: G. B. L.
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO:
"1. Trata-se de ação de exoneração de alimentos.
2. DA TUTELA DE URGÊNCIA: Alega o autor, que nos autos da ação n. 0001745-89.2015.8.22.0102, foram concedidos alimentos provisórios a serem pagos por ele à parte requerida, no importe de 10% (dez por cento) dos seus ganhos líquidos, incidentes, inclusive, sobre o 13º salario, férias e 1/3 de férias a serem pagos mensalmente até final DECISÃO naquele feito e que, os autos foram extintos sem análise do MÉRITO, mas os alimentos permaneceram sendo descontados.
Sustentou que, a despeito disso, a requerida tem 26 anos de idade e encontra-se inserida no mercado de trabalho, conforme CNPJ que acostou aos autos, o que demonstra a desnecessidade do recebimento dos alimentos. Nesses termos, requereu a concessão de tutela de urgência, a fim de ser imediatamente exonerado da obrigação alimentar devida à requerida.
Primeiramente, observo que os alimentos que se pretende exonerar foram concedidos em sede liminar e não foram revogados quando da extinção do feito principal. No processo mencionado, a despeito de não ter-se logrado êxito em promover-se a citação o requerido, os alimentos foram descontados de seus proventos ao longo de 06 (seis) anos, sem sua insurgência. Com relação à alimentada, foi cabalmente demonstrada o pleno abandono do feito, nos autos n. 0001745-89.2015.8.22.0102, o que acarretou, inclusive, a extinção da ação em razão de sua desídia.
Ademais, conforme documento pessoal da requerida, acostadas aos autos, ela tem 26 anos (id 58580758 - Pág. 2) e, de fato, possui Microempresa, consoante documento de ID58580759.
Dentre as possibilidades de continuidade do pagamento da pensão alimentícia, doutrina e jurisprudência fixaram entendimento de que filho maior, mas estudante, comprovando que não tem, por suas peculiaridades, como prover seu sustento por meios próprios, o encargo deve perdurar até os 24 anos. Ultrapassado este marco, a manutenção da verba alimentar só será possível se presente fato excepcional que demonstre a inequívoca necessidade dos alimentos.
No caso dos autos, a requerida possui 26 (vinte e seis) anos, idade muito além dos toleráveis 24 anos para fins de percepção dos alimentos. Ademais, consoante se infere dos autos, ela já está inserida no mercado de trabalho, eis que promoveu abertura da empresa GREEN CLUB, em 11.12.2020 (NÚMERO DE INSCRIÇÃO 40.091.934/0001-09), de modo que isso revela que a mesma tem condições de prover o próprio sustento.
No mesmo sentido se pronuncia a jurisprudência:
EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE CIVIL. 24 ANOS. NÍVEL SUPERIOR. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE. POSSIBILIDADE DE PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO. 1. A maioridade civil não representa, necessariamente, a independência financeira do alimentando. Por esse motivo, a jurisprudência já consolidada nos tribunais pátrios tem garantido ao filho maior, que esteja estudando, a manutenção da pensão alimentícia que já venha percebendo, desde que reste comprovado o binômio necessidade e possibilidade. 2. A pensão alimentícia, nesses casos, deve distender-se até que o filho complete os estudos superiores ou profissionalizantes, com idade razoável, e possa prover a própria subsistência, sendo que, por idade razoável, a doutrina e a jurisprudência têm utilizado como parâmetro 24 (vinte e quatro) anos de idade. 3. O estímulo a qualificação profissional dos filhos não pode ser imposto ao alimentante de forma eterna e desarrazoada, sob pena de subverter o instituto da obrigação alimentar oriunda das relações de parentesco. 4. Ausente prova de incapacidade laboral do alimentando, maior de 24 anos, não há que se falar em manutenção da prestação alimentícia. 5. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 20160110580010 - Segredo de Justiça 0008018-34.2016.8.07.0016, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Data de Julgamento: 06/06/2018, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 13/06/2018. Pág.: 231/239)
Ademais, o pensionamento não pode estimular o ócio, devendo o alimentando maior preocupar-se em obter meios de garantir o próprio sustento através do trabalho.
Se assim, considerando a verossimilhança das alegações a exoneração dos alimentos em seu favor é medida que se impõe.
Portanto, defiro a tutela de urgência pretendida, e exonero o alimentante do dever alimentar relativo à requerida.
Requisite-se ao empregador do requerente, para que cesse imediatamente o desconto mensal referente à pensão alimentícia, devendo a CPE encaminhar o ofício requisitório que está anexo.
3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de julho de 2021 às 11:45 horas.
Alerto que enquanto persistirem as medidas preventivas em razão da pandemia do COVID-19, a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência pela CEJUSC/Família (telefone/whatsapp para contato: 69 3309-7224). Em momento oportuno, as partes serão instadas a fornecerem os dados necessários para a realização do ato.
4. Cite-se o(a) requerido(a), e intime-se a parte autora, a fim de que compareçam à audiência, que se realizará no Centro de Conciliação de Família (CEJUSC - 9º andar), alertando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogados e de testemunhas, estas independentemente de prévio depósito do rol, importando a ausência deste em extinção e arquivamento do processo e a daquele em confissão e revelia (Lei 5.478/68, art. 7º).
5. Na audiência, se não houver acordo, poderá o(a) réu(ré) contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação da SENTENÇA. Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos pelo (a) requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). O prazo para resposta é até o início da audiência.
OBSERVAÇÃO I: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de sua cidade.
OBSERVAÇÃO II: No ato da citação/intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/whatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário.
Serve cópia do presente como MANDADO.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7030261-02.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: M. B. D. S.
ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA, OAB nº RO9706
RÉU: S. F. D. G.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) recolher as custas ou fundamentar o pedido de gratuidade judiciária, juntando comprovante de seus rendimentos ou comprovando, por outro meio, a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
Tanto o STJ quanto o CNJ, pela voz do seu Conselheiro Rui Stoco, tem proclamado que os magistrados devem analisar "com rigor os pedidos de gratuidade nas ações na Justiça", fundamentados na afirmação de que "não é justo que o espaço da Justiça Gratuita seja ocupado pelos que não necessitam" (texto disponível no: http:\\www.conjur.com.br/2009-mar-27/juiz-analisar-rigor-pedidos-gratuidade-rui-stoco).
Registre-se que, nos termos do disposto no § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016), o valor mínimo de custas processuais é de R$ 114,80 (cento e quatorze reais e oitenta centavos) - Provimento Corregedoria Nº 043/2020.
Int. C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7010562-59.2020.8.22.0001
Classe: Inventário
Requerente: ADMILSON DA SILVA PINTO
TAMAR DA SILVA PINTO
TEREZA DA SILVA PINTO
ANTONIA DA SILVA PINTO
BARNABE DA SILVA PINTO
HELENA DA SILVA PINTO
IZAURINA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado: DEMETRIO MACEDO DA SILVA, OAB nº RO9969
Requerido:
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Trata-se de inventário dos bens deixados pelo decujo AZAMOR RODRIGUES PINTO.
2. Todos os herdeiros foram devidamente citados e não apresentaram impugnação.
3. Se assim, determino o prosseguimento do feito:
3.1. Promova o inventariante, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas processuais e ITCD, bem como, junte aos autos a DIEF (Declaração de Informações Econômico-Fiscais).
3.2. No mesmo prazo, apresente a inventariante as últimas declarações com plano de partilha.
Int. C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)Processo n. 7007158-63.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: F. G. M. D. S. L.
Advogado: RUY CARLOS FREIRE FILHO, OAB nº RO1012
Requerido: F. M. D. L.F. M. D. L.
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Em consulta realizada nesta data, não há comprovação de que os valores foram efetivamente recebidos em conta judicial vinculada aos presentes autos.
Se assim, promova a CPE a consulta junto à conta judicial vinculada ao presente feito e, havendo comprovação dos valores em conta judicial, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para determinação de recolhimento dos MANDADO s de prisão expedidos.
Int. C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7016567-97.2020.8.22.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
ADVOGADOS DO AUTOR: MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2549, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
AUTOR: G. D. M. C. T.
RÉUS: I. G. T., O. G. T., V. D. G.
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID. Nº 58626958: Ante a oposição de embargos de declaração com pedido de efeitos modificativos, intimem-se os embargados, por meio do Curador Especial para se manifestarem em 05 dias, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.
Int.
Porto Velho (RO), 15 de junho de 2021
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7021978-24.2020.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: WALMIR BENARROSH VIEIRA, OAB nº RO1500, ALLAN DIEGO GUILHERME BENARROSH VIEIRA, OAB nº RO5868, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO, OAB nº RO7061
INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)
REQUERENTES: ANGELO MARCUS VELOSO DA SILVA, GABRIEL ANTONIO VELOSO DA SILVA BARRETO, ANIZANGELA MARIA VELOSO DA SILVA
INVENTARIADOS: ANTONIA ARAUJO VELOSO, ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
DESPACHO:
1. PETIÇÃO DE ID. Nº 58056752: Aguarde-se a audiência designada. Após deliberarei sobre o requerimento.
2. Int.
Porto Velho (RO), 15 de junho de 2021
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7005515-07.2020.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DO REQUERENTE: EMANUEL NERI PIEDADE, OAB nº RO10336, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687
REQUERENTE: LUCAS POLITANO TIAGO
REQUERIDOS: CARTEIRA DE IDENTIDADE, CAIO CESAR POLITANO TIAGO, NICOLAS GABRIEL FEITOSA DE CASTRO TIAGO
DESPACHO:
1. Retifique-se os registros do Pje, excluindo os herdeiros Nicolas G. F. de C. T. e Caio Cesar Politano Tiago do polo passivo e incluindo o espólio de Amilson Felipe Tiago.
2. Citados os herdeiros (id. n° 52316645), anexaram procuração e cópia dos seus documentos pessoais (id. n° 57373921 e id. n° 57373922 - pp. 1-4). Anoto que o inventariante e os demais herdeiras estão representadas pelos mesmos Advogados, sendo desnecessária aguardar o prazo de impugnação previsto no art. 627 do CPC.
3. Para o prosseguimento do feito, intime-se o inventariante para tomar as seguintes providências, em 15 dias:
a) anexar a Certidão Informativa do órgão fundiário do Município de Porto Velho/RO referente ao bem bem imóvel deixado pelo autor da herança.
b) comprovar o pagamento das custas processuais;
c) juntar a DIEF, proceder ao cálculo e ao pagamento do ITCD, observando a sistemática adotada pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia, que poderá ser verificada no site www.sefin.ro.gov.br.;
d) apresentar as últimas declarações e esboço de partilha de forma mercantil, conforme estabelece o art. 653 do CPC.

2. Cumpridas das determinações supra, dê-se vista à Fazenda Pública Estadual e ao Ministério Público, para manifestação.
3. Int.
Porto Velho (RO), 15 de junho de 2021
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7018778-77.2018.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JAQUELINE MAINARDI, OAB nº RO8520, CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
REQUERENTES: V. L. S. D. S., A. S. A. D. S. G., A. V. D. S. G., E. L. D. S., A. D. S. G.
INVENTARIADO: A. R. G.
DESPACHO:
1. Retifique a CPE o valor da causa no PJe, R$ 114.000,00.
2. Apesar da cota do Ministério Público (id. nº 58498956), verifiquei que a inventariante e os demais herdeiros já foram intimados sem que houvesse impugnação sobre a avaliação do imóvel, tendo sido homologada a avaliação judicial (id. nº 31253137). Assim, deixo de acolher a cota do Ministério Público.
3. A inventariante não apresentou a certidão negativa de débitos tributários da Fazenda Pública Federal (id. nº 55649735). Assim, assino o prazo de 15 dias, para esse fim.
4. Considerando que a inventariante apresentou a DIEF e o esboço de partilha, e os demais herdeiros, intimados, não se opuseram (id. nº 57563019), não vislumbro a necessidade de designação de audiência de conciliação. Dê-se vista à Fazenda Pública Estadual para manifestação.
5. Após, ao Ministério Público.
6. Int.
Porto Velho (RO), 15 de junho de 2021
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7041736-86.2020.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GILMAR COELHO DE SALLES JUNIOR, OAB nº CE13802, JOSE NILO AVELINO FILHO, OAB nº CE13531, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687, MARILENE MIOTO, OAB nº PR499
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
REQUERENTES: JOAO RICARDO HAUCK VALLE MACHADO, TAMARA HAUCK VALLE MACHADO, ANTONIO AVELLANEDA SANTOS MACHADO, GLORIA MARIA DE AZEVEDO CAMURCA VALLE MACHADO
INVENTARIADO: JOAO RICARDO VALLE MACHADO
DESPACHO:
1. PETIÇÃO DE ID. Nº 5846457: Intime-se o inventariante e os demais herdeiros para se manifestarem sobre a petição supra e os documentos juntados pela viúva, requerendo o que entenderem de direito, em 15 dias.
2. Int.
Porto Velho (RO), 15 de junho de 2021
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 0120755-62.2003.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180, GILBERTO PAULO HIRSCHMANN, OAB nº RO1494, PAULO JORGE FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº Não informado no PJE, ADELINA FERREIRA DO NASCIMENTO HIRSCHMANN, OAB nº RO1633
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
REQUERENTES: JAIRES FERNANDES GONTIJO, LUZIA FERNANDES GONTIJO, LAZARO JOSE ALVES, HELENA FERNANDES ALVES, MARTA FERNANDES GONTIJO, MERCEDES FERNANDES SANTIAGO
INVENTARIADO: ERMANDES FERNANDES GONTIJO
DESPACHO:

1. PETIÇÃO DE ID. Nº 57201910: A inventariante informou a interposição de agravo de instrumento requerendo o juízo de retratação com relação à exigibilidade da certidão de óbito da mãe do autor da herança. Da análise dos autos, os documentos apresentados não são suficientes para esse fim. Assim, mantenho a DECISÃO de id. nº 43215941 - pp. 1-2, pelos seus próprios fundamentos.
2. Aguarde-se a DECISÃO do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por 30 dias.
3. Int.
Porto Velho (RO), 15 de junho de 2021
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7010315-44.2021.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALINE SILVA, OAB nº RO4696
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
REQUERENTES: JOEL SAMEQUE ANTONIO DA SILVA, ISRAEL ANTONIO DA SILVA, ISMAEL ANTONIO DA SILVA, GENESIS BARBOSA DA SILVA, ESTER ANTONIA DA SILVA, EMANOEL BEN HURR DA SILVA, RUTE ANTONIO DA SILVA
INVENTARIADO: LUIZ ANTONIO DA SILVA
DECISÃO:
Vistos e etc.
Trata-se de inventário aberto por Rute Antônio da Silva em face do falecimento de Luiz Antônio da Silva.
O juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões desta Capital, para onde o feito foi distribuído, declinou da competência em favor deste juízo, pois houve o pedido de cumulação com o inventário autuado sob nº 0005405-96.2012.8.22.0102, que aqui tramita, nos termos do art. 672 do CPC.
Ocorre, porém, que, no inventário supramencionado, já houve a homologação da partilha, inclusive com o trânsito em julgado (id nº 56385109).
Conforme bem exposto na r. DECISÃO de id. nº 55411490, de acordo com as disposições expressas no art. 672 do CPC, é possível a cumulação de inventários para a partilha de heranças de pessoas diversas, no entanto, no presente caso, em que o inventário dos bens da falecida ERMELITA já foi julgado, não é mais possível a cumulação.
Nessa perspectiva, não existe o motivo invocado para a modificação da competência.
EM FACE DO EXPOSTO, já que não é possível a cumulação dos inventários, e, com o fim de dar celeridade, deixo de suscitar conflito, DETERMINANDO que se proceda à devolução do presente feito ao juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões desta Capital.
Int.
Porto Velho (RO), 15 de junho de 2021
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7050530-96.2020.8.22.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
ADVOGADO DOS AUTORES: LUIZ FELIPE PRADO SILVEIRA, OAB nº RO9605
ADVOGADOS DO RÉU: SANDRA HELENA SILVESTRE BARBOSA, OAB nº RO9020, ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO8308, SILVANIA FERREIRA WEBER, OAB nº RO7385
AUTORES: M. C. J. A. N., M. A. A.
RÉU: A. A. L.
DESPACHO:
1. Ante o teor da certidão de id. nº 5865053, bem como a apresentação da contestação (id. nº 58062810 - pp. 1-16), manifeste-se a requerente, em 15 dias.
2. Após, ao Ministério Público.
3. Int.
Porto Velho (RO), 15 de junho de 2021
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PROCESSO Nº 7044926-91.2019.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARIA JOSE PEREIRA LEITE, OAB nº RO9607, NOE DE JESUS LIMA, OAB nº RO9407
EXEQUENTE: R. M. H. D. C.
EXECUTADO: V. N. A.
Vistos e etc.
Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA em que R. M. H. D. C. , menor, representado (a) por seu pai R. H. DE C., promove em face de V. N. A. , todos qualificados.
A parte exequente pretendeu a satisfação do crédito alimentar no total de R$ 912,88 referente aos meses de JULHO, AGOSTO E SETEMBRO DE 2018, com vencimento até o dia 30 de cada mês, equivalente a R$ 300,00 mensais, bem como as parcelas que vencerem no decorrer do processo.
A executada foi citada (id nº 34332621 p. 1 de 2).
Veio aos autos petição informando a existência acordo entre as partes, sendo que o débito é de R$ 8.379,85 (oito mil, trezentos e setenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), cujo valor foi pago diretamente ao representante do exequente, quitando integralmente o débito executado nos autos (id n° 58728374 p. 1 de 2).
Observa-se que a patrona constituída pelas partes possui poderes para transigir (id n° 58650777 e id n° 58728375). Dessa forma, não há óbice à homologação pretendida.
Assim, homologo por SENTENÇA o acordo celebrado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos da petição de acordo (id n° 58728374 p. 1 de 2), para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, com fundamento no art. 924, III do CPC (transação), julgo extinto o processo.
Dê-se baixa nos MANDADO s de prisão em aberto, servindo-se a presente de contraMANDADO.
Trata-se de pretensão que assumiu o caráter consensual, não existindo, portanto, o interesse em recorrer, nas modalidades necessidade e utilidade, ante a preclusão lógica. Certifique-se.
Sem custas - art. 13 da Lei n°3.896/2016 - Regimento de Custas - TJ/RO-. Sem honorários.
Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
P. R. I. C.
Porto Velho (RO), 15 de junho de 2021
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7017236-53.2020.8.22.0001
CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80
ADVOGADO DOS REQUERENTES: BELZIRA SHOCKNESS SIMOA, OAB nº RO8118
INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)
REQUERENTES: MARCIA BARBOZA FERREIRA COLINS, DANTA CARDOZO BARBOZA, MARILENE BARBOSA CARDOSO, MARIZA BARBOZA FERREIRA, DIONIS BARBOZA FERREIRA, FRANCISCO BARBOSA FERREIRA, JOAO BARBOZA FERREIRA, FRANCISCA BARBOZA FERREIRA
INTERESSADO: MARILENE BARBOSA CARDOSO
DESPACHO:
1. Processo findo, conforme SENTENÇA de id. nº 55729353. Ante o teor da certidão de id. nº 58744308, intimem-se os requerentes para se manifestarem requerendo o que entenderem de direito, em 05 dias, sob pena de os valores serem transferidos para a conta única deste
PODER JUDICIÁRIO.
2. Int.
Porto Velho (RO), 15 de junho de 2021
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7020246-42.2019.8.22.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688, ANELY DE MORAES PEREIRA MERLIN, OAB nº MT2009, ALINE SILVA, OAB nº RO4696
RÉU SEM ADVOGADO(S)
AUTOR: M. A. L. D. N.
RÉU: A. P. T. D. N.
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID. Nº 58417688: Ante a oposição de embargos de declaração com pedido de efeitos modificativos, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se em 05 dias, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.
Int.
Porto Velho (RO), 15 de junho de 2021

Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 0002631-88.2015.8.22.0102
CLASSE: Procedimento Comum Cível
ADVOGADO DO AUTOR: CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908
RÉU SEM ADVOGADO(S)
AUTOR: O. S. D. Q.
RÉU: A. G. S.
DESPACHO:
Ao Ministério Público, para manifestação.
Porto Velho (RO), 15 de junho de 2021
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7049724-95.2019.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: POMPILIA ARMELINA DOS SANTOS, OAB nº RO1318
AUTOR: J. P. D. S.
RÉU: D. B. S. B.
DESPACHO:
1. PETIÇÃO DE ID. Nº 56376448: A requerente pretende que seja realizada a intimação do requerido referente a DECISÃO de id. nº 52565669. Ocorre que a pretensão já foi atendida, conforme consta da certidão de id. nº 57005454. Assim, fica prejudicado o requerimento.
2. Acolho a cota do Ministério Público (id. nº 58420269). Proceda-se à realização do estudo técnico complementar, em 30 dias.
3. Com a juntada do relatório, digam as partes sobre o relatório e se pretendem produzir outras provas, em 05 dias, sob pena de a inércia ser interpretada como desistência das provas indicadas na inicial e na contestação.
4. Após, ao Ministério Público.
Porto Velho (RO), 15 de junho de 2021
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7013639-76.2020.8.22.0001
CLASSE: Execução de Alimentos Infância e Juventude
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908, WANESKA FARIAS OLIVEIRA, OAB nº RO10892
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI, OAB nº RO8150, KATIA AGUIAR MOITA, OAB nº RO6317
EXEQUENTE: R. P. L.
EXECUTADO: J. F. L.
DESPACHO:
A parte exequente informou não tem interesse no desconto em folha de pagamento (id n° 57242913). Assim, aguarde-se, por mais 30 (trinta dias), a informação a respeito da efetivação da penhora determinada nos autos n° 7031016-02.2016.8.22.0001, que tramita na 6ª Vara Cível de PORTO VELHO/RO.
Não havendo resposta, oficie-se, solicitando informações a respeito.
Int.
Porto Velho (RO), 15 de junho de 2021
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7045430-63.2020.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: C. L. D. D. M. e outros
Advogado do(a) AUTOR: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO4438
Advogado do(a) AUTOR: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO4438
RÉU: B. D. D. M.
Advogados do(a) RÉU: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010A
Intimação PARTES - AUDIÊNCIA
Ficam as partes AUTORA/REQUERIDA, por intermédio de seu advogado(a), intimadas a comparecerem a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala 02 - Audiências de Instrução - 5º Andar Data: 19/08/2021 Hora: 11:00.
(...) Apesar de as partes não terem indicado provas testemunhais, tenho que é necessária a designação da audiência de conciliação, instrução e julgamento, para tentativa de conciliação e para complementar a provas produzida pelas partes. Os pontos controvertidos são os seguintes: as necessidades da requerente e as possibilidades do requerido. Serão admitidos como meios de provas o depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas e documentos novos. O ônus da prova obedecerá a regra do art. 373 do CPC. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de agosto de 2021, às 11h, ocasião em que se for necessário serão colhidos os depoimentos pessoais das partes. Observo que, persistindo as medidas tomadas para a mitigação dos riscos relacionados à COVID-19, a audiência será realizada de forma virtual, nos termos do que dispõe os Atos nº 009 e 010/2020 - PRE-CGJ e o Provimento Corregedoria 018/2020. A requerente e o requerido deverão comparecer à audiência designada acompanhados de seus advogados. As partes deverão ser intimadas por seus advogados, nos termos do §3º do art. 334 do CPC Int. Porto Velho (RO), 18 de maio de 2021. Assinado eletronicamente Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7024785-85.2018.8.22.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: D. P. A. DE O. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: MOEMA ALENCAR MOREIRA - RO6824
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554
INVENTARIADO: J. N. DE O.
Intimação - EXEQUENTE
Fica a parte AUTORA intimada, por intermédio de seu patrono, para manifestar-se quanto aos documentos apresentados pela parte Executada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7029724-06.2021.8.22.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: G. D. S. R.
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA JOSE MORENO DA SILVA - RO10435
Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA
Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 - 3ª Família - CEJUSC Data: 13/07/2021 Hora: 08:00.
(...) 3. Atento à prova da filiação e aos demais elementos constantes dos autos, defiro os alimentos provisórios às filhas Nicolly V. R. G. e Eloy G. R. G., e à sobrinha Mariany M. G. que fixo em 45% (quarenta e cinco por cento) do salário mínimo, a serem pagos mensalmente, até final DECISÃO, com depósito diretamente em conta bancária da requerente, devidos a partir desta DECISÃO (STJ, REsp 1042059/SP) 3.1. Encaminhe-se o ofício em anexo ao empregador, para que proceda ao desconto da parcela alimentar diretamente em folha de pagamento do requerido, depositando-a na conta corrente da representante dos requerentes, bem assim, a informar os valores dos salários percebidos pelo requerido. DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E DEMAIS DETERMINAÇÕES 4. Designo audiência de conciliação para o dia 13 de julho de 2021, às 8h, no CEJUSC-FAMÍLIA – 9º ANDAR. Observo que, persistindo as medidas tomadas para a mitigação dos riscos relacionadas à COVID-19, a audiência será realizada de forma virtual, nos termos do que dispõem os Atos Conjuntos 009/2020 e 010/2020 -PRE/CGJ e o Provimento 018/2020 – CGJ. Assim, os advogados e as partes deverão manter atualizados os seus dados, principalmente os números dos telefones celulares para o contato. 5. CITE-SE a parte requerida, consignando-se que o prazo para contestar é de 15 dias úteis e fluirá da data da audiência de conciliação, ficando ciente que, não sendo apresentada a contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente. 6. INTIMEM-SE requerente e requerido para a audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados. 6.1. O requerente deverá ser intimado para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC. 7. Ciência ao Ministério Público. 8. Sirva-se

de MANDADO de citação e intimação da parte requerida, que deverá ser cumprido pelo PLANTÃO DIÁRIO. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca. Porto Velho (RO), 15 de junho de 2021 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7029029-52.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: C. P. DA C.
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR52678
RÉU: J. P. DA R.
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada, por intermédio de seu patrono, acerca do DESPACHO de ID 58816461:
“Trata-se de processo distribuído por Advogado desacompanhado de petição e documentos.
Assim, intime-se para juntar petição inicial e documentos, em 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 15 de junho de 2021
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7015331-76.2021.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: I. T. C. L.
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO - RO10928
RÉU: L P L
Advogado do(a) RÉU: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA
Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Famíli
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PROCESSO Nº 7005630-91.2021.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento Provisório de DECISÃO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357, CARLA SOARES CAMARGO, OAB nº RO10044
ADVOGADO DO EXECUTADO: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS, OAB nº RO5966
EXEQUENTE: C. H. S. A.
EXECUTADO: C. H. A.
Vistos e etc.
Trata-se de execução de alimentos proposta por C. H. S. A., menor, representado por sua mãe, N. L. S. S., em face de seu pai C. H. A.
O exequente pretendeu a satisfação do crédito a título de prestações alimentícias, vencidas nos meses de dezembro de 2020 e janeiro de 2021, no valor total de R$ 874,39, e os que vencerem no curso do processo (art. 528, §7º, CPC e Súmula 309 do STJ), provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, por meio de advogado, sob pena de decretação de sua prisão.
O executado foi citado (id n° 54786153).
O exequente manifestou-se, informando a ocorrência da quitação integral do débito (id nº 58508055).
Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.
Trata-se de pedido de extinção formulado pela parte interessada, não existindo, portanto, o interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, operando-se de imediato o trânsito em julgado. Certifique-se.
Sem custas - art. 13 da Lei n°3.896/2016 - Regimento de Custas - TJ/RO-. Sem honorários.
Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais e necessárias, arquivem-se.
P.R.I.C.
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021
Assinado Eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 0002224-53.2013.8.22.0102
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CAMILA BELEM DE SOUZA
RÉU: JORGILEI VALDIVINO SALES
CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.
Porto Velho, 16 de junho de 2021.
Gestor de Equipe
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7029800-30.2021.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: D. X. D. O.
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173
Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA
Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 - 3ª Família - CEJUSC Data: 13/07/2021 Hora: 09:00.
(...) 3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de julho de 2021, às 9h, no CEJUSC-FAMÍLIA - 9º ANDAR. Observo que, persistindo as medidas tomadas para a mitigação dos riscos relacionadas à COVID-19, a audiência será realizada de forma virtual, nos termos do que dispõem os Atos Conjuntos 009/2020 e 010/2020 -PRE/CGJ e o Provimento 018/2020 - CGJ. Assim, os advogados e as partes deverão manter atualizados os seus dados, principalmente os números dos telefones celulares para o contato. 3.1. CITE-SE o requerido. INTIMEM-SE requerente e requerido para comparecerem à audiência acima designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados. 3.2. Para a audiência, advirta-se que o não comparecimento da parte autora resultará em arquivamento do pedido e a ausência da parte requerida importa em revelia, presumindo-se então verdadeiros os fatos descritos na inicial. A contestação deverá ser apresentada até o início da audiência. 3.3. Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68). 4. Ciência ao Ministério Público. 5. Sirva-se de MANDADO que deverá ser cumprido pelo PLANTÃO DIÁRIO. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca. Porto Velho (RO), 15 de junho de 2021. Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7029647-94.2021.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
RECLAMANTE: M. F. A. F. e outros (2)
Advogado do(a) RECLAMANTE: SAMILY FONTENELE SILVA - RO8271
Advogado do(a) RECLAMANTE: SAMILY FONTENELE SILVA - RO8271
Advogado do(a) RECLAMANTE: SAMILY FONTENELE SILVA - RO8271
RECLAMADO: F. DE S. F.
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada, por intermédio de seu patrono, acerca do DESPACHO de ID 58815270:
“Intime-se a parte autora para emendar a inicial, esclarecendo a que meses se refere o débito que pretende o cumprimento, inclusive apresentando planilha de cálculo com o débito.
Observe-se que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante - rito escolhido pelo exequente - é o que compreende até as três últimas parcelas da dívida alimentar vencidas antes do ajuizamento da ação, bem como as que se vencerem no curso do processo, nos termos do art. 528, §7º do CPC. Quanto às parcelas vencidas anteriormente, é adequado o rito da execução por quantia certa, como indicado no art. 523, do CPC.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Porto Velho (RO), 15 de junho de 2021
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7019837-95.2021.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: J. N. G. D. S. F. e outros (2)
RÉU: R. V. F.
Intimação DO REVEL - SENTENÇA
Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.
"Vistos e etc.
J. N. G. DOS S. F., menor impúbere, representado por sua mãe S. G. DOS S., por meio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, propôs a presente ação de alimentos, em face de RENATO VIEIRA FALTZ., todos qualificados, pelas razões expostas na petição inicial (id. nº 5706586 - pp. 1-6).
Juntou documentos.
O juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho/RO declinou da competência em favor deste juízo (id. n° 57068570).
DECISÃO concedendo alimentos provisórios e designando audiência de conciliação (id. nº 57308530 - pp. 1-2).
O requerido foi citado e intimado (id. nº 58001715).
Em observância aos Atos Conjuntos nº 009 e nº 010/2020-PR-CGJ, assim como Provimento Corregedoria 018/2020, a audiência de conciliação foi realizada por meio de videoconferência via aplicativo WhatsApp. As partes transigiram, estabelecendo, o seguinte: 1) O pai pagará a título de alimentos aos filhos o valor equivalente a 63,63% (sessenta e três vírgula sessenta e três por cento) do salário mínimo. 1.1) O pagamento dos alimentos ocorrerá mediante depósito na conta bancária nº 43719-9, agência 0632, operação 013, Caixa Econômica Federal, em nome da representante da parte alimentada até o dia 12 (doze) de cada mês. 2) As partes requerem a homologação do acordo e renunciam ao prazo recursal. O Ministério Público manifestou-se pela homologação do acordo (id. nº 58756240 - pp. 1-2).
É o relatório.
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de alimentos, no interesse da criança J. N. G. DOS S. F., em que as partes celebraram acordo em audiência (id. nº 58756240 - pp. 1-2).
Os pais são livres para deliberarem sobre o quantum dos alimentos devidos aos filhos menores ou incapazes, não havendo razão para determinação diversa, até porque, embora irrenunciáveis, podem ser dispensados, isto é, esse direito pode deixar de ser exercido pelo credor (CC. 1.707).
Nessa perspectiva, o acordo celebrado mostra-se razoável e atende ao melhor interesse da criança, de modo que não existe obstáculo à homologação.
DISPOSITIVO
Em face do exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 487, inc. III, alínea b do CPC, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre partes, J. N. G. DOS S. F., menor impúbere, representado por sua mãe S. G. DOS S. e RENATO VIEIRA FALTZ, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos do acordo celebrado em audiência (id. nº 58756240 - pp. 1-2).
Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça ao requerido. Sem honorários, ante o acordo celebrado pelas partes.
As partes renunciaram ao direito de recurso, o que homologo, operando de imediato o trânsito em julgado (CPC, art. 1.000).
Oportunamente, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se.
P. R. I. C.
Porto Velho (RO), 15 de junho de 2021
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 0000165-82.2019.8.22.0102
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: Kaio Anthony Antunes do Nascimento
RÉU: Marcelo Nascimento da Silva
CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.
Porto Velho, 16 de junho de 2021.
Gestor de Equipe
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 0004072-41.2014.8.22.0102
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANDRE FELIPE PINTO CARVALHO
EXECUTADO: SERGIO LOPES CARVALHO
CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.
Porto Velho, 16 de junho de 2021.
Gestor de Equipe
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 0010715-49.2013.8.22.0102
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: Tâmera Padoin Marques
RÉU: Espolio de Ivone Padoin
CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.
Porto Velho, 16 de junho de 2021.
Gestor de Equipe
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7005120-78.2021.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: MARCELO C. C. P. e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: NILVA SALVI - RO0004340A
INTERESSADO: LUCIDEANE D. S. D. S.
Intimação AUTOR - ALVARÁ
Fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05(cinco) dias, dizer se houve o levantamento dos Alvarás, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7037752-94.2020.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos
ADVOGADO DO RECLAMANTE: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES, OAB nº RO272B
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
RECLAMANTE: A. V. B. M.
RECLAMADO: T. H. R. M.
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID N° 58133130:
Indefiro o requerimento de citação dos avós paternos, pois a obrigação alimentar não foi constituída em face deles, mas somente em desfavor do executado.
Considerando o vencimento do MANDADO de prisão, destaco que a Recomendação n°62/2020, foi prorrogada pela de n°91/2021, a qual estabeleceu medidas preventivas com o fim de evitar o contágio pela COVID-19.
Ademais, deve ser observado o posicionamento do STJ acerca das prisões civis do devedores de pensão alimentícia (HABEAS CORPUS Nº 645.640 - SC (2021/0044680-2), após a cessação dos efeitos da Lei n°14.010/2020.

Assim, intime-se o exequente para adequar a execução ao rito do art. 523 do CPC, ou requerer o que entender de direito, em 5 (cinco) dias.
Int.
Porto Velho (RO), 16 de junho de 2021
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7020119-36.2021.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: J. B. N.
RÉU: JHONATAN DE MENDONÇA NASCIMENTO
Intimação DO REVEL - SENTENÇA
Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.
"Vistos e etc.
J. B. N., por meio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, propôs a presente ação de exoneração de alimentos, em face de JHONATAN DE MENDONÇA NASCIMENTO, ambos qualificados, pelas razões expostas na petição inicial (id. nº 57105915 - pp. 1-4).
Juntou documentos.
O requerido foi citado e intimado (id. nº 58263735).
Em observância aos Atos Conjuntos nº 009 e nº 010/2020-PR-CGJ, assim como Provimento Corregedoria 018/2020, a audiência de conciliação foi realizada por meio de videoconferência via aplicativo WhatsApp. A conciliação foi frutífera nos seguintes termos: 1) A parte requerida concorda com a exoneração da obrigação alimentar do alimentante. 2) As partes requerem a homologação do acordo e renunciam ao prazo recursal (id. nº 58752667).
É o relatório.
Fundamento e decido.
Trata-se de ação consensual, em que o alimentando já atingiu a maioridade e concorda com a exoneração dos alimentos (id. n° 58752667).
Assim, considerando que os interessados são maiores e capazes e legítimos para deliberarem sobre a pensão alimentícia, não se vislumbra óbice à homologação pretendida.
DISPOSITIVO
Em face do exposto, com fundamento no art. 487, III, b do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado entre os interessados (id. nº 58752667) e, em consequência, exonero J. B. N. pagamento de pensão alimentícia ao seu filho JHONATAN DE MENDONÇA NASCIMENTO.
Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça ao requerido. Sem honorários, ante o acordo celebrado pelas partes.
Segue, em anexo, o ofício ao empregador do requerente para que cessem os descontos da pensão alimentícia. Remeta-se, com urgência.
As partes renunciaram ao direito de recurso, o que homologo, operando de imediato o trânsito em julgado (CPC, art. 1.000).
Oportunamente, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se.
P. R. I. C.
Porto Velho (RO), 15 de junho de 2021
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7038331-42.2020.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: C. K. G. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
EXECUTADO: J. R. G. DA S.
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA intimada, por intermédio de seu patrono, acerca da SENTENÇA de ID 58649725:
"[...]Assim, homologo por SENTENÇA o acordo celebrado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos da ata de audiência (id. nº 58585645 p. 1 de 2), para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, com fundamento no art. 924, III do CPC (transação), julgo extinto o processo.
Trata-se de pretensão que assumiu o caráter consensual, não existindo, portanto, o interesse em recorrer, nas modalidades necessidade e utilidade, ante a preclusão lógica. Certifique-se.
Sem custas e sem honorários.
Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito “.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7009545-51.2021.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: D. DE C. P.
Advogado do(a) AUTOR: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244
RÉU: D. P.
Advogado do(a) RÉU: DILSON JOSE MARTINS - RO576-A
Intimação PARTES - SENTENÇA
Ficam as PARTES intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, acerca da SENTENÇA de ID 58649207:
“Vistos e etc.
D. DE C. P., por meio de advogado regularmente constituído, propôs a presente ação de alimentos, em face de D. P., todos qualificados, pelas razões expostas na petição inicial (id. nº 55186636 - pp. 1-6).
Juntou documentos.
Emenda a inicial, regularizando a representação processual da requerente (id. n° 56227505 - pp. 1-2).
DECISÃO concedendo alimentos provisórios e designando audiência de conciliação, instrução e julgamento (id. nº 57020419 - pp. 1-2).
Citado e intimado (id. nº 58017673), o requerido apresentou contestação e anexou documentos (id. n° 58534147 - pp. 1-19).
Em observância aos Atos Conjuntos nº 009 e nº 010/2020-PR-CGJ, assim como Provimento Corregedoria 018/2020, a audiência de conciliação foi realizada por meio de videoconferência via aplicativo WhatsApp. As partes transigiram, estabelecendo, o seguinte: 1) O pai pagará a título de alimentos à filha o valor equivalente a 15% (quinze por cento) do salário mínimo, a partir de agosto de 2021. 1.1) O pagamento dos alimentos ocorrerá mediante depósito na conta bancária nº 33918-9, agência 2848, operação 013, Caixa Econômica Federal, em nome da representante da parte alimentada até o dia 15 (quinze) de cada mês. 2) As partes requerem a homologação do acordo e renunciam ao prazo recursal (id. nº 58546275 - pp. 1-2).
É o relatório.
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de alimentos consensual que se processa entre pai e filha maior, em que as partes celebraram acordo em audiência (id. nº 58546275 - pp. 1-2).
Dessa forma, considerando que o objeto é lícito e os requerentes são maiores e capazes, não se vislumbra qualquer óbice à homologação do acordo apresentado.
DISPOSITIVO
Em face do exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 487, inc. III, alínea b do CPC, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre partes, D. DE C. P. e D. P., que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos do acordo celebrado em audiência (id. nº 58546275 - pp. 1-2).
Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça ao requerido. Sem honorários, ante o acordo celebrado pelas partes.
Segue, em anexo, o ofício ao empregador do requerido para que cessem os descontos dos alimentos provisórios. Remeta-se, com urgência.
As partes renunciaram ao direito de recurso, o que homologo, operando de imediato o trânsito em julgado (CPC, art. 1.000).
Oportunamente, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se.
P. R. I. C.
Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7033394-86.2020.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: F. I. C. D.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VALMIR MESQUITA DA SILVA - CE27161
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID 58540514:
“[...] Defiro o requerimento (id nº 58352215 p. 1 de 2), sobresto o feito por 120 (cento e vinte dias). Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente, requerendo o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Int. Porto Velho (RO), 8 de junho de 2021 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7019365-94.2021.8.22.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: A. V. M. F.
Advogado do(a) REQUERENTE: JARED ICARY DA FONSECA - RO8946
REQUERIDO: MARIA DE NAZARÉ FALCÃO DE ALMEIDA VIANA
Intimação DO REVEL - SENTENÇA
Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.
"Vistos e etc.
A. V. M. F., propôs a presente ação de divórcio, em face de MARIA DE NAZARÉ FALCÃO DE ALMEIDA VIANA, ambos qualificados, pelas razões expostas na petição inicial (id. nº 56972745 - pp. 1-6).
Juntou documentos.
DECISÃO concedendo alimentos provisórios e designando audiência de conciliação (id. nº 57091252 - pp. 1-2).
A requerida foi citada e intimada (id. nº 57989480).
Em observância aos Atos Conjuntos nº 009 e nº 010/2020-PR-CGJ, assim como Provimento Corregedoria 018/2020, a audiência de conciliação foi realizada por meio de videoconferência via aplicativo WhatsApp. As partes transigiram, estabelecendo, o seguinte: 1) As partes confirmaram que se encontram separados de fato e pretendem o divórcio, requerendo a conversão da presente ação litigiosa em consensual. 2) DOS BENS: Reconheceram que não existem bens partilháveis. 3) DA GUARDA, VISITAS, E ALIMENTOS: 3.1) A guarda dos filhos será compartilhada, fixando-se o lar de referência na residência materna. 3.2) As partes convencionaram quanto à convivência do pai com o filho em finais de semanas alternados, buscando-o às 18h da sexta-feira e devolvendo-o às 18h do domingo. 3.4) O pai pagará, a título de alimentos para o menor o valor equivalente a 18,5% (dezoito vírgula cinco por cento) do salário mínimo. A pensão alimentícia será depositada até o dia 10 (dez) de cada mês na conta bancária que será informada diretamente ao genitor. 4) DOS ALIMENTOS ENTRE OS EX-CÔNJUGES: Os ex-cônjuges renunciam ao pagamento de alimentos entre si. 5) DO NOME: Ambos voltarão a usar o nome de solteiro. 6) As partes requerem a homologação do acordo para nada mais reclamarem em qualquer juízo ou instância, e renunciam ao prazo recursal. O Ministério Público manifestaram-se pela homologação do acordo (id. nº 58602569 - pp. 1-2).
É o relatório.
Fundamento e decido.
Tratam os autos de ação de divórcio em que também se discute a guarda e alimentos ao filho comum JHONATHAN V. V. F., menores impúberes, em que as partes celebraram acordo em audiência (id. nº 58602569 - pp. 1-2).
Não há dúvida a respeito do interesse dos requerentes no divórcio. É o que se conclui diante do acordo realizado em audiência.
A Emenda Constitucional 66, de 13 de julho de 2010, que deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, e dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimiu o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos.
Assim, não há qualquer requisito para a homologação, salvo a manifestação de vontade das partes, que, no caso concreto, é inequívoca.
Além disso, a convenção resguarda os interesses do filho do casal, não existindo, portanto, óbice à homologação.
DISPOSITIVO
Em face do exposto, nos termos do art. 731 do CPC, HOMOLOGO O DIVÓRCIO do casal A. V. M. F. e MARIA DE NAZARÉ FALCÃO DE ALMEIDA VIANA, dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente, que se regerá pelas condições e cláusulas constantes nos termos do acordo realizado em audiência (id. nº 58602569 - pp. 1-2).
Os divorciandos retornarão ao uso dos nomes de solteiros, quais sejam: A. V. M. e MARIA DE NAZARÉ FALCÃO DE ALMEIDA.
Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça ao requerido. Sem honorários, ante o acordo celebrado pelas partes.
As partes renunciaram ao direito de recurso, o que homologo, operando de imediato o trânsito em julgado (CPC, art. 1.000).
Servirá cópia da presente SENTENÇA de MANDADO de averbação/inscrição (Certidão de casamento matrícula nº 095687 01 55 2012 2 00110 026 0025056 34 – 1º Ofício de Registro Civil da Pessoas Naturais da Comarca de Porto Velho/RO).
Oportunamente, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se.
P. R. I. C.
Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7019365-94.2021.8.22.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: A. V. M. F.
Advogado do(a) REQUERENTE: JARED ICARY DA FONSECA - RO8946
REQUERIDO: M. DE N. F. DE A. V.
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA intimada, por intermédio de seu patrono, acerca da SENTENÇA de ID 58649211:

"[...] Em face do exposto, nos termos do art. 731 do CPC, HOMOLOGO O DIVÓRCIO do casal A. V. M. F. e M. DE N. F. DE A. V., dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente, que se regerá pelas condições e cláusulas constantes nos termos do acordo realizado em audiência (id. nº 58602569 - pp. 1-2).
Os divorciandos retornarão ao uso dos nomes de solteiros, quais sejam: A. V. M. e M. DE N. F. DE A.
Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça ao requerido. Sem honorários, ante o acordo celebrado pelas partes.
As partes renunciaram ao direito de recurso, o que homologo, operando de imediato o trânsito em julgado (CPC, art. 1.000).
Servirá cópia da presente SENTENÇA de MANDADO de averbação/inscrição (Certidão de casamento matrícula nº 095687 01 55 2012 2 00110 026 0025056 34 – 1º Ofício de Registro Civil da Pessoas Naturais da Comarca de Porto Velho/RO).
Oportunamente, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se.
P. R. I. C.
Porto Velho (RO), 10 de junho de 2021
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito ".

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7038715-05.2020.8.22.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: M.W.
Advogado do(a) REQUERENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525
REQUERIDO: A.R.J. e outros (2)
Advogados do(a) REQUERIDO: ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES - RO9232, IHGOR JEAN REGO - RO8546, MARIA AUXILIADORA MAGDALON ALVES - RO8300
Intimação RÉU - SENTENÇA
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DISPOSITIVO da SENTENÇA de ID 57276512: "(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I, do CPC para declarar que A.R. é pai biológico de M.W.S., o qual passará a se chamar, M.W.R.S., constado como avós paternos, A.R. e M.F.R. em seu registro de casamento junto ao respectivo Cartório de Registro Civil. Condeno os requeridos ao pagamento das custas finais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da ação. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. Porto Velho, 28 de abril de 2021. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juíz(a) de Direito." .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7038715-05.2020.8.22.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: M.W.
Advogado do(a) REQUERENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525
REQUERIDO: A.R.J. e outros (2)
Advogados do(a) REQUERIDO: ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES - RO9232, IHGOR JEAN REGO - RO8546, MARIA AUXILIADORA MAGDALON ALVES - RO8300
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA intimada acerca do DISPOSITIVO da SENTENÇA de ID 57276512: "(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I, do CPC para declarar que A.R. é pai biológico de M.W.S., o qual passará a se chamar, M.W.R.S., constado como avós paternos, A.R. e M.F.R. em seu registro de casamento junto ao respectivo Cartório de Registro Civil. Condeno os requeridos ao pagamento das custas finais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da ação. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. Porto Velho, 28 de abril de 2021. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juíz(a) de Direito." .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7039600-58.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: E. G. G. R.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073A

EXECUTADO: JOSÉ REZENDE
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ZILDEMAR SOARES - RO0000701A
Intimação PARTES - DECISÃO
Ficam as PARTES intimadas acerca da DECISÃO de id.57730962.
Vistos, E. G. G. R. opôs embargos de declaração em razão da SENTENÇA prolatada no ID 57227992. Afirmam que o juízo afirmou que houve intimação da parte na SENTENÇA, porém tal informação não é verdadeira, por entender que não ocorreu a intimação. Pede republicação de atos e reabertura de prazos. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Verifica-se que não há ocorrência de nenhuma das hipóteses legais. O que a parte pretende é alegar nulidade da intimação ocorrida o que não pode ocorrer em sede de embargos de declaração. Consta no ID 13230651 intimação à exequente realizada em setembro de 2017 por meio do PJE. A intimação eletrônica por meio do portal do PJE tem validade jurídica e substitui qualquer outra, nos termos do art. 4º, §2º, da Lei 11.419/2006.Desse modo, não erro, omissão ou contradição a ser sanada. Pelo exposto, decido conhecer dos embargos de declaração opostos e no MÉRITO, REJEITÁ-LOS, na forma da fundamentação. Intimem-se e cumpra-se a SENTENÇA. Porto Velho, 17 de maio de 2021. Adolfo Theodoro Naujorks Neto - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara de Família
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
CITAÇÃO DE: EVANDILSON VELOSO DE OLIVEIRA , brasileiro, natural de Porto Velho, nascido em 03 de dezembro de 1979, filho de Evandro Gilberto Seixas de Oliveira e Maria de Araújo Veloso, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID.57685309: "... Cite-se o requerido por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar contestação no prazo legal. Não havendo manifestação, desde já nomeio curador especial para o requerido o Defensor designado para tal, nos termos do inciso II do art. 72 do CPC. Intime-o da nomeação..."
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo: 7026628-17.2020.8.22.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Requerente: J. D. N. M.
Advogado:Advogado(s) do reclamante: FABIO VILLELA LIMA
Requerido: EVANDILSON VELOSO DE OLIVEIRA
Sede do Juízo: Fórum Desembargador César Montenegro, 4ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO.
Porto Velho (RO), 15 de junho de 2021
Técnico judiciário
(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara de Família
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(PRAZO: 20 dias)
DE: SIVAL MARQUES DA SILVA, brasileiro, solteiro, natural de Santana de Mundaú/AL, nascido em 13/12/1983, filho de Severino Marques da Silva e Teresinha Marques da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR o executado acima qualificado, para em 05 (cinco) dias se manifestar acerca da convolação em penhora do bloqueio via bacenjud realizado no Banco Cooperativo do Brasil, no montante de R$918,15 (novecentos e dezoito reais e quinze centavos), e na Caixa Econômica Federal, no montante de R$1.357,52 (mil trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e dois centavos). Pelo MM. Juiz foi dito no ID 57855396:"(...) Convolo o bloqueio em penhora. Intime-se o executado a se manifestar sobre o bloqueio em 5 dias por edital com prazo de 20 dias. Sem prejuízo, dê-se vistas ao curador. Não foram encontrados veículo por meio do Renajud. Após intime-se a exequente a se manifestar. Porto Velho /, 19 de maio de 2021. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Processo: 7008941-27.2020.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: D. F. F. C. e outros
Executado: SIVAL MARQUES DA SILVA
Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, 4ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: 3217 1246.
Porto Velho (RO), 15 de junho de 2021
Técnico judiciário
(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7044491-83.2020.8.22.0001
Classe: CURATELA (12234)
REQUERENTE: DIMARCY MENEZES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR - RO2622
REQUERIDO: CELIA MENEZES DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - LAUDO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar acerca do Laudo Pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7012965-98.2020.8.22.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: K.D.O.S.S.M. e outros (2)
REQUERIDO: LUCIANO ORDONES DOS SANTOS
Intimação DO REVEL - SENTENÇA
Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça:"(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial decreto o divórcio do casal na forma e condições requeridas na petição de ID's 41107024. Fixo a guarda do infante E.D.O.S.S.O. de forma compartilhada, tendo o domicílio da genitora como referencial de moradia e regulamento as visitas nos termos da petição de ID 41107024 e fixo os alimentos devidos pelo requerido ao filho no percentual de 20% do salário mínimo, incidentes, quando houver vínculo empregatício, inclusive sobre o 13ºsalário, férias, rescisão contratual e horas extras. SENTENÇA com resolução de MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC. A autora voltará a usar o nome de solteira: K.D.O.S.S.M. Após o trânsito em julgado, serve esta de MANDADO de averbação. CERTIDÃO DE CASAMENTO MATRÍCULA... Custas e honorários pelo requerido, os últimos arbitro em 10% do valor da causa. P.R.I.C. Porto Velho /, 17 de maio de 2021. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 0006805-43.2015.8.22.0102
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: R.M.D.A.C.L. e outros
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
RÉU: A.G.L.
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA intimada acerca do DISPOSITIVO da SENTENÇA de ID 57785657: "(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, e resolvo o MÉRITO nos termos do art. 487, I, do CPC, para conceder a guarda dos menores S.L.L e M.L.L aos avós maternos R.M.D.A.C.L e M.D.O.N.L e condenar o requerido a prestar alimentos em favor dos filhos no valor correspondente a 50% do salário mínimo, sendo 25% para cada filho. Custas e honorários pelo requerido, estes últimos fixo em 10% do valor dado à causa. Com o trânsito em julgado, expeça-se o respectivo termo de guarda. P.R.I. Porto Velho , 18 de maio de 2021. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7038641-48.2020.8.22.0001
Classe: CURATELA (12234)
REQUERENTE: LUIZ GONZAGA DOS ANJOS BRITO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES - RO318-B
REQUERIDO: LIDIA DOS ANJOS BRITO
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE:
Nome: LIDIA DOS ANJOS BRITO, brasileira, viúva, RG nº 7576 SSP/RO.
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que LUIZ GONZAGA DOS ANJOS BRITO, requer a decretação de Curatela de LIDIA DOS ANJOS BRITO, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "Julgo parcialmente procedente o pedido de curatela e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC para nomear LUIZ GONZAGA DOS ANJOS BRITO , como curador (a) de LIDIA DOS ANJOS BRITO , para os atos de disposição patrimonial, observadas as limitações abaixo, assim como recebimento e administração de benefício previdenciário. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADA a curadora a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta DECISÃO. Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses. Embora não se tenha decretado interdição, entendo que deve ser inscrito em registro civil a nomeação de curador, pois há que se dar publicidade ao ato para garantir direitos de terceiros. Em aplicação analógica do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Custas finais pelo autor. P.R.I. Porto Velho , 11 de maio de 2021. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."
Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 4ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.
Porto Velho (RO), 15 de junho de 2021
Técnico judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7043701-70.2018.8.22.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: NEIDY JANE DOS REIS
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268A
REQUERIDO: ANDERSON ADRIANO REIS E SILVA
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE:
Nome: ANDERSON ADRIANO REIS E SILVA, brasileiro, casado, natural de Goiânia/GO, filho de Aglico José dos Reis e Sedamar dos Reis e Silva.
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que NEIDY JANE DOS REIS, requer a decretação de Curatela de ANDERSON ADRIANO REIS E SILVA , conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "(...) Julgo parcialmente procedente o pedido de curatela e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC para nomear NEIDY JANE DOS REIS , como curador (a) de ANDERSON ADRIANO REIS E SILVA , para os atos de disposição patrimonial, observadas as limitações abaixo, assim como recebimento e administração de benefício previdenciário. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADA a curadora a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta DECISÃO. Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses. Embora não se tenha decretado interdição, entendo que deve ser inscrito em registro civil a nomeação de curador, pois há que se dar publicidade ao ato para garantir direitos de terceiros. Em aplicação analógica do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Custas pela autora. P.R.I. Porto Velho , 19 de fevereiro de 2020. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 4ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.
Porto Velho (RO), 15 de junho de 2021
Técnico judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7046610-51.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
EXEQUENTE: A. O. M. P.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA OLSEN MATOS PEREIRA - RO5110
EXECUTADO: C. J. DE S.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE MORENO DA SILVA - RO10435, RICHARD MARTINS SILVA - RO9844
Intimação EXEQUENTE - IMPUGNAÇÃO APRESENTADA
Fica a parte EXEQUENTE intimada para manifestar quanto a impugnação apresentada pelo Executado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7021046-36.2020.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: E. T. A. D. S. R.
Advogados do(a) EXEQUENTE: WANESKA FARIAS OLIVEIRA - RO10892, CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908
EXECUTADO: J. DA S. R. L.
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar o DESPACHO servindo de Carta Precatória id.56566597 e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7017857-84.2019.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial
REQUERENTES: VANESSA FERREIRA DO NASCIMENTO, JOAO WARLYSSON FERREIRA DO NASCIMENTO, DANIEL FERREIRA CARVALHO, ANA BEATRIZ FERREIRA CARVALHO, FERNANDO ANTONIO FERREIRA CARVALHO
ADVOGADO DOS REQUERENTES: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA, OAB nº RO6808
INTERESSADO: RUBENS PEREIRA CARVALHO
INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Antes de apreciar o pedido de ID 56121722, cumpra a parte requerente as determinações do Ministério Público de ID 57862451, em 5 dias.
Porto Velho /, 16 de junho de 2021 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7029692-98.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: I. B. B.
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B
REPRESENTADO: C. R. DO C.
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id.58800599.
Vistos, Emende a inicial, devendo: a) incluir a menor no polo ativo da ação, visto que há pedido de alimentos; b) regularizar a representação processual da menor, sendo esta representada por sua genitora; c) trazer endereço do empregador do requerido para fins de expedição de ofício determinando desconto em folha caso haja procedência do pedido; d) informar número da conta bancária da genitora da menor, caso possua, para depósito dos provisórios, caso seja deferido. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Porto Velho, 15 de junho de 2021. Adolfo Theodoro Naujorks Neto - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7023596-43.2016.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: WESLEI VIANA BERTO, VIVIANE MAGRI BERTO, REILILANI MAGRI BERTO, GEOVANA DE SOUZA PEREIRA BERTO, MARIA APARECIDA PEREIRA BERTO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS, OAB nº RO3747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL, OAB nº RO5449, CLAIR BORGES DOS SANTOS, OAB nº RO843, DOUGLAS TOSTA FEITOSA, OAB nº RO8514, BIANCA DOS SANTOS MATOS, OAB nº RO10114, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE EDSON PEREIRA BERTO
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
MARIA APARECIDA PEREIRA BERTO, propôs inventário em razão do falecimento de EDSON PEREIRA BERTO.
Maria Aparecida Pereira Berto foi nomeada inventariante e removida pela DECISÃO no id 33091554 que nomeio inventariante REILILANI MAGRI BERTO que continua a descumpri as determinações judiciais.
Removo a inventariante.
Remeta-se os autos ao arquivo.
Porto Velho /, 16 de junho de 2021 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7017811-27.2021.8.22.0001
Classe: Arrolamento Sumário
REQUERENTES: CARLOS EDUARDO MARINHO AGUIAR, ANA MARIA DE LIMA, JARA MARINHO DE MORAIS
ADVOGADO DOS REQUERENTES: FRANCISCO CARLOS DO PRADO, OAB nº RO2701O
REQUERIDOS: EVILY REIS PEREIRA DE AGUIAR, GUTEMBERGUE PEREIRA DE AGUIAR
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Em 15 dias venham o inteiro teor dos imóveis.
Porto Velho /, 16 de junho de 2021 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7027319-31.2020.8.22.0001
Classe: Regulamentação de Visitas
REQUERENTE: C. D. P. G.
ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DE BARCELOS TAVEIRA, OAB nº RO10421
REQUERIDO: S. D. S. G.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Digam as partes se têm outras provas a produzir em instrução.
Em caso positivo, devem especificá-las e justificarem a sua pertinência, indicando qual fato desejam provar, sob pena de indeferimento.
Em 5 dias.
Porto Velho /, 16 de junho de 2021 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7004148-11.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: S. B. D. S.
ADVOGADO DO AUTOR: LIDIANE TELES SHOCKNESS, OAB nº RO6326
RÉUS: C. B., D. B.
ADVOGADOS DOS RÉUS: PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121, SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548

Vistos,
Digam as partes se têm outras provas a produzir em instrução.
Em caso positivo, devem especificá-las e justificarem a sua pertinência, indicando qual fato desejam provar, sob pena de indeferimento.
Em 5 dias.
Porto Velho /, 16 de junho de 2021 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7054802-70.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos
RECORRENTE: L. E. D. S. O.
ADVOGADOS DO RECORRENTE: PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA, OAB nº RO6509, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA, OAB nº RO6017, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE, OAB nº RO2275, MICHEL MESQUITA DA COSTA, OAB nº RO6656
RECORRIDO: F. O. D. S.
RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
A exequente deve apresentar uma planilha com inclusão de todos os meses vencidos n curso do processo até a data atual.
Caso o executado tenha feito pagamentos, deve ser indicado claramente os pagamentos e eventual saldo devedor.
Em 5 dias.
Porto Velho /, 16 de junho de 2021 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7048182-08.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos
RECORRENTES: T. C. D. A., Y. C. C. R. D. A.
ADVOGADO DOS RECORRENTES: JESSICA PAULA RAMOS DA SILVA ARAUJO, OAB nº RO10090
RECORRIDO: M. I. S. D. A.
RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
A execução foi recebida pelo rito processual da prisão. Desse modo, somente se utiliza a prisão como meio indireto para pagamento da dívida.
Tendo em vista os pedidos relacionados à constrição de bens, diga a parte exequente se pretende a conversão do rito processual para o de expropriação de bens, e por consequência, desistindo da prisão.
Consta na qualificação que a executada é aposentada. Esclareça se ela eventualmente é aposentada pelo IPERON ou INSS.
Em 5 dias.
Porto Velho /, 16 de junho de 2021 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7033171-70.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Alimentos
EXEQUENTES: F. G. C. D. A., F. N. C. D. A.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FABIO SILVA CUNHA, OAB nº RO10849, BRUNO TEIXEIRA DE CASTRO, OAB nº RO10995
EXECUTADO: F. T. D. A.
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Manifeste-se a exequente em 5 dias, devendo apresentar planilha da dívida.
Porto Velho /, 16 de junho de 2021 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7019562-83.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: E. R. DE L. e outros
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO - RO5063
RÉU: D. S. DE S.
Advogados do(a) RÉU: WANESKA FARIAS OLIVEIRA - RO10892, CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7030326-94.2021.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTE: WELINGTON HENRIQUE PEREIRA SOUZA JUNIOR
ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDA SOARES SILVA, OAB nº RO7077
SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Emende a inicial, devendo:
a) tendo em vista que consta na certidão de óbito do de cujus que o mesmo era casado, deve o requerente se manifestar quanto ao interesse da viúva integrar o polo ativo da ação caso queira, em caso positivo, deve vir documentos pessoais da mesma, bem como certidão de casamento, em caso negativo, esclarecer se deseja somente o levantamento da cota que lhe cabe, caso seja procedente a ação;
b) em caso de inclusão da viúva no polo ativo da ação, deve ser comprovada a necessidade da gratuidade judiciária, caso queira;
c) trazer certidão de dependentes habilitados a receber pensão por morte junto aos órgão previdenciários (Ipam, Iperon, INSS)
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho /, 16 de junho de 2021 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7021507-71.2021.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: MAICON MARQUES PINHO, MARLON MARQUES PINHO, LUCINEY MARQUES PINHO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARIA CLARA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO11302, PEDRO CEZAR DA SILVA MENEZES JUNIOR, OAB nº RO11315
INVENTARIADO: CARLOS ANTONIO MAIA PINHO
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Defiro a gratuidade e corrijo o erro material da SENTENÇA de artigo 487,I do CPC para 485, I do CPC.
Certifique a CPE o transito em julgado consumativo e arquive-se estes autos.
Porto Velho /, 16 de junho de 2021 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7046223-02.2020.8.22.0001
Classe: Regulamentação de Visitas
REQUERENTE: D. R. D. C.
ADVOGADO DO REQUERENTE: FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368
REQUERIDOS: A. R. C., M. C. R. D. C.
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838A
Vistos,
Proceda a CPE a retirada da prioridade de tramitação cadastrada, pois a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das previstas no art. 1.048 do CPC.
Considerando que a reconvenção foi formulada unicamente para discordar da oferta de alimentos e pleitear a quantia que a parte requerida entende correta, manifeste-se a reconvinte sobre a falta de interesse de agir para a reconvenção.
Em relação ao pedido de majoração dos alimentos, a parte requerida não trouxe elementos seguros que autorizem concluir que a renda do requerido é maior do que a alegada na inicial. Desse modo, no momento processual atual não há elementos que autorizem a fixação de alimentos na quantia pleiteada na contestação. Fotos e vídeos do requerido bebendo cervejas populares não demonstram alto poder aquisitivo.

Todavia, por estar em idade laboral é de se presumir que o autor tenha ao menos um salário mínimo como renda. Assim, há que se majorar os alimentos provisórios para 30% do valor do salário mínimo até DECISÃO final.
Desse modo, defiro em parte o pedido de antecipação de tutela formulado na reconvenção e majoro os alimentos provisórios para 30% do valor do salário mínimo.
O ponto controvertido é a capacidade econômica do alimentante. Em regra, compete à requerida a prova da capacidade econômica do alimentante, todavia em razão das fotografias juntadas na qual o autor aparece dirigindo veículos, há que se inverter em parte o ônus da prova.
A esse respeito o art. 373, §1º, do CPC estabelece que "nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por DECISÃO fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído."
Desse modo, inverto o ônus da prova para que o autor / alimentante traga aos autos cópia de sua carteira de trabalho atualizada, certidão ou extrato do INSS que comprove seus últimos vínculos de trabalho e eventual situação de desemprego, cópia de extrato do DETRAN para comprar que não possui os veículos listados nas fotografias, cópia da última declaração de imposto de renda ou a comprovação de que ela não foi entregue por ser isento, assim como extrato bancário dos últimos 30 dias de suas contas bancárias, em 15 dias, sob pena de presunção de que pode arcar com a quantia de alimentos pleiteada em contestação.
Indefiro expedição de ofício aos cartórios de imóveis ou consulta em sistemas, pois tais informações podem ser obtidas pela própria requerida e sem intervenção judicial, de modo que cabe a ela as diligências necessárias para obter tais informações.
Além da inversão de prova já determinada, digam as partes se têm outras provas a produzir em instrução.
Em caso positivo, devem especificá-las e justificarem a sua pertinência, indicando qual fato desejam provar, sob pena de indeferimento.
Em 5 dias.
Porto Velho /, 16 de junho de 2021 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

CONFLITOS AGRÁRIOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Unidade de Conflitos Agrários
, nº, Bairro, CEP,
Processo nº: 7024053-75.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
AUTORES: SEBASTIAO DE ANDRADE CARVALHO FILHO, SEBASTIAO CONTI NETO, ODETE ALICE MARAO DE CARVALHO, CLAIRE CAMPITELLI CONTI
ADVOGADO DOS AUTORES: ODAIR MARTINI, OAB nº RO30B
RÉUS: BOCA DA 09, MORENA DE TAL, AMARILDO DE TAL, RAIMUNDO CAETANO SOARES, EDNOR COSTA DA SILVA, DARLENE FRANCISCA DE PAULA, ABIGAIL RODRIGUES GOMES, NILSON TOMAS FERREIRA, IRACY DE TAL, WELLINGTON VITOR NOVAES, ELISANGELA VITOR RODRIGUES, CARLINHOS CAPIXABA, PAULA DE TAL, HARISON MARINHO DE SOUZA, JOAQUIM GOMES DOS SANTOS, SONIA MARIA DE CARVALHO FREITAS, RONICLÉVIO DE CARVALHO, RUDOLF SURHMAN, CLEITO DE TAL, ZENIA DE TAL, ZOIAO DE TAL, CAPIVARA DE TAL, NILSON SALVIANO GOMES, RONICLEY VITOR NOVAES, MARINA VITOR RODRIGUES, JOSE GOMES, ANTONIO TRAJANO DE ALBUQUERQUE, NOEL ANTUNES DA LUZ, REULITON DE CARVALHO FREITAS, LAERTE FERREIRA PINTO, EDSON CLAUDIO COSTA, NILDA DE TAL, EVAIR DE TAL, TANIA DE TAL, JOSE SCARMUCIM, FRANCISCO DE TAL, GILSON DE TAL, PIPO DE TAL, LEONARDO DE TAL, ADEMIR DE TAL, MANELÃO DE TAL, ANTONIO DE TAL, ELIAS JOSE FERREIRA, SEBASTIÃO PEDRO OLIVEIRA, JAIR ALVES NUNES, JUKIRA DE TAL, MARCÃO DE TAL, ANESTINO DE JESUS, SERGIO DE TAL, LEMO DE TAL, NEGAO VITOR DE TAL, MAZINHO DE TAL, NILBERTO DE TAL, PIMENTA DE TAL, CLODOALDO DE TAL, MARCOS DE TAL, ERLY DE TAL, TIAGO DE TAL, GAUCHO DE TAL, JAIRO DE TAL, RUTH DE TAL, BERONI DE TAL, SILVALINO DE TAL, DENIS DE TAL
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
D E C I S Ã O
Vistos.
1. Habilite-se como requerido Valdir da Silva Sobrinho (ID 58342005) e seu respectivo patrono.
2. Em cumprimento à medida cautelar parcialmente deferida na ADPF 828 MC/DF suspendo o processo pelo prazo de 6 (seis) meses, por se tratar de desocupação coletiva, em que há pessoas vulneráveis dentro da área.
3. Como alguns requeridos manifestam interesse em composição, e o processo já se encontra suspenso por determinação da ADPF, determino o encaminhamento deste processo para o procedimento de mediação junto ao CEJUSC PVH.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Unidade de Conflitos Agrários
- Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0008327-09.2014.8.22.0501
Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)
REQUERENTE: Delegacia Especializada Em Repressão A Furto, Roubo, Sequestro Estelionato e Outras Fraudes
INVESTIGADO: A Apurar
CERTIDÃO
Considerando que o referido feito surgiu no sistema PJe, na 2ª Unidade de Conflito Agrário e que, ao que tudo indica, não cinge à conflito agrário reconhecido pelo Tribunal de Justiça, nos termos da Lei nº 784, DE 03 DE JULHO DE 1998 e RESOLUÇÃO Nº 11/98, envio os autos conclusos.
Porto Velho, 15 de junho de 2021.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Unidade de Conflitos Agrários
- Fone:(69)
Processo nº: 7028556-66.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Imissão AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO SANTOS MORAES LOPES, OAB nº AP424B, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA RÉUS: MOVIMENTO SEM TERRA MST, RAQUEL ALVES MARTINS, MARIA APARECIDA DAS DORES OLIVEIRA, GEICI GONÇALVES ESTEVÃO, LUCAS LOPES, ANDERSON OLIVEIRA, GEDEILSON FERREIRA DA SILVA, GERALDO DOS PASSOS ROSA FERNANDES, SILEIA ROSA CASSIANO, KARINA NONATO DE OLIVEIRA, JOAO BATISTA PEREIRA DE SOUZA, JOAQUIM JORGE PEREIRA, SANDRA VIEIRA DA SILVA, ANTONIO CANDIDO LIMA, FABIO XAVIER, ELIAS MOREIRA CUNHA, JOSE RODRIGUES PEDROSO, JADIR DUARTE DE SOUZA, JUNIOR REIS LIMA, JOSILEI OLIVEIRA COSTA, JOAO BATISTA DA CUNHA, RELRISON EDUARDO MAIA SOARES, GALILEU CUNHA SOARES, FLAVIANO ALVES DOS SANTOS, TIAGO BARBOSA TEIXEIRA, DAIANA PLATES RANGEL, EZEQUIEL DE OLIVEIRA MEIRELES, ROGERIO ALVES DA SILVA FERREIRA, GEREMIAS DE OLIVEIRA MEIRELES, ELIAS FERREIRA DE OLIVEIRA, OTANIEL DE OLIVEIRA MEIRELES, RUBENS BATISTA DE OLIVEIRA, MARCIO GOMES DA SILVA AZEVEDO, ISMAEL FREITAS DE SOUZA, ABRAO CALANDRELI RÉUS SEM ADVOGADO(S) Advogado do(a) Réu: DECIO BARBOSA MACHADO - OAB RO5415; ROBERTO EGMAR RAMOS - OAB RO5409
DESPACHO
Vistos.
O INCRA interpõe oposição em face do requerente e dos requeridos no processo sob n. 7001760-68.2017.822.0004.
1. À CPE para retificação da classe para OPOSIÇÃO.
2. Associe-se este processo aos autos n. 7001760-68.2017.822.0004, vinculando-se os dois processos.
3. Inclua no cadastro deste processo os advogados habilitados no processo originário 7001760-68.2017.822.0004, às respectivas partes que constituíram, inclusive a Defensoria pública, se esta já estiver atuando naqueles autos.
4. Regularizados os ítens 1 a 3, cite-se os patronos dos requeridos, nos termos do parágrafo único do artigo 683 do CPC, para contestar o pedido no prazo comum de 15 (quinze) dias.
5. Se a Defensoria Pública estiver atuando no processo originário, esta deverá ser intimada pelo sistema para contestar o pedido, em prazo específico.
6. Intime-se a União e o Ministério Público Federal, como pedido na petição inicial.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Assinado eletronicamente por: URSULA GONCALVES THEODORO DE FARIA SOUZA
10/06/2021 09:08:31
http://pje-pg-beta.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 58644166 21061009083300000000056123683

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Unidade de Conflitos Agrários
- Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0008328-91.2014.8.22.0501
Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)
REQUERENTE: Delegacia Especializada Em Repressão A Furto, Roubo, Sequestro Estelionato e Outras Fraudes
INVESTIGADO: A Apurar
CERTIDÃO
Considerando que o referido feito surgiu no sistema PJe, na 2ª Unidade de Conflito Agrário e que, ao que tudo indica, não cinge à conflito agrário reconhecido pelo Tribunal de Justiça, nos termos da Lei nº 784, DE 03 DE JULHO DE 1998 e RESOLUÇÃO Nº 11/98, envio os autos conclusos.
Porto Velho, 15 de junho de 2021.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Unidade de Conflitos Agrários
, nº, Bairro, CEP, Processo nº: 0008545-60.2006.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Atos executórios
EXEQUENTES: MARIA ANGELA SIMOES SEMEGHINI, RONALDO LANES LIMA, JOÃO ARNALDO TUCCI.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ELEN CAROLINE MENEZES BARROSO, OAB nº RO10362, JACINTO DIAS, OAB nº RO1232, LINDOLFO CARDOSO LOPES JUNIOR, OAB nº RO4974, JOAO ARNALDO TUCCI, OAB nº SP39460, CARLOS HENRIQUE TELES DE NEGREIROS, OAB nº RO3185
EXECUTADOS: VALDECI TEODORO CORREIA, PEDRO JORGE, DIVINO SILVA DE SOUZA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ERMOGENES JACINTO DE SOUZA, OAB nº RO2821
DESPACHO
Vistos.
1. Habilite-se os patronos substabelecidos por meio da petição e atos anexados no ID 56767346PETIÇÃO.
2. Defiro prazo de mais 15 dias para manifestação do INCRA.
Intime-se o INCRA por meio do sistema.
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Unidade de Conflitos Agrários
, nº, Bairro, CEP, Processo nº: 7001760-68.2017.8.22.0004
Classe: Interdito Proibitório
Assunto: Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça, Reintegração de Posse
REQUERENTE: ABRAO CALANDRELI
ADVOGADO DO REQUERENTE: DECIO BARBOSA MACHADO, OAB nº RO5415
REQUERIDOS: MÁRCIO GOMES DA SILVA AZEVEDO, JOÃO BATISTA PEREIRA DE SOUZA, RAQUEL ALVES MARTINS, MARIA APARECIDA DAS DORES OLIVEIRA, GEICI GONÇALVES ESTEVÃO, LUCAS LOPES, ANDERSON OLIVIERA, GEDEILSON FERREIRA DA SILVA, DAIANA PLATES RANGEL, GERALDO DOS PASSOS ROSA FERNANDES, SILÉIA ROSA CASSIANO, JOAQUIM JORGE PEREIRA, KARINA NONATO DE OLIVEIRA, SANDRA VIEIRA DA SILVA, ELIAS MOREIRA CUNHA, ANTÔNIO CÂNDIDO LIMA, FÁBIO XAVIER, JOSÉ RODRIGUES PEDROSOS, JADIR DUARTE DE SOUZA, JÚNIOR REIS LIMA, JOSILEI OLIVEIRA COSTA, FLAVIANO ALVES DOS SANTOS, JOÃO BATISTA DA CUNHA, RELRISON EDUARDO MAIA SOARES, GALILEU CUNHA SOARES, TIAGO BARBOSA TEIXEIRA, ISMAEL FREITAS DE SOUZA, ELIAS FERREIRA DE OLIVEIRA, OTANIEL OLIVEIRA MEIRELES, GEREMIAS DE OLIVEIRA MEIRELES, ROGÉRIO ALVES, EZEQUIEL DE OLIVEIRA MEIRELES, RUBENS BATISTA DE OLIVEIRA, MOVIMENTO SEM TERRA - MST
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROBERTO EGMAR RAMOS, OAB nº RO5409, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
O INCRA interpôs oposição aos presentes autos sob n. 7028556-66.2021.8.22.0001, em que as partes estão sendo citadas, na pessoa dos seus advogados, para apresentar defesa.
Aguarde-se a solução da Oposição.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Unidade de Conflitos Agrários
, nº, Bairro, CEP,
Processo nº: 7027769-13.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
EXEQUENTES: JOAO ARNALDO TUCCI, MARIA ANGELA SIMOES SEMEGHINI
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOAO ARNALDO TUCCI, OAB nº SP39460, JACINTO DIAS, OAB nº RO1232, CARLOS HENRIQUE TELES DE NEGREIROS, OAB nº RO3185

EXECUTADOS: JOAO GOMES IMBURANA, JOSE SILVA DE SOUZA, GUILHERME LINHARES DE FREITAS, GILENO JOSE MARQUES, ZILMA FERREIRA PACHECO, WITALO GUILHERME MAGALHAES FARIA, WELLINGTON SANTOS SENA, WAGNER GOMES SOUZA, VALDINEY GERALDO MARCAL DE OLIVEIRA, VALDENOR BENICIO GOMES, SAMARA TASSIA MARTINS DOS SANTOS, ROSA CAROLINO VIEIRA, ROMILDO SARMENTO ESGOTI, ROGERIO DIAS SANTOS, RODRIGO FARIA ESGOTI, RODINEY BARBOSA DA SILVA, PEDRO ALBINO DA SILVA, NIVALDO LOPES DE SOUZA, NILSON OLIVEIRA CHAVES, NEZIO DA SILVA NETO, MONICA VIDAL DE AGUIAR, MAURO BERNABE, MAURILIO DOS ANJOS DA SILVA, MARLENE SANTOS DA SILVA, MARIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, MARIA MADALENA GOMES RIBEIRO, MARIA JOSE ROSA DE CAMARGO, MARCOS SARMENTO ESGOTI, MARCOS ANTONIO GUEDES, MARCIA PIRES DA SILVA, LUCIVAL EVANGELISTA DA MAIA, LAURI KIRCHHEIM, JOSIEL ANTONIO SIQUEIRA, JOSE RODRIGUES DE SOUZA, JOSE ROBERTO SARMENTO ESGOTI, JOSE CARLOS DA SILVA, JOAO BISPO DOS SANTOS, JOAO BATISTA GONCALVES, IZABEL CANDIDA DE LIMA, GENESIO MOREIRA, EZEQUIEL AUGUSTO DE OLIVEIRA, EUFRASIO GONCALVES DA SILVA, ESSIENE FARIA DE SOUZA, ELZI GONCALVES DE SOUZA, ELISANGELA SENA LEITE, ELIAS GONCALVES, EDSON SARMENTO ESGOTI, EDSON IBURANA, EDNALDO DEOCLIDES DE OLIVEIRA, EDILEUZA PEREIRA DE PAULA, DANUBIO SIQUEIRA DE OLIVEIRA, DANIEL VASCONCELOS DE SOUZA, DANIEL LOURENCO BANDEIRA, CRISTIANO CABRAL RODRIGUES DE SOUZA, CELSO DE OLIVEIRA DA SILVA, CELIO SOARES BALEEIRO CARVALHO, BERILO LIMA MOTA, ANA LUCIA ALENCAR TEODORO, ADEMILSON DE PAULA PEREIRA, AIRTON DE SOUZA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651, ATALICIO TEOFILO LEITE, OAB nº RO7727
D E C I S Ã O
Vistos.
Manifestem as partes envolvidas quanto aos embargos de declaração interposto, no prazo de 5 dias.
Intimem-se, também, o Ministério Público.
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo:7024942-24.2019.8.22.0001
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: ALEX DE MELO BRAGA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
EXECUTADOS: LUIZ MARCELO REIS DE CARVALHO, RONILDO VIEIRA DE CARVALHO, ROBERTO AMBROSIO DA SILVA, RENEW INVEST PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE, OAB nº RO731
Valor da causa: R$ 202.255,70
DESPACHO
Vistos
Intimem-se os executados LUIZ MARCELO REIS DE CARVALHO e RONILDO VIEIRA DE CARVALHO para, no prazo de cinco dias, se manifestarem sobre a petição de 58357056.
Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.
Porto Velho - RO, 16 de junho de 2021
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.
Intimação de:
Autor: EXEQUENTE: ALEX DE MELO BRAGA, RUA BENEDITO DE SOUZA BRITO, - DE 4578/4579 AO FIM INDUSTRIAL - 76821-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Requerido: EXECUTADOS: LUIZ MARCELO REIS DE CARVALHO, RUA JOÃO ESTRELA 212 PANAIR - 76801-416 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RONILDO VIEIRA DE CARVALHO, AVENIDA RIO MADEIRA, - DE 5626 A 5780 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76822-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBERTO AMBROSIO DA SILVA, RUA GAROUPA 4514 NOVA PORTO VELHO - 76820-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENEW INVEST PARTICIPACOES LTDA, RUA VENEZUELA, - DE 2265/2266 AO FIM EMBRATEL - 76820-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019647-74.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SAMIRA RAMIRYS GOMES DE LIMA e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo:7031472-10.2020.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Cédula de Crédito Comercial, Cartão de Crédito
AUTORES: P&S COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME, PAULO SERGIO BARBOSA VENTURA
ADVOGADO DOS AUTORES: LUCIANE GIMAX HENRIQUE, OAB nº RO5300
RÉU: BANCO SANTANDER
ADVOGADO DO RÉU: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº DF221386
Valor da causa: R$ 158.828,25
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com ou sem manifestação, ternem os autos conclusos.
Porto Velho - RO, 16 de junho de 2021
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.
Intimação de:
Autor: AUTORES: P&S COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 3319, - DE 3301/3302 A 3600/3601 TANCREDO NEVES - 76829-498 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO SERGIO BARBOSA VENTURA, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 3319, - DE 3301/3302 A 3600/3601 TANCREDO NEVES - 76829-498 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Requerido: RÉU: BANCO SANTANDER, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 558, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
7053172-76.2019.8.22.0001
Embargos de Terceiro Cível
EMBARGANTE: ANA CLAUDIA DE TOLEDO PRADO
ADVOGADO DO EMBARGANTE: ROOSEVELT ALVES ITO, OAB nº RO6678
EMBARGADOS: LUSILEIDA LIMA SOUSA, VALDIRENE EVARISTO SANTANA BEZERRA DE MENEZES, JAIRE BEZERRA DE MENEZES JUNIOR
EMBARGADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 52.345,32
DESPACHO
Vistos.
Os requeridos JAIRE BEZERRA DE MENEZES JUNIOR e VALDIRENE EVARISTO SANTANA BEZERRA DE MENEZES foram citados (id 51829992), rentando a citação de LUSILEIDA LIMA SOUSA
Tentada a citação de LUSILEIDA LIMA SOUSA por Carta AR/MP e/ou MANDADO, a requerida não foi localizado.
Considerando o pedido da parte autora e as anteriores tentativas frustradas de citação da parte ré, defiro a citação por edital. Prazo do edital: 20 dias.
Expedido o edital, intime-se a parte para recolher as custas para publicação no DJe.
Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se os autos à Curadoria de Ausentes, no prazo de 30 dias.
Porto Velho - RO, 16 de junho de 2021
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
7018797-49.2019.8.22.0001
Monitória
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208
RÉU: JOSE FAMIR APONTES DA SILVA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 3.075,70
DESPACHO
Vistos.
Tentada a citação por Carta AR/MP e/ou MANDADO, o Requerido não foi localizado.
Considerando o pedido da parte autora e as anteriores tentativas frustradas de citação da parte ré, defiro a citação por edital. Prazo do edital: 20 dias.
Expedido o edital, intime-se a parte para recolher as custas para publicação no DJe.
Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se os autos à Curadoria de Ausentes, no prazo de 30 dias.
Porto Velho - RO, 16 de junho de 2021
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7052481-67.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: VICTOR DE PAIVA VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
RÉU: MATEUS BALEEIRO ALVES e outros
Advogado do(a) RÉU: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO4707
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006977-67.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AMELIA AFONSO
Advogado do(a) AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092
RÉU: METUS CONTRUCOES INCORPORACOES DE RONDONIA LTDA - EPP e outros
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR MAGALHAES - RO6007
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR MAGALHAES - RO6007
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.
2) Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais pro-rata.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0011897-82.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Ana Carolina Feitoza Carril Prestes e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO4707
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034831-02.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSANGELA DUARTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON WILKENS FARIAS MELGAREJO - RO7431
RÉU: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289, CAMILA DE ANDRADE LIMA - PE1494
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 58209557, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo:7021672-60.2017.8.22.0001
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral
EXEQUENTE: IRAN DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON DOS SANTOS MENDES, OAB nº RO6548
EXECUTADO: MATEUS.A ARAUJO SILVA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO, OAB nº RO2004
Valor da causa: R$ 10.000,00
DESPACHO
Vistos
Suspenda-se o feito, conforme DECISÃO proferida nos autos 7021672-60.2017.8.22.0001, juntada aos presentes autos no id 58832244.
Porto Velho - RO, 16 de junho de 2021
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.
Intimação de:
Autor: EXEQUENTE: IRAN DOS SANTOS DIAS, RUA ACARAÚ 2275 CASTANHEIRA - 76811-384 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Requerido: EXECUTADO: MATEUS.A ARAUJO SILVA - ME, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1356, - DE 1288 A 1540 - LADO PAR CENTRO - 76801-112 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036231-51.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSA BUDKE VIANA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122, GABRIELA TEIXEIRA SANTOS - RO9076
RÉU: CAIXA DE ASSISTENCIA DO SETOR ELETRICO - E-VIDA e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO SANTOS PEREGO - DF38956
Advogado do(a) RÉU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780
Advogado do(a) RÉU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
7018118-15.2020.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO EST DE RO
ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769
RÉU: ROBSON PALHANO DA SILVA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 50.085,06
DESPACHO
Vistos.
Tentada a citação por Carta AR/MP e/ou MANDADO, o Requerido não foi localizado.
Considerando o pedido da parte autora e as anteriores tentativas frustradas de citação da parte ré, defiro a citação por edital. Prazo do edital: 20 dias.
Expedido o edital, intime-se a parte para recolher as custas para publicação no DJe.
Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se os autos à Curadoria de Ausentes, no prazo de 30 dias.
Porto Velho - RO, 16 de junho de 2021
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0012497-35.2015.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: ELIANE SEBASTIAO DA SILVA VIEIRA e outros
REQUERIDO: Rui Okabi (conhecido Como Japones)
Advogado do(a) REQUERIDO: FIRMINO GISBERT BANUS - RO163
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
0042080-51.2004.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428
EXECUTADO: ROSINALDO PINHEIRO DE QUEIROZ
ADVOGADO DO EXECUTADO: GIGLIOLLA PATRICIA PEREIRA BEZERRA, OAB nº RO3096
DESPACHO
Defiro a Consulta postulada por meio do sistema INFOJUD.
Considerando a pesquisa do Infojud positiva em anexo, proceda-se as anotações de estilo quanto à tramitação do documento em SEGREDO DE JUSTIÇA.
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos juntados, em 5(cinco) dias.
Porto Velho-, 16 de junho de 2021
José Augusto Alves Martins
Juiz de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo nº: 7052878-24.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Cessão de Crédito
EXEQUENTES: KATIOPEYA ESTAYLEN RESKY, JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO, OAB nº RO852
EXECUTADO: SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL-SINSEPOL
ADVOGADO DO EXECUTADO: JACIRA SILVINO, OAB nº RO830
SENTENÇA
Vistos.
A parte exequente deflagrou a fase de cumprimento de SENTENÇA, oportunidade em que apresentou o cálculo do valor que entendeu devido. A parte executada foi intimada e não realizou o pagamento nem impugnou. Na sequência, foi penhorado o valor integral indicado pela parte exequente, valor este que já foi levantado, inclusive.
Na petição de id 58592831, a parte exequente veio aos autos e informou que esqueceu de incluir em seu cálculo o valor da custas iniciais para ressarcimento e requereu a intimação da parte executada.
É a síntese.
Indefiro de plano o pedido da parte exequente. Ora, ao ser deflagrada a fase de cumprimento de SENTENÇA a parte deve indicar todo o valor devido. Até se mostra possível corrigir erro material constado no cálculo apresentado na inicial de cumprimento de SENTENÇA, desde que antes do decurso do prazo de impugnação, para que a parte executada possa analisar a viabilidade ou não de impugnar.
No caso, parte executada optou por não impugnar, fato este que torna incontroverso o valor da execução, não podendo ser alterado por nenhuma das partes, eis que alcançado pela preclusão.
No mais, considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.
Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021
José Augusto Alves Martins
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000952-38.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: CARMEN TAO AGUILERA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012083-73.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: MARIA APARECIDA FELIX DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030253-25.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ERCIR RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA - RO7167, JUCYMAR GOMES CARDOSO - RO3295
RÉU: RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID58874041 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 16/08/2021 13:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7027218-67.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDILSA FERREIRA VIANA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - GO18814-A
RÉU: BANCO PAN SA
Advogado do(a) RÉU: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006538-85.2020.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PROTECAO MAXIMA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON DOS SANTOS MENDES - RO6548
EXECUTADO: ENERGISA S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013294-76.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DE CAMARGO BARROS - SP153805
RÉU: RITA APARECIDA CHAPARINI MORTENE
INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 58569438 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/09/2021 07:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7049954-06.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LAIANNY MARIA MUNHOZ VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
RÉU: IMAGEM SERVICOS DE EVENTOS EIRELI
INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 58837391 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 23/08/2021 07:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7010139-70.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: REGINA CELIA MENDES GOMES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO5798
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo:7014131-68.2020.8.22.0001
Classe:Usucapião
Assunto: Usucapião Extraordinária
AUTORES: NELIA MARIA SCHAEFER, JOSE MARCELINO SCHAEFER
ADVOGADO DOS AUTORES: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769
RÉU: ESPÓLIO DE ABNER COLETA DE BARROS
ADVOGADO DO RÉU: ABNER GIANIZELI DE BARROS, OAB nº ES15264
Valor da causa: R$ 282.505,91
DESPACHO
Vistos,
O processo estava concluso para julgamento, no entanto, analisando o andamento processual, verifiquei que o MANDADO de citação dos confinantes não foi devolvido, ID 54339367.
Intime-se o oficial de justiça e a central de MANDADO s, para que no prazo de 05 dias, junte a certidão positiva ou negativa nos autos.
Intimem-se.
Porto Velho - RO, 16 de junho de 2021
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:
Autor: AUTORES: NELIA MARIA SCHAEFER, RUA LARANJA 5 CONJUNTO JARDIM SÃO FRANCISCO - 69901-024 - RIO BRANCO - ACRE, JOSE MARCELINO SCHAEFER, RUA LARANJA 5 CONJUNTO JARDIM SÃO FRANCISCO - 69901-024 - RIO BRANCO - ACRE
Requerido: RÉU: ESPÓLIO DE ABNER COLETA DE BARROS, RUA DALMÁCIA DE JESUS 39 SÃO GERALDO - 29146-729 - CARIACICA - ESPÍRITO SANTO
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo nº 7046062-26.2019.8.22.0001
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096
EXECUTADO: MAURICIO CARLOS DA SILVA FERREIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 450.647,38
DECISÃO
Vistos.
Cadastre-se o Advogado do executado que distribuiu os embargos à execução nos presentes autos.
Defiro o pedido de constrição dos veículos do executado indicado para penhora.
Procedi nesta data a restrição de transferência, conforme certidão anexa.
Porto Velho - RO, 16 de junho de 2021
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Serve cópia desta DECISÃO como carta/MANDADO /ofício.
Intimação de:
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4803 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: MAURICIO CARLOS DA SILVA FERREIRA, RUA SALGADO FILHO 2885, - DE 2835/2836 A 3016/3017 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-754 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo:7030266-24.2021.8.22.0001
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
EXEQUENTE: Banco Bradesco
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO
EXECUTADO: EDGAR EGUEZ VACADIEZ
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 179.080,91
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Execução na qual o título é uma Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Consignado em Folha de Pagamento. ID 58831139.
O STJ tem o entendimento que para ser título executivo líquido, certo e exigível é necessário que este esteja assinado por duas testemunhas, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO MEDIANTE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DA ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA REALIZAÇÃO DE DESCONTO OU REPASSE. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial fundada em contrato de empréstimo mediante consignação em folha de pagamento. 2. Ação ajuizada em 11/02/2010. Recurso especial concluso ao gabinete em 05/07/2019. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir se o contrato de empréstimo mediante consignação em folha de pagamento é título executivo extrajudicial, hábil a embasar a ação de execução. 4. O documento particular, que não contenha a assinatura de duas testemunhas, não preenche os requisitos do art. 585, II, do CPC/73, desautorizando a utilização da via executiva para a cobrança do crédito nele inscrito. 5. A ausência da assinatura das testemunhas no Contrato de Empréstimo sob Consignação em Folha de Pagamento instrumentalizado por meio de cédula de crédito bancário - como expressamente consignado em SENTENÇA - afasta os argumentos da recorrente relativos à existência de título executivo extrajudicial. 6. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ - REsp: 1823834 BA 2019/0189320-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 18/02/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/02/2020). (grifei)
Considerando que o documento que embasa a execução não está assinado por duas testemunhas, a parte deverá adequar o procedimento ao da ação de cobrança ou monitória.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:
-adequar a ação ao procedimento comum ou da ação monitória.
-juntar cópia da procuração atualizada.
- recolher as custas processais iniciais, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.
Porto Velho, 16 de junho de 2021
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
7045404-70.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: NORMA IRACEMA ROCA IKEDA DOS SANTOS, CPF nº 80598331115, RUA CAPÃO DA CANOA 6055 TRÊS MARIAS - 76812-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando os documentos trazidos pela parte requerida, REMETAM-SE os autos à Contadoria Judicial para elaboração e atualização dos cálculos, tanto do principal quanto dos honorários, aplicando-se os índices oficiais e valores fixados na SENTENÇA.
Após os cálculos, manifestem-se as partes. Junto com a resposta/manifestação, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC).
Apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC e art. 50, das DGJ)
VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
16 de junho de 2021
José Augusto Alves Martins

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
7000694-91.2019.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943
RÉU: FRANCISCO VANDERLEI FRANCA DO NASCIMENTO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Determinada a regularização do processo a fim de que fosse viabilizada a citação da parte contrária, a parte requerente, apesar de devidamente intimada, quedou-se inerte, não cumprindo com a determinação.
O princípio da instrumentalidade do processo consiste no melhor aproveitamento dos atos processuais praticados em vista da sua FINALIDADE, objetivando-se resolver uma relação jurídica de direito material pendente. Há procedimentos para que entre os vários meios possa se chegar ao fim proposto, mas nunca deixar de se chegar ao resultado prático que se pretende com a demanda.
Nesse particular, a citação é um procedimento que visa o aperfeiçoamento da relação processual e, portanto, necessita ser regularizado e intentado com veemência pela parte autora de uma demanda judicial.
No caso concreto, constata-se que apesar de devidamente intimada para tanto, a parte autora deixou de apresentar os meios necessários para que houvesse a regular citação da parte requerida.
De fato, a citação é pressuposto processual de existência e a sua ausência enseja a extinção do processo. Inclusive, tal discussão já fora objeto de decisões no Egrégio Tribunal de Justiça, que chegou a idêntica CONCLUSÃO. Colaciono a seguir alguns processos em que foram elaborados acórdãos e decisões monocráticas a este respeito:
Apelação Cível nº. 0000267-32.2013.8.22.0000 - Rel. Des. Alexandre Miguel - J. 12/06/2013;
Apelação Cível nº. 0099008-80.2008.8.22.0001 - Rel. Des. Raduan Miguel Filho - J05/03/2013;
Apelação Cível nº 0256663-86.2006.8.22.0001 - Rel. Des. Kiyochi Mori - J. 17/04/2013.
Apelação nº 0000128-48.2011.8.22.0001. Relator Isaias Fonseca Moraes. 03/06/2014.
TJ/RO - Apelação Cível - nº 0010540-72.2010.8.22.0001. Relator Marcos Alaor Diniz Grangeia.
Ressalte-se que a extinção desses autos não se confunde com a extinção pelo abandono da causa. Não se discute que a parte autora simplesmente abandonou o processo, mas sim, que devido a falta de indicativo dos meios necessários para a regular citação da parte requerida devido à insuficiência de diligências da parte autora, bem como sua própria inércia em promover a regularização do feito após a regular intimação para tanto, resta demonstrado o desinteresse no processo, já que deixou de prover os instrumentos necessários à regular tramitação do feito, sua sustentação e validade.

Antes de se definir o MÉRITO da causa é necessário visualizar tais pontos. A condição da ação e os pressupostos processuais são questões de ordem pública que não podem ser ultrapassados nem ignorados, sendo dever do magistrado a análise de tais pontos.
Desta feita, em consonância com os fundamentos acima delineados e o posicionamento jurisprudencial do Tribunal de Justiça a respeito do tema, entendo por prejudicada a presente demanda diante da inércia da parte autora, carecendo esta demanda de elementos/fundamentos essenciais para sua continuidade.
Isto posto, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, IV, do Código de Processo Civil.
Isento de custas processuais finais.
Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.
16 de junho de 2021
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
7035034-61.2019.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA, OAB nº RO9510
EXECUTADO: MAURICIO ALBIS COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
A parte autora foi intimada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção mas deixou transcorrer o prazo de 5 dias assinado no art. 485, §1º do CPC/2015, sem qualquer providência.
ISTO POSTO, julgo extinto o processo com fulcro no art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento em favor do Credor.
Sem custas finais.
Dê-se baixa e arquive-se de imediato.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
16 de junho de 2021
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo nº 7054087-28.2019.8.22.0001
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Honorários Advocatícios
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ALCIRENE PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525
RÉU: UBALDO SANTANA NETO
ADVOGADOS DO RÉU: ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058
Valor: R$ 9.000,00
DECISÃO
Vistos.
Na SENTENÇA prolatada nos autos, restou determinado que aferição do valor do aluguel do imóvel em que reside o réu deveria ser aferido mediante avaliações de corretores particulares custeadas pelas próprias partes.
A parte autora veio aos autos e informou que não foi fraqueada a entrada do corretor contratado para realizar a avaliação, inviabilizando, assim, o início da fase de cumprimento de SENTENÇA. Requereu autorização de arrombamento para que a avaliação possa ser realizada.
Na DECISÃO de 54498195 foi determinado a expedição de MANDADO de avaliação a ser cumprido por Oficial de Justiça.
Na diligência certificada no id 58266465 o Oficial de Justiça ARTHUR LUIZ SARAIVA LEAO VIANA narra o ocorrido quando foi ao local cumprir a diligência. Em síntese, afirma o meirinho que existe uma sala no imóvel onde funciona a empresa Eco Clima, tendo sido atendido por Aline, a qual afirmou o acesso ao imóvel a ser avaliado só poderia ser franqueado pelo Executado Ubaldo. No entanto, disse que conseguiu visualizar um carro com adesivo da referida empresa no corredor que dá acesso ao imóvel, bem como a existência de uma porta na sala onde funciona a empresa que também dá acesso ao imóvel. Disse ainda que ao sair do local, sem cumprir a diligência, recebeu ligação do executo, dizendo em tom agressivo que o referido Oficial estava tentando invadir sua casa e que somente ele poderia permitir o acesso.
É a síntese. Decido.
Na DECISÃO de 54498195 foi determinado a expedição de MANDADO de avaliação a ser cumprido por Oficial de Justiça, justamente pela possibilidade de entrada forçada no local para realizar a avaliação que, a princípio, deveria ser realizadas pelas partes.
No entanto, corroborando com as informações trazidas pela parte exequente, a certidão do Oficial de Justiça deixa claro a intenção do executado em embaraçar o cumprimento da ordem.

Assim, aplico-lhe multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, IV, do CPC), que fixo no percentual de 15% sobre o valor da causa, a qual deverá ser paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente DECISÃO, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 77, § 3º, do CPC).
No mais, expeça-se novo MANDADO de avaliação do valor do aluguel no referido imóvel. Se possível, distribua o MANDADO ARTHUR LUIZ SARAIVA LEAO VIANA.
Autorizo, desde logo, a entrada força no local, podendo o Oficial requerer reforço policial para acompanhar a diligência, podendo ainda arrombar/destruir porta e/ou portões que impeçam a entrada.
Intimem-se.
Porto Velho - RO, 16 de junho de 2021
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Serve cópia desta DECISÃO como carta/MANDADO /ofício.
Intimação de:
AUTOR: ALCIRENE PEREIRA BARBOSA, AVENIDA CARLOS GOMES 768, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU: UBALDO SANTANA NETO, AVENIDA CAMPOS SALES 1351, - DE 1101 A 1291 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-305 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo nº 7033750-81.2020.8.22.0001
Assunto: Contratos Bancários
Classe: Monitória
AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628
RÉU: LADNER MARTINS LOPES
ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712
Valor: R$ 469.188,88
DECISÃO
Vistos...
MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL ajuizou a presente ação monitória em desfavor de LADNER MARTINS LOPES alegando em síntese que as partes formularam Contrato de Crédito Pessoal parcelado através de Consignação em Folha de Pagamento dos contratos números: 464156530-464156548-464156556. Diz que a parte requerida não honrou o contrato o que acarretou o vencimento antecipado da avença. Requer a condenação da parte requerida no pagamento de R$ 469.188,88.
A parte requerida apresentou embargos à monitória, bem como, requereu a produção de prova pericial.
Pois bem!
Antes de decidir quanto a necessidade de prova contábil, vejo que a presente demanda versa acerca da cobrança de três contratos de crédito pessoal.
Dessa forma, determino que a parte autora apresente no prazo de 15 dias, planilha detalhada dos valores de cada contrato, com suas datas de suspensão, evolução da dívida, atentando-se acerca dos pagamentos realizados pelo requerido e o acordo realizado com o MP.
Vindo a documentação, intime-se o embargante.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 16 de junho de 2021
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Serve cópia desta DECISÃO como carta/MANDADO /ofício.
Intimação de:
AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, RUA MAJOR QUEDINHO 111, 25 ANDAR CENTRO - 01050-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
RÉU: LADNER MARTINS LOPES, RUA GEORGE RESKY 4334 AGENOR DE CARVALHO - 76820-332 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
7008704-90.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ROMA, CNPJ nº 03555492000170, AVENIDA GUAPORÉ 5914 RIO MADEIRA - 76821-431 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: ANE VANESSA MARTINS DE MENDONCA, CPF nº 83347674200, AVENIDA GUAPORÉ 5914, APARTAMENTO 301 BLOCO B2 RIO MADEIRA - 76821-431 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA, OAB nº RO8647
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208
DESPACHO
Vistos.
Expeça-se alvará do valor depositados nos autos em favor da parte exequente, após, nada mais requerido, arquive-se.
VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
16 de junho de 2021
José Augusto Alves Martins

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Direito de Imagem, DIREITO DO CONSUMIDOR, Substituição do Produto
Cumprimento de SENTENÇA
7043383-87.2018.8.22.0001
26/10/2018
EXEQUENTES: SANDOVAL BACELAR DA SILVA, GEOVANNA BARBOSA DA SILVA, ERLANGE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545
EXECUTADOS: RENAULT DO BRASIL S.A, SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALBADILO SILVA CARVALHO, OAB nº MS7411, MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004
DECISÃO
Vistos.
Determino a alteração do polo passivo, destacando que trata-se de dois cumprimentos de SENTENÇA com os Exequentes: Advocacia Correa de Castro & Associados e Saga Amazônia Comércio De Veículos Ltda, em face de Espólio de Sandoval Bacelar da Silva, representado pela viúva, Sra. Erlange Barbosa da Silva.
Expeça-se novo MANDADO de penhora e avaliação do veículo VW/ GOL - Placa OHN 0130 de propriedade do Espólio de Sandoval Bacelar da Silva, representado pela inventariante Sr. Erlange Barbosa da Silva a ser cumprido no seguinte endereço: Rua Governador Ari Marcos, n 1250 – Bairro: Agenor de Carvalho – CEP: 76820-232 – Porto Velho/RO.
Não sendo localizado o bem, o (a) Sr. Oficial (a) de justiça INTIMARÁ a parte Executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação, perante o (a) próprio (a) Oficial (a), INDIQUE onde se encontra os bens sujeitos à execução e, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Havendo indicação, proceda-se a respectiva penhora. Efetivada a penhora e avaliação intimar o (a) Executado (a) da presente, bem como para cientificar-se que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do MANDADO. Após, intime-se o exequente para manifestar-se requerendo o que entender de direito
16 de junho de 2021
José Augusto Alves Martins

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo:7006363-57.2021.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516
RÉU: Energisa
ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
JOÃO CARLOS DE SOUZA ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de Energisa Rondônia, ambos já qualificados nos autos, alegando constante sofrimento com a falta de energia. No dia 20/09/2020, por volta das 17:55h houve a suspensão do fornecimento de energia elétrica que somente foi restabelecido no dia 21/09/2020, por volta das 18:50h, passando mais de 25 horas sem energia. Argumentou que a negligência da requerida lhe causou danos morais, razão pela qual requereu sua condenação ao pagamento de R$ 3.000,00 a título de reparação pelos danos morais suportados.
Citada, a parte Requerida contestou, alegando, em suma, que a interrupção se deu em razão de fortes chuvas e ventos na região, que não houve falha na prestação de serviço, mas sim motivo de força maior (fenômeno meteorológico atípico), sobre o qual a empresa não tem controle e nem poderia evitar. Dessa forma, não se vislumbra qualquer responsabilidade da requerida quanto à motivação do infortúnio noticiado. Que empreendeu os esforços necessários para o restabelecimento no menor tempo possível. Dessa forma rechaça a ocorrência de danos morais e, por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais.
Réplica apresentada.
Relatado. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ- 4ª. Turma, Resp 2.832-RJ, REL.MIN. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, pág. 9.513).
Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes.

Com efeito, chega-se a essa CONCLUSÃO em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor. Vejamos:
Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
Trata-se de ação de indenização por danos morais face a interrupção de energia elétrica que, segundo a parte autora, durou 25 horas na localidade onde reside – Itapuã do Oeste.
A interrupção foi confirmada em contestação pela requerida, tornando-se incontroverso este fato.
O argumento da defesa é que ocorreu uma grande chuva, sendo caso de força maior, devendo a responsabilidade ser afastada.
Com efeito, é o entendimento jurisprudencial majoritário no sentido de que a ocorrência de chuvas e descargas atmosféricas (raios) é comum na atividade desenvolvida pela requerida, incumbindo a ela a realização manutenção preventiva na rede elétrica e o investimento em equipamentos que possam minimizar os efeitos desses fenômenos naturais que são intrínsecos à sua atividade.
Daí decorre o nexo causal entre a conduta omissiva da requerida e os danos causados ao consumidor final. Assim, a chuva configura fortuito interno, por estar intimamente relacionado à atividade desenvolvida pela empresa recorrente e, portanto, não rompe o nexo de causalidade, pois se insere no risco da atividade da concessionária, de modo que suas consequências não podem ser repassadas ao consumidor.
Assim, tenho que a interrupção de energia elétrica, iniciada em 20/09/2020, sendo restabelecida somente no dia 21/09/2020, por volta das 18:50h, demonstra a falha na prestação do serviço, sendo certo que a parte autora não contava com essa interrupção, que deve sempre fazer-se preceder de aviso específico, nos termos dos arts. 172 e 173, I, b, da da Resolução Normativa Aneel nº 414/2010.
É considerado serviço essencial o fornecimento de energia elétrica. A vida moderna é inviável sem a satisfatória prestação deste serviço. Com o aquecimento global é quase impossível viver de uma forma agradável sem a utilização de ar-condicionado ou ventiladores. A necessidade de informação é tolhida quando falta a energia elétrica, face à impossibilidade de utilização meios de comunicação como televisão, rádio, internet. Até mesmo a utilização do aparelho celular fica comprometida com falta do serviço, pois sem energia elétrica é impossível recarregar a bateria.
Assim, é claro que a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento pacificado no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:
Apelação cível. Interrupção de energia elétrica por longo período. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral. Configuração. Recurso provido. A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7048122-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 24/07/2020.
Apelação cível. Energia. Cobrança indevida. Suspensão do fornecimento de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Configurado. Quantum indenizatório. Minorado. A interrupção no fornecimento do serviço de energia elétrica sem justificativa plausível caracteriza falha na prestação do serviço, respondendo o fornecedor objetivamente pelo prejuízos causados, o qual deve compensar os danos morais experimentados pelo consumidor, cujo valor da indenização deve ser fixado de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros adotados rotineiramente pelo colegiado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003103-89.2019.822.0017, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 24/07/2020.
Vejo que o tempo superior à 24 horas sem energia elétrica ultrapassa, em muito, a característica de interrupção de 'longa duração', de acordo com as normas da ANEEL. Este fato, por si só, é capaz de comprovar o dano moral suscitado na exordial.
Considera-se serviço essencial o fornecimento de energia elétrica. A parte autora permaneceu várias horas sem poder usufruir deste serviço, por culpa exclusiva da Ré, que implantou sistema insatisfatório às necessidades da população de Itapuã do Oeste.
A autora comprova que vem pagando suas faturas mensais de energia elétrica, ou seja, cumpre sua parte na relação de consumo. Todavia, a Energisa não comprovou a satisfatória contraprestação do serviço, restando evidente o nexo de causalidade entre o dano moral sofrido pela parte autora e a culpa da Requerida.
Quanto à fixação da indenização decorrente do dano moral, devem ser analisadas as peculiaridades do caso concreto, sopesando especialmente as condições econômicas e sociais do ofensor, as circunstâncias do fato e a culpa dos envolvidos, a extensão do dano e seus efeitos, sem se esquecer que a indenização deve ser suficiente para reparar o dano, não podendo importar em enriquecimento sem causa, em face de seu caráter pedagógico. Diante dessas diretrizes, fixo em R$ 3.000,00 (três mil reais) o valor da indenização, em face da conduta do requerido em submeter a parte autora a longo período sem energia elétrica, nesse sentindo é a jurisprudência no TJ/RO:
Energia elétrica. Fraude ou defeito em medidor. Prova. Ausência. Recuperação de consumo. Impossibilidade. Débito. Inexistência. Fornecimento. Interrupção. Dano moral. Configuração. Valor. Manutenção. Ausente prova da regularidade da cobrança de valor pela concessionária de energia elétrica, a título de recuperação de consumo, deve ser declarada inexistente a dívida, notadamente diante da ausência de provas de fraude no medidor ou de defeito técnico que tenha impedido a correta medição, bem como é indevida a negativação do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito em razão de tal dívida, situação que configura hipótese de dano moral indenizável. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7015367-23.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 14/07/2020.
Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
III - DISPOSITIVO
Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da inicial, determino que a parte Requerida pague a parte Autora o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data. Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC/2015.
Arcará a parte requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários Advocatícios da parte contrária, estes fixados em 10% do valor da condenação, com fundamento no artigo 85 §2º do CPC.
Transitada em julgado a presente DECISÃO e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se
Porto Velho, 16 de junho de 2021
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo:7006538-85.2020.8.22.0001
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica
EXEQUENTE: PROTECAO MAXIMA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON DOS SANTOS MENDES, OAB nº RO6548
EXECUTADO: Energisa
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 14.813,00
DESPACHO
Vistos.
Após o decurso do prazo para pagamento voluntário, a parte exequente apresentou cálculo (id 56947777), apontando o valor de R$ 16.150,25 e requereu pesquisa via SISBAJUD que foi deferida, mas não foram encontrados valores. Na sequência, a parte exequente apresentou novo cálculo (id 57204776) apontando o valor de R$ 6.655,27, valor este que foi penhorado (id 57471472).
Ocorre que a parte exequente constatou o erro no segundo cálculo e requereu a penhora do valor correto (R$ 16.215,40), que foi penhorado no (id 58155512).
Verifica-se que foram realizadas duas penhoras nas contas bancárias da executada, tendo sido penhorado valor a maior.
Assim, expeça-se alvará do valor no id 58155512 (R$ 16.215,40) em favor da parte exequente.
Intime-se a parte executada para indicar dados bancários para devolução do valor (R$ 6.655,27) penhorado no id 57471472.
Expeça-se o necessário e arquivem-se os autos.
Porto Velho - RO, 16 de junho de 2021
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.
Intimação de:
Autor: EXEQUENTE: PROTECAO MAXIMA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME, RUA PIO XII 2144, - DE 2074/2075 A 2328/2329 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-778 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Requerido: EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4173, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo:7030147-63.2021.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica
AUTOR: EDELSON FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769
RÉUS: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SIGNO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 153.221,05
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento, emendar a petição inicial a fim de:
- juntar cópia da procuração atualizada.
- Adequar o polo passivo para constar os sócios da empresa, e informar o endereço destes.
- Juntar cópia do ato constitutivo ou outro documento legal da empresa requerida que descrevam quem são seus sócios administradores.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas ou extinção.
Porto Velho, 16 de junho de 2021
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo nº 7016084-33.2021.8.22.0001
Assunto: Compromisso

Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO5379, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700
EXECUTADOS: ELIZABET ROCHA VILARIM, ALINE ROCHA VILARIM
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Homologo o acordo entabulado entre CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II e ALINE ROCHA VILARIM, ELIZABET ROCHA VILARIM e PEDRO HENRIQUE ROCHA VILARIM para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio no art. 924, III, do CPC.
Havendo descumprimento do acordo, basta a parte exequente requerer o desarquivamento e o cumprimento por petição nos autos.
Sem custas finais, pois o acordo foi entabulado antes da citação e/ou no prazo de apresentação de embargos. Arquive-se de imediato
Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se
Porto Velho, 16 de junho de 2021
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo:7034870-96.2019.8.22.0001
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Corretagem, Promessa de Compra e Venda
EXECUTADOS: MARIA IRACEMA COSTA RODRIGUES, ADROALDO UCHOA REBOUCAS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MAIARA MARCELA DA SILVA SENA, OAB nº RO9131, CARLA MANUELA FRANCO DOS SANTOS, OAB nº RO10098
EXEQUENTES: JULIO CESAR SILVEIRA DA SILVA, FLAIZA IDALGO ESTIGARRIBIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529
Valor da causa: R$ 208.147,33
DESPACHO
Vistos,
A parte autora requer que seja expedida certidão para fins de protesto.
Defiro o pedido.
A expedição de Certidão de Dívida Judicial Decorrente de SENTENÇA, para que a parte autora possa protestar o débito.
Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, indicar meio alternativo para execução, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do art. 921 do CPC.
Porto Velho - RO, 16 de junho de 2021
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.
Intimação de:
Autor: EXECUTADOS: MARIA IRACEMA COSTA RODRIGUES, RUA WILMAN MAIA 6163 IGARAPÉ - 76824-252 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADROALDO UCHOA REBOUCAS, RUA WILMAN MAIA 6163 IGARAPÉ - 76824-252 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Requerido: EXEQUENTES: JULIO CESAR SILVEIRA DA SILVA, RUA VITÓRIA RÉGIA 5586, - DE 5387/5388 A 5715/5716 ELDORADO - 76811-852 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FLAIZA IDALGO ESTIGARRIBIA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4170, - DE 4000 A 4578 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7005342-46.2021.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: LUZIA CARDOSO BARROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA - RO7493
EXECUTADO: GLEICE CARDOSO ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL MARTINS MONTEIRO - RO9839
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a juntar procuração com poderes para levantar alvará ou informar os dados bancários da exequente para transferência dos valores disponíveis em conta judicial, com indicação do CNPJ/CPF.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012667-09.2020.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDIMAR DE ALMEIDA MALTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100A
EXECUTADO: PORTO CONSTRUCOES LTDA - EPP
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7042317-04.2020.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: W W R INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: KELVE MENDONCA LIMA - RO9609
RÉU: A. V. PINHEIRO DAS NEVES E CIA LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015387-12.2021.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: EPIS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: IAN BARROS MOLLMANN - RO6894, RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO - RO7994
RÉU: J P CAMARGO GROU EIRELI - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
0005993-47.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: UNIRON, CNPJ nº 03327149000178, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: NERIALDO FERREIRA MOREIRA, CPF nº 02490235397, AROEIRA 5637 COHAB - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Antes de homologar o acordo, vejo que na proposta consta que foi bloqueado o valor de R$ 1766,87, devendo ser esse valor levantando para a exequente, contudo, há bloqueado o valor de R$ 2.815,19,
Dessa forma, determino que a exequente se manifeste, trazendo a destinação sobre o valor excedente, em caso de inércia, somente será liberado em favor do exequente R$ 1766,87.
No mais, nessa data realizei a baixa do veículo no sistema RENAJUD.
Int.

VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
16 de junho de 2021
José Augusto Alves Martins

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo:7050896-09.2018.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
AUTORES: RAIMUNDO MARTINS DE FREITAS, MATHEUS EZEQUIEL RIBEIRO DE FIGUEIREDO, ANA KAROLYNE RIBEIRO DE FREITAS, KLEYFERSON RIBEIRO DE FREITAS, ZUILA RIBEIRO DE FREITAS, ANTONIA RIBEIRO DE FREITAS
ADVOGADO DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
Valor da causa: R$ 124.700,00
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o Perito, para no prazo de cinco dias, informar o juízo sobre a viabilidade de realização da perícia e, caso seja viável, indicar a data para realização da vistoria.
Porto Velho - RO, 16 de junho de 2021
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.
Intimação de:
Autor: AUTORES: RAIMUNDO MARTINS DE FREITAS, RUA APAPÁ 55 LAGOA - 76812-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MATHEUS EZEQUIEL RIBEIRO DE FIGUEIREDO, RUA APAPÁ 55 LAGOA - 76812-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA KAROLYNE RIBEIRO DE FREITAS, RUA APAPÁ 55 LAGOA - 76812-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KLEYFERSON RIBEIRO DE FREITAS, RUA APAPÁ n55 LAGOA - 76812-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ZUILA RIBEIRO DE FREITAS, RUA APAPÁ n55 LAGOA - 76812-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIA RIBEIRO DE FREITAS, RUA APAPÁ n55 LAGOA - 76812-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Requerido: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ESTRADA SANTO ANTÔNIO S/N, CANTEIRO DE OBRAS - NÚCLEO ADMINISTARATIVO TRIÂNGULO - 76804-037 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo nº 7022292-67.2020.8.22.0001
Assunto: Servidão
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: Energisa
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
RÉU: NILSON DOMINGUES MORENO
ADVOGADO DO RÉU: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078
SENTENÇA
Vistos.
As partes firmaram contrato particular de constituição de servidão em formato de acordo para solução da presente lide.
Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 487, III, alínea “b” do CPC.
Serve a presente SENTENÇA como ofício, para regularização da servidão perante o registro de imóveis competente, podendo a parte exequente imprimi-la e, juntamente como o contrato/acordo, comparecer ao Cartório para as providências necessárias.
Expeça-se alvará em favor da parte requerida da quantia depositada nos autos, conforme clausula terceira do contrato/acordo.
Sem custas, pois o acordo foi realizado antes da prolação da SENTENÇA.
Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, {{data.extenso_sem_dia_semana}}
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
7005190-03.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
EXECUTADOS: DEOLINDO FERREIRA COELHO, GILSON DA SILVA LOBATO
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.
Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema SISBAJUD, todavia, o montante é inferior ao valor total da execução.
A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.
Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, requerendo meio efetivo para satisfação da execução, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.
Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO.
Porto Velho-,16 de junho de 2021.
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Intimação de:
{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo:7009409-25.2019.8.22.0001
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inadimplemento
EXEQUENTE: LUCIANA DO NASCIMENTO DO CARMO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREA GODOY, OAB nº RO9913
EXECUTADO: IRISNEI DO NASCIMENTO SALES
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 3.134,78
DESPACHO
Vistos,
A parte autora requereu que sejam realizadas diligências de afastamento de sigilo bancário junto ao Sisbajud.
Em que pese ser noticiado que tais pesquisas podem ser realizadas junto ao sistema, esta ferramenta ainda não foi disponibilizada ao TJ/RO.
Dessa forma, intime-se a parte autora para dar efetivo andamento ao feito, no prazo de 05 dias.
Porto Velho - RO, 16 de junho de 2021
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.
Intimação de:
Autor: EXEQUENTE: LUCIANA DO NASCIMENTO DO CARMO, RUA ANTÔNIO MARIA VALENÇA 7054, - DE 6993/6994 A 7410/7411 APONIÃ - 76824-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Requerido: EXECUTADO: IRISNEI DO NASCIMENTO SALES, RUA SÃO PAULO 6179, - DE 2460/2461 AO FIM ROQUE - 76804-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009997-54.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES - RO9027, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174
RÉU: LUCAS DHONATAS CABRAL SCHMITZ
Advogado do(a) RÉU: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
7023824-76.2020.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212
EXECUTADOS: ANA MEL MARQUES DE SOUZA SILVA, MATHAUS MARQUES DA SILVA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro a Consulta postulada por meio do sistema INFOJUD.
Considerando a pesquisa do Infojud positiva em anexo, proceda-se as anotações de estilo quanto à tramitação do documento em SEGREDO DE JUSTIÇA.
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos juntados, em 5(cinco) dias.
Porto Velho-, 16 de junho de 2021
José Augusto Alves Martins
Juiz de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo:7016112-11.2015.8.22.0001
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Honorários Advocatícios
EXEQUENTE: JULIO CESAR YRIARTE SOLIZ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIO CESAR YRIARTE SOLIZ, OAB nº RO5042
EXECUTADO: NAIR MORA CAVALHEIRO BOTELHO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 1.628,00
DESPACHO
Vistos.
Oficie-se o INSS para informar o motivo pelo qual os descontos deixaram de ser realizados no benefício do executado, conforme informado pela parte autora.
Porto Velho - RO, 16 de junho de 2021
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.
Intimação de:
Autor: EXEQUENTE: JULIO CESAR YRIARTE SOLIZ, RUA JOAQUIM NABUCO 2124 KM 1 - 76804-104 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Requerido: EXECUTADO: NAIR MORA CAVALHEIRO BOTELHO, RUA JARAQUI 1000 LAGOA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo:7039997-83.2017.8.22.0001
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Contratos Bancários
EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628
EXECUTADO: PEDRO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR, OAB nº RO4464
Valor da causa: R$ 212.246,84
DESPACHO
Vistos.
Considerando a informação prestada pela Assembleia Legislativa de que o executada se aposentou, oficie-se o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que proceda com o desconto determinado na DECISÃO de id 47603388.
Porto Velho - RO, 16 de junho de 2021
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.
Intimação de:
Autor: EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, RUA MAJOR QUEDINHO 111, 25 ANDAR CENTRO - 01050-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Requerido: EXECUTADO: PEDRO DE SOUZA FILHO, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 1256 ROQUE - 76804-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo:7031427-06.2020.8.22.0001
Classe:Monitória
Assunto: Prestação de Serviços
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064
RÉUS: WALERIA CAMPOS VIEIRA, LAURA MARIA ALOISE
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.
A intimação se dará por meio de aviso de recebimento nos termos do artigo 513 do CPC/2015:
Art. 513. O cumprimento da SENTENÇA será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.
§ 1º O cumprimento da SENTENÇA que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.
§ 2º O devedor será intimado para cumprir a SENTENÇA:
II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;
§ 4º Se o requerimento a que alude o § 1º for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º deste artigo.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
Sirva cópia desta DECISÃO como carta/MANDADO.
Porto Velho, 16 de junho de 2021
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Intimação de:
RÉUS: WALERIA CAMPOS VIEIRA, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 2245, - DE 2120/2121 A 2454/2455 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LAURA MARIA ALOISE, RUA GETÚLIO VARGAS 2684, - DE 2484 A 3026 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo:7030253-25.2021.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ERCIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA, OAB nº RO7167, JUCYMAR GOMES CARDOSO, OAB nº RO3295
RÉU: RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP
RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R$ 27.820,33
DECISÃO
Vistos.
Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira. A parte autora juntou seu contracheque que demonstra receber menos de 3 salários mínimos.
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
Narra a parte autora, em síntese, que foi atraída por propaganda da requerida para aquisição imediata de recursos por meio de financiamento, na qual com uma pequena entrada conseguiria valor de grade monta. Apesar de constar no contrato que se tratava de um consórcio, o preposto da requerida informou que era apenas "pro forma". Após efetuar o pagamento da primeira parcela começaram os obstáculos para conseguir o crédito, ocasião em que percebeu que tinha sido ludibriada. Assim, requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão das cobranças das parcelas vencida a partir de maio e demais que vencerem no curso da presente ação, determinando, ainda, a abstenção da inscrição do seu nome no cadastro de inadimplentes SERASA/SPC.
Pois bem.
O art. 300 do CPC/2015 estabelece que:
Art. 300 – A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de ano ou risco ao resultado útil do processo.
Extrai-se do DISPOSITIVO supra transcrito que para a concessão da tutela antecipada faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: prova inequívoca do direito, verossimilhança da alegação e receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
Em análise de cognição sumária, própria desta fase do processo, não vejo presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela. Na proposta juntada no ID 58830917, verifica-se estar bem destacado, em letras garrafais, que se trata de Proposta de Adesão a Grupo de Consórcio. Se a autora foi induzida a erro substancial para aderir ao contrato questionado é questão de MÉRITO que não pode ser analisado nesta fase, sob pena de violação dos princípios do contraditório e ampla defesa. Neste momento processual, os documentos apresentados com a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito.
Dessa forma, a mingua dos requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.
Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.
Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.
Art. 2° Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.
§ 1° As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.
§ 2° Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.
§ 3° Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
§ 4° Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.
Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.
Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:
Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.
Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Após, havendo contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Sirva cópia desta DECISÃO como carta/MANDADO.
Porto Velho - RO, 16 de junho de 2021
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Citação de:
RÉU: RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4533, SALA 11 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo nº 7050766-82.2019.8.22.0001
Assunto: Juros
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212
EXECUTADOS: SIMONE VILLAR DA COSTA, MATHEUS VILAR MARIUBA RAMOS
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio no art. 924, III, do CPC.
Havendo descumprimento do acordo, basta a parte exequente requerer o desarquivamento e o cumprimento por petição nos autos.
Procedi nesta a retirada da restrição existente no veículo HYUNDAI/HB20 1.0M 1.0 M – Placa AHB5013 – proprietário MATHEUS VILAR MARIUBA RAMOS
Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após Arquive-se.
Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se
Porto Velho, 16 de junho de 2021
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo:7029347-69.2020.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: CONDOMINIO VERSAILLES
ADVOGADO DO AUTOR: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO, OAB nº RO1225
RÉU: AUGUSTO MEDEIROS PELLUCIO
ADVOGADOS DO RÉU: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657, ALLAN PEREIRA GUIMARAES, OAB nº SP1046
Valor da causa: R$ 50.000,00
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o Perito sobre os documentos juntados pelas partes solicitados pelo nobre expert e, se suficientes, prossiga com os trabalhos periciais.
Porto Velho - RO, 16 de junho de 2021
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.
Intimação de:
Autor: AUTOR: CONDOMINIO VERSAILLES, AVENIDA TIRADENTES, - DE 3361 A 3661 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-019 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉU: AUGUSTO MEDEIROS PELLUCIO, AVENIDA TIRADENTES lote 52, - DE 3361 A 3661 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-019 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7049241-31.2020.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: ROBERTO FABRICIO XIMENDES GADELHA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo: 7015301-75.2020.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673
EXECUTADOS: SARA HILLARY SOARES DIAS, NOBRE COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI - ME
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes aos art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor deverá ser recolhidas as respectivas custas.
Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.
Porto Velho 16 de junho de 2021
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012151-52.2021.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174
RÉU: W T DOMINGUES DROGARIA EIRELI - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo:7001489-29.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Práticas Abusivas
AUTOR: MAGDA MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS DO AUTOR: ERIVALDO MONTE DA SILVA, OAB nº RO1247, CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922
RÉUS: SUBMARINO VIAGENS LTDA., SHOPTURISMO LTDA - ME, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA
ADVOGADOS DOS RÉUS: LUCAS BRUNO VIEIRA VELOSO, OAB nº MG113502, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828
SENTENÇA
Vistos.
MAGDA MARIA NASCIMENTO PEREIRA ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS, em face de CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A, SHOPTURISMO LTDA e SV VIAGENS LTDA, todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que adquiriu pacote de viagem junto a uma das requeridas, entretanto, por motivo de doença, teve que cancelar a viagem. Mesmo havendo o cancelamento a requerida CVC inseriu seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Por fim, requereu a declaração de inexistência da dívida e a condenação das requerida no valor de R$ 10.000,00 a título de danos morais.
A requerida Shop Turismo apresentou contestação, ID 56944011, com preliminar de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. No MÉRITO, argumentou sobre a inexistência do dever de indenizar por falta de nexo causal. Requereu a improcedência dos pedidos.
As requeridas CVC e SV Viagens apresentaram contestação, ID 57130196, com preliminar de ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. No MÉRITO, alegam que a CVC cancelou o pacote de viagem e concedeu crédito a autora da parcela que lhe cabia no contrato, possuindo a autora um crédito de R$ 1.016,48 a ser utilizado até 31/12/2021. No mais, alega que a parte autora não foi orientada a suspender o pagamento dos boletos e sim que seria cancelada a compra e restituída em forma de crédito. Argumentam contra a pretensão de reparação por danos morais e requerem, por fim, a total improcedência dos pedidos.
Réplica ID 58168906.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Da preliminar de ilegitimidade passiva
A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelas requeridas SHOPTURISMO LTDA e CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A., não deve prosperar, visto que a relação havida entre as partes é de consumo regida pelo CDC, sendo, portanto, todas as requeridas solidariamente responsáveis, pois fazem parte da cadeia de consumo que rege a demanda (art. 7º, § único, do CDC).
Convém, ainda, registrar que o consumidor não tem o dever de saber a extensão da relação contratual existente entre as empresas e atuação/contribuição no evento, por isso, ele pode indicar para figurar no polo passivo da ação utilizando-se da corrente de consumo. Nesse sentido:
"AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. DEMANDA PROTEGIDA PELO CDC. TEORIA DA APARÊNCIA. CADEIA DE CONSUMO. Correta a DECISÃO monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. - Nas relações de consumo, é possível a indicação na inicial, para a formação do polo passivo de um ou de todos os envolvidos na pretendida responsabilização objeto da pretensão inicial, inclusive com a aplicação da teoria da aparência. - Trata-se do comando do art. 7º, parágrafo único, do CDC, que autoriza o ajuizamento da ação em relação a todos ou em relação a cada um dos participantes da cadeia de consumo. Agravo Interno Desprovido". (TJRS, Agravo Nº 70053797221, Décima Sétima Câmara Cível, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 06/06/2013).
Deste modo, afasto a preliminar.
Da Inépcia da Inicial e ausência de interesse processual.
Esta preliminar também não merece subsistir. No que tange a inicial, tem-se que todos os requisitos legais foram atendidos, tanto que possibilitou as requeridas exercer amplamente seu direito de defesa. Quanto ao interesse de agir, cumpre ressaltar que a autora não precisa esgotar ou nem mesmo iniciar a solução na via administrativa para acionar o Judiciário. O princípio da inafastabilidade de jurisdição (art. 5°, XXXV, da Constituição Federal) assegura aos demandantes/interessados o socorro da justiça a qualquer tempo, isto é, antes, durante ou após os procedimentos administrativos.
Afasto a preliminar.
MÉRITO.
Mostra-se desnecessária dilação probatória, pois os documentos juntados com a inicial são suficientes para o convencimento do juízo, razão pela qual julgo antecipadamente o feito, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
O caso em tela espelha uma relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente) e do fornecedor (requerida), cuidando-se de responsabilidade por dano moral decorrente de alegada inscrição indevida do nome da autora em órgão de restrição ao crédito.
A autora, em sua inicial, relata ter adquirido, em 06/01/2020, pacote de viagem para ser usufruído no período de 07 a 12/05/2020, a ser pago em 4 parcelas. Entretanto, por problemas pessoais, solicitou o cancelamento e acreditando que o pedido tinha sido acatado não efetuou o pagamento das prestações subsequentes ao pedido. Entretanto, para sua surpresa, descobriu que seu nome foi negativado.
Já as requeridas alegam que em nenhum momento foi informado a autora que esta não deveria realizar os pagamentos dos boletos.
Pois bem.
Como cediço, compete a parte autora a comprovação do fato constitutivo de seu direito enquanto que à requerida a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo de seu direito, nos termos do art. 373 do CPC/2015.
Embora a autora alegue ter solicitado o cancelamento em 25/01/20, não há nos autos a prova desse pedido. A suposta conversa realizada pelo Whatsapp com uma das requerida (ID 53234258), tem data de 11/03/2020, e os atestados médicos datam de março/2020. Aliado a isso, tem-se que o primeiro boleto venceu em 05/02/2020 e o segundo em 05/03/2020. Dessa forma, ao tempo da conversa e dos atestados, ambos já estavam vencidos.
Além disso, consta no contrato entabulado entre as partes que a rescisão contratual seria passível de multa. Diante disso, forçoso reconhecer que a autora realmente não solicitou o cancelamento do pacote antes do vencimento da primeira parcela e, ainda que tivesse, a multa seria devida em razão da previsão contratual.
Destarte, em que pese a inversão do ônus da prova, a autora não se exime da obrigação de comprovar os fatos mínimos que fundamentam sua pretensão, nos moldes do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

A requerida informou que ao proceder o cancelamento foi dado crédito a autora para ser utilizado até dezembro/2021. Assim, se a autora tem um crédito com a empresa, denota-se que o cancelamento foi realizado, entretanto os boletos não pagos eram devidos, e com o não pagamento a requerida agiu no exercício regular do seu direito ao negativar o nome da autora, não cabendo portanto a indenização por danos morais.

Nesse sentido:

CONSUMIDOR. REPARAÇÃO DE DANOS. PACOTE DE VIAGENS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS PARCELAS. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE NÃO EMISSÃO E REMESSA DOS BOLETOS DE COBRANÇA. PEDIDO DE CANCELAMENTO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A AMPARAR A TESE DA INICIAL. Ausente prova mínima a embasar as alegações da autora, a manutenção da SENTENÇA de improcedência é medida que se impõe. A facilitação da defesa com a inversão do ônus da prova não exime o consumidor de comprovar minimamente os fatos alegados. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006086581, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 28/09/2016). (TJ-RS - Recurso Cível: 71006086581 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 28/09/2016, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/10/2016).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO DE PACOTE DE TURISMO. CANCELAMENTO POR PARTE DA CONSUMIDORA. INCIDÊNCIA DAS MULTAS PREVISTAS. CELEBRAÇÂO DE DISTRATOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PAGAMENTOS AJUSTADOS. LICITUDE DA INSCRIÇÃO NEGATIVA. A autora celebrou dois contratos de prestação de serviços de viagem, tendo depois pedido os respectivos cancelamentos por motivo de ordem pessoal.Assim sendo, incidem as multas rescisória de 10% e a taxa de serviços de 15%, as quais não se revelam abusivas, tendo por FINALIDADE a pré-fixação de perdas e danos.Outrossim, nos posteriores contratos de distrato, constou que a autora deveria quitar as parcelas vincendas, tal como se vê às fls. 14 e 15, em razão do cancelamento. Ocorre que a ora recorrente não comprovou ter pago a integralidade dos valores devidos, razão pela qual, em que pese o valor da inscrição negativa ser diferente da quantia efetivamente devida, não restou afastada a situação de inadimplência da autora, não permitindo, por isso, a CONCLUSÃO de que a restrição ao acesso ao crédito se deu indevidamente.Ainda, a alegação da autora de que a corré CVC cancelaria os boletos não veio corroborada por qualquer documento, sendo insuficiente a conversa de aplicativo de fl. 38 para desconstituir o débito e conferir a indenização pretendida pela autora. Afinal, não há qualquer identificação das pessoas que trocaram as mensagens lá retratadas.Inscrição negativa que se mostra devida porquanto a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar que quitou integralmente as parcelas vincendas, tal como previsto nos distratos.Assim sendo, impõe-se a confirmação da SENTENÇA por seus próprios fundamentos.RECURSO DESPROVIDO.(Recurso Cível, Nº 71009037805, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrensdorf Gomes da Silva, Julgado em: 27-11-2019) (TJ-RS - “Recurso Cível”: 71009037805 RS, Relator: Roberto Behrensdorf Gomes da Silva, Data de Julgamento: 27/11/2019, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 02/12/2019).

Por outro lado, não interessando mais a autora o pacote de viagem é possível o cancelamento deste, todavia com a retenção que prescreve o contrato entabulado entre as partes, o qual não se reputa abusivo.

Ante ao exposto, e considerando os elementos presentes nos autos, vejo que a parte autora realmente tem direito ao cancelamento do serviço que não mais lhe atende, devendo ser declarado o cancelamento desde, adotando como referência, a data solicitada através das conversas em 11/03/2020, com o pagamento da multa rescisória e demais encargos.

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, com apoio no artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, apenas para declarar o cancelamento do pacote de viagem, a partir de 11/03/2020, devendo a parte autora efetuar o pagamento da multa rescisória e os demais encargos conforme estabelecido em contrato.

Ante a sucumbência em maior parte dos pedidos, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2°, do CPC. Ressalvada a justiça gratuita deferida.

Transitada em julgado a presente DECISÃO e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7016180-53.2018.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013

EXECUTADO: PINK MODAS CONFECCOES E BIJUTERIAS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.
Considerando a inexistência de relacionamento bancário do executado, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.
Porto Velho-,16 de junho de 2021.
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo: 7029174-11.2021.8.22.0001
Assunto:Esbulho / Turbação / Ameaça
Classe:Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTE: CLAUDIO JESIEL DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSÉ MARIA DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO1909
REQUERIDO: CINESIO CAMPOS DA SILVA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos, etc...
Trata-se de ação de manutenção de posse c/c perdas e danos com pedido liminar promovido por Cláudio Jesiel de Oliveira Silva em face de Cinésio Campos da Silva.
A 8ª Vara Cível declinou da competência em razão de neste juízo ter sido distribuído anteriormente Ação de Usucapião.
Data máxima vênia ao entendimento da Magistrada da 8ª Vara Cível, este Juízo não pode aceitar a competência declinada pelos fundamentos abaixo expostos.
A jurisprudência do STJ é no sentindo de não existir conexão entre ação possessória e de usucapião, visto que uma se baseia no domínio e a outra na posse do bem, sendo diversa a causa de pedir, ainda que relacionadas ao mesmo imóvel, Nesse sentido:
RECURSO ESPECIAL Nº 1.542.457 - SP (2015/0166438-0) RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE: MARIA STELA DA SOLIDADE NUNES ADVOGADO: RANDAL LUIS GIUSTI RECORRIDO: LUCAS BRUNELLI RAMOS ADVOGADO: JOÃO HENRIQUE PELLEGRINI QUIBÁO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONEXÃO OU CONTINÊNCIA COM AÇÃO USUCAPIÃO. INOCORRÊNCIA. 1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de não existir conexão entre ação possessória e de usucapião. 2. Recurso especial não provido. DECISÃO 1. Cuida-se de recurso especial interposto por MARIA STELA DA SOLIDADE NUNES, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - CONSELHEIRO FURTADO, assim ementado: Reintegração de posse Ação de usucapião Conexão inexistente DECISÃO mantida Concessão da gratuidade Recurso provido, em parte. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Em suas razões recursais, aponta a parte recorrente, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao disposto nos arts. 103 do CPC/73. Aduz haver conexão entre a ação de reintegração de posse e a de usucapião, notadamente por terem por objeto o mesmo imóvel. Crivo positivo de admissibilidade na origem (fls. 306-308). É o relatório. DECIDO. 2. A irresignação não prospera. O Tribunal de origem assentou que: A reunião de processos, prevista no art. 105 do Código Processo Civil, em havendo conexão ou continência, visa, em regra, afastar o risco de decisões conflitantes. A conexão, conforme o art. 103 do mesmo Código, pode ocorrer quando for comum o objeto ou a causa de pedir de duas ou mais ações. Consoante se verifica neste recurso, a agravante promoveu em face do agravado ação de usucapião, em 30/03/2012. De outro lado, em 03/04/2012, o agravado ajuizou em face da agravante ação de reintegração de posse, ora em trâmite junto à 2ª Vara Cível da Comarca de Capivari. Há notícia de ter havido anterior reconhecimento da conexão entre as ações, matéria esta cuja reanálise ensejou a r. DECISÃO de fls. 21/24, da qual ora se recorre. A ação de usucapião promovida pela agravante (fls.104/113) tem por objeto a declaração de propriedade do imóvel, enquanto a ação reintegratória proposta pelo agravado tem por objetivo o mero reconhecimento de sua posse. Diferentes, assim, são o pedido e a causa de pedir em ambos os feitos, não havendo razão jurídica para a sua reunião, sem que se possa, ainda, falar em litispendência. Nesse passo, bem deliberado foi o desapensamento das ações, com a devolução dos autos da demanda de usucapião à Vara de origem, devendo ser mantida a r.DECISÃO, observada apenas a gratuidade processual à ora agravante, concedida nesta oportunidade (declaração de pobreza a fls. 92), até pelo seu deferimento nos autos da ação de usucapião, conforme o r.DESPACHO, copiado a fls. 169. Ante o exposto, meu voto é pelo não provimento ao agravo, observada, no entanto, a gratuidade processual concedida à ré, ora agravante. Dessarte, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ no sentido de não existir conexão entre as ações possessórias e a ação de usucapião. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. AFASTADA CONEXÃO OU CONTINÊNCIA COM AÇÃO USUCAPIÃO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1.Observando o disposto na Lei nº 810/49 c/c Lei Complementar nº 95/98: a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, iniciou-se em 18 de março de 2016 (Enunciado Administrativo nº 1, aprovado

pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 2/3/2016). 2. As ações de manutenção de posse e de usucapião não são conexas, pois diversos o pedido e a causa de pedir. Jurisprudência dominante nesta Corte Superior. Súmula 83/STJ. 3. Perfeita harmonia na aplicação dos arts. 923, do CPC/73 (atual art. 557, NCPC), 11 do Estatuto das Cidades e 1210, § 2º, do CC/2002. 4. Afastada a aplicação do art. 55, § 3º, do NCPC à demanda julgada sob a égide do CPC/73. Não retroação do julgamento da lide. Tempus regit actum. Óbice da Súmula 7/STJ. 5. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Ausência de cotejo analítico. Molduras fáticas diversas. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 857.532/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 01/06/2016) (...) 3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 31 de agosto de 2016. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator (STJ - REsp: 1542457 SP 2015/0166438-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 06/09/2016).

Desta forma, concluo que a competência para conhecimento e julgamento da causa é da 8ª Vara Cível de Porto Velho/RO.

Considerando que o entendimento deste juízo é contrário aos motivos coligidos na DECISÃO anteriormente proferida, ID 58660351, tenho que o caminho é a suscitação de conflito negativo de competência.

Desta forma, nos termos do artigo 66, parágrafo único do Código de Processo Civil, suscito o conflito de competência para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Remetam-se os autos ao Tribunal, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 16 de junho de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0011087-39.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA ANA GALDINO DA LUZ e outros
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO4707
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO4707
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082, ARIANE DINIZ DA COSTA - MG131774, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO0004982A, MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO - DF33642
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025141-46.2019.8.22.0001
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO BAIRRO NOVO PORTO VELHO e outros (4)
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010A, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
REQUERIDO: JACKSON CHEDIAK
Advogado do(a) REQUERIDO: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7018019-11.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: M. C. D. S.
Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115
RÉU: GOL LINHAS AÉREAS
INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 58497992 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 06/08/2021 07:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7037474-93.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTO POSTO PLANALTO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047, HULGO MOURA MARTINS - RO4042, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA - RO9769
RÉU: BELCHIOR TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI
INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 58492085 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 06/08/2021 07:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7007680-90.2021.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: UNIRON
Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
RÉU: RAISSA LARISSA MARCOLINO DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
Advertência:
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7007664-39.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
RÉU: CLEIVIA SILVA DE AMORIM
INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 58571928 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/08/2021 07:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7048295-59.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IGOR VASCONCELOS NOBRE
Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
RÉU: IMAGEM SERVICOS DE EVENTOS EIRELI
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7040295-12.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: L. B. MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA - RO0000802A
EXECUTADO: LUCIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7050985-95.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212
EXECUTADO: MIQUEIAS DA SILVA NASCIMENTO
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7028775-79.2021.8.22.0001
Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
REQUERENTE: IRAN DOS SANTOS DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOS SANTOS MENDES - RO6548
REQUERIDO: MATEUS APARECIDO ARAUJO SILVA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO - RO2004
Advogado do(a) REQUERIDO: DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO - RO2004
Valor da causa: R$ 11.386,14
Retificado os dados, faço republicação do despacho abaixo transcrito.

Despacho
A CPE: exclua-se do polo passivo Ser - Bar - Danceteria e restaurante e inclua-se o MATEUS APARECIDO ARAÚJO DA SILVA CPF: 020.567.622-77 e MATEUS .A ARAUJO SILVA, CNPJ 24.980.772/0001-03.
Cadastre-se no polo passivo os advogados da empresa que estão na ação principal, se houver.
Associe-se no sistema e certifique-se nos autos principais de nº 7021672-60.2017.8.22.0001, a interposição deste Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.
Suspendo o andamento do processo principal, nos termos do art. 134, § 3º do CPC.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, indefiro, visto que não vejo presente o perigo de dano, posto que a parte autora não juntou provas de que o sócio está dilapidando o seu patrimônio, pois embora tenha demonstrado a insuficiência de ativos da empresa executada, deve-se oportunizar o contraditório ao sócio da empresa, requisito essencial para autorizar a desconsideração da personalidade jurídica e dessa forma atingir o patrimônio individual daquele.
Cumpridas as diligências acima. prossiga-se nos termos abaixo:
Cite-se o sócio (s) para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias (art. 135 do CPC/15).
Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para se manifestar e requerer as provas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do mandado ou do AR ao processo.
Adverte-se a parte requerida que se for acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude à execução, será considerada ineficaz em relação ao requerente (artigo 137, CPC/15).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Cópia deste servirá como carta/mandado/precatória/ofício.
Porto Velho/RO, 15 de junho de 2021 .
José Augusto Alves Martins
Juiz (a) de Direito
FINALIDADE: Citar a parte Requerida para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015724-98.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HAROLDO LOPES LACERDA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717, JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA - RO6853
RÉU: ENERGISA S.A
Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7034014-98.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301
EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO ROCHA DA CONCEICAO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7038015-29.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIVALDO VASCONCELOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111A, GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO6165
RÉU: ENERGISA S.A
Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7053764-23.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: GRETTY BARBERY OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO - RO6471
EXECUTADO: EPAMINONDAS PASSOS DOS REIS
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO6232
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7005954-52.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TWS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-MOLDADOS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO509
RÉU: O. G. SOLUCOES - COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7033264-96.2020.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778
RÉU: CLAUCIR SOUZA PORTO
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7011324-75.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659
EXECUTADO: sindicato dos trabalhadores da saude de rondonia
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7014674-71.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GRACILENE BRAZ DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO MACHADO - RO3355, JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA - RO5516
EXECUTADO: EDUCON-SOCIEDADE DE EDUCACAO CONTINUADA LTDA e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CECILIA VALENTE DE OLIVEIRA MARANGONI - PR63447, KELLEN REGINA MORO TEIXEIRA - PR42232, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI - PR18445
Advogados do(a) EXECUTADO: DAMIEN ZAMBELLINI - GO19561, JAIANA MILHOMENS GONCALVES - TO4295, FABRICYO TEIXEIRA NOLETO - TO2937, ADRIANO BUCAR VASCONCELOS - TO2438
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7012264-06.2021.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894A
RÉU: WANDA ISABEL SENATORE VARGAS RODRIGUES
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7018474-15.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: LEONILIA SOUZA DO NASCIMENTO e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000604-15.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: E. M. D. P. F.
Advogados do(a) AUTOR: JAMISSON DE ARAUJO CONCEICAO - RO10497, NAIANA ELEN SANTOS MELLO - RO7460, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO4700
RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP0297608A
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7039744-95.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DAMIAO DOS SANTOS CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985
EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP208322, LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004334-34.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CONDOMINIO COMERCIAL EXECUTIVE SHOPPING
Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565A
EXECUTADO: SESCAP SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSES., PERICIAS, INFORM. E PESQ. E DAS EMP. DE SERV. CONTABEIS DO EST.DE RONDONIA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7048744-56.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CECILIA MAIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156
EXECUTADO: HOSPITAL SAMAR S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015174-40.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301
EXECUTADO: MARIA HERMILIA GIRAO DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA PEREIRA - CE4158
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013334-58.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A
EXECUTADO: VALDEIR PEREIRA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021949-37.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IEIBE ARAUJO RIBEIRO e outros (4)
Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS - RO10454
RÉU: ENERGISA S.A, REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 58497286 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 16/08/2021 07:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000269-93.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956
EXECUTADO: JACQUES DA SILVA ALBAGLI
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05(cinco) dias, intimada para requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: MAIARA MATIAS CARVALHO CPF: 883.775.552-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R$ 6.777,74 (seis mil, setecentos e setenta e sete reais e setenta e quatro centavos), atualizado até 04/03/2021
Processo:7052869-62.2019.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente:SAMIR RASLAN CARAGEORGE CPF: 689.601.232-34, SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA CPF: 01.129.686/0001-88, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO CPF: 358.655.203-34, CAMILA BEZERRA BATISTA CPF: 947.581.152-49, CAMILA GONCALVES MONTEIRO CPF: 002.718.642-30, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS CPF: 967.444.992-20
Executado: MAIARA MATIAS CARVALHO CPF: 883.775.552-04
DECISÃO ID 55462342: "(...) Vistos. Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de sentença. Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. (...)
Juiz de Direitos. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 3 de maio de 2021.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
18/05/2021 12:02:55
Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2949
Caracteres
2477
Preço por caractere
0,02052
Total (R$)
50,83

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015090-05.2021.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A
RÉU: WENDEL CLEY ROCHA DA SILVA 02675745251 e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7006779-25.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FILIPE AMORIM DA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712
RÉU: FELIPE RENOIR SA BARRETO SANTOS 00248513290
INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 58786854 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 23/08/2021 07:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037010-69.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIRON
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
EXECUTADO: ISRAEL LUCAS GOMES DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
Advertência:
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo: 7029489-44.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: JAQUELINE MELO SOARES
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL, OAB nº RO4150, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE, OAB nº RO4438, RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL, OAB nº RO4486
EXECUTADO: ROGERIO MIGUEL FAGUNDES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
A parte autora requer a suspensão da CNH e a busca de endereço da parte requerida.
Indefiro o pedido de suspensão da CNH da parte devedora, tendo em vista o entendimento recente do Tribunal de Justiça de Rondônia quanto a impossibilidade, nesse sentido:
Agravo de Instrumento. Pretensão de suspensão da CNH. Impossibilidade. Violação ao direito Constitucional. Negado. Segundo entendimento do STJ não é razoável e nem efetiva a adoção das medidas excepcionais e coercitivas requeridas de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e apreensão de documentos pessoais, haja vista que tais providências extrapolariam o objetivo do processo, de expropriação direcionado à satisfação do crédito exequendo. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802812-32.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 28/11/2019.
Defiro o pedido de busca de endereço pelo Infojud.
Intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 dias.
Porto Velho, 15 de junho de 2021
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo:7027947-83.2021.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto: Fraldas, Leito de enfermaria / leito oncológico
AUTOR: TADEU AGUIAR NETO
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE FABIANO SANTOS AGUIAR, OAB nº AC3393
RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 1.000,00
DESPACHO
Vistos.
A parte interpôs agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a concessão da tutela de urgência.
Não há informação sobre a concessão de efeito suspensivo. Também não é caso de retratação.
As informações pertinentes já foram prestadas por meio do SEI 0001893-61.2021.8.22.8001.
No mais, acaso a parte requerida não tenha sido intimada da concessão da liminar pelo Tribunal de Justiça, basta a parte autora requerer a expedição do competente mandado nos presentes autos.
Intimem-se.
Porto Velho - RO, 15 de junho de 2021
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.
Intimação de:
Autor: AUTOR: TADEU AGUIAR NETO, RUA JACY PARANÁ 2738, - DE 2554 A 2798 - LADO PAR ROQUE - 76804-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA CARLOS GOMES 1259, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003500-65.2020.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - SP122626-A
RÉU: ROBERTO CESAR ANDRADE COIMBRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7044868-54.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOELIDIA BRITO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA SOARES CAMARGO - RO10044, ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357
RÉU: ENERGISA S.A
Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008767-52.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDES BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDY CARDOSO DOS SANTOS - RO2874, PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO - RO3182
EXECUTADO: HELCIO COSTA E SILVA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA CAROLINE GONCALVES BEZERRA - RO9690
Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA CAROLINE GONCALVES BEZERRA - RO9690
Intimação AUTOR - MANDADO POSITIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7010520-73.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCOS GARCIA DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: SAMIA SILVA DE CARVALHO - RO10972
RÉU: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL
Advogado do(a) RÉU: ALBADILO SILVA CARVALHO - RO7411
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003217-76.2019.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665
RÉU: MARCELO DE OLIVEIRA RODRIGUES
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo:7005401-68.2020.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto: Seguro
AUTOR: FRANCISCO ARAUJO VASCONCELOS
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA, OAB nº RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Sentença
Vistos.
Compulsando os autos, verifico a satisfação da obrigação, dessa forma, julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos. O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
As custas finais já foram recolhidas.
Após Arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
16 de junho de 2021
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo nº: 7030279-23.2021.8.22.0001
Assunto: Alienação Fiduciária
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
RÉU: JOSE LEANDRO DE ALMEIDA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 56.331,68
DECISÃO
Vistos,
Indefiro o pedido de segredo de justiça, pois não há motivos legais para que este tramite em sigilo.
A CPE: Retire-se o sigilo dos documentos que acompanham a inicial.
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher os 2% das custas processais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.
Após o recolhimento das custas, prossiga-se o feito.
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de RÉU: JOSE LEANDRO DE ALMEIDA alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.
Verifico que a petição inicial encontra-se instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante.
Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.
O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz: “O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. “
Assim, DEFIRO liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora.
Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.
Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.
ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA:RÉU: JOSE LEANDRO DE ALMEIDA, CPF nº 70396648444, RUA GOVERNADOR ARI MARCOS 2100, - DE 1978/1979 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-308 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: marca/modelo HYUNDAI/CRETA PRESTIGE 2.0 A, Gasolina, placa QTA1570, chassi 9BHGA811AKP082052 ano/modelo 2018/2018, cor PRATA.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias após a juntada do mandado de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do mandado de busca e apreensão e citação. E de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar para pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Intimem-se.

Porto Velho - RO, 16 de junho de 2021
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo nº: 7030226-42.2021.8.22.0001
Assunto: Alienação Fiduciária
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S. A
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096
RÉU: FRANCISCO CARVALHO FILHO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 25.066,84
DECISÃO
Vistos,
Indefiro o pedido de segredo de justiça, pois não há motivos legais para que este tramite em sigilo.
A CPE: Retire-se o sigilo dos documentos que acompanham a inicial.
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher os 2% das custas processais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.
Após o recolhimento das custas, prossiga-se o feito.
AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S. A qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de RÉU: FRANCISCO CARVALHO FILHO alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.
Verifico que a petição inicial encontra-se instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante.
Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.
O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz: “O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. “
Assim, DEFIRO liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora.
Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.
Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.
ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA:RÉU: FRANCISCO CARVALHO FILHO, CPF nº 10301275220, RUA PEDRO VELOSO 8374 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-304 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: marca/modelo NISSAN/VERSA S 1.0 12V MC, Gasolina, placa NCN7401, chassi 94DBFAN17GB102843, ano/modelo 2015/2015, cor PRATA.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias após a juntada do mandado de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do mandado de busca e apreensão e citação. E de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar para pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Intimem-se.
Porto Velho - RO, 16 de junho de 2021
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011121-16.2020.8.22.0001
Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
REQUERENTE: ROSENEIDE SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSE RALF SCHIFTER - RO0000527A
REQUERIDO: ORMINDO CABRAL DE MENEZES e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7017197-90.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665
RÉU: GLEIDSON PEDRAZA MOQUEDACE
Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)
Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.
A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial > Boleto Bancário > Custas Judiciais > Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.
Valor da Diligência requerida pela parte autora: R$ 134,48
Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R$ 102,63
Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.
CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7014399-88.2021.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho
Advogado do(a) EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA - RO6850
EXECUTADO: JONAS PEREIRA DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003138-63.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558A, PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816

RÉU: MOREIRA & LIMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7022530-62.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE EDSON VIANA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA - RO0003802A
RÉU: BANCO ITAU VEICULOS S.A.
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7041153-38.2019.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: NELSON ARI FOLETTO
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO6232
RÉU: ALUIZIO CIRIACO TAVARES JUNIOR
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo: 7008054-09.2021.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: VALDEIR LOPES FARIAS
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516
RÉU: Energisa
ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
VALDEIR LOPES FARIA ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, alegando ser titular da unidade consumidora situada em Itapuã d'Oeste e sofrer prejuízos decorrentes da falta de energia. Aduz que no dia 20/09/2020, por volta das 17h55min teve o fornecimento de energia interrompido e que o serviço só foi restabelecido no dia 21/09/2020, por volta das 18h50min, sendo submetido por cerca 25 horas sem energia elétrica. Aduz que em razão dessa falha, foi impossibilitado de consumir alimentos já que estragaram sem a geladeira, além de ter sido submetido a desconforto e a privação do uso de carregador de bateria, televisão, ventilador e bomba d'agua, sendo necessário pedir ajuda de terceiros para realizar suas necessidades físicas. Enfatiza que durante a noite o infortúnio foi pior, pois não conseguia dormir tranquilamente pelo calor e o intenso ataque de pernilongos. Afirma que enquanto a energia não foi restabelecida, a torre de celular não funcionou, e consequentemente, as pessoas ficaram sem comunicação. Pede que seja reconhecido o direito a indenização pelos danos morais imensuráveis sofridos no valor de R$3.000,00. Junta documentos.
Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (ID 55620403).
A parte requerida apresentou contestação (ID 56830997), alegando que interrupção de energia na unidade consumidora se deu em razão de circunstâncias alheias à sua vontade, tendo em vista que motivada por fortes tempestades de chuva e vento que atingiram o município. Considerando as condições climáticas, quantidade de consumidores atingidos, complexidade dos trabalhos e segurança de seus colaboradores, o serviço de restabelecimento do serviço teve início à 1h da madrugada do 20.09.2020 e se estendeu até as 12h30min do dia 25.09.2020 razão pela qual não extrapolou o limite do razoável. Por outro lado, justifica que o evento teve inicio às 00h0min do dia 20.09.2020 e fim às 23h50min do dia 22/09/2020. Aduz que não praticou ato ilícito e que o requerente não logrou êxito em demonstrar qualquer tipo de humilhação ou abalo psicológico em função dos fatos alegados, o que afasta qualquer direito a indenização. Pugna pela total improcedência do pedido inicial. Junta documentos.
Réplica (ID 57076977).
Relatado. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO

A lide comporta julgamento antecipado à luz do que dispõe o art. 355, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e de fato, não havendo para elucidação desta, outras provas a serem produzidas.
O presente caso deve ser solucionado à luz da Lei 8.078/90, uma vez que restou demonstrado a existência de relação de consumo entre as partes (ID 5512890).
Trata-se de ação de indenização por danos morais em razão de interrupção de energia elétrica que supostamente durou 25 horas na localidade onde reside – Itapuã do Oeste. Aduz a parte autora que a falha na prestação de serviço lhe causou prejuízo de ordem moral, tendo em vista ter sido submetida a uma situação de desconforto, além de ter sido privada de se comunicar e de se alimentar.
A interrupção do serviço no município foi confirmada em contestação pela requerida, tornando-se incontroverso este fato.
Não há dúvidas que a responsabilidade da concessionária de serviço público é objetiva, ou seja, é necessário que fique caracterizado o dano e que seja comprovado que sua origem é proveniente de ação ou omissão do prestador do serviço para que então o usuário seja indenizado. No entanto, tal fato não afasta o dever da parte autora de trazer aos autos indícios mínimos de ocorrência dos danos narrados. Nesse sentido é o entendimento do TJRO e do STJ.
RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A inversão do ônus da prova não é absoluta, razão pela qual inexistindo verossimilhança nas alegações apresentadas pelo autor, e deixando de comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito pleiteado, não há como responsabilizar a prestadora de serviço por supostos danos. (Apelação Cível, Processo nº 7021402-02.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 08/06/2020)
QUEDA DE ENERGIA. QUEIMA DE EQUIPAMENTOS. REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA. Compete à parte autora a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito e a produção de prova que estava a seu alcance. A inexistência de comprovação de que os equipamentos foram danificados, e que os danos decorreram de falha na prestação do serviço da concessionária de serviço público, impõe a improcedência do pedido de reparação por dano material e moral. (Apelação Cível, Processo nº 7010564-97.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 24/04/2020)No caso dos autos, a autora não logrou êxito em demonstrar que de fato
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO. 1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015. 2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município. 3. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral. 8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ - REsp 1705314 / RS, Rel.: Min. Nancy Andrighi, terceira turma, data de julgamento 27/02/2018
No caso dos autos, o autor sustenta que teve perda de alimentos perecíveis que estavam em sua geladeira, mas sequer trouxe fotos ou apresentou provas hábeis a comprovar o alegado. Do mesmo modo, não há nos autos depoimentos, boletins de ocorrência ou qualquer outro indício verossímil que corrobore com a alegação de que necessitou da ajuda de terceiros para prover suas necessidades físicas ou que torre de celular parou de funcionar com a interrupção de energia e com isso, as pessoas deixaram de se comunicar via celular.
Neste aspecto, tenho que a parte autora afirmado que sofreu danos morais em razão da interrupção de energia deveria fazer indícios de prova de suas alegações. Mas não! Ainda quando oportunizado a especificar provas, a parte requerente sequer se manifestou.
Ademais, conforme entendimento do E. TJRO, para configuração do dano moral, o período sem energia deveria ser de 48 horas, situação diversa da ora retratada, que culminou em 25 horas de interrupção, conforme alega a requerente (cite-se: Apelação Cível nº 7008024-47.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 19/01/2021).
Desse modo, é impossível analisar o impacto que o lapso de tempo sem o serviço de energia elétrica causou à parte já que inexiste nos autos qualquer comprovação acerca do prejuízo sofrido pela parte capaz de ensejar indenização por dano moral. Sendo assim, o pedido inicial deve ser julgado improcedente.
Pelo exposto e por tudo o mais que consta nos autos, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, ressalvando a circunstância dos § § 2º e 3º do art. 98 do CPC.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se
Porto Velho, 16 de junho de 2021
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0012880-81.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
EXECUTADO: BERENICE DA SILVA MAGALHAES e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta
7024434-10.2021.8.22.0001
Contratos Bancários, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material
AUTOR: GILBERTO SILVA DE OLIVEIRA MOTA, CPF nº 77820770791, RUA MADRESSILVA 3928, - DE 3649/3650 AO FIM CONCEIÇÃO - 76808-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS, OAB nº AC2651
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000010235, RUA DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
DESPACHO
Vistos.
Pelo que se pode constatar, estes autos e os autos 7038655-66.2019.8.22.0001 possuem mesmo pedido, partes e causa de pedir. Assim, vislumbro a hipótese de litispendência e oportunizo, portanto, a manifestação da parte autora no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.
Porto Velho16 de junho de 2021
Katyane Viana Lima Meira
7047075-26.2020.8.22.0001
Cédula de Crédito Comercial, Prestação de Serviços
EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.A.P. EIRELI - ME, CNPJ nº 21918555000197, RUA SECUNDÁRIA 1705 NOVO HORIZONTE - 76810-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TATIANA FREITAS NOGUEIRA, OAB nº RO5480, THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA, OAB nº RO10757
EXECUTADO: JOSIEL MOTA DINIZ, CPF nº 51449617204, AVENIDA VIGÉSIMA 866 RUA JOÃO GOULART - 76821-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Deve a parte exequente indicar para quais empresas de telefonia pretende sejam expedidos ofícios e ainda indicar os respectivos endereços. Deve ainda recolher as custas de cada diligência pretendida. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Porto Velho16 de junho de 2021
Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7005972-39.2020.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COMERCIO DE MOLAS JI-PARANA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO - RO428-E
EXECUTADO: JOSE DE FREITAS LOPES & CIA LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7056508-93.2016.8.22.0001

Desapropriação
AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 4777 JARDIM UNIVERSIDADE PINHEIROS - 05477-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803
RÉUS: SILVANO AVELINO DE OLIVEIRA, CPF nº 46964282220, CASA 126, RUA EÇA DE QUEIROZ JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, ROSENILDA PEREIRA MARIANO DE OLIVEIRA, CPF nº 81287216234, CASA 126, RUA EÇA DE QUEIROZ JARDIM AEROPORTO - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, circunstanciadamente, individualizando as provas que pretendem produzir, e indicando sua relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Caso ainda não tenha recolhido as custas em sua integralidade, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/16, fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento da complementação das custas iniciais, prazo de 15 dias, sob pena de extinção, salvo se beneficiário de assistência judiciária gratuita.
Porto Velho 16 de junho de 2021
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
7015933-04.2020.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Transporte Rodoviário
AUTOR: CLAUDIANO COSTA MARTINS, CPF nº 95754245220, CONDOMÍNIO MORAR MELHOR apartamento 02 AEROCLUB - 76816-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566
RÉU: MATRIZ TRANSPORTES LTDA - ME, CNPJ nº 41379983000600, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1296, BOX 20, TERMINAL RODOVIÁRIO EMBRATEL - 76820-844 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Subam os autos ao E.TJRO com as nossas homenagens.
Porto Velho16 de junho de 2021
Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Cumprimento de SENTENÇA : 0102197-03.2007.8.22.0001
EXEQUENTES: BARBARA COSTA AMORIM, ASSIS HERTER SILVA - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº RO535
EXECUTADOS: MANRERU ALENCAR PEREIRA, M. A. PEREIRA - ME - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
A parte exequente requer penhora sobre o faturamento da empresa (penhora na boca do caixa), conforme faculta o art. 866 do CPC.
Entretanto, o STJ afetou a matéria atinente à penhora de faturamento para pronunciamento definitivo na ocasião do TEMA n. 769 (Recursos Especiais n. 1.666.542/SP, n. 1.835.865/SP e 1.835.864/SP), submetidos ao regime dos recursos repetitivos.
Nesse sentido, segue a Ementa da DECISÃO proferida pela Primeira Seção do STJ (in verbis):
"PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DO ART. 1.036, § 5º, DO CPC/2015. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DO FATURAMENTO. 1. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036 do CPC/2015: "Definição a respeito: i) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; ii) da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e iii) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade". 2. Recurso Especial afetado ao rito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015.
A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por maioria, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."
Ante o exposto, indefiro por ora o pedido de penhora na boca do caixa formulado.
Diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento nos termos do art. 921 do CPC.
Porto Velho-RO, 16 de junho de 2021.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7016714-02.2015.8.22.0001
Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910
EXECUTADO: SILVIO JORGE BARROSO DE SOUZA, CPF nº 35031875291, RUA MOSTEIRO 2450 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-508 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Considerando o pedido de suspensão do exequente, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art, 921, III, § 1º, do CPC.
Encaminhe-se desde já ao arquivo provisório, e podendo ser desarquivado a qualquer tempo no caso da localização de bens pelo exequente (art. 921,III,§ 3º).
Decorrido o prazo de suspensão, sem a localização de bens penhoráveis, e independentemente de nova intimação, se iniciará a contagem do prazo da prescrição intercorrente (5 anos - art. 206,§ 5º, I, do CC).
Superado o prazo prescricional, intimem-se as partes via DJ para manifestação em 15 dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.
Porto Velho16 de junho de 2021
Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7018817-06.2020.8.22.0001
Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CNPJ nº 07207996000150, BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, ARIOSMAR NERIS, OAB nº MG168819
RÉU: ALEXANDRE PAIVA DE SOUZA LIMA, CPF nº 03597271235, RUA MIGUEL CALMON 2950, - DE 3704 A 3816 - LADO PAR CALADINHO - 76808-190 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
A citação por edital é medida extrema, somente justificável quando esgotadas todas as formas de buscas pela parte requerida (RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.219 - RO (2019/0217390-9)), o que não é o caso dos autos. Promova a citação da parte requerida no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Saliento que se encontra a disposição deste Juízo a busca de endereço por meio do sistema BACENJUD e INFOJUD, devendo a parte requerente observar a necessidade de recolhimento das custas previstas no art. 17 a 19 da Lei Estadual 3.896/2016.
Porto Velho 16 de junho de 2021
Katyane Viana Lima Meira
0001094-69.2015.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: GEORGE VASCONCELOS DOS ANJOS, CPF nº DESCONHECIDO, TRAVESSA SN-6, N. 51, LINHA 03, KM 03, FAZENDA BOM JESUS-DIST. TRIUNFO CIDADE NOVA II - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº RO535
RÉU: VIVO S.A., CNPJ nº 02449992010550, RUA GETULIO VARGAS 1941 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320
DESPACHO
Vistos.
Expeça-se o necessário para que o valor depositado no ID 57820072 seja transferido para a conta bancária BANCO DO BRASIL Agência: 3070-8 Conta Corrente: 5348-1 CPNJ/MF: 02.558.157/0001-62.
Expeça-se o necessário, servindo a presente como OFÍCIO.
Porto Velho16 de junho de 2021
Katyane Viana Lima Meira

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7047685-96.2017.8.22.0001
Abatimento proporcional do preço, Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Material
EXEQUENTE: DEOLINDO DE CARVALHO NETO, CPF nº 06843158234, RUA DOS SONHOS 2731 COSTA E SILVA - 76803-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON DE SOUZA CARVALHO, OAB nº RO5937

EXECUTADO: WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA, CNPJ nº 05782974000198, AVENIDA LAURO SODRÉ 2331, - DE 2151 A 2431 - LADO ÍMPAR PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: GILLIARD NOBRE ROCHA, OAB nº AC4864, THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC4863, FELIPPE FERREIRA NERY, OAB nº AC3540, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO, OAB nº AC7376, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA, OAB nº RO6017, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
DESPACHO
Vistos.
I - Ante a inércia das partes, proceda-se a transferência do valor depositado no ID Num. 57905451para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
II - Deixo de analisar a petição de ID Num. 58104760, pois há SENTENÇA com transito em julgado, que determinou a habilitação do crédito destes autos na ação de recuperação judicial n. 7001149-95.2015.8.22.0001.
III - Após o cumprimento do item I, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Porto Velho 16 de junho de 2021
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7000584-24.2021.8.22.0001
Cancelamento de vôo
AUTOR: OTTO DE PAULA LUNATO, CPF nº 08432795240, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4353 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO MARADONA MELO DA SILVA, OAB nº RO7815
RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, CNPJ nº 33937681000178, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908
DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, circunstanciadamente, individualizando as provas que pretendem produzir, e indicando sua relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Caso ainda não tenha recolhido as custas em sua integralidade, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/16, fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento da complementação das custas iniciais, prazo de 15 dias, sob pena de extinção, salvo se beneficiário de assistência judiciária gratuita.
Porto Velho 16 de junho de 2021
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7010756-64.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALINE VIANA DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO0002969A
EXECUTADO: JANE ALEXANDRE RIBEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: WALDEREIS APARECIDA FERREIRA DE MOURA - GO10395, GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0014377-33.2013.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA, CNPJ nº 04544165000185, AV. NACOES UNIDAS, 268, N. S. DAS GRACAS - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA, OAB nº RO2715
EXECUTADOS: TIAGO BRASIL SOBRINHO, RUA DANIELA 3354 JD ACAPULCO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO PERICLES DE SOUZA SOBRINHO, RUA DANIELA, 3354, JARDIM CUNIÃ - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO GENILSON PAIXAO, RUA DANIELA 3354 CUNIÃ - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TBS & AGP COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, RUA DANIELA 3354, FONE: 69 3214-8297, 8482-3951 CUNIÃ - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Considerando o pedido de suspensão do exequente, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art, 921, III, § 1º, do CPC.
Encaminhe-se desde já ao arquivo provisório, e podendo ser desarquivado a qualquer tempo no caso da localização de bens pelo exequente (art. 921,III,§ 3º).
Decorrido o prazo de suspensão, sem a localização de bens penhoráveis, e independentemente de nova intimação, se iniciará a contagem do prazo da prescrição intercorrente (5 anos - art. 206,§ 5º, I, do CC).
Superado o prazo prescricional, intimem-se as partes via DJ para manifestação em 15 dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.
Porto Velho16 de junho de 2021
Katyane Viana Lima Meira
7048124-05.2020.8.22.0001
Prestação de Serviços
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212
RÉUS: OSEIAS PAULO DA CRUZ, CPF nº 31214193234, RUA JUCÁ 6193 CASTANHEIRA - 76811-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA ANTONIA GONCALVES DA CRUZ, CPF nº 40983951268, RUA JUCÁ 6193 CASTANHEIRA - 76811-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Há SENTENÇA de MÉRITO proferida nos autos e nem mesmo teve início o cumprimento de SENTENÇA, por isso, indefiro o pedido de designação de audiência. Não havendo requerimentos no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos.
Porto Velho16 de junho de 2021
Katyane Viana Lima Meira

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7052999-52.2019.8.22.0001
Transação
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590
EXECUTADO: MARLON ANDERSON DA LUZ VIEIRA, CPF nº 02994618230, AVENIDA NICARÁGUA 1126, APTO. 08 NOVA PORTO VELHO - 76820-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de expedição de ofício para o INSS, para fins de busca de vínculo empregatício ou recebimento de benefício do requerido e também de endereço da parte executada, atendendo às exigências do art. 256, § 3º do CPC, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente a Central de Atendimento Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Central Des. César Montenegro, na Av. Pinheiro Machado, n. 777, Olaria, térreo, e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br, PREFERENCIALMENTE VIA E-MAIL, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício deve ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização.
A expedição do documento, no entanto, fica condicionado ao recolhimento das custas previstas no art. 17 a 19 da Lei Estadual 3896/2016. Prazo de 15 dias.
Com o recolhimento das custas, expeça-se o necessário, servindo a presente como CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Porto Velho 16 de junho de 2021
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7049786-43.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: WELLINGTON STALEY FERREIRA DA SILVA e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANILSON LUCAS CABRAL - RO1104, MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RO6429, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096
Advogados do(a) EXECUTADO: IVANILSON LUCAS CABRAL - RO1104, MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RO6429, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096
EXECUTADO: JULIANA COSTA RODRIGUES
Advogados do(a) EXECUTADO: ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA - RO8535, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO3011
INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0005135-16.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: OLENILDA RIBEIRO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494
EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7062011-95.2016.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: EVA MARQUES DA CONCEICAO SILVA, CPF nº 68176961272, RUA TRÊS E MEIO 1912, - DE 981/982 A 1201/1202 FLORESTA - 76806-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES, OAB nº RO975000A
RÉU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ nº 76535764000143, RUA DO LAVRADIO 71, 2 ANDAR CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, DAIANE RODRIGUES GOMES, OAB nº RO8071, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
DESPACHO
Vistos.
Considerando o silêncio da parte autora, proceda a escrivania a atualização do valor da causa e a apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, a requerida para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.
Porto Velho 16 de junho de 2021
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7041984-52.2020.8.22.0001
Erro Médico
AUTOR: J. C. D. S., CPF nº 77839846220, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK Setor, MECÂNICA DO VALDECIR CENTRO - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RICHARD MARTINS SILVA, OAB nº RO9844, MARIA JOSE MORENO DA SILVA, OAB nº RO10435
RÉUS: O. F. P., CPF nº 13586906854, AVENIDA JAMARI 3140, - DE 3140 A 3450 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-018 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, P. &. R. L. -. M., CNPJ nº 09381520000166, AVENIDA CARLOS GOMES 2746, - DE 2389 A 2837 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: ERLETE SIQUEIRA ARAÚJO, OAB nº RO3778, CANDIDO OCAMPO FERNANDES, OAB nº RO780, IGOR AMARAL GIBALDI, OAB nº RO6521
DESPACHO

Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, circunstanciadamente, individualizando as provas que pretendem produzir, e indicando sua relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Caso ainda não tenha recolhido as custas em sua integralidade, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/16, fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento da complementação das custas iniciais, prazo de 15 dias, sob pena de extinção, salvo se beneficiário de assistência judiciária gratuita.
Porto Velho 16 de junho de 2021
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7030314-80.2021.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: ADELSON CORDEIRO DA CRUZ, CPF nº 61658375220, RUA MACAPÁ ESQ COM A RUA JOSÉ SILVESTRE S/N, ZONA URBANA CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768
RÉU: BANCO PAN SA, CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
A presente demanda trata-se, na verdade, de reiteração de uma outra demanda que tramitou perante o 3º Juizado Especial Cível desta Comarca, a qual foi extinta sem resolução de MÉRITO (autos n. 7006864-11.2021.8.22.0001).
Logo, verifica-se a prevenção do Juizado Especial Cível para o exame da ação, considerando a vinculação do juízo natural e ainda o mesmo valor dado à causa, a ausência de qualquer fato novo a ensejar a propositura da mesma ação na Justiça Comum, bem como por não se fazer imprescindível a produção de prova pericial, ante a simplicidade da causa.
Assim, em atenção ao que dispõe o art. 286 inciso II do Código de Processo Civil e ao entendimento da jurisprudência (cite-se TJ-MG. AC: 10103140005473001 MG. 12ª CÂMARA CÍVEL. Relatora Juliana Campos Horta, Data de Julgamento: 23/08/2017), remetam-se os autos ao 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO, com as baixas de estilo.
Porto Velho 16 de junho de 2021
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7030391-89.2021.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Estabelecimentos de Ensino, Práticas Abusivas
AUTOR: MARCELLA HANI BRASIL CAVALCANTE, CPF nº 77309464249, RUA PADRE ÂNGELO CERRI 2118, - DE 2061/2062 A 2296/2297 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-780 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ELIANE FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9183, DINAIR APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO6736
RÉU: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Não há a conexão alegada, pois cada autor/aluno assinou seu próprio termo e cada um deverá comprovar a suposta nulidade de cláusula contratual.
Redistribuam-se por sorteio.
Porto Velho 16 de junho de 2021
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7030384-97.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível
AUTOR: INALDO JOSE SOARES, CPF nº 74092855320, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 4601, - DE 4361 A 4641 - LADO ÍMPAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-519 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALBERTO MEIRELES OLIVEIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO9199
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 andar, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO
Vistos.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, conforme data agendada pelo Cartório/CPE, que ocorrerá no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, à Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte Autora será submetida a perícia médica com sessenta minutos de antecedência ao horário fixado à audiência conciliatória.
A perícia será realizada pelo perito designada por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do periciando. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.
Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, a Requerida está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar, caso queira, sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial e o inteiro teor do processo poderão ser consultados pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Caso não haja acordo e o requerente não ser beneficiário da gratuidade processual, deverá o requerente recolher as custas complementares em 1% (um por cento) do valor da causa.
Requerido: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Porto Velho 16 de junho de 2021
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
7004054-34.2019.8.22.0001
Cartão de Crédito, Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
EXEQUENTE: CLEONICE LUCENA DE SOUZA, CPF nº 06385974200, RUA MOÇAMBIQUE 4970, - DE 4821/4822 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-558 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO, OAB nº RO8544, CAIO VINICIUS CORBARI, OAB nº RO8121, DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA, OAB nº RO7845, FABIO CARVALHO DE ARRUDA, OAB nº AM8076
EXECUTADO: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, CNPJ nº 62136254000199, RUA MAJOR QUEDINHO 111 CONSOLAÇÃO - 01050-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628
DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se a parte executada quanto aos cálculos apresentados pela parte exequente no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Porto Velho16 de junho de 2021
Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7017853-47.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894
EXECUTADO: REGINALDO DA SILVA PINTO
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
7057218-11.2019.8.22.0001
Seguro
AUTOR: JACKSON DA SILVA CARDOZO, CPF nº 01932614214, RUA OSVALDO RIBEIRO s/n, QD 600, BL 14 COND. RESIDENCIAL ORGULHO DO MADEIRA - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROSELAINE RIBEIRO VARGAS DA COSTA, OAB nº RO4414
RÉU: MAPFRE VIDA S/A, CNPJ nº 54484753000149, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 11.711, 21 ANDAR BROOKLIN PAULISTA - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO RÉU: ELAINE DE SOUZA, OAB nº RO4255, JACO CARLOS SILVA COELHO, OAB nº DF23355
DESPACHO
Vistos.
Intime-se PESSOALMENTE, por carta com aviso de recebimento, o perito, nos termos da DECISÃO de ID Num. 56734736 - Pág. 1.
Expeça-se o necessário, servindo a presente como CARTA.
Porto Velho16 de junho de 2021
Katyane Viana Lima Meira

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7006883-27.2015.8.22.0001
Auxílio-Doença Previdenciário, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: JOSE ERNANDE JARDIM RODRIGUES, CPF nº 21600449387, RODOVIA BR-364 108, CONDOMINIO DALIA - BAIRRO NOVO CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494, CLARA REGINA DO CARMO GOES, OAB nº RO653, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO, OAB nº RO5798
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, BAIRRO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Com razão a parte exequente, tendo em vista que o pagamento de ID nº 56888504 refere-se unicamente aos honorários sucumbenciais, restando pendente o pagamento do valor principal.
Assim, encaminhe-se o Precatório de ID nº 55901837 para pagamento.
Após, em cumprimento a recomendação da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, deverá o processo aguardar o pagamento no arquivo.
Com a comprovação do cumprimento do Precatório:
a) Intime-se o (a) exequente, por meio de seu advogado para no prazo de 05 dias, caso queira, apresente número de conta bancária para expedição de alvará de transferência;
b) Apresentado, expeça-se alvará de transferência da importância constante nos autos e atualizações em favor do autor ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência para conta bancária informada;
Não sendo apresentado número de conta bancária:
c) Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.
d) Após, intime-se o (a) patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo no prazo de 05 dias, comprovar o levantamento do (s) mesmo(s), sob pena de devolução dos valores à Autarquia.
Advirta-se ao (a) patrono (a) do (a) exequente a qual deverá cooperar para que haja em tempo razoável o devido desfecho desta demanda, conforme preceitua o art. 6º, do CPC.
Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção e arquivamento definitivo.
Cumpra-se.
Porto Velho 16 de junho de 2021
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO Processo: 7026596-75.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Compra e Venda
AUTOR: FRANCISCO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246
RÉU: LEANDRO MACIEL DE OLIVEIRA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3°, CPC).
Entendo, que a probabilidade do direito está no fato de que a parte autora trouxe aos autos a certidão positiva de protesto, na qual consta a negativação do seu nome e diz que o débito refere-se a período posterior a venda do veículo. Por sua vez, o perigo de dano se evidencia pelos possíveis prejuízos que o protesto em seu nome pode lhe causar.
Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para determinar a suspensão dos efeitos do protesto lavrado contra a parte requerente, junto ao iº Tableionato de Protesto de Títulos e Documentos da comarca de Porto Velho, relativamente à ocorrência que tem como devedor AUTOR: FRANCISCO BARBOSA DE SOUZA, até o deslinde da causa, mediante ofício que deverá ser encaminhado ao cartório, devendo a parte autora efetuar o pagamento das custas e emolumentos (§ 3º do art. 26 da Lei n. 9.492/97 e Of. nº 072/07-DICSEN/DECOR/CG de 12/02/2007), bem como comprovar nos autos tal pagamento para posterior ressarcimento pela parte requerida, se for o caso.
1. Considerando o advento do Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, deveria ser designada audiência de conciliação para estes autos. Todavia, em face do sistema de plantão extraordinário regulamentado pelo CNJ através da Resolução n. 313/2020, devido a pandemia do COVID-19, bem como da necessidade de homenagear o princípio constitucional da razoável duração do processo, por ora, não será designada audiência de conciliação e mediação.
2. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da juntada da citação, conforme descreve o art. 231 do CPC.
Caso a parte tenha interesse na realização de audiência de conciliação por vídeo conferência, deve informar nos autos no prazo de 5 dias após o recebimento da citação.
3. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC
4. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-se os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: LEANDRO MACIEL DE OLIVEIRA, RUA SALGADO FILHO 2126, - DE 2005/2006 A 2304/2305 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-039 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021 .
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0011382-76.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LEVI BARROTELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7022266-69.2020.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IRACEMA CLEMENTINA DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061
EXECUTADO: ENERGISA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0008404-97.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS MARTINS DUTRA - RS69677
EXECUTADO: ENIO OLIVEIRA BENTO DE MELO e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO - RO7326, ANDERSON DE MOURA E SILVA - RO2819, ENIO OLIVEIRA BENTO DE MELO - RO9594
Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE CAIO BATISTA CARVALHO - RO2675
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034833-69.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALBERTO PERSIO ALVES EWERTON
Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758A, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO5275
RÉU: BANCO PAN SA
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.
7034438-43.2020.8.22.0001
Alienação Fiduciária
AUTOR: B. J. S. S., CNPJ nº 03017677000120, AVENIDA PAULISTA 2150, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678
RÉU: R. L. D. A. D., CPF nº 05840562220, ESTRADA DE FERRO MADEIRA-MAMORÉ 7610, - DE 3460/3461 AO FIM TRIÂNGULO - 76805-650 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.
II - INTIME-SE a parte devedora, POR CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o

pagamento integral da obrigação.
VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: RÉU: R. L. D. A. D.
Endereço: RÉU: R. L. D. A. D., ESTRADA DE FERRO MADEIRA-MAMORÉ 7610, - DE 3460/3461 AO FIM TRIÂNGULO - 76805-650 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 16 de junho de 2021
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Processo nº 7047070-72.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA, CNPJ nº 05215132000405, RUA DA BEIRA 5721 NOVA PORTO VELHO - 76820-005 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776
EXECUTADO: RENAN RODRIGUES DE LIMA, CPF nº 00771832150, RUA ELIAS GORAYEB 3061, - DE 2637/2638 A 3091/3092 LIBERDADE - 76803-874 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Nestes autos a parte executada foi citada e não se manifestou, não havendo indícios de que pretende a realização de acordo entre as partes, de forma que a designação de audiência seria uma movimentação desnecessária da máquina judiciária. Além disso, a conciliação pode ser realizada a qualquer tempo entre as partes. Assim, indefiro a audiência de conciliação.
Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho , 16 de junho de 2021
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011620-63.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELISA CRISTINA DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO GOMES DOS SANTOS ROCHA - RO9813, AMELIA RAIZA GUIMARAES DA SILVA - RO11137
RÉU: FABIO NOGUEIRA DA SILVA
INTIMAÇÃO A fim de cumprir a determinação de ID 58859847, nos termos do que inclusive já foi certificado (ID 55695452), fica a parte Autora, por meio de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a apresentar a guia (boleto) a que se refere o comprovante de ID 55674525 e 58427071, pois do contrário não será possível associar as custas processuais iniciais ao feito. Certifico que até a presente data, não há notícia do recolhimento da custa inicial ao se consultar o sistema de controle de custas processuais pelo número do processo, nos moldes já certificado no ID 55695452.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7054280-43.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903, KAMILA DUQUE HONORATO DA SILVA - MG176028
EXECUTADO: WESLEY LEITE FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENILSON MERCADO GARCIA - RO2730
INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7012295-26.2021.8.22.0001
Prestação de Serviços
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, CNPJ nº 14000409000112, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894
RÉU: TEREZINHA LIMA DE MENDONCA FERREIRA, CPF nº 11286490200, RUA CAPÃO DA CANOA 6053, - ATÉ 6873/6874 TRÊS MARIAS - 76812-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição onde as partes noticiam o acordo formulado e as condições de seu cumprimento, requerendo a extinção do feito, homologo por SENTENÇA o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, com análise do MÉRITO, onde figuram como partes AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER e RÉU: TEREZINHA LIMA DE MENDONCA FERREIRA, nos termos do art. 487, III, do CPC.
Sem custas. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, que poderão serem desarquivados, a qualquer momento, no caso de descumprimento do ajuste.
P.R.I.
Porto Velho 16 de junho de 2021
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7012862-57.2021.8.22.0001
Acidente Aéreo
AUTOR: FRANCISCO GABRIEL PASCOAL BARBOSA, CPF nº 03533287238, RUA GLAUBER ROCHA 5114, - ATÉ 4474/4475 RIO MADEIRA - 76821-450 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, - DE 3513 A 3521 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-603 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição onde as partes noticiam o acordo formulado e as condições de seu cumprimento, requerendo a extinção do feito, homologo por SENTENÇA o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, com análise do MÉRITO, onde figuram como partes AUTOR: FRANCISCO GABRIEL PASCOAL BARBOSA e RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, nos termos do art. 487, III, do CPC.
Sem custas. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, que poderão serem desarquivados, a qualquer momento, no caso de descumprimento do ajuste.
P.R.I.
Porto Velho 16 de junho de 2021
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7033457-14.2020.8.22.0001
Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO GMAC S/A, CNPJ nº 59274605000113, AVENIDA INDIANÓPOLIS 3096, BLOCO A INDIANÓPOLIS - 04062-003 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE, OAB nº CE10422
RÉU: REGINA CLAUDIA BEZERRA PIMENTA, CPF nº 61433128268, RUA ARAGUAÍNA 4104, - DE 3864/3865 A 4281/4282 JARDIM SANTANA - 76828-676 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Embora regulamente intimada para promover a citação da requerida, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência, por isso, não promovendo a citação da parte ré, deu causa a parte autora à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de sua intimação pessoal, conforme entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (FALTA DE CITAÇÃO). INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. A falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do MÉRITO, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1302160/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016)

Neste sentido é o posicionamento dos demais tribunais, in verbis:

PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO APTO PARA CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. APELO NÃO PROVIDO. 1. Não tendo sido formada a relação processual, ante a falta da citação do réu, é possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem julgamento do MÉRITO, por ausência de um dos pressupostos processuais de existência e validade do processo (CPC, art. 267, IV). 2. A extinção do processo não foi por negligência ou abandono da causa, motivo pelo qual, de imediato se afasta a tese recursal de intimação pessoal da parte autora, haja vista que tão somente nestas hipóteses é que se exige a intimação pessoal da parte. 3. Apelo não provido. (TJ-PE - APL: 3615952 PE, Relator: Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 30/04/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/05/2015)

EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o §1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO. Apelação Cível nº 0313425-54.2008.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia. Julgado em 20/10/2010)

A DECISÃO combatida não merece reparos, uma vez que não aperfeiçoada a citação válida e regular do réu, por inércia do apelante, a extinção do processo é medida que se impõe, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 219, do CPC). Ademais, na hipótese não se aplica à Súmula n. 240 do STJ, uma que não aperfeiçoada a relação processual. A propósito: STJ.PROCESSUALCIVIL.AGRAVOREGIMENTALEMRECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/STJ NO CASO. 1. A intimação da autora foi pessoal nos moldes do art. 267, § 1º do CPC, pois restou comprovado que ela tomou conhecimento de que deveria promover o andamento do feito em 48 horas e assim não o fez. 2. É inaplicável o Enunciado n. 240/STJ quando não instaurada a relação processual com a citação do réu, haja vista a impossibilidade de presumir que este tenha interesse na continuidade do feito. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1142636 RS 2009/0102858-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2010) Correta, portanto, a DECISÃO recorrida ao extinguir o feito com base no DISPOSITIVO retromencionado, uma vez que, intimada a promover a citação do réu, a ora apelante não atendeu à determinação judicial. (TJRO. Apelação Cível nº 0006564-23.2011.8.22.0001. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 20/01/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso conhecido e não provido. (TJRO. Apelação Cível nº 0003094-76.2014.822.0001. 1ª Câmara Cível. Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgamento em 23/08/2017)

Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 485, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública. Sem custas.

Revogo a antecipação de tutela e, neste momento, retiro a restrição junto ao sistema RENAJUD.

P. R. I. C. Arquivem-se com o trânsito em julgado.

Porto Velho 16 de junho de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7028730-12.2020.8.22.0001

Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem, Direito de Imagem, Protesto Indevido de Título

AUTOR: RAIMUNDO SERGIO SOARES DA SILVA, CPF nº 05884861249, RUA GUARULHOS 40 ELETRONORTE - 76808-686 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SARA COELHO DA SILVA, OAB nº RO6157

RÉUS: Banco Bradesco, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., CNPJ nº 90400888000142, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041/2235, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS: ARMANDO MICELI FILHO, OAB nº RJ48237, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

DESPACHO

Vistos.

I - Defiro a expedição de alvará de 50% do valor depositado no ID Num. 53188450 em favor do perito.

Com a expedição do alvará, intime-se o expert para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

II - Ficam as partes intimadas quanto ao dia e horário da perícia.
III - Aguarde-se em cartório a realização da perícia.
Porto Velho 16 de junho de 2021
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO Processo: 7011333-03.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: N. M. F.
ADVOGADOS DO AUTOR: EVANY GABRIELA CORDOVA SANTOS MARQUES, OAB nº RO6506, HUMBERTO MARQUES FERREIRA, OAB nº AM433
RÉU: E. R. -. D. D. E. S.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação anulatória de débito com pedido de antecipação de tutela para que a parte requerida se abstenha de suspender o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora e para que realize a troca do medidor.
Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3°, CPC).
A parte autora contesta todas as faturas emitidas após junho de 2019 e diz que o valor normal de seu faturamento sempre girou em torno de R$ 40,67, R$ 81,61 e sempre inferior a R$ 100,00.
Pelo histórico de consumo apresentado, depreende-se que, de fato, ocorreu uma alteração no faturamento da UC da autora, e segundo a autora, o seu consumo e sua rotina diária não justificam os valores cobrados. Assim, presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para que a requerida se abstenha de suspender o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora nº 1446488-8, referente as faturas emitidas após junho de 2019, sob pena de multa de R$ 2.000,00, em caso de descumprimento.
Intime-se.
Quanto ao pedido de troca de medidor, apesar de anormal a forma como aumentou o faturamento, a troca do medidor poderia impedir a realização da perícia pretendida pela parte autora. Assim, indefiro o pedido.
1. Considerando o advento do Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, deveria ser designada audiência de conciliação para estes autos. Todavia, em face do sistema de plantão extraordinário regulamentado pelo CNJ através da Resolução n. 313/2020, devido a pandemia do COVID-19, bem como da necessidade de homenagear o princípio constitucional da razoável duração do processo, por ora, não será designada audiência de conciliação e mediação.
2. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da juntada da citação, conforme descreve o art. 231 do CPC.
Caso a parte tenha interesse na realização de audiência de conciliação por vídeo conferência, deve informar nos autos no prazo de 5 dias após o recebimento da citação.
3. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC
4. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-se os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: E. R. -. D. D. E. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021 .
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7029000-02.2021.8.22.0001
Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AVENIDA HIGIENÓPOLIS 2400 GUANABARA - 86050-000 - LONDRINA - PARANÁ
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAVID CHRISTIANO TREVISAN SANZOVO, OAB nº PR47051, PROCURADORIA DA RODOBENS
EXECUTADO: DIONATAN PRISCO BERNARDO, CPF nº 33115015860, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 4904, APT 33 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-502 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Vistos.
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R$ 5.780,07 ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.
Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
7029000-02.2021.8.22.0001 EXECUTADO: DIONATAN PRISCO BERNARDO, CPF nº 33115015860, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 4904, APT 33 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-502 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.
Porto Velho 16 de junho de 2021
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7020844-25.2021.8.22.0001
Classe: Tutela Antecipada Antecedente
Assunto: Estabelecimentos de Ensino
Requerente (s): YASMIM SOUZA ARAUJO, CPF nº 02864239280, RUA LUIZ DE CAMÕES 6796, - DE 6520/6521 AO FIM APONIÃ - 76824-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES, OAB nº RO9716
Requerido (s): SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
Vistos.
A parte autora peticiona requerendo a reconsideração da DECISÃO que indeferiu a antecipação de tutela, no entanto, não há fato novo que ampare a reconsideração. A DECISÃO anterior foi bem fundamentada e além disso somente no dia 11/06/2021 a parte autora compareceu na instituição de ensino requerendo desconto proporcional às matérias avulsas cursadas, conforme ID Num. 58740839 - Pág. 2, o que reforça o indeferimento do pedido de antecipação de tutela. Assim, mantenho a DECISÃO de ID Num. 58603350.
Porto Velho, quarta-feira, 16 de junho de 2021.
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7029085-85.2021.8.22.0001
Prestação de Serviços
EXEQUENTE: AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP, CNPJ nº 21108470000143, RUA EQUADOR 2188, - DE 1627/1628 A 2262/2263 NOVA PORTO VELHO - 76820-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA COSTA SENA, OAB nº RO8949
EXECUTADO: JEFFERSON DE OLIVEIRA MARINHO, CPF nº 90681312220, RUA GENOVA 5694 NOVA ESPERANÇA - 76822-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R$ 4.539,79 ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.
Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
7029085-85.2021.8.22.0001 EXECUTADO: JEFFERSON DE OLIVEIRA MARINHO, CPF nº 90681312220, RUA GENOVA 5694 NOVA ESPERANÇA - 76822-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.
Porto Velho 16 de junho de 2021
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7020025-88.2021.8.22.0001
Compromisso
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA REGIA, CNPJ nº 09269809000198, AVENIDA RIO MADEIRA 8.101, - DE 4436 A 4832 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI, OAB nº RO5793
EXECUTADO: MARIA CONCEICAO ALVES DO NASCIMENTO, CPF nº 22110925272, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1937, - DE 1743 A 2161 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R$ 9.771,16 ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.
Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
7020025-88.2021.8.22.0001 EXECUTADO: MARIA CONCEICAO ALVES DO NASCIMENTO, CPF nº 22110925272, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1937, - DE 1743 A 2161 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.
Porto Velho 16 de junho de 2021
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7052994-30.2019.8.22.0001
Correção Monetária
EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº 04906558000191, RUA ALMIRANTE BARROSO 976, - DE 961 A 1371 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544
EXECUTADO: FERNANDO DE AZEVEDO RODRIGUES CORDEIRO, CPF nº 85488615253, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 1932, - DE 1510/1511 A 2124/2125 AGENOR DE CARVALHO - 76820-374 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Considerando as petições de ID Num. 58782333 Num. 58782333 onde as partes noticiam o acordo formulado e as condições de seu cumprimento, requerendo a homologação do pacto e a suspensão do feito.
No entanto, entendo que quando ocorre a transação, não há justificativa plausível para o prosseguimento do feito apenas para aguardar o pagamento das parcelas estabelecidas no acordo entre as partes, sendo a extinção do processo medida que se impõe, por não trazer qualquer prejuízo aos litigantes.
Em caso de descumprimento do acordo, a SENTENÇA homologatória servirá como título executivo judicial, podendo o feito ser desarquivado a qualquer tempo para prosseguimento.
Assim também é o entendimento do Egrégio Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, no sentido de que não é possível a acumulação dos pedidos de homologação e suspensão do processo. Senão vejamos:
Apelação Cível. Acordo. Transação. Securitização. Homologação e suspensão. Impossibilidade. Extinção decretada. É incompatível o pedido de homologação de acordo com o de suspensão do processo de execução. A homologação de acordo pelo juízo dá causa à extinção

do processo com julgamento do MÉRITO, notadamente quando reconhecido nos autos o instituto da transação" (AC. 99.002662-0. Rel. Juiz José Antonio Robles, d. 14.11.00).
Vistos. O apelo é contra a SENTENÇA que, considerando a realização de acordo extrajudicial, homologou a transação e julgou extinto o processo de execução, com base no art. 269, III, c/c art. 794, II, e art. 795, todos do CPC, indeferindo o pedido de suspensão do feito até integral cumprimento do acordo, porque no caso de descumprimento da obrigação pactuada, a SENTENÇA homologatória pode servir de título executivo judicial apto a ensejar a devida execução. A tese jurídica recursal de impossibilidade de extinção da execução está em confronto com a jurisprudência deste e. Tribunal, razão pela qual deve ser julgado monocraticamente, conforme autorizado pelo art. 557 do CPC, que encontra corolário constitucional, pois prestigia o princípio da celeridade e economia processual, que norteiam o direito processual moderno. O entendimento adotado por este e. Tribunal é no sentido de que a composição de acordo que estipula a resolução da dívida concretiza a relação jurídica entre as partes, nos termos do art. 794, II, do CPC. Nesse sentido são os recentes julgados: 0002446-07.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, j. 12/07/2011; 0043682-72.2003.8.22.0014 Apelação, Rel. Des. Sansão Saldanha, j. 22/03/2011). Portanto, nega-se seguimento ao presente recurso. Porto Velho, 18 de fevereiro de 2014. (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha. Relator.
Ademais, tratando-se de ação que tramita via PJE sua extinção não acarretará em qualquer prejuízo para a parte pois, caso haja o inadimplemento, bastará que a parte autora peticione nos autos informando ao juízo, para que possam ser tomadas as medidas cabíveis.
Pelo exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, do CPC.
Custas pela parte executada Intime-se por sistema / DJ para pagamento e se não pagas inscreva-se em dívida ativa/SERASA/protesto e após arquivem-se os autos.
Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, que poderão serem desarquivados, a qualquer momento, no caso de descumprimento do ajuste.
P.R.I.
Porto Velho 16 de junho de 2021
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito
7023481-46.2021.8.22.0001
Defeito, nulidade ou anulação
AUTOR: MILTON NARCISO DE PAULA, CPF nº 24627569815, ÁREA RURAL, RD BR 319 S/N, KM 72 LOTE 5R ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864
RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Para evitar posteriores alegações de cerceamento de defesa, e considerando que não ficou claro se a parte autora desistiu dos outros pedidos apresentados junto da sua petição inicial, oportunizo nova emenda, na qual a parte autora deve elencar de forma expressa todas os seus pedidos. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho16 de junho de 2021
Katyane Viana Lima Meira
7021097-13.2021.8.22.0001
Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: JOSELIA BENTO, CPF nº 25104543234, JUAZEIRO 114 NÃO CADASTRADO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA, OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531
RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Oportunizo o prazo improrrogável de 10 dias para que a parte autora cumpra a emenda. Pena de extinção.
Porto Velho16 de junho de 2021
Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7042618-48.2020.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar
AUTOR: ELIZETE FERREIRA DA SILVA, CPF nº 43801900215, RUA AMÉRICA DO SUL, - DE 2389/2390 A 2908/2909 TRÊS MARIAS - 76812-704 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO10135, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR, OAB nº RO10010
RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA
Vistos.
ELIZETE FERREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação de indenização por danos morais e materiais em desfavor de ENERGISA S.A alegando em síntese que é consumidora do serviço prestado pela Requerida, sendo portadora do código único n° 1262157-59, com medidor medidor n° 15002829 vinculado a unidade consumidora. Diz que no mês maio de 2020, a Requerida foi na vila de apartamento e trocou todos os padrões de energia de lugar, no entanto, nessa troca de padrões, a Requerida inverteu os medidores de 2 inquilinos da vila, sendo uma deles a Autora desta ação. Diz que a requerida constatou a inversão, no entanto, nada fez para reparar o erro. Diz que a inversão é tão latente, que se desligar o medidor de energia do padrão do apartamento da Requerente, desliga toda a energia do vizinho e vice e versa. Discorre sobre a relação de consumo e sobre a responsabilidade objetivada requerida. Pretende ser restituída em dobro do valor cobrado indevidamente, pois vem pagando valor superior em sua conta de energia nos meses de junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro, perfazendo, na forma simples, o valor de R$ 1.088,22 - R$ 2.176,44 na forma dobrada, até a correção do erro que ainda continua. Diz também que sofreu danos morais. Requer antecipação de tutela para restabelecer a ordem nos medidores no endereço rua América do Sul, 2817, sendo uma vila de apartamento, apartamento 04, para que a Requerente pague realmente o que consumir, benefício da assistência judiciária gratuita, restituição em dobro do valor provisório de R$ 2.176,44 e indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00. Junta documentos.
No ID Num. 50878201 foi deferido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita e o pedido de antecipação de tutela.
Petição da requerida informando o cumprimento da obrigação no ID Num. 51228081.
Realizada audiência de conciliação a tentativa de acordo restou infrutífera, conforme termo de ID Num. 53663041.
A requerida apresentou contestação no ID Num. 54637563 alegando, em síntese, que a equipe de regularização e adequação de caixa medição esteve nas unidades consumidoras no dia 09/06/2020 realizando o serviço e instalando novos medidores. Diz que se verificou que ocorreu uma falha no procedimento de instalação dos medidores, deixando a unidade 1.262.157-9 da Sr. ELIZETE FERREIRA DA SILVA apartamento 04 invertido com a unidade 1.208.169-8 ALMIRA AGUIAR BARROS apartamento 02. Diz que no dia 13/11/2020 foi executada a solicitação de confirmação de carga e constatado que os medidores estavam invertidos, no ato da visita a equipe procedeu com a normalização dos medidores. Defende a inexistência de dever de restituição de valores e ainda a inexistência de danos morais. Requer a improcedência da ação e junta documentos.
Réplica no ID Num. 54652859.
Oportunizada a especificação de provas as partes requereram o julgamento antecipado da lide.
É o necessário relatório.
Decido.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 355, I, do NCPC, eis que não há necessidade de dilação probatória, por tratar-se de matéria eminentemente de direito com suporte fático já devidamente demonstrado.
Trata-se de ação ordinária onde busca a autora a repetição de indébito e indenização por danos morais decorrente de conduta lesiva da parte requerida.
A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor.
Os fatos alegados na inicial foram confirmados pela parte requerida em contestação. Saliento que o restabelecimento da ordem dos medidores só se deram após intervenção judicial, sendo que a inversão foi constatada pela parte requerida muito antes, conforme as ordens de serviços apresentadas na inicial, e que não foram controvertidas pela parte requerida. Sendo incontroverso, pois, os fatos alegados na inicial, necessário somente analisar os pedidos contidos na inicial.
Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.
Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em situação, o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.
Para caracterizar o dever de indenizar, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria, que são evidentes nos autos. A parte requerida mesmo ciente da inversão nos medidores, nada fez, mantendo-se inerte por meses e só restabeleceu a ordem através de DECISÃO judicial. Assim, comprovado o dano e a autoria.
Saliento que nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não é o caso dos autos.
Quanto ao pedido de repetição de indébito, no direito consumerista para que se caracterize o direito de repetir em dobro, não basta a simples cobrança, mas o efetivo pagamento pelo consumidor daquilo que foi cobrado indevidamente. Assim, conclui-se que, para incidência do direito de repetir em dobro, faz-se necessária a cumulação de cobrança indevida com o efetivo pagamento, o que é o caso dos autos.
A parte autora pretende a restituição da diferença cobrada nas faturas dos meses de junho até novembro de 2020. Apresenta o histórico de consumo de ID Num. 50810396, o qual comprova a quitação dos meses de junho até setembro de 2020 e na petição inicial, ID Num. 50810392 - Pág. 6, apresenta planilha na qual consta o valor que entende que foi pago a maior.
A parte requerida, em contestação, não impugnou a afirmação de adimplemento das faturas referente aos meses de outubro e novembro de 2020 e também não impugnou de forma expressa a planilha apresentada, assim, o valor pretendido deve ser acolhido.
Como há nos autos comprovante de que o autor tenha efetuado o pagamento das faturas cobradas pela requerida, concluo pela procedência do pedido de repetição de indébito.
Ao que tange ao dano moral, verifico, no caso sub judice, presentes os requisitos que importam no dever de indenizar, quais sejam, o fato ou a conduta da empresa requerida; a voluntariedade; resultado lesivo e nexo de causalidade entre a conduta e o resultado.
Nesse prisma, em se tratando de relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva da requerida de reparar os danos causados ao autor (artigo 14 do CDC), decorrentes da falta de cuidado na execução de suas atividades, o que desencadeou nas cobranças indevidas.
Assim, à míngua de parâmetros legais objetivos para a fixação da reparação pelo dano moral, seu arbitramento depende de valoração subjetiva, a ser exercitada por cada Julgador, a respeito das circunstâncias fáticas e jurídicas, que envolvem a questão examinada.
A indenização, portanto, deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, de forma proporcional ao grau de culpa e à gravidade da lesão.

Não bastasse tudo isso, ganha corpo, no nosso País, a teoria do "DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR: o prejuízo do tempo desperdiçado", segundo a qual a demora do fornecedor em atender a reclamação do consumidor, fazendo-o desperdiçar considerável pedaço de seu tempo, enseja uma situação que sai do simples aborrecimento, para afetar o sossego, a tranquilidade e, assim, situar-se no terreno dos danos morais.

O Egrégio TJSP acolheu a tese do "Desvio Produtivo Do Consumidor":

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VÍCIO DO PRODUTO - Máquina de lavar Aquisição em decorrência de a consumidora ser portadora de 04 (quatro) hérnias discais extrusas e, por orientação médica, foi privada de realizar esforços físicos. INÚMERAS TENTATIVAS DE RESOLUÇÃO DO PROBLEMA QUE RESTARAM INFRUTÍFERAS. Tentativa de resolução por intermédio do processo administrativo junto ao Procon, onde avençou-se acordo que não foi cumprido pelo fornecedor Nítida ocorrência do "Venire contra factum proprium" - Fixação de cláusula penal. Dano material que não se confunde com o dano moral - Tempo demasiado sem o uso do referido produto. DESÍDIA E FALTA DE RESPEITO PARA COM O CONSUMIDOR TEMPO PERDIDO DO CONSUMIDOR PARA TENTATIVA DE SOLUÇÃO DO INFORTÚNIO, QUE ACARRETA DANO INDENIZÁVEL INTELIGÊNCIA DA TESE DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Afronta à dignidade da pessoa humana. Caso dos autos que não se confunde com um "mero aborrecimento" do cotidiano Indenização fixada em R$5.000,00 (cinco mil reais). SENTENÇA de improcedência reformada. Recurso provido.

Outrossim, esse foi o entendimento do Colendo TJRJ, veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0460569-74.2012.8.19.0001

APELANTE: ALINE ALMEIDA PERES

APELADO: INSTITUTO BRASILEIRO DE MEDICINA DE REABILITAÇÃO LTDA RELATOR: DES. FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. RESCISÃO DO CONTRATO. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ A DEVOLUÇÃO DE 50% DA MENSALIDADE AOS ALUNOS QUE EFETUAREM O CANCELAMENTO ATÉ O 15º DIA APÓS O INÍCIO DAS AULAS. AUTORA REQUER A DEVOLUÇÃO DE 50% DE SUA MENSALIDADE, CONFORME PREVISTO CONTRATUALMENTE, BEM COMO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE MERECE REFORMA. A autora preenche as condições para ser ressarcida em 50% da mensalidade paga, sendo absolutamente indevida a sua retenção. Aplicação do artigo 42 do CDC. Devolução em dobro. A AUTORA TENTOU DIVERSAS VEZES, SEM SUCESSO, RESOLVER SEU PROBLEMA COM A RÉ, QUE PERMANECEU INERTE – CONSUMIDORA OBRIGADA A AJUIZAR AÇÃO PARA REAVER QUANTIA A QUAL FAZIA JUS. DEMORA INJUSTIFICADA NO REEMBOLSO. DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR - DANO MORAL CONFIGURADO. – Quantum indenizatório que deve ser fixado de forma a atender aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade condenação ao pagamento de r$5.000,00 pelos danos morais causados à consumidora. RECURSO, EM PARTE, MANIFESTAMENTE PROCEDENTE, APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Como se pode ver, a hipótese dos autos é uma situação clara de aplicação da "Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor: O Prejuízo Pelo Tempo Desperdiçado".

O consumidor tentou ver compostos os seus prejuízos, reclamou perante à ré, mas nada foi resolvido. Teve ainda de buscar a via judicial. Logo, em vez de mero aborrecimento, de simples descumprimento contratual, a situação enquadra-se na quadratura de transtornos consideráveis, com aptidão a conduzir aos danos morais.

Devido à formulação de reclamações à ré, à necessidade de movimentar a máquina judiciária, à singular situação da parte autora, ao capital econômico da requerida, é que se fixa a indenização por danos morais em R$ 5.000,00.

ANTE O EXPOSTO e, pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para:

a) CONDENAR a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R$ 5.000,00 com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ) e sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta SENTENÇA (Súmula 362/STJ).

b) CONDENAR a ré a indenizar os danos materiais amargados pela parte autora, na forma de repetição de indébito, no importe de R$ 2.176,44, valor este já reconhecido na sua forma dobrada, corrigidos monetariamente e com incidência de juros de 1% ao mês, desde o efetivo desembolso.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte requerida em custas e honorários advocatícios fixando estes em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, parágrafo 2º e seus respectivos incisos, do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se pelo sistema / DJ, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 16 de junho de 2021

Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO Processo: 7027961-67.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: JESSICA QUETLEN BARROS TEIXEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: Energisa

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
Trata-se de obrigação de fazer, consistente na transferência de titularidade de UC, com pedido de indenização por danos morais e de antecipação de tutela.
A parte autora alega que alugou o imóvel descrito na inicial e teve a pretensão de transferência de titularidade da UC negada em razão de débitos do antigo possuidor do imóvel. Requer antecipação de tutela para que a requerida se abstenha de suspender o serviço de energia da UC.
Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3°, CPC).
Em se tratando de débito antigo contraído por terceira pessoa, considerando que a parte autora locou o imóvel em 28/05/2021 e que os débitos apresentados são todos anteriores a esta data, presentes os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para que a requerida se abstenha de suspender o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora nº 20/1304337-7, referente aos débitos apresentados na tela de ID Num. 58728328 - Pág. 4, sob pena de multa de R$ 2.000,00, em caso de descumprimento;
1. Considerando o advento do Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, deveria ser designada audiência de conciliação para estes autos. Todavia, em face do sistema de plantão extraordinário regulamentado pelo CNJ através da Resolução n. 313/2020, devido a pandemia do COVID-19, bem como da necessidade de homenagear o princípio constitucional da razoável duração do processo, por ora, não será designada audiência de conciliação e mediação.
2. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da juntada da citação, conforme descreve o art. 231 do CPC.
Caso a parte tenha interesse na realização de audiência de conciliação por vídeo conferência, deve informar nos autos no prazo de 5 dias após o recebimento da citação.
3. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC
4. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-se os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4173, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021 .
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7028998-32.2021.8.22.0001
Cancelamento de vôo, Dever de Informação, Práticas Abusivas
AUTOR: UEVELY YSABELI LIMA BRAGA, CPF nº 03050310235, RUA GERALDO PERES 3855, - DE 3534/3535 A 3873/3874 CIDADE DO LOBO - 76810-492 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos.
Recolha-se as custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho16 de junho de 2021
Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0011178-08.2010.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Material
EXECUTADOS: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, Oi Móvel S.A
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VALKIRIA MAIA ALVES ALMEIDA, OAB nº RO3178, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511, MEIRE ANDREA GOMES, OAB nº RO1857, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, Procuradoria da OI S/A, Procuradoria da OI S/A
EXEQUENTES: M DE M VIEIRA - ME, CNPJ nº 06332984000194, AV. CARLOS GOMES, 1223, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADRIANO DE MELO VIEIRA, CPF nº 38686228291, RUA DAS FLORES 321, CASA DOIS DE ABRIL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARTHOS DE MELO VIEIRA, CPF nº 71508350230, AV. BOA VISTA 4254, RUA “D”, 418 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANA TEREZA BASILIO, OAB nº AL18158A, WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR, OAB nº AC1111, CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO, OAB nº DF28993
DESPACHO
Vistos.
I - Não há erro material a ser corrigido e nem DECISÃO indevida, uma vez que o expediente de ID Num. 57325877 se trata de simples intimação.
II - Atenta ao contexto dos autos, verifica-se que o executado até o momento não efetuou o pagamento do débito, de forma que mostra-se pertinente e viável a inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA), conforme previsto no §3º do artigo 782 do CPC.
Desta feita, OFICIE-SE aos órgãos de restrição ao crédito para que promovam a inclusão do nome da parte executada na SERASA.
Parte executada:
EXEQUENTES: M DE M VIEIRA - ME, CNPJ nº 06332984000194, ADRIANO DE MELO VIEIRA, CPF nº 38686228291, MARTHOS DE MELO VIEIRA, CPF nº 71508350230
III - Quanto ao pedido de diligência junto ao sistema RENAJUD, deve a parte exequente recolher as custas referente a cada executado e para cada diligência requerida. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
IV - Indefiro o pedido de expedição de ofícios ao Registro de Imóveis ("RGI") para a verificação da existência de bens imóveis em nome da empresa executada, pois esta diligência pode ser realizada pela própria parte.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, quarta-feira, 16 de junho de 2021.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7046437-27.2019.8.22.0001
Espécies de Contratos, DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas
AUTOR: BENEDITO REINALDO VERISSIMO PINTO, CPF nº 12610429568, RUA 13A 1305 JARDIM ITALIA - 78300-000 - TANGARÁ DA SERRA - MATO GROSSO
ADVOGADO DO AUTOR: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO, OAB nº RO9265
RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4147, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação anulatória de ato administrativo e declaratória de inexigibilidade/inexistência de débito c/c tutela de urgência movida BENEDITO REINALDO VERISSIMO PINTO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A - CERON. Alega o requerente que é consumidor dos serviços de energia elétrica desde 09/2012 e por isso, é titular da unidade TAD1020248. Afirma que em 09/2018 foi emitida uma cobrança de R$ 3.090,30 (três mil, noventa reais e trinta centavos) à título de recuperação de receita com referência ao período de 03/2016 a 01/2018. Aduz que após a instalação da unidade, a leitura passou a ser feita de forma progressiva e que a redução de consumo foi considerada como ato ilícito, o que nunca cometeu. Enfatiza que estimativa de consumo feita pela requerida constitui prática abusiva e enseja o cancelamento do débito apurado pela concessionária, uma vez que desrespeita as resoluções da ANEEL. Apresenta pedido de tutela para determinar que não seja suspenso o fornecimento de energia elétrica. No MÉRITO, requer seja declarado nulo o ato administrativo da emissão da fatura de recuperação de receita e declarada a inexigibilidade/inexistência do referido débito. Junta documentos.
Deferimento do pedido de tutela de urgência de natureza antecipada (Id 32436644).
Cumprimento da liminar (Id 32735897).
Devidamente citada, a requerida rebateu no sentido que durante inspeção de rotina, foi constatada irregularidade na unidade consumidora sem que houvesse troca do medidor. Justificou que o valor cobrado a título de diferença de faturamento seguiu as regras da ANEEL e corresponde a média do lapso entre 03/2016 a 01/2018. Sustenta que todos os procedimentos administrativos foram feitos de maneira mais transparente possível, tanto que a notificação de irregularidade contendo as informações acerca do trâmite para apresentação do recurso foi encaminhada a requerente. Enfatiza que o procedimento de inspeção e fiscalização foi acompanhado, explicado e assinado sem nenhuma ressalva. Sustenta que em razão da constatação de irregularidade, a requerente foi apenas responsabilizada ao pagamento da energia elétrica fornecida/consumida e não paga, não havendo o que se falar em dano moral. No ensejo, apresenta reconvenção para que a parte autora seja condenada no pagamento do valor de R$ R$ 3.090,30 (três mil, noventa reais e trinta centavos). Por fim, pede pelo julgamento improcedente dos pedidos iniciais e pela procedência da reconvenção. Junta documentos.
Réplica à contestação (Id 38743918).
Réplica à reconvenção (Id 40296562).
Instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, a requerida pediu dilação de prazo por tempo indeterminado até que finde a pandemia (Id 47691203).
Manifestação quanto ao valor da causa e recolhimento de custas na reconvenção (Id 47061732).
É o relatório.
DO JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA

Quando oportunizado as partes a manifestação quanto as provas que pretendiam produzir, ambas se manifestaram satisfeitos com relação ao conjunto probatório constante no processo.
Quando ambas as partes se dizem satisfeitas quanto as provas constantes nos autos, em regra, não cabe ao magistrado utilizar da faculdade do artigo 370 do CPC. Isso porque, em se tratando de direitos disponíveis, identifica-se potencial afronta a imparcialidade do julgador, indicar as provas que vão beneficiar ou prejudicar a convicção judicial em favor de cada uma das partes.
Portanto, ante o posicionamento expresso das partes, o presente feito comporta julgamento imediato (antecipado) do MÉRITO, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.
DO MÉRITO
Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo a parte requerente consumidor típico (art. 2º. CDC) e a parte requerida fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC.
Trata-se de ação onde busca a parte autora que seja declarada indevida a cobrança da fatura no valor de R$ 3.090,30 (três mil, noventa reais e trinta centavos), a título de recuperação de consumo.
Malgrado se trate de relação consumerista, em que se admite a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), não se afasta da parte autora, ainda que em situação de vulnerabilidade, o ônus de fazer prova mínima da existência de seu direito.
Assim, na essência, o caso em pauta não difere de tantos outros já julgados neste Juízo e tampouco de inúmeros outros que tramitam ou tramitaram pelo
PODER JUDICIÁRIO de Rondônia.
Isto porque, a jurisprudência tem sido uníssona em decretar a invalidade de perícias realizadas pela requerida em razão da unilateralidade e da dificuldade de acompanhamento por parte do consumidor, pois realizadas em laboratórios situados em distantes estados da federação.
Deve-se considerar, no entanto, que a requerida tem buscado alternativas e envidado esforços para solucionar o problema, uma vez que submete os medidores retirados à análise de órgão acreditado a fazê-lo. Ademais, não se pode perder de vista o fato de que a concessão de energia elétrica pressupõe a efetiva contraprestação, qual seja, o pagamento.
Contudo, o relógio medidor não sofreu nenhuma perícia, apenas teve regularizada a entrada do ramal, o que possibilitou a leitura pelo medidor, tanto que no mês seguinte houve registro de 236kwh no consumo da unidade consumidora (ID nº 31825784).
No ponto, afirma a parte autora que a empresa requerida esteve em seu imóvel e realizando vistoria em seu medidor, sendo, posteriormente, cobrada por valores pretéritos a título de recuperação de consumo. Afirma que não lhe foram informados os parâmetros utilizados para se chegar no valor cobrado, o qual se mostra exorbitante, não tendo condições de pagá-lo.
A empresa requerida sustenta, em sua defesa, que realizou vistoria e constatou irregularidades, razão pela qual, de acordo com a Resolução da Aneel, realizou a cobrança com base nos consumos imediatamente posteriores à irregularidade constatada, com posterior apuração da diferença de consumo no período de março/2016 a janeiro/2018.
Este juízo, acompanhando o entendimento do nosso Tribunal de Justiça, efetivamente tem entendido que o exame realizado pela ré, nos casos de retirada dos relógios medidores das residências, feito unilateralmente, não pode ser utilizado como motivo de – em caso de não pagamento – autorizar a suspensão do fornecimento de energia.
O artigo 132, § 5º da Resolução da Aneel permite a cobrança, nos casos de deficiência de medição decorrente de aumento de carga, sendo limitada a 36 ciclos imediatamente anteriores à constatação da irregularidade.
Ocorre que, o que pretende a parte autora é a declaração de inexigibilidade de obrigação.
Nesse viés, anoto que o juízo não pode ser alheio aos elementos dos autos. Neles consta a realização de vistoria – unilateral, é verdade – que demonstra que o relógio medidor encontrava-se com ligação invertida no bloco de terminais, de forma a não permitir a efetivação da medida do consumo de energia elétrica na residência da ora autora. Basta olhar as contas que foram recuperadas (ID nº 31825784), praticamente todas com menos de 100 kWh, muito próximo, inclusive do consumo mínimo.
Outrossim, pode haver cobrança, desde que constatada a medição irregular pelo medidor, senão vejamos:
Neste sentido:
Apelação cível. Fornecimento de energia elétrica. Recuperação de consumo. Inspeção. Irregularidade. Dívida existente. Parâmetros para apuração de débito. Dano moral. Não caracterização.
É devida a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo, havendo elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor.
Não há que se falar em dano moral só pelo fato de ter havido cobrança indevida, desacompanhada de negativação do nome do consumidor ou de outra forma de divulgação da suposta inadimplência.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007843-09.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 05/07/2019
Assim, ainda que não se dê crédito a esse exame, nota-se que a prova juntada pela parte autora lhe é desfavorável.
Ora, segundo documento de ID n. 31825784 – que acompanha a inicial – possuía medição média de consumo, 70 Kwh, inclusive todos os meses recuperados a cobrança fora feita nesse patamar.
Após a vistoria do relógio medidor e a sua regularização, como que por milagre, o consumo de energia passou a ser 236 Kwh no mês seguinte.
Acrescento que, apesar de em alguns períodos posteriores à inspeção realizada nestes autos aparecerem praticamente 50 kWh em todos os meses, tal fato é algo inviável em situações de regularidade, o que leva a crer a ocorrência de outra irregularidade.
É inacreditável que um imóvel, sem equipamentos com tecnologia para tanto, como, por exemplo, equipamentos de automação residencial que permitem o acompanhamento - o que leva a crer que o demandante provavelmente não possuí, em razão do alto custos desses-, consiga por vários meses seguidos manter exatamente o mesmo consumo de energia elétrica em situações de regularidade do seu faturamento.
Ou seja, o próprio documento apresentado com a inicial demonstra absoluta irregularidade na medição do consumo, pela parte autora, antes da vistoria do relógio medidor.
Dessa forma, ainda que não se dê qualquer crédito ao exame realizado unilateralmente pela ré, não se pode deixar de entender que irregularidade havia. Consequentemente, houve diferença entre o consumo registrado e o efetivado, de forma a permitir um pagamento a menor pela parte autora.

Contudo, em relação ao pleito de inexistência do débito, entendo pela improcedência do pedido autoral, uma vez que é possível a recuperação dos seis meses imediatamente anteriores à regularização da medição.
Quanto ao pedido reconvencional, a demandada/reconvinte trouxe aos autos a prova do débito, bem como a sua exigibilidade e regularidade, o que demonstra válida a cobrança feita, merecendo resguardo o pleito da reconvenção.
Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por BENEDITO REINALDO VERISSIMO PINTO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON. Por conseguinte, resolvo o feito nos termos do artigo 487, I do CPC.
JULGO AINDA PROCEDENTE o pleito reconvencional para CONDENAR a parte autora/reconvinda ao pagamento do valor de R$ 3.090,30 (três mil, noventa reais e trinta centavos), referente a recuperação de consumo por irregularidades dos faturamento do imóvel discutidas nos autos.
Condeno a parte requerente/reconvinda em custas e honorários advocatícios fixando estes em 10% sobre o valor da causa principal atualizado, bem como ao pagamento de 10% sobre o valor da reconvenção, ambos nos termos do art. 85, parágrafo 2º e seus respectivos incisos.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se pelo sistema / DJ, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho 16 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7035328-50.2018.8.22.0001
Títulos de Crédito, Cédula de Produto Rural
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CASA DO ADUBO LTDA, CNPJ nº 28138113000177, AVENIDA REPÚBLICA 178, TÉRREO CENTRO - 29010-700 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JACKELINE GARUZZI BARCELLOS, OAB nº ES18836, ROBERTA BORTOT CESAR, OAB nº ES21768
EXECUTADOS: JOELSON APARECIDO FRANCO, CPF nº 50743708920, RUA RECIFE 2.09, - ATÉ 2245/2246 SETOR 03 - 76870-496 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELIZABETE DE CARVALHO SCARAMEL, CPF nº 35234652220, RUA CURITIBA 2.151, - ATÉ 2263/2264 SETOR 03 - 76870-398 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ROQUELAINE BATISTA DOS SANTOS, OAB nº SP202868
DECISÃO
Vistos.
Elizabete de Carvalho Scaramel apresentou exceção de pré-executividade sob o fundamento de ilegitimidade passiva. Diz que o instrumento de procuração utilizado no ato da emissão do título não tinha mais validade, tendo em vista que em data de 06 de julho de 2016, o co-executado Joelson substabeleceu SEM RESERVAS de poderes a procuração outorgada pela excipiente conferindo a senhora Marcia Volpato Cataneo, todos os poderes, conforme Certidão do Cartório de Registro Civil da Comarca de Ariquemes, o que importou a renúncia dos poderes outorgados pela excipiente. Diz que, três meses antes de assinar o título executivo, o co-executado Joelson não tinha mais poderes para representar a excipiente. Requer seja reconhecida a ilegitimidade passiva de ELIZABETE DE CARVALHO SCARAMEL e o reconhecimento da nulidade do título executivo em relação a excipiente, haja vista que a época da assinatura do título o co-executado não detinha mais poderes para assumir a obrigação junto a credora em nome de Elizabete diante do substabelecimento do instrumento de procuração a compradora do sítio dado em garantia. Junta documentos.
A parte exequente se manifestou quanto a exceção no ID Num. 54507312.
É o necessário relatório.
Decido.
Trata-se de segunda exceção de pré-executividade apresentada pela executada Elizabete de Carvalho Scaramel, ambas com o mesmo fundamento de ilegitimidade passiva e pretendendo a declaração de nulidade da execução em relação a esta executada.
Como é sabido o processo, seja de conhecimento seja executivo, é constituído por um conjunto de atos destinados a conferir efetividade às determinações judiciais e segurança jurídica a todos os sujeitos processuais que, baseados nos princípios da proteção da confiança e da boa-fé, compreendem que a solução da lide não pode ficar à mercê do arbítrio de qualquer das partes e não pode permanecer, indefinidamente, estagnada em uma das fases, pois o que se busca, além da pacificação social com a resolução dos conflitos, é a tutela do direito daquele que demonstra ser seu titular.
Feitas estas considerações, observa-se que os argumentos apresentados pela devedora executada, em segunda exceção de pré-executividade, não podem ser conhecidos, em vista da preclusão consumativa.
A parte executada suscita a sua ilegitimidade passiva sob o fundamento de que quando da assinatura do título o co-executado não detinha mais poderes para assumir a obrigação junto a credora em nome de Elizabete diante do substabelecimento do instrumento de procuração a compradora do sítio dado em garantia. Ocorre que a parte não pode eternizar a demanda executiva oferecendo sucessivas exceções de pré-executividade para discutir, em cada uma delas, matérias que deveriam ter sido suscitadas na primeira peça de defesa.
Uma vez exercida a defesa por meio da exceção de pré-executividade, nela devem ser arguidas todas as questões referente à exequibilidade do título.
Não pode a parte, ao seu exclusivo arbítrio, suscitar a mesma nulidade em sucessivas exceções de pré-executividade, numa espécie de conta gotas processual, para arguir, na segunda exceção apresentada, supostos vícios atinentes à constituição do título executivo, não se tratando de vícios supervenientes ou fatos novos.
Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.

Assim, com o transito em julgado desta DECISÃO, expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento dos valores penhorados no ID Num. 56809439 - Pág. 1.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento nos termos do art. 921 do CPC.
Porto Velho16 de junho de 2021
Katyane Viana Lima Meira

7029036-44.2021.8.22.0001
Cancelamento de vôo, Práticas Abusivas
AUTOR: YGOR HENRIQUE LIMA BRAGA, CPF nº 01169953271, RUA GERALDO PERES 3855, - DE 3534/3535 A 3873/3874 CIDADE DO LOBO - 76810-492 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos.
Recolha-se as custas processuais no prazo de 15 dias sob pena de extinção.
Porto Velho16 de junho de 2021
Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO Processo: 7015953-58.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Protesto Indevido de Título
AUTORES: TIAGO AFONSO BARROSO DOS SANTOS, MIRELLA MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO DOS AUTORES: DIELSON RODRIGUES ALMEIDA, OAB nº RO10628
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1. Considerando o advento do Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, deveria ser designada audiência de conciliação para estes autos. Todavia, em face do sistema de plantão extraordinário regulamentado pelo CNJ através da Resolução n. 313/2020, devido a pandemia do COVID-19, bem como da necessidade de homenagear o princípio constitucional da razoável duração do processo, por ora, não será designada audiência de conciliação e mediação.
2. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da juntada da citação, conforme descreve o art. 231 do CPC.
Caso a parte tenha interesse na realização de audiência de conciliação por vídeo conferência, deve informar nos autos no prazo de 5 dias após o recebimento da citação.
3. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC
4. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-se os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021 .
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7028863-93.2016.8.22.0001
Planos de Saúde
EXEQUENTE: VANIA BONES CATHARINA, CPF nº 65539346068, RUA ANTÔNIO MARIA VALENÇA 6068, - DE 5725/5726 A 6125/6126 APONIÃ - 76824-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO GUIMARÃES BRESSAN SILVA, OAB nº RO1583
EXECUTADO: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, CNPJ nº 84638345000165, AVENIDA CALAMA 2615 LIBERDADE - 76803-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE, OAB nº RO10021, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315, MARILIA GUIMARAES BEZERRA, OAB nº RO10903, SAMARA ALBUQUERQUE CARDOSO, OAB nº RO5720, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
DESPACHO
Vistos.
Expeça-se o necessário para que o valor depositado no ID seja transferido:
- no total de R$ 9.120,66 (nove mil, cento e vinte Reais e sessenta e seis centavos), diretamente para a Caixa Econômica Federal, conta poupança de titularidade da própria autora de nº 00145358-9, agência 0632, operação 013, CPF.: 655.393.460-68;
- quanto ao valor relativo aos honorários sucumbenciais, no montante de R$ 1.550,51 (um mil, quinhentos e cinquenta Reais e cinquenta e um centavos), diretamente para a Conta corrente 9313-0, agência 5018, Bancoob (756), CPF.: 028.312.169-66.
Expeça-se o necessário, servindo a presente como OFÍCIO.
Após, arquivem-se os autos.
Porto Velho 16 de junho de 2021
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7030022-95.2021.8.22.0001
Compromisso
EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho, CNPJ nº 13445913000163, AVENIDA ALPHAVILLE S/N, KM 08, SENTIDO CUIABÁ AEROCLUBE - 76816-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA, OAB nº RO6850
EXECUTADO: MIRIAN RUBIA MACHADO PONTES, CPF nº 83953000268, AVENIDA CALAMA 7773, TELEFONE (69) 9.9274-2545 PLANALTO - 76825-481 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Recolha-se as custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho16 de junho de 2021
Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7006698-18.2017.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: JACICLEIDE VIEIRA DA SILVA, CPF nº 25261568404, RUA ENRICO CARUSO 6078, - ATÉ 6089/6090 APONIÃ - 76824-194 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
EXECUTADOS: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CNPJ nº 33041062000109, SUL AMÉRICA - CIA NACIONAL DE SEGUROS 121, RUA BEATRIZ LARRAGOITI LUCAS 121 CIDADE NOVA - 20211-903 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, LLJ CORRETORA DE SEGUROS LTDA, CNPJ nº 20557198000116, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1805, - DE 1595 A 1843 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-079 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GRAZIELA FORTES, OAB nº RO2208, REJANE SARUHASHI, OAB nº RO1824, THIAGO PESSOA ROCHA, OAB nº PE29650, CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO, OAB nº AM1184, ANDRE LUIS GONCALVES, OAB nº RO1991
SENTENÇA
Vistos
I - Expeça-se o necessário para que o valor depositado no ID Num. 58755520 seja transferido para conta judicial vinculada aos autos 7065248-40.2016.8.22.0001.
Informe-se a transferência.
Expeça-se o necessário, servindo a presente como CARTA/PRECATÓRIA/OFÍCIO/MANDADO.
II - Considerando a petição de ID Num. 58682995, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.
Custas conforme determinado na SENTENÇA /acórdão.
P.R.I.
Porto Velho 16 de junho de 2021
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Processo nº 7025439-04.2020.8.22.0001
Oposição
OPOENTE: LUCINETE RODRIGUES CORREIA, CPF nº 86194011220, LOTE 19 - LINHA 19 JOANA D'ARC Lote 19 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO OPOENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO4132
OPOSTOS: MARIA LUZIA ARAUJO DA SILVA, CPF nº 47858532200, LINHA 19 - JOANA D'ARC Lote 19 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Santo Antônio Energia S.A, CNPJ nº 09391823000160, BR 364, KM 9 Km 9 + 100 TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO ROGERIO LOPES, CPF nº 46931678272, ANA NERY 3586, APTO 05 CUNIA - 76824-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS OPOSTOS: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, DANIEL FAVERO, OAB nº RO9650
DESPACHO
Vistos,
Tratam-se de embargos de declaração opostos por Santo Antônio Energia em face da DECISÃO (ID nº 56691939) que determinou a inclusão do Sr. Paulo Rogério Lopes no polo passivo desta lide. Argumenta que houve obscuridade e contradição na DECISÃO embargada, uma vez que a apontada pessoa não figura como autor na ação principal e sim, como representante da parte autora. Pede o acolhimento dos embargos.
Oportunizada a manifestação da parte adversa, esta se manteve silente.
É o relatório do necessário.
Decido.
Sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Com razão a parte embargante, uma vez que, muito embora tenha apresentado petição na ação principal, alegando a ilegitimidade da parte autora, esta ainda não foi analisada e, apenas consta nos autos nº 7048402-11.2017.8.22.0001 como autora da ação, a senhora Maria Luzia Araújo da Silva.
Contudo, ante o apontado na referida petição (ID nº 39582033 - da ação de desapropriação), e o visível interesse do senhor Paulo Rogério Lopes, associe-o como terceiro interessado em ambos os autos, nos termos do parágrafo único do art. 18 do CPC c/c o constante no § 2ª do art. 109 ambos do CPC, ou seja, apesar da alienação do bem não alterar a legitimidade da parte demandada nestes autos (demandante na ação de desapropriação), nada impede que o adquirente do bem atue como assistente litisconsorcial dela.
Assim, acolho parcialmente os embargos, apenas para determinar que, ao invés de associar o senhor Paulo Rogério Lopes como parte no polo passivo da lide, para que seja associado como assistente litisconsorcial da parte demandada.
No mais, permanece a DECISÃO tal qual foi lançada.
Porto Velho , 16 de junho de 2021
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7022140-82.2021.8.22.0001
Prestação de Serviços
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, CNPJ nº 05919287000171, RUA PAULO FREIRE 4767 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957
EXECUTADO: THEREZA RENATA CANTANHEDE PACHECO, CPF nº 65576020200, RUA JOSÉ DE ALENCAR 3849, - DE 3701/3702 A 4020/4021 OLARIA - 76801-294 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos,
Considerando a petição de ID nº 58536619, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.
Sem custas finais.
Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.
P.R.I.
Porto Velho 16 de junho de 2021
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7021336-17.2021.8.22.0001
Empréstimo consignado
AUTOR: JOSE DZIECHEIARZ, CPF nº 47281430906, ÁREA RURAL 6196 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, OAB nº PR55483
RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
DESPACHO
Vistos.
Considerando que a procuração ad judicia de ID nº 57289056 está apócrifa, fica a parte autora intimada a regularizar a sua representação processual, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho 16 de junho de 2021
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7011620-63.2021.8.22.0001
Compra e Venda
AUTOR: ELISA CRISTINA DE CARVALHO, CPF nº 61861510268, RUA MÁRIO DE ANDRADE 3991 PANAIR - 76801-420 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO GOMES DOS SANTOS ROCHA, OAB nº RO9813, AMELIA RAIZA GUIMARAES DA SILVA, OAB nº RO11137
RÉU: FABIO NOGUEIRA DA SILVA, CPF nº 01620004216
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Em diligência junto ao sistema de controle de custas, verifica-se que a parte autora recolheu as custas processuais referentes aos artigos 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 (“Requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados: R$ 17,21”).
Outrossim, no ID nº 58427071 a parte autora juntou comprovante de pagamento no valor de R$ 57,40, alegando tratar-se das custas iniciais.
Assim, deve a CPE certificar se houve ou não o pagamento das custas iniciais de acordo com o previsto no artigo 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, verificando a possibilidade de vincular aos autos eventual guia de custas avulsa já expedida/paga.
Porto Velho16 de junho de 2021
Katyane Viana Lima Meira

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7030270-61.2021.8.22.0001
Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem, Estabelecimentos de Ensino, Práticas Abusivas
AUTOR: KARINE GRAZIELE SOARES MAGALHAES, CPF nº 03575785112, AVENIDA CAMPOS SALES 1778, - DE 1322 A 1622 - LADO PAR AREAL - 76804-358 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ELIANE FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9183, DINAIR APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO6736
RÉU: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Não há a conexão alegada, pois cada autor/aluno assinou seu próprio termo e cada um deverá comprovar a suposta nulidade de cláusula contratual.
Redistribuam-se por sorteio.
Porto Velho 16 de junho de 2021
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7020595-74.2021.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: M. S. D. S. B.

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA, OAB nº GO32028
RÉU: B. L. S. -. B. M.
ADVOGADO DO RÉU: BRADESCO
DECISÃO
Vistos.
1. DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.
2. Diante do segredo legal das informações bancárias da parte autora, DEFIRO a anotação do segredo de justiça.
No entanto, observa-se que ao distribuir o pedido inicial a parte autora incluiu sigilo na petição inicial e documentos anexos, o que impede a visualização das peças e impõe a parte adversa cerceamento do direito de defesa. Sendo assim, DETERMINO que a escrivania levante o sigilo da referida peça e documentos.
Destaco que o sigilo é diverso do segredo de justiça, já que o primeiro impede que a parte adversa visualize os documentos, e o segundo impede acesso de terceiros, que não sejam partes do processo.
3. DEFIRO a antecipação de tutela pretendida para que a parte requerida retire o nome da autora dos cadastro de Sistema de Informação de Crédito do Banco Central - SisBacen, pois funciona como um cadastro de negativação e atua da mesma forma que os demais órgãos restritivos de crédito. Nesse Sentido:
"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. LIMINAR OBSTATIVA DA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SISBACEN. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (SCR). DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. As informações fornecidas pelas instituições financeiras ao Sisbacen afiguram-se como restritivas de crédito, visto que esse sistema de informação avalia a capacidade de pagamento do consumidor de serviços bancários. 2. A inclusão do nome da parte autora no Sisbacen, enquanto o débito estiver sub judice, configura descumprimento de ordem judicial proferida em sede de ação revisional de contrato, que, em antecipação de tutela, determinou à instituição bancária que se abstenha de negativar o nome da recorrida em qualquer banco de dados de proteção ao crédito. 3. Recurso especial não provido" (REsp nº 1.099.527/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010).
4. Considerando o advento do Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, deveria ser designada audiência de conciliação para estes autos. Todavia, em face do sistema de plantão extraordinário regulamentado pelo CNJ através da Resolução n. 313/2020, devido a pandemia do COVID-19, bem como da necessidade de homenagear o princípio constitucional da razoável duração do processo, por ora, não será designada audiência de conciliação e mediação.
5. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da juntada da citação, conforme descreve o art. 231 do CPC.
Caso a parte tenha interesse na realização de audiência de conciliação por vídeo conferência, deve informar nos autos no prazo de 5 dias após o recebimento da citação.
6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC
7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-se os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: B. L. S. -. B. M., PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO 0 CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Porto Velho,16 de junho de 2021
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000266-75.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA - GO30245
RÉU: GEORGE PAULO MAR
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS E RÉPLICA Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 sob pena de extinção, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita, bem como, em igual prazo, intimada para apresentar RÉPLICA. Prazo: 15 (quinze) dias.
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7008436-41.2017.8.22.0001
Sucumbência
EXEQUENTE: JACIRA SILVINO, CPF nº 32581602287, RUA JOÃO GOULART, - DE 3003/3004 A 3487/3488 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-772 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACIRA SILVINO, OAB nº RO830
EXECUTADO: MARIA DA GLORIA PINHEIRO DA SILVA, CPF nº 11388471272, RUA DA AMETISTA 4330 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-702 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO, OAB nº RO4402
DESPACHO
Vistos.
Autorizo a expedição de alvará em favor da parte executada para levantamento do valor depositado no ID nº 57853617.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte executada para levantamento no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Após, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
Porto Velho 16 de junho de 2021
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7030079-16.2021.8.22.0001
Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Estabelecimentos de Ensino, Práticas Abusivas
AUTOR: GIULIA VICTORIA DANTAS DE ALMEIDA, CPF nº 00885679156, RUA JOAQUIM NABUCO 1369, - DE 1103/1104 A 1398/1399 AREAL - 76804-368 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ELIANE FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9183, DINAIR APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO6736
RÉU: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Não há a conexão alegada, pois cada autor/aluno assinou seu próprio termo e cada um deverá comprovar a suposta nulidade de cláusula contratual.
Redistribuam-se por sorteio.
Porto Velho 16 de junho de 2021
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7020281-31.2021.8.22.0001
Agência e Distribuição
AUTOR: SUPER PAGAMENTOS, CNPJ nº 09554480000107, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO, OAB nº SP189371
RÉU: FLAVIO GAMA DE OLIVEIRA, CPF nº 05642808796, RUA UNIÃO 2411, - DE 2374/2375 A 2741/2742 SOCIALISTA - 76829-252 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
A parte autora foi intimada para juntar comprovante de pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
O prazo transcorreu in albis sem que a parte requerente comprovasse o recolhimento das custas processuais.
De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil/2015, “O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado”.
Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que “Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”.
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL E COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA OU PAGAMENTO DAS CUSTAS. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. A inércia da autora para o implemento da emenda da inicial juntamente à comprovação da alegada hipossuficiência financeira ou o recolhimento das custas enseja o indeferimento da peça de ingresso e o cancelamento da distribuição na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil, hipótese que não enseja a condenação em custas. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJ-GO - APL: 00744388820168090105, Relator: ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, Data de Julgamento: 30/08/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 30/08/2019) Grifei.
Desta forma, não cumprida a ordem judicial de emenda à inicial, deve a petição inicial ser indeferida e cancelada a distribuição do feito, nos termos do artigo 330, IV e art. 290 do ambos do Código de Processo Civil/2015.
Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV e cancelo a distribuição do feito, com fulcro no art. 290, ambos do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, I do mesmo Código.

Sem custas processuais, ante a aplicação do art. 290 do CPC.
P.R.I.
Porto Velho 16 de junho de 2021
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0009104-44.2011.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SERPA PINHEIRO - RO6329
RÉU: FRANCIYLTON SILVA DE FARIAS e outros
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739
Advogados do(a) RÉU: JOSE HUMBERTO DE SOUZA - SP89262, FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105A
Intimação PARTES - ALEGAÇÕES FINAIS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas Alegações Finais.

7029547-18.2016.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios, Provas
EXEQUENTE: JOSE DE PAULA, CPF nº 06880320287, RUA DAS CRIANÇAS 4555 FLORESTA - 76806-440 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA, OAB nº RO1779, PAULO TIMOTEO BATISTA, OAB nº RO2437
EXECUTADO: Banco Bradesco, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 711 CENTRO - 76801-073 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, OAB nº RO4570, PAULA RODRIGUES DA SILVA, OAB nº SE568, REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI, OAB nº AM919, ALESSANDRA CRISTINA MOURO, OAB nº SP161979, SATOSHI FUKUURA, OAB nº SP108005, ERIKA NAZARETH DURAO, OAB nº SP251727, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, OAB nº SP178033, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881, BRADESCO
DECISÃO
Vistos.
A questão da impossibilidade de o Banco executado cumprir a liminar já foi superada, tanto através do Ofício juntado pela própria Amazonprevi, ID 26448996, quanto pela SENTENÇA de MÉRITO proferida nos autos.
Conforme bem exposto na SENTENÇA, não pretende a parte exequente seja alterada “a conta perante a Amazonprev, a fonte pagadora. Desde a inicial está bem claro que a questão dos autos é a portabilidade do Banco Bradesco para o Banco do Brasil [...]”.
Ou seja, o provento do exequente que é transferido da Amazonprevi para o Banco Bradesco, após esta transferência, o que a parte exequente pretende é que este valor seja transferido do Banco do Bradesco para a conta do banco do Brasil, já indicada no ID Num. 20585309 - Pág. 2 (Conta corrente 57258 – agência 7116 – Banco do Brasil).
Em relação a transferência do Banco Bradesco para o Banco do Brasil não há que se falar de interferência da Amazonprevi e esta movimentação bancária pode e deve ser realizada pelo próprio executado.
Evidentemente, a executada não está acompanhando o processo e está causando enormes transtornos à parte exequente, o que revela grande descaso com a parte e com o PODER JUDICIÁRIO.
Como última tentativa para resolver o impasse que o banco tem causado ao exequente, intime-se o executado por meio de seu gerente de agência para que cumpra a liminar já deferida nos autos.
Intime-se POR MANDADO.
Na diligência deve o OFICIAL DE JUSTIÇA identificar a pessoa que receber a ordem, informando nome e CPF e demais dados pessoais que entender pertinente.
Quanto a multa arbitrada, esta foi confirmada até mesmo pelo STJ, não havendo a possibilidade de ser revogada.

Deve a parte exequente indicar o valor da execução atualizada e se manifestar em termos de prosseguimento, tendo em vista que o banco não cumpriu a obrigação. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO, SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO.
Porto Velho16 de junho de 2021
Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7014716-91.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957
EXECUTADO: OSWALDO JESUS GERALDO JUNIOR e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7049994-85.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANDRE LUIZ SOUZA DE MENEZES
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA - RO2713, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7020303-94.2018.8.22.0001
Valor da Execução / Cálculo / Atualização
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796
EXECUTADOS: VITOR EUGENIO LOPES BEZERRA, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 307, - ATÉ 316/317 ARIGOLÂNDIA - 76801-194 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARILUCIA LOPES FARIAS, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 307, - ATÉ 316/317 ARIGOLÂNDIA - 76801-194 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700
DESPACHO
Vistos.
1. Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, bem como o requerimento da parte exequente, fica a parte executada intimada para, no prazo de quinze dias, manifestar se tem interesse na audiência virtual, devendo esta, caso interesse, informar o número de telefone/whats para possibilitar a conciliação virtual.
2. Manifestando a parte executada pela realização da audiência virtual, envie os autos ao CEJUSC para que designe data e hora para a realização da conciliação virtual e entre em contato com as partes para tal mister, certificando nos autos o ocorrido.
3. Qualquer das partes optando pela não realização da audiência virtual ou quedando-se inerte, intime-se a parte exequente para dizer em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.
4. Expeça-se alvará do valor bloqueado por meio do SISBAJUD em favor da parte exequente.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Porto Velho , 16 de junho de 2021 .
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7044775-91.2020.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678A
RÉU: FABIO OLIVEIRA MONTEIRO
Intimação PARTES - ALEGAÇÕES FINAIS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7036415-07.2019.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590
RÉU: ANISIO DOERZBACHER
RÉU SEM ADVOGADO(S)
R$ 920,68
SENTENÇA
AUTOR: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDARÉU: ANISIO DOERZBACHERAUTOR: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA propôs ação de cobrança em face de RÉU: ANISIO DOERZBACHER, aduzindo, em síntese, que manteve relação comercial com o deMANDADO e este não cumpriu com sua parte, porquanto tornaram-se inadimplente. Pediu pela condenação do requerido ao pagamento do valor devido no importe de R$ 920,68. Juntou documentos.
A parte ré foi citada por edital, quedou-se inerte e lhe foi nomeado curador que apresentou contestação por negativa geral. A parte autora pediu pela procedência da ação.
É o relatório. Fundamento e decido.
Não há necessidade de produção de prova em audiência, motivo pelo qual procedo ao julgamento antecipado da lide conforme disposição do art. 355 do CPC/2015.
Não se aplica o efeito da revelia, disposto no art. 344 do CPC/2015, ao revel que tenha sido citado por edital porquanto a contestação por negativa geral torna os fatos controvertidos. (RT 497/118, RF 259/202).
Nada obstante embora ao curador seja permitido a defesa por negativa geral, do conteúdo da peça não se extraem alegações que tornem os fatos efetivamente controvertidos. Desnecessárias outras provas porquanto aquelas oferecidas com a inicial são consonantes à pretensão da parte autora.
Disto decorre que devem ser reputados verdadeiros os fatos constitutivos do direito da parte autora, corroborado pelas provas escritas nos autos, quais sejam os documentos de emissão da parte requerida.
Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo procedente o pedido de AUTOR: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA para condenar RÉU: ANISIO DOERZBACHER ao pagamento do valor de R$ 920,68(novecentos e vinte reais e sessenta e oito centavos), atualizado monetariamente desde o vencimento e com juros de mora desde a citação.
Condeno-o ainda ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte contrária que fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC/2015, art. 85, § 2º).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho,16/06/2021
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003204-09.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IRACEMA ALVES DA SILVA REIS
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA - RO7710, MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO0000838A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7025367-22.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HIGOR PESSOA REIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSEANDRA REIS MERCADO - RO5674
RÉU: Sergio Oliveira e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício DETRAN RO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7010153-59.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: AMANDA PALACIO DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício ALE/RO .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7009757-72.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A
RÉU: ENERGISA S.A
Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7052688-66.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO ORIGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ORIGA - RO1953
EXECUTADO: OMNI TAXI AEREO S/A e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELLE GAVIAO SANTOS RANGEL - RJ108804
Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILLA REGO MIGUEZ DE OLIVEIRA - RJ208893, MARIA EUGENIA MURO - RJ127899
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0015670-04.2014.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: ARINELZA CAMPOS RAMOS
INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7011930-74.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESQUISA E ENSINO MEDICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG91263-A
EXECUTADO: PATRICIA SCHARNOSKI
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE SANTIAGO SAMPAIO - RO8778
INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício Jucer.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7047799-35.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758A, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO5275
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - CE0017314A-A
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7014358-97.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: MAGNO OLIVEIRA ASSIS e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício SENAR RO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7009329-61.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GUSTAVO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS - RO0001994A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO PERITO: VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA- RO00007265;
INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7030291-71.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Banco Bradesco
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: M.F.DOS SANTOS COMERCIO E SERVICOS - ME e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7031151-77.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: BRUNA LAIENE DA SILVA MAGNO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7022544-07.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903
EXECUTADO: RAFAEL GUIMARAES DO CARMO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a apresentar planilha detalhada e atualizada do débito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020560-17.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.P. EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO5480
EXECUTADO: ANTONIO ANDRADE DE MELLO JUNIOR
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008889-65.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Condominio Brisas do madeira
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806
EXECUTADO: HUGO VINICIUS BORGES
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO TADEU CAMPOS - RO553-A
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011432-07.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: E. D. S. M.
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566
RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA ARGAMAZON LTDA - EPP, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387, JOSEMARIO SECCO - RO724
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/07/2021 08:00
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7042936-36.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: LAUDICEIA DE PAULA SANTANA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO0005120A
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa (Proposta de Acordo de ID 58421958).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7036375-88.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
EXECUTADO: MARCIO VIEIRA DO CARMO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO e INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta
4) Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7009358-43.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE SOUSA RABELO
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A
RÉU: ENERGISA S.A
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000886-87.2020.8.22.0001
Classe : AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)
AUTOR: MARIA DO SOCORRO BATISTA CHAVES e outros
Advogado do(a) AUTOR: BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES - RO123-B
Advogado do(a) AUTOR: BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES - RO123-B
RÉU: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.
Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7006033-60.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FABIO JULIO BISPO PINTO e outros
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
RÉU: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. e outros
Advogado do(a) RÉU: DANIEL NASCIMENTO GOMES - SP356650
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027769-76.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CICERO RUFINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985
RÉU: CLARO S.A
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027226-10.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
EXECUTADO: EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA JUNIOR
INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0017990-27.2014.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DALLARMI & OLIVEIRA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA - RO5698, FERNANDO SOARES GARCIA - RO1089, SERGIO GASTAO YASSAKA - RO4870, ELISEU FERNANDES DE SOUZA - RO76-A
EXECUTADO: GUSTAVO MAGALHAES ZEFERINO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO LUCIO MACHADO PROFETA - RO820
INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício IDARON.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7037779-77.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCINEUDO FERREIRA DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A
RÉU: ENERGISA S.A
Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7023063-79.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSA MARIA RODRIGUES LEAL
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA - RO4921
RÉU: MARINEZ SOARES PIRES
Advogado do(a) RÉU: JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS E RÉPLICA Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 sob pena de extinção, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita, bem como, em igual prazo, intimada para apresentar RÉPLICA. Prazo: 15 (quinze) dias.
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: NELI JAQUELINE BONENTE CPF: 904.398.052-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
VALOR DA CONDENAÇÃO: R$ 14.419,80 (Quatorze mil quatrocentos e dezenove reais e oitenta centavos) atualizado até 05/03/2021.
Processo: 7041575-47.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO registrado(a) civilmente como ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO CPF: 034.549.016-93, CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CPF: 84.596.170/0001-70
Executado: NELI JAQUELINE BONENTE CPF: 904.398.052-87
DESPACHO ID57562384: "(...) DESPACHO Vistos. I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se. II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC. III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC. V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará). VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: Nome: RÉU: NELI JAQUELINE BONENTE Endereço: RÉU: NELI JAQUELINE BONENTE, AVENIDA CALAMA 6278, - DE 6628 AO FIM - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Expeça-se o necessário. Porto Velho 11 de maio de 2021 Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito(...)"
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 16 de junho de 2021.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7057206-02.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA JOSE SILVA DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DA SILVA BARBOSA - RO3232, JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664
EXECUTADO: FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ - RO0001228A, ALBERTO GAUNA ALVIS - RO4699, YAN AUGUSTO DA SILVA PAIVA - RO8416
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7010840-94.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, RENATA ZONATTO LOPES - RO7767
EXECUTADO: CAROLINA SOUZA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIZA MENEGUELLI - RO8602
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIZA MENEGUELLI - RO8602
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIZA MENEGUELLI - RO8602
INTIMAÇÃO - DOCUMENTOS JUNTADOS Ficam as PARTES intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados aos autos.
7029929-35.2021.8.22.0001
Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO TRIANGULO S/A, CNPJ nº 17351180000159, AVENIDA CESÁRIO ALVIM 2209, - BRASIL - 38400-696 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO, OAB nº DF34381

EXECUTADOS: NADIA CALEGARIO ALVES, CPF nº 68545398204, AVENIDA AMAZONAS 3768, - DE 3096 A 3416 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-364 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADAIR JOSE DE QUADROS, CPF nº 64956423268, AVENIDA AMAZONAS 3768, - DE 3096 A 3416 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-364 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONINHO ADELAR QUADROS, CPF nº 47874910249, AVENIDA CALAMA 6541, - DE 6125 A 6561 - LADO ÍMPAR APONIÃ - 76824-181 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, A. J. DE QUADROS - ME, CNPJ nº 27957130000173, RUA CACHOEIRA DO ITAPEMIRIM 11157, - DE 2225/2226 AO FIM MARCOS FREIRE - 76814-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Recolha-se as custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho16 de junho de 2021
Katyane Viana Lima Meira
0015701-92.2012.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTORES: DELCIMAR COSTA SARMENTO, CPF nº 61680117220, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIZETE DOS SANTOS FERREIRA, CPF nº 99108445249, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DA CONCEICAO SILVA DE GOES, CPF nº 87295474234, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA JUCINEIDE SOARES LOPES, CPF nº 78945402268, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE IVO DO NASCIMENTO RIBEIRO, CPF nº 62503200249, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ZENILTON BOTELHO VEIGA, CPF nº 89062841287, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HEROMILDO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 79973337204, NÃO INFORMADO, VILA DE EXTREMA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Damião Batista das Neves, CPF nº DESCONHECIDO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA MACHADO, CPF nº 20310927234, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA GEIZA MAGALHAES BATISTA PIMENTEL, CPF nº 65394828253, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531, CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS, OAB nº RO2844, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR, OAB nº SP14983
RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, CNPJ nº 10639212000177, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CNPJ nº 09029666000147, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: RAFAELA PITHON RIBEIRO, OAB nº BA21026, RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212, ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO, OAB nº RJ113780, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº RO6090, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033
DESPACHO
Vistos.
I - Ficam as partes intimadas quanto a nova data de agendamento da perícia.
II - Proceda a CPE com a juntada do extrato da conta judicial vinculada aos autos e após tornem os autos conclusos.
Porto Velho16 de junho de 2021
Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7019342-90.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO, OAB nº RO7932, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619, SABRINA SOUZA CRUZ, OAB nº RO7726, ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704
EXECUTADO: AIRTON FERNANDES ARAGAO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de execução envolvendo as partes acima indicadas.
A parte exequente foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, mas deixou que se escoasse o prazo assinado, sem providência, o que não possibilita o desenvolvimento válido e regular do processo.
Diante do exposto, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.
Com o transito em julgado, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 16/06/2021
Katyane Viana Lima Meira

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7017800-95.2021.8.22.0001
Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., ABET SABIN 95, CASA NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO
RÉU: CLEBER HORTEGAL FONTENELE, CPF nº 02836418273, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 009505, - DE 9343 A 9713 - LADO ÍMPAR JARDIM SANTANA - 76828-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Defiro liminarmente a medida. Expeça-se mandado/carta precatória de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora, ressalvando a necessidade de prévio pagamento de eventuais taxas administrativas perante o DETRAN. Segue anexo comprovante de minuta de restrição do veículo, via Renajud.
Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.
No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do NCPC (REsp n. 1321052/MG).
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
7017800-95.2021.8.22.0001 RÉU: CLEBER HORTEGAL FONTENELE, CPF nº 02836418273, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 009505, - DE 9343 A 9713 - LADO ÍMPAR JARDIM SANTANA - 76828-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 16/06/2021
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7024774-51.2021.8.22.0001
Duplicata
EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA, CNPJ nº 05215132000405, RUA DA BEIRA 5721 NOVA PORTO VELHO - 76820-005 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776
EXECUTADO: J R DA COSTA TRANSPORTES - ME, CNPJ nº 14784361000180, AVENIDA MAMORÉ 2419, - DE 2203 A 2575 - LADO ÍMPAR TRÊS MARIAS - 76812-741 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos,
Considerando a petição de ID Num. 58703334 , HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.
Sem custas finais.
Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.
P.R.I.
Porto Velho 16 de junho de 2021
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7042111-29.2016.8.22.0001
Extinção da Execução
EXEQUENTE: DANILLO LANDER RAMOS XAVIER DE LACERDA, CPF nº 05342403642, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCKEK 3289 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA, OAB nº RO1745, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100
EXECUTADO: Energisa , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO, OAB nº RO3011, MARCELO RODRIGUES XAVIER, OAB nº RO2391, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.
Autorizo a expedição de alvará em favor da parte EXECUTADA para levantamento do valor depositado no ID nº Num. 57822308 .
Com a expedição do alvará, intime-se a parte EXECUTADA, POR CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO, para levantamento no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Após, arquivem-se os autos.
EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO, SERVINDO A PRESENTE COMO CARTA.
Porto Velho 16 de junho de 2021
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7022501-70.2019.8.22.0001
Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTE: SILVIO RICARDO LIMA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DELNER DO CARMO AZEVEDO, OAB nº RO8660
REQUERIDOS: JURANDIR NEPOMUCENO DOS SANTOS, RANGEL AQUINO
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos,
Silvio Ricardo Lima Silva propôs ação de reintegração de posse em face de Jurandir Nepumoceno dos Santos alegando que possui um terreno, lote LP 45 de 100 ha no Município de Candeias do Jamari. Aduz que já demandou em outra ação com o requerido e que, em razão do referido processo, restou como devedor do demandado da quantia de dez mil reais. Argumenta que demorou a realizar o pagamento e que, por conta disso, o demandado começou a anunciar pela região que o autor era 'caloteiro'. Afirma que, em 02/06/2018, o senhor Inácio Rufino o informou que o demandado iria invadir o seu terreno e que, por conta disso, no dia seguinte foi ao local, encontrando quatro pessoas, dentre elas João e Macalé. Acrescenta que estes o informaram que haviam comprado o lote do demandado e que por isso estavam ocupando o local. Requer a reintegração da sua posse e a condenação dos requeridos a ressarci-lo pelos frutos pendentes e danos materiais causados, nos valores de R$ 2.000,00 (dois mil reais) e R$ 5.000,00 (cinco mil reais) respectivamente. Junta documentos.
No ID nº 28767615 foi indeferida a tutela de urgência.
No Id nº 30909846 o autor vem ao processo informando que recebeu a notícia de que o requerido Jurandir havia vendido o bem para o senhor Rangel Aquino e pugnou pela inclusão deste no polo passivo da ação, o que foi deferido no ID nº 31126435 .
Citado, o requerido Rangel Aquino (ID nº 31465675 e 31465678) não apresentou defesa.
Regularmente citado (ID nº Id nº 31516439), o requerido Jurandir Nepumoceno dos Santos apresentou contestação no ID nº 35105574 aduzindo que não é invasor da área e que apenas está no polo passivo porque os reais invasores citaram seu nome, sem qualquer comprovação por parte do demandante. Afirma, inclusive, que foi quem repassou o contato de um dos invasores e aconselhou o autor a registrar o boletim de ocorrência. Acrescenta ainda que jamais realizou qualquer negócio jurídico com o senhor Rangel. Afirma ainda que já recebeu todos os valores que lhe eram devidos pelo autor, em decorrência de demanda anterior em que eram partes. Argumenta ainda que inexistem nos autos provas de quaisquer danos materiais praticados pelo contestante. Requer a improcedência do pleito autoral.
Réplica no ID nº 38322195.
Oportunizada a especificação de provas (ID nº 47062710) apenas a parte requerida se manifestou (ID nº 52573610) pugnando pela produção de prova testemunhal.
É o relatório do necessário.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Quando oportunizado as partes a manifestação quanto as provas que pretendiam produzir, apenas o demandado que contestou se manifestou, pugnando pela produção de prova testemunhal, restando inerte a parte demandante.
O Código de Processo Civil adotou, entre os demais sistemas existentes sobre o direito probatório, o do livre convencimento motivado, também conhecido como sistema da persuasão racional.
Desta forma, por ser o destinatário direto das provas carreadas, compete ao juiz, na qualidade de dirigente do processo (artigo 139 do CPC), valorar a necessidade de sua produção para formação de seu convencimento sobre os fatos alegados pelas partes (artigo 370 do CPC).
Em um primeiro momento, considerando a inércia da parte demandante, em regra, não cabe ao magistrado utilizar da faculdade do artigo 370 do CPC. Isso porque, em se tratando de direitos disponíveis, identifica-se potencial afronta a imparcialidade do julgador, indicar as provas que vão beneficiar ou prejudicar a convicção judicial em favor de cada uma das partes.
No que pertine o requerimento do demandado, suas alegações são consistentes em negativa dos fatos a ele atribuídos pelo requerente e, para tanto, pugnou pela produção de prova testemunhal.
Contudo, conforme se vislumbrará nas razões de decidir, cabe ao demandante comprovar o envolvimento da parte requerida, o que não foi por ele feito.
Portanto, considerando que o autor não pugnou por novas provas no momento em que lhe foi oportunizado, atraindo a penalidade da preclusão e que não há necessidade de produção de outras provas por parte do requerido contestante, o presente feito comporta julgamento imediato (antecipado) do mérito, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

DA REVELIA DO REQUERIDO RANGEL AQUINO

Nos termos do art. 344 do CPC, à revelia induz a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor, todavia, o art. 345 do CPC traz ressalvas com relação ao referido efeito, e uma delas é de que este não se produzirá se havendo pluralidade de réus, um deles contestar, bem como se as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

Apesar da revelia do requerido Rangel Aquino, além do CPC não desincumbir o autor de trazer ao processo indícios mínimos do seu direito perseguido, o demandado Jurandir apresentou defesa, portanto, passo a análise das provas constantes nos autos.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO REQUERIDO JURANDIR NEPUMOCENO DOS SANTOS

Apesar de na defesa não haver a nomenclatura específica da preliminar em questão, a sua narrativa é típica dessa manifestação, assim, conforme dispõe o § 5º do art. 377 do CPC, a defesa do demandado Jurandir, consiste, basicamente, na alegação da sua ilegitimidade para estar na lide e como tal, passo a analisa-la.

O requerente vem aos autos informando que um dos responsáveis pelo esbulho ocorrido em sua propriedade é o demandado Jurandir Nepumoceno dos Santos e este, por sua vez, em sede de contestação, nega qualquer participação no ocorrido.

O autor traz aos autos os documentos que instruíram a primeira ação que litigou com o requerido Jurandir (ID nº 27639423 - p1 e 2), o que parece a degravação de uma conversa telefônica (ID nº 27639423 - Pág. 3 e 4), onde não é possível identificar e nem individualizar a origem da conversa, datas e nem que são os interlocutores e alguns áudios que parecem se originar de conversa junto ao aplicativo 'Whats APP'.

Os áudios em questão foram juntados em réplica, mas (ID nº 38322198, 38322199, 38322200 e 38323201) não permitem identificar também quem são os interlocutores, o telefone ou conta que os originaram ou receberam. São áudios 'picados' que sequer possibilitam identificar quem fala, de quem estão falando e sobre que contexto.

Em jurisprudência recentíssima do STJ, apesar de se tratar de matéria penal, reforça, justamente, a possibilidade de adulteração de provas colhidas dessa forma. Segue ementa da decisão:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. NOTÍCIA ANÔNIMA DO CRIME APRESENTADA JUNTO COM A CAPTURA DA TELA DAS CONVERSAS DO WHATSAPP. INTERLOCUTOR INTEGRANTE DO GRUPO DE CONVERSAS DO APLICATIVO. POSSIBILIDADE DE PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIAS PELO PODER PÚBLICO. ESPELHAMENTO, VIA WHATSAPP WEB, DAS CONVERSAS REALIZADAS PELO INVESTIGADO COM TERCEIROS. NULIDADE VERIFICADA. DEMAIS PROVAS VÁLIDAS. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há ilegalidade no inquérito policial, pois, após a notícia anônima do crime, foi adotado um procedimento preliminar para apurar indícios de conduta delitiva, antes de serem adotadas medidas mais drásticas, como a quebra do sigilo telefônico, sendo que as delações anônimas não foram os únicos elementos utilizados para a instauração do procedimento investigatório, conforme a transcrição do Relatório Técnico, datado de 30/12/2015, no acórdão proferido no RHC 79.848. Ademais, de acordo com as informações prestadas pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ipojuca/PE nos autos do RHC 79.848, "No IPL há a denúncia por escrito e assinada com a qualificação dos denunciantes, assim não há que se falar em que somente houve denúncia anônima para a instauração de um IPL" (fl. 736 do RHC 79.848). 2. Consta dos autos que os prints das conversas do WhatsApp teriam sido efetivados por um dos integrantes do grupo de conversas do aplicativo, isto é, seria um dos próprios interlocutores, haja vista que ainda consta no acórdão do Tribunal de origem que, "como bem pontuado pela douta Procuradoria de Justiça que '(...) a tese da defesa de que a prova é ilícita se contrapõe a tese da acusação de que as conversas foram vazadas por um dos próprios interlocutores devendo ser objeto de prova no decorrer da instrução processual'". 3. Esta Sexta Turma entende que é invalida a prova obtida pelo WhatsApp Web, pois "é possível, com total liberdade, o envio de novas mensagens e a exclusão de mensagens antigas (registradas antes do emparelhamento) ou recentes (registradas após), tenham elas sido enviadas pelo usuário, tenham elas sido recebidas de algum contato. Eventual exclusão de mensagem enviada (na opção"Apagar somente para Mim") ou de mensagem recebida (em qualquer caso) não deixa absolutamente nenhum vestígio, seja no aplicativo, seja no computador emparelhado, e, por conseguinte, não pode jamais ser recuperada para efeitos de prova em processo penal, tendo em vista que a própria empresa disponibilizadora do serviço, em razão da tecnologia de encriptação ponta a ponta, não armazena em nenhum servidor o conteúdo das conversas dos usuários" (RHC 99.735/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 12/12/2018). 4. Agravo regimental parcialmente provido, para declarar nulas as mensagens obtidas por meio do print screen da tela da ferramenta WhatsApp Web, determinando-se o desentranhamento delas dos autos, mantendo-se as demais provas produzidas após as diligências prévias da polícia realizadas em razão da notícia anônima dos crimes. (STJ - AgRg no RHC: 133430 PE 2020/0217582-8, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 23/02/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2021)

No voto do relator, esse ressalta que o aplicativo em questão permite que os interlocutores tenham acesso não somente ao conteúdo em sua totalidade, como também permite a sua modificação, o que torna frágeis as provas produzidas dessa forma.

No caso dos autos, em nenhuma das provas juntadas é possível identificar a autenticidade e a integridade do conteúdo, nem das conversas degravadas e nem dos áudios juntados, nos termos do art. 439 do CPC.

Ressalto que o artigo em questão trata especificamente de documentos eletrônicos e, em conjunto com as leis que versam sobre o tema, quais sejam Lei nº 12.965/2014 e Lei 13.709/2018, o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados, respectivamente, tem aplicação ao caso, em face os demais ordenamentos legais, em razão da sua especificidade.

Assim, em atenção ao disposto no art. 371 do CPC, muito embora possam ser indícios do que tenha ocorrido, por si só não possuem força suficiente para comprovar os fatos narrados na inicial, dependendo de corroboração de outras provas, ante a impugnação pelo demandado em contestação.

Das demais provas constantes nos autos, o boletim de ocorrência juntado no ID nº 27639423 - Pág. 9 a 25, lavrado em junho de 2018, sequer aparece o nome do requerido em questão.

Desta forma, a parte autora não se desincumbiu de comprovar satisfatoriamente os fatos com relação ao demandado Jurandir Nepumoceno dos Santos, e assim inviável o acolhimento desta parte do pedido inicial, devendo ser reconhecida a ilegitimidade passiva do demandado em questão para estar na lide.

DO PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM FACE DO REQUERIDO RANGEL DE AQUINO

Tratam-se os autos de pedido de reintegração de posse cumulado com pedido indenizatório pelos danos causados em decorrência do esbulho.

O autor alega que o segundo requerido (Rangel) invadiu o lote em decorrência de negócio jurídico realizado com o primeiro requerido (Jurandir). Este demandado, por sua vez, em defesa, alegou que nada tem haver com o ocorrido e que não possui qualquer negócio jurídico com o segundo demandado.

Imperioso ressaltar que o art. 373 do Código de Processo Civil distribui o ônus probatório de maneira que cabe aos autores a prova de fato constitutivo do seu direito e aos requeridos, a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral.
Em se tratando de reintegração de posse, nos termos dos arts. 1.210 do CC e 560 do CPC, o possuidor tem o direito de ser restituído no caso de esbulho, contudo, cabe a este comprovar, nos termos do art. 561 da lei processual civil, a sua posse, o esbulho praticado pelo réu, a data em que isso ocorreu e a perda da sua posse.
Como prova do esbulho praticado , a autora colacionou aos autos a cópia do Boletim de Ocorrência, que narra que em 02/06/2018, o referido lote foi invadido(ID nº 27639423 - p.1 e 2).
A autora aduz que vem exercendo a posse sobre o bem desde o ano de 2008, quando foi assentado no local pelo INCRA, o que se constata pelos documentos de ID nº 27639418 e não foi impugnado na contestação.
Como já narrado acima, a contestação impugna apenas quanto a eventual participação do demandado Juraci no esbulho sofrido pelo autor, em nada isentando o requerido Rangel do ocorrido. Neste ponto, não havendo negativa da participação desse, a veracidade da narrativa autoral é presumida e corroborada pelos indícios de prova.
Portanto, a pretensão reintegratória autoral apenas merece resguardo no que diz respeito ao demandado Rangel Aquino.
DA INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MATERIAIS
Quanto aos danos materiais, consistentes em frutos pendentes e estragos na propriedade, embora não tenha havido impugnação específica quanto a esse requerimento, conforme disposto no artigo 337 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e na presente demanda o Requerente apenas apontou os valores das supostas benfeitorias realizadas por ele no imóvel, contudo deixou de comprovar o alegado por meio de provas.
Assim, por também não comprovar os fatos constitutivos de seu direito nesse ponto, o pedido de indenização pelas benfeitorias deve ser julgado improcedente.
DISPOSITIVO
Com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora na inicial, para:
a) DETERMINAR a reintegração do autor na posse do imóvel descrito na inicial, pelo que, expeça-se mandado de reintegração de posse em favor do autor, devendo o requerido desocupar o imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desocupação coercitiva;
b) Declaro improcedente o pedido de indenização de benfeitorias.
c) julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC, em face do requerido JURANDIR NEPUMOCENO DOS SANTOS.
Considerando a extinção sem resolução de mérito em face do demandado Jurandir, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono do demandado em questão, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, com a ressalva do disposto no art. 99 e seguintes da lei processual civil.
Em relação ao requerido Rangel, considerando que a sua sucumbência, CONDENO-O ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono do autor, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, também nos termos do art. 85, § 2º do CPC.
Com relação às custas e despesas processuais, considerando a sucumbência do autor em relação a um dos demandados, este arcará com 50% dos valores, sendo os outros 50% de responsabilidade do demandado Rangel. A base de cálculo destas será o valor da causa, conforme predispõe o art. 12 da Lei Nº 3.896-2016 - Regimento de Custas deste TJ/RO, ressaltando mais uma vez o disposto no art. 99 e seguintes do CPC.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 16/06/2021
Katyane Viana Lima Meira

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7030077-46.2021.8.22.0001
Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Estabelecimentos de Ensino, Práticas Abusivas
AUTOR: JORDANIA AGUIRRE COUCEIRO, CPF nº 00120143208, RUA ANÍZIO GORAYEB 1687, - DE 1454/1455 AO FIM SÃO JOÃO BOSCO - 76803-724 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ELIANE FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9183, DINAIR APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO6736
RÉU: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Não há a conexão alegada, pois cada autor/aluno assinou seu próprio termo e cada um deverá comprovar a suposta nulidade de cláusula contratual.
Redistribuam-se por sorteio.
Porto Velho 16 de junho de 2021
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7029921-58.2021.8.22.0001
Seguro
AUTOR: ELISSANDRO FLORES TAVARES, CPF nº 73153761272, RUA BENEDITO INOCÊNCIO 5943, - DE 5883 A 6375 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-761 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SAMANTHA SORAYA BEZERRA MANTOVANI, OAB nº RO9394
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO
Vistos.
Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento, trazer provas para confirmar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de demonstrativo de rendimentos e/ou extratos bancários de despesas mensais ordinárias relativos ao mínimo de trinta dias (art. 99, §2º do CPC).
Porto Velho 16 de junho de 2021
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7050446-32.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: ANA PAULA DA SILVA GALVAO MUNIZ
ADVOGADO DO AUTOR: CLEMILSON BENARROQUE GARCIA, OAB nº RO6420
RÉU: Energisa
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débitos, negativação indevida c/c pedido de antecipação de tutela e indenização por danos morais movida ANA PAULA DA SILVA GALVÃO MUNIZ em face de ENERGISA – CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S.A. Alega a requerente que no dia 07/08/2019 foi surpreendida com uma notificação emitida pela requerida com a informação que às 15h38minhrs do dia 30/05/2019 foi constatada a existência de uma irregularidade da medição e instalação elétrica de sua residência, sendo que o termo de ocorrência da irregularidade foi entregue pessoalmente a autora. Afirma que o referido comunicado é inverídico, tendo em vista que na data e hora da inspeção encontrava-se no trabalho e para ter acesso a relógio medidor teria que abrir o portão da residência. Em razão disso, protocolou recurso administrativo perante a prestadora, que foi indeferido. Ressalta que no dia 07/11/2019 teve o fornecimento de energia suspenso, sob a alegação de não pagamento da multa/diferença de consumo no valor de R$ 2.344,33 (dois mil, trezentos e quarenta e quatro reais e trinta e três centavos), com vencimento em 16/08/2019. Tal cobrança, inclusive, foi fator para inserção do nome da requerente no rol de inadimplentes. Aduz que o corte da energia elétrica a obrigou a dormir na casa de familiares e que desde o recebimento da notificação vem sofrendo angústias, frustrações, abalos em sua paz psíquica e transtornos que extrapolam os meros aborrecimentos do cotidiano. Requer a anulação da fatura de energia e cobrança de diferença de consumo, bem como a condenação da requerida a título de danos morais em valor não inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais). Junta documentos.
Deferimento do pedido de tutela de urgência e da gratuidade da justiça em favor da requerente (Id 32867370);
Devidamente citada, a requerida rebateu no sentido que durante inspeção de rotina, foi constatada irregularidade na unidade consumidora sem que houvesse troca do medidor. Justificou que o valor cobrado a título de diferença de faturamento seguiu as regras da ANEEL e corresponde à média do lapso entre 11/2018 a 05/2019. Sustenta que todos os procedimentos administrativos foram feitos de maneira mais transparente possível, tanto que a notificação de irregularidade contendo as informações acerca do trâmite para apresentação do recurso foi encaminhada a requerente. Enfatiza que a suspensão do fornecimento de energia elétrica realizada na unidade consumidora da requerente foi válida e regular, sendo que o procedimento de inspeção e fiscalização foi acompanhado, explicado e assinado sem nenhuma ressalva. Sustenta que em razão da constatação de irregularidade, a requerente foi apenas responsabilizada ao pagamento da energia elétrica fornecida/consumida e não paga, não havendo o que se falar em dano moral. No ensejo, apresenta reconvenção para que a parte autora seja condenada no pagamento do valor de R$ 2.344,33 (dois mil e trezentos e quarenta e quatro reais e trinta e três centavos). Por fim, pede pelo julgamento improcedente dos pedidos iniciais e pela procedência da reconvenção. Junta documentos.
Réplica à contestação (Id 40187375).
Oportunizada a especificação de provas (ID nº 40524489), a parte requerida (ID nº 42574738) manifestou-se como satisfeita com o conjunto probatório constante nos autos e a demandante quedou-se inerte.
É o relatório.
DO JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA
Quando oportunizado as partes a manifestação quanto as provas que pretendiam produzir, ambas se manifestaram satisfeitos com relação ao conjunto probatório constante no processo.

Quando ambas as partes se dizem satisfeitas quanto as provas constantes nos autos, em regra, não cabe ao magistrado utilizar da faculdade do artigo 370 do CPC. Isso porque, em se tratando de direitos disponíveis, identifica-se potencial afronta a imparcialidade do julgador, indicar as provas que vão beneficiar ou prejudicar a convicção judicial em favor de cada uma das partes.

Portanto, ante o posicionamento expresso das partes, o presente feito comporta julgamento imediato (antecipado) do mérito, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

DO MÉRITO

A questão dos autos cinge-se em analisar a validade do débito decorrido da ação da requerida em inspeção no relógio medidor de energia que atende a residência da autora, com emissão de fatura com valores elevados, sob alegação de recuperação de consumo.

A requerente alegou que no dia 30/05/2019 foi realizada uma inspeção unilateral por técnicos da requerida em seu medidor, o que deu ensejo a uma fatura com débito decorrente de diferença de faturamento referente as competências 11/2018 e 05/2019 no valor de R$ R$ 2.344,33. Sustenta que não seria possível a constatação da suposta irregularidade, uma vez que o relógio está dentro da residência e no momento da visita, encontrava-se no trabalho.

O requerido declara que durante inspeção na unidade consumidora, foi identificada a existência de irregularidade no equipamento de medição que impossibilitava o registro correto do consumo.

Resta incontroverso que a parte autora é consumidora dos serviços prestados pela empresa requerida e que a fatura no valor de R$2.344,33 diz respeito a uma diferença de consumo.

Para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta irregularidade, mas também a obediência aos procedimentos previstos. No Art. 129 da Resolução n° 414/2010 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Em relação ao assunto, o TJRO entendeu que é possível a recuperação de consumo quando há indícios de existência de irregularidade na unidade consumidora, desde que seja feito na presença do consumidor.

É devida a cobrança realizada pela concessionária de energia decorrente de desvio de energia elétrica, desde que respeitados todos os procedimentos previstos na Resolução n. 414/2010 da ANEEL. Hipótese em que a verificação in loco, na presença do consumidor, de ligação direta no medidor, corroborada com o aumento do consumo após a autuação, comprova de forma hialina a fraude existente na unidade consumidora. (TJ-RO - AGV: 00082241820128220001 RO 0008224-18.2012.822.0001, Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 12/05/2014.)

Observo que no Termo de Ocorrência e Inspeção consta a informação de que foi feita a regularização do medidor, na presença da titular da unidade, ora autora, no entanto, não há nos autos prova disso. Pelo contrário, na sua inicial a demandante alega que sequer estava presente no procedimento, trazendo aos autos declaração do seu empregador afirmando que estava no meio do seu expediente quando a fiscalização ocorreu (ID nº 40187376), o que não foi devidamente impugnado pela ré na sua contestação.

A parte requerida sustenta a regularidade do procedimento sob o fundamento de que realizado na presença da parte autora e apresenta fotos (Id 32468708), no entanto, ainda que fosse considerada verdadeira a informação em questão, a simples presença do consumidor na ocasião da inspeção não legitima, tornando verdadeira, toda e qualquer conclusão técnica que os técnicos da requerida possam chegar, já que o consumidor não possui igual capacidade técnica, não entendendo, sequer, o que está acontecendo.

A inobservância dos procedimentos específicos do art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL acarreta a imprestabilidade da irregularidade apontada na inspeção realizada, o que inviabiliza a cobrança de quaisquer débitos relacionados a ela. Desse modo, a perícia unilateral, que neste caso se resume a inspeção realizada pela concessionária, não se presta como prova para fins de recuperação de consumo.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EM RELAÇÃO A VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1o., 29 E 31 DA LEI 8.987/1995; 2o., § 1o. E 2o. DA LINDB E 7o. DO CDC. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. SUPOSTA AFRONTA AO ART. 333, I DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À CONCESSIONÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA CONCESSIONÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As teses referentes aos arts. 1o., 29 e 31 da Lei 8.987/95; 2o., § 1o. e 2o. da LINDB e 7o. do CDC não foram debatidas pelo Tribunal de origem, tampouco foram suscitadas nos Embargos de Declaração opostos. Carecem, portanto de prequestionamento, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, reconheceu que as provas produzidas nos autos por meio do TOI não são idôneas a demonstrar a existência de irregularidade na unidade de consumo, não existindo afronta ao art. 333, I do CPC/1973 quando a prova da fraude deve ser produzida pela Agravante, como no caso. Também é firme o entendimento desta Corte Superior de que não é suficiente para a caracterização da suposta fraude a prova apurada unilateralmente pela concessionária. 3. Estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento do STJ, não merece prosperar a irresignação, incidindo o comando inserto na Súmula 83/STJ, aplicável também aos recursos interpostos pela alínea a do permissivo constitucional. 4. Agravo Regimental da Concessionária a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 521111 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0119128-1. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Julgado em 18/09/2018).

Na mesma linha de raciocínio, cito julgados desta Corte:

Apelação. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Recuperação de energia. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Configuração. Recurso provido. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. A cobrança indevida que resulta em negativação do nome do consumidor configura

dano moral. (Apelação, Processo nº 0000305-70.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 15/08/2018)

Apelação. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Recuperação de energia. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Configuração. Recurso provido. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. A cobrança indevida que resulta em negativação do nome do consumidor configura dano moral. A fixação do valor da indenização por dano moral deve observar alguns aspectos e circunstâncias, tais como a realidade econômica do ofendido e do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano e a finalidade da sanção reparatória, para atender um juízo de razoabilidade de proporcionalidade para satisfação do prejuízo moral sofrido pela vítima. (Apelação, Processo nº 0018052-67.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 15/08/2018)

Processo Civil. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Dano moral não configurado. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegado irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessário obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 414/10 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. A jurisprudência do STJ, bem como desta Corte, pacificaram o entendimento de que somente é cabível a condenação de indenização por danos morais quando houver inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito ou corte no fornecimento de energia elétrica, o que torna in re ipsa o dano moral, sendo desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação. (Apelação, Processo nº 0008690-41.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 15/08/2018)

Processo civil. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Inscrição no cadastro de inadimplentes. É inexigível a dívida fundado em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegado irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessário obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que a inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito torna in re ipsa o dano moral, sendo desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação. (Apelação, Processo nº 0017658-31.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 24/10/2018)

Desse modo, indevida é a cobrança lastreada em apuração realizada, decorrente de diferença de consumo, pelo que é cabível a pretensão da apelante de ver desconstituído o débito.

Com relação à questão envolve a suspensão de energia em decorrência do inadimplemento de débito de diferença de consumo apurados unilateralmente pela concessionária, mesmo que fosse válida a recuperação de consumo, com base no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp 1336889, é ilegítimo o corte do fornecimento de energia elétrica quando utilizado como forma de coação desses valores, eis que são consideradas dívidas pretéritas e passíveis de cobrança por vias ordinárias, sendo cabível indenização por dano moral em favor da requerente.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para:

a) DECLARAR a inexistência do débito apontado na inicial no valor de R$ 2.344,33 (dois mil, trezentos e quarenta e quatro reais e trinta e três centavos), com vencimento em 16/08/2019, conforme fatura de recuperação de consumo de ID Num. 32468080, e, por conseguinte, confirmo a antecipação de tutela.

b) CONDENAR a requerida ao pagamento de danos morais na importância de R$5.000,00 (cinco mil reais), com correção e com juros desde o seu arbitramento.

JULGO IMPROCEDENTE PEDIDO CONTRAPOSTO, consistente na cobrança da fatura no valor de R$ 2.344,33 (dois mil, trezentos e quarenta e quatro reais e trinta e três centavos), com vencimento em 16/08/2019.

Condeno a requerida/reconvinte em custas e honorários, arbitrando estes em 10% sobre o valor da condenação da lide principal, bem como em honorários de 10% sobre o valor da reconvenção, ambos nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7020572-31.2021.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: EUSENI DALPRA GALDINO DA SILVA, CPF nº 72322438200, RUA PAU FERRO 7991, - DE 591/592 A 790/791 ELDORADO - 76811-666 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Despacho
Vistos.
Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora.
Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, conforme data agendada pelo Cartório/CPE, que ocorrerá no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, à Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte Autora será submetida a perícia médica com sessenta minutos de antecedência ao horário fixado à audiência conciliatória.
A perícia será realizada pelo perito designada por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do periciando. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.
Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, a Requerida está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar, caso queira, sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial e o inteiro teor do processo poderão ser consultados pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Caso não haja acordo e o requerente não ser beneficiário da gratuidade processual, deverá o requerente recolher as custas complementares em 1% (um por cento) do valor da causa.
Requerido: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Porto Velho 16 de junho de 2021
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0019309-30.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BRUNA GUIMARAES DA COSTA BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO1646
EXECUTADO: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO BRAZ DE CARVALHO - MG76653, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG91263-A
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7030433-41.2021.8.22.0001
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTOR: CHURRASCARIA ASSADOS NA BRASA LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
RÉU: Energisa
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de tutela de urgência e indenização por dano moral ajuizada por AUTOR: CHURRASCARIA ASSADOS NA BRASA LTDA - ME em face de RÉU: Energisa.
A parte autora sustenta que a ré enviou fatura em com vencimento em 30/06/2021 no valor de R$ 70.753,68, sob alegação de que seria proveniente de recuperação de consumo do período de 04/2019 a 12/2020.
Entende que a fatura seria abusiva, uma vez que discrepa da média de consumo apurada no estabelecimento do autor.
Postula em sede liminar seja ré compelida a se abster de interromper o fornecimento do serviço e incluir o nome do requerente junto a cadastro de maus pagadores.
É o relatório.
Pois bem.
Os documentos que instruem a inicial demonstram que a cobrança do mês de 06/2021 discrepa da média apurada na unidade de consumo do autor, suficiente à demonstração sumária de que a cobrança pode apresentar abusividade.
Com efeito, a energia elétrica é bem essencial à pessoa humana e a interrupção do fornecimento traz diversos prejuízos ao cidadão. E, em sendo a energia elétrica serviço público essencial, deve a priori ser eficiente e contínua.
Assim, tenho como presente a plausibilidade do direito material do requerente, bem como o risco ao resultado útil do processo, razão porque DEFIRO, inaldita altera pars, a tutela antecipada, com fundamento no art. 300 do CPC, e determino que a requerida se abstenha de interromper o fornecimento de energia no estabelecimento do autor AUTOR: CHURRASCARIA ASSADOS NA BRASA LTDA - ME, CNPJ nº 04448573000133, UC - 20/34342-6, sob pena de incidência de multa em caso de interrupção, que fixo em R$ 500,00 por dia até o limite de R$ 10.000,00, sem prejuízo majoração, em caso de recalcitrância no cumprimento da ordem.
Determino ainda que se abstenha de incluir o nome do requerente em cadastros de inadimplentes até DECISÃO final, sob pena de multa de R$ 500,00 até o limite R$ 10.000,00, sem prejuízo de majoração, caso se torne inexpressiva.
3. Considerando o Princípio da Celeridade e visando otimização da pauta do CEJUSC para casos em que a política conciliatório possa ser alternativa profícua à composição judicial, deixo de designar audiência de conciliação, tendo em conta a postura reiterada da Requerida, observada em feitos análogos, em não formular proposta de acordo.
4. Intime-se e cite-se a parte ré para cumprir a tutela de urgência e contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pelo PJE, sob pena de ser considerada revel, presumindo-se assim verdadeiras as afirmações do autor.
5. Apresentada a Contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.
6. Após, proceda a CPE com a intimação das partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado
7. Decorrido o prazo, façam conclusos para julgamento ou DESPACHO saneador.
SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 16 de junho de 2021.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7030503-58.2021.8.22.0001
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fornecimento de Água
Valor da causa: R$ 2.942,87
AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
RÉU: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS - MINISTERIO DE MADUREIRA EM PORTO VELHO - RO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. INDEFIRO o diferimento do recolhimento de custas judiciais para o final do processo, tendo em vista que, nos termos do art. 34, da Lei n. 3896/2016, além da necessidade de comprovar a momentânea impossibilidade financeira, tratam-se de casos específicos e não há nenhuma correspondência deste feito com as situações elencadas na lei de regência.
Ademais, trata-se de sociedade de economia mista estadual com notório aporte financeiro para recolher o valor das custas dos autos, em especial pelo reduzido valor da causa.
Assim, emende o requerente a inicial para proceder o recolhimento das custas iniciais, conforme art. 12 da Lei de Custas do TJRO, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, devendo os autos voltarem conclusos para tal FINALIDADE, caso transcorrido in albis.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: https://pjepg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam x=21061611100219500000056132006 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Av. Governador Jorge Teixeira, n. 1722, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site https://www.defensoria.ro.def.br/ e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e WhatsApp) e 9 9273-1658 (fone e WhatsApp), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO /ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º). Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.
4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.
Intimem-se, cumpra-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho-RO, 16 de junho de 2021.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7010265-18.2021.8.22.0001
Assunto: Contratos Bancários
Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$ 35.656,95

AUTOR: Banco Bradesco
ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO
RÉU: CREIDVANI MARTINS PEREIRA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Ação Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária proposta por Banco Bradesco em desfavor de CREIDVANI MARTINS PEREIRA.
Inicialmente, determinou-se a emenda à inicial para adequar o valor da causa, recolher as custas no importe de 2% e, ainda, juntar o contrato celebrado com o requerido (ID 55634351);
A parte autora adequou o valor da causa, contudo, não recolheu as custas, tampouco juntou o contrato (ID 56224022).
Novamente, fora intimado a recolher as custas (ID 57050170) e entregou o contrato fisicamente na CPE (ID 57076487).
A parte autora peticionou recolhendo custas no importe de R$ 274,93, além de, posteriormente, juntar o contrato no processo eletrônico (ID 58484667).
O processo veio concluso.
DECIDO.
De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil/2015, "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".
Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que "Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".
No presente caso, a parte autora foi intimada, mais de uma vez, para emendar a inicial e recolher as custas no importe de 2%.
No entanto, juntou comprovante recolhendo as custas em valor menor, sem qualquer justificativa.
Com efeito, o valor da causa é de R$ 35.656,95, de modo que as custas devidas seriam equivalentes a R$ 713,13, valor muito acima daquele recolhido pelo autor.
É de se registrar que a parte foi devidamente intimada e indicada a porcentagem correta, não havendo que se falar em necessidade de nova intimação para recolhimento das custas remanescentes.
Desta forma, não cumprida a ordem judicial de emenda à inicial, deve a petição inicial ser indeferida, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil/2015.
Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, ambos do CPC, em consequência, EXTINGO o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, I do mesmo Código.
Condeno a parte autora às custas processuais que deverão ser recolhidas em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Intime-se.
Transitada em julgado esta DECISÃO, arquive-se.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Porto Velho-RO, 16 de junho de 2021.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7030283-60.2021.8.22.0001
Assunto: Alienação Fiduciária
Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$ 32.209,61
AUTOR: B. H. C. B. S. A.
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096
RÉU: F. D. G. D. F.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. Ao compulsar os autos, noto que a parte autora cadastrou o processo como sigiloso.
Vejamos o que dispõe o CPC a esse respeito:
Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:
I - em que o exija o interesse público ou social;
II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;
III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;
IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.
§ 1º O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores.
§ 2º O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do DISPOSITIVO da SENTENÇA, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio ou separação.
Dessa maneira, deve ser retirado o sigilo dos autos. À CPE, proceda as alterações necessárias.

2. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
3. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares. No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC. Desde já concede-se ordem de arrombamento e requisição policial, desde que necessários para cumprimento da diligência, pelo oficial(a) de justiça.
4. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
5. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.
6. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: https://pjepg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam x=21061516114162800000056308051 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Av. Governador Jorge Teixeira, nº 1722, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site https://www.defensoria.ro.def.br/ e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.
7. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Bem alienado: HYUNDAI HB20S 1.6L AT PREM. GASOLINA, PLACA OHS3951, 2019/2019, COR PRETA, CHASSI 9BHBG51CAKP022833
RÉU: FRANCISCO DECILIO GONÇALVES DE FIGUEIREDO, RUA AROEIRA 4896 CALADINHO - 76808-102 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 15 de junho de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7028566-81.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$ 48.838,95
Parte autora: EXEQUENTE: SERGIO SEITOKU KIYAM
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAROLINE GARCIA DE SOUZA, OAB nº RO9887, CASSIO BRUNO CASTRO SOUZA, OAB nº RO7936
Parte requerida: EXECUTADO: JANDERSON BRAGA ALVES
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Defiro a realização de pesquisa(s) via sistema Sisbajud.
Considerando ter sido positivo o bloqueio total/parcial eletrônico de valor(es) em nome do(a)(s) executado(a)(s), consoante demonstrativo(s) em anexo, procedi nesta data a transferência da(s) quantia(s) à agência da Caixa Econômica Federal local.
Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para se manifestar(em) quanto ao(s) bloqueio(s), nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 dias. Expeça(m)-se carta(s) de intimação caso o/a(s) executado/a(s) não possua(m) patrono(s) constituído(s) nos autos, do contrário, considerar-se-á intimado(s) da publicação deste no Diário da Justiça ou será(ão) intimado(s) pelo PJE.
Em caso de não apresentação de impugnação, converto o bloqueio em penhora e determino a expedição de alvará em favor do exequente.
Cumprida a obrigação deverá o credor dar quitação nestes autos. Nesse caso, façam conclusos para extinção.
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Remanescendo obrigação, deverá o exequente, no prazo de 5 dias, impulsionar validamente o feito requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão/arquivamento/extinção, recolhendo custas, se for o caso. Decorrido in albis, conclusos para DECISÃO -urgente.
Intimem-se
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
EXECUTADO: JANDERSON BRAGA ALVES, AVENIDA RIO MADEIRA 4416, - DE 4238 A 4272 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 15 de junho de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de RondôniaAvenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601Processo: 7009791-52.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: LUIS MARCOS VASCONCELOS SILVA, CPF nº 03076519247, RUA SÃO CRISTÓVÃO, - ATÉ 4455/4456 CALADINHO - 76808-216 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES, OAB nº RO975000A
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL, CNPJ nº 33530486000129, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 1.012 CENTRO - 20071-004 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PR16538
DECISÃO
A parte demanda apresentou pedido de reconsideração da DECISÃO que indeferiu o pedido de realização de pesquisa nos sistema BACENJUD sem o pagamento das custas da diligência, sob a alegação de que é beneficiário da justiça gratuita.
Pois bem, recorrente nos processos o pedido de reconsideração de DECISÃO, visando a possibilidade de o Juízo reconsiderar um posicionamento já proferido.
Certo é que os pedidos de reconsideração, ainda que não encontrem conforto no regramento processual, repetem-se na prática processual com muita frequência.
Desta forma, analisando detidamente a DECISÃO proferida e o pedido de reconsideração, verifico que não há nos autos a possibilidade de reconsiderar a DECISÃO já proferida, pelo que INDEFIRO o pedido.
Ficam as partes intimadas via diário.
Cumpra-se o determinado na DECISÃO anterior, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Comprovado o recolhimento das custas, voltem os autos conclusos para DECISÃO -Jud's.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
Porto Velho, terça-feira, 15 de junho de 2021.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036670-33.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - CE0017314A-A
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO FRANKLINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985
INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para juntar procuração atualizada com poderes para levantar alvará, ou ainda, informar os dados bancários da parte exequente para transferência do valor depositado, sob pena de transferência do depósito para a conta centralizadora deste tribunal.
7038886-64.2017.8.22.0001
Mensalidades
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
EXECUTADO: EMERSON REBOUCAS DA SILVA, CPF nº 01260062457, BECO CORONEL CARLOS MADER 281 CENTRO - 76801-008 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA AÇÃO: R$ 63.023,10
DECISÃO

Vistos, etc.
1 - Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do NCPC e visando menor dispêndio e menos gravoso para o executado, Art. 805, NCPC e a ordem legal do artigo 834 do NCPC, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema SISBAJUD, com incidência de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, sobre o valor do crédito.
2 - Atento à ordem do art. 835 do NCPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora on line. Entretanto, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo.
3 - DEFIRO o requerimento para consulta por meio do sistema RENAJUD para localizar possíveis veículos automotores do(s) executado(s).
Procedi com a pesquisa junto ao RENAJUD e lancei constrição no único veículo encontrado, conforme detalhamento em anexo.
Desta feita, diga a parte autora o que de direito, uma vez que a penhora do automóvel depende de sua localização.
Caso solicitado e, após o pagamento de eventual taxa, expeça-se o competente MANDADO de penhora e remoção, ficando o bem sob a guarda do exequente.
Cumprido o MANDADO, intime-se o executado para, querendo, oferecer embargos no prazo legal.
Na oportunidade, dê-se ciência ao interessado da restrição inserida.
Aguarde-se eventual manifestação do exequente por 05 (cinco) dias.
Na inércia, o feito permanecerá suspenso pelo prazo de 01 (um) ano, com base no art. 921, inciso III, §1º do CPC.
Findo o mesmo, intime-se o exequente para requerer o que de direito e, no silêncio, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, oportunidade em que começará a fluir o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, § 4º do mesmo Códice).
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 15 de junho de 2021.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7064440-35.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXECUTADO: CLARO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A
EXEQUENTE: JOAO CARLOS FERRAZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863
INTIMAÇÃO Reitero a intimação da parte EXEQUENTE para, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, informar a titularidade e CNPJ da conta informada ID 57663213 para a efetivação da transferência determinada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7032835-66.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A
EXECUTADO: MARCOS DIEGO LIMA FIGUEIREDO CUNHA
INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para apresentar o comprovante das custas mencionadas na petição ID 58435914, referente a diligência pretendida, tendo em vista, não constar no sistema de controle de custas deste tribunal o referido pagamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009732-30.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TSC INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545A
EXECUTADO: BIANCA RAPHAELA DOS SANTOS BORDA
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0186132-67.2009.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: L & M COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA LOPES DE FARIA - RO4612, GUSTAVO NOBREGA DA SILVA - RO5235, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643
EXECUTADO: ALDENER GOMES DA SILVA BANDEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816A
INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018002-09.2020.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541
EXECUTADO: ALEX SOUZA DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7010232-62.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PAULO VALSOM BRITO BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VITOR BARBOSA SANTOS - RO10556
RÉU: JORGE COSTA DOS SANTOS JUNIOR
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7041812-47.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NAVEGACAO CUNHA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA LIMA MONTEIRO - AM5901
RÉU: MARCIO JOSE FERNANDES DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID58862868 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 16/08/2021 08:30

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7008798-09.2018.8.22.0001
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Espécies de Títulos de Crédito
Valor da causa: R$ 22.145,60
EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA, OAB nº RO5940, ALLAN PEREIRA GUIMARAES, OAB nº SP1046, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657, MAGUIS UMBERTO CORREIA, OAB nº RO1214
EXECUTADOS: BUNGUI COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - ME, CICERO ALEXANDRINO DE SOUZA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
1. INDEFIRO a citação por edital.
Cabe frisar ainda que o artigo 256, §3º do CPC preconiza ser requisito, antes da citação por edital, ter havido pesquisas nos cadastros de órgãos e concessionárias de serviço públicos.
À propósito:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. NULIDADE DA CITAÇÃO. SÚMULA 568/STJ.
1. Embargos à execução.
2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a citação editalícia só é permitida quando esgotadas todas as possibilidades de localização do réu. Esse entendimento deve ser observado tanto no processo de conhecimento como na execução. Precedentes do STJ.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1690727/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 19/11/2020)."
"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. PESQUISA DO ENDEREÇO NOS CADASTROS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS OU DE CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. ART. 256, § 3º, DO CPC. NULIDADE PROCESSUAL CARACTERIZADA. 1. Controvérsia em torno da legalidade da citação do recorrente por edital.
2. O novo regramento processual civil, além de reproduzir a norma inserta no art. 231, II, do CPC/73, estabeleceu que o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações acerca de seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.
2. No caso, o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido de inexistir comando legal impondo ao autor o dever de provocar o juízo no sentido de expedir ofícios a órgãos ou prestadores de serviços públicos a fim de localizar o réu não subsiste ante a regra expressa inserta no § 3º, do art. 256, do CPC.
3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DECLARAR A NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL.
(REsp 1828219/RO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 06/09/2019)."
2. Fica intimado o exequente para, no prazo de 5 dias e sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual, informar o endereço do executado com o fim de viabilizar a citação, devendo ainda recolher as custas da diligência ou requerer o que entender de direito.
3. Cumprido o item anterior, expeça-se MANDADO. Decorrido in albis, conclusos para extinção.
Intime-se.
SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho, 16 de junho de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7003038-11.2020.8.22.0001
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$ 3.382,06
EXEQUENTE: AMAZONIA PNEUS LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905, ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315
EXECUTADO: ANDERSON DUARTE SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Defiro pesquisa(s) via sistema(s) conveniado(s).
Intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s)/exequente(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) resultado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento/suspensão, e impulsione(m) validamente o feito, requerendo o que entender(em) de direito e recolhendo custas, se for o caso.
Segue(m), em anexo, o(s) resultado(s).
Decorrido in albis, conclusos para extinção.
Intime(m)-se, cumpra-se

Porto Velho, 16 de junho de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0008779-64.2014.8.22.0001
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
Valor da causa: R$ 12.922,75
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES, OAB nº RO6739
EXECUTADOS: MAISA COELHO DE LIMA, MAILSON LIMA SILVA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Defiro pedido retro. Todavia, deverá recolher as custas em 5 dias.
Recolhidas, oficie-se a SEGEP/RO requisitando esclarecimentos, no prazo de 10 dias, sobre a suspensão dos pagamentos determinados pela DECISÃO que penhorou 15% dos rendimentos líquidos de MAILSON LIMA SILVA, tendo em vista que o último depósito, conforme análise da conta judicial 2848 / 040 / 01659151-3 ocorreu em 21/05/2020 no valor de R$ 187,64.
No retorno vista ao exequente em 5 dias.
Intime(m)-se, cumpra-se.
SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho 16 de junho de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0018218-36.2013.8.22.0001
Assunto: Usucapião Extraordinária
Classe Processual: Usucapião
Valor da causa: R$ 43.175,80
AUTORES: IONE DA SILVA MESQUITA, ANTONIO FERREIRA DE ARAGAO
ADVOGADO DOS AUTORES: MARCUS EDSON DE LIMA, OAB nº SP204969
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADOS DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, LEONARDO GUIMARÃES BRESSAN SILVA, OAB nº RO1583, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE, OAB nº RO6347
SENTENÇA
Vistos,
De início cadastre-se como patrono da EGO, o advogado Igor Justiniano Sarco da Silva, conforme pedido da última manifestação.
Trata-se de pedido de homologação de acordo extrajudicial de parcelamento de honorários advocatícios.
As partes entabularam acordo conforme termo de id. 50578021, postulando por sua homologação e consequente extinção do feito, medida que se impõe.
Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o presente, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.
Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
P.R.I. e arquivem-se de imediato.
Porto Velho 16 de junho de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7005208-87.2019.8.22.0001
Assunto: Cartão de Crédito, Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da causa: R$ 21.102,64
EXEQUENTE: MARA ROSANE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO, OAB nº RO8544, CAIO VINICIUS CORBARI, OAB nº RO8121, DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA, OAB nº RO7845
EXECUTADO: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos etc,
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movida por MARA ROSANE PEREIRA DA SILVA em face da MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL pretendendo recebimento do montante de R$ 15.149,74.
Após o DESPACHO da fase executiva foi encaminhado Ofício à fonte pagadora da parte exequente.
Na sequência sobrevieram petições da credora e Ofício da SEGEP noticiando que o empréstimo consignado foi quitado e que seus efeitos seriam cessados a partir de outubro de 2020, id. 49274530.
Vieram os autos conclusos.
Pois bem.
É de conhecimento público que o Banco Cruzeiro do Sul S.A. teve sua falência decretada no dia 11/08/2015 pelo Juiz de Direito Dr. Marcelo Barbosa Sacramone, da 2ª Vara de Falências e Recuperações da Comarca de São Paulo – Foro Central, conforme SENTENÇA em anexo. (Processo nº: 1071548-40.2015.8.26.0100) (informação extraída do site: http://www.bcsul.com.br).
A Lei de 11.101/2005, em seu art. 6º, assevera que a decretação da falência fará suspender o curso de todas as ações e execuções em face do devedor, confira:
"Art. 6°. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário."
Diante disso, não é possível o prosseguimento do feito, devendo, portanto, o credor habilitar seu crédito perante o Juízo de Falência, nos termos da Lei 11.101/2005.
Nesse sentido, eis os julgados:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. 1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil: 1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal. 1.2) São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005. 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1152218/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe 09/10/2014).
EMENTA. Apelação. Execução. Impugnação. Lei de falência. Empresa em recuperação judicial. Habilitação do crédito. Honorários. Ainda que se trate de um bloqueio de pequeno valor em face da empresa em recuperação judicial, o crédito deve sujeitar-se às disposições da Lei de Falências, devendo o credor proceder a habilitação do seu crédito nos autos da recuperação judicial. A condenação do vencido ao pagamento da sucumbência é decorrência lógica da improcedência do pedido, sendo cabível na impugnação à execução, quando houver seu acolhimento, mesmo que de forma parcial. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. Os Desembargadores Moreira Chagas e Raduan Miguel Filho acompanharam o voto do relator. (TJ/RO - 0004976-47.2012.8.22.0000 Apelação. Relator: Desembargador Sansão Saldanha. Revisor: Desembargador Moreira Chagas. Porto Velho, 23 de outubro de 2012.)
Quanto à inclusão do Banco Pan no polo passivo, sem razão a parte exequente, pois a legitimidade só teria vez caso o objeto dos autos se tratasse de cartão de crédito, o que não é, em razão do produto bancário ter sido empréstimo consignado, conforme observado na petição inicial, SENTENÇA e Ofício da SEGEP.
Nesse sentido:
"Apelação cível. Tutela cautelar antecedente de exibição de documentos. Preliminar. Ilegitimidade passiva. Banco Pan S/A. Banco Cruzeiro do Sul - Em liquidação extrajudicial. Adquiriu apenas a carteira de crédito dos cartões de crédito consignado. Recurso procedente.
Restou comprovado através dos documentos que instruíram o processo, que o Banco Pan S/A comprou do Banco Cruzeiro do Sul tão somente os créditos referentes aos cartões de crédito consignado.
O contrato reclamado pela parte autora não foi adquirido pelo banco réu, tendo em vista se tratar de empréstimo consignado.
O Banco Pan S/A é parte ilegítima para figurar no polo passivo de demanda que busca a exibição de contrato de empréstimo consignado, uma vez que sua responsabilidade se limita aos contratos de cartão de crédito consignado do Banco Cruzeiro do Sul, modalidades distintas segundo o Banco Central do Brasil.
(APELAÇÃO CÍVEL 7028959-40.2018.822.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 23/11/2020.)"
Ante o exposto, EXTINGO o presente cumprimento de SENTENÇA com lastro no artigo 485, IV do CPC.
DETERMINO a expedição de certidão de crédito em favor da exequente para que habilite seu crédito junto ao Juízo Universal da Falência (2ª Vara de Falência do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP), procedendo-se, em seguida, ao arquivamento da presente demanda.
Quanto ao pagamento das custas da fase de conhecimento, considerando que são de pequena monta, não havendo necessidade de habilitação no autos de falência, e que a parte requerida foi intimada para pagamento, deixando transcorrer o prazo sem comprovação de quitação, proceda a serventia a expedição da certidão de débito, para fins de efetivar protesto. Após, decorrido prazo sem o pagamento e com o protesto do título, expeça-se o necessário para inclusão em Dívida Ativa.
Intime-se, cumpra-se e oportunamente, arquivem-se.
Porto Velho 16 de junho de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7056348-63.2019.8.22.0001
Classe Processual: Monitória
Assunto: Juros
Valor da causa: R$ 10.167,08
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212
RÉU: MICILENE OLIVEIRA SOUZA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Defiro pesquisa(s) via sistema(s) conveniado(s).
Intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s)/exequente(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) resultado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento/suspensão, e impulsione(m) validamente o feito, requerendo o que entender(em) de direito e recolhendo custas, se for o caso.
Segue(m), em anexo, o(s) resultado(s).
Decorrido in albis, conclusos para extinção.
Intime(m)-se, cumpra-se
Porto Velho, 16 de junho de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7027972-33.2020.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A
RÉU: ISMAEL CAVALCANTE DE LIMA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0014303-13.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUCIANO ZAGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO - RO0004600A, CASSIO FABIANO REGO DIAS - RO1514, MAUREEN MARQUES DE ALMEIDA - RO2722
EXECUTADO: Porto Madeira Shopping
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100A, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO1745, CELSO CECCATTO - RO111
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020401-74.2021.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA BORGES MOREIRA LOURENCO - PR84716, PEDRO ABIB HECKTHEUER - RO6907, BRUNO LOPES BILIATTO - RO10076
EXECUTADO: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0018199-30.2013.8.22.0001
Classe Processual: Usucapião Classe Processual: Usucapião
Assunto: Usucapião Extraordinária
Valor da causa: R$ 29.562,10
AUTORES: GLAUCIO CESAR VIRISSIMO DA SILVA, MARIA DULCINEIA CARDOSO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: ANTARES ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO DO RÉU: PAULO ARTUR MOTTA DE MORAIS, OAB nº RO5252
DECISÃO
Vistos,
INDEFIRO pedido retro adotando as razões da DECISÃO id. 34410733.
Cientifique-se a DPE/RO, observando-se as prerrogativas de intimação pessoal.
Após, voltem os autos ao arquivo.
Porto Velho, 16 de junho de 2021.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0005398-19.2012.8.22.0001
Assunto: Usucapião Extraordinária
Classe Processual: Usucapião
Valor da causa: R$ 17.095,51
AUTOR: EMILIA SOLIS GARCIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS, OAB nº RO5757, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389
SENTENÇA
Vistos,
De início cadastre-se como patrono da EGO, o advogado Igor Justiniano Sarco da Silva, conforme pedido da última manifestação.
Trata-se de pedido de homologação de acordo extrajudicial de parcelamento de honorários advocatícios.
As partes entabularam acordo conforme termo de id. 50613907, postulando por sua homologação e consequente extinção do feito, medida que se impõe.
Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o presente, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.
Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
P.R.I. e arquivem-se de imediato.
Porto Velho 16 de junho de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7054793-79.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOEL FELICIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO198-B, NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO - RO5787
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
3ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3309-7037
PROCESSO Nº: 7035818-09.2017.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705
EXECUTADOS: JAQUELINE DA CUNHA KNUPP, ELIAS GOMES DE SOUZA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial oposta por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP em face de JAQUELINE DA CUNHA KNUPP, ELIAS GOMES DE SOUZA.
1. Regularmente sendo tramitado o feito, sobreveio pedido da parte autora/exequente requerendo a expedição de ofício ao INSS para obtenção do CNIS visando verificar possível relação de emprego da parte devedora.
De plano, verifico que a medida solicitada é desprovida de efetividade, posto que, a penhora de salário somente é admitida em situações excepcionalíssimas, segundo qualificada doutrina e majoritária jurisprudência.
Desta forma, indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para coleta de informações de relação trabalhista através dos dados do CNIS.
2. No mais, oportunizo ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora para satisfação do seu crédito.
No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportunizo às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC.
A propósito:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte. 2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de SENTENÇA pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/02/2020)" - destaquei
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaías Fonseca de Morais. Data de Julgamento: 13/01/2021)" - destaquei
3. Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, desde já, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC). Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, CPC).
Intimem-se e Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
3ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3309-7037
PROCESSO Nº: 7044068-94.2018.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: CAIO SERRATI SORIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial oposta por INSTITUTO JOAO NEORICO em face de CAIO SERRATI SORIA.
1. Regularmente sendo tramitado o feito, sobreveio pedido da parte autora/exequente requerendo a expedição de ofício ao INSS para obtenção do CNIS visando verificar possível relação de emprego da parte devedora. De plano, verifico que a medida solicitada é desprovida de efetividade, posto que, a penhora de salário somente é admitida em situações excepcionalíssimas, segundo qualificada doutrina e majoritária jurisprudência.
Desta forma, indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para coleta de informações de relação trabalhista através dos dados do CNIS.
2. No mais, oportunizo ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, no prazo de 5 dias.
No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportunizo às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC.
A propósito:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte. 2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de SENTENÇA pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/02/2020)" - destaquei
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaías Fonseca de Morais. Data de Julgamento: 13/01/2021)" - destaquei
3. Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, desde já, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC). Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, CPC).
4. Exclua-se, do polo ativo, os advogados Marcus Vinicius e Tiago Fagundes, conforme última manifestação.
Intimem-se e Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7057709-23.2016.8.22.0001
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$ 34.507,59
EXEQUENTE: OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO RENATO DE SOUZA SECRON, OAB nº MG120424
EXECUTADO: LALUMI COMERCIO DE ILUMINACAO LTDA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
DEFIRO pedido retro. Antes porém, recolhas as custas no prazo de 5 dias.
Após, Oficie-se a PRF para que informe em qual pátio o veículo Placa: NCQ4247, marca/modelo: I/PEUGEOT PARTNER FURG, cor: BRANCA, ano/modelo: 2014, número RENAVAM: 00584530986, número chassi/VIN: 8AEGCN6AVEG512814, registrado em nome de: LALUMI COM. DE ILUMINACAO LTDA-ME, CPF/CNPJ: 13564647000198, está depositado, qual valor a ser pago pela estadia, multas e seu estado de conservação.
Com a resposta, vista ao exequente para ciência e impulsionamento do feito com indicações de bens livres e desembaraçados, sob pena de arquivamento tendo em vista que a presente execução já foi suspensa, id. 25219023.
Caso não tenha interesse no referido, conclusos para DECISÃO -urgente para baixa da restrição e comunicação à PRF.
Intime(m)-se, cumpra-se.
SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
EXEQUENTE: OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA, AVENIDA DOS AUTONOMISTAS 4229 CENTRO - 06090-027 - OSASCO - SÃO PAULO
EXECUTADO: LALUMI COMERCIO DE ILUMINACAO LTDA - ME, AVENIDA RIO MADEIRA 2775, - DE 2671 A 2867 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-763 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 16 de junho de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7042763-12.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A
RÉU: Z3 CONSTRUCAO E TRANSPORTES LTDA - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7014033-83.2020.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ENERGISA S.A
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
EXECUTADO: IVAN ALVES DE SOUZA FILHO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007003-60.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105A
RÉU: LIBERTY SEGUROS S/A e outros
Advogado do(a) RÉU: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846
Advogados do(a) RÉU: WILISVAN MOURA STREGE - AM11453, ANA PAULA CARVALHO MOREIRA - RO10496
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7031399-38.2020.8.22.0001
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços
Valor da causa: R$ 24.222,12
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064
EXECUTADOS: WALERIA CAMPOS VIEIRA, ANGELINA VIEIRA CAMPOS
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Considerando o lapso temporal desde a última petição, 18/011/2020, diga o exequente, em 5 dias, se houve o entabulamento de acordo manifestando-se, se for o caso, quanto a extinção do feito pela satisfação.

Se não houve composição, impulsione validamente o feito no mesmo prazo indicando endereço válido para fins de citação recolhendo custas, sob pena de extinção. Escoado em branco, conclusos para extinção.
Sendo infrutífera a citação, reitere-se a ordem, sem nova CONCLUSÃO, até que haja a integração processual.
Intime(m)-se, cumpra-se.
SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho 16 de junho de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0021989-85.2014.8.22.0001
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rescisão / Resolução
AUTORES: GIOVANNI COSTA MENDONCA, LUZIA NUNES DA SILVA
ADVOGADO DOS AUTORES: LUCIANO BEZERRA AGRA, OAB nº DESCONHECIDO
RÉU: INTERLIGACAO ELETRICA DO MADEIRA S/A
ADVOGADOS DO RÉU: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575, MURILO DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº MT6668, DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ, OAB nº RO9802
DESPACHO
Vistos,
Intime-se pessoalmente o perito da determinação id. 45038262.
SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho 16 de junho de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7016919-55.2020.8.22.0001
Classe Processual: Procedimento Comum Cível Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Dissolução
Valor da causa: R$ 59.315,15
AUTOR: GELCIVAL DE ALMEIDA LEITE
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: LISANGELA CARVALHO BRASIL
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
DEFIRO pedido da parte autora, id. 53617574.
REDESIGNE-SE nova data de audiência de conciliação e intimem-se, pessoalmente, tanto o autor quanto a requerida.
O defensor público deverá ser intimado via sistema, observando-se a prerrogativa de intimação pessoal.
Intime(m)-se, cumpra-se.
SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho 16 de junho de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006643-28.2021.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: JPCA ENGENHEIROS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: OSMAR DOMINGOS DA SILVA - SP321158
EMBARGADO: CAMARGO & MAGALHAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EMBARGADO: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, BRUNO NISHIGUCHI PETRY - RO10488, ALEXANDRE CAMARGO - RO704

Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7010729-76.2020.8.22.0001
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Agêncie e Distribuição
Valor da causa: R$ 3.780,78
EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915
EXECUTADO: OLIVEIRA E RODRIGUES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
INDEFIRO pedido de reconhecimento de sucessão empresarial e inclusão de Rosemara Cordeiro de O. Rodrigues no polo passivo, pois como afirmado pelo Oficial de Justiça, id. 38547492, a razão social da empresa que atualmente tem sede no local diligenciado, CNPJ 21.699.127/0001-10, diverge da pessoa jurídica executada, CPNJ 29.731.479/0001/18.
Nem por isso há empecilho para a correta triangulação processual, pois a pessoa jurídica poderá ser citada na pessoa do seu sócio / representante legal, que no caso é o Sr. Edimilson Rodrigues Ferreira, id. 35812463.
Nesse sentido:
" E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA NA PESSOA DO SÓCIO. POSSIBILIDADE. 1. É possível a citação da pessoa jurídica na pessoa do seu representante legal, sem que isso importe no redirecionamento automático do feito executivo ou na inclusão dos sócios no polo passivo da demanda. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI: 50287373920194030000 SP, Relator: Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, Data de Julgamento: 29/06/2020, 4ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/07/2020). "
Assim, no prazo de 5 dias indique endereço para fins de citação da pessoa jurídica na pessoa do seu sócio/representante, recolhendo custas.
Cumprido, expeça-se MANDADO. Decorrido em branco, conclusos para extinção.
Reitere-se a ordem, sem nova CONCLUSÃO, até que ocorra a regular citação.
Intime(m)-se, cumpra-se.
SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho 16 de junho de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7017408-92.2020.8.22.0001
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$ 51.101,85
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ARIQUEMES LTDA - CREDISIS CREDIARI
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931
EXECUTADOS: ROSEMARA CORDEIRO DE OLIVEIRA RODRIGUES, JOSE DIVALCI RABELO, IVANILDO DE OLIVEIRA ALMEDINA, OLIVEIRA E RODRIGUES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Defiro pesquisa(s) via sistema(s) conveniado(s).

Intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s)/exequente(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) resultado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento/suspensão, e impulsione(m) validamente o feito, requerendo o que entender(em) de direito e recolhendo custas, se for o caso.
Havendo manifestação, citem-se os executados e reitere-se a esta ordem, sem nova CONCLUSÃO, até que ocorra a integração processual.
Segue(m), em anexo, o(s) resultado(s).
Intime(m)-se, cumpra-se
Porto Velho, 16 de junho de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7031298-40.2016.8.22.0001
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Espécies de Contratos
Valor da causa: R$ 3.906,49
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594
EXECUTADOS: SUELEN MORAES SILVA PANTOJA, MARCOS ANTONIO BATISTA ANDRADE, MARCELO DE LIMA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
INDEFIRO pedido de intimação por edital do executado MARCELO DE LIMA, pois não é possível presumir, desde logo, que esteja em lugar incerto e não sabido em razão do que consta no ARMP - Não existe o número, id. 51025638.
Por oportuno, ressalto que o devedor só foi citado devido a diligência do oficial de justiça que na sua certidão anotou, id. 5140213:
“Certifico e dou fé que citei MARCELO DE LIMA, no dia 20/07/2016, em seu endereço (Beco da Rua Castro Alves, próximo ao número 2692, última casa lado direito, casa do Sr. Ronaldo), que tomou conhecimento do teor do r. MANDADO, aceitou cópia do mesmo e emitiu nota de ciente. Não encontrei bens em nome do devedor citado, tampouco relacionei bens que guarnecem o referido local, pois, mora em casa de parentes. “
Dessa forma, recolha custas e indique, em 5 dias, endereço válido para fins de cumprimento do § 2º do artigo 854: “ § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. “
Cumprido, intime-se o executado.
Decorrido in albis, conclusos (DECISÃO -urgente) para suspensão por ausência de bens, artigo 921, CPC.
Intime(m)-se, cumpra-se.
SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho, 16 de junho de 2021.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7030519-12.2021.8.22.0001
Classe Processual: Procedimento Comum Cível Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Erro Médico
Valor da causa: R$ 200.000,00
AUTOR: CLAUDIONOR LUCAS DE MORAIS
ADVOGADO DO AUTOR: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE, OAB nº RO4438
RÉU: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Claudionor Lucas de Morais ajuizou a presente ação pretendendo ser indenizado, por danos morais, no valor de R$ 200.000,00 por entender que a parte requerida tem responsabilidade no óbito, por covid-19, de sua ex-cônjuge.
Requer concessão de gratuidade de justiça, pois alega que embora seja servidor público não detém condições de arcar com o pagamento das custas despesas processuais.
Sucinto relatório, DECIDO.
INDEFIRO o pedido.
A parte ao litigar e atribuir valor expressivo à causa deve estar ciente dos riscos/responsabilidades e suas repercussões quanto ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, que, se sucumbente, terá que suportar.
Conforme Lei de regência, as custas iniciais equivalem a 2% do valor causa que de acordo com o artigo 2º, inciso VII da Lei 4.721 de 2020 - Lei do parcelamento das custas do TJRO, podem ser parceladas em até 7 vezes.
Dessa forma, possuindo o autor capacidade de suportar as parcelas sem comprometer sua subsistência, id. 58861894, não deve ser agraciado com o benefício da gratuidade da justiça cuja serventia visa atender especificamente o acesso à justiça e os comprovadamente necessitados na melhor interpretação dada ao inciso LXXIV do art. 5º da CF88.
Intime-se para ciência e manifestação no prazo de 15 dias.
Após, conclusos para DESPACHO -emendas.
SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho 16 de junho de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7024430-41.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: M. E. D. F. V.
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO5120
EXECUTADO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP297608
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028349-77.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ZELI ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
EXECUTADO: ENERGISA S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 3ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
CITAÇÃO DE: HENRIQUE CRISTIANO DA SILVA FARIAS CPF: 691.214.862-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
DÍVIDA CORRIGIDA: R$1.571,88 (mil quinhentos e setenta e um reais e oitenta e oito centavos) atualizado até 29/04/2021.
Processo:7043575-54.2017.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente:CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ: 84.596.170/0001-70
Executado:HENRIQUE CRISTIANO DA SILVA FARIAS CPF: 691.214.862-04
Despacho ID 55088041: "(...)Vistos, 1. Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital. Expeça-se edital. O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum. 2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial o membro da DPE/RO que atua perante esse juízo para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC. Remetam-se os autos à Defensoria Pública.(...)
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 10 de maio de 2021.
Lisandra Oliveira Dias
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
10/05/2021 16:31:58
Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
3186
Caracteres
2715
Preço por caractere
0,02052
Total (R$)
55,71

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 3ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: E. G. EVANGELISTA & CIA LTDA - ME - CNPJ: 09.062.633/0001-07, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para que pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
VALOR DA DÍVIDA: R$ 3.854,68 (três mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) atualizado até 20/12/2019.
Processo:7058124-98.2019.8.22.0001
Classe:MONITÓRIA (40)
Requerente:PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA CPF: 07.661.744/0001-04
Requerido:E. G. EVANGELISTA & CIA LTDA - ME - CNPJ: 09.062.633/0001-07
DECISÃO ID 57895344: "(...)Vistos. 1. Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro o pedido de ID 55429681 e determino a citação por edital. Expeça-se o edital, após o recolhimento das custas. O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum. 2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC. Remetam-se os autos à Defensoria Pública.(...)
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 20 de maio de 2021.
Lisandra Oliveira Dias
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
20/05/2021 13:36:54
Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
3243
Caracteres
2772
Preço por caractere
0,02052
Total (R$)
56,88

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7048915-08.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UNIRON
Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
RÉU: GEISIANE SIMAO BARBOSA
INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 58721946 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 06/09/2021 08:30

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7021377-81.2021.8.22.0001
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Valor da causa: R$ 3.000,00
AUTOR: LAECI ANTONIA DE ALMEIDA
ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA, OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,

Proceda o cartório a retificação do polo passivo da ação.
Trata-se de ação de conhecimento / Procedimento Comum Cível proposta por AUTOR: LAECI ANTONIA DE ALMEIDA em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.
Juntou documentos aos autos.
Foi determinada a intimação da parte autora para apresentar emenda à inicial, para comprovar a alegada incapacidade financeira ou juntar o comprovante das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.
O prazo transcorreu in albis, tendo em vista a inércia do requerente em cumprir a determinação judicial, em que pese apresentar pedido de dilação de prazo.
DECIDO.
Inicialmente, considerando o tempo decorrido desde a petição de id 58155844, indefiro o pedido de novo prazo, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo.
De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil/2015, "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".
Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que "Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".
No presente caso, a parte autora foi intimada para emendar a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. No entanto, deixou transcorrer in albis.
Desta forma, não cumprida a ordem judicial de emenda à inicial, deve a petição inicial ser indeferida, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil/2015.
Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, ambos do CPC, em consequência, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I do mesmo Código.
Condeno a parte autora / exequente às custas processuais que deverão ser recolhidas em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Intime-se.
Transitada em julgado esta decisão, arquive-se.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Porto Velho-RO, 15 de junho de 2021.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7037806-94.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata, Despesas Condominiais
Valor da causa: R$ 6.254,38
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956
Parte requerida: EXECUTADO: BETTY CAROLINA MELENDEZ ZURITA
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
1. Defiro a realização de pesquisa(s) via sistemas Sisbajud.
Realizada a pesquisa Sisbajud, restou infrutífera, conforme comprovantes em anexo.
2. Oportunizo ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC. No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, manifeste-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC.
A propósito:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte. 2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de sentença pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/02/2020)" - destaquei
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaías Fonseca de Morais. Data de Julgamento: 13/01/2021)" - destaquei
3. Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, desde já, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista

de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC). Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, do CPC).
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho 15 de junho de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7013529-48.2018.8.22.0001
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Seguro
AUTOR: THARLIE MOREIRA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ALBERTO MEIRELES OLIVEIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO9199
RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
ADVOGADO DO RÉU: DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº CE16477
DESPACHO
Vistos,
A expert entregou o laudo pericial, id. 49602941, e as partes já se manifestaram.
Sendo assim, expeça-se alvará judicial dos honorários periciais e intime-a para levantamento.
Após, conclusos para julgamento.
Porto Velho 15 de junho de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7025006-63.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Seguro, Direito de Imagem, Direito de Imagem
AUTOR: YURI PACHECO SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: MARIZA MENEGUELLI, OAB nº RO8602
RÉU: ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR E SERVICOS SOCIAIS
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site https://www.defensoria.ro.def.br/ e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.
Este despacho servirá como carta/mandado/ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º). Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.
3. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

4. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.
RÉU: ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR E SERVICOS SOCIAIS, AVENIDA PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS 7367 SÃO JOSÉ - 31275-013 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
Porto Velho 15 de junho de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015755-60.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A
EXECUTADO: PROCONSULT PROJETOS CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME e outros (4)
Advogado do(a) EXECUTADO: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO4120
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa ID 57848054

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7036559-78.2019.8.22.0001
Classe Processual: Cumprimento de sentença Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto: Compra e Venda, Prestação de Serviços
Valor da causa: R$ 19.834,10
EXEQUENTE: PORTAL DE NEGOCIOS E DISTRIBUIDORA DE PNEUS E PECAS LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969
EXECUTADO: SANT PAUL CONSTRUCAO E MONTAGENS LTDA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Com razão a parte exequente, id. 49904399.
Constatou-se que a carta de intimação, id. 48984005, foi encaminhada ao mesmo endereço da citação válida, id. 30831705.
Dessa forma, como o ARMP retornou com informação de devolução por motivo “mudou-se” tem incidência a previsão do §3º do art. 513 do CPC:
“§ 3º Na hipótese do § 2º, incisos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274.”
“Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.”
Dessa forma, RECONHEÇO a validade da intimação presumida desta fase de cumprimento de sentença, id. 47688650.
Intime-se a parte exequente para impulsionar o feito em 5 dias, recolhendo custas, se for o caso.
Caso haja pedido de pesquisas de bens via sistemas conveniados, conclusos para decisão-jud’s.
Decorrido in albis, arquivem-se.
Porto Velho 15 de junho de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível PROCESSO: 7050466-91.2017.8.22.0001
ASSUNTO:Busca e Apreensão
CLASSE PROCESSUAL:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO ALVES BARBOSA FILHO, OAB nº AC3988
EXECUTADO: WIN ACADEMIA LTDA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos,
Manifeste o exequente sobre a pesquisa junto aos sistemas INFOJUD e SISBAJUD que localizou endereço do executado igual e/ou diverso ao indicado na inicial.
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
SERVE DE CARTA/MANDADO/DE INTIMAÇÃO
EXEQUENTE: ITAU SEGUROS S/A, CNPJ nº 61557039000107, CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO 100, PC ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, N 100, PINHEIRO PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Porto Velho 15 de junho de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0198203-04.2009.8.22.0001
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto: Anulação
Valor da causa: R$ 30.000,00
EXEQUENTE: RUY CARLOS FREIRE FILHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUY CARLOS FREIRE FILHO, OAB nº RO1012
EXECUTADO: ARDONIL DE OLIVEIRA D AVILA
ADVOGADO DO EXECUTADO: LAMIR FARIAS, OAB nº RO2108
DECISÃO
Vistos,
1. Conforme homologado na sentença dos autos 7042379-83.2016.8.22.0001 (id. 57836561), proceda-se a liberação da penhora realizadas no rosto destes autos (id. 33705194).
2. No mais, oportunizo ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC. No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportunizo às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC.
A propósito:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte. 2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de sentença pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/02/2020)" - destaquei
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaías Fonseca de Morais. Data de Julgamento: 13/01/2021)" - destaquei
3. Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, desde já, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC). Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, do CPC).
Intimem-se e Cumpra-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho-RO, 15 de junho de 2021.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7059404-12.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Multa Cominatória / Astreintes
Valor da causa: R$ 2.431,26

Parte autora: EXEQUENTE: CLAUDIA MARIA SANTOS SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
Parte requerida: EXECUTADO: CLARO S.A
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº MG76696, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PR16538
DECISÃO
Vistos,
Executado devidamente intimado (id. 10787276).
Por ser o dinheiro o bem de primeira ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, DEFIRO o pedido de id. 55450486 e procedo a imediata consulta, via sistema SISBAJUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do devedor.
Procedi à consulta ao sistema SISBAJUD em desfavor de EXECUTADO: CLARO S.A, CNPJ nº 40.432.544/0001-47, a qual restou frutífera, conforme Detalhamento de Ordem Judicial anexo.
Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para se manifestar(em) quanto ao(s) bloqueio(s), nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 dias. Expeça(m)-se carta(s) de intimação caso o/a(s) executado/a(s) não possua(m) patrono(s) constituído(s) nos autos, do contrário, considerar-se-á intimado(s) da publicação deste no Diário da Justiça ou será(ão) intimado(s) pelo PJE.
Em caso de não apresentação de impugnação, converto o bloqueio em penhora e determino a expedição de alvará em favor do exequente. Cumprida a obrigação deverá o credor dar quitação nestes autos. Nesse caso, façam conclusos para extinção.
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.
Remanescendo obrigação, deverá o exequente, no prazo de 5 dias, impulsionar validamente o feito requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão/arquivamento/extinção, recolhendo custas, se for o caso.
Decorrido in albis, conclusos para decisão-urgente.
Intimem-se
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
EXECUTADO: CLARO S.A, RUA FLÓRIDA 1970 CIDADE MONÇÕES - 04565-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Porto Velho 15 de junho de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7006722-41.2020.8.22.0001
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$ 52.946,86
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586
EXECUTADOS: MAURA FERNANDA FRANTZ ALVES DA COSTA, M F FRANTZ ALVES DA COSTA - ME
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JARED ICARY DA FONSECA, OAB nº RO8946
DESPACHO
Vistos,
Atento aos autos, o executado informa a baixa da restrição do veículo ofertado, conforme print anexado na petição id. 47053183, esclarecendo não haver quaisquer impedimentos ou alienação ao bem.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta do executado ou apresentar qual seria sua proposta de acordo.
Intime-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho-RO, 15 de junho de 2021.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7012060-59.2021.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894A
RÉU: SERGIO DOS SANTOS BERNARDES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7052225-90.2017.8.22.0001
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto: Taxa SELIC
Valor da causa: R$ 44.631,47
EXEQUENTE: CONDOMINIO MORADA DO SOL II
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES, OAB nº RO943, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565
EXECUTADO: SEBASTIAO AUGUSTO DA CUNHA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913
DECISÃO
Vistos, etc.
1. Requerido devidamente intimado através de seu advogado (id. 16438062).
2. O requerente, através da petição de ID 55606941, pugnou pela consulta de ativos financeiros no SISBAJUD, de veículos em nome do requerido no RENAJUD e, ainda, da quebra do sigilo fiscal por meio do INFOJUD.
3. O sigilo fiscal, por ser uma garantia constitucional, somente pode ser quebrado em hipóteses excepcionais. Não sendo o caso, deve se dar prevalência ao direito fundamental à intimidade.
Eventual interferência do
PODER JUDICIÁRIO somente se justifica em situações excepcionais, de acordo com o caso concreto. A utilização do sistema INFOJUD somente se justifica quando exauridos os meios, com inequívoca existência de questão burocrática a inviabilizar a procura, não quando ainda pendente a realização de diligências por parte do interessado.
A possibilidade de utilização do sistema em questão é, sem dúvidas, excepcional em razão da segurança das informações e do necessário sigilo que envolve os respectivos dados (AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70074288002, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 24/07/2017).
Agravo de Instrumento. Pedido de consulta através do Infojud. Localização de bens do devedor. Impossibilidade. Não esgotamento de outras diligências possíveis. Excepcionalidade da medida. Ausente a comprovação pelo credor de esgotamento das diligências para a localização dos bens do devedor, não se mostra possível o deferimento do pedido de consulta de bens arrestáveis através do sistema Infojud, uma vez que se trata de medida excepcional. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800762-67.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/09/2018) – Grifo não original.
Diante do exposto, fica indeferida a quebra do sigilo fiscal.
4. DEFIRO o requerimento para consulta por meio do sistema RENAJUD para localizar possíveis veículos automotores do executado.
Conforme informação retro acostada, obtida através do sistema RENAJUD, não foram encontrados veículos em nome do executado, com a mensagem: “A pesquisa não retornou resultados”.
5. Por ser o dinheiro o bem de primeira ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, DEFIRO o pedido e procedo a imediata consulta, via sistema SISBAJUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do devedor.
Procedi à consulta ao sistema SISBAJUD em desfavor de EXECUTADO: SEBASTIAO AUGUSTO DA CUNHA, CPF nº 212.387.908-87, a qual restou parcialmente frutífera, conforme Detalhamento de Ordem Judicial anexo.
Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema SISBAJUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.
Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, via sistema e Diário da Justiça (NCPC, artigo 854), representante legal ou pessoalmente, via AR-MP ou mandado para, querendo, oferecer Impugnação, em 15 (quinze) dias úteis, (NCPC, artigo 854, § 3º), versando tão somente sobre as matérias previstas nos incisos do artigo 854 do NCPC, sob as penas legais.
No mais, oportunizo ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC. No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportunizo às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC.
A propósito:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte. 2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de sentença pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/02/2020)” - destaquei
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaías Fonseca de Morais. Data de Julgamento: 13/01/2021)” - destaquei

Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, desde já, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC). Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, do CPC).
Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor penhorado.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Intimem-se e Cumpra-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
EXECUTADO: SEBASTIAO AUGUSTO DA CUNHA, CPF nº 21238790887, RUA PARAGUAI 360, - ATÉ 479/480 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-404 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 15 de junho de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7012132-51.2018.8.22.0001
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral, Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios, Provas
Valor da causa: R$ 26.966,40
EXEQUENTE: SUPERATACADO CENTRONORTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS DA INDUSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROGERIO LOVIZETTO GONCALVES LEITE, OAB nº SP315768
DECISÃO
Vistos,
Executado devidamente intimado (id. 37537682-37872544).
Por ser o dinheiro o bem de primeira ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, DEFIRO o pedido de id. 50203264 e procedo a imediata consulta, via sistema SISBAJUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do devedor.
Procedi à consulta ao sistema SISBAJUD em desfavor de EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS DA INDUSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL, a qual restou frutífera, conforme detalhamento de ordem judicial anexo.
Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para se manifestar(em) quanto ao(s) bloqueio(s), nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 dias. Expeça(m)-se carta(s) de intimação caso o/a(s) executado/a(s) não possua(m) patrono(s) constituído(s) nos autos, do contrário, considerar-se-á intimado(s) da publicação deste no Diário da Justiça ou será(ão) intimado(s) pelo PJE.
Em caso de não apresentação de impugnação, converto o bloqueio em penhora e determino a expedição de alvará em favor do exequente. Cumprida a obrigação deverá o credor dar quitação nestes autos. Nesse caso, façam conclusos para extinção.
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.
Remanescendo obrigação, deverá o exequente, no prazo de 5 dias, impulsionar validamente o feito requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão/arquivamento/extinção, recolhendo custas, se for o caso. Decorrido in albis, conclusos para decisão-urgente.
Intimem-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS DA INDUSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL, CNPJ nº 14051028000162, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1355, - DE 1027 A 1501 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTANO - 01452-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Porto Velho-RO, 15 de junho de 2021.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7024689-02.2020.8.22.0001
Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO
RÉU: CATIA SUZANA VALERIANO DOS SANTOS
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL VIEIRA, OAB nº RO8182

DESPACHO
Vistos,
1. À CPE: Os valores depositados pela própria requerida Cátia Suzana V. dos Santos, id. 57848374 devem ser restituídos à depositante. Portanto, Oficie-se a CEF para que transfira os valores R$ 8.710,30 (Depósito 049284802052008279) e R$ 3.058,35 (Depósito 049284801202008130) com atualizações, à TITULAR: CATIA SUZANA VALERIANI DOS SANTOS CPF: 526.012.262-34, CAIXA ECONOMICA FEDERAL: AGÊNCIA: 0632, OP:013 CONTA-POUPANÇA :00089171-0.
2. O Depósito feito pelo Banco Bradesco na mesma conta judicial, id. 58561297, deverá permanecer depositado nos autos até o retorno dos autos do TJRO em razão da Apelação apresentada pela requerida.
3. Tudo cumprido, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar, contrarrazões à Apelação, no prazo de 15 dias.
4. Escoado o prazo, subam os autos ao E. TJRO.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho 15 de junho de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7015377-36.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Expropriação de Bens
Valor da causa: R$ 2.760,25
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594
Parte requerida: EXECUTADOS: RAIMUNDO RODRIGUES FERREIRA, JARDERSON NUNES CORREA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FIRMINO GISBERT BANUS, OAB nº RO163
DECISÃO
Vistos,
1. Defiro a realização de pesquisa(s) via sistemas Sisbajud.
Realizada a pesquisa Sisbajud dos executados, ambas foram infrutíferas, conforme comprovantes em anexo.
2. Oportunizo ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC. No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, manifeste-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC.
A propósito:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte. 2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de sentença pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/02/2020)" - destaquei
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaías Fonseca de Morais. Data de Julgamento: 13/01/2021)" - destaquei
3. Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, desde já, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC). Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, do CPC).
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho 15 de junho de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7017266-88.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Transação
Valor da causa: R$ 7.369,68
Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897
Parte requerida: EXECUTADO: VITOR QUEIROZ RODRIGUES
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Defiro a realização de pesquisa(s) via sistema Sisbajud.
Considerando ter sido positivo o bloqueio total/parcial eletrônico de valor(es) em nome do(a)(s) executado(a)(s), consoante demonstrativo(s) em anexo, procedi nesta data a transferência da(s) quantia(s) à agência da Caixa Econômica Federal local.
Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para se manifestar(em) quanto ao(s) bloqueio(s), nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 dias. Expeça(m)-se carta(s) de intimação caso o/a(s) executado/a(s) não possua(m) patrono(s) constituído(s) nos autos, do contrário, considerar-se-á intimado(s) da publicação deste no Diário da Justiça ou será(ão) intimado(s) pelo PJE.
Em caso de não apresentação de impugnação, converto o bloqueio em penhora e determino a expedição de alvará em favor do exequente. Cumprida a obrigação deverá o credor dar quitação nestes autos. Nesse caso, façam conclusos para extinção.
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.
Remanescendo obrigação, deverá o exequente, no prazo de 5 dias, impulsionar validamente o feito requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão/arquivamento/extinção, recolhendo custas, se for o caso. Decorrido in albis, conclusos para decisão-urgente.
Intimem-se
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
EXECUTADO: VITOR QUEIROZ RODRIGUES, RUA CASTILHO 8725 MARINGÁ - 76825-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 15 de junho de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7005269-45.2019.8.22.0001
Classe Processual: Procedimento Comum Cível Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inadimplemento
Valor da causa: R$ 6.550,63
AUTOR: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913
RÉU: GUAPORE COMERCIO DE MOTO PEÇAS LTDA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Houve citação por edital e o requerido não apresentou defesa.
Sendo assim, enviem os autos à DPE/RO para fins de atendimento ao comando do art. 72, II do CPC.
Intime(m)-se, cumpra-se.
Porto Velho 15 de junho de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível PROCESSO: 7030927-37.2020.8.22.0001
ASSUNTO:Contratos Bancários
CLASSE PROCESSUAL:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594
EXECUTADOS: DIECE CAMPOS BATISTA, MIBRIEL BOGADO QUINTANA, IURI NASCIMENTO GUIMARAES
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Manifeste o exequente sobre a pesquisa junto aos sistemas SISBAJUD que localizou endereço dos executados igual e/ou diverso ao indicado na inicial.
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.
SERVE DE CARTA/MANDADO/DE INTIMAÇÃO
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, CNPJ nº 05034322200017, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 15 de junho de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7037181-60.2019.8.22.0001
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata, Despesas Condominiais
Valor da causa: R$ 5.540,37
EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956
EXECUTADO: EDUARDO ALOIZIO ROMAO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos, etc.
Com as custas recolhidas, defiro a pesquisa/busca de endereço junto aos sistemas INFOJUD e RENAJUD, nos termos do art. 319, § 1º do NCPC.
Intime-se o exequente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelos sistemas INFOJUD e RENAJUD, requerendo o que de direito em 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.
Caso requeira diligência em novo endereço, deverá comprovar depósito das custas devidas para diligência do Oficial de Justiça.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho-RO, 15 de junho de 2021.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
3ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3309-7037
PROCESSO Nº: 7002259-32.2015.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: Energisa
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013
EXECUTADO: DOMINGOS DIAS DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de cCumprimento de sentença movido por ENERGISA S.A. em face de DOMINGOS DIAS DA SILVA.
O presente iniciou em 2017 e após pesquisas de bens que restaram infrutíferas, foi suspenso por ausência de bens na forma do artigo 921, CPC (id. 28537470).
Desarquivado os autos, o autor novamente pugnou por pesquisas, Infojud e Renajud, que restaram também sem sucesso.
Por último, sobreveio pedido da parte autora/exequente requerendo a expedição de ofício ao INSS para obtenção do CNIS visando verificar possível relação de emprego da parte devedora.
De plano, verifico que a medida solicitada é desprovida de efetividade, posto que, a penhora de salário somente é admitida em situações excepcionalíssimas, segundo qualificada doutrina e majoritária jurisprudência.
Desta forma, indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para coleta de informações de relação trabalhista através dos dados do CNIS.
No mais, oportunizo ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC.
Decorrido in albis, como os autos já foram suspensos, voltem ao arquivo até que ocorra a prescrição intercorrente, conforme § 5º do artigo 921 do CPC: " § 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo."
À propósito:

"Execução. Bens penhoráveis. Ausência de localização. Suspensão anterior. Arquivamento do feito.
Havida a suspensão do processo no prazo assinalado em Lei sem que houvesse a localização de bens penhoráveis, deve ser determinado o arquivamento do feito.
(APELAÇÃO CÍVEL 0306399-05.2008.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 28/07/2020.)"
Intimem-se e Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Porto Velho/RO, 15 de junho de 2021.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7015523-43.2020.8.22.0001
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$ 6.332,86
EXEQUENTE: ALESSANDRA F. MARANGON & CIA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WESLLEY NAMUR REIS PEREIRA, OAB nº PR87855
EXECUTADO: DIONEIA SOUZA SILVA SCHROEDER
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Necessário esclarecer que mesmo a exequente sendo beneficiária da justiça gratuita, esta gratuidade não abrange a pesquisa/busca nos sistemas conveniados. Vejamos o que dispõe o Regimento de Custas do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016):
Art. 2º As custas judiciais abrangem os atos processuais, inclusive os relativos aos serviços de distribuidor, conciliador, mediador e partidor do quadro, diligência de oficial de justiça, de hastas públicas, serventias judiciais de primeira instância, das Secretarias do Tribunal, as despesas postais com intimações e publicações na Imprensa Oficial.
§ 1º Nas custas judiciais não se incluem:
VIII - diligências judiciais relacionadas a busca de endereço em órgãos conveniados ou ordens de bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático em processos cíveis;
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.
Deverá a parte interessada recolher as custas referentes a cada pesquisa, por CPF ou CNPJ, em 5 dias, nos termos do artigo 17, da Lei nº 3.896/16, sob pena de ser indeferido o requerimento.
Decorrido o prazo in albis, intime-se a exequente pessoalmente, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Havendo cumprimento, conclusos para decisão.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho-RO, 15 de junho de 2021.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7029870-47.2021.8.22.0001
Classe Processual: Ação de Exigir Contas
Assunto: Pagamento Indevido
AUTOR: SEBASTIAO COSTA SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
RÉU: BANCO BRADESCO S/A
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. Apesar de ter juntado declaração de hipossuficiência, o requerente não pediu gratuidade da justiça. Assim, determino que o requerente emende a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, observando-se o valor mínimo a ser recolhido (Lei de custs, artigo 12, § 1º).
Somente após o pagamento das custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, apresentar defesa, sob pena de de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor.
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá conforme hipóteses do art. 231 do CPC.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site https://www.defensoria.ro.def.br/ e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.
Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para apresentar sua defesa.
3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.
4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
RÉU: BANCO BRADESCO S/A, RUA GIRASSOL 61 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
Porto Velho, 15 de junho de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7037595-92.2018.8.22.0001
Assunto: Seguro
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Valor da causa: R$ 73.894,91
EXEQUENTE: RONALDO LAMBORGHINI DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548
EXECUTADO: PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO DO EXECUTADO: THIAGO COLLARES PALMEIRA, OAB nº PA11730
SENTENÇA
Vistos, etc.
Sobreveio ao feito petição do requerido, noticiando a quitação do débito id. 58723800, bem como requerendo que a expedição do alvará seja liberada somente após análise da impugnação que será apresentada posteriormente.
Intimado para manifestação, o requerente concordou com o valor, requereu a expedição de alvará e arquivamento do feito id. 58727471.
Verifico que o prazo para apresentação de impugnação pelo executado transcorreu in albis em 11/06/2021. Certifique a CPE do transcurso do prazo.
Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil e, por consequência, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.
Ocorrendo o trânsito em julgado do presente decisum, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará em favor do autor e/ou seu patrono, desde que possua poderes para tanto, dos valores depositados vinculados aos autos. Expedido o alvará, intime-se o autor, ou seu advogado, para retirar o(s) alvará(s) expedido(s).
Comprovado o levantamento do alvará, recolhidas eventuais custas em aberto, arquivem-se os autos, com as cautelas e comunicações de praxe, promovendo as baixas pertinentes no sistema.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Com o transito em julgado, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho 15 de junho de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7035604-13.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Prestação de Serviços
Valor da causa: R$ 20.958,64
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301
IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796
CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212
CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348
JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064
EXECUTADO: ROSSANNY OLIVEIRA VIEIRA DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Executada devidamente intimado (id. 51949526).
Por ser o dinheiro o bem de primeira ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, DEFIRO o pedido de id. 55360970 e procedo a imediata consulta, via sistema SISBAJUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome da devedora.
Procedi à consulta ao sistema SISBAJUD em desfavor de EXECUTADA: ROSSANNY OLIVEIRA VIEIRA DOS SANTOS , CPF nº 905.637.512-15 , a qual restou parcialmente frutífera, conforme Detalhamento de Ordem Judicial anexo.
Considerando ter sido positivo o bloqueio parcial eletrônico de valores em nome da executada, consoante demonstrativo em anexo, procedi nesta data a transferência das quantias à agência da Caixa Econômica Federal local.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto ao bloqueio, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 dias. Expeça-se carta de intimação caso a executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimado pelo PJE.
Em caso de não apresentação de impugnação, converto o bloqueio em penhora e determino a expedição de alvará em favor do exequente. Cumprida a obrigação deverá o credor dar quitação nestes autos. Nesse caso, façam conclusos para extinção.
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.
Remanescendo obrigação, deverá o exequente, no prazo de 5 dias, impulsionar validamente o feito requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão/arquivamento/extinção, recolhendo custas, se for o caso.
Decorrido in albis, conclusos para decisão-urgente.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 15 de junho de 2021.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7047174-64.2018.8.22.0001
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto: Cheque, Penhora / Depósito/ Avaliação
Valor da causa: R$ 7.200,64
EXEQUENTE: DANILO FELIX NICOLETTI
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400, CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210
EXECUTADO: RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Verifico a intimação válida do executado, id. 46404972.
1. Com fundamento no art. 854, do CPC, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema SISBAJUD, contudo, a diligência restou NEGATIVA, conforme detalhamento em anexo.
2. Oportunizo ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC. No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportunizo às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC.
A propósito:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte. 2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de sentença pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/02/2020)" - destaquei
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaías Fonseca de Morais. Data de Julgamento: 13/01/2021)" - destaquei
3. Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, desde já, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC). Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, do CPC).
Intimem-se e Cumpra-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho, sexta-feira, 15 de junho de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0009901-15.2014.8.22.0001
Assunto: Perdas e Danos
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTOR: PAU BRASIL FERRAGISTA E MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - ME
ADVOGADOS DO AUTOR: ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774, REINALDO ROSA DOS SANTOS, OAB nº RO1618
RÉU: BANCO SAFRA S A
ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES, OAB nº PE26571
SENTENÇA
Proceda-se a alteração de classe.
Isso posto, regularizado o instrumento, lícito o objeto e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes id nº.58533557, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.
Via de consequência, nos termos dos artigos 487, III, "b" e 924, inciso III do CPC, julgo extinta a presente ação.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 e art. 924, inciso II, ambos do CPC/2015, desnecessária a suspensão do feito.
É de se considerar que o requerido juntou comprovante de pagamento do valor acordado (id. n. 58533559), caso não haja concordância, basta o autor pedir o desarquivamento, informar tal circunstância nos autos e requerer a execução da sentença que homologou o acordo entabulado.
Com fulcro no artigo 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016, isento as partes do pagamento de custas finais.
A presente decisão transita em julgado na data da publicação, uma vez que a manifestação da parte implica renúncia tácita ao prazo recursal.
P. R. I
Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho-RO, 15 de junho de 2021.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7035871-19.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ROMILDA GALVAO MODESTO FEITOSA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO DUARTE CAPELETTE, OAB nº RO3690
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
SENTENÇA
Proceda-se, como já determinado no despacho retro, quanto a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.
Versam os presentes sobre cumprimento de sentença que ROMILDA GALVAO MODESTO FEITOSA move em face de BANCO DO BRASIL S/A, partes qualificadas no feito.
Sobreveio ao feito petição do requerido, noticiando a quitação do débito (ID 58693649).
O autor peticionou informando que a parte requerida efetuou o pagamento do cumprimento de sentença, sem questionar o valor, bem como requereu a expedição de alvará (ID 58758234).
Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a sentença.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).
Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada.
Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.
P.R.I. Após as providências necessárias, arquive-se.
Porto Velho,15 de junho de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7018231-42.2015.8.22.0001
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto: Mensalidades
Valor da causa: R$ 2.562,89
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
EXECUTADO: DEBORA DOS SANTOS SALES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Vistos, etc.
Com as custas recolhidas, defiro a pesquisa/busca de endereço junto ao sistema INFOJUD, nos termos do art. 319, § 1º do NCPC. Quanto ao SIEL, este juízo está sem acesso no momento.
Intime-se o exequente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema INFOJUD, requerendo o que de direito em 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.
Caso requeira diligência em novo endereço, deverá comprovar depósito das custas devidas para diligência do Oficial de Justiça.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho-RO, 15 de junho de 2021.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7026860-97.2018.8.22.0001
Classe Processual: Homologação de Transação Extrajudicial Classe Processual: Homologação de Transação Extrajudicial
Assunto: Inadimplemento
Valor da causa: R$ 95.449,75
REQUERENTES: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO, MARIA DAS GRACAS LEMOS PANTOJA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195
SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Defiro como requerido, id. 52440677. Recolha-se as custas.
Intime(m)-se, cumpra-se.
Porto Velho 15 de junho de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 0004321-67.2015.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIETH BASTO DE SOUZA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº RO535
RÉU: SS COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA
ADVOGADOS DO RÉU: PAULO VINICIO PORTO DE AQUINO, OAB nº MT2723, LUIS GUSTAVO DE PAIVA LEAO, OAB nº SP195383, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417
Valor da causa: R$ 10.000,00
DESPACHO
Importante consignar nestes autos que assumi a titularidade da 3ª Vara Cível em meados de março do corrente ano, por promoção, com 1.974 processos.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 42979648), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

CÓPIA DESTE SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
ADVOGADOS DO RÉU: PAULO VINICIO PORTO DE AQUINO, OAB nº MT2723, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIS GUSTAVO DE PAIVA LEAO, OAB nº SP195383, , INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 15 de junho de 2021.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7013271-67.2020.8.22.0001
Monitória
AUTOR: CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174, MARLA GABRIELLE DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO10169
RÉU: JOSE MARIA RAMALHO MENDES
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 3.489,69
DESPACHO
Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 50336232), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC (verificar forma de citação e/ou representação processual da parte executada).
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.
Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
CÓPIA DESTE SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Porto Velho, 15 de junho de 2021.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7025518-17.2019.8.22.0001
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
Valor da causa: R$ 30.217,80
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301
EXECUTADOS: ANTONIO GOMES DA SILVA, SHIRLEI CRISTINA GOES SILVA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Altere-se a classe processual.
Considerando o pedido de desistência formulado, arquivem-se de imediato.
Intime(m)-se, cumpra-se.
Porto Velho, 15 de junho de 2021.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7048588-63.2019.8.22.0001
Assunto: Indenização por Dano Material
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Valor da causa: R$ 23.200,00
AUTOR: SUL AMERICA SEGUROS DE AUTOMOVEIS E MASSIFICADOS S.A.
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº RJ273843, PAULO FERNANDO LOPES DE ALMEIDA, OAB nº SP305877, RENATA CRISTINA PASTORINO GUIMARAES RIBEIRO, OAB nº SP197485, PROCURADORIA DA SUL AMERICA SEGUROS DE AUTOMOVEIS E MASSIFICADOS S.A
RÉUS: Energisa , C. E. D. R. S. -. C.
ADVOGADOS DOS RÉUS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc,
Trata-se de Ação Regressiva de Indenização ajuizada por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. CERON – ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, ambos qualificados nos autos, objetivando o ressarcimento pelos prejuízos cobertos em favor de seu segurado, em razão de falha na prestação dos serviços da requerida. Juntou procuração e documentos.
Para tanto, afirma, em síntese, que fora comunicada por seu segurado sobre falha no fornecimento de energia elétrica da empresa ré, ocorrida em 02/02/2019, a qual culminou na danificação de equipamentos eletrônicos de sua propriedade. Diz que sua segurada possuía cobertura específica para danos elétricos, bem como é usuária dos serviços fornecidos pela ré, razão pela qual iniciou os procedimentos de cobertura dos aparelhos danificados cuja quantia alcançou a monta de R$ 23.200,00.
Argumenta que formalizou reclamação junto à empresa requerida, tendo seu pleito de indenização indeferido.
Citada, a parte requerida apresentou contestação afirmando que não fora comunicada acerca do problema posto em lide, sendo impossibilitada de proceder com a vistoria necessária.
Compreende que seria aplicável as disposições da resolução 414/2010 e procedimentos dispostos no módulo 9 do Prodist e que a não comunicação impede o direito para verificar nexo de causalidade e sendo esse inexistente e não comprovados os danos materiais, não há de se falar em ressarcimento.
Requereu, ao final, a improcedência do feito.
Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera em razão da ausência de proposta conciliatória.
Apresentada impugnação à contestação ratificando os argumentos da inicial.
Facultada a especificação de provas, a requerida manifestou desinteresse, enquanto a autora requereu que fossem juntado os cincos relatórios citados no módulo 09, da agência reguladora, sob pena de presunção de veracidade, na forma do artigo 400, inciso I do CPC.
Com a determinação do juízo, a requerida juntou documentos no id. 44994578, manifestando a adversa pelo não cumprimento da ordem do juízo e requerendo aplicação do referido dispositivo legal.
É o relatório. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, artigo 355, inciso I).
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (CPC, artigo 330); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.” (REsp 1338010/SP).
Do mérito
Pois bem. É de vital importância narrar que a questão posta em lide diz respeito à cobrança de valores, em regresso, da seguradora de empresa sinistrada, por suposta responsabilidade da parte requerida.
Assim, sobre o tema em questão, ressalta-se, primeiramente, que, se tratando de fornecedora de concessionária de serviço público, a ela se aplica o regime da responsabilidade objetiva insculpido no artigo 37, §6º da Constituição Federal.
Dispõe tal dispositivo constitucional que: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.
Igualmente, importante realçar que é objetiva a responsabilidade quando traduz em obrigação de indenizar, a qual incumbe a alguém, em virtude de um procedimento, que pode ser lícito ou ilícito, desde que produza uma lesão na esfera juridicamente protegida de outrem, de forma que, para a sua configuração, é necessária a relação causal entre o comportamento e o dano.
Acerca da temática, colhe-se os escólios de Cretella Júnior:
“... em havendo dano e nexo causal, o Estado será responsabilizado patrimonialmente, desde que provada a relação entre o prejuízo e a pessoa jurídica pública, fonte da descompensação ocorrida.” (O Estado e a Obrigação de Indenizar, Saraiva, SP, 1980, p. 105).
No ponto, para a caracterização do direito à indenização, seguindo a responsabilidade civil objetiva estatal, deve concorrer à efetividade do dano (existência de dano material ou moral suportado pela vítima), a relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o dano que se pretende reparar, a consideração de que o agente estatal praticou o ato no exercício da função pública ou a pretexto de exercê-la, bem como a ausência de causas excludentes (força maior, caso fortuito e culpa da vítima).
Atento a tais aspectos, denota-se no caso que a responsabilidade civil advém do mau funcionamento da rede elétrica fornecida pela empresa ré.
A requerida, por seu turno, alega que não houve notificação administrativa do ocorrido, possibilitando proceder com perícia em loco para constatação de eventuais danos, não tendo comprovação, por profissional técnico especializado, dos danos reclamados.
No entanto, após minuciosa análise dos autos, entendo que a razão está com o requerente.
Isso porque a parte autora comprovou a abertura de sinistro pelo segurado (ID 32168957), a existência de apólice de seguro, bem como laudo técnico que aponta como causa dos danos a queda de energia elétrica, ocasionando a queima de equipamento elétrico (ID 32168955). Foi acostado, ainda, comprovante de pagamento do valor de R$ 23.200,00 em favor de seu segurado (ID 32168958), bem como notificação extrajudicial para pagamento do valor desembolsado dirigida à requerida (id. 32168958).

Assim, a conclusão do laudo colacionado com a inicial foi de que (ID 32168955 – página 2/4): "4.1.1 Todas as características encontradas no equipamento indicam que os defeitos eletrônicos nas placas foram gerados por surto de energia."
De igual forma, tanto o relatório de regulação feita pela empresa autora, quanto o pagamento feito ao segurado, demonstram o fato constitutivo do seu direito, na regra do artigo 373, inciso I do CPC.
Ao contrário disto, a empresa requerida não comprovou fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito autoral (CPC, artigo 373, inciso II), o que lhe cabia, mormente por meio de prova documental.
Inclusive, não é demais ressaltar que, oportunizado prazo para apresentação de provas, a ré manifestou desinteresse, apenas juntando telas de sistema que não condizem ao que estipula o item 6.2 do módulo PRODIST referente a relatórios pormenorizados.
Ora, a requerida não trouxe nenhum documento atestando suas alegações, ou seja, que não houve queda/oscilação de energia no dia dos fatos, elementos probatórios que estaria ao seu alcance e seria de fácil produção.
Na manifestação id. 46484772 a tela juntada apenas se refere aos dados cadastrais do segurado enquanto o segundo "print" não destaca informação sobre oscilação/queda/falha de energia.
Deste modo, verifica-se que a requerida falhou na prestação de serviços, deixando de cumprir a imposição legal de prestação de serviço seguro, conforme expressado no artigo 22 do CDC. Vejamos:
Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.
Nesse prisma, ao contrário do que a requerida sustentou, a parte requerente consubstanciou, por meio de um robusto conjunto probatório, que os estragos feitos nos equipamentos de seu segurado pela autora, decorreram da precariedade do sistema elétrico externo de abastecimento, havendo prova inequívoca do nexo de causalidade do dano sofrido com o mau funcionamento da rede de energia, o qual é de responsabilidade da requerida.
Em caso análogo julgou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
APELAÇÃO CÍVEL. CERON. Indenização. Valores. Ressarcimento. Legitimidade. Seguro. Contrato. Danos materiais. Oscilação de fornecimento de energia elétrica. Não provimento. Reconhecimento de indenização por danos materiais decorrentes de oscilação de energia elétrica fornecida pela CERON. Não ficou demonstrada a ocorrência de caso fortuito ou força maior, caracterizando a responsabilidade pelo devido ressarcimento do dano causado. POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (Apelação nº 0023690-86.2011.8.22.0001, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Sansão Saldanha. j. 20.03.2018, DJe 05.04.2018).
Acerca do tema, é importante salientar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n. 188, que assim dispõe: "O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até o limite previsto no contrato de seguro."
Presente, portanto, o nexo causal e o ato falho da requerida, mais o dano ocorrido, conforme destacado, com respaldo também nos artigos. 186 e 927, ambos do Código Civil, a razão está com a parte autora em buscar o recebimento do valor gasto no sinistro em tela.
Isto porque, a apólice apresentada no ID 32168954 demonstra que o segurado EDÍFICIO RESIDENCIAL VILLAS DO MADEIRA possuía cobertura pelos danos elétricos até o limite de R$ 50.000,00, observado a franquia de R$ 5.800,00.
Entretanto, apesar de o valor total do conserto dos aparelhos danificados terem sido orçados em R$ 33.000,00 deve ser descontado o valor da franquia, fazendo com que a parte autora seja restituída da importância aventada na inicial, qual seja, R$ 23.200 (vinte e três mil e duzentos reais).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC, julgo procedente o pedido constante na presente ação para condenar a parte requerida ao pagamento de R$ 23.200,00, em favor da parte autora, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e juros de mora de 1% ao mês desde a data do efetivo desembolso, conforme aplicação das Súmulas ns. 43 e 54 do STJ.
Por conseguinte, em observância ao princípio da sucumbência e da causalidade, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no artigo 85, § 2º do CPC.
Após o trânsito em julgado, sendo recolhidas as custas ou inscritas em dívida ativa e se nada for requerido em 5 dias, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 15 de junho de 2021.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7052468-63.2019.8.22.0001
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Espécies de Contratos
EXEQUENTE: LAURITO CAMPI JUNIOR
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MOREL MARCONDES SANTOS, OAB nº AC3832, BRUNA CELI LIMA PONTES, OAB nº RO6904
EXECUTADO: ROGER ORLANDI FOLKIS
ADVOGADOS DO EXECUTADO: EVERTON MELO DA ROSA, OAB nº RO6544, JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575
DESPACHO
Vistos,
Oficie-se ao juízo da 10ª Vara Cível, autos n. 7018404-27.2019.8.22.0001, informando que a execução promovida LAURITO CAMPI JUNIOR foi extinta, conforme sentença prolatada nos embargos à execução n. 7005932.57.2020.822.0001 que ainda se encontra com prazo em aberto para eventual recurso.
À CPE: comunique-se o referido juízo via email: 10civelcpe@tjro.jus.br
Aguarde-se em cartório, o trânsito em julgado.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho, 15 de junho de 2021.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0010122-03.2011.8.22.0001
Classe Processual: Procedimento Comum Cível Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Imissão, Servidão Administrativa
Valor da causa: R$ 735.231,56
AUTOR: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO BARCELOS DA SILVA, OAB nº SC21562, LIDIANI SILVA RAMIRES DONADELLI, OAB nº RO5348, EDER GIOVANI SAVIO, OAB nº SC11131, JEAN BENTO DOS SANTOS, OAB nº RO5065, RAFAELA CRISTINA LOPES MERCES, OAB nº RO3923
RÉUS: ANTONIO DE JESUS RAMOS JUNIOR, EDNA VITORIA DIAS BARROS
ADVOGADOS DOS RÉUS: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704, MAGUIS UMBERTO CORREIA, OAB nº RO1214, ALLAN PEREIRA GUIMARAES, OAB nº SP1046, LENIERTAN MARIANO, OAB nº RO380, AYLA MARIA DOS SANTOS, OAB nº RO3637
DECISÃO
Vistos,
Considerando a manifestação do requerido JUSCELINO BARROS RAMOS no id. 56233652, retratando-se do pedido de desistência, proceda a inclusão da parte.
No mais, verifico que o agravo de instrumento 0801322-72.2019.822.0000 interposto não foi provido, conforme id. 36070802.
Desta maneira, determino a regular marcha processual, nos termos da Decisão id. 24256189.
Proceda a parte ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A., no prazo de 5 dias, o pagamento dos honorários periciais, conforme petição id. 24807781.
Com o depósito, expeça-se alvará de levantamento de 50% do valor para o perito nomeado e intime-se para início do trabalhos.
Intime(m)-se, cumpra-se.
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho 15 de junho de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7023033-78.2018.8.22.0001
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 50.323,15
AUTOR: VAGNER DANTAS MOREIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: MICHEL MESQUITA DA COSTA, OAB nº RO6656, RALENSON BASTOS RODRIGUES, OAB nº RO8283, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES, OAB nº RO7095, GESSICA DANDARA DE SOUZA, OAB nº RO7192
RÉUS: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA, SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS: MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, OAB nº AM672
DECISÃO
Vistos,
1. A fixação dos honorários periciais é ato do juiz, devendo ser realizada levando em consideração os critérios ditados pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, buscando alcançar os fins pretendidos com a prova com o menor dispêndio possível das partes e remunerando condignamente o perito. Para tanto, deve o juiz considerar a complexidade do exame técnico, distância entre o juízo e o local da prova, o valor e a natureza da causa, as despesas realizadas pelo expert, o nível técnico do trabalho desenvolvido, como outros decorrentes da oferta de mercado, o que permite ao juiz fazer uma triagem dos valores cobrados por outros profissionais.
O profissional apresentou tabela de especificação de trabalho e o valor das horas previstas, tudo de acordo com a Lei n. 4950-A de 22/04/1966 (id. 45867923).
Tais disposições possuem caráter de orientação e recomendação, não representando imposição quanto ao valor ali declinado como sugestão para a fixação dos honorários periciais.
Os valores de honorários e cálculos fixados não se aplicam aos casos quando indicados diretamente pelo Juízo, ao qual é reservada a competência para fixar a retribuição do "expert", consoante os valores e as responsabilidades em litígio e a complexidade do ato pericial.
Assim, tomando por base a natureza e complexidade da demanda, além do tempo necessário para execução da atividade e satisfação dos quesitos apresentados pelas partes, entendo que o valor proposto de honorários periciais em R$ 3.240,00 é razoável, estando em consonância com a Resolução n. 232, de 13/07/2016 do CNJ.
2. Deste modo, fica intimado a ré HYUNDAI MOTOR BRASIL para, em 5 (cinco) dias, comprovar o depósito dos honorários periciais.
3. Após o pagamento, ao perito para agendar data da perícia, permanecendo os demais termos da Decisão id. 44215902.
4. Petição da ré SAGA AMAZÔNICA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTD indicando quesitos e assistente técnico id. 44576751.
5. Petição da ré HYUNDAI MOTOR BRASIL indicando quesitos e assistente técnico id. 45843048.
6. Petição da parte autora indicando quesitos id. 45862542. Esclarecimentos ao perito id. 48084510. Juntada de novos documentos para auxiliar a perícia id. 50086823.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho-RO, 15 de junho de 2021.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7027356-24.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: JOSE RIBAMAR BASTOS
ADVOGADO DO AUTOR: IARA VITORIA PINHEIRO DE LIMA, OAB nº RO10335
RÉU: Energisa
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
1. De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade.
O inciso LXXIV, art. 5º da CF afirma que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Isso significa que não basta apenas alegar a insuficiência financeira, sendo necessário a prova do estado de miserabilidade.
Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza e confere ao Juiz a possibilidade de determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, vejamos:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).
Vale lembrar que o benefício da gratuidade não pode ser concedido indiscriminadamente, sem a demonstração efetiva da hipossuficiência, nos termos do art. 98 do CPC, porquanto a banalização do instituto prejudica os fins sociais e o bem comum a que se destina. No presente caso, verifica que o autor possui rendimento superior a R$ 2.000,00, conforme cópia do contracheque, valor este longe da realidade de uma pessoa hipossuficiente.
Assim, o franqueamento desmotivado onera o Estado e o
PODER JUDICIÁRIO, registrando-se que este deixa de ser remunerado por diligências e atos, havendo desestímulo da busca por métodos alternativos de solução de conflitos e ainda encorajamento da judicialização de demandas.
Tal entendimento possui sintonia com as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, consoante se infere das ementas abaixo indicadas:
Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Hipossuficiência. Demonstração. Ausência. Para concessão da gratuidade da justiça faz-se necessária a demonstração do estado de hipossuficiência financeira, sem a qual o pedido deve ser indeferido. (TJRO, Agravo de Instrumento, Processo nº 0801226-57.2019.822.0000, 2ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 24/04/2020.
Por todo o contexto apresentado, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Proceda-se a escrivania a retirada da observação de "Justiça Gratuita" do presente feito junto ao PJE.
2. Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Decorrido o prazo sem manifestação, retorne concluso para extinção.
Pagas as custas, cumpra a seguir:
3. Considerando que nas ações com fundamentos e pedidos semelhantes, a parte requerida não tem demonstrado uma política de autocomposição frustrando o objetivo da solenidade de conciliação sem olvidar ainda que as pautas de audiências na CEJUSC-CÍVEL estão congestionadas, fica dispensada a designação de audiência de conciliação, podendo as partes a qualquer tempo, caso queiram, manifestarem o intuito de composição.
3. Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, apresentar defesa, sob pena de de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor.
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá conforme hipóteses do art. 231 do CPC.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site https://www.defensoria.ro.def.br/ e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.
Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para apresentar sua defesa.
4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.
5. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
6. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
RÉU: Energisa , AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho15 de junho de 2021.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7044902-97.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
RÉU: FAGNER DA SILVA SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7034984-69.2018.8.22.0001
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
EXEQUENTE: ADEMIR ANTONIO MARANGONI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR, OAB nº RO4156
EXECUTADO: BANCO SANTANDER
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, OAB nº ES18694
Vistos,
Considerando a dúvida do juízo a respeito dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à contadoria judicial.
Com a vinda dos cálculos, intimem-se às partes e voltem conclusos para análise da petição de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela requerida.
Pratique-se o necessário.
Porto Velho, quarta-feira, 16 de junho de 2021
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7009714-43.2018.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
EXEQUENTE: LUFEM CONSTRUCOES EIRELI - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO, OAB nº RO589
EXECUTADO: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO DO EXECUTADO: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727
Vistos,
Converto o julgamento em diligência.
Defiro o pedido de suspensão de Id nº 55212012.
Decorrido 60 (sessenta) dias, intimem-se às partes para darem andamento ao feito, bem como indicarem eventual acordo nos autos, que também envolverá os autos de nº 7033194-21.2016.8.22.0001.
Pratique-se o necessário.
Porto Velho, quarta-feira, 16 de junho de 2021
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7004133-76.2020.8.22.0001
Classe Embargos à Execução
Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: VALERIA CASTRO DA SILVA MUNHOZ
ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EMBARGADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO EMBARGADO: CELSO MARCON, OAB nº AM566
Vistos,
Converto o julgamento do feito em diligência.
Intime-se o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento dos honorários periciais, bem como apresentar quesitos e assistente técnico, caso queira, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Sem a comprovação do depósito dos honorários periciais, voltem conclusos para julgamento.
Pratique-se o necessário.
Porto Velho, quarta-feira, 16 de junho de 2021
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0003754-36.2015.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Perdas e Danos
AUTORES: ELIANA RAMOS DA SILVA, FRANCISCO MARTINS KAXARARI, EDILJA GOMES LIMA DE SOUZA RIBEIRO, ESTEVAO GOMES LIMA DE SOUZA, GENIVALDO AUGUSTO DE MATOS, JOSE CARLOS RIBEIRO, JUCERLEI DE LIMA, SEBASTIANA DE ARAUJO BARBOSA, MARIA JOSE ALVES DA SILVA, FRANCISCA SIMAO DE SOUZA
ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099
RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
ADVOGADOS DOS RÉUS: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, OAB nº RO6089, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092
Vistos,
Considerando a manifestação do perito judicial no Id nº 58861946, consistente na manutenção dos trabalhos já agendados nestes autos, indefiro o pedido de Id nº 58492889, relativo a redesignação da perícia e determino o prosseguimento do feito, devendo às partes e demais envolvidos tomarem todos os cuidados para proteção contra à Covid 19.
Ademais, defiro a expedição de alvará judicial em 50% dos valores a título de honorários periciais em favor do perito.
Intimem-se às partes e o perito com urgência desta DECISÃO.
Aguarde-se a realização da perícia designada para os dias 21 e 22 de junho.
Com a vinda do laudo pericial, intimem-se às partes.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
Porto Velho, quarta-feira, 16 de junho de 2021
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7015393-53.2020.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Despesas Condominiais
EXEQUENTE: CONDOMINIO GREEN PARK RESIDENCE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI, OAB nº RO5793
EXECUTADO: EDILSON ALVES DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Tendo em vista que a parte exequente, embora intimada para dar andamento neste feito no prazo de 5 (cinco) dias, conforme intimação ID 58185888, sob pena de extinção do processo, deixou escoar o prazo legal sem qualquer manifestação, nos termos do art. 485, § 1º CPC, JULGO EXTINTO, sem resolução do MÉRITO, este processo em que são partes CONDOMINIO GREEN PARK RESIDENCE em face de EDILSON ALVES DA SILVA, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.
Determino os levantamentos necessários.
Com o trânsito em julgado, intime-se o autor para recolher as custas e demais taxas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem manifestação, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa. Ressalvada a condição suspensiva do art. 98, §3º do CPC.
Após, arquive-se.
P.R.I.
Porto Velho, quarta-feira, 16 de junho de 2021
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601- Email: pvh4civlgab@tjro.jus.br Processo: 7033868-57.2020.8.22.0001
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: CONSTRUTORA ARAGUAIA LTDA - ME
ADVOGADO DO EMBARGANTE: JULIANE SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO2268
EMBARGADO: Banco Bradesco
ADVOGADOS DO EMBARGADO: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, BRADESCO
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO em que CONSTRUTORA ARAGUAIA LTDA - ME demanda em face de BANCO BRADESCO SA, arguindo preliminar de ausência de demonstrativo de cálculo.
No MÉRITO, conta que a embargada distribuiu ação executiva contra si sob o n. 7025902-48.2017.8.22.0001, onde visa a cobrança de um contrato entabulado em maio de 2012, no valor de R$261.279,04 (duzentos e sessenta e um mil, duzentos e setenta e nove reais e quatro centavos).
Menciona que o sócio majoritário da empresa faleceu em janeiro de 2013.
Relata que o contrato, refere-se a uma cédula de crédito bancária utilizada para aquisição do veículo CAMINHÃO IVECO EUROCARGO 260E25 – 6X4.
Afirma que a cobrança de juros compostos, correção monetária pelo CDI e demais taxas são ilegais ou abusivos e que os cálculos apresentados pelo executado não são claros.
Assevera ainda que, o contrato apresentou inúmeros prejuízos a si, com consequência lesivas, devendo o
PODER JUDICIÁRIO adotar medidas para tonar as cláusulas contratuais legais e exequíveis.
Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e a inversão do ônus da prova.
Relata sobre a vedação da capitalização de juros, dos juros remuneratórios e da teoria da onerosidade excessiva e da imprevisão.
Ao final, requereu o acolhimento da preliminar, a aplicação do CDC, reconhecimento da vedação da incidência da capitalização de juros, limitação dos juros remuneratórios, e aplicação da teoria da onerosidade. Requereu ainda a concessão de gratuidade da justiça.
Determinada a emenda no ID 47625680.
Recebido os embargos no ID 50348260, onde foi deferido a concessão de gratuidade judiciária ao embargante e determinada a intimação do embargado.
Intimado, o embargado apresentou impugnação no ID 50539519, aduzindo que o objeto da ação executiva é um contrato de instrumento particular de confissão de dívida e outras avenças, sendo portanto dívida certa, líquida e exigível, conforme determina o Código de Processo Cível (CPC).
Argumenta que o contrato, desde que preencha os requisitos legais, possui força vinculante, ou seja, garante tudo o que nele consta.
Afirma que a embargante não foi feliz em demonstrar qualquer vício por erro, dolo, coação, simulação ou fraude. E que no ato da efetivação do contrato, a embargante já tomou conhecimento da quantidade de parcelas, dos vencimentos, das taxas de juros e dos demais encargos legais.
Conta que sobre o valor do contrato após a inadimplência, houve: a incidência de atualização monetária pela tabela INPC, juros simples de 1% ao mês e multa contratual de 2%.
Discorre ainda sobre a inexistência de circunstância que autorizem a revisão contratual, dos juros remuneratórios, da capitalização de juros, do demonstrativo de débito executado.
Impugna a concessão de gratuidade judiciária, e ao final, pugna pelo julgamento improcedente dos pedidos formulados pela embargante.
intimadas as partes para produção de provas, o embargado informou não ter outras provas a serem produzidas e o embargante nada requereu.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Do julgamento antecipado
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
O feito encontra-se pronto para ser julgado, nos termos do art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, mormente as partes não pugnaram pela produção de outras provas.
Da preliminar de ausência de demonstrativo de cálculo
Afirma que o cálculo apresentado pelo embargado não demonstra com clareza a evolução do valor, tais como: período de inadimplência, não apresenta o índice de CDI mês a mês, não informa o juros capitalizados no período de sua evolução.
Tal alegação não merece prosperar visto que, na ação executiva o embargado acostou aos autos o demonstrativo de débito que entende devido com correção monetária, juros de mora e multa. Razão pela qual, afasto tal preliminar.
Da impugnação a gratuidade judiciária
Verifico que a impugnação quanto à concessão da gratuidade de justiça não merece prosperar, pois o requerido limitou-se a mencionar que o autor possui condições de arcar com as custas processuais, contudo não juntou nenhum documento que comprove que o autor possui condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.
A controvérsia da lide cinge-se na ilegalidade da cobrança de capitalização diária, na taxa cobrada, supostamente acima da média e no excesso de execução.
Inicialmente cumpre esclarecer que configura ônus do devedor demonstrar, mediante memória de cálculo, o eventual excesso de execução, bem como todas as incorreções encontradas nos cálculos do credor, de acordo com o disposto no art. 917, §§3º e 5º do CPC.
Verifica-se que a execução tem como título extrajudicial Cédula de Crédito bancário n. 799955-0, com valor nominal de R$189.000,00 (cento e oitenta e nove mil reais), pagáveis em 36 parcelas, com juros prefixados em 0,3193% ao mês e 3,9000% ao ano, com a data de vencimento da 1ª parcela dia 15/07/2011, sendo a última em 15/04/2014, contrato este que foi renegociado pelo Instrumento Particular de Refinancimanento - FINAME em 08/05/2012.
É incontroverso o negócio jurídico entabulado pelas partes.

A legislação que regula a Cédula de Crédito Bancário é clara no que diz respeito a possibilidade de acordo com os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação (art. 28, § 1º, inciso I, da Lei n. 10.931/2004).
No tocante à capitalização de juros cabe observar que a Segunda Seção, no julgamento do REsp 973.827/RS, concluiu que, nos contratos posteriores a 31/03/2000 é lícita em periodicidade inferior à anual, desde que expressamente pactuada, o que inclui a mensal e a diária.
Nesse sentido, conforme entendimento pacífico do STJ:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA. MP 2.170-36/2001. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A eg. Segunda Seção do STJ, em sede de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, firmou tese no sentido de que: (a) 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada'; e (b) 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada' (REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012).
Acrescento que a capitalização de juros nas cédulas de crédito bancário é expressamente autorizada pela Lei nº 10.931/04, em seu art. 28:
[...] § 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação.
No caso dos autos, o regime adotado para remuneração foi o de pré-fixado ficando estabelecido no contrato que o valor de cada uma das parcelas foi calculado com base nas taxas de juros constantes do quadro II 4.1 e 4.2 que foram aplicados de forma capitalizada (incidência de juros sobre o capital acrescido dos juros acumulados no período anterior), na periodicidade estabelecida no quadro II 2, tomando-se como base o ano comercial de 360 dias.
Como mencionado acima, não há nenhuma irregularidade na forma contratada, sendo perfeitamente possível a capitalização de juros em cédulas bancárias.
Quanto a limitação dos juros remuneratórios, cumpre esclarecer que inexiste em nosso ordenamento jurídico norma que estipule percentual-limite para a cobrança de juros bancários, sendo pacífico que não mais se aplica a limitação prevista na Lei de Usura (Decreto-Lei 22.626/33) em face do que dispõe a Lei 4.595/64 (Súmula 596 do STF).
Contudo a fim de se evitar a abusividade nas relações de consumo, a jurisprudência tem considerado abusivo aquilo que "supera desarrazoadamente a média do mercado, e não o que simplesmente dela se afasta" (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005551-93.2018.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 01/09/2020).
No caso dos autos, o embargante não apresentou qual era a taxa média utilizada pelo mercado na época da celebração do contrato, e verifico que a taxa cobrada no contrato foi de 0,3193% ao mês, o que entendo estar dentro do aceitável em especial quando não verificado qualquer vício de vontade na escolha do embargante que de forma livre e consciente optou pelo banco embargado para contratação, leu todas as condições ali expostas e ainda assim pactuou o negócio jurídico.
Dessa forma, não há como acolher a alegação de abusividade na cobrança de juros.
Considerando que não foram apresentados memória de cálculo do que o embargante entende correto, e ao ser intimado para produzir provar, o embargante nada manifestou, entendo preclusa a possibilidade de realização de prova pericial contábil, motivo pelo qual não conheço de qualquer matéria relacionada a excesso de execução.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido da parte vencida foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Ademais, o STJ já pacificou o entendimento que "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida", portanto, o fato de não haver um tópico específico na SENTENÇA para discorrer sobre a posse do imóvel afetado ou a homologação do TAC, não significa que os argumentos apresentados pelo embargante não tenham sido analisados.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos CONSTRUTORA ARAGUAIA LTDA - ME em desfavor do BANCO BRADESCO S/A, o que faço com fulcro no art. 487, I, CPC.
Determino o prosseguimento dos autos principais.
Produto da sucumbência, condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência que arbitro em 10% sobre o valor da execução, ficando ressalvada sua condição suspensiva em razão de ser beneficiária da gratuidade judiciária.
Translade-se cópia desta SENTENÇA aos autos de execução n. 7025902-48.2017.8.22.0001.
Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhe sujeitará a imposição de multa prevista pelo art. 1026, §º do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 16 de junho de 2021
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7038545-38.2017.8.22.0001
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Protesto Indevido de Título, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
EXEQUENTE: OCICLED CAVALCANTE DA COSTA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JORGE RAFAEL OLIVEIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO8943
EXECUTADO: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PR16538
Vistos,
Desta feita, intime-se a parte executada para proceder ao pagamento do saldo remanescente do débito indicado no Id nº 52861640.
Com o pagamento, intime-se a parte exequente para esclarecer se o débito está satisfeito e voltem conclusos para a pasta "extinção".
Pratique-se o necessário.
Porto Velho, quarta-feira, 16 de junho de 2021
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7011423-84.2016.8.22.0001
Classe Busca e Apreensão
Assunto Alienação Fiduciária
REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943
REQUERIDO: ANTONIO SOBREIRA DE SANTIAGO
ADVOGADO DO REQUERIDO: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO, OAB nº RO2037
Vistos,
Intime-se a parte autora para manifestar-se a respeito das petições de Ids nº 58672721 e 58756601 apresentadas pela parte requerida, bem como indique se o débito está satisfeito/acordo firmado entre às partes.
Pratique-se o necessário.
Porto Velho, quarta-feira, 16 de junho de 2021
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7030656-28.2020.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Capitalização / Anatocismo
AUTOR: JERRY ADRIANE NOBRE SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL, OAB nº SP349410
RÉU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS DO RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
Vistos,
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL COM TUTELA DE URGÊNCIA em que JERRY ADRIANE NOBRE SANTOS demanda em face de BV FINANCEIRA S.A, alegando em síntese que firmou junto ao banco requerido contrato de financiamento no valor de 59.700,00, referente ao veículo Volkswagen GOL, placa OHL 7393 e segundo as informações recebidas as parcelas seriam de 48 vezes no valor de R$ 1.117,81.
Ocorre que após o recebimento do contrato e o início dos pagamentos, tomou conhecimento da existência de diversas cláusulas e valores desconhecidos, o que o colocou em grande desvantagem econômica e dificuldade de pagamento. Elencou que com o somatório das cláusulas abusivas (B6. Seguro, B9. Registro, D1. Tarifa de Cadastro) a parcela ficaria no valor de R$ 1.956,77.
Ao final, requereu em sede de liminar consignar os pagamentos mensais incontroversos, na monta de R$ 1.020,52, relativos as parcelas vincendas.
Com base nesta retórica, requererem a concessão da tutela de urgência para consignar os pagamentos mensais incontroversos, na monta de R$ 1.020,52, relativos as parcelas vincendas, conforme o método Gauss. E, ainda que a parte autora fique na posse do bem, se abstenha de inserir o seu nome dos órgãos restritivos de crédito, ou caso já esteva inscrito, proceda a imediata retirada. No MÉRITO, requer a alteração da forma de amortização da dívida, preferencialmente para o método do sistema gauss ou alternativamente o método sac, além das custas e honorários.
Com a inicial vieram procuração e documentos.
DESPACHO Inicial (ID 49568318) deferiu parcialmente a tutela, deferiu a gratuidade e ainda determinou a citação do requerido.
Devidamente citada a parte requerida apresentou contestação (ID 50356533) arguindo preliminar de interesse em audiência de conciliação, justiça gratuita, distinção da instituição financeira com a seguradora. No MÉRITO pugnou pela improcedência dos pedidos do autor.
Audiência de conciliação restou infrutífera. (ID 52684898)
Réplica (ID 54366926)
Houve manifestação da requerida requerendo a retificação do polo passivo e ainda que a autora realize o pagamento das parcelas vincendas/vencidas. (ID 54430434).

Vieram os autos concluso.
Considerando o peticionado pelas partes, passo a a análise das preliminares.
Interesse em audiência de conciliação.
Afasto a preliminar, tendo em vista que foi designada audiência, porém o autor peticionou o desinteresse por dificuldades ao acesso a internet e ainda haver a necessidade da realização da prova pericial contábil nos autos.
Da justiça Gratuita
A parte requerida pugnou pela revogação da gratuidade judiciária, sob o argumento de que a parte requerente possui nítida condição de arcar com as despesas e custas processuais.
Pois bem, entendo que a presente impugnação deva ser rejeitada.
A impugnante não produziu qualquer prova que demonstre a plena condição econômica do impugnado em poder arcar com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, não cumprindo com o ônus que lhe cabe a teor do artigo 373, I do Código de Processo Civil.
Retificação do polo passivo
Acolho a preliminar, proceda a CPE a retificação do polo passivo para Banco Votorantim S.A. inscrito no CNPJ nº. 59.588.111/0001-03, com endereço na Av. das Nações Unidas, nº. 14171, Torre A, 18º andar, Conj. 82, Vila Gertrudes, CEP 04794-000, São Paulo/SP.
As partes são legítimas, estão bem representadas, restando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não existindo até a presente data aparente nulidade a ser decretada ou irregularidade a ser sanada.
Por não se tratar de caso de julgamento antecipado da lide ou do processo no estado em que se encontra, entendo necessária dilação probatória para formação do convencimento.
A ambas as partes requereram a produção de prova pericial.
Fixo como ponto controvertido em: Há cobrança de valores abusivos no contrato Se há diferença da amortização da dívida, para o método do sistema gauss ou o método sac.
Desta forma, defiro as produções dos meios de provas pleiteadas, considerando a necessidade e a pertinência.
Nomeio para realização da perícia o Contador, Sr. JOSE DOMINGOS FILHO, o qual deverá ser cientificado para apresentar, em 10 dias, a proposta de honorários, que ficará ao encargo da requerida.
Após, intime-se a parte requerida para manifestação, em 5 (cinco) dias.
Faculto às partes indicarem assistentes técnicos, bem como apresentarem quesitos, caso queiram, no prazo de 10 (dez) dias.
Vindo o documento e comprovado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para dar início aos trabalhos no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias após a data de início da perícia.
Desde logo, já defiro a expedição de Alvará Judicial ou Ofício de Transferência (se apresentada número de conta bancária de sua titularidade) ao perito, podendo levantar 50% da quantia no início dos trabalhos e o restante quando da entrega do laudo pericial.
Promova-se a CPE o necessário para a realização da perícia, consignando-se que, em caso de não comprovação dos honorários periciais, será considerado como desistência da produção da prova.
Expeça-se o necessário.
Int.
Porto Velho, 16 de junho de 2021
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7029504-13.2018.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: Banco Bradesco
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937
EXECUTADO: JOAO MARCOS MOREIRA GOMES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Para análise do pedido de penhora de eventuais valores a título de restituição de imposto de renda em nome da parte executada, necessário pesquisa junto ao sistema Infojud, qual ainda não foi realizada nos autos.
Ademais, a parte exequente no bojo de sua petição de Id nº 56378001, mencionou a respeito da inscrição do nome do executado junto ao Serasajud, todavia não formulou mencionada pretensão nos pedidos finais.
Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se pretende a inscrição do nome da parte executada junto ao Serasajud.
Sendo positivo, voltem conclusos para a pasta “Juds” para pesquisas junto ao Infojud e Serasajud.
Porto Velho, quarta-feira, 16 de junho de 2021
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7045080-46.2018.8.22.0001
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959
EXECUTADO: ANA CRISTINA BATISTA DA SILVA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829
Vistos,
Em face da informação positiva da existência de veículo em nome da parte devedora (ID 52162045), a parte credora vindica a expedição de MANDADO de avaliação e penhora do citado bem.
Defiro o pedido, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e remoção do veículo marca HONDA/CG150FAN, placa NDD9015, de propriedade da executada, o qual poderá ser localizado na Jociane Santos Silva, que deverá ser depositado nas mãos do credor, o qual deverá assumir o encargo de fiel depositário.
Ato contínuo, intime-se o executado para, querendo, apresentar embargos.
Com a digitalização do MANDADO positivo, decorrido o prazo para embargos, determino que a CPE intime o exequente para se manifestar se possuí interesse na adjudicação. Havendo manifestação negativa, retornem os autos para designação de leilão.
Não sendo localizada o bem móvel supracitado, a parte exequente deverá ser intimada para impulsionar o feito no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.
Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
Intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das custas da diligência.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, quarta-feira, 16 de junho de 2021
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: ANA CRISTINA BATISTA DA SILVA
ENDEREÇO: Av. Rio de Janeiro, 6813, Bairro Lagoinha, no Município de Porto Velho-RO, CEP: 76829-651.
FINALIDADE: Penhora do veículo marca HONDA/CG150FAN, placa NDD9015.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0010891-40.2013.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Nota Promissória
EXEQUENTE: LOURDES DE JESUS VIANA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE COSTA DOS SANTOS, OAB nº RO33698, SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169, MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA, OAB nº RO4552
EXECUTADO: ADVANIR ROBERTO GURGEL CAVALCANTE
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Concedo o prazo de 30 dias para a parte autora habilitar a herdeira Jociane Santos Silva.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho, quarta-feira, 16 de junho de 2021
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0001725-13.2015.8.22.0001
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
EXEQUENTE: HIDROS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210
EXECUTADO: PAULO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE BRANCO DA COSTA, OAB nº AC1415
Vistos,
Conforme requerido pela parte exequente no Id nº 58658322, oficie-se ao órgão empregador da parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o depósito judicial nestes autos do valor penhorado sobre o salário da parte demandada.
Com a vinda da comprovação do depósito e tendo em vista a manifestação da parte exequente de que o débito está satisfeito, voltem conclusos para a pasta “extinção”.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
Porto Velho, quarta-feira, 16 de junho de 2021
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7013697-45.2021.8.22.0001
Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº PR4778
RÉU: LUIZ HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Atento ao contido nos autos defiro os pedidos feitos pela oficiala no ID 58581832.
Expeça-se novo MANDADO de busca e apreensão, nos termos do DESPACHO de ID 56116927, a ser cumprido no endereço indicado na certidão acima mencionada (Rua Sérgio Carvalho, 4923, Castanheiras), pela mesma Oficiala de Justiça.
Assim, para cumprimento da ordem de apreensão, autorizo que seja requisitada força policial e\ou ordem de arrombamento, servindo o presente DESPACHO de ordem de arrombamento (art. 842, § 1º, 662 e 579, CPC), determino ainda que seja cumprido por 02 (dois) oficiais de justiça, tendo em vista a resistência do requerido em entregar o bem, objeto da lide (art. 536, §2º CPC).
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA/ORDEM DE ARROMBAMENTO.
Porto Velho, quarta-feira, 16 de junho de 2021
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7014852-20.2020.8.22.0001
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto Pagamento
EXEQUENTE: Energisa
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
EXECUTADO: MAVI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
1 - Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.
2 - Assim, fica intime-se a parte executada para que,no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).
3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).
4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.
5 - Altere-se a classe processual.
6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de SENTENÇA, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.
7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.
8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, quarta-feira, 16 de junho de 2021
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: MAVI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, CNPJ nº 08712460000154
ENDEREÇO: BR 364, S/N, CEP 76.920-000 - ZONA RURAL Porto Velho/ RO
FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.
PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.
ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0001233-89.2013.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Compromisso
EXEQUENTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL DA REGIAO AMAZONICA - SERA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO, OAB nº RO2863, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
EXECUTADO: BERNARDO MARTINS WU
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Trata-se de pedido suspensão da carteira nacional de habilitação - CNH e cartões de crédito do executado nos serviços de proteção ao crédito, sob o argumento de que o Juiz deve determinar medidas coercitivas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham objeto prestação pecuniária (art. 139, IV do NCPC).
Intimada a parte para efetuar o pagamento (Id nº 38081424), deixou decorrer o prazo sem manifestação.
É o breve relatório. Decido.
A ineficácia da demanda fragiliza a figura do
PODER JUDICIÁRIO, o qual demonstra à sociedade como sendo incapaz de dar efetividade à cobrança de um débito cujo recebimento é de interessa da parte de uma parte que já não vê mais solução senão de forma contenciosa.
Para situações como essa, o Código de Processo Civil trouxe, no capítulo que trata dos poderes, deveres e responsabilidades do juiz, o poder geral de efetivação, inserido no art. 139, IV, que assim dispõe:
Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:
(...)
IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.
A novidade busca dar efetividade à execução pecuniária, garantindo o resultado buscado pelo exequente. Estabelece que compete ao juiz, na qualidade de presidente do processo, determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.
O emprego das medidas coercitivas/indutivas mostram-se prudentes quando do esgotamento dos meios tradicionais de satisfação do débito.
Todavia, as medidas devem ser utilizadas dentro dos limites da sua excepcionalidade e proporcionalidade, à luz da regra da menor onerosidade ao devedor e respeitando, em especial, os direito e garantias assegurados na Magna Carta.
Cumpre ressaltar que o objetivo do novel DISPOSITIVO não é impor penas ou restringir direitos, não sendo intenção do Judiciário suspender indefinidamente o direito de dirigir do executado, sua liberdade de viajar ou até mesmo restringir seu crédito na praça comercial.
Em verdade, as medidas de coerção buscam persuadir o inadimplente, de forma indireta, impondo-lhe situações tão onerosas e inconvenientes que, em dado momento, lhe seja mais vantajoso adimplir o débito cobrado.
Deve-se partir da premissa de que, se o executado não tem como pagar o débito, também não possui recursos para manter um veículo, efetuar compras e realizar viagens internacionais. Contudo, se possui condições para fazê-lo, também conseguiria quitar e/ou negociar sua dívida.
Não se mostra razoável que o devedor mantenha padrão de vida incompatível com sua realidade às custas de seus credores, esquivando-se de suas obrigações pendentes.
Assim, a utilização das medidas tem o condão de dar mais eficiência a execução, em respeito ao princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII CEFB), sob pena de descrédito da justiça.
Sobre o tema, o STJ se manifestou no sentido de que a apreensão do passaporte implica em limitação ao direito de ir e vir, enquanto que a suspensão da CNH não implica em restrição ao referido direito fundamental, desde que determinado dentro de uma margem de razoabilidade e por DECISÃO devidamente fundamentada. Confira-se:
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. CPC/2015. INTERPRETAÇÃO CONSENTÂNEA COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL. SUBSIDIARIEDADE, NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. RETENÇÃO DE PASSAPORTE. COAÇÃO ILEGAL. CONCESSÃO DA ORDEM. SUSPENSÃO DA CNH. NÃO CONHECIMENTO. 1. O habeas corpus é instrumento de previsão constitucional vocacionado à tutela da liberdade de locomoção, de utilização excepcional, orientado para o enfrentamento das hipóteses em que se vislumbra manifesta ilegalidade ou abuso nas decisões judiciais. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o acautelamento de passaporte é medida que limita a liberdade de locomoção, que pode, no caso concreto, significar constrangimento ilegal e arbitrário, sendo o habeas corpus via processual adequada para essa análise. 3. O CPC de 2015, em homenagem ao princípio do resultado na execução, inovou o ordenamento jurídico com a previsão, em seu art. 139, IV, de medidas executivas atípicas, tendentes à satisfação da obrigação exequenda, inclusive as de pagar quantia certa. 4. As modernas regras de processo, no entanto, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância, poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. 5. Assim, no caso concreto, após esgotados todos os meios típicos de satisfação da dívida, para assegurar o cumprimento de ordem judicial, deve o magistrado eleger medida que seja necessária, lógica e proporcional. Não sendo adequada e necessária, ainda que sob o escudo da busca pela efetivação das decisões judiciais, será contrária à ordem jurídica. 6. Nesse sentido, para que o julgador se utilize de meios executivos atípicos, a DECISÃO deve ser fundamentada e sujeita ao contraditório, demonstrando-se a excepcionalidade da medida adotada em razão da ineficácia dos meios executivos típicos, sob pena de configurar-se como sanção processual. 7. A adoção de medidas de incursão na esfera de direitos do executado, notadamente direitos fundamentais, carecerá de legitimidade e configurar-se-á coação reprovável, sempre que vazia de respaldo constitucional ou previsão legal e à medida em que não se justificar em defesa de outro direito fundamental. 8. A liberdade de locomoção é a primeira de todas as liberdades, sendo condição de quase todas as demais. Consiste em poder o indivíduo deslocar-se de um lugar para outro, ou permanecer cá ou lá, segundo lhe convenha ou bem lhe pareça, compreendendo todas as possíveis manifestações da liberdade de ir e vir. 9. Revela-se ilegal e arbitrária

a medida coercitiva de suspensão do passaporte proferida no bojo de execução por título extrajudicial (duplicata de prestação de serviço), por restringir direito fundamental de ir e vir de forma desproporcional e não razoável. Não tendo sido demonstrado o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação, a medida não se comprova necessária. 10. O reconhecimento da ilegalidade da medida consistente na apreensão do passaporte do paciente, na hipótese em apreço, não tem qualquer pretensão em afirmar a impossibilidade dessa providência coercitiva em outros casos e de maneira genérica. A medida poderá eventualmente ser utilizada, desde que obedecido o contraditório e fundamentada e adequada a DECISÃO, verificada também a proporcionalidade da providência. 11. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura ameaça ao direito de ir e vir do titular, sendo, assim, inadequada a utilização do habeas corpus, impedindo seu conhecimento. É fato que a retenção desse documento tem potencial para causar embaraços consideráveis a qualquer pessoa e, a alguns determinados grupos, ainda de forma mais drástica, caso de profissionais, que tem na condução de veículos, a fonte de sustento. É fato também que, se detectada esta condição particular, no entanto, a possibilidade de impugnação da DECISÃO é certa, todavia por via diversa do habeas corpus, porque sua razão não será a coação ilegal ou arbitrária ao direito de locomoção, mas inadequação de outra natureza. 12. Recurso ordinário parcialmente conhecido.
(STJ - RHC: 97876 SP 2018/0104023-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 05/06/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/08/2018)
No mesmo sentido: TJ-SP – AI: 2051652-32.2017.8.26.0000, Relator Des. Souza Lopes, Julgamento em 04/07/2017; TJ-RS – HC: 0431358-49.2016.8.21.7000, Des. Ricardo Moreira Lins Pastl.
No tocante a suspensão dos cartões de crédito do devedor, o Tribunal de Justiça de São Paulo tem decido pelo deferimento após o esgotamento das tentativas de localização de bens dos devedores:
EXECUÇÃO - MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS - MEDIDAS INDUTIVAS E COERCITIVAS - BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO - CABIMENTO - O princípio constitucional da dignidade humana (art. 1º, III, CF) deve ser analisado tanto da ótica do devedor como do credor - Na aplicação do ordenamento jurídico, incumbe ao juiz resguardar a dignidade da pessoa humana, a razoabilidade e a eficiência (art. 8º, CPC/2015)- Diante do esgotamento das tentativas de localização de bens dos devedores, incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas e coercitivas que assegurem o cumprimento da ordem judicial, qual seja a de satisfazer o crédito postulado em juízo - Parte credora que tem direito às providências que induzam ou forcem o devedor a pagar a dívida, bem como que obstem a prática de manobras fraudulentas, com nítida intenção de furtar-se ao cumprimento de sua obrigação – No caso em tela, é preciso considerar que o exequente vem buscando por todos os meios de localização de bens em nome do devedor, todos sem sucesso – Requerimento de bloqueio de cartão de crédito de titularidade da devedora ELENICE ALVES FERREIRA que se mostra cabível - Leitura do art. 139, II, III e IV, CPC/2015 - RECURSO PROVIDO NESTE TÓPICO. (...).
(TJ-SP 20128173820188260000 SP 2012817-38.2018.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 18/05/2018, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/05/2018)
EXECUÇÃO - MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS - MEDIDAS INDUTIVAS E COERCITIVAS - BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO - CABIMENTO - O princípio constitucional da dignidade humana (art. 1º, III, CF) deve ser analisado tanto da ótica do devedor como do credor - Na aplicação do ordenamento jurídico, incumbe ao juiz resguardar a dignidade da pessoa humana, a razoabilidade e a eficiência (art. 8º, CPC/2015)- Diante do esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor JOÃO VICTÓRIO BERTON, incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas e coercitivas que assegurem o cumprimento da ordem judicial, qual seja a de satisfazer o crédito postulado em juízo - Parte credora que tem direito às providências que induzam ou forcem o devedor a pagar a dívida, bem como que obstem a prática de manobras fraudulentas, com nítida intenção de furtar-se ao cumprimento de sua obrigação – No caso em tela, é preciso considerar que a execução tramita desde 2014, tendo o exequente exaurido todos os meios de localização de bens em nome do devedor, todos sem sucesso – Requerimento de bloqueio de cartão de crédito de titularidade do devedor JOÃO VICTORIO BERTON que se mostra cabível - Leitura do art. 139, II, III e IV, CPC/2015 - RECURSO PROVIDO NESTE TÓPICO. (...)
(TJ-SP - AI: 20575026720178260000 SP 2057502-67.2017.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 12/07/2017, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/07/2017).
Importante frisar que o contraditório foi devidamente respeitado, mediante intimação do devedor para se manifestar quanto ao pleito da Exequente, nos termos do art. 10 do CPC/2015 e da jurisprudência do STJ (Id nº 57529287).
Perceba-se que as medidas coercitivas ora adotadas (suspensão da CNH e suspensão dos cartões de crédito) não possuem a pretensão de penalizar o devedor, mas apenas de aplicar uma medida coercitiva indireta com buscas à satisfação do crédito público.
Diante do exposto, como medida coercitiva objetivando a efetivação da presente execução, defiro a suspensão da CNH do executado BERNARDO MARTINS WU, CPF nº 52053610930 pelo prazo mínimo de 1 (um) ano ou até o pagamento da presente dívida.
Oficie-se e encaminhe ao DETRAN para cumprimento desta DECISÃO no prazo máximo de quinze dias úteis, a contar da data do recebimento. A resposta com os respectivos comprovantes deverá ser encaminhada a este Juízo para o email: 4civelcpe@tjro.jus.br, no prazo de 30 (trinta) dias.
A CPE deverá juntar nos autos a resposta recebida no email.
Intime-se ainda, o executado para, em 10 (dez) dias, apresentar junto ao referido órgão a via original de sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH).
Determino ainda, a suspensão de eventuais cartões de crédito em nome do executado, oficiando-se às operadoras de cartão de crédito: Mastercard, Visa, Elo, Amex e Hipercard, sobre a ordem de bloqueio por no mínimo 1 (um) ano ou até o pagamento da presente dívida.
O ofício para o Detran e a intimação do executado serão cumpridas pela CPE mediante recolhimento de taxas de diligência pela parte exequente.
Após expedidos os ofícios para as operadoras de cartão de crédito, intime-se o exequente, por meio de seu patrono, para imprimi-los pela internet e encaminha-los (com aviso de recebimento) no prazo de 10 (dez) dias da sua emissão, devendo ser comprovado nos autos o seu recebimento em até 30 (trinta) dias.
O descumprimento da determinação judicial por qualquer dos indicados nessa DECISÃO será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, conforme previsão do art. 77, IV, §1º, do Código de Processo Civil, punível com multa de até vinte por cento do valor da causa, além das sanções criminais e civis.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, quarta-feira, 16 de junho de 2021
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7017283-90.2021.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Práticas Abusivas
AUTOR: ROSALIA DA SILVA PINHEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINA ROCHA BOTTI, OAB nº MG188856
RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO promovidos por Rosalia da Silva Pinheiro diante da SENTENÇA Id nº 57380386, indicando contradição, ao argumento de que os fatos do presente feito é distinto da ação já ajuizada anteriormente.
Por tal razão, pugna pelo acolhimento dos embargos visando seja suprida a obscuridade/contradição contida na SENTENÇA.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Decido.
Nos termos do disposto no art. 1022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.
Pois bem.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos, contudo, os rejeito, na medida que não há, na DECISÃO embargada, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, porquanto não restou demonstrado a distinção da pretensão da parte autora com à ação já ajuizada anteriormente.
Aguarde-se o prazo para o manejo de recurso. Caso não seja interposto, arquivem-se os autos, após as baixas pertinentes.
Int.
Porto Velho, quarta-feira, 16 de junho de 2021
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7028545-37.2021.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Fornecimento de Água
AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
RÉU: LINDBERGH FERREIRA DE SOUZA JUNIOR
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Em análise aos autos, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios do diferimento de custas.
No entanto, a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.
Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo a manutenção da sua existência e/ou causará prejuízos à terceiros por falta de ativos financeiros capazes a honrar com seus compromissos, ou, alternativamente, recolha as custas, sob pena extinção e arquivamento.
Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de DESPACHO de emendas.
Int.
Porto Velho, 16 de junho de 2021
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7032823-52.2019.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Duplicata, Despesas Condominiais
EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956
EXECUTADO: ELIAS JOUAYED ALMEIDA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,

Considerando que mesmo intimado, não ocorrera a devolução do MANDADO pelo Sr Oficial de Justiça, e com a FINALIDADE de não causar prejuízo à parte exequente, determino a expedição de novo MANDADO sem a cobrança de valores de custas à parte autora, devendo ser distribuído para outro Oficial de Justiça, a fim de que possa ser realizada a diligência.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
Porto Velho, quarta-feira, 16 de junho de 2021
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7029716-29.2021.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
AUTOR: ROCHA & MUNIZ LTDA - ME
ADVOGADOS DO AUTOR: ARLINDO CORREIA DE MELO NETO, OAB nº RO11082, ZULDAS VEIGA DA COSTA FILHO, OAB nº RO7295A
RÉUS: JOSSEMAR BARROSO, ANA CLAUDIA BARROSO, ITALO DA COSTA OLIVEIRA
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Em análise aos autos, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita.
Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do CPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei.
No entanto, a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.
Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo a manutenção da sua existência e/ou causará prejuízos à terceiros por falta de ativos financeiros capazes a honrar com seus compromissos, ou, alternativamente, recolha as custas, sob pena extinção e arquivamento.
Contudo, para que os autos prossiga com sua regular tramitação necessário se faz emendar a inicial colacionando aos autos os documentos dos IDs 58736380, 58736380 e 58736393 de forma legível.
Todas as determinações acima, deverão ser cumpridas no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena extinção e arquivamento.
Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de DESPACHO de emendas.
Int.
Porto Velho, 16 de junho de 2021
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7041511-03.2019.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Auxílio-Doença Previdenciário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Restabelecimento
AUTOR: DIULIA AMANCIO BENTO
ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA, OAB nº RO8448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos,
Defiro o pedido ID 58489085, e determino a intimação da autarquia requerida para, no prazo de 15 dias comprovar a implantação do benefício de auxílio por acidente no trabalho (B-94) nos termos da SENTENÇA exarada nos autos ID 54021474.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho, quarta-feira, 16 de junho de 2021
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7022922-31.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212
EXECUTADO: TAISE DANTAS COSTA e outros

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e requerer o que entender de direito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012385-34.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: D. M. F. V. e outros
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A
RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam as partes intimadas, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028908-34.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS e outros
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial complementar apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021404-98.2020.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A
EXECUTADO: LUCIMAR ALVES DA SILVA e outros
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003077-71.2021.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: ENERGISA S.A
Advogado do(a) REQUERENTE: HELLENE RODRIGUES SUFEN - SP294240
REQUERIDO: JOSE DETTONI
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7051704-77.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO RICARDO SCHMITT - SC20875
EXECUTADO: JEAN BONI SANTANA e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000439-65.2021.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
EXECUTADO: DILSON JUNIO COSTA FERREIRA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032772-41.2019.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: RENATO DOS SANTOS LINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: REJANE SARUHASHI - RO1824
EMBARGADO: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
Advogado do(a) EMBARGADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011064-03.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO BOSCO LIMA DE SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial complementar apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021737-84.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903
EXECUTADO: ELAINE PEREIRA SARAIVA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7064184-92.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA COSTA PEREIRA e outros
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO0005120A
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO0005120A
RÉU: ANDERSON SILVA CASTRO e outros (4)
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada da distribuição da Carta Precatória sob o número 8002589-26.2021.8.05.0146 para o órgão 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006327-15.2021.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295
RÉU: VANESSA DE LIMA MARTINS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043795-81.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO1562-A
EXECUTADO: LOPES MENDONCA COMERCIO LTDA - ME
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018126-55.2021.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511A, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246A
EXECUTADO: JOSE MARCELO NOGUEIRA DA SILVA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029932-24.2020.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: RONALDO DA SILVA ROCHA e outros (2)
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037425-23.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212
EXECUTADO: ELIZANGELA FREIRE DE LIMA e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0011154-72.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TEREZINHA BATISTA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO4707, ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO0005193A
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7038695-14.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUZENIRA RODRIGUES VIOTO
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A
RÉU: ENERGISA S.A
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7031957-44.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG86925
EXECUTADO: DIEMERSON SOUZA NASCIMENTO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009311-40.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665
RÉU: JOSEANE SCHUMANN
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000931-96.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FREDSON LOPES DE SOUZA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: MILTON FUGIWARA - RO1194
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE0017314A-A
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 58578811, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0010837-06.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAIMUNDO MONTEIRO NETO e outros
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO0003672A, MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO5550
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004902-50.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSEANE FERNANDES BEZERRA e outros
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Advogados do(a) RÉU: ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - RO5850, DANIEL NASCIMENTO GOMES - SP356650
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019466-34.2021.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
RÉU: DANIEL RIBEIRO
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais - 2%). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028170-36.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA GORETH VIANA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SANSEL - RO10358
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 58873229 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 28/07/2021 09:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043457-78.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A
RÉU: CONSTRUTORA SAB LTDA e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO MARTINS PARREIRA - MG86037
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO MARTINS PARREIRA - MG86037
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008026-12.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FABIANA ANDREIA ROQUE NOGUEIRA MELO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO4631
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043999-62.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544
EXECUTADO: ITAIAN DE MELO GARRETT DA SILVA
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026482-39.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: M. M. S.
Advogados do(a) AUTOR: VALENTINA DA SILVA MIRANDA - RO9119, CAMILA DA SILVA GODINHO - RO8204
REPRESENTADO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 58875558 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 16/08/2021 09:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026554-26.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: J. R. C. L. e outros
Advogado do(a) AUTOR: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO4432
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 58874329 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/07/2021 09:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0013343-62.2009.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Maria Gracilene Carvalho do Nascimento
Advogado do(a) AUTOR: VALDINEIA ROLIM MEIRELES - RO0003851A
RÉU: ITAU SEGUROS S/A e outros
Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291
Advogado do(a) RÉU: JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE - RO10021
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados sob id 55345185.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7001135-72.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332
RÉU: LUZIRENE NOGUEIRA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados e requerer o que entender de direito.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0114384-87.2000.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Atos executórios
EXEQUENTE: MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, CARLOS ALBERTO SILVESTRE, OAB nº DESCONHECIDO, SÉRGIO ARAÚJO PEREIRA, OAB nº RO6539
EXECUTADOS: LCM INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, LARES - INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Trata-se de ação de Cumprimento de sentença Atos executórios, em que MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO demanda em face de LCM INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, LARES - INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA.
Ad cautelam, antes de deliberar acerca do pedido de constrição de bens no Id , intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar dos valores do pleito de R$43.998,88, tendo em vista que difere do valor total da dívida, confirme já acostado no ID 21990155 - Pág. 93
Após, torne os autos concluso para a pasta juds.
Porto Velho, terça-feira, 15 de junho de 2021
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito
S

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7020978-52.2021.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON PEREIRA CHARAO, OAB nº SP320381
EXECUTADOS: RENATA CHAVES MENDES DE OLIVEIRA, VIA IMPORTER COMERCIO EXTERIOR SA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JAILTON BORGES, OAB nº SC25998
Vistos,
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que BANCO DO BRASIL S.A. demanda em face de RENATA CHAVES MENDES DE OLIVEIRA, VIA IMPORTER COMERCIO EXTERIOR SA, cujo título executivo é contratos de refinanciamento à importação com recursos em moeda estrangeira - refinanciamentos com repasse de recursos externos PCI 188851, no valor de US$567.000,00 (quinhentos e sessenta e sete mil dólares), equivalente à R$1.865.203,20 (um milhão, oitocentos e sessenta e cinco mil, duzentos e três reais e vinte centavos), que deu origem às operações de importação n. 52/50000-4 e 52/520001-2, gerando os contratos BB n. 15532219, 15532224 e 15532220.
Afirma que a Sra. Renata Chaves Mendes de Oliveira garantiu a fiança, razão pela qual é co-devedora.
Informou que o débito atualizado está no valor de R$3.014.401,30 (três milhões, catorze mil, quatrocentos e um reais e trinta centavos).
Com a inicial vieram procuração e documentos.
Custas de 1% recolhidas no ID 57240538.
Despacho (ID 57735483) determinando que o exequente se manifestasse quanto a competência territorial, visto que foi informado que os executados não possuem domicílio em Porto Velho/RO.
O exequente emendou a inicial para informar endereço da filiar da executada na comarca de Porto Velho/RO, conforme petição ID 58415518).
Antes de proferido despacho inicial, o executado Via Importer Comércio Exterior SA apresentou EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE no ID 58571392.
Arguiu preliminar de ausência de condições da ação, afirmando que estão ausentes o protesto, condição necessária para execução de títulos fundados em contrato de câmbio; inépcia da inicial, incompetência territorial; conexão com a ação revisional n. 0305233-93.2019.8.24.0033 em trâmite em Itajaí/SC e com a ação monitória n. 7014180-75.2021.8.22.0001 em trâmite nesta Vara.
Discorre sobre a inexistência de título líquido certo e exigível.
Ao final requereu, extinção do feito e condenação do exequente em pagamento de custas e honorários.
Com a peça, vieram procuração e documentos.
Vieram os autos conclusos.
Pois bem.
1 - A lei possibilita o recolhimento de custas iniciais no percentual de 1% sobre o valor da causa no momento da distribuição e o diferimento do 1$ remanescente apenas para os processos onde há a previsão de realização de audiência de conciliação, ou seja em processos de rito comum.
No caso de execução de título extrajudicial, onde não há previsão de realização de audiência de conciliação, deve o exequente recolher as custas no percentual de 2% no momento da distribuição.

Desta forma, fica o exequente intimado para comprovar o recolhimento de custas iniciais adiadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
2 - Por se tratar de execução fundada em contrato de câmbio de compra de moeda estrangeira, o título executivo extrajudicial deve vir acompanhado do respectivo protesto, conforme art. 75 da Lei 4.728/65.
Fica o exequente intimado para, no prazo de emenda, apresentar o protesto ou comprovar a sua dispensa.
3 - No tocante a competência territorial, vejo que o exequente informou endereço em Porto Velho/RO da filial da executada no ID 28415518. Contudo, a executada em EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE afirma que seu domicílio é na comarca da Itajaí/SC e que a relação existente entre as partes é de consumo.
Considerando que as ações executivas, poderão propostas em qualquer dos domicílios do executado, fica a parte executada initmada para manifestar se possuiu alguma filial localizada no endereço: Avenida dos Imigrantes, n. 2509, sala 1, Costa e Silva, Porto Velho/RO, no prazo de 15 dias.
4 - Embora esta ação ainda não tenha sido recebido, visto que até o momento não foi determinada a citação dos executados, determino que a exequente se manifeste quanto a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada pelo executado, sobretudo, quanto as preliminares de competência e conexão, no mesmo prazo de emenda.
5 - Ressalto que o prazo de emenda não será prorrogado.
6 - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retorne para Despacho Urgentes.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, terça-feira, 15 de junho de 2021
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7022475-04.2021.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Práticas Abusivas
AUTOR: ROSALIA DA SILVA PINHEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINA ROCHA BOTTI, OAB nº MG188856
RÉU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Intime-se a parte autora para apresentar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, extrato detalhado de negativações no serasa/scpc, juntamente com o histórico de negativações dos últimos 5 (cinco) anos, sob pena de indeferimento do pedido de danos morais.
Decorrido o prazo, retorne para emendas.
Porto Velho, terça-feira, 15 de junho de 2021
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7019597-77.2019.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: VIVO S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDGAR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT17664
EXECUTADO: RAQUEL HURTADO HOLANDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320
Vistos,
Trata-se de cumprimento de sentença em que VIVO SA demanda em face de RAQUEL HURTADO HOLANDA.
Em análise dos autos, vejo que houve prolação de Sentença no id 27204003 onde a executada RAQUEL HURTADO HOLANDA foi condenada por litigância de má-fé por ter distribuído nova ação cujo mérito já havia sido julgado anteriormente.
Considerando que a coisa julgada foi declarada de ofício logo no despacho inicial, antes da citação do requerido, determinou-se que a litigância de má-fé seria pago em favor do FUJU - Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
A sentença foi transitada em julgado no ID 28091242.
Apesar de não ter sido citado, o parte requerida apresentou cumprimento de sentença no ID 29522681 no intuito de receber o valor da condenação da litigância de má-fé.
A executada foi intimada para cumprimento voluntário da ação no ID 29983554.
Houve bloqueio parcial do débito (R$654,26) no ID 51098525, que foi levantado em favor da VIVO SA no ID 57492354.
Para a realização do Sisbajud, foi utilizada a taxa de diligência acostada ao ID 33084527.
Em petição ID 54789653, a VIVO SA pretende que seja realizada a penhora via Renajud, utilizando-se a mesma taxa recolhida em 28/11/2019 que fora utilizada para realização de penhora online.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
A sentença proferida no Id 27204003, condenou a parte autora ao pagamento de multa no percentual de 1,5% sobre o valor atualizado atribuído à causa (art. 81 do CPC), em favor do FUJU - Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários. Assim, não assiste razão a empresa de telefonia ao querer receber valores nestes autos.

Ainda sim, a empresa atravessou petição de cumprimento de sentença, no qual foi realizada penhora on line e levantado o valor de R$ 654,26 (ID 57492354).
Atento ao contido nos autos, chamo o feito a ordem.
Determino a empresa Vivo S/A para que devolva os valores transferidos no ID 57492354, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de bloqueio on line.
Após a devolução, promova a CPE a transferência dos valores ao FUJU.
Feito isso, torne os autos concluso para extinção.
Porto Velho/RO, 15 de junho de 2021
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7028170-36.2021.8.22.0001
Classe Outros procedimentos de jurisdição voluntária
Assunto Desconto em folha de pagamento
REQUERENTE: MARIA GORETH VIANA DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS SANSEL, OAB nº RO10358
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A
Vistos,
1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.
1.1 - Segundo o cadastro na parte autora na Receita Federal, esta nasceu em 22/12/1973, possuindo assim 47 (quarenta e sete) anos. Logo, além de não possuir 84 (oitenta e quatro) anos como afirmado na inicial, a parte autora também não faz jus a prioridade legal em razão da idade.
2 - Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C ANULATÓRIA DE DÉBITO E DANOS MATERIAIS E MORAIS em que MARIA GORETH VIANA DOS SANTOS demanda em face do BANCO BMG CONSIGNADO S/A alegando em síntese, que vem sendo descontado de seu benefício previdenciário, valores consignados.
Conta que descobriu em seu extrato de benefício, empréstimo no valor de R$2.227,48 (dois mil, duzentos e vinte e sete reais e quarenta e oito centavos) a ser pagamento em 874 (oitenta e quatro) parcelas de R$52,00 (cinquenta e dois reais), de forma consignada, referente ao contrato n. 309426430, com início no mês 11/2020 e término no mês 10/2027.
Afirma desconhecer a origem do contrato, tanto que registrou boletim de ocorrência n. 74488/2021.
Menciona que não assinou qualquer contrato com a requerida, e não se recorda de ter recebido nenhum valor que correspondesse ao suposto empréstimo.
Ao final, requereu a em tutela antecipada para que seja compelida a parte requerida a não efetuar os descontos mensais em seu benefício previdenciário. No mérito pugna pelo reconhecimento de inexigibilidade do débito, ressarcimento em dobro dos valores descontados e indenização de danos morais no valor de R$15.000,00 (quinze mil reais).
Deu a causa o valor de R$15.771,96.
Com a inicial vieram procuração e documentos.
Vieram os autos conclusos.
Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).
Entendo, in casu, que a probabilidade do direito está no fato de que a parte autora trouxe aos autos o extrato de empréstimos consignados. Por sua vez, o perigo de dano se evidencia pelos possíveis prejuízos dos descontos mensais em sua conta bancária pode lhe causar.
Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300 do Novo Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulada pela parte autora em face de BANCO BMG CONSIGNADO S/A e, no prazo de 5 (cinco) dias, DETERMINO que a requerida se ABSTENHA DE EFETUAR os descontos mensais nos valores de R$52,00 (cinquenta e dois reais), referente ao empréstimo n. 309426430, declarados pela parte autora como não realizados, sob pena de multa diária no valor de R$200,00 (duzentos reais) até o limite de 20 dias.
A parte requerida deverá comprovar nos autos o cumprimento da tutela antecipada, sob pena de aplicação de multa a ser estipulada. O prazo para comprovação começa a contar da data da juntada do comprovante de intimação nos autos.
3 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
4 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
5 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
6 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
7 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

8 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo reconvenção, intime-se o reconvinte para recolher as custas inicias (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvindo para apresentar manifestação.
9 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.
A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.
Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.
10 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.
PARA USO DA CPE:
11 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.
12 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.
13- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.
13 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
14 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.
15 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.
Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se com urgência.
Porto Velho, terça-feira, 15 de junho de 2021
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA
NOME: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
ENDEREÇO: Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 3477, Bloco B, Andar 09, Bairro Itaim bibi, CEP; 04.538-133, Paulo/SP
Rua Tenreiro Aranha, Centro, Cep. 76802-092, Porto Velho/RO
FINALIDADE: INTIMAR o requerido para cumprir o DETERMINADO em tutela antecipada, bem como CITAR a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público e responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7023608-23.2017.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Prestação de Serviços
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957
EXECUTADO: RAMON BARATA LEITE
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n. 55626665.
2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 55743863.
3 - Defiro o pedido da parte exequente e autorizo a consulta ao sistema INFOJUD.
4 - Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera por não constar declarações de imposto de renda nos 3 (três) últimos exercícios fiscais entregue pela executada.
3 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.
5 - Decorrido o prazo do exequente sem manifestação, desde já, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
5.1 - A suspensão correrá em arquivo provisório.
5.2 - Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

5.3 - Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intimem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestam quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.
5.4 - Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.
5.5 - Após, retornem os autos conclusos para extinção.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, terça-feira, 15 de junho de 2021
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n.: 7005130-93.2019.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Correção Monetária
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208
RÉU: CATIUSCIA MIRELA VIEIRA DOS SANTOS
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Quanto ao pedido de citação por edital, indefiro-o, uma vez que pelas regras do artigo 256, caput e incisos, do CPC, isso não será possível quando sem antes de esgotar todos os meios legais para que ocorra a "pessoal". Demais disso, pelo fato da parte autora não comprovar ter esgotado as diligências no sentido de localizar o endereço atual da parte requerida, essencial para o deferimento da medida.
Nesse sentido, a jurisprudência:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU CITAÇÃO POR EDITAL PELO NÃO ESGOTAMENTO DE DILIGENCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO ESCORREITA. Antes de se proceder à citação do réu por edital, devem ser esgotadas todas as formas possíveis para localizá-lo. Somente se infrutíferas tais diligencias, se justifica a citação editalícia. Agravo Interno desprovido.(TJ/PR 892888501 Acórdão Data de publicação: 08/08/2012).
Sendo assim, promova o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida (seja por meio dos convênios jurídicos ou expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviços públicos, o que deverá ser acompanhado de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, no termos na a Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016) ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Int.
Porto Velho, 15 de junho de 2021
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7042703-39.2017.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Seguro
AUTOR: MARCILIO DE PAULO NOGUEIRA LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA, OAB nº RO35135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369
Vistos,
Defiro o pedido retro, devendo ser oficiado à Caixa Econômica Federal para apresentação de maiores informações a respeito da transferência bancária, conforme requerido.
Com a vinda das informações, intime-se a parte requerida e arquivem-se os autos.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
Porto Velho, terça-feira, 15 de junho de 2021
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7045990-44.2016.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Cheque
EXEQUENTE: OSMIR JOSE LORENSSETTI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: OSMIR JOSE LORENSSETTI, OAB nº RO6646

EXECUTADO: SAGRES SERVICOS & COMERCIO LTDA. - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos,
1 - Defiro o pedido da parte exequente e autorizo a consulta ao sistema INFOJUD.
2 - Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera por não constar declarações de imposto de renda 4entregue pela executada.
3 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.
4 - Decorrido o prazo do exequente sem manifestação, desde já, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
4.1 - A suspensão correrá em arquivo provisório.
4.2 - Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
4.3 - Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intimem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestam quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.
4.4 - Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.
4.5 - Após, retornem os autos conclusos para extinção.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, terça-feira, 15 de junho de 2021
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7041074-59.2019.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN, OAB nº MG86925
EXECUTADO: AURISANE DE SOUZA COUTINHO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando a diligência pretendida, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Consta nos autos pedido de 02 diligências (bacenjud e serasajud) e recolhimento de apenas uma.
Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor hão de ser recolhidas as respectivas custas (código 1007).
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 15 de junho de 2021
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7008517-53.2018.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Juros
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246
EXECUTADO: MARIA DE NAZARE PASSOS DO NASCIMENTO HORTA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
1 - Consta citação válida do executado no ID n. 26716880.
2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 55320136.
2 - A CPE cadastre a taxa da referida diligência no portal de custas judiciais.
3 - Em consulta ao sistema RENAJUD, verificou-se a existência veículos em nome da parte executada, conforme minuta que segue.
Desta feita, necessário esclarecer a parte exequente se pretende a realização de restrição de circulação/transferência do veículo encontrado, via sistema RENAJUD, bem como eventual interesse na penhora do referido bem, e sendo positiva, deverá ser apresentada avaliação do mesmo, consoante art. 871, IV, do CPC.
Determina o Código de Processo Civil, no §1º, do artigo 845, que "... e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos.".
Em outra oportunidade, referindo-se à avaliação, estabelece, no artigo 871, que: "Não se procederá à avaliação quando: (…) IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por

órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado."
Ao que se vê, o caso em tela adequa-se exatamente à exceção legal supradescrita, considerando o demonstrativo produzido pelo RENAJUD.
3.1 - Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se pretende a penhora do veículo de propriedade da parte exequente, discriminando suas características e providencie a pesquisa referida no supradescrito inciso IV, a fim de que a eventual penhora pretendida seja realizada por termo nos autos, prescindindo de avaliação, bem como o recolhimento das custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 (CÓD. 1007).
4 - Realizada a consulta no sistema Infojud, esta restou frutífera. Fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados (anexo) no prazo de 5 (cinco) dias.
4.1 - As informações anexas a este despacho devem ser juntadas nos autos com a advertência de sigilo, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao PJE.
4.2 - A CPE deverá liberar os documentos anexos às partes, intimando-as.
5 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.
6 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa (cód. 1007) referente a cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
7 - Decorrido o prazo do exequente sem manifestação, desde já, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
7.1 - A suspensão correrá em arquivo provisório.
7.2 - Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
7.3 - Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intimem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestam quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.
7.4 - Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.
7.5 - Após, retornem os autos conclusos para extinção.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, terça-feira, 15 de junho de 2021
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7022184-38.2020.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Seguro, Acidente de Trânsito
AUTOR: SANDRO VIALLI
ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566
RÉU: GENTE SEGURADORA SA
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369
Vistos, etc.
I - RELATÓRIO
SANDRO VIALLI, ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE – DPVAT em face de GENTE SEGURADORA S/A, alegando, em síntese, que em data de 29/04/2019, foi vítima de acidente de trânsito e que em razão disso teve "fratura da mão esquerda".
Aduz não ter recebido administrativamente o pagamento do seguro DPVAT.
Com base na Lei 6.194/74 com alterações da Lei 11.482/07, pugna pela condenação da parte Requerida ao pagamento da diferença do seguro no valor de R$ 7.087,50, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.
Com a inicial juntou procuração e documentos.
Despacho inicial concedeu gratuidade da justiça - Id nº 41390856.
Laudo pericial no Id nº 45416556.
Citada, a ré apresentou contestação (Id nº 51694682), como tese preliminar, arguiu a necessidade de substituição do polo passivo pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, alegou ainda em sede de preliminar a ilegibilidade de documentos essenciais. No mérito afirma inexistir lesão; invalidade do laudo particular; necessidade de perícia complementar. Pugnou, ao final, pelo acolhimento das preliminares ou, alternativamente, a improcedência do pedido da parte autora.
Também apresentou procuração e documentos.
Comprovação depósito honorário pericial no Id nº 52009504.
A parte requerida manifestou-se a respeito do laudo pericial - Id nº 52768434.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório.
II - DECIDO
"Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [...]" (RJTJRGS, 133/355).

Antes de analisar o cerne da demanda, impõe-se a análise das alegações tecidas em sede preliminar.
DA SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO PELA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
A parte autora arguiu sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda e requereu a substituição do polo passivo pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, sob o argumento de que a referida seguradora assumiu em 01/01/2008, a liderança dos consórcios de que tratam a Resolução nº 154/2006, editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), conforme contido em seu art. 5º, §3º1, bem como pelo que estabelece o art. 2º da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/20072. Nesse contexto, as seguradoras consorciadas ao Seguro DPVAT passaram a ser acionistas da Seguradora Líder.
Contudo, referida arguição não merece acolhimento, conforme passa-se a demonstrar.
Qualquer uma das seguradoras integrantes do sistema de Consórcio do Seguro DPVAT tem legitimidade passiva para compor a relação processual, porque participam do consórcio obrigatório de tal seguro.
Neste sentido decidiu a jurisprudência pátria:
Seguro DPVAT pode acionar qualquer seguradora integrante do grupo para o recebimento da complementação da indenização securitária, não obstante o pagamento administrativo realizado a menor tenha sido efetuado por seguradora diversa. 4. Recurso especial provido. (REsp 1108715/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012).
Assim, com base na jurisprudência apresentada, verifica-se a legitimidade passiva solidária entre as empresas que fazem parte do consórcio de Seguro DPVAT, razão pela qual rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da parte requerida.
Ademais, refuto a preliminar de ilegibilidade de documentos essenciais, porquanto a parte autora apresentou documentos essenciais para subsidiar suas alegações.
DO MÉRITO
Verifica-se que a lesão física – requisito inafastável para o recebimento do direito à indenização do DPVAT – restou comprovada. Com efeito, o Laudo Médico Pericial descreve que o trauma sofrido pela parte autora resultou em "lesão da mão esquerda" no percentual de 10% tabela SUSEP", no valor de R$ 945,00.
A propósito, vejamos a jurisprudência:
CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. III. Recurso não conhecido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.614 - RS (2008/0252723-3) - RELATOR: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR).
Assim, considerando que a parte autora faz jus receber a título de indenização do DPVAT o valor de R$ 945,00.
III - CONCLUSÃO
Do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré GENTE SEGURADORA S/A ao pagamento da indenização que faz jus a parte autora no valor de R$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), que deverá ser corrigido da data do evento danoso, nos termos da Súmula 580 do STJ e juros legais de 1% ao mês a partir da citação.
A título de honorários advocatícios a parte ré arcará com o pagamento do equivalente a 15% do valor atualizado da condenação (CPC, art. 85, § 2º), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente - INPC - a contar desta data, e com juros legais do trânsito em julgado (CPC, art. 85, § 16).
Certificado o trânsito em julgado e em não havendo manifestação das partes, arquivem-se.
Apresentada planilha de cálculo na conformidade da exposição reportada na fundamentação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
Expeça-se alvará/ofício em favor do perito para liberação/transferência dos honorários.
P.R.I.
Porto Velho, terça-feira, 15 de junho de 2021
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7029241-83.2015.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
EXEQUENTE: ELDES BATISTA DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR, OAB nº AC176
EXECUTADO: JANETE APARECIDA MARTINS
ADVOGADO DO EXECUTADO: JUAREZ ROSA DA SILVA, OAB nº RO4200
Vistos,
1 - Trata-se de Cumprimento de sentença em que ELDES BATISTA DA SILVA demanda em face de JANETE APARECIDA MARTINS
2 - A parte exequente requereu pesquisa junto aos sistemas judiciais (55020045) para constrição de bens.
3 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário via advogado.
4 - O exequente é beneficiário da gratuidade judiciária.
5 - Antes de analisar o requerimento da parte exequente, intime-o para atualizar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo acostar aos autos planilha detalhada do débito com os índices de correção pela tabela do TJRO (INPC), juros simples de 1% ao mês e com as devidas deduções, se houver.

6 - Com ou sem resposta, retornem os autos conclusos para a pasta juds.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, terça-feira, 15 de junho de 2021
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7057814-92.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565
EXECUTADO: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP
ADVOGADOS DO EXECUTADO: FLORA MARIA RIBAS ARAUJO, OAB nº RO2642, ALINE ARAUJO, OAB nº RO2259
DESPACHO
1 - Consta citação válida do executado no ID n 34376155.
2 - Realizada a consulta via sistema INFOJUD, esta restou infrutífera pois não constam bens em nome do executado.
3 - Realizada a consulta via sistema RENAJUD, esta restou infrutífera pois não constam veículos em nome do executado.
4 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.
5 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa (cód. 1007) referente a cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
6 - Decorrido o prazo do exequente sem manifestação, desde já, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
6.1 - A suspensão correrá em arquivo provisório.
6.2 - Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
6.3 - Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intimem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestam quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.
6.4 - Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.
6.5 - Após, retornem os autos conclusos para extinção.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, terça-feira, 15 de junho de 2021
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7019466-34.2021.8.22.0001
Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
RÉU: DANIEL RIBEIRO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Considerando a manifestação da parte Autora, pedido de desistência ID 58683934, nos termos do art. 485, inc. VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, em face de DANIEL RIBEIRO, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas iniciais no percentual de 2% sobre o valor da causa, eis que inerentes à distribuição do processo. Intime-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.
Sem custas finais, conforme art. 8º, III da lei de custas n. 3.896/2016.
P.R.I.
Após, arquive-se.
Porto Velho, terça-feira, 15 de junho de 2021
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7057820-07.2016.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673
EXECUTADOS: CONSTRUTORA SAB LTDA, JOAO BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: BARBARA QUEIROZ BORGES TESTA, OAB nº MG83492, LEANDRO MARTINS PARREIRA, OAB nº MG86037
Vistos,
Defiro o pedido ID 58708472, e concedo a dilação de prazo por mais 20 dias para que a parte exequente se manifeste acerca dos cálculos da contadoria ID 52857919.
Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação tornem-me os autos conclusos para decisão.
Int
Porto Velho, terça-feira, 15 de junho de 2021
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7025550-85.2020.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: FRANCISCO MENDES FRANCA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208
RÉU: Energisa
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos,
Intime-se a parte requerida para tomar ciência da petição e documentos ID's 58366166 a 58366169.
Após, nos termos da decisão saneadora ID 57395431 intime-se o Sr. Perito para apresentar, em 10 dias, a proposta de honorários, intimando-se em seguida a parte requerida para manifestação, em cinco dias.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho, terça-feira, 15 de junho de 2021
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7028727-57.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551
EXECUTADO: RAIMUNDO ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCINE DE FREITAS FERNANDE, OAB nº RO9382
DESPACHO
1 - Consta citação válida do executado no ID n. 50462168.
2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 55476880.
3 - Realizado o bloqueio online de valores por meio do Sisbajud, a consulta restou parcial. Sendo assim, determino sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.
3.1 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado (ou por carta-AR, caso não possua patrono - Art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.
Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.

3.2 - Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou mandado, expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os artigos 77, V e 274, parágrafo único do CPC.
3.3 - Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
3.4 - Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do exequente.
3.5 - Feito o levantamento, intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida remanescente e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias
3.6 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos convênios à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo do item 5, comprovante de pagamento das taxas referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
4 - Em consulta ao sistema RENAJUD, verificou-se a existência veículos em nome da parte executada, conforme minuta que segue.
Desta feita, necessário esclarecer a parte exequente se pretende a realização de restrição de circulação/transferência do veículo encontrado, via sistema RENAJUD, bem como eventual interesse na penhora do referido bem, e sendo positiva, deverá ser apresentada avaliação do mesmo, consoante art. 871, IV, do CPC.
Determina o Código de Processo Civil, no §1º, do artigo 845, que "... e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos.".
Em outra oportunidade, referindo-se à avaliação, estabelece, no artigo 871, que: "Não se procederá à avaliação quando: (…) IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado."
Ao que se vê, o caso em tela adequa-se exatamente à exceção legal supradescrita, considerando o demonstrativo produzido pelo RENAJUD.
Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se pretende a penhora do veículo de propriedade da parte exequente, discriminando suas características e providencie a pesquisa referida no supradescrito inciso IV, a fim de que a eventual penhora pretendida seja realizada por termo nos autos, prescindindo de avaliação, bem como o recolhimento das custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 (CÓD. 1007).
5 - Realizada a consulta no sistema Infojud, esta restou parcialmente frutífera. Fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados (anexo) no prazo de 5 (cinco) dias.
5.1 - As informações anexas a este despacho devem ser juntadas nos autos com a advertência de sigilo, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao PJE.
5.2 - A CPE deverá liberar os documentos anexos às partes, intimando-as.
6 - Decorrido o prazo do exequente sem manifestação, desde já, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
6.1 - A suspensão correrá em arquivo provisório.
6.2 - Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
6.3 - Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intimem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestam quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.
6.4 - Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.
6.5 - Após, retornem os autos conclusos para extinção.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, terça-feira, 15 de junho de 2021
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7026113-45.2021.8.22.0001
Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
RÉU: RAFAEL VARGAS LARA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em que BANCO ITAUCARD SA demanda em face de RAFAEL VARGAS LARA.
Intimada para promover a emenda à inicial, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do despacho de ID. 58168650 a parte autora se manifestou, conforme ID. 58439850.
Foi determinado que o autor emendasse a inicial para: comprovar o recolhimento de custas iniciais no percentual de 2% e comprovar a mora, visto que a notificação extrajudicial retornou ao remetente com a informação de de "ausente".
Em resposta, o autor apenas comprovou o recolhimento de custas iniciais, sem manifestar-se quanto a mora.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.

Percebe-se dos autos, que não houve a entrega da notificação ao requerido, porquanto o aviso de recebimento retornou com a mensagem "ausente".

O artigo 3º do Decreto Lei 911/69 estabelece que o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

Sobre a necessidade de comprovação da mora para o manejo da ação de busca e apreensão foi editada, ainda, o Enunciado n. 72 do STJ, in verbis:

Súmula 72: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Note-se que a ação de busca e apreensão não pode ser proposta sem que tenha sido comprovada a mora, sendo este elemento de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Logo, considerando que a parte requerente não emendou a inicial, comprovando a mora da parte requerida, é certo que a inicial não merece acolhimento.

Sobre o tema, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESSUPOSTO NÃO DEMONSTRADO. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ACÓRDÃO COMBATIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 2. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a busca e apreensão nos contratos de alienação fiduciária, imperiosa a comprovação da mora por meio da notificação extrajudicial do devedor, realizada por intermédio de carta registrada enviada por Cartório de Títulos e Documentos, entregue no domicílio do devedor, dispensando-se a notificação pessoal. Precedentes. 2. Na espécie, esclareceu o Tribunal de Justiça que a notificação extrajudicial encaminhada pelo credor não foi comprovadamente entregue ao devedor. Diante disso, assinalou que "a instituição financeira deveria ter comprovado o esgotamento das diligências para a localização e, após, não obtendo êxito, deveria ter realizado o protesto do título com a intimação por edital [...]. Isso não ocorrendo, o devedor não está regularmente constituído em mora, estando correta a extinção do processo, pois ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, na forma do art. 267, IV, do CPC" (fl. 65). Assim, não era mesmo caso de dar curso ao inconformismo, uma vez que "a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - enunciado n. 83 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 520.179/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE JUNTADA DO AVISO DE RECEBIMENTO. ART. 2º, § 2º, DO DECRETO-LEI Nº 911/69. AR DEVOLVIDO AO REMETENTE POR MOTIVO DE DESTINATÁRIO "DESCONHECIDO". NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO CUMPRIDA. RECURSO IMPROVIDO. De acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é válida a notificação extrajudicial,para constituição em mora do devedor, desde que recebida no endereço de seu domicílio por via postal e com aviso de recebimento. No entanto, nos caso em apreço, o AR foi devolvido com a informação destinatário "AUSENTE". Desta forma, não resta comprovada a notificação judicial, pois não houve a efetiva entrega no destino. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0500924-32.2016.8.05.0113, Relator (a): João Batista Alcantara Filho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 01/11/2017). (TJ-BA - APL: 0500924-32.2016.8.05.0113, Relator: João Batista Alcantara Filho, Quarta Câmara Cível, Data de Publicado: 01/11/2017).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, NA FORMA DO ART. 485, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AUTORA. PRETENSO RECONHECIMENTO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. INACOLHIMENTO. CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO QUE RETORNOU POR MOTIVO 'AUSENTE'. INOCORRÊNCIA DE PROTESTO APÓS A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL INFRUTÍFERA. EMENDA À INICIAL CONCEDIDA EM PRAZO SUFICIENTE PARA TAL DESIDERATO. INÉRCIA DA PARTE AUTORA QUE AINDA SE OPERA. MORA NÃO COMPROVADA. REQUISITO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO INOBSERVADO. SENTENÇA MANTIDA. "Na hipótese em que o credor optou pelo envio de correspondência mas não obtenha êxito, restará o protesto do título. Este, consoante dispõe os artigos 14 e 15 da Lei 9.492/97, exigirá uma nova tentativa pelo Tabelião de Protesto de intimar o devedor pessoalmente, seja através do"portador do próprio tabelião, ou por qualquer outro meio"(art. 14). Se persistir o insucesso, poderá promover a intimação por edital, que será"afixado no Tabelionato de Protesto e publicado pela imprensa local onde houver jornal de circulação diária"(§ 1º, do art. 15)." (TJSC, Apelação n. 5001562-12.2019.8.24.0175, de TJSC, rel. GUILHERME NUNES BORN, 1ª Câmara de Direito Comercial, j. 13-08-2020). IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS, PORQUANTO TAL VERBA NÃO FOI ATRIBUÍDA NA ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.(TJ-SC - APL: 50006754220198240041 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5000675-42.2019.8.24.0041, Relator: José Maurício Lisboa, Data de Julgamento: 10/12/2020, Primeira Câmara de Direito Comercial).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. CARTA REGISTRADA. DESTINATÁRIO AUSENTE. ENTREGA NÃO EFETIVADA. MORA NÃO DEMONSTRADA. 1. Para que seja possível requerer a busca e apreensão em alienação fiduciária, é indispensável que o credor demonstre a efetiva constituição em mora da parte devedora, o que, aliás, já foi inclusive objeto de súmula no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - enunciado de nº 72: ?a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.? 2. No caso concreto, contudo, não há como admitir a comprovação da mora pelo simples envio da notificação extrajudicial ao endereço contratual, sobretudo porque a correspondência jamais chegou a ser entregue, retornando com o aviso de ?ausente?. 3. Conforme se infere da redação normativa, de fato, não é necessário que a carta registrada seja recebida pelo próprio destinatário, o devedor fiduciário, mas é indispensável que a correspondência seja efetivamente recebida no endereço do contrato, ainda que por terceiros. 4. Recurso conhecido e improvido. (TJ-DF 07502130220208070000 DF 0750213-02.2020.8.07.0000, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 24/03/2021, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 07/04/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Ainda, sobre o assunto:

Apelação. Busca e apreensão. Ausência de constituição em mora. Extinção sem resolução do mérito. Não se presta para a finalidade de comprovar a constituição em mora do devedor a notificação extrajudicial devolvida com a anotação de que este se mudou, agindo com acerto o magistrado que extingue o feito após o não atendimento da determinação de emenda à inicial. APELAÇÃO, Processo nº 7007520-07.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 23/10/2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INVIABILIDADE NOS CASOS DE AUSÊNCIA DE TENTATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO AO DEVEDOR FIDUCIÁRIO, ATRAVÉS DE CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO ENCAMINHADA AO SEU DOMICÍLIO. AUSENTE O PRESSUPOSTO DA COMPROVAÇÃO DA MORA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Na forma do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/1969, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. 2. No caso em apreço, porém, o Aviso de Recebimento retornou com a informação de "ausente" da EBCT, inviabilizando o ato de comunicação processual. Sendo assim, com a documentação carreada a este Recurso não restam dúvidas sobre o fato de que o devedor não foi notificado, por ter mudado de endereço. 3.O Superior Tribunal de Justiça inclusive, já firmou entendimento no sentido de que a constituição em mora depende tão apenas do recebimento da notificação no domicílio do devedor, por via postal e com aviso de recebimento. 4. A ausência de cumprimento de tal requisito, acarreta a não constituição do Devedor em mora, tornando inviável a concessão da liminar de busca e apreensão. 5. Agravo ao qual nega-se provimento. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0027781-89.2017.8.05.0000, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 04/04/2018) (TJ-BA - AI: 00277818920178050000, Relator: Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 04/04/2018).

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA MÓVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO – DECISÃO QUE DETERMINA A COMPROVAÇÃO DA MORA – NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO ENTREGUE AO DEVEDOR FIDUCIANTE OU A TERCEIRO - AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO COM A INFORMAÇÃO "AUSENTE" – DEVEDOR NÃO CONSTITUÍDO EM MORA – DECISÃO MANTIDA. - Recurso desprovido. (TJ-SP 22307740520178260000 SP 2230774-05.2017.8.26.0000, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 14/12/2017, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/12/2017).

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e, por consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, o que faço com base nos artigos 485, I, c/c 330, IV, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios por não ter se formado relação processual.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido da parte vencida foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Ademais, o STJ já pacificou o entendimento que "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida", portanto, o fato de não haver um tópico específico na sentença para discorrer sobre a posse do imóvel afetado ou a homologação do TAC, não significa que os argumentos apresentados pelo embargante não tenham sido analisados.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhe sujeitará a imposição de multa prevista pelo art. 1026, §º do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.

Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, terça-feira, 15 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7025638-89.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Material, Produto Impróprio

AUTOR: QUALIFRUTI PORTO VELHO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº DF58799

RÉUS: MINEIRO FIBRAS TRANSPORTES LTDA, TRANSMARONI TRANSPORTES BRASIL RODOVIARIOS LTDA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Retifique-se o polo ativo da demanda para constar como autor, apenas QUALIFRUTI PORTO VELHO COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI.

Intimada a parte autora para recolher as custas iniciais, apresentou comprovante de pagamento sem o boleto no ID 58442251.

Em consulta o Portal de Custas não vislumbro nenhuma custas vinculada a este autos recolhida.

Desta forma, intime-se o autor para apresentar o boleto bancário das custas, no prazo de 15 dias.

Com o boleto, determino que a CPE vincule as custas no autos, após, retornem os autos para emendas.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 15 de junho de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027555-17.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A
EXECUTADO: SOL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS EIRELI - EPP e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO4952
Intimação
Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para apresentar poderes para levantamento de valores, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7030183-13.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOEL SOUTO DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897, LISA PEDOT FARIS - RO5819, BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - PR52860
RÉU: ANA JOIA SOUTO DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: LAED ALVARES SILVA - RO0000263A-A
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0022266-38.2013.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PETEL MATERIAIS DE CONSTRUCAO E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CORSIRENE GOMES LIRA - RO2051, JOSENILDO JACINTO DO NASCIMENTO - RO6023
EXECUTADO: LUFEM CONSTRUCOES EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: IVANILSON LUCAS CABRAL - RO0001104A, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada para que informe se possui interesse na adjudicação do bem penhorado, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7017738-94.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738
RÉU: PEDRO HENRIQUE DUARTE - ME
INTIMAÇÃO EXEQUENTE
Fica a parte EXEQUENTE intimada para, querendo, iniciar a fase de cumprimento de sentença nos próprios autos no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7049791-94.2018.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020
RÉU: IVANILDO VITOR DA SILVA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013914-88.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCUS VALNEI DE SOUZA TRAJANO
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A
RÉU: ENERGISA S.A
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7034990-08.2020.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778
RÉU: RAIMUNDA ALVES SOARES
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA ARAUJO FURTADO - DF59400
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7012216-47.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSA MARIA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A
RÉU: ENERGISA S.A
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052020-95.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: WELLINGTON FREIRE DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575
EXECUTADO: PORTO AUTOS S.A e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: MANUELA GADELHA PEREIRA DE CARVALHO - PE24592, MARIA KATIA BATISTA MARTINS - AM9581, FABIO MARCELO CORDEIRO DA SILVA - PE19278
Advogados do(a) EXECUTADO: MANUELA GADELHA PEREIRA DE CARVALHO - PE24592, MARIA KATIA BATISTA MARTINS - AM9581, FABIO MARCELO CORDEIRO DA SILVA - PE19278
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7025543-30.2019.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060
RÉU: ANDREIA ARAUJO MELO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7014630-18.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSIAS RODRIGUES DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RAMON SOUSA RODRIGUES - RO8179
RÉU: ENERGISA S.A
Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0007832-44.2013.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NERILDO MOREIRA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: FABIANE MARTINI - RO3817, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213
RÉU: EMPRESA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS MEDITERRANEO LTDA - EPP
Advogados do(a) RÉU: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA - RO5178, JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591
INTIMAÇÃO PARTES - DOCUMENTOS JUNTADOS Ficam as PARTES intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 56235240.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7029007-28.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RODRIGO CANTERO PORTO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO0004260A, KAMILA ARAUJO PRADO - RO7371
RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Advogado do(a) RÉU: SERGIO CARNEIRO ROSI - MG71639
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7031456-90.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RONIE VON DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MARIA GONZAGA DE AZEVEDO ACCIOLY - RO7476
RÉU: INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU: IAGO DO COUTO NERY - SP274076
Advogado do(a) RÉU: IAGO DO COUTO NERY - SP274076
Intimação RÉU - ALEGAÇÕES FINAIS
Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas Alegações Finais.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 0042599-07.1996.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO DO ESTADO DE RONDONIA S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780
Polo Passivo: INGOR INST DE GINEC E OBSTETRICIA DE RONDONIA LTDA - ME
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 19 de março de 2021
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 0017293-11.2011.8.22.0001
Polo Ativo: MATHEUS SILVA E CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213
Polo Passivo: PORTO VELHO SHOPPING S/A
Advogados do(a) RÉU: MARCIA APARECIDA DEL PIERO SILVA - RO5293, RENATO DA COSTA CAVALCANTE JUNIOR - RO2390, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO4982
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico, ainda que, na data de hoje, foi juntado o acórdão, decisão do recurso interposto nestes autos.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 19 de fevereiro de 2021
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7006278-71.2021.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301
RÉU: EIREN MALERA MOYE
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015925-90.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO1562-A
EXECUTADO: D. CARVALHO DE SOUZA - ME e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0004397-91.2015.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO SAFRA S A
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678A
RÉU: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7047588-91.2020.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495
RÉU: PAIXAO COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI - ME
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7048780-59.2020.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: MIZZI GOMES GEDEON - MA14371
RÉU: ROGERIO SCHUMACHER
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7042121-05.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILSON TANAZILDO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348
RÉU: ARI APARECIDO DE PAIVA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0003754-36.2015.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Perdas e Danos
AUTORES: ELIANA RAMOS DA SILVA, FRANCISCO MARTINS KAXARARI, EDILJA GOMES LIMA DE SOUZA RIBEIRO, ESTEVAO GOMES LIMA DE SOUZA, GENIVALDO AUGUSTO DE MATOS, JOSE CARLOS RIBEIRO, JUCERLEI DE LIMA, SEBASTIANA DE ARAUJO BARBOSA, MARIA JOSE ALVES DA SILVA, FRANCISCA SIMAO DE SOUZA
ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099
RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
ADVOGADOS DOS RÉUS: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, OAB nº RO6089, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092
Vistos,
Considerando o agendamento da perícia para os dias 21 e 22 de junho e tendo em vista o pedido de redesignação formulado pela requerida Santo Antônio Energia S.A. no Id nº 58492897, intime-se o perito para, no mais rápido possível, esclarecer a respeito da possibilidade da manutenção das datas e realização da perícia sem riscos e prejuízo às partes.
Após, com a manifestação do perito, voltem conclusos para despacho urgente.
Porto Velho, quarta-feira, 16 de junho de 2021
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7030120-80.2021.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Indenização por Dano Material
AUTOR: HORTON HELLMANN DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO DO AUTOR: ANDREA GODOY, OAB nº RO9913
RÉUS: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA, SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Trata-se de Procedimento Comum Cível buscando a mesma pretensão constante na ação de nº. 7022767-86.2021.8.22.0001, distribuída para a 7ª Vara Cível desta Comarca, que foi extinta sem resolução de mérito.
Em caso de reiteração de pedido de processo extinto sem resolução do mérito, a competência para processar e julgar a ação é do juízo que primeiro conheceu a causa, nos termos do inciso II do art. 286 do CPC.
Sendo assim, com fundamento no inciso II do art. 286 do CPC, redistribua-se o presente processo ao Juízo da 7ª Vara Cível desta Comarca.
Porto Velho, terça-feira, 15 de junho de 2021
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7011894-95.2019.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Auxílio-Doença Acidentário
EXEQUENTE: JACSON EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO6563
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos,
Considerando a dúvida do juízo a respeito do valor correto do débito, remetam-se os autos a contadoria judicial.
Com a vinda dos cálculos, intimem-se às partes e voltem conclusos.
Pratique-se o necessário.
Porto Velho, quarta-feira, 16 de junho de 2021
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7029890-38.2021.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Imissão na Posse
AUTORES: PEDRO HENRIQUE BRITO PINHEIRO, GUTTENBERG DE OLIVEIRA PINHEIRO, JOAO GUILHERME BRITO PINHEIRO
ADVOGADO DOS AUTORES: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO, OAB nº RO1730
RÉU: IML INSTITUTO MÉDICO LEGAL NINA RODRIGUES
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS em que PEDRO HENRIQUE BRITO PINHEIRO, GUTTENBERG DE OLIVEIRA PINHEIRO, JOAO GUILHERME BRITO PINHEIRO demandam em face de IML INSTITUTO MÉDICO LEGAL NINA RODRIGUES
A ação cautelar está sujeita à regra de competência geral do processo de conhecimento, devendo ser aplicado o disposto no art. 46 do CPC, o qual estabelece ser competente o foro do domicílio do réu nas ações fundadas em direito pessoal ou direito real.
Desta forma, considerando que o requerido é ente pertencente ao Departamento de Polícia Técnica do Estado da Bahia, esta ação deve ser distribuída a uma das Fazendas Públicas do Município de Salvador/BA, razão pela qual, entendo ser este Juízo incompetente para processar e julgar a presente devido a incompetência ratione loci.
Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito nos termos do art. 485, IV, do CPC.
Sem custas processuais.
Deixo de condenar em honorários advocatícios, por não ter-se formado a relação processual.
Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, quarta-feira, 16 de junho de 2021
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7003136-59.2021.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Acidente Aéreo
AUTOR: FELIPE MORAIS MAIRINCK
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO, OAB nº RO10830
RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A
ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908
Vistos,
Promova a CPE a atualização do valor da causa para o recolhimento das custas devidas, após intime-se o requerido para recolhimento das custas finais no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em protesto e em dívida ativa.
Pagas as custas, ou inscrita essa em dívida ativa no caso de não pagamento, não havendo outras pendências, arquive-se.
Porto Velho, quarta-feira, 16 de junho de 2021
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7029394-09.2021.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Direito de Imagem, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
AUTOR: NERINALDO TEODOSIO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816
RÉU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Em análise aos autos, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita.
Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do CPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei.
No entanto, a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.
Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo ao seu sustento e, caso haja, de seus dependentes, ou, alternativamente, recolha as custas, sob pena extinção e arquivamento.
Caso a parte autora não possua qualquer vínculo de emprego, ficando impossibilitado de apresentar comprovante de rendimentos e CTPS, poderá acostar aos autos declaração de imposto de renda dos últimos três anos e extrato bancário completo com suas movimentações financeiras dos últimos 60 (sessenta) dias, comprovante de recebimento de alguém benefício previdenciário ou assistencial e etc.
Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de despacho de emendas.
Int.
Porto Velho, 16 de junho de 2021
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7055084-11.2019.8.22.0001
Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto Alienação Fiduciária
AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943
RÉU: REINALDO DA PAZ MARTINS
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Verifica-se que não consta o cumprimento do mandado de busca e apreensão na Carta Precatória devolvida no Id nº 58071738.
Ademais, o auto de busca e apreensão de Id nº 57843221, não está assinado por Oficial de Justiça.
Desta feita, intime-se a parte autora para prestar os devidos esclarecimentos, bem como indicar se se tratam de cartas precatórias distintas.
Pratique-se o necessário.
Porto Velho, quarta-feira, 16 de junho de 2021
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7020326-69.2020.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Acidente de Trânsito
AUTOR: ATIBAIA REPRESENTACOES COMERCIO E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR, OAB nº RO9951
RÉU: EDELCIO BENTO DA SILVA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação de reparação de danos materiais por acidente de trânsito em que ATIBAIA REPRESENTAÇÕES COMERCIO E IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-ME demanda em face de EDELCIO BENTO DA SILVA, envolvendo dois caminhões, um pertencente a Requerente, modelo Volkswagen/16.200, cor branca, placa GYA4837 e outro pertencente ao Requerido, modelo Scania, placa NBQ6308.
Alega o autor, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito, no dia 23/12/2019, onde o seu funcionário trafegava pela BR-364, sentido Candeias do Jamari, e ao manobrar na Rua Pau Ferro, foi atingido em sua lateral direita pelo veículo do Réu, causando diversos danos, conforme Boletim de Ocorrência nº 234074/2019.

Afirmou ainda que a parte requerida evadiu-se do local sendo infrutífera qualquer composição.
Ao final pugnou pela indenização a título de danos materiais no valor de R$ R$10.095,00 (dez mil e noventa e cinco reais), além custas e honorários.
Com a inicial vieram procuração e documentos.
Citada a requerida (ID 52087713) deixou decorrer o prazo para contestação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 330, I, do NCPC, eis que não há necessidade de dilação probatória, por tratar-se de matéria eminentemente de direito com suporte fático já devidamente demonstrado.
Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.1990, p. 9.513).
Pretende o autor o ressarcimento dos danos materiais sofridos em decorrência de acidente de trânsito causado pela requerida.
Conforme se depreende dos autos, a requerida mesmo devidamente citada, não se manifestou, motivo pelo qual entendo merecer o pedido inicial ser julgado procedente, pois em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344 do CPC), conforme expressa advertência constante no mandado de citação.
Esclareço que a presunção de veracidade não é absoluta, mas no presente caso, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos e vídeos apresentados não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora, com o acolhimento da pretensão inicial.
Ante o exposto, resolvo o mérito da causa, nos termos do artigo 487,I, NCPC e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, a fim de condenar a parte requerida, a pagar a título de dano material o valor de R$10.095,00 (dez mil e noventa e cinco reais) ao autor, com juros simples de 1% ao mês e correção monetária pela tabela do TJRO a partir do seu desembolso.
Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, do NCPC.
Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.
Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.
Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, quarta-feira, 16 de junho de 2021
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Email:pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7064697-60.2016.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: GABRIEL ALBERTO FERREIRA LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
RÉU: TALITA FERNANDA DE SOUZA SANTOS - ME
ADVOGADO DO RÉU: VAGNER DOUGLAS GNOATTO, OAB nº RO4606
Vistos,
Intime-se a requerida para se manifestar sobre a contra proposta do perito no ID 58449354, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido constante no ID supramencionado.
Int.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7029063-27.2021.8.22.0001
Classe Monitória
Assunto Contratos Bancários
AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
ADVOGADOS DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL
RÉU: MARCIANO COSTA DE SOUZA

RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Em análise aos autos, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita.
Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do CPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei.
No entanto, a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.
Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo a manutenção da sua existência e/ou causará prejuízos à terceiros por falta de ativos financeiros capazes a honrar com seus compromissos, ou, alternativamente, recolha as custas, sob pena extinção e arquivamento.
No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, determino que a parte autora discorra sobre a possível prescrição quinquenal dos crédito bancários cobrados, conforme entendimento jurisprudencial:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - PRESCRIÇÃO - PRAZO QUINQUENAL - RECONHECIMENTO. - Tratando-se de contrato bancário cujo pagamento se dá mediante prestações mensais e consecutivas, denominadas “de trato sucessivo”, o termo a quo do prazo prescricional a ser observado, que é quinquenal, coincide com a data de vencimento da última parcela, ainda que o eventual inadimplemento promova o vencimento antecipado da dívida - Recurso ao qual se dá provimento. (TJ-MG - AC: 10702140608879001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 12/02/2020, Data de Publicação: 13/02/2020)
Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de despacho de emendas.
Int.
Porto Velho, 16 de junho de 2021
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso 7029913-81.2021.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Prestação de Serviços
AUTOR: UNIRON
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428
RÉU: NATALIA LIMA CARDOSO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
A CPE vincule as custas ID 58769100 a estes autos.
Compulsando os autos verifico que o patrono do autor informou apenas a inscrição na OAB do estado de São Paulo, e ao consultar o sistema PJE vejo o nobre advogado já possui mais de 5 (cinco) ações por ano neste Tribunal sem que haja inscrição suplementar na OAB do estado de Rondônia, o que viola o art. 10, §2 da Lei n. 8.906 denominada como Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.
Desta forma, determino que o patrono do autor emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, com o número de sua inscrição suplementar na Ordem dos Advogado do Brasil do estado de Rondônia ou comprove do protocolo de inscrição, sob pena de indeferimento da inicial.
Decorrido o prazo, retorne para emendas.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 16 de junho de 2021
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7011822-40.2021.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Abatimento proporcional do preço
AUTOR: JOAO MIGUEL DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10164
RÉU: LAITAM AIRLIENES BRASIL
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Homologo o acordo celebrado entre as partes na audiência de conciliação (ID 58803205), para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, em consequência, com fundamento no artigo 487, III, b do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito movido por JOAO MIGUEL DE SOUZA PEREIRA em face de LAITAM AIRLIENES BRASIL , e ordeno o seu arquivamento.
Tratando-se de pedido de homologação de acordo entre as partes, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Custas iniciais pagas no ID 55794983.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cumpra-se. Nada mais havendo, arquive-se.
Porto Velho/RO, 15 de junho de 2021
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7029823-73.2021.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Atraso de vôo, Cancelamento de vôo
AUTOR: ANA TATILA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA, OAB nº RO3024
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Vistos,
Em análise aos autos, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita, sob o argumento de ser menor impúbere não possuindo condições financeiras para arcar com as custas processuais.
Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do CPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei.
No entanto, a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.
Quando ao fato da parte ser menor impúbere, tal condição não é o suficiente para concessão automática da gratuidade judiciária, uma vez que seus genitores se tornem responsáveis por gerir e administrar eventuais patrimônios e débitos que o menor vier a contrair.
Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo ao seu sustento e, caso haja, de seus dependentes, ou, alternativamente, recolha as custas, sob pena extinção e arquivamento.
Caso a parte autora ou seu responsável financeiro não possua qualquer vínculo de emprego, ficando impossibilitado de apresentar comprovante de rendimentos e CTPS, poderá acostar aos autos declaração de imposto de renda dos últimos três anos e extrato bancário completo com suas movimentações financeiras dos últimos 60 (sessenta) dias, comprovante de recebimento de alguém benefício previdenciário ou assistencial e etc.
No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, deverá a parte autora conferir certeza em quem é o autor da ação, visto que na petição inicial consta uma pessoa e na autuação processual conta outra.
Caso o autor da ação seja o menor impúbere, deverá apresentar ainda, RG (se houver) e número de CPF para alteração do polo ativo da demanda
Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de despacho de emendas.
Int.
Porto Velho, 16 de junho de 2021
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0008181-76.2015.8.22.0001
Classe Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto Esbulho / Turbação / Ameaça
REQUERENTE: CIRLENE SILVERIO DE OLIVEIRA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: Junior Andre Souza da Silva
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Trata-se de ação de Reintegração de Posse proposta por CIRLENE SILVERIO DE OLIVEIRA em face de JUNIOR ANDRÉ SOUZA DA SILVA.
Houve despacho saneador no ID 37854967.
E as partes manifestaram interesse na realização de audiência de instrução e julgamento por vídeo conferência nos IDs 48158673.
Vieram os autos conclusos.
Pois bem.
1 - Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, DESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 01/07/2021, ÀS 9h, POR VIDEOCONFERÊNCIA, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, além do depoimento pessoal de ambas as partes, sob pena de confesso.
1.1 - Segue o link da videoconferência, a se realizar pelo Google Meet: 0008181-76.2015 instrução Quinta-feira, 1 de julho · 9:00 até 10:00am Informações de participação do Google Meet Link da videochamada: https://meet.google.com/mun-mwze-bri Ou disque: (BR) +55 21 4560-7598 PIN: 619 451 100# Outros números de telefone: https://tel.meet/mun-mwze-bri?pin=3925252605315
2 - Os advogados deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, tanto o e-mail, quanto o número de telefone das pessoas a serem ouvidas (testemunhas e partes) para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato, cujo rol de testemunhas deverá ser o mesmo daquele já apresentada nas petições que indicaram as provas orais.

3 - O gabinete, por meio do secretário do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.
4 - Com o link da videoconferência, tanto partes, testemunhas e advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
5 - Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet ou outra da mesma modalidade, sendo gravada através da plataforma DRS Conference do Tribunal de Justiça e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJe.
6 - No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas arroladas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal.
7 - Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
8 - Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.
9 - Considerando ainda, que estamos no período de enfrentamento à pandemia causada pelo coronavírus, sendo adotadas medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, informo às partes que não será designada oitiva na modalidade presencial. A impossibilidade de comparecimento à solenidade por videoconferência, por insuficiência técnica ou acesso a internet, deverá ser informada ao juízo, em até 5 dias antes da audiência, caso em que os autos serão suspensos, para aguardar a deliberação da Presidência do E.TJRO acerca do retorno das atividade presenciais.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, quarta-feira, 16 de junho de 2021
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0006646-54.2011.8.22.0001
Classe Desapropriação
Assunto Imissão
AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DO AUTOR: EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4020, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
RÉUS: ANITA MARYAN MASCARENHAS ALVES, GILBERTO MARTINS DE SOUSA
ADVOGADOS DOS RÉUS: MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE, OAB nº RO3194, JOSE CARLOS LINO COSTA, OAB nº RO1163, JOSE JORGE TAVARES PACHECO, OAB nº RO1888
Vistos,
Atento ao contido nos autos, defiro o pedido do ID 58731537.
Expeça-se ofício ao juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, noticiando a tramitação da ação em comento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o interessado na pretensão de usucapião diga se há interesse em se habilitar nesse feito, da forma e estado como se encontra, em razão da possibilidade de tratar-se da mesma área discutida.
Torne os autos concluso oportunamente.
Porto Velho, quarta-feira, 16 de junho de 2021
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0012724-25.2015.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Perdas e Danos
AUTOR: VIVIANE PATRICIA FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: GECILENE ANTUNES FAUSTINO, OAB nº RO2474
RÉU: Santo Antônio Energia S.A
ADVOGADOS DO RÉU: JULIA PERES CAPOBIANCO, OAB nº SP350981, RAFAELA PITHON RIBEIRO, OAB nº BA21026, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO4982, FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN, OAB nº RO5526, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
Vistos,
Intimem-se as partes para apresentarem seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.
A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência, devendo o feito voltar concluso para prolação de sentença.
Com a vinda do rol de testemunhas, voltem conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.
Pratique-se o necessário.

Porto Velho, quarta-feira, 16 de junho de 2021
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0003552-30.2013.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: MARCOS MARCELO GOMES PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567
RÉUS: ACE SEGURADORA S.A., GM GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA, OAB nº PR62924, JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340, FABRICIO GRISI MEDICI JURADO, OAB nº RO1751, MARCELLO ALFREDO BERNARDES, OAB nº DF1862A, FELIPE RODRIGUES COZER, OAB nº RJ149997, BIANCA PUMAR COELHO, OAB nº RJ93176, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644
Vistos,
O e. TJ/RO acolheu a preliminar de cerceamento de defesa arguida pela parte ré General Motors e, anulou a sentença exarada nos autos, bem como determinou a produção da prova pericial postulada pela parte ré ID. 33077573 – fl. 570, mas em sede de embargos de declaração entendeu-se pelo descabimento do chamamento ao processo da ACE Seguradora S/A.
Em sede de agravo interno, o STJ deu provimento ao recurso especial, e admitiu o chamamento ao processo da ACE seguradora – S/A (ID. 33077574 - fls. 680/685.
A Seguradora ACE apresentou contestação ID 51548630, pugnando pela retificação do polo passivo da demanda, sob o argumento de que a empresa Chubb Seguros Brasil S/A incorporou a Ace Seguradora S/A., arguiu em preliminar a ilegitimidade ativa. No mérito requereu a improcedência dos pedidos.
Conforme consta no ID 51961032 houve ato ordinatório intimando somente a parte autora para apresentação de réplica, no entanto entendo que todas as partes devem ser intimadas, razão pela determino a intimação das partes para apresentarem réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Em seguida intime-se a ACE Seguradora para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.
A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.
Após, tornem-me os autos conclusos para analise do pedido de retificação do polo passivo e enfrentamento da preliminar arguida pela parte ré ACE Seguradora, e nomeação do expert que vai realizar a prova pericial.
Int
Porto Velho, terça-feira, 15 de junho de 2021
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7026051-10.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Consórcio
AUTOR: NILZA SOUZA DE LEMOS
ADVOGADOS DO AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479
RÉU: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO DO RÉU: JEFFERSON DO CARMO ASSIS, OAB nº MG119649
Vistos,
Intime-se as partes para tomarem ciência da certidão e documentos anexados aos autos ID's 57678386 a 57680989, e caso queiram poderão apresentar manifestações no prazo de 05 dias.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho, terça-feira, 15 de junho de 2021
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0002412-24.2014.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: KARLA GRAZIELLY FERREIRA SANTOS e outros (2)
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0015613-20.2013.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Pagamento
EXEQUENTE: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913
EXECUTADO: ENGEPAV ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se o imóvel indicado foi objeto de penhora, bem como se pretende a penhora no rosto daqueles autos.
Se ocorrida a penhora, deverá apresentar comprovação.
Pratique-se o necessário.
Porto Velho, quarta-feira, 16 de junho de 2021
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7028515-02.2021.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Fornecimento de Água
AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
RÉU: AGENOR CARVALHO DE LIMA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Em análise aos autos, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios do diferimento de custas.
No entanto, a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.
Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo a manutenção da sua existência e/ou causará prejuízos à terceiros por falta de ativos financeiros capazes a honrar com seus compromissos, ou, alternativamente, recolha as custas, sob pena extinção e arquivamento.
Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de despacho de emendas.
Int.
Porto Velho, 16 de junho de 2021
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7016054-95.2021.8.22.0001
Classe Ação Civil Pública
Assunto Oferta e Publicidade
AUTOR: ASSOCIACAO RONDONIENSE DE OFTAMOLOGIA (AROFT)
ADVOGADO DO AUTOR: VALERIO AUGUSTO RIBEIRO, OAB nº MG74204
RÉU: K. DE ALMEIDA FARIAS - ME
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,

Associação Rondoniense de Oftalmologia - AROFT opôs embargos de declaração, alegando omissão, devendo a sentença (Id nº 56689905), ser modificada para o fim de determinar o cancelamento da extinção do feito e regular andamento do processo.
Os embargos são tempestivos, e por isso os conheço.
Dispõe o CPC que cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem ainda for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (art. 535).
Conforme constou na decisão embargada os elementos probatórios constantes nos autos não permitem dizer que tenha restado comprovada que a parte autora busca a defesa de nenhum dos interesses difusos e coletivos arrolados na alínea “b”, do inciso V, do art. 5º, da LACP, mas sim busca defender interesses nitidamente corporativista.
Em análise dos aclaratórios, denota-se que, em verdade, pretende a parte embargante a modificação do conteúdo da sentença. Embora possível, tal situação ocorre somente em situações excepcionais. Vale dizer: quando o embargante não pretende diretamente a rediscussão do mérito, o que não é o caso sub examine.
Por outras palavras, os argumentos apresentados demonstram dissenso de entendimento, não consubstanciando o preenchimento dos pressupostos específicos. Portanto, as questões suscitadas devem ser levadas a efeito no recurso de revisão ao órgão superior.
Pelo exposto, com fundamento no art. 535, Inc. I e II, do CPC, REJEITO os embargos de declaração, pois não há a contradição alegada.
Aguarde-se o prazo para o manejo de recurso de apelação.
Caso não seja interposto, arquivem-se os autos, após as baixas pertinentes.
Int.
Porto Velho, 16 de junho de 2021
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7020740-67.2020.8.22.0001
Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto Alienação Fiduciária
AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
ADVOGADOS DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, BRADESCO
RÉU: MARCEL FELIPE TAVARES COSTA
ADVOGADO DO RÉU: FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875
Vistos e examinados,
BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA com base no art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69 (redação dada pela Lei nº 10.931/2004), promoveu Ação de Busca e Apreensão em face de MARCEL FELIPE TAVARES COSTA, BRASILEIRO.
Nela, narra a parte autora, em síntese, ter celebrado com a parte requerida contrato de adesão ao grupo consorcial nº 9546/078, administrado pela parte autora, vindo posteriormente a ser contemplado, recebendo o crédito com o qual adquiriu o veículo MARCA: FIAT TIPO: Veiculos MODELO: MOBI DRIVE CHASSI: 9BD341A8CJY479520 COR: PRATA ANO: 2017/2018 PLACA: PZN3427 RENAVAN: 01117986559.
Afirma, da mesma forma, que a parte ré deixou de pagar a parcela vencida em 12/08/2019, e que apesar de notificada, quedou-se inerte tornando-se inadimplente no valor de R$ 23.941,01 (vinte e três mil, novecentos e quarenta e um reais e um centavo).
Ao final, pugna pelo deferimento da liminar de busca e apreensão do veículo objeto da lide e, ao final no final, seja julgada procedente a demanda, consolidando-se com a parte autora na posse e autorizando a imediata venda extrajudicial do mesmo. Requereu também a condenação da parte ré em custas e honorários.
Com a inicial vieram procuração e documentos.
Foi exarada decisão deferindo o pedido de liminar ID 39766764.
Citado, a parte requerida apresentou contestação e reconvenção (ID 41151436), apresentando documentos que comprovam o pagamento das parcelas referente ao período de agosto de 2019 a julho de 2020.
Em sede de reconvenção asseverou que o mandado de busca e apreensão não poderia ter sido cumprido pelo fato de estar com o pagamento das parcelas em dia. Afirma que a atitude do banco requerente lhe causou danos na esfera moral, sendo a responsabilidade da instituição bancária objetiva. Sustenta que está sendo expropriado de seu meio de transporte de forma ilegal, pois o requerente não se ateve aos procedimentos legais e deixou que todo esse transtorno ocorresse, deixando de comunicar ao juízo acerca da renegociação da dívida, mesmo tendo tempo hábil.
Requer a condenação do banco/requerente ao pagamento da indenização pelos danos causados no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e consequente restituição do bem.
Com a contestação apresentou procuração e documentos.
Foi exarada decisão determinando a restituição do bem objeto da lide ID 41820117. O veículo foi restituído ID 43108469.
Houve réplica ID 43771325.
As partes foram intimadas para especificação de provas ID 54027414, e pugnaram pelo julgamento antecipado ID
É o relatório.
Decido.
Da ação de busca e apreensão
O documento anexado pela parte ré em contestação (Id. 42152301 - fl. 89), comprova cabalmente que a parcela supostamente em aberto estava inegavelmente quitada pela então devedora desde o dia 10/08/2019.
Ou seja, não há outra conclusão possível que não a de que, quando do ajuizamento da ação de busca e apreensão, ocorrida em 25/06/2020, e na qual o autor apontava inadimplência da ré quanto a parcela com vencimento em 12/08/2019, o débito apontado não existia.

Se a dívida objeto da notificação, enfim, não existia quando do ajuizamento da ação, a verdade é que a demanda sequer deveria ter sido aforada pelo Banco.
Por estas razões, a ação de busca e apreensão em comento é improcedente, eis que o débito apontado na notificação extrajudicial não existia quando houve o ingresso da demanda.
Portanto, o pedido do autor deve ser julgado improcedente.
Da reconvenção
Note-se que o pedido do reconvinte/requerido nada mais é do que o de indenização pelos danos morais causados em razão da conduta do requerido, qual seja, a de permitir, mesmo após o pagamento do débito, a busca e apreensão de seu veículo. Assevera que a atitude do banco lhe causou danos na esfera moral, sendo a responsabilidade da instituição bancária objetiva.
Assim, a responsabilidade do reconvindo/requerente pelos danos causados, deve prosperar.
Nesse sentido, os seguintes precedentes:
Veículo. Financiamento. Reintegração de posse. Dívida paga. Dano moral. Indébito. Má-fé. Configuração. Pedido procedente. É indenizável o dano moral decorrente da apreensão de veículo em ação de reintegração de posse indevidamente ajuizada quando as circunstâncias processuais indicarem que o bem já estava quitado. Deve ser mantido o valor da indenização por dano moral quando este se mostrar adequado às peculiaridades do caso concreto. Há direito à condenação pelo indébito quando evidenciada a má-fé do credor que demanda por dívida já paga no todo ou em parte. (Apelação, Processo nº 0003096-49.2014.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 15/09/2016)
Apelação. Ação de busca e apreensão. Dívida paga. Expedição posterior de mandado. Veículo apreendido. Dano moral. Ocorrência. Repetição de indébito. Inovação recursal. Inocorrência. Sucumbência recíproca. A busca e apreensão de veículo após o pagamento das parcelas cujo inadimplemento é demonstrado, enseja a reparação pelos danos morais suportados por este, mormente quando configurado o dever do banco em informar ao juízo o adimplemento posterior, para que a ação própria seja extinta em tempo hábil, evitando-se o prosseguimento dos atos processuais. Matéria não questionada na reconvenção, somente alegada em apelação, caracteriza-se como inovação recursal, vedada em nosso ordenamento jurídico. Ante o parcial provimento do recurso, a sucumbência deve ser recíproca. (Apelação, Processo nº 0020068-62.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 13/07/2016)
PELAÇÃO. DANO MORAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PARCELA FINANCIAMENTO PAGA. INDENIZAÇÃO. VALOR. DEMANDA POR DÍVIDA JÁ PAGA. CPC, ART. 940. A propositura de ação de busca e apreensão de veículo quando não há débitos de financiamento configura conduta ilícita da instituição financeira, que enseja o dever de indenizar pelos danos morais sofridos. O valor atribuído à indenização por danos morais atende às circunstâncias fáticas da causa (extensão do dano sofrido, ao grau da culpa, a capacidade econômica das partes), bem assim à proporcionalidade e razoabilidade, o que não merece reforma. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas, ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir (CPC, art. 940). (AC 0007689-14.2011.8.22.0005, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 22/10/2013).
Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, senão vejamos:
Ementa APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E RECONVENÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MANTENÇA DA TRAMITAÇÃO DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO MESMO APÓS QUITAÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ENFRENTAMENTO DESNECESSÁRIO DA DEMANDA. DANO MORAL CONFIGURADO. É presumível o dano moral sofrido, decorrente do desnecessário enfrentamento de demanda judicial. Insistência do banco na tramitação da ação de busca e apreensão mesmo após a quitação do contrato pelo fiduciante. Transtornos que ultrapassam a seara dos meros aborrecimentos cotidianos. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70062412408, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisabete Correa Hoeveler, Julgado em 04/12/2014).
Considerando os elementos dos autos, a natureza da relação jurídica entre as partes e o entendimento jurisprudencial supracitado, imperioso reconhecer que o ato ilícito praticado pelo requerido causou danos morais ao reconvinte/requerido.
O art. 5º, n. X, da Constituição da República, dispõe: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.
Destarte, o argumento baseado na ausência de princípio geral desaparece. E assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo.
Quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório traz em si o "caráter pedagógico" para que o causador do dano pelo fato da condenação, seja desestimulado à repetição do ato lesivo e o "caráter compensatório" para a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.
Nesse sentido é a lição do Mestre CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrará moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: "I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um vem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido "no fato" de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.".
Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso.
Sobre o tema o Ministro PAULO DE TARSO SANVERINO, no Recurso Especial nº 1.415.537 – SP (2013/0357399-4), indicou como principais pontos a serem considerados como elementos objetivos e subjetivos de concreção para a fixação do quantum indenizatório
"a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano);
b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente);
c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima);
d) a condição econômica do ofensor;
e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica)".
(destaquei)
Ainda segundo os ensinamentos do ilustre Magistrado Ministro, também extraído do RE nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4):
"(...) O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial é o bifásico, resultando da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado). Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com

os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam. Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso. (…)"
Considerando o critério bifásico acima exposto, é possível identificar, que o nosso Tribunal de Justiça, ao menos nos últimos seis meses, tem fixado indenizações que variam, em sua grande maioria de R$ 5.000,00 (Apelação, Processo nº 0020068-62.2012.822.0001, Des. Raduan Miguel Filho) a R$ 8.000,00 (Apelação, Processo nº 0003096-49.2014.822.0000, Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia).
Identificado o grupo de casos representativos da jurisprudência do Tribunal acerca do tema, passa-se à análise das circunstâncias particulares do caso concreto.
No que tange a gravidade, tenho-a por alta, considerando sobretudo as consequências da apreensão do veículo para o requerido, reconhecendo por abusivo o comportamento do autor/reconvindo, ainda que culposo, de deixar de comunicar o juízo acerca da renegociação da dívida.
Quanto ao grau da culpa da requerida (grave, leve ou levíssima), tenho-a por moderada, pois embora reconheça seu dever de prontamente comunicar o juízo, a renegociação da dívida se deu após a emissão da ordem de busca e apreensão.
Relativamente a eventual concorrência de culpa, inegavelmente o autor só finalizou a negociação quando o mandado de busca e apreensão já havia sido expedido, havendo-se de reconhecer certa concorrência de culpa para a eclosão do resultado.
Assim, feitas tais ponderações e para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento, sem que haja enriquecimento ilícito da requerente, arbitro o valor da indenização por danos morais em R$ 8.000,00 (Oito mil reais).
Dispositivo
Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta,
Dispositivo.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil c/c o §1º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, devendo o veículo MARCA: FIAT TIPO: Veiculos MODELO: MOBI DRIVE CHASSI: 9BD341A8CJY479520 COR: PRATA ANO: 2017/2018 PLACA: PZN3427 RENAVAN: 01117986559, permanecer na posse da parte requerida e, JULGO PROCEDENTE o pedido secundário, contido na reconvenção, para CONDENAR:
a) o autor/reconvindo ao pagamento do valor de R$ 8.000,00 (Oito mil reais) ao requerente, a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês (calculado de forma simples) e correção monetária a partir da presente data, nos termos da Súmula 362 do STJ.
b) De igual modo, condeno o autor/reconvindo ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 20% (vinte por cento) sobre valor da condenação na ação secundária (reconvenção), nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
P. R. I. Cumpra-se.
Após o trânsito, não havendo pendências, arquive-se.
Porto Velho, 15 de junho de 2021
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7029327-44.2021.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Abatimento proporcional do preço
AUTOR: THIAGO SANTOS BENTES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELL BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO5265
REPRESENTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS
ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos,
1 - Compulsando os autos verifico que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.
Ademais a lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera. Essa sistemática se aplica aos processos sob a égide do rito comum, vez que há previsão de audiência de conciliação.
Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 1% (um por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.
2 - No mais, verifico também que a parte autora não colacionou aos autos procuração estabelecendo os poderes de seus patronos perante este juízo, tampouco comprovante de residência do autor. Oportunizo, também, no prazo de 15 (quinze) dias a juntada da procuração e comprovante de residência atualizado, sob pena de indeferimento da inicial.
3 - Intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, juntar aos autos as notas fiscais dos supostos danos materiais.
Decorrido o prazo, retorne para emenda.
Porto Velho, quarta-feira, 16 de junho de 2021
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0011413-96.2015.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S. A
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937
EXECUTADO: MATEUS BALEEIRO ALVES
ADVOGADO DO EXECUTADO: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS, OAB nº RO5188
Vistos,
Intimem-se às partes a respeito da certidão de Id nº 58846809.
Nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Porto Velho, quarta-feira, 16 de junho de 2021
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0012513-28.2011.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Esbulho / Turbação / Ameaça
EXEQUENTES: JANETE DA SILVA LAGOS, REINALDO ANTONIO LAGOS
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5516
EXECUTADO: DOMINGOS BRISDO DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA, OAB nº RO573
Vistos,
Trata-se de cumprimento de sentença de imissão na posse.
A parte executada pugnou pela expedição de mandado para cumprimento, independentemente de quem esteja no imóvel, e ainda a fixação de multa diária e por litigância de má-fé (Id nº 58833017).
Pois bem. Consoante observa-se nos autos, em cada tentativa de cumprimento da ordem de imissão na posse por meio de Oficial de Justiça, constata-se a existência de terceiros ocupando o imóvel na condição de locatários.
Desta feita, determino a expedição de mandado para cumprimento da medida, independentemente de quem se encontre no imóvel, considerando a prática de má-fé por parte do executado em colocar terceiros no imóvel em visível ato de obstrução da ordem judicial, restando ao eventual ocupante desocupar imediatamente o imóvel e, querendo, propor ação reparatória em face do executado.
Existindo terceiros ocupantes, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para retirada de seus móveis e pertences.
Em sendo constatado a presença do executado, este deverá desocupar o imóvel no mesmo prazo acima, sob pena de multa diária, que fixo em R$ 1.000,00 até o limite de R$ 20.000,00, e ainda fixação de multa por litigância de má-fé que fixo em 3% sobre o valor da causa.
Fica autorizada o uso da força policial, consoante já determinado anteriormente.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
Porto Velho, quarta-feira, 16 de junho de 2021
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7039025-45.2019.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Nota Promissória
EXEQUENTE: TSC INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545
EXECUTADOS: MARIA DE LOURDES DE JESUS, LEANDRO DE JESUS
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ROOSEVELT ALVES ITO, OAB nº RO6678
Vistos,
Intimem-se às partes a respeito da certidão de Id nº 58845762, bem como para esclarecerem se nos autos de embargos à execução ocorrera o julgamento do mérito, com eventual liberação dos valores bloqueados.
Porto Velho, quarta-feira, 16 de junho de 2021
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7020792-29.2021.8.22.0001
Classe Consignação em Pagamento
Assunto Pagamento em Consignação
AUTOR: MARIA DAS GRACAS MAGALHAES DE AGUIAR
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR, OAB nº SP336486
RÉU: MARIA DE NAZARE FERNANDES MAGALHAES
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de consignação em pagamento, movida por MARIA DAS GRAÇAS MAGALHÃES, em face de MARIA DE NAZARÉ FERNANEDES MAGALHÃES, em busca de que seja autorizado o deposito do valor de R$400,000,00 (quatrocentos mil reais), em face da compra da meação da fazenda da requerida.
A parte autora alega que é filha da requerida e que em comum acordo acertou com sua mãe que iria comprar sua meação do sitio pelo valor R$400,000,00 (quatrocentos mil reais) acordado por todos os herdeiros, e que por diversas vezes tentaram fazer a escritura Pública, mas sempre dois dos filhos da requerida se negam a assinar, travando desta forma a realização do negócio e privando a requerida idosa de realizar suas vontades.
No dia 03 de março de 2021, a requerente tentou uma negociata, pela totalidade da propriedade pelo valor de R$800,000,00 (oitocentos mil reais), pelo filho da requerente e neto da requerida, LAURO CESAR AGUIAR, porém faltou a assinatura do JULIO PAULO MAGALHÃES, filho administrador da empresa da requerida. Dificultando desta forma a formalização da compra.
Dito isto, podemos observar que a parte autora busca comprar a meação da fazenda da parte requerida, no valor de R$400,000,00 (quatrocentos mil reais), alegando que esse valor foi acordado com os demais herdeiros e que todos estavam de acordo, porém ao fechar o negocio, um dos herdeiros, o Sr. JULIO PAULO MAGALHÃES, se negou a assinar, evitando dessa forma que o negócio fosse concluído.
Com base nesta retórica, requer autorização para efetuar o depósito do valor avençado, a fim de trazer segurança jurídica ao negócio.
Intimada para promover a emenda à inicial, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do despacho de ID 57379530, a parte autora se manifestou, conforme ID. 58354789.
Foi determinado que a parte autora emendasse a inicial para recolher as custas iniciais adiadas, e juntar os seguintes documentos:
a) RG, CPF e certidão de nascimento ou casamento e/ou escritura pública de união estável de todos os herdeiros, juntamente com os documentos de seus respectivos cônjuges. Caso o herdeiro seja viúvo, acostar aos autos, certidão de óbito do cônjuge falecido;
b) Termo de anuência do negócio jurídico, de todos os herdeiros, assinado juntamente com seus respectivos cônjuges, se houver;
c) Escritura pública atualizada do imóvel que pretende comprar.
E, na impossibilidade da juntada dos documentos “a” e “b”, poderá a parte autora, no prazo de emenda, readequar a ação, trazendo assim os herdeiros que não anuíram com o negócio para o polo passivo da demanda.
A parte autora foi intimada ainda que o prazo para emenda era improrrogável.
Em resposta, a parte autora informou que após a distribuição da ação, os filhos da meeira assinaram os documentos autorizando a veda, o que possibilitou o depósito em conta corrente de Maria de Nazaré Fernandes Magalhães. Contudo, o contrato foi realizado de forma particular, já que os documentos para a realização da escritura não estavam em dia. Ao final, requereu suspensão do prazo por 30 dias.
É o relatório. DECIDO.
Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 do mesmo dispositivo legal ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, no prazo de quinze dias.
O parágrafo único do mesmo artigo, determina que se a parte não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Ressoa neste sentido a jurisprudência dominante, consoante teor do seguinte julgado:
EMENTA. Emenda à inicial. Intimação. Inércia. Indeferimento da inicial. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, impõe o indeferimento da petição, ante a inércia do autor. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (TJ/RO - 1ª Câmara Cível. Data do julgamento: 04/08/2015. 0000814-06.2012.8.22.0001 – Apelação. Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho. Os desembargadores Sansão Saldanha e Moreira Chagas acompanharam o voto do relator.)
Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em promover ato que lhe foi determinado, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I combinado com o art. 321, Parágrafo único, ambos do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais iniciais (2%), deixo de condenar em honorários de sucumbência por não ter-se formado a relação processual.
Com o trânsito em julgado, intime-se o autor para recolher as custas e demais taxas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem manifestação, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa. Ressalvada a condição suspensiva do art. 98, §3º do CPC.
P.R.I.
Após, arquive-se.
Porto Velho, quarta-feira, 16 de junho de 2021
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7029984-83.2021.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Compromisso
EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA, OAB nº RO6850
EXECUTADO: MARIA INES SPULDARO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Com fundamento no artigo 144, IX, do CPC, declaro-me impedido para atuar neste feito, visto que demando contra os requeridos ação judicial de n. 7012522-89.2016.8.22.0001 atualmente em trâmite na 6ª Vara Cível desta Comarca.
Com efeito, o art. 336 das diretrizes gerais Judiciais dispõe sobre a remessa dos autos ao substituto automático, mediante redistribuição, nos casos de impedimento, incompatibilidade ou suspeição, in verbis:
Art. 336 - Nas comarcas com mais de uma vara de igual competência e havendo impedimento, incompatibilidade ou suspeição firmada pelo magistrado, deverá este remeter os respectivos autos ao seu substituto legal, na forma da tabela de substituição automática, mediante redistribuição do feito.
§1º - Efetivada a redistribuição, proceder-se-á à compensação com processos do mesmo grupo.
§2º - A redistribuição de processos não será realizada se a vara do substituto legal possuir competência diversa.
Redistribua-se os autos ao MM.Juiz em substituição automática, com os devidos registros.
A CPE comunique-se ao Tribunal de Justiça, enviando o expediente ao Conselho da Magistratura.
A ratificação ou eventual anulação de atos praticados nestes autos, caberá ao juizo competente.
Intime-se. Cumpra-se imediatamente.
Porto Velho, quarta-feira, 16 de junho de 2021
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7003806-34.2020.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Seguro
AUTOR: VALDINEIA CIRILO DE RAMOS
ADVOGADOS DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO, OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Vistos,
VALDINEIA CIRILO DE RAMOS ajuizou a presente ação de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT em desfavor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, narrando, em síntese, ter sido vítima de acidente de trânsito, no dia 12/12/2018, o que lhe ocasionou as seguintes sequelas na tíbia esquerda.
O requerente não recebeu pagamento administrativo por parte da seguradora.
Com base nesta retórica pugna pelo pagamento no valor de de R$4.725,00.
Com a inicial, foram juntados procuração e documentos.
Em despacho inicial, deferiu-se a gratuidade judiciária e ainda designou-se perícia por meio de mutirão (ID 35507865).
Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação no ID 35896067, onde arguiu preliminar de ingresso na via judicial antes da regular conclusão do processo administrativo, necessidade de intervenção ministerial, ausência de comprovante de residência. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos.
Com a peça vieram procuração e documentos.
Laudo pericial no ID 45388223.
Impugnação ao laudo pericial no ID 46562873.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Passo à análise das preliminares.
Do ingresso na via judicial antes da regular conclusão do processo administrativo.
O acesso ao
PODER JUDICIÁRIO não pode ser condicionado à prévia solicitação administrativa de pagamento da indenização securitária, sob pena de ofensa ao artigo 5º , XXXV , da Constituição Federal, razão pela qual afasto tal preliminar.
Necessidade de intervenção ministerial
Afasto essa preliminar em conformidade manifestação do parquet no Id 55555103.
Da ausência de comprovante de residência.
Quanto à preliminar de ausência de comprovante de residência em nome da parte autora, de acordo com o art. 319 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, sendo estes os documentos imprescindíveis ao julgamento do mérito do feito.
Com efeito, o comprovante de residência não é documento indispensável ao julgamento da demanda, determinando o Código de Processo Cível somente indicar da residência das partes, não havendo dispositivo que imponha a juntada de comprovante, razão pela qual, refuto a preliminar.
Da impugnação ao laudo pericial.
Quanto á impugnação ao laudo pericial, entendo esta deve ser afastada, explico.
Esse tipo de prova é produzida de forma técnica, sendo realizada por diversos critérios para chegar a uma conclusão definitiva.
Logo, indubitável que o estabelecido no Laudo é verídico e deve ser levado em consideração.

Ademais, o laudo pericial impugnado é a apenas uma das provas que compõem o convencimento do juiz, devendo este analisar o conjunto provatório como um todo antes de proferir decisão.
Portanto, rejeito a impugnação e homologo o laudo pericial.
Do mérito.
Versam os presentes sobre ação de cobrança de complementação de seguro obrigatório - DPVAT.
Com a apresentação do laudo pericial, foi comprovada a existência de lesão decorrente de acidente pessoal com veículo automotor terrestre, consistente em fratura no tornozelo esquerdo no percentual de em 25% (vinte e cinco por cento).
Comprovada a debilidade e incontroverso o nexo de causalidade entre o dano e o acidente de trânsito, resta reconhecido o dever da requerida em indenizar a parte requerente.
No que tange ao valor da indenização, estabelece o art. 3º, II da Lei 6.194/74 que nos casos de invalidez permanente será de até R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). O parágrafo 1º do citado artigo determina que as lesões devem ser enquadradas na tabela anexa ao texto legal para que seja apurando o grau de invalidez e, consequentemente, o valor devido pelas seguradoras.
Certo o dever de indenizar, resta analisar o quantum devido.
Em relação à lesão, tem-se pela tabela constante no anexo da Lei Lei 6.194/74 a "perda completa da mobilidade do tornozelo" se percebe a possibilidade de recebimento de indenização de até 25% do capital total do seguro, ou seja, se a perda funcional do tornozelo for total, o pagamento da indenização dpvat pela invalidez será de R$3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais). Contudo, pelo laudo médico a porcentagem de perda funcional do tornozelo esquerdo fora incompleta no percentual de 25, portanto, por esta lesão o autor faz jus à indenização de R$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, CONDENANDO a parte requerida SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA a pagar ao requerente VALDINEIA CIRILO DE RAMOS a importância de R$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) desde a data do evento danoso conforme súmula 580 do STJ e juros simples de 1% ao mês a partir da citação.
Considerando que o requerido sucumbiu na maior parte, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência no percentual de 15% sobre o valor da condenação.
A CPE expeça-se alvará judicial e/ou ofício de transferência em favor do perito.
Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.
Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.
Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.
Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, quarta-feira, 16 de junho de 2021
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7054126-93.2017.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Compra e Venda, Interpretação / Revisão de Contrato
AUTOR: IVANE BISPO MOREIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA MOREIRA BARBOSA DE FREITAS, OAB nº RO8759, AMANDA LETICIA BOTELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8881
RÉU: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I - PORTO VELHO SPE LTDA
ADVOGADOS DO RÉU: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA, OAB nº SP349275, RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503
Vistos,
Ficam as partes intimadas para apresentar as alegações finais, no prazo de 15 dias.
Após o prazo torne os autos concluso para julgamento.
Intimem-se.
Porto Velho, quarta-feira, 16 de junho de 2021
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7015014-83.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Recuperação judicial e Falência, Administração judicial, Classificação de créditos
AUTOR: SYLVAN BESSA DOS REIS
ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PAULA SILVEIRA BARBOSA, OAB nº RO1588, SYLVAN BESSA DOS REIS, OAB nº RO1300
RÉU: ELAINE CRISTINA BANZZA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Sylvan Bessa dos Reis opôs embargos de declaração, alegando contradição e omissão, devendo a sentença (Id nº 56189957), ser modificada para o fim de julgar totalmente procedente os pedidos iniciais.
Os embargos são tempestivos, e por isso os conheço.
Dispõe o CPC que cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem ainda for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (art. 1.022 do CPC).
Conforme constou na decisão embargada os elementos probatórios constantes nos autos não permitem dizer que tenha restado comprovada a pretensão indicada nos autos pela parte autora.
Em análise dos aclaratórios, denota-se que, em verdade, pretende a parte embargante a modificação do conteúdo da sentença. Embora possível, tal situação ocorre somente em situações excepcionais. Vale dizer: quando o embargante não pretende diretamente a rediscussão do mérito, o que não é o caso sub examine.
Por outras palavras, os argumentos apresentados demonstram dissenso de entendimento, não consubstanciando o preenchimento dos pressupostos específicos. Portanto, as questões suscitadas devem ser levadas a efeito no recurso de revisão ao órgão superior.
Pelo exposto, com fundamento no art. 1.022, do CPC, REJEITO os embargos de declaração, pois não há a contradição alegada.
Aguarde-se o prazo para o manejo de recurso de apelação.
Caso não seja interposto, arquivem-se os autos, após as baixas pertinentes.
Int.
Porto Velho, 16 de junho de 2021
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7044092-25.2018.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, ELAINE AYRES BARROS, OAB nº RO8596
EXECUTADOS: SILVIA PIMENTA DOS SANTOS, WISNEY CLAUDIO DE JESUS RAPOSO ALBUQUERQUE, POLO NORTE DISTRIBUIDORA EIRELI - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4282, MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO4742
Vistos,
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias manifestar-se acerca do pedido de designação de audiência de conciliação formulado pela parte executada Silvia Pimenta dos Santos ID 58557169.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho, quarta-feira, 16 de junho de 2021
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7006701-02.2019.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Inadimplemento
EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEÃO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492
EXECUTADOS: LUCIANO BARBOSA DE SOUSA, TRANSNIQUEL TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: GABRIEL HENRIQUE DE QUEIROZ CAMPOS, OAB nº GO31304

Vistos,
De acordo com o art. 921 do CPC, a execução poderá ser suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.
Assim, defiro o pedido da parte exequente ID 58528579 e determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.
Assim, a suspensão correrá em arquivo provisório.
Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intimem-se as partes, por meu de seus patronos se houver, para que se manifestam quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.
Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se edital.
Após, retornem os autos conclusos para extinção.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, quarta-feira, 16 de junho de 2021
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7031840-53.2019.8.22.0001
Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557
RÉU: WILLOU ALVES DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO DO RÉU: BEATRIZ CRISTINA BRANDAO BAINN, OAB nº RO6901
Vistos.
Embora a parte ré tenha manifestado interesse na produção de prova testemunhal (ID 54287976), não foi apresentada justificativa atinente à necessidade e pertinência da prova para o deslinde da causa.
Diante disso, intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar a necessidade e a pertinência da referida prova para o julgamento destes autos, sob pena de preclusão.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Porto Velho, terça-feira, 15 de junho de 2021
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7061070-48.2016.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Alimentos
EXEQUENTE: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349B, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA, OAB nº Não informado no PJE, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969, NIRLENE APARECIDA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7575, BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829
EXECUTADO: JOZEILA RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO EXECUTADO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769
Vistos,
Defiro o pedido ID 58507537, e concedo o prazo de 15 dias para a parte exequente manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada pela parte executada.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho, terça-feira, 15 de junho de 2021
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso 7029667-85.2021.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Compromisso
AUTOR: MARIA JULIA ALVARES BRAGANCA
ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL GARCIA DE QUEIROZ, OAB nº RO3320
RÉU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
1 - Compulsando os autos verifico que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.
Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.
2 - No mesmo prazo, deverá a parte autora esclarecer a distribuição da ação na comarca de Porto Velho/RO, visto que segundo o artigo 46 do CPC, via de regra, as ações fundadas em direito pessoal ou direito real serão propostas no domicílio do réu. Ou caso, a parte autora entenda que haja relação de consumo, poderá propor a ação no seu domicílio.
No presente caso, não há cláusula de eleição de foro, o domicílio da parte autora é em Cruzeiro do Sul/AC e do requerido em Belo Horizonte/MG.
3 - Todas as determinações acima, deverão ser cumpridas no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena extinção e arquivamento.N
4 - Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de despacho de emendas.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 16 de junho de 2021
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7029209-68.2021.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Protesto Indevido de Título, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: OK LOCACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA DESMARET SPINET, OAB nº RO4293
RÉU: CAMILA FREIRE DE CARVALHO LIMA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Compulsando os autos verifico que a parte autora deu a causa o valor de R$ 8.596,76 oito mil, quinhentos e noventa e seis reais e setenta e seis centavos todavia, no caso em tela, busca a condenação da requerida em obrigação de fazer consistente na transferência do veículo, na obrigação de pagar débitos de IPVA e licenciamento no valor de R$8.596,76 e danos morais no valor de R$5.000,00.
Nos termos do art. 291 do CPC, deve ter valor certo a causa, correspondendo ao proveito econômico pretendido.
A corroborar com a determinação supra, insta citar o artigo 286, § 2º, das Diretrizes Gerais, que dispõe:
§ 2º - Compete ao magistrado a quem for o feito distribuído verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao efeito patrimonial almejado. Constando irregularidades nesse valor, de imediato, ordenará a emenda necessária com o recolhimento da complementação da despesa forense devida.
Portanto, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, afim de adequar o valor da causa, acostando aos autos o devido comprovante de recolhimento das custas iniciais ou documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento (art. 330, IV, CPC).
Intime-se a parte autora para acostar aos autos, no mesmo prazo o boleto de custas referente ao comprovante constante no ID 58671588, contrato de compra e venda do veículo, cópia do DUT assinado em cartório para transferência, cópia do documento do veículo e notificação de venda ao Detran/RO.
Após, com ou sem atendimento, tornem-se os autos conclusos na pasta emenda.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, quarta-feira, 16 de junho de 2021
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 0017881-81.2012.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compra e Venda
Parte autora: EXEQUENTE: D Italia Frios e Frangos Comercio de Alimentos Ltda Me
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIZA RAQUEL BRITO VIANA, OAB nº RO7099, BEATRIZ SOUZA SILVA, OAB nº RO7089, GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956
Parte requerida: EXECUTADOS: EUZA & OLIVEIRA - COMERCIO E PANIFICACAO LTDA - ME, CLAUDENIR OLIVEIRA, EUZA DOS SANTOS LEITE DE OLIVEIRA
Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro a realização de penhora online.
Contudo, realizada a constrição de ativos financeiros, obteve-se bloqueio de quantia ínfima, de forma que o valor bloqueado não cobriria sequer as custas, razão pela qual procedi o desbloqueio do mesmo junto ao sistema do sisbajud.
Dito isto, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento/suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.
Intimem-se.
quarta-feira, 16 de junho de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7019601-51.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica
Parte autora: AUTOR: ANA CRISTINA DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: RÉU: Energisa
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892
DESPACHO
Defiro a manifestação da Defensoria Pública, intime-se a requerida para manifestar se houve cancelamento das faturas, em 10 dias.
Intimem-se.
quarta-feira, 16 de junho de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7004881-79.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Prestação de Serviços
Parte autora: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957
Parte requerida: EXECUTADO: LAURA QUENIA ALVES CASTRO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO, OAB nº RO4296
DECISÃO
Vistos etc.
Defiro a realização de penhora online.
Realizada a tentativa de constrição de ativos, obteve-se bloqueio eletrônico parcial de valores em nome da executada, via sisbajud, consoante demonstrativo em anexo, de forma que procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes.
Assim, converto o bloqueio em penhora.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.
Intimem-se
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte executada: EXECUTADO: LAURA QUENIA ALVES CASTRO, RUA MURICI 811, - ATÉ 1070/1071 COHAB - 76807-674 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quarta-feira, 16 de junho de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7031985-46.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Concurso de Credores
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594
Parte requerida: EXECUTADOS: DIRLEI ASCOLI, SILVIA LETICIA MARQUES DA ROCHA
Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Indefiro a atualização constante no id. 56009529.
Observa-se que houve DECISÃO determinando a penhora do valor total do débito como se observa no id. 29799894 (R$ 6.392,41).
Os valores foram descontados, foram expedidos alvarás, e ainda resta um saldo remanescente de R$ 1.306,49.
Com efeito, deve a exequente atualizar o débito sobre o saldo retromencionado (R$ 1.306,49).
Prazo de 05 dias.
Intimem-se.
quarta-feira, 16 de junho de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7005211-76.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica
Parte autora: AUTOR: FRANCISCO SANTOS DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: RÉU: Energisa
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892
DESPACHO
Expeça-se alvará dos valores remanescentes para o senhor perito.
A seguir dê prosseguimento do recurso de apelação apresentado.
Intimem-se.
quarta-feira, 16 de junho de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013211-31.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - RO8137-A
EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA ONOFRE DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SARAIVA MADEIRA - RO10004
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7034215-90.2020.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO ROQUE DE ALBUQUERQUE JUNIOR, OAB nº CE22463
Parte requerida: RÉU: TONIA MARA MIRANDA DE FREITAS
Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO:
Deferindo o pedido da parte autora foi realizada busca de endereço via sistema sisbajud, sendo que fora constatado endereços diversos do constante da inicial/não indicado nos autos.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, salvo se a parte for beneficiária da assistência judiciária gratuita, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.
Intimem-se.
quarta-feira, 16 de junho de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003394-69.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FABIO JOSE CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI - RO8506
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO PERITO: BELIZIA QUEIROZ VIEIRA, OAB/RO 8491.
PERITO: HELENA CRISTINA SILVEIRA E SILVEIRA
INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7032163-24.2020.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Nota Promissória
Parte autora: AUTOR: DURLE SERRATE 34915729249
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES, OAB nº RO10007
Parte requerida: RÉU: HELEMRYZIA SOUZA DA SILVA
Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente,

no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.
Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);
b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensr Público que exerce tal função, intimando-se-o.
Endereço do executado: RÉU: HELEMRYZIA SOUZA DA SILVA, RUA JOAQUIM DA ROCHA 5220-b, - DE 5411/5412 A 5639/5640 CASTANHEIRA - 76811-360 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RÉU: HELEMRYZIA SOUZA DA SILVA, RUA JOAQUIM DA ROCHA 5220-b, - DE 5411/5412 A 5639/5640 CASTANHEIRA - 76811-360 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quarta-feira, 16 de junho de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7046535-17.2016.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, RUA ALMIRANTE BARROSO 967, - DE 961 A 1371 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258
EXECUTADO: CARLOS AGUILERA, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 806, - DE 781/782 A 1347/1348 NOVA PORTO VELHO - 76820-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA propôs ação ordinária em face de CARLOS AGUILERA, a qual foi julgada por SENTENÇA.
Posteriormente, as partes na qual as partes formularam acordo, postulando por sua homologação e consequente extinção do feito, medida que se impõe.
Isso posto, estando regularizado o instrumento, sendo o objeto lícito e as partes capazes, não havendo qualquer vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas e, via de consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, c/c o art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.
É certo que o acordo foi apresentado após a prolação da SENTENÇA de MÉRITO, aproveitando-se apenas para a fase de cumprimento de SENTENÇA, sendo devido o pagamento das custas processuais a que foi condenada a parte sucumbente na SENTENÇA de MÉRITO proferida. Apure-se a custas finais e intime-se a executada para pagamento em 05 (cinco) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Honorários de sucumbência incluídos no acordo.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.
Porto Velho- , 16 de junho de 2021.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz(a) de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7025510-74.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Concurso de Credores
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594
Parte requerida: EXECUTADOS: MARIANA MARQUES DE OLIVEIRA, PATRICIA DOS SANTOS FRAGA, GEOVANE DOS SANTOS FRAGA
Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos,

Decorrido o prazo da citação editalícia, remetam-se os autos ao curador especial, nos termos do art. 257, IV do CPC.
Intimem-se.
quarta-feira, 16 de junho de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037306-91.2020.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: RADAMES CRUZ SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIDES MARQUES DE SOUZA - RO7106
EXECUTADO: ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO PEREIRA BASSANI - RO1699
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7020379-16.2021.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AGUAS VIVAS
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2549, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641, LETICIA PALACIO ELLER, OAB nº RO9949, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692
Parte requerida: EXECUTADO: IVONETE RODRIGUES CAJA
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
O novo regime de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê o percentual de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais.
A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação, deixando o outro 1% adiado para após a audiência de conciliação, na qual não haja acordo.
Essa sistemática do adiamento, contudo, aplica-se apenas aos processos do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.
Dessa forma, deve a parte autora comprovar o recolhimento do importe de 2% sobre o valor da causa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalte-se, que o exequente recolheu (R$ 57,40 e R$ 60,74).
Intimem-se.
quarta-feira, 16 de junho de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7003597-31.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento Provisório de SENTENÇA
Assunto: Cumprimento Provisório de SENTENÇA
Parte autora: EXEQUENTE: JULIANA MARIA MASSERA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712, HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA, OAB nº RO9003
Parte requerida: EXECUTADOS: CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A., INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA
Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos.
Mantenho o DESPACHO anterior nos seus próprios termos.
À CPE: Cadastre os patronos da parte contrária e proceda a intimação conforme DESPACHO retro.
Intimem-se.
quarta-feira, 16 de junho de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7054260-23.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: EXEQUENTE: POSTO NORTAO LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174, DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495
Parte requerida: EXECUTADO: WILTON NASCIMENTO GIOBON 69323330230
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos,
Não sendo localizados bens penhoráveis, a contagem do prazo da prescrição intercorrente iniciará, independentemente de nova intimação, visto que o feito já se encontrará em arquivo (provisório). Ciente a parte de que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução, na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis da executada, conforme art. 921, § 3º do CPC.
Ao arquivo provisório.
Intimem-se.
quarta-feira, 16 de junho de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7014129-64.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Prestação de Serviços
Parte autora: AUTOR: ORIENTE SERVICOS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA, OAB nº RO1683
Parte requerida: RÉU: KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA
Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Analisando os documentos juntados na emenda de ID num. 57251756, entendo não ser o caso de deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Contudo, considerando toda a alegação da parte autora e documentação juntada, entendo se tratar de impossibilidade financeira transitória para recolhimento das custas iniciais, podendo nesse caso ser concedido o diferimento do recolhimento ao final do processo. Assim, concedo o diferimento do recolhimento ao final do processo, nos termos do art. 34 do Regimento de Custas do TJRO.
Em atenção ao art. 334 do NCPC agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC.
Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria n° 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 202, conforme itens abaixo:
3.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.
3.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.
3.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou MANDADO, conforme o caso.
3.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
3.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3° do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.
3.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
3.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

3.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.
3.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
3.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.
4. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
6. Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:
I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;
II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;
III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;
IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3°, incisos X a XIII);
V – (...)
VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silencio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;
VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;
VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;
IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;
X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.
7- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.
8- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).
9- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
10- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.
11- Após, conclusos para DECISÃO saneadora.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA, ESTRADA ITAPORANGA, KM 07 SETOR INDUSTRIAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
quarta-feira, 16 de junho de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7044219-26.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541
Parte requerida: EXECUTADOS: OTAVIO AUGUSTO MESQUITA AGUIAR, LIMA E GIROTO LTDA - EPP, CARLOS EZEQUIEL FARIAS DE LIMA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Antes de analisar o pleito de id. 57922758, deve o exequente se manifestar acerca da citação do executado OTAVIO AUGUSTO MESQUITA AGUIAR. Se for ocaso, indicar o endereço para confecção do expediente.
Intimem-se.
quarta-feira, 16 de junho de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7041569-06.2019.8.22.0001
Classe: Consignação em Pagamento
Assunto: Pagamento em Consignação
Parte autora: AUTOR: ADRIELE SOUZA FONTES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MAYCON CRISTOFFER RIBEIRO GONCALVES, OAB nº RO9985
Parte requerida: RÉU: Energisa
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Evolua-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.
Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);
b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.
Endereço do executado: RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quarta-feira, 16 de junho de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7039739-73.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: ALINE MARIA PEREIRA DE ANDRADES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES, OAB nº RO975000A
Parte requerida: RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: LUCIANO DA SILVA BURATTO, OAB nº SP179235, ALAN DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº SP208322
Vistos,
Atento ao pedido de modificação do polo passivo face à cessão de direitos creditórios (id. 54612236 a 54626239), defiro o pleito.

Assim, retifique-se o polo passivo fazendo constar tão somente FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II – CNPJ 29.292.312/0001-06, endereço (Rua Gomes de Carvalho, 1195, 4° andar – Vila Olímpia, CEP 04547-004, São Paulo/SP).
Outrossim, considerando o art. 1010, § 1º do CPC, intime-se a parte apelada (autor), para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.
Intimem-se.
quarta-feira, 16 de junho de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7006533-63.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Material
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: TELMA CRISTINA LACERDA DE MELO, OAB nº RO749
Parte requerida: EXECUTADO: MARCIO FERREIRA DA SILVA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676
DECISÃO
Vistos.
Após a realização do bloqueio de valores nas contas de titularidade do executado, a parte apresentou pedido de reconsideração sob a alegação de que a penhora recaiu sobre seu salário, razão pela qual os valores seriam impenhoráveis.
Ao final, requereu a liberação dos valores bloqueados em seu favor e trouxe documentos (id. 58832971).
É o relatório.
Decido.
Inicialmente cumpre ponderar que a SENTENÇA foi proferida em 23/06/2020, id. 40596929 e transitou em julgado. A parte executada foi intimada para cumpri-la, mas não se manifestou, nem demonstrou interesse em satisfazer a obrigação.
O pedido de reconsideração está integralmente fundamentado na impenhorabilidade do salário.
A regra de impenhorabilidade visa proteger o mínimo necessário à sobrevivência digna da parte devedora e de sua família (teoria do mínimo existencial).
Nessa linha de raciocínio, oportuno frisar que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já manifestou o entendimento referente à mitigação da impenhorabilidade da verba salarial, haja vista a ponderação entre os interesses conflitantes.
Nesse sentido, os seguintes julgados:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. SALÁRIO. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL QUE PERMITE A PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. Não obstante a impenhorabilidade dos vencimentos seja regra, todavia essa regra pode ser mitigada, devendo-se atentar para cada caso concreto. Assim, verificando-se que o percentual dos vencimentos penhorados não poderá ser superior a 30% de seus vencimentos líquidos, quando inexistem outros bens a serem penhorados, a penhora de apenas uma porcentagem da verba de natureza alimentar não fere o espírito do art. 649 do Código de Processo Civil. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (TJRO, 1ª Câmara Cível, AI n. 102.007.2003.000588-0, Rel. Des. Gabriel Marques de Carvalho, j. 12/5/2009).
SALÁRIO. PENHORA. PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. CAPACIDADE ECONÔMICA DO DEVEDOR. DIGNIDADE HUMANA. É possível a penhora de percentual de salário do devedor quando esta é feita em percentual condizente com a sua capacidade econômica e que não afete a dignidade da pessoa humana. Ademais, a Impenhorabilidade da verba em questão deve ser relativizada, se o devedor invoca a lei que protege os vencimentos, para escusar-se de obrigação, licitamente contraída. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR (TJRO, 1ª Câmara Cível, Apel. Cível n. 100.007.2008.006731-3, Rel. Juiz Osny Claro de Oliveira Junior, j. 12/5/2009).
A parte executada não questiona o débito, aduzindo, tão somente a sua impossibilidade financeira de arcar com tais valores bem como a impenhorabilidade dos proventos.
Embora o art. 833, IV, do CPC, preceitue ser impenhorável os proventos de salário, a interpretação literal desse DISPOSITIVO pode ser mitigada nos casos em que se observa a possibilidade de não privar o devedor do necessário para seu sustento.
Consoante o entendimento exposto, este Juízo defere a penhora de 20% dos rendimentos, o que atende aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e não ofende a dignidade da pessoa humana.
Observo que a parte recebeu no mês de junho de 2021 o valor líquido de R$3.335,11(id.58832976). Levando em consideração esse valor, o percentual de 20% corresponde a R$667,02 (seiscentos e sessenta e sete reais e dois centavos).
No caso dos autos, observo que foi bloqueada a quantia de R$1.878,49. Tal valor está acima do montante de 20% ora autorizado, razão pela qual procedi a liberação em favor do executado da quantia de R$1.211,47 (mil duzentos e onze reais e quarenta e sete centavos) diretamente via sistema Sisbajud.
Converto o bloqueio de R$667,02 em penhora, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).
Ressalto que o dinheiro prefere os demais bens na ordem de preferência de penhora estabelecida pelo art. 835 do CPC, sendo o meio mais eficaz para o adimplemento da obrigação.
Intime-se o(a) executado(a) para apresentar impugnação à penhora no prazo de 5 (cinco) dias úteis, observando-se a impossibilidade de alegar a matéria ora rejeitada nesta DECISÃO.
Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte executada nos termos acima consignados.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.
Por fim, a consulta via Renajud foi realizada, porém, não foram localizados bens em nome do executado, conforme demonstrativo anexo.
Intimem-se.
quarta-feira, 16 de junho de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7023609-03.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
Parte requerida: EXECUTADO: PEDRO LINHARES PEREIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: JESSE NOGUEIRA GOMES, OAB nº RO10323
Vistos,
Atento ao pedido de id. 57805987, por cautela, certifique a escrivania se o agravo de instrumento interposto (nº 0801877-21.2021.8.22.0000), foi recebido com efeito suspensivo.
Após, tornem-me concluso.
Intimem-se.
quarta-feira, 16 de junho de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7056715-92.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: EXEQUENTE: MARILUCE DE SOUZA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
Parte requerida: EXECUTADO: DISTRIBUIDORA JAFRA DE COSMETICOS LTDA.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MAURO GONZAGA ALVES JUNIOR, OAB nº SP283927
DECISÃO
Vistos etc.
Defiro a realização de penhora online.
Realizada a tentativa de constrição de ativos, obteve-se bloqueio eletrônico parcial de valores em nome do(a) executado(a), via sisbajud, consoante demonstrativo em anexo, de forma que procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local.
Assim, converto o bloqueio em penhora.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.
Intimem-se
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte executada: EXECUTADO: DISTRIBUIDORA JAFRA DE COSMETICOS LTDA., ALAMEDA DOS MARACATINS 659, - DE 343 A 771 - LADO ÍMPAR INDIANÓPOLIS - 04089-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
quarta-feira, 16 de junho de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027432-19.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANGELO LUIZ SANTOS DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VEIMAR PEREIRA DE BRITO - RO8621
EXECUTADO: SIND DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO EST DE RO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais adiadas e finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036557-11.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISCA JANIELIA RODRIGUES RIBEIRO DE SOUZA
RÉU: ENERGISA S.A
Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7026327-36.2021.8.22.0001
Classe: Homologação da Transação Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços
Parte autora: REQUERENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957
Parte requerida: REQUERIDO: JOICE BOENO DAMASCENO
Advogado da parte executada: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Valor atualizado da dívida: R$ 5.070,80 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do ar. 485, IV, do CPC.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REQUERIDO: JOICE BOENO DAMASCENO, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 4772, - DE 4592 A 4950 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quarta-feira, 16 de junho de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7024228-64.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238A-A
EXECUTADO: MARIA RAIMUNDA PINHEIRO SENA
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7040268-92.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: REDECARD S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CAMPOS VARNIERI - RS0066013A, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913A
EXECUTADO: PORTOARE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULINO PALMERIO QUEIROZ FILHO - RO0003944A
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7017638-13.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ENERGISA S.A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318
EXECUTADO: LORENA LUCIA CEOLIN
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados (resposta INSS).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7038433-06.2016.8.22.0001
Classe: Avarias
Assunto: Indenização por Dano Material
Parte autora: REQUERENTE: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: DEBORA DAMASCENO RIBEIRO DOS SANTOS, OAB nº SP371756, CRISTIANE TRES ARAUJO, OAB nº SP306741
Parte requerida: REQUERIDO: EMILIANO DE SOUSA MARINHO FILHO
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA, OAB nº RO6017, PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA, OAB nº RO6509
DESPACHO

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.
Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);
b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensr Público que exerce tal função, intimando-se-o.
Endereço do executado: REQUERIDO: EMILIANO DE SOUSA MARINHO FILHO, RUA RIO NEGRO 63, CONDOMINIO ICARAI APONIÃ - 76824-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA REQUERIDO: EMILIANO DE SOUSA MARINHO FILHO, RUA RIO NEGRO 63, CONDOMINIO ICARAI APONIÃ - 76824-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quarta-feira, 16 de junho de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0019757-71.2012.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Ângela Magali da Silva
Advogados do(a) AUTOR: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0002326A, ANGELA MAGALI DA SILVA - RS40955
RÉU: CHRISTOPHER COMERCIO E REPRESENTACOES DE MERCADORIA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: LEVI DE OLIVEIRA COSTA - RO3446
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7038783-52.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISCO ALISSON DE OLIVEIRA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
ADVOGADO DO PERITO: Belízia Queiroz Vieira OAB/RO 8491;
PERITO: HEMANOEL FERNANDO DOS ANJOS FERRO
INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7041408-59.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VANESSA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
ADVOGADO DO PERITO: Belízia Queiroz Vieira OAB/RO 8491;
PERITO: HEMANOEL FERNANDO DOS ANJOS FERRO
INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0048165-82.2006.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCIA LUCIANO DA SILVA CAVALHEIRO e outros (4)
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA - RO0000573A
RÉU: AFRANIO VIANA GONCALVES
Advogados do(a) RÉU: ARCELINO LEON - RO991, VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA - DF19640, HELENA MARIA BRONDANI SADAHIRO - RO942
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7021721-04.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação
Parte autora: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
Parte requerida: EXECUTADO: SIMONE ROCHA DE SOUZA
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro a realização de penhora online.
Contudo, realizada a constrição de ativos financeiros, obteve-se bloqueio de quantia ínfima, de forma que o valor bloqueado não cobriria sequer as custas, razão pela qual procedi o desbloqueio do mesmo junto ao sistema do sisbajud.
Dito isto, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento/suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.
Intimem-se.
quarta-feira, 16 de junho de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7057064-90.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JANIO DA SILVA MULLER
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MULLER OLIVEIRA - RO10483
RÉU: FRANCENILDO PLACIDO DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015148-47.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JHONATAN FARIAS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366
EXECUTADO: RENAN ALCANTARA BRAGA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIANY GOMES DA SILVA - RO9024
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7022752-59.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212
EXECUTADO: CARINE DE SOUZA MATOS e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados (resposta empresas).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7038117-56.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MIRIAN AUTO POSTO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234
EXECUTADO: KATIA LUCIENE BORGES
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034671-74.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903
EXECUTADO: JANISSON CARDOZO DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012128-77.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DENILSON LIMA MEDEIROS
Advogados do(a) AUTOR: CAIO VINICIUS CORBARI - RO8121, JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO - RO8544, DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA - RO7845
RÉU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado do(a) RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7046621-46.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A
RÉU: CHRISTYAN PERES DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7012890-98.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: THAUANI FUZA DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003897-27.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DE LOURDES PANTOJA COUTO
RÉU: ENERGISA S.A
Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7035244-20.2016.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678A
REQUERIDO: MANOEL AGOSTINHO DOS REIS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004981-29.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VANESSA SILVA DE CADENA e outros (4)
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ARTUR MOTTA DE MORAIS - RO5252
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ARTUR MOTTA DE MORAIS - RO5252
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ARTUR MOTTA DE MORAIS - RO5252
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ARTUR MOTTA DE MORAIS - RO5252
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ARTUR MOTTA DE MORAIS - RO5252
RÉU: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA e outros
Advogados do(a) RÉU: MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863
Advogado do(a) RÉU: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO0000385A-B
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003111-46.2021.8.22.0001
Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: ENERGISA S.A
Advogado do(a) REQUERENTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - RJ2255-A
REQUERIDO: VALERIO MAIA DA SILVA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO3798
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7034448-24.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ELZI APARECIDA SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE BARROS ALEXANDRE - RO353-B
EXECUTADO: DOCTOR & NURSE LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7007504-14.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALMIR DOS SANTOS ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A
RÉU: ENERGISA S.A
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7058237-52.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CINTHYA MIELKE 61989339204
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULA DE ASSIS FERREIRA - RO5765, KHARINA MIELKE - RO0002906A
EXECUTADO: NARJHARA DE LIRA BRAGA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7011179-82.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAFAELA BORGES PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A
RÉU: ENERGISA S.A
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais) e multa. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7006626-94.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação
Parte autora: EXEQUENTE: CINTIA MORAES DE ANDRADE
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME MARCEL JAQUINI, OAB nº RO4953
Parte requerida: EXECUTADO: PLANACON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525
DESPACHO
Diante do andamento da ação 7028483-31.2020.8.22.0001 , que trata de pedido de desconsideração da pessoa jurídica, aguarde-se suspenso a presente ação, até julgamento final daquele.
Intimem-se.
quarta-feira, 16 de junho de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
Processo n. 7003474-33.2021.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: PALOMA EDUARDA NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: PAULA ALEXANDRE PRESTES CANOÊ, OAB nº RO8461, JOSE ALVES VIEIRA GUEDES, OAB nº RO5457
RÉU: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881
Valor da causa: R$ 10.599,96
Distribuição: 27/01/2021
DESPACHO
Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, em 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.
Intimem-se.
Porto Velho, 16 de junho de 2021.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7031439-54.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: THIAGO AZEVEDO NERES - ME
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO5932, MARLUCIO LIMA PAES - RO9904
RÉU: ENERGISA S.A
Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7006592-22.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Erro Médico, Erro Médico, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTOR: ROMILDO MESCHIAL
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO FRACCARO, OAB nº RO1941
Parte requerida: RÉUS: INSTITUTO DE OLHOS CAIUS PRIETO LTDA - ME, CAIUS RODRIGO DE CASTRO PRIETO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS RÉUS: ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR, OAB nº RO6076
DESPACHO
Vistos,
Considerando o declínio do encargo pela perita nomeada, nomeio o médico perito oftalmologista Drª. Renata Crema de Velloso Vianna, , Avenida Calama, 1314, Olaria - Porto Velho/RO CEP: 76801-276 , telefone 69 3223 -3040, o qual deverá ser intimado nos termos da decisão saneadora de id. 26828270 para manifestar se aceita o encargo, bem como, em aceitando, apresentar proposta de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.
quarta-feira, 16 de junho de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019966-76.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DEODATO DE OLIVEIRA BEZERRA e outros
Advogados do(a) AUTOR: VERONICA VERGINIA DOMINGOS RIOS LACERDA - RO5165, HAROLDO LOPES LACERDA - RO962
Advogados do(a) AUTOR: VERONICA VERGINIA DOMINGOS RIOS LACERDA - RO5165, HAROLDO LOPES LACERDA - RO962
RÉU: MARIA APARECIDA FERREIRA SILVA e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - RO9265, ANA PAULA MAIA PINTO - RO10107
Advogados do(a) RÉU: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - RO9265, ANA PAULA MAIA PINTO - RO10107
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7050505-88.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE SERGIO CAETANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170
RÉU: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7002628-16.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA REGIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793
EXECUTADO: ELIANE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073A
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 0010073-54.2014.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
Parte autora: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
Parte requerida: EXECUTADO: ELIAS FERREIRA DOS SANTOS
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Inicialmente em que pese o autor, na última petição ter afirmado que os autos não deviam ter sido remetidos ao MP, vejo que este juízo atendeu a pedido da própria autora em Num. 46171157 - Pág. 3. Onde pugnou para: “a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia e Delegacia da Polícia Civil, visando a apuração de eventual crime de desobediência, em razão do descumprimento injustificado da determinação judicial;”
Indefiro os pedidos de Num. 50607719 eis que a providência de localização de bens compete a parte, e assim, o arresto de valores da empresa, supostamente empregadora do executado, sem que a mesma faça parte da relação processual, constituiria medida abusiva, podendo causar dano de difícil reparação.

Indique bens, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.
quarta-feira, 16 de junho de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7044163-61.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA CLAUDIA SABINO DA ROCHA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA SABINO DA ROCHA COSTA - RO5431
RÉU: EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA
Advogados do(a) RÉU: JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613, CLAUDIA ORSI ABDUL AHAD SECURATO - SP217477
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0018890-15.2011.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERMELINO ALVES DE ARAUJO NETO - RO0004317A, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528A, FABIO CAMARGO LOPES - RO8807
EXECUTADO: MARCIO ROBERTO ALVES DE SOUSA
INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE intimada acerca da resposta do INSS, requerendo o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7041548-35.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GUSTAVO VILELA PRETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAGORAS ATHAYDE TEIXEIRA - RO8745, THIAGO MARINHO DA SILVA - RO4944, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497
EXECUTADO: TISSIANE VIANA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA GABRIELA ROVER - RO0005210A
INTIMAÇÃO PARTES
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos valores depositados. ID 58854929.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7010432-06.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte exequente: EXEQUENTE: PRIMECO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MINERIOS LTDA
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032
Parte executada: EXECUTADO: Energisa
Advogado da parte executada: ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Atento à manifestação de id. 57884851, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de sentença movido por EXEQUENTE: PRIMECO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MINERIOS LTDA em face de EXECUTADO: Energisa , ambos qualificados nos autos.
Custas pela parte executada, devendo proceder o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Aguarde-se o trânsito em julgado. Procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquive-se. Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quarta-feira, 16 de junho de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7045672-90.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Correção Monetária
Parte autora: AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894
Parte requerida: RÉU: ESPÓLIO DE LUCIA HELENA DE BARROS PEREIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: JOAQUIM MOTA PEREIRA FILHO, OAB nº RO2795
DESPACHO
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento.
Assim, diante da inércia da parte credora, ao arquivo com as anotações necessárias.
Caso haja a resposta do ofício enviado à 3ª Vara ou qualquer informação acerca da penhora no rosto dos autos, desarquivem-se estes e intime-se a exequente para que se manifeste em 5 (cinco) dias, retornando os autos conclusos oportunamente.
Intime-se.
quarta-feira, 16 de junho de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7005938-30.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
Parte autora: AUTOR: RAIMUNDA CONCEICAO DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANA CAROLINA SANTOS ROCHA, OAB nº RO10692
Parte requerida: RÉUS: MARCOS, LUCIANA DE SALES SIMAO
Advogado da parte requerida: RÉUS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Atento à manifestação de id. 58087079 e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação movida por AUTOR: RAIMUNDA CONCEICAO DE OLIVEIRA DA SILVA em face de RÉUS: MARCOS, LUCIANA DE SALES SIMAO, ambos qualificados nos autos.
Sem custas.
Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
quarta-feira, 16 de junho de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7055373-41.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Despesas Condominiais
Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA ALPHAVILLE
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956
Parte requerida: EXECUTADO: PATRICIA MORATO BARALDI
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: SAMIA SILVA DE CARVALHO, OAB nº RO10972
DESPACHO
Vistos.
Defiro a realização de penhora online.
Contudo, realizada a tentativa de constrição online, constatou-se a ausência de crédito nos ativos financeiros do executado.
Dito isto, manifeste-se o exequente, em 15 (quinze) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.
No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.
Intimem-se.
quarta-feira, 16 de junho de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7024313-84.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Provas, Liminar
Parte autora: AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA REGIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6014, THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412
Parte requerida: RÉU: SESIPA NEGOCIOS IMOBILIARIOS E SERVICOS LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DEBORA DE FATIMA RECH ISOTON, OAB nº PR66579
Vistos,
Manifeste-se o autor no prazo de 10 dias, acerca da petição e documentos juntados no id. 57491437 a 57492781.
Intimem-se.
quarta-feira, 16 de junho de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7031572-96.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDILSON CORREIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA FERREIRA NERIS - RO10225, ANA LIDIA DA SILVA - RO4153
RÉU: Espólio de Elias Cardoso Antunes
Advogado do(a) RÉU: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7038495-12.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Contratos Bancários
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Parte requerida: EXECUTADOS: BIO SINERGIA COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - ME, ELENISE DE OLIVEIRA COSTA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO, OAB nº RO568
DESPACHO
Vistos etc.
Defiro a realização de penhora online.
Contudo, realizada a tentativa de constrição online, constatou-se a ausência de crédito nos ativos financeiros do executado.
Dito isto, manifeste-se o exequente, em 15 (quinze) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.
No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.
Intimem-se.
quarta-feira, 16 de junho de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7012423-46.2021.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços
Parte autora: EXEQUENTE: MARCONDES DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCONDES DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº RO5877
Parte requerida: EXECUTADO: MIDIAN DA SILVA PEREIRA SANTOS
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de pedido de desistência. Atento à manifestação de id. 57925373 e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação movida por EXEQUENTE: MARCONDES DE OLIVEIRA PEREIRA em face de EXECUTADO: MIDIAN DA SILVA PEREIRA SANTOS, ambos qualificados nos autos.
Sem custas.
Para requerer a devolução das custas, a parte deve proceder conforme Instrução 009/2010-PR, porém, o caso dos autos não se enquadra nas hipóteses que autorizam a devolução, conforme teor da referida Instrução.
Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
quarta-feira, 16 de junho de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0000775-04.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DOMINGOS SAVIO BATISTA JERONIMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO0000843A
EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240A
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para se manifestar sobre a petição de ID 58303736.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0244005-25.2009.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Parte autora: EXEQUENTE: QUANTIQ DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI, OAB nº SP133794, DANILO MENEZES DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO, CARLOS RODRIGO CORREIA DE VASCONCELOS, OAB nº RO2918, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES, OAB nº RO3718
Parte requerida: EXECUTADO: LA VITTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,

A parte exequente requer a expedição de ofícios às instituições financeiras para o bloqueio de eventuais ativos financeiro em nome da parte executada.
Trata-se de processo de execução de título extrajudicial, sem que tenha havido qualquer providência concreta no sentido do pagamento do débito. Desde a propositura da demanda, a parte executada não demonstrou nenhum interesse em solucionar o feito.
Os processos de execução são, de acordo com dados divulgados pelo CNJ, os principais responsáveis pelas taxas de congestionamento do Judiciário, justamente em razão do longo período de tramitação.
O art. 139, IV, CPC faculta do Juízo determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.
Da mesma forma, a Escola Nacional da Magistratura – ENFAM, ao dar interpretação do dispositivo acima, aprovou o enunciado nº 48, segundo o qual:
O artigo 139, inciso IV, traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos.
Logo, admite-se a adoção de medidas atípicas/alternativas a fim de assegurar o cumprimento de obrigações, observando-se sempre a proporcionalidade e razoabilidade.
Considerando a longa tramitação do feito, a realização de diversas e frustradas tentativas de localização patrimonial e, ainda, a ausência de qualquer postura proativa da parte executada no sentido de quitar o débito, com fundamento no art. 139, IV, CPC, defiro o pedido de bloqueio de eventuais ativos financeiros existentes em nome da parte executada e determino:
A expedição de ofícios às instituições financeiras descritas no id. 56601548 (18), para que bloqueiem e suspendam a disponibilização de créditos existentes em nome da executada, salvo eventual existência de conta salário e operações de crédito já na fase de pagamento. Devendo estas informarem nos autos ou por e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br, a existência ou não de ativos no prazo de 15 dias.
EXECUTADO: LA VITTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, CNPJ nº 84.746.049.0001/88.
Fica a parte autora intimada para no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento de cada diligência pleiteada e para cada executado (a).
Recolhidas as custas, expeça-se e remetam-se os ofícios.
Não recolhidas as custas no prazo e não havendo notícias acerca de bens passíveis de penhora, SUSPENDO o feito pelo prazo de 1 (um) ano, fulcrado no art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo de suspensão sem que sejam localizados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, independentemente de nova decisão.
Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis, faculta-se à parte exequente requerer o prosseguimento do feito. (art. 921, §3º do CPC).
Intime-se.
quarta-feira, 16 de junho de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 0014997-79.2012.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Compromisso
Parte autora: EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, GIOVANA TONELLO PEDRO LIMA, OAB nº DESCONHECIDO, KALLYNE GOMES SANTOS, OAB nº DF30583, RICARDO DE PAULA RIBEIRO, OAB nº DESCONHECIDO
Parte requerida: EXECUTADOS: FABIANA CARMO PASQUALATO, EDIGLEIDE DE SOUZA, AUDIZIO DA SILVA CARNEIRO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Defiro a realização de penhora online.
Realizada a tentativa de constrição de ativos, obteve-se bloqueio eletrônico parcial de valores em nome dos executados, via sisbajud, consoante demonstrativo em anexo, de forma que procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local.
Assim, converto o bloqueio em penhora.
Destaco que procedi o desbloqueio dos valores localizados nas contas de Edigleide Souza uma vez que o valor é inferior aos custos da diligência com intimação via carta precatória.
Intime-se os executados para se manifestarem quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.
Intimem-se a DPE.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/EDITAL.
Endereço da parte executada: Fabiana Carmo: Presidente Arthur da Costa e Silva, n. 1700, Jardim Clodoaldo, CEP 76.960-970, Cacoal-RO (id. 19523130).
Audizio da Silva foi citado por edital (id. 29120307).
quarta-feira, 16 de junho de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7003923-59.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Transação
Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619
Parte requerida: EXECUTADO: THAIS SANTOS ESTEVES
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos etc.
Defiro a realização de penhora online.
Contudo, realizada a tentativa de constrição online, constatou-se a ausência de crédito nos ativos financeiros do executado.
Dito isto, manifeste-se o exequente, em 15 (quinze) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.
No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.
Intimem-se.
quarta-feira, 16 de junho de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008802-17.2016.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - RO0005859A
RÉU: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO
Advogado do(a) RÉU: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO - RO0004600A
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais INICIAIS E FINAIS. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7018827-50.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PEDRO COELHO DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525
RÉU: JOSE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO4952
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7030060-10.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL IGUACU
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956
Parte requerida: EXECUTADO: YLEN GRANGEIRO ATALLAH
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
quarta-feira, 16 de junho de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7028928-15.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Perdas e Danos, Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
Parte autora: AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525
Parte requerida: RÉU: Energisa
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade do Ato Jurídico proposta por MARIA JOSÉ DE SOUZA em face de ENERGISA S/A, com pedido de tutela de urgência, sustentando em síntese que a requerida interrompeu o fornecimento de energia elétrica na sua unidade consumidora (UC 20/1424660-7) no dia 07 de junho de 2021 e que faturou cobranças que não condizem com o consumo real na unidade, fazendo com que a requerente se tornasse inadimplente por não conseguir cumprir sua obrigação, por esta estar além do que pudesse suportar.
Aduz que a leitura do consumo faturado não foi feita de forma adequada, que em decorrência disso foram geradas cobranças exorbitantes.
Afirma que, foi emitida fatura no valor de R$ 2.419,36 (dois mil, quatrocentos dezenove reais e trinta seis centavos) com vencimento no dia 30 de julho de 2021 e que essa se refere a recuperação de consumo realizada pela requerida.
Juntou documentos e procuração.
Pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
É a síntese necessária. Decido.
Sobre os benefícios da justiça gratuita, DEFIRO o pedido da requerente, eis que demonstrada a sua condição de hipossuficiente, nos termos do art. 98 do CPC.
Passo a análise da tutela de urgência pretendida.
Para a concessão da tutela de urgência antecipada, deve ser demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme o art. 300, do Código de Processo Civil.
A probabilidade do direito da requerente fica demonstrada na verossimilhança da sua alegação ao trazer aos autos o comparativo das faturas anteriores e as contestadas, que em tese, se mostram desproporcionais.
Como no feito há relação de consumo, no qual a requerente alega abusividade no faturamento do seu consumo, afirmando que a cobrança faturada não condiz com a realidade e por ser hipossuficiente tanto na parte técnica quanto financeira, cabe a requerida comprovar a licitude no faturamento do consumo. Vejamos o que diz o CDC:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;
X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.
O perigo de dano decorre da essencialidade do serviço fornecido pela requerida, relacionado ao Princípio da dignidade da pessoa humana positivado na CFRB/88, não podendo a requerente aguardar os trâmites normais do presente feito para, só ao final, conferir-lhe o efeito da pretendida tutela definitiva, implicando dano de incerta reparação.
Outrossim, não há que se falar em prejuízo e/ou perigo de irreversibilidade dos efeitos da presente decisão, pois a parte Requerida poderá comprovar eventual exercício regular de seu direito e suspender o fornecimento de energia e ativar a negativação (se necessário).
Dessa forma, em exame sumário, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela e DETERMINO a suspensão das cobranças das faturas juntadas no ID num. 58604004, 58604003 e 58604002 da unidade consumidora n. 20/1424660-7, bem como de se abster de incluir o nome da requerente no cadastro de inadimplentes, devendo-se aguardar a análise do mérito da demanda.
Determino ainda que a requerida proceda a religação do fornecimento de energia da unidade consumidora n. 20/1424660-7, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Deixo de determinar a retificação das faturas dos meses acima mencionados, visto que o pedido estaria adentrando o mérito do feito sem a devida instrução processual.
À CPE. Cite-se a requerida por meio eletrônico/via sistema, conforme o Ato Conjunto n. 05/2019-PR-CGJ, encaminhando email para assessoria.juridica@energisa.com.br com cópia para luizfelipe.lins@energisa.com.br.
Em atenção ao art. 334 do NCPC agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC.
Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria n° 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 202, conforme itens abaixo:

3.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.
3.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.
3.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.
3.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
3.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3° do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.
3.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
3.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.
3.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.
3.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
3.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.
4. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
6. Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:
I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;
II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;
III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;
IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3°, incisos X a XIII);
V – (...)
VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silencio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;
VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;
VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;
IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;
X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.
7- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.
8- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).
9- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
10- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.
11- Após, conclusos para decisão saneadora.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: Energisa , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quarta-feira, 16 de junho de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7042060-47.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Títulos de Crédito, Espécies de Títulos de Crédito, Duplicata, Prestação de Serviços
Parte autora: EXEQUENTE: ORGAO GESTOR DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIO AVULSO DO PORTO DE PORTO VELHO
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RICHARDSON CRUZ DA SILVA, OAB nº RO2767, SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO, OAB nº RO1730
Parte requerida: EXECUTADO: E C DE ARAUJO NAVEGA??O - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233
Vistos,
Faculto E C DE ARAUJO NAVEGA??O - ME para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de ID15436975.
Com ou sem a resposta, tornem-me para decisão.
Intimem-se.
quarta-feira, 16 de junho de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7035289-19.2019.8.22.0001
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Litigância de Má-Fé
Parte autora: EMBARGANTE: MARCOS GILTON MIRANDA MARTINS
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EMBARGANTE: MARCOS GILTON MIRANDA MARTINS, OAB nº RJ222299, MARISTELA DE FREITAS ANDRADE BARROS, OAB nº RJ66584
Parte requerida: EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EMBARGADO: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790
Vistos,
Aguarde-se a resposta do expediente constante no id. 56757373.
Exclua-se o patrono Dr. MARCOS GILTON MIRANDA MARTINS do polo ativo, permanecendo somente a Dra. MARISTELA DE FREITAS ANDRADE BARROS.
Intimem-se.
quarta-feira, 16 de junho de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 0002161-11.2011.8.22.0001
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Extraordinária
Parte autora: AUTORES: RAIMUNDO OLIVEIRA DOS SANTOS, LUCINEIA FERREIRA DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: RÉUS: RITA DE CASSIA CARVALHO DE SOUZA FLORENCIO, JOSE AFONSO FLORENCIO
Advogado da parte requerida: RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Expeça-se o mandado de id numero 55670681. para o 3º Oficio de Porto Velho.
Após arquive-se.
Intimem-se.
quarta-feira, 16 de junho de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7053342-19.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096
EXECUTADO: ESTEVAM NOGUEIRA SANTOS
DECISÃO
1. Considerando a inércia do exequente, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
2. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
3. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).
Porto Velho, 16 de junho de 2021.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PROCESSO Nº 7019653-42.2021.8.22.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
RÉU: JAILTON MACEDO TRIFIATES
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Recebo a emenda de ID 58275585.
Considerando que o MANDADO já foi distribuído, providencie-se o necessário para que o Oficial de Justiça informe ao requerido o valor atualizado do débito.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0020297-37.2003.8.22.0001
Classe: Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
Autor(a)(as)(es): AUTOR: PORTOACO LTDA - ME, CNPJ nº 02262369000106, AV. PINHEIRO MACHADO, 2616, SAO CRISTOVAO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA, OAB nº RO597
Requerido(a)(s): RÉU: ENGELPA ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 04942652000104, RUA JOSE CAMACHO, 2222/ AV. LAURO SODRE, 2940, RUA JACY PARANA, 3716 NOVA PORTO VELHO COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: LISE HELENE MACHADO, OAB nº RO2101
Valor da Causa: R$ 4.737,40
DESPACHO
1. No DESPACHO de ID 56564933 foi determinada a expedição de MANDADO de avaliação do imóvel de matrícula n.º 39.595. Distribuído o MANDADO, sobreveio ao feito certidão do Oficial de Justiça informando que em contato com o filho da "proprietária" do imóvel, Maria Ramos de Melo Silva, que lhe informou desconhecer a massa falida. Em razão disso, devolveu o MANDADO sem o seu cumprimento.
É de causar estranheza a atitude do meirinho que deixou de cumprir o seu encargo pelo simples fato de ter recebido uma informação sem sequer averiguar a veracidade dos fatos. Digo isso porque sequer juntou ao feito documento comprobatório da suposta informação.
Ademais, no caso, não é facultado ao servidor decidir por cumprir ou não o MANDADO, até porque se trata de mera avaliação do imóvel sem qualquer restrição, eis que esta (penhora) já se encontra perfectibilizada nos autos, inclusive com averbação junto a matrícula do referido imóvel.
Pelo exposto, DETERMINO o imediato desentranhamento do MANDADO de avaliação de ID 56564933 para que seja EFETIVAMENTE cumprido pelo oficial de justiça subscritor da certidão de ID 58315572, com a máxima urgência, tendo em vista que o feito se arrasta neste juízo, sem nenhuma solução, desde o ano de 2003.

2. Com a juntada do laudo ao feito, intimem-se as partes, o AJ e o MP para se manifestar em 5 (cinco) dias.
3. Cumpra-se e expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE AVALIAÇÃO.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7052486-55.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUCINEIDE ALVES BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA - MT13741/O
EXECUTADO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),
Advogados do(a) EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320, HARTHURO YACINTHO ALVES CARNEIRO - GO45458
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PROCESSO Nº: 7004470-31.2021.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: UNIRON
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428
RÉU: RONAN RODRIGUES PORTELA COSTA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos etc.,
UNIRON ajuizou a presente ação de cobrança em face de RONAN RODRIGUES PORTELA COSTA, partes qualificadas no feito, visando o recebimento de uma dívida no valor original de R$ 2.953,95 (dois mil novecentos e cinquenta e três reais e noventa e cinco centavos), representada pelo contrato de prestação de serviços educacionais de ID 54099087, sem força executiva.
Citado (ID 55440645), o requerido não contestou a ação, preferindo arcar com o ônus da revelia.
Durante a audiência de conciliação, o requerente ofertou algumas propostas para pagamento do valor, contudo, o requerido não concordou com nenhuma delas (ID 55910571).
É o relatório. Decido.
O presente feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, II, CPC, tendo em vista que o réu não apresentou contestação, sendo, portanto, revel.
Ademais, considerando que um dos efeitos da revelia é considerar como verdadeira matéria de fato articulada pelo autor, consoante o disposto no art. 344, CPC, a procedência do pedido é medida que se impõe.
O contrato que embasa a presente demanda encontra-se acostado no feito no ID 54099087 e dá conta de que a dívida existe efetivamente, e tal premissa se confirma com a inércia do requerido que, citado, não se manifestou.
Poderia tê-lo feito para demonstrar que o crédito não existe, ou não se justifica conforme lançado na inicial, mas não o fez. Logo, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, na forma do artigo 344 do Código de Processo Civil.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o requerido, RONAN RODRIGUES PORTELA COSTA, ao pagamento de R$ 2.953,95 (dois mil e novecentos e cinquenta e três reais e noventa e cinco centavos), à requerente, UNIRON – UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA, valor que deverá ser acrescido de juros e correção monetária, aqueles a partir do vencimento do débito (art. 397, CC) e esta a partir do ajuizamento da ação.
Julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO, com base no art. 487, I, do CPC.
Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em R$600,00, nos termos do art. 85, § § 2º e 8º, CPC.
P. R. I. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7030860-09.2019.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA STELLA BARBOSA DE OLIVEIRA, OAB nº RJ145252
RÉU: Energisa
ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA / ALVARÁ JUDICIAL 2021-GAB
Trata-se ação em fase de cumprimento de SENTENÇA movida por PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS em face de Energisa, sendo certo que no ID 58274860 consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e no ID 58828947 há requerimento de expedição de alvará e dando quitação do débito, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.
Custas finais (ID 58274856).
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.
É o caso dos autos.
Diante do exposto:
EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R$ 11.110,58 (onze mil cento e dez reais e cinquenta e oito centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01752668-5), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).
A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS, CNPJ nº 61198164000160, por intermédio do(a) #ADVOGADO DO AUTOR: MARIA STELLA BARBOSA DE OLIVEIRA, OAB nº RJ145252.
Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida “Nações Unidas”, nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará ou ofício de transferência bancária, desde que apresentado os dados pela parte interessada, o que desde já defiro, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valore(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.
Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Nada mais pendente, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7016353-43.2019.8.22.0001
Classe: Monitória
Autor(a)(as)(es): AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590
Requerido(a)(s): RÉU: FELIPE ANTONIO ALVES ALBARELLI LEDA, CPF nº 05913979354, RUA TEÓFILO OTONI 2875, APARTAMENTO 01 LAGOINHA - 76829-724 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 33.750,08
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de ação monitória movida por CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA em face de FELIPE ANTONIO ALVES ALBARELLI LEDA, partes qualificadas no feito.
Narra a inicial, em síntese, que a requerente é credora do requerido, da importância de R$ 33.750,08 (trinta e três mil setecentos e cinquenta reais e oito centavos), representada por um contrato de prestação de serviços. Informa que o requerido não honrou com o pagamento das mensalidades. Diante do exposto, pleiteia a condenação da requerida ao pagamento do referido valor, atualizado até 31/032019.
Foram realizadas várias tentativas de citação pessoal do requerido, contudo, estas restaram infrutíferas, motivo pelo qual esta foi realizada pela via editalícia (ID 48209752).
A Defensoria Pública, no exercício da curadoria especial, apresentou defesa por negativa geral (ID 54795093).
II - FUNDAMENTAÇÃO
De início, cumpre anotar que o presente feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, I do Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular. Além disso, tem-se que a requerida é revel (art. 355, II, CPC).

Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No mais, presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passa-se ao exame de MÉRITO.
A parte autora, de posse do contrato de prestação de serviços de ID 26604925, sem força executiva, requer seja reconhecido o débito e, consequentemente, reste formado o título executivo judicial na quantia de R$ 33.750,08 (trinta e três mil setecentos e cinquenta reais e oito centavos), valor este acrescido de correção monetária e juros até a data de 31/032019.
O Egrégio Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia entende que a ação monitória deve ser procedente se instruída por documento escrito sem força executiva e se não for provada a irregularidade do débito, seu pagamento ou qualquer outro fato apto a desconstituir a cobrança (Apelação, Processo nº 0013423-32.2014.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 22/03/2018).
O curador especial impugna o pedido do requerente de forma genérica, não adentrando ao MÉRITO da causa.
Os autos encontram-se formalmente em ordem. Os documentos juntados pela requerente são suficientes para embasar a ação.
Assim, não trazendo o embargante fatos suspensivos, modificativos ou extintivos do direito do requerente, o pedido inicial mostra-se hígido para os fins a ele cominados.
Com isso, não tendo havido prova de mácula ou outro fato capaz de descaracterizar a dívida, a procedência do pedido é medida impositiva.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, não cumprido o MANDADO de pagamento, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no art. 487, I, c/c 701, §2º ambos do CPC, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando o requerido a pagar à requerente a importância de R$ 33.750,08 (trinta e três mil setecentos e cinquenta reais e oito centavos), atualizados até 31/03/2019, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a incidir do ajuizamento desta ação.
Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do §2º do art. 85 do CPC.
P. R. I. Transitada em julgado esta DECISÃO, intime-se a requerente a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
Em caso de inércia, arquivem-se os autos.
PORTO VELHO-RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz (íza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7009737-52.2019.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTES: RITA DE CASSIA FREITAS BRAGA GAMA, KENEDY DE ARAUJO GAMA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FLAEZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9405
EXECUTADO: PERCEU BAHLS BRITTO
SENTENÇA
Trata-se de execução de título extrajudicial movida por RITA DE CASSIA FREITAS BRAGA GAMA, KENEDY DE ARAUJO GAMA em face de PERCEU BAHLS BRITTO , sendo certo que no ID57838965 foi expedido alvará judicial para levantamento de valor bloqueado, sendo devidamente levantado pelo exequente, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.
É o caso dos autos.
Diante do exposto, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7052998-67.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A
RÉU: MARIA APARECIDA SEVALHO SILVA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019922-18.2020.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034
RÉU: ROBERTO DUARTE BRANDAO
Intimação AUTOR - MANDADO parcial
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7020615-65.2021.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551
EXECUTADO: EDILEUZA MARTA RODRIGUES DE SOUZA
SENTENÇA
Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por PONTA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA em face de EDILEUZA MARTA RODRIGUES DE SOUZA.
Compulsando os autos verifico que, antes da citação e oferecimento da contestação, a parte autora pugnou pela extinção em razão da perda superveniente do objeto (ID 58665954). Assim, tratando-se de direito disponível, não há óbice à extinção pretendida, razão pela qual, nos termos do parágrafo único, do art. 200, do CPC, homologo o pedido.
Isso posto, nos termos do art. 316 c.c. art. 485, VI, ambos do CPC, julgo extinto o feito sem resolução do MÉRITO.
Ante a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.
Desnecessária a intimação da parte requerida desta SENTENÇA.
P.R.I. Arquive-se os autos com as cautelas e baixas de estilo.
Porto Velho, 16 de junho de 2021.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7015757-98.2015.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
EXECUTADO: ALEILSON GONCALVES PINTO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO / OFÍCIO 2021-GAB
1. Fica a parte exequente intimada para comprovar o pagamento das diligências (art. 17 do Regimento de Custas) para a expedição do ofício, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão.
1.1. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, voltem conclusos para suspensão.
2. Comprovado o pagamento, EXPEÇO OFÍCIO ao INSS (Procuradoria Federal em Rondônia) para que, mediante pesquisa no CNIS, informe ao Juízo sobre eventual vínculo empregatício de ALEOLSON GONÇALVES PINTO, CPF n. 001.832.092-90, devendo, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer a informação aos autos.
3. - Sem nova CONCLUSÃO e após a juntada da informação, INTIME-SE a parte autora/exequente, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular andamento do feito, sob pena de suspensão.
4. Proceda-se com o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DE:
a) Nome: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL através da Procuradoria-Geral Federal (Procuradoria Federal em Rondônia), localizada na Av. Campos Sales, 3132, Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-246.
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PROCESSO Nº 7027669-53.2019.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: GENARA SOUTO DA PAZ
ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA, OAB nº RO8448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação de concessão de auxílio doença c/c pedido de aposentadoria por invalidez c/c pedido alternativo de auxílio acidente c/c pedido de tutela provisória de urgência proposta por GENARA SOUTO DA PAZ em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos já qualificados nos autos.
Alega a requerente, em síntese, que exercia a função de cobradora de ônibus, quando começou a passar por problemas de saúde que a tornam incapaz para o trabalho. Afirma que requereu benefício de auxílio doença perante o INSS, o qual foi indeferido ao argumento de não constatação da incapacidade laboral. Diante do exposto, pugna pela concessão de tutela de urgência, visando a imediata implementação do auxílio doença e, no MÉRITO, requer a confirmação da tutela de urgência, com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez em caso de constatação de incapacidade total e permanente. Juntou documentos.
DECISÃO inicial concedendo a tutela de urgência, designando audiência de conciliação, perícia médica e determinando a citação do requerido (ID 28609078).
Audiência de conciliação restou infrutífera (ID 31617668).
Laudo pericial anexado no ID 31617668.
Devidamente citado, o requerido apresentou contestação e, em preliminar, afirma que a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Federal, visto que não restou comprovado pelo laudo pericial que a incapacidade decorre de doença ocupacional, acidente de trabalho ou de qualquer natureza. No MÉRITO, requer a improcedência do pedido inicial (ID 31617668).
Manifestação da requerente sobre o laudo pericial (ID 32144712).
Petição da requerente informando o descumprimento da tutela de urgência pelo requerido (ID 34421617).
Intimado para cumprir a DECISÃO de tutela de urgência (ID 34591775), o requerido pediu dilação de prazo (ID 34841742), o que foi deferido por este Juízo (ID 35145214).
Em seguida, a requerente novamente informou que o benefício não foi implementado (IDs 40084177 e 56500965).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, em especial o laudo de ID 31617668, observa-se que a doença que acomete a requerente não demonstra ser decorrente da atividade que exercia, sendo que ao inquirir o expert se esta foi derivada de acidente de trabalho ou pode ser considerada doença de trabalho, este respondeu que não.
Assim, considerando que o quadro clínico apresentado pela parte autora não possui correlação com a atividade que exercia, entendo que este Juízo não detém competência para apreciar a matéria, sendo imperativo declinar da competência para a Justiça Federal, Sessão Judiciária de Rondônia, do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Quanto à competência, assim dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal de 1988: “Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.
Desta forma, em não se tratando de discussão a respeito da concessão de benefício acidentário, mas sim de benefício de natureza previdenciária, competente para conhecer e julgar o presente apelo é o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Diante do exposto, acolho a preliminar arguida pelo requerido e reconheço a incompetência desse juízo para apreciação do feito e, consequentemente declino da competência para uma das Varas da Justiça Federal da Seção Judiciária de Rondônia.
Encaminhe-se os autos à Justiça Federal, dando-se as devidas baixas na distribuição.

Expeça-se o necessário.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7000633-75.2015.8.22.0001
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Banco Bradesco
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
EXECUTADOS: CONCREX NORTE CONSTRUCOES COMERCIO E SERVICOS LTDA, FRANQUES FERREIRA GOMES
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. INDEFIRO o pedido de indisponibilidade de bens, pois o CNIB (indisponibilidade.org) deverá ser utilizado observando os casos em que há expressa previsão legal da medida de indisponibilidade de bens (lei de improbidade administrativa, cautelar fiscal, planos de saúde, recuperação judicial, etc) como meio de viabilizar e agilizar a execução da ordem, e não de forma genérica, com supedâneo no art. 139, IV e art. 798 do CPC (poder geral de cautela do juiz). Ademais, não se mostra razoável proceder o bloqueio indiscriminado de bens dos executados.
Cumpre esclarecer também que, a mesma FINALIDADE se aplica à penhora online, ofício online, todos operados pela (ARISP), cujas informações e dados deverão ser adquiridos pelas partes interessadas diretamente no site (www.registradores.org.br), informadas ao magistrado, que, para facilitar o trâmite e dar celeridade ao registro das medidas constritivas utilizar-se-á dos respectivos sistemas para informar a ordem aos cartórios de registros de imóveis, que dentro de suas atribuições e, resguardados todos os procedimentos legais efetuarão a averbação/anotação na matrícula do imóvel.
Destaca-se ainda que, o Sistema Arisp, operador do CNIB-cadastro nacional de indisponibilidade de bens /indisponibilidade.org, penhora online, oportuniza pesquisa de bens imóveis às partes, mediante ao pagamento de custas, devendo o judiciário diligenciar neste sentido, apenas nos casos em que as partes sejam beneficiárias da gratuidade processual, nos termos do art. 1.130, § 2º do Provimento n. 0011/2016-CG.
2.Do mesmo modo, INDEFIRO o pedido de pesquisa na Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC, pois a diligência poderá ser realizada pela própria parte, mediante cadastro no sítio eletrônico (https://censec.org.br/).
3. No mais, em que pese o pedido de intimação dos executados para indicação de bens à penhora, verifico que na certidão de ID. 2210044 foram relacionados bens dos executados passíveis de penhora. Ante ao exposto, fica INTIMADO o exequente, por meio de seu advogado, para se manifestar acerca da aludida certidão, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito.
4. Cumpra-se, expedindo o necessário.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021
Elisangela Nogueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7022080-12.2021.8.22.0001
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA TORQUATO CARNEIRO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO9302, BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO11443
REQUERIDO: JAIR ALVES DE ALMEIDA
SENTENÇA
Trata-se de ação de reintegração/manutenção de posse proposta por MARIA DE FATIMA TORQUATO CARNEIRO em face de JAIR ALVES DE ALMEIDA.
Compulsando os autos verifico que, antes da citação e oferecimento da contestação, a parte autora pugnou pela desistência do feito (ID 58597306). Assim, tratando-se de direito disponível, não há óbice à desistência pretendida, razão pela qual, nos termos do parágrafo único, do art. 200, do CPC, homologo o pedido.
Isso posto, nos termos do art. 316 c.c. art. 485, VIII, ambos do CPC, julgo extinto o feito sem resolução do MÉRITO.
Custas iniciais devidas pela autora, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016, a qual dispõe que a distribuição da ação é o fato gerador do dever de pagar as custas processuais, nos termos do art. 1º, §1º, senão vejamos:
Art. 1º As custas judiciais, destinadas ao custeio dos serviços afetos as atividades específicas da Justiça e prestada exclusivamente pelos órgãos do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, têm por fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense.
§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador na data da propositura da ação, na distribuição de precatória ou carta de ordem, na data da interposição do recurso, na satisfação da obrigação, no trânsito em julgado da SENTENÇA penal condenatória, no trânsito em julgado da SENTENÇA de improcedência na revisão criminal, na homologação de acordo civil em processo do Juizado Especial Criminal e quando do requerimento de serviços previstos nesta lei. (Sem grifos no original).

Desnecessária a intimação da parte requerida desta SENTENÇA.
P.R.I. Com o trânsito em julgado e arquive-se os autos com as cautelas e baixas de estilo.
Porto Velho, 16 de junho de 2021.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7012537-92.2015.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Autor(a)(as)(es): EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A., CNPJ nº 03634220000165, RUA DOUTOR JOSÉ ÁUREO BUSTAMANTE 337 SANTO AMARO - 04710-090 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034
Requerido(a)(s): EXECUTADO: MAURICIO ZACARIAS DE FREITAS, CPF nº 84699361234, RUA JOAQUIM DA ROCHA 4651 CALADINHO - 76808-182 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 11.630,49
SENTENÇA
Versam os presentes sobre Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A. em face de EXECUTADO: MAURICIO ZACARIAS DE FREITAS partes qualificadas no feito.
Compulsando o feito, verifica-se que até a presente data não houve a citação do requerido.
No DESPACHO de ID 58112142, o requerente foi intimado a promover o regular andamento do feito, uma vez que o executado ainda não fora citado da presente demanda, sob pena de extinção. Devidamente intimado, o requerente manteve-se inerte.
Dessa forma, dado o tempo em que o feito tramita sem a citação, não há outro caminho a percorrer senão a extinção do feito sem resolução de MÉRITO por ausência de pressuposto objetivo de constituição válida e regular do processo.
Vale ressaltar que o presente caso não se amolda a nenhuma das hipóteses do Código de Processo Civil que exige a intimação pessoal da parte para dar andamento ao feito, visto que a citação é um pressuposto de constituição e validade do processo, motivo pelo qual, não sendo viabilizada a citação por culpa exclusiva do requerente, o processo deve ser extinto por força do art. 485, IV, do CPC.
Importante consignar recente julgado do TJRO, o qual apontou que "... a extinção do processo sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV, do CPC dispensa a intimação pessoal do autor, pois a regra inserta no § 1º do art. 485 do CPC, faz alusão apenas aos casos de extinção previstos nos incisos II e II [III] do referido artigo".
Nesse sentido, ficou assim ementado:
Apelação cível. Extinção do processo sem resolução do MÉRITO. Oportunizado prazo para emenda à inicial. Não atendimento. Ausência de pressupostos do desenvolvimento válido e regular do processo Desnecessidade de intimação pessoal. Recurso não provido. A ausência do correto recolhimento das custas processuais afeta o pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando extinção do processo sem resolução do MÉRITO. A intimação pessoal do autor, regra inserta no § 1º do art. 485 do CPC, faz alusão apenas aos casos de extinção previstos nos incisos II e II do referido artigo. (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7018516-59.2020.822.0001, Câmara Cível, Relator: Des. Hiram Souza Marques, Julgamento: 6/1/2021).
Portanto, não sendo possível efetivar a citação do réu, por culpa da parte autora, há que se extinguir o feito sem resolução do MÉRITO por falta de pressuposto processual de constituição válida e regular do processo, na forma do art. 485,IV, do CPC, sendo, portanto, conforme disposto acima, desnecessária a intimação pessoal da parte para regularização, pois é questão que pode ser conhecida até mesmo de ofício pelo juiz, nos termos da previsão do parágrafo 3º, do art. 485, dessa lei processual.
Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo, na forma do art. 485, IV, do CPC.
Custas finais indevidas.
P.R.I. Transitada em julgado, arquive-se.
PORTO VELHO-RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7040090-41.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISCO MONTEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS - RO9783
RÉU: ENERGISA S.A
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006832-45.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros
Advogado do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE - MG65628
RÉU: JOAO SILVA FELICIO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7013720-93.2018.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957
EXECUTADO: RODRIGO MENDES CARPINA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO / OFÍCIO 2021-GAB
1. Fica a parte exequente intimada para comprovar o pagamento das diligências (art. 17 do Regimento de Custas) para a expedição do ofício, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão.
1.1. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, voltem conclusos para suspensão.
2. Comprovado o pagamento, EXPEÇO OFÍCIO ao INSS (Procuradoria Federal em Rondônia) para que, mediante pesquisa no CNIS, informe ao Juízo sobre eventual vínculo empregatício de RODRIGO MENDES CARPINA, CPF n. 816.337.182-04, devendo, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer a informação aos autos.
3. - Sem nova CONCLUSÃO e após a juntada da informação, INTIME-SE a parte autora/exequente, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular andamento do feito, sob pena de suspensão.
4. Proceda-se com o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DE:
a) Nome: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL através da Procuradoria-Geral Federal (Procuradoria Federal em Rondônia), localizada na Av. Campos Sales, 3132, Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-246.
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PROCESSO Nº 0004585-26.2011.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: DEUSZUITA ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Fica a exequente INTIMADA para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre as informações constantes na petição do requerido de ID 57439579 e nos documentos que a acompanham.
Sem prejuízo da determinação acima, intime-se o executado para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela exequente no ID 48770199, no prazo de 5 dias.
Após, retorne concluso.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7046179-17.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível
AUTORES: SUL AMERICA SEGUROS DE AUTOMOVEIS E MASSIFICADOS S.A., SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO DOS AUTORES: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº RJ273843
RÉUS: C. E. D. R. S. -. C., Energisa
ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a inércia da parte requerida, determino a transferência dos valores depositados nos autos para a conta centralizadora do TJ/RO, com as formalidades legais.
Após, arquive-se com as baixas devidas.
Porto Velho, 16 de junho de 2021.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7041570-54.2020.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: VALNIR GONZAGA DE LELES JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233
EXECUTADO: RAIMUNDO ALFAIA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7038730-71.2020.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO, OAB nº RO7413, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096, SERGIO SCHULZE, OAB nº GO31034
RÉU: GABRIEL DO NASCIMENTO MONTEIRO
DECISÃO
Defiro o pleito de ID 58784284, mediante o pagamento das custas devidas da diligência, no prazo de 5 dias.
Decorrido o prazo sem o pronto pagamento, tornem concluso para extinção.
Lado outro, com o pagamento, expeça-se MANDADO de citação e intimação, atentando-se ao endereço indicado ao ID supra, com as formalidades legais.
Porto Velho, 16 de junho de 2021.
Elisangela Nogueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7007336-46.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor(a)(as)(es): AUTOR: ORISNEI SEBASTIAO FREITAS DA SILVA, CPF nº 87720418204, RUA DOM JOAQUIM 1480 CONCEIÇÃO - 76808-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525
Requerido(a)(s): RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 24.000,00
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
ORISNEI SEBASTIAO FREITAS DA SILVA ajuizou a presente ação de concessão de auxílio doença por doença ocupacional com pedido de tutela antecipada em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, partes qualificadas no feito.
Narra a inicial, em síntese, que o requerente labora há mais de doze anos como motorista de caminhão, exercendo sua função junto à empresa COIMBRA desde 2012, sendo que, após alguns anos na mesma função, passou a desenvolver problemas de saúde que o incapacitam para o exercício de suas atividades laborais. Aduz que já recebeu o benefício de auxílio doença acidentário, contudo, ao

requerer sua prorrogação na via administrativa, teve seu pedido indeferido, ao argumento de não constatação da incapacidade laborativa. Assim, requer a concessão de tutela de urgência, visando a imediata implementação do auxílio doença e, no MÉRITO, pugna pela concessão do citado benefício ou, em caso de constatação de incapacidade permanente, requer a implementação da aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.

Recebida a inicial, foi indeferido o pedido de tutela de urgência, determinada a designação de audiência de conciliação, perícia e citação do requerido (ID 35002893).

O requerente informou a interposição de agravo de instrumento contra a DECISÃO que indeferiu a liminar (ID 53007664).

Em seguida, após terem vindo aos autos novos documentos, este Juízo concedeu a tutela de urgência e determinou a implementação do auxílio doença em favor do requerente (ID 43512956).

DECISÃO do TJRO homologando o pedido de desistência e não conhecendo o recurso do requerente (ID 53007685).

Audiência de conciliação infrutífera (ID 50871671). Na oportunidade, foi juntado aos autos o laudo pericial judicial (ID 50936517).

O requerente manifestou-se sobre o laudo pericial, afirmando a inviabilidade da reabilitação profissional sugerida no laudo pericial e requerendo a procedência da ação, com a concessão da aposentadoria por invalidez (ID 52396054).

Devidamente citado, requerido apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação, em razão do não preenchimento dos requisitos, ao fundamento de que a perícia administrativa realizada tem presunção de legitimidade e veracidade. Elencou os requisitos necessários concessão de benefícios previdenciários. Juntou documentos (ID 52636818).

Houve impugnação à contestação (ID 54518157).

Petição do requerente comprovando o cumprimento da tutela de urgência (ID 56838153).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Versam os presentes a respeito de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio doença acidentário ou aposentadoria por invalidez, formulado por Orisnei Sebastião Freitas da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

Na forma da lei. 8.213/90, para a concessão de benefícios previdenciários são necessários uma série de requisitos. Para todos é imprescindível a qualidade de segurado bem como um tempo de carência que varia de acordo com o benefício.

Além disso, os benefícios demandam requisitos diferenciados. O auxílio-doença demanda incapacidade total e temporária. A aposentadoria, incapacidade total e permanente. O auxílio-acidente, a consolidação de sequelas de forma definitiva que diminua a capacidade laborativa.

Ainda, para a concessão de um benefício acidentário deve haver a comprovação do nexo de causalidade entre a função exercida e o dano gerado.

Quanto à qualidade de segurado do requerente, observa-se que está devidamente comprovada, visto que sua carteira de trabalho juntada no ID 34982027 - Pág. 5 demonstra que ele mantém vínculo empregatício ativo com a empresa COIMBRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA desde 12/09/2012. Ademais, a autarquia previdenciária já reconheceu o direito dele ao recebimento de benefício previdenciário, ao conceder-lhe o auxílio doença na via administrativa.

Quanto à carência, ela é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus a um benefício.

De acordo com a Lei 8.213/90:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

(...)

V - reabilitação profissional.

In casu, independe de carência ante a comprovação da causa acidentária pois encontro guarida para a tese de doença profissional.

As provas dos autos demonstram que o requerente sofre com enfermidade proveniente dos esforços diários realizados em razão de sua função como motorista de caminhão, sendo portador de discopatia lombar com mielopatia e monoplegia (MIE), que o incapacita para o labor, conforme laudo pericial judicial (ID 50936517) e demais laudos, exames e documentos médicos juntados pelo requerente.

Restam controvérsias sobre a incapacidade do requerente.

O expert apresentou laudo pericial judicial, ocasião em que afirmou ser a incapacidade permanente e parcial. Quanto à possiblidade de reabilitação profissional, o perito afirmou que “o autor é portador de hipofunção severa do MIE e apresenta dor intensa (lombociatalgia) quando permanece em pé ou sentado por algum tempo, sendo improvável sua aptidão para toda e qualquer atividade laboral que demande esforço sobre a coluna vertebral, ainda que mínimo.”

Desta feita, o contexto dos autos revela ser inviável a reabilitação profissional, visto que o requerente não poderá mais exercer seu labor como motorista, o qual vinha exercendo há mais de doze anos, conforme informado na inicial.

Por todo o exposto, diante da prova pericial atestando a incapacidade permanente do requerente, e considerando o contexto social ao qual ele está inserido, não vislumbro a viabilidade de submetê-lo a uma reabilitação processual, conforme prevê o artigo 42, da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, eis os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL E reexame necessário – ação de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio – doença ou auxílio-acidente – benefício de auxílio-acidente concedido. apelo – pleito de concessão de aposentadoria por invalidez – com razão - - laudo pericial conclusivo - existência de incapacidade parcial e permanente para atividade laboral - peculiaridades do autor somada aos demais dados probatórios - reabilitação profissional inviável - benesse concedida - recurso provido. Reexame necessário - presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada - nexo causal e qualidade de segurado configurados - requisitos incontestes - termo inicial a contar da cessação indevida do auxílio-doença - honorários advocatícios equanimente fixados - forma de atualização dos débitos - incidência do art. 1º-f da lei nº 9.494/97 que não se mostra possível - declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da lei nº 11.960/09, que alterou o art. 1º-f da lei nº 9.494/97, com relação à expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” - aplicação do art. 1º-f, na redação dada pela lei nº 11.960/09 apenas aos juros de mora - alteração de ofício do

índice a ser adotado para a correção monetária: IPCA. Apelo provido, SENTENÇA no mais mantida em sede de reexame necessário, com alteração de ofício na forma de atualização do débito. Plenamente cabível e justa a concessão de aposentadoria por invalidez a segurado que, apesar de, na teoria, possuir parcialmente sua capacidade laboral geral, na prática, não possui condições gerais para o exercício de trabalho, uma vez que se trata de pessoa que a vida inteira trabalhou em atividade puramente braçal, e não possui grau de instrução que o capacite para o exercício de atividades técnicas ou intelectuais. (TJ-PR - REEX: 12886121 PR 1288612-1 (Acórdão), Relator: Prestes Mattar, Data de Julgamento: 09/12/2014, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1479 18/12/2014).

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.LAUDO PERICIAL. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE LABORAL. HISTÓRICO CLÍNICO. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. INVIABILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Nas ações em que se objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o julgador, via de regra, firma sua convicção por meio da prova pericial. 2. Na hipótese de incapacidade total e temporária, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença. Todavia, se comprovado pela perícia oficial e restante do conjunto probatório, bem como pelos fatores de cunho pessoal da parte autora, a inviabilidade de reabilitação profissional, deve ser outorgada a aposentadoria por invalidez. 3. O março inicial da aposentadoria por invalidez deve ser a data da cessação do auxílio-doença quando o laudo médico judicial atestar a existência da moléstia incapacitante em momento anterior ou contemporâneo, e não for viável a reabilitação profissional.(TRF-4 - EIAC: 8171 RS 2001.71.08.008171-7, Relator: VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Data de Julgamento: 16/02/2006, TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 05/04/2006 PÁGINA: 406).

Nos termos da lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Com relação à incapacidade, está comprovada nos autos. Desta forma, todos os requisitos para a aposentadoria por invalidez acidentária foram preenchidos, fazendo o requerente jus ao benefício aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do benefício na via administrativa, visto que o laudo pericial apontou que sua incapacidade teve início em 2016, quando da ocorrência do acidente de trabalho.

O CPC assim regula: Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do MÉRITO, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a DECISÃO.

Segue dados para implantação:

Segurado: ORISNEI SEBASTIAO FREITAS DA SILVA

CPF: 877.204.182-04

Benefício: aposentadoria por invalidez acidentária

DIB e DIP: data da SENTENÇA

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para confirmar a tutela de urgência concedida no ID 35002893 e CONDENAR o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) IMPLEMENTAR em favor do requerente, ORISNEI SEBASTIAO FREITAS DA SILVA, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ; e 2) PAGAR ao requerente as verbas retroativas, referentes ao benefício de AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO, devidas desde a cessação do benefício na via administrativa (15/01/2020 - ID 34984008), até a efetiva implementação da aposentadoria por invalidez, descontando os valores pagos em sede de tutela de urgência e, eventualmente, na via administrativa.

Julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

ARCARÁ a autarquia com o pagamento despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais, tendo em vista a complexidade do processo e o empenho demonstrado pelo causidico, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §8°, do CPC, incidindo o referido percentual apenas sobre as prestações vencidas até prolação desta DECISÃO, respeitado o teor da Súmula n° 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a qual diz que “Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a SENTENÇA.”

INTIME-SE o responsável pela APSADJ para cumprimento da obrigação no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da ordem, que deverá ser feita pessoalmente (Súmula n. 410 do STJ), com 5 (cinco) dias para comprovar em juízo o cumprimento da DECISÃO através da apresentação de INFBEN e CONBAS da aposentadoria por invalidez e INFBEN, CONBAS e HISCRE do auxílio-doença acidentário.

INTIME-SE a procuradoria federal e a parte autora pelos meios adequados.

Por necessário, registro que os valores retroativos deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, de acordo com de acordo com os parâmetros definidos pelo STF no julgamento da ADIs 4357 e 4425, ou seja, aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, considerando válido o índice básico da caderneta de poupança (TR) até o dia 25/03/2015, com capitalização, e, após, que os valores deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial/ IPCA-E, acrescidos de juros de 0,5% ao mês, sem capitalização, devendo ser calculado administrativamente pelo INSS, no prazo máximo de 40 (quarenta) dias.

P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de SENTENÇA oportunizar-se-á o cumprimento da SENTENÇA /execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 30 dias os cálculos dos valores devidos.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.

Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando o requerente sobre os cálculos apresentados, este deverá formular o pedido de cumprimento de SENTENÇA nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.

PORTO VELHO-RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7021285-74.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES
ADVOGADO DO AUTOR: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4632
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
Expeça-se alvará/ofício de transferência em favor do perito nomeado nos autos, para levantamento da quantia depositada no ID 53933008.
Considerando que os cálculos apresentados pela contadoria judicial estão de acordo com a SENTENÇA proferida nos autos e ante a inércia do executado e concordância do exequente (ID 57120722), homologo a planilha de cálculos de ID 55118689.
Providencie e expeça-se o necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo.
Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.
Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, venham conclusos para extinção.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0021442-45.2014.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA, OAB nº RO4300
EXECUTADO: GEISIANE SANTOS MARINHO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Intimada a impulsionar o feito, comprovando o pagamento das custas para realização da diligência, a parte exequente quedou-se inerte. Compulsando os autos, verifico que não há bens penhoráveis do devedor para a garantia da execução, tendo sido realizadas várias diligências, todas com resultado infrutífero.
2. Ante o exposto, com fulcro no art. 921, III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
3. Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).
4. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
5. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho, 16 de junho de 2021
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7006810-45.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor(a)(as)(es): AUTOR: PONTUAL MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA EPP, CNPJ nº 02675720000182, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4739, - DE 4719 A 4889 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-291 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOSÉ BRUNO CECONELLO, OAB nº RO1855
Requerido(a)(s): RÉU: SANT PAUL CONSTRUCAO E MONTAGENS LTDA - ME, CNPJ nº 09605888000160, RUA DOM PEDRO II 637 637, CENTRO EMPRESARIAL CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. INDEFIRO, por ora, a citação por edital, tendo em vista que não foram efetuadas buscas de endereços nos sistemas à disposição do juízo (INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD) para verificação dos endereços da requerida.
2. Fica INTIMADO o requerente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.
3. Caso requeira buscas de endereços nos referidos sistemas, no mesmo prazo, deve comprovar o depósito das taxas respectivas para tais diligências (art. 17, DGJ), sendo uma taxa para cada sistema.
4. Após a comprovação do recolhimento das taxas, voltem conclusos.
5. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção do feito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC).
Porto Velho/RO, 20 de março de 2021.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7022067-13.2021.8.22.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: B. J. S. S.
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678
RÉU: M. A. D. S.
SENTENÇA
Trata-se de busca e apreensão em alienação fiduciária promovida por B. J. S. S. em face de M. A. D. S..
Compulsando os autos, verifico que a DECISÃO de ID 57540418 intimou a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) juntar aos autos comprovante de pagamento das custas inicias no montante de 2%.
Ocorre que, a parte interessada não procedeu com as diligências necessárias e não emendou a inicial.
Ressalto que o desatendimento à determinação judicial de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos dos artigos 321 e 485, inciso IV, ambos do Novo Código de Processo Civil.
Nesse sentido é a jurisprudência:
"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DESATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DE EMENDA. - O desatendimento à determinação de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de MÉRITO. Inteligência do Parágrafo único do art. 321 e do art. 485, IV, ambos do CPC. SENTENÇA que indeferiu a inicial mantida. APELO DESPROVIDO." (Apelação Cível Nº 70075255737, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 23/11/2017) (Grifei).
Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento de MÉRITO, nos termos dos artigos 485, IV, c/c 321, ambos do NCPC. Revogo a liminar de ID 57540418, sendo procedida a baixa no REANJUD, conforme comprovante em anexo.
Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.
Custas iniciais pela parte Autora. Sem honorários.
Fica intimada a parte Autora para proceder com o pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Desnecessária a intimação pessoal da parte Requerida desta SENTENÇA.
Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020388-75.2021.8.22.0001
Classe: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)
REQUERENTE: ARTUR RAMOS DA SILVA FILHO
Advogados do(a) REQUERENTE: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646
REQUERIDO: BANCO PAN SA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0007785-36.2014.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI - RO0003793A, ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450
RÉU: Raimundo Eudoxilino Farias Lemos
Advogado do(a) RÉU: LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO - RO0003528A
INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PROCESSO Nº 7025461-33.2018.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JERRY DE JESUS FERREIRA DUARTE
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA, OAB nº RO5759A, CRISTIANA FONSECA AFFONSO, OAB nº RO5361
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Intime-se o executado para comprovar o pagamento dos honorários periciais, no prazo de dez dias. Com a comprovação, expeça-se alvará/ofício de transferência em favor do perito.
Considerando a inércia do executado, providencie-se e expeça-se o necessário para pagamento da RPV/precatório, conforme planilha apresentada pelo exequente, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo.
Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.
Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, venham conclusos para extinção.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7021159-92.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 9
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856
EXECUTADO: BERENICE DE OLIVEIRA CORDEIRO DE SOUZA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Indefiro o pedido de ID 58198713, pois os referidos bens são impenhoráveis, nos ermos do art. 831, II, do CPC.
2. Assim, fica INTIMADO o Exequente, por meio de seus advogados, para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão.
3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
Porto Velho, 16 de junho de 2021
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7064397-98.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Autor(a)(as)(es): EXEQUENTE: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CNPJ nº 92228410000102, AVENIDA SÃO GABRIEL 555, - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTA - 01435-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIULIO ALVARENGA REALE, OAB nº MT15484
Requerido(a)(s): EXECUTADO: VANDO MACIEL MARTINS, CPF nº 76058085268, RUA BRASÍLIA 826, AREAL TUCUMANZAL - 76804-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 23.146,64
SENTENÇA
Versam os presentes sobre Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de EXECUTADO: VANDO MACIEL MARTINS partes qualificadas no feito.
Compulsando o feito, verifica-se que até a presente data não houve a citação do requerido.
Na DECISÃO de ID 38746412 e intimações de IDs 53286299 e 54493815, o exequente foi intimado foi intimado para promover o regular andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Devidamente intimado, o requerente manteve-se inerte.
Dessa forma, dado o tempo em que o feito tramita sem a citação para pagar a dívida, não há outro caminho a percorrer senão a extinção do feito sem resolução de MÉRITO por ausência de pressuposto objetivo de constituição válida e regular do processo.
Vale ressaltar que o presente caso não se amolda a nenhuma das hipóteses do Código de Processo Civil que exige a intimação pessoal da parte para dar andamento ao feito, visto que a citação é um pressuposto de constituição e validade do processo, motivo pelo qual, não sendo viabilizada a citação por culpa exclusiva do requerente, o processo deve ser extinto por força do art. 485, IV, do CPC.
Importante consignar recente julgado do TJRO, o qual apontou que "... a extinção do processo sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV, do CPC dispensa a intimação pessoal do autor, pois a regra inserta no § 1º do art. 485 do CPC, faz alusão apenas aos casos de extinção previstos nos incisos II e II [III] do referido artigo".
Nesse sentido, ficou assim ementado:
Apelação cível. Extinção do processo sem resolução do MÉRITO. Oportunizado prazo para emenda à inicial. Não atendimento. Ausência de pressupostos do desenvolvimento válido e regular do processo Desnecessidade de intimação pessoal. Recurso não provido. A ausência do correto recolhimento das custas processuais afeta o pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando extinção do processo sem resolução do MÉRITO. A intimação pessoal do autor, regra inserta no § 1º do art. 485 do CPC, faz alusão apenas aos casos de extinção previstos nos incisos II e II do referido artigo. (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7018516-59.2020.822.0001, Câmara Cível, Relator: Des. Hiram Souza Marques, Julgamento: 6/1/2021).
Portanto, não sendo possível efetivar a citação do réu, por culpa da parte autora, há que se extinguir o feito sem resolução do MÉRITO por falta de pressuposto processual de constituição válida e regular do processo, na forma do art. 485,IV, do CPC, sendo, portanto, conforme disposto acima, desnecessária a intimação pessoal da parte para regularização, pois é questão que pode ser conhecida até mesmo de ofício pelo juiz, nos termos da previsão do parágrafo 3º, do art. 485, dessa lei processual.
Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo, na forma do art. 485, IV, do CPC.
Sem custas finais.
P.R.I. Transitada em julgado, arquive-se.
PORTO VELHO-RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7057840-90.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565
EXECUTADO: ELVIO LUIZ ZANELLA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DALGOBERT MARTINEZ MACIEL, OAB nº RO1358
DESPACHO
Intime-se o executado, por meio de seu advogado constituído no feito, para que, em 10 (dez) dias indiquem quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.
Em igual prazo deverá exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, sob pena de considerar seu ato atentatório à dignidade da Justiça, com incidência de multa de 15% do valor atualizado do débito, conforme art. 774, V e parágrafo único, do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão/arquivamento.
Porto Velho, 16 de junho de 2021
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7039757-89.2020.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A
EXECUTADO: CLEBER JESUS RODRIGUES SOUZA FILHO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7040425-60.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SANDRA MARIA DE SOUZA BARROZO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE CANDIDO DA SILVA - RO6522
RÉU: ROGERIO GOMES DA SILVA 90798767120
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7014765-35.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO BATISTA FANDINHO LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE - RO1349
EXECUTADO: LINDEMBERGUE DA SILVA DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: MORRYS BARBOSA LIMA - RO9598
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE EDUARDO DA COSTA SOARES - RO7363
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias quanto à impugnação apresentada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019613-94.2020.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: REINALDO DOMINGOS MENDONCA COSTA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).
Deverá ainda apresentar planilha atualizada de débito no mesmo prazo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7038111-78.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EVANDRO FAUSTINO CORREIA
Advogados do(a) AUTOR: DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA - RO7845, JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO - RO8544, CAIO VINICIUS CORBARI - RO8121
RÉU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL e outros
Advogado do(a) RÉU: MARTA MARIA MARCIANO - SP361466
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - PE01676
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PROCESSO Nº 7016662-93.2021.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: NILVANA BENIGNO DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO, OAB nº SP348669
RÉU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
DESPACHO
Defiro o pedido de ID 58238365 e concedo mais dez dias para que a requerente cumpra a DECISÃO de ID 57373708, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PROCESSO Nº 7011692-50.2021.8.22.0001
CLASSE: Interdito Proibitório
REQUERENTE: MARIA HELENA BRAZ DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ROCELIO MENDES, OAB nº RO6925
REQUERIDO: VALDIR BALTAZAR DA SILVA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Já foi deferido reforço policial para cumprimento da DECISÃO liminar e fixada multa em caso de descumprimento, conforme ID 56594823.
Portanto, aguarde-se o cumprimento do MANDADO de manutenção de posse, interdito proibitório, citação do requerido e demais determinações contidas na DECISÃO inicial.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PROCESSO Nº 7043139-90.2020.8.22.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034
RÉU: RODRIGO VIEIRA GOMES
DESPACHO
A questão sobre a qual versa o presente apelo foi suficientemente explorada na fundamentação da SENTENÇA, razão pela qual mantenho a DECISÃO ora combatida por seus próprios fundamentos.
Desnecessária a intimação do requerido para apresentar contrarrazões, eis que não foi formada a relação processual.

Assim, remetam-se imediatamente os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para apreciação do recurso interposto.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PROCESSO Nº 0010326-42.2014.8.22.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034
RÉU: GENEROSO JOSE DA SILVA FILHO
DESPACHO
A questão sobre a qual versa o presente apelo foi suficientemente explorada na fundamentação da SENTENÇA, razão pela qual mantenho a DECISÃO ora combatida por seus próprios fundamentos.
Desnecessária a intimação do requerido para apresentar contrarrazões, eis que não foi formada a relação processual.
Assim, remetam-se imediatamente os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para apreciação do recurso interposto.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0079360-80.2009.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: SAULO ORTEGA TISOLIM
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
EXECUTADO: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: CARLOS RODRIGO CORREIA DE VASCONCELOS, OAB nº RO2918, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, RICHARD LEIGNEL CARNEIRO, OAB nº RN9555
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por SAULO ORTEGA TISOLIM em face de NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA , sendo certo que no ID 58647391 consta a informação de que todos os valores foram levantados pelas partes, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.
É o caso dos autos.
Diante do exposto, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PROCESSO Nº 7021451-43.2018.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MARCOS NUNES ABUD
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774, DIANA MARIA SAMORA, OAB nº RO6021, REINALDO ROSA DOS SANTOS, OAB nº RO1618
EXECUTADO: OI S.A
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença que MARCOS NUNES ABUD move em face de OI S.A.
Sobreveio ao feito petição da executada, pugnando pela correção da certidão de crédito, para que seja afastada a multa prevista no art. 523, §1º, do CPC, ao argumento de que, por estar em processo de recuperação judicial, não há como realizar o pagamento espontâneo do débito, devendo o crédito do exequente ser pago nos termos da lei de recuperação judicial (ID 37453872).
Instado a se manifestar, o exequente pugnou pela rejeição dos argumentos da executada (ID 559388894).
Decido.
Como sabido e já mencionado na decisão de ID 33584360, a executada está em processo de recuperação judicial, de modo que o pagamento do débito não pode ser realizado de forma espontânea por ela, na forma do art. 523 do CPC, motivo pelo qual, não incidem a multa e os honorários advocatícios, previstos no §1º do referido artigo, pelo não pagamento voluntário do débito.
Portanto, acolho a manifestação da executada de ID 37453872 e declaro inválida a certidão de crédito expedida no ID 35041402, devendo ser excluídos dos cálculos a multa e os honorários do art. 523, §1º, do CPC.
Oficie-se à 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro – RJ com cópia da presente decisão, a fim de que não seja cumprida a ordem constante no OFÍCIO Nº 080-flf /2020/6ªVC/CPE1G, expedido no ID 36622893.
Assim sendo, fica o exequente INTIMADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar novos cálculos da dívida, nos termos acima delineados.
Com a vinda dos novos cálculos, intime-se a executada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo exequente, no prazo de 5 dias.
Em caso de inércia ou concordância por parte da executada, expeça-se ofício ao Juízo da recuperação judicial, comunicando a necessidade de pagamento do crédito.
Caso haja discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do valor devido e, com a juntada dos cálculos, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 dias.
Com a concordância das partes com os cálculos judiciais, oficie-se ao Juízo da recuperação judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito.
Importa, mencionar, que, por se tratar de cumprimento de sentença, não há óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, posto que poderá desarquivá-lo, oportunamente, após a notícia do Juízo da Recuperação Judicial acerca do pagamento, visto que esta poderá acompanhar (consulta pública) a lista com a ordem cronológica de recebimento dos ofícios e autorização para efetivação dos depósitos judiciais no site oficial do Administrador Judicial "www.recuperacaojudicialoi.com.br", sendo dispensável a solicitação dessa informação pelo Juízo da Recuperação (7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro/RJ);
Cumpridas as diligências acima, arquive-se.
Porto Velho/RO, terça-feira, 15 de junho de 2021 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PROCESSO Nº: 0196712-93.2008.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENNER PAULO CARVALHO, OAB nº RO3740, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA, OAB nº RO1779, PAULO FRANCISCO DE MATOS, OAB nº RO1688, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO, OAB nº RO4093
EXECUTADO: CONDOMINIO COMERCIAL PORTO MADEIRA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, CELSO CECCATTO, OAB nº RO111, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA, OAB nº RO1745
DESPACHO
Antes de analisar a impugnação à penhora de ID 56207966, a pedido do exequente e considerando que é incumbência do juiz promover a autocomposição das partes em qualquer fase processual (art.139, V, do CPC), , DETERMINO a designação de audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCA, via whatsapp ou hangouts meet, para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade será realizada pelo CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intimem-se as partes, via Diário da Justiça Eletrônico, por meio de seus advogados.
Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, de que deverão informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (partes e patronos), para que o CEJUSC/Cível faça o contato para a audiência por videoconferência.
Caso reste infrutífera a conciliação, venham conclusos para deliberações.
Porto Velho/RO, 15 de junho de 2021.
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7051671-24.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180, RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332
RÉU: EDITE MATOS CIRA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Intime-se o requerente para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito.
2. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção do feito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC), hipótese que dispensa intimação pessoal do requerente.
Porto Velho, 15 de junho de 2021
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PROCESSO Nº 7014064-74.2018.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558
EXECUTADO: MARIA DALVA VASCONCELOS SOUZA - ME
Despacho
1. Considerando o teor da sentença proferida no incidente de desconsideração de personalidade jurídica (ID 38712291), fica o exequente INTIMADO para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender necessário, sob pena de suspensão do feito.
2. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
3. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
5. Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, terça-feira, 15 de junho de 2021 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7020564-25.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, RENATA ZONATTO LOPES, OAB nº PR7767
EXECUTADOS: MARIA ODETE DO NASCIMENTO RODRIGUES, FRANCISCO FRUTUOSO DA SILVA FILHO, SANUZIA HELINE NASCIMENTO RODRIGUES
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EMILY ANDRIELY SA DE MELO, OAB nº RO9778
DESPACHO
1. Considerando que é incumbência do juiz promover a autocomposição das partes em qualquer fase processual (art.139, V, do CPC), defiro o pedido da parte executada e DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSCível, por videoconferência.

2. Considerando que os executados manifestaram o interesse na realização de acordo para pagamento do débito, deixo para manifestar quanto à impugnação à penhora após a realização de audiência de conciliação que deverá ser realizada em período inferior a 30 (trinta) dias, devendo ser encaixada na pauta do mês de julho/2021.
3. Postergo à análise de unificação das contas judiciais para após à realização da audiência de conciliação.
4. Não havendo acordo entre as partes, retorne os autos imediatamente concluso para deliberação quanto à impugnação à penhora.
5. Pratique-se e expeça-se o necessário.
Porto Velho, 15 de junho de 2021
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PROCESSO Nº 0018329-83.2014.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum CívelProcedimento Comum Cível
REQUERENTE: STEMAC SA GRUPOS GERADORES
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, OAB nº AM672, FABIO KORENBLUM, OAB nº PR130697
REQUERIDO(A): M. S. M. INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.
DEFIRO o pedido de ID 58093625 e concedo o prazo de 15 dias dias para que a parte requerente dê andamento ao feito, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivo.
Porto velho/RO, 15 de junho de 2021.
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PROCESSO Nº 7031300-68.2020.8.22.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação FiduciáriaBusca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO
REQUERIDO(A): IVANILDO SOARES DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
DEFIRO o pedido do requerente e concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte requerente indiquei o atual endereço para diligências, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção do feito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC), hipótese que dispensa a intimação pessoal da parte.
Porto velho/RO, 15 de junho de 2021.
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7000761-56.2019.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332
RÉU: CAIO LEONARDO NEVES CRUZ
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Defiro o pedido do requerente e suspendo o feito por 30 (trinta) dias, ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada.
2. Decorrido o prazo sem a vinda das informações, intime-se a parte requerente para dar andamento ao feito, informando atual endereço para citação, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte requerente, voltem conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art.485, IV, do CPC).
Porto Velho/RO, terça-feira, 15 de junho de 2021
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7006046-59.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Autor(a)(as)(es): EXEQUENTE: KLEIGSON SILVA VIANA, CPF nº 84138335234, RODOVIA BR-364, CASA 151 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962
Requerido(a)(s): EXECUTADO: TRÊS MARIAS TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 05085385000150, AVENIDA RIO DE JANEIRO 6162 LAGOINHA - 76829-730 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 35.127,79
SENTENÇA
KLEIGSON SILVA VIANA ingressou com a presente IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO requerendo alteração/retificação de seu crédito no Quadro-Geral de Credores da Recuperanda/Impugnada TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA, nos autos da ação de recuperação judicial autuado sob n. 7039068-84.2016.8.22.0001. Aduziu, em suma, ser credor da Recuperanda na importância de R$ 35.127,79 (trinta e cinco mil, cento e vinte e sete reais e setenta e nove centavos), razão pela qual pugna pela retificação/alteração deste valor no Quadro-Geral de Credores.
Instruiu a inicial com os documentos que demonstram que a dívida decorre de relação trabalhista e encontra-se atualizada até a data do pedido de recuperação judicial (ID's 54540014, 54540017, 54540022 e 54540032).
Despacho inicial de ID 54597710.
Intimado, o Administrador Judicial da Recuperanda se manifestou favorável ao pedido pugnando seja determinada a retificação do Quadro-Geral de Credores para constar o valor correto do crédito do requerente (ID 55130839).
De igual forma, o Parquet apresentou parecer favorável ao pedido do impugnante (ID 57528543).
É o relatório. DECIDO.
Cuida-se de impugnação de crédito, distribuída por dependência ao processo de Recuperação Judicial da empresa Recuperanda TRÊS MARIAS TRANSPORTES LTDA, feito nº 7039068-84.2016.8.22.0001.
O presente crédito retardatário – trabalhista é originário da Reclamação Trabalhista nº 0000465-35.2016.5.14.0001 que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO, movida pelo requerente contra a empresa em recuperação judicial.
Conforme se depreende da petição inicial, o impugnante é detentor de crédito trabalhista líquido, no montante de R$35.127,79 (trinta e cinco mil, cento e vinte e sete reais e setenta e nove centavos), consoante certidão de crédito trabalhista de ID 54540032 e demais documentos encartados nos autos pelo requerente.
Aduz o impugnante que, embora tenha constado na última lista do Quadro-Geral de Credores disponibilizada pelo Administrador Judicial como credor da empresa Recuperanda, o crédito ali apontado não corresponde ao que lhe é realmente devido, por isso, requer a sua alteração.
Atentando-se ao contido no inciso II, art. 9º da Lei nº 11.101/2005, o impugnante encartou ao feito planilha contendo atualização do crédito até a data do pedido de recuperação judicial, a saber, 29/7/2016, totalizando o montante de R$ 35.127,79 (trinta e cinco mil, cento e vinte e sete reais e setenta e nove centavos).
O Administrador Judicial e o Parquet foram favoráveis ao pedido do impugnante, ambos requerendo a retificação do Quadro-Geral de Credores para constar o valor correto do crédito do impugnante (ID's 55130839 e 57528543).
Nesse contexto, convém salientar que o art. 9º, inciso II da Lei 11.101/2005 estabelece que:
"Art. 9º. A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:
[...]
II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;
[...]"
Analisando os autos, verifica-se que a presente impugnação encontra-se adequada, pois processada de acordo com o previsto nos artigos 13 a 15 da Lei nº 11.101/2005, com as alterações da Lei nº 14.112/2020 (Nova Lei de Recuperação Judicial já em vigor) e, após a alteração da data limite para atualização do crédito pelo impugnante (29/7/2016), há de se concluir como necessária a retificação do crédito trabalhista pleiteado pelo impugnante para constar o montante devido de R$35.127,79 (trinta e cinco mil, cento e vinte e sete reais e setenta e nove centavos), eis que atende os requisitos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação para determinar seja retificado o crédito constante no Quadro-Geral de Credores dos autos da ação de recuperação judicial autuada sob nº 7039068-84.2016.8.22.0001 para constar na classe I de credores trabalhistas em nome do impugnante o valor de R$35.127,79 (trinta e cinco mil, cento e vinte e sete reais e setenta e nove centavos).
Intime-se o Administrador Judicial para que proceda as anotações necessárias.
Isento o requerente das custas processuais.
Sem honorários, ante a inexistência de lide.
P. R. I. Decorrido o prazo de recurso, traslade-se cópia da presente sentença para os autos de recuperação judicial nº 7039068-84.2016.8.22.0001, arquivando-se os presentes autos.
Intime-se, praticando-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO, CARTA, OFICIO E CARTA PRECATÓRIA.
PORTO VELHO-RO, terça-feira, 15 de junho de 2021.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7021604-08.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: Energisa
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
RÉU: NIECIO CAMPANATI RIBEIRO
ADVOGADO DO RÉU: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078
DESPACHO
Defiro o pedido de ID 58395729 e concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a requerente comprove o pagamento dos honorários periciais.
Intime-se.
Porto Velho, 15 de junho de 2021
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7000565-52.2020.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A
ADVOGADO DO AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL, OAB nº MG78870
RÉU: PAMELA SANTOS TEODORO DE SOUZA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Suspendo o feito por 30 (trinta) dias para aguarda a vinda das informações de pesquisa de endereço, ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada.
2. Decorrido o prazo sem a vinda das informações, intime-se a parte requerente para dar andamento ao feito, informando atual endereço para citação, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte requerente, voltem conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art.485, IV, do CPC).
Porto Velho/RO, terça-feira, 15 de junho de 2021
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PROCESSO Nº 0003969-12.2015.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum CívelProcedimento Comum Cível
REQUERENTE: MARIA ROSEMIR SALGADO NOGUEIRA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): PEDRO ORIGA NETO, OAB nº Não informado no PJE, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA, OAB nº RO287, TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO5033
REQUERIDO(A): ZULEIDE AUGUSTA BELEZA, MARINEIDE TIBURCIO LEITE, RAIMUNDA DA SILVA PINTO, RAIMUNDO FERNANDES NUNES, EVERTON DANTAS DA SILVA, ANGELA NASCIMENTO XAVIER, RAIMUNDA DIAS DA SILVA, IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS DE ANAPOLIS, EDVALDO PEREIRA BEIJARANA, SAUMO DA SILVA SOUZA, EDERSON FEITOSA FERREIRA, DULCINEIDE SILVA DOS SANTOS, ANGELA SOARES LEANDRA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando o contexto processual, defiro parcialmente o pedido da requerente e CONCEDO o prazo de 20 dias para que a parte requerente dê regular andamento ao feito.
Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção do feito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC).
Porto velho/RO, 15 de junho de 2021.
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7053807-57.2019.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTORES: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda, Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
ADVOGADOS DOS AUTORES: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551, PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551
RÉUS: JUNIOR IVAN SILVA DE OLIVEIRA, JUNIOR IVAN SILVA DE OLIVEIRA
DECISÃO
1. Ao autor para se manifestar sobre as informações fornecidas pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD, requerendo o que de direito em 10 dias, sob pena de extinção.

2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.
3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.
4. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção do feito, por ausência de pressuposto processual.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.
Porto Velho, 15 de junho de 2021.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7046673-42.2020.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOUSA & COSTA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR8546, ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES, OAB nº RO9232
EXECUTADO: L & L INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Determino que se proceda à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s), por meio de leilão judicial eletrônico, designando que o procedimento será realizado por meio do leiloeiro público credenciado perante o Tribunal de Justiça de Rondônia (https://www.tjro.jus.br/cptec/perito/consultaperito?categoria=LEILOEIRO).
1. Nomeio como leiloeira pública a Sra. Deonízia Kiratch, inscrita na JUCER sob n. 21/2017, que ficará responsável por todos os atos da venda judicial, mormente os descritos no artigo 884 do CPC.
O valor da comissão a ser paga pelo adquirente/arrematante à leiloeira (art. 884, parágrafo único do CPC), será de 5% sobre o valor de arrematação do bem móvel ou imóvel, de acordo com art. 24, Parágrafo Único do Decreto Lei n° 21.981/1932, bem como do art. 29 do Provimento Conjunto n. 5/2017.
2. A alienação judicial deverá ser efetivada no prazo de 90 dias, devendo ser publicado o edital no site da leiloeira e, pelo menos uma vez, em jornal local de ampla circulação, em até 5 dias antes da data designada para o leilão (artigo 887, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC).
3. A serventia deverá expedir o edital, nos termos do artigo 886 do CPC, fazendo menção à possibilidade de parcelamento prevista no artigo 895, § 1º, do CPC, desde que oferecida garantia idônea que cubra o valor de avaliação do bem.
Fixo como preço mínimo de arrematação o valor igual ou inferior a 60% do valor da avaliação, nos termos do artigo 891, do CPC.
4. O edital dever ser afixado no local de costume.
5. Ocorrendo acordo ou pagamento do débito, a partir desta data, será cobrada comissão de 2% do valor acertado, para o leiloeiro, a fim de cobrir suas despesas na preparação dos editais e divulgação das praças.
6. O executado será intimado do leilão por meio de seu advogado, ou se não tiver procurador, por carta AR/MP, mandado ou pelo edital de leilão (este último caso já tenha sido citado por edital), com pelo menos 5 dias de antecedência do ato (artigo 889, CPC). Caso o bem seja indivisível, deverá ser intimado o co-proprietário; existindo direito real onerando o bem, devem ser intimados os titulares destes direitos reais.
7. Dê-se ciência à leiloeira para realização dos atos necessários.
8.- Indicadas as datas, intimem-se as partes independentemente de nova conclusão.
Porto Velho, 15 de junho de 2021.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7051662-62.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332, RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332
RÉU: EDILENE FARIAS ALVES
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Defiro o pedido do requerente e suspendo o feito por 30 (trinta) dias, ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada.
2. Decorrido o prazo sem a vinda das informações, intime-se a parte requerente para dar andamento ao feito, informando atual endereço para citação, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte requerente, voltem conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art.485, IV, do CPC).
Porto Velho/RO, terça-feira, 15 de junho de 2021
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7009673-08.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: V. H. M. M.
Advogado do(a) AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194A
RÉU: GOL LINHAS AÉREAS
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7004441-78.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: UNIRON
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428
RÉU: JAINE MAIRA DO NASCIMENTO GUILHERMES
DECISÃO
1. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema SISBAJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção.
2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.
3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.
4. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção do feito, por ausência de pressuposto processual.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.
Porto Velho, 15 de junho de 2021.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7054930-90.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301
EXECUTADO: LUCIANO GUARATE DE QUEIROZ
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7027643-55.2019.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ADENILTON OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIEL SOEIRO SOARES, OAB nº RO8442
EXECUTADOS: JOSINALDO LIMA DA COSTA, BENEDITO RODRIGUES FREIRE

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451, MONIZE NATALIA SOARES DE MELO FREITAS, OAB nº RO3449
DECISÃO
1. Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, sendo encontrado valores ínfimos, que foram liberados por este juízo.
2. Lado outro, em consulta via sistema RENAJUD, constatou-se a existência de veículo cadastrado em nome da parte Executada, o qual fora inserida restrição de circulação, conforme demonstrativo em anexo.
3. Intime-se o exequente para se manifestar quanto à constrição, bem como requerer o que de direito em 05 dias.
4. Caso concorde com a constrição, defiro a penhora, avaliação e remoção do veículo descrito, desde que este esteja na posse do executado, devendo o exequente informar o endereço para cumprimento da diligência.
5. Decorrido o prazo e quedando a parte silente, retire-se a restrição e remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
Porto Velho, 15 de junho de 2021
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7015165-44.2021.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084
EXECUTADO: JULIANO LIMA MACHADO
Decisão
1. Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, sendo encontrado valores ínfimos, que foram liberados por este juízo.
2. em consulta via sistema RENAJUD, constatou-se a existência de veículo cadastrado em nome da parte Executada, o qual fora inserida restrição de circulação, conforme demonstrativo em anexo.
3. Intime-se o exequente para se manifestar quanto à constrição, bem como requerer o que de direito em 05 dias.
4. Caso concorde com a constrição, defiro a penhora, avaliação e remoção do veículo descrito, desde que este esteja na posse do executado, devendo o exequente informar o endereço para cumprimento da diligência.
3. Decorrido o prazo e quedando a parte silente, retire-se a restrição e remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
Porto Velho, 15 de junho de 2021
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7000275-37.2020.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258
RÉU: EDUARDO DA SILVA FERREIRA
DECISÃO
1. Ao autor para se manifestar sobre as informações fornecidas pelos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, requerendo o que de direito em 10 dias, sob pena de extinção.
2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.
3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.
4. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção do feito, por ausência de pressuposto processual.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.
Porto Velho, 15 de junho de 2021.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito
7030014-89.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956
EXECUTADO: SAMARA DANTAS OLIVEIRA
Decisão
1. INFOJUD infrutífero, conforme demonstrativo em anexo.

2. Fica intimada a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, sob pena de suspensão.
3. Quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
Porto Velho, 15 de junho de 2021.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7025459-92.2020.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº PR4778
RÉU: SORAYA DE OLIVEIRA DA SILVA PAIVA
DECISÃO
1. Ao autor para se manifestar sobre as informações fornecidas pelos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, requerendo o que de direito em 10 dias, sob pena de extinção.
2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.
3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.
4. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção do feito, por ausência de pressuposto processual.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.
Porto Velho, 15 de junho de 2021.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7039296-20.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DALIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
EXECUTADO: DANIELLE DA SILVA RAMOS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7010956-66.2020.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº PR4778
RÉU: ANUNCIACAO DE LUCIMA RIBEIRO
DECISÃO
1. Ao autor para se manifestar sobre as informações fornecidas pelos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, requerendo o que de direito em 10 dias, sob pena de extinção do feito, por ausência de pressuposto processual.
2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.
3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.
4. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.
Porto Velho, 15 de junho de 2021.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7036174-96.2020.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
RÉU: CLOVIS RIBEIRO DE BRAGA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015711-02.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: J R P GUIMARAES - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MUNIR NOACK - RO8320
RÉU: WELLINGTON MIRANDA DE MORAES
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7029788-84.2019.8.22.0001
Classe : CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: Santo Antônio Energia S.A
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
RÉU: FRANCISCO ROZENDO DA SILVA e outros
Advogados do(a) RÉU: THIAGO DA SILVA DUTRA - RO10369, JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7014805-12.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELINE SILVA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860
RÉU: AURY COELI FREIRE ROCHA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7007213-19.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: atem´s distribuidora de petróleo s.a.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI - RO9709
EXECUTADO: BRITAMAR EXTRACAO DE PEDRAS E AREIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208A
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PROCESSO Nº 7030024-65.2021.8.22.0001
CLASSE: Monitória
AUTOR: Banco Bradesco
ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO
RÉU: AURINO LEITE RIBEIRO
Despacho
1. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas iniciais, observando o disposto no artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).
1.1. Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.
1.2. Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.

2. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
3. A pedido do requerente, DETERMINO a designação de audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCA, via whatsapp ou hangouts meet, para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade será realizada pelo CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
3.1. À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios e/ou oficial de justiça.
3.2 Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.
4. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência a ser designada, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).
4.1. Conste, ainda, do mandado que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da audiência de conciliação a ser designada, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).
5. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).
6. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).
7. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).
8. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, NCPC), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.
8.1. Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 8, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, 916, §1º).
8.2. Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
8.3. Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
9. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
10. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado de execução (art. 701, §2º, CPC), devendo a CPE proceder a alteração da classe do feito para cumprimento de sentença.
10.1. Neste caso, a parte autora deverá apresentar o cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).
10.2. Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC). Intime-se, ainda, de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).
11. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.
12. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: AURINO LEITE RIBEIRO , RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1025, OLARIA, 76801-290, PORTO VELHO - RONDÔNIA.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PROCESSO Nº 7002262-50.2016.8.22.0001
CLASSE: Cautelar Inominada
REQUERENTE: CTN - CENTRO TECNICO NAUTICO COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708
REQUERIDO: Banco Bradesco
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARIA LUCILIA GOMES, OAB nº MG1579, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, BRADESCO
DESPACHO
Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença, como já determinado na decisão de ID 56785223.
Fica o executado INTIMADO, na pessoa de seus advogados constituídos no feito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da obrigação imposta por força da sentença proferida no presente feito (entrega da documentação solicitada pelo exequente), sob pena de fixação de multa em caso de descumprimento da medida.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para cumprimento da obrigação, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.
Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PROCESSO Nº 7030032-42.2021.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ERICA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA, OAB nº RO35135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO
Em consulta ao PJE, observa-se que a requerente distribuiu o presente feito por dependência a esta Vara, tendo como referência o processo de n. 7023779-09.2019.8.22.0001, conforme se verifica pelo espelho de consulta anexo.
Contudo, verifica-se que não nenhuma causa de dependência entre as ações, visto que aquele processo foi ajuizado por pessoa diversa e foi devidamente julgado e extinto com resolução de mérito.
Portanto, redistribua-se a presente ação a uma das Varas Cíveis desta Comarca, por sorteio.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PROCESSO Nº 7019730-85.2020.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: CLEICIANE MACEDO SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: JHONATAN KLACZIK, OAB nº RO9338, MICHELLE CORREIA DA SILVA CAPELASO, OAB nº RO9333
RÉU: Energisa
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
Fica a executada INTIMADA, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R$ 1.142,95 (um mil cento e quarenta e dois reais e noventa e cinco centavos), bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias.
Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.
Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7033027-33.2018.8.22.0001

Classe: Impugnação de Crédito
Autor(a)(as)(es): IMPUGNANTES: ANDREIA DE SOUZA ROCHA, CPF nº 75960648253, RUA PRIMEIRO DE MAIO 1643 CASTANHEIRA - 76811-590 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CELIO ROBERTO DE LIMA SILVA, CPF nº 68226128234, AVENIDA AMAZONAS 885, - DE 837 A 921 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-197 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS IMPUGNANTES: FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875, RENAN DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO951
Requerido(a)(s): IMPUGNADO: TRÊS MARIAS TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 05085385000150, AVENIDA RIO DE JANEIRO 6162, - DE 5944 A 6262 - LADO PAR LAGOINHA - 76829-730 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO IMPUGNADO: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978
Valor da Causa: R$ 18.121,75
SENTENÇA
CELIO ROBERTO DE LIMA SILVA e ANDREIA DE SOUZA ROCHA ingressaram com o presente pedido de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO aduzindo serem credores da empresa em recuperação judicial TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA da importância de R$18.121,75 (dezoito mil, cento e vinte e um reais, setenta e cinco centavos), representado por uma certidão de crédito oriunda da ação de indenização por danos materiais e morais que tramitou na 4ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho, sob nº 7030953-74.2016.8.22.0001. Por isso, requerem a procedência do pedido para que seja determinada a inclusão de seus nomes e do crédito no Quadro-Geral de Credores do processo de recuperação judicial nº 7039068-84.2016.8.22.0001. Juntou documentos.
Despacho inicial de ID 26022798.
Intimada para se manifestar acerca da habilitação, a empresa recuperanda quedou-se inerte.
Intimado, o Administrador Judicial emitiu parecer pugnando pela intimação do requerente para retificar o crédito, limitando a sua atualização até a data do pedido de recuperação judicial - 29/7/2016 - (ID 55591863).
Intimado para retificar os cálculos, o requerente apresentou nova planilha atualizada até o dia 29/7/2016, data do pedido de recuperação judicial, constando o valor total do crédito de R$14.607,03 (quatorze mil, seiscentos e sete reais e três centavos).
De igual forma, o Parquet apresentou parecer favorável ao pedido, pugnando pela retificação do crédito dos requerentes para o importe de R$14.607,03 (quatorze mil, seiscentos e sete reais e três centavos) - ID 58462825.
É o relatório. Decido.
Cuida-se de habilitação de crédito, manejada por Célio Roberto de Lima Silva e Andreia de Souza Rocha, distribuída por dependência ao processo de Recuperação Judicial da empresa Recuperanda TRÊS MARIAS TRANSPORTES LTDA, feito nº 7039068-84.2016.8.22.0001.
O presente crédito retardatário é originário de ação de indenização por danos materiais e morais, feito nº 7030953-74.2016.8.22.0001 que tramitou na 4ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho, movida pelos requerentes contra a empresa em recuperação judicial.
Conforme se depreende dos documentos encartados no feito (ID's 20747008, 58107873 e 58107874) e planilha de ID 58107871 - Pág. 2, os requerentes são credores da empresa Três Marias Transportes Ltda (em recuperação judicial) da importância de R$14.607,03 (quatorze mil, seiscentos e sete reais e três centavos), atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (29/7/2016).
Infere-se, também, que o pedido do requerente está em consonância com o disposto no art. 10 da Lei 11.101/2005.
Além disso, verifica-se que o pedido encontra-se adequado, pois processado de acordo com a Lei nº 11.101/2005, com as alterações da Lei nº 14.112/2020 (Nova Lei de Recuperação Judicial já em vigor) sendo o seu acolhimento medida que se impõe.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos requerentes para DETERMINAR a inclusão dos nomes dos requerentes e seu crédito no Quadro-Geral de Credores dos autos da ação de recuperação judicial autuada sob nº 7039068-84.2016.8.22.0001 para constar na classe de créditos quirografários os nomes dos requerentes e o valor de e R$ 14.607,03 (quatorze mil, seiscentos e sete reais e três centavos).
Intime-se o Administrador Judicial para que proceda as anotações necessárias.
Isento de custas e honorários advocatícios.
P. R. I. Decorrido o prazo de recurso, traslade-se cópia da presente decisão para os autos de recuperação judicial nº 7039068-84.2016.8.22.0001, arquivando-se os presentes autos.
Intime-se, praticando-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO, CARTA, OFICIO E CARTA PRECATÓRIA.
PORTO VELHO-RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PROCESSO Nº: 7030250-70.2021.8.22.0001
CLASSE: Monitória
AUTOR: CENTRO CARDIOLOGICO DE TERAPIA INTENSIVA DE RONDONIA LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529
RÉU: ANE CAROLINE ALMEIDA DA COSTA
DESPACHO
1. Altere-se a classe processual para Procedimento Comum Cível.
2. Fica a requerente INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas iniciais, observando o disposto no artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).
2.1 Decorrido o prazo do item2 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.
2.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 3 e seguintes do presente despacho.

3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
4. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCA, via whatsapp ou hangouts meet, para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade será realizada pelo CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
4.1. À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios e/ou oficial de justiça.
4.2 Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.
5. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).
6. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).
7. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora s para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.
8. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
9. No caso do item 8, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
10. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
11. Expeça-se o necessário.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉU: ANE CAROLINE ALMEIDA DA COSTA, RUA DAS SERINGUEIRAS 3128 ELETRONORTE - 76808-630 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário.
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021.
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7009035-09.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: ENERGISA S.A
Advogado do(a) APELANTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
APELADO: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIAS S.A
Advogado do(a) APELADO: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0246529-92.2009.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LEONARDO BETCEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: UDA DE MELLO FRANCA - RO449-A
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881, REYNALDO AUGUSTO RIBEIRO AMARAL - RO4507, MICILENE DE JESUS NASCIMENTO - RO3472, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - RO4570
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PROCESSO Nº 7001994-54.2020.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348
EXECUTADOS: FABIO PEREIRA DA COSTA, ELIZANDRA DO NASCIMENTO PEREIRA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889
DECISÃO
Vistos e examinados.
O executado FABIO PEREIRA DA COSTA se insurgiu contra o bloqueio judicial realizado em contas correntes da sua titularidade, junto aos Bancos do Brasil e Banco Bradesco, no valor de R$ 88,63 e R$ 977,33, respectivamente, como pagamento parcial do crédito reclamado na inicial (ID 56713595).
Aduz que os valores são impenhoráveis, pois referem-se ao seu salário recebido na conta do Banco do Brasil e transferido para a conta do Banco Bradesco, em razão de portabilidade entre as contas. Com isso, requer a liberação do bloqueio.
Decido.
Assiste razão, em parte, ao executado, na medida em que trouxe aos autos documento que comprova que recebe seu salário no Banco do Brasil, conforme ID 56883914.
Conforme o art. 833, IV, do CPC, "São impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º".
Assim, considerando que o valor bloqueado no Banco do Brasil possui caráter de impenhorabilidade na forma da lei, sua liberação é medida que se impõe.
Contudo, com relação ao valor penhorado no Banco Bradesco, em que pese o executado tenha juntado documento que comprova a solicitação de transferência dos valores recebidos a título de salário no Banco do Brasil sejam transferidos para o Banco Bradesco, verifica-se que a solicitação foi formalizada em data posterior ao bloqueio realizado por este Juízo, eis que, conforme documento de ID 56883915, o pedido foi feito em 20/04/2021, enquanto que o bloqueio em sua conta bancária ocorreu em 16/04/2021, conforme extrato de ID 56713595.
Assim, não restou comprovado nos autos que a quantia bloqueada junto ao Banco Bradesco é proveniente de verba impenhorável.
Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE a impugnação de ID 56713595, para determinar a liberação a favor do executado Fábio, da constrição feita via Sisbajud, apenas em relação ao valor penhorado no Banco do Brasil (R$ 88,63 – ID 072021000005509729), mediante expedição de alvará / ofício de transferência em favor do executado.
Com relação aos valores bloqueados no Banco Bradesco e na Caixa Econômica Federal, R$ 977,33 (ID: 072021000005509702) e R$ 88,70 (072021000005509710), determino a liberação em favor do exequente, mediante alvará/ofício de transferência.
Sem custas e honorários.
Demais deliberações:
1. Fica o exequente INTIMADO para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão, devendo, inclusive, manifestar-se sobre a penhora realizada no ID 52758967 - Pág. 3.
2. Caso o exequente manifeste desinteresse em relação aos bens penhorados no ID 52758967 - Pág. 3 ou mantenha-se inerte em relação a eles, determino desde já a liberação da penhora, expedindo-se o necessário.
3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
6. Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7059491-65.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
EXECUTADO: JAQUELINE COUTINHO APOLINARIO
DECISÃO
1.Expeça-se alvará judicial em favor do exequente referente aos valores depositados na conta judicial 2848/040/01738961-0, com as formalidades legais.
2. Fica intimado o exequente para que, no prazo de 10 dias, promova o regular andamento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.
3. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).
Porto Velho, 16 de junho de 2021.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7007566-59.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673
EXECUTADO: SERGIO AUGUSTO JACOB
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 179.603,31
Data da distribuição: 01/03/2018
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 58309117) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução movida por BANCO DO BRASIL contra SERGIO AUGUSTO JACOB, ambos qualificados no processo e DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Oficie-se ao Juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória, diante da extinção deste processo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 16 de junho de 2021.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7040451-29.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA, OAB nº RO6211, DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451
EXECUTADO: AZUIM E NASCIMENTO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 9.124,62
DESPACHO
Esclareça a parte exequente, em 10 (dez) dias, acerca da transação de ID n. 58392524, pois o acordo refere-se ao processo n. 7020145-39.2018.8.22.0001 em trâmite na 4ª Vara Cível de Porto Velho e, ainda, não faz menção ao objeto deste processo, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo, se nada for apresentado, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.
Cumprida a especificação, venha concluso na pasta “Julgamento Extinção”.
Intime-se.
Porto Velho, 16 de junho de 2021.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7049741-68.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956
EXECUTADO: MICHELE DEBORA CALIXTA BRITO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 3.776,60
Data da distribuição: 10/12/2018
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 58530837) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução movida por ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA contra MICHELE DEBORA CALIXTA BRITO, ambos qualificados no processo e DETERMINO seu arquivamento.
Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Sem custas finais, na forma de SENTENÇA de ID n. 25702505.
Assim, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 16 de junho de 2021.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7000309-12.2020.8.22.0001
Petição Cível
REQUERENTE: PAULO FACUNDES DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANO BRITO FEITOSA, OAB nº RO4951
REQUERIDO: VALTER DONIZETE DA SILVA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 29.260,00
Data da distribuição: 30/01/2020
SENTENÇA
Ante o pedido de desistência formulado, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO sem apreciação de MÉRITO, o processo movido por PAULO FACUNDES DA SILVA contra VALTER DONIZETE DA SILVA, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Ante a preclusão lógica, SENTENÇA transitada em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, 16 de junho de 2021.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7016905-37.2021.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: EDUARDO PIETRO DUARTE PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA, OAB nº RO3024
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Valor da Causa: R$ 15.000,00
Data da distribuição: 13/04/2021
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 58532389) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea “b” do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por EDUARDO PIETRO DUARTE PEREIRA contra AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, ambos qualificados no processo e DETERMINO o arquivamento do feito.
Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 16 de junho de 2021.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7025747-45.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROOSEVELT ALVES ITO, OAB nº RO6678
EXECUTADO: DROGARIA NOVA MUTUM LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOVANDER PEREIRA ROSA, OAB nº RO7860
Valor da Causa: R$ 17.620,93
Data da distribuição: 14/06/2017
SENTENÇA
Foi encaminhada correspondência à parte autora para promover o andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (ID n. 578006), no entanto, deixou escoar o prazo legal sem promover o regular andamento.
Como a parte autora não se manifestou no processo, deixando de promover os atos e diligências que lhe competia por mais de 30 (trinta) dias, há que se reconhecer o abandono da causa.
Ante o exposto, nos termos do §1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, o processo movido por contra ambos qualificados no processo e DETERMINO seu arquivamento.
Custas finais pela parte autora.
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra-se o disposto no art. e seguintes da Lei n. 3.896/2016 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 16 de junho de 2021.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020699-66.2021.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
EXEQUENTE: HELENA MARIA BRONDANI SADAHIRO e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565A
EXECUTADO: B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAX FERREIRA ROLIM - RO984
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição ID 58824761.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7005364-46.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIA NUNES FERREIRA e outros (3)
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.
2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da MULTA (2% do valor da causa).
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006875-40.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCIO DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO PERITO: BELIZIA QUEIROZ VIEIRA- RO00008491;
INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica o PERITO bem como a advogada Belizia Queiroz Vieira, OAB RO 8491, intimados para regularização da representação processual ou indicação de dados bancários para liberação de valores referentes a honorários periciais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7035276-54.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MAURILIO STOINSKI e outros
Advogado do(a) AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368
RÉU: NISSEY MOTORS LTDA
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA - RO9510
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais FINAIS 1004.1. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011994-21.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TRIFANIA RODRIGUES GOMES e outros
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.
2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da MULTA (2% do valor da causa).
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7010267-22.2020.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171-A
RÉU: MINAS RONDONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7039131-07.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISCO CORREA LUNA NETO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO FELIPE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - RO8992
RÉU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado do(a) RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais (Iniciais e Finais).
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008523-94.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANDREA MARIZA PANTOJA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GONZAGA LELLIS - RO6651
RÉU: BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) RÉU: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE16477
INTIMAÇÃO RÉU - CARTA DE ANUÊNCIA EMITIDA
Fica a parte REQUERIDA intimada da Carta de Anuência expedida, devendo proceder a retirada da carta via internet, bem como proceder seu protocolo junto ao Tabelionato de Protesto, ficando ao seu encargo o pagamento de eventuais emolumentos. Seguirão os autos ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021824-45.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PORTO REAL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO1247, CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922
EXECUTADO: J D MAIA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0013091-25.2010.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: JAPURA PNEUS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238A-A
EXECUTADO: AUTO POSTO MILENIO LTDA e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020515-13.2021.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034
RÉU: MARIA SIMONE RODRIGUES PORTELA DE MORAIS
Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)
Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.
A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.
Valor da Diligência requerida pela parte autora: R$ 134,48
Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R$ 102,63
Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.
CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7027228-77.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Banco Bradesco
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: O T ARDENGUE
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada da petição ID 58594966 e para atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0011138-55.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Banco Bradesco
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY - RO4659, MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S
EXECUTADO: AIRSON RAIMUNDO DE SOUZA - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043869-72.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO3272, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368
RÉU: G R S COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA EIRELI - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007235-14.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JARCILEI RODRIGUES PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494
RÉU: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) RÉU: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - PE33668
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais FINAIS CÓDIGO 1004.1 . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003475-18.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SILVIA ROSA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO MAURICIO BADIANI SOBRINHO - RO4719, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
RÉU: OMAR MIGUEL DA CUNHA e outros
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais FINAIS CÓDIGO 1004.1 . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7005089-58.2021.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: OPANANKEN ANTISTRESS CALÇADOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP25677, BRENO ACHETE MENDES - SP297710
EXECUTADO: DON BASTIAN COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Tendo em vista as consultas solicitadas no ID 57820811, fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas complementares CÓDIGO 1007 (para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante). Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000401-87.2020.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ACR COMERCIO DE CONFECCOES LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO6020
EXECUTADO: ELIENE ALMEIDA DA SILVA
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030239-75.2020.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348
EXECUTADO: JANDIELE SANTOS DA SILVA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7001275-38.2021.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A
EXECUTADO: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE GOMES BANDEIRA FILHO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7044718-15.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JULIO CESAR TISSIANI BONJORNO e outros (2)
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO SILVA BRETAS - PR31997
EXECUTADO: JANIELE SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO1779
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011226-90.2020.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915A
EXECUTADO: CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAETANO VENDIMIATTI NETTO - RO1853
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0004387-18.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Banco Bradesco
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: FABIO CHIANCA DE MORAIS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SPADOTO RIGHETTI - RO1198
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7040802-31.2020.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: L. F. SALLES - ME
Advogados do(a) AUTOR: WASHINGTON BORBA SOUZA JUNIOR - GO48593, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169A
RÉU: BIOFISH PROJETOS CONSULTORIA IND COM IMP E EXP LTDA - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR -
Fica a parte AUTORA intimada para, em 15 (quinze) dias, promover a citação da parte requerida, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos da DECISÃO ID 58085107.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7022929-18.2020.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DE HOLANDA CAVALCANTI CARVALHO - PE33670
RÉU: ANTONIO CASTRO DOS SANTOS - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012532-60.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE AUGUSTO FEITOSA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7048977-48.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903
RÉU: JOSE FERREIRA DE SOUZA NETO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento, devendo apresentar manifestação acerca do MANDADO negativo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7010646-26.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA ZILMA HIPOLITO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO6165
RÉU: ENERGISA S.A
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7035999-10.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA ZILDA VIEIRA PAIVA
EXECUTADO: PAULO TARCITO RAMOS DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028478-43.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID CHRISTIANO TREVISAN SANZOVO - PR47051
EXECUTADO: ADEILTON SOARES DE CACERES
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7031856-70.2020.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: RONDOACO COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER JAIR AMARAL - RO2856
RÉU: PORTAL DO PACIFICO CONSTRUCOES COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Ante a petição ID 58647484, fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17 (para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante). Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7016797-42.2020.8.22.0001
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: ENERGISA S.A
Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
RÉU: MADEIAMAZONIA IMPORTACAO EXPORTACAO E COMPRA E VENDA DE PROPRIEDADES LTDA - EPP
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0012950-69.2011.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MIGUEL JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010A
EXECUTADO: MOBESCRIL - MOVEIS P/ ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS GOMES - RO317-A
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7033520-44.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: JESSICA DENISE FARIAS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047712-79.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
RÉU: SONIA REGINA FURTADO DE MELO
Advogado do(a) RÉU: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO5176
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7022262-32.2020.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412
EXECUTADO: RAFAELA CELESTINO BRANDAO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 9.430,97
Data da distribuição: 20/06/2020
DESPACHO
A executada pleiteia a gratuidade da justiça, todavia os dados da qualificação apresentados não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso, não foram apresentados documentos que demonstrem o fato.
Assim, intime-se a executada para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos que comprovem a sua hipossuficiência (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, etc.), sob pena de não deferimento da gratuidade da justiça.
Defiro o pedido de realização de audiência de conciliação pleiteado pela executada.
Designo audiência de conciliação por para a data de 28/07/2021 às 9 horas.
Considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), assim como as medidas de isolamento adotadas para mitigar a sua propagação, a audiência deste processo será realizada por videoconferência, com a utilização do Google Meet, ferramenta disponibilizada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal de Justiça de Rondônia, que possui versões disponíveis para telefones e computadores.
Assim, as partes e seus advogados devem providenciar, com antecedência, os equipamentos, programas, aplicativos e acesso à internet necessários para participar da audiência.
Em 5 (cinco) dias, a contar da intimação deste DESPACHO, os advogados das partes devem informar no processo o e-mail para receber o endereço eletrônico da audiência (“link”), inclusive das partes se estas tiverem interesse em participar. Caso o e-mail não seja recebido em até 48 horas antes da audiência, os advogados devem fazer contato com a secretária do juízo pelo telefone (69) 3309-7049.
Caso o advogado da parte não esteja conectado na data e horário da audiência por videoconferência, o juízo considerará como desinteresse na conciliação.
A audiência por videoconferência será gravada em áudio e vídeo e, posteriormente lançada no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na aba de audiências.
Na data e horário designados para audiência, as partes e advogados deverão acessar o endereço eletrônico da videoconferência, sendo admitida uma tolerância de apenas 5 (cinco) minutos. Todos os participantes devem habilitar áudio e vídeo nos seus DISPOSITIVO s eletrônicos, sob pena de exclusão da videoconferência. O áudio, depois de habilitado deve ser mantido desligado, devendo ser ligado somente no momento em que o participante efetuar alguma intervenção oral, para evitar ruídos na gravação.
A responsabilidade por manter os seus equipamentos funcionando e com acesso à internet é das partes e de seus advogados.
Intimem-se.
Ciência à Defensoria Pública.
Informados os e-mails remeta-se o endereço eletrônico (“link”) da audiência.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO /CARTA INTIMAÇÃO
Parte executada: RAFAELA CELESTINO BRANDAO, CPF nº 84603070268
Endereço: RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 8001, CONDOMÍNIO VILA VERDE, QUADRA N. 5, C. 10 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 16 de junho de 2021.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 0020813-13.2010.8.22.0001
REQUERENTES: MARIA ISABEL MONTEIRO REZENDE ALENCAR DE OLIVEIRA, ANGELICA GOMES REZENDE, DANIEL MENDES MONTEIRO REZENDE, ALBERTO MENDES MONTEIRO REZENDE
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº

RO912, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES, OAB nº RO6739
REQUERIDOS: JOSÉ DO CARMO VELOSO, ISAURA SOUZA DA SILVA OLIVEIRA, CACILDA DA SILVA DO NASCIMENTO, JOSE DO CARMO VELOSO, Neilton Cunha de Souza, Fulano de Tal, IZELAND BARBOSA DE OLIVEIRA, GERALDA SANTANA DA CONCEIÇÃO, MARIA MARLEIDE SANTANA DO ESPIRITO SANTO, FRANCISCO EDMAR DO NASCIMENTO, ADENILZA DE ANDRADE MINEIRO, VALDEMIR APARECIDO ARAUJO DE OLIVEIRA, NILCE DE SOUZA SILVA, JUARES CARNEIRO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JEANNE LEITE OLIVEIRA, OAB nº RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811, DIOGO SPRICIGO DA SILVA, OAB nº RO3916, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 5.000,00
Última distribuição: 16/11/2010
DECISÃO
Visto em saneador.
ALBERTO MANDES MONTEIRO REZENDE, ANGELIA GOMES REZENDE, DANIEL MENDES MONTEIRO REZENDE e MARIA IZABEL MONTEIRO REZENDE ALENCAR DE OLIVEIRA ajuizaram ação de reintegração de posse contra ADENILZA DE ANDRADE MINEIRO, REGINALDO SALES FERNANDES e OUTROS, todos qualificados no processo, pretendendo a reintegração da posse dos imóveis lotes de terra rural denominados Sítio Jaime e São Pedro.
Oferecidas contestações e réplicas, as partes foram intimadas para especificarem provas, manifestando-se a autora Maria Izabel Monteiro Rezende de Alencar Oliveira pelo depoimento pessoal dos requeridos e por prova testemunhal, o autor Daniel Mendes Monteiro Rezende postulou o julgamento antecipado, e os requeridos Adenilza de Andrade Mineiro, Reginaldo Sales Fernandes, Altamira Moreira da Fonseca, Cacilda da Silva do Nascimento e Isaura Souza da Silva Oliveira pleitearam prova testemunhal
Não é o caso de julgamento antecipado do processo e, nesta oportunidade, passo a saneá-lo.
DA INCOMPETÊNCIA
Os requeridos argumentaram que o imóvel em litígio pertence à União Federal e, em consequência, a competência é da Justiça Federal.
A preliminar não merece prosperar.
Nos termos do inciso I do art. 109 da Constituição Federal, a Justiça Federal somente é competente para processar e julgar as causas em que a União for interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente, o que não é o caso.
Neste caso não se discute direito da União Federal, uma vez que o feito trata apenas da posse da área.
Assim, o processo seria remetido à Justiça Federal somente se houvesse intervenção do ente público federal, indicando interesse na causa. Como não há tal manifestação, o processo deve seguir neste juízo.
No ponto:
“Agravo de instrumento. Reintegração de posse entre particulares. Competência. Alegação de interesse do INCRA. Diferença entre posse e propriedade. Justiça Estadual. Manutenção da DECISÃO. Recurso não provido. A reintegração de posse é uma ação possessória, na qual o possuidor, diante do esbulho sofrido, busca recuperar a posse perdida. Neste tipo de ação não se discute a propriedade, apenas a posse. O juízo prolator da DECISÃO agravada é absolutamente competente para julgar o feito de reintegração de posse, em que figura como autor/réu particulares, afastando-se assim, a hipótese de desaforamento do processo reintegratório da justiça estadual para a justiça federal. Recurso não provido.” (TJ-RO, 1ª Câmara Cível, Processo nº 0805992-22.2020.8.22.0000, Rel. Des. Sansão Saldanha, publicado em 28/01/2021).
Rejeito a preliminar.
DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
Os requeridos alegaram que o valor atribuído à causa é inferior ao valor real dos lotes a que se pretende a reintegração de posse.
A preliminar não merece prosperar.
O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o valor da causa, nesse tipo de ação, é o benefício econômico/patrimonial pretendido pelo autor.
Logo, nos termos do entendimento da Corte Superior, o valor causa não pode refletir tão somente o valor dos lotes rurais.
No ponto:
“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO ECONÔMICO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, nas ações possessórias, ainda que sem proveito econômico imediato, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor. 2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (STJ, 4ª Turma, REsp n. 1.772.169-AM, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 19/10/2020 e publicado em 26/10/2020).
Ademais, recebida a petição inicial, a parte autora foi intimada a emendá-la para adequar o valor da causa ao efeito patrimonial almejado e recolher as custas complementares (ID n. 15472519 - p. 36), o que foi cumprido (ID n. 15472519 - p. 41).
Diante disso, rejeito a impugnação.
DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL
Os deMANDADO s alegaram a inépcia da petição inicial porque não há correlação entre a pretensão e o rito processual escolhido.
Afirmaram que a causa de pedir está baseada na propriedade, quando deveria ser na posse injusta, pois se trata de ação possessória.
A preliminar não prospera.
Conforme disciplina o § 1º do art. 330 do CPC, considera-se inepta a petição inicial quando lhe faltar o pedido ou a causa de pedir, o pedido for indeterminado, a narração dos fatos não decorrer logicamente a CONCLUSÃO e contiver pedidos incompatíveis entre si.
Depreende-se da leitura da petição inicial que a causa de pedir dos autores está fundada na perda de parte da posse dos lotes de terra denominados Sítio Jaime e São Pedro e, portanto, trata-se de ação possessória, e não petitória como alegam os requeridos.
A petição inicial, a fim de possibilitar a ampla defesa e o contraditório, apresenta os elementos necessários para o estabelecimento da relação jurídica processual, permitindo a identificação da causa de pedir e dos pedidos.
Com relação aos documentos, os diplomas processuais, tanto o antigo quanto o novo Código de Processo Civil, disciplinam que o autor deve instruir a petição inicial com a prova da sua posse, da turbação ou do esbulho, da data da turbação ou esbulho, da continuidade ou da perda da posse.

Os documentos apresentados com a petição inicial são suficientes e, caso não fossem, a legislação processual permite a justificação do alegado.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADIMPLMENTO DE MENSALIDADE ESCOLAR. INÉPCIA. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. É descabida a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Os documentos juntados pelo autor são suficientes para instruir a ação e conferir à parte adversa a oportunidade de ampla defesa. 2. Concluindo as instâncias ordinárias que a instituição de ensino cumpriu com suas obrigações, e não tendo a agravante negado a existência da contratação, nem os valores cobrados, fica claro que foi a agravante quem descumpriu cláusulas contratuais ao deixar de pagar as mensalidade escolares. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n. 19.135/RS, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 24/03/2015 e publicado em 23/04/2015 - grifei).

Rejeito a preliminar.

DA CONEXÃO

Os requeridos alegaram conexão com os processo n. 0014773-15.2010.8.22.0001 e 0014382-60.2010.8.22.0001 em trâmite na 8ª Vara da Comarca de Porto Velho, pois as causas de pedir são as mesmas.

A preliminar, igualmente, deve ser rejeitada.

O art. 55 do CPC estabelece que a conexão ocorre quando o pedido ou causa de pedir de duas ou mais ações forem comuns. Além disso, O § 1º daquele DISPOSITIVO dispõe que as ações serão reunidas para julgamento conjunto, salvo se uma delas já tiver sido sentenciada, sendo o caso.

Em consulta ao sistema processual 1º grau, constata-se que as ações indicadas já foram sentenciadas, pois as SENTENÇA s foram disponibilizadas no DJe n. 86, de 11/05/2012 e n. 162, de 28/08/2020, respectivamente.

Portanto, não é o caso de conexão.

Nesse sentido:

"Conflito negativo de competência. Conexão. Causa de pedir comum. SENTENÇA proferida. O Código de Processo Civil excepciona a existência de conexão e, via de consequência, a reunião das ações com mesma causa de pedir, quando uma delas já houver sido sentenciada. Conflito negativo de competência a que se julga procedente." (TJ-RO, Câmaras Especiais Reunidas, Processo nº 0805581-76.2020.822.0000, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 20/11/2020).

Rejeito a preliminar.

DA CARÊNCIA DE AÇÃO - ILEGITIMIDADE ATIVA

Os requeridos sustentaram, também em preliminar, a ilegitimidade ativa do autor. Alegaram que só tem legitimidade o titular da relação jurídica material com o objeto, pois os autores não são detentores e nem proprietários.

A preliminar não merece prosperar.

Considerando que se trata de ação possessória, o argumento que os autores não são proprietários e detentores não tem relevância ao caso.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal de Justiça de Rondônia:

"Apelação cível. Ação de reintegração de posse. Preliminares de inépcia da inicial, falta de interesse processual e carência da ação, ilegitimidade ativa e impossibilidade jurídica do pedido rejeitadas. Aquisição do domínio pela usucapião. Pressupostos não comprovados. Recurso desprovido. Não há inépcia da inicial no fato de o autor da ação de reintegração de posse alegar a propriedade do bem. Fica preclusa a discussão sobre a falta de interesse processual e carência da ação, matéria decidida no DESPACHO saneador e não recorrida. Não há que se falar em ilegitimidade ativa daquele que requer a reintegração na posse de imóvel, por alegação de não ser este o proprietário. O pedido de reintegração de posse é possível sempre que as partes discutem a posse de imóvel. Não comprovado o lapso temporal para aquisição da propriedade pela usucapião, bem como o exercício da posso sem oposição, não se opera o instituto." (TJ-RO, 2ª Câmara Cível, Processo nº 0023919-41.2014.822.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, julgado em 10/05/2018 - grifei).

Além do mais, a posse é situação fática e, como tal, está ligada diretamente ao MÉRITO das ações possessórias.

Rejeito a preliminar.

DA CARÊNCIA DE AÇÃO - ILEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA

A ilegitimidade da Defensoria Pública para intervir como fiscal/guardiã dos vulneráveis (custos vulnerabilis) não merece prosperar.

O § 1º do art. 554 do CPC dispõe que na ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, a Defensoria Pública deve ser intimada, o que é o caso.

Além disso, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, admite-se a intervenção da Defensoria Pública como custos vulnerabilis (STJ, 2ª Seção, EDcl no REsp n. 1.712.163-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 25/09/2019 e publicado em 27/09/2019).

Rejeito a preliminar.

DAS OUTRAS ESPECIFICAÇÕES

Cumpra-se a Central de Processamento Eletrônico os seguintes:

I - Exclua-se:

a) o advogado Josimar Oliveira Muniz como representante das autoras Angélica Gomes Rezende e Maria Izabel M. R. Alencar de Oliveira;

b) o advogado Marcelo Estebanez Martins como representante dos autores Alberto M. M. Rezende e Maria Izabel M. R. A. de Oliveira;

c) o advogado Diogo Spricigo da Silva como representante do requerido Neilton Cunha de Souza;

d) a advogada Jeanne Leite Oliveira como representante do requerido Izeland Barbosa de Oliveira;

e) a Defensoria Pública como representante do requerido Juares Carneiro;

f) José do Carmo Veloso, que consta como representado pela Defensoria Pública, possui duplicidade de cadastro. Deve ser mantido o cadastro de José do Carmo Veloso que contém o advogado Antônio de Castro Alves Júnior como representante.

II - Inclua-se:

a) o advogado Antônio de Castro Alves Júnior como representante dos requeridos Neilton Cunha de Souza e Juares Carneiro (ID's n. 31566943 - p. 3 e 31566948);

b) a Defensoria Pública como representante da requerida Adenilza de Andrade Mineiro;

c) os requeridos Reginaldo Sales Fernandes e Altamira Moreira da Fonseca no polo passivo, assim como a Defensoria Pública como sua representante;

d) os requeridos Andlucia de Freitas Mendonça do Nascimento, Diana Ferreira da Silva Cunha e Francisco Martinho Medeiros no polo passivo, assim como o advogado Antônio de Castro Alves Júnior como seu representante.
III - Retifique-se o valor da causa no sistema para constar R$ 15.000,00.
IV - Intimem-se:
a) os autores a se manifestarem acerca da coisa julgada quanto ao requerido Valdemir Aparecido Araújo de Oliveira, consoante processo n. 0014382-60.2010.8.22.0001 com trâmite na 8ª Vara da Comarca de Porto Velho;
b) Os requeridos Cacilda da Silva Nascimento, Isaura Souza da Silva Oliveira, Adenilza de Andrade Mineiro, Reginaldo Sales Fernandes, Altamira Moreira da Fonseca, Andlucia de Freitas Mendonça do Nascimento, Diana Ferreira da Silva Cunha, Francisco Martinho de Medeiros e Juares Carneiro pleitearam a gratuidade da justiça, todavia, os dados da qualificação apresentada não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso, não foram apresentados documentos que demonstrem o fato.
Assim, apresentem os requeridos, em 15 (quinze) dias, documentos que comprovem a sua hipossuficiência (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, etc.), sob pena de indeferimento do benefício.
DA REVELIA
Neilton Cunha de Souza regularizou sua representação processual após o prazo de intimação.
Izeland Barbosa de Oliveira não regularizou sua representação.
Nilce de Souza Silva, Francisco Edmar do Nascimento, Maria Marleide Santana e Geralda Santana da Conceição não apresentaram defesa.
Diante disso, decreto a revelia dos requeridos, porém sem a produção dos seus efeitos, nos termos do inciso I do art. 345 do CPC.
DA INSTRUÇÃO
As condições da ação restaram demonstradas. As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas no processo.
Inexistindo outras preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, DOU O FEITO POR SANEADO.
Na forma do art. 357 do Código de Processo Civil, fixo como pontos controvertidos: a) a posse dos autores; b) a ocorrência de esbulho praticado pelos requeridos, bem como a sua data; c) a perda da posse pelos autores.
O ônus probatório observará o art. 373 do CPC.
Defiro a produção da prova testemunhal requerida, consistente na oitiva de testemunhas que tenham o efetivo conhecimento dos fatos.
Indefiro a oitiva de Diana Ferreira da Silva Cunha como testemunha, uma vez que é parte no processo.
Indefiro o depoimento pessoal dos requeridos, visto que que nada acrescentará ao contexto probatório.
DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Designo audiência de instrução e julgamento para a data de 17/08/2021 às 9 horas.
Considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), assim como as medidas de isolamento adotadas para mitigar a sua propagação, a audiência deste processo será realizada por videoconferência, com a utilização do Google Meet, ferramenta disponibilizada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal de Justiça de Rondônia, que possui versões disponíveis para telefones e computadores.
Assim, as partes e seus advogados devem providenciar, com antecedência, os equipamentos, programas, aplicativos e acesso à internet necessários para participar da audiência.
Em 10 (dez) dias, a contar da intimação deste DESPACHO, os advogados das partes devem informar no processo o e-mail para receber o endereço eletrônico da audiência (“link”), inclusive das partes se estas tiverem interesse em participar. Caso o e-mail não seja recebido em até 48 horas antes da audiência, os advogados devem fazer contato com a secretária do juízo pelo telefone (69) 3309-7049.
Em igual prazo e sob pena de dispensa da prova, as partes deverão apresentar o rol de testemunhas no processo, com qualificação completa conforme disposto no art. 450 do CPC. Ficam as partes cientes de qualquer outro rol apresentado anteriormente está sendo desconsiderado.
Nos termos do art. 455 do CPC, os advogados das partes devem informar ou intimar as testemunhas arroladas para comparecimento ao fórum (Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, 6º andar – sala de audiências da 7ª Vara Cível), na data da audiência, com 15 (quinze) minutos de antecedência do horário designado, munidas dos documentos pessoais e equipamento de segurança (máscara).
Defiro a intimação das testemunhas indicadas pela Defensoria Pública por oficial de justiça, nos termos do inciso IV do § 4º do art. 455 do CPC.
Saliento que, em razão das medidas de isolamento, somente as testemunhas serão admitidas na sala de audiências da vara.
Caso não seja cumprido o disposto no §1º do art. 455 do CPC, a ausência da testemunha no fórum, no horário designado, importará em reconhecimento da desistência quanto à oitiva (§3º do art. 455 do CPC).
Caso o advogado da parte não esteja conectado na data e horário da audiência por videoconferência, o juízo poderá dispensar a oitiva das testemunhas arroladas, conforme disposto no §2º do art. 363 do CPC.
A audiência por videoconferência será gravada em áudio e vídeo e, posteriormente lançada no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na aba de audiências.
Na data e horário designados para audiência, as partes e advogados deverão acessar o endereço eletrônico da videoconferência, sendo admitida uma tolerância de apenas 10 (dez) minutos. Todos os participantes devem habilitar áudio e vídeo nos seus DISPOSITIVO s eletrônicos, sob pena de exclusão da videoconferência. O áudio, depois de habilitado deve ser mantido desligado, devendo ser ligado somente no momento em que o participante efetuar alguma intervenção oral, para evitar ruídos na gravação.
A responsabilidade por manter os seus equipamentos funcionando e com acesso à internet é dos advogados.
Intimem-se as partes por meio de seus advogados.
Dê-se ciência à Defensoria Pública.
Intime-se o Ministério Público.
Informados os e-mails remeta-se o endereço eletrônico (“link”) da audiência.
CÓPIA ESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO.
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 0004591-28.2014.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: UNIRON
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, BRUNA CADIJA VIANA RAYA, OAB nº GO24256
EXECUTADO: ADILSON DA SILVA ARRUDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: EVA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO6518
Valor da Causa: R$ 3.195,58
Data da distribuição: 06/03/2014
DESPACHO
Inclua-se o atual endereço da parte executada no cadastro do processo (ID n. 57809586).
Incialmente, o executado pleiteou os benefícios da gratuidade da justiça, sob a alegação de ser portador de doença grave e também apresentando cópia da sua CTPS constando como última data de saída de emprego formal 19/11/2012.
As informações apresentadas, por si só, não demonstram a hipossuficiência alegada pelo executado, devendo ele apresentar outros documentos a fim de comprovar a impossibilidade financeira atual.
Assim, intime-se a parte executada para, em 15 (quinze) dias, apresentar outros documentos visando atender a FINALIDADE acima exposto, sob pena de indeferimento do benefício concedido.
No mais, na petição de ID n. 57393521, o executado também apresentou proposta de acordo para pagamento do débito, sobre a qual a parte exequente, apesar de intimada, não se manifestou.
Assim, sem prejuízo da determinação acima consignada, designo audiência de conciliação para a data de 28/07/2021 às 11 horas.
Considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), assim como as medidas de isolamento adotadas para mitigar a sua propagação, a audiência deste processo será realizada por videoconferência, com a utilização do Google Meet, ferramenta disponibilizada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal de Justiça de Rondônia, que possui versões disponíveis para telefones e computadores.
Assim, as partes e seus advogados devem providenciar, com antecedência, os equipamentos, programas, aplicativos e acesso à internet necessários para participar da audiência.
Em 5 (cinco) dias, a contar da intimação deste DESPACHO, os advogados das partes devem informar no processo o e-mail para receber o endereço eletrônico da audiência (“link”), inclusive das partes se estas tiverem interesse em participar. Caso o e-mail não seja recebido em até 48 horas antes da audiência, os advogados devem fazer contato com a secretária do juízo pelo telefone (69) 3309-7049.
Caso o advogado da parte não esteja conectado na data e horário da audiência por videoconferência, o juízo considerará como desinteresse na conciliação.
A audiência por videoconferência será gravada em áudio e vídeo e, posteriormente lançada no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na aba de audiências.
Na data e horário designados para audiência, as partes e advogados deverão acessar o endereço eletrônico da videoconferência, sendo admitida uma tolerância de apenas 5 (cinco) minutos. Todos os participantes devem habilitar áudio e vídeo nos seus DISPOSITIVO s eletrônicos, sob pena de exclusão da videoconferência. O áudio, depois de habilitado deve ser mantido desligado, devendo ser ligado somente no momento em que o participante efetuar alguma intervenção oral, para evitar ruídos na gravação.
A responsabilidade por manter os seus equipamentos funcionando e com acesso à internet é das partes e de seus advogados.
Intimem-se.
Informados os e-mails remeta-se o endereço eletrônico (“link”) da audiência.
Porto Velho, 16 de junho de 2021.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7027923-55.2021.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: SANDRO LUIS LOPES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ALTAIR ALTOFF DA ROCHA, OAB nº RO1870
RÉUS: DONA MARIA, SEBASTIÃO
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 40.000,00
Data da distribuição: 04/06/2021
DESPACHO
Recebo a emenda.
Conveniente a justificação prévia do alegado.
Designo audiência de justificação de posse para a data de 29/07/2021 às 9 horas.
Considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), assim como as medidas de isolamento adotadas para mitigar a sua propagação, a audiência será realizada por videoconferência, com a utilização do Google Meet, ferramenta disponibilizada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal de Justiça de Rondônia, que possui versões disponíveis para telefones e computadores.
Assim, as partes e seus advogados devem providenciar, com antecedência, os equipamentos, programas, aplicativos e acesso à internet necessários para participar da audiência.
Cite-se e intime-se a parte requerida para participar da audiência, na qual poderá intervir, desde que o faça por meio de advogado ou Defensor Público.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, n. 1.722, Bairro Embratel, nesta cidade.
O prazo para apresentar defesa escrita e formal, por meio de advogado, é de 15 dias (parágrafo único do art. 564 do CPC), contado a partir da DECISÃO que apreciar o pedido liminar.
Se não for apresentada defesa, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (art. 344 do CPC).
Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
Em 5 (cinco) dias, a contar da intimação deste DESPACHO para a parte autora e da citação para a parte requerida, os advogados das partes devem informar no processo o e-mail para receberem o endereço eletrônico da audiência ("link"), inclusive das partes se estas tiverem interesse em participar. Caso o e-mail não seja recebido em até 48 horas antes da audiência, os advogados devem fazer contato com a secretária do juízo pelo telefone (69) 3309-7049.
Os advogados das partes devem apresentar rol de testemunhas até 5 (cinco) dias antes do ato processual e adotar as providências para comparecimento das testemunhas no fórum (Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, 6º andar – sala de audiências da 7ª Vara Cível), na data da audiência, com 15 (quinze) minutos de antecedência do horário designado, munidas dos documentos pessoais e equipamento de segurança (máscara). Saliento que, em razão das medidas de isolamento, somente as testemunhas serão admitidas na sala de audiências da vara.
A ausência da testemunha no fórum, no horário designado, importará em reconhecimento da desistência quanto à oitiva (§3º do art. 455 do CPC).
Caso o advogado da parte não esteja conectado na data e horário da audiência por videoconferência, o juízo poderá dispensar a oitiva das testemunhas arroladas, conforme disposto no §2º do art. 363 do CPC.
A audiência por videoconferência será gravada em áudio e vídeo e, posteriormente lançada no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na aba de audiências.
Na data e horário designados para audiência, as partes e advogados deverão acessar o endereço eletrônico da videoconferência, sendo admitida uma tolerância de apenas 10 (dez) minutos. Todos os participantes devem habilitar áudio e vídeo nos seus DISPOSITIVO s eletrônicos, sob pena de exclusão da videoconferência. O áudio, depois de habilitado deve ser mantido desligado, devendo ser ligado somente no momento em que o participante efetuar alguma intervenção oral, para evitar ruídos na gravação.
A responsabilidade por manter os seus equipamentos funcionando e com acesso à internet é das partes e de seus advogados.
Intimem-se.
Informados os e-mails remeta-se o endereço eletrônico ("link") da audiência.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte Requerida: Sebastião e Maria
Endereço: Rua Flamengo, n. 6.337 (o imóvel não apresenta numeração) fica entre os imóveis de número 6.327 e 6.347, Bairro Três Maria, Loteamento Recanto da Lagoa, nesta cidade.
Anexar foto do imóvel com o MANDADO (ID n. 58434010).
Porto Velho, 16 de junho de 2021.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7018896-48.2021.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034
RÉU: JOAO ERLESSON PINHEIRO DA CONCEICAO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 13.244,50
Data da distribuição: 22/04/2021
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 58500668) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por BANCO HONDA S/A. contra JOAO ERLESSON PINHEIRO DA CONCEICAO, ambos qualificados no processo e DETERMINO o arquivamento do feito.
Segue em anexo o comprovante de baixa da restrição lançada via RENAJUD.
Sem custas finais.
Ante a preclusão lógica, SENTENÇA transitada em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 16 de junho de 2021.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011618-93.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Banco Bradesco
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO - MG108504, WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870
RÉU: ALVINO WADIH FERREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão Abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 28/07/2021 11:00
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7023879-27.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento Provisório de SENTENÇA
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EXEQUENTE: ILEANE ZEBALOS RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: OCICLED CAVALCANTE DA COSTA, OAB nº RO1175
EXECUTADOS: AUTOVEMA VEICULOS LTDA, FIAT AUTOMOVEIS LTDA.
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969, FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807
DESPACHO
Vistos.
1. Indefiro o pedido de liberação dos valores penhorados com dispensa de caução, principalmente pela narrativa de que o saque se destina ao custeio de despesas de subsistência, o que impossibilitaria a reversão em eventual modificação da condenação em sede de julgamento nas Cortes Superiores.
2. Não obstante, defiro o levantamento do valor limitado ao quantum incontroverso de R$ 21.127,81, pelo que se infere do depositado voluntário realizado em conta judicial vinculada ao processo principal 7000018-80.2018.8.22.0001.
Ressalto que diante de eventual reversão da condenação o valor penhorado restará resguardado pelo saldo que remanescerá nas contas vinculadas a este processo, e daquele depositado no processo principal.
3. Expeça-se alvará em favor da exequente para levantamento do valor exato de R$ 21.127,81, a ser descontado de uma das contas vinculadas ao presente processo.
4. Suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias para aguardar o julgamento definitivo da ação e seu respectivo trânsito em julgado.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de SENTENÇA
Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Material
7023507-15.2019.8.22.0001
EXEQUENTES: DERLANI DA SILVA VICENTE FERREIRA, ANTONIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122
EXECUTADO: JOSE SOARES FERREIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: GILVANE VELOSO MARINHO, OAB nº RO2139
DESPACHO
Vistos, etc.
Determino que se proceda à alienação judicial dos bens penhorados, por meio de leilão judicial eletrônico, designando que o procedimento será realizado por meio do leiloeiro público credenciado perante o Tribunal de Justiça de Rondônia, empresa Leilões Judiciais Serrano (http://www.leiloesjudiciais.com.br/externo/).
Nomeio como leiloeira pública a Sra. Deonízia Kiratch, inscrita na JUCER sob n. 21/2017, representante da referida empresa, a qual ficará responsável por todos os atos da venda judicial, mormente os descritos no artigo 884 do CPC.
A alienação judicial deverá ser efetivada no prazo de 90 (noventa) dias, devendo ser publicado o edital no site da empresa leiloeira http://www.leiloesjudiciais.com.br/externo/, bem como, pelo menos uma vez, em jornal local de ampla circulação, em até 5 dias antes da data designada para o leilão (artigo 887, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC).
A serventia deverá expedir o edital, nos termos do artigo 886 do CPC, fazendo menção à possibilidade de parcelamento prevista no artigo 895, § 1º, do CPC, desde que oferecida garantia idônea que cubra o valor de avaliação do bem.
O edital dever ser afixado no local de costume.
Fixo como preço mínimo de arrematação o valor igual a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação, nos termos do artigo 891, do CPC.

O valor da comissão a ser paga pelo adquirente/arrematante à leiloeira, nos termos do artigo 884, par. único, do CPC, será de 5% (cinco por cento) sobre o valor de arrematação do bem.
Ocorrendo acordo ou pagamento do débito, a partir desta data, será cobrada comissão de 2% do valor acertado, para o leiloeiro, a fim de cobrir suas despesas na preparação dos editais e divulgação das praças.
O executado será intimado do leilão por meio de seu advogado, ou se não tiver procurador, por carta ARMP, MANDADO ou pelo edital de leilão (este último caso já tenha sido citado por edital), com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência do ato (artigo 889, CPC). Caso o bem seja indivisível, deverá ser intimado o co-proprietário; existindo direito real onerando o bem, devem ser intimados os titulares destes direitos reais.
Dê-se ciência à leiloeira para realização dos atos necessários.
Porto Velho, 16 de junho de 2021.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012160-82.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DANIELA DE OLIVEIRA PIRES FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO0003718A, GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO0004164A
RÉU: CUNHA & LACERDA LTDA - ME e outros
Advogado do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E
Advogado do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 58868332, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004674-12.2020.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MAGALHAES & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR MAGALHAES - RO6007
EXECUTADO: ELIAS VIEIRA DE MATOS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043816-28.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: MARCLIZINETE FERNANDES NUNES e outros (2)
INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para apresentar a manifestação dos cálculos conforme determinado no DESPACHO de ID n. 56093539.
(...)
1) Defere-se a expedição de certidão de crédito judicial. Para tanto, fica o exequente intimando a apresentar cálculos conforme demonstrativo abaixo, no prazo de 15 dias:
Processo nº:
Credor:
Endereço completo:
Devedor:
Endereço completo:
Data de decurso de prazo para Embargos: **** ou trânsito em julgado da DECISÃO que rejeitou os Embargos: ***
DISCRIMINAÇÃO DA DÍVIDA
Principal: R$ 0,00 (p extenso)

Atualiz. monetária e Juros: R$ 0,00 (p extenso)
Honorários em Execução: R$ 0,00 (p extenso)
VALOR TOTAL DA DÍVIDA: R$ 0,00 (p extenso)
Atualizado até: ( ) (...)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7014304-92.2020.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARTA LUCIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061
EXECUTADO: ENERGISA S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO
Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7048777-41.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128
EXECUTADO: GISLENE MORAES ALVES
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a petição de ID nº 58593198.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021008-87.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCUS VINICIUS PRUDENTE
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS BASTOS PRUDENTE - RO8497
REPRESENTADO: ENERGISA S.A
Advogado do(a) REPRESENTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7030329-49.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Seguro
AUTOR: MARCELO ALVES ARAUJO
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA, OAB nº RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO
Vistos, etc.
1. Defere-se a gratuidade.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.
A perícia será realizada pela perita designada por este juízo, a médica ortopedista Helena Cristina Silveira e Silveira, CRM 2.777-RO (telefone 8121-3299, santiago_mtc@yahoo.com.br).

No caso de impossibilidade de realização da perícia médico indicado, fica autorizada a realização por outro médico disponível/presente para atuação no mutirão, desde que previamente cadastrado junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia.
Para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R$ 358,00 (trezentos e cinquenta e oito reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.
Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.
A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.
4. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz(a) de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7001967-37.2021.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Prestação de Serviços, Estabelecimentos de Ensino
AUTOR: ROGER ORLANDI FOLKIS EDUCACAO INFANTIL EIRELI - ME
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575
RÉU: DIVANILCE DE SOUSA ANDRADE
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Inválida a citação recebida por terceiro.
Expeça-se nova carta de citação, consignando na remessa que deve ser recebida “por mãos próprias” - CARTA AR/MP.
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 0016859-56.2010.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790
EXECUTADOS: COMPANY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, ELIANE REGINA RODRIGUES DA SILVA, ANTONIO CARLOS ORTEGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EDIVO COSTA ROCHA, OAB nº RO2861 DESPACHO
1) Defiro a pesquisa solicitada no ID.58673113, abaixo ofício para implementar o ato, devendo o exequente recolher as respectivas custas de R$ 17,21, em até 15 dias. Em caso de inércia, o processo será arquivado.
2) Indefiro o pedido de sigilo, pois não há adequação às hipóteses legais de sigilo.
3) Ofício GAB - 8ª Vara Cível
Porto Velho, 16/06/2021.

Ao Senhor(a) Diretor(a) do IDARON - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia Av. Farquar, 2986 - Bairro Pedrinhas - Palácio Rio Madeira (CPA), 5º andar, edifício Rio Cautário CEP: 76801-470 - Porto Velho/RO (Obs: remeter pelos Correios)
Assunto: Informações sobre a existência de semoventes cadastrados em nome dos executados.
Senhor(a) Diretor(a),
Requisito a Vossa Senhoria que informe eventual existência de semoventes cadastrados em nome dos EXECUTADOS: COMPANY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, CNPJ nº 07636199000198, ELIANE REGINA RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 61524530115, ANTONIO CARLOS ORTEGA DE OLIVEIRA, CPF nº 94578320197.
A resposta deste ofício deverá ser encaminhada preferencialmente para o e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br mencionando o número do processo 0016859-56.2010.8.22.0001
Cordialmente,
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz(a) de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7046628-38.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Condomínio
AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956
RÉU: TEREZA FLOR DOS SANTOS
ADVOGADO DO RÉU: KARINNE LOPES COELHO, OAB nº RO7958
SENTENÇA
O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC/2015.
Sem custas e honorários nos termos do acordo.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7049853-71.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino
EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128, ELIEZER BELCHIOR DANTAS, OAB nº RO7644
EXECUTADO: JESSICA CAMILA SOUZA LIMA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE SEVERINO DOS SANTOS, OAB nº AC2336
DESPACHO
Vistos.
1. Expeça-se alvará de transferência no valor de R$ 268,76 em favor do exequente, conforme dados bancários em Id. 58581999.
2. Defiro o benefício da justiça gratuita à executada, eis que recebe o valor de R$ 400,00 como bolsista da Universidade Federal de Rondônia e encontra-se desempregada.
3. Agende-se audiência de conciliação para tentativa de acordo.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028868-52.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA EUNICE DOS SANTOS e outros
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7030254-10.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Correção Monetária
AUTOR: ANDREIA ELIZETE SCHMITZ LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO, OAB nº DF46798
RÉU: NAISE MARCELINO RODRIGUES PIRES
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
A parte autora apresentou ação de locupletamento, alegando ser credora da quantia de R$ 8.047,60 (oito mil, quarenta e sete reais e sessenta centavos) referente à nota promissória com data de vencimento em 19/05/2017, de titularidade do requerido.
Pois bem.
Analisando a exordial, o autor traz documento que demonstra a existência de ação de execução que tramitou no 1º Juizado Especial Cível desta Comarca, sentenciado sem resolução de MÉRITO (processo nº 7047066-98.2019.8.22.0001).
Ademais, observa-se que o endereçamento da inicial consta o Juizado Especial Cível.
Assim, considerando o teor do art. 57, e disposto na jurisprudência e art. 286, II, do CPC, declino da competência determinando a remessa destes autos ao 1º Juizado Especial Cível desta Comarca.
Dê-se as baixas necessárias e redistribua-se, observando a compensação.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017555-89.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
EXEQUENTES: PORTO VELHO SHOPPING S.A, PORTO VELHO SHOPPING S.A, PORTO VELHO SHOPPING S.A, PORTO VELHO SHOPPING S.A
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
EXECUTADOS: EDNA SOUZA GALINDO, EDNA SOUZA GALINDO, EMPORIO MCR COMERCIO DE VESTUARIO LTDA. - ME, EMPORIO MCR COMERCIO DE VESTUARIO LTDA. - ME, EDNA SOUZA GALINDO, EMPORIO MCR COMERCIO DE VESTUARIO LTDA. - ME, EDNA SOUZA GALINDO, EMPORIO MCR COMERCIO DE VESTUARIO LTDA. - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
DESPACHO
Vistos.
Expeça-se alvará de transferência no valor de R$ 2.055,0, e seus rendimentos de conta, em favor do exequente, à conta indicada na petição de ID.58594559:
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AG:2848
C/C 3331-7
OP: 003
ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS
CNPJ: 84.722.693/0001-16
Após, intime-se o exequente para conhecimento e impulso do feito em 05 (cinco) dias.
Findo o prazo sem manifestação, arquive-se.
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006729-96.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELISEU SALES CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: LAIS BENITO CORTES DA SILVA - SP415467
RÉU: CLARO S.A
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7013888-90.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Turismo
AUTOR: DAVI MARTINS AZEVEDO LIMA PIRES
ADVOGADO DO AUTOR: MARIANA MARIA MARTINS DE LIMA, OAB nº RO4419
RÉU: LAITAM AIRLIENES BRASIL
ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908
SENTENÇA
Vistos, etc.
1) Atualize-se a classe processual para fase de cumprimento de SENTENÇA homologatória de acordo.
2) Como a requerida demonstra o cumprimento do acordo homologado com a transferência de valores à conta bancária da autora, reconhece-se a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.
Sem custas finais.
Arquive-se.
P. R. I.
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7019276-08.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO DO AUTOR: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB nº AC4810
RÉU: ARDONIL DE OLIVEIRA D AVILA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Defere-se a penhora do sítio do executado objeto da garantia contratual, conforme última petição do exequente.
Para implementar o ato, recolha o exequente as respectivas custas da diligência de oficial de justiça.
Recolhidas as custas, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação do sítio.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7022893-78.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

EXECUTADOS: TELMA DA SILVA RAMOS, AMANDA THAIS RAMOS DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a exequente para que indique dados de conta bancária atualizados para recebimento direto dos descontos em folha da executada, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Sobrevindo a manifestação da exequente, expeça-se alvará de transferência em seu favor para levantamento dos valores depositados em conta judicial e oficie-se à fonte pagadora da executada para que proceda com os depósitos futuros diretamente à conta indicada pela exequente.
3. Após, considerando não haver perspectivas de retramitação a curto ou médio prazo, dada a quantidade de parcelas a serem descontadas em folha de pagamento da parte executada para satisfação do débito exequendo, arquive-se o processo.
4. Considerações relevantes:
a) quaisquer das partes poderão impulsionar o feito por simples petição ao término dos descontos, sem custos, para o fim do reconhecimento da plena satisfação;
b) incumbirá ao exequente impulsionar o feito no caso de eventual não pagamento;
c) a prescrição intercorrente não fluirá no período deste arquivamento, pois o processo está em curso de satisfação do débito e o arquivamento consistirá em mera adequação administrativa do juízo.
Proceda-se ao necessário.
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0004863-85.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Honorários Advocatícios
EXEQUENTE: FELIPE GÓES GOMES AGUIAR
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494
EXECUTADOS: MARCIA SILVANO EXTERKOTTER, CARLA SILVANO EXTERKOTTER
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Há requerimento tanto da Defensoria quanto do exequente para intimação das executadas via edital quanto a penhora realizada.
A informação é de que as tentativas de contato com as executadas por parte da Defensoria restaram infrutíferas.
O MANDADO de intimação quanto a penhora foi encaminhado para o mesmo local em que as executadas foram citadas (Rua Liberdade, nº 275, Distrito de Triunfo, no Município de Candeias do Jamari, conforme certidão de ID. 9739586 - Pág. 89.).
Sabe-se que é dever das partes informar o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações do processo, devendo atualizar essas informações sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva, como disposto no art. 77, V do CPC.
Nesse sentido leciona Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:
"É dever das partes e dos procuradores informar todas as eventuais mudanças de endereço em que possam receber intimações, como extensão do dever de boa-fé. Uma das consequências do desatendimento a esse dever está prevista no DISPOSITIVO ora comentado: a intimação por carta presumir-se-á feita caso ocorra no endereço antigo do devedor que não comunicou sua mudança de endereço". (Código de Processo Civil Comentado, 16ª Ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016 - pág. 1.364, item 13 do artigo 513 do CPC).
No presente caso a tentativa de intimação das executadas quanto a penhora se deu no mesmo endereço que foram citadas, devendo, neste caso, ser aplicado o art. 274, parágrafo único do CPC.
A esse respeito:
INTIMAÇÃO Penhora online Intimação dos executados no mesmo endereço da citação, que restou infrutífera - Mudança de endereço sem comunicação nos autos Aplicação do artigo 274, § único do CPC Validade da intimação - Recurso provido para tal fim. (TJSP; Agravo de Instrumento 2155953-30.2017.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 16/10/2017; Data de Registro: 16/10/2017)
Assim, entendo desnecessária a intimação via edital.
Considerando as determinações do Poder Público no tocante às medidas de isolamento para minimização da propagação do COVID-19, a exequente deverá apresentar dados de conta bancária para transferência dos valores disponíveis na conta judicial vinculada aos autos, com o fim de viabilizar a expedição de alvará, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se a Defensoria.
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7001247-41.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Multa de 10%
EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9405
EXECUTADO: JUSSARA DA SILVA NOBRE
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se a exequente nos termos do prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo: 7047670-25.2020.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Prestação de Serviços
AUTOR: UNIRON
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428
RÉU: ELILTON MENEZES DO NASCIMENTO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência conduzida pela Central de Conciliação, em que as partes requerem a homologação, estando devidamente assinado e não havendo vícios aparentes. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC/2015.
Sem custas e sem honorários.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho /, 16 de junho de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0002129-98.2014.8.22.0001 Classe: Execução de Título ExtrajudicialAssunto: Pagamento EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A. ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, OAB nº DF38706, AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS, OAB nº RO5757, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875 EXECUTADOS: MONICA MARIA DE VASCONCELLOS BARBOSA, PAULO DE MOURA GOMES BARBOSA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529 DECISÃO
Vistos.
1. Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citados/intimados os executados.
Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante: “motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda” (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014).
Assim, não tendo a parte executada manifestado ou procurado, de alguma forma, quitar o respectivo débito, o exequente pede a suspensão do CNH dos executados, como forma de coação para que procedam ao pagamento do débito.
O Código de Processo Civil/15 incumbiu ao juiz “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária” (artigo 139, IV).
Assim, dentre os poderes-deveres do magistrado, disponibilizou ferramental para que fosse eficiente e eficaz a tutela jurisdicional no sentido de efetivamente o vencedor da demanda possa obter o numerário, bem ou direito por ele reclamado.
Como diversas diligências foram realizadas para localização de bens dos executados, arrastando-se estes autos há longa data, sem a satisfação da obrigação, vislumbra-se que medidas mais efetivas e coercitivas são necessárias.
A tutela específica, pedida pelo exequente, é bem factível, uma vez que não veda a possibilidade dos executados subsistirem em outras funções ou serviços, mas evita que despendam valores em gastos que podem ser evitados, para possibilitar o pagamento a suas dívidas.

Assim, inexistindo outro meio para dar eficácia à satisfação da obrigação, nos termos do artigo 139, inciso IV, do CPC, e do viés interpretativo constante no Enunciado 48 da ENFAM, há permissivo legal para aplicação de medidas atípicas para garantia do cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive em execução e cumprimento de SENTENÇA.
Assim, determino a suspensão da CNH dos executados. Oficie-se à CIRETRAN.
2. Suspendo o processo pelo prazo de 3 meses.
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7053009-67.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
EXEQUENTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121, GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS, OAB nº RO10434
EXECUTADO: ROGERIO ROSA DE OLIVEIRA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se o exequente acerca da alegada nulidade de citação, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7019287-37.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB nº AC4810
EXECUTADOS: LUCINEIA DE AVELLAR, AVELINO KRAUS
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR, OAB nº RO4156
DESPACHO
Vistos.
1. Conforme pontuado no DESPACHO anterior: “Deverá a executada apresentar cópia deste DESPACHO perante a CEF para efetivação do desbloqueio”.
Não há qualquer prova desta diligência da executada perante a CEF. Portanto, impróprio seu pedido.
Ademais, a CEF não é parte neste processo para que lhe seja imposta obrigação de fazer, tampouco fixada astreintes.
Caso a executada pretenda a expedição de ofício por parte do juízo, deverá recolher as custas pertinentes.
2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF, por meio do e-mail institucional disponibilizado ag2848ro01@caixa.gov.br, para que proceda com o encerramento das contas judiciais zeradas.
Proceda-se com o necessário.
Cópia deste DESPACHO serve como ofício.
Após a remessa do ofício, arquive-se.
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7033109-64.2018.8.22.0001
Assunto: Contratos Bancários
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648
Executados: EXECUTADOS: ELENISE DE OLIVEIRA COSTA, BIO SINERGIA COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - ME
Advogados: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO, OAB nº RO568
DESPACHO
Vistos,

Requer o exequente a realização de consulta de bens pelo sistema ARISP/SREI.
A realização de pesquisa de bens imóveis, via ARISP/SREI, poderá ser realizada pela própria parte via internet, por exemplo, nos seguintes sites:
*http://www.oficioeletronico.com.br
* https://www.registradores.org.br/
* https://www.registradores.org.br/PO/DefaultPO.aspx from=menu
* https://www.registradores.org.br/CE/DefaultCE.aspx
Dessa forma, dispensável a intervenção do juízo, a não ser em casos de gratuidade da justiça.
Efetue a própria parte a diligência, extrajudicialmente, e manifeste-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
Int.
Porto Velho, 16 de junho de 2021.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7020069-78.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
EXECUTADOS: SANDRA REGINA DOS SANTOS SOUZA, SOUZA AGENCIA & CONSTRUCOES EIRELI
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Para análise do pedido de penhora de imóvel, deverá o exequente juntar aos autos a certidão de inteiro teor atualizada, no prazo de 10 (dez) dias.
Findo o prazo sem manifestação, arquive-se.
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo nº: 7044757-07.2019.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA, OAB nº DF36999
RÉU: JOSE OLAVO VIEIRA VASCONCELOS
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1. O veículo fora apreendido na diligência certificada pelo meirinho sob o ID.33543049.
Realizadas tentativas de citação pessoal do requerido, foram infrutíferas.
Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital, expeça-o.
O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.
Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.
2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa, nomeio curador especial, então remetam-se à Defensoria Pública para manifestação (art. 72, II do CPC/2015).
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo nº: 7020362-82.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: EPAMINONDAS PEDRO DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MOEMA ALENCAR MOREIRA, OAB nº RO6824
EXECUTADO: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
D E C I S Ã O
Vistos.
1. Fica autorizada a confecção da certidão de dívida judicial para fins de protesto/negativação referente ao executado.
Com a aludida certidão o próprio credor poderá efetuar o protesto ou a negativação do devedor nos órgãos de proteção ao crédito.
2. Compulsando os autos, verifico que não há bens penhoráveis do devedor para a garantia da execução, tendo sido realizadas várias diligências, todas com resultado infrutífero.
3. Ante o exposto, com fulcro no art. 921, III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).
5. A prescrição intercorrente se implementará, em tese, em 16/06/2027.
Depois desta data, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão.
Assim, arquive-se imediatamente o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica de processos com prescrição intercorrente suspensa, dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/análise da prescrição.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7021647-42.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Servidão
AUTOR: Energisa
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
RÉU: JOAO FELIX PEREIRA NETO
ADVOGADO DO RÉU: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078
DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se o perito para manifestação acerca da impugnação à proposta de honorários.
2. Expeça-se MANDADO e imissão para cumprimento da DECISÃO de ID.44916819.
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7018629-76.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Benfeitorias, Multa
AUTOR: L & D COMERCIO DE CONFECCOES E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO DO AUTOR: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES, OAB nº RO4952
RÉUS: ADMINISTRADORA PORTO VELHO SHOPPING LTDA - EPP, PORTO VELHO SHOPPING S.A
ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
DESPACHO
Vistos.
Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto (artigo 1.018, CPC/15) e mantenho a DECISÃO combatida, pelos seus próprios fundamentos.
Oportunamente, se solicitado, prestarei informações ao relator do agravo.
Como não houve comunicação a este juízo quanto a eventual efeito suspensivo concedido ao agravo, determino o prosseguimento.
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 8ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
CITAÇÃO DE: C. A. JEREISSATI - ME, CNPJ: 23.209.632/0001-65, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 87.533,78 (oitenta e sete mil, quinhentos e trinta e três reais e setenta e oito centavos) atualizado até 16/03/2020.
Processo:7043098-60.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: STRATURA ASFALTOS S.A. CPF: 59.128.553/0001-77
Executado: C. A. JEREISSATI - ME, CNPJ: 23.209.632/0001-65
DESPACHO ID 57067552: (...)Vistos. 1. Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital, expeça-o. O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.(...)
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 21 de maio de 2021.
Keli Cristina Dias Monteiro Flores
Gestor(a) de Equipe
(assinado digitalmente)
Data e Hora
21/05/2021 11:36:54
Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
Caracteres
2469
Preço por caractere
0,01940
Total (R$)
47,90

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7052989-08.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301
EXECUTADO: JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO4432
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre o envio de email (SEGEP).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7055689-54.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: FABRICIO PEREIRA DE SOUZA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: JUSSARA DOS SANTOS RAMOS - RO6758
Advogado do(a) EXECUTADO: JUSSARA DOS SANTOS RAMOS - RO6758
Advogado do(a) EXECUTADO: JUSSARA DOS SANTOS RAMOS - RO6758
INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7034309-72.2019.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Duplicata EXEQUENTE: ELITE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896 EXECUTADO: DROGARIA ALVES & COSTA LTDA - ME EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.
Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.
CPE: Aguarde-se o prazo de 15 dias para nova CONCLUSÃO.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 15 de junho de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7041075-49.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: EVA RODRIGUES JACQUES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se por 30 (trinta) dias o pagamento da parcela restante do crédito do exequente.
Findo o prazo, intime-o para manifestação acerca da satisfação.
Porto Velho/RO, 15 de junho de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7023770-76.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Protesto Indevido de Título, Cobrança indevida de ligações
AUTOR: RAIMUNDA LIMA PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: JUCILENE SANTOS DA CUNHA, OAB nº RO331
RÉU: Energisa
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Intimado a requerente a emendar a inicial, este deixara transcorrer o prazo, sem qualquer manifestação.
Assim, decorrera o prazo, sem a regularização da inicial.
Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO.
Fica intimada a requerente a proceder aos pagamentos das custas iniciais, através do seguinte link, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Sem custas finais e verba honorária.

Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.
Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.
Então, arquive-se.
Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a CONCLUSÃO.
P. R. I. C.
Porto Velho/RO, 15 de junho de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo nº: 0022775-32.2014.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Perdas e Danos
EXEQUENTE: ANTONIO NOGUEIRA DE QUEIROZ
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, OAB nº RO3613, DANIEL FAVERO, OAB nº RO9650, MARIANA AZUELOS, OAB nº RO10557
EXECUTADO: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100
D E C I S Ã O
Vistos.
Trata-se de condomínio pro diviso, ou seja, há uma comunhão de direito, mas não de fato, porquanto cada condômino é titular de uma unidade autônoma, certa e determinada da coisa.
Por conseguinte, não se afigura necessária a regularização de todos as outras unidades imobiliárias que integram o condomínio para que seja expedido o habite-se de um dos imóveis individualizados.
Considerando que as modificações construtivas foram realizadas no imóvel pelos adquirentes, ora exequentes, após a aquisição da unidade imobiliária, que fora reelaborado o projeto do imóvel para correspondência com a condição real atual, e todo o imbróglio erigido nos autos, com vista à efetividade do provimento jurisdicional, este juízo:
a) Autoriza à Prefeitura de Porto Velho/RO, através de sua Secretaria Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo - SEMUR, proceder com a expedição de habite-se parcial relativo à unidade denominada “sobrado nº 6” do Residencial Jardim Champagnat - Porto Velho/RO inscrito na matrícula raiz nº 34.651 do 1º Ofício de Registro de Imóveis, objeto deste autos, com base no projeto originário apresentado (ID’s. 42447487 e 42447489), dispensando a vistoria in loco, vez que há muito habitado, o que per si atesta a segurança da edificação. Isto de maneira a viabilizar a abertura de matrícula individualizada da unidade imobiliária supracitada, incorrendo a executada com os custos desta etapa;
b) Declara que após a abertura da matrícula, incumbirá aos exequentes efetuarem o custeio dos impostos, taxas e emolumentos relativos à transmissão da propriedade e, principalmente, regularização das alterações construtivas perante a Municipalidade com a posterior averbação na matrícula do imóvel.
Oficie-se à SEMUR.
Cópia desta DECISÃO serve como ofício.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 15 de junho de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Processo nº: 7002857-10.2020.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348 EXECUTADO: DILCINEIA DA SILVA CAVALCANTE ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEXANDRE BRUNO DA SILVA, OAB nº RO6971 DESPACHO
Vistos.
Defiro a quebra do sigilo fiscal.
Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou frutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 15 de junho de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7063855-80.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RAMAC IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO3974, JANUARIA MAXIMIANA RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA - RO8102, LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO3974, JANUARIA MAXIMIANA RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA - RO8102, LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959
EXECUTADO: RODOTECNICA - INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TERRA DE SOUZA - RS68399
INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Processo nº: 7035066-32.2020.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Contratos Bancários EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594 EXECUTADOS: MIGUEL HAGAMAN, JOSE SANTANA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
Vistos.
Realizada a consulta do endereço dos executados por meio dos sistemas informatizados INFOJUD, esta restou frutífera.
Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 15 de junho de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7054431-09.2019.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Juros de Mora - Legais / Contratuais EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796 EXECUTADO: DANIEL DE SOUZA ATANAZIO EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.
Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.
CPE: Aguarde-se o prazo de 20 dias para nova CONCLUSÃO.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 15 de junho de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7045045-18.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: CLASSE A COLEGIO E CURSOS LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAELA SILVA MACHADO, OAB nº RO6975
RÉU: Energisa
ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1. Ultimo o prazo de 15 (quinze) dias para que a requerida proceda com o depósito da verba honorária, sob pena de ser considerada a desistência da prova, no caso de não recolhimento, e julgado o processo no estado em que se encontra.
2. Somente será expedido alvará em favor do perito no mês anterior à realização da perícia, ou seja, janeiro/2021.
3. Suspendo o processo pelo prazo de 6 (seis) meses para aguardar a realização da perícia.
Intime-se.

Porto Velho/RO, 15 de junho de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7050885-43.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BRENDA KESSYA DA SILVA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073A
EXECUTADO: ENERGISA S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7034429-18.2019.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Duplicata EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS E PNEUS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776 EXECUTADO: MARCELO APARECIDO GOMES DOS SANTOS EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.
Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.
CPE: Aguarde-se o prazo de 20 dias para nova CONCLUSÃO.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 15 de junho de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7004266-94.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Material
EXEQUENTE: AMAURI EUGENIO PASSARELI
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO, OAB nº RO3182, NEILTON MESSIAS DOS SANTOS, OAB nº AC4387
EXECUTADOS: WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA, GM ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCELO FEITOSA ZAMORA, OAB nº AC4711, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA DAS CHAGAS, OAB nº RO3193, THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC4863, WENDEL RAYNER PEREIRA FIGUEREDO, OAB nº RO8183, RAIMUNDO NONATO ABREU DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO7168
S E N T E N Ç A
Vistos.
Na reta final das parcelas do contrato de aquisição de unidade imobiliária na planta, o autor deixou de pagar as últimas parcelas, cerca de 10% do contrato, pois, entendia que os valores aos quais teria direito com o ingresso da ação judicial seriam superiores para abater/compensar esse saldo remanescente do contrato.
De fato, a SENTENÇA que encerrou a fase de conhecimento, reconheceu verbas ao autor como danos morais, lucros cessantes, multa contratual e perdas e danos por entrega de vagas de garagem com características diversas das contratadas, sendo julgada improcedente

a reconvenção que objetivava a condenação do consumidor nas parcelas remanescentes, pelo fato de que à época se projetava que o valor do crédito constituído no julgado em favor do consumidor, seria, maior que seu débito.
Adveio notícia de estar a empresa executada em recuperação judicial e as partes divergem quanto aos valores exatos da dívida.
O autor deseja a disponibilidade do registro da matrícula do imóvel em seu nome para realizar revenda, e a executada por sua vez indica não poder liberar a matrícula por ainda haver saldo devedor e divergirem quanto ao valor do crédito do consumidor para operar-se a compensação de valores.
O saldo remanescente do contrato, vale dizer, valores devidos pelo consumidor são de R$ 267.811,10, atualizados até novembro/2.020, conforme manifestação da executada em ID Num. 51109479 - Pág. 8, assim como contra-cálculos quanto aos itens da condenação.
Em ID Num. 56210833 - Pág. 1 o exequente concorda com os cálculos da executada apresentados na impugnação e pede a liberação da matrícula do imóvel para seu nome haja vista estar em negociações para sua revenda e ter pressa.
Houve audiência de conciliação não sendo possível o acordo.
A executada apresenta novos cálculos, com valores diversos, indicando que em contato com o administrador judicial do processo de recuperação judicial teve orientação de impossibilidade de fazer acordo pois implicaria em renúncia a crédito o que atentaria aos critérios do plano de pagamentos homologado na ação de recuperação judicial, repercutindo no interesse de outros credores. Indicou ainda que os juros e correção monetária restariam alterado em virtude do recebimento da ação de recuperação judicial e do plano de pagamentos, apresentando novos cálculos com critérios de atualização dos valores observando estes fatos. Indica que o consumidor deve habilitar seu crédito e sendo inviável a liberação da matrícula já que não houve pagamento do saldo remanescente do contrato.
O autor indica ter precluído o direito da executada de apresentar novos cálculos e baseando-se nos primeiros cálculos da requerida apresentou dados para expedição de certidão de crédito judicial, já fazendo-se a compensação/abatimento do saldo remanescente do contrato, sendo expedida certidão de crédito judicial com base nestes dados.
Pois bem.
A divergência atual de cálculos reside nos critérios de atualização dos valores, vale dizer, juros e correção monetária.
Note-se que tal matéria é de ordem pública, sendo assim, podem ser objeto de deliberação a qualquer momento e também de ofício.
De fato assiste razão à empresa executada, com o deferimento de sua ação de recuperação judicial e posterior aprovação de plano de pagamentos os critérios de atualização de valores são alterados, sendo nesse aspecto adequados os últimos cálculos apresentados pela executada.
Quanto aos juros e correção do valor do crédito, nos termos do entendimento jurisprudencial firmado pelo STJ, “a atualização do crédito, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial” (AgInt no AREsp 1073431/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, Terceira Turma, julgado em 08/05/2018, DJe 17/05/2018).
Em relação às divergências anteriores, à época dos primeiros cálculos da executada, também assiste razão à esta a base de cálculos de lucros cessantes é o valor do imóvel à época dos fatos, logo, o valor contratual do imóvel.
Dessa forma, têm-se o crédito do consumidor consubstanciado no valor de R$ 174.499,29 e os honorários sucumbenciais de seu advogado em R$ 17.449,93.
Como nesta fase de cumprimento de SENTENÇA persegue-se o crédito consumidor, ora liquidado em R$ 174.499.29, do qual se contrapõe o débito que tem perante a executada de R$ 289.977,81, possível o encontro de contas para se operação a compensação prevista no Código Civil em seu artigo 368: “Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem”.
Veja-se que o fato de estar a executada em recuperação judicial não impede tal encontro de contas, uma vez que, não seria razoável exigir que o consumidor pagasse a sua dívida (valor maior), para evitar a continuidade da acumulação de encargos em seus desfavor, juros e correções que correm normalmente, e entrasse na fila esperando receber o valor da condenação (valor menor).
Note-se que não há burla à regra do plano de recuperação não importante em prejuízo de outros credores já que não haverá renúncia de crédito por parte da executada, apenas está sendo confrontado seu crédito perante o consumidor, com o crédito do consumidor perante a si.
Dessa forma, declaram-se extintas as obrigações de pagar, constituídas no julgado, da empresa perante o consumidor, nos termos do art. 924,II do CPC, por operar-se a compensação prevista no art. 368 do CC.
Declara-se inválida a certidão de crédito judicial expedida.
Remanesce a obrigação da executada em pagar honorários sucumbenciais ao advogado da parte autora, para tanto, pode este apresentar novos cálculos detalhados em relação específica a estes e solicitar a expedição de nova certidão de crédito judicial.
Inviável a empresa executada cobre do consumidor os valores remanescentes das parcelas do contrato, já abatida a compensação, nesta ação, uma vez que foi improcedente sua ação de reconvenção.
Indefere-se o pedido de ofício ao cartório de imóveis para transferência da matrícula, uma vez que, o contrato de parcelamento ainda não foi quitado por completo.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 15 de junho de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Processo nº: 7009629-91.2017.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão Assunto: Alienação Fiduciária REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda ADVOGADOS DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, MARIA LUCILIA GOMES, OAB nº MG1579 REQUERIDO: MADSON CAVALCANTE DOS SANTOS REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
Vistos.
Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados SISBAJUD e INFOJUD, esta restou frutífera.
Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 15 de junho de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7013086-97.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915
EXECUTADOS: P. M. DA SILVA JUNIOR - ME, PAULO MOREIRA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS, OAB nº RO5188
DESPACHO
Vistos.
Em consulta ao sistema de contas judiciais localizam-se duas contas depósito judiciais vinculadas a este processo, ambas no valor de R$ 317,40.
Dessa forma, têm-se que já foi implementada a dinâmica de descontos mensais da remuneração do executado.
Fica autorizada a entrega dos valores já disponíveis nos autos à exequente, para tanto fica intimada a dizer como prefere recebê-los, se por transferência bancária, havendo tarifa caso a conta que indique não seja da Caixa Econômica Federal, ou se prefere alvará tradicional para saque presencial.
Aguarde-se manifestação de opção por 3 dias, em caso de silêncio, expeça-se alvará tradicional.
Após, aguardem-se os próximos depósitos mensais por mais 3 meses.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 15 de junho de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Processo nº: 7049170-29.2020.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Pagamento EXEQUENTE: 3ª CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA 5ª REGIÃO DO TJAMME/RO ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIA SILVA DE CARVALHO, OAB nº RO10972 EXECUTADO: DENIS MUNIZ MIRANDA DE LUCENA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
Vistos.
Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados INFOJUD, esta restou frutífera.
Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 15 de junho de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo nº: 7025429-57.2020.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Prestação de Serviços EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064 EXECUTADO: ALESSANDRA MESSIA NERI DOS SANTOS EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
Vistos.
Defiro a quebra do sigilo fiscal.
Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 15 de junho de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004698-06.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDIRENE SOUSA DA SILVA e outros
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/07/2021 11:00
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004698-06.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDIRENE SOUSA DA SILVA e outros
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/07/2021 11:00
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0013919-50.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASPRO Associação dos Produtores Rurais de Porto Velho
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE - RO2584
EXECUTADO: MARIA JOSE DA SILVA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME MARCEL JAQUINI - RO4953, LUCAS RODRIGUES SICHEROLI - RO9837
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7027130-29.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: THIAGO EDUARDO CAVALCANTE NUNES
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7061507-89.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: MARLENE SCHROEDER e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO MARCELO BUENO - RO0006843A
Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021693-94.2021.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A
EXECUTADO: JEFERSON CALIXTO DA SILVA e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004879-07.2021.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
RÉU: MARIO CESAR BARROSO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7032191-89.2020.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: CELSO HIDEKI MIKAMI e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO4940
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO4940
REQUERIDO: José de tal e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7023438-80.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
EXECUTADO: M C DE SANT ANA JUNIOR - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0002776-30.2013.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTORES: JOSE DA SILVA SOUZA, JOAO BRITO ALVES, JOSE GONCALVES LEAL NETO, João Alves Teixeira, ADENIAS LUIS DOS SANTOS, ALVARO MENDONCA DOS SANTOS, VALDIVANIA DE SOUZA LOPES, GLAUCILEIA NEVES DA SILVA, JOAO JOSIMAR RODRIGUES PINHEIRO, MARIA LUCIENE PICANCO DE SOUSA, CARLOS EDUARDO SOUSA DA SILVA, ANA CAROLINE SOUSA DA SILVA, CASSIANO SOUSA SILVA, ESPÓLIO DE CARLOS RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADOS DOS AUTORES: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS, OAB nº RO2844, ANDRESA BATISTA SANTOS, OAB nº SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720
RÉUS: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DOS RÉUS: PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, OAB nº RO6089, RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº RO6090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033
DESPACHO
Vistos.
Ciente do novo agravo de instrumento face à data das vistorias em local agendadas pela perícia.
Aguarde-se a entrega do laudo pericial por 60 dias.
Intime-se o perito.
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7021607-60.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Servidão
AUTOR: Energisa
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
RÉU: JANIO JOSE TAVARES DE CASTRO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora fora intimada a regularizar o processo promovendo a citação da parte requerida, todavia, não cumpriu a determinação. Antes somente postulou por dilações de prazo para recolhimento das custas de diligência do oficial de justiça.
O feito aguarda o recolhimento das custas para realização da citação desde os idos de abril/20221. Passados mais de 2 (dois) meses, a requerente não viabilizou o prosseguimento do feito com a triangularização da relação processual.
Note-se que a citação válida é pressuposto processual dessa forma atraindo-se a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: “O juiz não resolverá o MÉRITO quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo”.
Veja-se que o caso em testilha dispensa a intimação pessoal prevista no §2º do art. 485 do CPC, conforme precedentes desta e de outras cortes:
Apelação. Indenização. Dano moral. Extinção. Julgamento do MÉRITO. Pressuposto processual. Ausência. Citação. A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e enseja sua extinção, sem exame do MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do NCPC, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor, exigida pelo parágrafo primeiro do mesmo DISPOSITIVO. (Precedentes 3ª T. STJ). (Apelação, Processo nº 0000300-82.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 28/04/2016)
No mesmo sentido apelações 0024173-82.2012.8.22.0001/RO, 0012211-28.2013.8.22.0001/RO, 0023262-36.2013.8.22.0001/RO, 0228932-47.2008.8.22.0001/RO, 0633241-37.2014.8.04.0001/AM e 10024140471715001/MG.
Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso IV do CPC, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a falta de citação válida.
Sem custas finais.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7006998-38.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Contratos Bancários
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839, BRADESCO
RÉU: MARILY RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 13386611400, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 4809, - DE 4445 A 4851 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-209 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro a consulta de endereço do executado perante as concessionárias de serviços públicos de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e energia deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br.
O ônus da diligência incumbirá à exequente. O ofício deverá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização.
A parte deverá comprovar, em 15 dias, o protocolo de ofícios perante as concessionárias, sob pena de extinção.
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo nº: 7020227-70.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Correção Monetária
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796
EXECUTADO: TAINA GORAYEB BALEEIRO
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIONY DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO8691
D E C I S Ã O
Vistos.
Ante a informação de estarem as partes em tratativas de acordo, suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7036486-43.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Contratos Bancários
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
RÉU: FRANCISCO TIAGO TAVARES DE MELO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Vincule-se a CPE a guia de recolhimento juntada com a inicial, referentes a primeira parcela das custas iniciais e 1%.
Recolha a parte autora a segunda parcela das custas iniciais de outros 1%, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processuais.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7020809-65.2021.8.22.0001
Classe: Consignação em Pagamento

Assunto: Pagamento em Consignação, Sustação/Alteração de Leilão, Alienação Fiduciária
AUTOR: FRANKLIN BENIGNO
ADVOGADO DO AUTOR: HUGO IRIAS SOARES, OAB nº SP401277
RÉU: Banco Bradesco
ADVOGADO DO RÉU: BRADESCO
DECISÃO
Vistos.
A tutela perdeu sua eficácia, uma vez que já se passou a data do leilão que pretendia o autor obstar sem que ocorresse a citação e intimação do requerido, tendo em vista que o requerente não efetuou o depósito consignatório prévio.
Assim, revogo a tutela antecipada antecedente deferida.
Manifeste-se o autor acerca da perda do objeto da ação. No caso de arguição em sentido diverso deverá demonstrar que o auto de arrematação ainda não fora assinado, bem como apresentar emenda com o pedido principal da ação no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo nº: 7002969-76.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Espécies de Contratos, Ato / Negócio Jurídico
EXEQUENTE: UNIRON
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428
EXECUTADO: CLEUDSON BORGES PANTOJA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
D E C I S Ã O
Vistos.
1. INDEFIRO o pedido de suspensão do CPF do executado por acarretar danos à dignidade da pessoa, direito fundamental protegido constitucionalmente, uma vez que o CPF não permite apenas a concessão de crédito e a inatividade deste impossibilita matrículas em faculdades, posse em cargos públicos, dentre outras hipóteses. Ademais, os elementos coligidos aos autos não convencem de que a providência em questão será útil ao atingimento do fim colimado na execução.
Ressalte-se que na busca pela satisfação do crédito deve ser adotada medida razoável e menos gravosa ao devedor.
Nesse contexto, não se mostra razoável a suspensão do CPF do devedor como medida indutiva para o cumprimento da obrigação, razão pela qual indefiro o pedido.
2. A exequente deverá se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando medida útil ao prosseguimento do feito.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7000288-70.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares
EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368
EXECUTADO: EMANUEL GLAUTE ROCHA CUNHA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Fica deferida a penhora de bens que guarneçam a residência do executado, bem como seja intimado a indicar os bens que possua para penhora.
Para implementar o ato, recolha o exequente as respectivas custas de diligência de oficial de justiça.
Prazo: 15 dias, em caso de inércia o processo será arquivado, podendo ser desarquivado caso futuramente o credor encontre e indique bens à penhora.
Caso recolhidas custas, expeça-se o MANDADO.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo nº: 7039089-26.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: JURANDIR GONCALVES DE BARROS LIMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADOS DO EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957, MAIRA CELIE MADUREIRA SERRA, OAB nº RO7966, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389
DECISÃO
Vistos.
Revisado este feito em mutirão para análise da prescrição intercorrente nos processos arquivados, conforme orientação da Corregedoria, constata-se que a prescrição da pretensão executiva no presente caso ainda não ocorreu.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de honorários sucumbenciais, portanto, aplicável o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 25, II, da Lein nº 8.906/94.
Determinado ao exequente que se manifestasse quanto ao prosseguimento da execução, postulou pela suspensão, pelo que foi determinado o arquivamento provisório, com efeito de suspensão da prescrição intercorrente, em 08/01/2020, e pelo período de um ano a contar deste último evento, nos termos do art. 921, III e §1º do Código de Processo Civil, o processo permaneceu suspenso, iniciando o prazo da prescrição intercorrente a partir do transcurso desse lapso de um ano (art. 921, §4º do CPC).
A prescrição intercorrente se implementará, em tese, em 08/01/2026.
Depois desta data, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão.
Assim, arquive-se imediatamente o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica de processos com prescrição intercorrente em curso, dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/ análise da prescrição.
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7045806-49.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Dano Ambiental
AUTOR: MARILENE FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7670
RÉU: MARIA HELENA AMORIM CAVALEIRO DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU: MAURICIO COELHO LARA, OAB nº RO845
DESPACHO
1) Ao final da defesa a requerida formula ação de reconvenção pedindo danos morais face à autora por “denúncias infundadas e espalhar boatos no local que o péssimo odor e é proveniente da casa de Maria Helena impedindo da mesma de ceder a casa para sua filha ou outros parentes morarem, ou ate mesmo receber um aluguel”.
Dessa forma, oportuniza-se emenda à ação de reconvenção para apresentar estimativa do valor de danos morais que pretende, que corresponderá ao valor dessa causa reconvencional, bem como recolher as respectivas custas iniciais.
Prazo: 15 dias, sob pena e desconsideração da ação reconvencional.
2) Oportuniza-se à requerida que indique porque optou pela construção da fossa no local atual e não ao final do lote. Prazo: 15 dias.
3) Em relação à ação principal, oportuniza-se que ambas partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
4) Agende-se a CPE data para realização de sessão de mediação por videoconferencia e intimem-se ambas partes à comparecer virtualmente.
Este agendamento não altera os prazos processuais.
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7034176-98.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Cheque
EXEQUENTE: FLAVIO ARTUR DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO, OAB nº RO2991
EXECUTADOS: EDILSON RIBEIRO, CLAUDIO DE SOUZA MELO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES, OAB nº RO1940, LUIZ GUILHERME DE CASTRO, OAB nº RO8025
DESPACHO
Vistos.
1) Proceda a CPE a entrega dos valores disponíveis ao exequente Flávio por transferência bancária à sua conta indicada.
Por tratar-se o depósito judicial de valores bloqueados em SISBAJUD não funciona o sistema de transferência disponível ao Gabinete, alvará eletrônico.
2) Manifeste-se o exequente quanto ao equipamento ofertado à penhora.
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7010344-94.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios
AUTOR: LUZIA MARIA CAMPOS
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516
RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de SENTENÇA.
2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.
3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Após, volvam conclusos para SENTENÇA de extinção.
6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.
SERVE A PRESENTE COMO:
CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);
Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7009232-61.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Direito de Imagem
EXEQUENTE: FRANCISCO LEILSON CELESTINO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315B
EXECUTADO: CMP COMUNICACAO E ASSESSORIA LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1. Ante a apresentação de planilha com os cálculos de honorários advocatícios (ID 58686286), defiro ordem de levantamento em favor do patrono da parte exequente, em observância ao julgamento do agravo de instrumento (ID 57917720).
2. Expedido alvará eletrônico na modalidade levantamento através da ferramenta “alvará eletrônico”, através da qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos, devendo a parte favorecida comparecer à agência 2848/CEF para levantamento do valor.
Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário e os valores:
Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R$ 15.679,83 MANOEL RIVALDO DE ARAUJO 327.169.402-82 1725189 - 9 Sim Direto na agência3. Certificado o levantamento do alvará, expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal para proceder a transferência dos valores remanescentes depositados na conta judicial nº 2848/040/01725189-9 para uma conta judicial vinculada ao juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho/RO, referente aos autos 7042878-96.2018.822.0001.
4. Em ato contínuo, oficie-se também ao juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho/RO, para informar a ordem de transferência dos valores.
5. Cumpridas as diligências, intime-se o exequente para manifestar-se quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0005593-33.2014.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Perdas e Danos
AUTORES: ANTONIO MENDES DA SILVA, EMIR BRITO PANTOJA, FRANCISCO MOREIRA DA SILVA, MANOEL ROCHA DO CARMO, ELISANGELA SOARES MONTEIRO, EDIMAR ALVES DE SOUZA, RAIMUNDO SANTANA DE LIMA, FRANCIVALDO MONTEIRO DOS SANTOS, JOSE MARIA CARMELIA DE OLIVEIRA, JOSE SANDRI AGUIAR DO NASCIMENTO
ADVOGADOS DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR, OAB nº SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS, OAB nº SP306579, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS, OAB nº RO2844
RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS DOS RÉUS: RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº RO6090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501
DESPACHO
Vistos.
Os honorários periciais foram arbitrados em R$ 25.857,00, devendo cada requerida realizar o pagamento de 50% deste valor.
A requerida Energia Sustentável, realizou os depósitos:
18/05/2014 R$ 1.500,00 conta 01582832-3
13/07/2015 R$ 5.442,00 conta 01582832-3
05/07/2018 R$ 5.986,50 conta 01582737-8
Observa-se que a ré Energia Sustentável realizou o depósito de forma integral referente a sua parte: R$ 12.928,50.
Por outro lado, a requerida Santo Antônio fez os seguintes depósitos:
20/05/2014 R$ 1.500,00 01582737-8
03/07/2015 R$ 5.442,00 01605369-4
30/08/2018 R$ 4.194,85 0839310
Constata-se que a Santo Antônio depositou o valor de R$ 11.136,85 quando deveria ter depositado o montante de R$ 12.928,50.
Assim, deverá realizar o depósito do valor complementar de R$ 1.791,65 e rendimentos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de bloqueio.
Quanto aos valores depositados nos autos, estes se referem exclusivamente a honorários periciais.
De acordo com os extratos, o perito Nasser já levantou em 03/10/2018 o valor de R$ 17.956,62, percentual superior a 50% dos honorários.
Para que não seja expedido dois alvarás, aguarde-se o depósito pela requerida Santo Antônio.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0025623-60.2012.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HELIO DA COSTA FREITAS e outros (9)
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105
Advogados do(a) RÉU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - RO6090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - RO6092
Advogados do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP215212, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - RO6089
INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

9ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Processo n. 7029511-34.2020.8.22.0001
Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTE: MARIA DAS DORES ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: JOÃO SANTANA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Versam os presentes sobre Reintegração / Manutenção de Posseque REQUERENTE: MARIA DAS DORES ARAUJO DOS SANTOS move em face de REQUERIDO: JOÃO SANTANA.
Não há preliminares ou questões processuais pendentes. Dou o feito por saneado.
Fixo como controvertidos os seguintes pontos: 1. O exercício da posse pela autora sobre o imóvel descrito na inicial; 2. o esbulho praticado pelo requerido; 3. Os danos causados.
Defiro a produção de prova, consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas, bem como novos documentos.
PROVIDÊNCIAS:
1. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR - CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, bem ainda diante do disposto no parágrafo único do artigo 5º, da Resolução n. 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, e ainda pelo Provimento da Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia n° 013/2021, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, designo a audiência de Conciliação, Instrução de Julgamento para o dia 2 de Setembro de 2021, às 9h por videoconferência, para a colheita da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão, bem como a oitiva de testemunhas.
Link da Audiência: https://meet.google.com/nvh-wzyh-yqc
1.1. Incumbe às partes informar ou intimar suas testemunhas, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455,§2º, CPC).
1.2. Nas hipóteses previstas no art. 455, §4º do CPC, a parte deverá requerer a intimação da testemunha, quando da apresentação do rol ou no prazo máximo de 5 dias, a contar desta data.
1.3. Caso o rol de testemunhas ainda não tenha sido apresentado, as partes deverão fazê-lo no prazo de 5 dias, a contar desta data.
2. Os advogados/defensores deverão encaminhar o link da audiências às partes e testemunhas.
3. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJe.
4. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para acesso à solenidade. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja determinação para a coleta de depoimento pessoal.
5. Os advogados/Defensores, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro, na tela do vídeo.
6. Ficam cientes que o não acesso até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual.
7. As partes e testemunhas arroladas por quem é assistido pela Defensoria Pública, devem ser intimadas por MANDADO.

Ainda, ao intimar a parte ou testemunha o Oficial de Justiça deverá indagá-las se dispõem de recursos tecnológicos suficientes para participar da audiência por meio de videoconferência. Caso a pessoas não disponha dos recursos tecnológicos, deverá informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido, intimando-a a comparecer presencialmente na data designada na Sala de Audiências de 9ª Vara Cível no Fórum Geral.
8. Caso sejam necessárias outras intimações por MANDADO, as partes devem justificar o pedido nos autos, no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO. Neste caso, desde logo, fica determinada a intimação por MANDADO, observando as mesmas recomendações item anterior.
9. As partes, testemunhas e outros colaboradores que deverão ser ouvidos no processo e não dispuserem de recursos tecnológicos suficientes para participarem da audiência por videoconferência, deverão informar esse impedimento nos autos, no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, e serão ouvidas presencialmente, na sala de audiências da 9ª Vara Cível, no Fórum Geral (art. 1º e 3º do Provimento Corregedoria n° 013/2021), o que desde logo fica deferido, devendo a Secretária do Juízo efetuar as comunicações necessárias à Administração do Fórum para autorizar a entrada destas pessoas (art. 4º do Provimento Corregedoria n° 013/2021) até o dia anterior à audiência.
Nos termos do Provimento n. 13/2021, art. 5º, as partes, testemunhas e outros colaboradores que não tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da videoconferência, conforme link acima. As partes que não tiverem de depor participarão da audiência por meio da videoconferência.
Para os casos de depoimentos pessoais das partes, na forma presencial, fica facultada a presente do respectivo advogado, independentemente de qualquer formalidade.
10. Ficam as partes intimadas por seus patronos.
11. Sobre como participar de Audiência por Videoconferência, seguem os tutoriais produzidos pelo TJRO, através dos links https://www.youtube.com/watch v=RY5OFw1W3_4 (se participar pelo celular) ou https://www.youtube.com/watch v=Kf_np1Axo3E (se vai participar pelo notebook ou desktop).
12. Ciência ao Defensor Público.
SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO:
PARTES:
REQUERENTE: MARIA DAS DORES ARAUJO DOS SANTOS, RUA JUNQUILHO 1227 ELETRONORTE - 76808-522 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO: JOÃO SANTANA - RG 1115593, CPF 799.259.942-15,residente na Rua Piramutaba, 127, Lagoa
TESTEMUNHAS (PARTE AUTORA):
RAIMUNDA GUEDES DE OLIVEIRA, brasileira, residente e domiciliada na Rua Piramutaba, nº 100, bairro Lagoa, nesta Capital, CEP nº 78.900-000, telefone (69) 9 9260-1325.
Porto Velho - RO, 16 de junho de 2021.
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
{{orgao_julgador.endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7026321-68.2017.8.22.0001
AUTOR: OCICLED CAVALCANTE DA COSTA
ADVOGADOS DO AUTOR: OCICLED CAVALCANTE DA COSTA, OAB nº RO1175, ILZA NEYARA SILVA, OAB nº RO7748
RÉUS: IBBCA 2008 CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADOS DOS RÉUS: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, OAB nº AL16983, MONICA BASUS BISPO, OAB nº BA52155
Valor da causa: R$ 10.140,00
DESPACHO
Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
O requerido efetuou pagamento parcial do débito, o exequente pugnou pelo pagamento do remanescente.
O juízo deferiu expedição de alvará do saldo incontroverso depositado e intimou o requerido para pagamento do saldo remanescente, sob pena de atos expropriatórios.
Decorrido o prazo para pagamento, a parte autora juntou planilha atualizada e requisitou a intimação dos executados para pagamento.
Na sequência, a executada IBBCA 2008 Gestão em Saúde Ltda informa que a exequente está inadimplente e não vem realizando o pagamento das mensalidades do plano de saúde e requer a suspensão da tutela concedida.
É o relatório.
Pois bem, a tutela deferida foi clara e determinou que a medida concedida não desonerava a parte autora de realizar os pagamentos das parcelas à partir do restabelecimento do contrato. Logo, se a requerente não está efetuando os pagamentos regularmente, cabe a requerida adotar as providências que entender cabíveis, pois diversamente do afirmado pela requerida, a força da tutela não abrange a inadimplência.
Quanto ao pedido da credora, verifico que a requerida restou intimada para efetuar o pagamento do remanescente e quedou-se inerte, sendo assim, desnecessária nova intimação.
Indique a parte autora meios para a satisfação de seu crédito, no prazo de 05 dias e, caso requeira pesquisa perante os sistemas conveniados, deverá recolher a respectiva taxa.
Porto Velho - RO, 16 de junho de 2021.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7038902-13.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAIMUNDO NONATO LIMA NOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE PONTES BEZERRA - RO9267
RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0005331-49.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELESANDRA SARDINHA GUIMARAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGENOR NUNES DA SILVA NETO - RO0005512A, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se quanto a petição da requerida.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7022256-25.2020.8.22.0001
Classe: DESPEJO (92)
AUTOR: LINEIDE MARTINS DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122
RÉU: MARIA SONIA DE MATOS SILVA e outros
Advogado do(a) RÉU: MARINALVA DE PAULO - RO5142
Advogado do(a) RÉU: MARINALVA DE PAULO - RO5142
INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Ficam as partes REQUERIDAS intimadas, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034450-91.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B, JOAO CARLOS VERIS - RO906, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773
RÉU: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros (7)
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO TOTINO - SP305896, MARCUS VINICIUS INFANTE - RO10739
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO TOTINO - SP305896, MARCUS VINICIUS INFANTE - RO10739
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7016344-81.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: KAMILA DUQUE HONORATO DA SILVA - MG176028, LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903
RÉU: ELISANGELA SILVA VALENTE
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 31/08/2021 12:00
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028702-10.2021.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: UNIRON
Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
RÉU: LUIZ MARQUES DE SOUZA NETO
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 30/08/2021 12:00
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037676-07.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CAMARGO LOPES - RO8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO0002969A
EXECUTADO: ALEXANDRE FARIA VILELA DE CARVALHO
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/08/2021 12:00
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012381-70.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAWCS TRATAMENTO DE BELEZA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073A
EXECUTADO: CINTRA RIBEIRO EIRELI - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA DA SILVA FREITAS - MT20838
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA DA SILVA FREITAS - MT20838
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7017348-22.2020.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, ANA KAROLINE SILVA SOUSA - RO9988
EXECUTADO: ANDRE AUGUSTO FREIRE OREJANA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas para expedição de AR, caso deseje que a diligência seja por Correios, ou para cumprimento via oficial conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 7008122-90.2020.8.22.0001
Procedimento Comum Cível

DIREITO DO CONSUMIDOR, Atraso de vôo
AUTOR: NICOLAS FARIA PONTES PINTO ADVOGADO DO AUTOR: KEILA TOMASI DA SILVA, OAB nº RO7445
RÉU: AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de ação indenizatória por danos morais movida por N.F.P.P., menor impúbere com 09 meses, representado por seus genitores, em desfavor de AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA, todos já qualificados nos autos.
Narra o autor que adquiriu, por intermédio de seus responsáveis, passagens aéreas para voo internacional com saída de São Paulo/SP no dia 08/01/2020 e chegada a Los Angeles/EUA em 11/01/2020, com conexão em Bogotá/Colômbia, onde ficariam por um dia. Porém, com o atraso de 08h na saída do voo em São Paulo/SP, foi perdido esse dia útil de viagem na cidade de Bogotá.
Alega que não recebeu qualquer assistência de alimentação ou hospedagem pela empresa aérea demandada. Pugna pela compensação por danos morais.
Com a inicial vieram documentos.
Gratuidade indeferida no DESPACHO inicial. (Id 35360970)
Custas iniciais e custas adiadas recolhidas no Id 36210636 e Id 52269759, respectivamente.
Citação da requerida nos Ids 53373051 e 53373054.
Na audiência de conciliação, a ré não compareceu. (Id 55358987)
Por haver interesse de menor, o Ministério Público foi intimado, e se manifestou sobre a regularidade do feito e pela procedência da demanda. (Id 57635515)
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e Decido.
II – FUNDAMENTOS DO JULGADO
II.1 - Do julgamento antecipado - revelia
O feito comporta julgamento antecipado. Em que pese regularmente citada (Id 53373051), a ré não apresentou defesa nos autos e nem requereu a produção de provas, tornando-se revel, razão pela qual se presumem verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo requerente (art. 355, II c/c art. 344 e 349, CPC).
II.2. Da multa pela ausência injustificada à audiência de conciliação - ato atentatório à dignidade da justiça
Em que pese regularmente citada (Id 53373051 e 53373054), a requerida não compareceu à audiência de conciliação e nem justificou sua ausência, o que configura ato atentatório à dignidade da justiça, devendo ser sancionada com o pagamento da multa de 2% sobre o valor da causa, revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º, do Código de Processo Civil. In verbis:
Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
[...]
§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
II.3 - Do MÉRITO
Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.
No caso em tela, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se refere a uma relação de consumo, estando muito bem delineadas as figuras do consumidor e da fornecedora, enquadrando-se as partes nos conceitos descritos nos artigos 2º e 3º do CDC.
O consumidor é aquele que se caracteriza por adquirir ou utilizar produto ou serviço como destinatário final, ou seja, para atender necessidade própria. O fornecedor oferta produtos ou serviços para atender essas necessidades.
O consumidor é a parte vulnerável na relação jurídica com o fornecedor, pois se sujeita às práticas de fornecimento de produtos e serviços no mercado de consumo (art. 4º, inciso I, da Lei 8.078/90).
O artigo 14, § 1º, da Lei nº. 8.078 /90 – Código de Defesa do Consumidor – atribui ao fornecedor a responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação defeituosa dos seus serviços, e o § 3º elenca as hipóteses excludentes do dever de reparação, às quais deve ser acrescentado o caso fortuito e a força maior, conforme balizada jurisprudência pátria (STJ/REsp 120.647/SP).
Ao impedir que o autor gozasse de dia útil de viagem, e ao não oferecer qualquer assistência de alimentação ou hospedagem a criança de tenra idade em atraso de longas 08 (oito) horas, a companhia aérea ré incorreu em descumprimento contratual ao frustrar a legítima expectativa dos consumidores que acreditavam que conseguiriam cumprir o programado em sua viagem.
E mais: ao não buscar minorar os transtornos suportados pelo autor decorrentes de ato unilateral da ré, a empresa aérea incorreu em falha na prestação do serviço, consoante determina o art. 14, CDC, devendo assim reparar todos os danos experimentados pelos consumidores (art. 6º, inciso VI, CDC).
Considerando que a requerida é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, conta com o risco operacional, e deve responder objetivamente pelos danos a que der causa.
Dito isso, entende-se demonstrada a conduta antijurídica da requerida, bem como o dano e o nexo de causalidade entre uma e outra, de modo que está configurado o dever de indenizar o dano moral suportado, porque presentes todos os elementos exigidos pelo art. 186 do Código Civil/2002, vez que em muito supera o mero dissabor.
Nesse sentido, já se pronunciou o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Danos morais configurados. Indenização devida. 1 – O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.
(TJ-RO - RI: 70284438320198220001 RO 7028443-83.2019.822.0001, Data de Julgamento: 13/08/2020)
Ação de indenização. Transporte aéreo. Negativa de embarque. Motivos não comprovados. Agência de viagem. Responsabilidade solidária. Dano moral. Quantum. Redução. Estando a agência de viagens e a empresa aérea na cadeia de fornecedores de serviços, a ausência de excludente de responsabilidade caracteriza a falha na prestação de serviço, que constitui causa de reparação pelos danos suportados pelo consumidor. A fixação do valor indenizatório decorrente de cancelamento de voo deve ser feita caso a caso, com

bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes, devendo ser reduzido quando se apresentar incompatível com tais parâmetros.
(TJ-RO - AC: 70478440520188220001 RO 7047844-05.2018.822.0001, Data de Julgamento: 17/08/2020)
No tocante ao valor da indenização, quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório é dúplice, pois traz em si o caráter punitivo para que o causador do dano, com a condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou e o caráter compensatório para a vítima, de modo a garantir que receba uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.
Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrará moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido "no fato" de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.
Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso. Nesse sentido o Ministro Paulo de Tarso Sanverino, no Recurso Especial nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4), apontou como principais pontos a serem considerados como elementos objetivos e subjetivos de concreção para a fixação do quantum indenizatório "a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica)" (grifei).
Ainda segundo os ensinamentos do ilustre Magistrado Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, também extraído do RE nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4):
"(...) O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial é o bifásico, resultando da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado)."
Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam.
Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso. (…)"
Considerando o critério bifásico acima exposto, é possível identificar, que o nosso Tribunal de Justiça, tem fixado indenizações que variam, em sua grande maioria de R$ 3.000,00 (Ap. 7003125-85.2016.8.22.0007) a R$10.000,00 (Ap. 0001310-30.2015.8.22.0001).
Identificado o grupo de caso representativo da jurisprudência do Tribunal acerca do tema, passa-se à análise das circunstâncias particulares do caso concreto.
No que atine a gravidade, tenho-a por grave, dado que o requerente é criança com apenas 09 meses de idade, que suportou 08 horas de atraso de voo sem receber a assistência necessária com hospedagem e alimentação, e ainda perdeu um dia útil de viagem.
Quanto ao grau da culpa da requerida, tenho-a também como grave, dado que de um lado descumpriu com a obrigação de zelar para que seus clientes, embarquem no dia e hora aprazados e não buscou minimizar os danos causados.
Relativamente a eventual concorrência de culpa, o autor não praticou qualquer conduta que pudesse contribuir para a eclosão do resultado.
Por fim, relativamente a condição social do ofendido, tenho-nos por hipossuficiente em comparação a ré, pessoa jurídica.
Assim, feitas tais ponderações e para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento, sem que haja enriquecimento ilícito dos requerentes, arbitro o valor da indenização por danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Por fim, entendo por oportuno salientar que o entendimento do STJ, inclusive sumulado (Súmula 326, STJ) e seguido por este Tribunal, é no sentido de que "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, CPC para CONDENAR a requerida AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA:
a) Ao pagamento do valor R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, montante cujo valor já teve considerado os juros e a correção monetária devidos (Súmulas 54 e 362 do STJ).
b) Ao pagamento da multa de 2% do valor da causa, revertida em favor do Estado, em razão de ausência injustificada à audiência de conciliação após regular citação, nos termos do artigo 334, §8º, do Código de Processo Civil.
c) Ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos ternos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, intime-se a requerida para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito, não havendo pendências, arquive-se.
Porto Velho, 16 de junho de 2021
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025098-75.2020.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RONDOACO COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER JAIR AMARAL - RO2856
EXECUTADO: A.F.P.MEIRA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas para expedição de AR, caso deseje que a diligência seja pelos Correios, ou custas de oficial de justiça de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013053-05.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA - RJ135753
RÉU: ENERGISA S.A
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 01/09/2021 12:00
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004455-67.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: GILSON JOSE CARDOSO DA SILVA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7039267-38.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: VAMBENILDO MAGALHAES DE AZEVEDO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012146-30.2021.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678
RÉU: MARCOS ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
CITAÇÃO DE: MARCOS GREICK DA SILVA ROCHA, CPF 564.789.922-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
DÍVIDA CORRIGIDA: R$86.613,15 atualizado até 13/04/2021.
Processo:0015525-45.2014.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente:BANCO ITAUCARD S.A. CPF: 17.192.451/0001-70, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO CPF: 261.067.088-51, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS CPF: 109.484.968-51
Executado: MARCOS GREICK DA SILVA ROCHA, CPF 564.789.922-68
DESPACHO ID 56214559:"(...)1- Comprovada a atualização do crédito, cite-se por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias. Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC). 2- Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC). 3- Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 dias."
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 6 de maio de 2021.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
06/05/2021 12:49:20
Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2816
Caracteres
2345
Preço por caractere
0,02052
Total (R$)
48,12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7002585-79.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174
RÉU: MARTINS & GONCALVES CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 58875780 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 18/08/2021 12:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: AGHAPE RONDONIA SERVICOS E COMERCIO LTDA - EPP - CNPJ: 14.779.418/0001-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para que pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
VALOR DA DÍVIDA: R$ 12.307,48 (Doze mil, trezentos e sete reais e quarenta e oito centavos) atualizado até 24/06/2019
Processo:7026860-63.2019.8.22.0001
Classe:MONITÓRIA (40)
Requerente:ALMIR RODRIGUES GOMES CPF: 220.246.462-04, ART ACO COMERCIO LTDA - ME CPF: 05.007.342/0001-57, LEOVANIA DE FATIMA DA SILVA CPF: 580.536.111-68
Requerido: AGHAPE RONDONIA SERVICOS E COMERCIO LTDA - EPP - CNPJ: 14.779.418/0001-53
DECISÃO ID 58312476: "(...) Assiste razão à parte autora. Cite-se por edital e cumpra-se as demais providências constantes da DECISÃO anterior.(...)
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 9 de junho de 2021.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7022474-92.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NELZIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7044689-91.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073, BRADESCO
EXECUTADO: CLEITON DA COSTA
ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
Valor da causa: R$ 10.197,03
DESPACHO
Considerando a inércia da parte autora, arquivem-se.
Porto Velho - RO, 15 de junho de 2021.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 7045043-48.2020.8.22.0001
AUTOR: UNIRON ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428
RÉU: BEN HUR MARCELINO DA SILVA RÉU SEM ADVOGADO(S)
Prestação de Serviços
Monitória
SENTENÇA
I - Relatório
Versam os presentes sobre ação Monitória que AUTOR: UNIRON endereça a RÉU: BEN HUR MARCELINO DA SILVA. Alega o autor, em suma, que a parte requerida lhe deve a quantia atualizada de R$ 4.804,93, representada pelos documentos que acompanham a inicial, cujo valor foi atualizado com base na tabela do TJRO, acrescido de honorários advocatícios e de juros a partir do vencimento.
Citada, a parte requerida não efetuou o pagamento e tampouco ofertou embargos.
É, em síntese, o necessário.
II - Fundamentação
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil, eis que a parte requerida incorreu em revelia e confissão ficta (art. 344, CPC) quanto à matéria de fato, pois embora regularmente citada, não ofereceu defesa.
Além disso, os documentos que acompanharam a inicial, demonstram que o autor é efetivamente credor da parte ré. Também, restou assente que os documentos apresentados não possuem eficácia executiva.
Ademais, os termos do art. 701, §2º do CPC, o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo.
III - DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com fundamento no art. 487, I e art. 701, § 2º, ambos do CPC, para constituir de pleno direito o título em executivo judicial, cujo crédito de R$ 4.804,93 deverá ser corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação.
Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.
Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.
P.R.I.
Porto Velho-RO, 15 de junho de 2021
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 7027209-37.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Banco Bradesco
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910
EXECUTADOS: JOSE NELITO CARNEIRO DOS SANTOS 80689167253, MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA, JOSE NELITO CARNEIRO DOS SANTOS
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Versam os autos sobre ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: Banco Bradesco em face de EXECUTADOS: JOSE NELITO CARNEIRO DOS SANTOS 80689167253, MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA, JOSE NELITO CARNEIRO DOS SANTOS.
As partes anunciam celebração de acordo; requereram a homologação do termo e a extinção do feito (ID: 57679167).
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID: 57679167) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III,

"b" do CPC.
Sem custas (Art. 8º, III da Lei n° 3.896/2016).
Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.
P.R.I. e arquive-se.
Porto Velho-RO, 15 de junho de 2021 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 7037936-55.2017.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Honorários Advocatícios
Procedimento Comum Cível
AUTOR: NEZIA SILVA DE OLIVEIRA ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516
RÉU: Energisa ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de Procedimento Comum Cível que NEZIA SILVA DE OLIVEIRA endereça a Energisa.
Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pelo exequente, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no artigo 526, § 3º, do CPC.
Expeça-se alvará em favor da parte autora, tendo em vista o depósito não estar disponível para expedição de alvará eletrônico.
Comprovado o pagamento das custas finais, arquivem-se.
P. R. I.
Em face da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data e determino, desde logo, o arquivamento do feito.
Porto Velho, RO 15 de junho de 2021
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0012465-98.2013.8.22.0001
EXEQUENTE: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO1950
EXECUTADO: RAIMUNDO FERREIRA ALVES
ADVOGADO DO EXECUTADO: INARA REGINA MATOS DOS SANTOS, OAB nº RO2921
Valor da causa: R$ 0,01
DESPACHO
Ante a inércia da parte autora, arquivem-se.
Porto Velho - RO, 15 de junho de 2021.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: JAH WIN IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS TECNOLOGICOS LTDA - CNPJ: 08.981.232/0001-80 e GILBERTO TOTARO CPF: 056.262.498-85, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://

pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
VALOR DA CONDENAÇÃO: R$ 279.809,97 (duzentos e setenta e nove mil oitocentos e nove reais e noventa e sete centavos) atualizado até 31/03/2021
Processo:7042741-51.2017.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente:RAFAEL SGANZERLA DURAND CPF: 256.107.188-05, BANCO DO BRASIL SA CPF: não informado, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES CPF: 668.018.009-06
Executado: GILBERTO TOTARO CPF: 056.262.498-85 E OUTROS
DECISÃO ID 56842799: "(...)1- Modifique a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA. 2- Intime-se a parte executada (pessoalmente, por advogado ou Edital - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da SENTENÇA no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC). Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente. Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.(...)"
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 5 de maio de 2021.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
05/05/2021 08:03:35
Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
3316
Caracteres
2845
Preço por caractere
0,02052
Total (R$)
58,38

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7023274-18.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR - RO6202, LETICIA LIMA MATTOS - RO9661
EXECUTADO: RODRIGO NERY
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7050617-23.2018.8.22.0001
Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTE: NEUZA MARIA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: OZERLI SOARES ROSA
ADVOGADO DO REQUERIDO: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180
DECISÃO

Versam os presentes sobre Reintegração / Manutenção de Posseue REQUERENTE: NEUZA MARIA DA SILVA move em face de REQUERIDO: OZERLI SOARES ROSA.

O feito já foi saneado e designada audiência, a qual fora cancelada em razão da pandemia de Corona vírus. Todavia, com a edição do Provimento n. 13/2021, a audiência pode ser realizada com a oitiva presencial daqueles que não puderem participar por videoconferência.

Assim, determino o prosseguimento do feito.

PROVIDÊNCIAS:

1. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR - CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, bem ainda diante do disposto no parágrafo único do artigo 5º, da Resolução n. 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, e ainda pelo Provimento da Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia n° 013/2021, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, designo a audiência de Conciliação, Instrução de Julgamento para o dia 1º de Setembro de 2021, às 9h por videoconferência, para a colheita da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão, bem como a oitiva de testemunhas.

Link da Audiência: https://meet.google.com/nzf-omnn-vqb.

1.1. Incumbe às partes informar ou intimar suas testemunhas, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455,§2º, CPC).

1.2. Nas hipóteses previstas no art. 455, §4º do CPC, a parte deverá requerer a intimação da testemunha, quando da apresentação do rol ou no prazo máximo de 5 dias, a contar desta data.

1.3. Caso o rol de testemunhas ainda não tenha sido apresentado, as partes deverão fazê-lo no prazo de 5 dias, a contar desta data.

2. Os advogados/defensores deverão encaminhar o link da audiências às partes e testemunhas.

3. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJe.

4. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para acesso à solenidade. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja determinação para a coleta de depoimento pessoal.

5. Os advogados/Defensores, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro, na tela do vídeo.

6. Ficam cientes que o não acesso até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual.

7. As partes e testemunhas arroladas por quem é assistido pela Defensoria Pública, devem ser intimadas por MANDADO.

Ainda, ao intimar a parte ou testemunha o Oficial de Justiça deverá indagá-las se dispõem de recursos tecnológicos suficientes para participar da audiência por meio de videoconferência. Caso a pessoas não disponha dos recursos tecnológicos, deverá informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido, intimando-a a comparecer presencialmente, na data designada na Sala de Audiências da 9ª Vara Cível.

8. Caso sejam necessárias outras intimações por MANDADO, as partes devem justificar o pedido nos autos, no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO. Neste caso, desde logo, fica determinada a intimação por MANDADO, observando as mesmas recomendações item anterior.

9. As partes, testemunhas e outros colaboradores que deverão ser ouvidos no processo e não dispuserem de recursos tecnológicos suficientes para participarem da audiência por videoconferência, deverão informar esse impedimento nos autos, no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, e serão ouvidas presencialmente, na sala de audiências da 9ª Vara Cível, no Fórum Geral (art. 1º e 3º do Provimento Corregedoria n° 013/2021), o que desde logo fica deferido, devendo a Secretária do Juízo efetuar as comunicações necessárias à Administração do Fórum para autorizar a entrada destas pessoas (art. 4º do Provimento Corregedoria n° 013/2021) até o dia anterior à audiência.

Nos termos do Provimento n. 13/2021, art. 5º, as partes, testemunhas e outros colaboradores que não tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da videoconferência, conforme link acima. As partes que não tiverem de depor participarão da audiência por meio da videoconferência.

Para os casos de depoimentos pessoais das partes, na forma presencial, fica facultada a presente do respectivo advogado, independentemente de qualquer formalidade.

10. Ficam as partes intimadas por seus patronos.

11. Sobre como participar de Audiência por Videoconferência, seguem os tutoriais produzidos pelo TJRO, através dos links https://www.youtube.com/watch v=RY5OFw1W3_4 (se participar pelo celular) ou https://www.youtube.com/watch v=Kf_np1Axo3E (se vai participar pelo notebook ou desktop).

12. Ciência ao Defensor Público.

13. A audiência será realizada em conjunto nos autos n. 7039446-35.2019.8.22.0001 em razão da dependência existente.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO:

PARTES:

REQUERENTE: NEUZA MARIA DA SILVA, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 359 SETOR CHACAREIRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: OZERLI SOARES ROSA, CPF nº 32773897234, RUA SANTA TEREZINHA S/N, CHÁCARA DO MURILO, SETOR CHACAREIRO BAIRRO JARDIM SANTANA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TESTEMUNHAS DA PARTE AUTORA

1) MIRIAM R. DOS SANTOS LINO, Tel. 99346-5007, linha Raimundo Cantuária, n. 355, Setor Chacareiro, Zona Rural de Porto Velho;

2) GILBERTO TORRES, Tel. 99328-8409, linha Raimundo Cantuária, n. 361, Setor Chacareiro, Zona Rural de Porto Velho;

3) JOSIAS ALVES SANTANA, Tel. 99259-5807, linha Raimundo Cantuária, n. 1092, Setor Chacareiro, Zona Rural de Porto Velho;

4) NATANAEL SILVA CARDOSO, tel. 99960-7979, linha Raimundo Cantuária, n. 1180, Setor Chacareiro, Zona Rural de Porto Velho.

Porto Velho - RO, 15 de junho de 2021.

{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
{{orgao_julgador.endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7022195-33.2021.8.22.0001
EXEQUENTES: GERTRUDES RODRIGUES DE OLIVEIRA PIRES, BRAZ PIRES DA LUZ FILHO
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251
EXECUTADO: LAITAM AIRLIENES BRASIL
ADVOGADOS DO EXECUTADO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, SOLANO DE CAMARGO, OAB nº SP149754, EDUARDO LUIZ BROCK, OAB nº SP91311
Valor da causa: R$ 96.000,00
DESPACHO
Diante do comprovante de pagamento juntado aos autos, manifeste-se a parte autora requerendo o de direito.
Porto Velho - RO, 15 de junho de 2021.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7042448-81.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
RÉU: CECILIANO JOSE DE SOUZA
Advogados do(a) RÉU: MARIA JOSE MORENO DA SILVA - RO10435, RICHARD MARTINS SILVA - RO9844
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento Comum Cível7030776-71.2020.8.22.0001Concessão
AUTOR: ADEZILTO CORREIA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ADEZILTO CORREIA DE OLIVEIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, requerendo a implantação do benefício de auxílio-acidente acidentário (espécie B94), a ser concedido desde a cessação do benefício por incapacidade temporária (01.02.2014), e mantido até a data da concessão de sua aposentadoria.
Narra o autor que trabalhou na empresa CONSÓRCIO SANTO ANTÔNIO CIVIL, na função de carpinteiro, no período de 06.06.2011 a 02.02.2015 e que as atividades desempenhadas lhe legaram doença ocupacional reconhecida nos autos n. RTOrd 0000115-07.2017.5.14.0003, que tramitou na 3ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO (Id 45425723, p. 39/49), e reconhecida também em revisão administrativa n. 1429067361.
Ainda em decorrência da doença ocupacional, a parte autora alega que passou por tratamento fisioterápico, medicamentoso e cirúrgico, e teve reconhecido o direito ao benefício previdenciário de auxílio doença acidentário entre 21/03/2013 e 31/01/2014.
Com a inicial vieram documentos.
Em DECISÃO inicial, foi deferida a gratuidade, determinada a realização de perícia médica judicial. (Id 47821803)
Audiência de conciliação infrutífera (Id 50969035).
O laudo pericial foi juntado aos autos no Id 50969037.
A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial no Id 53997558, enquanto a parte requerida o fez em sede de contestação no Id 54108346.
Em réplica à contestação, o autor reiterou os termos da inicial. (Id 55269767)
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas as condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

No MÉRITO, a ação é parcialmente procedente. Em que pese não estarem configurados os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, o laudo pericial fez prova favorável ao autor no que concerne ao direito de receber auxílio-doença acidentário. Vejamos.
Na forma da lei. 8.213/90, para a concessão de benefícios previdenciários é necessário o preenchimento de requisitos. Para quaisquer deles é imprescindível a qualidade de segurado e o tempo de carência, que varia de acordo com o benefício.
Além disso, os benefícios demandam requisitos específicos. A aposentadoria por invalidez exige incapacidade total e permanente. Já para a concessão de benefício acidentário, deve haver a comprovação do nexo de causalidade entre a função exercida e o dano gerado.
Inicialmente, o laudo pericial de Id 50969037 atestou que as patologias que acometem o autor configuram acidente de trabalho atípico, sendo doença de caráter multifatorial com agravo pelo labor de carpinteiro, com nexo concausal moderado de 50%, que geraram incapacidade permanente e parcial, devendo manter-se o autor afastado das atividades para que não haja piora. O laudo pericial menciona, ainda, que o autor não foi reabilitado. Vejamos:
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)
R. Tendinopatia do manguito rotador/lesão do tendão supraespinhal/ pós-op de lesão de manguito/ sequela de lesão de manguito – CID M75.1/T92.
c) Causa provável da(s) doença/moléstia/incapacidade
R. Acidente de trabalho atípico. Doença de caráter multifatorial com agravo pelo labor de carpinteiro. Nexo concausal moderado 50%
[...]
f) Doença, moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
R. Sim. Paciente carpinteiro que tem alta demanda de movimentos repetitivos com os membros superiores, e o paciente deve justamente se afastar de tais movimentos para que não ocorra agravo do quadro.
g) Em sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
R. Apresenta incapacidade laboral permanente e parcial.
[...]
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
R. Sim. Paciente com incapacidade permanente e parcial que não passou por reabilitação profissional para desempenho de função compatível com sua incapacidade (permanente e parcial)
Desse modo, entendo que é direito da postulante o deferimento de auxílio-doença acidentário, fazendo jus aos valores retroativos desde 01/02/2014 (quando o benefício não foi prorrogado).
Registro que os valores retroativos deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, de acordo com de acordo com os parâmetros definidos pelo STF no julgamento da ADIs 4357 e 4425, ou seja, aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, considerando válido o índice básico da caderneta de poupança (TR) até o dia 25/03/2015, com capitalização, e, após, que os valores deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial/IPCA-E, acrescidos de juros de 0,5% ao mês, sem capitalização, devendo ser calculado administrativamente pelo INSS, no prazo máximo de 40 (quarenta) dias.
O laudo pericial, no item I, alínea L, atestou a capacidade da requerente para exercício de atividades que não demandem esforços físicos, agachamentos, longos períodos em pé, posições extremas, atividades braçais ou que demandem movimentos repetitivos com os membros superiores:
I) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o (a) periciado (a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
R: Atividades que não demandem movimentos repetitivos com os membros superiores, principalmente atividades com braços acima dos ombros.
Desse modo, o benefício previdenciário deve ser pago até a data da reabilitação do autor para exercício de atividade laboral compatível com suas limitações, processo que ficará a cargo do INSS.
Observo que não poderá cessar o benefício por incapacidade do segurado até que este seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por incapacidade permanente, consoante artigos 62, caput e §1º, e 90, da Lei 8.213/91. In verbis:
Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.
§ 1º. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.
Art. 90. A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes.
Em que pese a alegação da parte autora de que possui baixo grau de instrução e que isso dificulta o retorno ao mercado de trabalho, devendo ser aposentado, entendo que tais argumentos não justificam a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário em aposentadoria por invalidez.
É dever do Estado proporcionar ao segurado o acesso à educação, à qualificação profissional e à reabilitação, nos termos da lei. Todavia, não é medida de justiça lhe impor ônus financeiro por tempo indeterminado e, de outro lado, desobrigar o segurado do dever de buscar conhecimento e trabalho para prover sua subsistência em havendo a possibilidade de fazê-lo, como é o caso dos autos.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial para CONDENAR a requerida:
a) Ao pagamento do benefício de auxílio-doença acidentário à parte autora, a partir da presente data até que seja declarada reabilitada pela autarquia ré;
b) Ao pagamento retroativo do benefício de auxílio-doença acidentário desde 01/02/2014 até a presente data, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, de acordo com de acordo com os parâmetros definidos pelo STF no julgamento da ADIs 4357 e 4425, devendo ser calculado administrativamente pelo INSS, no prazo máximo de 40 (quarenta) dias;
c) À inclusão do autor em programa de reabilitação profissional;
d) Ao pagamento das custas processuais, despesas do processo e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (quinze por cento)

sobre o valor atribuído a causa (art. 85, §3º, I do CPC). Com as ressalvas do art. 98, §1º, I e §3º ambos do CPC.
Expeça-se alvará em favor do perito judicial Dr. Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro - CRM 2141/RO.
P.R.I. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
Porto Velho, quarta-feira, 16 de junho de 2021
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006981-36.2020.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BRUNO SAKAMOTO DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769
EXECUTADO: ENERGISA S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA/EXECUTADA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para ciência e manifestação do petitório de ID:57932875.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: EDILAINE ARAUJO DE LIMA CPF: 650.559.182-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 56675758, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo:7030337-02.2016.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente:MARCELO ESTEBANEZ MARTINS CPF: 097.264.957-33, ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CPF: 14.000.409/0001-12
Executado: EDILAINE ARAUJO DE LIMA CPF: 650.559.182-68
DECISÃO ID 56675758: "(...)1- Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, fica intimada a parte devedora, por edital para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias. 2- Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, se manifestar. 3- Caso não haja impugnação, desde logo, determino expedição de alvará para liberação dos valores em favor da parte exequente, cujo levantamento deve ser comprovado em 5 dias ou ofício para transferência caso haja a indicação de conta bancária pela parte.(...)
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 28 de abril de 2021
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
28/04/2021 12:42:37
Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2267
Caracteres
1796
Preço por caractere
0,02052
Total (R$)
36,85

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7033094-27.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA CLEIDE BATISTA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: DIELSON RODRIGUES ALMEIDA - RO10628
RÉU: LOYOLA SERVICOS DE INCORPORACAO EIRELI
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7005900-86.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704
EXECUTADO: BIANCA NATALI PAIVA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta do INSS.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0005171-24.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: GISLAINE MENOSSI TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NADIA ALVES DA SILVA, OAB nº RO3609
EXECUTADO: CLIDOMAR BOTELHO
ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO VIANA OLIVEIRA, OAB nº RO2060
Valor da causa: R$ 5.000,00
DESPACHO
O requerido apresentou Agravo de Instrumento.
Em consulta ao PJE 2º verifiquei que o recurso não foi provido, cuja DECISÃO junto em anexo. Sendo assim, cumpra-se com urgência o determinado na DECISÃO de ID 55823156, expedindo ofício para a Receita Federal.
Porto Velho - RO, 15 de junho de 2021.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0015889-17.2014.8.22.0001
AUTORES: Jarciley Cavalcante de Souza, FRANCILENE PEREIRA DA SILVA, Samuel Cavalcante Dantas, Aroldo Eduardo Cavalcante Dantas, Luciana Esthefany Cavalcante Dantas, FRANCISCA GONCALVES DE SOUSA, Jéssica de Souza da Silva, Anderson de Souza da Silva, Jeferson de Souza da Silva, Tainá de Souza da Silva, Poliana de Souza da Silva, JOAQUIM DOS REIS RIBEIRO, Jamily dos Santos Ribeiro, Genaro dos Santos Ribeiro, Benjamim Santos dos Reis Ribeiro, Arcanjo Gabriel Santos dos Reis Ribeiro, ADILIO MARTINS KAXARARI, Aline Martins da Silva Kaxarari, VALMIRA CHAGAS DE SOUZA, Jose Gonçalves de Souza, Aucleciana Gonçalves de Souza, Marcos Vinicius de Souza Gonçalves, Mariane da Silva Garcia
ADVOGADO DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099
RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
ADVOGADOS DOS RÉUS: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, EBENEZER MOREIRA BORGES, OAB nº RO6300, YANARA OLIVEIRA DE VASCONCELOS, OAB nº RO5989, TAISE AGRA COSTA, OAB nº RO5149, ANTONIO CELSO FONSECA

PUGLIESE, OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, OAB nº RO6089, CAMILLO GIAMUNDO, OAB nº SP305964, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
DESPACHO
Indefiro o pedido de redesignação da perícia, formulado pelas requeridas, pois a perícia pode ser realizada sem comprometer a saúde dos participantes, desde que sejam tomadas todas as cautelas/medidas preventivas necessárias, o que já está sendo realizado.
Reforço que os envolvidos na perícia deverão observar todas as recomendações de saúde necessárias a fim de prevenir o risco de contágio/transmissão do COVID-19, durante a realização dos trabalhos.
1- Comunique-se, com urgência, o Perito NASSER (por e-mail, telefone ou sistema).
2- Intimem-se as partes com urgência, via sistema.
Porto Velho - RO, 16 de junho de 2021 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7012471-73.2019.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: LAURA DA SILVA MORANDI SOUZA
ADVOGADOS DO AUTOR: PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA, OAB nº RO6509, HELON MENDES DE SANTANA, OAB nº RO6888, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE, OAB nº RO2275, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA, OAB nº RO6017, MICHEL MESQUITA DA COSTA, OAB nº RO6656
RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A
ADVOGADO DO RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442
SENTENÇA
Versam os autos sobre Procedimento Comum Cível que o AUTOR: LAURA DA SILVA MORANDI SOUZA move em face de RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A.
A parte executada juntou comprovante de pagamento do crédito.
A parte credora concordou com o pagamento; requereu expedição de alvará e a extinção do feito.
Diante do exposto, considerando a quitação do crédito, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.
1- Autorizo, via ALVARÁ ELETRÔNIO, que a parte exequente, por meio de seu advogado, realize o saque do crédito depositado em Juízo. O advogado deverá comparecer à Agência 2848 da Caixa Econômica Federal, munido(a) de documento oficial com foto para solicitar o saque ou transferência do valor descrito ao final, no prazo de até 30 dias. Não é necessário imprimir esta DECISÃO. Junto comprovante da expedição do alvará ao final.
2- Certifique-se quanto ao pagamento das custas finais.
3- Cumpridos os itens anteriores, não havendo pendências, arquive-se.
Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a ocorrência da preclusão lógica decorrente da quitação.
P.R.I. Cumpra-se.
ALVARÁ ELETRÔNICO:
Intituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1753154-9, Saldo: R$ 17.605,79
RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA, CPF/CNPJ: 98059530259, Valor: R$ 17.651,32
Porto Velho - RO, 16 de junho de 2021.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 0003450-08.2013.8.22.0001
AUTORES: WALDOMIRO FERREIRA DA SILVA, IVALDO DE MORAES SILVA, ANDRELUCIA LEMOS DA MOTA, LUCICLEIA GONCALVES DOS SANTOS, ADEDIAS AIRES MENDES, FRANCISCO EVANGELISTA DE ABREU, VICENTE FERNANDES LIMA FILHO, ANA CLEISA LISBOA TAVARES, FRANCISCA DE OLIVEIRA VASCONCELOS, MARIA LENI SALES DOS SANTOS, ANA PAULA NUNES LEAL
ADVOGADOS DOS AUTORES: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR, OAB nº SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS, OAB nº SP306579
RÉUS: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
DESPACHO
Indefiro o pedido de redesignação da perícia, formulado pelas requeridas, pois a perícia pode ser realizada sem comprometer a saúde dos participantes, desde que sejam tomadas todas as cautelas/medidas preventivas necessárias, o que já está sendo realizado.
Reforço que os envolvidos na perícia deverão observar todas as recomendações de saúde necessárias a fim de prevenir o risco de contágio/transmissão do COVID-19, durante a realização dos trabalhos.

1- Comunique-se, com urgência, o Perito NASSER (por e-mail, telefone ou sistema).
2- Intimem-se as partes com urgência, via sistema.
Porto Velho 16 de junho de 2021
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7001689-12.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LETICIA LIMA MATTOS, OAB nº RO9661
EXECUTADO: MARIA BERENICE GOMES DO CARMO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Versam os autos sobre Execução de Título Extrajudicial que o EXEQUENTE: CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA - EPP move em face de EXECUTADO: MARIA BERENICE GOMES DO CARMO.
Diante do exposto, considerando a quitação do crédito, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.
Deixo de condenar a parte executada em custas finais, pois já realizou o seu pagamento quando da SENTENÇA homologatória de acordo.
1- Autorizo, via ALVARÁ ELETRÔNICO, que a parte exequente, por meio de sua advogada, realize o saque do crédito depositado em Juízo. O advogado deverá comparecer à Agência 2848 da Caixa Econômica Federal, munido(a) de documento oficial com foto para solicitar o saque ou transferência do valor descrito ao final, no prazo de até 30 dias. Não é necessário imprimir esta DECISÃO. Junto comprovante da expedição do alvará ao final.
2- Custas finais pela parte devedora.
3- Cumpridos os itens anteriores, não havendo pendências, arquive-se.
Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a ocorrência da preclusão lógica decorrente da quitação.
P.R.I. Cumpra-se.
ALVARÁ ELETRÔNICO:
Intituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1664351-3, Saldo: R$ 3.861,03
LETICIA LIMA MATTOS, CPF/CNPJ: 96878940249, Instituição Financeira:, Agência:, Nº da Conta:
Porto Velho - RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7015384-57.2021.8.22.0001 7015384-57.2021.8.22.0001
AUTOR: LUCINERES BRAZ
ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548, SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667
RÉU: Energisa
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de demanda em que a parte autora sustenta a inexistência de de débito c/c indenização por danos morais.
Passo ao saneamento e organização do processo nos termos do artigo 357 do CPC.
Em análise dos autos, verifica-se que não há questões processuais pendentes,
Não verifica-se nos autos questões prejudiciais de MÉRITO e presentes se mostram as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 357, I do CPC).
Com relação aos pontos controvertidos, a questão gira em torno da existência ou não de irregularidade no medidor da autora, bem como da apuração correta do valor devido.
1- Diante disso, considero a necessidade de realização de perícia, para dirimir quaisquer dúvidas e, por consequência, nomeio o Engenheiro Eletricista FÁBIO JOSÉ DE CARVALHO LIMA (CREA 6467), que deverá ser intimado via e-mail (engfabio_lima@hotmail.com), para tomar ciência da nomeação.
2- Fixo honorários periciais em R$ 1.750,00, que deverão ser rateadas pelas partes. Ficam intimadas as partes, via advogado, para comprovar o depósito nos autos no prazo de 05 dias.
3- Ficam as partes intimadas por seus advogados, para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo de 15 dias.
4- Depositados os honorários, intime-se o perito para agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.
O laudo deverá ser entregue em até 30 dias, contados do início dos trabalhos, o que deverá levar em conta as medidas de prevenção adotadas em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

O perito deverá verificar a fiação desde o poste, a qualidade da energia que chega ao padrão, a regularidade do medidor, inclusive se valendo de equipamentos disponíveis, desde já, sugerindo a instalação de um medidor em paralelo. Deverá verificar ainda, a regularidade da fiação interna, sua adequação, a real carga instalada e a existência de eventuais fugas/perda de energia.
A requerida deverá franquear o ingresso do perito em seu almoxarifado na companhia do preposto ou assistente técnico para a sua escolha eleger o medidor novo que será instalado em paralelo, de modo a garantir a absoluta transparência do processo.
O perito deverá fazer análise das contas questionadas em confronto com o consumo medido.
O senhor perito deverá esclarecer todo o mais necessário para a elucidação dos fatos, mesmo que não tenham sido objeto de questionamento deste juízo ou das partes
5- Vindo o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias nos termos do art. 477, §1º do CPC.
Porto Velho 16 de junho de 2021
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7014806-94.2021.8.22.0001 7014806-94.2021.8.22.0001
AUTOR: MARIA JOSE MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO, OAB nº RO4471, AMANDA TAYNARA LAURENTINO LOPES, OAB nº RO9378
RÉU: Energisa
ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de demanda em que a parte autora sustenta a inexistência de de débito c/c indenização por danos morais.
Passo ao saneamento e organização do processo nos termos do artigo 357 do CPC.
Em análise dos autos, verifica-se que não há questões processuais pendentes,
Não verifica-se nos autos questões prejudiciais de MÉRITO e presentes se mostram as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 357, I do CPC).
Com relação aos pontos controvertidos, a questão gira em torno da existência ou não de irregularidade no medidor da autora, bem como da apuração correta do valor devido.
1- Diante disso, considero a necessidade de realização de perícia, para dirimir quaisquer dúvidas e, por consequência, nomeio o Engenheiro Eletricista FÁBIO JOSÉ DE CARVALHO LIMA (CREA 6467), que deverá ser intimado via e-mail (engfabio_lima@hotmail.com), para tomar ciência da nomeação.
2- Fixo honorários periciais em R$ 1.750,00, que deverão ser pagos pela parte requerida. Ficam intimadas as partes, via advogado, para comprovar o depósito nos autos no prazo de 05 dias.
3- Ficam as partes intimadas por seus advogados, para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo de 15 dias.
4- Depositados os honorários, intime-se o perito para agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.
O laudo deverá ser entregue em até 30 dias, contados do início dos trabalhos, o que deverá levar em conta as medidas de prevenção adotadas em razão da pandemia causada pelo COVID-19.
O perito deverá verificar a fiação desde o poste, a qualidade da energia que chega ao padrão, a regularidade do medidor, inclusive se valendo de equipamentos disponíveis, desde já, sugerindo a instalação de um medidor em paralelo. Deverá verificar ainda, a regularidade da fiação interna, sua adequação, a real carga instalada e a existência de eventuais fugas/perda de energia.
A requerida deverá franquear o ingresso do perito em seu almoxarifado na companhia do preposto ou assistente técnico para a sua escolha eleger o medidor novo que será instalado em paralelo, de modo a garantir a absoluta transparência do processo.
O perito deverá fazer análise das contas questionadas em confronto com o consumo medido.
O senhor perito deverá esclarecer todo o mais necessário para a elucidação dos fatos, mesmo que não tenham sido objeto de questionamento deste juízo ou das partes
5- Vindo o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias nos termos do art. 477, §1º do CPC.
Porto Velho 16 de junho de 2021
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7040497-81.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ - RO9365
EXECUTADO: AMANDA SUDARIO ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7021112-79.2021.8.22.0001 7021112-79.2021.8.22.0001
AUTOR: HOZANA APARECIDA BAYER DE ANDRADE
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA MAINA PEIXOTO BATISTA, OAB nº MG164789
RÉU: Energisa
ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de demanda em que a parte autora sustenta a inexistência de de débito c/c indenização por danos morais
Passo ao saneamento e organização do processo nos termos do artigo 357 do CPC.
Em análise dos autos, verifica-se que não há questões processuais pendentes,
Não verifica-se nos autos questões prejudiciais de MÉRITO e presentes se mostram as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 357, I do CPC).
Com relação aos pontos controvertidos, a questão gira em torno da existência ou não de irregularidade no medidor da autora, bem como da apuração correta do valor devido.
1- Diante disso, considero a necessidade de realização de perícia, para dirimir quaisquer dúvidas e, por consequência, nomeio o Engenheiro Eletricista FÁBIO JOSÉ DE CARVALHO LIMA (CREA 6467), que deverá ser intimado via e-mail (engfabio_lima@hotmail.com), para tomar ciência da nomeação.
2- Fixo honorários periciais em R$ 1.750,00, que deverão ser pagos pela parte requerida. Ficam intimadas as partes, via advogado, para comprovar o depósito nos autos no prazo de 05 dias.
3- Ficam as partes intimadas por seus advogados, para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo de 15 dias.
4- Depositados os honorários, intime-se o perito para agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.
O laudo deverá ser entregue em até 30 dias, contados do início dos trabalhos, o que deverá levar em conta as medidas de prevenção adotadas em razão da pandemia causada pelo COVID-19.
O perito deverá verificar a fiação desde o poste, a qualidade da energia que chega ao padrão, a regularidade do medidor, inclusive se valendo de equipamentos disponíveis, desde já, sugerindo a instalação de um medidor em paralelo. Deverá verificar ainda, a regularidade da fiação interna, sua adequação, a real carga instalada e a existência de eventuais fugas/perda de energia.
A requerida deverá franquear o ingresso do perito em seu almoxarifado na companhia do preposto ou assistente técnico para a sua escolha eleger o medidor novo que será instalado em paralelo, de modo a garantir a absoluta transparência do processo.
O perito deverá fazer análise das contas questionadas em confronto com o consumo medido.
O senhor perito deverá esclarecer todo o mais necessário para a elucidação dos fatos, mesmo que não tenham sido objeto de questionamento deste juízo ou das partes
5- Vindo o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias nos termos do art. 477, §1º do CPC.
Porto Velho 16 de junho de 2021
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7002271-36.2021.8.22.0001 7002271-36.2021.8.22.0001
AUTOR: LUCIANO MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
RÉU: Energisa
ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Fica intimada a ré para juntar comprovante das custas iniciais de reconvenção, no percentual de 2%, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do pedido.
Trata-se de demanda em que a parte autora sustenta a inexistência de de débito c/c indenização por danos morais.
Por outro lado, a ré alega que em inspeção de rotina detectou que o medidor do autor estava danificado e destruído reprovado no teste de analisador de desvio de registro.
Também apresentou a ré reconvenção.
A autora juntou réplica e contestação à reconvenção.
É o relatório, passo ao saneamento e organização do processo nos termos do artigo 357 do CPC.
Em análise dos autos, verifica-se que não há questões processuais pendentes,
Não verifica-se nos autos questões prejudiciais de MÉRITO e presentes se mostram as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 357, I do CPC), exceto quanto à Reconvenção que pende o pagamento das custas.
Com relação aos pontos controvertidos, a questão gira em torno da existência ou não de irregularidade no medidor da autora, bem como da apuração correta do valor devido.

1- Diante disso, considero a necessidade de realização de perícia, para dirimir quaisquer dúvidas e, por consequência, nomeio o Engenheiro Eletricista FÁBIO JOSÉ DE CARVALHO LIMA (CREA 6467), que deverá ser intimado via e-mail (engfabio_lima@hotmail.com), para tomar ciência da nomeação.
2- Fixo honorários periciais em R$ 1.750,00, que deverão ser pagos pela parte requerida. Ficam intimadas as partes, via advogado, para comprovar o depósito nos autos no prazo de 05 dias.
3- Ficam as partes intimadas por seus advogados, para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo de 15 dias.
4- Depositados os honorários, intime-se o perito para agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.
O laudo deverá ser entregue em até 30 dias, contados do início dos trabalhos, o que deverá levar em conta as medidas de prevenção adotadas em razão da pandemia causada pelo COVID-19.
O perito deverá verificar a fiação desde o poste, a qualidade da energia que chega ao padrão, a regularidade do medidor, inclusive se valendo de equipamentos disponíveis, desde já, sugerindo a instalação de um medidor em paralelo. Deverá verificar ainda, a regularidade da fiação interna, sua adequação, a real carga instalada e a existência de eventuais fugas/perda de energia.
A requerida deverá franquear o ingresso do perito em seu almoxarifado na companhia do preposto ou assistente técnico para a sua escolha eleger o medidor novo que será instalado em paralelo, de modo a garantir a absoluta transparência do processo.
O perito deverá fazer análise das contas questionadas em confronto com o consumo medido.
O senhor perito deverá esclarecer todo o mais necessário para a elucidação dos fatos, mesmo que não tenham sido objeto de questionamento deste juízo ou das partes
5- Vindo o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias nos termos do art. 477, §1º do CPC.
Porto Velho 16 de junho de 2021
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7015202-08.2020.8.22.0001 7015202-08.2020.8.22.0001
AUTOR: ODAIR BARROS DE MELLO
ADVOGADOS DO AUTOR: JHONATAN KLACZIK, OAB nº RO9338, MICHELLE CORREIA DA SILVA CAPELASO, OAB nº RO9333
RÉU: Energisa
ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Fica intimada a ré para juntar comprovante das custas iniciais de reconvenção, no percentual de 2%, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do pedido.
Trata-se de demanda em que a parte autora sustenta a inexistência de de débito c/c indenização por danos morais.
Por outro lado, a ré alega que em inspeção de rotina detectou que o medidor do autor estava danificado e destruído reprovado no teste de analisador de desvio de registro.
Também apresentou a ré reconvenção.
A autora juntou réplica e contestação à reconvenção.
É o relatório, passo ao saneamento e organização do processo nos termos do artigo 357 do CPC.
Em análise dos autos, verifica-se que não há questões processuais pendentes,
Não verifica-se nos autos questões prejudiciais de MÉRITO e presentes se mostram as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 357, I do CPC), exceto quanto a falta de recolhimento das custas da Reconvenção.
Com relação aos pontos controvertidos, a questão gira em torno da existência ou não de irregularidade no medidor da autora, bem como da apuração correta do valor devido.
1- Diante disso, considero a necessidade de realização de perícia, para dirimir quaisquer dúvidas e, por consequência, nomeio o Engenheiro Eletricista FÁBIO JOSÉ DE CARVALHO LIMA (CREA 6467), que deverá ser intimado via e-mail (engfabio_lima@hotmail.com), para tomar ciência da nomeação.
2- Fixo honorários periciais em R$ 1.750,00, que deverão ser rateadas pelas partes. Ficam intimadas as partes, via advogado, para comprovar o depósito nos autos no prazo de 05 dias.
3- Ficam as partes intimadas por seus advogados, para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo de 15 dias.
4- Depositados os honorários, intime-se o perito para agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.
O laudo deverá ser entregue em até 30 dias, contados do início dos trabalhos, o que deverá levar em conta as medidas de prevenção adotadas em razão da pandemia causada pelo COVID-19.
O perito deverá verificar a fiação desde o poste, a qualidade da energia que chega ao padrão, a regularidade do medidor, inclusive se valendo de equipamentos disponíveis, desde já, sugerindo a instalação de um medidor em paralelo. Deverá verificar ainda, a regularidade da fiação interna, sua adequação, a real carga instalada e a existência de eventuais fugas/perda de energia.
A requerida deverá franquear o ingresso do perito em seu almoxarifado na companhia do preposto ou assistente técnico para a sua escolha eleger o medidor novo que será instalado em paralelo, de modo a garantir a absoluta transparência do processo.
O perito deverá fazer análise das contas questionadas em confronto com o consumo medido.
O senhor perito deverá esclarecer todo o mais necessário para a elucidação dos fatos, mesmo que não tenham sido objeto de questionamento deste juízo ou das partes
5- Vindo o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias nos termos do art. 477, §1º do CPC.
Porto Velho 16 de junho de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7034161-27.2020.8.22.0001 7034161-27.2020.8.22.0001
AUTOR: CELIA REGINA ALVES DOS REIS
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
RÉU: Energisa
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Fica intimada a ré para juntar comprovante das custas iniciais de reconvenção, no percentual de 2%, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do pedido.
Passo ao saneamento e organização do processo nos termos do artigo 357 do CPC.
Em análise dos autos, verifica-se que não há questões processuais pendentes,
Não verifica-se nos autos questões prejudiciais de MÉRITO e presentes se mostram as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 357, I do CPC).
Com relação aos pontos controvertidos, a questão gira em torno da existência ou não de irregularidade no medidor da autora, bem como da apuração correta do valor devido.
1- Diante disso, considero a necessidade de realização de perícia, para dirimir quaisquer dúvidas e, por consequência, nomeio o Engenheiro Eletricista FÁBIO JOSÉ DE CARVALHO LIMA (CREA 6467), que deverá ser intimado via e-mail (engfabio_lima@hotmail.com), para tomar ciência da nomeação.
2- Fixo honorários periciais em R$ 1.750,00, que deverão ser pagos pela requerida. Ficam intimadas as partes, via advogado, para comprovar o depósito nos autos no prazo de 05 dias.
3- Ficam as partes intimadas por seus advogados, para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo de 15 dias.
4- Depositados os honorários, intime-se o perito para agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.
O laudo deverá ser entregue em até 30 dias, contados do início dos trabalhos, o que deverá levar em conta as medidas de prevenção adotadas em razão da pandemia causada pelo COVID-19.
O perito deverá verificar a fiação desde o poste, a qualidade da energia que chega ao padrão, a regularidade do medidor, inclusive se valendo de equipamentos disponíveis, desde já, sugerindo a instalação de um medidor em paralelo. Deverá verificar ainda, a regularidade da fiação interna, sua adequação, a real carga instalada e a existência de eventuais fugas/perda de energia.
A requerida deverá franquear o ingresso do perito em seu almoxarifado na companhia do preposto ou assistente técnico para a sua escolha eleger o medidor novo que será instalado em paralelo, de modo a garantir a absoluta transparência do processo.
O perito deverá fazer análise das contas questionadas em confronto com o consumo medido.
O senhor perito deverá esclarecer todo o mais necessário para a elucidação dos fatos, mesmo que não tenham sido objeto de questionamento deste juízo ou das partes
5- Vindo o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias nos termos do art. 477, §1º do CPC.
Porto Velho 16 de junho de 2021
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
CITAÇÃO DE: LUCIANA MARONARI DE FREITAS CPF: 041.390.142-45, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 3.781,20 (três mil setecentos e oitenta e um reais e vinte centavos), atualizado até 25/11/2019.
Processo:7052967-47.2019.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Executado: LUCIANA MARONARI DE FREITAS
DESPACHO ID 54366321: (..) 1- Cite-se por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias. (...)
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 17 de fevereiro de 2021.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
17/02/2021 09:48:40
Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2393
Caracteres
1922
Preço por caractere
0,02052
Total (R$)
39,44

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7007641-93.2021.8.22.0001 7007641-93.2021.8.22.0001
AUTOR: PAULO ALBERTINO DE SOUSA JUNIOR
ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO754
RÉU: Energisa
ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de demanda em que a parte autora sustenta a inexistência de de débito.
Passo ao saneamento e organização do processo nos termos do artigo 357 do CPC.
Em análise dos autos, verifica-se que não há questões processuais pendentes,
Não verifica-se nos autos questões prejudiciais de MÉRITO e presentes se mostram as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 357, I do CPC).
Com relação aos pontos controvertidos, a questão gira em torno da existência ou não de irregularidade no medidor da autora, bem como da apuração correta do valor devido.
1- Diante disso, considero a necessidade de realização de perícia, para dirimir quaisquer dúvidas e, por consequência, nomeio o Engenheiro Eletricista FÁBIO JOSÉ DE CARVALHO LIMA (CREA 6467), que deverá ser intimado via e-mail (engfabio_lima@hotmail.com), para tomar ciência da nomeação.
2- Fixo honorários periciais em R$ 1.750,00, que deverão ser rateadas pelas partes. Ficam intimadas as partes, via advogado, para comprovar o depósito nos autos no prazo de 05 dias.
3- Ficam as partes intimadas por seus advogados, para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo de 15 dias.
4- Depositados os honorários, intime-se o perito para agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.
O laudo deverá ser entregue em até 30 dias, contados do início dos trabalhos, o que deverá levar em conta as medidas de prevenção adotadas em razão da pandemia causada pelo COVID-19.
O perito deverá verificar a fiação desde o poste, a qualidade da energia que chega ao padrão, a regularidade do medidor, inclusive se valendo de equipamentos disponíveis, desde já, sugerindo a instalação de um medidor em paralelo. Deverá verificar ainda, a regularidade da fiação interna, sua adequação, a real carga instalada e a existência de eventuais fugas/perda de energia.
A requerida deverá franquear o ingresso do perito em seu almoxarifado na companhia do preposto ou assistente técnico para a sua escolha eleger o medidor novo que será instalado em paralelo, de modo a garantir a absoluta transparência do processo.
O perito deverá fazer análise das contas questionadas em confronto com o consumo medido.
O senhor perito deverá esclarecer todo o mais necessário para a elucidação dos fatos, mesmo que não tenham sido objeto de questionamento deste juízo ou das partes
5- Vindo o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias nos termos do art. 477, §1º do CPC.
Porto Velho 16 de junho de 2021
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
7005463-74.2021.8.22.0001
AUTOR: ELIEZIO DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516
RÉU: Energisa
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA
I- RELATÓRIO
ELIEZIO DE OLIVEIRA RODRIGUES ajuizou ação de indenização por danos morais em face de ENERGISA S/A, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que reside em imóvel localizado na cidade de Itapuã do Oeste.
Narra que, por volta das 17h55 do dia 20/09/2020, a requerida cessou o fornecimento de energia elétrica, somente o restabelecendo no dia 21 por volta das 18h50.
Afirma que teve diversos prejuízos. Por fim, argumenta que as atividades corriqueiras ficaram prejudicadas, causando-lhe transtorno de ordem moral.
Pugna pela reparação pelos danos morais.
Com a inicial, juntou documentos.
A ré foi citada citada e apresentou contestação, alegando que a interrupção ocorreu devido às fortes chuvas que despejaram descargas atmosféricas e ausência de danos morais.
Intimada a parte autora apresentou réplica.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo ao JULGAMENTO.
II- FUNDAMENTOS DO JULGADO
O feito encontra-se pronto para julgamento, já que as partes não pleitearam a produção de outras provas.
Passo a analisar o MÉRITO.
Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.
Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.
Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Em que pese a presunção de hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor, consubstanciado na disposição de inversão do ônus da prova, aplicável com base na Lei Consumerista (art. 6º, VIII), não se afasta do consumidor, enquanto requerente, a prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito, na esteira do que dispõe o art. 373, I do CPC.
O único argumento da defesa é no sentido de que tem se desdobrado para levar a toda população do Estado de Rondônia energia elétrica com qualidade, estabilidade e máxima segurança. Dando diversas justificativas genéricas para alegar que não houve ato ilícito pela ré. Todavia, as manutenções feitas pela empresa Ré em seu sistema de fornecimento de energia não podem prejudicar os consumidores, sendo que o dano sofrido deve ser indenizado.
Assim, tenho que a interrupção de energia elétrica, na forma relatada na inicial, demonstra a falha na prestação do serviço, sendo certo que a parte autora não contava com essa interrupção, que deve sempre fazer-se preceder de aviso específico, nos termos dos arts. 172 e 173, I, b, da da Resolução Normativa Aneel nº 414/2010.
É considerado serviço essencial o fornecimento de energia elétrica. A vida moderna é inviável sem a satisfatória prestação deste serviço. Com o aquecimento global é quase impossível viver de uma forma agradável sem a utilização de ar-condicionado ou ventiladores. A necessidade de informação é tolhida quando falta a energia elétrica, face à impossibilidade de utilização meios de comunicação como televisão, rádio, internet. Até mesmo a utilização do aparelho celular fica comprometida com falta do serviço, pois sem energia elétrica é impossível recarregar a bateria.
Consigno que o tempo sem energia elétrica ultrapassa, em muito, a característica de interrupção de 'longa duração', de acordo com as normas da ANEEL. É fato incontroverso que a parte autora ficou por cerca de 25 horas sem fornecimento de energia, já que a própria ré confirmou tal informação. Este fato, por si só, é capaz de comprovar o dano moral suscitado na exordial.
Ademais, considera-se serviço essencial o fornecimento de energia elétrica. A parte autora permaneceu várias horas sem poder usufruir deste serviço.
Assim, é claro que a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:
Apelação cível. Energia. Interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica. Demora na religação de energia. Prazo superior a 24 h. Falha na prestação de serviço. Dano moral. Configurado. Apelo provido. Em que pese o alegado pela demandada, mostrou-se indevida a suspensão do fornecimento de energia elétrica para a demandante, mesmo tendo ocorrido o atraso no pagamento de faturas. Interrupção no fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos morais experimentados pelo consumidor. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003413-97.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 19/11/2020.
Quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório é dúplice, pois traz em si o caráter punitivo para que o causador do dano, com a condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou e o caráter compensatório para a vítima, de modo a garantir que receba uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.
Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrará moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido "no fato" de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.
Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso. Nesse sentido o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no Recurso Especial nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4), apontou como principais pontos a serem considerados como elementos objetivos e subjetivos de concreção para a fixação do quantum indenizatório "a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica)" (grifei).

Ainda segundo os ensinamentos do ilustre Magistrado Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, também extraído do RE nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4):
"(...) O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial é o bifásico, resultando da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado).
Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam.
Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso. (…)"
No caso dos autos, considerando o critério bifásico acima exposto, em um primeiro momento é possível identificar, pelos precedentes acima mencionados, que o nosso Tribunal de Justiça em casos semelhantes - interrupção do fornecimento de energia elétrica na cidade - pelas suas duas Câmaras Cíveis de Julgamento, vêm arbitrando indenizações que variam, ao menos em sua grande maioria, de R$ 1.000,00 (mil reais) (AP nº 0004635-81.2013.822.0001 e AP nº 0005290-19.2014.822.0001) a R$ 3.000,00 (três mil reais) (AP nº 0009256-53.2015.822.0001, AP nº 0011240-72.2015.822.0001 e AP nº 0004578-63.2013.822.0001).
Identificado o grupo de casos representativos da jurisprudência do Tribunal acerca do tema - interrupção do fornecimento de energia elétrica - passa-se à análise das circunstâncias particulares do caso concreto.
Há elementos que evidenciem excepcional gravidade do fato em si. A parte autora fez relato dos transtornos causados, sobre a impossibilidade de utilização de seus utensílios domésticos e prejuízo de seu descanso, no período de interrupção do fornecimento de energia elétrica. Quanto ao grau da culpa da requerida (grave, leve ou levíssima), tenho na como grave, dado que a demanda instalada não constitui surpresa que justifique a falha no serviço. Tratando-se de serviço público essencial, pela qual a requerida cobra, e muito, de seus usuários, deveria prestar serviço de qualidade, observando o princípio da continuidade. Gize-se que embora se tratar de falha decorrente de um fato ou demanda imprevisível ou ao menos improvável, a demora na solução da problemática é insustentável.
Relativamente a eventual concorrência de culpa, a parte requerente não praticou qualquer conduta que pudesse contribuir para a eclosão do resultado. Por fim, relativamente a condição social do ofendido, presume-se pela profissão e hipossuficiência declarada, ser pessoa de parcos recursos.
Assim, feitas tais ponderações e para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento, sem que haja enriquecimento ilícito da requerente, arbitro o valor da indenização por danos morais em R$ 3.000,00 (três reais).
Por fim, entendo por oportuno salientar que o entendimento do STJ, inclusive sumulado (Súmula 326, STJ) e seguido por este Tribunal, é no sentido de que "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".
IIII – DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, para CONDENAR a requerida ao pagamento do valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) à requerente, a título de indenização por danos morais, montante cujo valor já teve considerado os juros e a correção monetária devidos (Súmulas 54 e 362 do STJ).
Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
Transitada em julgado, intime-se a requerida para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente SENTENÇA, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Caso haja pagamento voluntário do valor da condenação, desde logo fica determinada a expedição de alvará ou ofício para transferência em favor da parte credora, independentemente de nova CONCLUSÃO.
Porto Velhoquarta-feira, 16 de junho de 2021
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7002759-88.2021.8.22.0001 7002759-88.2021.8.22.0001
AUTOR: CLAUDEMIR TELHERIA MONTENEGRO
ADVOGADOS DO AUTOR: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, OAB nº RO3613, ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA, OAB nº RO8610
RÉU: Energisa
ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de demanda em que a parte autora sustenta a inexistência de de débito c/c indenização por danos morais
Passo ao saneamento e organização do processo nos termos do artigo 357 do CPC.
Em análise dos autos, verifica-se que não há questões processuais pendentes,
Não verifica-se nos autos questões prejudiciais de MÉRITO e presentes se mostram as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 357, I do CPC).
Com relação aos pontos controvertidos, a questão gira em torno da existência ou não de irregularidade no medidor da autora, bem como da apuração correta do valor devido.
1- Diante disso, considero a necessidade de realização de perícia, para dirimir quaisquer dúvidas e, por consequência, nomeio o Engenheiro Eletricista FÁBIO JOSÉ DE CARVALHO LIMA (CREA 6467), que deverá ser intimado via e-mail (engfabio_lima@hotmail.com), para tomar ciência da nomeação.

2- Fixo honorários periciais em R$ 1.750,00, que deverão ser rateadas pelas partes. Ficam intimadas as partes, via advogado, para comprovar o depósito nos autos no prazo de 05 dias.
3- Ficam as partes intimadas por seus advogados, para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo de 15 dias.
4- Depositados os honorários, intime-se o perito para agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.
O laudo deverá ser entregue em até 30 dias, contados do início dos trabalhos, o que deverá levar em conta as medidas de prevenção adotadas em razão da pandemia causada pelo COVID-19.
O perito deverá verificar a fiação desde o poste, a qualidade da energia que chega ao padrão, a regularidade do medidor, inclusive se valendo de equipamentos disponíveis, desde já, sugerindo a instalação de um medidor em paralelo. Deverá verificar ainda, a regularidade da fiação interna, sua adequação, a real carga instalada e a existência de eventuais fugas/perda de energia.
A requerida deverá franquear o ingresso do perito em seu almoxarifado na companhia do preposto ou assistente técnico para a sua escolha eleger o medidor novo que será instalado em paralelo, de modo a garantir a absoluta transparência do processo.
O perito deverá fazer análise das contas questionadas em confronto com o consumo medido.
O senhor perito deverá esclarecer todo o mais necessário para a elucidação dos fatos, mesmo que não tenham sido objeto de questionamento deste juízo ou das partes
5- Vindo o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias nos termos do art. 477, §1º do CPC.
Porto Velho 16 de junho de 2021
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029528-07.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301
EXECUTADO: AQUELANE VIEIRA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009099-19.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO0005120A
EXECUTADO: INGRIDY LUCENA FERREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051472-65.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558A, PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816
EXECUTADO: PAIXAO COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7056634-41.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903
RÉU: ANA CAROLINE SANTOS ASENSI
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/08/2021 12:00
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007154-65.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VANICE BERNARDINO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
EXECUTADO: VANESSA CONCEICAO ARAUJO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA DEVACIL SANTOS - RO8679
Advogados do(a) EXECUTADO: LAED ALVARES SILVA - RO0000263A-A, JOAO ROBERTO LEMES SOARES - RO0002094A
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7001194-89.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NELSO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO Reitero a intimação para que a REQUERIDA comprove o nos autos o pagamento dos honorários periciais. Prazo 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7046735-82.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VANILDE BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA - RO6458
RÉU: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) RÉU: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - PE33668
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

9ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento Comum Cível7038321-95.2020.8.22.0001Aposentadoria por Invalidez, Concessão, Defeito, nulidade ou anulação, Honorários Advocatícios
AUTOR: GENECI DE SOUZA GOMES PAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Trata-se de ação previdenciária movida por GENECI DE SOUZA GOMES PAES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de benefício acidentário por acidente de trabalho com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.
Narra a autora que foi contratada pelo antigo empregador (ITAÚ UNIBANCO S/A) em 01/10/1993 e que foi sumariamente demitida em 07/11/2019.
Alega que à época da demissão não conseguia mais trabalhar normalmente em razão de dores crônicas na região dos ombros, cotovelos, pulsos e mãos, patologias cuja causa seria ocupacional.
Explica que foi submetida à banca de médicos do trabalho que procedeu à emissão de CAT e, após, passou a gozar de auxílio doença por acidente de trabalho (espécie 91), ficando afastada de suas atividades no período de 19/10/2005 a 22/01/2009.
Entende que a cessação do auxílio doença foi indevida porque à época se encontrava com incapacidade total e permanente para exercer suas funções, e que assim permanece até o presente momento. Foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição na data de 01/05/2017, conforme documento de Id 49513974.
Em sede de tutela de urgência, requereu fosse determinado ao INSS a imediata conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (espécie B42) em aposentadoria por invalidez acidentária (espécie B92), e a realização de perícia judicial. No mérito, requereu a confirmação da tutela.
Com a inicial, juntou documentos.
Custas iniciais e custas complementares recolhidas no Id 50187373 e Id 50496533, respectivamente.
Liminar indeferida no Id 50395004. Na mesma ocasião, foi agendada audiência de conciliação e perícia judicial.
Audiência de conciliação infrutífera. (Id 55016498)
Laudo de perícia judicial no Id 55018701.
Sobre a perícia, a parte autora manifestou concordância no documento de Id 55970489.
A parte ré não se manifestou sobre a prova pericial, apenas juntou contestação no Id 56302663, postulando pela extinção do feito sem resolução do mérito ante a inexistência de prévio requerimento administrativo formulado pela parte autora.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.
Na forma da lei. 8.213/90, para a concessão de benefícios previdenciários são necessários uma série de requisitos. Para todos é imprescindível a qualidade de segurado bem como um tempo de carência que varia de acordo com o benefício.
Além disso, os benefícios demandam requisitos diferenciados. A aposentadoria, incapacidade total e permanente. Ainda, para a concessão de um benefício acidentário deve haver a comprovação do nexo de causalidade entre a função exercida e o dano gerado.
Quanto à qualidade de segurado, está mantida para o segurado pois está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme se vê no Id 49513974.
Quanto à carência, ela é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus a um benefício.
De acordo com a Lei 8.213/90:
Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:
I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;
II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;
(...)
V - reabilitação profissional.
In casu, independe de carência ante a comprovação da causa acidentária.
As provas dos autos demonstram que a autora é acometida de patologias cuja causa é ocupacional. São elas: M751 – SÍNDROME DO MANGUITO ROTADOR; M771 – EPICONDILITE LATERAL; M659 – TENOSSINOVITE; 6560 – SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO, como consta no item I, alínea b, do laudo pericial de Id 55018701.
O expert afirmou ser a incapacidade total e permanente para seu último
De acordo com as características apresentadas, a saber, incapacidade total e permanente, o benefício que se amolda ao caso é a aposentadoria por invalidez acidentária.
Nos termos da lei 8.213/91:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Com relação à incapacidade, está comprovada nos autos. No tocante à reabilitação, a autora foi submetida a esse processo, como se apura do documento de Id 49513959, porém, sem êxito.
Desta forma, todos os requisitos para a aposentadoria por invalidez acidentária foram preenchidos, fazendo a autora jus ao benefício aposentadoria por invalidez.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no que estabelece o art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da presente ação e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor na inicial para:
1. CONCEDER o benefício aposentadoria por invalidez acidentária à autora a contar da juntada do laudo pericial em juízo, abatendo-se as quantias já pagas a título de auxilio-doença;
2. ARCARÁ a autarquia com o pagamento despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais, tendo em vista a complexidade do processo e o empenho demonstrado pelo causídico, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §8°, do NCPC, incidindo o referido percentual apenas sobre as prestações vencidas até prolação desta decisão, respeitado o teor da Súmula n° 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a qual diz que "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."
3. A parte autora deve informar nos autos, no prazo de 15 dias, sobre a percepção de benefícios de aposentadorias ou pensão no RPPS ou regime de proteção dos militares, inclusive com a indicação, em caso de resposta positiva, sobre qual benefício considera mais vantajoso para aplicação do redutor no outro benefício acumulável, na forma prevista artigo 24 da Emenda Constitucional n° 103/2019 e pelo artigo 167-A do Decreto n° 3.048/1999 e requerida pelo INSS ao ID: 46220880.
4. INTIME-SE o requerido para cumprimento da obrigação no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da ordem, que deverá ser feita pessoalmente (Súmula n. 410 do STJ), com 5 (cinco) dias para comprovar em juízo o cumprimento da decisão através da apresentação de INFBEN e CONBAS da aposentadoria por invalidez e INFBEN, CONBAS e HISCRE do auxílio-doença acidentário.
INTIME-SE a procuradoria federal e a parte autora pelos meios adequados.
5. Expeça-se alvará em favor do perito.
6. Por necessário, registro que os valores retroativos deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, de acordo com de acordo com os parâmetros definidos pelo STF no julgamento da ADIs 4357 e 4425, ou seja, aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, considerando válido o índice básico da caderneta de poupança (TR) até o dia 25/03/2015, com capitalização, e, após, que os valores deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial/ IPCA-E, acrescidos de juros de 0,5% ao mês, sem capitalização, devendo ser calculado administrativamente pelo INSS, no prazo máximo de 40 (quarenta) dias.
7. Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento da Autora.
8. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, terça-feira, 15 de junho de 2021
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7029109-26.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SHARLENE RIBEIRO DA SILVA PICOLOTTO e outros
Advogado do(a) AUTOR: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636
Advogado do(a) AUTOR: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636
RÉU: ORLANDO DA SILVA MAIA
Advogado do(a) RÉU: PATROCINO ALTEVIR ANDRADE - RO4919
INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA/EXECUTADA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para ciência e manifestação da juntada do ofício de ID: 57324856.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7043693-93.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
EXECUTADO: GERMANO EVERSON DE OLIVEIRA BELLO
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO BENTO DO NASCIMENTO, OAB nº RO5544
Valor da causa: R$ 13.475,33
Despacho
De antemão esclareço que o juízo não restringiu os veículos Agrale Elefant e VW Fusca 1300 por serem demasiadamente antigos, com mais de trinta anos e, portanto, sem valor econômico.
1- Quanto ao pedido de penhora dos valores que o requerido tem a receber à título de restituição de imposto de renda defiro, posto que outras medidas restritivas de penhora de valores foram tentadas e sem sucesso, desde que a parte autora recolha a taxa prevista no art. 17 da Lei n. 3.896/2016.
Comprovado o pagamento, oficie-se à Receita Federal determinando a penhora de eventuais valores que o devedor tenha receber a título de restituição de Imposto de Renda, até o limite do valor da dívida, devendo tais valores serem depositados em juízo em conta vinculada a estes autos, assim que estiverem disponíveis.

2- Ante o pagamento da diligência do oficial de justiça, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do veículo Renault Logan 1.6, ano 2010, Renavam 00232581142, na comarca de Porto Velho, no endereço contido no Despacho de ID 55296747.
3- Defiro expedição de ofício ao DETRAN-RO para que informe se o veículo Fiat Linea 2011 - RENAVAM: 00305817655 se encontra recolhido em seu pátio, desde que a parte autora recolha a taxa prevista no art. 17 da Lei n. 3.896/2016.
Fica o devedor intimado sobre a presente decisão, por seu patrono.
Porto Velho - RO, 15 de junho de 2021.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7040887-85.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644
EXECUTADO: OLINDA CHAGAS DE SOUSA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: GERALDO AVELINO RODRIGUES FILHO CPF: 251.030.672-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo:7005914-41.2017.8.22.0001
Classe:BUSCA E APREENSÃO (181)
Requerente:FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ CPF: 291.245.388-76, BANCO HONDA S/A. CPF: 03.634.220/0001-65, MARCIO SANTANA BATISTA CPF: 221.693.448-88
Requerido: GERALDO AVELINO RODRIGUES FILHO CPF: 251.030.672-34
DECISÃO ID 56750724: "(...)Caso não ocorra a citação pessoal do devedor, esta dar-se-á por meio de edital, aguardando os prazos da lei. Assim, após tal citação e decurso de prazo, poderá a parte autora opor o pedido de consolidação de propriedade ao juízo. No caso dos autos, considerando as diversas tentativas frustradas visando a citação do requerido, determino que a citação seja feita por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias. 1- Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC). 2- Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC). 3- Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 dias.(...)"
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 28 de abril de 2021.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
28/04/2021 11:14:22
Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2715
Caracteres

2244
Preço por caractere
0,02052
Total (R$)
46,05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7029109-26.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SHARLENE RIBEIRO DA SILVA PICOLOTTO e outros
Advogado do(a) AUTOR: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636
Advogado do(a) AUTOR: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636
RÉU: ORLANDO DA SILVA MAIA
Advogado do(a) RÉU: PATROCINO ALTEVIR ANDRADE - RO4919
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA/EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para ciência e manifestação da juntada do ofício de ID: 57324856.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: GENECI G. DOS SANTOS - ME, CNPJ: 02.060.773/0001-99 atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais Finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Processo:7029117-95.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Exequente: TIAGO MARTINS DA SILVA CPF: 013.129.911-51
Advogado do Exequente: RODRIGO TELLES DUTRA OAB/GO 53.889
Executado: GENECI G. DOS SANTOS - ME, CNPJ 02.060.773/0001-99
SENTENÇA ID 56143586: "(...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial com fundamento no art. 487, I e art. 701, § 2º, ambos do CPC, para constituir de pleno direito o título em executivo judicial, cujo crédito de R$ 2.327,71 deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento e com juros desde a citação. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. P orto Velho-RO, 30 de março de 2021 Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juiz(a) de Direito (...) ". Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 15 de junho de 2021.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7023871-50.2020.8.22.0001
Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: PAULO LEANDRO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI - RO1248
RÉU: NATALIA ZANOTTO
Advogado do(a) RÉU: SANDRO LUIZ CARDOSO - SC11937
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: VICTOR ROCKFELLER DO NASCIMENTO OLIVEIRA CPF: 987.403.422-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo:7008523-60.2018.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente:KAMILA ARAUJO PRADO CPF: 003.301.222-90, RENATO DINIZ DUMONT CPF: 012.059.796-97, SIMONE DE OLIVEIRA MESTRE CPF: 910.268.732-15
Requerido: VICTOR ROCKFELLER DO NASCIMENTO OLIVEIRA CPF: 987.403.422-04 e outros
DECISÃO ID 56744364: "(...)1- Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal do requerido Victor Rockfeller do Nascimento Oliveira, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias. Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC). 2- Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC). 3- Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 dias.(...)"
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 4 de maio de 2021.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
04/05/2021 08:28:23
Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2504
Caracteres
2033
Preço por caractere
0,02052
Total (R$)
41,72

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7049396-39.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A
EXECUTADO: MARIA VERA DA CONCEICAO PINTO RODRIGUES
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7035629-26.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

EXECUTADO: CARLOS FERNANDO CARDOSO PEREIRA e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 7014908-29.2015.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: RACHEL DE LIMA GOMES, SIRLEI CORADI, ADELINA GUZMAN, JULIO PEREIRA HERMIDA, NEIDE APARECIDA FERRO, ELIZA MARIA DE SOUSA MAXIMO, FLAIZA MARIA DE AROUCA FIALHO, MARIA GUADALUPE DE MELO SOARES, FRANCISCO DIAS FILHO, PEDRO PEREIRA DA SILVA FILHO, SOLIDEIA CORADI, ANTONIA PEREIRA DA SILVA, EDMUNDO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA, CELIA MARIA CORADI FERRO, SUELI JOANA CORADI DO REGO, LURDES APARECIDA FERRO, NIVALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, RICARDO DA COSTA ALVES, OAB nº PR53379, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, OAB nº AM16780, MARIANA BARROS MENDONCA, OAB nº MG103751
Sentença
Versam os autos sobre ação ajuizada por EXEQUENTES: RACHEL DE LIMA GOMES, SIRLEI CORADI, ADELINA GUZMAN, JULIO PEREIRA HERMIDA, NEIDE APARECIDA FERRO, ELIZA MARIA DE SOUSA MAXIMO, FLAIZA MARIA DE AROUCA FIALHO, MARIA GUADALUPE DE MELO SOARES, FRANCISCO DIAS FILHO, PEDRO PEREIRA DA SILVA FILHO, SOLIDEIA CORADI, ANTONIA PEREIRA DA SILVA, EDMUNDO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA, CELIA MARIA CORADI FERRO, SUELI JOANA CORADI DO REGO, LURDES APARECIDA FERRO, NIVALDO PEREIRA DA SILVA em face de EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A. .
As partes juntaram termos de acordo.
Intimadas as partes se manifestaram a respeito da revogação da suspensão do Recurso Extraordinário.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID: 56203197, ID: 56204707, ID: 56204708, ID: 56204709, ID: 56204710, ID: 56204711, ID: 56204712, ID: 56204713, ID: 56204714 e ID: 56204716) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.
1- As custas finais são devidas. Intime-se a parte requerida, via advogado, para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e, posterior, protesto.
2- O devedor apresentou comprovantes de transferências realizadas ao ID: 56203198, ID: 56203199, ID: 56203200, ID: 56204701, ID: 56204703, ID: 56204704, ID: 56204705 e ID: 56204706.
3 - Transfira-se o valor depositado (conforme abaixo) em favor da parte autora, conforme dados bancários informados ao ID: 57322159.
3- Após, não havendo pendências, arquive-se.
Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.
P.R.I. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 15 de junho de 2021 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Contas Judiciais 1 7014908-29.2015.8.22.00017011052-57.2015.8.22.00017014908-29.2015.8.22.0001Processo atual e os relacionados
Nº 1695789-5 / Saldo R$ 1.885,16 Utilizado R$ 0,00
Data 01/10/2019 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0004788-46.2015.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO0004733A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676
EXECUTADO: EDILEUZA RODRIGUES CHAVES e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0001692-23.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXECUTADO: LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
EXECUTADO: ROBSON JANUARIO DA COSTA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073A, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A
INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 15, intimada para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas n° 3.896/2016, conforme despacho de ID: 56821050.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0021061-08.2012.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO2863
EXECUTADO: WALDENICE DA SILVA BARBOSA
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA/EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para ciência e manifestação da resposta de ofício de ID: 57716279

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7029370-83.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619
EXECUTADO: DAIANA BRAGA DE SOUZA
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA/EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para ciência e manifestação da juntada da resposta de ofício de ID: 57686447

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7042967-56.2017.8.22.0001
REQUERENTES: ANGELITA HELENA VALENTE LOBO, ANDERSON JOAO VALENTE LOBO, HERMANN RICARDO VALENTE LOBO, MAGGIO HENRIQUE VALENTE LOBO, RENNE ANDRE VALENTE LOBO
ADVOGADO DOS REQUERENTES: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO, OAB nº RO4769
REQUERIDOS: MALCOM MICHEL DA COSTA SANDRO, QUEITE SEIXAS AGUIAR ASSUNÇÃO
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO, OAB nº RO4600
Valor da causa: R$ 89.000,00
Despacho
Concedo o prazo pleiteado pelo perito.
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes, bem como a Defensoria Pública e o INCRA, para manifestação.
Porto Velho - RO, 15 de junho de 2021.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7014911-71.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCIMARCO RODRIGUES e outros (3)
Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS - RO10454
Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS - RO10454
Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS - RO10454
Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS - RO10454
RÉU: ENERGISA S.A e outros
Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7032520-09.2017.8.22.0001
EXEQUENTES: EDGAR DE MELO BRILHANTE, EDNICE DE MELO BRILHANTE, ADOLFRIDSON ELIDIO DA COSTA, YOLANDA MARIA VAGERMACHER, BRASILINO KRUGER, EDNO KRUGER, NEHEMIAS KRUGER, ZOEL KRUGER, ENI KRUGER, EURIDES KRUGER, GUIOMAR GRUGER STORK, DULCE BASILIO, HERIVELTO MELO BRILHANTE, NILCE BRILHANTE BEZERRA, DILMA DE MELO BRILHANTE, HUMBERTO MILTON DE MELO BRILHANTE, ROSARIA BRILHANTE DOS SANTOS, SEBASTIAO DE MELO BRILHANTE, LAURENIO DE MELO BRILHANTE, EDMILSON DE MELO BRILHANTE, MARIA NAZARE BRILHANTE CARNEIRO, UBALDO JOAQUIM DE SANTANA, JOAO MARTINS, MARIA NOCETTI ORLANDO, NILTON FARIAS RIBEIRO, OZEIAS SILVESTRE DE SOUZA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, OAB nº AM16780, MARIANA BARROS MENDONCA, OAB nº MG103751
Valor da causa: R$ 141.078,62
Despacho
Em grau de recurso fora homologado acordo entre os autores ADOLFRIDSON ELIDIO DA COSTA; DULCE BASILIO; FLERIC DE MEDEIROS LINS; JOAO MARTINS; MARIA NOCETTI ORLANDO; NILTON FARIAS RIBEIRO; OZEIAS SILVESTRE DE SOUZA e UBALDO JOAQUIM DE SANTANA e ITAU UNIBANCO S.A, conforme se vê ao ID: 42108165.
Posteriormente, foram juntados os mesmos termos de acordo, no entanto, não constam que os demais autores tenham formalizado acordo com o devedor.
No mais, a sentença que extinguiu o feito pela prescrição foi mantida em grau de recurso, conforme se vê ao ID: 42108161.
Assim, pelo exposto, arquivem-se.
Porto Velho - RO, 15 de junho de 2021.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7007510-26.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SALMA ELIAS EID SERIGATO - PR30998, KEITI MICHELE CAPERUCI DA SILVA - PR84961
EXECUTADO: JARDELINA VALENTE DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos/petitório juntados pela parte adversa, ID:57725945 .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008121-76.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNIRON
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
EXECUTADO: VERONICA PAEMA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: IRAMI NEVES DA SILVA CPF: 025.325.892-80, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
VALOR DA CONDENAÇÃO: R$3.415,62 atualizado até 09/04/2021
Processo:7021591-48.2016.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente:MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA CPF: 249.283.992-34, ANTONIO FERREIRA SOBRINHO CPF: 019.625.697-64
Executado: IRAMI NEVES DA SILVA CPF: 025.325.892-80
DECISÃO ID 51267715: "1- Altere-se a classe para cumprimento de sentença. 2- Intime-se a parte executada, por advogado ou na forma do art. 513, § 2º do CPC, para que efetue o cumprimento da sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito (art. 523, CPC), além da penhora de bens (art. 523, § 3º do CPC).(...)"
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 5 de maio de 2021.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
05/05/2021 10:45:45
Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2553
Caracteres
2082
Preço por caractere
0,02052
Total (R$)
42,72

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7020838-91.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SALOMAO NUNES BEZERRA, OAB nº RO5134, CAROLINE PONTES BEZERRA, OAB nº RO9267
EXECUTADOS: PORTO VELHO SHOPPING S.A, ANCAR IVANHOE ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA, HDI GLOBAL SEGUROS S.A.
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO DA COSTA CAVALCANTE JUNIOR, OAB nº RO2390, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, OAB nº ES39162
Valor da causa: R$ 31.797,91
Despacho
Trata-se de impugnação apresentada pela parte devedora.
Apresentados os cálculos pela Contadoria Judicial, novamente, a parte devedora apresentou insurgência, alegando excesso de execução.
É a síntese necessária.
Conforme já explanado na decisão de ID: 54742351, a multa e os honorários são devidos, tendo em vista que não houve pagamento ou depósito do valor devido, a título de garantia, no prazo de 15 dias, estabelecido pelo art. 523 do CPC. Logo, superada tal questão.

No tocante a alegação de excesso, não é o que se verifica. O Contador judicial detalhou a evolução da dívida, de forma discriminada, computando os juros da data da citação, conforme se vê ao ID: 55125569, bem como abateu os valores já pagos.
Pelo exposto, não acolho a impugnação e homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial ao D: 55125569.
Fica o devedor intimado ao pagamento, sob pena de penhora.
Decorrido o prazo sem pagamento, a parte autora deve comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei n. 3.896/2016 com a finalidade de realização de consulta aos sistemas disponíveis.
Porto Velho - RO, 15 de junho de 2021.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0024421-48.2012.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO BRITO PIMENTA e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073A
Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073A, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A
Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073A, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A
RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
Advogado do(a) RÉU: FABIO BARCELOS DA SILVA - SC21562
INTIMAÇÃO PARTES - NOMEAÇÃO DO PERITO E HONORÁRIOS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias: I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II -indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos. Diante da apresentação da proposta de honorários periciais ficam as partes intimadas também para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7037019-65.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PABLINE LEMES CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: MARLO HENRIQUE NUNES COELHO - RO8642
RÉU: EDELVAN MENEZES BARROSO
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7011535-14.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA PAULA RIBEIRO NUNES CAPUTO GRANGEIRO e outros (3)
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176
RÉU: BRIGITE VIEIRA FEITOSA 00816366284
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas finais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7002475-80.2021.8.22.0001
AUTOR: JOAO MORAIS DOS SANTOS
ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA, OAB nº RO7710, MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838A
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 50.377,80
Despacho
Considerado que a contestação da autarquia requerida foi apresentada antes da realização da perícia, intime-se o INSS para se manifestar sobre o laudo pericial de Id 56802008, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho - RO, 15 de junho de 2021.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7023657-59.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS IPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
EXECUTADO: SUELEN TORRES DA SILVA
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7014654-80.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDILEIA FERREIRA GAMA
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE CORREIA DA SILVA CAPELASO - RO9333, JHONATAN KLACZIK - RO9338
RÉU: ENERGISA S.A
Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para efetuar o pagamento dos honorários periciais faltantes (50%), pela derradeira oportunidade, conforme despacho de ID: 57568152

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7046879-27.2018.8.22.0001
AUTOR: MANOEL TENORIO DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: AMANDA RIBEIRO SALLA, OAB nº RO9149, LENIR BERTO RIBEIRO, OAB nº RO5584
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117
Valor da causa: R$ 954,00
Despacho
O valor depositado nos autos é referente aos honorários periciais.
Todavia, observa-se do sistema que fora cadastrado, como perito, o Dr. Hemanoel, no entanto, ao que parece, a perícia fora realizada por profissional diverso.
Assim, expeça-se alvará em favor do profissional que realizou a perícia.
Após, arquivem-se.
Porto Velho - RO, 15 de junho de 2021.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7045451-73.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JUNIOR SUN EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208A
EXECUTADO: ENERGISA S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas n° 3.896/2016, conforme despacho de ID: 56015064

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7039731-96.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ERIDAN FERNANDES FERREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO DJEAN RORIZ DE ASSUMPCAO, OAB nº RO3917
EXECUTADO: MD 2012 PRESTADORA DE SERVICO DE GESTAO COMERCIAL LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: HENRIQUE LOPES MARTINS, OAB nº RJ188616
Valor da causa: R$ 26.395,50
Despacho
Diante de toda a documentação apresentada e justificativa do exequente, observa-se que, de fato, as empresas relacionadas pertencem ao mesmo grupo econômico.
Assim, defiro a inclusão das mesmas no polo passivo.
Indefiro o pedido de arresto, posto não haver justificativa para tanto. Não há urgência na medida, tendo em vista que o feito tramita desde 2017, podendo aguardar a citação, que se faz necessária, devido ao princípio do contraditório e ampla defesa.
Citem-se para conhecimento sobre a presente ação.
Porto Velho - RO, 15 de junho de 2021.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020686-09.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212
EXECUTADO: MARCOS ALEXSANDER PINHEIRO e outros
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA/EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para ciência e manifestação do petitório de ID: 57767972, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7030964-35.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332, REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180
RÉU: EZIO ATILA MACEDO RODRIGUES MATOS
INTIMAÇÃO AUTOR -
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 7011052-57.2015.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: ZAM ZAM CASSEM, REJANE GUANACOMA VELHEGAS, CLEUDSON ZEED ESTEVAO, AMINADAB MOURA DUARTE, CARMEN ROSA CUELLAR, ANTONIA PEREIRA DA SILVA, TOUFIC TANOUS BOUCHABKI FILHO, ROSEANE BARROS DA SILVA PINHEIRO, MILBURGA JUAREZ DE OLIVEIRA, CARLOS GUILHERME NOE CUEVO
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
Sentença
Versam os autos sobre ação ajuizada por EXEQUENTES: ZAM ZAM CASSEM, REJANE GUANACOMA VELHEGAS, CLEUDSON ZEED ESTEVAO, AMINADAB MOURA DUARTE, CARMEN ROSA CUELLAR, ANTONIA PEREIRA DA SILVA, TOUFIC TANOUS BOUCHABKI FILHO, ROSEANE BARROS DA SILVA PINHEIRO, MILBURGA JUAREZ DE OLIVEIRA, CARLOS GUILHERME NOE CUEVO , em face de EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A. .
As partes firmaram acordo, juntando aos autos os respectivos termos.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID: 57294554) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, “b” do CPC.
1- As custas finais são devidas. Intime-se a parte requerida, via advogado, para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e, posterior, protesto.
2- Após, não havendo pendências, arquive-se.
Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.
P.R.I. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 15 de junho de 2021 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7018012-58.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, THALINE ANGELICA DE LIMA - RO7196, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024229-49.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCA CATIA QUELE COSTA FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GASTAO YASSAKA - RO4870, FERNANDO SOARES GARCIA - RO1089
EXECUTADO: J. R. COMERCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS LTDA - EPP
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7012074-19.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLESIO MORAES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO6165
RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogados do(a) RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
2) Fica a parte requerida intimada para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição retro da parte autora (id. 58611738).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO Processo n. 7039446-35.2019.8.22.0001
Embargos de Terceiro Cível
EMBARGANTES: SABRINA BRENDA BENTO GONCALVES, VANDERLEI SOARES ROSA
ADVOGADO DOS EMBARGANTES: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180
EMBARGADO: NEUZA MARIA DA SILVA
EMBARGADO: DEFENSORIA PÚBLICA
Decisão
Versam os presentes sobre Embargos de Terceiro Cívelque EMBARGANTES: SABRINA BRENDA BENTO GONCALVES, VANDERLEI SOARES ROSA move em face de EMBARGADO: NEUZA MARIA DA SILVA.
O feito já foi saneado e designada audiência, a qual fora cancelada em razão da pandemia de Corona vírus, todavia, em razão da edição do Provimento n. 13, as partes e testemunhas que não puderem comparecer por videoconferência poderão ser ouvidas presencialmente.
Assim, determino o prosseguimento do feito.
PROVIDÊNCIAS:
1. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR - CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, bem ainda diante do disposto no parágrafo único do artigo 5º, da Resolução n. 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, e ainda pelo Provimento da Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia n° 013/2021, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, designo a audiência de Conciliação, Instrução de Julgamento para o dia 1º de Setembro de 2021, às 9h por videoconferência, para a colheita da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão, bem como a oitiva de testemunhas.
Link da Audiência: https://meet.google.com/nzf-omnn-vqb.
1.1. Incumbe às partes informar ou intimar suas testemunhas, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455,§2º, CPC).
1.2. Nas hipóteses previstas no art. 455, §4º do CPC, a parte deverá requerer a intimação da testemunha, quando da apresentação do rol ou no prazo máximo de 5 dias, a contar desta data.
1.3. Caso o rol de testemunhas ainda não tenha sido apresentado, as partes deverão fazê-lo no prazo de 5 dias, a contar desta data.
2. Os advogados/defensores deverão encaminhar o link da audiências às partes e testemunhas.
3. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.
4. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para acesso à solenidade. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja determinação para a coleta de depoimento pessoal.
5. Os advogados/Defensores, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro, na tela do vídeo.

6. Ficam cientes que o não acesso até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual.
7. As partes e testemunhas arroladas por quem é assistido pela Defensoria Pública, devem ser intimadas por mandado.
Ainda, ao intimar a parte ou testemunha o Oficial de Justiça deverá indagá-las se dispõem de recursos tecnológicos suficientes para participar da audiência por meio de videoconferência. Caso a pessoas não disponha dos recursos tecnológicos, deverá informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido.
Neste caso, não será determinada a expedição de mandado, tendo em vista que a parte assistida pela Defensoria já será intimada nos autos 7050617-23.2018.8.22.0001, bem como suas testemunhas que são as mesmas.
8. Caso sejam necessárias outras intimações por mandado, as partes devem justificar o pedido nos autos, no prazo de 5 dias, a contar deste despacho. Neste caso, desde logo, fica determinada a intimação por mandado, observando as mesmas recomendações item anterior.
9. As partes, testemunhas e outros colaboradores que deverão ser ouvidos no processo e não dispuserem de recursos tecnológicos suficientes para participarem da audiência por videoconferência, deverão informar esse impedimento nos autos, no prazo de 5 dias, a contar deste despacho, e serão ouvidas presencialmente, na sala de audiências da 9ª Vara Cível, no Fórum Geral (art. 1º e 3º do Provimento Corregedoria n° 013/2021), o que desde logo fica deferido, devendo a Secretária do Juízo efetuar as comunicações necessárias à Administração do Fórum para autorizar a entrada destas pessoas (art. 4º do Provimento Corregedoria n° 013/2021) até o dia anterior à audiência.
Nos termos do Provimento n. 13/2021, art. 5º, as partes, testemunhas e outros colaboradores que não tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da videoconferência, conforme link acima. As partes que não tiverem de depor participarão da audiência por meio da videoconferência.
Para os casos de depoimentos pessoais das partes, na forma presencial, fica facultada a presente do respectivo advogado, independentemente de qualquer formalidade.
10. Ficam as partes intimadas por seus patronos.
11. Sobre como participar de Audiência por Videoconferência, seguem os tutoriais produzidos pelo TJRO, através dos links https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4 (se participar pelo celular) ou https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E (se vai participar pelo notebook ou desktop).
12. A audiência será realizada em conjunto com aquela designada nos autos n. 7050617- 23.2018.8.22.0001.
13. Ciência ao Defensor Público.
Porto Velho - RO, 15 de junho de 2021.
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
{{orgao_julgador.endereco}}

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020611-96.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARINA LESSA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A
RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas finais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7032237-78.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA SILVA COSTA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769
RÉU: RAIMUNDO DA ROCHA AMARAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão ID 58452105.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7007383-83.2021.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915
RÉU: AUGUSTO CEZAR CRUZ DE FRANCA
ADVOGADO DO RÉU: ADRIANA ARAUJO FURTADO, OAB nº DF59400
DESPACHO
Em face do pedido de justiça gratuita, determino que a parte requerida, no prazo de 10 dias, junte documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda e CNIS.
Saliento que este é o posicionamento adotado pela jurisprudência em julgados semelhantes:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7044244-73.2018.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: JOSUELIO GOMES DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO0001482A
RÉU: ALEXANDRE GRABERT BARANJAK
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7064403-08.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Banco Bradesco
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - RO10075, EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910
EXECUTADO: JAMISSON DE ARAUJO CONCEICAO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7035132-80.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Corretagem
AUTOR: ALCIMAR ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503
RÉU: RAIMUNDO ENELCIO PEREIRA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Tendo em vista a necessidade de readequar a pauta de audiências desta vara, redesigno a audiência de instrução para o dia 24 de junho de 2021 as 11:30 horas, a qual será realizada por videoconferência.
O link para acesso à sala de audiência é: meet.google.com/jdt-wkrg-jpr
Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).
Ressalto que caberá ao advogado a incumbência de encaminhar o link da audiência às partes e testemunhas, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual, informando da necessidade da instalação prévia do aplicativo Google Meet, para participação pelo celular.
Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial ou que não possuam meios técnicos para que audiência ocorra por videoconferência, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTOR: ALCIMAR ARAUJO DA SILVA, RUA OSVALDO LACERDA 5726 IGARAPÉ - 76824-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7048075-61.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Desconto em folha de pagamento, Honorários Advocatícios
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONI SANTHIAGO NOGUEIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO8198
RÉUS: TITO SOARES PAZ, ANTONIO RABELO PINHEIRO, FEDERACAO UNIT DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO RO
DESPACHO
1. Indefiro a citação via edital, porquanto a parte requerente não esgotou todos os meios de citação da parte executada.
A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do requerido/executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.
Assim, diante da diligência negativa (MANDADO /carta ARMP), determino:
a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas INFOJUD RENAJUD para verificação dos endereços do executado/réu, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme artigo 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;

b) à parte requerente/exequente providenciar a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do FORUM CENTRAL CESAR SOARES MONTENEGRO, . sito a Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76801-235, sétimo andar, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização.
2. A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste DESPACHO, sob pena de extinção.
3. Com a indicação de novo endereço da requerida FEDERAÇÃO UNITÁRIA DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÍBLICO/RO, será expedido novo MANDADO de citação, inclusive para os demais requeridos, com endereço indicado no ID: 57750723 - Pág. 1.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
RÉUS: TITO SOARES PAZ, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 5475, - DE 5295 A 5505 - LADO ÍMPAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-537 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO RABELO PINHEIRO, RUA TENREIRO ARANHA 2743, GALERIA DO PORTO SALAS 01 E 02 CENTRO - 76801-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FEDERACAO UNIT DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO RO, RUA NORTON CARPES 2224 AGENOR DE CARVALHO - 76820-302 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 4116, - DE 4037/4038 AO FIM PEDRINHAS - 76801-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7048663-39.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inadimplemento
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195
EXECUTADOS: RICHARD HANDERSON FERREIRA CAMURCA, R H FERREIRA CAMURCA - EPP
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.
Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC.
Sem custas e sem honorários.
A homologação do presente acordo forma um título executivo judicial que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento dos valores bloqueados pelo juízo.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7039224-33.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios
AUTOR: MARCOS RIBEIRO BAESSA
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516
RÉU: Energisa
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determino a expedição de alvará em favor do credor e julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Intime-se o executado para que proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021
Gleucival Zeed Estevão
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7041666-69.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios
AUTOR: APARECIDO MORAES PRETO
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516
RÉU: Energisa
ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determino a expedição de alvará em favor do credor e julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Intime-se o executado para que proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021
Gleucival Zeed Estevão
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo: 7025623-23.2021.8.22.0001
Classe: Despejo
Assunto: Agência e Distribuição
AUTOR: SANDRA MARIA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245
RÉU: SILVANA RODRIGUES DE SOUZA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
AUTOR: SANDRA MARIA ALVES DOS SANTOS ajuíza ação de despejo em face de RÉU: SILVANA RODRIGUES DE SOUZA.
Alega ser proprietária do imóvel localizado na Rua Morango, 41, Bairro Nova Esperança, nesta capital, e em março/2021 alugou à requerida o térreo do local pelo valor de R$600,00 mensais pelo prazo inicial de seis meses. Contudo, a ré adentrou o imóvel em abril/2021 sem entregar o contrato assinado e não realizou o pagamento do aluguel de maio/2021. Requer a concessão de tutela para determinar o despejo da requerida e, no MÉRITO, a rescisão do contrato com condenação ao pagamento de R$1.200,00.
É o relatório. Decido.
1. Não há nos autos, neste momento, elementos suficientes aptos a convencer o juízo do cabimento do despejo, pois sequer o contrato assinado pelas partes foi juntado, sendo necessária a instrução do feito. Destarte, indefiro a tutela pleiteada por ausência dos requisitos legais.
2. Nos termos do art. 334, do CPC, determino a designação de audiência de conciliação em data a ser indicada pela CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC por videoconferência, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC).
À CPE: Agende-se data para audiência, certifique-se nos autos e intimem-se as partes.
3. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319, do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência de conciliação, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal requerimento deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
4. As partes ficam cientes que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e poderá incidir multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

5. Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
6. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferecer réplica, no prazo de 15 dias.
7. As partes ficam intimadas que, tanto em contestação, como em réplica, deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas e postulando e indicando a necessidade de prova pericial, se for o caso, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, caso necessário.
8. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
9. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos na pasta de DECISÃO saneadora se for formulado pedido de produção de prova ou para julgamento em caso de inexistência de pedido.
10. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora.
SERVE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO /PRECATÓRIA
RÉU: SILVANA RODRIGUES DE SOUZA, AVENIDA RIO MADEIRA 41, RUA MORANGO NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7030476-75.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
AUTORES: ANA ROSA COELHO CARVALHO, ALYSSON CARVALHO DO CARMO SUSSUARAMA, AMINADABE DO CARMO SUSSUARANA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: ENERGISA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
1. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, participar da audiência de conciliação realizada virtualmente pelo CEJUSC, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema o PJe, certifique-se e intime-se a parte ré encaminhando como anexo. A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC).
2. O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
3. Este DESPACHO serve como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para comparecer à audiência e citada para apresentar sua defesa, ficando advertida que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
4. Adverte-se à parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
5. Defiro os benefícios da gratuidade aos autores.
SERVE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO /PRECATÓRIA
RÉU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000559-84.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROMARIO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003
RÉU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: ARMANDO SILVA BRETAS - PR31997
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - MG139387, ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA - MG86844
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7030525-19.2021.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
EXEQUENTE: PORTAL DE NEGOCIOS E DISTRIBUIDORA DE PNEUS E PECAS LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969
EXECUTADO: A. S. DE ALMEIDA ALINHAMENTOS - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2%). Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.
1. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R$ 8.736,49 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Ressalto que para cumprimento do MANDADO poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no MANDADO /carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).
2. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.
3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
5. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.
6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
7. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
8. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADO: A. S. DE ALMEIDA ALINHAMENTOS - ME, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 1608, - DE 1150 AO FIM - LADO PAR ROQUE - 76804-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7064294-91.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, TAINARA CARVALHO SOMBRA, OAB nº RO7943
EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIOLA FERNANDES FREITAS, OAB nº RO7323
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência conduzida pela Central de Conciliação, em que as partes requerem a homologação, não havendo vícios aparentes. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, CPC. Sem custas e sem honorários.
Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquivem-se.
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7018987-41.2021.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
EXEQUENTE: CONDOMINIO AGUAS DO MADEIRA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HERMES FRUTUOSO PRESTES CAVASIN SANTANA JUNIOR, OAB nº RO6621, RENATA FABRIS PINTO, OAB nº RO3126, FELIPE GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO5320
EXECUTADO: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
O autor requereu a desistência do feito (ID58296864), antes mesmo da citação da parte requerida.
Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Sem custas finais, considerando a isenção prevista no art. 8º, III da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas, porém mantida a obrigação de recolhimento das custas iniciais (2% do valor da causa), conforme art. 12, I da referida legislação, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa na hipótese de não comprovação do pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.
Tratando-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7012925-87.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Mensalidades
EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
EXECUTADO: JAQUIS VALGR DE SOUZA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, retiro a restrição RENAJUD e julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Intime-se o executado para que proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021
Gleucival Zeed Estevão
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0023620-98.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELISVALDO AZEVEDO DA SILVA
EXECUTADO: ENERGISA S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada no prazo de 05 dias, para se manifestar quanto a extinção do feito ou prosseguimento da demanda.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0011740-75.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911, RICHARD CAMPANARI - RO2889, ALEXANDRE CAMARGO - RO704, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619
Advogado do(a) EXEQUENTE: KHARINA MIELKE - RO2906
EXECUTADO: WALACE SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: AURIMAR LACOUTH DA SILVA - RO602
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 58728208.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7014559-89.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RÉU: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: ANDRE NORIO HIRATSUKA - SP231205
AUTOR: KLEBER GONCALVES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: LÚCIO AFONSO DA FONSESCA SALOMÃO - RO1063
INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa, petição ID 58727475.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7047457-53.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UNIRON
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
RÉU: JOSE ROBERTO LAMARAO BEZERRA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, e requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7014965-71.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Transação
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590
EXECUTADO: ARIANA CALACINA DE OLIVEIRA DANTAS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Fica a parte exequente intimada via publicação no DJe em nome de seu advogado para se manifestar acerca do DESPACHO de ID56385773, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0023840-33.2012.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Usucapião Extraordinária
EXEQUENTES: FRANCISCO CARLOS MARQUES MACIEL, MARLI DA SILVA PEDROSA MACIEL
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957
DESPACHO
Em cumprimento ao acórdão de ID: 19269567 - Pág. 17, determino a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação – SEMUR, a fim de que promova o desmembramento da área usucapienda, com a elaboração de memorial descritivo do imóvel, no prazo de 30 dias. O ofício deverá ser encaminhado com cópia da inicial e do acórdão de ID: 19269567 - Pág. 15/19269567 - Pág. 17.
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível Autos: 7000327-67.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: EXEQUENTE: JOSIANE MOREIRA CIRIACO
Advogado exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILSON MOLINA PORTO, OAB nº AM6291
Executado: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado Executado:ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Conforme entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para cumprir a obrigação no prazo previsto na lei.
1) Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
2) Após, intime-se o INSS, via sistema, para querendo apresentar impugnação a execução no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535, “caput” do CPC.
3) Apresentada impugnação, intime-se o exequente, via advogado, para que tome ciência e, caso queira, se manifeste.
4) Com a resposta à impugnação ou decorrido o prazo, conclusos para apreciação.

5) Não havendo interposição de impugnação, envie os autos à contadoria para atualização do crédito.
6) A seguir, expeça-se RPV nos termos do art. 535, §5º do CPC e Provimento 006/2006-CG (publicado no DJ nº 124, página 5 de 06/07/2006).
SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.
AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS (APSADJ/INSS) - Rua Campos Sales, nº 3132, bairro: Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-281, gerência executiva do INSS, 3º andar, sala 308.
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - Av. Nações Unidas - nº 271 - Bairro Nossa Senhora das Graças - Km 01 - Porto Velho - RO - Cep. 76804-099
Porto Velho - RO, 16 de junho de 2021
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7010368-93.2019.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR, OAB nº MT19339
RÉU: MISAEL DE SOUZA SOARES
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Realizei consulta de endereço através do sistema SISBAJUD, conforme detalhamento anexo.
Saliento que a sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos. Assim, diante da diligência citatória negativa (MANDADO /carta ARMP), determino:
a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços do executado/réu, desde que o(a) autor(a) providencie o recolhimento da taxa para realização de cada diligência, que é realizada de forma individualizada em relação a cada CPF ou CNPJ apresentado;
b) expedição de ofício às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, requisitando endereço da requerida, para atendimento às exigências do art. 256, § 3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, via email: 10civelcpe@tjro.jus.br.
A CPE deverá realizar a confecção e envio dos ofícios mencionados no item “b”, devendo a autora recolher as custas para realização do ato, no prazo de 5 dias.
Decorrido este prazo, deverá a parte autora, sem nova intimação, manifestar-se quanto a conversão nos termos do artigo 4º do Decreto Lei n. 911/69, in verbis: Art. 4o Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.
No caso de conversão deverá adequar a petição inicial e apresentar planilha de débito atualizada.
Decorrido os prazos, conclusos pasta DESPACHO S URGENTES.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, YAMAHA MOTORES DO BRASIL LTDA 0, RODOVIA PRESIDENTE DUTRA KM 218,300 CUMBICA - 07183-903 - GUARULHOS - SÃO PAULO
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7014403-33.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
EXECUTADO: GABRIEL COSTA SANTANA ANDRADE
ADVOGADO DO EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE DE MACEDO PINHEIRO, OAB nº RO8369
DECISÃO
Defiro a suspensão processual por 30 (trinta) dias para aguardar a entabulação de acordo pelas partes.

Decorrido tal prazo sem a apresentação dos termos da transação, fica a parte exequente intimada via publicação no DJe em nome de seu advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7022833-08.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
EXEQUENTE: Banco Bradesco
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
EXECUTADOS: MAYARA FIGUEIREDO ITO, M. F. ITO - EPP
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565
DESPACHO
Trata-se de impugnação ao bloqueio on line. A impugnação foi apresentada pela devedora ao fundamento de que o bloqueio de ativos financeiros, no valor de R$ 1.052,69, deferido por esse juízo recaiu sobre seguro desemprego, o que entende vedado pelo artigo 833, inciso IV, do CPC.
Juntou prints da conta, no qual se evidencia recebimento do benefício.
Assim, por se tratar de verba alimentar a qual é assegurada sua impenhorabilidade, defiro o pedido da executada e determino a liberação do bloqueio, conforme extrato anexo.
02. Fica intimada a parte credora, através de seu advogado, a impulsionar o feito em 05(cinco) dias, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) efetuar consulta pelo sistema ARISP, de pesquisa de bens imóveis, via internet, por exemplo, nos seguintes sites:
a) http://www.oficioeletronico.com.br
b) https://www.registradores.org.br/
c) https://www.registradores.org.br/PO/DefaultPO.aspx from=menu
d) https://www.registradores.org.br/CE/DefaultCE.aspx
c) solicitar a suspensão da execução, pelo prazo de 1 (um) ano.
03. Se decorrer in albis o prazo fixado no item anterior, a CPE deverá promover a intimação da parte credora, pessoalmente, a fim de que promova o impulso do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do Código de Processo Civil.
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0024261-52.2014.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: WILMAR PEREIRA MARTINS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAIRO PELLES, OAB nº RO1736
EXECUTADO: Oi Móvel S.A
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, NAYANE BATISTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6467
DECISÃO
Trata-se de “chamamento à ordem” pela parte executada, a qual sequer tem competência para tal ato, visto que é exclusivo do juízo, o qual possui a incumbência de organização e condução da lide.
Ainda assim, faz-se necessário ressaltar que já foi prolatada SENTENÇA extintiva (ID56647608) em 14/04/2021, sem que a parte executada tenha interposto qualquer recurso ou sequer outra manifestação de inconformidade, de modo que é seguro dizer que a prestação jurisdicional já foi exaurida e a petição de ID57146853 não é a medida processual cabível para ensejar qualquer modificação da situação.
Logo, rejeito os pedidos lá existentes e determino o arquivamento do feito.
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7046600-12.2016.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943
RÉU: V. L TRANSPORTES E LOCACAO DE VEICULOS EIRELI - ME
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Determino que a parte autora junte novamente aos autos os documentos que acompanham a petição de ID: 58008381 - Pág. 1, posto que encontram-se ilegíveis. Prazo: 10 dias.
No mesmo prazo, a fim de possibilitar o regular prosseguimento do feito, deverá indicar o endereço atualizado da parte requerida para citação, o que encontra-se pendente até a presente data, bem como se manifestar acerca dos termos do art. 4º, do Decreto-Lei 911/1969, considerando que o veículo objeto dos autos foi leiloado.
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0013019-33.2013.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: Éberte de Souza Ribeiro
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº RO535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
EXECUTADO: TNL PCS S/A
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
DESPACHO
A parte exequente informou que protocolou seu crédito no juízo da recuperação judicial da parte executada (ID n. 57920737).
Parte do crédito foi liberado em favor do credor mediante alvará judicial.
Diante disso, não é razoável que este processo aguarde indefinidamente pela informação de pagamento no processo da recuperação, razão pela qual deve o presente feito ser arquivado, ressaltando que não haverá qualquer prejuízo ao credor.
Assim, à CPE determino que certifique se o alvará de ID n. 57620922 foi levantado.
Havendo o levantamento, arquive-se os autos, conforme SENTENÇA de ID n.42948509.
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7022172-87.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Seguro
AUTOR: ANTONIO HENRIQUE CARDOSO DA COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: PATRICK SHARON DOS SANTOS, OAB nº MT14712O
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DECISÃO
1. Acolho a competência.
2. Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda e CNIS, ou comprove o recolhimento das custas processuais.
Saliento que este é o posicionamento adotado neste tribunal em julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).
3. Deverá também apresentar o comprovante de envio das documentações solicitadas no ID57440609 para configuração de pretensão resistida pela negativa do requerimento administrativo, conforme jurisprudência do TJRO:
SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. DIREITO DE AÇÃO. CONDIÇÃO. COMPATIBILIDADE. INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE. EMENDA À INICIAL. Consubstanciado no entendimento firmado pelos tribunais superiores, o estabelecimento de condição para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do amplo acesso à justiça, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Somente se caracteriza a ameaça ou lesão a direito resguardado pela Constituição Federal a ensejar a necessidade de manifestação judiciária se houver prévio requerimento administrativo para o recebimento do seguro DPVAT. Interposta a ação visando ao recebimento do seguro DPVAT sem a demonstração da existência de prévio requerimento na via extrajudicial, deve o magistrado determinar que a parte emende a petição inicial para que o faça, sob pena de indeferimento do pedido ante a inexistência de comprovação do interesse de agir sob o aspecto da necessidade da demanda judicial. (Apelação Cível, Processo nº 7003664-56.2018.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 31/08/2020)
SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. RECURSO PROVIDO. A inexistência de pedido administrativo configura ausência de interesse processual para a parte requerer judicialmente a cobrança do seguro obrigatório DPVAT. (Apelação Cível, processo nº 7008190-06.2017.822.0014, tribunal de justiça do estado de rondônia, 2ª câmara cível, relator(a) do acórdão: des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 13/08/2020)
Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do MÉRITO e condenação em custas processuais.
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7050569-93.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Seguro
AUTOR: ANDREIA ANTELO DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA, OAB nº RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
SENTENÇA
ANDREIA ANTELO DOS SANTOS ajuíza ação de cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DPVAT S/A, ambos devidamente qualificados nos autos.
Alega que foi vítima de acidente de trânsito em 15/04/2020, conforme boletim de ocorrência policial, sofrendo lesão no membro inferior esquerdo e pé esquerdo. Informa o recebimento de R$1.687,50 administrativamente. Junta procuração e documentos. Requer o pagamento da diferença de R$5.400,00 acrescido de juros moratórios e correção monetária, assim como a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
DECISÃO – Deferida a gratuidade da justiça e determinada a realização de perícia médica.
CONTESTAÇÃO – A requerida argumenta que o pagamento administrativo foi proporcional à lesão, inexistindo direito à complementação. Junta documentos e procuração. Postula a improcedência da ação.
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Infrutífera. Realizada a perícia médica.
LAUDO PERICIAL – Constatada lesão parcial no pé esquerdo no grau de 25%.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTOS DO JULGADO
Trata-se de ação de cobrança de indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, prevista na Lei n. 6.194/74. O ponto nevrálgico da lide cinge-se no preenchimento dos requisitos para recebimento do seguro e o valor da indenização, conforme tabela do DPVAT.
O autor demonstra fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC) ao apresentar os documentos necessários para recebimento da indenização securitária listados pela ré. A requerida, incumbida do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC), requereu perícia por órgão oficial e alegou que o pagamento administrativo foi proporcional à lesão, inexistindo

direito à complementação. Em audiência no mutirão de conciliação, o perito do juízo constatara lesão no pé esquerdo no grau de 25%.
Desta forma, é devida a indenização securitária ao autor. A questão passa a ser o valor a ser indenizado, definido no anexo da Lei n. 6.194/74, incluído pela Lei n. 11.945/2009. A Súmula 474 do STJ dispõe que a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.
Conforme a tabela da Lei n. 11.945/2009, a perda completa da mobilidade de um dos pés, como no caso do autor, corresponde a 50% do valor máximo de indenização, que é de R$13.500,00 (art. 3º da Lei n. 6.194/74).
Assim, tem-se que o autor faz jus ao valor de 25% (grau de incapacidade constatado pelo médico) de 50% (R$6.750,00) da indenização máxima no que se refere à lesão em seu pé esquerdo. Esse valor corresponde a R$1.687,50 (25% de R$6.750,00).
Considerando o recebimento administrativo de R$1.687,50, não há o que se falar em condenação ao pagamento de valor remanescente e, portanto, não merecem prosperar os pleitos autorais.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar ao autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa (art. 85, §2º, CPC). Contudo, em virtude do deferimento da gratuidade da justiça e consoante o previsto no art. 98, §3º, CPC, ficam sob condição suspensiva de exigibilidade tais pagamentos.
Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos honorários periciais assim que a parte ré comprovar o depósito, o qual deverá ser feito no prazo de 10 (dez) dias.
Considerando a extinção do juízo de admissibilidade recursal pelo juízo “a quo”, havendo apelação e recurso adesivo em face desta SENTENÇA, sem nova CONCLUSÃO, intimem-se os recorridos para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia, nos termos do art. 1.010, CPC.
Transitado em julgado, pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de inadimplemento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7026709-97.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Auxílio-Doença Acidentário, Art. 144 da Lei 8.213/91 e/ou diferenças decorrentes, Conversão, Salário / Diferença Salarial, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
EXEQUENTE: ROSELANE CAMPOS AMOEDO DOS SANTOS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA, OAB nº RO7710, MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a Contadoria Judicial para se manifestar acerca da impugnação de ID57255146 e manifestação de ID57564239.
Cumprida a determinação, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias e retornem os autos conclusos para DECISÃO.
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015223-47.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IGREJA PENTECOSTAL JESUS FONTE DE AGUA VIVA
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO PELLES - RO0001736A
RÉU: SONIA ANGELA MARTINS, IPE LOTEAMENTOS LTDA.
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 58870895 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 16/08/2021 12:30

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7007089-65.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Combustíveis e derivados
AUTOR: RUSSELY RUSSELAKIS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316
RÉU: Energisa
ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de ação de obrigação de fazer combina com declaratória de inexistência de débito ajuizada por RUSSELY RUSSELAKIS DE OLIVEIRA (parte autora), em face de ENERGISA S/A (parte ré), ambas devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe.
PETIÇÃO INICIAL – registrada sob ID 34922240, acompanhada de procuração (ID 34922248) e documentos.
A parte autora alega que é consumidora dos serviços de energia elétrica prestados pela Ré, pois é proprietária do imóvel localizado na Rua José Bonifácio, nº 1280, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-290, cujo Código Único é registrado sob nº 13224-1, conforme faturas de energia sob ID 34923190.
Afirma que foi surpreendida com os valores que considera exorbitantes relativos aos meses de Dezembro/2019 (R$ 1.132,04) e Janeiro/2020 (R$ 1.966,08), considerando que não houve acréscimos de eletrodomésticos em sua residência, e residem apenas a parte autora e sua esposa. Esclarece que suas contas de energia variavam entre R$ 400,00 a R$ 500,00.
Relata que efetuou o pagamento da fatura de Dezembro/2019, entretanto, por impossibilidade financeira, não pagou a fatura relativa ao mês de Janeiro/2020, requerendo inclusive liminar determinando que a Ré se abstenha de suspender o serviço de energia elétrica pelo não pagamento da referida fatura.
Requer a inversão do ônus da prova com base no Código de Defesa do Consumidor (CDC), a realização de perícia técnica arcada pela Ré e de gratuidade de justiça, sendo que neste último, alternativamente o recolhimento das custas apenas ao final do processo. Requer ainda a condenação da Ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.
Por fim, requer a anulação das constas de Dezembro/2019 e Janeiro/2020, determinando-se o seu real valor, que após ser verificado, seja, o excedente, restituído em dobro. Atribuiu à causa o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
RECOLHIMENTO DE CUSTAS – houve DESPACHO registrado sob ID 34977348, determinando à parte autora que emendasse a inicial juntando documentos que comprovassem sua hipossuficiência financeira. A parte autora resolveu juntar comprovante de recolhimento de custas (ID 35472489).
DECISÃO – registrada sob ID 35574765, deferindo o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando que a Ré se abstenha de cobrar e suspender o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora nª 13224-1, até que se realize a perícia judicial, sob pena de multa diária correspondente a R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R$ 2.000,00 (dois e mil reais), além de configurar com sua conduta, ato atentatório a dignidade da justiça.
Decidiu-se também pela não realização de audiência de autocomposição, determinando-se a citação da parte Ré.
CITAÇÃO – a parte ré foi devidamente citada conforme certidão acostada aos autos sob ID 35600399. Foi realizada por e-mail (assessoria.juridica@energisa.com.br, com cópia para augusto.andrade@energisa.com.br) nos termos de Acordo de Cooperação Técnica.
CUMPRIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA – a parte ré se pronunciou nos autos, sob ID 36022633, afirmando que cumpriu com a liminar expedida.
CONTESTAÇÃO – registrada sob ID 36217818, a parte ré afirma que não há qualquer valor abusivo, se tratando do correto e adequado consumo da parte autora, refletindo sua realidade. Que os valores impugnados se referem ao consumo devidamente medido pelo equipamento de medição, que está dentro das conformidades com as normas do INMETRO. Que as faturas estão sendo emitidas normalmente, por meio de leituras regulares, confirmadas por seus funcionários no momento da aferição.
Requer que os pedidos da inicial sejam julgados improcedentes e que os valores das faturas sejam mantidos.
RÉPLICA À CONTESTAÇÃO – registrada sob ID 38164727, a parte autora reforça que as cobranças a partir de Dezembro/2019 se tornaram exorbitantes, apresentando inclusive o valor da fatura relativa à Fevereiro/2020 (R$ 2.185,75).
Requereu, ao final, a procedência dos pedidos da inicial.
DESPACHO – registrado sob ID 41624636, deferiu a realização de prova pericial para averiguação de consumo da parte autora, nomeando o engenheiro elétrico Fábio José de Carvalho Lima (CREA/RO 6467) e fixando os honorários periciais em R$ 1.800,00, devendo a parte ré arcar com este, por se tratar de relação de consumo (inversão do ônus da prova).
Determinou-se ainda que as partes deveriam apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos.
Estabeleceu-se o prazo de até 30 dias contados do início do trabalho para entrega do laudo.
SUSPENÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA – a parte autora apresentou pedido incidental registrado sob ID 47705008, em 18/09/2020, afirmando que dia 15/09/2020 a parte ré, sem prévia notificação, suspendeu o fornecimento de energia em sua Unidade Consumidora, contrariando liminar concedia sob ID 35574765. Afirma que passou por todo o tipo de frustração e constrangimento vinculados à falta da fruição de serviço essencial ao seus bem estar. Requereu ao final a imposição de multa à Ré, revertida em favor da parte autora.
Nova tutela de tutela de urgência foi deferida (DECISÃO ID nº 48297172), determinando que a Ré promovesse a religação no prazo de 24 horas se abstendo em proceder a nova suspensão de energia de Janeiro/2020 até a realização da perícia. Majorou a multa diária para R$ 500,00 até o limite de R$ 5.000,00.
A parte Ré foi devidamente intimada do deferimento da nova tutela de urgência conforme certidão ID 48441128, trazendo aos autos (ID 48604953) confirmação de cumprimento.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – interposto pela parte ré, registrada sob ID 48701169, em face da DECISÃO registrada sob ID 48297172, requerendo que que seja sanada omissão no que diz respeito a especificar quais faturas deveriam ser abarcadas pela liminar,

pois, apesar de estar fornecendo o serviço de energia, não está recebendo nada em troca, ou seja, seu devido pagamento, o que está lhe provocando prejuízos de ordem financeira.
PERÍCIA – A parte ré comprovou o recolhimento dos honorários periciais (ID 46629661), no valor de R$ 1.800,00.
As partes não apresentaram quesitos.
A perícia foi agendada (ID 49006767) e realizada (ID 54967806) em 11/01/2021, às 08:30, na unidade consumidora da parte autora.
LAUDO PERICIAL - registrado nos autos sob ID 55335880, resultado da perícia realizada na Unidade Consumidora 13224-1, situada na Rua José Bonifácio, 1280 – Olaria, Porto Velho, RO. O laudo foi baseado, conforme perito, em normas técnicas vigentes (NBR 5410, NR 10, Resolução Normativa ANEEL 414/2009 e 479/2012).
A parte ré, apresentou discordância com o laudo pericial, registrada sob ID 56072282, defendendo que o perito considerou a utilização de geladeiras, freezer e frigobar por apenas 10 horas por dia, e que por serem bens essenciais de alto consumo, deve ser considerada a utilização por 24 horas por dia. Ao final reitera a contestação.
A parte autora se manifestou sob ID 56835539, concordando o laudo pericial e reiterando a total procedência da inicial.
É o relatório. Decido.
2. FUNDAMENTOS DO JULGADO
ação de obrigação de fazer combina com declaratória de inexistência de débito no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) ajuizada por RUSSELY RUSSELAKIS DE OLIVEIRA, em face de ENERGISA S/A, ambas devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe.
Embargos de Declaração
A parte ré apresentou embargos de declaração (ID 48701169), em face da DECISÃO registrada sob ID nº 48297172, requerendo que que fosse sanada omissão no que diz respeito a especificar quais faturas deveriam ser abarcadas pela liminar, pois, apesar de estar fornecendo o serviço de energia, não está recebendo nada em troca, ou seja, seu devido pagamento, o que está lhe provocando prejuízos de ordem financeira.
Pois bem, cumpridos todos os prazos, sem prejuízos às partes, esclareço que a DECISÃO em questão está clara quando determina: "que a ENERGISA RONDÔNIA se abstenha de proceder a novo corte no fornecimento de energia elétrica em razão de débito referente desde janeiro/2020 até a realização da perícia nos autos".
Tal DECISÃO levou em conta o possível erro nas mensurações realizadas pelo medido de energia da unidade consumidora em questão, não podendo o consumidor arcar, em tese, com falha na prestação de serviço que poderia ser evidenciada nas leituras incorretas.
Não houve o condão de isentar o pagamento devido pela parte autora, mas tão somente suspendê-lo até que fossem esclarecidos os fatos por intermédio da perícia.
Dessa forma, não merece prosperar tal embargo.
Do MÉRITO
2.1. DA INCIDÊNCIA DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
Primeiramente destaco a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) para dirimir a lide entre as partes. O artigo 2º, da Lei n. 8.078/90, define consumidor como sendo "Toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final". O artigo 3º da referida lei, por sua vez, define fornecedor como sendo "Toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição e comercialização de produtos ou prestação de serviços".
Restou incontroverso nos autos a relação jurídica entre as partes, evidenciada por diversos documentos (faturas de energia elétrica e contrato de prestação de serviço registrados sob ID nº 34923190 e 34923169, respectivamente) consistentes na prestação de serviço de energia elétrica.
Assim, verifica-se que a parte autora é classificada como consumidora e a ré como fornecedora de serviço, aplicando-se ao presente caso as disposições do CDC, com a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor – Lei n. 8.078/90.
2.2. DA COBRANÇA INDEVIDA
A parte autora alega que é consumidora dos serviços de energia elétrica prestados pela Ré, afirmando que foi surpreendida por cobrança exorbitante em Dezembro/2019 (R$ 1.132,04 – fatura ID nº 34923190, p. 3) e Janeiro/2020 (R$ 1.966,08 – fatura ID nº 34923190, p. 1), considerando que não houve acréscimos de eletrodomésticos em sua residência, e que convive com apenas mais uma pessoa, a sua esposa.
Relatou que efetuou o pagamento da fatura de Dezembro/2019, conforme comprovante de pagamento ID 34923190, p. 2.
Ingressou com pedido de liminar requerendo que não houvesse suspensão no fornecimento de sua energia em decorrência do não pagamento das faturas relativas à Janeiro/2020 em diante, até a realização da perícia, o que foi deferido sob decisões ID nº 35574765 (medida descumprida em 15/09/2020, restabelecendo apenas dia onze dias depois, em 26/09/2020, conforme ID 48604954) e ID nº 48297172.
Houve realização de perícia judicial, que culminou na produção do laudo registrado sob ID nº 55335880.
No laudo pericial (55335880, p. 7) é possível constatar a Tabela 1, que trata do levantamento de carga, identificando-se que a unidade de consumo da parte autora apresenta consumo médio de 505 kW/h mês. O laudo também apresenta, por meio do Gráfico 1 (p. 8) e figura (p. 10), que há uma disparidade na medição de consumo de energia nos meses apontados pela parte autora (Dezembro/2019, e Janeiro/2020), bem como nos meses de Fevereiro/2020, Março/2020, Abril/2020 e Maio/2020, conforme tabela abaixo:
Mês
Consumo Faturado (kW/h)
Dezembro/2019
1.402
Janeiro/2020
2.447
Fevereiro/2020
2.758
Março/2020
2.419
Abril/2020

2.541
Maio/2020
1.929
No laudo, também foi constatado que o medidor de energia (TKF16012351) estava dentro dos padrões normativos, entretanto com sinais de oxidação no disjuntor, o que poderia acarretar em queda de tensão (ID 55335880, p. 5). Não foram encontradas fuga de energia ou instalações irregulares na unidade de consumo (ID 55335880, p. 10).
O Perito realizou simulação de uso de todos os eletrodomésticos da parte autora pelo período de 30 dias, resultando no máximo de consumo em 1.890 kW/h mês, o que demonstra que quase todos os valores mensurados, entre Dezembro/2019 a Maio/2020 estão fora dos padrões de consumo da parte autora.
A parte ré enfatizou sua discordância com a Tabela 1 (ID 55335880, p. 7) do laudo pericial, pois a média de utilização diária das geladeiras, freezer e frigobar foram registradas em 10 horas por dia, quando deveria ser de 24 horas por dia. Pois bem, destaco que, além da perícia ter sido baseada no Centro Brasileiro de Informação de Eficiência Energética para delimitar tais períodos de uso, vale ressaltar que, ao visualizar o Gráfico 1 (ID 55335880, p. 8), é possível identificar disparidade no consumo, ou seja, aumento substancial e evidente nos meses já apontados, fugindo do padrão de consumo da parte autora.
É perceptível, no histórico de consumo da parte autora, que somente no mês de Junho/2020 é que as medidas de consumo voltam à sua normalidade, equiparando-se ao período anterior à Dezembro/2019. Portanto, entendendo ser sensato a aplicação da forma de cálculo do art. 130, V, da Resolução 414/2010 da ANEEL, alcançando os valores devidos pela parte autora no consumo de energia, devendo a parte ré realizar os devidos cálculos, abatendo o excedente das faturas de Dezembro/2019, Janeiro/2020, Fevereiro/2020, Março/2020, Abril/2020 e Maio/2020, e apresentando os devidos valores.
Portanto, demonstrado que houve de fato irregularidade de aferição de consumo pela parte ré, a procedência dos pedidos da exordial é medida que se impõe.
3. DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil (CPC), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, CONDENANDO ENERGISA S/A (parte ré) a revisar o consumo em kW/h aferido nas faturas relativas aos meses de Dezembro/2019, Janeiro/2020, Fevereiro/2020, Março/2020, Abril/2020 e Maio/2020, corrigindo-as (art. 509, I, CPC) com base no art. 130, V, da Resolução 414/2010 da ANEEL, para que RUSSELY RUSSELAKIS DE OLIVEIRA (parte autora) realize o pagamento em até 60 dias contados da data da intimação dos valores já corrigidos.
Deve ainda, a parte ré, arcar com custas processuais (art. 82, § 2º, CPC), honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC) e no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais) em decorrência do descumprimento de medida liminar (art. 537, § 4º, CPC).
Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7050546-89.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenizaçao por Dano Moral, Compra e Venda, Indenização por Dano Material
AUTOR: RICARDO GROSS DE ALMEIDA
ADVOGADO DO AUTOR: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR, OAB nº AC1111
RÉUS: MARIA ARLETE DA GAMA BALDEZ, JOAO BALDEZ DA SILVA
ADVOGADOS DOS RÉUS: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160
DECISÃO
Desde que recolhidas as respectivas custas das diligências no prazo de 05 (cinco) dias, defiro a citação dos herdeiros nos endereços de ID58493972.
Fica a parte ré Maria Arlete intimada via publicação no DJe em nome de seus advogados para, no mesmo prazo, se manifestar acerca da alegação autoral de que é desnecessária sua nova citação por naturalmente ser a administradora do espólio.
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7018903-74.2020.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº TO5927
RÉU: MAGNO OLIVEIRA ASSIS

RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, citação em desfavor do réu MAGNO OLIVEIRA ASSIS, no novo endereço R MANAUS 340, NOVA FLORESTA, CEP 76807-270, PORTO VELHO, RO.
Concedo prazo de 5(cinco) dias para que a parte autora recolha as custas de diligência do oficial de Justiça.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIO/OFÍCIO.
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A., RUA VOLKSWAGEN JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7024080-53.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Transação
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590
RÉU: FERNANDA CASAGRANDE TRINDADE
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Designe-se nova data para audiência de conciliação e expeça-se novo AR para citação/intimação da parte ré.
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7039240-89.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL NEOVILLE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI, OAB nº RO5793
EXECUTADO: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208
DESPACHO
O presente feito foi extinto em razão do acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva em sede de embargos à execução, conforme SENTENÇA de ID: 19684423 – Pág. 1/19684423 – Pág. 6.
Dessa forma, incabível o pedido de ID: 58337029 - Pág. 1, uma vez que a prestação jurisdicional foi exaurida.
Arquivem-se os autos.
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7030381-45.2021.8.22.0001
Classe: Embargos à Execução
Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: FRANCIRLEY COSTA DE ARAUJO
ADVOGADO DO EMBARGANTE: ALBERTO MEIRELES OLIVEIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO9199
EMBARGADO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

1. Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda e CNIS, ou comprove o recolhimento das custas processuais (2%), ficando ciente desde já da possibilidade de parcelamento nos termos da Lei Estadual n. 4.721/2020 e Resolução n. 151/2020 do TJRO.
Saliento que este é o posicionamento adotado pela jurisprudência em julgados semelhantes:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).
2. No mesmo prazo, deverá esclarecer se ajuizou alguma demanda judicial a fim de solucionar a questão descrita na inicial.
3. Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do MÉRITO e condenação em custas processuais.
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7017431-72.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Transação
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590
EXECUTADO: FRANCISCA PAMELA DE OLIVEIRA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Desde que recolhidas as custas da diligência do oficial de justiça, defiro a penhora dos bens que guarnecem a residência da executada, nos termos do art. 836, §1º, CPC, até o limite de R$2.173,57, a ser cumprida no endereço em que a executada foi citada.
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7048834-25.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JAQUELINE DOS SANTOS REIS ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: BRENDA MORAES SANTOS - RO8933, LARISSA SILVA PONTE - RO8929
RÉU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 58452104.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0005150-53.2012.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Usucapião Extraordinária
EXEQUENTE: MARIA DO PERPETUO SOCORRO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389
DECISÃO
Retifique-se o MANDADO de averbação, devendo constar a metragem correta, a saber: 270, 99m², nos termos da certidão de desmembramento e memorial descritivo de ID. 14150650, páginas 13 e 14.
Após EXPEÇA-SE.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIO/OFÍCIO.
EXEQUENTE: MARIA DO PERPETUO SOCORRO DA SILVA OLIVEIRA, RUA DAS CAMELIAS, S/NO, JARDIM ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0008537-71.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Área de Preservação Permanente
AUTORES: JOSE CLEODOMAR DA CRUZ SOARES, EDILENE ALVES QUEIROZ
ADVOGADOS DOS AUTORES: ROBSON ARAUJO LEITE, OAB nº RO5196, MATEUS BALEEIRO ALVES, OAB nº RO4707
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082
DESPACHO
Ficam as partes intimadas para informar, no prazo de 05 dias, se existe possibilidade de realizar a audiência de instrução por meio de videoconferência.
Após, retornem os autos conclusos para deliberação.
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7045195-96.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Seguro, Acidente de Trânsito
AUTOR: MAXIMO LIMA DIAS
ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566
RÉU: GENTE SEGURADORA SA
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369
SENTENÇA
MAXIMO LIMA DIAS ajuíza ação de cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DPVAT S/A, ambos devidamente qualificados nos autos.
Alega que foi vítima de acidente de trânsito em 25/11/2019, conforme boletim de ocorrência policial, sofrendo lesão na mão direita e no joelho direito. Informa o recebimento de R$337,50 administrativamente. Junta procuração e documentos. Requer o pagamento da diferença de R$7.087,50 acrescido de juros moratórios e correção monetária, assim como a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
DECISÃO – Deferida a gratuidade da justiça e determinada a realização de perícia médica.
CONTESTAÇÃO – A requerida argumenta que o pagamento administrativo foi proporcional à lesão, inexistindo direito à complementação. Junta documentos e procuração. Postula a improcedência da ação.
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Infrutífera. Realizada a perícia médica.
LAUDO PERICIAL – Constatada lesão parcial na mão direita no grau de 10%.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTOS DO JULGADO
Trata-se de ação de cobrança de indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, prevista na Lei n. 6.194/74. O ponto nevrálgico da lide cinge-se no preenchimento dos requisitos para recebimento do seguro e o valor da indenização, conforme tabela do DPVAT.

O autor demonstra fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC) ao apresentar os documentos necessários para recebimento da indenização securitária listados pela ré. A requerida, incumbida do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC), requereu perícia por órgão oficial e alegou que o pagamento administrativo foi proporcional à lesão, inexistindo direito à complementação. Em audiência no mutirão de conciliação, o perito do juízo constatara lesão na mão direita no grau de 10%.
Em que pese a alegação de pagamento administrativo, a perícia constatou índices diferentes dos aplicados pela avaliação médica pelo requerido.
Desta forma, é devida a indenização securitária ao autor. A questão passa a ser o valor a ser indenizado, definido no anexo da Lei n. 6.194/74, incluído pela Lei n. 11.945/2009. A Súmula 474 do STJ dispõe que a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.
Conforme a tabela da Lei n. 11.945/2009, a perda completa da mobilidade de uma das mãos, como no caso do autor, corresponde a 70% do valor máximo de indenização, que é de R$13.500,00 (art. 3º da Lei n. 6.194/74).
Assim, tem-se que o autor faz jus ao valor de 10% (grau de incapacidade constatado pelo médico) de 70% (R$9.450,00) da indenização máxima no que se refere à lesão em sua mão direita. Esse valor corresponde a R$945,00 (10% de R$9.450,00).
Considerando o recebimento administrativo de R$337,50, a requerida deverá complementar a indenização em R$607,50. Quanto à correção monetária, a Súmula 580 do STJ dispõe que nas indenizações do seguro DPVAT por invalidez, tal correção incide desde a data do evento danoso. Inequívoca também a incidência de juros moratórios desde a citação, conforme a Súmula 426 do STJ. Isto posto, a correção monetária deverá incidir desde a data do acidente e os juros moratórios desde a citação sobre o valor de R$607,50 (diferença restante apurada).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a requerida ao:
a) Pagamento da indenização securitária, no valor de R$607,50 corrigidos monetariamente desde evento danoso e acrescidos de juros moratórios desde citação;
b) Pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R$200,00 (art. 85, §8º, CPC) em virtude do princípio da causalidade.
Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos honorários periciais assim que a parte ré comprovar o depósito, o qual deverá ser feito no prazo de 10 (dez) dias.
No caso de pagamento espontâneo do débito, expeça-se alvará em favor do autor para levantamento dos valores depositados.
Considerando a extinção do juízo de admissibilidade recursal pelo juízo “a quo”, havendo apelação e recurso adesivo em face desta SENTENÇA, sem nova CONCLUSÃO, intimem-se os recorridos para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia, nos termos do art. 1.010, CPC.
Transitado em julgado, pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de inadimplemento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7058682-75.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: KEILA DA SILVA COSTA e outros
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700, AURIMAR LACOUTH DA SILVA - RO602
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700
RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) RÉU: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7011830-22.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
EXEQUENTE: Banco Bradesco
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910
EXECUTADOS: WLADIMIR JOSE CARRANZA, WLADIMIR JOSE CARRANZA FILHO, MARIO LEME DA ROCHA JUNIOR, POLARES LUMINOSOS LTDA - ME
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

DESPACHO
A parte credora requereu dilação de prazo para atualização do seu crédito, considerando o alto número de demanda judicial em que participa (ID n. 57926287).
Defiro o requerimento e concedo o prazo de 05 dias para atualização do crédito e impulsão do feito.
As partes ficam intimadas pela publicação deste ato no diário da justiça (art. 272 do CPC).
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7029424-44.2021.8.22.0001
Classe: Despejo por Falta de Pagamento
Assunto: Despejo para Uso Próprio
AUTOR: JOAO BATISTA ALVES
ADVOGADOS DO AUTOR: CARINA GASSEN MARTINS CLEMES, OAB nº RO3061, LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6313, ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL, OAB nº RO8490
RÉU: RONALDO RAMOS CUELLAR
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Considerando que a ação de execução dos alugueis (autos n. 7029427-96.2021.8.22.0001) foi distribuída antes desta ação de despejo e, nos termos do art. 55, §2º, I e §3º do Código de Processo Civil, há conexão entre a ação de execução de título extrajudicial e a ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico, como é o caso do despejo, assim como “serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles”, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente demanda.
Declino a competência para o juízo prevento da 9ª Vara Cível desta comarca, determinando sua imediata redistribuição ante o pedido liminar.
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7044820-95.2020.8.22.0001
Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária
Assunto: Tarifas
REQUERENTES: EVERTON DIOGENES FRANCA, EVERLAINE DIOGENES FRANCA, LUCIMAR DIOGENES FEITOSA FRANCA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688
REQUERIDO: C. E. F. -. C.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
DEFIRO a expedição de CEF a fim de que venha anexar aos autos extratos atualizados dos valores existentes em título de saldo de Caixa Econômica Federal na pessoa de seu responsável legal para juntar aos autos o extrato atualizado dos últimos 05 anos das contas PIS/PASEP, FGTS e da CONTA POUPANÇA operação 013, nº 47014-1 da agência 2748, bem como de aplicações CDB, CDI, LCI, LCA, Previdência Privada, Titulos de Capitalização e derivados existentes em nome de MOISES SOARES FRANÇA, CPF: 113.941.532-87
b) seja expedido ofício ao SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS DO GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA -SEGEP na pessoa de seu representante legal, para comprovar nos autos o depósito em conta judicial dos valores referentes ao servidor MOISES SOARES FRANÇA, CPF: 113.941.532-87.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIO/OFÍCIO.
REQUERENTES: EVERTON DIOGENES FRANCA, RUA OSVALDO RIBEIRO 9440, - DE 9238/9239 A 9677/9678 SOCIALISTA - 76828-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EVERLAINE DIOGENES FRANCA, RUA FRANCISCO VIANEZ 8367, - DE 3816/3817 A 4059/4060 TANCREDO NEVES - 76808-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIMAR DIOGENES FEITOSA FRANCA, RUA FRANCISCO VIANEZ 8367, - DE 3816/3817 A 4059/4060 TANCREDO NEVES - 76808-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7002096-76.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Seguro
AUTOR: AMANDA CRISTINA DE ARAUJO AZEVEDO
ADVOGADOS DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO, OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
SENTENÇA
AMANDA CRISTINA DE ARAUJO AZEVEDO ajuíza ação de cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DPVAT S/A, ambos devidamente qualificados nos autos.
Alega que foi vítima de acidente de trânsito em 12/03/2019, conforme boletim de ocorrência policial, sofrendo lesão no joelho esquerdo. Informa o recebimento de R$2.531,25 administrativamente. Junta procuração e documentos. Requer o pagamento da diferença de R$2.193,75 acrescido de juros moratórios e correção monetária, assim como a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
DECISÃO – Deferida a gratuidade da justiça e determinada a realização de perícia médica.
CONTESTAÇÃO – A requerida argumenta que o pagamento administrativo foi proporcional à lesão, inexistindo direito à complementação. Junta documentos e procuração. Postula a improcedência da ação.
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Infrutífera. Realizada a perícia médica.
LAUDO PERICIAL – Constatada lesão parcial no membro inferior esquerdo no grau de 50%.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTOS DO JULGADO
Trata-se de ação de cobrança de indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, prevista na Lei n. 6.194/74. O ponto nevrálgico da lide cinge-se no preenchimento dos requisitos para recebimento do seguro e o valor da indenização, conforme tabela do DPVAT.
A ré postula a revogação da gratuidade da justiça concedida pelo TJRO em sede de apelação, sem, contudo, demonstrar a alteração na condição financeira da autora desde então apta a arcar com as despesas processuais. Como é de geral conhecimento, o fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente, conforme antiga máxima expressa no seguinte brocardo jurídico “allegatio et non probatio quasi non allegatio” (alegar e não provar é quase não alegar). Assim, não acolho a preliminar suscitada.
O autor demonstra fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC) ao apresentar os documentos necessários para recebimento da indenização securitária listados pela ré. A requerida, incumbida do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC), requereu perícia por órgão oficial e alegou que o pagamento administrativo foi proporcional à lesão, inexistindo direito à complementação. Em audiência no mutirão de conciliação, o perito do juízo constatara lesão no membro inferior esquerdo no grau de 50%.
Em que pese a alegação de pagamento administrativo, a perícia constatou índices diferentes dos aplicados pela avaliação médica pelo requerido.
Desta forma, é devida a indenização securitária ao autor. A questão passa a ser o valor a ser indenizado, definido no anexo da Lei n. 6.194/74, incluído pela Lei n. 11.945/2009. A Súmula 474 do STJ dispõe que a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.
Conforme a tabela da Lei n. 11.945/2009, a perda completa da mobilidade de um dos membros inferiores, como no caso do autor, corresponde a 70% do valor máximo de indenização, que é de R$13.500,00 (art. 3º da Lei n. 6.194/74).
Assim, tem-se que o autor faz jus ao valor de 50% (grau de incapacidade constatado pelo médico) de 70% (R$9.450,00) da indenização máxima no que se refere à lesão em seu membro inferior esquerdo. Esse valor corresponde a R$4.725,00 (50% de R$9.450,00).
Considerando o recebimento administrativo de R$2.531,25, a requerida deverá complementar a indenização em R$2.193,75. Quanto à correção monetária, a Súmula 580 do STJ dispõe que nas indenizações do seguro DPVAT por invalidez, tal correção incide desde a data do evento danoso. Inequívoca também a incidência de juros moratórios desde a citação, conforme a Súmula 426 do STJ. Isto posto, a correção monetária deverá incidir desde a data do acidente e os juros moratórios desde a citação sobre o valor de R$2.193,75 (diferença restante apurada).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a requerida ao:
a) Pagamento da indenização securitária, no valor de R$2.193,75 corrigidos monetariamente desde evento danoso e acrescidos de juros moratórios desde citação;
b) Pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação (art. 85, §2º, CPC).
Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos honorários periciais assim que a parte ré comprovar o depósito, o qual deverá ser feito no prazo de 10 (dez) dias.
No caso de pagamento espontâneo do débito, expeça-se alvará em favor do autor para levantamento dos valores depositados.
Considerando a extinção do juízo de admissibilidade recursal pelo juízo “a quo”, havendo apelação e recurso adesivo em face desta SENTENÇA, sem nova CONCLUSÃO, intimem-se os recorridos para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia, nos termos do art. 1.010, CPC.
Transitado em julgado, pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de inadimplemento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Execução de Título Extrajudicial
Cédula de Crédito Bancário
7036145-17.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: Banco Bradesco
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
EXECUTADO: O. M. CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citado/intimado(s) o(s) executado(s).
Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante: "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014).
Assim, não tendo a parte executada manifestado ou procurado, de alguma forma, quitar o respectivo débito, o exequente pede a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do executado e dos cartões de crédito, como forma de coação para que proceda ao pagamento do débito.
É o relatório. Decido.
1. O princípio do resultado, que norteia a execução, preceitua que o processo executivo deve atingir o resultado esperado, que se traduz na satisfação do crédito. O Código de Processo Civil de 2015, neste contexto, inaugurou a possibilidade da adoção de medidas executivas atípicas, visando à concretização do princípio do resultado.
Desta forma prevê que o magistrado pode "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária" (artigo 139, IV).
As normas, trazidas no citado DISPOSITIVO legal, visam a assegurar a concretização de decisões judiciais, dando ampla e plena efetividade, tendência que permeia todo o sistema do processo civil moderno.
Essas regras, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável e desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas devem ser adotadas de modo subsidiário, por meio de DECISÃO que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.
Portanto, curvando-me as balizas acima fixadas pelo STJ, REsp 1788950/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019, e em observância aos princípios da verticalização da jurisprudência e segurança jurídica passo a utilizá-las.
2. No caso sub judice, foram implementadas diversas para localização de bens do executado sem a satisfação da obrigação, portanto necessário que medidas coercitivas sejam adotadas são necessárias. No entanto, considerando tratar-se de pessoa jurídica, não há possibilidade de suspender a CNH.
A tutela específica de suspensão dos cartões de crédito, pedido pelo exequente, é plausível, uma vez que não veda a possibilidade do executado subsistir em outras funções ou serviços, mas evita que despenda valores em gastos que podem ser evitados, para possibilitar o pagamento das suas dívidas. Nesta seara determino:
a) o bloqueio de eventuais cartões de crédito em nome da parte EXECUTADO: O. M. CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 12010222000174, oficiando-se às operadoras de cartão de crédito e às instituições financeiras com sede no Brasil. Os ofícios deverão ser impressos pela internet e encaminhados, pelo próprio patrono da parte exequente, no prazo de 10 dias da sua emissão, comprovando nos autos o recebimento.
Transcrevo decisões do TJRO e do STJ:
Agravo de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Suspensão da CNH. Bloqueio de cartão de crédito. Possibilidade. É possível a suspensão da CNH a fim de garantir a satisfação do crédito. O bloqueio dos cartões de crédito mostra-se cabível, pois constitui medida compatível e pertinente com a obrigação de pagar quantia, haja vista limitar os gastos da parte devedora, persuadindo-a a saldar as suas dívidas pretéritas. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802527-73.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 18/06/2019
RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUES. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO. 1. Ação distribuída em 1/4/2009. Recurso especial interposto em 21/9/2018. Autos conclusos à Relatora em 7/1/2019. 2. O propósito recursal é definir se a suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção do passaporte do devedor de obrigação de pagar quantia são medidas viáveis de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo. 3. A interposição de recurso especial não é cabível com base em suposta violação de DISPOSITIVO constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88. 4. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial,

inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV). 5. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos. 6. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico. 7. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de DECISÃO que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade. 8. Situação concreta em que o Tribunal a quo indeferiu o pedido do recorrente de adoção de medidas executivas atípicas sob o fundamento de que não há sinais de que o devedor esteja ocultando patrimônio, mas sim de que não possui, de fato, bens aptos a serem expropriados. 9. Como essa circunstância se coaduna com o entendimento propugnado neste julgamento, é de rigor - à vista da impossibilidade de esta Corte revolver o conteúdo fático-probatório dos autos - a manutenção do aresto combatido. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (REsp 1788950/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019)

4. Suspendo o processo pelo prazo de 60 dias.

5. Ao término da suspensão, a CPE deverá promover a intimação da parte exequente, para impulsionar o feito (que poderá vindicar a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, § 1º do CPC).

6. Ficam as partes intimadas via publicação no DJe.

Porto Velho, 16 de junho de 2021.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0007185-83.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Usucapião Extraordinária

EXEQUENTE: TERESINHA NUNES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO8479, EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR, OAB nº RO8869

DESPACHO

Defiro o pedido de ID: 57971946 - Pág. 1 e determino a retificação do MANDADO de averbação para fazer constar como área do imóvel o valor de 286,62m², nos termos das peças técnicas de ID: 54150795. Deverá constar no MANDADO de averbação que a área do imóvel se baseia nas peças técnicas atualizadas, estas que deverão ser encaminhadas como anexo (ID: 54150795 - Pág. 1/54150795 - Pág. 4).

Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7005233-32.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dano Ambiental

AUTORES: LIRA FERREIRA DE JESUS, JOSE ROSA DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que houve indeferimento da inicial e, portanto, a parte requerida não foi citada no presente feito, intime-a pessoalmente para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TJRO para apreciação do recurso de apelação.

Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7042365-02.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Direito Autoral
EXEQUENTE: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALTAMIR DA SILVA VIEIRA JUNIOR, OAB nº RO11162S
EXECUTADO: CTH HOTÉIS S/A
ADVOGADO DO EXECUTADO: VALTAIR SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO707
DESPACHO
Considerando o tempo decorrido entre o protocolo do pedido de dilação de prazo da parte exequente e a data de hoje, defiro parcialmente o pedido e concedo 05 dias para a parte credora cumprir o DESPACHO de ID n. 57592207.
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7051789-68.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenizaçao por Dano Moral, Compra e Venda, Indenização por Dano Material
AUTORES: FLAVIA CAZE DE SOUSA MEDEIROS, FABIANO MEDEIROS DA COSTA
ADVOGADO DOS AUTORES: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR, OAB nº AC1111
RÉUS: JOAO BALDEZ DA SILVA, MARIA ARLETE DA GAMA BALDEZ
ADVOGADOS DOS RÉUS: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160
DECISÃO
Desde que recolhidas as respectivas custas das diligências no prazo de 05 (cinco) dias, defiro a citação dos herdeiros nos endereços de ID58493976.
Fica a parte ré Maria Arlete intimada via publicação no DJe em nome de seus advogados para, no mesmo prazo, se manifestar acerca da alegação autoral de que é desnecessária sua nova citação por naturalmente ser a administradora do espólio.
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7000388-64.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673
EXECUTADOS: AERONORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, MARIA LINETE PAIVA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796
DECISÃO
Considerando que o MANDADO de penhora foi expedido há mais de 30 (trinta) dias, intime-se o Oficial de Justiça responsável para que acoste a certidão e MANDADO nos autos.
Após intimem-se as partes para manifestação.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIO/OFÍCIO.
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., QUADRA SBS QUADRA 2 BLOCO Q, CENTRO EMPRESARIAL JOAO CARLOS SAAD - 12 ANDAR ASA SUL - 70070-120 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0012930-10.2013.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios
EXEQUENTES: RENATO DJEAN RORIZ DE ASSUMPCAO, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4020, RENATO DJEAN RORIZ DE ASSUMPCAO, OAB nº RO3917
EXECUTADO: ANTONIO FAUSTINO SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
DESPACHO
A parte executada apresentou Impugnação aos Valores Apresentados pela Requerente, ao fundamento de que a parte exequente apresentou memória de cálculo fazendo incidir sobre os valores fixos dos honorários sucumbenciais, juros de mora desde a data do arbitramento, quando o correto seria incidir após o trânsito em julgado da DECISÃO que os fixou, nos termos do §16, do art. 85, do CPC.
Requereu o reconhecimento do excesso de execução, bem como o acolhimento dos cálculos apresentados, fixando o valor de R$ 1.112,27 (ID: 57031821 - Pág. 1/ 57031821 - Pág. 3).
Intimada, a parte exequente alegou a intempestividade da impugnação e, no MÉRITO, alegou que não se aplica ao caso dos autos o artigo mencionado pela parte executada, visto que a SENTENÇA foi proferida em 2014, portanto, antes da vigência do CPC/2015.
É o breve relatório. Decido.
Em análise dos autos, verifico que assiste razão à parte exequente. Vejamos.
A parte executada foi intimada para cumprir espontaneamente a SENTENÇA em 28.08.2020, ficando desde logo advertida que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, teria início o prazo de 15 dias, para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação.
O prazo transcorreu in albis e deu-se início ao cumprimento forçado da SENTENÇA, sendo realizadas dois bloqueios parcialmente frutíferos junto ao Sistema Bacenjud, cujos valores já foram levantados pela parte exequente.
Somente na data de 27.04.2021, a parte executada apresentou impugnação, sendo a mesma claramente intempestiva. Não tendo sido apresentada impugnação em tempo hábil, não há como conhecer o pedido de reconhecimento de excesso de execução, isto porque o excesso de execução constitui matéria típica de defesa, podendo ser alegada somente em impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, conforme estabelece o art. 525, §1º, do Código de Processo Civil, não se enquadrando, portanto, no conceito de ordem pública.
Dessa forma, tendo em vista a intempestividade, não conheço da impugnação apresentada.
Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar tabela atualizada de débito, descontando os valores levantados por meio de alvará. No mesmo prazo, deverá requerer o que entender de direito.
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7033757-73.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rescisão / Resolução, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
AUTOR: AMARO APOLUCENO RIBEIRO
ADVOGADOS DO AUTOR: OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121, SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667
RÉUS: LEONARDO AFONSO LIMA DE OLIVEIRA, EMILY KAROLINE XIMENES FERREIRA
ADVOGADO DOS RÉUS: FADRICIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO6703
DECISÃO
Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
2. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da SENTENÇA e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉUS: LEONARDO AFONSO LIMA DE OLIVEIRA, RUA TORRES 3291 COHAB - 76807-832 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EMILY KAROLINE XIMENES FERREIRA, RUA DOS PIQUIÁS 1408, QUADRA 11 COHAB - 76808-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0022845-49.2014.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Perdas e Danos
AUTORES: PEDRO DE MORAIS ROSAS, CELIA RAMOS DOS SANTOS, EUGENIO NOGUEIRA DA SILVA, ANDREIA PATRICIA FREITAS MACHADO DO NASCIMENTO, ELENIR TEIXEIRA DA SILVA SOUZA, ADENILDO SANTOS DE LIMA, LUCIVALDO ROSENO CAVALCANTE, Daiane Tomas dos Santos, Pedro Ribeiro de Oliveira, ANIZIO CARLOS LOPES DA ROCHA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ANDRESA BATISTA SANTOS, OAB nº SP306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR, OAB nº SP14983
RÉUS: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA
ADVOGADOS DOS RÉUS: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO2311, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212
DESPACHO
Defiro o pedido de ID: 58579390 - Pág. 1 e determino a expedição de ofício à Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca, localizada na BR-364, n. 8378 – Castanheira, Porto Velho/RO, CEP 76.813-090, para que apresente informações pertinentes aos AUTORES: PEDRO DE MORAIS ROSAS, CPF nº 20268831220, CELIA RAMOS DOS SANTOS, CPF nº 42100380249, EUGENIO NOGUEIRA DA SILVA, CPF nº 23911018215, ANDREIA PATRICIA FREITAS MACHADO DO NASCIMENTO, CPF nº 99945819291, ELENIR TEIXEIRA DA SILVA SOUZA, CPF nº 46920277204, ADENILDO SANTOS DE LIMA, CPF nº 78210127268, LUCIVALDO ROSENO CAVALCANTE, CPF nº 65198867268, Daiane Tomas dos Santos, CPF nº 95815546291, Pedro Ribeiro de Oliveira, CPF nº 28621565234, ANIZIO CARLOS LOPES DA ROCHA, CPF nº 27148670225 tais como: número de Registro Geral de Pesca (incluindo data de emissão, data de validade e condição atual do registro) e REAP – Relatório de Atividade Pesqueira. Prazo: 15 dias.
Com a resposta, intime-se o perito nomeado para que tome ciência e entregue o laudo pericial no prazo de 60 dias.
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7033735-49.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Transação
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590
EXECUTADO: GUILHERME DINIZ SOUZA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Fica a parte exequente intimada via publicação no DJe em nome de seu advogado para se manifestar acerca da intimação de ID56409815, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7031328-36.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços
EXEQUENTE: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064
EXECUTADOS: KEILA DA SILVA BARRETO, ANTONIO ADSON SOARES PINTO
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Antes de analisar o pedido de penhora salarial, fica a parte exequente intimada via publicação no DJe em nome de seu advogado para apresentar planilha de cálculo atualizado da dívida exequenda, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7014170-96.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE OZIEL SIMAO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO4483
RÉU: GLENDA GIZELE FERREIRA NEVES
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009194-83.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIRON
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047
EXECUTADO: JEFFERSON SHOCKNISS SOUTO
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
Advertência:
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029696-09.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LD INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400, CLEBER DOS SANTOS - RO0003210A
EXECUTADO: TRINDADE IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD SIMOES - SP168022

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013162-92.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BURITIS COMERCIO DE PNEUS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635, ADEMIR GUIZOLF ADUR - RO373-B
EXECUTADO: RONILDO MORENO VERAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073A
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7031127-83.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Banco Bradesco
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: ALCINEIDE RODRIGUES DE SOUZA - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009851-88.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: K. L. D. A.
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105A
RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP0297608A
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7017006-84.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: LINEIDE MARTINS DE CASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122, LINEIDE MARTINS DE CASTRO - RO1902
EXECUTADO: HUDSON MAGALHAES DA ROCHA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, para requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015409-80.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739
EXECUTADO: ALECSANDRO ASSUNCAO GUIMARAES
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados - CNIS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029491-09.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUIZ DAS GRACAS MENEZES
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569
RÉU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 58854000 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/07/2021 12:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006391-25.2021.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JONI FRANK UEDA - RO0005687A, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125, ROBERTA MARCANTE - RO9621
RÉU: GLOBAL CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7022430-68.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451
EXECUTADO: ROBSON DA COSTA GOMES
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada a para promover a citação do Requerido no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025362-92.2020.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319
EXECUTADO: RAFAEL PINTO RAULINO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos ID 57521877 e ID 57863439, e requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015633-13.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GERALDO GONCALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO0001163A
RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO PARTES
Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7027764-49.2020.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: FLAVIO ALCINDO HERTER
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915A
REQUERIDO: FELIPE ACOSTA NETO BORGES
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO4940
INTIMAÇÃO PARTES
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 58724774.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7031706-26.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FREITAS & CIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA MOREIRA BARBOSA DE FREITAS - RO8759
EXECUTADO: SANT PAUL CONSTRUCAO E MONTAGENS LTDA - ME
TERCEIRO: ELIVELTON BAUNGARTE LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) TERCEIRO: JAYANE CARLOS PIOVESAN - RO9710
DECISÃO
1. Nos termos do art. 676 do Código de Processo Civil, “os embargos de terceiro serão distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a constrição e autuados em apartado”, o que não foi observado no ID58635369, vez que apresentados nestes próprios autos quando deveriam ter sido opostos em autos próprios em apartado.
Desta forma, não conheço de tal petição e determino a exclusão de todos os documentos de ID58635361 a ID58635376.
2. Aguarde-se o cumprimento do MANDADO de penhora e avaliação de ID55461726.
Porto Velho/RO, 14 de junho de 2021 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7014339-23.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117
EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE MOREIRA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 dias, a se manifestar sobre o documento ID 58726912, bem como, quanto ao prosseguimento, a fim de que seja satisfeita à execução, podendo vindicar a suspensão do feito por um ano, tendo em vista que as consultas aos sistemas RENAJUD e INFOJUD ou BACENJUD, restaram negativas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: PAULA KATRYNNE MOREIRA CPF: 419.357.618-38, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 58835409, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo:7059549-68.2016.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente:WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR CPF: 508.369.862-53, VAGNER JOBEL DE SOUZA CPF: 091.594.498-70
Executado: PAULA KATRYNNE MOREIRA CPF: 419.357.618-38
DECISÃO ID 58834790: "(...) Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.(...)"
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 16 de junho de 2021
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: TIAGO OLIVEIRA SOUZA CPF: 000.941.092-90, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 58836053, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo:0012881-66.2013.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente:INSTITUTO JOAO NEORICO CPF: 08.155.411/0001-68, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA CPF: 773.969.012-00, TIAGO FAGUNDES BRITO CPF: 012.961.661-39, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI CPF: 053.972.499-80
Executado: TIAGO OLIVEIRA SOUZA CPF: 000.941.092-90

DECISÃO ID 58835412: "(...) Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 05 (cinco) dias.(...)"
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 16 de junho de 2021
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026307-79.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCIO MOREIRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ - RO1100, CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA - RO2713, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERITO: VICTOR HUGO FINI JUNIOR
Advogados do(a) PERITO: VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA - RO7265
DECISÃO
Compulsando os autos, verifica-se que o laudo de ID54841457 está parcialmente ilegível, impossibilitando a análise pelo juízo.
Logo, determino a intimação do perito para acostar ao autos o referido laudo de forma legível, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não liberação dos honorários periciais.
Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para julgamento
Porto Velho/RO, 15 de junho de 2021 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: MARIA DAS GRACAS VIEIRA DA COSTA CPF: 147.253.713-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
VALOR DA CONDENAÇÃO: R$ 19.976,16 (dezenove mil, novecentos e setenta e seis reais e dezesseis centavos).
Processo:7034371-20.2016.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente:GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN CPF: 007.517.040-08, NOELIR ROLIM NEGREIROS CPF: 101.708.472-68
Executado: MARIA DAS GRACAS VIEIRA DA COSTA CPF: 147.253.713-00
DECISÃO ID 58836352: "(...) Na forma do artigo 513, § 2º, IV, do CPC, intime-se o executado, por meio de edital, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.(...)"
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 16 de junho de 2021.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7001939-69.2021.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005, ANDREA GODOY - RO9913
EXECUTADO: LINDOMAR PEREIRA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7014335-83.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913A
EXECUTADO: ARISTIDES FERREIRA DA SILVA
INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS
Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:
"DATA DO TRÂNSITO: XX
DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ XXX;
Atualização monetária: R$ XXX;
Multa do art. 523, §1º:R$ XXXX;
Honorários sucumbenciais: R$ XXX
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários sucumbenciais: R$ XXX
2) Sem honorários sucumbenciais: R$ XXX
Atualizado até: XX/XX/XXXX"

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7035754-28.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: ROCHILMER ROCHA FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIENE CANDIDO DA SILVA, OAB nº RO6522
EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES BATISTA LTDA - ME
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
DESPACHO
Expeça-se alvará em favor do exequente e aguarde-se os demais depósitos judiciais.
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7007628-65.2019.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

RÉU: WANDERLEY TEIXEIRA NUNES
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A parte autora informou endereço de outro Estado para citação do devedor, razão pela qual requereu sua citação mediante carta precatória (ID n. 57836974).
Defiro o requerimento, de modo que fica autor intimado a comprovar, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas para expedição de carta precatória.
Recolhida as custas, expeça-se carta precatória de citação para que o réu pague, no prazo de 05, dias o valor integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial (Art. 3º, §2º, do Decreto-Lei 911/69), sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse inteira e exclusiva do bem no patrimônio do credor, sendo que o veículo já foi apreendido. Registre-se na carta que, no prazo de 15 dias, poderá o réu apresentar sua defesa, sob pena de presumir-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor.
Fixo o prazo de 30 dias para cumprimento da carta precatória (Art. 261 do CPC), devendo tal informação constar no documento.
Após a expedição da carta pela CPE, fica o autor intimado demonstrar sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 15 dias.
As partes ficam intimadas pela publicação deste ato no diário da justiça (art. 272 do CPC).
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível Processo n. 0016268-89.2013.8.22.0001
EXEQUENTE: ALEXANDRE JESUS DE QUEIROZ SANTIAGO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias, OAB nº RO2353
EXECUTADO: GM SPE-03 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC4863
Valor da causa: R$ 87.015,12
DECISÃO
O crédito corresponde ao valor atualizado de R$211.138,65 (duzentos e onze mil, cento e trinta e oito reais e sessenta e cinco centavos);.
Determinei a penhora de imóvel via sistema ARISP da fração ideal de 2/3 (dois terços) do imóvel de matrícula n. 33.780, registrado no 2º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO (lote de terras urbano n. 0423, quadra 043, setor 09, inscrição cadastral n. 03.09.043.0423.0001, localizado na Av. Lauro Sodré, s/n, Bairro São João Bosco). Segue minuta.
1- O Cartório de Registro de Imóveis enviará o boleto dos emolumentos para o e-mail do advogado(a) da parte credora, que deverá efetuar o seu pagamento e comunicar diretamente o Cartório. Após, o Cartório averbará a penhora na matrícula do imóvel.
2- Aguarde-se a efetivação da penhora, pelo prazo de 10 dias e, após, consulte resposta no sistema ARISP, certificando nos autos.
3- Confirmada a averbação da penhora, expeça-se MANDADO para que o Oficial de Justiça realize a avaliação do bem (art. 870 e seguintes, CPC).
4- Considerando a incidência de múltiplas penhora sobre o mesmo imóvel, o pagamento segue a regra do art. 908, §§ 1º e 2º do CPC.
5 - Cumpridos os itens anteriores, intime-se a parte executada (pessoalmente ou por advogado) para tomar ciência da penhora/avaliação realizadas em relação ao(s) imóvel(is) para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias.
Caso o(a) executado(a) seja casada(a) ou convivente em união estável, intime-se o respectivo cônjuge/companheiro.
Expeça-se o necessário.
SERVE COMO TERMO DE PENHORA / MANDADO DE AVALIAÇÃO.
EXECUTADO: GM SPE-03 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ nº 11207745000142, AV. LAURO SODRÉ 2392, 2331 PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC4863
Porto Velho - RO, 16 de junho de 2021.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7046764-35.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA - RO4921
RÉU: ZENEIDE MARIA DE MORAIS SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0003075-07.2013.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica
EXEQUENTE: MANUCELIA BASILIO DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: Energisa
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013
SENTENÇA
À parte autora/exequente fora expedida intimação pessoal para providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento.
A certidão do oficial de justiça (ID n. 55334594) demonstra que, mesmo intimada pessoalmente, a parte autora/exequente não providenciara o andamento e processual, como é seu dever fazê-lo.
Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso III, e § 1º, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a inércia da parte em providenciar o prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA,
Deixo de condenar o autor/exequente por ser beneficiário da justiça gratuita.
Intime-se pessoalmente a parte autora, por estar patrocinada pela Defensoria Pública.
A parte ré fica intimada pela publicação deste ato no diário da justiça (art. 272 do CPC).
Decorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013753-78.2021.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: E. C. CUNHA DA SILVA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM - RO0003669A
EMBARGADO: Banco Bradesco
Advogado do(a) EMBARGADO: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se acerca da impugnação apresentada..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7002815-92.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238A-A, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO4093
EXECUTADO: ANTONIO ARISTIDE FERREIRA LIMA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7035841-81.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Transação
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590
EXECUTADOS: VANDERLEI BENTO DE MEDEIROS, IAGO HENRIQUE BENEVIDES DE MEDEIROS
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Fica a parte exequente intimada via publicação no DJe em nome de seu advogado para se manifestar acerca da intimação de ID56411656, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7005563-63.2020.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
Advogados do(a) EXEQUENTE: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO7332, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511A, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246A
EXECUTADO: FRANCISCO POMPEU SOUZA FILHO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7010331-32.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Acessão
AUTOR: CEMI ADRIANO DE ASSIS
ADVOGADO DO AUTOR: VALDY CARDOSO DOS SANTOS, OAB nº RO2874
RÉU: FRIGO-10 FRIGORIFICO LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU: LAERCIO BATISTA DE LIMA, OAB nº RO843
DECISÃO
Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
2. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da SENTENÇA e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: FRIGO-10 FRIGORIFICO LTDA - ME, ESTRADA DA RENA KM 1 KM 1, IR P BR 364, SEN ACRE, EN VILA PRINCESA ZONA RURAL - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7023684-42.2020.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034
RÉU: VALDECI ALVES DA SILVA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Realizadas consultas do endereço do(s) executado(s) por meio do(s) sistema(s) informatizado(s) SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, restaram frutíferas as pesquisas, conforme detalhamento anexo.
Assim, manifeste-se o autor sobre as diligências realizadas, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Manifestando-se pela realização de citação, deverá recolher as custas para repetição da diligência, bem como indicar endereço para realização do ato.
Intimem-se, expeça-se o necessário.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTOR: BANCO HONDA S/A., AVENIDA DO CAFÉ SN, - ATÉ 349/350 VILA GUARANI(ZONA SUL) - 04311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7010882-46.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
EXEQUENTE: VALESCA ROLIM MEIRELES SALLES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRENO AZEVEDO LIMA, OAB nº RO2039
EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS
ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Converto o bloqueio em penhora.
Segue, em anexo, o detalhamento do bloqueio.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 9399 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020091-39.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO6211, DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451
EXECUTADO: NILTON DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, para requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047001-06.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL NEOVILLE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI, OAB nº RO5793
EXECUTADO: LUIZ CORDEIRO DE LIMA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Considerando que a prestação jurisdicional foi exaurida, visto prolação de SENTENÇA de extinção por abandono, não há como atender pedido de expedição de certidão de crédito em favor da parte credora.
Arquivem-se os autos.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIO/OFÍCIO.
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL NEOVILLE, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5913, - DE 5913 A 6125 - LADO ÍMPAR APONIÃ - 76824-027 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012274-26.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CONDOMINIO NORTE SUL
Advogados do(a) AUTOR: LIDIANE PEREIRA ARAKAKI - RO6875, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208A
RÉU: BRUNO DE ALCANTARA MOURAO
Advogado do(a) RÉU: MARCIO NOBRE DO NASCIMENTO - RO0002852A
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7011727-10.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Seguro
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DECISÃO
Rejeito a justificativa do autor para ausência na audiência de conciliação e, consequentemente, à perícia, ante a inexistência de documentos comprobatórios do alegado, não demonstrando minimamente fato constitutivo das suas alegações (art. 373, I, CPC).

Desta forma, considero a renúncia à produção de tal prova e, transcorrido o prazo para interposição de recurso em face desta DECISÃO, determino a CONCLUSÃO dos autos para extinção.
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7030290-52.2021.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: A. C. F. E. I. S.
ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
RÉU: O. D. C.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).
Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para DESPACHO emendas. Caso contrário, para extinção.
Retire-se o sigilo processual, vez que o presente caso não se trata das hipóteses legais para tramitação em segredo de justiça.
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7055640-13.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Juros
EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
EXECUTADO: RENATO HENRIQUE MENDES FEITOSA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Realizadas consultas de endereço do(s) executado(s) por meio do(s) sistema(s) informatizado(s) SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, restaram frutíferas as pesquisas, conforme detalhamento anexo.
Assim, manifeste-se o autor sobre a diligência realizada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Manifestando-se pela realização de citação, deverá recolher as custas para repetição da diligência, bem como indicar endereço para realização do ato.
Intimem-se, expeça-se o necessário.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A, AVENIDA RIO MADEIRA FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2021 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7050080-56.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Liminar
AUTOR: RENATO DA SILVA LAIOLA
ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA, OAB nº RO7710, MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838A
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
RENATO DA SILVA LAIOLA ajuíza ação de concessão de benefício previdenciário em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, ambos devidamente qualificados nos autos.
Alega ter desenvolvido patologia laboral decorrente do exercício da atividade de auxiliar de limpeza, recebendo auxílio-doença de 27/12/2017 a 27/02/2018 e com indeferimento da prorrogação do benefício apesar da incapacidade laboral. Junta procuração e documentos. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e da tutela provisória de urgência para determinar o restabelecimento do auxílio-doença e julgamento procedente para ratificar a tutela com efeitos retroativos ao indeferimento do benefício, convertendo em acidentário e/ou aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente.
DECISÃO – Deferida a gratuidade da justiça e indeferida a medida liminar. Determinada realização de perícia.
CONTESTAÇÃO – A autarquia previdenciária suscita a prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do ajuizamento, defende a necessidade de prévio requerimento administrativo e aponta a ausência de pedido de prorrogação, sustentando ainda o não preenchimento dos requisitos para concessão de benefício previdenciário. Postula a improcedência dos pedidos.
LAUDO – O perito concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente, havendo concausalidade entre suas atividades profissionais e as lesões incapacitantes.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTOS DO JULGADO
A parte autora demonstrou fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC) ao apresentar inúmeros laudos médicos atestando doenças ocupacionais que o incapacitam para o exercício do trabalho. O requerido, incumbido do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC), se limitou a arguir que não houve preenchimento dos requisitos para concessão de benefício previdenciário pelo requerente, observando a necessidade de prévio requerimento administrativo e a ausência de pedido de prorrogação.
Sobre acidente de trabalho, dispõe a Lei n. 8.213/91:
Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:
I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;
II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.
Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:
I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação; (...)
O laudo pericial produzido nos autos atestou que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o trabalho em virtude de movimentos repetitivos que se configuram lesões laborais (ID 35851596).
Neste sentido, restou devidamente comprovada a incapacidade laboral do autor, fazendo jus ao benefício acidentário, pois o início da moléstia se deu quando ainda estava empregado, portanto, quando era segurado obrigatório da previdência social, nos termos do art. 11, I, "a" da Lei n. 8.213/91. Insta salientar ainda a declaração do perito acerca da concausalidade das lesões incapacitantes com as atividades profissionais desenvolvidas pelo autor.
A carência não é exigida quando se trata de benefício decorrente de acidente de trabalho, conforme dispõe o art. 26 da referida lei, de modo que não se mostra necessário o preenchimento de tal requisito. Quanto ao prévio requerimento administrativo, este restou devidamente comprovado no ID53195729. Por fim, considerando que houve constatação de incapacidade laborativa, não merece prosperar a alegação do INSS.
O Tribunal de Justiça de Rondônia tem jurisprudência no sentido de que para concessão da aposentadoria por invalidez, além do segurado ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, deve-se levar em conta os aspectos socioeconômicos do segurado, além do baixo nível de escolaridade e o impedimento para realizar trabalhos que demandem esforço físico, a incapacidade definitiva para o trabalho que executava no momento do acidente e a impossibilidade de reabilitação (Apelação, 0018326-31.2014.822.0001, Rel. Des. Oudivanil de Marins, j. 11/05/2017).
Depreende-se do conjunto probatório que o autor não possui condições de reabilitação para o mercado de trabalho, considerando sua idade, grau de escolaridade e condições de saúde. Nesse sentido, assente o TJRO que comprovada a incapacidade definitiva para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do obreiro, é devida conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez (Apelação, 0021891-03.2014.822.0001, Rel. Des. Gilberto Barbosa, j. 11/05/2017).
Conclui-se, portanto, que o autor não possui condições de ser reabilitado em outra função e que sua invalidez é permanente para a atividade que sabe exercer e exercia ao tempo da incapacidade, a qual garantia o sustento de sua família. Logo, não há outro entendimento senão de que é devida sua aposentadoria por invalidez, segundo o art. 42 da Lei n. 8.213/91.

O pagamento retroagirá desde o dia seguinte ao da cessação do benefício de auxílio-doença e deverá ser acrescido de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de 1% ao mês desde a citação até o efetivo pagamento. Ressalte-se que o autor vem recebendo o auxílio-acidente por força de medida liminar, de modo que é cabível o pagamento retroativo com abatimento dos valores recebidos mediante tutela antecipada.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS ao:
a) Pagamento de aposentadoria por invalidez acidentária a partir do dia seguinte à cessação do benefício n. 626.879.439-0, com pagamento retroativo acrescido de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de 0,5% ao mês desde a citação até o efetivo pagamento, abatidos os valores recebidos por força de medida liminar;
b) Pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação, a ser liquidado mediante cálculos (art. 85, §3º, I, CPC);
c) Pagamento de honorários periciais no valor de R$600,00. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará de levantamento.
Sem custas nos termos do art. 6º, III do Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia (Lei Estadual n. 3.896/2016).
Considerando a extinção do juízo de admissibilidade recursal pelo juízo "a quo", havendo apelação e recurso adesivo em face desta sentença, sem nova conclusão, intimem-se os recorridos para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia, nos termos do art. 1.010, CPC.
Transitado em julgado, pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de inadimplemento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 15 de junho de 2021 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7016074-28.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727
EXECUTADOS: SIDNEI RODRIGUES DE MATOS, LANDER ADRIEN VIEIRA DE MATOS OLIVEIRA, MASTTER MOTO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RICARDO ALVES ATHAIDE, OAB nº MT11858, RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS, OAB nº MT12093, BRUNO GARCIA PERES, OAB nº MT14280
DESPACHO
Defiro, parcialmente, o pedido da parte exequente e concedo prazo de 10 dias para que acoste aos autos as certidões das matrículas dos imóveis.
Porto Velho/RO, 15 de junho de 2021 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7034245-33.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Seguro
EXEQUENTE: RAISSA VITORIA NEUHAUS DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO ANTONIO MOREIRA, OAB nº RO1553
EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Intime-se a parte autora para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como para efetuar o depósito do valor remanescente, sob pena de serem realizados novos bloqueios.

Converto o bloqueio em penhora.
Segue anexo o detalhamento da consulta.
Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte autora, e não havendo o pagamento do valor remanescente, retornem conclusos para realização de novo bloqueio.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 15 de junho de 2021 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7018103-80.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
AUTOR: WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA MOREIRA BARBOSA DE FREITAS, OAB nº RO8759, WENDEL RAYNER PEREIRA FIGUEREDO, OAB nº RO8183
RÉUS: NORTE PRE-MOLDADOS LTDA, CNE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA-ME
ADVOGADO DOS RÉUS: MARA REGINA HENTGES LEITE, OAB nº RO7840
DESPACHO
Tomo conhecimento da decisão que deu provimento ao recurso de apelação a fim de anular a decisão proferida, determinando o retorno dos autos para o normal prosseguimento do feito (ID: 58468673).
01. Concedo as partes o prazo comum de 05 (cinco) dias, para que :
a)as partes esclareçam se pretendem a produção de provas oral, individualizando-as e justificando sua necessidade, bem ainda, indicando os pontos controvertidos, sob pena de mantendo-se inertes, ser promovido o julgamento antecipado do mérito. A intimação começará a fluir a partir da publicação no Diário da Justiça.
b) indiquem o nome, qualificação, email e telefones celulares das testemunhas que pretendem sejam ouvidas em juízo. Esclareço que, em virtude da declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020 e a a persistência da situação de emergência em saúde pública e a consequente necessidade de prorrogação do Plantão Extraordinário do Judiciário instituído pelas Resoluções no 313 e 314 do CNJ, a audiência de instrução a ser designada, será realizada por meio de videoconferência (parágrafo único, do art. 5º da Resolução n. 314/2020 do CNJ), para tanto será necessário que os advogados, as partes e eventuais testemunhas arroladas informem seus números de telefone celular, a fim de que o ato se realize.
02. Sendo apresentado rol de testemunhas ou produção de outras provas, venham conclusos.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉUS: NORTE PRE-MOLDADOS LTDA, ESTRADA DA PENAL s/n, KM 1,5 APONIÃ - 76824-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CNE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA-ME, ESTRADA DA PENAL s/n, KM 1,5 APONIÃ - 76824-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
AUTOR: WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA, AVENIDA LAURO SODRÉ 2392, SALA 102 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 15 de junho de 2021 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7020824-34.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Correção Monetária, Limitação de Juros, Indenização por Dano Material
AUTOR: UZANILDO CRISTOVAO NASCIMENTO PESSOA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Intimado o requerente a emendar a inicial, este deixara transcorrer o prazo, sem qualquer manifestação. Assim, decorrera o prazo, sem a regularização da inicial.
Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de mérito.
Fica intimado o requerente a proceder aos pagamentos das custas iniciais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.
Sem custas finais e verba honorária.

Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.
Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu e arquive-se.
Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a conclusão.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 15 de junho de 2021 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº:
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica
EXEQUENTE: SILVANA ANDRADE SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO754
EXECUTADOS: PAULINA DAS NEVES XIMENES RIOS - ME, JOÃO RIOS NETO, FLORESTA SUL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
D E S P A C H O
Realizada a consulta ao RENAJUD, esta revela que existe um veículo ano de 1977, já com restrição judicial no veículo realizado pela Justiça Federal, razão pela qual deixei de proceder a restrição.
Segue, em anexo, o detalhamento do Renajud.
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5(cinco) dias.
Intime-se na forma do artigo 485, do CPC 2015.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 15 de junho de 2021 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7014935-36.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Pagamento
EXEQUENTE: Energisa
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
EXECUTADO: SIDINEI FERRARI
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
01. Realizei consulta de valores via sistema SISBAJUD, contudo restou infrutífera, conforme detalhamento anexo.
02. Fica intimada a parte credora, através de seu advogado, a impulsionar o feito em 05(cinco) dias, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) efetuar consulta pelo sistema ARISP, de pesquisa de bens imóveis, via internet, por exemplo, nos seguintes sites:
a) http://www.oficioeletronico.com.br
b) https://www.registradores.org.br/
c) https://www.registradores.org.br/PO/DefaultPO.aspx?from=menu
d) https://www.registradores.org.br/CE/DefaultCE.aspx
c) solicitar a suspensão da execução, pelo prazo de 1 (um) ano.
d) determino a realização de pesquisa no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, requisitando informações sobre a existência de vínculo(s) de emprego(s) ativo(s) do(a) executado(a): SIDINEI FERRARI - CPF: 517.624.982-00. O referido oficio deverá ser confeccionado e enviado pela CPE, devendo o autor recolher as custas no prazo de 5 dias.
03. Se decorrer in albis o prazo fixado no item anterior, a CPE deverá promover a intimação da parte credora, pessoalmente, a fim de que promova o impulso do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do Código de Processo Civil.
Porto Velho/RO, 15 de junho de 2021 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7021519-85.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Erro Médico, Erro Médico
AUTOR: ALINE MELO DE SOUSA
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIELE PAULA SANTOS DO NASCIMENTO, OAB nº RO10503
RÉU: DOUGLAS V. RODRIGUES - ME
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto e mantenho a decisão combatida por seus próprios fundamentos.
Intime-se a parte agravante para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o andamento do recurso.
Porto Velho/RO, 15 de junho de 2021 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7045590-88.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SECCAO RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA, OAB nº RO6850
EXECUTADO: MARCIANE MENDONCA DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando a informação apresentada na petição de ID: 58456320 - Pág. 1, no sentido de que a Carta Precatória já foi cumprida, deverá a CPE certificar se já houve a devolução da mesma e, em caso negativo, deverá entrar em contato com o juízo deprecado para que seja cumprido o art. 232, do CPC.
Com a juntada da Carta Precatória, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de embargos à execução.
Porto Velho/RO, 15 de junho de 2021 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7033910-09.2020.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANO GONCALVES OLIVIERI, OAB nº ES11703, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915
RÉU: ERICA CHAVES FARIAS
ADVOGADOS DO RÉU: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES, OAB nº RO1336, DENISE PAULINO BARBOSA, OAB nº RO3002
DECISÃO
Deferi e procedi a retirada da restrição Renajud, conforme detalhamento anexo.
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5(cinco) dias, quanto ao prosseguimento da demanda.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIO/OFÍCIO.
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Porto Velho/RO, 15 de junho de 2021 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7051323-74.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Espécies de Contratos
EXEQUENTE: Energisa
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
EXECUTADO: AMANDA ARIAGILA CARVALHO DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido de ID: 56738371.
Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça.
Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço de ID: 56738371 - Pág. 2, devendo o Oficial de Justiça, arrestar tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cujo valor atualizado é de R$ 38.625,35.
O executado poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015.
Com a devolução do mandado, intime-se a parte exequente para se manifestar.
Por fim, determino a exclusão dos documentos de ID: 57814713 - Pág. 1/57814713 - Pág. 3, eis que não guardam relação com o presente feito.
Porto Velho/RO, 15 de junho de 2021 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0005753-58.2014.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Compromisso
EXEQUENTE: MATOS E FARIAS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA, OAB nº RO3206
EXECUTADOS: .POLYART COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, JOACIR ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279
DESPACHO
1. Expeça-se ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS via e-mail apsdj26001200@inss.gov.br, requisitando informações através de consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, para que apresente informações de vínculo trabalhista da parte executada JOACIR ROBERTO DE SOUZA, CPF nº 407.951.289-91 , devendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, através do email : pvh10civelgab@tjro.jus.br. Prazo: 15 dias.
2. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização.
SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO DE OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 15 de junho de 2021 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7032211-85.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896
EXECUTADO: RENATO COSTA DE OLIVEIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Deferi e realizei diligência em sistema SISBAJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo.
As diligências pelos sistemas à disposição do juízo foram esgotadas (BACENJUD - ID:50717129, RENAJUD - ID:52318052, INFOJUD - ID:53704459), sem maiores resultados, e sem que o exequente demonstrasse esforços para localização de bens do executado. Baseado no princípio da cooperação, cabe ao exequente indicar bens passíveis de penhora e não ficar ad eternum solicitando diligências ao juízo, as quais já se demonstraram ineficientes.

Posto isto, desde já, ficam indeferidas novas consultas através dos sistemas eletrônicos, visto que não trarão resultado útil ao processo, sendo meramente procrastinatórias e com o intuito de evitar o arquivamento do feito.
Fica o credor intimado a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo indicar bens passíveis de penhora ou promover o necessário para satisfação de seu crédito, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.
Intime-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 15 de junho de 2021 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601Processo: 7045566-65.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Incapacidade Laborativa Parcial, Parcelas de benefício não pagas, Restabelecimento, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
EXEQUENTE: HELY MARCIO PONTES PINTO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA VARELA GREGORIO, OAB nº RO4133, VITOR MARTINS NOE, OAB nº RO3035
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a Contadoria Judicial para se manifestar acerca da impugnação de ID57664320.
Cumprida a determinação, dê-se vista às partes para ciência e manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 15 de junho de 2021 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7016728-78.2018.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Cheque
EXEQUENTES: RONDOVISAO RONDONIA RADIO E TELEVISAO LTDA - EPP, TV ALLAMANDA LTDA - EPP
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CARLOS MAGNO CARVALHO DE ANDRADE, OAB nº SE8225, MARIANA DA SILVA, OAB nº RO8810, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889, JULIA LORENA ANDRADE MARCUSSO, OAB nº RO9349
EXECUTADO: I. C. MONTEIRO CONFECCOES - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando as diversas tentativas infrutíferas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.
Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
As partes ficam intimadas, via publicação no Diário da Justiça.
Porto Velho/RO, terça-feira, 15 de junho de 2021 Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7030085-23.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Overbooking

AUTORES: HELENA SALGADO NEVES, ANA CECILIA SALGADO NEVES
ADVOGADO DOS AUTORES: CLAUDIA FERNANDA AMARAL SALGADO, OAB nº RJ224989
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
1. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2%). Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, participar da audiência de conciliação realizada virtualmente pelo CEJUSC, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema o PJe, certifique-se e intime-se a parte ré encaminhando como anexo. A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC).
3. O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
4. Este despacho serve como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para comparecer à audiência e citada para apresentar sua defesa, ficando advertida que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
5. Adverte-se à parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
SERVE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO/PRECATÓRIA
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 15 de junho de 2021 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7034997-97.2020.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO, OAB nº SP150060
RÉU: MARCIO ROGERIO MOREIRA MIRANDA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Realizei consulta de endereço através do sistema SISBAJUD, conforme detalhamento anexo.
Saliento que a sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos. Assim, diante da diligência citatória negativa (mandado/carta ARMP), determino:
a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços do executado/réu, desde que o(a) autor(a) providencie o recolhimento da taxa para realização de cada diligência, que é realizada de forma individualizada em relação a cada CPF ou CNPJ apresentado;
b) expedição de ofício às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, requisitando endereço da requerida, para atendimento às exigências do art. 256, § 3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, via email: 10civelcpe@tjro.jus.br.
A CPE deverá realizar a confecção e envio dos ofícios mencionados no item “b”, devendo a autora recolher as custas para realização do ato, no prazo de 5 dias.
Decorrido os prazos, conclusos pasta DESPACHOS URGENTES.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, AVENIDA SÃO GABRIEL 555, - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTA - 01435-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Porto Velho/RO, 15 de junho de 2021 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7036336-96.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO, OAB nº RO7932, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619
EXECUTADO: ANDERSON DE LIMA CORDEIRO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos verifico que até a presente data não foi realizada a citação da parte executada, de modo que inviável a suspensão da CNH. Assim, revogo a decisão de ID: 51743289 - Pág. 1/51743289 - Pág. 4 e determino a expedição de ofício, com urgência, a CIRETRAN para levantar a suspensão da CNH do executado Anderson de Lima Cordeiro, CPF 539.332.732-34.
Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido de ID: 58010623 - Pág. 1.
Porto Velho/RO, 15 de junho de 2021 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7014335-83.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cheque
EXEQUENTE: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913
EXECUTADO: ARISTIDES FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Expeça-se certidão de crédito em favor da parte credora.
Concedo prazo de 5(cinco), para que a parte exequente atualize o débito.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIO/OFÍCIO.
EXEQUENTE: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME, RODOVIA BR-364 km 3,5, - DE 8241/8242 A 9050/9051 TRÊS MARIAS - 76812-357 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 15 de junho de 2021 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7025984-74.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Pagamento em Consignação
EXEQUENTE: OTICA AZEVEDO LTDA - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS, OAB nº RO9514, PAULO FRANCISCO DE MATOS, OAB nº RO1688
EXECUTADO: Energisa
ADVOGADOS DO EXECUTADO: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando que trata-se de cumprimento de consignação em pagamento, expeça-se alvará em favor da parte executada ENERGISA para levantamento do valor depositado pela parte exequente, mediante transferência para conta bancária da ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A CNPJ: 05.914.650/0001-66 Banco: ITAÚ AG: 0275 Conta Corrente: 20.010-3.
Concedo prazo de 5(cinco) dias, para que a parte executada comprove nos autos Carta de Anuência relativamente ao débito em questão junto ao SPC/SERASA/ PROTESTO em nome da parte exequente OTICA AZEVEDO LTDA-ME.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 15 de junho de 2021 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7027579-11.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço
AUTOR: FERNANDA RODRIGUES
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA, OAB nº RO367
RÉU: Energisa
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Acolho a majoração dos honorários periciais para R$ 1.650,00, visto que a proposta encontra-se devidamente fundamentada na manifestação de ID: 57010437 - Pág. 1.
Fica a parte requerida intimada para efetuar o depósito do complemento do valor da perícia (ID: 54469453 - Pág. 1), no prazo de 10 dias.
Após, intime-se o perito para designar data e horário para a realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 20 dias, a fim de possibilitar a intimação das partes via DJ.
Autorizo o levantamento de 50% dos honorários periciais.
Porto Velho/RO, 15 de junho de 2021 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7009851-88.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Cancelamento de vôo
AUTOR: KAYLANE LIMA DE ALMEIDA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105
RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A
ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908
SENTENÇA
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determino a expedição de alvará em favor do credor e julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Intime-se o executado para que proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 15 de junho de 2021
Gleucival Zeed Estevão
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7026898-75.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata, Despesas Condominiais
EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956
EXECUTADO: ELENICE AZEVEDO CASTRO SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JUCILENE SANTOS DA CUNHA, OAB nº RO331
DESPACHO
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, para: a) indicar bens passíveis de penhora; b) apresentar cálculo atualizado da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Converto o bloqueio em penhora.
Segue anexo o detalhamento da consulta.
Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 15 de junho de 2021 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7003319-40.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Regime Previdenciário
EXEQUENTE: ALINE SOUZA DE VASCONCELOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILSON MOLINA PORTO, OAB nº AM6291
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Compulsando os cálculos de ID52948702, verifica-se que merece prosperar a impugnação do INSS.
Isto porque a RPV de ID53506933 acresceu o valor de 30% a título de honorários contratuais quando deveria ter deduzido, o que resultou no valor total de R$13.124,42 quando a certidão da Contadoria supracitada indicou como devido tão apenas R$10.632,30.
Logo, acolho a impugnação e determino a expedição de RPV em favor da exequente no valor de R$6.954,31 e outro RPV em favor de seu advogado no importe de R$3.677,99 cujo montante já está incluído os 10% de honorários advocatícios sucumbenciais (R$697,57) e 30% de honorários advocatícios contratuais (R$2.980,42).
Intime-se o INSS para comprovar o pagamento no prazo legal.
Cumprida as determinações, retornem os autos conclusos para extinção e arquivamento.
Porto Velho/RO, 15 de junho de 2021 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7037787-88.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata, Despesas Condominiais
EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956
EXECUTADOS: CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A., INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: IAGO DO COUTO NERY, OAB nº SP274076
DECISÃO
Considerando que a parte executada não comprovou a oposição de Embargos à Execução, prossiga-se a parte exequente, no prazo de 5(cinco) dias.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIO/OFÍCIO.
EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO, ESTRADA DA PENAL s/n, COND. VERANA - LOTE 203 QUADRA 541 APONIÃ - 76824-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 15 de junho de 2021 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7026307-79.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Capitalização e Previdência Privada
AUTOR: MARCIO MOREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADOS DO AUTOR: REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ, OAB nº RO1100, CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA, OAB nº RO2713, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Compulsando os autos, verifica-se que o laudo de ID54841457 está parcialmente ilegível, impossibilitando a análise pelo juízo.
Logo, determino a intimação do perito para acostar ao autos o referido laudo de forma legível, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não liberação dos honorários periciais.
Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para julgamento
Porto Velho/RO, 15 de junho de 2021 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7026580-29.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Perdas e Danos
AUTOR: CLAUDEILSON FERREIRA MENDONCA
ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO CAETANO GOMES, OAB nº RO3269
RÉUS: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DOS RÉUS: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, OAB nº RO5536, FELIPE NOBREGA ROCHA, OAB nº RO5849, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO, OAB nº RO5850, DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649
DESPACHO
Ficam as partes intimadas para que informem, no prazo de 10 dias, se já houve julgamento do agravo de instrumento nº 0018492-16.2016.4.01.0000, que encontrava-se pendente de análise perante o Tribunal Regional Federal da 1 º Região.
Porto Velho/RO, 15 de junho de 2021 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7018680-97.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Seguro
EXEQUENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº RJ273843
EXECUTADO: PENSE O CORPO FISIOTERAPIA E ESTETICA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Antes de me manifestar acerca do pedido de expedição de ofício às instituições financeiras, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca da realização de consulta junto ao Sistema Infojud.
Porto Velho/RO, 15 de junho de 2021 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Classe: Execução de Título Extrajudicial
Processo: 7031719-59.2018.8.22.0001

Assunto: Transação
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619
EXECUTADO: AMANDA SILVA DE SOUZA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Expeça-se ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS via e-mail (apsdj26001200@inss.gov.br ou gexptv@inss.gov.br), requisitando informações através de consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre a existência de vínculo(s) de emprego(s) ativo(s) do EXECUTADO: AMANDA SILVA DE SOUZA, CPF nº 00949150240 , devendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente ao e-mail da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho (10civelcpe@tjro.jus.br).
2. Com a juntada do documento, vista a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento, a fim de que seja satisfeita à execução, podendo vindicar a suspensão do feito por um ano ou formular pedido de consulta via sistemas RENAJUD, INFOJUD ou BACENJUD.
Porto Velho/RO, 15 de junho de 2021 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz (a) de Direito
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7011370-69.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: JOSE SOARES DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511
EXECUTADO: Tim Celular
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, OAB nº AM16780
DECISÃO
Expeça-se AR para intimação do exequente a fim de cientificá-lo da existência de valor depositado em conta judicial que é de seu direito.
Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, transfira-se o montante não sacado para a Conta Centralizadora do TJRO e arquive-se.
Porto Velho/RO, 15 de junho de 2021 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047511-53.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Erro Médico, Erro Médico
AUTOR: RITA DE CASSIA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA, OAB nº RO1553
RÉUS: LUCIANA SCHOENBERGER, HOSPITAL MASTER DEI DE OURO PRETO DO OESTE LTDA - EPP
ADVOGADOS DOS RÉUS: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035, ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055, HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739
DESPACHO
Após a decisão de saneamento (ID n. 28207856) a parte ré pediu a inclusão de pontos controvertidos (ID n. 28554495).
Posteriormente, foi nomeada a médica Ivanice Fernandes Barcellos Gemelli (CRM 1111) para realização da perícia nestes autos, bem como foi aberto prazo para ré LUCIANA SCHOENBGER se manifestar acerca do pedido do réu HOSPITAL MASTER DEI DE OURO PRETO DO OESTE LTDA - EPP para que os honorários periciais sejam rateados entre os demandados (ID n. 53819331).
A ré LUCIANA se manifestou não concordando com o pagamento da metade dos honorários periciais (ID n.53962652).
Após, a perita Ivanice Fernandes Barcellos Gemelli (CRM 1111) informou nos autos que não poderá realizar a perícia (ID n. 57607135).
Diante disso as partes requereram a nomeação de outro profissional.
Pois bem, os honorários periciais foram fixados em R$. 1.200,00 e já foram depositados pelo réu HOSPITAL MASTER que, na mesma oportunidade, requereu que o valor seja rateado entre os demandados, intimando a ré LUCIANA para lhe pagar o valor (ID n. 42954572), uma vez que ambos requereram a perícia.
Analisando os autos, constato que a pericia foi determinado por este juízo (ID n. 28207856) e requerida pelo réu HOSPITAL MASTER (ID n. 28554495), pela autora (ID n. 28626186) e pela ré LUCIANA (ID n. 23995456).
Á parte autora foi concedido o benefício da justiça gratuita. Logo, o valor dos honorários periciais deverão ser divididos entre réus, de modo que cada um pague 50% do valor, conforme art. 95 do CPC, transcrevo-o:

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.
Portanto DEFIRO o pedido do réu HOSPITAL MASTER para que o valor dos honorários periciais seja rateado entre os demandados.
Fica a parte ré LUCIANA SCHOENBERGER intimada a depositar, em juízo, 50% do valor dos honorários periciais, no prazo de 05 dias.
Quanto ao pedido de inclusão de pontos controvertidos feito pela parte HOSPITAL MASTER, verifico que a manifestação é intempestiva , uma vez que foi realizada após o prazo de 05 dias para solicitar ajustes, momento em que a decisão já se encontrava estável, segundo o art. 357, §1º, do CPC. No caso, o prazo findou em 28/06/2019 e o réu solicitou a inclusão em 01/07/2019.
Assim, INDEFIRO a solicitação de inclusão de pontos controvertidos feito pelo réu HOSPITAL MASTER.
Por fim, diante da impossibilidade da perita IVANILCE em realizar os trabalhos, nomeio como perito o médico HEINZ ROLAND JAKOBI (CRM 579/RO), com disponibilidade de realizar perícias nas especialidades de ginecologia e obstetrícia, com endereço na Rua Duque de Caxias, 987, Ed. Portal do Madeira, apto. 1701, Centro, Porto Velho-RO, telefone 69 99981 2981, email: laudo.ro@hotmail.com.
Intime-se o novo perito pessoalmente ou via telefone para tomar ciência da nomeação e informar, no prazo de 05 dias, se aceita o encargo.
Os honorários periciais são no importe de R$ 1.200,00, conforme fixados pelo juízo e serão rateados pelas partes rés.
Aceito o encargo, deverá o perita agendar data para realização de perícia, cientificando-a que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.
Os quesitos foram apresentados nos ID34052608 e ID35536656, sem a indicação de assistentes.
O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias, contados do início dos trabalhos. A perita deverá analisar os documentos médicos constantes nos autos e indicar se houve erro médico no procedimento cirúrgico, devendo ainda esclarecer se eventuais condições clínicas podem acarretar no fato relatado pela autora.
Sobre o laudo pericial, oportunamente, intimem-se as partes, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º, do Código de Processo Civil.
As partes ficam intimadas pela publicação deste ato no diário da justiça (art. 272 do CPC).
Porto Velho/RO, 15 de junho de 2021 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7025947-13.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Acidente de Trânsito
AUTOR: IEDA DOS SANTOS NASCIMENTO DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9290
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
A autora requereu a desistência do feito (ID58209141), antes mesmo da citação da parte requerida.
Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Sem custas finais, considerando a isenção prevista no art. 8º, III da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas, porém mantida a obrigação de recolhimento das custas iniciais (2% do valor da causa), conforme art. 12, I da referida legislação, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa na hipótese de não comprovação do pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. No entanto, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à requerente, de modo que, consoante o previsto no art. 98, §3º do CPC, fica sob condição suspensiva de exigibilidade tal pagamento.
Tratando-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 15 de junho de 2021 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7059549-68.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
EXEQUENTE: VAGNER JOBEL DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR, OAB nº AC1111
EXECUTADO: PAULA KATRYNNE MOREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.
Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, para: a) indicar bens passíveis de penhora; b) apresentar cálculo atualizado da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Converto o bloqueio em penhora.
Segue anexo o detalhamento da consulta.
Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 15 de junho de 2021 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7024835-09.2021.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI, OAB nº DF45443, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
RÉU: LUCIO BARBOSA DE CARVALHO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado pelo AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de RÉU: LUCIO BARBOSA DE CARVALHO.
O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária, demonstrou a mora do devedor através da notificação extrajudicial e juntou tabela atualizada com os valores inadimplentes.
Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescento que inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores.
Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.
Deverá constar no mandado, que 05 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).
No mesmo prazo supra (05 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
1. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.
3. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva(art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).
Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.
Cumpra-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: LUCIO BARBOSA DE CARVALHO, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 5362, - DE 5132 A 5372 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-390 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 15 de junho de 2021 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7034371-20.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: NOELIR ROLIM NEGREIROS
ADVOGADO DO AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956
RÉU: MARIA DAS GRACAS VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
1. Na forma do artigo 513, § 2º, IV, do CPC, intime-se o executado, por meio de edital, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
2. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: MARIA DAS GRACAS VIEIRA DA COSTA, RUA PEDRO ALBENIZ 6595, - DE 6120/6121 A 6615/6616 APONIÃ - 76824-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 15 de junho de 2021 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7005427-71.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Inadimplemento
EXEQUENTE: Energisa
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
EXECUTADO: MARIA ELIETE FERREIRA CAMPOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.
Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento da consulta.
Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.
Quanto a requisição de informação junto ao CNIS, esclareço que já foi realizada e encontra-se juntada ao ID:55216016.
Esgotadas as diligências de busca para bens por meio eletrônico, sem maiores resultados, e sem que o exequente demonstrasse esforços para localização de bens do executado. Baseado no princípio da cooperação, cabe ao exequente indicar bens passíveis de penhora e não ficar ad eternum solicitando diligências ao juízo, as quais já se demonstraram ineficientes.
Assim, intime-se o exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, realizar diligências no sentido de satisfazer a execução, devendo indicar bens passíveis de penhora ou promover o necessário para satisfação do crédito, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.
Desde já, fica indeferida novas buscas de bens através dos sistemas eletrônicos, ficando o exequente advertido que diligências repetidas ou procrastinatórias apenas com o intuito de evitar o arquivamento do feito não serão admitidas,
Intime-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: MARIA ELIETE FERREIRA CAMPOS, RUA BOM JESUS 4873, - DE 5955 A 6085 - LADO ÍMPAR CALADINHO - 76808-207 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 15 de junho de 2021 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7023414-86.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: PEDRO PAULO DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: ALIETE SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se novamente o perito nomeado para designar data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 dias, a fim de possibilitar a intimação das partes, estas que deverão ser intimadas, pessoalmente, uma vez que representadas pela Defensoria Pública.
Não havendo resposta, retornem os autos conclusos para destituição e nomeação de novo perito.
Porto Velho/RO, 15 de junho de 2021 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7009678-93.2021.8.22.0001
Classe: Ação Civil Pública
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: ASSOCIACAO RONDONIENSE DE OFTAMOLOGIA (AROFT)
ADVOGADO DO AUTOR: VALERIO AUGUSTO RIBEIRO, OAB nº MG74204
RÉUS: ADRIANO FERREIRA DE OLIVEIRA, FABIANA DEL CASTILHO RIBEIRO, ADRIANO F OLIVEIRA - ME
ADVOGADO DOS RÉUS: IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA, OAB nº RO1683
DESPACHO
Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto e mantenho a decisão combatida por seus próprios fundamentos.
Intime-se a parte agravante para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se houve concessão de efeito suspensivo ao recurso.
Informo aos réus que não há documento anexo ao ID58794643 nomeada “contestação”.
Porto Velho/RO, 15 de junho de 2021 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7015223-47.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: IGREJA PENTECOSTAL JESUS FONTE DE AGUA VIVA
ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO PELLES, OAB nº RO1736
RÉUS: IPE LOTEAMENTOS LTDA., SONIA ANGELA MARTINS
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Em razão da ausência de citação das requeridas e do prazo exíguo para realização de nova citação, resta prejudicada a realização da audiência de conciliação designada
Retire-se da pauta.
Expeça-se mandado para citação das rés, conforme requerido pelo autor ao ID:58502103.
Determino que a CPE designe nova data para realização da audiência de conciliação.
Intimem-se, expeça-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTOR: IGREJA PENTECOSTAL JESUS FONTE DE AGUA VIVA, RUA PADRE MESSIAS 2480, (JD DAS MANGUEIRAS I) - DE 2267/2268 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-522 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 15 de junho de 2021 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7002844-79.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Planos de Saúde
EXEQUENTE: ADAIR MARZOLLA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES, OAB nº RO3718
EXECUTADO: UNIMED REGIONAL MARINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO, OAB nº PR52665
DECISÃO
Considerando que a parte credora aduz não ter condições de arcar com custos da perícia, não há como nomear um profissional para esse trabalho técnico.
No entanto, em atenção ao princípio da colaboração das partes, determino que a parte executada, no prazo de 15(quinze) dias:
a) Esclareça se as tabelas apresentadas com tabelas BRASÍNDICE, SIMPRO, AMB são utilizadas junto as credenciadas da Unidade Maringá, haja vista informação de tabela específica;
b) apresente memorial de cálculo dos valores com índices anuais da Agência Nacional de Saúde;
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIO/OFÍCIO.
EXEQUENTE: ADAIR MARZOLLA, RUA NORTON CARPES 2252 AGENOR DE CARVALHO - 76820-302 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 15 de junho de 2021 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7050567-26.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Seguro
AUTOR: VANILSON BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA, OAB nº RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
SENTENÇA
VANILSON BARBOSA DE OLIVEIRA ajuíza ação de cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DPVAT S/A, ambos devidamente qualificados nos autos.
Alega que foi vítima de acidente de trânsito em 11/06/2020, conforme boletim de ocorrência policial, sofrendo lesão no membro superior direito. Informa o recebimento de R$843,75 administrativamente. Junta procuração e documentos. Requer o pagamento da diferença de R$6.243,75 acrescido de juros moratórios e correção monetária, assim como a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
DECISÃO – Deferida a gratuidade da justiça e determinada a realização de perícia médica.
CONTESTAÇÃO – A requerida argumenta que o pagamento administrativo foi proporcional à lesão, inexistindo direito à complementação. Junta documentos e procuração. Postula a improcedência da ação.
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Infrutífera. Realizada a perícia médica.
LAUDO PERICIAL – Constatada lesão parcial no membro superior direito no grau de 25%.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTOS DO JULGADO
Trata-se de ação de cobrança de indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, prevista na Lei n. 6.194/74. O ponto nevrálgico da lide cinge-se no preenchimento dos requisitos para recebimento do seguro e o valor da indenização, conforme tabela do DPVAT.
O autor demonstra fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC) ao apresentar os documentos necessários para recebimento da indenização securitária listados pela ré. A requerida, incumbida do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC), requereu perícia por órgão oficial e alegou que o pagamento administrativo foi proporcional à lesão, inexistindo direito à complementação. Em audiência no mutirão de conciliação, o perito do juízo constatara lesão no membro superior direito no grau de 25%.

Em que pese a alegação de pagamento administrativo, a perícia constatou índices diferentes dos aplicados pela avaliação médica pelo requerido.
Desta forma, é devida a indenização securitária ao autor. A questão passa a ser o valor a ser indenizado, definido no anexo da Lei n. 6.194/74, incluído pela Lei n. 11.945/2009. A Súmula 474 do STJ dispõe que a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.
Conforme a tabela da Lei n. 11.945/2009, a perda completa da mobilidade de um dos membros superiores, como no caso do autor, corresponde a 70% do valor máximo de indenização, que é de R$13.500,00 (art. 3º da Lei n. 6.194/74).
Assim, tem-se que o autor faz jus ao valor de 25% (grau de incapacidade constatado pelo médico) de 70% (R$9.450,00) da indenização máxima no que se refere à lesão em seu membro superior direito. Esse valor corresponde a R$2.362,50 (25% de R$9.450,00).
Considerando o recebimento administrativo de R$843,75, a requerida deverá complementar a indenização em R$1.518,75. Quanto à correção monetária, a Súmula 580 do STJ dispõe que nas indenizações do seguro DPVAT por invalidez, tal correção incide desde a data do evento danoso. Inequívoca também a incidência de juros moratórios desde a citação, conforme a Súmula 426 do STJ. Isto posto, a correção monetária deverá incidir desde a data do acidente e os juros moratórios desde a citação sobre o valor de R$1.518,75 (diferença restante apurada).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a requerida ao:
a) Pagamento da indenização securitária, no valor de R$1.518,75 corrigidos monetariamente desde evento danoso e acrescidos de juros moratórios desde citação;
b) Pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R$300,00 (art. 85, §8º, CPC) em virtude do princípio da causalidade.
Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos honorários periciais assim que a parte ré comprovar o depósito, o qual deverá ser feito no prazo de 10 (dez) dias.
No caso de pagamento espontâneo do débito, expeça-se alvará em favor do autor para levantamento dos valores depositados.
Considerando a extinção do juízo de admissibilidade recursal pelo juízo “a quo”, havendo apelação e recurso adesivo em face desta sentença, sem nova conclusão, intimem-se os recorridos para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia, nos termos do art. 1.010, CPC.
Transitado em julgado, pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de inadimplemento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 15 de junho de 2021 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7041989-11.2019.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Contratos Bancários
AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628
RÉU: ANA LUCIA DERMANI DE AGUIAR
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Antes de me manifestar acerca do pedido de citação por edital, determino que a CPE certifique se o AR de Citação de ID: 54502100 - Pág. 1 já foi devolvido, devendo juntá-lo aos autos.
Porto Velho/RO, 15 de junho de 2021 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7028013-34.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº PR4778
EXECUTADO: MATHEUS BRASIL DE LIMA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Indefiro o pedido de suspensão do feito, uma vez que ainda não foi implementada a citação da parte executada.
Ainda, verifico que o pedido de penhora antecipada foi frutífero.
Dessa forma, fica o banco exequente intimado para, no prazo de 10 dias, informar o endereço atualizado da parte executada a fim de possibilitar a sua citação, bem como intimação acerca da penhora realizada.
Porto Velho/RO, 15 de junho de 2021 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7000772-17.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Seguro, Acidente de Trânsito
AUTOR: WANDERSON FIDELES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566
RÉU: GENTE SEGURADORA SA
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369
SENTENÇA
WANDERSON FIDELIS DE OLIVEIRA ajuíza ação de cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DPVAT S/A, ambos devidamente qualificados nos autos.
Alega que foi vítima de acidente de trânsito em 23/05/2020, conforme boletim de ocorrência policial, sofrendo fratura de radio distal esquerdo e direito. Informa o recebimento de R$4.218,75 administrativamente. Junta procuração e documentos. Requer o pagamento da diferença de R$5.231,25 acrescido de juros moratórios e correção monetária, assim como a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
DECISÃO – Deferida a gratuidade da justiça e determinada a realização de perícia médica.
CONTESTAÇÃO – A requerida argumenta que o pagamento administrativo foi proporcional à lesão, inexistindo direito à complementação. Junta documentos e procuração. Postula a improcedência da ação.
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Infrutífera. Realizada a perícia médica.
LAUDO PERICIAL – Constatada lesão parcial no membro superior esquerdo no grau de 25% e no membro superior direito no grau de 50%.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTOS DO JULGADO
Trata-se de ação de cobrança de indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, prevista na Lei n. 6.194/74. O ponto nevrálgico da lide cinge-se no preenchimento dos requisitos para recebimento do seguro e o valor da indenização, conforme tabela do DPVAT.
O autor demonstra fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC) ao apresentar os documentos necessários para recebimento da indenização securitária listados pela ré. A requerida, incumbida do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC), requereu perícia por órgão oficial e alegou que o pagamento administrativo foi proporcional à lesão, inexistindo direito à complementação. Em audiência no mutirão de conciliação, o perito do juízo constatara lesão no membro superior esquerdo no grau de 25% e no membro superior direito no grau de 50%.
Em que pese a alegação de pagamento administrativo, a perícia constatou índices diferentes dos aplicados pela avaliação médica pelo requerido.
Desta forma, é devida a indenização securitária ao autor. A questão passa a ser o valor a ser indenizado, definido no anexo da Lei n. 6.194/74, incluído pela Lei n. 11.945/2009. A Súmula 474 do STJ dispõe que a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.
Conforme a tabela da Lei n. 11.945/2009, a perda completa da mobilidade de um dos membros superiores, como no caso do autor, corresponde a 70% do valor máximo de indenização, que é de R$13.500,00 (art. 3º da Lei n. 6.194/74).
Assim, tem-se que o autor faz jus ao valor de 25% (grau de incapacidade constatado pelo médico) de 70% (R$9.450,00) da indenização máxima no que se refere à lesão em seu membro superior esquerdo, cujo valor corresponde a R$2.362,50 (25% de R$9.450,00). O autor também faz jus ao valor de 50% (grau de incapacidade constatado pelo médico) de 70% (R$9.450,00) da indenização máxima no que se refere à lesão em seu membro superior direito, cujo valor corresponde a R$4.725,00 (50% de R$9.450,00).
Considerando o recebimento administrativo de R$4.218,75, a requerida deverá complementar a indenização em R$2.868,75. Quanto à correção monetária, a Súmula 580 do STJ dispõe que nas indenizações do seguro DPVAT por invalidez, tal correção incide desde a data do evento danoso. Inequívoca também a incidência de juros moratórios desde a citação, conforme a Súmula 426 do STJ. Isto posto, a correção monetária deverá incidir desde a data do acidente e os juros moratórios desde a citação sobre o valor de R$2.868,75 (diferença restante apurada).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a requerida ao:
a) Pagamento da indenização securitária, no valor de R$2.868,75 corrigidos monetariamente desde evento danoso e acrescidos de juros moratórios desde citação;
b) Pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação (art. 85, §2º, CPC) em virtude do princípio da causalidade.

Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos honorários periciais assim que a parte ré comprovar o depósito, o qual deverá ser feito no prazo de 10 (dez) dias.
No caso de pagamento espontâneo do débito, expeça-se alvará em favor do autor para levantamento dos valores depositados.
Considerando a extinção do juízo de admissibilidade recursal pelo juízo "a quo", havendo apelação e recurso adesivo em face desta sentença, sem nova conclusão, intimem-se os recorridos para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia, nos termos do art. 1.010, CPC.
Transitado em julgado, pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de inadimplemento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 15 de junho de 2021 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7008582-77.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Seguro, Acidente de Trânsito
AUTOR: JOSIANE APARECIDA FLAVIO
ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566
RÉU: GENTE SEGURADORA SA
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369
SENTENÇA
JOSIANE APARECIDA FLAVIO ajuíza ação de cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DPVAT S/A, ambos devidamente qualificados nos autos.
Alega que foi vítima de acidente de trânsito em 10/12/2018, conforme boletim de ocorrência policial, sofrendo fratura de platô tibial esquerdo (membro inferior esquerdo). Informa o recebimento de R$1.687,50 administrativamente. Junta procuração e documentos. Requer o pagamento da diferença de R$3.037,50 acrescido de juros moratórios e correção monetária, assim como a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
DECISÃO – Deferida a gratuidade da justiça e determinada a realização de perícia médica.
CONTESTAÇÃO – A requerida argumenta que o pagamento administrativo foi proporcional à lesão, inexistindo direito à complementação. Junta documentos e procuração. Postula a improcedência da ação.
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Infrutífera. Realizada a perícia médica.
LAUDO PERICIAL – Constatada lesão parcial no membro inferior esquerdo no grau de 25%.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTOS DO JULGADO
Trata-se de ação de cobrança de indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, prevista na Lei n. 6.194/74. O ponto nevrálgico da lide cinge-se no preenchimento dos requisitos para recebimento do seguro e o valor da indenização, conforme tabela do DPVAT.
O autor demonstra fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC) ao apresentar os documentos necessários para recebimento da indenização securitária listados pela ré. A requerida, incumbida do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC), requereu perícia por órgão oficial e alegou que o pagamento administrativo foi proporcional à lesão, inexistindo direito à complementação. Em audiência no mutirão de conciliação, o perito do juízo constatara lesão no membro inferior esquerdo no grau de 25%.
Em que pese a alegação de pagamento administrativo, a perícia constatou índices diferentes dos aplicados pela avaliação médica pelo requerido.
Desta forma, é devida a indenização securitária ao autor. A questão passa a ser o valor a ser indenizado, definido no anexo da Lei n. 6.194/74, incluído pela Lei n. 11.945/2009. A Súmula 474 do STJ dispõe que a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.
Conforme a tabela da Lei n. 11.945/2009, a perda completa da mobilidade de um dos membros inferiores, como no caso do autor, corresponde a 70% do valor máximo de indenização, que é de R$13.500,00 (art. 3º da Lei n. 6.194/74).
Assim, tem-se que o autor faz jus ao valor de 25% (grau de incapacidade constatado pelo médico) de 70% (R$9.450,00) da indenização máxima no que se refere à lesão em seu membro inferior esquerdo. Esse valor corresponde a R$2.362,50 (25% de R$9.450,00).
Considerando o recebimento administrativo de R$1.687,50, a requerida deverá complementar a indenização em R$675,00. Quanto à correção monetária, a Súmula 580 do STJ dispõe que nas indenizações do seguro DPVAT por invalidez, tal correção incide desde a data do evento danoso. Inequívoca também a incidência de juros moratórios desde a citação, conforme a Súmula 426 do STJ. Isto posto, a correção monetária deverá incidir desde a data do acidente e os juros moratórios desde a citação sobre o valor de R$675,00 (diferença restante apurada).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a requerida ao:
a) Pagamento da indenização securitária, no valor de R$675,00 corrigidos monetariamente desde evento danoso e acrescidos de juros moratórios desde citação;

b) Pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R$300,00 (art. 85, §2º, CPC) em virtude do princípio da causalidade.
Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos honorários periciais assim que a parte ré comprovar o depósito, o qual deverá ser feito no prazo de 10 (dez) dias.
No caso de pagamento espontâneo do débito, expeça-se alvará em favor do autor para levantamento dos valores depositados.
Considerando a extinção do juízo de admissibilidade recursal pelo juízo "a quo", havendo apelação e recurso adesivo em face desta sentença, sem nova conclusão, intimem-se os recorridos para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia, nos termos do art. 1.010, CPC.
Transitado em julgado, pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de inadimplemento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 15 de junho de 2021 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7043964-05.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: Banco Bradesco
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
EXECUTADO: KLEYTON RUBNEI MAGALHAES DUARTE
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Ciente do Recurso que reformou a sentença para determinar a suspensão do processo até cumprimento do acordo.(ID 58423764)
Considerando que o acordo foi firmado em 2018, manifestem-se as partes quanto ao cumprimento integral do acordo ou o tempo remanescente para sua conclusão. Prazo:5(cinco) dias.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIO/OFÍCIO.
EXEQUENTE: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Porto Velho/RO, 15 de junho de 2021 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7055805-60.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: ANDERSON JULIANO FERNANDES SENE
ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO10650, ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774, REINALDO ROSA DOS SANTOS, OAB nº RO1618, ANGELA ANIZIA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10661
RÉUS: RENAULT DO BRASIL S.A, SAGA LEMANS COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS: ALBADILO SILVA CARVALHO, OAB nº MS7411, MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004
DESPACHO
Em face do falecimento do perito Cícero de Souza (ID: 57604654), nomeio o perito Kariston Dias Alves, presente na lista de peritos do TJRO, que deverá ser intimado para informar se aceita o encargo, nos termos do despacho de ID: 53730067 - Pág. 1/ 53730067 - Pág. 3, bem como apresentar o seu currículo.
Porto Velho/RO, 15 de junho de 2021 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7006982-94.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Juros
EXEQUENTE: AIRTON PEDRO MARIN FILHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIULIANO CAIO SANT ANA, OAB nº RO4842
EXECUTADO: Energisa
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO, OAB nº RO3011, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Expeça-se AR para intimação da executada a fim de cientificá-la da existência de valor depositado em conta judicial que é de seu direito.
Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, transfira-se o montante não sacado para a Conta Centralizadora do TJRO e arquive-se.
Porto Velho/RO, 15 de junho de 2021 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7013300-54.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: MARCELO GONZAGA LELLIS
ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO PINHEIRO DIAS, OAB nº RO3491
RÉU: Energisa
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892
DECISÃO
AUTOR: MARCELO GONZAGA LELLIS opõe embargos de declaração contra sentença proferida por este juízo alegando erro material.
É o relatório. Decido.
Prescrevem os art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto/questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como corrigir erro material.
Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso, além da oposição em 05 (cinco) dias, a existência dos referidos vícios, cuja finalidade recursal consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.
MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:
Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)
Razão assiste à parte embargante eis que constou “sete mil reais” por extensão em relação ao numeral R$8.000,00. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço do recurso diante de sua tempestividade e, no mérito, ACOLHO os embargos de declaração apresentados. Em consequência, retifico a sentença proferida para alterar os termos existentes, de modo que o dispositivo daquela decisão passa a ser:
Onde se lê: CONDENAR o requerido no pagamento de R$ 8.000(sete mil reais)
Leia-se: Condenar o requerido no pagamento de R$8.000,00 (oito mil reais)
Mantenho o restante inalterado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça para julgamento da apelação.
Porto Velho/RO, 15 de junho de 2021 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7002815-92.2019.8.22.0001
Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO, OAB nº RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238
EXECUTADO: ANTONIO ARISTIDE FERREIRA LIMA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
D E C I S Ã O
01. Defiro a penhora do bem móvel Honda CG 125 FAM ES, ano/mod. 2011/2011, placa OCT7383, avaliado em R$ 5.352,00 (cinco mil, trezentos e cinquenta e dois reais), . Recolhida a diligência necessária, expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação.
Havendo interesse, evidente o risco de deterioração e dissipação do bem penhorado, fica autorizada a remoção, nomeando-se o exequente ou representante por ele indicado como depositário.
Caso contrário, o próprio possuidor será nomeado como depositário, independentemente de qualquer outra formalidade.
02. Efetivada a penhora, deverá ser lavrado o competente autor, intimando-se o executado na mesma oportunidade. Registre-se que eventual impenhorabilidade poderá ser arguida em até 5 (cinco) dias após a realização da diligência pelo Oficial de Justiça.
Não havendo impugnação, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, indicando as providências que entender pertinentes, recolhendo as despesas necessárias.
Em caso de inércia por prazo superior há 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
Porto Velho, 15 de junho de 2021
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7049586-94.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cheque
EXEQUENTE: P M DOS SANTOS EIRELI - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO PAULO MESSIAS MACIEL, OAB nº RO5130
EXECUTADO: EDILSO JARA VIEIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Expeça-se mandado de intimação da parte executada, visto que o AR?MP retornou por motivos de ausência.
Concedo prazo de 5(cinco) dias, para que a parte exequente recolha as custas de diligência.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIO/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 15 de junho de 2021 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7012408-14.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio-Doença Acidentário
AUTOR: ARLESSON DA COSTA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA, OAB nº RO2713, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Fica a parte autora intimada via publicação no DJe em nome de seu advogado para se manifestar acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS de ID58566314, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 15 de junho de 2021 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016118-08.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Banco Bradesco
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910
EXECUTADO: ANTONIO AIRTON GASPARELO JUNIOR
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7011418-86.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: VANDERLEI SCARPONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374
EXECUTADO: EDER NEVES FALCAO e outros
Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7030478-50.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957
EXECUTADO: EDILENE AGUIAR ROCHA e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013923-84.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: ANDREIA ANTONIO PLACIDO e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003963-41.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619
EXECUTADO: ARLISSON DE SOUZA CARDOSO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7005621-32.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ARIQUEMES LTDA - CREDISIS CREDIARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO931
EXECUTADO: BOTECO PUB EIRELI e outros (2)
Intimação AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7031640-12.2020.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - RO5402
RÉU: ADRIEL MAGALHAES BENTO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015829-12.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RENAN FELLIPE POLICARPO CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA - RO6818
EXECUTADO: ROBERTO AMBROSIO DA SILVA
INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada da certidão de ID 58841885, devendo requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7017436-60.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR
EXEQUENTE: PORTO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656
EXECUTADO: LEIDE ALVES DE FRANCA ARAUJO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando o retorno negativo do AR de intimação, com motivo “Ausente”, renove-se a intimação de ID: 55470274 - Pág. 1, que deverá ser cumprida por meio de Oficial de Justiça.
Esclareço que, nos termos do §3º, do art. 513, do CPC, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274.
Porto Velho/RO, 15 de junho de 2021 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7001765-60.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Banco Bradesco
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

RÉU: CREIDVANI MARTINS PEREIRA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7036868-07.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTORES: MARIA EDINEIA ARANTES DA SILVA, JOAO BRAGA DE OLIVEIRA, NEIRYMAR LOPES MENDONCA, RAIMUNDO NONATO DA SILVA, ROSIANE BRAGA DE OLIVEIRA, WALDSON DE SOUZA, OSINEIA DE SOUZA, MANOEL NEVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DOS AUTORES: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES, OAB nº RO3798
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
DECISÃO
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. opõe embargos de declaração contra sentença proferida por este juízo alegando omissão quanto à natureza jurídica da posse do imóvel afetado, pois este se trata de ocupação irregular de área pública, a qual não merece indenização nos termos da Súmula 619 do STJ, além de omissão na análise do conjunto probatório favorável à requerida. Sustentou ainda a existência de contradição no julgamento extra e ultra petita em dissonância com as provas dos autos, haja vista o laudo pericial não ser conclusivo quanto ao nexo de causalidade. Por fim, pontuou haver obscuridade por ofensa aos princípios da congruência e estabilidade processual, em virtude de condenação em danos morais ambientes inexistentes no pedido autoral. A parte autora, por sua vez, impugna e requer condenação em multa por litigância de má-fé sob o argumento de que são embargos manifestamente protelatórios.
É o relatório. Decido.
Prescrevem os art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto/questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como corrigir erro material.
Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso, além da oposição em 05 (cinco) dias, a existência dos referidos vícios, cuja finalidade recursal consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.
MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:
Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)
Verifica-se, no caso concreto, ao contrário do alegado pelo embargante, a inexistência de qualquer erro material, obscuridade, omissão ou contradição na sentença combatida, sendo a mesma clara ao apontar os fundamentos de fato e de direito pelos quais se concluiu julgar parcialmente procedentes os pedidos autorais. Pelos argumentos expendidos, o embargante, na realidade, está inconformado com a sentença e pretende sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo o embargante socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos.
Nesse sentido é a jurisprudência que já assentiu que “em princípio, não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo” (RTJ 90/659, RSTJ 109/365 e RT 527/240), além de que “os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 11/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual essa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).
Por fim, quanto ao pedido autoral, não se vislumbra o caráter manifestamente protelatório destes embargos, haja vista a impugnação específica a pontos da sentença. Logo, indefiro a condenação em multa por litigância de má-fé pleiteada.
Ante o exposto, com fundamento nos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço do recurso diante de sua tempestividade e, no mérito, NÃO ACOLHO os embargos de declaração, mantendo a sentença inalterada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 15 de junho de 2021 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7029939-79.2021.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO
RÉU: GILVANIO RIBEIRO DA SILVA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).
Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para despacho emendas. Caso contrário, para extinção.
Porto Velho/RO, 15 de junho de 2021 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0012881-66.2013.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
EXECUTADO: TIAGO OLIVEIRA SOUZA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Converto o bloqueio em penhora.
Segue, em anexo, o detalhamento do bloqueio.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de sentença e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADO: TIAGO OLIVEIRA SOUZA, AVENIDA FARQUAR 2913, - DE 3233 A 4031 - LADO ÍMPAR PANAIR - 76801-429 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 15 de junho de 2021 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7000606-82.2021.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Comercial, Compromisso
EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.A.P. EIRELI - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA, OAB nº RO10757, TATIANA FREITAS NOGUEIRA, OAB nº RO5480
EXECUTADO: AURELIANA SILVA ROCHA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

01. Deferi e realizei diligência em sistema SISBAJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo.
02. Fica intimada a parte credora, através de seu advogado, a impulsionar o feito em 05(cinco) dias, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) efetuar consulta pelo sistema ARISP, de pesquisa de bens imóveis, via internet, por exemplo, nos seguintes sites:
a) http://www.oficioeletronico.com.br
b) https://www.registradores.org.br/
c) https://www.registradores.org.br/PO/DefaultPO.aspx?from=menu
d) https://www.registradores.org.br/CE/DefaultCE.aspx
c) solicitar a suspensão da execução, pelo prazo de 1 (um) ano.
d) determino a realização de pesquisa no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, requisitando informações sobre a existência de vínculo(s) de emprego(s) ativo(s) do(a) executado(a): AURELIANA SILVA ROCHA - CPF: 747.031.102-53. O referido oficio deverá ser confeccionado e enviado pela CPE, devendo o autor recolher as custas no prazo de 5 dias.
03. Se decorrer in albis o prazo fixado no item anterior, a CPE deverá promover a intimação da parte credora, pessoalmente, a fim de que promova o impulso do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do Código de Processo Civil.
Porto Velho/RO, 15 de junho de 2021 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0019379-81.2013.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: INFLUENCIA GLOBAL CONSULTORIA & MARKETING LTDA.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA, OAB nº RO3920, MAURICIO COELHO LARA, OAB nº RO845
EXECUTADO: LISTA AZUL COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE TELEMARKETING LTDA - ME
ADVOGADOS DO EXECUTADO: LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA, OAB nº SP153170, ARTUR LOPES DE SOUZA, OAB nº RO6231
DESPACHO
Considerando a petição de ID: 57875027 - Pág. 1, manifeste-se a parte exequente pelo prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.
Caso não tenha localizado bens do executado, deverá desde logo se manifestar acerca da suspensão do processo por 01 ano, nos termos do art. 921, §1º, do CPC, bem como indicar o valor atualizado do débito a fim de que seja expedida a Carta de Crédito, conforme consta no despacho de ID: 53007119 - Pág. 1.
Porto Velho/RO, 15 de junho de 2021 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7009865-77.2016.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Indenização por Dano Moral
EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DA SILVA SANTOS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVINO CAVASSANA NETO, OAB nº RO6910, ANDIA NARA DE OLIVEIRA FREITAS, OAB nº RO7482, MIKAELL SIEDLER, OAB nº RO7060, BRUNA CELI LIMA PONTES, OAB nº RO6904
EXECUTADO: MAYARA ARLATTI SERRANO
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100
DECISÃO
Considerando as diversas tentativas infrutíferas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.
Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
As partes ficam intimadas, via publicação no Diário da Justiça.
Porto Velho/RO, terça-feira, 15 de junho de 2021 Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7035731-19.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301
EXECUTADOS: HILDA PAIVA CRUZ, TACIANA KELLY PAIVA CRUZ
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, informar o órgão empregador/pagador e o endereço.
Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido de ID: 57880831.
Porto Velho/RO, 15 de junho de 2021 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7025004-93.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: XARAME CONSTRUCOES E ENCORPORACOES LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SANTANA JUNIOR - GO48403
RÉU: OCUPANTES do imóvel Rua Suzano, 6102
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7041204-20.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Transação
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704
EXECUTADO: SAMEA DIAS DE LIMA COSTA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Renove-se a intimação de ID: 55451492 - Pág. 1, que deverá ser cumprida por meio de Oficial de Justiça.
Em relação aos pedidos de suspensão da CNH e cartões de crédito da parte executada, indefiro-os, por ora, tendo em vista tratar-se de medida excepcional que somente poderá ser deferida após esgotados todos os meios tradicionais de satisfação do débito, o que não é o caso dos autos.
Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito.
Porto Velho/RO, 15 de junho de 2021 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7005860-46.2015.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ROSARIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE TELES DE NEGREIROS - RO3185
EXECUTADO: ASSOCIACAO BIG SLICK TEXAS HOLD'EM - ABSTH e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7014999-12.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
EXECUTADO: LEIDA DANTAS DA NOBREGA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7011216-46.2020.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
RÉU: ELVIS PINTO BRITO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7041608-66.2020.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP131443
RÉU: CRISTIANE SOUZA DE ALBUQUERQUE
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008172-19.2020.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: Banco Bradesco
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: S. P. TRANSPORTES E COMERCIO EIRELI - EPP e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0024059-12.2013.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FATIMA MARIA BORTOLINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELDENI TIMBO PASSOS - RO5697, HORTENCIA PAULA SEZARIO MONTEIRO - RO5713
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004347-33.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769
RÉU: Fábio Dantas Monteiro
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208A
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015189-09.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IRENE CHEREM DE ARAUJO PEREIRA e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: HUGO MADUREIRA REGUEIRA - PE39278
Advogado do(a) AUTOR: HUGO MADUREIRA REGUEIRA - PE39278
Advogado do(a) AUTOR: HUGO MADUREIRA REGUEIRA - PE39278
RÉU: KAZAN RORIZ DE CARVALHO e outros
Advogado do(a) RÉU: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEÃO DE OLIVEIRA - RO8492
Advogado do(a) RÉU: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEÃO DE OLIVEIRA - RO8492
INTIMAÇÃO RÉU
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000196-92.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405
EXECUTADO: ERICA CHIANCA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMNAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
Processo nº: 7007650-77.2020.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: IVONE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Ji-Paraná/RO, 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006355-05.2020.8.22.0005
Assunto:Adicional de Horas Extras
Parte autora: EXEQUENTE: ISABEL JULIANA FOSCHIANI, CPF nº 61543365272, RUA XAPURI 2540, - DE 2448/2449 A 2680/2681 SÃO PEDRO - 76913-577 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573
Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro em parte pedido, eis que o Estado concordou com o valor da execução no valor de R$ 2.305,67, valor este constante no pedido de cumprimento de SENTENÇA (id. 55411892)
Expeça-se RPV para pagamento do principal (R$ 2.096,07) e para o pagamento dos honorários sucumbenciais (R$ 209,60),
Nada mais havendo, arquivem-se.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/16 de junho de 2021
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005651-89.2020.8.22.0005
Assunto:Nota Promissória
Parte autora: EXEQUENTE: ELVIS DIAS DE SOUZA - ME, CNPJ nº 13436844000121, AVENIDA TRANSCONTINENTAL, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP236143
Parte requerida: EXECUTADO: VALBER GOMES MARIALVA JUNIOR, CPF nº 65843169200, RUA DOM AUGUSTO 715, 1 ANDAR, AP 30, ED. RIOS E RIOS CENTRO - 76900-053 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Verifico que a parte requerida não foi encontrada no endereço constante nos autos. Outrossim, intimada para informar o endereço da parte requerida, a parte requerente não soube informar o atual endereço da parte demandada.
Sendo assim, com escopo no artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/19951, aplicado analogicamente à espécie, EXTINGO o feito.
Intime-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná/, 16 de junho de 2021
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
1"não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor"
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005988-44.2021.8.22.0005
Assunto:Adicional de Insalubridade
Parte autora: AUTOR: WILMA GOMES DE OLIVEIRA, CPF nº 72480190200, RUA PORTO ALEGRE 612, - DE 502 A 800 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-378 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL PEREIRA SOTELI, OAB nº RO7013
Parte requerida: RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO
Intime-se a parte autora para:
a) Anexar aos autos cópias legíveis do documento às fls. 12 (id: 58768406) e das Fichas financeiras Anuais, visto que os dados não estão nítidos;
b) Ausente Ficha Funcional da servidora. Anexe-a aos autos, especialmente onde consta as anotações funcionais, registro do cargo/lotação e regime jurídico aplicado.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC/15).
CÓPIAS DO PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
Ji-Paraná/, quarta-feira, 16 de junho de 2021
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005036-65.2021.8.22.0005
Assunto:Anulação de Débito Fiscal, Protesto Indevido de Título
Parte autora: AUTOR: DAIANE MARTINS VIEIRA, CPF nº 90161793215, RUA SÃO LUIZ 605, - DE 444/445 A 753/754 NOVA BRASÍLIA - 76908-416 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS MEDINO POLESKI, OAB nº RO9176, AMANDA DE SOUZA PEREIRA, OAB nº RO9692, VITORIA RAMALHO FERREIRA, OAB nº RO10790
Parte requerida: PROCURADORES: P. G. D. E. D. R. -. P., RUA VILAGRAN CABRITA 445, - DE 533 A 795 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-209 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, AVENIDA ARACAJU 640, - DE 2357 A 2925 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-529 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS PROCURADORES: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DESPACHO
Embora o veículo conste atualmente em nome do adquirente (id. 57986184). não há nos autos informação/confirmação da data da transferência do veículo ao terceiro adquirente.
Assim, esclareça a parte autora a data da transferência junto ao órgão de trânsito do veículo e, caso necessário, inclua na lide o terceiro que deixou de realizar a transferência ou o pagamento dos tributos incidentes sobre o veículo.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da tutela de urgência.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/16 de junho de 2021
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
Processo nº: 7003622-32.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LEIDIR FELIPE DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ji-Paraná/RO, 16 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
Processo nº: 7009914-67.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: PAULO PAIXAO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA GUERRA DE ALMEIDA BELCHIOR - RO9425

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ji-Paraná/RO, 16 de junho de 2021.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910
Processo nº 2000277-80.2020.8.22.0005
Polo Ativo: POLICIA RODOVIARIA FEDERAL e outros
Polo Passivo: NITEROI COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 16 de junho de 2021
Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
Processo nº: 7003781-48.2016.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: THAMARA CAROLINE THOMAZI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS THIAGO OBERDOERFER - RO7051, THAIS CRISTINA THOMAZI - PB11204
RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que os cálculos homologados ultrapassam o limite para receber em RPV (Requisição de Pequeno Valor). Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se deseja receber em precatório ou em RPV (conforme limite abaixo indicado), caso a opção seja por RPV, apresentar o Termo de Renúncia para expedição da mesma.
Conforme solicitado pela parte Exequente, informo a seguir o valor do teto pra expedição do RPV:
Limite RPV:
Estado de Rondônia: R$ 11.000,00
Jí-Paraná: R$ 8.429,42
OBSERVAÇÃO: Será considerado o valor do salário mínimo vigente na data da elaboração do cálculo de liquidação (art. 4º, §1º da Resolução 153/2020 TJRO).
Ji-Paraná/RO, 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 - Whatsapp: 3411-4405 - E-mail:jip1jegab@tjrojus.br
Processo: 7009379-41.2020.8.22.0005
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: AUTOR: DANIELA CRISTINA DOS SANTOS
Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida: REQUERIDO: R JOSE DA SILVA & CIA LTDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO, OAB nº RO428E
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da LJE.
Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito, fundada na alegação de cobrança indevida de multa de plano fidelidade.
Quanto ao ônus da prova, dispõe o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir a proposição formulada pelo demandante (artigo 373, II, do CPC).
O pedido merece procedência, pois, verifica-se que o contrato foi realizado no dia 07/08/2019, com modificação de endereço no dia 04/05/2020 e cancelado no dia 15/06/2020, segundo a autora porque o serviço não foi prestado a contento, inclusive é o que consta no termo de rescisão acostado ao id. 55500023.
A alegação da autora encontra guarida nas provas apresentadas, tendo comprovado que no bairro há um considerável número de reclamação pelos usuários do serviço da requerida (id. 49099281), somado ao fato da existência de reclamações administrativas feitas pela autora durante o tempo em que permaneceu vinculada à empresa requerida após a mudança de endereço, conforme relatórios acostados ao id. 55500007 e seguintes.

Convém acrescentar também que os relatórios carreados aos id. 55500018 demonstram apenas a utilização de dados, mas não comprova qual velocidade estava sendo disponibilizada naqueles dias, portanto, a prova é ineficiente para a FINALIDADE desejada.
Nesse toar, não tendo a autora bem usufruído do serviço na forma como contratada, por culpa exclusiva da requerida, não pode ser obrigada a manter um contrato que não atingia sua expectativa, do mesmo modo, não pode ser cobrada por multa de fidelização/ permanência, já que não deu causa ao cancelamento. Afinal, sendo um contrato de disponibilização de internet, nada mais dispensável que um serviço essencial não operante. É o que dispõe a Resolução da Anatel n. 632/2014:
Art. 56. O Consumidor pode rescindir o Contrato de Prestação do Serviço celebrado na Oferta Conjunta de Serviços de Telecomunicações a qualquer tempo e sem ônus, ressalvada a multa decorrente da inobservância do Contrato de Permanência.
Parágrafo único. Se o pedido de rescisão do Consumidor, antes do término do prazo previsto no Contrato de Permanência, decorrer de descumprimento de obrigação legal ou contratual da Prestadora com relação a qualquer um dos serviços da Oferta Conjunta de Serviços de Telecomunicações, deve ser garantida ao Consumidor a rescisão de todo o Contrato de Prestação do Serviço, sem multa, cabendo à Prestadora o ônus da prova da não-procedência do alegado.
[...]
Art. 58. Rescindido o Contrato de Prestação de Serviço antes do final do prazo de permanência, a Prestadora pode exigir o valor da multa estipulada no Contrato de Permanência, a qual deve ser proporcional ao valor do benefício e ao tempo restante para o término do prazo de permanência.
[...]
§ 2º É vedada a cobrança prevista no caput na hipótese de rescisão em razão de descumprimento de obrigação contratual ou legal por parte da Prestadora, cabendo a ela o ônus da prova da não-procedência do alegado pelo Consumidor. (Redação dada pela Resolução nº 717, de 23 de dezembro de 2019).
Corroborando o exposto, colhe-se jurisprudência:
Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Contrato de permanência. Telefonia. Falha na prestação do serviço. Pedido de cancelamento. Quebra de fidelização. Multa. Prazo. Resolução Anatel. Abusividade. Descumprimento contratual. Dano moral. Inocorrência. A cláusula de fidelização em contrato de telefonia, por si só, é legítima, contudo, quando resultar configurada a abusividade ou onerosidade contra o consumidor, especialmente em relação ao prazo de permanência ou ineficácia da prestação do serviço, a multa deve ser considerada ilegal. A cobrança indevida da multa, sem que haja a demonstração de maiores consequências, não configura dano moral. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7048019-33.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 06/09/2019. (Grifou-se).
Destarte, impositiva é a procedência do pedido de declaração de inexigibilidade do débito questionado.
Ante o exposto, confirmando a liminar, julgo procedentes os pedidos inicias e, via de consequência, declaro inexigível o débito discutido nestes autos, ordenando sua baixa definitiva dos registros, devendo a requerida abster-se de realizar qualquer cobrança a esse título.
Como corolário, julgo extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.
Ji-Paraná/RO, 16 de junho de 2021.
Valdecir Ramos de Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 - Whatsapp: 3411-4405 - E-mail:jip1jegab@tjrojus.br
Processo: 7010008-15.2020.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Moral
Parte autora: AUTOR: JOAO CARLOS WAGNER
Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida: REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
DESPACHO
Dispõe o Código de Processo Civil que “Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.”.
Ainda, conforme Enunciado n. 99 do Fonaje “O preposto que comparece sem carta de preposição, obriga-se a apresentá-la no prazo que for assinado, para validade de eventual acordo, sob as penas dos artigos 20 e 51, I, da Lei nº 9099/1995, conforme o caso (XIX Encontro – Aracaju/SE).”.
Neste caso, a carta de preposição acostada ao id. 55883302 não diz respeito ao presente processo.
Destarte, tratando-se de irregularidade sanável, conforme fundamentos acima, intime-se a parte requerida para providenciar a juntada da carta de preposição devida, no prazo de 5 dias úteis, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia (art. 76, § 1º, II, do CPC e art. 20 da LJE).
Na sequência, retornem os autos conclusos para julgamento.
Intime-se.
Ji-Paraná/RO, 16 de junho de 2021.
Valdecir Ramos de Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910
Processo nº 2000369-58.2020.8.22.0005

Polo Ativo: POLICIA RODOVIARIA FEDERAL e outros
Polo Passivo: MADEIREIRA CENTRAL LTDA e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 16 de junho de 2021
Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
==========
Processo nº: 7003004-87.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: RODRIGO MARTINS DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: KARINA DALLAVALLE MERTEN - RO6353
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ji-Paraná/RO, 16 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
==========
Processo nº: 7007421-88.2018.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: SIMONE ALVES SCARAMUZZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que o patrono da parte exequente apresentou os dados bancários referente à Sociedade de Advogados, no entanto, a procuração somente outorga poderes aos advogados, razão pela qual, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco) da parte exequente e/ou advogados constantes na procuração ou apresentar substabelecimento e o Contrato de Honorários Advocatícios em nome do escritório, sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná/RO, 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Processo:7001587-36.2020.8.22.0005
Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Água
Parte autora: EXEQUENTE: OTILIA LOPES DE SOUZA, CPF nº 08638861168, AVENIDA ARACAJU 910, - DE 712 A 922 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76913-774 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: GENECI ALVES APOLINARIO, OAB nº RO1007, DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO10686
Parte requerida: EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DECISÃO
1- Considerando que as partes não se opuseram aos cálculos judiciais apresentados, HOMOLOGO-OS (R$ 5.619,48 do Principal e R$ 561,95 dos honorário sucumbenciais).
2- Assim, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento, para pagamento do respectivo valor.
3 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 6º, da Resolução nº 153/2020-PR).
Ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.
4- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, 15 de junho de 2021

Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
{{orgao_julgador.endereco}}

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº 7006034-33.2021.8.22.0005 REQUERENTE: TAINARA BRANDE
Advogados do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466-A, CAROLINE COSTA CARNEIRO - RO10965
REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora, através de seus advogados, intimada a regularizar o feito, no prazo de 5 dias, apresentando o e-mail da parte requerida CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA - CNPJ: 10.760.260/0001-19, tendo em vista a opção pelo Juízo 100% digital.
Ji-Paraná, 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Procedimento do Juizado Especial Cível 7005703-51.2021.8.22.0005
AUTOR: GILMAR LISBOA DE FARIA ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, RUA AMAZONAS JOTÃO - 76908-298 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232
REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
SENTENÇA
Homologo o pedido de desistência da ação, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, extinguindo o processo, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC.
Desnecessária a intimação da parte adversa quanto ao pedido de desistência, a teor do que dispõe o enunciado 90 do Fonaje.
Dispensado o prazo recursal (art. 1.000 do CPC). Arquivem-se.
SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no PJE.
Ji-Paraná, 15/06/2021
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007765-98.2020.8.22.0005
Assunto:Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas
Parte autora: REQUERENTE: ROSALINA DE SOUZA GOMES, CPF nº 28362977272, TRAVESSÃO D RD ANEL VIÁRIO S/N ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO8443
Parte requerida: REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 71371686000175, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864
DESPACHO
O trecho citado nos embargos não se refere à SENTENÇA, mas sim ao acórdão citada na SENTENÇA.
Não há contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada.
Não acolho os embargos.
Restituo o prazo recursal.
Intime-se.
Ji-Paraná/15 de junho de 2021
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº 7001367-04.2021.8.22.0005 EXEQUENTE: KS LOCADORA DE MOTOS EIRELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAN SILVA SALES - RO8108, MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO - RO10248
EXECUTADO: REGINALDO LEITE PEREIRA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 20/09/2021 Hora: 08:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7001386-15.2018.8.22.0005
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Parte autora: AUTOR: MARIA DAS GRACAS MIRANDA DE CARVALHO, CPF nº 28961072234, RUA HONDURAS 327, - DE 300/301 A 520/521 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-485 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº SP208932, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO2650
Parte requerida: RÉU: F. D. P. S. J., AVENIDA MARECHAL RONDON 1663, SALA 01 CENTRO - 76900-121 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.
Em pesquisa encontrei os autos 7001177-41.2021.8.22.0005, em que a parte autora pleiteia sua aposentadoria por idade.
Assim, esclareça eventual incompatibilidade do pedido de aposentadoria por invalidez destes autos com àquele, bem como sobre eventual falta de interesse de agir em razão ou concessão mais benéfica de benefício previdenciário (invalidez ou por idade).
Prazo de 10 dias.

Após conclusos para julgamento.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/15 de junho de 2021
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004480-63.2021.8.22.0005
Assunto:Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral
Parte autora: REQUERENTE: JOSE HILARINDO DE SOUZA, CPF nº 08490163200, AVENIDA MARECHAL RONDON, 721 721 CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: BRENDA SABRINA NUNES ARRUDA, OAB nº RO7976
Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
O comprovante acostado aos autos está em nome de terceiro (fls. 27, id: 58725568) e o endereço diverge do informado na peça inicial. Outrossim, verifico que na peça de procuração a residência do autor consta como sendo em Cacoal/RO.
Intime-se a parte autora para esclarecer/demonstrar o seu real endereço de residência. Prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
Após, retornem-se os autos conclusos.
Ji-Paraná/RO, terça-feira, 15 de junho de 2021.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº 7005987-59.2021.8.22.0005 REQUERENTE: GRACIELI ARAUJO SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CEZAR RIOS - RO1795
REQUERIDO: ENERGISA S.A
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 17/09/2021 Hora: 12:40
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu

advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 15 de junho de 2021.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE JI-PARANÁ - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Processo: 7004219-98.2021.8.22.0005
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
Assunto: [Crimes contra a Flora]
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
AUTOR DO FATO: HELIO DE OLIVEIRA KUSTHES
Advogado: EDER KENNER DOS SANTOS OAB/RO 4549
FINALIDADE: INTIMAR o suposto infrator supramencionado, por intermédio de seu advogado constituído, dos termos da DECISÃO ID. 58745995 transcrita abaixo, que concedeu o prazo de 60 dias para a comprovação de que embargou a área e apresentou pedido administrativo junto a SEDAM e de 06 meses para comprovação de execução nestes autos do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD e/ou Alterada (PRADA) e/ou PRADA SIMPLIFICADO, sob pena de revogação do benefício e prosseguimento do processo.
DECISÃO: “Conforme ata juntada no movimento anterior, acolho a proposição ministerial, aceita pelo autor(a) do fato HELIO DE OLIVEIRA KUSTHES e seu(a) defensor(a). A sanção acima descrita não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 2º, da Lei 9099/95. O descumprimento da obrigação ensejará o prosseguimento do feito e eventual propositura de ação penal. Cumprido o acordo, voltem os autos conclusos para extinção da punibilidade. Necessário esclarecer que a área está embargada/interditada pela notificação administrativa, sendo que o seu descumprimento poderá acarretar novas sanções. Importante lembrar ainda, independente do nível de intervenção ocorrido, seja degradada ou alterada, o isolamento da área é fator preponderante e primordial para qualquer tomada de DECISÃO, imediata ou posterior, pois o principal meio de regularização de uma área alterada ou degradada é através da regeneração natural da vegetação, per si ou com auxílio de semeadura direta, adensamento ou enriquecimento. O infrator deverá comprovar nos autos, por meio de fotos e notas fiscais dos materiais e serviços utilizados para efetivação do embargo - arame, balaustras, mourões, pregos, etc...., que cercou a área para a recomposição natural imediata da área degradada/alterada. Além disso, a defesa administrativa não impede que a parte contrate um profissional para a elaboração do PRAD, PRADA ou PRADA SIMPLIFICADO nos termos da legislação ambiental, conforme acordado em audiência. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação de que embargou a área e apresentou pedido administrativo junto a SEDAM e de 06 meses para comprovação de execução nestes autos do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD e/ou Alterada (PRADA) e/ou PRADA SIMPLIFICADO, por sua própria conta, sob pena de revogação do benefício e prosseguimento do processo. Independentemente da homologação pela SEDAM, o infrator já poderá iniciar a execução do PRAD/PRADA, o que deverá ser comprovado nos autos. Esclareço ao infrator que estudos científicos estipulam os custos de recuperação de área degradada no importe de R$ 29.706,39 por hectare, isso tendo como parâmetro a remoção total da vegetação nativa, seguida de uso intenso do solo, com baixa eficácia no processo de regeneração natural (quanto maior a degradação, menor a resiliência - capacidade de uma área que sofreu perturbação retornar ao seu estado anterior, e maior os custos na recuperação), daí a importância do embargo do local degradado e da elaboração do PRAD, PRADA ou PRADA SIMPLIFICADO (Projeto de Recuperação de Área Degradada e/ou Alterada), nos termos do Decreto Estadual 20267/2016. Nesse sentido, veja-se o estudo dos engenheiros florestais da SEDAM/Rolim de Moura e professores da SEDUC/Ji Paraná e UNIR/Rolim de Moura (https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/24342/19446, Estimativa de custos na recuperação de áreas degradadas em Rondônia, Brazilian Journal of Development, Curitiba, v.7, n.2, p. 13353-13367 feb. 2021). Transcorridos 60 dias, venham conclusos para deliberação e análise de fixação de astreintes/multa coercitiva, determinação de vistoria pelos órgãos competentes, revogação do benefício e/ou prosseguimento do feito. (...) Ji-Paraná-RO, 14 de junho de 2021 Maximiliano Darci David Deitos Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7001805-64.2020.8.22.0005
Requerente: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320
Requerido(a): VANUSA RODRIGUES DO NASCIMENTO
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.
Ji-Paraná, 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
Processo n°: 7009740-29.2018.8.22.0005
REQUERENTE: YAGO PASSOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor (SENTENÇA id. 55787671) e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ji-Paraná, 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº 7009812-45.2020.8.22.0005 EXEQUENTE: ATACADO RONDONIA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
EXECUTADO: THIAGO CABRAL MAGALHAES
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 20/09/2021 Hora: 08:00
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9°

I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009348-21.2020.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas
Parte autora: AUTOR: LAIANE DE ALMEIDA CORREA, CPF nº 88048080206, AVENIDA SÃO PAULO 3041, - DE 2672/2673 A 3270/3271 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-812 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LUANA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO8443
Parte requerida: RÉU: UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE JI-PARANA, CNPJ nº 07355714000161, RODOVIA PASTOR SEVERO ANTONIO DE ARAUJO 2050 ECOVILLE - 76902-500 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: MARCIO RAFAEL GAZZINEO, OAB nº CE23495
DECISÃO
Os embargos opostos não se referem a estes autos, eis que o trecho da SENTENÇA citado não corresponde à SENTENÇA prolatada.
Assim, não acolho os embargos.
Intime0se.
Ji-Paraná/, 15 de junho de 2021
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Criminal
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004219-98.2021.8.22.0005
Assunto:Crimes contra a Flora
Parte autora: AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: AUTOR DO FATO: HELIO DE OLIVEIRA KUSTHES, LINHA 78, LOTE 46, GLEBA 36, SETOR RIACHUELO ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: EDER KENNER DOS SANTOS, OAB nº RO4549, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Conforme ata juntada no movimento anterior, acolho a proposição ministerial, aceita pelo autor(a) do fato HELIO DE OLIVEIRA KUSTHES e seu(a) defensor(a). A sanção acima descrita não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 2º, da Lei 9099/95. O descumprimento da obrigação ensejará o prosseguimento do feito e eventual propositura de ação penal. Cumprido o acordo, voltem os autos conclusos para extinção da punibilidade. Necessário esclarecer que a área está embargada/interditada pela notificação administrativa, sendo que o seu descumprimento poderá acarretar novas sanções. Importante lembrar ainda, independente do nível de intervenção ocorrido, seja degradada ou alterada, o isolamento da área é fator preponderante e primordial para qualquer tomada de DECISÃO, imediata ou posterior, pois o principal meio de regularização de uma área alterada ou degradada é através da regeneração natural da vegetação, per si ou com auxílio de semeadura direta, adensamento ou enriquecimento.
O infrator deverá comprovar nos autos, por meio de fotos e notas fiscais dos materiais e serviços utilizados para efetivação do embargo - arame, balaustras, mourões, pregos, etc...., que cercou a área para a recomposição natural imediata da área degradada/alterada.
Além disso, a defesa administrativa não impede que a parte contrate um profissional para a elaboração do PRAD, PRADA ou PRADA SIMPLIFICADO nos termos da legislação ambiental, conforme acordado em audiência.
Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação de que embargou a área e apresentou pedido administrativo junto a SEDAM e de 06 meses para comprovação de execução nestes autos do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD e/ou Alterada (PRADA) e/ou PRADA SIMPLIFICADO, por sua própria conta, sob pena de revogação do benefício e prosseguimento do processo. Independentemente da homologação pela SEDAM, o infrator já poderá iniciar a execução do PRAD/PRADA, o que deverá ser comprovado nos autos.
Esclareço ao infrator que estudos científicos estipulam os custos de recuperação de área degradada no importe de R$ 29.706,39 por hectare, isso tendo como parâmetro a remoção total da vegetação nativa, seguida de uso intenso do solo, com baixa eficácia no processo de regeneração natural (quanto maior a degradação, menor a resiliência - capacidade de uma área que sofreu perturbação retornar ao seu estado anterior, e maior os custos na recuperação), daí a importância do embargo do local degradado e da elaboração do PRAD, PRADA

ou PRADA SIMPLIFICADO (Projeto de Recuperação de Área Degradada e/ou Alterada), nos termos do Decreto Estadual 20267/2016. Nesse sentido, veja-se o estudo dos engenheiros florestais da SEDAM/Rolim de Moura e professores da SEDUC/Ji Paraná e UNIR/Rolim de Moura (https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/24342/19446, Estimativa de custos na recuperação de áreas degradadas em Rondônia, Brazilian Journal of Development, Curitiba, v.7, n.2, p. 13353-13367 feb. 2021).
Transcorridos 60 dias, venham conclusos para deliberação e análise de fixação de astreintes/multa coercitiva, determinação de vistoria pelos órgãos competentes, revogação do benefício e/ou prosseguimento do feito.
Serve a presente DECISÃO de OFÍCIO, CARTA DE INTIMAÇÃO e/ou MANDADO.
Ji-Psraná-RO, 14 de junho de 2021
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº 7006668-63.2020.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
EXECUTADO: DIUCILENE DA SILVA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 20/09/2021 Hora: 08:00
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação

judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
Processo nº: 7009558-72.2020.8.22.0005.
REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA DA SILVA VILELA
REQUERIDO: BANCO PAN SA
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do disposto pelo juízo no DESPACHO de ID. 57327777, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para, querendo, se manifestar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Ji-Paraná, 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006075-97.2021.8.22.0005
Assunto:Gratificação de Incentivo
Parte autora: REQUERENTE: ADOLFO JANSEN, CPF nº 36940054200, RUA ITAJAÍ 101, - DE 11/12 A 360/361 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-015 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-012 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO
Intime-se a parte autora para anexar aos autos os documentos elencados abaixo, uma vez que não se visualizam nos autos:
a) Ficha financeira Anual do servidor referente ao presente e aos últimos 5 anos, a fim de se verificar eventual pagamento e/ou implantação da gratificação pretendida;
b) Ficha Funcional, onde consta as anotações funcionais da parte requerente, especialmente quanto ao registro do cargo/lotação e regime jurídico aplicado;
c) Memorial de Cálculos indicando o montante que pretende a título de parcelas vencidas e vincendas (art. 292, §1º e 2º, do CPC/2015);
d) Cópia dos documentos pessoais, bem como comprovante de residência.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC/15).
CÓPIAS DO PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
Ji-Paraná/, terça-feira, 15 de junho de 2021
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006067-23.2021.8.22.0005
Assunto:Licença Prêmio
Parte autora: AUTOR: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA MENACHO, CPF nº 10659803291, RUA DAS MANGUEIRAS 2578,. JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-665 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573
Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O documento de fls. 14, id: 58803436 está totalmente ilegível.
Intime-se a para autora para sanar o referido apontamento. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Após, façam os autos conclusos para análise.
Cópia do presente serve de comunicação.
Ji-Paraná, 15 de junho de 2021.
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
Processo n°: 7003470-18.2020.8.22.0005
AUTOR: DOMINGOS PINTO DE SOUZA NETTO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP314627
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ji-Paraná, 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006074-15.2021.8.22.0005
Assunto: Abatimento proporcional do preço
Parte autora: REQUERENTE: MAITE MAGDA SOUTO DE OLIVEIRA, CPF nº 01658033205, RUA PARINTINS 891, - ATÉ 645/646 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-628 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: NILTON CEZAR RIOS, OAB nº RO1795
Parte requerida: REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Analisando os documentos juntados aos autos, denoto presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC/151), uma vez que: a) restou demonstrado que a requerida está cobrando recuperação de consumo, no valor de R$ 702,22 (documento ID 58808139, página 4); b) com o não pagamento da fatura, é possível que o nome da parte autora seja inscrito no SPC/SERASA, ou que lá seja mantido, ou, ainda, na pior das hipóteses, seja suspenso o serviço de fornecimento de energia; c) o STJ já sedimentou entendimento quanto a impossibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica amparada em débitos pretéritos/recuperação de consumo (AgRg no AREsp 2764532, J. em 02/09/2014, 1ª Turma); d) de igual sorte, com a discussão da exigibilidade do débito, viável a suspensão da cobrança, uma vez que eventual inscrição pode gerar abalo creditício; e) o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá retomar a cobrança da fatura caso não seja reconhecido o direito da parte requerente; f) não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC/15).
Ante o exposto, defiro a tutela de urgência e, por consequência, determino que a requerida, no prazo de 24 horas contados da ciência desta DECISÃO: 1) suspenda a cobrança da fatura discutida nos autos, bem como não inscreva ou retire o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito e 2) se abstenha de suspender (OU RESTABELEÇA IMEDIATAMENTE) o fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora relativamente aos débitos discutidos nos autos, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa diária de R$ 200,00 reais, até o limite de R$ 6.000,00 reais, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à FINALIDADE do instituto.
Desde já, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente.
Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.
Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.
Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO /CARTA.
ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Ji-Paraná/RO, 15 de junho de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
1 Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
2 “ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITOS PRETÉRITOS. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O entendimento desta Corte é firme no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o serviço de fornecimento de energia elétrica por débitos consolidados pelo tempo ainda que oriundos de recuperação de consumo em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não-pagos. Precedentes: AgRg no REsp 1351546/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 07/05/2014; AgRg no AREsp 324.970/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31/03/2014; AgRg no AREsp 412.849/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/12/2013. 2. Agravo regimental não provido.”

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº 7006074-15.2021.8.22.0005 REQUERENTE: MAITE MAGDA SOUTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CEZAR RIOS - RO1795
REQUERIDO: ENERGISA S.A
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 17/09/2021 Hora: 12:40
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação

judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006280-63.2020.8.22.0005
Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
Parte autora: AUTOR: FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA, CPF nº 04487907268, RUA SÃO JOÃO 923, - DE 883/884 A 1224/1225 CASA PRETA - 76907-626 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662
Parte requerida: RÉU: ANDSON RIBEIRO GONCALVES, CPF nº 00759742235, R. RIO GRANDE DO SUL 2476 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos, declinando o atual e correto endereço da parte requerida.
Prazo de 5 dias.
Em caso de inércia, retornem os autos conclusos para extinção.
Lado outro, prestadas as informações acerca do endereço do requerido, encaminhem-se os autos à CPE para audiência de conciliação.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, 16 de junho de 2021.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006020-49.2021.8.22.0005
Assunto:Anulação de Débito Fiscal
Parte autora: AUTOR: CLEIDE DA SILVA ROLIM, CPF nº 31219128287, RUA LUIZ MUZAMBINHO 2813, - DE 2414/2415 A 2802/2803 SÃO FRANCISCO - 76908-228 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DANYELLY TORRES MACHADO, OAB nº RO9533
Parte requerida: PROCURADORES: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, RUA APARÍCIO MORAES 3869, - DE 3619/3620 A 3868/3869 INDUSTRIAL - 76821-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS PROCURADORES: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Para a análise do feito, necessário as seguintes diligências por parte do autor(a):
a) Para aferir a existência de outros cadastros restritivos, bem como para melhor análise do abalo creditício (danos morais), ante orientação da Corregedoria Geral da Justiça (Parecer-CGJ Nº 118/2017) e da Súmula 385 do STJ, a parte autora deverá apresentar aos autos as certidões de inscrições (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SCPC e SPC).
No presente caso, verifico que a certidão acostada aos autos, apesar de difícil visibilidade, traz informação referente SPC e SERASA (fls. 18, id. 58782685 p. 5), mas não demonstra a situação junto ao SCPC. Assim, necessário seja anexada aos autos certidão referente ao SCPC, bem como cópia legível da certidão id: 58782685 p. 5.
Consigno, outrossim, que em Ji-Paraná a CDL emite as certidões da SERASA e do SPC e na ACIJIP podem ser emitidas a do SCPC e da SERASA;
b) Anexe aos autos cópia da CDA n. 20190200374025, a fim de demonstrar a origem do débito;
c) Comprove que fez o comunicado de venda do veículo ao DETRAN-RO;
d) Outrossim, verifico que a autora, em seus pedidos, requereu: "... inexistência de relação jurídico tributária e não tributária da autora em relação ao Estado de Rondônia, ao DETRAN de Rondônia, quanto ao dever de pagar o IPVA do veículo em questão desde 05 de janeiro de 2016 bem como ressarcir o valor pago a título de CDA nº 20190200374025,...". Demonstre eventual pagamento da CDA e/ou esclareça o pedido de ressarcimento.
Intime-se a parte autora para sanar os apontamentos acima. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 e parágrafo único, do CPC).
Com a resposta ou o transcurso do prazo, façam autos conclusos para análise.
Cópias da presente servem de comunicação.
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009142-07.2020.8.22.0005
Assunto:Direito de Imagem, Direito de Imagem
Parte autora: REQUERENTES: ANGELITA DOS SANTOS, CPF nº 72326450230, RUA ARGEMIRO LUIZ FONTOURA 4457, - DE 2450 AO FIM - LADO PAR HABITAR BRASIL - 76909-839 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, WILLIAM LUCAS VASQUES DE OLIVEIRA, CPF nº 75016141215, RUA ARGEMIRO LUIZ FONTOURA 4457, - DE 2450 AO FIM - LADO PAR HABITAR BRASIL - 76909-839 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS, OAB nº RO7986
Parte requerida: REQUERIDO: PAGSEGURO INTERNET LTDA, CNPJ nº 08561701000101, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 4 andar, - DE 1018 A 1882 - LADO PAR JARDIM PAULISTANO - 01451-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, OAB nº ES18694
DECISÃO
Vistos.
Inicialmente impõe-se analisar o pleito de justiça gratuita formulado pela parte recorrente.
Com efeito, os auspícios da justiça gratuita não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.
É entendimento firmando por nosso egrégio Tribunal de que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
Assim sendo, verifico que não consta nos autos nenhum indício de hipossuficiência, sequer há informação da profissão exercida pela parte recorrente.
Destarte, com fundamento no disposto no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, determino à parte recorrente (requerente) que, no prazo de 5 dias, informe sua profissão bem como apresente documentos que comprovem a alegada hipossuficiência (comprovantes de rendimento, gastos mensais e outros), sob pena de revogação/indeferimento da benesse.
Caso a parte recorrente opte por recolher o preparo recursal, deverá fazê-lo, no prazo de 48 horas, sob pena de deserção e não recebimento do recurso.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.
Intime-se.
Ji-Paraná/, quarta-feira, 16 de junho de 2021
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7002303-29.2021.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas
Parte autora: AUTOR: DINA MATOS CORDEIRO, CPF nº 11401389287, AVENIDA JK 1628, - DE 1540/1541 A 1858/1859 CASA PRETA - 76907-643 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA MARIA MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8849
Parte requerida: RÉU: LAITAM AIRLIENES BRASIL, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO 2001, ANDAR 3 A 6 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da LJE.
Intimada para apresentar emenda à inicial, a parte requerente não se manifestou nos autos.
Desta forma, com fundamento no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.
Consequentemente, extingo o feito, sem resolução do MÉRITO, com base no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
SENTENÇA registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/, 16 de junho de 2021
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
==========
Processo nº: 7008039-62.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: IVANETE ALVES DOS SANTOS SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que compulsando os autos, foi constatado que os cálculos do valor da parte exequente, ultrapassam o limite de 10 salários mínimos para receber em RPV (Requisição de Pequeno Valor). Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se deseja receber em precatório ou em RPV, caso a opção seja por RPV, apresentar o Termo de Renúncia para expedição da mesma.
OBSERVAÇÃO: Será considerado o valor do salário mínimo vigente na data da elaboração do cálculo de liquidação (art. 4º, §1º da Resolução 153/2020 TJRO).
R$ 8.429;
Ji-Paraná/RO, 16 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
==========
Processo nº: 7000843-17.2015.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ANTONIO MONTEIRO DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALMIR GONCALVES DA SILVA - RO643
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Certifico que compulsando os autos, foi constatado que os cálculos homologados, ultrapassam o limite para receber em RPV (Requisição de Pequeno Valor). Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se deseja receber em precatório ou em RPV (conforme limite abaixo indicado), caso a opção seja por RPV, apresentar o Termo de Renúncia para expedição da mesma.
OBSERVAÇÃO: Será considerado o valor do salário mínimo vigente na data da elaboração do cálculo de liquidação (art. 4º, §1º da Resolução 153/2020 TJRO).
Limite RPV para:
- Estado de Rondônia: R$ 11.000,00
- Jí-Paraná: R$ 8.429,42
Ji-Paraná/RO, 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Número do Processo: 7006092-36.2021.8.22.0005
AUTOR: M R DA SILVA CHIAMULERA - ME, RUA MANOEL FRANCO 41, - ATÉ 367/368 NOVA BRASÍLIA - 76908-336 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ISABELLY BORGES CHIAMULERA, OAB nº RO11543
RÉU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),, TELEFONICA BRASIL S/A 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Compulsando os autos, não denoto evidenciado o perigo de dano ou de resultado útil ao processo (artigo 300 do CPC1), na medida que: a) a parte requerente alega que está sofrendo cobrança superior. Entretanto, as cobranças datam de novembro de 2020, e somente agora ingressou com a presente ação questionando as mensalidades. Outrossim, não há nos autos nenhuma reclamação no consumidor. gov ou no procon referente ao reajuste das faturas/mensalidades; c) apresentando novos argumentos/provas, nada impede que a parte requerente reformule o pedido de tutela de urgência e, preenchidos os requisitos, que o seu pleito seja concedido.
Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência.
Desde já, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente para provar fato negativo (inexistência de fato constitutivo do débito).
Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.
Cite-se e intime-se, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.
Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO /CARTA.
ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Ji-Paraná, 16 de junho de 2021
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Processo:7009914-67.2020.8.22.0005
Assunto:Perdas e Danos
Parte autora: EXEQUENTE: PAULO PAIXAO DOS SANTOS, CPF nº 41888685204, RUA CARLOS LUZ 995, - DE 978/979 AO FIM RIACHUELO - 76913-776 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: DEBORA GUERRA DE ALMEIDA BELCHIOR, OAB nº RO9425
Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
1- Compulsando os autos, constato que a parte executada concordou com os cálculos apresentados pela parte exequente. Assim, HOMOLOGO-os (R$ 3.833,36 do Principal). Consequentemente extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do 487, III, “b”, do CPC.
2- Assim, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento, para pagamento do respectivo valor.
3 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 6º, da Resolução nº 153/2020-PR).
Portanto:
a) Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;
b) Com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;
c) Ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.
4- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, 16 de junho de 2021
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
{{orgao_julgador.endereco}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009628-89.2020.8.22.0005
Assunto:Nota Promissória
Parte autora: EXEQUENTE: J. C. RELOJOARIA LTDA - ME, CNPJ nº 01651977000212, AVENIDA MARECHAL RONDON 812, - DE 606 A 828 - LADO PAR CENTRO - 76900-058 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAIS GABRIELA SBALCHIERO COSTA, OAB nº RO10934
Parte requerida: EXECUTADO: WILLIAN CARNEIRO BARROS, CPF nº 55703895200, LINHA 02 KM 02, DISTRITO DE UNIÃO BANDEIRANTES ZONA RURAL - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Verifico que a parte requerida não foi encontrada no endereço constante nos autos. Outrossim, intimada para informar o endereço da parte requerida, a parte requerente não soube informar o atual endereço da parte demandada.
Sendo assim, com escopo no artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/19951, aplicado analogicamente à espécie, EXTINGO o feito.
Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná/, 16 de junho de 2021
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
1"não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor"
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº 7006085-44.2021.8.22.0005 REQUERENTE: IVANETE ALINE FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO - RO428-E
REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 20/09/2021 Hora: 08:40
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7002259-10.2021.8.22.0005
Assunto:Nota Promissória
Parte autora: REQUERENTE: ELAINE DE OLIVEIRA MATOS, CPF nº 02090692286, RUA ALMIRANTE BARROSO 1227, - DE 1227/1228 A 1566/1567 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032
Parte requerida: REQUERIDO: ELZA RIBEIRO CAVALCANTE, CPF nº 57088233215, RUA CEDRO 1300, - DE 1250/1251 A 1489/1490 NOVA BRASÍLIA - 76908-556 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Verifico que a parte requerida não foi encontrada no endereço constante nos autos. Outrossim, intimada para informar o endereço da parte requerida, a parte requerente não soube informar o atual endereço da parte demandada.
Sendo assim, com escopo no artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/19951, aplicado analogicamente à espécie, EXTINGO o feito.
Intime-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná/, 16 de junho de 2021
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
1"não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor"
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010629-12.2020.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Moral
Parte autora: AUTOR: CARLOS ROBERTO MARTINS REBOUCAS, CPF nº 23351691149, TREZE DE SETEMBRO 425, - DE 325/326 A 424/425 JARDIM DOS MIGRANTE - 76900-781 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM, OAB nº RO6374
Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR ED. JATOBÁ, CASTELO BRANCO OFFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DECISÃO
Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.
Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.
Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.
Ji-Paraná/, quarta-feira, 16 de junho de 2021
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006187-03.2020.8.22.0005
Assunto:Rescisão / Resolução
Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME, CNPJ nº 26720521000107, RUA MANOEL FRANCO 677, - DE 412/413 A 734/735 NOVA BRASÍLIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511
Parte requerida: EXECUTADO: MILAINE AUGUSTO OLIVEIRA, CPF nº 02908762226, RUA COQUEIROS 2170, - DE 1990/1991 AO FIM UNIÃO II - 76913-247 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Verifico que a parte requerida não foi encontrada no endereço constante nos autos. Outrossim, intimada para informar o endereço da parte requerida, a parte requerente não soube informar o atual endereço da parte demandada.
Sendo assim, com escopo no artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/19951, aplicado analogicamente à espécie, EXTINGO o feito.
Intime-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná/, 16 de junho de 2021
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

1“não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor”
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
==========
Processo nº: 7004842-65.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VALDEMIR GUEDES
Advogados do(a) REQUERENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092, LEONARDO FRAGA SILVA - RO11079
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Com a juntada do pedido administrativo, aguarde-se os autos em cartório por 90 dias ou até eventual juntada da resposta do requerimento efetuado administrativamente, vindo conclusos para análise.
Ji-Paraná/RO, 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011243-51.2019.8.22.0005
Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR
Parte autora: REQUERENTE: JAQUELINE PRESTI BOEIRA BORGES, CPF nº 03865802273, RUA SANTO ANTÔNIO 1182 SÃO FRANCISCO - 76908-146 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: NEONILDE SANTOS DA ROCHA, OAB nº RO3357
Parte requerida: REQUERIDO: FLAVIANE DOS SANTOS CARMO DA COSTA, CPF nº 34121195809, RUA FRANCISCO ROBERTO DANIEL 371 JD BANDEIRA - 18160-000 - SALTO DE PIRAPORA - SÃO PAULO
Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Houve depósito e levantamento dos valores pela parte exequente.
Assim, ante o pagamento do débito, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.
Arquivem-se os autos.
Ji-Paraná/16 de junho de 2021
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7002369-77.2019.8.22.0005
Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Cartão de Crédito
Parte autora: EXEQUENTE: FLAVIO JUNIOR BEZERRA PAIXAO, CPF nº 01390301230, RUA RIO MADEIRA 1181, - ATÉ 1427/1428 DOM BOSCO - 76907-752 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVERTON EGUES DE BRITO, OAB nº RO4889
Parte requerida: EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A, CNPJ nº 60746948057068, AVENIDA MARECHAL RONDON 365, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314
SENTENÇA
Houve depósito e levantamento dos valores pela parte exequente.
Assim, ante o pagamento do débito, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.
Havendo custas pendentes inscreva-se em Dívida Ativa.
Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná/16 de junho de 2021
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006118-34.2021.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Moral, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Parte autora: AUTOR: BENEDITA DA SILVA ALVES, CPF nº 13985922268, RUA DOS COLEGIAIS 1393, - DE 851/852 AO FIM PARQUE SÃO PEDRO - 76907-836 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARLENE SGORLON, OAB nº RO8212
Parte requerida: REQUERIDOS: BANCO DAYCOVAL S/A, CNPJ nº 62232889000190, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO PAN SA, CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374 12 andar, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. sem numero, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS REQUERIDOS: BRADESCO
DESPACHO
A parte deverá emendar a inicial para seguintes providências:
a) alega que nunca contratou com o Banco Daycoval. Entretanto, este informa em resposta administrativa que o débito refere-se à cessão de crédito operado ente esse e o Banco Votorantim. Esclareça a parte autora se já realizou contrato/negócio jurídico junto ao Banco Votorantim.
b) se pretende controverter todos os contratos com o Banco Pan, deverá incluir no valor da causa o valor do negócio jurídico questionado (id. 58857668, R$ 2.125,01 e R$ 2.653,28), e não apenas o valor da inscrição nos órgão de inadimplentes;
c) quanto à inscrição do Banco Bradesco, deverá informar se tentou a resolução administrativa, sobretudo para saber a origem da dívida, eis que essa pode ser em decorrência de empréstimo pessoal ou cartão de crédito.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Após, retornem conclusos para DESPACHO /antecipação de tutela.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/16 de junho de 2021
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7000439-29.2016.8.22.0005
Assunto:Espécies de Contratos, Prestação de Serviços, Compromisso, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Parte autora: EXEQUENTE: ELIANE CATARINA FREIRE, CPF nº 42241073253, AVENIDA DOIS DE ABRIL 126, - DE 10 A 294 - LADO PAR CENTRO - 76900-028 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894, DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
Parte requerida: EXECUTADO: VALDILENE DA SILVA HERCULANO 65315006204, CNPJ nº 17063721000143, RUA LUCÍDIO WILSEN 261, KM 5 SÃO BERNARDO - 76907-280 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573, THARCILLA PINHEIRO CUSTODIO, OAB nº RO6574, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577
SENTENÇA
Verifico que a parte requerida não foi encontrada no endereço constante nos autos. Outrossim, intimada para informar o endereço da parte requerida, a parte requerente não soube informar o atual endereço da parte demandada.
Sendo assim, com escopo no artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/19951, aplicado analogicamente à espécie, EXTINGO o feito.
Intime-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná/, 16 de junho de 2021
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
1"não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor"
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7006085-44.2021.8.22.0005
REQUERENTE: IVANETE ALINE FERREIRA DE LIMA, RUA LONDRINA 1785, - ATÉ 1814/1815 VALPARAÍSO - 76908-762 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO, OAB nº RO428E
REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR TANQUES - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO
Compulsando os autos, entendo presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC1), uma vez que: a) restou comprovado que a parte está cobrando valores de mensalidades do plano contratado. Entretanto, como pontuado pela parte autora, a requerida poderá cobrar valores referentes à multa pela quebra de fidelidade. Ocorre que, em juízo sumário, verifico que foi a parte requerida que deu motivo para a rescisão contratual, pois ofereceu o serviço por R$ 99,00 mensais (áudio no id. 58815687 e 58815689). Assim, aparentemente, a requerida descumpriu a oferta e está cobrando multa pela fidelização Portanto, há uma presunção de probabilidade do direito vindicado; c) quanto ao perigo de dano, a dívida pode gerar inscrição nos órgãos de inadimplência, fato

que impede atos de comércio e financeiros, recomendando-se o deferimento da liminar para exclusão da inscrição enquanto pendente discussão sobre a dívida, para evitar maiores prejuízos; d) outrossim, o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá retomar a cobrança do débito caso não seja reconhecido o direito da parte requerente; e) do mesmo modo, não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC), já que a inscrição pode ser refeita, caso não reconhecido o direito da parte autora ao final da ação.
Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA e, via de consequência, determino à parte requerida que, no prazo de 5 dias, a partir da ciência desta DECISÃO, dê suspensa a exigibilidade da dívida questionada referente ao contrato discutido nos autos, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa diária de R$ 100,00, até o limite de R$ 5.000,00, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à FINALIDADE do instituto.
Desde já, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente para provar fato negativo (inexistência de fato constitutivo do débito).
Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.
Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.
Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO /CARTA.
ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Ji-Paraná/, 16 de junho de 2021
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7005849-63.2019.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Títulos de Crédito, Espécies de Títulos de Crédito
EXEQUENTE: INCERTI & FREITAS DESENVOLVIMENTO EM RECURSOS HUMANO LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 1023, - DE 869 A 1157 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-081 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANO FRANZIN STECCA, OAB nº RO7500
MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA, OAB nº RO303
EXECUTADO: COOLPEZA - SERVICOS DE LIMPEZA URBANA EIRELI, RUA LUCÍDIO WILSEN 284, CASA 03 SÃO BERNARDO - 76907-280 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R$ 27.643,17
DESPACHO
INTIME-SE a exequente para requerer o que for de interesse para prosseguimento da execução.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Eventual pedido de diligência deve vir acompanhado do comprovante de recolhimento das custas.
Ji-Paraná/RO, 15 de junho de 2021.
José Antonio Barretto
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7005201-49.2020.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Indenização por Dano Material, Bancários, Indenização por Dano Moral
AUTOR: JOAO BATISTA RIBEIRO, ÁREA RURAL SN ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477
DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673
Valor da causa:R$ 157.045,77
DESPACHO
De forma a evitar quaisquer nulidades, DETERMINO que seja encaminhada cópia da petição inicial (ID.39865835) para os e-mails: barcelos@grupobarcelos.com.br e joab.silva@grupobarcelos.com.br.
Esclareço que a captura de tela apresentada na petição (56203359, p.1) não demonstra qualquer erro, uma vez que o ID informado não é o da petição inicial (39865835) e sim o da certidão de juntada (39863899), onde corretamente consta a informação “EM ANEXO”.
INTIME-SE a requerida para apresentar defesa e informar a disponibilidade de acesso a todas as peças do processo.
Prazo de 15 (quinze) dias.
A CPE deverá certificar o envio do e-mail.
CÓPIA SERVE DE EXPEDIENTE CARTORÁRIO, CONFORME A NECESSIDADE.
Ji-Paraná/RO, 15 de junho de 2021.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7007738-18.2020.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA MARECHAL RONDON 567, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: Lucildo Cardoso Freire, OAB nº RO4751
EXECUTADOS: CANAÃ INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA, BR 364 S/N, LATICINIO TRADIÇÃO ZONA RURAL - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SIZENANDO MARIANO DA SILVA, BR 364, SAIDA PARA PRESIDENTE MEDICI S/N, LATICINIO TRADIÇÃO ZONA RURAL - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SUELI MOLLES E SILVA, BR 364 S/N, LATICINIOS TRADIÇÃO ZONA RURAL, SAIDA PARA PRESIDENTE MEDICI - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº SP305224
Valor da causa:R$ 4.136.988,00
DESPACHO
A possibilidade de impugnação à indisponibilidade de ativos financeiros está limitada ao descrito no paragrafo 3º do Artigo 854 do CPC, vejamos:
§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:
I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;
II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Dessa forma, o executado embora tenha alegado impenhorabilidade por tratar-se de valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, tal tese não se sustenta, pois o que torna os valores impenhorável não é o limite do montante presente em conta bancária, mas sim a demonstração da necessidade da garantia do mínimo existencial, é uma garantia voltada a proteção da Dignidade da Pessoa Humana.
A exequente alegou excesso no valor executado, mas não apresentou cálculos que comprovem sua argumentação.
Ressalto ainda que embora tenham sido penhorados bens (ID.52722741), a preferência é a entrega de dinheiro, nos termos do artigo 904, Inciso I, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, mantenho a penhora e determino a intimação da exequente para que informe os dados bancários para transferência dos valores bloqueados e seus acréscimos legais presentes nas contas judiciais vinculadas ao processo (espelho anexo), e requeira o que for de interesse para prosseguimento da execução.

Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, 15 de junho de 2021.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO Nº 7005786-67.2021.8.22.0005
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: LEANDRO RAMALHO CARDOSO
ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Defiro a gratuidade.
Cite-se a requerida, a fim de que tome conhecimento da ação e, querendo, contesta-a no prazo legal, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados.
A citação deve ocorrer eletronicamente, uma vez que a requerida aderiu ao convênio com o Tribunal de Justiça de Rondônia.
Requerida: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 09.248.608/0001-04, com sede à Rua da Assembleia, n. 100, 26º andar, Centro, CEP n. 20.011-904, na cidade de Rio de Janeiro/RJ, e-mail: presidencia@seguradoralider.com.br, telefone n. (21) 3861-4600.
Ji-Paraná/RO, terça-feira, 15 de junho de 2021 .
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7006022-19.2021.8.22.0005
Classe: Homologação da Transação Extrajudicial
Assunto:Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas
REQUERENTES: THEO SOUSA OLIVEIRA, RUA IVAIR PEDRO BEVILAQUA 760 ORLEANS JI-PARANÁ II - 76912-537 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ALINE SOUSA SOARES DA SILVA, RUA IVAIR PEDRO BEVILAQUA 760 ORLEANS JI-PARANÁ II - 76912-537 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8242
REQUERIDO: WEVERSON DOS SANTOS OLIVEIRA, RUA PAULO FREIRE 1661, - ATÉ 1707/1708 NOVA BRASÍLIA - 76908-574 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 3.000,00
DESPACHO
Os autores trouxeram elementos que indicam a hipossuficiência financeira de apenas um deles.
Resta demonstrar que a autora não reúne condições de arcar com as custas do processo na importância de 1% do valor atribuído à causa.
Concedo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para efetiva comprovação.
Int.
JI-PARANÁ/RO, 15 de junho de 2021.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7005880-15.2021.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar
AUTOR: MYDIA VASQUES LUCIANO, RUA VALDECI JOSÉ GONÇALVES 503, - ATÉ 720/721 NOVO JI-PARANÁ - 76900-544 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122
RÉU: E. R. -. D. D. E. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 10.000,00
DECISÃO
A requerente pleiteia a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Não traz, todavia, qualquer documento hábil à comprovação da hipossuficiência financeira.

Ressalto que para concessão da gratuidade judiciária não basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as despesas do processo, havendo necessidade de comprovação da alegada vulnerabilidade econômica, o que, todavia, não ocorreu no caso em análise.
Não afigura-se suficiente dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
Isso posto, intime-se a requerente para que efetue o recolhimento das custas processuais, observando o que preceitua o art. 12, I, da Lei 3.896/2016 ou comprove a impossibilidade de fazê-lo, mediante prova idônea.
Desde logo, indefiro a tutela de urgência pelos motivos a seguir expostos.
Para a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, exige-se a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC 300).
No caso vertente, não estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela vindicada. Não há elementos que demonstrem a probabilidade do direito. Explico.
Em que pese a requerente ter afirmado que já pagou 4 (quatro) parcelas do acordo celebrado com a ré, só trouxe comprovante relativo ao mês de fevereiro (ID 58679575), estando ausente a necessária verossimilhança das alegações, o que desautoriza a concessão da tutela vindicada, ao menos por ora.
Com o recolhimento das custas ou comprovação de hipossuficiência, a requerente poderá instruir o pedido com documentos outros e que comprovem as alegações vertidas.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ji-Paraná/RO, 15 de junho de 2021.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7001012-28.2020.8.22.0005
Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação
AUTOR: MIRIAM DUARTE FELIX WENCESLAU, CPF nº 52230597272, RUA BAHIA 3108 BOA ESPERANÇA - 76909-522 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
SENTENÇA
MIRIAM DUARTE FELIX WENCESLAU ajuizou ação de cobrança em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT alegando, em síntese, que em 17 de julho de 2017 se envolveu em acidente automobilístico, resultando-lhe a seguinte lesão: fratura de pé direito, fratura do ombro direito; limitação nos movimentos dos membros lesionados e dores, razão pela qual faz jus a indenização do seguro DPVAT. Aduz que em pedido administrativo recebeu a quantia de R$5.062,50 (cinco mil e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) e que faz jus à complementação no importe de R$5.062,50 (cinco mil e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).
Devidamente citada, a requerida apresentou contestação e, preliminarmente, impugnou a ausência de documentos essenciais, como o comprovante de residência. No MÉRITO, alega, em síntese, que efetuou pagamento administrativo no valor exato de acordo com a lesão sofrida pela autora. Defendeu a invalidade do laudo particular e do laudo assinado por fisioterapeuta, a necessidade de realização de perícia médica para constatação da existência de lesão permanente e que em caso de condenação deve ser observados os limites legais de indenização. Ao final requereu a improcedência do pedido e apresentou quesitos para realização da perícia (ID: 34831441).
Impugnada à contestação (ID: 35480575).
Comprovou-se que a requerida efetuou o pagamento dos honorários periciais, a perícia foi realizada e o laudo juntado (ID: 56254733).
Partes manifestaram-se acerca do laudo pericial (ID: 56881738 e 57001365), o qual foi homologado (ID: 57418344).
É o relatório.
Decido.
No que tange às preliminares arguidas, a requerida aduz ausência de documentos essenciais, como o comprovante de residência, contudo, a alegação não merece guarida, posto que em ações desta natureza, é facultado à parte a escolha entre o foro de seu domicílio, local do acidente ou do domicílio do réu, para ingresso da ação, conforme entendimento do STJ - REsp 1357813/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 24/09/2013 (Informativo da Jurisprudência n. 532), e há nos autos, comprovação de que o acidente ocorrera nesta cidade.
A requerente apresenta o registro de ocorrência policial demonstrando que foi vítima de acidente de trânsito. Além disso, há inúmeros prontuários médicos, os quais demonstram que foi vítima de acidente automobilístico.
Revela-se imprescindível a comprovação e quantificação do grau de invalidez, ainda que simplesmente mínimo, médio ou máximo.
O laudo pericial atesta que “Trata-se de lesão consolidada não suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, decorrente do fato e que não determina comprometimento da função do ombro direito e tampouco pé direito.”.
Não demonstrado a existência de invalidez decorrente do acidente automobilístico, a parte requerida não está obrigada a efetuar o pagamento da indenização postulada pela requerente. Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS, CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES - DPVAT - PROVA DA DEBILIDADE PERMANENTE - DEMONSTRAÇÃO DA LESÃO - ART. 333, I DO CPC. 1. Para fazer jus ao pedido de indenização no limite máximo cabe ao Autor demonstrar que sua debilidade é permanente e definitiva. 2. Embora o seguro obrigatório tenha caráter social e decorra de uma obrigação legal, a pretensão do Autor deve estar estribada em prova irrefutável de que a lesão importa em invalidez permanente. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0497762-8 - Foro Regional de Colombo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unanime - J. 25.09.2008).
Com efeito, face a inexistência de comprovação da invalidez alegada, sobretudo porque a perícia médica apurou tal circunstância, a requerente não faz jus a indenização.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.
Condeno a requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC. Suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ji-Paraná 15 de junho de 2021
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7005749-40.2021.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Duplicata
EXEQUENTE: AMAZONIA PNEUS LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3351, - DE 3351 A 3479 - LADO ÍMPAR JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-007 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736
EXECUTADO: HELILDO MOTA FRANCA, RUA DAS ORQUIDEAS 548 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento da inicial. Recolhidas as custas, cumpra-se conforme abaixo.
Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829, do Código de Processo Civil - CPC), no valor de R$ 11.375,32.
Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa em conformidade com o artigo 827 do CPC.
Em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).
Decorrido o prazo sem pagamento, procederá o Oficial de Justiça a penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto com intimação do executado.
A parte devedora poderá opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).
No prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá o executado, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
CÓPIA SERVIRÁ DE EXPEDIENTE, CONFORME A NECESSIDADE.
Ji-Paraná/RO, 15 de junho de 2021.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo: 7010877-17.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: R. T. TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRACCARO - RO1941
EXECUTADO: FRANCISCO SALES PEREIRA e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: WALFRANE LEILA ODISIO DOS SANTOS - RO3489, ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS - RO1468
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7005845-55.2021.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Rescisão / Resolução, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material
AUTORES: ADRIANA VALADARES PEREIRA, ATACADAO DO BASICO LTDA - ME
ADVOGADO DOS AUTORES: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3655
RÉUS: RAFAEL SERGIO CAMPOS CAMILO DA SILVA, RUA DOS SERINGUEIROS 80 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-793 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DUACO ESTRUTURAS METALICAS E PREMOLDADOS EIRELI, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3350, - DE 3004 A 3480 - LADO PAR JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 83.454,13
DESPACHO
Recolham-se as custas processuais, observando-se o que preceitua o art. 12 da Lei 3.896/2016.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
JI-PARANÁ/RO, 15 de junho de 2021.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7003025-63.2021.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios
AUTOR: JOAO RODRIGUES DA SILVA, RUA FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS 3387, - DE 3022/3023 A 3415/3416 ALTO ALEGRE - 76909-634 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, ANNA CARMEN DE SOUZA PITA, OAB nº RO10374, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Valor da causa:R$ 6.750,00
DECISÃO
A parte requerida alega a indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça ao requerente, no entanto, não apresenta prova capaz de afastar a gratuidade já deferida pelo juízo. Rejeito a preliminar suscitada.
Declaro saneado o processo.
Fixo como pontos controvertidos a existência da incapacidade física em decorrência do sinistro e o grau de incapacidade.
Ficam as partes intimadas para informarem se pretendem produzir provas, justificando-as.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Ji-Paraná/RO, 15 de junho de 2021.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7002963-33.2015.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Cheque
EXEQUENTE: LELES & CRISTOVAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056
EXECUTADOS: ILZA GONCALVES DA CRUZ ARAUJO, GILMAR ANDRADE DE ARAUJO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
A parte exequente informou que o executado efetuou o pagamento integral da dívida, requerendo a liberação de eventuais bloqueios judiciais.
Assim, extingo o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 924, II, c/c 925, do CPC.
Retirei as restrições RENAJUD, comprovante em anexo.
Ante a impossibilidade de devolução automática para conta de origem do bloqueio SISBAJUD, INTIME-SE o executado GILMAR ANDRADE DE ARAUJO - CPF: 421.397.082-53 para que informe os dados bancários para devolução do valores bloqueados e presentes na conta 1824/040/01517491-5.
Publique-se e intimem-se.
CÓPIA SERVE DE EXPEDIENTE CONFORME A NECESSIDADE.
JI-PARANÁ/RO, 15 de junho de 2021 .
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 0011554-74.2013.8.22.0005
Classe: Consignação em Pagamento
Assunto:Pagamento em Consignação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: ARCENIO DOMENE, RUA GOIÂNIA 1756, NOVA BRASÍLIA - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI, OAB nº RO83
EVERTON LANG, OAB nº SC42151
RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828
Valor da causa:R$ 6.117,26
DESPACHO
Remeta-se o processo à contadoria para que apresente o valor correto da execução, tendo em vista a controvérsia entre os valores exequendos apresentados pelas partes.
Com a vinda dos cálculos, sem necessidade de nova CONCLUSÃO, intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pelo contador judicial, requerendo o que for de interesse.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Ji-Paraná/RO, 15 de junho de 2021.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7011401-72.2020.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Perdas e Danos, Seguro, Acidente de Trânsito, Seguro
AUTOR: LAZARO APARECIDO DOS SANTOS, RUA CRUZEIRO DO SUL 182, - ATÉ 222/223 PRIMAVERA - 76914-794 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: Mariza Preisghe Viana, OAB nº RO9760
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74 CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO RÉU: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Valor da causa:R$ 9.450,00
SENTENÇA
LAZARO APARECIDO DOS SANTOS ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, objetivando o recebimento de indenização referente ao Seguro DPVAT.
Arguiu que foi vítima de acidente automobilístico em 06 de junho de 2018 e sofreu as seguintes lesões: fratura do punho da mão esquerda e escoriações no corpo do lado direito. Aduz que em pedido administrativo recebeu a quantia de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) e que faz jus à complementação no importe de R$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).
A inicial foi recebida e deferida a gratuidade. Determinada a citação da parte requerida para apresentar quesitos. Nomeou-se perito.
A parte requerida apresenta contestação arguindo em preliminar a impugnação à gratuidade judiciária. No MÉRITO, defendeu a necessidade de realização de perícia médica para constatação da existência de lesão permanente e que em caso de condenação deve ser observados os limites legais de indenização. Ao final requereu a improcedência do pedido e apresentou quesitos para realização da perícia (ID: 54328997).
A parte requerente impugnou a contestação (ID: 54742253).
A perícia foi realizada e o laudo juntado (ID: 58200633).
As partes foram intimadas e manifestaram-se sobre o laudo pericial (Id: 58340988 e ID: 58687496).
É o relatório.
DECIDO.
Preliminarmente, a parte requerida apresenta impugnação ao deferimento da gratuidade de justiça, no entanto, não apresenta prova capaz de afastar a gratuidade já deferida pelo juízo. Rejeito a preliminar suscitada.
No MÉRITO, alega a parte requerida a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO e a necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML.
Contudo, inexiste tal obrigatoriedade, principalmente diante da juntada de documentos que comprovam a invalidez alegada pela parte requerente, além de ter sido produzida prova pericial médica com intimação das partes para acompanhamento, oportunizando o contraditório e ampla defesa.
Ademais, o Tribunal de Justiça de Rondônia já se manifestou no sentido de ser admissível o laudo particular:
SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. PROPOSITURA DA AÇÃO. LAUDO IML. DESNECESSIDADE. INDENIZAÇÃO. GRAU DE INVALIDEZ. Se dos autos constam documentos suficientes a demonstrarem a existência de invalidez permanente, não há se falar em extinção do processo por ausência de documento indispensável à propositura da ação (laudo pericial). A prova técnica não está condicionada a ser feita apenas pelo Instituto Médico Legal, e o laudo particular é suficiente para fundamentar o direito à complementação do seguro quando, intimada a cumprir diligência para a realização de perícia judicial, a parte não o faz e deve, portanto, arcar com o ônus de sua desídia. (Agravo, Processo nº 0025127-94.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento 16/03/2016).
AGRAVO INTERNO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ABUSO AO DIREITO DE RECORRER. SEGURO OBRIGATÓRIO. DESNECESSIDADE DE LAUDO DO IML. LAUDO REALIZADO POR FISIOTERAPEUTA. VALIDADE. Nega-se provimento ao recurso que pretende apenas a rediscussão da matéria aventada no recurso originário, sem trazer qualquer ponto relevante a ser analisado. Em caso de seguro obrigatório, é dispensável a juntada de laudo realizado pelo IML, se por outros laudos for possível constatar a invalidez da vítima. É válido, para apuração do grau da lesão, laudo realizado por profissional fisioterapeuta, quando as lesões constatadas se encontram dentro da sua área de atuação profissional. (Agravo, Processo nº 0001698-

40.2014.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento 08/10/2015).
Expõe a parte requerida a impossibilidade de inversão do ônus da prova com base no CDC - inaplicabilidade do art. 6º, VII do CDC ao seguro DPVAT, contudo, a jurisprudência tem firmado entendimento em sentido contrário, vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – RELAÇÃO DE CONSUMO- INVERSÃO DO CUSTEIO DA PROVA. A relação travada entre a Seguradora e o beneficiário do seguro DPVAT é de consumo, na forma prevista pelo art.3º do Código de Direito ao Consumidor, devendo ser aplicado o regramento respectivo, inclusive, com a possibilidade de inversão do ônus da prova. (art. 6º, inciso, VIII, do CDC). Seguradora que deverá custear os honorários do perito particular nomeado pelo MM. Magistrado. Agravo de Instrumento Improvido 15.12.2017 (Agravo, nº 2211416-54.2017.8.26.0000, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 3ª Câmara de Direito Privado, Relator (a) Des. Maria Lúcia Pizzotti, Data de julgamento 17/05/2018).
Portanto, improcedem as alegações da requerida, cabendo a análise da perícia realizada.
Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade. O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula n. 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.
O laudo pericial juntado no ID: 58200633 atesta que a sequela apresentada pela parte requerente se mostra relacionada ao fato narrado na inicial, além dos laudos e exames médicos emitidos na época. A lesão foi provocada por trauma proveniente de acidente automobilístico.
Conforme laudo pericial, trata-se das seguintes lesões: DANO PARCIAL INCOMPLETO DO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO, com comprometimento de 25% da funcionalidade do MEMBRO (LEVE DE MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO).
A tabela anexa à Lei 11.945/09, confere aos casos de perda anatômica e/ou funcional completa consoante a cada membro afetado ao caso concreto, o direito ao recebimento de uma indenização no equivalente a 70% (setenta por cento) do valor máximo indenizável, que é atualmente de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) correspondendo, portanto, a quantia de R$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais).
Contudo, a invalidez não foi completa, houve comprometimento de 25% (vinte e cinco por cento) da funcionalidade do membro superior esquerdo. Logo, a indenização deve ser enquadrada considerando o percentual da perda graduada, anatômica ou funcional, consoante redação dada pela Lei 11.945/09 ao art. 3º, II da Lei 6.194/74.
Deve haver redução proporcional, cabendo a parte requerente o equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) sobre valor acima exposto, R$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais) x 25% (vinte e cinco por cento) = R$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).
Considerando que o pedido administrativo da parte requerente foi negado (ID: 54328997), não tendo recebido valores à título de indenização na via administrativa, faz jus a indenização do montante de R$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).
Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente, para o fim de condenar a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A ao pagamento de R$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) referente a indenização devida a título de seguro DPVAT, corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO).
Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência devidos pela requerida, esses que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos dos artigos 85 e 86, parágrafo único do CPC.
Por fim, sirva este ato de ofício a Caixa Econômica Federal para transferência do saldo de R$ 800,00 (oitocentos reais) e seus acréscimos legais na conta judicial n. 01522526-9, agência 1824, operação 040, Caixa Econômica Federal, para a conta corrente n. 28238-3, agência 0951-2, Banco do Brasil, em nome JOAQUIM MORETTI NETO, inscrito no CPF n. 742.794.912-91, comprovando em Juízo o cumprimento, no prazo de dez dias.
Publique-se. Intime-se.
Cópia serve de expediente cartorário, conforme a necessidade.
Ji-Paraná/RO, 15 de junho de 2021.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7005757-17.2021.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Duplicata
EXEQUENTE: AMAZONIA PNEUS LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3351, - DE 3351 A 3479 - LADO ÍMPAR JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-007 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736
EXECUTADO: L. F. DE LIMA TRANSPORTE EIRELI - ME, AVENIDA BAHIA 4347 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento da inicial. Recolhidas as custas, cumpra-se conforme abaixo.
Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829, do Código de Processo Civil - CPC), no valor de R$ 10.728,90.
Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa em conformidade com o artigo 827 do CPC.
Em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem pagamento, procederá o Oficial de Justiça a penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto com intimação do executado.
A parte devedora poderá opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).
No prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá o executado, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
CÓPIA SERVIRÁ DE EXPEDIENTE, CONFORME A NECESSIDADE
Ji-Paraná/RO, 15 de junho de 2021.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7013723-02.2019.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Alimentos
EXEQUENTES: S. D. O. S., RUA JOVERSINO 349, RUA ALFREDO DOS SANTOS 80 URUPÁ - 76900-973 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, B. S. D. O. R., RUA JOVERSINO 349, RUA ALFREDO DOS SANTOS 80 CAPELASSO - 76900-973 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: R. R. N., RUA LIBERDADE 4065 HABITAR BRASIL - 76909-888 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027
Valor da causa:R$ 530,18
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à proposta de parcelamento apresentada.
No mesmo prazo, deve o executado acostar a procuração outorgada à advogada consituída.
Sem prejuízo, dê-se vista ao MP.
JI-PARANÁ/RO, 15 de junho de 2021.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo: 7001767-18.2021.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034
RÉU: JOAS BALDSON
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo: 7010911-89.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FLAVIO MARCONDES DE CAMPOS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048
EXECUTADO: JEFFERSON OLIVEIRA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910
Processo nº 0005575-68.2012.8.22.0005
Polo Ativo: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA e outros
Polo Passivo: MARE MANSA CLUBE DE CAMPO e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 15 de junho de 2021
Chefe de Secretaria
Cezar Praxedes de Carvalho Filho
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo: 7001253-02.2020.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: S. O. COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662
EXECUTADO: EDVALDO DA SILVA MACIEL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo: 7003379-59.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ARTUR JORGE DE MENEZES
Advogados do(a) AUTOR: PAOLA DE BARROS SILVA - RO7235, GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO0005914A
RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) RÉU: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
INTIMAÇÃO Ficam ambas as partes intimadas, por via de seus advogados, no prazo de 15 dias, acerca do laudo complementar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo: 7010797-14.2020.8.22.0005
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662
EMBARGADO: CENTRO DE EDUCACAO EXECUTIVA DO NORTE LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Impugnação aos Embargos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005146-64.2021.8.22.0005
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: H. P.
Advogado do(a) AUTOR: LUKAS PINA GONCALVES - RO9544
RÉU: W. R. D. S.
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo, a qual será realizada através de videoconferência pelo CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC- JIP1CIV- SALA 2 Data: 31/08/2021 Hora: 08:00
Ficam as partes e o Ministério Público devidamente intimados da audiência bem como do DESPACHO de ID 58095361:
"Defiro a gratuidade.
Tramitação em segredo de justiça.
Os insumos mencionados pela autora (vestuário, saúde, lazer, educação, etc) já estão abrangidos pelo conceito de "alimentos", de forma que somente situações excepcionais e não previstas é que não são cobertas pela pensão alimentícia.
Não há prova da renda mensal do requerido, inclusive porque não se informa a atividade laboral por ele desenvolvida. Assim, à míngua de maiores detalhes, fixo alimentos provisórios em 35% do salário mínimo, os quais devem ser pagos até o dia 10 (dez) de cada mês.
Determino à CPE que agende audiência junto ao CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, por teleconferência.
Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para participar do ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao dia audiência de conciliação, caso não haja acordo, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).
Os conciliadores da CEJUSC deverão, complementar a qualificação da parte que comparecer ao ato.
Intime-se a parte autora por meio de seus advogados, via PJe;
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir do primeiro dia útil seguinte ao dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.
Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos.
ORIENTAÇÕES E ADVERTÊNCIAS ACERCA DA AUDIÊNCIA:
1. As partes devem estar disponíveis no dia e horário agendados, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.
2. As partes deverão fornecer um número de telefone com aplicativo whatsapp, atualizado, para que possa ser realizada a audiência por esse meio.
3. Reforço que o telefone disponibilizado pelo servidor do Tribunal de Justiça tem FINALIDADE única e exclusiva para realização da audiência conciliatória, ficando vedado o contato por esse meio para FINALIDADE s diversas e fora do horário de expediente, ainda que processuais.
4. A parte deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Hangouts Google Meet de seu celular ou do computador, a partir do link https://wa.me/556984066074 (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
5. Deverá informar nos autos o número do telefone com WhatsApp ou e-mail para acesso ao Google Meet, cujos aplicativos deverão estar atualizados.
6. A parte ou testemunha deverá estar disponível, assim como o aparelho de telefone disponível durante o horário da audiência, e desde meia hora antes, para atender as ligações de Servidores do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
SERVE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo: 7006380-23.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MIRIAN SALTOSQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO3911
EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450
A CPE deve certificar se há valor depositado em conta judicial vinculada ao processo e o saldo atual.
A CPE também deve alterar a colocação dos nomes dos advogados das partes, visto que a Dra. Silvia Letícia é advogada da parte exequente, enquanto que o Dr. Antonio Braz é advogado do executado.
Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste e dê andamento de forma adequada, visto que a executada já foi intimada para cumprir a SENTENÇA, tendo, inclusive, impugnado.
Prazo de 15 dias.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 17 de maio de 2021 .
José Antonio Barretto
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: JOSE ANTONIO BARRETTO
17/05/2021 10:50:00

http://pjepg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 57742759
21051710495700000000055257684

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo: 7003652-67.2021.8.22.0005
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
REQUERENTE: L. C. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARNEIRO - SC56784
REQUERIDO: A. A. D. F.
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada através de videoconferência no CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC- JIP1CIV- SALA 1 Data: 03/08/2021 Hora: 09:20
Ficam as partes e o Ministério Público devidamente intimados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo: 7002497-97.2019.8.22.0005
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: LOJAO DAS TINTAS LTDA e outros (3)
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712, HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA - RO9003
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712, HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA - RO9003
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712, HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA - RO9003
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712, HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA - RO9003
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada para informar se o agravo de instrumento transitou em julgado, no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo: 7005694-89.2021.8.22.0005
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: A. J. D. O. B.
Advogado do(a) REQUERENTE: NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538
REQUERIDO: E. C. D. O. B.
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada através de videoconferência pelo CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC- JIP1CIV- SALA 1 Data: 03/08/2021 Hora: 09:00
Ficam as partes e o Ministério Público devidamente intimados da audiência bem como do DESPACHO de ID 58572706:
"[...]
Em que pese o direito ao divórcio se trate de direito potestativo, ou seja, que impõe a outrem o dever de sujeição sem que possa se opor, questões outras inviabilizam a concessão da tutela em caráter liminar, tais como a alteração ou não do nome da ré.
Não obstante a inexistência de óbice para exclusão posterior do sobrenome adotado por ocasião do casamento, é certo que a delimitação de todas as questões inerentes ao divórcio, quando de sua decretação, revela-se medida mais adequada e que garante a efetividade da DECISÃO.
Assim, considerando que o nome é direito personalíssimo, só sendo permitido ao seu titular manifestar-se quanto à sua alteração com a dissolução do matrimônio, prudente que a ré seja previamente citada e ouvida quanto ao desejo de manter ou não o sobrenome do ex-cônjuge.
Passo a deliberar sobre o direito de convivência com os filhos e alimentos.
Nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja possível a concessão de tutela provisória de urgência, devem se fazer presentes, de forma cumulativa, os requisitos da probabilidade do direito invocado pela parte autora e da existência de perigo de dano caso a tutela jurisdicional demandada somente seja concedida em DECISÃO final.
Pois bem, ao que se observa pelo acervo probatório amealhado, a ré exerce atualmente a guarda dos filhos, em decorrência do Poder Familiar, devendo esta condição ser, por ora, mantida, sobretudo porque neste momento não é possível saber se o exercício de forma compartilhada é viável, o que poderá ser constatado no deslinde da ação.
O direito de visitas poderá ser exercido pelo genitor aos finais de semana, da seguinte forma: das 08h00 às 18h00 dos sábados e domingos.

No mais, comprovado o vínculo familiar entre o autor e as crianças, imperiosa a fixação de alimentos provisórios em favor dos filhos, nos termos da Lei de Alimentos, que assim preceitua em seu art. 4º: "Art. 4º Ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita."
Neste caso, fixo alimentos provisórios em 40% do salário mínimo, uma vez que se tratam de duas crianças e o percentual não é significativamente superior ao que foi oferecido pelo autor na inicial.
A primeira parcela dos alimentos provisórios deve ser paga no prazo de até 15 dias, vencendo-se as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, até DECISÃO final.
Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC), determino à CPE que designe audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, por videoconferência.
Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para participar do ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).
Os conciliadores da CEJUSC deverão, complementar a qualificação da parte que comparecer ao ato.
Intime-se o Ministério Público para comparecimento à solenidade, pois, sendo frutífera a conciliação, os autos retornarão conclusos para a homologação (art. 334, § 11, do CPC).
Intime-se a parte autora pessoalmente.
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.
Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos.
Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.
ORIENTAÇÕES E ADVERTÊNCIAS ACERCA DA AUDIÊNCIA:
1. As partes devem estar disponíveis no dia e horário agendados, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.
2. As partes deverão fornecer um número de telefone com aplicativo whatsapp, atualizado, para que possa ser realizada a audiência por esse meio.
3. Reforço que o telefone disponibilizado pelo servidor do Tribunal de Justiça tem FINALIDADE única e exclusiva para realização da audiência conciliatória, ficando vedado o contato por esse meio para FINALIDADE s diversas e fora do horário de expediente, ainda que processuais.
4. A parte deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Hangouts Google Meet de seu celular ou do computador, a partir do link https://wa.me/556984066074 (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
5. Deverá informar nos autos o número do telefone com WhatsApp ou e-mail para acesso ao Google Meet, cujos aplicativos deverão estar atualizados.
6. A parte ou testemunha deverá estar disponível, assim como o aparelho de telefone disponível durante o horário da audiência, e desde meia hora antes, para atender as ligações de Servidores do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
7. A parte deverá certificar-se de estar conectada à internet de boa qualidade no horário da audiência;
8. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com carga na bateria suficiente durante todo o tempo da audiência ou mantê-lo conectado na fonte de energia;
9. Manter-se em local isolado e livre de ruídos que possam comprometer o silêncio e a realização da audiência.
10. O contato da parte com servidores do Tribunal deverá se limitar ao horário e dia de expediente forense.
11. Por ser a audiência realizada no conforto de seus lares, não será admitido desculpas por interferências externas de pessoas ou afazeres domésticos ou particulares no horário da audiência.
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo: 7004358-89.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208A
EXECUTADO: ELISEU SEGATTO PEREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada a indicar o endereço completo da penitenciaria para encaminhamento do expediente de citação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: JOSE FABIO BUENO LOPES CPF: 732.593.572-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo: 0006726-64.2015.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: IVANETE MARIA AMBROSIO - CPF: 692.402.052-68
Requerido: JOSE FABIO BUENO LOPES - CPF: 732.593.572-20
DECISÃO ID 58318000: "(...) Em atenção às tentativas frustradas de localizar a parte ré para fins de citação, DEFIRO o pleito de id. n. 57921498 e DETERMINO a citação editalícia, com fulcro no art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.(...)
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Ji-Paraná, 14 de junho de 2021.
GESTOR DA CPE
(assinado digitalmente)
Data e Hora
14/06/2021 06:31:21
Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
1968
Caracteres
1497
Preço por caractere
0,02052
Total (R$)
30,72

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: JOAO EZEVAL DE OLIVEIRA CPF: 422.276.232-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo: 7006031-49.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: LUCAS SANTOS GIROLDO CPF: 009.136.122-27, JOSE PAIXAO DA SILVA CPF: 312.552.992-15, JOHNE MARCOS PINTO ALVES CPF: 948.446.402-59
Requerido: JOAO EZEVAL DE OLIVEIRA - CPF: 422.276.232-68

DECISÃO ID 57167501: "(...) Considerando as tentativas frustradas de localizar a parte ré para fins de citação, DEFIRO a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias úteis. Expeça-se o edital, observando-se que a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça. (...)
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Ji-Paraná, 14 de junho de 2021.
GESTOR DA CPE
(assinado digitalmente)
Data e Hora
14/06/2021 06:51:36
Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2069
Caracteres
1598
Preço por caractere
0,02052
Total (R$)
32,79

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo: 0010716-63.2015.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Banco Bradesco
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: VANUZA CORREIA GONCALVES e outros
INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada para manifestação acerca da certidão expedida - Id. 58743706.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo: 7002474-83.2021.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LINCOLN ASSIS DE ASTRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOLN ASSIS DE ASTRE - RO2962
EXECUTADO: ENERGISA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004291-85.2021.8.22.0005
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: MARCOS AURELIO CANDIDO 34467220682 e outros
Advogado do(a) EMBARGANTE: CASSIA DE ARAUJO SOUZA - MT10921
Advogado do(a) EMBARGANTE: CASSIA DE ARAUJO SOUZA - MT10921
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada acerca da certidão de ID 58864128, devendo recolher a 1ª parcela das custas iniciais em 48 horas (vencimento 18/06/21).
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910
Processo nº 0009760-47.2015.8.22.0005
Polo Ativo: AELBRA EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLAUDEMIR WECK - RS35457, RODOLFO WILD - RS46699
Polo Passivo: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 16 de junho de 2021
Chefe de Secretaria
Cezar Praxedes de Carvalho Filho
Estagiário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910
Processo nº 0008114-75.2010.8.22.0005
Polo Ativo: IVONETE PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MOISES SEVERO FRANCO - RO1183, EDIMAR FERREIRA SOARES - SP83522
Polo Passivo: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros
Advogado do(a) RÉU: CLEBER QUEIROZ SILVA - RO3814
Advogados do(a) RÉU: RICARDO MARCELINO BRAGA - RO4159, IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO1213
Advogado do(a) RÉU: RICARDO MARCELINO BRAGA - RO4159
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 16 de junho de 2021
Chefe de Secretaria
Cezar Praxedes de Carvalho Filho
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo: 7013451-08.2019.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778
RÉU: MARINALVA CLARA DO CARMO SILVA 34998675249
Advogado do(a) RÉU: SOLANGE MENDES CODECO PEREIRA - RO2945
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo: 7002099-58.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CARLA GIOVANA DE OLIVEIRA DOMINGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA RONCHI DIAS - RO2738
EXECUTADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: HELOISA MAUAD LEVY KAIRALLA - SP185649
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da PROPOSTA de ACORDO apresentada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo: 7004730-33.2020.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: S. O. COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662
EXECUTADO: VALTAIR DE OLIVEIRA LEOPOLDINO
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo: 7010122-90.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SELECTAS S A INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILSON STUTZ - RO309-B-B, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO1112
EXECUTADO: MARCELO CESAR MENEZES
INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada acerca da Certidão de Dívida Judicial decorrente de SENTENÇA, expedida (Id. 58284387).

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7001070-02.2018.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELLY ANTONIA DA SILVA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B
RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO
1ª VARA CÍVEL
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0002542-02.2014.8.22.0005
CLASSE: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
EXECUTADO: MADEIREIRA URUPA LTDA
EXECUTADO: MADEIREIRA URUPA LTDA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Tendo em vista a ausência de manifestação do exequente sobre o que foi dito na decisão retro e o fato de que o processo já esteve arquivado por mais de 5 (cinco) anos, impõe-se a extinção da execução em razão da ocorrência da prescrição.
Ante o exposto, pronuncio a prescrição e extingo o processo, na forma do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, e art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional.
Publique-se, intime- se e arquive-se.
Ji-Paraná-RO, 5 de maio de 2021.
José Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7010158-64.2018.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIANE FONGARO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LAZARO NEVES - RO3996, JOSE NEVES - RO0003953A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7004095-18.2021.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios
AUTOR: CLEITON BIUZAT DOS SANTOS, ÁREA RURAL KM 11, LT 165 D ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO RÉU: ANNA CARMEN DE SOUZA PITA, OAB nº RO10374, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Valor da causa:R$ 2.362,50
DESPACHO
Para realização da perícia, nomeio a Dra. FLÁVIA DANIELLE LEITÃO DE FIGUEREDO, Perita Médica, CRM 2401, com endereço na Av. Dom Bosco, n. 846, Bairro Dom Bosco, Espaço Um Novo Ser, Ji-Paraná-RO. (69) 9.9902-2019; E-mail: draflaviafigueredomedica@gmail.

com, devendo o serviço cartorário diligenciar, no sentido de verificar a data da perícia médica, sendo a intimação do feita pelo advogado da parte requerente, para comparecer ao ato e, a parte requerida para depositar o valor dos honorários, os quais fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais), sob pena de sequestro.
Apresentado o laudo pela perita, libere-se a quantia depositada em favor daquela, e intimem-se as partes para manifestarem-se e, em seguida, conclusos para sentença.
CÓPIA SERVE DE EXPEDIENTE CARTORÁRIO, CONFORME A NECESSIDADE.
A parte requerente será intimada por seu respectivo patrono, para comparecimento à perícia designada pela perita nomeada, consoante documento de agendamento da perícia apresentado pelo referida médica, a qual, será anexado oportunamente.
Ji-Paraná/RO, 15 de junho de 2021.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ
1ª VARA CÍVEL
PROCESSO Nº: 7002495-35.2016.8.22.0005
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Banco Bradesco
EXECUTADO: THOMAZI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
EXECUTADO: THOMAZI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
A parte autora foi intimada a dar andamento ao processo, sob pena de extinção.
O prazo fixado transcorreu sem qualquer manifestação, gerando a conclusão de que a parte autora desinteressou-se e abandonou a causa.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Eventuais custas que estejam em aberto ficam a cargo da parte autora.
Publique-se, intime-se e arquive-se.
Ji-Paraná-RO, 15 de junho de 2021.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO Nº 7005719-05.2021.8.22.0005
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: IZAIAS BATISTA GONCALVES
ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO
Defiro a gratuidade.
Cite-se a requerida, a fim de que tome conhecimento da ação e, querendo, contesta-a no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados.
A citação deve ocorrer eletronicamente, uma vez que a requerida aderiu ao convênio com o Tribunal de Justiça de Rondônia.
Requerida: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 09.248.608/0001-04, com sede à Rua da Assembleia, n. 100, 26º andar, Centro, CEP n. 20.011-904, na cidade de Rio de Janeiro/RJ, e-mail: presidencia@seguradoralider.com.br, telefone n. (21) 3861-4600.
Ji-Paraná/RO, terça-feira, 15 de junho de 2021 .
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO Nº 7005928-71.2021.8.22.0005
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: RODRIGO DE AMORIM BUDIM
ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA, OAB nº RO1338
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Defiro a gratuidade.
Cite-se a requerida, a fim de que tome conhecimento da ação e, querendo, contesta-a no prazo legal, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados.

A citação deve ocorrer eletronicamente, uma vez que a requerida aderiu ao convênio com o Tribunal de Justiça de Rondônia.
Requerida: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 09.248.608/0001-04, com sede à Rua da Assembleia, n. 100, 26º andar, Centro, CEP n. 20.011-904, na cidade de Rio de Janeiro/RJ, e-mail: presidencia@seguradoralider.com.br, telefone n. (21) 3861-4600.
Ji-Paraná/RO, terça-feira, 15 de junho de 2021 .
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO Nº 7006086-29.2021.8.22.0005
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: POSTO NORTAO LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918
RÉU: MARCOS ANTONIO FELIX DA SILVA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Recolha as custas processuais, observando os percentuais e valores mínimos estabelecidos na Lei de Custas.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção.
Ji-Paraná/RO, terça-feira, 15 de junho de 2021 .
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7005820-42.2021.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Condomínio
AUTOR: ROBERTO PERIN, LINHA SANTA RITA, 55ª, GLEBA PYRENOS ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROSIANE DE SOUZA E SILVA REIS, OAB nº RO9153
RÉU: ROSANGELA APARECIDA MATEUS, RUA CRUZEIRO DO SUL 3218, - DE 1228/1229 A 1536/1537 JORGE TEIXEIRA - 76913-711 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 125.000,00
DESPACHO
De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessária a prova da situação de necessidade. Nesse sentido:
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. FALTA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS. Os documentos levaram o julgador à convicção de que o Agravante não pode ser juridicamente considerado pessoa pobre. A situação de indulgência que integra a definição do necessitado da Assistência Judiciária não pode ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida) do conceito, ou na acepção do termo, sob pena de implicar em desvirtuação do direcionamento da lei. Ausência de elementos objetivos. Impossibilidade da concessão. Agravo não provido. (TJSP. Agravo de Instrumento 0213556-08.2011.8.26.0000. Relator(a): Sandra Galhardo Esteves Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 30/11/2011. Data de registro: 02/12/2011.
AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DESCABIMENTO - Não mais subsiste, diante do cenário jurídico atual, a presunção de veracidade da simples declaração de pobreza, sendo necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família dos requerentes - Documentação apresentada insuficiente à aferição da situação de necessidade alegada. Ausência de extratos bancários e faturas de cartão de crédito - Aplicação do art. 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Recurso desprovido". (AI n.º 0033007- 03.2011.8.26.0000 TJSP/17ª Câm. Dir. Priv. - Rel. Des. WALTER FONSECA 30.03.2011).
O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo:
AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5°, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (AI n° 0011275-74.2011.822.0000 TJRO/1ª Câm. Cível – Rel. Des. Raduan Miguel Filho). (Grifo nosso).
No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado os benefícios da assistência judiciária, não trouxe qualquer prova da sua alegação de hipossuficiência financeira.
Desta feita, EMENDE-SE a inicial, a fim de comprovar que não possui condições de pagamento das custas e demais despesas do processo ou requerer o que entender de direito.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ji-Paraná/RO, 15 de junho de 2021.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7004127-23.2021.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios
AUTOR: IZAIAS BATISTA GONCALVES, RUA HERMÍNIO VICTORELLI 1003, - DE 1000/1001 A 1235/1236 DOM BOSCO - 76907-726 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Valor da causa:R$ 3.037,50
DESPACHO
Para realização da perícia, nomeio a Dra. REGIANE S. RODRIGUES, perita médica, CRM 4074, com endereço Rua 22 de Novembro, n. 801, Bairro Casa Preta, UltraClin, Ji-Paraná-RO. (69) 3423-8504 ou 9.9321-0133. E-mail: ultraclin.rodrigues@hotmail.com, devendo o serviço cartorário diligenciar, no sentido de verificar a data da perícia médica, sendo a intimação do feita pelo advogado da parte requerente, para comparecer ao ato e, a parte requerida para depositar o valor dos honorários, os quais fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais), sob pena de sequestro.
Apresentado o laudo pela perita, libere-se a quantia depositada em favor daquela, e intimem-se as partes para manifestarem-se e, em seguida, conclusos para sentença.
CÓPIA SERVE DE EXPEDIENTE CARTORÁRIO, CONFORME A NECESSIDADE.
A parte autora será intimada por seu respectivo patrono, para comparecimento à perícia designada pela perita nomeada, consoante documento de agendamento da perícia apresentado pelo referida médica, a qual, será anexado oportunamente.
Ji-Paraná/RO, 15 de junho de 2021.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7002788-29.2021.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Pagamento, Correção Monetária, Seguro, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Honorários Advocatícios
AUTOR: JOSEFA ALVES DE OLIVEIRA, RUA BRASILÉIA, - DE 3176/3177 A 3421/3422 JORGE TEIXEIRA - 76912-673 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693
ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Valor da causa:R$ 5.400,00
DESPACHO
Para realização da perícia, nomeio a perita Dra. REGIANE S. RODRIGUES, Médica, CRM 4074, com endereço Rua 22 de Novembro, n. 801, Bairro Casa Preta, UltraClin, Ji-Paraná-RO. (69) 3423-8504 ou 9.9321-0133. E-mail: ultraclin.rodrigues@hotmail.com, devendo o serviço cartorário diligenciar, no sentido de verificar a data da perícia médica, devendo a intimação ser feita pelo advogado da parte requerente, para comparecer ao ato e, a parte requerida para depositar o valor dos honorários, os quais fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais), sob pena de sequestro.
Inclua-se a perita no PJE como “outros participantes - perito” para possibilitar as comunicações e acesso via sistema.
Apresentado o laudo pela perita, libere-se a quantia depositada em favor daquela, e intimem-se as partes para manifestarem-se e, em seguida, conclusos para sentença.
CÓPIA SERVE DE EXPEDIENTE CARTORÁRIO, CONFORME A NECESSIDADE.
Ji-Paraná/RO, 15 de junho de 2021.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7011414-71.2020.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Guarda
AUTORES: I. P., ÁREA RURAL lote 77, LOTE 77 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, M. D. F. B. P., ÁREA RURAL lote 77, LOTE 77 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO, OAB nº RO2084
RÉU: A. N. D. S., AVENIDA BRASIL, - DE 1314 A 1780 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-504 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 13.200,00
SENTENÇA
A desistência é uma faculdade conferida à parte autora que pode ser exercida antes de ter sido proferida a SENTENÇA de MÉRITO e, se manifestada antes da apresentação de resposta, dispensa inclusive a intimação da parte adversa para manifestar sua anuência.
No caso dos autos, a parte autora requer a desistência da ação, manifestando não ter mais interesse na demanda (id. 57291866). A parte ré sequer foi citada, de forma que não se revela necessário seu consentimento com o pedido, na forma do art. 485, §4º, do CPC.
À luz do exposto, HOMOLOGO a desistência e, com fundamento no artigo 485 VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo.
Sem custas finais.
Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.
Ji-Paraná/RO, 15 de junho de 2021.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7005746-85.2021.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Duplicata
EXEQUENTE: AMAZONIA PNEUS LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3351, - DE 3351 A 3479 - LADO ÍMPAR JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-007 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736
EXECUTADO: FRETUR TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA - EPP, RUA SERINGUEIRAS 3642, 69-3413-2263 SUMAUMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Recolhidas as custas, cumpra-se conforme abaixo.
Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829, do Código de Processo Civil - CPC), no valor de R$ 23.401,54.
Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa em conformidade com o artigo 827 do CPC.
Em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).
Decorrido o prazo sem pagamento, procederá o Oficial de Justiça a penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto com intimação do executado.
A parte devedora poderá opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).
No prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá o executado, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
CÓPIA SERVIRÁ DE EXPEDIENTE, CONFORME A NECESSIDADE.
Ji-Paraná/RO, 15 de junho de 2021.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7005782-30.2021.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Direito de Imagem, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
AUTOR: ADRIANO CAVALHEIRO BARROZO, RUA BOA VISTA 2334, - DE 2158/2159 A 2489/2490 JK - 76909-744 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA, OAB nº RO5314
REPRESENTADO: B'CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, RUA MARTINS COSTA 59, EMPRESA JOTÃO - 76908-301 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 28.430,00
DESPACHO
Defiro a gratuidade de justiça postulada pela parte autora.
Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC), determino à CPE que designe audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, por videoconferência.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para participar do ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para participar da solenidade.
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.
Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos.
Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.
ORIENTAÇÕES E ADVERTÊNCIAS ACERCA DA AUDIÊNCIA:
1. As partes devem estar disponíveis no dia e horário agendados, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.
2. As partes deverão fornecer um número de telefone com aplicativo whatsapp, atualizado, para que possa ser realizada a audiência por esse meio.
3. Reforço que o telefone disponibilizado pelo servidor do Tribunal de Justiça tem finalidade única e exclusiva para realização da audiência conciliatória, ficando vedado o contato por esse meio para finalidades diversas e fora do horário de expediente, ainda que processuais.
4. A parte deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Hangouts Google Meet de seu celular ou do computador;
5. Deverá informar nos autos o número do telefone com WhatsApp ou e-mail para acesso ao Google Meet, cujos aplicativos deverão estar atualizados.
6. A parte ou testemunha deverá estar disponível, assim como o aparelho de telefone disponível durante o horário da audiência, e desde meia hora antes, para atender as ligações de Servidores do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
7. A parte deverá certificar-se de estar conectada à internet de boa qualidade no horário da audiência;
8. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com carga na bateria suficiente durante todo o tempo da audiência ou mantê-lo conectado na fonte de energia;
9. Manter-se em local isolado e livre de ruídos que possam comprometer o silêncio e a realização da audiência.
10. O contato da parte com servidores do Tribunal deverá se limitar ao horário e dia de expediente forense.
11. Por ser a audiência realizada no conforto de seus lares, não será admitido desculpas por interferências externas de pessoas ou afazeres domésticos ou particulares no horário da audiência.
SERVE DE EXPEDIENTE, CONFORME A NECESSIDADE.
Ji-Paraná/RO, 15 de junho de 2021.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7010175-32.2020.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Compromisso
EXEQUENTE: CENTRO DE EDUCACAO EXECUTIVA DO NORTE LTDA, RUA JOÃO GOULART 2573, - DE 2293/2294 A 2612/2613 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957
EXECUTADO: IRVANDRO ALVES DA SILVA, AVENIDA JI-PARANÁ 622, - DE 476 A 720 - LADO PAR URUPÁ - 76900-192 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 29.382,61
DESPACHO
O exequente requer penhora do créditos existentes em face do executado, ora exequente nos processos n 7010175-32.2020.8.22.0005, 7010923-98.2019.8.22.0005, 7001764-96.2017.8.22.0007.
Pois bem.
Não há possibilidade de penhora de eventuais créditos nos dois primeiros processos, pois conforme consta no PJE no primeiro processo o pagamento foi realizado, o alvará expedido e comprovado o levantamento (ID:58356533), e no segundo processo o pagamento foi realizado e o alvará para levantamento expedido em 26/05/2021 (ID: 58069106).
Expeça-se ofício ao juízo da 3º Vara Cível da Comarca de Cacoal para que informe sobre a existência de eventuais créditos em favor de IRVANDRO ALVES DA SILVA - CPF: 660.012.262-53 no processo de n. 7001764-96.2017.8.22.0007, e em caso positivo, formalize a penhora no rosto dos autos, até o limite da execução R$ 33.211,18 (trinta e dois mil duzentos e onze reais e dezoito centavos) atualizados até 26/05/2021, sobre os valores a serem recebidos pelo executado naqueles autos.
CÓPIA SERVE DE EXPEDIENTE CARTORÁRIO, CONFORME A NECESSIDADE.
Ji-Paraná/RO, 15 de junho de 2021.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7000935-82.2021.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios
AUTOR: MATEUS HENRIQUE DE JESUS LOPES, RUA JOÃO BATISTA NETO 2109, - DE 1984/1985 A 2413/2414 NOVA BRASÍLIA - 76908-480 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO RÉU: ANNA CARMEN DE SOUZA PITA, OAB nº RO10374, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Valor da causa:R$ 3.881,25
SENTENÇA
MATEUS HENRIQUE DE JESUS LOPES ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, objetivando o recebimento de indenização referente ao Seguro DPVAT.
Arguiu que foi vítima de acidente automobilístico em 04 de novembro de 2019 e sofreu as seguintes lesões: trauma e fratura de punho direito; limitação no movimento do membro lesionado e dor. Aduz que em pedido administrativo recebeu a quantia de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) e que faz jus à complementação no importe de R$3.881,25 (três mil e oitocentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos).
A inicial foi recebida e deferida a gratuidade. Determinada a citação da parte requerida para apresentar quesitos. Nomeou-se perito. (ID: 54172949)
A parte requerida apresenta contestação arguindo em preliminar a impugnação à gratuidade judiciária. No mérito, alegou que efetuou pagamento administrativo no valor exato de acordo com a lesão sofrida pela parte requerente. Defendeu a necessidade de realização de perícia médica para constatação da existência de lesão permanente e que em caso de condenação deve ser observados os limites legais de indenização. Ao final requereu a improcedência do pedido e apresentou quesitos para realização da perícia. (ID: 54700449)
A parte requerente impugnou a contestação. (ID: 54972710)
A perícia foi realizada e o laudo juntado. (ID: 58200622)
As partes foram intimadas e manifestaram-se sobre o laudo pericial. (ID: 58340997 e ID: 58726120)
É o relatório.
DECIDO.
Preliminarmente, a parte requerida apresenta impugnação ao deferimento da gratuidade de justiça, no entanto, não apresenta prova capaz de afastar a gratuidade já deferida pelo juízo. Rejeito a preliminar suscitada.
No MÉRITO, alega a parte requerida que ao proceder o pagamento efetuado administrativamente, a parte requerente deu plena, rasa, geral e irrevogável subsunção ao valor devido.
Ocorre que o pagamento administrativo não pode servir de base para eventual renúncia de saldo remanescente, até porque a parte requerente ao firmar comprovante de quitação não tinha conhecimento do direito ao recebimento de eventual diferença, o que aliás só pode ser aferido após análise de perícia técnica, não podendo ser invocado ato jurídico perfeito, tão pouco há a necessidade da total improcedência do pleito autoral.
A quitação parcial em sede administrativa, não impede a parte requerente de vir à juízo requerer o seu complemento, eis que o acesso ao Judiciário é direito constitucionalmente assegurado, independente e anterior ao direito material pleiteado, bastando o inconformismo da via extrajudicial. Não é outro o entendimento de nosso Tribunal, senão vejamos:
Seguro obrigatório. Preliminar. Ausência de interesse de agir. Rejeitada. Valor da indenização de acordo com o percentual previsto em lei e grau da invalidez da vítima. Sentença mantida. Prequestionamento. Afasta-se a preliminar de ausência de interesse de agir do autor em razão do pagamento da indenização em sede administrativa, porquanto o recibo de quitação firmado pelo beneficiário de seguro obrigatório relativo apenas à satisfação parcial do valor previsto, não significa renúncia ao montante que lhe é assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6.194/74. Mantém-se a sentença que determinou o pagamento de diferença de indenização, levando em consideração a lei vigente à época do sinistro, bem como o laudo pericial realizado, aplicando os percentuais previstos na tabela anexa à Lei n. 6.194/74. O prequestionamento como pressuposto constitucional do recurso especial ou extraordinário exige menção explícita aos preceitos de lei que se pretende malferidos e a motivação justificadora. (TJ/RO - Apelação n° 0000379-57.2011.8.22.0004; data do julgamento: 10/04/2013; Relator: Desembargador Alexandre Miguel).
O pagamento efetuado administrativamente conforme o art. 5º, § 1º da Lei nº 6.194/74, não afasta o direito do segurado à atualização monetária. A Súmula 580 do STJ, orienta a alusiva indenização a título de seguro DPVAT, quais sejam corrigidas monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC).
Expõe a parte requerida a impossibilidade de inversão do ônus da prova com base no CDC - inaplicabilidade do art. 6º, VII do CDC ao seguro DPVAT, contudo, a jurisprudência tem firmado entendimento em sentido contrário, vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – RELAÇÃO DE CONSUMO- INVERSÃO DO CUSTEIO DA PROVA. A relação travada entre a Seguradora e o beneficiário do seguro DPVAT é de consumo, na forma prevista pelo art.3º do Código de Direito ao Consumidor, devendo ser aplicado o regramento respectivo, inclusive, com a possibilidade de inversão do ônus da prova. (art. 6º, inciso, VIII, do CDC). Seguradora que deverá custear os honorários do perito particular nomeado pelo MM. Magistrado. Agravo de Instrumento Improvido 15.12.2017 (Agravo, nº 2211416-54.2017.8.26.0000, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 3ª Câmara de Direito Privado, Relator (a) Des. Maria Lúcia Pizzotti, Data de julgamento 17/05/2018).
Aduz ainda a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o mérito e a necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML.
Contudo, inexiste tal obrigatoriedade, principalmente diante da juntada de documentos que comprovam a invalidez alegada pela parte requerente, além de ter sido produzida prova pericial médica com intimação das partes para acompanhamento, oportunizando o contraditório e ampla defesa.
Ademais, o Tribunal de Justiça de Rondônia já se manifestou no sentido de ser admissível o laudo particular:

SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. PROPOSITURA DA AÇÃO. LAUDO IML. DESNECESSIDADE. INDENIZAÇÃO. GRAU DE INVALIDEZ. Se dos autos constam documentos suficientes a demonstrarem a existência de invalidez permanente, não há se falar em extinção do processo por ausência de documento indispensável à propositura da ação (laudo pericial). A prova técnica não está condicionada a ser feita apenas pelo Instituto Médico Legal, e o laudo particular é suficiente para fundamentar o direito à complementação do seguro quando, intimada a cumprir diligência para a realização de perícia judicial, a parte não o faz e deve, portanto, arcar com o ônus de sua desídia. (Agravo, Processo nº 0025127-94.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento 16/03/2016).

AGRAVO INTERNO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ABUSO AO DIREITO DE RECORRER. SEGURO OBRIGATÓRIO. DESNECESSIDADE DE LAUDO DO IML. LAUDO REALIZADO POR FISIOTERAPEUTA. VALIDADE. Nega-se provimento ao recurso que pretende apenas a rediscussão da matéria aventada no recurso originário, sem trazer qualquer ponto relevante a ser analisado. Em caso de seguro obrigatório, é dispensável a juntada de laudo realizado pelo IML, se por outros laudos for possível constatar a invalidez da vítima. É válido, para apuração do grau da lesão, laudo realizado por profissional fisioterapeuta, quando as lesões constatadas se encontram dentro da sua área de atuação profissional. (Agravo, Processo nº 0001698-40.2014.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento 08/10/2015).

Portanto, improcedem as alegações da requerida, cabendo a análise da perícia realizada.

Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade. O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula n. 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

O laudo pericial juntado no ID: 58200622 atesta que a sequela apresentada pela parte requerente se mostra relacionada ao fato narrado na inicial, além dos laudos e exames médicos emitidos na época. A lesão foi provocada por trauma proveniente de acidente automobilístico.

Conforme laudo pericial, trata-se das seguintes lesões: DANO PARCIAL INCOMPLETO DO MEMBRO SUPERIOR DIREITO, com comprometimento de 50% da funcionalidade do MEMBRO (MODERADA\MÉDIA DE MEMBRO SUPERIOR DIREITO)

A tabela anexa à Lei 11.945/09, confere aos casos de perda anatômica e/ou funcional completa consoante a cada membro afetado ao caso concreto, o direito ao recebimento de uma indenização no equivalente a 70% (setenta por cento) do valor máximo indenizável, que é atualmente de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) correspondendo, portanto, a quantia de R$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais).

Contudo, a invalidez não foi completa, houve comprometimento de 50% (cinquenta por cento) da funcionalidade do membro superior. Logo, a indenização deve ser enquadrada considerando o percentual da perda graduada, anatômica ou funcional, consoante redação dada pela Lei 11.945/09 ao art. 3º, II da Lei 6.194/74.

Deve haver redução proporcional, cabendo a parte requerente o equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) sobre valor acima exposto, R$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais) x 50% (cinquenta por cento) = R$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais).

Considerando que a parte requerente recebeu na via administrativa a importância de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) juntado no ID: 54700652, faz jus a indenização do montante remanescente.

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente, para o fim de condenar a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A ao pagamento de R$ 3.881,25 (três mil e oitocentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos) referente a indenização devida a título de seguro DPVAT, corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO).

Extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência devidos pela requerida, esses que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos dos artigos 85 e 86, parágrafo único do CPC.

Por fim, sirva este ato de ofício a Caixa Econômica Federal para transferência do saldo de R$ 800,00 (oitocentos reais) e seus acréscimos legais na conta judicial n. 01522646-0, agência 1824, operação 040, Caixa Econômica Federal, para a conta corrente n. 28238-3, agência 0951-2, Banco do Brasil, em nome JOAQUIM MORETTI NETO, inscrito no CPF n. 742.794.912-91, comprovando em Juízo o cumprimento, no prazo de dez dias.

Publique-se. Intime-se.

Cópia serve de expediente cartorário, conforme a necessidade.

Ji-Paraná/RO, 15 de junho de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7005806-58.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Seguro

AUTOR: DENIVALDO ANTONIO BERNARDO DA SILVA, RUA ARGENTINA 90 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-546 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA, OAB nº RO1338

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa:R$ 7.560,00

DESPACHO

A renda auferida pelo requerente (ID 58625377) é incompatível com a situação de pobreza e lhe permite arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento.
Intime-se para pagamento das custas iniciais em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
JI-PARANÁ/RO, 15 de junho de 2021.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7005882-82.2021.8.22.0005
Classe: Divórcio Consensual
Assunto:Dissolução
REQUERENTE: I. R. D. O., AVENIDA MARECHAL RONDON 565A, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038
INTERESSADO: L. B. L. D. O., AVENIDA MARECHAL RONDON 565A, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 1.000,00
DESPACHO
Recolham-se as custas processuais, observando-se o percentual de 1% do valor atribuído à causa, uma vez que se trata de ação consensual.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
JI-PARANÁ/RO, 15 de junho de 2021.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7006216-53.2020.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, RUA GUANABARA 1336, - DE 1266 A 1706 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027
EXECUTADO: ROSA MARIA CUNHA DA SILVA, RUA MARANHÃO 0 COABE - 69900-484 - RIO BRANCO - ACRE
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 1.407,99
DESPACHO
A exequente postula pela extinção do feito, ao argumento de que celebrou acordo com a executada.
Todavia, há valores constritos nos autos. Nesse caso, deve esclarecer o que foi pactuado a respeito da quantia bloqueada, informando se o valor deverá ser restituído à demandada.
Em caso positivo, deve informar se não dispõe dos dados bancários da executada para fins de transferência.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Int.
JI-PARANÁ/RO, 15 de junho de 2021.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível Processo: 7009124-83.2020.8.22.0005
Classe: Embargos à Execução Fiscal
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Requerente (s): DORADO COMERCIO IMP. E EXP. EIRELI - ME, RUA RIO TAPAJÓS 1146, - ATÉ 1145/1146 DOM BOSCO - 76907-754 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
FRANCIELI DORADO VARGAS, AVENIDA LEOPOLDO DE MATOS 1085 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, COMPLEXO RIO MADEIRA, ED JAMARY TERREO PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por DORADO COMERCIO IMP. E EXP. EIRELI - ME, FRANCIELI DORADO VARGAS em face do Estado de Rondônia.
Narra que o Estado de Rondônia ajuizou ação de execução fiscal em face da embargante, referente ao débito lançado por meio das seguintes certidões de dívida ativa: 20172700200053, com data de inscrição em 04.09.2017, 20172700200036, com data de inscrição

em 03.07.2017; e 20173000200008, com data de inscrição em 22.02.2017, em decorrência de crédito tributário oriundo da empresa DORADO COMÉRCIO IMP. E EXP. EIRELI - ME, o qual perfaz a monta de R$ 203.268,38.
Inconformada, apresentou embargos à execução fiscal. Aduz que o valor cobrado a título de multa possui efeito de confisco e alegou a nulidade das certidões de dívida ativa.
O embargado apresentou impugnação relatando que o crédito principal, a multa e os índices de juros aplicados possuem previsão legal, não havendo razão para imputá-los como exacerbados e/ou confiscatórios (ID: 52370557), e alegando não existir irregularidade a ensejar a decretação de nulidade das certidões.
É o relatório.
Decido.
A pretensão da embargante consubstancia-se em excluir a multa imposta ou, subsidiariamente, reduzi-la para patamares razoáveis, dado o seu alegado efeito confiscatório e por razões de equidade, em razão do seu valor excessivo, bem como na extinção do processo de execução, em razão da nulidade da certidão de dívida ativa que a instrui, ante o não preenchimento dos requisitos dos arts. 202 e 203 do Código Tributário Nacional.
Preambularmente, verifico que a parte embargante, em que pese alegar excesso de execução, não declarou na petição inicial o valor que entende devido, nem apresentou demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, conforme o que dispõe o artigo 917, §3°, do Código de Processo Civil, devendo ser os embargos liminarmente rejeitados, nos termos do §4°, II, do referido artigo.
Ainda que assim não fosse, com relação ao alegado caráter confiscatório da multa imposta, segundo a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, tem caráter confiscatório e são abusivas as multas tributárias que ultrapassem o percentual de 100% do tributo devido, comportando assim redução, se aplicadas acima desse patamar, o que não é o caso dos autos. (TJRO, Agravo de Instrumento, Processo nº 0800947-08.2018.8.22.0000, 2ª Câmara Especial, Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 14/08/2018).
De acordo com a CDA 20180200024971 (AINF 20172700200053), a multa foi arbitrada em R$ 61.355,73 (sessenta e um mil trezentos e cinquenta e cinco reais e setenta e três centavos) o que equivale ao percentual de 90% do valor do imposto que é R$ 68.173,04 (sessenta e oito mil cento e setenta e três reais e quatro centavos), não ultrapassando o valor do tributo, somando a esses valores juros de R$ 17.656,81 (dezessete mil seiscentos e cinquenta e seis reais e oitenta e um centavos), totalizando R$ 147.185,58 (cento e quarenta e sete mil cento e oitenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos).
De mais a mais, o valor está em conformidade com a Lei estadual n° 688/96, art. 73, I, 71 §3°, sendo o percentual da multa de 90% do valor do tributo previsto em seu art. 77, IV, alínea “a”, 1:
Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: a) multa de 90% (noventa por cento): 1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;
Nas CDAs 20172700200036 e 20173000200008 a multa foi arbitrada em 250 UPFs e 70 UPFs, não ultrapassando o valor da multa vinculada ao imposto.
Ademais, a multa deve ser proporcional à conduta, de modo que a sua aplicação além de punir uma conduta indesejada, evite que a mesma seja reiteradamente praticada, em atenção ao Princípio da proporcionalidade.
É notório que a embargante sofreu um total de três autuações por fatos geradores distintos.
Desse modo, não há que se falar em abusividade ou caráter confiscatório, estando o valor executado dentro dos limites de proporcionalidade e razoabilidade e em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores. .
Ademais, a embargante alega de forma genérica a nulidade das certidões de dívida ativa, não discriminando a qual(is) requisito(s) se refere.
A nulidade da CDA, com fundamento no artigo 203 do Código Tributário e artigo 2º, §8º, da Lei de Execuções Fiscais, está condicionada à demonstração de prejuízo.
As CDAs 20172700200053, 20172700200036 e 20173000200008 (ID: 48531610, páginas 1 a 3) cumprem com as formalidades necessárias e não se vislumbra qualquer dificuldade à promoção plena da defesa da embargante, revelando-se descabida a sua invalidação.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os presentes EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução em seus ulteriores termos e, em consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e honorários.
Serve de expediente, conforme a necessidade.
Publique-se. Intime-se.
Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença nos autos da execução, intimando-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Após, adotadas as providências de praxe e nada sendo requerido, arquive-se.
Ji-Paraná, terça-feira, 15 de junho de 2021.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7005927-86.2021.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Abatimento proporcional do preço
AUTOR: FERNANDO DIEGUES NETO, RUA DOS SURUIS 144 URUPÁ - 76900-186 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DIEGUES NETO, OAB nº MS14934
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR, ED. JATOBÁ, COND CASTELO BRANCO, OF. PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Valor da causa:R$ 3.906,18
DESPACHO
Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC), determino à CPE que designe audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, por videoconferência.
Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para participar do ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).
Intime-se o requerente para que participe da solenidade.
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.
Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos.
Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.
Resultando infrutífera a conciliação, a parte autora deverá efetuar o recolhimento das custas iniciais adiadas no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da realização da audiência conciliatória, nos termos do artigo 12, inciso I da Lei 3.896/16.
ORIENTAÇÕES E ADVERTÊNCIAS ACERCA DA AUDIÊNCIA:
1. As partes devem estar disponíveis no dia e horário agendados, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.
2. As partes deverão fornecer um número de telefone com aplicativo whatsapp, atualizado, para que possa ser realizada a audiência por esse meio.
3. Reforço que o telefone disponibilizado pelo servidor do Tribunal de Justiça tem finalidade única e exclusiva para realização da audiência conciliatória, ficando vedado o contato por esse meio para finalidades diversas e fora do horário de expediente, ainda que processuais.
4. A parte deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Hangouts Google Meet de seu celular ou do computador;
5. Deverá informar nos autos o número do telefone com WhatsApp ou e-mail para acesso ao Google Meet, cujos aplicativos deverão estar atualizados.
6. A parte ou testemunha deverá estar disponível, assim como o aparelho de telefone disponível durante o horário da audiência, e desde meia hora antes, para atender as ligações de Servidores do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
7. A parte deverá certificar-se de estar conectada à internet de boa qualidade no horário da audiência;
8. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com carga na bateria suficiente durante todo o tempo da audiência ou mantê-lo conectado na fonte de energia;
9. Manter-se em local isolado e livre de ruídos que possam comprometer o silêncio e a realização da audiência.
10. O contato da parte com servidores do Tribunal deverá se limitar ao horário e dia de expediente forense.
11. Por ser a audiência realizada no conforto de seus lares, não será admitido desculpas por interferências externas de pessoas ou afazeres domésticos ou particulares no horário da audiência.
CÓPIA SERVIRÁ DE EXPEDIENTE, CONFORME A NECESSIDADE.
Ji-Paraná/RO, 15 de junho de 2021.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7000857-25.2020.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, RUA SEIS DE MAIO 1497 CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721
NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537
EXECUTADO: IVETER DE BARROS, RODOVIA BR 364, LOTE 17, GLENA PYRINEOS. s/n, LINHA 94, KM 5 ZONA RURAL - 76900-992 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 12.270,55
DECISÃO
Determinada citação por edital da parte executada, decorreu o prazo sem manifestação, motivo pelo qual foi nomeada como curadora especial a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, a qual, intimada, opôs exceção de pré-executividade, arguindo cerceamento de defesa em razão da ausência de esgotamento de todas as vias para localização da executada, requerendo a nulidade da citação.
Pois bem.
De fato, não foram empreendidas todas as diligências com o objetivo de encontrar o atual endereço da parte nos sistemas conveniados e disponíveis para consulta pelo Juízo.
Assiste razão à curadora, devendo ser adotadas medidas para obtenção de endereços da executada.

Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para SOBRESTAR os efeitos da citação por edital, por economia e celeridade dos atos processuais, considerando que a localização da executada é imprecisa e, desta forma, caso a citação pessoal reste infrutífera, a citação por edital poderá ser convalidada, dada a inocorrência de prejuízos as partes.
Intime-se a parte exequente para que efetue o pagamento da diligência para pesquisas de endereços junto aos sistemas RENAJUD, SISBAJUD e concessionárias de serviço público.
Prazo de 5 (cinco) dias.
CÓPIA SERVE DE EXPEDIENTE CARTORÁRIO, CONFORME A NECESSIDADE.
Ji-Paraná/RO, 15 de junho de 2021.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7002505-79.2016.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios, Citação, Liminar
EXEQUENTE: ADRIANO PEDRO DA SILVA, RUA BEM TE VI 1759 UNIÃO II - 76913-265 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUNTER FERNANDO KUSSLER, OAB nº RO6534
ADEMAR SELVINO KUSSLER, OAB nº RO1324
EXECUTADOS: LOJAS SP LTDA - ME, RUA HORÁCIO SPADARE 378 PRIMAVERA - 76914-844 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANA LETICIA RAK CALDEIRA DA SILVA, AV. PARANÁ 5606 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, PAULO HENRIQUE RAK CALDEIRA DA SILVA, AV. BRASIL 4288, S/C CENTRO - 76954-970 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 99,00
DESPACHO
Suspendo o processo por 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo de suspensão, a CPE deverá juntar saldo atualizado de constas vinculadas ao processo e intimar o exequente para requerer o que for de interesse para prosseguimento da execução.
Eventual pedido de diligência deverá vir acompanhado de recolhimento de custas, bem como pedido para levantamento de quantias devem constar os dados bancários para transferência.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, 15 de junho de 2021.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7005202-68.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Seguro
AUTOR: JOAO BATISTA MARTINS, AVENIDA SÃO PAULO 2939, - DE 2672/2673 A 3270/3271 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-812 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA, OAB nº RO1338
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369
Valor da causa:R$ 4.725,00
SENTENÇA
A parte executada comprovou o depósito judicial da quantia devida e a parte exequente concordou com o valor, requerendo o levantamento da importância.
Assim, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, c/c 925, do Código de Processo Civil, dispensando o prazo recursal, por ausência de controvérsia e, ante a preclusão lógica prevista no parágrafo único, do artigo 1.000, do Código de Processo Civil.
SERVE ESTA DECISÃO DE ALVARÁ em nome da advogada da parte requerente: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA, OAB nº RO1338, para levantamento da quantia depositada na conta 1824, 040, 01523702 -0, Caixa Econômica Federal.
Com o levantamento, a conta deverá ser zerada e encerrada.
Intime-se a parte requerente, por sua advogada, a fim de que de comprove nos autos, no prazo de quinze dias, o levantamento dos valores. Decorrido o prazo, a CPE deverá diligenciar no sentido de verificar o levantamento da quantia.
Tendo sido levantado, certifique-se e remetam-se os autos para o arquivo. Caso contrário, oficie-se para transferência do valor para a conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72, certificando-se.
Após, arquivem-se com baixa.
Serve a presente decisão de OFÍCIO / ALVARÁ.

Sentença registrada e publicada pelo sistema Pje.
Ji-Paraná/RO, 15 de junho de 2021.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7004123-83.2021.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios
AUTOR: FAIANI ALVES TEIXEIRA, RUA JOSÉ SARNEY 1725, - DE 1510/1511 AO FIM JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-084 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO RÉU: ANNA CARMEN DE SOUZA PITA, OAB nº RO10374, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Valor da causa:R$ 2.362,50
DESPACHO
Para realização da perícia, nomeio a Dr. JOAQUIM MORETTI NETO, Perito Médico, CRM 3012, com endereço Avenida Mato Grosso, n. 1022, Bairro Casa Preta, Center Clínica. (69) 9340-3756 ou 9975-7272. E-mail: joaquimmoretti@hotmail.com, devendo o serviço cartorário diligenciar, no sentido de verificar a data da perícia médica, sendo a intimação do feita pelo advogado da parte requerente, para comparecer ao ato e, a parte requerida para depositar o valor dos honorários, os quais fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais), sob pena de sequestro.
Apresentado o laudo pelo perito, libere-se a quantia depositada em favor daquele, e intimem-se as partes para manifestarem-se e, em seguida, conclusos para sentença.
CÓPIA SERVE DE EXPEDIENTE CARTORÁRIO, CONFORME A NECESSIDADE.
A parte requerente será intimada por seu respectivo patrono, para comparecimento à perícia designada pelo perito nomeado, consoante documento de agendamento da perícia apresentado pelo referido médico, a qual, será anexado oportunamente.
Ji-Paraná/RO, 15 de junho de 2021.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7002381-96.2016.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Correção Monetária, Perdas e Danos, Compra e Venda, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Abatimento proporcional do preço , Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTES: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA., AUTOVEMA VEICULOS LTDA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: LUCELENA MARTINS FERNANDES VILELA, OAB nº RO456
EXECUTADO: LIBERTY - CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME
ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM, OAB nº MG822, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR, OAB nº MG77467, ALESSANDRO MENDES CARDOSO, OAB nº DF19057
SENTENÇA
Houve o bloqueio de ativos financeiros no valor integral, não houve impugnação e a parte exequente requereu o levantamento.
Assim, extingo o cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II, c/c 925, do CPC.
Por fim, sirva este ato de ofício a Caixa Econômica Federal para transferência do saldo de 7.085,56 (sete mil e oitenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos) e seus acréscimos legais na conta judicial n.01524363-1, agência 1824, operação 040, Caixa Econômica Federal, para a conta corrente n. 1425-7, agência 2651, Banco Bradesco, em nome José Cristiano Pinheiro, inscrito no CPF n. 589.502.571-49, comprovando em Juízo o cumprimento, no prazo de dez dias.
Publique-se e intimem-se, arquivando-se oportunamente
CÓPIA SERVE DE EXPEDIENTE CARTORÁRIO, CONFORME A NECESSIDADE.
JI-PARANÁ/RO, 15 de junho de 2021 .
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7004787-17.2021.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Guarda
AUTORES: T. A. D. S., RUA CARLOS DRUMOND DE ANDRADE 778, - DE 767/768 AO FIM PARQUE SÃO PEDRO - 76907-846 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, J. L. D. S., RUA CARLOS DRUMOND DE ANDRADE 778, - DE 767/768 AO FIM PARQUE SÃO PEDRO - 76907-846 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441
FELIPE WENDT, OAB nº RO4590
EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046
SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 1.000,00
DESPACHO
INCLUA-SE no polo passivo, RACHEL LUCIANA ALTMAN CPF n. 247.479.308-92, viúva do genitor do menor do idade J.W.L., habilitando as advogadas, VIVIANE PEREZ DE OLIVEIRA, OAB/RJ 109.741; BÁRBARA FRANCO GONÇALVES PINTO, OAB/RJ 184.069; BÁRBARA BARCELOS, OAB/RJ 222.542; JULIANA FERNANDES RODRIGUES, OAB/RJ 166.816 e ROSANA VENANCIO PACHECO SARAIVA, OAB/RJ 97.966, constantes da procuração (ID.58242091).
INTIME-SE a requerida, RACHEL LUCIANA ALTMAN para oferecer contestação, iniciando o prazo a partir da publicação da intimação, nos termos do artigo 239, § 1º, do Código de Processo Civil.
Prazo de 15 (quinze) dias
Ji-Paraná/RO, 15 de junho de 2021.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO Nº 7005898-36.2021.8.22.0005
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: DEVANIL TEODORO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Defiro a gratuidade.
Cite-se a requerida, a fim de que tome conhecimento da ação e, querendo, conteste-a no prazo legal, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados.
A citação deve ocorrer eletronicamente, uma vez que a requerida aderiu ao convênio com o Tribunal de Justiça de Rondônia.
Requerida: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 09.248.608/0001-04, com sede à Rua da Assembleia, n. 100, 26º andar, Centro, CEP n. 20.011-904, na cidade de Rio de Janeiro/RJ, e-mail: presidencia@seguradoralider.com.br, telefone n. (21) 3861-4600.
Ji-Paraná/RO, terça-feira, 15 de junho de 2021 .
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7011609-61.2017.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Acidente de Trânsito
EXEQUENTE: EVANDRO SANTOS RODRIGUES, RUA MENEZES FILHO 3895, - DE 3684/3685 AO FIM BELA VISTA - 76907-664 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469
EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Valor da causa:R$ 11.812,50
SENTENÇA
A parte executada comprovou o depósito judicial da quantia devida e a parte exequente concordou com o valor, requerendo o levantamento da importância.
Assim, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, c/c 925, do Código de Processo Civil, dispensando o prazo recursal, por ausência de controvérsia e, ante a preclusão lógica prevista no parágrafo único, do artigo 1.000, do Código de Processo Civil.
SERVE ESTA DECISÃO DE ALVARÁ/OFÍCIO para transferência do valor depositado na conta judicial 1824, 040, 01522788-1, Caixa Econômica Federal, para a seguinte conta bancária: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 1179-7, CONTA CORRENTE 21.292-X, CPF 592.963.562-53.
Com a transferência, a conta deverá ser zerada e encerrada.
Após, arquivem-se com baixa.
Serve a presente decisão de OFÍCIO / ALVARÁ.
Sentença registrada e publicada pelo sistema Pje.

Ji-Paraná/RO, 15 de junho de 2021.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7006073-30.2021.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: PAULO LUCAS JUNIOR - ME, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1726, - DE 1716 A 2446 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-537 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918
RÉU: DOUGLAS HENRIQUE ORBEN, AV. CONTORNO 515 CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 2.385,81
DESPACHO
Intime-se a parte autora para que o promova o recolhimento das custas processuais, observando o que preceitua o art. 12 da Lei 3.896/2016.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
JI-PARANÁ/RO, 15 de junho de 2021.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7005851-62.2021.8.22.0005
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto:Citação
DEPRECANTE: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO DEPRECANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
RÉUS: EDVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO, INHA 17, LOTE 06, GLEBA 09 A sn RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, FABIANA ALVES RODRIGUES, LINHA 17, NORTE PT 06, SN, SÍTIO BOA ESPERANÇA, RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 84.986,76
DESPACHO
A parte interessada no cumprimento do ato deverá, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento da custas, conforme disposto no artigo 30 da Lei de Custas (Lei n.3.896/2016), sob pena de devolução da carta precatória.
Estando em ordem, cumpra-se, promovendo o necessário. Após, devolva-se à origem com as nossas homenagens e baixas de estilo.
Havendo informação de que houve alteração de endereço para outra comarca, diante do caráter itinerante da carta precatória, encaminhem-se os autos ao juízo respectivo, comunicando-se ao juízo deprecante.
Serve esta decisão de mandado e demais atos que fizerem necessários.
Ji-Paraná/RO, 15 de junho de 2021.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO
1ª VARA CÍVEL
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7010321-44.2018.8.22.0005
CLASSE: Regulamentação de Visitas
REQUERENTES: T. D. O. A., L. D. O.
REQUERIDO: N. L. M. B.
REQUERIDO: N. L. M. B.
ADVOGADO DO REQUERIDO: ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA, OAB nº RO1404
SENTENÇA
As partes firmaram acordo em audiência realizada pelo CEJUSC, conforme ata de audiência em anexo e requerem a homologação.
Decido.
O acordo versa sobre direitos disponíveis, de modo que não há óbice algum para que seja homologado.
Ante o exposto, homologo o acordo noticiado e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.
Sem custas finais.
Publique-se, intime-se e arquive-se.
Ji-Paraná-RO, 15 de junho de 2021.
José Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7008716-29.2019.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Indenização por Dano Moral
EXEQUENTE: CELMA ALVES DOS REIS, RUA LINDICELMA ALVES DE JESUS 1087 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-390 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3186
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, , RUA DAS SAFIRAS, Nº. 876 E 886, PARQUE DAS GEMAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Valor da causa:R$ 8.000,00
DESPACHO
Oficie-se à COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, informando a retificação da REQUISIÇÃO DE PEQUENOS VALORES (ID:58049182) ante a atualização até a data 31/05/2021 de forma que passe a constar:
BENEFICIÁRIO 1 : CELMA ALVES DOS REIS - CPF: 452.206.973-15.
VALOR: R$ R$ 5.272,06 (cinco mil duzentos e setenta e dois reais e seis centavos), que deverá ser depositado em conta judicial.
BENEFICIÁRIO 2: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - OAB RO3186 - CPF: 349.984.972-00 (ADVOGADO)
VALOR: R$ R$ 790,81 (setecentos e noventa reais e oitenta e um centavos), que deverá ser depositado em conta judicial.
CÓPIA SERVE DE EXPEDIENTE CARTORÁRIO, CONFORME A NECESSIDADE
Ji-Paraná/RO, 15 de junho de 2021.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO
1ª VARA CÍVEL
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7011322-93.2020.8.22.0005
CLASSE: Monitória
AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
RÉU: NAYARA TIEMI SESTI YAJIMA
RÉU: NAYARA TIEMI SESTI YAJIMA
ADVOGADO DO RÉU: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA, OAB nº RO5915
SENTENÇA
As partes informam que firmaram acordo e requerem a homologação.
Decido.
O acordo versa sobre direitos disponíveis, de modo que não há óbice algum para que seja homologado.
Ante o exposto, homologo o acordo noticiado e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.
Observo que não há necessidade de que as partes informem o pagamento de cada parcela, inclusive porque o descumprimento ensejará o prosseguimento como cumprimento de sentença.
Sem custas finais.
Publique-se, intime-se e arquive-se.
Ji-Paraná, 15 de junho de 2021.
José Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7006102-51.2019.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Seguro
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA, OAB nº RO1338
EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Valor da causa:R$ 4.927,50
SENTENÇA
A parte executada comprovou o depósito judicial da quantia devida e a parte exequente concordou com o valor, requerendo o levantamento da importância.
Assim, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, c/c 925, do Código de Processo Civil, dispensando o prazo recursal, por ausência de controvérsia e, ante a preclusão lógica prevista no parágrafo único, do artigo 1.000, do Código de Processo Civil.
SERVE ESTA DECISÃO DE ALVARÁ em nome da advogada da parte requerente: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA, OAB nº RO1338,

para levantamento da quantia depositada na conta 1824, 040, 01523749 -6, Caixa Econômica Federal.
Com o levantamento, a conta deverá ser zerada e encerrada.
Intime-se a parte requerente, por sua advogada, a fim de que de comprove nos autos, no prazo de quinze dias, o levantamento dos valores. Decorrido o prazo, a CPE deverá diligenciar no sentido de verificar o levantamento da quantia.
Tendo sido levantado, certifique-se e remetam-se os autos para o arquivo. Caso contrário, oficie-se para transferência do valor para a conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72, certificando-se.
Após, arquivem-se com baixa.
Serve esta decisão de OFÍCIO / ALVARÁ.
Sentença registrada e publicada pelo sistema Pje.
Ji-Paraná/RO, 15 de junho de 2021.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7000906-03.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Sustação de Protesto/Anulação de Contrato Verbal
Parte Autora: VERDE BRASIL MADEIRAS LTDA
Advogados: Christian Fernandes Rabelo, OAB-RO 333-B; João Carlos Veris, OAB-RO 906; Nicole Merege Carvalho Renó, OAB-RO 8.343; Yuri Robert Rabelo Antunes, OAB-RO 4.584
Parte Ré: W. W. OLIVEIRA MADEIRA LTDA – ME (Revel)
Parte Ré: COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO DO OESTE – CREDISIS OESTE
Advogado: Valter Henrique Gundlach, OAB-RO 1.374
SENTENÇA
Trata-se (de repetição) de Ação Declaratória de Nulidade de Débito com Pedido de Tutela Antecipada proposta por VERDE BRASIL MADEIRAS LTDA em face de W. W. OLIVEIRA MADEIRA LTDA – ME e COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE ESPIGÃO DO OESTE LTDA, todas qualificadas e representadas nos autos.
Pretende a autora a declaração de rescisão de contrato verbal no valor de R$ 100.500,00 (cem mil e quinhentos reais) celebrado com a ré W. W. OLIVEIRA MADEIRA LTDA, alegando que esta deixou de cumprir o prazo combinado para a entrega das madeiras da espécie Ipê, previsto para 04/11/2017, e em consequência disso requer também a declaração de inexistência dos débitos protestados no 2º Tabelionato de Protesto de Títulos local pela corré COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE ESPIGÃO DO OESTE LTDA, representados pelos cheques n. 855737 e 855738, no valor de R$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais).
Após cumprir o despacho que determinou a emenda à inicial, ocasião em que comprovou o preparo dos 2% das custas processuais, a autora requereu nova emenda à inicial em 01/03/2019 a fim de incluir no pólo passivo a corré COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE ESPIGÃO DO OESTE LTDA.
Na sequência foi deferida a tutela antecipada e determinada a suspensão dos efeitos dos protestos dos cheques n. 855737 e 855738.
Em cumprimento à decisão, o Tabelião informou que os efeitos dos referidos títulos protestados já haviam sido suspensos desde 11/04/2018 (ID. 28402981).
Citada, a ré COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE ESPIGÃO DO OESTE LTDA apresentou contestação suscitando as preliminares de ilegitimidade passiva e de litispendência. Diz ser parte ilegítima porque o contrato verbal de compra e venda de madeiras foi acordado entre a autora e a ré W. W. OLIVEIRA MADEIRAS LTDA, vedando a Lei do Cheque por seus princípios da circulação, autonomia e da inoponibilidade perante terceiros que sejam feitas em relação a si exceções de caráter pessoal, e alega a litispendência porque já se encontra tramitando perante este juízo o processo n. 7011850-98.2018.8.22.0005, ação monitória que propôs contra a autora por conta do não pagamento dos cheques n. 855737 e 855738, devolvidos por terem sido ambos sustados, salientando que nesses autos a autora foi citada e deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento e nem sequer ofereceu embargos, dando início à fase de cumprimento de sentença. No mérito, se diz terceira de boa-fé e pugna pela improcedência desta ação, a fim de se prosseguir com o cumprimento de sentença na ação monitória. Juntou documentos para comprovar sua tese de defesa.
Em sua réplica a autora pugna pelo afastamento das preliminares, ratificando no mérito os pedidos iniciais, apenas salientando que os cheques foram descontados pela empresa NERES & HEINZEN MADEIRAS LTDA, sem endosso nos cheques e sem que tenham sido os mesmos emitidos nominativos a tal empresa. Pugna ainda pela estabilização da decisão liminar e a revelia da ré W. W. OLIVEIRA MADEIRAS LTDA.
Determinada a citação da ré W. W. OLIVEIRA MADEIRAS LTDA, a autora distribuiu a respectiva carta precatória e o ato foi cumprido em 12/11/2019 (ID. 32551321), decorrendo sem resposta o prazo para contestação.
Especificadas as provas, sobreveio a decisão onde o r. Juízo da 3ª Vara Cível reconhece a conexão deste processo com o de n. 7011850-98.2018.8.22.0005, reúne-os para evitar decisões conflitantes e declina da sua competência por força da prevenção (CPC, art. 59 - ID. 40098233).
Redistribuído o feito, este juízo deferiu a produção das provas requeridas pelas partes e designou audiência de instrução, a qual foi realizada e determinada a conclusão do processo (ID. 49490240).
Em seguida, rejeitadas as preliminares suscitadas pela COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE ESPIGÃO DO OESTE LTDA, declarou-se encerrada a instrução processual. Intimadas as partes, ambas quedaram-se silentes.
É o relatório. Decido.
Afastadas as preliminares, e por força da conexão reconhecida pelo r. Juízo da 3ª Vara Cível, resta decidir este caso, pois da sua procedência ou improcedência dependerá o prosseguimento da ação monitória n. 7011850-98.2018.8.22.0008. Vejamos então, a seguir, qual das partes logrou êxito em desincumbir-se dos ônus legais dos arts. 212 e 472/474 do Código Civil c/c arts. 373, I e II, 371, 375, 408, 410, II, 412 e 434, todos do CPC.

Por enquanto, deixo pendente de resposta durante a análise dos processos esta questão: "Como é que a ré, que só foi incluída no pólo passivo deste feito em 01/03/2019, após a singular e espontânea segunda emenda à inicial, poderia ter conhecimento de que a ré W. W. OLIVEIRA MADEIRA LTDA havia descumprido o contrato verbal de compra e venda de madeiras celebrado com a autora em 04/10/2017"?

Vamos lá. A solução da controvérsia entre as partes submete-se à aplicação das disposições legais do Código Civil e da Lei n. 7.357/1985 (Lei do Cheque), até porque os cheques n. 855737, 855738 e 855739 foram emitidos em conformidade com os arts. 9º, I, 17, 19, § 1º e 20, todos da Lei do Cheque, ou seja: nominativos à própria emitente/autora; transmissíveis por endosso, conforme as assinaturas do endossante lançadas no verso de cada cártula, sendo a mesma assinatura constante do RECIBO e do Borderô de ID. 24438232 – Pág. 3 e 28959909 – Pág. 1, respectivamente, e transferíveis a terceiro, neste caso, a Cooperativa ré.

Logo, torna-se necessário consignar que após analisar os processos ora reunidos este juízo ficou com a nítida impressão de que tanto a autora quanto ambas as rés deixaram, deliberadamente, de observar as disposições dos artigos 5º e 77, I, II e III, do CPC, e isso desde o início do conflito de interesses entre elas.

Digo isso porque depois que foi declinada a competência da 3ª Vara Cível para este juízo, realizei consultas no Sistema PJe pelos 3 (três) números de CNPJ constantes do documento de ID. 24438232 – Pág. 6, que instruiu a petição inicial, e tais consultas retornaram dezenas de processos em que figuram como partes ativas e passivas a ré W. W. OLIVEIRA MADEIRA LTDA-ME, bem como AMSUL BRASIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO e COMÉRCIO DE MADEIRAS RIO VERDE LTDA EPP, as três com participações do sócio WELINGTON WAGNER DE OLIVEIRA, conforme certidões dos oficiais de justiça nos processos n. 0004388-79.2013.8.22.0008, 0004362-47.2014.8.22.0008 e 7002284-53.2017.8.22.0008, da comarca de Espigão do Oeste-RO.

Também chamou a atenção deste juízo o fato de que nesses processos acima relacionados em dois deles foi certificado que as empresas AMSUL BRASIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO e COMÉRCIO DE MADEIRAS RIO VERDE LTDA EPP já não estavam mais em funcionamento, de fato. Tanto é que na execução fiscal 0004388-79.2013.8.22.0008 houve a desconsideração da personalidade jurídica e o redirecionamento da execução contra os sócios, e na execução fiscal n. 0004362-47.2014.8.22.0008 foi determinada a inclusão do CNPJ 05.832.846/0001-01 e do CPF n. 615.003.802-53 no SERASA Experian, o que foi feito em 27/08/2018 e 12/12/2018, respectivamente.

Da consulta ao CNPJ n. 18.089.804/0001-74 este juízo constatou a distribuição em 04/04/2018 e o arquivamento respectivo em 21/03/2019 do Processo n. 7003064-65.2018.8.22.0005, o qual tramitou perante o r. Juízo da 3ª vara Cível local, tendo sido proposto por VERDE BRASIL MADEIRAS LTDA contra as rés NERES & HEINZEN MADEIRAS LTDA (mesmo CNPJ de W. W. OLIVEIRA MADEIRA LTDA-ME, as duas tendo por sócio-administrador Welington Wagner de Oliveira) e COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE ESPIGÃO DO OESTE LTDA.

Reporto-me agora à indagação que deixei pendente de resposta logo no início, porque sua resposta se encontra no parágrafo anterior: desde 10/05/2018 a cooperativa tomou ciência da negociação que existiu entre a autora e a ré revel.

Entretanto, somente em 13/12/2018 a ré distribuiu a ação monitória de n. 7011850-98.2018.8.22.0005.

Por isso causou estranheza a este juízo o fato de perceber que este processo que agora está sendo julgado NADA MAIS É do que a REPRODUÇÃO INTEGRAL daquele de n. 7003064-65.2018.8.22.0005!

Ponderando a situação fática, ocorreu-me de igual forma a necessidade de atentar desde já para o disposto no art. 150 do Código Civil, ao estabelecer que "se ambas as partes procederem com dolo, nenhuma pode alegá-lo para anular o negócio, ou reclamar indenização".

Aliás, naquele processo arquivado foi deferida a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada pela autora e a mesma antecipação de tutela também foi deferida neste processo, visando os mesmos fins, quais sejam: a suspensão dos efeitos dos protestos dos cheques n. 855757 e 855758, ambos emitidos pela autora e protestados pela ré COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE ESPIGÃO DO OESTE LTDA. Outrossim, apesar de ter sido requerido pelo tabelião que lhe fosse comunicado o resultado ao final do processo 7003064-65.2018.8.22.0005 (ID. 17544659), não houve determinação a respeito (ID. 23066724).

Por isso que a este juízo ocorreu aquela nítida impressão de que ambas as partes não observaram, desde o início da cizânia entre elas, o cumprimento da eticidade nos seus deveres extra e endoprocessuais, tal qual recomenda o princípio da boa-fé.

Ora, a primeira decisão que antecipou os efeitos da tutela pleiteada pela autora foi prolatada no dia 04/04/2018 e devidamente cumprida pelo 2º Tabelionato de protesto de Títulos e Documentos de Dívidas desta comarca em 11/04/2018.

Como o Processo 7003064-65.2018.8.22.0005 não é sigiloso, pude constatar dos autos os seguintes detalhes: i) as rés foram citadas em 10/05/2018 (ID. 18250677); ii) os cheques n. 855757 e 855758 foram emitidos em 04/10/2017 pela VERDE BRASIL MADEIRAS LTDA – EPP, CNPJ 02.485.144/0001-00 (Matriz) e nominativos à própria VERDE BRASIL MADEIRAS LTDA, tendo ambos sido endossados "em branco" no verso pela mesma pessoa que assinou o RECIBO de ID. 17350051 – Pág. 9, na mesma data, declarando ter recebido da autora/emitente a quantia de R$ 100.500,00 (cem mil e quinhentos reais), ou seja, WELINGTON WAGNER DE OLIVEIRA, CPF n. 615.003.802-53; iii) que na mesma data de 04/10/2017 os cheques n. 855757 e 855758, endossados "em branco", foram descontados junto à ré COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE ESPIGÃO DO OESTE LTDA conforme o borderô assinado por Welington Wagner de Oliveira e Tarciso Gabiatti, este o Diretor-Presidente da Cooperativa (ID. 18920771); iv) que foi realizada e resultou infrutífera a audiência para tentativa de conciliação entre as partes, à época constando em Ata a ausência da ré NERES & HEINZEN MADEIRAS LTDA (mesmo CNPJ de W. W. OLIVEIRA MADEIRA LTDA-ME), representada por Welington Wagner de Oliveira; v) que a autora manifestou em seguida requerendo o julgamento procedente da demanda, a estabilização da decisão que deferiu a tutela antecipada e a revelia das rés (ID. 19132793 – Pág. 1-4); e, ao final, vi) que sobreveio a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, por não ter a autora efetuado o preparo do 1% das custas processuais adiadas nos 5 (cinco) posteriores à realização da audiência de conciliação (ID. 23066724).

Consigno que a própria autora afirmou em sua IMPUGNAÇÃO o seguinte, veja-se:

"Diante de tal situação, resta claro o fato de que o primeiro Requerido (NERES & HEINZEN MADEIRAS LTDA/ W. W. OLIVEIRA LTDA ME), não entregou a madeira comprada, portanto, conforme artigo 476 do Código Civil, nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.

Quanto a instituição financeira e segundo Requerido (COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE ESPIGÃO DO OESTE LTDA), resta claro o fato de que não é segunda de boa fé, já que realizou negócio de desconto com seu cliente ((NERES & HEINZEN MADEIRAS LTDA/ W. W. OLIVEIRA LTDA ME), relativo a um cheque que não estava nominal a este e que muito menos possuía endosso, constando apenas a assinatura em seu verso só provável proprietário da empresa NERES & HEINZEN MADEIRAS LTDA/ W. W. OLIVEIRA LTDA ME, vez que é a mesma assinatura constante do borderô de desconto bancário.

Assim, requer a procedência total da presente demanda, ante a veracidade dos fatos alegados na inicial, a estabilização ocorrida quando do deferimento da liminar, a revelia dos Requeridos, a inexistência de cumprimento de contrato por parte da empresa NERES & HEINZEN MADEIRAS LTDA/ W. W. OLIVEIRA LTDA ME e, finalmente a inexistência de boa-fé da instituição financeira que realizou negócio através de cheques que não estavam nominais à primeira Requerida, que não foram endossados pelo emitente e que foram protestados quando já estavam sustados."

Note-se que essa réplica foi protocolizada em 30.07.2019, onde a autora requereu a estabilização da segunda liminar que lhe antecipou a tutela de sustação dos efeitos dos títulos protestados, o que já havia ocorrido em 11/04/2018 nos autos n. 7003064-65.2018.8.22.0005.

Diz o artigo 474 do Código Civil que "a cláusula resolutiva expressa opera de pleno direito; a tácita depende de interpelação judicial."

Ora, a autora afirma que celebrou um contrato verbal com a ré revel e diz que rescindiu o contrato por desacordo comercial em razão do descumprimento de prazo/não entrega das madeiras, porém não juntou aos autos nenhum documento que comprove a notificação da ré revel sobre a resilição unilateral que ela diz ter operado.

O art. 476 do Código Civil, por ela invocado, deve ser interpretado em relação ao contrato verbal celebrado entre ela e a ré revel. Somente entre ambas. A outra ré realizou os descontos de dois cheques no dia 04/10/2017, na mesma data da "celebração do contrato verbal", depois de pesquisas internas e aprovação da operação de crédito pelo seu Diretor-Presidente.

Portanto, em relação à cooperativa de crédito deve-se observar os artigos 472 e 473, ambos do Código Civil. O contrato verbal presume-se ter sido desfeito após o prazo de entrega das madeiras, isto é: 04/11/2017, somando-se a isso o requisito da denúncia notificada à outra parte, no caso, para a ré revel.

Ocorre que, somente no dia 04/04/2018, muito tempo depois de ter rescindido o contrato verbal com a ré revel, a autora distribuiu a Ação Declaratória de Nulidade de Débito com Pedido de Tutela Antecipada, e só fez isso depois de afirmar que foi notificada das intimações n. 31974 e 31975 enviadas pelo 2º Tabelionato de Protesto de Títulos local, em 29/03/2018.

De maneira que aqui podem ser aplicadas em relação ao silêncio e à inércia da autora durante esse período posterior à rescisão unilateral do contrato verbal tanto a teoria do duty to mitigate the loss, pois é dever da credora tomar as medidas necessárias e possíveis para mitigar os próprios prejuízos, por exemplo, interpelando a devedora sobre o motivo do atraso na entrega das madeiras; quanto a teoria do venire contra factum proprium non potest, por ser vedado o comportamento contraditório dos contratantes, ou seja, nas duas ações idênticas distribuídas pela autora contra a ré revel, em nenhuma delas a cooperativa consta nos preâmbulos das exordiais, sendo incluída no pólo passivo em momentos posteriores aos despachos iniciais.

Portanto, considerando que esta segunda ação foi distribuída por sorteio em 05/02/2019 ao juízo da 3ª Vara Cível, a petição inicial deste feito nem sequer deveria ter sido despachada sem que antes a autora tivesse diligenciado a correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito do processo anterior de n. 7003064-65.2018.8.22.0005, nos exatos termos do art. 486, §§ 1º e 2º, do CPC.

Mas para que não se alegue que este juízo está se apegando ao rigorismo do princípio da instrumentalidade das formas, deixo de lado o formalismo do art. 486, §§ 1º e 2º, do CPC e doravante direciono a fundamentação do meu entendimento quanto ao mérito deste caso.

Diz o art. 344 do CPC que "se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor." Assim, considerando que a ré NERES & HEINZEN MADEIRAS LTDA, mesmo CNPJ de W. W. OLIVEIRA MADEIRA LTDA-ME e tendo Welington Wagner de Oliveira como sócio-administrador, deixou de contestar a ação, deve a mesma ser considerada revel.

Isso é uma coisa. Outra bem diferente é a atribuição de presunção de verdade às alegações de fato da autora, já que esta presunção não é absoluta e diante das particularidades do caso concreto pode e deve ser afastada.

Este caso é, no entendimento deste juízo, uma dessas hipóteses que relativizam e autorizam a não atribuição dos efeitos da presunção de verdade aos fatos alegados pela autora. Explico o porquê a seguir.

Como já consignado anteriormente, a autora já havia proposto ação idêntica a esta, distribuída sob o n. 7003064-65.2018.8.22.0005.

Na ocasião ela obteve o deferimento da tutela antecipada, houve a formação do contraditório e ao final ela contribuiu com sua desídia para a extinção do processo sem resolução de mérito ao deixar de efetuar o preparo das custas adiadas nos cinco dias que se sucederam à audiência de conciliação.

A ação foi distribuída em 04/04/2018 e extinta em 21/11/2018, estando arquivado o referido processo desde 21/03/2019.

Após a autora ser citada em 04/02/2019 nos autos da Ação Monitória n. 7011850-98.2018.8.22.0005, proposta pela ré, conforme consta do mandado de citação assinado por Beatriz Isabel Ferreira, ID. 24474421, percebe-se que ela agiu de afogadilho e em 05/02/2019 repetiu a distribuição da mesma ação objeto do processo n. 7003064-65.2018. Acredito que tanta pressa deva ter sido a causa de nem sequer terem sido alteradas as datas que constam de ambas as petições iniciais nos processos repetidos (7003064-65.2018 e 7000906-03.2019), isto é: Ji-Paraná – RO, 04 de Abril de 2.018. (Sic)

Nos autos da ação monitória foi certificado o seguinte, veja-se:

"Fica a parte autora intimada, por meio de seus advogados, que decorreu o prazo para pagamento e embargos in albis.

Ademais, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito. Será ainda realizado a mudança de classe para "Cumprimento de Sentença.

Ji-Paraná, 26 de fevereiro de 2019."

Nota-se que, invés de defender-se oferecendo embargos à monitória, preferiu a autora deixar transcorrer os 15 dias sem pagar e nem opor-se via embargos, para então em 01/03/2019 informar que tramitava perante a 3ª Vara Cível o processo n. 7000906-03.2019.8.22.0005 - Ação de Nulidade de Débito, onde discutia a inexistência da dívida.

Portanto, devido às manobras processuais acima apontadas resta afastada a presunção de verdade das alegações fáticas da autora, por ser nítido o descumprimento dos seus deveres extra e endoprocessuais (CPC, arts. 7º, 77, I, II, e III, 139, III, e 142 c/c art. 702, §§ 1º, 4º e 10) e mais ainda pela inobservância do princípio da boa-fé (CPC, art. 5º), pois em nenhum momento nestes autos ela cita, se reporta ou informa este juízo sobre a existência do processo idêntico de n. 7003064-65.2018.8.22.0005.

Custa crer, até por absoluta falta de prova em sentido contrário, que haja verossimilhança nas alegações fáticas da autora sobre um suposto contrato verbal com a ré revel, dada a contumácia desta neste particular em ambos os processos.

Ademais, a própria autora contradiz em sua impugnação as alegações iniciais quando diz o seguinte, veja-se:

"No Mérito destaca-se que os cheques constantes do ID 28959903 não são nominados à empresa (NERES & HEINZEN MADEIRAS LTDA/ W. W. OLIVEIRA LTDA ME) que efetuou o desconto junto à instituição financeira e muito menos há endosso no verso do título, constando apenas a assinatura da mesma pessoa que descontou o cheque junto ao banco, muito provavelmente o proprietário da empresa (NERES & HEINZEN MADEIRAS LTDA/ W. W. OLIVEIRA LTDA ME).

Portanto, não que se falar em caracterização de terceiro de boa fé no que pertine à atuação da instituição financeira que realizou os protestos de cheques sustados." (ID. 29398604 – Pág. 2, destaquei)

Ora, a ninguém é dado o direito de invocar a seu favor a própria torpeza.

Ao dizer a autora que "muito menos há endosso no verso do título, constando apenas a assinatura da mesma pessoa que descontou o cheque junto ao banco, muito provavelmente o proprietário da empresa NERES & HEINZEN MADEIRAS/W. W. OLIVEIRA LTDA ME", ela está confessando espontaneamente que descumpriu as disposições de regência dos arts. 8º, I e III, e 9º, I, da Lei n. 7.357/85 (Lei do Cheque), e, nos termos do art. 389 do CPC, "há confissão, judicial ou extrajudicial, quando a parte admite a verdade de fato contrário ao seu interesse e favorável ao do adversário".

Se a autora emitiu os cheques nominativos A SI MESMA, sem endossá-los, por quê ela emitiu o RECIBO de R$ 100.500,00 relativos aos três cheques em nome e diretamente ao sócio-administrador da ré revel?

Com a palavra, a autora.

Outrossim, ainda tem mais uma originalidade que exsurge da narrativa fática e dos documentos produzidos pela autora, notadamente o e-mail de ID. 24438232 – Pág. 10, que demonstra a presença de indícios da existência de uma prévia relação entre a autora e a ré revel na pessoa do seu sócio-administrador, quando no texto do referido documento particular se lê o seguinte:

"Segue abaixo registrando informação que os cheques a Cair passados ao Vaguinho ontem mesmo foram SUSTADO" (Sic)

Normalmente, Vaguinho é o diminutivo de Wagner. Só quem se conhece utiliza informalmente esse tratamento.

Portanto, nos termos dos arts. 408, 410, II, 411, II, do CPC, considerando os próprios cheques, mais as cópias dos cheques onde está escrito expressamente que eles foram utilizados para "adiantamento em cheque para Welington Wagner de Oliveira, CPF 615.003.802-53" e o recibo propriamente dito, todos emitidos pela autora, corroborados pela identidade das assinaturas que constam nos versos dos cheques, no recibo e no Borderô de desconto de cheque (ID. 28959909), entendo que essa documentação serve como elementos de prova suficiente para a formação do livre convencimento motivado deste juízo acerca da ausência de verossimilhança das alegações da autora, e autorizam o afastamento da presunção de verdade decorrente da revelia, como ora decido.

Não há elementos de provas nos autos de que tenha existido e sido descumprido o alegado contrato verbal entre a autora e a ré revel, a não ser que se atribua esse valor de prova à contumácia da ré em quedar-se inerte após ser citada em ambos os processos. Mas essa circunstância não pode passar desapercebida na análise deste juízo e servir como "presunção de verdade dos fatos" a fim de justificar a declaração de rescisão de um contrato verbal que a própria autora afirma que o rescindiu unilateralmente em 04/11/2017 por descumprimento da ré, duplamente revel.

O

PODER JUDICIÁRIO não pode servir como balcão de negócios. Digo isso porque depois de ser intimada para emendar a inicial (ID. 24464792) e esclarecer sua pretensão em relação ao contrato verbal, assim a autora se manifestou, veja-se:

"Sendo assim, o contrato que deu origem ao vínculo comercial entre as partes, foi um contrato verbal, pois era usual da empresa realizar a formalização a relação comercial de compra e venda após a entrega dos produtos.

No ato de sua negociação apenas firmou o recibo dos cheques assinado pelo réu Welington Vagner de Oliveira. Sendo este o responsável pela entrega das mercadorias durante o período de 30 (trinta) dias, contudo não o fez.

Assim, perante o não cumprimento da obrigação de fornecer a mercadoria compactuada, a requerida decidiu rescindir o contrato de compra e venda, em razão do desacordo comercial e por não conseguir localizar o requerido.

Deste modo requer-se que o contrato de compra e venda seja declarado rescindido por falta de cumprimento por parte do réu, como também a inexistência dos débitos protestados." (ID. 24771761)

Ora, a própria autora afirma que houve a resilição do contrato verbal.

E a forma pela qual se dá o distrato de um contrato está prevista no art. 472 do Código Civil: "O distrato faz-se pela mesma forma exigida para o contrato".

No caso entre as partes, confessando a autora que a resilição foi unilateral e partiu dela a iniciativa, tanto que SUSTOU os cheques emitidos, por se tratar de um contrato verbal essa resilição deveria ter se operado mediante denúncia notificada à outra parte, nos exatos termos do art. 473 do Código Civil.

Jamais o registro de uma ocorrência policial (ID. 24438232) pode servir como "substitutivo" de uma expressa disposição legal, ainda mais se tratando de negócio verbal seguido da emissão de títulos de crédito, pois a própria Lei n. 7.357/85 diz em seu art. 32 que "o cheque é pagável à vista", e "considera-se não escrita qualquer menção em contrário".

Como construção empírica na evolução do comércio e por força das reiteradas controvérsias que aportaram no

PODER JUDICIÁRIO as decisões espalhadas nos tribunais de todo o país proporcionaram a formação de sólida jurisprudência sobre o tema, criando-se assim o instituto do "cheque pós-datado" (Súmula 370/STJ).

Neste caso, contudo, no mesmo dia da emissão dos três cheques, dois deles foram apresentados por Welington Wagner de Oliveira na agência da ré, os quais foram descontados após as diligências internas de praxe, o que foi devidamente provado nos autos, desincumbindo-se ela do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito da autora (CPC, art. 373, II).

Decorre da própria lei a presunção legal de que não dependem de provas os fatos afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária (CPC, art. 374, II).

De modo que, aplicando as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece nesses casos, concluo que razão assiste à ré quando sustenta sua condição de terceira de boa-fé em relação à negociação celebrada anteriormente entre a autora e a ré revel.

O borderô de desconto de cheque que instruiu a contestação faz prova plena e inarredável de que os cheques n. 855737 e 855738, emitidos pela autora em 04/10/2017, foram descontados na mesma data pela ré revel lá em Espigão do Oeste/RO, e depois de deduzidas as despesas da operação o crédito de R$ 63.978,56 foi disponibilizado ao sócio-administrador da empresa NERES & HEINZE MADEIRAS LTDA, CNPJ n. 18.089.804/0001-74, o que condiz com o RECIBO emitido pela autora, também na mesma data.

Portanto, quando da sustação dos cheques (tendo como sacado o Banco do Brasil S/A) pela autora, a ré estava há um mês de posse dos cheques e na condição de terceira de boa-fé, nos exatos termos do art. 20 da Lei do Cheque, que assim dispõe:

"Art. 20. O endosso transmite todos os direitos resultantes do cheque. Se o endosso é em branco, pode o portador:

I – completá-lo com o seu nome ou com o de outra pessoa;

II – endossar novamente o cheque, em branco ou a outra pessoa;

III – transferir o cheque a um terceiro, sem completar o endosso e sem endossar."

Por isso que a ré, como terceira de boa-fé, não pode sofrer as consequências do imbróglio que resultou da resilição do contrato verbal celebrado com a ré revel, ainda mais sem que dessa resilição esta tenha sido notificada ou ao menos comunicada, validamente, pela autora.

Vejamos o que diz o art. 25 da Lei do Cheque:

"Art. 25. Quem for demandado por obrigação resultante de cheque não pode opor ao portador exceções fundadas em relações pessoais com o emitente, ou com os portadores anteriores, salvo se o portador o adquiriu conscientemente em detrimento do devedor."

Em nenhum momento a autora se desincumbiu do ônus processual de provar o fato constitutivo do direito alegado na petição inicial. Isso em relação à Cooperativa, deixo claro.

Tanto é verdade que somente depois de ser intimada para emendar a inicial neste feito e de já ter sido citada dos termos da ação monitória nos autos n. 7011850-98.2018.8.22.0005 é que a autora emendou voluntariamente a inicial e incluiu a Cooperativa no pólo passivo desta ação, isso em 01/03/2019 (ID. 25110241).

Entende este juízo, portanto, que as alegações da autora não são suficientes para tornar inexigíveis os créditos representados pelos dois cheques que instruem a ação monitória, pois cumpre ressaltar que o cheque é ordem de pagamento à vista, sendo título de crédito dotado de autonomia e abstração, conforme artigo 13 da Lei n. 7.357/85, razão pela qual não se atrela a qualquer negócio prévio, aliás, não há na legislação processual qualquer determinação que obrigue ao credor declinar a causa debendi ou origem do débito (Proc. 7011850-98.2018.8.22.0005).

Constitui o cheque ordem de pagamento à vista e transcende a relação jurídica que lhe deu origem, constituindo-se título de crédito abstrato, de modo que não se tratando de simples ato jurídico, mas de emissão de título de crédito, a qual obedece à legislação cambial específica que estabelece os seus requisitos de validade no art. 1º da Lei n.7.357/85. Assim, presentes tais requisitos, não se pode reconhecer a sua invalidade formal, sendo também este o caso dos autos.

Nesse compasso, de acordo com a moderna teoria cambiariforme, a eficácia dessa espécie de título de crédito está no substrato econômico, cuja presença se configura, no caso, pela propalada emissão, até porque, e como leciona Rubens Requião a respeito do assunto, ao comentar o art. 15, da Lei n.7.357/85: "O cheque contém, necessariamente, como requisito essencial e intrínseco, uma ordem incondicional de pagar quantia em dinheiro. Quem não quiser pagar cheque que não o emita" (Curso de Direito Comercial, Rubens, Saraiva, 7ª edição, 1988, 2º vol., pág. 393).

Logo, e ainda conforme a melhor doutrina, em situações análogas, o entendimento é no sentido de que sendo "cobrado dentro dos dois anos do art. 61, da Lei de Cheque, vale por si mesmo, sem necessidade de demonstração de causa que o originou" (Fábio Ulhôa Coelho, in Código Comercial e legislação complementar anotados, Saraiva, 4ª edição, 2000, p. 843, nota nº 2108).

Além disso, mesmo que se pretendesse discutir a causa subjacente entre as partes que deu origem à emissão das cártulas, é de se observar que os dois cheques antes de serem protestados, eles circularam, e se encontram atualmente na posse de terceiro (ré), cuja boa-fé não foi ilidida em nenhum momento nos autos.

Uma vez que o título de crédito circula, é inviável a discussão acerca da causa jurídica subjacente, em razão da aplicação do princípio da inoponibilidade das exceções pessoais a terceiros de boa-fé consagrado pelo art. 25 da Lei do Cheque, anteriormente transcrito.

Nessa esteira, o c. STJ já pacificou a questão nos termos do enunciado da Súmula 531: "Em ação monitória fundada em cheque prescrito ajuizada contra o emitente, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula".

Destarte, entendo que a inércia da autora em defender-se nos autos n. 7011850-98.2018.8.22.0005 depõe contra a lisura do seu comportamento extra e endoprocessual, notadamente depois de sonegar informações a este juízo a respeito da existência/arquivamento do processo idêntico de n. 7003064-65.2018.8.22.0005, devendo ser julgada improcedente esta ação em relação à ré e dar prosseguimento aos autos da ação monitória n. 7011850-98.2018.8.22.0005, tal qual consta do seu Despacho de ID. 23899609 e da Certidão de Id. 24971650.

Direcionando a conclusão, Fábio Ulhôa Coelho, no livro "Curso de Direito Comercial vol 1", ed. Saraiva, 4ª edição, pág. 427, leciona que:

"Quando alguém assina um cheque, expressa sua concordância com a negociação do crédito, pelo sacado, junto a terceiros desconhecidos, perante os quais não poderão ser opostas exceções fundadas na relação originária do título. Todo o complexo normativo decorrente dos princípios da cartularidade, literalidade e autonomia das obrigações cambiais, e demais regras próprias dos títulos de crédito são, desse modo, aceitas pelo emitente, no momento do saque. Ninguém está obrigado a documentar sua dívida por cheque; se o faz, concorda em vir a pagar, eventualmente, o valor do título a terceiros portadores de boa-fé, mesmo que tenha razões juridicamente válidas para questionar a existência ou extensão da dívida perante o credor originário".

Os cheques em questão circularam, não foram compensados por terem sido sustados pela autora, então prescreveram; porém, como já apontado, a abstração das cártulas (pela circulação do crédito) não permite a discussão do negócio jurídico subjacente, desvinculando-se da relação na qual teve origem, sendo inoponíveis à ré enquanto terceira de boa-fé as exceções pessoais que a autora/emitente tenha contra o beneficiário original, a ré revel.

Nesse sentido, veja-se:

"Monitória. Cheques prescritos. Emissão incontroversa pelo embargante. Circulação. Endossos translativos. Legitimidade do portador dos cheques para a ação. Causa debendi declinada pelo embargante na inicial. Desnecessidade de se perquirir a origem dos títulos. Embargos monitórios rejeitados. Aplicação do art. 252 do Regimento Interno do e. TJSP. Apelação não provida e majorada a verba honorária" (TJSP; Apelação 1003831-20.2017.8.26.0236; Relator Des. Gil Coelho; 11ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 27/09/2018)

"DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. CHEQUE. Emitente que não se exime da obrigação representada pelo título. Alegação de ausência de relação jurídica entre as partes que não lhe socorre. Aplicação do princípio da inoponibilidade das exceções pessoais ao terceiro de boa-fé. Devedora que deve honrar o pagamento da cártula. Pagamento não demonstrado. Necessária prova documental da quitação, inexistente na hipótese. Posse do título pela credora que faz presumir a não ocorrência da quitação alegada. Sentença mantida. Apelação não provida". (TJSP; Apelação 0008272-42.2013.8.26.0126; Relator Des. Jairo Oliveira Júnior; 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 26/09/2018)

Entendo ser necessário pontuar apenas o seguinte: para que se reconheça e declare a invalidade de qualquer negócio jurídico deve o julgador ser convencido pelo conjunto probatório dos autos (CPC, art. 373, I) que as alegações de quem pretende o proveito dessa prestação jurisdicional atenda ao disposto nos incisos I a VII do art. 166, do Código Civil, e em nenhum momento a autora logrou êxito em provar que na negociação entre ela e a ré revel incidiram quaisquer uma dessas hipóteses.

Por isso a impressão deste juízo no sentido de que "o conjunto dos eventos que se sucederam ao suposto contrato verbal em 04/10/2017 (com a emissão dos cheques em Ji-Paraná e com os descontos de dois deles na mesma data junto à ré, lá em Espigão do Oeste; do lapso temporal transcorrido entre a sustação dos cheques em 08/11/2017, 21/11/2017 e 04/12/2017 e a distribuição da ação primeira somente em 04/04/2018, isso depois de ter sido a autora intimada dos protestos dos cheques em 28/03/2018; mais o fato de que depois de ser citada a autora dos termos da ação monitória em 04/02/2019 ela propôs a segunda ação em 05/02/2019 sem sequer alterar a data da petição inicial e nem mesmo informar este juízo que já havia obtido uma tutela antecipada anterior) nos permite vislumbrar nesse contexto a hipótese legal do art. 167 do Código Civil", que assim dispõe:

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1º - Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;

II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;

III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.

§ 2º - Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado.

O PODER JUDICIÁRIO, repito, não pode servir e muito menos tentar o jurisdicionado dele se utilizar para legalizar fatos que foram praticados sem a observância das disposições legais de regência. Estamos falando de um contrato verbal no valor de R$ 100.500,00, isto é, superior a 107 vezes o valor do salário mínimo de 2017.

Nota-se também pelo documento datado de 13/12/2017 (ID. 24438232 – Pág. 6) que a autora sabia que o Capital Social da ré era de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e tinha como único sócio-administrador a pessoa de Welington Wagner de Oliveira.

Decerto que não há vedação para a celebração de contrato verbal em nossa legislação, pois a validade do negócio jurídico requer "agente capaz; objeto lícito, possível, determinado ou determinável; e forma prescrita ou não defesa em lei" (CC, art. 104), mas por analogia aos arts. 107 e 108, do Código Civil, um contrato verbal no valor de R$ 100.500,00 não é sinal de diligência e cuidado nas relações comerciais, ainda mais com emissão e circulação de títulos de crédito na praça.

Nos autos n. 7003064-65.2018.8.22.0005 toda essa controvérsia poderia ter sido decidida de uma vez por todas, resultando a inércia da autora na perda de uma chance que evitaria a existência deste e do processo monitório.

Concluindo, anoto que da sequência dos fatos percebe-se claramente que a autora tinha pleno conhecimento da existência da ação monitória e que inclusive estava transcorrendo o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos, conforme decisão de ID. 23899609, com a advertência feita pelo juízo no sentido de que:

"se estes não forem opostos, não havendo pagamento, o mandado inicial ficará automaticamente convertido em mandado de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer nova decisão, pelo rito processual do cumprimento de sentença" (art. 523 e seguintes do CPC).

Mesmo havendo a informação do tabelião de que os protestos dos cheques foram suspensos em 11/04/2018, sem que tivesse havido manifestação da autora perante aquele 2º tabelionato de protestos de títulos, por quê ela pleiteou novamente o deferimento de tutela antecipada um ano depois de ter obtido aquela liminar? (CPC, art. 5º).

Portanto, com base no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (REsp. n. 1.094.571 – SP) e considerando o entendimento do homem médio em casos semelhantes, é recomendado a quem vai decidir, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, que leve em consideração que os vícios de consentimento não foram projetados legalmente para trazer instabilidade ao comércio jurídico, mas para proteger a lisura, a segurança e a boa-fé negocial.

A falta de cuidados elementares da autora e sua impassibilidade incondizente com o negócio jurídico realizado não condiz com as exigências de diligência, de precaução e de prudência para a entabulação de tais relações contratuais. Daí a improcedência desta ação.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação declaratória de rescisão de contrato verbal de compra e venda c/c nulidade de débito com pedido de tutela antecipada ajuizada por VERDE BRASIL MADEIRAS LTDA em face da COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE ESPIGÃO DO OESTE LTDA e W. W. OLIVEIRA MADEIRA LTDA-ME, e via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para:

a) Declarar a existência da dívida da autora e relativa aos cheques n. 855737 e 855738 para com a COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE ESPIGÃO DO OESTE LTDA, com base nos arts. 13, 20, III, e 25 da Lei n. 7.357/85, bem como determino o prosseguimento do processo n. 7011850-98.2018.8.22.0005, juntando-se cópia desta sentença naqueles autos e intimando-se a credora para impulsionar o feito no prazo 5 (cinco) dias;

b) Desde já, REVOGAR a tutela antecipada concedida na decisão de ID. 27277300, comunicando-se ao 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos de Dívidas de Ji-Paraná para os fins legais;

c) Com base nos arts. 13 e 25 da Lei n. 7.357/85 c/c arts. 472, 473 e 474, e considerando que autora informou que houve a resilição do contrato verbal celebrado com a ré W. W. OLIVEIRA MADEIRA LTDA – ME e foram sustados os cheques sem que houvesse sua denúncia notificada, deixar de declarar a rescisão do que já foi rescindido de fato;

d) Por força da sucumbência, com observância do disposto no art. 85, § 2º, do CPC, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pela autora no percentual de 10% sobre o valor atualizado do débito relativo aos cheques n. 855737 e 855738;

e) Custas finais pela autora.

Sentença registrada automaticamente pelo Sistema.

Publique-se e Intime-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 14 de junho de 2021.

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7007277-46.2020.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Seguro

AUTOR: AILTON LIMA VIEIRA, RUA SEBASTIÃO BORGES 40 PARQUE DOS PIONEIROS - 76913-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA, OAB nº RO1338
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Valor da causa:R$ 2.666,25
SENTENÇA
AILTON LIMA VIEIRA ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, objetivando o recebimento de indenização referente ao Seguro DPVAT.
Argui que foi vítima de acidente automobilístico em 05 de janeiro de 2019 e sofreu as seguintes lesões: fratura no joelho esquerdo (tíbia e fíbula proximais). Aduz que em pedido administrativo recebeu a quantia de R$ 2.531,25 (dois mil e quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos) e que faz jus à complementação no importe de R$ 2.666,25 (dois mil seiscentos e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos).
A inicial foi recebida e deferida a gratuidade. Determinada a citação da parte requerida para apresentar quesitos. Nomeou-se perito (ID: 44138993).
A requerida apresentou contestação arguindo em preliminar a impugnação à gratuidade judiciária. No mérito, aduz que efetuou pagamento administrativo no valor exato de acordo com a lesão sofrida pelo autor. Defendeu a necessidade de realização de perícia médica para constatação da existência de lesão permanente e que em caso de condenação deve ser observados os limites legais de indenização. Ao final requereu a improcedência do pedido e apresentou quesitos para realização da perícia (ID: 47133086).
Impugnação à contestação (ID: 49516374).
Comprovou-se que a requerida efetuou o pagamento dos honorários periciais, a perícia foi realizada e o laudo juntado no ID: 58373355.
Instadas as partes acerca do laudo pericial, manifestação da requerida no ID: 58483416. A requente no ID: 58499418.
É o breve relatório. DECIDO.
Preliminarmente, a parte requerida apresenta impugnação ao deferimento da gratuidade de justiça, no entanto, não apresenta prova capaz de afastar a gratuidade já deferida pelo juízo. Rejeito a preliminar suscitada.
No MÉRITO, alega a parte requerida que ao proceder o pagamento efetuado administrativamente, a parte requerente deu plena, rasa, geral e irrevogável subsunção ao valor devido.
Ocorre que o pagamento administrativo não pode servir de base para eventual renúncia de saldo remanescente, até porque o requerente ao firmar comprovante de quitação não tinha conhecimento do direito ao recebimento de eventual diferença, o que aliás só pode ser aferido após análise de perícia técnica, não podendo ser invocado ato jurídico perfeito, tão pouco há a necessidade da total improcedência do pleito autoral.
A quitação parcial em sede administrativa, não impede a parte requerente de vir à juízo requerer o seu complemento, eis que o acesso ao Judiciário é direito constitucionalmente assegurado, independente e anterior ao direito material pleiteado, bastando o inconformismo da via extrajudicial. Não é outro o entendimento de nosso Tribunal, senão vejamos:
Seguro obrigatório. Preliminar. Ausência de interesse de agir. Rejeitada. Valor da indenização de acordo com o percentual previsto em lei e grau da invalidez da vítima. Sentença mantida. Prequestionamento. Afasta-se a preliminar de ausência de interesse de agir do autor em razão do pagamento da indenização em sede administrativa, porquanto o recibo de quitação firmado pelo beneficiário de seguro obrigatório relativo apenas à satisfação parcial do valor previsto, não significa renúncia ao montante que lhe é assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6.194/74. Mantém-se a sentença que determinou o pagamento de diferença de indenização, levando em consideração a lei vigente à época do sinistro, bem como o laudo pericial realizado, aplicando os percentuais previstos na tabela anexa à Lei n. 6.194/74. O prequestionamento como pressuposto constitucional do recurso especial ou extraordinário exige menção explícita aos preceitos de lei que se pretende malferidos e a motivação justificadora. (TJ/RO - Apelação n° 0000379-57.2011.8.22.0004; data do julgamento: 10/04/2013; Relator: Desembargador Alexandre Miguel).
O pagamento efetuado administrativamente conforme o art. 5º, § 1º da Lei nº 6.194/74, não afasta o direito do segurado à atualização monetária. A Súmula 580 do STJ, orienta a alusiva indenização a título de seguro DPVAT, quais sejam corrigidas monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC).
Expõe a parte requerida a impossibilidade de inversão do ônus da prova com base no CDC - inaplicabilidade do art. 6º, VII do CDC ao seguro DPVAT, contudo, a jurisprudência tem firmado entendimento em sentido contrário, vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – RELAÇÃO DE CONSUMO- INVERSÃO DO CUSTEIO DA PROVA. A relação travada entre a Seguradora e o beneficiário do seguro DPVAT é de consumo, na forma prevista pelo art.3º do Código de Direito ao Consumidor, devendo ser aplicado o regramento respectivo, inclusive, com a possibilidade de inversão do ônus da prova. (art. 6º, inciso, VIII, do CDC). Seguradora que deverá custear os honorários do perito particular nomeado pelo MM. Magistrado. Agravo de Instrumento Improvido 15.12.2017 (Agravo, nº 2211416-54.2017.8.26.0000, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 3ª Câmara de Direito Privado, Relator (a) Des. Maria Lúcia Pizzotti, Data de julgamento 17/05/2018).
Aduz ainda a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o mérito e a necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML.
Contudo, inexiste tal obrigatoriedade, principalmente diante da juntada de documentos que comprovam a invalidez alegada pelo requerente, além de ter sido produzida prova pericial médica com intimação das partes para acompanhamento, oportunizando o contraditório e ampla defesa.
Ademais, o Tribunal de Justiça de Rondônia já se manifestou no sentido de ser admissível o laudo particular:
SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. PROPOSITURA DA AÇÃO. LAUDO IML. DESNECESSIDADE. INDENIZAÇÃO. GRAU DE INVALIDEZ. Se dos autos constam documentos suficientes a demonstrarem a existência de invalidez permanente, não há se falar em extinção do processo por ausência de documento indispensável à propositura da ação (laudo pericial). A prova técnica não está condicionada a ser feita apenas pelo Instituto Médico Legal, e o laudo particular é suficiente para fundamentar o direito à complementação do seguro quando, intimada a cumprir diligência para a realização de perícia judicial, a parte não o faz e deve, portanto, arcar com o ônus de sua desídia. (Agravo, Processo nº 0025127-94.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento 16/03/2016).

AGRAVO INTERNO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ABUSO AO DIREITO DE RECORRER. SEGURO OBRIGATÓRIO. DESNECESSIDADE DE LAUDO DO IML. LAUDO REALIZADO POR FISIOTERAPEUTA. VALIDADE. Nega-se provimento ao recurso que pretende apenas a rediscussão da matéria aventada no recurso originário, sem trazer qualquer ponto relevante a ser analisado. Em caso de seguro obrigatório, é dispensável a juntada de laudo realizado pelo IML, se por outros laudos for possível constatar a invalidez da vítima. É válido, para apuração do grau da lesão, laudo realizado por profissional fisioterapeuta, quando as lesões constatadas se encontram dentro da sua área de atuação profissional. (Agravo, Processo nº 0001698-40.2014.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento 08/10/2015).

Portanto, improcedem as alegações da requerida, cabendo a análise da perícia realizada.

Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade. O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula n. 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

O laudo pericial juntado no ID: 58373355 atesta que a sequela apresentada pelo requerente se mostra relacionada ao fato narrado na inicial, além dos laudos e exames médicos emitidos na época. A lesão foi provocada por trauma proveniente de acidente automobilístico.

Conforme laudo pericial, trata-se das seguintes lesões: há dano parcial incompleto com cometimento de 50% da funcionalidade do membro inferior esquerdo (MÉDIA/MODERADA DE MEMBRO INFERIOR ESQUERDO).

A tabela anexa à Lei 11.945/09, confere aos casos de perda anatômica e/ou funcional completa referente ao membro afetado no caso concreto, o direito ao recebimento de uma indenização no equivalente a 70% (setenta por cento) do valor máximo indenizável, que é atualmente de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) correspondendo, portanto, a quantia de R$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais).

Contudo, a invalidez não foi completa, houve comprometimento de 50% (cinquenta por cento) da funcionalidade do membro inferior esquerdo. Logo, a indenização deve ser enquadrada considerando o percentual da perda graduada, anatômica ou funcional, consoante redação dada pela Lei 11.945/09 ao art. 3º, II da Lei 6.194/74.

Deve haver redução proporcional, cabendo ao requerente o equivalente a 50% (cinquenta por cento) sobre valor acima exposto, R$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais) x 50% (cinquenta por cento) o que corresponde ao valor de R$ 4.725,00 (quatro mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Considerando que a parte requerente recebeu na via administrativa a importância de R$ 2.531,25 (dois mil e quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) juntado no ID: 43861058, faz jus a indenização do montante remanescente, que equivale à quantia de R$ 2.193,75 (dois mil cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos).

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente, para o fim de condenar a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A ao pagamento de R$ 2.193,75 (dois mil cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos) referente a complementação da indenização devida a título de seguro DPVAT, corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO).

Extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência devidos pela requerida, estes fixados em 10 % (dez por cento) do valor da causa, nos moldes do que dispõe o art. 85, § 2º, CPC.

Por fim, sirva este ato de ofício a Caixa Econômica Federal para transferência do saldo e seus acréscimos legais na conta judicial n. 01520220-0, agência 1824, operação 040, Caixa Econômica Federal, para a conta corrente n. 28238-3, agência 0951-2, Banco do Brasil, em nome de Joaquim Moretti Neto, inscrito no CPF n. 742794912-91, comprovando em Juízo o cumprimento, no prazo de dez dias.

Publique-se e intime-se.

Ji-Paraná/RO, 15 de junho de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7010152-86.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Seguro

AUTOR: KERMESON DE ANDRADE DE CASTRO, RUA PINHAIS 145 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-866 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652

LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693

LUCAS ALEXANDRE HORAS PALHARES, OAB nº RO11037

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, ANNA CARMEN DE SOUZA PITA, OAB nº RO10374, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa:R$ 6.075,00

SENTENÇA

KERMESON DE ANDRADE DE CASTRO ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, objetivando o recebimento de indenização referente ao Seguro DPVAT.

Arguiu que foi vítima de acidente automobilístico em 11 de junho de 2020 e sofreu as seguintes lesões: tc de crânio; trauma no tórax; fratura na clavícula esquerda; trauma no ombro esquerdo; dor a movimentação do ombro esquerdo; dor a palpação do ombro esquerdo; limitação de ADM (amplitude de movimento) do movimento flexo-extensão no ombro esquerdo; fraqueza global no manguito rotador; fratura no pé direito; limitação de ADM (amplitude de movimento) do movimento flexão palntar e dorsiflexão do tornozelo direito, dor a movimento do tornozelo direito; dor a palpação do tornozelo direito; marcha claudicante. Aduz que em pedido administrativo recebeu a quantia de R$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais) e que faz jus à complementação no importe de R$ 6.075,00 (seis mil e setenta e cinco reais).

A inicial foi recebida e deferida a gratuidade. Determinada a citação da parte requerida para apresentar quesitos. Nomeou-se perito.

A parte requerida apresentou contestação arguindo em preliminar a impugnação à gratuidade judiciária. No mérito, alegou que efetuou pagamento administrativo no valor exato de acordo com a lesão sofrida pela parte requerente. Defendeu a necessidade de realização de perícia médica para constatação da existência de lesão permanente e que em caso de condenação deve ser observados os limites legais de indenização. Ao final requer a improcedência do pedido e apresenta quesitos para realização da perícia (ID: 52329842).

A parte requerente impugnou a contestação (ID: 52352710).

A perícia foi realizada e o laudo juntado (ID: 58200631).

As partes foram intimadas e manifestaram-se sobre o laudo pericial.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, a parte requerida apresenta impugnação ao deferimento da gratuidade de justiça, no entanto, não apresenta prova capaz de afastar a gratuidade já deferida pelo juízo. Rejeito a preliminar suscitada.

No MÉRITO, alega a parte requerida que ao proceder o pagamento efetuado administrativamente, a parte requerente deu plena, rasa, geral e irrevogável subsunção ao valor devido.

Ocorre que o pagamento administrativo não pode servir de base para eventual renúncia de saldo remanescente, até porque a parte requerente ao firmar comprovante de quitação não tinha conhecimento do direito ao recebimento de eventual diferença, o que aliás só pode ser aferido após análise de perícia técnica, não podendo ser invocado ato jurídico perfeito, tão pouco há a necessidade da total improcedência do pleito autoral.

A quitação parcial em sede administrativa, não impede a parte requerente de vir à juízo requerer o seu complemento, eis que o acesso ao Judiciário é direito constitucionalmente assegurado, independente e anterior ao direito material pleiteado, bastando o inconformismo da via extrajudicial. Não é outro o entendimento de nosso Tribunal, senão vejamos:

Seguro obrigatório. Preliminar. Ausência de interesse de agir. Rejeitada. Valor da indenização de acordo com o percentual previsto em lei e grau da invalidez da vítima. Sentença mantida. Prequestionamento. Afasta-se a preliminar de ausência de interesse de agir do autor em razão do pagamento da indenização em sede administrativa, porquanto o recibo de quitação firmado pelo beneficiário de seguro obrigatório relativo apenas à satisfação parcial do valor previsto, não significa renúncia ao montante que lhe é assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6.194/74. Mantém-se a sentença que determinou o pagamento de diferença de indenização, levando em consideração a lei vigente à época do sinistro, bem como o laudo pericial realizado, aplicando os percentuais previstos na tabela anexa à Lei n. 6.194/74. O prequestionamento como pressuposto constitucional do recurso especial ou extraordinário exige menção explícita aos preceitos de lei que se pretende malferidos e a motivação justificadora. (TJ/RO - Apelação n° 0000379-57.2011.8.22.0004; data do julgamento: 10/04/2013; Relator: Desembargador Alexandre Miguel).

O pagamento efetuado administrativamente conforme o art. 5º, § 1º da Lei nº 6.194/74, não afasta o direito do segurado à atualização monetária. A Súmula 580 do STJ, orienta a alusiva indenização a título de seguro DPVAT, quais sejam corrigidas monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC).

Expõe a parte requerida a impossibilidade de inversão do ônus da prova com base no CDC - inaplicabilidade do art. 6º, VII do CDC ao seguro DPVAT, contudo, a jurisprudência tem firmado entendimento em sentido contrário, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – RELAÇÃO DE CONSUMO- INVERSÃO DO CUSTEIO DA PROVA. A relação travada entre a Seguradora e o beneficiário do seguro DPVAT é de consumo, na forma prevista pelo art.3º do Código de Direito ao Consumidor, devendo ser aplicado o regramento respectivo, inclusive, com a possibilidade de inversão do ônus da prova. (art. 6º, inciso, VIII, do CDC). Seguradora que deverá custear os honorários do perito particular nomeado pelo MM. Magistrado. Agravo de Instrumento Improvido 15.12.2017 (Agravo, nº 2211416-54.2017.8.26.0000, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 3ª Câmara de Direito Privado, Relator (a) Des. Maria Lúcia Pizzotti, Data de julgamento 17/05/2018).

Aduz ainda a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o mérito e a necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML.

Contudo, inexiste tal obrigatoriedade, principalmente diante da juntada de documentos que comprovam a invalidez alegada pela parte requerente, além de ter sido produzida prova pericial médica com intimação das partes para acompanhamento, oportunizando o contraditório e ampla defesa.

Ademais, o Tribunal de Justiça de Rondônia já se manifestou no sentido de ser admissível o laudo particular:

SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. PROPOSITURA DA AÇÃO. LAUDO IML. DESNECESSIDADE. INDENIZAÇÃO. GRAU DE INVALIDEZ. Se dos autos constam documentos suficientes a demonstrarem a existência de invalidez permanente, não há se falar em extinção do processo por ausência de documento indispensável à propositura da ação (laudo pericial). A prova técnica não está condicionada a ser feita apenas pelo Instituto Médico Legal, e o laudo particular é suficiente para fundamentar o direito à complementação do seguro quando, intimada a cumprir diligência para a realização de perícia judicial, a parte não o faz e deve, portanto, arcar com o ônus de sua desídia. (Agravo, Processo nº 0025127-94.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento 16/03/2016).

AGRAVO INTERNO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ABUSO AO DIREITO DE RECORRER. SEGURO OBRIGATÓRIO. DESNECESSIDADE DE LAUDO DO IML. LAUDO REALIZADO POR FISIOTERAPEUTA. VALIDADE. Nega-se provimento ao recurso que pretende apenas a rediscussão da matéria aventada no recurso originário, sem trazer qualquer ponto relevante a ser analisado. Em caso de seguro obrigatório, é dispensável a juntada de laudo realizado pelo IML, se por outros laudos for possível constatar a invalidez da vítima. É válido, para apuração do grau da lesão, laudo realizado por profissional fisioterapeuta, quando as lesões constatadas se encontram dentro da sua área de atuação profissional. (Agravo, Processo nº 0001698-40.2014.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento 08/10/2015).

Portanto, improcedem as alegações da requerida, cabendo a análise da perícia realizada.

Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade. O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula n. 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

O laudo pericial juntado no ID: 58200631 atesta que a sequela apresentada pela parte requerente se mostra relacionada ao fato narrado na inicial, além dos laudos e exames médicos emitidos na época. A lesão foi provocada por trauma proveniente de acidente automobilístico.

Conforme laudo pericial, trata-se das seguintes lesões: Há DANO PARCIAL INCOMPLETO de MEMBRO INFERIOR DIREITO, com comprometimento de 50% da funcionalidade do MEMBRO (MÉDIA\MODERADA DE MEMBRO INFERIOR DIREITO). E, DANO PARCIAL INCOMPLETO de MEMBRO INFERIOR ESQUERDO, com comprometimento de 25% da funcionalidade do MEMBRO (LEVE DE MEMBRO INFERIOR ESQUERDO). DANO PARCIAL INCOMPLETO DE OMBRO ESQUERDO, com comprometimento de 50% da funcionalidade do OMBRO (MODERADA/MÉDIA OMBRO ESQUERDO). E, DANO PARCIAL INCOMPLETO por LESÃO NEUROLÓGICA que cursa com impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal com comprometimento funcional estimado em 10% (RESIDUAL - LESÃO NEUROLÓGICA).

A tabela anexa à Lei 11.945/09, confere aos casos de perda anatômica e/ou funcional completa consoante a cada membro afetado ao caso concreto, o direito ao recebimento de uma indenização no equivalente a 70% (setenta por cento), referente aos membros inferiores esquerdo e direito, 25% (vinte e cinco por cento) em relação ao ombro esquerdo e 100% (cem por cento) relacionado à lesão neurológica que cursa com impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal do valor máximo indenizável, que é atualmente de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) correspondendo, portanto, a quantia de R$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais), R$ 3.375,75 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais e setenta e cinco centavos) e R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), respectivamente.

Contudo, a invalidez não foi completa, houve comprometimento de 50% (cinquenta por cento) da funcionalidade do membro inferior direito, 25% (vinte e cinco por cento) do membro inferior esquerdo, 50% (cinquenta por cento) do ombro esquerdo e 10% de lesão neurológica. Logo, a indenização deve ser enquadrada considerando o percentual da perda graduada, anatômica ou funcional, consoante redação dada pela Lei 11.945/09 ao art. 3º, II da Lei 6.194/74.

Deve haver redução proporcional, cabendo a parte requerente o equivalente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor acima exposto, R$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais) x 50% (cinquenta por cento) = R$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), referente ao membro inferior direito. No que se refere ao membro inferior esquerdo, deve ter a redução proporcional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor de R$ 3.375,75 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais e setenta e cinco centavos) que resulta na quantia de R$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). No tocante à lesão do ombro esquerdo a redução proporcional refere-se à 50% (cinquenta por cento) de R$ 3.375,75 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais e setenta e cinco centavos) resultando no valor de R$ 1.687,50. Finalmente, quanto à lesão neurológica, a redução proporcional cabida é de 10% (dez por cento) de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), equivalente à R$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais). O que totaliza o valor de R$ 10.125,00 (dez mil cento e vinte e cinco reais).

Considerando que a parte requerente recebeu na via administrativa a importância de R$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais) juntado no ID: 52329844, faz jus a indenização do montante remanescente.

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente, para o fim de condenar a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A ao pagamento de R$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais) referente a indenização devida a título de seguro DPVAT, corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO).
Extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência devidos pela requerida, esses que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos dos artigos 85 e 86, parágrafo único do CPC.
Por fim, sirva este ato de ofício a Caixa Econômica Federal para transferência do saldo de R$ 800,00 (oitocentos reais) e seus acréscimos legais na conta judicial n. 01522986-8, agência 1824, operação 040, Caixa Econômica Federal, para a conta corrente n. 28238-3, agência 0951-2, Banco do Brasil, em nome JOAQUIM MORETTI NETO, inscrito no CPF n. 742.794.912-91, comprovando em Juízo o cumprimento, no prazo de dez dias.
Publique-se. Intime-se.
Cópia serve de expediente cartorário, conforme a necessidade.
Ji-Paraná/RO, 15 de junho de 2021.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7005870-68.2021.8.22.0005
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto:Alienação Fiduciária
AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551
RÉU: WANDERLEY MAFRA DOS SANTOS, RUA RIO CANDEIAS 657, - ATÉ 781/782 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-896 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 14.601,17
DESPACHO
Recolham-se as custas processuais, observando-se o percentual de 2% do valor atribuído à causa.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
JI-PARANÁ/RO, 15 de junho de 2021.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7002319-80.2021.8.22.0005
Classe: Monitória
Assunto:Cheque
AUTOR: CARLOS MIGUEL DE ARAUJO, AV. 07 DE SETEMBRO 5082 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RHUAN ALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO5125
RÉU: EDSON MODESTO DE ARAUJO, RUA MENEZES FILHO 2057, - DE 1939 A 2141 - LADO ÍMPAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-791 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122
Valor da causa:R$ 12.971,84
DESPACHO
ALTERE-SE a classe para "Cumprimento de sentença"
A parte requerente não pagou a integralidade da débito, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 702 § 2 do Código de Processo civil.
Fica INTIMADO o devedor, por meio de sua advogada, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante de R$ 648,59 (seiscentos e quarenta e oito reais e cinquenta e nove centavos) atualizados até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
CÓPIA SERVE DE EXPEDIENTE CARTORÁRIO, CONFORME A NECESSIDADE.
Ji-Paraná/RO, 15 de junho de 2021.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7002029-02.2020.8.22.0005
Execução Fiscal
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: UNIVERSAL RENOVADORA DE PNEUS LTDA - EPP
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477
DECISÃO
Não obstante o CPC tenha prestigiado o princípio da Menor Onerosidade da Execução (Art. 805, CPC), tal prerrogativa deve assegurar a possibilidade de satisfação da dívida e a razoável duração do processo, princípios que devem ser harmonizados casuisticamente para melhor aplicação do Direito.
No caso dos autos, verifica-se que o executado pretende nomear, à penhora, bens gravados com alienação fiduciária, contudo, é pacífico o entendimento de que, a propriedade desses bens permanece com o credor fiduciário até resolução e quitação do contrato (propriedade resolúvel), de modo que deve ser indeferida a pretendida penhora desses bens, já que não compõem o acervo patrimonial do executado.
Não obstante, ainda, que o pedido tratasse da penhora tão somente dos direitos sobre o bem gravado, não há informação quanto ao prazo de duração da alienação fiduciária, ônus do executado em comprovar já que é do seu interesse a aceitação do bem, portanto, não se mostra proporcional ou razoável (Art. 8º do CPC) exigir que o exequente tenha que aguardar prazo indeterminado para obtenção do crédito público e efetiva quitação da dívida, ante a baixíssima, para não dizer inexiste liquidez atual dos referidos bens, violando a ordem preferencial estabelecida no art. 835 do CPC, sem motivo justo e sem concordância do credor, além de provocar indevida paralisação do processo, o que deve ser repelido pelo
PODER JUDICIÁRIO, nesse sentido:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - ORDEM PREFERENCIAL - RECUSA MOTIVADA DA FAZENDA PÚBLICA - BENS DE BAIXA LIQUIDEZ - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Conforme entendimento pacífico do c. STJ (REsp nº. 1.337.790/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/73), a ordem de bens sujeitos à penhora contida no art. 11 da LEF é preferencial, somente podendo ser quebrada nos casos de concordância da Fazenda exequente ou de prova de injustificada recusa, ponderando, dessa forma, os princípios de que a execução corre no interesse do credor (art. 797 do CPC/15) e o da menor onerosidade do devedor (art. 805 do CPC/15). 2. Encontrando-se os bens oferecidos em sétimo lugar na ordem de preferência dos bens sujeitos à penhora e ainda aparentando serem de difícil alienação, mostra-se razoável a recusa da fazenda, valendo asseverar que a alegação genérica de crise financeira decorrente da pandemia do Coronavírus não é argumento capaz de afastar, por si só, a referida ordem preferencial. 3. Negar provimento ao recurso. (TJ-MG - AI: 10000204548911001 MG, Relator: Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Data de Julgamento: 06/08/0020, Data de Publicação: 18/08/2020).
Portanto, indefiro o pedido para nomeação de bens à penhora, nos termos postulados pelo executados, tendo em vista a recusa do exequente, já que comprovado que tais bens sequer pertencem ao executado, aliada à ausência de liquidez dos bens e violação à preferência legal de penhora.
Intimem-se as partes.
Deverá a exequente, no prazo de 10 dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção do feito por abandono, nos termos do artigo 485, III, do CPC.
Ji-Paraná,12 de maio de 2021
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7002305-04.2018.8.22.0005
Execução Fiscal
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
EXECUTADO: ROSENIR ANGELICA FERREIRA
SENTENÇA Considerando o pedido do Executado ID nº 33391334, defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita.
Noticiada a quitação da dívida fiscal, mediante petição apresentada no Id. nº 55885031, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, com espeque no art. 1º da L.E.F. c/c art. 924, II do CPC.
Intime-se a exequente para que averbe a SENTENÇA no Registro da Dívida Ativa, em cumprimento ao determinado no art. 33 da L.E.F.
Havendo penhora, libere-se.
Sem custas.
Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do art. 1.000 do CPC.
Int. e cumprido o necessário, arquive-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.
Ji-Paraná/RO, 12 de maio de 2021
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo: 7012026-43.2019.8.22.0005
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)
REQUERENTE:L. D. S.
Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO VAN DAL FERNANDES - RO9757, SUELY LEITE VIANA VAN DAL - RO8185
REQUERIDO: J. G. B. K.
Advogados do(a) REQUERIDO: MONICA MILLER RODRIGUES DA SILVA - RO7786, REBECA MORENO DA SILVA - RO3997
INTIMAÇÃO AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO ID: "(...) DECISÃO Cuida-se da espécie de PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA e ALIMENTOS CUMULADA com pedido de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ajuizada porL. D. S., em desfavor de J. G. B., visando obter a guarda judicial de B. V. D. S. B., filho das partes, nascido em 17 de janeiro de 2011. Adveio manifestação da requerente sob ID 57944973, pugnando pela realização do estudo psicossocial do infante de forma presencial, bem como, sem a presença do requerido, da madrasta ou de qualquer outra pessoa que possa inibir a criança. É o relatório. Decido. A situação dos autos é extremamente delicada e necessita de análise cuidadosa e atenção redobrada a fim de evitar situação de vulnerabilidade do infante. De acordo com o alegado pela parte requerente, o requerido permanece proibindo ou mesmo impossibilitando o contato da genitora com seu filho. Dessa forma, pleiteou a realização de estudo social com o infante de forma presencial e sem a presença do requerido, da madrasta ou de qualquer outra pessoa que possa inibir a criança. Nessa senda, considerando que o atendimento por videoconferência não proporciona um ambiente seguro para a livre interação com as infantes, sem interferência e manipulação de terceiros, do mesmo modo resta prejudicada a possibilidade estudo do infante, como fora determinado, já que o intuito é que a criança seja ouvida para esclarecer como é a convivência com os genitores a fim de possibilitar melhor análise sobre qual genitor possui melhores condições para ter a residência fixada em seu favor ou obtenção da guarda unilateral.
Considerando que os autos encontram-se no Núcleo Psicossocial para realização de estudo com as partes a fim de aferir qual a medida que atenderá ao melhor interesse da criança. Contudo, nos termos do Ato Conjunto n. 017/2021-PR-CGJ, a realização de atendimento presencial por psicólogos e assistentes sociais somente dar-se-á quando o ato for imprescindível para evitar perecimento do direito ou risco à incolumidade física ou psicológica das partes ou de terceiros. Outrossim, conforme o art. 1º do Ato Conjunto n. 017/2021-PR-CGJ, prorrogou-se para o dia 30 de junho de 2021 o prazo de vigência do Ato Conjunto n. 004/2021-PR-CGJ, que enquadra o Tribunal de Justiça e todas as comarcas do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia na 1ª (primeira) Etapa do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, de acordo critérios estabelecidos no Ato Conjunto n. 020/2020-PR/CGJ. Assim sendo, considerando os fatos acima expostos, verifica-se imprescindível a oitiva da criança por equipe multidisciplinar especializada, razão pela qual defiro o requerimento da requerente sob ID 57944974, ficando desde já autorizada a realização na forma presencial, desde que constatada pela equipe psicossocial a impossibilidade de que o ato seja realizado por meio remoto, adotando-se todas as medidas de prevenção ao contágio da covid-19. Intimem-se as partes. Ji-Paraná,6 de junho de 2021 Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro Juiz(a) de Direito (...)"

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7003460-71.2020.8.22.0005
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: EVANDRO QUEIROZ MOISES
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSIANE DE SOUZA E SILVA REIS, OAB nº RO9153
REQUERIDO: ROSENICE MARIA DA SILVA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736, JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800
DECISÃO
Trata-se de ação declaratória de rescisão contratual c.c indenização por dano material e moral.
Analisando as manifestações e documentos, verifica-se ser caso de modificação da competência por conexão.
Isso porque a presente ação foi distribuída a este juízo no dia 28/03/2020, enquanto a ação de execução de n. 7012112-14.2019.8.22.0005, distribuída ao juízo da 2ª Vara Cível desta comarca, foi autuada no dia 08/11/2019.
Considerando que tramitam em separado tais demandas, perante juízes que têm a mesma competência relativa, considera-se prevento o juízo para o qual foi distribuída a ação mais antiga, devendo as ações serem reunidas perante o juízo prevento para DECISÃO simultânea, evitando a prolação de decisões conflitantes, consoante art. 55, §1º, § 2º, I, arts. 58 e 59, todos do CPC. A propósito, o julgamento da ação de conhecimento, inevitavelmente, afetará a execução, tanto que a executiva foi suspensa pelo juízo referido.
A identidade de parte, por fim, não é requisito ao reconhecimento da conexão. Ademais, mesmo sem conexão, devem ser reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente (art. 55, § 3º, do CPC).
Neste sentido, constata-se que o Juízo da 2ª Vara Cível de Ji-Paraná é o competente para processar e julgar as demandas conexas, dada a prevenção pela distribuição.
Dessa forma, chamo o processo à ordem e, com fundamento no art. 58, do CPC, determino a remessa, mediante todas as baixas devidas, do presente processo ao Juízo da 2ª Vara Cível de Ji-Paraná.
Cumpra-se. Intimem-se.
Ji-Paraná, terça-feira, 15 de junho de 202116:00
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 0006826-87.2013.8.22.0005- Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: MADALENA PAULINO SANTANA, CPF nº 11555700225
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA EUNICE DE OLIVEIRA, OAB nº RO2956
RÉUS: BRUNA KALICA BARBOSA DOS SANTOS, OZIEL DA SILVA FIGUEIREDO, CPF nº 70404801234
ADVOGADOS DOS RÉUS: BASSEM DE MOURA MESTOU, OAB nº RO3680, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
MADALENA PAULINO SANTANA, devidamente qualificada e representada, promove a presente ação de reparação por danos materiais emergentes, lucros cessantes e danos morais em face de BRUNA KALICA BARBOSA DOS SANTOS e Vinícius Militão Belkhauser, o qual foi declarado ilegítimo e substituído por OZIEL DA SILVA FIGUEIREDO, igualmente qualificados e representados.
Alega a autora em síntese que no dia 06 de setembro de 2011, seu esposo José Alves Santana Filho sofreu acidente de trânsito, do qual acabou vindo a óbito no dia 22 de janeiro de 2012, após cirurgias e internações. Aduz que a vítima dirigia em sua mão de direção, o veículo motocicleta Yamaha, placa NDE-3212, quando foi abalroado pelo veículo GM/Astra, placa JXV-1207, dirigido pela primeira requerida e de propriedade do segundo. Prossegue sua narrativa afirmando que o acidente se deu por responsabilidade da requerida, que invadiu a preferencial e não respeitou a parada obrigatória. Narrou que sofreu danos materiais emergentes no importe de R$ 2.474,13 (dois mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e treze centavos) correspondentes aos medicamentos, exames e fraldas utilizadas pela vítima no período, e cessantes correspondentes a pensão mensal de 02 (dois) salários-mínimos, relativos a média mensal remuneratória da vítima, que laborava como moto-taxista, pleiteou condenação até a data em que a vítima completaria 70 (setenta) anos de idade. Requer condenação em danos morais no importe de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). (ID. 8889277 pág. 02/14)
Encartou aos autos os documentos que reputou necessários (ID. 8889277 pág. 15 a 8889456 pág. 42).
Determinada citação os requeridos não foram localizados nos endereços inicialmente fornecidos (ID.8889456 pág. 44). Apresentados novos endereços, novamente os requeridos não foram localizados (ID.8889456 pág. 51 e 59). Tentada novamente a citação dos requeridos, fora frutífera a citação de Vinícius e novamente infrutífera a citação de Bruna (ID.8889456 pág. 79).
Vinícius Militão apresentou defesa (ID.8889456 pág. 81/89), em que aduziu ilegitimidade e comprovou a venda do veículo em 27 de setembro de 2010 para o requerido Oziel da Silva Figueiredo (ID. 8889456 pág. 88), ilegitimidade acolhida pelo Juízo na DECISÃO de ID. 19699109 pág. 01/03.
Procedidas consultas de endereços da requerida Bruna (ID.8889456 pág. 97/98), contudo novamente infrutíferas as tentativas de citação (ID.8889461 pág. 02), procedendo-se assim citação por edital da requerida (ID.8889461 pág. 06). Adveio contestação apresentada pela curadoria da ausente (ID. 9685804), por negativa geral.
A autora apresentou impugnação as contestações apresentadas (ID. 10552601 e ID. 14821033).
Citado o requerido Oziel da Silva Figueiredo, apresentou defesa nos autos (ID. 40964706), em que pleiteou gratuidade judiciária e alegou ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que vendeu o veículo envolvido no acidente de trânsito, que vitimou o esposo da autora. Aduz que o veículo fora vendido no início de 2011, antes da ocorrência do acidente, para "Rafael" que atuava como mecânico da cidade. No MÉRITO aduziu que não estão presentes os requisitos legais para sua responsabilização.
Réplica apresentada pela autora na peça de ID. 43546882.
O Juízo determinou mais uma vez que fosse tentada citação pessoal da requerida Bruna Kalica, consoante DECISÃO de ID. 48699089, sendo frutífera sua citação na forma da certidão de ID. 53471143.
Adveio defesa da requerida Bruna Kalica na peça de ID. 54667276, em que requereu concessão de gratuidade judiciária em seu favor, no MÉRITO a requerida reconheceu sua responsabilidade pelo evento danoso, destacando que já pagou criminalmente pelos fatos, com aplicação de multa. Acerca dos danos materiais emergentes impugna as notas fiscais relativas a medicamentos no valor total de R$ 1.438,51, sob o fundamento de que não há indicação médica e nem comprovantes de que seus usos se deram em favor do de cujus. Concorda com o valor de R$ 2.474,43. Acerca dos danos materiais a título de lucros cessantes, impugna o pedido de pensão mensal sob o fundamento de que o INSS paga pensão por morte, bem assim, que devem ser descontados os valores a título de seguro DPVAT. Aduz que não há provas de que o de cujus percebia mensalmente dois salários-mínimos, pelo que deve ser fixada a pensão em 2/3 do salário-mínimo, presumindo-se que 1/3 eram de gastos pessoais do falecido. Acerca dos danos morais impugna o quantum pleiteado. Alega não dispor de bens para constituição de capital, pleiteando seja dispensada.
Réplica encartada pela autora na peça de ID. 55698066.
Intimados, a autora e requerida não pleitearam produção de novas provas e o requerido Oziel da Silva Figueiredo informou não ter interesse na apresentação de outras provas (ID. 54017617 e 56555318).
Em síntese, é o que há de relevante.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Da alegação de ilegitimidade
Citado o requerido Oziel da Silva Figueiredo, apresentou defesa nos autos (ID. 40964706), em que alegou ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que vendeu o veículo envolvido no acidente de trânsito, que vitimou o esposo da autora. Aduz que o veículo fora vendido no início de 2011, antes da ocorrência do acidente, para "Rafael" que atuava como mecânico da cidade, entretanto aduz que não reduziram a termo o negócio, tratando-se de contrato verbal.
O art. 339 do CPC dispõe: "Quando alegar sua ilegitimidade, incumbe ao réu indicar o sujeito passivo da relação jurídica discutida sempre que tiver conhecimento, sob pena de arcar com as despesas processuais e de indenizar o autor pelos prejuízos decorrentes da falta de indicação".
Ora, o requerido sequer identifica o suposto comprador, visto que não indicou seu nome completo, qualificação e endereço, bem assim, não há lastro algum probatório, tendo o requerido limitado-se a informar que comprovará suas alegações com oitiva de testemunhas, que também não foram arroladas nos autos.
Nos termos do art. 373 do CPC: "O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

O art. 134 do CTB dispõe: "No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação".

No caso dos autos tenho que a alegação de ilegitimidade deve ser refutada, visto que apresentada de forma absolutamente vazia, visto que o requerido sequer identifica o suposto comprador, narra que não fora confeccionado nenhum documento capaz de comprovar o suposto negócio jurídico e ainda informa que se trata de mecânico que atuava na cidade, mas não obteve sucesso em o localizar. Não se pode admitir a exclusão de responsabilidade do requerido, e premiar sua omissão e descuido em seus negócios em detrimento da autora.

A autorização para transferência de propriedade de veículo de ID. 8889456 pág. 88 demonstra satisfatoriamente que o veículo envolvido no acidente foi adquirido pelo requerido em 27 de setembro de 2010, e diante da ausência de lastro fático e probatório mínimo que comprove a alegação de venda do requerido, especialmente ante ao fato de que sequer identifica adequadamente o suposto comprador, REJEITO a alegação de ilegitimidade passiva.

Gratuidade Judiciária

Os requeridos pleitearam concessão de gratuidade judiciária em seus favores, aduzindo que não dispõem de condições financeiras de arcas com os custos processuais sem prejuízo de seus sustentos.

O requerido Oziel da Silva Figueiredo, apresentou cópias de sua CTPS, demonstrando ausência de registro atual, bem assim, declarou perceber renda média no valor de R$ 1.000,000 (mil reais), razões que acrescidas ao fato de que é assistido da Defensoria Pública levam a CONCLUSÃO que de fato não dispõe de condições para arcar com as despesas processuais.

A requerida Bruna Kalica Barbosa dos Santos, por sua vez encartou aos autos sua CTPS (ID. 54668085) em que anotada remuneração no valor de R$ 2.228,00 (dois mil, duzentos e vinte e oito reais). A autora impugnou o pedido de gratuidade judiciária narrando que a requerida é casada e seu esposo é Bombeiro Militar, profissional de educação física e "personal trainer", assim a composição da renda familiar dá condições a requerida de arcar com as despesas processuais.

Em que pese as alegações da parte autora, reputo que a requerida logrou êxito em comprovar a necessidade de concessão de gratuidade em seu favor, visto que apesar a renda familiar guiar parâmetros para inclusão e concessão de benefícios sociais e jurídicos, como atendimento pela Advocacia Pública, a responsabilização pelas despesas processuais é individual, reservando-se a extensão da responsabilização ao casal quando demonstrados que advieram benefícios em favor da unidade familiar, o que não é o caso.

Diante do exposto, firme nas razões apostas CONCEDO a gratuidade judiciária em favor de ambos os requeridos.

Do MÉRITO

Responsabilidade pelo evento danoso

No caso dos autos, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, bem assim as partes não pleitearam produção de outras provas. Em casos tais, o julgamento antecipado do MÉRITO é cogente e não mera liberalidade do magistrado, que ao emiti-lo atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

"Apelação cível. Embargos de terceiro. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Seqüestro de bens. Presentes as condições que autorizam o julgamento antecipado da lide, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. E esse procedimento judicial não implica ofensa ao princípio do contraditório. Precedentes do STJ (96.005379-4 Apelação Cível, Rel. Des. Sebastião Teixeira Chaves, in TJRO-CD vol.4).

No mais, as partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, bem como, desnecessária maior produção de provas, visto que as constantes nos autos são suficientes para convencimento do Juízo, passo ao exame da questão posta, na forma do art. 355, inciso I do CPC.

Cinge a quaestio juris, objeto da presente, em se estabelecer o liame, o nexo de causalidade entre a ação do condutor do veículo e os danos suportados pela requerente.

A responsabilidade civil somente pode ser imputada desde que presentes de maneira concorrente seus elementos estruturais ou pressupostos do dever de indenizar, quais sejam, a conduta humana, culpa genérica ou lato sensu, nexo de causalidade e dano ou prejuízo, bastando apenas a ausência de uma delas para que se exclua a responsabilidade, outra não sendo a dicção do Código Civil em seus arts. 186, 187 e 927 e do art. 5, inciso X da Constituição Federal.

Em análise a definição legal de ato ilícito, consagrada no artigo 186 do Código Civil Brasileiro "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito" verifica-se a existência de alguns pressupostos à configuração e ao surgimento de deveres para o agente que o pratica, visto que há a obrigatoriedade de reparação (responsabilidade civil do agente).

Dessa forma, pode advir o ato ilícito tanto de uma ação como de uma omissão do agente. Em todo o caso, decorre sempre de uma atitude nociva, quer ativa, quer passiva, causadora de dano a terceiro. A atitude ativa consiste, em geral, num ato doloso ou imprudente, enquanto a passiva, via de regra, se caracteriza pela negligência.

A omissão, por sua vez, só ocorre quando o agente, tendo o dever de agir, deixa de fazê-lo. É fundamental que entre o comportamento do agente e o dano causado se demonstre relação de causalidade. É possível, pois, que tenha havido ato ilícito e tenha ocorrido dano sem que um seja a causa do outro. O último elemento característico da responsabilidade consiste na existência do dano.

No presente caso, verifica-se a presença do nexo de causalidade, terceiro e imprescindível requisito para a reparação dos alegados danos sofridos pela requerente. Com efeito, o nexo de causalidade é a relação entre a conduta culposa e o dano.

Para que exista dever de reparar é necessário que o dano tenha nascido da conduta. Não seria moral e nem jurídico que um indivíduo fosse responsabilizado por dano que não deu causa, que adveio de conduta de terceiro ou da própria vítima, ou ainda, que é culpa de um fenômeno irresistível da natureza.

Silvio Rodrigues, in DIREITO CIVIL - PARTE GERAL - Vol. I. São Paulo: Saraiva, 1994, pág. 163, com acerto aponta que "é a própria lei que expressamente o exige." E pela simples leitura do Art. 186 do CC (Art. 159 do CC/1916 com apenas pequenas alterações na redação) não podemos chegar a CONCLUSÃO diferente, vejamos: "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." (grifei)

Entendo, diante de tudo o que foi visto, que cabe ao agente que tenha causado dano a outrem a obrigação de repará-lo, nos termos do art. 927 do Código Civil. Assim, O dano causado por ato ilícito enseja a obrigação de indenizar medida pela sua extensão, conforme prevê o art. 944 do Código Civil.

A responsabilidade da motorista do veículo está clara nos autos, bem como a requerida Bruna foi condenada nos autos do processo-crime de nº 0013502-85.2012.8.22.0005, bem como em sua defesa reconheceu sua responsabilidade pelo evento danoso. Nos termos do art. 935 do Código Civil: "A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal".

A perícia realizada no local do acidente também aponta para a responsabilidade da requerida Bruna, que agiu com imprudência avançando sinalização de parada obrigatória. Veja-se a CONCLUSÃO do perito:

"Assim, em face do anteriormente exposto, conclui o Perito Relator que a causa determinante do evento foi a desobediência à sinalização vertical indicando "Parada Obrigatória" localizada antes do cruzamento, imposta pelo condutor do Veículo GM/Astra (V-01) placa JXV-1207, em adentrar à área de cruzamento em momento inoportuno, invadindo a preferencial e interceptando a trajetória retilínea e prioritária do Veículo motocicleta Yamaha/YBR (V-02), advindo as consequências citadas".

A dinâmica dos fatos e resultados dele advindos foram demonstrados pela prova pericial e documental no sentido de que a moto conduzida pela vítima transitava pela via preferencial e teve sua trajetória interrompida porque a motorista do carro Astra, requerida Bruna avançou a Placa Pare em momento inoportuno, arremessando a vítima contra um muro, sendo que em decorrência das lesões sofridas no acidente de trânsito a vítima foi hospitalizada, sofreu complicações no tratamento e faleceu, pelo que concluo que está claro o nexo causal entre a conduta da requerida e os danos sofridos.

Da mesma sorte o requerido Oziel da Silva Figueiredo deve ser condenado, visto que o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos danos causados pelo condutor. Veja-se:

"Segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o proprietário do veículo deve responder solidariamente pelos prejuízos causados pelo condutor em virtude de acidente de trânsito, pois a guarda jurídica do veículo pertence ao proprietário, sendo este o responsável, portanto, pelos atos ilícitos praticados por terceiro a quem a direção é confiada (teoria da responsabilidade civil sobre o fato da coisa)."

Acórdão 1204087, 07043719820178070001, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 18/9/2019, publicado no DJe: 1º/10/2019.

Danos materiais emergentes

Ainda, de acordo com o art. 402, CC, os danos materiais abrangem os danos emergentes e os lucros cessantes. Assim, por danos emergentes entende-se tudo aquilo que efetivamente perdeu e, por lucros cessantes, o que deixou de perceber, em razão da ocorrência do evento danoso.

Apurada a responsabilidade, resta apurar então os danos sofridos.

Nos termos da inicial os danos materiais emergentes são no importe de R$ 2.474,13 (dois mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e treze centavos) correspondentes aos medicamentos, exames e fraldas utilizadas pela vítima no período. A requerida impugna as notas fiscais relativas a medicamentos no valor total de R$ 1.438,51, sob o fundamento de que não há indicação médica e nem comprovantes de que seus usos se deram em favor do de cujus. Reconhece haver indicação médica e uso comprovadamente em favor do falecido no valor total de R$ 2.735,73 (dois mil, setecentos e trinta e cinco reais e setenta e três centavos). Entretanto, concorda com a condenação no valor de R$ 2.474,43, que se refere a limitação do pedido exposto na inicial.

Não há necessidade de maiores dilações, visto que a parte autora acostou aos autos notas fiscais, recibos e indicações médicas em valor superior ao pleiteado na peça inicial, inexistindo controvérsia acerca do pedido, pelo que é procedente.

Dos alimentos indenizatórios

Caracterizada a responsabilidade dos requeridos pela reparação dos danos, merece acolhimento o pedido de pensionamento em favor dos dependentes da vítima, ex vi do artigo 948, inciso II, do Código Civil, que assim dispõe:

Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

I – no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;

II – na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

O casamento é comprovado nos autos, pela respectiva certidão registrada no Registro Civil, ao passo que a dependência econômica é presumida.

A parte autora não produziu prova acerca do valor dos rendimentos mensais da vítima, aduzindo apenas que a vítima era mototaxista e percebia renda média mensal no valor de 02 (dois) salários-mínimos.

Ocorre que, a ausência de prova dos vencimentos não ilide o dever indenizatório dos requeridos. Mesmo porque, levando em consideração a lei pátria, nenhum trabalhador poderá auferir rendimentos inferior a um salário mínimo, e desse modo, é certo que de alguma forma a vítima contribuía materialmente para o sustento da esposa.

Nesse diapasão, há que se levar em consideração, para o cômputo do valor da pensão, o salário mínimo vigente à época de cada prestação. É esse o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos:

INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. PENSÃO MENSAL. COMPROVAÇÃO DE RENDA. AUSÊNCIA. CESSAMENTO DA PENSÃO. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO.

O fato de o pai do menor ser chamado a responder solidariamente por conduta de seu filho afasta a carência de ação por ilegitimidade passiva, quando este está sob seu poder e sua companhia.

Comprovada a ocorrência de culpa concorrente, deve-se reduzir o valor da indenização de acordo com a conduta praticada por cada parte na ocorrência do ato ilícito.

Inexistindo comprovação da renda mensal da vítima, a condenação em relação ao pensionamento deve ser arbitrada com base em um salário mínimo, a ser repartido entre os autores da demanda.

[…] (TJRO - Apelação Cível, N. 10000120030156644, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, J. 02/08/2007)

INDENIZAÇÃO POR DANOS. MORTE DE DETENTO. FIXAÇÃO DO QUANTUM. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. PENSÃO MENSAL. BENEFÍCIO DE NATUREZA ALIMENTAR.

O valor fixado a título de indenização por dano moral não possui caráter de reposição com valor econômico, mas tão-somente a intenção de amenizar o sentimento de perda.

O juiz não fica adstrito ao quantum pleiteado pelo autor na inicial, e, ainda que o valor fixado seja inferior ao pretendido, não há que se falar em sucumbência recíproca.

É devido o pagamento de pensão mensal à companheira e filho, mesmo que a vítima não exercesse atividade remunerada, sendo família de baixa renda, levando-se em consideração a presunção absoluta de dependência econômica.

(TJRO - Apelação Cível, N. 10100120040027871, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 16/01/2007)

É também o entendimento sedimentado pelos tribunais superiores, conforme o enunciado n. 490 da súmula de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 490/STF - A pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário mínimo vigente ao tempo da SENTENÇA e ajustar-se-á às variações ulteriores.

Outro fato relevante para a utilização do salário mínimo como parâmetro é a constatação de que a pensão deve ser fixada em escala móvel, de modo a acompanhar as variações da moeda, mantendo-a atualizada e protegida da corrosão do valor monetário.

Não pode corresponder a pensão ao valor integral dos rendimentos da vítima, pois, por certo, uma parcela seria empregada no seu próprio sustento e na satisfação de suas despesas pessoais, a qual deve ser destacada do valor mensal do pensionamento.

Também pela exclusão de 1/3 do valor dos rendimentos, convém citar os seguintes julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Acidente de trânsito. Reparação de danos. Ação trabalhista e ação cível. Independência das instâncias. Pensão mensal. Valor. Despesas pessoais da vítima. Redução. Prestação alimentícia. Juros. Incidência por parcela vencida. Pagamento total do pensionamento. Parcela única. Impossibilidade. Dano moral. Valor. Manutenção. Denunciação à lide. Oposição. Ausência. Lide secundária. Honorários advocatícios. Litisdenunciada. Não cabimento.

Nos termos da jurisprudência do STJ, a reparação cível é independente da trabalhista ou infortunística, de modo que não há falar em compensação ou exclusão do direito à indenização pelo deferimento de uma em relação à outra, pelo que rejeito a alegação da requerida de que eventual pensão por morte o eximiria de responsabilidade pelo pensionamento mensal.

Segundo o entendimento jurisprudencial do STJ, o pensionamento mensal devido aos herdeiros de vítima de acidente de trânsito, deve ser fixado à razão de 2/3 (dois terços) dos rendimentos da vítima, pois presume-se que 1/3 (um terço) seria usado para despesas pessoais do falecido.

As prestações de pensão alimentícia, decorrente de acidente de trânsito, não são obrigação contratual, de modo que incidem desde o evento danoso, qual seja, a data em que eram devidas, de modo que, as parcelas vencidas devem ser pagas em parcela única, corrigidas e com juros de mora de 1% a partir dos respectivos vencimentos, nos termos das súmulas 43 e 54 do STJ.

O pagamento de uma só vez da pensão mensal prevista no artigo 950, parágrafo único, do Código Civil, somente pode ocorrer nos casos de redução da capacidade laboral expressamente prevista no caput do DISPOSITIVO, não incidente nos casos de morte por acidente de trânsito

Passo a fixação dos marcos inicial e final.

Tratando-se de modalidade de responsabilidade extracontratual, a pensão é, como regra, devida desde o evento danoso (Código Civil, art. 398; Súmula n. 43 e 54/STJ). Assim, a pensão é devida desde o dia do evento danoso, ocorrido em 22/01/2012 (ID Num. 8889277 pág. 19).

O fator limitador a ser considerado na determinação do termo final é a provável sobrevida que teria a vítima (Código Civil, artigo 948, inc. II), de acordo com a expectativa média de vida, que, atualmente, corresponde a 72,5 anos, segundo dados do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Na data do óbito, a vítima contava 55 anos de idade (nascido em 20 de agosto de 1956 e falecido em 22 de janeiro de 2012, ID Num. 17623435 - Pág. 1), pelo que a prestação de alimentos não por ir além do ano de 2023.

Nesse cálculo, não será incluído férias e 13º salário, visto que não há provas nos autos de que o falecido os recebia, mas ao contrário a alegação da inicial consiste em que ele exercia atividade como autônomo na qualidade de mototaxista.

Às prestações vencidas acrescer-se-á, desde o vencimento de cada prestação, correção monetária e juros de mora, devendo ser adimplidas em única parcela.

Dano moral

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.

A responsabilidade civil decorrente de acidente de trânsito tem suporte no artigo 186 do Código Civil, que dispõe: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Em complemento, o art. 927 do mesmo estatuto consigna que: “Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Com relação à quantificação do dano moral suportado pela requerente, inegável que a dor de perder um ente querido, é de valor inestimável e irreparável, entretanto, considerando o dever de indenizar, se deve atribuir um valor que possa de alguma forma amenizar o sofrimento suportado pela autora, em razão da conduta ilícita da condutora do veículo que causou o acidente e do seu proprietário.

A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, recomendando-se que o arbitramento opere com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, a capacidade financeira das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se da experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.

Sobre a questão colaciono o seguinte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO COM RESULTADO MORTE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO PREPOSTO DA EMPRESA DE ÔNIBUS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. SÚMULA 54/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC/1973, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexiste omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. 2. O eg. Tribunal de origem, à luz das circunstâncias fáticas da causa, concluiu pela configuração da responsabilidade do preposto da empresa de ônibus pelo acidente de trânsito que atingiu a vítima, que veio a óbito em decorrência da colisão. A alteração de tais conclusões demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não

se evidencia no caso em tela. Isso, porque o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para cada autor, não é exorbitante nem desproporcional às peculiaridades do caso concreto, em que ocorreu a morte do marido e pai dos ora agravados em decorrência do acidente de trânsito causado por preposto da empresa agravante. 4. Na hipótese de responsabilidade extracontratual, os juros de mora são devidos desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 deste Tribunal. 5. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgInt no AREsp 966.070/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 08/09/2017)

Analisando os parâmetros citados e as peculiaridades do caso, tenho que o valor de R$60.000,00 (sessenta mil reais) seja proporcional e razoável.

Abatimento do seguro DPVAT

É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do abatimento do valor recebido à título de indenização do seguro DPVAT, ainda que não haja prova de seu recebimento, conforme recente DECISÃO que colaciono abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DPVAT. DEDUÇÃO DOS VALORES INDENIZATÓRIOS. POSSIBILIDADE. SUM. Nº 246 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A dedução do valor do seguro obrigatório dispensa comprovação do recebimento ou mesmo de seu requerimento pela vítima, conforme preceitua a Súmula nº 246 do STJ. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 571.761/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 28/04/2015) A indenização por morte decorrente de acidente de trânsito é de R$ 13.000,00, de modo que a parcela deve ser abatida da indenização fixada nesta ação.

Por fim, confirmado os pedidos iniciais e se tratando de verba de natureza alimentar, com fundamento no art. 300 do CPC, defiro o pedido de antecipação da tutela de alimentos provisórios ao requerente.

III - DISPOSITIVO

Pelos fundamentos expostos nos termos do art. 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais formulados pela autora MADALENA PAULINO SANTANA a fim de condenar de forma solidária os requeridos BRUNA KALICA BARBOSA DOS SANTOS e OZIEL DA SILVA FIGUEIREDO nos seguintes termos:

a) pagar indenização por danos materiais emergentes no valor de R$ 2.474,13 (dois mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e treze centavos), com correção monetária desde a data do desembolso e juros desde a citação;

b) pagar danos materiais, na forma de pensão mensal, correspondente a 2/3 de um salário-mínimo, que se ajustarão às variações ulteriores, sem a incidência de 13º salário, férias ou 1/3 de férias à autora, desde a data do evento danoso até a data em que o falecido completaria 72,5 anos; as parcelas vencidas deverão ser convertidas em valores líquidos à data do vencimento e, a partir de então, atualizadas monetariamente; os juros incidirão a partir da citação.

c) pagar indenização no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a título de danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data (Súmula 362, STJ);

Condeno os requeridos ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, os quais terão sua exigibilidade suspensa na forma do art. 98, § 3º do CPC.

Em caso de interposição de apelação e de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intime-se.

Oportunamente, arquive-se.

Ji-Paraná/RO, 15 de junho de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7004864-26.2021.8.22.0005- Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557, BRADESCO
RÉU: ADALBERTO BORGE, CPF nº 61259470253
RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de pedido de busca e apreensão de veículo.

A autora requereu desistência do feito, conforme manifestado nos autos (ID58479365).

Dispensada a intimação do requerido, nos termos do art. 485, § 4º do CPC, já que sequer foi citado.

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC.

Sem custas finais (Regimento de custas - Lei n. 3.896/2016, art. 8º, III).

Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do art. 1000 do CPC.

Arquive-se.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 16 de junho de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7006069-90.2021.8.22.0005- Alienação Fiduciária

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, CNPJ nº 47458153000140
ADVOGADO DO AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832
RÉU: FERNANDA NUALLA RAMOS DE OLIVEIRA, CPF nº 01191822206
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte requerente/exequente para que comprove o recolhimento do valor integral das custas processuais iniciais (2%), nos termos do artigo 12, I, primeira parte, da Lei de Regência.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (artigo 290, do CPC).
Ji-Paraná/RO, 16 de junho de 2021.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7006005-80.2021.8.22.0005
Alienação Fiduciária
AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551
RÉU: RAFAEL TEATONI DOS SANTOS, CPF nº 00341048283, RUA MOGNO 2428, - DE 2289/2290 A 2459/2460 NOVA BRASÍLIA - 76908-670 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte requerente/exequente para que comprove o recolhimento do valor integral das custas processuais iniciais (2%), nos termos do artigo 12, I, primeira parte, da Lei de Regência.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (artigo 290, do CPC).
Ji-Paraná16 de junho de 2021
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo nº: 7006013-57.2021.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Duplicata
AUTOR: AGUILERA & CIA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES, OAB nº RO1706
RÉU: CANAÃ INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA, CNPJ nº 15828064000152, BR 364 SN, SAIDA P CUIABA RURAL - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, altere-se a classe processual devendo constar Ação Monitória.
Após, cumpra-se o item 2 e seguintes.
2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R$ 18.266,76
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos, no prazo de 15 dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).
3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.
Após, caso haja defesa, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Depois, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.
4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).
5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Ji-Paraná/RO, 16 de junho de 2021 .
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7006847-94.2020.8.22.0005
Execução Fiscal
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI
ADVOGADO DO EXECUTADO: RUI ALVES PEREIRA, OAB nº RO5354
DECISÃO /OFÍCIO
Ref. Agravo de Instrumento n.º: 0805177-88.2021.8.22.0000
Agvte: SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI
Agvdo: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE JI-PARANÁ-RO
Senhor Relator,
Em atenção à DECISÃO que requereu informações para fins de instrução do Agravo de Instrumento, verifica-se que houve interposição de Exceção de Pré-executividade, sem o preenchimento dos requisitos firmados para seu cabimento (matéria de ordem pública e ausência de dilação probatória), bem como buscando, a parte, eximir-se da necessária garantia do Juízo, condicionadora da apresentação de Embargos à Execução.
Ademais, foi reconhecido que o alegado excesso de execução, na verdade corresponde à mera atualização do valor dos títulos, já que a ultima atualização ocorreu em 25/10/2018 e ação somente foi proposta em 23/07/2020, ou seja, 1 ano e 9 meses depois da última atualização, portanto, o alegado excesso é, na verdade, mera atualização dos valores das CDAs.
Assim, à míngua de provas dos fatos desconstitutivos dos títulos ou reformadores do valor cobrado, tem-se que tal análise fático-documental mostra incompatível com a presente Exceção, exigindo, inclusive, juntada do processo administrativo tributário.
Assim, considerando que as razões do agravo não abalam a convicção deste juízo, mantenho a DECISÃO hostilizada por seus próprios fundamentos.
Sendo o que cumpria informar, desde já me coloco à disposição de Vossa Excelência para quaisquer esclarecimentos adicionais.
Atenciosamente,
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz(a) de Direito
Ao Excelentíssimo Senhor
JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Relator do Agravo de Instrumento n.º: 0805177-88.2021.8.22.0000
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Porto Velho/RO
À CPE: Encaminhe-se cópia deste ofício ao gabinete da 1ª Câmara Especial, via Malote Digital.
Considerando que o Agravo de Instrumento, interposto em face da DECISÃO, fora recebido sem efeito suspensivo, determino a intimação dos exequentes para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
Ji-Paraná,16 de junho de 2021
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7005862-91.2021.8.22.0005
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADO: IZABEL CURTINHAS DA SILVA FILIPAK
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO INICIAL
1. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º, art. 9º).
Assim, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida atualizada indicada na Inicial e Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) (CDA), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, mediante depósito judicial, ou garantir(em) a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, a contar da efetivação da citação pelos Correios, através de Carta com Aviso de Recepção (AR) ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV da mesma lei.
2. Efetivada a citação, mas não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, a requerimento da parte, e sem dar ciência ao(à)(s) devedor(a)(s), retornem os autos conclusos para indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema de Busca de Ativos do
PODER JUDICIÁRIO (SISBAJUD).
2.1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao Juízo da execução (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º).

3. Não havendo ativos financeiros, deve o Oficial de Justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.
3.1. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver, nos termos do art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais.
4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.
5. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR A PENHORA ou ARRESTO, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei de Execuções Fiscais.
6. Restando infrutífera a citação por oficial de justiça, desde de já, defiro a CITAÇÃO EDITALÍCIA, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei 6.830/80.
7. Consigne-se no(a) carta/MANDADO que o(a)(s) executado(a)(s), através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, OFERECER EMBARGOS no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
8. Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, DESIGNEM-SE DATAS PARA REALIZAÇÃO DE VENDAS JUDICIAS.
9. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.
10. Para o CASO DE PRONTO PAGAMENTO e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
11. EFETUADO O PAGAMENTO, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a CONCLUSÃO dos autos.
12. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.
13. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para PESQUISA DE BENS via Bacenjud, Renajud e Infojud.
13.1. Após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
13.2. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
13.3. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
13.4. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.
Para que a parte exequente possa realizar ou persistir nas buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente DECISÃO, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
Por este alvará, fica o EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(a)(s) EXECUTADO: IZABEL CURTINHAS DA SILVA FILIPAK, CPF nº 45574987953, AVENIDA BRASIL 1138, - DE 860 A 1306 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-448 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta DECISÃO.
13.5. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a CONCLUSÃO do feito para análise de eventual prescrição.
14. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
15. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.
16. Sem custas ao Exequente, art. 39 da Lei de Execução Fiscal.
17. Intime-se o Exequente, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor do DESPACHO.
18. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
18.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s) EXECUTADO: IZABEL CURTINHAS DA SILVA FILIPAK, CPF nº 45574987953, AVENIDA BRASIL 1138, - DE 860 A 1306 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-448 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, via Correio ou via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
18.2. O cartório judicial deverá promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.
Ji-Paraná, 19 de maio de 2021.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7005861-09.2021.8.22.0005
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADO: IZABEL CURTINHAS DA SILVA FILIPAK

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO INICIAL
1. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º, art. 9º).
Assim, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida atualizada indicada na Inicial e Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) (CDA), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, mediante depósito judicial, ou garantir(em) a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, a contar da efetivação da citação pelos Correios, através de Carta com Aviso de Recepção (AR) ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV da mesma lei.
2. Efetivada a citação, mas não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, a requerimento da parte, e sem dar ciência ao(à)(s) devedor(a)(s), retornem os autos conclusos para indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema de Busca de Ativos do
PODER JUDICIÁRIO (SISBAJUD).
2.1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao Juízo da execução (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º).
3. Não havendo ativos financeiros, deve o Oficial de Justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.
3.1. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver, nos termos do art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais.
4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.
5. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR A PENHORA ou ARRESTO, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei de Execuções Fiscais.
6. Restando infrutífera a citação por oficial de justiça, desde de já, defiro a CITAÇÃO EDITALÍCIA, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei 6.830/80.
7. Consigne-se no(a) carta/MANDADO que o(a)(s) executado(a)(s), através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, OFERECER EMBARGOS no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
8. Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, DESIGNEM-SE DATAS PARA REALIZAÇÃO DE VENDAS JUDICIAS.
9. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.
10. Para o CASO DE PRONTO PAGAMENTO e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
11. EFETUADO O PAGAMENTO, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a CONCLUSÃO dos autos.
12. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.
13. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para PESQUISA DE BENS via Bacenjud, Renajud e Infojud.
13.1. Após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).
13.2. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.
13.3. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).
13.4. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.
Para que a parte exequente possa realizar ou persistir nas buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente DECISÃO, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
Por este alvará, fica o EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(a)(s) EXECUTADO: IZABEL CURTINHAS DA SILVA FILIPAK, CPF nº 45574987953, AVENIDA BRASIL 1138, - DE 860 A 1306 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-448 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta DECISÃO.
13.5. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a CONCLUSÃO do feito para análise de eventual prescrição.
14. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
15. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.
16. Sem custas ao Exequente, art. 39 da Lei de Execução Fiscal.
17. Intime-se o Exequente, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor do DESPACHO.

18. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
18.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s) EXECUTADO: IZABEL CURTINHAS DA SILVA FILIPAK, CPF nº 45574987953, AVENIDA BRASIL 1138, - DE 860 A 1306 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-448 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, via Correio ou via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
18.2. O cartório judicial deverá promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.
Ji-Paraná, 11 de junho de 2021.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7007176-09.2020.8.22.0005- Administração de herança, Levantamento de Valor
REQUERENTE: EDNA DOS SANTOS MATOS, CPF nº 71316906272
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIZETE ANTUNES DOS SANTOS, OAB nº RO7034
INTERESSADO: CELSO SANTOS, CPF nº 21987793234
INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro pedido de id. 57956961.
Suspendo o feito até 1º de julho de 2021.
Aguarde-se andamento.
Inocorrendo, intime-se para seguimento em 5 (cinco) dias sob pena de extinção.
Ji-Paraná/RO, 16 de junho de 2021.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7001853-86.2021.8.22.0005- Agência e Distribuição, Acessão
AUTOR: WESLEY RICHARD DA ANUNCIACAO, CPF nº 69467102234
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA LUIZA DE ALMEIDA, OAB nº RO200B
RÉU: JOSE MARCELINO FERRARI, CPF nº 76456480230
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
A Consulta INFOJUD retornou o mesmo endereço apresentado na peça inicial. Contudo, existem outras formas de consultas eletrônicas de endereço disponíveis, como SISBAJUD, RENAJUD e SIEL.
Tratando-se a localização do requerido de ato processual de responsabilidade da parte autora, intime-se para que diligencie acerca do endereço atualizado do requerido, ou recolha as custas processuais correspondentes, para consultas de endereços pelo Juízo, sendo que para cada consulta deverá realizar o recolhimento de uma taxa.
Intime-se.
Prazo: 05 (cinco) dias.
Ji-Paraná/RO, 15 de junho de 2021
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7000129-47.2021.8.22.0005- Direito de Vizinhança
AUTOR: VANESSA PALHANO GURGEL, CPF nº 02698618230
ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590
RÉU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA., CNPJ nº 33129474000197
ADVOGADO DO RÉU: GRACIELA HORSTH SILVA DOS SANTOS, OAB nº AM4013
SENTENÇA
I -RELATÓRIO
Trata-se de indenização por danos morais movida em desfavor de Frigorífico Rio Machado Indústria e Comércio de Carnes LTDA (Rio BEEF), aduzindo a parte autora em síntese, ser residente e domiciliada em imóvel no Residencial Jardim Capelasso, proveniente de recursos dos programas Minha Casa, Minha Vida do Governo Federal e Morada Nova do Governo Estadual, mas que após a realização do sonho da casa própria, vem sofrendo com mau cheiro decorrente da ação do requerido de descartar em céu aberto, dejetos de animais abatidos nas suas instalações.
Sustenta ainda, que além do grande incômodo gerado a si e outros moradores da região, com a limitação à plena utilização de suas propriedades, ainda há o risco de contaminação das represas da região.
Requer com base no art. 5º, V da Constituição Federal e art. 186 e 927 do Código Civil a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Apresenta procuração e documentos.
Citado, o requerido contestou a ação, alegando preliminarmente, conexão com demanda em trâmite nesta vara, de n. 7005662-21.2020.8.22.0005; inépcia da inicial, ao argumento de falta de causa de pedir, pois teria a parte autora se limitado a vagas, genéricas e imprecisas referência aos danos morais, deixando de demostrar o alegado abalo sofrido e o nexo de causalidade com o fato ocorrido, além de impugnar o valor dado a causa, sob o fundamento de que é aleatório e excessivo.
No MÉRITO, alega ausência de provas do alegado prejuízo moral sofrido, e que eventual situação vivenciada pela parte autora não passa de mero dissabor.
Esclarece que se encontra em atividade desde meados de abril de 2019, e antes disso, há mais de vinte anos, já funcionava no local, indústria frigorífica, ou seja, muito antes da implementação do Residencial Capelasso.
Atribui ao Município de Ji-Paraná a não observância das regras urbanísticas para instalação de Residencial naquele local, sustentando que ao contrário, a empresa ré possui todos os alvarás e licenças exigidas para funcionamento, inexistindo, por sua parte, irregularidades sanitárias ou ambientais.
Alega que existem outras indústrias próximas e que o odor não vem das instalações do frigorífico, requerendo ao final, a improcedência do pedido.
Apresenta procuração e documentos.
Em impugnação, a parte autora reiterou alegações da inicial, requerendo a procedência de seu pedido.
Determinada pelo Juízo, a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestar interesse no processamento do feito, diante da indicação de possível crime ambiental, vinda informação de encaminhamento das peças à Promotoria de Justiça com atribuição na Curadoria de Defesa do Meio Ambiente, para ciência e providências que entender cabíveis.
Requisitada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental de Rondônia (SEDAM), vistoria nas instalações do Frigorífico requerido, para apuração de irregularidades ambientais, causadoras de emissão de gazes que exalam mau odor.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Do julgamento antecipado do feito
Como cediço, a reunião de processos para julgamento simultâneo, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir, se dá com vistas a se evitar decisões conflitantes em causas que guardem estreita relação entre si.
Tal circunstância causaria evidente prejuízo ao jurisdicionado, como também um grande desprestígio ao
PODER JUDICIÁRIO, que estaria emitindo provimentos jurisdicionais incompatíveis entre si, em causas estreitamente vinculadas pelo objeto ou pela causa de pedir.
É oportuno ressaltar que, havendo conexão, deve-se proceder à união dos feitos, para que sejam processados e julgados em conjunto, também porque tal providência objetiva a economia processual, já que, em função da afinidade quanto ao objeto ou causa de pedir, é comum que a mesma fase probatória possa ser partilhada por ambas as ações, e as provas, que deverão dar origem a duas ou mais SENTENÇA s, sejam produzidas de uma só vez.
O Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu:
PROCESSO CIVIL. AÇAO DE INDENIZAÇAO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇAO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇAO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÕESINDENIZATÓRIAS. CONEXAO. EXISTÊNCIA. CONVENIÊNCIA DA MEDIDA.
1. A conexão pressupõe a existência de causas que, embora não sejam iguais, guardam entre si algum vínculo, uma relação de afinidade, o que denota que o alcance da regra de conexão tem sido alargado, de modo a se interpretar “o vocábulo comum”, contido no texto legal, como uma indicação do legislador de que, para caracterizar a conexão, seria desnecessária a identidade total dos elementos da ação, bastando tão somente uma identidade parcial.
2. O art. 105 do CPC, em torno do qual existe certa divergência acerca de sua exata interpretação, afirma que,”havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente”. (...)
3. Parcela significativa da doutrina relativiza a cogência da norma, partilhando do entendimento de que existe margem para uma discricionariedade do magistrado na apreciação da conveniência ou não da reunião dos processos. Precedentes.
4. Esse permissivismo, porém, deve ser tratado com cautela, realizando-se um juízo criterioso, a fim de evitar a reunião desnecessária e desmedida de ações. O critério fundamental a ser sopesado pelo julgador nessa avaliação situa-se em torno da verificação da conveniência da reunião dos processos
5. O art. 103 do CPC se limita a instituir requisitos mínimos de conexão, cabendo ao Juiz, conforme os elementos presentes em cada caso, aquilatar se a adoção da medida se mostra aconselhável e consentânea com a FINALIDADE do instituto, que, em última análise, se presta a colaborar com a efetividade da justiça e da pacificação social.
6. Mostra-se razoável, na espécie, a reunião de ações indenizatórias decorrentes de uma mesma relação jurídica de direito material (acidente de trânsito), considerando-se que são somente duas as vítimas do evento, que ambas as ações não mostram discrepância no tocante à fase processual em que se encontram e que não haverá delongas na remessa dos autos ao juízo prevento, haja vista que as varas localizam-se no mesmo Foro Regional de uma mesma comarca. Tal medida resultaria em uma maior celeridade e economia processual, permitindo o aproveitamento em benefício do Juízo prevento dos atos instrutórios realizados pelo outro Juízo, evitando-se, ainda, o risco de haver decisões contraditórias.
7. Se as ações conexas tramitam na mesma comarca, competente é o juiz que despacha em primeiro lugar, a teor do art. 106 do Código de Processo Civil.
8. A expressão”despachar em primeiro lugar”, inserida no art. 106 do CPC, salvo exceções, deve ser entendida como o pronunciamento judicial positivo que ordena a citação. Precedentes.
9. Recurso especial provido para reconhecer a conexão entre as demandas e a prevenção do juízo da 3ª Vara Cível de Bangu/RJ para processar e julgar os feitos conexos.
[STJ. Recurso Especial 1226016/RJ. Relatora Min. Nancy Andrighi. 3ª Turma. Julgado em 15/03/2011. DJE: 25/03/2011]
Da análise dos autos, anoto que realmente há identidade no pedido entre as ações e semelhança na causa de pedir, o que leva a necessidade de reunião dos processos para julgamento conjunto perante este Juízo, com comunhão das provas.

A esse respeito, foi determinada nos autos de n. 7005662-21.2020.8.22.0005, que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental do Estado de Rondônia (SEDAM) realizasse vistoria nas instalações do Frigorífico requerido, para apuração de irregularidades ambientais, causadoras de emissão de gazes que exalam mau odor, com relatório ali encartado no id. 52861524.

Mesma produção de prova determina-se neste feito, posto que as ações têm fato jurídico (emissão de odores) e causa de pedir comum, o que demandam prova única, gerando às partes idêntica manifestação – julgamento antecipado da lide ou realização de perícia, que passo a utilizar em todos os processos reunidos, primando-se pela celeridade e eficácia processual, evitando-se a prática de atos processuais repetitivos.

Veja-se que a requerida pleiteou realização de prova pericial por engenheiro ambiental, narrando necessidade de apuração mais detalhada dos fatos, a fim de aferir o cumprimento e/ou não das determinações da legislação ambiental pela Ré, regularidade da forma como está sendo tratado o conteúdo ruminal pela Requerida, se o tratamento dispensado pela ré encontra-se dentro dos padrões legais, se eventual odor constatado está dentro dos padrões normais. Contudo, reputo injustificável a prova pericial, tendo em vista que tais questões foram objeto da vistoria da SEDAM, que apresentou relatório de Engenheiro Químico e Bióloga, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de prova pericial pela requerida.

Entendo conveniente e oportuno o julgamento no estado que se encontra o presente processo, uma vez que as provas carreadas aos autos são suficientes à formação da convicção do Juízo, bem como à resolução da lide, razão pela qual reputo desnecessária a produção de novas provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Além do que, como já mencionado, fora realizado nos autos vistoria pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental (SEDAM), apresentando-se nos autos relatório, que entendo suficiente para julgamento do feito.

DAS PRELIMINARES

a) Da conexão

Há demandas individuais repetitivas na comarca, sendo que em consulta ao Sistema Processual localizou-se mais de 30 (trinta) processos nesta data.

Na hipótese, verifica-se que há identidade entre a causa de pedir da presente demanda e a da ação autuada sob o n. 7005662-21.2020.8.22.0005. Mesmo reconhecendo a conexão, a referida demanda foi distribuída dia 24 de junho de 2020, portanto, em primeiro lugar para este Juízo, fixando a prevenção da 2ª Vara Cível, pelo que inexiste razão para declínio de competência.

b) Da inépcia da inicial

Acerca da alegada inépcia da petição inicial, por ter o autor se limitado a vagas, genéricas e imprecisas referência aos danos morais, deixando de demostrar o alegado abalo sofrido, dispõe o Código de Processo Civil que:

Art. 330. (...)

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a CONCLUSÃO;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

O caso em análise não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas para que seja declarada a inépcia da inicial, ao contrário, a redação da exordial permite compreensão lógica dos fatos e dos fundamentos jurídicos, bem como é de possível a identificação do pedido e da causa de pedir, razão pela qual não há que se falar em indeferimento da inicial.

O pedido indenizatório possui como fundamento o mal-estar ocasionado pelo mau cheiro gerado pela requerida, em razão da eliminação dos dejetos de forma incorreta.

c) Da impugnação do valor da causa

Pretende a empresa ré a modificação do valor atribuído à causa, defendendo que o montante indicado na inicial a título de danos morais é aleatório, pois não guarda qualquer relação com o objeto da ação e se mostra excessivo, devendo-se reduzi-lo.

Com efeito, verifica-se que a parte autora sugeriu a quantia correspondente à R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) como indenização dos alegados danos morais, motivo porque essa importância deve ser considerada na fixação no valor da causa.

No caso, ao justificar a pretensão indenizatória nos moldes do que sugerido, disse que imagine chegar em casa, após um longo dia de trabalho ou mesmo passar o dia todo em casa, como é o caso da autora, e ao respirar sentir um odor insuportável, de podridão. Não é nada agradável, nem mesmo aceitável. Destarte, resta evidente o direito da Requerente em ser indenizada por ter que conviver diariamente com um forte odor, decorrente das atividades do frigorifico, que ultrapassam os limites de sua propriedade, prejudicando a autora e demais moradores da redondeza.

Estimando a parte autora, ao menos provisoriamente, quantia certa à pretensão indenizatória por conta de dano moral, o valor da causa deve corresponder ao total do proveito econômico perseguido, nos termos do art. 292, inciso V do CPC, razão pela qual, refuto a preliminar arguida, mantendo inalterado o valor da causa.

Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.397.336 - GO (2013/0260119-0)

AGRAVANTE: JOSÉ ROBERTO FERREIRA

ADVOGADO: RICARDO DOS SANTOS GARCIA E OUTRO (S)

AGRAVADO: PATRICIA DE MELO MORAES RIBEIRO E CIA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

ADVOGADO: LUIRA CRISTINA DE CARVALHO E OUTRO (S)

EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. ART. 258 DO CPC. PRECEDENTES.

1. Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o valor estimado da causa, na petição em que se pleiteia indenização por danos morais, não pode ser desprezado, devendo ser considerado como conteúdo econômico desta, nos termos do art. 258 do CPC.

2. Referida orientação não afronta a construção também jurisprudencial de que é cabível a indicação de valor da causa meramente estimativo quando o autor da ação de indenização por danos morais deixa ao arbítrio do juiz a especificação do quantum indenizatório.

3. Agravo regimental não provido. (Relator Ministro Ricado Villas Bôas Cueva, julgamento: 22 de abril de 2014).

Afastadas as preliminares, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.

DO MÉRITO

A requerente pretende ser indenizada ante o desagradável odor causado pela eliminação irregular de dejetos pela requerida, próximo ao residencial em que reside.
Em que pese os argumentos da requerida de que não há emissão de odores em sua atividade e que implantou medidas para minimizar possíveis odores, da análise do relatório da SEDAM, órgão responsável pela fiscalização do Frigorífico, é possível concluir, que os fortes odores persistem. Veja-se a CONCLUSÃO:
"3 – CONSIDERAÇÕES
Puderam ser observadas melhorias no sistema de disposição dos resíduos, porém não é possível inferir que não esteja havendo contaminação do solo pela percolação do chorume do processo da compostagem, principalmente devido ao volume ali depositado, e dado o período de tempo que ocorre a disposição.
A presença dos animais/aves que consomem produtos em putrefação demonstra a ocorrência de odor denunciada pelos moradores.
Desde 2019 a empresa vem tratando de projeto de compostagem junto a Sedam, contudo o mesmo ainda não fora aprovado, segundo o acompanhamento das notificações. A última notificação (nº 4093/2020 de 06/11/2020) teve sua resposta protocolada em 23/11/2020, sendo que no item 07, que refere ao projeto de compostagem, o responsável técnico informa que o estudo está em andamento, e será apresentado tão logo seja finalizado!
Conforme o representante da empresa, o uso do rúmen na caldeira é um procedimento caro que está sendo estudado de modo a viabilizar sua implantação, o que resultaria na paralisação do uso da área de compostagem.
Outra consideração a ser feita é quanto a viabilidade ambiental da área. Sugere-se que seja solicitado à Semeia (Secretaria Municipal de Meio Ambiente) a viabilidade ambiental para a área de compostagem, uma vez que não se trata da mesma área (imóvel) da planta do frigorífico".
A permanência dos fortes odores foi confirmada pela presença no local de animais consumidores de putrefação e ainda pelos moradores da região, que foram ouvidos a esmo pelos fiscais da Sedam, assim, inegável sua emissão.
Quanto aos argumentos de que instalou-se na região muitos anos antes da construção do residencial e que este não contou com planejamento adequado e não cumpriu exigências ambientais e urbanísticas, não afasta seu dever de evitar danos à população, seja vizinha ou não, pois, deve eliminar adequadamente seus resíduos, não deve causar dano ambiental de qualquer espécie e cumprir as normas sanitárias da sua atividade de maneira rigorosa.
Outrossim, o fato de possuir alvará e licença ambiental para funcionamento, não afasta e impede que realize os atos de degradação e risco ambiental, como noticiado nos autos, mas tão somente, comprovam que não tem cumprido as normas sanitárias e ambientais, como já aduzido. Aqui destaco que a empresa apesar de estar em pleno funcionamento, não possui até o momento projeto de compostagem aprovado junto a SEDAM, não tendo sequer finalizado projeto desta ordem junto ao órgão, visto que informado pela requerida a SEDAM, que o estudo para projeto está em andamento e que o apresentará assim que finalizado.
Logo, diferente do que afirma a requerida, não trata-se de mero aborrecimento, pois conviver com um mau cheiro, como relatado nos autos, interfere na realização de atividade básicas e rotineiras do homem, como alimentação, repouso, liberdade em seu lar para deixá-lo aberto para ventilação, culminando na explosão de alguns sentimentos como desconforto, angústia, tristeza e até depressão, levando-se em consideração que comprar um imóvel novo e sofrer tais constrangimentos é deprimente, a considerar as dificuldades para aquisição da tão sonhada casa própria por parte da população brasileira.
Neste sentido, entendo demonstrado nos autos que a requerida descartou irregularmente os resíduos de sua atividade, emanando forte odor, estando presente, portanto, os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, a rigor do que dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil.
No tocante a fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para a parte ré, mas nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para a requerente.
O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza.
Assim, levando-se em conta os parâmetros acima, bem como a extensão do dano, entendo razoável a fixação do valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, consoante precedente em caso análogo em relação ao anterior proprietário do local, do Tribunal de Justiça de Rondônia na APELAÇÃO CÍVEL 7011375-45.2018.8.22.0005 de Relatoria do Desembargador RADUAN MIGUEL FILHO, da 1ª Câmara Cível, julgado em 07/07/2020.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido indenizatório formulado por AUTOR: VANESSA PALHANO GURGEL em face de Frigorífico Rio Machado Indústria e Comércio de Carnes LTDA (Rio BEEF), condenando a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta DECISÃO e acrescido de juros a partir da citação.
Como consequência, decreto a extinção do processo, com resolução do MÉRITO com fundamento no 487, I do Código de Processo Civil.
Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa que, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixo em 15% sobre o valor da condenação.
Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo sistema PJE.
Intimem-se. Com trânsito em julgado, arquivem-se.
Ji-Paraná/RO, 15 de junho de 2021.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7004004-25.2021.8.22.0005

Demarcação / Divisão
AUTORES: ADAMAIR APARECIDA SILVESTRE, NAIR SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DOS AUTORES: RICARDO PINTO MANOERA, OAB nº PR21096
RÉUS: OSVALDO ANDRIOLO SILVESTRE, MARIA SILVESTRE ANSELMO, OTAVIO SILVA SILVESTRE, OLINDA ANDRIOLI FARIAS, PEDRO ANDRIOLE SILVESTRE
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
A fim de se aferir a necessidade de concessão de gratuidade em favor das autoras, apresentem contracheques também da autora Adamair Aparecida Silvestre, diante da alegação de diversos empréstimos em seu nome, visto que adveio aos autos contracheque apenas da autora Nair Silva de Oliveira. Em que pese ter a autora encartado aos autos recibo de entrega de Declaração de Imposto de Renda, nele não se pode verificar a incidência de descontos de empréstimos.
No prazo devem ainda comprovar o valor que recebem a títulos do valor dos alugueres, frutos das salas comerciais instaladas no imóvel que pretendem extinção de condomínio.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Ji-Paraná,15 de junho de 2021
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível Processo nº 7010783-30.2020.8.22.0005
Assunto: Correção Monetária
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA ELENA DE ASSUNCAO
ADVOGADO DO AUTOR: KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI, OAB nº RO9948
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
Valor: R$ 56.110,47
DECISÃO DE SANEAMENTO e ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO
AUTOR: MARIA ELENA DE ASSUNCAO ingressou com a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS e MORAIS em face de RÉU: BANCO DO BRASIL SA alegando em síntese que a instituição financeira ré lhe causou grave dano. Narrou que é servidora pública, titular da conta do PASEP – nº 1.218.749.222-4 - desde antes da Constituição Federal de 1988, tendo feito o saque dos valores na data de 08/08/2018, de R$ 698,56 (seiscentos e noventa e oito reais e cinquenta e seis centavos). Desconfiou, sem dúvida, dos valores liberados em sua conta, o autor procurou o Banco do Brasil para requerer o extrato completo de todo o período de depósitos em sua conta vinculada, que confirma através de vários cálculos realizados e juntados aos autos do processo, que certamente houve ato ilícito (saques indevidos ou outra destinação ilegal) nos valores que constavam na conta do autor. Alegou que o referido saldo, atualizado é de R$ 51.110,47 (cinquenta e um mil, cento e dez reais e quarenta e sete centavos), já descontado o valor sacado; Requereu, com bases nessas alegações, que a ré seja condenada ao pagamento do valor.
A instituição financeira requerida apresentou contestação e suscitou preliminares de suspensão da tramitação do feito diante de incidente de demandas repetitivas nº 71-TO (2020/0276752-2), impugnação ao pedido de gratuidade da Justiça, impugnação ao valor da causa, sua ilegitimidade passiva, necessidade de chamamento da União e remessa dos autos à Justiça Federa e prescrição da pretensão.
No MÉRITO, que os cálculos apresentados pela autora são incorretos, pois ignoram índices de correção previamente fixados pela legislação. Defendeu que os valores foram atualizados de acordo com os parâmetros exigidos pela legislação, em especial, LC 26/75, Decreto nº 9.978/2019 e lei 9.365/96, além dos parâmetros adotados pelo Conselho Diretor. Além disso, que houve desprezo dos saques anuais havidos na conta, relativos ao pagamento de rendimentos diretamente na folha de pagamento, contas de titularidade dos cotistas ou saques por eles próprios nos guichês de caixa. Defendendo que não há nenhuma irregularidade na conta da parte autora, que não possui o dever de indenizar, que não houve equívoco de sua parte quanto aos cálculos e ainda, que ocorreram débitos, requereu, no caso de não acolhimento das preliminares, a total improcedência dos pedidos, invertendo-se o ônus da sucumbência.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Das Preliminares:
DA SUSPENSÃO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 71 – TO (2020/0276752-2)
A DECISÃO proferida pelo STF no incidente de resolução de demandas repetitivas (ID. 56087702 pág. 01/21) de fato determina a suspensão da tramitação de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional. Contudo a ordem de suspensão não impede o ajuizamento de novas ações, as quais deverão seguir a marcha processual até a fase de CONCLUSÃO para a SENTENÇA, ocasião em que ficará suspensa, pelo que não estando o feito maduro pra SENTENÇA deverá seguir seu trâmite, razão pela qual INDEFIRO o pedido de suspensão do feito neste momento, visto que está em fase de saneamento.
DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA
Em se tratando de impugnação ao benefício da Justiça Gratuita deferido em favor da impugnada, o ônus da prova cabe à parte impugnante.
Nesse sentido, o STJ:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. 1. Aplica-se a Súmula n. 7/STJ quando a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 2. É ônus daquele que impugna a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita demonstrar a suposta suficiência financeira-econômica do beneficiário. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 45932 MG 2011/0121783-4, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 13/08/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2013).

No caso dos autos, todavia, a ré não produziu qualquer prova que demonstre a plena condição econômica da autora em suportar o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, não cumprindo com o ônus que lhe cabe.
Em contrapartida, a parte autora comprovou é aposentada percebendo quantia aproximada no valor de R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).
Por isso não vejo motivo para negar o benefício da gratuidade ao autor e rejeito a preliminar.
DO VALOR DADO A CAUSA
Também sem razão a ré, e isso porque a parte autora observou a disposição constante no art. 292, I e VI, CPC. Indicou o valor total da indenização que pretende receber da instituição ré, sendo esse o valor a ser considerado.
ILEGITIMIDADE PASSIVA
A instituição financeira ré é administradora do programa PASEP por expressa disposição legal e por isso é parte legítima para figurar no polo passivo de ações que visam ao recebimento de valores eventualmente devidos pelos respectivos beneficiários. Nesse sentido, inclusive, o STJ:
Ao prosseguir o julgamento, a Seção, por maioria, entendeu ser da competência da Justiça estadual julgar a ação dirigida contra o Banco do Brasil que busca cobrar diferenças de correção monetária referentes ao PIS e ao Pasep. O Min. Castro Meira, em voto-vista, firmou, outrossim, que o banco, na hipótese, é mero prestador de serviços e, para administrar os programas, recebe a devida comissão, situando-se em posição análoga à da CEF na situação descrita pela Súm. n. 77-STJ. CC 43.891-RS, Rel. originário Min. José Delgado, Rel. para acórdão Min. Luiz Fux, julgado em 13/12/2004.(o negrito não consta do original).
Assim, afasto a preliminar e, por consequência, a necessidade de chamamento da União ao processo e remessa dos autos à Justiça Federal. Pela mesma razão rejeito ainda o pedido de inclusão do Estado de Rondônia no pólo passivo do feito, tendo em vista que a requerida que é a administradora dos recursos, sendo ilegítimo o Estado para o caso presente.
DA PRESCRIÇÃO
Na forma do art. 189, CC, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição.
Sem prejuízo da discussão acerca do prazo aplicado à espécie – se 10 (dez) ou 05 (cinco) anos – fato é que a parte autora apenas tomou conhecimento do saldo quando realizou o saque, ou seja em 08/08/2018, ou seja, há menos de três anos, posteriormente providenciado o ajuizamento da presente ação judicial. Ademais, o objeto da demanda se resume na diferença de correção monetária dos depósitos em conta vinculada ao PASEP e a ausência de suas retiradas, fundadas em um único saldo.
Por isso, rejeito a preliminar.
DELIMITAÇÃO PROBATÓRIA
Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas de modo que, por conta disso, declaro o processo saneado.
A requerida pleiteou pela produção de prova pericial. Vejo que há forte controvérsia entre as partes acerca do valor correto do saldo existente na conta vinculada ao PASEP, bem como incidência de índices de correção monetária e de juros.
Dessa forma, determino a a produção de prova pericial, pois necessária ao deslinde da causa.
Em conformidade com o artigo 156, do CPC, NOMEIO a pessoa jurídica de caráter científico REAL BRASIL CONSULTORIA* para, por meio de seus profissionais vinculados, realizar a perícia contábil requerida às fls. 420/423, fixando, para entrega do laudo, o prazo de até 50 (cinquenta) dias corridos.
Ciente da nomeação, a pessoa jurídica deverá apresentar, em 15 (quinze) dias, eventual escusa, desde que fundada em motivo legítimo, sob pena de renúncia ao direito a alegá-la (artigo 157, § 1.º, do CPC).
Em caso de aceitação, deverá, no mesmo prazo, apresentar proposta de honorários; currículo, com comprovação de especialização e; contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais e; para os fins do § 4.º, do artigo 156, do CPC, informar ao Juízo os nomes e dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade.
Intimem-se as partes para, dentro de 15 (quinze) dias, arguir o impedimento ou a suspeição da nomeada, se for o caso; indicar assistente técnico e; apresentar quesitos, se já não o fizeram (465, § 1.º, CPC).
Sem prejuízo, determino, desde já, que caso não haja arguição de impedimento ou suspeição, sobrevindo a apresentação da proposta de honorários sejam as partes intimadas para manifestarem-se no prazo comum de 05 (cinco) dias (§3.º, artigo 465, CPC).
Somente após, tornem os autos conclusos para arbitramento do valor, cujo pagamento será efetuado pela parte que requereu a perícia ou rateado, quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes, aplicando-se as regras do artigo 95, do CPC.
Pratique-se o necessário.
*www.realbrasilconsultoria.com.br; contato@realbrasilconsultoria.com.br; Fone/fax (65) 3052-7636. Endereço: Av. Rubens de Mendonça, 1856, sala 408, Bosque da Saúde, CEP 78050-000, Cuiabá-MT. 12:59
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7007815-27.2020.8.22.0005- Capacidade, Nomeação
REQUERENTE: IMACULADA APARECIDA DE MOURA, CPF nº 34908293287
ADVOGADOS DO REQUERENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693
REQUERIDO: JOSE RAMOS DE MOURA, CPF nº 08498857287
DECISÃO
Ao Ministério Público.
Após, tornem conclusos.
Ji-Paraná/RO, 15 de junho de 2021.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7006932-80.2020.8.22.0005- Contratos Bancários
AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, CNPJ nº 70431630000104
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANDRE HONDA FLORES, OAB nº AP6171
RÉU: GUSTAVO HENRIQUE SOUZA SILVA 00716010232, CNPJ nº 35784278000181
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Cumpra-se a parte final da SENTENÇA.
Tendo em vista que não houve requerimento para Cumprimento de SENTENÇA, verifique-se a regularidade das custas processuais.
Após, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná/RO, 16 de junho de 2021.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima localizado na Avenida Brasil 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO. PROCESSO: 7004858-19.2021.8.22.0005
Procedimento Comum Cível
AUTORES: DINAURO FRANCA ALBUQUERQUE, DEUZENI COSTA LIMA DE QUEIROZ
ADVOGADOS DOS AUTORES: ELAINE TORRES DE SOUZA MESTOU, OAB nº RO10587, BASSEM DE MOURA MESTOU, OAB nº RO3680
RÉU: SPE MENTTORA MULTIPROPRIEDADE LTDA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO INICIAL
Recebo a emenda apresentada. Trata-se de ação de restituição de valores. A parte autora pleiteou como medida cautelar que sejam efetivadas restrição de bens da requerida via sistemas SisbaJud e RenaJud, sob o fundamento de que o requerida está em insolvência, com seu nome inscrito em cadastros de maus pagadores e com diversas demandas judiciais em trâmite em seu desfavor.
Inicialmente destaca-se que a cautelar não se aplica a insolvência pura, mas é reservada para casos de insolvência deliberada, em que a parte requerida dilapida seus bens, com o intuito de não pagar seus credores, não sendo o caso de aplicação quando ausente demonstração dos requisitos que autorizam a sua concessão.
Nos termos ainda do art. 830 do CPC "Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução". No entanto, além de se tratar de DISPOSITIVO legal que se aplica ao processo executivo, que não é o caso dos autos, a luz dos precedentes do Tribunal Superior, seu deferimento estar-se-ia condicionado a tentativa de citação dos executados.
Há precedentes do STJ nesse sentido:
"AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.780.501 - PR (2018/0301849-3) RELATORA: MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES AGRAVANTE: UNIÃO AGRAVADO: LADIMIR KOSCIUK AGRAVADO: GASPARITA CLARETE MARIÚ LODEYRO AGRAVADO: MARIVALDO DA SILVA AGRAVADO: MAURO DE OLIVEIRA LUCAS AGRAVADO: ORTHOMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA AGRAVADO: SAYONARA GORETTI MARIU LODEYRO ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M EMENTA ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS, VIA SISTEMA BACENJUD, ANTES DA PRÁTICA DE ATOS JUDICIAIS TENDENTES A LOCALIZAR O DEVEDOR PARA A CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA CONSTRITIVA. AUSÊNCIA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra DECISÃO que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento, interposto pela União, em face de DECISÃO que, em execução de título extrajudicial, indeferiu pedido de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada. O Tribunal de origem negou provimento ao Agravo de Instrumento. III. A Segunda Turma desta Corte já se manifestou no sentido de que a tentativa de citação do executado deve ser prévia, ou, ao menos, concomitante com o bloqueio dos ativos financeiros, por meio do sistema BacenJud. Assim, mesmo à luz do artigo 854 do CPC/2015, a medida de bloqueio de dinheiro, via BacenJud, não perdeu a natureza acautelatória, e, assim, para que seja efetivada a medida de constrição de dinheiro, por meio do BACENJUD, antes da citação do executado, é necessária a demonstração dos requisitos que autorizam a sua concessão. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.693.593/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2018; REsp 1.721.168/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/04/2018. IV. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo no sentido de que não houve tentativa de citação do executado, na ação originária, não restando implementados os requisitos para o deferimento do arresto on line, ante a ausência de indícios de dilapidação patrimonial ou de dano irreparável não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ. V. Agravo interno improvido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 02 de abril de 2019(Data do Julgamento) MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES Relatora.
Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para o deferimento da cautelar pleiteada, ante a ausência de indícios de dilapidação patrimonial ou de dano irreparável, pelo que INDEFIRO o pedido de restrição de bens da requerida.
Excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação, diante do desinteresse manifestado na peça inicial.

Consoante artigo 697, do CPC, não realizado acordo, passarão a incidir as normas do procedimento comum. Assim, considerando a ausência de designação da audiência, cite-se a parte requerida, contando-se o prazo para resposta na forma do artigo 335, III, do CPC, caso em que, caso não apresente defesa, serão presumidas verdadeiras as afirmações da inicial.
Tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma dos artigos 350 e 351 do CPC.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública.
Cite(m)-se. Intime(m)-se as partes.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
CONTATO DA CENTRAL DE ATENDIMENTO: e-mail: jipcac@tjro.jus.br, telefone: (69) 3411-2922 e (69) 3411-2910 e (69) 99374-5880 (WhatsApp).
Os atendimentos presenciais estão suspensos diante da pandemia de Covid´19, assim, caso necessário deverá contatar a vara pelos meios tecnológicos acima disponibilizados.
SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO
SPE MENTTORA MULTIPROPRIEDADE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, portadora de CNPJ/MF: 24.157.580/0001-93, com sede cito a Rua São Bento, s/n, quadra 39, lote 1-R, Loja 2, Bairro do Turista, Caldas Novas, Estado de Goiás, CEP: 75.690-000
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima localizado na Avenida Brasil 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.
Ji-Paraná,15 de junho de 2021
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7005908-80.2021.8.22.0005
Procedimento Comum Cível
AUTORES: DAIANE ROSA DOS SANTOS, DEBORA ROSA DOS SANTOS, VILMA ROSA DE MORAES SANTOS
ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSE NEVES, OAB nº RO458, RODRIGO LAZARO NEVES, OAB nº RO3996
RÉU: ICATU SEGUROS S/A
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Sobre a gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do CPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde, etc.
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento

o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2.º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar a parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

A parte autora não comprovou que faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, devendo fazê-lo no prazo de emenda, apresentando documentos que provem sua condição econômica, até porque não esclareceu sua profissão.

Dessa feita, intime-se a autora, via advogado, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC/2015), para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar comprovante de renda mensal ou na ausência deste, cópia da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal ou outro documento que demonstre seus rendimentos. Caso a parte seja agricultora, deverá apresentar ficha do IDARON.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

Ji-Paraná,16 de junho de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7005506-04.2018.8.22.0005

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: NEKI CONFECCOES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS, OAB nº SC7688

EXECUTADO: ESPACO ERICA RENNO LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO INICIAL

Intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO.

EXECUTADO: ESPACO ERICA RENNO LTDA - ME, CNPJ nº 13750772000192, DAS SERINGUEIRAS 2205, SALA: 2; NOVA BRASILIA - 76908-484 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.
Ji-Paraná,16 de junho de 2021
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7008186-88.2020.8.22.0005- Usucapião Extraordinária
AUTORES: CLEIDIMAR MUNIZ, CPF nº 66225736972, ADY VENANCIO DE OLIVEIRA, CPF nº 42210240204
ADVOGADOS DOS AUTORES: ADEMAR SELVINO KUSSLER, OAB nº RO1324, GUNTER FERNANDO KUSSLER, OAB nº RO6534
RÉUS: SUL IMOVEIS LTDA - ME, CNPJ nº 04248183000110, MARIA APARECIDA SOUZA BIANCO, CPF nº 09059245253, ESPÓLIO DE ANTÔNIO BIANCO FILHO, CPF nº DESCONHECIDO
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido retro.
Citem-se os requeridos SUL IMOVEIS LTDA - ME e ESPÓLIO DE ANTÔNIO BIANCO FILHO, na pessoa de MARIA APARECIDA SOUZA BIANCO, bem como essa, nos termos da DECISÃO Inicial ID52564986, no endereço indicado Rua Fernandão, n. 1086, Bairro Dom Bosco, nesta comarca.
Não sendo localizados, na pessoa acima indicada, intime-se a parte autora para andamento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito por abandono.
Ji-Paraná/RO, 16 de junho de 2021.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 0001306-49.2013.8.22.0005- Interpretação / Revisão de Contrato
AUTOR: CLAUDIA ALVES DOS SANTOS, CPF nº 45771626287
ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANGELO FOLADOR, OAB nº RO4820
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS DO RÉU: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI, OAB nº DF45443, CELSO MARCON, OAB nº AM566, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
DESPACHO
Conforme petição do requerido, juntada no ID57161711 - página 19 (fls. 235), o referido valor de RS 4.093,71 refere-se ao pagamento da condenação nestes autos que, contudo, fora depositada nos autos 0014628.39.2013,8.22.0005.
Portanto, SIRVA-SE a presente como alvará para levantamento do montante da condenação conforme valores existentes em conta judicial 1824 / 040 / 01517130-4, junto à Caixa Econômica Federal, em nome da parte autora CLAUDIA ALVES DOS SANTOS - CPF: 457.716.262-87, podendo, os valores, serem levantados por seu advogado Dr. MIGUEL ANGELO FOLADOR - OAB RO4820. Deverá a conta judicial ser encerrada, por ocasião do levantamento.
Quanto aos valores depositados na conta judicial 1824 / 040 / 01502119-1, tendo em vista tratarem-se de pagamento da consignação das parcelas em aberto, pelo autor, e ante o pedido da parte requerida, SIRVA-SE a presente como alvará para levantamento de tais valores existentes em conta judicial 1824 / 040 /01502119-1, junto à Caixa Econômica Federal, em nome da parte requerida BANCO ITAUCARD S/A, CNPJ/MF sob o n. 17.192.451.0001~70, devendo a conta judicial ser encerrada, por ocasião do levantamento.
Não havendo regularidade das custas, intime-se para o devedor para que pague as custas processuais, sob pena de protesto e inscrição na Divida Ativa. Decorrido o prazo sem manifestação, inscreva-se o débito em Dívida Ativa e arquivem-se os autos.
Ji-Paraná/RO, 16 de junho de 2021.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7009779-55.2020.8.22.0005
Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOSE RODRIGUES CANEDO
ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS DO RÉU: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO
Cuida-se de ação de cobrança de valores complementares aos já recebidos administrativamente pela autora a título de seguro DPVAT, em virtude de acidente de trânsito que lhe causou invalidez permanente.
A requerida apresentou Contestação e arguiu, preliminarmente, a impossibilidade de concessão de justiça gratuita. No MÉRITO, a impossibilidade de inversão do ônus da prova com base e no CDC; a existência de pagamento administrativo; a necessidade de pagamento dos honorários periciais médico nos termos da Resolução 232/2016 do CNJ; da invalidade do laudo particular com única

prova para decidir o MÉRITO e necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML; acerca dos termos iniciais em caso de eventual incidência dos juros de mora e correção monetária; e que os honorários advocatícios devem ser fixados no patamar de 10%. Acostou documentos.
A parte autora impugnou a contestação apresentada pela seguradora requerida (Id57707530).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Não sendo o caso de julgamento conforme o estado do processo, passo a seu saneamento e organização.
A preliminar de impugnação à gratuidade judiciária não merece acolhida, até porque a parte requerida não apresentou qualquer notícia que infirme concretamente a hipossuficiência da parte autora, impugnando-a genericamente, de modo que rejeito a pretendida preliminar.
Não havendo questões processuais a serem resolvidas, passo à delimitação probatória.
A necessidade de produção de prova, aqui, volta-se exclusivamente à existência, ou não, de invalidez da autora e, caso positiva, qual a espécie e grau, a fim de que se chegue a importância do devido pela requerida que, atendo-se ao já pago, importará na improcedência dos pedidos ou, do contrário, revelará o valor a ser complementado à autora.
Para tanto, determino a realização da prova pericial.
Nomeio o Dr. MAXWELL MASSAHUD como perito judicial fixando, para entrega do laudo, o prazo de 20 (vinte) dias. Ciente da nomeação, o perito deverá apresentar, em 5 (cinco) dias, eventual escusa, desde que fundada em impedimento ou suspeição, ou em caso de aceitação, proposta de honorários, currículo, com comprovação de especialização e; contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.
Intimem-se as partes para, dentro de 15 (quinze) dias, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; indicar assistente técnico e apresentar quesitos, se já não o fizeram.
Com a designação de data de perícia médica, intime-se a parte autora pessoalmente, por forçado REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 1/9/2016.
Processo em ordem.
Pratique-se o necessário.
Ji-Paraná,16 de junho de 2021
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7013092-58.2019.8.22.0005- Seguro
AUTOR: KLEITON LEANDRO BRITO, CPF nº 00746596260
ADVOGADOS DO AUTOR: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA, OAB nº RO3654, BEATRIZ REGINA SARTOR, OAB nº RO9434
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
SENTENÇA
KLEITON LEANDRO BRITO, devidamente qualificado e representado nos autos, promove a presente ação de cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, igualmente qualificada e representada.
Sustenta a parte requerente, em síntese, que sofreu acidente de trânsito em 08 de agosto de 2018, Afirma que sofreu diversas lesões, com fratura exposta do braço direito e rádio ulnar distal do punho direito do antebraço, limitação no movimento do membro lesionado e dor, com perda da capacidade funcional de 75% (setenta e cinco por cento) do membro lesionado.
Afirma que procurou receber o valor atinente ao DPVAT. No entanto, somente foi deferido o pagamento da quantia R$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme se observa na peça vestibular.
Pugna pela procedência do pedido, com a consequente condenação da requerida no pagamento da indenização devida.
Juntou documentos.
Citada, a requerida apresentou contestação alegando, preliminarmente, a ausência de comprovante de residência. No MÉRITO, alegou a existência de pagamento administrativo; ausência de documento comprobatório de atendimento médico emergencial, com consequeente falta de comprovação do nexo causal entre os danos e o fato; a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO; a necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML; O valor indenizatório de acordo com a medida provisória n° 451/2008, convertida na lei nº 11.945/2009 e súmula 474 do STJ; o pagamento dos honorários periciais médicos e possibilidade de aplicação da resolução 232/2016 do CNJ; a não incidência dos juros de mora e correção monetária ante o pagamento administrativo; e a fixação dos honorários advocatícios no patamar máximo de 10%. Acostou documentos.
Impugnou-se a contestação (Id44015311).
Saneou-se o feito (Id46019275).
Laudo pericial acostado (Id53642311).
As partes se manifestaram acerca do laudo pericial, sendo que a requerida pugnou esclarecimento do perito sobre a causa das lesões suportadas pelo autor.
Intimado o perito para manifestação.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO.
FUNDAMENTOS
Considero desnecessária a intimação do perito acerca da impugnação ao laudo, trazida pela requerida, eis que tal questionamento já foi expressamente respondido no quesito 2 do laudo pericial, conforme transcrito: “2. Em caso de invalidez permanente, esta é decorrente do acidente narrado pela parte Autora na petição inicial ou oriunda de circunstância anterior Sim, decorrente do acidente narrado”.
Portanto, dispensados outros esclarecimentos ou alegações das partes.
Tratam-se, os autos de cobrança do seguro DPVAT, referente a fatos ocorridos após o advento da Medida Provisória nº 451 de 16.12.2008, convertida na Lei nº 11.945, de 04.06.2009, estabelecendo percentuais da indenização conforme a extensão das lesões dos membros com lesão permanente, dando nova redação ao art. 3º da Lei n. 6.194/74, tenho que não mais subsistem controvérsias quanto a legalidade do pagamento escalonado do seguro em pauta.

No caso dos autos, de acordo com o laudo e dos demais documentos que instruem a inicial, a parte autora sofreu lesão permanente, de forma parcial, envolvendo o membro superior direito.
Concluiu o experto que houve uma invalidez permanente, parcial, incompleta de 75%, consubstanciada no membro inferior esquerdo – Id53642311, quesito "4".
O teor do que se extrai da tabela anexa ao artigo 3º da lei 6.194/74, incluída pela lei 11.945 de 4 de junho de 2009, os casos de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores enseja a indenização no percentual de 70%, do valor máximo de R$13.500,00.
Assim sendo, verifica-se que a perda funcional completa de um dos membros inferiores é: (R$ 13.500,00) X 70% (tabela de invalidez) 75% (laudo pericial) = R$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).
Não obstante, o valor da causa tenha fixado em apenas R$ 1.687,50, tendo em vista a constatação inicial de que a lesão era no índice de 50%, de antemão, verifico que a condenação do requerido em valor superior ao reclamado, não constitui julgamento ultrapetita ou violação ao Princípio da Adstrição, conforme entendimento esposado pelo próprio STJ, pois se aplica ao caso a previsão constante do art. 493 do CPC, nesse contexto, cito:
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SEGURO DPVAT. LEI 6.194/74. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA ADSTRIÇÃO E DA CONGRUÊNCIA. SENTENÇA ALÉM DO PEDIDO (ULTRA PETITA). GRAU DE INVALIDEZ. PERÍCIA. IML. INDISPENSABILIDADE. PEDIDO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. ART. 322, § 2º, DO CPC/15. FATO CONSTITUTIVO SUPERVENIENTE. CONSIDERAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 493 DO CPC/15. Assim, o pedido de complementação da indenização paga a menor deve ser interpretado sistematicamente, a fim de garantir à vítima o valor correspondente à lesão por ela sofrida, segundo o grau de sua invalidez, ainda que o pedido específico, formulado ao final da peça inicial, tenha sido formulado equivocadamente, com a fixação de valor definido; e, não o suficiente, a eventual realização de laudo pericial pelo Instituto Médico Legal (IML) no curso do processo deve ser considerado fato superveniente constitutivo do direito do autor, na forma do art. 493 do CPC/15. 10. Na hipótese concreta, por aplicação da norma constante no art. 493 do CPC/15, o acórdão que concede ao recorrente a indenização conforme a posterior perícia médica do IML não pode ser considerada para além do pedido (ultra petita), razão pela qual não havia motivos para a limitação da complementação da indenização aos valores numéricos referidos à inicial. 11. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1793637 PR 2019/0019483-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 17/11/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/11/2020).
Considerando o órgão afetado no acidente, a parte autora faria jus a ter recebido a importância total de R$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete rreais e cinquenta centavos), a ser adimplido pela Seguradora Ré.
Contudo, descontados os valores já recebidos anteriormente R$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), restaria a quantia R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).
Quanto a correção monetária, juros legais e honorários advocatícios, são consectários legais que não podem ser afastados.
A jurisprudência do TJRO é no sentido de que a correção monetária, na indenização do seguro obrigatório por acidente de veículos decorrente de DECISÃO judicial, incide do evento danoso, e os juros de moratórios, da citação. Nesse sentido, temos o seguinte entendimento jurisprudencial: [...]Na ação indenizatória em que se busca o recebimento do valor residual do prêmio de seguro obrigatório por acidente de veículos, a correção monetária incide desde a data do evento danoso. (Apelação 0000111-12.2012.822.0022, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 04/10/2017. Publicado no Diário Oficial em 13/10/2017.)
É o que dispõe a Súmula n. 580 do STJ.
Assim, a correção monetária incide a partir da data do evento danoso, qual seja, dia 08 de agosto de 2018.
Os honorários periciais propostos são adequados aos serviços prestados pelo profissional, tendo em vista o fato de ser um dos poucos especializados na área de ortopedia existentes na comarca e com vasta experiência em realizar exames periciais. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial do TJ/RO:
DPVAT. PERÍCIA JUDICIAL. HONORÁRIOS. VALOR. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. TERMO INICIAL. Os honorários periciais fixados em valores compatíveis com o valor da causa e o trabalho a ser desenvolvido pelo profissional, que deverá avaliar a lesão incapacitante e o grau de incapacidade física da parte, não devem ser reduzidos. (Apelação Cível n. 0015753-59.2010.8.22.0001, Relator Desembargador Raduan Miguel Filho, julgada em 29/09/2015).
Desse modo, posto que o valor fixado para os honorários periciais estão de acordo com a complexidade do trabalho a ser desempenhado pelo profissional, fixo-os em R$ 800,00 (oitocentos reais).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais e condeno a requerida ao pagamento consistente no valor de R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), valor este que deverá ser corrigido monetariamente a contar do dia 08 de agosto de 2018, com aplicação de juros legais, a contar da citação.
Custas, despesas processuais e honorários advocatícios pro rata, os quais fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Em relação aos valores dos honorários periciais, fixo-os em R$ 800,00 (oitocentos reais) os quais deverão ser depositados em conta judicial. Com a efetivação do depósito, desde já determino à escrivania a expedição de ofício para a conta de titularidade do perito Dr. Joaquim Moretti Neto.
Intime-se a requerida para depósito dos honorários do perito.
O perito deverá comprovar o recebimento em cinco dias.
Havendo depósito da condenação, expeça-se alvará para levantamento em nome do advogado da parte autora, Dra. BEATRIZ REGINA SARTOR - OAB RO9434 ou IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - OAB RO3654. Do contrário, o cumprimento de SENTENÇA deverá ser promovido por processo eletrônico, via sistema PJE.
Publicada e registrada automaticamente.
Oportunamente, arquivem-se.
Ji-Paraná/RO, 16 de junho de 2021.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 0000532-48.2015.8.22.0005
Procedimento Comum Cível
AUTOR: CARLITO PEREIRA BONIFACIO
ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA, OAB nº RO1338
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS DO RÉU: CLAUDETE SOLANGE FERREIRA, OAB nº RO972, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO INICIAL
Intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.
Com os cálculos, venham os autos conclusos.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.
A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.
Ji-Paraná,16 de junho de 2021
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7005846-40.2021.8.22.0005- Levantamento de Valor
REQUERENTES: WESLEY DE MOURA FRANCISCO, CPF nº 00262016230, WAGNER DE MOURA FRANCISCO, CPF nº 80137547234, OBADIAS LOPES FRANCISCO, CPF nº 92005853887
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GENECI ALVES APOLINARIO, OAB nº RO1007, DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO10686
INTERESSADO: RUTE SOARES DE MOURA FRANCISCO, CPF nº 06055253828
INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do CPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde, etc.
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2.º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar a parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
A parte autora não comprovou que faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, devendo fazê-lo no prazo de emenda, apresentando documentos que provem sua condição econômica.
Dessa feita, intime-se a autora, via advogado, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC/2015), para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar comprovante de renda mensal, cópia da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal ou outro documento que demonstre seus rendimentos.
Pratique-se o necessário.
Intime-se.
Ji-Paraná/RO, 16 de junho de 2021.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7008284-73.2020.8.22.0005- Protesto Indevido de Título
AUTOR: MARCOS PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 79925669200
ADVOGADOS DO AUTOR: FAGNER JOSE MACHADO CAMARGO, OAB nº RR6873, JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ, OAB nº RO6373
RÉU: CIDADE JARDIM SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, CNPJ nº 13499303000142
ADVOGADOS DO RÉU: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA DAS CHAGAS, OAB nº RO3193, THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC4863
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por MARCOS PEREIRA DOS SANTOS em face de CIDADE JARDIM SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA em que alega que acabou atrasado o pagamento da 17º parcela do contrato relativo à compra de um imóvel do requerido, fatura essa, no valor de R$ 998,75 (novecentos e noventa e oito reais e setenta e cinco centavos), vencida em 15/02/2020 e paga somente em 20/02/2020, já com o valor acrescido de juros e multa, totalizando R$ 1.094,97 (um mil, noventa e quatro reais e noventa e sete centavos). Que no dia 02/03/2020, recebeu a intimação 00.424.491, pelo 1º Tabelionato de Protesto de Títulos de Ji-Paraná/RO, informando que a referida parcela (título DMI 2041036017), com vencimento em 15/02/2020, tinha sido protestada, no dia 28/03/2020. Afirma ter contatado a requerida, via WhatsApp, com foto da intimação, tendo questionado o referido documento, tendo sido informado que havia um erro, o qual seria consertado em breve.

Afirma que posteriormente, no dia 18/05/2020, tentou obter um empréstimo junto ao Banco Santander, contudo, foi informado que havia permanecia o protesto, realizado na data de 06/03/2020, no valor de R$ 1.094,57 (um mil, noventa e quatro reais e cinquenta e sete centavos), relativo a essa fatura já paga e que, por não ter conseguido créditos para continuar com seus negócios, teve que fechar 04 de suas escolas. Aponta falha na prestação de serviços e requer a antecipação da tutela para retirada da restrição e, posteriormente, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de custas e honorários de sucumbência. Juntou documentos.

DESPACHO inicial (ID50537782) designando audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (53670205).

Apresentada a Contestação (ID54456017), em preliminar, houve o chamamento ao processo de RED ASSET – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS REAL LP. No MÉRITO, o requerido alega que como não houve o pagamento do boleto emitido pela Red Asset, antes do vencimento, e tendo o autor solicitado novo boleto, a requerida atendeu o pedido emitindo novo boleto, que somente foi pago em 20 de fevereiro de 2020, contudo, em 28 de fevereiro de 2020, teria havido um problema no sistema da Red Asset, encaminhando todos os boletos que não foram pagos na data de vencimento para protesto. Alega que, após o contato do autor, a requerida teria providenciado a sustação do protesto. Também fora enviada a carta de anuência em 13 de março de 2020, pela empresa Red Asset. Porém, em razão da pandemia do Covid e Decreto 12560/GAB/PM/JP/2020 em 20/03/2020, ocorreu o fechamento do comércio e órgãos públicos, suspendendo todas as atividades presenciais em 15 dias. Afirma que, como já teria havido a carta de anuência, a requerida não imaginou que o Autor ainda estaria negativado.

Afirma, que houve novo contato do autor, sobre a não solução do problema, tendo sido indagada a Red Asset quanto à manutenção da restrição, que somente foi efetivada em 15 de outubro de 2020. Alega que a Red Asset – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Real LP, foi a Responsável por tais acontecimentos, devendo, a requerida, ser isenta de responsabilidade. Alega ainda que toda a problemática foi causada pelo autor ao deixar vencer a fatura do mês de fevereiro/2020 e que não há ato ilícito praticado pela réu, muito menos dano moral a ser indenizado. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.

Réplica acostada no ID56242518. A parte autora requereu tão somente o julgamento antecipado do feito. O Requerido requereu depoimento pessoal do autor, produção de prova documental e testemunhal.

É o relatório.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos verifico que é desnecessária a dilação probatória para a aferição dos pontos controvertidos eis que entendo que toda a questão trazida aos autos, refere-se a falha de comunicação entre a requerida e a Red Asset – Fundos de Investimento. O julgamento antecipado do MÉRITO, nesses casos, é cogente e não mera liberalidade do magistrado, que ao emiti-lo atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual o faço, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia: “Apelação cível. Embargos de terceiro. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Sequestro de bens. Presentes as condições que autorizam o julgamento antecipado da lide, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. E esse procedimento judicial não implica ofensa ao princípio do contraditório. Precedentes do STJ (96.005379-4 Apelação Cível, Rel. Des. Sebastião Teixeira Chaves, in TJRO-CD vol.4).

Pontua-se que a relação entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do artigo 14 do CDC, sendo que, por força da inversão do ônus da prova, recai sobre a requerida o dever de produzir as provas desconstitutivas do direito do autor, tendo em vista o reconhecimento de sua hipossuficiência, entendendo-se por Consumidor Hipossuficiente aquele que se encontra em situação de inferioridade na relação de consumo e desvantagem frente ao fornecedor, decorrente da falta de condições de produzir as provas em seu favor ou comprovar a veracidade do fato constitutivo de seu direito, de modo impende sobre o requerido o ônus probatório.

Houve chamamento ao feito para inclusão de RED ASSET – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS REAL LP, contudo, tendo em vista a relação de consumo travada entre o autor e requerida, consta vedação legal e jurisprudencial para ampliação subjetiva do feito, consistente nas conhecidas modalidades de Intervenção de Terceiros, conforme julgados abaixo:AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CHAMAMENTO AO PROCESSO - IMPOSSIBILIDADE. O Código de Defesa do Consumidor veda, no interesse dos consumidores, as intervenções de terceiro, nas espécies, denunciação da lide e chamamento ao processo, objetivando a celeridade da tutela jurisdicional dos consumidores, visando impedir a morosidade causada pelas demandas incidentais. Agravo não provido. (TJ-MG - AI: 10180070384300001 Congonhas, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 22/04/2008, Câmaras Cíveis Isoladas / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/05/2008).

E ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CHAMAMENTO AO PROCESSO. VEDAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. O chamamento ao processo, nas causas que envolvam relação de consumo, é vedado pelo Código de Defesa do Consumidor, excetuando-se a hipótese prevista no art. 101, II, do CDC. 2. O art. 88 do CDC é interpretado considerando-se as garantias ao consumidor da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, de forma que a vedação à denunciação da lide se estende à hipótese de chamamento ao processo. 3. A responsabilidade solidária dos fornecedores que participam da relação de consumo (art. 3º e 18 do CDC) é garantia dirigida ao consumidor de modo que não conduz obrigatoriamente ao litisconsórcio passivo, cabendo ao consumidor escolher contra quem deseja demandar. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF 07032564020208070000 DF 0703256-40.2020.8.07.0000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 27/05/2020, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 19/06/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

De modo que, incabível a pretendida inclusão da pessoa indicada pela requerida.

Sem outras preliminares ou questões processuais. Passo a analisar o MÉRITO.

A própria requerida, confirma em sua contestação, ter gerado, a pedido do autor, o boleto com nova data de vencimento, bem como que por erro do sistema de pagamentos e compensações, houve encaminhamento da dívida para protesto.

A requerida foi devidamente informada pelo autor acerca do protesto, contudo, passados mais de 7 meses, o nome do autor continuava restrito, conforme reconhecido pela requerida, ao informar que somente foi retirada a restrição em 15/10/2020.

Conforme já fundamentado, não há qualquer relação jurídica travada entre o autor e a pessoa jurídica Red Asset, chamada ao feito, bem como tratando-se de relação de consumo, os primados da facilitação dos interesses do consumidor e presunção de sua hipossuficiência, vindicam a responsabilização do fornecedor de serviços, ora requerido, que não diligenciou no sentido de evitar a sustação do protesto, em tempo útil, sem prejuízo de eventual discussão entre as empresas, a título de eventual direito de regresso, pelas vias processuais próprias.

Nestes termos, a responsabilidade solidária dos envolvidos na relação jurídica de consumo, não pode ser mecanismo prejudicial ao consumidor, dificultando o exercício de seus direitos, podendo, assim, escolher contra quem deseja demandar pela falha de prestação do serviço.
Assim, tenho como reconhecida a falha da requerida, que mesmo ciente da restrição, não promoveu diligências suficientes a evitar os prejuízos suportados pelo autor.
Quanto aos danos morais, o protesto indevido de títulos é apto a ensejar dano moral presumido (in re ipsa), ponto já pacificado, conforme excertos abaixo:
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA 83/STJ. 2. VALOR DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. OBSERVÂNCIA DAS PECULIARIDADES DO CASO. SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL, E NESSA PARTE, NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO. [...] Cabe observar que a jurisprudência deste Superior Tribunal é no sentido de que "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (REsp 1.059.663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 17/12/2008).
Bem como:
AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL INDENIZÁVEL. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. IN RE IPSA. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] Nessas hipóteses de protesto indevido, é desnecessária a comprovação do dano moral indenizável, por se tratar de fato por si só capaz de configurá-lo. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 848.065/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 23/08/2016).
Assim, prescinde de prova e apreciação dessas, quanto aos danos morais reclamados pelo autor, eis que decorrem de categórica presunção, já firmada pelos tribunais pátrios.
No caso em tela, não há outras restrições em nome do autor, o que nos termos da súmula 385 do STJ, impõe o reconhecimento do dever de indenizar.
Contudo, deve-se atentar que a indenização por danos morais possui nítida FINALIDADE compensatória e punitiva, devendo, por esta razão, ser fixada em montante que não represente desproporcionalidade com o evento dano, levando-se em conta, ainda, o grau de culpa do ofensor e a repercussão do dano à parte autora.
Fixados estes parâmetros, arbitro a indenização devida em R$ 2.000 (dois mil reais), tendo em vista a extensão do dano, o grau de culpa e a capacidade econômica do ofensor.
III - DISPOSITIVO
Por todo o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO:
a) PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para CONDENAR a requerida de CIDADE JARDIM SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, a pagar ao autor o valor de R$ 2.000 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, já atualizado nesta data, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária contados desta SENTENÇA.
Considerando a redação da Súmula 326 do STJ, condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais, bem como condeno ao pagamento de honorários de sucumbência, que arbitro 15% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85 § 2º, do CPC.
Em caso de interposição de apelação, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, 16 de junho de 2021.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7005932-45.2020.8.22.0005- Compensação, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação
AUTOR: ELZI RAFAELA DA SILVA, CPF nº 04032554226
ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
SENTENÇA
ELZI RAFAELA DA SILVA, devidamente qualificada e representada nos autos, promove a presente ação de cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, igualmente qualificada e representada.
Sustenta a requerente, em síntese, que sofreu acidente no dia 09 de dezembro de 2019, tendo sofrido trauma e fratura de pé esquerdo; limitação no movimento do membro lesionado e dor. Em função do acidente, houve perda da capacidade cinética funcional em 50% (cinquenta por cento) do membro inferior esquerdo.
Afirma que procurou receber o valor atinente ao DPVAT. No entanto, somente foi deferido o pagamento da quantia de R$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), sendo que deveria pagar a quantia de R$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais). Pugna pela procedência do pedido, com a consequente condenação da requerida no pagamento da indenização devida.
Juntou documentos.
Citada, a requerida apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a revogação a gratuidade judiciária. No MÉRITO, insurgiu-se, alegando a existência de pagamento administrativo; a impossibilidade de inversão do ônus da prova com base no CDC; que os honorários periciais médicos com base na resolução 232/2016 do CNJ; a invalidade do laudo particular com única prova para decidir o MÉRITO; Necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML e que o valor indenizatório deve estar de acordo com a medida provisória n°451/2008, convertida na Lei n° 11.945/2009 e com a Súmula 474, do STJ. Por fim, pugna pela não incidência de correção monetária eis que o sinistro fora adimplido dentro do prazo legal e que os honorários advocatícios deve ser pagos no patamar máximo de 10%. Acostou documentos.

A parte autora impugnou a contestação apresentada pela seguradora requerida (Id49138456).
Saneou-se o feito (Id50539403).
Laudo pericial acostado (Id53642341).
Acerca do laudo pericial, a partes manifestaram-se.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO.
FUNDAMENTOS
Em se tratando de cobrança do seguro DPVAT, referente a fatos ocorridos após o advento da Medida Provisória nº 451 de 16.12.2008, convertida na Lei nº 11.945, de 04.06.2009, estabelecendo percentuais da indenização conforme a extensão das lesões dos membros com lesão permanente, dando nova redação ao art. 3º da Lei n. 6.194/74, tenho que não mais subsistem controvérsias quanto a legalidade do pagamento escalonado do seguro em pauta.
No caso dos autos, de acordo com o laudo e dos demais documentos que instruem a inicial, a parte autora sofreu lesão permanente, de forma parcial, envolvendo o membro inferior direito.
Concluiu o experto que houve uma invalidez permanente, parcial, incompleta de 50% consubstanciada no membro inferior esquerdo – Id53642341, quesito "4".
O teor do que se extrai da tabela anexa ao artigo 3º da lei 6.194/74, incluída pela lei 11.945 de 4 de junho de 2009, os casos de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores enseja a indenização no percentual de 50%, do valor máximo de R$13.500,00.
Assim sendo, verifica-se que a perda funcional completa de um dos membros inferiores é: (R$ 13.500,00) X 50% (tabela de invalidez) X 50% (laudo pericial) = R$ 3.375,00. (três mil, trezentos e setenta e cinco reais).
Considerando o órgão afetado no acidente, a parte autora faria jus a ter recebido a importância total de R$ 3.375,00. (três mil, trezentos e setenta e cinco reais) a ser adimplido pela Seguradora Ré.
Contudo, descontados os valores já recebidos anteriormente R$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), cabem ainda o adimplemento da quantia de 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).
Quanto a correção monetária, juros legais e honorários advocatícios, são consectários legais que não podem ser afastados.
A jurisprudência do TJRO é no sentido de que a correção monetária, na indenização do seguro obrigatório por acidente de veículos decorrente de DECISÃO judicial, incide do evento danoso, e os juros de moratórios, da citação. Nesse sentido, temos o seguinte entendimento jurisprudencial: [...]Na ação indenizatória em que se busca o recebimento do valor residual do prêmio de seguro obrigatório por acidente de veículos, a correção monetária incide desde a data do evento danoso. (Apelação 0000111-12.2012.822.0022, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 04/10/2017. Publicado no Diário Oficial em 13/10/2017.)
É o que dispõe a Súmula n. 580 do STJ.
Assim, a correção monetária incide a partir da data do evento danoso, qual seja, dia 09 de dezembro de 2019.
Os honorários periciais propostos são adequados aos serviços prestados pelo profissional, tendo em vista o fato de ser um dos poucos especializados na área de ortopedia existentes na comarca e com vasta experiência em realizar exames periciais. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial do TJ/RO:
DPVAT. PERÍCIA JUDICIAL. HONORÁRIOS. VALOR. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. TERMO INICIAL. Os honorários periciais fixados em valores compatíveis com o valor da causa e o trabalho a ser desenvolvido pelo profissional, que deverá avaliar a lesão incapacitante e o grau de incapacidade física da parte, não devem ser reduzidos. (Apelação Cível n. 0015753-59.2010.8.22.0001, Relator Desembargador Raduan Miguel Filho, julgada em 29/09/2015).
Desse modo, posto que o valor fixado para os honorários periciais estão de acordo com a complexidade do trabalho a ser desempenhado pelo profissional, fixo-os em R$ 800,00 (oitocentos reais).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e condeno a requerida ao pagamento consistente no valor de R$ 3.375,00. (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), valor este que deverá ser corrigido monetariamente a contar do dia 09 de dezembro de 2019 com aplicação de juros legais, a contar da citação.
Custas, despesas processuais e honorários advocatícios pela requerida, os quais fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Em relação aos valores dos honorários periciais, fixo-os em R$ 800,00 (oitocentos reais) os quais deverão ser depositados em conta judicial. Com a efetivação do depósito, desde já determino à escrivania a expedição de ofício para a conta de titularidade do perito Dr. Joaquim Moretti Neto.
Intime-se a requerida para depósito dos honorários do perito.
O perito deverá comprovar o recebimento em cinco dias.
Havendo depósito da condenação, expeça-se alvará para levantamento em nome do advogado da parte autora, Dr. ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB/RO nº 7230. Do contrário, o cumprimento de SENTENÇA deverá ser promovido por processo eletrônico, via sistema PJE.
Publicada e registrada automaticamente.
Ji-Paraná/RO, 16 de junho de 2021.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7006842-72.2020.8.22.0005- Protesto Indevido de Título, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: VALCIR LOPES DA COSTA, CPF nº 71129863204
ADVOGADO DO AUTOR: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA, OAB nº RO5314

RÉU: Energisa
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c. Indenização por Dano Moral proposta por VALCIR LOPES DA COSTA em face de ENERGISA S.A., aduzindo que, no ano de 2014, teria vendido sua casa e solicitado, junto à requerida, o desligamento da unidade consumidora, localizada na Av Salvador, sn. Bairro Nova Dimensão, CEP: 76.857-000, nesta comarca, contudo, tempos depois, descobriu haver débitos posteriores ao pedido de desligamento. Afirma que, novamente em 23/05/2016, teria feito novo pedido de desligamento, inclusive, com pagamento da taxa pertinente, tendo sido informado que o serviço solicitado seria executado até 01/06/2016, contudo, não atendido pela requerida.
Que, na data de 17/10/2016, foi emitida uma fatura no valor de R$ 356,43 (trezentos e cinquenta e seis reais e quarenta e três centavos), paga pelo requerente para não ver seu nome negativado. Que na data de 04/09/2018, o requerente, mais uma vez, solicitou à requerida o desligamento da unidade, o qual informava que o serviço solicitado seria executado ate 17/09/2018, sendo novamente não cumprido pela requerida. Tempos depois, o autor descobriu que seu nome estava com restrição no SERASA, relativo ao débito de R$ 616,45 (seiscentos e dezesseis reais e quarenta e cinco centavos), com data de 23/10/2018 (contrato 1074193309158099).
Alega que tal débito é indevido, bem como a negativação de seu nome, e que há ato ilícito da requerida com consequente dano moral indenizável. Requer a gratuidade da justiça e inversão do ônus da prova. Ao final, pleiteia a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos.
DESPACHO inicial (ID45918933) que indeferiu a tutela antecipada e designou audiência de conciliação a qual restou infrutífera (ID47886043).
Apresentada contestação (ID49414315), a requerida informou a exclusão dos débitos, e, preliminarmente alegou perda do objeto da ação, eis que o débito teria sido excluído. No MÉRITO, afirmou que não houve culpa da empresa, que cabe ao autor comprovar suas alegações e que não houve prejuízo, portanto, não havendo causa para indenização. Requer a improcedência da ação. Juntou documentos.
Intimado, o autor apresentou impugnação à contestação rebatendo as alegações formuladas na Contestação.
DECISÃO de ID55012986, invertendo o ônus da prova.
É a síntese necessária.
DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO
As partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo, e inexistentes preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, pelo que passo ao exame da questão posta.
Analisando os autos verifico que, conforme afirmado pelas partes, desnecessária a dilação probatória para a aferição da matéria. Em casos tais, o julgamento antecipado do MÉRITO é cogente e não mera liberalidade do magistrado, que ao emiti-lo atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual o faço, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia: “Apelação cível. Embargos de terceiro. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Seqüestro de bens. Presentes as condições que autorizam o julgamento antecipado da lide, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. E esse procedimento judicial não implica ofensa ao princípio do contraditório. Precedentes do STJ (96.005379-4 Apelação Cível, Rel. Des. Sebastião Teixeira Chaves, in TJRO-CD vol.4).
Inicialmente, cumpre destacar a caracterização da relação havida entre as partes como sendo de consumo. Dessa forma, a responsabilidade da ré é objetiva e independe de existência de culpa, de forma que somente restará eximida do dever de indenizar nas hipóteses de comprovação de inexistência de defeito ou inexistência do serviço ou seu fornecimento, ou ainda, quando houver exclusiva culpa do consumidor, nos termos dos incisos I e II do parágrafo 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.
Pois bem.
É importante registrar que, ao fundamentar sua pretensão, a parte autora apresentou o protocolo do atendimento realizado pela parte ré, o qual evidencia os pedidos de desligamento da unidade consumidora.
Verifico que o primeiro pedido de desligamento, feito pelo autor em 23/05/2016, foi cumprido pela requerida conforme ID49414316, já que naquele demonstrativo, somente constam faturas até o mês de junho, e depois, no mês de novembro.
Da mesma forma, o pedido feito em 04/09/2018 foi atendido pela requerida antes mesmo do ingresso da ação, já que a última fatura juntada é de outubro de 2018, e consta como valor exatamente a quantia inscrita no rol de maus pagadores, implicando que, a partir daquele mês, houve suspensão do serviço.
O autor não comprovou ter vendido o imóvel, alegando que houve venda verbal do imóvel, entretanto, vale lembrar que é dever da parte juntar os documentos mínimos constitutivos de seu direito (Art. 373, I do CPC), aliado à constatação de ser impossível exigir-se da requerida tal prova.
Contudo, restou reconhecido, pela requerida, após a distribuição do feito e DECISÃO inicial, ter retirado o débito que havia em nome do autor relativo ao mês 10/2018, no valor de R$ 616,, de modo que verifica-se notória perda superveniente de parte do objeto da ação, conforme entendimento abaixo transcrito:
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA – PERDA DO OBJETO – CONCESSÃO DA APOSENTADORIA NA ESFERA ADMINISTRATIVA PELA REQUERIDA – ÔNUS SUCUMBENCIAIS – PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE – SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. A concessão administrativa da pretensão formulada na ação implica perda superveniente do objeto da demanda, devendo a parte requerida, à luz do princípio da causalidade, suportar o pagamento dos ônus sucumbenciais. (TJMS. Apelação Cível n. 0811873- 21.2018.8.12.0002, Dourados, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Divoncir Schreiner Maran, j: 04/09/2019, p: 05/09/2019).
Assim, tenho como ocorrida a parcial perda do objeto da ação, especificamente quanto à declaração de inexistência do débito, eis que já excluída a dívida, conforme reconhecimento pela requerida (ID49414315), remanescendo, tão somente, a manifestação judicial acerca do alegado dano moral alegado pela parte autora.
Nesse ponto, tendo em vista que a requerida afirmou ter procedido à transferência da titularidade da unidade consumidora, bem como excluído o débito em nome do autor, não houve impugnação aos pedidos dos autor, além de constituir-se em seu reconhecimento de irregularidade da cobrança e do apontamento restritivo feito, do contrário, a requerida não teria excluído o débito, mas, sim, posicionado-se fortemente à higidez do crédito, como o faz em diversas outras demandas trazidas em juízo.

Ante o reconhecimento de irregularidade do débito, facilmente constata-se que a negativação do nome do autor também foi irregular, ensejando o reconhecimento do dever de indenizar na modalidade presumida, isso porque a jurisprudência é uníssona de que a inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes, por si só, dispensa prova do dano experimentado pela parte. Nesse sentido:

APELAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - DANO MORAL - Pretensão da ré de reforma da respeitável SENTENÇA que julgou procedentes pedidos de declaração de inexistência do débito inscrito em cadastro de inadimplentes e de indenização por dano moral; ou, subsidiariamente, de reduzir o valor da indenização fixada - Descabimento - Hipótese em que foi reconhecida a inexigibilidade do débito impugnado por meio da presente demanda; sendo, portanto, irregular a negativação correspondente - Precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça - Inscrição indevida que configura dano moral "in re ipsa" - Valor fixado a título de indenização (R$8.000,00) que não se mostra excessivo para compensar o sofrimento e o exacerbado grau de transtorno experimentados pelo autor; estando, inclusive, aquém do patamar adotado por esta Colenda 13ª Câmara de Direito Privado no julgamento de outros casos análogos - RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10119092820208260032 SP 1011909-28.2020.8.26.0032, Relator: Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, Data de Julgamento: 09/03/2021, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/03/2021).

E, ainda:

Apelação. Obrigação de fazer. Energia elétrica. Aumento repentino. Cobrança abusiva. Inclusão no cadastro de inadimplentes. Dano moral. Valor. Honorários de advogado. Fixação. Recursos não providos. Com efeito, a inclusão indevida no cadastro de inadimplentes induz ao reconhecimento de dano in re ipsa. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes, devendo ser mantido quando condizente com o caso e os parâmetros da Corte. Nos termos da jurisprudência do STJ, os honorários advocatícios são passíveis de modificação tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes e, no caso, não comporta alteração. (TJ-RO - AC: 70112176520198220001 RO 7011217-65.2019.822.0001, Data de Julgamento: 01/02/2021).

Assim, tenho como reconhecido o dano moral na modalidade presumida, sem necessidade de maiores provas do dano infligido à parte autora.

O interesse de agir é legítimo já que a dívida de 2018 ainda constava nos registros até 14/07/2020, data da consulta feita (ID43135261).

Deve-se atentar que a indenização por danos morais possui nítida FINALIDADE compensatória e punitiva, devendo, por esta razão, ser fixada em montante que não represente desproporcionalidade com o evento dano, levando-se em conta, ainda, o grau de culpa do ofensor e a repercussão do dano na vida privada do ofendido.

Fixados esses parâmetros, considerando que as particularidades do caso, aliada à ausência de maiores repercussões na vida da autora ou prejuízos irreversíveis, arbitro a indenização devida em R$ 2.000,00 (dois mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo os pedidos de item 8, "c", 1 e 2 da petição de Id. n. 43134744 - pág. 11, sem resolução de MÉRITO, por perda superveniente do interesse de agir em relação à parte do objeto da demanda, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

JULGO procedente o pedido de indenização por dano moral, para condenar a requerida ENERGISA S/A a pagar à autora o valor de R$ 3.000 (três mil reais), já atualizado nesta data, nos termos do art. 487 do CPC.

Diante do princípio da causalidade e nos termos da Súmula 326 do STJ, condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85 § 2º, do CPC.

Em caso de interposição de apelação, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 16 de junho de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 0008717-75.2015.8.22.0005- Indenização por Dano Material, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

EXEQUENTES: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA, CPF nº 00606546278, P. O. C. SILVA TRANSPORTE - ME, CNPJ nº 13631145000132

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PERICLES XAVIER GAMA, OAB nº RO2512, NAZARITH XAVIER GAMA, OAB nº Não informado no PJE

EXECUTADO: ZILMAR BARONI

DESPACHO

Apresente a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante de recolhimento de custas para cada diligência requerida no id. 56947601, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia). Após, tornem conclusos.

Ji-Paraná/RO, 16 de junho de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. ZipparroAna Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004015-54.2021.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: E. A. C. e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: ANOAR MURAD NETO - RO9532
Advogado do(a) AUTOR: ANOAR MURAD NETO - RO9532
Advogado do(a) AUTOR: ANOAR MURAD NETO - RO9532
RÉU: R. R. D. C.
Advogado do(a) Réu: ANOAR MURAD NETO - RO9532
Intimação AUTOR/RÉU - SENTENÇA
Ficam as partes intimadas, acerca da SENTENÇA de ID XX: 58843936
DISPOSITIVO: "(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por E. A. C., (...) a fim de autoriza-la a expedir passaporte e viajar acompanhada da sua genitora E. A. P., brasileira (...) , para Cancún, com previsão para o período de 25/06/2021 à 02/07/2021. Por consequência, extinguo o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ AUTORIZATIVO VÁLIDO POR 60 (SESSENTA) DIAS. Sem custas e honorários advocatícios. Ciência ao Ministério Público.Publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.Após, nada sendo requerido, arquivem-se. Ji-Paraná, 15/06/2021 Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro Juíza de Direito"

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Execução Fiscal
0011243-83.2013.8.22.0005
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: N P S COM. E REP. LTDA - EPP
ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE NEVES, OAB nº RO458, RODRIGO LAZARO NEVES, OAB nº RO3996
DECISÃO
A executada foi devidamente intimada da DECISÃO que determinou-a que indicasse bens para penhora, todavia, deixou o prazo transcorrer in albis, tendo sido intimada na mesma oportunidade, da aplicação da multa em caso de descumprimento da determinação.
Assim, tendo em vista que a executada não indicou bens para penhora, tão pouco comprovou a impossibilidade de fazê-lo, deixou de cumprir a ordem judicial sendo cabível, portanto, a multa prevista no Parágrafo Único do artigo 774 do Código de Processo Civil.
Referido artigo determina que o descumprimento da DECISÃO judicial implicará em incidência de multa fixada pelo juízo, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, multa essa que reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução.
Neste sentido é o entendimento jurisprudencial:
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. O julgado de origem consignou que as alegações da recorrente constituíram nítido intuito protelatório do feito, na medida em que a questão da intimação do advogado da executada ao invés de citação pessoal não lhe trouxe prejuízos. A multa prevista no art. 601 do CPC é conferida ao juiz que, percebendo a prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, pode cominar multa não superior a 20% do valor atualizado do débito. A aplicação de multa processual na fase executiva é faculdade conferida ao juiz que, ao enquadrar a conduta do executado nas situações do art. 600 do CPC e verificar o intuito de protelação do feito, poderá dela se utilizar. Agravo de instrumento desprovido. (TST - AIRR: 637007820015020051 63700-78.2001.5.02.0051, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 13/08/2013, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/08/2013)
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. A multa prevista no art. 601 do CPC é conferida ao juiz que, percebendo a prática de ato atentatório à dignidade da justiça, como no caso, a oposição de questões na execução solucionadas na fase de conhecimento, pode estabelecer multa não superior a 20% do valor atualizado do débito. Na forma como posto, portanto, não se vislumbra a violação apontada. Agravo de instrumento desprovido. (TST - AIRR: 927920105060019 92-79.2010.5.06.0019, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 08/05/2013, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/05/2013)
Assim, restou caracterizada a prática de ato atentatório à dignidade da Justiça pela executada, de modo que aplico-lhe a multa prevista nos incisos IV e V do art. 774, do CPC, que fixo em 10% do valor atualizado do débito in exequendo.
Atualizado o débito, intime-se a executada para, no prazo de 05 (cinco) dias indicar bens passíveis de penhora, sob pena de majoração da multa ora aplicada, sem prejuízo da aplicação de demais sanções legais.
Decorrido o prazo, sem cumprimento, promova o oficial de justiça a penhora de bens suficientes à garantir o débito, retornando os autos cls para majoração da multa e nova atualização do cálculo.
Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.
Ji-Paraná, 18 de maio de 2021.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7013785-42.2019.8.22.0005- CNPJ/Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, CNPJ nº 05914254000139

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691
DECISÃO
1. Determinei a indisponibilidade de ativos financeiros, em nome da parte executada, do valor indicado na execução. Houve bloqueio integral de valores, conforme recibo anexo.
2. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Apresentada manifestação, pela parte executada, intime-se o exequente para manifestação em 5 dias..
Do contrário, ou seja, decorrido o prazo sem apresentação de manifestação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do art. 854 do CPC, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a escrivania que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, providencie a CONCLUSÃO do feito para transferência, pelo Juízo, do montante indisponível para conta judicial.
Com a conversão, intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a penhora nos termos do artigo 847, do CPC, que deverá restringir-se à substituição da penhora, observado o § 2.º do artigo 835, do CPC.
Caso permaneça inerte, desde já defiro expedição de alvará para levantamento dos valores penhorados, devendo os autos, em seguida, virem conclusos para extinção.
Do contrário, ou seja, requerida substituição dos valores penhorados, intime-se a exequente para manifestar-se, em 05 (cinco) dias (§ 4.º, artigo 847) e, após, venham os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
Ji-Paraná/RO, 7 de junho de 2021.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7002406-70.2020.8.22.0005- Dívida Ativa
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADO: BENEDITO PEREIRA, CPF nº 03575802220
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3655
DESPACHO
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que no prazo de 5 dias, junte cópia da certidão de óbito do executado.
Após, manifeste-se a exequente acerca do pedido retro, no prazo de 5 dias.
Ji-Paraná/RO, 5 de junho de 2021.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo: 7009143-89.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: J. G. B. C. e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA - RO10354
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA - RO10354
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA - RO10354
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS
INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, fica o respectivo patrono intimado da designação para que participe da solenidade e assegure que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 03/08/2021 08:00
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 98406-6074, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG);

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7007166-62.2020.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528A, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529
EXECUTADO: TRANSPORTES E TURISMO ARIANE EIRELI - EPP
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011594-24.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TEREZA MILENA SOARES MAXIMO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO0000107A-B, CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO6718
RÉU: ELVISTON MARCOS BELAO
Advogado do(a) RÉU: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003655A
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Nos termos do DESPACHO de ID 56446331: "Diga a Agravante/Requerente se foi atribuído efeito suspensivo ao referidor recurso. Caso negativo, às partes para apresentarem suas alegações finais, após, venham os autos conclusos para SENTENÇA. "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7011084-16.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VITAMAIS NUTRICAO ANIMAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B
EXECUTADO: WANDERSON SANTOS GALHARDI
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7007696-71.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: ANILTON SILVA CORREIA e outros
Advogado do(a) AUTOR: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO547
RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD e outros
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição (ID 57967315) e documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7008614-75.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: PAULO CABRAL DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) AUTOR: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO547
Advogado do(a) AUTOR: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO547
RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
INTIMAÇÃO AUTOR -
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar quanto a petição e documentos apresentados pela parte ré (ID 57979819).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7005774-87.2020.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: WAGNER PINTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO - RO0003958A
EXECUTADO: CARLOS TESTONI DELAVY
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO TOTINO - SP305896, DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO1561, IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI - RO83
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca da certidão de ID 58844793, trazendo aos autos pagamento da parcela do 2º parcelamento vencido em 04/05/2021, já que o comprovante apresentado se refere ao boleto que venceu em junho/2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7003349-53.2021.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARILZA DOS REIS DA COSTA e outros (3)
Advogados do(a) AUTOR: YONAI LUCIA DE CARVALHO - RO5570, EDER KENNER DOS SANTOS - RO4549
Advogados do(a) AUTOR: YONAI LUCIA DE CARVALHO - RO5570, EDER KENNER DOS SANTOS - RO4549
Advogados do(a) AUTOR: YONAI LUCIA DE CARVALHO - RO5570, EDER KENNER DOS SANTOS - RO4549
Advogados do(a) AUTOR: YONAI LUCIA DE CARVALHO - RO5570, EDER KENNER DOS SANTOS - RO4549
RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7003394-91.2020.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: R. S. DE ALBUQUERQUE MARTINS & CIA. LTDA. - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAN SILVA SALES - RO8108, MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO - RO10248
EXECUTADO: NILDA JOSE PRADO
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7010096-53.2020.8.22.0005
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: MIGUEL CIRINO DE ALMEIDA e outros
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945
RÉU: EDVALDO CIRINO DE ALMEIDA e outros (12)
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO LAZARO NEVES - RO3996, JOSE NEVES - RO0003953A
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica à contestação apresentada no ID 57526304, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7005154-75.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MIRIAN ELER DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO AUTOR - Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição e dos documentos juntados pela parte adversa (ID 58263083.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7000358-07.2021.8.22.0005

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: P. K. DE OLIVEIRA EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: BASSEM DE MOURA MESTOU - RO3680
IMPETRADO: 1° PELOTÃO DA 3ª COMPANHIA DE POLÍCIA AMBIENTAL DA PM/RO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7000898-55.2021.8.22.0005
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: JEREMIAS PEREIRA GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534
RÉU: SUL IMOVEIS LTDA - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7001422-52.2021.8.22.0005
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)IMPETRANTE: VANNUCCHI RESTAURANTE EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS FERNANDO DIAS - RO6192
IMPETRADO: PREFEITO DE JI-PARANÁ e outros
Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Prazo: 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7001612-15.2021.8.22.0005
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: DARIO CARVALHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA VIEIRA DE LIMA - RO9900
RÉU: MICHELLY DE MELO SANTOS OLIVEIRA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala da CEJUSC à Rua Elias Cardoso Balau, n. 1220 - Jardim Aurélio Bernardi - Ji-Paraná/RO - CEP: 76.907-400 OU na sala da Vara, sito à Av. Ji-Paraná, n. 615 – Urupá (Fórum Desembargador Hugo Auller) – Ji-Paraná/RO - CEP: 76.900-261, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC- JIP3CIV - SALA 5 Data: 05/08/2021 Hora: 10:40
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7009004-74.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CERAJI CENTRO RADIOLOGICO DE JI PARANA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO FERRAZ SELLITTO - RO6541, LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443
RÉU: ENERGISA S.A
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição e dos documentos juntados pela parte adversa (ID 57940257).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Processo:0013876-33.2014.8.22.0005
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente:BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A CPF: 60.546.801/0001-89, MARIA APARECIDA KASAKEWITCH CAETANO VIANNA CPF: 859.155.647-04
Executado:
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA
(Prazo: 15 dias)
DE: ENGEACO INDUSTRIA METALICAS E CONSTRUÇOES CIVIS LTDA - EPP - CNPJ: 05.681.325/0001-09, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s) da SENTENÇA proferida no de ID 54989007, conforme abaixo:
" Vistos,
Considerando a informação do Juízo da 2ª Vara Federal de Ji-Paraná, de que a penhora no rosto dos autos pode ser levantada, e considerando ainda que a penhora é suficiente para satisfação integral do débito, o feito deve ser extinto.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do inc. II do art. 924 c.c art. 316 ambos do Código de Processo Civil, ante o cumprimento da obrigação.
O valor objeto da penhora deve ser transferido para a conta bancária da causídica.
As custas finais devem ser recolhidas pela parte Executada, no prazo de 10(dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa e protesto.
Não recolhidas as custas no prazo legal, promova a escrivania o protesto e inscrição em divida ativa.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I. "
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
16/06/2021 10:57:25
Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2040
Caracteres
1569
Preço por caractere
0,02052
Total (R$)
32,20

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7004878-78.2019.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208A
EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: DAYANE FERNANDES DIAS - RO11382
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7001154-32.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UELINTON SOUZA BRITO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO - RO7504, CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO - RO6533
RÉU: VALDELINA CIPRIANO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: THAMIRYS DE FATIMA ANDRADE DE SOUZA - RO5752
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7006984-13.2019.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOACIR GONCALVES LEAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO6345, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO5900
EXECUTADO: ENERGISA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação AUTOR - ALVARÁ VENCIDO
Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7000974-79.2021.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WALDEMAR RODRIGUES CHOMA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO1878
RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS - BA25254, IRACEMA MACEDO SANTANA DE SOUZA NETA - BA22165, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7009124-54.2018.8.22.0005
Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
Parte requerente: EXEQUENTE: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI, ELIAS CARDOSO BALAU 1131, AP 804 JD AURELIO BERNARDI - 76907-400 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634
IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662
Parte requerida: EXECUTADO: CRV CONSTRUTORA LTDA - ME, RUA BEIRA-RIO 550, - DE 79/80 AO FIM CASA PRETA - 76907-588 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI, OAB nº RO7608
DESPACHO
Defiro o pedido de ID 56726627, sendo que realizo o bloqueio de valores via SISBAJUD, nos termos do artigo 116 das Diretrizes Gerais Judiciais - CG/TJRO, e do artigo 854 do Código de Processo Civil (CPC), no limite da dívida - R$ 4.225,31 (quatro mil duzentos e vinte cinco reais e trinta e um centavos), resultou infrutífero, consoante demonstrativo anexo.
Assim, intime-se a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se.
Int.
Ji-Paraná, 16 de junho de 2021
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 0001636-80.2012.8.22.0005
Classe Processual: Execução Fiscal
Parte requerente: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
Parte requerida: EXECUTADO: ATIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SC LTDA - ME, AV. MARECHAL RONDON, 2306, SALA 05, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503
TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO, OAB nº RO7061
DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK, OAB nº RO7473
Ao embargado para manifestação quanto aos embargos de id Num. 56636509, no prazo de 10 dias.
Ji-Paraná, 16 de junho de 2021
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7008004-39.2019.8.22.0005
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Parte requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896
Parte requerida: EXECUTADOS: FERNANDO ALVES DE LANA, RUA DA PROCLAMAÇÃO 1082, - DE 951/952 AO FIM PRIMAVERA - 76914-720 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
SOLANGE DA SILVA DIAS, RUA DA PROCLAMAÇÃO 1082, - DE 951/952 AO FIM PRIMAVERA - 76914-720 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
F.A. DE LANA - DISTRIBUIDORA COMERCIO E REPRESENTACOES - ME, RUA MONTE CASTELO 92, SALA 02-A DOIS DE ABRIL - 76900-888 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido de ID 56545158, realizando o bloqueio de valores via SISBAJUD, nos termos do artigo 116 das Diretrizes Gerais Judiciais - CG/TJRO, e do artigo 854 do Código de Processo Civil (CPC), no limite da dívida - R$ 143.603,92 (cento e quarenta e três mil seiscentos e três reais e noventa e dois centavos), sendo que resultou frutífera para quantia de R$ 506,02 (quinhentos e seis reais e dois centavos), consoante demonstrativo anexo.
Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, declarar se pretende a manutenção da penhora, ante o valor irrisório bloqueado, considerando o valor do débito, bem como a disposição do artigo 836 do Código de Processo Civil.
Int.
Ji-Paraná, 16 de junho de 2021
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7008299-47.2017.8.22.0005
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Parte requerente: EXEQUENTES: MAYCON ALVES MARQUES, RUA PEDRO TEIXEIRA 2164, - DE 1905/1906 AO FIM CASA PRETA - 76907-600 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
AGNALDO FERREIRA DIAS, AVENIDA ARACAJU 1807, - DE 2007 A 2317 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-527 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RUAN VIEIRA DE CASTRO, OAB nº RO8039
ROBSON FERREIRA PEGO, OAB nº RO6306
LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO10928
Parte requerida: EXECUTADO: MARCELO LUIZ POLLI, CDD JI PARANÁ 174, RUA ALFREDO DOS SANTOS 80 URUPÁ - 76900-973 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Há em conta judicial vinculada aos autos a quantia de R$ 252.909,81 (duzentos e dois mil, novecentos e nove reais e oitenta e um centavos) (anexo).
Assim, intimem-se os exequentes para que indiquem se pretendem a transferência para conta, informando-a nos autos, ou mediante alvará judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Ji-Paraná, 16 de junho de 2021
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7010752-44.2019.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Parte requerente: EXEQUENTE: C. D. C. R. E. D. E. D. C. D. E. D. R. -. S. C., RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896
Parte requerida: EXECUTADOS: S. G. B., RUA HEITOR GUILHERME 339, - ATÉ 720/721 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-874 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
R. C. D. M., RUA HEITOR GUILHERME 339, - ATÉ 720/721 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-874 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO
(Id. 55487574) Defiro, devendo o exequente promover, no prazo de quinze dias, o pagamento das custas devidas, nos termos do art. 17, da Lei Estadual n° 3.896 de 2016 "O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruída com comprovante do pagamento da diligência".
Comprovado o recolhimento das custas, serve este DESPACHO de ofício ao IDARON para que informe, no prazo de dez dias, se há ficha cadastral em nome dos executados e ROOSEVELT CARVALHO DE MELO (CPF: 602.102.062-68) e SUSYANE GUIMARAES BARBOSA (CPF: 618.386.592-34), promovendo o bloqueio de eventual ficha, devendo comprovar nos autos a efetivação da medida, no mesmo prazo.
Com a resposta do IDARON, intime-se a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.
Sem manifestação, arquivem-se os autos, salientando que o prazo da prescrição intercorrente será contado a partir de um ano da data do arquivamento, podendo a parte exequente promover o desarquivamento do processo, independentemente do pagamento de taxa, caso localize bens passíveis de penhora.
Int.
Ji-Paraná, 16 de junho de 2021
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7001063-73.2019.8.22.0005
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Parte requerente: EXEQUENTE: R. S. DE ALBUQUERQUE MARTINS & CIA. LTDA. - ME, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 2189, - DE 1910/1911 A 2238/2239 NOVA BRASÍLIA - 76908-506 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918
Parte requerida: EXECUTADO: SEBASTIAO PEREIRA SANTANA, RUA VENEZA 1549 MILÃO - 76901-638 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Realizado bloqueio via SISBAJUD, no limite da dívida (ID 56651246), resultou infrutífera, consoante demonstrativo anexo.
Assim, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a taxa da consulta realizada, sob pena de inscrição em dívida ativa, bem como indique bens do executado passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, salientando que a prescrição intercorrente terá início um ano após o arquivamento.
Ji-Paraná, 16 de junho de 2021
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 0007943-79.2014.8.22.0005
Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
Parte requerente: EXEQUENTES: ANDREIA RIBEIRO PINHEIRO
MARCIO JOSE DE LIMA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MARIA LUIZA DE ALMEIDA, OAB nº RO200B
Parte requerida: EXECUTADOS: SILVAN SILVA MOREIRA
SOL SUPERMERCADOS LTDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: GENECI ALVES APOLINARIO, OAB nº RO1007
DESPACHO
Defiro o pedido de ID 58005066, sendo que realizada a tentativa de bloqueio via SISBAJUD, não foi possível a realizar da ordem, por ausência de relacionamento da executada com instituições financeiras (documento anexo).
Assim, intime-se a exequente para que manifeste-se, em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se.
Int.
Ji-Paraná, 16 de junho de 2021
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7008755-89.2020.8.22.0005
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Parte requerente: AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS REZENDE, RUA SÃO MANOEL 1240, - DE 880/881 A 1458/1459 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-050 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO, OAB nº RO9355
ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO4153
Parte requerida: RÉU: DAVID ALCAZAR, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1551, - DE 1447 A 1699 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-129 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: JACINTO DIAS, OAB nº RO1232
Em sede de providências preliminares, determino que o requerente apresente cópia de eventual SENTENÇA penal, assim como informe o andamento da peça processual.
Prazo: 15 dias.
Com a juntada, vista a parte requerida para manifestação no mesmo prazo.
Ji-Paraná, 16 de junho de 2021
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7003553-97.2021.8.22.0005
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Parte requerente: AUTOR: CUADAL E DONDE MENDES ADVOCACIA - ME, CDD JI PARANÁ 222, RUA ALFREDO DOS SANTOS 80 URUPÁ - 76900-973 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA CARINE ALVES DA COSTA, OAB nº RO10401
MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406
JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597
ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785
Parte requerida: RÉU: GRUPO TUDO PARA CASA E CONSTRUCAO LTDA, RODOVIA BR-101 NORTE CONTORNO TIMS - 29161-382 - SERRA - ESPÍRITO SANTO
Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Cite-se a requerida, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para querendo, ofereça contestação, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos alegados pelo requerente.
Caso não haja manifestação, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial do requerido.
Com a contestação, intime-se o requerente para querendo, impugnar, após, retornem conclusos.
Ji-Paraná, 16 de junho de 2021
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7004303-70.2019.8.22.0005
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Parte requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, RUA SEIS DE MAIO 1497 CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721
NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537
Parte requerida: EXECUTADO: EMERSON PEREIRA DA SILVA, AVENIDA CASTELO BRANCO 1289, - DE 1220/1221 A 1530/1531 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-066 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido de ID 57772688, determino que a presente DECISÃO sirva de ofício a Secretaria de Regularização Fundiária de Ji-Paraná, para que informe a existência de imóvel registado em nome do executado EMERSON PEREIRA DA SILVA - CPF 003.684.802-67, sendo que em caso de existência, deverá promover a anotação de indisponibilidade, devendo informar nos autos tais informações, em 10 (dez) dias.
Ademais, com relação ao SERASAJUD, também defiro, determinando para tanto, a intimação da parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Com as informações, promova-se a inclusão.
Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se, salientando que o prazo da prescrição intercorrente será contado a partir de um ano da data do arquivamento.
Int.
Ji-Paraná, 16 de junho de 2021
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7006663-75.2019.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
Parte requerente: EXEQUENTE: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244
ENERGISA RONDÔNIA
Parte requerida: EXECUTADO: ADRIANO RAPOSO DA SILVA, RUA MARINGÁ 1356, - DE 1340 A 1760 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-500 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828
DESPACHO
Intime-se o exequente para que manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a proposta de acordo realizada pelo executado no ID 58204134, devendo apresentar dados bancários para transferências das parcelas, em caso de aceite.
Com a aceitação, intime-se o executado para que comprove o depósito na conta indicada pela exequente, em 05 (cinco) dias, retornando conclusos em seguida.
Int.
Ji-Paraná, 16 de junho de 2021
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7007413-77.2019.8.22.0005
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Parte requerente: EXEQUENTE: MS - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, RUA CAPITÃO SÍLVIO 558a, - DE 383/384 A 547/548 CENTRO - 76900-126 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIGUEL ANGELO FOLADOR, OAB nº RO4820
Parte requerida: EXECUTADO: CELSON ALCINDO WOTTRICH, AVENIDA DAS GUIANAS 783, - DE 592 AO FIM - LADO PAR SÃO VICENTE - 69303-485 - BOA VISTA - RORAIMA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MATIAS FERNANDES NOGUEIRA JUNIOR, OAB nº RR1003
DESPACHO
Defiro o pedido de ID 58107466, suspendendo a execução por 30 (quinze) dias, sendo que o exequente deverá manifestar-se até o término do prazo, independentemente de nova intimação.
Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se, salientando que a prescrição intercorrente terá início um ano após o arquivamento.
Int.
Ji-Paraná, 16 de junho de 2021
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 0044690-19.2000.8.22.0005
Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
Parte requerente: EXEQUENTE: C. D. T. D. V. E. D. C. E. G.,, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VICENTE ALVAREZ MARTINEZ JUNIOR, OAB nº SP268562
ROBERTO CARDONE, OAB nº SP196924
Parte requerida: EXECUTADOS: T. I.
R. V. L. -. M.,, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
R. A. G. C.,, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
J. M. A. C.,, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
N. D. C.,, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963
RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503
TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO, OAB nº RO7061
DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK, OAB nº RO7473
MARIA CAUANA DOS SANTOS, OAB nº RO8671
RODRIGO RODRIGUES, OAB nº RO2902
DESPACHO
Defiro o prazo postulado pela exequente no ID 57769352, concedendo 15 (quinze) dias para que manifeste-se em termos de prosseguimento
Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se.
Ji-Paraná, 16 de junho de 2021
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7008831-16.2020.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
Parte requerente: EXEQUENTE: RAGNA GEUCINA CRIVELARO, RUA PADRE SÍLVIO 2186, - DE 1876/1877 AO FIM NOVA BRASÍLIA - 76908-364 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3655
Parte requerida: EXECUTADO: BENEDITO FREITAS SILVA, GUARANI DAS MISSOES 328 E PIONEIRO - 78455-000 - LUCAS DO RIO VERDE - MATO GROSSO
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro a restrição requerida no ID 57610619, bem como o desbloqueio do valor.
Ademais, não havendo diligências e bens requeridas por ora, arquivem-se, pois, a parte exequente poderá promover o prosseguimento da execução quando da localização de bens.
Int.
Ji-Paraná, 16 de junho de 2021
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7012281-98.2019.8.22.0005
Classe Processual: Embargos à Execução
Parte requerente: EMBARGANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE LEITE E AGRICOLA - COOPLEAGRI, RUA SOLDADO DA BORRACHA 250 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-795 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EMBARGANTE: LUIZ HENRIQUE FARIAS DA SILVA VIEIRA, OAB nº RO9264
Parte requerida: EMBARGADO: S. P. SANTANA - ME, RUA VITORINO NETO 1973 COPAS VERDES - 76901-460 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EMBARGADO: GIORDANO LEAO PEREIRA, OAB nº RO10130
DESPACHO
Indefiro o pedido de prosseguimento com o cumprimento da SENTENÇA (ID 58155149), pois, tanto o valor devido quanto os honorários devem ser objetos de cobrança nos autos da execução em trâmite - n. 7007973-19.2019.8.22.0005, consoante constou ao final da SENTENÇA de ID 8084711.
Assim, arquivem-se.
Ji-Paraná, 16 de junho de 2021
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7009844-50.2020.8.22.0005
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Parte requerente: AUTORES: J. M. D. L. S., VIA ALPHA 6, Q8 L 17 CASA 4 ALPHAVILLE RESIDENCIAL - 74393-640 - GOIÂNIA - GOIÁS
J. K. L. S., VIA ALPHA 6, CASA 4 LOTE 8 L 17 ALPHAVILLE RESIDENCIAL - 74393-640 - GOIÂNIA - GOIÁS
K. B. D. L., VIA ALPHA 6 15, CASA 4 ALPHAVILLE RESIDENCIAL - 74393-640 - GOIÂNIA - GOIÁS
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DOS AUTORES: KARINE MEZZAROBA, OAB nº RO6054
Parte requerida: RÉU: J. F. D. S., RUA JOEL LUCIO DA SILVA 4248 MILÃO - 76901-702 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Tendo em vista a apresentação de documentos, fotos e vídeos pelo requerido a partir do ID 5783797, dê-se vista a autora, com prazo de 05 (cinco) dias.
Após, ao Ministério Público, após, conclusos.
Ji-Paraná, 16 de junho de 2021
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7008080-63.2019.8.22.0005
Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
Parte requerente: EXEQUENTE: J. A. D. N. N., RUA LUIZ MUZAMBINHO 1511, - ATÉ 1536/1537 NOVA BRASÍLIA - 76908-414 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS LUIZ PACAGNAN, OAB nº RO107
CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR, OAB nº RO6718
Parte requerida: EXECUTADO: J. D. S. F., RUA MARINGÁ 2191, - DE 1777 A 2361 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-621 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532
DESPACHO

Retirada a restrição RENAJUD, consoante documento anexo.
Arquivem-se.
Ji-Paraná, 16 de junho de 2021
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7010774-68.2020.8.22.0005
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Parte requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA VICTORIA VIEIRA PRIOTO PINHEIRO, OAB nº RO10992
VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528
JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529
Parte requerida: EXECUTADO: GENIVALDO PONTES GERALDINO, RUA CASCAVEL 2023 VALPARAÍSO - 76908-754 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Ante o pedido de suspensão do exequente (ID 57962045) determino o arquivamento dos autos, sendo que o prazo de prescrição intercorrente terá início a partir de um ano da data do arquivamento.
Int.
Ji-Paraná, 16 de junho de 2021
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7011973-96.2018.8.22.0005
Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
Parte requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529
Parte requerida: EXECUTADO: EDWALDO TONON AUTOELETRICA EIRELI - ME, RUA JUSCELINO KUBITSCHEK 3737 SETOR 4 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Ante o pedido de suspensão do exequente (ID 57397654) determino o arquivamento dos autos, sendo que o prazo de prescrição intercorrente terá início a partir de um ano da data do arquivamento.
Int.
Ji-Paraná, 16 de junho de 2021
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7006143-47.2021.8.22.0005
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Parte requerente: AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691
COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Parte requerida: RÉU: ADILSON AVILA DOS SANTOS, RUA JOÃO BATISTA NETO 2061, - DE 1984/1985 A 2413/2414 NOVA BRASÍLIA - 76908-480 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
O requerente postula pela cobrança de débitos, vencidos e não pagos, de 05/2011, 06/2011, 07/2011, 08/11, 09/2011 e 10/2011, todavia, já alcançados pela prescrição.
Assim, manifeste-se o requerente, em 05 (cinco) dias.
Ji-Paraná, 16 de junho de 2021
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 0011164-70.2014.8.22.0005
Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
Parte requerente: EXEQUENTES: JARDELINO GEREMIAS DE SOUZA
EPITACIO TOME DE MELO
LAZARO INACIO NETO
ANTONIO PEREIRA LIMA
AGAMEDINA SALES DE MELO
JOAO PEREIRA
ARGENTINO RAIMUNDO RAMOS
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733
Parte requerida: EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, OAB nº DF38706
DESPACHO
Para prosseguimento da execução, como requerem os exequentes no ID 58603619, devem eles cumprir o determinado por este Juízo no ID 53137097, no que se refere a planilha de cálculo, em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Ji-Paraná, 16 de junho de 2021
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7005154-12.2019.8.22.0005
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Parte requerente: EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS, RUA JÚLIO GUERRA CX Postal 18, ENDEREÇO ELETRÔNICO NOEMIAJIPAHOTMAIL.COM, E RESI CENTRO - 76900-060 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADONYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO8737
JACKSON BARBOSA DE CARVALHO, OAB nº RO8310
Parte requerida: EXECUTADO: NILTON CESAR TEIXEIRA, RODOVIA BR-364 1342, NA RUA ALBINO HENRIQUE MARECHAL RONDON 02 - 76876-802 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ELZA APARECIDA RODRIGUES, OAB nº RO7377
DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO
Em que pese a ordem proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Ariquemes/RO, nos autos n. 7007573-82.2017.8.22.0002, o ofício expedido pela CPE foi tão somente com relação ao pagamento das custas processuais.
Assim, oficie-se novamente ao Juízo retro mencionado, para que promova a transferência da quantia vinculada a conta judicial daqueles autos, conforme determinado na SENTENÇA de ID 55378827.
Com o depósito, intime-se o exequente para informar conta bancária ou se pretende o levantamento por alvará judicial, em 05 (cinco) dias.
Ji-Paraná, 16 de junho de 2021
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7007027-18.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: DIMAM AGROPECAS DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ nº 05967526000169, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1331, - DE 1061 A 1347 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-093 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO7622
EXECUTADO: PRODUCAO E COMERCIO DE SEMENTES NOVA LTDA, CNPJ nº 09075168000130, MT 130, KM06, + 1KM A DIREITA MT 130, KM06 ZONA RURAL - 78850-000 - PRIMAVERA DO LESTE - MATO GROSSO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: KAROLINA LAURA DA SILVA, OAB nº MT22674, ROGERIO DE BARROS CURADO, OAB nº MT10944
CLASSE: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
DESPACHO SERVINDO DE CARTA PRECATÓRIA
JUÍZ DEPRECADO: Vara Cível e Primavera do Leste – MT.
Custas: exequente.
FINALIDADE da carta precatória: promover a penhora, avaliação e remoção dos veículos destacados no espelho de id Num. 49707470Num. 49707470, que deverá acompanhar a presente carta precatória. Caso não localize tais bens, poderá ser penhora tantos bens quanto bastem para satisfazer a obrigação.
O oficial de justiça deverá descrever o estado de conservação do veículo, avaliando-o de acordo com o valor praticado no mercado.
Efetivada a penhora e avaliação, INTIME-SE a parte executada da presente, cientificando-lhe ainda que, querendo, poderá, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no §2º do DISPOSITIVO aludido.
O veículo ficará sob a guarda do responsável pela exequente ou de um dos seus patronos, que poderão ser localizados pelo telefone 3423-5642 ou 9.9258-0702.
A parte exequente deverá, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) seguintes a penhora e remoção do veículo, informar se possui interesse na adjudicação do bem, depositando nos autos, eventual diferença entre o valor da avaliação do veículo e o valor devido pelo executado.

Desde já, DEFIRO ao Sr. Oficial proceder às diligências, na forma do § 2º, do artigo 212, do CPC, bem como, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a requisição de força policial (art. 846, §2º do CPC), caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 846 e 838 do CPC.
Fica, ainda, autorizado o Sr. Oficial de Justiça a cumprir a referida ordem, observando-se a autorização inserta no art. 212, §1º e §2º do CPC.
Apresentada eventual impugnação pela parte executada, intime-se a parte exequente para apresentação de RESPOSTA, no prazo de 15 dias.
A parte interessada deverá fornecer os meios necessários para cumprimento da ordem.
O oficial de justiça deverá informar o exequente, com 05 dias de antecedência, o dia e horário em que cumprirá a diligência.
Valor do débito: R$269.230,78 (duzentos e sessenta e nove mil duzentos e trinta reais e setenta e oito centavos).
Pratique-se e expeça-se o necessário.
O exequente deverá cumprir a distribuição da carta precatória em 15 dias.
Após, aguarde-se o cumprimento por 90 dias.
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021.
Silvio Viana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7002647-15.2018.8.22.0005
Classe Processual: Execução Fiscal
Parte requerente: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
Parte requerida: EXECUTADO: FABIO LUCIO SOARES
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Realizada a tentativa de bloqueio de valores, nos termos do artigo 854 do CPC, houve resultado positivo, consoante demonstrativo anexo.
Assim, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC/2015, intime-se o executado para se manifestar, no prazo de cinco dias (art. 854, § 3º, do CPC/2015).
Não havendo manifestação no prazo assinalado, desde já, converto o bloqueio em penhora, ordenando liberação em favor da exequente, expedindo-se o necessário.
Realizada pesquisa no sistema RENAJUD, foi encontrado um veículo. Todavia, conforme o documento em anexo, o veículo encontrado apresenta gravame de alienação fiduciária, razão pela qual deixei de lançar restrição de circulação (art. 7º-A do Decreto-Lei n. 911/1969).
Ji-Paraná, 16 de junho de 2021
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7005977-15.2021.8.22.0005
Classe Processual: Curatela
Parte requerente: REQUERENTE: ISMARINA DA SILVEIRA DOS SANTOS, LH UNIÃO S/N ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO, OAB nº RO8749
Parte requerida: REQUERIDO: MARIA FELICIO FERREIRA, LH UNIÃO S/N ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, apresentar endereço completo (se necessário indicar ponto de referência) e apresentar certidão de nascimento de Maria Felício Ferreira.
Com a juntada dos documentos, venha o processo concluso com urgência.
Quedando-se inerte, venha o processo concluso para extinção.
Ji-Paraná, 16 de junho de 2021
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7004397-52.2018.8.22.0005
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Parte requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529
Parte requerida: EXECUTADO: SILVA & SILVA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 256 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBERTO RIBEIRO SOLANO, OAB nº RO9315
DECISÃO
Realizada a tentativa de bloqueio de valores, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, houve resultado positivo, consoante demonstrativo anexo.
Assim, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC/2015, intime-se o executado para se manifestar, no prazo de cinco dias (art. 854, § 3º, do CPC/2015).
Não havendo manifestação no prazo assinalado, desde já, converto o bloqueio em penhora, ordenando liberação em favor da exequente, expedindo-se o necessário.
Ji-Paraná, 16 de junho de 2021
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7007296-52.2020.8.22.0005
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Parte requerente: AUTOR: JOEL JOAO DA SILVA, RUA MARACATIARA 3365, - DE 3289/3290 A 3700/3701 JK - 76909-710 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963
PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477
Parte requerida: RÉU: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA MARECHAL RONDON, 567 CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
Tratam-se os autos de cobrança proposta por JOEL JOÃO DA SILVA em face de BANCO DO BRASIL AS, pretendendo o recebimento do importe de R$ 71.522,50 (setenta e um mil quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), referente ao PASEP.
Sobre o tema, consta boletim informativo NUGEP/TJRO – CI Circular n. 54/2021 - SEI n. 0003968-76.2021.8.22.8000, referente a Suspensão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 9/STJ em que o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, acolheu pedido de suspensão da tramitação de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional, inclusive nos juizados especiais que versem sobre a questão de direito objeto dos seguintes IRDR's admitidos nos processos n. 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDFT, 00102018-16.2020.8.27.2700/TJTO, 0812604-05.2019.8.15.0000/TJPB e 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI.
Desse modo, conforme DECISÃO do Ministro, deverão ser suspensos todos os processos que versem sobre os seguintes questionamentos: a) o Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos pelo Conselho Diretor do referido programa; b) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, e; c) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP.
Diante do exposto, em cumprimento ao art. 982, I, §1º do CPC, DETERMINO A SUSPENSÃO do processo até o trânsito em julgado de qualquer dos IRDR's supramencionadas, bem como do SIRDR n. 71/TO.
Intime-se as partes.
Com o trânsito em julgado de uma das decisões supramencionadas, o que deverá ser certificado nestes autos, dê-se vistas às partes.
Após, conclusos.
Ji-Paraná, 16 de junho de 2021
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo: 7005244-49.2021.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADEMILSON FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7002123-52.2017.8.22.0005
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Parte requerente: EXEQUENTE: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
Parte requerida: EXECUTADOS: DANIEL FREITAS DOS SANTOS, RUA DOS COLEGIAIS, - ATÉ 781/782 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-890 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
TAMAR VIEIRA TELES, RUA DOS COLEGIAIS 487, - ATÉ 781/782 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-890 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
T. V. TELES COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME, RUA DOS COLEGIAIS, - ATÉ 781/782 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-890 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Indefiro o pedido de intimação dos executados para indicarem bens passíveis de penhora (ID 53481514), pois os mesmos já demonstraram não ter interesse em adimplir o débito executado, bem como pelas várias tentativas em localizar bens para garantir a execução.
Assim, arquivem-se, iniciando-se o prazo da prescrição intercorrente, conforme art. 921, §2º, do CPC, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração das condições econômicas dos executados.
Int.
Ji-Paraná, 16 de junho de 2021
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7006011-87.2021.8.22.0005
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Parte requerente: AUTORES: ROSA DA SILVA ATAIDE ROSA, AVENIDA GUANABARA 912, - DE 850/851 A 1190/1191 SÃO FRANCISCO - 76908-207 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
GUILHERME FERNANDO CARDOSO ROSA, RUA DA EUCATUR 3938 HABITAR BRASIL - 76909-836 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
WELLINGTON DE PAULA SALA, RUA ANTONIO LOPES DO NASCIMENTO 154 TERRA NOVA - 76909-434 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DOS AUTORES: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230
Parte requerida: RÉUS: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
JESSY DE OLIVEIRA SOARES, RUA FAUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA 423 PARQUE SÃO BENTO - 18072-045 - SOROCABA - SÃO PAULO
ELIEQUIM DE PAIVA ROSA, RUA NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA JUNIOR 541 COLINA PARK II - 76906-750 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO
Os requerentes deverão emendar a petição inicial, no prazo de quinze dias, promovendo o recolhimento das custas processuais iniciais ou justificando a impossibilidade de fazê-lo, juntando aos autos documentos que comprovem as eventuais justificativas apresentadas bem como seus comprovantes de rendimentos.
Os requerente deverão ainda juntar aos autos documento hábil a comprovar a legitimidade do requerente Wellington para figurar no polo ativo da ação, comprovando sua condição de companheiro do de cujus.
Deverão ainda, no mesmo prazo, justificar a inclusão do requerido Município de Ji-Paraná no polo passivo da ação, visto que apesar de mencionar que o serviço de transporte público é de competência do ente municipal, certo é que o evento que ensejou o ajuizamento da presente ação se deu entre veículos de particulares, não havendo portanto qualquer relação com o serviço de transporte público.
Ji-Paraná, 16 de junho de 2021
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7009152-51.2020.8.22.0005
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Parte requerente: AUTOR: MARIA DUCICLEIA DOS SANTOS, RUA JOVERSINO MODESTO GOMES 594 CAPELASSO - 76912-196 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046
KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441
FELIPE WENDT, OAB nº RO4590
Parte requerida: RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530
COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DESPACHO
Em sede de providências preliminares, intime-se a parte autora para apresentar faturas de água referente aos meses em que houve a interrupção/suspensão do fornecimento de água, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ainda, verifica-se que o processo n. 7006375-93.2020.8.22.0005 trata de situação semelhante a narrada na petição inicial, razão pela qual defiro o uso de prova emprestada do referido processo. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a requerente junte aos autos as mídias da audiência, tendo em vista tratar-se do mesmo patrono.

Com a juntada da prova, dê-se vista a parte requerida para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.
Com o decurso do prazo, venha o processo concluso.
Ji-Paraná, 16 de junho de 2021
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7001279-63.2021.8.22.0005
Classe Processual: Inventário
Parte requerente: REQUERENTES: ANA AMERICA GONCALVES FAE, RUA IMBURANA 2363, VINHOS SERENO NOVA BRASÍLIA - 76908-664 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
MIGUEL GONCALVES FAE, RUA IMBURANA 2363, VINHO SERENO NOVA BRASÍLIA - 76908-664 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
CARINA FAE XAVIER, RUA IMBURANA 2363, VINHO SERENO NOVA BRASÍLIA - 76908-664 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
FERNANDO DE SOUSA GONCALVES, RUA IMBURANA 2363, VINHO SERENO NOVA BRASÍLIA - 76908-664 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ROSEANE DE SOUSA GONCALVES, RUA IMBURANA 2363, VINHO SERENO NOVA BRASÍLIA - 76908-664 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALEXANDRE ALVES RAMOS, OAB nº RO1480
Parte requerida: INVENTARIADO: OLIVEIRA GONCALVES, RUA IMBURANA 2363, VINHOS SERENO NOVA BRASÍLIA - 76908-664 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Trata-se os autos de inventario proposto inicialmente por R.D.S.G., F.D.S.G., M.G.F., A.A.G.F. (os dois últimos menores) e C.F.X.
No DESPACHO de ID 55227803 foi nomeada inventariante a herdeira R.D.S.G.
Na petição de ID 55936520, a inventariante pretendeu a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias, eis que não logrou localizar todos os bens do falecido.
Na petição de ID 55999001, compareceram os herdeiros M.A.D.S.G., O.G.D.S. e R.D.S.G.F., apresentando impugnação ao pedido de dilação do prazo para apresentação das primeiras declarações, assim como a alegação de união estável havida entre o falecido e a suposta companheira Carina Faé, além de diversos pedidos.
Sob ID 56671567, deferiu-se o prazo de 60 dias para apresentação das primeiras declarações. Quanto aos demais pedidos, ressaltou-se que será analisado em momento oportuno.
Adveio manifestação dos herdeiros M.A.D.S.G., O.G.D.S. e R.D.S.G.F., oportunidade em que realizaram diversos requerimentos (ID 58808933).
É o relatório.
Decido.
Inicialmente, importante destacar que a inventariante prestou o devido compromisso (ID 55936524) e representa ativa e passivamente o espólio.
Assim, havendo qualquer prejuízo ao espólio, responderá por eventuais danos a que, por dolo ou culpa, der causa.
Ressalta-se ainda que não decorreu o prazo para que a inventariante apresente as primeiras declarações e que os herdeiros já foram advertidos quanto à conduta apresentada, que está sendo contrária ao rito do inventário estabelecido no Código de Processo Civil.
Contudo, parte dos herdeiros estão manifestando contrariedade à atuação da inventariante, conforme pedidos de ID 58808933.
Nada impede que os herdeiros, havendo controvérsia sobre a atuação do inventariante, requeiram a prestação de contas a fim de que a inventariante preste os devidos esclarecimentos.
Contudo, tal requerimento deve ser realizado em sede de prestação de contas.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÕES. INVENTÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LOCATIVOS. JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE RENDA. INDEFERIMENTO. A questão envolvendo a prestação de contas pelo inventariante há muito foi apreciada nos autos do inventário, sendo indeferida pelo julgador à época (em 2013), justamente porque conturbaria o andamento do feito, que tramitava há 10 anos. O novo pedido, formalizado pelos herdeiros, de prestação de contas \integral dos autos, incluindo na mesma todas as rendas obtidas com vendas e locações desde que a inventariada faleceu, com as respectivas provas (contratos, comprovantes de depósito, etc.)\, é providência que, a esta altura, irá, igualmente, tumultuar o processo e retardar sua ultimação, considerando que já foi até apresentado o novo plano de partilha, com intimação dos herdeiros para manifestação. Se os agravados discordam da administração dos bens do espólio ou se entendem haver indícios de desvio desses bens pelo inventariante, devem utilizar o meio próprio para exigir as contas da inventariança, como, aliás, também já havia sido sinalizado em 2013. Quanto ao pedido de apresentação da declaração de renda do inventariante e de sua esposa, também é de ser formalizado nos autos da ação de prestação de contas. DECISÃO de primeiro grau reformada. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70073300857, Oitava Câmara Cível, TJRS, Relator Luiz Felipe Brasil Santos, 17/08/2017)
Portanto, por exigir dilação probatória quanto à existência da obrigação de prestar contas, o pleito de prestação de contas deve ser deduzido em ação própria, uma vez que extrapola os contornos do inventário, cuja FINALIDADE precípua é arrecadação dos bens deixados pelo falecido para, depois de adimplidas as dívidas e tributos existentes, ser o acervo líquido partilhado entre os herdeiros.
Assim, desentranhe-se a petição de ID 58808933 e 58811777, devendo tais pedidos serem realizados na via processual adequada.
Int.
Ji-Paraná, 16 de junho de 2021
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo: 7010897-03.2019.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DALVA ADENACIR DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIZETE ANTUNES DOS SANTOS - RO7034
EXECUTADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO RÉU - DESARQUIVAMENTO Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do desarquivamento sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7006087-14.2021.8.22.0005
Classe Processual: Tutela Antecipada Antecedente
Parte requerente: REQUERENTE: GRASIELA ALVES DOS SANTOS, RUA LÍRIO DO VALE 257 GREEN PARK - 76901-876 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736
Parte requerida: REQUERIDO: Energisa, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
No caso em tela, conquanto reste demonstrado o corte no fornecimento de energia, não demonstrou a autora que as faturas atuais encontram-se quitadas. Neste sentido, verifica-se que no histório de consumo apresentado pelo autora (ID n. 58826229) consta apenas o pagamento das faturas até fevereiro de 2021, não tendo sido apresentado histórico ou comprovantes de pagamento referente as faturas de março a maio/junho do corrente ano, o que era possível através do documento análise de débito, emitido pela requerida.
Para concessão do pedido, para além da urgência, deve restar demonstrado que inexiste débito em aberto para caracterizar a ilegalidade do corte de fornecimento de energia elétrica ou que o corte teria se dado por conta antiga.
Neste sentido, dispõe o inciso II do §3º do art. 140 da Resolução 414 da ANEEL que "não se caracteriza como descontinuidade do serviço, observado o disposto no Capítulo XIV, a sua interrupção: (...) II - II – após prévia notificação, por razões de ordem técnica ou de segurança em instalações de unidade consumidora, ou pelo inadimplemento do consumidor, considerado o interesse da coletividade" - grifei.
Pelo exposto, intime-se a autora para que apresenta a quitação das faturas de fornecimento de energia elétrica, vencidas, a partir de março de 2.021.
Int.
Ji-Paraná, 15 de junho de 2021
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7002347-48.2021.8.22.0005
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Parte requerente: AUTOR: ADELINA NINK, RUA IPÊ 155 CAFEZINHO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: RÉUS: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
A requerente veio a óbito em 16/03/2021, conforme ID n. 57166140.
Com o óbito da requerente, sobreveio a perda do objeto desta ação, cujo pedido principal era a internação da parte requerente em UTI. Assim, verifica-se ausência de interesse processual, razão pela qual se impõe a extinção do feito.
Ante o exposto, com fundamento no inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por Adelina Nink contra Município de Ji-Paraná e Estado de Rondônia, todos qualificados.
Defiro a autora os benefícios da gratuidade da justiça.
Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, condeno a parte requerente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.
Com o trânsito em julgado da DECISÃO, arquivem-se.
P.R.I.
Ji-Paraná, 15 de junho de 2021
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7010217-81.2020.8.22.0005
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Parte requerente: AUTOR: FRANCISCO LAUREANO BARBOSA, RUA GOIÂNIA 818, - DE 766/767 A 1198/1199 NOVA BRASÍLIA - 76908-462 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA APARECIDA DE ANTONIO, OAB nº RO7447
Parte requerida: RÉUS: TOYOTA DO BRASIL LTDA, AVENIDA TOYOTA 9005 ITAVUVU - 18079-755 - SOROCABA - SÃO PAULO
NISSEY MOTORS JI-PARANA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3118, - DE 3020 A 3240 - LADO PAR FLÓRIDA - 76914-656 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, OAB nº AM672
HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA, OAB nº RO9510
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, em cinco dias, apresentar extrato de faturas da unidade consumidora correspondente a sua residência, sob pena de indeferimento do pedido de tutela.
Ji-Paraná, 15 de junho de 2021
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7009168-44.2016.8.22.0005
Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
Parte requerente: EXEQUENTE: GERALDO WILSON PEREIRA, AVENIDA JI-PARANÁ 1092, - DE 796 A 1320 - LADO PAR URUPÁ - 76900-176 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUI ALVES PEREIRA, OAB nº RO5354
Parte requerida: EXECUTADO: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 797, - DE 773/774 A 1122/1123 OLARIA - 76801-288 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: FLORA MARIA RIBAS ARAUJO, OAB nº RO2642
DECISÃO
Realizada a tentativa de bloqueio de valores, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, houve resultado parcialmente positivo, consoante demonstrativo anexo.
Assim, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC/2015, intime-se o executado para se manifestar, no prazo de cinco dias (art. 854, § 3º, do CPC/2015).
Não havendo manifestação no prazo assinalado, desde já, converto o bloqueio em penhora, ordenando liberação em favor da exequente, expedindo-se o necessário.
Realizada consulta ao sistema RENAJUD, o resultado foi negativo, conforme demonstrativo anexo.
Ji-Paraná, 15 de junho de 2021
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7000640-50.2018.8.22.0005
Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
Parte requerente: EXEQUENTE: R. B. C. DE CARVALHO & CIA LTDA - EPP, AVENIDA MARECHAL RONDON 2406, - DE 2354 A 2698 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-862 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918
Parte requerida: EXECUTADO: FLAVIO VIEIRA, RUA VILAGRAN CABRITA 891, 69 3423-1430 OU 99256-3364 CENTRO - 76900-047 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Indefiro o pedido de suspensão, porquanto em caso de localização de bens do executado, poderá o exequente requerer o prosseguimento da execução.
Assim, arquivem-se.
Ji-Paraná, 15 de junho de 2021
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 0011988-29.2014.8.22.0005
Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
Parte requerente: EXEQUENTES: PORTO DE AREIA RIO MACHADO LTDA - ME, RUA MATO GROSSO 1200, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR PARQUE SÃO PEDRO - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EMERSON OLIVEIRA BARBOSA, RUA RONDONIA 366, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR JARDIM PRESIDENCIAL - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: EXEQUENTES SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida: EXECUTADOS: JOAO FIDELIS DA ROCHA, RUA CAPITÃO SILVIO 1572, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR CAS PRETA - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
MARIZETE NECO DE ARAUJO ROCHA, RUA CAPITAO SILVIO 1572, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR DOM BOSCO - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VALDIR HEESCH, OAB nº RO1245
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Id. 54670561) Defiro.
Promova-se a penhora dos créditos da executada Marizete no rosto dos autos nº 7008663-19.2017.8.22.0005 que tramita perante este Juízo, promovendo-se o translado desta DECISÃO para aqueles autos e intimando-se a executada do ato realizado.
Promovo neste ato a inclusão de restrição de transferência sobre o veículo de propriedade da executada através do sistema Renajud, conforme espelho anexo.
Promova-se a penhora, avaliação do veículo motocicleta Honda BIZ placas NEE 1544, Renavam 1136508101, intimando-se a executada do ato realizado.
Fica o exequente neste ato intimado para, no prazo de quinze dias, indicar o endereço do credor fiduciário do veículo cuja penhora foi neste ato determinada, apresentando ainda o demonstrativo atualizado do débito.
Com as informações, oficie-se ao credor fiduciário do veículo indicado pelo executado, qual seja, o Banco Honda S.A., a fim de que tome conhecimento da existência de crédito em favor do exequente no valor a ser por ele informado, para que o credor deposite a referida quantia em conta judicial vinculada a este Juízo, em caso de leilão extrajudicial do bem móvel objeto da penhora realizada, devendo aquela instituição, no mesmo ato, informar os termos do contrato e seu eventual cumprimento ou descumprimento pela executada.
Com a resposta ao ofício, vistas às partes para se manifestarem no prazo de cinco dias e após, voltem conclusos.
Ji-Paraná, 15 de junho de 2021
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7011269-15.2020.8.22.0005
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Parte requerente: AUTOR: DEBORA MARIA DE JESUS, AVENIDA BELA JI-PARANÁ MILÃO - 76901-690 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046
KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441
FELIPE WENDT, OAB nº RO4590
Parte requerida: RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Nos termos do artigo 348, do CPC “Se o réu não contestar a ação, o juiz, verificando a inocorrência do efeito da revelia previsto no art. 344 , ordenará que o autor especifique as provas que pretenda produzir, se ainda não as tiver indicado”.
Assim, especifique a requerente as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.
Ji-Paraná, 15 de junho de 2021
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7001412-08.2021.8.22.0005
Classe Processual: Interdição
Parte requerente: REQUERENTE: E. W. S., RUA PAULO FREIRE 2081, - DE 1780/1781 A 2150/2151 HABITAR BRASIL - 76909-856 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: POLYANA LUSTOSA BEZERRA, OAB nº RO8210
Parte requerida: REQUERIDO: P. C. B. L., RUA PAULO FREIRE 2081, - DE 1780/1781 A 2150/2151 HABITAR BRASIL - 76909-856 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
(Id. 58492768) Indefiro o pedido de intimação da requerente para constituição de novo advogado porquanto havendo renúncia do advogado cabe ao próprio patrono comprovar que comunicou a renúncia ao mandante a fim de que este nomeie sucessor, nos termos do Art. 112 do Código de Processo Civil.
Enquanto não houver comprovação da comunicação de renúncia, a patrona continua representando sua constituinte, respondendo inclusive por eventuais omissões perante a mesma.
Cumpra-se integralmente o DESPACHO Id. 58289710.
Ji-Paraná, 15 de junho de 2021
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7012105-22.2019.8.22.0005
Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
Parte requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529
Parte requerida: EXECUTADOS: TULANY PATRICIA FERRAZ, RUA DOS ZORÓS 244, APARTAMENTO 19-A URUPÁ - 76900-190 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
MARIA LUZIA FREITAS FERRAZ, RUA DOS ZORÓS 244, APARTAMENTO 19-A URUPÁ - 76900-190 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AC JI-PARANÁ, AVENIDA MARECHAL RONDON 721 CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: WAGNER DA CRUZ MENDES, OAB nº RO6081
CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333B
DESPACHO
(Id. 55259353 e 55546665) Promova-se a retificação da autuação incluindo-se no polo ativo da execução o advogado das denunciantes, Dr. Wagner da Cruz Mendes, excluindo-se ainda do polo passivo da ação as pessoas de Tulany e Maria Luiza, a fim de que nele passe a constar tão somente a UNIMED.
Fica a executada UNIMED neste ato intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R$21.442,50 em favor da exequente COOPMEDH, mais as custas processuais processuais finais, sob pena do débito ser acrescido de multa processual no importe de 10%, além de honorários advocatícios no mesmo percentual.
Intime-a ainda a promover, no mesmo prazo, o pagamento do valor de R$1.939,33 em favor do advogado das denunciantes, conforme petição Id. 55546665, também sob pena do débito ser acrescido de multa processual no importe de 10%, além de honorários advocatícios no mesmo percentual.
Advirta-se a parte executada de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Não havendo pagamento tampouco a impugnação, certifique-se e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor referido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Com os cálculos, venham os autos conclusos.
Ji-Paraná, 15 de junho de 2021
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7006087-14.2021.8.22.0005
Tutela Antecipada Antecedente
REQUERENTE: GRASIELA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736
REQUERIDO: Energisa, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DECISÃO LIMINAR
Plantão Judicial
GRASIELA ALVES DOS SANTOS ajuizou a presente ação de OBRIGAÇÃO DE FAZER contra ENERGISA RONDÔNIA, alegando que funcionários da Requerida, no último dia 14, interromperam, o fornecimento de energia na casa em que reside, localizada na Rua Lírio do Vale, n. 257, bairro Green Park, em Ji-Paraná/RO, UC 20/1401742-0.
Aduz que a interrupção de energia ocorreu ilicitamente, eis que fundada um débito no valor de R$5.495,47(cinco mil, quatrocentos e noventa e cinco reais, quarenta e sete centavos) com vencimento em 30/04/2021.
Diz que a energia é bem essencial e a interrupção do fornecimento em razão de débitos que não das faturas de consumo regulares é ilícito.
Postulou liminarmente, a antecipação da tutela, a fim de determinar que a Requerida promova o imediato restabelecimento de energia em sua UC, sob pena de multa.
Em emenda, juntou comprovantes de pagamento das faturas dos meses de março, abril, maio e junho.
O Patrono da Exequente acionou o plantão para apreciação do pedido liminar.
É o relatório.
DECIDO.
O pedido liminar deve ser deferido.
A parte Requerente demonstrou estar em dia com o pagamento das faturas de consumo mensais.
Em que pese, no momento da interrupção da energia, a fatura com vencimento em 02/06 estivesse inadimplida, eis que quitada apenas na data de hoje (15/06), certo é que em relação a este débito, a interrupção não poderia ocorrer, eis que não havia transcorrido o prazo de 15(quinze) dias de notificação prévia estabelecida no art. 173, I, “b” da Resolução 414 da ANEEL.
Ainda, em relação ao débito de R$5.495,47(cinco mil, quatrocentos e noventa e cinco reais, quarenta e sete centavos),
Com efeito, a energia elétrica é bem essencial à pessoa humana e a interrupção do fornecimento traz diversos prejuízos ao cidadão. E, em sendo a energia elétrica serviço público essencial, deve a priori ser eficiente e contínua.

Ademais, é entendimento sedimentado no Colendo do Superior Tribunal de Justiça ser indevido o corte por débitos que não do consumo regular, a saber:
ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA DE DÉBITOS PRETÉRITOS.INTERRUPÇÃO. ILEGALIDADE. RELAÇÃO CONSUMERISTA. 1. O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido da ilicitude da interrupção, pela concessionária, dos serviços de fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos.2. Recurso Especial provido.(REsp 1682992/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 09/10/2017) (grifei)
Portanto, demonstrados a probabilidade do direito dos Requerente, bem como, o perigo de dano consistente na necessidade inconteste de acesso à energia, como necessária ao acesso as utilidades da vida moderna e, constatada a reversibilidade da medida, tenho que o deferimento da liminar é medida que se impõe.
Assim, DEFIRO inaldita altera parts, a tutela antecipada, com fundamento no art. 300, do CPC, e determino que a requerida promova o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na UC 20/1401742-0 da parte Requerente, no prazo de 4 (quatro) horas, nos termos do art. 176, IV, § 1º da Resolução 414/2010 da ANEEL, sob pena de incidência de multa diária no valor de R$2.000,00 (dois mil reais) por dia de descumprimento, até ulterior deliberação.
Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em conta que em feitos análogos, a Requerida não apresenta proposta de acordo, além de parcelamento do débito.
Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da juntada aos autos do MANDADO ou AR, nos termos do art. 231, I e II, do CPC.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344 do CPC.
Defiro a gratuidade judiciária.
Nos termos do que dispõe o art. 246, § 1º do CPC, Lei 4.912/2020 e ATO CONJUNTO N. 023/2020-PR-CGJ, cite-se e notifique-se através do e-mail: assessoria.juridica@energisa.com.br, com cópia para luizfelipe.lins@energisa.com.br
Int.
VIA DIGITALMENTE ASSINADA DESTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/CUMPRIMENTO DE LIMINAR
Ji-Paraná, 15 de junho de 2021.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo: 7001334-87.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MOURAO PNEUS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048
EXECUTADO: M. RAMOS TRANSPORTES E REPRESENTACOES - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7007591-31.2016.8.22.0005
Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
Parte requerente: EXEQUENTE: REINALDO PEREIRA DE ANDRADE, RUA CIRO ESCOBAR 542, - DE 358 A 542 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-530 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS NOLASCO, OAB nº RO393
Parte requerida: EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398
BRADESCO
DESPACHO
(Id. 58493845) Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R$111.481,21, mais as custas processuais, sob pena do débito ser acrescido de multa processual no importe de 10%, além de honorários advocatícios no mesmo percentual.
Advirta-se a parte executada de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Não havendo pagamento tampouco a impugnação, certifique-se e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor referido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Com os cálculos, venham os autos conclusos.
Ji-Paraná, 16 de junho de 2021
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7006018-79.2021.8.22.0005
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Parte requerente: AUTOR: VANETE GOMES DA SILVA, RUA ELVIRA EVANGELISTA DA SILVA 1861, CASA COPAS VERDES - 76901-456 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA, OAB nº RO5314
Parte requerida: REPRESENTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REPRESENTADO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - URGENTE
Defiro a autora os benefícios da gratuidade da justiça.
Os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
A probabilidade do direito da requerente vem demonstrada pelos documentos de ID n. 58782039, que indicam a retirada do medidor de consumo de energia elétrica, bem como das faturas e comprovantes de pagamento apresentados no processo, que indicam a inexistência de débito em atraso.
O perigo de dano pode ser evidenciado pela possibilidade de diversos desdobramentos negativos em razão da suspensão do fornecimento de energia elétrica, cujo serviço é fundamental para as mais básicas atividades nos dias de hoje.
Diante do exposto, concedo a liminar pleiteada e determino que a requerida promova o imediato restabelecimento do fornecimento de energia elétrica a unidade consumidora n. 20/1930187-8, sob pena de multa diária no importe de R$1.000,00 até o patamar de R$ 10.000,00 em favor do requerente.
Cite-se a requerida para tomar ciência da ação bem como intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, sala 01, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, no dia de de 2019, às: horas, ficando o requerente intimado para comparecimento através de seu advogado.
As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público.
O não comparecimento injustificado das partess à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.
Caso não seja obtida a conciliação, a requerida poderá contestar o pedido no prazo de quinze dias, contados da data da audiência, sob pena de revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pelo requerente.Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la.
Ji-Paraná, 16 de junho de 2021
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo: 7006018-79.2021.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VANETE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO5314
REPRESENTADO: ENERGISA S.A
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 05/08/2021 08:00
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 98406-6074, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo: 7000429-09.2021.8.22.0005
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISETORIAL HOPE LP
Advogado do(a) DEPRECANTE: MARCIO DE ANDRADE LOPES - SP306636
DEPRECADO: K N DA SILVA PRODUTOS AGROPECUARIOS - ME
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça de id 58774765, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo: 7000547-82.2021.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA - GO30245
RÉU: ANGELO FARIAS MARTINS
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça de id 58745444, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo: 7010700-14.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARLENE MARIA PEREIRA MARCA
Advogados do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354
RÉU: BANCO PAN SA
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa, nos termos da DECISÃO ID 58526338.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7006323-05.2017.8.22.0005
Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
Parte requerente: EXEQUENTE: JOSE SANTOS DE OLIVEIRA FILHO, RUA BELÉM 2872, - DE 2620/2621 A 2942/2943 JK - 76909-768 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO1213
PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO6206
Parte requerida: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Não houve cumprimento pelo serviço cartorário e pela CPE quanto as ordens deste Juízo para que as RPVs expedidas fossem encaminhadas ao atendimento de demandas judiciais de Porto Velho, consoante DESPACHO s de ID 47326171 e 49521621.
Assim, certifiquem-se a CPE quanto ao encaminhamento das RPVs ao atendimento, como determinado, ou sendo o caso, cumpram-se os DESPACHO s com relação a tal ponto, salientando ao chefe do atendimento, de que os depósitos deverão ser efetuados em valor corrigido.
Ji-Paraná, 16 de junho de 2021
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7003381-34.2016.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
Parte requerente: EXEQUENTE: ANTENOR ANTONIO DA SILVA, RUA BOA VISTA 2582, - DE 2520/2521 A 2740/2741 JK - 76909-750 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO2650
Parte requerida: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO SERVINDO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
(Id. 57872690) Intime-se Sr. Chefe da Agência da Previdência Social/Atendimento de Demandas Judiciais de Porto Velho, localizada na Rua Campo Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, para que, no prazo de quinze dias, comprovar o pagamento da RPV expedida em favor do exequente, constante no Id. 53480411, sob pena de sequestro dos valores necessários para o pagamento, além de responder por crime de desobediência, conforme os termos do artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 380, inciso I, e § único, do Código de Processo Civil.
Deverá o Sr. Oficial de Justiça colher a qualificação do servidor responsável para que as medidas sejam tomadas caso haja descumprimento da ordem.
Ji-Paraná, 16 de junho de 2021
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7000217-56.2019.8.22.0005
Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
Parte requerente: EXEQUENTE: SEBASTIAO CACIO DE MOURA, RUA CURITIBA 73, - ATÉ 354/355 NOVA BRASÍLIA - 76908-360 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROSIANE DE SOUZA E SILVA REIS, OAB nº RO9153
ROSELAINE DE SOUZA SILVA, OAB nº RO7027
EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7003
Parte requerida: EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE NOTIFICAÇÃO
Ante o decurso do prazo sem manifestação do executado, expeçam-se as RPV's em favor do exequente e de seu patrono, conforme postulado no ID n. 54657358.
Ante os inúmeros descumprimentos das requisições pelo executado, encaminhe-se oa RPV's através do Sr. Oficial de Justiça, a fim de que seja entregue ao Sr. Chefe da Agência da Previdência Social/Atendimento de Demandas Judiciais de Porto Velho, localizada na Rua Campo Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, para que deposite a quantia neles expressa, no prazo legal sob pena de pagamento de multa diária que fixo em R$500,00 (quinhentos reais) da qual o servidor será solidariamente responsável pelo pagamento, além de responder por crime de desobediência, conforme os termos do artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Deverá o Sr. Oficial de Justiça colher a qualificação do servidor responsável (inclusive o CPF) para que as medidas sejam tomadas caso haja descumprimento da ordem.
Aguarde-se a comprovação do pagamento, pelo prazo de 60 dias, contados da notificação.
Ji-Paraná, 16 de junho de 2021
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7011213-79.2020.8.22.0005
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Parte requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896
Parte requerida: EXECUTADOS: MARGARETE XIMENES BATISTA, RUA TARAUACÁ 3427, - DE 3361 A 3753 - LADO ÍMPAR MÁRIO ANDREAZZA - 76913-000 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
MARGARETE XIMENES BATISTA 75858649149, RUA TARAUACÁ 3427, - DE 3361 A 3753 - LADO ÍMPAR MÁRIO ANDREAZZA - 76913-000 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido de ID 56784522, sendo que realizado o bloqueio de valores via SISBAJUD, nos termos do artigo 116 das Diretrizes Gerais Judiciais - CG/TJRO, e do artigo 854 do Código de Processo Civil (CPC), no limite da dívida - R$ 15.510,57 (quinze mil quinhentos e dez reais e cinquenta e sete centavos), resultou infrutífera, consoante demonstrativo anexo.
Assim, intime-se a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens das executadas, passíveis de penhora.
Sem manifestação, arquivem-se os autos, sendo que o prazo de prescrição intercorrente terá início a partir de um ano da data do arquivamento.
Int.

Ji-Paraná, 16 de junho de 2021
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7002129-20.2021.8.22.0005
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Parte requerente: AUTOR: MARIA GUIMARAES BATISTA, RUA MENEZES FILHO 4119, - DE 4022/4023 A 4255/4256 BELA VISTA - 76907-678 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
Cuida-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por MARIA GUIMARÃES BATISTA a fim de que Estado de Rondônia e o Município de Ji-Paraná sejam condenados a promover a imediata internação da requerente em leito de UTI.
Os requeridos apresentaram contestação sob ID 56546067 e 56815906.
Impugnou-se a contestação sob ID 57419716, sendo informado posteriormente pela Defensoria Pública que a autora veio a falecer, oportunidade em que requereu a extinção do feito (ID 58696220).
Em regra, com a falecimento da parte autora, devem ser habilitados os herdeiros. No entanto, no caso em tela, trata-se de direito intransmissível o que autoriza a extinção deste processo sem resolução do MÉRITO.
Ante o exposto, julgo extinto sem resolução do MÉRITO o presente processo, na forma do art. 485, IV do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios.
P.R.I.
Ji-Paraná, 16 de junho de 2021
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7005854-51.2020.8.22.0005
Classe Processual: Monitória
Parte requerente: AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027
Parte requerida: RÉU: FRANCISCO CASSIANO DA SILVA, RM LINHA 07, KM 16 0 ZONA RURAL - 69945-000 - ACRELÂNDIA - ACRE
Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto a consulta para endereço do requerido, realizada no documento anexo.
Ji-Paraná, 16 de junho de 2021
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7001578-40.2021.8.22.0005
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Parte requerente: AUTOR: OTAVIO GOMES DANTAS, RUA RI 12 RESIDENCIAL ITAIPU - 74356-042 - GOIÂNIA - GOIÁS
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3655
Parte requerida: RÉUS: JOSE PEREIRA CORDEIRO, RUA TEREZINA, - DE 2532/2533 A 3029/3030 NOVA BRASÍLIA - 76908-550 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
FERNANDO DE MELO CORDEIRO, AVENIDA ARACAJU 3147, - DE 2981 A 3535 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-547 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
J. PEREIRA CORDEIRO ALIMENTOS, AVENIDA BRASIL 1965, - DE 1803 A 2397 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-617 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO
Promova-se a suspensão dos autos da execução que tramitam perante este Juízo sob o n. 7002933-22.2020.8.22.0005 nos termos do artigo 134, §3º do Código de Processo Civil, transladando-se cópia desta DECISÃO àqueles autos.
Após, citem-se os requeridos para, querendo, manifestem-se e requeiram as provas que entenderem cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná, 16 de junho de 2021
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7008663-19.2017.8.22.0005
Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
Parte requerente: EXEQUENTE: MARIZETE NECO DE ARAUJO ROCHA, RUA CAPITÃO SÍLVIO 1572, - DE 1486 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 76907-716 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: HIRAM CESAR SILVEIRA, OAB nº RO547
Parte requerida: EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO324B
ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530
COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DESPACHO
(Id. 56730144) Ante a concordância do executado quanto ao valor apresentado pela exequente no ID 54679337, defiro a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV em favor da exequente, intimando-se o executado para pagamento, no prazo de 2 (dois) meses, contados da entrega da requisição (art. 535, §3º, II, do Código de Processo Civil), sob pena de bloqueio via BACENJUD para satisfação da quantia.
Int.
Ji-Paraná, 16 de junho de 2021
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7009694-06.2019.8.22.0005
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Parte requerente: EXEQUENTE: ALCINO FERMINO MOREIRA, AVENIDA MARECHAL RONDON 615, LOJAS ROYAL CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIA RONCHI DIAS, OAB nº RO2738
Parte requerida: EXECUTADO: ELIAS MOISES SILVA, RUA MACHADO DE ASSIS 2697, - DE 2655/2656 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-106 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
O exequente requer a penhora e remoção dos veículos encontrados via RENAJUD (ID 57497649), todavia, não informa o paradeiro dos mesmos, além do que, consoante constou na DECISÃO de ID 57455475, os veículos possuem restrições por outras execuções.
Assim, intime-se o exequente para que manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, sendo que decorrido o prazo de um ano de arquivamento, terá início o prazo da prescrição intercorrente.
Int.
Ji-Paraná, 16 de junho de 2021
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7004125-24.2019.8.22.0005
Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
Parte requerente: EXEQUENTE: T V C BERGUETTE - ME, RUA RAMON HARO MARTINI 1473, QUADRA H, LOTE 3 VILA HARO - 18015-140 - SOROCABA - SÃO PAULO
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO7417
Parte requerida: EXECUTADO: ERICA JACOMIN GORZA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 2212, - DE 2202 A 2296 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-806 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 dias, quanto as informações advindas do sistema Renajud, conforme espelhos anexos.
Foi localizado um veículo, contudo, possui alienação fiduciária, motivo pelo qual não promove-se a restrição.
Sem manifestação, arquivem-se.
Ji-Paraná, 16 de junho de 2021
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7009010-47.2020.8.22.0005

Classe Processual: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
Parte requerente: AUTOR: ELSON ELIAS DE MELLO, TRAVESSA DA CDL 90 CENTRO - 76900-032 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174
ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495
Parte requerida: RÉU: RODRIGO DA SILVA CAPIA, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 1870, - DE 1860/1861 A 2162/2163 NOVA BRASÍLIA - 76908-624 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO
Realizada consulta no sistema INFOJUD para endereço do requerido, tendo sido encontrado o seguinte - RODRIGO DA SILVA CAPIA - LINHA 203, LOTE 176, GLEBA 28, KM 72, ZONA RURAL, CEP: 76920-000, OURO PRETO DO OESTE/RO.
Assim, cite-se o requerido no endereço acima indicado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite em Juízo a totalidade dos valores devidos, conforme cálculo apresentado com no ID 51033217, além dos aluguéis vencidos até a data da citação, custas processuais e honorários que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito ou oferecer contestação, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos alegados pela requerente.
Ji-Paraná, 16 de junho de 2021
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7008395-28.2018.8.22.0005
Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
Parte requerente: EXEQUENTE: RODRIGO NOVAIS DA SILVA, AVENIDA JI-PARANÁ 1002, - DE 796 A 1320 - LADO PAR URUPÁ - 76900-176 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº SP208932
MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO2650
Parte requerida: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR SALA 114 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
(id Num. 55597038) Intime-se a executada por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, sob pena de expedição de RPV.
Intime-a ainda, para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre a petição de id Num. 56890182, que informa que o requerido, de forma indevida, cessou o benefício devido ao requerente.
Ji-Paraná, 16 de junho de 2021
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7005864-95.2020.8.22.0005
Classe Processual: Monitória
Parte requerente: AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027
Parte requerida: RÉU: DAVID SILVA DOS SANTOS, RODOVIA AC 40, KM 12, RAMAL TUCUMA 0, AVENIDA EPAMINONDAS JÁCOME 2858 ZONA RURAL - 69900-970 - RIO BRANCO - ACRE
Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Na consulta INFOJUD, o endereço informado é o mesmo diligenciado no ID 55564800 - p. 12.
Assim, intime-se a exequente para que manifeste-se quanto a consulta SISBAJUD realizada (anexo), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Ji-Paraná, 16 de junho de 2021
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7007924-46.2017.8.22.0005
Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
Parte requerente: EXEQUENTES: MARIA FABIANE SILVA PIRES, RUA CURITIBA, 437 NOVA BRASÍLIA - 76908-394 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR, TRAVESSA DA CDL 232 CENTRO - 76900-032 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR, OAB nº RO314627
Parte requerida: EXECUTADO: INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA., AVENIDA CARLOS GOMES 1439, CONHECIDA COMO “TIM” CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIA CRISTINA GONCALVES SILVA BONITO, OAB nº RJ100237
MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS, OAB nº PR72732
FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº MG76696
RUBENS GASPAR SERRA, OAB nº AC119859
DESPACHO
Verifica-se que a exequente levantou dois alvarás com o mesmo valor, ou seja, me parece que recebeu em duplicidade a quantia de R$ 3.314,97 (três mil trezentos e quatorze reais e noventa e sete centavos).
Assim, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ji-Paraná, 16 de junho de 2021
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7000614-81.2020.8.22.0005
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Parte requerente: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, AVENIDA CALAMA 2468, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: SOLANGE APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO1153
Parte requerida: RÉU: FABIO FERREIRA DA SILVA, RUA TEREZINA 1724, - DE 1326/1327 A 1849/1850 NOVA BRASÍLIA - 76908-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Realizadas consultas INFOJUD e SISBAJUD para localizar o requerido (ID 56641061), no primeiro, o endereço encontrado é o seguinte: RUA NORUEGA, n. 1986, JARDIM SÃO CRISTOVÃO, CEP: 76913-853, JI-PARANA/RO.
No SISBAJUD, os resultados encontram-se no documento anexo.
Assim, intime-se a autora para que manifeste-se em 05 (cinco) dias.
Ji-Paraná, 16 de junho de 2021
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7005989-34.2018.8.22.0005
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Parte requerente: AUTOR: ADERCIO LUIZ SILVANO DA SILVA, RUA AMAPÁ 2005, - DE 1860/1861 A 2055/2056 VALPARAÍSO - 76908-742 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cumpra-se a SENTENÇA de ID 22735312 em sua integralidade, promovendo-se a transferência da quantia depositada em conta judicial vinculada ao presente feito no ID 20844421, em favor do requerido: conta-corrente n. 10.000-5, Agência 2757-X (Setor Público), Banco do Brasil, CNPJ 00.394.585/0001-71.
Nada mais havendo, arquivem-se.
Ji-Paraná, 16 de junho de 2021
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7004433-94.2018.8.22.0005
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Parte requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896
Parte requerida: EXECUTADOS: CARLOS HENRIQUE LOPES GARCIA, ÁREA RURAL S/N, NOVA LONDRINA, 3 LINHA, KM 06, POSTE 62 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
JOSE GEUCIMAR MUNIZ, RUA CARLOS DRUMOND DE ANDRADE 294, - ATÉ 631/632 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-882 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido de ID 56837705, realizando o bloqueio de valores via SISBAJUD, nos termos do artigo 116 das Diretrizes Gerais Judiciais - CG/TJRO, e do artigo 854 do Código de Processo Civil (CPC), no limite da dívida - R$ 103.705,10 (cento e três mil setecentos e cinco reais e dez centavos), sendo que resultou frutífera para quantia de R$ 1.839,55 (um mil oitocentos e trinta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), consoante demonstrativo anexo.

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, declarar se pretende a manutenção da penhora, ante o valor irrisório bloqueado, considerando o valor do débito, bem como a disposição do artigo 836 do Código de Processo Civil.
Int.
Ji-Paraná, 16 de junho de 2021
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7010648-18.2020.8.22.0005
Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
Parte requerente: EXEQUENTES: HEVERTON VINICIUS FIGUEIREDO DE FRANCA, LOTE 05 GLEBA 4 D, ZONA RURAL LINHA 20 KM 22 - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA
HELTON JOSE FIGUEIREDO DE FRANCA, LOTE 05 GLEBA 4 D, ZONA RURAL LINHA 20 KM 22 - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA
HEBERTH KAUA FIGUEIREDO DE FRANCA, LOTE 05 GLEBA 4 D, ZONA RURAL LINHA 20 KM 22 - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA
HELSIO OLIVEIRA DE FRANCA, GLEBA 4 D, ZONA RURAL LINHA 20 KM 22 LOTE 05 - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: GENECI ALVES APOLINARIO, OAB nº RO1007
Parte requerida: RÉUS: ROSIANI FRISSO, RUA PADRE CÍCERO 446, - ATÉ 633 - LADO ÍMPAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-671 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
SEBASTIAO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, RUA DO JASMIN 2108, - ATÉ 1971/1972 SANTIAGO - 76901-154 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
VERA LUCIA TEIXEIRA, SN, NA LINHA LC 09, S/N, POSTE 50, LOTE 10, SÍTIO VENC ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA, MINAS GERAIS 3796 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
GLEICIANE FRISSO TEIXEIRA, CDD JI PARANÁ 3031, RUA NOVA ESPERANÇA URUPÁ - 76900-973 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
FABIANA FERREIRA DE OLIVEIRA CESCONETTO, SN, ESTRADA DO 14, LOTE 52, KM 14, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
BRUNO HENRIQUE FRISSO DE OLIVEIRA, JASMIN 2108 SANTIAGO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ANA LUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA, RUA CABRAL 2253, NÃO INFORMADO SANTIAGO - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963
PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477
DESPACHO
Citem-se os herdeiros, na pessoa de seus advogados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se quanto ao pedido dos requerentes.
Ji-Paraná, 16 de junho de 2021
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7011493-50.2020.8.22.0005
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Parte requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528
JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529
Parte requerida: EXECUTADO: THIAGO BATISTA DE OLIVEIRA, TRAVESSA DO PIMENTA 170 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-753 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO
Indefiro a citação do executado por aplicativo de mensagens, consoante requerido no ID 55743309.
Para tanto, realizou-se consulta INFOJUD, tendo encontrado o seguinte endereço: THIAGO BATISTA DE OLIVEIRA - RUA DOS COQUEIROS, N. 2090, BAIRRO UNIAO DOIS, CEP: 76913-247, JI-PARANA/RO.
Assim, cite-se o executado no endereço acima mencionado, para pagar o débito, no valor de R$ 2.707,31 (dois mil, setecentos e sete reais e trinta e um centavos), no prazo de três dias, sob pena de ser-lhe penhorados tantos bens quantos forem suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Se decorrido o prazo o devedor não pagar, o oficial de justiça, munido a 2ª via do MANDADO, procederá de imediato à penhora de bens, avaliação e remoção, tratando-se de bem móvel, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Havendo ou não penhora, o prazo para opor os Embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do MANDADO de citação.
Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, que será reduzido pela metade no caso de integral pagamento no prazo de três dias.
Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para as prerrogativas do artigo 212, § 2º do Código de Processo Civil, e se constatada a hipótese legal, deverá o oficial de justiça proceder com a observância do disposto nos artigos 252 a 254, do mesmo Estatuto.
Ji-Paraná, 16 de junho de 2021
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7012004-82.2019.8.22.0005
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Parte requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896
Parte requerida: EXECUTADO: EMILENE ALVES HETKOWSKI, RUA ELVIRA EVANGELISTA DA SILVA 1664 COPAS VERDES - 76901-446 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO SERVINDO DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Realizada a tentativa de arresto, consoante requerido no ID 56640402, resultou infrutífero (documento anexo).
Assim, defiro lá constante, para tentativa de citação da executada nos endereços - Rua Floresta, n. 3462, Bairro JK, CEP 76.909-666 e Rua Santa Clara, n. 2091, bairro Primavera, CEP 76.914-734,ambos nesta comarca, para que ela pague o débito, no valor de R$ 35.682,73 (trinta e cinco mil seiscentos e oitenta e dois reais e setenta e três centavos), no prazo de três dias, sob pena de ser-lhe penhorados tantos bens quantos forem suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Se decorrido o prazo o devedor não pagar, o oficial de justiça, munido a 2ª via do MANDADO, procederá de imediato à penhora de bens, avaliação e remoção, tratando-se de bem móvel, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Havendo ou não penhora, o prazo para opor os Embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do MANDADO de citação.
Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, que será reduzido pela metade no caso de integral pagamento no prazo de três dias.
Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para as prerrogativas do artigo 212, § 2º do Código de Processo Civil, e se constatada a hipótese legal, deverá o oficial de justiça proceder com a observância do disposto nos artigos 252 a 254, do mesmo Estatuto.
Ji-Paraná, 16 de junho de 2021
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7001206-96.2018.8.22.0005
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Parte requerente: EXEQUENTE: DEGGERONE COMERCIAL LTDA - ME, AVENIDA DOUTOR GASTÃO VIDIGAL 1946, PAV. BPD - BOXES 85 A 87 VILA LEOPOLDINA - 05314-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICA PINHEIRO DE SOUZA, OAB nº SP187397
Parte requerida: EXECUTADO: SANTANA COMERCIO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA - ME, RUA CARLOS GOMES 1301, SALA 01 PRIMAVERA - 76914-854 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
O documento de id Num. 50176586, comprova que a empresa pertence a ERICSON BENTO SANTANA, inscrito no CPF n. 021.483.532-41 e tratando-se de empresa individual, desnecessário a desconsideração da personalidade jurídica.
Assim, defiro a inclusão do responsável legal da executada no polo passivo da ação.
Inclua-se ERICSON BENTO SANTANA, inscrito no CPF n. 021.483.532-41, no polo passivo da ação.
Foi promovida a tentativa de localização de bens em nome do executado, através do sistema Renajud, que restou negativo, conforme espelho anexo.
Deixa-se de realizar outras pesquisas de bens, eis que o exequente promoveu o pagamento de apenas uma diligência.
Vista a exequente para manifestação em dez dias, decorrido referido prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, onde o prazo de prescrição intercorrente começará fluir a partir de um ano da data do arquivamento.
Ji-Paraná, 16 de junho de 2021
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7013123-78.2019.8.22.0005
Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
Parte requerente: EXEQUENTE: R. B. C. DE CARVALHO & CIA LTDA - EPP, AVENIDA MARECHAL RONDON 2406, - DE 2354 A 2698 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-862 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918
Parte requerida: EXECUTADOS: VITALINO FREITAS DE OLIVEIRA PIMENTA, AV. JOSÉ ANTONIO DA SILVA 591 CENTRO - 76915-000 - NOVA COLINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA
VITALINO F. DE OLIVEIRA PIMENTA, AV. JOSÉ ANTONIO DA SILVA 591 CENTRO - 76915-000 - NOVA COLINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO SERVINDO DE CARTA DE INTIMAÇÃO
Intimem-se os executados, por carta com aviso de recebimento para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R$ 11.351,43 (onze mil trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e três centavos), mais as custas processuais, sob pena do débito

ser acrescido de multa processual no importe de 10%, além de honorários advocatícios no mesmo percentual.
Advirta-se a parte executada de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Não havendo pagamento tampouco a impugnação, certifique-se e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor referido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Com os cálculos, venham os autos conclusos.
Ji-Paraná, 16 de junho de 2021
Silvio Viana
Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7003079-63.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Data da Distribuição: 17/03/2020 17:46:24
Requerente: LUZIA CARDOSO PEREIRA POLICARPO
Advogado do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.
Defiro o pedido da sra. perita, juntado no id. 57472636, estando desde já agendada nova data para a realização da perícia para o dia 07/07/2021, às 16:00 horas.
Intimem-se os peritos, instruindo a intimação com os documentos juntados pela autora no id. 56596205.
Intimem-se as partes, providenciando o necessário.
No mais, cumpra-se integralmente a DECISÃO id. 53113716.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 16 de Junho de 2021
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7013226-85.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FLAVIA JAQUELINE FERREIRA DE MELO e outros
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230
RÉU: DIANATON ALVES DE MELO FRANCA e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7011283-96.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA KAROLINA GONCALVES AIDAR
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON EGUES DE BRITO - RO4889
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais 1001.2 - Custa inicial adiada (+1%) - Distribuição da ação no 1º grau de jurisdição. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7002566-61.2021.8.22.0005
Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
Data da Distribuição: 18/03/2021 16:52:18
Requerente: KAREN KETTELEN SOUZA MENEZES
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS MEDINO POLESKI - RO9176, BARBARA HADASSA DA SILVA TUPAN - RO8550
Requerido: VALERIA COMERCIO DE CELULARES LTDA - ME e outros (2)
Vistos.
1. Esclareço à autora que a citação é um ato solene e, além das hipóteses de citação ficta prevista na legislação, não há como presumi-la.
2. Assim, considerando que o AR de Id 57800648 retornou com anotação de ausente, cite-se a ré Geralda Maria da Fonseca por MANDADO, nos termos do DESPACHO de Id 55804739.
3. Em sendo infrutífera, intime-se a autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 16 de Junho de 2021
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7013226-85.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FLAVIA JAQUELINE FERREIRA DE MELO e outros
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230
RÉU: DIANATON ALVES DE MELO FRANCA e outros (2)
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7011733-39.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ISMAEL MEGURO
Advogados do(a) AUTOR: GENECI ALVES APOLINARIO - RO1007, DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS - RO10686
RÉU: LEILOEIRO OFICIAL e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7000459-15.2019.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: TRACTOR-TERRA PECAS P/ TRATORES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA - RO8590, RODRIGO RODRIGUES - RO2902
EXECUTADO: ALAN CESAR SILVA e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, tendo em vista o decurso do prazo do edital.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7009053-81.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Data da Distribuição: 25/09/2020 11:32:54

Requerente: EDVALDO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO2084
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Vistos.
EDVALDO FERNANDES, qualificado nos autos, por meio de seu advogado ingressou com "AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE (AUXILIO DOENÇA C/C APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS", aduzindo em síntese que: 1. requereu, junto à autarquia previdenciária, a concessão de benefício por incapacidade, o qual foi deferido; 2. Em 21/10/2019 requereu prorrogação do benefício, contudo foi indeferido sob alegação de ausência de incapacidade laborativa; 3. Não obstante o indeferimento, o autor está acometido de patologias que o incapacitam para o trabalho. Ao final, pugnou pela concessão de auxílio-doença por acidente do trabalho a contar da efetiva constatação da incapacidade, o pagamento das parcelas vencidas desde a cessação, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez (id. 48268424). Juntou documentos.
DECISÃO inicial indeferiu a tutela antecipa (Id 48270295).
Citado, o INSS apresentou contestação na Id 27760644, alegando prescrição quinquenal; necessidade de prévio indeferimento administrativo; regra de transição do RE 631.240; ausência de pedido de prorrogação; ausência de interesse de agir; teceu digressões sobre os requisitos para concessão do beneficio por incapacidade. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.
O autor impugnou a contestação (id. 51791623).
A DECISÃO de Id 54112754 determinou a produção de prova pericial, nomeando perito.
O laudo pericial foi juntado na Id 56268603. Intimadas as partes para se manifestarem.
Vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. Decido.
Cuida-se ação de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, decorrente de acidente do trabalho, que ocasionou lesão no braço esquerdo do autor, demandando tratamento, que não restabeleceu por completo a integridade física do autor, estando ele incapacitado para o trabalho.
DAS PRELIMINARES
Da Prescrição Quinquenal
Nesse aspecto, merece razão o réu, porquanto em sendo, eventualmente, julgada procedente a presente demanda, deverá ser observada a prescrição quinquenal de eventuais créditos vencidos antes do ajuizamento da presenta demanda, nos termos do artigo 1º, Decreto 20.910/32 e Parágrafo único, do artigo 103, da Lei n. 8.213/1991.
Da necessidade de prévio indeferimento administrativo
A concessão de benefícios previdenciários depende de prévio requerimento do interessado, e não o seu indeferimento, logo, estando comprovado nos autos que o autor recebeu auxilio-doença o qual foi cessado e pede na via judicial o restabelecimento ou a aposentadoria por invalidez, desnecessário o esgotamento da via administrativa, pelo que rejeito a preliminar. Do mesmo modo, rejeito a preliminar de ausência de pedido de prorrogação, uma vez que há comunicação de DECISÃO indeferindo o pedido de prorrogação do benefício (id. 48268448 - Pág. 1)
Não havendo outras preliminares ou questões prejudicais, passa-se a análise do MÉRITO.
DO MÉRITO
A Lei nº. 8.213/91, regulamenta o auxílio-doença nos seguintes termos:
"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."
Ainda quanto ao tema, dispõe:
"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade."
Quanto à aposentadoria por invalidez, dispõe no artigo 42:
"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".
Portanto, para o benefício de auxílio-doença, os requisitos são a) a existência da condição de segurado e o cumprimento da carência, quando esta é exigida, b) a existência de enfermidade incapacitante para sua atividade habitual por mais de 15 dias.
Já para a aposentadoria por invalidez, são requisitos a) a existência da condição de segurado e o cumprimento da carência, quando esta é exigida, b) o reconhecimento da incapacidade para o trabalho e a insusceptibilidade de reabilitação para atividade que lhe garanta subsistência.
No caso em tela, houve a concessão de auxílio-doença acidentário na esfera administrativa, o que por si só comprova a qualidade de segurado da parte autora. Assim, está comprovada nos autos a qualidade de segurado do autor, sendo dispensada a exigência do período de carência para percepção do benefício em virtude de acidente.
Quanto a incapacidade, foi realizado laudo pericial nos autos, que ao responder os quesitos afirmou o perito que a incapacidade do autor é permanente e parcial, contudo, afirma, também, que o demandante está apto para laborar em atividades que não exijam esforço, vejamos: " quesito letra 'g') Permanente e parcial; (...) quesito letra 'l') Sim, está apto para atividades que não exija grande esforço do punho lesionado pela fratura e que não tenha sobrecarga;
Conquanto o laudo elaborado pelos peritos tenha respondido os quesitos afirmando estar o autor incapacitado pela sua atividade laborativa, posteriormente afirmou que o autor é considerado capaz para as atividades laborativas que não exijam grandes esforços e carregamento de peso, não estando, portanto, absolutamente impedido de trabalhar.
Assim, de acordo com as provas carreadas aos autos, pode-se concluir que o autor foi acometido de lesão no braço esquerdo, cuja moléstia, por si só, não lhe retira a capacidade laborativa. Mormente porque o autor é trabalhador urbano e não há provas de que o labor por ele desempenhado exige grande esforço físico, com carregamento de peso.
Portanto, não há dúvida de que a lesão do autor, que subsiste até os dias atuais, limita-se às atividades que exijam grandes esforços com levantamento/condução de peso, não sendo comprovado que sua ocupação habitual possui essa condição.

Insta salientar que se tratando de concessão de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez, o julgador firma a sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial, de forma que, não obstante o autor alegar a sua incapacidade, diante da CONCLUSÃO pericial pela aptidão laboral para a atividade que não demanda grande esforço físico, não há como prosperar sua pretensão.
Ressalto que o laudo pericial é o elemento probatório mais idôneo à elucidação fática da lide, uma vez que foi elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante das partes, cujo compromisso é examinar a parte com imparcialidade. Por oportuno, cabe referir que, embora seja certo que o juiz não fique adstrito às conclusões do perito, a prova em sentido contrário ao laudo judicial, para prevalecer, deve ser suficientemente robusta e convincente, o que não ocorreu no presente feito.
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor ou de reconhecer o seu direito à aposentadoria por invalidez.
Por sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do requerido, que arbitro em R$ 500,00, firme no artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC, restando dispensada do recolhimento face a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.
Disposições finais:
Em sendo interposta apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010, §1º do Código de Processo Civil).
Na hipótese de apelação adesiva pela parte recorrida (art. 997, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010, §2º do Código de Processo Civil).
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 16 de Junho de 2021.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7006104-50.2021.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Data da Distribuição: 15/06/2021 19:18:10
Requerente: SANDRA REGINA GOMES DE ALMEIDA MAGALHAES
Requerido: Governo do Estado de Rondônia e outros (2)
Vistos.
1. Inicialmente impõe-se analisar o pleito de assistência judiciária gratuita formulado pela requerente.
2. De início, salienta-se que as custas processuais recebidas revertem para um fundo público, aplicado em benefício do próprio PODER JUDICIÁRIO, e, consequentemente, de todos os jurisdicionados. Não podem, portanto, ser levianamente administradas. Nesse sentido a Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos."
3. De tal modo que deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade)
4. Com efeito, os auspícios da assistência judiciária não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.
5. Outrossim, impõe-se a este Juízo valorar acerca do conceito, a fim de se evitar tratamento desigual das partes e, sobretudo, ato atentatório à própria dignidade da justiça, pois o privilégio concedido de forma desordenada, antes de assegurar acesso de todos à prestação jurisdicional, desestimula os auxiliares, acarreta entraves na administração da justiça e, sobretudo, prestigia de forma injusta os que se valem do expediente sem estarem, efetivamente, enquadrados no conceito legal.
Embora a autora tenha alegado que é hipossuficiente, consta nos autos declaração de rendimento mensal no valor de R$ 2.000,00 (id. 58844290), conta de energia (id. 58844290) no valor de R$ 375,63 (trezentos e setenta e cinco reais e sessenta e três centavos), o que evidencia que possui vários aparelhos eletrodomésticos.
Além disso, nos autos de execução de titulo extrajudicial (7004415-68.2021.8.22.0005), foi realizada penhora junto ao sistema Sisbajud, tendo sido bloqueado o valor de R$ 23.629,93 nas contas bancárias da autora, o que não demonstra que seja hipossuficiente.
6. Desta forma, indefiro o benefício da justiça gratuita, firme no art. 99, §2º, do Código de Processo Civil.
7. Assim, intime-se a requerente para que efetue o preparo das custas processuais, no prazo do art. 290, do CPC, sob pena de ser cancelada a distribuição.
8. Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo assinalado no item "7" supra, proceda-se ao cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 16 de Junho de 2021
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7000649-41.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Data da Distribuição: 22/01/2020 14:14:31

Requerente: JOSE DEQUIAS NUNES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO7623
Requerido: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - RO9297
Vistos.
Não havendo manifestação das partes, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 16 de Junho de 2021
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7004085-71.2021.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Nome: ELLEN LORRAINE CARLOS ME - ME
Endereço: Avenida Brasil, 490, - de 478/479 a 813/814, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-408
Advogado: DAIANE GOMES BEZERRA OAB: RO7918 Endereço: desconhecido
Nome: MARIA DE NAZARE PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua Paulo Freire - T29, 2250, 69 9-9289-7662, Habitar Brasil, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-848
Vistos.
1. Comprovado o recolhimento das custas processuais no id. 57669507.
2. Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo efetivou consulta junto aos sistemas Sisbajud e Renajud, como adiante se vê nos anexos.
Deverá o exequente comprovar o pagamento da taxa do art. 17 do Regimento de Custas, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), preferencialmente por sistema, caso tenha cadastro, para em 03 dias efetuar o pagamento da dívida cobrada na inicial.
4. Decorrido o prazo sem o pagamento, o oficial de justiça deverá proceder a penhora de valor e veículos acima, se for o caso, ou tantos bens quantos suficientes para cobrir o valor executado, bem como avaliação, intimação e remoção, observando-se o rol constante no artigo 835 do CPC, e lavrando-se o respectivo auto, intimando o(a)(s) executado(a)(s) de tais atos.
5. Não localizando o(a)(s) devedor(a)(es) para ser(em) citado(a)(s), arreste tantos bens, cumprindo-se em seguida o disposto nos parágrafos do art. 830, do mesmo código acima, e a seguir, intime(m)-se o(a)(s) exequente(s), inclusive na hipótese de não serem encontrados bens.
6. O(A)(s) executado(a)(s) independente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, que serão oferecidos no prazo de 15 dias, contados na forma do artigo 231 do CPC.
Devem os mesmos ser distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914 do CPC).
Arbitro os honorários em 10%, para pronto pagamento, reduzidos em metade no caso de pagamento integral no prazo de 03 dias (art. 827, CPC).
7. Em sendo o caso, independente da natureza da demanda, como orientação padrão, as partes deverão observar as seguintes determinações em relação as custas:
a) não havendo audiência de conciliação, a parte autora deverá recolher a integralidade das custas iniciais (2%);
b) não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias após a audiência, independente de nova intimação, comprovar o pagamento das custas adiadas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas, sob pena de extinção;
c) antes da CONCLUSÃO do processo para SENTENÇA, as custas deverão estar recolhidas em sua integralidade (3%);
d) em caso de extinção por abando da causa, é devido o pagamento da integralidade das custas (3%).
e) interposta a reconvenção, o reconvinte deverá recolher as custas iniciais (2%), sobre o valor dado à reconvenção;
f) havendo requerimento de qualquer diligência (expedição de ofício, pesquisa/consulta em sistemas), deverá vir acompanhado do pagamento das custas do art. 17, do Regimento de Custas;
g) havendo a necessidade de repetição ou adiamento de atos (tentativa de citação/intimação em endereço diverso), deverá a parte que deu causa efetuar o pagamento da custas previstas no art. 19, do Regimento;
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
Ante a ausência da juntada da nota fiscal do negócio realizado entre as partes, conforme determinado no DESPACHO retro, SIRVA-SE DE OFÍCIO à Receita Estadual (SEFIN) e Ministério Público para que tomem as medidas cabíveis, apurando eventual venda em desacordo com a legislação e prática de crime contra ordem tributária pela empresa autora ELLEN LORRAINE CARLOS ME - ME - CNPJ: 16.875.493/0001-43. Instrua-se o expediente com cópia do processo.
SIRVA-SE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO(ÕES) e INTIMAÇÃO(ÕES), PENHORA, E AVALIAÇÃO(ÕES) e REMOÇÃO(ÕES), CONFORME O CASO.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 16 de Junho de 2021.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito
Nome: MARIA DE NAZARE PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua Paulo Freire - T29, 2250, 69 9-9289-7662, Habitar Brasil, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-848

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7005227-81.2019.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027
EXECUTADO: F. C. GOMES DE LIMA - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos ofícios juntados documentos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 0005877-92.2015.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 11/06/2015 16:04:05
Requerente: ELLEN JHAMILE VASSALO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO1194
Requerido: Banco Bradesco
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
Vistos.
1. O prazo para pagamento voluntário é de 15 (quinze) dias, conforme constou no DESPACHO de Id 56700358, iniciando-se em 21/04/2021 (inclusive). Tendo o executado efetuado o depósito somente em 21/05/2021, este foi intempestivo, sendo devida aplicação da multa e honorários de 10% sobre o valor total do débito.
2. Assim, intime-se o executado para efetuar o pagamento do valor remanescente, conforme apontado na petição de Id 58688223, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora.
3. Decorrido o prazo supra sem o pagamento, intime-se o exequente para atualizar o valor do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, conclusos.
Ji-Paraná, Terça-feira, 15 de Junho de 2021
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7003733-16.2021.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Data da Distribuição: 24/04/2021 17:49:06
Requerente: MARIA ZENILDA DE SOUZA e outros (4)
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972
Requerido: IMOBILIARIA 2B LTDA
Vistos.
1. Recebo a emenda.
2. Cite-se a parte ré, consignando-se que o prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação, ficando ele advertido de que, não sendo contestada a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, nos termos dos arts. 239, 335 e 344, ambos do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, no dia 19 de JULHO de 2021 (segunda-feira), às 10h00min (sala 3), devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus advogados, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.
Esclareço que as audiências poderão ser realizadas por videochamada, devendo as partes indicar nos autos ou diretamente para o whatapp do CEJUSC n. (69) 9 8406-6074 os números de whatsapp, inclusive da parte contrária, caso possua, para facilitar o contato dos conciliadores.
4. Ficam advertidas as partes de que o não comparecimento injustificado na audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito a multa de até dois por cento sobre o valor da causa ou a vantagem econômica pretendida (art. 344, § 8º, do CPC).
5. Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado posteriormente.
6. Sendo apresentada a contestação, dê-se vista dos autos à parte autora para impugnação.
7. Na sequência deverão as partes ser intimadas para especificação das provas que pretendem produzir, no prazo comum de 5 (cinco) dias, justificando-as.
8. Após, tornem os autos conclusos para DECISÃO de saneamento ou julgamento antecipado, ainda que parcial, do MÉRITO.
9. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte ré se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

10. Por fim, saliento que os procuradores das partes que irão comparecer à audiência deverão estar munidos de procuração/substabelecimento devidamente juntados aos autos, não sendo aceito a juntada posterior.
SIRVA-SE DESTA DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES, CONFORME O CASO.
Ji-Paraná, Terça-feira, 15 de Junho de 2021
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7003229-10.2021.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Data da Distribuição: 09/04/2021 15:25:53
Requerente: F. A. O.
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - SP305896
Requerido: STEPHAN SEBASTIAN DE ALMEIDA ANDRADE
Advogado do(a) RÉU: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA - RO5915
SENTENÇA
Vistos.
FELIPE ALVES OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, propôs AÇÃO COBRANÇA em face de STEPHAN SEBASTIAN DE ALMEIDA ANDRADE, igualmente qualificado sustentando o descumprimento de cláusulas contratuais, por parte do requerido, referente à locação do imóvel residencial situado na Avenida Doutor Antonio Francelino, 222, Bairro Orleans I, CEP 76.912-074, nesta cidade de Ji-Paraná/RO. O imóvel locado foi disponibilizado ao requerido em boas condições de uso, entretanto, quando entrega das chaves, verificou-se que o mesmo não se encontrava no estado em que fora entregue ao locatário. As obrigações de ambas as partes foram estabelecidas nos instrumentos contratuais em questão, dentre elas a de conservação do imóvel e dever de devolvê-lo nas mesmas condições em que foi recebido. Ainda, no campo de n. 6 do Quadro Indicativo do contrato de locação de n. 3870, previa que, para a obtenção do desconto de R$ 100,00 (cem reais) no valor do aluguel, o requerido realizaria benfeitorias no imóvel, sendo a pintura de toda a área interna do imóvel no ato da desocupação, e a instalação de cerca elétrica e motor eletrônico para o portão, o que também não foi cumprido. O requerido deixou o imóvel com um total de 10 (dez) aluguéis inadimplidos (10/10/2019 – 10/07/2020) no valor de R$ 434,62 (quatrocentos e trinta e quatro, sessenta e dois reais).
Ao final, pugnou pela procedência dos pedidos, com a condenação do requerido ao pagamento dos aluguéis devidos e encargos acessórios no valor de R$ 5.796,02 (cinco mil setecentos e noventa e seis, dois reais), R$ 397,70 (trezentos e noventa e sete, setenta reais), a título de ressarcimento dos valores havidos com a reparação do imóvel, R$ 3.120,00 (três mil cento e vinte reais), referente às instalações que garantiram ao requerido a bonificação do desconto no aluguel e R$ 1.303,86 (mil trezentos e três, oitenta e seis reais), a título de multa por infração a cláusula contratual que corresponde a 03 (três) vezes o valor do aluguel. Juntou documentos.
DESPACHO inicial recebendo a ação, conforme Id. 56517425.
O réu, citado conforme id. 57439683, compareceu à audiência de conciliação conforme id. 57467193, restando esta infrutífera. Na ocasião saiu intimado a oferecer contestação no prazo de 15 dias, entretanto apenas juntou procuração aos autos, conforme id. 57914139, mantendo-se inerte em relação aos fatos narrados na inicial pelo autor.
Vieram os autos conclusos para julgamento.
Relatado, resumidamente, decido.
A lide comporta julgamento antecipado de MÉRITO, com fundamento no artigo 355, inciso I do CPC.
Como já decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA “em matéria de julgamento antecipado da lide, predomina a prudente discrição do magistrado, no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, ante as circunstâncias de cada caso concreto e a necessidade de não ofender o princípio basilar do contraditório” (STJ-4ªTurma, Resp. 3.047-ES, rel. Min. Athos Carneiro, j. 21.8.90, DJU 17.9.90, p. 9.514).
Conforme já decidiu, na mesma linha, o Excelso Supremo Tribunal Federal:
“A necessidade de produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado”(RE 101171, Relator Min. FRANCISCO REZEK, SEGUNDA TURMA, julgadoem05/10/1984,DJ 07-12-1984 p. 20990).
Ainda, nessa linha:
APELAÇÃO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. AÇÃO DE DESPEJOPORDENÚNCIAVAZIA.JULGAMENTOANTECIPADODOMÉRITO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DEPRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 355, I, DOCÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC/2015). BENFEITORIAS. CLÁUSULACONTRATUAL QUE EXCLUI EXPRESSAMENTE O DIREITO DE RETENÇÃO.MATÉRIA SUMULADA PELO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA(STJ). RECURSO IMPROVIDO. 1.- O julgamento antecipado do MÉRITO estava autorizado pelo art. 355, I, do CPC/2015. No caso, não havia necessidade de produção de outras provas. Para a elucidação dos fatos controvertidos, o contrato escrito de locação elucida toda e qualquer controvérsia. STJ. (TJ-SP - APL: 10250375020168260002 SP 1025037-50.2016.8.26.0002,Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 25/04/2017, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/04/2017) (destaquei).
Destarte, perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o MÉRITO, sem olvidar que compete ao magistrado velar pela rápida solução do litígio, privilegiando a efetividade do processo.
Assim, o julgamento antecipado da lide é medida que se impõe, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.
Caracterizando-se a revelia, deve ser aplicado o contido no art. 344, do Código de Processo Civil, que prevê:
“Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Com efeito, revelia traz a presunção relativa de verdade dos fatos narrados pela parte autora (salvo se o contrário resultar da convicção do juiz, daí relativa). No entanto, não significa automática procedência do pedido. A análise da prova dos autos pode apontar para resultado diverso.

No MÉRITO, versa a matéria sobre a cobrança de aluguéis não pagos bem como encargos e obrigações decorrentes de contrato de aluguel.
Com relação aos valores referentes ao aluguéis não pagos, o requerente juntou documento no Id 56486044, consistente em uma planilha onde demonstra os valores de aluguéis não adimplidos, não sendo porém tal documento impugnado pelo réu. Ressalte-se que o locatário permanece responsável pelos encargos locatícios até a efetiva ruptura do contrato, caracteriza esta pela devolução das chaves. Não há prova nos autos, de pagamento dos valores, ônus que cabia ao réu.
AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUEIS E PERDAS E DANOS. INSURGÊNCIA DA RÉ. ARGUIÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZAO DE NÃO TER SIDO INTIMADA PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS ACERCA DO ALEGADO PREJUÍZO. PEÇA PROCESSUAL INCAPAZ DE ALTERAR A CONCLUSÃO DOS FATOS. PRELIMINAR AFASTADA. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE QUE OS ALUGUERES SÃO DEVIDOS ATÉ A DATA DA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. RÉ QUE ABANDONOU O IMÓVEL EM SITUAÇÕES PRECÁRIAS DEIXANDO DE ENTREGAR AS CHAVES À LOCADORA. AUTORA QUE FOI IMITIDA NA POSSE DO IMÓVEL APÓS DETERMINAÇÃO JUDICIAL. ALUGUERES E DEMAIS ENCARGOS LOCATÍCIOS DEVIDOS ATÉ A DATA DE IMISSÃO DA AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Havendo o abandono do imóvel sem a comprovação da entrega das chaves ao locador, os alugueres e demais encargos locatícios tornam-se devidos até a data da efetiva imissão do locador na posse do imóvel. (TJSC, Apelação Cível n. 2013.062156-7, de Palhoça, rel. Des. Saul Steil, j. 18-02-2014).
"Apelação civil. Contrato de locação de imóvel. Despejo com cobrança de aluguel. Termo final. Entrega das chaves. Responsabilidade. Multa moratória. Multa compensatória. Cumulação. Fatos geradores distintos. Possibilidade. SENTENÇA mantida. Recurso não provido. Os aluguéis e demais encargos decorrentes do contrato de locação devem incidir até a data de desocupação do imóvel com a efetiva entrega das chaves. (…) Apelação, Processo nº 0003973-54.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 27/10/2016."
"Apelação. Ação de despejo. Cobrança de aluguéis. Prova do pagamento. Inexistência. Sendo incontroversa a relação locatícia firmada entre as partes e ausente a comprovação do pagamento dos aluguéis devidos, a procedência da ação é medida que se impõe. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7021189-93.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 13/11/2019".
Portanto, não havendo prova do pagamento nos autos, deve o réu ser responsabilizado pelo pagamento dos aluguéis no valor do contrato (R$ 434,62) referente período de 10/10/2019 a 10/07/2020 pleiteados na inicial, conforme planilha de débito juntada no id. 56486044.
No que pertine às despesas para pintura e benfeitorias no imóvel, constou expressamente no contrato de locação entre as partes que o locatário deveria devolver o imóvel pintado na parte interna quando da devolução do imóvel bem como realizar a instalação de uma cerca elétrica e um motor elétrico e em contrapartida receberia descontos no valor do aluguel. Ocorre que, conforme o termo de vistoria inicial juntado no id 56486042 e vistoria final id. 56486043, consta que a pintura não foi renovada quando da entrega do imóvel pelo locatário. Ainda, quanto às demais benfeitorias, verifica-se que consta no contrato de locação, que o locatário se comprometeu a realizá-las quando da assinatura do contrato, sob as mesmas condições de desconto nos valor do aluguel mas conforme consta dos documentos juntados nos ids. 56486048 e 56486049, as benfeitorias só foram realizadas pelo locador, após a entrega do imóvel pelo locatário, sendo que tais documentos não foram impugnados pelo réu.
Assim, não tendo o réu/locatário impugnado o pedido autoral, ou os laudos juntados aos autos, não fazendo prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, na forma do artigo 373, II do CPC, tampouco impugnado os orçamentos e recibos que acompanham a inicial, entendo que o autor possui direito ao ressarcimento das despesas com a pintura do imóvel no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) bem como possui direito ao ressarcimento das despesas com as benfeitorias de instalação de uma cerca elétrica e um motor elétrico no imóvel no valor de R$ 2.170,00 (dois mil e cento e setenta reais).
Ainda, no que concerne as demais despesas com manutenção e reparos do imóvel, igualmente constou expressamente o contrato de locação que, tais despesas correriam por conta do locatário, enquanto estivesse em vigência o contrato. O autor juntou aos autos documentos referentes às despesas com aquisição de material, mão de obra e execução de serviços de limpeza, conforme ids. 56486046, 56486047 e 56486453, cujos documentos e valores também não foram impugnados pelo réu. O pleito encontra amparo na jurisprudência, conforme julgados a seguir:
"Apelação cível. Contrato de locação. Atraso no pagamento dos alugueis. Ação de reparação de danos. Uso da força policial. Dano moral devido. Quantum indenizatório. Reconvenção. Ressarcimento. Danos materiais. Comprovados. Multa por descumprimento devida. (…) Comprovado o atraso no pagamento dos alugueis, bem como as despesas para reparos no imóvel e pagamento de faturas de energia em atraso que eram de responsabilidade do locatário, o ressarcimento dessas despesas é medida que se impõe. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7008052-73.2016.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 18/12/2019." (grifou-se).
"Apelação cível. Locação de imóvel. Devolução em mau estado. Dano material. Gastos com reforma realizada pelo locador. Recurso não provido. É do locatário a obrigação, seja por expressa previsão contratual, seja por previsão legal, de devolver o imóvel no mesmo estado em que foi recebido. Responde o locatário pelos danos materiais consistentes em gastos com a reforma do imóvel, entregue em mau estado, realizada pelo locador. Apelação, Processo nº 0005461-85.2010.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 11/09/2019."
"Locação. Entrega. Imóvel. Mesmo estado. Cláusula contratual. Descumprimento. Despesas. Locador. Ressarcimento. Honorários advocatícios. Previsão. Fixação. SENTENÇA. Peculiaridades. Evidenciado que houve descumprimento contratual para devolução de imóvel local no mesmo estado em que foi recebido, é cabível a condenação da locatária ao pagamento das despesas suportadas pelo locador para reformar o imóvel, inclusive aquela referente à mão de obra. (…) Apelação, Processo nº 0025083-75.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 20/04/2017."
Assim, entendo que o autor possui direito ao ressarcimento das despesas com a manutenção do imóvel no valor de R$ 397,70 (trezentos e noventa e sete reais e setenta centavos).
Quanto à multa por descumprimento de cláusula contratual, verifica-se que o contrato entabulado entre as partes é expresso ao estabelecer que, havendo infração de quaisquer das cláusulas ou condições ajustadas, sujeita o infrator ao pagamento da multa contratual, ora estabelecida. Conforme demonstrado pelo autor, houve descumprimento do contrato pelo réu, quanto à realização de benfeitorias não executadas bem como o inadimplemento pela falta de pagamento dos valores referentes ao aluguéis. Nesse sentido é divida a multa pelo descumprimento, senão vejamos:

“Apelação. Rescisão contratual. Contrato de aluguel prevendo compensação com reforma no imóvel. Descumprimento de Cláusulas. Rescisão devida. Recurso não provido. Restando comprovada a inadimplência contratual pela requerida e ausente causa ou motivo para exclusão da sua responsabilidade, a rescisão do contrato, na forma pretendida, é medida que se impõe. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7039041-67.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 17/06/2020.”

“Ação. Despejo. Falta de pagamento de aluguéis. Cerceamento de defesa. Inadimplência. Comprovação. Multa contratual. Honorários de advogados sucumbenciais. Patamar razoável. Proposta a ação de despejo fundada na falta de pagamento dos aluguéis avençados, nos termos da Lei n° 8.245/91, e sendo incontroversa a inadimplência, impositivo o decreto de procedência, com condenação ao pagamento dos meses apresentados. A multa contratualmente prevista para hipótese de inadimplência dos aluguéis não se revela abusiva, sendo devida no percentual pactuado. Considerando a condenação, os honorários sucumbenciais estão de acordo com os ditames do art. 85 do CPC, descabendo sua redução. Apelação, Processo nº 0006036-81.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 16/05/2018.”

“Apelação civil. Locação. Despejo c/c com cobrança de aluguel. Entrega das chaves. Responsabilidade. Os aluguéis e os encargos decorrentes do contrato de locação devem incidir até a data de desocupação do imóvel com a efetiva entrega das chaves. É devida multa pela infração contratual, que, no caso dos autos, consubstancia-se no atraso do aluguel com a consequente ordem de despejo por falta de pagamento. Apelação, Processo nº 0001158-84.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 29/10/2015.”

Logo, em virtude do inadimplemento contratual, procede o pedido de pagamento da multa prevista na cláusula décima segunda, equivalente a três aluguéis vigentes à época da infração, no valor total de R$ 1.303,86 (mil trezentos e três, oitenta e seis reais), como pretendido pelo autor

Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial, resolvendo o MÉRITO na forma do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil para CONDENAR o réu ao pagamento: a) dos aluguéis relativos aos meses de outubro de 2019 e julho de 2020, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pela tabela do TJRO, ambos a partir dos respectivos vencimentos; b) das despesas com pintura no valor de R$ 950,0 (novecentos e cinquenta reais) e despesas com a realização das benfeitorias no valor de R$ 2.170,00 (dois mil e cento e setenta reais), ambos acrescidos de correção monetária e juros de mora desde a citação; c) ao pagamento da multa estabelecida na cláusula décima segunda, do valor correspondente à 3 alugueis, no valor total de R$ 1.303,86 (mil trezentos e três, oitenta e seis reais), ante o descumprimento do contrato de locação firmado entre as partes.

Condeno o réu no pagamento das custas processuais, além dos honorários advocatícios que fixo em R$ 300,00, diante da simplicidade da demanda e em razão da revelia (§ 8º do art. 85 do Código de Processo Civil).

Disposições Finais

1. Havendo interposição de recurso apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010, §1º do Código de Processo Civil).

2. Na hipótese de apelação adesiva pela parte recorrida (art. 997, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010, §2º do Código de Processo Civil).

3. Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo veiculem as matérias elencadas no art. 1.009, §1º do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 1.009, §2º do Código de Processo Civil).

4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Transitado em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, Terça-feira, 15 de Junho de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007793-66.2020.8.22.0005

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: EVERSON ANTONIO BAZZI RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174

RÉU: FELIPE ORLANDO DOS SANTOS BARQUELOSKI e outros

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais) . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7005075-96.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 28/08/2020 12:09:57
Requerente: FELIPE ARAUJO TILP AGOSTINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048
Requerido: Banco Bradesco
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
Vistos.
1. Chamo o feito à ordem.
O valor constante no comprovante id. 55824247, trata-se de valor referente às custas processuais recolhidas pela parte requerida, por meio do boleto de custas id. 55824249, de modo que não procede o pedido de levantamento do referido valor pela parte exequente.
2. Com relação aos valores bloqueado e depositado nos autos, cumpra-se a SENTENÇA id. 58288641, que serviu de Alvará Judicial para levantamento em favor da parte exequente, do valor bloqueado via Sisbajud, id. 58298642.
3. Quanto ao depósito efetuado pela parte requerida, id. 58735018, trata-se de valor depositado em duplicidade, uma vez que o valor da execução já foi bloqueado nos autos no id 58297642 e reconhecido o cumprimento integral da obrigação pela parte exequente, conforme petição id. 58781110.
4. Assim, SIRVA-SE esta DECISÃO de alvará judicial, podendo ser de transferência, para levantamento do valor de R$ 3.456,56, e seus acréscimos legais, referente ao ID Depósito 049182400182103186, depositado na conta judicial 01523114-5, agência 1824, operação 040, da Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor do executado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, inscrito no CNPJ sob n. 60.746.948/0001-12, ou seu advogado, Dr. PAULO EDUARDO PRADO, inscrito na OAB/RO-4881 e CPF sob n. 130.886.688-70.
Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito.
Consigno o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o saque. Decorrido o prazo sem o levantamento, proceda-se a transferência para conta centralizadora.
5. No mais, cumpra-se a SENTENÇA id 58287641.
Ji-Paraná, Terça-feira, 15 de Junho de 2021
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7012336-49.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Nome: MADALENA INACIO DOS SANTOS FRANCO
Endereço: Área Rural, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899
Advogado: EDER KENNER DOS SANTOS OAB: RO4549 Endereço: desconhecido
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO5369 Endereço: Rua Primavera,, 207, Vila Ivonete, Rio Branco - AC - CEP: 69901-349
Vistos.
1. Observa-se, da leitura do acórdão Id. 55388414, que a tese arguida pela parte requerida/apelante foi acolhida, e em consequência, houve a inversão do ônus de sucumbência, que passou a cargo da parte autora/apelada.
Assim, intime-se a parte autora/apelada, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do referido acórdão.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Terça-feira, 15 de Junho de 2021.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: MARCELA DE JESUS ALVES CPF: 682.973.002-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor, cujo bem abaixo descrito já foi procedida a busca e apreensão, conforme auto de apreensão no processo. No prazo de 15 (quinze) dias poderá o Devedor apresentar CONTESTAÇÃO atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC. Na ausência da defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
DESCRIÇÃO DO BEM APREENDIDO: Marca: Honda Modelo: CG 160 FAN Ano/Modelo: 2018/2018 Cor: Vermelha Chassi N°: 9C2KC2200JR013314 Placa: NEH1854 Renavam: 01150989014
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

VALOR DA DÍVIDA: R$ 11.088,34 (onze mil e oitenta e oito reais e trinta e quatro centavos) atualizado até 18/03/2020.
Processo:7003387-02.2020.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: MARCIO SANTANA BATISTA CPF: 221.693.448-88, BANCO HONDA S/A. CPF: 03.634.220/0001-65
Requerido: MARCELA DE JESUS ALVES CPF: 682.973.002-34
DECISÃO ID 54347563: "(...) 2. Não sendo encontrada, desde já resta deferida a citação por edital. Assim, cite-se por edital a ré, com prazo de 20 (vinte) dias. (...)".
Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Ji-Paraná, 28 de abril de 2021.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
28/04/2021 11:56:10
Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2542
Caracteres
2071
Preço por caractere
0,02052
Total (R$)
42,50

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7007555-18.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IRVANDRO ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HIARLLEY DE PAULA SILVA - RO10809, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662
RÉU: ELIZEU ARAUJO LINO
Advogado do(a) RÉU: VANILDA ESTEVAO DA SILVA RODRIGUES CONTREIRAS - RO240
INTIMAÇÃO - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte requerida intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos id 56464639.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7005225-19.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AROLDO YOSHIMITSU FUGIOKA e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILSON STUTZ - RO309-B, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO1112
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILSON STUTZ - RO309-B, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO1112
EXECUTADO: BELA VISTA IMOVEIS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO352-B, ALICE BARBOSA REIGOTA FERREIRA - RO164
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
1) Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido ID 47894515, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
2) Deverá ainda a parte AUTORA, no PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7002405-51.2021.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA - RO9350
RÉU: ROBERTO CARLOS CHAVES SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento conforme id 58226012.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7002343-84.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NILTON DONIZETE BRANDINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: REBECA MORENO DA SILVA - RO3997
EXECUTADO: EUNICE MARQUES TEIXEIRA DA SILVA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES - RO1706
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7000694-11.2021.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELLEN LORRAINE CARLOS ME - ME
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
RÉU: SILVANA MACHADO MONTAVANELE
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7002768-38.2021.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIZEU RODRIGUES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO - RO4794, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7013517-85.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DIONILDES DOS SANTOS ARAGAO
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA TURCINOVIC BONDEZAN - RO3086, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO1112, EDILSON STUTZ - RO309-B
RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar em relação a petição de id 58545215, bem como atualizar o débito, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7004552-50.2021.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Data da Distribuição: 13/05/2021 11:45:44
Requerente: MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215

Requerido: ADRIANA SILVA DOS SANTOS e outros (3)
Vistos.
Sendo manifestamente inequívoca a vontade de transigir da executada, mesmo que não amparada por procurador devidamente constituído nos autos, deve ser homologado o ajuste celebrado entre as partes, eis que somente versa sobre direitos patrimoniais e disponíveis, não verificada a ocorrência de ilegalidades.
Assim, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes e julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, b, c/c 924, inciso II, ambos do CPC
Sem custas finais.
Sirva-se esta DECISÃO de alvará judicial, podendo ser de transferência, para levantamento do valor depositado na conta 1824/040/01524272-4, da Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor do exequente MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME - CNPJ: 08.152.873/0001-21 ou sua advogada FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - OAB RO10215 - CPF: 060.848.794-54.
Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores ou sejam informados novos dados, deverá a Escrivania expedir outro alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito.
Consigno o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o saque. Decorrido o prazo sem o levantamento, proceda-se a transferência para conta centralizadora.
Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.
P.R.I.
Ji-Paraná, Terça-feira, 15 de Junho de 2021
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7000745-90.2019.8.22.0005
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: ZAQUEU AURELIANO e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO352-B, KARINE MEZZAROBA - RO6054
Advogados do(a) AUTOR: KARINE MEZZAROBA - RO6054, ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO352-B
Advogados do(a) AUTOR: KARINE MEZZAROBA - RO6054, ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO352-B
RÉU: MARIA APARECIDA BARBOSA e outros (3)
Advogado do(a) RÉU: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP314627
Advogado do(a) RÉU: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP314627
Advogado do(a) RÉU: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP314627
Advogado do(a) RÉU: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP314627
INTIMAÇÃO- DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica as partes intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados id 58162113.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7002315-14.2019.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ISALDINO BIANCHINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO7623
EXECUTADO: O. L. D. DA SILVA - ME
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça de id 57457675, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7001518-67.2021.8.22.0005
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: DB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: LILIANE BUGE FERREIRA - RO9191, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503
EMBARGADO: MERYONE DA SILVA HONORATO
Advogado do(a) EMBARGADO: JOVEM VILELA FILHO - RO2397
INTIMAÇÃO
Fica a parte Embargada intimada, no prazo de 05 dias, para se manifestar da petição id 58826580, bem como dos Embargos de Declaração apresentados id 58845445.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7001518-67.2021.8.22.0005
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: DB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: LILIANE BUGE FERREIRA - RO9191, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503
EMBARGADO: MERYONE DA SILVA HONORATO
Advogado do(a) EMBARGADO: JOVEM VILELA FILHO - RO2397
INTIMAÇÃO Fica a parte Embargada intimada, no prazo de 05 dias, para se manifestar da petição id 58826580, bem como dos Embargos de Declaração apresentados id 58845445.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7006220-27.2019.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208A
EXECUTADO: RONALDO DOS SANTOS GONCALVES
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7003951-44.2021.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALERIA COMERCIO DE CELULARES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON STUTZ - RO309-B
RÉU: BENEDITO MAX GARCIA e outros (5)
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para tomar ciência da retificação do valor da causa, bem como para que efetue o preparo das custas processuais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7004010-32.2021.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) AUTOR: LUDOVICO ANTONIO MERIGHI - SP24821, MARCELO BRASIL SALIBA - RO5258-A
RÉU: PEDRO SOARES DE SIQUEIRA NETO
Advogado do(a) RÉU: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO6345
Intimação RÉU
Fica a parte REQUERIDA intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se houve a restituição tempestiva do veículo apreendido.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7000957-43.2021.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Data da Distribuição: 04/02/2021 12:58:23
Requerente: VIA VIP COMERCIO DE CALCADOS E CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
Requerido: INDIRA SAMPAIO DE OLIVEIRA
Vistos.
Homologo por SENTENÇA para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes, conforme expresso na petição de Id 58302368, e julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.
Sem custas finais, na forma do art. 90, §3º, do CPC.
Honorários na forma pactuada.
Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.
P.R.I.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 09 de Junho de 2021
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7004189-97.2020.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541
EXECUTADO: ELZA RODRIGUES DE SOUZA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7002655-84.2021.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: POTENCIAL - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ALINE NAYARA GARCIA GUIMARAES - RO8329, JORDANA MARIA SIQUEIRA DE CARVALHO - RO10956
RÉU: N. J. ALVORADA MOREIRA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E TRANSPORTE LTDA - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca dos ARs negativos. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7011485-73.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Data da Distribuição: 11/12/2020 16:41:21
Requerente: COSTA & APOLINARIO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: AIRTON ALVES DE ARAUJO JUNIOR - RO7432
Requerido: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogados do(a) RÉU: DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO1561, IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI - RO83, THAIS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RO8965, RODRIGO TOTINO - SP305896
Vistos.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e tutela de urgência, proposta por COSTA & APOLINÁRIO LTDA, em face de COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA – SICOOB CENTRO, ambos qualificados nos autos.
Narra em síntese, que realizou custódia de dois cheques pré-datados decorrente de uma operação negociada, sendo: a) Cheque n. 850081 de R$ 9.578,83 com data de desconto para o dia 23/10/2020; b) Cheque n. 850082 de R$ 9.578,83 com data de desconto para

o dia 23/11/2020, quais foram compensados pela ré na data de 23/10/2020, tendo a ré resolvido a situação e, posteriormente, em nada anterior, qual seja, 10/11/2020 procedeu novamente a compensação do cheque previsto para 23/11/2020.
Relata que no dia 27/11/2020, o pagamento do empréstimo foi efetuado e liquidado através de transferência bancária da proprietária do cheque, e na data de 08/12/2020 procurou a agência bancária do banco Bradesco e iniciou uma negociação de empréstimo, qual foi negada em razão da existência de inscrição de dívida no cadastro do SPC realizada pela ré, referente a operação da custódia do cheque que foi devidamente paga.
Desta formar, requereu a tutela de urgência para exclusão de seu nome do cadastro de maus pagadores e abstenção de fornecer informações restritivas. No MÉRITO, requereu a declaração de inexigibilidade da dívida apontada pela empresa ré, tornando definitiva eventual medida liminar concedida e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em favor da autora, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Concedida a antecipação dos efeitos da tutela, a fim determinar a exclusão do nome da autora junto aos cadastros restritivos de crédito, exclusivamente relativa a aludida dívida, conforme DECISÃO do id. 52517507.
Citada, a requerida apresentou contestação, na qual alegou, em síntese, que diante da compensação antecipada dos cheques, arcou com todas as despesas em relação aos juros e encargos da antecipação e não cobrou juros por atrasos de operação. Em relação a inclusão do nome da autora no órgão de proteção ao crédito, alega que ocorreu devido a automatização do sistema que não identifica lançamentos manuais, assim, ao identificar título vencido, promoveu com a inclusão de restrição por atraso em 30/11/2020, tendo promovido todas as medidas necessárias e cabíveis para fins de minimizar eventuais danos a autora. Requereu a improcedência da ação (id. 56728195).
Impugnação à contestação apresentada no id. 57448569.
Instadas as partes quanto à produção de provas, requereram a produção de prova testemunhal (ids. 57771243, 57823068).
As partes figurantes neste processo são legítimas e estão regularmente representadas. Existe o confronto de interesses econômicos para o deslinde da causa.
1. Inexistem preliminares a serem analisadas, todavia, resta pendente de análise o pedido de inversão do ônus da prova.
A inversão do ônus probatório prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é de aplicação absoluta e, portanto, necessita da observância dos requisitos mínimos para a sua aplicação, quais sejam: a hipossuficiência da parte e a verossimilhança das alegações. Além disso, incabível a inversão do ônus da prova quando implicar a produção de prova negativa.
No caso dos autos, não há se falar em hipossuficiência do autor em relação ao réu, porquanto possui meios de produzir a prova necessária a comprovar o direito alegado. Importante ressaltar que a hipossuficiência no caso não se refere à condição financeira da parte, mas tão somente em relação à disparidade técnica ou informacional diante de determinada situação, o que não ocorre no presente caso.
Ainda que fosse invertido o ônus de provar, o autor não estaria desobrigado de produzir as provas necessárias à comprovação do seu direito.
Desta forma, incabível a inversão do ônus da prova, sendo atribuído ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, conforme disposição do artigo 373, I, do CPC.
2. Fixo como pontos controvertidos: a) a ocorrência de dano moral, nexo de causalidade e o seu montante.
Consequentemente, dou o feito por saneado.
3. Defiro a prova oral requerida pelas partes, consistente na oitiva de testemunhas e depoimento pessoal.
4. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de JUNHO de 2021 às 11:00 horas, intimando-se os procuradores.
5. As partes serão cientificadas da data acima através de seus patronos.
6. Nos termos do artigo 357, §4º, do CPC, o requerente da prova deverá apresentar rol de testemunhas, declinando sua qualificação e endereço, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, observados os quantitativos máximos indicados no §6º do supracitado artigo.
Caso já conste rol de testemunhas nos autos, serão inquiridas aquelas já arroladas.
7. Caberá a própria parte intimar as testemunhas arroladas para comparecimento à solenidade ou trazê-las independentemente de intimação, nos termos do artigo 455 do CPC.
Outrossim, considerando que o ato será realizado por videoconferência, as testemunhas residentes em outras Comarcas serão inquiridas na mesma oportunidade, nos termos do art. 453, §1º, do CPC. Não serão expedidas cartas para oitivas.
Salienta-se que somente serão ouvidas no máximo 10 testemunhas por parte e 03 para prova de cada fato. Ainda, somente será feita intimação judicial da testemunha na hipótese do art. 455, §4º, inciso I, do CPC.
8. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, bem como o disposto no parágrafo único do artigo 5º, da Resolução n. 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, o ATO SERÁ REALIZADO POR VIDEOCONFERÊNCIA.
Para tanto, deverão ser cumpridos os seguintes itens:
a) os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato. Não sendo fornecida as informações necessárias no prazo ora determinado, restará preclusa a produção de prova oral pela parte que deixar de cumprir;
b) o gabinete, por meio do secretário do juízo, encaminhará o link antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo;
c) com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJe;
d) no horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.
As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal;

e) os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro;
f) ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for do advogado de qualquer uma das partes se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral ou se for da própria parte, ser-lhe-a aplicada pena de confesso;
g) caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente DECISÃO, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo vírus Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas, bem como eventuais novas orientações do Ministério da Saúde.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 16 de Junho de 2021
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7013440-76.2019.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RONDOMOLAS AUTO PECAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: THATYANE GOMES DE AGUIAR - RO0007804A
EXECUTADO: LOPES & LOPES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7006754-34.2020.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO BATISTA LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO2273, ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO2064
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - MANIFESTAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar manifestação acerca da impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7000931-45.2021.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDUARDO LUIZ DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) AUTOR: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA - RO2292
Advogado do(a) AUTOR: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA - RO2292
RÉU: DANIZEL MEZABARBA
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Tendo em vista a retificação do valora da causa, fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais 1001.93 - Complementação da 1001.3 - Distribuição de ação em que não haja possibilidade ou interesse na conciliação.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7008472-66.2020.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 11/09/2020 07:56:48
Requerente: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CASTILHA MANEZ - SP331167
Requerido: ANTONIO TAPA GAVIAO
DECISÃO

Vistos.
Tendo em conta que o bem não foi encontrado e não se encontra na posse da parte demandada, defiro a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de execução, com fundamento no art. 5º do Decreto-lei n. 911/69, conforme requerido pela parte autora.
Retifique-se o registro, a distribuição e a autuação.
Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo efetivou consulta junto aos sistemas Sisbajud e Renajud, as quais restaram infrutíferas, consoante adiante se vê nos anexos.
Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), para em 03 dias efetuar o pagamento da dívida cobrada na inicial.
Decorrido o prazo sem o pagamento, o oficial de justiça deverá proceder a penhora de valor e veículos acima, se for o caso, ou tantos bens quantos suficientes para cobrir o valor executado, bem como avaliação, intimação e remoção, observando-se o rol constante no artigo 835 do CPC, e lavrando-se o respectivo auto, intimando o(a)(s) executado(a)(s) de tais atos.
Não localizando o(a)(s) devedor(a)(es) para ser(em) citado(a)(s), arreste tantos bens, cumprindo-se em seguida o disposto nos parágrafos do art. 830, do mesmo código acima, e a seguir, intime(m)-se o(a)(s) exequente(s), inclusive na hipótese de não serem encontrados bens.
O(A)(s) executado(a)(s) independente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, que serão oferecidos no prazo de 15 dias, contados na forma do artigo 231 do CPC.
Devem os mesmos ser distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914 do CPC).
Arbitro os honorários em 10%, para pronto pagamento, reduzidos em metade no caso de pagamento integral no prazo de 03 dias (art. 827, CPC).
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
SIRVA-SE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO(ÕES) e INTIMAÇÃO(ÕES), PENHORA, E AVALIAÇÃO(ÕES) e REMOÇÃO(ÕES), CONFORME O CASO.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 16 de Junho de 2021
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7004931-88.2021.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP248970
RÉU: MARIA HELENA RUIZ PRADO
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais 1001.3 - Custa inicial (2%) - Distribuição de ação em que não haja possibilidade ou interesse na conciliação. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7006078-52.2021.8.22.0005
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Data da Distribuição: 15/06/2021 10:34:38
Requerente: M. H. D. S. A. e outros
Advogados do(a) AUTOR: ANANDA DINIZ LINHARES - GO59881, ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO352-B, KARINE MEZZAROBA - RO6054
Advogados do(a) AUTOR: ANANDA DINIZ LINHARES - GO59881, ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO352-B, KARINE MEZZAROBA - RO6054
Requerido: IDALMAR CLEMENTE DE ARAUJO JUNIOR
Vistos.
1. Processe em segredo de justiça (CPC, art. 189, II).
2. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.
3. Com base nos artigos 4º e 13, §2º, da Lei nº. 5.478/66, e considerando ainda o disposto no inciso IV do artigo 7º. da Constituição Federal de 1988, arbitro os alimentos provisórios em montante equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional vigente, devidos mensalmente a partir da intimação da presente DECISÃO e devendo ser pagos até o dia 10 de cada mês na conta indicada pela genitora na alínea “c” do item IV da petição inicial.
4. Tratando-se de caso que admite autocomposição, nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação ou mediação para o dia 19 DE JULHO DE 2021 às 11:00 horas, sala 03, a ser realizada pelo CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania), no Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima, localizado na Av. Brasil, 619, Nova Brasília.
Nos termos do Ato Conjunto nº 020/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a audiência realizar-se-á, preferencialmente, por videoconferência, conforme determinado, devendo as partes indicarem nos autos ou diretamente para o whatsapp do CEJUSC n. (69) 9

8406-6074 os números de whatsapp, inclusive da parte contrária, caso possua, para facilitar o contato dos conciliadores.
5. Cite-se o Réu, com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência.
6. Deverá constar no MANDADO de citação e na intimação ao autor que as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados (art. 334, §9º, do CPC) e que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação ou mediação implicará em multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 334, §8º, do CPC).
7. Não obtida a conciliação, apresentada a contestação, intime a parte autora para replicar, em 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do CPC) e após, voltem conclusos.
8. Dê-se ciência ao Ministério Público.
9. REALIZE-SE ESTUDO SOCIAL.
10. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 16 de Junho de 2021
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 0004007-12.2015.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 23/04/2015 00:00:00
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE JI-PARANA E REGIAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO0001153A
Requerido: Terezinha Oliveira Garcia e outros (4)
Advogados do(a) EXECUTADO: PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA - RO8511, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
Advogados do(a) EXECUTADO: PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA - RO8511, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
Advogados do(a) EXECUTADO: PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA - RO8511, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
Vistos.
CONCLUSÃO equivocada.
Cumpra-se integralmente o DESPACHO de Id 57181119.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 16 de Junho de 2021
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7006105-35.2021.8.22.0005
Classe: CURATELA (12234)
Data da Distribuição: 15/06/2021 19:35:13
Requerente: NANCI AMABILE LUCIO
Requerido: NEIDE DOS SANTOS AMABILE e outros
Vistos.
1. Inicialmente impõe-se analisar o pleito de assistência judiciária gratuita formulada pela requerente.
2. De início, salienta-se que as custas processuais recebidas revertem para um fundo público, aplicado em benefício do próprio PODER JUDICIÁRIO, e, consequentemente, de todos os jurisdicionados. Não podem, portanto, ser levianamente administradas. Nesse sentido a Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos."
3. De tal modo que deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade)
4. Com efeito, os auspícios da assistência judiciária não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.
5. Outrossim, impõe-se a este Juízo valorar acerca do conceito, a fim de se evitar tratamento desigual das partes e, sobretudo, ato atentatório à própria dignidade da justiça, pois o privilégio concedido de forma desordenada, antes de assegurar acesso de todos à prestação jurisdicional, desestimula os auxiliares, acarreta entraves na administração da justiça e, sobretudo, prestigia de forma injusta os que se valem do expediente sem estarem, efetivamente, enquadrados no conceito legal.
Embora a autora tenha alegado que é hipossuficiente, consta nos autos comprovante de rendimento mensal no valor líquido de R$ 4.342,01 (id. 58844775).
Ademais, não foi comprovada a alegação da existência de dívidas superiores aos rendimentos, bem como que o recolhimento das custas em nada prejudicará a autora, considerando que o valor da causa é de R$ 1.100,00 (um mil e cem reais).
6. Desta forma, indefiro o benefício da justiça gratuita, firme no art. 99, §2º, do Código de Processo Civil.
7. Assim, intime-se a requerente para que efetue o preparo das custas processuais, no prazo do art. 290, do CPC, sob pena de ser cancelada a distribuição, bem como junte aos autos SENTENÇA e certidão do trânsito em julgado dos autos mencionados na inicial (7004847-63.2016.8.22.0005).

8. Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo assinalado no item “7” supra, proceda-se ao cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 16 de Junho de 2021
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7005563-85.2019.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXECUTADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TOTINO - SP305896
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO REIS DE MENEZES - RJ162449
EXEQUENTE: ELDER FERNANDO NUNES BREMENKAMP
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO NUNES RIBEIRO - RO7504, MARIA LUSBEL CALDEIRA - RO5459
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais 1004.1 - Custa final - Satisfação da prestação jurisdicional. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7001493-88.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Data da Distribuição: 07/02/2020 15:46:02
Requerente: WILLIAN RODRIGUES DA SILVA e outros
Advogados do(a) AUTOR: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577A, MAURO TRINDADE FERREIRA - RO9847
Advogados do(a) AUTOR: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577A, MAURO TRINDADE FERREIRA - RO9847
Requerido: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Vistos.
1. Ante o contido na manifestação retro, em substituição nomeio como perito do Juízo o Dr. Marcelo Barbisan de Souza - Ginecologista e obstetra - CRM – RO 2487 sob a fé e compromisso de seu grau, podendo ser encontrado no endereço Av. Transcontinental, 1196 - Casa Preta - Ji-Paraná / RO - E-mail: marcelobarbisan@gmail.com - Telefone 069-999717020.
2. Cumpra-se no que couber a DECISÃO de id. 55033787.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 16 de Junho de 2021.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:#
{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.numeroTelefoneFormatado}
Processo nº: 7002857-61.2021.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Nome: ROMILDO DA COSTA LEANDRO
Endereço: Avenida Dom Bosco, 2175, - de 1571 ao fim - lado ímpar, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-655
Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO7230 Endereço: desconhecido
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB: RO9117 Endereço:, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB: RO303-B Endereço:, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006 Advogado: PAULO BARROSO SERPA OAB: RO4923-E Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970 Advogado: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB: RO3861 Endereço:, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006 Advogado: ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO OAB: RO4794 Endereço:, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006 Advogado: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB: RO5087 Endereço:, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006
Vistos em saneamento.

1. A preliminar de impugnação a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita não merecer prosperar, eis que comprovada a hipossuficiência da autora, por meio da declaração de ID: 56041404, não havendo ausência dos pressupostos legais para sua concessão, de acordo com artigo 99, § 2º do CPC. Ademais, não trouxe a parte ré evidências mínimas de condições de pagamento, que possam modificar a DECISÃO de deferimento da gratuidade judiciária.
2. Com esteio na redação dos artigos 4º e 370 do CPC, defiro o pedido de produção de prova pericial requerido pela ré, por ser ela única prova apta e capaz a apurar e indicar o real grau de lesão decorrente do acidente de trânsito. Para tanto, nomeio os fisioterapeutas ANA CAROLINA BORGES SOARES - CREFITO 184400-F e ALEX MOREIRA SANTOS – CREFITO 202476-F, que podem ser localizados na Rua Seis de Maio, n.º 2149, Clinica Vitta, Bairro Casa Preta, nesta cidade, bem como pelo e-mail anabs01@hotmail.com, para realizar a perícia na autora, estando desde já agendada para data de 05 de Julho de 2021, a partir das 14:00 horas.
Em tempo, vale consignar que o entendimento do STJ (REsp 1583551) é no sentido de que o profissional de Fisioterapia possui habilitação técnica suficiente para aferição da incapacidade e patologias, sobretudo diante da especificidade da perícia, ligada a área de atuação da profissão de fisioterapeuta.
Ademais, atento a celeridade processual e redução dos custos processuais, é perfeitamente admissível a nomeação de profissionais fisioterapeutas, de confiança do juízo e equidistante das partes, para realização de perícia, a qual deverá ser elaborada de forma a propiciar as partes e ao juízo o conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara as suas conclusões, bem como seus fundamentos.
3. Assim, arbitro os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser depositados em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sequestro pelo Sistema Sisbajud.
Os Honorários Periciais estabelecidos se demonstram adequados para a magnitude do objeto periciado e a média de mercado nesta Comarca. Sendo assim tendo efeito, incabível a aplicação da tabela do CNJ, cujo valor se mostra bem abaixo do que é praticado na Comarca, sob pena de não encontrar profissional que aceite o encargo.
Por oportuno, esclareço que anteriormente era realizada perícia por médico, com o valor dos honorários de R$ 1.000,00 (um mil reais). A perícia por profissional fisioterapeuta só mostra eficaz e menos onerosa.
Havendo impugnação ao valor arbitrado para os Honorários Periciais, desde já resta Indeferida.
4. Deverão as partes se dirigirem diretamente aos peritos nomeados para realização da prova, na data acima mencionada. Deverão os peritos responderem os quesitos formulados pelas partes, atestando o grau de lesão e membro afetado, se for o caso, apresentando o laudo em 10 dias.
As partes poderão indicar assistentes técnicos, os quais deverão se dirigir diretamente aos peritos nomeados.
Aguarde-se a apresentação do laudo pericial, na sequência manifestem-se as partes no prazo de 10 dias úteis, apresentando impugnação ou alegações finais, conforme o caso.
Ainda, na mesma oportunidade poderão as partes apresentarem proposta de acordo. Neste juízo tem-se verificado a realização de acordo somente após SENTENÇA de MÉRITO. Porém, salienta-se que caso haja acordo antes da SENTENÇA de MÉRITO, as partes estão isentas do pagamento das custas remanescente, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Assim, exorta-se que caso haja interesse na transação que as partes o façam antes de proferida SENTENÇA, privilegiando a economia e celeridade processual.
SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO AOS PERITOS, PODENDO SER ENCAMINHADO VIA E-MAIL.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 16 de Junho de 2021.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7006106-20.2021.8.22.0005
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
Nome: KLEYTON RODRIGUES DE PAULO
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 3016, - de 2716 a 3092 - lado par, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-864
Nome: NILDETH PISSINATTI RODRIGUES DE PAULO
Endereço: Rua Segatto, 390, Novo Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-348
Vistos.
1. Inicialmente impõe-se analisar o pleito de assistência judiciária gratuita formulado pelo(s) requerente(s).
De início, salienta-se que as custas processuais recebidas revertem para um fundo público, aplicado em benefício do próprio
PODER JUDICIÁRIO, e, consequentemente, de todos os jurisdicionados. Não podem, portanto, ser levianamente administradas. Nesse sentido a Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.” (grifou-se)
De tal modo que deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão da gratuidade da justiça àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).
Com efeito, os auspícios da assistência judiciária não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.
Outrossim, impõe-se a este Juízo valorar acerca do conceito, a fim de se evitar tratamento desigual das partes e, sobretudo, ato atentatório à própria dignidade da justiça, pois o privilégio concedido de forma desordenada, antes de assegurar acesso de todos à prestação jurisdicional, desestimula os auxiliares, acarreta entraves na administração da justiça e, sobretudo, prestigia de forma injusta os que se valem do expediente sem estarem, efetivamente, enquadrados no conceito legal.
No caso dos autos, verifico que os autores possuem renda, sendo que um é servidor público e outro eletricista, com carteira assinada.
2. Assim sendo, ausente prova da hipossuficiência, uma vez que a parte autora deixou de juntar aos autos documentos que comprovassem, ainda que minimamente, indefiro o pleiteado benefício da justiça gratuita, firme no art. 99, §2º, do Código de Processo Civil.
3. Intime-se a requerente para que efetue o preparo das custas processuais, no prazo do art. 290, do CPC, sob pena de ser cancelada a distribuição.

4. Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo assinalado no item supra, tornem conclusos para SENTENÇA.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 16 de Junho de 2021
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7011543-76.2020.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Data da Distribuição: 15/12/2020 09:54:30
Requerente: FERRAZ & LACERDA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL GOMES DE SOUZA - RO10943, VICTOR GUILHEN MAZARO ARAUJO - RO10926
Requerido: B'CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
Vistos.
1. Este juízo realizou diligências no sistema INFOJUD (RFB) encontrando o endereço do representante legal da empresa ré Alceu Belini, qual seja: R EDSON HOLANDA 39 COLINA PARK I, CEP 76906-656, Ji-Paraná/RO
2. Cite-se a parte executada no endereço acima indicado, nos termos do DESPACHO inicial.
3. Em sendo infrutífera a diligência, intime-se a exequente para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias.
4. Em sendo requerida a citação por edital, desde já defiro com observância das formalidades legais de (prazo 20 dias).
5. Decorrido o prazo do edital manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.
6. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
7. Decorrido o prazo de um ano arquivem-se.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 16 de Junho de 2021
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juíz: Valdecir Ramos de Souza
Diretora de Cartório: Maria Luzinete Correia

Proc.: 0082902-17.1997.8.22.0005
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Izabel Ferreira Leandro
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )
SENTENÇA:
Vistos.O Ministério Público requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva da acusada IZABEL FERREIRA LEANDRO, qualificada nos autos, argumentando que o crime apurado tem pena máxima de 30 anos, cuja prescrição se daria em vinte anos. Compulsando os autos, verifico que razão assiste ao órgão ministerial, pois o crime ocorreu em 06/11/1994, sendo a denúncia recebida em 03/12/1997 e a acusada pronunciada em 09/02/2000.No mais, como indicado pelo Ministério Público, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que não se aplica a norma contida no artigo 366 do Código de Processo Penal para fatos ocorridos antes da entrada em vigor da Lei 9.271/96, o que é o caso dos autos, logo, o último prazo interruptivo da prescrição se deu com a publicação da pronúncia. Assim, pelo lapso de tempo decorrido desde a pronúncia (09/02/2000), é certo que operou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal.Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade de IZABEL FERREIRA LEANDRO, já qualificado, com base nos artigos 107, IV e 109, I, ambos do Código Penal.Transitada em julgado, comuniquem-se e operem-se as baixas de estilo, arquivando-se os autos.Sem custas.P.R.I.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0003681-13.2019.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Suzana Alves de Jesus
DESPACHO:
DESPACHO:Designo a audiência para eventual homologação do acordo de não persecução penal para o dia 22 de junho de 2021, às 10h20min.Intimem-se defesa e acusada. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito
Maria Luzinete Correia
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal
PROCESSO N.: 0002389-56.2020.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
ASSUNTO: Tráfico de Drogas e Condutas Afins
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
PRONUNCIADO: UANDERSON GUEDES DAS NEVES, RUA HAMBIQUIARAS, 0, URUPÁ, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO PRONUNCIADO: KARINE GOMES CARNEIRO, OAB nº RO10767
DESPACHO
Considerando que decorreu o prazo para apresentar Alegações Finais e que o acusado possui advogado constituído, intime-se para que ele constitua novo advogado no prazo de 05 (cinco) dias, não o fazendo, encaminhem-se os autos para a Defensoria Pública.
terça-feira, 15 de junho de 2021
Valdecir Ramos de Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal
PROCESSO N.: 0002389-56.2020.8.22.0005
CLASSE: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
ASSUNTO: Tráfico de Drogas e Condutas Afins
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
PRONUNCIADO: UANDERSON GUEDES DAS NEVES, RUA HAMBIQUIARAS, 0, URUPÁ, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO PRONUNCIADO: KARINE GOMES CARNEIRO, OAB nº RO10767
DESPACHO
Considerando que decorreu o prazo para apresentar Alegações Finais e que o acusado possui advogado constituído, intime-se para que ele constitua novo advogado no prazo de 05 (cinco) dias, não o fazendo, encaminhem-se os autos para a Defensoria Pública.
terça-feira, 15 de junho de 2021
Valdecir Ramos de Souza
Juiz de Direito

3ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE JI-PARANÁ
3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂSITO
Autos nº: 0002964-64.2020.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDOS: SERGIO REIS CARDOSO, DENY ALBERT DA SILVA
DESPACHO
VISTOS.
Considerando a certidão do Oficial de Justiça (ID 57191214 - fl.43) cite-se o acusado por edital no prazo legal.
Vencido o prazo, retornem os autos conclusos para decidir acerca da manifestação Ministerial (ID 57292781).
Ji-Paraná/RO, terça-feira, 15 de junho de 2021
Oscar Francisco Alves Júnior
Juiz de Direito
Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal Autos nº: 7005588-30.2021.8.22.0005 Classe: Auto de Prisão em Flagrante - Roubo AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA FLAGRANTEADOS: VALDEIR BISPO DE LIMA, CPF nº 04047949205, AVENIDA JK 280 CASA PRETA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RODRIGO SOARES BARROS, CPF nº 03900302286, NATAL C DA SILVA 1074 - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DESPACHO
VISTOS.
1) Verifico não ser caso de rejeição preliminar de denúncia, vez que não estão demonstradas nenhuma das hipóteses previstas no artigo 395 do CPP, ou seja, a referida peça não é manifestamente inepta, nem faltam os pressupostos processuais ou condições da ação penal, bem como está presente a justa causa para o exercício da ação penal, motivo pelo qual recebo-a e determino a citação do acusado para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP). Vencido o prazo sem a resposta, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para oferecê-la, no mesmo prazo (Art. 396 do CPP);
2) Após, retornem para os fins dos Arts. 397 ou 399 do CPP;
3) Defiro a Cota Ministerial e determino o seu cumprimento (ID: 58729677, p.4);
4) Notifique-se o Ministério Público;
5) Desde já autorizo a expedição de Carta Precatória para os devidos fins;
6) Em concretude aos princípios da celeridade e economia processual, serve a presente DECISÃO como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, devendo os acusados se manifestarem informar se possuem condições para constituir advogado, ou declarem a impossibilidade, sendo que então ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública Estadual para acompanhar deslinde da ação.

Já houve DECISÃO, proferida em sede de plantão (ID: 58446288), decretando a prisão preventiva dos acusados, que encontram-se recolhidos na Casa de Detenção de Ji-Paraná. Diligencie o Cartório se os acusados já foram intimados da referida DECISÃO e providencie-se a juntada da certidão.
Expeça-se o necessário com as cautelas de praxe.
Ji-Paraná/RO, terça-feira, 15 de junho de 2021
Oscar Francisco Alves Júnior
Juiz de Direito
Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília – CEP 76900-261 – Fone: (69) 3411-2929 - E-mail: jip3criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE JI-PARANÁ
3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂSITO
Autos nº: 0000030-07.2018.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDO: LUIZ SOARES DE OLIVEIRA
SENTENÇA
VISTOS.
LUIZ SOARES DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, foi processado como incurso nas penas do artigo 306, caput, c.c. artigo 298, III, ambos da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB), em virtude de fatos ocorridos em 3/1/2018.
Aos 11/1/2019, considerando que o acusado preenchia os requisitos legais, foi proposta a suspensão do processo, pelo período de dois anos, na forma do art.89 da Lei 9.099/95, a qual foi aceita, conforme se infere da certidão (ID nº 58475592- fl.72).
Após o decurso do prazo necessário e a comprovação de que o réu cumpriu as condições estabelecidas, o Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade (ID nº 58623512).
É o relatório.
DECIDO.
Acolho o parecer ministerial pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do artigo 89, §5º da Lei 9.099/95, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIZ SOARES DE OLIVEIRA, determinando as baixas e anotações necessárias.
Considerando que não há prejuízo para as partes, dou o feito por transitado em julgado.
Sem custas.
Registre-se.
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021
Oscar Francisco Alves Júnior
Juiz de Direito
Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal
- Fone:( )
Processo nº 0003814-89.2018.8.22.0005
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ANDRÉ AZEVEDO DA CRUZ
Certidão
Certifico que, o réu cumpriu os termos da suspensão condicional do processo neste Juízo.
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná/RO, 16 de junho de 2021
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal
- Fone:( )
Processo nº 0000683-09.2018.8.22.0005
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ALEXANDRE ANDRADE ALVES
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná/RO, 16 de junho de 2021
Chefe de Secretaria
Ficam as partes intimadas da audiência de instrução e julgamento.

SEGUNDA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ARIQUEMES

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Telefone: (69) 3341-7722 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br
Processo: 7006364-39.2021.8.22.0002
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Roubo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: AZUL
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1) Ante os argumentos expendidos na manifestação ministerial, defiro o pedido para que o Parquet remeta os autos à Delegacia competente para continuidade e complementação das investigações para melhor instrução e a adequada formação da ação penal, pelo prazo de 10 (dez) dias, eis que o feito envolve investigado preso.
Intime-se.
2) Em que pese o pedido do Ministério Público de manutenção da prisão do investigado, a prisão em flagrante do acusado foi convertida em preventiva no dia 02/06/2021, oportunidade em que a permanência dos requisitos segregação cautelar foi constatada, assim como se dá neste momento.
Sendo assim, não vislumbro no momento, motivos para revogação da prisão preventiva do investigado, devendo esta ser mantida.
3) Retifique-se a autuação, para que conste no polo passivo dos autos o nome do réu, qual seja: “RONALDO MARTINS DE SOUZA”.
Cumpra-se, expedindo o necessário, com urgência.
Ariquemes/RO,
CLAUDIA MARA DA SILVA FALEIROS FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
Telefone: 69 3341-7722 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br
Vara: 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 0000841-68.2021.8.22.0002
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
FLAGRANTEADO: THIAGO BRUNO DE CAMPOS
RÉU PRESO
DESPACHO
Vistos.
Notifique-se o acusado THIAGO BRUNO DE CAMPOS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar(em) Defesa Preliminar, podendo arguir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar até cinco testemunhas, bem como informar se pretende(m), constituir advogado particular ou, se na falta de condições financeiras, manifesta(m) o desejo de ser(em) assistido(s) pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
Intime (m)-se ainda de que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação da Defesa Preliminar, fica, desde já, nomeado(a) o(a) representante da Defensoria Pública que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo, podendo este ser contatado na Defensoria Pública do Estado de Rondônia (Avenida Canaã, n° 2647, Setor 03, Ariquemes/RO, CEP: 76.870-417, Telefone: (69) 3536-8665, e-mail: ariquemes@defensoria.ro.gov.br).
Eventuais exceções deverão ser apresentadas em separado.
Apresentada a defesa, com preliminares e/ou documentos, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Atendam-se os itens da cota do Ministério Público.
Determino a incineração das substâncias entorpecentes apreendidas, no prazo de até 15 (quinze) dias, na presença do Ministério Público e da autoridade sanitária, em local a ser vistoriado antes e depois de efetivada a destruição, preservando-se amostra suficiente para o laudo definitivo e, de tudo, lavrando-se auto circunstanciado pelo Delegado de Polícia.
Tomo esta DECISÃO, eis que a preocupação central da reforma legislativa promovida pela novatio legis é eliminar o mais pronto possível as drogas apreendidas, eis que o Estado que não dispõe de local seguro para a guarda das substâncias apreendidas, aliado ao risco de desvio das drogas.
- CONTATO VARA CRIMINAL DE ARIQUEMES - RO: Av. Tancredo Neves, n. 2606, Setor Institucional, telefone (69) 3535-2093 ou 2493, Diretor de Cartório, e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br;
Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, terça-feira, 15 de junho de 2021
CLAUDIA MARA DA SILVA FALEIROS FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Telefone: (69) 3341-7722 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br
Processo: 7006138-34.2021.8.22.0002
Classe: Inquérito Policial
Assunto: Abandono Material
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
INVESTIGADO: MARCO AURELIO TEIXEIRA DA COSTA
INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Razão assiste ao Parquet, tendo em vista que no caso sob comento, houve a configuração de crime de abandono material, tendo como vítima a menor S.S.C., conforme portaria inaugural do ILP n° 18/2021-DEAM.
Logo, tendo em vista a modificação das competências das Varas Criminais da Comarca de Ariquemes, a partir de 09.07.2013, conforme Resolução n. 014/2013-PR (DJ n. 119/2013) e Provimento n. 013/2013-CG (DJ n. 120/2013), os presentes autos deverão ser redistribuídos, à 2ª Vara Criminal desta Comarca, onde o feito deverá tramitar, visto que a referida Vara é competente para processar, instruir e julgar processos que envolvam os crimes praticados contra criança e adolescente.
Cumpra-se, dando as baixas necessárias.
Encaminhe os autos à 2ª Vara Criminal desta comarca.
Expeça-se o necessário.
Ariquemes/RO, 15 de junho de 2021
Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Processo: 0003466-12.2020.8.22.0002
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
REQUERIDO: LUCIANO DE FELIPPE e outros (2)
Advogado(s) do reclamado: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, IGOR HENRIQUE DOMINGOS
Advogados do(a) IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884, EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora/requerido, sobre a petição de ID 58629545, a fim de apresentar contrarrazões do recurso no prazo legal.
Ariquemes/RO, 15 de junho de 2021
Marcia Elaine - técnico

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
Telefone: 69 3341-7722 / e-mail klo1criminal@tjro.jus.br
AUTOS: 0005037-52.2019.8.22.0002
CLASSE: Carta Precatória Criminal
DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
DEPRECADO: ELIZEU VAZ DE OLIVEIRA, RUA NITEROI 03 UNIÃO - 85840-000 - CÉU AZUL - PARANÁ
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO de intimação da testemunha Cleide Inês Machado Lemes acerca da audiência designada no juízo deprecante (ID.583999939-VOL.02).
Após, observadas as formalidades legais, devolva-se a origem com nossas homenagens.
Desde já consigno que, caso o oficial de justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo contudo, ser observado pela escrivania que deve ser comunicado ao juízo deprecante quanto a essa remessa.
Consigno, ainda, que no ato da intimação o Oficial de Justiça deverá colher e certificar o número do celular e e-mail da pessoa a ser ouvida, a fim de que esta possa ser contatada para realização do ato.
Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso o oficial de justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa, não declinando o novo endereço.

Intime-se.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
Ariquemes-RO, 16 de junho de 2021.
CLAUDIA MARA DA SILVA FALEIROS FERNANDES
Juíza de direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Processo: 0002919-69.2020.8.22.0002
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
DENUNCIADO: ILSON TELES DE OLIVEIRA
Advogados: ALEXANDRE BRUNO DA SILVA - RO6971, MAURICIO M FILHO - RO8826, FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO5199, LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495
FINALIDADE: Intimar os advogados acima da redesignação da audiência para o dia 22/06/2021 às 09hs, nos autos acima mencionado.
Ariquemes/RO, 16 de junho de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Processo: 0004803-70.2019.8.22.0002
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
RÉU: EDILSON BOA SORTE PEREIRA
Advogado(s) do reclamado: IGOR HENRIQUE DOMINGOS
Advogado do(a) RÉU: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884; EDINALVO ANTÔNI DE OLIVEIRA, OAB/RO 10.765
EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU: Edilson Boa Sorte Pereira
Advogado: DR. IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB/RO 9884, e DR. EDINALVO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, OAB/RO 10.765, com endereço profissional na Avenida Tancredo Neves, n. 1989, 3º andar, Ala 301, Ariquemes/RO, CEP 76.870-060. Telefone (69) 9 9913-3323 - email: edinalvoadv@hotmail.com.
FINALIDADE: intimar os advogados acima descritos, da total digitalização e migração do processo, do Sistema de Acompanhamento Processual (SAP) para o sistema Processual Judicial Eletrônico (PJe), sob mesma numeração do processo físico, tendo o mesmo sido arquivado junto ao primeiro. Devendo seguir seu processamento normal exclusivamente via PJe, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Ariquemes/RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021.
Julia Aoyama de Tarso Ramos, téc. judiciária, cad. 203761.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Telefone: (69) 3341-7722 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br
Processo: 0000164-38.2021.8.22.0002
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Furto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: GABRIEL HAIDMANN CARVALHO
ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
GABRIEL HAIDMANN CARVALHO apresentou embargos de declaração contra a SENTENÇA exarada no ID 57850050, argumentando, em suma, ter havido omissão quanto ao reconhecimento do furto privilegiado alegado pela defesa.
Instado, o Ministério Público se manifestou pela rejeição dos embargos (ID 58784233).
Vieram os autos conclusos.
Decido.
Nos termos do artigo 620 do Código de Processo Penal, cabem embargos de declaração quando houver na SENTENÇA ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.
No presente caso concreto, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas.
Não existe, destarte, qualquer tipo de omissão ou contradição, sendo certo que este Juízo analisou as questões principais trazidas à baila, explicitando com clareza e coesão os fundamentos que basearam o resultado da DECISÃO.
A SENTENÇA proferida apresentou os motivos que levaram à procedência dos pedidos da parte embargada, pois pautada e fundamentada em todo o conjunto probatório e informações colhidas nos autos.
A medida perquirida, na verdade, compreende rediscussão da matéria lançada na fundamentação da SENTENÇA.
Assim, não há que se falar em vício na SENTENÇA pendente de saneamento, pois facilmente se constata a insurgência do embargante contra o MÉRITO do decisum, pretendendo, por via inadequada, rediscussão da matéria.

Portanto, havendo irresignação com a SENTENÇA proferida, cabe ao insurgente deduzir sua insatisfação perante a instância superior e pela via adequada.
Ademais, destaco que a DECISÃO objurgada apresentou de todos os conceitos "positivos" do entendimento do juízo acerca do objeto da lide, afastando a tese alegada pela defesa acerca do reconhecimento do furto privilegiado (art. 155, §2°, do CP).
Nesse ponto, é certo que os demais apontamentos contrários ao fundamento utilizado são dispensáveis ante a evidente premissa de que o juízo não está vinculado a abordar todos os motivos que divergem do convencimento formado.
Assim, não há que se falar em vício a ser sanado na DECISÃO de modo que incabível os argumentos aportados.
Posto isso, REJEITO os embargos de declaração apresentados ante a ausência da omissão alegada, mantendo a SENTENÇA exarada no ID 57850050 em todos os termos por seus próprios fundamentos.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes/RO, 16 de junho de 2021
Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Processo nº 1004273-20.2017.8.22.0002
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. e outros
Polo Passivo: DENIS GOMES DE ANDRADE
C E R T I D Ã O
Certifico e dou fé que o presente feito foi totalmente digitalizado e migrado do Sistema de Acompanhamento Processual (SAP) para o sistema Processual Judicial Eletrônico (PJe), tendo o mesmo sido arquivado junto ao primeiro. Devendo seguir seu processamento normal exclusivamente via PJe.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Ariquemes-RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021.
Julia Aoyama de Tarso Ramos, cad. 203761-0

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
- Fone:( )
Processo nº 0000987-17.2018.8.22.0002
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA.
Polo Passivo: WILHA VALENTIM DE OLIVEIRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
ARIQUEMES, 16 de junho de 2021
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Telefone: (69) 3341-7722 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br
Processo: 0000906-97.2020.8.22.0002
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Assunto: Homicídio Qualificado, Crime Tentado
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: MARLON DENILSON ROCHA FREITAS
ADVOGADO DO RÉU: ADEMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO503A
DESPACHO
Vistos.
Em atenção à certidão retro, verifico que a petição apresentada pela defesa às fls. 149/159 (ID 58171296) é apócrifa.
Posto isso, intime-se a defesa do réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a aludida petição, sob pena de ser desconsiderada.
Após, havendo a regularização, façam os autos conclusos para deliberação.
Cumpra-se.
Ariquemes/RO, 15 de junho de 2021
Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
Telefone: 69 3341-7722 / e-mail klo1criminal@tjro.jus.br
AUTOS: 0002919-69.2020.8.22.0002
CLASSE: Ação Penal de Competência do Júri
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: ILSON TELES DE OLIVEIRA, UNIDADE PROVISÓRIA ESPECIAL DE SEGURANÇA - UPES sn, COMPLEXO DE CORREIÇÃO DA PM COMPLEXO DE CORREIÇÃO DA PM - 76820-722 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO DENUNCIADO: ALEXANDRE BRUNO DA SILVA, OAB nº RO6971, MAURICIO M FILHO, OAB nº RO8826, FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS, OAB nº RO5199, LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495
Vistos.
Em razão do afastamento da Magistrada titular por motivo de saúde, de acordo com orientação daquela a respeito da pauta, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 22/06/2021 às 09h00.
INTIMEM-SE.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Após, aguarde-se a realização da solenidade.
Requisite-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes-RO, 16 de junho de 2021.
CLAUDIA MARA DA SILVA FALEIROS FERNANDES
Juíza de direito

2ª VARA CRIMINAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Criminal 7007417-55.2021.8.22.0002 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
POLO ATIVO
REQUERENTE: T. N. D. S., CARLOS CHAGAS 2635 SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
POLO PASSIVO
RÉU: L. V. D. S., CARLOS CHAGAS 2635 BAIRRO CAINAGUA (SETOR 01) - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 0,00
DECISÃO
Vistos, Plantão.
TATIANE NASCIMENTO DE SOUZA, qualificada nos autos, requer a fixação de medidas protetivas ao argumento de que teme por sua integridade física, moral e psicológica, sendo que compareceu perante a autoridade policial em 15/06/2021 declarando que seu tio LEANDRO VIEIRA DE SOUZA, lhe agrediu na região do rosto com um soco e que não é a primeira vez que ele o agride. Relata também que há muito tempo faz ameaças por telefone e pessoalmente.
Pedido referente ao Boletim de Ocorrência Policial n. 84769/2021.
A vítima manifestou o desejo em não representar criminalmente o infrator, porém pretende que lhe seja concedida as medidas protetivas determinando que seu tio LEANDRO VIEIRA DE SOUZA seja afastado e proibido de qualquer aproximação da requerente pela distância mínima a ser fixada e proibido de manter contato com ela.
Relatei. Decido.
O artigo 33 da Lei 11.340/2006 dispõe: “Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher [...]”.
A rigor, consoante dispõe o art. 7º da lei n. 11.340/2006, constituem formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; [...]V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. Vale registrar também que, nos crimes cometidos no âmbito familiar, já que comumente ocorrem sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima tem especial relevância. Deveras, em crimes de violência doméstica a palavra da vítima deve ser considerada como de maior peso diante do modo e do meio em que se desenvolvem os fatos, em regra, distante de testemunhas.
Diante ao exposto, nos termos do art. 18, I; art. 19 e art. 22 todos da Lei n. 11.340/2006, evidenciada, em Juízo de cognição sumária, a prática de violência doméstica e familiar contra indícios de materialidade e autoria e, para salvaguardar a integridade física da ofendida, fixo medidas protetivas, PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES, nos seguintes termos:

1- Determino que o requerido LEANDRO VIEIRA DE SOUZA fique proibido de:
a) Aproximar-se da ofendida, de seus familiares e das testemunhas no limite mínimo de 200 (duzentos) metros de distância, ou ainda manter contato com a mesma por qualquer meio de comunicação;
b) Aproximar-se da ofendida, de seus familiares e testemunha;
c) Afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência (Só para vítimas que residem no mesmo local);
Intime-se o infrator, cientificando-o de que o descumprimento das medidas protetivas de urgência ensejará o cometimento de crime disciplinado no artigo 24-A, da Lei 11.340/2006, sem prejuízo de outras sanções cabíveis ao caso, inclusive ser preso, para garantir a integridade física e moral da vítima e seus familiares.
Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006).
Cumpra-se.
Demais determinações:
a) Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da intimação das partes, tornem os autos conclusos para suspensão no sistema pelo período da vigência da medida.
b) A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 06 (seis) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto à Defensoria Pública e/ou mediante advogado constituído no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.
O senhor Oficial de Justiça deverá:
1) CERTIFICAR O DIA E HORÁRIO EM QUE O MANDADO FOI EFETIVAMENTE CUMPRIDO, devendo apor o ciente das partes no MANDADO que será juntado nos autos, eis que o descumprimento poderá configurar o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/06.
2) Informar à vítima, que em caso de descumprimento, poderá entrar em contato diretamente com a Patrulha Maria da Penha, por meio do telefone n. 98404-9897.
3) Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer perante a Defensoria Pública e/ou constituir advogado para solicitar revogação das referidas medidas.
Encaminhe-se esta DECISÃO nos e-mail's: patrulhamariadapenha7bpm@gmail.com e ddm.ariquemes@pc.ro.gov.br. Assunto Patrulha Lei Maria da Penha, com a FINALIDADE de a Polícia Militar fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência.
Dê-se vistas ao Ministério Público para o que entender pertinente.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, DEVENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA CUMPRIR O MANDADO NO PRAZO DE 48 HORAS (Resolução n. 346/2020 - CNJ)
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
, nº, Bairro, CEP,
Processo: 7007408-93.2021.8.22.0002
Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
Assunto: Ameaça
REQUERENTE: VILMA LOPES
REQUERIDO: C. C., RO - 205, LOTE 37 S/N, ZONA RURAL LINHA 105 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
DECISÃO em plantão anexa.
Ariquemes, 15 de junho de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Criminal
- Fone:( )
Processo nº 0007301-15.2010.8.22.0501
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO
Polo Passivo: PEDRO DA SILVA MORAES
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
, 14 de junho de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Criminal
- Fone:( )
Processo nº 0000742-69.2019.8.22.0002
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: WEMERSON RODRIGUES DE SOUSA

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes RO, 10 de junho de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Criminal
- Fone:( )
Processo nº 0003098-37.2019.8.22.0002
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA.
Polo Passivo: FLAVIO SANTOS DE SOUZA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
, 14 de junho de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Criminal
- Fone:( )
Processo nº 0000198-28.2012.8.22.0002
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA.
Polo Passivo: JONES ROBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
, 14 de junho de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Criminal
- Fone:( )
Processo nº 0001814-33.2015.8.22.0002
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA.
Polo Passivo: JOHN PIRES DE FREITAS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
, 14 de junho de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Criminal
- Fone:( )
Processo nº 0003240-07.2020.8.22.0002
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA.
Polo Passivo: VALDEVINO OLIVEIRA DA SILVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
, 14 de junho de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Criminal
- Fone:( )
Processo nº 0005284-72.2015.8.22.0002
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA.
Polo Passivo: VITOR JHONY AMORIM
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
, 14 de junho de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Criminal
- Fone:( )
Processo nº 0020664-58.2003.8.22.0002
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA.
Polo Passivo: VALDECI MARTINS DOS SANTOS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
, 14 de junho de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Criminal
- Fone:( )
Processo nº 0014928-73.2014.8.22.0002
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA.
Polo Passivo: V. D. L.
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
, 14 de junho de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Criminal
- Fone:( )
Processo nº 0084088-40.2004.8.22.0002
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA.
Polo Passivo: IVAIR MATEUS DE ANDRADE
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
, 14 de junho de 2021
Chefe de Secretaria

Processo: 7005611-82.2021.8.22.0002
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Assunto: Contra a Mulher
AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: E. T. D. J., RUA SINFONIA 4008, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR GERSON NECO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO FLAGRANTEADO: CLAUDIA SALLA FETTER, OAB nº RO5897, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
I- Da resposta à acusação
O acusado EDSON TORRES DE JESUS foi denunciado pela prática do delito capitulado no art. 129, §9º do Código Penal na forma da Lei 11.340/2006.
A denúncia foi recebida em 21 de maio de 2021.
O acusado apresentou resposta à acusação, no entanto, não alegou preliminares e, quanto ao MÉRITO, restringiu-se a informar que as teses defensivas serão apresentadas após a CONCLUSÃO da instrução criminal. Desta feita, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, razão pela qual, confirmo o recebimento da denúncia.
II- Da realização da audiência de instrução e julgamento
Considerando a efetivação do sistema de videoconferência para realização das audiências e, ainda, que se trata de processo envolvendo violência doméstica, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/08/2021, às 09hs30min. Registre-se que nesta data, caso o expediente forense já tenha retomado ao atendimento presencial, a audiência será realizado no Fórum, na modalidade presencial; do contrário, pelo Sistema de Videoconferência; o que deverá ser informado pelo senhor Oficial de Justiça às partes e testemunhas.
Link de acesso: https://meet.google.com/ohs-ubxd-nuw
Ante a atual conjuntura de pandemia-COVID-19, proceda-se a intimação do réu, vítima e testemunhas por meio de telefone, WhatsApp ou qualquer outro meio. Restando sem êxito o contato, expeça-se MANDADO de intimação, consignando no MANDADO que caso não disponham de recursos tecnológicos suficientes para concretização do ato, onde quer que se encontrem, deverão comparecer ao Fórum de Ariquemes, com antecedência de 15 minutos, devendo o Oficial de Justiça certificar referida circunstância sobre a necessidade de deslocamento ao Fórum.
Requisite-se os policiais, informando que serão ouvidos pelo sistema de videoconferência.
Determino que o secretário de gabinete mantenha contato telefônico com o acusado, vítima e testemunhas, para orientá-los a respeito do Sistema de Videoconferência.
Ciência ao Ministério Público e à Defesa.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO
III- Pedido para sair da Comarca
O acusado, por meio de advogada constituída, peticionou aos autos solicitando autorização para se ausentar da Comarca durante o período de 07/06/2021 a 07/08/2021, aduzindo que a empresa que o acusado trabalha está fazendo instalação de gesso na Faculdade FIMCA Unicentro, localizada na Rua Sergipe, n. 634, Setor 02. Jaru/RO. Juntou documentos.
O Ministério Público não se opôs ao pedido.
DECIDO
Considerando que o documento juntado no num. 58411472, corrobora as alegações do acusado e, ainda, que a saída da Comarca somente ocorrerá mediante autorização judicial, consoante medidas cautelares impostas, acolho o parecer ministerial e AUTORIZO o acusado EDSON TORRES DE JESUS ausentar-se desta Comarca para fins de trabalho no período compreendido entre 07/06/2021 e 07/08/2021.
Desde já advirto o acusado que deverá manter seu aparelho celular conectado à internet no dia da solenidade.
Intime-se
Ariquemes, 14 de junho de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

Processo: 7007448-75.2021.8.22.0002
Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
Assunto: Ameaça
REQUERENTE: F. D. A. L., ANTONIO LUIS DE MACEDO 5438 JARDIM ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: T. D. S. S., RUA FLORIANO PEIXOTO 1906 MONTE CRISTO - 76877-165 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos, Plantão.
FABIANE DE AMORIM LIMA, qualificada nos autos, requer a fixação de medidas protetivas ao argumento de que teme por sua integridade física, moral e psicológica, sendo que compareceu perante a autoridade policial em 15/06/2021, declarando que seu ex companheiro THALISON DOS SANTOS SOARES, lhe profere agressões, ameaças e xingamentos.
Pedido referente ao Boletim de Ocorrência Policial n. 84781/2021.
A vítima pretende que lhe sejam concedidas as medidas protetivas determinando que seu companheiro THALISON DOS SANTOS SOARES seja afastado e proibido de qualquer aproximação da requerente pela distância mínima a ser fixada e proibido de manter contato com ela.
Deixo de analisar o pedido de alimentos, devendo tal ser requerida por intermédio de ação própria.
Relatei. Decido.
O artigo 33 da Lei 11.340/2006 dispõe: “Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher [...]”.
A rigor, consoante dispõe o art. 7º da lei n. 11.340/2006, constituem formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; [...]V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. Vale registrar também que, nos crimes cometidos no âmbito familiar, já que comumente ocorrem sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima tem especial relevância. Deveras, em crimes de violência doméstica a palavra da vítima deve ser considerada como de maior peso diante do modo e do meio em que se desenvolvem os fatos, em regra, distante de testemunhas.

Diante ao exposto, nos termos do art. 18, I; art. 19 e art. 22 todos da Lei n. 11.340/2006, evidenciada, em Juízo de cognição sumária, a prática de violência doméstica e familiar contra indícios de materialidade e autoria e, para salvaguardar a integridade física da ofendida, fixo medidas protetivas, PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES, nos seguintes termos:

1- Determino que o requerido THALISON DOS SANTOS SOARES fique proibido de:

a) Aproximar-se da ofendida, de seus familiares e das testemunhas no limite mínimo de 200 (duzentos) metros de distância, ou ainda manter contato com a mesma por qualquer meio de comunicação;

b) Frequentar lugares que a ofendida tenha que necessariamente frequentar, tais como: trabalho, escola e outros, a fim de que a integridade física e psicológica da mesma seja preservada.

c) Afastamento do lar ou domicílio de convivência como a ofendida;

Intime-se o infrator, cientificando-o de que o descumprimento das medidas protetivas de urgência ensejará o cometimento de crime disciplinado no artigo 24-A, da Lei 11.340/2006, sem prejuízo de outras sanções cabíveis ao caso, inclusive ser preso, para garantir a integridade física e moral da vítima e seus familiares.

Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006).

Cumpra-se.

Demais determinações:

a) A visita da filha menor, deverá ser feita por interposta pessoa enquanto perdurar as medidas e/ou regularização da situação na Vara competente.

b) Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da intimação das partes, tornem os autos conclusos para suspensão no sistema pelo período da vigência da medida.

c) A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 06 (seis) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto à Defensoria Pública e/ou mediante advogado constituído no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

O senhor Oficial de Justiça deverá:

1) CERTIFICAR O DIA E HORÁRIO EM QUE O MANDADO FOI EFETIVAMENTE CUMPRIDO, devendo apor o ciente das partes no MANDADO que será juntado nos autos, eis que o descumprimento poderá configurar o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/06.

2) Informar à vítima, que em caso de descumprimento, poderá entrar em contato diretamente com a Patrulha Maria da Penha, por meio do telefone n. 98404-9897.

3) Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer perante a Defensoria Pública e/ou constituir advogado para solicitar revogação das referidas medidas.

Encaminhe-se esta DECISÃO nos e-mail's: patrulhamariadapenha7bpm@gmail.com e ddm.ariquemes@pc.ro.gov.br. Assunto Patrulha Lei Maria da Penha, com a FINALIDADE de a Polícia Militar fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência.

Dê-se vistas ao Ministério Público para o que entender pertinente.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, DEVENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA CUMPRIR O MANDADO NO PRAZO DE 48 HORAS (Resolução n. 346/2020 - CNJ)

Ariquemes, 16 de junho de 2021

Claudia Mara Faleiros Fernandes

Juíza de Direito

Processo: 7006344-48.2021.8.22.0002

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Ameaça

REQUERENTE: VILMA LOPES

FLAGRANTEADO: L. D. D. O., RUA DEZESSETE 5845 JARDIM ZONA SUL - 76876-862 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO FLAGRANTEADO: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497, HUGO HENRIQUE DA CUNHA, OAB nº RO9730, KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

O indiciado, por meio de advogado constituído, peticionou aos autos solicitando a revogação das medidas cautelares, notadamente, o uso da tornozeleira eletrônica, tendo em vista a ausência de equipamento eletrônico. No mesmo ato, informou que passará a residir na zona rural do Município de Cacaulândia/RO, em razão de seu labor. Juntou documentos.

O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido, entretanto, que o uso do monitoramento seja substituído pela apresentação quinzenal em juízo, bem como que não se opõe a mudança de endereço do indiciado.

DECIDO

Em análise aos autos, verifica-se que, de fato, não foi possível a instalação do equipamento eletrônico no reeducando, tendo em vista a indisponibilidade de tornozeleira, consoante certidão acostada no Num. 58095482.

Desse modo, considerando que os documentos juntados pelo reeducando corroboram seu pedido e, ainda, que informou endereço no Município de Cacaulândia, o qual pertence a esta Comarca, acolho o parecer ministerial e REVOGO, parcialmente, as medidas cautelares, notadamente o item “d” e, por consequência, defiro a retirada da tornozeleira eletrônica do indiciado LODEIR DOMICIANO DE OLIVEIRA. Contudo, o flagranteado deverá manter contato, quinzenalmente, com a direção do Albergue e comparecer mensalmente para assinatura da folha de frequência.
Desde já, advirto que o descumprimento desta DECISÃO importará na revogação do benefício e a decretação da prisão preventiva.
No mais, deverá cumprir as demais medidas cautelares fixadas.
Intime-se.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO AO DIRETOR DO ALBERGUE
Ariquemes, 16 de junho de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal
Juiz - José de Oliveira Barros Filho
Diretor de Cartório - Melquisedeque Nunes de Alencar
e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 1004399-70.2017.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu com processo sus:Ivan Lima
Advogado: Sandro Andam de Barros (OAB/RO 4424)
SENTENÇA:
Considerando o que consta nos autos, bem como parecer ministerial, constato que Ivan Lima cumpriu integralmente as condições que lhe foram imposta, por ocasião da suspensão condicional do processo, razão pela qual, com fulcro no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta sua punibilidade, e via de consequência, determino o arquivamento do presente feito.Certifique-se o cartório quanto a existência de investigado preso ou com MANDADO de prisão expedido. Destarte, caso haja investigado preso, sirva a presente como Alvará de Soltura, devendo-se expedir contraMANDADO de prisão, caso esta tenha sido decretada.Considerando que não houve quebra/perda da fiança, restitua-se o valor afiançado ao réu.Desde já, determino que em caso de inércia ou não sendo o réu localizado, seja o valor transferido para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.Publique-se, registre-se e intime-se.Baixas e anotações de estilo.Ariquemes-RO, terça-feira, 8 de junho de 2021.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0003991-62.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu com processo sus:Flávia Aparecida da Costa
Advogado:Kenia Francieli Dombroski (OAB/RO 9154)
SENTENÇA:
Considerando o que consta nos autos, bem como parecer ministerial, constato que Flávia Aparecida da Costa cumpriu integralmente as condições que lhe foram imposta, por ocasião da suspensão condicional do processo, razão pela qual, com fulcro no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta sua punibilidade, e via de consequência, determino o arquivamento do presente feito.Certifique-se o cartório quanto a existência de investigado preso ou com MANDADO de prisão expedido. Destarte, caso haja investigado preso, sirva a presente como Alvará de Soltura, devendo-se expedir contraMANDADO de prisão, caso esta tenha sido decretada.Publique-se, registre-se e intime-se.Baixas e anotações de estilo.Ariquemes-RO, terça-feira, 8 de junho de 2021.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0002356-46.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu com processo sus:Azenaldo Santos David
Advogado:Rubens Ferreira de Carvalho Barbosa (OAB/RO 5.178)
SENTENÇA:
Considerando o que consta nos autos, bem como parecer ministerial, constato que Azenaldo Santos David cumpriu integralmente as condições que lhe foram imposta, por ocasião da suspensão condicional do processo, razão pela qual, com fulcro no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta sua punibilidade, e via de consequência, determino o arquivamento do presente feito.Certifique-se o cartório quanto a existência de investigado preso ou com MANDADO de prisão expedido. Destarte, caso haja investigado preso, sirva a presente como Alvará de Soltura, devendo-se expedir contraMANDADO de prisão, caso esta tenha sido decretada.Considerando que não houve quebra/perda da fiança, restitua-se o valor afiançado ao réu.Desde já, determino que em caso de inércia ou não sendo o réu localizado, seja o valor transferido para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.Publique-se, registre-se e intime-se.Baixas e anotações de estilo.Ariquemes-RO, terça-feira, 8 de junho de 2021.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito
Melquisedeque Nunes de Alencar
Diretor de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ariquemes - 3ª Vara Criminal
Processo: 0004399-53.2018.8.22.0002
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
RÉU: SILVIO CELSO CASARIN e KBF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA.
Advogado dos RÉUS: JOSÉ ARISTIDES DE JESUS MOTA - RO0009856A
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Fica a empresa ré KBF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA, por meio de seu advogado, intimada a apresentar as Alegações Finais, por memoriais, considerando que os autos foram migrados para o Sistema PJe. Fica também o referido causídico, intimado a ratificar ou não as alegações finais apresentadas relativamente ao réu SILVIO CELSO CASARIN, uma vez que foram juntadas antes das alegações do Ministério Público, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ariquemes, 16 de junho de 2021
Melquisedeque Nunes Alencar
Diretor de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ariquemes - 3ª Vara Criminal
Processo: 0000820-97.2018.8.22.0002
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
RÉU: LUIZ FERNANDO MOREIRA CAMPOS e outros
Advogado dos RÉUS: LAERCIO MARCOS GERON - RO4078
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Manifestar-se a parte ré, mediante o advogado constituído, no prazo de cinco dias, sobre a não localização das testemunhas comuns: Joelia Maria Santos Souza, Victorio João Ghisi e Valdir Américo Perini, considerando que os autos foram migrados para o Sistema PJe, sendo mantida a mesma numeração do SAP.
Ariquemes-RO, 16 de junho de 2021.
Melquisedeque Nunes Alencar
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7015457-60.2020.8.22.0002
Requerente: MARIA APARECIDA COSTA SCHROEDER
Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764
Requerido(a): BANCO ITAU CONSIGNADO S A
Advogado do(a) RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7001688-82.2020.8.22.0002.
REQUERENTE: GENERINO SOARES FERREIRA
REQUERIDO: ENERGISA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
I -Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ariquemes, 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007423-62.2021.8.22.0002
AUTOR: VILMA FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 63923076215
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
REQUERIDOS: BANCO CETELEM S.A., FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS proposta em face de REQUERIDOS: BANCO CETELEM S.A., FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL IIREQUERIDOS: BANCO CETELEM S.A., FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II onde a parte autora requereu a concessão de antecipação da tutela, no entanto, conforme demonstrado na petição inicial, a parte autora NÃO especificou os dados da negativação (data de inclusão, valor, número de contrato, etc), tendo requerido, de forma GENÉRICA, a antecipação de tutela quanto a suspensão do registro negativo, o que desnatura por ora a sua concessão.
No caso em tela, considerando o Parecer nº 118/2017 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia se faz necessária a intimação da parte autora para além de especificar seu pedido, apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SPC e SCPC), para melhor análise do abalo creditício.
A medida se justifica porque a parte requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.
Além disso, vislumbro desde já, que o pleito pode ensejar problemas em futura análise meritória, pois a parte autora não pediu pela confirmação da tutela e condenação da parte requerida na obrigação de fazer objeto da liminar, o que impedirá a condenação a este título em sede de SENTENÇA.
Por fim, deverá a parte autora apresentar comprovante de residência, com vencimento dentro dos últimos 03 meses. Na ausência deste documento, deverá anexar declaração de endereço, assinada, com reconhecimento de firma em cartório.
Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, devendo para tanto juntar os documentos e especificar os pedidos apresentados.
Intimem-se.
Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
SERVE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010023-95.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: KATIA OLIVEIRA ROCHA, CPF nº 40822915200, RUA AGUIA BRANCA 1537 SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
INDEFIRO o pedido da parte autora de ID 58789531, tendo em vista que o prazo concedido ao Requerido para o cumprimento da obrigação ainda não se esgotou.
Desta feita, cumpra -se conforme determinado em ID 38742084.
Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes, quarta-feira, 16 de junho de 2021
10 horas e 25 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - Juizado Especial
7002604-19.2020.8.22.0002 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA, AVENIDA TANCREDO NEVES, - DE 3471 A 3587 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-835 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
POLO PASSIVO
REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 3723, - DE 3451 A 3799 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736
SENTENÇA
"O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede."
(Rui Barbosa)
Vistos e examinados.
Processo sentenciado na qualidade de Juiz Auxiliar do Juizado Especial de Ariquemes – RO, conforme Portaria n. 030/2021 – CGJ (Diário da Justiça de 11/05/2021).
Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.
A pretensão da autora visa a restituição dos valores pagos pelo transporte de passageiro no valor de R$ 289,13 e dano moral, no valor de R$ 10.000,00, decorrentes da má prestação nos serviços oferecidos pela empresa ré.
O Código de Defesa do Consumidor tem como escopo a proteção das relações firmadas entre fornecedores e consumidores, partindo do princípio de que o consumidor é hipossuficiente, pois não detém o poderio econômico e técnico das empresas/indústrias.
Diante desse panorama protetivo, tem-se que o consumidor é o elo fraco e merece maiores cuidados.
No caso em análise, é incontroverso que a autora adquiriu passagem de ônibus saída Ariquemes/RO no dia 15/12/2019, às 05:35 horas com destino a Cuiabá/MT, bem como o ônibus, transportando a autora, apresentou problemas no ar-condicionado, tendo sido encaminhado para garagem para reparos e substituição do veículo.
A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações.
Não obstante, não são incomuns ações contra a requerida sob os argumentos de defeito nos transportes colocados à disposição dos passageiros ocasionando atrasos, frustrações e angústias de ver unilateralmente e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com antecedência.
No caso destes autos, não bastasse o atraso da viagem, as fotografias juntadas demonstram que o ônibus apresentava manchas nas poltronas, passando a impressão de falta de zelo na limpeza.
Resta portanto, evidente a responsabilidade da ré por negligência na prestação do serviço oferecido à consumidora.
DO DANO MATERIAL.
Quanto ao pedido de dano material, tenho por indevido, pois restou comprovado, embora os transtornos suportados pela autora, que esta chegou ao destino final, conforme pretendido.
A alegação de alocação de poltrona, após a troca de ônibus, próximo ao banheiro, não justifica a restituição do valor pago, caracterizando meros transtornos esperados, já que houve a troca de ônibus pela empresa ré.
Portanto, o pedido de dano material deve ser julgado improcedente.
DO DANO MORAL.
O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.
Assim, não há como eximir a responsabilidade a empresa ré (art. 14 do CDC), uma vez que restou demonstrado a falha mecânica em seu veículo, o que acarretou não somente o atraso superior ao razoável e aspecto de falta de cuidados na limpeza, mas também completo descaso da ré para com seus passageiros durante a viagem, fatos esses incontroversos e que são capazes de justificar a indenização pretendida por danos morais.
Nesse sentido:
Transporte rodoviário. Falha na prestação do serviço. Atrasos e assistência defeituosa. Dano moral. Configuração. Valor. Fixação. Critérios. Configura hipótese de dano moral indenizável o atraso em viagem rodoviária de ônibus, quando há manifesta falha na prestação de serviço, a qual expôs o consumidor a vários contratempos e problemas durante a viagem. O arbitramento da indenização por dano moral deve ser feita caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.
(TJ-RO - AC: 70044053820188220002 RO 7004405-38.2018.822.0002, Data de Julgamento: 17/06/2020).
No pertinente ao quantum a ser fixado a título de danos morais, o STJ tem consagrado a doutrina da dupla função na indenização do dano moral: compensatória e penalizante. Entre os inúmeros julgados que abordam o tema, destaco o REsp 318379-MG, rela. Ministra Nancy Andrighi, que asseverou em seu voto, in verbis:
"(...) A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar de sua ratio essendi compensatória, e, assim, causar enriquecimento indevido à parte. É preciso que o prejuízo da vítima seja aquilatado numa visão solidária da dor sofrida, para que a indenização se aproxime o máximo possível do justo".
Sendo assim, bem como levando em consideração a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório em R$ 3.000,00, de modo a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao autor.
O valor acima fixado é suficiente e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas demandadas, que tem a obrigação de focar a clientela como principal objetivo e móvel da atividade comercial.

ANTE O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA em face de EUCATUR EMPRESA UNIÃO CASCAVEL E TURISMO LTDA, e CONDENO a ré a pagar ao autor, a título de indenização por dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigida monetariamente de acordo com os índices da tabela prática do TJRO desde a data desta SENTENÇA, na forma da Súmula 362 do STJ e com juros a partir da citação.
Julgo improcedente o pedido de indenização por dano material, conforme fundamentação supra.
Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC, deixando de condenar a vencida ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, em face do que dispõe o art. 55, da Lei 9.099/95.
Custas e honorários indevidos.
Certificado o trânsito em julgado, intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. Havendo manifestação quanto ao início do cumprimento de SENTENÇA, independentemente de novo DESPACHO, intime-se o executado para cumprir, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Publicada e Registrada Eletronicamente.
Serve como intimação via Dje/Ar carta/ MANDADO.
Ariquemes , 16 de junho de 2021 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7000884-80.2021.8.22.0002
AUTOR: PAULO FERNANDO ANDRADE DE SOARES, CPF nº 79097979234, RUA RIO NEGRO 3220, - DE 3179 A 3479 - LADO ÍMPAR GRANDES ÁREAS - 76876-686 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES, OAB nº RO4452
REQUERIDOS: WESLEY DA SILVA BARBOSA, CPF nº 02348817209, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1727, - DE 1540/1541 A 1814/1815 SETOR 02 - 76873-224 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ISAIAS FELICIDADE SARDINHA, CPF nº 00753711206, RUA MADRE TEREZA 771 SÃO GERALDO - 76877-199 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE LUIZ BARBOSA JUNIOR, CPF nº 05881516885, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1727, - DE 1540/1541 A 1814/1815 SETOR 02 - 76873-224 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
Defiro o pedido de dilação do prazo apresentado pelo advogado da parte autora.
Nesse sentido, como já transcorreu o prazo assinalado no atestado, intime-se para no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir a determinação contida no DESPACHO de ID: 58234107, pena de extinção.
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7011517-87.2020.8.22.0002
Requerente: JUVENAL SILVA SOUZA e outros
Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO0007032A
Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO0007032A
Requerido(a): ENERGISA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 16 de junho de 2021.

7002120-67.2021.8.22.0002
AUTOR: CRISTHIAN JONER, CPF nº 84996013249, AVENIDA ARAÇATUBA 4537, - DE 4401/4402 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-266 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: THAYANY SHARON TENORIO FERNANDES, OAB nº RO8701, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Os autos vieram conclusos para julgamento do MÉRITO. Contudo, verifica-se que a a fatura discutida nos autos refere-se a fevereiro de 2020 no valor de R$ 6.300,95 e conforme extrato do ID 55152498 não consta o pagamento de nenhuma outra fatura do mês de fevereiro.
Ocorre que o pedido inicial se refere a recuperação de consumo e pede a nulidade desta fatura e a requerida contestou o pedido como se fosse de retificação de fatura mensal.

Assim, é necessário que seja esclarecido e anexado nos autos a fatura que deu origem ao protesto, a fim de esclarecer se trata-se de fatura mensal regular ou fatura de recuperação de consumo a fim de comprovação da origem da dívida que gerou o protesto.
Assim, intime-se a parte autora para anexar aos autos a fatura mensal regular do mês de fevereiro e/ou, esclarecer se seu pedido é de nulidade da fatura ou retificação da fatura acostada aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Após a manifestação, dê se vistas dos autos à parte contrária para manifestação no prazo de 10(dez) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.
Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes-RO; data e hora certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7002976-31.2021.8.22.0002
AUTOR: CARLUCIO ETERNO DA SILVA, CPF nº 42085837204, LINHA C-100, TRAVESSÃO B-20, BR-421 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
RÉU: Energisa, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.
Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.
Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.
Sobre a necessidade de produção de Pericial/Laudo de constatação por oficial de justiça/Perito Técnico verifico improceder. Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/laudo/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não se afigura essencial.
No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o AUTOR: CARLUCIO ETERNO DA SILVA tenciona o reembolso de valor despendido com parte da construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora tornou-se sócia de uma rede elétrica custeada por um condomínio, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóveis rurais. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título, respeitando-se o valor de sua cota parte, já que a rede teria sido custeada por um condomínio de imóveis rurais.
Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.
Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2° e 3° do CDC.
No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).
Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).
Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.
Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores. Além disso, os documentos sequer estão em nome da parte autora e desse modo, não há nenhuma prova capaz de amparar o direito ao reembolso pretendido.
No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul,Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrensdorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).
Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.
Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.
Portanto, inexiste direito a reparação material pretendida.
Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.
Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo AUTOR: CARLUCIO ETERNO DA SILVA, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7015729-54.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: MARIA MADALENA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
EXECUTADO: BANCO PAN SA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007433-09.2021.8.22.0002
AUTOR: JOSE ORLANDO CARDOSO DOS SANTOS, CPF nº 32965966234, LINHA C-35, LOTE 83, GLEBA 36 0 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO
Recebo a inicial.
Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.
Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.
Portanto, requereu no MÉRITO o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.
O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.
Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.
Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.
Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.
Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.
Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.
Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação.
Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:
AUTOR: JOSE ORLANDO CARDOSO DOS SANTOS, CPF nº 32965966234, LINHA C-35, LOTE 83, GLEBA 36 0 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7013412-20.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: MARLEIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº 71121242200, RUA RIO NEGRO, NA AV RIO NEGRO,N 3478, JARDIM JORGE TEIXEIRA, JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205
EXECUTADO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Nos termos da SENTENÇA anterior, em cumprimento de SENTENÇA formulado pela CERON/ENERGISA, o juízo reconheceu que não há título passível de cumprimento de SENTENÇA, haja vista que a reforma em segundo grau reconheceu a ilegitimidade do valor cobrado e, portanto inócuo é o presente feito que tramita em fase de execução.
Assim, houve acolhimento de embargos/impugnação ofertados pela parte
MARLEIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA, JULGANDO PROCEDENTE o pedido para declarar NULO o presente cumprimento de SENTENÇA formulado pela CERON/ENERGISA.

Agora, a parte autora MARLEIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA reclamou cumprimento de SENTENÇA alegando que ainda está registrada no sistema da CERON a multa objeto de nulidade no Acórdão, o que permanece de forma ilegítima, acarretando ônus à consumidora. Assiste-lhe razão neste ponto.
INTIME-SE a CERON/ENERGISA para que cumpra o teor do Acórdão e proceda ao cancelamento da multa de recuperação de consumo, em 15 (quinze) dias, em todos os sistemas em definitivo, no valor R$5.997.80(cinco mil novecentos noventa e sete reais e oitenta Centavos), mediante comprovação nos autos, sob pena de responsabilização e fixação de multa diária por descumprimento da ordem emanada.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7000537-47.2021.8.22.0002
Requerente: MARIA CORTES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
Requerido(a): ENERGISA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7011498-81.2020.8.22.0002
Requerente: PAULO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032
Requerido(a): ENERGISA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Intimação DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7016029-50.2019.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ELISMAR GUERRA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631
RÉU: ENERGISA S.A
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).
2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Ariquemes, 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2000261-09.2018.8.22.0002
AUTORIDADE: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CAPITÃO SILVIO 3354, PM GRANDES ÁREAS - 76876-684 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRANSAÇÃO PENAL: DENIVALDO FERREIRA DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA GOIÁS, NÃO INFORMADO SETOR 05 - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA
TRANSAÇÃO PENAL SEM ADVOGADO(S)
Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em face de TRANSAÇÃO PENAL: DENIVALDO FERREIRA DA SILVA.
No curso do processo o(a) autor(a) do fato se beneficiou com a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95 e cumpriu integralmente as medidas impostas no sursis processual.
O Ministério Público opinou pela extinção da punibilidade.
É o breve relatório.
No caso vertente observo que as condições impostas na suspensão condicional do processo foram regularmente cumpridas, de modo que deve ser extinta a punibilidade do acusado.
Destarte, declaro extinta a punibilidade de TRANSAÇÃO PENAL: DENIVALDO FERREIRA DA SILVA, consoante ao descrito no art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95.
Proceda-se às baixas, anotações e comunicações devidas e após, arquive-se, independentemente de intimação e trânsito em julgado.
Publique-se.
Registre-se.
Ariquemes – RO; quarta-feira, 16 de junho de 202112 horas e 37 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2000648-24.2018.8.22.0002
AUTORIDADE: DELEGADO DE POLICIA CIVIL, CNPJ nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)
AUTOR DO FATO: ALEXSANDRO TEIXEIRA DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ARIQUEMES 3520, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR BNH - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em face de AUTOR DO FATO: ALEXSANDRO TEIXEIRA DA SILVA.
No curso do processo o(a) autor(a) do fato se beneficiou com a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95 e cumpriu integralmente as medidas impostas no sursis processual.
O Ministério Público opinou pela extinção da punibilidade.
É o breve relatório.
No caso vertente observo que as condições impostas na suspensão condicional do processo foram regularmente cumpridas, de modo que deve ser extinta a punibilidade do acusado.
Destarte, declaro extinta a punibilidade de AUTOR DO FATO: ALEXSANDRO TEIXEIRA DA SILVA, consoante ao descrito no art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95.
Proceda-se às baixas, anotações e comunicações devidas e após, arquive-se, independentemente de intimação e trânsito em julgado.
Publique-se.
Registre-se.
Ariquemes – RO; quarta-feira, 16 de junho de 202112 horas e 37 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2000505-35.2018.8.22.0002
AUTORIDADE: DELEGADO DE POLICIA CIVIL, CNPJ nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)
AUTOR DO FATO: WESLEY DA CUNHA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PALMAS 5111, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR ST 9 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em face de AUTOR DO FATO: WESLEY DA CUNHA.
No curso do processo o(a) autor(a) do fato se beneficiou com a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95 e cumpriu integralmente as medidas impostas no sursis processual.
O Ministério Público opinou pela extinção da punibilidade.
É o breve relatório.
No caso vertente observo que as condições impostas na suspensão condicional do processo foram regularmente cumpridas, de modo que deve ser extinta a punibilidade do acusado.
Destarte, declaro extinta a punibilidade de AUTOR DO FATO: WESLEY DA CUNHA, consoante ao descrito no art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95.
Proceda-se às baixas, anotações e comunicações devidas e após, arquive-se, independentemente de intimação e trânsito em julgado.
Publique-se.
Registre-se.
Ariquemes – RO; quarta-feira, 16 de junho de 202112 horas e 37 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7000428-67.2020.8.22.0002.
EXEQUENTE: ELIZEU DE OLIVEIRA SOUZA
EXECUTADO: ENERGISA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a comprovar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, impugnando as alegações da parte autora.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ariquemes, 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7001207-85.2021.8.22.0002
Requerente: EDVALDO PEREIRA SOARES
Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519
Requerido(a): BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7001207-85.2021.8.22.0002
Requerente: EDVALDO PEREIRA SOARES
Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519
Requerido(a): BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7015619-55.2020.8.22.0002
Requerente: JOSE MAXIMIANO DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848
Requerido(a): ENERGISA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2000481-07.2018.8.22.0002
AUTORIDADE: POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, CNPJ nº DESCONHECIDO, RODOVIA BR 364, KM 520, UNIDADE OPERACIONAL DA PRF -, 3ª DELEGACIA ZONA RURAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)
AUTORES DOS FATOS: CLAUDAIR DA SILVA LEMES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOSE MAURO VASONCELOS 4074, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LEANDRO TITON, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PERIMENTAL LESTE 3579, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR ST. COLONIAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: JESSICA MAGALHAES MIRANDA, OAB nº RO7402
Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em face de AUTORES DOS FATOS: CLAUDAIR DA SILVA LEMES, LEANDRO TITON.
No curso do processo o(a) autor(a) do fato se beneficiou com a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95 e cumpriu integralmente as medidas impostas no sursis processual.
O Ministério Público opinou pela extinção da punibilidade.
É o breve relatório.
No caso vertente observo que as condições impostas na suspensão condicional do processo foram regularmente cumpridas, de modo que deve ser extinta a punibilidade do acusado.
Destarte, declaro extinta a punibilidade de AUTORES DOS FATOS: CLAUDAIR DA SILVA LEMES, LEANDRO TITON, consoante ao descrito no art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95.
Proceda-se às baixas, anotações e comunicações devidas e após, arquive-se, independentemente de intimação e trânsito em julgado.
Publique-se.
Registre-se.
Ariquemes – RO; quarta-feira, 16 de junho de 202112 horas e 37 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011560-24.2020.8.22.0002
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: GILSON VALERIO LOPES DA SILVA, CPF nº 65308077215, 12ª RUA 3130, - ATÉ 3373/3374 SETOR 06 - 76873-712 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DIEGO LIMA LOPES, OAB nº SP393217
Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em face de AUTOR DO FATO: GILSON VALERIO LOPES DA SILVA.
No curso do procedimento, o(s) autor(s) do fato AUTOR DO FATO: GILSON VALERIO LOPES DA SILVA foi(ram) beneficiado(s) com a transação penal, sendo que cumpriu(ram) integralmente as condições que lhe(s) foram impostas.
É o relatório.
No caso vertente observa-se que o(s) autor(s) do fato cumpriu(ram) integralmente as condições da transação penal, razão pela qual faz(em) jus à extinção de sua punibilidade.
Destarte, declaro extinta a punibilidade de AUTOR DO FATO: GILSON VALERIO LOPES DA SILVA, qualificado(s) nos autos, relativamente aos fatos descritos no presente procedimento, extinguindo o feito.
Como consequência, DEFIRO a restituição do(s) bem(ns) apreendido(s) em seu favor, de modo que FICA AUTOMATICAMENTE LIBERADO QUALQUER BEM QUE TENHA SIDO APRENDIDO, em favor da parte passiva, SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO TERMO/ALVARÁ DE RESTITUIÇÃO a ser cumprido perante o órgão onde o bem esteja eventualmente apreendido.
Publique-se.
Registre-se.
Proceda-se às baixas, anotações e comunicações devidas.
Após, arquive-se independentemente do trânsito em julgado.
Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7001189-64.2021.8.22.0002
Requerente: EZIO MORATO e outros
Advogados do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602, JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287
Advogados do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602, JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287
Requerido(a): ENERGISA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7015048-84.2020.8.22.0002
Requerente: ALBARY FIDABEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205
Requerido(a): ENERGISA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011551-62.2020.8.22.0002
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRANSAÇÃO PENAL: IVANI GONÇALVES DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA IARA 2294, - DE 2181/2182 A 2478/2479 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-516 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
TRANSAÇÃO PENAL SEM ADVOGADO(S)
Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em face de TRANSAÇÃO PENAL: IVANI GONÇALVES DE SOUZA.
No curso do procedimento, o(s) autor(s) do fato TRANSAÇÃO PENAL: IVANI GONÇALVES DE SOUZA foi(ram) beneficiado(s) com a transação penal, sendo que cumpriu(ram) integralmente as condições que lhe(s) foram impostas.
É o relatório.
No caso vertente observa-se que o(s) autor(s) do fato cumpriu(ram) integralmente as condições da transação penal, razão pela qual faz(em) jus à extinção de sua punibilidade.
Destarte, declaro extinta a punibilidade de TRANSAÇÃO PENAL: IVANI GONÇALVES DE SOUZA, qualificado(s) nos autos, relativamente aos fatos descritos no presente procedimento, extinguindo o feito.
Como consequência, DEFIRO a restituição do(s) bem(ns) apreendido(s) em seu favor, de modo que FICA AUTOMATICAMENTE LIBERADO QUALQUER BEM QUE TENHA SIDO APRENDIDO, em favor da parte passiva, SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO TERMO/ALVARÁ DE RESTITUIÇÃO a ser cumprido perante o órgão onde o bem esteja eventualmente apreendido.
Publique-se.
Registre-se.
Proceda-se às baixas, anotações e comunicações devidas.
Após, arquive-se independentemente do trânsito em julgado.
Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2000258-88.2017.8.22.0002
AUTORIDADE: DELEGADO DE POLICIA CIVIL, CNPJ nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)
AUTOR DO FATO: WEVERSON WON MILLER, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ANISIO TEIXEIRA 3774, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR ST 11 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em face de AUTOR DO FATO: WEVERSON WON MILLER.
No curso do processo o(a) autor(a) do fato se beneficiou com a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95 e cumpriu integralmente as medidas impostas no sursis processual.
O Ministério Público opinou pela extinção da punibilidade.
É o breve relatório.
No caso vertente observo que as condições impostas na suspensão condicional do processo foram regularmente cumpridas, de modo que deve ser extinta a punibilidade do acusado.
Destarte, declaro extinta a punibilidade de AUTOR DO FATO: WEVERSON WON MILLER, consoante ao descrito no art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95.
Proceda-se às baixas, anotações e comunicações devidas e após, arquive-se, independentemente de intimação e trânsito em julgado.
Publique-se.
Registre-se.
Ariquemes – RO; quarta-feira, 16 de junho de 202112 horas e 38 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7016239-67.2020.8.22.0002
Requerente: DANIEL DE OLIVEIRA MOTA
Advogado do(a) REQUERENTE: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205
Requerido(a): ENERGISA S.A
Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2000077-53.2018.8.22.0002
AUTORIDADE: DELEGADO DE POLICIA CIVIL, CNPJ nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)
AUTOR DO FATO: EMERSON VENTECINQUE, CPF nº DESCONHECIDO, RUA TABAJARA 3145, BNH - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em face de AUTOR DO FATO: EMERSON VENTECINQUE.
No curso do processo o(a) autor(a) do fato se beneficiou com a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95 e cumpriu integralmente as medidas impostas no sursis processual.
O Ministério Público opinou pela extinção da punibilidade.
É o breve relatório.
No caso vertente observo que as condições impostas na suspensão condicional do processo foram regularmente cumpridas, de modo que deve ser extinta a punibilidade do acusado.
Destarte, declaro extinta a punibilidade de AUTOR DO FATO: EMERSON VENTECINQUE, consoante ao descrito no art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95.
Proceda-se às baixas, anotações e comunicações devidas e após, arquive-se, independentemente de intimação e trânsito em julgado.
Publique-se.
Registre-se.
Ariquemes – RO; quarta-feira, 16 de junho de 202112 horas e 37 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Intimação DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7010249-95.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALMIR PRODENCIANO DO CARMO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931
REQUERIDO: ENERGISA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).
2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Ariquemes, 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7012349-57.2019.8.22.0002.

REQUERENTE: DILCELIA OLIVEIRA SILVA
REQUERIDO: ENERGISA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de penhora SISBAJUD.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ariquemes, 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012702-63.2020.8.22.0002
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: ELIAS SEVERINO DE SOUZA, LINHA C 70, LOTE 14, GLEBA 3 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074
CUMPRA-SE A DECISÃO DE ID 56813987.
Como o autor do fato aceitou a transação penal MAS NÃO JUNTOU OS COMPROVANTES DE PAGAMENTOS PARA PROPICIAR A PRONTA HOMOLOÇÃO DA TRANSAÇÃO PENAL, cumpra-se a DECISÃO de ID 56813987, encaminhando-se o feito ao CEJUSC para formalização da proposta.
Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002678-39.2021.8.22.0002
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: MATEUS HILARIO DA COSTA SANTOS, CPF nº 70073686115, QUADRA QNM 20, (91)99210-3581 CEILÂNDIA NORTE (CEILÂNDIA) - 72210-200 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
Tendo em vista que nos eventos anteriores a Defesa juntou documentos constitutivos da pessoa jurídica cumprindo diligências requeridas, encaminhe-se o feito ao Ministério Público para conhecimento e manifestação acerca de tais diligências e requeira a providência que entenda pertinente.
Relativamente ao novo e reiterado pedido de restituição, INDEFIRO tal pedido porque não houve nenhuma alteração substancial na situação do processo, de modo que subsistem todas as razões invocadas anteriormente para indeferir o pedido de restituição.
Após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para deliberação.
Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004268-51.2021.8.22.0002
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: I. F. SARDINHA COMERCIO DE MADEIRAS, CNPJ nº 34073284000168, BR 459 TRAVESSAO B-20 S/N, LOTE 99/A SETOR INDUSTRIAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Trata-se de pedido de procedimento especial criminal em fase de apuração. Portanto, ainda não houve realização da audiência preliminar tampouco julgamento do MÉRITO.
No curso do processo, após ter seu pedido de restituição indeferido, a parte interessada ingressou com novo restituição de bem(ns) apreendido(s) e pedido subsidiário de restituição precária à título de depósito fiel.
Ocorre que o veículo foi apreendido em razão de um crime ambiental, que culminou com a lavratura deste TC – Termo Circunstanciado e por enquanto, não houve transação penal ou outra providência que viesse a encerrar o procedimento criminal.

Portanto, havendo um procedimento criminal em aberto, o bem(ns) não pode(m) ser restituído(s) nem à título definitivo nem à título precário, pois é importante para o processo, tanto no que tange à identificação dos envolvidos, quanto às provas e à eventual pena de perdimento do(s) bem(ns) a ser aplicada.
Dessa forma, considerando que o(s) bem(ns) ainda importa ao processo, INDEFIRO o pedido de restituição nesse momento processual.
CUMPRA-SE a DECISÃO anterior.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO REQUISITÓRIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2000016-95.2018.8.22.0002
AUTORIDADE: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CAPITÃO SILVIO 3354, PM GRANDES ÁREAS - 76876-684 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTORES DOS FATOS: G. LORENCINI EIRELI - EPP, BR 459 Travessão B 20, ZONA RURAL, ALTO PARAÍSO LOTE99/A - 76876-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GENITO LORENCINI, RUA CAÇAPAVA 4792 SETOR 09 - 76876-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SIDNEI DE SOUZA BRAZ, CPF nº 84695846268, RO 459, TRAV. B-20, LOTE 99-A, ZONA RURAL INDUSTRIAL - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Trata-se de feito migrado do sistema PROJUDI para o sistema PJE.
Os documentos juntados no processo demonstram que os fatos ocorreram em DEZEMBRO DE 2017, portanto, há mais de 3 anos, o que sugere que a pretensão punitiva estatal está prescrita.
Com efeito, in tese, dadas as condições pessoais e antecedentes do(s) autor(es) do fato, em caso de condenação, sua pena não se afastaria do mínimo legal (6 meses) e dificilmente ultrapassaria 01 (um) ano. Logo, a prescrição ocorreria em 3 anos na forma do art. 109, VI do Código Penal e portanto, já teria se efetivado.
Dessa forma, remeta-se o processo ao Ministério Público para manifestação sobre eventual prescrição da pretensão punitiva.
Após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para DECISÃO.
Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003585-14.2021.8.22.0002
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTORES DOS FATOS: UEVERSON JOSE GOTTARDO, CPF nº 01735441775, RUA CARLOS LUZ 518, - DE 384/385 A 660/661 RIACHUELO - 76913-754 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, D. R. DOS SANTOS MATERIAIS DE CONSTRUCAO, CNPJ nº 31056064000138, NOSSA SENHORA AUXILIADORA 3600 ROTA DO SOL II - SETOR 09 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, OGUIVANE COUTO DE BARCELLOS, CPF nº 65867564215, AV. TRANSCONTINENTAL 1623, TEL. (69)99375-3436 CENTRO - 76907-414 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARILIA NUTRICAO ANIMAL LTDA - EPP, CNPJ nº 09315566000187, ROD BR 364, 10500, KM 353, s/n ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433
Tendo em vista que nos eventos anteriores a Defesa juntou documentos constitutivos da pessoa jurídica, cumprindo diligências requeridas no processo, encaminhe-se o feito ao Ministério Público para conhecimento e manifestação acerca de tais diligências e requeira a providência que entenda pertinente.
Após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para deliberação.
Relativamente ao novo e reiterado pedido de restituição, desde já o INDEFIRO porque não houve nenhuma modificação substancial no processo e as mesmas razões invocadas na DECISÃO anterior, persistem até os dias atuais.
Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010606-75.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: JOSE BERNARDO DA SILVA, CPF nº 07004869253, LC 05, GB 19, LT 13 1931 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KATIA REGINA BARROS DE SOUZA, OAB nº RO10904, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642
EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal.
Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.
Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7001390-56.2021.8.22.0002
DEPRECANTE: LUCAS DE SOUZA PINHEIRO, CPF nº 02494656206, RUA MONTSERRAT 4890, - ATÉ 5160/5161 NOVO HORIZONTE - 76810-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO DEPRECANTE: DOUGLAS DIAS DO CARMO, OAB nº RO10022, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651
DEPRECADOS: DANIEL DA SILVA, CPF nº 15581012172, RUA LIVRAMENTO 560 NOVA PORTO VELHO - 76812-366 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, C. R. GEMAS MINERIOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, CNPJ nº 04427825000148, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1408, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS DEPRECADOS: DENER DUARTE OLIVEIRA, OAB nº RO6698
DECISÃO
Trata-se de carta precatória pendente de cumprimento no âmbito deste Juizado Especial.
Em suma, o Oficial de Justiça para o qual o MANDADO foi distribuído certificou o seguinte: “estão suspensos os prazos para cumprimento dos MANDADO s, os quais voltarão a correr normalmente a partir da terceira etapa e terão os prazos computados em dobro, salvo aqueles distribuídos em regime de plantão ou declarados urgentes, que deverão ser cumpridos no prazo legal ou assinalado pelo juiz. Portanto, o MANDADO distribuído para o(a) Oficial(a) de Justiça THOMAS GRIEHL em 17/02/2021, será cumprido e devolvido apenas quando a Comarca de Ariquemes e as demais estiver(em) na terceira etapa do TJRO”.
Ocorre que, o descumprimento do MANDADO não se justifica mais neste momento, haja vista que os Oficiais de Justiça vem trabalhando regularmente em seu mister. Portanto, contate-se o Oficial THOMAS GRIEHL para demonstrar o cumprimento da diligência no prazo de 30 (trinta) dias, pena de apuração de responsabilidade, acaso inexista cumprimento ou justificativa plausível a amparar a ausência.
Cumpra-se.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7007412-33.2021.8.22.0002
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: MARIZA APARECIDA SULZBACH, CPF nº 02899532944, RUA PINHEIROS 1.800 SETOR 12 - 76876-732 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355
EXECUTADO: FILIPE DELEON, CPF nº 15203395268, VIA CURIÓ 1432 FLORES - 76876-442 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Recebo a Inicial.
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.
Ocorre que a audiências de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.
Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.
Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, “o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica”, e “adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”.
Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarnecem a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.
A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de MANDADO judicial.
Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXILIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.

Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova de deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003379-97.2021.8.22.0002
REQUERENTE: LOURIVAL SABINO DE SOUZA, CPF nº 05935784220, BR 421, LINHA C-60, POSTE 11 S/N ZONA RURAL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519
REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, CNPJ nº 33885724000119, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 Torre Conceição, 9 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255
INDEFIRO o pedido pela parte ré para depoimento pessoal do autor, porquanto não vislumbro aproveitamento do ato em favor da defesa, notadamente porque, na prática, os autores costumam narrar mera repetição da situação arguida em sua Inicial.
Por outro lado, para não ensejar cerceamento de defesa, intimem-se as partes, no prazo comum de 15 dias para especificarem se objetivam a produção de demais provas, notadamente a oitiva de testemunhas, apresentando rol até o limite de três para cada parte, OU para requererem expressamente o julgamento antecipado da lide.
Decorrido o prazo e, havendo pedido de julgamento antecipado, faça-se CONCLUSÃO para SENTENÇA.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000342-62.2021.8.22.0002
AUTOR: DOVILIO LAVERDE, CPF nº 35020512915, RUA VITÓRIA 2210, - DE 2783/2784 AO FIM SETOR 03 - 76870-354 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633
REQUERIDO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado interposto por ambas as partes.
Ante o pedido da parte autora (recorrente), concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Comprovado o recolhimento do preparo pela requerida (recorrente).
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como as partes contrárias já foram intimadas e ambas apresentaram contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007420-10.2021.8.22.0002
AUTOR: MARCOS AURELIO BRZEZINSKI, CPF nº 93327315272, LINHA C55, TB 40 SUL GLEBA 31 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: IGOR COELHO DOS ANJOS, OAB nº MG153479
RÉUS: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., CNPJ nº 26669170000157, RUA DOS AIMORÉS 1017, - DE 801/802 A 1758/1759 FUNCIONÁRIOS - 30140-071 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, GOL LINHAS AÉREAS, PRAÇA LINNEU GOMES S/N, PORTARIA 03 - PREDIO 24, CAMPO BELO CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que "é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes". Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do
PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.
3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 13/08/2021, às 11:00 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.
5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).
10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REQUERIDO: RÉUS: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., CNPJ nº 26669170000157, RUA DOS AIMORÉS 1017, - DE 801/802 A 1758/1759 FUNCIONÁRIOS - 30140-071 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, GOL LINHAS AÉREAS, PRAÇA LINNEU GOMES S/N, PORTARIA 03 - PREDIO 24, CAMPO BELO CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:
REQUERENTE: AUTOR: MARCOS AURELIO BRZEZINSKI, CPF nº 93327315272, LINHA C55, TB 40 SUL GLEBA 31 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003935-36.2020.8.22.0002
Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

EXEQUENTES: SAULO DO PINHO NOGUEIRA SOBRINHO, CPF nº 20356714934, LINHA C 70, LOTE 61 BR 364 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE CARLOS DE MORAES, CPF nº 15203824215, LINHA C 70, LOTE 61 BR 364 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO: Energisa, AVENIDA JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO REMANESCENTE.
Sendo assim, intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença ora apontada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.
Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.
Decorrido o prazo sem pagamento, tendo em vista o pedido de penhora SISBAJUD, faça - se CONCLUSÃO para DECISÃO JUD'S.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001676-34.2021.8.22.0002
REQUERENTE: ROBERTO DEGANUTI, CPF nº 62574299272, RUA CEREJEIRA 1801, - DE 1712/1713 AO FIM SETOR 01 - 76870-088 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA
Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7007096-20.2021.8.22.0002
AUTOR: MARLON ROBERT CERILLO SANTOS, RUA RIO GRANDE DO NORTE 3924, 3924 SETOR 05 - 76870-722 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ITALO AFONSO TARTAGLIA FLORENTINO, CPF nº 06506612908, RUA BRAGANÇA PAULISTA 4729, 4729 CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizado por MARLON ROBERT CERILLO SANTOS em que se objetiva a comprovação de propriedade de veículo automotor que teria sido injustamente penhorado em demanda ajuizada pelo embargado ITALO AFONSO TARTAGLIA FLORENTINO, pois segundo o embargante ele é legítimo adquirente do bem objeto de constrição e, isso lhe causou manifesto prejuízo passível de reconhecimento pela via judicial para oportuna liberação da penhora havida nos autos 7012998-22.2019.8.22.0002.
Nos termos do artigo 676 do CPC, "os embargos serão distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a constrição e autuados em apartado". Portanto, registre-se em apenso aos autos de execução.
Recebo os Embargos de Terceiro e suspendo o curso do processo n. 7012998-22.2019.8.22.0002, garantindo-se a manutenção provisória do embargante na posse do veículo, conforme requerido em sua Inicial, para evitar prejuízos irreparáveis.
Visando compor o conflito entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação por VIDEOCONFÊNCIA por intermédio do CEJUSCC para o dia 13 de Agosto de 2021 às 11:00 horas, oportunidade em que o embargado poderá apresentar suas impugnações, caso queira.
Cite-se e intime-se o embargado para comparecimento à sessão de conciliação, instrução e julgamento designada, ocasião em que deverá apresentar sua defesa, na forma escrita ou oral, nos termos do ENUNCIADO 10 do FONAJE.
Caso o embargado tenha procurador constituído nos autos principais de execução, cite-se e intime-se por meio eletrônico, na pessoa do advogado, nos moldes do § 3º do artigo 677 do CPC em vigor
Intimem-se o embargante, via PJE, na pessoa do advogado habilitado ao sistema.
Caso as partes não se conciliem na audiência de conciliação, o feito será instruído mediante concessão de prazo para juntada de Termo de Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7003661-38.2021.8.22.0002
AUTOR: VALDIORISIA PEREIRA DE MOURA DOS SANTOS, CPF nº 85777544215, RUA SÃO PEDRO 3264, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 BAIRRO ROTA DO SOL III - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por AUTOR: VALDIORISIA PEREIRA DE MOURA DOS SANTOS em face do REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A.
De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e, recentemente notou a existência de um desconto mensal perpetrado em seus proventos pelo réu, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado.
A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.
Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de seu benefício previdenciário e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.
Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.
Em sua contestação o Banco requerido esclareceu que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que originou-se pela assinatura de contrato de cartão de crédito consignado, e quando solicitado o cartão a parte autora autorizou o banco réu a realizar uma Reserva de Margem Consignável (RMC), de valor correspondente até 10% dos seu(s) benefício(s).
Em sua defesa, aduz ainda que o consumidor teve liberado em seu favor, mediante crédito em conta, o montante objeto do contrato discutido na presente demanda, com o respectivo pagamento a ser feito mediante cômputo em sua folha de pagamento.
Para corroborar sua tese anexou contrato e guias de transferência eletrônica, afirmando inclusive que a autora se beneficiou com recebimento de valores em sua conta bancária.
Pois bem. A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.
Registre-se, oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).
No MÉRITO, analisando as provas dos autos, verifico improceder o pedido da parte autora.
A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo, portanto como tal deverá ser apreciada, figurando a parte autora, enquanto consumidora, presumivelmente vulnerável em relação à requerida enquanto fornecedora do serviço e produto disponibilizados ao mercado.
Diante da premissa acima e tendo em vista que o autor negou ter contratado com o réu reserva de margem consignável, passou a ser ônus desta fornecedora a prova do negócio válido, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.
Assim, diante desse quadro, competia à instituição financeira ré provar a origem do débito e a regularidade da cobrança no benefício da parte autora. Com efeito, finda a instrução processual, ela se desincumbiu de seu ônus, tal como passo a fundamentar.
A parte autora alega que não celebrou contrato de empréstimo com cartão de crédito consignado junto ao Banco requerido.
Ocorre que a ré comprovou sua alegação acerca da existência de negócio válido entre as partes, celebrado em 08/05/2017 como se observa nos documentos que instruem a contestação.
Há de se observar, que o termo de adesão e a cédula de crédito, foram devidamente preenchidas com os DADOS PESSOAIS e ENDEREÇO da parte autora. Desse modo, observa-se, ao contrário do alegado na inicial, que houve a contratação do serviço, com autorização para desconto em folha de pagamento cuja manifestação de vontade partiu da parte autora, com assinatura a rogo e subscrito por duas testemunhas, conforme documentos acima mencionados.
Importante frisar que a assinatura a rogo (representação por Edna Pereira dos Santos) junto ao banco requerido, refere-se a filha da parte autora conforme documento de identidade ID: 57079846, o que afasta qualquer alegação de desconhecimento.
Ademais, o conjunto probatório que instrui as alegações da defesa, revela inclusive, que a parte autora se beneficiou com o crédito do numerário em conta bancária de sua titularidade a qual vincula expressamente o CPF da parte autora, conforme comprovante de TED anexo aos autos.
Nesse sentido, tem-se que a parte autora procedeu a utilização desses valores creditados e utilização do cartão de crédito (RMC).
Portanto, inverossímil o argumento de que a parte autora foi induzida a erro, aderindo a produto/serviço distinto do que lhe foi oferecido.
Frise-se, por fim, que não há indícios de vício de consentimento capaz de anular o negócio celebrado. No mesmo sentido, o seguinte julgado:
RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO, C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE AS PARTES LITIGANTES, COM A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA CONTRATANTE ANALFABETA QUE NÃO SE MOSTRA INCAPAZ PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL CONTRATOS QUE PERMANECERAM ATIVOS POR QUASE UM ANO autor QUE CONTAVA COM CONHECIMENTO DOS TERMOS AJUSTADOS ENTRE AS PARTES - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADES NO TEOR DA CONTRATAÇÃO ASSINATURA DE TESTEMUNHAS OU “A ROGO”, CONFORME PREVISTO PELO ARTIGO 595, DO CÓDIGO

CIVIL, QUE SE MOSTRA FACULTATIVA PRECEDENTES NESSE SENTIDO VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO CONFIGURADO ACERTO DA R. SENTENÇA PROFERIDA - REAPRECIAÇÃO MINUCIOSA DO ENTENDIMENTO DE 1º GRAU QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO DO JUÍZO SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1° GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS RECURSO NÃO PROVIDO" (TJSP, Apelação n. 1001749 93.2017.8.26.0663, Relator(a): Simões de Vergueiro, Comarca: Votorantim, Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 23/04/2018).

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C REPETIÇÃO DO INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Indenização por danos morais – Cartão de crédito consignado – Descontos das parcelas em benefício previdenciário da autora – Alegação de negativa de solicitação do cartão de crédito consignado – Improcedência – Contratação do cartão de crédito consignado demonstrada, com expressa autorização da requerente de débito em folha – Vício de consentimento não demonstrado – Lícita a cobrança, em exercício regular de direito do credor – Danos morais não evidenciados – Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1022013-93.2019.8.26.0071; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2020; Data de Registro: 27/03/2020)

Assim, em que pese as alegações da parte autora, não há que se falar em cessação da cobrança dos débitos oriundos do negócio jurídico, uma vez que houve, de fato, a contratação do referido serviço por ele.

Destarte, em que pese a tese sustentada pela parte autora de que fora coagida a realizar contrato de empréstimo com desconto em folha de pagamento, não se pode negar que a parte autora assinou o termo, presumindo-se que aderiu as cláusulas contratuais expostas no instrumento.

Não se pode simplesmente desconsiderar tal fato, uma vez que representa ato jurídico perfeito, firmado por partes maiores e capazes. O débito da parte autora é aquele constante do documento por ela assinado, de modo que no momento que concordou, está obrigado a cumprir a obrigação assumida, em observância ao princípio pacta sunt servanda.

Desse modo, o débito foi negociado, aceito e confessado pelo mesmo, não podendo ser simplesmente desconstituído pela presente demanda.

O contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento celebrado entre as partes foi elaborado com transparência e não provoca qualquer dúvida no espírito do consumidor, que tem todas as condições de identificar os critérios do cálculo e valor das parcelas. Não houve, portanto, violação ao disposto nos artigos 4º e 46 do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto ao alegado vício de consentimento, o autor deveria comprovar o fato constitutivo de seu direito, entretanto, limitou-se a alegar sem nada provar.O ônus da prova deste fato é imputável à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, jamais podendo ser transferido à requerida, posto que não se admite que alguém possa fazer prova de fato negativo, ou seja, que não coagiu ou a induziu em erro, ou qualquer outro vício do ato jurídico, ao firmar o compromisso.

Destarte, não tendo sido comprovada a coação, prevalece o contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento ajustado pelas partes, uma vez que revela-se legal e exigível.

Portanto, a cobrança de valores é legítima e deve ser feita. Sendo assim, inexiste ilicitude por parte da requerida e, portanto, é patente a existência de relação jurídica entre as partes e a legítima contratação, não havendo que se falar em cobrança ilícita, tampouco em dano moral indenizável.

No direito do consumidor vigora a inversão do ônus da prova, todavia, essa inversão esbarra em limites processuais, de modo que inicialmente o consumidor está exonerado do dever de provar suas alegações, mas mesmo nesses casos, precisa haver um mínimo de verossimilhança de suas alegações e, especificamente quanto aos danos morais, não há.

Por conseguinte, forçoso concluir que não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil, portanto, é de rigor a improcedência dos pedidos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Revogo eventual tutela concedida nos autos.

Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé em razão da ausência de provas da ocorrência da mesma.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7005789-65.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ROBSON APARECIDO FECINI, CPF nº 77222911200, RUA AUSTRIA 3152 JARDIM EUROPA - 76871-298 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519

REQUERIDO: PEDRO ANTONIO DA SILVA FILHO, CPF nº 17112958172, AVENIDA TANCREDO NEVES 2040, AGÊNCIA BANCO DA AMAZÔNIA (69) 99956-7696 SETOR INSTITUCIONAL, GRANDES AREAS - 76870-972 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança interposta por ROBSON APARECIDO FECINI em face de PEDRO ANTÔNIO DA SILVA FILHO.

Segundo consta na inicial, a parte requerente é credora da quantia de R$ 17.000,00 (dezessete mil reais), proveniente de negociação havida entre as partes que propiciou a emissão de dois cheques de titularidade da parte requerida, ora devedor, os quais se encontram sem força executiva e apesar de vencido o prazo acordado, até o momento o pagamento não foi realizado na integralidade. Consta que a parte requerida efetuou o pagamento parcial da dívida, restando a quantia acima mencionada referente aos títulos apresentados.

Face o exposto, ingressou com a presente tencionando a condenação da parte requerida ao pagamento do importe de R$ 21.512,69 valores estes que corresponde ao valor do(s) título(s), acrescido de juros e correção monetária.

Para amparar o pedido juntou documentos constitutivos, cheques, dentre outros.

Apesar de devidamente citada e intimada a parte requerida não apresentou(aram) defesa nos autos. Nesse sentido, dispõe o 344 do Código de Processo Civil, a saber: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.
Desse modo, decreto à REVELIA da parte requerida, com as consequências a ela inerentes.
O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe “ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.
Portanto, como a parte requerida é revel e nesse sentido não produziu nenhuma prova em contraposição as alegações contidas na inicial, tem-se que desincumbiu-se do ônus que lhe cabia.
No presente caso, a conduta do(s) requerido(s) em não apresentar contestação conduz ao reconhecimento como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, nada havendo a infirmar tal convicção.
Além disso, há entendimento pacificado de que a revelia induz a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Vejamos:
COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. REVELIA. AUSÊNCIA DA RÉ NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 20 DA LEI 9.099/95. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL. ERRO ESCUSÁVEL QUANTO AO PREENCHIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004704706, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 30/04/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004704706 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 30/04/2014, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/05/2014).
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. AUSÊNCIA DA RÉ NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. REVELIA. FATOS NARRADOS NA INICIAL QUE SE REPUTAM VERDADEIROS. PROTESTO. NOTAS PROMISSÓRIAS SUIFICIENTES PARA EMBASAR O PEDIDO INICIAL, ALIADAS AO PROTESTOS COMPROVANDO A MORA DA DEVEDORA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005168315, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cintia Dossin Bigolin, Julgado em 28/01/2015) (TJ-RS - Recurso Cível: 71005168315 RS, Relator: Cintia Dossin Bigolin, Data de Julgamento: 28/01/2015, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/02/2015).
Com efeito, os documentos apresentados nos autos, em especial o(s) cheque(s) dado(s) pelo(s) requerido(os) como pagamento do débito comprovam os fatos alegados pela parte autora, ficando evidente a negociação entre as partes e a ausência de pagamento.
A parte requerida não contestou a ação. Como competia a ela fazer provas de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte autora e, não o fez, o feito deve ser julgado com base nas provas produzidas.
Portanto, em razão da comprovação dos débitos e ausência do pagamento, o feito deve ser julgado procedente, ressalvando-se apenas que a correção monetária deverá incidir desde o ajuizamento do pedido e os juros a partir da citação e não da maneira apontada pela parte autora.
Por fim, quanto ao pedido de Sisbajud no id. 57527785, somente caberá após o trânsito em julgado da SENTENÇA e sem o pagamento espontâneo da parte devedora, visto se tratar de ação de conhecimento/cobrança.
Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar PEDRO ANTÔNIO DA SILVA FILHO a pagar em favor da parte autora o importe de R$ 17.000,00 (dezessete mil reais) acrescido de atualização monetária a contar do ajuizamento do pedido e juros de 1% ao mês desde a citação, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se a parte requerida, observando os efeitos da revelia decretada, para que cumpra o descrito na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523, §1º do CPC.
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, arquive-se.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7002669-77.2021.8.22.0002
Requerente: UILTON ALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como UILTON ALVES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602
Requerido(a): ENERGISA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2000817-74.2019.8.22.0002
AUTORIDADE: DELEGADO DE POLICIA CIVIL, CNPJ nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)
TRANSAÇÃO PENAL: LETICIA FAGUNDES MARTINS, RUA TOPÁZIO 2604, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR NOVA UNIÃO 1 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO TRANSAÇÃO PENAL: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em face de TRANSAÇÃO PENAL: LETICIA FAGUNDES MARTINS.
No curso do procedimento, o(s) autor(s) do fato TRANSAÇÃO PENAL: LETICIA FAGUNDES MARTINS foi(ram) beneficiado(s) com a transação penal, sendo que cumpriu(ram) integralmente as condições que lhe(s) foram impostas.
É o relatório.
No caso vertente observa-se que o(s) autor(s) do fato cumpriu(ram) integralmente as condições da transação penal, razão pela qual faz(em) jus à extinção de sua punibilidade.
Destarte, declaro extinta a punibilidade de TRANSAÇÃO PENAL: LETICIA FAGUNDES MARTINS, qualificado(s) nos autos, relativamente aos fatos descritos no presente procedimento, extinguindo o feito.
Como consequência, DEFIRO a restituição do(s) bem(ns) apreendido(s) em seu favor, de modo que FICA AUTOMATICAMENTE LIBERADO QUALQUER BEM QUE TENHA SIDO APRENDIDO, em favor da parte passiva, SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO TERMO/ALVARÁ DE RESTITUIÇÃO a ser cumprido perante o órgão onde o bem esteja eventualmente apreendido.
Publique-se.
Registre-se.
Proceda-se às baixas, anotações e comunicações devidas.
Após, arquive-se independentemente do trânsito em julgado.
Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7001520-46.2021.8.22.0002
AUTOR: OSNI DA SILVA, CPF nº 40077837991, AC ALTO PARAÍSO LC75, T. B20, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES, OAB nº RO4452
REQUERIDO: BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A, CNPJ nº 27833136000139, BANCO DO BRASIL (SEDE I) 7 andar, SBS QUADRA 1 BLOCO A LOTE 31 ASA SUL - 70073-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676
Os autos vieram conclusos para SENTENÇA. Contudo, analisando os autos verificou-se que a parte autora não apresentou as apólices de contrato de seguro contratado.
Desta feita, como o artigo 320 do Código de Processo Civil dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, juntar as apólices de contrato de seguro contratado, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7012083-36.2020.8.22.0002
AUTOR: SAFIRA CARVALHO DA SILVA, CPF nº 01821775210, RUA SANTOS 4699 JARDIM PAULISTA - 76871-254 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RUBENS DAROLT JUNIOR, OAB nº RO10915, LUCAS AGUETONI SOBRINHO, OAB nº RO10914, JESSICA KLAUS ANTERO DA SILVA, OAB nº RO10831
REQUERIDO: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE RONDONIA - IESUR, CNPJ nº 04107119000119, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2738, - DE 2640 A 2760 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-696 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DAVID ALVES MOREIRA, OAB nº RO299, LURIA MELO DE SOUZA, OAB nº RO8241
Segundo consta nos autos, por ocasião da audiência conciliatória, a parte autora apresentou pedido de produção de prova testemunhal. Pois bem. Reconhecidamente ainda vigora a situação de PANDEMIA, sem prazo específico para término e, isso nos impõe obediência ao isolamento social e impossibilidade de realização de atos presenciais para garantia da saúde pública. Por isso, deixo de designar instrução para comprovação dos fatos constitutivos do direito pela parte autora e, tendo em vista a economia e celeridade processual, o juízo tem admitido a juntada de Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório. Cabe mencionar que a pauta de audiência por videoconferência está extensa e também propiciaria tempo de espera desnecessário às partes para solução definitiva do conflito.
Ante o exposto, intimem-se ambas as partes para, caso queiram, no prazo de 15 dias, juntarem as Declarações até o limite de 03 testemunhas, sob pena de preclusão desse direito. Desde já, as partes devem ter ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho, devendo a declaração a ser juntada constar expressamente essa advertência e ciência por parte da testemunha.
Após, ocorrendo a juntada de documento novo por qualquer das partes, intime-se a parte contrária para manifestação, a teor do Art. 398: “sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias”.
Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes, data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7002621-55.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: JOAQUIM EVANGELISTA MAGALHAES, CPF nº 30830567615, BR 421, LINHA C-110, TRAVESSÃO B-40, LOTE 65 LOTE 65 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931
EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES S/N, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para manifestar quanto a existência de crédito remanescente e permaneceu silente.
Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009958-32.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: FILLIPE HORAS PALHARES, CPF nº 98686402291, RUA CURITIBA 2697, - DE 2592/2593 A 2759/2760 SETOR 03 - 76870-370 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147, WAGNER FERREIRA DIAS, OAB nº RO7037
EXECUTADO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3610 A 4300 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, Procuradoria da OI S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado OU expeça-se oficio de transferência, caso haja indicação de dados bancários da parte autora.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013826-81.2020.8.22.0002
AUTOR: MIQUEIAS SOUZA DE LIMA, CPF nº 96507276200, RUA NOVO HORIZONTE 1769 MONTE ALEGRE - 76871-231 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO, OAB nº PR4664
REQUERIDO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.
Caso NÃO tenha condenação, arquive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da SENTENÇA, o feito será desarquivado e prosseguirá.
Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Considerando o requerimento do credor para o cumprimento da SENTENÇA, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.
Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.
Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.
Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, ante o pedido de penhora, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7002364-93.2021.8.22.0002
REQUERENTE: COSME DOS SANTOS MENEZES, CPF nº 84851449291, RUA CAMPO MOURÃO 2713 JARDIM PARANÁ - 76871-470 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DAYANE DA SILVA MARTINS, OAB nº RO7412
REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Os autos vieram conclusos para julgamento do MÉRITO. Contudo, verifica-se que o pedido da parte autora é para retificação da fatura em razão de que houve alteração considerável do valor porque foi incluído na fartura uma cobrança referente a uma quantia parcelada no R$ 1.344,73 (Hum mil trezentos e quarenta e quatro reais e setenta e três reais), ou seja, o fator gerador do aumento do valor da fatura foi decorrente da inclusão desse parcelamento que o autor alega desconhecer.
Ocorre que a requerida contestou a ação e nada esclareceu quanto ao citado parcelamento.
Assim, para o justo julgamento, faz se necessário que a parte requerida apresente aos autos a origem desse parcelamento a fim de saber se é ou não devido tal valor.
Desta feita, converto o julgamento em diligência para determinar a intimação da parte requerida para, caso queira, apresentar no prazo legal de 05 (cinco) dias, o documento/fatura que deu origem a cobrança inclusa na fatura discutida nos autos, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Após, dê-se vistas a parte autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido os prazos, com ou sem manifestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.
Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes-RO; data e hora certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7001130-76.2021.8.22.0002
AUTOR: DIONE MARTINS FRANCA, CPF nº 64513602287, RUA MONTE NEGRO 2106 APOIO SOCIAL - 76873-308 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
RÉU: M. D. A. R., AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação interposta em face do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES em que a parte autora requereu a “condenação para pagar os valores apontados no memorial de cálculos referente ao ADICIONAL DE INSALUBRIDADE nas(os): a) As férias e seus reflexos de 1/3; b) 13º salário”.
Segundo consta na inicial, a parte autora é servidora do requerido, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde em que afirma não ter recebido as verbas devidas a título de adicional de insalubridade
Citado o requerido apresentou contestação em que requereu a improcedência da inicial face o regular pagamento das verbas pretendidas, de modo que inexiste direito ao pagamento do valor retroativo pretendido.
Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.
O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No caso em tela o ônus da prova é da parte autora. Ocorre que no caso em tela, não há prova inequívoca do direito da parte autora, que não se desincumbiu de demonstrar qualquer ilegalidade nos pagamentos realizados pelo requerido.
Apesar de apresentada ficha financeira anual, a parte autora não apresentou cópias dos contracheques inerentes ao período reclamado, documento hábil à comprovação do direito pretendido, face a delimitação das verbas pagas. Ademais, as fichas financeiras não apresentam nenhum pagamento em valor inferior ao devido.
Assim, como nenhuma prova veio aos autos para comprovar as alegações da parte autora, não há como acatar as alegações expendidas porquanto em sede de Juizado Especial da Fazenda Pública não vigora a inversão do ônus da prova.
Ademais, o art. 373 do CPC em vigor, demonstra claramente a necessidade de a parte autora produzir provas de suas alegações em juízo, ônus que de fato lhe incumbia na presente demanda.
Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:
Recurso Inominado nº 0012002-91.2015.8.11.0002. Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública de Várzea Grande. Recorrente: Robson Nunes Vieira. Recorrido: Município de Várzea Grande. Data do Julgamento: 13/02/2020. E M E N T A RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - PLEITO DE RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO - SUPOSTO EXCESSO LABORAL NÃO COMPROVADO - AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS ALEGADOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Cabe ao recorrente o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito, consoante exige o art. 373, I do CPC, porquanto a inversão do ônus da prova não tem caráter absoluto. 2. In casum, restou comprovado nos autos que as horas extraordinárias laboradas pelo autor no período de abril a dezembro/2013 e janeiro e abril/2014, já foram pagas, porém, inexiste prova inequívoca quanto ao suposto excesso laborado aos finais de semana. 3. Recurso conhecido e improvido. (TJ-MT - RI: 00120029120158110002 MT, Relator: VALDECI MORAES SIQUEIRA, Data de Julgamento: 13/02/2020, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 19/02/2020).
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLICIA MILITAR. PROVA DE RACIOCÍNIO LÓGICO. ALEGAÇÃO DE DESCONFORMIDADE DA PROVA APLICADA COM O EDITAL. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DO QUANTO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA DA PARTE AUTORA. DICÇÃO DO ART. 373, I, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (,Número do Processo: 80004895320188050001, Relator (a): LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, 6ª Turma Recursal, Publicado em: 26/09/2018) (TJ-BA 80004895320188050001, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, 6ª Turma Recursal, Data de Publicação: 26/09/2018).
Sendo assim, como a parte autora não demonstrou o direito pretendido, improcede integralmente o pedido inicial.
Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.
Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, arquive-se.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7017157-08.2019.8.22.0002.
REQUERENTE: ANGELO DORE GONCALVES
REQUERIDO: ENERGISA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
I -Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ariquemes, 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007465-14.2021.8.22.0002
REQUERENTE: CARLOS ALVES DA PAIXAO, CPF nº 24141488968, AV CANDEIAS 2616, - DE 2546 A 2728 - LADO PAR SETOR 3 - 76870-314 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: ERICA MARQUES DE OLIVEIRA, CPF nº 75002663168, RUA UIRAPURU 3883, - DE 1513/1514 A 1974/1975 SETOR 02 - 76873-228 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Recebo a Inicial.
Trata-se de Ação de Cobrança de dívida fundada em título de crédito sem força executiva firmado pelo devedor, cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos da Lei 9.099/95 e sob a ótica do Código de Processo Civil em vigor.
Ocorre que a audiência de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Como referida audiência se destina exclusivamente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.
Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".
Desta feita, em observância aos DISPOSITIVO s legais mencionados e, em atenção ao Princípio da primazia da resolução de MÉRITO, o qual dispõe que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa" (artigo 4º do CPC), a presente demanda deve adotar rito simplificado para que a atividade jurisdicional seja efetivamente entregue a quem de direito, de forma célere e resolutiva de MÉRITO, dispensando-se assim a realização de audiência conciliatória nos autos.
Sendo assim, deixo de designar sessão de conciliação e determino a imediata expedição de citação e intimação ao devedor para responder aos termos da presente ação, mediante apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da respectiva citação, sob pena de decretação de revelia. No mesmo prazo assinalado, poderá apresentar aos autos proposta de acordo para parcelamento da dívida objetivando pôr fim ao litígio, sendo facultada a assistência de advogado nas causas de até 20 salários mínimos, cuja proposta estará condicionada à aceitação da parte autora para fins de homologação judicial. Nas causas de valor superior, a assistência é obrigatória.
Em havendo proposta de acordo, fica suspenso o prazo para defesa, ocasião em que deverá o cartório intimar a parte autora pelo meio mais célere e econômico para dizer no prazo de 10 (dez) dias, se aceita ou não aludida proposta formulada pelo devedor. Caso haja aceitação do credor, quanto aos termos da avença, faça-se CONCLUSÃO dos autos para fins de homologação judicial e arquivamento do feito para aguardar o respectivo cumprimento do acordo entre as partes.
Caso haja recusa do credor aos termos da proposta, será retomado o prazo para contestação pelo devedor, a partir da ciência do devedor quanto à manifestação de recusa do credor, prosseguindo-se o andamento processual regularmente para fins de julgamento de MÉRITO.
Para fins de regular instrução processual, fica facultada a defesa técnica por advogado nas demandas de até 20 salários mínimos, nos termos do artigo 9º da Lei 9.099/95, de modo que, caso não tenha advogado constituído, incumbirá ao devedor comparecer pessoalmente no cartório do Juizado Especial, no prazo para contestação e apresentar oralmente suas razões de fato e de direito, as quais serão reduzidas a termo pelo servidor, instruindo sua manifestação com prova do adimplemento da dívida, ou prova de qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Caso se trate de lide cujo valor da causa seja superior a 20 salários e limitada ao teto do Juizado de 40 salários mínimos, a defesa técnica por meio de advogado é obrigatória, sob pena de decretação de revelia.
Após a apresentação de contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.
Em caso de decurso do prazo para contestação, sem proposta de acordo ou manifestação do devedor, certifique-se e faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.
quarta-feira, 16 de junho de 2021
11 horas e 3 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7018391-25.2019.8.22.0002
REQUERENTE: DOMICIANO ODORICO DE ARAUJO, CPF nº 04050991268, JOAQUIM PEDRO SOBRINHO 1031, CASA SETOR 03 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316
REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.
Caso NÃO tenha condenação, arquive-se o processo, independentemente de intimação das partes.
Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que a Central de Processamento Eletrônico extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007409-78.2021.8.22.0002
AUTOR: MURILO DA SILVA FREITAS, CPF nº 00710125240, RUA DAS ORQUÍDEAS 2055, - ATÉ 2231/2232 SETOR 04 - 76873-486 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
AUTOR: MURILO DA SILVA FREITAS, RUA DAS ORQUÍDEAS 2055, - ATÉ 2231/2232 SETOR 04 - 76873-486 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Recebo a Inicial.
Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005834-69.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: ANTONIO DEUSEMINIO DE ALMEIDA, CPF nº 54475201691, AC OURO PRETO DO OESTE 347, AV JK JARDIM TROPICAL - 76920-970 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931
EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA sendo que no curso do processo, houve penhora on line do valor integral e atualizado devido.
Após a solicitação da penhora on line, houve pagamento voluntário do valor mediante depósito judicial por parte da requerida, o qual foi comprovado aos autos APÓS a solicitação via BACEN JUD.

Por outro lado, nos autos há dois valores depositados, sendo um advindo de penhora on line contemplando todo o valor atualizado da dívida, e, outro com o valor original, depositado espontaneamente pelo executado, porém comprovado fora do prazo legal.
No caso em exame, tanto o pagamento quando a comprovação ocorreram fora do prazo, de modo que conclui-se facilmente que a requerida descurou-se da obrigação de pagar e comprovar o pagamento da obrigação no prazo descrito em lei, nos ditames do artigo 523 §1º do CPC.
Com isso, ela passa a ser responsável pelo pagamento da multa de 10% descrita no referido DISPOSITIVO. Portanto, o cálculo que se mostra mais acertado é aquele que propiciou a penhora on line, o qual se mostra atualizado com juros, correção e multa do art. 523 §1º do CPC.
Assim, como o exequente já se manifestou nos autos pelo recebimento do valor da dívida atualizado e como o executado está disposto a quitar seu débito, tanto que efetuou o depósito voluntário, urge seja o crédito imediatamente solvido com a liberação do valor da penhora on line para o exequente, já que contempla todo o valor devido e, por outro lado, imprescindível a devolução do valor depositado judicialmente para o executado, face ao manifesto excesso, possibilitando assim, a plena satisfação do crédito do exequente e a imediata extinção do feito.
Desta feita rejeito os presente embargos a penhora.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento informado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC, por meio da penhora on line, determinando a devolução do valor depositado judicialmente para a requerida CERON S/A.
Expeça-se alvará judicial, relativamente à penhora BACEN JUD em favor do exequente e/ou seu advogado habilitado, caso tenha poderes para levantamento.
Por conseguinte, relativamente ao depósito voluntário, proceda à devolução em favor da requerida CERON S/A, mediante expedição de ofício à instituição bancária para transferência do valor diretamente para a conta bancária eventualmente indicada pela requerida.
Publique-se.
Registre-se.
Após, em havendo levantamento dos valores por ambas as partes, arquivem-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
quarta-feira, 16 de junho de 2021
11 horas e 5 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7004081-43.2021.8.22.0002
REQUERENTES: LUANA CRISTINA TALAU, CPF nº 96397918220, BR 364, TRAVESSÃO B- 65 LINHA C 90, LOTE 27, GLEBA s/n BR 364, TRAVESSÃO B- 65 LINHA C 90, LOTE 27, GLEBA - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, MARLY TEREZINHA TALAU, CPF nº 58562869287, BR 364, TRAVESSÃO B- 65 LINHA C 90, LOTE 27, GLEBA s/n BR 364, TRAVESSÃO B- 65 LINHA C 90, LOTE 27, GLEBA - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, MARIVANIA TALAU, CPF nº 76387860253, BR 364, TRAVESSÃO B- 65 LINHA C 90, LOTE 27, GLEBA s/n BR 364, TRAVESSÃO B- 65 LINHA C 90, LOTE 27, GLEBA - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, MARISONIA TALAU, CPF nº 76387879272, BR 364, TRAVESSÃO B- 65 LINHA C 90, LOTE 27, GLEBA s/n BR 364, TRAVESSÃO B- 65 LINHA C 90, LOTE 27, GLEBA - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, MARINEIDE TALAU, CPF nº 58562702234, BR 364, TRAVESSÃO B- 65 LINHA C 90, LOTE 27, GLEBA s/n BR 364, TRAVESSÃO B- 65 LINHA C 90, LOTE 27, GLEBA - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, RODINEI TALAU, CPF nº 74725645249, BR 364, TRAVESSÃO B- 65 LINHA C 90, LOTE 27, GLEBA s/n BR 364, TRAVESSÃO B- 65 LINHA C 90, LOTE 27, GLEBA - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, SUZANA TALAU, CPF nº 80518893200, BR 364, TRAVESSÃO B- 65 LINHA C 90, LOTE 27, GLEBA s/n BR 364, TRAVESSÃO B- 65 LINHA C 90, LOTE 27, GLEBA - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, ALTAIR TALAU, CPF nº 45728984215, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, VERONICA DALMAZO, CPF nº 71842047272, BR 364, TRAVESSÃO B- 65 LINHA C 90, LOTE 27, GLEBA s/n BR 364, TRAVESSÃO B- 65 LINHA C 90, LOTE 27, GLEBA - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDOS: Energisa,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA, CNPJ nº 08642140001006, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.
Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.
Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.
No tocante a ilegitimidade da parte autora e falta de interesse de agir, tais alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.
No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que os REQUERENTES: LUANA CRISTINA TALAU, MARLY TEREZINHA TALAU, MARIVANIA TALAU, MARISONIA TALAU, MARINEIDE TALAU, RODINEI TALAU, SUZANA TALAU, ALTAIR TALAU, VERONICA DALMAZO são herdeiros e tencionam o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora custeou uma rede elétrica, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóvel rural. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título.
Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.
Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2° e 3° do CDC.
No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).
Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).
Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.
Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores.
No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.
Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul,Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrensdorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).
Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.
Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.
Portanto, inexiste direito a reparação material pretendida.
Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.
Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelos REQUERENTES: LUANA CRISTINA TALAU, MARLY TEREZINHA TALAU, MARIVANIA TALAU, MARISONIA TALAU, MARINEIDE TALAU, RODINEI TALAU, SUZANA TALAU, ALTAIR TALAU, VERONICA DALMAZO, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001784-63.2021.8.22.0002
REQUERENTE: GILDA PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 59969067249, RUA POÇO DE CALDAS 4502, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR JARDIM BELA VISTA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, ANDAR 10,11,13 E 14 / BLOCO 01 E 02 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.
Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7007455-67.2021.8.22.0002
AUTOR: VALDECIR MARTINS DO NASCIMENTO, CPF nº 68728646215, RUA CLARA NUNES 2873 SETOR 08 - 76873-338 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368
PROCURADOR: SOL NASCENTE TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME, CNPJ nº 04740565000166
PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)
1. Recebo a inicial.
2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do
PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.
3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 13/08/2021, às 11:45 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.
5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).
10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REQUERIDO: PROCURADOR: SOL NASCENTE TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME, CNPJ nº 04740565000166
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:
REQUERENTE: AUTOR: VALDECIR MARTINS DO NASCIMENTO, CPF nº 68728646215, RUA CLARA NUNES 2873 SETOR 08 - 76873-338 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7009369-06.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: MARIA DIAS SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
EXECUTADO: SABEMI SEGURADORA SA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 15 de junho de 2021.
7003215-35.2021.8.22.0002
AUTOR: JOICE KELLI FERREIRA, CPF nº 81146140215, RUA TAPEJARA 2300, APTO 04 JARDIM PARANÁ - 76871-418 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM, OAB nº RO4434
REQUERIDO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1176 A 1558 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de indenização ajuizada por JOICE KELLI FERREIRA em face de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, sob o argumento de que sofreu dano moral em razão da suspensão do serviço de energia elétrica no seu imóvel.
Segundo consta na inicial, a parte autora encontrava-se inadimplentes com as faturas dos meses 12/2020, 01 e 02/2021, o que motivou a suspensão da energia elétrica em sua residência no dia 09/03/2021. Todavia, sustenta que, não obstante tenha efetuado o pagamento das faturas, e requerido a religação do serviço essencial em 11/03/2021, a requerida não procedeu a religação, embora tenha reiteradas vezes buscado a requerida administrativamente.
Assim ingressou com a presente ação requerendo em sede de antecipação de tutela o restabelecimento do serviço e no MÉRITO a indenização por danos materiais e danos morais.
Citada a requerida apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido, sob a alegação de que o corte de energia elétrica foi motivado pela inadimplência da requerente e que a demora para a religação ocorreu por falta de acesso ao relógio.
A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
No caso em tela, a conduta da CERON/ENERGISA S/A ficou provado por meio dos documentos e confissão da parte autora que havia faturas sem o efetivo pagamento.
Assim, assiste razão a requerida em dizer que o CORTE FOI DEVIDO.
Ocorre que o pedido da autora é fundamentado no fato de que após efetuar o pagamento da dívida não teve o restabelecimento do serviço no prazo legal, ficando a autora por tempo demasiado sem energia elétrica em razão da falta de assistência da requerida.
Como se trata de causa consumerista, competia a CERON/ENERGISA S/A provar que NÃO HOUVE a suspensão do serviço OU que deu a assistência/manutenção na rede para o restabelecimento do serviço no prazo legal, mas a requerida em sua contestação não juntou essa prova.
A suspensão do serviço ocorreu em 09/03/2021 e no dia 11/03/2021 a autora efetuou o pagamento da dívida e solicitou o restabelecimento do serviço conforme comprovante acostado aos autos no ID 55864911.
Em relação aos danos morais causados pela DEMORA para o restabelecimento do serviço essencial, restou devidamente comprovado nos autos.
O cadastro da ação requerendo a liminar para o restabelecimento do serviço foi em 23/03/2021, ou seja, o restabelecimento do serviço ocorreu por força da medida liminar após mais de 15 dias do pagamento e da solicitação do restabelecimento do serviço essencial (ID 55864911).
O dano causado pela conduta da requerida restou devidamente comprovado que a requerente ficou sem energia elétrica por vários dias, tanto que só foi restabelecida após a concessão da liminar.
Quanto a alegação da requerida de que não houve o restabelecimento do serviço por falta de acesso ao relógio não merece acolhida pois trata-se do mesmo relógio que a requerida teve acesso para proceder a suspensão do serviço.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o problema foi causado pela demora da requerida em RESTABELECER o serviço ESSENCIAL. Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC. Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir à requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência e imprudência ao ignorar o prazo para o restabelecimento da energia elétrica.
Dessa forma, não pairam dúvidas de que a conduta da requerida gerou abalo moral passível de reparação.
Logo, estão presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade, consubstanciados no artigo 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.
A esse respeito, o art. 927, caput, do mesmo Diploma Legal dispõe acerca da obrigação de indenizar imposta àquele que agiu ilicitamente: “Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.
Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida. Portanto, a CERON/ENERGISA S/A tem a obrigação de indenizar os danos morais acarretados ao autor pela DEMORA em restabelecer a energia elétrica na residência da parte autora.
Independentemente dessas provas, é sabido que a falta da energia elétrica, gera desconforto, prejuízos econômicos e à saúde, constrangimentos perante vizinhos e conhecidos, chateação e irritação que abala toda a estrutura da pessoa e da família onde ela está alicerçada, dispensando assim, provas nesse sentido.
Há inclusive entendimento jurisprudencial nesse sentido. Vejamos:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO DE LIGAÇÃO. DEMORA. DANOS MORAIS OCORRENTES. O autor requer indenização por danos morais decorrentes da demora na ligação de energia elétrica no imóvel por ele alugado. A solicitação foi feita em 19/10/2012 e, em que pese decorridos todos os prazos previstos no art. 31, da Resolução 414/2010, os quais vão de dois a sete dias úteis do pedido, obteve o consumidor a diligência tão somente em 01/11/2012, em razão do cumprimento da medida liminar deferida nos autos. Assim, sendo o fornecimento de energia elétrica considerado um serviço essencial e, não havendo qualquer justificativa plausível para o atraso, resta caracterizada a falha na prestação de serviços pela demora no atendimento à ligação solicitada, restam caracterizados os danos morais pretendidos (grifado). Entretanto, o quantum indenizatório fixado em R$ 4.000,00 comporta redução para R$ 2.000,00, diante dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade frente às circunstâncias do caso concreto, bem como para adequar-se aos parâmetros utilizados pelas Turmas Recursais Cíveis em casos análogos. RECURSO PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71004737672, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 06/05/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004737672 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 06/05/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/05/2014).
Posto isto, com base no art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a ENERGISA S/A a pagar a requerente a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais.
Registre-se que, relativamente à indenização concedida por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.
Sem custas e honorários advocatícios, posto que incabíveis à espécie, nos termos da Lei 9.099/95.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se do teor dessa SENTENÇA, bem como, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523 §1º do CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da SENTENÇA, se houver requerimento do credor.
Transitada em julgado, se nada for requerido pelo autor, arquive-se.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7000359-98.2021.8.22.0002
REQUERENTE: MARLI DE LORENCI CANCELIER NASCIMENTO, CPF nº 22123210234, RUA ARIQUEMES 3521, - DE 3227/3228 A 3360/3361 BNH - 76870-778 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DENNY CANCELIER MORETTO, OAB nº RO9151
REQUERIDOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente, antes de adentrar no MÉRITO, determino a exclusão do ESTADO DE RONDÔNIA do polo passivo, pois, conforme petição apresentada no ID: 53737198, a parte autora requereu o prosseguimento da ação apenas em face do DETRAN/RO.
No MÉRITO, trata-se de ação interposta em face do DETRAN/RO em que a parte autora requereu a fixação de indenização por danos morais, danos materiais, bem como a isenção de taxas de estadia e licenciamento anual que recaem em face de seu veículo MOTONETA, MARCA: HONDA/C100 BIZ ES, ANO: 2004/2004, COR: PRETA, PLACA: NBR6557, RENAVAM: 832386227, CHASSI: 9C2HA07104R056802.
Segundo consta na inicial, o veículo da parte autora foi objeto de furto ocorrido no dia 25/06/2009 e somente lhe fora restituído no dia 05/08/2020. Assim, como o veículo não esteve sob sua guarda entre 25/06/2009 e 05/08/2020, requereu a declaração de inexistência dos débitos incidentes em face do veículo no período em questão.
A parte autora requereu ainda a condenação do requerido na obrigação de indenizar os danos materiais sofridos pelo veículo, em razão da degradação sofrida no período em que permaneceu depositado sob a guarda do requerido, pois embora o veículo tenha sido recuperado em 2015, só foi devolvido à parte autora no ano de 2020.

Por fim, requereu a fixação de indenização por danos morais face a conduta praticada pelo requerido consistente em não proceder a devolução do veículo, após a sua recuperação por autoridades policiais no ano de 2015.
Citado, o requerido apresentou contestação em que reconheceu parcialmente o pedido de isenção dos débitos que recaem em face do veículo da parte autora, tendo protestado pela improcedência dos pedidos indenizatórios.
Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.
Nos autos há comprovação de que a parte autora é legítima proprietária de uma motocicleta e muito embora tenha a parte autora registrado ocorrência policial, comunicando formalmente o roubo, houve a cobrança de licenciamento e taxas após a recuperação do veículo, em descumprimento ao que preceitua a legislação.
Registre-se que em situações onde a comunicação do roubo/furto não é realizada, o direito de pleitear a isenção do pagamento persiste. É este inclusive o entendimento jurisprudencial. Vejamos:
AÇÃO ORDINÁRIA - Declaratória de inexistência de débito c.c indenização por danos morais — Aquisição de veículo roubado/furtado – IPVA, DPVAT e taxa de licenciamento – Posterior alienação - Ausência de comunicação ao órgão de trânsito da perda ou pedido de baixa do registro - Irrelevância - Desaparecimento do fato gerador desde o roubo/furto original – Inexigibilidade dos tributos (grifado) e cancelamento dos débitos tributários, com a exclusão da inscrição na dívida ativa – Danos moral – Inocorrência – Ausência de nexo de causalidade entre o dano e o sustentado equívoco da Administração ao apontar indevidamente seu nome no CADIN Estadual - Sucumbência recíproca - SENTENÇA parcialmente procedente – Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 00089863720148260297 SP 0008986-37.2014.8.26.0297, Relator: Magalhães Coelho, Data de Julgamento: 28/09/2015, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/10/2015).
Ainda que assim não fosse, a parte autora poderia, nesse momento, pleitear a isenção, já que o esgotamento da via administrativa não obsta a interposição de pedido judicial.
Portanto, a controvérsia aos autos reside em saber se a parte autora deve ou não efetuar o pagamento de débitos de Licenciamento Anual bem como demais taxas que foram exigidas pelos requeridos relativamente ao veículo que foi objeto de furto/roubo.
Especificamente no que tange ao IPVA, nos termos do art. 155, III, da CF/88, o tributo materializa-se com a aquisição da propriedade de veículo automotor, de modo que o elemento caracterizador da regra matriz do imposto é pura e simplesmente a propriedade. Assim, nas hipóteses em que o domínio útil se descaracteriza, tal como no crime de furto/roubo ou perda total do veículo - em que os poderes de uso, fruição e disposição do bem se desnaturam o pagamento deste tributo é dispensado nos termos do artigo 18 do Decreto estadual n. 9.963/02. Vejamos:
Art. 18. O pagamento do imposto fica dispensado na ocorrência de perda total do veículo por furto, roubo, sinistro ou outro motivo que descaracterize seu domínio útil ou sua posse.
§1º - O disposto neste artigo aplica-se ao imposto incidente a partir do exercício seguinte, inclusive, ao da ocorrência ou evento previstos no caput.
§2º - A dispensa do pagamento do imposto relativamente ao furto ou roubo subsiste até o momento em que sejam restabelecidos os direitos de propriedade ou posse do veículo.
§3º - Para a dispensa de pagamento de que trata o 'caput' deste artigo, o contribuinte deverá requerê-la caso não seja automaticamente reconhecida pela repartição fazendária com base nas informações fornecidas pelo DETRAN-RO.
Com efeito, veículos furtados, roubados ou sinistrados que não se encontrem mais em poder do proprietário, não podem constituir fato gerador para o lançamento de tributos, situação que perdura até que seja restabelecida a posse.
Assim, uma vez reconhecida a perda da posse em razão de furto, roubo, sinistro ou outro motivo que descaracterize seu domínio útil ou a posse do veículo, dá-se a dispensa do pagamento do IPVA e demais taxas inerentes ao licenciamento de veículo automotor.
O mesmo ocorre em relação aos débitos relativos ao Seguro Obrigatório e Licenciamento Anual, já que veículos furtados, roubados, extorquidos ou sinistrados que não se encontrem mais em poder do proprietário, não podem constituir fato gerador para o lançamento de tributos, permanecendo assim até que seja restabelecida a posse.
Sobre o assunto, há entendimento pacificado neste mesmo sentido:
REEXAME NECESSÁRIO DE OFÍCIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. VEÍCULO AUTOMOTOR. ALIENAÇÃO. DESMANCHE. REQUERIMENTO DE BAIXA DO REGISTRO JUNTO AO DETRAN-MG. INEXISTÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. EX-PROPRIETÁRIO. IPVA, TAXAS E SEGURO OBRIGATÓRIO. LIMITE. PECULIARIDADE. CIÊNCIA DA DECISÃO CONCESSIVA DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONFIRMAÇÃO AO FINAL. I. A SENTENÇA proferida em face da Fazenda Pública, de cunho ilíquido, está sujeita ao reexame necessário nos moldes do artigo 475 do CPC. II. Nos termos do artigo 126 do Código de Trânsito Brasileiro, "o proprietário de veículo irrecuperável, ou definitivamente desmontado, deverá requerer a baixa do registro, no prazo e forma estabelecidos pelo CONTRAN, sendo vedada a remontagem do veículo sobre o mesmo chassi, de forma a manter o registro anterior". III. Ocorrendo a alienação do veículo para "desmanche" e ausente o requerimento de baixa do registro junto ao DETRAN-MG, deve ser procedida à baixa regular do registro no nome do proprietário anterior, sendo inexigíveis, deste, o IPVA, as Taxas e o Seguro Obrigatório, no caso, a partir da data da ciência da DECISÃO concessiva da antecipação dos efeitos da tutela confirmada ao final (TJ-MG - AC: 10074110061384001 MG, Relator: Washington Ferreira, Data de Julgamento: 27/05/2014, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/05/2014).
ADMINISTRATIVO. VEÍCULO FURTADO - ISENÇÃO DE IPVA, LICENCIAMENTO ANUAL E SEGURO OBRIGATÓRIO - NECESSIDADE DE REQUERIMENTO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 1º, § 10º da Lei nº 7.431/85 a isenção do pagamento dos encargos administrtivos e fiscais relacionados com a propriedade de veículos furtados ou sinistrados depende de prévio requerimento administrativo do interessado. 2. No caso dos autos, verifico que a manutenção das cobranças de IPVA, licenciamentos e seguro obrigatório se deu única e exclusivamente por culpa do recorrente, que não informou à autoridade competente que o veículo havia sido objeto de furto, de modo que não se pode falar em prática de ato ilícito por parte do ente público, a ensejar dano moral. Assim, merece prestígio a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido inicial. 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 4. SENTENÇA mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 5. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais. Diante do pedido de gratuidade de justiça formulado, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do art. 98, § 3º, do NCPC. Sem condenação em honorários ante a ausência de contrarrazões (TJ-DF 20150110022975 0002297-83.2015.8.07.0001, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Data de Julgamento: 12/07/2016, 3ª Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 15/07/2016. Pág.: 321/327).

Portanto, assim como o IPVA, a parte autora faz jus a isenção do pagamento de Licenciamento Anual e Seguro Obrigatório referentes à motocicleta objeto dos autos.
Por outro lado, relativamente ao dano moral, verifico improceder haja vista a inexistência de prova de sua ocorrência.
A responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público regula-se pela teoria objetiva conforme dispõe o art. 37 § 6º da Constituição Federal, in verbis:
"As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".
Ressalte-se que, no tocante às entidades de Direito Público, a responsabilidade objetiva foi adotada com base na Teoria do Risco Administrativo. Para a teoria supracitada, não há exigência de comprovação de culpa do agente público com o fito de se configurar a responsabilidade da administração. Exige-se tão somente a prova da prática do ato ou da omissão do agente, a comprovação do dano e a relação de causalidade.
No caso dos autos, não há inversão do ônus probante em favor da parte autora, de modo que incumbia a ela demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Contudo, como não se trata de hipótese de dano moral presumido e a parte autora não apresentou prova do dano moral sofrido, o pedido improcede.
De igual modo, o pedido indenizatório por danos morais improcede porquanto a parte autora não apresentou nenhuma prova de que os danos foram causados em razão de conduta omissiva praticada pelo requerido.
Assim, o feito procede parcialmente apenas para declarar a inexistência os débitos existentes em face do veículo, no período em que não permaneceu sob a posse da parte autora.
Posto isto, confirmo a antecipação da tutela e no MÉRITO, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de DECLARAR inexistente os débitos relativos ao veículo MOTONETA, MARCA: HONDA/C100 BIZ ES, ANO: 2004/2004, COR: PRETA, PLACA: NBR6557, RENAVAM: 832386227, CHASSI: 9C2HA07104R056802, relativamente ao período em que o veículo permaneceu recolhido, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.
Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se, observando-se as novas orientações acerca da intimação da Fazenda Pública.
Após o trânsito em julgado, inexistindo manifestação das partes, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo-se a presente como Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004819-31.2021.8.22.0002
AUTOR: JOCIMAR ALVES GALDINO, CPF nº 82131376200, RUA ALTO PARAÍSO 2225 APOIO SOCIAL - 76873-310 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205
REQUERIDO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
Analisando os autos, verifica-se que se faz necessário a intimação da parte autora para apresentar manifestação quanto as preliminares alegadas pela parte requerida a fim de evitar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa.
Desta feita, determino a intimação da parte autora para apresentar impugnação à contestação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007424-47.2021.8.22.0002
AUTOR: VILMA FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 63923076215, AVENIDA JOÃO FALCÃO 1722 SETOR 04 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
REQUERIDOS: LOJAS AVENIDA LTDA, TRAVESSA H 186, QUADRA 27, LOTE 05 BAÚ - 78008-195 - CUIABÁ - MATO GROSSO, CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14.401, 27 ANDAR - SALA 2716 VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS proposta em face de LOJAS AVENIDA e CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDAREQUERIDOS: LOJAS AVENIDA LTDA, CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA. onde a parte autora requereu a concessão de antecipação da tutela, no entanto, conforme demonstrado na petição inicial, a parte autora NÃO especificou os dados da negativação (data de inclusão, valor, número de contrato, etc), tendo requerido, de forma GENÉRICA, a antecipação de tutela quanto a suspensão do registro negativo, o que desnatura por ora a sua concessão.

No caso em tela, considerando o Parecer nº 118/2017 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia se faz necessária a intimação da parte autora para além de especificar seu pedido, apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SPC e SCPC), para melhor análise do abalo creditício.
A medida se justifica porque a parte requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.
Além disso, vislumbro desde já, que o pleito pode ensejar problemas em futura análise meritória, pois a parte autora não pediu pela confirmação da tutela e condenação da parte requerida na obrigação de fazer objeto da liminar, o que impedirá a condenação a este título em sede de SENTENÇA.
Por fim, deverá a parte autora apresentar comprovante de residência, com vencimento dentro dos últimos 03 meses. Na ausência deste documento, deverá anexar declaração de endereço, assinada, com reconhecimento de firma em cartório.
Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, devendo para tanto juntar os documentos e especificar os pedidos apresentados.
Intimem-se.
Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
SERVE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7012018-41.2020.8.22.0002.
REQUERENTE: ANTONIO CORDEIRO DA SILVA
REQUERIDO: ENERGISA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
I -Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ariquemes, 16 de junho de 2021.

7014758-69.2020.8.22.0002
REQUERENTE: HELENA FRANCO, CPF nº 32666888215, RUA UMUARAMA 4418, - DE 4296 A 4478 - LADO PAR SETOR 09 - 76876-356 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL LEMOS REZENDE, OAB nº RO9193
REQUERIDO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e indenização por dano moral proposta por HELENA FRANCO em face de e ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em sua unidade consumidora e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.
Segundo consta na inicial, a parte autora teve seu medidor de energia elétrica averiguado pelos prepostos da empresa ré. Passado algum tempo a parte autora obteve conhecimento de uma Notificação por Irregularidade em sua unidade consumidora (faturamentos incorretos) e imputando-lhe o pagamento da quantia de R$ 3.256,40 (três mil e duzentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos), referente a diferença apurada através do Termo de Ocorrência e Inspeção n. 065160.
Consta nos autos que o cálculo para cobrança dos valores retroativos se baseou na média dos últimos 12 meses, sendo que foi feita uma estimativa com base nessas leituras.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se a parte autora experimentou proveito econômico em razão da medição inferior ao consumo real da unidade consumidora e se essa cobrança retroativa é ou não legal.
Em sua manifestação, a CERON alegou que os procedimentos de apuração de fraude foram feitos com acompanhamento da parte autora, que tomou ciência e assinou o Termo de Ocorrência de Irregularidade, recebendo uma cópia de imediato. Na ocasião da inspeção foi constatado que a unidade consumidora apresentava "PROCEDIMENTO IRREGULAR/DESVIO DE ENERGIA/" em seu medidor, ocasionando leitura de consumo incorreta.
Inclusive, nestes autos, a CERON formulou PEDIDO CONTRAPOSTO.
A parte autora, por sua vez, insiste na irregularidade do procedimento e pleiteia a declaração de nulidade da cobrança para o fim de isentá-la do pagamento.
Analisando as provas, os documentos e fundamentos jurídicos arguidos para ambas as partes, verifica-se que o pedido inicial improcede.
Cumpre, inicialmente, assentar que há relação de consumo no serviço de fornecimento de energia elétrica, conforme o art. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, de forma que ao caso devem incidir as normas da legislação consumerista, bem como a disposição da Resolução da ANEEL acerca do procedimento a ser realizado nos casos de Recuperação de Consumo, conforme preceitua seu Art. 129:
Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.
§ 1o A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:
I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;
II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;
III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição;
IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e
V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes
procedimentos:
a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos;
b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.
(…)
No que tange à perícia preceituada no art. 129, §1°,I, da Resolução, esta somente será realizada a critério da empresa ou quando solicitada pelo consumidor, o que não ocorreu no presente caso. Assim, não há que se falar que a mesma era indispensável para a apuração da irregularidade, ainda mais que se trata de "fio neutro partido", ou seja, o problema constatado deforma visível pelo preposto da requerida.
Dessa forma, a ausência do relatório de avaliação técnica e da perícia não maculam o procedimento realizado pela empresa de energia.
Ademais, foi enviada carta ao consumidor, na qual há discriminação do valor devido, período da cobrança, fundamento legal para a cobrança e, principalmente, o destaque para os elementos que ensejaram a cobrança, que foram justamente constatados com a inspeção.
Assim, extrai-se do contexto probatório que a demandante emitiu regularmente o termo de ocorrência e inspeção, devidamente assinado pelo consumidor.
Tem-se que a relação entre as partes é típica de consumo, já que se enquadram perfeitamente nas definições de consumidor e fornecedor.
E, não se pode olvidar que o consumidor está salvaguardado pelo Código de Defesa do Consumidor, em razão da sua hipossuficiência econômica e técnica. Todavia, em se tratando de uma relação de consumo, não se pode permitir que o consumidor se utilize da sua condição de hipossuficiente para burlar a lei.
O argumento de que a inspeção fora realizada de forma unilateral, comum em causas dessa natureza, não merece prosperar, pois, como foi dito acima, houve ciência e acompanhamento pelos moradores da residência, além do que as provas dos autos demonstram a existência de irregularidades na apuração do consumo de energia, visto que a parte consumiu mais do que efetivamente foi apurado.
A irregularidade apontada refere-se ao método de aferição do consumo, de modo que toda energia consumida não estava passando integralmente pelo medidor. Daí a recuperação de consumo a apurar.
Assim, o acervo probatório dá conta do consumo de energia elétrica por parte do consumidor sem a devida contraprestação.
Nesse ponto, é possível constatar que o procedimento adotado pela empresa distribuidora de energia encontra-se em total consonância com o ordenamento jurídico, obedecendo estritamente ao disposto no art. 129 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, cujo teor determina a adoção de providências em caso de indício de procedimento irregular.
Destarte, a inspeção que constatou a irregularidade do medidor, averiguando que a unidade consumidora se encontrava em desacordo com os padrões e normas vigentes, o que provocou uma divergência no consumo faturado com o real ensejando a cobrança do consumo, ocorreu de forma legítima, nos termos do art. 115 e 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL.
Logo, reconhecida a legalidade do ato de inspeção da empresa fornecedora tem-se que a cobrança no valor de R$ 3.256,40 (três mil e duzentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos) é legítima, devendo a parte autora se responsabilizar pelos prejuízos causados.
Ademais, nos limites da pretensão concernente à inexistência e inexigibilidade do débito, não importa quem praticou ou determinou a conduta que culminou na irregularidade. Basta verificar os sujeitos sobre cujo patrimônio a inadequação da medição gerou consequências benéficas.
Como se vê, o valor que está sendo cobrado a título de recuperação de consumo é decorrente da falta de apuração de energia que beneficiou o consumidor, a quem cabia a guarda e conservação do equipamento medidor de consumo, e, na qualidade de responsável pela unidade consumidora em questão, deve responder pelos prejuízos causados.
A parte autora não juntou nenhuma prova nos autos para demonstrar que os valores cobrados a título de recuperação de consumo não são acertados, é justo que seja mantida a cobrança dos valores a fim de diminuir o impacto gerado pela não aferição do consumo na época apropriada, ressaltando-se que não poderá haver corte do fornecimento por se tratar de débito antigo.
Portanto, a cobrança de valores é legítima e deve ser feita. Sendo assim, inexiste ilicitude por parte da requerida e, portanto, não há que se falar em recebimento de indenização por danos morais.

Seja como for, por qualquer ângulo que se aprecie a questão, é o caso de rejeitar o pedido inicial em sua totalidade, especialmente porque inexiste comprovação de conduta ilícita nos autos. Por todo o exposto, não há que se falar em responsabilidade civil, dada a ausência de comprovação de seus elementos caracterizadores na íntegra.
Neste ponto, pelas razões expostas é o caso de ACOLHER o PEDIDO CONTRAPOSTO para imputar à parte autora o pagamento do valor inerente à fatura questionada, a qual foi gerada no âmbito de regular processo administrativo de recuperação de consumo pela concessionária de energia elétrica. Portanto, entendo legítima a condenação da parte autora ao pagamento do débito apurado em Relatório de Irregularidade, no valor de R$ 3.256,40 (três mil e duzentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos).
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, mantendo íntegra a cobrança/fatura de energia elétrica de recuperação de consumo em face da parte autora, relativamente à unidade consumidora descrita nos autos e, por outro lado, julgo PROCEDENTE o PEDIDO CONTRAPOSTO para condenar a parte autora ao pagamento do débito apurado em Relatório de Irregularidade, no valor de R$ 3.256,40 (três mil e duzentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos), extinguindo o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC.
Em que pese a improcedência do MÉRITO, a concessionária de energia elétrica NÃO poderá suspender ou interromper o fornecimento de energia elétrica da parte autora com base nos débitos descritos nos autos por se tratar de débitos antigos. Desse modo, eventual liminar concedida nos autos, fica mantida e caso não tenha sido exarada nenhuma DECISÃO nos autos, fica registrado, nesse momento, que a concessionária de energia elétrica poderá cobrar os valores devidos mas não poderá interromper o fornecimento devido ao acórdão transitado em julgado na Ação Civil Pública Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002, sob pena de responsabilidade pelo descumprimento da DECISÃO judicial exarada na ACP.
Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7016759-61.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: RUBENS CARLOS BISPO, IRIZON DA CUNHA SANTANA
EXECUTADO: ENERGISA S.A, ENERGISA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação à indisponibilidade dos ativos financeiros, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil.
Ariquemes, 16 de junho de 2021.

7004008-71.2021.8.22.0002
AUTOR: JOSE FERNANDES, CPF nº 02404583972, BR 364, 1752, LC-70 LOTE 52, GLEBA 17 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735
RÉU: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.
Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.
Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.
Sobre a necessidade de produção de Pericial/Laudo de constatação por oficial de justiça/Perito Técnico verifico improceder. Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/laudo/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não se afigura essencial.

No tocante a ilegitimidade da parte autora, tais alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.
No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o AUTOR: JOSE FERNANDES tenciona o reembolso de valor despendido com parte da construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora tornou-se sócia de uma rede elétrica custeada por um condomínio, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóveis rurais. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título, respeitando-se o valor de sua cota parte, já que a rede teria sido custeada por um condomínio de imóveis rurais.
Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.
Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2° e 3° do CDC.
No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).
Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).
Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.
Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores. Além disso, os documentos sequer estão em nome da parte autora e desse modo, não há nenhuma prova capaz de amparar o direito ao reembolso pretendido.
No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.
Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul,Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrensdorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).
Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.
Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.
Portanto, inexiste direito a reparação material pretendida.
Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.
Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo AUTOR: JOSE FERNANDES, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - Juizado Especial
7011100-37.2020.8.22.0002 Procedimento Comum Cível
POLO ATIVO
AUTOR: NATALIA ALMEIDA DOS ANJOS, RUA BRUSQUE 5244, - DE 4964/4965 AO FIM SETOR 09 - 76876-274 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075

POLO PASSIVO
RÉU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA DO IPERON
Valor da Causa: R$ 21.825,00
DESPACHO
Processo despachado na qualidade de Juiz Auxiliar do Juizado Esp. de Ariquemes-RO, conforme portaria 030/2021 (DJRO: 11/05/2021).
Vistos.
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes eventuais provas que tencionam produzir. Prazo: 10 dias (artigo 357, §4º do CPC/2015)
Caso seja requerida prova oral, o pedido deverá ser pormenorizadamente fundamentado com informações cujos fatos pretende-se amparar nessa espécie probatória, sob pena de indeferimento.
Intimem-se, servindo o presente de intimação via Pje/Dje.
Ariquemes , 16 de junho de 2021 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002760-70.2021.8.22.0002
AUTOR: DAYANE CAROLINE DE LARA GROTA, CPF nº 00420531297, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2720, - DE 2536/2537 A 2799/2800 SETOR 04 - 76873-528 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS FILIPE DA SILVA COSTA, OAB nº RO8681, ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES, OAB nº RO4452
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041, 2041 E 2235 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FABIO DE MELO MARTINI, OAB nº RN14122, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº DF221386, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Os autos retornaram do Centro Judiciário de Solução de Conflitos, sendo que restou infrutífera a conciliação.
Ato contínuo a parte autora pugnou pela realização de audiência de instrução no processo, para a produção de demais provas em juízo. Todavia tendo em vista a economia e celeridade processual, o juízo tem admitido a juntada de Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório. Cabe mencionar que a pauta de audiência por videoconferência é extensa e também propicia tempo de espera desnecessária às partes para solução definitiva do conflito.
Por essa razão, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar as Declarações até o limite de 03 testemunhas, sob pena de preclusão desse direito. Desde já, a parte deve ter ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho.
Face à juntada de documento novo, intime-se a parte contrária para manifestação, a teor do Art. 398: “sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias”.
Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação /notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7003791-28.2021.8.22.0002
AUTOR: LUIZ FERNANDES DE ASSUNCAO, CPF nº 10682902268, AC ALTO PARAÍSO 6542, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765
RÉU: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.
Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.
Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

Sobre a necessidade de produção de Pericial/Laudo de constatação por oficial de justiça/Perito Técnico verifico improceder. Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/laudo/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não se afigura essencial.
No tocante a ilegitimidade da parte autora, tais alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.
No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o AUTOR: LUIZ FERNANDES DE ASSUNCAO tenciona o reembolso de valor despendido com parte da construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora tornou-se sócia de uma rede elétrica custeada por um condomínio, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóveis rurais. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título, respeitando-se o valor de sua cota parte, já que a rede teria sido custeada por um condomínio de imóveis rurais.
Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.
Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2° e 3° do CDC.
No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).
Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).
Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.
Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores. Além disso, os documentos sequer estão em nome da parte autora e desse modo, não há nenhuma prova capaz de amparar o direito ao reembolso pretendido.
No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.
Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul,Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrensdorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).
Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.
Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.
Portanto, inexiste direito a reparação material pretendida.
Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.
Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo AUTOR: LUIZ FERNANDES DE ASSUNCAO, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7017004-72.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: RONILDO OTONI AREDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN - RO0007032A
EXECUTADO: ENERGISA S.A, ENERGISA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo n°: 7006174-76.2021.8.22.0002
REQUERENTE: MARIA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ariquemes (RO), 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7005114-05.2020.8.22.0002
Requerente: MARIA JOSE DE FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602
Requerido(a): CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação À PARTE REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Ariquemes, 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo n°: 7006104-59.2021.8.22.0002
REQUERENTE: CELIO FRANCELINO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ariquemes (RO), 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7011234-64.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: OSCAR BERNARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765
EXECUTADO: ENERGISA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo n°: 7006356-62.2021.8.22.0002
REQUERENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES LOURENCO
Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ariquemes (RO), 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7015754-67.2020.8.22.0002
REQUERENTE: ROGERIO GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: ROMILDO FERNANDES DA SILVA - RO4416
REQUERIDO: ENERGISA S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Intimação DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7017026-33.2019.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MILTON ANTONIO MICHELON
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI - RO8506
EXECUTADO: ENERGISA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).
2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Ariquemes, 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7002059-12.2021.8.22.0002.
AUTOR: INES VELANIA HIRT SANTOS
REQUERIDO: ENERGISA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ariquemes, 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2000408-35.2018.8.22.0002
AUTORIDADE: DELEGADO DE POLICIA CIVIL, CNPJ nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)
AUTOR DO FATO: FABIO VICENTE DA SILVA, AV. CAPITÃO SÍLVIO 3354, 7º BPM (SÉTIMO BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR) GRANDES ÁREAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
Determino o prosseguimento do feito com realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO em continuação à audiência anteriormente realizada, a fim de realizar a oitiva de testemunhas e colheita de interrogatório, já que na audiência anterior já houve apresentação de defesa e recebimento da denúncia.
Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA conforme dados adiante descritos:
DATA E HORÁRIO: 07 DE JULHO DE 2021 ÀS 10:00 HORAS
PLATAFORMA: aplicativo Google Meet
LINK: https://meet.google.com/bdt-nuuh-hnv
Ou disque: (BR) +55 11 4949-9672 PIN: 318 764 229#
Outros números de telefone: https://tel.meet/bdt-nuuh-hnv pin=5714035200958
FORMA DE ACESSO: as partes poderão utilizar aparelho celular, tablet, notebook ou computador com acesso à internet, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando. Basta clicar no link acima ou digita-lo no navegador do computador ou celular e o equipamento irá direcionar para a sala de audiência.
RECOMENDAÇÕES E ADVERTÊNCIAS PARA PARTES, MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFENSORIA PÚBLICA, ADVOGADOS E TESTEMUNHAS:
1. Utilize fones de ouvido para diminuir ruídos externos e causar microfonia;
2. Esteja de posse de algum documento pessoal com foto para comprovar sua identidade.
3. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.
4. No prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta DECISÃO, os promotores, defensores e advogados deverão informar no processo, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas na condição de TESTEMUNHAS, para possibilitar a intimação e o envio do link da videoconferência. Caso deixem transcorrer esse prazo sem apresentar os dados, presumir-se-á a desnecessidade de intimá-los, hipótese em que referidas testemunhas deverão ser trazidas à audiência independentemente de intimação, ficando sob a responsabilidade das partes encaminhar links e possibilitar o ingresso dessas testemunhas na sala de audiências virtual,
5. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva.
6. As partes ficam advertidas de que eventuais erros de envio do link ocasionados pela informação de dados equivocados ou a não visualização do link informado ou não acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e acarretará as consequências previstas na Lei do Juizado (decretação da revelia se o(a) autor(a) do fato não participar e/ou presunção de que a vítima ausente renuncia à representação ou eventual queixa-crime apresentada).
7. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 5 dias, hipótese em que deverá comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial, de forma presencial para participar da audiência, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial para que a audiência presencial seja realizada, ficando resguardado o direito de as testemunhas, esta magistrada e os advogados/Defensores participarem via videoconferência.
ORIENTAÇÕES PARA CPE:
Caso não conste no processo os dados de e-mail e telefone do(s) autor(es) do fato e seu(s) Defensor(a) ou Advogado(a) e das testemunhas, a CPE deverá intimar a parte responsável para no prazo de 10 (dez) dias indicar(em) tais dados a fim de possibilitar a participação na audiência.
Após a apresentação de todos os dados necessários (e-mail e telefone das partes e testemunhas), encaminhe-se o processo ao Gabinete deste Juizado para realização da audiência, com antecedência mínima de 24 horas da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus Advogados/Defensores a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E/OU CITAÇÃO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO PARA O FIM DE:

a) INTIMAR O MINISTÉRIO PÚBLICO, A DEFENSORIA PÚBLICA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO;
b) INTIMAÇÃO DO(A) AUTOR(A) DO FATO: AUTOR DO FATO: FABIO VICENTE DA SILVA, CPF nº 70495807249, AV. CAPITÃO SÍLVIO 3354, 7º BPM (SÉTIMO BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR) GRANDES ÁREAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
c) INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS CUJOS DADOS TENHAM SIDO INFORMADOS NO PROCESSO.
d) COMUNICAÇÃO ao superior hierárquico das testemunhas que forem servidoras públicas (militares, guardas municipais etc.), devendo tal DECISÃO ser encaminhada ao órgão via e-mail, malote digital, whatsapp ou qualquer outro meio rápido e econômico.
Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7014000-90.2020.8.22.0002
AUTOR: JESSANI CASSIA MORAIS BONASSI, CPF nº 83772456200, RUA JOÃO PESSOA 2306, - DE 2287/2288 A 2475/2476 SETOR 03 - 76870-492 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CRISLAINE MEZZAROBA, OAB nº RO11092
RÉU: MAHMOUD AL ZEIN 01323905901, CNPJ nº 34619904000111, RUA ADONIRAN BARBOSA 891 JARDIM CENTRAL - 85864-492 - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ
ADVOGADO DO RÉU: JESSICA CRISTINA HOFF BUENO, OAB nº PR99905, MOISES LUCARELI 349 PARQUE MORUMBI - 85858-380 - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Processo sentenciado na qualidade de Juiz Auxiliar do Juizado Especial de Ariquemes – RO, conforme Portaria n. 030/2021 – CGJ (Diário da Justiça de 11/05/2021).
“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)
Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.
Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.
PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).
O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.
Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).
DAS PRELIMINARES
Ilegitimidade Passiva
A ré arguiu preliminarmente ilegitimidade passiva, alegando que a requerente realizou negócio com a empresa Iguassu Shopping localizada no Paraguai, e não com o réu, alegando ser um mero funcionário da empresa.
Tal alegação não merece prosperar, haja visto que a nota fiscal do produto foi emitida pelo Réu, e em território nacional, bem como o pagamento ocorreu também em conta bancária de titularidade do réu, não havendo falar em ilegitimidade passiva.
É sedimentado na jurisprudência que aqueles que integram a cadeia de fornecimento tem responsabilidade solidária, ou seja, respondem individual ou conjuntamente com os fabricantes, nos termos do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor:
Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.
Incompetência do Juízo
Rejeito a preliminar de incompetência do juízo, visto que a produção de prova pericial não é essencial para a solução da lide, pois existe a presunção de que o produto apresenta vício, conforme as provas anexadas aos autos, onde o próprio réu se compromete por meio de mensagens eletrônicas a substituir o produto, dispensando pericia ou laudo de constatação.
MÉRITO
A pretensão autoral visa ao ressarcimento da quantia paga pelo produto, diretamente do comerciante no valor de R$ 2.999,96, alegando falha no produto apenas 3 (três) dias após a compra, informando de imediato o fornecedor, tendo este prometido realizar a troca, contudo passado mais de 1 ano, o recorrido não cumpriu com a sua promessa, e em razão do lapso temporal e da desídia do réu, pleiteia R$ 3.000,00 três mil reais por danos morais.
A ré defende que não ficou demonstrado o vício no produto, bem como teria transcorrido o prazo decadencial para reclamar, alega que a autora teria utilizado o produto durante todo o período enquanto aguardava a solução para o caso, não sendo justo a requerida devolver o dinheiro enquanto a autora usufruiu do produto por mais de um ano.
Analisando o constante dos autos, conclui-se que o pedido deve ser julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE.
Valem como prova as presunções legais, absolutas ou relativas. Também as presunções comuns, denominadas reais e indiretas, as quais fundam-se naquilo que originariamente acontece e que impõe pela lógica. Tal somente será considerado como prova quando não for de encontro ao restante do material probatório levantado nos autos.

A presunção, segundo Carlos Roberto Gonçalves, “é a ilação que extrai de um fato conhecido para se chegar a um desconhecido”. Sílvio de Salvo Venosa, “Presunção é a CONCLUSÃO que se extrai de fato conhecido para provar-se a existência de outro desconhecido”.
Os prazos de garantia sejam eles legais ou contratuais, visam a acautelar o adquirente contra defeitos relacionados aos produtos adquiridos, no caso em tela, o objeto da demanda é um aparelho celular, onde a autora reclama de vício de fabricação 3 (três) dias após o seu recebimento, ou seja, a alegação de perda do prazo decadencial não perece prosperar, ante a imediata comunicação da autora para com o réu (doc id 50603859, p. 10), dentro do prazo de garantia legal.
Este por sua vez, de imediato por meio de mensagens trocadas com a autora prometeu a troca do produto em diversas oportunidades, descumprindo os prazos por ele estabelecidos, e utilizando novas promessas que também seriam descumpridas posteriormente, evidenciando no caso dos autos a quebra do princípio contratual da boa-fé objetiva, que deve nortear todas as relações contratuais, em especial as de consumo.
Assim, entendo que o pedido de indenização por dano material, deve ser julgado procedente.
De outra banda, no pertinente ao alegado dano moral suportado, é certo que em regra nos casos de desavenças contratuais tal indenização é descabida, salvo no caso de situação excepcional, que ultrapasse a esfera dos meros aborrecimentos. É o caso dos autos.
Anoto que, diante das circunstâncias, as dificuldades e as promessas feitas pelo réu, tentando sempre não adiar a solução do problema, utilizando até mesmo do COVID-19 como justificativa, não podem ser tidas como mero aborrecimento do cotidiano, muito pelo contrário, até mesmo porque o réu não trouxe aos autos nenhuma comprovação dos esforços que teria tido até então para resolver o problema da autora.
A autora teve de perder muito tempo com essa questão e até hoje não viu uma solução para o caso, o que poderia ser evitado se o réu tivesse ressarcido ou reparado o vício do produto no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposição expressa no CDC.
O que vislumbro nos autos é que as promessas ilusórias do réu, tratava-se apenas de uma tentativa de fazer esgotar o prazo decadencial do direito da autora, e em razão dessa sua atitude feriu os seus direitos de personalidade.
Assentada, assim, a responsabilização da ré pelos danos materiais e morais, resta fixar o valor da indenização quanto a este último.
No tocante ao quantum a ser fixado a título de dano moral, o STJ tem consagrado a doutrina da dupla função na indenização do dano moral: compensatória e penalizante.
Entre os inúmeros julgados que abordam o tema, destaco o REsp 318379-MG, rela. Ministra Nancy Andrighi, que asseverou em seu voto, in verbis:
“(...) A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar de sua ratio essendi compensatória, e, assim, causar enriquecimento indevido à parte. É preciso que o prejuízo da vítima seja aquilatado numa visão solidária da dor sofrida, para que a indenização se aproxime o máximo possível do justo”.
Tratando-se de moral, o conceito de ressarcimento deve abranger duas forças: uma de caráter punitivo e pedagógico, no intuito de desestimular o ofensor a reiterar a conduta reprimida pelo ordenamento, e outra de caráter compensatório, a fim de proporcionar à vítima algum bem em contrapartida ao mal sofrido.
Ademais, cabe ao julgador, examinando as circunstâncias específicas do caso, fixar o quantum indenizatório, de acordo com sua CONCLUSÃO lógica e criteriosa, buscando sempre o meio termo justo e razoável, já que esse valor não depende de critério nem de pedido da parte.
Nesse contexto, para fixação do quantum indenizatório, cingir-me-ei de um critério que, embora subjetivo, busca o justo ao caso concreto, sem proporcionar ao autor um enriquecimento ilícito, mas também não de um valor pífio que sirva de incentivo ao réu a continuar a cometer atos ilícitos. Assim sendo, fixo o valor da indenização pelo dano moral em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).
É certo que o réu na qualidade de comerciante, pode não concordar com a solução da demanda, e para isso, há o regramento que cuida da ação de regresso que poderá ser exercido contra quem entender de direito, como por exemplo, o fornecedor internacional que menciona nos autos ou o fabricante do produto.
Diante do acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JESSANI CASSIA MORAIS BONASSI em face de MAHMOUD AL ZEIN 01323905901, para condenar o réu a ressarcir a autora a quantia paga pelo produto, no importe de R$ 2.999,76 (dois mil novecentos e noventa e nove reais e setenta e seis centavos), corrigidos monetariamente a partir da distribuição da ação eis que já atualizados até esta data e com juros a partir da citação; Condenar, ainda, ao réu a pagar a autora a quantia de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a título de dano moral, corrigido a partir desta data, conforme enunciado na Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.
Quanto ao produto, fica sob a responsabilidade da ré a coleta do produto no endereço da autora, no prazo de 15 (quinze) dias, caso já não esteja com a posse, ciente de que, decorrido o prazo, exonerar-se-á a autora do dever de cuidado do bem.
Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a ré terá o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a SENTENÇA, sob pena de execução forçada, mediante requerimento da autora, acrescida de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523 do CPC.
Custas e honorários indevidos.
Publicada e registrada eletronicamente.
Cumpra-se.
Intime-se.
Ariquemes, 15 de junho de 2021.
WILSON SOARES GAMA
JUIZ DE DIREITO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - Juizado Especial
7010520-07.2020.8.22.0002 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
AUTOR: RITA DE CASSIA CORSO CONTELLI, RUA MARABÁ 3411, - DE 3167/3168 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361
POLO PASSIVO
RÉUS: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
SENTENÇA
"O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede." (Rui Barbosa)
Vistos e examinados.
Processo sentenciado na qualidade de Juiz Auxiliar do Juizado Especial de Ariquemes – RO, conforme Portaria n. 030/2021 – CGJ (Diário da Justiça de 11/05/2021).
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Fundamento e Decido.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando qualquer dilação probatória, já que o desfecho jurídico colocado em discussão depende exclusivamente de matéria de direito e de prova documental, que no caso é suficiente para a convicção deste magistrado, sendo desnecessária produção de prova oral.
Inicialmente, passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu Município de Ariquemes.
Na versão do Município de Ariquemes não há sua legitimidade para responder nestes autos, mas sim do instituto de Previdência Municipal, no que a razão lhe assiste.
O IPEMA é autarquia previdenciária, dotada de personalidade jurídica de direito público interno, com autonomia administrativa e financeira.
As autarquias, pessoas jurídicas de direito público interno, estão entre os entes que compõem a administração descentralizada de serviços públicos típicos e funcionam na forma da lei que as instituiu. Têm patrimônio próprio e capacidade de autoadministração. Como entes autônomos, não se subordinam hierarquicamente à entidade estatal.
Na lição de Hely Lopes Meirelles, as autarquias não agem por delegação, mas por direito próprio; estão sujeitas apenas ao controle finalístico de sua administração e da conduta de seus dirigentes. No TJ/RO, prevalece a compreensão de que, em se tratando de benefício mantido por Autarquia Previdenciária, o Estado não detém legitimidade para figurar na relação processual. Precedentes. (RMS 25.355/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 02/02/2009).
Com esse entendimento, deve o Município de Ariquemes ser considerado parte ilegítima nesta ação, tendo em vista as características da autarquia municipal ré (IPEMA) declinadas acima.
Neste sentido:
Apelação cível. Servidor aposentado. Tribunal de Contas do Estado. Ilegitimidade passiva. Extinção do processo sem resolução de MÉRITO.
A Lei Complementar n. 524, de 28 de setembro de 2009, estabeleceu que o órgão gestor único do sistema previdenciário do Estado de Rondônia é o IPERON e, nesse sistema, incluiu no art. 1º os servidores inativos do Tribunal de Contas. Logo, o Estado de Rondônia, como pessoa de direito público, não é parte legítima para figurar no polo passivo de ações que visem à revisão de aposentadoria de servidores sujeitos ao plano de custeio do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos - IPERON (Apelação n. 0218530-67.2009.8.22.0001, Rel. Des. Waltenberg Junior, julgado em 9/12/2010).
Desta feita, tendo em vista que a presente ação visa à revisão de aposentadoria, é forçoso o acolhimento da preliminar suscitado pelo município, para excluí-lo do polo passivo da ação.
Quanto à preliminar de prescrição, havendo eventual procedência da demanda, deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal contra pretensões formuladas em desfavor da Fazenda Pública, conforme estabelecido no artigo 1 º do Decreto nº 20.910/1932 que regula sobre a prescrição quinquenal.
A propósito do assunto, a jurisprudência a seguir:
AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO PRESCRIÇÃO QUINQUENAL FAZENDA PÚBLICA RECONHECIMENTO RECONSIDERAÇÃO DESCABIDA. O art. 1º do Decreto-lei nº 20.910/32 estabelece a prescrição quinquenal de qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, a partir do ato ou fato do qual se originou. Mantida DECISÃO monocrática. (TJ-PA - AC: 200330008429 PA 2003300-08429, Relator: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Data de Julgamento: 09/07/2009, Data de Publicação: 14/07/2009).
Assim, encontram-se prescritas às prestações vencidas supostamente devidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, sendo que no presente caso, conta-se a partir de 25/08/2015.
DO EXAME MERITÓRIO
A presente demanda de conhecimento busca a revisão do valor da aposentadoria da autora para que seja reconhecido o direto ao recebimento dos proventos integrais, em face de ato do instituto de Previdência Municipal.
Nos autos, tem-se que foi concedida aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, em favor da autora, todavia, o instituto réu procedeu a revisão do benefício, com proventos proporcionais, conforme destacado na contestação.
É cediço que a Administração Pública, ante o poder de tutela, pode rever atos próprios, os quais estejam maculados pelo vício da ilegalidade ou se tornem inconvenientes ou inoportunos, e ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial.
Todavia, a teor do disposto no art. 5, inciso LV, da CF, o ato de revisional de benefício, sem a realização de nova uma perícia médica, de forma a embasar o ato de revisão e assegurar a observância do contraditório e da ampla defesa, deve ser invalidado.
Não obstante, analisando detidamente o processo administrativo de aposentadoria acostado aos autos, verifica-se que foi concedido o benefício aposentadoria por invalidez, com proventos integrados à parte autora, contados da data do Laudo Médico Pericial.
A junta médica oficial do instituto réu, composta por três médicos, concluiu que ficou constatada a incapacidade total e definitiva laboral, em razão da doença incapacitante ''neoplasia maligna da mama'', CID C- 50.
Com efeito, conforme laudo pericial emitido pela junta médica do próprio réu, restou consignado que a autora foi acometida da seguinte enfermidade: Neoplasia maligna da mama. Referida enfermidade encontra-se no rol de doenças previstas no art. 28, §7º, inciso I, da Lei nº 1.155, de 16.11.2005, Vejamos:
Art. 28- A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º - Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo o disposto no art. 55.
[...]
§7º- Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o §1º deste artigo, as seguintes:
I- tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; contaminação por radiação, com base em CONCLUSÃO da medicina especializada; e hepatopatia.
Nesse contexto, pela análise do processo administrativo acostado aos autos, revela-se ilegítimo o ato do réu que retificou a aposentadoria da autora, impondo-se o acolhimento do pedido inicial para reconhecer o direito da autora ao benefício por invalidez de forma integral.
Ademais, os Tribunais Superiores já firmaram entendimento no sentido de que o cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores baseado na média aritmética simples das maiores remunerações não se aplica às aposentadorias por invalidez permanente decorrentes de doença grave, especificado em lei, dado que os proventos deverão ser integrais.
Nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PARIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INTEGRALIDADE. EC Nº 41/2003.
1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a Lei 10.887/2004, que regulamentou a EC 41/2003, disciplinando o método de cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos com base na média aritmética simples das maiores remunerações, não se aplica às aposentadorias por invalidez permanente oriundas de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificados em lei, dado que os proventos, nesses casos, deverão ser integrais"
(AgRg nos EDcl no REsp 1.525.901/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/10/2015). 2. Recurso Especial não conhecido.
(STJ - REsp: 1788948 SP 2018/0343380-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 25/06/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2019).
Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados por RITA DE CASSIA CORSO CONTELLI em face do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES, para:
a) RECONHECER o direito ao recebimento de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, com fundamento no art. 28, § 1º, § 7º, I, da Lei municipal 1155/05;
b) CONDENAR o réu ao pagamento retroativo das diferenças devidas, cujas diferenças deverão observar o valor dos proventos que já foram pagos, com efeitos a partir da data a redução do benefício, até a data da efetiva implementação, acrescido de correção e juros, respeitada a prescrição quinquenal, a contar de 25/08/2015;
c) RECONHECER a ilegitimidade passiva ad causam do Município de Ariquemes, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, determinando a sua exclusão do polo passivo desta ação..
Os valores retroativos serão apurados em regular cumprimento SENTENÇA, por simples cálculos, nos termos exatos do DISPOSITIVO, cuja correção monetária será calculada mês a mês pelo IPCA-E, e juros desde a citação, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1°-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.
Sobre o valor apurado em regular liquidação de SENTENÇA, ressalta-se que o Réu deverá efetuar o recolhimento do valor dos impostos devidos.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487, I).
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).
Publique-se. Intimem-se as partes via Pje/Dje.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Ariquemes , 16 de junho de 2021 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito
tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007429-69.2021.8.22.0002
REQUERENTE: JULIANA LUCIA LUIZ, CPF nº 96826851253, AV. PARAISO 3971 JARDIM PARAISO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TAIS FROES COSTA, OAB nº RO7934
REQUERIDO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito interposta em desfavor de ENERGISA/SA onde a parte autora afirma ter sido surpreendida com protesto indevido de seu nome em razão de um débito apurado em processo de recuperação de consumo.
Assim, ingressou com a presente tencionando, VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, a determinação de suspensão do referido protesto, bem como, que a requerida se abstenha de suspender a energia em sua unidade consumidora.
Ocorre que inexiste nos autos cópia da CERTIDÃO POSITIVA de protesto, documento imprescindível para análise e concessão da tutela de urgência, porquanto o mero comunicado/intimação emitido pelo cartório não faz prova de que o título descrito na Inicial está de fato protestado. Ressalte-se que aquele documento anexado refere-se exclusivamente a uma INTIMAÇÃO do Cartório para fins de comunicar ao devedor acerca da possibilidade de haver o respectivo protesto em caso de ausência de pagamento no prazo assinalado.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
SERVE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7003717-71.2021.8.22.0002
AUTOR: PAULO ALVES, CPF nº 22976710244, RUA CARACAS 1282, - DE 1022/1023 A 1141/1142 SETOR 10 - 76876-142 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128
RÉU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL, CNPJ nº 14815352000100, QUADRA SHIS QI 5 BLOCO F Sala 203 e 205, FONE (61)3548-4360, SEC.PRESIDENCIACONAFER.ORG.BR SETOR DE HABITAÇÕES INDIVIDUAIS SUL - 71615-560 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 13 de Agosto de 2021, às 11:00 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.
Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).
Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010536-58.2020.8.22.0002

REQUERENTE: FRANCISCO SEGUNDO PERUFO, CPF nº 02735580130, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDO: Energisa,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.
Caso NÃO tenha condenação, arquive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da SENTENÇA, o feito será desarquivado e prosseguirá.
Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Considerando o requerimento do credor para o cumprimento da SENTENÇA, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.
Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.
Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.
Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, ante o pedido de penhora, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ ALVARÁ.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007414-03.2021.8.22.0002
REQUERENTE: ADRIANA SEVERINO DOS SANTOS, CPF nº 73566268291, RUA SERGIPE 3683, - DE 3617/3618 A 3743/3744 SETOR 05 - 76870-732 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ERLETE SIQUEIRA ARAÚJO, OAB nº RO3778
REQUERIDO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Recebo a inicial.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS proposta em face de ENERGISA S/A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada, o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.
Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhe uma diferença no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe do valor R$ 2.597,70, referente à diferença de consumo da UC n° 20/182188-3. Afirma que a requerida efetuou a suspensão do serviço essencial por conta da fatura de energia elétrica em discussão que a parte autora não reconhece dever.
Portanto, o MÉRITO do processo reside em saber se essa fraude existiu e se essa cobrança retroativa é ou não legal.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura(s) de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e houve a interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel e a negativação de seu nome.
Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita no restabelecimento do fornecimento da energia elétrica, suspensão da cobrança da(s) fatura(s) em discussão e negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.
Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e DETERMINO A SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO EXISTENTE EM NOME DA PARTE AUTORA NO VALOR de R$ 2.597,70, vencimento 01/05/2021, havendo como credora a ENERGISA RONDÔNIA/CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, bem como DETERMINO QUE A CERON/ENERGISA PROMOVA O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL DA PARTE AUTORA ATÉ DECISÃO FINAL, COM FULCRO NA(S) FATURA(S) DISCUTIDA(S) NO PROCESSO, NO PRAZO MÁXIMO DE 06 (SEIS) HORAS, pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais.

Oficie-se à CERON/ENERGISA para que RESTABELEÇA a energia elétrica da parte autora no prazo acima indicado, sob pena de imediato bloqueio do valor relativo a multa diária, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.
Oficie-se ao SPC/SERASA para que exclua o nome da parte autora de seu banco de dados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência.
Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009471-28.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO ORSO, CPF nº 29624410925, LC-67-A, TB 0, LT 139, BR 421 S/N, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAUR, OAB nº RO7001
EXECUTADOS: ENERGISA, CNPJ nº 08642140001006, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal.
Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.
Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
7007410-63.2021.8.22.0002
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: MARIZA APARECIDA SULZBACH, CPF nº 02899532944, RUA PINHEIROS 1.800 SETOR 12 - 76876-732 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355
EXECUTADO: RUBENS TEIXEIRA FRANCO, CPF nº 53336801672, RUA COUROS 3915 BELA VISTA - 76875-553 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Recebo a Inicial.
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.
Ocorre que a audiências de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.
Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".
Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarnecem a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.
A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de MANDADO judicial.
Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXILIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.
Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova de deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007406-26.2021.8.22.0002
REQUERENTE: ESMERALDA DOS SANTOS, CPF nº 38678551291, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1864, - DE 1830/1831 AO FIM SETOR 02 - 76873-260 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, ANA CAROLINA DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO11447
REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de ação de danos morais c/c tutela de urgência interposta por ESMERALDA DOS SANTOS em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA/ENERGISA.
Assim, ingressou com a presente tencionando, via antecipação de tutela, a determinação de que a requerida restabeleça a energia elétrica de sua residência.
Ocorre que analisando os documentos apresentados, especificamente a fatura correspondente ao mês de maio/2021, consta fatura em aberto do mês de fevereiro/2021, no valor de R$ 436,91 (id. 58828239).
Assim, a parte autora deve apresentar o comprovante de pagamento correspondente ao referido débito ou esclarecer o que se pretende quanto a tal cobrança, se a declaratória de inexistência ou a revisão da fatura, devendo adequar seus fatos e seus pedidos.
Também deve juntar a fatura constante no aviso de corte (R$ 436,91) para melhor análise da tutela pretendida e esclarecer se não se trata de recuperação de consumo.
É oportuno tais esclarecimentos, uma vez que, a princípio, há débitos pendentes de pagamento da unidade consumidora, os quais não estão sendo discutido nos autos.
Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, devendo para tanto especificar os pedidos apresentados, adequando seus fatos e seus pedidos, se for o caso, bem como juntar a fatura objeto da cobrança.
Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
SERVE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7004847-33.2020.8.22.0002

AUTOR: MARTA HELENA BRANDINA DA ROCHA, CPF nº 34839844291, RUA LAVANDA 3717 GERSON NECO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, LINHA C-90 KM 07, TV B-30 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, AV. VISCONDE DE SUASSUNA, 639 BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO
rata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requereram sua homologação judicial.
Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC.
Como já houve juntada de comprovante de pagamento atestando o cumprimento do acordo, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.
Caso NÃO tenha condenação, arquive-se o processo, independentemente de intimação das partes.
Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que a Central de Processamento Eletrônico extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009966-72.2020.8.22.0002
AUTOR: GENIVALDO FERNANDES DE SOUZA, CPF nº 29053897291, GLEBA 22 Ro 040., DA RO 010 LOTE 17 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848
REQUERIDO: ENERGISA, CNPJ nº 08642140001006, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
DECISÃO
Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.
Caso NÃO tenha condenação, arquive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da SENTENÇA, o feito será desarquivado e prosseguirá.
Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Considerando o requerimento do credor para o cumprimento da SENTENÇA, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.
Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.
Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.
Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, ante o pedido de penhora, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ ALVARÁ.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007370-81.2021.8.22.0002
AUTOR: PAULA GONCALVES REZENDE, CPF nº 05150858986, ALAMEDA CACAUEIRO 1740, - DE 1708/1709 AO FIM SETOR 01 - 76870-132 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE D ASSUNCAO DOS SANTOS, OAB nº RO1226
REQUERIDO: CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME, CNPJ nº 11977044000192, AVENIDA AMAZONAS 3355, - DE 3203 A 3453 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-687 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Conforme narrado na inicial, a parte autora pretende o recebimento de indenização por danos morais sob o argumento de que a requerida procedeu a inclusão de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito em razão do inadimplemento de débito declarado inexistente no processo 7007247-20.2020.8.22.0002.
No caso em tela, relativamente aos pedidos cominatórios de obrigação de fazer não há a necessidade de a parte autora interpor ação autônoma pois o pedido de exclusão do registro negativo deve ser direcionado na demanda interposta anteriormente ajuizada, já que naquele processo afirmou ter obtido declaração judicial afastando a multa contratual cobrada pela requerida.
Como se vê, a parte autora interpôs nova ação judicial para obter providência que já fora requerida nos autos 7007247-20.2020.8.22.0002. Contudo, não há necessidade de a parte autora interpor ação autônoma para o fim de requerer a suspensão de registro negativo efetivado em seu nome.
Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, devendo para tanto informar se pretende desistir dos pedidos cominatórios de obrigação de fazer e prosseguir apenas em relação ao pedido de indenização por danos morais, se for o caso, pena de indeferimento da inicial.
Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/ofício para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007430-54.2021.8.22.0002
AUTOR: MARIA APARECIDA AGUIAR PEDRO, CPF nº 52780155272, RUA MONTEIRO LOBATO 3660, - DE 3597/3598 A 3720/3721 SETOR 06 - 76873-678 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO
Recebo a inicial.
Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.
Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.
Portanto, requereu no MÉRITO o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.
O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.
Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.
Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.
Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.
Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.
Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.
Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação.
Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:
AUTOR: MARIA APARECIDA AGUIAR PEDRO, CPF nº 52780155272, RUA MONTEIRO LOBATO 3660, - DE 3597/3598 A 3720/3721 SETOR 06 - 76873-678 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7009429-76.2020.8.22.0002
AUTOR: MANOEL LOZINHO DA COSTA, CPF nº 84821914115, RUA BEIJA-FLOR S/N, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 SÃO FRANCISCO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE DIAS DA SILVA, OAB nº RO10970, CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255
Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requereram sua homologação judicial.
Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC.
Como já houve juntada de comprovante de pagamento atestando o cumprimento do acordo, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.
Caso NÃO tenha condenação, arquive-se o processo, independentemente de intimação das partes.
Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que a Central de Processamento Eletrônico extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}} 7001514-39.2021.8.22.0002

AUTOR: JOSE CRISTOVAM ROCHA, CPF nº 10713549220, LH C 80 6920 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884
RÉU: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.
Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.
Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.
Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.
Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007385-50.2021.8.22.0002
REQUERENTE: JOSIAS LEITE DA SILVA, CPF nº 46908684253, AC ALTO PARAÍSO S/N, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO
DECISÃO
Recebo a inicial.
Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: Banco Bradesco objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.
Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.
Portanto, requereu no MÉRITO o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.
O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.
Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.
Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.
Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.
Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.
Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.
Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação.
Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:
REQUERENTE: JOSIAS LEITE DA SILVA, CPF nº 46908684253, AC ALTO PARAÍSO S/N, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003767-97.2021.8.22.0002
REQUERENTE: LOURIVAL SABINO DE SOUZA, CPF nº 05935784220, BR 421, LINHA C-60, POSTE 11 S/N ZONA RURAL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519
REQUERIDO: BANCO PAN SA, CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, ANDAR 16 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255
INDEFIRO o pedido pela parte ré para depoimento pessoal do autor, porquanto não vislumbro aproveitamento do ato em favor da defesa, notadamente porque, na prática, os autores costumam narrar mera repetição da situação arguida em sua Inicial.
Por outro lado, para não ensejar cerceamento de defesa, intimem-se as partes, no prazo comum de 15 dias para especificarem se objetivam a produção de demais provas, notadamente a oitiva de testemunhas, apresentando rol até o limite de três para cada parte, OU para requererem expressamente o julgamento antecipado da lide.
Decorrido o prazo e, havendo pedido de julgamento antecipado, faça-se CONCLUSÃO para SENTENÇA.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006587-89.2021.8.22.0002
REQUERENTE: JOSEFA DOS SANTOS LEMES, CPF nº 23026324191, RUA MACAÚBAS 4196, - ATÉ 4195/4196 SETOR 09 - 76876-354 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559
REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, ANDAR 17 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A
DECISÃO
Recebo a emenda a inicial.
Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A. objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.
Portanto, requereu no MÉRITO o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.
O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.
Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.
Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.
Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.
Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.
Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.
Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação.
Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, ANDAR 17 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:
REQUERENTE: JOSEFA DOS SANTOS LEMES, CPF nº 23026324191, RUA MACAÚBAS 4196, - ATÉ 4195/4196 SETOR 09 - 76876-354 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7006230-12.2021.8.22.0002

AUTOR: VIVIANE PEREIRA DE SOUSA, CPF nº 02035445957, RUA YACI 3851, - DE 3480/3481 AO FIM TOPICAL 2 - 76876-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, CNPJ nº 33937681000178, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908
1. Recebo a inicial.
2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que "é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes". Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do
PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.
3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 13/08/2021, às 10:15 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.
5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).
10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REQUERIDO: REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, CNPJ nº 33937681000178, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:
REQUERENTE: AUTOR: VIVIANE PEREIRA DE SOUSA, CPF nº 02035445957, RUA YACI 3851, - DE 3480/3481 AO FIM TOPICAL 2 - 76876-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001170-92.2020.8.22.0002
Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Assistência Judiciária Gratuita
Procedimento do Juizado Especial CívelREQUERENTE: CARLEONES SOUZA DA CONCEICAO, CPF nº 35041110204, RUA UMUARAMA 5577, - DE 5010 A 5268 - LADO PAR SETOR 09 - 76876-244 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442, GEIZA GORETE RIBEIRO, OAB nº RO10594
REQUERIDO: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CNPJ nº 13660104000174, RUA MARIANTE, - LADO ÍMPAR RIO BRANCO - 90430-181 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA em que houve extinção por pagamento e levantamento da quantia de R$ 5.798,21 (cinco mil e setecentos e noventa e oito reais e vinte e um centavos), em favor da parte autora, a qual em momento subsequente opôs embargos declaratórios alegando que a quantia não satisfaz a pretensão e, que a SENTENÇA seria omissa/contraditória, vez que extinguiu o feito por pagamento quando ainda subsiste remanescente a ser pago.
Ato contínuo, o Banco réu disse que a SENTENÇA é correta na medida em que houve pagamento integral do crédito a motivar a extinção processual havida.
Para solucionar o teor dos Embargos Declaratórios e admitir ou não o prosseguimento da execução quanto ao remanescente apontado pela autora, é crucial que haja exame por perito contábil para aferir se o valor pago satisfez a pretensão ou se realmente há crédito pendente de pagamento.
Desta feita, face a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, determino que os autos sejam encaminhados à contadoria para elaboração de cálculo atualizado do valor devido, conforme o estabelecido na SENTENÇA proferida aos autos.
Apresentado o cálculo, venham os autos conclusos para exame dos Embargos Declaratórios.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; quarta-feira, 16 de junho de 2021
11 horas e 5 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7011228-57.2020.8.22.0002
REQUERENTE: OSVAIR PAGANINI, CPF nº 60042230934, TRAVESSÃO B-20, LINHA C-85 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931
REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
A CERON/ENERGISA arguiu a inocorrência de intimação do Acórdão a ensejar a nulidade dos atos posteriores, pena de manifesto cerceamento de defesa.
Certifique-se a CPE se houve publicação de intimação da parte ré, especificando a data em que isso ocorreu, em caso positivo.
Como é cediço, a nulidade é matéria de ordem pública a ser reconhecida pelo juízo a qualquer tempo e grau de jurisdição.
Apesar disso, com fulcro no Princípio da Cooperação descrito no artigo 6º do CPC e, com base no artigo 9º que estabelece que não se proferirá DECISÃO contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, DETERMINO a intimação da parte autora para em 15 (quinze) dias manifestar-se quanto à situação reportada pela ré no evento anterior.
Após, conclusos para deliberação judicial.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002628-18.2018.8.22.0002
REQUERENTE: CAMPOS & CASTELO LTDA - ME, CNPJ nº 06315054000122, AVENIDA JAMARI 2556 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
REQUERIDO: S D MADEIREIRA LTDA - ME, CNPJ nº 10305998000196, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 7306-C, SÓCIO LUÍS EDUARDO SANTOS CUNIÃ - 76824-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
O art. 53, § 4°, da Lei 9.099/95, determina expressamente: “não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor”.
Apesar de o caput do citado artigo faça menção apenas à execução de título executivo extrajudicial, também é o caso de aplicar a medida face à ausência de localização do réu, por analogia, ao processo de conhecimento, porquanto não é útil, tampouco necessário, manter o processo em trâmite sem a citação/intimação do réu.
Ademais, o artigo 6º da Lei 9.099/95, dispõe que: “o Juiz adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”. Nestes termos, é o caso de determinar o arquivamento do feito e proceder ao cancelamento de eventual audiência conciliatória, liberando-se a pauta, arquivando-se os autos até ulterior manifestação da parte autora.

Registre-se que eventual pedido de suspensão do feito para localização do endereço do réu, certamente acarretará morosidade e trabalho desnecessário ao Cartório, o que contraria expressamente os princípios afeitos aos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e economia processual, conforme artigo 2º da Lei 9.099/95.
Nesse sentido, o arquivamento da presente ação não ensejará qualquer prejuízo à parte autora, já que o sistema PJE, pelo qual tramita o presente feito, possibilita o desarquivamento a qualquer tempo, mediante simples petição da parte interessada e/ou advogado habilitado nos autos.
Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do MÉRITO, na forma do art. 53, § 4° da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de endereço da parte requerida.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se a parte autora para tomar ciência da presente e após, arquivem-se os autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009904-32.2020.8.22.0002
EXEQUENTES: JOSE LOURENCO, CPF nº 18818102591, ÁREA RURAL, ROD. BR 421 LC 60, LT 96 GB 01 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IVANIL MATEUS DA SILVA, CPF nº 04641329915, RUA RICARDO CANTANHEDE 3739, - DE 3973/3974 AO FIM SETOR 11 - 76873-804 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAUR, OAB nº RO7001
EXECUTADO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor remanescente devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve o pagamento das custas processuais, cuja intimação já ocorreu.
Caso tenha ocorrido o pagamento, arquive-se o processo, independentemente de intimação das partes.
Caso tenha decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004516-17.2021.8.22.0002
AUTOR: GERCINA PEREIRA DE ANDRADE MILOCH, CPF nº 59513004287, AVENIDA ARTHUR MANGABEIRA 2169 MARECHAL RONDON 01 - 76877-036 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDAMARI DE SOUZA, OAB nº RO4616
PROCURADOR: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO PROCURADOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Face o retorno dos autos com DECISÃO do conflito de competência reconhecendo a competência do Juizado Especial Cível para processar o feito, RECEBO A INICIAL e RATIFICO os atos então praticados.
Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REQUERIDO: PROCURADOR: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:
REQUERENTE: AUTOR: GERCINA PEREIRA DE ANDRADE MILOCH, CPF nº 59513004287, AVENIDA ARTHUR MANGABEIRA 2169 MARECHAL RONDON 01 - 76877-036 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007422-77.2021.8.22.0002
AUTOR: JOVINO NERI, CPF nº 08512361204, RUA BEIJA FLOR 1468, - ATÉ 1067/1068 SETOR 02 - 76873-046 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO
Recebo a inicial.
Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.
Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.
Portanto, requereu no MÉRITO o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.
O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.
Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida. Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.
Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.
Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.
Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.
Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação.
Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:
AUTOR: JOVINO NERI, CPF nº 08512361204, RUA BEIJA FLOR 1468, - ATÉ 1067/1068 SETOR 02 - 76873-046 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006739-40.2021.8.22.0002
Abono de Permanência
AUTORES: NIVALDO EDSON VIEIRA, CPF nº 60273984934, RUA CURITIBA 2325, - DE 2296/2297 A 2491/2492 SETOR 03 - 76870-376 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLOVIS JOSE DE SOUZA, CPF nº 22022864204, RUA PAINEIRA 1576, - ATÉ 1679/1680 SETOR 01 - 76870-107 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: MICHEL EUGENIO MADELLA, OAB nº RO3390
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Recebo a inicial.
Trata-se de ação interposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA onde os autores pretendem a concessão de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para o fim de suspender “todo e qualquer ato de cobrança dos valores constantes do Acórdão AC1-TC 00497/19, em especial suspendendo as Execuções Fiscais sob os autos nº 7005408- 23.2021.8.22.0002 e 7005415-15.2021.8.22.0002, em desfavor dos autores”
Dispõe o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8437/92 que “não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação”.
Ocorre que o objeto pleiteado em antecipação de tutela esgota o próprio MÉRITO, o que contraria a previsão legal.
Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, sobretudo face a ausência dos requisitos do artigo 300 do CPC, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92 e art. 300 do CPC c/c art. 27 da lei 15.153/09.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.
Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.
Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014085-76.2020.8.22.0002
REQUERENTE: CELIO FRANCELINO DA SILVA, CPF nº 78619670859, LINHA C-107,5, LOTE 38 s/n ÁREA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858
REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado e o recolhimento do preparo.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007434-91.2021.8.22.0002
AUTOR: IDALINO TEIXEIRA DOS SANTOS JUNIOR, CPF nº 78337810297, RUA CRUZEIRO DO SUL 5131, - DE 4871/4872 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-038 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO PEDRO DE CARLI, OAB nº RO6628
REQUERIDO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Recebo a inicial.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS proposta em face de ENERGISA S/A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada, o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.
Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhe uma diferença no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe do valor R$ 2.646,01, referente à diferença de consumo da UC n° 20/1433251-4. Afirma que a requerida efetuou a suspensão do serviço essencial e se nega a restabelecer por conta da fatura de energia elétrica em discussão que a parte autora não reconhece dever. Referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.
Portanto, o MÉRITO do processo reside em saber se essa fraude existiu e se essa cobrança retroativa é ou não legal.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura(s) de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e houve a interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel.
Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita no restabelecimento do fornecimento da energia elétrica, suspensão da cobrança da(s) fatura(s) em discussão e negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.
Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que a requerida ENERGISA S/A/CERON SUSPENDA A COBRANÇA E se abstenha de NEGATIVAR/INSCREVER o nome da parte requerente junto aos órgãos restritivos (SPC,SERASA/SCPC, CARTÓRIO DE PROTESTO...) até DECISÃO final, bem como DETERMINO QUE A CERON/ENERGISA PROMOVA O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL DA PARTE AUTORA ATÉ DECISÃO FINAL, COM FULCRO NA(S) FATURA(S) DISCUTIDA(S) NO PROCESSO, NO PRAZO MÁXIMO DE 06 (SEIS) HORAS, pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais.

Oficie-se à CERON/ENERGISA para que RESTABELEÇA a energia elétrica da parte autora no prazo acima indicado, sob pena de imediato bloqueio do valor relativo a multa diária, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.
Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Por fim, intime-se a parte autora para juntar na íntegra a fatura objeto do litígio, no prazo de 15 dias.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7007280-73.2021.8.22.0002
REQUERENTES: RIBERY DAMACENO FERREIRA, CPF nº 06403230220, RUA BARRETOS 2531, - DE 2450/2451 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-278 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RAQUEL MOREIRA DAMACENO, CPF nº 89694058287, RUA BARRETOS 2531, - DE 2450/2451 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-278 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SILVANO FERREIRA DA SILVA, CPF nº 72265388220, RUA BARRETOS 2531, - DE 2450/2451 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-278 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: NEILA SILVA FAGUNDES, OAB nº RO7444
REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A., CNPJ nº 02012862002103, RUA JOAQUIM NABUCO 2651, - DE 2333 A 2651 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-105 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
recebo a emenda à inicial.
Analisando os autos verifico que um dos autores é menor.
Ocorre que o art. 8º da Lei 9.099/95 dispõe que “não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil”.
Assim, o requerente menor de idade não pode ser parte nesse processo.
Intime-se para apresentar emenda a inicial, devendo para tanto retificar o polo ativo da ação ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
quarta-feira, 16 de junho de 2021
10 horas e 54 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7000254-24.2021.8.22.0002
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARTINS, CPF nº 58939202287, AVENIDA JOAQUIM PEDRO SOBRINHO 1808 SETOR 04 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: AMAURI LUIZ DE SOUZA, OAB nº RO43797083904
REQUERIDO: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a interposição de Embargos de Declaração pretendendo sanar suposta omissão na SENTENÇA proferida nos autos.
Os requisitos para oposição de Embargos de Declaração encontram-se descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
Além disso, o art. 48 da Lei nº. 9.099/95, dispõe que "caberão embargos de declaração contra SENTENÇA ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil".
De acordo com o embargante, a SENTENÇA foi contraditória porque não analisou os documentos apresentados pela requerida.
Ocorre que não há nenhuma contradição, omissão ou obscuridade passível de ensejar a oposição de embargos declaratórios na SENTENÇA proferida nos autos, afinal todas as provas e teses foram analisadas.
Na verdade, o que pretende a parte embargante é ver reanalisada a SENTENÇA, o que é incabível por meio do recurso apresentado.
Sobre o assunto, é firme a jurisprudência:
DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. Os Embargos de Declaração não constituem recurso idôneo para reabrir a discussão das questões já apreciadas e, tampouco, para veicular inconformidade com a DECISÃO. Ausente quaisquer das hipóteses previstas na lei processual, se mostra incabível o manejo do incidente. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.(Embargos de Declaração Cível, Nº 71008815102, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em: 07-05-2020).
Seja como for, a matéria alegada pela parte requerida invade o MÉRITO e deve ser apreciada por meio de recurso inominado.
Portanto, afasto as alegações de omissão e julgo Improcedente os embargos de declaração vez que a SENTENÇA proferida nos autos não apresenta omissões, dúvidas ou contradições.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7007382-95.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
Valor da causa: R$ 38.500,00 (trinta e oito mil, quinhentos reais)
Parte autora: FLAVIO CORDEIRO DAMASCENO, RUA ALBINO HENRIQUE 452 MARECHAL RONDON - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos e examinados.
1- Diante do transcurso de prazo suficiente para análise do pedido administrativo, recebo a demanda para processamento, devendo a parte autora, comprovar a DECISÃO administrativa no curso do processo.
1.1- Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, NCPC.
3- Indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência, por não vislumbrar demonstrado nos autos a probabilidade do direito, haja vista a ausência de início de prova material eficiente em demonstrar a hipossuficiência da família em prover o sustento ao autor.
4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, determino desde já a realização de perícia e de estudo social do caso, nomeio, desde já, como médico perito o Dr. FELLIPE ORBEN PEREIRA, CRM/RO 5367, especialista em psiquiatria, e-mail: fellipeorben@hotmail.com, Ariquemes-RO, para o qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução,

justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).
4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.
5- Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, CPC).
6- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
7- Nos termos do art. 370 do CPC, nomeio perita quaisquer dos assistentes sociais do município de residência da parte autora, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando dentro do limite máximo autorizado pelo anexo.
7.1- Intime-se o assistente social para realizar laudo de acompanhamento social do caso, com vistas a verificação das condições sócio-econômicas da parte autora, indicando qual o número de pessoas que convivem sob o mesmo ambiente residencial, quantos contribuem para o sustento da família e qual a renda per capta aproximada, respondendo aos quesitos padronizados que se encontram depositados em cartório e INSTRUINDO O LAUDO COM IMAGENS FOTOGRÁFICAS DA RESIDÊNCIA, dos utensílios domésticos e eventuais veículos utilizados pela família. O prazo para entrega do relatório é de 10 dias após a data agendada para a visita domiciliar.
8- Apresentados os laudos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais do perito e da assistente social no sistema AJG da Justiça Federal.
9- Com a juntada do laudo pericial e do relatório social, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.
10- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial e do relatório social, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.
11- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
12- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.
Ariquemes quarta-feira, 16 de junho de 2021 às 10:54 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Processo n. 7015930-80.2019.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: LUCINERE BISPO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, PAULO CESAR DOS SANTOS - RO4768
Requerido: EXECUTADO: ENERGISA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada a informar o valor dos honorários a serem transferidos para a conta informada na petição id n. 58644930 e o valor a ser levantado pela exequente.
Ariquemes, 16 de junho de 2021.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 0133188-90.2006.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inventário e Partilha
Valor da causa: R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)
Parte autora: V. S. G. A., RUA FORTALEZA 2065 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TAYNA KAWATA RANUCCI, OAB nº RO9069, ALAMEDA FORTALEZA 2065-b, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VANDA SALETE GOMES ALMEIDA, OAB nº RO418, RUA FORTALEZA, 2065 SALA 03 2065 SETOR 3 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: D. T. D. N., CAMPOS SALES 1602, - DE 1322 A 1622 - LADO PAR AREAL - 76804-358 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, E. F. T. D. N., RUA JAIRO CALLADO 62 AGRONÔMICA - 88020-760 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA, A. D. N. T.
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ORESTES MUNIZ FILHO, OAB nº RO40, RUA PAULO LEAL, 1161 1161 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ODAIR MARTINI, OAB nº RO30B, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ANDREA CRISTINA NOGUEIRA, OAB nº RO1237, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CHRYSTIANE LESLIE MUNIZ LEVATTI, OAB nº RO998,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos
1 - À vista do pedido de desistência da arrematação (ID n. 58003620), defiro o pleito e cancelo a venda judicial do imóvel penhorado nestes autos.
2 - Expeça-se o necessário para devolução dos valores depositados nos autos ao arrematante.
3 - Intime-se a leiloeira para promover a devolução do valor atinente à comissão.
4 - Intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, em 15 dias.
Ariquemes sexta-feira, 11 de junho de 2021 às 12:23 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7001881-05.2017.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$ 570,35 (quinhentos e setenta reais e trinta e cinco centavos)
Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Parte requerida: ROSANGELA APARECIDA PAULINI LAGEMANN, PASTOR LEONARDO 3792, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CIDADE NOVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos e examinados.
Os valores executados neste feito foram pagos, conforme noticiado pela parte exequente (ID n. 58644562), sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais iniciais e finais, bem como, as taxas de pesquisas e diligências, caso tenham sido realizadas nos autos.
Providencie a escrivania a apuração das custas, intimando o executado para pagamento em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.
Libere-se eventual penhora/arresto/bloqueio existente nos autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes quarta-feira, 16 de junho de 2021 às 10:55 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7014182-13.2019.8.22.0002
Classe: Embargos de Terceiro Cível
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Valor da causa: R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)
Parte autora: MELKZEDEQUI RODRIGUES SILVA, RUA R-20 325 CIDADE SATÉLITE - 69317-558 - BOA VISTA - RORAIMA
ADVOGADOS DO EMBARGANTE: FRANCISCA MARIA RODRIGUES FARIAS, OAB nº RR1990, AUTRALIA 311 CAUAME - 69311-011 - BOA VISTA - RORAIMA, JEAN PAULO GOMES QUEIROZ, OAB nº AM13728, BARAO DO RIO BRANCO COND SAO J TADEU 1 699, APTO 305 BL 2B FLORES - 69058-581 - MANAUS - AMAZONAS, FABIANA DA SILVA NUNES, OAB nº RR1144
Parte requerida: MARIA SALETE LEITE, RUA GOIÁS 3356, - ATÉ 3572/3573 SETOR 05 - 76870-674 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: ALCIR ALVES, OAB nº RO1630,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.
1- Ante a DECISÃO do Tribunal de Justiça em julgamento ao recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo embargante, que declarou insubsistente a penhora determinada nos autos principais, impõe-se a liberação da restrição existente sobre o veículo junto ao DETRAN.
2- Registro que a DECISÃO é interlocutória e o feito está em fase de julgamento, DECISÃO esta de análise do MÉRITO da lide, podendo ou não haver modificação de posicionamento segundo as provas produzidas nos autos.
3- Intime-se e após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.
Ariquemes quarta-feira, 16 de junho de 2021 às 10:56 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Processo n. 7001542-41.2020.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: LUCAS DE BRITO NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FERNANDO CESAR - RO7449

Requerido: EXECUTADO: LIDER BOMBAS INJETORES LTDA - EPP, ERLAN RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada da expedição do MANDADO, devendo entrar em contato com o oficial de justiça e fornecer os meios para cumprimento da diligência.
Fone (69) 3535-2648: sala dos oficiais; cartório distribuidor: (69) 3535- 4558.
Ariquemes, 16 de junho de 2021.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7010646-28.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Contratos Bancários
Valor da causa: R$ 26.739,00 (vinte e seis mil, setecentos e trinta e nove reais)
Parte autora: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRADESCO
Parte requerida: ELIANDRO ANTONIO RANOW, RUA PAPOULAS 2585, (RUA 2) SETOR 04 - 76873-516 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
1- O pedido de pesquisa de valores via SISBAJUD todavia, em acesso ao sistema verificou-se inexistir valores em conta bancária em nome da parte executada .
2- Realizada consulta na base de informações da Receita Federal (INFOJUD), constatou-se que no exercício de 2020, a parte executada não apresentou declarações de imposto de renda ao fisco federal.
3- Deferida a pesquisa de veículos via RENAJUD, foi encontrado veículos registrados em nome da parte executada, cuja restrição administrativa de circulação, junto ao DETRAN, referente à transferência de domínio e circulação dos veículos já foi implementada, conforme espelho anexo.
4- Ante o exposto, intime-se a parte exequente, para que impulsione o feito, em 5 dias, requerendo o que entender oportuno, consignando que caso pretenda a alienação dos veículos deverá indicar a sua localização exata para avaliação e depositário fiel, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.
4.1- Vindo indicação de endereço, expeça-se MANDADO de penhora/avaliação/remoção, depositando-se o bem em mãos doa parte exequente (art. 840, inciso II, §1º, CPC), salvo se indicar a parte executada como depositária.
5- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).
Ariquemes quarta-feira, 16 de junho de 2021 às 10:40 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7014476-02.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Contratos Bancários
Valor da causa: R$ 184.764,05 (cento e oitenta e quatro mil, setecentos e sessenta e quatro reais e cinco centavos)
Parte autora: BANCO DO BRASIL S/A, AC ALVORADA DO OESTE, AV. MAL. RONDON, 5117, ROD.BR-429 CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673
Parte requerida: TPL ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2168, - DE 2028 A 2180 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-708 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DONATO SANTOS DE SOUZA, OAB nº PR63313, TERESINA 2713 TROPICAL - 85801-100 - CASCAVEL - PARANÁ, DOUGLAS ALVES, OAB nº PR64032, RUA POTI 806, CASA CENTRO - 87355-000 - JURANDA - PARANÁ
Vistos
Inexistindo embargos à penhora, mas tão somente a informação de que o bem não mais pertence à executada, mas sim a terceiro, que poderá apresentar a defesa que entender pertinente em ação própria, e insistindo o exequente na expropriação, intime-se-o para requerer o que entender pertinente, em 15 dias.
Ariquemes quarta-feira, 16 de junho de 2021 às 10:38 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Processo n. 7007175-96.2021.8.22.0002
Classe: INVENTÁRIO (39)
Requerente: REQUERENTE: ALESSANDRO FACCO PINHEIRO, JOSIELE FACCO PINHEIRO, ANDERSON FACCO PINHEIRO, JOSIANE FACCO PINHEIRO, DAYANE SOUZA PINHEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO1842
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO1842
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO1842
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO1842
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO1842
Requerido: INVENTARIADO: JOSE MAGESCK PINHEIRO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do termo de inventariante, devendo prestar compromisso em 5 dias. Sem prejuízo, fica a inventariante, intimada para apresentar as primeira declarações, no prazo de 20 dias.
Ariquemes, 16 de junho de 2021.
MARCIA KANAZAWA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7011923-45.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Honorários Profissionais
Valor da causa: R$ 90.000,00 (noventa mil reais)
Parte autora: EDAMARI DE SOUZA, AV CANAA 2711, - DE 2578 A 2712 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-152 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDAMARI DE SOUZA, OAB nº RO4616
Parte requerida: RILDO NEVES RUBIM, AV JACAMIM 1649, SETOR 01 CENTRO - 76864-970 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ALLAN CARDOSO PIPINO, OAB nº RO7055, AVENIDA CONDOR 1950, CENTRO SETOR 2 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Vistos.
1- Ante a DECISÃO proferida pelo Tribunal de Justiça em julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto, prossiga-se o feito em seus ulteriores termos.
2- DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO PARA O DIA 20 DE JULHO DE 2021, ÀS 09:30 HORAS, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.
3- No mais, cumpra-se a DECISÃO de ID 30485844.
Ariquemes terça-feira, 15 de junho de 2021 às 18:52 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7006056-71.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$ 8.248,17 (oito mil, duzentos e quarenta e oito reais e dezessete centavos)
Parte autora: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN, OAB nº MG86925
Parte requerida: IZABEL DE JESUS CARDOZO, RUA EL SALVADOR 1467, - DE 1259/1260 AO FIM SETOR 10 - 76876-112 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos
1 - Inclua-se o nome da executada no SERASAJUD, conforme requerido.
2 - Expeça-se o necessário para citação da executada no endereço indicado na petição do ID n. 58439447.
Ariquemes quarta-feira, 16 de junho de 2021 às 10:38 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Processo n. 7007505-30.2020.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: ENERGISA S.A
Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
Requerido: RÉU: AMARILDO TASSINARI GOLTARA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada da expedição do MANDADO, devendo entrar em contato com o oficial de justiça e fornecer os meios para cumprimento da diligência.
Ariquemes, 16 de junho de 2021.
HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7006781-89.2021.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
Requerido: RÉU: ROBERTA TEIXEIRA DE TAVARES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada da expedição do MANDADO, devendo entrar em contato com o oficial de justiça e fornecer os meios para cumprimento da diligência.
Fone (69) 3535-2648: sala dos oficiais; cartório distribuidor: (69) 3535- 4558.
Ariquemes, 16 de junho de 2021.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7006034-42.2021.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665
Requerido: RÉU: VALDIRENE SANTOS DOS SANTOS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada da expedição do MANDADO, devendo entrar em contato com o oficial de justiça e fornecer os meios para cumprimento da diligência.
Ariquemes, 16 de junho de 2021.
HUDSON CASCAES MATOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo:7007004-13.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: ANDRADE E ANDRADE COM. DE MAQUINAS E PECAS PESADAS S/A, CNPJ nº 05632699000126, AVENIDA CANAÃ 1599 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-249 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641
EXECUTADOS: MARI TERRAPLENAGEM EIRELI - EPP, CNPJ nº 26650386000170, AVENIDA FOZ DO IGUAÇU 2110, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MARIZANGELA FAGUNDES LIMA, CPF nº 72504102291, AV. AYRTON SENNA s/n SETOR INDUSTRIAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Cumpre à parte autora comprovar o pagamento da taxa judiciária prevista no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/16, sendo uma para cada sistema a ser consultado e por CPF ou CNPJ. No caso dos autos, a parte exequente requereu pesquisa de endereço, juntando taxa de 01 pesquisa, consoante ID. 58495170, correspondente a um CPF ou CNPJ a ser consultado.
Nesse sentido, fica a exequente intimada a informar qual ou quais sistemas requer sejam realizadas as pesquisas, para citação das executadas, devendo acostar as taxas consoante previsão legal supracitada, sob pena de indeferimento do pedido.
Ariquemes 16 de junho de 2021
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7013545-28.2020.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$ 1.327,70 (mil, trezentos e vinte e sete reais e setenta centavos)
Parte autora: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA, AVENIDA MASSANGANA 2425, - DE 2099 A 2425 - LADO ÍMPAR APOIO BR-364 - 76870-201 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANIO DOMINGOS DE ABREU, OAB nº RO4730
Parte requerida: JUAREZ DE SOUZA, RUA SANTA LUZIA 469 RAIO DE LUZ - 76876-050 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Deferida a pesquisa de veículos via RENAJUD de veículo registrado em nome da parte executada, cuja restrição administrativa de circulação, junto ao DETRAN, referente à transferência de domínio e circulação dos veículos já foi implementada, conforme espelho anexo.
2- Ante o exposto, intime-se a parte exequente, para que impulsione o feito, em 5 dias, requerendo o que entender oportuno, consignando que caso pretenda a alienação dos veículos deverá indicar a sua localização exata para avaliação e depositário fiel, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.
3- Vindo indicação de endereço, expeça-se MANDADO de penhora/avaliação/remoção, depositando-se o bem em mãos doa parte exequente (art. 840, inciso II, §1º, CPC), salvo se indicar a parte executada como depositária.
4- Para deliberação quanto ao pedido constante do item 2, fica o exequente intimado a diligenciar junto à Financeira, a fim de acostar contrato de alienação fiduciária do veículo indicado. Prazo de 30 dias.
Ariquemes quarta-feira, 16 de junho de 2021 às 12:58 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7006898-80.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Guarda
Valor da causa: R$ 325.000,00 (trezentos e vinte e cinco mil reais)
Parte autora: M. D. E. S. S. C., RUA CACAUEIRO 1778, - ATÉ 1677/1678 SETOR 01 - 76870-115 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933
Parte requerida: E. S. C., RUA VITÓRIA 2211, - DE 2556/2557 A 2745/2746 SETOR 03 - 76870-356 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Recebo a emenda à inicial e os novos documentos.
1.1- Indefiro a gratuidade de justiça. Defiro o recolhimento das custas ao final.
1.2- Retifique-se o polo ativo da ação para incluir o nome da menor ISABELA CARRIAS CANTO, CPF 077.814.962-56.
2- Defiro a tutela provisória de urgência antecipada consistente em deferir a guarda provisória da menor ISABELA CARRIAS CANTO a favor da autora, sua genitora, posto que os documentos carreados com a inicial comprovam que a criança já se encontra sob os cuidados maternos. Isto é suficiente para demonstrar que nesta fase de cognição sumária, trata-se de medida que melhor atende aos interesses do infante.
3- Defiro o pedido de antecipação de tutela provisória de urgência, eis que presentes os pressupostos ensejadores, para determinar ao requerido que pague alimentos provisórios em favor da sua filha ISABELA CARRIAS CANTO no valor corresponde a 50% do salário mínimo, que equivale atualmente a R$550,00, com vistas a suprir as necessidades básicas do infante durante a tramitação do feito. A medida é devida, uma vez que a certidão de nascimento acostada aos autos comprova a filiação entre as partes e a consequente responsabilidade da parte ré ao pagamento de alimentos ao filho, fixando-se o referido valor provisoriamente à míngua de maiores elementos que demonstrem melhor condição financeira da parte ré em arcar com valor maior, os quais demonstram-se, a princípio, razoáveis para a manutenção das despesas básicas. Os alimentos serão devidos imediatamente a partir da citação e pagos mensalmente a cada 30 dias, diretamente à requerente mediante recibo ou depósito em conta bancária a seu favor, mediante recibo, até deliberação posterior, sob pena de PRISÃO CIVIL.
3.1- Intime-se a parte ré de que o valor dos alimentos deverá ser pago à representante da parte autora, mediante depósito no Banco Caixa Econômica Federal, Agência 1831, Operação 013, Conta poupança 00103891-8, de titularidade da genitora da menor Sra. Maria do Espírito Santo Silva Carrias, CPF 964.490.632-20, imediatamente após a citação, vencível a cada 30 dias, sob pena de decretação da prisão civil.
4- Defiro o pedido de antecipação de tutela provisória de urgência, eis que presentes os pressupostos ensejadores, para determinar ao IDARON (Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia) que bloqueie de imediato os bens semoventes em nome do réu e que encaminhe a este juízo o extrato ou HISTÓRICO DE MOVIMENTAÇÃO DE SEMOVENTES em nome do réu nos últimos 02 (dois) anos.
5- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 15 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC). O MANDADO deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, CPC).
6- DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 03 DE AGOSTO DE 2021 às 08:00 h, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.
6.1- INTIME-SE RÉU DA AUDIÊNCIA DESIGNADA
6.2- INTIME-SE a parte autora, na pessoa do seu patrono, da audiência designada.
7- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
8- Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz.
9- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.
10- O RÉU deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.
11- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.
12 – As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO s (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.
13 – Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309 8140 ou 99312 1197) até antes de seu início.
14 – As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.
15 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.
16 – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
17- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DAS PARTES/OFÍCIO
Ariquemes quarta-feira, 16 de junho de 2021 às 13:00 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7016420-68.2020.8.22.0002
Classe: Arrolamento Sumário
Assunto: Petição de Herança, Inventário e Partilha, Adjudicação de herança
Valor da causa: R$ 401.184,00 (quatrocentos e um mil, cento e oitenta e quatro reais)
Parte autora: DAVIDYSON WYLLIAN DE OLIVEIRA, RUA 10A CHÁCARA 127 casa 11, VICENTE PIRES SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES (TAGUATINGA) - 72007-175 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, FREDERICO HERBERT DE OLIVEIRA, RUA 10A CHÁCARA 127 11, VICENTE PIRES SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES (TAGUATINGA) - 72007-175 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOELMA ALMEIDA LOUSADA DOS SANTOS, OAB nº DF17029
Parte requerida: DIVINO JOSE DE OLIVEIRA, RUA DOM PEDRO II 837, - DE 599 A 925 - LADO ÍMPAR MONTE CRISTO - 76877-164 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Defiro a gratuidade da justiça aos herdeiros.
2- Expeça-se alvará judicial ao inventariante para levantamento dos valores relativos ao saldo de FGTS indicado no extrato de ID 55537936.
3- O pedido de habilitação aos processos que deram origem aos créditos de precatórios deve ser pleiteado nos autos processuais de origem do crédito e analisado pelo juízo competente, nos termos do art. 688, inciso II, do CPC.
4- Fica o inventariante intimado a acostar aos autos, em 15 dias:
- certidão de nascimento/casamento dos herdeiros;
- certidão negativa de débitos emitida em nome do de cujus perante as Fazendas Municipal, Estadual, Nacional e Receita Federal;
- certidão negativa de débitos emitida perante a Fazenda Municipal referente ao imóvel inventariado;
- declaração do ITCD com o respectivo comprovante de pagamento ou isenção, a ser obtida no sítio eletrônico na internet - www.sefin.ro.gov.br - PORTAL DO CONTRIBUINTE - ITCD, segundo a nova redação dada ao art. 19 e 23 da Lei Estadual n. 959/00, alterada pelo Decreto Estadual n. 15.474/10.
Ariquemes quarta-feira, 16 de junho de 2021 às 12:58 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7016260-43.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Capitalização / Anatocismo, Cláusulas Abusivas
Valor da causa: R$ 25.752,05 (vinte e cinco mil, setecentos e cinquenta e dois reais e cinco centavos)
Parte autora: ANGELA CRISTINA CANDELORIO BIM, RUA GOIÁS 3549, - ATÉ 3572/3573 SETOR 05 - 76870-674 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093, ALAMEDA GIRASSOL 2191, - ATÉ 2235/2236 SETOR 04 - 76873-495 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VERONICA GONCALVES DIAS BILOTI, OAB nº RO10910
Parte requerida: BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 2179, - DE 2129 A 3251 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTANO - 01452-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: BRUNO CRISTOVAO SIQUEIRA, OAB nº SP283863, ARMANDO FERRENTINI 20, APTO 11 PARAISO - 04103-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Vistos em saneador.
1- A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré confunde-se com o MÉRITO da lide e será analisada por ocasião da prolação da SENTENÇA, considerando que se refere à definição da empresa responsável pela gestão do contrato.
1.1- Indefiro à parte autora o pedido de inclusão da GERU Tecnologia e Serviços no pólo passivo da lide, pois não há pedido de nomeação à autoria formulado pelo réu nos termos do art. 339, do CPC, mas mera arguição de ilegitimidade passiva, com pedido de extinção do feito.
2- Declaro saneado o feito.
3- Considerando que se trata de relação de consumo, estando a parte autora em situação de hipossuficiente quanto ao acesso à produção de provas, defiro-lhe a inversão do ônus da prova em desfavor da requerida, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.
4- Face a inversão do ônus da prova, concedo à requerida 05 dias para especificação de provas.
5- A parte autora, apesar de intimada a especificar provas, quedou-se inerte, ficando prejudicado o direito à produção de outras provas além das documentais já carreadas aos autos.
5- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.
6- Cumprido o determinado, caso não haja novos requerimentos de produção de provas pela parte ré, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.
Ariquemes quarta-feira, 16 de junho de 2021 às 12:58 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7013401-54.2020.8.22.0002
Classe: Embargos de Terceiro Cível
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Valor da causa: R$ 39.554,00 (trinta e nove mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais)
Parte autora: ELVIS LUAN DA SILVA, RUA 26 SANTA TEREZINHA (2ª ETAPA) - 78089-764 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EMBARGANTE: LAERCIO MARCOS GERON, OAB nº RO4078
Parte requerida: M. P. D. E. D. R., - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vistos em saneador.
1- Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, haja vista que os documentos carreados aos autos, em especial o DESPACHO e espelho de ID 50165521 e 50165522, demonstram que a restrição objeto da lide foi pleiteada pelo Ministério Público nos autos de n. 0058785-64.2007.8.22.0002, sendo o prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA por iniciativa do Estado de Rondônia ocorrido em ato posterior e em processo diverso.
2- Declaro saneado o feito.
3- A distribuição do ônus da prova permanece segundo a regra prevista no art. 373, caput, CPC.
4- Concedo às partes mais 05 dias para especificação de provas.
5- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.
6- Cumprido o determinado, caso não haja novos requerimentos de produção de provas pelas partes, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.
Ariquemes quarta-feira, 16 de junho de 2021 às 12:58 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Processo n. 7001803-69.2021.8.22.0002
Classe: CURATELA (12234)
Requerente: REQUERENTE: APARECIDA DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890
Requerido: REQUERIDO: RODRIGO DOS SANTOS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 02/07/2021 às 8h:30min, no Hospital Monte Sinai - Ariquemes/RO, com o perito nomeado Dr. FELLIPE ORBEN PEREIRA, conforme certidão ID 58854508.
O uso de máscara é obrigatório para evitar a contaminação da Covid 19, sob pena de não atendimento.
Ariquemes, 16 de junho de 2021.
HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7005183-03.2021.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497, ARLINDO FRARE NETO - RO3811, KARINE SANTOS CASTOR - RO10703
Requerido: RÉU: DANIEL DOS SANTOS FERREIRA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação de audiência para o dia 27 de Julho de 2021, às 08h: 00min, que se realizará por VIDEOCONFERÊNCA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet, conforme DECISÃO ID 57311053.
Ariquemes, 16 de junho de 2021.
HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7009661-30.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Requerido: EXECUTADO: AUTO POSTO BOM CONSELHO LTDA, GABRIEL SOUZA CAMPOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARLINDO FRARE NETO - RO3811
Advogado do(a) EXECUTADO: ARLINDO FRARE NETO - RO3811
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte EXECUTADA intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas finais no valor total de R$ 37.136,76 (trinta e sete mil, cento e trinta e seis reais e setenta e seis centavos), sendo R$ 18.568,38 (dezoito mil, quinhentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos) para cada executado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Boleto emitido no sistema, para pagamento emitir a 2ª via.
Ariquemes, 16 de junho de 2021.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1cível@hotmail.com

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
De: KÊNIA LIMA RODRIGUES, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida acima qualificada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 672,03 (seiscentos e setenta e dois reais e três centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Processo n.: 7003948-35.2020.8.22.0002
Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça, Liminar]
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: XDAL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS FILIPE DA SILVA COSTA - RO8681
REQUERIDO: KÊNIA LIMA RODRIGUES, "DESCONHECIDO QUE ESTEJA NO IMÓVEL", LEANDRO SANTOS CASTILHO
Eu,_____, Maria Conceição Tanazildo, Técnico Judiciário subscrevo assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 16 de junho de 2021.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO
Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Processo n. 7006188-36.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: ELIAS BIANCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALICIO LOPES DA COSTA - RO4814
Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.
Ariquemes, 16 de junho de 2021.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7001669-76.2020.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: VERA LUCIA DE ALMEIDA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA - RO9192
Requerido: RÉU: ENERGISA S.A
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.
Ariquemes, 16 de junho de 2021.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7006614-72.2021.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: MANOEL GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO5902
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 25 de junho de 2021, às 10h:00min, na Imobiliária Bruni, Alameda garapeira, n 1955, Edifício da loja "mais opções", sala 01, 2° piso. Ariquemes -Ro, com o perito nomeado Dr. DANIEL MARQUES FRANCO.
O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.
O uso de máscara é obrigatório para evitar a contaminação da Covid 19, sob pena de não atendimento.
Ariquemes, 15 de junho de 2021.
HUDSON CASCAES MATOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7002459-26.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cartão de Crédito
Valor da causa: R$ 30.000,00 (trinta mil reais)
Parte autora: JOSEFA RODRIGUES DA MATA, RUA INOCENTES 268, - DE 243/244 A 342/343 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-584 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIO PANHOTTA FREIRE, OAB nº MG142958
Parte requerida: BANCO BMG SA, BANCO BMG S/A 1707, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707 SANTO AGOSTINHO - 30170-915 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA 639, ESCRITÓRIO BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO
Vistos.
1- Mantenho hígida a DECISÃO saneadora, posto que a prova pericial pleiteada pela autora é inócua para a análise dos fatos controvertidos, pois alegado por si que pactuou contrato diverso do efetivamente concedido, o que não se pode vislumbrar por perícia em sistema da ré, até porque as informações ali foram por si alimentadas, cabendo ao juízo a análise de seu valor probandi.

2- Fica a parte ré intimada a cumprir, mediante comprovação nos autos, em 10 dias, a determinação do Tribunal de Justiça em julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela autora, para que adote as medidas necessárias para suspender os descontos efetivados mês a mês no benefício previdenciário da agravante, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 até o limite de R$ 5.000,00.
3- Reiterada a intimação da parte ré para que apresente os documentos solicitados pelo juízo na DECISÃO saneadora item "5". Prazo: 5 dias.
Ariquemes terça-feira, 15 de junho de 2021 às 18:52 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7005889-83.2021.8.22.0002
Classe: Curatela
Assunto: Nomeação
Valor da causa: R$ 1.100,00 (mil e cem reais)
Parte autora: A. L. C., RUA BEIJA FLOR 1056, - DE 1100/1101 A 1402/1403 SETOR 02 - 76873-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368
Parte requerida: I. M. D. S., RUA BEIJA FLOR 1056, - DE 1100/1101 A 1402/1403 SETOR 02 - 76873-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos e examinados.
1- Defiro a gratuidade da justiça ao requerente.
2- Designo entrevista para o dia 02 DE SETEMBRO DE 2021, às 11:30 horas, na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Edelçon Inocêncio, situado na avenida Juscelino Kubitschek, n. 2349, setor Institucional, Ariquemes/RO, Fone: 3535-2493.
2.1- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado.
3- Cite-se a requerida para comparecer à entrevista no dia designado (CPC, art. 751), bem como para impugnar o pedido no prazo de 15 dias a contar da data entrevista (CPC, art. 752).
4- Decorrido o prazo sem impugnação voluntária, nomeio como curador quaisquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual atuantes nesta Comarca, que deverá ser intimado a apresentar defesa no prazo legal.
5- Indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora por não vislumbrar demonstrada a probabilidade do direito, considerando que não há nos autos início de prova documental que demonstre a alegada incapacidade da autora.
6- Ciência ao Ministério Público (art. 752, §1º, CPC).
7- Registro que, CASO OS ATOS PRESENCIAIS ESTEJAM SUSPENSOS por regulamentação deste Tribunal na data designada para a realização do ato, FICA FACULTADO ÀS PARTES A PARTICIPAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA,via plataforma GOOGLE MEET, através do link: meet.google.com/isk-ggig-cgh
7.1- Ficam as partes e testemunhas intimadas de que caso não disponham de recursos tecnológicos suficientes para viabilizar a realização do ato por videoconferência a partir de aparelhos próprios, poderão prestar seus respectivos depoimentos, por videoconferência, a partir da sala de audiências da 1ª VARA CÍVEL DESTA COMARCA, na sede do juízo (Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606).
7.2- As partes deverão informar ao juízo, com 15 dias de antecedência do ato o uso da faculdade de prestar o depoimento a partir da sala de audiência do juízo, tanto para os casos de coleta de depoimento pessoal, quanto para oitiva das testemunhas por si arroladas.
7.3- Caso haja testemunhas arroladas a comparecerem ao ato independente de intimação, caberá ao patrono da parte comunicar ao juízo a citada inviabilidade tecnológica no momento do oferecimento do rol de testemunhas.
7.4- Caso qualquer das partes opte pela opção de coleta a partir da sala de audiências do juízo, será admitida a presença de um advogado para cada parte (Provimento n. 013/2021 – CGJ TJ/RO).
8- Intime-se pessoalmente o réu para informar nos autos e-mail e número de telefone com whatsapp próprio para possibilitar o envio do link e a entrada na sala da audiência por videoconferência.
9 - Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO s de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador).
10- No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada.
11- Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
12- Esclareço, ainda, que caso não ocorra o envio de mensagem confirmatória, visualização do link informado ou acesso à videoconferência até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ.
Ariquemes terça-feira, 15 de junho de 2021 às 18:52 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7007243-46.2021.8.22.0002
Classe: Consignação em Pagamento

Assunto: Pagamento em Consignação
Valor da causa: R$ 6.214,67 (seis mil, duzentos e quatorze reais e sessenta e sete centavos)
Parte autora: ODONI SAVEGNAGO LOPES, RUA YACI 3851, COND. PRK TROPICAL, RUA J, CASA 3774 FLORES - 76876-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL, OAB nº RO5449
Parte requerida: BANCO GMAC S/A, AVENIDA INDIANÓPOLIS 3096, - DE 2582 AO FIM - LADO PAR INDIANÓPOLIS - 04062-003 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 15 dias, acostar aos autos documento comprobatório do recolhimento das custas iniciais, sob o código 1001.3 observando que não há no presente rito a designação de audiência inicial de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial. Deve no mesmo prazo emendar a inicial para apresentar pedido final certo e determinado, especificando quais parcelas pretende consignar.
Ariquemes terça-feira, 15 de junho de 2021 às 18:52 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7006539-33.2021.8.22.0002
Classe: Interdito Proibitório
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
Valor da causa: R$ 10.000,00 (dez mil reais)
Parte autora: LUCIANA FROZZA, RUA CARDEAL 1505, - DE 1421/1422 A 1520/1521 SETOR 02 - 76873-108 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JORGE SCHAPARINI, RUA CARDEAL 1505, - DE 1421/1422 A 1520/1521 SETOR 02 - 76873-108 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449
Parte requerida: EDIVALDO JOSÉ TAUFFER, 01, KM 3,5, DISTRITO DE JACINÓPOLIS SN ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, SEBASTIAO DOMINGOS DIAS MOREIRA, AVENIDA MARECHAL DEODORO 5424 BAIRRO JARDIM ORIENTE - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos e examinados.
1- Recebo os novos documentos.
2- INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR DE MANUTENÇÃO DE POSSE, nos termos do art. 561 e 567, parágrafo único, do CPC, haja vista que não há nos autos qualquer início de prova documental acerca do exercício da posse pelos autores sobre o imóvel objeto da lide, tampouco, acerca da alegada turbação perpetrada pelos requeridos.
3- Cite-se para contestar, em 15 (quinze) dias, sendo que presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC), caso não seja a ação contestada.
4- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.
Ariquemes terça-feira, 15 de junho de 2021 às 18:52 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Processo n. 7006944-69.2021.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: LEONICE SANT ANA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 25 de junho de 2021, às 10h:30min, na Imobiliária Bruni, Alameda garapeira, n 1955, Edifício da loja "mais opções", sala 01, 2° piso. Ariquemes -Ro, com o perito nomeado Dr. DANIEL MARQUES FRANCO.
O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.
O uso de máscara é obrigatório para evitar a contaminação da Covid 19, sob pena de não atendimento.
Ariquemes, 15 de junho de 2021.
HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7006535-93.2021.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: BENEDITO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 25 de junho de 2021, às 10h:00min horas, na Imobiliária Bruni, Alameda garapeira, n 1955, Edifício da loja "mais opções", sala 01, 2° piso. Ariquemes -Ro, com o perito nomeado Dr. DANIEL MARQUES FRANCO.

O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.
O uso de máscara é obrigatório para evitar a contaminação da Covid 19, sob pena de não atendimento.
Ariquemes, 15 de junho de 2021.
HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7005315-60.2021.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: EDINEIA HERCULANO
Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 25 de junho de 2021, às 10h:30min, na Imobiliária Bruni, Alameda garapeira, n 1955, Edifício da loja “mais opções”, sala 01, 2° piso. Ariquemes -Ro, com o perito nomeado Dr. DANIEL MARQUES FRANCO.
O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.
O uso de máscara é obrigatório para evitar a contaminação da Covid 19, sob pena de não atendimento.
Ariquemes, 15 de junho de 2021.
HUDSON CASCAES MATOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7011923-45.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Honorários Profissionais
Valor da causa: R$ 90.000,00 (noventa mil reais)
Parte autora: EDAMARI DE SOUZA, AV CANAA 2711, - DE 2578 A 2712 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-152 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDAMARI DE SOUZA, OAB nº RO4616
Parte requerida: RILDO NEVES RUBIM, AV JACAMIM 1649, SETOR 01 CENTRO - 76864-970 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ALLAN CARDOSO PIPINO, OAB nº RO7055, AVENIDA CONDOR 1950, CENTRO SETOR 2 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Vistos.
1- Ante a DECISÃO proferida pelo Tribunal de Justiça em julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto, prossiga-se o feito em seus ulteriores termos.
2- DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO PARA O DIA 20 DE JULHO DE 2021, ÀS 09:30 HORAS, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.
3- No mais, cumpra-se a DECISÃO de ID 30485844.
Ariquemes terça-feira, 15 de junho de 2021 às 18:52 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7002840-73.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 10.550,75 (dez mil, quinhentos e cinquenta reais e setenta e cinco centavos)
Parte autora: SINDVAL PEREIRA DA CRUZ, RUA RUI BARBOSA 3352 SETOR COLONIAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
Parte requerida: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 3000 3003 BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO, MALTA INDUSTRIA DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME, RUA IGNEIS FEDRIZZI ANGONESE 789 SALGADO FILHO - 95098-115 - CAXIAS DO SUL - RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580, NASCIMENTO SILVA 569, APTO 401 IPANEMA - 22421-029 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, KEILA REICHERT, OAB nº RS56568, AVENIDA INDEPENDÊNCIA 2393, CONJ. 407 CRISTO REDENTOR - 95082-380 - CAXIAS DO SUL - RIO GRANDE DO SUL
Vistos
1 - Não obstante a alegação de não levantamento dos valores, já existem dois alvarás expedidos nos autos.
2 - Intime-se a parte exequente para acostar novo demonstrativo atualizado do débito, com dedução dos valores constantes nos alvarás expedidos, e não inclusão de honorários e multa, eis que a parte executada sequer foi intimada para cumprir a SENTENÇA. Prazo: 5 dias.
Ariquemes terça-feira, 15 de junho de 2021 às 15:15 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7017501-86.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Títulos de Crédito
Valor da causa: R$ 42.885,97 (quarenta e dois mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e noventa e sete centavos)
Parte autora: JOSE CARLOS RODRIGUES, RUA MACEIÓ 2077, - ATÉ 2252/2253 SETOR 03 - 76870-425 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825
Parte requerida: JOAQUIM CAMPOS FILHO, ÁREA RURAL Gleba 47, LINHA 65, LOTE 38 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos
Oficie-se ao Juizado Especial Cível de Ariquemes solicitando a transferência dos valores penhorados no rosto dos autos n. 7002062-98.2020.8.22.0002, caso estejam disponíveis para saque da parte.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO.
Ariquemes terça-feira, 15 de junho de 2021 às 15:14 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7016321-98.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Empréstimo consignado
Valor da causa: R$ 25.064,32 (vinte e cinco mil, sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos)
Parte autora: SEBASTIAO NUNES SIQUEIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834
Parte requerida: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, TORRE 2 10 ANDAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos
1 - Rejeito o pedido retro, porque o requerido foi citado pessoalmente e não por edital/hora certa. Este último implicaria em nomeação de curador especial (CPC, art. 72, II).
2 - Intime-se.
Ariquemes terça-feira, 15 de junho de 2021 às 15:14 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Processo n. 7002507-82.2021.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: ADRIANA DE SOUSA FAGUNDES
Advogado do(a) AUTOR: ELZA APARECIDA RODRIGUES - RO7377
Requerido: RÉU: LEONARDO LINO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO547
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 14 de junho de 2021.
MARIA CONCEIÇÃO TANAZILDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7004891-23.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$ 78.749,10 (setenta e oito mil, setecentos e quarenta e nove reais e dez centavos)
Parte autora: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA, ESTRADA DO BELMONT 10878, - DE 11010/11011 AO FIM NACIONAL - 76801-898 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI, OAB nº PB9709

Parte requerida: ANTONIO JUNIOR DA SILVA, RODOVIA BR 364 sn, KM 138, LOTE 06/A, GLEBA 6 CAJUEIRO - ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, A. J. DA SILVA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS - ME, RODOVIA BR 364 sn, KM 138, LOTE 06/A, GLEBA 6, CAJUEIRO CAJUEIRO - ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Suspendo o andamento do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.
2- Fica a parte exequente desde já intimada de que o decurso do prazo de suspensão ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).
Ariquemes terça-feira, 15 de junho de 2021 às 15:14 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1cível@hotmail.com
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta) dias
De: M. A. ASSESSORIA COBRANCA E TRANSPORTES LTDA - ME - CNPJ: 10.922.014/0001-16, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ACIMA RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 30(trinta)dias, opor embargos.

Processo n.: 7006132-61.2020.8.22.0002
Assunto: [Dívida Ativa]
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: M. A. ASSESSORIA COBRANCA E TRANSPORTES LTDA - ME
CDA: 8926/2020.
Valor do Débito: R$ 6.912,24
Eu,_____, EMANUEL ZUCCOLOTTO LEITE, estagiário de direito, digitei e o técnico judiciário assina, por ordem judicial.
Ariquemes-RO, 14 de junho de 2021.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA
Técnico Judiciário – Assinatura Digital
Caracteres: 1034 Preço por Caractere: 0,02001 TOTAL: R$ 20,69

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1cível@hotmail.com
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta) dias
De: VALDECI LOURA MOULAZ - CPF: 386.826.642-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ACIMA RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 30(trinta)dias, opor embargos.

Processo n.: 7009372-29.2018.8.22.0002
Assunto: [Dívida Ativa]
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: VALDECI LOURA MOULAZ
CDA: 1539/2018.
Valor do Débito: R$ 1.223,49
Eu,_____, EMANUEL ZUCCOLOTTO LEITE, estagiário de direito, digitei e o técnico judiciário assina, por ordem judicial.
Ariquemes-RO, 14 de junho de 2021.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA
Técnico Judiciário – Assinatura Digital
Caracteres: 970 Preço por Caractere: 0,02001 TOTAL: R$ 19,41

Processo n. 7003858-27.2020.8.22.0002
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
Requerente: AUTOR: ENERGISA S.A
Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
Requerido: RÉU: JOSE CARLOS RODRIGUES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da proposta dos honorários periciais no valor de R$ 12.480,00 (Doze mil e quatrocentos e oitenta reais), podendo manifestar a respeito no prazo de 5 dias (art. 465 §3º NCPC). Não havendo impugnação deverá, efetuar o pagamento no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão da prova. O pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial em favor deste Juízo (art. 95, §§1º e 2º NCPC).
Ariquemes, 16 de junho de 2021.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7012780-57.2020.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente: EXEQUENTE: ARMANDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIDIANE BERNARDO DA COSTA - RO11005
Requerido: EXECUTADO: GERLIANNY OLIVEIRA DA SILVA DOS SANTOS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretende o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
Ariquemes, 16 de junho de 2021.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7015972-32.2019.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: MILTON TEODORO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834
Requerido: EXECUTADO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - RO9297
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.
Ariquemes, 16 de junho de 2021.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7008308-13.2020.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: CHAULES VOLBAN POZZEBON
Advogado do(a) AUTOR: JOB DA SILVA FERREIRA - RO5591
Requerido: RÉU: MARINETE DONDONI, ODAIRES JACOBSEN DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: JOSE APARECIDO PASCOAL - RO4929
Advogado do(a) RÉU: JOSE APARECIDO PASCOAL - RO4929
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) requerida(s) intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os documentos juntados, requerendo o oportuno.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 16 de junho de 2021.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7005088-70.2021.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: DANILO CORBARI
Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 25 de junho de 2021, as 09:00horas, na Imobiliária Bruni, Alameda garapeira, n 1955, Edifício da loja “MAIS OPÇÕES”, sala 01, 2° piso. Ariquemes -RO, com o perito nomeado Dr. DANIEL MARQUES FRANCO.
O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.
O uso de máscara é obrigatório para evitar a contaminação da Covid 19, sob pena de não atendimento.
Ariquemes, 16 de junho de 2021.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7005649-94.2021.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: AMARILDO CLAUDINO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO MESTRINER BARBOSA - RO6525, ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO5970
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 25 de junho de 2021, as 09:00horas, na Imobiliária Bruni, Alameda garapeira, n 1955, Edifício da loja “MAIS OPÇÕES”, sala 01, 2° piso. Ariquemes -RO, com o perito nomeado Dr. DANIEL MARQUES FRANCO.

O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.
O uso de máscara é obrigatório para evitar a contaminação da Covid 19, sob pena de não atendimento.
Ariquemes, 16 de junho de 2021.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7006107-14.2021.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: CARLOS DOS SANTOS SENA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO5455
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 25 de junho de 2021, as 09:00 horas, na Imobiliária Bruni, Alameda garapeira, n 1955, Edifício da loja MAIS OPÇÕES", sala 01, 2° piso. Ariquemes -RO, com o perito nomeado Dr. DANIEL MARQUES FRANCO.
O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.
O uso de máscara é obrigatório para evitar a contaminação da Covid 19, sob pena de não atendimento.
Ariquemes, 16 de junho de 2021.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7004114-67.2020.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: NORIVAL MILLER e outros
Requerido:RÉU: ESEQUIEL DOS SANTOS MONEGATE
Movimento para controle de prazo.
Ariquemes, 16 de junho de 2021.
HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7006167-84.2021.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: EVALDO ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631
Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 25 de junho de 2021, as 09:30 horas, na Imobiliária Bruni, Alameda garapeira, n 1955, Edifício da loja "MAIS OPÇÕES", sala 01, 2° piso. Ariquemes -RO, com o perito nomeado Dr. DANIEL MARQUES FRANCO.
O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.
O uso de máscara é obrigatório para evitar a contaminação da Covid 19, sob pena de não atendimento.
Ariquemes, 16 de junho de 2021.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7004360-34.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
Requerido: EXECUTADO: ERINALVA MARTINS DA COSTA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640A
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte executada, intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas finais no valor de R$ 281,23 (duzentos e oitenta e um reais e vinte e três centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Boleto emitido no sistema, para pagamento emitir a 2ª via.
Ariquemes, 16 de junho de 2021.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

VARA CÍVEL
Processo n.: 7012943-71.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Espécies de Títulos de Crédito
Valor da causa: R$ 1.769,89 (mil, setecentos e sessenta e nove reais e oitenta e nove centavos)
Parte autora: AMERICANA ARIQUEMES LTDA, ALAMEDA PIQUIA 1867 SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212
Parte requerida: ELAINE MARIA MOTA, RUA ARARAS 261, - ATÉ 390/391 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-610 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1 - Relacione-se os bens que guarnecem a residência da parte executada, consoante art. 836§1º do CPC.
2 - Elaborada a lista, nomeie-se o executado como depositário provisório dos bens, nos termos do art. 836§2º do CPC.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO
Ariquemes/RO, 16 de junho de 2021.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

VARA CÍVEL
Processo n.: 7015129-33.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$ 810,39 (oitocentos e dez reais e trinta e nove centavos)
Parte autora: INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2640, OUROPÃ ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-011 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, AVENIDA TABAPOÃ 3975, - DE 3835 A 4201 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76873-530 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DANIELLE JUSTINIANO DA SILVA, OAB nº RO5426
Parte requerida: GERALDA CUNHA DO NASCIMENTO, MERCEARIA CLEBER 3600, AVENIDA SÃO PAULO 3057 PRIMAVERA - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Diante da pesquisa de endereço nos sistema SISBAJUD, intime-se a parte autora para providenciar a citação da parte ré, em 5 dias, manifestando a viabilidade de diligência nos endereço constante nos espelhos anexo.
A citação deverá ocorrer na forma do procedimento comum, sem designação de audiencia, com prazo para resposta em 15 dias, a partir da juntada da prova da citação nos autos.
Ariquemes/RO, 16 de junho de 2021.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7003013-58.2021.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Comercial
Valor da causa: R$ 1.560,65 (mil, quinhentos e sessenta reais e sessenta e cinco centavos)
Parte autora: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME, AVENIDA JAMARI 3206, - DE 3013 A 3307 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-109 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499
Parte requerida: CHARLES PEDRO DE ASSIS, RUA TRIUNFO 4400, - ATÉ 4469/4470 SETOR 09 - 76876-344 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, todavia, em acesso ao sistema obteve-se resultado infrutífero.
2- Considerando que a penhora de valores restou infrutífera, foi deferida a pesquisa de veículos via RENAJUD, sendo encontrado veículos registrados em nome da parte executada, cuja restrição administrativa de circulação, junto ao DETRAN, referente à transferência de domínio e circulação dos veículos já foi implementada, conforme espelho anexo.
3- Ante o exposto, intime-se a parte exequente, para que impulsione o feito, em 5 dias, requerendo o que entender oportuno, consignando que caso pretenda a alienação dos veículos deverá indicar a sua localização exata para avaliação e depositário fiel, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.
4- Vindo indicação de endereço, expeça-se MANDADO de penhora/avaliação/remoção do veículo, depositando-se o bem em mãos da parte exequente (art. 840, inciso II, §1º, CPC), salvo se o exequente indicar a parte executada como depositária.
5- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).
Ariquemes quarta-feira, 16 de junho de 2021 às 10:57 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7014885-41.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inadimplemento
Valor da causa: R$ 42.889,71 (quarenta e dois mil, oitocentos e oitenta e nove reais e setenta e um centavos)
Parte autora: ARROBA AGRONEGOCIOS LTDA, AV CAPITÃO SILVIO 2041, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR DE ÁREAS ESPECIAIS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093
Parte requerida: ROBERTO LIMA DOS SANTOS, ALAMEDA DO IPÊ 3424, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos

1 - Em que pese a petição retro, compete à parte exequente promover as diligências no sentido de localizar os bens da parte executada, não sendo razoável que o credor transfira integralmente ao Judiciário tal ônus. Assim, atenta ao princípio da cooperação, previsto no artigo 6º, do Código de Processo Civil, que permeia toda a sistemática deste Diploma Legal, cabe a parte exequente diligenciar no sentido de localizar os bens da parte devedora.
2 - Desta feita, deverá a parte exequente providenciar a expedição de ofício ao IDARON fazendo constar no mesmo que a resposta deverá ser encaminhada diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ariquemes/RO, preferencialmente via email aqs1civel@tjro.jus.br. O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como AUTORIZAÇÃO. Intime-se.
4 - Sem prejuízo, intime-se a Defensoria Pública para manifestar quanto à penhora online realizada nas contas do executado.
Ariquemes quarta-feira, 16 de junho de 2021 às 10:38 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7003511-67.2015.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Serviços Profissionais
Valor da causa: R$ 17.437,60 (dezessete mil, quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta centavos)
Parte autora: MARCIO LEANDRO DA SILVA SOUZA, RUA MARTIM PESCADOR 1118 SETOR 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453
Parte requerida: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. 4120, PREDIO VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ, SOLUTIONS ONE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, RUA SANSÃO ALVES DOS SANTOS 102, CONJ 62 - 6 ANDAR - EDIF ALANA CIDADE MONÇÕES - 04571-090 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CONECTA SERVICOS LTDA - EPP, AVENIDA SANTOS DUMONT 1687, LOJA 13 A 16 CENTRO - 60150-160 - FORTALEZA - CEARÁ
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, OAB nº SP178033, AFFONSO JOSE AIELLO 6-55, CASA J 07 SPAZIO VERDE - 17018-902 - BAURU - SÃO PAULO, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, AVENIDA MARGINAL DO RIO PINHEIROS 5200, COND. AMERICA BUSINESS PARK, ED. MONTREAL, 6 AND. JARDIM FONTE DO MORUMBI - 05703-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA, OAB nº RJ109367, PREFEITO MENDES DE MORAES 1250, APT 402 SAO CONRADO - 22610-095 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, PEDRO MARQUES JONES NETO, OAB nº BA30917, SILVEIRA MARTINS 458, B458A AP103 CHOPM1 CABULA - 41150-000 - SALVADOR - BAHIA, BRADESCO
Vistos.
1- O bloqueio on-line restou integralmente frutífero, sendo bloqueada a importância de R$ 8.480,66, (com desbloqueio dos demais valores) conforme espelho anexo, que torno indisponível e converto em penhora (art. 854 CPC)
2- Fica a parte executada intimada na pessoa do patrono para, querendo, manifestar-se em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.
3- Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.
4 - Caso a parte executada ofereça impugnação, intime-se a parte contrária para que se manifeste a respeito, em 05 dias, voltando os autos conclusos para DECISÃO.
Ariquemes quarta-feira, 16 de junho de 2021 às 10:40 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7005511-30.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
Valor da causa: R$ 54.016,96 (cinquenta e quatro mil, dezesseis reais e noventa e seis centavos)
Parte autora: CRISTIANO ROCHA SILVA, RUA CACAUEIRO, - ATÉ 1677/1678 SETOR 01 - 76870-115 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9183
Parte requerida: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO, - DE 3254 A 3490 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-684 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703, RUA FORTALEZA 2153, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos e examinados
As partes entabularam acordo em audiência, conforme ata de ID n. 58685738, postulando as partes por sua homologação e consequente extinção do feito, medida que se impõe.
Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes em audiência, nos termos fixados em ata de ID n. 58685738, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.
Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.

Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito por acordo.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.
Ariquemes quarta-feira, 16 de junho de 2021 às 10:55 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7011466-13.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Prestação de Serviços
Valor da causa: R$ 33.429,68 (trinta e três mil, quatrocentos e vinte e nove reais e sessenta e oito centavos)
Parte autora: DINAMICA EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA, RODOVIA BR-364 3824, BR 364 N.3824, BAIRRO SITIO PADRE J. B. REUS APOIO BR-364 - 76870-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LURIA MELO DE SOUZA, OAB nº RO8241, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3500, - DE 3766 A 3786 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DAVID ALVES MOREIRA, OAB nº RO299
Parte requerida: HYDE ALCIDES DE REZENDE NETO, RUA RIO TAPAJÓS 498 APUÍ - 69265-000 - APUÍ - ALAGOAS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- O pedido de pesquisa de bloqueio de valores via SISBAJUD e de veículos via RENAJUD foram deferidos, todavia, em acesso aos sistemas verificou-se inexistir valores em conta bancária e, tampouco, veículo cadastrado em nome da parte executada.
3- Realizada consulta na base de informações da Receita Federal, via sistema INFOJUD, constatou-se que o devedor apresentou declaração no exercício de 2020, conforme cópia anexa, sendo determinada a quebra de sigilo fiscal.
4- Registro que a quebra do sigilo fiscal mostrou-se necessário neste fase processual, porque foram esgotadas todas as diligências ordinárias para localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, todavia, todas as iniciativas restaram negativas, impondo a medida extrema com vistas a conferir efetividade ao processo de execução.
5 - Providencie a escrivania a inclusão da declaração anexa, em segredo de justiça no sistema PJE.
6- Intime-se a parte exequente para que promova o andamento do feito, indicando bens a penhora ou requerendo o que entender oportuno, em 15 dias, sob pena de arquivamento sem baixa.
7- Consigne-se que caso a parte exequente se mantenha inerte, o processo será imediatamente arquivado sem baixa, começando a correr o prazo de suspensão do processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido o prazo, a parte exequente fica desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, indicando bens à penhora, em 05 dias. Caso se mantenha inerte, terá início o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos.
Ariquemes quarta-feira, 16 de junho de 2021 às 10:40 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7007381-47.2020.8.22.0002
Classe: Inventário
Assunto: Administração de herança, Inventário e Partilha
Valor da causa: R$ 1.000,00 (mil reais)
Parte autora: SANDRA MARIA REGUELIN, RUA DOS PACAÁS NOVOS 195 URUPÁ - 76900-263 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARCIO REGUELIN, RUA VELHO TEOTÔNIO 229 URUPÁ - 76900-280 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOSE ROBERTO REGUELIN, RUA VELHO TEOTÔNIO 229 URUPÁ - 76900-280 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DANIELA DOS SANTOS REGUELIN, RUA JACOB WELLNER 75 VISTA ALEGRE - 80810-350 - CURITIBA - PARANÁ, ROZELI ANDRADE DOS SANTOS, LOTE 37, GLEBA 53, KM18, ESQUERDA BR 421, - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: THATYANE GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO7804, EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765, AVENIDA CANAÃ 3955, - DE 3803 A 4005 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76873-491 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: ARGEMIRO REGUELIN, LINHA C-50, KM 18 À ESQUERDA BR 421, LOTE 37 S/N, GLEBA 53 ZONA RURAL - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Homologo a prestação de constas de ID 54787045, posto que intimadas a se manifestar a respeito a meeira e herdeira Daniela não apresentaram impugnação.
2- Ante a anuência expressa de todos os herdeiros e da meeira e considerando a existência de despesas do inventário (custas e ITCD) a serem pagas, DEFIRO O PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL para a venda de semoventes pelo inventariante, nos termos da petição de ID 54787045, mediante prestação de contas nos autos, em 30 dias, utilizando os valores para pagamento das despesas citadas.
Ariquemes quarta-feira, 16 de junho de 2021 às 10:39 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 0014573-63.2014.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$ 32.145,38 (trinta e dois mil, cento e quarenta e cinco reais e trinta e oito centavos)
Parte autora: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
Parte requerida: MATHEUS & CIA LTDA, AV.JARU 1152, - ATÉ 1322 - LADO PAR - 76870-212 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WALDINEY MATHEUS DA SILVA, OAB nº RO1057, AV. JARU, 1152 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SETOR INDUSTRIAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
1 - Considerando que a parte exequente não demonstrou interesse em perseguir o bem bloqueado, aliado com a ausência de efetividade para esta execução à medida que o preço de arrematação, via de regra, é consumido pelas despesas com depósito do veículo e dívidas fiscais, defiro o desbloqueio junto ao sistema RENAJUD.
2 - Oficie-se ao DETRAN e intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, haja vista o término do prazo de suspensão.
Ariquemes quarta-feira, 16 de junho de 2021 às 10:38 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7007274-08.2017.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$ 130.432,82 (cento e trinta mil, quatrocentos e trinta e dois reais e oitenta e dois centavos)
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896
Parte requerida: VITORIO MASSATOSHI HIGUTI, AVENIDA TANCREDO NEVES, - DE 1349 A 1501 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-023 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1 - Considerando que a parte exequente não demonstrou interesse em perseguir o bem bloqueado, aliado com a ausência de efetividade para esta execução à medida que o preço de arrematação, via de regra, é consumido pelas despesas com depósito do veículo e dívidas fiscais, defiro o desbloqueio junto ao sistema RENAJUD.
2 - Oficie-se ao DETRAN.
3 - Em que pese a petição retro, compete à parte exequente promover as diligências no sentido de localizar os bens da parte executada, não sendo razoável que o credor transfira integralmente ao Judiciário tal ônus. Assim, atenta ao princípio da cooperação, previsto no artigo 6º, do Código de Processo Civil, que permeia toda a sistemática deste Diploma Legal, cabe a parte exequente diligenciar no sentido de localizar os bens da parte devedora.
4 - Desta feita, deverá a parte exequente providenciar a expedição de ofício ao IDARON fazendo constar no mesmo que a resposta deverá ser encaminhada diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ariquemes/RO, preferencialmente via email aqs1civel@tjro.jus.br. O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como AUTORIZAÇÃO. Intime-se.
Ariquemes quarta-feira, 16 de junho de 2021 às 10:38 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7007346-53.2021.8.22.0002
Classe: Separação Consensual
Assunto: Dissolução
Valor da causa: R$ 984.000,00 (novecentos e oitenta e quatro mil reais)
Parte autora: S. D. S. V., RUA PORTO ALEGRE 2208, - ATÉ 2244/2245 SETOR 03 - 76870-288 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, C. D. O. V., RUA SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ 2118 COQUEIRAL - 76875-776 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE, OAB nº RO7532
Parte requerida:
SEM ADVOGADO(S)
Vistos.

Trata-se de ação consensual de divórcio, guarda e alimentos em que os requerentes estão de pleno acordo, ausentes documentos essenciais ao recebimento.
Intime-se os requerentes para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, juntar aos autos a procuração em nome de Sidnei da Silva Vieira e documentos de comprovação da propriedade dos bens relacionados na partilha.
Por se tratar de ação de jurisdição voluntária, altere-se a classe processual para “Homologação de transação extrajudicial (12374)”.
Ariquemes quarta-feira, 16 de junho de 2021 às 10:54 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7006942-36.2020.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$ 36.952,97 (trinta e seis mil, novecentos e cinquenta e dois reais e noventa e sete centavos)
Parte autora: BANCO DA AMAZONIA SA, BANCO DA AMAZÔNIA 800, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800 CAMPINA - 66017-901 - BELÉM - PARÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM, OAB nº TO2939
Parte requerida: MOZAR GONCALVES MARTINS, LINHA RO 205, KM 55, LOTE 04, GLEBA 08,, SITIO FARTURA ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, MARIA DE JESUS COELHO, LINHA RO 205, KM 55, LOTE 03, GLEBA 08 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, JONES LOPES FERREIRA, LINHA RO 205, KM 55, LOTE 03, GLEBA 08 0 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos
1 - Suspendo a execução até 22/01/2022.
2 - Sem prejuízo, para fins de deliberação do pedido de justiça gratuita, intime-se o Dr. Cloves para acostar instrumento de procuração, bem como para para comprovar a hipossuficiência de seus constituintes, no prazo de 15 dias.
Ariquemes quarta-feira, 16 de junho de 2021 às 10:38 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7015272-27.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Correção Monetária
Valor da causa: R$ 2.754,46 (dois mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e seis centavos)
Parte autora: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208
Parte requerida: JOSEBEL CRISTINA DE JESUS SOUZA, BRAULINO PEREIRA GOMES S N, APARTAMENTO SETOR 1 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
Para atendimento da pesquisa requerida, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar planilha de cálculo atualizada do débito.
Ariquemes quarta-feira, 16 de junho de 2021 às 10:57 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7007391-57.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem
Valor da causa: R$ 7.000,00 (sete mil reais)
Parte autora: VALDIR FIM, RUA PORTO VELHO 3212, - ATÉ 3211/3212 BNH - 76870-762 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM, OAB nº RO4434
Parte requerida: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1176 A 1558 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Vistos.
1- Concedo a gratuidade a justiça à parte autora.

2- Defiro o pedido parcial de tutela provisória de urgência antecipada incidental para determinar à requerida que providencie, no prazo máximo de 01 (uma) hora, a contar da intimação da presente DECISÃO, O RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA na unidade consumidora cadastrada sob n. 20/177953-7, Endereço Rua Porto Velho, 3212, BNH, Ariquemes-RO, em decorrência da dívida decorrente de recuperação de consumo apurada no importe de R$3.757,50, com vencimento em 10.05.2021, sob pena de multa por descumprimento que fixo em R$5.000,00 (cinco mil reais); bem como para que se abstenha de incluir os dados da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito supra, sob pena de multa por inadimplemento que fixo em R$5.000,00 (cinco mil reais). O deferimento do pedido antecipatório é devido haja vista a probabilidade do direito verificada através da documentação acostada aos autos. Observo, ainda, que a ordem de suspensão do fornecimento de energia é decorrente de recuperação de consumo, sendo, a princípio, indevida a suspensão do fornecimento de energia para esta espécie de débito, conforme posicionamento jurisprudencial firmado pelo STJ (RECURSO ESPECIAL 1336889 / RS 2012/0164134-3). Consigne-se ainda que, trata-se de serviço essencial público que, segundo o disposto no art. 22, do CDC, deve ser prestado pelas empresas concessionárias de forma adequada, eficiente, segura e contínua, sendo inclusive, passível de responsabilização por descumprimento total ou parcial de sua obrigação. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação é patente e decorrente da própria natureza do serviço prestado pela requerida que é essencial para as necessidades habituais da requerente, cuja manutenção da suspensão pode levar à perda de bens e materiais de consumo essenciais e perecíveis, como os de alimentação, sendo reversível a tutela concedida, caso venham aos autos novos elementos que afastem a verossimilhança do alegado.
4- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e concessionárias públicas, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
5- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
6- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
CITE-SE A REQUERIDA VIA SISTEMA.
ENCAMINHE-SE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO, VIA E-MAIL, PARA FINS DE CUMPRIMENTO DA TUTELA CONCEDIDA.
Ariquemes quarta-feira, 16 de junho de 2021 às 10:54 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7009535-38.2020.8.22.0002
Classe: Ação Civil Pública
Assunto: Unidade de Conservação da Natureza
Valor da causa: R$ 1.000,00 (mil reais)
Parte autora: M. P. D. E. D. R.,, RUA JAMARY 1555 - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, M. P. D. E. D. R., MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: APARECIDO AMANCIO DOS SANTOS, VANDERLEI SILVA LOUBAKA, LINHA 6 Lote 45 SETOR 14/MANOA - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, JOAO VICTOR MORAIS DE LUCENA, AVENIDA CUJUBIM 2041 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, JOSE DEMETRIO MALDONADO, CRISTIANO DA SILVA, VALCI DA SILVA PEREIRA, JOSE FERNANDS DE OLIVEIRA MONTEIRO, MESSIAS MIRANDA DA SILVA, ALEXANDRO LIMA ALVES, JOSÉ MILTON DOS SANTOS, VALDIVANIO SILVA, LUCIANO FERNANDES DE OLIVEIRA, UÉSNEI JOSÉ BONFIM, DENILSON PICINATTI SILVA, PAULO GABRIEL DOS SANTOS, EDSON PEREIRA DOS SANTOS, OUTROS INVASORES
ADVOGADOS DOS RÉUS: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856, AV TABAPOÃ SETOR 03 - 76870-436 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA, OAB nº RO8728, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1924, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULO TIMOTEO BATISTA, OAB nº RO2437,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.
1- DETERMINO À ESCRIVANIA que proceda a exclusão da peça de contestação de ID 50643841 e de todos os documentos que a acompanham, posto que os mesmos contestantes já oferecem peça de defesa com reconvenção nos autos (ID 50588154), restando a oportunidade atingida pela preclusão consumativa, ou seja, todos os argumentos e documentos de defesa já foram apresentados naquela oportunidade, não se admitindo repetição ou aditamento.
2- Cite-se os réus indicados na petição de ID 53559383, segundo os endereços ali citados. Expeça-se o necessário.
3- Ante a inexistência de novas informações acerca da localização dos réus Edson Pereira dos Santos, José Milton dos Santos e Luciano Fernandes de Oliveira, cite-se por edital, com prazo de 20 dias, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 15 dias.
4- Caso não seja apresentada resposta à pretensão, desde já nomeio curador aos requeridos na pessoa de qualquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual que deverá ser intimado a oferecer a resposta (CPC, art. 72, inciso II).

5- Sem prejuízo, em prosseguimento ao feito, com fundamento no princípio da cooperação e visando estabelecer os limites subjetivos da lide com os litigantes que de fato estão sob posse da área objeto da presente ação, intime-se os requerentes para que, em 10 dias, analisem a peça de defesa de ID 50588154 e documentos que a acompanham, nesta fase processual, tão somente com o fim de identificar se as posses ali destacadas encontram-se dentro da área de Reserva Extrativista Rio Preto Jacundá, área objeto de defesa nesta ação, uma vez que os contestantes não são citados pelos autores na inicial e, tampouco, foram encontrados no local por ocasião da realização de diligência para citação por Oficial de Justiça.
6- Após, voltem os autos conclusos para análise da inclusão dos contestantes voluntários no pólo passivo da lide.
Ariquemes terça-feira, 15 de junho de 2021 às 13:55 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

VARA CÍVEL
Processo n.: 7001716-21.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Arrendamento Mercantil
Valor da causa: R$ 263.051,31 (duzentos e sessenta e três mil, cinquenta e um reais e trinta e um centavos)
Parte autora: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO
Parte requerida: EMPRESA DE EXTRACAO DE MADEIRA E TRANSPORTE LIDER LTDA - ME, RUA 13 DE MAIO 3130 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Diante da pesquisa de endereços nos sistemas SISBAJUD, INFOJUD, SERASA e RENAJUD, intime-se a parte exequente para providenciar a citação da parte ré, em 5 dias, manifestando a viabilidade de diligência nos endereços constantes nos espelhos anexos.
Ariquemes/RO, 15 de junho de 2021.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

VARA CÍVEL
Processo n.: 7004202-71.2021.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$ 23.444,89 (vinte e três mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos)
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, RUA HEITOR VILLA LOBOS 3.613 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, RUA JOÃO PESSOA 2529 SETOR 03 - 76870-476 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272
Parte requerida: MEZAQUE RODRIGUES PINTO, RUA SUÉCIA 3.132 JARDIM EUROPA - 76871-304 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Diante da pesquisa de endereços nos sistemas RENAJUD, SISBAJUD, SIEL e INFOJUD, intime-se a parte exequente para providenciar a citação da parte ré, em 5 dias, manifestando a viabilidade de diligência nos endereços constantes nos espelhos anexos.
Ariquemes/RO, 15 de junho de 2021.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7007375-06.2021.8.22.0002
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Citação
Valor da causa: R$ 0,01 ()
Parte autora: M. F. D. M., RUA ANNA DE MACEDO PORTUGAL 269 CAMPO DE SANTANA - 81490-586 - CURITIBA - PARANÁ
ADVOGADO DO DEPRECANTE: NELSON FAGUNDES, OAB nº PR16185, RUA SOUZA NAVES 983, - DE 2567/2568 A 3223/3224 CIRO NARDI - 85802-080 - CASCAVEL - PARANÁ
Parte requerida: E. S. C., RUA JK 496 496 LOCALIDADE ALTO PARAISO S/B - 76873-310 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Retifique-se no sistema PJE para constar o valor da causa de R$10.160.000,00 (dez milhões, cento e sessenta mil cruzeiros).
2- Cumpra-se, servindo o presente de MANDADO.
3- Após, devolva-se à origem com as nossas homenagens.
Ariquemes terça-feira, 15 de junho de 2021 às 14:01 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7000174-65.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação
Valor da causa: R$ 3.387,76 (três mil, trezentos e oitenta e sete reais e setenta e seis centavos)
Parte autora: VALERIA MOREIRA DIAS, RUA ALEGRIA 5456 JARDIM FELIZ CIDADE - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888
Parte requerida: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, - 76801-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos e examinados.
Os valores devidos foram bloqueados via SISBAJUD e, apesar de intimado da penhora (ID 57528982), a parte requerida se quedou inerte, sendo de rigor a liberação do valor à parte autora e a extinção do feito, ante a satisfação integral do crédito.
Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo em função do pagamento do débito.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Certifique a escrivania o pagamento das custas, procedendo o protesto e inscrição em divida ativa, caso não tenham sido pagas.
Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.
Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora ou seu patrono.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes terça-feira, 15 de junho de 2021 às 14:00 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7007369-96.2021.8.22.0002
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Citação
Valor da causa: R$ 0,00 ()
Parte autora: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama
ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Parte requerida: JOAQUIM FREIRE LEITE NETO, RUA BOLIVIA 3213 ÁREA INDUSTRIAL - 76870-832 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Retifique-se no sistema PJE para constar o valor da causa de R$ 29.809,31.
2- Cumpra-se, servindo o presente de MANDADO.
3- Após, devolva-se à origem com as nossas homenagens.
Ariquemes terça-feira, 15 de junho de 2021 às 14:01 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7007366-44.2021.8.22.0002
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Intimação
Valor da causa: R$ 1.000,00 (mil reais)
Parte autora: 1. V. D. S. J. D. E. D. R., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2203, - DE 1600/1601 A 2273/2274 BAIXA UNIÃO - 76805-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI, OAB nº RO7964
Parte requerida: J. C. D. C. D. A., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2365, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Retifique-se no cabeçalho do PJE para alterar o polo ativo que deve constar os nomes ANDERSON DENIZ PAGLIARI e FRANCISCA MARCELA PAGLIARI e no polo passivo o DIRETOR DO CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE ARIQUEMES - CESUAR - FIAR.
2- Cumpra-se, servindo o presente de MANDADO.
3- Após, devolva-se à origem com as nossas homenagens.
Ariquemes terça-feira, 15 de junho de 2021 às 14:01 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

VARA CÍVEL
Processo n.: 7009291-80.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$ 902,69 (novecentos e dois reais e sessenta e nove centavos)
Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Parte requerida: VESTY BRASIL COM. DE CONFECCOES EIRELI - ME, TRAVESSA CAJARANA 3425 SETOR 01 - 76870-025 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Diante da pesquisa de endereços nos sistemas SERASA, SISBAJUD e INFOJUD, intime-se a parte exequente para providenciar a citação da parte ré, em 5 dias, manifestando a viabilidade de diligência nos endereços constantes nos espelhos anexos. A pesquisa RENAJUD restou infrutífera.
Ariquemes/RO, 15 de junho de 2021.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

VARA CÍVEL
Processo n.: 7002461-93.2021.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Valor da causa: R$ 137.423,02 (cento e trinta e sete mil, quatrocentos e vinte e três reais e dois centavos)
Parte autora: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
Parte requerida: CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS, TIAGO FUZARI
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Diante da pesquisa de endereços nos sistemas SISBAJUD, SERASA, SIEL, RENAJUD e INFOJUD, intime-se a parte exequente para providenciar a citação da parte ré, em 5 dias, manifestando a viabilidade de diligência nos endereços constantes nos espelhos anexos.
Ariquemes/RO, 15 de junho de 2021.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7005613-23.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Perdas e Danos
Valor da causa: R$ 5.327,20 (cinco mil, trezentos e vinte e sete reais e vinte centavos)
Parte autora: LINDOMAR DO NASCIMENTO PEREIRA, RUA GRAMADO 4380 JARDIM BELA VISTA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS, OAB nº RO9154
Parte requerida: ELISA VELI DE MATTOS, 1568 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por LINDOMAR DO NASCIMENTO PEREIRA em desfavor de ELISA VELVI DE MATOS.
Narrou o autor que em 05.06.2018 vendeu para a requerida a motocicleta Dafra TVS Apache RTR 150, de cor vermelha, ano 2010/2011, placa NCW1419, renavam n. 251687260, procedendo à tradição e reconhecimento das assinaturas do CRV em cartório. Alegou, contudo, que posteriormente tomou conhecimento de que a requerida ainda não havia procedido a transferência da propriedade bem e que deixou acumular vários débitos. Assim, ajuizou a presente ação requerendo a tutela antecipada e a condenação da requerida na obrigação de transferir o veículo, assim como as multas, taxas e pontos, suportando todos os débitos, pleiteou também por indenização por danos morais. Juntou documentos.
Tentativas de citação frustradas, foi deferida a citação por edital no ID 483004395.
O deMANDADO foi citado pela via editalícia (ID 48565492), deixando transcorrer in albis o prazo para defesa.
Nomeado curador, este apresentou contestação por negativa geral (ID 55661328).
Réplica no ID 57019462.
Oportunizada a especificação de provas, as partes informaram não ter mais provas a produzir e requereram o julgamento da lide.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Cuida-se de ação cominatória proposta sob o argumento de que a parte requerida não efetivou a transferência da propriedade do veículo adquirido da parte autora, o que acarretou várias pendências no nome do demandante.
O processo deve ser decidido no estado em que se encontra, sendo dispensáveis maiores dilações probatórias, vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da questão.
No MÉRITO, a defesa limitou-se à impugnação genérica, ineficiente para afastar a obrigação da parte requerida, mas necessária para trâmite processual e o zelo do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Pois bem. Passa-se a análise dos pedidos.
Alegou o autor que vendeu em 05.06.2018 vendeu para a requerida a motocicleta Dafra TVS Apache RTR 150, de cor vermelha, ano 2010/2011, placa NCW1419, renavam n. 251687260, procedendo à tradição e reconhecimento das assinaturas do CRV em Cartório, contudo, o deMANDADO não procedeu à transferência do bem no DETRAN.
Para validar suas alegações, o requerente trouxe aos autos prova da tradição e da entrega do CRV ao comprador do veículo, conforme comprovante de comunicado de venda de ID 26545530, e apresentou os documentos testificando que o bem ainda está registrado em seu nome (ID 26545531).
Ou seja, as provas dão conta de que o fato realmente ocorreu em 05.06.2018 e até o momento o réu não cumpriu a obrigação de transferir bem.
Nesse trilhar, destaca-se que a obrigação imputada à parte requerida decorre dos artigos 123, § 1º, e 134 do CTB e artigos 1.226 e 1.267 do CC, dos quais se extrai que a transferência do veículo ocorre pela tradição e, portanto, a obrigação de regularizar a documentação e de pagar os débitos é de quem adquire o veículo, sendo solidária a obrigação apenas no que diz respeito às penalidades. Nesse sentido, a jurisprudência:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPVA E TAXA DE LICENCIAMENTO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO, NA FORMA DO ART. 134 DO CTB. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO GERA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA AO ANTIGO PROPRIETÁRIO, EM RELAÇÃO AO PERÍODO POSTERIOR À ALIENAÇÃO. 1. O art. 134 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) estabelece que, "no caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação". Por outro lado, o art. 123, I, do CTB impõe a obrigatoriedade de expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando for transferida a propriedade, sendo que, nesta hipótese, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias (§ 1º). Ressalte-se que tal obrigação é imposta ao proprietário - adquirente do veículo - pois, em se tratando de bem móvel, a transferência da propriedade ocorre com a tradição (arts. 1.226 e 1.267 do CC/2002). 2. A responsabilidade solidária prevista no art. 134 do CTB refere-se às penalidades (infrações de trânsito), não sendo possível interpretá-lo ampliativamente para criar responsabilidade tributária ao antigo proprietário, não prevista no CTN, em relação a imposto ou taxa incidente sobre veículo automotor, no que se refere ao período posterior à alienação. Ressalte-se que a exigência de encaminhamento do comprovante (comunicação), na forma prevista no artigo referido, não se caracteriza como condição nem como ato constitutivo da transferência da propriedade, tendo como FINALIDADE apenas afastar a responsabilidade do antigo proprietário pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. Nesse sentido: REsp 1.116.937/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 8.10.2009. 3. Recurso especial provido. (REsp 1180087/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012)
Sendo assim, deve ser acolhido o pedido da parte autora para imputar ao requerido a obrigação de proceder à transferência do bem e das dívidas junto à SEFIN e ao DETRAN (IPVA, seguro obrigatório, multa e demais encargos) decorrentes do veículo sub judice, adquirido pelo deMANDADO em 05.06.2018 (ID 26545530), incluindo-se pontuação relativa à eventuais multas, as quais deverão ser excluídas da parte autora e transferidas para constarem no nome do comprador/proprietário.
Em relação ao pedido de indenização dos DANOS MORAIS, pretende o demandante ser reparado pela lesão extrapatrimonial que alegou ter sofrido por causa da conduta da parte ré, que não procedeu à transferência do bem e ensejou o lançamento de multas de trânsitos e dívidas fiscais. No entanto, são inocorrentes os danos morais alegados no caso em tela.
A angústia ou sofrimento que ensejam violação à moral e determinam o dever de indenizar devem fugir à normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico da vítima, causando-lhe aflição e desequilíbrio. E as provas carreadas não atestaram qualquer plus aos fatos narrados pela parte requerente, não chegando a acarretar dor e sofrimento indenizável por sua gravidade.
Ressalta-se que os fatos descritos na inicial, de per si, não acarretam dano moral in re ipsa. Ainda mais considerando que a parte autora também detinha responsabilidades relativos aos atos de transferência e deixou de proceder à comunicação da venda no prazo legal (art. 134 do CTB) junto ao DETRAN.
Assim, não é possível concluir que a situação narrada na inicial abalou subjetivamente direitos da personalidade da parte requerente, para fins de demonstração de dano moral sofrido em decorrência da atuação dos réus. Não existe um suporte fático mínimo a configurar lesão indenizável.
Dessa forma, apesar dos transtornos gerados pelas dívidas, a situação deve ser tratada como inevitável aborrecimento a que estão expostos os alienantes de veículos que não cumprem integralmente o CTB.
E como as circunstâncias descritas nos autos inegavelmente se limitaram à seara dos meros dissabores, contratempos e aborrecimentos da vida cotidiana, improcedente é o pedido indenizatório.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LINDOMAR DO NASCIMENTO PEREIRA em desfavor de ELISA VELVI DE MATOS, e por essa razão:
CONDENO a parte requerida na obrigação de fazer consistente na transferência para o seu nome da motocicleta Dafra TVS Apache RTR 150, de cor vermelha, ano 2010/2011, placa NCW1419, renavam n. 251687260, adquirida em 05.06.2018, bem como dos débitos fiscais, multas e eventuais encargos, decorrentes do referido veículo, inclusive a pontuação decorrente de multas de trânsito, no prazo de 15 dias e às suas expensas.
Face a sucumbência, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. DEIXO de aplicar à parte autora condenação sucumbencial, pois decaiu de parte mínima da pretensão.
Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da SENTENÇA, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
P. R. I. C.
Ariquemes terça-feira, 15 de junho de 2021 às 14:05 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Processo n. 7013628-44.2020.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

Requerido: RÉU: STELLA EUNICE MOTA PAES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretende o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
Ariquemes, 15 de junho de 2021.
MARIA CONCEIÇÃO TANAZILDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1cível@hotmail.com
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta) dias
De: BEZERRA & DO O LTDA - ME - CNPJ: 02.630.032/0001-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ACIMA RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 30(trinta)dias, opor embargos.

Processo n.: 7002618-66.2021.8.22.0002
Assunto: [Dívida Ativa]
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: BEZERRA & DO O LTDA - ME
CDA: 379/2020; 210/2021.
Valor do Débito: R$ 1.240,19 (atualizado em março de 2021).
Eu,_____, EMANUEL ZUCCOLOTTO LEITE, estagiário de direito, digitei e o técnico judiciário assina, por ordem judicial.
Ariquemes-RO, 14 de junho de 2021.
MARIA CONCEIÇÃO TANAZILDO
Técnico Judiciário – Assinatura Digital
Caracteres: 986
Preço por Caractere: 0,02001
TOTAL: R$ 19,73

Processo n. 7005837-87.2021.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: VICENTINA GRANERO RUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VERGILIO PEREIRA REZENDE - RO4068
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 15 de junho de 2021.
MARIA CONCEIÇÃO TANAZILDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7000630-78.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Valor da causa: R$ 246.024,83 (duzentos e quarenta e seis mil, vinte e quatro reais e oitenta e três centavos)
Parte autora: BANCO DO BRASIL S/A, AC ALVORADA DO OESTE, AV. MAL. RONDON, 5117, ROD.BR-429 CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673
Parte requerida: JOELSON APARECIDO FRANCO, SANTA CLARA, BR 421 LINHA C55 GL53 - 76870-674 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos
1 - Antes de deliberar acerca do pedido retro, desentranhe-se o MANDADO de intimação da penhora, porque parcialmente cumprido (faltou a intimação do cônjuge do executado).

2 - Decorrido o prazo, volvam conclusos para análise do pedido de expropriação.
Ariquemes terça-feira, 15 de junho de 2021 às 15:14 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Processo n. 7006224-05.2021.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: LAIR RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 25 de junho de 2021, às 09h30min, na Imobiliária Bruni, Alameda garapeira, n 1955, Edifício da loja “mais opções”, sala 01, 2° piso. Ariquemes -Ro, com o perito nomeado Dr. DANIEL MARQUES FRANCO.
O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.
O uso de máscara é obrigatório para evitar a contaminação da Covid 19, sob pena de não atendimento.
Ariquemes, 15 de junho de 2021.
HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7006827-15.2020.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: JOSENILTON SOARES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AYLA JUDITH NOGUEIRA SILVA - RO9179, DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412
Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a petição do INSS ID 58814987.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 15 de junho de 2021.
MARIA CONCEIÇÃO TANAZILDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7000471-09.2017.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Correção Monetária, Duplicata, Correção Monetária, Expropriação de Bens
Valor da causa: R$ 7.707,21 (sete mil, setecentos e sete reais e vinte e um centavos)
Parte autora: G F DE OLIVEIRA - ME, RUA PARAGUAI 2082 JARDIM AMÉRICA - 76871-011 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856
Parte requerida: EDITHE REVAY CHAVES, BR-421, KM 88, LOTE 03, GLEBA 01 Br421/KM88, RIO ALTO ZONA RURAL BR-421, KM 88, LOTE 03, GLEBA 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147, AVENIDA GUAPORÉ SETOR 05 - 76870-575 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EVANETE REVAY, OAB nº RO1061, DAS ACACIAS 1710, CASA SETOR 1 - 76870-138 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos
1 - Homologo os cálculos da contadoria judicial.
2 - Indefiro o pedido de expedição de ofício formulado pelo executado, porque constitui ônus própria a juntada de sua ficha financeira a ser obtida junto ao órgão empregador.
3 - Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para indicar bens à penhora, em 5 dias.
Ariquemes terça-feira, 15 de junho de 2021 às 15:14 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7014051-04.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar
Valor da causa: R$ 5.804,70 (cinco mil, oitocentos e quatro reais e setenta centavos)
Parte autora: BARBARA JORDANA PERIOTTO DE PAULA, RUA TANARI 1920 SETOR 01 - 76870-158 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
Parte requerida: Energisa, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos
1) Homologo a desistência do pedido reconvencional, conforme requerido na petição retro, com fulcro no art. 485, VIII do CPC.
2) Considerando que as partes não especificaram outras provas, volvam conclusos para julgamento antecipado da lide.
3) Intime-se.
Ariquemes terça-feira, 15 de junho de 2021 às 15:14 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7005023-75.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Reconhecimento / Dissolução
Valor da causa: R$ 1.000,00 (mil reais)
Parte autora: DOUGLAS DA SILVA DEMETRIO, RUA DO TOPÁZIO 4275, - DE 2391/2392 AO FIM NOVA UNIÃO 01 - 76875-670 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CAROLAINE DA SILVA DEMETRIO PANIZZI, RUA REGISTRO, - DE 4494/4495 A 4793/4794 SETOR 09 - 76876-324 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WESLEY DA SILVA DEMETRIO, RUA REGISTRO 4275, - DE 4494/4495 A 4793/4794 SETOR 09 - 76876-324 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, TEREZA DE JESUS DA SILVA, RUA REGISTRO 4275, - DE 4494/4495 A 4793/4794 SETOR 09 - 76876-324 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: JONAS MAURO DA SILVA, OAB nº RO666A
Parte requerida: ADMERSON DEMETRIO PANIZZI, RUA REGISTRO 4275, - DE 4494/4495 A 4793/4794 SETOR 09 - 76876-324 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Recebo a emenda à inicial e os novos documentos.
2- Defiro a gratuidade de justiça.
3- Intime-se os requerentes para, no prazo de 15 dias, dizer se todos estão de acordo com os pedidos formulados na inicial, visto que estão representados pelo mesmo causídico.
4- Intime-se o Ministério Público.
Ariquemes terça-feira, 15 de junho de 2021 às 14:08 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7002871-54.2021.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$ 647,81 (seiscentos e quarenta e sete reais e oitenta e um centavos)
Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Parte requerida: CELI MOREIRA DA SILVA, RUA ÁGUA DE NATURA 5246 BELA VISTA - 76875-557 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido. Aguarde-se, em arquivo, o decurso do prazo do parcelamento.
2- Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para manifestar acerca da extinção da execução ou que dê impulso ao feito, em 15 dias, requerendo o que entender oportuno, sob pena de arquivamento sem baixa.
3- Consigne-se que caso a parte exequente se mantenha inerte, o processo será imediatamente arquivado sem baixa, começando a correr o prazo de suspensão do processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido o prazo, a parte exequente fica desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, indicando bens à penhora, em 05 dias. Caso se mantenha inerte, terá início o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos.
Ariquemes terça-feira, 15 de junho de 2021 às 16:44 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7004736-15.2021.8.22.0002
Classe: Tutela Antecipada Antecedente
Assunto: Acessão
Valor da causa: R$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais)
Parte autora: ADELSON MARTINS SIMAO, RUA CORDONA 1686 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, SETOR 2 1686 RUA CORDONA - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, ANA CAROLINA DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO11447

Parte requerida: VANVERA ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA - EPP, AVENIDA CANAÃ 2121 SETOR 01 - 76870-172 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCIO VICENTE VIEIRA, RUA MINAS GERAIS 2571, - DE 3619/3620 A 3748/3749 SETOR 05 - 76870-626 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497, RUA FORTALEZA centro SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos
1 - Indefiro, por ora, o pedido de citação por whatsapp do requerido Márcio Vicente Vieira, por se tratar de medida ainda não regulamentada e admitida somente em situações excepcionais. No caso, a parte autora não lançou mão de nenhuma diligência de pesquisa de endereço nos sistemas disponíveis a este juízo (SISBAJUD, INFOJUD, SERASAJUD, SIEL e RENAJUD), o que deverá de ser providenciado para fins de esgotamento das vias ordinárias de localização do requerido.
2 - Indefiro o pedido de tutela de urgência consistente na imissão na posse do imóvel objeto desta demanda, por não existir provo inequívoca do direito vindicado, em especial diante da possibilidade de afrontar direito de terceiro de boa-fé.
3 - Intimem-se.
Ariquemes terça-feira, 15 de junho de 2021 às 16:43 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7007972-75.2021.8.22.0001
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Valor da causa: R$ 70.000,00 (setenta mil reais)
Parte autora: LOIOLA COMERCIO,SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP, AVENIDA MAMORÉ 3656, - DE 3650 A 4070 - LADO PAR TANCREDO NEVES - 76829-628 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO, OAB nº RO5791
Parte requerida: LUCIANA AGUIAR SOARES CACEREZ, AVENIDA SÃO PAULO 2835, - DE 2710/2711 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-275 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EMBARGADO: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, RUA NATAL 2428 SETOR 03 - 76870-515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos
1 - Intime-se o representante da parte autora para prestar depoimento pessoal na pessoa de sua patrona.
2 - No mais, aguarde-se o depósito de rol no prazo legal e a data da solenidade.
Ariquemes terça-feira, 15 de junho de 2021 às 16:43 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7012322-74.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Valor da causa: R$ 122.787,84 (cento e vinte e dois mil, setecentos e oitenta e sete reais e oitenta e quatro centavos)
Parte autora: BANCO DO BRASIL S.A., AC ALVORADA DO OESTE 5117, AVENIDA MARECHAL RONDON CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673
Parte requerida: AMADEUS ALVES PIRES, LINHA CA24, LOTE 97 E 98, GLEBA 02 SN ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos
Reavalie-se o bem imóvel penhorado.
Ariquemes terça-feira, 15 de junho de 2021 às 16:43 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7000752-23.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$ 19.420,49 (dezenove mil, quatrocentos e vinte reais e quarenta e nove centavos)
Parte autora: LUIS GERALDO DA CONCEICAO SILVA, LINHA C-15, KM 63, LOTE 39, GLEBA 35,, ZONA RURAL SITIO SÃO JOSÉ - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2200, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA, OAB nº RO7927
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos
1 - Creio que a parte não compreendeu o teor da DECISÃO retro.
2 - Esclareço: a médica oftalmologista não tem aceitado realizar perícias previdenciárias. É sabido que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça. Neste cenário, intime-se a parte autora para acostar a anuência da perita indicada (Dra. Renata) para realizar a perícia nestes autos no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), que é o valor máximo pago pela assistência judiciária gratuita da Justiça Federal. Prazo: 5 dias.
3 - De todo modo, intime-se, ainda, para indicar o contato telefônico e e-mail da perita indicada no petitório retro.
Ariquemes terça-feira, 15 de junho de 2021 às 16:43 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7007279-88.2021.8.22.0002
Classe: Embargos de Terceiro Cível
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Valor da causa: R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais)
Parte autora: CELIA REGINA DE CARVALHO FRANCO, PROJETO DE ASSENTAMENTO DIRIGIDO MARECHAL DUTRA lote 07/08-B, GLEBA 35/D ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: JUSSIER COSTA FIRMINO, OAB nº RO3557
Parte requerida: JOELSON APARECIDO FRANCO, BR 421, LINHA C-05 Gleba 53 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA TANCREDO NEVES 2084 CENTRO - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EMBARGADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Fica a parte autora intimada a emendar a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, para adequar o pólo passivo da lide para tão somente o Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 677, §4º, do CPC, posto que a penhora foi indicada por si nos autos principais.
Ariquemes terça-feira, 15 de junho de 2021 às 16:45 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7007242-95.2020.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Valor da causa: R$ 131.297,48 (cento e trinta e um mil, duzentos e noventa e sete reais e quarenta e oito centavos)
Parte autora: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
Parte requerida: JOSE GOMES DE SOUZA, RUA SÃO VICENTE 2472, - DE 2281/2282 A 2471/2472 SETOR 03 - 76870-384 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GLEYSON GOMES KER, RODOVIA BR-364 SN, - DE 1748 A 1934 - LADO PAR APOIO BR-364 - 76870-192 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos
Para análise do pedido de penhora sobre imóvel, intime-se aparte exequente para acostar certidão de inteiro teor atualizada, em 15 dias.
Ariquemes terça-feira, 15 de junho de 2021 às 16:43 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Processo n. 7007688-98.2020.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
Requerido: RÉU: EMERSON CORDEIRO DOS SANTOS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretende o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
Ariquemes, 15 de junho de 2021.
MARIA CONCEIÇÃO TANAZILDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7014181-91.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem, Empréstimo consignado
Valor da causa: R$ 9.759,92 (nove mil, setecentos e cinquenta e nove reais e noventa e dois centavos)
Parte autora: CLEUZA DE SOUZA VIANA, RUA SALVADOR 2120, - DE 2791/2792 AO FIM SETOR 03 - 76870-450 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA DOS SANTOS LIMA, OAB nº RO5329
Parte requerida: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., AVENIDA TANCREDO NEVES 2047, BRADESCO S/A CENTRO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, PROF MANOEL RIBEIRO 1315, AP 503 STIEP - 41770-095 - SALVADOR - BAHIA, BRADESCO
Vistos.
1- Ante a expressa discordância do requerido com a retirada do contrato juntado aos autos, impõe-se a realização da prova pericial grafotécnica, ante a impugnação de assinatura oferecida pela parte autora, cujos custos serão arcados pelo requerido, nos termos do art. 429, inciso II, do NCPC.
2- Quanto ao pedido de coleta de depoimento pessoal da parte autora, formulado pela requerida, sua necessidade somente será analisada após a produção da prova pericial.
3- Para realização da prova pericial nomeio como perito o Sr. FERNANDO VILAS BOAS, perito grafotécnico, que deverá ser intimado de sua nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do NCPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá, em 05 dias, apresentar proposta de honorários acompanhada de seu currículo, com comprovação de sua especialização, e indicação de seus endereços para contato, inclusive eletrônicos (art. 465, §2º, NCPC), bem como deverá designar o dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
4- Conste na intimação que a perícia tem por fim: averiguar se as assinaturas constantes nos documentos de ID 52741642, pág. 1 a 7, pertencem à autora Cleuza de Souza Viana. O laudo deverá responder objetivamente aos quesitos eventualmente formulados pelas partes, atendendo à FINALIDADE determinada por este juízo e deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 10 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no art. 473, do NCPC.
5- Intime-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e apresentem seus quesitos, indicando seus assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).
6- Intime-se as partes do dia, horário e local para realização da perícia.
7- Apresentada a proposta de honorários, intime-se o requerido para que se manifeste a respeito, em 05 dias (art. 465, §3º, NCPC), consignando que não havendo impugnação ao valor, este fica desde já homologado pelo juízo, devendo o mesmo ser intimado para que comprove o pagamento dos honorários arbitrados, em 05 dias, sob pena de preclusão da produção da prova, observando que o pagamento deve ser feito mediante depósito judicial em favor do juízo (art. 95, §§ 1º e 2º, NCPC).
8- Apresentado o laudo, intime-se as partes para que se manifestem a respeito do mesmo, no prazo comum de 15 dias, devendo os seus assistentes apresentarem seus pareceres no mesmo prazo, se tiverem sido indicados (art. 477, §1º, NCPC).
Ariquemes terça-feira, 15 de junho de 2021 às 15:14 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Processo n. 7012448-90.2020.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: LINDINALVA DA SILVA BISPO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO0001849A, RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO3771
Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a petição do INSS ID 58814693.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 15 de junho de 2021.
MARIA CONCEIÇÃO TANAZILDO

Processo n. 7005153-65.2021.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: EDNA DE OLIVEIRA BOMFIM
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471, CLECIO SILVA DOS SANTOS - RO4993
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 25 de junho de 2021, às 09h:30min, na Imobiliária Bruni, Alameda garapeira, n 1955, Edifício da loja “mais opções”, sala 01, 2° piso. Ariquemes -Ro, com o perito nomeado Dr. DANIEL MARQUES FRANCO.
O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.
O uso de máscara é obrigatório para evitar a contaminação da Covid 19, sob pena de não atendimento.
Ariquemes, 15 de junho de 2021.
HUDSON CASCAES MATOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 0014831-73.2014.8.22.0002
Classe: Desapropriação
Assunto: Imissão, Liminar
Valor da causa: R$ 91.983,00 (noventa e um mil, novecentos e oitenta e três reais)
Parte autora: CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S/A, VILA CANAÃ ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889, RUA VASPARINO 1622, - DE 8834/8835 A 9299/9300 N.S. GRAÇAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JULIANE SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO2268, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHECK 2712 2712 MOREIRA SI, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALEXANDRE JENNER DE ARAUJO MOREIRA, OAB nº RO2005, AV JK Nº 2712 2712, - DE 2530 A 2724 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: MARCOS ANDERSON DA SILVA LISBOA, BOTAFOGO 198 KD. AEROPORTO - 87050-370 - MARINGÁ - PARANÁ, CECILIA DA SILVA LISBOA, TRINIDAD 925 VILA MORANGUEIRA - 87040-020 - MARINGÁ - PARANÁ, ANTONIA REGINA LISBOA DE ALMEIDA, TEIXEIRA DE FREITAS 20, CASA ZONA 5 - 87015-040 - MARINGÁ - PARANÁ, MARCIO ROGERIO DA SILVA LISBOA, LA PAZ 1393, CASA VILA MORANGUEIRA - 87040-260 - MARINGÁ - PARANÁ
ADVOGADO DOS RÉUS: RICARDO RIBEIRO MORI, OAB nº PR60671, LAURO E WERNECK 421, APTO 1301 ZONA 07 - 87020-020 - MARINGÁ - PARANÁ
Vistos
1 - Inclua-se ANTONIO NESTAL e TEREZINHA REGINA VIEIRA NESTAL no pólo passivo da ação.
2 - Confiro às partes o prazo de mais 5 dias para manifestarem acerca do laudo pericial.
3 - Após, conclusos para SENTENÇA.
Ariquemes terça-feira, 15 de junho de 2021 às 16:43 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7001542-41.2020.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Veículos, Intervenção de Terceiros, Liminar
Valor da causa: R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)
Parte autora: LUCAS DE BRITO NOGUEIRA, RUA UMUARAMA 4688, - DE 4296 A 4478 - LADO PAR SETOR 09 - 76876-356 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449
Parte requerida: ERLAN RIBEIRO, LIDER BOMBAS INJETORES LTDA - EPP, RODOVIA BR-364, - DE 2070 A 2430 - LADO PAR APOIO BR-364 - 76870-198 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Vistos.
1- Penhore-se o veículo FIAT/STRADA WORKING CE, PLACA OHR 4957, de propriedade da empresa executada.
2- Avalie-se/intime-se a parte executada da penhora para, caso queira, manifeste-se em 15 dias, nos termos do art. 917, §1º do CPC.
3- Nomeie-se a parte exequente como depositária do bem penhorado, nos termos do art. 840, II§1º do CPC, que deverá providenciar os meios necessários para remoção.
4 - Condiciono a distribuição do MANDADO ao cumprimento do item 3 da DECISÃO do ID n. 57435628, parte final.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA/AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO/REMOÇÃO. Defiro o reforço policial, caso seja necessário, se a parte executada opôr obstáculo ao cumprimento do MANDADO.
Ariquemes terça-feira, 15 de junho de 2021 às 16:43 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7002549-34.2021.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$ 1.557,93 (mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e noventa e três centavos)
Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Parte requerida: JANE JACOMINI, FELIZ CIDADE, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR RUA ALEGRIA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido. Aguarde-se, em arquivo, o decurso do prazo do parcelamento.

2- Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para manifestar acerca da extinção da execução ou que dê impulso ao feito, em 15 dias, requerendo o que entender oportuno, sob pena de arquivamento sem baixa.
3- Consigne-se que caso a parte exequente se mantenha inerte, o processo será imediatamente arquivado sem baixa, começando a correr o prazo de suspensão do processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido o prazo, a parte exequente fica desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, indicando bens à penhora, em 05 dias. Caso se mantenha inerte, terá início o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos.
Ariquemes terça-feira, 15 de junho de 2021 às 16:44 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7007149-98.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Acidente de Trabalho - Ressarcimento ao Erário
Valor da causa: R$ 15.000,00 (quinze mil reais)
Parte autora: VALDECIR CARDOSO SOARES, RUA BRUSQUE 5262, - DE 4964/4965 AO FIM SETOR 09 - 76876-274 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108
Parte requerida: PLANURB PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA, AVENIDA ALMIRANTE MARQUES DE LEÃO 13, 4 ANDAR BARRA - 40140-230 - SALVADOR - BAHIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Autorizo o processamento do feito sob novo número perante o sistema PJE com fundamento no princípio da celeridade, eficiência, economia processual e razoabilidade, considerando a inciativa da parte em digitalizar o feito, ao invés de peticionar em cartório requerendo a sua migração.
2- Fica a parte exequente intimada na pessoa de seu patrono a impulsionar o feito, em 05 dias, requerendo o que entender oportuno sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.
3- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).
Ariquemes terça-feira, 15 de junho de 2021 às 16:45 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7000951-84.2017.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$ 210.907,52 (duzentos e dez mil, novecentos e sete reais e cinquenta e dois centavos)
Parte autora: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A, VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA 2600, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK DE OLIVEIRA 2600 CIDADE INDUSTRIAL - 81260-900 - CURITIBA - PARANÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA, OAB nº AL9947, TEOFILO SOARES GOMES 368, CASA JARDIM SOCIAL - 82530-090 - CURITIBA - PARANÁ
Parte requerida: SALES MARQUES MACHADO, RUA CURICACA 1268 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos
1- Homologo para que produza os seus jurídicos e legais efeitos a cessão de crédito pactuada entre o exequente BANCO VOLVO (BRASIL) S/A e a cessionária SOLVE SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A, nos termos do art. 286 e 288, do Código Civil, pactuada nos termos do instrumento particular de ID 58023791, cuja homologação independe da anuência do devedor.
2- Exclua-se o exequente e inclua-se a cessionária no pólo ativo da execução.
3- No mais, aguarde-se o cumprimento do MANDADO de citação.
Ariquemes terça-feira, 15 de junho de 2021 às 15:14 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7001802-84.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Dever de Informação, Liminar

Valor da causa: R$ 359,09 (trezentos e cinquenta e nove reais e nove centavos)
Parte autora: EDER GIMENES MUNHOZ
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
Parte requerida: Energisa, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos
1 - Homologo o pedido de desistência da reconvenção, conforme requerido, nos termos do art. 485, VIII do CPC.
2 - Intimem-se e volvam conclusos.
Ariquemes terça-feira, 15 de junho de 2021 às 16:43 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7009571-80.2020.8.22.0002
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Valor da causa: R$ 55.834,97 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e trinta e quatro reais e noventa e sete centavos)
Parte autora: LUCIANA ANDRADE TEIXEIRA, RUA ERMELINDO MILANE 1152, CENTRO ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, DAVI TEIXEIRA LOPES, RUA ERMELINDO MILANE 1152 CENTRO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602
Parte requerida: GUSTAVO APARECIDO DE ALMEIDA LOPES, RUA ERMELINDO MILANE 1152 CENTRO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos
1 - A transferência do veículo constitui ônus do inventariante mediante apresentação do formal de partilha junto ao órgão de trânsito.
2 - Certifique-se a regularidade do pagamento das custas processuais e, em caso regular, expeça-se formal de partilha.
Ariquemes terça-feira, 15 de junho de 2021 às 15:14 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Processo n. 7006945-54.2021.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: ROSALINA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 25 de junho de 2021, às 10h:30min horas, na Imobiliária Bruni, Alameda garapeira, n 1955, Edifício da loja “mais opções”, sala 01, 2° piso. Ariquemes -Ro, com o perito nomeado Dr. DANIEL MARQUES FRANCO.
O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.
O uso de máscara é obrigatório para evitar a contaminação da Covid 19, sob pena de não atendimento.
Ariquemes, 15 de junho de 2021.
HUDSON CASCAES MATOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7004734-45.2021.8.22.0002
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Valor da causa: R$ 71.390,36 (setenta e um mil, trezentos e noventa reais e trinta e seis centavos)
Parte autora: LUCILENE SANTOS PIRES, RUA TOPÁZIO 4410 DISTRITO BOM FUTURO - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TAVIANA MOURA CAVALCANTI, OAB nº RO5334
Parte requerida: AUGUSTO HOFFMANN JUNIOR, RUA TOPÁZIO 4410 GARIMPO BOM FUTURO - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Indefiro o pedido de concessão da gratuidade da justiça por não vislumbrar na hipótese a hipossuficiência da requerente a considerar o salário percebido por si aliado ao patrimônio a ser incorporado e o baixo valor da causa.
2- Defiro o recolhimento das custas ao final.

3- Nomeio inventariante a cônjuge sobrevivente LUCILENE SANTOS PIRES (art. 617, inciso I, CPC).
4- Intime-se a inventariante para que preste compromisso em 05 dias (art. 617, parágrafo único, CPC).
5- Considerando que já foram apresentadas as primeiras declarações cite-se a herdeira ascendente OLINDA HOFFMANN (ID 57825372 -pág. 6) para os termos do inventário e, caso queira, no prazo comum de 15 dias, manifestar-se a respeito das primeiras declarações (art. 627, do CPC).
6- Fica a requerente intimada a comprovar nos autos, em 05 dias, o recolhimento de três taxas previstas no art. 17, do Regimento de Custas e após, voltem os autos conclusos para análise dos pedidos de expedição de ofícios.
7- Indefiro o pedido de intimação do irmão do de cujus para devolução de veículos, haja vista que questões controvertidas acerca do patrimônio do de cujus devem ser resolvidas em ação própria.
Ariquemes terça-feira, 15 de junho de 2021 às 16:45 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Processo n. 7006415-50.2021.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: EDSON ALVES CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453A
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 25 de junho de 2021, as 10h:00min, na Imobiliária Bruni, Alameda garapeira, n 1955, Edifício da loja “mais opções”, sala 01, 2° piso. Ariquemes -Ro, com o perito nomeado Dr. DANIEL MARQUES FRANCO.
O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.
O uso de máscara é obrigatório para evitar a contaminação da Covid 19, sob pena de não atendimento.
Ariquemes, 15 de junho de 2021.
HUDSON CASCAES MATOS

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012530-63.2016.8.22.0002
Classe: Procedimento Sumário
Valor da Causa:R$ 125.000,00
Última distribuição:19/10/2016
Autor: MARINA COSTA SILVA, CPF nº 05090151237, RUA H 4298, CASA SÃO PEDRO - 76868-000 - MACHADINHO D’OESTE - RONDÔNIA, SUELEN COSTA SILVA, CPF nº 05090244243, RUA H 4298, CASA SÃPO PEDRO - 76868-000 - MACHADINHO D’OESTE - RONDÔNIA, VERIDIANA COSTA DA CRUZ SILVA, CPF nº 00363109218, RUA H 4298, CASA SÃO PEDRO - 76868-000 - MACHADINHO D’OESTE - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: OMAR VICENTE, OAB nº RO6608
Réu: VALDEMAR DE FREITAS, CPF nº 32599790263, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3666, - DE 3666 A 3900 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
O requerido apresentou manifestação solicitando liberação da restrição do veículo Nissan Frontier Placa JXQ-0588/ MANAUS-AM, RENAVAM 008637228820; CHASSI 94DCEGD226J647913, ANO/MODELO 2005/2006, no sistema RENAJUD, conforme acordo realizado entre as partes (Id 27044135).
Realizada a consulta ao Renajud e liberação da restrição judicial de circulação sobre o veículo indicado.
Segue anexo o detalhamento do Renajud.
Oportunamente, arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 16 de junho de 2021
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69)3309-8122 / 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7004170-37.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIAS SOUZA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), da expedição do Alvará Judicial.
Ariquemes/RO, 15 de junho de 2021.
GABRIELA DE LIMA SOARES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7014742-18.2020.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARLOS ANTONIO DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO4271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto ao Laudo Pericial.
Ariquemes/RO, 16 de junho de 2021.
JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69)3309-8122 / 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7017833-53.2019.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALDEVINO JOSE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE ELY DA SILVA - RO4022
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), da expedição do Alvará Judicial.
Ariquemes/RO, 15 de junho de 2021.
GABRIELA DE LIMA SOARES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69)3309-8122 / 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7004566-77.2020.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JUVELINO SANTIAGO ALEXANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), da expedição do Alvará Judicial.
Ariquemes/RO, 15 de junho de 2021.
GABRIELA DE LIMA SOARES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69)3309-8122 / 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7015273-07.2020.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANO DA SILVEIRA - RO5578
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), da expedição do Alvará Judicial.
Ariquemes/RO, 15 de junho de 2021.
GABRIELA DE LIMA SOARES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69)3309-8122 / 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7015976-06.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TELMA SOLINO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO4466
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), da expedição do Alvará Judicial.
Ariquemes/RO, 15 de junho de 2021.
GABRIELA DE LIMA SOARES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69)3309-8122 / 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7017053-16.2019.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CEDENIR MARIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), da expedição do Alvará Judicial.
Ariquemes/RO, 15 de junho de 2021.
GABRIELA DE LIMA SOARES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69)3309-8122 / 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7002137-40.2020.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALDIR FIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO4434
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), da expedição do Alvará Judicial.
Ariquemes/RO, 15 de junho de 2021.
GABRIELA DE LIMA SOARES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69)3309-8122 / 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7001632-49.2020.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SERGIO MARCOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), da expedição do Alvará Judicial.
Ariquemes/RO, 15 de junho de 2021.
GABRIELA DE LIMA SOARES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69)3309-8122 / 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7007386-40.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TATIANE OCAMPOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), da expedição do Alvará Judicial.
Ariquemes/RO, 15 de junho de 2021.
GABRIELA DE LIMA SOARES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69)3309-8122 / 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7003175-24.2019.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ERIKA BAGATIN LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO5090
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), da expedição do Alvará Judicial.
Ariquemes/RO, 15 de junho de 2021.
GABRIELA DE LIMA SOARES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7002395-50.2020.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIZEU GONCALVES DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINDOLFO CIRO FOGACA - RO3845
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) da expedição do Alvará Judicial.
Ariquemes/RO, 16 de junho de 2021.
VANIA DE OLIVEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015693-80.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476
EXECUTADO: AUDA BUENO CORREA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. As pesquisas de veículos via RENAJUD foram realizadas, todavia, em acesso aos sistemas obteve-se resultados infrutíferos. O veículo registrado em nome da parte executada, possui restrição de alienação fiduciária, razão pela qual não foi restrito nestes autos.
2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
6. Intime-se.
Ariquemes, 16 de junho de 2021
José de Oliveira Barros Filho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012175-82.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN, OAB nº MG86925
EXECUTADO: CLEITON LIMA SANTOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Consulta aos Sistemas Sisbajud e Renajud deferida.
2. Do Sistema Sisbajud, restou infrutífera.
3. De acordo com o demonstrativo da pesquisa Renajud juntado ao feito, existe veículo automotor de propriedade do executado, sobre o qual passou a onerar restrição de circulação.
3.1 Intime-se o exequente para se manifestar quanto à constrição, bem como requerer o que de direito em 05 dias, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
3.2 Caso concorde com a constrição, defiro a penhora, avaliação e remoção do veículo descrito, desde que este esteja na posse do executado, devendo o exequente informar o endereço para cumprimento da diligência.
4. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
5. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
6. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
7. Intime-se.
VIAS DESTE SERVEM DE MANDADO E CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 16 de junho de 2021
José de Oliveira Barros Filho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011534-65.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI, OAB nº RO7964, JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888
EXECUTADO: MARIA MAGALI FERREIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
1. Consulta aos Sistemas Sisbajud e Renajud deferida, restando ambas infrutíferas.
2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
6. Intime-se.
Ariquemes, 16 de junho de 2021
José de Oliveira Barros Filho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006853-13.2020.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438
EXECUTADO: SERGIO JUSTINO PINHEIRO ALVES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Realizada pesquisa no Sistema Sisbajud, a qual restou infrutífera.
2. Intime-se o exequente para requerer o que de direito, indicando bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de suspensão.
3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

6. Intime-se.
VIAS DESTE SERVEM DE MANDADO E CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 16 de junho de 2021
José de Oliveira Barros Filho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004390-74.2015.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Banco Bradesco
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
EXECUTADOS: VICENTE DE PAULA SILVA, DE PAULA IND E COM DE BIODIESEL LTDA - ME
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PABLIO DEOMAR SANTOS BRAMBILLA, OAB nº RO6997
DESPACHO
1. Realizada pesquisa no Sistema Sisbajud, a qual restou infrutífera.
2. Intime-se o exequente para requerer o que de direito, indicando bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de suspensão.
3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
6. Intime-se.
VIAS DESTE SERVEM DE MANDADO E CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 16 de junho de 2021
José de Oliveira Barros Filho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006220-36.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438
EXECUTADO: DANIEL ATAIDE DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. De acordo com o sistema Renajud, não existe veículo automotor de propriedade do executado.
2. Assim, foi deferida a quebra do sigilo fiscal. Em consulta ao sistema INFOJUD, verificou-se que o executado encontra-se omisso.
3. Intime-se o exequente para requerer o que de direito em 5 dias, sob pena suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
4. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
5. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
6. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
7. Intime-se.
Ariquemes, 16 de junho de 2021
José de Oliveira Barros Filho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009165-93.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA ARAUJO DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Deferida a quebra do sigilo fiscal. Em consulta ao sistema INFOJUD, verificou-se que o executado encontra-se omisso.

2. Intime-se o exequente para requerer o que de direito em 5 dias, sob pena suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
6. Intime-se.
Ariquemes, 16 de junho de 2021
José de Oliveira Barros Filho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0015885-45.2012.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 14.356,68
Última distribuição:27/11/2012
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: A. W. Comércio e Indústria de Madeiras Ltda, CNPJ nº DESCONHECIDO
Advogado do(a) RÉU: BARBARA PASTORELLO KREUZ, OAB nº RO7812
DESPACHO
Vistos.
Avoco os autos para correção de parte da DECISÃO anterior.
No item 5 da DECISÃO de ID 58557040 havia determinado ofício ao Banco do Brasil contudo, observa-se que no ID 57472360 constou a resposta do Ofício do Banco do Brasil no qual constou um débito no valor de R$ 3.553.255.519,11.
Diante do exposto, torno sem efeito o item 5 da DECISÃO anterior e passo a decidir sobre referido ponto.
5. – No caso em tela, em que pese o imóvel estar gravado com uma hipoteca junto ao Banco do Brasil não se olvida que o débito objeto destes autos refere-se a débito fiscal, cuja preferência se sobressai em relação a demais créditos.
Neste pensamento oportuno citar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA E ARREMATAÇÃO DE BEM OBJETO DE HIPOTECA. POSSIBIIDADE. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 88 STJ. PLURALIDADE DE PENHORAS. PENHORA ANTERIOR. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARREMATAÇÃO DO BEM EM VALOR SUPERIOR A 50% DE SUA AVALIAÇAO. PREÇO VIL. INEXISTENCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ARREMATAÇÃO DE BEM HIPOTECADO. SUBSISTENCIA DO ONUS HIPOTECÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AQUISIÇÃO A TÍTULO ORIGINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
Os bens gravados com hipoteca oriunda de cédula de crédito podem ser penhorados para satisfazer o débito fiscal, pois a impenhorabilidade de que trata o art. 57 do Decreto-lei 413/69 não é absoluta, cedendo à preferência concedida ao crédito tributário pelo art. 184 do CTN. Súmula n. 83/ STJ. Precedentes.
O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que “no concurso de credores estabelecem-se duas ordens de preferência: os créditos trabalhistas, os da Fazenda Federal Estadual e Municipal e os com garantia real, nesta ordem; em um segundo momento, a preferência se estabelece em favor dos credores com penhora antecedente ao concurso, observando-se entre eles a ordem cronológica da constrição.” (REsp 594.491/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2005, DJ 08/08/2005 p. 258) Súmula 83/STJ. Precedentes.
(...)
A aquisição em hasta pública é considerada modo de aquisição de propriedade a título originário, de modo que, inexistindo relação jurídica entre o arrematante e o anterior proprietário do bem, não ocorre a subsistência de eventual ônus hipotecário incidente sobre ele. Precedentes. (STJ AgInt no RECURSO ESPECIAL N. 1.318.181 – PR (2012/0070741-0). Relator: Ministro Luis Felipe Salomão). Original sem grifos.
5.2 - Destarte, embora não tenha ocorrido a intimação do credor hipotecário antes da alienação do imóvel em questão não há que se falar em desfazimento da alienação haja vista que como já mencionado o crédito fiscal prevalece sobre a garantia real.
Neste sentido, cito o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INTIMAÇÃO DA ALIENAÇÃO DO BEM AO CREDOR HIPOTECÁRIO. PRESERVAÇÃO DA ARREMATAÇÃO, A DESPEITO DA IRREGULARIDADE, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O TITULAR DO DIREITO REAL DE GARANTIA, EM RAZÃO (A) DA INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS E (B) DA POSIÇÃO PRIVILEGIADA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM FACE DO DIREITO REAL.
1. A alienação de bem gravado com hipoteca sem intimação do titular do direito real importa, em princípio, a possibilidade a este de requerer o desfazimento da arrematação, ou, caso não a requeira, a subsistência do ônus em face do credor hipotecário. Trata-se de mecanismo de preservação da preferência legal de que desfruta o credor titular de direito real de garantia frente ao credor quirografário.
2. O caso concreto, porém, apresenta relevante particularidade: a arrematação que o credor hipotecário pretende desfazer foi realizada em sede de execução fiscal. O credor com penhora, nessa hipótese, além de não ser quirografário, possui crédito que “prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho” (CTN, art. 186). Diante da preferência do crédito tributário sobre o crédito hipotecário, e uma vez certificada a inexistência de outros bens

penhoráveis, e mesmo a insuficiência do valor do bem constrito para satisfazer o débito fiscal, conclui-se não haver qualquer sentido prático na decretação da nulidade da alienação. Trata-se de medida que nenhum proveito traria ao credor hipotecário, obrigado a realizar novo leilão, cujo produto, de qualquer sorte, teria de ser destinado à satisfação do débito tributário.3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ – 1ª T., REsp 440811 / RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.02.2005, p. 189.) Original sem grifos.
5.3 Diante do exposto, declaro extinta a garantia hipotecária registrada na matrícula do imóvel, devendo o débito em questão recair sobre o nome do devedor A. W. COM IND. MADEIRA LTDA.
Postergo a imissão do arrematante na posse para o momento em forem dadas todas as baixas necessárias dos registros de penhora e demais garantias da matrícula do imóvel.
Com as respostas das determinações supra, voltem os autos conclusos com urgência.
Intimem-se as partes desta DECISÃO.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 16 de junho de 2021
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0013380-81.2012.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438
EXECUTADOS: SARA CLARES DE SOUZA, BRAS OSCAR DE SOUZA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Realizada pesquisa no Sistema Sisbajud, a qual restou infrutífera.
2. Intime-se o exequente para requerer o que de direito, indicando bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de suspensão.
3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
6. Intime-se.
VIAS DESTE SERVEM DE MANDADO E CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 16 de junho de 2021
José de Oliveira Barros Filho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002904-49.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO ALVES SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514
EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADOS DO EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº MG76696, RUBENS GASPAR SERRA, OAB nº AC119859, BRADESCO
DESPACHO
Vistos.
1- O bloqueio on-line restou integralmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R$917,95, que torno indisponível e desbloqueado o excedente (art. 854, §§ 1º e 2º, NCPC).
2 – Intime-se a parte executada, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC.
3- Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará em favor do exequente.
4- Após, intime-se a exequente para que impulsione o feito, em 05 dias, manifestando acerca de eventual saldo remanescente.
5- Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção.
Ariquemes, 16 de junho de 2021
José de Oliveira Barros Filho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004885-16.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894
EXECUTADO: GLEDSON CHAVES PEREIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1- O bloqueio on-line restou integralmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R$1.282,14, que torno indisponível e desbloqueado o excedente (art. 854, §§ 1º e 2º, NCPC).
2 – Intime-se a parte executada, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC.
3- Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará em favor do exequente.
4- Após, intime-se a exequente para que impulsione o feito, em 05 dias, manifestando acerca de eventual saldo remanescente.
5- Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção.
Ariquemes, 16 de junho de 2021
José de Oliveira Barros Filho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7000378-07.2021.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DIVAIR SALETE DA SILVA LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: DINAIR APARECIDA DA SILVA - RO0006736A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar impugnação/réplica.
Ariquemes/RO, 11 de junho de 2021.
GABRIELA DE LIMA SOARES

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006648-72.2020.8.22.0005
Classe: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: A. E. D. L.
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIZETE ANTUNES DOS SANTOS, OAB nº RO7034
REQUERIDO: J. P. D.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de ação objetivando a partilha posterior de bens amealhados durante a constância matrimonial de ANA E. D. L. e JO P. D., partes qualificadas no feito.
O divórcio foi decretado no processo n. 7002548-83.2020.8.22.0002, pelo Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca, conforme jurisprudência pacífica, o juízo que decretou o divórcio é competente para julgar a ação de partilha posterior, vejamos:
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PARTILHA POSTERIOR AO DIVÓRCIO. INCAPACIDADE SUPERVENIENTE DE UMA DAS PARTES. PREVENÇÃO ORIUNDA DE CONEXÃO SUBSTANCIAL COM A AÇÃO DO DIVÓRCIO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL DE NATUREZA ABSOLUTA. FORO DE DOMICÍLIO DO INCAPAZ. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ESPECIAL DE NATUREZA RELATIVA. 1. Há entre as duas demandas (ação de divórcio e ação de partilha posterior) uma relação de conexão substancial, a qual, inevitalmente, gera a prevenção do Juízo que julgou a ação de divórcio. 2. A prevenção decorrente da conexão substancial se reveste de natureza absoluta por constituir uma competência funcional. 3. A competência prevista no art. 50 do CPC/15 constitui regra especial de competência territorial, a qual protege o incapaz, por considerá-lo parte mais frágil na relação jurídica, e possui natureza relativa. 4. A ulterior incapacidade de uma das partes (regra especial de competência relativa) não altera o Juízo prevento, sobretudo quando o próprio incapaz opta por não utilizar a prerrogativa do art. 50 do CPC/15. 5. Conflito de competência conhecido para declarar como competente o Juízo de Direito da Vara Cível de Barbacena - MG. (CC 160.329/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2019, DJe 06/03/2019). Original sem grifos.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARTILHA DE BENS POSTERIOR AO DIVÓRCIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE DECRETOU O DIVÓRCIO. DECISÃO REFORMADA. 1. A jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a ação de partilha deve ser julgada pelo Juízo que decretou o divórcio, uma vez que a partilha de bens do ex-casal é consequência da dissolução do vínculo matrimonial. 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO - AI: 04939257320208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). NORIVAL SANTOMÉ, Data de Julgamento: 26/04/2021, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 26/04/2021). Original sem grifos.
Determino, assim, a redistribuição do feito aquele juízo, competente para sua apreciação em razão da prevenção, registrando que eventual discordância daquele Juízo deverá ser manifestada via conflito de competência (CPC, art. 66, §único), a ser analisada pelo nosso Egrégio Tribunal.
Redistribua-se o feito, com as devidas baixas.
Ariquemes, 16 de junho de 2021
José de Oliveira Barros Filho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7001858-54.2020.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NATALICIO TEIXEIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO5455
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada.
Ariquemes/RO, 14 de junho de 2021.
GABRIELA DE LIMA SOARES

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010962-70.2020.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
EXECUTADOS: ADAIR ELIAS PEREIRA, JULIETA PEREIRA DOS SANTOS ROBERTO
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Realizada pesquisa no Sistema Sisbajud, a qual restou infrutífera.
2. Intime-se o exequente para requerer o que de direito, indicando bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de suspensão.
3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
6. Intime-se.
VIAS DESTE SERVEM DE MANDADO E CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 16 de junho de 2021
José de Oliveira Barros Filho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003300-55.2020.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: BETO'S MUSICAL LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON BARBOSA, OAB nº RO2529
EXECUTADO: Energisa
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1- O bloqueio on-line restou integralmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R$2.660,74, que torno indisponível e desbloqueado o excedente (art. 854, §§ 1º e 2º, NCPC).
2 – Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC.
3- Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará em favor do exequente.
4- Após, intime-se a exequente para que impulsione o feito, em 05 dias, manifestando acerca de eventual saldo remanescente.
5- Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção.
Ariquemes, 16 de junho de 2021
José de Oliveira Barros Filho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008385-22.2020.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896
EXECUTADO: VANDERSON DE SOUZA LIMA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Do Sistema Sisbajud, restou infrutífera.
2. Intime-se o exequente para requerer o que de direito, indicando bens passiveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de suspensão.
3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
6. Intime-se.
VIAS DESTE SERVEM DE MANDADO E CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 16 de junho de 2021
José de Oliveira Barros Filho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005520-89.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento Provisório de DECISÃO
EXEQUENTE: A. A. P. D. P.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALBERTO ESTEVAN GOMES FILHO, OAB nº RO10262
EXECUTADO: E. H. D. P.
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Considerando que no processo de alimentos, o executado foi citado por edital, proceda-se a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça.
2. Após, certificado o prazo e findando este in albis, à Defensoria Pública Estadual para indicar um defensor para atuar como Curador Especial e, se for o caso, apresentar defesa/impugnação no prazo legal.
3. Em seguida, ao requerente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.
Ariquemes, 16 de junho de 2021
José de Oliveira Barros Filho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004509-64.2017.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: ELEICAO 2012 ADELINO ANGELO FOLLADOR PREFEITO, CNPJ nº 16123645000151, ALAMEDA PIONEIROS 1588 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA, OAB nº RO5178
DECISÃO
Versam os autos a respeito da execução de débito fiscal em face de ADELINO ANGELO FOLLADOR.
Da análise dos autos verifica-se que o executado desde 19/05/2017 (ID 10388592) tem conhecimento da referida execução.
Em 21/06/2017 o executado apresentou impugnação a execução, sendo que em razão da incorreta aplicação do procedimento processual este Juízo recebeu a referida manifestação como exceção de pré-executividade, notadamente porque é cediço que no caso de execução fiscal os procedimentos cabíveis seria os embargos a execução ou a exceção de pré-executiva em razão da construção doutrinária.
Irresignado com a CONCLUSÃO do Juízo novamente o executado em flagrante erro interpôs recurso de apelação cujo recurso não foi conhecido por unanimidade.
Tais considerações se fizeram oportunas haja vista que o que se pode concluir é que desde 2017 o executado vem prorrogando sua obrigação quanto ao pagamento, tanto que agora após a realização do bloqueio via Sisbajud, o executado apresentou pedido de parcelamento do débito com fulcro no artigo 916 do CPC.
No caso em tela, não vislumbro a viabilidade do acolhimento do referido pedido, uma porque o resultado da pesquisa penhorou o valor de R$ 25.739,56, penhora esta que possibilita a extinção do crédito tributário após tantos anos.
Assim, acolher o pedido de parcelamento após a garantia total do crédito demonstra evidente prejuízo ao princípio constitucional previsto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (CF), que consagra o princípio da razoável duração do processo.
Ademais, o atual contexto dos autos se igual ao cumprimento de SENTENÇA cuja possibilidade de parcelamento do débito nos termos do caput do artigo 916 do CPC não é permitida conforme preconiza o § 7º do mesmo artigo, vejamos:

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da SENTENÇA.
Destarte, se tinha o executado interesse no parcelamento deveria assim ter oferecido quanto do prazo para apresentação dos embargos a execução o que não foi feito.
Corrobora com este posicionamento os seguintes julgados:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL. IMPOSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.DECISÃO RECORRIDA PROFERIDA SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. APLICAÇÃO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO TEMPUS REGIT ACTUM E DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. VEDAÇÃO EXPRESSA DA AUTORIZAÇÃO DO PARCELAMENTO DA DÍVIDA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ART. 916, § 7º, CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR, Agravo de Instrumento n. 1618263-5, rel. Des. Sigurd Roberto Bengtsson, 11ª Câmara Cível, julgado em 21/06/2017, DJ 2067, publicado em 12/07/2017, sem os destaques).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTEÇA. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 916, § 7º DO CPC.DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR, Agravo de Instrumento n. 1601099-4, rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, 8ª Câmara Cível, julgado em 02/03/2017, DJ 2002, publicado em 03/04/2017, sem os destaques).
Isto posto, indefiro o pedido de parcelamento apresentado pelo executado.
Intime-se o exequente para se manifestar do resultado do SISBAJUD, no prazo de cinco dias.
Decorrido o prazo acima, expeça-se alvará em favor do executado do valor depositado no ID 5883382.
Ariquemes, 16 de junho de 2021
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7010389-66.2019.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JANDIRA BARROS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834
EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Ariquemes/RO, 15 de junho de 2021.
ELIANE DE CARMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7001949-13.2021.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SALOMAO ALVES FARIA
Advogados do(a) AUTOR: OSCAR GALVAO RABELO - RO0006632A, SILVANIA AGUETONI LIMA - RO9126
RÉU: MARIA SIMONE GOMES DE SOUZA
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar impugnação/réplica.
Ariquemes/RO, 15 de junho de 2021.
ELIANE DE CARMO
66446666666666666666

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7006883-82.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: M A G FERREIRA CONFECCOES - ME
Advogados do(a) AUTOR: MAURO JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA - RO6083, TAIS FROES COSTA - RO7934
RÉU: ENERGISA S.A
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação

Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) da expedição do ofício para transferências dos valores conforme requerido.
Ariquemes, 5 de junho de 2021.
JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 0014889-13.2013.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Rafaela Nunes Maia e outros (2)
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Intimação
Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da Petição ID 58486773.
Ariquemes/RO, 15 de junho de 2021.
ELIANE DE CARMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7003629-33.2021.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IONE DE ANDRADE MESSIAS
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
RÉU: ENERGISA S.A
Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar impugnação/réplica.
Ariquemes/RO, 15 de junho de 2021.
ELIANE DE CARMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7003698-65.2021.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: ANTONIO LUIS DIAS DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: OMAR VICENTE - RO6608
RÉU: M. C. N. D. A. e outros
Intimação
Fica a parte requerente, através de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a produção de outras provas. Caso tenha interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.
Ariquemes/RO, 15 de junho de 2021.
ELIANE DE CARMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7004871-37.2015.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO4466
EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Intimação
Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição e pagamento ID 58482987.
Ariquemes/RO, 15 de junho de 2021.
ELIANE DE CARMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7001588-93.2021.8.22.0002
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: JESSICA TEIXEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074
REQUERIDO: ALLAN GOES DE LIMA
Intimação
Ficam as partes intimadas, através de seu(s) advogados, acerca da designação de perícia nos autos, conforme documento ID 58215997.
DATA e HORÁRIO: 24/07/2021 às 09h30min.
LOCAL: Rua França, n. 1409, Setor 01, Sala 01, Clínica Sevem, Ariquemes-RO.
Ariquemes/RO, 15 de junho de 2021.
ELIANE DE CARMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7009007-04.2020.8.22.0002
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: JOSE DE OLIVEIRA PENA
Advogado do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074
REQUERIDO: SEBASTIANA MARIA DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada da expedição do termo de curatela provisória, bem como para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar uma via assinada nos presentes autos.
Ariquemes/RO, 16 de junho de 2021.
REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7006732-82.2020.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAQUINA DELFINA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A
INTIMAÇÃO - Retorno do TJ/RO
Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7006732-82.2020.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAQUINA DELFINA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) do retorno dos autos, bem como para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento encontra-se anexa aos autos OU 2ª VIA deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.
Ariquemes/RO, 16 de junho de 2021.
JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7004062-08.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BRENO COSTA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984
RÉU: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: BEATRIZ FERREIRA CAMPOS - RO7925
INTIMAÇÃO - Retorno do TJ/RO
Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7000026-83.2020.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438
EXECUTADO: DEIMISSON GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ARLINDO FRARE NETO - RO3811, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311
Intimação
Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas da expedição do Ofício de transferência.
Ariquemes/RO, 16 de junho de 2021.
REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69)3309-8122 / 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7017313-93.2019.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RUBENS PIMENTEL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), da expedição do Alvará Judicial.
Ariquemes/RO, 15 de junho de 2021.
GABRIELA DE LIMA SOARES

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7011714-42.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 6.435,17
Última distribuição:18/09/2020
Autor: MIRANEI ALVES FEITOSA, CPF nº 67514014268, LC-25, KM 02 s/n, LOTE 33, GLEBA 60 BR 421 KM 50 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANO DA SILVEIRA, OAB nº RO5578
Réu: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO
Vistos.
Energisa opõe Embargos de Declaração da DECISÃO de ID. ID: 57921794.
Em suas razões recursais, a parte embargante sustenta que o decisum padece de omissão, contradição e obscuridade.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Conheço do recurso, uma vez que atendidos seus pressupostos de admissibilidade, notadamente a interposição dentro do prazo legal, previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.
Nada obstante isso, estou em desacolhê-lo – adianto-o de logo –, porquanto inocorrentes os vícios ou defeitos elencados nos incisos do art. 1.022 do CPC.
Não flagro obscuridade, omissão, contradição interna ou erro material capazes de autorizar o aclaramento, suprimento ou correção (retificação) do decisum embargado, que contém extensa e clara motivação, da qual não destoam suas conclusões.
"In casu", a matéria sob controvérsia foi detidamente enfrentada, não se prestando a via dos declaratórios para rediscussão da causa, pois são recursos de integração e não de substituição.
Tal ressai da remansosa jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme adiante se exemplifica:
"Não pode ser conhecido o recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a DECISÃO recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição" (STJ, 1ª Turma, Resp 15.774-0-SP- EDcl., rel.Min. Humberto Gomes de Barros, j.25.10.93, não conheceram, unânime, V.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).
E ainda:
"É incabível, nos declaratórios, rever a DECISÃO anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em conseqüência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido e em parte provido." (RSTJ 30/412)
Como é cediço, a adequabilidade dos declaratórios está taxativamente prevista nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil/1973 e do art. 1.022 do CPC/2015, de modo que é recurso legalmente vinculado a hipóteses fechadas ou numerus clausus. Consiste, então, em instituto recursal cível com âmbito de impugnação restrita.
Compulsando os autos, não vislumbro configurada quaisquer dessas hipóteses na DECISÃO embargada, que – ora o reitero – enfrentou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia.
Nesse diapasão:
"O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos". (STJ – 1ª Seção, rel. Min. Castro Meira, Edcl no AgRg na AR 1964-SC, j. 11.02.2004, DJU 08.03.2004).
De outra banda, impende ressaltar que o julgador – em qualquer grau de jurisdição – não está obrigado a enfrentar todos os DISPOSITIVO s legais invocados pelas partes, tampouco a tecer considerações acerca de cada um deles, desde que profira DECISÃO devidamente fundamentada. Mostra-se suficiente e bastante para embasar a CONCLUSÃO do "decisum" a exposição de fundamentação racional, porquanto "na composição da lide, por operação dialética, basta ao julgador reunir os pontos relevantes sobre os quais, fundamentadamente, deve pronunciar-se, não havendo exigência alguma de responder argumento por argumento da parte" (RJTJRGS 130/143) (destaquei).
Também nesse diapasão tem-se orientado a jurisprudência do colendo STJ, assentando que, nos embargos de declaração, o órgão julgador não está obrigado a responder "a questionários sobre matéria de direito federal exaustivamente discutida no acórdão recorrido" (STJ- 3ª Turma, Resp 4.907-MG-EDcl, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 19.12.90, rejeitaram os embs., v. u., DJU 11.3.91, p. 2.392).
Em suma, "o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (STJ – 1ª Turma, AI 169.073-SP-AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Como se infere das razões recursais deduzidas nos aclaratórios sub examine, está a parte recorrente pretendendo rediscutir matéria já apreciada pelo juízo, visando alterar ou modificar a CONCLUSÃO adotada no aresto invectivado, adotando, assim, postura processual manifestamente inadmissível.
Consoante iterativa jurisprudência de nossos pretórios, são incabíveis embargos de declaração utilizados: - para o reexame da matéria sobre a qual a DECISÃO embargada já se havia pronunciado, com inversão, em consequência, do resultado final (RSTJ 30/412). Ou, ainda, "com a indevida FINALIDADE de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada" (RTJ 164/793).
O que se verifica é que parte discorda da SENTENÇA recorrida, hipótese, contudo, que não autoriza a interposição dos embargos de declaração.
A esse respeito, confira-se:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO ESTADUAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. INVIABILIDADE. CONTRARIEDADE AO ART. 463, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR DO DÉBITO FIXADO APÓS JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, TRANSITADOS EM JULGADO HÁ MAIS DE DEZ ANOS. NECESSIDADE DE PERIÓDICAS ATUALIZAÇÕES ATÉ O EFETIVO RESGATE DO CRÉDITO. CABIMENTO DE EVENTUAL IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 620, 659, 685, II, DO CPC. APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA (CC, ART. 50). REDISCUSSÃO DOS REQUISITOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA (SÚMULA 7/STJ). CONTRARIEDADE AO ART. 683, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Inexiste violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto as questões submetidas à Corte Estadual foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. Os embargos de declaração opostos na instância a quo visavam rediscutir temas já decididos, o que não é admissível, pois esta espécie recursal não se presta à rediscussão da lide. [...] 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 216391 SP 2012/0167380-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 18/06/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)
Com efeito, se houve erro no julgamento, não se está frente à omissão ou contradição, mas frente à hipótese de revisão do julgamento, o que, por óbvio, deve ser veiculado de outra forma, porquanto os aclaratórios não se prestam ao fim almejado. Noutras palavras, se a parte não concorda com os fundamentos esposados na DECISÃO e entende que o caso reclama desfecho diverso, deve levar sua insurgência, por intermédio do recurso pertinente, à Superior Instância.

Enfim, a leitura da motivação do decisum embargado basta para se compreender que versou todos os temas relevantes para a CONCLUSÃO adotada, portanto, suficientemente fundamentado.
Desta forma, considerando que os aclaratórios não têm como função o reexame da matéria já discutida ou nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, mas sim a correção de eventual vício decorrente de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato da parte embargante pretender tão somente a modificação do MÉRITO, CONHEÇO dos embargos, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, NEGANDO-LHES provimento.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 16 de junho de 2021
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007358-67.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: APARECIDA DE SOUZA SILVA DE PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
1. Processe-se com gratuidade.
2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
3. Cite-se para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).
4. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
5. Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
6. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 16 de junho de 2021
José de Oliveira Barros Filho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001410-47.2021.8.22.0002
Classe: Inventário
Valor da Causa:R$ 3.500,00
Última distribuição:12/02/2021
Autor: DAVI JACINTO DE SOUZA, CPF nº 35915323200, LINHA C80 sn, B30 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MARFISA FRANCA DA SILVA SOUZA, CPF nº 84883332268, LINHA C 80, B30 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI, OAB nº RO7964, MARINDIA FORESTER GOSCH, OAB nº SC42545
Réu: ESPÓLIO DE MARCIEL DA SILVA SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Promovi, pelo sistema SISBAJUD, o protocolamento do pedido de bloqueio judicial dos ativos financeiros do falecido, MARCIEL DA SILVA SOUZA, portador da cédula de identidade nº 1551937 SSP/RO, inscrito no CPF sob nº 042.580.122-54, protocolo nº 20210002439220, que restou infrutífero, conforme espelho que segue anexo.
No mais, defiro o pleito formulado no Id. 55648908. Em consequência, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo postulado (90 dias) ou até que sobrevenham novos requerimentos.
A suspensão correrá em arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo.
Decorrido o prazo, caberá a parte interessada a dar impulso ao feito, sob pena de continuidade, sob pena de extinção por abandono.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 16 de junho de 2021
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69)3309-8122 / 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7005540-51.2019.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA SELMA CUNHA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINALVA DE PAULO - RO5142
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), da expedição do Alvará Judicial.
Ariquemes/RO, 15 de junho de 2021.
GABRIELA DE LIMA SOARES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69)3309-8122 / 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7009539-12.2019.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LEIDIANE FRANCELINO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), da expedição do Alvará Judicial.
Ariquemes/RO, 15 de junho de 2021.
GABRIELA DE LIMA SOARES

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007401-04.2021.8.22.0002
Classe: Monitória
AUTOR: RIGON & RIGON LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: VERGILIO PEREIRA REZENDE, OAB nº RO4068
RÉU: FRANCISCO GRACIA LOPES DE ALMEIDA
DESPACHO
1. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.
1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.
1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente DESPACHO.
2. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
3. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).
3.1 Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).
4. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).
5. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, NCPC), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.
5.1. Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).
5.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
5.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
6. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
7. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC), devendo a escrivania proceder a alteração da classe do feito para cumprimento de SENTENÇA.
7.1 Neste caso, a parte autora deverá apresentar o cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).
7.2 Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC). Intime-se, ainda, de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).
8. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Ariquemes, 16 de junho de 2021
José de Oliveira Barros Filho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0005692-68.2012.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Andrade e Souza Máquinas e Peças Pesadas Ltda
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JULIANO DIAS DE ANDRADE, OAB nº RO5009, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641
EXECUTADO: Paulo Valcy Fernandes da Silva
ADVOGADO DO EXECUTADO: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA, OAB nº RO6737
DESPACHO
Vistos.
1. Intimada a impulsionar o feito a parte exequente quedou-se inerte. Compulsando os autos, verifico que não há bens penhoráveis do devedor para a garantia da execução, tendo sido realizadas várias diligências, todas com resultado infrutífero.
2. Ante o exposto, com fulcro no art. 921, III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
3. Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).
4. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
5. Intime-se e arquive-se.
Ariquemes, 16 de junho de 2021
José de Oliveira Barros Filho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69)3309-8122 / 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7014037-54.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SANTINI ANTONIO - RO3084
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), da expedição do Alvará Judicial.
Ariquemes/RO, 15 de junho de 2021.
GABRIELA DE LIMA SOARES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69)3309-8122 / 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7003330-27.2019.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BRUNO CABRAL ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), da expedição do Alvará Judicial.
Ariquemes/RO, 15 de junho de 2021.
GABRIELA DE LIMA SOARES

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007371-66.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: LUKEIS FULBER PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO
1. Processe-se com gratuidade.
2. Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, haja vista que processos desta natureza demandam a realização de perícia médica.
3. CITE-SE para contestar, com as advertências de estilo.
3.1 A propósito, como se trata de benefício cujo conhecimento exige conhecimento técnico específico, antecipo que os honorários de eventual perícia deverão ser suportados e antecipados pelo Requerido.
3.2 É que, no caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.
3.3 Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser antecipados pelo requerido, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial.
3.4 No mesmo expediente, CITE-SE e INTIME-SE O REQUERIDO para tomar conhecimento da inversão do ônus e para ANTECIPAR O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, que fixo em R$ 1.000,00, no prazo de 15 dias a contar desta DECISÃO, sob pena de presumir desistência desta prova.
3.5 Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (art. 350, CPC).
4. Para realização da perícia médica, nomeio o DR. VALTER AKIRA MIASATO, médico ortopedia, CRM-RO 997, e-mail: valtermiasato.pericias@gmail.com, devendo ser intimado somente após a comprovação do depósito dos honorários periciais pela parte requerida, a fim de designar dia e hora para a realização da perícia, a fim de avaliar a sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), no acidente de trânsito noticiado na inicial, devendo responder os quesitos do juízo, bem como os quesitos formulados pelas partes.
5. Intimem-se as partes para, querendo, nomearem assistente técnico e formularem quesitos, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465,§1º, II, CPC).
6. Com a resposta do perito, intimem-se as partes (que não serão intimadas pessoalmente, exceto se assistida pela Defensoria Pública), por meio de seus advogados, do dia, horário e local da realização da perícia, devendo a parte autora estar munida de todos os exames.
7. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa. Além disso, poderá ensejar em aplicação de multa de 10% sobre o valor atualizado da causa.
8. O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.
9. Com a juntada do laudo, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos valores depositados a título de honorários periciais.
10. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 dias.
11. Intime-se. Expeça-se o necessário.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
O inteiro teor da petição inicial poderá ser acessado através do link do Pje: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam através do documento nº:
Ariquemes, 16 de junho de 2021
José de Oliveira Barros Filho
Juiz(a) de Direito
QUESITOS DO JUÍZO:
1. Se há lesões incapacitantes
2. Se as lesões são decorrentes de acidente de trânsito
3. Em caso afirmativo, qual o membro, função, ou parte do corpo afetado (outro critério técnico que se fizer necessário informar)
4. Qual o percentual estimado de perda de funcionalidade do membro afetado
5. Em se tratando articulações, informar se há percentual da perda da mobilidade da articulação e o percentual da repercussão no membro todo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69)3309-8122 / 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7009619-73.2019.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ZULEIDE GONCALVES DA SILVA FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), da expedição do Alvará Judicial.
Ariquemes/RO, 15 de junho de 2021.
GABRIELA DE LIMA SOARES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69)3309-8122 / 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7015325-37.2019.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADEMIR RODRIGUES PEGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO5712
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), da expedição do Alvará Judicial.
Ariquemes/RO, 15 de junho de 2021.
GABRIELA DE LIMA SOARES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69)3309-8122 / 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7014984-45.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LOVEONE ALVES SOBRAL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE DA SILVA LACHESKI - RO4703
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), da expedição do Alvará Judicial.
Ariquemes/RO, 15 de junho de 2021.
GABRIELA DE LIMA SOARES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69)3309-8122 / 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7002645-20.2019.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADEMIRCE SIMAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), da expedição do Alvará Judicial.
Ariquemes/RO, 15 de junho de 2021.
GABRIELA DE LIMA SOARES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69)3309-8122 / 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7004259-60.2019.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FLORENCIO VIEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), da expedição do Alvará Judicial.
Ariquemes/RO, 15 de junho de 2021.
GABRIELA DE LIMA SOARES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69)3309-8122 / 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7008813-72.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE FARIAS PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO5970
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), da expedição do Alvará Judicial.
Ariquemes/RO, 15 de junho de 2021.
GABRIELA DE LIMA SOARES

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007297-12.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JEONES OLIVEIRA CAMILO
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: JESSICA DA SILVA FIOROTTI, PEDRO NICOLAS FIOROTTI CAMILO
DECISÃO
1. Retifique-se o polo passivo da ação realizando a exclusão da genitora.
1.1 Processe-se com gratuidade e em segredo de justiça.
2. Trata-se de ação revisional de alimentos em que o requerente pede a concessão de tutela de urgência para que seja minorado o seu dever de pagar alimentos ao seu filho PEDRO NICOLAS FIOROTTI CAMILO, ao argumento de que está desempregado e não possui condições de continuar arcando com o valor anteriormente arbitrado.
2.1 Contudo, a amplitude da postulação e a prova trazida ao feito, neste momento de cognição sumária, não permite a concessão da medida sem o contraditório e maiores elementos probatórios a serem aferidos, sob pena de DECISÃO temerária, necessitando a situação sub judice melhor averiguação trinômio necessidade x possibilidade x proporcionabilidade. Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.
3. Cite-se o requerido dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC). O MANDADO deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, CPC).
4. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 13 DE JULHO DE 2021 às 12 horas e 30 minutos (12:30), a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.
4.1 INTIMEM-SE PESSOALMENTE AS PARTES da audiência designada.
5. Intime-se a Defensoria da audiência designada.
6. AS PARTES deverão informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.
7. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.
8. As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO s (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.
9. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3535-5313/3309-8121/99315-9629) até antes de seu início.
10. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.
11. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.
12. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
13. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora s para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.
13.1 Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
14. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
15. Intime-se o Ministério Público para atuar no feito, ante a existência de interesse de incapaz.
16. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 16 de junho de 2021
José de Oliveira Barros Filho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007387-20.2021.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
EXECUTADOS: LECIR MENDES DA SILVA, RAFAEL MARTINS LISBOA FILHO, RUBEM JESUS GUIMARAES
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução.
1.1 Arbitro honorários em 10% do valor do débito.
1.2 Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).
1.3 Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

1.4 Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
2. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).
2.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, art. 916, §1º).
2.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).
2.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).
3. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).
3.1 O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.
3.2 Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).
3.3 Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).
4. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.
5. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.
6. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
6.1 Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).
7. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).
8. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.
9. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
10. Expeça-se o necessário.
11. Havendo pedido, defiro desde já a expedição de certidão de ajuizamento da ação, nos termos do art. 828 do CPC.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 16 de junho de 2021
José de Oliveira Barros Filho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7008690-40.2019.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 2.056,61
Última distribuição:07/06/2019
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: JONAS DE SALES PEREIRA, CPF nº 04072383287, RUA AMAPÁ 3785, - DE 3119/3120 AO FIM SETOR 05 - 76870-594 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
1. Ante o resultado das pesquisas realizadas, defiro o pedido retro.
2. DEFIRO a penhora do imóvel descrito na Certidão de matrícula colaciona nos autos (Id. 58658128), gerador do tributo, cuja averbação no cartório de registro de imóveis será realizada mediante o sistema SNREI.
2.2 Para tanto, deverá o patrono da parte exequente informar: telefone celular para contato, e-mail, certidão de inteiro teor do imóvel, no prazo de 15 dias.
2.3 Em sendo apresentada a certidão de inteiro teor do imóvel, a penhora resta formalizada por termo nos autos, art. 845, §1º do CPC, servindo esta DECISÃO para este fim.
2.3.1 Em seguida, expeça-se MANDADO de avaliação, a ser cumprido de acordo com as determinações que adiante seguem, naquilo que lhe compete.
2.4 Não sendo apresentada certidão impedindo que a penhora seja averbada, assumirá o exequente o ônus pela não publicidade do ato para conhecimento de terceiros de boa-fé, bem como a impossibilidade da penhora ser efetivada por termo nos autos (art. 845, §1º do CPC).
2.4.1 Nesta situação, expeça-se MANDADO de Avaliação e Penhora do imóvel gerador do tributo.
O Sr. Oficial de Justiça deverá descrever minuciosamente os bens do Executado, suas medidas aproximadas, indicando os parâmetros que se utilizou para chegar ao valor atribuído, descrever o estado de conservação dos bens (se possível ilustrando com fotografias) e eventuais benfeitorias que existam.

O Oficial de Justiça também deverá indicar se o bem a ser penhorado se encontra na posse do Executado ou de terceiros. Se estiverem na posse de terceiros, invasores ou posseiros, estes deverão ser qualificados, com RG e CPF.
Cumprida a diligência, anote-se a penhora e restrição administrativa de venda junto ao cadastro imobiliário do Município e junto ao Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca, caso haja matrícula (art. 659, § 4.º do CPC e art. 167, inc. I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973).
3. Após a penhora e avaliação do imóvel, intime-se a parte executada, e, em sendo casada, seu respectivo cônjuge (CPC, art. 847, §3º) para, em querendo, apresentar embargos, no prazo de 30 dias.
4. Cientifique-se a parte proprietária/possuidora do imóvel, de que a perda do bem penhorado poderá ser evitada caso haja o pagamento do débito, ou negociação junto ao fisco municipal.
5. Com o resultado da diligência, intime-se o credor para requerer o que de direito no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80.
5.1 Advirta-se que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.
5.2 Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão, independentemente de nova intimação, conforme tese firmada pelo STJ em recurso repetitivo acerca dos executivos fiscais (Informativo 635)[1].
6. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.
6.1 Por este motivo, a suspensão caso ocorra, se dará em arquivo.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE PENHORA / AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 16 de junho de 2021
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004150-17.2017.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 4.065,91
Última distribuição:20/04/2017
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: AMAZONIA INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - EPP, CNPJ nº 11614841000105, RUA CAUCHO 4213, - ATÉ 4499/4500 POLO MOVELEIRO DE ARIQUEMES - 76875-544 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pleito formulado retro. Em consequência, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo postulado (60 dias) ou até que sobrevenham novos requerimentos.
A suspensão correrá em arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 16 de junho de 2021
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006875-37.2021.8.22.0002
Classe: Inventário
REQUERENTES: J. D. S. M., I. D. S. M.
ADVOGADO DOS REQUERENTES: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890A
INVENTARIADO: J. L. M.
DESPACHO
1. Retifique-se o polo passivo passando a constar ESPÓLIO DE JOSE LUIZ MOTA.
2. Defiro o recolhimento das custas processuais ao final do processo, que deverão ser recolhidas antes da expedição do formal de partilha.
3. Nomeio inventariante a parte requerente, IVANILDES DOS SANTOS MOTA, que prestará compromisso em 05 dias e declarações nos 20 dias subsequentes. (CPC, art. 617, parágrafo único c/c art. 620).
3.1 A inventariante deverá constar nas primeiras declarações, nomes e qualificação completa dos herdeiros, inclusive endereço eletrônico, e de seus respectivos cônjuges, indicando o regime de bens do casamento ou da união estável;

4. Com a juntada das primeiras declarações, proceda-se a citação dos interessados em intervir no inventário, ou seja, o Ministério Público, outros herdeiros, sucessores em geral, se houver, e demais interessados não representados, as quais deverão ser citadas de acordo com o art. 626, §1º, CPC, sendo que terão o prazo de 15 dias para se manifestarem sobre as primeiras declarações (CPC, art. 626, caput, §1º, e art. 627).
5. Desnecessária a citação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 629, do CPC, tendo em vista o teor do Ofício CIRCULAR 002/2011-DIVAD/DECOR/CG, de 13/01/2011, devendo a inventariante e os demais herdeiros juntarem as guias do recolhimento do ITCD adimplidas, em tempo, informo que o preenchimento das condições para fruir da isenção de ITCD devem ser diretamente informadas no preenchimento do sistema para fins de emissão de declaração de isenção e posteriormente juntar nos autos.
6. Havendo concordância quanto às primeiras declarações e quanto aos valores iniciais ou atribuídos, à inventariante para apresentar as últimas declarações (art. devendo os demais se manifestarem em 15 dias (CPC, art. 628, §1º, art. 636 e art. 637).
7. Se concordes, ao cálculo e digam, em 05 dias (CPC, art. 638), juntando a inventariante em seguida certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais, certificado de cadastro de imóvel rural (CCIR), certidão negativa de débitos dos imóveis descritos na exordial.
8. Intimem-se e expeça-se o necessário.
SERVE DE MANDADO /CITAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA / TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE.
Ariquemes, 16 de junho de 2021
José de Oliveira Barros Filho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007356-97.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: PEDRINHA PACHECO ALVES
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
RÉU: I. I. N. D. S. S.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Retifique-se o polo passivo para constar o requerido com procuradoria associada para fins de citação e intimações.
1.1 Processe-se com gratuidade.
2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
3. Cite-se para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).
4. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
5. Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
6. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 16 de junho de 2021
José de Oliveira Barros Filho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007303-19.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTORES: CATIA FERNANDA LUCINDO, BENJAMIN HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO DOS AUTORES: CATIANE MALTA SOARES, OAB nº RO9040
RÉU: THIAGO HENRIQUE OLIVEIRA DOS SANTOS
DESPACHO
Intimem-se os requerentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendarem a inicial, sob pena de indeferimento, esclarecendo os pedidos ora formulados, na fundamentação a genitora alega requerer a uma tutela de urgência para fixação da residência de referência do menor, contudo, nos pedidos requerer a tutela para fixação de alimentos provisórios. No mesmo prazo, deverá colacionar aos autos procuração em nome do menor, considerando o pedido de revisional de alimentos.
Ariquemes, 16 de junho de 2021
José de Oliveira Barros Filho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007425-32.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ALDENORA ALVES DA ROCHA
ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355
RÉU: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
DECISÃO
1. Processe-se com gratuidade.

2. A parte autora requereu a concessão de tutela de urgência para determinar a suspensão do desconto referente ao contrato mencionado na inicial denominado “Reserva de margem consignável (RMC), ao argumento de que em momento algum realizou o citado contrato.
2.1 Para concessão da tutela de urgência, deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da DECISÃO, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º, do CPC.
2.2 A probabilidade do direito encontra-se presente, visto que a requerente alega que não realizou o contrato em testilha. Por sua vez, o risco ao resultado útil encontra-se em evidência, pois novos descontos diminuirão sua capacidade econômica, visto que a requerente depende da aposentadoria para sobreviver.
2.3 Além disso, tal DECISÃO é reversível, tendo em vista que no caso de improcedência, o requerido poderá realizar cobrança de todas as parcelas com os devidos juros e correções.
2.4 Assim, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar ao requerido que suspenda a exigibilidade do contrato apontado na inicial e se abstenha de descontar da aposentadoria da requerente parcelas referentes ao mencionado contrato, até o final da demanda sob pena do pagamento da multa diária no valor de R$ 300,00 até o limite de R$ 3.000,00.
2.5 Intime-se o requerido da DECISÃO.
3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.
4. Cite-se a parte ré dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).
5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (CPC, art. 350).
5.1 Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
5.2 No caso do item 5.1, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
6. Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
7. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 16 de junho de 2021
José de Oliveira Barros Filho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007440-98.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: FRANCISCO CARLOS FREIRES CORDEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: SILVANA FERREIRA, OAB nº RO6695
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
1. Processe-se com gratuidade.
2. A parte autora requereu tutela provisória de urgência pretendendo a imediata implementação de aposentadoria, na condição de segurado especial, no entanto, os elementos de provas juntados com a inicial são frágeis e, portanto, não servem para embasar uma DECISÃO de antecipação dos efeitos da tutela, necessitando, pois, da produção de outras provas, bem como a devida manifestação do requerido.
2.1 Dessa forma, indefiro o pedido de tutela de urgência nesta fase processual.
3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
4. Cite-se para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).
5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
6. Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
7. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 16 de junho de 2021
José de Oliveira Barros Filho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007380-28.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: SHIRLEY BORGES ASSUNCAO
ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO
Antes de receber a inicial, intime-se o requerido para juntar a DECISÃO administrativa referente ao requerimento de benefício assistencial à pessoa com deficiência (LOAS) formulado pelo requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito no estado em que se encontra.
Após, retorne concluso.
Ariquemes, 16 de junho de 2021
José de Oliveira Barros Filho
Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7001483-19.2021.8.22.0002
Requerente: NILDA FRANCISCA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GEUSA LEMOS - RO4526
Requerido: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - BA17023
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007436-61.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 11.409,80
Última distribuição:15/06/2021
Autor: LINDA BATISTA DE SOUZA, CPF nº 20761490159, RUA UBATUBA 2628 JARDIM PAULISTA - 76871-270 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, ANA CAROLINA DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO11447
Réu: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO
Vistos.
Defiro a gratuidade postulada, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, apenas quanto as custas e honorários de advogado, não havendo elementos de convicção a justificarem a benesse para as demais despesas elencadas no art. 98, §1º, do CPC, não só pelo valor como da possibilidade de programação para o custeio.
1. AUTOR: LINDA BATISTA DE SOUZA propôs a presente ação em desfavor de RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, pleiteando em pedido de antecipação de tutela a suspensão dos descontos relativos ao(s) empréstimo(s) bancário(s), contratos n. 16722989 e, no MÉRITO, (a) a declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes, que se ampara no fraudulento contrato; (b) condenação da ré em obrigação de fazer, no sentido de excluir do consignado os débitos referentes ao contrato, ora discutidos; (c) condenação da ré à devolução em dobro de todos os valores debitados em conta da demandante, com correção monetária e juros de mora a partir de cada débito indevido, caso ocorra; e (d) Condenação da ré a reparar os danos morais que provocou, sob o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigido e acrescido de juros de mora desde o evento danoso, quando do primeiro débito, porquanto alega que não realizou nenhum contrato com o réu e que pretende consignar o valor indevidamente depositado em sua conta bancária.
2. Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.
Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.
Pelo constante nos autos, vislumbro a possibilidade da concessão da medida independente de justificação prévia, eis que os documentos juntados demonstram a existência dos empréstimos, os quais vem onerando sobremaneira o orçamento da parte autora.
O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por sua vez, consiste nas consequências que poderão advir da inscrição indevida do nome da(o) requerente nos cadastros dos órgãos de restrição de crédito, caso reconhecida ilegítima cobrança da ré, aliado ao fato de que a manutenção dos descontos enquanto perdurar o processo continuará a onerá-la.

Consigne-se que não há perigo de irreversibilidade da presente DECISÃO, eis que os descontos, se devidos, poderão ser reativados na modalidade de cobrança já feita pela parte requerida. Assim, inequívoco que, a medida ora adotada evitará a geração de danos à parte autora e, por outro lado, não trará qualquer prejuízo a instituição ré.
2.1 Posto isso, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pretendida pela parte autora, a fim de determinar que seja intimada a parte ré para:
a) proceder, no prazo de 05 dias, com a suspensão dos descontos de empréstimo relativos ao(s) contrato(s) n. 16722989 (NB 166.654.885-2);
b) que se abstenha de incluir o nome do financiado no SPC, SERASA ou outro cadastro negativo de crédito, relativo à dívida aqui discutida;
c) que se abstenha de protestar título em Cartório em Nome/CPF da parte demandante referente aos contratos objetos destes autos.
d) promover, no prazo de 05 dias, com a imediata exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.
2.2. Advirto-a de que, caso descumpra com as determinações supra, poderá incorrer em crime de desobediência, bem como ensejar-lhe a aplicação de multa, nos termos da lei, devendo vir aos autos informações quanto às providências tomadas para cumprimento da medida.
2.3. A parte autora deverá consignar em conta vinculada a estes autos o valor de R$ R$ 14.360,42, no prazo de 5 dias, sob pena de revogação da tutela de urgência concedida.
3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade e da celeridade processual, pois a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e companhias telefônicas, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não apresentam proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja buscada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, apresentar CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
6. Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes e considerando ainda os fatos ocorridos e levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.
Após, tornem-me conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar a parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o MANDADO com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)
Ariquemes, 16 de junho de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007100-57.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 23.980,00
Última distribuição:08/06/2021
Autor: CREUZA GOIS DE OLIVEIRA, CPF nº 61049298268, RUA JOINVILLE 5332, - DE 5293/5294 AO FIM SETOR 09 - 76876-200 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando o certificado pela escrivania no Id. 58775304, promovo a substituição do perito anteriormente nomeado pelo médico Dr. IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA, CRM n. 5786, email: IZAQUE_MIRANDA@IG.COM.BR, tel. 69-9-81148784.
Providencie contato com o perito nomeado para designação da perícia, na forma determinada nos autos (ID 58625781).
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 16 de junho de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7014227-80.2020.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NESTOR RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825, RENATA SANTOS DE MATTOS - RO8738
RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado do(a) RÉU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - GO31757-A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012800-53.2017.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 1.309,87
Última distribuição:25/10/2017
Autor: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 07548950000102, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438
Réu: JOSE ALVES DA SILVA FILHO, CPF nº 65767306591, AV JORGE TEIXEIRA 2031 SETOR O1 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Expeça-se ofício ao INSS solicitando que informe, no prazo de 15 dias, a este juízo se a parte executada possui vínculo empregatício ativo, informando a fonte pagadora, ou se recebe algum benefício.
Com a resposta, vistas à parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO
Ariquemes, 16 de junho de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005338-40.2020.8.22.0002
Classe: Desapropriação
Valor da Causa:R$ 1.090,97
Última distribuição:24/04/2020
Autor: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
Réu: CLEIA DE SOUZA NUNES, CPF nº 35090146268, RUA RIO NEGRO 2726, - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que a despeito da liminar de imissão na posse já haver sido deferida (ID 37774880), o MANDADO de imissão não fora cumprido, em razão da não citação da parte ré.
Ocorre que, estabelece o Decreto-Lei n. 3365/41 que:
“Art. 7º Declarada a utilidade pública, ficam as autoridades administrativas autorizadas a penetrar nos prédios compreendidos na declaração, podendo recorrer, em caso de oposição, ao auxílio de força policial.”
[...]
Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imiti-lo provisoriamente na posse dos bens:
§1º A imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do réu, mediante o depósito: [...]
Em vista disso, depreende-se que os requisitos legais para a imissão provisória da Autora na posse do imóvel expropriado, além da sua declaração de utilidade pública, não se exige nada mais do que o rol constante no referido artigo 15, quais sejam: a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada.
In casu, a urgência é derivada da necessidade de dar cumprimento ao cronograma do empreendimento, como fixado no contrato administrativo celebrado com a Autora.
Há nos autos comprovante do depósito prévio do valor ofertado correspondente à indenização da área objeto do litígio (ID 39669005).
Assim, verifico que estão presentes todos os requisitos para a concessão da imissão prévia da requerente na posse da área objeto deste litígio.
Nesse sentido, tem-se a seguinte jurisprudência elucidativa:

Agravo de Instrumento. Desapropriação para instituição de servidão de passagem. Imissão prévia. Interesse público. Urgência. 1 -declarada a utilidade pública de faixa de terreno destinada à servidão administrativa para implantação, manutenção e ampliação de sistema de esgoto sanitário, havendo a alegação de urgência e o respectivo depósito (arts. 2º, 15 e 40, DL 3365/41 é possível o deferimento da Imissão provisória na posse. 2 - recurso conhecido e provido. (TJGO, agravo de instrumento 82425-0/180, rel. Des. Geraldo goncalves da costa, 5a câmara civel, julgado em 15/04/2010, dje 592 de 0 7/06/2010) (grifou-se)
Agravo de Instrumento. Servidão Administrativa de passagem para fins de instalação de linhas de transmissão de energia elétrica. DECISÃO agravada que deferiu a imissão da concessionária requerente na posse do imóvel. 1. Servidão administrativa de passagem. Instalação de linhas de transmissão. Imissão provisória na posse. Admissibilidade. Requisitos do artigo 15, do Decreto-lei nº 3.365/41, preenchidos. Requerente que procedeu ao depósito do valor apontado pelo 'expert' nomeado por ocasião de elaboração de laudo pericial prévio. Caducidade do direito à imissão provisória na posse não verificada. DECISÃO mantida. Recurso não provido. (TJSP - AI 20075225420178260000).
Destarte, considerando as razões alinhavadas, DEFIRO o requerimento formulado retro, o que faço para:
1. CONCEDER à Autora a imissão prévia na posse na área indicada, referente ao imóvel descrito na inicial, inaudita altera pars, nos termos da fundamentação supra, de propriedade da parte ré, autorizando que a autora utilize o acesso adjacente à faixa de servidão, se necessário, de modo a viabilizar as obras para implantação da linha de transmissão.
1.1 Assim, EXPEÇA-SE o respectivo MANDADO DE IMISSÃO na posse, cumprindo-o independentemente de citação da parte requerida.
2. Oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis ao qual está adstrito o referido imóvel para averbação da imissão provisória à margem da matrícula do imóvel noticiado nos autos, devendo constar do ofício a informação de que a imissão provisória na posse tem a única FINALIDADE de instituição de servidão administrativa para implantação de Linhas de Transmissão de Energia Elétrica.
2.1 Após a disponibilização do ofício supracitado nos autos, intime-se a requerente para, proceder com a devida entrega no cartório de imóveis competente, juntamente com os documentos necessários para averbação, devendo comprovar nos autos, o protocolo, no prazo de 05 (cinco) dias, após sua intimação.
3. Fica a Requerente advertida que somente poderá exercer atos possessórios estritamente necessários à consecução da aludida servidão administrativa.
4. Fica, desde logo, autorizada a requisição de força policial, caso o cumprimento seja obstado por resistência da parte ré ou de terceiros, assim como o rompimento de barreiras, correntes, cadeados e outros, a fim de se dar acesso à área objeto da demanda.
5. Em pesquisa ao sistema INFOJUD, atesto que não houve alteração do endereço já declinado nos autos:
CPF: 350.901.462-68
Nome Completo: CLEIA DE SOUZA NUNES
Telefone: (69) 9 9226-2767
Nome da Mãe: MARIA EMILIA DE SOUZA NUNES
Data de Nascimento: 10/10/1974
Título de Eleitor: 0007702892321
Endereço: R RIO NEGRO 2726 JD JORGE TEIXEIRA
CEP: 76876-698
Municipio: ARIQUEMES
UF: RO
5.1 Assim, considerando que aludido endereço é indicado em todos os processos de que o espólio e a inventaria fazem parte, bem como tendo em vista que o meirinho somente registrou que o imóvel estava fechado, DETERMINO nova tentativa de citação nesse endereço, devendo o meirinho registrar informações colhidas na localidade, tal como vizinhos, acerca de notícias de eventuais moradores no local.
5.2 Observo, ainda, que consoante informação constante da Certidão de óbito do falecido, o endereço indicado para ele era Rua Rio Negro, Jardim Jorge Teixeira, número 2755, nesta urbe.
Desta feita, promova-se nova tentativa de citação também no referido endereço.
6. A parte autora fica intimada a acompanhar a diligência, providenciando-se os meios necessários.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 16 de junho de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000912-48.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 70.000,00
Última distribuição:01/02/2021
Autor: OLIVEIRA E OLIVEIRA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, CNPJ nº 09096707000118, RUA PARANÁ 3092, - ATÉ 3225/3226 SETOR 05 - 76870-550 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA, OAB nº RO3771, ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA, OAB nº RO1849
Réu: ZILDA DOS SANTOS MOREIRA, CPF nº 90244737134, RUA CURITIBA 2679, - DE 2592/2593 A 2759/2760 SETOR 03 - 76870-370 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
OLIVEIRA E OLIVEIRA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME ingressou com a presente ação em desfavor de ZILDA DOS SANTOS MOREIRA.

Intimado o patrono do requerente, não houve manifestação, razão pela qual foi realizada sua intimação pessoal, para dar andamento adequado ao feito, sob pena de extinção.
Nada obstante todas as tentativas, a fim de que a parte autora promovesse o regular andamento da ação, esta quedou-se inerte.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
No processo não há maiores complexidades.
O feito vinha tramitando de forma adequada, quando, determinado a parte autora que promovesse “os atos e as diligências” que lhe incumbia, este manteve-se inerte.
Como é cediço, o processo não pode ficar paralisado em Cartório por mais de 30 dias, o que acaba impondo todo um serviço ao Judiciário: certidões, DESPACHO s, publicações, etc., em detrimento de outros milhares de processos e das partes neles envolvidas, ressabido o absurdo volume de serviço existente e a notória carência de recursos materiais e humanos.
Não se deve admitir tal ocorrência: o processo deve andar para frente e chegar a um objetivo útil, compondo a lide. Não faz sentido que as providências a cargo da parte autora sejam adiadas sine die, ad aeternum.
Ademais, cabe a parte promovente, principal interessada no deslinde dos autos, promover o seu regular andamento, a fim de ter seu suposto direito alcançado. Sua inércia leva a presunção de que não há mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que, intimada de que a sua não manifestação ensejaria a extinção do feito, aguietou-se silente.
POSTO ISSO, com supedâneo no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia.
Nos termos do § 2º do art. 485 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento das custas processuais.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 16 de junho de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7009666-81.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 45.026,40
Última distribuição:02/08/2018
Autor: R A PARTICIPACOES S/A, CNPJ nº 18809615000129, AVENIDA TANCREDO NEVES 1969, SALA 204 SETOR 01 - 76870-060 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO, OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM, OAB nº RO4194
Réu: F. C. DE MAIO GODOI JUNIOR - ME, CNPJ nº 22766215000150, RUA ECOARA 402, - DE 531/532 A 640/641 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-570 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLEUSA LOURDES SOUZA COIMBRAO, CPF nº 32646739249, RUA PORTO VELHO 3284, - ATÉ 3211/3212 BNH - 76870-762 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: MAIELE ROGO MASCARO, OAB nº RO5122, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433
DECISÃO
Vistos.
De acordo com o art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.
Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram todas infrutíferas e, tendo o(a) credor(a) pugnado pela suspensão do feito para localização de bens, entendo que o arquivamento do processo é a medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.
Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se pleiteado o desarquivamento neste período, à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Intime-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 16 de junho de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7015923-54.2020.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 61.210,03
Última distribuição:11/12/2020
Autor: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
Réu: OSMAR PRICWA CONCEICAO, CPF nº 01754577270, RO 205, PA DOIS DE JULHO sn ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Em consulta ao RENAJUD não logrei êxito na localização de um veículo em nome da parte executada
Diante do resultado da(s) diligência(s) realizada(s), dê-se vista dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 10 dias.
No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).
Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 16 de junho de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7015344-43.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 26.986,00
Última distribuição:01/11/2019
Autor: REGIANE RAMOS DA CRUZ, CPF nº 72324465272, TRAVESSA DA LAGOA 2818 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631
Réu: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
DECISÃO
Vistos.
1. Tendo em vista que o deslinde da causa exige conhecimento técnico específico, DEFIRO a produção de prova pericial postulada.
Neste intento, nomeio para funcionar como perito do juízo, o Sr. DANIEL MARQUES FRANCO, médico especializado em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 4233, Fone (069) 99995-2525. danielfranco.med@hotmail.com, o qual servirá escrupulosamente, independente de termo.
Lembro-o(a) de que no laudo pericial, deve, o profissional, apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões, sendo-lhe vedado ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.
Nos termos do artigo art. 473 do CPC, o desempenho de sua função precisará atender aos requisitos (do laudo): "I - a exposição do objeto da perícia; II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito; III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público".
1.1 Considerando a nova sistemática, o valor da perícia será rateado, devendo cada polo processual responder pelo depósito de metade dos honorários periciais (CPC, art. 95, caput).
Anoto que, se aplica à espécie, como parâmetro para fixação dos honorários periciais, a tabela anexa à Resolução nº 232/2016, com alterações conferidas pela Resolução nº 236/2020, ambas do CNJ. Muito embora o ente público não se enquadre como beneficiário da justiça gratuita, os recursos utilizados para pagamento dos honorários periciais, igualmente, são retirados do Erário, motivo pelo qual se aplica analogicamente a referida resolução ao presente caso.
Solução semelhante, por exemplo, colhe-se da jurisprudência, tendo sido adotada inclusive em julgados nos quais se discutiam, respectivamente, as responsabilidades de autarquia federal e de determinado Estado da federação (em rateio com a parte adversa) pelo pagamento de honorários periciais referentes a perícias por eles solicitadas:
AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO que determinou a realização de perícia contábil e arbitrou os honorários em R$950,00. Ausência de fundamentação quanto ao valor arbitrado. Cálculos de baixa complexidade. Honorários periciais que devem observar o disposto na Resolução 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça. Recurso parcialmente providos para arbitrar os honorários periciais em R$ 370,00. (TJSP; Agravo de Instrumento 2250909-04.2018.8.26.0000; Relator (a): Nuncio Theophilo Neto; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 1ª. Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 10/12/2019; Data de Registro: 13/12/2019).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de SENTENÇA. Perícia determinada de ofício para apuração do montante devido. Rateio dos honorários periciais que, em regra, deve ser feito entre as partes. Prevalência do teor do art. 95, caput, do CPC, em relação ao julgado em sede de Recursos Repetitivos pelo C. STJ na vigência do art. 33 do CPC/1973, que importava em disciplina diversa da atualmente vigente. Em concreto, contudo, por se tratarem os agravados de beneficiários da Justiça Gratuita, o pagamento da parcela do rateio a eles cabível deve ser feito com recursos do Estado (art. 95, § 3º, II, CPC), aplicando-se o regramento da Resolução nº 232/2016 do CNJ, bem como sua tabela de honorários. Impossibilidade de uso dos recursos do FAJ, ante vedação legal expressa (art. 95, § 4º, CPC) e do

Fundo Especial de Custeio de Perícias, cujo art. 2º prevê destinação apenas perícias médicas, psiquiátricas e de identificação de vínculo genético. DECISÃO reformada em parte. Recurso conhecido e parcialmente provido, com observação (TJSP: Agravo de instrumento 3003443-10.2020.8.26.0000. Relatora Vera Angrisani. Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público. Julgado em 22 de setembro de 2020).
1.1.1 Tratando-se a parte AUTORA de parte beneficiária da justiça gratuita cabe ao Estado arcar com os honorários do perito a ela atribuídos, e, de acordo com o teor da Resolução 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça, notadamente o art. 2º, compete ao magistrado, em DECISÃO fundamentada, arbitrar os honorários do profissional ou do órgão nomeado para prestar os serviços nos termos desta Resolução, observando-se, em cada caso:
[...] II - o grau de zelo e de especialização do profissional ou do órgão;
III - o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço;
IV - as peculiaridades regionais. […]
No caso, de acordo com a tabela anexa à citada Resolução, o valor dos honorários periciais é de R$370,00. Contudo, o § 4º do mesmo DISPOSITIVO legal prevê a possibilidade de o juiz, ao fixar os honorários, ultrapassar o limite fixado na tabela em até 5 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada.
Denota-se ser caso de majoração dos honorários periciais, tendo em vista tratar-se de valor que se entende ser irrisório, dado o tempo que o profissional despenderá durante para a confecção do laudo técnico, emitindo seu parecer acerca dos fatos narrados na petição inicial.
Não há razão para o Estado não arcar com o valor dos honorários periciais impostos, os quais majoro em cinco (03) vezes o valor da tabela (R$370,00), totalizando o valor de R$1.110,00 (um mil cento e dez reais), dos quais 50% (metade), ou seja R$555,00 (quinhentos e cinquenta e cinco reais), de acordo com a fundamentação acima, é de responsabilidade do Estado de Rondônia adimplir, eis que a parte é beneficiária da AJG, tratando-se de um dever constitucional do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF/88.
No caso, o não pagamento pelos serviços periciais efetivamente inviabilizará a realização da perícia e consequentemente a entrega de uma prestação jurisdicional justa e efetiva, tendo em vista que os peritos particulares não são obrigados a custear encargos públicos, eis que dito ônus é atribuído a Fazenda Pública.
1.2 Na sequência, providencie a escrivania contato com o expert para que, em 5 (cinco) dias, informe se aceita o encargo.
Consigne-se ainda que, caso o profissional nomeado não aceite o valor dos honorários ora estabelecido, tornem-me os autos conclusos para substituí-lo por outro que o aceite.
Ressalto, a par disso, que eventual resistência da parte, no depósito dos honorários, pode trazer verossimilhança à tese do oponente.
1.3 Em seguida, com fulcro no artigo 465, §1º, do CPC, intimem-se as partes para, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do DESPACHO de nomeação do perito: “I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos”.
1.4 Realizado o depósito, intime-se o perito para, imediatamente, designar data, local e horário para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
1.5 Com as informações prestadas, intimem-se as partes e assistentes técnicos, que poderão acompanhar a perícia.
1.6 Encaminhe-se cópia dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes ao expert.
Informe-o de que, havendo necessidade, o processo está a disposição para análise ou o envio por correspondência das peças que julgar pertinente para o deslinde de seus trabalhos, em endereço a ser indicado por ele.
1.7 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.
1.8 Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestar sobre o resultado nele emitido, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma delas, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (CPC, art. 477, §1º).
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 16 de junho de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007428-84.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa:R$ 3.209,91
Última distribuição:15/06/2021
Autor: WILLIAM MAXSUEL DE BARROS DIAS, CPF nº 02737202280, 01 669 JD ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM MAXSUEL DE BARROS DIAS, OAB nº RO10732
Réu: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA, CNPJ nº 34456947000123, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 5135 SANTIAGO - 76901-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente. Antes porém, certifique a escrivania se não há notícia de penhora no rosto do autos ou notícia de DECISÃO decretando indisponibilidade do crédito, informada no bojo do processo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 16 de junho de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7000018-72.2021.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IRENE KIRA
Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica(m) a(s) parte(s), através de seus representantes legais, INTIMADA(S) para especificar as provas que pretendem produzir.
Ariquemes-RO, 16 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007331-84.2021.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 415,33
Última distribuição:14/06/2021
Autor: D. D. E. R. I. E. S. P. D. E. D. R. -. D., AVENIDA FARQUAR, EDIFÍCIO RIO JAMARY, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: SEM ADVOGADO(S)
Réu: EXCELSA INDUSTRIA E COMERCIO E EXPORTACAO E IMPORTACAO DE MADEIRAS LTDA - ME, CNPJ nº 08908392000101, AVENIDA UIRAPURU LOTES 11 A 24, Q,A. 16, SETOR 02 SETOR 02 - 76864-970 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
D. D. E. R. I. E. S. P. D. E. D. R. -. D. ajuizou ação de execução fiscal com a pretensão de receber crédito tributário de valor ínfimo, representado pela CDA que instrui o pleito.
É o relatório. DECIDO.
Compulsando os autos constatei, de antemão, que a parte exequente é carecedora do direito de ação por ausência de interesse de agir, haja vista o ínfimo valor executado nestes autos.
O interesse de agir, condição essencial a qualquer ação, é “a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstrada por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado.” (João Batista Lopes, “O interesse de agir na ação declaratória”, RT 688/255).
O interesse de agir na presente demanda executiva deve ser analisado a partir do custo-benefício para os cofres públicos, ou seja, quando o valor da dívida for relevante ou não, inferior ou superior ao custo do processo.
O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio necessidade x utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexiste interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar” (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).
É importante salientar que o ajuizamento de execuções fiscais de valores antieconômicos, como é o caso dos autos, congestiona o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público.
Tramita nas varas desta Comarca um exagerado acúmulo de ações de execuções fiscais de valores insignificantes, que acabam por entulhar os cartórios e gabinetes, exigindo sobrecarga de trabalho de funcionários e o emprego inadequado dos recursos públicos.
Não é razoável que a administração promova tal ajuizamento, sem obter adequado proveito. Ademais, existe autorização na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 14, parágrafo 3º, II) para que se renuncie à receita mediante cancelamento do debito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Ainda, não se trata de afronta à Súmula 452 do STJ, que reza: "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."
Na hipótese, o enfrentamento não se refere a "ações de pequeno valor", mas sim "ações de ínfimo valor". A completa desproporcionalidade entre o valor do crédito e o custo da cobrança desse crédito traduz-se na inutilidade da via eleita para cobrança, no caso a judicial.
O eminente processualista Araken de Assis, em Manual de Processo de Execução, Ed. RT, 2ª ed., p. 297 diz: "c) o interesse na propositura da demanda executória (art. 295, III) pode não se verificar, como no clássico exemplo do credor avaro que se utiliza do procedimento 'in executivis' para realizar crédito insignificante".
O STF, por sua 1ª Turma, no RE 247.995, em 14-9-99, Rel. Min. Moreira Alves, assim deliberou: "Por fim, inexiste, também, ofensa ao princípio da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição), porque o fundamento da falta do interesse de agir do ora recorrente pela desproporção entre a relação custo da execução e benefício dela não se aplica evidentemente às execuções de valor que não seja diminuto, não se podendo ter como iguais essas duas situações desiguais" (RTJ 171/1070). Disse o insigne relator no voto: "A relação custo-benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito" (p. 1071). Grifo meu
Eis o precedente do Superior Tribunal de Justiça:
EXECUÇÃO FISCAL, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ – Resp: 429.788-PR, 2202/0046326-6, Relator: Ministro Castro Meira, data de julgamento: 16/11/2004, T2 – SEGUNDA TURMA, data de publicação – DJ 14/03/2005, p. 248). grifo meu
No caso vertente, o quantum constante da CDA atualizada é muito inferior ao custo de processamento deste executivo fiscal. Apenas para exemplificar, o valor da diligência a ser paga ao Oficial de Justiça para cumprir, de início, o MANDADO de citação corresponde a R$ 100,62. Isto sem acrescer o custo operacional do ajuizamento até a distribuição do MANDADO.
Neste cenário, verifica-se que o acesso ao
PODER JUDICIÁRIO para cobrança de ações de valor ínfimo não tem a utilidade necessária que represente minimamente uma proporcionalidade entre o que se busca e o que se dispende para cobrar.
Há outras vias menos onerosas disponíveis à administração pública municipal, a exemplo do protesto da CDA, que diga-se, representa um mecanismo efetivo de coerção à medida que o protesto remete o nome e CPF do devedor para os bancos de proteção ao crédito, como o SERASA, inviabilizando a concessão de crédito em vários seguimentos comerciais ao protestado. Portanto, nada justifica a manutenção do presente executivo fiscal.
Registro que o art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.
Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.
Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.
A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução", vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVO S SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos DISPOSITIVO s de lei supostamente violados, sem que se explicite, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da DECISÃO, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, "das SENTENÇA s de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração". 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução". Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omisso o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos DISPOSITIVO s de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, "das SENTENÇA s de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração". 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução". 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

A propósito do tema, colhe-se da jurisprudência pátria:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. VALOR INFERIOR A 50 ORTN NA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO CABIMENTO. Admite-se recurso de apelação nas ações de execução fiscal (e nos respectivos embargos) apenas quando o valor da causa for superior na data da propositura da ação a 50 ORTNS, nos termos do art. 34 da LEF. Enunciado 28 desta Corte. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-RS - AC: 70081671596 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 31/05/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 02/07/2019)
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO NOS TERMOS DO ART. 267, VI DO CPC.INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO.VALOR DA AÇÃO INFERIOR A 50 ORTNS. INADMISSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO QUANTO AO NÃO CABIMENTO. HIPÓTESE DE EMBARGOS INFRINGENTES. APLICAÇÃO DO ART. 34 DA LEF. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO: Município de Maringá insurge-se contra a DECISÃO pela qual o MM. Juiz deixou de conhecer o recurso de apelação por si interposto, por entender que o recurso cabível em face da SENTENÇA proferida nestes autos seria apenas os embargos de declaração e os embargos infringentes, uma vez que o valor atribuído à presente ação, na data do seu ajuizamento, era de R$ 404, 83, valor este inferior a 50 ORTN.Inconformado, o exequente alega, em síntese, que: (i) em que pese o art. 34 da Lei de Execuções Fiscais dispor que a SENTENÇA de primeira instância proferida em execução fiscal cujo valor for igual ou inferior a 50 ORTN's só admitirá Embargos Infringentes ou de Declaração, no caso em apreço a regra não tem aplicação, eis que se trata de DECISÃO que não julgou o MÉRITO; (ii) assim sendo, o entendimento pacificado deste Tribunal é no sentido de que o recurso cabível é o recurso de apelação; (iii) negar seguimento à execução, nesse caso, viola a harmonia dos poderes constitucionais, bem como os princípios da inércia da jurisdição, do acesso ao
PODER JUDICIÁRIO e do direito de ação; (iv) o Município tem a faculdade, mas não obrigação, de deixar de executar determinados créditos. Pugnou pelo provimento do recurso. É o relatório. VOTO E SEUS FUNDAMENTOS: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Em que pese a insurgência recursal do Município, tem-se que a DECISÃO agravada não merece reparo.Isso porque, o valor do crédito exequendo atualizado até 02/12/2009, época do ajuizamento da ação, era de R$ 404,83. (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 11828916 PR 1182891-6 (Acórdão), Relator: Carlos Mansur Arida, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1291 05/03/2014)
Direito Tributário. Execução Fiscal. Município de Rio das Ostras. Apelação. Recurso inadequado. Apelação não conhecida. 1. É inadequado o recurso de apelação para, em execução fiscal de valor inferior a 50 OTNs, opor-se à SENTENÇA que extinguiu a execução por ilegitimidade passiva da executada. 2. Nos termos do art. 34 da L. 6.830/80, "das SENTENÇA s de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração". 3. Ao julgar o REsp 1.168.625/MG, assentou o STJ, em sede de recurso repetitivo, que o recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, ou seja, R$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E desde janeiro de 2001. 4. No caso em tela, o valor do crédito é de apenas R$ 324,03. 5. Apelação a que não se conhece. (TJ-RJ - APL: 00229317520068190068, Relator: Des(a). HORÁCIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO, Data de Julgamento: 26/11/2019, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. VALOR DE ALÇADA. 50 ORTN'S. CRÉDITO EXECUTADO. MONTANTE INFERIOR. APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. I - O artigo 34 da Lei nº 6.830/80 estabelece que, das SENTENÇA s prolatadas em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN's, admitir-se-á, tão-somente, embargos infringentes e de declaração. II - Em julgado que adotou a sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça definiu que este valor, em Janeiro/2001, seria equivalente a R$ 328,27, devendo o mesmo ser atualizado até a data da propositura da ação para verificar a espécie recursal cabível. III - Tendo em vista que o valor da causa não ultrapassava o limite estabelecido pelo citado DISPOSITIVO legal, na data da distribuição, não é cabível a interposição de Apelação, sendo inevitável o seu não conhecimento. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. (TJ-BA - APL: 08384045020158050001, Relator: Adriana Sales Braga, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 02/04/2019)
AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – Insurgência da executada contra DECISÃO que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta - Não conhecimento do recurso que se impõe - Valor da execução fiscal inferior ao de alçada, previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80 – Cabimento somente de embargos infringentes ou de declaração – Recurso não conhecido. (TJ-SP - AI: 21855731920198260000 SP 2185573-19.2019.8.26.0000, Relator: Wanderley José Federighi, Data de Julgamento: 27/11/2019, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/11/2019)
APELAÇÃO – Execução fiscal - Valor de alçada inferior a 50 ORTN´S - Art. 34, da Lei nº 6.830/80 – Resp 1.168.625/MG representativo da controvérsia – Recurso de apelação incabível – RECURSO NÃO RECEBIDO. (TJ-SP - AC: 10010884720188260480 SP 1001088-47.2018.8.26.0480, Relator: Mônica Serrano, Data de Julgamento: 06/06/2019, 14ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04/09/2019)
É esta também a orientação do Egrégio TJRO:
Apelação. Execução Fiscal. Não cabimento. Valor inferior a 50 ORTN's. SENTENÇA extintiva. 1. É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's. Inteligência do art. 34 da Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação não conhecida. (TJ-RO - AC: 00908243420058220101 RO 0090824-34.2005.822.0101, Data de Julgamento: 09/10/2019)
Apelação. Execução fiscal. Apelação. Não cabimento. Valor inferior a 50 ORTN's. Apelação não conhecida. 1. É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's. Inteligência do art. 34 da Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelo não conhecido. (TJ-RO - APL: 00796347420058220101 RO 0079634-74.2005.822.0101, Data de Julgamento: 14/06/2019, Data de Publicação: 02/07/2019)
Pois bem, o valor de R$328,27 corrigidos pelo IPCA – a partir de janeiro de 2001 até dezembro/2019 resulta na quantia de R$1.032,57 (mil e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos), veja-se:
Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)
Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)
Dados informados
Data inicial: 01/2001
Data final: 12/2019
Valor nominal: R$328,27
Dados calculados
Índice de correção no período: 3,145493

Valor percentual correspondente: 214,549324%
Valor corrigido na data final: R$1.032,57
Registro, por fim, que o STJ firmou recente entendimento de que não cabe MANDADO de segurança contra DECISÃO proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). A tese foi fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência em MANDADO de Segurança n. 54.712/SP, da relatoria do Ministro SÉRGIO KUKINA, Dje 20/05/2019.
Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 somente tem cabimento embargos infringentes e de declaração, excepcionado pelo eventual cabimento de recurso extraordinário. O STF ao julgar o ARE n. 637.975/MG, na sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que "é compatível com a Constituição o art. 34 da Lei n. 6.830/80 que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN" (Tema 408/STF).
Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação. Ou seja, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando ainda que a cobrança surta resultado, o dispêndio realizado em muito supera o valor que será aportado ao Erário, revelando, desde aí, e a todo modo, lesão aos princípios constitucionais da Razoabilidade e Eficiência.
Quaisquer restrições infraconstitucionais cedem diante do efeito que irradia o comando do art. 37, caput, da Constituição, que não pode, definitivamente, ser erigido a mero princípio formal.
Por fim, registro que não se pode falar em DECISÃO surpresa aquela que analisa os requisitos da ação, porquanto não se traduz fundamento desconhecido, mas sim previsível, e de necessária expressão por todos que batem à porta do Judiciário.
Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 330, III, do CPC e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 485, inciso I e 771, caput e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.
Sendo o valor da causa inferior ao de alçada, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).
Isento de custas.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.
Ariquemes, 16 de junho de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000437-63.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 7.412,90
Última distribuição:16/01/2019
AUTOR: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 23767155000153, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: ALYSSON TOSIN, OAB nº MG86925
RÉU: VALMIR JOSE DE OLIVEIRA, CPF nº 28601289215, RUA ALAGOAS 4368,. SETOR 05 - 76870-718 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Conforme pesquisa anexa, a diligência junto INFOJUD restou frutífera, tendo localizado endereço diverso do existente nos autos. Desta feita, cite-se nos termos do DESPACHO inicial.
Caso a diligencia volte negativa, expeça-se oficio ao TRE-RO.
1. Considerando o comunicado da Corregedoria Eleitoral TRE-RO de que o sistema SIEL encontra-se suspenso para uso, oficie-se ao órgão solicitando informações acerca do endereço do executado, constantes em seus cadastros.
1.1 O expediente deverá ser encaminhado ao e-mail cre@tre-ro.jus.br.
1.2 Vindo a resposta, proceda com os atos previstos no DESPACHO inicial, salvo se o endereço localizado for o mesmo já diligenciado nos autos.
2. Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos ficais, referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa a ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerraram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via oficial de justiça.
3. Com o resultado da diligência, intime-se o credor para requerer o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, já que até o presente momento não foi formalizada a relação processual nos autos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 16 de junho de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002904-44.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 16.605,03
Última distribuição:16/03/2021
Autor: JOSE CORREA DE CAMPOS, CPF nº 31310982104, RUA EUCLIDES DA CUNHA 3200, - DE 3931/3932 AO FIM SETOR 06 - 76873-644 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: BRIAN GRIEHL, OAB nº RO261, REJANE CORREA GRIEHL, OAB nº RO4095
Réu: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, BAIRRO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Considerando que a perita nomeada não fará mais perícia na comarca, substituo-a pelo Dr. IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA, CRM/RO 2406, telefone (69) 9-8114-8784, e-mail: izaque_miranda@ig.com.br, com atividades desenvolvidas na 2ª Vara do Trabalho de Ariquemes, TRT-1ªRegião; e nas 1ªs Varas Cíveis das Comarcas de Jaru e Porto Velho, TJRO].
Intime-se o referido profissional, nos termos da DECISÃO inicial.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 16 de junho de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007468-66.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 14.300,00
Última distribuição:16/06/2021
Autor: FRANCISCO CANINDE CONSTANTINO DA SILVA, CPF nº 75740664268, RUA BEIJA FLOR 1563, - DE 1423/1424 AO FIM SETOR 02 - 76873-088 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº PE2640
Réu: G. D. A. D. P. S. D. P. V. -. I., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos, etc.
1- Processe-se com gratuidade.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.
3- Indefiro a tutela de urgência requerida objetivando o pagamento de benefício previdenciário, haja vista que o laudo médico particular apresentado não ilidiu a presunção de legitimidade da divergente perícia médica administrativa realizada pelo réu, o que esvazia a probabilidade do direito afirmado, requisito do art. 300 do CPC.
4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médico perito Dr. IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA, CRM/RO 2406 [telefone (69) 9-8114-8784, e-mail: izaque_miranda@ig.com.br, com atividades desenvolvidas na 2ª Vara do Trabalho de Ariquemes, TRT-1ªRegião; e nas 1ªs Varas Cíveis das Comarcas de Jaru e Porto Velho, TJRO] para o qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).
4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.
5- Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).
6- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.
9 - Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
11- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
Ariquemes/RO, 16 de junho de 2021.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7008003-29.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 120.000,00
Última distribuição:03/07/2020
AUTOR: TEREZINHA ROCHA DOS SANTOS, CPF nº 89063651287, KM 53 LOTE 19 LINHA C-0 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA, OAB nº RO8728
RÉU: DONATO PEREIRA DA LUZ, CPF nº 15109577668
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Expeça-se oficio ao TRE-RO.
1. Considerando o comunicado da Corregedoria Eleitoral TRE-RO de que o sistema SIEL encontra-se suspenso para uso, oficie-se ao órgão solicitando informações acerca do endereço do executado, constantes em seus cadastros.
1.1 O expediente deverá ser encaminhado ao e-mail cre@tre-ro.jus.br.
1.2 Vindo a resposta, proceda com os atos previstos no DESPACHO inicial, salvo se o endereço localizado for o mesmo já diligenciado nos autos.
2. Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos ficais, referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa a ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerraram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via oficial de justiça.
3. Com o resultado da diligência, intime-se o credor para requerer o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, já que até o presente momento não foi formalizada a relação processual nos autos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 16 de junho de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004721-46.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 13.200,00
Última distribuição:23/04/2021
Autor: MARLENE CARVALHO MIQUELIN, CPF nº 10310258200, RUA MATO GROSSO 3796, - DE 3783/3784 A 3916/3917 SETOR 05 - 76870-614 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075
Réu: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Recebo a emenda apresentada.
Versam os autos sobre ação previdenciária proposta por MARLENE CARVALHO MIQUELIN, pretendendo a concessão do benefício aposentaria por idade ao trabalhador urbano.
DEFIRO a AJG à parte autora.
Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo, sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.
CITE-SE a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.
Com a contestação, caso sejam alegadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.
Após, ao Ministério Público.
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 16 de junho de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007132-96.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 12.540,00
Última distribuição:11/06/2020
Autor: KASSIA ROBERTA ARAUJO PEIXOTO, CPF nº 08211959216, RUA CENTAURO 4617, - ATÉ 4822/4823 ROTA DO SOL - 76874-052 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442
Réu: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.
Inexistem preliminares a serem examinadas e nem erros ou irregularidades a serem saneadas, assim, dou o feito por saneado.
2. Com base no contexto fático dos autos, FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a condição de miserabilidade da parte autora, através da verificação da renda per capita e condições do grupo familiar; b) a existência de "deficiência nas funções e nas estruturas do corpo", que implique, nos termos do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, em "impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas."
Fica a parte autora INTIMADA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico (devidamente atualizada nos últimos 02 anos), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
A distribuição do ônus da prova ocorrerá na forma prevista no art. 373 do CPC.
3. Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
3.1 Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
3.2 Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
3.3 Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 16 de junho de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003143-48.2021.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Valor da Causa:R$ 18.497,11
Última distribuição:23/03/2021
Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., ABET SABIN 95, CASA NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO
Réu: ANDERSON SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 02618668260, RUA PRESIDENTE AFONSO PENA 2267, - DE 2071/2072 A 2369/2370 NOVA UNIÃO 03 - 76871-366 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pelo contrato de alienação fiduciária, bem como a mora do devedor, comprovada através do envio de notificação extrajudicial (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69).
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.
Ante o exposto, DETERMINO liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo/motocicleta não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
Se o Sr. Oficial de Justiça verificar que a parte ré tenta obstar o cumprimento da diligência, desde já autorizo a abertura das fechaduras por intermédio de chaveiro, adotando-se, nesta hipótese, as cautelas insertas no art. 846, §1º e ss. do CPC.
Defiro, outrossim, o auxílio de reforço policial, se necessário (CPC, art. 846, §2º).
Fica, ainda, autorizado o Sr. Oficial de Justiça a cumprir a referida ordem, observando-se a autorização inserta no art. 212, §1º e §2º, do CPC.
Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.
Por força do §9º do art. 3º, Decreto-lei 911/69, promovo nesta data inserção de gravame de circulação do veículo, junto ao RENAJUD.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 16 de junho de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7015575-36.2020.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA JOSE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica(m) a(s) parte(s), através de seus representantes legais, INTIMADA(S) para especificar as provas que pretendem produzir.
Ariquemes-RO, 16 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002253-12.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 62.478,00
Última distribuição:05/03/2021
Autor: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, CNPJ nº 08596997000104, AVENIDA MACHADINHO 2695, - DE 2611 A 3013 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTA - 76871-279 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703
Réu: CLEBIANE MOTTA PINHEIRO, CPF nº 65836472220, RUA PARANAVAÍ 3908, - DE 3904/3905 A 4138/4139 SETOR 09 - 76876-390 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RONEI CLEBER PINHEIRO, CPF nº 61148563253, RUA PARANAVAÍ 3908, - DE 3904/3905 A 4138/4139 SETOR 09 - 76876-390 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA ingressou com a presente ação em desfavor de CLEBIANE MOTTA PINHEIRO e RONEI CLEBER PINHEIRO.
O feito fora recebido, estando tramitando regularmente, quando sobreveio pedido da autora requerendo a desistência da ação e extinção do feito (ID 58832710).
É o relatório do essencial. Decido.
Dispõe o artigo 200 do CPC que “os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ademais, no caso dos autos a desistência foi formulada antes da apresentação de contestação, o que afasta a necessidade de anuência do réu, conforme art. 485, § 4º do CPC.
Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo código.
As custas iniciais são devidas no importe de 1%, tendo em vista o fato gerador da mesma ser a propositura da ação (art. 1º, §1º, do Regimento de Custas Lei 3.896/2016).
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.
Ariquemes, 16 de junho de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7014745-70.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 95.079,76
Última distribuição:19/11/2020
Autor: ZAINE SOARES DE FREITAS, CPF nº 06243299171, LINHA C110 S/N, POSTE 37 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO ESTEVAN GOMES FILHO, OAB nº RO10262
Réu: SERGIO CORREIA DE ARAUJO, CPF nº 60344652220
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Para evitar futura arguição de nulidade, INDEFIRO o pedido de citação por edital, uma vez que não foram esgotados todos os meios possíveis de localização da parte ré.
Por oportuno, tendo em vista a imprescindibilidade de endereço da requerida para a escorreita citação e, via de consequência, formação da relação jurídico-processual, bem como considerando que as diligências via Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD não são gratuitas, conforme dispõe o art. 17 do Regimento de Custas do TJRO, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o comprovante do pagamento da consulta pretendida, sob pena de arquivamento do feito.
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 16 de junho de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007293-77.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 20.518,93
Última distribuição:13/06/2018
Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, CNPJ nº 05203605000101, AV AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541, SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES, OAB nº RO5007, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
Réu: FERNANDO HENRIQUE DE LIMA RAPOSO, CPF nº 88237150244, AV. CANAÃ 4225 SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LAUDICEIA LAURA DE LIMA, CPF nº 60975873253, AV. CANAÃ 4225 SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Expeça-se ofício ao INSS solicitando que informe, no prazo de 15 dias, a este juízo se a parte executada possui vínculo empregatício ativo, informando a fonte pagadora, ou se recebe algum benefício.
Com a resposta, vistas à parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO
Ariquemes, 16 de junho de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7002889-75.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 1.000,00
Última distribuição:16/03/2021
AUTOR: JOSE ROBERTO MARQUES DA SILVA, CPF nº 57348685234, RUA CLAUDIO COUTINHO 2784 SETOR 08 - 76873-378 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando que a perita nomeada não fará mais perícia na comarca, substituo-a pelo Dr. IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA, CRM/RO 2406, telefone (69) 9-8114-8784, e-mail: izaque_miranda@ig.com.br, com atividades desenvolvidas na 2ª Vara do Trabalho de Ariquemes, TRT-1ªRegião; e nas 1ªs Varas Cíveis das Comarcas de Jaru e Porto Velho, TJRO].
Intime-se o referido profissional, nos termos da DECISÃO inicial.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 16 de junho de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7004690-26.2021.8.22.0002
Classe: ARROLAMENTO COMUM (30)
REQUERENTE: ALZIRA VIEIRA LOPES
Advogados do(a) REQUERENTE: LORENA MARTINS RAPOSO RODRIGUES - RO10388, FRANCILENE BORBA DE LIMA - RO10663
REQUERIDO: ILDA DA COSTA
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte(s) interessada(s) INTIMADA para, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, proceder o recolhimento das custas para publicação do edital.
Ariquemes-RO, 16 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7001395-78.2021.8.22.0002
Requerente: I. M. e outros (4)
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMUEL MILET - RO2117
Requerido: Z. A. P.
Advogado do(a) REQUERIDO: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO5902
DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de ação de regulamentação de vistas entre as partes em epígrafe, objetivando estabelecer a convivência dos filhos com o genitor, com pedido de tutela de urgência.
Afirma em sua inicial que a companheira do genitor vem dificultando injustamente o contato do genitor dos requerentes, impedindo-os de visitá-lo e manter contato telefônico, o que justifica a sua pretensão liminar, razão pela qual pretende o direito de visitação livre e encaminhamento a cuidados médicos e psicológicos.
Com o pedido, acosta mandato e documentos, pleiteando pela concessão da gratuidade judiciária.
É, em essência, o pedido. Fundamento e DECIDO.
Aprecio o pedido de urgência.
Pois bem. Considerando o comprovado o vínculo parentesco entre os requerentes e o senhor EDVALDO MOREIRA, bem assim aos elementos constantes nos autos.
De acordo com o art, 3° do Estatuto do Idoso, é obrigação do Poder Público assegurar ao idoso, prioritariamente, a efetivação do direito à vida, à saúde, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. Além disso, o mesmo conteúdo legislativo garante o direito ao respeito, que consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral (art. 10 §2°, da Lei 10.741 de 2003), razão pela qual, visando evitar qualquer violação dos aludidos direitos, entendo oportuna a pretensão ora deduzida, quanto ao seu direito do autor em visitar o infante de maneira livre.

Assim, DEFIRO a liminar pretendida, e, sem prejuízo de reapreciação da medida, por ora, estabeleço que os autores poderão visitar o seu genitor de maneira livre, devendo comunicar este juízo caso o óbice permaneça mesmo após a presente DECISÃO.
Intime-se imediatamente o autor e a ré sobre o inteiro teor desta DECISÃO, no sentido de cumpri-la, sob as penas da lei, inclusive pagamento de multa, a qual, desde logo, estabeleço no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais) ao dia, até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
De resto, mister advertir, ainda, que caberá a ré facilitar e estimular contatos telefônicos entre o genitor e respectivos familiares, bem como o contato deste para com aqueles.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES, observando os seguintes endereços para localização:
Autor: REQUERENTES: M. S. M. S., RUA JACAREI 4646, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, E. M., RAMAL LINHA C 65 4646, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, M. M., LINHA B-98 KM 20 LOTE 60 LOTE 60 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, R. C. M. S. T., RAMAL LINHA C 65 4646, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, I. M., AV. CONDOR 1286 SETOR 2 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Ré: REQUERIDO: Z. A. P., LINHA B-98 KM 20 LOTE 60 Lote 60 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e seus respectivos parágrafos.
Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 15 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC). O MANDADO deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, CPC).
DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 13 DE JULHO DE 2021 às 08h00, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.
INTIME-SE AUTOR E RÉU DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.
Não havendo conciliação, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente as custas iniciais.
Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz.
AS PARTES AUTOR e RÉU deverão informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.
As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.
As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO s (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.
Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.
As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.
As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.
As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO, a qual está realizando atendimento ao público através dos telefones (69) 3536-8665 e (69) 9.9246-1794, durante este período pandêmico, onde vigoram as medidas preventivas de distanciamento social.
Ciência ao Ministério Público da audiência designada.
No ensejo, sem prejuízo das medidas acima, defiro a realização de estudo psicossocial requerida pelo Ministério Público (ID 57829940).
Dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo de 05 dias, para, querendo, apresentar quesitos.
Em seguida, ao MP para igual FINALIDADE.
Após, encaminhem-se os autos ao Setor Técnico do Juízo, a fim de que no prazo de 60 (sessenta) dias, realize o competente estudo psicossocial.
Proceda a Secretaria desta Vara as intimações que se fizerem necessárias para efetivação do estudo.
Acostado o laudo respectivo, intimem-se as partes para, querendo, se manifestar quanto ao seu teor, no prazo de 15 (quinze) dias.
Na sequência, ao Parquet.
Com o resultado do estudo, bem como, se for o caso, apresentação de contestação e réplica, retornem os autos conclusos para saneamento.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Ariquemes/RO, data certificada.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Assinado eletronicamente por: Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira
26/05/2021 08:07:14
http://pjepg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 58096335 21052608071700000000055597409

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 3ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
DE: CRISTIANE DA SILVA CPF: 755.455.002-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.
Processo:7004140-36.2018.8.22.0002
Classe:EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente:MUNICIPIO DE ARIQUEMES CPF: não informado
Executado: CRISTIANE DA SILVA CPF: 755.455.002-00
OBS: O não pagamento das custas finais após o protesto do título ensejará a inscrição em dívida ativa do Estado.
Ariquemes, 16 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7014764-13.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JANDERSON MAROS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: WENDER SILVA DA COSTA - RO9177, NATALICIO LOPES DA COSTA - RO4814
RÉU: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA
Advogados do(a) RÉU: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497, ARLINDO FRARE NETO - RO3811, KARINE SANTOS CASTOR - RO10703
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7000172-90.2021.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIA OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Terça-feira, 15 de Junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003283-53.2019.8.22.0002
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Valor da Causa:R$ 36.000,00
Última distribuição:15/03/2019
Autor: E. G. J., CPF nº 05589046297, RUA UBATUBA 2816 JARDIM PAULISTA - 76871-270 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ERLETE SIQUEIRA, OAB nº RO3778, MARIA APARECIDA DIAS PEDROZO, OAB nº RO3388
Réu: L. H. J., CPF nº 78584825215, RUA MARABÁ 3566, RESIDENCIAL PARQUE TROPICAL JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: MAIELE ROGO MASCARO, OAB nº RO5122, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pleito formulado retro. Em consequência, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 45 dias ou até que sobrevenham novos requerimentos.
Decorrido o prazo, intime-se a parte interessada para que, no prazo de 15 dias, dê andamento ao feito, sob pena de suspensão e arquivamento.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 8 de março de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012231-52.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa:R$ 10.291,98
Última distribuição:12/10/2017
Autor: JOAO BARBOSA DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JASMIN 1126, 4 - RUA SETOR 02 SETOR 04 - 76873-472 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO, OAB nº RO5455
Réu: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA ARTHUR MANGABEIRA 2031, - ATÉ 2069/2070 MARECHAL RONDON 01 - 76877-036 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: MARCIO FABIO ALVES DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO8624, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO324B, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DECISÃO
Vistos,
A Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD) impugna a presente execução sustentando que é empresa com capital majoritário público, que presta um serviço público, e que seus bens são impenhoráveis, devendo gozar das mesmas prerrogativas da fazenda pública, de modo que a execução deverá ser realizada mediante o rito dos precatórios (ID 53248637).
O credor por sua vez, refutou todos os argumentos lançados em sede de impugnação (ID 54933201).
Pois bem. O ponto crucial da controvérsia reside em verificar se o sistema de precatório e RPV assegurado à Fazenda Pública pode ser estendido a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD.
Inicialmente, ressalto que, embora tenha entendimento diferente, consoante se constata em decisões anteriores, adoto a partir de agora o entendimento do excelso STF do TJ e da Turma Recursal, para quem a requerida deve ser submetida à forma de pagamento por via de Precatórios/RPV, consoante ementas abaixo:
Agravo de instrumento. CAERD. Sociedade de economia mista. Atividade pública primária, essencial e exclusiva. Extensão do tratamento dado à Fazenda Pública. Pagamento de débitos por meio de precatório. Possibilidade. Precedentes do STF. Recurso provido. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial, ou seja, em regime de exclusividade. A CAERD, sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento, presta serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do Estado. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800402-98.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 27/06/2019.
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7036808-97.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/07/2019.
Diante do exposto, RECONHEÇO A NULIDADE alegada, devendo a execução prosseguir pelo rito do art. 534 e seguintes do CPC.
1. Intime-se o credor para apresentar os cálculos atualizados da execução.
1.1. Com a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).
2. Desde já, como se trata de execução com valor inferior a sessenta salários mínimos, são devidos honorários advocatícios, independente de impugnação, os quais fixo nesta fase de cumprimento de SENTENÇA em 10%, (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §1º / Recurso Extraordinário n.º 420.816/RS).
2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escrivania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.
3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.
4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.
4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
5.1 Na sequência, às partes para manifestação.
Em seguida, tornem-me conclusos.
Ariquemes, 28 de maio de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7003381-67.2021.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PAULO VICENTE DE ARRUDA
Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO4271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Terça-feira, 15 de Junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7005091-93.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LIDIA DE MORAIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO5712
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA a fim de que dê andamento ao feito no prazo legal, sob pena de arquivamento dos autos.
Ariquemes/RO, Terça-feira, 15 de Junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7005503-87.2020.8.22.0002
Requerente: T. K. N. D. P.
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR GERALDO JUNIOR - RO10548
Requerido: RODRIGO DA SILVA DE PAULA
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7003612-94.2021.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALVARA DA SILVA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825
RÉU: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA
Advogado do(a) RÉU: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT7348
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica(m) a(s) parte(s), através de seus representantes legais, INTIMADA(S) para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretendem produzir.
Ariquemes-RO, 15 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7016431-34.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELISANGELA ANDRADE MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE TETZNER DE OLIVEIRA - RO4729, AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO1301
RÉU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 30 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7010631-25.2019.8.22.0002
Requerente: W. R. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695A
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7003531-48.2021.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FATIMA CRISTINA CARBONERA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519A
RÉU: ENERGISA S.A
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica(m) a(s) parte(s), através de seus representantes legais, INTIMADA(S) para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretendem produzir.
Ariquemes-RO, 15 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7008801-87.2020.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA BEATRIZ COSTA FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA a fim de que dê andamento ao feito no prazo legal, sob pena de arquivamento dos autos.
Ariquemes/RO, Terça-feira, 15 de Junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7003842-73.2020.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDNALVA BISPO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA a fim de que dê andamento ao feito no prazo legal, sob pena de arquivamento dos autos.
Ariquemes/RO, Terça-feira, 15 de Junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7003483-26.2020.8.22.0002
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: ENERGISA S.A
Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
RÉU: MARIA DA PENHA GIULIATTE RONCONI
Advogados do(a) RÉU: LILIA VIEIRA MONTES - RO9881, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora intimada para efetuar o depósito dos honorários periciais.
Ariquemes-RO, 16 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7006815-64.2021.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: Y. L. S. R. e outros
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880, DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633, ALINE ANGELA DUARTE - RO2095
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880, DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633, ALINE ANGELA DUARTE - RO2095
RÉU: I. R. DA S.
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora intimada da audiência designada para o dia 19/07/2021 às 11h15min, nos termos do r. DESPACHO inicial.
Ariquemes-RO, 16 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006598-21.2021.8.22.0002
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Valor da Causa:R$ 6.480,00
Última distribuição:27/05/2021
Autor: M. E. S. M., CPF nº 05878742284, RUA MÉXICO 1092, - DE 1023/1024 A 1270/1271 SETOR 10 - 76876-118 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, H. S. M., CPF nº 09601051236, RUA MÉXICO 1092, - DE 1023/1024 A 1270/1271 SETOR 10 - 76876-118 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DAROLT JUNIOR, OAB nº RO10915
Réu: D. S. A., CPF nº 70223471232, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3977, SUPERMERCADO MANO DOIDO CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade postulada, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.
Processe-se em segredo de justiça.
Em relação aos alimentos provisórios, ante a comprovação de parentesco, a atividade profissional do requerido e a quantidade de filhos, fixo liminarmente em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, a serem depositados na conta indicada na petição inicial. A título de complemento, deverá ainda a parte requerida adimplir com 50% (cinquenta por cento) das eventuais despesas médicas, farmacêuticas, odontológicas, escolares e aquelas relativas a vestimentas do alimentando, mediante apresentação de receita/recibo, devidos desde a citação (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 5478/68).
Designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 26/07/2021 às 10h45min, que ser realizará na CEJUSC, situada no Fórum, em Ariquemes/RO.
A solenidade designada ocorrerá de forma VIRTUAL, devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados.
Ficam as partes e advogados intimados para informar nos autos os respectivos e-mails e telefones (WhatsApp), a fim de possibilitar o envio do LINK da audiência, o qual será encaminhado para os contatos informados no processo; Não havendo, presumir-se-á o não comparecimento, podendo ensejar-lhes a aplicação da multa prevista no artigo 334, §8º, do CPC.
Caso não haja acordo e havendo testemunhas a serem ouvidas, o magistrado deverá ser imediatamente comunicado, a fim de assumir a audiência e instruí-la na mesma data ora designada, devendo as partes se deslocarem para a sala de audiências do Juízo, no Fórum da Comarca (Av. Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes/RO – Fone 69.3535-2493), para a sua continuação, com INSTRUÇÃO e JULGAMENTO. Caso as partes não tenham trazido suas testemunhas, deverão apresentar alegações finais em audiência, colhendo-se, ainda, o parecer final do Ministério Público.
Cite-se a parte ré e intime-se a parte autora a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, 03 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol, importando a ausência da parte autora em extinção e arquivamento do feito e da parte ré, em confissão e revelia.
Eventual defesa deverá ser apresentada no ato da audiência, pelo advogado do requerido.
Por fim, cientifique-se a parte ré que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contracheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, etc) sob pena de ter contra si, alimentos fixados a critério do juiz, se acolhido o pedido. A parte autora deverá também providenciar esta prova, que lhe é conveniente.
O Ministério Público atuará no feito.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Servirá a presente, assinada digitalmente e devidamente instruída, MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO O DECLARADO NA INICIAL.
Ariquemes, 16 de junho de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007486-24.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 3.033,91

Última distribuição:22/06/2020
Autor: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
Réu: VALDENIR EMILIAO SODRE, CPF nº 38930463215, BR-421, KM 80 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SILVANIA APARECIDA RODRIGUES SILVEIRA, OAB nº RO11395
DECISÃO
Vistos.
Tratam-se os autos de ação de constituição de servidão administrativa.
Não há nos autos qualquer nulidade a ser sanada, estando ainda, presentes os pressupostos de constituição, desenvolvimento e validade da relação processual.
O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.
Isto posto, dou por saneado o feito.
Com base no contexto fático dos autos, fixo como PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a real extensão (metragem) do dano causado pela intervenção administrativa, se compatível com a alegação de servidão (restrição e/ou limitação dos direitos de propriedade) ou desapropriação (supressão do direito de propriedade, pela inviabilidade/impossibilidade fática/física de utilizar o bem ou, ainda, área residual inaproveitada); b) o quantum devido pela área serviente, para se aferir a existência do dever de complementação do valor depositado.
A distribuição do ônus da prova ocorrerá na forma prevista no art. 373 do CPC.
Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 16 de junho de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005289-04.2017.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 12.004,49
Última distribuição:15/05/2017
Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA, CNPJ nº 06044551000133, RODOVIA PR 82 KM 01 Sala 01 CENTRO - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551
Réu: ENIVAN ANTONIO DE SOUZA FARIAS, CPF nº 82030103268, RUA RAQUEL DE QUEIROZ 5078,. COLONIAL - 76873-740 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Consulta no sistema SISBAJUD restou parcialmente frutífero, o que torno indisponível a importância bloqueada (art. 854, §§ 1º e 2º, CPC).
1. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.
1.1 Caso não tenha advogado constituído, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.
1.2 Em tendo sido citada, na fase de conhecimento, via edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.
2. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará ao credor, intimando-o para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 16 de junho de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7010925-14.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R$ 700.000,00
Última distribuição:24/08/2018
Autor: AURIVANIO ALVES DE MACEDO, CPF nº 01123365237, LC 02, KM 8 sn, ZONA RURAL BR 421 KM 90 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº RO3225
Réu: GUILHERME KISTEMACHER, CPF nº 07425058987, RUA PAPAGAIO 1980 SETOR 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
1. Considerando as informações prestadas pela parte autora no ID 55084965 e, com espeque nos poderes instrutórios do magistrado, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos a inviabilidade de emissão da certidão de inteiro teor do imóvel, à luz das informações descritas no contrato de ID 20910946.
2. Sem prejuízo, verifico que, na DECISÃO de saneamento (ID 46234286), não foram delimitados os pontos controvertidos e nem estabelecida a regra de distribuição do ônus da prova.
2.1.Diante disso, complemento a mencionada DECISÃO, nos seguintes termos:
2.1.1. FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a relação contratual entre as partes; b) a concretização ou não do negócio jurídico; c) a existência ou não de vícios resultantes de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude contra credores e simulação, capazes de anular o negócio jurídico; d) o adimplemento por cada uma das partes daquilo que fielmente pactuou.
2.1.2. A distribuição do ônus da prova ocorrerá na forma prevista no art. 373, inc. I e II, do CPC.
3. Tendo em vista a complementação da DECISÃO saneadora nesta oportunidade e sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, eventuais novas provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 16 de junho de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006261-32.2021.8.22.0002
Classe: Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento
Valor da Causa:R$ 292.326,09
Última distribuição:21/05/2021
Autor: ANA PEREIRA DE ARAUJO, CPF nº 08031320268, AVENIDA URUPÁ 3795, - ATÉ 4218/4219 SETOR 02 - 76873-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: RONI ARGEU PIGOZZO, OAB nº RO9486
Réu: EROTILDES PEREIRA DE AGUIAR, CPF nº 34096116220, AVENIDA URUPÁ 3795, - ATÉ 4218/4219 SETOR 02 - 76873-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
1. Recebo ação para processamento.
2. Considerando o efeito patrimonial vindicado, tenho por crível que a antecipação das despesas processuais pode retardar o seu acesso ao Judiciário, razão pela qual difiro o recolhimento das custas iniciais para o final, nos termos do art. 34, III, do Regimento de Custas do TJRO.
3. Nomeio como testamenteira a requerente ANA PEREIRA DE ARAUJO.
4. Ao Ministério Público (art. 735, § 2º, CPC).
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 16 de junho de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7008710-31.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 14.781,00
Última distribuição:07/06/2019
Autor: ALEX DOS SANTOS ALVES, CPF nº 04088260295, AC ALTO PARAÍSO S/N, C 95, POSTE 27, T B30, ZONA RURAL CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553

Réu: RONDO MOTOS LTDA, CNPJ nº 84615541000114, ALAMEDA FORTALEZA 2052, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: OZEIAS DIAS DE AMORIM, OAB nº RO4194
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS proposta por ALEX DOS SANTOS ALVES em desfavor de RONDO MOTOS LTDA, alegando, em síntese, que adquiriu uma motocicleta nova, modelo Honda Pop 1101, chassi 9C2JB0100KR107211, ano de fabricação 2019, retirando o produto na loja no dia 21/02/2019. Relata que, antes mesmo de completar 01 (um) mês de uso, houve entrada de água no motor da motocicleta, levando-a na assistência técnica autorizada da Concessionária Rondo Motos em Alto Paraíso, município onde reside. Aduz que foram realizadas 04 (quatro) trocas de óleo, sendo o veículo liberado, atestando-se estar em condições regulares de uso. Ocorre que, 03 (três) dias após a retirada da oficina, o motor travou e parou de funcionar. Refere, o autor, que na concessionária foi informado de que a garantia não cobriria o reparo e que as despesas ficariam no valor de R$ 5.511,08 (cinco mil quinhentos e onze reais e oito centavos), cujo montante o requerente não detinha condições de pagar, razão pela qual o serviço não foi realizado. Descreve que tentou contato com a requerida, na intenção de resolver o problema, mas não obteve sucesso. Em razão disso, procurou o PROCON (Programa de Proteção e Defesa do Consumidor) que, intercedendo no caso, realizou uma audiência de tentativa de conciliação, porém esta restou infrutífera. Pontua que, a requerida entrou em contato com o requerente, solicitando que a motocicleta fosse levada na assistência técnica autorizada, o que foi feito, sendo que ao ser analisada pelo responsável, o senhor Fernando, juntamente com o gerente da concessionária, descobriu-se que devido a um problema na fabricação, a bomba de óleo não estava jogando óleo suficiente para lubrificação das peças, o que ocasionou a entrada de água no motor. Narra que foram feitas 4 (quatro) trocas de óleos para limpar a água do motor e de nada adiantou. Informa que a motocicleta se encontra na concessionária da Honda na cidade de Alto Paraíso, sem reparo algum. Assevera que financiou a motocicleta pelo Banco Honda S/A, ofertando entrada no quantum de R$1,300,00 (um mil e trezentos reais) e parcelando o restante em 48 (quarenta e oito) prestações, no valor de R$245,20 (duzentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos) cada. Requer, liminarmente, a suspensão do pagamento das prestações vincendas junto ao Banco Honda S/A. Pleiteia, ao final, a procedência dos pedidos iniciais, a fim de condenar a ré: (i) a promover a substituição do produto por outro de idênticas características ou a restituição do valor pago pelo bem (R$6.781,00); (ii) ao pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a R$5.000,00 (cinco mil reais); e (iii) a ressarcir o autor o valor de R$3.000,00 (três mil reais), relativos aos honorários advocatícios contratados.
A inicial está instruída de documentos.
Indeferida a liminar (ID 28554614).
Devidamente citada, a parte ré apresenta contestação (ID 29582525). Na oportunidade, preliminarmente, suscita sua ilegitimidade passiva e denuncia a lide a fabricante do produto, MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA. No MÉRITO, impugna a narrativa autoral de que teria afirmado defeito na bomba de óleo, enfatizando que o acúmulo de água decorreu de fatores externos, consistentes no mal uso do bem pelo condutor, os quais não são cobrados pela garantia. Defende ausência de responsabilidade civil, sustentando que a culpa é exclusiva de terceiro, qual seja, a fabricante do produto. Rebate o dano moral. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.
Houve Réplica (ID 30341775).
Na fase de especificação de provas, devidamente intimadas, as partes pugnaram pela produção de prova testemunhal.
DECISÃO saneadora (ID 38309344).
Realizadas audiências de instrução (ID 51363010), procedeu-se com a oitiva das testemunhas da parte autora.
A parte autora apresentou as alegações finais, por memoriais, (ID 54361139), oportunidade em que sustenta, com base no conjunto probatório angariado, a tese defendida e pede a condenação do réu.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.
Versam os autos sobre ação indenizatória.
Encerrada a instrução processual, procedo, doravante, ao julgamento da causa.
O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação.
Vencidas as questões preliminares, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.
Do MÉRITO:
No MÉRITO, verifico a que os pedidos são parcialmente procedentes.
Como é cediço, o consumidor pode se valer da Lei nº 8.078/90 (CDC), sempre que o produto apresentar vícios de quantidade ou qualidade que o torne inadequado ou impróprio ao consumo a que se destina ou lhe diminua o valor, nos termos do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor:
“Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicação constante do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.”
A relação estabelecida entre as partes é efetivamente de consumo, eis que, repita-se, a parte autora se amolda ao conceito de consumidor previsto no art. 2º da Lei 8.078/90, ao passo que a parte ré fabrica e comercializa o produto, sendo, portanto, fornecedora (art. 3º).
No vertente caso, alega o autor que adquiriu um veículo com vício, descrito na inicial (ID 27935823), comercializado pela ré, e tendo levado a motocicleta para a revisão foi informado que o problema já tinha sido resolvido, porém, poucos dias após, o motor da motocicleta travou, e desde então a concessionária nada fez para solucionar o problema. O requerente então busca a substituição da motocicleta por outra do mesmo modelo, ou a devolução do valor já adimplido, além de indenização por danos morais.
A requerida, de seu turno, defende que o vício decorre de mau uso do condutor do veículo (ID 29582525).
Pois bem. Incontroverso que o veículo foi adquirido em 21/2/2019 (ID 27935830 - Pág. 1), sendo que um mês depois, portanto, ainda com garantia legal de motor e câmbio válida, a motocicleta apresentou problemas mecânicos (ID 27935832).
Registre-se que o vício no motor não é aparente, caso o fosse, a Revendedora, que alegou ter efetuado vistorias, o teria constatado, do contrário, se o constatou e não informou ao consumidor, agiu de má-fé ocultando o problema.
À míngua de documentos comprobatórios, embora a Revendedora alegue que entregou o veículo em perfeitas condições de funcionamento, na ocasião de especificação de provas, deixou de pleitear perícia técnica na motocicleta, a fim de comprovar que ela não apresentava problemas, decorrendo na verdade do alegado mau uso pelo condutor.

Com efeito, competia à ré o ônus de provar a qualidade dos produtos comercializados, de acordo com o artigo 373, II, do CPC. Assim, cabia-lhe demonstrar de forma cabal, fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito da parte autora. Ao revés, nada obstante alegue, nada trouxe aos autos, a demonstrar que o produto novo vendido ao autor estivesse livre de qualquer vício, ônus do qual não se desincumbiu.

Em casos como o do presente feito, imprescindível a realização de prova pericial para o fim de revelar se o produto novo adquirido pelo autor junto à ré, estava, de fato, sem vício e, portanto, decorrentes de mau uso pelo condutor.

Em decorrência, pois, da constatação dos vícios apontados e, diante da impossibilidade deste ser sanado a contento com a mera substituição de peças, de rigor se faz a aplicação do artigo 18, §1º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, de modo a condenar a parte ré em substituí-lo.

Nos termos do art. 18 do CDC, o fornecedor responde pelos defeitos e vícios do produto, que o tornarem impróprios para o uso ou lhe diminuírem o valor. Como o vício do produto não foi sanado no prazo previsto na lei, pode o consumidor postular uma das sanções previstas no parágrafo 1º do artigo 18 do diploma consumerista. Merece, portanto, prosperar a pretensão autoral quanto à substituição do produto.

"Art. 18 - [...]

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço".

Quanto à comprovação do dano moral, pertinente a lição de RUI STOCO, em Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, 4a edição, editora RT, pág. 722: "A causação de dano moral independe de prova, ou melhor, comprovada a ofensa moral o direito à indenização desta decorre. Desse modo a responsabilização do ofensor origina do só fato da violação do neminem laedere. Significa, em resumo, que o dever de reparar é corolário da verificação do evento danoso, dispensável, ou mesmo incogitável, a prova do prejuízo."

O Código Civil, dispondo sobre o dever de indenizar, inclusive o dano moral, prevê que:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

O requerente passou por grande desgaste, pelo fato de ter tentado por diversas vezes resolver o problema e a requerida nada fez. Quem adquire um produto novo, tem o objetivo de se ver livre de eventuais problemas mecânicos que possam aparecer em veículos já usados. O vício do produto, então adquirido pelo autor, e bem delineado na inicial, restou, a meu sentir, satisfatoriamente comprovado, sobretudo pelas ordens de serviço e, de certo modo, pelo teor da defesa coligida.

In casu, a parte ré, na tentativa de minimizar os problemas narrados pelo requerente, efetuou 4 (quatro) trocas de óleo; ocorre que, 3 (três) dias após o motor da motocicleta travou, e até a presente data não se teve notícias, que tal reparo/troca tenha ocorrido.

Induvidoso o dissabor acarretado ao autor, ao longo de razoável período de tempo, a justificar o reconhecimento de indenização por dano moral, vez que é notório o fato de muitos consumidores preferirem a compra de um veículo zero quilômetro justamente com vistas à evitar problemas com sucessivas manutenções inesperadas.

No tocante à fixação do valor para a reparação dos danos morais, deve-se levar em conta o grau de culpa do agente, sua capacidade econômica, a repercussão do dano causado e a capacidade econômica da vítima, tudo de forma a desestimular condutas semelhantes. Por outro lado, a indenização não pode ser fonte de enriquecimento indevido.

Por esses motivos elencados, e diante das peculiaridades do presente caso, a verba há de ser fixada no patamar de R$1.000,00 (mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim desestimular a reiteração da prática danosa.

Neste quadro, portanto, fica a parte ré obrigada a substituir o veículo do autor por outro de mesma qualidade/especificação, a saber: HONDA, modelo POP 1101, zero quilômetro, de cor preta, em sua versão mais recente no momento de cumprimento da obrigação, atualmente modelo 2021, com características semelhantes aquele adquirido pelo requerente.

Sendo inexistente o modelo do veículo com características semelhante, que a ré devolva o valor pago pela parte autora, atualizado desde a data do pagamento.

Oportunamente poderá ser oficiado à instituição financeira para a substituição da garantia do contrato de financiamento. Não haverá qualquer prejuízo a terceiros por ser a nova garantia notoriamente de maior valor.

Deve, no entanto, haver a devolução do produto à parte ré para que não se alegue enriquecimento ilícito, sendo de responsabilidade do réu a retirada do produto da residência da parte requerente, no prazo de 60 dias.

Por fim, no que concerne ao pedido de indenização em razão do valor despendido pelo autor a título de honorários advocatícios para ajuizar a presenta ação, não encontra amparo legal. Se a parte optou pela contratação de advogado particular, em detrimento dos serviços da Defensoria Pública, ou, ainda, de se valer do juizado especial cível, apenas a ela incumbe a obrigação de pagar os respectivos honorários contratuais.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais deduzidos por ALEX DOS SANTOS ALVES em desfavor de RONDO MOTOS LTDA, o que faço para CONDENAR a parte ré:

a) a SUBSTITUIR o veículo do autor ou, caso não seja possível ante a ausência de modelos de características semelhantes, a RESTITUIR o valor pago pelo requerente, a ser apurado em eventual liquidação de SENTENÇA, corrigido monetariamente desde a data do pagamento, com juros de mora desde a citação;
b) ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R$1.000,00 (mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a citação (art. 405 do CC e 240 do CPC) e sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta SENTENÇA (Súmula 362/STJ).
Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, §8°, do CPC.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
SENTENÇA registrada. Publique-se. Intimem-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 16 de junho de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012770-13.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 16.500,00
Última distribuição:12/10/2020
Autor: A C DA COSTA DOS SANTOS - ME, CNPJ nº 23852721000125, AVENIDA BRASIL 1417A, - DE 1315 A 1801 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-503 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO PEDRO DE CARLI, OAB nº RO6628
Réu: ISAÍAS, CPF nº DESCONHECIDO, BR 364 LH C55 LOTE 12 GL 08 MARCAÇÃO 10 S/N, SITIO CHACARA NOVA ESPERANÇA ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Versam os autos sobre ação de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO LIMINAR PARA DETERMINAR BUSCA E APREENSÃO E BLOQUEIO DO BEM MÓVEL em face de ISAIAS, brasileiro, mecânico, com endereço na Rodovia BR 364, Linha C-55, Lote 12, Gleba 08 – Marcação 10, Sitio Nova Esperança, Zona Rural do município de Ariquemes/RO.
Em atenção aos documentos juntados pelo autor (ID 54524945) defiro a gratuidade da justiça.
Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.
Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.
Não obstante os documentos coligidos pela parte autora, entendo que não seja conveniente a concessão da medida inaudita altera pars, uma vez os elementos probatórios jungidos, a priori, não autorizam concluir, em sede de cognição sumária, própria desta fase processual, com a força necessária, o direito alegado, bem como não evidencio a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que justifique a concessão neste momento.
Portanto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida pela parte autora, com supedâneo na fundamentação supra.
Nos termos do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 29 de julho de 2021, às 09h45min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado no novo Fórum, situado na Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 - Setor Institucional - CEP n. 76872-853.
A solenidade designada ocorrerá de forma VIRTUAL, devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados.
Ficam as partes e advogados intimados para informar nos autos os respectivos e-mails e telefones (WhatsApp), a fim de possibilitar o envio do LINK da audiência, o qual será encaminhado para os contatos informados no processo; Não havendo, presumir-se-á o não comparecimento, podendo ensejar-lhes a aplicação da multa prevista no artigo 334, §8º, do CPC.
Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação (CPC, art. 334, §4, I).

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação.
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Cite-se a parte ré, para que compareça a audiência de conciliação acima designada, devendo estar acompanhado por advogado ou defensor público (art. 695, §4º do CPC), observando a escrivania o disposto no art. 695, §1º do CPC.
Havendo conciliação, tornem conclusos para homologação mediante SENTENÇA.
Não obtida a conciliação, o prazo para CONTESTAÇÃO, que é de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC), começará a fluir a partir da data da audiência, mesmo se a parte requerida citada e intimada não comparecer para o ato (art. 335, I, do CPC).
Fica a parte ré advertida de que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia (art. 344 do CPC), presumindo-se verdadeiros os fatos narrados pela parte autora e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para manifestação em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 350).
Formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, mediante o recolhimento das custas devidas, intime-se a parte autora para apresentar resposta ao pleito reconvencional, igualmente, no prazo de 15 dias (CPC, art. 343, §1º).
Após, intimem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de sua produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC).
Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo).
Noto que não se tratando de testemunha servidora pública ou militar, ou não houver sido arrolada pelo Ministério Público e/ou Defensoria Pública, deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC, notadamente quanto à dispensa de intimação pelo juízo, uma vez que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, atentando-se em juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (§1º).
Sobrevindo pleito de provas, voltem-me os autos conclusos para saneamento e organização do processo, nos termos do art. 347 do CPC.
Do contrário, nada havendo a ser produzido como prova, venham conclusos.
Até esta fase processual, a Escrivania deverá proceder com as intimações e remessas determinadas independente de CONCLUSÃO dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido ou ocorrer outra situação não abarcada acima.
Cite-se. Intimem-se AMBAS AS PARTES para a audiência designada acima.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar a parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o MANDADO com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)
Esclareça, o Oficial de Justiça, à parte requerida, os efeitos da revelia, bem como que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Ariquemes, Av. Canaã, 2647 - Setor 03).
Fica registrado ao Senhor Oficial de Justiça, o dever de cumprir sua função com toda diligência, tomando todas as providências possíveis para realizar o ato de intimação/citação (ou certificar a tentativa de ocultação do réu), nos termos do artigo 154 e 155, ambos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista o disposto no artigo 393 das Diretrizes Gerais Judiciais da Corregedoria-Geral da Justiça: “Antes do oficial de justiça certificar a impossibilidade da prática do ato, deverá esgotar todos os meios para sua concretização, especificando na certidão, circunstanciadamente, todas as diligências realizadas”.
Ariquemes, 16 de junho de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004121-25.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 11.488,66
Última distribuição:13/04/2021
Autor: IVONETE DE ANGELO, CPF nº 64532305934, RUA BEIJA FLOR 919, - ATÉ 1067/1068 SETOR 02 - 76873-046 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, ALINNE DE ANGELO CANABRAVA, OAB nº RO7773
Réu: LAITAM AIRLIENES BRASIL, CNPJ nº 02012862000160, RUA ÁTICA 673, 6 ANDAR, SALA 62 JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, L. C. CAMARA TURISMO LTDA - EPP, CNPJ nº 02862987000189, AC ARIQUEMES 3723, AVENIDA CAPITÃO SILVIO, TERMINAL RODOVIÁRIO SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Recebo a emenda.

A parte autora não comprovou a necessária hipossuficiência econômica que autoriza a concessão da assistência judiciária gratuita. Com efeito, indefiro-a nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Lado outro, considerando o efeito patrimonial vindicado, tenho por crível que a antecipação das despesas processuais pode retardar o seu acesso ao Judiciário, razão pela qual difiro o recolhimento das custas iniciais para o final, nos termos do art. 34, III, do Regimento de Custas do TJRO.
Nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 02 de agosto de 2021, às 10h15min, a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado no novo Fórum, situado na Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 - Setor Institucional - CEP n. 76872-853.
A solenidade designada ocorrerá de forma VIRTUAL, devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados.
Ficam as partes e advogados intimados para informar nos autos os respectivos e-mails e telefones (WhatsApp), a fim de possibilitar o envio do LINK da audiência, o qual será encaminhado para os contatos informados no processo; Não havendo, presumir-se-á o não comparecimento, podendo ensejar-lhes a aplicação da multa prevista no artigo 334, §8º, do CPC.
Advirto as partes que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).
Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.
Cite-se a parte ré para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: "I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação", advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar a parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o MANDADO com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)
Esclareça, o Oficial de Justiça, à parte requerida, os efeitos da revelia, bem como que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Ariquemes, Av. Canaã, 2647 - Setor 03).
Ariquemes, 16 de junho de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7011105-93.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa:R$ 21.216,71
Última distribuição:02/08/2019
Autor: MARILELE AGUIAR SANTOS, CPF nº 46969101215, RUA OSVALDO DE ANDRADE 3853, - DE 3770/3771 AO FIM SETOR 06 - 76873-634 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS, OAB nº RO8286
Réu: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Pesquisa SISBAJUD infrutífera, conforme documentos anexos.
Diante do resultado da(s) diligência(s) realizada(s), dê-se vista dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 10 dias.
No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).
Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 16 de junho de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003578-22.2021.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 2.245,75
Última distribuição:30/03/2021
Autor: ELAINE CHRYSTINE GOMES SANTOS, CNPJ nº 17636488000140, RUA INGAZEIRO 1692, - DE 1692/1693 AO FIM SETOR 01 - 76870-084 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR, OAB nº RO4727, LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI, OAB nº RO8815
Réu: COMPADRE TECIDOS E CONFECCOES LTDA, CNPJ nº 03549497000190, AVENIDA TANCREDO NEVES, - DE 1655 A 1801 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-046 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Considerando a resposta TOTALMENTE positiva, fica convolado o bloqueio em penhora.
1. Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.
1.1 Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.
1.2 Em tendo sido citada, na fase de conhecimento, via edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.
2. Em caso de inércia ou anuência da parte executada, expeça-se o necessário para levantamento da quantia em favor da parte autora, podendo ser retirado por seu advogado, caso tenha poderes para tanto.
3. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, importando a inércia em suspensão/arquivamento do feito.
4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 16 de junho de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007304-04.2021.8.22.0002
Classe: Divórcio Consensual
Valor da Causa:R$ 1.100,00
Última distribuição:11/06/2021
Autor: A. F. L. S., CPF nº 02116764203, LINHA C-80, Lote 62, SÍTIO BOA ESPERANÇA GLEBA 15 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, E. M. S., CPF nº 90920686249, RUA JOSÉ CASSIMIRO DE ABREU 3236, - ATÉ 1100 - LADO PAR COLONIAL - 76873-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
Réu:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de divórcio consensual c/c partilha de bens, alimentos e guarda compartilhada.
Defiro a gratuidade da justiça nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.
As partes apresentaram plano do divórcio, a partilha de bens, a guarda e alimentos quanto ao filho em comum, restando a este juízo tão somente averiguar a capacidade das partes, a licitude do objeto e a regularidade formal do ato, requisitos que verifico presentes no caso sub judice.
Assim, por vislumbrar os pressupostos legais e tendo eles eleito a guarda legal, que melhor atende os interesses do infante, desde já homologo o acordo com as cláusulas apresentadas na petição inicial, a fim de que elas produzam seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, “b” do CPC.
Sem custas.
Publicação e registro com o lançamento no PJe. Intimação das partes pelo mesmo sistema eletrônico. Intime-se o MP e, em nada requerendo, por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica para as partes, considero o trânsito em julgado a partir da devolução dos autos pelo Parquet.
Expeça-se, então, o MANDADO de averbação e, arquive-se, após.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO DO DIVÓRCIO
Ariquemes-RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7007010-49.2021.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDISON SILVA CANTO
Advogado do(a) AUTOR: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO0001849A
RÉU: MARIA DO ESPIRITO SANTO SILVA CARRIAS
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora intimada da audiência designada para o dia 19/07/2021 às 11h15min, nos termos do r. DESPACHO inicial.
Ariquemes-RO, 16 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001512-40.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa:R$ 4.155,29
Última distribuição:06/02/2019
Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, CNPJ nº 05203605000101, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541
Réu: E. J. DA SILVA DELFINO, RUA OLAVO BILAC n 3718, - DE 3602/3603 A 3718/3719 SETOR 06 - 76873-596 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Pesquisa SISBAJUD infrutífera, conforme documento anexo.
Em consulta ao RENAJUD não logrei êxito na localização de um veículo em nome da parte executada.
Contudo tal medida não é suficiente para satisfação da pretensão da parte exequente, porquanto trata-se de medida administrativa, tendo eficácia como garantia da execução tão somente com a penhora do bem.
Diante do resultado da(s) diligência(s) realizada(s), dê-se vista dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 10 dias.
No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).
Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 16 de junho de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003616-34.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 40.000,00
Última distribuição:30/03/2021
Autor: VANDA REGINA ALVES MAIA, CPF nº 41204689172, AVENIDA CANAÃ, - DE 3356 A 3440 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074
Réu: WANDERSON MAIA PEREIRA, CPF nº 00099871262, TRAVESSA RIO SÃO JOÃO SETOR INSTITUCIONAL - 76872-852 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Versam os autos sobre ação de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE E NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO C/C TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA PARA SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DO PROTESTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO em face de WANDERSON MAIA PEREIRA
Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.

Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.
Não obstante os documentos coligidos pela parte autora, entendo que não seja conveniente a concessão da medida inaudita altera pars, uma vez os elementos probatórios jungidos, a priori, não autorizam concluir, em sede de cognição sumária, própria desta fase processual, com a força necessária, o direito alegado, bem como não evidencio a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que justifique a concessão neste momento.
Portanto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida pela parte autora, com supedâneo na fundamentação supra.
Nos termos do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 20 de julho de 2021, às 08h45min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado no novo Fórum, situado na Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 - Setor Institucional - CEP n. 76872-853.
A solenidade designada ocorrerá de forma VIRTUAL, devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados.
Ficam as partes e advogados intimados para informar nos autos os respectivos e-mails e telefones (WhatsApp), a fim de possibilitar o envio do LINK da audiência, o qual será encaminhado para os contatos informados no processo; Não havendo, presumir-se-á o não comparecimento, podendo ensejar-lhes a aplicação da multa prevista no artigo 334, §8º, do CPC.
Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação (CPC, art. 334, §4, I).
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação.
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Cite-se a parte ré, para que compareça a audiência de conciliação acima designada, devendo estar acompanhado por advogado ou defensor público (art. 695, §4º do CPC), observando a escrivania o disposto no art. 695, §1º do CPC.
Havendo conciliação, tornem conclusos para homologação mediante SENTENÇA.
Não obtida a conciliação, o prazo para CONTESTAÇÃO, que é de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC), começará a fluir a partir da data da audiência, mesmo se a parte requerida citada e intimada não comparecer para o ato (art. 335, I, do CPC).
Fica a parte ré advertida de que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia (art. 344 do CPC), presumindo-se verdadeiros os fatos narrados pela parte autora e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
Outrossim, caso infrutífera conciliação, fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais (1% adiado), atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), transcrito infra, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para manifestação em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 350).
Formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, mediante o recolhimento das custas devidas, intime-se a parte autora para apresentar resposta ao pleito reconvencional, igualmente, no prazo de 15 dias (CPC, art. 343, §1º).
Após, intimem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de sua produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC).
Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo).
Noto que não se tratando de testemunha servidora pública ou militar, ou não houver sido arrolada pelo Ministério Público e/ou Defensoria Pública, deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC, notadamente quanto à dispensa de intimação pelo juízo, uma vez que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, atentando-se em juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (§1º).
Sobrevindo pleito de provas, voltem-me os autos conclusos para saneamento e organização do processo, nos termos do art. 347 do CPC.
Do contrário, nada havendo a ser produzido como prova, venham conclusos.
Até esta fase processual, a Escrivania deverá proceder com as intimações e remessas determinadas independente de CONCLUSÃO dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido ou ocorrer outra situação não abarcada acima.
Cite-se. Intimem-se AMBAS AS PARTES para a audiência designada acima.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar a parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o MANDADO com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)
Esclareça, o Oficial de Justiça, à parte requerida, os efeitos da revelia, bem como que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Ariquemes, Av. Canaã, 2647 - Setor 03).

Fica registrado ao Senhor Oficial de Justiça, o dever de cumprir sua função com toda diligência, tomando todas as providências possíveis para realizar o ato de intimação/citação (ou certificar a tentativa de ocultação do réu), nos termos do artigo 154 e 155, ambos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista o disposto no artigo 393 das Diretrizes Gerais Judiciais da Corregedoria-Geral da Justiça: "Antes do oficial de justiça certificar a impossibilidade da prática do ato, deverá esgotar todos os meios para sua concretização, especificando na certidão, circunstanciadamente, todas as diligências realizadas".
Ariquemes, 16 de junho de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0005865-58.2013.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 4.700,00
Última distribuição:25/04/2013
Autor: PROCCION ANTARES FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA, CNPJ nº 01223900000160, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633
Réu: VISUAL NORTE COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, CNPJ nº 13344243000199, RUA TARIMATÃ 2222, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INDUSTRIAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SERGIO PAULO DIONISIO, CPF nº 56068140210, AVENIDA TARIMATÃ 2222, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR INDUSTRIAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, KATIOR DA SILVA, CPF nº 52619982200, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1453, APOIO RODOVIÁRIO SUL - 76876-728 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Pesquisa SISBAJUD infrutífera, conforme documento anexo.
Diante do resultado da(s) diligência(s) realizada(s), dê-se vista dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 10 dias.
No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).
Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 15/06/2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005447-20.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 24.830,72
Última distribuição:05/05/2021
Autor: EDEZILDO HENRIQUES DE SOUZA, CPF nº 22065253649, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2352, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
Réu: Energisa, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade e da celeridade processual, pois a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e companhias elétricas, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não apresentam proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja buscada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
Cite-se a parte ré, para que ofereça CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC), a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), advertindo-a de que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia (art. 344 do CPC), presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para manifestação em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 350).

Formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, mediante o recolhimento das custas devidas, intime-se a parte autora para apresentar resposta ao pleito reconvencional, igualmente, no prazo de 15 dias (CPC, art. 343, §1º).
Após, intimem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de sua produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC).
Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§4º do mesmo artigo).
Noto que não se tratando de testemunha servidora pública ou militar, ou não houver sido arrolada pelo Ministério Público e/ou Defensoria Pública, deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC, notadamente quanto à dispensa de intimação pelo juízo, uma vez que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, atentando-se em juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (§1º).
Sobrevindo pleito de provas, voltem-me os autos conclusos para saneamento e organização do processo, nos termos do art. 347 do CPC.
Do contrário, nada havendo a ser produzido como prova, venham conclusos.
Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes e considerando ainda os fatos ocorridos e levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.
Até esta fase processual, a Escrivania deverá proceder com as intimações e remessas determinadas independente de CONCLUSÃO dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido ou ocorrer outra situação não abarcada acima.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 16 de junho de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7015304-61.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa:R$ 13.192,65
Última distribuição:31/10/2019
Autor: ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA, CNPJ nº 53817953000103, ARRUDA ALVIM ADVOCACIA 516, RUA ATLÂNTICA 516 JARDIM AMÉRICA - 01440-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ANDRADE COELHO RODRIGUES, OAB nº SP237733
Réu: JOSE GOMES DE SOUZA, CPF nº 92937900763, AVENIDA JARÚ 2325, SETOR 7 (BNH) BNH - 76870-765 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Pesquisa SISBAJUD infrutífera, conforme documento anexo.
Contudo tal medida não é suficiente para satisfação da pretensão da parte exequente, porquanto trata-se de medida administrativa, tendo eficácia como garantia da execução tão somente com a penhora do bem.
Diante do resultado da(s) diligência(s) realizada(s), dê-se vista dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 10 dias.
No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).
Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 16 de junho de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

Processo n.: 7007381-13.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 1.046,03
Última distribuição:15/06/2021
Nome AUTOR: JOSE CARLOS FIGUEIREDO, CPF nº 42159458287, RUA CACOAL 2166, - ATÉ 2204/2205 BNH - 76870-792 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS FOGACA, OAB nº RO2960
NomeRÉU: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1176 A 1558 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos, etc.
1- Recebo para processamento.
2- Defiro, com fulcro no art. 300, §2º, do CPC, o pedido de tutela de urgência cautelar antecipada requerida, pois entendo que a dívida questionada, constituída a partir de recuperação de consumo e que ensejou o afirmado corte administrativo da energia elétrica ultrapassa o período de 90 dias de retroação modulado na DECISÃO do C. STJ de n. REsp 1.412.433, tornando a referida diligência um meio coercitivo abusivo para o pagamento da dívida, senão vejamos:
"Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor, atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento de serviços de energia elétrica mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo de energia recuperada correspondente ao período de 90 dias anterior a constatação da fraude, desde que executado o corte em até 90 dias após o fornecimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionaria utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive anterior aos mencionados 90 dias de retroação."
A negativação cadastral, sem decotar a o referido tempo e/ou constituída a partir de consumo real, evidencia como indevida, emergindo assim a probabilidade do direito.
O perigo de dano está evidenciado pelo perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, e pela inscrição de seu nome nos órgãos de restrição de crédito, em razão do inadimplemento da fatura contestada.
Assim, e sendo o serviço essencial, tenho por presentes os requisitos da probabilidade do direito e risco ao resultado útil do processo, pelo que determino que a parte ré: a) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora, com UC º 173982-4, sob alegação de pendência do débito e fatura ora questionados no feito, de 04 a 09/2020, no valor de R$ 1.046,03, referente à recuperação de consumo (TOI n. 083697), salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados; b) Caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados; c) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada; d) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e e) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito, até ulterior DECISÃO.
As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.
4- Cite-se a parte ré dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).
5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (CPC, art. 350).
6- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
7- SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO ELETRÔNICA.
7.1- Para os fins do item 2, serve a presente de ofício, que poderá ser protocolizado pela própria parte, hipótese em que o recebimento/chancela do órgão destinatário deverá ser apresentado nos autos em 05 dias.
Ariquemes/RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021, às 07:47.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Processo n.: 7007164-67.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 10.000,00
Última distribuição:09/06/2021
Nome AUTORES: LUCIANA FROZZA, CPF nº 96878398991, RUA CARDEAL 1505, - DE 1421/1422 A 1520/1521 SETOR 02 - 76873-108 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JORGE SCHAPARINI, CPF nº 55720676953, RUA CARDEAL 1505, - DE 1421/1422 A 1520/1521 SETOR 02 - 76873-108 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DOS AUTORES: SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449
NomeRÉU: SEBASTIAO DOMINGOS DIAS MOREIRA, CPF nº 20679866604, AVENIDA MARECHAL DEODORO 5424 BAIRRO JARDIM ORIENTE - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de interdito proibitório c/c pedido liminar, proposta por AUTORES: LUCIANA FROZZA, JORGE SCHAPARINI em desfavor de RÉU: SEBASTIAO DOMINGOS DIAS MOREIRA.
Afirmam ser proprietários do imóvel rural denominado "LOTE DE TERRA RURAL Nº36 (trinta e seis), Gleba Jacundá do Projeto Fundiário Alto Madeira, Setor Manoa/13, no Município de Cujubim/RO, com área de 261,1115ha (duzentos e sessenta e um hectares onze ares e quinze centiares)", desde 04 de agosto de 2016, conforme Cópia do Escritura Pública de Venda e Compra em anexo, devidamente registrada sob Matricula nº 2.768, R-2-2.768, Livro 46, Folhas 009/010, Cartório de Notas de Cacaulândia, Comarca de Ariquemes/RO".
Narram que desde quando adquiram o imóvel até os dias atuais, os autores exercem a plenitude posse do imóvel acima descrito, imóvel em floresta nativa, com objetivo de exploração de projeto de manejo de madeiras, mas o requerido está realizando vendas à terceiros, como se proprietário do imóvel fosse, contudo, não possuí qualquer autorização para tanto, tão pouco é o seu proprietário.
Relata outras simulações perpetradas pelo Réu, que efetuou a venda a Edvaldo José Taufer.
Concluem afirmando que embora hoje não haja uma invasão na Propriedade Rural do Autores, houve derrubada parcial causando danos na propriedade dos Autores, e nesse momento processual, vem o Réu ameaçar a ingressar no imóvel rural, mesmo sabendo que de fato o imóvel pertence aos Autores.

Requereram seja o Réu intimado a se abster de turbar a posse dos autores, mediante a expedição de MANDADO liminar.
Por fim, pleitearam a procedência do pedido inicial.
Com a inicial, juntaram documentos.
É, em essência, o pedido. Fundamento e DECIDO.
O interdito proibitório tem amparo nos artigos 567 e 568 do Código de Processo Civil/2015 e a ele, aplicam-se as normas processuais que disciplinam as ações de manutenção e reintegração de posse.
Para a concessão da liminar de interdito proibitório, a parte tem que demonstrar os requisitos estabelecidos nos arts. 561 e 567 do CPC, ou seja, a posse, a turbação ou esbulho iminente e a data em que ocorreu.
A parte autora demonstrou a posse e a propriedade do imóvel por meio da Certidão de Inteiro Teor ID: 58603247, e para a liminar, o registro de ocorrência policial de ID:: 58603245, e comprova o justo receio de que ele seja turbado/esbulhado pelo Réu.
Pelas provas e documentos juntados nos autos, tenho que foram preenchidos os requisitos dos artigos supramencionados do Código de Processo Civil e DEFIRO A LIMINAR DE INTERDITO PROIBITÓRIO e DETERMINO que o Réu se abstenha de ameaçar a posse dos Autores, e caso seja descumprido a ordem, fixo multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Assim, presentes os pressupostos, determino a expedição de MANDADO proibitório para segurar a turbação e/ou esbulho iminente referente ao imóvel descrito na inicial, nos termos do artigo 567 do CPC, autorizando, se necessário, o reforço policial.
Intime-se com urgência.
Proceda o Sr. Oficial de Justiça, por ocasião do cumprimento da ordem, a qualificação de todos os esbulhadores do imóvel.
Sobrevindo a qualificação, retifique-se o polo passivo para constar como requeridos os citados na certidão do oficial de justiça.
Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem do prazo a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC/2015).
Apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 dias.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021, 08:03.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007344-83.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 19.800,00
Última distribuição:14/06/2021
Autor: LUZINETE FRANCISCA DOS SANTOS, CPF nº 42087066272, RUA GUATEMALA 1128 SETOR 10 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089
Réu: I. -. I. N. D. S. S., RUA JÚLIO DE CASTILHO 500, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS CENTRO - 76801-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos, etc.
1- Processe-se com gratuidade.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.
3- INDEFIRO, com fulcro no art. 300 e ss do CPC, a tutela de urgência requerida objetivando o pagamento de benefício previdenciário de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal para a parte autora, porquanto não ter restado comprovado, nas limitações desta fase, a probabilidade do direito afirmado, consistente na impossibilita de promover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar, até porque a inicial é omissa quanto aos nomes e CPFs dos integrantes da referida composição, o que somente será apurado por meio de perícia social. O relatório médico afirmando a enfermidade não é suficiente para o provimento da tutela almejada, nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diferente de outros casos analisados por este juízo, nas condições específicas dos autos, tenho que o deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar a parte ré, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível, a evidenciar o risco inverso.
4- CITE-SE e INTIME-SE a parte ré para, querendo, contestar o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015, do CNJ, incluindo eventuais perícias administrativas ou informes dos sistemas informatizados, relacionados às perícias médicas realizadas pela parte autora.
4.1- Consigno que o prazo para contestação fluirá a partir da intimação dos resultados das perícias indicadas nos itens seguintes e não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).
4.2- Advirto a parte ré que, na contestação, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.
5. Atento a Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015, do CNJ, desde logo DETERMINO A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL MÉDICA E SOCIAL.

5.1. A PERÍCIA SOCIAL visa averiguar a renda per capita da parte autora e de seu núcleo familiar. Para tanto, nomeio a(o) assistente social do Serviço Social do Município de Ariquemes/RO para que proceda com a perícia social na residência da parte autora, podendo a(o) nomeada(o) ser localizada(o) na Secretaria de Ação Social deste Município e, na oportunidade, intime-a(o) para que compareça em cartório, no prazo de 10 dias, a fim de retirar os quesitos do juízo e para preencher o formulário contido no Anexo II da Resolução n° 541, do Conselho da Justiça Federal, possibilitando, assim, o pagamento dos honorários devidos pela realização do estudo social dos autos, que fixo em R$300,00 (trezentos reais) em conformidade com a Resolução n° 232, de 13/7/2016, do CNJ, haja vista o seu grau de dificuldade e as peculiaridades regionais exigidas para a realização do estudo.

a) Quem constitui a entidade familiar da parte autora Especificar o parentesco, a idade, o estado civil, o grau de instrução, a profissão, o(s) ganho(s), a(s) remuneração(ões), o(s) rendimento(s), com as respectivas origens, inclusive se relativos a requerente, relatando, ainda, se vive(m) sob o mesmo teto e esclarecendo, no caso de não exercer atividade remunerada, a razão.

b) Na família nuclear da parte autora, alguém percebe algum benefício previdenciário ou assistencial Identificar o(s) eventual(ais) beneficiário(s), informando o(s) nome(s) completo(s), a(s) data(s) de nascimento e o(s) número(s) do(s) benefício(s).

c) Quais as condições de moradia da parte autora Explicar se o imóvel é próprio, financiado (indicar o valor das prestações e saldo da dívida), alugado (anotar o valor do aluguel) ou cedido, relatando as condições da construção, dos móveis, de eventuais eletrodomésticos, bem como a acessibilidade aos serviços públicos.

d) Possuem veículo(s) Identificar o(s) eventual(is) modelo(s), indicando o(s) ano(s) de fabricação, e, se possível, o(s) valor(es) estimado(s).

e) Quais os gastos mensais da família com necessidades vitais básicas Indicar as principais despesas e respectivos valores.

f) Na família, há gastos com tratamento médico Especificar, no caso de enfermidades tratadas com remédio(s), quem necessita e se este(s) e(são) fornecido(s) pela rede pública.

g) Parente(s) pode(m) auxiliar a parte autora

h) A família em comento depende de auxílio material ou econômico de terceiros Esclarecer, no caso de dependência, a origem e no que consiste a ajuda.

Esclareça à(o) expert em referência que a perícia social deverá ser instruída com FOTOS da residência e dos bens que a ornamentam.

5.1.1- O serviço deverá ser prestado em horário alternativo ao do serviço público realizado ao Município, razão pela qual deverá ser indicado nos autos para ciência das partes e no laudo pericial, para auditagem, data e horário das visitas, bem como apresentar atestado/certidão do órgão público de lotação indicando que nos referidos horários o funcionário público não estava em expediente.

5.2- Em relação à PERÍCIA MÉDICA, nomeio como médico perito o Dr. IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA, CRM/RO 2406 [telefone (69) 9-8114-8784, e-mail: izaque_miranda@ig.com.br, com atividades desenvolvidas na 2ª Vara do Trabalho de Ariquemes, TRT-1ªRegião; e nas 1ªs Varas Cíveis das Comarcas de Jaru e Porto Velho, TJRO], para o qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).

5.2.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente, devendo, entretanto, indicar local, data e horário para a perícia.

5.2.3- Fica a parte autora intimada por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC, a comparecer na perícia levando consigo todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.

5.2.4- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado para o retorno às atividades realizadas pela parte e, eventualmente, para outras funções. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

5.3- Os peritos deverão ser intimados da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa, para a perícia médica, o expert deverá designar dia, horário e local para realização dos trabalhos, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

5.4- Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, apresentarem outros quesitos que não estejam no rol do juízo (todos depositados em cartório), bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 dias após a entrega do laudo pericial.

5.5- Os profissionais nomeados deverão exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso, ficando desde já deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal, mas o levantamento só ocorrerá com a CONCLUSÃO dos trabalhos, quando também autorizo a expedição do competente alvará.

6- Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestar em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados e deverá indicar as provas que ainda pretende produzir, sob pena de preclusão.

7- Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC (a especificação de provas já deve ter ocorrido, conforme determinações nos itens 4.2 e 5).

8- Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e OFÍCIO.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007435-76.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 13.200,00
Última distribuição:15/06/2021
Autor: ROSA VIEIRA DA SILVA, RUA QUATORZE 5776 JARDIM ZONA SUL - 76876-859 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos, etc.
1- Processe-se com gratuidade.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.
3- INDEFIRO, com fulcro no art. 300 e ss do CPC, a tutela de urgência requerida objetivando o pagamento de benefício previdenciário de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal para a parte autora, porquanto não ter restado comprovado, nas limitações desta fase, a probabilidade do direito afirmado, consistente na impossibilita de promover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente será apurado por meio de perícia social. O relatório médico afirmando a enfermidade não é suficiente para o provimento da tutela almejada, nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diferente de outros casos analisados por este juízo, nas condições específicas dos autos, tenho que o deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar a parte ré, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível, a evidenciar o risco inverso.
4- CITE-SE e INTIME-SE a parte ré para, querendo, contestar o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015, do CNJ, incluindo eventuais perícias administrativas ou informes dos sistemas informatizados, relacionados às perícias médicas realizadas pela parte autora.
4.1- Consigno que o prazo para contestação fluirá a partir da intimação dos resultados das perícias indicadas nos itens seguintes e não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).
4.2- Advirto a parte ré que, na contestação, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.
5. Atento a Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015, do CNJ, desde logo DETERMINO A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL MÉDICA E SOCIAL.
5.1. A PERÍCIA SOCIAL visa averiguar a renda per capita da parte autora e de seu núcleo familiar. Para tanto, nomeio a(o) assistente social do Serviço Social do Município de Ariquemes/RO para que proceda com a perícia social na residência da parte autora, podendo a(o) nomeada(o) ser localizada(o) na Secretaria de Ação Social deste Município e, na oportunidade, intime-a(o) para que compareça em cartório, no prazo de 10 dias, a fim de retirar os quesitos do juízo e para preencher o formulário contido no Anexo II da Resolução n° 541, do Conselho da Justiça Federal, possibilitando, assim, o pagamento dos honorários devidos pela realização do estudo social dos autos, que fixo em R$300,00 (trezentos reais) em conformidade com a Resolução n° 232, de 13/7/2016, do CNJ, haja vista o seu grau de dificuldade e as peculiaridades regionais exigidas para a realização do estudo.
a) Quem constitui a entidade familiar da parte autora Especificar o parentesco, a idade, o estado civil, o grau de instrução, a profissão, o(s) ganho(s), a(s) remuneração(ões), o(s) rendimento(s), com as respectivas origens, inclusive se relativos a requerente, relatando, ainda, se vive(m) sob o mesmo teto e esclarecendo, no caso de não exercer atividade remunerada, a razão.
b) Na família nuclear da parte autora, alguém percebe algum benefício previdenciário ou assistencial Identificar o(s) eventual(ais) beneficiário(s), informando o(s) nome(s) completo(s), a(s) data(s) de nascimento e o(s) número(s) do(s) benefício(s).
c) Quais as condições de moradia da parte autora Explicar se o imóvel é próprio, financiado (indicar o valor das prestações e saldo da dívida), alugado (anotar o valor do aluguel) ou cedido, relatando as condições da construção, dos móveis, de eventuais eletrodomésticos, bem como a acessibilidade aos serviços públicos.
d) Possuem veículo(s) Identificar o(s) eventual(is) modelo(s), indicando o(s) ano(s) de fabricação, e, se possível, o(s) valor(es) estimado(s).
e) Quais os gastos mensais da família com necessidades vitais básicas Indicar as principais despesas e respectivos valores.
f) Na família, há gastos com tratamento médico Especificar, no caso de enfermidades tratadas com remédio(s), quem necessita e se este(s) e(são) fornecido(s) pela rede pública.
g) Parente(s) pode(m) auxiliar a parte autora
h) A família em comento depende de auxílio material ou econômico de terceiros Esclarecer, no caso de dependência, a origem e no que consiste a ajuda.
Esclareça à(o) expert em referência que a perícia social deverá ser instruída com FOTOS da residência e dos bens que a ornamentam.
5.1.1- O serviço deverá ser prestado em horário alternativo ao do serviço público realizado ao Município, razão pela qual deverá ser indicado nos autos para ciência das partes e no laudo pericial, para auditagem, data e horário das visitas, bem como apresentar atestado/certidão do órgão público de lotação indicando que nos referidos horários o funcionário público não estava em expediente.
5.2- Em relação à PERÍCIA MÉDICA, nomeio como médico perito o Dr. IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA, CRM/RO 2406 [telefone (69) 9-8114-8784, e-mail: izaque_miranda@ig.com.br, com atividades desenvolvidas na 2ª Vara do Trabalho de Ariquemes, TRT-1ªRegião; e nas 1ªs Varas Cíveis das Comarcas de Jaru e Porto Velho, TJRO], para o qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).

5.2.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente, hipótese que não o isenta de indicar local, data e horário para a perícia.
5.2.3- Fica a parte autora intimada por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC, a comparecer na perícia levando consigo todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.
5.2.4- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado para o retorno às atividades realizadas pela parte e, eventualmente, para outras funções. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.
5.3- Os peritos deverão ser intimados da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa, para a perícia médica, o expert deverá designar dia, horário e local para realização dos trabalhos, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
5.4- Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, apresentarem outros quesitos que não estejam no rol do juízo (todos depositados em cartório), bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 dias após a entrega do laudo pericial.
5.5- Os profissionais nomeados deverão exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso, ficando desde já deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal, mas o levantamento só ocorrerá com a CONCLUSÃO dos trabalhos, quando também autorizo a expedição do competente alvará.
6- Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestar em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados e deverá indicar as provas que ainda pretende produzir, sob pena de preclusão.
7- Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC (a especificação de provas já deve ter ocorrido, conforme determinações nos itens 4.2 e 5).
8- Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e OFÍCIO.
Ariquemes/RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007704-52.2020.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa:R$ 1.990,95
Última distribuição:26/06/2020
Autor: G. M. A. B., RUA EÇA DE QUEIROZ 4349, - ATÉ 4433/4434 BOM JESUS - 76874-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, T. M. A. B., RUA EÇA DE QUEIROZ 4349, - ATÉ 4433/4434 BOM JESUS - 76874-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Réu: J. A. B., CPF nº 52052818200, AVENIDA VIOLETA 2240, - DE 2126 A 2286 - LADO PAR JARDIM PRIMAVERA - 76875-704 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI, OAB nº RO8815
SENTENÇA
Vistos.
Conforme informado pela parte exequente (ID 58281773), a parte executada adimpliu com o débito integralmente.
Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.
Fica a parte exequente intimada a especificar eventual restrição a ser levantada, apontando-se o respectivo ID.
Oficie-se ao SERASA, via Serasajud, e ao SCPC, bem como cartório de protesto para liberação de restrições decorrentes destes autos.
Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
Intime-se o executado para recolhimento das custas finais no importe de 1% do sobre o valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 14, da Lei Estadual 3.896/2016). Não havendo pagamento, inscreva em divida ativa.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 8 de junho de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7014665-09.2020.8.22.0002
Classe: Separação Litigiosa
Valor da Causa:R$ 46.159,00
Última distribuição:18/11/2020

Autor: J. M. V. T., CPF nº 05920775270, N. V. P., CPF nº 01451058225
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095
Réu: D. A. T., CPF nº 90466870230, ALAMEDA FORTALEZA 3566, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764, KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140
DESPACHO
Vistos.
1. Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável.
2. Com base no contexto fático dos autos, FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a) o tempo do fim da união estável; b) o patrimônio a ser partilhado, ficando certo que só podem compor tal universo os bens de valor econômico de propriedade de um ou de ambos os cônjuges adquiridos na constância da união estável, bem como aqueles que não forem classificados como incomunicáveis. Observo que não houve oposição à existência da união estável e a respectiva dissolução.
A distribuição do ônus da prova ocorrerá na forma prevista no art. 373 do CPC.
3. Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
3.1 Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
3.2 Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
3.3 Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 29 de abril de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7003342-70.2021.8.22.0002
Requerente: JOSE EDGAR ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DINAIR APARECIDA DA SILVA - RO0006736A
Requerido: ENERGISA S.A e outros
Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 3ª Vara Cível
7007260-82.2021.8.22.0002
Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: WALLACE BAPTISTA SOUZA, CPF nº 12439876771, RUA DONALDISON DA ROCHA BARROS 350 SÃO FRANCISCO - 29175-207 - SERRA - ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DO EMBARGANTE: ALESSANDRA FANTONI RODRIGUES DANIEL, OAB nº ES30374
EMBARGADO: WALDIR BATISTA DA SILVA, CPF nº 70565260200, RUA CASSIMIRO DE ABREU, - ATÉ 3429/3430 COLONIAL - 76873-726 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
O autor propôs embargos à execução em oposição a efetivação de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, autuado sob o n. 7004556-96.2021.8.22.0002, que precede ação de conhecimento.
Ocorre que a tal medida antecede a ação de conhecimento e não execução forçada, pressuposto para a defesa ora ofertada (art. 914 ao art. 920 do CPC).
Desta forma, deve ser reconhecida a inadequação da via eleita pela autora, remetendo o autor para a própria ação 7004556-96.2021.8.22.0002.
Do exposto, julgo extinto o presente feito sem análise do MÉRITO, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.
Sem custas.
P.R.I.
Ariquemes 16 de junho de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007082-36.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 24.213,66
Última distribuição:08/06/2021
Autor: ROSALINA OLIVIA DE JESUS, CPF nº 77692306249, RUA BASÍLIO DA GAMA 3327, - DE 3140/3141 A 3413/3414 COLONIAL - 76873-732 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355
Réu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS, S/N, PREDIO PRATA VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado do(a) RÉU: BRADESCO
DECISÃO
Vistos.
Defiro a gratuidade postulada, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, apenas quanto as custas e honorários de advogado, não havendo elementos de convicção a justificarem a benesse para as demais despesas elencadas no art. 98, §1º, do CPC, não só pelo valor como da possibilidade de programação para o custeio.
1. AUTOR: ROSALINA OLIVIA DE JESUS propôs a presente ação em desfavor de RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., pleiteando em pedido de antecipação de tutela a suspensão dos descontos relativos ao(s) empréstimo(s) bancário(s), contratos n. N.333.779.138 e, no MÉRITO, (a) a declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes, que se ampara no fraudulento contrato, no valor de R$6.421,38; (b) condenação da ré em obrigação de fazer, no sentido de excluir do consignado os débitos referentes ao contrato, ora discutidos; (c) condenação da ré à devolução em dobro de todos os valores debitados em conta da demandante, com correção monetária e juros de mora a partir de cada débito indevido, caso ocorra; e (d) Condenação da ré a reparar os danos morais que provocou, sob o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigido e acrescido de juros de mora desde o evento danoso, quando do primeiro débito, porquanto alega que não realizou nenhum contrato com o réu e que pretende consignar o valor indevidamente depositado em sua conta bancária.
2. Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.
Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.
Pelo constante nos autos, vislumbro a possibilidade da concessão da medida independente de justificação prévia, eis que os documentos juntados demonstram a existência dos empréstimos, os quais vem onerando sobremaneira o orçamento da parte autora.
O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por sua vez, consiste nas consequências que poderão advir da inscrição indevida do nome da(o) requerente nos cadastros dos órgãos de restrição de crédito, caso reconhecida ilegítima cobrança da ré, aliado ao fato de que a manutenção dos descontos enquanto perdurar o processo continuará a onerá-la.
Consigne-se que não há perigo de irreversibilidade da presente DECISÃO, eis que os descontos, se devidos, poderão ser reativados na modalidade de cobrança já feita pela parte requerida. Assim, inequívoco que, a medida ora adotada evitará a geração de danos à parte autora e, por outro lado, não trará qualquer prejuízo a instituição ré.
2.1 Posto isso, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pretendida pela parte autora, a fim de determinar que seja intimada a parte ré para:
a) proceder, no prazo de 05 dias, com a suspensão dos descontos de empréstimo relativos ao(s) contrato(s) n. N.333.779.138, no benefício previdenciário da autora, de n. 1558347191;
b) que se abstenha de incluir o nome do financiado no SPC, SERASA ou outro cadastro negativo de crédito, relativo à dívida aqui discutida;
c) que se abstenha de protestar título em Cartório em Nome/CPF da parte demandante referente aos contratos objetos destes autos.
d) promover, no prazo de 05 dias, com a imediata exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.
2.2. Advirto-a de que, caso descumpra com as determinações supra, poderá incorrer em crime de desobediência, bem como ensejar-lhe a aplicação de multa, nos termos da lei, devendo vir aos autos informações quanto às providências tomadas para cumprimento da medida.
2.3. A parte autora deverá consignar em conta vinculada a estes autos o valor de R$ R$ 14.360,42, no prazo de 5 dias, sob pena de revogação da tutela de urgência concedida.
3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade e da celeridade processual, pois a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e companhias telefônicas, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não apresentam proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja buscada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, apresentar CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

6. Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes e considerando ainda os fatos ocorridos e levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.
Após, tornem-me conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar a parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o MANDADO com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)
Ariquemes, 16 de junho de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7002498-23.2021.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Concessão].
AUTOR: MELQUI HENRIQUE PAIXAO DO NASCIMENTO, MESAQUE PAIXAO DO NASCIMENTO, ILDIANA BARBOSA PAIXAO
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO VALIM - RO739-E, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Intimação dos requerentes quanto ao teor da SENTENÇA proferida.
Ariquemes, 15 de junho de 2021
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7001029-39.2021.8.22.0002.
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69).
Assunto: [Fixação].
AUTOR: THAILA FERNANDA MATSUMOTO LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890A
RÉU: FERNANDO LUCAS LEMOS.
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.
Ariquemes, 15 de junho de 2021
DIEGO BONASSI VIEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7004012-45.2020.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Reintegração de Posse].
AUTOR: JOAO BATISTA DE MELO, EUNICE PEYERL DE MELO
RÉU: EDNA SILVA.
Advogados do(a) RÉU: WAGNER FERREIRA DIAS - RO7037, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147A
INTIMAÇÃO
Intimação da requerida quanto à proposta de honorários do perito, considerando que ambas as partes requereram a perícia, comprovarem o depósito do valor dos honorários periciais (que deverá ser rateado), no prazo de 5 (cinco) dias (art. 95, §1º, CPC).
Ariquemes, 15 de junho de 2021
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7000179-82.2021.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica].
AUTOR: JAILSO MENDES MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ANTUNES GOMES - RO9318
RÉU: ENERGISA S.A.
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO
Notificação da requerida a recolher as custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
Ariquemes, 15 de junho de 2021
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7010140-81.2020.8.22.0002.
Classe: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34).
Assunto: [Divisão e Demarcação].
AUTOR: LUZIA DO NASCIMENTO ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO6912, LUCIENE PETERLE - RO0002760A, RODRIGO PETERLE - RO0002572A, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO0000437A
RÉU: ANTENOR TEIXEIRA DA CUNHA.
Advogado do(a) RÉU: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591
INTIMAÇÃO
Intimação da requerente quanto à proposta de honorários do perito. Concordando, realize o depósito do valor para prosseguimento do feito.
Ariquemes, 15 de junho de 2021
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7001374-05.2021.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154).
Assunto: [Cédula de Crédito Comercial].
EXEQUENTE: BRASIL AUTO SERVICO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINALVA DE PAULO - RO5142, LUIS ROBERTO DEBOWSKI - RO211
EXECUTADO: LEANDRO KAZUO DAKUZAKU.
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica A PARTE INTIMADA para complementar o endereço de citação do requerido, para que seja feita por meio dos Correios, ou recolher as custas de diligência do Oficial de Justiça.
Ariquemes, 15 de junho de 2021
DIEGO BONASSI VIEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7002964-17.2021.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Guarda].
EXEQUENTE: M V L R
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - RO9031
EXECUTADO: K M M.
INTIMAÇÃO
Intimação do requerente quanto ao teor da SENTENÇA proferida. Ariquemes, 15 de junho de 2021
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7011324-09.2019.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado].
EXEQUENTE: ODILIA FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834
EXECUTADO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - RO9297
INTIMAÇÃO
Vistas ao exequente para eventual manifestação em 5 dias.
Ariquemes, 16 de junho de 2021
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7016528-97.2020.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Concessão].
EXEQUENTE: ANNA JULLIA GERIMIAS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELZA APARECIDA RODRIGUES - RO7377
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Vistas à parte autora para o que entender de direito.
Ariquemes, 16 de junho de 2021
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7011809-72.2020.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Correção Monetária, Perdas e Danos, Prestação de Serviços, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material].
AUTOR: SENHORINHA FELISMINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108A
RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A.
Advogados do(a) RÉU: CATARINA MOREIRA DE FARIA - BA32841, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442
INTIMAÇÃO
Das partes quanto à data designada para coleta do material, sendo: o dia 10/07/2021, às 15 hs e 00 min., no seguinte endereço: RUA FORTALEZA, Nº 2225, SALA 04, SETOR 03 (GALERIA PÔR DO SOL) na cidade de ARIQUEMES/RO. A parte deverá estar portando documentos de identificação, sendo obrigatório o uso de máscara.
Ariquemes, 16 de junho de 2021
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7015238-47.2020.8.22.0002.
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81).
Assunto: [Alienação Fiduciária].
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778
RÉU: CEMIRA DE ALMEIDA.
INTIMAÇÃO
Intimação da requerente a recolher as custas das diligências que requereu.
Ariquemes, 16 de junho de 2021
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7002861-44.2020.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes].
EXEQUENTE: LAURA MACIEL DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIENE PETERLE - RO0002760A, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO0000437A, RODRIGO PETERLE - RO0002572A, PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO6912
EXECUTADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL.
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO
Ciência à requerida quanto ao desarquivamento do feito.
Ariquemes, 16 de junho de 2021
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7006559-24.2021.8.22.0002.
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172).
Assunto: [Correção Monetária].
EMBARGANTE: ROSELI LIMA DIAS DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE D ASSUNCAO DOS SANTOS - RO1226
EMBARGADO: DONNA DONNA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP.
Advogados do(a) EMBARGADO: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559, RAFAEL BURG - RO4304
INTIMAÇÃO
Intimação da embargante para réplica à resposta da embargada.
Ariquemes, 16 de junho de 2021
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7014782-97.2020.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Seguro].
AUTOR: SOLANGE DELLA JUSTINA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO
Intimação da requerente para querendo, contraminutar os embargos de declaração.
Ariquemes, 16 de junho de 2021
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7013119-50.2019.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Adimplemento e Extinção, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Abatimento proporcional do preço, Liminar].
EXEQUENTE: PORKINHO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PNEUS EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890A, LORENA MARTINS RAPOSO RODRIGUES - RO10388
EXECUTADO: CLARO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A
INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO da executada para indicar conta para depósito do valor remanescente.
Ariquemes, 16 de junho de 2021
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7004831-45.2021.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Concessão].
AUTOR: MARIA DE LURDES DA SILVA SARAIVA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO4466
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Intimação da requerente para réplica à contestação.
Ariquemes, 16 de junho de 2021
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7001441-67.2021.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica].
AUTOR: JESSICA ABREU PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108A
RÉU: ENERGISA S.A.
Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO
Intimação da requerente quanto ao pedido de desistência da reconvenção da requerida.
Ariquemes, 16 de junho de 2021
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7000572-07.2021.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Perdas e Danos, Reivindicação].
AUTOR: ALBERTO ALVES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: JUAREZ RIBEIRO DE ARAUJO JUNIOR - MG179150
RÉU: ESPÓLIO DE ADÃO HERNANI PEREIRA COSTA.
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO4636
INTIMAÇÃO
Intimação da requerente para réplica à contestação.
Ariquemes, 16 de junho de 2021
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PROCESSO: 7013053-36.2020.8.22.0002
AUTOR: DINORA DA COSTA DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519A
RÉU: ENERGISA S.A
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
NOTIFICAÇÃO
Da parte requerida para recolher as custas iniciais e final, 3%, referente à ação principal, bem custa final da Reconvenção, código 1004.5, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016), sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
Ariquemes-RO, 16 de junho de 2021.
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7004911-09.2021.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Concessão].
AUTOR: NEUZA MARIA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Intimação da requerente para réplica à contestação.
Ariquemes, 16 de junho de 2021
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

COMARCA DE CACOAL

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PORTARIA N. 001/2021 - DF/CAC
A Doutora Emy Karla Yamamoto Roque, Juíza de Direito Diretora do Fórum da Comarca de Cacoal, no uso de suas atribuições legais,
Considerando a norma contida no Art. 28-A do Código de Processo Penal (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019);
Considerando o § 2º, do artigo 364 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais;
Considerando a estrutura organizacional do Judiciário do Estado de Rondônia e a reorganização dos trabalhos no âmbito do 1º Grau deste Poder;
Considerando, por fim, o princípio da duração razoável do processo, e ainda, o dever de simplificar e aprimorar as atividades, a economia e a eficiência na prestação jurisdicional;
Resolve:
Art. 1º – AUTORIZAR a Central de Atendimento da Comarca de Cacoal a emitir “EX OFFICIO” CERTIDÃO CIRCUNSTANCIADA CRIMINAL, quando solicitada/requerida pelo Ministério Público, com a FINALIDADE de aferir o preenchimento das condições para oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal, mesmo que o pedido seja oriundo de outras Comarcas/Estados, servindo esta portaria como “Requisição/Cumpra-se” do juízo, previsto no Art. 364, § 2º, da DGJ.
Art. 2º – Esta portaria entra em vigor nesta data.
Encaminhe-se cópia deste ato à E. Corregedoria Geral de Justiça, à Secretaria de Judiciária de 1º Grau, à Promotoria de Justiça, Defensoria Pública e Ordem dos Advogados do Brasil com atuação nesta Comarca, para conhecimento.
Publique-se no D.J.E.
Cacoal, 02 de junho de 2021.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito Diretora do Fórum

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}} Processo: 0016320-09.2009.8.22.0007
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: JOSE RIBEIRO
ADVOGADO DO REQUERIDO: AIDEVALDO MARQUES DA SILVA, OAB nº RO1467
DECISÃO, no plantão.
Cumprido MANDADO de prisão em virtude de condenação em primeiro grau, confirmada em segundo grau.
O requerido pugna por concessão de prisão no regime domiciliar em razão de alegada condição frágil de saúde. Juntou documentos.
É o relato. DECIDO.
Os documentos que acompanham o pedido são datados de anos anteriores, sendo o mais recente de 2020 (exames). O laudo médico é datado de 2016.
Assim, em sede de plantão, inviável o acolhimento do pedido do requerido diante da ausência de elementos robustos a respaldar o requerimento.
Posto isso:

1. Diga o MP.
2. Conclusos ao magistrado titular para reapreciação do pedido.
Cacoal, 15 de junho de 2021.
Assinado digitalmente
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito, no plantão.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Criminal
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-76250049774-92.2000.8.22.0007
Ação Penal - Procedimento Ordinário
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA SÃO PAULO 3477, - ATÉ 3475 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-577 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: VALDEMIR PINTO MENDES, AV. PAU BRASIL, 5742, ESQ. C/ R:PRINCESA ISABEL, NÃO INFORMADO CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando que os autos foram migrados para o Sistema Judicial Eletrônico (PJe), lance-se novamente o movimento de suspensão do prazo prescricional da pretensão executória.
Transcorrido o prazo assinalado, 18/05/2024, intime-se o MP para manifestar quanto a extinção da punibilidade.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se as partes da migração do feito.
Cacoal 16 de junho de 2021
Rogério Montai de Lima
Juiz de Direito
Vistos.
Em cumprimento ao disposto no art. 16 da Lei 11.340/06, designo audiência preliminar para ratificação do direito de representação dia 22/06/21, às 10:30 horas, que será realizada por videoconferência através do aplicativo Google Meet em razão da pandemia.
Notifique-se a vítima Benedita Travessoli Alves, qualificada nos autos, residente e domiciliado na Rua Vinícius de Morais, n° 1820, bairro Riozinho, na cidade de Cacoal/RO, fone 69 9.9248-8222 para que acesse o aplicativo Google Meet, usando o código de reunião, que será fornecido pela Secretária deste juízo previamente a audiência, bastando, para acesso, a utilização de aparelho celular com acesso a internet.
Ciência ao MP e DPE.
Por fim, seguem as instruções de acesso e utilização do aplicativo Google Meet para as partes que participarão da audiência designada:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Criminal
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-76250014315-72.2013.8.22.0007
Ação Penal de Competência do Júri
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. SÃO PAULO 3477, CASA JARDIM CLODOALDO - 76963-577 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PARTE RETIRADA DO POLO PASSIVO DA AÇÃO: DAVI VIEIRA LOIOLA, RUA PEDRO DE SOUZA LIMA OU 5797, RUA: EDUILSON BARBOSA GÓIS -TEIXEIRÃO - 76969-064 - CACOAL - RONDÔNIA, JOSE MARIA SANTOS, TRAVESSA B 1841, CASA NÃO INFORMADO - 76969-064 - CACOAL - RONDÔNIA, ADONIAS PEREIRA DA SILVA, AV. SETE DE SETEMBRO 3837, - DE 3682 A 3840 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-526 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS PARTE RETIRADA DO POLO PASSIVO DA AÇÃO: SIDNEI SOTELE, OAB nº RO4192
DESCISÃO
Quanto aos acusados Jose Maria dos Santos e Adonias Pereira da Silva, o processo foi arquivado. Contudo, apesar de contar contra o réu Davi Vieira Loiola, condenação transitada em julgado, o mesmo não foi encontrado para dar inicio ao cumprimento da pena imposta.
Destarte, considerando que os autos foram migrados para o Sistema Judicial Eletrônico (PJe), restabeleço a DECISÃO de suspensão do processo até o cumprimento do MANDADO de prisão, ou a verificação do prazo prescricional, que dar-se-á em 23/05/2032.
Transcorrido o prazo assinalado, intime-se o MP para manifestar quanto a extinção da punibilidade.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se as partes da migração do feito.
Cacoal 16 de junho de 2021
Rogério Montai de Lima
Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Criminal
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 0002586-78.2015.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumário AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDO: ALCIMAR CORREIA DOS SANTOS, RUA ALMIRANTE BARROSO 2465, - DE 2359/2360 A 2650/2651 NOVO HORIZONTE - 76962-030 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
Vistos.
Considerando a convocação deste magistrado pela EMERON, retiro o feito de pauta.
Promova o cartório a intimação das testemunhas por telefone, com urgência.
Inclua-se o feito em pauta, expedindo o necessário.
Ciência ao MP e Defesa.
Cacoal/RO, 16 de junho de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7011188-60.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: VANDERLEI CARBONERA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
EXECUTADO: CLEMIUS APARECIDO BOONE
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Cacoal, 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7000167-24.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
EXECUTADO: JOCIELY DE JESUS DOURADO
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7002178-55.2021.8.22.0007
Requerente: DANILTON PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341
Requerido(a): ENERGISA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Cacoal, 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7012053-20.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: VANESSA APARECIDA RIBEIRO CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI - RO9180
EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - OAB RO635; MARCIO MELO NOGUEIRA - OAB RO2827
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7011197-22.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: VANDERLEI CARBONERA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
EXECUTADO: ROSEANA DE FATIMA DA MOTA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a indicar endereço atualizado da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7001517-81.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: NELCINDA MARIANI SIMÕES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
EXECUTADO: MARCOS DOUGLAS APARECIDO DALVA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7001498-70.2021.8.22.0007
EXEQUENTE: KM MOTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILSON KEMPER JUNIOR - RO6444
EXECUTADO: LEONARDO RODRIGUES SILVA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Cacoal, 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7001989-77.2021.8.22.0007
EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA - RO9740
EXECUTADO: ROSANGELA MARIA DOS SANTOS
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Cacoal, 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7002168-11.2021.8.22.0007
Requerente: ISRAEL BRAVIM
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341
Requerido(a): ENERGISA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Cacoal, 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005217-60.2021.8.22.0007
REQUERENTE: LUCIRLEI CAMILO GALIETO, RUA AREZZO 1285 JARDIM ITÁLIA 3 - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA, OAB nº RO8939
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
1- Desde já fica registrado que em virtude de ser costumeiro o requerido não transacionar em casos como o presente, deixará de ser designada audiência de tentativa de conciliação, de modo que após a fase postulatória será designada audiência de instrução ou realizado o julgamento conforme o estado do processo.
2- Cite-se e intime-se (via sistema PJe) o requerido, advertindo-o que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias (art. 7º), oportunidade em que deverão ser eventualmente pleiteadas de forma específica e justificada as provas. Pena de indeferimento.
3- Apresentada defesa com preliminares prejudiciais ao MÉRITO e/ou juntada de documentos, intime-se a parte requerente para impugnação, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias. Ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.
4- Caso necessário, SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO OU CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal, 16/06/2021
Juíza de Direito - Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005578-77.2021.8.22.0007
AUTOR: BRUNO FUZARI SILVA, AVENIDA BELO HORIZONTE 3887, - DE 3667 A 4015 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-247 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SUZAN DENADAI COSTA, OAB nº RO10216
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, andar 9, EDIF. JATOBÁ COND. CASTELO BRANCO OFFICE PARK, TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos
Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:
a) comprovante de endereço;
b) documento de comprovação do gasto com nova passagem, ou retificar o valor pretendido a título de danos materiais.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal, 16/06/2021
Juíza de Direito - Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005473-03.2021.8.22.0007
REQUERENTE: LINDAURA DA SILVA SOARES, RUA ANTÔNIO VERGÍLIO 3709 INCRA - 76965-820 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDA CLEMENTINO DINIZ, OAB nº RO10014
REQUERIDO: VEIGA E MAGALHAES LTDA - ME, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 1096, - DE 1275/1276 A 1728/1729 CENTRO - 76963-784 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:
a) correção do valor da causa, somando a pretensão econômica da autora quanto a repetição do indébito.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal, 16/06/2021
Juíza de Direito - Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006190-15.2021.8.22.0007
AUTOR: MARIO HIROYUKI ISHI
ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MATOS, OAB nº RO1688, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS, OAB nº RO9514
RÉU: LAITAM AIRLIENES BRASIL, RUA VERBO DIVINO 2001, 17 ANDAR, CONJ. 171 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:
a) seu comprovante de endereço;
b) esclarecimento quanto ao que pretende a título de danos materiais, uma vez que o pedido formulado não condiz com o narrado nos fatos.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal, 16/06/2021
Juíza de Direito - Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7004512-62.2021.8.22.0007
REQUERENTE: EMILY THALIA DE JESUS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA - RO8939
REQUERIDO: ENERGISA S.A
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação à contestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.
Cacoal, 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005564-93.2021.8.22.0007
AUTOR: BSE COSMETICOS LTDA, AVENIDA BRASIL 2559, - DE 2426/2427 A 2729/2730 NOVA BRASÍLIA - 76908-596 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CELSO DOS SANTOS, OAB nº RO1092, IASMINI SCALDELAI DAMBROS, OAB nº RO7905
REQUERIDO: MARCIANA SOUZA GOMES, RUA GENERAL OSÓRIO 1170, - DE 1022/1023 AO FIM CENTRO - 76963-890 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:
a) procuração da autora, representada pelo sócio e proprietário, outorgando poderes ao advogado para a propositura da presente ação.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal, 16/06/2021
Juíza de Direito - Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005173-41.2021.8.22.0007
EXEQUENTE: WANDERSON FERREIRA DA SILVA, RUA BANDEIRA 1484, CASA SETE DE SETEMBRO - 76964-630 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725
EXECUTADO: P. M. D. C., RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
1- Desde já fica registrado que em virtude de ser costumeiro o requerido não transacionar em casos como o presente, deixará de ser designada audiência de tentativa de conciliação, de modo que após a fase postulatória será designada audiência de instrução ou realizado o julgamento conforme o estado do processo.
2- Cite-se e intime-se (via sistema PJe) o requerido, advertindo-o que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias (art. 7º), oportunidade em que deverão ser eventualmente pleiteadas de forma específica e justificada as provas. Pena de indeferimento.
3- Apresentada defesa com preliminares prejudiciais ao MÉRITO e/ou juntada de documentos, intime-se a parte requerente para impugnação, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias. Ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.
4- Caso necessário, SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO OU CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal, 16/06/2021
Juíza de Direito - Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005671-40.2021.8.22.0007
AUTOR: JULIO CESAR FOFANO GARCIA, RUA ANTÔNIO VERGÍLIO 3619 INCRA - 76965-820 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON MARCIO BARBOSA, OAB nº RO10680
RÉU: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:
a) correção do valor da causa, somando a pretensão econômica do autor quanto a decretação da abusividade da cobrança.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal, 16/06/2021
Juíza de Direito - Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7009173-89.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: L. N. COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA MOTOCICLETAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
EXECUTADO: FERNANDO GOMES CARVALHO
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7003773-89.2021.8.22.0007
REQUERENTE: KADIOR IAP NI SURUI
Advogados do(a) REQUERENTE: KARLA RAQUEL BARCELOS TOKASHIKI SANTOS - RO9573, CLAUDIA ANDREIA GOMES ARAUJO - RO9820, FLAVIA DAIANE DOS SANTOS PEREIRA - RO9735
REQUERIDO: ENERGISA S.A
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação à contestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.
Cacoal, 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005668-85.2021.8.22.0007
DEPRECANTE: LUCAS GATELLI DE SOUZA, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232
DEPRECADO: JHONATAN VERONEZ PAGOTTO, RUA ANA JOSEFA RODRIGUES 2084 ELDORADO - 76966-216 - CACOAL - RONDÔNIA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
Cumpra-se, servindo a presente carta precatória como MANDADO CITAÇÃO DE JHONATAN VERONEZ PAGOTTO Endereço: Rua Ana Josefa Rodrigues, 2084, Eldorado, Cacoal - RO - CEP: 76966-216 Telefone (69) 9 8407-2727.
FINALIDADE: Por ordem do MM Juiz de Direito titular da unidade jurisdicional acima nominada, encaminho o presente MANDADO para que o Sr. Oficial de Justiça proceda com a CITAÇÃO da PARTE DEVEDORA, no endereço mencionado acima, certificando a hora, por todo o conteúdo da petição inicial, cuja cópia segue em anexo, como parte integrante deste MANDADO, bem como para que PAGUE, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, O PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS, ou OFEREÇA BENS À PENHORA, suficiente(S) para assegurar a totalidade do débito, sob pena de ser penhorados bens tanto quanto bastem para a satisfação integral da execução. INTIME-SE para tomar conhecimento acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo: Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 03/09/2021 Hora: 09:20
Após, comunique-se o cumprimento e arquive-se.
Cacoal, 16/06/2021
Juíza de Direito - Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005636-80.2021.8.22.0007
AUTOR: JULIO CESAR GONCALVES CALMON, RUA JOÃO PAULO I 5116 RIOZINHO - 76969-060 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RO7320
RÉU: INOCENCIO & AUTORI LTDA - ME, AVENIDA PORTO VELHO 3050, - DE 2960 A 3252 - LADO PAR CENTRO - 76963-846 - CACOAL - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:
a) comprovante de endereço;
b) comprovante do dano material alegado.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal, 16/06/2021
Juíza de Direito - Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005598-68.2021.8.22.0007
AUTOR: ELIZANGELA BEATRIZ PAVANI NASCIMENTO, RUA LEOPOLDO FRITZ 3543 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145
REQUERIDO: LUCINETE CALDEIRA RIQUIERI, PROFESSORA NEDITE MORAES BRAGANÇA 6429 VILA NOVA - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:
a) nota promissória referente ao crédito cobrado na inicial, bem como o cálculo processual, pois os documentos de id. 58210529 e id. 58210530 não correspondem ao referido crédito.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321). Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal, 16/06/2021
Juíza de Direito - Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005711-22.2021.8.22.0007

REQUERENTE: CACOAL LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 2202, - ATÉ 2212 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-010 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO JOFRE RODRIGUES, OAB nº RO10881
REQUERIDO: EMERSON VIEIRA ARAUJO, RUA LUIZ LENZI 3365, - ATÉ 3570/3571 VILLAGE DO SOL - 76964-246 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos
A parte autora desistiu da ação proposta.
Ressalte-se que a desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, sendo que não há indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (Enunciado 90).
Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO (LJE 51 §1º e CPC 485 VIII).
Dispensada a intimação das partes.
Isento de custas (LJE 55).
Publicação e Registro automáticos.
Arquive-se.
Cacoal/RO, 16/06/2021
Juíza de Direito – Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005675-77.2021.8.22.0007
REQUERENTE: LUCIANE ALVES DOS SANTOS, AVENIDA CASTELO BRANCO 19216, - DE 19112 A 19596 - LADO PAR CENTRO - 76963-764 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANUSA ALVARENGA ESTENIER, OAB nº RO5661
REQUERIDO: THALIA COLACO WIRSHKE, QUADRA 3 CASA 27, NÃO INFORMADO BNH I - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:
a) esclarecimento quanto ao endereço da requerida, indicando rua e número.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal, 16/06/2021
Juíza de Direito - Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005710-37.2021.8.22.0007
REQUERENTE: CACOAL LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 2202, - ATÉ 2212 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-010 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO JOFRE RODRIGUES, OAB nº RO10881
REQUERIDO: EMERSON VIEIRA ARAUJO, RUA LUIZ LENZI 3365, - ATÉ 3570/3571 VILLAGE DO SOL - 76964-246 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos
Analisando os autos, verifico que a parte autora não preencheu os requisitos indispensáveis à petição inicial, pois deixou de indicar com precisão a fundamentação da ação (art. 319, III, CPC).
Desta forma, intime-se (DJ) o requerente para emendar a petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC, a fim de sanar a irregularidade apontada.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção (CPC 321).
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal, 16/06/2021
Juíza de Direito - Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7002151-72.2021.8.22.0007
Requerente: RENIEL DOS SANTOS CAVALHEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA - GO32028
Requerido(a): Banco Bradesco
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Cacoal, 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7001180-87.2021.8.22.0007
Requerente: ERIVELTON APPOLONIO
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341
Requerido(a): ENERGISA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Cacoal, 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7000001-21.2021.8.22.0007
Requerente: RODRIGO LACERDA SOARES ALVES
Advogados do(a) AUTOR: LUIZA BIAZZI CANTANHEDE - RO10857, RAICILENE SOUZA DE OLIVEIRA - RO10058
Requerido(a): ENERGISA S.A
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Cacoal, 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7003451-69.2021.8.22.0007
REQUERENTE: TALITA PAES CANDIDO, SELMA PAES CANDIDO DOS SANTOS, LAURINDA CANDIDO FLOR, TELMA CANDIDA ARANHA, DELMA CANDIDA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390
REQUERIDO: ENERGISA S.A
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação à contestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.
Cacoal, 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7001711-76.2021.8.22.0007
Requerente: SILVIO MASIERO
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341
Requerido(a): ENERGISA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Cacoal, 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7002481-69.2021.8.22.0007
Requerente: EDMAR CEZARIO SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946
Requerido(a): ENERGISA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Cacoal, 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7011631-11.2020.8.22.0007
Requerente: THIAGO DE PAULA 00170210227
Advogado do(a) AUTOR: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496
Requerido(a): REDE OK SERVICOS DE TECNOLOGIA E CREDITO LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANA CARDOSO MORAES - SP331851
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Cacoal, 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7001142-75.2021.8.22.0007
Requerente: GENIVAL SCHULZ
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341
Requerido(a): ENERGISA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Cacoal, 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7005061-43.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: MARYVIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
EXECUTADO: DENISE ALVES DE ALMEIDA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7000501-87.2021.8.22.0007
Requerente: PEDRO MARQUES
Advogados do(a) REQUERENTE: ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA - RO10201, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390
Requerido(a): ENERGISA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Cacoal, 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7007409-68.2018.8.22.0007.
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Cacoal, 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7001394-78.2021.8.22.0007
Requerente: JAIR MARTINS RAVAZOLI
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341
Requerido(a): ENERGISA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Cacoal, 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7010309-58.2017.8.22.0007
REQUERENTE: MARCOS PEREIRA DE MORAIS, MARILENE TASSARO
Advogados do(a) REQUERENTE: ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL - RO155-B, REBECCA DIAS SANTOS SILVEIRA FURLANETTO - RO5167
Advogados do(a) REQUERENTE: ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL - RO155-B, REBECCA DIAS SANTOS SILVEIRA FURLANETTO - RO5167
REQUERIDO: WHENDER MIJOLER POLO
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar cálculo atualizado do débito para fins de expedição de certidão de dívida judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7012616-14.2019.8.22.0007.
AUTOR: JOSILANDIA RUADER CECHETTO
REQUERIDO: OI MÓVEL S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Cacoal, 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7002486-28.2020.8.22.0007.
EXEQUENTE: RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI
EXECUTADO: OI MÓVEL S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Cacoal, 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7002046-95.2021.8.22.0007
Requerente: AUGUSTO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA - RO10259, FELIPE WENDT - RO4590
Requerido(a): BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A
Intimação À PARTE RECORRIDA (REQUERENTE E REQUERIDA)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Cacoal, 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7009477-25.2017.8.22.0007
Requerente: JOSE OSMAR MORAIS DA SILVA
Requerido(a): OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada do desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Cacoal, 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7001364-43.2021.8.22.0007
Requerente: RONALDO FELIX DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA - RO9336
Requerido(a): ENERGISA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Cacoal, 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº : 7002715-85.2020.8.22.0007
Requerente: ANTONIO BENTO DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798
Requerido(a): ENERGISA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Cacoal, 14 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7001746-36.2021.8.22.0007
Requerente: ADEIR GALDINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NILMA APARECIDA RUIZ - RO1354
Requerido(a): Banco Bradesco
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação À PARTE RECORRIDA (REQUERENTE E REQUERIDA)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Cacoal, 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7001676-19.2021.8.22.0007
REQUERENTE: RUBENS MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946
REQUERIDO: M. & T. SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7005076-41.2021.8.22.0007
EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES DA CUNHA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVALDO INACIO DELGADO - RO3742
EXECUTADO: LEANDRO LUIZ DA SILVA EIRELI
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 58724447), bem como indicar novo endereço da parte Executada, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7003734-63.2019.8.22.0007.
EXEQUENTE: FLAVIO DOS SANTOS NASCIMENTO
EXECUTADO: OI MÓVEL S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Cacoal, 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905
Processo nº 7001624-23.2021.8.22.0007 REQUERENTE: MARIA APARECIDA SIMOES 57554609220
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447
REQUERIDO: SALETE CRISTINA ELIAS
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 16/07/2021 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:
cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas,

com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Cacoal, 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005448-87.2021.8.22.0007
AUTOR: ADEMAR KLOCH, RUA SÃO LUIZ 731, - DE 708/709 A 1013/1014 PRINCESA ISABEL - 76964-048 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVANIA KLOCH, OAB nº RO4043
REQUERIDO: Energisa, AVENIDA SÃO PAULO 2384, - DE 3727 A 4065 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-617 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos
Os autos vieram conclusos face a petição apresentada pela parte autora informando que quando do cumprimento da DECISÃO de antecipação de tutela, a requerida realizou equivocadamente a ligação da energia elétrica no transformador bifásico, quando em verdade, o serviço era para ter sido efetuado no transformador trifásico, não atendendo assim, a DECISÃO proferida anteriormente.
Compulsando detidamente os autos, verifica-se que na inicial o autor informa sobre a montagem de um novo padrão trifásico no imóvel que alugou para fins de trabalho com materiais recicláveis, pois o padrão já existente no local não supre a necessidade de carga elétrica necessária para o funcionamento do maquinário utilizado pelo requerente.
Embora tenha sido intimada (Id. 58130426) e juntado procuração nos autos (Id. 58506786), a requerida não informou os termos do cumprimento da determinação imposta.
Assim, considerando a informação do requerente de que não houve o cumprimento da tutela de forma correta, DEFIRO o pedido do autor para que a requerida seja intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a procedência da ligação de energia elétrica no transformador trifásico da unidade consumidora do autor, localizada na Av. Santo Antônio, 1375, Bairro Santo Antônio, em Cacoal/RO, sob pena de majoração da multa estabelecida nos autos.
Caso haja impedimento e/ou irregularidades nas instalações, informe-se nos autos.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 14/06/2021
Juíza de Direito – Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905
Processo nº 7002924-20.2021.8.22.0007 REQUERENTE: ROBERTO & CIA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: WELINGTOM DA SILVA SOARES - RO11507
REQUERIDO: LEANDRO ROSEIRA DA SILVA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 16/07/2021 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:
cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá

fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Cacoal, 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905
Processo nº 7003094-89.2021.8.22.0007 REQUERENTE: ROBERTO & CIA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: WELINGTOM DA SILVA SOARES - RO11507
REQUERIDO: MARINES VICENTE DA SILVA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 16/07/2021 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:
cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG);

7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Cacoal, 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905
Processo nº 7001095-04.2021.8.22.0007 REQUERENTE: CACOAL LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO JOFRE RODRIGUES - RO10881
REQUERIDO: JOZENILTON DE SOUZA MELO
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 16/07/2021 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:
cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de

permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Cacoal, 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7002395-98.2021.8.22.0007
Requerente: ZENILDA DA COSTA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELE DEMICIO - RO6302
Requerido(a): BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Cacoal, 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7001155-74.2021.8.22.0007
Requerente: LEONOR WILSON TONN
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341
Requerido(a): ENERGISA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Cacoal, 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905
Processo nº 7002886-08.2021.8.22.0007 REQUERENTE: ROBERTO & CIA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: WELINGTOM DA SILVA SOARES - RO11507
REQUERIDO: GRACIELE CRISTINA LEANDRO DA SILVA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 16/07/2021 Hora: 13:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:
cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela

da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Cacoal, 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7001716-98.2021.8.22.0007.
REQUERENTE: CACOAL COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME
REQUERIDO: SNCC-SERVICO NACIONAL DE CONSULTAS CADASTRAIS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARISA MARCATTO - SP213267
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Cacoal, 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7010269-71.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: GIVAN IRIS DE OLIVEIRA 46775625987
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
EXECUTADO: RONISON TEIXEIRA DA SILVA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7012807-93.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
EXECUTADO: EDUARDO LOURO CARVALHO
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, tendo em vista a certidão do oficial de justiça ID 57298666, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7003098-29.2021.8.22.0007
REQUERENTE: R.DOS SANTOS INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPLEMENTO ANIMAL - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447
REQUERIDO: M. DAS GRACAS ZAQUEL DA SILVA LTDA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Cacoal, 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7001206-85.2021.8.22.0007
Requerente: JOSE CARLOS BOLONINI
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341
Requerido(a): ENERGISA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Cacoal, 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7001756-80.2021.8.22.0007.
REQUERENTE: ITAMAR FERNANDES
REQUERIDO: ENERGISA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) em virtude da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços essenciais (CDC 22), sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CF § 6º 37; CDC 14).

O requerente alega que, na data de 28/10/2020, a energia do seu imóvel foi cortada por falta de pagamento; a fatura foi paga naquele mesmo dia e informou o pagamento, requerendo a religação da energia mediante ligação à central de atendimento da concessionária, porém a religação somente ocorreu após 48 horas.
Apesar de o autor narrar que informou o pagamento da fatura perante a concessionária no dia 28/10/2020, não há nos autos nenhuma prova que registre tal diligência (CPC I 373), tampouco do segundo atendimento que alega ter solicitado após 24 horas da primeira solicitação.
Nos termos da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, a requerida deveria restabelecer o fornecimento no prazo ininterrupto de 24 horas, tendo em vista se tratar de religação normal de unidade consumidora localizada em área urbana (art. 176, I), a contar da data da comunicação de pagamento (§4º).
Tendo em vista que não restou cabalmente demonstrado que o autor comunicou o pagamento no mesmo dia em que efetivado, não há como exigir que a religação da unidade consumidora ocorresse no prazo de 24 horas após a quitação, logo, a conduta da requerida não se constituiu em ato ilícito, e por essa razão não gera obrigação de indenizar.
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido feito por ITAMAR FERNANDES em face de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, 24/05/2021
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem
Cacoal, 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905
Processo nº 7002984-90.2021.8.22.0007 REQUERENTE: ROBERTO & CIA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: WELINGTOM DA SILVA SOARES - RO11507
REQUERIDO: ALDINEI RAMOS DE SOUZA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 16/07/2021 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:
cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas,

com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Cacoal, 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905
Processo nº 7001315-02.2021.8.22.0007 REQUERENTE: HERICA JEANE GUIMARAES DE SOUZA ROCHA - - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: KAREN KAROLINY SOARES DE LACERDA SILVA - RO10080, ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447
REQUERIDO: AILTON LOOSE
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 16/07/2021 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:
cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5.

nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Cacoal, 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905
Processo nº 7003016-95.2021.8.22.0007 REQUERENTE: CACOAL LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO JOFRE RODRIGUES - RO10881
REQUERIDO: ROMARIO MARTINS NICACIO
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 16/07/2021 Hora: 13:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:
cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Cacoal, 15 de junho de 2021.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005689-32.2019.8.22.0007
"Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: EDSON PEDRO TEIXEIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: ELIZANGELA RODRIGUES LIMA, OAB nº RO5451, ALTEMIR ROQUE, OAB nº RO1311
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Diante da informação de falecimento do autor, DETERMINO a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias para regularização do polo ativo.
1. Assim, fica a parte autora intimada por seu advogado, via DJe, a providenciar o necessário à habilitação em juízo dos dependentes habilitados do falecido, apresentando para tanto, as respectivas procurações e documentos pessoais, nos termos do artigo 687 e seguintes do CPC.
2. Decorrido o prazo de suspensão ou havendo manifestação, conclusos.
Cacoal/RO, 15 de junho de 2021.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Processo: 7007326-81.2020.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: GILSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
A parte autora propôs ação previdenciária em face da Autarquia ré aduzindo, em síntese, que lhe é devida o restabelecimento do benefício AUXÍLIO-DOENÇA e ou sua CONVERSÃO para APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com antecipação dos efeitos da tutela. Como fundamento de sua pretensão, alega o periciando que sofre com transtorno mental. Aduz encontrar-se acometido de Esquizofrenia Paranoide, alucinações, nervosismo, insônia e agitação, o que tem causado a impossibilidade de realização de suas atividades habituais para contribuir com o seu sustento.
Juntou procuração e prova documental.
Determinada a realização de perícia, postergando-se a citação do réu e DECISÃO quanto à antecipação da tutela.
Perícia judicial realizada, com parecer incapacidade temporária e total do periciando.
Citada, a autarquia ré apresentou contestação, pedindo improcedência quanto aos pedidos elencados na exordial.
A parte autora pugnou os argumentos da autarquia, demostrando que se encontra preenchido os requisitos para o restabelecimento do beneficio auxilio doença conforme instruem a inicial.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula o restabelecimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de segurado da previdência, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício do labor em razão dos problemas descritos na inicial.
São requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência, o grau e duração da incapacidade, e a possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 59 e 62 da Lei de Benefícios.
Versando, pois, o pedido sobre a concessão de aposentadoria por invalidez ou o deferimento do auxílio-doença, dentre a variedade de requisitos para concessão de um ou outro benefício, passo a averiguar a existência da incapacidade laboral alegada e necessária ao deferimento do pleito.
É certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/total ou definitiva/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.
Dentre a prova documental apresentada com a inicial, destacam- se os laudos médicos, nos quais é descrito o quadro clínico do autor, é que o mesmo apresenta necessidade de fazer tratamentos, por estar acometido de transtornos mentais, o que o torna incapaz para o labor temporariamente.
Por sua vez, a perícia judicial vai ao encontro do conjunto probatório apresentado pelo autor, uma vez que afirma que há incapacidade, e que esta é temporária e total (quesitos 03 e 05).
Destarte, conforme indicado no laudo pericial, em que pese à incapacidade constatada atualmente para o seu labor habitual, há previsibilidade de que a parte autora recupere sua capacidade laborativa, o que poderá ocorrer após a realização de tratamentos com acompanhamento médico. Podendo assim a parte autora está em condição de contribuir para o desempenho de atividades laborais.

A reabilitação profissional é uma das prestações compreendidas pelo Regime Geral de Previdência Social, conforme artigo 18 da Lei 8.213/91. Assim, sendo a parte autora segurada do referido regime de previdência e havendo possibilidades de sua reabilitação deve este último prover os meios necessários à promoção da reabilitação profissional daquela.
Anote-se ainda que o artigo 42 da Lei 8.213/91 indica expressamente que a aposentadoria por invalidez deve ser concedida somente caso seja insusceptível a reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o que não é o caso dos autos.
Assim, sendo o quadro incapacitante passível de recuperação, é razoável deferir apenas o benefício de auxílio-doença, devendo a parte autora buscar adotar as medidas necessárias para recuperação de sua capacidade laboral.
Ademais, percebe-se que se o benefício fosse concedido conforme a previsão legal de reabilitação (art. 62, L 8213/91), é provável que a parte autora estivesse ao final do prazo da reabilitação – implantada, em tese, pelo INSS – apta ao exercício de suas atividades normalmente. Deste modo, é justo conceder o benefício em caráter provisório a fim de que a autora restabeleça sua condição plena de trabalho, que seja com a realização da reabilitação com acompanhamento de profissionais habilitados para contribuir com a recuperação da autora, eis que indicada pelo experto tal possibilidade.
Da tutela de urgência
Presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência, pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e presente o perigo de dano, pois trata-se de verba alimentar.
Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, até o 45º dia após a sua intimação.
Do termo inicial e final do benefício
O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo do beneficio, ou seja, desde 13/07/2020.
Quanto ao termo final do benefício, considerando que o experto consignou que a parte autora necessita afastar-se de seu labor para otimização do tratamento e recuperação de sua capacidade, reputo necessária à realização de perícia médica pela autarquia ré para constatação da capacidade laboral da autora, após o período de reabilitação que for necessário para o retorno das atividades habituais.
DISPOSITIVO
Posto isso, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/1991, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial para:
A) CONDENAR a Autarquia ré a implementar em favor da parte autora o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, com início a partir da data do indeferimento do auxílio-doença que foi em (13/07/2020), e que o benefício seja concedido até sua recuperação, que será analisada mediante realização de perícia médica previdenciária constatando a aptidão ao labor. Incidindo correção monetária pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada prestação do benefício e juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.
B) ESTABELECER que é devido o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.
C) CONDENAR a Autarquia ré ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.
Sem custas, pois a parte ré é isenta nos termos do artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº. 3.896/2016.
EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
P. R. I.
1. Intime-se desta o INSS, por sua procuradoria, via PJE, para que proceda à imediata implantação do benefício.
2. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
3. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.
4. Após o trânsito em julgado, altere-se a classe e encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência.
5. Com os cálculos da autarquia, manifeste-se a autora se concorda com o valor.
6. Neste caso expeça-se as(os) RPV's/Precatórios, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.
7. Com o pagamento, expeça-se alvará.
8. Em seguida, venham conclusos para extinção.
Cacoal, 11 de junho de 2021
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.
Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7008472-65.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IRANDIR NERIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GLEICE MARTINS DA SILVA - RO3394
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MANIFESTAÇÃO DA PARTE REQUERENTE
Fica a parte requerente intimada, por meio de seu advogado, a se manifestar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias quanto a petição juntada pela requerida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008527-11.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JULIA RAMOS DE JESUS SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: HEMERSON GOMES COUTO, OAB nº RO7297
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
A parte autora propôs ação previdenciária em face da Autarquia ré aduzindo, em síntese, que lhe é devida a concessão do benefício de AUXÍLIO DOENÇA, bem como o reconhecimento do benefício de AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO. Como fundamento de sua pretensão, alega que, em 31/07/2019, foi afastada do trabalho por ter que se submeter a um procedimento cirúrgico, por estar acometida de um problema uterino e que, em 26/01/2001, sofreu um acidente de trabalho com lesão cortante do punho esquerdo, segundo laudo clínico, que resultou em beneficio previdenciário de auxilio doença acidentário no período de 12/10/2001 a 07/07/2003.
Juntou procuração e prova documental.
Determinada a realização de perícia, postergando-se a citação do réu.
Perícia judicial realizada, com parecer de que a parte autora já esta apta para o retorno laboral.
A parte autora pugnou pela procedência dos pedidos da inicial.
Citada, a autarquia ré apresentou contestação alegando que a pericia médica concluiu pela capacidade do autor, pedindo a improcedência do pleito.
A parte autora apresentou sua impugnação à contestação da parte ré, reprisando a procedência do pedido descrito na exordial.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de ação ordinária, na qual o autor pretende o AUXÍLIO DOENÇA e/ou benefício de AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO, em virtude da lesão que sofreu.
No laudo pericial o médico perito constatou que a parte autora ficou afastada de 31/07/2019 a 31/10/2019 devido ao procedimento cirúrgico que foi realizado (quesito 02). E que em relação à lesão do punho esquerdo, a movimento de flexão normal, estando consolidada com sucesso, que em relação à sequela que sofreu não implica a redução da capacidade para o trabalho (quesito 11).
Assim, vislumbra-se que a parte autora está apta para a sua atividade habitual sem limitação residual da capacidade total do trabalho e que percebeu o benefício previdenciário em relação à lesão que sofreu no punho esquerdo, conforme se vê no CNIS. No que diz respeito ao pedido de reconhecimento do benefício de AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO, da lesão do punho esquerdo que ocorreu em 26/01/2001, o mesmo foi alcançado pela decadência.
Consoante jurisprudência majoritária, aplica-se aos benefícios previdenciários o princípio da fungibilidade, devendo o magistrado, ao analisar as provas dos autos, conceder o benefício que melhor corresponda à situação fática demonstrada, ainda que este não tenha sido requerido pela parte. Nesse sentido:
EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO DO PRETENDIDO. POSSIBILIDADE. 1. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 2. Considerando as conclusões do perito judicial de que a parte autora está parcial e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, é devido o benefício de auxílio-doença, até a efetiva recuperação e/ou reabilitação para outra atividade. 3. Tendo o conjunto probatório apontado a existência da incapacidade laboral desde a época do cancelamento administrativo, o benefício é devido desde então. 4. Considerando que o pedido, nas causas previdenciárias, é o de obtenção do benefício a que tem direito o autor da ação, a concessão de benefício diverso do mencionado na inicial não afronta o princípio da congruência entre pedido e SENTENÇA. (TRF4, AC 5024793-12.2018.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator CELSO KIPPER, juntado aos autos em 04/12/2018)
Como início de prova material, a autora juntou aos autos provas documental do fato, bem como o laudo clinico, dentre outros documentos que corroboraram para provar o fato.
Pois bem.
São requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência, o grau e duração da incapacidade, e a possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 59 e 62 da Lei de Benefícios.
Assim, conclui-se pela recuperação da limitação, estando à parte autora apta para o exercício da atividade habitual, o caso amolda-se ao direito ao percebimento de auxilio doença por um período de 90 (noventa) dias, segundo sugere o perito judicial (quesito 02), mesmo porque, durante o período em que a parte autora esteve afastada do labor a autarquia não efetuou nenhum pagamento referente ao auxilio doença, em face da negativa do requerimento da autora.
Do termo inicial do benefício
O benefício é devido desde a data do afastamento por motivo de saúde, que é de 31/07/2019, por um período de 90 (noventa) dias.
Da tutela de urgência
Presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e o perigo de dano uma vez que se trata de verba alimentar.
Destarte, CONCEDO a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, até o 45º dia após a sua intimação.
DISPOSITIVO
Posto isso, nos termos do artigo 86 da Lei Federal n. 8.213/1991, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial para:
A) CONDENAR a Autarquia ré a implementar em favor da parte autora o benefício previdenciário auxílio doença, com início a partir da data do afastamento da autora, a partir de 31/07/2019 por um período de 90 (noventa) dias, incidindo correção monetária pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada prestação do benefício e juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.
B) ESTABELECER que é devido o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.
C) CONDENAR a Autarquia ré ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.
Sem custas, pois a parte ré é isenta nos termos do artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº. 3.896/2016.
EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
P. R. I.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários-mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do NCPC.
1. Intime-se desta o INSS, por sua procuradoria, via PJE, da tutela de urgência deferida acima, para que proceda à imediata implantação do benefício.
2. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
3. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.
4. Após o trânsito em julgado, altere-se a classe e encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência.
5. Com os cálculos da autarquia, manifeste-se a autora se concorda com o valor.
6. Neste caso expeça-se as(os) RPV's/Precatórios, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.
7. Com o pagamento, expeça-se alvará.
8. Em seguida, venham conclusos para extinção.
Cacoal, 14 de junho de 2021
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito
1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7002899-07.2021.8.22.0007
Assunto: [Execução Previdenciária]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIEL LOPES CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7006766-42.2020.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: VALDECIR WILKE
ADVOGADOS DO AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
A parte autora propôs ação previdenciária em face da Autarquia ré aduzindo, em síntese, que lhe é devida a concessão do benefício AUXÍLIO-DOENÇA e ou sua CONVERSÃO para APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O autor relata que vem recebendo auxilio doença desde 13/01/2009 a 22/03/2012 e de 13/03/2018 até 31/12/2019, momento em que o beneficio cessou. Como fundamento de sua pretensão, alega que trabalha em serviços braçais na lavoura, motivo pelo qual veio a contrair várias lesões na coluna cervical, com dor na coluna lombar com irradiação para os membros inferiores desde 2008, realizou tratamento com sintomáticos e fisioterapia, mas sem resultado, e que devido às complicações está impossibilitado de exercer suas atividades habituais.
Juntou procuração e prova documental.
Determinada a realização de perícia, postergando-se a citação do réu e DECISÃO quanto à antecipação da tutela.
Perícia judicial realizada, com parecer de incapacidade total e permanente, com impossibilidade de reabilitação.
A parte autora pugnou pela procedência.
Citada, a autarquia ré apresentou contestação pugnando pela improcedência.
A parte autora apresentou sua impugnação repisando que a ré apresenta argumentos meramente protelatórios, pedindo a procedência do pleito.
É o relatório. DECIDO.
À aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, sendo a nota distintiva entre eles estabelecida pelo grau e duração da incapacidade.
Ainda, quando aquelas se combinarem, isto é, se a inaptidão laboral é parcial/definitiva ou total/temporária, o que definirá a espécie do amparo é a possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência do artigo 62 da Lei de Benefícios.
O ponto que serve de deslinde à concessão ou não do benefício consiste na real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, mediante exame médico-pericial, para o desempenho de sua atividade laborativa.
No laudo pericial o médico perito constatou que a enfermidade da parte autora está incapaz de exercer sua atual (item 03). Narrou, ainda, que a incapacidade é total e permanente, conforme quesito 05, e com impossibilidade de reabilitação.
Assim, não há dúvidas de que a parte autora possui doença de complexa resolução e que se agrava com o passar do tempo, impedindo-a de desenvolver suas atividades habituais.
Há documentos (laudo e documentos médicos particulares) que corroboram a incapacidade para o trabalho, idôneos a ensejar o auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, pois preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91.
No entanto, a concessão do benefício é restrita aos segurados do ente previdenciário, ou seja, não basta à incapacidade laboral, necessária também a comprovação da condição de segurado da autora e o cumprimento do período de carência exigido pela legislação.

Para comprovação da qualidade de segurado especial e cumprimento da carência, a prova exclusivamente testemunhal não é idônea a embasar pedido de benefício previdenciário de trabalhador rural, enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ.
Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91.
Como início de prova material, a autora juntou aos autos certidão de casamento qualificando tanto o autor como a esposa como agricultor, comprovante de endereço rural, documentos de imóveis rurais, e notas fiscais de compra e venda de produtos agrícolas no comércio local.
Desse modo, os documentos apresentados constituem início razoável de prova material quanto ao efetivo exercício de atividade rural, bem como em momento anterior à própria autarquia aceitou tacitamente o autor como segurado especial, ao conceder o auxilio doença.
Comprovadas a qualidade de segurado, a carência e incapacidade, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/91), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado em juízo.
Consta no laudo pericial, em resposta ao quesito de número 15, que a parte autora “não” necessita de cuidados permanentes de médicos, enfermeiras ou terceiros, e não há no laudo pericial ou nos documentos que instruem o feito qualquer alusão à situações que justifiquem o auxílio permanente, razão por que não faz jus ao acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91.
Da tutela de urgência
Presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência, pois, comprovada a verossimilhança de suas alegações e o perigo de dano uma vez que se trata de verba alimentar.
Destarte, CONCEDO a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, até o 45º dia após a sua intimação.
Do termo inicial do benefício
O benefício é devido desde a data da cessação do beneficio (31/12/2019), pois, o laudo judicial indica a preexistência de incapacidade laboral desde 2008.
DISPOSITIVO
Posto isso, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/1991, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para:
A) CONDENAR a Autarquia ré a implementar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com início a partir da data da cessação do beneficio de auxilio previdenciário concedido tacitamente pela autarquia (31/12/2019), incidindo correção monetária pelo IPCA-Ea partir do vencimento de cada prestação do benefício e juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.
B) ESTABELECER que é devido o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.
C) CONDENAR a Autarquia ré ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.
Sem custas, pois, a parte ré é isenta nos termos do artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº. 3.896/2016.
EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
P. R. I.
1. Intime-se desta o INSS, por sua procuradoria, via PJE, para que proceda à imediata implantação do benefício.
2. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
3. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.
4. Após o trânsito em julgado, altere-se a classe e encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência.
5. Com os cálculos da autarquia, manifeste-se a autora se concorda com o valor.
6. Neste caso expeça-se as(os) RPV’s/Precatórios, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.
7. Com o pagamento, expeça-se alvará.
8. Em seguida, venham conclusos para extinção.
Cacoal, 11 de junho de 2021
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7004031-02.2021.8.22.0007
Assunto: [Concessão]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALMIR MESSIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JUNIOR BARREIROS - RO1405
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: intimação da parte autora para cumprimento ao item “2” do DESPACHO, a saber: “2. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora via DJe para, querendo, no prazo de 15 dias: a) oferecer réplica, b) indicar e-mail e número de telefone/WhatsApp (da parte autora e seu advogado); c) especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.”

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7001780-11.2021.8.22.0007
Assunto: [Concessão]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DO CARMO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: intimação da parte autora para cumprimento ao item "2" do DESPACHO, a saber: "2. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora via DJe para, querendo, no prazo de 15 dias: a) oferecer réplica, b) indicar e-mail e número de telefone/WhatsApp (da parte autora e seu advogado); c) especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado."

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7002531-95.2021.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARINALVA RAMOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GENI MARIA SITOWSKI - RO8714, DARCI JOSE ROCKENBACH - RO3054
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: intimação da parte autora para manifestação acerca do item "4" do DESPACHO, a saber: "4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0007454-36.2014.8.22.0007
+Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JOAO PEDRO BOHME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAIO RAPHAEL RAMALHO VECHE E SILVA, OAB nº RO6390
EXECUTADO: Tim Celular
ADVOGADOS DO EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº MG76696, RUBENS GASPAR SERRA, OAB nº AC119859
DECISÃO
A SENTENÇA proferida nestes autos jugou procedente os pedidos formulados na inicial para declarar a inexistência da relação jurídica quanto à aquisição onerosa do aparelho IPHONE 5S, considerado amostra grátis, e tornando definitiva a liminar, bem como condenando a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.
Em sede recursal, a SENTENÇA foi reformada, para excluir a condenação em danos morais tão somente, permanecendo hígida a declaração de inexistência de relação jurídica e de débito a ser pago pela parte autora em relação ao aparelho celular enviado à sua residência como amostra grátis.
Desta forma, REJEITO o pedido de cumprimento de SENTENÇA formulado pela parte ré no Id 57810427 - Pág. 30 a 34, posto que não há valor devido pela parte autora quanto ao aparelho telefônico em questão.
Em relação aos valores que se encontram depositados em conta judicial vinculada aos autos, referem-se às faturas que foram consignadas em pagamento no decorrer da ação (de junho/2014 a novembro/2014), sendo que tais valores deverão ser entregues à parte ré, conforme já havia sido determinado na SENTENÇA.
1. Assim, expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência em favor da parte ré.
2. Após, retornem ao arquivo.
3. Se inerte a parte ré em proceder o levantamento do valor, transfira-se para a conta centralizadora.
I. via DJe.
Cacoal, 15 de junho de 2021.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008126-12.2020.8.22.0007
@ Classe: Regularização de Registro Civil
REQUERENTE: M. A. R. D. S.
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE JOVINO DE CARVALHO, OAB nº RO385A
REQUERIDO: M. P.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Considerando as divergências apontadas na nota explicativa n. 003/2021 (ID n. 58327209), intime-se a parte autora via DJe para, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar os esclarecimentos devidos, bem como juntar eventual documento que entender pertinente, com fulcro no art. 10 do CPC.
2. Na inércia, arquive-se.
Cacoal, 15 de junho de 2021.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7006175-46.2021.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOSE DASIL MENDES
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Chamo o feito à ordem, uma vez que o processo foi distribuído, originalmente, neste juízo.
Desta feita, considerando a DECISÃO de ID n. 58734223, declino da competência em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública desta comarca e determino a remessa destes àquele juízo, a qual é o competente para processar e julgar a presente demanda, com as devidas baixas no distribuidor.
Por fim, considerando o princípio da celeridade e economia processual, caso haja discordância destes fundamentos, SUSCITO DESDE JÁ O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, pelo que os autos devem ser encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para apreciação, com fulcro no art. 953, inciso I do CPC.
Int.
Cacoal, 15 de junho de 2021.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}} Processo: 0089080-53.2009.8.22.0007
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: Cooperativa Agropecuária e Industrial - COOAGRI em liquidação
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GISELE RIBEIRO FAVERAO, OAB nº MS9904, JODERLY DIAS DO PRADO JUNIOR, OAB nº MS7850
EXECUTADO: OLIVAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: CLEUZA MARCIAL DE AZEVEDO, OAB nº RO1624
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA no valor originário de R$30.565,85 proposto em dezembro de 2009, em que: frustrada a intimação da devedora em janeiro de 2010; intimada a credora para dar prosseguimento, sobreveio informação de "mudou-se" em abril de 2011; expedida carta precatória de intimação da credora para prosseguimento; a carta foi devolvida com resultado negativo; expedido edital de intimação da credora em agosto de 2011; em agosto de 2011 a credora veio aos autos e pugnou pela desconsideração da intimação da devedora e realização de busca de valores via sistemas; em setembro de 2011 foi determinada a intimação da devedora na pessoa do causídico; considerada intimada a devedora em maio de 2011; bacenjud negativo em novembro de 2011; renajud negativo em abril de 2012; infojud negativo em setembro de 2012; feito suspenso em abril de 2013; pedido de desarquivamento em junho de 2018; migração do feito para o PJe.
No PJ houve: bacenjud negativo em novembro de 2019; a parte credora requer a busca via sistema infojud; feito EXTINTO por ausência de interesse de agir em 31/08/2020; recurso de apelação; recurso PROVIDO em 24/02/2021; trânsito em julgado em 29/04/2021; por fim, a parte credora pugna pela suspensão do feito.
1. Nos termos do artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, suspendo o feito, aguardando-se em arquivo com baixa de imediato.
Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execuç/ão se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis". Assim:
2. SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa (uma para cada ofício), e postulando no seu interesse. Com a juntada, conclusos.
3. Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de MANDADO de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.
4. Postulando por buscas nos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud, deve o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016). Nesse caso, conclusos.
Cacoal/RO, 15 de junho de 2021.
Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

OFÍCIO 0089080-53.2009.8.22.0007- 1
Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO
FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.
Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.
EXECUTADO: OLIVAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 07766617000161, RODOVIA BR-364, KM 472, REP. EDGAR HEIDRICK QUEIROZ PARQUE INDUSTRIAL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

_____
OFÍCIO 0089080-53.2009.8.22.0007 - 2
Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social
FINALIDADE: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.
Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.
EXECUTADO: OLIVAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 07766617000161, RODOVIA BR-364, KM 472, REP. EDGAR HEIDRICK QUEIROZ PARQUE INDUSTRIAL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003855-23.2021.8.22.0007
@ Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO
RÉU: KATIA APARECIDA SATORNO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO LIMINAR
servindo de MANDADO /carta precatória de BUSCA e APREENSÃO, CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes por meio do contrato de alienação fiduciária, e a propriedade fiduciária do autor, bem como comprovada a mora do devedor, DEFIRO, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto Lei n.º 911/69, a BUSCA E APREENSÃO do bem descrito e caracterizado na inicial, a saber, uma motocicleta marca HONDA, modelo BIZ 110I, cor BRANCA, ano/modelo 2019/2020, placa QTC 7384, Chassi n.º 9C2JC7000LR006214 e Renavam 01213135653.
1. À parte autora, por meio de seu advogado, para que, no prazo de 10 dias e sob pena de extinção, forneça os meios necessários ao cumprimento da diligência, sobretudo os dados do fiel depositário. Intimação via DJe.
2. Indicado o endereço, encaminhe-se via desta que serve de MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO para cumprimento pelo Sr. Oficial de Justiça.
Apreendido o bem, o(a) Oficial(a) de Justiça deverá:
- depositá-lo em mãos da parte autora, por meio de seu representante legal ou da pessoa indicada na inicial;
- fazer constar no auto de busca e apreensão a identificação do fiel depositário do veículo e seu endereço completo;
- intimar o depositário fiel de que somente estará autorizado a retirar o veículo para fora da jurisdição desta Comarca após o decurso do prazo para a purgação da mora, sob pena do pagamento de multa de R$1.000,00 em favor da parte ré.
Executada a liminar:
3. Cite-se a parte ré para:
- no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito descrito, acrescido da verba honorária de dez por cento sobre o débito em aberto, além das custas processuais recolhidas pelo credor, OU
- no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, oferecer contestação, ciente de que a não purgação da mora implicará consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá vendê-lo à terceiros.
Cacoal/,15 de junho de 2021.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito
RÉU: KATIA APARECIDA SATORNO, RUA PADRE EZEQUIEL RAMIM 3551 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005949-41.2021.8.22.0007
#Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOSE LAURENTINO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Em casos nos quais a lide não está claramente caracterizada, vale dizer, em situações nas quais é potencialmente possível que o cidadão obtenha a satisfação de seu direito perante a própria Administração Pública, é imprescindível o requerimento na via administrativa, justamente para a demonstração da necessidade da intervenção judicial e, portanto, do interesse de agir que compõe as condições da ação.
Não há demonstração de que a parte ré resiste atualmente à pretensão do autor. Isso, porque não consta nos autos o comunicado de DECISÃO indeferido.
Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC) e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora providenciar a apresentação de requerimento administrativo recente, sem o que o feito será extinto.
Cacoal/RO, 14 de junho de 2021.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005370-93.2021.8.22.0007
#Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MONICA MIRELLE SOUZA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO

Determinada a emenda, a parte autora não cumpriu com o DESPACHO de ID. nº 58609461, visto que não apresentou o comunicado de DECISÃO da ré constando o indeferimento administrativo e limitou-se apenas a apresentar novamente o requerimento administrativo em análise, indicando a possibilidade de obtenção do direito vindicado administrativamente.
Em situações nas quais é potencialmente possível que o cidadão obtenha a satisfação de seu direito perante a própria Administração Pública, é imprescindível o requerimento na via administrativa, justamente para a demonstração da necessidade da intervenção judicial e, portanto, do interesse de agir que compõe as condições da ação.
In casu, não há demonstração de que a parte ré resiste atualmente à pretensão da autora. Isso, porque não consta nos autos o comunicado de DECISÃO com status indeferido ou que indique claramente o indeferimento administrativo.
Ante a ausência dos pressupostos necessários para o recebimento da inicial, oportunizo, novamente, o prazo de 15 dias (art. 321, CPC), sob pena de indeferimento da inicial, para a parte autora apresentar a comunicação de DECISÃO da Autarquia ré constando o indeferimento do benefício, sem que o feito será extinto.
Cacoal/RO, 14 de junho de 2021.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}} Processo: 7009660-93.2017.8.22.0007
@ Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARCIA PASSAGLIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA PASSAGLIA, OAB nº RO1695
EXECUTADO: M ALVES DE MELLO - ME
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO2311, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA iniciado em 2017, a fim de obter a quantia de R$ 6.455,06, referente a honorários advocatícios fixados nos autos n. 0000994-85.2013.8.22.0001, em que houve: decurso de prazo para o executado; BACENJUD e RENAJUD negativos; nova tentativa de bloqueio online de valores restou infrutífero; processo suspenso em 2019; pedido de penhora via SISBAJUD, acompanhado da taxa respectiva.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Procedi consulta online, conforme solicitado, contudo, não foram localizados ativos financeiros (detalhamento em anexo).
1. Nos termos do artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, suspendo o feito, aguardando-se em arquivo com baixa, de imediato.
Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, “os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis”. Assim:
2. SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa (uma para cada ofício), e postulando no seu interesse. Com a juntada, conclusos.
3. Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de MANDADO de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.
4. Postulando por buscas nos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud, deve o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016). Nesse caso, conclusos.
Cacoal, 15 de junho de 2021.
Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

OFÍCIO 7009660-93.2017.8.22.0007- 1
Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO
FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.
Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.
EXECUTADO: M ALVES DE MELLO - ME, CNPJ nº 11544556000165, RUA SANTA IZABEL 1984 TRÊS MARIAS - 76812-512 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

_____
OFÍCIO 7009660-93.2017.8.22.0007 - 2
Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social
FINALIDADE: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.
Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.
EXECUTADO: M ALVES DE MELLO - ME, CNPJ nº 11544556000165, RUA SANTA IZABEL 1984 TRÊS MARIAS - 76812-512 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}} Processo: 7003266-02.2019.8.22.0007
@ Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: jose carlos laux

ADVOGADO DO EXEQUENTE: jose carlos laux, OAB nº RO566
EXECUTADO: HENRIQUE ALVES DA COSTA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de execução de título extrajudicial proposta para obter a quantia de R$ 6.616,24, oriunda de nota promissória, em que houve: citação positiva; penhora de motocicleta e deferida sua adjudicação; intimação do executado; decurso de prazo para embargos; entrega do veículo e intimação do executado; deferido o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente de R$ R$ 895,12; processo suspenso em 2020; BACENJUD infrutífero; novo pedido de penhora online com a taxa respectiva.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Procedi nova consulta ao SISBAJUD, contudo, não foram localizados ativos financeiros em nome do executado (detalhamento em anexo).
1. SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa (uma para cada ofício), e postulando no seu interesse. Com a juntada, conclusos.
2. Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de MANDADO de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.
3. Postulando por buscas nos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud, deve o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016). Nesse caso, conclusos.
4. Na ausência de peticionamento pelo prazo de 05 (cinco) dias, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão conforme artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo com baixa, de imediato. Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, “os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis”.
5.Frutífera alguma das diligências, conclusos.
Cacoal,15 de junho de 2021.
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito
{EXECUTADO: HENRIQUE ALVES DA COSTA, CPF nº 97312894291, AVENIDA AFONSO PENA, - DE 2862/2863 A 2989/2990 PRINCESA ISABEL - 76964-076 - CACOAL - RONDÔNIA

_____
OFÍCIO
Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO
FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.
Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.
EXECUTADO: HENRIQUE ALVES DA COSTA, CPF nº 97312894291, AVENIDA AFONSO PENA, - DE 2862/2863 A 2989/2990 PRINCESA ISABEL - 76964-076 - CACOAL - RONDÔNIA

_____
OFÍCIO
Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social
FINALIDADE: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.
Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.
EXECUTADO: HENRIQUE ALVES DA COSTA, CPF nº 97312894291, AVENIDA AFONSO PENA, - DE 2862/2863 A 2989/2990 PRINCESA ISABEL - 76964-076 - CACOAL - RONDÔNIA

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7006054-57.2017.8.22.0007
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FAGNER SALGADO BERNARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUSA ALVARENGA ESTENIER - RO5661
EXECUTADO: LOJAS AMERICANAS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476
RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES (PJE)
FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte REQUERIDA/EXECUTADA (LOJAS AMERICANAS) quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo acerca do levantamento no prazo de 05 (cinco) dias. OBS.: Caso deseje(m), pode(m) o(s) advogado(s) autonomamente encaminhar o alvará para depósito em conta bancária utilizando a ferramenta on line disponibilizada pela OAB/RO no sitio: https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/, assim evitando-se o deslocamento/aglomeração nas agências bancárias.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7008854-53.2020.8.22.0007
Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: ELIAS FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EUTERPE PINHEIRO MATOS - RO6761
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S.A., ADELINO ROSA GARCIA

Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
APRESENTAR CONTRARRAZÕES - REQUERIDO(A)
FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte requerida para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora/exequente contra a SENTENÇA lançada nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.
Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7011307-21.2020.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE AUGUSTO QUINTELLA FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: BENEDICTO DE VASCONCELLOS LUNA GONCALVES PATRAO - RJ116871
RÉU: ANALIA TEREZINHA GIELOW DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamado: NILSON APARECIDO DE SOUZA, ARLY DOS ANJOS SILVA
ESPECIFICAR PROVAS
FINALIDADE: Intimação das partes, por meio de seus advogados, para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004543-19.2020.8.22.0007
!Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ELIEL SCHUINDT
ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Redesigno audiência de instrução e julgamento, a fim de atender ao requerimento da petição de ID Num. 57805565, com os seguintes parâmetros:
data e horário: 14/10/2021, às 09:00 modalidade: videoconferência, por meio da plataforma Google Meet, endereço/link: 1ª audiência: https://meet.google.com/jxz-xwcg-jqk FINALIDADE: tomada de depoimento pessoal e oitiva das testemunhas indicadas pela parte autora:
- FERNANDO JASINSKI CARDOSO; e
- JORGE LUIZ SCALZER.
Nos termos do artigo 455 do CPC, a ausência comprovante de intimação ou compromisso de participação
independente de intimação das testemunhas, implica desistência da prova oral.
1. Intimem-se as partes (via DJe e PJe) para, em 05 dias:
juntar o comprovante de recebimento de carta com AR pelas testemunhas OU manifestar o compromisso de participação das testemunhas independentemente de intimação. eventual impossibilidade de participação nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ. Nesse caso, conclusos. 2. Fica a parte autora intimada via DJe.
3. Intime-se o INSS via PJe, com urgência.
Ficam mantidos, no mais, os comandos do DESPACHO anterior.
Cacoal/RO,15 de junho de 2021.
Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito
DO PROCEDIMENTO E REGULAMENTO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA:
1. Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.
2. Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.
3. Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.
4. Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
5. Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.
6. O uso dos microfones será gerenciado pela Magistrada, com o auxílio de servidor/estagiário designado para tanto.
7. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei.
8. A ausência de envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.
Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7011627-71.2020.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MORAIS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por meio de seu advogado, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, impugnação à contestação juntada aos autos pela parte requerida.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7004145-38.2021.8.22.0007
Assunto: [Empréstimo consignado]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FLORISVALDO SALVADOR CASAGRANDE
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145A, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - BA17023
ESPECIFICAREM PROVAS – AMBAS PARTES
FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias:
a) especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo pleiteada prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas com suas qualificações, os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso;
b) informar nos autos e-mail, telefone/WhattsApp das partes, seus patronos e testemunhas para colheita de provas orais por sistema de Videoconferência, (Google-Meet, WhattsApp e/ou similar), caso postule pela produção de provas orais para viabilizar a instrução via Videoconferência pelo Juízo, face exigência de distanciamento social (COVID19);
c) juntar documentos pessoais com fotos das testemunhas que arrolar; e
d) manifestar-se sobre documentos novos juntados pela parte adversa em réplica e/ou tréplica, (caso existam).

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7001238-90.2021.8.22.0007
Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA MARIA VAZ DE ALBUQUERQUE
Advogados do(a) AUTOR: NELSON RANGEL SOARES - RO6762, LUANA RANGEL SOARES - RO7407
RÉU: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.
Advogados do(a) RÉU: SAULO VELOSO SILVA - BA15028, RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA - BA15462
INTIMAÇÃO das partes para cumprimento ao item “4” do DESPACHO, a saber: “4. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, residência, e-mail e fone/WhatsApp das mesmas.”

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.
Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005316-30.2021.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUAN SOARES DELLA TORRE, MARIA JOSE SOARES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA AGENDADA
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado(a), quanto a perícia a ser realizada no DIA, dia 28/08/21 (sábado), às 11h, na Clínica Onmed, Av. Cuiabá, n. 2145, Centro, Cacoal-RO, pelo Dr. Whekscley Coimbra, CRM-RO 4468.
ATENÇÃO: 01) conforme DESPACHO judicial, o advogado da parte autora deverá informar à parte autora acerca da perícia e de todo o conteúdo do DESPACHO inicial; 02) a parte autora deverá levar à perícia todos os documentos médicos que possuir acerca do caso, sobretudo exames de imagem recentes (raio x e/ou ressonância magnética), medicamentos em uso, comprovantes de tratamento de fisioterapia e outros, conforme solicitado pelo médico perito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}} Processo: 7000675-96.2021.8.22.0007

@ Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: SOLANGE LINO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELE NATALI DA SILVA, OAB nº RO10125
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
A parte autora informa concordância com o acordo apresentado pela autarquia ré.
Isto posto, decido.
O caso não pede maiores dilações, uma vez que a proposta de acordo fora aceita pelo pretenso beneficiário. Analisados os requisitos formais, cabe ao Juízo apenas homologar a transação, extinguindo o feito.
Do exposto, considerando a aceitação de acordo, homologo o pacto celebrado entre as partes, e extingo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, III, 'b' do CPC.
Deixo de arbitrar custas e honorários em face da celebração do acordo.
Publicação e registro via PJe. Intime-se.
Transitada em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único, CPC).
Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. Expeça-se ofício requisitório, conforme a proposta avençada (RPV/Precatório). Encaminhe-se via desta que serve de ofício ao INSS para que promova a implantação do benefício, nos termos do acordo homologado. Com a comprovação do pagamento da RPV, conclusos. Cacoal, 15 de junho de 2021.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito
Ofício n°. 074/2019 – GabExp – 1ª. Vara Cível
Anexos: cópia da proposta de acordo e documentos pessoais.
Gerente da APSADJ/GEXRO
Rua Campos Sales, nº 3132, Olaria, Porto Velho/RO
CEP 76.801-246

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7000648-84.2019.8.22.0007
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIS REGINA MORAES DIAS
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE WENDT - RO4590, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730
RÉU: SISTEMA IMAGEM DE COMUNICACAO TV CANDELARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA - RO9899
FINALIDADE: Fica a parte ré intimada, por meio de seu advogado, a apresentar, no prazo de 15 dias, querendo, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte requerente contra a SENTENÇA prolatada nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.
Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7006576-79.2020.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS VERIS - RO906, CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773
RÉU: ANDRESSA CASTRO CATUNDA
MANIFESTAÇÃO DA PARTE REQUERENTE/EXEQUENTE
FINALIDADE: Intimação da parte requerente/exequente, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da juntada do aviso de recebimento negativo da correspondência, devendo requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.
1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7006045-90.2020.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE CARLOS MALAVASI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649, MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TRÂNSITO EM JULGADO – REQUERENTE – IMPULSO – MANIFESTAR PETIÇÃO INSS
FINALIDADE: Intimação da parte autora, por intermédio de seu(ua) advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias:
a) tomar conhecimento do trânsito em julgado;
b) manifestar-se acerca da petição do executado INSS apresentada após o trânsito em julgado, quando houver); e
c) dar prosseguimento ao feito, apresentando a parte autora o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo ainda apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência (se devidos); e
d) requerer o que entender de direito, sob pena de extinção, arquivamento e/ou suspensão (conforme hipótese legal cabível) por desinteresse processual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.
Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003720-11.2021.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
RÉU: ROSILENE AQUINO DE BESSA
MANIFESTAÇÃO DA PARTE REQUERENTE/EXEQUENTE
FINALIDADE: Intimação da parte requerente/exequente, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da juntada do aviso de recebimento negativo da correspondência, devendo requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005505-08.2021.8.22.0007
#Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTORES: E. A. R. O., E. G. R. O.
ADVOGADO DOS AUTORES: CAMILA CRISTINA BRITO, OAB nº RO10367
RÉU: J. O. D. C.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/MANDADO DE CITAÇÃO)
DEFIRO a gratuidade jurídica.
Da tutela de urgência
A parte autora pleiteia a concessão de tutela de urgência para que a parte ré majore o valor concedido a título de pensão alimentícia e seja redefinido o modo de visitação aos filhos menores.
Afirma a parte autora que o genitor não paga periodicamente a devida pensão ou realiza o pagamento de modo parcial e/ ou com atraso, motivo pelo qual pede também a imposição de multa diária decorrente do atraso de pensão parcial, que se encontra pendente. Afirma também, que o requerido realiza viagens com os filhos sem dar ciência à genitora ou não os conduzem a sua residência no dia marcado e, ainda, gera alienação parental.
Em razão da urgência, pugna pela concessão da tutela de urgência, com a fixação de alimentos provisórios de forma majorada c/c o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) relativo a gastos extraordinários, além de regulamentação de visitas aos menores e a concessão da moradia na propriedade em que adquiriu na constância de seu casamento juntamente com seu ex-cônjuge, a fim de reduzir os gastos fixos, já que o réu, conforme alegações da autora, não cumpre devidamente com seus deveres para com sua prole.
É o relato. DECIDO.
A probabilidade do direito (fumus boni juris) está demonstrada pelos documentos suficientes nesse momento, para comprovar que os genitores divergem quanto ao momento e duração do período em que os filhos ficam sob os cuidados de cada um.
O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora) se configura pelo risco de dano irreparável aos filhos, considerando que é direito do genitor realizar visitas, o que não pode ficar prejudicado em decorrência da demora de se estabelecer uma regulamentação para tal.
Não é o caso de concessão integral uma vez que não há provas cabais, suficientes para demonstrar que a condição financeira do genitor ascendeu desde o último acordo homologado alusivo à pensão alimentícia ou de que a genitora necessite da residência supra para redução de gastos.
Ainda, referente ao veículo apontado pela autora como sendo de propriedade do réu, não restou comprovada tal alegação, após buscas realizadas pelo CPF do autor via sistema RENAJUD.
Por fim, a cobrança de valores remanescentes da pensão em atraso deve ser realizada por meio de ação própria.
Desse modo, basta no momento, a concessão parcial consistente em reajustar o modo de visitação.
Preenchidos, assim, os requisitos para concessão da tutela de urgência nos termos do artigo 300 do CPC.
Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela de urgência e DETERMINO que a parte ré dê aderência ao reajuste supra, no prazo de 5 dias, a contar da intimação (e não da juntada aos autos), o qual ESTIPULO da seguinte forma:
serão realizadas em finais de semanas alternados, nos horários compreendidos entre as 18 horas de sexta-feira até as 18 horas de domingo, alternando-se os feriados e férias escolares. Nas festas de finais de ano (Natal e Ano Novo) os filhos ficarão com um dos pais no Natal e com o outro no Ano Novo, invertendo-se no ano seguinte. No período de férias escolares, os filhos ficarão metade das férias com um dos pais e a outra metade com o outro, todavia, consigno que as partes podem dispor de modo contrário diante das circunstâncias. No período de férias escolares, os filhos ficarão metade das férias com um dos pais e a outra metade com o outro, todavia, consigno que as partes podem dispor de modo contrário diante das circunstâncias Do processo
O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do
PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º).
Uma vez que não há na inicial indicação de e-mail ou número de telefone/whatsapp do autor e da parte ré, a audiência, por ora, fica inviabilizada.
1. Serve via desta de Carta Precatória para citação e intimação da tutela de urgência da parte ré. Havendo endereço eletrônico da pessoa jurídica, a citação e intimação deverá ser feito pelo meio mais célere. Cumpra-se com urgência, consignando a gratuidade deferida.

Fica a parte ré ciente de que se não contestar a ação, será revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). O prazo para oferecimento da contestação é de 15 dias, iniciando-se da data de juntada aos autos da aviso de recebimento/MANDADO /carta precatória, nos termos do art. 231 do CPC, comprovando a citação. Deverá, no mesmo prazo, informar e-mail e fone/Whatsapp da parte e advogado. 2. Frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça (art. 249 do CPC).
3. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica, quando a parte autora deverá informar e-mail e fonte/WhatsApp da parte e advogado (em 15 dias).
4. No caso desta vir subsidiada de documentos novos, vista a parte ré (em 05 dias).
5. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com a qualificação, residência, e-mail e fone/WhatsApp das mesmas.
6. Ciência ao Ministério Público.
7. Após, conclusos.
Cacoal/RO, 11 de junho de 2021.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito
1) RÉU: J. O. D. C., RUA BAHIA 5370 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA E/OU AVENIDA ESPÍRITO SANTO, 5071, MINISTRO ANDREAZZA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.
Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0000880-60.2015.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDIVALDO BATISTA DOS SANTOS, KARINA SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
RÉU: PEDRO EURICO SILVEIRA BALDO, RITA DE CASSIA ULIANA VIOLETI
Advogado(s) do reclamado: ARTHUR ANTUNES GOMES QUEIROZ, FRANKLIN SILVEIRA BALDO, ADI BALDO
MANIFESTAÇÃO DA PARTE REQUERENTE/EXEQUENTE
FINALIDADE: Intimação da parte requerente/exequente, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da juntada do aviso de recebimento negativo da correspondência, devendo requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.
Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7008936-84.2020.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MEGABOM INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROWERSON BRUNO LEAL MOREIRA - RO11404, VILSON KEMPER JUNIOR - RO6444
RÉU: JOSE TEODORO DE SOUZA 83104070253
MANIFESTAÇÃO DA PARTE REQUERENTE/EXEQUENTE
FINALIDADE: Intimação da parte requerente/exequente, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da juntada do aviso de recebimento negativo da correspondência, devendo requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005171-71.2021.8.22.0007
#Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ADONIAS DA SILVA SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.
Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.
Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.
DEFIRO o pedido de GRATUIDADE JUDICIÁRIA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
DEIXO DE DESIGNAR audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Em se tratando de benefício assistencial de prestação continuada – LOAS, necessária e pertinente a realização do estudo social, bem como a perícia médica, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
NOMEIO PERITO o Dr. João Lannes, oftalmologista, que atende na Rua General Osório, 1176, Centro - Cacoal, RO, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.
Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pela parte autora ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes para esclarecimento da causa.
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa
1. O Cartório deverá entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
2. Sobrevindo a informação, deverá o cartório providenciar o necessário para intimação da autora e sua advogada.
Fica a parte autora ciente, por seu advogado, via DJe, de que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetido, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência do pedido.
3. DETERMINO a realização de Estudo Socioeconômico na residência da parte autora, e, para tanto, NOMEIO PERITA a Assistente Social ROZENI VIEIRA LOPES DA SILVA para estudo do caso. Intime-se-a da nomeação, termos e prazo do Estudo.
Deverá a assistente social apresentar relatório detalhado, identificando os moradores, seus rendimentos e despesas e as condições da moradia (se é própria ou alugada, o estado de conservação dos móveis e a existência destes).
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sra. Perita e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R$300,00 (Trezentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.
Concedo o PRAZO DE 30 DIAS para a perita entregar o laudo.
A análise do pedido de tutela de urgência, será realizada após a vinda do laudo pericial e estudo social, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO deste Juízo.
4. Com os laudos, cite-se o INSS via PJE para responder no prazo de 30 (trinta dias), manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
5. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que: a) informe e-mail e fone/whatsapp da parte e seu advogado, b) se manifeste acerca do laudo pericial, c) ofereça réplica, d) especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/whatsapp das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
6. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito nos termos desta DECISÃO.
7. Então, conclusos.
Cacoal, 28 de maio de 2021
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito
QUESITOS DO JUÍZO – PERÍCIA MÉDICA:
1. No que se refere ao domínio Funções e Estruturas do Corpo, o(a) periciando(a) apresenta mudanças fisiológicas e/ou anatômicas (deficiência)
2. Qual o tipo de deficiência/impedimento (físico, mental, intelectual ou sensorial) do(a) periciando(a)
3. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da deficiência/impedimento
4. A deficiência/impedimento apresentado é de longo prazo, ou seja, produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos É possível afirmar que é definitiva
5. A deficiência/impedimento prejudica o desenvolvimento físico e mental do(a) periciando(a)
6. O(A) periciando(a) encontra-se em igualdade de condições com as demais pessoas para participar plena e efetivamente da sociedade Em caso negativo, a dificuldade decorre da deficiência/impedimento ou de barreiras diversas Em que medida
7. No que se refere ao domínio Atividade e Participação, o(a) periciando(a) tem dificuldades para a execução de tarefas Em caso positivo, quais, por exemplo
8. Outros esclarecimentos que entenda necessários.
RÉU: I. -. I. N. D. S. S. (citação via PJE)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.
Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7011577-79.2019.8.22.0007
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: TELER TELECOMUNICACOES EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUIS MARIO CASTRILLON MENDES ARAUJO - MT10506
RÉU: MC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA E ELETROELETRONICOS LTDA - EPP, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
MANIFESTAÇÃO DA PARTE REQUERENTE/EXEQUENTE
FINALIDADE: Intimação da parte requerente/exequente, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da juntada do aviso de recebimento negativo da correspondência, devendo requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.
Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7009846-14.2020.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARLOS LUIZ HEIDRICK
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO JOFRE RODRIGUES - RO10881
RÉU: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s) do reclamado: EDEMILSON KOJI MOTODA
ESPECIFICAR PROVAS
FINALIDADE: Intimação das partes, por meio de seus advogados, para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004936-07.2021.8.22.0007
#Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: M. V. D. N. M.
ADVOGADO DO AUTOR: MARTA DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO9238
RÉU: D. M. P.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/MANDADO DE CITAÇÃO)
DEFIRO a gratuidade jurídica.
Da tutela de urgência
A parte autora pleiteia a concessão de tutela de urgência para que a parte ré majore o valor concedido a título de pensão alimentícia.
Afirma a parte autora que possui múltiplos gastos, dentre eles, gastos com despesas médicas decorrentes de enfermidade que o acomete, bem como de cirurgias que já foram realizadas e; custos oriundos de manutenção escolar (materiais didáticos, alimentação, mensalidades etc.)
Em razão da urgência, pugna pela concessão da tutela de urgência, com a devida revisão do valor pago em pensão alimentícia, de modo que seja suficiente para a manutenção com as despesas supra.
É o relato. DECIDO.
A probabilidade do direito (fumus boni juris) está demonstrada pelos documentos suficientes nesse momento, para comprovar que o autor sofre com alergia grave que o acomete.
O perigo de dano ou riso ao resultado útil do processo (periculum in mora) se configura pelo risco de dano irreparável à saúde da parte autora diante da demora em se conceder o reajuste de sua pensão.
Não é o caso de concessão integral, uma vez que alguns gastos com cirurgias, por exemplo, são esporádicas e cobertos pelo Sistema Único de Saúde - SUS. Além disso, despesas oriundas de eventual contratação de educador físico não indica a presença da probabilidade do direito, bastando, no momento, a concessão parcial consistente na majoração do valor da pensão alimentícia, passando a ser no valor de R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).
Preenchidos, assim, os requisitos para concessão da tutela de urgência nos termos do artigo 300 do CPC.
Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela de urgência e DETERMINO que a parte ré providencie, em 5 dias, a contar da intimação (e não da juntada aos autos):
A majoração do valor atribuído à pensão, sob pena de multa. Do processo
O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do
PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º).
Uma vez que não há na inicial indicação de e-mail ou número de telefone/whatsapp do autor e da parte ré, a audiência, por ora, fica inviabilizada.

1. Serve via desta de Carta Precatória para citação e intimação da tutela de urgência da parte ré. Cumpra-se com urgência, consignando a gratuidade deferida.
Fica a parte ré ciente de que se não contestar a ação, será revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). O prazo para oferecimento da contestação é de 15 dias, iniciando-se da data de juntada aos autos da aviso de recebimento/MANDADO /carta precatória, nos termos do art. 231 do CPC, comprovando a citação. Deverá, no mesmo prazo, informar e-mail e fone/Whatsapp da parte e advogado. 2. Frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça (art. 249 do CPC).
3. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica, quando a parte autora deverá informar e-mail e fonte/WhatsApp da parte e advogado (em 15 dias).
4. No caso desta vir subsidiada de documentos novos, vista a parte ré (em 05 dias).
5. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com a qualificação, residência, e-mail e fone/WhatsApp das mesmas.
6. Ciência ao Ministério Público.
7. Após, conclusos.
Cacoal/RO, 09 de junho de 2021.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito
1) RÉU: D. M. P., AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 2675, - DE 2308/2309 A 2691/2692 TEIXEIRÃO - 76965-638 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005926-95.2021.8.22.0007
#Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: LUCINEIA DOMINGOS DE SALES
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA IDINEIDE ALVES DA MOTA MACEDO, OAB nº RO10418
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.
Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.
Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.
Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.
DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
NOMEIO PERITO o Dr. Victor Henrique Teixeira, médico ortopedista, que atende no Hospital Samar, telefone para contato, Cacoal/RO, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.
Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
O pedido de tutela de urgência, será analisado após a vinda do laudo pericial, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO, bem como possibilitar melhor condição de defesa à parte ré, em homenagem à celeridade processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo a prática dos seguintes atos ordinatórios:
1. Entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
2. Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, por seu advogado, via DJe. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.

3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito.
6. Fica a parte autora intimada dessa DECISÃO por seu advogado, via DJe.
Cacoal/RO, 15 de junho de 2021.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (citação via PJE)
QUESITOS DO JUÍZO
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID(s):
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO:____/____/_____ TÉRMINO:____/____/_____
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se
7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: _____/____/_____.
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO
( ) SIM
10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÃO.
( ) SIM. Especificar: _____
12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO.
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar:
13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005911-29.2021.8.22.0007
#Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: NEUREMBERG DA COSTA E SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.
Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.
Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.
Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.
DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
NOMEIO PERITO o Dr. Diones Claudinei Cavali, médico psiquiatra, Clínica Luchtenberg, Av. Porto Velho, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.
Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
O pedido de tutela de urgência, será analisado após a vinda do laudo pericial, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO, bem como possibilitar melhor condição de defesa à parte ré, em homenagem à celeridade processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo a prática dos seguintes atos ordinatórios:
1. Entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
2. Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, por seu advogado, via DJe. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.
3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito.
6. Fica a parte autora intimada dessa DECISÃO por seu advogado, via DJe.
Cacoal/RO, 15 de junho de 2021.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (citação via PJE)
QUESITOS DO JUÍZO
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID) ( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID(s):
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO:____/____/_____ TÉRMINO:____/____/_____
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se
7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: _____/____/_____.
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO
( ) SIM
10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÃO.
( ) SIM. Especificar: _____
12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO.
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar:
13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731
Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(CUMPRIMENTO DE SENTENÇA)
PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 (vinte) dias - Art. 257 do NCPC
CITAÇÃO DE: EVANILDO RODRIGUES LOURENCO - CPF: 029.921.192-45, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo nº: 7008973-82.2018.8.22.0007
Assunto: [Nota Promissória]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NORTH ROPERS COMERCIO & REPRESENTACAO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774/O-O
EXECUTADO: EVANILDO RODRIGUES LOURENCO
Valor do Débito: R$2.551,81 atualizado até 11/02/2021
FINALIDADE:

1) INTIMAÇÃO da parte requerida, supra qualificada, para que tome ciência de todos os termos da presente ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, acima descrita, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após o término do prazo de publicação do presente edital, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e, ainda, honorários advocatícios também em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do NCPC.
Independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á, automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, NCPC, sob pena de preclusão.
2) NOTIFICAÇÃO da parte REQUERIDA, para recolhimento do débito relativo as custas processuais finais nos autos supracitados, nos termos da SENTENÇA, cujo boleto deve ser providenciado junto ao Sistema de Controle de Custas Processuais do TJRO (Cód. 1004.1), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento para protesto junto ao Cartório competente e inscrição em Dívida Ativa junto à Fazenda Pública Estadual, conforme Provimento Conjunto nº 02/2017-PR-CG (art. 35 e 37 da 3.896/2016 - Lei de Custas).
NOTA: O procedimento de baixa/exclusão de eventual protesto extrajudicial deverá ser providenciada pela parte interessada e o pagamento das custas desse procedimento serão de responsabilidade única e exclusiva da mesma.
OBS: O prazo será contado após o término do prazo de publicação deste edital.
Sede do Juízo da 1ª Vara Cível: Fórum Min. José Américo de Almeida, Rua dos Pioneiros, nº 2425 - Centro, Cacoal/RO. CEP: 76963-726. Fone/Fax: (069) 3441-2297 / E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br.
Cacoal/RO, 16 de junho de 2021.
Cássio Contarato Salvador
Diretor de Cartório Cad. 205619-4
1ª Vara Cível de Cacoal/RO

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7006219-65.2021.8.22.0007 - Fixação
AUTORES: T. B. M. D. S., RUA MATO GROSSO 1494, - DE 1328/1329 AO FIM LIBERDADE - 76967-468 - CACOAL - RONDÔNIA, W. M. D. S., RUA MATO GROSSO 1494, - DE 1328/1329 AO FIM LIBERDADE - 76967-468 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252
RÉU: B. B. D. M., RUA BANDEIRANTES, 2ª QUADRA DEPOIS DA IGREJA s/n CENTRO - 78336-000 - GUARIBA (COLNIZA) - MATO GROSSO
DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.
1. Sobre o pedido de fixação dos alimentos provisórios, decido. Considerando que restou comprovado o parentesco das crianças com o requerido pelas certidões de nascimento, desde logo, é notório o dever do requerido de prestar alimentos aos filhos, os quais fixo provisoriamente em 30% (trinta) por cento do valor do salário-mínimo vigente, a ser pago até o dia 10 (dez) de cada mês, uma vez que a requerente não logrou êxito em comprovar a renda exata do requerido. Deixo de determinar a expedição de ofício ao órgão empregador, para que apresente informações sobre os vencimentos do requerido, uma vez que não restou elucidado na petição inicial seu vínculo empregatício (art. 5º, § 7, da Lei 5.478/68).
2. No mais, sendo possível a conciliação/mediação, determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.
INTIME-SE a parte autora, mediante seu patrono, para que informe telefones e/ou e-mail seus, bem como da parte requerida, a fim de viabilizar a audiência de conciliação na forma não presencial, diante do cenário atual da pandemia do Covid-19.
Prazo: 5 dias.
Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/07/2021 as 10 horas, tendo este ato sido incluído em pauta.
3. Informações gerais às partes:
3.1. A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;
3.2. Assim que receber a intimação, as partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.
Ressalto que, as audiências serão realizadas PREFERENCIALMENTE, pelo aplicativo Whatsapp, devendo as partes, a contar do recebimento desta intimação, IMEDIATAMENTE, informarem nestes autos, número de contato telefônico VÁLIDO, que receba chamada através do Whatsapp, visando à realização da videochamada.
Ressalto que, persistindo eventuais dúvidas, poderá a parte interessada contactar o CEJUSC local, através do número (69) 3443-7640.
3.3. Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;
3.4. Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
3.5. Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO;

3.6. Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
3.7. Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
3.8. Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual, devendo, nessa hipótese, os autos voltarem conclusos para deliberação.
3.9. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
3.10. O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
3.11. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
3.12. Em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito por meio da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua Padre Adolfo, 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO (antigo prédio do TCE), portando este documento e demais que acompanham.
No mais, as partes e o CEJUSC deverão observar atentamente, os termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020.
4. CITE-SE a parte requerida, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, sendo que, a citação deverá ser realizada previamente à audiência de conciliação (art. 8º do provimento n. 018/2020).
4.1. Deverá a parte participar da audiência de conciliação, conforme supramencionado, acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).
4.2. Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015).
4.3. Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.
4.4. Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impeçam ou extingam o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
5. No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 05 (cinco) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.
6. Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16.
7. Por fim, cientifique-se a parte requerida de que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contracheque, carteira de trabalho, declaração de imposto de renda, etc), sob pena de ter contra si alimentos fixados a critério do juiz, se acolhido o pedido. A parte autora deverá também providenciar esta prova, que lhe é conveniente.
Em atenção ao disposto no art. 695, §1º, do CPC, o MANDADO de citação deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo em cartório ou pelo site do Tribunal.
SERVE O DESPACHO COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
O Ministério Público intervirá no feito.
Int.
Expeça-se o necessário.
Cacoal/RO, 15 de junho de 2021.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7006228-27.2021.8.22.0007- Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento
AUTORES: NIVALDO DOS ANJOS DA SILVA, DAYANY PESTANA DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327
RÉU: Energisa, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA
DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido indenização por dano material e moral.
1. Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.
2. A situação narrada na inicial refere-se a caso em que a parte requerida, efetuou varias suspensões do fornecimento de energia elétrica na Unidade Consumidora dos requerentes (nº 20/1353837-6), com base em alegado inadimplemento de fatura de consumo, mas que já havia sido paga mediante transferência PIX (ID núm. 58797683), relativo ao mês de março de 2021.
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela que requer a parte autora, tem como FINALIDADE, impedir que a parte requerida suspenda o fornecimento de energia, essencial às atividades domésticas, bem como impedir que seu nome seja incluso em cadastro de inadimplentes até o exaurimento da discussão quanto à legalidade da dívida.

Como trata-se de situação em que o tempo necessário à demanda pode acarretar à parte autora prejuízo irreparável e, em contrapartida, considerando o caráter reversível da medida, bem como o fumus boni iuris constante das alegações da parte autora, comprovado através dos documentos apresentados por esta (comprovante de pagamento - ID núm. 58797683), e ainda, considerando a intenção dos autores, em discutir a dívida, nada obsta o deferimento da medida liminar pleiteada, pois caso verificada a regularidade da dívida, a requerida poderá retomar a cobrança do débito aqui questionado.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 294 e s.s c/c art. 300 do CPC do Código de Processo Civil, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, conforme pleiteado pela parte autora (ID núm. 58797657), para fins de determinar que a parte requerida ABSTENHA-SE de suspender o fornecimento de energia elétrica referente o imóvel - Unidade Consumidora nº 1353837-6 -, bem como abstenha-se de incluir a parte autora no rol de cadastro de inadimplentes, até ulterior DECISÃO, relativo à fatura do mês de março de 2021, sob pena de aplicação de multa diária, e reconhecimento de ato atentatório a dignidade da justiça (art. 77, inciso IV, §1º, do CPC).

3. Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.

3.1. INTIME-SE a parte autora, mediante seu patrono, para que informe telefones e/ou e-mail seus, bem como da parte requerida, a fim de viabilizar a audiência de conciliação na forma não presencial, diante do cenário atual da pandemia do Covid-19.

3.2. Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação/mediação para o dia 30/07/2021, ÀS 10 HORAS, tendo este ato sido incluído em pauta.

4. Informações gerais às partes:

4.1. A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

4.2. Assim que receber a intimação, as partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

Ressalto que, as audiências serão realizadas PREFERENCIALMENTE, pelo aplicativo Whatsapp, devendo as partes, a contar do recebimento desta intimação, IMEDIATAMENTE, informarem nestes autos, número de contato telefônico VÁLIDO, que receba chamada através do Whatsapp, visando à realização da videochamada.

Ressalto que, persistindo eventuais dúvidas, poderá a parte interessada contactar o CEJUSC local, através do número (69) 3443-7640 .

4.3. Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

4.4. Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

4.5. Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO;

4.6. Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

4.7. Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

4.8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone de qualquer partes e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015.

4.8.1. Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual, devendo, nessa hipótese, os autos voltarem conclusos para deliberação.

4.9. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

4.10. O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

4.11. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

4.12. Em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito por meio da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua Padre Adolfo, 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO (antigo prédio do TCE), portando este documento e demais que acompanham.

No mais, as partes e o CEJUSC deverão observar atentamente, os termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020.

5. CITE-SE a parte requerida VIA PJE, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015, sendo que, a citação deverá ser realizada previamente à audiência de conciliação (art. 8º do provimento n. 018/2020).

5.1. Deverá a parte participar da audiência de conciliação, conforme supramencionado, acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).

5.2. Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015).

5.3. Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

5.4. Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impeçam ou extingam o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

6. No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 05 (cinco) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

7. Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16.

Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.
8. Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Int. via DJ/PJe.
Expeça-se o necessário.
Cacoal/RO, 15 de junho de 2021.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 0003893-24.2002.8.22.0007 - Acidente de Trânsito
EXEQUENTES: DOMINGOS CANDIDO DA SILVA, LINHA 08, GL. 07, LOTE 71, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, ANITA MARQUARTE DA SILVA, LINHA 08, GL. 07, LOTE 71, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MARCIA PASSAGLIA, OAB nº RO1695
EXECUTADO: SEVERINO PEREIRA DA SILVA, AV. PINHEIRO 2149, NÃO CONSTA CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO677A, AVENIDA PINHEIROS 2175 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro o pedido ID 58138125 - Págs.57-58.
Comprovado o valor depositado, expeça-se o alvará respectivo em favor do exequente.
Ademais, com as informações quanto ao ofício a ser expedido, dê-se vistas ao exequente para postular o que entender de direito no prazo de 10 dias.
Int.
Expeça-se o necessário.
Cacoal/RO, 15 de junho de 2021.
Elisângela Frota Araújo Reis

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7002934-64.2021.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: INES REPISO LOPES BURGARELLI
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, NATALIA UES CURY - RO8845, NEWITO TELES LOVO - RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327
RÉU: ENERGISA S.A
Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora INTIMADA da contestação apresentada no Id. 57985402 para réplica/impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
Cacoal, 16 de junho de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7003732-98.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANA DE JESUS PAES MENEGUELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte exequente INTIMADA da expedição de alvará de levantamento (Id. 58747914), devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar pela extinção caso nada mais a requerer.
Cacoal, 16 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7006228-27.2021.8.22.0007- Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento
AUTORES: NIVALDO DOS ANJOS DA SILVA, DAYANY PESTANA DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327
RÉU: Energisa, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA
DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido indenização por dano material e moral.
1. Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.
2. A situação narrada na inicial refere-se a caso em que a parte requerida, efetuou varias suspensões do fornecimento de energia elétrica na Unidade Consumidora dos requerentes (nº 20/1353837-6), com base em alegado inadimplemento de fatura de consumo, mas que já havia sido paga mediante transferência PIX (ID núm. 58797683), relativo ao mês de março de 2021.
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela que requer a parte autora, tem como FINALIDADE, impedir que a parte requerida suspenda o fornecimento de energia, essencial às atividades domésticas, bem como impedir que seu nome seja incluso em cadastro de inadimplentes até o exaurimento da discussão quanto à legalidade da dívida.
Como trata-se de situação em que o tempo necessário à demanda pode acarretar à parte autora prejuízo irreparável e, em contrapartida, considerando o caráter reversível da medida, bem como o fumus boni iuris constante das alegações da parte autora, comprovado através dos documentos apresentados por esta (comprovante de pagamento - ID núm. 58797683), e ainda, considerando a intenção dos autores, em discutir a dívida, nada obsta o deferimento da medida liminar pleiteada, pois caso verificada a regularidade da dívida, a requerida poderá retomar a cobrança do débito aqui questionado.
Assim sendo, com fulcro nos artigos 294 e s.s c/c art. 300 do CPC do Código de Processo Civil, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, conforme pleiteado pela parte autora (ID núm. 58797657), para fins de determinar que a parte requerida ABSTENHA-SE de suspender o fornecimento de energia elétrica referente o imóvel - Unidade Consumidora nº 1353837-6 -, bem como abstenha-se de incluir a parte autora no rol de cadastro de inadimplentes, até ulterior DECISÃO, relativo à fatura do mês de março de 2021, sob pena de aplicação de multa diária, e reconhecimento de ato atentatório a dignidade da justiça (art. 77, inciso IV, §1º, do CPC).
3. Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.
3.1. INTIME-SE a parte autora, mediante seu patrono, para que informe telefones e/ou e-mail seus, bem como da parte requerida, a fim de viabilizar a audiência de conciliação na forma não presencial, diante do cenário atual da pandemia do Covid-19.
3.2. Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação/ mediação para o dia 30/07/2021, ÀS 10 HORAS, tendo este ato sido incluído em pauta.
4. Informações gerais às partes:
4.1. A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;
4.2. Assim que receber a intimação, as partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.
Ressalto que, as audiências serão realizadas PREFERENCIALMENTE, pelo aplicativo Whatsapp, devendo as partes, a contar do recebimento desta intimação, IMEDIATAMENTE, informarem nestes autos, número de contato telefônico VÁLIDO, que receba chamada através do Whatsapp, visando à realização da videochamada.
Ressalto que, persistindo eventuais dúvidas, poderá a parte interessada contactar o CEJUSC local, através do número (69) 3443-7640 .
4.3. Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;
4.4. Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
4.5. Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO;
4.6. Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
4.7. Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
4.8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone de qualquer partes e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015.
4.8.1. Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual, devendo, nessa hipótese, os autos voltarem conclusos para deliberação.
4.9. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
4.10. O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
4.11. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
4.12. Em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito por meio da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua Padre Adolfo, 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO (antigo prédio do TCE), portando este documento e demais que acompanham.

No mais, as partes e o CEJUSC deverão observar atentamente, os termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020.
5. CITE-SE a parte requerida VIA PJE, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015, sendo que, a citação deverá ser realizada previamente à audiência de conciliação (art. 8º do provimento n. 018/2020).
5.1. Deverá a parte participar da audiência de conciliação, conforme supramencionado, acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).
5.2. Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015).
5.3. Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.
5.4. Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impeçam ou extingam o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
6. No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 05 (cinco) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.
7. Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16.
Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.
8. Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Int. via DJ/PJe.
Expeça-se o necessário.
Cacoal/RO, 15 de junho de 2021.
Elisângela Frota Araújo Reis

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001748-73.2016.8.22.0009
INTIMAÇÃO da Autora
prazo 05 dias
INTIMO a parte autora para manifestar sobre a expedição da RPV e do Precatório.
Cacoal, 16 de junho de 2021.
ROBERTO CARLOS REIS

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7002832-76.2020.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IRANI DOMINGOS DA SILVA GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte exequente INTIMADA do pré cadastro das RPV's para impugnação no prazo de 05 (cinco) dias.
Cacoal, 16 de junho de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7007479-22.2017.8.22.0007
INTIMAÇÃO autora
prazo 05 dias.
INTIMO a parte autora a impulsionar o feito no prazo assinalado.; haja vista que sua última intimação foi em 10/05/2021 (ID. 57493551). sem respostas.
Cacoal, 16 de junho de 2021.
ROBERTO CARLOS REIS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002439-20.2021.8.22.0007
INTIMAÇÃO das partes
INTIMO a parte autora e requerida para querendo especificarem suas provas justificando sua pertinencia, conforme determinado no R. DESPACHO a abaixo transcrito.
R. DESPACHO (ID.55522155): as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Cacoal, 16 de junho de 2021.
ROBERTO CARLOS REIS

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7001843-36.2021.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DOLORES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por seu procurador, INTIMADA do agendamento da perícia médica (Id. 58847121). Intimação da parte na pessoa de seu procurador.
Cacoal, 16 de junho de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7012109-53.2019.8.22.0007
INTIMAÇÃO das partes
INTIMO a parte autora e requerida para querendo especificarem suas provas, nos termos do R. DESPACHO abaixo transcrito.
R. DESPACHO: as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Int. via PJE.
Cacoal, 16 de junho de 2021.
ROBERTO CARLOS REIS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7009261-93.2019.8.22.0007
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: D. L. S. V.
RÉU: R. R. DE O.
Advogado do(a) RÉU: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016
Intimação DJE
Pela presente, fica a parte requerida intimada da r. DECISÃO de ID 58212337, bem como, tomar conhecimento que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de setembro de 2021, às 11h, por videoconferência, considerando o artigo 15 do ato conjunto 020/2020-PR-CGJ (DJ de 25.09.2020), diante do cenário de pandemia da Covid-19.
Cacoal, 16 de junho de 2021.
TAMIRES BOONE VILLA LOPES

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7010503-24.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CERAMICA RIO MACHADO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLISE KEMPER - RO6865, THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO6276
EXECUTADO: ELIEZER VITOR DE LARA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte exequente INTIMADA do resultado da pesquisa realizada no Sistema ARISP (Id. 58867446).
Cacoal, 16 de junho de 2021

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
Processo: 7003919-09.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IVANILDA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a petição apresentada pela parte Requerida, requerendo prosseguimento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo: 7010786-47.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EVANDRO CESAR KREITLOW e outros
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, ELENARA UES - RO6572, NATALIA UES CURY - RO8845
RÉU: Massa Falida de Ympactus Comercial S.A
Intimação
Fica a parte Autora, na pessoa de seus advogados, notificado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais (Custas Finais - Cód. 1004.1). A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo: 7008722-98.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROBERTINO FERREIRA PERES JUNIOR 76912345204
Advogados do(a) AUTOR: MICHELE TEREZA CORREA - RO7022, DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO8576, GABRIELA CARVALHO GUIMARAES - RO8301
RÉU: AGROPECUARIA SAO JOSE LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO LANZIANI PASCOAL DINIZ - RO0005532A
Intimação
Fica a parte Autora, na pessoa de seus advogados, notificado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais (Custas iniciais - Cód. 1001.1, Custas adiadas - Cód. 1001.2, e Custas finais - Cód. 1004.1), no valor de R$ 561,81 cada. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
Processo: 7003836-17.2021.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: D. V. D. S. P. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA - RO9854
EXECUTADO: DANIEL PASSOS PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA RIBEIRO BIAZZI - RO9739
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte exequente, por intermédio de sua advogada, intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto à impugnação apresentada.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
Processo: 7009226-36.2019.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: C. S. N.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON FABIANO BRASIL - RO5921
EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto à petição de ID 58804003 (comprovante de pagamento), requerendo o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
Processo: 7008706-76.2019.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RACOES E CEREAIS NORTE LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GECILENE ANTUNES FAUSTINO - RO2474
EXECUTADO: EVERTON JACINTO DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao AR e MANDADO negativo, requerendo prosseguimento ao feito, e que no caso de requerimento de pesquisa de endereço nos sistemas Infojud e/ou Bacenjud e Siel, as consultas ficam condicionadas à comprovação do recolhimento das custas processuais devidas (R$ 17,00 para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ), sob pena de suspensão e arquivamento. Informo que na certidão de ID 58069114, o oficial de justiça informou que o executado mudou-se para Rolim de Moura, mas não soube indicar o endereço.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
Processo: 7010388-32.2020.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: JUAREZ CAETANO DOS SANTOS 84867213268
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAICON ALBERTO DA SILVA PEREIRA - RO9472, TAISA TORRES HERMES - RO9745
EXECUTADO: JOAO DE ANDRADE DOMINGUES
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao AR negativo, requerendo prosseguimento ao feito, e que no caso de requerimento de pesquisa de endereço nos sistemas Infojud e/ou Bacenjud e Siel, as consultas ficam condicionadas à comprovação do recolhimento das custas processuais devidas (R$ 17,00 para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ), sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
3ª vara cível
Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal - RO - Fone:(69) 3443-7623
Processo: 7001553-89.2019.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: J G CONFECCOES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774/O-O
EXECUTADO: MARIA DIAS DA SILVA FREITAS
Intimação
FINALIDADE: Fica o exequente, por via de suas advogadas, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista decurso de prazo da citação/intimação sem reposta, requerendo penhora de bens. Fica ainda intimado que no caso de requerimento de penhora sisbajud/renajud, deverá apresentar os cálculos atualizados do débito, bem como comprovar o pagamento das diligências.
- R$ 17,21 - para cada diligência solicitada (art. 17 da Lei 3.896/2016).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
Processo: 7001311-38.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE MINISTRO ANDREAZZA e outros (2)
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC11985, RODRIGO TOTINO - SP305896

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC11985, RODRIGO TOTINO - SP305896
EXECUTADO: EUDER MARTINS PEREIRA
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a petição apresentada pela parte Requerida, requerendo prosseguimento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
Processo: 7003244-70.2021.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: REINALDO JOSE REINALDO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO4741-O
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623
Processo: 7002638-42.2021.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDIVALDO MOREIRA SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL - RO4843, THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
Processo: 0008400-13.2011.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GRAO FORTE AGRICOLA E PECUARIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANI RAMIRES DA SILVA - RO1360
EXECUTADO: ADEMAR ALVES DE ABREU
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
Processo: 7008888-62.2019.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CELI DA SILVA NOBREGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, NATALIA UES CURY - RO8845, NEWITO TELES LOVO - RO7950, ELENARA UES - RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327
EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMANTHA GOLDBERG AUGUSTO - SP311041, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379, DIANA MUHR - SP307076
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a petição apresentada pela parte Requerida, requerendo prosseguimento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
Processo: 7008096-74.2020.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: JUAREZ CAETANO DOS SANTOS 84867213268

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAISA TORRES HERMES - RO9745
EXECUTADO: DHIONATAN FERNANDES DONATO DA SILVA e outros
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte exequente, por intermédio de sua advogada, intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar comprovante de pagamento de custas de pesquisa do infojud.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7007999-11.2019.8.22.0007
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Mensalidades
EXEQUENTE: CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME, AVENIDA AMAZONAS 3355 JARDIM CLODOALDO - 76963-687 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579
EXECUTADO: MARIANA KAMILA DO AMARAL TAVARES RINO, RUA SAMUEL MENEZES 4839 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-590 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 9.390,81
DECISÃO
Vistos.
Realmente, não sendo obtido êxito na localização de bens de propriedade do devedor que possam assegurar o débito, aliado ao fato de não haver o devedor contribuído com o desenlace da pendência através de indicação de bens ou oferta de parcelamento, plenamente viável e recomendável a implementação de desconto em folha de pagamento até que seja promovida a total quitação do débito, desde que o desconto não supere a margem consignável do devedor.
Diante destas evidências, determino a expedição de ofício CLÍNICA EVIDENCE ODONTOLOGIA E HARMONIZAÇÃO FACIAL para que promova o desconto do percentual de 20% (vinte por cento) da remuneração de MARIANA KAMILA DO AMARAL TAVARES RINO, CPF-031.326.941-69, até que seja atingido o total de R$ 28.001,60 (vinte e oito mil e um reais e sessenta centavos).
Os valores devem ser depositados em conta judicial a disposição deste processo.
Mensalmente a empresa deverá apresentar a folha de pagamento da executada, bem como, os comprovantes de depósitos realizados.
Os comprovantes e eventual resposta de ofício, deverá ser encaminhado à esse juízo pelo endereço de e-mail cwl4civel@tjro.jus.br, constando como assunto o número desse processo.
Expeça-se o necessário.
Cacoal, 16 de junho de 2021.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7010999-82.2020.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Direito de Imagem, Indenização por Dano Material
AUTOR: HELTON PEREIRA DE JESUS, AVENIDA JOÃO ALVES DINIZ 2662 TEIXEIRÃO - 76965-606 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON MARCIO BARBOSA, OAB nº RO10680
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. CASTELO BRANCO OFFICE PARK - TORRE JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Valor da causa:R$ 11.103,93
DECISÃO
Vistos,
Manifestem-se as partes dizendo se tem interesse em produzir outras provas, justificando a pertinência e a necessidade delas, no prazo de 10 (dez) dias ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 330, I, do CPC).
Intime-se.
Cacoal/, 16 de junho de 2021
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7001747-55.2020.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal
Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
EXECUTADO: MADEIRAS NOROESTE LTDA, RUA FLAMINGO 1577 INDUSTRIAL - 76967-634 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 841,29
SENTENÇA
Vistos etc.
A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CACOAL, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ nº 04.092.714/0001-28, com sede na Rua Anísio Serrão, 2100, Centro, Cacoal/RO, por intermédio de seu(s) Procurador(es), ingressou em juízo com
AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em face de
MADEIRAS NOROESTE LTDA - CNPJ: 04.803.029/0001-62, com sede na Rua Flamingo, 1636, Industrial, Cacoal/RO.
Após regular marcha processual, a parte Autora juntou petição informando que o Executado promovera a quitação do débito objeto da presente demanda (ID 58773525).
Adimplida a obrigação, a extinção do feito é medida que se impõe.
Isto posto e por tudo mais que nos autos constam, julgo, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, extinto o processo em face do integral pagamento do débito.
Libero eventual penhora.
Tendo em vista a expressão monetária que inviabiliza a cobrança e inscrição em dívida ativa, determino a dispensa das custas finais.
Aplico os efeitos do trânsito em julgado previstos no artigo 1000 do Código de Processo Civil.
P. R. I. C. e arquive-se, observadas as formalidades legais.
Cacoal/RO, 16 de junho de 2021.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7008879-66.2020.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Interpretação / Revisão de Contrato
AUTOR: TALIA CAMILE MECIAS, RUA MARFIM 1026 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-836 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261
RÉU: BANCO HONDA S/A., RUA DOUTOR JOSÉ ÁUREO BUSTAMANTE 377, SANTO AMARO SANTO AMARO - 04710-090 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: AILTON ALVES FERNANDES, OAB nº DF16854
Valor da causa:R$ 20.037,18
DECISÃO
Vistos,
Manifestem-se as partes dizendo se tem interesse em produzir outras provas, justificando a pertinência e a necessidade delas, no prazo de 10 (dez) dias ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 330, I, do CPC).
Intime-se.
Cacoal/, 16 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005502-24.2019.8.22.0007
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Expropriação de Bens
EXEQUENTE: TEOFILO ANTONIO DA SILVA, CPF nº 48795437991, AVENIDA PORTO VELHO 2635, - DE 2341 A 2649 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FAIRUZ NABIH DAUD, OAB nº RO5264, TEOFILO ANTONIO DA SILVA, OAB nº RO1415
EXECUTADO: ANTONIO CAMARGO NETO, AVENIDA CARLOS GOMES 2462, - DE 2362 A 2582 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-064 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
VISTOS.
INTIME-SE o credor para manifestação acerca da certidão do MANDADO de constatação, devendo requerer o que entender de direito - prazo de 10(dez) dias.
Em eventual manifestação do credor, apresente-se planilha de cálculos com a atualização do crédito executado.
Intime-se.
Cacoal-RO, 16 de junho de 2021.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar VARA CÍVEL
Processo n.: 7008253-18.2018.8.22.0007
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
Valor da causa: R$ 3.596,15 (três mil, quinhentos e noventa e seis reais e quinze centavos)
Parte autora: J G CONFECCOES LTDA - EPP, AVENIDA CASTELO BRANCO 19918 CENTRO - 76963-898 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, RUA RIO BRANCO 1585 CENTRO - 76963-856 - CACOAL - RONDÔNIA
Parte requerida: FERNANDA DE MOURA BRANDAO, RUA ERNESTO DE LAZARI 3648, - DE 3595/3596 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-588 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Ante o resultado das informações acerca de vínculo empregatício pela executada, a medida é devida, haja vista que efetuadas várias diligências, não foram encontrados bens penhoráveis para garantia do crédito executado. É certo que o Tribunal de Justiça deste Estado já tem decido acerca da relatividade da impenhorabilidade do salário prevista no art. 833, inciso IV do NCPC, conforme julgado in verbis:
Apelação em embargos à execução fiscal. Execução fiscal. ISSQN. Registro da empresa no cadastro municipal. Manutenção. Presunção relativa de continuidade dos serviço. CDA. Desconstituição. Prova. Insuficiência. Bloqueio em conta bancária. Verba salarial. Impenhorabilidade. Mitigação. Veículo. Penhorabilidade. Possibilidade. Essencialidade. Demonstração. Ausência. 1. O descumprimento da obrigação tributária acessória em dar baixa no cadastro municipal configura presunção relativa de continuidade dos serviços, ensejando o lançamento do crédito e a constituição da CDA, cabendo ao contribuinte o ônus da prova da paralisação das atividades submetidas à exação. 2. A impenhorabilidade de verbas salariais previstas no art. 649, IV, do CPC 73, atual art. 833, IV, do NCPC, é passível de mitigação, desde que prevaleça a dignidade da pessoa e não inviabilize a subsistência do devedor e sua família. 3. Não demonstrada a essencialidade do veículo para o desenvolvimento de atividade profissional, nos termos do art. 649, V, do CPC 73, atual art. 833, V, do NCPC, impõe-se a manutenção da penhora. 4. Recurso provido parcialmente. (0007070-39.2015.8.22.0007 - Apelação, Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra, DJ 23/07/2018) grifo meu
2- Ante o exposto, defiro a penhora de 20% das verbas salariais recebidas pela executada FERNANDA DE MOURA BRANDAO CPF n. 825.689.282-04 junto à empresa AZEVEDO & AZEVEDO LTDA, com nome fantasia HOSPITAL DOS ACIDENTADOS E MATERNIDADE SAO LUCAS, no endereço sito à Avenida Cuiabá, nº 2651, Bairro Jardim Clodoaldo, CEP 76963-697, nesta cidade de Cacoal/RO, telefone (69) 3441-1834.
3- Oficie - se a empresa para que implemente o desconto mensal em folha de pagamento da executada de 20% de seu salário líquido, valor que deverá ser depositado judicialmente em favor deste juízo Cível, até satisfação integral do débito executado que perfaz o importe de R$ 4.177,65 conforme cálculos apresentados pelo credor.
4- Realizada a penhora, intime-se pessoalmente a executada para ciência e interposição embargos, prazo de 15 dias.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA/INTIMAÇÃO.
Cacoal quarta-feira, 16 de junho de 2021 às 12:48 .
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7002498-08.2021.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
Requerente: RECLAMANTE: NICOLAS DAVID DE FREITAS, GUSTAVO DAVID DE FREITAS, PEDRO HENRIQUE DAVID DE FREITAS
Advogado do(a) RECLAMANTE: MATILDE MENDES - RO1558
Advogado do(a) RECLAMANTE: MATILDE MENDES - RO1558
Advogado do(a) RECLAMANTE: MATILDE MENDES - RO1558
Requerido: RECLAMADO: REGINALDO DAVID DOS SANTOS
Advogado do(a) RECLAMADO: HELENA MARIA FERMINO - RO3442
Valor da Causa: R$ 12.041,59
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.
Cacoal-RO, aos 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7006347-56.2019.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: MARIA JULIA REPISO IZIDORO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA UES CURY - RO8845, ELENARA UES - RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327
Requerido: EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, SIRLENE MIRANDA - RO7781
Valor da Causa: R$ 10.000,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.
Cacoal-RO, aos 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7009556-96.2020.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez
AUTOR: APARECIDO OLIVEIRA DOS SANTOS, AVENIDA FLOR DE MARACÁ 1276, - ATÉ 1310/1311 VISTA ALEGRE - 76960-024 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 12.540,00
SENTENÇA
Vistos etc.
APARECIDO OLIVEIRA DOS SANTOS, brasileiro, casado, vigia, RG 286766 SSP/MS, CPF nº 357.624.111-68, residente e domiciliado na Avenida Flor de Maracá, 1276, Vista Alegre, Cacoal/RO, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com
AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurado da previdência social e encontra-se incapacitado para o trabalho.
Menciona que requereu administrativamente em 05.10.2020 a concessão do auxílio-doença, mas seu pedido foi indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade.
Menciona que a DECISÃO da autarquia ocorreu de forma injusta, vez que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação para a percepção do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pugna pela concessão da tutela de urgência.
A inicial veio instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, carteira e contratos de trabalho, CNIS, comunicação de DECISÃO, laudos, exames e relatórios médicos, entre outros.
Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS, bem como, nomeado perito para avaliar a parte autora (DECISÃO ID 50981041).
O requerido, devidamente citado, apresentou contestação, destacando os requisitos para concessão de benefícios por incapacidade. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.
Apresentada impugnação à contestação (ID 53107860).
Promovida a perícia judicial, o laudo foi juntado (ID 56774478).
A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por APARECIDO OLIVEIRA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
O art. 194 da Constituição Federal estipula:
A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.
Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:
A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:
I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada
§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.
Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:
Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:
I- quanto ao segurado:
e) auxílio-doença;
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.
§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.
O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:
A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º – a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
No caso em análise, atendendo requisito recentemente criado por nossos tribunais superiores, o Autor comprovou o prévio indeferimento administrativo (comunicação de DECISÃO juntada ao ID: 50232686).
No que se refere à qualidade de segurado, tal condição restou satisfatoriamente demonstrada, através do cadastro nacional de informações sociais juntado aos autos (ID: 50232684). Ademais, o INSS em nenhum momento contestou a qualidade de segurado do Autor.
Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto ao prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurado, necessária uma análise quanto à alegada incapacidade laboral da parte autora.
Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.
O autor juntou laudos que indicam estar ele incapacitado, contudo laudos particulares não servem para desconstituir a perícia realizada pelo corpo clínico da autarquia, vez que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade, podendo apenas ser desconstituído com robusta prova em sentido contrário.
O médico nomeado para atuar como perito do juízo, afirmou em sua CONCLUSÃO (laudo ID: 56774478) que o Autor apresenta LOMBOCIATALGIA / ESTENOSE LOMBAR CID(s): M544 / M480 (quesito 1); reconhece uma incapacidade total e permanente (quesito 5). Menciona que o início da incapacidade ocorreu em 2018. Reafirma que o Autor apresenta compressão grave da coluna lombar, com necessidade de cirurgia.
Contrariando a DECISÃO da autarquia, restou comprovado que o Autor possui incapacidade total e permanente.
Neste contexto, deve ser implantado em favor do Autor o AUXÍLIO-DOENÇA desde a data do requerimento administrativo, 05/10/2020 até a data da perícia 19/03/2021 e APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data da perícia.
Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por APARECIDO OLIVEIRA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da AUXÍLIO-DOENÇA, desde a data do requerimento administrativo, 05/10/2020 até a data da perícia 19/03/2021 e APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data da perícia (19/03/2021).
Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento das quantias já pagas ao Autor no período.
Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos até a data desta SENTENÇA, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.
Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.
Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3°, I do Código de Processo Civil.
Intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o beneficio em favor da parte autora, conforme SENTENÇA proferida.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.
Objetivando a possibilidade de agilização do processo através da utilização do mecanismo da execução inversa, possibilitando a isenção da autarquia em pagamento de honorários, determino a intimação do INSS, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, formular em juízo pedido neste sentido.
Serve a presente DECISÃO como MANDADO de Intimação das partes desta DECISÃO por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.
Cacoal/RO, 16 de junho de 2021.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7001102-93.2021.8.22.0007
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Alimentos
EXEQUENTES: S. M. D. N., AVENIDA AMAZONAS 4170, - DE 3994/3995 AO FIM RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-258 - CACOAL - RONDÔNIA, S. L. N. B., AVENIDA AMAZONAS 4170, - DE 3994/3995 AO FIM RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-258 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J. D. S. B., RUA JAIR TOMÉ DE SOUZA 1687, LOCAL DE TRABALHO RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 985,87
DECISÃO
Vistos
DEFIRO o requerimento da Requerente, e por conseguinte, expeça-se ofício à empresa MÓVEIS CAMILA, localizado na Rua Jair Tomé de Souza, nº 1687, Quadra 73, Lote 427, Riozinho, no município de Cacoal/RO - CEP 76.969-000, determinando que esta realize o desconto na folha de pagamento do empregado JOCÉLIO DE SOUZA BARBOZA, no valor correspondente à 30% do salário mínimo vigente à título de pensão alimentícia, depositando o referido valor na conta poupança da Caixa Econômica Federal, Agência 1823, Conta nº 00002633-5, em nome da genitora da menor Sagna Maria do Nascimento. O valor deverá ser descontado da folha de pagamento do empregado e depositado até o dia 10 do mês subsequente.
A resposta do ofício deverá se dar preferencialmente por via e-mail, no endereço cwl4civel@tjro.jus.br, mencionando o número desse processo no campo “assunto”.
Instrua-se o ofício com o título executivo judicial (ID 54394997 e 54394998).
Serve a presente DECISÃO de OFÍCIO/MANDADO.
Expeça-se o necessário.
Intime-se.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7000219-20.2019.8.22.0007
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
EXECUTADOS: MARLI MENDES LOURENCO MORENO, RUA FLORIANÓPOLIS 1894, - DE 1572 A 1920 - LADO PAR LIBERDADE - 76967-412 - CACOAL - RONDÔNIA, CLEBERSON MENDES MORENO, RUA FLORIANÓPOLIS 1894, - DE 1572 A 1920 - LADO PAR LIBERDADE - 76967-412 - CACOAL - RONDÔNIA, LEVI MORENO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MAYCON SIMONETO, OAB nº RO7890, JOSE NAX DE GOIS JUNIOR, OAB nº RO2220
Valor da causa:R$ 360.093,31
DECISÃO
Vistos.
Inicialmente, quanto ao bloqueio de valores realizados na conta bancária do executado via sistema BacenJud, verifica-se que os devedores não se opuseram à constrição realizada.
Convolo o bloqueio em penhora, e DETERMINO a transferência de valores para conta judicial vinculada à esse processo.
HIMOLOGO o valor do crédito executado juntado na planilha sob Id 56481806.
Quanto ao pedido de penhora e avaliação do imóvel, por hora INDEFIRO. Isso porque, das informações oferecidas na petição Id 56469336, não é possível se determinar sequer a localização do imóvel sob o qual deverá ser realizado o ato pretendido.
Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15(quinze) dias, junte a certidão de matrícula atualizada do imóvel à ser avaliado e penhorado, bem como ainda, proceda-se o recolhimento de custas processuais atinentes ao ato, sob pena de indeferimento do ato pretendido.
Pratique-se o necessário.
Intime-se.
Cacoal, 16 de junho de 2021.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7003874-05.2016.8.22.0007
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Pagamento
EXEQUENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, PRAIA DE BOTAFOGO 501, 4 ANDAR BOTAFOGO - 22250-040 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GIOVANA ZOTTIS, OAB nº DF40918
FABRICIO ZIR BOTHOME, OAB nº BA39892
MIZZI GOMES GEDEON, OAB nº MA14371
EXECUTADO: IVONE FERREIRA MAGALHAES OLIVEIRA, AVENIDA MARECHAL RONDON 2050, - ATÉ 2212 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-010 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: IVONE FERREIRA MAGALHAES OLIVEIRA, OAB nº RO1916
Valor da causa:R$ 12.288,74

DECISÃO
Vistos, etc.
CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, já qualificada nos autos, na execução promovida em face de IVONE FERREIRA MAGALHAES OLIVEIRA, por intermédio de advogado, ingressou com EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apontando eventuais contradições na SENTENÇA, mencionando que existem alguns pontos que devem ser objeto de análise, bem como, seja proferida uma nova DECISÃO.
O Embargado apresentou manifestação, mencionando que os valores depositados pelo devedor não satisfazem o crédito executado, requerendo o prosseguimento da execução até a total satisfação do MÉRITO.
Pugnou pela liberação de valores apenas à título de honorários de sucumbência em favor do escritório BOTHOMÉ ADVOGADOS ASSOCIADOS, bem como seja expurgado definitivamente do feito, para evitar confusão entre credores.
É o relatório necessário.
DECIDO
Trata-se de Embargos de Declaração manuseado pela CAIXA D EPREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, ante a SENTENÇA prolatada extinguindo a execução.
O Código de Processo Civil, estabelece em seu artigo 1.022 e seguintes que, “Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.”
Compulsando-se nos autos, se verifica instaurada uma confusão de credores, vez que, conforme se depreende dos atos pretéritos e da derradeira petição do Exequente, o Escritório BOTHOMÉ ADVOGADOS ASSOCIADOS é titular apenas do crédito provenientes de honorários de sucumbência da primeira fase processual, o que foi confirmado pelos referidos patronos à petição de ID 19427927. Naquela ocasião, os referidos patronos reconheceram expressamente serem detentores apenas de crédito oriundo de condenação em sucumbência.
Contudo, o referido patrono patrocina o desentendimento, ao peticionar pela liberação de alvará de levantamento da integralidade de valores depositados (Id 57467091), apesar de saber não ser detentor de tal direito.
Na última vez em que o causídico atualizou o seu crédito provenientes de honorários de sucumbência (ID19427927), esse se dignou à informar ao juízo que seu crédito perfazia o montante de R$ 1.103,32 (Um mil e cento e três Reais e trinta e dois centavos).
A parte Embargante, por sua vez, não assumiu sua responsabilidade de acompanhar a execução, e sequer se deu ao trabalho de impugnar o valor da execução, homologado pelo juízo na DECISÃO sob ID 42424176. Pelo contrário! A parte exequente faz malabarismo em sua argumentação na tentativa de extrair da parte executada uma suposta confissão de dívida à maior.
Nos termos do artigo 111 do Código Civil, o silêncio importa anuência e não há que se falar à essa altura do processo, em prosseguimento da execução buscando satisfazer eventual diferença de crédito. Ademais, salvo melhor juízo, a parte exequente não revogou os poderes outorgados aos advogados que compõe a banca da BOTHOMÉ ADVOGADOS ASSOCIADOS.
Assim, ante à contradição a que foi induzido esse juízo, a procedência parcial dos Embargos de Declaração é a medida que se impõe.
Isto posto, dou parcial provimento ao Embargo de Declaração impetrado pela parte Exequente CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, e por conseguinte, ante à satisfação do crédito executado, declaro e confirmo a extinção do feito, não havendo o que se falar em crédito remanescente.
REVOGO na integralidade o Alvará de levantamento expedido sob id 58067817.
Expeça-se Alvará de levantamento/transferência, no valor de R$ 1.103,32 (Um mil e cento e três Reais e trinta e dois centavos) em favor de BOTHOMÉ ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ/MF nº 02.492.252/0001-00), existente junto à Caixa Econômica Federal (104), agência 0448, conta corrente 117-2.
Expedido o referido Alvará, adote-se providências em cartório Judicial para descadastrar BOTHOMÉ ADVOGADOS ASSOCIADOS do feito.
Expeça-se Alvará de levantamento do saldo remanescente da conta judicial em favor da parte credora CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI ou seus advogados cadastrados.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
Após, arquive-se.
Intime-se.
Cacoal, 16 de junho de 2021.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7010899-64.2019.8.22.0007
Classe: Monitória
Assunto:Cheque
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592
NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586
EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930
RÉUS: ADEMILTON LIMA DE ARAUJO 69096597249, AVENIDA CARLOS GOMES 3296, - DE 3209 AO FIM - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-145 - CACOAL - RONDÔNIA, MARCELO LAUVERS 85801372253, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2534, - DE 2402 A 2590 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-054 - CACOAL - RONDÔNIA
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 5.046,61
SENTENÇA

Vistos.
MARCELO LAUVERS 85801372253 (LINDA MEL MODA INTIMA), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 24.059.316/0001-17, localizada na Avenida Sete de Setembro, n. 2534, Bairro Princesa Isabel, na cidade de Cacoal – RO, CEP 76.964-054; por intermédio da Defensoria Pública, ofereceu
EMBARGOS A AÇÃO MONITÓRIA ajuizada por
CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 02.015.588/0001-82, com sede na Avenida Presidente Kennedy, n. 775, Bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno – RO, expondo em síntese haver ocorrido nulidade da citação editalícia e por não ser válida e exigível a obrigação cujo título se busca ver constituído.
Intimada, a Embargada impugnou os embargos, clamando por improcedência destes.
Vieram os autos conclusos.
Versam os presentes autos sobre EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRA ajuizada por MARCELO LAUVERS em face de CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP.
Este feito certamente se encaixa entre aqueles que a Defensoria Pública embarga tão somente para realizar seu mister, pois as motivações trazidas no modelo padrão não se amoldam, de modo algum, ao caso dos autos.
Inicialmente se alega a nulidade da citação por edital, por não ter sido esgotadas as diligências, objetivando a citação pessoal.
Tal situação é simplesmente absurda.
Foram realizadas diligências no endereço fornecido pela Embargante, sendo que todas se mostram infrutíferas.
Foi expedido MANDADO de citação pessoal para o endereço do embargante, sendo que a diligência restou negativa (ID: 35075296).
Na diligência realizada no endereço da Embargante, o oficial de justiça relata que foi informado que o Embargante residiu naquele endereço, mas mudou-se para local desconhecido.
O Embargado informou novo endereço, mas o AR retornou também negativo (ID: 42143562).
Realizadas buscas através do sistema INFOJUD, foram localizados novos endereços, todavia, o embargante não foi localizado.
Não obstante essa situação, foram ainda solicitadas pelo Embargado pesquisas de endereço via Renajud e Bacenjud, não se conseguindo localizar o embargante.
Somente após todas essas diligências infrutíferas é que foi promovida a citação por edital.
Deste modo, legítima, cabível e adequada a citação por edital.
No tocante a obrigação, verifico que a folha de cheque emitida ao ID: 32092713 foi regularmente assinado pelo Embargante
Não houve nenhuma impugnação ou ataque ao valor do débito exposto em demonstrativo detalhado.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 487, inc. I do Código de Processo Civil IMPROCEDENTES os EMBARGOS À MONITÓRA ofertados por MARCELO LAUVERS em face de CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP e, via de consequência, constituo o título judicial no valor de R$ 5.046,61 (cinco mil e quarenta e seis Reais e sessenta e um centavos), atualizados até a data de 28/10/2019, de forma que resta convertido o MANDADO inicial de pagamento em MANDADO de execução, em fase de cumprimento de SENTENÇA, prosseguindo-se o feito na forma prevista em lei. Correção monetária devida segundo os índices do TJRO e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do ajuizamento da ação.
Deixo de condenar o embargante aos ônus de sucumbência em razão de estar sendo assistido pela Defensoria Pública.
Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, deverá a parte autora manifestar-se, nos termos dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Serve a presente como MANDADO de intimação das partes através do PJE e DJE.
Cacoal/RO, 16 de junho de 2021.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7003802-42.2021.8.22.0007
Classe: Execução Fiscal
Assunto:IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MINISTRO ANDREAZZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS, RUA A 02 6437 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 711,47
SENTENÇA
Vistos etc.
A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA, inscrita no CNPJ/MF nº. 63.762.074/0001-85, com sede na Av. Pau Brasil 5577, Bairro Centro, na Cidade de Ministro Andreazza/RO, por intermédio de seu(s) Procurador(es), ingressou em juízo com
AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em face de
MARCOS ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS - CPF: 350.454.692-15, residente na Rua A 02, 6437, Centro, Ministro Andreazza/RO.
Após regular marcha processual, a parte Autora juntou petição pugnando pela extinção do feito, considerando que o Executado promovera a quitação do débito objeto da presente demanda (ID 58476916).
Adimplida a obrigação, a extinção do feito é medida que se impõe.
Isto posto e por tudo mais que nos autos constam, julgo, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, extinto o processo em face do integral pagamento do débito.
Libero eventual penhora.
Sem custas finais, em virtude do disposto no art. 8º, I, da Lei Estadual nº 3896/16 - Regimento de Custas.

Trânsito em julgado nesta data, considerando o constante no art. 1000 do CPC.
P. R. I. C. e arquive-se, observadas as formalidades legais.
Cacoal/RO, 16 de junho de 2021.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl4civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7004515-85.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: MARCIO VALERIO & ASSOCIADOS ADVOCACIA, CNPJ nº 22110684000117, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 1480, 2 ANDAR CENTRO - 76963-784 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO VALERIO DE SOUSA, OAB nº RO4976
NATHALY DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO6212
EXECUTADO: WISLEY KENEDY DA SILVA, CPF nº 28224183220, ÁREA RURAL Lote 09, GLEBA 09, KM 09, GLEBA 23 (SERRARIA E RESIDENCIA) ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO
1. Defiro o pedido em relação à diligência a seguir.
1.1. Expeça-se certidão de Dívida Judicial decorrente de SENTENÇA.
1.2 Intime-se o(a) advogado(a) do exequente, via DJe, para retirar a referida certidão e adoção de providências de protesto, diligência que cabe à parte.
1.3 Remeta-se a certidão de Dívida Judicial à CDL - Cacoal, determinando a inscrição do executado no cadastro de inadimplentes, sendo que, incorrendo em eventuais custas pelo ato, caberá ao exequente o pagamento, sob pena de desistência da inclusão.
2. Expedida a certidão, diante da ausência de bens penhoráveis, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se sem baixa (art. 921, § 3º, CPC).
4. O prazo da suspensão correrá em arquivo provisório, para melhor gestão processual.
5. Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis, faculta-se à parte exequente requerer o prosseguimento do feito. (art. 921, § 3º do CPC).
6. Intime-se (DJ).
Cacoal/RO, 16 de junho de 2021.
Juíz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7012727-95.2019.8.22.0007
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE SOUZA FERREIRA, RUA IJAD DID 3332, - DE 1960/1961 A 2447/2448 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-264 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA AMAZONAS 2574, - DE 2356 A 2574 - LADO PAR CENTRO - 76963-792 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673
Valor da causa:R$ 1.009,74
SENTENÇA
MARIA LUIZA DE SOUZA FERREIRA, brasileira, divorciada, portadora do RG n° 613208, devidamente inscrita no CPF n°: 615.576.412-34, residente e domiciliada na Ijad Did, n°3332, bairro: Brizon, na cidade de Cacoal /RO, por intermédio de advogadas regularmente habilitadas, ingressou com
AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA contra
BANCO DO BRASIL S/A, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ nº 00.000.000/1385-41, com sede na Avenida Amazonas, nº 2574, Bairro Centro, no Município de Cacoal - RO.
A credora pretende o cumprimento de SENTENÇA, almejando a percepção do montante de R$1.009,74 (Mil e nove reais e setenta e quatro centavos).
Após intimação da parte Executada, esta vem aos autos informar e comprovar o cumprimento da obrigação executada, depositando o referido valor em conta judicial.
Haja vista o curto espaço temporal e o cumprimento da obrigação, não há que se falar em atualização ou juros no período, tampouco a incidência de multa legal.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fulcro no artigo 924 – II do Código de Processo Civil, extinto o processo em face do integral pagamento do débito.
Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado ao ID: 58565435 em favor da parte autora.
Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, pelo que os autos devem ser arquivados.
Cacoal/RO, 16 de junho de 2021.
MARIO JOSÉ MILANI E SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7009056-30.2020.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: EURICO MARCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 503, FUNDOS NOVO HORIZONTE - 76962-057 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELISANGELA RIBEIRO SANTOS, OAB nº RO7231
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 21.945,00
SENTENÇA
Vistos, etc.
EURICO MARCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, brasileiro, divorciado, desempregado, inscrito no RG318006 SESDEC/RO, e inscrito no CPF nº 303.022.182-20, residente e domiciliado na Av. JK, 495, frente, Cacoal/RO, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com
AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurado da previdência social e encontra-se incapacitado para o trabalho.
Menciona que requereu administrativamente em 24/01/2020 a concessão do auxílio-doença, mas seu pedido foi indeferido sob a alegação e não constatação de incapacidade.
Menciona que a DECISÃO da autarquia ocorreu de forma injusta, vez que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação para a percepção do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pugnou pela concessão de tutela antecipada.
A inicial veio instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, carteira e contratos de trabalho, comprovante de endereço, CNIS, comunicação de DECISÃO, laudos, relatórios médicos, entre outros.
Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS e nomeado perito para avaliar a parte autora (DECISÃO ID 50423144).
O requerido, devidamente citado, apresentou contestação, destacando os requisitos para concessão de benefícios por incapacidade. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.
Promovida a perícia judicial, o laudo foi juntado (ID 56629425).
As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.
O INSS ofertou proposta de acordo, a qual foi rejeitada pela parte autora.
É o relatório.
Decido.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por EURICO MARCO RODRIGUES DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
O art. 194 da Constituição Federal estipula:
A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.
Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:
A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:
I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada
§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.
Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:
Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:
I- quanto ao segurado:
e) auxílio-doença;
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.
§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.
Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.
O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:
A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º – a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
No caso em análise, atendendo requisito recentemente criado por nossos tribunais superiores, o autor comprovou o prévio indeferimento administrativo (comunicação de DECISÃO juntada ao ID: 48605964).
No que se refere à qualidade de segurado, tal condição restou satisfatoriamente demonstrada, através do cadastro nacional de informações sociais juntado aos autos (ID: 48605963). Ademais, o INSS em nenhum momento contestou a qualidade de segurado do Autor, ao contrário, formalizou proposta de acordo.
Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto ao prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurado, necessária uma análise quanto à alegada incapacidade laboral da parte autora.
Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.
O autor juntou laudos que indicam estar ele incapacitado, contudo laudos particulares não servem desconstituir a perícia realizada pelo corpo clínico da autarquia, vez que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade, podendo apenas ser desconstituído com robusta prova em sentido contrário.
A médica nomeada para atuar como perito do juízo, afirmou em sua CONCLUSÃO (laudo ID: 56629425) que o autor apresenta Esquizofrenia (quesito 1); reconhece uma incapacidade total e permanente (quesito 5). Menciona que a data estimada para o início da incapacidade é 25/02/2015.
Contrariando a CONCLUSÃO da autarquia, restou comprovado que o Autor possui incapacidade total e permanente.
Neste contexto, deve ser implantado em favor do Autor o AUXÍLIO-DOENÇA desde a data do requerimento administrativo, 24/01/2020 até a data da perícia 13/04/2021 e APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data da perícia.
Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por EURICO MARCO RODRIGUES DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da AUXÍLIO-DOENÇA, desde a data do requerimento administrativo, 24/01/2020 até a data da perícia 13/04/2021 e APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data da perícia (13/04/2021).
Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento das quantias já pagas ao autor no período.
Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos até a data desta SENTENÇA, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.
Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.
Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3°, I do Código de Processo Civil.
Intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o beneficio em favor da parte autora, conforme SENTENÇA proferida.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.
Objetivando a possibilidade de agilização do processo através da utilização do mecanismo da execução inversa, possibilitando a isenção da autarquia em pagamento de honorários, determino a intimação do INSS, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, formular em juízo pedido neste sentido.
Serve a presente DECISÃO como MANDADO de Intimação das partes desta DECISÃO por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.
Cacoal/RO, 16 de junho de 2021.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7008098-44.2020.8.22.0007
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: PEDRO DONIZETE DOS SANTOS, LINHA 10 LT-86A GLEBA-9 PT16 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SUELY GONZALEZ FARKAS, OAB nº SP193648
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos, etc.
Tratam-se de embargos de declaração opostos por PEDRO DONIZETE DOS SANTOS nos quais pleiteia que seja sanada suposta omissão e erro material existentes na SENTENÇA lançada ao ID n. 57932629 - Pág. 1.
É o suficiente relatório. Decido.
Os embargos merecem ser conhecidos, porquanto, preencheram os requisitos de admissibilidade. Por outro lado, não merecem ser providos, visto que não restou configurado um dos requisitos previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, qual seja, omissão ou contradição.

Cumpre asseverar, neste ponto, a recente DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes, os embargos de declaração, não devem ser recebidos como mero “pedido de reconsideração”.STJ. Corte Especial. REsp 1.522.347-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/9/2015 (Info 575). Assim, devem ser conhecidos, ainda que não sejam providos ao final.
Pela leitura dos argumentos encartados pelo embargante resta clara a sua tentativa de reformar a DECISÃO e não de sanar qualquer omissão, contradição ou obscuridade, nem mesmo erro material.
No caso dos autos, não existe nenhuma das hipóteses a ser combatida, mas, apenas, entendimento contrário a sua pretensão. Cumpre asseverar que a DECISÃO está clara, bem fundamentada e coerente. Assim, o embargante objetiva apenas o reexame da causa, o que é inviável em sede de embargos de declaração.
Os embargos declaratórios não podem ser utilizados com a FINALIDADE de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretende o embargante.
Nesse sentido o seguinte julgado:
“Caso a parte discorde dos fundamentos expostos no acórdão, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios à discussão da matéria objeto da lide (STJ. 1ª Seção. EDcl no Resp 1185070/RS ministro Zavascki. Teori Albino DJ 27/10/2010. Dje 04/11/2010).”
Não se observam contradições, omissões o erro material a serem sanados, mormente diante da fundamentação contida na própria SENTENÇA. Conforme dito alhures, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, incabível pela via estreita dos embargos de declaração.
Diante do exposto, CONHEÇO e NÃO ACOLHO os embargos de declaração opostos por PEDRO DONIZETE DOS SANTOS, mantendo a DECISÃO como foi lançada.
Serve a presente como MANDADO de intimação das partes através do PJE.
Cacoal-,16 de junho de 2021.
Mario José Milani e Silva
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7009589-86.2020.8.22.0007
Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
RECLAMANTES: M. R., LINHA 14, GLEBA 13, LOTE 52, POSTE 18 s/n ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, F. R. H., LINHA 14, GLEBA 13, LOTE 52, POSTE 18 s/n ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, M. R. H., LINHA 14, GLEBA 12, LOTE 52, POSTE 18 s/n ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RECLAMANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RECLAMADO: S. H. K., AVENIDA TIRADENTES 123 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 1.274,61
DECISÃO
Vistos.
DEFIRO a intimação do executado por hora certa, nos termos dos artigos 252 e 253.
Desentranhe-se o MANDADO para intimação do executado por hora certa, no endereço da linha 90, km 18 (próximo ao bar do Miltão), na Zona Rural do Município de São Francisco do Guaporé.
Cacoal, 16 de junho de 2021.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7004841-74.2021.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Concessão
AUTOR: CLEIDIANE DE OLIVEIRA MOREIRA, RUA PEDRO SPAGNOL 3179, - ATÉ 3240/3241 JARDIM SAÚDE - 76964-178 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 13.200,00
SENTENÇA
Vistos etc.
P. K. O. G., menor impúbere, Certidão de Nascimento n° 095794 01 55 2016 1 00027 122 0005822 94, neste ato representado por sua genitora, CLEIDIANE DE OLIVEIRA MOREIRA, brasileira, união estável, portadora do RG n.º 1239047 SSP/RO, inscrita no CPF/MF sob o n.º 023.124.192-54, residente e domiciliada na Rua Pedro Spagnol, n° 3179, bairro Jardim Saúde, Cacoal/RO, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com

AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO URBANO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DA LIDE em face de
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, Autarquia Federal, localizada na Rua General Osório, nº 500, bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO.
Antes mesmo da citação, a Autora juntou petição informando que o Requerido promoveu, administrativamente, a implantação do benefício pleiteado pelo Autor na demanda. Sendo assim, portanto, pugnou pela extinção do feito.
Estando a parte Autora recebendo benefício, ocorre a total e absoluta perda de objeto da presente ação, o que deve ser reconhecido.
Ante o exposto e por tudo mais que nos autos constam, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do MÉRITO.
Sem custas, considerando o disposto no art. 5º, I e III, da Lei Estadual nº 3896/16 - Regimento de Custas.
Trânsito em julgado nesta data em razão do constante no art. 1000 do CPC.
P. R. I. C. e arquive-se, observadas as formalidades legais.
Cacoal/RO, 16 de junho de 2021.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7010550-27.2020.8.22.0007
Classe: Monitória
Assunto:Nota de Crédito Comercial
AUTOR: J G CONFECCOES LTDA - EPP, AVENIDA CASTELO BRANCO 19918 CENTRO - 76963-898 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774
ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145
RÉU: ANA FLAVIA MILAGRES LOPES GODOI, RUA PÉROLA 327 BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-876 - CACOAL - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 865,41
DECISÃO
Defiro o pedido.
Em observância ao princípio da cooperação estatuído pela nova sistemática processual civil, e com vistas a facilitar as diligências do autor na busca de novo endereço da parte requerida, SERVE ESTE DESPACHO COMO OFÍCIO para que as instituições INSS, CERON/ENERGISA, DETRAN/RO,SAAE, forneçam informações sobre eventuais endereços cadastrados em seus bancos da dados referente a ANA FLAVIA MILAGRES LOPES GODOI CPF. 144.947.066-12 , devendo a resposta ser entregue ao Autor (J. G. CONFECCÕES LTDA) ou seu advogado Dra. Aline Schlachta Barbosa OAB/RO 4145.
Intime-se o autor/exequente, através de seu advogado (via DJ), para retirar este ofício no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para, no prazo de 20 (vinte) dias contados da retirada do expediente, trazer as informações aos autos e manifestar-se em termos de prosseguimento.
Se inerte, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do CPC.
Cacoal, 16 de junho de 2021.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7000206-21.2019.8.22.0007
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Prestação de Serviços
EXEQUENTE: ESCRITORIO CONTABIL ETCO S/C LTDA - ME, AVENIDA BELO HORIZONTE 2908, ESCRITORIO ETCO JARDIM CLODOALDO - 76963-692 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834
JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868
RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958
EXECUTADO: CACOAL MOTO SERRAS LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO 19209, CACOAL MOTO SERRAS LIBERDADE - 76967-491 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: FABRICIO FERNANDES ANDRADE, OAB nº RO2621
Valor da causa:R$ 143.281,62
DECISÃO
Diante do petitório de id 58770219, que noticia nos autos a DECISÃO prolatada pela 1º Vara Federal de Ji - Paraná, servindo como ofício nº 018/2021/1º VF direcionado a este juízo, determino que em resposta ao referido expediente seja informado àquele juízo que a guia de recolhimento de depósito judiciais da justiça estadual poderá ser obtida através do link: https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf, após o preenchimento das informações referentes ao processo judicial a que se queira vincular.
Serve esta DECISÃO como ofício para ser encaminhado a 1º Vara Federal de Ji -Paraná em resposta ao ofício nº nº 018/2021/1º VF.
Encaminhem cópia da DECISÃO de id 58770219, pág 02.
Cacoal, 16 de junho de 2021.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 0000770-37.2010.8.22.0007
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACA EBANI RABELO, RUA DOS MARINHEIROS 1183, CASA FLORESTA - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074
JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 4.914,39
DECISÃO
Vistos.
O INSS regularmente intimado, não se opôs ao valor apresentado pelo credor (ID: 56708404), dessa forma, homologo os cálculos no valor de R$ 1.703,87 a título de retroativos e R$ 2.763,76 a título de honorários da fase de conhecimento.
Fixo em 10% os honorários da fase de execução, que resulta na quantia de R$ 446,76
Assim, devem ser expedidas as seguintes RPVs:
Retroativos - R$ 1.703,87
Honorários da fase de conhecimento e da fase de execução: R$ 3.210,52
Após expedição, aguarde-se em cartório o pagamento.
Com a juntada do comprovante de pagamento, voltem os autos conclusos para extinção.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes, através de seus respectivos advogados/procuradores (via sistema PJe), quanto ao teor da DECISÃO.
Cacoal, 16 de junho de 2021.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7008722-30.2019.8.22.0007
Classe: Inventário
Assunto:Inventário e Partilha
REQUERENTES: MARIA DA CONCEICAO PAULUCIO PERONI, ÁREA RURAL linha 04, LOTE 37 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, APARECIDA PAULUCIO, RUA GRACILIANO RAMOS 883, - ATÉ 486/487 CONJUNTO HALLEY - 76961-752 - CACOAL - RONDÔNIA, LUZIA DO CARMO PAULUCIO FERRARINE, RUA GERALDO CAETANO 967 JARDIM ITÁLIA I - 76960-236 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790
MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727
INVENTARIADO: ALCIDES PAULUCIO, RUA GRACILIANO RAMOS 883, - ATÉ 486/487 CONJUNTO HALLEY - 76961-752 - CACOAL - RONDÔNIA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 60.970,00
DECISÃO
Vistos, etc.
As dividas, tributos e custas processuais devem ser pagas antes da CONCLUSÃO do processo, até porque existe dinheiro a ser partilhado, pelo que deve ser promovido o pagamento, para que somente o remanescente seja dividido.
O esboço também deve ser elaborado de forma detalhada e descritiva com especificação dos quinhões para não haver dúvida nos cartórios e cadastros para onde será encaminhado.
Intime-se para correção.
Cacoal, 16 de junho de 2021.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7003246-45.2018.8.22.0007
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Títulos de Crédito, Requisitos, Espécies de Títulos de Crédito, Penhor, Direitos e Títulos de Crédito, Provas, Depoimento, Pagamento Atrasado / Correção Monetária
EXEQUENTE: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019 CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314
EXECUTADO: ALISON GUSTAVO ARAUJO, RUA MONTEIRO LOBATO 1494, - FLORESTA - 76965-750 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 1.230,29
DECISÃO
Vistos.
Se depreende dos autos que, apesar da empresa CATIUSCIA CAVALCANTE NUNES ARAÚJO LTDA (Nome fantasia: DISTRIBUIDORA ARAÚJO) ter sido intimada por duas vezes da ordem judicial, a mesma permaneceu inerte, não cumprindo a DECISÃO ou justificando o motivo de não o fazer.
Constam nos AR's juntados, que é o próprio executado quem recebe as correspondências naquela empresa.
Assim, para que não se alegue futuro equívoco ou alegação de desconhecimento, determino a expedição de MANDADO para intimação pessoal do administrador da referida empresa, devendo o oficial de justiça se encaminhar à sede da empresa e identificar a pessoa do sócio administrador, intimando-o da ordem judicial exarada (ID 54053063) devendo cumpri-la no prazo de 15(quinze) dias, bem como seja intimado ainda que, eventual descumprimento, a empresa sofrerá sanção de multa por descumprimento no valor de R$ 100,00 por dia, limitado à 90 (noventa) dias, cujo valor será convertido em favor da parte Exequente, sem que tal valor seja abatido do crédito executado.
Por fim, fica ainda a empresa CATIUSCIA CAVALCANTE NUNES ARAÚJO LTDA e seu administrador intimados de que o eventual descumprimento e aplicação de multa não elidirá a aplicação de outras penalidades e sanções previstas em Lei.
Instrua-se o MANDADO com a DECISÃO de ID 54053063.
Endereço para cumprimento do MANDADO: CATIUSCIA CAVALCANTE NUNES ARAÚJO, sob a fantasia DISTRIBUIDORA ARAÚJO, sob o CNPJ nº 27.762.430/0001-05, estabelecida a Rua Monteiro Lobato, nº 1494, Bairro Floresta, Cacoal/RO, CEP 76.965-750.
Serve a presente de MANDADO /CARTA.
Cacoal, 16 de junho de 2021.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7002133-51.2021.8.22.0007
Classe: Execução Fiscal
Assunto:IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
EXECUTADO: RESIDENCIAL SETE DE SETEMBRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1674, SALA 03 CENTRO - 76963-862 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 928,01
SENTENÇA
Vistos etc.
A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CACOAL, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ nº 04.092.714/0001-28, com sede na Rua Anísio Serrão, 2100, Centro, Cacoal/RO, por intermédio de seu(s) Procurador(es), ingressou em juízo com
AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em face de
RESIDENCIAL SETE DE SETEMBRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - CNPJ: 14.821.741/0001-48, devidamente qualificada nos autos deste processo.
Após regular marcha processual, a parte Autora juntou petição informando desistência da ação (ID 58554765).
Considerando que não houve contestação, desnecessária se faz a anuência do Executado para que o feito seja extinto (§4º, art. 485, CPC).
Ante o exposto e por tudo mais que nos autos constam, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas, considerando a isenção prevista no art. 8º, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 – Regimento de Custas.
Tratando-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
P. R. I. C. e arquive-se, observadas as formalidades legais.
Cacoal/RO, 16 de junho de 2021.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7012076-63.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579
EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE TEODORO NEVES
ADVOGADO DO EXECUTADO: WAGNER ROGERIO NEVES DE SOUZA, OAB nº MT13714O

DECISÃO Considerando que não houve possibilidade de bloqueio de valores em conta corrente do executado, conforme relatório do BACENJUD digitalizado nos autos e, considerando ainda o tempo em que a presente execução vem se arrastando sem haver a satisfação do crédito, acolho a forma de penhora indicada pela parte exequente, a recair sobre o percentual dos rendimentos salariais vincendos da parte executada, mediante bloqueio mensal na folha de pagamento efetuado pela própria empresa pagadora. Reputo que o desconto no percentual de 10% (dez por cento) dos rendimento líquidos do devedor não compromete o seu sustento, nem caracteriza ofensa ao artigo 833, inciso IV do CPC, que veda a constrição de créditos decorrentes de salário. A propósito, várias jurisprudências vem admitindo a penhora percentual de salário. Vejamos: "Apelação cível. Embargos à execução. Penhora de percentual de salário. Possibilidade. Bloqueio integral. Redução. A penhora sobre proventos encontra limitações na regra de proibição de restrição prevista no art. 7º, X, da Constituição Federal, e art. 649, IV, do CPC/1973, contudo, a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se penhore parte dos rendimentos do devedor, preservando-se o suficiente para garantir sua manutenção e de sua família. É cabível a penhora de percentual do salário do devedor para pagamento de seus débitos, desde que não comprometa a sua subsistência ou de seus familiares. (Apelação, Processo nº 0004054-26.2014.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 31/05/2017). À luz dessas razões, e com apoio do artigo 139, inciso II, do CPC, expeça - se ofício para a Caixa Econômica Federal de Porto Velho - RO, a fim de que REALIZEM BLOQUEIO MENSAL de 10 % (dez por cento) dos rendimentos do devedor LUIZ HENRIQUE TEODORO NEVES CPF n. 384.629.821-20 (se houver margem/limite em razão de possível existência de eventual empréstimo bancário ou outros descontos) até o limite suficiente à satisfação do débito exequendo, conforme planilha atualizada nos autos R$ 4.475,16 cujos valores deverão ser transferidos para conta judicial vinculada a este juízo. Comprovado nos autos o primeiro depósito judicial, intime-se, em seguida, o devedor, através de seu advogado, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 dias. Cumpra-se. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Cacoal, 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar VARA CÍVEL
Processo n.: 7004894-31.2016.8.22.0007
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Direitos e Títulos de Crédito
Valor da causa: R$ 1.120,42 (mil, cento e vinte reais e quarenta e dois centavos)
Parte autora: DROGAFAB COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2130 CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, RUA RIO BRANCO 1585 CENTRO - 76963-856 - CACOAL - RONDÔNIA
Parte requerida:
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
1- Solicite-se ao INSS informações acerca existência de vínculo empregatício da executada ELIZEU ARAUJO BASTOS, CPF sob o nº 843.180.232-49, informando a fonte pagadora ou se recebe algum tipo de benefício previdenciário, para instrução nos autos da ação em epígrafe. Prazo 5 dias.
2- Vindo as informações solicitadas, intime-se a exequente para manifestar, em 05 dias, requerendo o que entender oportuno, com diligência efetiva por parte do credor, haja vista que o feito já se arrasta há mais de 04 anos, sem nenhuma providência positiva.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO.
Cacoal quarta-feira, 16 de junho de 2021 às 12:48 .
Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0009545-36.2013.8.22.0007
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Nota Promissória
EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS MONTREAL LTDA - ME, CNPJ nº 14116348000153, RUA SÃO LUIZ 1076 CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145
EXECUTADO: DIEGO ROSSI BARBOSA, CPF nº 00172698227, TRAVESSA VALDIR MAY 1334, CASA LIBERDADE - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Face requerimento do exequente e, em atenção a ordem estabelecida no art. 835 do CPC, este Juízo providenciou tentativa de bloqueio de dinheiro, via SISBAJUD, contudo, conforme demonstrativo juntado aos autos, a pesquisa restou infrutífera.
2. Assim, intime-se o exequente, através de seu advogado, via DJE, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Expirado o prazo sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, §1º, do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.
Cacoal/RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7011481-30.2020.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: MARIA DO CARMO SOARES DOS SANTOS, JARDIM BANDEIRANTES 843 RUA JOAQUIM RANGEL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360
ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., SN sn SN - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 15.929,00
SENTENÇA
Vistos etc.
MARIA DO CARMO DOS SANTOS, brasileira, casada, serviços gerais, inscrita no CPF/MF sob nº. 672.955.332-49, residente domiciliada na Rua Joaquim Rangel, bairro Jardim Bandeirantes, Cacoal/RO, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com
AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurada da previdência social e encontra-se incapacitada para o trabalho.
Menciona que vinha recebendo benefício por incapacidade, mas ele foi cessado indevidamente. Ingressou com novo pedido, mas seu pleito foi indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade.
Menciona que a DECISÃO da autarquia ocorreu de forma injusta, preenche todos os requisitos exigidos pela legislação para a percepção do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.
A inicial veio instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, comprovante de endereço, comprovante de requerimento administrativo, comunicação de DECISÃO, CNIS, extrato de benefício, laudos e relatórios médicos, entre outros.
Em DECISÃO foi determinada a citação do INSS, bem como, nomeado perito judicial para avaliar as condições de saúde da Autora.
O requerido, devidamente citado, apresentou contestação, destacando os requisitos para concessão de benefícios por incapacidade. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou cópia de processo administrativo.
Apresentada impugnação ao ID 54579179.
Promovida a perícia judicial, o laudo foi juntado aos autos (ID 56629436).
A parte autora se manifestou sobre o laudo judicial e pugnou pela procedência da ação.
É o relatório.
Decido.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por MARIA DO CARMO DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
O art. 194 da Constituição Federal estipula:
A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.
Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:
A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:
I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada
§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.
Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:
Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:
I- quanto ao segurado:
e) auxílio-doença;
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.
§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.
Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.
O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:
A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º – a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
No caso em análise, atendendo requisito recentemente criado por nossos tribunais superiores, a Autora comprovou o prévio indeferimento administrativo (ID: 52694490).
No que se refere à qualidade de segurada, tal condição restou satisfatoriamente demonstrada, através do cadastro nacional de informações sociais juntado aos autos (ID: 52694490). Ademais, a Autora recebeu o benefício de auxílio-doença até 03/09/2020, conforme documento juntado ao ID: 52694490.
Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto ao prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurado, necessária uma análise quanto à alegada incapacidade laboral da parte autora.
Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.
A Autora juntou laudos que indicam estar ela incapacitada, contudo laudos particulares não servem desconstituir a perícia realizada pelo corpo clínico da autarquia, vez que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade, podendo apenas ser desconstituído com robusta prova em sentido contrário.
A médica nomeada para atuar como perita do juízo, afirmou em sua CONCLUSÃO (laudo ID: 56629436) que a autora apresenta ANSIEDADE e DEPRESSÃO CID's F.41 E F.32 (quesito 1); reconhece uma incapacidade temporária e parcial (quesito 5). Menciona que trata-se de Síndrome Depressiva Pós Traumática. Menciona que incapacidade teve início provável no ano de 2020 e que a Autora necessita de afastamento das atividades laborais para tratamento por um período de 6 (seis) meses (quesito 16).
A CONCLUSÃO da perícia judicial contraria a CONCLUSÃO dos peritos da autarquia, pois restou comprovado que a Autora possui incapacidade temporária.
Neste contexto, deve ser implantado em favor da Autora o AUXÍLIO-DOENÇA desde a data do requerimento administrativo, qual seja: 11/12/2020.
Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por MARIA DO CARMO DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da AUXÍLIO-DOENÇA, em favor da parte autora, a partir da data do requerimento administrativo, ocorrido em 11/12/2020.
O benefício deverá ser pago ao menos pelo prazo de 6 (seis) meses, a ser contado desta DECISÃO.
Julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez em razão dos motivos anteriormente expostos.
Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento das quantias já pagas ao autor no período.
Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos até a data desta SENTENÇA, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.
Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.
Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3°, I do Código de Processo Civil.
Intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o beneficio em favor da parte autora, conforme SENTENÇA proferida.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.
Objetivando a possibilidade de agilização do processo através da utilização do mecanismo da execução inversa, possibilitando a isenção da autarquia em pagamento de honorários, determino a intimação do INSS, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, formular em juízo pedido neste sentido.
Serve a presente DECISÃO como MANDADO de Intimação das partes desta DECISÃO por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.
Cacoal/RO, 16 de junho de 2021.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001548-33.2020.8.22.0007
Classe: Execução Fiscal
Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
EXECUTADO: A. P. CARVALHO IMOBILIARIA EIRELI ME, CNPJ nº 04282684000112, RUA FRANCISCO PATRÍCIO RODRIGUES 4299, - DE 4178/4179 AO FIM VILLAGE DO SOL II - 76964-452 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos etc.
Tendo em vista expressão monetária que inviabiliza cobrança e inscrição em dívida ativa, determino a dispensa das custas processuais, bem como o arquivamento do feito.

Cumpra-se.
Cacoal/RO, 16 de junho de 2021.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0006601-32.2011.8.22.0007
Classe: Monitória
Assunto: Duplicata
AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000230, AV. CASTELO BRANCO 625, REP. POR GILBERTO BORGIO CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027
RÉU: MACHADO DE LIMA & PEREIRA DA SILVA LTDA - EPP, AV. PREFEITO VALDIR MAZUTTI 3063, COMÉRCIO CENTRO - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
VISTOS
O deferimento do pleito do exequente demanda a especificação e qualificação atualizada do quadro social que compõe a empresa executada, sendo que, cabe à parte diligenciar na defesa de seus interesses.
Assim, intime-se a Exequente para, no prazo de 15(quinze) dias, apresente em juízo o contrato social atualizado da parte Executada, contendo a qualificação de seu quadro social, o que poderá ser providenciado junto à JUCER-RO, ou, seja apresentado outro documento hábil contendo tais informações.
Por oportuno, no mesmo prazo, seja apresentada planilha de cálculos contendo o valor da dívida atualizado.
Intime-se.
Cacoal-RO, 16 de junho de 2021.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 4ª Vara Cível Processo: 7014435-88.2016.8.22.0007
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Franquia, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
Parte autora: EXEQUENTES: NEIDA DO CARMO SOUZA SHIMIZO, JULIO SUKENARI SHIMIZO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: FLAVIA APARECIDA FLORES, OAB nº RO3111
Parte requerida: EXECUTADO: Embrasystem Tecnologia em Sistema, Importação e Exportação Ltda (BBOM)
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Defiro o pedido e determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
Cacoal/RO, 16 de junho de 2021.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTES: NEIDA DO CARMO SOUZA SHIMIZO, CPF nº 22145753249, RUA SANTOS DUMONT 2253, - ATÉ 2283/2284 NOVO HORIZONTE - 76962-012 - CACOAL - RONDÔNIA, JULIO SUKENARI SHIMIZO, CPF nº 17505305972, RUA SANTOS DUMONT 2253, - ATÉ 2283/2284 NOVO HORIZONTE - 76962-012 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO: Embrasystem Tecnologia em Sistema, Importação e Exportação Ltda (BBOM), CNPJ nº 01029712000104, RUA VOLUNTÁRIO JOÃO DOS SANTOS 1663, VILA TELLER CENTRO - 13330-230 - INDAIATUBA - SÃO PAULO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 0000457-76.2010.8.22.0007
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Compromisso
EXEQUENTE: KAORU ANTONIO HARAMOTO, RODOVIA BR 251, KM 14 ZONA RURAL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS CARVALHO, OAB nº RO1598
CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO, OAB nº DF34973
EXECUTADOS: MARGARET NISHIGUCHI PETRY, TRAVESSA GUAICURUS 343, NÃO CONSTA NOVA ESPERANÇA - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, PETRY INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, TRAVESSA GUAICURUS, 1561 OU 343, NÃO CONSTA NOVA ESPERANÇA - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, ERISEU PETRY, AV. AMAZONAS, 2419, CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ERISEU PETRY, OAB nº RO2791, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651
Valor da causa:R$ 273.046,94
DECISÃO
Vistos, etc.
Em atenta análise dos documentos trazidos aos autos, em especial às avaliações, uma oriunda de outro processo e outra de avaliador extrajudicial, promovendo-se uma identificação dos elementos e dados contidos nos documentos, e apreciando as considerações produzidas pelas partes, diante da indagação do juízo deprecante sobre a necessidade de nova avaliação do imóvel penhorado, tenho a adotar a seguinte DECISÃO:
A avaliação realmente deve incluir toda a área penhorada, mesmo que, na sequência, tenha que ser ou não excluída a parcela ocupada por terceiro, fato já noticiado nos autos há anos.
A avaliação realizada pelo oficial de justiça é incompleta e não fornece elementos essenciais para que se retrate o valor de mercado, principalmente considerando a alta nos preços das terras verificada no último ano, sendo que aquela elaborada pelo perito, realmente é muito mais coerente com os valores praticados e com o dispêndio para realização de benfeitorias, pelo que a considero mais apta e justa, tornando inclusive desnecessária a realização de nova avaliação.
Assim sendo, concedo um prazo de 5 (cinco) dias para que as partes se expressem sobre a possível homologação da avaliação produzida pelo perito Engenheiro Agrônomo, Cléberson Lima dos Santos e juntada no ID 58503972.
Deve ser oficiado ao juízo deprecante a desnecessidade por ora de ser realizada nova avaliação do bem.
Apesar de existir a preferência do crédito tributário, não há necessidade de suspensão do processo.
Intimem-se.
Expeçam-se o necessário.
Cacoal, 16 de junho de 2021.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 0005550-44.2015.8.22.0007
Classe: Monitória
Assunto:Duplicata
AUTOR: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA, AV. SETE DE SETEMBRO 2701, COMÉRCIO CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217
DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO7417
RÉU: CLEBER RODRIGUES DA SILVA, RUA LUIZ LENZI 3669, CASA VILLAGE DO SOL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 1.298,96
SENTENÇA
Vistos etc.
CLEBER RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, solteiro, CPF nº 965.218.642-20, residente e domiciliado na Rua Marechal Floriano Peixoto n. 517, Bairro Jardim Saúde, por intermédio da Defensoria Pública, ofereceu EMBARGOS A AÇÃO MONITÓRIA ajuizada por BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 84.654.102/0001-10, estabelecida na Av. 7 de Setembro n. 2701, Centro, nesta cidade de Cacoal – RO, expondo em síntese que haveria a nulidade de citação, vez que não teria se exaurido todos os meios possíveis para a citação pessoal do executado.
No MÉRITO, o executado suplica pela procedência dos embargos fundados na negativa geral.
Pugna pela procedência dos Embargos.
Intimada, a Embargada ofertou impugnação mencionando que não procedem as alegações da embargante, pois a ora embargada buscou por várias vezes localizar para citar e intimar pessoalmente a Embargante, todavia não obteve êxito.
Menciona que os embargos não passam de uma tentativa desesperada da embargante para esquivar-se da obrigação, isto é, a embargante, utilizando-se dos embargos busca apenas e tão somente a procrastinação do feito com escopo de frustrar a satisfação do débito.
Assevera que a Embargante não trouxe aos autos quaisquer documentos para comprovar os fatos alegados, deixando de cumprir com seu ônus insculpido no artigo 373, do CPC, pois não comprovou nenhum fato, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Embargada em receber o que é seu de direito. Pugna pela improcedência dos Embargos.
É a síntese. Decido.
Versam os presentes autos sobre EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRA ajuizada por CLEBER RODRIGUES DA SILVA em face de BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME.
O teor dos embargos à monitória miram apenas a arguição de nulidade de ato processual por via de citação editalícia do executado, alegando não haver se esgotado todos os meios possíveis para a tentativa de localização da pessoa do executado, com FINALIDADE de se proceder sua citação e intimação pessoal acerca desses autos.
Diferentemente do alegado, se abstrai dos autos que o Exequente adotou todas as providências que estavam ao seu alcance para a localização do devedor, sendo que, não obteve êxito em nenhuma delas.
Ademais, o processo não pode cair num ciclo vicioso e infindável de tentativas inócuas de localizar a pessoa do executado, vez que seria desarrazoado e dispendioso, além da legislação processual vigente permitiu e estabeleceu requisitos para a citação editalícia.
No caso aqui analisado, verifica-se que os requisitos foram atendidos plenamente, não havendo o que se falar em nulidade de citação. Deste modo, legítima, cabível e adequada a citação por edital.
No mais, a relação contratual em que se originou a cobrança aqui executada, não sofreu qualquer impugnação, e sendo válido, existente e eficaz, o prosseguimento da execução é a medida que se impõe.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 487, inc. I do Código de Processo Civil IMPROCEDENTES os EMBARGOS À MONITÓRA ofertados por CLEBER RODRIGUES DA SILVA em face de BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME e, via de consequência, constituo o título judicial no valor de R$ 1.298,96 (um mil e duzentos e noventa e oito Reais e noventa e seis centavos), de forma que resta convertido o MANDADO inicial de pagamento em MANDADO de execução, em fase de cumprimento de SENTENÇA, prosseguindo-se o feito na forma prevista em lei. Correção monetária devida segundo os índices do TJRO e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do ajuizamento da ação.
Deixo de condenar o embargante aos ônus de sucumbência em razão de estar sendo assistido pela Defensoria Pública.
Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, deverá a parte autora manifestar-se, nos termos dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Serve a presente como MANDADO de intimação das partes através do PJE e DJE.
Intime-se.
Cacoal/RO, 16 de junho de 2021.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl4civel@tjro.jus.br
Número do processo: 0010062-70.2015.8.22.0007
EXEQUENTES: MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 1480 CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
MARCIO VALERIO DE SOUSA, CPF nº 44005547672, RUA: ANTONIO DE PAULA NUNES 1480, SALA 301, 3º ANDAR CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
NATHALY DA SILVA GONCALVES, CPF nº 94651019234, R ANTÔNIO DE P NUNES, - ATÉ 1049/1050 CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS, OAB nº RO5465
NATHALY DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO6212
MARCIO VALERIO DE SOUSA, OAB nº RO4976
EXECUTADO: JOSE DOS SANTOS, CPF nº 02171270888, AV. CASTELO BRANCO 17013, CASA SANTO ANTONIO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO
1. Defiro o pedido em relação à diligência a seguir.
1.1. Expeça-se certidão de Dívida Judicial decorrente de SENTENÇA.
1.2 Intime-se o(a) advogado(a) do exequente, via DJe, para retirar a referida certidão e adoção de providências junto ao cartório de protesto, vez que a realização de tal diligência é de competência e interesse da parte.
1.3 Remeta-se a CDJ à CDL - Cacoal, contendo os dados do credor requerido pela instituição especificada no ID 58380740, determinando-se a inclusão do devedor JOSÉ DOS SANTOS (CPF 021.712.708-88) no cadastro de inadimplentes, sendo que, eventuais custas pelo ato serão suportados pelo Exequente, sob pena de desistência do ato.
2. Expedida a certidão, diante da ausência de bens penhoráveis, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se sem baixa (art. 921, § 3º, CPC).
4. O prazo da suspensão correrá em arquivo provisório, para melhor gestão processual.
5. Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis, faculta-se à parte exequente requerer o prosseguimento do feito. (art. 921, § 3º do CPC).
6. Intime-se (DJ).
Cacoal/RO, 16 de junho de 2021.
Juíz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7009017-33.2020.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
AUTOR: DALVA APARECIDA ANDREATTA DE SOUSA, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 979, - ATÉ 1014/1015 PRINCESA ISABEL - 76964-078 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 12.540,00
SENTENÇA
Vistos etc.
DALVA APARECIDA ANDREATTA DE SOUSA, brasileira, casada, serviços gerais, RG nº 326000 SSP/RO, CPF nº 302.481.162-15, residente e domiciliada na Rua José do Patrocínio, 979, Princesa Izabel, Cacoal/RO, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Autarquia Federal, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, na cidade de Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurada da previdência social e encontra-se incapacitada para realização de atividades laborativas.
Relata que em decorrência de severos transtornos ortopédicos, na data de 02/10/2020 postulou requerimento administrativo perante o INSS para a implantação em seu favor de benefício por incapacidade, contudo teve se pedido indeferido sob a alegação de inexistência de incapacidade.
Assevera que a DECISÃO da autarquia ocorreu de forma injusta, pois encontra-se plenamente incapacitada para o trabalho, e finalizou requerendo seja reconhecido seu direito ao recebimento de benefício por incapacidade, bem como requer a condenação da autarquia ao pagamento de honorários de sucumbência. Pugnou pela concessão de tutela antecipada.
A inicial veio instruída com procuração, documentos pessoais, declaração de hipossuficiência, comprovante de endereço, carteira e contratos de trabalho, comunicação de DECISÃO, CNIS, contrato, laudos, relatórios e exames médicos e outros.
Em DECISÃO lançada ao ID 50994018 foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do INSS, bem como, nomeado perito para avaliar a autora.
Regularmente citado, o requerido se ateve em apresentar quesitos para a realização de perícia médica judicia, não realizando qualquer impugnação aos fatos apresentados. Juntou documentos.
Realizada a perícia médica, o laudo foi juntado (ID: 56778161).
A parte autora se manifestou sobre o laudo.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO
DECIDO.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por DALVA APARECIDA ANDREATTA DE SOUSA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
O art. 194 da Constituição Federal estipula:
A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.
Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:
A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:
I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada
§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário-mínimo.
Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:
Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:
I- quanto ao segurado:
e) auxílio-doença;
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.
§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.
Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.
O artigo 42 da lei 8.213/91lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:
A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
No caso em apreço, em obediência ao requisito estabelecidos pelos nossos tribunais, a autora formulou prévio requerimento administrativo na data de 02/10/2020, restando sendo seu pedido indeferido (ID 49213650).
A qualidade de segurada da autora restou comprovada através do CNIS apresentado ao ID 49213648. Ademais, a qualidade de segurada da Autora sequer foi impugnada pela Autarquia.
Estão, portanto, atendidos os requisitos iniciais exigidos pela legislação, quais sejam, o prévio requerimento administrativo e a comprovação da qualidade de segurado, passando à análise da condição física da parte.
Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.
Os laudos juntados pela autora não servem para desconsiderar o ato administrativo, que goza de presunção de legitimidade e legalidade, podendo ser desconstituído apenas por robusta prova em sentido contrário.
Nesse sentido, o médico perito nomeado por este juízo, ortopedista e traumatologista, Dr. Victor Henrique Teixeira, foi categórico em afirmar em sua CONCLUSÃO (laudo ID: 56778161) que a Requerente se encontra acometida pelas patologias de LOMBOCIATALGIA / CERVICOBRAQUIALGIA CID(s): M544 / M542, (quesito 1) incapacitando-a de forma total e permanente para o trabalho.

Logo, tomando por base o referido laudo pericial, bem como as demais provas carreadas aos autos, a parte Requerente se encontra incapacitada para o trabalho, fazendo jus ao benefício previdenciário que lhe assiste a Lei 8213/91, devendo o INSS implantar o benefício Auxílio-Doença desde a data do requerimento administrativo (02/10/2020) até a data da perícia judicial (19/03/2021), e o benefício de Aposentadoria por Invalidez a partir da data da perícia, considerando a natureza total e permanente das lesões.
Isto posto e por tudo mais dos autos consta, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por DALVA APARECIDA ANDREATTA DE SOUSA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar em favor da Requerente o benefício Auxílio-Doença desde a data do requerimento administrativo (02/10/2020) até a data da perícia judicial (19/03/2021), e o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data da perícia (19/03/2021).
Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento de quaisquer quantias eventualmente já pagas à Autora no período.
Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos até a data desta SENTENÇA, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.
Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.
Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3°, I do Código de Processo Civil.
Na forma da resolução PRES/INSS n. 691/2019, intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a implantação o benefício reconhecido em SENTENÇA (Aposentadoria por Invalidez) em favor da autora, sob pena de aplicação de multa diária.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.
Objetivando a possibilidade de agilização do processo através da utilização do mecanismo da execução inversa, possibilitando a isenção da autarquia em pagamento de honorários, determino a intimação do INSS, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, formular em juízo pedido neste sentido.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.
Serve a presente DECISÃO como MANDADO de Intimação das partes desta DECISÃO por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.
Cacoal/RO, 16 de junho de 2021.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7012625-73.2019.8.22.0007
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Rural (Art. 48/51), Execução Previdenciária
EXEQUENTE: IRANY GONCALVES MORAES, AVENIDA PRIMAVERA 1369,. VISTA ALEGRE - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952
JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 66.135,41
DECISÃO
Vistos, etc.
O INSS regularmente intimado, não se opôs ao valor apresentado pelo credor (ID: 57144694), dessa forma, homologo os cálculos no valor de R$ 54.657,36 a título de retroativos e R$ 5.465,74 a título de honorários da fase de conhecimento.
Fixo em 10% os honorários da fase de execução, que resulta na quantia de R$ 6.012,31.
Assim, devem ser expedidas as seguintes RPVs:
Retroativos - R$ 54.657,36
Honorários da fase de conhecimento e da fase de execução: R$ 11.478,48.
Após expedição, aguarde-se em cartório o pagamento.
Com a juntada do comprovante de pagamento, voltem os autos conclusos para extinção.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes, através de seus respectivos advogados/procuradores (via sistema PJe), quanto ao teor da DECISÃO.
Cacoal, 16 de junho de 2021.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Processo 7011150-48.2020.8.22.0007 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material Requerente ADELINO HENRIQUE DE SOUZA Advogado GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO, OAB nº RO3839, LUCIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO5804, JULINDA DA SILVA, OAB nº RO2146 Requerido BANCO PAN SA, CNPJ nº 59285411000113 Advogado FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905 Vistos.

Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.
Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada sua necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Caso pretendam as partes a produção de prova, pericial, testemunhal, deverão, no mesmo prazo, juntar o rol e endereço das testemunhas.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Cacoal, 16 de junho de 2021. Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7002047-17.2020.8.22.0007
Classe: Inventário
Assunto:Inventário e Partilha
REQUERENTE: ELVIRA HENRIQUE, TRAVESSA MARIA AURORA DO NASCIMENTO 876 TEIXEIRÃO - 76965-642 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS, OAB nº RO8486
NERLI TEREZA FERNANDES, OAB nº RO4014
INVENTARIADOS: PEDRO BRAZ CORES, TRAVESSA MARIA AURORA DO NASCIMENTO 876 TEIXEIRÃO - 76965-642 - CACOAL - RONDÔNIA, JOSE BRAZ CORES NETO, ÁREA RURAL 242 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, JAKSON HENRIQUE CORES, ÁREA RURAL S/N, LT 46 LH 08 GB 08 SITIO BOA ESPERANÇA ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, JOSIEL HENRIQUE CORES, TRAVESSA MARIA AURORA DO NASCIMENTO 866 TEIXEIRÃO - 76965-642 - CACOAL - RONDÔNIA, ZILDA HENRIQUE CORES SOARES, RUA DARLY CARVALHO 356 MONTE AGHA - 29285-000 - PIÚMA - ESPÍRITO SANTO, JAERDE HENRIQUE CORES, ESTRADA RURAL GUARIBA - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO
ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: NERLI TEREZA FERNANDES, OAB nº RO4014, HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442, KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS, OAB nº RO8486
Valor da causa:R$ 820.627,69
DECISÃO
Vistos, etc.
Nosso Código de Processo Civil é bem claro ao estabelecer e exigir que as partes se comportem com boa fé e demonstrem intuito de cooperação, sendo, portanto, reprovável a atuação que objetive tumultuar, iludir os interessados, criar celeumas desnecessárias, como está sendo visto neste processo.
A herança se transmite com o óbito, daí porque, qualquer discussão sobre bens ou direitos existentes anos atrás denota inequívoca má vontade de solucionar o problema e criar expectativas falsas nas partes.
O patrimônio a ser partilhado é aquele que o falecido e sua esposa possuíam no dia de seu óbito.
Alegar agora que o falecido não tinha capacidade, é obvia e manifesta má fé, até porque, quando ele deliberou realizar o adiantamento da legítima a um de seus filhos, ninguém argumentou que sua vontade estava viciada ou que havia incapacidade, pois na realidade não existia!
Por outro lado, cabe à inventariante administrar o patrimônio até a CONCLUSÃO do inventário, e aos advogados se empenharem e trabalharem para dar prosseguimento no inventário para que possa ser promovida a final partilha, mas infelizmente, verifico que quase nada foi feito desde o ajuizamento, perdendo-se precioso tempo em brigas inúteis e com polêmicas totalmente desnecessárias e sem amparo jurídico.
A inventariante já deveria ter recolhido as custas iniciais, promovido o cálculo dos tributos, recolhido os mesmos, para que, na sequência, possam ser apresentadas as últimas declarações. Nada disto foi feito.
Homologo o conteúdo da avaliação, até porque não houve impugnação pontual por qualquer uma das partes, sendo que seus valores é que servirão de base para a partilha.
Este juízo já estabeleceu de modo claro que os imóveis podem ser alugados e arrendados e que os frutos destes negócios devem ser depositados em juízo, para serem usados para pagamento das despesas do inventário e futura partilha das sobras, sendo que se houver postura de qualquer um dos herdeiros no sentido de impedir ou inviabilizar a administração do espólio, será aplicada multa diária, além das demais providências legais cabíveis.
A parcela de terra que foi adiantada deverá compor o esboço de partilha e não excluída como se pretende fazer de modo equivocado, apenas que ela já tem um destinatário certo e definido.
Deve a Inventariante comprovar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento de eventuais débitos existentes junto ao Município de Cacoal, bem como, provenientes da incidência do ITCDM.
Analisando o informe trazido pela Inventariante, com relação ao início de construção por parte de um dos herdeiros, em área que será objeto de partilha, destaco desde já, que tal atitude é absolutamente ilegal, até porque, enquanto não houver a partilha do patrimônio, nenhum dos herdeiros poderá se assenhorar de parcela ou alegar ser ela a ele pertencente, daí porque, determino a expedição de MANDADO de interdição da obra e intimação do herdeiro, Jaerde Henrique Cores, para que tome ciência, de que caso não paralise a construção imediatamente, esta será inteiramente destruída sem qualquer direito à indenização, haja vista ser fruto de dolo e má fé, conforme já alertados desde o início do processo.
Intimem-se os advogados para que a partir de agora, se empenhem em juntos buscarem solução para os impasses que se apresentarem e colaborarem para que o processo se finde, pois não tem sentido alegar que um inventário tem que demorar 3 (três) anos.
Expeçam-se o necessário
Intimem-se.
Cacoal, 16 de junho de 2021.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 4ª Vara Cível 7009756-06.2020.8.22.0007
Estaduais
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: NELSON JOAO ZANON, CPF nº 28299604915, ADVOGADO VALTER NUNES DE AMEIDA 713 CENTRO - 76963-896 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CLEODIMAR BALBINOT, OAB nº RO3663
SENTENÇA
Vistos etc.
ESTADO DE RONDÔNIA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o n. 00.394.585/0001-71, por intermédio de seu(s) Procurador(es), ingressou em juízo com
AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em face de
NELSON JOAO ZANON, CPF nº 282.996.049-15, devidamente qualificado nos autos.
Após regular marcha processual, a parte Autora juntou petição pugnando pela extinção do feito, considerando que já fora promovida baixa no débito objeto da presente demanda (ID 58754127).
Isto posto e por tudo mais que nos autos constam, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no art. 924, III, do CPC.
Sem custas finais, em virtude do disposto no art. 5º, I, da Lei Estadual nº 3896/16 - Regimento de Custas.
Trânsito em julgado nesta data, considerando o disposto no parágrafo único do art. 1000 do CPC.
P. R. I. C. e arquive-se, observadas as formalidades legais.
Cacoal 16 de junho de 2021
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo nº: 7000629-44.2020.8.22.0007
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Requerente/Exequente:BANCO DO BRASIL S.A., BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Advogado do requerente: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
Requerido/Executado: WANDERLEY KEMPIM, AVENIDA ANTÔNIO JOÃO 488, - DE 219/220 A 610/611 NOVO CACOAL - 76962-180 - CACOAL - RONDÔNIA, ODILCEIA RIGATO, AVENIDA ANTÔNIO JOÃO 488, - DE 219/220 A 610/611 NOVO CACOAL - 76962-180 - CACOAL - RONDÔNIA, COMERCIO DE TECIDOS ITAMARATI LTDA - ME, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 391, - ATÉ 535 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-219 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado do requerido: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR, OAB nº RO2220
DECISÃO
Vistos.
O credor disse que não tem interesse de adjudicar o imóvel e requer alienação em hasta pública (ID 58465747), o que DEFIRO.
1) Para realização do leilão, nomeio a leiloeira Deonizia Kiratch da empresa Leilões Judiciais Serrano, a qual poderá ser contactada pelos telefones: (69) 98426-7887 e (69) 99991-8800 e pelo endereço eletrônico contato@deonizialeiloes.com.br, inscrita na JUCEAC nº 004/2010 e JUCER nº 21/2017,para venda do imóvel;
2) Mantenho a avaliação realizada no ID n. 35826725, por estar compatível com o preço de mercado do bem.
3) Nos termos do disposto no art. 880, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, fixo a comissão de corretagem em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, conforme tabela de honorários do CRECI 24ª Região. Em caso de pagamento da dívida pelo devedor antes do leilão, a leiloeira deverá ser ressarcida das despesas comprovadamente efetuadas com a publicação de editais e tudo mais que tenha sido necessário para providenciar a realização do leilão. Fica a empresa com a incumbência de realizar todas as tarefas que antecedem a solenidade, bem como a própria hasta pública;
4) Os honorários da leiloeira serão adimplidos pelo (a) arrematante ou as despesas lhe serão ressarcidas pelo devedor, se paga a dívida antes do leilão;
5) Em primeiro leilão deverá ser considerado o valor da avaliação, podendo o bem ser arrematado por valor de até 70% (setenta por cento) do valor da avaliação em segundo leilão, a ser realizado em intervalo de no máximo 20 (vinte) dias, após o primeiro;
6) O corretor nomeado deverá dar ampla publicidade do leilão, inclusive, se for conveniente, com publicação pelo menos duas vezes em jornal de circulação local;
7) Nos termos do artigo 889 do NCPC, intimem-se as partes envolvidas no processo sobre o leilão, oportunizando-as o exercício de direito de preferência na aquisição do bem, em condições de igualdade pela melhor oferta, bem como eventuais interessados, para que manifestem insurgência em relação à venda, em sendo o caso;
8) O corretor nomeado deverá lavrar o termo de alienação, nos termos do art. 901 do Código Processo Civil;
9) Efetuada a alienação, na forma acima delineada deverá o leiloeiro, receber e depositar, dentro de 01 (um) dia, à ordem do Juízo, o produto da alienação. Prestar contas nos 02 (dois) dias subsequentes ao depósito, cumprindo rigorosamente os comandos do art. 884, IV e V, do Código de Processo Civil;

10) Fixo o prazo de 120 (cento e vinte) dias, para a CONCLUSÃO da alienação;
11) Designem datas para venda judicial dos bens;
12) Oficie-se ao CRI, para averbação da penhora no registro do imóvel, às expensas da exequente.
Intimem-se.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DO(A) LEILOEIRO(A) NOMEADO(A).
Cacoal- RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 4ª Vara Cível Processo nº: 7004157-52.2021.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: DULCINEA LOPES POGGIAN SANTA CATARINA
ADVOGADO DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801
RÉU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A
ADVOGADO DO RÉU: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE, OAB nº PE28490
DECISÃO
Cuida a espécie de ação de restituição de valores com dano moral e pedido de urgência que move DULCINEA LOPES POGGIAN SANTA CATARINA, em face de BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A
Da preliminar arguida pelo requerido, o art. 485, incido VI do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução do MÉRITO pela ausência de interesse processual. Referido requisito processual deve ser examinado em duas dimensões, quais sejam, necessidade e utilidade da tutela jurisdicional. Conforme preceitua o brilhante doutrinador Fredie Didier Jr. em "Curso de Direito Processual Civil" – Vol. 1 – 18ª edição – pag. 362, "há utilidade sempre que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido; sempre que o processo puder resultar em algum proveito ao demandante".
Já em relação à necessidade, assim se manifesta Didier Jr. "O exame da 'necessidade da jurisdição' fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução de conflito". Desta forma, a necessidade é evidente nos autos, já que, a parte autora não conseguiu obter uma solução amigável do problema. Em casos como este, não se pode exigir que a parte, cujo direito já fora violado, esgote as vias administrativas para solução do feito, sob pena de violação ao princípio da Inafastabilidade do
PODER JUDICIÁRIO, direito fundamental previsto no art. 5º, inciso XXXV da CF.
Desta forma, caracterizado o interesse processual, rejeito a preliminar suscitada.
Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.
Se porventura desejar a produção de prova, pericial, testemunhal, deverá apontar o rol nesta ocasião, bem como informar se as testemunhas comparecerão independente de intimação, sob pena de preclusão.
Por fim, não havendo manifestação ou interesse ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, voltem os autos conclusos para julgamento.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Cacoal - 4ª Vara Cível, 16 de junho de 2021 .
Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7007116-30.2020.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Inventário e Partilha
AUTOR: CANDIDA DA CONCEICAO FLOR, TRAVESSA ARISTIDES FERREIRA 446 INCRA - 76965-832 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: STENIO ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10013
LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO8205
VINICIUS TURCI DE ARAUJO, OAB nº RO9995
RÉU: E. D. A. F. D. C., TRAVESSA ARISTIDES FERREIRA 446, INCRA INCRA - 76965-832 - CACOAL - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 20.446,25
DECISÃO
Vistos.
Considerando ainda não ter ocorrido a intimação da Fazenda Estadual, bem como nos termos do artigo 633 do CPC, intime-se o Estado de Rondônia por via de sua procuradoria à se manifestar sobre as primeiras declarações, bem como acerca do valor atribuído ao imóvel objeto do inventário.
Prazo 15(quinze) dias.

Intime-se via PJe.
Cacoal, 16 de junho de 2021.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7000054-70.2019.8.22.0007
Classe: Monitória
Assunto:Mensalidades
AUTOR: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, RUA DOS ESPORTES 1038 INCRA - 76965-864 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579
RÉU: GUILHERME TAUA PEREIRA SANTANA, RUA TOPÁZIO 857, - DE 710/711 AO FIM BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-896 - CACOAL - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 1.336,98
DECISÃO
Esgotados os meios disponíveis para localizar a parte requerida, defiro a citação por edital, com prazo de 20 dias, expedindo-se o necessário, com a intimação da parte requerente para as providências cabíveis (art. 257, do CPC).
Deverá constar do edital a advertência ao citando de que terá o prazo de 15 dias, após escoado o prazo fixado no edital, para apresentar contestação, querendo, desde que o faça por meio de advogado.
Decorrido o prazo estabelecido no edital, e não havendo resposta do citando, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar como curadora do citando, na forma do art. 72, inciso II do CPC.
Apresentada a manifestação pelo curador, vista à parte requerente para se manifestar e requerer o que de direito. Prazo 15 dias.
Cacoal/RO, 16 de junho de 2021.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7009995-10.2020.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Conversão
AUTOR: LUCILEI GRONER SCHELLENBERG, LINHA 05, LOTE 15, GLEBA 05 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 1035, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 12.540,00
SENTENÇA
Vistos, etc.
LUCILEI GRONER SCHELLEMBERG, brasileira, casada, lavradora, portadora CPF 075.535.547-40 e RG nº. 1172.812
SSP/RO, residente e domiciliada na Linha 05, Lote 15, gleba 05, Cacoal/RO, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com
AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, autarquia federal, com sede em Brasília-DF, com representação regional na Avenida Marechal Rondon, 870, Edifício Rondon Shopping Center, 1º andar, Ji-Paraná RO, expondo em síntese que preenche todos os requisitos listados na legislação para a obtenção de benefício por incapacidade.
Após tramitação normal do feito, com realização de perícia judicial, que reconheceu a incapacidade total e permanente, o INSS formalizou proposta de acordo (ID: 57742669), objetivando por termo à demanda e comprometendo-se a implantar o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com com DIB desde o requerimento administrativo 17.03.2020 e DIP para 01/05/2021, se comprometendo a pagar 90% dos valores devidos entre a DIB e a DIP, sem a aplicação de juros de mora, por meio de RPV, abatidas as parcelas de benefícios inacumuláveis recebidos no interregno. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do § 2º do art. 6º da Lei n°. 9.469,de 10 de julho de 1997 e, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita e o INSS isento de custas (art. 3º da Lei Estadual 301/1990), não haverá pagamento de custas judiciais. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem a presente demanda;
Intimada a respeito a parte autora, por intermédio de sua advogada, externou absoluta concordância com o integral conteúdo da proposta e pugnou pela homologação (ID: 58032028).
É o relatório
Decido.
O requerido materializou proposta juntada aos autos, onde reconheceu à autora o direito ao benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, comprometendo-se a implantá-lo com DIB desde o requerimento administrativo 17.03.2020 e DIP para 01/05/2021 e a comprometendo-se ainda a pagar 90% dos valores devidos entre a DIB e a DIP, sem a aplicação de juros de mora, por meio de RPV, abatidas as parcelas de benefícios inacumuláveis recebidos no interregno.

É facultado as partes a obtenção de solução abreviada e amigável desde que os pontos da composição atendam os interesses dos litigantes.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil, HOMOLOGADO O ACORDO contido na petição ID: 57742669, tornando-o válido para todos os fins de direito, nos exatos termos de suas disposições, com resolução de MÉRITO.
Na forma da resolução PRES/INSS n. 691/2019, intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia sobre a aceitação da proposta de ACORDO, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a implantação o benefício reconhecido no acordo (APOSENTADORIA POR INVALIDEZ) em favor da Autora, bem como, para que apresente os cálculos do valor correspondente a 90% dos valores devidos entre a DIB e a DIP, para que seja viabilizada a expedição de Requisição de Pequeno Valor.
Serve a presente de MANDADO para intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE.
Cacoal-RO, 16 de junho de 2021.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7011826-30.2019.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 998,00
DECISÃO
Vistos.
DEFIRO o pedido da Defensoria Pública, e determino a remessa dos autos aos respectivos núcleos para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se faça a elaboração de relatório psicossocial do paciente SERGIO BERNARDO RABELO, residente na Rua José Marques de Oliveira, N° 4951, Bairro Riozinho, no município de Cacoal – RO.
INDEFIRO a reiteração de pedido de internação do paciente, ante à DECISÃO já proferida pelo Tribunal de Justiça de Rondônia em sede de Agravo de Instrumento.
Advindo o relatório psicossocial, abra-se vistas às partes - Prazo de 10(dez) dias.
Pratique-se o necessário.
Intime-se.
Cacoal, 16 de junho de 2021.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7012749-90.2018.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Seguro, Assistência Judiciária Gratuita
AUTOR: JOSE RAMOS DE JESUS, RUA BLUMENAU 1592, - DE 1213/1214 AO FIM INCRA - 76965-844 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327
KARINE NEPOMUCENO DOS ANJOS, OAB nº RO7739
ELENARA UES, OAB nº RO6572
HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA, OAB nº RO7497
NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-204 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369
Valor da causa:R$ 2.813,95
SENTENÇA
Vistos etc.
JOSE RAMOS DE JESUS, brasileiro, solteiro, estudante, portador do RG nº 83.853 SSP/SP, inscrito no CPF nº 080.092.792-34, residente e domiciliado na Rua Blumenau, n° 1592, Bairro Incra, município de Cacoal/RO, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com
AÇÃO DE COBRANÇA em face de
SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Bairro Centro, município do Rio de Janeiro/RJ.
Após regular marcha processual, a parte Requerida depositou, em conta judicial vinculada a este feito, os valores da condenação (ID 58455890).
Em seguida, a Autora peticionou aos autos manifestando concordância com os valores depositados e, pugnando, consequentemente, pela expedição de alvará para levantamento (ID 58770446).

Adimplida a obrigação, a extinção do feito é medida que se impõe.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, extinto o processo em face do integral pagamento do débito.
Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado ao ID 58455890 - Pág. 3 em favor do(a) advogado(a) da parte autora.
Verifico que as custas finais já foram pagas pelo Requerido, conforme ID 58774386.
Aplico os efeitos do trânsito em julgado previstos no artigo 1000 do Código de Processo Civil.
P. R. I. C. e arquive-se, observadas as formalidades legais.
Cacoal/RO, 16 de junho de 2021.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7011423-27.2020.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: GETRO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341, FERNANDA FUMERO GARCIA - RO4601
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 19.855,00
INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados da designação da perícia para o dia 16/07/2021, às 08:00, bem como das observações apresentadas pelo perito, conforme id. 58741441.
Cacoal-RO, aos 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624
e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br
Processo: 7004533-38.2021.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSIMEIRE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA DE SOUZA PEREIRA - RO9692
RÉU: ENERGISA S.A
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624
e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br
Processo: 7005506-90.2021.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SIDNEI FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO2961
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7001459-78.2018.8.22.0007
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Execução Previdenciária
EXEQUENTE: LUIZ PEREIRA DE MORAIS, AVENIDA MARECHAL RONDON 2805, - DE 2603 A 2835 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-091 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 29.235,31
DECISÃO

Vistos, etc.
O INSS regularmente intimado, não se opôs ao valor apresentado pelo credor (ID: 55056962), dessa forma, homologo os cálculos no valor de R$ 26.724,93 a título de retroativos e R$ 2.510,38 a título de honorários da fase de conhecimento.
Fixo em 10% os honorários da fase de execução, que resulta na quantia de R$ 2.923,53.
Assim, devem ser expedidas as seguintes RPVs:
Retroativos - R$ 26.724,93
Honorários da fase de conhecimento e da fase de execução: R$ 5.433,91
Após expedição, aguarde-se em cartório o pagamento.
Com a juntada do comprovante de pagamento, voltem os autos conclusos para extinção.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes, através de seus respectivos advogados/procuradores (via sistema PJe), quanto ao teor da DECISÃO.
Cacoal, 16 de junho de 2021.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar VARA CÍVEL
Processo n.: 7010342-82.2016.8.22.0007
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
Valor da causa: R$ 799,94 (setecentos e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos)
Parte autora: J G CONFECCOES LTDA - EPP, AVENIDA CASTELO BRANCO 19918 CENTRO - 76963-898 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, RUA RIO BRANCO 1585 CENTRO - 76963-856 - CACOAL - RONDÔNIA, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145
Parte requerida:
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Solicite-se ao INSS informações acerca existência de vínculo empregatício da executada DANITIELE RODRIGUES DA CRUZ, CPF sob o nº 914.288.402-06, informando a fonte pagadora, para instrução nos autos da ação em epígrafe. Prazo 5 dias.
2- Vindo as informações solicitadas, intime-se a exequente para manifestar, em 05 dias, requerendo o que entender oportuno.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO.
Cacoal quarta-feira, 16 de junho de 2021 às 12:43 .
Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar VARA CÍVEL
Processo n.: 7003851-25.2017.8.22.0007
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
Valor da causa: R$ 5.046,77 (cinco mil, quarenta e seis reais e setenta e sete centavos)
Parte autora: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME, AVENIDA AFONSO PENA 2507 PRINCESA ISABEL - 76964-026 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, RUA RIO BRANCO 1585 CENTRO - 76963-856 - CACOAL - RONDÔNIA
Parte requerida:
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Solicite-se ao INSS informações acerca existência de vínculo empregatício do executado HELIO LOPES, CPF sob o nº 333.973.332-53, possui vínculo empregatício, informando a fonte pagadora ou se recebe algum tipo de benefício previdenciário, para instrução nos autos da ação em epígrafe. Prazo 5 dias.
2- Vindo as informações solicitadas, intime-se a exequente para manifestar, em 05 dias, requerendo o que entender oportuno.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO.
Cacoal quarta-feira, 16 de junho de 2021 às 12:42 .
Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar VARA CÍVEL
Processo n.: 7001226-18.2017.8.22.0007
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Títulos de Crédito, Expropriação de Bens

Valor da causa: R$ 14.412,05 (quatorze mil, quatrocentos e doze reais e cinco centavos)
Parte autora: VIOLATO & CIA LTDA, RUA SÃO PAULO 2583, - DE 2492 A 2800 - LADO PAR CENTRO - 76963-802 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145, RUA RIO BRANCO 1585 CENTRO - 76963-856 - CACOAL - RONDÔNIA
Parte requerida:
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Solicite-se ao INSS informações acerca existência de vínculo empregatício da executada ERISVALDO JOSE DE SANTANA, CPF sob o nº 190.063.305-15, informando a fonte pagadora ou se recebe algum tipo de benefício previdenciário, para instrução nos autos da ação em epígrafe. Prazo 5 dias.
2- Vindo as informações solicitadas, intime-se a exequente para manifestar, em 05 dias, requerendo o que entender oportuno.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO.
Cacoal quarta-feira, 16 de junho de 2021 às 12:42 .
Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7000805-86.2021.8.22.0007
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 2.241,64
Última distribuição:29/01/2021
Autor: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME, CNPJ nº 07613225000162, AVENIDA AFONSO PENA 2507, - ATÉ 2569/2570 PRINCESA ISABEL - 76964-026 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI, OAB nº RO9180
Réu: HERBERT DE SOUZA E SILVA, CPF nº 86839322220, AVENIDA CASTELO BRANCO 19559, - DE 19401 A 19587 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-515 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pleito formulado retro. Em consequência, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo postulado (6 meses) ou até que sobrevenham novos requerimentos.
Decorrido o prazo, caberá a parte credora dar impulso ao feito, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Cacoal, 16 de junho de 2021
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7002784-20.2020.8.22.0007
Classe: Execução Fiscal
Assunto:IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
EXECUTADO: ADEGILDO ARISTIDES FERREIRA, RUA ANTÔNIO SÉRGIO GOMES BARBOSA 3930, - DE 3844/3845 AO FIM VILLAGE DO SOL - 76964-292 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 639,29
SENTENÇA
Vistos etc.
A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CACOAL, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ nº 04.092.714/0001-28, com sede na Rua Anísio Serrão, 2100, Centro, Cacoal/RO, por intermédio de seu(s) Procurador(es), ingressou em juízo com
AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em face de
ADEGILDO ARISTIDES FERREIRA - CPF: 004.198.263-00, devidamente qualificado nos autos do processo.
Após regular marcha processual, a parte Autora juntou petição aos autos pugnando pela extinção do feito, considerando que o Executado promovera a quitação do débito objeto da demanda (ID 58479993).
Adimplida a obrigação, a extinção do feito é medida que se impõe.
Isto posto e por tudo mais que nos autos constam, julgo, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, extinto o processo em face do integral pagamento do débito.
Libero eventual penhora.
Tendo em vista expressão monetária que inviabiliza a cobrança e inscrição em dívida ativa, determino a dispensa das custas finais.
Aplico os efeitos do trânsito em julgado previstos no artigo 1000 do Código de Processo Civil.

P. R. I. C. e arquive-se, observadas as formalidades legais.
Cacoal/RO, 16 de junho de 2021.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7001195-90.2020.8.22.0007
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
EXEQUENTE: JUNIOR CANDIDO DE OLIVEIRA, RUA ALUÍZIO DE AZEVEDO 1126, - DE 1062/1063 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-110 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217
DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO7417
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 19.354,77
DECISÃO
Vistos.
O INSS regularmente intimado, não se opôs ao valor apresentado pelo credor (ID: 56373649), dessa forma, homologo os cálculos no valor de R$ 15.140,19 a título de retroativos e R$ 2.455,06 a título de honorários da fase de conhecimento.
Fixo em 10% os honorários da fase de execução, que resulta na quantia de R$ R$ 1.759,52
Assim, devem ser expedidas as seguintes RPVs:
Retroativos - R$ 15.140,19
Honorários da fase de conhecimento e da fase de execução: R$ 4.214,58
Após expedição, aguarde-se em cartório o pagamento.
Com a juntada do comprovante de pagamento, voltem os autos conclusos para extinção.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes, através de seus respectivos advogados/procuradores (via sistema PJe), quanto ao teor da DECISÃO.
Cacoal, 16 de junho de 2021.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7005989-57.2020.8.22.0007
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Aposentadoria por Invalidez
EXEQUENTE: A. D. A., RUA JOSÉ DE MENDES FILHO 4162, - DE 4100 AO FIM - LADO PAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-560 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB nº RO8649
MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 10.498,55
DECISÃO
Vistos.
O INSS regularmente intimado, não se opôs ao valor apresentado pelo credor (ID: 56145809), dessa forma, homologo os cálculos no valor de R$ 9.609,32 a título de retroativos e R$ 889,32 a título de honorários da fase de conhecimento.
Fixo em 10% os honorários da fase de execução, que resulta na quantia de R$ 1.049,86
Assim, devem ser expedidas as seguintes RPVs:
Retroativos - R$ 9.609,32
Honorários da fase de conhecimento e da fase de execução: R$ 1.939,18
Após expedição, aguarde-se em cartório o pagamento.
Com a juntada do comprovante de pagamento, voltem os autos conclusos para extinção.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes, através de seus respectivos advogados/procuradores (via sistema PJe), quanto ao teor da DECISÃO.
Cacoal, 16 de junho de 2021.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001966-68.2020.8.22.0007
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Ato Atentatório à Dignidade da Justiça
Requerente (s): CNK ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA., CNPJ nº 62798475000122, RUA MARIA ANTÔNIA 305, A VILA BUARQUE - 01222-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado (s): POMPILIO CORREA DE ARAUJO NETO, OAB nº SP271659
TACYANE CAMPOS DA SILVA MELO, OAB nº RO9130
Requerido (s): LUIZ CARLOS DA SILVA, CPF nº 52403874272, RUA GOIÁS 1812, - DE 1660/1661 AO FIM LIBERDADE - 76967-494 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): RICARDO FACHIN CAVALLI, OAB nº RO4094

DESPACHO
Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos comprovante de recolhimento da taxa referente à diligência pleiteada, conforme estabelecido pela Lei Estadual nº 3.896/16 (Lei de custas).
Advirto que, em sendo requerido mais de uma diligência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud, Infojud), tem-se mais de uma hipótese de incidência da respectiva taxa, devendo ser a taxa recolhida em quantidade equivalente. Tratando-se de diligência requerida em relação a mais de uma pessoa (física ou jurídica), tem-se, da mesma forma, mais de uma hipótese de incidência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud em dois CPF's geram quatro hipóteses de incidência).
Se inerte, intime-se na forma do art. 485, §1º, do Código de Processo Civil.
SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Cacoal, quarta-feira, 16 de junho de 2021.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7006222-88.2019.8.22.0007
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
EXEQUENTE: VALTER MIRANDA, RUA ANITA GARIBALDI 2860, CASA TEIXEIRÃO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952
JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 12.435,65
DECISÃO
Vistos.
O INSS regularmente intimado, não se opôs ao valor apresentado pelo credor (ID: 55621741), dessa forma, homologo os cálculos no valor de R$ 10.277,40 a título de retroativos e R$ 1.027,74 a título de honorários da fase de conhecimento.
Fixo em 10% os honorários da fase de execução, que resulta na quantia de R$ 1.130,51
Assim, devem ser expedidas as seguintes RPVs:
Retroativos - R$ 10.277,40
Honorários da fase de conhecimento e da fase de execução: R$ 2.158,25
Após expedição, aguarde-se em cartório o pagamento.
Com a juntada do comprovante de pagamento, voltem os autos conclusos para extinção.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes, através de seus respectivos advogados/procuradores (via sistema PJe), quanto ao teor da DECISÃO.
Cacoal, 16 de junho de 2021.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7006000-86.2020.8.22.0007
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Aposentadoria por Invalidez
EXEQUENTE: ALEXSANDRO SILVA CASSOL, RUA PIONEIRA MARIA APARECIDA SCHER DA SILVA 3745, RUA PROJETADA B, N.3745, BAIRRO MORADA DIGNA MORADA DO BOSQUE - 76963-408 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB nº RO8649
MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 7.789,82
DECISÃO
Vistos.
O INSS regularmente intimado, não se opôs ao valor apresentado pelo credor (ID: 56136064), dessa forma, homologo os cálculos no valor de R$ 7.081,65 a título de retroativos e R$ 708,17 a título de honorários da fase de conhecimento.
Fixo em 10% os honorários da fase de execução, que resulta na quantia de R$ 778,98
Assim, devem ser expedidas as seguintes RPVs:
Retroativos - R$ 7.081,65
Honorários da fase de conhecimento e da fase de execução: R$ 1.487,15
Após expedição, aguarde-se em cartório o pagamento.
Com a juntada do comprovante de pagamento, voltem os autos conclusos para extinção.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes, através de seus respectivos advogados/procuradores (via sistema PJe), quanto ao teor da DECISÃO.
Cacoal, 16 de junho de 2021.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar VARA CÍVEL
Processo n.: 0009544-51.2013.8.22.0007
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Nota Promissória
Valor da causa: R$ 1.307,30 (mil, trezentos e sete reais e trinta centavos)
Parte autora: COMERCIO DE MOVEIS MONTREAL LTDA - ME, RUA SÃO LUIZ 1076 CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, 2414, - ATÉ 1049/1050 PRINCESA ISABEL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
Parte requerida: LUIZ NASCIMENTO DIAS, RUA DOS SURUIS 3615 TEIXEIRÃO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Ante o resultado das informações acerca do vínculo empregatício do executado a medida é devida, haja vista que efetuadas várias diligências, não foram encontrados bens penhoráveis para garantia do crédito executado. É certo que o Tribunal de Justiça deste Estado já tem decido acerca da relatividade da impenhorabilidade do salário prevista no art. 833, inciso IV do NCPC, conforme julgado in verbis:
Apelação em embargos à execução fiscal. Execução fiscal. ISSQN. Registro da empresa no cadastro municipal. Manutenção. Presunção relativa de continuidade dos serviço. CDA. Desconstituição. Prova. Insuficiência. Bloqueio em conta bancária. Verba salarial. Impenhorabilidade. Mitigação. Veículo. Penhorabilidade. Possibilidade. Essencialidade. Demonstração. Ausência. 1. O descumprimento da obrigação tributária acessória em dar baixa no cadastro municipal configura presunção relativa de continuidade dos serviços, ensejando o lançamento do crédito e a constituição da CDA, cabendo ao contribuinte o ônus da prova da paralisação das atividades submetidas à exação. 2. A impenhorabilidade de verbas salariais previstas no art. 649, IV, do CPC 73, atual art. 833, IV, do NCPC, é passível de mitigação, desde que prevaleça a dignidade da pessoa e não inviabilize a subsistência do devedor e sua família. 3. Não demonstrada a essencialidade do veículo para o desenvolvimento de atividade profissional, nos termos do art. 649, V, do CPC 73, atual art. 833, V, do NCPC, impõe-se a manutenção da penhora. 4. Recurso provido parcialmente. (0007070-39.2015.8.22.0007 - Apelação, Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra, DJ 23/07/2018) grifo meu
2- Ante o exposto, defiro a penhora de 20% das verbas salariais recebidas pelo executado Luiz Nascimento Dias CPF n. 292.807.102-49, junto à empresa RILT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, no endereço sito à Avenida Curitiba, nº 4160, Centro, CEP 76940-000, na cidade de Rolim de Moura/RO, telefone (69) 3442-6076.
3- Oficie - se a empresa para que implemente o desconto mensal em folha de pagamento do executado de 20% de seu salário líquido, valor que deverá ser depositado judicialmente em favor deste juízo, até satisfação integral do débito executado que perfaz o importe de R$ 4.578,76.
4- Realizada a penhora, intime-se pessoalmente o executado para ciência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA/INTIMAÇÃO.
Cacoal quarta-feira, 16 de junho de 2021 às 12:43 .
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 0010303-44.2015.8.22.0007
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Direito de Imagem
EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO RODRIGUES FILHO, RUA CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DE MOTA 4417, - ATÉ 1049/1050 VILAGE DO SOL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO, OAB nº RO3857
EXECUTADO: ASSOCIACAO RURAL DE CACOAL - ARCA, ROD.- RO -383, KM. 03, FONE: 441-3795 ZONA RURAL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: NATHALY DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO6212, MARCIO VALERIO DE SOUSA, OAB nº RO4976
Valor da causa:R$ 17.061,90
DECISÃO
Vistos.
Diferentemente do que alega o credor, a manifestação do executado juntado sob id 48859201 se destina à impugnar a penhora, não se tratando de embargos do executado, daí porque não há que se falar em julgamento de embargos e respectiva condenação em honorários e multa.
É certo que o Código de Processo Civil não assegura a impenhorabilidade de bens das entidades sem fins lucrativos (Art. 833), bem como ainda, estabelece o rol de bens e direitos prioritários em que se deve mirar o cumprimento de SENTENÇA (Art. 835).
Homologo o valor da dívida em R$ 24.270,87 (vinte e quatro mil e duzentos e setenta Reais e oitenta e sete centavos).
Expeça-se a certidão de débito judicial para FINALIDADE s de protesto ou inserção em cadastro de inadimplentes.
Ante a diligência negativa, Intime-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, à manifestar-se acerca dos bens oferecidos pela parte executada como garantia da execução (Id 48859213).
Cacoal, 16 de junho de 2021.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7013610-76.2018.8.22.0007
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705
EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930
NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586
EXECUTADO: WELLINGTON DE SOUZA ALVES, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 942 NOVO CACOAL - 76962-130 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 4.292,90
DECISÃO
Vistos.
Esgotados os meios disponíveis para localizar a parte executada, defiro a citação por edital, com prazo de 20 dias, expedindo-se o necessário, com a intimação da parte requerente para as providências cabíveis (art. 257, do CPC).
Deverá constar do edital a advertência ao citando de que terá o prazo de 15 dias, após escoado o prazo fixado no edital, para apresentar contestação, querendo, desde que o faça por meio de advogado.
Decorrido o prazo estabelecido no edital, e não havendo resposta do citando, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar como curadora do citando, na forma do art. 72, inciso II do CPC.
Apresentada a manifestação pelo curador, vista à parte requerente para se manifestar e requerer o que de direito. Prazo 15 dias.
No tempo oportuno, intime-se a Exequente para o recolhimento das respectivas custas do ato, sob pena de indeferimento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Intime-se.
Cacoal/RO, 16 de junho de 2021.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001391-65.2017.8.22.0007
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Anulação
EXEQUENTE: PICA PAU MOTOS LTDA, CNPJ nº 01196537000131, AVENIDA CASTELO BRANCO 18539 LIBERDADE - 76967-391 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823
EXECUTADO: MARCIO ANDRE DOS SANTOS, CPF nº 59744634200
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Face requerimento do exequente e, em atenção a ordem estabelecida no art. 835 do CPC, este Juízo providenciou tentativa de bloqueio de dinheiro, via SISBAJUD, contudo, conforme demonstrativo juntado aos autos, a pesquisa resultou infrutífera.
2. Assim, intime-se o exequente, através de seu advogado, via DJE, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Expirado o prazo sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.
Cacoal/RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Número do processo: 7009438-91.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: AUTO POSTO DORALICE LTDA, CNPJ nº 01097926000100, AVENIDA GUAPORÉ 2141, - DE 2362 A 2714 - LADO PAR CENTRO - 76963-796 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774
ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145
EXECUTADO: RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 80517170159, RUA JOAQUIM PINHEIRO FILHO 3479, - ATÉ 3547/3548 VILLAGE DO SOL II - 76964-550 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE OFÍCIO (n. 7009438-91.2018.822.0007) AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS– AGÊNCIA DE CACOAL/RO
1- Serve de ofício à Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Cacoal, localizada na Rua General Osório, n°. 500, Princesa Isabel, CEP 76964-030, em Cacoal/RO, solicitando informações acerca de eventual vínculo empregatício do(a) executado(a) RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA, CPF sob o nº 805.171.701-59, no prazo de 15 (quinze) dias.
2- Sobrevindo resposta, vista à parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.
Cacoal/RO, 16 de junho de 2021.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Cumprimento de SENTENÇA 7004947-07.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000230, AVENIDA CASTELO BRANCO 18993, - DE 18955 A 19141 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-489 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027
EXECUTADO: ESMAEL SOUZA GUZZI, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 612, - ATÉ 841/842 NOVO CACOAL - 76962-118 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Ao cartório judicial para que certifique se já houve resposta do ofício de id 52769647, ou para prova reitere o ofício ao Tribunal de Justiça.
Oficie-se ao IDARON, para que informe este juízo quanto à existência de semoventes em nome do executado ESMAEL SOUZA GUZZI CPF nº 439.893.812-53, no prazo de 05(cinco) dias.
Com resposta positiva, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito e juntar planilha com valor atual da execução, em cinco dias.
Nada sendo requerido ou restando infrutífera a diligência, intime-se a exequente para em cinco dias, indicar medida expropriatória eficaz, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, §1º, do CPC.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E DE OFÍCIO.
Cacoal,16 de junho de 2021
Mario Jose Milani e Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011580-68.2018.8.22.0007
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
EXEQUENTE: APEDIA VEICULOS E PECAS LTDA, CNPJ nº 04901195000100, AVENIDA CASTELO BRANCO 15.929, - DE 15765 A 16371 - LADO ÍMPAR SANTO ANTÔNIO - 76967-211 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA, OAB nº RO9510, SIDNEY DUARTE BARBOSA, OAB nº MT630
EXECUTADO: ALEIXO & SANTOS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, CNPJ nº 03319732000137, RUA DOS VANGUARDEIROS, - ATÉ 1201/1202 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-828 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Face requerimento do exequente e, em atenção a ordem estabelecida no art. 835 do CPC, este Juízo providenciou tentativa de bloqueio de dinheiro, via SISBAJUD, contudo, conforme demonstrativo juntado aos autos, a pesquisa resultou infrutífera.

2. Assim, intime-se o exequente, através de seu advogado, via DJE, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Expirado o prazo sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.
Cacoal/RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7013901-76.2018.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: FATIMA FRANCISCA DE JESUS, AVENIDA MALAQUITA 2294, - ATÉ 2350 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-008 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526
HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADOS DO RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730
Valor da causa:R$ 12.803,36
SENTENÇA
Vistos etc.
FÁTIMA FRANCISCA DE JESUS, brasileira, solteira, serviços gerais, portadora da Cédula de Identidade RG sob o n° 5.792.661-9 SSP/PR, inscrita no CPF sob o n° 892.849.842-20, residente e domiciliada na Av. Malaquita, n° 2294, bairro Novo Cacoal, Cacoal/RO, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de
BANCO BMG S/A, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o n° 61.186.680/0001-74, localizada na Av. Álvares Cabral, nº 1707, bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG.
Após regular marcha processual, a parte Requerida depositou, em conta judicial vinculada ao presente feito, os valores da condenação (ID 58492595).
Em seguida, a parte Autora juntou petição exarando concordância com o montante depositado e, consequentemente, pugnando pela expedição de alvará, bem como pela extinção do feito (ID 58750573).
Adimplida a obrigação, a extinção do feito é medida que se impõe.
Isto posto e por tudo mais que nos autos constam, julgo, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, extinto o processo em face do integral pagamento do débito.
Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado ao ID 58492595 em favor do advogado da parte autora.
Sem custas finais, considerando o disposto no art. 8º, I, da Lei Estadual nº 3896/16 - Regimento de Custas.
Aplico os efeitos do trânsito em julgado previstos no artigo 1000 do Código de Processo Civil.
P. R. I. C. e arquive-se, observadas as formalidades legais.
Cacoal/RO, 16 de junho de 2021.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 4ª Vara Cível Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
7005051-96.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO7132
EXECUTADO: CICERO AMARAL RIBEIRO EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos etc.
COCICAL COMÉRCIO DE CIMENTO CACOAL, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n.º 84.631.209/0001-43, com sede na Avenida Porto Velho, n.º 2.579, Centro, Cacoal/RO, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de
CICERO AMARAL RIBEIRO, brasileiro, solteiro, com Cédula de Identidade/RG n.º 359105 SSP/RO, inscrito no CPF sob o n.º 350.053.352-34, residente e domiciliado na Avenida Itapemirim, nº 565, Fundos, bairro Novo Cacoal, Cacoal/RO.
Devidamente intimada para impulsionar o feito, tanto por seu procurador, como pessoalmente a parte autora manteve-se inerte.
Diante da falta do requerente em impulsionar o feito e, sobretudo, por deixar de promover as diligências necessárias para que o processo tivesse resultado útil, a extinção do feito é medida que se impõe.
Isto posto e por tudo mais que nos autos constam, com fundamento no art. 485, III e § 1º (inércia), do CPC, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO.
Tendo em vista a expressão monetária que inviabiliza cobrança e inscrição em dívida ativa, determino a dispensa das custas finaisTendo em vista a expressão monetária que inviabiliza cobrança e inscrição em dívida ativa, determino a dispensa das custas finais.

P. R. I. C. e arquive-se, observadas as formalidades legais.
Cacoal, 16 de junho de 2021
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7002123-07.2021.8.22.0007
Classe: Execução Fiscal
Assunto:IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
EXECUTADO: RESIDENCIAL SETE DE SETEMBRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1674, SALA 03 CENTRO - 76963-862 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 696,23
SENTENÇA
Vistos etc.
A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CACOAL, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ nº 04.092.714/0001-28, com sede na Rua Anísio Serrão, 2100, Centro, Cacoal/RO, por intermédio de seu(s) Procurador(es), ingressou em juízo com
AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em face de
RESIDENCIAL SETE DE SETEMBRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - CNPJ: 14.821.741/0001-48, devidamente qualificada nos autos deste processo.
Após regular marcha processual, a parte Autora juntou petição informando desistência da ação (ID 58554785).
Considerando que não houve contestação, desnecessária se faz a anuência do Executado para que o feito seja extinto (§4º, art. 485, CPC).
Ante o exposto e por tudo mais que nos autos constam, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas, considerando a isenção prevista no art. 8º, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 – Regimento de Custas.
Tratando-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
P. R. I. C. e arquive-se, observadas as formalidades legais.
Cacoal/RO, 16 de junho de 2021.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7000448-43.2020.8.22.0007
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Nota Promissória
EXEQUENTE: STOCCO & BRAZ LTDA - ME, AVENIDA PORTO VELHO, - ATÉ 2362 - LADO PAR CENTRO - 76963-888 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774
ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145
EXECUTADO: THIAGO TEMOTEO DOS SANTOS, ÁREA RURAL Lh 208, Lt 25, GB 05 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 748,14
SENTENÇA
Vistos etc.
STOCCO E BRAZ LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 03.327.763/0001-30, sob Inscrição Estadual de n° 547638, localizada na Avenida Porto Velho n° 2256, Sala 08/09, bairro Centro, Cacoal/RO, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com
AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de
THIAGO TEMOTEO DOS SANTOS, brasileiro, CPF nº 009.064.952-45, residente e domiciliado na Linha 208, Lote 25, Gleba 05, Zona Rural, Cacoal/RO.
Após regular marcha processual, fora bloqueada, via SISBAJUD, quantias nas contas bancárias de titularidade do Executado, que, devidamente intimado, não apresentou impugnação no prazo legal.
Nesse sentido, fora expedido o competente alvará para levantamento das quantias bloqueadas em favor da Autora (ID 58246116).
Em seguida, a parte Autora juntou petição pugnando pela extinção do feito, haja vista a quitação do débito objeto da demanda.
Adimplida a obrigação, a extinção do feito é medida que se impõe.
Isto posto e por tudo mais que nos autos constam, julgo, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, extinto o processo em face do integral pagamento do débito.
Tendo em vista expressão monetária que inviabiliza cobrança e inscrição em dívida ativa, determino a dispensa das custas finais.

Trânsito em julgado nesta data, em razão do disposto no parágrafo único do art. 1.000 do CPC.
P. R. I. C. e arquive-se, observadas as formalidades legais.
Cacoal/RO, 16 de junho de 2021.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7003620-56.2021.8.22.0007
Classe: Embargos de Terceiro Cível
Assunto:Compra e Venda
EMBARGANTES: ROMEU GOMES VIEIRA, RUA 24 DE NOVEMBRO 193 APIDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, FELIPE DE MATTOS VIEIRA, RUA 24 DE NOVEMBRO 193 APIDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: NELSON RANGEL SOARES, OAB nº RO6762
LUANA RANGEL SOARES, OAB nº RO7407
EMBARGADO: PAULA CRISTIANE PICCOLO BORTOLUSSO, AVENIDA JUSCELINO KUBISTCHEK 5477 RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: PAULA CRISTIANE PICCOLO BORTOLUSSO, OAB nº SP212598
Valor da causa:R$ 50.000,00
DECISÃO
Vistos, etc.
O embargante não trouxe a documentação no prazo inicialmente estipulado, mas tendo em vista a obtenção de acordo que resultará na devolução do veículo ao Sr. Ângelo Bortolusso ou a pessoa por quem este indicar, o que esvaziaria completamente o objeto desta demanda, determino a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Intimem-se.
Cacoal, 16 de junho de 2021.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7001975-93.2021.8.22.0007
Classe: Execução Fiscal
Assunto:IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
EXECUTADO: RESIDENCIAL SETE DE SETEMBRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1674, SALA 03 CENTRO - 76963-862 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 1.533,99
SENTENÇA
Vistos etc.
A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CACOAL, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ nº 04.092.714/0001-28, com sede na Rua Anísio Serrão, 2100, Centro, Cacoal/RO, por intermédio de seu(s) Procurador(es), ingressou em juízo com
AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em face de
RESIDENCIAL SETE DE SETEMBRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - CNPJ: 14.821.741/0001-48, devidamente qualificada nos autos deste processo.
Após regular marcha processual, a parte Autora juntou petição informando desistência da ação (ID 58778218).
Considerando que não houve contestação, desnecessária se faz a anuência do Executado para que o feito seja extinto (§4º, art. 485, CPC).
Ante o exposto e por tudo mais que nos autos constam, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas, considerando a isenção prevista no art. 8º, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 – Regimento de Custas.
Tratando-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
P. R. I. C. e arquive-se, observadas as formalidades legais.
Cacoal/RO, 16 de junho de 2021.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7000211-77.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Correção Monetária, Serviços Hospitalares
EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, RUA ALMIRANTE BARROSO 967 CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258
EXECUTADO: KLEBER XAVIER DE SOUZA, RUA RAIMUNDO FAUSTINO FILHO 3237, - ATÉ 3523 - LADO ÍMPAR VILLAGE DO SOL - 76964-387 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 11.277,64
DECISÃO
Ante a informação trazida pela SEGEP, que promoveu a implantação de desconto em folha de pagamento do executado, fica desde já autorizada a expedição de alvarás de levantamento conforme forem sendo apontados os depósitos nos autos.
Fica, desde já autorizada a suspensão do feito a cada 30 dias, no aguardo dos depósitos mês a mês.
Ao final, encerrados os descontos (fevereiro/2024), deverá a parte exequente manifestar - se quanto ao cumprimento da obrigação, sob pena de extinção do feito pelo integral pagamento.
Pratique o necessário.
Intime - se.
Cacoal, 16 de junho de 2021.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7002071-11.2021.8.22.0007
Classe: Execução Fiscal
Assunto:IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
EXECUTADO: RESIDENCIAL SETE DE SETEMBRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1674, SALA 03 CENTRO - 76963-862 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 1.524,12
SENTENÇA
Vistos etc.
A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CACOAL, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ nº 04.092.714/0001-28, com sede na Rua Anísio Serrão, 2100, Centro, Cacoal/RO, por intermédio de seu(s) Procurador(es), ingressou em juízo com
AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em face de
RESIDENCIAL SETE DE SETEMBRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - CNPJ: 14.821.741/0001-48, devidamente qualificada nos autos deste processo.
Após regular marcha processual, a parte Autora juntou petição informando desistência da ação (ID 58779319).
Considerando que não houve contestação, desnecessária se faz a anuência do Executado para que o feito seja extinto (§4º, art. 485, CPC).
Ante o exposto e por tudo mais que nos autos constam, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas, considerando a isenção prevista no art. 8º, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 – Regimento de Custas.
Tratando-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
P. R. I. C. e arquive-se, observadas as formalidades legais.
Cacoal/RO, 16 de junho de 2021.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7003708-94.2021.8.22.0007
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592
EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930
NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586
EXECUTADO: BENI LOPES FRANCISCO, SITIO LINHA 06, LOTE 41, GLEBA 06 poste 110 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R$ 10.268,46
SENTENÇA
Vistos etc.
COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 02.015.588/0001-82, com sede a Avenida Presidente Kennedy, n. 775, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno/RO, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com
AÇÃO DE EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE em face de
BENI LOPES FRANCISCO STORCH, brasileiro, casado, produtor agropecuário, portador da CI-RG n. 06875926822 DETRAN/RO, inscrito no CPF n. 683.369.852-04, domiciliado no Sitio Linha 06, Lote 41, Gleba 06, Poste 110, S/N, zona rural, no município de Cacoal/RO.
Após regular marcha processual, a parte Autora juntou petição requerendo extinção do feito, considerando que o Executado promovera a quitação do débito objeto da demanda (ID 58551371).
Adimplida a obrigação, a extinção do feito é medida que se impõe.
Isto posto e por tudo mais que nos autos constam, julgo, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, extinto o processo em face do integral pagamento do débito.
Libero eventual penhora.
Sem custas finais, com fundamento no disposto no art. 8º, I, da Lei Estadual nº 3896/16 - Regimento de Custas.
Aplico os efeitos do trânsito em julgado previstos no artigo 1000 do Código de Processo Civil.
P. R. I. C. e arquive-se, observadas as formalidades legais.
Cacoal/RO, 16 de junho de 2021.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7006249-08.2018.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Defeito, nulidade ou anulação
AUTORES: ANGELICA SILVA SANTOS, AC CACOAL n1227, BECO B, N1227, BAIRRO LIBERDADE CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, VANUSA SILVA SANTOS, AC CACOAL n1227, BECO B, N1227, BAIRRO LIBERDADE CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, JAIME SILVA SANTOS, AC CACOAL n1227, BECO B, N1227, BAIRRO LIBERDADE CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, ROSINEIA SILVA SANTOS, AC CACOAL n1227, BECO B, N1227, BAIRRO LIBERDADE CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, JOEL SILVA SANTOS, AC CACOAL 1227,, BECO B, N1227, BAIRRO LIBERDADE CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, ROSICLEIA SILVA SANTOS, AC CACOAL n1227, BECO B, N1227, BAIRRO LIBERDADE CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, JAILTON SILVA SANTOS, AC CACOAL n1227, BECO B, N1227, BAIRRO LIBERDADE CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, ROSIMAR ROGERIO SILVA SANTOS, AC CACOAL n1227, BECO B, N1227, BAIRRO LIBERDADE CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, JASSON SILVA SANTOS, AC CACOAL 1227, BECO B, N1227, BAIRRO LIBERDADE CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: MARIA APARECIDA PIRAÍ RODRIGUES, RUA VALDIR MAYA 1388, - ATÉ 1049/1050 LIBERDADE - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, NOEL CRUZ SANTOS, ÁREA RURAL LH6, LT13, GB6, ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SÃO CAMILO ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, ODAIR JOSE RODRIGUES, RUA VALDIR MAY 1388 LIBERDADE - 76967-550 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS RÉUS: GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO8575
Valor da causa:R$ 56.697,50
DECISÃO
Vistos.
Face ao requerimento id 52035625 e a tramitação do feito 7006249-08.2018.8.22.0007 nesse mesmo juízo, DEFIRO a suspensão do presente feito por 90 (noventa) dias.
Decorrido o prazo, torne concluso.
Intime-se.
Cacoal, 16 de junho de 2021.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7005816-33.2020.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal
Assunto:IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
EXECUTADO: LUCIMAR DUTRA DA ROSA, RUA SEIS 1286, - DE 1173/1174 A 1335/1336 HABITAR BRASIL - 76960-326 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 311,44
SENTENÇA
Vistos etc.
A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CACOAL, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ nº 04.092.714/0001-28, com sede na Rua Anísio Serrão, 2100, Centro, Cacoal/RO, por intermédio de seu Procurador, ingressou em juízo com
AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em face de
LUCIMAR DUTRA DA ROSA - CPF: 013.548.207-03, devidamente qualificada nos autos.
Após regular marcha processual, a parte Autora juntou petição requerendo a extinção do feito, considerando que o Executado promoveu a quitação do débito (ID 58295878).
Adimplida a obrigação, a extinção do feito é medida que se impõe.
Isto posto e por tudo mais que nos autos constam, julgo, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, extinto o processo em face do integral pagamento do débito.
Libero eventual penhora.
Sem custas finais, em virtude do disposto no art. 8º, I, da Lei Estadual nº 3896/16 - Regimento de Custas.
Aplico os efeitos do trânsito em julgado previstos no artigo 1000 do Código de Processo Civil.
P. R. I. C. e arquive-se, observadas as formalidades legais.
Cacoal/RO, 16 de junho de 2021.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7002034-81.2021.8.22.0007
Classe: Execução Fiscal
Assunto:IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
EXECUTADO: RESIDENCIAL SETE DE SETEMBRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1674, SALA 03 CENTRO - 76963-862 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 687,50
SENTENÇA
Vistos etc.
A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CACOAL, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ nº 04.092.714/0001-28, com sede na Rua Anísio Serrão, 2100, Centro, Cacoal/RO, por intermédio de seu(s) Procurador(es), ingressou em juízo com
AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em face de
RESIDENCIAL SETE DE SETEMBRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - CNPJ: 14.821.741/0001-48, devidamente qualificada nos autos deste processo.
Após regular marcha processual, a parte Autora juntou petição informando desistência da ação (ID 58554800).
Considerando que não houve contestação, desnecessária se faz a anuência do Executado para que o feito seja extinto (§4º, art. 485, CPC).
Ante o exposto e por tudo mais que nos autos constam, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas, considerando a isenção prevista no art. 8º, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 – Regimento de Custas.
Tratando-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
P. R. I. C. e arquive-se, observadas as formalidades legais.
Cacoal/RO, 16 de junho de 2021.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7003751-31.2021.8.22.0007
Classe: Execução Fiscal
Assunto:IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MINISTRO ANDREAZZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA

EXECUTADO: CLEIDE BRUMATTI DOS SANTOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 1.169,79
SENTENÇA
Vistos etc.
A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA, inscrita no CNPJ/MF nº 63.762.074/0001-85, com sede na Av. Pau Brasil, 5577, bairro Centro, Ministro Andreazza/RO, por intermédio de seu(s) Procurador(es), ingressou em juízo com
AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em face de
CLEIDE BRUMATTI DOS SANTOS, CPF/MF nº. 001310382-22, com endereço na Rua A 02, 6410, Centro, Ministro Andreazza/RO.
Após regular marcha processual, a parte Autora juntou petição pugnando pela extinção do feito, considerando que a Executada promoveu a quitação do débito.
Adimplida a obrigação, a extinção do feito é medida que se impõe.
Isto posto e por tudo mais que nos autos constam, julgo, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, extinto o processo em face do integral pagamento do débito.
Libero eventual penhora.
Sem custas finais, em virtude do disposto no art. 8º, I, da Lei Estadual nº 3896/16 - Regimento de Custas.
Trânsito em julgado nesta data, em razão do constante no parágrafo único do art. 1000 do CPC.
P. R. I. C. e arquive-se, observadas as formalidades legais.
Cacoal/RO, 16 de junho de 2021.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar VARA CÍVEL
Processo n.: 7003398-93.2018.8.22.0007
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Correção Monetária
Valor da causa: R$ 3.026,65 (três mil, vinte e seis reais e sessenta e cinco centavos)
Parte autora: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894
Parte requerida: REMOS CARLOS DE SOUZA, RUA DUQUE DE CAXIAS 1718, - DE 1501/1502 A 1769/1770 CENTRO - 76963-842 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Ante as informações de que o executado não pertence mais aos quadros do município e sim ao quadro do Governo Estadual a medida é devida, haja vista que efetuadas várias diligências, não foram encontrados bens penhoráveis para garantia do crédito executado. É certo que o Tribunal de Justiça deste Estado já tem decido acerca da relatividade da impenhorabilidade do salário prevista no art. 833, inciso IV do NCPC, conforme julgado in verbis:
Apelação em embargos à execução fiscal. Execução fiscal. ISSQN. Registro da empresa no cadastro municipal. Manutenção. Presunção relativa de continuidade dos serviço. CDA. Desconstituição. Prova. Insuficiência. Bloqueio em conta bancária. Verba salarial. Impenhorabilidade. Mitigação. Veículo. Penhorabilidade. Possibilidade. Essencialidade. Demonstração. Ausência. 1. O descumprimento da obrigação tributária acessória em dar baixa no cadastro municipal configura presunção relativa de continuidade dos serviços, ensejando o lançamento do crédito e a constituição da CDA, cabendo ao contribuinte o ônus da prova da paralisação das atividades submetidas à exação. 2. A impenhorabilidade de verbas salariais previstas no art. 649, IV, do CPC 73, atual art. 833, IV, do NCPC, é passível de mitigação, desde que prevaleça a dignidade da pessoa e não inviabilize a subsistência do devedor e sua família. 3. Não demonstrada a essencialidade do veículo para o desenvolvimento de atividade profissional, nos termos do art. 649, V, do CPC 73, atual art. 833, V, do NCPC, impõe-se a manutenção da penhora. 4. Recurso provido parcialmente. (0007070-39.2015.8.22.0007 - Apelação, Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra, DJ 23/07/2018) grifo meu
2- Ante o exposto, defiro a penhora de 20% das verbas salariais recebidas pelo executado REMOS CARLOS DE SOUZA CPF n. 255.769.762-15, junto à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, CNPJ.: 07.824.639/0001-30, localizada na Av. Farquar, nº 2896, Bairro Pedrinhas - Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cantuário, 1º andar – Porto Velho/RO CEP: 76.801-470.
3- Oficie - se o órgão empregador para que implemente o desconto mensal em folha de pagamento do executado de 20% de seu salário líquido, valor que deverá ser depositado judicialmente em favor deste juízo, até satisfação integral do débito executado que perfaz o importe de R$ 2.245,92.
4- Realizada a penhora, intime-se pessoalmente o executado para ciência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA/INTIMAÇÃO.
Cacoal quarta-feira, 16 de junho de 2021 às 12:45 .
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
4ª Vara Cível de Cacoal
Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO
Endereço eletrônico: cwl4civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7002036-51.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
EXECUTADO: RESIDENCIAL SETE DE SETEMBRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ nº 14821741000148, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1674, SALA 03 CENTRO - 76963-862 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CACOAL, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ nº 04.092.714/0001-28, com sede na Rua Anísio Serrão, 2100, Centro, Cacoal/RO, por intermédio de seu(s) Procurador(es), ingressou em juízo com
AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em face de
RESIDENCIAL SETE DE SETEMBRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - CNPJ: 14.821.741/0001-48, devidamente qualificada nos autos.
Após regular marcha processual, a parte Autora juntou petição informando desistência da ação (ID 58551150).
Considerando que não houve contestação, desnecessária se faz a anuência do Executado (§4º, art. 485, CPC).
Ante o exposto e por tudo mais que nos autos constam, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas, considerando a isenção prevista no art. 8º, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 – Regimento de Custas.
Tratando-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
P. R. I. C. e arquive-se, observadas as formalidades legais.
Cacoal/RO, 16 de junho de 2021.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003896-24.2020.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica
AUTOR: FOX PNEUS LTDA, CNPJ nº 03983300000630, AVENIDA CASTELO BRANCO 19558, - DE 19112 A 19596 - LADO PAR CENTRO - 76963-764 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962, JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA, OAB nº RO6853
RÉUS: FERNANDA APARECIDA MICHELON, CPF nº 66707404253, RUA ANAPOLINA 1453, - DE 1693/1694 A 1957/1958 LIBERDADE - 76967-500 - CACOAL - RONDÔNIA, JOSE ADEMIR FRANCISCO DIAS, CPF nº 32670630278, ANAPOLINA 1453, - ATÉ 1691/1692 LIBERDADE - 76967-498 - CACOAL - RONDÔNIA
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Certifique-se em cartório acerca do Agravo de Instrumento nº 0804244-18.2021.8.22.0000, notadamente quanto à sua recepção e tempestividade pelo TJ-RO, bem como a eventual concessão de efeito suspensivo.
Após, conclusos.
Cacoal-RO, 16 de junho de 2021.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7009063-27.2017.8.22.0007
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário
EXEQUENTE: EDINEA ROSA DA CUNHA DOS SANTOS, RUA PIAUÍ 349, - DE 283/284 A 544/545 NOVO CACOAL - 76962-194 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIEISON WALACI MIRANDA PIRES, OAB nº RO7011
VANESSA MENDONCA GEDE, OAB nº RO3854
GUILHERME CARVALHO DA SILVA, OAB nº RO6960
LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO8289
EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO1280
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 14.192,42
DECISÃO
Vistos, etc.
O INSS regularmente intimado, não se opôs ao valor apresentado pelo credor (ID: 55326317), dessa forma, homologo os cálculos no valor de R$ 14.192,42 a título de retroativos e R$ 1.419,26 a título de honorários da fase de conhecimento.
Fixo em 10% os honorários da fase de execução, que resulta na quantia de R$ 1.561,16
Assim, devem ser expedidas as seguintes RPVs:
Retroativos - R$ 14.192,42
Honorários da fase de conhecimento e da fase de execução: R$ 2.980,42

Após expedição, aguarde-se em cartório o pagamento.
Com a juntada do comprovante de pagamento, voltem os autos conclusos para extinção.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes, através de seus respectivos advogados/procuradores (via sistema PJe), quanto ao teor da DECISÃO.
Cacoal, 16 de junho de 2021.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 4ª Vara Cível Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
7002344-29.2017.8.22.0007
EXEQUENTE: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA, OAB nº RO7634
EXECUTADO: ENOIR VAUS DA SILVA ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBERES CORREA GUIMARAES BARBOSA, OAB nº RO8639
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS proposta por CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA em face de ENOIR VAUS DA SILVA, ambos devidamente qualificados nos autos.
Após regular marcha processual, a Autora fora devidamente intimada para impulsionar o feito, entretanto, manteve-se inerte.
Sendo assim, diante da falta da requerente em impulsionar o feito e, sobretudo, por deixar de promover as diligências necessárias para que o processo tivesse resultado útil, a extinção do feito é medida que se impõe.
Isto posto e por tudo mais que nos autos constam, com fundamento no art. 485, III e § 1º (inércia), do CPC, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas finais, em virtude do disposto no art. 8º, III, da Lei Estadual nº3896/16 - Regimento de Custas.
P. R. I. C. e arquive-se, observadas as formalidades legais.
Cacoal, 16 de junho de 2021
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 4ª Vara Cível Processo: 7009775-12.2020.8.22.0007
Classe: Tutela Cível
Assunto: Nomeação
Requerente (s): MARIA DA SILVA PEREIRA, CPF nº 58160817215, ZONA RURAL, LINHA 7,LOTE 11, GLEBA 15 s/n ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526
HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045
Requerido (s): GILVANI CARDOSO PEREIRA, CPF nº 04184377181, ZONA RURAL, LINHA 7, LOTE 11, GLEBA 15, s/n ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
Trata-se de ação de substituição de curatela cumulada com pedido de tutela provisória de urgência antecipada ajuizada por MARIA DA SILVA PEREIRA, brasileira, viúva, aposentada, portadora da Cédula de Identidade RG sob o n° 0977302-9 SSP/MT, inscrita no CPF sob o n° 581.608.172-15, em face de GILVANI CARDOSO PEREIRA, brasileiro, solteiro, agricultor, portador da Cédula de Identidade RG sob o n° 2210528-0 SSP/MT, inscrito no CPF sob o n° 041.843.771-81.
Alega a Requerente (mãe), em síntese, que o Requerido (filho da Requerente) já era interditado, conforme os autos 7009022-94.2016.8.22.0007, onde na ocasião, restou estabelecido a curatela ao Sr. José Cardoso Pereira, então pai do interditado.
Ocorreu que o curador especial faleceu na data de 01 de Junho de 2020, e, diante da situação, pugna pela concessão de tutela cautelar provisória de substituição de curatela, para que possa representá-lo perante os órgãos administrativos e instituições financeiras.
No MÉRITO, pugnou pela procedência do pedido confirmando a liminar anteriormente concedida, com o fim de ser nomeado em definitivo como curadora do Requerido.
Com a inicial juntou documentos.
Por ocasião do DESPACHO inicial, foi deferido a curatela provisória em favor da Requerente, com efeitos até o dia 30/06/2021.
Realizado estudo psicossocial, concluiu-se norteando pela substituição da curatela.
Ao final, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente à procedência do pedido, não se opondo à substituição da curadora.
É relatório. Decido.
Trata-se de ação de substituição de curatela, em razão falecimento do atual curador, na qual pretende a Requerente assumir por sucessão a curatela do Requerido.
Destaca-se que a situação de fato existente indica que o melhor interesse do curatelado estará assegurado com a modificação pretendida. É o que se infere do relatório social.
A modificação pretendida atende ao melhor interesse da incapaz, mormente diante da prova carreada aos autos. Neste contexto, tratando-se de pretensão razoável e que atende ao melhor interesse do curatelado, considerando o falecimento do curador anterior, não existe obstáculo ao deferimento do pedido.

Assim, considerando que o requerimento atende ao melhor interesse do curatelado e que a pessoa indicada para substituir o falecido curador se enquadra no rol descrito no art. 1.775 do C.C., não tendo sido constatados elementos que desaconselhem a modificação pretendida, o deferimento do pedido é medida que se impõe.
À curatela são aplicáveis as regras da tutela (artigo 1.781 do CC), de modo que, se o interditado for possuidor ou proprietário de imóveis ou móveis, não poderão estes ser vendidos pela curadora, nem tampouco poderá ela retirar valores existentes em instituição bancária, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754 do CC).
Igualmente, registro que não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do interditado, inclusive para abatimento direto em seu benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (artigo 1.748, I do CC).
Fica expressamente autorizado à curadora o recebimento do benefício previdenciário do interditado, bem como praticar os demais atos administrativos pertinentes em favor dos interesses do curatelado, nos termos do artigo 1.747, inciso II e III do C.C.
DISPOSITIVO
Em face do exposto, confirmo a DECISÃO cautelar e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, removo o curador JOSÉ CARDOSO PEREIRA, e por substituição de curatela, nomeio MARIA PEREIRA DA SILVA (CPF 581.608.172-15) curadora de GILVANI CARDOSO PEREIRA (CPF 041.843.771-81), representando-o em todos os atos da vida civil, perante quaisquer órgão ou entidade que se fizer necessário, sob as penas da lei, servindo a presente SENTENÇA como termo de curatela.
Expeça-se o necessário.
Sem custas e honorários.
Transitada em julgado, arquive-se
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Cacoal, quarta-feira, 16 de junho de 2021.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003658-44.2016.8.22.0007
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
EXEQUENTES: LUCIANA DALL AGNOL, CPF nº 60349808953, RUA RIO BRANCO 1585 CENTRO - 76963-856 - CACOAL - RONDÔNIA, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, CPF nº 52021750272, RUA RIO BRANCO 1585 CENTRO - 76963-856 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145
EXECUTADOS: MARINALVA BATISTA LOVO, CPF nº 69031258253, GLEBA 04 LINHA 04 LOTE 05 - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA, WILLIASMAR BATISTA LOVO, CPF nº 01969415207, SEBASTIÃO PAVANI 5896 CENTRAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA, EDIJANE BATISTA LOVO, CPF nº 01969476265, RUA ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO, WERLEY BATISTA LOVO, CPF nº 01969460261, AV VIEIRA CAÚLA 1592 NOVA PORTO VELHO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LIBIO GOMES MEDEIROS, OAB nº RO41B
DESPACHO
Vistos
Defiro o pedido.
Serve este DESPACHO como Ofício n° 7003658-44.2016.822.0007/2021/GAB - 4ª Vara Cível para que o IDARON – Unidade de atendimento de Cacoal/RO, forneça cópia de eventuais fichas de semoventes registrados em nome de MARINALVA BATISTA LOVO, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 690.312.582-53; WILLISMAR BATISTA LOVO, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 019.694.152-07; WERLEY BATISTA LOVO, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 019.694.602-61.
Ressalto que cabe ao exequente/requerente, retirar o expediente, diligenciar e trazer a informação aos autos, devendo a resposta ao presente ofício ser entregue em suas mãos ou a sua patrona, Dra. Aline Schlachta OAB/RO 4145.
Intime-se o exequente, através de seu advogado (via DJ), para retirar o ofício no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-o, ainda, para no prazo de 10 (dez) dias, contados da retirada do expediente, trazer as informações aos autos e manifestar-se em termos de prosseguimento.
Se inerte, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC.
Cacoal- , terça-feira, 15 de junho de 2021.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo nº: 7006297-93.2020.8.22.0007
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Incapacidade Laborativa Parcial
EXEQUENTE: ANTONIO DOS REIS DA SILVA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
D E C I S Ã O
Vistos, etc.
Tratam-se de embargos de declaração propostos por ANTONIO DOS REIS DA SILVA, sob a alegação de que houve contradição na DECISÃO que deixou de fixar honorários para a fase de cumprimento de SENTENÇA contra o INSS.
Decido.
Em razão dos mais recentes entendimentos do Tribunal Regional Federal que acolhem a fixação de honorários para a fase de cumprimento de SENTENÇA mesmo quando não haja impugnação por parte da autarquia, acolho os embargos de declaração e fixo honorários de 10% para a fase de execução.
Dessa forma, corrijo o teor da DECISÃO lançada, que passará a ter o seguinte conteúdo: "Vistos. 1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da SENTENÇA, nos moldes dos artigos 534 e 535 do Novo Código de Processo Civil. 2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o INSS, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput do Novo CPC), ficando consignado que serão devidos honorários advocatícios para esta etapa, os quais desde já fixo em 10% do valor da execução. 3. Decorrido o prazo referido sem a interposição de impugnação, ou, havendo a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados, expeça-se RPV e/ou Precatório, nos moldes da legislação. 3.1. Em seguida, aguarde-se em cartório o pagamento. 3.2. Informado o pagamento do RPV e/ou Precatório, promova-se a CONCLUSÃO do feito. 4. Em havendo oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. 4.1. Após, promova-se a CONCLUSÃO do feito".
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes, através de seus respectivos advogados/procuradores (via sistema PJe), quanto ao teor da DECISÃO.
Cacoal/RO, 15 de junho de 2021 .
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n.: 7004212-37.2020.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Perdas e Danos, Cheque
AUTOR: REGISMAR CARDOSO DE ARAUJO
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119
RÉU: ZILIO CEZAR POLITANO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Quanto ao pedido de citação por edital por ora, indefiro-o, uma vez que pelas regras do artigo 256, caput e incisos, do CPC, isso não será possível quando sem antes de esgotar todos os meios legais para que ocorra a "pessoal". Demais disso, pelo fato da parte autora não comprovar ter esgotado as diligências no sentido de localizar o endereço atual da parte requerida, essencial para o deferimento da medida.
Nesse sentido, a jurisprudência:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU CITAÇÃO POR EDITAL PELO NÃO ESGOTAMENTO DE DILIGENCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO ESCORREITA. Antes de se proceder à citação do réu por edital, devem ser esgotadas todas as formas possíveis para localizá-lo. Somente se infrutíferas tais diligencias, se justifica a citação editalícia. Agravo Interno desprovido.(TJ/PR 892888501 Acórdão Data de publicação: 08/08/2012).
Sendo assim, promova o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida (seja por meio dos convênios jurídicos INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD o que deverá ser acompanhado de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, no termos na a Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016) ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Int.
Cacoal, terça-feira, 15 de junho de 2021 às 13:16
Mario José Milani e Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7010458-49.2020.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Concessão
AUTOR: JOSE PEREIRA TRINDADE, AVENIDA AMAZONAS 4040, SALA 3 JARDIM CLODOALDO - 76962-258 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: THALIA CELIA PENA DA SILVA, OAB nº RO6276
MARLISE KEMPER, OAB nº RO6865
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 12.540,00
SENTENÇA
Vistos, etc.
JOSE PEREIRA TRINDADE, brasileiro, garimpeiro, separado de fato, RG n.° 125.136 SSP/RR, CPF 090.367.502-10, residente e domiciliado na Av. Itapemirim, nº 420, Bairro Brizon, Cacoal-RO, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com
AÇÃO PREVIDENCIÁRIA em face do
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia Federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, 99, em Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser pessoa idosa e encontra-se vivendo em estado de miserabilidade, pois não consegue mais trabalhar para prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por sua família.
Relata que ingressou administrativamente com o pedido de benefício assistencial, porém teve seu pedido indeferido sob alegação de renda per capita superior a 1/4 do salário-mínimo.
Destaca que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação, requerendo ao final a concessão do benefício de Prestação Continuada – LOAS.
A inicial veio instruída com procuração, declaração, ficha cadastro único, indeferimento de benefício, requerimento, receituários, exames e laudos, entre outros.
Em DECISÃO (ID 53047708) foi determinada a citação do requerido, a realização de estudo socioeconômico.
Regularmente citado, o requerido produziu contestação, ocasião que discorre sobre os requisitos para a concessão do benefício, menciona a necessidade de comprovação de inscrição no cadastro único. Apresentou quesitos a serem respondidos pelo assistente social nomeado pelo juízo e cópia do processo administrativo. Ao final, pugnou pela improcedência da ação.
O laudo do estudo social foi juntado ao ID. 54785587.
O INSS ofertou proposta de acordo, a qual não foi aceita pela parte autora.
É o relatório.
Decido.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por JOSE PEREIRA TRINDADE contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
O artigo 20 da Lei 8.742/93 estabelece:
O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal a pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
Para elucidar tal quadro, o parágrafo segundo daquele DISPOSITIVO define como sendo pessoa portadora de deficiência aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.
No tocante ao outro requisito elencado pela legislação, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário-mínimo.
O Decreto 1744/95 pontuava serem pessoas portadoras de deficiência aquelas incapacitadas para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas que impeçam o desempenho das atividades diárias e de trabalho.
Neste panorama, para a outorga do benefício, incontornável a comprovação do preenchimento cumulativo dos dois requisitos: I- incapacidade para vida independente e para o trabalho; II – renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo.
A discussão sobre a constitucionalidade da limitação da renda familiar, no patamar de ¼ do salário-mínimo, já foi palpitante no passado, mas foi soterrada por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal.
Recentemente, o STF promoveu revisão de seu posicionamento adequando-o à realidade social e decretando a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, por considerar que o critério de renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo encontra-se defasado para caracterizar situação de miserabilidade.
Segundo a DECISÃO, os próprios juízes de 1º grau já estavam considerando uma renda de meio salário-mínimo per capita como valor padrão, adequando a nova realidade econômica nacional.
O benefício da prestação continuada tem como destinação maior a viabilização de um amparo econômico para aqueles que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, e que sejam idosos ou portadores de deficiência.
Estão portanto, listados os requisitos que devem ser atendidos, com rigor, para que seja conferido o direito ao postulante.
No caso em apreço, o autor comprovou haver formulado prévio requerimento administrativo (ID 51394949).
Dessa forma, está atendida a exigência recentemente estabelecida por nossos tribunais, qual seja, o prévio requerimento administrativo.
Para que seja concedido o benefício assistencial ao idoso, inafastável a demonstração da incapacidade da postulante em prover suas carências econômicas e financeiras ou tê-las providas pelos componentes de sua família.
O relatório social juntado ao ID 54785587, conclui que o Requerente (66 anos) vivencia situação de miserabilidade social, em decorrência da privação econômica e carência material de prover os meios de subsistência. Destaca que o autor reside sozinho em um quitinete alugado, com dois cômodos, mobiliado com poucos móveis e atualmente encontra-se recebendo auxílio emergencial do governo federal em razão da pandemia. Menciona que há dez anos o autor foi diagnosticado com GLAUCOMA, além de apresentar outras patologias. Faz uso contínuo de medicamentos para os olhos e LOSARTANA para controlar quadro de pressão arterial.
Restou caracterizada a precariedade financeira vivenciada pelo Autor, considerando-se, que não possui renda. A idade avançada já não o permite trabalhar, daí porque, sobrevive atualmente do valor pago a título de auxílio-emergencial.
Conforme mencionado anteriormente, uma renda per capita igual a meio salário-mínimo seria um valor razoável a se considerar para que uma pessoa possa suprir suas necessidades essenciais no contexto da nova realidade econômica nacional.
O Superior Tribunal Federal passou a reconhecer que o critério da renda familiar per capita não pode ser apreciado de forma estática e isolada, mas dentro de um contexto que aprecie as condições do grupo familiar, a destinação dos rendimentos e as perspectivas que lhes são lançadas.
A perícia social retrata a vulnerabilidade social do Autor.
Nesse sentido, o caso do Autor encaixa-se perfeitamente aos propósitos da legislação, com a implantação do Benefício de Prestação Continuada em seu favor, devendo ser ele considerado e reconhecido a partir do requerimento administrativo, ou seja, 03/06/2020.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, DISPOSITIVO s da Lei 8.742/93, PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA protagonizada por JOSE PEREIRA TRINDADE contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento de BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA ao autor, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal atualizado.
O benefício deverá ser pago a partir do requerimento administrativo ou seja, 03/06/2020, sendo que os valores não pagos devem sofrer correção monetária e juros legais de 6% ao ano, permitido desde já o abatimento de qualquer quantia eventualmente já promovida ao Autor.
Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos até a data desta SENTENÇA, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.
Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.
Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, §3°, I do Código de Processo Civil.
Intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o beneficio em favor da parte autora, conforme SENTENÇA proferida, (BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA), sob pena de aplicação de multa diária.
Objetivando a possibilidade de agilização do processo através da utilização do mecanismo da execução inversa, possibilitando a isenção da autarquia em pagamento de honorários, determino a intimação do INSS, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, formular em juízo pedido neste sentido.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.
Serve o presente como MANDADO de intimação das partes através do PJE.
Cacoal/RO, 15 de junho de 2021.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar VARA CÍVEL
Processo n.: 7005493-33.2017.8.22.0007
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
Valor da causa: R$ 4.800,59 (quatro mil, oitocentos reais e cinquenta e nove centavos)
Parte autora: AUTO POSTO DORALICE LTDA, RUA RIO BRANCO 2141, - DE 2183/2184 A 2468/2469 CENTRO - 76963-734 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, RUA RIO BRANCO 1585 CENTRO - 76963-856 - CACOAL - RONDÔNIA
Parte requerida:
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Solicite-se ao INSS informações acerca existência de vínculo empregatício da executada MARCIO ALVES MADEIRA, sob o nº 572.232.202-44, informando a fonte pagadora ou se recebe algum tipo de benefício previdenciário, para instrução nos autos da ação em epígrafe. Prazo 5 dias.
2- Vindo as informações solicitadas, intime-se a exequente para manifestar, em 05 dias, requerendo o que entender oportuno.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO.
Cacoal terça-feira, 15 de junho de 2021 às 13:16 .
Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005542-35.2021.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Prestação de Serviços, Direito de Imagem, Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material, Atraso de vôo, Acidente Aéreo
Requerente (s): MARCOS PEREIRA DE MORAIS, CPF nº 56618166268, RUA DOMINGOS PERIN 1383 TEIXEIRÃO - 76965-524 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): VALDSON JOSE DOS SANTOS, OAB nº RO10789
Requerido (s): TVLX VIAGENS E TURISMO S/A, CNPJ nº 12337454000131, RUA MANOEL COELHO 600 1 andar, - DE 422 A 750 - LADO PAR CENTRO - 09510-101 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO
GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO, EIXOS 46-48 SALA DA GERÊNCIA CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Advogado (s):

DESPACHO INICIAL
Recebo a emenda à inicial (comprovante de recolhimento das custas iniciais ID 58332949).
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação. No caso dos autos, o baixo êxito que tem se obtido em processos desta natureza revela que, em certos casos, a audiência para tentativa prévia de conciliação acaba por apenas delongar o resultado final do processo. Havendo interesse em conciliar, poderá a parte requerida contatar a parte autora através de seu advogado, ou mesmo pessoalmente, nos endereços e telefones informados na petição inicial. Pactuado eventual acordo, as partes poderão trazê-lo aos autos a qualquer momento para apreciação e eventual homologação por este Juízo.
Ante a caráter consumerista da relação discutida na ação, decreto a inversão o ônus da prova.
CITE-SE e INTIME-SE as requeridas para contestarem o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Ressalte-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Destaque-se ao requerido, ainda, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
Apresentada ou não a contestação, intime-se o autor para manifestação no prazo legal.
Com ou sem a manifestação do autor, voltem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
1 – INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE) da presente DECISÃO.
2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO das requeridas, nos endereços acima referidos, dos termos da ação e para oferta de resposta no prazo legal.
2.1 - Caso a parte requerida possua cadastro na forma do art. 246, §1º, e art.1.051, do Novo Código de Processo Civil, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO deverão ser feitas de maneira preferencialmente eletrônica.
Cacoal, terça-feira, 15 de junho de 2021.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624
e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br
Processo: 7003438-70.2021.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA BARBOSA GERONIMO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624
e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br
Processo: 7001502-44.2020.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AIBARA & FUJISAWA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO3839, LUCIANA DE OLIVEIRA - RO5804, JULINDA DA SILVA - RO2146
RÉU: UNY SOFT COMERCIO E SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: NILSON GOMES GERAES FILHO - GO22833
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar, caso queira, Contrarrazões aos embargos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7005747-06.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: ADELINO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS GONCALVES - RO1991
Requerido: EXECUTADO: IRVANDRO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662
Valor da Causa: R$ 89.133,93
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.
Cacoal-RO, aos 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624
e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br
Processo: 7003161-54.2021.8.22.0007
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, NATALIA UES CURY - RO8845, NEWITO TELES LOVO - RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327
INVENTARIADO: ANTONIA BATISTA DOS SANTOS e outros
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, complementar a documentação faltante, inclusive aquelas referentes ao novos herdeiros por representação, conforme discorrido na petição de ID 58424585.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668Processo N° 0006923-52.2011.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Endereço: Av. Cuiabá, 3087, Não consta, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, LUANA FREITAS NEVES - RO3726, ANA PAULA DE LIMA FANK - RO6025
Requerido: Nome: PALOMA CHRISTINE SANTOS
Endereço: Avenida Porto Velho, 2844, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Valor da Causa: R$ 717,47
Intimação AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000619-97.2020.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: Nome: CLEONICE DOS SANTOS MENDES
Endereço: Avenida Amazonas, 3849, - até 2273 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-749
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Valor da Causa: R$ 11.978,00
Intimação
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) Procurador(es), para manifestarem-se sobre o Laudo Pericial, no prazo comum de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624
e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br
Processo: 7003112-13.2021.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARLENE FAGUNDES PARTELLI
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7002589-98.2021.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: LICELEINI BENTO TELES
Advogados do(a) AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES - RO9525, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A
Requerido: RÉU: FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL
Valor da Causa: R$ 13.200,00
INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 09/07/2021 as 09:50 horas, pelo Médico Perito Dr. Vitor Henrique Teixeira - CRM/RO 3490, que poderá ser localizado no Hospital Samaritano, com endereço na Av. São Paulo, 2326 – Centro – Cacoal – RO, CEP – 76963-617. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado, a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, em 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624
e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br
Processo: 7002730-20.2021.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NOEMIA GALDINO DE OLIVEIRA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
RÉU: inss
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006219-02.2020.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: Nome: DANIEL DUARTE DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Marechal Floriano Peixoto, 2299, - de 2209/2210 ao fim, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-700
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680, GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399A
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 99, - de 3523 a 3971 - lado ímpar, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-599
Valor da Causa: R$ 15.675,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca da petição apresentada pela parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624
e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br
Processo: 7004660-73.2021.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSIMAR CARDOSO PORTO
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624
e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br
Processo: 7003261-09.2021.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GILSON ZEFERINO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ - RO6373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624
e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br
Processo: 7005640-20.2021.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ELLUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E LUBRIFICANTES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA FERRAZ SANTOS - RO6990, JAIR FERRAZ DOS SANTOS - RO2106
EXECUTADO: FELIPE DA SILVA ARRUDA 83285784253
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624
e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br
Processo: 7004471-32.2020.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO FERNANDES GALINARI e outros
Advogado do(a) AUTOR: LIRIAN GALINARI OLIVEIRA - RO6046
Advogado do(a) AUTOR: LIRIAN GALINARI OLIVEIRA - RO6046
RÉU: Banco Bradesco
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
INTIMAÇÃO REQUERIDO
Fica a parte requerida intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar as Contrarrazões aos Embargos, caso queira.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624
e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br
Processo: 7005521-93.2020.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705
EXECUTADO: ESTER PEREIRA DOS SANTOS 99880512200 e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, § 2º e 19, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624
e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br
Processo: 7005083-38.2018.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579
RÉU: ALANA PUERTAS DE MATOS
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, § 2º e 19, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010763-67.2019.8.22.0007
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar
EXEQUENTE: V. F. D. O., CPF nº 59565020291, RUA SÃO JOSÉ 662, - DE 536/537 AO FIM SANTO ANTÔNIO - 76967-262 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Tendo em vista que após a intimação do INSS, a parte autora aditou o cumprimento de SENTENÇA e apresentou novos cálculos, reabro do prazo de 30 (trinta) dias para manifestação do INSS, devendo ser a autarquia regularmente intimada.
Consigne-se que o período de 01 a 18 de outubro de 2019, que consta nos cálculos ID: 55873138 já foi comprovadamente pago, conforme documento juntado ao ID: 55873141 - Pág. 6 e deverá ser excluído dos cálculos.
Serve o presente como MANDADO de intimação das partes através do PJE.
Cacoal-RO, 29 de março de 2021.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624
e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br
Processo: 7002670-47.2021.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADENILSON MATOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NERLI TEREZA FERNANDES - RO4014, KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS - RO8486
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624
e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br
Processo: 7004160-41.2020.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CREOMAR FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIVELINO FLORES - RO0002028A
RÉU: ENERGISA S.A
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à instituição bancária, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006750-88.2020.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: MIGUEL MAXIMINO PANDOLFI VALOTTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR PETTARIN SICHEROLI - RO2299

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 33.065,28
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para requerer no prazo de 5 (cinco) dias o que entender conveniente, tendo em vista o trânsito em julgado da SENTENÇA. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624
e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br
Processo: 7002699-97.2021.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AGUINALDO SERRA
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7008842-44.2017.8.22.0007
Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
Requerente: AUTOR: FLAVIA ROCHA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS - RO8836
Requerido: RÉU: FABIO PEREIRA DA ROCHA
Valor da Causa: R$ 95.000,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias em termos de prosseguimento do feito, devendo manifestar se pretende a venda judicial do bem penhorado ou opta por sua adjudicação pelo valor da avaliação realizada.
Cacoal-RO, aos 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002867-02.2021.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: LARISSA GABRIELLE SANTOS MACHADO, JANETE MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680, GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399A
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680, GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399A
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 15.400,00
Intimação DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia / /2018 as 15:00 horas, pelo Médico Perito Dr. ALEXANDRE REZENDE, no HOSPITAL SÃO PAULO, localizada na Av. São Paulo, 2539, Centro, nesta cidade, telefone 3441-4611, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, 16 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004963-29.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: Nome: FERNANDO MICHELS BERKEMBROCK
Endereço: Rua Rondônia, 1188, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-872
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823
Requerido: Nome: BMW DO BRASIL LTDA
Endereço: Rua Dona Francisca, 8300, - de 6815/6816 a 9589/9590, Zona Industrial Norte, Joinville - SC - CEP: 89219-600
Advogado do(a) RÉU: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Valor da Causa: R$ 15.722,13
INTIMAÇÃO
Fica a parte requerida intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca da petição apresentada pela parte autora de id. 58617794.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010796-23.2020.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: Nome: ANTONIO MARCOS OLIVEIRA
Endereço: Avenida São Paulo, 2775, KM 32, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-970
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002
Requerido: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogados do(a) RÉU: ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO - RO4794, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Valor da Causa: R$ 6.750,00
Intimação
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) Procurador(es), para manifestarem-se sobre o Laudo Pericial, no prazo comum de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009685-04.2020.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: Nome: DARCI VIEIRA DE CARVALHO NASCIMENTO
Endereço: Rua Guilherme de Almeida, 1382, CASA, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-068
Advogado do(a) AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 1035, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038
Valor da Causa: R$ 12.540,00
Intimação
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) Procurador(es), para manifestarem-se sobre o Laudo Pericial, no prazo comum de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009083-13.2020.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: Nome: FRANCISCO DE OLIVEIRA
Endereço: Linha 09, Lote 49, Gleba 09, s/n, Zona Rural, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Valor da Causa: R$ 12.540,00
Intimação
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) Procurador(es), para manifestarem-se sobre o Laudo Pericial, no prazo comum de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007763-25.2020.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: Nome: LUCIENE DUARTE DA CRUZ
Endereço: Rua José Américo, - até 1301/1302, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-018
Advogado do(a) AUTOR: NAIARA CORTEZ LUSTOZA - RO9468
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Valor da Causa: R$ 14.630,00
Intimação
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) Procurador(es), para manifestarem-se sobre o Laudo Pericial, no prazo comum de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010796-23.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: Nome: ANTONIO MARCOS OLIVEIRA
Endereço: Avenida São Paulo, 2775, KM 32, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-970
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002
Requerido: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogados do(a) RÉU: ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO - RO4794, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Valor da Causa: R$ 6.750,00
Intimação
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) Procurador(es), para manifestarem-se sobre o Laudo Pericial, no prazo comum de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624
e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br
Processo: 7003654-36.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027
EXECUTADO: CLEMILSON MARTIM
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca da certidão de ID 58870512.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009656-51.2020.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: Nome: ADALTON LOTERIO MARTINS
Endereço: Rua dos Componentes, 1480, Sociedade Bela Vista, Cacoal - RO - CEP: 76960-268
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Valor da Causa: R$ 12.540,00
Intimação
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) Procurador(es), para manifestarem-se sobre o Laudo Pericial, no prazo comum de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009783-86.2020.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: Nome: FRANCISCO APARECIDO CARDOSO
Endereço: Rua Urânio, 5154, casa, Jardim Paulista, Cacoal - RO - CEP: 76965-412
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA NASCIMENTO HERMENEGILDO - RO10614
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
Valor da Causa: R$ 12.540,00
Intimação
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) Procurador(es), para manifestarem-se sobre o Laudo Pericial, no prazo comum de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7010238-51.2020.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: ROSINAIDE VALQUIRIA LENZI, SANDRO RICARDO RIBEIRO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA - RO6692
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA - RO6692
Requerido: RÉU: RCL VEICULOS E REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: RUTE SOUZA OLIVEIRA - MT18250, GECELE MEDEIROS MACHADO DE OLIVEIRA - MT18315/O
Valor da Causa: R$ 13.020,17
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de (10) dias, em termos de prosseguimento do feito.
Cacoal-RO, aos 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7003527-30.2020.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096
Requerido: EXECUTADO: H M S HOTEL LTDA ME - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
Valor da Causa: R$ 151.685,35
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.
Cacoal-RO, aos 16 de junho de 2021.

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Processo: 7002205-88.2019.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JUVENAL RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO ANDAM DE BARROS - RO4424, AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO4427
EXECUTADO: ENERGISA S.A
Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO do advogado da parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, em 5 dias.
Cerejeiras, 16 de junho de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 - Fone:(69) 3309-8321
Processo nº 0000591-80.2013.8.22.0013
Polo Ativo: JUVENAL FERREIRA CALDAS NETO e outros
Advogado do(a) AUTOR: MARIO GUEDES JUNIOR - RO190-A-A
Advogado do(a) AUTOR: MARIO GUEDES JUNIOR - RO190-A-A
Polo Passivo: DIORESTE RODRIGUES DA GRELA
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA REPISO MESQUITA - RO4099
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
Cerejeiras, 16 de junho de 2021
Chefe de Secretaria

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7000840-96.2019.8.22.0013
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: RAIMUNDA GREGORIO PINHEIRO, CPF nº 39641007149, LINHA VP 15 KM ZONA RURAL ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS, OAB nº RO9170
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730
DESPACHO
Vistos.
I - Ao contador judicial para parecer sobre o saldo remanescente, conforme apresentado na planilha de id. 56275897 (R$ 983,28);
II - Com o parecer do contador, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 05 dias e conclusos para DECISÃO quanto a eventual compensação com o valor depositado pelo Banco em id. 56275894.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7002640-62.2019.8.22.0013
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: MARIA DO CARMO SAFIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 31266428291, LINHA 2, 3º PARA 4º EIXO - KM 7 S/N ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B
REQUERIDO: Energisa, RUA SERGIPE 1030 SETOR INDUSTRIAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Intime o autor a comprovar, em 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, eis que há nos autos elementos que evidenciam a falta de tais pressupostos.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7001826-50.2019.8.22.0013
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Protesto Indevido de Título
REQUERENTE: IDALINA RODRIGUES CAMPOS, CPF nº 70085994200, RUA RIO BRANCO 1211 ALVORADA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EWERTON ORLANDO, OAB nº GO7847
REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, CNPJ nº 51990695000137, AVENIDA ALPHAVILLE 779 10º ANDAR LADO B SALA 1.002 779 EMPRESARIAL 18 DO FORTE - 06472-900 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.
O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.
INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação,

corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:
ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).
A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:
1 - na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;
2 - na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA.
3 - caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.
Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7001048-80.2019.8.22.0013
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Dever de Informação
AUTOR: VALDOMIRO REDEMSKI, CPF nº 30874947120, LINHA 6, DA 3ª PARA 4ª EIXO Km 08 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000434949, AVENIDA DAS NAÇÕES 2208 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673
DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 dias, bem como as custas, se houver, nos termos do art. 523, do CPC.
Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;
Caso não haja cumprimento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% e honorários referentes à execução (§§ 1º ao 3º do art. 523, CPC).
Não havendo o pagamento ou impugnação, intime-se o autor, via advogado, para apresentação de cálculo atualizado. Caso não possua advogado, à contadoria judicial para atualização do cálculo.
Após, conclusos para buscas da quantia para satisfação do crédito, nos sistemas conveniados.
Intimem-se. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7002038-71.2019.8.22.0013
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: PEDRO MARCONDES DE LIMA, CPF nº 17767334104, LINHA 03 2, 3X4 EIXO ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B, DANILO GALADINOVIC ALVIM, OAB nº MT14371O
REQUERIDO: Energisa, RUA DOMINGOS LINHARES 279 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Manifeste-se a contadoria quanto a impugnação aos cálculos realizada pelo Requerido em id. 57684798, a fim de esclarecer eventual erro. Sendo necessário, atualize-se os cálculos. Prazo de 20 dias.
Com o retorno, vistas às partes para manifestação, prazo: 10 dias.
Após, conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7000923-15.2019.8.22.0013
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: IRINEU CARNIEL, CPF nº 35141999220, LINHA 01, KM 12, ENTRE A LINHA 3ª E 4ª EIXO 01 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO CARDOSO DA SILVA, OAB nº RO5946
RÉU: Energisa, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828
DESPACHO
Vistos.
Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar dados bancários (agência, conta e número de CPF do titular da conta), a fim de que seja determinada a transferência dos valores depositados judicialmente pela parte executada (id's. 53492503 e 56437366) em lugar do saque presencial através de alvará judicial.
Deverá, na mesma oportunidade, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, informando eventual valor remanescente devido pela parte executada, sob pena de extinção da execução pela satisfação da obrigação.
Sendo juntada a informação, façam os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7000593-81.2020.8.22.0013
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Cartão de Crédito
REQUERENTE: ZILMA BARBOSA DA SILVA, CPF nº 58203656234, RUA MARANHÃO 734 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730
DECISÃO
Vistos.
Consoante enunciado n. 166 do FONAJE "Nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau" (XXXIX Encontro - Maceió-AL).
O recurso inominado é próprio, tempestivo e com preparo. Assim, o recebo apenas no efeito devolutivo, nos moldes do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a recorrida para contrarrazões.
Após, decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras-RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7000068-65.2021.8.22.0013
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
REQUERENTE: AGNALDO DO NASCIMENTO PEREIRA, CPF nº 64343847268, AVENIDA SÃO PAULO 530 MARANATA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089
REQUERIDO: BANCO BRADESCARD S.A, ALAMEDA RIO NEGRO 585, EDIFICIO PAUDARI - 4 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO
SENTENÇA
Vistos.
I) RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
II) JULGAMENTO ANTECIPADO
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.
Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.
III) PRELIMINAR: AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA
O interesse de agir se perfectibiliza com a resistência do requerido que, em juízo, apresenta defesa se negando a reconhecer o direito do autor. Configurada a tensão da lide e preenchimento de uma das condições da ação.
Nestes termos afasto a preliminar arguida.
IV) FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c indenização por danos morais decorrente de inscrição indevida no cadastro de inadimplentes.
Alega o Requerente que no mês de novembro/2020, ao tentar adquirir serviços telefônicos, foi informada que seu nome encontrava-se negativado junto ao SERASA/EXPERIAN. Ao buscar a origem da negativação, teve conhecimento que o débito era referente ao valor de R$ 113,96 (cento e treze reais e noventa e seis centavos), incluído em 03/12/2019, sob o contrato n. 100122014090000, pelo Requerido Banco Bradescad S.A, o que causou estranheza, tendo em vista a ausência de notificação, não sendo de seu conhecimento a razão do débito não ter sido sanado. Com efeito, o documento anexado no Id. 53297090 demonstra que o nome do Requerente foi negativado pela Requerida, referente ao contrato supracitado, incluído na data de 23/12/2019.
A requerida em contestação (Id. 55846857), não nega a negativação. Afirma que a dívida reclamada na exordial foi contraída pela inadimplência do cartão de crédito mencionado, tendo em vista que o Requerente não realizou o pagamento das faturas de setembro/2019 à fevereiro/2020, ensejando cobranças de juros de mora, encargos financeiros, multa por atraso, ou seja, dívidas que originaram as negativações de seu nome. Quanto à indenização por danos morais, a Requerida pugna pelo indeferimento, ante a inexistência de qualquer conduta ilícita que ensejasse na obrigação de reparação.
Passo ao exame de MÉRITO.
Inicialmente convém ressaltar que o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em seu art. 3º, parágrafo segundo, considera serviço, para efeitos de definição de fornecedor, “qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”
Esse mesmo Código, no art. 6º, inciso VI, dispõe: “São direitos básicos do consumidor: a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.
A atividade da requerida se funda na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços, tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento independentemente de culpa, sendo cabível a indenização dos seus clientes, com fundamento no art. 14, do Código de Proteção e de Defesa do Consumidor. Confira-se:
O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Configura referido DISPOSITIVO legal, a responsabilidade do fornecedor no Código de Proteção e de Defesa do Consumidor, impondo a responsabilidade objetiva.
Também, consoante disposição expressa do parágrafo único, do art. 927 do Código Civil:
Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.
Diante disso, vislumbra-se que não é necessário indagar se a requerida agiu com culpa ao praticar o evento danoso, bastando, apenas, verificar se daquele ato resultou algum dano (originado de ato ilícito) à requerente.
No caso dos autos a parte autora veio a juízo alegando que não possui dívida junto ao requerido, mas seu nome foi indevidamente inscrito em cadastro de inadimplentes por débito já quitado, tendo comprovado a inscrição no referido cadastro (Num. 53297090 - Pág. 1).

A requerida, por sua vez, ao contestar o pedido, alegou a inexistência de dano moral e requereu o julgamento pela improcedência.
Sem razão o requerido.
Os documentos acostados pelo autor demonstram satisfatoriamente os fatos articulados na inicial, notadamente a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, por indicação da requerida.
Não há outras anotações de negativação em nome do autor, o que afasta de imediato a aplicação da Súmula 385 do STJ.
Consta no documento de id. 53297090, que o apontamento se deu em razão do contrato de n. 1001223014090000.
De acordo com documento juntado pela parte Requerente, tal contrato é referente a compras realizadas no cartão de crédito, no valor de R $113,96 (cento e treze reais e noventa e seis centavos), a qual não foi paga no mês de vencimento ante a ausência de fatura. Afirma que este débito foi quitado no mês seguinte, mediante pagamento de mora, tendo apresentado comprovante de pagamento em id. 53297088 e 53297091. Resta demonstrado o adimplemento da obrigação e regularidade no cumprimento da obrigação acordada.
Por outro lado, o requerido não comprova quais parcelas restam sem pagamento.
Desta forma, indevido o apontamento de débito por parte do requerido e inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito.
Assim, inegável o direito do autor de pleitear a exclusão do seu nome no cadastro mensurado acima, bem como a reparação por danos morais.
Insta salientar que o dano moral não tem como ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos.
Já se pronunciou o egrégio Superior Tribunal de Justiça que, em casos de inscrição indevida o dano moral é presumido, ou seja, independe da prova do dano:
AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DISSABOR. PROVA. DESNECESSIDADE. 1. Alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea a do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. O dano moral, em regra, decorre da própria inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes, surgindo in re ipsa, sendo desnecessária a produção de provas a respeito. 3. A quantia fixada a título de danos morais (R$ 6.000,00) não extrapola a razoabilidade, o que inviabiliza o recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1381649 RJ 2013/0126106-7, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 10/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/09/2013) (grifei).
O nexo de causalidade entre a lesão sofrida pelo autor e a culpa da requerida é, igualmente, inquestionável, pois, não fosse a conduta negligente desta o autor não teria sofrido o dano.
Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pelo autor.
No caso dos autos, considerando a repercussão do ocorrido, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, entendo que o dano moral deve ser fixado no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Presentes os requisitos nos artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deve ser confirmada.
III – DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por AGNALDO DO NASCIMENTO PEREIRA em face do BANCO BRADESCARD S/A, ambos qualificados nos autos, e em consequência:
CONDENO a requerida a pagar ao autor a importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, que deverão ser pagos em parcela única, sendo corrigida pela tabela prática do TJRO, corrigidos desde a data do arbitramento Súmula 362 do STJ e juros desde a citação (art. 405 do Código Civil).
Torno definitiva a tutela de urgência deferida (id. 53387496).
JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Havendo recurso, certifique-se a tempestividade e intime-se o recorrido para as contrarrazões, retornando conclusos para o exame de admissibilidade.
Sem custas e sem honorários nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente arquivem-se os autos digitais.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 0002604-18.2014.8.22.0013
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
EXEQUENTE: Municipio de Cerejeiras, AV. DAS NAÇÕES 1919, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
EXECUTADO: MERCY SORDI MOREIRA, CPF nº 10735291268, LINHA 3, 3º P/ 2º EIXO, KM 3 s/n, RANCHO TRAIRI ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS em face de MERCY SORDI MOREIRA.
Aportou-se aos autos SENTENÇA julgando procedentes os embargos à execução opostos pelo executado e determinando a extinção do presente feito, que foi confirmada em grau de recurso – id. 53146245.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Sem custas, posto que a exequente é isenta.

Com efeito assiste razão ao executado quanto a fixação de honorários. Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. MULTA FIXADA PELO PROCON/RS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO E NOS EMBARGOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA FIXADA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO QUE NÃO CONSIDEROU O TRABALHO REALIZADO NA EXECUÇÃO. 1. In casu, não há falar na aplicação do Tema Repetitivo 587, fixado no REsp nº 1520710/SC, uma vez que restou limitado aos feitos julgados exclusivamente sob a égide do CPC/73, o que não é o caso dos autos. 2. Mostra-se possível a cumulação de honorários do feito executivo com o dos embargos à execução, desde que a cumulação não ultrapasse os limites previstos no art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. Ademais, no caso concreto, não houve a fixação de verba única quando do julgamento dos embargos à execução fiscal, o que demonstra que a condenação não abarcou remuneração conjunta ao trabalho realizado pelos profissionais no feito executivo e nos embargos à execução fiscal.AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. TJ-RS - AI: 70083908889 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 03/06/2020, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 08/06/2020)
Dessa forma, condeno a exequente ao pagamento de honorários em favor da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 §3º do CPC.
Libere-se a penhora de id. 51398421 e demais existentes nos autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7001363-45.2018.8.22.0013
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado
REQUERENTE: GERALDO SIMAO VAZ, CPF nº 16802080206, LH 03, KM 01 s/n, RUMO VITORIA DA UNIÃO ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967
REQUERIDO: Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112, AV. INTEG. NACIONAL s/n, ESQ. RUA NOVA ZELANDIA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº MG76696
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o teor do juntado em ID 58091332.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7001689-05.2018.8.22.0013
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Execução Previdenciária
EXEQUENTE: ANTONIO SAULO DE MATIAS, CPF nº 16907205904, RUA JORDANIA 2870 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VERONICA VILAS BOAS DE ARAUJO, OAB nº RO6515
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Em análise da conta judicial vinculada aos autos, observo que ainda remanesce creditado a quantia de R$ 6.227,49 (seis mil duzentos e vinte e sete reais e quarenta e nove centavos).
Assim, intime-se a advogada do exequente para que informe para onde deverá ser transferido o valor. Prazo: 15 dias.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7001127-88.2021.8.22.0013
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão

AUTOR: JOSE SOUZA DA SILVA, CPF nº 27712583234, LINHA 2 4ª EIXO LOTE 8 GLEBA 21 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por JOSE SOUZA DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.
Recebo a inicial e defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
CITE-SE o INSS, via PJe, pela Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.
Deverá a autarquia, em sua contestação, indicar as provas que pretende produzir, consoante artigo 336, do CPC, sob pena de preclusão.
Com fundamento no art. 1º, inc. IV da Recomendação Conjunta n. 01/2015, ao INSS que, se possível, junte aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.
Apresentada contestação, INTIME-SE a parte autora para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Deverá, na mesma oportunidade, indicar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão e julgamento antecipado do processo.
Transcorrido o prazo ou havendo manifestação, conclusos para saneamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7001729-50.2019.8.22.0013
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Ambiental
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DOS REIS JUNIOR, OAB nº RO281, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: OZIEL DO NASCIMENTO, CPF nº 66801540220, AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL 852 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Considerando que a tentativa de citação do executado restou infrutífera (id. 52353341), a parte exequente apresentou novo endereço, qual seja: LINHA 3 KM 105 LINHA 3 LADO ESQ 10 5, ZONA RURAL - CEP: 76857000 - NOVA MAMORE - RO. (Id. 56317583).
Deste modo, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Nova Mamoré/RO, para que no endereço supracitado proceda a citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos do DESPACHO inicial.
Após a realização da diligência, conclusos para análise de suspensão por execução frustrada.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 0002511-89.2013.8.22.0013
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: MARIA BRASILIANA CAMPOS, CPF nº 31586066234, RUA NATAL 521 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089
EXECUTADO: COMERCIAL ALIANÇA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA ÂNGELO TELES 552 VILA SANTA MARIA DE NAZARETH - 75113-300 - ANÁPOLIS - GOIÁS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
A parte autora requereu a inclusão no polo passivo da proprietária da microempresa executada Márcia Aparecida da Silva - CPF 623.021.161-00, bem como a realização de penhora on line em contas bancárias da proprietária.
DEFIRO o pedido.
De acordo com a jurisprudência do STJ “o empresário individual responde pelas obrigações adquiridas pela pessoa jurídica, de modo que não há distinção entre pessoa física e jurídica, para os fins de direito, inclusive no tange ao patrimônio de ambos” (AREsp 508.190, Rel. Min. Marco Buzzi, Publicação em 4/5/2017).

Do mesmo modo, como amplamente aceito pela jurisprudência, nada obsta que se tente a penhora on line em conta eventualmente registrada com o CNPJ da firma individual do executado, senão vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADO TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. Sem que haja penhora sobre o bem (veículo ciclomotor pertencente ao executado e sobre qual recai apenas restrição RENAJUD de circulação em favor da autora-exequente), descabe a remoção e depósito. Multa processual por não indicação das cotas sociais à penhora. Descabimento. Em se tratando de firma individual, inexistem cotas sociais, respondendo pela execução o patrimônio de seu titular. Possível a penhora on line, via BACEN-JUD, sobre eventual conta bancária existente com o registro do CNPJ da firma individual de titularidade do executado. Precedentes. Perspectiva em que provido o recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.(Agravo de Instrumento, Nº 70068749142, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em: 08-09-2016).
A resposta da penhora on line foi positiva, porém procedi ao desbloqueio, por ser o valor irrisório, como demonstra recibo juntado aos autos.
Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cumpra-se.
Serve a presente de Carta/MANDADO /Ofício.
Cerejeiras- , quarta-feira, 16 de junho de 2021.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7000858-25.2016.8.22.0013
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, CNPJ nº 34748137003247, AVENIDA DAS NAÇÕES 1508 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755
EXECUTADO: ATHAIDE QUEIROZ FERREIRA 35375248115, RUA ROBSON FERREIRA 686 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Excepcionalmente, intime-se o autor para recolher o valor das diligências, conforme dispõe o art. 17, da Lei nº 3.896/2016, bem como comprovar nos autos no prazo 15 dias.
Após, conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7002137-07.2020.8.22.0013
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: LEILIANE SOARES DE OLIVEIRA, CPF nº 83943960200, QUINTINO BOCAIUVA 1659, - DE 1461/1462 A 1773/1774 JD CLODOALDO - 76963-538 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEILIANE SOARES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9855
REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, Procuradoria da OI S/A
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LEILIANE SOARES DE OLIVEIRA contra OI MÓVEL S/A.
Narra o autor que contratou com a requerida um combo de telefonia residencial e internet fibra ótica e que, após mudar-se para esta comarca em abril de 2020 solicitou o cancelamento do plano. Sustenta que, a partir do cancelamento, a requerida continuou a efetuar cobranças via telefone da mensalidade do plano anteriormente contratado. Narra, ainda, a autora que em outubro de 2020 ao tentar realizar compras via crediário em uma loja de móveis e eletrodomésticos foi surpreendida com a informação de que seu nome havia sido incluso no sistema SPS Brasil/SERASA.
Recebida a inicial, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID 52393682).
A requerida, citada, apresentou contestação (ID 54926068), onde, em síntese, alegou que os valores cobrados são referentes aos serviços contratados e prestados à parte autora, não havendo que se falar em qualquer tipo de conduta lesiva ou danosa praticada pela requerida. Alegou ainda que a autora não analisou as faturas que estavam sendo emitidas, pois teria então verificado que ainda possuía débitos junto à requerida. Em sua peça contestatória, a requerida juntou telas de seus sistemas, a fim de provar os fatos por ela alegados.
Houve réplica (ID 55116777).

Vieram-me os autos conclusos.
Embora dispensado, é o relatório. Decido.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos.
Ante a ausência de questões preliminares, passo ao exame do MÉRITO.
Em razão da natureza jurídica da relação existente entre as partes, a lide deve ser dirimida à luz do Código de Defesa do Consumidor.
É importante frisar que, estando a presente demanda regrada pela lei consumerista, é assegurado ao consumidor a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, inciso VIII, do referido Codex.
Contudo, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, distribuiu esse ônus probatório:
"Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (grifei)"
Assim, ainda que se analise a demanda sob a ótica consumerista e da inversão do ônus da prova, incumbe à parte autora demonstrar, ao menos, indícios do fato constitutivo do seu direito.
Nestas circunstâncias, a responsabilidade da requerida independe de demonstração de culpa, posto que é objetiva, em virtude do risco profissional. É imperativo que se evidencie o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo, a teor do disposto no artigo 14 da Lei nº 8.078/90.
A relação entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade do réu objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da autora ou de terceiro, o que a ele cabe provar.
O contexto do feito recomenda a inversão do ônus da prova, mesmo porque a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigi-la da autora. A inversão do ônus da prova milita a favor da parte autora, motivo pelo qual, DEFIRO.
A pretensão da parte autora versa sobre pedido de declaração de inexistência de débito c/c indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela, decorrentes de cobrança indevida referente ao contrato de combo de telefonia residencial e internet fibra ótica junto a requerida, cujo o contrato foi cancelado pela requerida.
A requerente ainda relata que solicitou o cancelamento do plano, porém, mesmo após a solicitação do cancelamento e pagamento da fatura com inclusão de multa de cancelamento, a requerida continuou efetuando cobranças.
Por outro lado, a requerida não apresentou contratos e não se manifestou sobre o pedido de cancelamento do plano, se ateve apenas em juntar as telas do sistema da empresa que seguem no corpo da contestação.
Aliás, por oportuno, ressalto que a Turma Recursal de Rondônia tem precedentes firmando no tocante ao não reconhecimento de telas sistêmicas da própria requerida, conforme julgado:
"RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. TELAS DE SISTEMA. PROVA UNILATERAL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.
1 – Ficando demonstrada a inscrição indevida do nome da parte autora nos órgãos de proteção de crédito, o mesmo faz jus à indenização pelos danos morais suportados.
2 – A não comprovação da regular contratação e a inscrição indevida em órgãos de proteção de crédito enseja a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.
3 - O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade.
4 - As telas sistêmicas de controle interno da empresa são provas unilaterais, portanto não são suficientes para caracterizar e comprovar a relação contratual entre as partes.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7019957-80.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 19/03/2019"
Assim, a requerida não trouxe provas válidas, para ensejar a legalidade da relação jurídica entre ela e o requerente. À requerida caberia o direito/dever de comprovar que as alegações da parte autora são inverídicas, no entanto, a mesma nada comprovou quanto à ausência de direito ou quanto à fato extintivo do direito da mesma.
Desse modo, entendo que é inexistente o débito cobrado pela requerida.
Passo a análise do dano moral.
Configurado que inexiste o débito ora cobrado pela requerida, entendo que o dano moral restou configurado, pois é certo que o autor sofreu aborrecimento e transtorno profundo que abalaram o seu bem-estar psíquico, padecendo com isso sofrimento, em razão de ter que suportar o pagamento de dívidas que não contraiu.
Assim, configurado o dano moral, resta valorar a indenização.
A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido, mas, que também não seja valor ínfimo para aquele que tem a obrigação de indenizar. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.
A condenação nestas circunstâncias deve ter também caráter pedagógico, mesmo porque atinge grande coletividade de pessoas, e beneficia economicamente sobremaneira as empresas que agem dessa forma, sem apresentar justificativa plausível para tanto.
Portanto, diante das circunstâncias do caso, que não causaram maiores consequências do que as normais para situações em casos análogos, fixo a indenização pelos danos morais em R$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo autor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LEILIANE SOARES DE OLIVEIRA em face de OI MÓVEL S/A, para o fim de:
a) DECLARAR inexistente os débitos relativos referente ao número objeto da demanda;
b) CONDENAR a Requerida a cancelar o combo de telefonia residencial e de internet fibra ótica em nome da Autora, referente ao número objeto da demanda;
c) CONDENAR a requerida à repetição do indébito em dobro, devendo pagar ao autor o valor líquido de R$ 711,42 (setecentos e onze reais e quarenta e dois centavos), sem prejuízo de demais valores descontados no decorrer da ação, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária contados do desembolso, conforme artigo 398 do CC e Súmula 43 do STJ.

d) CONDENAR a Requerida a pagar à Requerente, à título de indenização por danos morais, o valor de de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.
e) CONFIRMAR a tutela antecipada deferida ao ID: 52393682.
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Intimem-se as partes, bem como o requerido para pagamento integral do quantum determinado, em 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da DECISÃO, nos moldes do art. 513, §2º, do CPC, e Enunciados Cíveis FONAJE n. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido, independentemente de outra intimação, nos termos do artigo 523 do CPC.
Havendo depósito judicial dentro do prazo previsto no artigo acima mencionado, expeça-se alvará a favor da parte credora ou transferência bancária, se o caso, arquivando-se os autos na sequência.
Na hipótese de não pagamento e existência de pedido de cumprimento de SENTENÇA, modifique-se a classe e encaminhem-se os autos à CONCLUSÃO.
Após, nada sendo requerido em termos de prosseguimento, adotadas as providências de praxe, arquive-se.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7001771-65.2020.8.22.0013
Classe: Termo Circunstanciado
Assunto: Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético
AUTORIDADE: 3. B. /. V., RUA ANA NERI 6375, NI SETOR 08 - 76985-314 - VILHENA - RONDÔNIA
AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)
AUTOR DO FATO: ILSON PIANA, CPF nº 17646189987, AV. DOS ESTADOS 3581 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
À Autoridade Policial para diligências requeridas pelo Ministério Público de Id. 56423733.
Após, vista ao Ministério Público para manifestação e conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras-RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7002244-85.2019.8.22.0013
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: ELISABETH KRUGER, CPF nº 19118627234, AVENIDA CASTELO BRANCO 1744 FLORESTA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO, OAB nº SP134685
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de ID 54842810.
Oficie-se o perito especialista a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os questionamentos realizados pela parte autora em ID 54842810.
Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo: 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7001009-49.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
AUTORES: CHAVES E SOLETTI ADVOGADOS, CNPJ nº 14805977000190, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 3910 JARDIM AMÉRICA - 76980-714 - VILHENA - RONDÔNIA, AUTO POSTO DOIS IRMAOS LTDA, CNPJ nº 34767640000143, AV. DAS NAÇÕES 1836 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., CNPJ nº 60701190000104, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100B PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314
DECISÃO
Vistos.
Os cálculos apontados pelo contador judicial apontaram ainda saldo remanescente a ser pago pelo executado no valor de R$ 1.725,00 (mil setecentos e vinte e cinco reais), motivo pelo qual rejeito a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentado pelo Banco Itaú S/A (id. 44687695).
Intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias do valor devido: R$ 1.725,00 (mil setecentos e vinte e cinco reais).
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
Se efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante (art. 523, §2º). Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente a apresentar cálculo atualizado da dívida, incluindo-se a multa e os honorários de execução.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 0003591-88.2013.8.22.0013
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, CNPJ nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SEITI ROBERTO MORI, OAB nº RO215B
EXECUTADOS: PAULO MOACYR NOETZOLD, CPF nº 33262748900, RUA RONDÔNIA 1050, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, N S ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, CNPJ nº 00766947000108, RUA RONDÔNIA 1050, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ERIVELTON KLOOS, OAB nº RO6710, BETANIA RODRIGUES CORA, OAB nº RO7849, DANIELLE GOMES DO NASCIMENTO, OAB nº RO9481
DESPACHO
Vistos.
Recebo a exceção de pré-executividade.
Intime-se a Fazenda Pública para manifestação em quinze dias.
Após, conclusos para DECISÃO.
Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7000252-26.2018.8.22.0013
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
EXEQUENTE: ALEVEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, CNPJ nº 06131678000190, AVENIDA JAMARI, - DE 2534 A 2820 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-012 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437
EXECUTADO: VALMIR MACIEL, CPF nº 29016495215, RUA CURITIBA 1928 ANCHIETA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: NAYRA JULIANA DE LIMA, OAB nº RO6216
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de penhora online formulado, de acordo com o art. 854 do CPC.
Por esta razão, determinei a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida e restou infrutífera, conforme extrato em anexo.
Já a consulta de veículos em nome do executado no sistema Renajud teve resultado positivo, conforme comprovante anexo.

Posto isso, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se insiste na penhora do(s) veículo(s) restrito(s), ocasião em que deverá informar o endereço em que se encontra(m) o móvel(is), a fim de viabilizar a expedição de MANDADO de penhora e avaliação, ressaltando que sobre os veículos incidem outras restrições.
Cumpra-se. Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.
Cerejeiras- RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7000993-32.2019.8.22.0013
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CNPJ nº 03632872000160, CENTRO 3178 AV. CAPITÃO CASTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARLON VINICIUS GONCALVES FACIO, OAB nº RO5557A
EXECUTADOS: MIGUEL DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 04812352134, RUA ARACAJU 1290 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ARLINDO LEOPOLDINO, CPF nº 08491089268, RUA RIO DE JANEIRO 657 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, EXPEDITO CARNEIRO DE ARAUJO, CPF nº 24081060100, RUA JORDÂNIA 2301, QUADRA 116 SETOR INDUSTRIAL CINCO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de penhora online formulado, de acordo com o art. 854 do CPC.
Por esta razão, determinei a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo, restando parcialmente frutífera.
Intime-se o executado, por meio de seu advogado, ou pessoalmente (via AR, preferencialmente), para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove que as quantias são impenhoráveis, ou que consta indisponibilidade de ativos excessiva, nos termos do art. 854, §3°, I e II do CPC.
Havendo impugnação, com fundamento no art. 10 do Código de Processo Civil, dê-se ciência à parte contrária para manifestação, pelo mesmo prazo, tornando os autos conclusos com urgência.
Não constando manifestação no prazo assinalado, venham os autos conclusos.
Defiro e implemento, de igual forma, a consulta e restrição de veículos veículos em nome do(a) executado(a) via sistema Renajud, tendo a mesma restado parcialmente frutífera, conforme comprovante anexo.
Posto isso, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se insiste na penhora do veículo restrito, ocasião em que deverá informar o endereço em que se encontra o móvel, a fim de viabilizar a expedição de MANDADO de penhora e avaliação.
Cumpra-se. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras- , quarta-feira, 16 de junho de 2021.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7001830-92.2016.8.22.0013
Classe: Monitória
Assunto: Duplicata
AUTOR: LUIS RODRIGUES DE MOURA & CIA LTDA, CNPJ nº 04278769000127, AC CEREJEIRAS 2014, AVENIDA DAS NAÇÕES CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301
RÉU: VANIA APARECIDA BURDZ, CPF nº 61198145234, AC CEREJEIRAS 1241, RUA BAHIA CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de penhora online formulado, de acordo com o art. 854 do CPC, bem como a pesquisa de veículos em nome da requerida no sistema Renajud, as quais restaram infrutíferas, conforme extratos anexos.
Assim, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7001144-27.2021.8.22.0013

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., ABET SABIN 95, CASA NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO
RÉU: RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 03099941280, RUA ARACAJU 002260 JARDIM SAO PAULO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora não realizou o recolhimento das custas iniciais.
Com efeito, o art. 12, inciso I, da Lei 3896/2016 estabelece que "As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado.
Extrai-se do artigo acima que o recolhimento das custas processuais são de 2% (dois) por cento, sendo que o recolhimento inicial de 1% seria no caso de designação de audiência de conciliação, ficando condicionado o pagamento de mais 1% no caso de inexistência de acordo entre as partes.
No caso em questão, todavia, não será realizada audiência conciliação, por se tratar de ação sujeita a procedimento específico.
Assim, intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290, do CPC).
Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para extinção.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7002388-30.2017.8.22.0013
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto: Fornecimento de Medicamentos
EXEQUENTE: DYAMELLA PAULA DE SOUZA OLIVEIRA, RUA FERNANDO DE NORONHA 1422 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: Municipio de Cerejeiras
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se a presente de execução contra o Município de Cerejeiras.
A parte executada está cumprindo com a obrigação de entrega de medicamento, conforme relatado pela exequente em ID 57234632.
Posto isso, considerando o cumprimento integral da obrigação, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA. Via de consequência, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Sem custas.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
Cumpridas todas as diligências, arquivem-se.
P.R.I.C.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7001689-34.2020.8.22.0013
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Nota de Crédito Comercial
EXEQUENTE: F. M. VIEIRA IMPORTADORA - ME, CNPJ nº 23057710000153, AV. ITÁLIA CAUTIERO FRANCO 1872 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510
EXECUTADO: WESLEN MOREIRA DE PAIVA, CPF nº 54860466268, LINHA 04 s/n RUMO AO DISTRITO DE VITÓRIA DA UNIÃO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
A parte exequente informou que a devedora cumpriu com a obrigação contida nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.
Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Cumpra-se e arquivem-se.
Serve a presente de Carta/MANDADO /Ofício.
Cerejeiras- RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7002400-10.2018.8.22.0013
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Saúde, Fornecimento de Medicamentos
REQUERENTE: DANUBYA PAINS RIBEIRO, RUA DOM PEDRO I 1460 CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: MUNICIPIO DE CORUMBIARA, ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA promovido por DANUBYA PAINS RIBEIRO em face do MUNICIPIO DE CORUMBIARA, ESTADO DE RONDÔNIA, ambos devidamente qualificados nos autos.
Em id. 57232088, a parte exequente DANUBYA PAINS RIBEIRO pugnou pela desistência do prosseguimento da demanda.
Ante ao exposto, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, devendo o processo ser arquivado, observando as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas e honorários.
Arquive-se.
Pratique-se o necessário
Cerejeiras- RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7000838-58.2021.8.22.0013
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: PAULINHA IZAETE DA VITORIA, CPF nº 63379929204, LINHA 4, S/N, 3º P/ 4º EIXO, KM 7, ZONA RURAL 3, N s/n ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO DE ARAUJO BARRETO VAZ, OAB nº SP352718
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA POTIGUARA 3914 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Recebo a inicial e defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
A Recomendação Conjunta 01/2015 dispõe, em seu artigo 1º, que os juízes de Direito, com competência previdenciária ou acidentária, nas ações judiciais que visem à concessão de benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dependam de prova pericial médica que, ao despacharem a inicial, considerem a possibilidade, desde logo, de determinar a realização de prova pericial médica.
Assim, nomeio o Dr. Wagner Hoffman para realização da perícia, designando o dia 02/07/2021 às 15h20min, a ser realizada no Instituto Renovare, localizado na Rua Rondônia, nº 1224, sala B, nesta Cidade de Cerejeiras/RO.
1 - Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.
1.1 - Deverá ainda seguir todas as orientações contra a pandemia da COVID-19, devendo comparecer ao local utilizando máscara, manter distância mínima de 02 metros das demais pessoas que se encontrarem no local, utilizar álcool em gel, e será permitido apenas um acompanhante no local, caso seja necessário.
Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do MÉRITO.
2 - Intimem as partes, por sistema, para que, caso queiram, indiquem assistentes técnicos, de acordo com o artigo 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.
3 - Com a juntada do Laudo Médico, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar, no prazo legal, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a necessidade de realização de prova oral.
4 - Formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, venham-me os autos conclusos. Em caso de recusa ao acordo, intime-se o réu a apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.
5 - Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, caso a parte ré tenha arguido preliminares. No mesmo momento processual deverá a promovente se manifestar quanto ao laudo e eventual produção de outras provas.
Inclua-se o pagamento no sistema AJG, caso ainda não realizado.

Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo já apresentados nos autos.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO
Cerejeiras- RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7000361-74.2017.8.22.0013
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Auxílio-transporte
EXEQUENTE: MARISE MARIA SANTOS DE FARIA, CPF nº 52761401620, LINHA 02,KM 12,DA 3ª P/ 4ª EIXO s/nn ZOONA RURAL - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394
EXECUTADO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2068 BAIXA UNIÃO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se a presente de execução contra a AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO-IDARON.
A Requisição de Pequeno Valor foi devidamente paga (ID 58698414).
Posto isso, considerando o cumprimento integral da obrigação, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA. Via de consequência, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Sem custas.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
Cumpridas todas as diligências, arquivem-se.
P.R.I.C.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000908-15.2020.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: SIDNEY GOMES PINTO, LH 01 KM11,5, R. ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA POTIGUARA 3914 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, no qual a parte autora comprovou a satisfação integral da obrigação (58694259 e 58694260).
Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução.
Sem custas.
P.R.I.C.
Arquive-se.
Colorado do Oeste- RO, 15 de junho de 2021.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000525-37.2020.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BARROSO, LINHA EIXO 1 Km 2,5, PRÓXIMO A CIDADE DE CABIXI ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se a presente de execução contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
A(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor foi(ram) devidamente depositada(s), tendo a parte exequente pugnado pela extinção do feito.
Posto isso, considerando o cumprimento integral da obrigação, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA. Via de consequência, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Cumpridas todas as diligências, arquive-se.
Colorado do Oeste- , 15 de junho de 2021.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7003117-88.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JOSE SEVERINO DA SILVA, LH 12, KM 21 S/N ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELAINE FERREIRA DE CASTRO, OAB nº RO8561
REQUERIDO: Energisa, RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.
Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora online surtiu efeitos. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALENDO O TERMO DE APREENSÃO NO BACENJUD COMO “TERMO DE PENHORA”.
Intime-se o executado para ofertar impugnação à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º, do Código de Processo Civil.
Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pelo autor.
Por outro lado, apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a expedição de alvará ou ofício para a transferência de quantias incontroversas.
Expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste- , 15 de junho de 2021.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 0002476-06.2011.8.22.0012
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Banco Bradesco, AV. CIDADE DE DEUS, S/N, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
EXECUTADOS: M. J. GARCIA & CIA. LTDA - ME, AV. MARECHAL RONDON 3404, NI CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, MARCELO JOSE GARCIA, LINHA 70, LOTE 289, SETOR 9/10, SETOR NOVA CONQUISTA - 76989-000 - NOVA CONQUISTA (VILHENA) - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Afasto a aplicação da prescrição intercorrente pelos fundamentos expostos (ID 58666940), bem como por não verificar nos autos, inércia da parte exequente pelo período de mais de 5 (cinco) anos.
Intime-se o exequente para recolher as custas da diligência requerida no prazo de 15 (quinze) dias, se atentando que cada diligência deve ter as custas recolhidas no valor pré-fixado em lei.
Após, retorne-me para deliberação.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Colorado do Oeste-RO , 15 de junho de 2021.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000075-60.2021.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: LAIRIA NAUE, KM 2 Zona Rural, RUMO ESCONDIDO LINHA 4 - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913
REQUERIDO: Energisa, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Tratam os autos de ação declaratória de incorporação patrimonial com pedido de ressarcimento proposta por LAIRIA NAUE, em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, em síntese, que, em razão da inércia da parte ré em fornecer energia elétrica na área rural em que reside, custeou a instalação de uma subestação de energia elétrica. Disse que o custo total da subestação perfaz a quantia de R$ 25.616,60(vinte e cinco mil, seiscentos e dezesseis reais e sessenta centavos e pediu a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores gastos.
Devidamente citada, a parte ré contestou os pedidos da autora.
É o necessário. DECIDO.
Observo que as preliminares já foram analisadas em DECISÃO saneadora. Assim, passo ao julgamento do MÉRITO.
A discussão reside na responsabilidade da concessionária promovida em indenizar a rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, deveria ser incorporada ao seu patrimônio.
Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário. Vejamos:
Art. 9° A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.
§ 1° Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:
I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;
II- utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e
III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula:
onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular.
Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.
A pretensão da parte autora, consistente no ressarcimento dos valores gastos com construção de rede elétrica, também encontra guarida na jurisprudência, conforme julgados abaixo colacionados:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).
Dito isso, compulsando os autos, verifico que a promovente deixou de juntar elementos comprobatórios mínimos que demonstrem a construção da subestação. Isso porque, conforme bem alegado pelo réu, o projeto apresentado em anexo à exordial é de readequação de rede e não de construção.
Além disso, o réu trouxe aos autos telas comprobatórias de que a UC 0.217.384-0, foi ligada em 25 de agosto de 1995 e estava em nome de terceira pessoa, ponto este que não foi especificamente impugnado e desconstituído pelo autor. Desta forma, é certo que não há provas de que a autora foi quem custeou a construção da subestação, mas a mera readequação de subestação já existente.
Assim, o pedido deve ser julgado improcedente, já que não restou evidenciado o enriquecimento ilícito pela promovida.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial da presente ação que LAIRIA NAUE move em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.
Via de consequência, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
P.R.I.C.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Colorado do Oeste- , 15 de junho de 2021.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000891-76.2020.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ERLI ALVES MOREIRA, KM 02, 2º P/ 3º EIXO SN, ZONA RURAL LINHA 01 - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913
REQUERIDO: Energisa, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Tratam os autos de ação declaratória de incorporação patrimonial com pedido de ressarcimento proposta por ERLI ALVES MOREIRA, em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, em síntese, que, em razão da inércia da parte ré em fornecer energia elétrica na área rural em que reside, custeou a instalação de uma subestação de energia elétrica. Disse que o custo total da subestação perfaz a quantia de R$ 11.690,20(onze mil, seiscentos e noventa reais e vinte centavos e pediu a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores gastos.
Devidamente citada, a parte ré contestou os pedidos da autora.
É o necessário. DECIDO.
A discussão reside na responsabilidade da concessionária promovida em indenizar a rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, deveria ser incorporada ao seu patrimônio.
Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário. Vejamos:
Art. 9° A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.
§ 1° Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:
I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;
II- utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e
III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula:
onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular.
Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.
A pretensão da parte autora, consistente no ressarcimento dos valores gastos com construção de rede elétrica, também encontra guarida na jurisprudência, conforme julgados abaixo colacionados:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).
Dito isso, compulsando os autos, verifico que a promovente deixou de juntar elementos comprobatórios mínimos que demonstrem a construção da subestação.
Há que se ressaltar que, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por ato ilícito. Por oportuno:
Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).
Quanto a esse raciocínio, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, § 3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).
Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

No caso em apreço, não há nada que comprove que a construção foi custeada pela parte autora. Além disso, intimada a apresentar o projeto, disse que este não lhe foi entregue e que não foi possível obter a ART.

O projeto de construção é fundamental para a validação do direito pleiteado, o que não pode ser suprido por prova testemunhal. Logo, não há como concluir que a ré prejudicou o autor e/ou recaiu em enriquecimento sem causa por meio da subestação em questão. Nesse sentido é o recente entendimento da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

CONSUMIDOR. CERON. SUBESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. IMPOSSIBILIDADE DO RESSARCIMENTO.SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002209-71.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 07/10/2019).

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. CERON. PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001939-08.2018.822.0023, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 07/10/2019).

Cito, ainda, trecho do acórdão lançado no processo n. 7000355-02.2019.8.22.0012, de relatoria de ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA, julgado em 23 de outubro de 2019:

Compulsando os autos, verifica-se que o consumidor não apresentou – ou apresentou de forma insatisfatória – Projeto Elétrico ou Anotação de Responsabilidade Técnica – ART deixando de comprovar a construção da subestação, bem como sua autoria, tampouco trouxe notas fiscais, recibos ou laudos, que serviriam como prova. Desta feita, não restou comprovado que o valor do orçamento juntado nos autos de fato corresponde ao real investimento. Tais provas documentais deveriam ter sido oportunamente juntadas pelo consumidor a fim de demonstrar a plausibilidade do pedido inicial.

Todavia, o consumidor colacionou apenas, orçamento e ART sem chancela da recorrente – indispensável à comprovação da autenticidade dos documentos e, consequentemente, da construção da subestação cujo ressarcimento pleiteia. Desse modo, não há que se falar em reembolso, posto que não restou configurado os danos materiais alegados.

Assim, não há como compelir a promovida ao pagamento da quantia dos gastos com a subestação com fundamento tão somente em fotografias e documentos apócritos apresentados.

Ademais, com a ausência de projeto não é possível aferir o tamanho da rede elétrica, quem foi que desembolsou os valores para construção e se houve, após a construção houve cadeia sucessória de aquisição do referido imóvel, bem como se já houve pedido de ressarcimento desta subestação por algum proprietário anterior.

Assim, não comprovado o desembolso de valores para construção de rede elétrica, o pedido deve ser julgado improcedente, já que não restou evidenciado o enriquecimento ilícito pela promovida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial da presente ação que ERLI ALVES MOREIRA move em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Via de consequência, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.C.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Colorado do Oeste- , 15 de junho de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 0001588-37.2011.8.22.0012
CLASSE: Execução Fiscal
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL, AV. SETE DE SETEMBRO 1355, NÃO CONSTA CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THEODORICO GOMES PORTELA NETO, OAB nº PB11499
EXECUTADO: COMAG COLORADO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME, AV, MARECHAL RONDON 3399, 00 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Tratam os autos de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, em face de COMAG COLORADO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME. Passo a análise da possível ocorrência de prescrição no curso da execução.

A Fazenda Nacional se manifestou nos autos pela extinção do feito, diante da ocorrência de prescrição intercorrente (ID 58677193).

Decido.

A Lei Ordinária nº 11.051/2004, introduziu a Lei de Execução Fiscal a qual determina que, se da DECISÃO que ordenar o arquivamento, tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (art. 6º), acrescentando o § 4º, ao artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, 6.830/80.

A Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça aduz que: “em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente”.

Por oportuno, saliento a recente DECISÃO adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. Resp 1.340.553, pela sistemática de julgamento de recursos repetitivos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia,logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronuciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ – REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de julgamento: 12/09/2018, S1 – Primeira Seção, Data de Publicação: DJe 16/10/2018).

Desta forma, em atenção ao entendimento adotado pela Corte da Cidadania, não encontrado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis, incia-se o prazo de suspensão de 01 (um) ano, findo o qual, iniciará a contagem da prescrição intercorrente. Desnecessária, portanto, a determinação de remessa ao arquivo provisório após decorrido o prazo de suspensão, já se inicia o prazo prescricional independentemente de determinação expressa de arquivamento por parte do magistrado. Além disso, é suficiente que a Fazenda tenha sido intimada acerca da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor.

Desse modo, como não foram encontrados bens penhoráveis, iniciou-se o prazo de um ano de suspensão. Decorrido o prazo de suspensão, começou a contagem da prescrição quinquenal intercorrente, a qual deve ser reconhecida.

Insta salientar ainda que, conforme entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, após iniciado o prazo da prescrição intercorrente, as diligências infrutíferas não interrompem ou suspendem o prazo quinquenal.

Nesse sentido:

Apelação. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Processo arquivado por mais de 5 anos. Diligências infrutíferas. Não interrupção do prazo prescricional. Não provimento. A Lei de Execuções Fiscais prevê em seu bojo a ocorrência de prescrição intercorrente quando, diante da impossibilidade de localização de bens em nome do executado, o processo for suspenso pelo prazo de um ano, e este decorrer sem manifestação das partes, oportunidade em que será provisoriamente arquivado e iniciar-se-á a contagem do prazo prescricional. A prescrição intercorrente ocorre quando o processo fica arquivado por mais de cinco anos. Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente. A anulação da SENTENÇA por ausência de intimação prévia da Fazenda Pública, somente poderá ocorrer quando demonstrado o prejuízo efetivo, através, por exemplo, da prova de eventual causa suspensiva do prazo prescricional. Caso isso não ocorra, a determinação estampada no artigo 40, §4º, da Lei 6.830/80, deve ser relativizada, em atenção ao princípio da celeridade processual. Recurso a que se nega provimento. (Apelação, Processo nº 0064496-71.2004.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento 18/05/2016).

Isso posto, reconheço a prescrição intercorrente, na forma do art. 40, §4º da Lei 6.830/90 e, por conseguinte, e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.
Via de consequência, libero eventuais penhoras e bens declarados indisponíveis.
Isento de custas e honorários advocatícios.
P.R.I.C.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.
Colorado do Oeste-RO,15 de junho de 2021.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7002593-91.2019.8.22.0012
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: OLINDO BERNARDES DA SILVA, LINHA 01, KM 03, IGARAPÉ RASO. S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136
EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.
Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora online surtiu efeitos. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALENDO O TERMO DE APREENSÃO NO BACENJUD COMO “TERMO DE PENHORA”.
Intime-se o executado para ofertar impugnação à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º, do Código de Processo Civil.
Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pelo autor.
Por outro lado, apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a expedição de alvará ou ofício para a transferência de quantias incontroversas.
Expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste- , 15 de junho de 2021.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001726-35.2018.8.22.0012
CLASSE: Execução de Alimentos
EXEQUENTE: J. F. M. P., RUA RIO GRANDE DO SUL 4345 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: J. P. F., RUA QUARENTA E CINCO, R 57 9 QD 76 BNH BNH - 76987-252 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: LEIDIANE ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO9955, JOSIELSON PIRES GARCIA, OAB nº RO6359
SENTENÇA
JHENIFFER FERNANDA MALDI PESSOA propôs execução de alimentos contra JOSE PESSOA FILHO.
A parte exequente manifestou pela desistência da ação. Considerando a ausência de impugnação ou embargos à execução que versem sobre direito material, dispensa-se a anuência do executado.
Posto isto, ante ao pedido de desistência da ação, declaro EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC.
Libere-se eventual penhora efetuada nos autos.
Esclareço que não se trata de remissão do crédito por ordem do juízo, já que o exequente poderá distribuir nova execução em processo novo, desde que observada a prescrição.
Sem custas, em razão da gratuidade.
P. R. I. Cumpra-se.
Tudo cumprido, arquive-se.
Colorado do Oeste-RO , 15 de junho de 2021.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002695-16.2019.8.22.0012.
REQUERENTE: RICARDO MARTINS
REQUERIDO: ENERGISA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;
III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Processo n°: 7003216-58.2019.8.22.0012
REQUERENTE: GECY JOSE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO3508
REQUERIDO: ENERGISA S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Processo n°: 7002614-67.2019.8.22.0012
AUTOR: CLEUSA GONCALVES BUOZI
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392A
RÉU: ENERGISA S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Processo n°: 7000904-75.2020.8.22.0012
REQUERENTE: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA - RO9288
REQUERIDO: VILMAR MACIEL VAZ
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Processo n°: 7000297-28.2021.8.22.0012
REQUERENTE: BIANOR FRANCISCO BORGES, SEBASTIANA OLIVEIRA COSTA, VILSON FRANCISCO BORGES, BENONY FRANCISCO BORGES, LINDAURA OLIVEIRA ARRUDA, MARIA DELIMAR BORGES BATISTA, LUANDA BORGES DE PAULA, LEONARDO BORGES DE PAULA, LEANDRO BORGES DE PAULA, ALINE MARIA BORGES MACHADO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495
REQUERIDO: ENERGISA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Colorado do Oeste (RO), 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002956-78.2019.8.22.0012.
AUTOR: JOVINO CANTUARIA MARTINS
RÉU: ENERGISA S.A
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;
III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Processo n°: 7000276-86.2020.8.22.0012
AUTOR: MARCOS GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913
REQUERIDO: ENERGISA S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000888-24.2020.8.22.0012.
AUTOR: ANTONIO BORILE
REQUERIDO: ENERGISA S.A
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;
III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000356-84.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JOSE PADILHA DE OLIVEIRA, LINHA 04, KM 17, ESQUINA ZERO EIXO S/N, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO3954
REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828
DESPACHO
Ao Contador Judicial para apuração das custas processuais.
Em sequência, intime-se a requerida a efetuar seu pagamento em 05 (cinco) dias.
Tudo cumprido, arquive-se.
Colorado do Oeste-RO , 17 de maio de 2021.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Processo n°: 7000019-66.2017.8.22.0012
REQUERENTE: JOSE MARTINS SOBRINHO
Advogado do(a) REQUERENTE: GILVAN ROCHA FILHO - RO2650
REQUERIDO: OI S.A
Intimação À PARTE REQUERIDA
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001365-47.2020.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: HIPERMERCADO TRIANGULO LTDA - EPP, AV. TAMOIOS 4125 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392
REQUERIDO: VALDOMIRO FRANCISCO PAIVA, RUA CARAJÁS 3359 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido formulado pelo autor, razão pela qual promovo a suspensão do feito por 30 dias corridos.
Decorrido o prazo, intime-se o promovente a se manifestar em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Colorado do Oeste- , 4 de maio de 2021.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Processo n°: 7002936-87.2019.8.22.0012
AUTOR: ALMIR DE JESUS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MENDES SANTOS - RO8584
RÉU: ENERGISA S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7002682-17.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JOSE IDAIL ALVES MARTINS, LINHA 176 KM 12 SN, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355
REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.
Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora online surtiu os efeitos esperados. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALENDO O TERMO DE APREENSÃO NO BACENJUD COMO “TERMO DE PENHORA”.
Intime-se o executado para ofertar impugnação à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pelo autor.
Por outro lado, apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a expedição de alvará ou ofício para a transferência de quantias incontroversas.
Expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste- , 13 de maio de 2021.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste 7000308-91.2020.8.22.0012- DIREITO DO CONSUMIDOR
EXEQUENTES: ALIRIO RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 17399920168, ANTONIO ESPIRITO DA SILVA, CPF nº 18334679220
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: EDSON SEIXAS, OAB nº RO8887
EXECUTADO: Energisa
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Após detida análise dos autos, verifico divergência dos valores apresentados pelo exequente em petições de ID 56489727 e ID 57736420.
Assim, remetam-se os autos à contadoria para que apresente o valor remanescente correto, tendo em vista a diferença de valores apresentados pelo exequente.
Com a vinda dos cálculos, sem necessidade de nova CONCLUSÃO, intime-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam acerca dos cálculos apresentados pelo contador judicial.

Em seguida, tornem os autos conclusos.
Colorado do Oeste/RO, 17 de maio de 2021.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Colorado do Oeste - 1ª Vara Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000,(69) 33413021
Processo nº 7000252-24.2021.8.22.0012 AUTOR: ANNA CAROLINA NOGUEIRA GRAEBIN
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED (CEJUSC) - RICARDO Data: 19/07/2021 Hora: 08:50 Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED - CIVEL - HEMERSON Data: 16/06/2021 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Colorado do Oeste, 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000148-32.2021.8.22.0012
Requerente: JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913
Requerido(a): ENERGISA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Processo n°: 7000023-69.2018.8.22.0012
EXEQUENTE: EMERSON SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SOARES - RO10286
EXECUTADO: GLEYCE FRANCIELLI SILVA DE OLIVEIRA
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Processo n°: 7000015-24.2020.8.22.0012
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ZAGOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVAN ROCHA FILHO - RO2650
EXECUTADO: ENERGISA S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7002404-16.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: OTACILIO FIRMINO SOBRINHO, RUA POTIGUARA 3706 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.
Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora online surtiu os efeitos esperados. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALENDO O TERMO DE APREENSÃO NO BACENJUD COMO “TERMO DE PENHORA”.
Intime-se o executado para ofertar impugnação à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pelo autor.
Por outro lado, apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a expedição de alvará ou ofício para a transferência de quantias incontroversas.
Expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste- , 12 de maio de 2021.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo n°: 7003167-17.2019.8.22.0012
AUTOR: JOSE CONTADINI
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MENDES SANTOS - RO8584
RÉU: ENERGISA S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Processo n°: 7001231-54.2019.8.22.0012
REQUERENTE: TROK LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697
REQUERIDO: LUCAS OLIVEIRA DA SILVA
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7001366-37.2017.8.22.0012
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
REQUERENTE: S. DE F. F. SILVA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 2999, SALA B, CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO: CLAUDIO COSTA CAMPOS, OAB nº RO3508
REQUERIDO: V A NETA MARTINS - ME, RUA 919 2199 BOA ESPERANÇA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Como a exequente não logrou êxito em encontrar bens penhoráveis em nome do executado, suspendo o feito, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano.
Decorrido o prazo sem que sejam encontrados bens penhoráveis, intime-se a exequente a impulsionar o feito em 05 (cinco) dias.
Caso não se manifeste, arquivem-se os autos, oportunidade em que iniciará a contagem do prazo de prescrição intercorrente (5 anos), nos termos dos §§2º e 4º do art. 921 do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
Colorado do Oeste- , 11 de maio de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000073-90.2021.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: LAURO DOS RIOS, AVENIDA AMAZONAS 5005 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392
RÉU: ABAMSP - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR PUBLICO, EDIFÍCIO CARTACHO 530, RUA DOS CAETÉS, 530, SALA 405 CENTRO - 30120-908 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Em relação ao pedido de gratuidade de justiça, por expressa previsão do Código de Processo Civil não há dúvidas que poderá ser deferido em favor das pessoas jurídicas, conforme se extrai do artigo 98 do citado diploma legal. Contudo, ao contrário da pessoa natural, na qual a alegação de insuficiência está dotada de presunção de veracidade, a pessoa jurídica que alega a insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais, deverá comprovar nos autos o que fora alegado (§3º, art. 99, CPC).
Dito isso, entendo que o pedido de gratuidade de justiça merece ser indeferido, visto que não há nos autos qualquer prova de insuficiência que justifique o deferimento do pedido, bem
Conforme a Súmula n. 481 do Superior Tribunal de Justiça, admite-se a concessão da gratuidade às pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com os encargos processuais. O Código de Processo Civil por sua vez expressamente prevê a possibilidade de concessão à pessoa jurídica no seu art. 98. Vê-se, portanto, que não é o caso de se presumir a incapacidade econômica para concessão do benefício da gratuidade de justiça em favor da pessoa jurídica, ainda que declare não ter condições financeiras para suportar as custas e despesas do processo, sendo imprescindível a prova de sua insuficiência financeira.

A questão está pacificada no Superior Tribunal de Justiça: “A alegação de a empresa estar em dificuldades financeiras, por si só, não tem o condão de justificar o deferimento do pedido de justiça gratuita” (AgRg no AREsp 360.576/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29/11/2013) e que “Cuidando-se de pessoa jurídica, ainda que em regime de recuperação judicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovada a impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios” (AgRg no REsp 1509032/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 26/03/2015).
Assim, diante da ausência de demonstração da alegada hipossuficiência, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
Intime-se a recolher as custas recursais em 48 (quarenta e oito) horas, em analogia ao artigo art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995, sob pena de ser considerado deserto o recurso interposto.
Vindo aos autos o comprovante, intime-se às contrarrazões (10 dias). Decorridos os dez dias, recebo o recurso, eis que próprio e tempestivo. Encaminhe-se à Turma Recursal.
Por outro lado, ausente o comprovante, venham-me conclusos.
Colorado do Oeste- , 7 de junho de 2021.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Processo n°: 7000009-85.2018.8.22.0012
EXEQUENTE: LAURO DOS RIOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392A, VALMIR BURDZ - RO2086
EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Processo n°: 7001372-39.2020.8.22.0012
EXEQUENTE: HIPERMERCADO TRIANGULO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392A
EXECUTADO: VALDECIR MORENO VECHIA
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 0002476-06.2011.8.22.0012
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Banco Bradesco, AV. CIDADE DE DEUS, S/N, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
EXECUTADOS: M. J. GARCIA & CIA. LTDA - ME, AV. MARECHAL RONDON 3404, NI CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, MARCELO JOSE GARCIA, LINHA 70, LOTE 289, SETOR 9/10, SETOR NOVA CONQUISTA - 76989-000 - NOVA CONQUISTA (VILHENA) - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Afasto a aplicação da prescrição intercorrente pelos fundamentos expostos (ID 58666940), bem como por não verificar nos autos, inércia da parte exequente pelo período de mais de 5 (cinco) anos.
Intime-se o exequente para recolher as custas da diligência requerida no prazo de 15 (quinze) dias, se atentando que cada diligência deve ter as custas recolhidas no valor pré-fixado em lei.
Após, retorne-me para deliberação.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Colorado do Oeste-RO , 15 de junho de 2021.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

AUTOS 0000383-65.2014.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO FISCAL (1116) REQUERENTE
Nome: Conselho Regional de Farmácia dos Estados de Rondônia e Acre - CRF/RO/AC
Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, 2553, 2553, Não consta, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-890
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA LAURA DE SOUZA ANDRADE - RO4080
REQUERIDO
Nome: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE
Endereço: desconhecido
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.
AUTOS 7001137-72.2020.8.22.0012 CLASSE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374) REQUERENTE
Nome: SERGIO ANTUNES DE LIMA
Endereço: Av. Trombetas, s/n, Chácara São Luiz, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: SERGIO COELHO DOS SANTOS
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 4561, Pt. 20, Casa 2, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: ANGELICA BARBOSA BRAZ
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 4561, Pt. 20, Casa 2, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: ELOA BARBOSA SANTOS
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 4561, Pt. 20, Casa 2, Centrp, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) REQUERENTE: VANILDA SAPATA JORDAO - RO11055, JOSE CARLOS DA SILVA - RO6773
REQUERIDO
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA
Com a juntada do relatório/laudo, intimem-se os requerentes a se manifestarem.

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7001568-84.2021.8.22.0008
Requerente: ANDRESSA CANDIDO KRAUSE e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM - RO7771
Advogado do(a) REQUERENTE: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM - RO7771
Requerido(a): MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE
Intimação
Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).
PRAZO: 15 dias úteis (se for ente público: 30 dias úteis)
Espigão do Oeste (RO), 15 de junho de 2021.
WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001074-25.2021.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública
AUTOR: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA, AMAPÁ 2873 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO9276
MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 1.700,00
DECISÃO
Em tempo, avoco o presente feito para corrigir erro material o que faço com respaldo no art. 494, I do NCPC.

Em sendo assim, no tocante ao nome da parte na SENTENÇA onde se lê:
"MICHAEL DOUGLAS DE ALCÂNTARA ROCHA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária de cobrança contra o Estado de Rondônia, também qualificado nos autos, alegando, em síntese, que é Advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seccional de Rondônia e nesta condição patrocinou a defesa de pessoas hipossuficientes nos processos declinados na exordial. "
Leia-se:
"MICHEL KAUAN DE ALCÂNTARA ROCHA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária de cobrança contra o Estado de Rondônia, também qualificado nos autos, alegando, em síntese, que é Advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seccional de Rondônia e nesta condição patrocinou a defesa de pessoas hipossuficientes nos processos declinados na exordial. "
No mais, persiste a SENTENÇA tal como fora lançada.
Espigão do Oeste/RO, 15 de junho de 2021.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003747-59.2019.8.22.0008
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto:Honorários Profissionais, Honorários Profissionais
EXEQUENTES: JUCIMARO BISPO RODRIGUES, RUA ALAGOAS 2608 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, RUA ALAGOAS 2608 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, RUA ALAGOAS 2608 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959
JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959
JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959
EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CAPITÃO CASTRO, 3PISO CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CAPITÃO CASTRO, 3PISO CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CAPITÃO CASTRO, 3PISO CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 800,00
DESPACHO
Expeça-se RPV nos termos da DECISÃO Id 56512666.
Espigão do Oeste/RO, 15 de junho de 2021.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001944-07.2020.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Acidente de Trânsito
AUTOR: CLEBSON SCHMIDT, RUA VITÓRIA 2217 CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Valor da causa:R$ 13.500,00
SENTENÇA
CLEBSON SCHMIDT, devidamente qualificado e representado nos autos, ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT C/C INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., alegando, em síntese, que foi acometida de acidente de trânsito em 07.03.2020, que em virtude da colisão sofreu fratura exposta na perna ESQUERDA sendo necessário a realização de cirurgia. Assevera que recebeu administrativamente o valor de R$ 1.687,50, requer a condenação da requerida ao pagamento na integralidade do Seguro Obrigatório.
DESPACHO inicial (id 43880974).
Apresentou a ré contestação (id 44602061). Pugnando pela improcedência da ação.
Réplica (id 45046080).
Manifestação da parte requerente (ID 45441338).
Manifestação da parte requerida (ID 45447904).
DESPACHO Saneador (id 47396649).
Impugnação da parte requerida sobre o valor dos honorários periciais (ID 48065710).
DECISÃO de indeferimento do pedido de impugnação ao valor dos honorários periciais (ID 49900902).
Recurso de Agravo de Instrumento (ID 50529663, p. 1 a 100).
DECISÃO de Indeferimento do Recurso de Agravo de Instrumento (ID 51205570, p. 1 a 6 e ID 51243119, p. 1 a 3).
Juntada de Laudo Pericial (id 53959747, p. 1 a 2).
Alegações finais pela requerente (id 54911752).

Alegações finais pela parte requerida (id 55041352).
Relatado, decido.
Trata-se de ação de cobrança visando ao recebimento integral de seguro DPVAT.
No caso vertente, dúvidas não há de que o autor foi acometido de acidente de trânsito em 07.03.2020, que em virtude da colisão o mesmo sofreu fratura exposta na perna ESQUERDA sendo necessária a realização de cirurgia, tal situação restou comprovada mediante o Boletim (id 42911370 p. 1 de 2), Nota Fiscal de Serviço Eletrônico (ID 42911372, p. 1 e 2) e Laudo Médico (ID 42911373).
A legislação em vigor na época dos fatos, com as modificações determinadas pela Lei n. 11.482/07, em vigor desde 31/05/2007, estabelece, em seu art. 3º, inciso II, que em caso de invalidez permanente a indenização será de ATÉ R$ 13.500,00, ou seja, não se trata de um valor fixo a ser pago indistintamente a todos os graus de incapacidade parcial permanente.
Ocorre que, apesar de especificar que a indenização vai ser de ATÉ um valor específico, o legislador não disponibilizou critério preciso para o julgador liquidar o montante da indenização.
Neste particular, levando em consideração as consequências suportadas pela vítima, é forçoso reconhecer que a tabela disponibilizada em anexo à Lei n. 11.945, de 4 de junho de 2009 traz critérios razoáveis para o estabelecimento dos valores.
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça procurou pacificar este assunto ao editar em 2012 a Súmula 474 que afirma que “a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”
Ainda, neste sentido, temos a jurisprudência do STJ, in verbis::
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA N.º 474/STJ. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n.º 474/STJ). 2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 22/05/2013, S2 - SEGUNDA SEÇÃO)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC. DECISAO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. Aferição do grau de invalidez permanente para fixação da indenização referente ao seguro DPVAT. Da leitura conjugada dos artigos 3º e 5º da Lei 6.194/74, infere-se que o legislador estabeleceu apenas o limite máximo do valor da indenização por invalidez permanente, correspondente a 40 salários mínimos, na legislação anterior, e até R$(treze mil e quinhentos reais), na redação dada pela Lei 11.482/2007, o que justifica a necessidade de que as lesões sejam quantificadas pelo instituto médico legal competente, para que se possa apurar o grau de incapacidade do segurado, fixando-se, em razão da extensão das lesões por ele sofridas, a respectiva compensação indenizatória. Precedentes do STJ. 2. No julgamento do REsp 1.101.572/RS, Relatora Minª. NANCY ANDRIGHI, DJe 25.11.10, declarou-se a validade da utilização da tabela elaborada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, para redução proporcional da indenização a ser paga por força do seguro obrigatório DPVAT, em situações de invalidez proporcional, tal como no presente caso. 3. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 132494/GO, Relator Ministro MARÇO BUZZI, Quarta Turma, DJe 26/06/2012) (negritei);
Assim, nos termos da perícia judicial (id 53959747), o referido laudo noticia “A CAUSA DA SEQUELA É UM TRAUMA DE GRANDE ENERGIA.REFERE QUE FOI O ACIDENTE DO PROCESSO EM QUESTÃO. Segmento corporal acometido: OSSOS DA PERNA ESQUERDA(REPERCUSSÃO EM JOELHO ESQUERDO) - b.1 (x) Parcial Completo - (X) 50% Média”.
Analisando a tabela constante do Anexo da Lei 6.194/74, para a “perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo” verifica-se que correspondem a 25% (vinte e cinco por cento) do teto máximo estipulado para as perdas completas do patrimônio físico, resultando, então, cada uma das perdas, em R$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), valor esse que será a base das indenizações.
Assim, tendo em vista que a lesão no OSSOS DA PERNA ESQUERDA(REPERCUSSÃO EM JOELHO ESQUERDO) foi, perda parcial completa da mobilidade do joelho esquerdo, com a perda funcional do membro em 50% (laudo pericial) tem-se que a parte autora faz jus a importância de R$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).
Ressaltando o valor já recebido administrativamente (id 44602065 p. 18) no valor de R$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), inexiste saldo remanescente.
Em face de tudo o quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da ação de cobrança proposta por CLEBSON SCHMIDT, em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Por conseguinte RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil.
Condeno-a o Requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, todavia, suspendo a exibilidade em razão de ser o autor beneficiário da Justiça gratuita.
SENTENÇA publicada e registrada nesta data.
Com trânsito, nada sendo requerido pelas partes arquive-se.
Espigão do Oeste/RO, 15 de junho de 2021.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D’OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002167-57.2020.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer, Assistência à Saúde, Consulta
REQUERENTE: VANDERLEI CHAVES PORTELA, RUA PETRÔNIO CAMARGO 2169 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE ESPIGAO D’OESTE, AV. RIO GRANDE DO SUL 2800 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

Valor da causa:R$ 250,00
DESPACHO
Defiro o pedido da parte autora, e determino a intimação do Estado de Rondônia, para que dê prosseguimento ao feito, fornecendo os exames pleiteados no prazo de 15 dias.
Espigão do Oeste/RO, 15 de junho de 2021.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000750-35.2021.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Seguro
AUTOR: AMANDA CARVALHO DA LUZ, AVENIDA AMAZONAS 2441, TELEFONE/WHATSAPP (69) 98442-4114 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Valor da causa:R$ 7.087,50
DECISÃO
Indefiro a impugnação ao ato de nomeação do perito c/c troca de perito ou ajuste de local de realização de perícia, formulada pela parte requerente no ID 58039193.
O perito nomeado é de estreita confiança deste juízo, não sendo justificativa para alteração do local ou perito os fatos trazidos pela parte requerente em manifestação. Neste sentido vejamos:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS À EXECUÇÃO NOMEAÇÃO DE PERITO PROVAS DESTINADAS AO PROCESSO – FORMAÇÃO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ AGRAVO NÃO PROVIDO DECISÃO CONFIRMADA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADO. 1. Sendo a perícia o meio de apuração da verdade real, através dos conhecimentos especializados do expert, mister se faz que a indicação a ser feita pelo magistrado recaia sobre profissional de sua estreita confiança; mas, resta claro este deverá possuir conhecimentos técnicos e científicos aptos à melhor análise do processo. 2 – Por levarmos em consideração que as provas são destinadas ao processo, voltada à formação do livre convencimento motivado do juiz, somente a ele cabe analisar a necessidade de realização dessas. 3 – O juiz não está adstrito à produção das provas requeridas pelas partes, ao contrário, com fundamento no princípio livre convencimento motivado, poderá o magistrado determinar a produção das provas que considere necessárias à formação do seu convencimento, determinar outras ou até mesmo, em alguns casos, julgar antecipadamente a lide por entender que estão presentes nos autos os documentos necessários ao deslinde do feito. 4 – Consubstanciado no fato de que a realização de perícia é destinada ao convencimento do juiz da demanda e, sem dúvida, a este compete avaliar sua utilidade, necessidade e adequação, podendo, dessa forma, indeferir as que reputar inúteis, desnecessárias ou protelatórias, entendo pela manutenção da r. DECISÃO agravada. 5- Recurso improvido. Embargos de declaração prejudicado. (TJ-ES -AI: 00268941620178080035. Relator: MANOEL ALVES RABELO. Data de Julgamento: 07/05/2018, QUARTA CÂMARA CÍVEL. Data de Publicação: 14/05/2018)
Em ato contínuo indefiro o pedido de impugnação ao valor dos honorários periciais formulado pela parte requerida (id 58168679).
No ordenamento jurídico, parâmetros objetivos para a fixação de honorários periciais, deve o magistrado analisar a complexidade do trabalho, o tempo requerido para sua realização, a necessidade de deslocamento, a natureza dos quesitos apresentados e o valor da causa, levando sempre em consideração os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
No caso dos autos, foi considerado a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, portanto, mantenho o valor da perícia, bem como o médico perito nomeado constante no ID 58035556.
Fica desde já a parte requerida intimada para que efetue o pagamento das custas periciais.
Espigão do Oeste/RO, 15 de junho de 2021.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000779-85.2021.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Enriquecimento sem Causa
REQUERENTE: FLORIANO MUND, LINH 15-A KM 02 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911
REQUERIDO: Energisa, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 19.741,15
DESPACHO
Trata-se de ação de indenização para restituição de valores ajuizada em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, sob o fundamento de que a parte demandante construiu, com seus próprios recursos, uma subestação de eletrificação rural, situada em sua propriedade, localizada na zona rural desse município.

Pois bem. Registro inicialmente que centenas, senão milhares, de ações desse jaez vem se aportando nesse juízo, resultando em condenações de consideráveis valores em desfavor da demandada, o que vem gerando incomensuráveis prejuízos à coletividade, vez que como cediço, os custos dessas condenações são rateados futuramente entre os consumidores de energia elétrica.
As obras que a parte demandante alega ter feito ocorreram a muitos anos atrás e ainda que a Turma Recursal entenda que deva haver a restituição dos valores no caso de instalação de rede por particular, destaco que:
I – Comprovação dos gastos arcados pelo autor.
Os danos materiais conforme pacífica e reiterada jurisprudência, exigem a comprovação do quantum reclamado, posto que, ao contrário dos danos morais, não são presumíveis.
Para que haja a condenação da parte requerida é indispensável a comprovação efetiva da extensão dos prejuízos patrimoniais suportados pelo demandante.
Por tal motivo, como a construção da subestação foi realizada a vários anos e a parte autora juntou orçamentos com preços atuais por estimativa, sem nenhuma comprovação da efetiva utilização dos materiais lançados nos citados orçamentos, necessário se faz auferir a veracidade de tais informações, vez que, repito, trata-se de dinheiro coletivo, posto que a demandante tem o poder público como acionista majoritário.
Lado outro, a partir do governo FHC (programa luz no campo), e posteriormente no governo LULA (programa luz para todos), todas as instalações de rede de energia elétrica na zona rural passaram a ser fornecidas de forma gratuita, sem nenhum custos para os beneficiários, abarcando até aqueles que já tinham apresentado projeto e solicitado tais serviços à requerida, o que também demonstra a necessidade quanto a aferição de tais informações.
Registro que pelas razões acima invocadas, esse julgador entende que é necessária a comprovação pela demandante dos gastos efetivos para a construção da subestação, como a juntada de notas fiscais dos gastos feitos à época da construção, comprovando de fato o gasto realizado, não sendo suficientes os orçamentos fictícios colhidos em lojas de materiais de construção que não forneceram o material utilizado na obra e sequer sabem do local da localização da mesma.
Assim sendo, como os valores apresentados não refletem os valores efetivamente gastos, pautando-se em valores aproximados, sempre majorados, materializados em orçamentos fictícios, faz-se necessária uma melhor averiguação dos fatos.
II – Do pedido administrativo para construção da subestação.
É de salutar importância a averiguação da ocorrência do pedido administrativo para a demandante construir a rede de subestação de energia elétrica na propriedade do demandante, bem como se houve posterior pedido de ressarcimento.
I – Determinações.
Diante do exposto, DETERMINO:
Para fins de avaliar a subestação e verificar se a obra está localizada nesta comarca, bem como se houve construção da subestação, relacionando os materiais utilizados e se não se trata de beneficiário dos programas gratuitos luz no campo ou luz para todos, nomeio como perito(a) do juízo Carlos Lima Cruz, CPF: 870.602.624-72, Telefone: 98467-6562. Fixo os honorários periciais no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) que serão custeados pela parte Requerida.
Deverá o cartório contatar com o perito nomeado, para realizar a perícia.
Após, apresentação do laudo pelo perito nomeado, intime-se as partes.
Espigão do Oeste/RO, 15 de junho de 2021.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001734-19.2021.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Nota Promissória
EXEQUENTE: JULIERMES FARLEM KLIPEL, RUA CEARÁ 2184 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIVIA GRASIELA DA SILVA SANTOS KLITZKE, OAB nº RO2885
EXECUTADO: MARCOS FRANCISCO PROCHNOW, RUA ERVINO PROCHNOW 3518 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 92.278,17
DESPACHO
Proceda a emenda à inicial para excluir os honorários advocatícios dos cálculos apresentados, como não há envolvimento do executado, impõe-se a exclusão da verba contratual deduzida no pedido em sua integralidade.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – INSERÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUÍZO A QUO – EXCLUSÃO – AGRAVANTE – ALEGAÇÃO DE QUE HÁ PREVISÃO LEGAL – CONTRATAÇÃO – NEGÓCIO JURÍDICO SEM PARTICIPAÇÃO DO EXECUTADO – AVENÇA ENTRE A AGRAVANTE E O PATRONO – COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTES - DECISÃO combatida - MANUTENÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.(TJ-SP - AGT: 20800392320188260000 SP 2080039-23.2018.8.26.0000, Relator: Tavares de Almeida, Data de Julgamento: 06/06/2018, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/06/2018)
Assim, emende a exordial no prazo de 15 dias.
Espigão do Oeste/RO, 15 de junho de 2021.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001076-92.2021.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública
AUTOR: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA, AMAPÁ 2873 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO9276
MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 1.700,00
DECISÃO
Em tempo, avoco o presente feito para corrigir erro material o que faço com respaldo no art. 494, I do NCPC.
Em sendo assim, no tocante ao nome da parte na SENTENÇA onde se lê:
"MICHAEL DOUGLAS DE ALCÂNTARA ROCHA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária de cobrança contra o Estado de Rondônia, também qualificado nos autos, alegando, em síntese, que é Advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seccional de Rondônia e nesta condição patrocinou a defesa de pessoas hipossuficientes nos processos declinados na exordial. "
Leia-se:
"MICHEL KAUAN DE ALCÂNTARA ROCHA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária de cobrança contra o Estado de Rondônia, também qualificado nos autos, alegando, em síntese, que é Advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seccional de Rondônia e nesta condição patrocinou a defesa de pessoas hipossuficientes nos processos declinados na exordial. "
No mais, persiste a SENTENÇA tal como fora lançada.
Espigão do Oeste/RO, 15 de junho de 2021.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001165-18.2021.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Correção Monetária, Cheque
AUTOR: ENOQUE DA SILVA SILVERIO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2660 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº SP9946
REQUERIDO: JANAINA BISCOLA DE MELO DOS SANTOS, RUA PETRÔNIO CAMARGO 2152 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 6.854,74
DESPACHO
Defiro nova tentativa de citação do requerido no novo endereço indicado (Rua Petrônio Camargo, AO LADO DO n°. 2144, Bairro São José, na presente comarca, Telefone: (69) 8466-1588.).
1 – O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo
PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.
Ademais, a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.
2 -.Diante da possibilidade de realização do Ato Citatório por meio de aplicativo WhatsApp ou por telefone nos termos do art. 246, inciso V, do CPC, c/c art. 10º, §1º da Resolução do CNJ nº 345, publicada em 19/11/2020 que admite a realização de atos processuais por meio eletrônico, autorizando oficial de justiça a proceder a citação e intimação das partes assegurando que o destinatário tenha conhecimento do conteúdo (art. 8º da referida Resolução).
2.1 - O Oficial (a) deverá proceder a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO REQUERIDO, via aplicativo WhatsApp por CHAMADA DE VÍDEO, solicitando apresentação de documento com foto para identificação, para confirmação de que se trata da mesma pessoa do ato.
2.2 – A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO PESSOAL só será realizada quando NÃO for possível por meio do WhatsApp.
Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA AR (preferencialmente) / MANDADO (Ato Citatório por meio de aplicativo WhatsApp a ser realizada pelo oficial de justiça (item 2.1) / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
b) CARTA AR (preferencialmente) / MANDADO (Ato de intimação por meio de aplicativo WhatsApp) / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:
Caso a comunicação ocorra por carta/AR, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência pelo telefone (69) 3309-8211(Conciliação).

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.
1)INTIMAR:
FINALIDADE: INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCA, via whatsapp. Devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail, para ser contactado no dia e hora da audiência pelo telefone (69) 3309-8211(Conciliação). Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 12/07/2021 às 09h30.
1) Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.
2) Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
3) Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
4) Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3309-8221 email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00.
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
SERVE A PRESENTE COMO CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ELETRÔNICA
Espigão do Oeste/RO, 15 de junho de 2021.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004123-45.2019.8.22.0008
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Municipais, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
EXECUTADO: FERNANDO BARRETO DE OLIVEIRA, RUA RONDÔNIA 2122 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 728,99
SENTENÇA
Vistos, etc...
Houve pagamento.
POSTO ISTO, JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro assente no Art. art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.
Desnecessária intimação da exequente, posto que solicitou a extinção do feito, bem como já procedeu as baixas necessárias administrativamente.
Custas em 3%, pelo executado.
Intime-se a parte executada para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que desde logo determino.
Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, proceda-se com os termos do artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016.
Após, arquive-se.
Espigão do Oeste/RO, 15 de junho de 2021.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001769-76.2021.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Concessão
AUTOR: AMARILDO FLAVIO LUZA, ESTRADA DO CALCÁRIO, KM02 S/N, CHÁCARA SANTA LUZIA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. CASTELO BRANCO 460 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 19.800,00
DECISÃO

Trata-se de Ação de concessão de benefício previdenciário Auxílio Doença e/ou Aposentadoria por Invalidez c/c tutela de urgência ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
Passo analisar o pedido de tutela de urgência.
Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais não restaram demonstrados.Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, não bastando como prova as trazidas com a Inicial.
Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
Da perícia médica
Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.
Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do CPC, nomeio como perito(a) do juízo o médico Victor Henrique Teixeira, CRM-RO 3490, CPF 919.665.902-53, Ortopedista e Traumatologista. Avenida São Paulo, nº 2326, Hospital Samar, Telefone para contato (69) 3441-105 ou 9 8132-1312, falar com a Taina p/ agendamentos.
A intimação do perito será por meio do sistema PJE.
A perícia será realizada em data a ser informada pelo perito.
O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria..Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.
Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução, considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, em conformidade com a Resolução CJF 305/2014.
Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas à comparecer a perícia designada.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.
Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.
Com a juntada do laudo pericia, determino:
a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.
b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.
c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer da matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.
d) Caso as partes desejam a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 15 de junho de 2021.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003132-35.2020.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Acidente de Trânsito
AUTOR: ISMAEL GRINIVALD RANGEL, RUA 10 697, TEL. (69) 98469-6531 BELA VISTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Valor da causa:R$ 7.087,50
DECISÃO
Indefiro o pedido de impugnação ao valor dos honorários periciais (ID 55150313).
No ordenamento jurídico, parâmetros objetivos para a fixação de honorários periciais, deve o magistrado analisar a complexidade do trabalho, o tempo requerido para sua realização, a necessidade de deslocamento, a natureza dos quesitos apresentados e o valor da causa, levando sempre em consideração os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

No caso dos autos, foi considerado a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, portanto, mantenho o valor da perícia constante no ID 54135449.
Espigão do Oeste/RO, 15 de junho de 2021.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001740-26.2021.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cheque
EXEQUENTE: WBR SERVICOS DE COBRANCAS EIRELI, RUA MARANHÃO 1995, SALA A NOVO HORIZONTE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO338B
EXECUTADO: VERLAINE CRISTIAN RODRIGUES DE OLIVEIRA, RUA MARECHAL DEODORO 3081 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 4.064,65
DESPACHO
1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.
2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo
PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.
3 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.
Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:
a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
FINALIDADE:
A) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização;
B) INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCA, via whatsapp. Devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail, para ser contatado no dia e hora da audiência pelo telefone (69) 3309-8211(Conciliação). Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 19/07/2021, às 09:30hs.
1 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor da inicial, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
1.2 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
1.3 – Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.
1.4 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.
2 - Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.
3 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.
4 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.
5 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.
OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3481-1687 ou email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00.
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 15 de junho de 2021.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003218-06.2020.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Seguro, Seguro
AUTOR: LUCIANO DE ASSIS, ESTRADA CACHOEIRINHA LINHA 09, KM 32 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Valor da causa:R$ 6.750,00
DESPACHO
1. Diante do parcial provimento do recurso interposto ID 55133319, p. 1 a 13, o qual concedeu o recolhimento das custas processuais ao final desta demanda, dar-se-á prosseguimento do presente feito.
2. Deixo de designar audiência de conciliação do art. 334, do CPC, pois em casos análogos o requerido vem manifestando seu desinteresse na autocomposição, tornando inócuo o ato. Ademais, as circunstâncias da causa narrada na inicial evidenciam ser improvável a obtenção de acordo, sem a prévia realização de prova pericial médica.
3. Cite(m)-se, por Correios com AR, para apresentação de resposta no prazo legal (art. 335 e 183, ambos do CPC). Deve constar no MANDADO a advertência de que na contestação deverá o réu deverá alegar toda a matéria de defesa possível, inclusive no que diz respeito a questões de ordem pública, e que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (arts. 341 e 344, ambos do CPC). Ainda, deverá indicar se pretende produção de prova médico pericial, única e necessária para o deslinde do feito.
4. Apresentada a contestação, réplica e voltem conclusos.
Advirta-se que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA DE CITAÇÃO.
Espigão do Oeste/RO, 15 de junho de 2021.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 0000183-31.2018.8.22.0008
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto:Perturbação da tranquilidade
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA VALE FORMOSO VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCESSO SUSPENSO - ART.366: WESLEY ARAUJO DOS SANTOS, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2018 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO PROCESSO SUSPENSO - ART.366: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660
Valor da causa:R$ 0,00
DESPACHO
Wesley Araújo dos Santos, através da Advogada constituída, apresentou Resposta à Acusação no ID: 58776908. Em sua defesa não alegou questões preliminares, no MÉRITO disse que provará a verdade dos fatos durante a instrução do processo e manifestou interesse em aceitar o benefício do sursis processual.
Da análise dos autos verifica-se a inexistência de qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 e incisos do Código de Processo Penal que admite absolvição sumária. Assim, estando o processo em ordem designo AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO PARA O DIA 02/06/21, às 8 HORAS.
Considerando o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo
PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo de celular ou outro semelhante, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.
O link da audiência será encaminhado pelo (a) secretário (a) para e-mails e telefones informados nos autos pelo advogado, promotor, testemunha e representado.
No horário da audiência por videoconferência, as partes devem se fazer disponíveis através do e-mail e/ou número de celulares indicados, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes, testemunhas e advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.
Os advogados e as partes deverão comprovar as respectivas identidades no início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.
A princípio, as partes, advogados, testemunhas e representados poderão ser intimados via telefone/aplicativo de celular, certificando nos autos. Não sendo possível, expeça-se o competente MANDADO, donde o oficial de justiça deverá requisitar às partes/testemunhas/representado o número de telefone/aplicativo para fins de participação na audiência.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:
a) MANDADO de Intimação do denunciado (se necessário for).
Espigão do Oeste/RO, 15 de junho de 2021.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000004-70.2021.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Seguro, Seguro
AUTOR: JEOVAN BARCELLOS DE PAULA, LINHA E, LADO ESQUERDO S/N ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Valor da causa:R$ 5.906,25
DECISÃO
Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório proposta contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., onde impugna a concessão da gratuidade judiciária.
No MÉRITO a improcedência do pedido inicial.
Impugnação (ID 55049702).
É o relatório.
Decido.
Quanto, preliminar suscitada pela ré, relativa ao benefício da gratuidade da justiça em favor da parte autora não merece ser acolhida, tendo em vista que a hipossuficiência da mesma encontra-se comprovada através do ID 53515385.
Por conseguinte indefiro também a produção de provas testemunhal e depoimento pessoal das partes, solicitada pela parte requerente através do ID 55476581, com base no artigo 443, inciso I e II, artigo 370, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil e Princípio da Eficiência (economia processual).
Tendo em vista que não há nos autos controvérsia quanto aos fatos narrados, o que existe é a necessidade de apuração por meio de perícia médica da existência de dano físico que acarrete invalidez (permanente ou transitória), e se houver qual o seu grau.
Ora, somente um especialista na área da medicina poderá por meio de seu conhecimento técnico e científico trazer a esse processo as respostas necessárias a fim de substanciar a SENTENÇA meritória ao final.
O processo está em ordem, julgo saneado o feito.
A demanda prescinde de realização de perícia. Na forma do art. 465 do NCPC, razão pela qual defiro a prova pericial solicitada pelo requerido na contestação e na manifestação de ID 55142645 e, em consequência, designo Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista, que atende no Hospital São Paulo, Cacoal/RO, perito do Juízo, para a realização do laudo pericial, art. 477 do NCPC, fixo o prazo de trinta (30) dias para apresentação do laudo pericial, contados a partir da realização da perícia.
O perito deverá responder, dentro outros questionamentos a cargo da parte, qual o percentual da perda funcional do requerente, conforme tabela anexa à Lei 11.945/2009.
Intime-se para ofertar a proposta de honorário, que deverá ser pago pelo requerido, no prazo de cinco dias, visto que em sede de contestação manifestou expressamente quanto a realização de prova pericial, logo, nos termos do art. 95 do NCPC, os honorários deve ser suportado por este.
Intimem-se as partes para os fins do artigo 465,§ 1º, I, II, III do NCPC. Como quesito do Juízo, o Senhor experto deverá responder, de acordo com a tabela SUSEP:
a) Em decorrência do acidente com veículo a vítima sofreu fratura ou ferimentos em algum(ns) órgão(s) Se sim, em qual(is)
b) A natureza da (s) lesão(es) levou à perda anatômica ou funcional ou perda completa da mobilidade do (s) membro(s), qual o membro (s)
c) Essa perda acarreta invalidez permanente ou temporária, completa ou incompleta Em caso de invalidez parcial incompleta, a repercussão é intensa, média ou leve
Indicando inclusive, o percentual da perda anatômica e funcional do membro. Caso seja afirmativa a resposta da questão anterior, deverá o Experto indicar o grau de incapacidade da parte autora.
Informada a data da perícia, intime-se o(a) autor(a) por intermédio de seus Patronos.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de seus documentos e exames.
Apresentado o laudo pericial judicial, deverão os pareceres técnicos dos assistentes ser apresentados no prazo comum de quinze (15) dias após a apresentação do laudo pericial judicial, independentemente de intimação, tornando-se precluso o prazo se inobservado (art. 477, CPC). Com a juntada do laudo, expeça-se alvará judicial em favor do perito, havendo pedido de transferência desde de já, defiro.
Com a juntada do laudo pericial, ciência as partes.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 15 de junho de 2021.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000582-33.2021.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Seguro
AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA, LINHA 08 KM 40, SERINGAL ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ISRAEL DE ARAUJO VERCOSA SANCHES, OAB nº RO10629
THAONI LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO11394
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Valor da causa:R$ 14.425,97
DESPACHO
1. Comprovado a hipossuficiência pelo documento acostado (id: 55338604 e 55338605).
2. Deixo de designar audiência de conciliação do art. 334, do CPC, pois em casos análogos o requerido vem manifestando seu desinteresse na autocomposição, tornando inócuo o ato. Ademais, as circunstâncias da causa narrada na inicial evidenciam ser improvável a obtenção de acordo, sem a prévia realização de prova pericial médica.
3. Cite(m)-se, por Correios com AR, para apresentação de resposta no prazo legal (art. 335 e 183, ambos do CPC). Deve constar no MANDADO a advertência de que na contestação deverá o réu deverá alegar toda a matéria de defesa possível, inclusive no que diz respeito a questões de ordem pública, e que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (arts. 341 e 344, ambos do CPC). Ainda, deverá indicar se pretende produção de prova médico pericial, única e necessária para o deslinde do feito.
4. Apresentada a contestação, réplica e voltem conclusos.
Advirta-se que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA DE CITAÇÃO.
Espigão do Oeste/RO, 15 de junho de 2021.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001762-84.2021.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Deficiente
AUTOR: VANILTON SOARES FALCAO, RUA PIAUÍ 2328 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688
JESSINI MARIE SANTOS SILVA, OAB nº RO6117
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 13.200,00
DECISÃO
Trata-se de Ação de concessão de Benefício de Prestação Continuada LOAS c/c tutela de urgência ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
Passo analisar o pedido de tutela de urgência.
Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais não restaram demonstrados.Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, não bastando como prova as trazidas com a Inicial.
Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
Da perícia médica
Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.
Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do CPC, nomeio como perito(a) do juízo a médica JOHANNA PAULA XAVIER, CRM-RO 4124, psiquiatra, cel. 9 8405-1173, e-mail: johannapaula@hotmail.com, endereço da Clínica: Av. Sete de Setembro nº 2346, Centro, Espigão do Oeste-RO
A intimação do perito será por meio do sistema PJE.
A perícia será realizada em data a ser informada pelo perito.
O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria..Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.

Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução, considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, em conformidade com a Resolução CJF 305/2014.
Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas à comparecer a perícia designada.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.
Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.
Com a juntada do laudo pericia, determino:
a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.
b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.
c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer da matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.
d) Caso as partes desejam a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 15 de junho de 2021.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001777-53.2021.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Nota Promissória
EXEQUENTE: C.M.S.S INSTALADORA LTDA - ME, AV SETE DE SETEMBRO 2980 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007
MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO9276
PAULA ROBERTA BORSATO, OAB nº RO5820
EXECUTADO: MARIA APARECIDA GOMES COELHO, RUA PALMAS 2068 SAO JOSE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 10.028,34
DESPACHO
1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.
2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo
PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.
3 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.
Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:
a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
FINALIDADE:
A) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização;
B) INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCA, via whatsapp. Devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail, para ser contatado no dia e hora da audiência pelo telefone (69) 3309-8211(Conciliação). Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 12/07/2021, às 10 horas.
1 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R$, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
1.2 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

1.3 – Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.
1.4 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.
2 - Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.
3 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.
4 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.
5 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.
OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3481-1687 ou email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00.
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 15 de junho de 2021.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000445-51.2021.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTORES: ROSIMEIRE VITAL DE JESUS, RUA CINTA LARGA 3349 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, MAGNEY KRAUZER INACIO, RUA CINTA LARGA 3349 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878
RÉUS: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO, 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., RUA DOS AIMORÉS 1017, - DE 801/802 A 1758/1759 BOA VIAGEM - 30140-071 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Valor da causa:R$ 22.381,78
SENTENÇA
Dispensado relatório com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95.
No caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, visto que é sobre interpretação de contrato, logo, há que se promover o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Fixo a premissa de que a relação havida entre os litigantes é de natureza consumerista, de modo que a ela incidem os preceitos de ordem pública e interesse social esculpidos no Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova em favor do polo hipossuficiente da relação.
No caso, além de reputar verossímeis as alegações expendidas pela autora, reputo-a tecnicamente hipossuficientes em relação à ré, que, decerto possui melhores condições de carrear aos autos os elementos probantes necessários à aferição da responsabilidade que lhe está sendo atribuída.
Assim sendo, INVERTO O ÔNUS DA PROVA em favor do requerente.
A questão não pede maiores delongas, pois se trata de dano ao consumidor. A legislação consumerista é aplicável ao presente caso, porquanto os passageiros/contratantes de serviço de transporte inserem-se no conceito de consumidores, enquanto destinatários finais, e, a ré, por seu turno, enquadra-se como fornecedora, na medida em que oferece o serviço (artigos 2º e 3º, do CDC).
Assim, os presentes autos deverão ser analisados e proferida a SENTENÇA em observância a norma consumerista.
Da preliminar de ilegitimidade passiva.
Pretende a requerida a extinção do feito sem resolução do MÉRITO com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Não prospera a preliminar vindicada, responde a requerida solidariamente com a companhia área pela má prestação de serviço.
Trata-se de responsabilidade solidaria e objetiva do artigo 14 do CDC, portanto, o consumidor é livre para escolher contra quem ele pretende ajuizar ação de reparação de dano. Assim, poderá ajuizar contra apenas um agente, contra alguns ou até mesmo contra toda a cadeia de fornecimento, ressalvado aquele que sofrer a ação o direito de regresso contra a empresa que entender ser responsável. Portanto cada agente que integra a lide individualmente são obrigados a pagarem a dívida integralmente, conforme determina o artigo 264 e 265 do Código Civil e artigo 25, § 1º do CDC.
Neste sentido vejamos o entendimento jurisprudencial:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. INTERMEDIAÇÃO DE COMPRA E VENDA DE PASSAGEM ÁREA PELA INTERNET. Alegação de ilegitimidade de parte passiva ad causam da embargante, que foi plenamente enfrentada e afastada no V. Acórdão. Manifestação clara de inconformismo com o julgador que não se resolve por meio de embargos de declaração. Instrumento processual que tem incidência, tão só, quanto às inconsistências internas do julgamento, para o fim de completa-las, harmonizá-las, esclarecê-las ou afastar erro material. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Embargos rejeitados. (TJ-SP, BEM. DECL. N. 1006652-49.2019.8.26.0002/50000, Voto n. 26.331, Relator Dimas Rubens Fonseca, Data de Publicação 04/10/2019).
Deste modo, percebe-se que incumbia a requerida encaminhar a passagem aérea adquirida, pois, tal ato fazia parte da contratação. Portanto, não há como incidir a preliminar de ilegitimidade passiva já que resta caracterizada a responsabilidade da requerida.
Do aproveitamento do acordo realizado.
Pretende a requerente o aproveitamento do acordo celebrado com a litisconsorte Azul linhas aéreas S/A.

Sem maiores delongas, não prospera as alegações da demandada. Com efeito, o artigo 117 do CPC estabelece que, salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, exceto no litisconsórcio unitário.
Deste modo, tratando-se de litisconsórcio passivo simples em razão da afinidade fática, o acordo firmado por apenas um dos litisconsortes não se aproveita àquele que não participou.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – ACORDO FIRMADO COM A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA – LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO – NÃO APROVEITAMENTO PELAS DEMAIS REQUERIDAS - INTERRUPÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – FORTUITO EXTERNO – AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – SENTENÇA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em se tratando de litisconsórcio passivo facultativo em razão da similitude dos fatos, o acordo firmado por apenas um dos litisconsortes não se aproveita àquele que não participou. 2. A ausência de energia no momento do evento não decorreu de uma conduta negligente da apelante, os fatos são considerados como fortuito externo, pois não se mostra proporcional a obrigatoriedade de um gerador no local do evento, portanto deve ser afastada a condenação por danos morais. (TJ-MS - AC: 08437865820178120001 MS 0843786-58.2017.8.12.0001, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 16/06/2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/06/2020)
Do MÉRITO.
Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, na qual alega em síntese a parte autora que após ter seu bilhete aéreo cancelado por vias da pandemia COVID-19, tentou por diversas vezes contato com a ré para a solução da lide, não recebendo respostas eficazes para a solução da lide.
Devidamente citada, a requerida 1,2,3 apresentou contestação, alegando culpa exclusiva da ré Azul eis que apenas presta serviços online. Diz que trabalha exclusivamente com venda de passagens promocionais adquiridas por meio de milhas, e não consegue efetuar a remarcação das passagens aéreas. Ainda, todo o regramento que assiste aos bilhetes adquiridos possui caráter muito específico, uma vez que diferem do das companhias aéreas.
Todavia, tal argumento não afasta o dever da ré pois ao ofertar os serviços, torna-se responsável pela entrega.
Ademais, há diversos documentos colacionados aos autos, que demonstram que o autor diligenciou junto às rés a solução da lide, e que por diversas vezes houve falha no atendimento, pois as requeridas imputavam a responsabilidade uma às outras.
É certo que a pandemia do coronavírus (Covid -19) afetou o contrato firmado, inviabilizando o seu cumprimento. Neste cenário, o fato caracteriza-se como força maior, cujos efeitos não eram possíveis de evitar ou impedir (art. 393, caput, do CC), o qual isenta ambas as partes de responsabilidade (art. 393, caput) pelo rompimento do contrato.
Portanto, o contrato se resolve, devendo as partes retornar ao estado anterior, extinguindo-se a obrigação de realizar o transporte, bem como a obrigação do passageiro de pagar pelo bilhete, o que implica na restituição integral dos valores pagos. Assim, o reembolso do valor pago pelo passageiro é decorrência da extinção da obrigação em razão da incidência de força maior.
No caso dos autos, uma vez cancelado o voo e não garantidas as mesmas condições do contrato original, é devido o reembolso integral das passagens.
Dos danos morais.
O pedido de condenação da ré em danos morais não deve prosperar.
Os tribunais superiores, inclusive a Turma Recursal do TJRO já sedimentou o entendimento de que o cancelamento injustificado de voo por companhia aérea enseja danos de ordem moral.
Entretanto, analisando os autos, verifica-se que os requerentes sequer foram ao aeroporto; não houve deslocamento e não houve espera injustificada no salão do aeroporto; desse modo, diante do contexto da pandemia do COVID_19, entendo que o cancelamento destes itinerários é justificado.
Desta forma, concluo que não há circunstância diferencial dos autos que possa conduzir à condenação em danos de ordem moral, como mencionado no parágrafo acima.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a REQUERIDA 123 VIAGENS E TURISMO LTDA:
a) Ao pagamento da quantia de R$ 2.381,78 (dois mil e trezentos e oitenta e um reais e setenta e oito centavos), em decorrência dos danos materiais, corrigidos a partir do efetivo desembolso, com juros a partir da citação;
b) JULGO IMPROCEDENTE a condenação por danos morais.
Resolvo o processo, com julgamento do MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil;
Sem custas e honorários pois o feito tramita no Juizado Especial Cível.
Intimem-se as partes da presente DECISÃO por seus advogados.
Espigão do Oeste/RO, 16 de junho de 2021.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001772-31.2021.8.22.0008
Classe: Divórcio Litigioso
Assunto:Dissolução
REQUERENTE: A. D. S. J., RUA PINHEIROS 2377 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JEORGIA FRONCZAK WILL, OAB nº RO10828
REQUERIDO: S. G. F. J., DESCONHECIDO DESCONHECIDO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 1.100,00
DESPACHO
A citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do NCPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei.

Assim, por não vislumbrar nos autos qualquer das hipóteses acima elencadas, indefiro o pedido de citação editalícia.
Fica intimada o (a) requerente para que aponte endereço válido para a citação do requerido (a) ou, no mesmo prazo, requerer demais diligências necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, § 1º do NCPC.
I.
Espigão do Oeste/RO, 16 de junho de 2021.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001072-55.2021.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública
AUTOR: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA, AMAPÁ 2873 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO9276
MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 2.400,00
DECISÃO
Em tempo, avoco o presente feito para corrigir erro material o que faço com respaldo no art. 494, I do NCPC.
Em sendo assim, no tocante ao nome da parte na SENTENÇA onde se lê:
"MICHAEL DOUGLAS DE ALCÂNTARA ROCHA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária de cobrança contra o Estado de Rondônia, também qualificado nos autos, alegando, em síntese, que é Advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seccional de Rondônia e nesta condição patrocinou a defesa de pessoas hipossuficientes nos processos declinados na exordial. "
Leia-se:
"MICHEL KAUAN DE ALCÂNTARA ROCHA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária de cobrança contra o Estado de Rondônia, também qualificado nos autos, alegando, em síntese, que é Advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seccional de Rondônia e nesta condição patrocinou a defesa de pessoas hipossuficientes nos processos declinados na exordial. "
No mais, persiste a SENTENÇA tal como fora lançada.
Espigão do Oeste/RO, 15 de junho de 2021.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001742-93.2021.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cheque
EXEQUENTE: WBR SERVICOS DE COBRANCAS EIRELI, RUA MARANHÃO 1995, SALA A NOVO HORIZONTE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO338B
EXECUTADO: LUCIANE RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA, RUA ALAGOAS 1053 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 13.041,46
DESPACHO
1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.
2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo
PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.
3 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.
Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:
a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
FINALIDADE:
A) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização;

B) INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCA, via whatsapp. Devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail, para ser contatado no dia e hora da audiência pelo telefone (69) 3309-8211(Conciliação). Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 19/07/2021, às 10:00hs.
1 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R$, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
1.2 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
1.3 – Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.
1.4 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.
2 - Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.
3 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.
4 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.
5 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.
OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3481-1687 ou email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00.
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 16 de junho de 2021.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001718-65.2021.8.22.0008
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto:Compra e Venda
REQUERENTE: ITANEL VITORINO DOS SANTOS, RUA MARTINS PENA 753, - ATÉ 1009/1010 PARQUE FORTALEZA - 76961-768 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959
REQUERIDO: REAL BOI - DISTRIBUIDOR EIRELI EPP - EPP, RUA PARANÁ 2634 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 73.627,00
DESPACHO
Analisando o presente feito percebo que a parte autora não juntou recolhimento das custas, junte-se o comprovante de pagamento observando o valor mínimo de R$ 114,80 (art. 16 da Lei 3.896/2016 c/c Provimento Corregedoria nº 043/2020).
Desde de já, consigno que não se enquadra em nenhuma das hipóteses do 34 da Lei 3.896/16 razão pela qual indefiro o pagamento das custas ao final.
Recolha o autor as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se.
Espigão do Oeste/RO, 16 de junho de 2021.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001750-70.2021.8.22.0008
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto:Atos executórios
DEPRECANTE: J. R. R. IMEDIATO DA SILVA SANTOS LTDA, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2344, - DE 2055 A 2251 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-767 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RO7320
DEPRECADO: BRUNO SANTOS LAURETTI, AV. NAÇÕES UNIDAS 935 BAIRRO VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 1.368,94
DESPACHO

Cumpra-se, o ato deprecado.
Após, feita as anotações de praxe, comunique o Juízo Deprecante e devolva-se com nossas homenagens.
IC.
Espigão do Oeste/RO, 16 de junho de 2021.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001774-98.2021.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Concessão
AUTOR: PAULO MERLIM, RUA EDILSON BELO 3175 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: KARINA DOS REIS MERLIM, OAB nº RO11326
THAONI LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO11394
RÉU: I. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 25.590,00
DECISÃO
Trata-se de Ação de concessão de benefício previdenciário Auxílio Doença e/ou Aposentadoria por Invalidez c/c tutela de urgência ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
Passo analisar o pedido de tutela de urgência.
Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais não restaram demonstrados.Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, não bastando como prova as trazidas com a Inicial.
Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
Da perícia médica
Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.
Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do CPC, nomeio como perito(a) do juízo o médico Victor Henrique Teixeira, CRM-RO 3490, CPF 919.665.902-53, Ortopedista e Traumatologista. Avenida São Paulo, nº 2326, Hospital Samar, Telefone para contato (69) 3441-105 ou 9 8132-1312, falar com a Taina p/ agendamentos.
A intimação do perito será por meio do sistema PJE.
A perícia será realizada em data a ser informada pelo perito.
O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria..Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.
Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução, considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, em conformidade com a Resolução CJF 305/2014.
Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas à comparecer a perícia designada.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.
Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.
Com a juntada do laudo pericia, determino:
a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.
b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.
c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer da matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.
d) Caso as partes desejam a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 16 de junho de 2021.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000178-16.2020.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito
AUTOR: EDNALDO MARTINS OLIVEIRA, RUA ITAPORANGA 3211 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREI DA SILVA MENDES, OAB nº RO6889
GABRIEL DOS SANTOS REGLY, OAB nº RO10310
RÉUS: FABRÍCIO WINDLER, RUA MARANHÃO 3554, PRÓXIMO AO DETRAN / CIRETRAN CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, LEIDY DAYANE SILVA STORCH, RUA MARANHÃO 3554, PRÓXIMO AO CIRETRAN/DETRAN CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS RÉUS: ELISABETA BALBINOT, OAB nº RO1253
Valor da causa:R$ 69.073,41
DECISÃO
Cuidam-se os autos de Indenização por Danos Materiais e Morais, Danos Estéticos e Lucros Cessantes decorrente de acidente de transito, proposta por EDNALDO MARTINS OLIVEIRA em face de FABRÍCIO WINDLER e outros, ambos qualificado nos autos. Designado audiência de conciliação, restou infrutífera (id35096595).
Apresentou contestação (id 35461863), com preliminar de ausência de interesse de agir, em decorrência de acordo extrajudicial; Ilegitimidade passiva da segunda requerida, pugnando pela improcedência do pedido inicial.
Réplica ID 36121026.
Sucinto relatório decido.
Cuidam-se de ação indenizatória, objetivando o ressarcimento por danos morais, materiais, estéticos, decorrentes de acidente de trânsito.
A preliminar de ilegitimidade passiva, foi afastada (id 42093420).
Fixo como pontos controvertidos a serem perquiridos durante a atividade instrutória:
a) Quem transitava pela rua Dourados e se essa rua é preferencia;
b) se na rua Petronio Camargo tinha a placa PARE;
É de conhecimento notório que o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo
PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.
Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.
1 - Designo desde já audiência de instrução e julgamento para o dia 29/06/2021, às 09 horas, a fim de que a requerente comprove o exercício de atividade rural, para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.
2 – As partes e as testemunhas deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seu e-mail e número de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.
3 – O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.
4 – Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.
5. No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início.
6 - Fica desde já, autorizada a escrivania junto a COINF, a adotar as medidas necessárias para a realização da solenidade.
O rol de testemunha deverá ser apresentado no prazo de 10 dias (art. 357, §4º do CPC).
Consigno, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1o importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).
Espigão do Oeste/RO, 16 de junho de 2021.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001778-38.2021.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral
AUTOR: GEOVANE PAULO DO NASCIMENTO RODRIGUES, LINHA 03, KM 03, GLEBA 05 GLEBA 05 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: THAONI LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO11394
ISRAEL DE ARAUJO VERCOSA SANCHES, OAB nº RO10629
RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 15.000,00
DESPACHO
Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
In casu, prematura a definição da questão sem a instauração do contraditório, não havendo urgência suficiente que assim determine sem a manifestação da demandada.
Em que pesem as alegações da parte autora, não restou demonstrada a relevância de seus argumentos a justificar a probabilidade do direito, já que os documentos apresentados na inicial, em sede de cognição sumária, não comprovam os requisitos necessários para a concessão da medida pretendida, sendo necessária a instauração do contraditório para esclarecimento dos fatos.
A questão envolvendo as partes é controvertida e o conjunto probatório carreado aos autos ainda é frágil, sendo temerária a concessão da tutela de urgência neste momento processual.
Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade(art.2º da L.9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações desta natureza em trâmite nesta vara contra a CERON a audiência restou frustrada.
Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 10 (dez) dias.
Conforme previsto no Provimento Conjunto 005 PR-CGJ, a citação eletrônica será a ferramenta exclusiva utilizada para comunicação dos atos citatórios direcionados à empresa, suprimindo a citação via Correios e Oficial de Justiça.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 05 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SANEAMENTO OU SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO ELETRÔNICA.
Espigão do Oeste/RO, 16 de junho de 2021.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001782-75.2021.8.22.0008
Classe: Consignação em Pagamento
Assunto:Pagamento em Consignação
AUTOR: DANILTON DUBKE, RUA RIO BRANCO 2471 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: KARINA DOS REIS MERLIM, OAB nº RO11326
RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688
NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328
RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO 20, 11 ANDAR, SALA 1101 - 1102 CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: BRADESCO
Valor da causa:R$ 10.749,08
DESPACHO
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do CPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.
Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.
Espigão do Oeste/RO, 16 de junho de 2021.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº 7002642-47.2019.8.22.0008
EXEQUENTE: ANTONIO MOURA FILHO
EXECUTADO: GEFERSON ACAZ GOIS DA SILVA - Avenida Turíbio Odilon Ribeiro, n. 758, Bairro Pioneiros, na cidade de Pimenta Bueno – RO
MANDADO DE REMOÇÃO
Por ordem do Exmo. Dr. Leonel Pereira da Rocha, Juiz de Direito do Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica, em virtude da lei, etc...
Manda o(a) Sr.(a). Oficial(a) de Justiça, que a vista do presente MANDADO e em seu cumprimento, proceda à imediata REMOÇÃO dos bens penhorados, que se encontram em mãos do Depositário e discriminados no auto de penhora em anexo.
01 (um) Veículo, marca Hundai, modelo HB 1.0M, Unique, ano de fabricação e modelo 2019/2019, combustível, álcool/gasolina, cor branca, placa NDO-9652, Renavam nº. 01196520221
CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI.
ESPIGÃO D'OESTE, 2 de junho de 2021
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000003-85.2021.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Seguro
REQUERENTE: MARIA DO CARMO COSTA, RUA PETRÔNIO CAMARGO 3176 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660
INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA ROBERTO MARINHO 85, 20 ANDAR, - DE 1 AO FIM - LADO ÍMPAR BROOKLIN NOVO - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 41.352,51
SENTENÇA
Dispensado relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
I – Da preliminar de ilegitimidade passiva.
Alega a empresa ré que as cobranças ocorreram por culpa exclusiva do Poder Público.
No entanto, a responsabilidade dos débitos é matéria atrelada ao MÉRITO da demanda. Ademais, se houve ou não culpa da requerida em proceder nos descontos, certo que ela foi beneficiária, fato que, por si só, já é capaz de torná-la legítima para figurar no feitos, pois se beneficiou de eventual erro administrativo.
Assim, rejeito a preliminar.

II – Da preliminar de incompetência absoluta.
A preliminar não deve ser acolhida, pois a relação discutida nestes autos é entre a Requerida e a esposa do falecido, ora requerente. Além disso a Requerida sequer denunciou da lide ao Estado ou chamou este Ente Público ao processo.
Desta forma, não há o mínimo de elementos para declarar este juízo incompetente para processar e julgar a lide, motivo pelo qual rejeito a preliminar arguida.
III – Do MÉRITO.
O julgamento antecipado da lide é inevitável, eis que os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.
Trata-se de ação de cobrança de prêmio de seguro c/c danos morais formulada por Maria do Carmo Costa em face de Zurich Minas Brasil Seguros, ambos qualificados na exordial. Alega em síntese a parte autora que teve obstado o recebimento de prêmio de seguro contratado por seu falecido esposo, pelo argumento de que o sinistro não possuía cobertura técnica. Requer a condenação da ré ao pagamento da indenização securitária bem como danos morais.
Citada, a ré apresentou contestação Id 55656383, pugnando preliminarmente pela ilegitimidade passiva, e incompetência absoluta do juízo. No MÉRITO alega que de fato, havia um contrato de seguro de vida e acidentes pessoas, firmado entre a seguradora ré e o falecido, por meio da IPERON. Todavia, a apólice em grupo teve os descontos cancelados pelo Estado de Rondônia.
Pois bem. Primeiramente, quanto à cobertura securitária, resta incontroverso nos autos que a existência de contrato de seguro firmado com a parte ré, tendo por estipulante o Estado em favor do segurado José Manuel da Costa, sendo a autora a esposa beneficiária (ID 52964965 p. 1 – 12), com pagamento do prêmio mensal averbado em folha para cobertura de indenização por morte e assistência funeral individual, com capital segurado de 30 vezes o salário de contribuição até o limite máximo de indenização de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais).
Resta também demonstrado nos autos, o falecimento do segurado em 27/07/2020 (certidão de óbito Id 52964194 p. 4), bem como o pagamento mensal da parcela em desconto em folha de pagamento até o mês 07/2020 (Id 52964965 p. 5 – 10).
Pela documentação apresentada não restam dúvidas de que o prêmio foi regularmente descontado da remuneração do falecido, logo, não há guarida a alegação da Requerida que o Governo do Estado de Rondônia não permitiu o débito do prêmio de seguro em folha de pagamento dos segurados, vez que claramente demonstrado nos autos que os valores foram efetivamente descontados na folha de pagamento do falecido.
Apesar da alegação da Requerida que o Governo do Estado de Rondônia não permitiu o débito do prêmio de seguro em folha de pagamento dos segurados é certo que os descontos foram efetuados na folha de pagamento do falecido, conforme acima demonstrado. Não havia inadimplência das parcelas do prêmio do contrato de seguro. Pelo menos se houvesse uma eventual inadimplência, a seguradora não aventou este fato nos autos.
Deste modo, não incide a vedação do art. 763 do Código Civil. Na doutrina, reconhecendo o dever de indenizar: SILVIO DE SALVO VENOSA. Direito Civil. Vol. III. Contratos em Espécie. 4.ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2004, pp. 399/400.
É da essência do contrato de seguro que cada uma das partes se responsabilize pelo pagamento do prêmio (dever do segurado) e ressarcimento dos prejuízos obtidos na hipótese de ocorrência do sinistro (obrigação do segurador).
Trata-se de um contrato sinalagmático e aleatório, característica esta que se revela no risco, inerente à perfeição e execução contratual. As partes devem guardar boa fé nas relações jurídicas (inteligência dos arts. 422, 765 e 771, todos do Código Civil). Para haver negativa de pagamento da indenização securitária, deve ser provado que a parte interessada estivesse agindo de má-fé quando da contratação do seguro ou agravou os danos, intencionalmente, o que não restou provado nos autos.
E, mesmo que houvesse alguma dúvida esta seria interpretada em favor do segurado ou beneficiário, por ser hipossuficiente, haja vista que o contrato de seguro é contrato de adesão, formulado exclusivamente pela seguradora. Neste sentido SILVIO DE SALVO VENOSA:
"As causas de exclusão indenizatória na apólice devem ser examinadas caso por caso. Na dúvida, como vimos, interpreta-se em favor do segurado, mormente levando-se em conta os princípios do Código de Defesa do Consumidor" (Direito Civil. Vol. III. Contratos em Espécie. 4.ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2004, pp. 399/400).
Por isso, com fundamento nos arts. 6.º, incisos VII e VIII, 25 e 51, incisos I, II, III e IV e §2,º, inciso II, todos do Código de Defesa do Consumidor e reputo nula e sem efeito a clausula contratual que venha a prever perda ou restrição da cobertura securitária em favor da parte Autora, injustificadamente. No mesmo sentido: NELSON NERY Jr. Código Civil Comentado. 7.ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 715.
Igualmente, deve ser dito que a Requerida não agiu amparada por qualquer das excludentes do dever de indenizar, pois poderiam ter adotado conduta diferente, ressarcindo os valores aos interessados, o que não fez. Neste sentido é o entendimento de SÍLVIO DE SALVO VENOSA:
"O dano que interessa à responsabilidade civil é o indenizável, que se traduz em prejuízo, em diminuição de um patrimônio. Todo prejuízo resultante da perda, deterioração ou depreciação de um bem é, em princípio, indenizável..." (Direito Civil. Responsabilidade Civil. 3.ª edição. São Paulo: Atlas, 2003).
Por outro lado, está provado que a requerente é esposa do falecido (certidão de casamento Id 52964194 p. 2).
Presentes todos os pressupostos do dever de indenizar, deve ser apurado o respectivo quantum.
Pretende a parte autora, a condenação da requerida ao pagamento de indenização securitária por morte no valor de R$ 31.252,51, equivalente a 30 vezes o salário contribuição, com base na última remuneração percebida pelo segurado (R$ 1.017,18 x 30), valor devidamente atualizado.
A Requerida, em resposta, não impugnou especificamente os valores pretendidos pelas Requerentes.
Ademais, verifica-se que os valores pretendidos são condizentes com o Termo de Regularização de Seguro de Vida e a última remuneração do falecido
Assim, deve a Requerida indenizar aos Requerentes no valor de R$ 31.252,51.
IV – Dos danos morais.
Como é cediço, para ocorrência do dano moral, é imprescindível que se demonstre a dor subjetiva causadora de desequilíbrio emocional a interferir intensamente no bem-estar da pessoa, deve ter por fundamento a situação que viole a dignidade, a ponto de implicar dor, vexame, sofrimento e profundo constrangimento para a vítima, resultando a violação da sua intimidade, honra, imagem e outros direitos da personalidade.
In casu, entendo que os fatos alegados, cinge-se a meros aborrecimentos do cotidiano, nenhum fato possa ter configurado dano aos seus direitos da personalidade, à sua honra, ainda que subjetiva; consequentemente, mostra-se indevida a indenização pleiteada a tal título.

V – DISPOSITIVO.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DO CARMO COSTA em face da ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., e por essa razão:
a) CONDENO a requerida ao pagamento da cobertura securitária à parte autora, no valor de R$ 31.352,51, corrigido monetariamente a partir do pedido administrativo e com juros moratórios de 1 % ao mês desde a citação.
b) Julgo improcedente o pedido de danos morais.
c) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
d) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
Sem custas e honorários.
P. R. I. C.
Espigão do Oeste/RO, 15 de junho de 2021.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7001149-35.2019.8.22.0008
Requerente: PATRICIA SAMPAIO DE MOURA BRITO
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
Requerido(a): ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, apresentando os dados imprescindíveis para o procedimento de pagamento, conforme abaixo:
DADOS DO CREDOR:
Nome:
CPF:
Nome da mãe:
PIS/PASEP/NIT:
Data de nascimento:
Endereço:
E-mail:
Aposentado
Nº do Banco:
Nome do Banco:
Nº da Agência:
Nº da Conta:
Tipo de Conta:
Cidade – UF:
Nome do favorecido:
CPF/CNPJ do favorecido:
Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor
Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor
OBS.: Se for ISENTO o Advogado deve fazer pedido específico nos autos e apresentar comprovantes dos devidos recolhimentos para apreciação do juízo.
DADOS DO PROCESSO:
Nome do Beneficiário Principal:
Valor Principal R$
Valor Juros R$
Valor total R$ (soma do valor principal mais o valor dos juros)
Individualizar os valores acima, em caso de mais de um credor
NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO: ( ) ALIMENTAR ( ) COMUM
Data do ajuizamento do processo de conhecimento:
Data da citação no processo de conhecimento:
Data final da correção monetária (dia/mês/ano):
Índice de juros moratórios: ( ) sim 0,50% ( ) sim 1,00% ( ) Não
Data final dos juros de mora: dia/mês/ano
Incide Multa (%)
Nome do Beneficiário de Honorários Sucumbenciais:
(Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)
OAB/nº/UF:
CPF/CNPJ:
Valor Principal R$:
Valor Juros R$:
Nome do Beneficiário de Honorários Contratuais:
(Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)

OAB/nº/UF:
CPF/CNPJ:
Percentual: _____%
Valor Principal R$:
Valor Juros R$:
PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)
Espigão do Oeste (RO), 16 de junho de 2021.
WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7001827-84.2018.8.22.0008
Requerente: EUDA DE JESUS SANTANA
Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE WENDT - RO4590, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046
Requerido(a): MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE
Intimação
Intimo as partes autora e requerida a darem prosseguimento ao feito, tendo em vista o retorno dos autos do 2º grau.
PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)
Espigão do Oeste (RO), 16 de junho de 2021.
WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7001813-03.2018.8.22.0008
Requerente: JODIMAR VIANA SANTOS DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590
Requerido(a): MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE
Intimação
Intimo as partes autora e requerida a darem prosseguimento ao feito, tendo em vista o retorno dos autos do 2º grau.
PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)
Espigão do Oeste (RO), 16 de junho de 2021.
WESLE ODISIO DOS SANTOS

2º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004081-98.2016.8.22.0008
Adjudicação Compulsória
Procedimento Comum Cível
AUTOR: E.R. DE ANDRADE LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959
RÉU: OLAVO TIAGO BORGES
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando o teor da certidão, intime-se pessoalmente a parte autora a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, §1º, do CPC.
Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido na AUTOR: E.R. DE ANDRADE LTDA - EPP, BR 364 KM 195,5 BAIRRO BEIRA RIO SN ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e seus respectivos parágrafos.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001661-18.2019.8.22.0008
Multas e demais Sanções
Execução Fiscal
EXEQUENTE: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON
EXECUTADO: JOSE WAGNER CAZULA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando o teor da certidão, intime-se pessoalmente a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, §1º, do CPC.
Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido na EXEQUENTE: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON
Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e seus respectivos parágrafos.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003452-22.2019.8.22.0008
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Seguro
Procedimento Comum Cível
AUTOR: EDUARDO PATRICIO DE MENEZES
ADVOGADO DO AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RS571
RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL
ADVOGADO DO RÉU: LAURA AGRIFOGLIO VIANNA, OAB nº RS18668
DESPACHO
Diante do teor da petição de ID: 49202257, RETIFIQUE-SE o valor da causa junto ao sistema, para fins de constar, doravante, a quantia de R$ 9.500,00.
Dê-se ciência a parte ré acerca da presente.
Em seguida, venham conclusos para regular prosseguimento.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7002435-14.2020.8.22.0008
Aposentadoria por Invalidez
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ROZA RODRIGUES
ADVOGADOS DO AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, LUCIANE RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO7021
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos em saneador.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por AUTOR: ROZA RODRIGUES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com vistas à concessão do benefício de amparo assistencial – LOAS.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e não demonstrando a presente causa complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).
De início, aprecia-se a preliminar arguida acerca da ausência de inscrição/atualização junto ao CadÚnico, o que se faz para repeli-la, uma vez que o documento encontra-se instruído no ID: 54179906.
Assim, rejeita-se a preliminar.
As partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
Instadas a sugerir pontos controvertidos e a especificar provas a produzir, a parte requerente manifestou-se no ID: 54591038 e o INSS, por sua vez, permaneceu inerte.
Fixa-se os pontos controvertidos da demanda: a) a invalidez da parte autora é permanente, capaz de impossibilitá-la de exercer atividades diárias, bem como ficar incapacitada para vida independente e para o trabalho; b) a requerente preenche todos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial LOAS

Diante do teor do ofício circular nº 070/2015-DECOR/CG, encaminhado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia, noticiando entendimento acerca de nas ações previdenciárias não ser viável à Assistente Social do
PODER JUDICIÁRIO Estadual realizar estudo social/perícia, DETERMINA-SE, ainda, a realização de estudo social com a parte requerente a ser realizado pela Assistente Social VANDERLEA MAYER HELKER, CPF 864.098.832-34 RG 00089315, a ser localizada na Avenida Sete de Setembro, 3920, Caixa D´Água, Espigão do Oeste, Tel.: 985012038.
Diante dos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos, após o decurso do prazo de manifestação pelas partes acerca do laudo, pela Autarquia Pública (INSS), em razão da causa ser de natureza previdenciária, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Fixa-se os seguintes quesitos a serem respondidos pela profissional:
1 - Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a parte autora): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);
2 - A residência é própria;
3 - Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel;
4 - Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.
5 - Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);
6- Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;
7 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;
8 - Indicar despesas com remédios;
9 - Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a parte autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;
10 - Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.
INTIME-SE a assistente social nomeada quanto a nomeação, cientificando-lhe, ainda, que, se entender necessário, poderá fazer carga dos autos - pelo prazo de 01 (uma) semana -, que ficarão sob sua total responsabilidade, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.
Faça-se consignar que o laudo pericial deverá ser encaminhado ao juízo dentro de 30 (trinta) dias, contados da intimação/recebimento do ofício.
Com a juntada do laudo pericial, oportuniza-se, desde já, o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para as partes manifestarem-se acerca da perícia realizada.
Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos para SENTENÇA, ou deliberação quanto à realização de perícia médica, se for o caso.
Por oportuno, consigna-se que, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes acerca do laudo pericial, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.
Nesse mesmo sentido, determina-se, doravante, a produção de prova pericial, por entender, por ora, que tal prova é suficiente ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do CPC.
Nesse sentido, diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do CPC, passa-se a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte requerente caberá comparecer no local da perícia, na data e hora previamente agendados, portando seus documentos de identificação pessoal e os laudos e documentos médicos necessários aos trabalhos periciais, a fim de esclarecer os pontos controvertidos; À parte requerida, por sua vez, cumprirá demonstrar que a parte requerente não preenche todos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial pleiteado
Por consequência, visando ao deslinde do feito, para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIA-SE o Dr. ALTAIR ANTÔNIO DE CARVALHO DA SILVA JÚNIOR, CRM/RO 5.726 ou GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS, CRM/RO 3852, CPF 079.850.409-94, incluindo-o junto ao sistema.
INTIME-SE o perito sobre a designação e para que informe a data e hora da perícia, em 15 dias.
Consigne-se que o senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.
No que toca ao arbitramento de honorários ao perito nomeado, há de se observar os parâmetros trazidos pelas Resoluções CNJ 232/2016 e CJF 00305/2014, em especial o disposto no art. 28, p. único desta última, que recomenda ao magistrado, “Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo.”
De outro lado, não se há de desconhecer que o caput do referido DISPOSITIVO normativo remete aos parâmetros específicos contidos no art. 25 da mesma resolução, que hão de ser considerados quando da fixação dos honorários periciais.
A Res. CNJ n. 232/2016, por sua vez, fornece o supedâneo para a fixação judicial de honorário de peritos em conformidade com as especificidades e realidade do trabalho desenvolvido e da comarca no qual deve ter vez, inclusive prevendo a necessidade de eventual fixação em parâmetros superiores aos definidos em tabela oficial, mediante fundamentação idônea (art. 2º, par. 4º).
De outro lado, ainda à luz das citadas normas, impõe-se, para o arbitramento, cotejar a natureza da perícia recomendada nestes autos, o zelo a ser dispensado pelo profissional perito, as diligências que envolvem o ato, a necessidade quanto ao grau de especialização do perito, e o local de sua realização, e considerar, ainda, a circunstância de que, nesta comarca e cidades circunvizinhas, se vê ausência de profissionais especializados na referida área de atuação. Por fim, o arbitramento envida-se à luz do indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO e livre convicção judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, das relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema.

Diante do quanto exposto no particular, fixa-se os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Neste sentido, veja-se:
Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais.(TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)
PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O
PODER JUDICIÁRIO.1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita.2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento.3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o
PODER JUDICIÁRIO.4. Recurso especial provido.(STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)
Oportuniza-se às partes, caso ainda não tenham apresentado, o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, apresentarem os quesitos a serem respondidos pelo perito e indiquem assistente técnico, caso queiram, sob pena de preclusão.
Após, advindo notícia acerca do agendamento da perícia, intime-se a requerente, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado para perícia, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, expeça-se o necessário.
Consigne-se, na ocasião, que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.
Quanto à intimação do REQUERIDO: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, efetive-se via sistema.
Realizada a perícia, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.
Sem prejuízo, oportuniza-se o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para as partes manifestarem-se acerca da perícia realizada.
Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos para deliberação quanto a necessidade de oitiva de testemunhas ou SENTENÇA, se for o caso.
Esclareça-se, desde logo, que uma vez realizado o presente saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao juízo, ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal - no prazo comum de 05 (cinco) dias - após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.
Declara-se o feito saneado e organizado.
Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos novamente conclusos.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a diretoria do cartório a estabilidade da presente DECISÃO e cumpra-se-a em sua íntegra.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004551-95.2017.8.22.0008
Evicção ou Vicio Redibitório, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: PILINCHA ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, OAB nº RO1374
EXECUTADO: NORBERTO GIACOMOLLI
ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309, DANIELE PONTES ALMEIDA, OAB nº RO2567
DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.
Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do CPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do CPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.
Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.
Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito
7000339-26.2020.8.22.0008
Duplicata
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: C. V. MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP236143
EXECUTADO: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: JULIANO CORREA DA SILVA, OAB nº RO10379
DESPACHO
1 – Tendo em vista a ordem preferencial de bens a serem penhorados, tal como prescreve o artigo 854 do CPC, e o fato de que a parte executada não indicou bens à penhora, DEFERE-SE o bloqueio “on line” do valor do débito, R$ 10.188,13, em ativos financeiros juntos às Instituições Bancárias e Cooperativas de Crédito, incluindo cotas ou rendimentos, em nome da parte executada EXECUTADO: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME, CNPJ nº 08210877000119, o qual se implementa nesta data, conforme recibo de protocolamento que segue.
2 – Aguarde-se em gabinete, por 05 (cinco) dias, para fins de juntada da resposta da autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos e/ou bens em nome da parte executada, sendo que após este prazo deverão as partes serem intimadas e registrada a presente DECISÃO nos termos das DGJs.
3 – Em caso de bloqueio integral ou parcial no valor do débito – via SISBAJUD e/ou junto as Cooperativas -, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (CPC, arts. 272 e 273), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por MANDADO ou pelo correio, podendo oferecer impugnação à penhora, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 854, § 2º, CPC).
Nesta última hipótese, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO, observando para o seu cumprimento o seguinte endereço da parte executada e/ou da localização dos bens: EXECUTADO: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME, RUA INDEPENDÊNCIA 1076 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D’OESTE - RONDÔNIA
Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
4 – Havendo impugnação, certifique-se a diretoria do cartório a sua tempestividade, abrindo-se vista a parte contrária para manifestar-se, em igual prazo. Após, venham os autos conclusos para DECISÃO.
5 – Decorrido o prazo de impugnação, o que deverá ser certificado, expeça-se o alvará de levantamento em favor do exequente, ficando o mesmo, desde logo, intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/arquivamento, dando-se por integralmente satisfeita a obrigação.
6 – Caso as diligências determinadas restem infrutíferas, intime-se a parte exequente, a fim de que indique bens e/ou outros ativos da parte devedora que sejam passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção da presente execução nos termos do art. 485, III, IV e VI, do CPC - de aplicação subsidiária na hipótese dos autos -, em caso de omissão, diante da ausência de atos e diligências que lhe incumbe nos autos, e falta de interesse processual, mais precisamente da modalidade conhecida como interesse utilidade, quanto a manter em curso processo executório divorciado de iniciativa tempestiva da parte interessada, sobre impulsioná-lo, bem assim se sequer manifesta haver bem penhorável conhecido, para investigação judicial, a responder pela execução, consubstanciado, também, pressuposto de desenvolvimento e seguimento do procedimento executório.
7 - Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7000339-26.2020.8.22.0008
Duplicata
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: C. V. MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP236143
EXECUTADO: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: JULIANO CORREA DA SILVA, OAB nº RO10379
DESPACHO
1 – Tendo em vista a ordem preferencial de bens a serem penhorados, tal como prescreve o artigo 854 do CPC, e o fato de que a parte executada não indicou bens à penhora, DEFERE-SE o bloqueio “on line” do valor do débito, R$ 10.188,13, em ativos financeiros juntos às Instituições Bancárias e Cooperativas de Crédito, incluindo cotas ou rendimentos, em nome da parte executada EXECUTADO: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME, CNPJ nº 08210877000119, o qual se implementa nesta data, conforme recibo de protocolamento que segue.
2 – Aguarde-se em gabinete, por 05 (cinco) dias, para fins de juntada da resposta da autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos e/ou bens em nome da parte executada, sendo que após este prazo deverão as partes serem intimadas e registrada a presente DECISÃO nos termos das DGJs.
3 – Em caso de bloqueio integral ou parcial no valor do débito – via SISBAJUD e/ou junto as Cooperativas -, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (CPC, arts. 272 e 273), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por MANDADO ou pelo correio, podendo oferecer impugnação à penhora, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 854, § 2º, CPC).
Nesta última hipótese, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO, observando para o seu cumprimento o seguinte endereço da parte executada e/ou da localização dos bens: EXECUTADO: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME, RUA INDEPENDÊNCIA 1076 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D’OESTE - RONDÔNIA
Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
4 – Havendo impugnação, certifique-se a diretoria do cartório a sua tempestividade, abrindo-se vista a parte contrária para manifestar-se, em igual prazo. Após, venham os autos conclusos para DECISÃO.

5 – Decorrido o prazo de impugnação, o que deverá ser certificado, expeça-se o alvará de levantamento em favor do exequente, ficando o mesmo, desde logo, intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/arquivamento, dando-se por integralmente satisfeita a obrigação.
6 – Caso as diligências determinadas restem infrutíferas, intime-se a parte exequente, a fim de que indique bens e/ou outros ativos da parte devedora que sejam passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção da presente execução nos termos do art. 485, III, IV e VI, do CPC - de aplicação subsidiária na hipótese dos autos -, em caso de omissão, diante da ausência de atos e diligências que lhe incumbe nos autos, e falta de interesse processual, mais precisamente da modalidade conhecida como interesse utilidade, quanto a manter em curso processo executório divorciado de iniciativa tempestiva da parte interessada, sobre impulsioná-lo, bem assim se sequer manifesta haver bem penhorável conhecido, para investigação judicial, a responder pela execução, consubstanciado, também, pressuposto de desenvolvimento e seguimento do procedimento executório.
7 - Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001938-68.2018.8.22.0008
Dissolução
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: C. M. D. A. N.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR, OAB nº RO5621, SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: A. N.
ADVOGADOS DO EXECUTADO: JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959, JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327
DESPACHO
Intime-se a parte executada a justificar a pertinência da contestação instruída no ID: 53667251, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão e imediato desentranhamento, tendo em vista que o seu conteúdo, em tese, não guarda relação com o caso dos autos.
Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501
Processo: 7000099-79.2021.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Gratificações e Adicionais, Agregação
Requerente (s): ORLANDO MOREIRA DA COSTA, CPF nº 66554004220, AVENIDA ARTHUR ARANTE MEI RA 7866 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Orlando Moreira da Costa em face do Estado de Rondônia.
Informa a parte autora, em síntese, que está lotado no 6º Batalhão de Polícia Militar (Nova Mamoré), sendo convocado para o Curso de Formação de Sargentos – CFS/PM-2018, com movimentação para cidade de Porto Velho/RO. Em seguida, foi promovido à graduação de Terceiro Sargento, a contar de 07.12.2018, por ter concluído o referido curso de formação. Ademais, ressalta que o Estado deixou de conceder integralmente o período de trânsito ao Requerente referente à movimentação/transferência de Nova Mamoré para Porto Velho que deveria ser de 15 (quinze) dias ida e 15 (quinze) dias volta, bem como em relação ao período de instalação não foram concedidos os 10 (dez) dias de ida e 10 (dez) dias da volta, sendo dvido o valor de R$ 700,00 (setecentos reais) concernente a ajuda de custo. Por fim, pugna pelo pagamento da quantia de R$ 8.039,25.
Com a inicial juntou documentos.

Citado, o Estado apresentou contestação. Em defesa, o Poder Público Estadual alegou que não houve mudança de OPM, ficando sempre lotado no 6º Batalhão, com a promoção efetiva em 2018. Ademais, ressalta que o referido curso tem caráter voluntário, não se tratando de mudança por interesse do serviço, não fazendo jus a ajuda de custo e somente após a CONCLUSÃO do curso e sua nova classificação é que houve a necessidade de mudança de OPM e concessão de trânsito e instalação. Deste modo, solicita o julgamento improcedente da demanda.

A parte autora apresentou réplica à contestação.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Pretende o requerente receber indenização referente à licença de trânsito e instalação, bem como ajuda de custo não concedidos.

Pois bem, no caso em tela é fato incontroverso que o autor realizou curso de formação de sargentos no Centro de Ensino (antiga Diretoria de Ensino) da PM/RO, sendo que tal se deu por interesse da instituição, conforme se depreende dos documentos juntados.

O retorno para a cidade de (Nova Mamoré) - 6º Batalhão da Policia Militar - se deu em decorrência de extrema necessidade do serviço, para o imediato emprego nas operações de final de ano e ano novo (ID53255512 - Pág. 2).

Ocorre que, se a designação ocorreu em razão da matrícula no curso de Formação por interesse da instituição, nada mais justo que o retorno ao comando de origem também o seja por interesse da instituição.

Ademais, ainda que tenha havido a possibilidade de escolha da localidade, utilizando-se critérios objetivos (avaliação no curso), tal fato não afasta o interesse da administração em prover os cargos nos diversos BPM's.

Sobre a movimentação dos policiais militares, o DECRETO N.º 8.134, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1997, estatui o seguinte:

Art. 5º - A Movimentação, para efeito deste Regulamento, é a denominação genérica do ato administrativo que atribui, ao policial-militar, cargo, situação, quadro, OPM ou Fração de OPM.

§ 1º - A movimentação abrange as seguintes modalidades de atos administrativos, assim definidos:

I - Classificação - é a modalidade de movimentação que atribui ao policial-militar um OPM, como decorrência de promoção, reversão, exoneração, término de licença, CONCLUSÃO ou interrupção decurso;

II - Transferência - é a modalidade de movimentação, de um Quadro para outro, de uma para outra OPM, ou, no âmbito de uma OPM, de uma para outra fração de OPM, destacada ou não, e que se realiza por iniciativa da autoridade competente ou a requerimento do interessado, sendo efetivada por necessidade do serviço ou por interesse próprio;

III - Nomeação - é a modalidade de movimentação em que o cargo a ser ocupado ou a comissão a ser exercida pelo policial-militar é nela especificada;

IV - Designação - é a modalidade de movimentação de um policial-militar para:

a) realizar curso ou estágio em estabelecimento estranho ou não à Polícia Militar, no Estado, no País ou no exterior;

b) exercer cargo especificado, no âmbito da OPM;

c) exercer comissões no Estado, no País ou no exterior.

O § 2º do art. 25 do referido decreto informa que no caso de curso ou estágio, com duração superior a 45 (quarenta e cinco) dias, o policial militar será excluído e desligado da PM de origem e passará a constituir o estado efetivo da OPM de ensino.

No presente caso, consta no ID53255512 que o curso vigorou em duas fases, sendo a primeira à distância - EAD, desenvolvida no período de 01.05.2018 a 30.06.2018, e a segunda Presencial, desenvolvida de 03.07.2018 a 07.12.2018. Logo, a última mencionada ocorreu por mais de 45 (quarenta e cinco) dias em município diverso da sua lotação de origem.

Assim, é claro que durante o curso o requerente passou a integrar a nova OPM, ou seja, houve o desligamento da OPM de origem.

Dito isto, tem-se que o autor faz jus à ajuda de custo pleiteada, notadamente porque houve mudança de domicílio, no interesse da Administração pública, inclusive com desligamento da OPM de origem. Não se trata de movimentação de cunho transitório apta a justificar a negativa do pleito.

Acerca da ajuda de custo a Lei Complementar 68/92 estabelece que se destina às despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente (art. 73).

O § 3º do art. 73 da LC 68/92 propugna que a ajuda de custo será paga no valor de R$700,00 (setecentos reais), assegurada a revisão deste valor, sempre na mesma data e mesmo índice usado para alterar a remuneração e subsídios dos ocupantes de cargos públicos na administração direta.

Neste viés, vislumbra-se a presença dos requisitos legais para a concessão de ajuda de custo, nos termos da legislação de regência.

Quanto ao trânsito e instalação, constato que assiste razão ao requerente.

O regulamento de movimentações para oficiais e praças da polícia militar do Estado de Rondônia (DECRETO N.º 8.134, de 18 de dezembro de 1997) estabelece situações e condições específicas para concessão de benesses ao policial militar eventualmente movimentado de sua sede, definido como Trânsito:

Art. 7º - Trânsito é o período de afastamento total do serviço, concedido ao policial-militar, cuja movimentação implique, obrigatoriamente, em mudança de sede. Destina-se aos preparativos decorrentes dessa mudança.

Como dito alhures, houve a mudança de sede, sendo certo que o militar fora desligado do 6º BPM, ficando vinculado ao Centro de Ensino (antiga Diretoria de Ensino) da PM/RO, local onde realizou o curso de formação. Percebe-se que o objetivo da norma é facilitar o translado de um local a outro.

De mais a mais, quanto ao tempo/duração do período de Trânsito, o §1º do mesmo artigo traz como critérios a distância entre as OPMs, de origem e de destino, entendendo, por óbvio, que quanto maior a distância entre elas, maior a necessidade do policial para preparativos com mudança, vejamos:

Art. 7º (...)

§ 1º - O policial-militar movimentado da sede em que serve terá direito até 20 (vinte) dias de trânsito, de acordo com as distâncias abaixo:

I - até 100 Km -10 (dez) dias;

II - até 400 Km -15 (quinze) dias;

III - acima de 400 Km -20 (vinte) dias.

In casu, as movimentações ocorridas entre Guajará-Mirim e Porto Velho se enquadram no inciso II do artigo supracitado, porquanto a distância entre as referidas cidades é de 328 Km.

Decorrido o período de trânsito, a lei prevê, ainda, a dispensa do serviço, denominada INSTALAÇÃO, que se refere a um período destinado a complementar as necessidades do militar movimentado/transferido na sua instalação na nova sede. É o que dispõe o art. 9º do Regulamento de Movimentações:

Art. 9º - Instalação é o período de afastamento total do serviço concedido ao policial-militar imediatamente após o término do período de trânsito, quando de sua apresentação na OPM para onde foi movimentado. Destina-se às providências de ordem pessoal ou familiar a serem tomadas na sede destino, decorrentes desta movimentação.
Quanto aos critérios objetivos para a concessão, o §1º do artigo mencionado estabelece:
§1º - Ao policial-militar será concedido, para instalação, independentemente do local onde tenha gozado o período de trânsito, o prazo de até 10 (dez) dias, considerando-se para a concessão do referido período, as seguintes distâncias:
I - até 100 km - 5 (cinco) dias;
II - acima de 100 km -10 (dez) dias;
Em interpretação ao art. 11 extrai-se que se o curso tiver duração superior a 45 dias, o militar faz jus à licença trânsito e instalação, vejamos:
Art. 11 - No caso de curso ou estágio, com duração inferior a 45 quarenta e cinco) dias, ou que não implique mudança para outra localidade, o policial-militar não terá direito ao trânsito e instalação, ficando definido pelo Comando da Corporação o período destinado ao deslocamento do mesmo.
É notório o direito do requerente em receber o valor referente a 30 dias de afastamento para trânsito e 20 dias para instalação, referente ao deslocamento do 6º BPM para o Centro de Ensino (antiga Diretoria de Ensino) da PM/RO, devendo ser descontado eventuais dias já fruídos, se o caso, bem como de receber a ajuda de custo pelas movimentações ocorridas.
Por isso, reconheço o direito à conversão em pecúnia dos períodos de afastamento não concedidos, ou seja, 25 dias referente a movimentação entre OPM's (Guajará Mirim à Porto Velho-RO) - 15 dias de trânsito e 10 dias de Instalação; 25 dias referente ao retorno - 15 dias de trânsito e 10 dias de Instalação.
Quanto à conversão aplica-se os seguintes parâmetros:
O início do Curso de Formação se deu em julho de 2018, a partir de quando o requerente passou a receber bolsa de estudo. Consequentemente, será levada em consideração a remuneração do requerente em julho/2018, com as seguintes nomenclaturas: 17 SOLDO (R$3.532,04) acrescido de ADICIONAL DE FORMAÇÃO, ADAPTAÇÃO OU HABILITAÇÃO (R$ 445,04), no valor total de R$ 3.977,08, representando o valor diário de R$132,56 (R$ 3.977,07/ 30). Então, o Estado precisa ressarcir ao requerente o valor total de R$ 3.314,23 (R$132,56 x 25) referente aos 15 dias de trânsito e aos 10 dias de instalação quando da sua ida para Porto Velho.
O retorno do requerente de Porto Velho para Guajará Mirim ocorreu ao fim do Curso de Formação (dezembro de 2018), e por isso deve ser utilizada a remuneração de dezembro/2018, com as seguintes nomenclaturas: SOLDO (R$ 3.532,04) acrescido de ADICIONAL DE FORMAÇÃO, ADAPTAÇÃO OU HABILITAÇÃO (R$ 445,04), no total de R$ 3.977,04. Então, o Estado precisa ressarcir ao requerente o valor total de R$ 3.314,00 (R$132,56 x 25) referente aos 15 dias de trânsito e aos 10 dias de instalação quando do seu retorno de Porto Velho.
O início do Curso de Formação se deu em julho de 2018, momento em que o requerente passou a receber bolsa de estudo.
A ajuda de custo, conforme prevê o art. 73, §3º da Lei Complementar nº 68/1992, perfaz o valor de R$700,00 (setecentos reais).
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por ORLANDO MOREIRA DA COSTA em face do ESTADO DE RONDÔNIA e CONDENO o requerido ao ressarcimento de:
a) R$ 3.314,23, a ser corrigido monetariamente a partir de julho de 2018 (período em que deveriam ter sido concedidas licença trânsito e instalação atinentes a ida à Porto Velho), acrescido de juros de mora a partir da citação;
b) R$ 3.314,00 a ser corrigido monetariamente a partir de dezembro de 2018 (período em que deveriam ter sido concedida licença trânsito e instalação atinentes ao retorno), acrescido de juros de mora a partir da citação;
b) R$700,00 (setecentos reais), corrigidos monetariamente desde a data em que adquiriu o direito ao recebimento, referente à ajuda de custo, acrescido de juros de mora a partir da citação.
Os valores devidos à parte autora deverão ser corrigidos de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947.
Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
SENTENÇA registrada automaticamente nos sistema e publicada, não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.
Intimem-se as partes.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Requerido o desarquivamento pelo exequente para cumprimento de SENTENÇA, desde que instruído com a planilha detalhada para fins de percebimento do débito exequendo, modifique-se a classe e intime-se o Estado para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 535 do CPC.
Não havendo impugnação, determino o prosseguimento do feito, autorizando a expedição de RPV ou precatório.
A parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 037/2018-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.
Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.
Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.
Em seguida, arquivem-se os autos.
Requerido o desarquivamento pelo exequente, com informação de que não houve o pagamento da RPV, proceda-se a CPE a consulta na conta judicial vinculada a este processo, independente de nova CONCLUSÃO.
Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora, arquivando-se os autos.
Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.
Vencido o prazo, caso não haja comprovação, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Tudo cumprido, em caso de inércia ou nada mais sendo requerido, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim, terça-feira, 15 de junho de 2021.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501
Processo: 7000809-02.2021.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Adicional de Insalubridade
Requerente (s): MARLUCIA GOMES DA SILVA, CPF nº 24208388234, ESTRADA DO PALHETA 46 COMARA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922
JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414
Requerido (s): Prefeitura de Guajará Mirim
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO
Chamo o feito à ordem.
Em análise dos autos, verifica-se que o Estado de Rondônia foi intimado para realizar o pagamento dos honorários periciais, apresentando impugnação no ID58709453.
Pois bem. Inicialmente, insta ressaltar que a intimação do ente estatal ocorreu de forma equivocada, pois a despeito de constar na DECISÃO de ID57416474 a intimação do Estado de Rondônia, tal menção constitui erro material, pois o correto seria constar o Município, conforme fundamentado no decisum retromencionado, abaixo disposto:
"Nesse passo, considerando a assistência judiciária deferida a requerente, o Município deve arcar com o ônus para realização de referida perícia".
Deste modo, considerando que houve erro material, revogo a DECISÃO de ID57416474, passando a dispor nos termos abaixo dispostos:
Recebo a emenda à inicial e defiro os benefícios da justiça gratuita.
Trata-se de ação de cobrança e implantação do adicional de insalubridade em que a parte requerente pugna pela designação de técnico especializado em segurança do trabalho para realização de perícia para atestar a condição insalubre em seu local de labor.
Observa-se que diversas demandas no mesmo sentido foram ajuizadas, mostrando-se pertinente a verificação inclusive da possibilidade de a perícia ser aproveitada para diversos processos.
Desta feita, entendo plausível a realização de perícia para constatação de insalubridade no local de trabalho da parte autora.
Nesse passo, considerando a assistência judiciária deferida à parte autora, o Município deve arcar com o ônus para realização de referida perícia.
Assim, tendo em vista que o Tribunal de Justiça de Rondônia possui sistema de Cadastro Eletrônico de Perito, Tradutor, Intérprete e órgãos Técnicos - CPTEC (https://www.tjro.jus.br/cptec/perito/), e que em referida lista há perito na especialidade de Segurança do Trabalho, desde já nomeio perita do juízo a arquiteta Josiene Pereira da Silva com endereço na Avenida Engº Anysio da Rocha Compasso, R. B, LT 176, QD 612 Flodoaldo Pontes Pinto - Porto Velho 76820710, RO – Brasil, telefone: 69 992745470 e e-mail josiene_pds@hotmail.com.
No tocante ao importe dos honorários, impende ressaltar que, de acordo com a tabela da Resolução nº. 232, editada pelo Conselho Nacional de Justiça em de 13 de Julho de 2016, os horários periciais para elaboração de laudos de insalubridade e/ou periculosidade deverão ser fixados em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais), facultado ao magistrado, entretanto, nos termos do artigo 2º, §4º da citada Resolução, ultrapassar o limite fixado na tabela em até 5 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada nas hipóteses previstas nos incisos do artigo 2º.
No caso dos autos, entendo que a fixação dos honorários periciais no mínimo estabelecido estaria muito aquém do justo e razoável, em razão da complexidade da matéria, o grau de zelo e de especialização do profissional e o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço.
Desta feita, com fulcro no §4º do artigo 2º da Resolução nº. 232 do CNJ, entendo seja caso de ultrapassar o limite fixado na tabela em referência para fixar como honorários periciais o triplo do valor mínimo, qual seja, R$1.110,00 (hum mil cento e dez reais).
Intime-se a Sra. Perita para dizer se aceita o encargo e o valor arbitrado, bem como, em caso positivo, designar data para realização da prova pericial deferida, devendo, ainda, informar os dados necessários para pagamento da verba honorária.
Sendo aceito o encargo e o valor dos honorários periciais, considerando ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita, intime-se a parte requerida para pagamento através de depósito judicial no prazo de 10 dias, sob pena de sequestro tão logo o laudo seja apresentado.
Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do art. 465, §1° do CPC).
O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterá o prazo de 30 dias do CPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (CPC 476), sob as penas do art. 468, do CPC.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto à produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, se possível, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Certifique-se o decurso de prazo de defesa.
Ciência ao Estado de Rondônia da presente DECISÃO.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim, terça-feira, 15 de junho de 2021.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501
Processo: 7003127-31.2016.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto: Auxílio-transporte
Requerente (s): RITA GARCIA DE MENEZES RIBEIRO, CPF nº 61833908287, AV. DOMINGOS CORREIA ARAÚJO 2038 PLANALTO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO
Considerando a impossibilidade da implantação do auxílio transporte (DECISÃO Monocrática 052/2020/TCE-RO e Ofício Circular n. 045/2020/SEGEP-GSIP, autos n. 00863/2020) e considerando DECISÃO proferida pelas Câmaras Especiais Reunidas deste TJRO (que este juízo tomou ciência em 28/08/2020), que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0804495-07.2019.8.22.0000, de Relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, determinando a "suspensão de todos os processos que em tenham essa matéria como objeto na justiça ordinária comum quanto nos juizados especiais, em primeiro e segundo grau", referente ao Tema nº 05/IRDR-TJRO (desconto de 6% da remuneração de servidores estaduais decorrente da concessão de auxílio transporte), e cuja tese ainda não foi definida, determino a SUSPENSÃO DOS PRESENTES AUTOS.
Após a juntada nestes autos do julgamento do IRDR transitado em julgado, intimem-se ambas as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a validade/permanência/revogação das decisões mencionadas pelo Estado.
Em seguida, voltem os autos conclusos.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 16 de junho de 2021.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501
Processo: 7003073-65.2016.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto: Auxílio-transporte
Requerente (s): LUCILEIDE CARDOSO FREIRE DE LIMA, CPF nº 42229090259, 12 DE OUTUBRO 4387 PLANALTO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): INGRID BRITO FREIRE, OAB nº RO10363
HERLIS ANDRADE SAIDE, OAB nº RO10052
PEDRO VINICIUS DE MELO SERRATH, OAB nº RO10631
CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1015
AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986,. PEDRINHAS - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a DECISÃO proferida pelas Câmaras Especiais Reunidas deste TJRO (que este juízo tomou ciência em 28/08/2020), que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0804495-07.2019.8.22.0000, de Relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, determinando a "suspensão de todos os processos que em tenham essa matéria como objeto na justiça ordinária comum quanto nos juizados especiais, em primeiro e segundo grau", referente ao Tema nº 05/IRDR-TJRO (desconto de 6% da remuneração de servidores estaduais decorrente da concessão de auxílio transporte), cuja tese ainda não foi definida e que tem reflexo direto no presente feito, determino a SUSPENSÃO DOS PRESENTES AUTOS, ficando suspensa a exigibilidade de eventual RPV expedida.
Providencie a CPE o envio dos autos à CONCLUSÃO apenas depois do julgamento do referido IRDR, com trânsito em julgado.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 16 de junho de 2021.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501
Processo: 7000063-71.2020.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto: Indenizaçao por Dano Moral, Nulidade de ato administrativo
Requerente (s): JOSE JOSE RODRIGUEZ ANDRADE, CPF nº 52654087204, AV. DOM XAVIER REY 1233 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, OAB nº RO3133
Requerido (s): Prefeitura de Guajará Mirim, AV. 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO
Considerando a ausência de impugnação/manifestação do executado (concordância), expeça-se a RPV/PRECATÓRIO no valor apresentado pelo exequente. Caso haja renúncia de valores para recebimento por meio de RPV, desde já fica homologado.
A parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 037/2018-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.
Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.
Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.
Em seguida, arquivem-se os autos.
Requerido o desarquivamento pelo exequente, com informação de que não houve o pagamento da RPV, proceda-se a CPE a consulta na conta judicial vinculada a este processo, independente de nova CONCLUSÃO.
Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora, arquivando-se os autos.
Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.
Vencido o prazo, caso não haja comprovação, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Tudo cumprido, em caso de inércia ou nada mais sendo requerido, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 16 de junho de 2021.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501
Processo: 7000315-11.2019.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9), Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente (s): LUIZA LEMOS DE OLIVEIRA, CPF nº 38569701268, AVENIDA JOSÉ BONIFÁCIO 200 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): BRUNA VASCONCELOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6845
JULIANA MENDES WANDERLEY, OAB nº RO8797
Requerido (s): Prefeitura de Guajará Mirim, AV. 15 DE NOVEMBRO 930, PREFEITURA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUAJARA-MIRIM, CNPJ nº 16464981000168
Advogado (s): ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO
Vieram os autos conclusos com a informação de que, apesar de terem sido homologados os cálculos apresentados pelo executado, na planilha não constou os honorários sucumbenciais.
Pois bem. De fato, somente foram alvo de impugnação pela parte devedora os valores principais, considerando que para a fixação dos honorários sucumbenciais (10% sobre o valor atualizado da condenação) dele dependiam.
A parte autora concordou com os cálculos do exequente e, por conseguinte, com o montante referente aos honorários sucumbenciais que dali espelhariam.
Diante do exposto e considerando que a verba honorária postulada (RR1.289,18 - ID55006467 - Pág. 2) corresponde exatamente ao montante de 10% do valor atualizado da condenação (RR12.891,81), fica expressamente homologado.
Cumpra-se nos termos da DECISÃO de ID55915903 - Pág. 1.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 16 de junho de 2021.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP) Processo: 7001680-32.2021.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Estabilidade
Requerente (s): MAIARA VIANA DE AGUILAR, CPF nº 00619286237, RUA CURITIBA 936, JACINOPOLIS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962
Requerido (s): MUNICIPIO DE NOVA MAMORE, CNPJ nº 22855183000160
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos planilha de cálculo detalhada, que registrem mês a mês o valor das diferenças calculadas da verba que pretende receber, indicando com clareza a qual período se refere cada parcela corrigidas de acordo com o índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, desde os respectivos vencimentos aos dias atuais, sob pena deste Juízo reconhecer a ausência dos requisitos básicos do artigo 320, do Código de Processo Civil, e, via de consequência, indeferir a petição inicial, na forma do artigo 321, caput e parágrafo único, do CPC.
Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos, com urgência, para análise do pedido de tutela antecipada.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 16 de junho de 2021.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501
Processo: 7002667-44.2016.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto: Auxílio-transporte
Requerente (s): CASSIA REGINA GOMES DE CARVALHO E ROCHA, CPF nº 68535210997, AV. ANTÔNIO MATOS PIEDADE 3409 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO
Considerando a impossibilidade da implantação do auxílio transporte (DECISÃO Monocrática 052/2020/TCE-RO e Ofício Circular n. 045/2020/SEGEP-GSIP, autos n. 00863/2020) e a DECISÃO proferida pelas Câmaras Especiais Reunidas deste TJRO (que este juízo tomou ciência em 28/08/2020), que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0804495-07.2019.8.22.0000, de

Relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, determinando a “suspensão de todos os processos que em tenham essa matéria como objeto na justiça ordinária comum quanto nos juizados especiais, em primeiro e segundo grau”, referente ao Tema nº 05/IRDR-TJRO (desconto de 6% da remuneração de servidores estaduais decorrente da concessão de auxílio transporte), e cuja tese ainda não foi definida, determino a SUSPENSÃO DOS PRESENTES AUTOS.
Após a juntada nestes autos do julgamento do IRDR transitado em julgado, intimem-se ambas as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a validade/permanência/revogação das decisões mencionadas pelo Estado.
Em seguida, voltem os autos conclusos.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 16 de junho de 2021.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501
Processo: 7000017-24.2016.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto: Auxílio-transporte
Requerente (s): FABIO HURTADO RIBEIRO, CPF nº 32586108272, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 2586 SERRARIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965
SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO
Considerando a DECISÃO proferida pelas Câmaras Especiais Reunidas deste TJRO (que este juízo tomou ciência em 28/08/2020), que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0804495-07.2019.8.22.0000, de Relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, determinando a “suspensão de todos os processos que em tenham essa matéria como objeto na justiça ordinária comum quanto nos juizados especiais, em primeiro e segundo grau”, referente ao Tema nº 05/IRDR-TJRO (desconto de 6% da remuneração de servidores estaduais decorrente da concessão de auxílio transporte), cuja tese ainda não foi definida e que tem reflexo direto no presente feito, determino a SUSPENSÃO DOS PRESENTES AUTOS, ficando suspensa a exigibilidade de eventual RPV expedida.
Providencie a CPE o envio dos autos à CONCLUSÃO apenas depois do julgamento do referido IRDR, com trânsito em julgado.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 16 de junho de 2021.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501
Processo: 7000865-45.2015.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto: Auxílio-transporte
Requerente (s): EUGENIA LOPES GOMES, CPF nº 16274628215, AV. JOSÉ CARDOSO ALVES SN CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO
Considerando a impossibilidade da implantação do auxílio transporte (DECISÃO Monocrática 052/2020/TCE-RO e Ofício Circular n. 045/2020/SEGEP-GSIP, autos n. 00863/2020) e a DECISÃO proferida pelas Câmaras Especiais Reunidas deste TJRO (que este juízo tomou ciência em 28/08/2020), que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0804495-07.2019.8.22.0000, de Relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, determinando a “suspensão de todos os processos que em tenham essa matéria como objeto na justiça ordinária comum quanto nos juizados especiais, em primeiro e segundo grau”, referente ao Tema nº 05/IRDR-TJRO (desconto de 6% da remuneração de servidores estaduais decorrente da concessão de auxílio transporte), e cuja tese ainda não foi definida, determino a SUSPENSÃO DOS PRESENTES AUTOS.
Após a juntada nestes autos do julgamento do IRDR transitado em julgado, intimem-se ambas as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a validade/permanência/revogação das decisões mencionadas pelo Estado.
Em seguida, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 16 de junho de 2021.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
==========
Processo nº: 7000315-11.2019.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: LUIZA LEMOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MENDES WANDERLEY - RO8797, BRUNA VASCONCELOS DE OLIVEIRA - RO6845
EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUAJARA-MIRIM, PREFEITURA DE GUAJARÁ MIRIM
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Certifico que compulsando os autos, foi constatado que os cálculos do valor da parte exequente, ultrapassam o limite de 10 salários mínimos para receber em RPV (Requisição de Pequeno Valor). Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se deseja receber em precatório ou em RPV, caso a opção seja por RPV, apresentar o Termo de Renúncia e/ou procuração com poderes para tal, para expedição da mesma.
OBSERVAÇÃO: Será considerado o valor do salário mínimo vigente na data da elaboração do cálculo de liquidação (art. 4º, §1º da Resolução 153/2020 TJRO).
Guajará-Mirim/RO, 16 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
==========
Processo nº: 7000886-11.2021.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FREDSON DA SILVA MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO3476
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.
Guajará-Mirim/RO, 16 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
==========
Processo nº: 7002432-43.2017.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: SADICA CHIANCA CURY
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B-B
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que o patrono da parte exequente apresentou os dados bancários referente à Sociedade de Advogados, no entanto, a procuração somente outorga poderes aos advogados, razão pela qual, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco) da parte exequente e/ou advogados constantes na procuração ou apresentar substabelecimento e o Contrato de Honorários Advocatícios em nome do escritório, para expedição da RPV dos honorários sucumbenciais tendo em vista, o substabelecimento apresentado no ID nº 58432445, trata-se de pessoas e nº de processos estranhos à lide, sob pena de arquivamento.
Guajará-Mirim/RO, 16 de junho de 2021.

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.
Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.
CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -
Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.
Processo nº 7001380-70.2021.8.22.0015
Réu (ré): VENCESLAU GOMES CARNEIRO
RECEBIMENTO DE DENÚNCIA
A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.
O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.
Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.
Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas.
Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeada a Defensora Pública que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo, devendo, portanto, o oficial de justiça responsável pelo cumprimento do ato indagá-lo se possui condições de constituir advogado particular, e em caso positivo, colher o nome do respectivo causídico.
Proceda-se a escrivania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual – SAP. Na oportunidade deverá providenciar ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO / PRECATÓRIA
quarta-feira, 16 de junho de 2021
LEONARDO MEIRA COUTO
JUIZ DE DIREITO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal
- Fone:(69) 3516-4522
Processo nº 0000465-14.2019.8.22.0015
Polo Ativo: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: DENUNCIADO: AILTON RODRIGUES DOS SANTOS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará Mirim, 16 de junho de 2021
Agnes Fernandes Rodrigues de Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal
- Fone:(69) 3516-4522
Processo nº 0001921-38.2015.8.22.0015
Polo Ativo: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: REQUERIDO: ALEF HERON MONTEIRO DA SILVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará Mirim, 16 de junho de 2021
Agnes Fernandes Rodrigues de Souza

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte á data considerada de publicação (artigo 4ª, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 1000977-48.2017.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:André Camargo da Silva, Antonio Nacélio Lima de Sousa, Willian Ferreira Lima
DESPACHO:
Vistos.Considerando o trânsito em julgado, expeça-se MANDADO de prisão, ofícios de comunicação, bem como as respectivas guias, para que seja pronto cumprimento a DECISÃO judicial.Por fim, em relação ao condenado André Camargo da Silva, remeta-se à Guia ao juízo da execução penal onde já cumpre pena.Cumpra-se.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito
Neusa de Cássia Souza Ribeiro
Escrivã Judicial Titular

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria PROCESSO: 7001529-66.2021.8.22.0015
CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante
ASSUNTO: Medidas Protetivas
POLO PASSIVO: FLAGRANTEADO: MAISON SOUZA DA ROCHA
DECISÃO
A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, dentro de uma cognição sumária, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que possa ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.
O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.
Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.
Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário.
Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o representante da Defensoria Pública que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo, podendo este ser contratado na Defensoria Pública do Estado de Rondônia na Av. Princesa Isabel, nº 3653, Bairro: 10 de abril – Guajará-Mirim-RO - CEP: 76.850-000 - E-mail: guajaramirim@defensoria.ro.def.br - Fone (69) 3541-4502/ 99294-5967 (whats) – plantão.
Eventuais exceções deverão ser apresentadas em separado.
Apresentada a defesa com preliminares e/ou documentos, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
Não sendo arguidas questões preliminares e nem juntados documentos, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução, salvo se for alegada alguma das hipóteses previstas no art. 397, do Estatuto Processual Penal.
Considerando a situação pandêmica da covid-19 e a necessidade de preservar a saúde de todos, conforme possibilita o HC 641.877/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, Julgado em 09/03/2021- STJ, AUTORIZO a citação do denunciado via telefone/whatsapp, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos desta DECISÃO, devendo o Oficial de Justiça efetuar ligação, promovendo todas as medidas suficientes para atestar a autenticidade da identidade do denunciado, como por exemplo, solicitar foto/selfie segurando documento (com foto) que o identifique com precisão (RG, CNH, etc).
Em último caso, não sendo possível a citação por meio eletrônico, cópia desta DECISÃO serve como MANDADO DE CITAÇÃO, a ser cumprido por Oficial de Justiça, conforme qualificação e endereço do denunciado constante nos autos.
No mais, defiro os requerimentos ministeriais servindo cópia da cota parquetiana como ofício às entidades e/ou autoridades pertinentes.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.
Expeça-se o necessário.
Guajará-Mirim, data da assinatura do Magistrado.
Jaires Taves Barreto
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria PROCESSO: 7001529-66.2021.8.22.0015
CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante
ASSUNTO: Medidas Protetivas

POLO PASSIVO: FLAGRANTEADO: MAISON SOUZA DA ROCHA
DECISÃO
A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, dentro de uma cognição sumária, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que possa ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.
O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.
Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.
Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário.
Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o representante da Defensoria Pública que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo, podendo este ser contratado na Defensoria Pública do Estado de Rondônia na Av. Princesa Isabel, nº 3653, Bairro: 10 de abril – Guajará-Mirim-RO - CEP: 76.850-000 - E-mail: guajaramirim@defensoria.ro.def.br - Fone (69) 3541-4502/ 99294-5967 (whats) – plantão.
Eventuais exceções deverão ser apresentadas em separado.
Apresentada a defesa com preliminares e/ou documentos, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
Não sendo arguidas questões preliminares e nem juntados documentos, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução, salvo se for alegada alguma das hipóteses previstas no art. 397, do Estatuto Processual Penal.
Considerando a situação pandêmica da covid-19 e a necessidade de preservar a saúde de todos, conforme possibilita o HC 641.877/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, Julgado em 09/03/2021- STJ, AUTORIZO a citação do denunciado via telefone/whatsapp, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos desta DECISÃO, devendo o Oficial de Justiça efetuar ligação, promovendo todas as medidas suficientes para atestar a autenticidade da identidade do denunciado, como por exemplo, solicitar foto/selfie segurando documento (com foto) que o identifique com precisão (RG, CNH, etc).
Em último caso, não sendo possível a citação por meio eletrônico, cópia desta DECISÃO serve como MANDADO DE CITAÇÃO, a ser cumprido por Oficial de Justiça, conforme qualificação e endereço do denunciado constante nos autos.
No mais, defiro os requerimentos ministeriais servindo cópia da cota parquetiana como ofício às entidades e/ou autoridades pertinentes.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.
Expeça-se o necessário.
Guajará-Mirim, data da assinatura do Magistrado.
Jaires Taves Barreto
Juiz de Direito.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
, nº, Bairro, CEP, Processo: 7000318-92.2021.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
Requerente (s): JEAN VIANA DE SOUZA, CPF nº 68753535200, AV. ROCHA LEAL 719 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): JAMES NICODEMOS DE LUCENA, OAB nº RO973, FRANCIS HENCY OLIVEIRA ALMEIDA DE LUCENA, OAB nº RO11026
Requerido (s): PREMIUM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., CNPJ nº 14429558000282, AV. XV DE NOVEMBRO 4064 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO7265

DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.
Em atenção aos princípios da não-surpresa e do contraditório substancial, intime-se a parte autora para, no prazo de 5(cinco) dias, esclarecer o motivo de fundamentar o pedido de indenização por danos morais exclusivamente em 1(uma) nota fiscal (NF nº 299874, datada de 25/09/2020, no valor de R$77,40), quando, conforme relatado na petição inicial, foram emitidas 11(onze) notas fiscais no total.
Consigna-se jurisprudência dominante no sentido da impossibilidade do fracionamento de pedidos fundados na mesma causa de pedir e contra a mesma pessoa, pois, ou o autor deduz todos os pedidos que pode fazer em uma só ação ou os não feitos estarão atingidos pela eficácia preclusiva da coisa julgada, tal como prescreve o art. 508 do CPC, in verbis:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. FRACIONAMENTO DA AÇÃO. MESMA CAUSA DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Insurge-se o autor contra a SENTENÇA que declarou a extinção do processo, sem resolução do MÉRITO, em razão da existência de coisa julgada. O Juízo de origem fundamentou sua DECISÃO pelo não prosseguimento do feito, considerando que a presente demanda constitui repetição de outro processo com idênticas partes, causa de pedir e pedidos. 2. Em suas razões recursais, alega o recorrente que a causa de pedir da demanda atual é diversa daquela tratada na ação julgada anteriormente. Afirma que o seu pedido se refere a uma conta telefônica que

foi desconsiderada na SENTENÇA da primeira ação por não ter sido juntado o seu comprovante de pagamento. 3. No caso em exame, a questão relativa à cobrança excedente da conta telefônica, e o alegado dano moral, decorrente da inadequada prestação de serviço de telefonia, já foram devidamente enfrentadas no processo de nº 0702748-75.2017.8.07.0008, já sentenciado (ID 4420415 a 4420417) e com trânsito em julgado. 4. Nesse sentido, ainda que o autor pretenda discutir apenas a cobrança indevida e a existência de dano moral relativo a uma fatura de conta telefônica não inclusa na SENTENÇA, tem-se que todos os fatos já foram discutidos e tratados por DECISÃO judicial pretérita. 5. Com base na mesma causa de pedir e contra a mesma pessoa, ou o autor deduz todos os pedidos que pode fazer em uma só ação ou os não feitos estarão atingidos pela eficácia preclusiva da coisa julgada, tal como prescreve o art. 508 do CPC (Art. 508. Transitada em julgado a DECISÃO de MÉRITO, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.). 6. A eficácia preclusiva da coisa julgada liga-se a uma garantia fundamental, que é a efetividade do processo judicial. Havendo possibilidade de alteração da SENTENÇA em outro processo, a atividade jurisdicional e o próprio estado de direito ficam em risco de não serem observados com o sentido de definitivo, previsto no art. 5º, XXXVI, da CF e art. 6º da LICC. 7. Sendo inadmissível a fragmentação da lide, não é possível fragmentar a causa de pedir por ato do advogado, assim também como não o é por ato do juiz. Em outras palavras, delimitada a demanda, o juiz é competente para todos os pedidos ou não o é para todos. 7. Precedentes: Acórdão n.1014169, 07345267320168070016, Relator: Arnaldo Corrêa Silva 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 03/05/2017, Publicado no DJE: 09/05/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada. Acórdão n.1056920, 07006831320178070007, Relator: ASIEL Henrique DE Sousa 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 25/10/2017, Publicado no DJE: 06/11/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada. 8. Assim, irretocável a SENTENÇA recorrida que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 9. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. SENTENÇA mantida. Custas recolhidas. Condeno o recorrente vencido em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Todavia, suspendo sua exigibilidade ante a gratuidade de justiça já deferida. A Súmula de julgamento servirá de acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. (TJDF; Proc 0702.74.8.752017-8070008; Ac. 111.5331; Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais; Rel. Juiz João Fischer; Julg. 08/08/2018; DJDFTE 16/08/2018) (grifou-se)
Decorrido o prazo, voltem conclusos para SENTENÇA.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 16 de junho de 2021.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
, nº, Bairro, CEP,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
, nº, Bairro, CEP, Processo: 7001679-47.2021.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Requerente (s): ANESIA RODRIGUES DE BARROS, CPF nº 39058387291, BR 421, LINHA 30 B, KM 4 S/N ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892, SUELEN NARA LIMA DA SILVA, OAB nº RO8667
Requerido (s): Energisa, AVENIDA DEZIDÉRIO DOMINGOS LOPES 3909 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO
Intime-se a parte requerente para EMENDAR a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para juntar o histórico de consumo/análise de débitos da unidade consumidora objeto desta lide, que deverá evidenciar, além dos períodos, os valores cobrados/pagos e o modo de faturamento (ex.: normal, por estimativa).
Assim, para que a parte requerente possa juntar aos autos a análise débito/histórico de consumo da unidade consumidora objeto desta lide, concedo alvará judicial, servindo a presente DECISÃO, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
Por este alvará, fica o requerente ANESIA RODRIGUES DE BARROS (CPF n. 390.583.872-91), bem como seu advogado regularmente constituído, autorizados a promoverem pesquisa junto à requerida Energisa/CERON referente ao histórico de consumo/análise de débito da unidade consumidora n. 20/1363515-6, sendo entregue uma cópia àquela.
Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito da análise débito/histórico de consumo da unidade consumidora acima mencionada. Este alvará judicial é válido por 30 (trinta) dias a contar da data desta DECISÃO.
Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 16 de junho de 2021.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
, nº, Bairro, CEP,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO,telefone 69-3451-7187 Processo nº 7000988-38.2018.8.22.0015

EXEQUENTE: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO - RO8625
EXECUTADO: RAIMUNDO DA SILVA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Guajará-Mirim/RO, 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO,telefone 69-3451-7187 Processo nº 7001483-77.2021.8.22.0015
DEPRECANTE: VITOR FERNANDO HEINEN 00180788000
Advogado do(a) DEPRECANTE: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA - RO9740
DEPRECADO: FRANCIELE FERNANDES PEREIRA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Guajará-Mirim/RO, 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO,telefone 69-3451-7187 Processo nº 7001977-73.2020.8.22.0015
EXEQUENTE: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO - RO8625
EXECUTADO: OZIAS CARLOS DE MENEZES
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Guajará-Mirim/RO, 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO,telefone 69-3451-7187 Processo nº 7002276-50.2020.8.22.0015
REQUERENTE: DELZUITA GOMES NOGUEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624
REQUERIDO: FRANCISCO CHAVES DOS SANTOS, JOÃO MAICON DE CASTRO MARINHO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Guajará-Mirim/RO, 16 de junho de 2021.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível Processo: 7002823-27.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Indenização por Dano Moral
Distribuição: 15/09/2019
Requerente: EXEQUENTE: FRANCIRLEY LEITE FERNANDES, AV. GUAPORÉ 2386, CASA LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANESSA SILVA DE MOURA BARBOSA, OAB nº RO9449
Requerido: EXECUTADO: CARALAMBOS VASSILAKIS NETO, 15 DE NOVEMBRO 94, CASA DE ESQUINA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA -
Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
O bloqueio de valores via SISBAJUD restou frutífero, em parte, conforme espelho anexo.
Em atendimento ao §2º do artigo 854 do CPC, intime-se o executado na pessoa de seu advogado constituído ou, não o tendo, de forma pessoal, por carta precatória, para que no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o bloqueio realizado no valor de R$ 933,47 junto ao SISBAJUD e comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do §3º, incisos I e II do artigo 824.

No mesmo ato, deverá o executado tomar ciência de que, em caso de inércia, o bloqueio será convertido em penhora e, a partir desse momento, começará a fluir automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestar-se, por simples petição, nos termos do artigo 525, §11 do CPC e a ausência de manifestação implicará na liberação dos valores em favor do exequente.
Decorrido o prazo acima com manifestação do executado, intime-se a parte exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias.
Não havendo manifestação da parte, façam conclusos os autos para conversão dos valores em penhora.
Intime-se.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 16 de junho de 2021
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz (a)de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível Processo: 7001682-02.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Citação
Distribuição: 15/06/2021
Requerente: REQUERENTE: LUCIANA PINHEIRO NOGUEIRA, AV. ESTEVÃO CORREIA 1381 SANTO ANTÔNIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065, SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061
Requerido: REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AVENIDA LAURO SODRÉ 4501, - DE 4310/4311 AO FIM AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA -
Advogado (a) Requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de ação de indenização por dano moral decorrente de cancelamento unilateral de passagem aérea por parte da companhia requerida.
Antes de receber a inicial, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar cópia de seu comprovante de residência e também para acostar aos autos o documento completo juntado sob ID 58834855 - Pág. 1 (que indique a data do recebimento do cancelamento do voo), bem como para esclarecer ao juízo se, ao tomar conhecimento do cancelamento do voo, solicitou administrativamente junto à ré a sua reacomodação para outro voo ou se apenas concordou com os termos que lhe foram apresentados com o cancelamento, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 16 de junho de 2021
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz (a)de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível Processo: 7002823-90.2020.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar
Distribuição: 29/11/2020
Requerente: REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS ALVES DA SILVA, 15 DE NOVEMBRO 3723, CASA NOVO HORIZONTE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664
Requerido: REQUERIDO: Energisa, DESIDERIO DOMINGOS LOPES 3109, PRÉDIO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA -
Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
O bloqueio de valores via SISBAJUD retornou negativo, conforme espelho anexo.
Intime-se a parte exequente para, querendo, indicar outro CNPJ para nova tentativa de bloqueio, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 16 de junho de 2021
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz (a)de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
ALVARÁ Nº 0005875-92.2015.8.22.0015

Alvará Judicial com validade de 30 dias a partir da data de emissão.
Processo nº: 0005875-92.2015.8.22.0015
PARTE FAVORECIDA: NEMERSON AGUIAR FERREIRA CPF: 221.250.272-91;
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
VALOR A SER PAGO: R$ 313.586,60 (Trezentos e treze mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos) e OS ACRÉSCIMOS LEGAIS.
CONTA JUDICIAL Nº 3784.040.01508520-2
FINALIDADE: Por força e determinação do Juízo, atendendo ao pedido da parte favorecida, transfira o valor existente na conta judicial MAIS ACRÉSCIMOS LEGAIS para o Banco 097, Agência 0002-7, Conta 0402042-1, titular NEMERSON AGUIAR FERREIRA, CPF: 221.250.272-91,
OBSERVAÇÃO: Acrescentar juros e correção monetária, se houver. Após a transferência dos valores, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada.
AGÊNCIA BANCÁRIA: Agência 2848, Caixa Econômica Federal, Avenida Nações Unidas, 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, nesta cidade.
Anexos: DESPACHO ID 56784259.
Guajará-Mirim,10 de junho de 2021.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juiz(a) de Direito
(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000874-94.2021.8.22.0015
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Citação, Diligências, Atos executórios
Requerente (s): M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 10577620000141, ANTÔNIO CORREA DA COSTA 2440, ESQUINA COM A AVENIDA BALBINO MACIEL SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688
Requerido (s): ALCIONE NASCIMENTO BARBOSA, CPF nº 01782225269, BR 364 S/N VILA PENHA - 76843-000 - ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Nos termos do art. 10 do CPC, intime-se a parte deprecante para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça de ID57615802, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, venham conclusos.
Sem manifestação, devolva-se à origem com as nossas homenagens.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 10 de junho de 2021.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 7003449-80.2018.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LENO LIMA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO5795
RÉU: GOMES E DO NASCIMENTO LTDA - ME e outros
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 7002088-28.2018.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EURO FERREIRA GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO2596
RÉU: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP0297608A

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 7003177-52.2019.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A
EXECUTADO: MERCADINHO CELEIRO LTDA - ME
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 0002725-06.2015.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO2596
EXECUTADO: PEDRO BISPO
INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada acerca da certidão id 58820816

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 7003450-31.2019.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: B. J. XAVIER LIMA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLYNETE DE SOUZA ASSIS - AC3797
EXECUTADO: LUCIANE DOS SANTOS COSTA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 7003182-74.2019.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A
EXECUTADO: L. AGUIAR DA SILVA - ME
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 7000872-66.2017.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: OSMILDO XAVIER REBOUCAS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570
EXECUTADO: RODOTEC TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE NEY MARTINS JUNIOR - RO2280, THIAGO ACIOLE GUIMARAES - RO6798, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957
INTIMAÇÃO Fica a parte executada, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para informar o andamento do agravo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 7001521-60.2019.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDSON ALVAREZ MENDEZ
Advogados do(a) AUTOR: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO6913, ADRIANE EVANGELISTA BARROSO - RO7462
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para requerer o que de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 0002071-53.2014.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCO DA SILVA MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELISON NUNES DA SILVA - PR58395
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 7000439-28.2018.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894A
EXECUTADO: PEDRO FERNANDES DE SOUZA
INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada acerca da petição do iperon

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: LEVI BATISTA DE LIMA CPF: 521.527.402-97, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais Finais)do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

Processo:7000745-60.2019.8.22.0015
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Exequente:SAMAEL FREITAS GUEDES CPF: 630.859.092-49, EVARISTA FERNANDES GUANACOMA CPF: 106.655.952-04
Executado: LEVI BATISTA DE LIMA CPF: 521.527.402-97
DECISÃO ID 39906521: "(...) Certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia. (...) ". Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214, (69) 3541-7187 e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Guajará-Mirim, 15 de junho de 2021.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Execução Fiscal PJe
Processo: 7002049-94.2019.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: Prefeitura de Guajará Mirim
CDA's : 46/2019.
CITAÇÃO DO EXECUTADO: LUDMILA CHAVES CHAVES, CPF nº 035.831.712-68.
FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.
VALOR DA CAUSA: R$ 350,56 - Atualizado até 11/07/2019. (será atualizada na data do efetivo pagamento).
OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".
DESPACHO: "O exequente requer a citação da parte executada via edital. Primeiramente é mister ressaltar que segundo entendimento jurisprudencial, a citação por edital somente é cabível quando inexitosa as outras modalidades de citação. Nesse sentido: REsp 927999/PE, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJe de 25/11/2008; AgRg no REsp 781933/MG, 2ª Turma, Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10/11/2008; REsp 930.059/PE, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02.08.2007; AgRg no REsp 1054410/SP, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 01/09/2008. Do mesmo modo, o Superior Tribunal de Justiça no Resp. 1.103.050 BA, decidiu que, para o deferimento da citação editalícia, além de inexitosa as outras modalidades de citação, a parte deve exaurir as providências tendentes a localizar o endereço do executado, a fim de permitir a citação pessoal por MANDADO.No entanto, em que pese tais considerações, o Tribunal de Justiça de Rondônia tem reformado de forma recorrente as decisões dessa magistrada, deferindo a citação editalícia quando se realizou diligências nos sistemas INFOJUD.Ademais, o endereço encontrado via INFOJUD nesta data é o mesmo já diligenciado no ID50747421 e consta o motivo da devolução como "mudou-se". Portanto, considerando que tal diligência já foi realizada, a fim de evitar procrastinação desnecessária do feito, defiro o pedido de citação por edital, ao menos por ora. Cite-se a parte executada por edital. Caso esta não constitua defensor, desde já momeio como curador especial o Defensor Público atuante nesta vara, a quem devem ser abertas vistas. Apresentados embargos, intime-se o exequente para se manifestar e, depois, venham os autos conclusos. Cumpra-se.Guajará-Mirim, segunda-feira, 7 de junho de 2021. Karina Miguel Sobral - Juiz(a) de Direito"
Porto Velho/RO, Terça-feira, 15 de Junho de 2021.
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 7003001-39.2020.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WILKER WELLINGTON DE ALMEIDA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO5795
RÉU: JOAO DURAN FERREIRA
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 7003122-67.2020.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: WL TRAFO SERVICE MONTAGEM, MANUTENCAO E GERENCIAMENTO DE SERVICOS LTDA - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 7002331-69.2018.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: DORIANE ALVES DE LIMA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

2ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002498-18.2020.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Cédula de Crédito Bancário
Distribuição: 11/11/2020
Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562
Requerido: EXECUTADOS: BENEDITA SEBOLDE DE JESUS SANTOS, AV JOSÉ RIBEIRO DA COSTA 7310 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS, AV JOSÉ RIBEIRO DA COSTA 7310 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962
DESPACHO
Diante do pedido retro e da existência de valores depositados em conta judicial, REQUISITO da Caixa Econômica Federal a transferência do valor integral e seus acréscimos constante da conta judicial n. 3784 040 01508736 -1 para a conta CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Agência: 1825, Variação: 007 - Conta corrente: 00000010-3, de titularidade de a SICOOB CREDISUL - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia LTDA, CNPJ 03.632.872/0001-60, devendo manter a conta ativa para futuros depósitos do parcelamento da dívida deferido nos presentes autos.
Em atenção ao pedido constante do item 'b' da petição de ID 58440689 - Pág. 1, verifica-se que tal valor já fora transferido para a conta da cooperativa exequente, conforme comprovante de ID 58155572 - Pág. 3.
Aguardem-se novos depósitos, ficando desde já deferida a expedição de ofício para transferência de valores, em caso de requerimento da parte interessada.
Suspendam-se os autos pelo prazo de 5 meses.
SIRVA COMO OFÍCIO.
Guajará-Mirim terça-feira, 15 de junho de 2021
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001221-35.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Alienação Fiduciária
Distribuição: 09/05/2018
Requerente: EXEQUENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda, BANCO BRADESCO S.A. S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, BRADESCO
Requerido: EXECUTADOS: CASA DO PRODUTOR RURAL DE NOVA DIMENSAO LTDA - EPP, ROD BR 421 S/n CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, DANIEL DA SILVA BASTOS, AV GOIAS OESTE 115 STA CLARA - 76858-001 - NOVA DIMENSÃO (NOVA MAMORÉ) - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Efetuei a liberação do valor ínfimo bloqueado pelo sistema SISBAJUD, conforme espelho anexo.
Assim, a tentativa de arresto de bloqueio de valores via SISBAJUD restou infrutífera.
De acordo com a Lei Estadual nº. 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, as diligências a serem realizadas perante os sistemas conveniados passaram a custar R$ 16,36 cada uma, conforme disposto no artigo 17 da citada Lei.
Desta feita, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o pagamento das demais diligências pretendidas, sob pena de não realização ou requeira o que entender de direito.
Intime-se.
Guajará-Mirim terça-feira, 15 de junho de 2021
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003912-85.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 / Alimentos, Guarda
Distribuição: 08/01/2020
Requerente: AUTOR: M. I. P. D. O., AV. CASTELO BRANCO 2201 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA, OAB nº RO6913, ADRIANE EVANGELISTA BARROSO, OAB nº RO7462, ADRIELY EVANGELISTA BARROSO, OAB nº SP424887
Requerido: RÉU: M. Q. D. O., RUA NOVO SERTÃO 3124 FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570
DESPACHO
Trata-se de apelação interposta contra SENTENÇA deste juízo.
As contrarrazões já foram apresentadas.
Remeta-se o recurso ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia.
Intimem-se.
Guajará-Mirim terça-feira, 15 de junho de 2021
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000697-33.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Divórcio Consensual / Dissolução
Distribuição: 19/03/2021
Requerente: REQUERENTES: I. R. K. B., AV. PEDRO ELEOTÉRIO 151 CRISTO REY - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, C. A. A. B., AV. PEDRO ELEUTÉRIO 151 CRISTO REI - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DOS REQUERENTES: SAMAEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596
Requerido:
Advogado (a) Requerida: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.
Compulsando-se os autos, verifica-se que as partes não instruíram a inicial com seus documentos pessoais (RG e CPF), o que inviabiliza a homologação do acordo neste momento.
Verifica-se, ainda, que a parte indicou dados bancários de uma conta poupança para fins de depósito das pensões alimentícias pelo órgão empregador do alimentante. É de conhecimento deste juízo, contudo, que os depósitos em contas poupanças não têm sido realizados pelos órgãos empregadores, mostrando-se necessária a indicação de uma conta corrente para tal FINALIDADE.
Desse modo, intimem-se os requerentes para juntarem cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF) e indicar o número de uma conta corrente para viabilizar o depósito da pensão alimentícia, no prazo de 5 dias, sob pena de não homologação do acordo.
Intime-se.
Guajará-Mirim quarta-feira, 16 de junho de 2021
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0000371-08.2015.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução Fiscal / Dívida Ativa
Distribuição: 03/02/2015
EXEQUENTE: E. D. R., AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS s/n, RUA PADRE ÂNGELO CERRI, S/N PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: R. V. C., AV. 15 DE NOVEMBRO s/n CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, O. M. P., MIGUEL MACUNHO 379, CASA BORDA DO CAMPO - 83420-000 - QUATRO BARRAS - PARANÁ, R. V. C., AV. SETE DE SETEMBRO 984, SALA 4 - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROSSINEIA DE OLIVEIRA, OAB nº PR62202, DARCI JOSE FINGER, OAB nº PR24412, DENIKSON RIBEIRO MENDONCA, OAB nº RO5503
DESPACHO
Preenchidos os requisitos do artigo 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA com relação aos honorários de sucumbência.
Intime-se a Fazenda Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos. Sem prejuízo, intime-se a parte executada para satisfazer a obrigação de fazer inserta na SENTENÇA para:
a) Adequar, doravante, a remuneração paga à autora de acordo com o piso nacional da educação, conforme valores indicados na petição de cumprimento de SENTENÇA.
A obrigação deverá ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais) e, sem prejuízo da aplicação de nova multa ou de outra medida mais gravosa em caso de descumprimento.
Deixo de fixar os honorários neste momento, uma vez que, conforme disposto no artigo 85, §7º, do CPC, só serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório, caso haja impugnação.
Havendo impugnação, encaminhem-se os autos ao contador judicial.
Após, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.
Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório.
Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, emita-se MANDADO de sequestro e, posteriormente, alvará judicial.
No caso de precatório, encaminhe-se, aguardando-se em arquivo o pagamento.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 20 de julho de 2020
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7004035-20.2018.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Oi Móvel S.A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
EXECUTADO: ALICIA VALE DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO6913, ADRIANE EVANGELISTA BARROSO - RO7462, GREYCE LUANA DA ROCHA GOMES EVANGELISTA - RO9655
INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para requerer o que de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7000370-25.2020.8.22.0015
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034
RÉU: JULIANO GOMES DA SILVA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7001013-80.2020.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCO OTACILIO DE SOUZA REBOUCAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570
EXECUTADO: PATRICIA MEDINA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000294-64.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Alimentos
Distribuição: 07/02/2021
Requerente: EXEQUENTES: R. D. F. D. R., G. D. F.
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MARCIA YUMI MITSUTAKE, OAB nº RO7835
Requerido: EXECUTADO: P. L. F.
Endereço: EXECUTADO: P. L. F., LINHA 25 - S/N - KM 41 s/n, DISTRITO DE NOVA DIMENSAO DISTRITO DE NOVA DIMENSAO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro a gratuidade processual.
INTIME-SE a parte executada, por intermédio de seu causídico se houver ou pessoalmente, para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA, pague o débito atualizado e indicado no valor de R$ 20.222,20 acrescido de custas (se houver), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de aplicação de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% do valor do débito (Art. 523, §1º do CPC).
Poderá o executado, ainda, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do transcurso do prazo para pagamento da dívida supramencionados, nos termos do artigo 525 e seguintes do CPC.
Transcorrido o prazo sem o pagamento o que deverá ser certificado nos autos, aplico a multa de 10%, bem como os honorários advocatícios também em 10%, previstos no §1º do artigo 523 do CPC, devendo a parte exequente ser intimada a apresentar os cálculos atualizados, salvo quando se tratar de parte assistida pela Defensoria Pública, ocasião em que os autos deverão ser remetidos a contadoria judicial para atualização do débito.
Em seguida, determino a expedição de MANDADO /carta precatória de penhora, intimação e avaliação de bens em nome do executado a ser cumprido em seu endereço, nos termos do §3º do artigo 523 do CPC.
Após, intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA, observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo.
Guajará-Mirim segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juiz (A) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7000637-65.2018.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: KARINA ALVES SOARES DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570
EXECUTADO: FABIOLA DA SILVA MATOS
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, intimada para se manifestar acerca da proposta apresentada pela Executada (ID 58736799).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7003344-69.2019.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSALVO NEVES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: NARA CAMILO DOS SANTOS BOTELHO - RO7118
RÉU: MARIANA CARVALHO BARBOSA
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: A. DO NASCIMENTO MOURA IMPORT. E EXPORT. - ME - CNPJ: 22.257.522/0001-06, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais Iniciais e Finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Processo: 7000963-54.2020.8.22.0015
Classe: MONITÓRIA (40)
Exequente: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA - CNPJ: 10.577.620/0001-41
Executado: A. DO NASCIMENTO MOURA IMPORT. E EXPORT. - ME - CNPJ: 22.257.522/0001-06
DECISÃO ID 55911722: "(...) Condeno a ré ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. (...) ". Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214, (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Guajará-Mirim, 14 de junho de 2021.
GESTOR DA CPE
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 0002721-71.2012.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS registrado(a) civilmente como MICHEL FERNANDES BARROS e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA VASSILAKIS MOURA MENDES - RO3796
EXECUTADO: RILDO LIMA QUEIROZ e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: DALGOBERT MARTINEZ MACIEL - RO1358, HUGO MACIEL GRANGEIRO - RO208-B
Advogados do(a) EXECUTADO: HUGO MACIEL GRANGEIRO - RO208-B, DALGOBERT MARTINEZ MACIEL - RO1358
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, intimada acerca da expedição da Certidão de Dívida Judicial decorrente de SENTENÇA ID 58743481.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001728-30.2017.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Correção Monetária
Distribuição: 30/05/2017

Requerente: EXEQUENTE: ANAEL NOGUEIRA LIMA, DIST. NOVA DIMENSÃO linha 28, ROD. BR 421 KM 56 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, OAB nº RO2584
Requerido: EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, RUA DUQUE DE CAXIAS 2840, - DE 2386/2387 A 2839/2840 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
DESPACHO
Verifico que a CPE já providenciou a substituição do patrono da parte exequente.
INDEFIRO o pedido para remessa do feito ao contador judicial, para confecção de novo cálculo atualizado, uma vez que cabe ao exequente apresentar os cálculos, providência que deverá ser tomada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Intime-se.
Guajará-Mirim quarta-feira, 16 de junho de 2021
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7002996-17.2020.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA EUZETE RABELO DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758A, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO5275
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A. e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ60359
Advogado do(a) RÉU: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - BA17023
INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para promover a citação da requerida Selma

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001681-17.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Monitória / Pagamento
Distribuição: 15/06/2021
Requerente: AUTOR: VB ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: LUIS TIAGO FERNANDES KLIEMANN, OAB nº RO4698
Requerido: RÉU: M G DE MELO - ME
RÉU: M G DE MELO - ME, AV. XV DE NOVEMBRO 2648 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (art. 700 do CPC).
Defiro, pois, de plano, a expedição de MANDADO para citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos pedidos na inicial (art. 701 do CPC), acrescidos de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa, anotando-se que, no caso o réu cumpra, ficará isento de custas (art. 701, § 1º do CPC).
Conste, ainda, do MANDADO, que nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial (art. 701 do CPC).
SERVE DE CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
REQUERIDO: CASA DO FAZENDEIRO COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS EIRELI (EPP), CNPJ 04.058.764/0001-99, capital social R$ 100.000,00 (cem mil reais), QSA (Quadro de Sócios e Administradores) formado por JOZILMA LEITE DA COSTA E FARIA BARBOSA, com sede na Av. XV de Novembro, n. 2648, Tamandaré, CEP 76.850-000, Guajará-Mirim/ RO, telefone (69) 3541-2618 e 3541-4944.
Guajará-Mirim quarta-feira, 16 de junho de 2021
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002037-46.2020.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução Fiscal / Estaduais
Distribuição: 14/09/2020
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702
DECISÃO
Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo Estado de Rondônia em desfavor de PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, em processo de recuperação judicial.
Sobreveio petição da executada, requerendo a reunião desta execução ao processo piloto, centralizado na Execução Fiscal nº 0005351-98.2015.8.22.0014, em trâmite perante o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, determinando a expedição de certidão única com os dados relevantes desta execução.
Instado a se manifestar acerca da petição apresentada pela parte executada, especialmente no tocante à reunião de processos perante o Juízo da Comarca de Vilhena, o Estado de Rondônia quedou-se inerte.
Ademais, atento ao princípio da celeridade e economia processual e para fins de evitar a expedição de vários atos desnecessários, o que culminaria com a onerosidade excessiva dos cofres públicos, pode o magistrado determinar a unificação dos débitos, representados pelas CDA's em um único processo de execução fiscal com as mesmas partes.
Desta feita, visando inclusive facilitar o trabalho da exequente, ante a quantidade de demandas fiscais em que atua, determino a unificação da CDA que ensejou o ajuizamento desta execução fiscal com as peças necessárias, junto aos autos de nº 0005351-98.2015.8.22.0014 da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO.
Para unificação, determino: a expedição de certidão que deve constar número do processo, número (s) da (s) CDA (s), data de propositura, valor na data da propositura, citação, existência de penhoras, com o respectivo valor e petição de Id Num. 47445801 e documentos que acompanha e, ainda, seja determinado o translado de cópias das respectivas peças, remetendo-as ao referido Juízo.
Caso o exequente entenda por traslado de mais alguma peça, desde já, defiro.
Após, o envio da certidão e das peças àquele juízo, junte-se o comprovante nestes autos.
Arquive-se provisoriamente.
Intime-se.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 16 de junho de 2021
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7001442-18.2018.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Associação Tiradentes dos policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondonia ASTIR
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258A, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368
EXECUTADO: ARMANDO RODRIGUES CALMONT
Advogado do(a) EXECUTADO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194A
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada acerca do ofício ID 58708406.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7000782-87.2019.8.22.0015
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: MARIA JOANA ARAUJO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAYNNER ALVES CARNEIRO - RO6368
RÉU: GERALDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7001868-59.2020.8.22.0015
Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
REQUERENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A
REQUERIDO: FORTELE DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 30 dias)
DE:JONATAN DE MOURA GONCALVES CPF: 261.803.138-57, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
VALOR DA CONDENAÇÃO: R$ 299.333,25 (duzentos e noventa e nove mil, trezentos e trinta e três reais e vinte e cinco centavos) atualizado até 31/12/2020.

Processo:7000694-83.2018.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: BANCO DO BRASIL S/A, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES CPF: 668.018.009-06
Executado: SOMOLO DEMETRIUS TESTONI CPF: 248.789.522-53, JONATAN DE MOURA GONCALVES CPF: 261.803.138-57, SANDRA MARIA DE JESUS SILVA CPF: 268.533.588-99, TESTONI & MOURA LTDA - ME - CNPJ: 22.825.467/0001-03
DECISÃO ID 55898120: "(...) Intimem-se os executados TESTONI & MOURA LTDA - ME, SOMOLO DEMETRIUS TESTONI e SANDRA MARIA DE JESUS SILVA, via correios, no mesmo endereço em que foram citados sob ID 17951321 - Pág. 5 e JONATAN DE MOURA GONÇALVES, por edital a ser expedido pelo prazo de 30 dias, para efetuarem o pagamento da condenação no valor atualizado de R$ 299.333,25, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil. (...)".
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214, (69) 3541-7187 e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Guajará-Mirim, 9 de abril de 2021.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
09/04/2021 08:48:45
Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
3023
Caracteres
2552
Preço por caractere
0,02052
Total (R$)
52,37

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7001766-42.2017.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GABRIELA LAIRANA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570
EXECUTADO: PAULO NEBIO COSTA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO3133
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados, ID 55964192 e 57139494.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7000260-89.2021.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JUANA BARBOSA ISITA
Advogado do(a) AUTOR: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA - DF49139
RÉU: LUIS ORLANDO TREVINO CHAVEZ e outros (4)
Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B
Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B
Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B
Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B
Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000092-87.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Carta Precatória Cível / Atos executórios
Distribuição: 18/01/2021
Requerente: DEPRECANTE: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A, VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK DE OLIVEIRA 2600 CIDADE INDUSTRIAL - 81260-900 - CURITIBA - PARANÁ
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO DEPRECANTE: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA, OAB nº AL9947 e ALEXANDRE NELSON FERRAZ - OAB/PR n. 30890
Requerido: DEPRECADOS: TOCO - IND. COM. IMP. E EXP. DE MADEIRAS E LAMINADOS LTDA, AV 21 DE JULHO 3163 JOAO F CLIMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, CLAUDINEI LABORDA DA SILVA, 21 DE JULHO 3163 JOÃO FRANCISCO CLIMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte autora para juntar a petição retro nos autos principais, eis que na presente carta precatória o juízo fica adstrito ao ato deprecado.
Aguarde-se o cumprimento do MANDADO em poder do oficial de justiça.
Guajará-Mirim segunda-feira, 31 de maio de 2021
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500
Assinado eletronicamente por: PAULO JOSE DO NASCIMENTO FABRICIO
31/05/2021 11:53:17
http://pjepg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 58284619 210531115309000000000055778041

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7000134-39.2021.8.22.0015
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: GEOVANY GOMEZ MAFRA
Advogado do(a) DEPRECANTE: FABIO VIANA OLIVEIRA - RO2060
RÉU: AGNES DA SILVA GOMES
Intimação AUTOR - RELATÓRIO PSICOSSOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar acerca do relatório psicossocial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7002752-88.2020.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADRIANA CAMARGO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais) . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7001015-50.2020.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A
EXECUTADO: IENES DE ALMEIDA AMARO 01693199203 e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7000744-41.2020.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CICERA ESTEVAM BEZERRA e outros
Advogado do(a) AUTOR: SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA - RO2352
Advogado do(a) AUTOR: SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA - RO2352
RÉU: FRANCISCO BEZERRA DE ABREU e outros (6)
Advogado do(a) RÉU: KAMILLA CHAGAS DE OLIVEIRA - RO6448
Advogado do(a) RÉU: KAMILLA CHAGAS DE OLIVEIRA - RO6448
Advogado do(a) RÉU: KAMILLA CHAGAS DE OLIVEIRA - RO6448
Advogado do(a) RÉU: KAMILLA CHAGAS DE OLIVEIRA - RO6448
Advogado do(a) RÉU: KAMILLA CHAGAS DE OLIVEIRA - RO6448
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais) O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7000466-45.2017.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Banco Bradesco
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - RO10075, EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910, MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056/O-S
EXECUTADO: B. C. SILVA IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7000389-31.2020.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544
EXECUTADO: GERSON ZERBONE DORICHETO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7003861-74.2019.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EVA LOPES DA SILVA CASTILHO
Advogados do(a) AUTOR: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO1015, INGRID BRITO FREIRE - RO10363, HERLIS ANDRADE SAIDE - RO10052, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B-B, PEDRO VINICIUS DE MELO SERRATH - RO10631
RÉU: RODRIGO LIMA QUEIROZ
Advogados do(a) RÉU: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105, FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A
INTIMAÇÃO Ficam ambas as partes intimadas acerca da petição da Perita, bem como depositarem os honorários periciais, prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7000370-93.2018.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
EXECUTADO: MELQUIADES NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7000346-60.2021.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: AGROMOTORES MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451
EXECUTADO: VANIO REBOUCAS GOMES
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002960-74.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência
Requerente/Exequente:GENILSON COSTA, RUA FREI CANECA 1628, RESIDENCIA SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS, OAB nº RO5518, ALEANDRA DE ALMEIDA SILVA RAMOS, OAB nº RO11405, HELOISLAYNE AVELINO LUCIANO DA SILVA, OAB nº RO11530
Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE JARU - RO, RAIMUNDO CATANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação de obrigação de fazer promovida por GENILSON COSTA em face de MUNICÍPIO DE JARU/RO e ESTADO DE RONDÔNIA, na qual pretende na obrigação de fazer consistente na realização de cirurgia no fêmur, com urgência. Alega no dia 13 de junho de 2021 sofreu acidente de trânsito que lhe causou fratura exposta no fêmur, necessitando de cirurgia urgentemente. Declara que ao dar entrada no Hospital Municipal de Jaru/RO, não conseguiu atendimento por falta de equipamentos. Narra que foi encaminhado ao hospital Municipal de Ji-Paraná/RO, o qual também não realizou a cirurgia por não dispor de furadeira. Atualmente encontra-se no Hospital Municipal de Ji-Paraná/RO, aguardando vaga no Hospital Doutor Claudionor Couto Roriz - HDCCR em Cacoal.
Pois bem.
O autor encontra-se no Hospital Municipal de Ji-Paraná/RO aguardando vaga em Hospital do Estado, porém incluiu no polo passivo o Município de Jaru/RO, sem, no entanto, justificar sua legitimidade. Alega ainda, ter sofrido acidente de trânsito, porém não esclareceu o local de sua ocorrência.
O comprovante de endereço apresentado é de titularidade de pessoa estranha ao feito, logo, para que efetivamente haja a comprovação de domicílio residencial da parte requerente faz se necessário a comprovação do vínculo com o titular do comprovante.
Alega ainda que a cirurgia custa cerca de R$ 13.000,00, porém deixou de digitalizar o orçamento de hospital.
Assim, intime-se a parte autora, via DJE, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 dias úteis, a fim de:
a) justificar a inclusão do município do polo passivo, posto que encontra-se internado em Hospital Municipal de Ji-Paraná/RO, aguardando vaga em Hospital de do Estado.
b) esclarecer o local do acidente de trânsito.
c) comprovar o vínculo com o titular do comprovante de residência digitalizado nos autos ou digitalizar outro comprovante de endereço em seu nome;
d) digitalizar o orçamento de hospital com o valor da cirurgia;
No mais, determino à Escrivania que requisite-se informações ao HDCCR sobre a data provável da cirurgia.
Com ou sem a emenda, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, terça-feira, 15 de junho de 2021.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000
==========
Processo nº: 7002633-03.2019.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RUSKAIA LOUISE LENK
Advogados do(a) REQUERENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO931
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JARU - RO
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar ciência da data, local e horário da realização da perícia conforme petição de ID nº 58626088.
Jaru-Ro, 15 de junho de 2021
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000
==========
Processo nº: 7002641-77.2019.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: NARCELIO SOARES DE MORAES
Advogados do(a) REQUERENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO931
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JARU - RO
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar ciência da data, local e horário da realização da perícia conforme petição de ID nº 58628688.
Jaru-Ro, 15 de junho de 2021
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000
==========

Processo nº: 7000562-28.2019.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IZAQUEL BEDONES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte requerida ID nº 58582578 e anexos.
Jaru/RO, 15 de junho de 2021.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000
==========

Processo nº: 7001888-52.2021.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BASANTE ALBUQUERQUE SANTOS - SP393767
RÉU: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.
Jaru/RO, 15 de junho de 2021.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000
==========

Processo nº: 7002960-74.2021.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: GENILSON COSTA
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS - RO5518, ALEANDRA DE ALMEIDA SILVA RAMOS - RO11405, HELOISLAYNE AVELINO LUCIANO DA SILVA - RO11530
RÉU: MUNICÍPIO DE JARU - RO, ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: Intimar a parte autora para ciência do DESPACHO abaixo transcrito (id 58847154):
DESPACHO
Vistos.Trata-se de ação de obrigação de fazer promovida por GENILSON COSTA em face de MUNICÍPIO DE JARU/RO e ESTADO DE RONDÔNIA, na qual pretende na obrigação de fazer consistente na realização de cirurgia no fêmur, com urgência. Alega no dia 13 de junho de 2021 sofreu acidente de trânsito que lhe causou fratura exposta no fêmur, necessitando de cirurgia urgentemente. Declara que ao dar entrada no Hospital Municipal de Jaru/RO, não conseguiu atendimento por falta de equipamentos. Narra que foi encaminhado ao hospital Municipal de Ji-Paraná/RO, o qual também não realizou a cirurgia por não dispor de furadeira. Atualmente encontra-se no Hospital Municipal de Ji-Paraná/RO, aguardando vaga no Hospital Doutor Claudionor Couto Roriz - HDCCR em Cacoal. Pois bem.
O autor encontra-se no Hospital Municipal de Ji-Paraná/RO aguardando vaga em Hospital do Estado, porém incluiu no polo passivo o Município de Jaru/RO, sem, no entanto, justificar sua legitimidade. Alega ainda, ter sofrido acidente de trânsito, porém não esclareceu o local de sua ocorrência.
O comprovante de endereço apresentado é de titularidade de pessoa estranha ao feito, logo, para que efetivamente haja a comprovação de domicílio residencial da parte requerente faz se necessário a comprovação do vínculo com o titular do comprovante.
Alega ainda que a cirurgia custa cerca de R$ 13.000,00, porém deixou de digitalizar o orçamento de hospital.
Assim, intime-se a parte autora, via DJE, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 dias úteis, a fim de:
a) justificar a inclusão do município do polo passivo, posto que encontra-se internado em Hospital Municipal de Ji-Paraná/RO, aguardando vaga em Hospital de do Estado.
b) esclarecer o local do acidente de trânsito.
c) comprovar o vínculo com o titular do comprovante de residência digitalizado nos autos ou digitalizar outro comprovante de endereço em seu nome;

d) digitalizar o orçamento de hospital com o valor da cirurgia;
No mais, determino à Escrivania que requisite-se informações ao HDCCR sobre a data provável da cirurgia.
Com ou sem a emenda, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, terça-feira, 15 de junho de 2021.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000
==========
Processo nº: 7002635-70.2019.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MERE SATE FERREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO931
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JARU - RO
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar ciência da data, local e horário da realização da perícia conforme petição de ID nº 58627118.
Jaru-Ro, 15 de junho de 2021
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000
==========
Processo nº: 7004466-56.2019.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RENATA STUBS CAMPOS
Advogados do(a) REQUERENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO931
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JARU - RO
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem ciência da data, local e horário da realização da perícia conforme petição de ID nº 58627148.
Jaru-Ro, 15 de junho de 2021

1ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
Autos nº: 7003335-12.2020.8.22.0003
De: GEONE CAMPIM DA SILVA, alcunha “NENÉM”, brasileiro, convivente, CPF 930.324.202-53, filho de Joaquim Elias da Silva e Geracilda Campin, natural de Jaru/RO, nascido aos 22.02.1988, residente na Rua Daniel da Rocha, 1801, Setor 07, Jaru/RO; atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: 1 – CITAR para defender(em)-se na AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) nº 7003335-12.2020.8.22.0003, conforme Denúncia do Ministério Público, por violação do Art.129, § 9° do Código Penal, com as consequências da Lei 11.340/06, pelo seguinte fato resumido: “[...]Consta dos inclusos autos que na noite de 15 de outubro de 2020, na Rua Daniel da Rocha, 1801, Setor 07, nesta cidade de Jaru/RO, GEONE CAMPIM DA SILVA ofendeu a integridade corporal de sua companheira Rosangela Rosa Gomes da Silva.[...]”;
2 – NOTIFICAR para, no prazo de 10 dias, responder à acusação por escrito. Na Resposta Inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário;
3 – INTIMAR de que transcorrido o prazo de 10 dias, sem apresentação da Resposta, ou se o acusado não constituir Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal – Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru-RO – CEP: 76890-000 / Fone: (069) 3521-0223, e-mail: jaw1criminal@tjro.jus.br.
Jaru, 15 de junho de 2021
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório
(Documento assinado digitalmente)

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
Autos nº: 0001329-88.2019.8.22.0003
De: WALYSSON HERMINIO DO PRADO, brasileiro, solteiro, filho de Bethania Ferreira Herminio Barros e Dinei do Prado, nascido aos 04/01/1994, residente na Rua Mario Andreazza, 9863, Bairro Mariana, Porto Velho/RO. Fone 9.9361-6931.; atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: 1 – CITAR para defender(em)-se na AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 0001329-88.2019.8.22.0003, conforme Denúncia do Ministério Público, por violação do art. 129, § 90 e art. 147, (por quatro vezes), ambos do Código Penal, com as implicações da Lei 11.340/06, pelo seguinte fato resumido: "[...]Consta dos inclusos autos que, aos 24 de setembro de 2019, por volta das 00:00 horas, na Rua Mato Grosso, 2369, Setor 02, nesta cidade de Jaru/RO, WALYSSON HERMINIO DO PRADO ofendeu a integridade física de sua cunhada Lucimeire Jacó Monteiro. [...] Nas mesmas condições de tempo e lugar do primeiro fato, WALYSSON HERMINIO DO PRADO ameaçou, por palavras, causar mal injusto e grave à sua companheira Rosicley Jaco Monteiro e as pessoas de Lucimeire Jacó Monteiro, Lucicley Jacó Monteiro e Rosimeire Jacó Neta Monteiro. [...]";
2 – NOTIFICAR para, no prazo de 10 dias, responder à acusação por escrito. Na Resposta Inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário;
3 – INTIMAR de que transcorrido o prazo de 10 dias, sem apresentação da Resposta, ou se o acusado não constituir Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal – Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru-RO – CEP: 76890-000 / Fone: (069) 3521-0223, e-mail: jaw1criminal@tjro.jus.br.
Jaru, 15 de junho de 2021
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório
(Documento assinado digitalmente)

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
Autos nº: 0000039-04.2020.8.22.0003
De: FERNANDO DUARTE TICIANELLI, alcunha "LORO MOTOS", brasileiro, solteiro, diarista, RG 1244553 SSP/RO, CPF 665.041.392-53, filho de Benedito Arlindo Ticianlli e Maria das Graças Duarte, natural de Foz do Iguaçu/PR, nascido aos 28/06/1981, residente na Rua Angélica, n° 108, Bairro Venda Velha, São João do Miriti/ RJ, Cel. (69) 9 9258-5231; atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: 1 – CITAR para defender(em)-se na AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 0000039-04.2020.8.22.0003, conforme Denúncia do Ministério Público, por violação do Art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro , pelo seguinte fato resumido: "[...] Consta dos inclusos autos que aos 11 de janeiro de 2020, na A. Dom Pedro I, 1950, setor 04, nesta cidade de Jaru/RO, FERNANDO DUARTE TICIANELLI conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool[...]";
2 – NOTIFICAR para, no prazo de 10 dias, responder à acusação por escrito. Na Resposta Inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário;
3 – INTIMAR de que transcorrido o prazo de 10 dias, sem apresentação da Resposta, ou se o acusado não constituir Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal – Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru-RO – CEP: 76890-000 / Fone: (069) 3521-0223, e-mail: jaw1criminal@tjro.jus.br.
Jaru, 15 de junho de 2021
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório
(Documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Criminal
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo n.: 0001352-34.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Parte autora: M. P. D. E. D. R., - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: LUCAS GOMES MOREIRA, RUA DANIEL DA ROCHA 2629 SETOR 4 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Vistos,
Intime-se a defesa do DESPACHO do ID 55970764 e aguarde-se o prazo de suspensão do feito nele fixado.
Jaru/RO, quinta-feira, 22 de abril de 2021
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221
Processo nº 7002807-41.2021.8.22.0003 REQUERENTE: ADELCO FAUSTINO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUKAS PINA GONCALVES - RO9544
REQUERIDO: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 2 - WhatsApp 69-9282-5558 Data: 23/07/2021 Hora: 10:50 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.
WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Jaru, 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221
Processo nº 7002859-37.2021.8.22.0003 AUTOR: LUCIANO FILLA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FILLA - RO1585
RÉU: BANCO BRADESCO, ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 2 - WhatsApp 69-9282-5558 Data: 30/07/2021 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.
WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Jaru, 16 de junho de 2021.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001666-84.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente: ANDRE ROCCO DEL ARCIPRETE
Advogado do requerente: GREYCY KELI DOS SANTOS, OAB nº RO8921
Requerido/Executado: DECOLAR.COM LTDA.
Advogado do requerido: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, OAB nº BA1179

SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado por força do art. 38 da Lei 9.099/95.
Fundamento e decido.
A presente demanda comporta julgamento antecipado, tendo em vista que dispensa a produção de outras provas, conforme autoriza o disposto no art. 355, inciso I do CPC.
Passo a análise das preliminares e, em seguida, do MÉRITO.
PRELIMINARES
SEGREDO DE JUSTIÇA
Indefiro o pedido de segredo de justiça, tendo em vista que a questão objeto dos autos não se enquadra nas hipóteses do art. 189 do CPC.
ILEGITIMIDADE PASSIVA E INOCORRÊNCIA DO DANO MORAL
A questão atinente a legitimidade passiva e o dano moral confundem-se com o MÉRITO, pelo que deixo para analisar os fundamentos da requerida após as preliminares e junto aos pedidos principais.
AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E NÃO COMPROVAÇÃO PRETENSÃO RESISTIDA
A parte requerida fundamenta que não há interesse de agir e não foi comprovada a pretensão resistida, pois a parte autora detém meios alternativos para resolução da contenda na via administrativa.
Não prosperam as razões da parte ré.
Vigora no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da inafastabilidade da jurisdição, este que se encontra insculpido no art. 3º do CPC. O referido DISPOSITIVO prevê que não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.
Entretanto, existem 03 mitigações a este princípio, onde se exige o esgotamento da via administrativa para a viabilidade da pretensão judicial. As exceções são as seguintes: Lides Desportivas (art. 217 § 1º da CF/88), Habeas Data (art. 8º da Lei 9.507/97) e Ações Previdenciárias (STF: RE 631.240- MG).
A pretensão dos autos não se adequa as exceções supramencionadas.
Logo, não há como falar em ausência de interesse de agir e nem tão pouco em ausência de pretensão resistida.
Portanto, rejeito as preliminares.
IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA
Considerando que não foi concedida a gratuidade judiciária, deixo de me manifestar a respeito da impugnação feita pela empresa requerida.
MÉRITO
No MÉRITO, a presente ação é improcedente.
A questão controvertida nos autos versa sobre o direito autoral ao reembolso dos valores pagos em passagem aérea, em virtude do cancelamento do voo internacional, bem como o dano moral.
DANO MATERIAL
A parte autora pleiteia que seja reembolsada de forma integral a quantia paga na passagem aérea. A parte requerida, por sua vez, informa que o reembolso será efetivado de forma parcelada, dentro dos preceitos legais, tendo como parâmetro o disposto na Lei 14.034/2020.
Pois bem.
Em decorrência da pandemia causada pelo COVID-19, foram editadas diversas normas com o intuito de conservar o mercado empresarial, especialmente nas áreas mais atingidas. Dentre estas normas, foi editada a Lei 14.034/2020 que dispõe, entre outros assuntos, sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da Covid-19.
O art. 3º da referida norma trata a respeito do reembolso, prevendo o seguinte:
Lei 14.034/2020
Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de outubro de 2021 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.024, de 2020)
[...]
§ 3º O consumidor que desistir de voo com data de início no período entre 19 de março de 2020 e 31 de outubro de 2021 poderá optar por receber reembolso, na forma e no prazo previstos no caput deste artigo, sujeito ao pagamento de eventuais penalidades contratuais, ou por obter crédito de valor correspondente ao da passagem aérea, sem incidência de quaisquer penalidades contratuais, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º deste artigo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.024, de 2020)
Como se extrai da norma supramencionada, aquele que desiste do voo, compreendido no período de 19/03/2020 a 31/10/2021, pode optar pelo reembolso da quantia, em até 12 meses, a contar do pedido de cancelamento, ou obter crédito correspondente ao valor da passagem aérea para aquisição de produtos em momento posterior.
A parte autora solicitou o cancelamento em 04/03/2021 e optou pelo reembolso da quantia, o que, a luz da legislação supra, autoriza a parte requerida a efetivar o reembolso até 12 meses (04/03/2022).
Assim, não prospera o pedido da parte autora em receber de forma imediata toda a quantia paga na passagem aérea.
Desta feita, indefiro o requerimento de dano material, já que a requerida possui prazo legal apto a efetivar a restituição, podendo, inclusive, efetiva-la de forma parcelada.
DANO MORAL
No que tange ao dano moral, entendo que este não prospera.
Para que haja responsabilidade civil e a consequente obrigação de indenizar, se faz a presença de três requisitos: a) conduta ilícita, dolosa ou culposa; b) ocorrência do dano; e c) nexo de causalidade entre um e outro.
Na espécie, não vejo conduta ilícita por parte da agência de viagens.
A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a agência de viagem/turismo somente responde pela venda das passagens aéreas, não havendo responsabilidade sobre eventuais descumprimentos no contrato de transporte aéreo.
Neste sentido, vejamos a ementa abaixo:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. INEXECUÇÃO DO SERVIÇO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AGÊNCIA DE TURISMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA. 1. A jurisprudência deste Tribunal admite a responsabilidade solidária das agências de turismo apenas na comercialização de pacotes de viagens. 2. No caso, o serviço prestado

pela agência de turismo foi exclusivamente a venda de passagens aéreas, circunstância que afasta a sua responsabilidade pelo efetivo cumprimento do contrato de transporte aéreo e autoriza o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação indenizatória decorrente de cancelamento de voo. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1453920/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014)

O TJ-RO segue a mesma cognição, mas, além disto, estabeleceu em quais situações haveria responsabilidade da empresa que vende as passagens:

AGÊNCIA DE TURISMO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PASSAGENS. EMISSÃO. CANCELAMENTO POSTERIOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO. DANO MORAL. VERBA DEVIDA. VALOR. REDUÇÃO. Evidenciado que a pretensão inicial decorre de alegada falha na prestação de serviço de agência de viagens e seu dono, são eles partes legítimas para figurar no polo passivo de ação indenizatória. Como regra, as agências de viagens somente possuem responsabilidade solidária na comercialização de pacotes de viagens, contudo, quando evidenciado falha na prestação do serviço de emissão de passagens, que posteriormente são cancelados bilhetes por erro de seus prepostos, está configurada sua responsabilidade civil e o dever de indenizar pelo dano moral daí decorrente. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. (APELAÇÃO CÍVEL 7042988-95.2018.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 06/08/2020.)

APELAÇÃO CÍVEL. AGÊNCIA DE VIAGENS. APENAS VENDA DE PASSAGEM. INTERMEDIADORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. A agência de turismo é responsável somente no que se refere à comercialização da passagem, circunstância que afasta a sua responsabilidade pelo efetivo cumprimento do contrato de transporte ou intercorrências dele decorrentes. (APELAÇÃO CÍVEL 7024556-33.2015.822.0001, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 01/08/2019.)

Verifica-se do entendimento da Corte de Apelação que, para configurar a responsabilidade civil da agência de viagens, torna-se imperioso a demonstração de que o dano decorre da comercialização da viagem, ou seja, da venda das passagens, não sendo passível a responsabilização sobre a efetiva prestação do transporte aéreo ou eventuais intercorrências.

É importante ressaltar que, em alguns casos, a agência de viagens torna-se responsável, mesmo em relação ao transporte aéreo falho, desde que demonstrada o nexo de causalidade.

Na presente causa, não observo a existência de conduta dolosa ou culposa da requerida, nem tão pouco nexo de causalidade entre o cancelamento do voo e eventual comportamento da agência de viagens.

Em verdade, o cancelamento adveio por parte da empresa aérea, sem qualquer intervenção da parte requerida.

Neste contexto, não restou caracterizada a responsabilidade civil.

Aliás, sequer há dano moral na situação descrita na petição inicial, pois, o cancelamento enfrentado decorre de situação corriqueira, da qual o autor foi avisado com antecedência e pode tomar medidas alternativas.

Foi ofertado ao autor nova data e prestados os esclarecimentos necessários.

Logo, em que pese o desconforto da situação narrada, ocorreu, de fato, mero aborrecimento, não se mostrando suficiente a causar na parte autora abalo psicológico ou emocional passível de ressarcimento.

Diferente seria um cancelamento na iminência do embarque e que causasse prejuízos diversos por conta do adiamento da viagem, o que não ocorreu na presente causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, inciso I do CPC.

Sem custas e honorários, por serem inaplicáveis ao rito (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 15 de junho de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7001512-66.2021.8.22.0003 REQUERENTE: JAIR ROBERTO ZAMBON

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO DAS PARTES

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7001512-66.2021.8.22.0003

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: JAIR ROBERTO ZAMBON

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712

REQUERIDOS: GOL LINHAS AÉREAS S.A, GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por JAIR ROBERTO ZAMBON em desfavor de GOL LINHAS AÉREAS S/A, já qualificados.
Sustenta, em síntese, que adquiriu passagem aérea de ida e volta junto a Requerida, com saída de Porto Velho - RO no dia 17/02/2021 às 04h 45min, com conexão em Brasília - DF e chegada em João Pessoa - PB às 12h 10min do mesmo dia.
Alega que ao entrar no site da Requerida para verificar o status do seu voo, foi surpreendido com a alteração e em contato com a companhia aérea, foi informado apenas que o seu voo havia sido alterado e se quisesse prosseguir com a viagem, essa era a única alternativa.
Afirma que comprou as passagens por que iria fazer uma prova e escolheu um voo mais curto para conseguir mais tempo de preparação, tanto antes da viagem, como quando chegasse à cidade de João Pessoa - PB.
Menciona que a alteração do voo ficou da seguinte forma: saída de Porto Velho – RO às 16h 20min do dia 16/02/2021, conexão em Brasília – DF às 20h 10min do dia 16/02/2021 e chegada em João Pessoa – PB às 11h 50min do dia 17/02/2021 e não viu outra opção a não ser embarcar no voo arbitrado pela Requerida.
Aduz que com a alteração do voo, a Requerida adiantou em 12h e 25min o embarque e ainda incluiu uma conexão de 13h, sendo que conforme o voo contratado, a conexão teria uma duração de apenas 55min. De modo que a duração total da viagem contratada tinha uma duração de apenas 07h e 25min e com a alteração, o percurso passou a ter 19h 30min.
Requer a condenação da Requerida para pagamento de indenização a título de danos morais no importe de R$ 12.000,00 (doze mil reais).
GOL LINHAS AÉREAS S/A, citada, apresentou contestação, ID: 58203109. Argumenta que há conexão da presente demanda com o processo nº 7001510-96.2021.8.22.0003, na qual é parte MARIA DE LOURDES DA SILVA ZAMBON, haja vista que possuem idêntica causa de pedir, incluindo mesma narrativa dos fatos e provas.
Assevera que por conta da pandemia da COVID-19, ocorreram diversas alterações nos voos na malha aérea e houve redução na oferta de voos, sancionada pela ANAC, bem como as informações sobre redução e cancelamento de voos encontram-se disponíveis no site da GOL e vem sendo amplamente divulgado pela mídia.
Relata que mesmo com a alteração de diversos voos, os passageiros foram avisados com antecedência, assim como chegaram a seus destinos sem nenhum dano.
Destaca que, considerando a emergência da saúde pública advinda da pandemia da COVID-19 e os seus efeitos sobre a oferta de voos, tem-se que o consumidor não é mais parte hipossuficiente da relação.
Aduz que ficou determinado que nos casos de alteração programada pelo transportador, atraso e cancelamento do voo e interrupção do serviço decorrente do fechamento de fronteiras e aeroportos por determinação das autoridades, ficam suspensas as obrigações de oferecer assistência material e reacomodação em voo de terceiro, conforme estabelecido no TAC e Resolução 556/2020.
Menciona que a Resolução 556/2020 prevê ainda que as alterações realizadas pelas companhias aéreas deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 24h. Dessa forma, tem-se que o Autor já estava ciente da alteração de seu voo, dentro do prazo estabelecido pela norma em questão.
Por fim, requer que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial.
Vieram-me os autos conclusos.
Dispensado o relatório, art. 38, da Lei nº 9.099/95.
É o necessário. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, conforme artigo 355, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside documentação suficiente para análise do pleito exordial, contra o qual as partes já se manifestaram.
DA PRELIMINAR
Inicialmente, ressalta-se que, embora haja conexão entre os processos n. 7001512-66.2021.8.22.0003 e 7001510-96.2021.8.22.0003, ambos estão prontos para julgamento, de modo que, prolatadas as SENTENÇA s nesta mesma oportunidade, não há risco de decisões conflitantes, a autorizar a não reunião dos feitos.
DO MÉRITO
De início, cabe salientar a aplicação, ao presente caso, do Código de Defesa do Consumidor, visto tratar-se de típica relação de consumo.
Assim, entre outros institutos jurídicos previstos naquele diploma, é aplicável ao caso a inversão do ônus da prova, restrita, entretanto, às questões fáticas, ligadas diretamente ao contrato firmado, em que o consumidor se mostre como parte hipossuficiente, ou seja, em que esteja inviabilizado de produzir prova do alegado.
Segundo consta, o voo contratado sofreu antecipação considerável.
A ré argumenta que foi em razão da pandemia, COVID 19.
Pois bem.
Como já dito, aufere-se, em análise aos documentos juntados pela parte autora ao ID: 56044995 e ID: 56044996, que o atraso do voo restou comprovado, o que, inclusive, não foi impugnado pela ré.
O estado atual da pandemia que ainda assola o mundo não deixa dúvidas de que suas consequências repercutirão por longo período, seja na seara da saúde, seja em outras áreas da sociedade (econômica e jurídica). É cediço que as companhias aéreas atravessam período de grande instabilidade, e muitas possivelmente não sobreviverão a ele.
Em que pese essa situação, o Código de Defesa do Consumidor não pode ser simplesmente ignorado.
A parte requerida não se desincumbiu de seu ônus probatório, a teor do disposto no artigo 373, inciso II, do CPC.
Não há provas nos autos que o atraso ocorreu por culpa de terceiro, ou seja, da agência que vendeu a passagem.
O artigo 251-A, da Lei nº 14.034/2020, determina que deve haver demonstração de efetiva ocorrência do prejuízo e extensão do dano pelo passageiro a justificar indenização por danos extrapatrimoniais, conforme se lê:
“A indenização por dano extrapatrimonial em decorrência de falha na execução do contrato de transporte fica condicionada à demonstração da efetiva ocorrência do prejuízo e de sua extensão pelo passageiro ou pelo expedidor ou destinatário da carga.”
O Código Civil, em seu artigo 186, estabelece que o ato ilícito a ensejar responsabilidade civil subjetiva deve ser composto por quatro requisitos: conduta (comissiva ou omissiva), dano, nexo causal e culpa lato sensu (dolo ou culpa).

Insta considerar, portanto, que para que haja a configuração de um dano indenizável, mister o preenchimento de quatro requisitos: a existência de uma ação ou omissão por parte do agente causador; um dano, ou seja, um prejuízo resultante da ação ou omissão; o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano sofrido; e a existência de culpa lato sensu, a depender de quem seja o agente causador.

Em sendo pessoa jurídica de direito privado, fornecedora de serviços, incidem as disposições do Código de Defesa do Consumidor, que preconiza, nos termos do artigo 14, a existência de responsabilidade objetiva, sendo prescindível a comprovação da culpa lato sensu do agente causador.

Estabelece o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor que:

"O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Ato contínuo,

"(...)§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro".

Resta verificar se a empresa aérea prestou a assistência à passageira, conforme recomenda a legislação vigente, artigos 21 e 27 da Resolução nº 400/2016 da ANAC, versam que:

" Art. 21. O transportador deverá oferecer as alternativas de reacomodação, reembolso e execução do serviço por outra modalidade de transporte, devendo a escolha ser do passageiro, nos seguintes casos: I - atraso de voo por mais de quatro horas em relação ao horário originalmente contratado; II - cancelamento de voo ou interrupção do serviço; III - preterição de passageiro; e IV - perda de voo subsequente pelo passageiro, nos voos com conexão, inclusive nos casos de troca de aeroportos, quando a causa da perda for do transportador. Parágrafo único. As alternativas previstas no caput deste artigo deverão ser imediatamente oferecidas aos passageiros quando o transportador dispuser antecipadamente da informação de que o voo atrasará mais de 4 (quatro) horas em relação ao horário originalmente contratado.

Art. 27. A assistência material consiste em satisfazer as necessidades do passageiro e deverá ser oferecida gratuitamente pelo transportador, conforme o tempo de espera, ainda que os passageiros estejam a bordo da aeronave com portas abertas, nos seguintes termos: I - superior a 1 (uma) hora: facilidades de comunicação; II - superior a 2 (duas) horas: alimentação, de acordo com o horário, por meio do fornecimento de refeição ou de voucher individual; e III - superior a 4 (quatro) horas: serviço de hospedagem, em caso de pernoite, e traslado de ida e volta. § 1º O transportador poderá deixar de oferecer serviço de hospedagem para o passageiro que residir na localidade do aeroporto de origem, garantido o traslado de ida e volta....

No caso em lume, é certo que a parte autora foi realocada para voo, todavia, não foi prestada assistência material, conforme predizem as disposições da Resolução nº 400/16 editada pela ANAC.

A alteração do voo fez com que a viagem se prolongasse 12 hs a mais do programado quando da compra dos bilhetes aéreos. Tal lapso temporal é manifestamente desproporcional, o que torna patente, portanto, a grave falha na prestação de serviço e o dever de indenizar.

Caberia à ré oferecer voo mais próximo ao horário original, ainda que operado por outra companhia, ou demonstrar que não havia esta possibilidade ante a ausência de voos operados por outras companhias aéreas no mesmo trecho naquela data.

Tal situação, portanto, não pode ser equiparada a um mero aborrecimento da vida cotidiana, como alegado pela ré. A diferença de mais de 19 horas, tempo longe de ser razoável, evidencia a desorganização e descaso por parte da ré, e extrapolam o mero dissabor, caracterizando o dano moral indenizável.

Nesse sentido, cito o seguinte entendimento jurisprudencial:

Ação indenizatória por danos morais – Transporte aéreo nacional – Voo de Brasília/DF com destino a Campo Grande/MS, com conexão em São Paulo/SP – Cancelamento de voo, para manutenção não programada da aeronave com perda da conexão – Atraso de quase 6 (seis) horas com relação ao itinerário inicial – Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor – Responsabilidade objetiva da companhia aérea por danos causados ao passageiro (art. 14 do CDC) – Falha na prestação de serviços evidenciada – Problemas técnicos na aeronave não comprovados - Problemas técnicos constitui fortuito interno, integrando o risco da atividade empresarial da ré – Inocorrência de caso fortuito ou força maior a excluir a responsabilidade civil da transportadora – Danos morais evidenciados na hipótese – Atraso injustificado de quase 6 (seis) horas na chegada ao destino do autor, sem comprovação de prestação de assistência material – Danos morais caracterizados – Indenização arbitra de acordo com os critérios da razoabilidade e ponderação– SENTENÇA reformada– Recurso provido." (TJSP; Apelação Cível1003043-21.2020.8.26.0003; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/12/2020;Data de Registro: 15/12/2020). Grifei.

Destarte, o dano moral, nesse caso, também desestimula a reincidência da ré na falha, uma vez que em se tratando de atividade econômica organizada e marcada por certo requinte, cria-se a expectativa de que tal será fornecida com boa qualidade.

Quanto ao valor da indenização pelo dano moral, observa-se que não deve ser tal que leve o ofensor à ruína e nem tanto que leve o ofendido ao enriquecimento ilícito. A indenização por dano moral revela um aspecto punitivo/pedagógico e outro compensatório. No caso, o compensatório deve servir para mitigar os transtornos enfrentados pelo autor, proporcionando-lhe uma recompensa.

Com relação ao aspecto punitivo/pedagógico, deve servir para desestimular determinado comportamento, forte o suficiente para evitar a reiteração do ato.

Por essa razão, fixo a indenização por dano moral no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), em face das circunstâncias do caso concreto, levando-se em consideração, notadamente, ao período de atraso, a ausência de prova da perda dos compromissos pessoais e/ou profissionais, e também os princípios do incentivo ao autocontrole e conscientização do fornecedor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES o pedido formulado por JAIR ROBERTO ZAMBON contra GOL LINHAS AÉREAS, para o fim de CONDENAR a parte requerida:

I) ao pagamento da quantia equivalente a R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente, a partir desta data (Súmula 362, STJ) atualizada segundo a Tabela Prática do TJ/RO, e com juros de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ).

Deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos dos artigos 487, I, e 316, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Eventual recurso deverá ser interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, acompanhado das razões e do pedido do recorrente, que deverá efetuar, nas quarenta e oito seguintes à interposição, o preparo do recurso, consistente no pagamento de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, na forma dos artigos 42, § 1º e 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.
Em caso de recurso com pedido de gratuidade judiciária, venham os autos conclusos de imediato, do contrário, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar.
Ainda tratando da medida recursal, especificamente sobre o interesse da parte em obter os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, o pedido deverá ser instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.
Atente-se ainda as partes que o manejo de eventual recurso com FINALIDADE unicamente de retardar o prosseguimento do feito é passível de multa nos termos do §2º artigo 1.026 do CPC.
Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa na estatística.
Providencie-se o necessário. Cumpra-se.
Jaru/RO, terça-feira, 15 de junho de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.
Dados para cumprimento:
REQUERENTE: JAIR ROBERTO ZAMBON, MARCONIO RODRIGUES ALVES 1692, QD 14, LT 29 SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REQUERIDOS: GOL LINHAS AÉREAS S.A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GOL LINHAS AÉREAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, AEROPORTO AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo:7001672-91.2021.8.22.0003
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Provas em geral
REQUERENTE: ERVECIO MELGACO VIDAL
ADVOGADOS DO REQUERENTE: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745, SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982
REQUERIDO: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO DO REQUERIDO: THIAGO DE OLIVEIRA ROCHA, OAB nº PR78873
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos c/c indenização por danos morais ajuizada por ERVECIO MELGAÇO VIDAL em desfavor de BANCO DA AMAZÔNIA S.A, já qualificados.
Sustenta, em síntese, que é cliente da Requerida e em virtude de um contrato, emitiu em 15/03/2021 o cheque nº 01, no valor nominal de R$ 2.664,00 (dois mil seiscentos e sessenta e quatro reais) em favor de JOÃO CARLOS DE FARIA, o qual foi devolvido pela Requerida sob alegação de incompatibilidade de assinatura.
Alega que compareceu junto a Requerida e solicitou a ficha de inscrição para conferir as assinaturas, ao qual assinou três vezes antes da validação dos cheques, porém lhe foi negado o acesso a tal documento, onde também foi informado que o cheque voltou por causa de norma de segurança e a Requerida entrou em contato com o Autor para confirmar a veracidade das informações, todavia não foi atendida.
Afirma que diante da devolução do referido cheque, ficou impedido de emitir outros cheques com a assinatura correta.
Menciona que durante o atendimento, a funcionária da Requerida ainda o expôs como “mentiroso”, denegrindo sua imagem perante as pessoas ao seu redor.
Por fim, requer a apresentação em juízo a ficha constando as assinaturas para validação dos cheques, bem como a condenação a título de danos morais, fixados em 10 salários mínimos.
BANCO DA AMAZÔNIA S/A, citado, apresentou contestação, ID: 57727821. Argumenta que no dia 18/03/2021, o Autor compareceu à agência questionando o motivo da devolução do cheque nº 01, sendo esclarecido que o cheque foi devolvido por divergência ou insuficiência de assinatura, onde lhe foi informado que a referida devolução é utilizada quando a agência não consegue contato para confirmação do cheque, a fim de que se confirme se não houve divergência na emissão e se o cheque foi emitido com valor e destinatário correto.
Disse que como não houve confirmação em tempo hábil, o cheque do Autor foi devolvido e esclarecido que a devolução por esse motivo não gera prejuízo ao cliente, como inclusão aos restritivos e ou cobrança de tarifas.
Relata que em complemento aos esclarecimentos forneceu fotocópia fiel e nítida do cartão de autógrafos do Autor para que ele mesmo pudesse comparar e conferir suas assinaturas, porém ele recusou.
Por fim, requer que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial.
Vieram-me os autos conclusos.
Dispensado o relatório, art. 38, da Lei nº 9.099/95.
É o necessário. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO

Desnecessária a realização de prova oral, posto que os documentos e argumentos juntados ao processo são suficientes para solução da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Pois bem.
Cumpre destacar que aos contratos bancários aplica-se o Código de Defesa do Consumidor (CDC), inteligência da súmula nº 297 editada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).
O CDC no art. 3º, § 2º define serviço "como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista".
Extrai-se do DISPOSITIVO acima que a instituição financeira, como prestadora de serviços de natureza bancária e financeira, presta serviço ao consumidor que, caso sofra dano em virtude da má prestação do serviço, pode reclamar a indenização pertinente ao mal sofrido.
Corroborando o art. 6 do microssistema dispõe que são direitos básicos do consumidor "a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos".
É responsabilidade da instituição financeira responder pelos prejuízos causados ao consumidor na administração de seu dinheiro.
Com efeito, a responsabilidade da instituição financeira é objetiva, fundada na teoria do risco da atividade. É que os serviços de administração/aplicação do dinheiro alheio enquadram-se no conceito de relação de consumo.
É o que se infere do art. 14 do mesmo diploma normativo. In verbis:
O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Para a teoria objetiva, o que importa para assegurar o ressarcimento ao consumidor, é a verificação se ocorreu o evento e se dele decorreu o prejuízo. Segundo Júnior (2001, p.196), "Presente ou não, a culpa não serve como diretriz definidora do dever de reparar os danos causados".
Esclarecido que as instituições financeiras submetem-se ao CDC, bem como que sua responsabilidade é objetiva, respondendo independentemente da culpa, passo ao caso concreto.
Na espécie, o autor teve o seu cheque de nº 01, no valor de R$ 2.664,00 (dois mil seiscentos e sessenta e quatro reais) devolvido por motivo de divergência ou insuficiência de assinatura, gerando a ele constrangimentos.
É certo que constitui dever do banco sacado a conferência das assinaturas de cheques antes das compensações, a fim de confirmar suas autenticidades, sob pena de responder pelo pagamento de títulos eventualmente falsificados ou alterados (parágrafo único, art. 39, da Lei dos Cheques nº 7.357/85).
E, de fato, a assinatura constante do cheque de ID: 57727823 são um pouco diferentes daquela aposta no cartão de assinatura colacionado ao ID: 57727818 (vigente desde12/08/2020).
Ocorre que, verificada a divergência, o funcionário contatou o autor, todavia não aguardou a resposta e devolveu a cártula de cheque.
Além disso, de acordo com o narrado na inicial, o requerente compareceu à agência bancária para verificar o cartão de assinatura, sem obter sucesso.
Apesar de o réu afirmar que tentou entregar ao autor cópia do cheque e cartão de assinatura, não há nenhum documento no processo que comprove tal ato. Ônus que lhe incumbia comprovar.
De qualquer forma, tendo em vista que o autor correntista confirmou a emissão do cheque (ID: 57727824), mesmo que algumas horas depois, cabia cautela do banco requerido em pedir ao terceiro/beneficiário que aguardasse a confirmação do correntista.
Diante desse quadro, conclui-se que de fato houve em parte falha do banco na prestação de seu serviço, pelo que responde de forma objetiva, nos termos dos artigos 14 e 20 da Lei 8.078/90.
E da situação narrada se extrai que configurou mais do que mero transtorno ou aborrecimento cotidiano, atingindo a esfera do dano moral, decorrente da devolução do cheque que havia sido emitido/assinado pelo autor. Razão pela qual deve ser reconhecido o dano moral sofrido pelo autor.
Nesse sentido é a seguinte jurisprudência:
BANCÁRIO Ação de indenização por danos morais Cheques devolvidos por divergência ou insuficiência de assinatura (alínea 22) Devolução indevida por não provado ser outra a correta assinatura da emitente. Danos morais caracterizados (STJ,Súmula 388 "A simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral") Indenização devida Quantum indenizatório - O arbitramento no valor de R$40.000,00 neste caso resulta excessivo por não exacerbada a intensidade Redução para R$10.000,00, obedecendo os critérios de razoabilidade e proporcionalidade e o CC, artigo 944 Correção monetária da data da SENTENÇA (STJ, Súmula 362) Sucumbência mantida (CPC, artigo 20, § 3º e STJ,Súmula 326) - SENTENÇA parcialmente reformada Recurso parcialmente provido. (TJ/SP, Apelação n.9062242-95.2007.8.26.000, Relator José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, julgado aos 17.08.2015).
Destarte, o dano moral, nesse caso, também desestimula a reincidência da ré na falha, uma vez que em se tratando de atividade econômica organizada e marcada por certo requinte, cria-se a expectativa de que tal será fornecida com boa qualidade.
Quanto ao valor da indenização pelo dano moral, observa-se que não deve ser tal que leve o ofensor à ruína e nem tanto que leve o ofendido ao enriquecimento ilícito. A indenização por dano moral revela um aspecto punitivo/pedagógico e outro compensatório. No caso, o compensatório deve servir para mitigar os transtornos enfrentados pelo autor, proporcionando-lhe uma recompensa.
Com relação ao aspecto punitivo/pedagógico, deve servir para desestimular determinado comportamento, forte o suficiente para evitar a reiteração do ato.
Por essa razão, fixo a indenização por dano moral no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), em face das circunstâncias do caso concreto, levando-se em consideração, notadamente, ao período de atraso, a ausência de prova da perda dos compromissos pessoais e/ou profissionais, e também os princípios do incentivo ao autocontrole e conscientização do fornecedor.
Deixo de deliberar quanto à apresentação de documentos, uma vez que o réu apresentou junto à contestação.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ERVECIO MELGAÇO VIDAL em desfavor de BANCO DA AMAZÔNIA S.A, para o fim de CONDENAR a parte requerida:
I) ao pagamento da quantia equivalente 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente, a partir desta data (Súmula 362, STJ) atualizada segundo a Tabela Prática do TJ/RO, e com juros de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ).
Deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos dos artigos 487, I, e 316, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Eventual recurso deverá ser interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, acompanhado das razões e do pedido do recorrente, que deverá efetuar, nas quarenta e oito seguintes à interposição, o preparo do recurso, consistente no pagamento de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, na forma dos artigos 42, § 1º e 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.
Em caso de recurso com pedido de gratuidade judiciária, venham os autos conclusos de imediato, do contrário, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar.
Ainda tratando da medida recursal, especificamente sobre o interesse da parte em obter os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, o pedido deverá ser instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.
Atente-se ainda as partes que o manejo de eventual recurso com FINALIDADE unicamente de retardar o prosseguimento do feito é passível de multa nos termos do §2º artigo 1.026 do CPC.
Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa na estatística.
Providencie-se o necessário. Cumpra-se.
Jaru/RO, terça-feira, 15 de junho de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.
Dados para cumprimento:
REQUERENTE: ERVECIO MELGACO VIDAL, RUA JOSE VIDAL RIBEIRO 651 SETOR SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REQUERIDO: BANCO DA AMAZONIA SA, RUA ADOLPHO RHOL 1122 LOTE 09, SETOR 02, BLOCO B - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo nº: 7000868-60.2020.8.22.0003
EXEQUENTE: JOAO TADEU ROMANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583
EXECUTADO: ENERGISA S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário,conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.
Jaru, 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo nº: 7001510-96.2021.8.22.0003
Requerente: MARIA DE LOURDES DA SILVA ZAMBON
Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712
Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação ÀS PARTES
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por MARIA DE LOURDES DA SILVA ZAMBON em desfavor de GOL LINHAS AÉREAS S/A, já qualificados.
Sustenta, em síntese, que adquiriu passagem aérea de ida e volta junto a Requerida, com saída de Porto Velho - RO no dia 17/02/2021 às 04h 45min, com conexão em Brasília - DF e chegada em João Pessoa - PB às 12h 10min do mesmo dia.
Alega que ao entrar no site da Requerida para verificar o status do seu voo, foi surpreendida com a alteração e em contato com a companhia aérea, foi informada apenas que o seu voo havia sido alterado e se quisesse prosseguir com a viagem, essa era a única alternativa.
Afirma que comprou as passagens por que iria fazer uma prova e escolheu um voo mais curto para conseguir mais tempo de preparação, tanto antes da viagem, como quando chegasse à cidade de João Pessoa - PB.
Menciona que a alteração do voo ficou da seguinte forma: saída de Porto Velho – RO às 16h 20min do dia 16/02/2021, conexão em Brasília – DF às 20h 10min do dia 16/02/2021 e chegada em João Pessoa – PB às 11h 50min do dia 17/02/2021 e não viu outra opção a não ser embarcar no voo arbitrado pela Requerida.

Aduz que com a alteração do voo, a Requerida adiantou em 12h e 25min o embarque e ainda incluiu uma conexão de 13h, sendo que conforme o voo contratado, a conexão teria uma duração de apenas 55min. De modo que a duração total da viagem contratada tinha uma duração de apenas 07h e 25min e com a alteração, o percurso passou a ter 19h 30min.
Ressalta que além de alterar completamente o voo sem nenhuma justificativa e prévia comunicação, a Requerida em nenhum momento prestou qualquer assistência material, fazendo com que a Autora arcasse com um custo de hospedagem na cidade de Brasília – DF, no valor de R$ 375,65 (trezentos e setenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) e ainda uma despesa de R$ 110,00 (cento e dez reais), referente ao transporte do aeroporto ao hotel, totalizando um prejuízo de R$ 485,65 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos).
Por fim, requer a condenação da Requerida para pagamento de indenização a título de danos morais no importe de R$ 12.000,00 (doze mil reais), bem como condenar a Requerida a pagar a Autora à quantia de R$ 485,65 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), atualizados de juros e correção monetária, a título de danos materiais.
GOL LINHAS AÉREAS S/A, citada, apresentou contestação, ID: 58223591. Argumenta que há conexão da presente demanda com o processo nº 7001512-66.2021.8.22.0003, na qual é parte JAIR ROBERTO ZAMBON, haja vista que possuem idêntica causa de pedir, incluindo mesma narrativa dos fatos e provas.
Assevera que por conta da pandemia da COVID-19, ocorreram diversas alterações nos voos na malha aérea e houve redução na oferta de voos, sancionada pela ANAC, bem como as informações sobre redução e cancelamento de voos encontram-se disponíveis no site da GOL e vem sendo amplamente divulgado pela mídia.
Relata que mesmo com a alteração de diversos voos, os passageiros foram avisados com antecedência, assim como chegaram a seus destinos sem nenhum dano.
Destaca que, considerando a emergência da saúde pública advinda da pandemia da COVID-19 e os seus efeitos sobre a oferta de voos, tem-se que o consumidor não é mais parte hipossuficiente da relação.
Aduz que ficou determinado que nos casos de alteração programada pelo transportador, atraso e cancelamento do voo e interrupção do serviço decorrente do fechamento de fronteiras e aeroportos por determinação das autoridades, ficam suspensas as obrigações de oferecer assistência material e reacomodação em voo de terceiro, conforme estabelecido no TAC e Resolução 556/2020.
Menciona que a Resolução 556/2020 prevê ainda que as alterações realizadas pelas companhias aéreas deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 24h. Dessa forma, tem-se que a Autora já estava ciente da alteração de seu voo, dentro do prazo estabelecido pela norma em questão.
Por fim, requer que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial.
Vieram-me os autos conclusos.
Dispensado o relatório, art. 38, da Lei nº 9.099/95.
É o necessário. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, conforme artigo 355, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside documentação suficiente para análise do pleito exordial, contra o qual as partes já se manifestaram.
DA PRELIMINAR
Inicialmente, ressalta-se que, embora haja conexão entre os processos n. 7001512-66.2021.8.22.0003 e 7001510-96.2021.8.22.0003, ambos estão prontos para julgamento, de modo que, prolatadas as SENTENÇA s nesta mesma oportunidade, não há risco de decisões conflitantes, a autorizar a não reunião dos feitos.
DO MÉRITO
De início, cabe salientar a aplicação, ao presente caso, do Código de Defesa do Consumidor, visto tratar-se de típica relação de consumo.
Assim, entre outros institutos jurídicos previstos naquele diploma, é aplicável ao caso a inversão do ônus da prova, restrita, entretanto, às questões fáticas, ligadas diretamente ao contrato firmado, em que o consumidor se mostre como parte hipossuficiente, ou seja, em que esteja inviabilizado de produzir prova do alegado.
Segundo consta, o voo contratado sofreu antecipação considerável.
A ré argumenta que foi em razão da pandemia, COVID 19.
Pois bem.
Como já dito, aufere-se, em análise aos documentos juntados pela autora ao ID: 56042774 e ID: 56042775, que o atraso do voo restou comprovado, o que, inclusive, não foi impugnado pela ré.
O estado atual da pandemia que ainda assola o mundo não deixa dúvidas de que suas consequências repercutirão por longo período, seja na seara da saúde, seja em outras áreas da sociedade (econômica e jurídica). É cediço que as companhias aéreas atravessam período de grande instabilidade, e muitas possivelmente não sobreviverão a ele.
Em que pese essa situação, o Código de Defesa do Consumidor não pode ser simplesmente ignorado.
A parte requerida não se desincumbiu de seu ônus probatório, a teor do disposto no artigo 373, inciso II, do CPC.
Não há provas nos autos que o atraso ocorreu por culpa de terceiro, ou seja, da agência que vendeu a passagem.
O artigo 251-A, da Lei nº 14.034/2020, determina que deve haver demonstração de efetiva ocorrência do prejuízo e extensão do dano pelo passageiro a justificar indenização por danos extrapatrimoniais, conforme se lê:
"A indenização por dano extrapatrimonial em decorrência de falha na execução do contrato de transporte fica condicionada à demonstração da efetiva ocorrência do prejuízo e de sua extensão pelo passageiro ou pelo expedidor ou destinatário da carga."
O Código Civil, em seu artigo 186, estabelece que o ato ilícito a ensejar responsabilidade civil subjetiva deve ser composto por quatro requisitos: conduta (comissiva ou omissiva), dano, nexo causal e culpa lato sensu (dolo ou culpa).
Insta considerar, portanto, que para que haja a configuração de um dano indenizável, mister o preenchimento de quatro requisitos: a existência de uma ação ou omissão por parte do agente causador; um dano, ou seja, um prejuízo resultante da ação ou omissão; o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano sofrido; e a existência de culpa lato sensu, a depender de quem seja o agente causador.
Em sendo pessoa jurídica de direito privado, fornecedora de serviços, incidem as disposições do Código de Defesa do Consumidor, que preconiza, nos termos do artigo 14, a existência de responsabilidade objetiva, sendo prescindível a comprovação da culpa lato sensu do agente causador.

Estabelece o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor que:
"O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".
Ato contínuo,
"(...)§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro".
Resta verificar se a empresa aérea prestou a assistência à passageira, conforme recomenda a legislação vigente, artigos 21 e 27 da Resolução nº 400/2016 da ANAC, versam que:
" Art. 21. O transportador deverá oferecer as alternativas de reacomodação, reembolso e execução do serviço por outra modalidade de transporte, devendo a escolha ser do passageiro, nos seguintes casos: I - atraso de voo por mais de quatro horas em relação ao horário originalmente contratado; II - cancelamento de voo ou interrupção do serviço; III - preterição de passageiro; e IV - perda de voo subsequente pelo passageiro, nos voos com conexão, inclusive nos casos de troca de aeroportos, quando a causa da perda for do transportador. Parágrafo único. As alternativas previstas no caput deste artigo deverão ser imediatamente oferecidas aos passageiros quando o transportador dispuser antecipadamente da informação de que o voo atrasará mais de 4 (quatro) horas em relação ao horário originalmente contratado.
Art. 27. A assistência material consiste em satisfazer as necessidades do passageiro e deverá ser oferecida gratuitamente pelo transportador, conforme o tempo de espera, ainda que os passageiros estejam a bordo da aeronave com portas abertas, nos seguintes termos: I - superior a 1 (uma) hora: facilidades de comunicação; II - superior a 2 (duas) horas: alimentação, de acordo com o horário, por meio do fornecimento de refeição ou de voucher individual; e III - superior a 4 (quatro) horas: serviço de hospedagem, em caso de pernoite, e traslado de ida e volta. § 1º O transportador poderá deixar de oferecer serviço de hospedagem para o passageiro que residir na localidade do aeroporto de origem, garantido o traslado de ida e volta....
No caso em lume, é certo que a parte autora foi realocada para voo, todavia, não foi prestada assistência material, conforme predizem as disposições da Resolução nº 400/16 editada pela ANAC.
A alteração do voo estendeu o tempo da viagem em 12 hs a mais do programado quando da compra dos bilhetes aéreos. Tal lapso temporal é manifestamente desproporcional, o que torna patente, portanto, a grave falha na prestação de serviço e o dever de indenizar.
Caberia à ré oferecer voo mais próximo ao horário original, ainda que operado por outra companhia, ou demonstrar que não havia esta possibilidade ante a ausência de voos operados por outras companhias aéreas no mesmo trecho naquela data.
Tal situação, portanto, não pode ser equiparada a um mero aborrecimento da vida cotidiana, como alegado pela ré. A diferença de mais de 19 horas, tempo longe de ser razoável, evidencia a desorganização e descaso por parte da ré, e extrapolam o mero dissabor, caracterizando o dano moral indenizável.
Nesse sentido, cito o seguinte entendimento jurisprudencial:
Ação indenizatória por danos morais – Transporte aéreo nacional – Voo de Brasília/DF com destino a Campo Grande/MS, com conexão em São Paulo/SP – Cancelamento de voo, para manutenção não programada da aeronave com perda da conexão – Atraso de quase 6 (seis) horas com relação ao itinerário inicial – Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor – Responsabilidade objetiva da companhia aérea por danos causados ao passageiro (art. 14 do CDC) – Falha na prestação de serviços evidenciada – Problemas técnicos na aeronave não comprovados - Problemas técnicos constitui fortuito interno, integrando o risco da atividade empresarial da ré – Inocorrência de caso fortuito ou força maior a excluir a responsabilidade civil da transportadora – Danos morais evidenciados na hipótese – Atraso injustificado de quase 6 (seis) horas na chegada ao destino do autor, sem comprovação de prestação de assistência material – Danos morais caracterizados – Indenização arbitra de acordo com os critérios da razoabilidade e ponderação– SENTENÇA reformada– Recurso provido." (TJSP; Apelação Cível1003043-21.2020.8.26.0003; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/12/2020;Data de Registro: 15/12/2020). Grifei.
Destarte, o dano moral, nesse caso, também desestimula a reincidência da ré na falha, uma vez que em se tratando de atividade econômica organizada e marcada por certo requinte, cria-se a expectativa de que tal será fornecida com boa qualidade.
Quanto ao valor da indenização pelo dano moral, observa-se que não deve ser tal que leve o ofensor à ruína e nem tanto que leve o ofendido ao enriquecimento ilícito. A indenização por dano moral revela um aspecto punitivo/pedagógico e outro compensatório. No caso, o compensatório deve servir para mitigar os transtornos enfrentados pela autora, proporcionando-lhe uma recompensa.
Com relação ao aspecto punitivo/pedagógico, deve servir para desestimular determinado comportamento, forte o suficiente para evitar a reiteração do ato.
Por essa razão, fixo a indenização por dano moral no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), em face das circunstâncias do caso concreto, levando-se em consideração, notadamente, ao período de atraso, a ausência de prova da perda dos compromissos pessoais e/ou profissionais, e também os princípios do incentivo ao autocontrole e conscientização do fornecedor.
Lado outro, notável que a reparação material deverá ocorrer nas situações em que o lesado comprove efetivo desembolso dos valores pretendidos.
A autora comprova que em razão da falha da prestação dos serviços da ré, arcou com custo de hospedagem na cidade de Brasília – DF, no valor de R$ 375,65 (trezentos e setenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) e ainda uma despesa de R$ 110,00 (cento e dez reais), referente ao transporte do aeroporto ao hotel, totalizando R$ 485,65 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos).
Nesse sentido, cito o seguinte julgado:
Apelações cíveis. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Perda voo internacional. Danos materiais e morais. Configurados. Quantum indenizatório referente a indenização por danos morais. Manutenção. Termo inicial de juros. Relação contratual. Citação. Recursos parcialmente providos. O cancelamento de voo que ocasione a perda de voo internacional causa dano moral. Comprovado o dano material referente a uma diária em hotel, este deve ser reparado. O termo inicial da incidência de juros em condenação por danos morais, tem termo inicial a data da citação se decorrer de relação contratual. Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais quando fixado com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado pela vítima. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001860-24.2020.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 13/01/2021. Grifei.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por MARIA DE LOURDES DA SILVA ZAMBON contra de GOL LINHAS AÉREAS, para o fim de CONDENAR a parte requerida:

I) ao pagamento da quantia equivalente a R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente, a partir desta data (Súmula 362, STJ) atualizada segundo a Tabela Prática do TJ/RO, e com juros de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ).
II) ao pagamento da quantia de R$ 485,65 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), a título de indenização por danos materiais, corrigido monetariamente pela tabela prática do TJ/RO desde o desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.
Deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos dos artigos 487, I, e 316, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Eventual recurso deverá ser interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, acompanhado das razões e do pedido do recorrente, que deverá efetuar, nas quarenta e oito seguintes à interposição, o preparo do recurso, consistente no pagamento de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, na forma dos artigos 42, § 1º e 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.
Em caso de recurso com pedido de gratuidade judiciária, venham os autos conclusos de imediato, do contrário, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar.
Ainda tratando da medida recursal, especificamente sobre o interesse da parte em obter os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, o pedido deverá ser instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.
Atente-se ainda as partes que o manejo de eventual recurso com FINALIDADE unicamente de retardar o prosseguimento do feito é passível de multa nos termos do §2º artigo 1.026 do CPC.
Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa na estatística.
Providencie-se o necessário. Cumpra-se.
Jaru/RO, terça-feira, 15 de junho de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.
Dados para cumprimento:
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA ZAMBON, MARCONIO RODRIGUES ALVES 1692, QD 14, LT29 SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REQUERIDOS: GOL LINHAS AÉREAS S.A, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GOL LINHAS AÉREAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, AEROPORTO AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Jaru, 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo:7001512-66.2021.8.22.0003
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: JAIR ROBERTO ZAMBON
ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712
REQUERIDOS: GOL LINHAS AÉREAS S.A, GOL LINHAS AÉREAS
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por JAIR ROBERTO ZAMBON em desfavor de GOL LINHAS AÉREAS S/A, já qualificados.
Sustenta, em síntese, que adquiriu passagem aérea de ida e volta junto a Requerida, com saída de Porto Velho - RO no dia 17/02/2021 às 04h 45min, com conexão em Brasília - DF e chegada em João Pessoa - PB às 12h 10min do mesmo dia.
Alega que ao entrar no site da Requerida para verificar o status do seu voo, foi surpreendido com a alteração e em contato com a companhia aérea, foi informado apenas que o seu voo havia sido alterado e se quisesse prosseguir com a viagem, essa era a única alternativa.
Afirma que comprou as passagens por que iria fazer uma prova e escolheu um voo mais curto para conseguir mais tempo de preparação, tanto antes da viagem, como quando chegasse à cidade de João Pessoa - PB.
Menciona que a alteração do voo ficou da seguinte forma: saída de Porto Velho – RO às 16h 20min do dia 16/02/2021, conexão em Brasília – DF às 20h 10min do dia 16/02/2021 e chegada em João Pessoa – PB às 11h 50min do dia 17/02/2021 e não viu outra opção a não ser embarcar no voo arbitrado pela Requerida.
Aduz que com a alteração do voo, a Requerida adiantou em 12h e 25min o embarque e ainda incluiu uma conexão de 13h, sendo que conforme o voo contratado, a conexão teria uma duração de apenas 55min. De modo que a duração total da viagem contratada tinha uma duração de apenas 07h e 25min e com a alteração, o percurso passou a ter 19h 30min.
Requer a condenação da Requerida para pagamento de indenização a título de danos morais no importe de R$ 12.000,00 (doze mil reais).

GOL LINHAS AÉREAS S/A, citada, apresentou contestação, ID: 58203109. Argumenta que há conexão da presente demanda com o processo nº 7001510-96.2021.8.22.0003, na qual é parte MARIA DE LOURDES DA SILVA ZAMBON, haja vista que possuem idêntica causa de pedir, incluindo mesma narrativa dos fatos e provas.
Assevera que por conta da pandemia da COVID-19, ocorreram diversas alterações nos voos na malha aérea e houve redução na oferta de voos, sancionada pela ANAC, bem como as informações sobre redução e cancelamento de voos encontram-se disponíveis no site da GOL e vem sendo amplamente divulgado pela mídia.
Relata que mesmo com a alteração de diversos voos, os passageiros foram avisados com antecedência, assim como chegaram a seus destinos sem nenhum dano.
Destaca que, considerando a emergência da saúde pública advinda da pandemia da COVID-19 e os seus efeitos sobre a oferta de voos, tem-se que o consumidor não é mais parte hipossuficiente da relação.
Aduz que ficou determinado que nos casos de alteração programada pelo transportador, atraso e cancelamento do voo e interrupção do serviço decorrente do fechamento de fronteiras e aeroportos por determinação das autoridades, ficam suspensas as obrigações de oferecer assistência material e reacomodação em voo de terceiro, conforme estabelecido no TAC e Resolução 556/2020.
Menciona que a Resolução 556/2020 prevê ainda que as alterações realizadas pelas companhias aéreas deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 24h. Dessa forma, tem-se que o Autor já estava ciente da alteração de seu voo, dentro do prazo estabelecido pela norma em questão.
Por fim, requer que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial.
Vieram-me os autos conclusos.
Dispensado o relatório, art. 38, da Lei nº 9.099/95.
É o necessário. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, conforme artigo 355, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside documentação suficiente para análise do pleito exordial, contra o qual as partes já se manifestaram.
DA PRELIMINAR
Inicialmente, ressalta-se que, embora haja conexão entre os processos n. 7001512-66.2021.8.22.0003 e 7001510-96.2021.8.22.0003, ambos estão prontos para julgamento, de modo que, prolatadas as SENTENÇA s nesta mesma oportunidade, não há risco de decisões conflitantes, a autorizar a não reunião dos feitos.
DO MÉRITO
De início, cabe salientar a aplicação, ao presente caso, do Código de Defesa do Consumidor, visto tratar-se de típica relação de consumo.
Assim, entre outros institutos jurídicos previstos naquele diploma, é aplicável ao caso a inversão do ônus da prova, restrita, entretanto, às questões fáticas, ligadas diretamente ao contrato firmado, em que o consumidor se mostre como parte hipossuficiente, ou seja, em que esteja inviabilizado de produzir prova do alegado.
Segundo consta, o voo contratado sofreu antecipação considerável.
A ré argumenta que foi em razão da pandemia, COVID 19.
Pois bem.
Como já dito, aufere-se, em análise aos documentos juntados pela parte autora ao ID: 56044995 e ID: 56044996, que o atraso do voo restou comprovado, o que, inclusive, não foi impugnado pela ré.
O estado atual da pandemia que ainda assola o mundo não deixa dúvidas de que suas consequências repercutirão por longo período, seja na seara da saúde, seja em outras áreas da sociedade (econômica e jurídica). É cediço que as companhias aéreas atravessam período de grande instabilidade, e muitas possivelmente não sobreviverão a ele.
Em que pese essa situação, o Código de Defesa do Consumidor não pode ser simplesmente ignorado.
A parte requerida não se desincumbiu de seu ônus probatório, a teor do disposto no artigo 373, inciso II, do CPC.
Não há provas nos autos que o atraso ocorreu por culpa de terceiro, ou seja, da agência que vendeu a passagem.
O artigo 251-A, da Lei nº 14.034/2020, determina que deve haver demonstração de efetiva ocorrência do prejuízo e extensão do dano pelo passageiro a justificar indenização por danos extrapatrimoniais, conforme se lê:
“A indenização por dano extrapatrimonial em decorrência de falha na execução do contrato de transporte fica condicionada à demonstração da efetiva ocorrência do prejuízo e de sua extensão pelo passageiro ou pelo expedidor ou destinatário da carga.”
O Código Civil, em seu artigo 186, estabelece que o ato ilícito a ensejar responsabilidade civil subjetiva deve ser composto por quatro requisitos: conduta (comissiva ou omissiva), dano, nexo causal e culpa lato sensu (dolo ou culpa).
Insta considerar, portanto, que para que haja a configuração de um dano indenizável, mister o preenchimento de quatro requisitos: a existência de uma ação ou omissão por parte do agente causador; um dano, ou seja, um prejuízo resultante da ação ou omissão; o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano sofrido; e a existência de culpa lato sensu, a depender de quem seja o agente causador.
Em sendo pessoa jurídica de direito privado, fornecedora de serviços, incidem as disposições do Código de Defesa do Consumidor, que preconiza, nos termos do artigo 14, a existência de responsabilidade objetiva, sendo prescindível a comprovação da culpa lato sensu do agente causador.
Estabelece o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor que:
“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.
Ato contínuo,
“(...)§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.
Resta verificar se a empresa aérea prestou a assistência à passageira, conforme recomenda a legislação vigente, artigos 21 e 27 da Resolução nº 400/2016 da ANAC, versam que:
“ Art. 21. O transportador deverá oferecer as alternativas de reacomodação, reembolso e execução do serviço por outra modalidade de transporte, devendo a escolha ser do passageiro, nos seguintes casos: I - atraso de voo por mais de quatro horas em relação ao horário originalmente contratado; II - cancelamento de voo ou interrupção do serviço; III - preterição de passageiro; e IV - perda de voo

subsequente pelo passageiro, nos voos com conexão, inclusive nos casos de troca de aeroportos, quando a causa da perda for do transportador. Parágrafo único. As alternativas previstas no caput deste artigo deverão ser imediatamente oferecidas aos passageiros quando o transportador dispuser antecipadamente da informação de que o voo atrasará mais de 4 (quatro) horas em relação ao horário originalmente contratado.

Art. 27. A assistência material consiste em satisfazer as necessidades do passageiro e deverá ser oferecida gratuitamente pelo transportador, conforme o tempo de espera, ainda que os passageiros estejam a bordo da aeronave com portas abertas, nos seguintes termos: I - superior a 1 (uma) hora: facilidades de comunicação; II - superior a 2 (duas) horas: alimentação, de acordo com o horário, por meio do fornecimento de refeição ou de voucher individual; e III - superior a 4 (quatro) horas: serviço de hospedagem, em caso de pernoite, e traslado de ida e volta. § 1º O transportador poderá deixar de oferecer serviço de hospedagem para o passageiro que residir na localidade do aeroporto de origem, garantido o traslado de ida e volta....

No caso em lume, é certo que a parte autora foi realocada para voo, todavia, não foi prestada assistência material, conforme predizem as disposições da Resolução nº 400/16 editada pela ANAC.

A alteração do voo fez com que a viagem se prolongasse 12 hs a mais do programado quando da compra dos bilhetes aéreos. Tal lapso temporal é manifestamente desproporcional, o que torna patente, portanto, a grave falha na prestação de serviço e o dever de indenizar.

Caberia à ré oferecer voo mais próximo ao horário original, ainda que operado por outra companhia, ou demonstrar que não havia esta possibilidade ante a ausência de voos operados por outras companhias aéreas no mesmo trecho naquela data.

Tal situação, portanto, não pode ser equiparada a um mero aborrecimento da vida cotidiana, como alegado pela ré. A diferença de mais de 19 horas, tempo longe de ser razoável, evidencia a desorganização e descaso por parte da ré, e extrapolam o mero dissabor, caracterizando o dano moral indenizável.

Nesse sentido, cito o seguinte entendimento jurisprudencial:

Ação indenizatória por danos morais – Transporte aéreo nacional – Voo de Brasília/DF com destino a Campo Grande/MS, com conexão em São Paulo/SP – Cancelamento de voo, para manutenção não programada da aeronave com perda da conexão – Atraso de quase 6 (seis) horas com relação ao itinerário inicial – Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor – Responsabilidade objetiva da companhia aérea por danos causados ao passageiro (art. 14 do CDC) – Falha na prestação de serviços evidenciada – Problemas técnicos na aeronave não comprovados - Problemas técnicos constitui fortuito interno, integrando o risco da atividade empresarial da ré – Inocorrência de caso fortuito ou força maior a excluir a responsabilidade civil da transportadora – Danos morais evidenciados na hipótese – Atraso injustificado de quase 6 (seis) horas na chegada ao destino do autor, sem comprovação de prestação de assistência material – Danos morais caracterizados – Indenização arbitra de acordo com os critérios da razoabilidade e ponderação– SENTENÇA reformada– Recurso provido." (TJSP; Apelação Cível1003043-21.2020.8.26.0003; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/12/2020;Data de Registro: 15/12/2020). Grifei.

Destarte, o dano moral, nesse caso, também desestimula a reincidência da ré na falha, uma vez que em se tratando de atividade econômica organizada e marcada por certo requinte, cria-se a expectativa de que tal será fornecida com boa qualidade.

Quanto ao valor da indenização pelo dano moral, observa-se que não deve ser tal que leve o ofensor à ruína e nem tanto que leve o ofendido ao enriquecimento ilícito. A indenização por dano moral revela um aspecto punitivo/pedagógico e outro compensatório. No caso, o compensatório deve servir para mitigar os transtornos enfrentados pelo autor, proporcionando-lhe uma recompensa.

Com relação ao aspecto punitivo/pedagógico, deve servir para desestimular determinado comportamento, forte o suficiente para evitar a reiteração do ato.

Por essa razão, fixo a indenização por dano moral no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), em face das circunstâncias do caso concreto, levando-se em consideração, notadamente, ao período de atraso, a ausência de prova da perda dos compromissos pessoais e/ou profissionais, e também os princípios do incentivo ao autocontrole e conscientização do fornecedor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES o pedido formulado por JAIR ROBERTO ZAMBON contra GOL LINHAS AÉREAS, para o fim de CONDENAR a parte requerida:

I) ao pagamento da quantia equivalente a R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente, a partir desta data (Súmula 362, STJ) atualizada segundo a Tabela Prática do TJ/RO, e com juros de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ).

Deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos dos artigos 487, I, e 316, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Eventual recurso deverá ser interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, acompanhado das razões e do pedido do recorrente, que deverá efetuar, nas quarenta e oito seguintes à interposição, o preparo do recurso, consistente no pagamento de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, na forma dos artigos 42, § 1º e 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Em caso de recurso com pedido de gratuidade judiciária, venham os autos conclusos de imediato, do contrário, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar.

Ainda tratando da medida recursal, especificamente sobre o interesse da parte em obter os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, o pedido deverá ser instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.

Atente-se ainda as partes que o manejo de eventual recurso com FINALIDADE unicamente de retardar o prosseguimento do feito é passível de multa nos termos do §2º artigo 1.026 do CPC.

Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa na estatística.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 15 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.
Dados para cumprimento:
REQUERENTE: JAIR ROBERTO ZAMBON, MARCONIO RODRIGUES ALVES 1692, QD 14, LT 29 SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REQUERIDOS: GOL LINHAS AÉREAS S.A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GOL LINHAS AÉREAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, AEROPORTO AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo:7001510-96.2021.8.22.0003
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA ZAMBON
ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712
REQUERIDOS: GOL LINHAS AÉREAS S.A, GOL LINHAS AÉREAS
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por MARIA DE LOURDES DA SILVA ZAMBON em desfavor de GOL LINHAS AÉREAS S/A, já qualificados.
Sustenta, em síntese, que adquiriu passagem aérea de ida e volta junto a Requerida, com saída de Porto Velho - RO no dia 17/02/2021 às 04h 45min, com conexão em Brasília - DF e chegada em João Pessoa - PB às 12h 10min do mesmo dia.
Alega que ao entrar no site da Requerida para verificar o status do seu voo, foi surpreendida com a alteração e em contato com a companhia aérea, foi informada apenas que o seu voo havia sido alterado e se quisesse prosseguir com a viagem, essa era a única alternativa.
Afirma que comprou as passagens por que iria fazer uma prova e escolheu um voo mais curto para conseguir mais tempo de preparação, tanto antes da viagem, como quando chegasse à cidade de João Pessoa - PB.
Menciona que a alteração do voo ficou da seguinte forma: saída de Porto Velho – RO às 16h 20min do dia 16/02/2021, conexão em Brasília – DF às 20h 10min do dia 16/02/2021 e chegada em João Pessoa – PB às 11h 50min do dia 17/02/2021 e não viu outra opção a não ser embarcar no voo arbitrado pela Requerida.
Aduz que com a alteração do voo, a Requerida adiantou em 12h e 25min o embarque e ainda incluiu uma conexão de 13h, sendo que conforme o voo contratado, a conexão teria uma duração de apenas 55min. De modo que a duração total da viagem contratada tinha uma duração de apenas 07h e 25min e com a alteração, o percurso passou a ter 19h 30min.
Ressalta que além de alterar completamente o voo sem nenhuma justificativa e prévia comunicação, a Requerida em nenhum momento prestou qualquer assistência material, fazendo com que a Autora arcasse com um custo de hospedagem na cidade de Brasília – DF, no valor de R$ 375,65 (trezentos e setenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) e ainda uma despesa de R$ 110,00 (cento e dez reais), referente ao transporte do aeroporto ao hotel, totalizando um prejuízo de R$ 485,65 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos).
Por fim, requer a condenação da Requerida para pagamento de indenização a título de danos morais no importe de R$ 12.000,00 (doze mil reais), bem como condenar a Requerida a pagar a Autora à quantia de R$ 485,65 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), atualizados de juros e correção monetária, a título de danos materiais.
GOL LINHAS AÉREAS S/A, citada, apresentou contestação, ID: 58223591. Argumenta que há conexão da presente demanda com o processo nº 7001512-66.2021.8.22.0003, na qual é parte JAIR ROBERTO ZAMBON, haja vista que possuem idêntica causa de pedir, incluindo mesma narrativa dos fatos e provas.
Assevera que por conta da pandemia da COVID-19, ocorreram diversas alterações nos voos na malha aérea e houve redução na oferta de voos, sancionada pela ANAC, bem como as informações sobre redução e cancelamento de voos encontram-se disponíveis no site da GOL e vem sendo amplamente divulgado pela mídia.
Relata que mesmo com a alteração de diversos voos, os passageiros foram avisados com antecedência, assim como chegaram a seus destinos sem nenhum dano.
Destaca que, considerando a emergência da saúde pública advinda da pandemia da COVID-19 e os seus efeitos sobre a oferta de voos, tem-se que o consumidor não é mais parte hipossuficiente da relação.
Aduz que ficou determinado que nos casos de alteração programada pelo transportador, atraso e cancelamento do voo e interrupção do serviço decorrente do fechamento de fronteiras e aeroportos por determinação das autoridades, ficam suspensas as obrigações de oferecer assistência material e reacomodação em voo de terceiro, conforme estabelecido no TAC e Resolução 556/2020.
Menciona que a Resolução 556/2020 prevê ainda que as alterações realizadas pelas companhias aéreas deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 24h. Dessa forma, tem-se que a Autora já estava ciente da alteração de seu voo, dentro do prazo estabelecido pela norma em questão.
Por fim, requer que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial.
Vieram-me os autos conclusos.
Dispensado o relatório, art. 38, da Lei nº 9.099/95.
É o necessário. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, conforme artigo 355, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside documentação suficiente para análise do pleito exordial, contra o qual as partes já se manifestaram.

DA PRELIMINAR
Inicialmente, ressalta-se que, embora haja conexão entre os processos n. 7001512-66.2021.8.22.0003 e 7001510-96.2021.8.22.0003, ambos estão prontos para julgamento, de modo que, prolatadas as SENTENÇA s nesta mesma oportunidade, não há risco de decisões conflitantes, a autorizar a não reunião dos feitos.
DO MÉRITO
De início, cabe salientar a aplicação, ao presente caso, do Código de Defesa do Consumidor, visto tratar-se de típica relação de consumo.
Assim, entre outros institutos jurídicos previstos naquele diploma, é aplicável ao caso a inversão do ônus da prova, restrita, entretanto, às questões fáticas, ligadas diretamente ao contrato firmado, em que o consumidor se mostre como parte hipossuficiente, ou seja, em que esteja inviabilizado de produzir prova do alegado.
Segundo consta, o voo contratado sofreu antecipação considerável.
A ré argumenta que foi em razão da pandemia, COVID 19.
Pois bem.
Como já dito, aufere-se, em análise aos documentos juntados pela autora ao ID: 56042774 e ID: 56042775, que o atraso do voo restou comprovado, o que, inclusive, não foi impugnado pela ré.
O estado atual da pandemia que ainda assola o mundo não deixa dúvidas de que suas consequências repercutirão por longo período, seja na seara da saúde, seja em outras áreas da sociedade (econômica e jurídica). É cediço que as companhias aéreas atravessam período de grande instabilidade, e muitas possivelmente não sobreviverão a ele.
Em que pese essa situação, o Código de Defesa do Consumidor não pode ser simplesmente ignorado.
A parte requerida não se desincumbiu de seu ônus probatório, a teor do disposto no artigo 373, inciso II, do CPC.
Não há provas nos autos que o atraso ocorreu por culpa de terceiro, ou seja, da agência que vendeu a passagem.
O artigo 251-A, da Lei nº 14.034/2020, determina que deve haver demonstração de efetiva ocorrência do prejuízo e extensão do dano pelo passageiro a justificar indenização por danos extrapatrimoniais, conforme se lê:
"A indenização por dano extrapatrimonial em decorrência de falha na execução do contrato de transporte fica condicionada à demonstração da efetiva ocorrência do prejuízo e de sua extensão pelo passageiro ou pelo expedidor ou destinatário da carga."
O Código Civil, em seu artigo 186, estabelece que o ato ilícito a ensejar responsabilidade civil subjetiva deve ser composto por quatro requisitos: conduta (comissiva ou omissiva), dano, nexo causal e culpa lato sensu (dolo ou culpa).
Insta considerar, portanto, que para que haja a configuração de um dano indenizável, mister o preenchimento de quatro requisitos: a existência de uma ação ou omissão por parte do agente causador; um dano, ou seja, um prejuízo resultante da ação ou omissão; o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano sofrido; e a existência de culpa lato sensu, a depender de quem seja o agente causador.
Em sendo pessoa jurídica de direito privado, fornecedora de serviços, incidem as disposições do Código de Defesa do Consumidor, que preconiza, nos termos do artigo 14, a existência de responsabilidade objetiva, sendo prescindível a comprovação da culpa lato sensu do agente causador.
Estabelece o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor que:
"O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".
Ato contínuo,
"(...)§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro".
Resta verificar se a empresa aérea prestou a assistência à passageira, conforme recomenda a legislação vigente, artigos 21 e 27 da Resolução nº 400/2016 da ANAC, versam que:
" Art. 21. O transportador deverá oferecer as alternativas de reacomodação, reembolso e execução do serviço por outra modalidade de transporte, devendo a escolha ser do passageiro, nos seguintes casos: I - atraso de voo por mais de quatro horas em relação ao horário originalmente contratado; II - cancelamento de voo ou interrupção do serviço; III - preterição de passageiro; e IV - perda de voo subsequente pelo passageiro, nos voos com conexão, inclusive nos casos de troca de aeroportos, quando a causa da perda for do transportador. Parágrafo único. As alternativas previstas no caput deste artigo deverão ser imediatamente oferecidas aos passageiros quando o transportador dispuser antecipadamente da informação de que o voo atrasará mais de 4 (quatro) horas em relação ao horário originalmente contratado.
Art. 27. A assistência material consiste em satisfazer as necessidades do passageiro e deverá ser oferecida gratuitamente pelo transportador, conforme o tempo de espera, ainda que os passageiros estejam a bordo da aeronave com portas abertas, nos seguintes termos: I - superior a 1 (uma) hora: facilidades de comunicação; II - superior a 2 (duas) horas: alimentação, de acordo com o horário, por meio do fornecimento de refeição ou de voucher individual; e III - superior a 4 (quatro) horas: serviço de hospedagem, em caso de pernoite, e traslado de ida e volta. § 1º O transportador poderá deixar de oferecer serviço de hospedagem para o passageiro que residir na localidade do aeroporto de origem, garantido o traslado de ida e volta....
No caso em lume, é certo que a parte autora foi realocada para voo, todavia, não foi prestada assistência material, conforme predizem as disposições da Resolução nº 400/16 editada pela ANAC.
A alteração do voo estendeu o tempo da viagem em 12 hs a mais do programado quando da compra dos bilhetes aéreos. Tal lapso temporal é manifestamente desproporcional, o que torna patente, portanto, a grave falha na prestação de serviço e o dever de indenizar.
Caberia à ré oferecer voo mais próximo ao horário original, ainda que operado por outra companhia, ou demonstrar que não havia esta possibilidade ante a ausência de voos operados por outras companhias aéreas no mesmo trecho naquela data.
Tal situação, portanto, não pode ser equiparada a um mero aborrecimento da vida cotidiana, como alegado pela ré. A diferença de mais de 19 horas, tempo longe de ser razoável, evidencia a desorganização e descaso por parte da ré, e extrapolam o mero dissabor, caracterizando o dano moral indenizável.
Nesse sentido, cito o seguinte entendimento jurisprudencial:
Ação indenizatória por danos morais – Transporte aéreo nacional – Voo de Brasília/DF com destino a Campo Grande/MS, com conexão em São Paulo/SP – Cancelamento de voo, para manutenção não programada da aeronave com perda da conexão – Atraso de quase 6 (seis) horas com relação ao itinerário inicial – Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor – Responsabilidade objetiva da companhia aérea por danos causados ao passageiro (art. 14 do CDC) – Falha na prestação de serviços evidenciada – Problemas

técnicos na aeronave não comprovados - Problemas técnicos constitui fortuito interno, integrando o risco da atividade empresarial da ré – Inocorrência de caso fortuito ou força maior a excluir a responsabilidade civil da transportadora – Danos morais evidenciados na hipótese – Atraso injustificado de quase 6 (seis) horas na chegada ao destino do autor, sem comprovação de prestação de assistência material – Danos morais caracterizados – Indenização arbitra de acordo com os critérios da razoabilidade e ponderação– SENTENÇA reformada– Recurso provido." (TJSP; Apelação Cível1003043-21.2020.8.26.0003; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/12/2020;Data de Registro: 15/12/2020). Grifei.

Destarte, o dano moral, nesse caso, também desestimula a reincidência da ré na falha, uma vez que em se tratando de atividade econômica organizada e marcada por certo requinte, cria-se a expectativa de que tal será fornecida com boa qualidade.

Quanto ao valor da indenização pelo dano moral, observa-se que não deve ser tal que leve o ofensor à ruína e nem tanto que leve o ofendido ao enriquecimento ilícito. A indenização por dano moral revela um aspecto punitivo/pedagógico e outro compensatório. No caso, o compensatório deve servir para mitigar os transtornos enfrentados pela autora, proporcionando-lhe uma recompensa.

Com relação ao aspecto punitivo/pedagógico, deve servir para desestimular determinado comportamento, forte o suficiente para evitar a reiteração do ato.

Por essa razão, fixo a indenização por dano moral no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), em face das circunstâncias do caso concreto, levando-se em consideração, notadamente, ao período de atraso, a ausência de prova da perda dos compromissos pessoais e/ou profissionais, e também os princípios do incentivo ao autocontrole e conscientização do fornecedor.

Lado outro, notável que a reparação material deverá ocorrer nas situações em que o lesado comprove efetivo desembolso dos valores pretendidos.

A autora comprova que em razão da falha da prestação dos serviços da ré, arcou com custo de hospedagem na cidade de Brasília – DF, no valor de R$ 375,65 (trezentos e setenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) e ainda uma despesa de R$ 110,00 (cento e dez reais), referente ao transporte do aeroporto ao hotel, totalizando R$ 485,65 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos).

Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

Apelações cíveis. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Perda voo internacional. Danos materiais e morais. Configurados. Quantum indenizatório referente a indenização por danos morais. Manutenção. Termo inicial de juros. Relação contratual. Citação. Recursos parcialmente providos. O cancelamento de voo que ocasione a perda de voo internacional causa dano moral. Comprovado o dano material referente a uma diária em hotel, este deve ser reparado. O termo inicial da incidência de juros em condenação por danos morais, tem termo inicial a data da citação se decorrer de relação contratual. Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais quando fixado com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado pela vítima. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001860-24.2020.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 13/01/2021. Grifei.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por MARIA DE LOURDES DA SILVA ZAMBON contra de GOL LINHAS AÉREAS, para o fim de CONDENAR a parte requerida:

I) ao pagamento da quantia equivalente a R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente, a partir desta data (Súmula 362, STJ) atualizada segundo a Tabela Prática do TJ/RO, e com juros de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ).

II) ao pagamento da quantia de R$ 485,65 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), a título de indenização por danos materiais, corrigido monetariamente pela tabela prática do TJ/RO desde o desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos dos artigos 487, I, e 316, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Eventual recurso deverá ser interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, acompanhado das razões e do pedido do recorrente, que deverá efetuar, nas quarenta e oito seguintes à interposição, o preparo do recurso, consistente no pagamento de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, na forma dos artigos 42, § 1º e 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Em caso de recurso com pedido de gratuidade judiciária, venham os autos conclusos de imediato, do contrário, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar.

Ainda tratando da medida recursal, especificamente sobre o interesse da parte em obter os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, o pedido deverá ser instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.

Atente-se ainda as partes que o manejo de eventual recurso com FINALIDADE unicamente de retardar o prosseguimento do feito é passível de multa nos termos do §2º artigo 1.026 do CPC.

Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa na estatística.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 15 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA ZAMBON, MARCONIO RODRIGUES ALVES 1692, QD 14, LT29 SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDOS: GOL LINHAS AÉREAS S.A, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GOL LINHAS AÉREAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, AEROPORTO AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo n°: 7001332-50.2021.8.22.0003
AUTOR: MARCOS ANTONIO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR LUIZ DA SILVA - RO9430
REQUERIDO: ENERGISA S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
Jaru, 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo nº: 7000349-85.2020.8.22.0003
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE MOURA, EDNALVA SANTOS DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MASIOLI - RO9469, GERVANO VICENT - RO1456, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO5465, CLAUDIOMAR BONFA - RO2373
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MASIOLI - RO9469, GERVANO VICENT - RO1456, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO5465, CLAUDIOMAR BONFA - RO2373
EXECUTADO: ENERGISA S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
ENERGISA S.A
Rua Ricardo Catanhede, 1101, setor 3, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Jaru, 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo nº: 7001634-16.2020.8.22.0003
EXEQUENTE: JOSE LUIZ VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS FOGACA - RO2960, LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876
EXECUTADO: ENERGISA S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário,conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.
Jaru, 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo n°: 7004419-82.2019.8.22.0003
EXEQUENTE: GINO MANOEL GALDEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078
EXECUTADO: ENERGISA S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar-se acerca da petição apresentada pela requerida de ID 58842365, no prazo de 05 (cinco) dias.
Jaru, 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo nº: 7000544-70.2020.8.22.0003
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: GILSON ALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078
REQUERIDO: ENERGISA S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
ENERGISA S.A
, Inexistente, Porto Velho - RO - CEP: 76871-468
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Jaru, 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo nº: 7000580-15.2020.8.22.0003
EXEQUENTE: BRAULIO CARMINATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078
EXECUTADO: ENERGISA S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário,conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.
Jaru, 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002976-28.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Perdas e Danos
Requerente/Exequente: RENATA MACHADO DANIEL
Advogado do requerente: FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER, OAB nº RO9227
Requerido/Executado: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos, etc.
1- Recebo a petição inicial, ante o atendimento do ditames do “juízo 100% digital”.
1.1- Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação de obrigação de fazer com indenização por danos morais, ajuizada por RENATA MACHADO DANIEL em face de AMERON ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A. A parte autora requer, liminarmente, que a parte requerida seja compelida a liberar/pagar as despesas hospitalares da requerente referente a cirurgia de cesariana. Aponta que possui contrato de plano de saúde firmado com a parte requerida, mas, mesmo diante dos pagamentos, a ré vem retardando e indeferindo os pedidos referentes a liberação ora tratada.
Pois bem.
No caso em apreço, verifico a presença dos pressupostos necessários para concessão da tutela de urgência.
Os documentos colacionados junto a inicial deixam claro o vínculo existente entre as partes e as sucessivas negativas e demora da parte requerida em atender as solicitações da parte autora. Tal CONCLUSÃO advém da análise do contrato de ID 58828840 e conversas via aplicativo de mensagens WhatsApp (ID 58828842).
Deste modo, ao menos em sede de cognição sumária, entendo que existem elementos que demonstrem a probabilidade do direito.
A respeito do perigo na demora, este é inerente ao estado gravídico da autora, já que a desídia da ré pode culminar em dano de ordem material a autora.
Assim, presentes os requisitos necessários, torna-se imperioso conceder a tutela de urgência (art. 300 do CPC).
Neste sentido, colaciono o entendimento do TJ-RO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. TRATAMENTO CIRÚRGICO. RECUSA INDEVIDA. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, deve ser mantida a concessão de tutela de urgência, consistente em tratamento cirúrgico. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0803173-83.2018.822.0000, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 31/10/2019.)
Por todo o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, a fim de DETERMINAR a parte requerida que, no prazo de 05 dias, comprove a liberação/pagamento das despesas hospitalares referente a cirurgia cesariana a ser realizada na autora, sob pena de aplicação de multa diária que ora fixo no importe de R$ 300,00 até o limite de R$ 3.000,00.
1.1- DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, ante a verossimilhança das alegações e hipossuficiência da parte autora (Art. 6º, VIII do CDC).
2- Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.
3- CITE-SE a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará em data a ser agendada pela CPE, junto à CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Victor Nunes Leal, situado na Raimundo Catanhede, 1080, setor 02, Jaru-RO, CEP: 76.890-000 - Fone:(69) 3521-1384, sob pena de ser decretada a sua revelia.
4- A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).
5- Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).
6- Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
7- Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
8- Desde já, determino:
8.1- No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
8.2- Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
a) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
b) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Aguarde-se a solenidade.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruído com as cópias necessárias.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
Dados para o cumprimento:
Parte requerida: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, CNPJ nº 84638345000165, AVENIDA CALAMA, - DE 2474 A 3016 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Jaru - 2º Juizado Especial Cível Processo nº: 7002197-73.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: M J DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906
REQUERIDO: Energisa
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos em saneador.
Cuida-se de AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C.C ABATIMENTO DE CRÉDITO, proposta por M.J DE OLIVEIRA E CIA LTDA em face de ENERGISA, onde se requereu o reconhecimento da relação de consumo entre as partes, com a consequente inversão do ônus da prova, a condenação da parte requerida na obrigação de restituição em dobro do pagamento das faturas referentes aos meses de dezembro/2020 a janeiro/2021.
A parte requerida devidamente citada apresentou contestação alegando a resolução da OS referente à solicitação da parte autora, acerca da incorreta instalação de cabos elétricos no medidor. No mais, afirmou a legalidade na cobrança das faturas de energia elétrica referente aos meses de dezembro/2020 a janeiro/2021, as quais se deram através da média dos últimos três meses.
A parte requerente se manifestou nos autos rechaçando as alegações apresentadas pela parte requerida. No mais, pleiteou a produção de prova testemunhal.
Vieram os autos conclusos para saneamento e organização, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.
Decido.
1. Da inversão do ônus da prova
Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação se estabelece entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

O cerne da questão é saber se em razão da inversão dos cabos elétricos no medidor da UC do autor, houve o considerável consumo dos meses de dezembro/2020 e janeiro/2021. Salienta-se que a Energisa, em sede de contestação, manifestou pela regularidade das cobranças das faturas dos meses mencionados, calculados pela média dos últimos três meses, afirmou que de fato os cabos estavam invertidos. Ademais, necessária a averiguação dos parâmetros efetivamente utilizados para o cálculo das faturas em questão, haja vista que o consumo pelo autor de energia elétrica nos meses anteriores indicam valores consideravelmente inferiores.

2. Dos pontos controvertidos

Após a análise dos autos, fixo como pontos controvertidos: I - regularidade da cobrança das faturas de energia elétrica referente aos meses de dezembro/2020 e janeiro/2021; II - parâmetros utilizados pela Energisa, para fins de cálculo do consumo dos meses de dezembro/2020 a janeiro de 2021, tendo em vista as faturas anteriores; III - Efetivo consumo de energia elétrica na UC do autor.

3. Disposições finais

No mais, ao menos por ora, indefiro a produção de prova testemunhal requerida pelo autor, tendo em vista a necessidade e pertinência deste juízo em adotar providências a serem cumpridas pela parte requerida, conforme fundamentado alhures.

Por fim, cientifique-se que uma vez realizado o saneamento processual, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou de solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição, sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual ocorre a estabilização desta DECISÃO, nos termos do artigo 357, §1º, do Código de Processo Civil.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados ajustes ou esclarecimentos na presente DECISÃO, tornem os autos conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias in albis, a escrivania deverá certificar a estabilidade desta e cumpri-la em sua íntegra.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Jaru/RO, 16 de junho de 2021 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Morais, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Processo: 7000925-78.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente (s): AZENAIR MACARIO DE OLIVEIRA FILHO, CPF nº 51039028268, RUA COSTA RICA 4677 EMBRATEL - 76820-746 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): CANDIDO OCAMPO FERNANDES, OAB nº RO780

Requerido (s): EDIVALDO DE OLIVEIRA, CPF nº 60334061253, AVENIDA BRASIL 2873, TAPIOCARIA BRASIL SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado (s): JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856

SENTENÇA

Relatório dispensado. (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por AZENAIR MACARIO DE OLIVEIRA FILHO em face de EDIVALDO DE OLIVEIRA, objetivando o recebimento da quantia de R$35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Informou a parte autora, em síntese, que no dia 29.12.2019, encontrava-se de plantão no Hospital Municipal de Jaru e, como de rotina, estava realizando os atendimentos no pronto-socorro. Relatou que por volta das 12h:00m, o requerido, com manifesta intenção de causar tumulto e/ou querer “mostrar serviço” para com seus eleitores, indevidamente, entrou no setor de emergência da referida unidade de saúde e passou a questionar o requerente, com tom de voz elevado, acerca dos atendimentos aos pacientes do ambulatório. Afirmou que na ocasião sentiu-se constrangido com a situação, tendo na oportunidade informado ao requerido de que naquele horário estava atendendo os pacientes mais graves e que, posteriormente, prestaria a devida assistência aos demais, conforme a gravidade de cada um.

Asseverou que logo em seguida, o requerido de maneira agressiva, acintosa e manifestamente ofensiva, deu três “tapinhas” em suas costas tendo-lhe proferido os seguintes dizeres: “Vai fazer seu servicinho”. Como não bastasse, aduziu que logo em seguida, o requerido teria dito em alta voz para que todos os ali presentes ouvissem, em tom ameaçador, que o autor “ia ver só”, pois caso não atendesse todos os pacientes, entraria em contato com a Secretaria Municipal de Saúde.

Posteriormente, sustentou o autor ter o requerido adentrado na sala de emergência, no momento de um atendimento à uma criança, de forma destemperada, exigindo que acrescentasse mais um dia no atestado médico do paciente que o acompanhava, tendo na ocasião o autor solicitado ao requerido “bons modos”, haja vista encontrar-se em seu local de trabalho. Ato contínuo, relatou que o requerido pronunciando palavras em tom de ameaça como se fosse gestor municipal, disse que iria instaurar uma sindicância em desfavor do autor. Durante a confusão provocada pelo requerido, o mesmo filmou todo o constrangimento causado e, sem autorização do autor e, principalmente das demais pessoas (pacientes) que se encontravam no recinto, publicou as imagens em sites de notícias da cidade, fato que ganhou imensurável repercussão negativa à reputação profissional, ora autor.

Por fim, relatou ter sido abalado psicologicamente em razão da situação vexatória ocorrida.

Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação (id nº 40450747) alegando, em síntese, imunidade parlamentar; ausência de ato ilícito, dano e nexo causal, tendo requerido o julgamento improcedente dos pedidos. No mais, apresentou pedido contraposto, requerendo a condenação do autor em danos morais, no valor de R$35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

A parte autora apresentou impugnação requerendo a improcedência tanto destas quanto do pedido contraposto.

A audiência de conciliação foi realizada, contudo infrutífera, pois não houve acordo entre as partes (id nº 40558163).

Em seguida, audiência de instrução foi realizada com a oitiva das testemunhas (id nº 57542937).

É o relato do necessário. Decido.
Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do MÉRITO.
O dano moral é aquele capaz de gerar no agredido fortes abalos psicológicos, malferindo direito diretamente relacionado a sua personalidade.
No presente caso, verifico que ficou configurado o dano moral, tendo em vista que a parte requerida atingiu a imagem e a honra da parte autora em razão de exposição da situação extremamente vexatória e humilhante, no seu local de trabalho, com forte repercussão nas redes sociais de comunicação, ocasionado graves constrangimentos e abalos de ordem psíquica ao requerente.
O requerido, em sua defesa, confirmou ter comparecido ao nosocômio de Jaru na data dos fatos, bem como ter se comunicado verbalmente com o autor, contudo, negou ter ofendido a imagem e honra da parte demandante, bem como, aduziu ter apenas solicitado, cordialmente, ao médico ali presente, ora autor, que acrescentasse dias a mais no atestado médico de determinada pessoa, a fim de restabelecimento de sua saúde.
Porém, em análise ao conjunto probatório dos autos, os fatos não se deram conforme a versão sustentada pelo requerido. Pelo contrário. Restou amplamente comprovado o cenário de humilhação, no ambiente de trabalho do autor, inclusive com a repercussão negativa em meios de comunicação social.
As testemunhas arroladas pelo autor, quando ouvidas em juízo, foram uníssonas ao afirmarem que o requerido, na data dos fatos praticou os atos da maneira narrada na inicial.
A testemunha Marcleide Silva Ferreira afirmou em juízo, ser enfermeira sendo que, no dia dos fatos presenciou todo o ocorrido. Relatou que o autor estava de plantão médico sendo que justamente naquele dia haviam grande demanda pacientes e aquele era o médico responsável pelo pronto socorro. Sustentou que o autor atendeu um paciente com queixa no ouvido, tendo sido prescrito a medicação necessária, bem como a solicitação de limpeza/curativo em seu ouvido e atestado médico. Ato contínuo, relatou a enfermeira que após o atendimento o paciente saiu do pronto socorro sem verbalizar qualquer reclamação. Afirmou que prosseguindo os trabalhos no referido plantão o médico realizou atendimento a um paciente com câncer e outra criança que apresentava um corte no olho. Disse que no momento em que o autor realizava atendimento a estes pacientes com situações delicadas, o requerido ingressou no pronto socorro exigindo a ampliação do atestado médico fornecido anteriormente. O autor explicou que pela sua avaliação o paciente não necessitava de mais dias de atestado. Diante da recusa do autor em prorrogar o atestado, o requerido se exaltou, passou a gritar para que o pedido fosse atendido, razão pela qual o autor solicitou que o requerido falasse baixo já que estava num ambiente de emergência com dois pacientes graves sendo atendidos. Em dado momento o requerido deu uns tapinhas nas costas do autor e disse “faça o seu servicinho”. A depoente afirmou que o requerido, aos gritos, se identificou como vereador, e mesmo o autor solicitando que ele se retirasse do local, que era restrito aos pacientes e a equipe de trabalhadores, o requerido permaneceu de forma agressiva com o médico. Disse que o requerido só se retirou do local após a chegada do diretor da unidade. Disse que a esposa do paciente (do atestado médico) realizou filmagens, mesmo a depoente advertindo para que não filmasse o local e os pacientes. Aduziu, que no dia dos fatos haviam três médicos plantonistas, contudo, no momento do fato o autor era o único médico em atendimento no pronto socorro já que um dos plantonistas estava “passando visitas” aos pacientes internados e o outro médico estava acompanhando paciente encaminhado para outro município. O fato ocorreu pela manhã. Por fim, narrou que o autor é um profissional excelente, tanto na capacidade técnica como na conduta enquanto pessoa. É um médico calmo, humilde. Afirmou que o fato teve muita repercussão nas redes sociais na comarca de Jaru.
No mesmo sentido, foram os depoimentos da testemunha Daiane Corandini Tibúrcio, também enfermeira do nosocômio de Jaru.
afirmou que estava no plantão no dia dos fatos, bem como ter presenciado o momento em que o requerido chegou no local e ingressou no pronto socorro, mesmo tendo a depoente solicitado que ele não entrasse porque era área restrita aos pacientes e equipe de trabalhadores autorizados. Disse que o requerido já entrou filmando com o celular e ao ser advertido pela depoente de que ele não tinha direito de imagem sobre ela e os pacientes, o requerido, de forma exaltada disse que ele poderia fazer porque era vereador. Descreveu que no pronto socorro, o requerido já se dirigiu ao autor (médico), de forma exaltada, aos gritos, exigindo que o atestado do paciente fosse ampliado para mais dias. Afirmou que o requerido, aos gritos, dizia para o autor, “faz o seu servicinho” porque eu estou aqui pelo povo. Disse que trabalhou com o autor por período aproximado de um ano e nunca viu qualquer paciente reclamar da conduta do autor. Afirmou que o fato teve muita repercussão nas redes sociais contra a imagem do médico. Disse que no plantão tinha três médicos, e que apenas o autor estava atendendo no pronto socorro, já que um dos médicos estava “passando visitas” aos pacientes internados no hospital e o outro médico estava acompanhando paciente encaminhado a outro município.
A corroborar os depoimentos supra, os depoimentos da testemunha Gabriella Bezerra Cavalcante de Moura foram no mesmo sentido.
Relatou que é enfermeira e estava de plantão no dia dos fatos, tendo presenciado o momento em que o requerido ingressou no pronto socorro, aos gritos falando para o autor alterar o atestado médico de um paciente. Afirmou que o requerido bateu no ombro do autor dizendo “faz seu servicinho”. A depoente descreveu que mesmo o requerido invadindo o pronto socorro, perturbando o serviço da equipe de saúde, o autor se manteve calmo pedindo para que o requerido se retirasse do local. Disse que muito embora toda a equipe tivesse solicitado que o requerido se retirasse do local e deixasse o autor trabalhar no atendimento de pacientes graves (um idoso com câncer e uma criança com um corte no olho), mesmo assim o requerido continuou gritando com o médico (autor) até que chegou o diretor do hospital, quando então o requerido se retirou do local. Afirmou que o fato teve muita repercussão nas redes sociais de Jaru.
Em juízo, também foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa, contudo, as declarações foram contraditórias e em nada contribuíram para esclarecimentos dos fatos.
O informante Tainan Filipe da Silva disse que se dirigiu ao hospital para atendimento e como não havia médico ficou aguardando por 5 horas tendo sido atendido apenas por volta das 3 horas da tarde. Indagado, respondeu que chegou no hospital as 06h:00 da manhã. Posteriormente, disse que não recebeu atendimento médico e por isso ligaram para o requerido.
A testemunha Elias David de Assim, afirmou que estava no hospital acompanhando um amigo para atendimento. Indagado, não soube informar o nome do amigo que acompanhava, nem a hora em que levou o amigo no hospital. Disse que o requerido chegou ao local por volta das 12h:00m e que o paciente Tainan não havia sido atendido.
A informante Vera Guimarães, esposa do informante Tainan, afirmou que chegou no ponto socorro por volta das 06h:00m e o requerido às 09h:00m, momento em que o esposo dela ainda não havia recebido atendimento médico.
Pelos breves relatos, verifica-se que as informações prestadas pelas testemunhas arroladas pelo requerido foram totalmente contraditórias. Explico.
Primeiro Tainan afirmou ter recebido atendimento médico às 15h:00m, sendo que o motivo da comunicação ao requerido para sua ida ao hospital foi a ausência de atendimento médico, porém, como poderia de fato inexistir o aludido atendimento, sendo que o requerido solicitava o acréscimo de dias no atestado médico daquele. Ou seja, há de se pressupor prévia consulta médica.

Por fim, com o intuito de comprovar ainda mais a conduta desarrazoada do requerido, a situação por ele perpetrada foi divulgada no site da Prefeitura de Jaru, intitulada como "NOTA DE REPÚDIO: Vereador Badu Som causa tumulto no hospital Municipal exigindo que médico aumente dias de atestado médico de paciente, que segundo ele é seu eleitor" (id nº 36148971).
Ademais, verifica-se o teor do Boletim de Ocorrência de nº 235441/2019, o qual registra os fatos narrados na inicial.
Assim, tendo sido amplamente comprovada a conduta ilícita perpetrada pelo requerido, conforme fundamentado alhures, sua condenação em indenização por danos morais em favor do autor é medida que se impõe.
O dever de indenização por dano moral visa reparar o dano causado, através do reflexo patrimonial, bem como é uma forma de penalizar o causador do dano para que não se repita mais o ato.
Em nosso ordenamento jurídico é previsto que aquele que causa dano a outrem tem o dever de repará-lo, conforme dispõe os artigos 186 e 927 do Código Civil:
"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."
Desta forma, o nexo causal está configurado em razão do liame, dos atos praticados pelo requerido e do constrangimento sofrido pelo autor.
Outrossim, o dano moral se configura quando da difamação atentatória à imagem e a honra de outrem, conforme entendimento jurisprudencial:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO CIVIL. DANO MATERIAL. PEDIDO DA INICIAL DISTINTO DO RECURSO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. DISCUSSÃO NO TRÂNSITO. XINGAMENTO EM VIA PÚBLICA. SITUAÇÃO VEXATÓRIA E CONSTRANGEDORA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO EM PARTE. I. É vedado à parte lançar argumentos novos no recurso, sob pena de inovar a lide. Assim, as razões de seu pleito recursal para majoração dos danos materiais não merecem conhecimento, pois a pretensão da parte recorrente representa supressão de instância. II. Resta confesso que a parte recorrida proferiu palavra de baixo calão à parte recorrente (Ocorrência n.º 2.257/2017-7, ID 5527812, p. 3) apta a lesionar a honra subjetiva da parte autora, por consequência causando dano moral a ser reparado. III. Recurso conhecido em parte e provido em parte para condenar a parte recorrida a pagar em favor da parte recorrente a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, com correção monetária a partir desta data e juros de mora desde a data do evento danoso. (TJ-DF 07010715520188070014 DF 0701071-55.2018.8.07.0014, Relator: JULIO ROBERTO DOS REIS, Data de Julgamento: 03/10/2018, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE: 09/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)
Com relação ao valor da indenização, é do livre e prudente arbítrio do julgador a estipulação do quantum indenizatório, devendo ser observado o parâmetro da proporcionalidade, entre a gravidade da lesão causada e a capacidade socioeconômica dos litigantes, à luz das peculiaridade de cada caso.
Por todos estes meandros, considerando a conduta perpetrada pelo requerido, na condição de vereador; no local de trabalho do autor (hospital municipal de Jaru/RO; em meio a inúmeros pacientes e, considerando ainda a divulgação dos fatos em rede mundial de computadores, entendo que R$ 8.000,00 (oito mil reais) é o valor adequado e razoável a título de danos morais.
No que se refere ao pedido contraposto do requerido, pleiteando indenização por danos morais, em razão de ofensas proferidas pelo autor não merece prosperar, considerando que tais condutas restaram sobejamente configuradas por este em face do autor.
Assim, deixo de acolher o pedido contraposto apresentado pelo requerido.
DA IMUNIDADE MATERIAL DOS VEREADORES
Necessária a análise do argumento expendido pelo requerido acerca da imunidade parlamentar. Em sua defesa, aduziu possuir aludida imunidade, na qual consiste em sua não responsabilização civil e penal sobre opiniões, palavras e votos, no exercício do MANDADO e na circunscrição do Município.
Todavia, aludida prerrogativa não se aplica ao caso sub judice. Explico.
De fato, o ordenamento jurídico brasileiro assegura prerrogativas aos parlamentares, para fins de exercício de seu MANDADO com liberdade e independência.
No que se refere aos vereadores, tal prerrogativa a eles também se estendem, porém, desde que no exercício do MANDADO e na circunscrição do Município. Verifica-se, portanto, acerca de imprescindibilidade do preenchimento de dois requisitos para que o vereador não seja processado civil e penalmente por suas palavras, opiniões e votos, a saber: 1) que as opiniões, palavras e votos tenham relação como o exercício do mandato e, 2) que tenham sido proferidas na circunscrição (dentro dos limites territoriais) do Município.
Porém, no caso em questão, não houve o preenchimento de nenhum dos requisitos referidos. As expressões ofensivas perpetradas pelo requerido não guardam nenhuma relação com o mandato parlamentar, não se refere a opinião ou voto na defesa de qualquer ideal político partidário. Ao contrário, o requerido, na condição de vereador tinha o dever de respeito aos profissionais da saúde no exercício da sua profissão e aos pacientes que estavam sendo atendidos na emergência do hospital.
Assim, não há que se falar em imunidade parlamentar do vereador em questão, razão pela qual, afasto-a.
DISPOSITIVO
Posto isto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido de AZENAIR MACARIO DE OLIVEIRA FILHO em face de EDIVALDO DE OLIVEIRA e CONDENO a parte requerida ao pagamento de indenização ao requerente, a título de danos morais, no valor de R$8.000,00 (oito mil reais) que deve ser corrigido monetariamente a partir da publicação da presente condenação (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ). REJEITO o pedido contraposto apresentado pelo requerido.
Por fim, declaro EXTINTO o feito COM resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Esta é a DECISÃO que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.
Intimem-se as partes, bem como o(a) requerido(a) para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos

consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da DECISÃO, nos moldes do art. 513, §2º, do CPC, e Enunciados Cíveis FONAJE n. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, independentemente de outra intimação, nos termos do artigo 523 do CPC.
Na hipótese de depósito judicial dentro do prazo previsto no artigo acima mencionado, expeça-se alvará a favor da credora ou transferência bancária, se o caso, arquivando-se os autos na sequência.
Havendo requerimento em termos de prosseguimento na fase de cumprimento de SENTENÇA, modifique-se a classe e voltem os autos conclusos.
Transitada em julgado, nada sendo requerido em termos de prosseguimento, adotadas as providências de praxe, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA, caso conveniente à escrivania.
Jaru/RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021.
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7004041-29.2019.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: CLOBISON CASAGRANDE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUKAS PINA GONCALVES, OAB nº RO9544
EXECUTADO: Energisa
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que houve o pagamento, bem como a divergência do saldo remanescente, acolho a impugnação apresentada pela requerida e homologo os cálculos.
Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento do saldo remanescente no prazo de 10 dias.
Efetuado o pagamento, promova-se transferência bancária para a conta indicada pelo exequente ou expeça-se alvará.
Decorrido o prazo, havendo o pagamento, retornem-me conclusos para extinção.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Jaru/RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:
Dados para cumprimento:
EXEQUENTE: CLOBISON CASAGRANDE, DANIEL DA ROCHA 2537, CASA SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
EXECUTADO: Energisa, RUA RAIMUNDO CATANHEDE 1101, ESCRITÓRIO CERON SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo nº: 7003719-43.2018.8.22.0003
Requerente: EDMAR AUGUSTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792
Requerido(a): ENERGISA S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A
Intimação
DECISÃO
Vistos,
Providencie a Escrivania a modificação da classe processual, passando a constar: como “cumprimento de SENTENÇA ”.
INTIME-SE a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil e enunciado 97 do FONAJE.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Jaru/RO, sexta-feira, 30 de abril de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:
Dados para cumprimento:
REQUERENTE: EDMAR AUGUSTO DE OLIVEIRA, LINHA 634 LOTE 16 GLEBA 70 ZONA RURAL - DISTRITO DE TARILANDIA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
1ª Vara Cível da comarca de Jaru/RO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 05 DIAS
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do EXECUTADO, abaixo mencionado, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do escoamento do edital, proceder o recolhimento das custas processuais, no valor de R$ 229,60 (duzentos e vinte e nove reais e sessenta centavos), mais seus acréscimos legais, sob pena de inscrição em dívida ativa estadual.
INTIMAÇÃO DE: HENOC CONSTRUTORA LTDA - ME
Quadra AC 102, Santa Maria, Brasília - DF - CEP: 72502-100
Processo nº: 7002422-64.2019.8.22.0003 - Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Promovente(s): MUNICÍPIO DE JARU - RO
Promovido(s): HENOC CONSTRUTORA LTDA - ME
Valor da causa: R$ 3.331,23 - Assunto: [Responsabilidade Fiscal]
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO - CEP: 76890-000- Fone: 3521-3238. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br - Email: jaw1civel@tjro.jus.br
Jaru-RO, 15 de junho de 2021.
Fábio da Silva Amaral
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001060-56.2021.8.22.0003
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar]
Requerente: ROSIMEIRY POLICARPO DA SILVA registrado(a) civilmente como ROSIMEIRE POLICARPO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON ANSELMO - RO6775, KARLA DIVINA PERILO - RO4482
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte REQUERENTE intimada da contestação apresentada nos autos, bem como para, querendo, apresentar RÉPLICA, manifesta-se com relação à PROPOSTA DE ACORDO, e, em caso de não aceitação, em igual prazo, especificar eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.
Prazo: 15 dias
Jaru/RO, Quarta-feira, 16 de Junho de 2021.
CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003899-88.2020.8.22.0003
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]
Requerente: NILZA VENANCIO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte REQUERENTE intimada da contestação apresentada nos autos, bem como para, querendo, apresentar RÉPLICA, e, do mesmo modo, em igual prazo, especificar eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.
Prazo: 15 dias
Jaru/RO, Quarta-feira, 16 de Junho de 2021.
CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI
Técnico Judiciário

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 05 DIAS
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do RÉU, abaixo mencionado, para no prazo de 15 dias embargar a penhora online de seus ativos financeiros no importe de R$ 1.446,57 (um mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e sete centavos).
Intimação DE: JOSE ELSON GOMES DE MESQUITA, endereço: Rua Ricardo Cantanhede, n° 2450, Setor 01, Jaru - RO - CEP: 76890-000, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo nº: 7001641-47.2016.8.22.0003 - Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Promovente(s): AUTO POSTO IRMAOS LEITE LTDA
Promovido(s): JOSE ELSON GOMES DE MESQUITA
Valor da causa: R$ 1.286,64 - Assunto: [Nota Promissória]
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO - CEP: 76890-000- Fone: 3521-3238. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br - Email: jaw1civel@tjro.jus.br
Jaru-RO, 2 de fevereiro de 2021
Fábio da Silva Amaral - Diretor de Cartório
Taxa R$ 19,49

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001727-76.2020.8.22.0003
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Assunto: Dispensa
Requerente/Exequente:MARCILIO MARCOS DA COSTA, RUA MATO GROSSO 1251 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, GABRIEL FERREIRA COSTA, RUA MATO GROSSO 1251 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: HUDSON DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO6084
Requerido/Executado:
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos;
Tendo em vista que não houve oposição do Ministério Público, HOMOLOGO a prestação de constas de ID 55095455 a ID 55095472, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Não havendo pendências, arquivem-se os auto.
Cumpra-se.
Jaru, quarta-feira, 16 de junho de 2021.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004306-94.2020.8.22.0003
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Requerente/Exequente:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, AVENIDA DOUTOR AUGUSTO DE TOLEDO 493/495, - ATÉ 589/590 SANTA PAULA - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO
Advogado do requerente: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915
Requerido/Executado: PETHERSON BRITO MENDONCA, AV PRESIDENTE DULTRA 814, CASA CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos;
Trata-se de ação de busca e apreensão, ajuizada por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em desfavor de PETHERSON BRITO MENDONCA, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alegou que firmou com o requerido contrato de financiamento para a aquisição de um veículo: HONDA, modelo CG 160 FAN, ano de fabricação 2018 e modelo 2019, cor PRETA, placa NEG9443, renavam 01194781800, em alienação fiduciária. Porém, o requerido se encontra em inadimplência. Pleiteou, nos termos do Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (ID 52651247). Juntou documentos (ID 52651249 a ID 53611212).

O pedido liminar foi deferido e, ainda, foi determinada a citação (ID 54089400).
O veículo objeto da lide foi apreendido (ID 54472943 e ID 54475120).
O requerido, embora citado, não apresentou contestação (ID 54475120).
O autor pleiteou o julgamento antecipado da lide (ID 57250513).
É o relatório. Passo à fundamentação.
De início, verifica-se que o autor, embora citado, não apresentou resposta nos autos, razão pela qual declaro-o revel, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.
Trata-se de busca e apreensão do veículo HONDA, modelo CG 160 FAN, ano de fabricação 2018 e modelo 2019, cor PRETA, placa NEG9443, renavam 01194781800, objeto do contrato de alienação fiduciária de número 42408.145.0.7, firmado em 27/09/2018 (ID 52652654), que merece total guarida.
A alienação fiduciária é uma modalidade contratual em que o comprador transfere a propriedade do bem como garantia do financiamento, contudo, essa transferência tem apenas caráter fiduciário. Assim, quem está concedendo o financiamento, fica apenas com a prioridade fiduciária e com a posse indireta, permanecendo o devedor como possuidor direto da coisa, até completar o pagamento da última prestação. Se o devedor não cumpre com sua obrigação de pagar o financiamento, a propriedade é consolidada no patrimônio do credor e este, pode promover a venda do bem, ficando autorizado a se apropriar do valor correspondente ao seu crédito.
Faz-se a ressalva que a ação de busca e apreensão, regulada pelo Dec. Lei 911/69, alterada pela Lei n. 10.931/04 é de natureza executiva de cognição sumária, fundada em título executivo extrajudicial.
A SENTENÇA na ação de busca e apreensão não visa à desconstituição do contrato, mas apenas à sua execução, com a consolidação da propriedade e posse plena nas mãos do proprietário fiduciário, porquanto a rescisão se opera previamente, como consequência do inadimplemento, por força de previsão legal e contratual.
Sendo assim, a SENTENÇA em questão não trata-se de DECISÃO declaratória e nem gera efeito de consolidação como nas decisões anteriores a Lei n. 10.931/04 e, portanto, apenas reconhece a integração do bem ao patrimônio do credor e a respectiva rescisão já ocorrida.
Além do mais, a rescisão do contrato discutido neste caderno processual se corrobora pela simples inadimplência ocorrida, vez que desse modo foi estabelecido pelos litigantes no contrato, como constato no documento de ID 19351604 a ID 19351608.
Dessa feita, extrai-se que na sistemática atual, o devedor pode alegar, como defesa, qualquer matéria de ordem processual ou de direito material, sem limites. Ressalta-se que a simples antecipação da consolidação da propriedade e posse plena no patrimônio do autor, não se torna irreversível. Primeiro porque, no prazo de cinco dias seguintes à sua execução, o devedor tem a faculdade de impedir os seus efeitos, pagando a integralidade da dívida (par. 2°, do art. 3 °, do Dec. Lei 911/69) ou purgando a mora (art. 401 do C.C. c/ art. 53,par. 2°, do CDC).
No que pertine a mora, a Lei n. 10.931/04 inseriu nova redação no Dec. 911/ 69:
Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.
(...)
§ 2o No prazo do § 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus."
Sobre a questão da purgação da mora, importante frisar que ocorre o aparente conflito entre o artigo supramencionado com o parágrafo 2°, do art. 54, do CDC, e este juízo entende que este último DISPOSITIVO deve prevalecer quando se trata de garantir ao consumidor o direito à purgação da mora, no prazo de 05 dias decorrentes da execução da medida liminar.
No caso em tela, nota-se que a requerida não agiu como rege o mencionado Decreto, tendo me vista que não purgou a mora no prazo legal, acarretando na irreversibilidade da liminar concedida.
O MANDADO de busca e apreensão efetivamente foi executado em 10/02/2021, como faz prova o auto de busca, apreensão e depósito lavrado pelo Sr. Oficial de Justiça (ID 54475120 – Pág. 3).
Com efeito, vejo que o requerido não realizou o depósito judicial no prazo de 05 (cinco) sias subsequentes a efetivação do MANDADO liminar, como reza o art. 3°, do Decreto-Lei n. 911/69:
"Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2odo art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca eº apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
§ 1° Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
§ 2° No prazo do § 1°, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus."
Nesse sentido, o veículo apreendido ID 54475120, pág. 3 deverá ficar na posse direta do autor definitivamente.
A jurisprudência do nosso Tribunal de Justiça assim asseverou:
Apelação Cível. Busca e apreensão. Alienação Fiduciária. Mora. Caracterização. Integralidade da dívida. Pagamento. Inadimplência. Cláusulas contratuais. Discussão. Impossibilidade. Com a nova redação do art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, dada pela Lei 10.931/04, não há mais se falar em purgação da mora nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, devendo o devedor pagar a integralidade da dívida, no prazo de 5 dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus. Preenchidos os requisitos determinados no Decreto-Lei n.º 911/69, deve ser reconhecida a possibilidade de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente. (Apelação 0016006-05.2014.822.0002, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 11/05/2017. Publicado no Diário Oficial em 17/05/2017.)
AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO. NOTIFICAÇÃO. MORA. PAGAMENTO PARCIAL. INSUFICIÊNCIA. REVELIA. I - Ao revel é vedado debater em Segunda Instância a matéria fática não examinada no tempo oportuno. II - Para a comprovação da mora, em cumprimento ao disposto no art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, a notificação recebida, mesmo por terceiro, no endereço constante do contrato é válida e produz efeitos. Precedentes do c. STJ. III - Improcede a pretensão de purgar a mora com o pagamento apenas das parcelas vencidas. O art. 3º, §2º, do Decreto-lei 911/69, com a redação dada pela Lei 10.931/04, prevê que a restituição do bem alienado fiduciariamente pressupõe a quitação integral da dívida pendente. IV - A mora do devedor fiduciário faculta ao credor considerar vencido todo o débito, podendo retomar o bem mediante busca e apreensão, de acordo com o art. 2º, §3º, do Decreto-lei 911/69. V - Apelação improvida. (20070410036332APC, Relator VERA ANDRIGHI, 1ª Turma Cível, julgado em 24/03/2010, DJ 13/04/2010 p. 100)

Certamente ocorrendo a venda do veículo apreendido promovido pela parte autora, esta deverá aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar a devedora eventual saldo apurado, se houver, como estabelece o art. 2°, caput, do Decreto-Lei n. 911/69.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido mediato formulado pelo ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em desfavor de PETHERSON BRITO MENDONCA, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 2°, §3° e art. 3°, §1°, ambos do Decreto-Lei n. 911/69 c/c art. 487, I do Código de Processo Civil, para consolidar a posse do veículo: HONDA, modelo CG 160 FAN, chassi n.º 9C2KC2200KR100554, ano de fabricação 2018 e modelo 2019, cor PRETA, placa NEG9443, renavam 01194781800, em seu favor.
Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016, bem como condeno a requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atribuído à causa, com fundamento no art. 85, § 2° do CPC. No entanto, suspendo a sua cobrança, por ser o requerido beneficiário da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98, §3°, do CPC.
Oficie-se, via e-mail, ao DETRAN/RO informando sobre a presente DECISÃO, bem como de que o veículo HONDA, modelo CG 160 FAN, chassi n.º 9C2KC2200KR100554, ano de fabricação 2018 e modelo 2019, cor PRETA, placa NEG9443, renavam 01194781800, encontra-se na posse da parte autora, sem óbice para venda.
P.R.I. Cumpra-se.
Nada pendente, arquivem-se os autos.
Jaru - RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002464-79.2020.8.22.0003
Classe: Embargos de Terceiro Cível
Assunto: Acessão
Requerente/Exequente: DOMINGOS APARECIDO DE LIMA, RUA RIO GRANDE DO NORTE 2202 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906
Requerido/Executado: GENILTO ALVES PINTO, AV TIRADENTES 2454 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, M. P. D. E. D. R., - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do requerido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
DESPACHO
Vistos;
Advirto às partes a necessidade da leitura atenta quanto ao procedimento e ônus de intimação de suas testemunhas.
1- Considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 10, caput, do ATO CONJUNTO N. 20/2020 – PR/CGJ, publicado no DJE n. 181 de 25/09/2020, p. 1 a 50), DESIGNO audiência de instrução por videoconferência para o dia 21/07/2021, às_08:30 horas a ser realizada por meio do aplicativo Hangouts Meet.
2- Para realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte:
a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será incluída no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.
b) Para participar pelo computador, necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento. Basta clicar no link: https://meet.google.com/dqj-ntrq-sjs. Não será necessário instalar nenhum aplicativo.
c) Para participar pelo celular, necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store. Após, basta clicar no link acima informado.
d) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
3- Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).
4- Consigo ao advogado de sua incumbência informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e o meio pelo qual a solenidade será realizada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do NCPC)
4.1- Consigo ainda a advogado, sua incumbência informar de encaminhar o link da audiência às partes e testemunhas, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual.
4.2- A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, devendo o causídico juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, §1º do NCPC).
4.3- Cumpre ressaltar que, a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º do artigo supracitado, importa em desistência da inquirição da testemunha.
4.4- Fica dispensada tal comprovação, desde que a parte se comprometa a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação e, caso a testemunha não compareça, presumir-se-á a desistência de sua oitiva (art. 455, § 2º do mesmo Diploma Legal).
5- Os Advogados Públicos, Defensores Públicos e Promotores de Justiça deverão informar no processo, no prazo de 5 dias, seus e-mail's e números de telefone, bem como o das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido.
5.1- Com o decurso do prazo sem a informação, incumbirá a parte a apresentação de testemunha sob pena de preclusão.
6- A intimação pela via judicial ocorrerá tão somente nas hipóteses do § 4º do art. 455 do NCPC.
7- As partes ficam intimadas por seus procuradores.

Intime-se.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003119-51.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
Requerente/Exequente:ADEMIR JOSE DA SILVA, LINHA 630, KM 30, LOTE 88G, GLEBA 71 SN ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA
Advogado do requerente: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos;
Trata-se de ação ordinária de concessão de aposentadoria por idade, ajuizada por ADEMIR JOSE DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade na qualidade de trabalhador rural. Disse que sempre laborou em atividade rural e o seu pedido administrativo de aposentadoria por idade, como segurado especial, feito em 23/03/2020, foi indeferido. Pleiteou a concessão de aposentadoria por idade rural, desde a data do seu requerimento administrativo (ID 48526255). Juntou documentos (ID 48526256 a ID 48526270).
O autor emendou a petição inicial (ID 48910655 a ID 48968124).
O INSS apresentou defesa, onde arguiu que o autor não possui os requisitos para o benefício postulado e ausência de provas probantes desses requisitos. Pleiteou a improcedência do pedido inicial (ID 50540125). Juntou documentos (ID 50540126 a ID 50540128).
O autor apresentou réplica e pugnou pela prova testemunhal (ID 51093256).
A ação foi saneada e, ainda, oportunizou-se a realização da especificação das provas (ID 51491427).
Realizada a audiência de instrução designada, foi constatada a presença da parte autora e a ausência da parte requerida, ocasião em que foram ouvidas 02 testemunhas (ID 5860919).
É o relatório. Passo a fundamentação.
Trata-se de pedido concernente à concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, O qual alega ter atingido a idade mínima necessária exigida pela lei e exercido atividade rural em número de meses necessários à carência do benefício.
Pois bem. Sabe-se que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade à trabalhadora rural, conforme reza a Lei n. Lei nº 8.213/91, torna-se imprescindível a comprovação:
a) da idade de 55 (cinquenta e cinco) anos completos para a mulher e 60 (sessenta) anos completos para o homem;
b) o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por prazo igual ao previsto em lei, conforme o art. 48, §§ 1º e 2º, c.c. art. 142, ambos da Lei nº 8.213/91;
c) o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em regime de economia familiar.
De análise do caso em apreço, verifico que o autor incontestavelmente preenche o primeiro requisito, a idade mínima para se aposentar por idade, tendo em vista que, como nasceu em 10/10/1959, conforme o documento de identidade acostado no ID 48526258 – Pág. 1, atingiu a idade de 60 anos em 10/10/2019, a qual é exigida para os homens trabalhadores rurais.
Demonstrou-se indícios do exercício de atividade rural por meio da: certidão de casamento do ano de 1985, onde está qualificado como "lavrador" (ID 48526258 – Pág. 2); cadastro domiciliar do SUS do ano de 2017 (ID 48526266 – 7); declarações de particulares, assinadas no mês de fevereiro de 2020 (ID 48526266 – Pág. 10 e 11); fichas de atendimento do SUS do ano 2000, 2012, 2016 (ID 48526266 – Pág. 12 a ID 48526268 – Pág. 2); contrato de comodato rural com firma reconhecida no ano de 2016 (ID 48526268 – Pág. 11); declaração da Emater (ID 48526268 – Pág. 15); notas ficais dos anos de 2012, 2013, 2017 2019 e 2020 (ID 48526269 – 12 a 19).
Todavia, esses documentos não provam de modo convincente o exercício laboral exigido de 180 meses.
O comprovante de endereço está em nome de Irene (ID 48526259, p.1), que não pertence ao seu grupo familiar (ID 48526266, p.3). No cadastro domiciliar territorial do SUS o endereço é na Linha 630, km 60, lote 88 com residência desde 2004, o que difere do endereço da inicial e muito embora possa se tratar de erro material, a fragiliza como prova (ID 48526266, p. 7 a 9. A ficha de atendimento do ano 2000 não traz endereço (ID 48526266, p.12). A ficha de atendimento com endereço em 2012 e 2014, está rasurada (ID 48526268, p.1), igualmente à ficha de 2016 (ID 48526268, p.2). Contrato de comodato somente foi firmado em 2019, com data retroativa à 2004, não confirmado por outros elementos. Nesse aspecto, vale ressaltar que os comodatários somente adquiriram a propriedade em 2007 (ID48526268, p. 13 e 14). As notas fiscais são recentes, uma delas sobre a aquisição de uma motosserra e outro de uma TV, sem relação direta com a produção familiar.
As testemunhas ouvidas também não demonstraram saber precisamente todo o período exercido pelo autor e via de consequência, os seus depoimentos não são provas do lapso exigido pelo art. 142 da Lei n. 8.213/91, que no caso é de 180 meses, já que o autor completou 60 anos.
A testemunha Elza Cardoso da Silva, ao ser ouvida em audiência, disse que conhece o autor há 30 anos, quando morou com sua família no sítio do irmão. Em 2004 soube que ele se mudou para o sítio de uma pessoa chamada Edson e Dona Irene. Afirmou que o autor trabalhava para os outros mediante diária. Disse que ele serra, faz curral, roça pasto e continua a trabalhar para os outros na diária, em Tarilândia, no sítio do Edson cuidando de 13 alqueires e também trabalhando para os outros, mediante empreita.
A testemunha Valmor Machado de Souza, em seu depoimento, afirmou que o autor mora na terra do Sr. Edson, na linha 631, desde 2004. Afirmou conhecer o requerente há mais tempo de Tarilândia e saber que ele faz diárias, empreitas, constrói curral e serragem. E lá reside com sua esposa apenas. O sítio do Sr. Edson tem 14 hectares, e o autor cuida de horta, cria galinhas e cuida do pasto.

Nesse sentido, pertinente ao último requisito, qual seja a atividade rural em regime de economia familiar, entendo não estar provado, já que os depoimentos colhidos em audiência foram categóricos em narrar que autor, além de laborar na área rural onde reside, realiza trabalhos externos para outras pessoas, mediante empreitadas e diárias a terceiros da região onde mora.
Não é demais salientar que a Lei n. 8.213/91, por sua vez, além de também qualificar o segurado especial no inciso VII, do art. 11, disciplina o seu significado:
"VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:
"§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."
O regime de economia familiar, então, é aquele em que a atividade dos membros da família é indispensável à própria subsistência, em condições de mútua colaboração, sem utilização de empregados.
Destarte, verifico que a parte requerente não chegou a adquirir a qualidade de segurada especial, pois não há provas de ter efetivamente ter executado o trabalho rural como o única fonte de renda e sobrevivência, não estando em condições de ter o direito à percepção da aposentadoria pretendida. Não bastasse a demonstração de que todos os requisitos não foram preenchidos, tem-se que as provas apresentadas nos autos são frágeis.
Não se nega que o requerente pratique atividades de natureza rural (parte em agricultura e pecuária). Todavia, não em regime de economia familiar.
Assim, é indispensável que, aliada à prova testemunhal, haja um começo de prova documental, não se aplicando, todavia, em caráter exaustivo, o rol do § 2º, do art. 62, do Regulamento da Previdência Social, que se limita à enumeração de hipóteses admissíveis, sem excluir outras que o juiz, segundo seu livre convencimento, entenda como prova bastante da atividade rural.
Diante dessa circunstância, não esqueço que a FINALIDADE da prova é estabelecer a verdade, fixar formalmente os fatos expostos no processo e produzir o convencimento do juiz, levando-o a alcançar a certeza necessária à sua DECISÃO.
No caso em apreço, extraio que as testemunhas ouvida trouxeram a presunção de trabalhador rural em regime de economia familiar, pelo simples fato da parte requerente residir parte do tempo na zona rural e fazer serviços diversos na região.
O fato de residir ou ter domicílio na zona rural não equivale a ter condição de trabalhador rural, ou seja, não traz por si só o direito de ser considerado segurado especial.
Essa teoria de presunção da condição de trabalhador rural pelo fato de residir ou ter residido parte da vida na zona rural deve ser afastada, tendo em vista que cada pretensão deve ser estudada a finco pelo Juízo que analisar a causa previdenciária, a fim de se constatar que durante o curso processual foram apresentadas provas concretas de que aquele que provia os meios de subsistência do demandante ou que a própria parte interessada, conforme o caso, exerceu ou exerce atividade rural para a subsistência.
Outrossim, não olvido do princípio da identidade física do juiz, porque este deve decidir não só com o princípio da presunção, mas também aliado a impressão das palavras que lhe são ditas nos depoimentos colhidos, pois não se tem como colocar no papel os sentimentos observados pelo magistrado quando as palavras são proferidas pelas testemunhas.
Por isso, entendo que não pode prevalecer a ilação feita pelas testemunhas de que se viveu ou morreu na roça deve ser considerado trabalhador rural. Aliás, nem a condição de conhecer a pessoa por tanto tempo também não quer dizer que se garanta o exercício efetivo do labor rural, posto que, por muitas vezes se conhece a pessoa há anos, mas não ocorrem visitas frequentes e não sabem a origem da renda uma da outra.
Cabe ao juiz considerar e valorar todo o material probatório constante nos autos, em razão de estar consolidada a homogeneidade da eficácia probatória, ou seja, ou bem a prova demonstra a veracidade da alegação de fato, ou bem demonstra sua inveracidade, afinal não há meia verdade.
A jurisprudência já asseverou sobre a questão:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INEXISTÊNCIA DE RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. A comprovação da qualidade de trabalhador rural ocorre mediante início de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo, bem assim a implementação do requisito etário exigido. 2. A parte autora cumpriu o requisito etário, eis que completou 55 anos em 21/10/2003 (nascimento em 21/10/1948 - fls. 15). Inobstante, não se desincumbiu do ônus de instruir a inicial com documentos comprobatórios de sua atividade campesina durante o período de carência, que, no seu caso, é de 132 meses. Com efeito, a requerente juntou aos autos tão somente certidão de casamento realizado em 06/07/1968, na qual consta a profissão do nubente como lavrador, extemporânea, no entanto, ao período de carência (fls. 16). Assim, ainda que os depoimentos colhidos afirmem a prática de trabalho rural, o requisito exigido para a concessão do benefício postulado não restou atendido, pois esta Corte, bem assim o STJ, sedimentara (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF-1ª. Região) o entendimento de que não é admissível prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço com fins previdenciários. Portanto, não tendo a parte autora apresentado outro documento válido que comprove a atividade de rurícola, restou desatendido o disposto nos artigos 55, § 3º e 143 da Lei nº 8.213/91, devendo ser indeferido o pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Assim, a reforma da SENTENÇA é medida que se impõe. 3. Apelação do INSS a que se dá provimento, para reformar a SENTENÇA e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade. Remessa oficial inexistente. A Câmara, por unanimidade, deu provimento à apelação. (ACORDAO 00629402520164019199, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:29/01/2018).
Com efeito, concluo que a prova testemunhal produzida nestes autos foi imprópria para atestar as alegações feitas pelo autor de que acerca do exercício da atividade rural em regime de economia familiar, de forma pessoal e continuada, pelo prazo exigido no art. 142 da Lei n. 8.213/91, pelos motivos acima expostos, que resguardam a segurança jurídica da presente DECISÃO e asseguram a aplicação do princípio da persuasão racional do juiz (art. 371 do CPC), bem como diante do fato dos documentos que instruem a peça vestibular permanecem isolados e não bastaram para comprovar a condição de segurado especial, o pedido inicial não merece acolhimento.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ADEMIR JOSE DA SILVA na presente ação de aposentadoria rural por idade ingressada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, resolvendo o feito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil c/c art. 142, ambos da Lei nº 8.213/91.
Condeno o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, suspendo suas cobranças, nos termos do art. 98, §3°, do CPC.
Caso seja interposto recurso, intime-se para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e, decorridos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as nossas homenagens.

P.R.I.
Oportunamente arquivem-se.
Jaru - RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002904-12.2019.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Requerente: JOSE RODRIGUES SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO5427, THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO5476
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 02 dias dizer se satisfeito o crédito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004364-34.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Produto Impróprio
Requerente/Exequente:CLEITON FERREIRA ANDRADE, BELO HORIZONTE 3895 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ROSENIR GONCALVES AYARDES, OAB nº RO6348, KEILA OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO9686
Requerido/Executado: NOVALAR LTDA, AVENIDA DOM PEDRO I 2615 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: KATIA CARLOS RIBEIRO, OAB nº RO2402
SENTENÇA
Vistos;
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, ajuizada por CLEITON FERREIRA ANDRADE, em desfavor de NOVALAR LTDA, todos qualificados nos autos em epígrafe.
Relatou o autor que adquiriu junto à empresa requerida uma televisão marca Semp Toshiba, 43 polegadas, e uma antena parabólica century com receptor. Alega que uma semana após a montagem dos aparelhos, começaram a aparecer defeitos que impediram a utilização do produto. Sustenta que não houve providência por parte da empresa requerida para sanar os problemas. Requereu a substituição dos produtos ou a faculdade de escolher outros ou similares, e a fixação de dano moral no valor de R$ 5.000,00 (ID 31962790).
A requerida, apesar de ter constituído advogado, não apresentou contestação, sendo decretada sua revelia (ID 37856713).
Foi determinada a realização de prova pericial (ID 39202442).
A audiência de instrução foi realizada, ocasião em que foram ouvidas duas testemunhas (ID 40217307).
A prova pericial foi juntada ao feito (ID 43906438).
A parte autora apresentou alegações finais por memoriais (ID 51279064).
É o relatório. Fundamento e decido.
1- DA OBRIGAÇÃO DE FAZER
Em primeiro plano, cabe mencionar que a relação jurídica estabelecida entre as partes se caracteriza como uma relação de consumo, na medida em que temos, nitidamente, a figura da parte ré, na qualidade de fornecedor de produtos e serviços e, no outro polo, a parte autora, como destinatário final deles, em perfeita consonância com o disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.
A situação fática narrada pela autora incorre em vício de produto, prevista no Capítulo IV, Seção III, do CDC.
São considerados vícios as características de qualidade ou quantidade que tornem os produtos ou serviços impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam e que lhes diminuam o valor. Da mesma forma são considerados vícios os decorrentes da disparidade havida em relação às indicações constantes do recipiente, embalagem, rotulagem, oferta ou mensagem publicitária.
Os vícios podem ser aparentes ou ocultos.
Os aparentes ou de fácil constatação, como o próprio nome diz, são aqueles que aparecem no singelo uso e consumo do produto (ou serviço).
Ocultos são aqueles que só aparecem algum ou muito tempo após o uso e/ou que, por estarem inacessíveis ao consumidor, não podem ser detectados na utilização ordinária.
No caso dos autos, a parte autora relata que os defeitos foram manifestados cerca de uma semana após a compra dos produtos. Alega, ainda, que por diversas vezes procurou a empresa requerida para solucionar o problema, sendo que os serviços de reparação não se mostraram suficientes.
Relatou ainda que após a última reclamação, a empresa manteve-se inerte.
Com base nos fatos narrados, este juízo optou pela realização da prova pericial, dada a especificidade técnica da controvérsia.
O laudo de vistoria foi realizado, ocasião em que o perito constatou que “não foi constatado nenhum defeito quanto aos eletrônicos. Identificamos somente que a antena está sem sinal. Sendo assim, não chega sinal da antena ao receptor, sendo necessário uma regulagem de antena parabólica. Orientamos que também troque os cabos que foram instalados, pois quando há muitas dobras em um cabo que transmite sinal, o sinal pode ser prejudicado” (ID 43906438).
Portanto, verifica-se que a prova pericial não constatou a existência de vícios ou defeitos nos produtos, restando claro que o funcionamento foi afetado por questões de regulagem.

Ademais, as testemunhas ouvidas na instrução não atestaram a existência dos defeitos narrados pelo autor. A testemunha Ariely Sotolani, informou que vendeu os produtos ao requerente. Relatou que foram realizados atendimentos ao autor, sendo que houve troca do aparelho receptor. Informou que não houve reclamação do autor em relação à televisão. A testemunha Marivaldo Rover informou que foi até a casa do autor e realizou a instalação da antena. Disse que após reclamações do autor, a antena foi trocada de lugar e foi trocado o receptor. Relatou que após a troca, o autor não procurou novamente a empresa.
Desse modo, com base nas provas produzidas, restou notória a ausência de constatação dos defeitos alegados.
2- DO DANO MORAL
Em relação aos danos morais, o pedido é igualmente improcedente.
O dano moral consiste na ofensa aos princípios éticos e morais que norteiam nossa sociedade, violando direitos não patrimoniais, tais como a imagem, a honra, a privacidade, a autoestima, a integridade psíquica e o nome, dentre outros.
Por danos morais compreendem-se as ofensas aos direitos da personalidade, da pessoa sobre ela mesma e, por consequência, insuscetíveis de serem avaliados em termos monetários.
Na situação narrada, embora tenha o autor alegado falha na prestação de serviços, haja vista ter procurado por diversas vezes a empresa requerida, entendo que não houve ofensa suficiente para causar na autora qualquer abalo psicológico, dor moral ou afronta à sua honra ou dignidade. Aliás, as testemunhas ouvidas na instrução narraram os atendimentos realizados ao autor, bem como informaram que após a troca do receptor pela empresa, o requerente não mais procurou a requerida.
Outrossim, o dano moral somente surge com as modificações do estado de bem-estar da pessoa, que vem em seguida à diminuição ou perda de qualquer dos seus bens originários ou derivados extrapatrimoniais ou patrimoniais. Isso evidentemente não aconteceu no caso em apreço.
3- DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos mediatos formulados por CLEITON FERREIRA ANDRADE em desfavor de NOVALAR LTDA, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, I, do CPC c/c art. 927, do CPC.
Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios à parte contrária, estes que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. No entanto, suspendo sua exigibilidade em razão da gratuidade deferida, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru - RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000206-62.2021.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Alimentos
Requerente/Exequente:P. P. D. A., RUA MANOEL RIBEIRO MENDES 1674, CASA SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, B. L. D. A. F., RUA MANOEL RIBEIRO MENDES 1674, CASA SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ALLAN BATISTA ALMEIDA, OAB nº RO6222
Requerido/Executado: E. S. F., RUA ALMIRANTE BARROSO 999, CASA SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos;
Tendo em vista o pedido de desistência da parte autora em relação ao cumprimento de SENTENÇA de alimentos, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação.
Após, venham os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001341-46.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)
Requerente/Exequente: MARIA MAIZA REIS DOS SANTOS, LINHA 625, KM 80, LOTE 52, GLEBA 01, DISTRITO DE TARILÂNDIA ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos;
Trata-se de ação previdenciária, ajuizada por MARIA MAIZA REIS DOS SANTOS, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer a concessão de pensão por morte. Alegou que é filha de Tarciso Ferreira dos Santos, falecido em 11/11/2018. Que o de cujus, antes de sua morte, cumpria pena desde 27/11/2013, sendo em regime semiaberto desde 08/09/2017. Alegou que o de cujus trabalhou na atividade rural até ser recolhido na prisão, motivo pelo qual seria segurado especial. Disse ter formulado

requerimento administrativo à autarquia requerida, em 22/02/2019, mas que teve seu pedido indeferido em 20/12/2019, sob alegação de falta de qualidade de segurado. Sustentou preencher todos os requisitos estabelecidos por lei e, ao final, requereu o reconhecimento da condição de trabalhador rural do falecido no momento em que foi recolhido à prisão, de forma que não teria perdido a qualidade de segurado, e a consequente concessão de pensão por morte até completar 21 anos, fixando como termo inicial a data do óbito do pai (ID 37958872). Juntou documentos (ID 37958879 a ID 37959209).

Foi deferida a gratuidade judiciária, determinada a citação do requerido e dado ciência ao Ministério Público, tendo em vista o interesse de incapaz.

A autarquia requerida apresentou contestação, em que arguiu em sede preliminar a necessidade de comprovação pelo autor da pretensão resistida do réu, mediante a negativa do benefício pleiteado e a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No MÉRITO, alegou a ausência de comprovação da qualidade de segurado do instituidor no momento do óbito, a ausência de início de prova material que comprove o exercício da atividade rural à época do óbito e a necessidade de observar a data da cessação do benefício, nos termos da Lei 13.183/2015. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos iniciais (ID 40104075 a ID 40104078).

A parte autora apresentou sua réplica e requereu a designação de audiência de instrução para colheita de prova testemunhal (ID 42532171).

O Ministério Público apresentou Parecer pela designação de audiência de instrução.

O feito foi saneado, fixados os pontos controvertidos e oportunizada a especificação das provas (ID 47368934).

A requerente postulou a oitiva das testemunhas arroladas na inicial. O requerido nada postulou.

Foi realizada audiência de instrução, oportunidade em que foram ouvidas 3 testemunhas. Ausente o requerido. A requerente apresentou alegações finais remissivas. O Ministério Público apresentou alegações finais orais pela procedência da ação. (ID 58546272).

É o relatório. Passo à fundamentação.

Preliminares

Prescrição quinquenal

Alega a parte requerida que deve ser respeitada a prescrição quinquenal disposta no art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91.

O pedido autoral tem como termo inicial a data do óbito do suposto segurado, o qual ocorreu no dia 11/11/2018, conforme documento de ID 37958891.

Portanto, não há que se falar em verbas prescritas.

Assim, rejeito a preliminar.

Necessidade de prévio requerimento administrativo e ausência de pedido de prorrogação

O requerido sustenta que há necessidade de se comprovar o prévio requerimento administrativo, consoante ao entendimento apregoado pelo STF ao julgar o Recurso Extraordinário n. 631240.

No caso, a parte autora demonstra por meio do documento de ID 37959209 - Pág. 3, que pleiteou administrativamente o benefício de pensão por morte, este que foi negado, de modo que antedeu o requisito de esgotamento da via extrajudicial.

Desse modo, rejeito a preliminar e passo à análise do MÉRITO.

MÉRITO

Trata-se de pedido de pensão por morte de segurado especial, em favor da menor Maria Maiza Reis dos Santos, suposta dependente do de cujus.

A requerente sustenta ser dependente do Sr. Tarciso, falecido em 11/11/2018, este que era trabalhador rural até ser recolhido à prisão, em 27/11/2013, qualificando-se, portanto, como segurado especial.

Da análise das provas trazidas aos autos, observo que não assiste razão à requerente.

Para a concessão do benefício de pensão por morte, é necessário o preenchimento de alguns requisitos, cumulativamente, sendo eles: a) a ocorrência do evento morte; b) a condição de dependente de quem objetiva a pensão; c) a demonstração da qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito.

A ocorrência do evento morte, foi devidamente comprovada através da certidão de óbito anexada ao ID 37958891. Portanto, presente o primeiro requisito.

Quanto à condição de dependente da requerente, observo do termo anexado ao ID 37958884, que desde 17 de agosto de 2009 a autora se encontra sob a guarda definitiva de seus avós paternos, sendo, portanto, dependente desses.

Outrossim, as testemunhas ouvidas não foram suficientes a comprovar que o sr. Tarciso era imprescindível para suprir as necessidades básicas de sobrevivência da requerente.

Nesse sentido é a jurisprudência:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEPENDÊNCIA EONÔMICA NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Diante da iliquidez da SENTENÇA, com possibilidade de o proveito econômico dela decorrente ultrapassar a sessenta salários, tem-se por interposta a remessa oficial. Aplicação da Súmula 490 do STJ. 2. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. 3. Na situação, a dependência econômica do autor não foi comprovada, pois o segurado, a despeito de manter relação estável com a mãe do requerente, não detinha a guarda deste quando do seu encarceramento. Ressalte-se que o termo de responsabilidade de fl. 32 demonstra que, no momento da prisão do segurado, o postulante se encontrava sob a guarda dos avós maternos. Ademais, as declarações de imposto de renda do segurado, referentes aos exercícios de 2006 a 2010, apresentadas com o propósito de comprovar tal dependência, além de irem de encontro à situação jurídica referida no citado termo de responsabilidade, foram todas protocolizadas em 08.06.2010, quando o segurado já se encontrava preso há mais de seis meses (fls. 37 a 47 e 48). 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas. SENTENÇA reformada. Apelação da parte autora prejudicada. ACÓRDÃO. Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, declarando prejudicada a apelação da parte autora. (APELAÇÃO CÍVEL 0065275-17.2016.4.01.9199/MT, RELATOR Juiz Federal CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, Câmara Regional Previdenciária da Bahia, Salvador/BA, 18 de agosto de 2017)

Dessa forma, a dependência econômica do filho em relação aos pais somente poderia ser presumida no caso em que esses possuem e exercem a guarda do menor, o que não se vislumbra no presente caso, visto que desde os três meses de idade a requerente encontra-se sob a guarda definitiva dos avós paternos. Dessa forma, ausente o segundo requisito.

Embora seja necessário o preenchimento de todos os requisitos, cumulativamente, para melhor análise do caso e prestação jurisdicional, passo à análise do terceiro requisito, qual seja a qualidade de segurado do de cujus.
Das provas acostadas aos autos, não restou demonstrada a qualidade de segurado do de cujus. O fato de constar na certidão de óbito a profissão de agricultor, não comprova por si só o exercício desta atividade. Não há nos autos qualquer documento que demonstre indícios de que o de cujus exercia atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar antes de seu óbito, seja antes da prisão, seja durante o cumprimento de pena em regime semiaberto.
Ressalto que as testemunhas ouvidas em Juízo, não foram suficientes para comprovar tal fato. Afirmaram que o pai da requerente realizava empreitadas e diárias para terceiros.
Nesse sentido, pertinente ao último requisito, qual seja a atividade rural em regime de economia familiar, entendo não estar provado, visto que o autor realizou trabalhos externos da área rural que residia com seus pais, mediante empreitadas e diárias a terceiros da região onde morava.
Não é demais salientar que a Lei n. 8.213/91, por sua vez, além de também qualificar o segurado especial no inciso VII, do art. 11, disciplina o seu significado como sendo "a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros". E ainda, de acordo com §1º do mesmo artigo, "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."
O regime de economia familiar, então, é aquele em que a atividade dos membros da família é indispensável à própria subsistência, em condições de mútua colaboração, sem utilização de empregados.
Destarte, verifico que o pai da requerente não chegou a adquirir a qualidade de segurado especial, pois não há provas de ter, efetivamente, executado o trabalho rural como o única fonte de renda e sobrevivência, não estando em condições de gerar direito à pensão por morte à requerente.
Ademais, é indispensável que, aliada à prova testemunhal, haja um começo de prova documental, o que inexiste no presente caso.
Diante dessa circunstância, não esqueço que a FINALIDADE da prova é estabelecer a verdade, fixar formalmente os fatos expostos no processo e produzir o convencimento do juiz, levando-o a alcançar a certeza necessária à sua DECISÃO.
No caso em apreço, extraio que as testemunhas ouvidas trouxeram a presunção de trabalhador rural em regime de economia familiar, pelo simples fato do de cujus ter residido na zona rural e e ter feito serviços diversos na região.
Entretanto, o fato de residir ou ter domicílio na zona rural não equivale à condição de trabalhador rural, ou seja, não traz por si só o direito de ser considerado segurado especial.
Essa teoria de presunção da condição de trabalhador rural pelo fato de residir ou ter residido parte da vida na zona rural deve ser afastada, tendo em vista que cada pretensão deve ser estudada a finco pelo Juízo que analisa a causa previdenciária, a fim de se constatar que durante o curso processual foram apresentadas provas concretas de que aquele que provia os meios de subsistência da demandante ou que a própria parte interessada, conforme o caso, exerceu ou exerce atividade rural para a subsistência.
Outrossim, não olvido do princípio da identidade física do juiz, porque este deve decidir não só com o princípio da presunção, mas também aliado à impressão das palavras que lhe são ditas nos depoimentos colhidos, pois não se tem como colocar no papel os sentimentos observados pelo magistrado quando as palavras são proferidas pelas testemunhas.
Por isso, entendo que não pode prevalecer a ilação feita pelas testemunhas de que se viveu ou morreu na roça deve ser considerado trabalhador rural. Aliás, nem a condição de conhecer a pessoa por tanto tempo também não quer dizer que se garanta o exercício efetivo do labor rural, posto que, por muitas vezes se conhece a pessoa há anos, mas não ocorrem visitas frequentes e não sabem a origem da renda uma da outra.
Cabe ao juiz considerar e valorar todo o material probatório constante nos autos, em razão de estar consolidada a homogeneidade da eficácia probatória, ou seja, ou bem a prova demonstra a veracidade da alegação de fato, ou bem demonstra sua inveracidade, afinal não há meia verdade.
A jurisprudência já asseverou sobre a questão:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INEXISTÊNCIA DE RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. A comprovação da qualidade de trabalhador rural ocorre mediante início de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo, bem assim a implementação do requisito etário exigido. 2. A parte autora cumpriu o requisito etário, eis que completou 55 anos em 21/10/2003 (nascimento em 21/10/1948 - fls. 15). Inobstante, não se desincumbiu do ônus de instruir a inicial com documentos comprobatórios de sua atividade campesina durante o período de carência, que, no seu caso, é de 132 meses. Com efeito, a requerente juntou aos autos tão somente certidão de casamento realizado em 06/07/1968, na qual consta a profissão do nubente como lavrador, extemporânea, no entanto, ao período de carência (fls. 16). Assim, ainda que os depoimentos colhidos afirmem a prática de trabalho rural, o requisito exigido para a concessão do benefício postulado não restou atendido, pois esta Corte, bem assim o STJ, sedimentara (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF-1ª. Região) o entendimento de que não é admissível prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço com fins previdenciários. Portanto, não tendo a parte autora apresentado outro documento válido que comprove a atividade de rurícola, restou desatendido o disposto nos artigos 55, § 3º e 143 da Lei nº 8.213/91, devendo ser indeferido o pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Assim, a reforma da SENTENÇA é medida que se impõe. 3. Apelação do INSS a que se dá provimento, para reformar a SENTENÇA e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade. Remessa oficial inexistente. A Câmara, por unanimidade, deu provimento à apelação. (ACORDAO 00629402520164019199, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:29/01/2018).
Dessa forma, não me convenço da existência de provas bastantes do exercício de atividade rural pelo de cujus antes do óbito, seja antes da prisão, seja durante o cumprimento de pena em regime semiaberto, termo que deve ser observado com plena autorização o exercício de atividade laborativa e sem qualquer prova de trabalho urbano ou rural nesse tempo e, portanto, concluo que os requisitos mínimos para o recebimento da pensão por morte de segurado especial não se encontram preenchidos, tendo em vista a ausência da condição de dependente da requerente em relação ao de cujus e a inexistência de qualidade de segurado deste último.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA MAIZA REIS DOS SANTOS, na presente ação previdenciária de pensão por morte, ingressada em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários, estes que fixo em 10% do valor atribuído à ação, nos termos do art. 85, §3°, I, do CPC. Porém, suspendo suas cobranças, nos termos do art. 98, §3°, do CPC.
Caso seja interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, decorridos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as nossas homenagens.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Jaru/RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001727-76.2020.8.22.0003
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto: [Administração de herança]
Requerente: G. F. C. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO6084
Advogado do(a) REQUERENTE: HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO6084
Requerido:
Fica a parte autora via advogado, intimada para no prazo de 15 dias recolher as custas apuradas, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000918-86.2020.8.22.0003
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
Assunto: [Servidão Administrativa]
Requerente: ENERGISA S.A
Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
Requerido: EDSON DIAS ROCHA
Advogados do(a) RÉU: NILTON LEITE JUNIOR - RO8651, ATALICIO TEOFILO LEITE - RO7727
INTIMAÇÃO
Ficam as partes, intimadas, por intermédio de seus procuradores/advogados, para, no prazo abaixo assinalado, apresentar manifestação acerca do Laudo Pericial juntado aos autos.
Prazo: 5 dias
Jaru/RO, Quarta-feira, 16 de Junho de 2021.
JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001029-07.2019.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Auxílio-Doença Acidentário]
Requerente: LUCINEA MARIA DE OLIVEIRA REIS
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias requerer o que de direito ante o depósito judicial dos RPVs.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002871-51.2021.8.22.0003
Procedimento Comum Cível
Cheque
AUTOR: AUTO POSTO CENTRAL LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651
RÉU: HARUMI NOGUTI
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando o recebimento de um crédito.
O exequente em manifestação, informou a quitação do débito, requerendo a extinção do feito (id 58787477).
Relatei. Decido.
Conforme se observa, a satisfação da obrigação foi realizada com o pagamento do débito exequendo, nada havendo a ser buscado na presente ação.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito e determino seu arquivamento, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Libere-se os possíveis bens ou valores penhorados.
Isento das custas finais, nos termos do art. 8º, inciso I da Lei 3.896/16.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data.
Após, nada mais havendo, arquivem-se independente de trânsito em julgado.
16 de junho de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo:0080342-93.2006.8.22.0003
Classe:Execução Fiscal
Assunto:Capacidade Tributária
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: EDGARDO CARLOS ALBERTO CARIOCA, MIGUEL RIBEIRO DE MORAES, E. & M. DISTRIBUIDORA E REPRESENTACOES LTDA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos,
Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
1) Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento e/ou proceda a transferência da quantia depositada nos autos.
1.1) Em caso de expedição de alvará o interessado deverá proceder ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).
1.2) O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
1.3) Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
2) Sem prejuízo, havendo pendência quanto ao pagamento das custas, conforme estabelecido pela Lei Estadual nº 3.896/16 (Lei de custas), deverá a escrivania, INTIMAR o requerido/executado para fazer o recolhimento das custas finais e juntar o comprovante aos autos, sob pena de inscrição em dívida ativa. Após a expedição do alvará e verificado o recolhimento das custas finais ou a inscrição do nome do requerido/executado em dívida ativa, arquive-se.
2.1) Outrossim, nada pendente, transitado em julgada, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Jaru/RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.
Dados para cumprimento:
EXECUTADOS: EDGARDO CARLOS ALBERTO CARIOCA, CIRCULAR 18 CANAA - 29135-000 - VIANA - ESPÍRITO SANTO, MIGUEL RIBEIRO DE MORAES, AV. CONDOR 1813 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, E. & M. DISTRIBUIDORA E REPRESENTACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7000783-74.2020.8.22.0003
Classe: Desapropriação
Assunto: Servidão Administrativa
AUTOR: Energisa
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
RÉU: MARIA DAS GRACAS ARAUJO MENEZES
ADVOGADO DO RÉU: IRINEU RIBEIRO DA SILVA, OAB nº RO133
DECISÃO
Vistos.
Acolho a justificativa apresentada pelo perito (id 58679973) e defiro a dilação de prazo para entrega do relatório pericial para mais 30 dias.
Decorrido o prazo, com a juntada do relatório pericial intimem-se as partes para ciência e manifestação.
Cumpra-se.
Jaru/RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7000653-84.2020.8.22.0003
Classe: Desapropriação
Assunto: Servidão Administrativa
AUTOR: Energisa
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
RÉU: SEBASTIAO CIRILO RODRIGUES
ADVOGADO DO RÉU: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, OAB nº Não informado no PJE
DECISÃO
Vistos.
Acolho a justificativa apresentada pelo perito (id 58679980) e defiro a dilação de prazo para entrega do relatório pericial para mais 30 dias.
Decorrido o prazo, com a juntada do relatório pericial intimem-se as partes para ciência e manifestação.
Cumpra-se.
Jaru/RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7001451-11.2021.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
EXEQUENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915
EXECUTADO: ORLANDO FERREIRA DOS SANTOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Intime-se o requerido, por seu procurador, para esclarecer se pretende prosseguir com a presente ação ou requerer a habilitação do crédito no inventário (art. 644 CPC) no prazo de 5 dias.
Caso pretenda prosseguir com o feito, deverá apresentar a qualificação dos herdeiros para devida habilitação nos autos, o que poderá conseguir facilmente através da ação de inventário.
Caso insista com o encaminhamento de ofício ao INSS, deverá juntar comprovante de custas complementares.
Promova-se o necessário.
Jaru/RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo:7001940-48.2021.8.22.0003
Classe:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto:Fixação, Liminar
AUTOR: K. D. O. M.
ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209
RÉU: M. O. M.
ADVOGADO DO RÉU: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS, OAB nº RO3044
SENTENÇA
Vistos,
Alcançada a audiência de conciliação, resolveram as partes litigantes entabular acordo extintivo da lide, requerendo a respectiva homologação, sendo as partes capazes, o objeto lícito e o direito disponível.
Pois bem.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.
Ante o exposto, nos termos dos art. 840, do Código Civil (Lei 10.406/2002), HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes (ID: 58854222), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições.
Por conseguinte e com fulcro no artigo, 487, III, b, CPC (Lei 13.105/2015), JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após as cautelas e movimentações de praxe, arquivar imediatamente o processo, independentemente de prévia intimação das partes, uma vez que o acordo será cumprido diretamente entre elas, valendo ressaltar que a SENTENÇA homologatória transita em julgado de plano, nos termos do artigo 1.000, do CPC.
Sem custas, nos termos das Diretrizes Gerais Judiciais.
Jaru/RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7001111-72.2018.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Cheque
EXEQUENTE: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLAN BATISTA ALMEIDA, OAB nº RO6222
EXECUTADO: CLAITON SANTOS RAMAZOTTI
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Acolho a justificativa apresentada pelo exequente (id 58793892) e defiro a dilação de prazo por 15 dias.
Decorrido o prazo, independente de nova intimação a parte deverá dar andamento ao feito, indicando bens a penhora requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão.
Cumpra-se.
Jaru/RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7002823-29.2020.8.22.0003
Execução de Título Extrajudicial
Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896
EXECUTADO: GREGORY MANZOLI RICARDO DE LIMA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos, etc.
A parte exequente pretende que seja realizada nova tentativa de bloqueio de valores, via sistema SISBAJUD na modalidade repetição programada, para fins de localização de ativos em nome da parte executada.
Pois Bem.
Determinei a realização de pesquisas aos sistema SISBAJUD na modalidade programada pelo prazo limite de 30 (trinta) dias, conforme extrato anexo.
Desta feita, determino que os autos permaneçam em cartório aguardando o resultado das diligências, devendo retornarem conclusos ao término do prazo.
Certifique-se e venham conclusos na pasta JUDs.
16 de junho de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7004521-07.2019.8.22.0003
Cumprimento de SENTENÇA
Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896
EXECUTADOS: WANDERLEIA LUZIA BENHA DALMASO BARBOSA, JORGE BENTO BARBOSA, D. R. CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM EIRELI - EPP
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS, OAB nº RO3044
Vistos, etc.
A parte exequente pretende que seja realizada nova tentativa de bloqueio de valores, via sistema SISBAJUD na modalidade repetição programada, para fins de localização de ativos em nome da parte executada.
Pois Bem.
Determinei a realização de pesquisas aos sistema SISBAJUD na modalidade programada pelo prazo limite de 30 (trinta) dias, conforme extrato anexo.
Desta feita, determino que os autos permaneçam em cartório aguardando o resultado das diligências, devendo retornarem conclusos ao término do prazo.
Certifique-se e venham conclusos na pasta JUDs.
15 de junho de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo: 7002265-33.2015.8.22.0003
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
REQUERENTES: ANTONIO LOPES RUBIM FILHO, MARLENE RUBIM BARCELOS, MARLY RUBIM MOREIRA, PAULO ROBERTO CLACINO RUBIM, GILDAIR FERREIRA BARCELOS, JOYCIRLEI MOREIRA, MARIA DA CONCEICAO ALVES RUBIM
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982, FLAVIA RONCHI DIAS, OAB nº RO2738
INVENTARIADO: SIMONI CLACINO RUBIM
ADVOGADO DO INVENTARIADO: ROMULO CLACINO DE SOUZA, OAB nº PR99975
DECISÃO
Vistos.
Considerando o teor da petição de id nº 56085333, remetam-se os autos à contadoria, para fins de esclarecimentos.
Com a informação apresentada, intime-se o inventariante para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, caso conveniente à escrivania.
Jaru/RO, terça-feira, 15 de junho de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
REQUERENTES: ANTONIO LOPES RUBIM FILHO, CPF nº 38052229715, LINHA 612, KM 10 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARLENE RUBIM BARCELOS, CPF nº 00843836741, LINHA 612 km 10 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARLY RUBIM MOREIRA, CPF nº 00268775702, LINHA 612 km 10 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, PAULO ROBERTO CLACINO RUBIM, CPF nº 28953754291, LINHA 610 km12 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, GILDAIR FERREIRA BARCELOS, CPF nº 56454708772, LINHA 610 km 12 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JOYCIRLEI MOREIRA, CPF nº 45383103791, LINHA 610 km 12 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARIA DA CONCEICAO ALVES RUBIM, CPF nº 70358060249, LINHA 610 km 12 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
INVENTARIADO: SIMONI CLACINO RUBIM, CPF nº 43820646272, PIAUI 826, CASA SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7002059-43.2020.8.22.0003
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: ANDERSON DIAS DE CAMPOS
ADVOGADO DO EMBARGANTE: CAROLINE DIAS DE CAMPOS, OAB nº PR72219
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO EMBARGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de embargos à execução proposta por ANDERSON DIAS DE CAMPOS contra BANCO DO BRASIL S.A.
O feito foi saneado e o embargante requereu a aplicação dos efeitos da revelia contra o embargado e a realização de perícia técnica contábil (id 57944959).
O efeito processual da revelia é o da determinação de desentranhamento da contestação, apresentada fora do prazo legal. Contudo, o réu revel pode ingressar no processo a qualquer tempo, conforme preceitua o art. 322 do Código de Processo Civil.
Vale mencionar que o réu não tem o dever de responder ao processo, mas tem o ônus de fazê-lo, pois em caso de inexistência de resposta, o mesmo será tratado como ausente no processo, tendo algumas consequências jurídicas particularizadas para esta situação.
No caso são dois os principais efeitos da revelia. O primeiro deles é previsto no art. 344 do CPC:
Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
O segundo efeito da revelia é o previsto no art. 346 do CPC:
Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.
Assim, em que pese o réu tenha apresentado contestação fora do prazo, tem o ônus de comparecer ao processo a qualquer tempo, diante disso, mantenho a impugnação constante nos autos.
Quanto a alegação de liquidação da dívida pelo seguro de vida, não assiste razão ao embargante. Como bem informado pelo banco o Seguro Ouro Vida Produtor Rural sobre a operação 4004625 foi debitado na conta gráfica da operação em 24/12/2015, no valor de R$ 2.337,26, com vigência para 01 ano. Como é sabido os seguros são renovados mediante autorização do título, não havendo a renovação e nem comprovação do pagamento são cessados, ou seja, cessa seus efeitos.
Inviável o julgamento antecipado da lide. De igual modo, revela-se contraproducente a designação de audiência preliminar, mormente diante da previsão inserida no art. 139, V, do CPC/2015.
Passo a proferir DECISÃO saneadora.
No caso dos autos, faz-se imprescindível a realização de perícia para averiguar com técnica e procedimentos próprios, para adequada fixação da capitalização de juros.
Considerando-se que a perícia foi requerida pela parte autora, a quem foram deferidos os benefícios da gratuidade processual, convém que se aplique a regra processual segundo a qual a perícia deva ser realizada por órgão oficial do Estado, evitando-se assim o pagamento de honorários periciais ao perito.
Em razão disso, passa-se a buscar nomear algum expert que integre órgão público do Estado, providência que encontra respaldo no inciso I do §3º do art. 95 do Código de Processo Civil.
Expeça-se intimação à Procuradoria do Estado de Rondônia responsável pela jurisdição local informando que no presente processo foi determinada a realização de perícia contábil e, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e desprovida de recursos econômicos, foi adotada a medida do art. 478 e seu §1º do CPC, devendo para tanto no prazo de 10 (dez) dias informe ao Juízo o nome e a especialidade do perito, bem como para que indique o nome dos profissionais que têm realizado as perícias em casos de perícia contábil, sob pena de nomeação de profissional liberal e arbitramento de honorários.
Serve a presente de expediente de intimação da Procuradoria do Estado de Rondônia e intimação das partes.
Observe-se a escrivania que, em se tratando também de processos que tramitam por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico (Pje), as intimações dos advogados devem ser praticadas em conformidade com o Provimento n. 26/2017-CG, isto é, por meio de publicação no Diário da Justiça, exceto para os casos em que o defensor, procurador ou terceiro interessado deva ser intimado pessoalmente, isto é, diretamente pelo sistema do Pje e não por meio de publicação, como, por exemplo, das Procuradorias, Defensoria Pública e Ministério Público, devendo ser observado, por ocasião do envio da intimação para publicação no Diário da Justiça, os requisitos do §1º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG, além da preservação de determinados dados processuais ou pessoais dos processos sujeitos a sigilo ou a segredo de justiça (§2º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG). DECISÃO encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça.
Expeça-se o necessário, habilitando nos autos a Procuradoria do Estado de Rondônia para que tenha acesso aos autos.
Jaru/RO, terça-feira, 15 de junho de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7003270-85.2018.8.22.0003
Execução de Título Extrajudicial

Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896
EXECUTADOS: EZEQUIEL MARTINS DE CARVALHO, SABRINA LIMA SILVA DE CARVALHO
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos, etc.
A parte exequente pretende que seja realizada nova tentativa de bloqueio de valores, via sistema SISBAJUD na modalidade repetição programada, para fins de localização de ativos em nome da parte executada.
Pois Bem.
Determinei a realização de pesquisas aos sistema SISBAJUD na modalidade programada pelo prazo limite de 30 (trinta) dias, conforme extrato anexo.
Desta feita, determino que os autos permaneçam em cartório aguardando o resultado das diligências, devendo retornarem conclusos ao término do prazo.
Certifique-se e venham conclusos na pasta JUDs.
15 de junho de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo: 7002749-72.2020.8.22.0003
Classe:Procedimento Comum Cível
AUTOR: IOLANDA RODRIGUES DA SILVA BRAGA
ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
Valor da causa: R$ 3.311,27
DECISÃO
O Ministro do Superior Tribunal de Justiça, no exercício da função de Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, através do Ofício nº 52/2021 - NUGEP de 18 de março de 2021, comunicou o acolhimento do pedido formulado na Suspensão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - SIRDR 71/TO, culminando no estabelecimento no Tema/SIRDR 9, e determinou a suspensão nacional de todos os processos em tramitação nos quais se discutam as seguintes questões jurídicas:
- O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa.
- A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1° do Decreto n° 20.910/32.
- O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP.
Em razão do exposto, considerando que nestes autos há discussão das matérias supracitadas, bem como a expressa comunicação, no ofício supracitado, de a ordem de suspensão vigorar até o trânsito em julgado da DECISÃO dos IRDR's n. 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDFT; n. 0010218-16.2020.8.27.2700/TJTO; n. 0812604-05.2019.8.15.0000/TJPB; n. 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI, nos termos do Regimento Interno do STJ (art. 271-A, §3º), DETERMINO A SUSPENSÃO deste processo para aguardar o julgamento destes IRDR's que lastrearam a definição do Tema/SIRDR 9.
Intimem-se e arquivem-se provisoriamente.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: IOLANDA RODRIGUES DA SILVA BRAGA, AVENIDA MONTE SIÃO 1510 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Jaru/RO, terça-feira, 15 de junho de 2021.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7002347-59.2018.8.22.0003
Cumprimento de SENTENÇA
Reconhecimento / Dissolução
EXEQUENTE: V. B. D. S.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: L. D. S. G.
ADVOGADO DO EXECUTADO: WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA, OAB nº RO6141

Vistos, etc.
A parte exequente pretende que seja realizada nova tentativa de bloqueio de valores, via sistema SISBAJUD na modalidade repetição programada, para fins de localização de ativos em nome da parte executada.
Pois Bem.
Determinei a realização de pesquisas aos sistema SISBAJUD na modalidade programada pelo prazo limite de 30 (trinta) dias, conforme extrato anexo.
Desta feita, determino que os autos permaneçam em cartório aguardando o resultado das diligências, devendo retornarem conclusos ao término do prazo.
Certifique-se e venham conclusos na pasta JUDs.
15 de junho de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7004792-21.2016.8.22.0003
Execução de Título Extrajudicial
Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896
EXECUTADOS: SUELI ALVES PEREIRA, AUTO POSTO OPCAO LTDA - EPP, SOULONDES PEREIRA DA SILVA, CECILIA DE FREITAS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos, etc.
A parte exequente pretende que seja realizada nova tentativa de bloqueio de valores, via sistema SISBAJUD na modalidade repetição programada, para fins de localização de ativos em nome da parte executada.
Pois Bem.
Determinei a realização de pesquisas aos sistema SISBAJUD na modalidade programada pelo prazo limite de 30 (trinta) dias, conforme extrato anexo.
Desta feita, determino que os autos permaneçam em cartório aguardando o resultado das diligências, devendo retornarem conclusos ao término do prazo.
Certifique-se e venham conclusos na pasta JUDs.
15 de junho de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002587-43.2021.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 26/05/2021 06:40:23
CLASSE: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: LUZINETE DA SILVA, VANESSA DA SILVA FERREIRA, DANIEL DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: AGNALDO SILVA PRATES - RO9124
Advogado do(a) REQUERENTE: AGNALDO SILVA PRATES - RO9124
Advogado do(a) REQUERENTE: AGNALDO SILVA PRATES - RO9124
INVENTARIADO: ANTONIO LEITE FERREIRA
Intimação DO ADVOGADO DA(O) AUTOR(A)
Intimo o advogado da parte para providenciar que seu cliente assine, no prazo de 5 dias, a fim de assinar TERMO DE INVENTARIANTE, devendo juntar nosautos o Termo devidamente assinado.
Intimo ainda para que, no prazo de 30 dias, dê cumprimento aos itens descrito no DESPACHO inicial anexo.
Jaru/RO, Terça-feira, 15 de Junho de 2021.
FABIANE PALMIRA BARBOZA
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002200-96.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 04/06/2019 17:17:34
CLASSE: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: JOSE BERNARDES, GILBERTO BERNARDES, VALDECIR BERNARDES, TEREZINHA BERNARDES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO6348, DILSON JOSE MARTINS - RO3258

Advogado do(a) REQUERENTE: DILSON JOSE MARTINS - RO3258
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO6348
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO6348
INVENTARIADO: MARIA DE MELO BERNARDES
Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR ALVARÁ - ID 58719636
Intimo o procurador do autor de que foi emitido Alvará para levantamento de valores, estando disponível para as providências que entender necessárias.
Intimo ainda que a prestação de contas deverá ser apresentada em 10 dias, contados do levantamento dos valores.
Jaru/RO, Terça-feira, 15 de Junho de 2021.
FABIANE PALMIRA BARBOZA
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001658-44.2020.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 04/06/2020 14:08:22
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANELY JOVINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE BRAZ DA COSTA - RO5303, GLAUCIA ELAINE FENALI - RO5332
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR ALVARÁ - ID 58585216 e 58748536
Intimo o procurador do autor de que foi emitido Alvará para levantamento de valores, estando disponível para as providências que entender necessárias.
Decorrido o prazo de validade do alvará judicial e sendo verificado existência de saldo na conta judicial, o valor será transferido para a Conta Centralizadora do TJRO.
Jaru/RO, Terça-feira, 15 de Junho de 2021.
FABIANE PALMIRA BARBOZA
Técnico Judiciário
Intimação ADVOGADO ARTIGO 523 DO CPC, VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0005549-76.2012.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 22/11/2012 11:16:48
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
RÉU: MUNICÍPIO DE JARU - RO, GIOVANE RASSEN, NEUSA MARIA BASTOS RASSEN
Advogado do(a) RÉU: INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO3486
Advogado do(a) RÉU: INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO3486
Valor da Causa: R$ 1.000,00
Fica a PARTE EXECUTADA GIOVANE RASSEN, NEUSA MARIA BASTOS RASSEN, por seu(s) Advogado(s) do reclamado: INDIANO PEDROSO GONCALVES, intimada, nos termos do artigo 513, § 2º, I, do CPC, para PAGAR O DÉBITO fixado neste processo acima referido, mais acréscimos legais, acrescido de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que Vossa Senhoria, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação, bem como será expedido MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
Jaru/RO, Terça-feira, 15 de Junho de 2021.
FABIANE PALMIRA BARBOZA
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7015413-12.2018.8.22.0002
PROTOCOLADO EM: 05/12/2018 09:50:16
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LOURIVAL RODRIGUES DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO0005334A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR ALVARÁ - ID 58585040 e 58771641
Intimo o procurador do autor de que foi emitido Alvará para levantamento de valores, estando disponível para as providências que entender necessárias.
Decorrido o prazo de validade do alvará judicial e sendo verificado existência de saldo na conta judicial, o valor será transferido para a Conta Centralizadora do TJRO.
Jaru/RO, Terça-feira, 15 de Junho de 2021.
FABIANE PALMIRA BARBOZA
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003974-30.2020.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 25/11/2020 18:05:01
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FABRICIA SANTOS NEVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUANA ELISABETHE DE VITO LUCAS - RO11112, SIDNEI DA SILVA - RO3187
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DOCUMENTO VINCULADO:
Conta Atualizada 58805892 - CERTIDÃO DA CONTADORIA 58805893 - RELATÓRIO (Relatório INSS 7003974 30.2020) 58805895 - RELATÓRIO (7003974 30.2020 Cálculo)
Intimação DAS PARTES VIA SISTEMA: CÁLCULO JUDICIAL
Ficam os advogados das partes, por este meio, intimados para, querendo, manifestar-se sobre o CÁLCULO JUDICIAL.
Jaru/RO, Terça-feira, 15 de Junho de 2021.
FABIANE PALMIRA BARBOZA
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000166-80.2021.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 18/01/2021 14:15:37
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARLI COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação - AUTOR
Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação objetiva em face à PROPOSTA DE ACORDO.
ID:
Jaru/RO, Quarta-feira, 16 de Junho de 2021.
MARCIO GREY LEAL NEVES
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002701-16.2020.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 26/08/2020 10:19:05
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541
EXECUTADO: JOAO DA CRUZ FERNANDES GUEDES
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO3187
Intimação - AUTOR
Fica o advogado da parte autora intimado, que foi disponibilizado a visualização dos dados da consulta INFOJUD.
ID:
Jaru/RO, Quarta-feira, 16 de Junho de 2021.
MARCIO GREY LEAL NEVES
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7005071-07.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 14/12/2016 13:18:33
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA SANTANA
Intimação - RECOLHER CUSTAS
(Lei 3893/2016)
Intimo o procurador do autor para, no prazo de 5 dias, proceder com o recolhimento das custas a que se refere o artigo 17 da Lei 3893/2016 - Regimento de Custas - utilizando-se o código 1007 (buscas de endereços, bloqueio de bens, entre outros).
ADVERTÊNCIA: decorrido o prazo de 5 dias sem manifestação, iniciar-se-á a contagem de 30 dias referido no artigo 485,III, do CPC.
PARA EMITIR GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS, ACESSE: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=pZ0O5o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1
Jaru/RO, Terça-feira, 15 de Junho de 2021.
MARCIO GREY LEAL NEVES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7003969-42.2019.8.22.0003
Cumprimento de SENTENÇA
Alimentos
EXEQUENTE: G. S. S.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: A. R. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIANA LIMA DE ALMEIDA, OAB nº DESCONHECIDO
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de execução de alimentos proposta por G.S.S. contra A.R.S.
Durante o curso da ação as partes formularam acordo extrajudicialmente, requerendo a homologação (id. 58124743).
Relatei.
Conforme se observa, as partes celebraram acordo conforme manifestação id. 58124743.
Em que pese as partes firmarem acordo após o ajuizamento da ação, tratando-se de direitos disponíveis, a lei confere aos litigantes plenos poderes para sobre eles transigirem, da forma que melhor lhes convir.
Aliás, o Código de Processo Civil concede ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses, além disso o inciso V do art. 139 do CPC estabelece que, a qualquer tempo pode-se promover a autocomposição.
Assim, plenamente possível a homologação do acordo entabulado entre as partes mesmo tratando-se de rito de execução, uma vez que a transação pode ocorrer a qualquer tempo.
Por conseguinte, HOMOLOGO por SENTENÇA, o acordo estabelecido entre as partes, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, conferindo obrigatoriedade às cláusulas especificadas na petição (id. 58124743).
Em consequência, declaro extinto a presente execução e determino seu arquivamento, nos termos do art. 924, III, do CPC.
Revogo eventual ordem de prisão, devendo o MANDADO ser recolhido, bem como dar baixa do BNMP caso tenha sido cadastrado.
Nesta data retirei restrição existente via RENAJUD, conforme relatório anexo.
Libere-se as demais restrições, expedindo alvará em favor da parte executada, nos termos do acordo.
Transitada em julgado nada sendo requerido, arquive-se. Intimem-se.
Isento de custas processuais, nos termos do artigo 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.
SENTENÇA publicada automaticamente pelo sistema de informática.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
28 de maio de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz (a) de Direito
Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002573-59.2021.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 25/05/2021 10:54:53
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LORENA RAMOS CELESTINO
Advogado do(a) AUTOR: KEVILLYN ENDLICH SIMAO - RO10593
RÉU: ANA PAULA MACHADO, DIEGO BUENO SANTANA, HAMILTO DE JESUS ARAUJO
Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR - CERTIDÃO DE AR NEGATIVO
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre o AR NEGATIVO, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.
Jaru/RO, Quarta-feira, 16 de Junho de 2021.
SHEILA MIRANDA TERRA
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000202-25.2021.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 20/01/2021 14:16:17
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LEONARDO JONAS DOS REIS LUIZ
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA BATISTA - RO0008472A, RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PRAZO: 15 DIAS ÚTEIS
Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA
Fica o advogado da parte autora intimado para apresentar réplica à contestação.
Jaru/RO, Quarta-feira, 16 de Junho de 2021.
MARCIO GREY LEAL NEVES
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000992-43.2020.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 25/03/2020 11:00:32
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação - AUTOR
Fica o advogado da parte autora intimado para dizer se houve a implantação do benefício e requerer o que de direito.
Jaru/RO, Quarta-feira, 16 de Junho de 2021.
FABIANE PALMIRA BARBOZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7000379-86.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Tarifas
AUTOR: WILSON LOPES DA COSTA MELO
ADVOGADOS DO AUTOR: KAIO EMANOEL TELES COUTINHO MORAES, OAB nº MA22227A, ALLEX BRUNNO DE CASTRO VASCONCELOS, OAB nº PI18341
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Considerando que houve a comprovação do pagamento das custas (id 58308249), certificado o cumprimento de todas as determinações e não havendo mais questões pendentes a serem examinadas, arquivem-se os autos.
Promova-se o necessário.
Jaru/RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7007149-12.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar
AUTOR: ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES E AGRICULTORES RURAIS DO ACAMPAMENTO SAO FRANCISCO
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO SILAS SILVA AFFONSO LAMOUNIER, OAB nº DESCONHECIDO
RÉU: ERNANDES SANTOS AMORIM
ADVOGADO DO RÉU: ELIEL SANTOS GONCALVES, OAB nº RO6569
DECISÃO
Vistos.
Conforme consta foi deferido em audiência de instrução o pedido de intervenção do Município de Governador Jorge Teixeira e Município de Governador Jorge Teixeira para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que entender de direito, podendo juntar prova documental e manifestar a respeito de outras provas que pretende produzir, deixando o transcorrer o prazo sem manifestação.
Desta feita, em continuidade DESIGNO audiência de instrução para o dia 27/07/2021 às 08 horas, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo GOOGLE MEET, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.
Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir acessando através do seguinte LINK: https://meet.google.com/eph-pbuf-evj.
Informações importantes para participar da audiência:
1) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento; não será necessário instalar nenhum aplicativo. Basta clicar no LINK: https://meet.google.com/eph-pbuf-evj.
OU
2) Participando pelo celular: necessário INSTALAÇAO PRÉVIA do aplicativo GOOGLE MEET, disponível na Play Store ou App Store;
2.1) Após a instalação, basta clicar no LINK: https://meet.google.com/eph-pbuf-evj.
Considerando que já foi apresentado o rol de testemunha, não há necessidade de nova intimação para apresentar rol de testemunha, visto que o assistente deixou transcorrer o prazo concedido sem manifestação ou juntada de novas provas.
Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário nos termos da DECISÃO (id 53091600).

Expeça-se o necessário.
Jaru/RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000318-31.2021.8.22.0003
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Oferta
Requerente/Exequente: V. D. C. L.
Advogado do requerente: CARLOS ALBERTO AIRES DA SILVA, OAB nº RO2481, CARLA DANYELLE DESIDERIO FREITAS, OAB nº RO10991
Requerido/Executado: A. D. N. C.
Advogado do requerido: TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132
DESPACHO
Vistos, etc.
1- Recebo os autos da comarca de Ouro Presto do Oeste - RO, tendo em vista modificação do endereço do infante.
2- Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável, com guarda, regulamentação de visitas, partilha de bens e dívidas e alimentos.
As partes transigiram parcialmente, restando o litígio apenas sobre os alimentos e a partilha de bens e dívidas (Item 4 - ID 56331372).
Sobreveio a informação de eventuais maus tratos ao menor, filho das partes.
Contudo, o objeto desta demanda não versa sobre este tipo de procedimento que visa a proteção da criança e do adolescente em situação de risco. Aliás, tais questões são de competência absoluta do juízo da Infância e Juventude.
Logo, caso seja do interesse da parte autora e do Ministério Público, deverão se valer das vias ordinárias para tanto.
A presente demanda deve seguir o seu rito comum, buscando-se o alcance da pretensão inicial.
Como já houve homologação da guarda e regulamentação de visitas, bem como as questões atinentes a proteção do menor desafiam ação própria, indefiro o pedido de estudo social e de escuta especializada.
3- Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, apontar outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento (art. 370, parágrafo único do CPC).
4- Após, venham os autos conclusos para DECISÃO saneadora ou julgamento antecipado.
5- Oficie-se ao CONSELHO TUTELAR DA COMARCA DE JARU - RO, informando sobre os apontamentos dos autos inerente a eventuais maus tratos, a fim de que tomem as medidas cabíveis.
5.1- Consigne no ofício que os desdobramentos desta apuração não estão vinculados a este feito, cabendo ao Conselho buscar os meios ordinários nos termos da lei, servindo o presente apenas como informativo de eventual conduta adversa em face de menor.
6 - Ao cartório, altere-se a Classe Processual para Reconhecimento e Dissolução de união estável. Tramite-se em segredo de justiça.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO, devendo ser instruído com as cópias necessárias.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7000331-30.2021.8.22.0003
Procedimento Comum Cível
Indenização por Dano Material, Acidente Aéreo, Irregularidade no atendimento
AUTOR: E. D. A. D. S.
ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO DUARTE MOREIRA, OAB nº RO5266, ALESSANDRA LIMA TABALIPA, OAB nº RO10939
RÉU: G. L. A. S.
ADVOGADOS DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de indenização por dano moral e dano material ajuizada por ERISVANIA DOS ANJOS DA SILVA, EZEQUIEL DOS ANJOS OLIVEIRA e DYLAN LUIZ DOS ANJOS OLIVEIRA, representado por sua genitora contra GOL LINHAS AÉREAS S/A, todos já qualificados nos autos.
Sustenta, em síntese, que adquiriu uma passagem aérea da Requerida para embarcar de Porto Velho (PVH)- São Luis (SLZ) voo de ida programada para o dia 18 de novembro e volta no dia 19 de dezembro com partida de São Luis (SLZ) às 17:35 h com previsão de chegada em Porto Velho (PVH) às 23:40 h, acompanhada de seus dois filhos, o segundo Requerente de 06 anos e o terceiro Requerente com 08 meses.

Alega que no voo de volta no dia 19 de dezembro, foi impedida de embarcar por não haver autorização do genitor para viajar com as crianças, sendo orientada a buscar um termo no Juizado de Menores nas dependências do aeroporto, o qual não foi possível porque estava fechado no dia, tendo que remarcar suas passagens para o dia 22 de dezembro.
Aduz que no dia marcado conseguiu embarcar sem a autorização do genitor ou do termo do juizado, embarcando com as mesmas documentações.
Requer que a Requerida seja condenada ao pagamentos de indenização à título de danos morais no importe de R$ 10.000,00, para cada requerente no valor total de R$30.000,00 e danos materiais no valor de R$ 589,00.
A inicial foi recebida e designada audiência de conciliação, a qual restou-se infrutífera (id 56152315).
A requerida em sede de contestação alega, ausência de overbooking pela empresa e ausência de documentos apresentados pela parte autora que houve o impedimento do embarque do 2º Autor, EZEQUIEL DOS ANJOS OLIVEIRA (menor), em razão da contradição nos documentos apresentados para embarque, requerendo a improcedência dos pedidos (id 56814473).
Os autores apresentaram réplica à contestação (id 57706302).
É o relatório.
Analisando os fatos e documentos trazidos pelas partes vejo que estão presentes as condições da ação.
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do código de processo civil, eis que a matéria de MÉRITO, embora seja de direito e de fato, não torna necessária a produção de provas em audiência.
Presentes as condições da ação e pressuposto processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.
De início, cabe salientar a aplicação, ao presente caso, do Código de Defesa do Consumidor, visto tratar-se de típica relação de consumo.
Assim, entre outros institutos jurídicos previstos naquele diploma, é aplicável ao caso a inversão do ônus da prova, restrita, entretanto, às questões fáticas, ligadas diretamente ao contrato firmado, em que o consumidor se mostre como parte hipossuficiente, ou seja, em que esteja inviabilizado de produzir prova do alegado.
A parte autora alega que comprou, junto à requerida, passagem aérea para o destino descrito, contudo, na viagem de volta que estava prevista para o dia 19 de dezembro de 2020 foi impedida de embarcar, sob a alegação que não tinha autorização do genitor das crianças.
Por seu turno, a parte requerida alegou que houve divergência dos documentos apresentados pela genitora, o que impediu o embarque naquele momento.
Pois bem.
A parte autora não se desincumbiu de seu ônus probatório, a teor do disposto no artigo 373, inciso I, do CPC.
O artigo 251-A, da Lei nº 14.034/2020, determina que deve haver demonstração de efetiva ocorrência do prejuízo e extensão do dano pelo passageiro a justificar indenização por danos extrapatrimoniais, conforme se lê:
"A indenização por dano extrapatrimonial em decorrência de falha na execução do contrato de transporte fica condicionada à demonstração da efetiva ocorrência do prejuízo e de sua extensão pelo passageiro ou pelo expedidor ou destinatário da carga."
O Código Civil, em seu artigo 186, estabelece que o ato ilícito a ensejar responsabilidade civil subjetiva deve ser composto por quatro requisitos: conduta (comissiva ou omissiva), dano, nexo causal e culpa lato sensu (dolo ou culpa).
Insta considerar, portanto, que para que haja a configuração de um dano indenizável, mister o preenchimento de quatro requisitos: a existência de uma ação ou omissão por parte do agente causador; um dano, ou seja, um prejuízo resultante da ação ou omissão; o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano sofrido; e a existência de culpa lato sensu, a depender de quem seja o agente causador.
Em sendo pessoa jurídica de direito privado, fornecedora de serviços, incidem as disposições do Código de Defesa do Consumidor, que preconiza, nos termos do artigo 14, a existência de responsabilidade objetiva, sendo prescindível a comprovação da culpa lato sensu do agente causador.
Estabelece o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor que:
"O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".
Ato contínuo,
"(...)§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro".
Com efeito, importante rememorar que a requerente havia adquirido a passagem de retorno para o dia 19 de dezembro, foi impedida de embarcar por não haver autorização do genitor para viajar com as crianças, sendo orientada a buscar um termo no Juizado de Menores nas dependências do aeroporto, o qual não foi possível porque estava fechado no dia, tendo que remarcar suas passagens para o dia 22 de dezembro.
Todo embróglio envolve a negativa de embarque do 2º requerido, em voo de retorno a cidade de origem, por não apresentar a documentação necessária para viagem acompanhado do responsável.
Pois bem. Quanto da contratação do serviço junto ao sítio eletrônico da requerida, foi encaminhada orientação da empresa aérea a respeito do embarque de menores, constando que menores de 12 anos poderão embarcar acompanhados dos pais ou responsáveis com certidão de nascimento ou documento com foto e documento que comprove a filiação ou vínculo com o responsável (id 53865542 - Pág. 2).
Diferente do que alega a parte autora a requerida informa que o embarque não ocorreu na volta, por conta da divergência apresentada na certidão de nascimento do 2º autor, constando o nome de sua genitora como sendo ERISVANIA DOS ANJOS DA SILVA OLIVEIRA, sendo que o documento de identidade apresentado constava ERISVANIA DOS ANJOS DA SILVA (id 53865531 - Pág. 2).
A observância de todo esse regramento se faz necessário como meio de segurança para o trânsito de crianças, dentro e fora do território nacional, pelo que se revela mesmo uma medida protetiva contra a tráfico de crianças e adolescente, sequestros e entre outras consequências.
A exigência de documento compatível é razoável e condizente inclusive naquilo que se observa nas companhias aéreas de longa data. O objetivo é garantir a segurança de um modo geral inclusive de crianças e adolescentes de modo que eles sejam identificados adequadamente evitando-se a prática de qualquer ilícito.
De acordo com os documentos apresentados é possível vislumbrar a divergência dos nomes, portanto observo não ter a parte autora se desincumbido das exigências impostas ao tipo de embarque pretendido, eis porque a negativa da requerida resta justificada atuação no exercício regular de direito. Toda a situação constrangedora decorreu por culpa única e exclusiva da vítima.

Por outro lado, não restou provado pela parte que houve possível overbooking. Aliás, a parte autora não juntou nenhuma prova neste sentido, tendo a parte requerida juntado tela que no dia do embarque dos autores havia assentos livres (id 56814473 - Pág. 3).
Assim, não configurado o defeito no serviço oferecido pela companhia aérea, e em virtude de haver excludentes de sua responsabilidade, não restou demonstrado os danos morais.
DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL
A indenização por dano moral encontra amparo no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal e nos arts. 186 e 927, combinados, do Código Civil Brasileiro.
Para a caracterização da responsabilidade civil objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC é necessária a presença concomitante apenas do dano e do nexo de causalidade, in verbis: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".
No mundo moderno há diversas situações que geram estresse, desconforto, aborrecimento. A cada viagem que se faz há sempre a possibilidade de algo dar errado, e nem tudo o que não ocorre da forma planejada gera sofrimento de grande monta, de maneira a dar direito ao recebimento de indenização. Há dissabores que é necessário suportar, já que fazem parte do cotidiano.
Na hipótese, pode-se extrair que os supostos abalos morais não foram comprovados pelo requerente. Isso porque, apesar dos infortúnios em decorrência da realocação em voo, bem como o retorno ocorrido no dia não planejado, não demonstrou ter sofrido consequências mais graves, como extravio de malas, nem mesmo perda de compromissos inadiáveis.
Dessa forma, conforme se analisa dos fatos narrados consta a divergência na documentação da parte autora em relação ao último nome.
Em caso semelhante a 4ª Turma do STJ negou provimento a recurso especial de passageiro que sofreu atraso em voo doméstico de aproximadamente 8 (oito) horas, sob o fundamento de que "não ficou demonstrado qualquer prejuízo daí decorrente, sendo que a empresa não deixou os passageiros à própria sorte e ofereceu duas alternativas para o problema, quais sejam, a estadia em hotel custeado pela companhia aérea, com a ida em outro voo para a capital gaúcha no início da tarde do dia seguinte, ou a realização de parte do trajeto de ônibus até Florianópolis, de onde partiria um voo para Porto Alegre pela manhã. Não há, pois, nenhuma prova efetiva, como consignado pelo acórdão, de ofensa à dignidade da pessoa humana do autor" (AgRg no REsp 1.269.246/RS, 4ª Turma, DJe 27/05/2014).
Tem-se, assim, que, de fato, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do requerente.
A indenização por ato ilícito, como dito, tem por fundamento a existência de prejuízo ante uma ação, omissão voluntária, negligência, ou imprudência. Destarte, o ingrediente indispensável à caracterização da obrigação indenizatória é a culpa. Dessa forma:
DANO MORAL E DANO MATERIAL - INDENIZAÇÃO - REQUISITOS. A indenização por danos materiais e morais requer a demonstração da satisfação, cumulativa, dos seguintes requisitos: a) conduta do infrator; b) dano sofrido pela vítima; c) nexo de causalidade entre o dano e a conduta; e d) dolo ou culpa do ofensor. Ausente quaisquer dos requisitos não cabe indenização. Recurso ordinário não provido, por unanimidade.
(TRT-24, Relator: NICANOR DE ARAÚJO LIMA, Data de Julgamento: 14/04/2010).
Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.
Por fim, considera-se suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a DECISÃO tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente, bem como ao disposto no art. 489, § 1o, inciso IV, do Código de Processo Civil. Portanto, os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a CONCLUSÃO acima.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, e pelo que dos autos constam, com fulcro no art. 487, inciso I do código de processo civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, ficando fixados os honorários em 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos §§, 3º, inciso I, 4º, inciso III e 6º do artigo 85 do CPC. Todavia, considerando tratar-se de pessoa beneficiária da justiça gratuita e tendo em vista que mesmo nessa condição não se afasta sua responsabilidade pelas despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98, § 2º, do CPC), referidas obrigações decorrentes de sua sucumbência ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executada se a credora demonstrar que a condição de hipossuficiência econômica deixou de existir, observado o prazo de 5 (cinco) anos.
SENTENÇA registrada e encaminhada para publicação no Diário da Justiça automaticamente pelo sistema de informática.
Transitada em julgado, e nada sendo requerido, arquive-se com as baixas devidas.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
16 de junho de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz (a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo: 0035835-18.2004.8.22.0003
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
REQUERENTE: AGROPECUARIA E REFLORESTADORA PORTO FRANCO LTDA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ODAIR MARTINI, OAB nº RO30B, JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740
REQUERIDOS: FLARINDO CLARO DE OLIVEIRA, SEBASTIAO CRISTINO DE OLIVEIRA, GETULIO SIMONATO DE AQUINO
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ERMOGENES JACINTO DE SOUZA, OAB nº RO2821

DECISÃO
Vistos.
Ao Ministério Público, nos termos do artigo 178, III, do CPC, para manifestação.
Após, conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, caso conveniente à escrivania.
Jaru/RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
REQUERENTE: AGROPECUARIA E REFLORESTADORA PORTO FRANCO LTDA, CNPJ nº 01163663000190, BR 421 145 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
REQUERIDOS: FLARINDO CLARO DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, ASSENTAMENTO LAMARCA LINHA C-50, TRAVESSÃO B-1 - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, SEBASTIAO CRISTINO DE OLIVEIRA, CPF nº 78003164753, LH C 50 TV 03 ASSENTAMENTO LAMARCA, SITIO ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, GETULIO SIMONATO DE AQUINO, CPF nº 28795695249, PA LAMARCA II S/N, POSTE 157 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004094-10.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Práticas Abusivas
Requerente/Exequente: RITA MARIA DE CARVALHO DE PAULA
Advogado do requerente: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583
Requerido/Executado: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do requerido: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255
DESPACHO
Vistos, etc.
1- Trata-se de ação declaratória com pedido de indenização por danos morais.
A parte requerida foi condenada e informou o pagamento.
Intimada, a parte autora não apontou se há obrigação ou débito pendente não foi quitado, pelo que presumo a satisfação da dívida.
Não houve pedido de cumprimento de SENTENÇA, o que afasta a necessidade de extinção.
Desta feita, arquivem-se os autos.
2- Antes, porém, deverá a escrivania tomar as medidas necessárias atinentes a cobrança de eventuais custas processuais em face do sucumbente.
3- Após, se nada pendente, arquive-se.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7001969-98.2021.8.22.0003
Carta Precatória Cível
Diligências
DEPRECANTE: J P DA SILVA SUPERMERCADO - EPP
ADVOGADO DO DEPRECANTE: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049
DEPRECADO: REDE DE CONVENIOS DO BRASIL SERVICE LTDA - ME
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Considerando a certidão da escrivania informando que o processo 7001184-15.2016.8.22.0003 foi remetido ao 2º grau, o que impossibilita o cumprimento da carta precatória, bem como manifestação da parte autora requerendo a penhora em sede de processo em segundo grau, autorizo seja expedido ofício encaminhando cópia da presente carta precatória para providências.
Após, com a informação do cumprimento da penhora, nada mais havendo, devolva-se a origem.
Expeça-se o necessário.
16 de junho de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz (a) de Direito
Assinado Digitalmente
Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/intimação e demais atos.
Dados para cumprimento:
DEPRECADO: REDE DE CONVENIOS DO BRASIL SERVICE LTDA - ME, CNPJ nº 05946982000122, RUA GETÚLIO VARGAS, - DE 3235/3236 A 3676/3677 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-742 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 0004542-78.2014.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Profissional
EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
EXECUTADO: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS JARU SPE LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA, OAB nº SP349275
DECISÃO
Vistos,
Defiro parcialmente o pedido retro.
Determino que os arrematantes Fernando Bitencourt de Souza, Carlos Wagner Fraga Ferreira e José Fernando Roge sejam cadastrados no processo como terceiros interessados.
No mais, a fim de evitar prejuízos aos arrematantes, considerando tratar-se de execução fiscal em que o exequente é a Fazenda Pública, determino a escrivania que promova a averbação da penhora junto aos Imóveis matriculados sob nº 20.380, 20.381, 20.382, e 20.386 - Lotes 1, 2, 3 e 7, - sob nº 20.387 - Lote 08 -sob nº 20.388 - Lote 09.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Jaru/RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7003940-94.2016.8.22.0003
Execução de Título Extrajudicial
Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: Banco Bradesco
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, NELSON PASCHOALOTTO, OAB nº RJ108911, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, BRADESCO
EXECUTADO: CERAMICA BOARO LTDA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos, etc.
Em atendimento ao pleito da parte autora, realizei pesquisas via sistema INFOJUD e RENAJUD restando INFRUTÍFERA as diligências, conforme documentos em anexo.
Desta feita, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Código de Processo Civil, sob pena de suspensão do feito nos termos do artigo 921 do CPC.
Para tanto, concedo o prazo de 05(cinco) dias.
Cumpra-se.
16 de junho de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7004609-45.2019.8.22.0003
Procedimento Comum Cível
Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
AUTOR: RAMISSON ANGELO E SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: RINALDO DA SILVA, OAB nº RO8219
RÉUS: G JOSE CAMPAGNIN TRANSPORTES - ME, MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., TRANSCAMPAGNIN LTDA - ME
ADVOGADOS DOS RÉUS: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610A, MARTA INES FILIPPI CHIELLA, OAB nº RO5101, JOSAFA PARANHOS DE MELO, OAB nº PE28849, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678
SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de ação por danos materiais e morais proposta por RAMISSON ANGELO E SILVA contra SERRAMAR TRANSPORTE RODOVIÁRIOS LTDA e G.JOSÉ COMPAGNIN TRANSPORTES ME.
A parte autora peticionou informando a realização de acordo entre MAPFRE SEGUROS S/A e G.JOSÉ COMPAGNIN TRANSPORTES ME requerendo homologação de acordo extrajudicial (id 55912433), o que foi homologado e devidamente cumprido.
Na sequência a parte autora requereu a desistência e arquivamento em relação SERRAMAR TRANSPORTE RODOVIÁRIOS LTDA (id 57825308).
É o relatório.
Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais".
No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, declaro EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Em relação às custas processuais, o art. 90 do CPC determina que referidas despesas serão pagas por quem desistiu, ou seja, pelo autor no presente caso, as quais já foram recolhidas.
Considerando que a manifestação do autor de desistência da ação configura ato incompatível com a vontade de recorrer, declaro o trânsito em julgado desta SENTENÇA nesta data.
Nada pendente, arquive-se.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.
16 de junho de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7001205-15.2021.8.22.0003
Monitória
Prestação de Serviços
AUTOR: UNIAO CENTRO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADO DO AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796
RÉU: NATALIA CRISTOFOLI MENDES
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos, etc.
Em atendimento do pleito da parte autora este juízo realizou pesquisas via sistema INFOJUD em nome da parte requerida na tentativa de localizar endereços, tudo conforme documentos em anexo.
Considerando ter sido INFRUTÍFERA a localização de endereços da parte requerida pelo sistema de requisição de informações, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III, §1º, do CPC.
Caso solicitado, expeça-se o necessário para fins de citação e demais atos executórios.
Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos
Expeça-se o necessário.
16 de junho de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7003551-70.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Bem de Família, Petição de Herança
AUTORES: JOAQUIM NUNES DE MORAIS, MAURA LADEIRA DE MORAIS
ADVOGADO DOS AUTORES: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209
RÉUS: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
ADVOGADOS DOS RÉUS: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678, AILTON ALVES FERNANDES, OAB nº DF16854
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de cobrança de pagamento de seguro de vida ajuizada por MAURA LADEIRA DE MORAIS e JOAQUIM NUNES DE MORAIS em desfavor de ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA, todos qualificados na inicial.
O feito foi saneado e analisadas as preliminares, acolhendo o pedido de denunciação a lide (id 55532193).
A seguradora apresentou contestação, alegando preliminarmente a rejeição da denunciação a lide, dizendo que o sinistro foi recusado por falta de pagamento, requerendo a improcedência dos pedidos (id 57861210).

Os autos vieram conclusos para saneamento.
O pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.
Não é o caso de extinção do processo de imediato porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.
Também não é o caso de julgamento parcial ou antecipado do MÉRITO porque não há pedido incontroverso entre as partes e porque a prova produzida até então não permite formar convicção certa sobre o MÉRITO da causa.
No mais, também não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.
Portanto, dou por organizado e saneado o processo, restado fixar os pontos controvertidos e as provas a serem demonstradas.
No caso em apreço a parte requerida alega que o sinistro foi recusado por falta de pagamento, juntando documento que comprova que o falecido pagou somente a primeira parcela do consórcio, excedendo o prazo de 90 dias de inadimplência admitido nas condições gerais da apólice 51.77.0.000025.
Ocorre que o atraso no pagamento de parcelas do contrato securitário não possui o condão de rescindi-lo sem prévia interpelação do segurado.
Nestes termos, os pontos controvertidos são comprovar que houve a comunicação do falecido a respeito do atraso das parcelas e suas consequências, o que poderá ser comprovado facilmente por meio de comunicação de AR, notificação ou cobrança extrajudicial realizada pelo primeiro requerido.
Os meios de provas admitidos, neste caso, são a prova material, por meio de documentos e outros elementos de convicção congêneres.
Portanto, concedo às partes o prazo de 15 dias para apresentarem a complementação da prova material, juntando os documentos que se fizerem necessários à demonstração de suas alegações e à resolução dos objetos de controvérsia assinalados ou especificarem outros meios de provas.
Especialmente em relação a regularidade das prestações, podendo a parte autora juntar eventual comprovante de pagamento das parcelas.
Caso as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO, solicitem esclarecimentos ou ajustes, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO do processo e comunicar ao gabinete, para que a análise seja realizada com a brevidade necessária.
Do contrário, ou seja, não sendo observado o prazo acima assinalado, resta preclusa a referida oportunidade e a DECISÃO se tornará estável automaticamente (CPC, artigo 357, §1º), sendo desnecessária a CONCLUSÃO do processo nessa hipótese.
Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário.
Jaru/RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7002032-94.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Evicção ou Vicio Redibitório, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Liminar
AUTORES: ELIEDE DOS SANTOS VALERIO ALVES, JORDACI HENRIQUE ALVES
ADVOGADOS DOS AUTORES: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA, OAB nº RO8728, VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271
RÉUS: LEONILDO RAIMUNDO DA ROCHA, JOSE LUIZ FERREIRA FRANCA, ROSELI DE JESUS RIBEIRO, IRACEMA JOSE DA SILVA, PAULO CESAR PEREIRA
ADVOGADOS DOS RÉUS: DELMARIO DE SANTANA SOUZA, OAB nº RO1531, WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658
DECISÃO
Vistos,
O requerido LEONILDO peticionou ao ID: 58035552, requerendo a reconsideração do pedido de indisponibilidade de bens dos denunciados Paulo Cesar Pereira e Iracema da Silva.
Pois bem.
Considerando que LEONILDO impetrou agravo de instrumento (ID: 58592615), e ainda não se ter informações a respeito de eventual efeito suspensivo, deixo por ora, de deliberar a respeito do pedido retro.
No mais, diante da informação de que os denunciados Paulo Cesar Pereira e Iracema da Silva residem na comarca de Machadinho/RO (ID: 57971347), promova a citação deles por meio de carta precatória.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Jaru/RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR, CARTA PRECATÓRIA/MANDADO e DEMAIS ATOS:
Dados para cumprimento:
PAULO CESAR PEREIRA e IRACEMA JOSÉ DA SILVA, residentes e domiciliados na Linha C-70, km 22, Comarca de Machadinho/RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7003300-52.2020.8.22.0003
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
AUTOR: CARLOS GILBERTO ZULLI
ADVOGADO DO AUTOR: REGINALDO SILVA SANTOS, OAB nº RO7387
RÉU: MARCILIA LENTZ ROGULSKI
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Defiro o pedido da parte autora.
Atenta ao contexto dos autos, verifica-se que o executado até o momento não efetuou o pagamento do débito, de forma que mostra-se pertinente e viável a inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA), conforme previsto no §3º do artigo 782 do CPC, bem como Termo de Adesão firmado pelo TJRO ao Termo de Cooperação Técnica nº 015/2019, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça e a Serasa Experian S.A..
1) Desta feita, DETERMINO a escrivania que promova a inclusão do nome do executado MARCILIA LENTZ ROGULSKI, CPF nº 03284354220, na SERASA, através do sistema SERASAJUD.
2) Intime-se a parte exequente para, no prazo impreterível de 05 dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 921 do CPC.
3) Em caso de inércia da parte exequente, desde já, SUSPENDO o curso da execução pelo prazo de 01 ano, nos termos do que faculta o artigo 921 do CPC.
Neste ínterim, a parte exequente poderá promover as diligências que entender necessárias.
4) Decorrido o prazo de suspensão, o que deverá ser certificado pela escrivania, INTIME-SE a parte exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Código de Processo Civil, bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias
5) Na inércia, arquivem-se os autos, sem baixa, com fulcro no artigo 921, §2º, do CPC, a partir de quando começará a fluir o prazo prescricional intercorrente.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Jaru/RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:
Dados para cumprimento:
AUTOR: CARLOS GILBERTO ZULLI, RUA PIRARUCU 1476 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-258 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
RÉU: MARCILIA LENTZ ROGULSKI, INÊS BATISTÃO NETO 2936, INEXISTENTE SETOR 08 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7001618-96.2019.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação
EXEQUENTE: TRACTOR-TERRA PECAS P/ TRATORES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO RODRIGUES, OAB nº RO2902, RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA, OAB nº RO8590
EXECUTADO: MANOEL TEIXEIRA NETO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Defiro o pedido da parte autora.
Atenta ao contexto dos autos, verifica-se que o executado até o momento não efetuou o pagamento do débito, de forma que mostra-se pertinente e viável a inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA), conforme previsto no §3º do artigo 782 do CPC, bem como Termo de Adesão firmado pelo TJRO ao Termo de Cooperação Técnica nº 015/2019, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça e a Serasa Experian S.A..
Assim, DETERMINO a escrivania que promova a inclusão do nome do executado MANOEL TEIXEIRA NETO, CPF nº 61047520206, na SERASA, através do sistema SERASAJUD.
A parte exequente também pretende que seja realizada nova tentativa de bloqueio de valores, via sistema SISBAJUD na modalidade repetição programada, para fins de localização de ativos em nome da parte executada.
Pois Bem.
Determinei a realização de pesquisas aos sistema SISBAJUD na modalidade programada pelo prazo limite de 30 (trinta) dias, conforme extrato anexo.
Desta feita, determino que os autos permaneçam em cartório aguardando o resultado das diligências, devendo retornarem conclusos ao término do prazo.
Certifique-se e venham conclusos na pasta JUDs.
Jaru/RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021

Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:
Dados para cumprimento:
EXEQUENTE: TRACTOR-TERRA PECAS P/ TRATORES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1445, - DE 1395 A 1777 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-309 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO: MANOEL TEIXEIRA NETO, AC GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, LINHA 621, KM 38 N. 0 ZONA RURAL CENTRO - 76898-970 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7003170-62.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
AUTOR: SINFRONIO SOUZA DA SILVEIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524, JOSE FERNANDO ROGE, OAB nº RO5427
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Diante do pedido retro. Determino a realização de nova perícia médica.
NOMEIO como perito o médico André Borges, CRM/RO 6209. Com endereço profissional: na CLINMED – AV. Cantanhede, 760, setor 02, JARU/RO. Telefone: 3521-6811.
Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.
Fixei o valor da perícia em R$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.
Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do(a) periciando(a), indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.
Realizará exame físico e clínico do(a) periciando(a) para apurar quanto às queixas do(a) periciando(a) em detrimento de sua condição física e clínica.
Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo(a) periciando(a) (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.
Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.
Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.
Além disso, a perita detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.
O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que a médica alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.
As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R$ 500,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.
JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS
Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.
Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.
Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa

dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.
Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R$ 1.500,00
Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.
Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, DESIGNO a perícia para o dia 12 de julho de 2021, às 15 horas, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado (CLINMED – AV. Cantanhede, 760, setor 02, JARU/RO).
Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.
Informe-se o expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.
Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).
É facultado o perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).
Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.
Intime-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:
- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).
Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.
Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.
Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem em 15 dias.
Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.
Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.
Jaru/RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz (a) de Direito
Assinado Digitalmente
FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA
I - DADOS IDENTIFICADORES:
a) Data da perícia:
b) Número do processo:
c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM: André Borges, CRM/RO 6209.
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
f) Nome do(a) periciando(a):
g) Idade do(a) periciando(a):
h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
j) Profissão declarada:
k) Tempo de profissão:
l) Atividade declarada como exercida:
m) Tempo de atividade:

n) Descrição da atividade:
o) Experiência laboral anterior:
p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:
1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito
2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser deMANDADO por ele)
3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia
4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais
5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID)
6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão
7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstancia o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária
11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total
12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão
13) Se atualmente o(a) periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia Por quanto tempo Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou
14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)
15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde
16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
19) Na data do pedido administrativo, ou seja, em 16/05/2018o(a) periciando(a) já estava incapacitado na forma ora constatada
20) Na data do ajuizamento da ação, ou seja, em 02/10/2020, o(a) periciando(a) já estava incapacitado na forma ora constatada
21) Na data da realização da perícia (12/07/2021), o(a) periciando(a) já estava incapacitado(a) na forma ora constatada
22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando
24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) – responder somente no caso de existir incapacidade atual:
25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
_____, ____ de _____ de _____

_____
Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

_____
Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte autora

_____
Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte requerida (INSS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7001883-64.2020.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Cobrança de Multa Moratória de Massa Falida
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ARTUR ROCHA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Defiro o pedido da parte autora.
Atenta ao contexto dos autos, verifica-se que o executado até o momento não efetuou o pagamento do débito, de forma que mostra-se pertinente e viável a inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA), conforme previsto no §3º do artigo 782 do CPC, bem como Termo de Adesão firmado pelo TJRO ao Termo de Cooperação Técnica nº 015/2019, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça e a Serasa Experian S.A..
1) Desta feita, DETERMINO a escrivania que promova a inclusão do nome do executado ARTUR ROCHA, CPF nº 20973322934, na SERASA, através do sistema SERASAJUD.
2) Intime-se a parte exequente para, no prazo impreterível de 15 dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80.
3) Em caso de inércia da parte exequente, desde já, SUSPENDO o curso da execução pelo prazo de 01 ano, nos termos do que faculta o artigo 40 da Lei nº. 6.830/80,
Neste ínterim, a parte exequente poderá promover as diligências que entender necessárias.
4) Decorrido o prazo de suspensão, o que deverá ser certificado pela escrivania, INTIME-SE a parte exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Código de Processo Civil, bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias
5) Na inércia, arquivem-se os autos, sem baixa, com fulcro no artigo 40, §2º, da LEF, a partir de quando começará a fluir o prazo prescricional intercorrente.
6) Transcorrido o prazo da prescrição - cinco anos -, INTIME-SE à parte exequente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa noticiar eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
7) Em seguida, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem estes conclusos para DECISÃO e/ou extinção do processo, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80, se for o caso.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Jaru/RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:
Dados para cumprimento:
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ARTUR ROCHA, RUA RIO GRANDE DO NORTE 2419 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7002217-64.2021.8.22.0003
Execução de Título Extrajudicial
Duplicata
EXEQUENTE: IZABEL PORTO AMORIM
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906
EXECUTADO: VALMIR FLORENCO DA ROCHA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos, etc.
Em atendimento do pleito da parte autora este juízo realizou pesquisas via sistema iINFOJUD em nome da parte requerida na tentativa de localizar endereços, tudo conforme documentos em anexo.
Considerando ter sido FRUTÍFERA a localização de endereços da parte requerida pelo sistema de requisição de informações, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III, §1º, do CPC.
Caso solicitado, expeça-se o necessário para fins de citação e demais atos executórios.

Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos
Expeça-se o necessário.
16 de junho de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7000782-60.2018.8.22.0003
Cautelar Fiscal
Penhora / Depósito/ Avaliação
REQUERENTE: M. D. J. -. R.
ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
REQUERIDOS: MARIO GONCALVES DOS SANTOS, M GONCALVES DOS SANTOS SERVICOS E REPRESENTACAO - ME
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos, etc.
Em atendimento ao pleito da parte autora, realizei pesquisas via sistema INFOJUD, conforme documentos em anexo.
Noutro giro, procedi com a pesquisa junto ao RENAJUD, a qual resultou no BLOQUEIO de um veículo, conforme detalhamento em anexo.
Registre-se, que a constrição realizada pelo referido sistema, trata-se apenas da inscrição de um impedimento junto ao cadastro do veículo bloqueado, sendo que para a efetivação da constrição judicial, o referido bem deve ser localizado para posterior avaliação e penhora. Advirto que eventual solicitação nesse sentido deverá ser instruída com o endereço para que seja possível a localização do veículo.
Desta feita, diga a parte autora o que de direito de forma objetiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC.
Na inércia, retornem os autos conclusos.
Int.
16 de junho de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0044978-55.2009.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Multas e demais Sanções
Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
Requerido/Executado: AMADO LUIZ DA SILVA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte exequente informou o cumprimento da obrigação e requereu a extinção da execução.
Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, CPC.
Eventuais custas pendentes deverão ser arcadas pelo executado, na forma da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Libero eventual constrição.
Existindo penhor de imóvel, expeça-se o necessário, consignando que não há nenhum ônus perante a Serventia Extrajudicial, como dispõe o art. 1.014 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais do TJRO.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R.I. Cumpra-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº 7002115-39.2021.8.22.0004 REQUERENTE: FERNANDO DO NASCIMENTO SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032
REQUERIDO: ANTONIO ALEXANDRE ARAUJO, ANTONIO ALEXANDRE ARAUJO 51505428491
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 30/07/2021 Hora: 08:45 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br
Telefone: 69 3416 1740
Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo n°: 7001285-73.2021.8.22.0004
REQUERENTE: ADILSON NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792
REQUERIDO: ENERGISA S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste (RO), 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado EspecialFórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – ROCEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº 7002064-28.2021.8.22.0004 AUTOR: MAGNO RODRIGUES DE FRANCA
Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288, LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA - RO10804
RÉU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 30/07/2021 Hora: 10:15 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do

art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br
Telefone: 69 3416 1740
Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº 7002120-61.2021.8.22.0004 AUTOR: ENCANTO CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA DIAS MELO - RO10151
RÉU: JOSIANE APARECIDA VIEIRA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 28/07/2021 Hora: 08:45 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por

videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br
Telefone: 69 3416 1740
Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº 7002118-91.2021.8.22.0004 AUTOR: ENCANTO CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA DIAS MELO - RO10151
RÉU: WAGNO ROGERIO DA SILVA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 06/08/2021 Hora: 08:00 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação

e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br
Telefone: 69 3416 1740
Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado EspecialFórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – ROCEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº 7002116-24.2021.8.22.0004 REQUERENTE: ATACADO RONDONIA EIRELI - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES - RO8108, RAPHAEL ROCHA BRITO - RO11300
REQUERIDO: MAURICIO DE JESUS
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 06/08/2021 Hora: 08:45 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo

probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br
Telefone: 69 3416 1740
Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº 7002119-76.2021.8.22.0004 AUTOR: ENCANTO CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA DIAS MELO - RO10151
RÉU: LAZARO COSTA RODRIGUES
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 28/07/2021 Hora: 09:30 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5.

nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br
Telefone: 69 3416 1740
Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº 7002151-81.2021.8.22.0004 REQUERENTE: EDMAR NETO DE AMORIM
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA DIAS FARIAS - RO8753
REQUERIDO: ENERGISA S.A
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 23/07/2021 Hora: 08:45 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da

audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br
Telefone: 69 3416 1740
Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo n°: 7006354-57.2019.8.22.0004
EXEQUENTE: CLEUZA DE OLIVEIRA PASSOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO3709
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, ENERGISA S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada e a requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste, 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo n°: 7001414-78.2021.8.22.0004
REQUERENTE: IDALINO PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAM ALVES STOPA - RO9431, DAIANE ALVES STOPA - RO7832
REQUERIDO: ENERGISA S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste (RO), 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo n°: 7001280-51.2021.8.22.0004
REQUERENTE: HOOPER CARVALHAES
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792
REQUERIDO: ENERGISA S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste (RO), 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado EspecialFórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – ROCEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº 7002088-56.2021.8.22.0004 AUTOR: KARINE BLEZA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: INGRID CARMINATTI - RO8220
RÉU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 30/07/2021 Hora: 11:45 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br
Telefone: 69 3416 1740
Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado EspecialFórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – ROCEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº 7002019-24.2021.8.22.0004 AUTOR: JACIRA FURTUNATA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793
REQUERIDO: BANCO PAN SA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 02/08/2021 Hora: 08:00 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br
Telefone: 69 3416 1740
Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo n°: 7006273-11.2019.8.22.0004
AUTOR: NAIVA LOPES VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL - RO1872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775
REQUERIDO: BANCO PAN SA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ouro Preto do Oeste, 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo n°: 7001012-94.2021.8.22.0004
AUTOR: ADILIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474
RÉU: ENERGISA S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada e a requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste, 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70022955520218220004
AUTOR: CELI VALENTIM DA SILVA ARAUJO, LINHA 204, LOTE 98D, GLEBA 29, KM 25 s/n ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: GLEICI DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO5914 REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRÇ. ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
DESPACHO
Em que pese comprovado o depósito judicial do valor impugnado, verifica-se a ausência do histórico de consignações apto a identificar o contrato controverso. Junte-se aos autos esse documento. Prazo de 5 dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de junho de 2021
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70007083220208220004
EXEQUENTE: ANDREIA MARIA ROCHA, LINHA 24 DA LINHA 31 Km 07, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474 EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Ante a inércia da parte autora, entendo por satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente, independentemente do trânsito em julgado, a fim de que levante a quantia depositada nos autos.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de junho de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70080685220198220004
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE SOUZA, LINHA 205, GLEBA 30 KM 20, SÍTIO ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ORLANDO GOMES CORDEIRO, OAB nº RO8586 EXECUTADO: Energisa, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON 2613, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA
Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.
Expeçam-se os Alvarás necessários, conforme requerido na petição de ID 58483006, independentemente do trânsito em julgado.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de junho de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70027193420208220004
REQUERENTE: NEREIDE DE LIMA CRUZ JESUINO, RUA CLAUDEIR TEODORO 117 NOVA OURO PRETO DO OESTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035
JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480 REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AV. QUINZE DE NOVEMBRO 1072 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
SENTENÇA
O regime de pagamento quanto à eventual indenização não constitui matéria processual que obstaculize o exame da pretensão. Preliminar afastada.
No MÉRITO, trata-se de ação de indenização por danos morais por interrupção do fornecimento de água residencial.
A despeito de a esta relação aplicarem-se – conteste – as disposições do Código de Defesa do Consumidor, não logrou êxito a parte autora em comprovar a substancial inoperância da requerida.
A falta da entrega de água por breve período não é suficiente para a caracterização do dano moral. Diferente da energia elétrica, o abastecimento de água não é constante.
Como de regra é estocada, nem sempre levará o consumidor à privação. Portanto, é necessário a comprovação de que a interrupção foi longa a ponto de não ocorrer a reposição do reservatório. Não de modo generalizado como faz a inicial.
Ademais, a partir do mês de maio, considera-se uma transição para o período de estiagem e, assim como os meses seguintes, já requer cautela por parte dos moradores quanto a utilização da água.
Além disso, há o aspecto do uso indevido da água, o desperdício. Em períodos mais secos em que a captação de água é reduzida a entrega é menor, exigindo economia e consumo consciente. É difícil se comprovar se houve ou não participação do consumidor no alegado desabastecimento.
Destarte, a cidade é formada por altos e baixos relevos que, somados à estiagem, reduzem a condição de abastecimento, sendo razoável a assertiva da requerida quanto à justa causa para residual e temporária insuficiência do serviço.
Necessário ponderar ainda que a água trata-se de recurso natural finito, que se submete à real influência da conduta humana, tais como poluição dos mananciais, consumo excessivo, dentre outros fatores que interferem na devida e regular prestação, conforme disposto em lei.
Desse modo, à míngua de prova quanto ao alegado descumprimento que justifique a pretensão, a tenho por infundada.
Posto isso, Julgo Improcedente o pedido proposto por NEREIDE DE LIMA CRUZ JESUINO em face de Companhia de Águas Esgotos de Rondônia - Caerd. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, conforme disposto no art.487, I, CPC.
Publique-se e intimem-se.
Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de junho de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70080728920198220004
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO FERREIRA, LH 200, LT 24, GB 25 S/N ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO, OAB nº RO7435
OZEIAS DIAS DE AMORIM, OAB nº RO4194 EXECUTADOS: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente, independentemente do trânsito em julgado, a fim de que levante a quantia bloqueada.
Posteriormente, expeça-se alvará a fim de que a executada levante a quantia por ela depositada.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de junho de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70025037320208220004
REQUERENTE: THALIS GONCALVES NASCIMENTO, RUA APOLINARIO CORTES 374 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA, OAB nº RO3587 REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA XV DE NOVEMBRI 1072 UNIAO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
SENTENÇA
O regime de pagamento quanto à eventual indenização não constitui matéria processual que obstaculize o exame da pretensão. Preliminar afastada.
No MÉRITO, trata-se de ação de indenização por danos morais por interrupção do fornecimento de água residencial.
A despeito de a esta relação aplicarem-se – conteste – as disposições do Código de Defesa do Consumidor, não logrou êxito a parte autora em comprovar a substancial inoperância da requerida.
A falta da entrega de água por breve período não é suficiente para a caracterização do dano moral. Diferente da energia elétrica, o abastecimento de água não é constante.
Como de regra é estocada, nem sempre levará o consumidor à privação. Portanto, é necessário a comprovação de que a interrupção foi longa a ponto de não ocorrer a reposição do reservatório. Não de modo generalizado como faz a inicial.
Ademais, a partir do mês de maio, considera-se uma transição para o período de estiagem e, assim como os meses seguintes, já requer cautela por parte dos moradores quanto a utilização da água.
Além disso, há o aspecto do uso indevido da água, o desperdício. Em períodos mais secos em que a captação de água é reduzida a entrega é menor, exigindo economia e consumo consciente. É difícil se comprovar se houve ou não participação do consumidor no alegado desabastecimento.
Destarte, a cidade é formada por altos e baixos relevos que, somados à estiagem, reduzem a condição de abastecimento, sendo razoável a assertiva da requerida quanto à justa causa para residual e temporária insuficiência do serviço.
Necessário ponderar ainda que a água trata-se de recurso natural finito, que se submete à real influência da conduta humana, tais como poluição dos mananciais, consumo excessivo, dentre outros fatores que interferem na devida e regular prestação, conforme disposto em lei.
Desse modo, à míngua de prova quanto ao alegado descumprimento que justifique a pretensão, a tenho por infundada.
Posto isso, Julgo Improcedente o pedido proposto por THALIS GONCALVES NASCIMENTO em face de Companhia de Águas Esgotos de Rondônia - Caerd. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, conforme disposto no art.487, I, CPC.
Publique-se e intimem-se.
Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de junho de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70005954420218220004
REQUERENTE: GEILTON DE ANDRADE OLIVEIRA, RUA RORAIMA 547, CASA NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662 REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Proceda a requerida à juntada do histórico de pagamento referente à unidade consumidora em apreço. Prazo de 5 dias.
Cumprido o ato, intime-se o requerente à manifestação no mesmo prazo.
Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de junho de 2021
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70043146820208220004
REQUERENTE: GELBERTI DA SILVA SAITH, RUA BELA VISTA n. 1518 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032 REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Expeça-se alvará em favor da requerida.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de junho de 2021
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70076155720198220004
EXEQUENTE: ELPIDIO DIAS TERRAS NETO, RUA JOSÉ WENSING 1174 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739
FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035
JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480 EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Expeça-se alvará em favor da exequente (ID 58584134).
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de junho de 2021
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70028362520208220004
REQUERENTE: ELIANE OLIVEIRA DE SOUZA, AV. MARECHAL RONDON 1651 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480
FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035 REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AV. QUINZE DE NOVEMBRO 1072 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
SENTENÇA
O regime de pagamento quanto à eventual indenização não constitui matéria processual que obstaculize o exame da pretensão. Preliminar afastada.
No MÉRITO, trata-se de ação de indenização por danos morais por interrupção do fornecimento de água residencial.
A despeito de a esta relação aplicarem-se – conteste – as disposições do Código de Defesa do Consumidor, não logrou êxito a parte autora em comprovar a substancial inoperância da requerida.
A falta da entrega de água por breve período não é suficiente para a caracterização do dano moral. Diferente da energia elétrica, o abastecimento de água não é constante.
Como de regra é estocada, nem sempre levará o consumidor à privação. Portanto, é necessário a comprovação de que a interrupção foi longa a ponto de não ocorrer a reposição do reservatório. Não de modo generalizado como faz a inicial.
Ademais, a partir do mês de maio, considera-se uma transição para o período de estiagem e, assim como os meses seguintes, já requer cautela por parte dos moradores quanto a utilização da água.
Além disso, há o aspecto do uso indevido da água, o desperdício. Em períodos mais secos em que a captação de água é reduzida a entrega é menor, exigindo economia e consumo consciente. É difícil se comprovar se houve ou não participação do consumidor no alegado desabastecimento.
Destarte, a cidade é formada por altos e baixos relevos que, somados à estiagem, reduzem a condição de abastecimento, sendo razoável a assertiva da requerida quanto à justa causa para residual e temporária insuficiência do serviço.
Necessário ponderar ainda que a água trata-se de recurso natural finito, que se submete à real influência da conduta humana, tais como poluição dos mananciais, consumo excessivo, dentre outros fatores que interferem na devida e regular prestação, conforme disposto em lei.
Desse modo, à míngua de prova quanto ao alegado descumprimento que justifique a pretensão, a tenho por infundada.
Posto isso, Julgo Improcedente o pedido proposto por ELIANE OLIVEIRA DE SOUZA em face de Companhia de Águas Esgotos de Rondônia - Caerd. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, conforme disposto no art.487, I, CPC.
Publique-se e intimem-se.
Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de junho de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70018893420218220004
REQUERENTE: JEFERSON ANDRE DA SILVA, AV. ADEMIR RIBEIRO, 285, B. JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: VERALICE GONCALVES DE SOUZA, OAB nº RO170

VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836 REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Homologo o acordo para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos e resolvo o MÉRITO, nos termos do disposto no art.487, III, b, CPC.
Publique-se e intimem-se.
Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.
Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de junho de 2021
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70023183520208220004
REQUERENTE: SITELVITA ROSA DA SILVA, RUA APOLINARIO 391 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA, OAB nº RO3587 REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA XV DE NOVEMBRI 1072 UNIAO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
SENTENÇA
O regime de pagamento quanto à eventual indenização não constitui matéria processual que obstaculize o exame da pretensão. Preliminar afastada.
No MÉRITO, trata-se de ação de indenização por danos morais por interrupção do fornecimento de água residencial.
A despeito de a esta relação aplicarem-se – conteste – as disposições do Código de Defesa do Consumidor, não logrou êxito a parte autora em comprovar a substancial inoperância da requerida.
A falta da entrega de água por breve período não é suficiente para a caracterização do dano moral. Diferente da energia elétrica, o abastecimento de água não é constante.
Como de regra é estocada, nem sempre levará o consumidor à privação. Portanto, é necessário a comprovação de que a interrupção foi longa a ponto de não ocorrer a reposição do reservatório. Não de modo generalizado como faz a inicial.
Ademais, a partir do mês de maio, considera-se uma transição para o período de estiagem e, assim como os meses seguintes, já requer cautela por parte dos moradores quanto a utilização da água.
Além disso, há o aspecto do uso indevido da água, o desperdício. Em períodos mais secos em que a captação de água é reduzida a entrega é menor, exigindo economia e consumo consciente. É difícil se comprovar se houve ou não participação do consumidor no alegado desabastecimento.
Destarte, a cidade é formada por altos e baixos relevos que, somados à estiagem, reduzem a condição de abastecimento, sendo razoável a assertiva da requerida quanto à justa causa para residual e temporária insuficiência do serviço.
Necessário ponderar ainda que a água trata-se de recurso natural finito, que se submete à real influência da conduta humana, tais como poluição dos mananciais, consumo excessivo, dentre outros fatores que interferem na devida e regular prestação, conforme disposto em lei.
Desse modo, à míngua de prova quanto ao alegado descumprimento que justifique a pretensão, a tenho por infundada.
Posto isso, Julgo Improcedente o pedido proposto por SITELVITA ROSA DA SILVA em face de Companhia de Águas Esgotos de Rondônia - Caerd. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, conforme disposto no art.487, I, CPC.
Publique-se e intimem-se.
Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de junho de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70031299220208220004
REQUERENTE: MARIA MERCEDES DA SILVA LIMA, RUA JOSÉ WENSING 1057 JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480 FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035 REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AV. QUINZE DE NOVEMBRO 1072 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
SENTENÇA
O regime de pagamento quanto à eventual indenização não constitui matéria processual que obstaculize o exame da pretensão. Preliminar afastada.
No MÉRITO, trata-se de ação de indenização por danos morais por interrupção do fornecimento de água residencial.

A despeito de a esta relação aplicarem-se – conteste – as disposições do Código de Defesa do Consumidor, não logrou êxito a parte autora em comprovar a substancial inoperância da requerida.
A falta da entrega de água por breve período não é suficiente para a caracterização do dano moral. Diferente da energia elétrica, o abastecimento de água não é constante.
Como de regra é estocada, nem sempre levará o consumidor à privação. Portanto, é necessário a comprovação de que a interrupção foi longa a ponto de não ocorrer a reposição do reservatório. Não de modo generalizado como faz a inicial.
Ademais, a partir do mês de maio, considera-se uma transição para o período de estiagem e, assim como os meses seguintes, já requer cautela por parte dos moradores quanto a utilização da água.
Além disso, há o aspecto do uso indevido da água, o desperdício. Em períodos mais secos em que a captação de água é reduzida a entrega é menor, exigindo economia e consumo consciente. É difícil se comprovar se houve ou não participação do consumidor no alegado desabastecimento.
Destarte, a cidade é formada por altos e baixos relevos que, somados à estiagem, reduzem a condição de abastecimento, sendo razoável a assertiva da requerida quanto à justa causa para residual e temporária insuficiência do serviço.
Necessário ponderar ainda que a água trata-se de recurso natural finito, que se submete à real influência da conduta humana, tais como poluição dos mananciais, consumo excessivo, dentre outros fatores que interferem na devida e regular prestação, conforme disposto em lei.
Desse modo, à míngua de prova quanto ao alegado descumprimento que justifique a pretensão, a tenho por infundada.
Posto isso, Julgo Improcedente o pedido proposto por MARIA MERCEDES DA SILVA LIMA em face de Companhia de Águas Esgotos de Rondônia - Caerd. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, conforme disposto no art.487, I, CPC.
Publique-se e intimem-se.
Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de junho de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo n°: 7001549-27.2020.8.22.0004
REQUERENTE: CLEMONI SOARES DA CUNHA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330
REQUERIDO: ENERGISA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.
Ouro Preto do Oeste, 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7004832-92.2019.8.22.0004
EXEQUENTE: GILMAR HENRIQUE VIANA
EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA do desarquivamento
Ouro Preto do Oeste, 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7004147-85.2019.8.22.0004
EXEQUENTE: MAKSZALEM PEREIRA DE CARVALHO
EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA do desarquivamento.
Ouro Preto do Oeste, 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7004212-46.2020.8.22.0004.
EXEQUENTE: ROSILENE DA SILVA GOMES
EXECUTADO: ENERGISA S.A
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ouro Preto do Oeste, 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo n°: 7001364-52.2021.8.22.0004
AUTOR: OSEIAS PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474
RÉU: ENERGISA S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste (RO), 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo n°: 7001336-84.2021.8.22.0004
REQUERENTE: MARFIZA RAMOS VARGAS, JOSE DE OLIVEIRA VARGAS
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792
REQUERIDO: ENERGISA S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste (RO), 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo n°: 7001378-36.2021.8.22.0004
AUTOR: REGINALDO LUIZ PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474
RÉU: ENERGISA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste (RO), 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo n°: 7001372-29.2021.8.22.0004
AUTOR: ANTONIO ALVES CALDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474
RÉU: ENERGISA S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste (RO), 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo n°: 7001303-94.2021.8.22.0004
REQUERENTE: AMADEU DA SILVA, LUCELENA SOUZA NUNES, ROMILDO RIBEIRO, LUIZ ANTONIO TARTAGLIA, ALAERCIO JORGE RIBEIRO, JOSE MARINHO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792
REQUERIDO: ENERGISA S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste (RO), 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7001202-57.2021.8.22.0004
Requerente: ANTONIO JOSE VERLI
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
Requerido(a): ENERGISA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ouro Preto do Oeste, 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Intimação DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7001549-27.2020.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CLEMONI SOARES DA CUNHA

REQUERIDO: ENERGISA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Ouro Preto do Oeste, 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo n°: 7001352-38.2021.8.22.0004
AUTOR: LURDES APARECIDA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474
RÉU: ENERGISA S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste (RO), 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo n°: 7004821-29.2020.8.22.0004
REQUERENTE: JOAO VENANCIO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA DE SOUZA BULIAN - RO7788
REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar-se quanto ao pedido de extensão do acordo ID 58850358 no prazo de 5 (cinco) dias
Ouro Preto do Oeste, 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo n°: 7000396-22.2021.8.22.0004
REQUERENTE: ANTONIO SARTORI
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON FERREIRA PEGO - RO6306, LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO - RO10928
REQUERIDO: ENERGISA S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste (RO), 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo n°: 7001309-04.2021.8.22.0004
REQUERENTE: DEVANIR BUGE
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792
REQUERIDO: ENERGISA S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste (RO), 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7000967-90.2021.8.22.0004
Requerente: MARCOS ANTONIO PAIVA DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
Requerido(a): ENERGISA S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE/
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Ouro Preto do Oeste, 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7001101-20.2021.8.22.0004
Requerente: ELENILDO FERREIRA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: FABRICE FREITAS DA SILVA - RO9487, KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO6045
Requerido(a): ENERGISA S.A
INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ouro Preto do Oeste, 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo n°: 7001335-02.2021.8.22.0004
REQUERENTE: OSVALDO JOSE PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792
REQUERIDO: ENERGISA S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste (RO), 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo n°: 7001308-19.2021.8.22.0004
REQUERENTE: DEVANIR BUGE
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792
REQUERIDO: ENERGISA S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste (RO), 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo n°: 7001396-57.2021.8.22.0004
AUTOR: FRANCISCO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474
RÉU: ENERGISA S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste (RO), 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo n°: 7001283-06.2021.8.22.0004
REQUERENTE: FRANCISCO PEREIRA DA CUNHA
Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
REQUERIDO: ENERGISA S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste (RO), 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo n°: 7001398-27.2021.8.22.0004
AUTOR: MOISES ROSA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474
RÉU: ENERGISA S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste (RO), 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado EspecialFórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – ROCEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº 7001733-46.2021.8.22.0004 REQUERENTE: MARIA APARECIDA LACERDA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505
REQUERIDO: JESUALDO ANTONIO PEREIRA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 09/08/2021 Hora: 08:45 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá

fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br
Telefone: 69 3416 1740
Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo n°: 7001323-85.2021.8.22.0004
AUTOR: MARCOS ROBERTO BRITO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474
RÉU: ENERGISA S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste (RO), 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo n°: 7001284-88.2021.8.22.0004
REQUERENTE: ADILSON NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792
REQUERIDO: ENERGISA S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste (RO), 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo n°: 7001408-71.2021.8.22.0004
REQUERENTE: MARIA CLEUZA SONCINI PARIZOTO
REQUERIDO: ENERGISA S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste (RO), 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo n°: 7001327-25.2021.8.22.0004
AUTOR: ANTONIO SALES FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474
RÉU: ENERGISA S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste (RO), 16 de junho de 2021.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: https://meet.google.com/oue-owky-nbm
Processo: 7000261-15.2018.8.22.0004
Classe:
Assunto: Dissolução
Valor da causa: R$ 937,00(novecentos e trinta e sete reais)
REQUERENTE: C. L. D. S. D. C., AVENIDA MARECHAL RONDON 1571 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: E. C. D. C., CPF nº DESCONHECIDO, RUA W-2 131 SÃO CRISTÓVÃO - 29830-000 - NOVA VENÉCIA - ESPÍRITO SANTO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação de divórcio litigioso proposta por Cleidiane Lima de Souza da Cruz face a Emerson Celestino da Cruz. Aduz que as partes contraíram matrimônio em 15/05/2008 sob o regime de comunhão parcial de bens, contudo estão separados sem possibilidade de reconciliação. Afirmou que durante a constância do casamento tiveram duas filhas, Maria Eduarda Lima da Cruz, atualmente com 15 anos de idade e Sthefany Lima da Cruz, atualmente com 10 anos de idade.
Requereu a procedência dos pedidos para decretar o divórcio das partes; retificação do nome para voltar a utilizar o nome de solteira; concessão da guarda unilateral das filhas para cada parte que já se encontram com elas, sendo concedida as visitas de forma livre.
A gratuidade judicial foi deferida (ID n. 15803936).
O requerido foi regularmente citado, conforme AR positivo (ID n.17164956), mas decorreu-se o prazo da defesa sem manifestação, motivo que a parte requereu decretação da revelia (ID 18173546), deferida pelo DESPACHO ID 18206523.
As partes não se manifestaram quanto as provas, pelo que o feito foi encaminhado ao Ministério Público.
Instado o Ministério Público, visando garantir o melhor interesse das crianças manifestou-se pela intimação da requerente para informar: a) a data em que ocorreu a separação de fato casal; b) desde quando as irmãs estão separadas; c) por que houve a separação das irmãs; d) se a requerente tem interesse na guarda da filha Maria Eduarda Lima da Cruz, ou se concordaria com a concessão da guarda da filha Sthefany Lima da Cruz ao genitor, ora requerido (ID 18846815).

Intimada (ID 19111627) a parte requerente apresentou resposta aos questionamentos formulados pelo Ministério Público por meio do (ID 18846815) conforme certidão juntada (20060241), informando interesse na guarda de ambas as filhas.
Requerido o estudo psicossocial com as partes e as filhas pelo Ministério Público, o qual foi juntado aos ID 33348787 e 23850555.
O juízo indeferiu o aditamento da inicial, devendo a guarda da filha Maria Eduarda Lima Cruz ser requerida em processo autônomo.
Com vista, o Ministério Público manifestou-se pela procedência parcial dos pedidos contidos da inicial.
É o relatório. Decido.
As preliminares já foram devidamente analisadas, razão pela qual passo a análise do MÉRITO.
A legislação pátria permite o divórcio do casal, sendo que o pedido satisfaz às exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, bastando para concessão do pedido a manifestação de vontade dos cônjuges, dispensando-se a comprovação de lapso temporal de separação de fato ou culpa pela falência do matrimônio.
Assim, não há dúvidas de que o pedido de divórcio merece ser julgado procedente, haja vista de se tratar de regulamentação de situação de fato que já perdura há mais de dois anos. De igual forma, a pretensão da requerente em voltar a utilizar o nome de solteira, merece ser atendida.
No que diz respeito a guarda, considerando que Sthefany Lima da Cruz, reside com sua genitora desde a separação do casal, tendo a genitora suprido todas as necessidades da criança, entendo viável a concessão do pedido em favor da requerente. Em relação a Maria Eduarda Lima da Cruz, que reside com o pai desde a separação, entendo que deve ser requerida em processo autônomo.
O estudo social constatou que a requerente exerce regularmente a guaada da filha Sthefany e nada há que desabone sua conduta.
Ainda, é certo afirmar que a separação das irmãs causou prejuízo aos laços e convivência familiar entre elas. Contudo, apesar da requerente afirmar que também gostaria de obter a guarda da filha Maria Eduarda, o estudo demonstrou que ela não tem interesse em morar neste Estado. Logo, qualquer DECISÃO nesse sentido poderia implicar em não atender ao seu melhor interesse.
No que se refere ao direito de visitas, o estudo demonstra que poderão ser exercidas de forma livre por ambas as partes.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados para:
a) Decretar o divórcio de Cleidiane Lima de Souza da Cruz e Emerson Celestino da Cruz, e, por consequência a retificação do nome da requerente para utilizar o nome de solteira, qual seja, CLEIDIANE LIMA DE SOUZA;
b) Conceder da guarda unilateral de Sthefany Lima da Cruz à genitora, sendo concedido ao genitor as visitas exercidas de forma livre.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Nova Venécia/ES, situado a Praça Jones dos Santos Neves, n65, Loja A- Cetro, Cep. 29830-000, Nova Venécia, Espírito Santo, email: trc.novavenecia@gmail.com, para que averbe às margens do assento de casamento com matrícula de n. 023861 01 55 2008 2 00012 179 0003224 12, o divórcio do casal.
Cópia da presente servirá como TERMO DE GUARDA da menor Sthefany Lima da Cruz, do sexo feminino, nascido no dia 17/07/2011, portador da certidão de nascimento matrícula 0238610155 2011 1 00060 017 0034943 87, que doravante passará a ser exercida pelo sua genitora Cleidiane Lima de Souza, brasileira, portadora do RG n. 990206 SSP/RO, inscrita no CPF n. 141 157 397-89, a qual aceita o encargo, direitos e obrigações decorrentes deste termo, sob as penas da Lei e, nos termos do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, obrigando-se a prestação de assistência material, moral e educacional da criança, para que tenha um desenvolvimento sadio.
Sem custas processuais, nos termos do artigo 90, § 3º, do NCPC.
Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 1.100,00, contudo, suspendo a exigibilidade em razão do benefício da gratuidade processual, que concedo neste ato.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de junho de 2021.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: https://meet.google.com/oue-owky-nbm
Processo: 7000784-56.2020.8.22.0004
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da causa: R$ 3.089,50, três mil, oitenta e nove reais e cinquenta centavos
EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES, RUA PRESIDENTE DUTRA 618, CASA LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES, OAB nº RO4197
EXECUTADO: CLEIDE TEREZINHA PETROLLI, RUA 15 DE NOVEMBRO 1593 JARDIM BANDEIRANTES - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
O esposo da executada não é parte no presente feito, tampouco foi habilitado nos autos, o que impossibilita a homologação do acordo juntado ao ID 58618758.
Todavia, como medida de celeridade e economia processual, suspendo os autos até o dia 09/07/2021, data prevista para a quitação do acordo.
Findo o prazo de suspensão, intime-se a parte exequente para, em 10 dias, requerer o que de direito.
Oportunamente, refaça-se a CONCLUSÃO.
Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de junho de 2021
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: https://meet.google.com/oue-owky-nbm
Processo: 7001689-32.2018.8.22.0004
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da causa: R$ 7.369,52, sete mil, trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos
EXEQUENTE: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E FERRAGENS REAL LTDA - ME, AV. DUQUE DE CAXIAS 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA, OAB nº RO1613, LARISSA DIAS MELO, OAB nº RO10151
EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA DE FARIA SOARES, RUA PROJETADA A 308, Quadra 42 PARK AMAZONAS - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Ante a manifestação de ID 58548595, arquivem-se os autos, a fim de aguardar a manifestação do credor ou a prescrição intercorrente.
Oportunamente, refaça-se a CONCLUSÃO.
Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de junho de 2021
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: https://meet.google.com/oue-owky-nbm
PROCESSO: 7006973-84.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: ELCIMONE DE JESUS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505
REQUERIDO(A): SANTO APOLINARIO DELMASKIO
Advogados do(a) RÉU: LUSIMAR BERNARDES DA SILVA - RO2662, LAFAIETE BERNARDES VIANA - RO7776
FINALIDADE: Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, intimadas da SENTENÇA de ID n. 58667688.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: https://meet.google.com/oue-owky-nbm
PROCESSO: 7003987-26.2020.8.22.0004
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REQUERENTE: SANDRA RODRIGUES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - RO0005869A
REQUERIDO(A): AMARILDO DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO3709
FINALIDADE: Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, intimadas do(a) DESPACHO /DECISÃO de ID n. 58668321.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: https://meet.google.com/oue-owky-nbm
Processo: 7001924-62.2019.8.22.0004
Classe: Regulamentação de Visitas
Assunto: Regulamentação de Visitas
Valor da causa: R$ 500,00(quinhentos reais)
REQUERENTE: JAIME RODRIGUES MARIANO, CPF nº 00036548260, CENTRO 2097 GETULIO VARGAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662

REQUERIDO: ADRINA RODRIGUES AVELINA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JK 1336 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por Jaime Rodrigues Mariano em face de Adriana Rodrigues Avelina, objetivando a regulamentação de visitas do filho Gabriel Rodrigues Mariano.
Afirma o autor que a requerida, que detém a guarda, dificulta seu direito de convivência com o filho.
Requereu gratuidade de justiça e fixação de dias e horários de visitas.
A gratuidade foi indeferida (ID 26133063) e o recolhimento de custas processuais foi realizado (ID 26731592).
O DESPACHO de ID 26868910 designou audiência de conciliação, bem como citação da requerida e ciência ao Ministério Público.
A requerida foi citada, conforme certidão (ID 28240460).
Realizada a audiência de conciliação as partes acordaram que:
a) o genitor poderá visitar filho mediante a supervisão/assistência do Conselho Tutelar deste Município de Ouro Preto do Oeste/RO;
b) as visitas poderão ocorrer 2 (duas) vezes ao mês, no período vespertino, podendo ser das 14:00horas às 17:00horas. Os dias serão combinados previamente conforme a disponibilidade do Conselho Tutelar e, verificarão a melhor forma de levar o filho nos dias das visitas até a sede do Conselho Tutelar (ID 28459690).
Instado o Ministério Público manifestou pela realização de estudo psicossocial, a ser confeccionado pelo NUPS, para garantir o melhor interesse do menor, já que as visitas em ambiente institucional e na presença de estranho impossibilita a manutenção dos vínculos afetivos entre pai e filho(ID 28823489).
O laudo foi juntado e as partes foram intimadas para manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo de manifestação da parte autora, determinou-se a intimação pessoal, via AR para dar regular andamento ao feito, em 5 (cinco) dias (art. 485, § 1º do CPC), sob pena de extinção, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 274, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, vista ao MP (43986338).
Assistida pela Defensoria Pública a requerida informou que as partes acordaram, verbalmente que o autor poderá exercer o direito de visitas ao filho.
Instando, o MP, considerando a petição de Id. 51368363, manifestou-se pela intimação pessoal do autor.
Intimado o autor, acordou com a proposta apresentada no ID 51368363.
Com vista, o Ministério Público manifestou-se pela procedência parcial dos pedidos contidos da inicial.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
As preliminares já foram devidamente analisadas, razão pela qual passo a análise do MÉRITO.
Do cotejo dos autos, com base nos relatórios dos estudos realizados junto às partes, resta evidente que a criança tem o direito de conviver com os pais e ser criado e educado no seio da sua família, não podendo eventual desentendimentos ocorridos entre os genitores (em razão de dissolução de relacionamento, por exemplo) servir como forma de afastar os filhos da convivência paterna ou materna, devendo ser assegurada a preservação de um vínculo afetivo saudável entre os pais e a prole.
No caso, é necessário priorizar os interesses da criança, estabelecer um regime de visitação, de forma gradual, bem como sua complementação para abranger as datas comemorativas.
O artigo 1.589 do Código Civil determina que o pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia.
Este DISPOSITIVO tem o fito de assegurar aos pais e aos filhos uma convivência plena, em cada caso específico, garantindo a manutenção do vínculo afetivo entre as partes independentemente do exercício da guarda. Mais que isso, visa assegurar o melhor interesse das crianças, eis que pessoas em formação necessitam tanto da figura paterna quanto da figura materna para se desenvolver plenamente.
Embora o autor esteja respondendo por ação na Vara Criminal sob o n° 0000532-12.2019.8.22.0004, conforme comprovado nos autos este fato não o impede de visitar o filho e manter o vínculo afetivo e reconstruir sua relação com o filho, desde que respeitado as medidas protetivas (0000360-70.2019.8.22.0004).
Desse modo, respeitado o acordo apresentado (ID 51368363) a fim de reconstruir o vínculo socioafetivo entre pai e filho, o deferimento da regulamentação de visitas formulado pelo genitor é à medida que se impõe, devendo, contudo, ser observada a recomendação formulada pelos profissionais do Juízo, no sentido de que as visitas deverão ocorrer sem pernoite.
Ressalto que tal DECISÃO poderá ser modificada a qualquer tempo por conveniência das partes.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para:
a) Regulamentar o direito de visitas em finais de semana alternados e sem pernoite, acrescentando-se a alternância em datas comemorativas, como aniversário, Páscoa, Natal etc;
b)o autor não terá o direito de transportar a criança para município diverso de sua residência.
Intime-se a requerida, pessoalmente, acerca da presente SENTENÇA.
Oficie-se o CREAS da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste para realizar o acompanhamento psicossocial do núcleo familiar na Avenida Daniel Comboni, nº 1156.
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do art. 487, I, do NCPC.
Considerando o principio da causalidade, bem como ausência de resistência ao pedido, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor da condenação, com fundamento no art. 85, §2°, do CPC.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de junho de 2021.
Simone de Melo
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001105-91.2020.8.22.0004
Classe: Inventário

REQUERENTE: MARIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4477, ARIANE MARIA GUARIDO, OAB nº RO3367
INVENTARIADO: BENEDITO DE ALMEIDA PEREIRA, CPF nº 11278897291, RUA MAYRA S/N, PROMOVIDA ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
Vistos.
Ante a informação de que o sr. Claudio não possui mais interesse na manutenção da parceria (ID 55718511 p. 7 de 21), e o o contido no parecer ministerial acostado ao ID 56452076, intime-se a inventariante para manifestação em 05 dias.
Após, tornem conclusos.
Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de junho de 2021 .
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000705-77.2020.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTORES: I. N. S., S. N. M. C.
ADVOGADO DOS AUTORES: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056
RÉU: E. E. S.
ADVOGADO DO RÉU: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972
DESPACHO
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/07/2021, às 10h00min., a ser realizada por videoconferência, nos termos do Ato Conjunto nº. 020/2020, editado pela Presidência e pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com o objetivo de instituir o Protocolo de Ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS).
Para tanto, partes, testemunhas, advogados e procuradores deverão atentar-se ao seguinte procedimento:
1º) O Juízo criará uma sala para conferência, no aplicativo Google Meet (disponível nas lojas virtuais Play Store e Apple Store), com a FINALIDADE de registro da audiência, que será posteriormente integrada ao sistema de gravação de audiências do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (DRS) e, automaticamente, incluída no sistema PJe (aba Audiências), tal qual ocorre com as audiências presenciais.
2º) Todos os participantes da audiência, ao ingressarem no ambiente virtual, deverão habilitar áudio e vídeo nos aparelhos utilizados, como forma de possibilitar, ao máximo, a interação.
3º) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deverá ser desativado e reativado tão somente nos momentos em que o participante fizer alguma intervenção oral.
O link para acesso à conferência: meet.google.com/xwm-drza-snu
No horário da audiência por videoconferência, cada participante deverá estar disponível para contato através de e-mail e telefone informado, para que o ato possa ter início.
Em homenagem aos princípios da cooperação e da boa-fé processual, os patronos das partes assumem o compromisso de garantir a incomunicabilidade entre os litigantes e as testemunhas, que deverá ser rigorosamente respeitada, sob pena de responsabilização criminal, de modo que as segundas serão autorizadas a entrarem na sessão apenas no momento de sua oitiva, protocolo que também será aplicado aos primeiros, na hipótese de depoimento pessoal.
Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mediante a apresentação de documento oficial de identificação (com foto), para conferência e registro.
Por aplicação analógica do artigo 455 do Código de Processo Civil, a intimação e participação da(s) testemunha(s) na audiência por videoconferência será de responsabilidade do advogado da parte que a(s) arrolou(ram), devendo promover a comunicação do dia e hora da solenidade, bem como encaminhar o link enviado pelo Juízo (com as devidas orientações) e assegurar que o DISPOSITIVO eletrônico a ser utilizado atende às determinações desta DECISÃO, o que também deve ser adotado em relação aos litigantes.
Ao indicar telefone para contato, solicita-se que, caso possível, o número seja cadastrado ao aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp, como meio de propiciar o envio, além do link da conferência, de vídeo com o tutorial “Como participar de uma audiência remota”, a partir do qual eventual(is) dúvida(s) pode(m) ser dirimida(s).
Prazo de 05 (cinco) dias, para a prestação das informações concernentes aos dados para contato (e-mail e telefone).
Ressalto, desde já, que havendo impossibilidade da realização da audiência por videoconferência, o que deverá ser comunicado, no mínimo, 10 (dez) dias antes da data designada para o ato, o processo será suspenso até que seja possível a designação da solenidade de forma presencial.
Intimem-se as partes, através de seus procuradores.
CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de junho de 2021 .
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

2ª VARA CÍVEL

Processo: 7001592-61.2020.8.22.0004
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Alimentos, Fixação]
Requerente: KETLEN CRISTINA DA CRUZ SILVA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662
Requerido: WALDINEI PEREIRA CANDIDO
Advogado:
De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 58816102.
Processo: 7004901-95.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Investigação de Paternidade, Defeito, nulidade ou anulação]
Requerente: K. G. G. D. J.
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056
Requerido: JOELMA DA SILVA GOUVEIA e outros (2)
Advogado: Advogado do(a) RÉU: GLEISSON DE AQUINO RODRIGUES - RO9437
De ordem, fica a parte requerida INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu CURADOR Gleisson de Aquino Rodrigues, OAB/RO 9437, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor dos Expedientes/Atos Judiciais de ID's 50957392 e 58815723.
Processo: 7003603-34.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Tutela e Curatela]
Requerente: OCILENE IZABEL DE OLIVEIRA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DIAS FARIAS - RO8753
Requerido: SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA GOMES
Advogado:
De ordem, fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 58771937 (audiência designada).
Processo: 7002241-26.2020.8.22.0004
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
Assunto: [Intervenção de Terceiros]
Requerente: ZILDA NUNES FAGUNDES
Advogado: Advogado do(a) EMBARGANTE: ALMIR ROGERIO DE SOUZA - RO7790
Requerido: HENRIQUE ANTONIO COGO
Advogado: Advogado do(a) EMBARGADO: EDSON ANTONIO SPERANDIO - RO3480
De ordem, ficam as partes intimadas nas pessoas de seus/suas advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestarem-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 58772806 (audiência designada).

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal
Rua Casimiro de Abreu, 237, Não informado, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone:( )
Processo nº 0000009-14.2021.8.22.0009
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO RO
Polo Passivo: JURANDIR RUFINO DA SILVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Pimenta Bueno, 16 de junho de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal
Rua Casimiro de Abreu, 237, Não informado, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone:( )
Processo nº 0002599-55.2012.8.22.0501
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ANDERSON ANTONIO GOMES BOTELHO e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Pimenta Bueno, 16 de junho de 2021
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado
7003726-46.2020.8.22.0009Inquérito Policial
REQUERENTE: VALTER COSTA RIBEIROADVOGADO DO REQUERENTE: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO9031
Expeça-se MANDADO de restituição para o cumprimento da DECISÃO de ID 57318751 por meio de Oficial de Justiça.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno, quarta-feira, 16 de junho de 2021.
Roberta Cristina Garcia Macedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado 0001475-14.2019.8.22.0009
Ação Penal - Procedimento Ordinário
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Recebo a apelação interposta, posto que tempestiva.
Abra-se vista ao Ministério Público para, querendo, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 600 do CPP.
Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, observadas as formalidades legais.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno, quarta-feira, 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado
0001215-34.2019.8.22.0009Ação Penal - Procedimento Ordinário
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Considerando que a pandemia do Covid-19 trouxe atrasos consideráveis à designação de audiências nesta unidade desde o ano de 2020, não obstante a realização das audiências por meio da videoconferência e, considerando ainda que as audiências estão designadas até o final do segundo semestre, determino a suspensão deste processo pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para melhor organização da pauta.
Com o decurso do prazo, renove-se a CONCLUSÃO.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno, quarta-feira, 16 de junho de 2021.
Roberta Cristina Garcia Macedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado
0001060-31.2019.8.22.0009Ação Penal - Procedimento Ordinário
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Considerando que a pandemia do Covid-19 trouxe atrasos consideráveis à designação de audiências nesta unidade desde o ano de 2020, não obstante a realização das audiências por meio da videoconferência e, considerando ainda que as audiências estão designadas até o final do segundo semestre, determino a suspensão deste processo pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para melhor organização da pauta.
Com o decurso do prazo, renove-se a CONCLUSÃO.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno, quarta-feira, 16 de junho de 2021.
Roberta Cristina Garcia Macedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado 7004622-89.2020.8.22.0009
Ação Penal - Procedimento Ordinário
REQUERIDO: CARLOS HENRIQUE SILVA LIMA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049

Recebo a apelação interposta, posto que tempestiva.
Abra-se vista à defesa para apresentar razões e, após, ao Ministério Público para, querendo, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 600 do CPP.
Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, observadas as formalidades legais.
Expeça-se guia provisória.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno, quarta-feira, 16 de junho de 2021.
Roberta Cristina Garcia Macedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal
Rua Casimiro de Abreu, 237, Não informado, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923
e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br
Processo: 0000947-43.2020.8.22.0009
Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)
AUTORIDADE: Delegacia de Policia Federal Em Ji-paraná/ Ro
AUTORIDADE: C.D.D.S.C.e o.
Advogado do(a) AUTORIDADE: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477
Advogado do(a) AUTORIDADE: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477
Intimação
Fica(m) o(s) RÉU(S), por seu(s) advogado(s), intimado(s) do DESPACHO prolatado, querendo, manifestar(em)-se no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado
0000559-43.2020.8.22.0009Ação Penal de Competência do Júri
PARTE RETIRADA DO POLO PASSIVO DA AÇÃO: RAIMUNDO NONATO CARDOSO VIANA, CPF nº 04604205345, ROMILDO BORGES, CPF nº 57029709268
ADVOGADOS DOS PARTE RETIRADA DO POLO PASSIVO DA AÇÃO: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826, MILENA FERNANDES NEVES, OAB nº RO10155, DANIEL DE BRITO RIBEIRO, OAB nº RO2630
Trata-se de Recurso em Sentido Estrito formulado pelo acusado Raimundo Nonato Cardoso Viana, inconformado com a DECISÃO de pronúncia de ID 52895708 - pág. 96.
A Defesa juntou as razões no ID 52895709 - pág. 12.
O Ministério Público, instado a manifestar-se, em sede de contrarrazões, pugnou pela manutenção da DECISÃO (ID 53562848).
É o breve relatório. Decido.
Diante da fragilidade da pretensão trazida, em sede de JUÍZO DE RETRATAÇÃO, não vislumbro nas razões do recorrente qualquer argumento hábil a alterar os fundamentos fáticos e jurídicos da DECISÃO que o pronunciou como incurso nas penas do art. 121, §2°, I e IV, na forma do art. 29, todos Código Penal Brasileiro, para que seja submetido a julgamento perante o E. Tribunal do Júri.
Ante ao exposto, na forma do art. 589 do CPP, mantenho a DECISÃO de pronúncia, por seus próprios fundamentos.
Considerando tratar-se de processo com dois réus e que um deles se conformou com a DECISÃO de pronúncia, deve o recurso interposto subir por instrumento, nos termos do art. 583, III e parágrafo único, do CPP.
Extraia-se cópia integral dos autos e remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para processamento, com nossas homenagens.
Permaneça em cartório o original dos autos.
Pimenta Bueno, quarta-feira, 16 de junho de 2021.
Roberta Cristina Garcia Macedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado
0001629-66.2018.8.22.0009Ação Penal - Procedimento Ordinário
RÉU: JOAO BOSCO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR

Tratam os autos de ação penal proposta contra JOÃO BOSCO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR, na qual o Parquet imputa a sua conduta na forma do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro. Analisando os autos, verifico que a pena mínima cominada ao delito é de 06 (seis) meses de detenção, e em caso de sua eventual condenação, a pena não será dosada acima do mínimo legal.

Ademais, é preciso consignar que o réu possuía 19 anos de idade à época dos fatos. Nesse sentido, dispõe o art. 109 do Código Penal que a prescrição, nesse caso, decorre em 01 (um) ano e 06 (seis) meses, a partir do recebimento da denúncia (18/01/2019).
Com efeito, há de se destacar que mesmo em caso de eventual condenação, o feito estará eivado de prescrição retroativa, não existindo utilidade no prosseguimento da ação penal diante do decurso do prazo de prescrição, que ocorreu em 19/07/2020.
Pelo exposto, tendo decorrido o prazo prescricional, nos termos do art. 107, IV c/c art. 109, VI, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO BOSCO BATISTA DOS SANTOS, relativamente a este caso.
P.R.I. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos.
Pimenta Bueno, quarta-feira, 16 de junho de 2021.
Roberta Cristina Garcia Macedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado 7002616-75.2021.8.22.0009
Petição Criminal

Trata-se de cumprimento de MANDADO de prisão n. 0002800-66.2015.8.22.0008.01.0001-15 e n.0000473-75.2020.8.22.0008.01.0001-06 já foi analisado em sede de plantão. Observo também que a prisão já foi comunicada ao juízo de origem, sendo necessário o recambiamento do preso, conforme solicitado no ofício expedido no ID 58771775.
Assim, considerando que a audiência de custódia já foi realizada, com notícia do recambiamento do preso, arquive-se. Não havendo resposta, reitere-se o ofício solicitando informações com urgência.
Pimenta Bueno, quarta-feira, 16 de junho de 2021.
Roberta Cristina Garcia Macedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado
0001717-07.2018.8.22.0009
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
RÉU: FIDELCINO RODRIGUES HOMEM, TRAVESSA 36, SAÍDA PARA ESPIGÃO DO OESTE PERTO DO MOTEL, INEXISTENTE ITAPORANGA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Compulsando os autos, verifico que não houve manifestação da defesa acerca da proposta de suspensão condicional do processo, a qual foi aceita pelo réu no momento da intimação.
Ademais, com o advento da Lei 13.964/2019, passa a existir a possibilidade de aplicação do instituto do acordo de não persecução penal. Dessa forma, junte-se aos autos a certidão atualizada de antecedentes criminais e posteriormente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação acerca da possibilidade de oferta de acordo de não persecução penal.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno, quarta-feira, 16 de junho de 2021.
Roberta Cristina Garcia Macedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado 1001282-50.2017.8.22.0009
Inquérito Policial
INVESTIGADO: LENILSON DA SILVA DALBEM, CPF nº DESCONHECIDO

Com o advento da Lei 13.964/2019 tornou-se possível a formalização do acordo de não persecução penal, verdadeiro benefício àquele que se ajusta às condições impostas no art. 28-A do Código de Processo Penal.
O Ministério Público apresentou nos presentes autos o Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do que estabelece os artigos 28-A e seguintes do CPP, para apreciação e homologação por este juízo.
Em relação à designação de audiência de interrogatório para a confissão da prática do crime pelo réu, é importante indicar que em 13/03/2020 a Organização Mundial de Saúde declarou a existência de pandemia de coronavírus (COVID-19), existindo estado de emergência em saúde pública de importância nacional.
O Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, editou a Resolução nº 313 de 19/03/2020, na qual institui regime de plantão aos servidores do
PODER JUDICIÁRIO, determinando:
Art. 2º O Plantão Extraordinário, que funcionará em idêntico horário ao do expediente forense regular, estabelecido pelo respectivo Tribunal, importa em suspensão do trabalho presencial de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores nas unidades judiciárias, assegurada a manutenção dos serviços essenciais em cada Tribunal. […]
Art. 5º Ficam suspensos os prazos processuais a contar da publicação desta Resolução, até o dia 30 de abril de 2020.

Parágrafo único. A suspensão prevista no caput não obsta a prática de ato processual necessário à preservação de direitos e de natureza urgente, respeitado o disposto no artigo 4º desta Resolução.
O Estado de Rondônia, por sua vez, decretou a existência de estado de calamidade pública, por meio do Decreto n. 24.887/2020, para fins de prevenção à pandemia causada pelo COVID-19.
Ainda, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia editou Ato Conjunto n. 007/2020-PR-CCJ, no qual determina que:
Art. 1°. Ficam suspensas as audiências e sessões do Tribunal do Júri, inclusive de réus presos e adolescentes internados, no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, até o dia 12 de abril de 2020.
Dessa forma, por ora, deixo de designar audiência de interrogatório, considerando a excepcionalidade dos fatos que deram origem à suspensão do expediente.
Anoto que o réu não é reincidente e não há registros de aceitação de benefício diverso em outros processos nos últimos cinco anos.
Considero assim, cumpridas as exigências para a formalização do acordo de não persecução penal ou não prosseguibilidade da ação penal, motivo pelo qual HOMOLOGO os termos do acordo firmado nesta oportunidade, o que faço em arrimo com o art. 28-A do Código de Processo Penal e art. 487, III, alínea “b” do Código de Processo Civil.
Em consequência, SUSPENDO o presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para o cumprimento do ajuste. Com o término do prazo, renove-se a CONCLUSÃO para fins de extinção da punibilidade.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para sua implementação, nos termos do art. 28-A, § 6º, do CPP.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno,quarta-feira, 16 de junho de 2021.
Roberta Cristina Garcia Macedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado 7002646-13.2021.8.22.0009
Restituição de Coisas Apreendidas
REQUERENTE: ANDRE PEDRO CALGARO - ME
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477

_____
Solicite à autoridade policial, servindo a presente de ofício n. _____, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo quanto ao andamento do inquérito policial referente aos fatos narrados na ocorrência, se já realizado laudo no veículo, remetendo-se as respectivas cópias, bem como se o bem informado pelo requerente ainda encontra-se apreendido e, caso esteja, se interessa ao processo.
Serve a presente também como ofício à POLITEC, solicitando o encaminhamento do laudo do veículo, com análise da suposta adulteração, no prazo de 10 (dez) dias.
Serve a presente, ainda, como ofício à Polícia Rodoviária Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste informações quanto à apreensão realizada.
Após, abra-se vista dos autos ao MP.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno, quarta-feira, 16 de junho de 2021.
Roberta Cristina Garcia Macedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado
7001700-41.2021.8.22.0009Despenalização / Descriminalização
REQUERENTE: GILCLEIA APARECIDA MISS
ADVOGADO DO REQUERENTE: ATANIR EDUARDO BORBA, OAB nº GO26445
Tratam os autos de pedido de restituição de bem apreendido nos autos do processo 7001499-46.2021.8.22.0010, no qual a requerente pugna pela concessão da restituição do veículo AMAROK CD 4X2, placa NBW5158, com sua nomeação como depositário, aduzindo sua necessidade, eis que o veículo encontra-se apreendido e que por isso está sofrendo prejuízos.
O pedido foi feito por GILCLEIA APARECIDA MISS, companheira de TIAGO TIMOTEO DE OLIVEIRA, denunciado nos autos n. 7001499-46.2021.8.22.0010 pela prática do crime de tráfico de drogas. A requerente alega que o veículo é de sua propriedade, tendo o adquirido de licitamente, pugnando pela restituição do veículo.
A autoridade policial se manifestou pela manutenção da apreensão ante ao interesse para o processo.
O Ministério Público se manifestou (ID 57443968) pelo indeferimento do pedido, considerando que se trata de bem utilizado na prática do delito de associação para o tráfico de drogas, sendo necessário aguardar o deslinde da ação penal para eventual restituição.
DECIDO.
A restituição de coisas apreendidas no curso do inquérito ou da persecução penal condiciona-se à demonstração cabal da propriedade dos bens pelo requerente (art. 120, caput, do CPP), ao desinteresse inquisitorial ou processual na manutenção da apreensão (art. 118 do CPP) e a não-classificação dos bens apreendidos nas hipóteses elencadas no art. 91, inciso II, do Código Penal, requisitos que devem ser analisados cumulativamente.
In casu, a requerente apresentou, para demonstrar a aquisição de forma lícita, Procuração em nome de Joice Bispo da Silva Mendonça outorgando poderes a requerente para realizar a transferência do veículo para seu nome (emitida em 08/12/2020), bem como Contrato particular de compra e venda e comprovante de transferência.
No entanto, deixou de anexar aos autos CRLV do veículo comprovando a efetiva transferência. Ademais, em que pese o veículo tenha supostamente sido adquirido de forma lícita, isso não exclui o fato de ter sido utilizado no desempenho da atividade de tráfico de entorpecentes por seu companheiro.

Frisa-se que na seara criminal, uma vez que está presente, em princípio, a prática de um ilícito penal em relação ao bem discutido neste incidente, além de provar o fato constitutivo do seu direito, no caso a posse e a propriedade do veículo, o requerente deve procurar desconectar o bem de qualquer pecha relacionada ao crime que motivou sua constrição.
Assim, considerando a ausência do CRLV comprovando a efetiva transferência do veículo, somados a manifestação da autoridade policial pela manutenção da apreensão do veículo, bem como a ausência de desvencilhamento do bem apreendido de prática criminosa, não é possível a restituição do veículo antes do trânsito em julgado de eventual SENTENÇA condenatória.
Dessa forma, INDEFIRO o pedido de restituição do veículo AMAROK CD 4X2, placa NBW5158 nos termos do art. 118 do CPP.
Intime-se.
Pimenta Bueno, quarta-feira, 19 de maio de 2021.
Roberta Cristina Garcia Macedo
Juíza de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819
Processo nº 1000100-63.2016.8.22.0009
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: FRANCIMERIO GONCALVES DE SOUSA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI - RO0002972A
Advogado do(a) REQUERIDO: ARMANDO KREFTA - RO0000321A-B
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Pimenta Bueno, 15 de junho de 2021
Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7001391-54.2020.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
POLO ATIVO
EXEQUENTE: MACIEL ALVES DA SILVA, RUA AUGUSTO RUCH, BNH I CONJ BNH-I - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MARQUES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9767
POLO PASSIVO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 1.716,60
DESPACHO
Vistos.
Diante do teor do ofício e das folhas de pontos, juntados, intime-se o exequente, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10 dias, apresentar a planilha de cálculos atualizados, referentes às diferenças salariais vindicadas, conforme SENTENÇA prolatada no feito, sob pena de arquivamento.
Ressalta-se que dos cálculos deverão ser excluídos os meses das folhas não localizadas ou, então, deverá o exequente apresentar tais documentos, uma vez que, também, tem fácil acesso aos seus documentos funcionais de sua repartição de trabalho, cinte de que este juízo não aceitará alegações insuficientes, capazes de tumultuar o andamento do cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se via DJe.
Pimenta Bueno , 16 de junho de 2021 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7001721-17.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
AUTOR: ELISA GABRIELLY RODRIGUES DA SILVA NERIS, RUA DOS EXPEDICIONÁRIOS 1055 APEDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
POLO PASSIVO

PROCURADOR: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de conhecimento, na qual visa à condenação do Estado na obrigação de fazer consistente na realização de consulta com médico pediatra em favor de criança.
O pedido liminar foi indeferido, nos termos da DECISÃO de ID n. 57081128.
Citado, o Requerido Estado de Rondônia apresentou contestação, bem como informou nos autos o agendamento da consulta pleiteada.
A requerente, de seu turno, confirmou as informações prestadas pelo Réu, como também declarou que já foi submetida ao procedimento necessário, pugnando, assim, pela extinção do feito, com resolução de MÉRITO.
Decido.
Incumbe ao julgador tomar em consideração os fatos supervenientes no momento da prolação da DECISÃO, nos termos do art. 493, caput, do CPC/2015:
Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do MÉRITO, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a DECISÃO.
In casu, tratando-se de ação que visava à garantia de direito personalíssimo, relativo a tratamento de saúde, ficou prejudicado o objeto da ação com a comprovação da desnecessidade de realização do procedimento.
Correto, portanto, o reconhecimento da perda superveniente do objeto, com a extinção do processo, sem resolução do MÉRITO.
Com efeito, a tutela jurisdicional clamada nos autos foi alçada, por ter sido realizada a consulta médica no curso do processo – antes da SENTENÇA -, não necessitando da tutela jurisdicional.
Vale registrar que, in casu, a tutela de urgência foi indeferida, nos termos da DECISÃO inicial prolatada em análise sumária cognitio.
Destarte, em momento algum houve a recusa do Requerido em atender a solicitação da Requerente, caracterizando, assim, a falta de interesse de agir superveniente, que é, com dito, uma das condições da ação.
Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE.
Pretensão de realizar cirurgia de osteossíntese em decorrência de fratura no fêmur. Falta de interesse de agir superveniente, por ter sido realizada a cirurgia no curso do processo. SENTENÇA de extinção do processo (art. 485, VI do CPC), com imposição dos ônus sucumbenciais ao autor. Inconformismo do autor, buscando a inversão do ônus da sucumbência. Cabimento. Autor que permaneceu internado por seis meses, aguardando a cirurgia, que só foi realizada após o ajuizamento da ação e a citação dos réus. Aplicação do princípio da causalidade. O autor teve que se valer do
PODER JUDICIÁRIO para ver a sua pretensão atendida, razão pela qual os requeridos devem arcar com o pagamento das custas processuais e da verba honorária. SENTENÇA parcialmente reformada. Majoração da verba honorária, pela sucumbência recursal (art. 85, § 11, do CPC). Recurso provido.
(TJ-SP 10510852420158260053 SP 1051085-24.2015.8.26.0053, Relator: Djalma Lofrano Filho, Data de Julgamento: 08/08/2018, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/08/2018).
Ante o acima exposto, diante da perda do objeto, reconheço a falta superveniente de interesse de agir da Requerente, extinguindo o feito, sem resolução do MÉRITO, na forma do art. 51, II da Lei nº. 9.099/95 (microssistema) e artigo 485, VI do Código de Processo Civil.
Custas e honorários indevidos neste grau de jurisdição.
SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).
Pimenta Bueno , 16 de junho de 2021 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito
tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7002542-55.2020.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: JOAO CANDIDO NOGUEIRA, ÁREA RURAL Linha 41 ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GRACIELY SILVA COSTA, OAB nº RO9471
POLO PASSIVO
EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Considerando o cumprimento do acordo, conforme comprovante de ID 57986956, bem como o pagamento das custas processuais ID 58349717, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.
Publicada e Registrada Eletronicamente.
Intime-se, arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.
Serve a presente como intimação/MANDADO /DJE.
Pimenta Bueno , 16 de junho de 2021 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7001882-27.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
AUTOR: MARIA DOS ANJOS DE LIMA, RUA SÃO FRANCISCO 348 BOM SUCESSO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ELESSANDRA APARECIDA FERRO, OAB nº RO4883, Henrique Scarcelli Severino, OAB nº RO2714
POLO PASSIVO
RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828
Valor da Causa: R$ 15.000,00
DESPACHO
Os autos vieram conclusos para análise dos embargos de declaração oferecidos pelo autor alegando contradição na DECISÃO de ID 57268505, a qual indeferiu o pedido de inversão do ônus probatório por ter sido realizado de forma genérica e ausente a demonstração de verossimilhança do alegado.
Assiste razão ao autor, pois das narrativas apresentadas pelo autor na inicial há indícios da veracidade dos fatos, pressuposto da antecipação da tutela deferida no ID 57268505.
Quanto ao indeferimento do ônus probatório em virtude de pedido genérico, cumpre ao juízo cientificar às partes acerca dos eventuais pontos pedido de inversão do ônus da prova eventualmente controvertidos da lide posta nos autos, decorrente da subsistência de eventual hipossuficiência do consumidor frente à relação jurídica subjacente aos fatos, bem ainda de que a referida inversão, mesmo operada, não eximirá a parte autora da comprovação da prova de eventuais danos por ela alegados. Nesse sentido:
PELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. DEMONSTRADA A CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO E A SUA UTILIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. INSCRIÇÃO LÍCITA E DEVIDA. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO EXIME A PARTE AUTORA DE COMPROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. SENTENÇA MANTIDA. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70076804616, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisa Carpim Corrêa, Julgado em 26/04/2018).
(TJ-RS - AC: 70076804616 RS, Relator: Elisa Carpim Corrêa, Data de Julgamento: 26/04/2018, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/05/2018).
Ante o acima exposto, acolho os embargos de declaração opostos pelo autor para deferir a inversão do ônus probatório no sentido de restar demonstrado nos autos a relação jurídica estabelecida entre a ré e a autora.
Intimem-se.
Aguarde-se a audiência designada nos autos.
Serve como intimação via Dje.
Pimenta Bueno , 16 de junho de 2021 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7005570-36.2017.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
POLO ATIVO
EXEQUENTE: ROMILDO MENDES PEREIRA, RUA FRANCISCO SOARES 2029, CASA CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALTER DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO7779
POLO PASSIVO
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA, RUA JONAS ANTONIO DE SOUZA 1466, SEDE CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 23.063,37
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o exequente, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10 dias, manifestar sobre a impugnação ofertada pelo executado.
Após, retornem os autos conclusos.
Pimenta Bueno , 16 de junho de 2021 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7000838-70.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: VAGNOIR RODRIGUES DA SILVA, FERNÃO DIAS 188 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CLAUDINEI SILVA MACHADO, OAB nº RO8799, ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO, OAB nº RO8704

POLO PASSIVO
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)
Trata-se e embargos de declaração, nos quais o réu/embargante alega a existência de erro material na SENTENÇA.
É o necessário. Decido.
A pretensão do réu é, de fato, a rediscussão da matéria, pois o conteúdo, objeto dos presentes Embargos, foi negado na DECISÃO anterior.
Com efeito, ficou evidenciado nos autos que o Réu não vem aplicando o divisor de 200h para os cálculos das horas extras e adicional noturno, aliás, anote-se que a matéria já é conhecida perante a eg. Turma Recursal de Rondônia que tem posicionado nesse sentido.
Pelo acima exposto, rejeito os Embargos de declaração opostos, ficando inalterados os fundamentos e o DISPOSITIVO da SENTENÇA prolatada.
Registrada e publicada eletronicamente.
Intimem-se.
Pimenta Bueno , 16 de junho de 2021 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito
tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7000629-38.2020.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial
POLO ATIVO
EXEQUENTE: LETICIA CALCADOS LTDA - ME, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 941 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945
POLO PASSIVO
EXECUTADO: TEREZINHA APARECIDA DE SOUZA COSTA, RUA COSTA MARQUES 645 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 654,76
DESPACHO
Restado positivo o bloqueio realizado VIA SISBAJUD, (DECISÃO ID 55238928), no valor PARCIAL da dívida, determino:
A expedição de alvará por meio de transferência eletrônica em conta bancária a ser indicada pelo exequente para levantamento do valor transferido em conta judicial vinculada ao presente feito, conforme recibo de protocolamento de bloqueio anexo.
Intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias:
1. Informar os dados bancários para transferência dos valores, ciente da cobrança de taxas entre bancos diversos.
2. Apresentar planilha de cálculo atualizada, indicar bens de propriedade do executado quanto ao saldo remanescente ou requerer o que de direito, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 53, § 4° da Lei 9.099/95.
Decorrido o prazo do item “ 1”, expeça-se alvará de LEVANTAMENTO.
Decorrido o prazo de item “2”, tornem os autos conclusos para extinção.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
Serve como intimação via Dje.
Pimenta Bueno , 16 de junho de 2021 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7002069-69.2020.8.22.0009
DIREITO DO CONSUMIDOR
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ZACARIAS ALVES MOTA, ET CHAPECÓ S/N, LOTE 06 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MARQUES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9767
EXECUTADO: Energisa, AV. COSTA E SILVA 276 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Restado positivo o bloqueio realizado VIA BACENJUD, (DECISÃO ID 57281292), no valor integral da dívida, determino:
Determino a expedição de alvará por meio de transferência eletrônica em conta bancária a ser indicada pelo exequente para levantamento do valor transferido em conta judicial vinculada ao presente feito, conforme recibo de protocolamento de bloqueio anexo.
2. Intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar os dados bancários (autor/a ou patrono com poderes, vide procuração de ID 39569889, ciente da cobrança de taxas entre bancos diversos.

Após, encaminhe-se o Alvará de Transferência à Caixa Econômica Federal, como de praxe.
2. Decorrido o prazo do item " 1", expeça-se alvará de LEVANTAMENTO e intime-se a autor para comprovar o levantamento no prazo de 5 (cinco) dias.
Com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Publicada e Registrada Eletronicamente.
Aguarde-se a comprovação do levantamento do alvará, pagamento ou processamento das custas judiciais finais.
Após, arquivem-se os autos.
Serve como intimação via Dje.
Pimenta Bueno16 de junho de 2021
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7003268-97.2018.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
POLO ATIVO
EXEQUENTE: MAURICIO JOSE PACIFICO PORTEL, RUA TURIBIO ODILON RIBEIRO 248 APEDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ, OAB nº RO7414
POLO PASSIVO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 2.435,05
DESPACHO
Vistos.
Considerando a juntada das fichas financeiras solicitadas, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos para apuração dos valores, do período de julho de 2013 a fevereiro de 2018, devendo observar os demais parâmetros fixados na SENTENÇA.
Com retorno, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias.
Pimenta Bueno , 16 de junho de 2021 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7002674-15.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: MARCELINO PAULO ARRAIS, LINHA 55, LOTE 29, GLEBA 02 ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798
POLO PASSIVO
REQUERIDO: Energisa, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA SERVINDO COMO ALVARÁ
Restado positivo o bloqueio realizado VIA SIBAJUD, (DECISÃO ID 57280690), no valor integral da dívida, determino:
Expeça-se alvará por meio de transferência eletrônica em conta bancária indicada pelo exequente (ID 58470316) para levantamento do valor transferido em conta judicial vinculada ao presente feito, conforme recibo de protocolamento de bloqueio anexo.
Comprovada a transferência, aguarde-se o pagamento ou processamentos das custas finais do processo.
Após arquivem-se, independentemente, do trânsito em julgado.
Publicada e Registrada Eletronicamente.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
Intimem-se.
SERVE COMO INTIMAÇÃO VIA SISTEMA
Pimenta Bueno , 16 de junho de 2021 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
DIÁRIO DA JUSTIÇA
COMARCA DE PIMENTA BUENO
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Processo nº: 2000043-86.2020.8.22.0009

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
Valor da Causa: R$ 0,00
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
AUTOR DO FATO: EVA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR DO FATO: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
Valor da Causa: R$ 0,00
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora do fato, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias apresentar alegações finais.
Pimenta Bueno – RO, 16 de junho de 2021
Sandra F. da Rocha
Técnico Judiciário - 206242-9

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7000220-62.2020.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: JOSE GRIGORIO, LINHA FP 04, LOTE 59, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798
POLO PASSIVO
EXECUTADO: Energisa, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de impugnação apresentada pela executada face ao bloqueio judicial DECISÃO de ID 57424653, referente ao saldo remanescente, acrescido de multa e atualização nos termos do §1°, artigo 523, do CPC.
Os autos foram remetidos à contadoria para atualização do valor devido ao autor, acolhido por este Juízo nos termos da DECISÃO de ID 55966982.
Intimada para depositar o valor de R$ 2.612,69, a executada quedou-se inerte.
Inconformada a executa apresentou impugnação ao bloqueio alegando erro de cálculo relativo a valores pretéritos cujo prazo para impugnação encontra-se precluso.
Não há vício nos autos, pois a executada foi intimada de todos as atos do processo, mantendo-se silente.
No mais, este Juízo acolheu os cálculos apresentados pela contadoria judicial, o qual apresenta índices de juros e correções de acordo com a condenação e abatimentos/depósitos realizados pela executada.
Sendo assim, rejeito a impugnação apresentada pela executada, mantenho a penhora realizada nos autos e determino o levantamento dos valores bloqueados em favor do autor.
Expeça-se alvará por meio de transferência eletrônica em conta bancária indicada pelo exequente (ID 57501376) para levantamento do valor transferido em conta judicial vinculada ao presente feito, conforme recibo de protocolamento de bloqueio anexo.
Comprovada a transferência, não havendo outras pendências, arquivem-se os autos.
Com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO
Publicada e Registrada Eletronicamente.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
Intimem-se.
SERVE COMO INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Pimenta Bueno , 16 de junho de 2021 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7002144-11.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: VILMAR WANDSCHEER, LINHA PROJETADA, LOTE 107, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798
POLO PASSIVO
REQUERIDO: Energisa, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Restado positivo o bloqueio realizado VIA SISBAJUD, (DECISÃO ID 58463338), no valor integral da dívida, determino:
Expeça-se alvará por meio de transferência eletrônica em conta bancária indicada pelo exequente (ID 58532119) para levantamento do valor transferido em conta judicial vinculada ao presente feito, conforme recibo de protocolamento de bloqueio anexo.
Encaminhe-se o Alvará de Transferência à Caixa Econômica Federal, como de praxe.
Com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Comprovada a transferência dos valores ao autor, pagamento ou processamento das custas finais, arquivem-se os autos.
Publicada e Registrada Eletronicamente.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
Intimem-se.
Serve como intimação via Dje
Pimenta Bueno , 16 de junho de 2021 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7000991-06.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: JEAN DE OLIVEIRA MUNIZ, AVENIDA CURITIBA 1517 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JESSICA PINHEIRO AUS, OAB nº RO8811, PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA, OAB nº RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO, OAB nº RO8530
POLO PASSIVO
REQUERIDO: L. M. FLORIANO VEICULOS, RUA LOCALIZADA NA AVENIDA MARECHAL RONDON 933 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049
Valor da Causa: R$ 5.000,00
DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista que o
PODER JUDICIÁRIO tem como dever tentar promover a solução consensual dos conflitos, diante da informação da parte autora da iminência de um acordo entre as partes, defiro de forma excepcional a suspensão dos autos pelo prazo de 15 dias.
Cancele-se a audiência de instrução e julgamento designada nos autos.
Intimem-se.
Findo o prazo, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 dias quanto ao prosseguimento do feito.
SERVE COMO CARTA AR/MANDADO /DJE.
Pimenta Bueno , 16 de junho de 2021 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7000907-39.2020.8.22.0009
REQUERENTE: LEANDRO APARECIDO FONSECA
Advogado do(a) REQUERENTE: ISADORA STEDILE CAMPOS - RO7483
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar-se acerca do pagamento voluntário pela requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Pimenta Bueno, 16 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7002814-15.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA, LINHA FS 01, KM 11 s/n ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
POLO PASSIVO
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 19.000,00
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de tutela antecipada objetivando a concessão de DECISÃO liminar '' inaudita altera pars, na forma de tutela de urgência de natureza antecipada, determinando-se ao Estado de Rondônia que providencie imediatamente a realização do tratamento através de intervenção coronariana percutânea (Angioplastia) com implante de stents farmacológicos para o primeiro ramo marginal da artéria circunflexa (mg1cx), em beneficio do requerente, conforme laudo médico anexado aos autos ''.
Junto aos autos vieram documentos médicos.
Decido.
Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência antecipada (satisfativa) com fundamento nos artigos 294 e 300 do NCPC, cujo objetivo "evitar ou fazer cessar o perigo de dano, confere provisoriamente ao autor a garantia imediata das vantagens de direito material para as quais se busca a tutela definitiva. Seu objeto, portanto, se confunde, no todo ou em parte, com o objeto do pedido principal" (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 661).
O cerne da questão, neste momento, consiste em verificar se estão presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris), bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Com efeito, num juízo perfunctório, creio que estão presentes os elementos para autorizar a concessão da tutela de urgência em análise a peça inaugural e aos documentos médicos que a instruem, estando demonstrada a probabilidade do direito e a urgência a fim de se evitar a concretização de danos decorrentes de eventual demora na resolução do conflito.
Dá análise dos documentos médicos trazidos, a probabilidade do direito restou caracterizada diante do quadro clínico de saúde do paciente e da necessidade de intervenção coronariana percutânea (angioplastia), com implante de stents farmacológico, quadrando assentar que os laudos médicos juntados foram firmados por médico especialista.
Ademais, restou demonstrado também a urgência no pedido, apontando o laudo médico complementar (quesitos) a urgência do procedimento e o perigo de dano, ante o quadro de risco do paciente, tendo em vista que, segundo o médico que acompanha o requerente, o quadro clínico pode evoluir para descompensação clínica ou para síndrome coronariana aguda (Infarto do Miocárdio), inclusive levá-lo a óbito.
Vale registrar ainda que o requerente solicitou previamente o atendimento via sistema Sisreg, conforme se extrai da solicitação acostada aos autos, onde consta que o procedimento buscado fora solicitado em caráter de urgência, de modo justificado.
Nesse contexto, considerando a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito a ser provisoriamente acautelado, face a constatação da fumaça do direito alegado, assim como, caracterizado o perigo de dano, requisitos esses necessários, mostra válida a concessão de liminar.
Nesse ponto, aliás, colhe-se da jurisprudência, em caso semelhante, a possibilidade jurídica do deferimento da medida de urgência postulada. Vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO COMINATÓRIA – PROCEDIMENTO CIRÚRGICO - ANGIOPLASTIA CORONARIANA – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO MUNICÍPIO - SAÚDE-DIREITO GARANTIDO DE FORMA INTEGRAL - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA- PLAUSIBILIDADE DO DIREITO - LIMINAR - DEFERIMENTO – RECURSO NÃO PROVIDO.
- A responsabilidade dos entes políticos com a saúde e a integridade física das pessoas é conjunta e solidária, podendo a parte necessitada dirigir seu pleito ao ente da federação que melhor lhe convier.
- Apresentado perigo da demora e da verossimilhança das alegações, justifica a manutenção da tutela antecipada deferida para determinar ao Poder Público o custeio de intervenção cirúrgica indicada ao paciente, haja vista o dever - e, portanto, responsabilidade - do Estado, in abstrato, de proteção à vida e à saúde (art. 196, CF).
(TJMG- Agravo de Instrumento -Cv 1.0439.14.011796-1/001, Relator(a): Des.(a) Elias Camilo, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/06/2015, publicação da Súmula em 23/06/2015).
Em face ao exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao réu ESTADO DE RONDÔNIA, por meio de sua respectiva Secretaria de Saúde, que providencie e realize, em favor do paciente/requerente ANTONIO MARCOS DA SILVA, no prazo improrrogável de 72 horas, a contar da intimação, o procedimento de coronariana percutânea (Angioplastia) para implante de stents farmacológicos para o primeiro ramo marginal da artéria circunflexa MG1CX, conforme solicitação médica juntada aos autos, sob pena de sequestro de numerário da conta-corrente do Estado para cumprir a liminar (art. 297, do CPC) e entrega a parte requerente para realização na rede particular, às expensas do Estado e mediante prestação regular de contas.
Intime-se o Requerido para o cumprimento imediato desta DECISÃO, comprovando-o nos autos, sob pena de, no silêncio, ser interpretado como descumprimento.
Em caso de descumprimento da liminar no prazo assinalado, deverá a parte requerente informar ao Juízo, no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito. Não havendo manifestação, aguarde-se o decurso de prazo para manifestação do réu.
Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art.27 da L.12.153/09 cc art.2º da L.9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redunda em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.
Neste norte, discutindo-se nos autos de matéria preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.
Para fins de assegurar o cumprimento da DECISÃO, SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO a ser cadastrado junto ao Sistema PJe para cumprimento pelo oficial de justiça plantonista da comarca de Porto Velho, a fim de que seja: 1) intimado o Secretário Estadual de Saúde, para cumprimento da presente DECISÃO (urgente); 2) citado e intimado o Estado de Rondônia, por meio da Procuradoria-Geral, para que apresente defesa.
Intime-se o requerente via sistema Pje.
Na hipótese de eventual requerimento de sequestro, fica o requerente ciente de que deverá apresentar previamente, pelo menos 3 orçamentos, do valor do tratamento a ser realizado, a fim de possibilitar o tratamento de forma menos onerosa aos cofres públicos, conforme enunciado 56 da Jornada do Dirito da Saúde.
Intimem-se. Serve cópia da presente de expediente/ intimação/ MANDADO.
Pimenta Bueno , 16 de junho de 2021 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7003836-79.2019.8.22.0009
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)
EXEQUENTE: VILSON MENDES DO ROSARIO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAGANNA MACHADO ABRANTES, OAB nº RO8846

EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA ajuizada por EXEQUENTE: VILSON MENDES DO ROSARIO contra EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S. .
Foram expedidas as requisições de pagamento.
Ofício informando o depósito judicial (ID. 56760121), sendo expedido Alvará(s) Judicial(is) (56761270).
Em consulta ao sistema E-Prec Web, confirma-se o levantamento dos valores, conforme ofício n. COREJ/LV - 169459/2021, documento anexo.
É o relatório necessário. Decido.
Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA pelo pagamento.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, 16 de junho de 2021
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7001930-83.2021.8.22.0009
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA
Advogado do(a) DEPRECANTE: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA - RO1512
DEPRECADO: LUIZ ALBERTO PAVANELO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7000856-62.2019.8.22.0009
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)
EXEQUENTE: DEUSENIR SIMPLICIO TIMOTEO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA ajuizada por EXEQUENTE: DEUSENIR SIMPLICIO TIMOTEO contra EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL .
Foram expedidas as requisições de pagamento.
Ofício informando o depósito judicial (ID. 56779570 e ID. 56779571), sendo expedido Alvará(s) Judicial(is) (ID. 56816238).
Em consulta ao sistema E-Prec Web, verifica-se que os valores foram sacados conforme comprovante anexo.
É o relatório necessário. Decido.
Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA pelo pagamento.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, 16 de junho de 2021
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7000647-25.2021.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GENI HIPOLITO
Advogados do(a) AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A, JANIO TEODORO VILELA - RO6051
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 0011542-58.2007.8.22.0009
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586
EXECUTADOS: LOURENCO ANTONIO PILOTTO, ADRIANO RENATO DIEHL
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, OAB nº RO1374
DECISÃO
Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA ajuizado por EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP em face de EXECUTADOS: LOURENCO ANTONIO PILOTTO, ADRIANO RENATO DIEHL.
A parte executada impugnou o bloqueio, informando que o valor penhorado de R$ 1.809,26 são oriundos do auxílio-emergencial, ou Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda – BEm, instituído pela Lei nº 13.982/2020, sendo "um benefício financeiro concedido pelo Governo Federal aos trabalhadores que tiveram redução de jornada de trabalho e de salário ou suspensão temporária do contrato de trabalho em função da crise causada pela pandemia do Coronavírus – COVID-19."
Intimado o exequente manifestou pela liberação do valor bloqueado de R$ 1.809,26 por tratar-se de verba provenientes do auxilio emergencial, e requereu a transferência dos demais valores para sua conta bancária.
Decido.
Verifica-se comprovado que o bloqueio de ativos recaiu sobre verba de natureza alimentar, sendo impenhorável, nos termos do art. 833, IV, do CPC:
Art. 833. São impenhoráveis:
[...]
IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;
Ademais, o Conselho Nacional de Justiça recomendou, na Resolução n. 318/2020, que os magistrados não efetuem a penhora do auxílio emergencial para pagamento de dívidas, conforme disposto no artigo 5º do referido ato:
Art. 5º Recomenda-se que os magistrados zelem para que os valores recebidos a título de auxílio emergencial previsto na Lei no 13.982/2020 não sejam objeto de penhora, inclusive pelo sistema BacenJud, por se tratar de bem impenhorável nos termos do art. 833, IV e X, do CPC.
Parágrafo único. Em havendo bloqueio de valores posteriormente identificados como oriundos de auxílio emergencial, recomenda-se que seja promovido, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, seu desbloqueio, diante de seu caráter alimentar.
Em que pese tratar-se de recomendação, verifica-se, neste caso, ser prudente e justa a restituição do valor, que se encontra em conta judicial vinculada ao presente processo, em favor da impugnante, tendo em vista a situação econômica que assola todo o país, a comprovação de que se trata de verba alimentar e, por último, porque o valor bloqueado representa o saldo total da conta corrente bancária da impugnada/executada, demonstrando a necessidade do numerário para se manter dignamente.
Diante do exposto, DETERMINO a desconstituição da penhora realizada através do sistema SISBAJUD, no valor de R$ 1.809,26 (um mil oitocentos e nove reais e vinte e seis centavos) por tratar-se de verba proveniente do auxilio emergencial, portanto, de caráter alimentar, devendo ser expedido alvará em favor da parte executada, do valor bloqueado nos autos.
Com relação aos demais valores bloqueados e transferidos para conta judicial (R$ 673,58 e R$ 101,08), os quais não foram impugnados, determino a expedição de Alvará Judicial de transferência, em favor do exequente, para conta indicada no ID. 58281232.
INTIME-SE o executado para ciência da expedição do alvará, bem como para comprovar nos autos o levantamento dos valores.
Encaminhe-se o Alvará de transferência para C.E.F. para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias.
Comprovado o levantamento dos valores, INTIME-SE a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, conclusos.
DESPACHO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL nº 1 para levantamento do valor depositado judicialmente no processo.
FAVORECIDO(A): Adriano Renato Diehl, CPF nº 261.027.900-06, representado por: Valter Henrique Gundlach, OAB/RO 1.374.
FINALIDADE: AUTORIZAR o executado: Adriano Renato Diehl, CPF nº 261.027.900-06, ou seu Advogado Dr. Valter Henrique Gundlach, OAB/RO 1.374, a levantar todo dinheiro depositado na Conta Judicial de n. 2783 / 040 / 01514930-0, devendo ser comprovado neste juízo o efetivo levantamento em 15 (quinze) dias, contados do recebimento do Alvará.
OBS.: A conta judicial deve ser zerada e encerrada.
DESTINATÁRIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA DE PIMENTA BUENO Nº 2783, ag2783@caixa.gov.br, (69)3452-0102.
DECISÃO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL nº 2 para transferência do valor depositado judicialmente no processo.
FAVORECIDO(A): EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, representado por ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586
FINALIDADE: AUTORIZAR a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal ou gerente, a transferir todo dinheiro depositado na Conta Judicial de n. 2783 / 040 / 01514936-9 e 01514935-0, para a conta indicada pelo exequente, qual seja, Conta Corrente: 1158-2, Caixa Econômica Federal, Agência: 2783, Titular NOEL ANDRADE E EDER BASTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 18.819.005/0001-06, devendo ser comprovado neste juízo o efetivo levantamento em 10 (dez) dias, contados do recebimento do Alvará.
OBS.: A conta judicial deve ser zerada e encerrada.
DESTINATÁRIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA DE PIMENTA BUENO Nº 2783, ag2783@caixa.gov.br, (69)3452-0102.
Pimenta Bueno, 16 de junho de 2021
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
e-mail:cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7001039-38.2016.8.22.0009
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros
RÉU: WILLIAN BARBOSA BENITEZ
Advogados do(a) RÉU: DANIELE PONTES ALMEIDA - RO2567, JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309
Intimação PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam as partes intimadas, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Prazo: 5 dias

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7005293-49.2019.8.22.0009
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Correção Monetária
EXEQUENTE: JORGE JOSE DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL DE BRITO RIBEIRO, OAB nº RO2630
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
DECISÃO
Vistos.
O Município de Pimenta Bueno se manifestou no sentido de que está implementando o pagamento da pensão mensal ao autor por meio de procedimento administrativo, pelo que requereu o prazo de 30 dias para sua comprovação.
Neste passo, concedo o prazo pleiteado. Decorridos os 30 dias, deverá o Município apresentar nos autos os documentos comprobatórios, independentemente de nova intimação.
Quanto ao pagamento das demais parcelas, determino à CPE que expeça o necessário, conforme DECISÃO de ID 36248483.
Intimem-se. Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 16 de junho de 2021
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 0003198-10.2015.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: B. B.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA LIMA, OAB nº RO3846, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937
EXECUTADOS: R. N. D. D. P. E. A. A. L. -. M., S. G. L., C. P. M. G.
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, JONATAS DA SILVA ALVES, OAB nº RO6882
DECISÃO
A exequente foi pessoalmente intimada para dar andamento ao feito e nada requereu (ID. 57951370).
Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens à penhora.
Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante: "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014).
Assim, havendo evidências concretas da ausência de bens penhoráveis, com fundamento no art. 921, inc.III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Anote-se que, durante o prazo de suspensão, não serão praticados atos processuais, salvo as providências consideradas urgentes.
No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.
Fica a parte exequente, desde já, intimada de que, decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC).
Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).
Pratique-se o necessário.
Intimem-se.
Pimenta Bueno/RO, 16 de junho de 2021
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7001081-14.2021.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: OSMAR TRAVESANI
Advogados do(a) AUTOR: JANIO TEODORO VILELA - RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7003801-85.2020.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANALIA LUPERCINA MARTINS GASQUES ROMERO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - ALEGAÇÕES FINAIS
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7005104-71.2019.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAROLINA SERAFIM XAVIER e outros (2)
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIO TEODORO VILELA - RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIO TEODORO VILELA - RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIO TEODORO VILELA - RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para Tesouro Nacional.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7002002-41.2019.8.22.0009
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Correção Monetária
EXEQUENTE: ROSIANE DUARTE DA ROCHA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALFRANE LEILA ODISIO DOS SANTOS, OAB nº RO3489
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530
DECISÃO
Vistos.
Chamo o feito à ordem.
Verifico que a exequente carreou procuração sem assinatura (ID 26980223).
Neste ínterim, apesar do processo ter vindo concluso para análise quanto à expedição de alvará, é imprescindível que a parte supra a irregularidade apontada.
Ainda, verifico que houve renúncia aos poderes outorgados aos advogados da executada, conforme documento de ID 53248694, tendo sido apresentado novo instrumento de mandato com novos procuradores, conforme ID 55144030.
Em análise ao sistema PJe, constato que já foi feita a inclusão do procurador indicado na petição de ID 55144029, apontado como responsável por receber as respectivas intimações, pelo que deixo de diligenciar neste sentido.
Isto posto, INTIME-SE a exequente via DJe para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente nos autos procuração atualizada e devidamente assinada, outorgando poderes à procuradora constituída.
Após, conclusos.
Intime-se.
Pimenta Bueno/RO, 16 de junho de 2021
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7000017-03.2020.8.22.0009
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
EXEQUENTE: GABRIELA SOUSA MACIEL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
O exequente foi intimado e não atualizou o cálculo, mantendo-se os valores apresentados no cálculo de ID. 56101242.
Assim, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, via sistema PJe, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
Havendo concordância ou decorrido o prazo sem oposição de impugnação, requisite-se as RPVs, expedindo-se as RPV's no sistema E-Prec.
O Cartório judicial deverá observar o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal.
Expedida a RPV, deverá o cartório judicial juntar o documento nos autos e, visando imprimir celeridade no procedimento e diante do princípio da cooperação, INTIMEM-SE as partes pelo sistema para que, no prazo de 05 dias, se manifestem nos autos ratificando ou não as informações e valores constantes na guia, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF, ciente de que, no silêncio, a guia será remetida ao TRF da forma como foi expedida e poderá ser devolvida no caso de erro no preenchimento, atrasando o pagamento.
Havendo manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para remessa da guia ao TRF.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 16 de junho de 2021
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7001847-09.2017.8.22.0009
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Alimentos
EXEQUENTES: J. C. D. O., L. C. O.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: WALTER DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO7779, ANGELICA GONSALVES COUTINHO, OAB nº RO6636, RENATA LOPES DE OLIVEIRA, OAB nº RO4748, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: P. A. R. D. O.
ADVOGADOS DO EXECUTADO: LAURO PAULO KLINGELFUS, OAB nº RO1951, LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR, OAB nº RO2389, SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706, LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de execução de alimentos promovida por J. C. O. e L. C. O., representados por sua genitora, em face de P. A. R. D. O.
A parte executada constituiu novo patrono nos autos e apresentou proposta de acordo (ID 56786400). O executado afirma que realizou acordo verbal com a genitora dos menores, e desta maneira, requer a redução da verba alimentar para o importe de 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente e, no tocante a dívida executada nos autos, propôs o pagamento da quantia de R$ 100,00 (cem reais) mensais, juntamente com as parcelas vincendas, até a quitação integral da dívida.
A exequente manifestou concordância com os valores propostos pelo executado (ID 56934760).
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente, destaco que em execução de alimentos, não se admite o processamento de pedido de modificação de obrigação alimentar, sob o argumento de impossibilidade fática de adimpli-la. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firme no sentido de que discussões relativas à modificação do encargo alimentar devem ser encaminhadas via ação revisional, pelo procedimento comum. Desta maneira, visando a redução dos alimentos, as partes deverão formalizar o acordo em ação autônoma, para posterior homologação, após manifestação do Ministério Público.
No entanto, não vislumbro óbice para homologação do acordo quando ao débito desta execução, já que houve expressa autorização da exequente (ID 56934760), concordando que o executado realize o pagamento de R$ 100,00 (cem reais) mensais, até quitação integral da dívida.
Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO realizado entre as partes, no que tange ao parcelamento do débito desta execução, nos termos das petições de ID's 56786400 e 56934760, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.
Ressalto que tais pagamentos não eximem o executado de dar continuidade com a pensão alimentícia.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
P. R. I. C.
Ciência ao Ministério Público.
Pelo princípio da causalidade, condeno o executado ao pagamento das custas finais. Apure-se e intime-se para recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em D.A., o que fica desde já autorizado.
Após, arquivem-se, com as baixas devidas.
Pimenta Bueno/RO, 16 de junho de 2021
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 0004175-75.2010.8.22.0009
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA, OAB nº RO2800
EXECUTADOS: FRANCISCO LIDIANO GONZAGA DE SOUZA, LUIZ ANDRE GONZAGA DE SOUZA, L. A. GONZAGA DE SOUZA - ME
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JEDYANE COSTA DE SOUZA, OAB nº PA13657
DESPACHO
Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA ajuizado por EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA em face de EXECUTADOS: FRANCISCO LIDIANO GONZAGA DE SOUZA, LUIZ ANDRE GONZAGA DE SOUZA, L. A. GONZAGA DE SOUZA - ME.
As partes foram intimadas do inteiro teor da DECISÃO (ID. 55596216), e decorreu o prazo sem interposição de recurso.
O exequente solicitou a expedição de alvará judicial para transferência dos valores para sua conta. (ID. 58068873).
Defiro o pedido da parte exequente e determino a expedição de alvará por meio de transferência eletrônica na conta bancária indicada.
Encaminhe-se o alvará judicial para instituição bancária, devendo ser comprovado nos autos a transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do documento.
Comprovado o levantamento dos valores, INTIME-SE a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, conclusos.
DESPACHO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL para transferência do valor depositado judicialmente no processo.
FAVORECIDO(A): EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA, representado por ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA, OAB nº RO2800
FINALIDADE: AUTORIZAR a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal ou gerente, a transferir todo dinheiro depositado na Conta Judicial de n. 2783 / 040 / 01514453-7 e 01514454-5, para a conta indicada pelo exequente, qual seja: BANCO DO BRASIL, Ag: 4205-6, Conta Corrente: 22.500-2, Favorecido: Ciclo Cairu Ltda, CNPJ: 02.513.526/0001-09, devendo ser comprovado neste juízo o efetivo levantamento em 15 (quinze) dias, contados do recebimento do Alvará.
OBS.: A conta judicial deve ser zerada e encerrada.
DESTINATÁRIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA DE PIMENTA BUENO Nº 2783, ag2783@caixa.gov.br, (69)3452-0102.
Pimenta Bueno, 16 de junho de 2021
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7003509-37.2019.8.22.0009
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
EXEQUENTE: IVONE MARIA WEBER
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE HENRIQUES RODRIGUES, OAB nº RO3840
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA ajuizada por EXEQUENTE: IVONE MARIA WEBER contra EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S. .
Foram expedidas as requisições de pagamento.
Ofício informando o depósito judicial (ID. 57629492 e ID. 57629494), sendo expedido Alvará(s) Judicial(is) (ID. 57666722).
A parte autora informou o levantamento dos alvarás (ID. 58405738 e ID. 58405739).
É o relatório necessário. Decido.
Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA pelo pagamento.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, 16 de junho de 2021
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7004335-29.2020.8.22.0009
Classe: Divórcio Litigioso
Assunto: Dissolução
AUTOR: D. A. S. P. J.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390
REQUERIDO: E. E. R. J.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Cuida-se de ação de divórcio ajuizada por D. A. S. P. J. em face de E. E. R. J.
A parte autora requereu a desistência e extinção do feito antes mesmo da citação da parte requerida (ID 58599030).
Vieram os autos conclusos. Decido.
No que pertine a desistência, trata-se da medida adequada, visto que antes de apresentada a contestação, o autor poderá desistir da ação, sendo prolatada SENTENÇA terminativa.
Assim, HOMOLOGO a desistência da ação e, JULGO EXTINTO este processo, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.
Custas iniciais já recolhidas (ID 52321715 - Pág. 1).
Sem custas finais.
P. R. I. C.
Arquive-se de imediato, independente do trânsito em julgado.
Pimenta Bueno/RO, 16 de junho de 2021
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7002651-06.2019.8.22.0009
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943
RÉU: ELDACIR LUIZ GUDIEL
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
A autora requereu nova expedição de MANDADO de busca e apreensão, pois informa que até o momento não logrou êxito em localizar o bem objeto da presente demanda.
DEFIRO o pedido, visto que as demais diligências restaram inexitosas, de modo que o requerido sequer foi citado até o presente momento.
Por se tratar de repetição da diligência, a parte autora deverá recolher as respectivas custas, com fundamento no art. 2°, §2º, da Lei 3.896/16 (Regimento de Custas do TJ/RO), bem como o art. 93 do CPC.
Deste modo, fica a autora intimada para recolhimento das custas, no prazo de 5 (cinco) dias.
Comprovado o pagamento, fica desde já determinada a expedição do MANDADO de citação/intimação/busca e apreensão no endereço indicado ao ID 55975950, cujo bem a ser apreendido é uma MOTOCICLETA NXR 160 BROS ESDD FLEXONE, HONDA, COR VERMELHA, ANO 2017, PLACA NDQ4733, RENAVAM 1129441331, CHASSI 9C2KD0810HR446915.
Sem prejuízo, deverá a autora informar se pretende a devolução da carta precatória expedida ao Estado de Santa Catarina, cuja distribuição foi comprovada ao ID 52109405.
Intime-se. Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 16 de junho de 2021
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7001126-23.2018.8.22.0009
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
REQUERENTES: MARISTELA TRAVASSOS LEDO, MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA GOMES, MARCOS EDUARDO DE OLIVEIRA GOMES FILHO, VITORIA LEDO DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ELESSANDRA APARECIDA FERRO, OAB nº RO4883, Henrique Scarcelli Severino, OAB nº RO2714
INVENTARIADO: MARCOS EDUARDO DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO DO INVENTARIADO: DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396
DESPACHO
Trata-se de requerimento apresentados pelos autores, solicitando a expedição de Alvará Judicial para venda de imóvel que integra o patrimônio do espólio de MARCOS EDUARDO DE OLIVEIRA GOMES.
Os requerentes informaram que foi realizada a venda do seguinte imóvel: Lote de terras rural nº. 87 (oitenta e sete), da linha 45 (quarenta e cinco), setor 03 (três) da Gleba Corumbiara, situado no município e comarca de Pimenta Bueno- RO, com área total 2.027.6332ha (dois mil, vinte e sete hectares, sessenta e três ares e trinta e dois centíares), conforme escritura pública de Venda e compra lavrada

em 18/08/1989, no Cartório Registro civil e Tabelionato Loires Jakimiu, município de Tapejara-Pr, comarca de Cruzeiro do Oeste – PR, com reserva de usufruto vitalício em favor de AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES, brasileiro, casado, pecuarista, portador da Cédula de identidade RG. Sob. Nº. 611.061 SSP/PR e MARILIA DA SILVA GOMES, brasileira, casada, portadora do CPF sob. Nº. 964.531.099-72, conforme matrícula cartório de Serviço Registral de Imóveis Dóris Preti Vieira, comarca de Pimenta Bueno-RO, sob nº. RI 2407 de 06/10/1989 fls. 2407 do Livro "2".
Juntou nos autos o contrato de compra e venda (ID. 58621170), o laudo de avaliação do imóvel realizado no processo de inventário n. 7005828-12.2018.822.0009 (ID. 58621172) e anexou ainda a certidão atualizada do imóvel acima descrito (ID. 58621174).
Pois bem.
Observa-se nos documentos acostados nos autos, que foi extinto o usufruto que recaía sobre o imóvel, em virtude do falecimento do usufrutuário Augusto de Oliveira Gomes e através da renúncia expressa da usufrutuária Marília da Silva Gomes, conforme averbação identificada como Av-8-17.3218 - Data: 27/05/2021 (ID. 58621174, pág. 4/5).
Conforme já deliberado nos autos de inventário 7005828-12.2018.822.0009, foi autorizada a venda judicial do imóvel acima mencionado, não havendo óbice para seu deferimento nestes autos.
Assim, defiro o pedido, e DETERMINO a expedição de Alvará Judicial para venda do Imóvel.
Após a expedição, aguarde-se o cumprimento das demais determinações constantes na DECISÃO ID. 56418946.
Cumpra-se.
DESPACHO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL
Alvará Judicial com validade de 90 dias a partir da data de emissão.
FAVORECIDO: MARISTELA TRAVASSOS LEDO, na condição de inventariante, portadora do RG nº 7.049.711-5/SSP-PR e do CPF 005.821.719-38.
FINALIDADE: Autorizar o Inventariante a proceder a venda do Lote de Terras Rural nº. 87 (oitenta e sete), da linha 45 (quarenta e cinco), setor 03 (três) da Gleba Corumbiara, situado no município e comarca de Pimenta Bueno- RO, com área total 2.027.6332 ha (dois mil, vinte e sete hectares, sessenta e três ares e trinta e dois centíares), conforme escritura pública de Venda e Compra lavrada em 18/08/1989, no Cartório Registro civil e Tabelionato Loires Jakimiu, município de Tapejara-Pr, comarca de Cruzeiro do Oeste – PR, com reserva de usufruto vitalício em favor de AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES, brasileiro, casado, pecuarista, portador da Cédula de identidade RG. Sob. Nº. 611.061 SSP/PR e MARILIA DA SILVA GOMES, brasileira, casada, portadora do CPF sob. Nº. 964.531.099-72, conforme matrícula cartório de Serviço Registral de Imóveis Dóris Preti Vieira, comarca de Pimenta Bueno-RO, sob nº. RI 2407 de 06/10/1989 fls. 2407 do Livro "2";
OBSERVAÇÃO: Eventuais despesas em relação a venda serão suportadas pela parte favorecida.
Pimenta Bueno/RO, 16 de junho de 2021
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7001486-84.2020.8.22.0009
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
EXECUTADO: EDSON DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROGERIO ADRIANO SANTIN, OAB nº RO8430, GABRIEL ALMEIDA MEURER, OAB nº RO7274
DESPACHO
Vistos.
O executado apresentou pedido de tutela de urgência no ID 56683618, requerendo o cancelamento da penhora de 20% das suas verbas salariais, como determinado em DECISÃO de ID 50660996, sob o argumento de que seu salário é o único meio de subsistência da sua família, justificando o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Pois bem.
Indefiro o pedido formulado pelo executado, pelos próprios fundamentos já expostos na DECISÃO de ID 50660996. Ademais, o executado não trouxe nenhum fato novo que, de fato, evidenciasse o preenchimento dos requisitos previstos no Art. 300, do CPC, ou seja, não há prova cabal de que o executado incapaz de suportar o desconto de 20% das suas verbas salariais.
A par disso, a jurisprudência tem admitido a possibilidade de penhora até o percentual de 30% (trinta por cento) sobre o salário, que no presente caso, mostra-se inferior.
Certo é que o devedor não pode se esquivar de quitar a sua obrigação, utilizando-se da tese de impenhorabilidade contida no art. 833, IV do CPC. Desta maneira, considerando a ausência de comprovação nos autos, tenho que o restante da verba salarial atenderá as necessidades e dignidade do devedor e de sua família.
Registro que procedi consulta do Extrato de Depósitos Judiciais (anexo) e constatei o saldo de R$ 2.113,69 na conta de nº 1514048-5.
Intime-se o exequente para que manifeste sobre eventual interesse em levantar os valores ou se o processo deverá permanecer suspenso até satisfação integral do débito executado, que perfaz o importe de R$ 36.637,43.
Com a manifestação, conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 15 de junho de 2021
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7002410-95.2020.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Rural, Cédula Hipotecária

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, MONAMARES GOMES, OAB nº RO903
EXECUTADOS: FRANCISCO CLEBIO DE OLIVEIRA COSTA, ISA CARLA TONINI
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO DA AMAZÔNIA S/A, pois alega contradição na SENTENÇA que homologou o acordo extrajudicial entabulado entre as partes e condenou os executados ao pagamento de custas finais.
O prazo para opor os embargos de declaração, consoante teor do artigo 1.023 do Código de Processo Civil é de cinco dias a contar da intimação da DECISÃO impugnada, in verbis: “Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.”
Os embargos de declaração foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.
Pois bem, é sabido que os embargos aclaratórios têm a FINALIDADE de esclarecer e sanar obscuridade, tornar clara a DECISÃO, sem lhe modificar, em princípio, sua substância. Não operam nova DECISÃO, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões ou esclarecer obscuridades porventura encontradas na DECISÃO.
Excepcionalmente, poderá haver efeitos infringentes nos embargos, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do artigo 1.022, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como, nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto que, por si só, sejam suficientes para a inversão do julgado (STJ EDcl 11.760; AI 495.880).
No caso, a análise minuciosa da DECISÃO e os elementos dos autos revelam que assiste razão à embargante, vez que o art. 90, §3º, do CPC, combinado com o art. 8º, III, da Lei 3.896/16 (Regimento de Custas do TJ/RO), isentam as partes do recolhimento das custas processuais finais quando houver transação antes de ser proferida SENTENÇA.
No caso nos autos, as partes firmaram acordo logo após a citação dos executados, de modo que não houve resistência à pretensão, o que não justifica a condenação em custas.
Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração opostos e altero a SENTENÇA embargada para o fim de revogar a parte da DECISÃO que condena o executado em custas e, como consequência, declaro as partes isentas quanto ao seu recolhimento, por se tratar de homologação de acordo firmado antes de ser prolatada SENTENÇA.
Mantêm-se inalterados os demais termos descritos na SENTENÇA.
Intime-se o banco pelo DJE e os executados por AR.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA-AR
EXECUTADOS: FRANCISCO CLEBIO DE OLIVEIRA COSTA, CPF nº 41700716387, AVENIDA MARECHAL RONDON 5294 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D’OESTE - RONDÔNIA ISA CARLA TONINI, CPF nº 43111602249, AVENIDA MARECHAL RONDON 5294 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D’OESTE - RONDÔNIA
Pimenta Bueno/RO, 15 de junho de 2021
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7000865-53.2021.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
AUTOR: MANOEL ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando os documentos apresentados em ID 55929116, recebo a inicial.
1.Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora
2.Trata-se de ação judicial em que a parte autora pretende receber benefício de auxílio-doença.
O autor relata que, no dia 22/01/2021, foi submetido à perícia médica do INSS, mas até o momento a autarquia previdenciária não decidiu sobre o pedido.
Pois bem.
No presente caso, o requerimento da parte autora foi realizado há mais de cinco meses e até a presente data não analisado pela autarquia previdenciária.
Nas hipóteses em que há demora excessiva e injustificada na análise administrativa, pode restar configurada lesão a direito subjetivo individual passível de reparação pelo Judiciário, conforme já restou decidido pela instância recursal imediatamente superior, senão confira:
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DEMORA NA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 5º, XXXIV DA CF E ART. 49 DA LEI 9.748/99. 1. Compete à Administração Pública examinar e decidir os requerimentos submetidos à sua apreciação, no prazo legal, sob pena de violação aos princípios da eficiência, da moralidade e da razoável duração do processo, conforme preceitua a Lei 9.784/1999 e os DISPOSITIVO s insertos nos arts. 5º, inciso LXXVIII, e 37,

caput, da Constituição Federal, que a todos assegura o direito à celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos. 2. A demora excessiva na realização da perícia médica para a concessão de benefício previdenciário, mostra-se em desacordo com os princípios constitucionais, além de afrontar o princípio da razoabilidade. 3. É pacífico o entendimento jurisprudencial firmado nesta Corte de que a demora injustificada no trâmite e DECISÃO dos procedimentos administrativos consubstancia lesão a direito subjetivo individual, passível de reparação pelo
PODER JUDICIÁRIO com a determinação de prazo razoável para fazê-lo, à luz do disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Constitucional e na Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999. 4. Remessa oficial desprovida. (TRF 1ª Região, REO 0003971-33.2016.4.01.3600, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 29/03/2019). (destaquei).
Além disso, a demora excessiva e injustificada na análise do requerimento administrativo pode configurar resistência tácita da parte requerida e justificar o interesse processual de agir da parte autora.
Nesse particular, confira-se, inclusive, que o próprio TRF da 1ª Região definiu que a demora superior à noventa dias para análise do requerimento administrativo da parte autora termina por configurar o interesse processual de agir e justificar o prosseguimento do processo judicial:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PENSÃO POR MORTE. RURAL. EMBARGOS PROVIDOS. EFEITOS INFRINGENTES. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. 1. Nos temos do art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão ou corrigir erro material. 2. O embargante alega omissão no julgado no que tange à ausência do requerimento administrativo, pugnando pela extinção do feito sem resolução do MÉRITO. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, sob a sistemática de recursos repetitivos com repercussão geral conhecida, decidiu ser indispensável o prévio requerimento administrativo, antes que o segurado recorra à Justiça para a obtenção de benefício previdenciário, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de lesão a direito. 4. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir DECISÃO. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu MÉRITO analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 5. Houve conversão do julgamento dos presentes embargos em diligência, com fixação de prazo para o requerimento e apresentação, nos autos, do processo administrativo. Ocorre que, a esta altura, o embargante não teve a oportunidade de contestar o MÉRITO e participar da instrução; consistindo a instrução em supressão de instância e cerceamento das possibilidades de defesa do embargante. 6. A SENTENÇA deve ser anulada, reabrindo-se o prazo de contestação para o Réu; bem como possibilitando sua participação na instrução, caso tenha provas a produzir. 7. Embargos conhecidos e providos, com efeitos infringentes. (TRF 1ª Região, EDAC 0036332-97.2010.4.01.9199, JUIZ FEDERAL GUILHERME FABIANO JULIEN DE REZENDE, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 08/05/2019). (destaquei).
3. Todavia, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, pois este consiste somente numa resposta célere da autarquia. No entanto, diante dos fatos narrados, não há como impor prazo menor, a não ser o de contestação, conferindo o contraditório ao INSS, a fim de que este justifique a demora administrativa. Porém, consigno que, posteriormente, o pedido poderá ser reavaliado.
4. CITE-SE o requerido para responder o pedido inicial, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 183, do Código de Processo Civil.
Pimenta Bueno/RO, 15 de junho de 2021
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 0003484-85.2015.8.22.0009
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Compromisso
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA, OAB nº RO2800
EXECUTADO: EDIVALDO NUNES DE ARAUJO - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: EVANDRO DA COSTA MACEDO, OAB nº PI2941
DESPACHO
Vistos.
Em DECISÃO de ID 54896028 - Pág. 1, este juízo indeferiu o pedido de reconsideração da DECISÃO exarada no ID 51201818, consignando que, caberia à parte, valer-se do recurso previsto em lei para impugnar a referida DECISÃO.
A exequente, por meio de petição de ID 55835650, alega que, embora este Juízo tenha mantido a DECISÃO anterior, o fez por meio de DESPACHO, o qual é irrecorrível, conforme previsto no art. 1.001, do Código de Processo Civil.
Desta maneira, requer a conversão do DESPACHO em DECISÃO, para que seja possível apresentar recurso.
Decido.
Não há que se falar em conversão do DESPACHO em DECISÃO, mormente porque aqueles DESPACHO s previstos no art. 1.001 do CPC são irrecorríveis por sua natureza jurídica, que consiste em mero impulso oficial, diferente do ocorrido no autos. Ainda que a nomenclatura conste como “DESPACHO ”, trata-se de ato decisório passível de ser atacado por meio de recurso.
Todavia, cumpre destacar que é entendimento consagrado da jurisprudência o fato de que não se suspende, com o pedido de reconsideração, o prazo para interposição de qualquer recurso. Assim, pode-se concluir que as últimas manifestações da exequente mostram-se meramente protelatórias, diante da alcance da intempestividade de eventual recurso.
Assim, defiro o pedido subsidiário de ID 55835650, e concedo 10 (dez) dias para a indicação de bens penhoráveis, sob pena de suspensão.
Intime-se. Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 15 de junho de 2021
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7004923-70.2019.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NEIDE BISPO SILVA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7001555-82.2021.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IVANI RODRIGUES COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: EDMAR FELIX DE MELO GODINHO - RO3351
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
e-mail:cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7000116-41.2018.8.22.0009
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S
RÉU: PETERSON LADEIA LOPES
Advogados do(a) RÉU: VICTOR ALEXSANDRO DO NASCIMENTO CUSTODIO - RO5155, CEZAR ARTUR FELBERG - RO3841
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
e-mail:cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7000116-41.2018.8.22.0009
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S
RÉU: PETERSON LADEIA LOPES
Advogados do(a) RÉU: VICTOR ALEXSANDRO DO NASCIMENTO CUSTODIO - RO5155, CEZAR ARTUR FELBERG - RO3841
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7001729-91.2021.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GIVALDO PENA VILA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 0063569-18.2007.8.22.0009
Exequente: MARIA SOCORRO DA SILVA
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu advogado/procurador, a informar o(s) valor(es) e dados bancários necessários ao envio do Ofício requisitório de pagamento (RPV e/ou Precatório).
Prazo: 05 (cinco) dias
Pimenta Bueno/RO, 15 de junho de 2021.
Técnico judiciário
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7001183-70.2020.8.22.0009
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: CAMILA DUTRA FONTOURA
Advogado do(a) DEPRECANTE: JOSE ANTONIO GASPARELO JUNIOR - MT7191
DEPRECADO: NILDO MENDES DA SILVA
Advogados do(a) DEPRECADO: LUCIANO BORFECCHIA - MT3159, OTTO MARQUES DE SOUZA - RO4006
INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar acerca do DESPACHO de ID 58124823, informando se tem possibilidade de participar da audiência por videoconferência, indicando os seus dados (telefone/whatsapp e e-mail), ou, na hipótese de impossibilidade, justifique, de modo fundamentado, os motivos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7004683-81.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LEONARDO BASILIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ADRIANO SANTIN - RO8430
RÉU: ENERGISA S.A
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7004286-56.2018.8.22.0009
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COMERCIO DE PETROLEO PIMENTAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530, JESSICA PINHEIRO AUS - RO8811, PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135
RÉU: TRANSPORTES RODOVIARIOS REPRESA COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7001352-23.2021.8.22.0009
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: RAIMUNDO SOARES DA SILVA e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA - RO9188, RUBENS DEMARCHI - RO2127
Advogados do(a) REQUERENTE: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA - RO9188, RUBENS DEMARCHI - RO2127
REQUERIDO: ROGERIO ALVES
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7003114-45.2019.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAQUIM CARVALHO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSA KLINGELFUS DE CARVALHO - RO6488, ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para apresentar procuração com poderes específicos para “dar e receber quitação”, para fins de expedição de alvará.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7000138-94.2021.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
AUTOR: JOSE JUNIOR DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: ROSIEL GALVAO DOS SANTOS, OAB nº RO10415
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO

O autor objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.
Aduz que está acometido por Neoplasia maligna do encéfalo (CID 10 C 71), o que o torna incapacitado para suas atividades laborativas.
Alega que vinha recebendo benefício previdenciário, contudo, houve a cessação e, posteriormente, requereu por diversas vezes o benefício na via administrativa, mas até o momento não houve DECISÃO pela autarquia ré.
Devidamente citada, a ré apresentou defesa de MÉRITO e arguiu a preliminar de falta de interesse processual, em razão ausência de prévio indeferimento administrativo ou pedido de prorrogação, bem como a prescrição quinquenal de eventuais parcelas retroativas.
A Lei nº 9.784/99, que regula o Processo Administrativo no âmbito federal, determina, em seu art. 49, o prazo de 30 (trinta) dias para a Administração decidir (dever de decidir) o Processo Administrativo após a sua instrução, salvo se houver prorrogação por igual período expressamente motivada.
O atraso do INSS na apreciação dos requerimentos administrativos importa em violação aos princípios da razoável duração do processo e da eficiência administrativa e viola direito líquido e certo da parte.
Nessa situação, o controle jurisdicional não implica em infringência aos princípios da separação dos Poderes, da impessoalidade e da isonomia.
No caso concreto, o benefício anterior cessou no dia 25/09/2020 (ID 53647734 - Pág. 1), sendo que o autor comprovou que protocolou novos pedidos nos dias 09/10/2020 e 19/12/2020, mas não houve deferimento até o momento.
Mesmo que haja, de fato, déficit no quadro de pessoal do INSS e um aumento expressivo na demanda pela concessão de benefícios previdenciários, não se pode impor ao autor uma demora excessiva na apreciação de seu requerimento, muito além do prazo previsto no art. 49, da Lei nº 9.784/99.
Analisando os documentos apresentados pela autarquia em sua defesa e pelo autor, infere-se que não há benefício ativo, o que evidencia que o requerimento apresentado pelo autor na via administrativa não fora deferido e nem apreciado. Ainda, mesmo instada para se manifestar sobre embargos de declaração opostos pelo autor, o INSS quedou-se inerte.
Portanto, diante da demora excessiva na análise do pedido administrativo, aliado ao fato de que a autarquia apresentou contestação específica, no caso concreto, tenho que restou configurada a pretensão resistida e interesse processual, assim, rejeito a preliminar suscitada.
Com relação à prejudicial de prescrição quinquenal de eventuais parcelas retroativas, insta salientar que o último benefício da autora cessou no dia 25/09/2020 e, considerando que ajuizou a presente demanda no dia 19/01/2021, em caso de eventual procedência do pedido inicial, não há que falar em alcance da prescrição quinquenal.
Inexistindo outras questões processuais ou preliminares, estando o processo em ordem, DECLARO o processo saneado e organizado.
FIXO os seguintes pontos controvertidos da lide: a) a existência de incapacidade (permanente/temporária e total/parcial) para atividade laboral.
Para tanto, determino a realização de prova pericial médica.
1. Considerando que as perícias estão sendo realizadas em local próprio e os peritos têm tomado as precauções necessárias para evitar o contágio pelos jurisdicionados, bem como, diante da possibilidade de flexibilização da Resolução 317 do CNJ (Consulta – 0004710-92.2020.2.00.0000 – CNJ) e da impossibilidade de realização do ato de modo virtual (PARECER CFM nº 3/2020), fica desde já determinada a realização de perícia presencial.
2. Assim, a fim de evitar qualquer prejuízo à parte que eventualmente se encontre em situação de risco e entenda não ser prudente a realização da perícia presencial neste momento, INTIME-SE a autora para, se assim o entender, manifestar sua discordância quanto à realização da perícia presencial, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo os motivos.
2.1 No caso de impossibilidade de realização da perícia presencial, o processo será suspenso.
3. Havendo concordância com a perícia médica presencial pela autora, desde já, determino a sua realização e NOMEIO o perito Dr. EDSON TAKASHI AKAKI, médico neurologista/neurocirurgião, CRM 62287.
3.1 INCLUA-SE o profissional nomeado no sistema PJE, caso tenha cadastro e INTIME-SE, via sistema e/ou e-mail, para que informe se aceita a pericia e indique a data e o local em que será realizado o exame.
3.2 O prazo para entrega do laudo pericial é de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.
3.3. Em caso de recusa deverá justificar fundamentadamente, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento da intimação desta DECISÃO.
3.4. Quanto ao valor dos honorários, considerando a ausência de médicos peritos com especialidade habilitados na Comarca de Pimenta Bueno, o que obriga a se socorrer dos poucos médicos que atendem nas duas comarcas próximas; Considerando que o valor minimo de R$ 200,00, previsto no Anexo da Resolução CJF, é recusado pelos profissionais com o argumento de que não remunera justamente, causando retrabalho e demora no processo, FIXO os honorários periciais em R$ 400,00, valor este que reputo adequado, considerando-se a especialidade, devendo tais fundamentos constar na requisição perante o sistema AJG/TRF 1ª Região.
3.5. Caso o perito nomeado entenda que a pericia em questão é de alguma forma mais complexa e que por isso o valor ora arbitrado se mostra insuficiente para a adequada remuneração, poderá apresentar manifestação fundamentada a respeito, justificando o pedido de majoração, no prazo de 05 dias.
3.6. O perito nomeado responderá aos quesitos constantes na Recomendação Conjunta nº 1/2015 (anexo), os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, devendo a CPE encaminhar em anexo com esta DECISÃO ao perito acima nomeado.
4. Desde já, INDEFIRO os quesitos das partes, haja vista que o laudo responderá os quesitos padrão, suficientes para esclarecimentos da causa.
5. Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 15 (quinze) dias após a entrega de laudo pericial.
6. Intimem-se as partes pelo Sistema PJE e o perito por e-mail, como de costume ou PJE se já cadastrado.
7. A autora deverá acompanhar no sistema PJE a data indicada pelo perito judicial para realização da perícia, assim como o requerido, pelo principio da colaboração, a fim de evitar que se perca a pericia agendada.
8. Com a juntada do laudo, independente de nova CONCLUSÃO, intime-se o INSS para, querendo, apresentar proposta de acordo ou impugnação, conforme Recomendação do CNJ ou outra manifestação.
8.1. Apresentada a proposta de acordo ou impugnação, intime-se a parte autora para ciência e manifestação em 05 (cinco) dias.
9. Após, conclusos para DECISÃO e também requisição dos honorários periciais, o que deverá ser feito pelo gabinete via sistema AJG/TRF 1ª Região.

Intime-se autor pelo DJE e INSS pelo Pje.
Cumpra-se.
SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO DO PERITO VIA SISTEMA/E-MAIL:
PERITO: EDSON TAKASHI AKAKI, CPF 063.137.318-75, médico neurologista/neurocirurgião, CRM 62287. E-mail eakaki@bol.com.br.
Pimenta Bueno/RO, 15 de junho de 2021
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 7002748-35.2021.8.22.0009
Execução de Título Extrajudicial
Duplicata
EXEQUENTE: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI, OAB nº SP357590
EXECUTADO: L T DOS SANTOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por VOTORANTIM CIMENTOS S.A. em desfavor de L T DOS SANTOS, todos qualificados nos autos, objetivando a cobrança do montante de R$ 139.643,35 (cento e trinta e nove mil seiscentos e quarenta e três reais e trinta e cinco centavos), representada pelas duplicatas n. 000286314-6; 000287999-6; 000288798-6; 000289525-6 e 000290383-6.
O Autor anexou aos autos comprovante de pagamento das custas processuais no importe de 1% (um por cento), conforme verifica-se no ID Num. 58729523 - Pág. 1 e 2.
Entretanto, consoante o Regimento de Custas do TJ/RO, o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016).
Assim, tendo em vista a natureza da ação que dispensa a realização de audiência de conciliação, DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais remanescentes e apresente nos autos documento que comprove o pagamento, sob pena de indeferimento.
Fica o Autor intimado por meio de seu procurador constituído, via Diário da Justiça Eletrônico.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo manifestação, conclusos para DECISÃO.
Determino à CPE que associe a guia de recolhimento avulsa da custa processual (ID Num. 58729523 - Pág. 1) a estes autos, por meio do sistema de custas;
Pimenta Bueno, 15 de junho de 2021
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7001238-55.2019.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Correção Monetária, Limitação de Juros, Duplicata
EXEQUENTE: POSTO SIMONI LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO, OAB nº RO3065, SAMMUEL VALENTIM BORGES, OAB nº RO4356
EXECUTADO: COOLPEZA - SERVICOS DE LIMPEZA URBANA EIRELI
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Intimada a impulsionar o feito a parte exequente quedou-se inerte. Compulsando os autos, verifico que não há bens penhoráveis do devedor para a garantia da execução, tendo sido realizadas várias diligências, todas com resultado infrutífero.
2. Ante o exposto, com fulcro no art. 921, III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC/2015, suspendo o processo por 1 (um) ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
3. Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).
4. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
5. Intime-se e arquive-se provisoriamente.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 10 de junho de 2021
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7001105-13.2019.8.22.0009
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: MARIA ZILDA ANTUNES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS, OAB nº RO2395
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA ajuizada por EXEQUENTE: MARIA ZILDA ANTUNES contra EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL .
Foram expedidas as requisições de pagamento.
Ofício informando o depósito judicial (ID. 57819730 e ID. 57819731), sendo expedido Alvará(s) Judicial(is) (ID. 57837064).
A parte autora informou o levantamento dos alvarás (ID. 58204418 e ID. 58204420).
É o relatório necessário. Decido.
Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA pelo pagamento.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, 16 de junho de 2021
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484
Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.brProcesso nº:7002794-24.2021.8.22.0009
AUTOR: FLORENTINA HOLANDA
ADVOGADOS DO AUTOR: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269, LUIZ MIGUEL SOLEI, OAB nº RO8976
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
Em análise aos autos, verifica-se que a Autora não juntou comprovante de endereço, sendo necessário que o faça. Portanto, até para análise da competência, determino à Autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente nos autos comprovante de endereço atualizado e de sua titularidade ou, na impossibilidade, declaração de próprio punho com firma reconhecida declarando o endereço residencial atual.
Ademais, o valor atribuído à causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido, que deverá observar, na espécie, a soma das parcelas vencidas (DIB x RMI ou RMA) e vincendas (RMI ou RMA x 12 prestações + 13º) do benefício previdenciário almejado, nos termos do artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.
Portanto, no mesmo prazo supracitado, deve a Autora adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido.
Por fim, apresente nos autos a Comunicação de DECISÃO do INSS referente ao benefício previdenciário n. 7086537919.
Fica a Autora intimada por meio de seus procuradores constituídos, via Diário da Justiça Eletrônico.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para SENTENÇA de extinção. Cumprida a determinação supra, conclusos para DESPACHO s emendas.
Determino à CPE que acrescente no assunto principal: Cód 6101, DIREITO PREVIDENCIÁRIO|Benefícios em Espécie|Auxílio-Doença Previdenciário;
Pimenta Bueno/RO, 16 de junho de 2021.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 7002797-76.2021.8.22.0009
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: IRACY DE LIMA PEDROSO
ADVOGADO DO AUTOR: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR, OAB nº RO2389
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
2. A inicial pede a tutela de urgência antecipada para restabelecimento do beneficio previdenciário.
2.1. Consoante artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.
2.2. Nesse passo, verifico que em sede administrativa, após realização de perícia médica, o INSS cessou o benefício por não constatação da incapacidade laborativa.

2.3. Leciona Hely Lopes Meirelles que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158).
2.4. No caso em análise, não restou demonstrada a irregularidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de concessão de benefício e, nesta fase processual, a evidência de plausibilidade do direito está a favor da administração pública que, conforme já mencionado, tem em seus atos presunção de legitimidade.
2.5. Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgado improcedente o pedido inicial, torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão tutela de urgência na forma antecipada.
2.6. Desta forma, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, qual seja, plausibilidade do direito e por esta razão INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
3. Ademais, o Autor pleiteia a produção de prova pericial antecipadamente.
3.1. A Recomendação Conjunta 01/2015 dispõe, em seu artigo 1º, que os juízes de Direito, com competência previdenciária ou acidentária, nas ações judiciais que visem à concessão de benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dependam de prova pericial médica que, ao despacharem a inicial, considerem a possibilidade, desde logo, de determinar a realização de prova pericial médica.
3.2. Tal procedimento, divergente da regra prevista no CPC, tem como um dos objetivos, senão o maior, propiciar a conciliação entre as partes.
3.3. Contudo, o que se tem observado na prática, ultimamente, é o insucesso do procedimento invertido, pois os acordos propostos pelo INSS não estão sendo aceitos pelas partes.
3.4. Ademais, tem sido crescente a repetição de demandas previdenciárias ainda não finalizadas (litispendência) ou já julgadas (coisa julgada), inclusive em outras comarcas do Estado, o que exige maior cautela no prosseguimento da ação e recomenda a citação do requerido, na forma prevista no procedimento padrão do CPC, a fim de que ele tenha conhecimento da ação, possa diligenciar em seus sistemas e suscitar nos autos eventual questão prejudicial em sua defesa, obviamente, por questão de celeridade e economia processual, antes da realização da perícia.
3.5. Neste ponto, vale ressaltar que o pagamento das perícias é feito pelo
PODER JUDICIÁRIO e representa elevado custo anual.
3.6. Por fim, para análise melhor de alguns casos, mostra-se relevante que o INSS, sempre que possível, junte nos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, inclusive para que o Juízo tenha outros e mais elementos para convicção.
3.7. Portanto, com tais fundamentos, deixo de aplicar o art. 1º da Recomendação Conjunta, até porque não se trata de norma cogente mas faculdade a ser considerada pelo magistrado, consoante redação do próprio artigo, e INDEFIRO o pedido de produção de prova pericial de forma antecipada.
4. CITE-SE o INSS para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.
4.1. Deverá na contestação indicar as provas que pretende produzir, consoante artigo 336, do CPC.
4.2. Com fundamento no art. 1º, inc. IV da Recomendação Conjunta n. 01/2015, solicito ao INSS que, se possível, junte aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, ou justifique a impossibilidade.
5. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para, requerendo, apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.
Tudo cumprido, conclusos.
DELIBERAÇÕES PARA CUMPRIMENTO PELA CPE:
a) Citar e intimar o INSS via sistema PJe, para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigo 183 c/c 219 e parágrafo único, do Código de Processo Civil), contados da citação;
b) Apresentada contestação ou proposta de acordo, intimar o Autor para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias úteis. Em seguida, concluir o feito para deliberação.
Pimenta Bueno, quarta-feira, 16 de junho de 2021
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 7002785-62.2021.8.22.0009
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: AIRTON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por AIRTON PEREIRA DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
Compulsando os autos, verifica-se que o Autor apresentou seu Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS simplificado (ID Num. 58783295 - Pág. 1). Portanto, determino ao Autor que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos extrato detalhado de todas as suas contribuições previdenciárias.
Cumprida a determinação supra, o feito segue nos seguintes termos:
1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
2. A inicial pede a tutela provisória antecipada para concessão do beneficio previdenciário a ser analisada em SENTENÇA. Portanto, deixo de analisar, por ora, o pedido de tutela provisória e postergo sua análise para o final do pleito, em sede de SENTENÇA.
3. CITE-SE o INSS para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.

3.1. Deverá na contestação indicar as provas que pretende produzir, consoante artigo 336, do CPC.
4. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para, requerendo, apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.
Tudo cumprido, conclusos.
DELIBERAÇÕES PARA CUMPRIMENTO PELA CPE:
a) Citar e intimar o INSS via sistema PJe, para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigo 183 c/c 219 e parágrafo único, do Código de Processo Civil), contados da citação;
b) Apresentada contestação ou proposta de acordo, intimar o Autor para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias úteis. Em seguida, concluir o feito para deliberação.
Pimenta Bueno, terça-feira, 15 de junho de 2021
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7002887-60.2016.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Contratos Bancários
AUTOR: ROMILDA ALVES GOVEIA SOARES
ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826
RÉU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO DO RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em desfavor da SENTENÇA proferida no ID 53738355, aduzindo a existência de contradição.
Alega que há contradição deste Juízo ao fundamentar a validade de tarifa de cadastro, mas na SENTENÇA definitiva ter sido declarada a ilegalidade da cobrança de serviços de terceiros.
Indica que na DECISÃO parcial de ID 7716077, este Juízo declarou a ilegalidade da tarifa de cadastro, motivo pelo qual entende que deve ser sanada a contradição sobre a tarifa de cadastro.
Em sua manifestação, a parte embargada aduziu que a matéria aduzida pela embargante já foi objeto de apreciação na DECISÃO que julgou parcialmente o MÉRITO.
Por fim, pugnou pela manutenção da SENTENÇA.
Pois bem. DECIDO.
Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivo.
Quanto ao MÉRITO, razão não assiste a embargante, pois a DECISÃO parcial de MÉRITO já foi alcançada pela coisa julgada e preclusão, nos termos do art. 502, c/c 507 e 508, todos do CPC.
O julgamento antecipado parcial consiste em DECISÃO definitiva, fundada em cognição exauriente e conclusiva quanto a uma parcela do MÉRITO, que não pode ser revogada ou reconsiderada pelo juiz quando for proferir a SENTENÇA, nem mesmo ser rediscutida.
Assim, questões ligadas à tal DECISÃO, incumbia a embargante ter interposto agravo de instrumento ou, havendo o trânsito em julgado, interpor o recurso adequado, não cabendo rediscutir neste momento eventual insurgência.
A controvérsia da lide era a legalidade da cobrança da prestação de serviços de terceiros (administrativos), bem como sobre a restituição dos valores em dobro, o que foi especificamente analisado na SENTENÇA.
Neste ponto, cumpre asseverar que este Juízo fundamentou o reconhecimento da ilegalidade da cobrança de prestação de serviços de terceiros com base da legislação e jurisprudência pacífica do STJ sobre o tema.
Desse modo, a embargante objetiva a rediscussão da matéria de MÉRITO já decidida, o que é incabível juridicamente, conforme entendimento jurisprudencial pacífico:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar DECISÃO judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. 2. O desiderato de rediscutir a causa sem a presença dos requisitos exigidos pela norma de regência é inadmissível em sede de aclaratórios. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl-AgInt-AREsp 995.605, Proc. 2016/0264652-2, Primeira Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 04.09.2018).
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos no ID 54159932.
Aguarde-se o prazo recursal e trânsito em julgado.
Após, cumpra-se as determinações contidas na r. SENTENÇA.
Intimem-se via DJE.
Pimenta Bueno/RO, 16 de junho de 2021
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484
Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.brProcesso nº: 7002796-91.2021.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: CARLA CRISTINA ALVES DOS SANTOS, RUA JUSCELINO KUBITSCHEK 699 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELEONICE APARECIDA ALVES, OAB nº RO5807
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Em análise aos autos, verifica-se que as notas fiscais anexadas aos documentos da inicial e que constam o endereço residencial da Autora estão desatualizadas. Portanto, até para análise da competência, determino à Autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente nos autos comprovante de endereço atualizado e de sua titularidade ou, na impossibilidade, declaração de próprio punho com firma reconhecida declarando o endereço residencial atual.
Ademais, o valor atribuído à causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido pela requerente, que deverá observar, na espécie, a soma das parcelas vencidas (DIB x RMI ou RMA) e vincendas (RMI ou RMA x 12 prestações + 13º) do benefício previdenciário almejado, nos termos do artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.
Portanto, no mesmo prazo supracitado, deve a Autora adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido.
Por fim, a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS anexada ao ID Num. 58827713 está ilegível. Destaco que o patrono da parte autora deve realizar a juntada de documentos em processos eletrônicos de acordo com a melhor resolução permitida no sistema Pje para fins de melhor análise dos autos.
Logo, até para melhor análise da hipossuficiência alegada, deve a Autora juntar aos autos cópia legível da sua CTPS.
Fica a Autora intimada por meio de sua procuradora constituída, via Diário da Justiça Eletrônico.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para SENTENÇA de extinção. Cumprida a determinação supra, conclusos para DESPACHO s emendas.
Pimenta Bueno/RO, 16 de junho de 2021.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7002775-18.2021.8.22.0009
AUTORES: SIRENE MAGNO DE SOUZA, JOAO BATISTA SANTOS
ADVOGADOS DOS AUTORES: SILVIO CARLOS CERQUEIRA, OAB nº RO6787, WILSON NOGUEIRA JUNIOR, OAB nº RO2917, ISADORA STEDILE CAMPOS, OAB nº RO7483
RÉU: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Em análise aos autos, verifica-se que o comprovante de endereço anexado ao ID Num. 58781544 - Pág. 1, encontra-se desatualizado. Portanto, até para análise da competência, devem os requerentes juntar aos autos comprovante de endereço atualizado ou, na impossibilidade, declaração de próprio punho com firma reconhecida declarando o endereço residencial atual.
Ademais, os Autores pleiteiam a concessão da Justiça Gratuita.
Tendo em vista as informações contidas na inicial e os documentos anexados aos autos (ID Num. 58781546 - Pág. 1), que demonstram que os rendimentos auferidos pelo Autor são superiores à média dos casos onde restam deferido tal benefício, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.
O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016). Ressaltando que não havendo acordo, fica, desde já, a parte autora intimada para complementar as custas iniciais, em 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito sem resolução do MÉRITO.
Assim, determino aos requerentes que manifestem-se acerca da possibilidade de audiência de conciliação, devendo recolher as custas processuais nos moldes supracitados, apresentando nos autos documento idôneo que comprove o pagamento, sob pena de extinção e arquivamento.
Por fim, deve a Autora, Srª Sirene Magno de Souza, colacionar aos autos seu documento de identificação pessoal - CPF;
Para tais determinações concede-se o prazo de 15 (quinze) dias.
Ficam os Autores intimados por meio de seus procuradores constituídos, via Diário da Justiça Eletrônico.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para julgamento extinção. Cumprida a determinação supra, conclusos para DESPACHO emendas.
Pimenta Bueno/RO, 15 de junho de 2021.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 7002223-92.2017.8.22.0009
EXEQUENTE: AGUAS DE PIMENTA BUENO SANEAMENTO SPE LTDA
Advogados do(a) Exequente: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT7348, MARCELO PEREIRA DE LUCENA - MT16528, JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO8798, MARIA RITA SOARES CARVALHO - MT12895
EXECUTADO: ELETRO CESAR GERACAO DE ENERGIA LTDA
Advogado do(a) Executado: Indianara Poleis - OAB/RO nº 9519
DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA para recebimento de honorários sucumbenciais ajuizado por AGUAS DE PIMENTA BUENO SANEAMENTO SPE LTDA em face de ELETRO CESAR GERACAO DE ENERGIA LTDA, alterei a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
O executado informou o depósito judicial do valor devido ao exequente (ID. 57663508), juntou comprovante (ID. 57663509).
O exequente solicitou a expedição de alvará judicial para transferência dos valores para sua conta. (ID. 57663511).
Defiro o pedido da parte exequente e determino a expedição de alvará por meio de transferência eletrônica na conta bancária indicada.
Encaminhe-se o alvará judicial para instituição bancária, devendo ser comprovado nos autos a transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do documento.
Comprovado o levantamento dos valores, INTIME-SE a parte exequente para informar se houve cumprimento integral da obrigação e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Custas finais já recolhidas pelo executado (ID. 58459097).
Após, conclusos.
DESPACHO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL para transferência do valor depositado judicialmente no processo.
FAVORECIDO(A): FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT7348, MARCELO PEREIRA DE LUCENA - MT16528, JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO8798, MARIA RITA SOARES CARVALHO - MT12895.
FINALIDADE: AUTORIZAR a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal ou gerente, a transferir todo dinheiro depositado na Conta Judicial de n. 2783 / 040 / 01515259-9, para a conta indicada pelo exequente, qual seja, CONTA CORRENTE: 100990-7, AGÊNCIA: 0046-9, BANCO DO BRASIL: 001, Titular: FLAVIANO TAQUES ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ Nº 07.646.534/0001-39, devendo ser comprovado neste juízo o efetivo levantamento em 15 (quinze) dias, contados do recebimento do Alvará.
OBS.: A conta judicial deve ser zerada e encerrada.
DESTINATÁRIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA DE PIMENTA BUENO Nº 2783, ag2783@caixa.gov.br, (69)3452-0102.
Pimenta Bueno, 16 de junho de 2021
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7002608-69.2019.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONAMARES GOMES - RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727
EXECUTADO: ISALDA RIBEIRO DA SILVA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 58811507.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 7002803-83.2021.8.22.0009
Procedimento Comum Cível
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão
AUTOR: ANA PAULA LOBAKE ANDRETA
ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ANA PAULA LOBAKE ANDRETA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
Recebo a inicial e defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
A Recomendação Conjunta 01/2015 dispõe, em seu artigo 1º, que os juízes de Direito, com competência previdenciária ou acidentária, nas ações judiciais que visem à concessão de benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dependam de prova pericial médica que, ao despacharem a inicial, considerem a possibilidade, desde logo, de determinar a realização de prova pericial médica.
Contudo, o que se tem observado na prática, ultimamente, é que tal procedimento não vem contribuindo para a efetividade e celeridade da ação, pois os acordos propostos pelo INSS não tem sido aceitos.
Ademais, tem sido crescente a repetição de demandas previdenciárias ainda não finalizadas (litispendência) ou já julgadas (coisa julgada), inclusive em outras comarcas do Estado, o que recomenda que o requerido seja citado antes da realização da pericia, até para que tenha oportunidade de diligenciar em seu sistema e informar a repetição indevida da demanda, isso antes da realização da prova pericial.
Por fim, para análise melhor do caso, mostra-se relevante que o INSS junte nos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Portanto, com tais fundamentos, deixo de aplicar o art. 1º da Recomendação Conjunta, até porque não se trata de norma cogente, mas mera faculdade a ser considerada pelo magistrado, consoante redação do artigo.
CITE-SE e intime-se o INSS, via PJe, pela Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.
Deverá a autarquia, em sua contestação, indicar as provas que pretende produzir, consoante artigo 336, do CPC, sob pena de preclusão.
Com fundamento no art. 1º, inc. IV da Recomendação Conjunta n. 01/2015, ao INSS que, se possível, junte aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.
Apresentada contestação, INTIME-SE a parte autora para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Transcorrido o prazo ou havendo manifestação, conclusos saneamento.
Cumpra-se.
Deliberações para cumprimento pela CPE:
a) Citar e intimar o INSS via sistema PJe, para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigo 183 c/c 219 e parágrafo único, do Código de Processo Civil), contados da citação;
b) Apresentada contestação ou proposta de acordo, intimar o Autor para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Em seguida, concluir o feito para deliberação.
Pimenta Bueno, 16 de junho de 2021
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7002236-62.2015.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MADEIREIRA SANTA MARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH - RO1374
EXECUTADO: LUCIMARCO DA SILVA e outros
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7001456-49.2020.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO6263, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930
EXECUTADO: GILBERTO APARECIDO ALVARES e outros
INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de dez dias, intimada para se manifestar conforme determinação judicial:
“Com a resposta, dê-se vistas ao exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7001596-49.2021.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
EXECUTADO: CELSO FARIA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS AR Fica a parte AUTORA intimada: Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7006008-28.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VIEIRA DE OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA KARINA TUMA MELO - PA8724, MARIO AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA - PA5526
EXECUTADO: EUCLIDES CONTE GNOATTO e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: RUY CARLOS FREIRE FILHO - RO1012
Advogado do(a) EXECUTADO: RUY CARLOS FREIRE FILHO - RO1012
Advogado do(a) EXECUTADO: RUY CARLOS FREIRE FILHO - RO1012
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7004416-12.2019.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROMILDO MESSIAS NUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS - RO1951, LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389, ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para ciência e manifestação acerca da expedição de RPV, conforme determinação judicial:
"Expedida a RPV, deverá o cartório judicial juntar o documento nos autos e, visando imprimir celeridade no procedimento e diante do princípio da cooperação, INTIMEM-SE as partes pelo sistema para que, no prazo de 05 dias, se manifestem nos autos ratificando ou não as informações e valores constantes na guia, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF, ciente de que, no silêncio, a guia será remetida ao TRF da forma como foi expedida e poderá ser devolvida no caso de erro no preenchimento, atrasando o pagamento".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484
Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.brProcesso nº: 7002802-98.2021.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)
AUTOR: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO, LINHA 38 SETOR ARAÇA, NÃO INFORMADO ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 18.700,00
DESPACHO
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.
Em análise aos autos, verifica-se que o comprovante de endereço anexado ao ID Num. 58836859 - Pág. 25, está desatualizado. Portanto, até para análise da competência, deve a Autora apresentar nos autos comprovante de endereço atualizado e de sua titularidade ou, na impossibilidade, declaração de próprio punho com firma reconhecida declarando o endereço residencial atual.
Ainda, alega a Autora que o falecido, Sr. Jeronimo Pereira Evangelista, era segurado da previdência social recebendo aposentadoria por idade rural. Portanto, deve a parte Autora colacionar aos autos o Cadastro Nacional de Informações Sociais (detalhado) - CNIS referente às suas contribuições previdenciárias e do de cujus.
Por fim, a Autora pleiteia a concessão da Justiça Gratuita.
O inciso LXXIV, art. 5º da CF afirma que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Isso significa que não basta apenas alegar a insuficiência financeira, sendo necessário a prova do estado de miserabilidade.
Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza e confere ao Juiz a possibilidade de determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, vejamos:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado

tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).
Vale registrar ainda que o serviço judiciário tem custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.
Assim, determino à parte autora que apresente nos autos documentos idôneos que comprovem o estado de pobreza ou a impossibilidade de custear as custas e despesas processuais, tais como declaração de imposto de renda, extratos bancários dos últimos três meses etc., ou comprove o pagamento das custas, sob pena de indeferimento.
Para cumprimento das determinações supracitadas, concede-se o prazo de 15 (quinze) dias.
Fica a Autora intimada por meio de sua procuradora constituída, via Diário da Justiça Eletrônico.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para SENTENÇA de extinção. Cumprida as determinações, conclusos para DESPACHO s emendas.
Pimenta Bueno/RO, 16 de junho de 2021.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7003878-31.2019.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PRESTIGE INCORPORACAO E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO AUGUSTO VALIM DIAS - PR44555
EXECUTADO: LEONISIO COLACO VILARIM
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).
7001560-41.2020.8.22.0009
Usucapião
AUTOR: GERALDO HERCULANO DE MELO
ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436
RÉUS: ESPOLIO DE ANTONIO ZANAGA SOBRINHO, JOSE DANTE ZANAGA NETO, MARIA JOSE RIBEIRO ZANAGA
DESPACHO.
Indefiro pedido de homologação pois o acordo retro mencionado não resolve a lide posta nestes autos, porquanto não garante aos autores o reconhecimento do usucapião, cujo imovel consta em nome dos requeridos.
Os requeridos ainda não foram citados para esta ação, sendo que o Edital expedido não tem validade com relação a eles, até porque é dever da parte autora diligenciar e apresentar o endereço correto.
Assim, concedo 10 dias para que os autores apresentem nos autos o endereço correto dos requeridos, para fins de citação pessoal, ou recolham a taxa judiciária prevista no art. 17 da Lei de Custas para fins de busca do endereço no sistema JUDs, devendo, para tanto, apresentar o numero do CPF dos requeridos.
Conclusos após.
Pimenta Bueno, 16/06/2021
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7000709-36.2019.8.22.0009
Classe: Ação Civil Pública
Assunto: Violação aos Princípios Administrativos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉUS: MARCOS TIAGO DA SILVA, HUGLESON ROSA NORBAL, EDIMAR COSMO DA SILVA, JEAN HENRIQUE GEROLOMO DE MENDONCA
ADVOGADOS DOS RÉUS: ELESSANDRA APARECIDA FERRO, OAB nº RO4883, Henrique Scarcelli Severino, OAB nº RO2714, ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS, OAB nº RO1468
DECISÃO
Declaro-me impedida para atuar na presente causa, na forma do art. 144, inciso III do CPC.
A este respeito, assim dispõe o art. 22-A das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO, vejamos:
Art.22-A. Nas comarcas com mais de uma vara de igual competência e havendo impedimento, incompatibilidade ou suspeição firmada pelo magistrado, deverá este remeter os respectivos autos ao seu substituto legal, na forma da tabela de substituição automática, mediante redistribuição do feito. (Incluído pelo Provimento 07/2020)
§ 1º Efetivada a redistribuição, proceder-se-á à compensação com processos equivalentes.
Portanto, nos termos do artigo retro citado, determino a redistribuição para a 2ª Vara Cível desta Comarca, com a devida compensação.
Ciencia às partes.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 16 de junho de 2021
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 7001880-57.2021.8.22.0009
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: NELSA HELENA CORADI
ADVOGADOS DO AUTOR: ELESSANDRA APARECIDA FERRO, OAB nº RO4883, Henrique Scarcelli Severino, OAB nº RO2714
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por NEUSA HELENA CORADI em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.
1. Recebo a emenda à inicial e defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
2. A inicial pede a tutela de urgência antecipada para restabelecimento do beneficio previdenciário.
2.1. Consoante artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.
2.2. Nesse passo, verifico que em sede administrativa, após realização de perícia médica, o INSS cessou o benefício por não ter constatado incapacidade para o trabalho ou atividade habitual.
2.3. Leciona Hely Lopes Meirelles que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158).
2.4. No caso em análise, não restou demonstrada a irregularidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de concessão de benefício e, nesta fase processual, a evidência de plausibilidade do direito está a favor da administração pública que, conforme já mencionado, tem em seus atos presunção de legitimidade.
2.5. Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgado improcedente o pedido inicial, torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão tutela de urgência na forma antecipada.
2.6. Desta forma, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, qual seja, plausibilidade do direito e por esta razão INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
3. Ademais, a Autora pleiteia a realização de prova pericial de forma antecipada.
3.1. A Recomendação Conjunta 01/2015 dispõe, em seu artigo 1º, que os juízes de Direito, com competência previdenciária ou acidentária, nas ações judiciais que visem à concessão de benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dependam de prova pericial médica que, ao despacharem a inicial, considerem a possibilidade, desde logo, de determinar a realização de prova pericial médica.
3.2. Tal procedimento, divergente da regra prevista no CPC, tem como um dos objetivos, senão o maior, propiciar a conciliação entre as partes.
3.3. Contudo, o que se tem observado na prática, ultimamente, é o insucesso do procedimento invertido, pois os acordos propostos pelo INSS não estão sendo aceitos pelas partes.
3.4. Ademais, tem sido crescente a repetição de demandas previdenciárias ainda não finalizadas (litispendência) ou já julgadas (coisa julgada), inclusive em outras comarcas do Estado, o que exige maior cautela no prosseguimento da ação e recomenda a citação do requerido, na forma prevista no procedimento padrão do CPC, a fim de que ele tenha conhecimento da ação, possa diligenciar em seus sistemas e suscitar nos autos eventual questão prejudicial em sua defesa, obviamente, por questão de celeridade e economia processual, antes da realização da perícia.
3.5. Neste ponto, vale ressaltar que o pagamento das perícias é feito pelo
PODER JUDICIÁRIO e representa elevado custo anual.
3.6. Por fim, para análise melhor de alguns casos, mostra-se relevante que o INSS, sempre que possível, junte nos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, inclusive para que o Juízo tenha outros e mais elementos para convicção.
3.7. Portanto, com tais fundamentos, deixo de aplicar o art. 1º da Recomendação Conjunta, até porque não se trata de norma cogente mas faculdade a ser considerada pelo magistrado, consoante redação do próprio artigo e INDEFIRO o pedido de produção de prova pericial antecipada.
4. CITE-SE o INSS para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.
4.1. Deverá na contestação indicar as provas que pretende produzir, consoante artigo 336, do CPC.
4.2. Com fundamento no art. 1º, inc. IV da Recomendação Conjunta n. 01/2015, solicito ao INSS que, se possível, junte aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, ou justifique a impossibilidade.
5. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para, requerendo, apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.
Tudo cumprido, conclusos.
DELIBERAÇÕES PARA CUMPRIMENTO PELA CPE:
a) Alterar o valor da causa junto aos sistemas PJe e controle de custas processuais, passando a constar R$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais).
b) Citar e intimar o INSS via sistema PJe, para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigo 183 c/c 219 e parágrafo único, do Código de Processo Civil), contados da citação;
c) Apresentada contestação ou proposta de acordo, intimar o Autor para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias úteis. Em seguida, concluir o feito para deliberação.
Pimenta Bueno, quarta-feira, 16 de junho de 2021
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7003219-85.2020.8.22.0009
Classe: Habilitação
Assunto: Substituição Processual (8867)
REQUERENTE: GLEISON CARVALHO DA ROCHA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269
REQUERIDOS: LUCIANA PEREIRA MARAFON, SAMUEL AGUIAR PEREIRA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de requerimento de habilitação promovido por GLEISON CARVALHO DA ROCHA em desfavor da meeira LUCIANA PEREIRA MARAFON e SAMUEL AGUIAR PEREIRA, todos qualificados nos autos.
Consta da inicial que o requerente ajuizou execução de título extrajudicial em desfavor de Valdir Alves Pereira, mas o executado faleceu no decorrer do processo, motivo pelo qual requer a habilitação de seus herdeiros.
Os requeridos Samuel Aguiar Pereira e Luciana Pereira Mafaron foram regularmente citados, mas quedaram-se inertes (IDs 56416834 e 57678256).
Vieram os autos conclusos.
É o relato. Fundamento e DECIDO.
Inicialmente, destaca-se que é desnecessária a intimação do Ministério Público da presente ação, eis que o requerido Samuel Aguiar Pereira alcançou a maioridade no dia 06/03/2021(ID 47135656).
O requerente comprovou o óbito do executado no ID 47135659 - Pág. 1, ocorrido no dia 13/07/2020 e, de acordo com a Certidão de Óbito, o executado deixou bens a inventariar e convivia em união estável com Luciana Pereira Marafon, além de ter deixado um filho.
As dívidas cobradas no processo de execução e da Certidão de dívida judicial decorrente de SENTENÇA (ID 55230189) são certas, líquidas e exigíveis, o que não foi objeto de impugnação pelos requeridos, que, regularmente citados, quedaram-se inertes, motivo pelo qual o pedido de habilitação pretendido deve ser julgado procedente.
No mais, em consulta realizada no PJE, constata-se que há ação de inventário em trâmite, distribuída no dia 19/08/2020, sob o nº 7003003-27.2020.8.22.0009, perante este Juízo, em que a requerida Luciana Pereira Marafon é inventariante, mas ainda não houve a partilha.
Logo, o requerimento de habilitação foi distribuido posteriomente, no dia 09/09/2020, assim, considerando que há bens a inventariar e processo de inventário em andamento, devem os créditos do exequente serem apresentados na ação de inventário, pois a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido, na forma do 1.997 do CC.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de habilitação contido na inicial, e julgo extinto o processo com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.
Por consequência, determino ao exequente que junte esta SENTENÇA e certidão de dívida judicial (ID 55230189) nos autos de inventário nº 7003003-27.2020.8.22.0009.
Determino a juntada desta SENTENÇA nos autos de execução nº 7001732-51.2018.8.22.0009.
Neste ato, procedi a correção da classe e assunto processual, conforme TPU do Conselho Nacional de Justiça.
Sem custas e honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade e sucumbência.
Publique-se. Registre-se e intimem-se.
Após, arquivem-se os autos.
Pimenta Bueno/RO, 16 de junho de 2021
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7004897-72.2019.8.22.0009
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Curatela, Remoção, Nomeação
EXEQUENTES: CAMILA GOMES ALMEIDA COSTA, JOELSA GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES, OAB nº RO5701, JOAO PAULO FERRO RODRIGUES, OAB nº RO6060
SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Homologado o acordo de modificação de curatela (ID 37735366), sobreveio manifestação do Cartório da Comarca de Apuí - AM, informando a impossibilidade de cumprir a ordem judicial, por não localizar o registro de curatela no acervo cartorário.
Pois bem.
Considerando as informações do Oficio n°191/2020-CEA/AM e analisando a certidão de nascimento da curatelada (ID 31653026 - Pág. 2), observo que houve equívoco na primeira averbação. Desta maneira, em respeito ao Art. 29, V, da LEI Nº 6.015/73, determino que se expeça novo ofício ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Apuí-AM para que se promova a averbação da curatela, e eventual correção para regularização da substituição. Para tanto, e ofício deverá ser acompanhado dos documentos de ID's 31653024 - Pág. 1 (primeiro termo de curatela); 37735366 (SENTENÇA homologatória) e 57126892 (segundo termo de curatela/modificação deferida pelo Juízo).
Tudo cumprido, arquivem-se os autos.
Ciência ao Ministério Público.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO
Pimenta Bueno/RO, 16 de junho de 2021
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail:cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7005855-58.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
AUTOR: REGINALDO RODRIGUES NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO6217
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7002699-91.2021.8.22.0009
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ROOSEVELT BARDELLA TINOADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SAADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
cinco mil, sessenta e dois reais e cinquenta centavos
DECISÃO
Vistos.
Verifico nos autos que o comprovante de endereço apresentado é de titularidade de pessoa estranha ao feito, como se vê no talão de energia juntado ao Id. 58634085 - Pág. 4.
Logo, para que efetivamente haja a comprovação de domicílio residencial da parte autora faz se necessário a comprovação do vínculo com o titular do comprovante.
Assim, intime-se a parte autora, via DJE, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fim de comprovar o vínculo com o titular do comprovante de residência digitalizado nos autos ou digitalizar outro comprovante de endereço em seu nome, que poderá ser uma conta de água, luz, telefone, fatura de cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigos 321 e 485, inciso I do CPC.
Com ou sem a emenda, voltem os autos conclusos após decurso do prazo.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 15 de junho de 2021.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7002689-81.2020.8.22.0009
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: MAGNON APARECIDO NAVARRO VILALBA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JHONE FERREIRA ALVES - RO8344
IMPETRADO: ARISMAR ARAUJO DE LIMA
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada da certidão de trânsito em julgado e para requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7002054-03.2020.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IMPACTU'S COSMETICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DEMARCHI - RO2127
RÉU: BELLAPRATICA COMERCIO DE COSMETICOS LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 0000577-79.2011.8.22.0009
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Improbidade Administrativa
EXEQUENTE: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: ROBSON DE JESUS DAVID, RIVELINO ALVES PAULINO, LISLY CRISTIANNE LOVO, CRISNA MARA LOVO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARIA JOSE DE OLIVEIRA URIZZI, OAB nº DESCONHECIDO, SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826
DECISÃO
Vistos.
Defiro a cota Ministerial, referente a contraproposta e constrições JUD's.
Intimem-se executada Lisly Cristianne Lovo, por seu Advogado, Dr. Sebastião Cândido Neto - OAB/RO nº 1826, para, no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar da Contraposta ofertada pelo Ministério Público, consoante parcelamento em 12 (doze) vezes (Id. 55870459).
Outrossim, promovi a consulta de veículos no sistema RenaJud, a qual restou infrutífera para o executado Rivelino Alves Paulino, conforme espelho anexo.
Ato contínuo, a pesquisa junto ao RenaJud em desfavor dos Executados Robson de Jesus David e Lisly Cristina Lovo, foi negativo, visto que os veículos encontrados já contam com restrições (Id. 34867082 - Pág. 34/35).
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.
Ciência ao Ministério Público.
Pratique-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 15 de junho de 2021
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7000816-46.2020.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA MARIA BANDEIRA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7004855-91.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA MORAES e outros (2)
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049
EXECUTADO: DEBORA TRIBULATO DA CUNHA CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDA MEYKA RAMIRES YAMADA - RO7068
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7003907-47.2020.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: OTAVIANO RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO
Vistos.
Em que pesem os autos estarem conclusos para SENTENÇA, constato que não estão aptos para julgamento, pois o documento probante (pedido de prorrogação não está anexado), não está anexado ao feito. Respectivos documentos são cruciais para o julgamento da causa, de modo que a providência se revela recomendável. Explico.
A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS.
A discussão não é sobre a ausência de requerimento administrativo, sim consoante da revisão/prorrogação do benefício sob o n. 631186986-5, o qual tem como data de cessação 16.06.2019 (Id. 50848559 - Pág. 4).
Ato contínuo, a parte Autora em sua inicial requereu o benefício a partir da cessação - 13.06.2019 (benefício nº 631186986-5), sem contudo anexar pedido de PRORROGAÇÃO, pois de acordo com a Protocolo de Requerimento nº 1543809660 de Id. 50846350, Pág. 1, trata de novo pedido administrativo, com o número de benefício 706.866.835-7. Logo, não é caso de RESTABELECIMENTO do benefício sob o n. 631186986-5 (Id. 50848559 - Pág. 4).
O STF decidiu a necessidade de prévio requerimento nos casos de benefício previdenciário, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. STF RE 631240. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OPORTUNIDADE DE EMENDA À INICIAL. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS. 1. O juiz a quo extinguiu o processo por falta de interesse de agir, depois de ter concedido oportunidade de emenda da inicial, por considerar imprescindível a existência de postulação anterior ao ajuizamento de ação intentada contra o INSS voltada à concessão de benefício previdenciário. 2. O Supremo Tribunal Federal, em julgado submetido à repercussão geral, firmou o entendimento no sentido de que o segurado, antes de ingressar em juízo, deve requerer o benefício previdenciário administrativamente (RE 631240, Seção do dia 27/08/2014). 3. Assentou-se que nas ações em que o INSS ainda não foi citado, ou naquelas em que não foi discutido o MÉRITO pela autarquia, devem os processos ficar sobrestados para que a parte autora seja intimada pelo juízo para requerer o benefício ao INSS, no prazo de 30 dias, sob cominação de extinção do feito. 4. A SENTENÇA deve ser anulada para que a condição da ação, consistente na demonstração do interesse de agir, seja atendida pela parte autora, uma vez que até então lavrava dissenso quanto à exigência ou não de prévio requerimento administrativo, a fim de que não seja o direito postulado alcançado pela prescrição. 5. Apelação da parte autora parcialmente provida, para anular a SENTENÇA, determinando o retorno dos autos à vara de origem para adequada instrução (formalização e prova da postulação administrativa, no prazo de 30 trinta dias).
Desse modo, visando evitar futura arguição de nulidade ou cerceamento de defesa, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para, em 10 (dez) dias, providenciar a juntada do referido pedido de prorrogação do benefício sob o n. 631186986-5, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Com a apresentação do documento, intime-se a parte ré para manifestação em 05 (cinco) dias.
Expirado o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para prolação de SENTENÇA.
Pratique-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 16 de junho de 2021
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7005952-92.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA AUGUSTA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação/tomar ciência acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7001843-64.2020.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE LUCIO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7003044-91.2020.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JUAREZ ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 58627485, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 0032812-70.2009.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MICROBRAS COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSIMEIRY MARIA DE LIMA - RO2504, MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS - RO301
EXECUTADO: ELTON RIBEIRO MONTES
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132
Processo nº: 7004034-19.2019.8.22.0009
Requerente/Exequente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado/Requerente/Exequente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: JOSIAS MUNIZ DE ALMEIDA
Advogado/Requerido/Executado: SIMONE FERREIRA MUNIZ DE ALMEIDA, OAB nº RO5660
DECISÃO
Vistos.
Considerando que o requerido comprovou que estará em viagem na data aprazada para a audiência de instrução destes autos, DEFIRO o pedido retro e REDESIGNO a solenidade para o dia 06 de julho de 2021 às 12h.
Intimem o MP.
Fica o requerido intimado na pessoa de sua procuradora constituída.
Pimenta Bueno/RO, 15 de junho de 2021.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7001559-22.2021.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: A. H. M. D. S. e outros
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
15 de junho de 202115 de junho de 202115 de junho de 202115 de junho de 202115 de junho de 202115 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo nº 7002798-61.2021.8.22.0009
AUTOR: MANOEL FERMINO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR, OAB nº RO2389
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação que objetiva a concessão de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.

Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.
O feito, em obediência às normas processuais vigentes, deve tramitar de maneira prioritária.
Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela provisória para determinar ao requerido a concessão do benefício previdenciário durante o curso do processo.
Verifica-se que os documentos que embasam o pedido não são suficientes para a formação do juízo quanto à qualidade de segurado da parte autora. Nesse contexto, em análise sumária, não há elementos que evidenciem que a parte autora detenha a qualidade de segurado(a) exigida para a concessão do benefício.
Lado outro, deferimento da tutela antecipada, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.
Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:
Art. 300. [...]
§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Diante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela antecipada, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
Ademais, determino à parte autora que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, extrato das contribuições previdenciárias.
Após, CITE-SE o INSS para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.
Apresentada contestação, intime-se a parte autora para, requerendo, apresentar réplica, no prazo de 15 dias.
As partes devem especificar as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
A citação e intimação da Autarquia deverá ocorrer pelo PJe.
Pratique-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 15 de junho de 2021
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7000018-85.2020.8.22.0009
Rural (Art. 48/51)
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I – Relatório
ANTONIO FRANCISCO SILVA DO NASCIMENTO, qualificada na inicial, ajuizou ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, alegando, em síntese, que em 25.10.2018 (Id. 33628819) teve seu requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade para segurado especial rural, indeferido, sob o fundamento de ausência de comprovação da atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício.
Fundamenta sua pretensão no alcance da idade 63 (sessenta e três anos) anos, bem como em documentos rurais carreados a inicial, pra assim pugnar pela concessão da antecipação da tutela e o benefício da gratuidade judiciária.
Tutela de urgência fora indeferida no Id. 33821200, na mesma ocasião em que deferiu-se a gratuidade judiciária.
Citado, o requerido apresentou contestação no Id. 34037490, alegando ausência na qualidade de segurado especial para a concessão do benefício não comprovado do exercício da atividade rural pelo período necessário, pleiteando a improcedência do pedido.
Não houve réplica.
Dos autos audiência de instrução e julgamento (Id. 57384712).
Os autos vieram conclusos.
II – Fundamentação
Não há preliminares a serem apreciadas. Assim, vislumbro presente os pressupostos processuais e as condições da ação necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo questões preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de serem analisadas, passa-se ao exame do MÉRITO.
Consoante se depreende dos preceitos trazidos pelos artigos 48, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, a concessão da aposentadoria por idade de empregado rural, segurado obrigatório nos termos do art. 11, inciso I, alínea "a" do mesmo diploma, sujeita-se, tão somente, aos seguintes requisitos: idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, durante o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do implemento das condições para o benefício, e por tempo igual ao da correspondente carência.
Vislumbra-se, pois, ter o legislador optado por reduzir os parâmetros ordinários do requisito idade, para se lograr aposentadoria, em favor dos trabalhadores rurais, se comparados aos limites contidos no caput do art. 48 da lei de regência. Aliás, a citada sistemática legal, no que se refere aos rurais enquanto segurados obrigatórios, abrange tanto os trabalhadores empregados (art. 11, inciso I, alínea "a",) como aqueles que desenvolvem atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar (art. 11, inciso VII, e par. 1º).
No particular, oportuna a lição de IVAN KERTZMAN, que esclarece que "A redução de cinco anos para os trabalhadores rurais abrange todas as categorias de segurados, bastando, para isso, exercer atividade tipicamente rural. Desta forma, estão incluídos os empregados rurais, avulsos rurais, contribuintes individuais rurais e o garimpeiro"; "a carência para concessão deste benefício é de 180 (cento e

oitenta) contribuições mensais. A comprovação do efetivo exercício de atividade rural para fins de redução da idade exigida será feita em relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência exigida". É dizer: "a carência para os segurados especiais é substituída pela comprovação do exercício de atividade rural por período igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido". (in "Curso Prático de Direito Previdenciário", 2ª edição, pg. 285, editora Podivm).

A jurisprudência pátria já se encontra pacificada, consoante julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes excertos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE.

EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. PERÍODO A SER COMPROVADO. REQUISITOS IDADE E INÍCIO DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E HARMÔNICA, SATISFEITOS.

I. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício.

II. Não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício.

III. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeitos de obtenção de benefício previdenciário, devendo ser acompanhada de um início de prova material (Súmula nº 149 deste e. STJ).

IV. Todavia, "é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp 945.696/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 7/4/2008).

Recurso especial provido."

(REsp 1115892/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 14/09/2009)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA.

COMPROVADO EFETIVO DESEMPENHO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício.

2. In casu, há início de prova material corroborado por prova testemunhal no sentido de que o autor efetivamente exerceu atividade rural no período anterior ao do ajuizamento da ação, durante o período de carência.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 695.729/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009)

"REsp 980065 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0196589-9 Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) T5 - QUINTA TURMA20/11/2007 DJ 17/12/2007 p. 340 LEXSTJ vol. 223 p. 253 PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO REALIZADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA RURAL. TAMANHO DA PROPRIEDADE NÃO DESCARACTERIZA, POR SI SÓ, O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO E CERTIDÃO DE NASCIMENTO DOS FILHOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

.....

3. A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência. 4. Não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícula, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o Trabalhador do campo. 5. O rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo art. 106, parágr. único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Precedentes do STJ.

.....

8. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido, para julgar procedente o pedido inicial e restabelecer a SENTENÇA em todos os seus termos."

Na hipótese dos autos, tendo o requerente atingido a idade mínima para se aposentar 60 (sessenta) anos – em 04.01.2018, é certo que, consoante se extrai das diretrizes trazidas pelos arts. 25, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obter o benefício vindicado precisaria comprovar atividade rural durante o período de 180 (cento e oitenta) meses – quinze anos -, contínuos ou não. E efetivamente logrou fazê-lo.

Com efeito, o requerente já conta 63 (sessenta e três) anos de idade, e as provas trazidas aos autos comprovam satisfatoriamente sua condição de segurada obrigatória enquanto ruralista. Logrou ela comprovar satisfatoriamente sua condição de segurada especial, decorrente do efetivo exercício de atividade rurícola, como lavradora, em regime de economia familiar – já que em condições de mútua dependência e colaboração com os demais membros da família -, desde cerca de 18 (dezoito) longos anos atrás, e até a data do implemento das condições necessárias ao benefício, o que preserva, de igual forma, o requisito atividade rural durante o período de carência legal.

Quanto ao rol documental apto à comprovação do requisito prova material idônea a proporcionar a certeza do fato constitutivo, nos termos do artigo 106 da lei federal nº 8.213/91, a requerente trouxe aos autos: a certidão de nascimento dos filhos de 2006, 2011 e 2013 (Id. 33628814), Declaração de trabalhador rural (Id. 33628815), Notas Fiscais (Id. 33628816, Pág. 1-12), Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel Rural (Id. 33628817), reconhecendo o exercício da atividade rural pelo período disposto em lei.

Nesse sentido, entende a jurisprudência dominante que a lista de documentos constantes do artigo 106 da lei federal nº 8.213/91, não ser taxativo, mas meramente exemplificativo, a admitir, pois, integração mediante escritos outros, sinalizadores do exercício de atividade rural.

Tal posicionamento assume higidez constitucional por buscar a preservação do princípio do livre convencimento motivado do juízo, além de prestigiar as particularidades fenomenológicas da vida do ruralista no campo, marcada por agruras, informalidade extrema, dificuldades de toda ordem, e predominante ausência de instrução. Seus trabalhadores costumam laborar em atividades visando à pura subsistência, de maneira que, quando advém-lhes a senilidade, são obrigados a comprovar o labor de toda uma vida, por meio de documentos pouco acessíveis e de importância costumeiramente menosprezada, com vistas a atender às regras do sistema previdenciário em vigor.

Diante de tal contexto, deve o magistrado, em casos tais, valer-se, também, de critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem assim em coro com as máximas da experiência, diante do que ocorrer na realidade pátria costumeira.

Ademais, cumpre ponderar, no tocante à documentação trazida, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal - 1ª Região consolidou-se no sentido de admitir a simples certidão de casamento como prova material relevante para fomentar a concessão do benefício vindicado, desde que dela conste, ao menos, a profissão do marido como trabalhador rural, como ocorre no caso em julgamento, para o início da contagem do tempo aquisitivo. É que, neste caso, a condição de rurícola da esposa é presunção natural que decorre da atividade desenvolvida pelo consorte.

Finalmente, cumpre ressaltar que o fato de ser a requerente possivelmente beneficiária de pensão por morte oriunda do falecimento de seu marido ruralista não é óbice ao deferimento do pleito, já que tal benefício pode ser cumulado com a aposentadoria por idade. Esta é a orientação jurisprudencial, traduzida no seguinte julgado:

"2008.01.99.056583-2/GO; AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CIVEL DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO PRIMEIRA TURMA 21/07/2009 e-DJF1 p.142PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CARACTERIZAÇÃO DE REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - CUMULAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DE PENSÃO POR MORTE E APOSENTADORIA POR IDADE - POSSIBILIDADE.

1. Na dicção do art. 11, VII, §1º da Lei 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. 2. In casu, restou comprovado o exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de início de prova material complementada por prova testemunhal (arts. 55, § 3º, e 106, parágrafo único, ambos da Lei n. 8.213/91 e Súmula 149 do STJ).

3. A jurisprudência pátria vem admitindo a cumulação de benefício de aposentadoria rural com o beneficio de pensão por morte, quando apresentarem pressupostos fáticos e fatos geradores distintos.

4. O artigo 124 da Lei n. 8.213/91, regendo a matéria atinente aos benefícios previdenciários, não obsta a percepção cumulativa dos benefícios da autora.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Conclui-se, portanto, que a requerente pode ser enquadrada na categoria de segurado especial, na condição de produtora rural ou assemelhado, desenvolvendo atividade profissional em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, conforme diretrizes do artigo 12, inciso VII, da Lei nº 8.212/91.

Concernente ao valor do benefício, nos termos dos arts. 39, inciso I, e 143, da Lei nº 8.213/91, certo é que deverá alçar o de 1 (um) salário mínimo, observando a nova regra de acumulação de benefício, caso a requerente ainda perceba a pensão por morte. No tocante ao seu termo inicial, é sabido ser devido a partir da data do requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária (art. 49 da Lei nº 8.213/91). Na hipótese dos autos, tem-se protocolo administrativo em 17.01.2019, conforme Id. 32907571, devendo o pagamento do benefício retroagir a tal termo e a regra de acumulação de benefícios a contar da Vigência da Emenda constitucional de nº. 103.

Da Tutela Antecipada

No que toca ao pedido de tutela antecipada - agora já em sede de cognição exauriente brotada da procedente SENTENÇA de MÉRITO -, descortina-se não apenas plausibilidade, mas certeza quanto ao direito invocado, e os elementos de prova colhidos no curso da instrução processual apontam a presença do perigo da demora na versada hipótese, porquanto o autor está acometida de doença incapacitante, passível de agravamento pelo exercício de sua atividade laborativa, necessitando de afastamento do trabalho para submeter-se ao adequado tratamento.

Destarte, antecipo os efeitos da tutela vindicada, determinando ao requerido que proceda imediatamente à implantação do benefício do auxílio-doença. Ao propósito da possibilidade da antecipação de tutela na SENTENÇA, a jurisprudência orienta:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO: EFEITO DEVOLUTIVO APENAS (ART. 520, VII, DO CPC)- AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Da SENTENÇA de procedência de ação em que concedida antecipação de tutela, eventual apelação (e/ou remessa oficial) é recebida, nos termos do art. 520, VII, do CPC, apenas no efeito devolutivo. 2. Agravo de instrumento não provido. 3. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 11 de março de 2014., para publicação do acórdão. (TRF-1 - AG: 338104420134010000 RR 0033810-44.2013.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 11/03/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.678 de 21/03/2014).

Ressalto, todavia, que a Autora deverá aguardar o trânsito em julgado da presente SENTENÇA para só então receber os valores que lhe são devidos a título de pagamento retroativo.

III - DISPOSITIVO

Diante do quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por ANTONIO FRANCISCO SILVA DO NASCIMENTO, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a IMPLANTAR o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, a requerente, no importe de 01 (um) salário-mínimo mensal, devido a partir da data do requerimento na via administrativa (Id. 33628819), inclusive 13º salário, PAGANDO os valores retroativos à referida data, no valor do salário-mínimo, observando a regra de acumulação de benefícios, a contar da Vigência da Emenda constitucional de nº. 103.

Por conseguinte, declara-se extinto o processo com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC.

Ainda, presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de MÉRITO para determinar que o requerido passe a pagar o benefício de um salário mínimo à parte requerente no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de responsabilização criminal do responsável pelo não atendimento.

Consigna-se que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação até o advento da Lei n. 11.960/2009 (Súmula n. 204/STJ), a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).
Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, inciso III da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Com relação aos honorários de sucumbência, entende-se devam ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.
Dispensada a remessa necessária no caso dos autos, já que o Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, art. 509, incisos I e II e § 2º, passou a definir como líquidas as SENTENÇA s que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo, mas apenas de simples cálculo matemático - hipótese dos autos -, e o seu art. 496, § 3º, inciso I, fixou em 1.000 (mil) salários mínimos o teto limite da dispensa de reexame necessário nas SENTENÇA s prolatadas contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; de resto porque, uma vez cotejados o valor do salário mínimo vigente, o valor atual do teto dos benefícios do INSS, e a data de implantação benefício da parte autora, não se afigura minimamente plausível que o valor dos pagamentos retroativos exceda ao equivalente ao teto legal referido.
1- De resto, esclareça-se à autarquia previdenciária, desde já, que, durante o lapso temporal correspondente ao trânsito em julgado, poderá ela, caso deseje, ofertar suas contas de liquidação, assim iniciando o que se convencionou denominar execução invertida, mediante a apresentação, nestes mesmos autos, dos cálculos das verbas que entende devidas, conduta que será pelo juízo alçada a cumprimento voluntário do julgado, afastando-se, consequentemente, a incidência de honorários advocatícios em fase de cumprimento de SENTENÇA, em atenção, mutatis mutandis, ao disposto no Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017.
1.1- Em hipótese positiva, apresentados os cálculos pelo INSS iniciando a execução, independentemente de posterior deliberação pelo juízo, intime-se a parte beneficiária, desde logo, por intermédio do patrono constituído nos autos, para manifestar-se expressamente quanto aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo advertindo-se-a de que eventual inércia será vista como concordância tácita quanto aos valores apresentados pela autarquia, ensejando, doravante, a expedição da RPV e/ou precatório, se for o caso, e posterior extinção do feito, nos termos do art. 924 do CPC.
2- Certificado nos autos o trânsito em julgado do julgado, bem como, in albis, o decurso do prazo para a apresentação dos cálculos da parte devedora em execução, fica intimada a parte credora, desde já, a promover o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- EM CASO DE EXECUÇÃO INVERTIDA:
A) Caso o INSS apresente os cálculos INTIME-SE o credor para se manifestar a respeito no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, Art. 526).
B) Havendo concordância, tornem conclusos para homologação.
C) Considerando o credor inadequada a conta, deverá já trazer o cálculo que entender correto (CPC, art. 534); seguindo-se a partir daí o rito comum da execução contra a Fazenda Pública, sendo devidos honorários advocatícios da fase de execução no montante de 10% sobre o valor do débito somente quando se tratar de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de SENTENÇA ou não forem homologados os cálculos da execução invertida, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.
- EM CASO DE PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Noticiado o cumprimento da obrigação de fazer e apresentada planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeatur bem como os demais documentos requeridos (art. 534/CPC) ALTERE-SE a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA " e INTIME-SE a parte executada na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
Intimada a executada, poderão ocorrer três situações, devendo ser adotado um dos seguintes procedimentos ("a", "b" ou "c") pela Central, conforme o caso:
a) Satisfeita a obrigação, dê-se vista ao exequente.
a.1) Após, conclusos.
b) Apresentada impugnação, oportunize-se o contraditório.
b.1) Após, retornem os autos conclusos.
c) Não impugnada a execução, expeça-se, desde logo, precatório/RPV em favor do exequente, observando-se o disposto no Art. 100 da Constituição de 1988.
c.1) Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.
c.2) Em relação a parte controversa, oportunize-se o contraditório. Após, conclusos.
c.3) Feito o pagamento expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.
c.4) Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo.
c.5) Comprovado o levantamento dos alvará e/ou decorrido o prazo do item "c.3" sem manifestação do exequente, voltem conclusos para SENTENÇA de extinção.
Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.
Intimem -se. Cumpra -se.
SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Pimenta Bueno/RO, 15 de junho de 2021
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 0000577-79.2011.8.22.0009
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Improbidade Administrativa
EXEQUENTE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: ROBSON DE JESUS DAVID, RIVELINO ALVES PAULINO, LISLY CRISTIANNE LOVO, CRISNA MARA LOVO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARIA JOSE DE OLIVEIRA URIZZI, OAB nº DESCONHECIDO, SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826
DECISÃO
Vistos.
Defiro a cota Ministerial, referente a contraproposta e constrições JUD's.
Intimem-se executada Lisly Cristianne Lovo, por seu Advogado, Dr. Sebastião Cândido Neto - OAB/RO nº 1826, para, no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar da Contraposta ofertada pelo Ministério Público, consoante parcelamento em 12 (doze) vezes (Id. 55870459).
Outrossim, promovi a consulta de veículos no sistema RenaJud, a qual restou infrutífera para o executado Rivelino Alves Paulino, conforme espelho anexo.
Ato contínuo, a pesquisa junto ao RenaJud em desfavor dos Executados Robson de Jesus David e Lisly Cristina Lovo, foi negativo, visto que os veículos encontrados já contam com restrições (Id. 34867082 - Pág. 34/35).
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.
Ciência ao Ministério Público.
Pratique-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 15 de junho de 2021
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7002004-74.2020.8.22.0009
Classe: MANDADO de Segurança Cível
Assunto: Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação, Revogação
IMPETRANTE: E & J SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO DO IMPETRANTE: JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA, OAB nº RO6508
IMPETRADOS: P. D. C. E. A. C. M. D. M., P. D. C. D. L. E. C. D. C. E. A. C. M. D. M., ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Nos termos do artigo 10 do CPC intime-se a parte impetrante para manifestar-se acerca das alegações da impetrada.
Após, conclusos.
Pimenta Bueno/RO, 15 de junho de 2021
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7004142-14.2020.8.22.0009
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ROGERIO CANDIDOADVOGADOS DO AUTOR: JANIO TEODORO VILELA, OAB nº RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RS571
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
vinte e oito mil, setecentos e oitenta e dois reais e oito centavos
DECISÃO
Vistos.
Em que pese o processo estar concluso para SENTENÇA, constato que não estão aptos para julgamento, pois o Laudo Médico Judicial foi incisivo, ainda em sua complementação de que a incapacidade do autor se estenderá até 06 (seis) meses após a cirurgia (Id. 56203099 e Id. 57365223), portanto, a data da cirurgia é imprescindível. Respectiva data cirúrgica é crucial para o julgamento da causa, de modo que a providência se revela recomendável.
Desse modo, visando evitar futura arguição de nulidade ou cerceamento de defesa, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para, em 10 (dez) dias, providenciar a juntada de documento médico marcando a data da cirurgia que o autor será submetido, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Advirto que o Novo CPC traz redação expressa sobre a desvinculação do(a) Magistrado(a) ao teor conclusivo da perícia:
Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na DECISÃO as razões da formação de seu convencimento.
(...)
Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na SENTENÇA os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito. Grifos meu
Com a apresentação do documentos, intime-se a parte ré para manifestação em 05 (cinco) dias.
Expirado o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para prolação de SENTENÇA.
Intime-se.
Pimenta Bueno/RO, 15 de junho de 2021.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7002699-91.2021.8.22.0009
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ROOSEVELT BARDELLA TINOADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SAADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
cinco mil, sessenta e dois reais e cinquenta centavos
DECISÃO
Vistos.
Verifico nos autos que o comprovante de endereço apresentado é de titularidade de pessoa estranha ao feito, como se vê no talão de energia juntado ao Id. 58634085 - Pág. 4.
Logo, para que efetivamente haja a comprovação de domicílio residencial da parte autora faz se necessário a comprovação do vínculo com o titular do comprovante.
Assim, intime-se a parte autora, via DJE, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fim de comprovar o vínculo com o titular do comprovante de residência digitalizado nos autos ou digitalizar outro comprovante de endereço em seu nome, que poderá ser uma conta de água, luz, telefone, fatura de cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigos 321 e 485, inciso I do CPC.
Com ou sem a emenda, voltem os autos conclusos após decurso do prazo.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 15 de junho de 2021.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7002702-46.2021.8.22.0009
Procedimento Comum Cível
AUTOR: RONIVALDO DE SOUZA SANTOSADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SAADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
seis mil, setecentos e cinquenta reais
DECISÃO
Vistos.
Verifico nos autos que o comprovante de endereço apresentado é de titularidade de pessoa estranha ao feito, como se vê no talão de energia juntado ao Id. 58636811.
Logo, para que efetivamente haja a comprovação de domicílio residencial da parte autora faz se necessário a comprovação do vínculo com o titular do comprovante.
Assim, intime-se a parte autora, via DJE, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fim de comprovar o vínculo com o titular do comprovante de residência digitalizado nos autos ou digitalizar outro comprovante de endereço em seu nome, que poderá ser uma conta de água, luz, telefone, fatura de cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigos 321 e 485, inciso I do CPC.
Com ou sem a emenda, voltem os autos conclusos após decurso do prazo.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 15 de junho de 2021.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 PROCESSO: 7002200-44.2020.8.22.0009
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: REGINA CELIA COSTA CANDIDO
ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
SENTENÇA
Vistos.
I - Relatório
Trata-se de ação previdenciária com pedido de antecipação de tutela ajuizada por AUTOR: REGINA CELIA COSTA CANDIDO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do auxílio-doença e a conversão da aposentadoria por invalidez.
Com a inicial (Id. 39840399) juntou procuração (Id. 39840400) e os documentos que entendeu pertinentes.
Recebida a inicial para processamento (Id. 39882720) e concedidos os benefícios da AJG à autora, foi determinada a realização de perícia médica judicial.

Em sede de contestação, a autarquia ré apresentou as preliminares de prescrição quinquenal, ausência de pedido de prorrogação, enquanto no MÉRITO pugnou pela improcedência da ação, como se vê ao Id. 43610379.
Houve impugnação à contestação, como se vê ao Id. 44070871.
Em seguida, DECISÃO saneadora ao Id. 47506625.
Sobreveio aos autos Laudo da perícia médica judicial (Id. 50698072).
Ainda em complemento ao conjunto probatório, dos autos audiência de instrução (Id. 54117928).
Vieram os autos conclusos.
É o necessário. Decido.
II - Fundamentação
De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, inciso I do CPC, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside laudos, bem como toda documentação necessária a embasar a doença e a qualidade de segurada da parte Autor.
Passo ao exame do MÉRITO, doravante, que denuncia ser procedente o pedido.
Dos requisitos para a concessão do benefício
A concessão de benefícios por incapacidade laboral está prevista nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
(…)
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.
Extrai-se, da leitura dos DISPOSITIVO s acima transcritos, que são três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, quais sejam: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I, do citado DISPOSITIVO), quando for preciso, e c) a constatação da existência de incapacidade laboral temporária ou permanente, conforme o caso.
- Da qualidade de segurado e do período de carência
Quanto ao período de carência (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício), estabelece o art. 25 da Lei de Benefícios da Previdência Social:
Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência:
I – auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais;
Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91 o denominado “período de graça”, que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:
Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:
I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
VI – até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.
§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.
§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.
§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.
No caso do artigo 15, § 1º, da Lei n. 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.
Prevê ainda a Lei nº 8.213, em seu Art. 27-A (Incluído pela lei n. 13.457, de 2017) que, no caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei.
Releva também destacar que no caso dos segurados especiais não há obrigatoriedade de preenchimento do requisito carência conforme acima referido, sendo necessária, porém, a comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua. Eis a disciplina do art. 39, da Lei n. 8.213/91:
Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I – de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (…)
Nestes casos, o tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporânea ao período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Entretanto, embora o art. 106 da LBPS relacione os documentos aptos à comprovação da atividade rurícola, tal rol não é exaustivo, sendo admitidos outros elementos idôneos.
Isto posto, no que concerne a comprovação do tempo de serviço, estabelece o § 3º, do artigo 55 da Lei n. 8.213/1991, in verbis:
“A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em inicio de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Conclui-se, portanto, que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de benefício previdenciário de trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ.

Ainda, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar a atividade rurícola, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. Neste sentido temos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. Sabe-se que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural, uma vez que encontra óbice no enunciado da Súmula 149 desta Corte. Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, entre eles a declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, principalmente quando confirma que a embargante trabalhou na agricultura por mais de 10 anos. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado DISPOSITIVO. Presentes os requisitos legais exigidos pela legislação previdenciária, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, deve ser mantido o v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal a quo, que reconheceu a qualidade de rurícola da segurada. Embargos acolhidos. (STJ - EREsp: 448813 CE 2004/0019069-0, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Data de Julgamento: 14/02/2005, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 02.03.2005 p. 185)

No mais, embora haja certa flexibilidade quanto aos documentos aceitos como início de prova material do exercício de atividade, devem ser observadas algumas premissas, dentre as quais há de observar que o início de prova material deve ser contemporâneo ao período que ela pretende comprovar a atividade rural, não podendo, pois, ser aceito um documento recente com intuito retroativo, a fim de provar fato passado ou o contrário.

- Da comprovação da incapacidade laboral

A concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ainda pressupõe a averiguação, através de exame médico-pericial, da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, e terá vigência enquanto essa condição persistir. Assim, a prova pericial é fundamental nos casos de benefício por incapacidade e tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo. Submete-se ao princípio do contraditório, oportunizando-se, como no caso dos autos, a participação das partes na sua produção e a manifestação sobre os dados e conclusões técnicas apresentadas. Não importa, por outro lado, que seu resultado não atenda à expectativa de um dos demandantes ou mesmo de ambos, porque se destina a colher elementos necessários à formação do convencimento do juízo, ao qual incumbe decidir sobre a sua realização e eventual complementação e, posteriormente, apreciar seu poder de esclarecimento dos fatos, cotejando a perícia com os demais elementos carreados ao processo.

Não obstante a importância da prova técnica, o caráter da limitação deve ser avaliado conforme as circunstâncias do caso concreto. Isso porque não se pode olvidar de que fatores relevantes – como a faixa etária do requerente, seu grau de escolaridade e sua qualificação profissional, assim como outros – são essenciais para a constatação do impedimento laboral e efetivação da proteção previdenciária.

Dispõe, outrossim, a Lei n. 8.213/91 que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito ao benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.

- Do caso concreto

Este processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficientes as provas documental e pericial produzidas para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal há muito já se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

Pois bem.

A qualidade de segurado d autor bem como a carência restaram devidamente comprovadas eis que esteve vinculada a autarquia previdenciária como segurada especial e após como contribuinte individual (Id. 39841360), isso até o indeferimento do benefício administrativamente (Id. 39841360 p. 2).

Nesse sentido temos a seguinte jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ILÍQUIDA. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO DIANTE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS COMPROVADOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS. SENTENÇA PROFERIDA SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. SÚMULA Nº 111 DO STJ. 1. Diante da iliquidez da condenação, com possibilidade de o proveito econômico ultrapassar a sessenta salários, impõe-se o reexame da SENTENÇA, nos termos da Súmula nº 490 do STJ. Remessa oficial tida por interposta. 2. A concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez pressupõe a existência de incapacidade para o exercício do seu labor habitual (sendo que para o último benefício tal incapacidade deve ser total e definitiva). 3. O laudo pericial é categórico em afirmar que a parte autora padece de febre reumática com insuficiência crônica. Ressalta o expert que a doença que aflige a segurada não possui cura e é de natureza crônica e degenerativa. Outrossim, quando examinada, a autora também padecia de depressão de longa data, dificultando a sua participação plena em sociedade (fl. 113). A despeito da natureza parcial da incapacidade, as condições pessoais da demandante - pessoa de baixa instrução, com 57 anos (fl. 16), acostumada ao trabalho braçal como lavradora -, aliadas às condições do meio rural onde vive, demonstram a inviabilidade fática de sua reinserção no mercado de trabalho, recomendando a conversão do auxílio-doença

em aposentadoria por invalidez. 4. O cumprimento da carência e a qualidade de segurada especial da parte autora, reconhecidos administrativamente quando da concessão do auxílio-doença anterior pela autarquia, tornam incontroversos tais requisitos. Por sinal, a causa incapacitante antecede à cessação auxílio-doença em 01/08/2002 (fl. 76), conforme atestados médicos contemporâneos de fls. 46/47. 5. Sobre as diferenças incidirão juros de mora, a partir da citação, e correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Ressalte-se que tal deliberação não prejudicará a incidência do que será decidido pelo STF do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida. No período que antecede à vigência da Lei nº 11.960/09, os juros serão de 1% a.m., e a correção monetária se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Prescritas as diferenças vencidas há mais de cinco anos da propositura da presente demanda. 7. Os honorários, arbitrados em 10% das prestações vencidas até a SENTENÇA, que foi proferida sob a égide do CPC/1973, harmonizam-se com a jurisprudência desta Câmara e com a Súmula nº 111 do STJ. 8. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas para pronunciar a prescrição quinquenal. Recurso adesivo provido para deferir a aposentadoria por invalidez a partir do dia imediato à cessação do auxílio-doença (01/08/2002). (AC 0029440-02.2015.4.01.9199 / RO, Rel. JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 de 05/07/2017)

No que tange à comprovação da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, é dos autos que foi realizada perícia médica judicial sob o crivo do contraditório. O perito nomeado, Dr. Alexandre Rezende – CRM/RO 2314, avaliou a parte autora, seus exames e respondeu aos quesitos do Juízo bem como os formulados pelas partes tendo concluído, no laudo juntado ao Id. 50698072, que as enfermidades da autora a incapacitam de forma permanente e parcial para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação e recuperação.

Quanto ao cálculo dos juros e correção monetária o STF, apreciando o tema 810 da repercussão geral a partir do RE nº 870947, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Com isto, segundo o voto vencedor, os benefícios previdenciários devem ter as parcelas vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. No período que antecede à vigência do citado diploma legal, a correção monetária se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora, por sua vez, são aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei nº 11.960/2009).

Da Tutela Antecipada

No que toca ao pedido de tutela antecipada - agora já em sede de cognição exauriente brotada da procedente SENTENÇA de MÉRITO -, descortina-se não apenas plausibilidade, mas certeza quanto ao direito invocado, e os elementos de prova colhidos no curso da instrução processual apontam a presença do perigo da demora na versada hipótese, porquanto o autor está acometida de doença incapacitante, passível de agravamento pelo exercício de sua atividade laborativa, necessitando de afastamento do trabalho para submeter-se ao adequado tratamento.

Destarte, antecipo os efeitos da tutela vindicada, determinando ao requerido que proceda imediatamente à implantação do benefício do auxílio-doença. Ao propósito da possibilidade da antecipação de tutela na SENTENÇA, a jurisprudência orienta:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO: EFEITO DEVOLUTIVO APENAS (ART. 520, VII, DO CPC)- AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Da SENTENÇA de procedência de ação em que concedida antecipação de tutela, eventual apelação (e/ou remessa oficial) é recebida, nos termos do art. 520, VII, do CPC, apenas no efeito devolutivo. 2. Agravo de instrumento não provido. 3. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 11 de março de 2014., para publicação do acórdão. (TRF-1 - AG: 338104420134010000 RR 0033810-44.2013.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 11/03/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.678 de 21/03/2014).

Ressalto, todavia, que a Autora deverá aguardar o trânsito em julgado da presente SENTENÇA para só então receber os valores que lhe são devidos a título de pagamento retroativo.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por REGINA CELIA COSTA CANDIDO, e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no Art. 487, inciso I, do CPC, para o fim de:

1) CONDENAR o INSS a lhe CONCEDER o benefício auxílio-doença no valor de 91% de seu salário de benefício por mês, não podendo ser inferior ao salário mínimo vigente, desde o indeferimento administrativa, nos termos da DECISÃO do INSS de Id. 39841360 p. 2.

2) CONVERTER o benefício de auxílio-doença concedido no item 1 em aposentadoria por invalidez, devido desde a data do exame pericial judicial que constatou a invalidez permanente e total da autora, no importe não inferior a 01 (um) salário mínimo mensal.

3) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas de uma só vez e descontadas as recebidas em virtude da antecipação de tutela, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- https://www.jfrs.jus.br/projefweb/ (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ (Diversos III => [...BTN – INPC (03/91) - UFIR (01/92) – IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras. Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Ainda, presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de MÉRITO para determinar que o requerido passe a pagar o benefício de um salário mínimo à parte requerente no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de responsabilização criminal do responsável pelo não atendimento.
Considerando que a autora sucumbiu em parte mínima, o requerido responderá por inteiro pelas despesas e pelos honorários (art.86, § único do CPC), assim a autarquia ré arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.
Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.
Independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).
Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).
Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º).
Independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Por fim, o pagamento do Perito atuante nos autos, foi requerida junto ao sistema AJG, conforme espelho em anexo.
P. R. I.
Certificado o trânsito em julgado intimem-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias, podendo neste prazo a autarquia apresentar cálculos para a chamada execução invertida.
- EM CASO DE EXECUÇÃO INVERTIDA:
A) Caso o INSS apresente os cálculos INTIME-SE o credor para se manifestar a respeito no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, Art. 526).
B) Havendo concordância, tornem conclusos para homologação.
C) Considerando o credor inadequada a conta, deverá já trazer o cálculo que entender correto (CPC, art. 534); seguindo-se a partir daí o rito comum da execução contra a Fazenda Pública, sendo devidos honorários advocatícios da fase de execução no montante de 10% sobre o valor do débito somente quando se tratar de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de SENTENÇA ou não forem homologados os cálculos da execução invertida, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.
- EM CASO DE PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
A) Decorrido o prazo para execução invertida poderá o credor propor cumprimento de SENTENÇA, devidamente instruído de modo a preencher os requisitos contidos no artigo 534 do Código de Processo Civil, inclusive no que se refere à correção monetária, juros e a periodicidade de sua capitalização (incisos II, III, IV e V do citado artigo).
B) Apresentado pedido com planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeatur bem como os demais documentos requeridos (art. 534/CPC) ALTERE-SE a classe processual para “cumprimento de SENTENÇA ” e INTIME-SE a parte executada na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
C) Intimada a executada, poderão ocorrer três situações, devendo ser adotado um dos seguintes procedimentos (“c.1”, “c.2” ou “c.3”) pela Central, conforme o caso:
c.1) Satisfeita a obrigação, dê-se vista ao exequente.
c.1.1) Após, conclusos.
c.2) Apresentada impugnação, oportunize-se o contraditório.
c.2.1) Após, retornem os autos conclusos.
c.3) Não impugnada a execução, expeça-se, desde logo, precatório/RPV em favor do exequente, observando-se o disposto no Art. 100 da Constituição de 1988.
c.3.1) Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.
c.3.2) Em relação a parte controversa, oportunize-se o contraditório. Após, conclusos.
c.3.3) Feito o pagamento expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.
c.3.4) Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo.
c.3.5) Comprovado o levantamento dos alvará e/ou decorrido o prazo do item “c.3” sem manifestação do exequente, voltem conclusos para SENTENÇA de extinção.
D) Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.
Intimem -se. Cumpra -se.
Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 15 de junho de 2021.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7004309-02.2018.8.22.0009
Execução Fiscal
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIAADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: CERAMICA BOA VISTA LTDA - ME, RUDNEY EDUARDO PEREIRAADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOVYLSON SOARES DE MOURA, OAB nº MT16896
vinte e seis mil, seiscentos e oitenta e um reais e cinquenta e nove centavos
DECISÃO
Vistos.

Por ocasião do parcelamento da dívida, o feito foi suspenso em 18 de setembro de 2020, conforme DECISÃO de Id. 47694670.
Em manifestação o ente exequente requereu nova vista dos autos, após 06 (seis) meses a contar de novembro de 2020 (Id. 51320589).
De outro lado, a empresa executada com fundamento no parcelamento, invocou o princípio da execução menos onerosa ao executado, por conseguinte requereu a baixa das restrições de transferência que pesam sobre os veículos, ou ao menos que seja retirada a constrição de transferência do veículo Hyndai/HR HDB, placa EGJ8013, por ser medida de justiça e não representar prejuízo a Exequente (Id. 56206778).
É o necessário. Decido.
O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito, não significando dizer que as garantias efetivadas anteriormente devam ser excluídas.
Aliás, é comum o devedor recorrer ao parcelamento justamente depois da penhora dos seus bens. Neste sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO VIA BACENJUD ANTERIORMENTE AO PARCELAMENTO. PRETENSÃO DE LIBERAÇÃO DOS ATIVOS BLOQUEADOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A adesão ao parcelamento após a efetivação da penhora não autoriza a liberação das garantias. Precedentes de ambas as Turmas desta Corte. 2. A circunstância de o parcelamento suspender a exigibilidade do crédito tributário não exclui as garantias efetivadas anteriormente. (TRF-4 - AG: 50726406820174040000 5072640-68.2017.4.04.0000, Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Data de Julgamento: 23/05/2018, PRIMEIRA TURMA) Grifo meu
No caso, a discussão é relativa aos veículos restringidos em consulta ao RenaJud, isso em 27 de novembro de 2019 (espelho em anexo - Id. 33024687). Depois da restrição é que a empresa executada aderiu ao parcelamento, com primeiro pagamento em 16 de janeiro de 2020 (tombando sobre o número 2020040001875, código da receita 5131 (Id. 43954635 - Pág. 5).
A restrição inicialmente lançada foi de circulação, contudo em atenção ao pedido da empresa executada alterou para restrição de transferência dos veículos (Id. 47694626).
Saliento que a restrição de transferência ficará registrada no órgão de trânsito, não impedindo que a empresa executada utilize os veículos. Eventual interesse na alienação, bastará a transferência da restrição para outros veículos, a ser examinada pelo juízo da causa.
Nesse sentido milita a jurisprudência atual:
Trata-se de agravo de instrumento interposto por RODOSANTA TRANSPORTES LTDA - ME contra DECISÃO que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de liberação da constrição dos seus veículos no RENAJUD. Sustenta a parte agravante, em síntese, que está caracterizada a suspensão da exigibilidade do crédito pelo parcelamento. Alega a impenhorabilidade dos seus veículos, necessários à execução de suas atividades de transporte (art. 833, V, do CPC). Postula a concessão de efeito suspensivo. Decido. A probabilidade de provimento do recurso é remota. O entendimento das duas Turmas desta Corte que tratam de matéria tributária é no sentido de que a adesão ao parcelamento, após a penhora, inclusive de ativos financeiros, não autoriza a liberação das garantias. A circunstância de o parcelamento suspender a exigibilidade do crédito tributário não significa dizer que as garantias efetivadas anteriormente devam ser excluídas. Aliás, é comum o devedor recorrer ao parcelamento justamente depois da penhora dos seus bens. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO VIA BACENJUD ANTERIORMENTE AO PARCELAMENTO. PRETENSÃO DE LIBERAÇÃO DOS ATIVOS BLOQUEADOS. IMPOSSIBILIDADE.1. A adesão ao parcelamento após a efetivação da penhora não autoriza a liberação das garantias. Precedentes de ambas as Turmas desta Corte.2. A circunstância de o parcelamento suspender a exigibilidade do crédito tributário não exclui as garantias efetivadas anteriormente (5072640-68.2017.4.04.0000) No caso, a discussão é relativa aos veículos restringidos em consulta ao RENAJUD, em 17/10/2017 (evento 12, RENAJUD1, da execução fiscal). Depois da restrição é que a agravante aderiu ao parcelamento (30/10/2017, evento 23, OUT3, da execução fiscal). A restrição lançada foi para a transferência dos veículos (ev. 12-RENAJUD1) e deve ser mantida porque o parcelamento é posterior. A DECISÃO agravada reconheceu que a restrição de todos os veículos supera o valor do débito, intimando o agravante para indicar quais os veículos que pretende manter restringidos. Não há determinação de penhora e muito menos de leilão dos bens. A restrição de transferência apenas ficará registrada no órgão de trânsito, não impedindo que a agravante utilize os veículos. Havendo interesse na alienação, bastará a transferência da restrição para outros veículos, a ser examinada pelo juízo de origem, inclusive para aqueles que vierem a ser adquiridos para renovação da frota. Indefiro, portanto, o pedido de antecipação da tutela recursal, ausentes os requisitos do art. 995, parágrafo único, do CPC. Intimem-se, sendo que a parte agravada para responder, em 15 dias (art. 1.019, II, do CPC). (TRF-4 - AG: 50281225620184040000 5028122-56.2018.4.04.0000, Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Data de Julgamento: 27/07/2018, PRIMEIRA TURMA) Grifos meu
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de baixa nas constrições que recaem sobre os veículos.
Intimem-se as partes da DECISÃO.
Por fim, nada sendo requerido, retornem os autos ao escaninho de suspensão.
Pratique-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 15 de junho de 2021.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7000152-15.2020.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Correção Monetária
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA, OAB nº RO2800
EXECUTADOS: GEREMIAS DA COSTA OLIVEIRA, JHENIFE SILVA DA SILVA, J. SILVA DA SILVA - ME
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Vieram os autos conclusos para análise do pedido de liberação de valores bloqueados via sistema Sisbajud.
A parte exequente pleiteia a liberação dos valores bloqueados.

Defiro o pedido da parte exequente e libero os valores via sistema Sisbajud, conforme tela anexa.
Certifique-se quanto ao pagamento das custas finais.
Não havendo noticia de pagamento, intimem-se os executados para adimplemento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se com o determinado nos artigos 35 e seguintes da Lei de Custas.
Após, paga as custas ou inscritos em dívida ativa, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, 15 de junho de 2021
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 PROCESSO Nº 7000592-74.2021.8.22.0009
AUTOR: VIEIRA & RANITE LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: SUZAN DENADAI COSTA, OAB nº RO10216
RÉU: LUCIANA CARDOSO MOREIRA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data os requerimentos de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas para cada uma das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei nº 3.896/2016.
Diante disso, intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pleito.
Pimenta Bueno, 15/06/2021
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7001138-32.2021.8.22.0009
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: B. I. S., CNPJ nº 17192451000170, ALAMEDA PEDRO CALIL VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO, ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034
RÉU: M. B. D. S. B., CPF nº 00656796286, AV SAO LUIZ 815 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, RÉU SEM ADVOGADO(S)
R$ 44.541,00- quarenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e um reais
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR movida por BANCO ITAUCARD S/A contra MARINETE BASTOS SILVA BARBOSA.
A parte autora peticionou requerendo a desistência da ação e extinção do feito (Id. 58120445).
É o relatório.
Dispõe o artigo 200 do NCPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais”.
No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, inciso VIII, do mesmo Códex.
Sem custas finais (art. 3º, inciso III, da Lei Estadual n. 3.896/2016).
Defiro o desentranhamento do Título Extrajudicial pela parte autora.
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Havendo constrições, liberem-se.
P.R.I.
Após, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, 15 de junho de 2021.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7004923-41.2017.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: PAULO ADAIL BRITO PEREIRA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIELE PONTES ALMEIDA, OAB nº RO2567, JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309
SENTENÇA
Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA, envolvendo as partes acima indicadas.
A parte exequente informou o cumprimento da obrigação e requereu a extinção do feito.
É o relatório necessário. Decido.
Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
Pimenta Bueno, 15/06/2021
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7004900-95.2017.8.22.0009
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDAADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA, OAB nº RO2800
EXECUTADO: CLEVERSON DE MORAES MACHADO - MEADVOGADO DO EXECUTADO: RAUL BRAGA MERCADO, OAB nº MS17704
seis mil, novecentos e setenta e seis reais
DECISÃO
Vistos.
A tentativa de bloqueio de valores via SisbaJud restou infrutífera, conforme detalhamento anexo.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão automática, nos termos do art. 921 do CPC, descrito abaixo.
Decorrido o prazo sem manifestação, SUSPENDO o curso da presente execução pelo período 01 (um) ano, a pedido da parte Exequente, inteligência do art. 921 do CPC.
Decorrido o prazo de suspensão, independente de nova intimação, caso a Exequente não impulsione o feito nesse lapso, fica desde já determinado o arquivamento provisório dos autos, na forma do art. 921, §2º, do CPC, considerando o termo a quo da prescrição intercorrente a data do término do prazo da suspensão do processo, prescindindo de novo ato judicial.
Por outro lado, caso o Exequente localize bens penhoráveis, os autos serão desarquivados a requerimento. (art. 921, §3º, do CPC)
Porquanto, sendo o caso de decurso do prazo que trata o §4º, intime-se o Exequente para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar, sob pena extinção do processo em razão da prescrição. (art. 921, §5º, do CPC).
Intime-se o representante da parte credora.
Pimenta Bueno/RO, 15 de junho de 2021.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7000492-90.2019.8.22.0009
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: THIAGO ANTONIO MATHIAS FAJARDO
ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON NOGUEIRA JUNIOR, OAB nº RO2917
SENTENÇA
Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA, envolvendo as partes acima indicadas.
A parte exequente informou o cumprimento da obrigação e requereu a extinção do feito.
É o relatório necessário. Decido.
Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
Pimenta Bueno, 15/06/2021
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7002701-61.2021.8.22.0009
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ARLETE ANDRADEADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SAADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
sete mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos

DECISÃO
Vistos.
Verifico nos autos que o comprovante de endereço apresentado é de titularidade de pessoa estranha ao feito, como se vê no talão de energia juntado ao Id. 58636410 - Pág. 4.
Logo, para que efetivamente haja a comprovação de domicílio residencial da parte autora faz se necessário a comprovação do vínculo com o titular do comprovante.
Assim, intime-se a parte autora, via DJE, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fim de comprovar o vínculo com o titular do comprovante de residência digitalizado nos autos ou digitalizar outro comprovante de endereço em seu nome, que poderá ser uma conta de água, luz, telefone, fatura de cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigos 321 e 485, inciso I, ambos do CPC.
Com ou sem a emenda, voltem os autos conclusos após decurso do prazo.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 15 de junho de 2021.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7000914-31.2020.8.22.0009
Procedimento Comum Cível
AUTOR: VILSON OLIVEIRA CORDEIROADVOGADO DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SAADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, ANNA CARMEN DE SOUZA PITA, OAB nº RO10374, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos
DECISÃO
Vistos.
O pedido de suspensão pelo período de 30 (trinta) dias a partir do laudo médico de Id. 58082029, expirou em 10 de junho de 2021.
Por outro lado, a seguradora requerida apresentou Embargos de Declaração, conforme peça de Id. 56298787.
Assim, em razão de os Embargos de Declaração manejados serem dotados de efeitos infringentes, a fim de preservar o contraditório nos autos, intime-se o Embargado para se manifestar acerca do recurso interposto, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme o art. 1.023, §2º, do CPC.
Após, tornem-se os autos conclusos.
Pimenta Bueno/RO, 15 de junho de 2021.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo n.: 7002195-56.2019.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930
NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586
ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705
PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592
EXECUTADO: ALLANA MANZOLI, RUA CASIMIRO DE ABREU 37 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049
Valor da causa:R$ 1.112,31
SENTENÇA
Considerando o Ato conjunto n. 009/2020 PR-CGJ, publicado no DJE 055, de 24/04/2020 que determinou a suspensão de prazos e atendimentos presenciais nas unidades do TJRO, objetivando a não propagação do contágio pelo COVID - 19, visando mitigar os prejuízos aos jurisdicionados com redesignações de audiências de conciliação, bem como, a garantia do acesso à justiça previsto da Constituição Federal, a audiência de conciliação foi realizada via videoconferência, nos termos do artigo 4° do ato conjunto.
Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes, para que cumpram e guardem o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.
Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Fica dispensada o pagamento das custas processuais finais (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.
Honorários na forma do acordo, caso houver.
Publicada e Registrada Eletronicamente.
Intimem-se.
Arquivem-se.
Pimenta Bueno, 15 de junho de 2021
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7003054-43.2017.8.22.0009
Classe: Petição Cível
Assunto: Acidente de Trânsito
REQUERENTE: NILDA CAMILO XAVIER SANTOS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS, OAB nº RO2395, LAURO PAULO KLINGELFUS, OAB nº RO1951, LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR, OAB nº RO2389
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
DECISÃO
Vistos.
Atente-se a parte exequente quanto aos dados necessários para a expedição da ROPV, conforme DECISÃO de ID 53996610.
Apresentados os dados necessários, cumpra-se com a DECISÃO de ID 53996610.
Pimenta Bueno/RO, 15 de junho de 2021
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
7005477-39.2018.8.22.0009
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
EXECUTADO: FRANCISCO CALISTO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO em face de FRANCISCO CALISTO.
Conforme noticiado pelo exequente (ID. 58343054), a parte executada satisfez a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, o que faço com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC.
Determino o cancelamento da venda judicial lançada no edital de ID: 57509844, cuja primeiro leilão está designado para 21/06/2021. Com urgência, comunique-se à leiloeira Deonízia Kiratch (e-mail: juridico@leiloesjudiciais.com.bre leil@tjro.jus.br). SERVE DE OFÍCIO/COMUNICAÇÃO.
Libero a penhora do bem constrito nos autos (ID. 26075903).
Serve esta DECISÃO como ofício liberatório da constrição do imóvel ao Setor de Cadastro Municipal e/ou ao Serviço Registral de Imóveis, conforme o caso.
Custas processuais recolhidas (ID. 26640409).
Intime-se.
Feitas as comunicações, arquive-se de imediato.
SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ DE LIBERAÇÃO DE PENHORA
Imóvel: Lote 00025, Quadra 01300, Setor 07, localizado na Av, Guararapes, n. 815, Seringual, em Pimenta Bueno-RO.
Destinatário: Município de Pimenta Bueno, Setor de Cadastro Municipal Imobiliário, com endereço na Av. Castelo Branco, 1046, na cidade de Pimenta Bueno/RO.
Pimenta Bueno - RO, 15 de junho de 2021
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7001537-95.2020.8.22.0009
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ADMAR TRAVESANIADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
quinze mil, novecentos e vinte e nove reais
DECISÃO
Vistos.
O Laudo Médico Judicial foi anexado aos autos em 23 de abril de 2021 (Id. 56947982).
O Autor manifestou do referido laudo, contudo o INSS deixou de registrar seu parecer, o que causou estranheza a este Juízo, já que não é prática da Autarquia Ré, não manifestar.
Com azo, procedi consulta no sistema PJe, no expediente, oportunidade em que verifiquei a ausência de intimação.
Assim, em que pese a CONCLUSÃO SENTENÇA, o feito não está pronto. Logo, intime-se a Autarquia Previdenciária para, no prazo de 10 (dez) dias se manifestar do Laudo Médico Judicial de Id. 56947982.
Remeta-se os autos, nos moldes do art. 183, §1º do CPC.
Após, concluso para julgamento.
Pimenta Bueno/RO, 15 de junho de 2021.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7003243-16.2020.8.22.0009
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ROSANA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS, OAB nº RO2395, LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR, OAB nº RO2389, ANGELICA MARGARETE SILVA DE BARROS, OAB nº RO6587
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
I - Relatório
ROSANA RODRIGUES DA SILVA ajuizou ação para concessão do benefício de salário maternidade em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, aduzindo, em apertada síntese, ser segurada especial e que em 12.10.2016 nasceu sua filha, sendo que sempre residiu em imóvel rural, e que seu benefício foi indeferido pela fundamentação de falta de comprovação de atividade rural.
A inicial veio instruída com procuração e os documentos.
A parte requerida apresentou defesa ao Id. 50486980.
Foi realizado audiência de instrução ao ID 24115839.
Houve réplica ao Id. 51270105.
Em formação ao conjunto probatório, sobreveio audiência de instrução ao Id. 58175549.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
II - Fundamentação
Versam os presentes autos sobre ação ordinária de salário-maternidade de segurado especial, envolvendo as partes supramencionadas.
Não há preliminares ou questões processuais pendentes.
Passo a analisar o MÉRITO.
Para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) início de prova material, b) prova testemunhal comprovando o exercício de atividade rural, c) comprovação do período de carência de 10 meses e d) o nascimento da criança.
O Reconhecimento de tempo de serviço rural exige início razoável de prova material, o que encontra-se presente nos autos pelos documentos juntados aos autos, em especial Formulário de Requerimento de Regularização Fundiária - Programa Terra Legal Amazônia datado em 04.05.2011 (Id. 47319495 - Pág. 9), ficha de matrícula escolar (Id. 47319496 - Pág. 3), com data anterior mais de 10 meses ao nascimento da menor (Certidão de Nascimento - Id. 47319495 - Pág. 4), demonstrando endereço rural.
Contudo, o início de prova material do exercício da atividade rural no período alegado, deve ser corroborado por robusta prova testemunhal.
No caso, as testemunhas ouvidas em audiência confirmaram o exercício de atividade rural pela parte autora, em regime de economia familiar, pelo tempo mínimo exigido por lei, corroborando a prova documental.
O nascimento da filha da autora, ocorrido em 12.10.2016, encontra-se devidamente comprovado pela certidão de nascimento juntada no Id. 47319495 - Pág. 4.
Assim, nos termos do parágrafo único do artigo 39, art. 71, todos da Lei nº 8.213/91, o conjunto probatório acostado aos autos restaram suficientes para evidenciar a condição de segurada especial da demandante no período que antecedeu o nascimento da filha que originou a pretensão.
Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:
Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.
Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.
A compreensão jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da primeira Região é pacífica nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO. AUSENCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. RESISTENCIA AO MÉRITO. SALÁRIO MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Consoante definido pelo STF: a) nas ações provenientes de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não implicará na extinção do feito; b) nas ações em que o INSS já tenha apresentado contestação de MÉRITO, estará caracterizado o interesse em agir, pela resistência à pretensão; c) as demais ações, não enquadradas nas hipóteses dos itens a e b, ficarão sobrestadas para fins de adequação à sistemática definida no DISPOSITIVO do voto proferido pela Corte Suprema. 2. Assim sendo, não obstante a ausência de comprovação de requerimento junto ao INSS do direito postulado, deve ser afastada a alegada ausência de interesse de agir da parte autora, quando, como no caso presente, o réu se insurge contra o MÉRITO da ação, na contestação, na apelação ou nas contrarrazões de recurso, restando caracterizada a resistência ao pedido. 3. O salário-maternidade é devido à segurada especial, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal durante 120 dias, a contar da data do parto ou dos 28 (vinte e oito) dias que o antecederam, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos dez meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (arts. 39, Parágrafo único, e 71 cc 25, da Lei nº 8.213/91). 4. Na hipótese, a parte autora logrou êxito ao comprovar sua condição de segurada especial. O início razoável de prova material restou comprovado ante a apresentação de comprovante de endereço rural, cartão de vacina do filho, contrato de meeira e declaração de exercício de atividade rural. A prova testemunhal colhida corrobora a vindicada qualidade de segurado especial da parte autora. 5. Comprovada a qualidade de trabalhadora rural mediante início de prova material devidamente

corroborada pela prova testemunhal e a ocorrência do parto em data não alcançada pela prescrição, deve ser reconhecido o direito da parte ao benefício de salário maternidade. 6. A correção monetária deve obedecer aos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 do TRF da 1ª Região). 7. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº. 11.960/09. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção. 9. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei 9.289/96, abrangidas, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 10. Apelação do INSS parcialmente provida tão somente para determinar que a verba honorária, juros e correção monetária incidam na forma prevista no voto.(TRF-1 - AC: 00336182820144019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, Data de Julgamento: 11/02/2015, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 10/03/2015) Grifo meu

Portanto, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe, com a condenação da autarquia ao pagamento do salário-maternidade retroativamente à data do parto, ocorrido em 12.10.2016 (Id. 47319495 - Pág. 4).

Cabível também é a condenação do pagamento ao 13% proporcional, conforme se vê do julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA TESTEMUNHAL. I. Apelação de SENTENÇA que julgou procedente o pedido da autora, condenando o INSS ao pagamento do benefício de salário-maternidade, no valor equivalente a quatro salários mínimos e 13º proporcional, tudo devidamente acrescido de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação do deMANDADO. Além disso, condenou a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. II. À segurada especial é devido o benefício do salário-maternidade, desde que comprovado o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, nos termos do art. 93, parágrafo 2º do Decreto nº. 3.048/99. III. Requisitos legais para a concessão do benefício preenchidos pela prova testemunhal, colhida com as devidas cautelas do Juízo, associada ao necessário início de prova material. IV. O rol de documentos previsto no art. 106 da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativo, tendo em vista a informalidade do trabalho rural, a escassez de documentação e a precariedade das condições de vida dos trabalhadores deste meio. VII. Apelação improvida.(TRF-5 - AC: 00048596820144059999 AL, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Data de Julgamento: 13/01/2015, Quarta Turma, Data de Publicação: 22/01/2015). Grifos meu

Da Tutela Antecipada

No que toca ao pedido de tutela antecipada - agora já em sede de cognição exauriente brotada da procedente SENTENÇA de MÉRITO -, descortina-se não apenas plausibilidade, mas certeza quanto ao direito invocado, e os elementos de prova colhidos no curso da instrução processual apontam a presença do perigo da demora na versada hipótese, porquanto o autor está acometida de doença incapacitante, passível de agravamento pelo exercício de sua atividade laborativa, necessitando de afastamento do trabalho para submeter-se ao adequado tratamento.

Destarte, antecipo os efeitos da tutela vindicada, determinando ao requerido que proceda imediatamente à implantação do benefício do auxílio-doença. Ao propósito da possibilidade da antecipação de tutela na SENTENÇA, a jurisprudência orienta:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO: EFEITO DEVOLUTIVO APENAS (ART. 520, VII, DO CPC)- AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Da SENTENÇA de procedência de ação em que concedida antecipação de tutela, eventual apelação (e/ou remessa oficial) é recebida, nos termos do art. 520, VII, do CPC, apenas no efeito devolutivo. 2. Agravo de instrumento não provido. 3. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 11 de março de 2014., para publicação do acórdão. (TRF-1 - AG: 338104420134010000 RR 0033810-44.2013.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 11/03/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.678 de 21/03/2014).

Ressalto, todavia, que a parte autora deverá aguardar o trânsito em julgado da presente SENTENÇA para só então receber os valores que lhe são devidos a título de pagamento retroativo.

II - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ROSANA RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o requerido a pagar à autora o salário-maternidade, retroativamente, a partir da data do pedido administrativo, ocorrido em 23.06.2020 sendo devidas 04 (quatro) parcelas no valor de 1 (um) salário mínimo vigente à época do nascimento, bem como 13% proporcional, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos da Lei nº 6.899/81,que deverão ser corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Ainda, presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de MÉRITO para determinar o requerido a pagar o benefício de salário maternidade à parte requerente no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de responsabilização criminal do responsável pelo não atendimento e multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais).

O requerido, sendo autarquia federal, não está sujeito ao pagamento de custas processuais.

Condeno o requerido ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a título de honorários advocatícios.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário. Todavia, caso haja recurso, nos termos do art. 1010 do CPC, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões e, na sequência, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Transitada em julgado, cabe à parte autora propor cumprimento de SENTENÇA, independentemente de nova intimação, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Pimenta Bueno/RO, 15/06/2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento Comum Cível

7000368-39.2021.8.22.0009

AUTORES: MARIA ZELIA FERREIRA LIMA, EDIOMAGNO APARECIDO FERREIRA

ADVOGADO DOS AUTORES: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826
RÉU: -
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Determino à CPE incluir o representante legal dos requerentes, Sr. Bleine Aparecido Ferreira, como interessado.
Em que pese as decisões de ID: 54934398 e ID: 56672100, tendo em vista os documentos juntados aos ID: 55887549 a ID: 55889252, reconsidero a DECISÃO anterior e defiro o pedido de justiça de gratuita em favor também de Ediomagno Aparecido Ferreira, pois constam dos autos que ambos os autores são interditados e incapazes de exercer os atos da vida civil, tanto é que representados legalmente pelo curador Bleine Aparecido Ferreira, de modo a permitir o entendimento de que não conseguem arcar com as custas e despesas do processo sem comprometimento de seus sustentos.
Lado outro, verifica-se que o termo de curatela juntado aos autos (ID: 54140456) confere ao curador Bleine Aparecido Ferrreira poderes para representar os curatelados, ora requerentes, judicial e extrajudicialmente e em todos os atos da vida civil.
Assim, intime-se os autores, por meio de seu representante legal, para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de esclarecer/comprovar nos autos porque os valores existentes nas contas bancárias mencionadas na inicial não podem ser levantados pelo curador que tem poderes para representar os autores em todos os atos da vida civil.
No mesmo prazo, comprovar a qual ordem judicial as contas bancárias mencionadas na inicial estão vinculadas, eis que a parte autora indicou “tais contas são vinculadas à ordem judicial” (sic).
Intime-se.
SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Pimenta Bueno- RO, terça-feira, 15 de junho de 2021.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
AUTORES: MARIA ZELIA FERREIRA LIMA, CPF nº 72674059320, AVENIDA GILIO ALVES DA COSTA 515 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, EDIOMAGNO APARECIDO FERREIRA, CPF nº 54090822220, AVENIDA GILIO ALVES DA COSTA 515 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7002758-79.2021.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: E. V. D. S.
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA PAES GUARNIER - RO9713, LIVIA CAROLINA CAETANO - RO7844
RÉU: N. F. O.
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO ID 58823254:
“[...] Assim, intime-se a parte autora, via DJE, para emendar a peça inicial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o vínculo com o titular do comprovante de residência digitalizado nos autos ou digitalizar outro comprovante de endereço em seu nome, que poderá ser uma conta de água, luz, telefone, fatura de cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome. Com ou sem a emenda, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Pimenta Bueno/RO, 15 de junho de 2021, (a) Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro - Juíza de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo n.: 7001568-18.2020.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: F & C COMERCIO ATACADISTA DE CEREAIS LTDA, RUA MARECHAL RONDON 1528 DOS PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SHEILA CRISTINA BARROS MOREIRA, OAB nº RO4588
RÉU: SIGE CLOUD SISTEMA DE GESTAO LTDA - ME, AVENIDA ITÁLIA 288 SALA 113 SÃO PELEGRINO - 95010-040 - CAXIAS DO SUL - RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO DO RÉU: GETULIO GABRIEL KAYSER COMIOTTO, OAB nº RS103743
Valor da causa:R$ 24.001,52
SENTENÇA
Considerando o Ato conjunto n. 009/2020 PR-CGJ, publicado no DJE 055, de 24/04/2020 que determinou a suspensão de prazos e atendimentos presenciais nas unidades do TJRO, objetivando a não propagação do contágio pelo COVID - 19, visando mitigar os prejuízos aos jurisdicionados com redesignações de audiências de conciliação, bem como, a garantia do acesso à justiça previsto da Constituição Federal, a audiência de conciliação foi realizada via videoconferência, nos termos do artigo 4° do ato conjunto.
Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes, para que cumpram e guardem o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Fica dispensada o pagamento das custas processuais finais (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.
Honorários na forma do acordo, caso houver.
Publicada e Registrada Eletronicamente.
Intimem-se.
Arquivem-se independentemente do trânsito em julgado.
Pimenta Bueno, 15 de junho de 2021
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7001419-61.2016.8.22.0009
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Dano ao Erário
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: ADEMIR BRASIL CRIVELLI, LUCIVANE CÂMARA LOPES, ROGÉRIO ROMERITO BRASILEIRO CRIVELLI
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAULO CESAR DE OLIVEIRA, OAB nº RO685, ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO782
DECISÃO
Vistos.
Considerando a alegação de excesso a execução, remeta-se os autos à Contadoria Judicial para que apresente o valor correto da presente execução, de acordo com as deliberações da SENTENÇA /acórdão judicial.
Após, intimem-se as partes para, querendo, impugnar os cálculos em 10 (dez) dias.
Com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações.
Providenciem-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 15 de junho de 2021
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7003948-48.2019.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: I. C. D. S. R. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS - RO2470
EXECUTADO: F. H. DA S. R. e outros
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO ID 58409539:
"Vistos.
A parte exequente requereu o prosseguimento do feito pelo rito da prisão, bem como a homologação do acordo no importe de R$ 7.104,03 (sete mil, cento e quatro reais e três centavos), parcelados em 13 (treze) parcelas, iguais, mensais e consecutivas de R$ 546,26 (quinhentos e quarenta e seis reais e vinte e seis centavos), tendo o cumprimento iniciado em março de 2021, sem prejuízo do pagamento das pensões mensais de 30% do salário mínimo vigente até o dia 12 (doze) de cada mês, no termos do Termo de Acordo Id. 30137632, atualmente no valor de R$ 330,00 (trezentos e trinta reais), como se vê na peça de Id. 56273999. Ocorre que, não anexou o Termo de Acordo, apenas conversas via WhatsApp. Portanto, à CPE intime-se a exequente para no prazo de 10 (dez) dias juntar nos autos o Termo de Acordo entabulado entre as partes para homologação, sob pena de nova DECISÃO por este Juízo. Sobrevindo o acordo, dê-se vistas ao Ministério Público para parecer, ante o texto do art. 178, inciso II do CPC. Cumpra-se. Pimenta Bueno/RO, 2 de junho de 2021, (a) Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro - Juíza de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7003074-63.2019.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIRU INDUSTRIA DE BICICLETAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO BARCELOS SANTOS - RO10167, ERICA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO - RO5253
EXECUTADO: E. DO NASCIMENTO FREITAS COMERCIO - ME
Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória NEGATIVA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7002194-03.2021.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CICERA DE FATIMA H DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 57986658, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7002690-32.2021.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: M. M. DA S.
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA - RO11067, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360
RÉU: D. A. L.
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO ID 58773993:
"[...] Assim, intime-se a parte autora, via DJE, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fim de comprovar o vínculo com o titular do comprovante de residência digitalizado nos autos ou digitalizar outro comprovante de endereço em seu nome, que poderá ser uma conta de água, luz, telefone, fatura de cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigos 321 e 485, inciso I do CPC. Com ou sem a emenda, voltem os autos conclusos após decurso do prazo. Cumpra-se. Pimenta Bueno/RO, 14 de junho de 2021, (a) Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro - Juíza de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7002601-09.2021.8.22.0009
Classe: TUTELA CÍVEL (12233)
RECORRENTE: R. B. e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO ID 58471956:
"[...] Assim, determino que a parte emende a inicial para a devida regularização do polo passivo, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (artigos 321, parágrafo único e 485, inciso I, ambos do CPC). Outrossim, no mesmo prazo deverão os autos esclarecer quem detém a guarda provisória dos infantes, já que a genitora falecida é quem cuidava destes, conforme dito na petição inicial. Juntar certidão de nascimento de todos os menores.Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Pimenta Bueno/RO, 7 de junho de 2021, (a) Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro - Juíza de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 0001435-71.2015.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: EVANILDO XAVIER AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ DO CARMO DE JESUS - RO5060
EXECUTADO: KINKAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS DEMARCHI - RO2127
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão.
15 de junho de 202115 de junho de 202115 de junho de 202115 de junho de 202115 de junho de 202115 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo nº 7002798-61.2021.8.22.0009
AUTOR: MANOEL FERMINO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR, OAB nº RO2389
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação que objetiva a concessão de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.
Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.
O feito, em obediência às normas processuais vigentes, deve tramitar de maneira prioritária.
Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela provisória para determinar ao requerido a concessão do benefício previdenciário durante o curso do processo.
Verifica-se que os documentos que embasam o pedido não são suficientes para a formação do juízo quanto à qualidade de segurado da parte autora. Nesse contexto, em análise sumária, não há elementos que evidenciem que a parte autora detenha a qualidade de segurado(a) exigida para a concessão do benefício.
Lado outro, deferimento da tutela antecipada, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.
Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:
Art. 300. [...]
§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Diante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela antecipada, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
Ademais, determino à parte autora que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, extrato das contribuições previdenciárias.
Após, CITE-SE o INSS para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.
Apresentada contestação, intime-se a parte autora para, requerendo, apresentar réplica, no prazo de 15 dias.
As partes devem especificar as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
A citação e intimação da Autarquia deverá ocorrer pelo PJe.
Pratique-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 15 de junho de 2021
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Obrigação de Fazer / Não Fazer
Procedimento Comum Cível
7000368-39.2021.8.22.0009
AUTORES: MARIA ZELIA FERREIRA LIMA, EDIOMAGNO APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO DOS AUTORES: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826
RÉU: -
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Determino à CPE incluir o representante legal dos requerentes, Sr. Bleine Aparecido Ferreira, como interessado.
Em que pese as decisões de ID: 54934398 e ID: 56672100, tendo em vista os documentos juntados aos ID: 55887549 a ID: 55889252, reconsidero a DECISÃO anterior e defiro o pedido de justiça de gratuita em favor também de Ediomagno Aparecido Ferreira, pois constam dos autos que ambos os autores são interditados e incapazes de exercer os atos da vida civil, tanto é que representados legalmente pelo curador Bleine Aparecido Ferreira, de modo a permitir o entendimento de que não conseguem arcar com as custas e despesas do processo sem comprometimento de seus sustentos.
Lado outro, verifica-se que o termo de curatela juntado aos autos (ID: 54140456) confere ao curador Bleine Aparecido Ferrreira poderes para representar os curatelados, ora requerentes, judicial e extrajudicialmente e em todos os atos da vida civil.
Assim, intime-se os autores, por meio de seu representante legal, para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de esclarecer/comprovar nos autos porque os valores existentes nas contas bancárias mencionadas na inicial não podem ser levantados pelo curador que tem poderes para representar os autores em todos os atos da vida civil.
No mesmo prazo, comprovar a qual ordem judicial as contas bancárias mencionadas na inicial estão vinculadas, eis que a parte autora indicou “tais contas são vinculadas à ordem judicial” (sic).
Intime-se.
SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Pimenta Bueno- RO, terça-feira, 15 de junho de 2021.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
AUTORES: MARIA ZELIA FERREIRA LIMA, CPF nº 72674059320, AVENIDA GILIO ALVES DA COSTA 515 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, EDIOMAGNO APARECIDO FERREIRA, CPF nº 54090822220, AVENIDA GILIO ALVES DA COSTA 515 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1ª VARA CRIMINAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, fone 69-3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MULTA
Autos nº 7000499-11.2021.8.22.0010
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: DIEGO DAVI DELGADO, filho de Vilma Ribeiro de Oliveira, nascido aos 05/05/1991, inscrito no CPF. 003.783.822-92.
FINALIDADE:
1 - Intimar o réu acima indicado a pagar a pena de multa sentenciada nos autos supra, no prazo de 10 (dez) dias, e comprovar no Cartório da Vara Criminal de Rolim de Moura, sob pena de inscrição na dívida ativa e execução no Sistema de Execução Unificado - SEEU, nos termos dos artigos 67, 68 e 164 e seguintes da Lei 7.210/84.
Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
Rolim de Moura, 15 de junho de 2021.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES
Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br
Gabinete: rmmjuiz@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002794-21.2021.8.22.0010
Vistos.
Peticionou a Defesa de KLEBSON PEREIRA DOS SANTOS (ID 58837157 - PETIÇÃO) informando que as reuniões do grupo de apoio "AA" funcionam sempre às sextas-feiras às 19:30 horas e que, por isso, precisa de autorização do juízo, pois consoante a DECISÃO de ID 5864075 o réu deve cumprir recolhimento domiciliar nos dias da semana a partir das 19:00 horas até a manhã do dia seguinte. Requer também seja informado ao Chefe do Monitoramento quanto a saída.
Pois bem.
Autorizo o réu, às sextas-feiras, recolher-se em sua residência a partir das 21:00Horas.
Deverá ele próprio (réu) informar à Central de Monitoramento o endereço dos Alcoólicos Anônimos para que seja colocado no sistema a liberação do trajeto e o horário em que se deslocará.
Atente-se o réu que deverá apresentar no processo, declaração de presença nas reuniões do grupo.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO ao Diretor da Central de Monitoramento.
Intime-se o réu quanto à autorização e a obrigação de informar à Central de Monitoramento o endereço do AA e o trajeto que utilizará para deslocamento.
Cumpra-se.
Rolim de Moura, 16 de junho de 2021.
Juíza Cláudia Vieira Maciel de Sousa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura AUTOS 0002095-28.2016.8.22.0010
Vistos.
I - RELATÓRIO
O Ministério Público do Estado de Rondônia, ofereceu denúncia contra FAGNER MACIEL BEZERRA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções dos artigos 129, §9º e art. 147, caput c.c. artigo 61, inciso |, alínea "h", todos do Código Penal, na forma da Lei 11.340/06, e isso porque, consoante a denúncia:
FATO TÍPICO: LESÃO CORPORAL E AMEAÇA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
No dia 08 de novembro de 2016, por volta das 12 horas, na Rua Recife, nº 4884, Bairro Centro, no município de Rolim de Moura/RO,o denunciado FAGNER MACIEL BEZERRA, prevalecendo-se das relações domésticas, ameaçou, por palavras, de causar mal injusto e grave e, ainda, ofendeu a integridade física de sua ex-companheira Luciene da Silva Pontes, causando-lhe as lesões corporais descritas no Laudo de Exame de Lesão Corporal Indireto às fis. 10-11.
Segundo o apurado, o denunciado e a vítima mantiveram relacionamento durante onze meses, sendo que, à época dos fatos, a vítima estava grávida.
Consta que, no dia dos fatos, o denunciado e a vítima se encontraram para tratar de assuntos relativos à separação, sendo que na ocasião discutiram e ele passou a agredi-la com socos e chutes, além de ameaçá-la dizendo "vou te matar".
Diante dos fatos, a vítima compareceu até a delegacia de Polícia Civil e requereu medida protetiva. Ao ser submetida ao Laudo de Exame de Lesão Corporal, o médico perito concluiu que a vítima encontrava-se lesionada na região da mão, abdômen e coxa.
A denúncia veio acompanhada do inquérito policial o qual está registrado sob número 188/2016 (juntado a partir do ID 58379246 - Pág. 1) e, dentre os documentos que o compõem consta Ocorrência Policial n.º 28008/2016 (ID 58379246 - Pág. 5 e 6); Laudo de Exame de Lesão Corporal (ID 58379246 - Pág. 11 e 12); Termo de Declarações da vítima prestado à autoridade policial (ID 58379246 - Pág. 13 e 14); Ocorrência Policial 28432 (ID 58379246 - Pág. 17 e 18); e, Ocorrência Policial 34023/2014 (ID 58379246 - Pág. 19 e 20).
A denúncia foi recebida em 08 de agosto de 2018. (Id. 58379246 - Pág. 50).

Citado e intimado (Id. 58379247 - Pág. 22), o réu apresentou resposta à acusação (Id. 58379246 - Pág. 57 e 58). Enfrentada a preliminar arguida e, não tendo sido caso de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento (Id.58379247 - Pág. 23 a 25).
Durante a instrução processual foram ouvidas por Carta Precatória, as testemunhas: João Francisco da Silva (ID 58379247 - Pág. 37); a testemunha Petter Richer da Silva (ID 58379247 - Pág. 56). Neste juízo foram ouvidas: a informante Luciene da Silva Pontes, apontada como vítima no processo; e as testemunhas Neide dos Santos; Vania Maria da Silva; e, o PM Silas. Na sequência foi o réu interrogado (ID 58379247 - Pág. 68).
As partes apresentaram alegações finais por memoriais.
O MP, em resumo, pediu a procedência parcial da exordial acusatória, com a consequente condenação de Fagner Maciel Bezerra, como incurso nas sanções do artigo 129, §9º, do Código Penal, na forma da Lei nº 11.340/04 e absolvê-lo, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, quanto ao delito descrito no artigo 147, do Código Penal. (ID 58379247 - Pág. 75 e 77).
A Defesa, por sua vez, pugnou seja julgado improcedente os pedidos constantes da denúncia, sendo que, nos termos do art. 386, I, o primeiro fato e, nos termos do art. 386, VII o segundo fato atribuído ao réu. Para a Defesa, os fatos narrados na denúncia não restaram minimamente delineados. Pontuou que a denúncia narra que "no dia dos fatos, o denunciado e a vítima se encontraram para tratar de assuntos relativos à separação, sendo que na ocasião discutiram e ele passou a agredi-la com socos e chutes, além de ameaçá-la dizendo 'vou te matar'. Registrou algumas das provas produzidas na instrução processual para reforçar sua tese de inexistência do fato criminoso. Adiante discorre sobre uma possível dosimetria da pena, caso a tese principal não seja acolhida, passando aos consectários da pena. Quanto ao crime de ameaça, fundamentou pela absolvição, acompanhando a manifestação ministerial (ID 58379247 - Pág. 84 a 87).
É o relatório. DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação penal pública para apuração da prática dos delitos tipificados nos artigos 129, §9º e art. 147, caput c.c. artigo 61, inciso I, alínea "h", todos do Código Penal, na forma da Lei 11.340/06.
Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo.
Quanto à materialidade dos crimes atribuídos ao réu, temos os documentos já acima relatados. Quais sejam: Ocorrência Policial n.º 28008/2016 (ID 58379246 - Pág. 5 e 6); Laudo de Exame de Lesão Corporal (ID 58379246 - Pág. 11 e 12); Termo de Declarações da vítima prestado à autoridade policial (ID 58379246 - Pág. 13 e 14); Ocorrência Policial 28432 (ID 58379246 - Pág. 17 e 18); e, Ocorrência Policial 34023/2014 (ID 58379246 - Pág. 19 e 20).
Como também já relatado acima, na audiência de instrução e julgamento foram ouvidas, além da pessoa apontada como vítima, ainda cinco testemunhas. Vejamos uma resumo das falas delas.
A testemunha João Francisco da Silva, que foi ouvido por Carta Precatória, foi compromissado na forma da Lei e, respondendo às perguntas disse que não atendeu a ocorrência; aquela tarde estava na faculdade e estavam esperando o momento de voltar para a faculdade; que estava lanchando em um posto e viu uma mulher pedindo socorro e foi até lá ver o que era, tendo ligado para o quartel da polícia; que viu ele (réu) tentando pegar a chave que estava na mão da mulher e ela se jogando no chão e gritando; que não viu agressão; quando ele (réu) pegou a chave do carro é que a testemunha entendeu que o réu tentava pegar a chave; que não se lembra dela estar grávida; que não viu lesão nem ouviu ameaça; que quando ele pegou a chave ele saiu do local; que só viu quem ele era quando ele pegou a chave e entrou no carro; que não conhece nada que desabone ele; não tem contato com ele, pois ele trabalha em Novo Horizonte.
A testemunha Petter Richer da Silva, também ouvida por Carta Precatória e compromissada na forma da Lei, disse em juízo que se recorda dos fatos; não se recorda da data especificamente; que estava no centro da cidade de Rolim de Moura na conveniência de um Posto que fica próximo à Igreja Matriz, a católica; que não sabe o nome do posto; depois do almoço...estava com o colega de faculdade João Francisco e Lucas e estavam conversando e escutaram gritos de socorro; o João Francisco é policial militar e a testemunha é policial civil, então foram ver o que se tratava; o local era mais ou menos uns cem metros da esquina e viram na calçada do canteiro central, um homem segurando uma mulher e então pensaram: "será que está agredindo "; quando chegaram perto ele saiu, entrou no carro e saiu; que o que pode ver é que ele estava apenas segurando; não viu agressão; o João ligou para a polícia militar; o João reconheceu ele (o réu) e disse que um policial militar; não viu agressão nem viu sinais de agressão e não teve contato com a vítima.
A informante Luciene da Silva Pontes, descompromissada uma vez que é a pessoa apontada como vítima no processo, disse em juízo que ela e o réu foram casados por onze meses e ficou grávida; que não deram certo e se separaram; no dia do acontecido estava nervosa porque estava morando em uma casa e o aluguel estava atrasado e ele tinha saído de casa, a energia tinha sido cortada e tinha um dinheiro para receber da mãe dele; estava exaltada e ele também; que ele foi na casa retirar algumas coisas e ela (vítima) ficou com o carro dele e estava dizendo para ele colocá-la em um apartamento, pois não tinha como ficar naquela casa daquele jeito e ele tinha condições, e ela estava sem condições naquele momento; que estavam indo para a casa da sua mãe, quando pararam próximo da matriz (fazendo referência à Igreja Matriz); sua mãe mora nos fundos do Trento (Supermercado); e aí iniciaram uma discussão e começaram a falar, e ele estava tentando pegar a chave. Prosseguindo ao relato a vítima disse: "e aí aconteceu dele ir, tipo assim, ele ir me apertando, coisas que não é assim uma lesão; eu achei que por eu estar grávida..o Fagner é uma pessoa muito honesta, uma boa pessoa, mas no momento, como mãe, estando grávida eu pensei...eu assisto muitas coisas e poderia talvez acontecer uma coisa e eu perder o meu filho; e depois disso a gente conversou e como já estava na justiça, não teve como tirar; hoje o meu filho vai fazer quatro anos, mês que vem; nunca mais tivemos mais nenhum problema; eu entendi como foi, como uma briga de casal, com coisas mal resolvidas; e ele nunca me ameaçou e nós nunca mais tivemos brigas; a gente sempre resolve as coisas do meu filho na melhor forma; a gente senta, a gente conversa; ele é um bom pai, ele me ajuda em tudo e nós nunca mais tivemos problemas; naquele momento...a gente nunca conhece as pessoas, eu me senti com medo, mas hoje eu conhecendo e o tempo que já passou, eu vejo que não há ameaça nenhuma, só que não tinha mais como a gente voltar atrás; o que aconteceu, aconteceu no dia; que ficou com medo no momento; que no momento, claro, ficou com medo, ele sempre foi uma pessoa boa, uma pessoa calma; mas eu já vi muita coisa...ele é um policial, ele estava armado; eu já vi muitas coisas de pessoas boas que fez alguma coisa com alguém; então no momento, a gente discutindo, ele tentando pegar a chave, me apertando, onde eu caí, eu me senti com medo sim, mas depois eu vi que foi só uma discussão de casal; eu acredito que nem com todo mundo acontece desta forma, mas de alguma forma, agressão verbal, e ele conversou comigo e a gente pediu desculpas, mas infelizmente já tinha registrado a ocorrência e não consegui tirar depois e chegou onde chegou hoje, mas desde esse dia do fato que aconteceu, ele nunca mais faltou com respeito comigo." Perguntada se ele chegou a proferir alguma ameaça, a informante respondeu que não lembrava, pois já tinha passado muito tempo; que algumas pessoas chegaram a falar algumas coisas, mas não sabe se é verdade. Disse também que o réu a segurou para tomar a chave do veículo e nele a apertar, ela escorregou e caiu; que não acredita que tenha sido ele que a lançou; que estavam agitados naquele momento; que acredita que pessoas presenciaram o ocorrido, pois foi no centro da cidade. (destaquei).

A testemunha Neide dos Santos, compromissada na forma da Lei, disse em juízo que se lembra que esses fatos aconteceram, mas não tem conhecimento do porque aconteceu e como aconteceu; que só viu o tumulto de gente lá, mas na verdade não viu nada; não se recorda de agressão; não viu nada do que aconteceu alí; lembra que ouviu comentários do pessoal da rua que "tinha alguém se pegando alí em briga". Com ouviu dizer que era com agressão, mas não se lembra quem agredia quem. Não se lembrou de mais nada.
A testemunha da Defesa, Vania Maria da Silva, descompromissada na forma da Lei visto que é a mãe do réu, disse em juízo que estava presente no local dos fatos; que eles estavam indo de carro e a informante estava seguindo de moto; que quando eles pararam, ela parou a moto também; que seu filho queria o carro de volta que estava com a Luciene; que o carro era seu e inclusive estava no seu nome; que quando o Fagner queria a chave e a Luciene não queria entrar, a informante entrou no carro e achou a segunda cópia da chave e deu a seu filho que, na sequência já ligou o carro e saiu; que não viu a Luciene caindo; que tudo foi muito rápido; que logo em seguida chegou a polícia e já perguntou o que era do Fagner e neste momento a Luciene estava lhe xingando, mas ignorou e foi embora; que só teve bate boca, não teve agressão ou ameaça; o que ouviu foi a Luciene dizendo que não ia dar a chave do carro e procurou a outra cópia no carro e quando encontrou deu a seu filho que já foi embora; que a Luciene estava nervosa e chorando então achou melhor sair do local e ir embora e dar final aquela situação.
A outra testemunha de Defesa, PM Silas Flor Magalhães, compromissado na forma da Lei, disse em juízo que estavam em patrulhamento neste dia e acha que foi em frente a igreja matriz; a mulher, cujo nome não se lembra e, segundo ela o marido, ou namorado, não se recorda direito, disse que ele teria jogado ela no canteiro central e pego a chave do carro; no primeiro momento ela não queria registrar a ocorrência e depois ela quiz e nós deixamos ela na Delegacia da Mulher; se se recorda ela tinha uns vermelhidões e pelo que entendi a discussão era por causa de uma chave; que não conversou com outras pessoas, pois no momento ali ela estava sozinha, mas não se recorda direito; não tinha pessoas perto, então não conversou com ninguém não; que não teve contato com o réu, pois ele não estava ali.
Ao ser interrogado, o réu FAGNER MACIEL BEZERRA, preferiu o silêncio.
Destarte, como se verifica das provas produzidas em audiência de instrução e julgamento, em especial da fala da vítima, o acervo não é apto a ensejar um édito condenatório.
A vítima além de negar a ocorrência da ameaça, o que motivou o pedido de absolvição por ambas as partes, trouxe uma fala bem dúbia e contraditória, se comparada ao que ela havia falado na delegacia, o que teria motivado ela inclusive a pedir medida protetiva. Em juízo, manteve uma narrativa que, em momentos chega a defender o réu e na sequência, deixa a entender que, a lesão nela atestada pelo perito, foi decorrente de uma queda que o réu não teve participação, pois teria sido o seu desequilíbrio, o que retira do réu o dolo para tal ato.
Nesta senda, não obstante seja até possível que eles tenham tido uma discussão acalorada, um empurra empurra e o réu nesta situação teria provocado a queda, o fato é que os fatos ficaram apenas nos indícios, não sendo confirmado em juízo.
Diante de tudo isso, a absolvição é medida que se impõe, sendo que acolho o pedido da Defesa e farei a absolvição nos termos que defendido.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia ofertada pelo Ministério Público e ABSOLVO o réu FAGNER MACIEL BEZERRAO, qualificado nos autos, e o faço com esteio no artigo 386, inciso I para o primeiro fato e, nos termos do art. 386, VII o segundo fato atribuído ao réu.
Intime-se as partes quanto a esta DECISÃO.
Transitada em julgado, procedidas as anotações de praxe, arquive-se.
Rolim de Moura, 15 de junho de 2021.
Juíza Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:( )
Processo nº 0000046-38.2021.8.22.0010
Polo Ativo: DELEGADO DE POLÍCIA ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: JULIANA DELGADO DE OLIVEIRA e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Rolim de Moura, 16 de junho de 2021
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo: 0000217-63.2019.8.22.0010
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
REQUERIDO: VANDERLEI FRANCO VIEIRA, CPF nº 28874285604, AV. CURITIBA 5186, NÃO CONSTA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o acusado não preenche os requisitos para concessão da suspensão condicional do processo, bem como o Ato Conjunto nº 020/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, bem ainda diante do disposto no parágrafo único do artigo 5º, da Resolução n. 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/07/2021, às 10h, a qual será realizada preferencialmente por VÍDEOCONFERÊNCIA, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, além do INTERROGATÓRIO DOS RÉUS.
AUDIÊNCIA SER REALIZADA POR VÍDEOCONFERÊNCIA.
AS PARTES, VÍTIMAS E TESTEMUNHAS DEVERÃO FORNECER O NÚMERO DE CELULAR AO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA E PRESTARÃO DEPOIMENTO POR MEIO DE CHAMADA DE VÍDEO ATRAVÉS DO APLICATIVO GOOGLE MEETS e/ou WHATSAPP, NO DIA E HORA DESIGNADOS.
TESTEMUNHAS:
1 - APARECIDA DA SILV A PONTES;
2 - PM ANA CLEIA LEOPOLDINA DOMINGUES.
O gabinete, por meio do secretário do juízo, encaminhará o link da audiência devendo as testemunhas e réu ficarem atentos no dia e horário para que não ocorra atrasos.
As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.
Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet.
As testemunhas e réu, deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
Ficam as testemunhas cientes que, o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, poderá ensejar a condução coercitiva para depoimentos presencial na sala de audiência da Vara Criminal, inclusive sendo-lhe atribuído o pagamento das diligências da condução.
Ao Secretário/Cartório, determino sejam feitos apontados/registros das intimações/contatos telefônicos.
Ciência às partes.
Intime-se as testemunhas arroladas pelas partes, devendo constar na certidão de intimação o número de telefone/WhatsApp para contato prévio a fim de o ato ser realizado por videoconferência, sendo que nos casos em que a pessoa a ser ouvida não dispuser de aparelho para videoconferência, ou por algum motivo não puder ser ouvida desta forma, deverá comparecer no Fórum, conforme horário de sua intimação.
Caso necessário, depreque-se o ato, devendo a missiva ter por FINALIDADE a intimação da pessoa a ser ouvida para que forneça número de telefone/WhatsApp para realização da solenidade por videoconferência, sendo que caso a pessoa a ser ouvida não possua meios para participar dessa forma deve ser solicitado ao juízo deprecado que disponibilize local e equipamentos para realização do ato por videoconferência.
Considerando que há policiais (militar, civil ou penal) arrolado (s) como testemunha (s) no presente feito, desde já registro que NÃO SERÁ POSSÍVEL A REDESIGNAÇÃO DA SOLENIDADE, caso o referido policial esteja, na data da solenidade, usufruindo folga, posto que o processo em questão é processo de réu preso cujo feito deve ser encerrado com a maior brevidade possível, sendo certo ainda que, a pauta deste juízo, não comporta muitas flexibilizações dada a sobrecarga de solenidades. Desta feita, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Lei 4.884 de 11 de novembro de 2020, deverá o policial ajustar diretamente com sua chefia imediata, a transferência da folga para outra data.
Consigne-se que por ocasião da diligência de intimação, o Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá informar as testemunhas quanto a realização da audiência, via videoconferência, solicitando que a testemunha instale o aplicativo GOOGLE MEET para a realização da audiência bem como certificando no MANDADO se a testemunha participará do ato por videoconferência, devendo assim informar o número de telefone celular para contato, devendo estar disponível para a realização da chamada de vídeo no dia e hora designados.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.
Rolim de Moura/RO, 16 de junho de 2021.
Claudia Vieira Maciel de Sousa
Juíza de Direito
aoj

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002944-02.2021.8.22.0010
Vistos.
I - DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA
Consta pedido de Revogação da Prisão Preventiva ainda pendente de DECISÃO deste juízo (ID 58366350 - Pág. 1 e 2).
E é o que passo a decidir a partir de agora.
Vejamos. A Defesa de Valdecir Lopes, postulou a revogação da prisão preventiva aduzindo que “no próprio auto de prisão em flagrante há informações, prestadas pelos policiais militares que atenderam a audiência, de que, de fato, o flagranteado não teria descumprimento qualquer ordem de afastamento ou de proibição de contato.” (SIC).
Acrescentou ainda que Valdiceia Cavalcante Pino, que teria dito ao policial que, “apesar das medidas protetivas, conversava com o paciente, e, na manhã dos fatos, recebeu uma ligação dele e o autorizou a pegar a filha na casa de sua genitora, Dona Francisca, apontada, nos autos da prisão, como vítima.” Que por ter deixado de comunicar sua mãe a respeito da autorização, isso acabou gerando o atrito entre o paciente e a suposta vítima.
O Ministério Público emitiu parecer contrário ao pedido de revogação. Aduziu que não há razão que justifique a revogação da preventiva e os motivos que ensejaram o decreto de prisão ainda se fazem presentes. Também destacou que, foram deferidas Medidas Protetivas de Urgência em favor da filha da vítima, a Sra. Valdicelia Cavalcante Pino, as quais consistiam em: proibição do ora réu, de aproximar-se de Valdicelia e de seus familiares, tendo sido estabelecido a distância mínima de 200 (duzentos) metros; e ele estava ainda proibido de manter qualquer contato com a mesma e também seus familiares, por qualquer meio de comunicação, além de outras medidas fixadas nos autos n° 700603367.2020.8.22.0010.

Argumenta o MP que, mesmo cientificado a respeito da DECISÃO, o réu voltou a descumprir a ordem judicial, tendo sido preso um dia após ser concedida sua liberdade. Repisou que para além do descumprimento, Valdecir ainda proferiu ameaças, o que culminou na representação por parte da vítima Francisca, evidenciando assim o temor existente em relação ao réu. (ID 58571535 - Pág. 1 a 4)
É o sucinto relatório. DECIDO.
Valdecir Lopes foi preso em flagrante delito em 20/05/2021 por ter, em tese, praticado o crime previsto no artigo 24-A da Lei 11.340/2006 e artigo 147 do CP (ID 57939906 - Pág. 7).
A prisão, totaliza nesta data: 27 dias.
À época da prisão, e por ocasião da homologação, o juiz plantonista decidiu pela conversão em prisão preventiva, tendo fundamentado-a na necessidade de garantia da ordem pública e paz social (ID 57945653 - Pág. 1 a 7). Ainda na DECISÃO, o magistrado apontou os antecedentes anexos juntados ao ID: 57939910 p. 1 a 13 e, atestado de pena no ID: 57939911 p. 1-2 e doc. Num. 57939912 - Pág. 1).
No presente feito, a denúncia foi oferecida e veio acompanhada de cópia do IP 62-2021/DEAM (58381002 - Pág. 1 a 4). Foi a peça acusatória recebida em 07/06/21 (ID 58474768 - Pág. 1) e o réu citado e intimado a responder à ação (ID 58554010 - Pág. 1). Resposta à acusação já foi apresentada (ID 58641511 - Pág. 1 e 2).
Analisando os autos 7006033-67.2020.8.22.0010 que é o feito que tem a DECISÃO que é objeto do descumprimento ora atribuído ao réu. Dos autos consta que a medida protetiva foi solicitada em 23/12/2020 e, no mesmo dia foi concedida (ID 52880253 - p.2), tendo o réu sido notificado na sequência (ID 52923182 - Pág. 1).
Veio a notícia de descumprimento da medida imposta. O descumprimento teria ocorrido em 19 de fevereiro de 2021. Foi decretada a prisão preventiva (ID 55456418 - Pág. 1 a 3) a qual foi cumprida em Ji-Paraná em 15/03/2021 (ID 55622757 - Pág. 3). Para este descumprimento foi oferecida denúncia nos autos 7001838-05.2021.8.22.0010 (Inquérito Policial 030/2021 - ID 56152553 - a partir da Pág. 1).
Por ocasião da SENTENÇA exarada nos autos 7001838-05.2021.8.22.0010, na qual o réu foi condenado, a ele foi concedido o direito de recorrer em liberdade (ID 57843531 - Pág. 1 a 6 dos autos retro citados), tendo assim sido solto em 19/05/2021 (ID 57909393 - Pág. 1) e na mesma ocasião retomou o cumprimento da sua execução penal que está em curso e que é regime aberto (ID 57910720 - Pág. 7).
Nestes autos, está sendo apurado o descumprimento de medida protetiva que, em tese, teria ocorrido em 20/05/2021.
Assim, tem razão o MP ao afirmar que, tão logo solto, aportou nova informação de descumprimento de Medida Protetiva, pois o réu desta ação foi colocado em liberdade no dia 19/05, conforme descrito linhas atrás.
Por tudo isso e, entendendo que estão incólumes os fundamentos outrora destacados pelo juiz plantonista, NEGO o pedido e MANTENHO ele preso pelos próprios fundamentos, ou seja, a necessidade de garantia da ordem pública e segurança da pessoa apontada como vítima.
Intime-se as partes quanto a esta DECISÃO.
Encaminhe-se cópia desta DECISÃO em complemento ao Ofício nº 0035/GAB/2021, datado de 11 de junho de 2021 com informações no HC 0804740-47.2021.8.22.0000.
II - DA ANÁLISE DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO:
O réu apresentou resposta à acusação (ID 58641511 - Pág. 1 a 2). No presente caso não verifico a hipótese de absolvição sumária, por esta razão, confirmo o recebimento da denúncia.
Pugna a Defesa (item “c” da resposta à acusação) que seja inserido no MANDADO de intimação da audiência de instrução que o réu tem o direito de levar suas testemunhas para depor em seu favor sobre os fatos descritos na denúncia, consoante art. 8.2.f da Convenção Americana de Direitos Humanos.
Pois bem.
A Defesa tem o dever legal e com base na paridade de tratamento e transparência, comunicar antecipadamente o nome das testemunhas que pretende sejam ouvidas, uma vez que isso permite que o Ministério Público possa verificar se a testemunha é fidedigna, se há impeditivo ou ainda contraditar por alguma questão que possa levantar sobre a testemunha, diante disso, indefiro o pedido retro.
No mais, considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, bem ainda diante do disposto no parágrafo único do artigo 5º, da Resolução n. 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/07/2021, às 08h00min., a qual será realizada preferencialmente por VIDEOCONFERÊNCIA, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, além do INTERROGATÓRIO DOS RÉUS.
TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MP:
1) Francisca Auricelia Cavalcante (vítima) – fls. 24/25;
2) Clézio Gomes de Souza (Policial Militar) – fl. 02;
3) Dieckson Barbosa de Oliveira (Policial Militar) – fl. 03;
4) Valdicelia Cavalcante Pino (filha da vítima) – fls. 27/28
A Defesa não arrolou testemunhas.
A AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA.
AS PARTES, VÍTIMAS E TESTEMUNHAS DEVERÃO FORNECER O NÚMERO DE CELULAR AO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA E PRESTARÃO DEPOIMENTO POR MEIO DE CHAMADA DE VÍDEO ATRAVÉS DO APLICATIVO GOOGLE MEETS e/ou WHATSAPP, NO DIA E HORA DESIGNADOS.
O gabinete, por meio do secretário do juízo, encaminhará o link da audiência devendo as testemunhas e réu ficarem atentos no dia e horário para que não ocorra atrasos.
As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.
Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet.
As testemunhas e réu, deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
Ficam as testemunhas cientes que, o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, poderá ensejar a condução coercitiva para depoimentos presencial na sala de audiência da Vara Criminal, inclusive sendo-lhe atribuído o pagamento das diligências da condução.
Ao Secretário/Cartório, determino sejam feitos apontados/registros das intimações/contatos telefônicos.

Ciência às partes.
Intime-se as testemunhas arroladas pelas partes, devendo constar na certidão de intimação o número de telefone/WhatsApp para contato prévio a fim de o ato ser realizado por videoconferência, sendo que nos casos em que a pessoa a ser ouvida não dispuser de aparelho para videoconferência, ou por algum motivo não puder ser ouvida desta forma, deverá comparecer no Fórum, conforme horário de sua intimação.
Caso necessário, depreque-se o ato, devendo a missiva ter por FINALIDADE a intimação da pessoa a ser ouvida para que forneça número de telefone/WhatsApp para realização da solenidade por videoconferência, sendo que caso a pessoa a ser ouvida não possua meios para participar dessa forma deve ser solicitado ao juízo deprecado que disponibilize local e equipamentos para realização do ato por videoconferência.
Considerando que há policiais (militar, civil ou penal) arrolado (s) como testemunha (s) no presente feito, desde já registro que NÃO SERÁ POSSÍVEL A REDESIGNAÇÃO DA SOLENIDADE, caso o referido policial esteja, na data da solenidade, usufruindo folga, posto que o processo em questão é processo de réu preso cujo feito deve ser encerrado com a maior brevidade possível, sendo certo ainda que, a pauta deste juízo, não comporta muitas flexibilizações dada a sobrecarga de solenidades. Desta feita, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Lei 4.884 de 11 de novembro de 2020, deverá o policial ajustar diretamente com sua chefia imediata, a transferência da folga para outra data.
Consigne-se que por ocasião da diligência de intimação, o Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá informar as testemunhas quanto a realização da audiência, via videoconferência, solicitando que a testemunha instale o aplicativo GOOGLE MEET para a realização da audiência bem como certificando no MANDADO se a testemunha participará do ato por videoconferência, devendo assim informar o número de telefone celular para contato, devendo estar disponível para a realização da chamada de vídeo no dia e hora designados.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.
Rolim de Moura, 16 de junho de 2021.
Juíza Cláudia Vieira Maciel de Sousa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo: 0001833-10.2018.8.22.0010
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
REQUERIDO: PEDRO SOLINO, CPF nº 38886251904, TRAVESSA RELÍQUIA 3667, NÃO INFORMADO OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Ante a não realização da solenidade designada no ID 57955400, pág. 32, bem como considerando o Ato Conjunto nº 020/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, bem ainda diante do disposto no parágrafo único do artigo 5º, da Resolução n. 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/08/2021, às 10h45min, a qual será realizada preferencialmente por VÍDEOCONFERÊNCIA, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, além do INTERROGATÓRIO DOS RÉUS.
AUDIÊNCIA SER REALIZADA POR VÍDEOCONFERÊNCIA.
AS PARTES, VÍTIMAS E TESTEMUNHAS DEVERÃO FORNECER O NÚMERO DE CELULAR AO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA E PRESTARÃO DEPOIMENTO POR MEIO DE CHAMADA DE VÍDEO ATRAVÉS DO APLICATIVO GOOGLE MEETS e/ou WHATSAPP, NO DIA E HORA DESIGNADOS.
TESTEMUNHAS:
1 - DIEGO DOS SANTOS MATT;
2 - PM GOUVEIA;
O gabinete, por meio do secretário do juízo, encaminhará o link da audiência devendo as testemunhas e réu ficarem atentos no dia e horário para que não ocorra atrasos.
As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.
Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet.
As testemunhas e réu, deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
Ficam as testemunhas cientes que, o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, poderá ensejar a condução coercitiva para depoimentos presencial na sala de audiência da Vara Criminal, inclusive sendo-lhe atribuído o pagamento das diligências da condução.
Ao Secretário/Cartório, determino sejam feitos apontados/registros das intimações/contatos telefônicos.
Ciência às partes.
Intime-se as testemunhas arroladas pelas partes, devendo constar na certidão de intimação o número de telefone/WhatsApp para contato prévio a fim de o ato ser realizado por videoconferência, sendo que nos casos em que a pessoa a ser ouvida não dispuser de aparelho para videoconferência, ou por algum motivo não puder ser ouvida desta forma, deverá comparecer no Fórum, conforme horário de sua intimação.
Caso necessário, depreque-se o ato, devendo a missiva ter por FINALIDADE a intimação da pessoa a ser ouvida para que forneça número de telefone/WhatsApp para realização da solenidade por videoconferência, sendo que caso a pessoa a ser ouvida não possua meios para participar dessa forma deve ser solicitado ao juízo deprecado que disponibilize local e equipamentos para realização do ato por videoconferência.
Considerando que há policiais (militar, civil ou penal) arrolado (s) como testemunha (s) no presente feito, desde já registro que NÃO SERÁ POSSÍVEL A REDESIGNAÇÃO DA SOLENIDADE, caso o referido policial esteja, na data da solenidade, usufruindo folga, posto que o processo em questão é processo de réu preso cujo feito deve ser encerrado com a maior brevidade possível, sendo certo ainda

que, a pauta deste juízo, não comporta muitas flexibilizações dada a sobrecarga de solenidades. Desta feita, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Lei 4.884 de 11 de novembro de 2020, deverá o policial ajustar diretamente com sua chefia imediata, a transferência da folga para outra data.
Consigne-se que por ocasião da diligência de intimação, o Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá informar as testemunhas quanto a realização da audiência, via videoconferência, solicitando que a testemunha instale o aplicativo GOOGLE MEET para a realização da audiência bem como certificando no MANDADO se a testemunha participará do ato por videoconferência, devendo assim informar o número de telefone celular para contato, devendo estar disponível para a realização da chamada de vídeo no dia e hora designados.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.
Rolim de Moura/RO, 16 de junho de 2021.
Claudia Vieira Maciel de Sousa
Juíza de Direito
aoj

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:( )
Processo nº 0000041-50.2020.8.22.0010
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: AILTON DIAS DA SILVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Rolim de Moura, 16 de junho de 2021
Chefe de Secretaria

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000537-62.2017.8.22.0010
Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Gratificação Complementar de Vencimento
R$ 9.537,30
EXEQUENTE: LUCAS MESSIAS MARCOS, CPF nº 00018071295, AVENIDA MACAPÁ 5768 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Transcorreu in albis o prazo para pagamento do requisitório.
Assim, bloqueia-se R$ 9.760,73 da conta bancária do Município de Rolim de Moura.
Serve esta de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando LUCAS MESSIAS MARCOS, CPF nº 00018071295 , ou seu advogado (GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial n. 2755 / 040 / 01522895-9 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.
Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.
No mais, satisfeita a obrigação, extingo o processo (art. 924, II, CPC).
Oportunamente, arquive-se.
Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 14 de junho de 2021 às 08:09
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Processo nº: 7003252-72.2020.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JHONY CARLO DE OLIVEIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891

REQUERIDO: ENERGISA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
ENERGISA S.A
Rua Corumbiara, 4220, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Rolim de Moura, 15 de junho de 2021.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7001762-83.2018.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARCIA ANTUNES CARVALHO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO6314
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Rolim de Moura/RO, 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7001598-50.2020.8.22.0010
Requerente: ALEXSANDRA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARISMEIRI ARISTIDES FERREIRA LIMA - RO9678
Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS e outros (2)
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria.INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.
Rolim de Moura, 15 de junho de 2021.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7003823-43.2020.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOSE SIDNEY DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Rolim de Moura/RO, 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Processo nº: 7002352-26.2019.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: SONIA FATIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LINDOMAR CASTILIO SILVA PINTO - RO6961
RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
BANCO DAYCOVAL S/A
Avenida Paulista, 1793, - de 1047 a 1865 - lado ímpar, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01311-200

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Rolim de Moura, 15 de junho de 2021.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7001764-53.2018.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARCIA ANTUNES CARVALHO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO6314
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Rolim de Moura/RO, 15 de junho de 2021.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7004548-32.2020.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARCIA ANTUNES CARVALHO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS BONA BONINI - RO10273
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Rolim de Moura/RO, 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Processo nº: 7003167-86.2020.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELIENE DA SILVA ALMEIDA ROSA
Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO - RO1898
REQUERIDO: ENERGISA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
ENERGISA S.A
Avenida dos Imigrantes, 4137, ENERGISA RONDÔNIA, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Rolim de Moura, 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Processo nº: 7004401-06.2020.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CLOVIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951
REQUERIDO: ENERGISA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
ENERGISA S.A

Rua São Paulo, 2384, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Rolim de Moura, 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7001063-87.2021.8.22.0010
Requerente: CLEONICE ROSA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779
Requerido(a): ENERGISA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Rolim de Moura, 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001019-05.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Tratamento da Própria Saúde
R$ 20.300,00
AUTOR: CILCA ROMOS DE OLIVEIRA, CPF nº 38557142234, AVENIDA CAMPO GRANDE 3830 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA 25 DE AGOSTO S/N CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
À contadoria para apuração do crédito referente aos honorários advocatícios.
Sobrevindo o demonstrativo, intimem-se as partes (quinze dias); o(a) exequente, a se manifestar sobre eventual renúncia[1] inclusive, haja vista o teto para expedição de RPV (10 salários mínimos) e o que estabelece o art. 13, parágrafos 4º e 5º, da Lei n.º 12.153/2009.
Inexistindo impugnação ou sendo a controvérsia superada, expeça-se o requisitório observando-se o que dispõem o art. 13, incs. I e II, da precitada norma[2], e a Resolução n.º 153/2020-TJRO[3].
Quanto aos honorários, de se ressaltar o art. 13, caput e § 2º, daquela resolução, no sentido de que:
Art. 13. O advogado fará jus à requisição de precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. [...] § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.
Oportunamente, arquive-se.
Noticiando-se o descumprimento, solicite-se do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento da RPV, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do §1º do art. 13.
Serve este(a) de MANDADO /carta.
Rolim de Moura, quarta-feira, 16 de junho de 2021 às 07:54
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

1 Havendo renúncia, ter-se-á por homologada, independentemente de nova CONCLUSÃO, para os fins de que trata o art. 5º, caput e parágrafo único, da Resolução n.º 153/2020-TJRO.
2 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado: I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal; ou II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.
3 Regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001857-11.2021.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Compromisso
R$ 0,00

REQUERENTE: JACO BALBINO, CPF nº 87359847249, AVENIDA POETA AUGUSTO DOS ANJOS 3178 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE CLARO VAIS, OAB nº RO11056
REQUERIDO: VANILDO BERTOLOMEU PAESE, CPF nº 02156235252, RUA 26 S/N CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
O próprio demandante esclarece que a citação deverá se dar por edital, o que, nos termos do art. 18, § 2º, da Lei n.º 9.099/95, não se admite nos Juizados Especiais, salvo a hipótese do enunciado 37 do FONAJE (execução de título extrajudicial).
Assim e tendo em vista o art. 51, inc. II, do precitado códex, extingo o processo sem resolução de MÉRITO.
Arquive-se.
Serve esta de MANDADO, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, quarta-feira, 16 de junho de 2021 às 07:56
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003373-66.2021.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Nota Promissória
R$ 829,19
AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI, CPF nº 04248033801, AV. CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050
REQUERIDO: PAULO JOSE VICENTE, CPF nº 38594269234, AV. BOA VISTA 5561 NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Cite(m)-se e intimem-se à audiência preliminar telepresencial a ser realizada em 21/09/2021, às 09:00 horas, pelo CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):
I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. a parte deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da audiência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até cinco dias antes da data designada;
d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados;
f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;
g) estar, durante a audiência telepresencial, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.
III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:
a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.
IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;
V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:
a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.
VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;
VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;
VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.
Serve este de carta/MANDADO.
Rolim de Moura, quarta-feira, 16 de junho de 2021 às 07:59
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002402-18.2020.8.22.0010
Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Licença-Prêmio
R$ 12.901,05

EXEQUENTE: APARECIDO RAMOS PINTO, CPF nº 33849870120, AVENIDA PARANÁ 6010 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THAIS BONA BONINI, OAB nº RO10273
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4476 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Expeça-se a RPV observando-se o que dispõem o art. 13, incs. I e II, da Lei n.º 12.153/2009[1], e a Resolução n.º 153/2020-TJRO[2].
Quanto aos honorários, de se ressaltar o art. 13, caput e § 2º, daquela resolução, no sentido de que:
Art. 13. O advogado fará jus à requisição de precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. [...] § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.
Oportunamente, arquive-se.
Noticiando-se o descumprimento, solicite-se do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento da RPV, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do §1º do art. 13.
Serve este(a) de MANDADO /carta.
Rolim de Moura, sexta-feira, 4 de junho de 2021 às 07:29
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

1 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado: I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal; ou II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.
2 Regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003374-51.2021.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Duplicata
R$ 126,34
AUTOR: FAGOTTI DOCES E EMBALAGENS LTDA - EPP, CNPJ nº 07376250000170, AV. NORTE SUL 4760 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050
REQUERIDO: RAFAEL RODRIGUES TOMIYOSHI, CPF nº 75911485249, RUA RIO MADEIRA 5340, INEXISTENTE NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Cite(m)-se e intimem-se à audiência preliminar telepresencial a ser realizada em 08/10/2021, às 11 horas, no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):
I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. a parte deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da audiência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até cinco dias antes da data designada;
d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados;
f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;
g) estar, durante a audiência telepresencial, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.
III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:
a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.
IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;
V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:
a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.
VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;
VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.
Serve este de carta/MANDADO.
Rolim de Moura, quarta-feira, 16 de junho de 2021 às 07:59
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003384-95.2021.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios
R$ 25.481,39
AUTOR: JIOMAR GONCALVES DA SILVA, CPF nº 74971395253, LINHA 17, KM 7.5, NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
RÉU: ENERGISA, AV. TREZE DE MAIO 2042 ZONA URBANA - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.
No mais, considerando-se que em outras demandas que por aqui tramitaram a concessionária, apesar de ter observado os quinze dias do art. 523, CPC, deixou de imediatamente comprovar nos autos o pagamento, intime-se JIOMAR GONCALVES DA SILVA a informar conta bancária (prazo de quinze dias), a fim de que, sendo procedente o pedido, para ela destine a ré o valor da condenação.
Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).
Serve este(a) de carta, MANDADO, ofício etc.
Rolim de Moura, quarta-feira, 16 de junho de 2021 às 07:59
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7001738-50.2021.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material
R$ 14.806,00
REQUERENTE: JERONIMO SAMPAIO, CPF nº 39030326204, LINHA 184, KM 7,5, SUL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390
REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Dispõe o art. 98, do Código de Processo Civil, que a hipossuficiência econômica é requisito essencial à obtenção da gratuidade de justiça. Nesse ponto, incapaz de comprová-la alegações como "o recorrente é agricultor, aposentado, professor etc.", ou seja, o simples fato de ser leiteiro/agricultor, não seria suficiente para demonstrar fosse impossível fazer frente aos custos do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.
Nada obstante, haja vista o não desprezível valor da despesa (cerca de R$ 740,00) e os papeis anexos ao id 58733567, nos termos do art. 98, § 5º, do CPC/2015, defiro a gratuidade para este ato (preparo)[1], declinando ao juízo ad quem apreciação no tocante às custas processuais (CPC, art. 99, § 7º).
Assim, admito o recurso no efeito devolutivo.
Intime-se às contrarrazões (10 dias).
Decorrido o prazo, encaminhe-se o processo ao e. Colégio Recursal.
Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória etc.
Rolim de Moura, quarta-feira, 16 de junho de 2021 às 08:00
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____
[1] Lei nº 3.896/2016 - Art. 23, § 1º Na hipótese de recurso inominado, o valor do preparo corresponderá a soma dos incisos I e II do artigo 12 da presente lei, observado o § 1º daquele DISPOSITIVO. Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, (...); II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo (…).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002486-82.2021.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
R$ 10.000,00
REQUERENTE: FLORINDA HELL VIEIRA, CPF nº 00796882762, RUA VILSON ROCHA DA SILVA 2791, INEXISTENTE JEQUITIBA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBERTO RIBEIRO SOLANO, OAB nº RO9315, RUA DOS PIONEIROS 2407 CENTRO - 76963-726 - CACOAL - RONDÔNIA, PRISCILA MACEDO DA SILVA, OAB nº RO10387
REQUERIDO: AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA., CNPJ nº 24095290000162, AV 25 DE AGOSTO 6156, INEXISTENTE CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO, OAB nº MT7348, DAS VIOLETAS 256, LOT 23 QUADRA 08 COND FLORAIS CUIAB - 78049-422 - CUIABÁ - MATO GROSSO
SENTENÇA
Ao contrário do que sustentou Águas de Rolim1, o extrato junto ao ID: 57347378 demonstra sim o apontamento.
Noutro giro, a própria concessionária esclarece que "...a matrícula de titularidade da Sra. Florinda não possui nenhum débito em aberto.". (ID: 58420573 p. 8 de 16).
Desse modo, tem-se por verossímil a alegação de FLORINDA HELL VIEIRA no sentido de que os R$ 172,80 (R$ 28.80 x 6) não traduziriam mesmo remuneração de serviço algum que lhe tivesse sido prestado pela ré, destacando-se nesse ponto que nos termos do inc. VIII do art. 6º da Lei nº 8.078/90 é direito do consumidor hipossuficiente, conforme as regras ordinárias de experiências, justo a hipótese na qual se acha o autor, ver facilitada a defesa de suas prerrogativas.
Consequência jurídica disso, segundo estabelece o art. 14, da Lei 8.078/90, a responsabilidade de o fornecedor de serviços, indenizar os prejuízos causados aos consumidores, sendo que em relação ao psicológico a e. Turma Recursal do TJ/RO vem julgando que a inscrição indevida em órgãos de proteção de crédito enseja dano moral in re ipsa (por todos, veja-se RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001535-71.2019.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/09/2020).
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para declarar nulo o débito aqui em comento e condenar AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA à entrega de R$ 10.000,00, a título de dano moral, mais acréscimo monetário e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.
Apresentado dentro do prazo e com o recolhimento das custas, admito desde já e apenas no efeito devolutivo (art. 43) o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.
Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo conclusos os autos.
Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.
Rolim de Moura, quarta-feira, 16 de junho de 2021 às 09:17
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1"...não houve nenhuma negativação do nome da Autora que tenha sido originado desta Concessionária...". Trecho da réplica.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
==========
Processo nº: 7002402-18.2020.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: APARECIDO RAMOS PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS BONA BONINI - RO10273
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(JUNTAR TERMO DE RENÚNCIA OU PROCURAÇÃO COM PODERES)
A parte autora renunciou valores para fins de expedição de RPV, porém na procuração constante nos autos não há poderes expressos para tal.
Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar procuração com poderes expressos para renunciar valores ou, alternativamente, juntar Termo de Renúncia da parte autora.
Rolim de Moura/RO, 16 de junho de 2021.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7005218-70.2020.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: LUCIANA PEREIRA GUIDORIZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Rolim de Moura/RO, 16 de junho de 2021.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7001233-64.2018.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: LUCIANA PEREIRA GUIDORIZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO6053
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Rolim de Moura/RO, 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001069-94.2021.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional de Insalubridade
R$ 10.000,00
REQUERENTE: CLAUDINEI GARCIA DOS SANTOS, CPF nº 80998844268, RIO BRANCO 4295, CASA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ERIVELTON KLOOS, OAB nº RO6710, AV. SÃO PAULO 3921 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, BETANIA RODRIGUES CORA, OAB nº RO7849
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
De modo a verificar se insalubres mesmo as condições nas quais o operador de retroescavadeira Claudinei Garcia vem exercendo suas atividades, necessário o exame técnico de que trata o art. 10, da Lei nº 12.153/2009.
Assim, indique o autor em cinco dias um dos peritos cadastrados no TJ/RO[1] para elaboração da referida perícia.
Rolim de Moura, quarta-feira, 16 de junho de 2021 às 11:28
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
[1] Disponível em: https://www.tjro.jus.br/resp-peritos-e-leiloeiros.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001261-27.2021.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Abatimento proporcional do preço, Cláusulas Abusivas
R$ 10.000,00
AUTOR: SANDRA REGINA PEREIRA BARBOZA DE OLIVEIRA, CPF nº 78470102249, AV. 7 DE SETEMBRO 3112 JD TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: BETANIA RODRIGUES CORA, OAB nº RO7849, AV. GUAPORÉ 3135 OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ERIVELTON KLOOS, OAB nº RO6710
RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Este juízo é sim competente ao julgamento da lide, pois que, conforme se verificará adiante, desnecessária a feitura de perícia qualquer, o que, por hipótese, tornaria complexa a causa, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.099/95.
Pois bem.
Nada obstante o e. Colégio Recursal do TJ/RO vir decidindo ser imprestável como fundamento à cobrança do art. 115 de Resolução nº 414/2010 da Aneel perícia unilateral levada a cabo pela concessionária, na hipótese dos autos, tendo em vista o histórico de consumo (vide faturas anexas aos autos), dando conta de que nos meses seguintes à troca do medidor1 (16-9-2020) registrou-se na casa de SANDRA REGINA PEREIRA BARBOZA DE OLIVEIRA consumo de energia elétrica significativamente maior (64+314+292+343+284+297÷6=265 kwh) do que nos anteriores (média de 50 kwh), verifica-se legítima sim a recuperação de receita.
Não, porém, no que diz respeito ao quantum debeatur (R$ 9.346,56), uma vez que a se observar a jurisprudência acima inoportuna a utilização de um parâmetro (art. 130, inc. III2, da Resolução nº 414/2010 da Aneel) cujo lastro é justamente a prova de atitude irregular do consumidor.
Em termos diversos, o critério que haveria de ser seguido aqui é o do inc. III art. 115, qual seja, o do faturamento imediatamente posterior à regularização da medição, observada a aplicação do custo de disponibilidade, conforme disposto no art. 98.
No caso em tela, essa fatura foi a de outubro de 2020: 314 kwh.
Assim, o consumo que se deixou de faturar corresponderia à diferença entre os 314 kwh, e o efetivamente apurado em cada ciclos (3) de que trata o § 1º do art. 115, multiplicada pelo valor da tarifa (0,774275 reais por Kwh), resultando em R$ 613,22 e não aquela constante na notificação (ID: 55385631 p. 1 de 2).
Por último, observa-se que incontroversa a notícia segundo a qual o fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora (nº 20/1077976-7) em que reside Sandra Regina foi suspenso por conta do débito acima, o que a jurisprudência de modo pacífico considera prática irregular. Veja-se:
ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA DE DÉBITOS PRETÉRITOS. INTERRUPÇÃO. ILEGALIDADE. PRECEDENTES STJ. RELAÇÃO CONSUMERISTA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido da ilicitude da interrupção, pela concessionária, dos serviços de fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos. Precedentes STJ. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (AgRg no AREsp 468.064/RS, Primeira Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 7/4/2014). 3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.351.546/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 7.5.2014).
Destarte, não haveria como deixar de reconhecer aqui o necessário vínculo de causa e efeito, a teor do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 8.078/80, entre o dano psicológico que a autora afirma haver experimentado e a atitude da ré.
Ante o exposto, ratificando a DECISÃO que deferiu tutela de urgência, reajusto para R$ 613,22 a dívida sub judice, que deverá ser parcelada em seis vezes, nos termos do § 6º do art. 115, da Resolução 414/2010, da Aneel, e condeno ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, atual denominação da empresa CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A – CERON, ao pagamento de R$ 10.000,00, a título de dano moral, além de correção monetária e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.
Apresentado dentro do prazo e com o recolhimento das custas, admito desde já e apenas o efeito devolutivo o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.
Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos.
Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.
Rolim de Moura, quarta-feira, 16 de junho de 2021 às 10:55
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1"...foi identificado que relogoaria encontra-se com defeito, deixando de faturar corretamente energia elétrica consumida.". Termo de ocorrência e inspeção.
2 III – utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7006823-22.2018.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ACIR ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO EDUARDO CORTEZ GAMEIRO - PR73853
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Rolim de Moura/RO, 16 de junho de 2021.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7006085-34.2018.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: LUCIANA PEREIRA GUIDORIZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Rolim de Moura/RO, 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7000975-49.2021.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral
R$ 0,00
REQUERENTE: EVERTON ERICKJOHNSON MESQUITA ROMIO, CPF nº 01852821213, RUA JEQUITIBA 1388 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK-TORRE JATOBÁ - 9 ANDA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, AVENIDA PEDROSO DE MORAES PINHEIROS - 05419-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Acolho os embargos, para alterar desta forma o DISPOSITIVO da SENTENÇA:
onde se lê "...julgo procedente o pedido.", leia-se "...julgo improcedente o pedido.".
Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, quarta-feira, 16 de junho de 2021 às 09:46
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004327-49.2020.8.22.0010
Termo Circunstanciado - Ameaça
R$ 0,00
AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: LUCIVALDO ANTUNES DE SOUZA, CPF nº 01762597241, OURO PRETO 6685, INEXISTENTE BOA ESPERANCA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Segundo vêm decidindo a e. Turma Recursal do TJ/RO, a palavra da vítima possui relevância e prevalência em crimes de ameaça. Entretanto, deve ser corroborada com outros elementos probatórios para dar suporte a decreto condenatório. (veja-se Apelação, Processo nº 0000055-85.2012.822.0601, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 18/03/2015, e Apelação, Processo nº 0001677-97.2015.822.0601, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 14/03/2018).
Na hipótese em tela, deixaram de encontrar apoio em elemento de prova algum produzido em juízo as informações de Ezequiel Félix de Lira de que no dia 25 de agosto de 2020, pela manhã, na Rua Ouro Preto, n° 6828, Bairro Boa Esperança, fora ameaçado desta maneira por LUCIVALDO ANTUNES DE SOUZA:
"...ao perceber a aproximação da vítima, afirmou que a mataria e a encheria de tiros, fazendo peneira, além de aduzir que já tinha passagens pela polícia e não tinha medo de ser preso.".
Ante o exposto, nos termos do art. 386, inc. VII, do CPP, absolvo LUCIVALDO ANTUNES DE SOUZA da denúncia de haver cometido o crime descrito no art. 147, caput, do Código Penal.
Por fim, observem-se os arts. 157 e 175 das DGJ.
Rolim de Moura, quarta-feira, 16 de junho de 2021 às 11:45
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001979-58.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
R$ 19.646,85
REQUERENTE: ODILON BONFA, CPF nº 24683760215, LINHA 05 S/N, KM 22 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918
REQUERIDO: Energisa, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando ODILON BONFA, CPF nº 24683760215 , ou seu advogado (YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial 2755 040 01522727 -8, ID 049275500192105248 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.
Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.
Oportunamente, arquive-se.
Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, quarta-feira, 16 de junho de 2021 às 11:51
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7001757-56.2021.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material
R$ 7.905,00
REQUERENTE: MOACIR DEBONI, CPF nº 34871900282, AVENIDA SÃO PAULO 5033 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: GIVANILDO DE PAULA COSTA, OAB nº RO8157, AV NORTE SUL 5425 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, AURI JOSE BRAGA DE LIMA, OAB nº RO6946
REQUERIDO: Energisa, AVENIDA CURITIBA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Por meio dos embargos e conforme estabelece o art. 48 da Lei nº 9.099/95, procuraria a parte fazer com que fosse esclarecida, no julgado, alguma contradição, obscuridade, omissão ou dúvida.
Quanto ao índice de correção monetária, é aquele utilizado pelo TJ-RO por meio da ferramenta disponível no link direto: http://webapp.tjro.jus.br/apcalcprocessual/pages/calculoMais.xhtml.
No mais, incabível a alegação segundo a qual a SENTENÇA deixou de mencionar qual seria o termo inicial para cômputo da prescrição. Senão, veja-se: "... No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular...".
Assim, conheço dos embargos, mas lhes nego provimento.
Rolim de Moura, quarta-feira, 16 de junho de 2021 às 11:52
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0017240-71.2009.8.22.0010
Classe/Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: LUCILENE ALVES DOS SANTOS e outros (2)
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: ALAN OLIVEIRA BRUSCHI - RO6350, LINDOMAR CASTILIO SILVA PINTO - RO6961
Requerido: MARCOS LOPES FERNANDES
Advogado:
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
Rolim de Moura/RO, 15 de junho de 2021.
CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7005981-71.2020.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo ativo: IVALDETE DIAS FERREIRA
Advogado: NELSON ALVES ARAGAO - RO10139
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a PARTE REQUERENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, dar ANDAMENTO ao feito, requerendo o que entender necessário, face o trânsito em julgado da r. SENTENÇA, sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura, 15 de junho de 2021.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0008551-38.2009.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: ELSON LISIK
Advogado:
Requerido: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado:
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
Rolim de Moura/RO, 15 de junho de 2021.
CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721
Processo: 7000142-65.2020.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: ROSIMAR TEIXEIRA DA LUZ
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, diante da petição do causídico, reitero a intimação alojada no ID 58531232, acerca da expedição do Alvará alojado no ID 57567136, datado de 31/05/2021.
Rolim de Moura/RO, 16 de junho de 2021.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0000055-10.2015.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: BRADESCO CARTÕES S/A
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738
Requerido: Frigopec Ltda Epp
Advogado:
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
Rolim de Moura/RO, 15 de junho de 2021.
CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0043683-59.2009.8.22.0010
Classe/Ação: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Requerente: ALEX SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214
Requerido: ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado:
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
Rolim de Moura/RO, 15 de junho de 2021.
CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721Processo: 7001529-52.2019.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: JONAS COELHO DE ALMEIDA
Advogado:: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO8576, MICHELE TEREZA CORREA - RO7022, GABRIELA CARVALHO GUIMARAES - RO8301
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas, da(s) RPV(s) expedida(s) para que querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente eventual impugnação.
Rolim de Moura/RO, 16 de junho de 2021.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721Processo: 7003389-88.2019.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EDYR JOSE DA SILVA
Advogado:RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas, da(s) RPV(s) expedida(s) para que querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente eventual impugnação.
Rolim de Moura/RO, 16 de junho de 2021.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721Processo: 7001659-08.2020.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: ROBERTO SILVA FREITAS
Advogado: LUCIANO SUAVE COUTINHO - RO10800, DEIVIDI CARVALHO LIMA - RO10944, EDNEI RANZULA DA SILVA - RO10798
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas, da(s) RPV(s) expedida(s) para que querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente eventual impugnação.Rolim de Moura/RO, 16 de junho de 2021.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721Processo: 7001559-58.2017.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
Advogado: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187
Requerido: LAURI GUILLANDE
Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias comprovar o recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 17 da Lei n. 3896/2016, no valor de R$ 17,21 (dezessete reais e vinte e um centavos) para cada requerimento (busca de endereço, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados).
Rolim de Moura/RO, 16 de junho de 2021.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721Processo: 7007091-13.2017.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado: FABIO JOSE REATO - RO2061
Requerido: ROSELIA SATLHER DA SILVA
Advogado: LARISSA SILVA STEDILE - RO8579, AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO4510, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO6884
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias comprovar o recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 17 da Lei n. 3896/2016, no valor de R$ 17,21 (dezessete reais e vinte e um centavos) para cada requerimento (busca de endereço, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados).
Rolim de Moura/RO, 16 de junho de 2021.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7001785-58.2020.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Polo ativo: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL REDIVO - RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843
Polo passivo: NESTOR PEDRO ALVES NETO
Advogado:
Intimação
Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 dias, requerer o que entender oportuno devendo, nessa oportunidade, apresentar o valor atualizado do débito, deduzida a importância já recebida.
Rolim de Moura, 16 de junho de 2021.
EMERSON CIZMOSKI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0001030-08.2010.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: JOSE GRANADO FERNANDES
Advogado:
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
Rolim de Moura/RO, 16 de junho de 2021.
CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: (69) 3442-1458
Processo: 0004596-57.2013.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
Advogado:
Requerido: JOSE CARLOS DEBALDI
Advogado:
Certidão
Certifico que, compulsando os autos, constatei que o prazo para prescrição intercorrente decorreu em 10/2018.
Assim sendo, abro vista dos autos às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 921, § 5º do CPC.
O referido é verdade e dou fé.
Rolim de Moura, RO, 16 de junho de 2021.
EMERSON CIZMOSKI
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0002213-77.2011.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: SUPERMERCADOS TRENTO DE RONDONIA LTDA
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A
Requerido: HELIONICE DE MOURA SILVA
Advogado:
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
Rolim de Moura/RO, 16 de junho de 2021.
CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: (69) 3442-1458
Processo: 0011076-95.2006.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado:
Requerido: R.A FIDELIS COM.ART.FOTOGRAFICOS LTDA
Advogado:
Certidão
Certifico que, compulsando os autos, constatei que o prazo para prescrição intercorrente decorreu em 02/2015.
Assim sendo, abro vista dos autos às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 921, § 5º do CPC.
O referido é verdade e dou fé.
Rolim de Moura, RO, 16 de junho de 2021.
EMERSON CIZMOSKI
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0000313-59.2011.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: REINALDO JOSE DE SOUZA NETO
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089
Requerido: TOTTI & COELHO COMRCIO DE BEBIDAS LTDA. - ME
Advogado:
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
Rolim de Moura/RO, 16 de junho de 2021.
CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0002411-80.2012.8.22.0010
Classe/Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: BANCO HONDA S/A.
Advogado:
Requerido: CLAUDIOMIRO DOS SANTOS BARROSO
Advogado:
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
Rolim de Moura/RO, 16 de junho de 2021.
CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0000865-82.2015.8.22.0010
Classe/Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: JAQUERINA PAULA DE SOUZA e outros
Advogado:
Requerido: PAULO CESAR DA SILVA
Advogado:
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
Rolim de Moura/RO, 16 de junho de 2021.
CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 0000180-17.2011.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Polo ativo: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado: GRACA JACQUELINE DA CUNHA LIMA - RO626-A, EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO - RO589, DOMINGOS BARBOSA SILVA - RO364-A, CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA - RO2713, ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO - RO2204, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO - RO2037, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221
Polo passivo: FRANCELINO CARLOS CORTEZ e outros (3)
Advogado: FABIO JOSE REATO - RO2061, LAURO FRANCIELE SILVA LOPES - RO1005
Intimação

Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, dar ANDAMENTO ao feito, requerendo o que entender necessário, face a juntada do Ofício oriundo do INSS, anexado no id n. 58810872 e documento anexo (id n. 58810873).
Rolim de Moura, 16 de junho de 2021.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 0077135-94.2008.8.22.0010
Classe: SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60)
Polo ativo: VERIDIANA MARIA CAVASIN MICHELS e outros
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO VIEIRA LOPES - RO72-B
Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO MARTINS - RO3215, SILVIO VIEIRA LOPES - RO72-B
Polo passivo:
Advogado:
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, do desarquivamento dos autos e do formal de partilha ID (58694725, p. 57)
Rolim de Moura, 16 de junho de 2021.
EMERSON CIZMOSKI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: (69) 3442-1458
Processo: 0076002-03.1997.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Banco Bradesco
Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A, NIVALDO VIEIRA DE MELO - SP73522-A
Requerido: JOSE ANTONIO PEREIRA e outros (2)
Advogado: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243
Certidão
Certifico que, compulsando os autos, constatei que o prazo para prescrição intercorrente decorreu “in albis”
Assim sendo, abro vista dos autos às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 921, § 5º do CPC.
O referido é verdade e dou fé.
Rolim de Moura, RO, 16 de junho de 2021.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721
Processo: 0013208-33.2003.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: TRANSPORTADORA GOBOR LTDA
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: JUAREZ XAVIER KUSTER - PR8241
Requerido: AMAZON FLEX COLCHOES, ESTOFADOS E ESPUMA LTDA
Advogado:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para dentro do prazo legal se manifestar acerca da prescrição intercorrente.
Rolim de Moura/RO, 16 de junho de 2021.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721
Processo: 0025256-82.2007.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A

Requerido: EURIPEDES APARECIDO PEREIRA
Advogado:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para dentro do prazo legal se manifestar acerca da prescrição intercorrente.
Rolim de Moura/RO, 16 de junho de 2021.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721
Processo: 0030018-54.2001.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: REALCRED GIMANO LTDA - ME
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A
Requerido: COMPEN - IND. E COM. DE COMPENSADOS LTDA - ME
Advogado:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para dentro do prazo legal se manifestar acerca da prescrição intercorrente.
Rolim de Moura/RO, 16 de junho de 2021.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721
Processo: 0002238-08.2002.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: AMADEU DA CRUZ NETTO
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO VIEIRA LOPES - RO72-B
Requerido: NELSON MARIO ARBUGERI
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: JOANITO VICENTE BATISTA - RO2363
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para dentro do prazo legal se manifestar acerca da prescrição intercorrente.
Rolim de Moura/RO, 16 de junho de 2021.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721
Processo: 7004788-60.2016.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: JUNIOR HENRIQUE PEREIRA TORATI
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE DA SILVA LACHESKI - RO4703
Requerido: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
Advogado:
Intimação
Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 33, XXVI, das Diretrizes Gerais Judiciais, acerca do retorno dos autos da instância superior, para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura/RO, 16 de junho de 2021.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0006197-64.2014.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado:
Requerido: ARMANDO DE SOUZA DIAS FILHO
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA RONCHI DIAS - RO2738
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte requerida intimada da expedição do alvará nos autos (ID 58713798), bem como para no prazo de 10 (dez) dias comprovar o seu levantamento.
Rolim de Moura/RO, 16 de junho de 2021.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: (69) 3442-1458
Processo: 0036436-95.2007.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: BANCO HONDA S/A.
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCILIA GOMES - SP84206
Requerido: ATAIDE FERNANDES DOS SANTOS
Advogado:
Certidão
Certifico que, compulsando os autos, constatei que o prazo para prescrição intercorrente decorreu em 09/2015.
Assim sendo, abro vista dos autos às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 921, § 5º do CPC.
O referido é verdade e dou fé.
Rolim de Moura, RO, 16 de junho de 2021.
EMERSON CIZMOSKI
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721
Processo: 7001542-80.2021.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado: FABIO JOSE REATO - RO2061
Requerido: JOCELAINE DE ALMEIDA
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face o decurso de prazo nos autos, sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura/RO, 16 de junho de 2021.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: (69) 3449-3721
Certidão
Processo: 7001109-52.2016.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: AP INDUSTRIA DE BEBIDAS E SERVICOS DE ADMINISTRACAO DE CARTAO DE CREDITO LTDA - ME
Advogado: CAROLINA AUGUSTA MARTINS - AM9989
Requerido: COMERCIO DE PRODUTOS MAIS LTDA
Advogado: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867
Certifico que a r. SENTENÇA id n. 55819743, deixou a cargo da Secretaria da Vara certificar a quem compete o recolhimento de eventuais custas processuais, senão vejamos: [...} Certifique-se quanto as custas, intimando ao recolhimento quem as deve e procedendo conforme a praxe.[...].
Assim sendo, com fulcro no art. 14 da Lei 3896/2016, fica a parte requerida intimada a efetuar o recolhimento das custas processuais finais no valor de R$ 635,63 (seiscentos e trinta e cinco reais e sessenta e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
O referido é verdade e dou fé.
Rolim de Moura, RO, 16 de junho de 2021.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0000781-81.2015.8.22.0010
Classe/Ação: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
Requerente: MARIA APARECIDA PONTES e outros
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: ERIVELTON KLOOS - RO6710
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIVELTON KLOOS - RO6710
Requerido:
Advogado:
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
Rolim de Moura/RO, 16 de junho de 2021.
CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO
Téc. Judiciário

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001573-03.2021.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALEPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS VALE DO PARAIBA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS BELLAN - RJ138983
RÉU: May Transporte e Logistica Eireli - EPP
INTIMAÇÃO Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica a Requerente, por via de seu procurador, INTIMADO à pagar as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, conforme Lei nº 3.896/16.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7003018-32.2016.8.22.0010
Requerente/Exequente: APARECIDO MANOEL DA SILVA
Advogado/Requerente/Exequente: DILMA DE MELO GODINHO, OAB nº RO6059
Requerido/Executado: JOAO MANOEL DA SILVA
Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)
Feito extinto há anos (ID 23746376).
Os valores depositados seriam custas (ID 58822674 e 58064609).
Portanto, oficie-se para transferência dos valores em favor da conta única do TJRO (custas) e retornem ao arquivo.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 16 de junho de 2021., 10:40
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005311-33.2020.8.22.0010
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A
RÉU: ITAMA ANIDALVO DA SILVA
Intimação Fica a parte REQUERENTE / EXEQUENTE intimada, por meio de seu procurador, a promover o regular andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003243-47.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CRISTIANE LUIZA XEREM DE SA
Advogados do(a) AUTOR: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação Fica a parte AUTORA, por seu patrono, apresentar alegações finais, no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005341-68.2020.8.22.0010
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: ODENIR DE ALMEIDA e outros
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ELER MELOCRA - RO10036, BRUNO ELER MELOCRA - RO8332
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ELER MELOCRA - RO10036, BRUNO ELER MELOCRA - RO8332
RÉU: COHAB - COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003683-43.2019.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PAULO MASUO HIROOKA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Intimação
Diante dos documentos juntados aos autos, fica o REQUERENTE / EXEQUENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 0005919-63.2014.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DIEGO SOUZA LAUTERT
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CARAMORI RODRIGUES - RO6147
RÉU: NORTE BRASIL TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) RÉU: PAULO VINICIO PORTO DE AQUINO - RO0002723A, MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO3230, DIEGO VINICIUS SANT ANA - RO6880
INTIMAÇÃO - Retorno do TJ/RO
Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001706-16.2019.8.22.0010
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: JOSE ANTONIO FONSECA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES - RO3941
EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Classe: USUCAPIÃO (49)
Requerentes: ODAIR PEREIRA MUNHOZ CPF: 312.300.162-87,
ELISANGELA LEITE DA SILVA CPF: 766.087.782-87

Requeridos: WELLINGTON SOUZA LEAO CPF: 108.159.539-68,
DAVID SOUZA LEAO CPF: 127.387.352-15,
GILDA ALVES LEAO PEREIRA CPF: 162.970.592-68,
LINDALVA ALVES LEAO CPF: 218.546.102-87,
IVETE ALVES LEAO FARIAS CPF: 198.198.892-00
EDITAL DE CITAÇÃO
(Usucapião)
(terceiros interessados - art. 259, inc. I, do CPC)
Prazo: 30 dias
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO de terceiros interessados para tomar(em) conhecimento da Ação de Usucapião do imóvel o Lote urbano, nº 60, da Quadra nº 192, Setor 004, com área de 580,00 m2, localizado na Av. Maringá, nº 4933, Bairro Beira Rio, na cidade de Rolim de Moura – RO, cadastrado sob o nº 12190, com Inscrição Imobiliária: 04-2-0192-000060-001, no Cadastro Imobiliário do Município de Rolim de Moura - RO. Lote em litígio possui possui mais de 103,54m² de área edificada, sendo o mesmo, todo murado que está registrado em nome do Requerido perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rolim de Moura, conforme Certidão de Inteiro Teor ID 55055971sob a matrícula nº 7.491, com as seguintes confrontações: FRENTE: para a Av. Maringá, medindo 14,50 metros; FUNDOS: com os Lotes nº 490 e 490-A, medindo 14,50 metros; LADO DIREITO: com osLote nº 75, medindo 40,00 metros; LADO ESQUERDO: com o Lote nº 45, medindo 40,00metros.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.
Processo:7001068-12.2021.8.22.0010
DECISÃO de ID 58429468: “Recebo a inicial com a emenda. PROCEDA-SE na forma abaixo: 1) CITEM-SE e INTIMEM-SE por AR: WELLINGTON SOUZA LEÃO, residente e domiciliado na Rua Rio Amazonas, 468, Bairro Jardim dos Migrantes, Ji – Paraná – RO, CEP: 76900-633; DAVID SOUZA LEÃO, residente e domiciliado na Av. Curitiba, 2008, Bairro Iguaçu, Araucária – PR, CEP: 83701-420; GILDA ALVES LEÃO PEREIRA, residente e domiciliada na Rua Monte Castelo, 856, Bairro Jardim dos Migrantes, Ji – Paraná – RO, CEP: 76.900-702; LINDALVA ALVES LEÃO, residente e domiciliada na Av. Rio Grande do Sul, 4875, Bairro Cidade Alta, Alta Floresta do Oeste – RO, CEP: 76954-000; e IVETE ALVES LEÃO, residente e domiciliada na Rua Rio Branco, 1522, Bairro Jardim dos Migrantes, Ji – Paraná – RO, CEP: 76900-624. Advertência: Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á verdadeiras as alegações dos Autores (art. 341 do CPC). 2) CITEM-SE, INTIMEM-SE, todos os confinantes mencionados para querendo, contestar, sob pena de revelia e seus efeitos. MARINALDA DA ROCHA RIBEIRO AMADO, residente e domiciliada na Linha 184 Km 3,5 Lado Sul, Rolim de Moura – RO. CEP: 76940-000; PAULO SKALSKI, residente e domiciliado na Av. Brasília, 6066, Bairro Boa Esperança, Rolim de Moura – RO, CEP: 76940-000; IVAN DA SILVA FARIAS, residente e domiciliado na Rua Barão de Melgaço, n. 6700, Bairro Boa Esperança, Rolim de Moura – RO. CEP: 76940-000; e FLORINDA ALBINO DE CARVALHO, residente e domiciliada na Av. Maringá, 4949, Bairro Beira Rio, Rolim de Moura – RO, CEP: 76940-000. 3) Não sendo localizados alguns dos confinantes, CITEM-SE e INTIMEM-SE por edital. 3.1) De igual forma, caso não sejam localizados nos endereços indicados na inicial, CITEM-SE e INTIMEM-SE os HERDEIROS de LYDIA ALVES LEÃO por edital, pois é notória a quantidade de herdeiros. 3.2) Transcorrido o prazo sem defesa, desde já NOMEIO um dos membros da Defensoria Pública para promover a defesa dos confinantes e herdeiros, como Curadora Especial. 3.3) Ciência, oportunamente, independente de nova deliberação. 4) Vindo resposta, manifestem-se a Autora, inclusive especificando outras provas, caso queira. 5) Deverá a Requerente comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, a publicação dos editais de eventuais terceiros interessados (art. 259, I do CPC). Custas das publicações pela Requerente. 6) Notifique-se os representantes das Fazendas Públicas (Federal, Estadual e Municipal). 7) Ciência ao Patrono e Defensoria Pública para cumprimento. 8) Custas ao final, pelo vencido, tendo em vista o valor e natureza da causa (pretensão de aquisição de propriedade imobiliária). 9) Intimem-se, na pessoa do Procurador (art. 270 do CPC). Expeça-se o necessário. Rolim de Moura/RO. quinta-feira, 3 de junho de 2021, 16:50. Jeferson C. TESSILA de Melo. Juiz de Direito.”
Rolim de Moura/RO, 09 de junho de 2021.
PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS
Diretor de Cartório
Assina por determinação judicial
Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001356-57.2021.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
RECORRENTE: M. S. C. D. F. e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CESAR MORARI - RO10280
Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CESAR MORARI - RO10280
RECORRIDO: MAYKON WILIAN DE FREITAS
Intimação
Diante dos documentos juntados aos autos, fica o EXEQUENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000663-15.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCIMEIRE FERREIRA DE SOUZA e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO - RO2006, ROSANGELA OLIVEIRA GONZAGA - RO7871
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
Intimação
Diante dos documentos juntados aos autos, fica o REQUERENTE / EXEQUENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001314-76.2019.8.22.0010
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - RO8137-A
REQUERIDO: FABRICIO SALES DE LIMA
INTIMAÇÃO - Retorno do TJ/RO
Fica a parte Requerente, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000048-20.2020.8.22.0010
Requerente/Exequente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: LIDIO MARTELLO
Advogado(a): MAURICIO M FILHO, OAB nº RO8826, FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS, OAB nº RO5199, LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495
SENTENÇA
Trata-se de ação civil pública movida pelo Ministério Público Estadual em face de LIDIO MARTELLO (CPF/MF nº 559.683. 922-15).
O feito foi saneado (ID 51319351).
A instrução fora realizada (ID 55909042).
Após a instrução, fora apresentado acordo de não persecução cível com pedido de homologação (ID: 57101857).
HOMOLOGO o acordo acima, com fundamento no art. 487, III, do CPC.
O requerido deverá comprovar os depósitos das verbas previstas no Acordo de Não Persecução junto ao MP, pois havendo descumprimento o processo será desarquivado e reaberto, já para alegações finais, visto que a instrução fora devidamente feita.
Sem custas, desde que o acordo seja cumprido voluntariamente, sem necessidade de execução. Havendo atos expropriatórios ou sendo reaberta instrução incidirão custas.
Sem honorários – incabíveis pela natureza da lide.
Havendo descumprimento do acordo, desde já faculto ao Autor/exequente indicar bens penhoráveis para garantia de futura execução (arts. 524 e 798, II, c, do CPC) e remoção, sob sua responsabilidade.
De igual forma, havendo descumprimento do acordo junte-se planilha atualizada e desde já ficam autorizadas buscas a BACENJUD e RENAJUD. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139 do CPC), o que beneficia a todos.
Na fase processual adequada, caso seja pedida execução e remoção de bens, o exequente deverá providenciar os meios necessários para transporte, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens que venham a ser penhorados.
Expeça-se o necessário.
P. R. Ciência aos Procuradores e MP.
Nada sendo postulado em cinco dias, arquive-se, pois as partes já têm título executivo.
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021, 13:40
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006324-38.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMERCIAL PSV LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS - RO4917
RÉU: WENDEL JADER RADINS
Intimação
Diante do decurso do prazo de suspensão, fica o EXEQUENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento nos moldes do art. 921, § 2º do CPC, com efeitos de começar a correr o prazo de prescrição intercorrente, art. 921, § 4º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7002473-20.2020.8.22.0010
Requerente: MARIA MARTINS DE OLIVEIRA ROCHA
Advogado/Requerente: AURI JOSE BRAGA DE LIMA, OAB nº RO6946, GIVANILDO DE PAULA COSTA, OAB nº RO8157
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado/Requerido:PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
MARIA MARTINS DE OLIVEIRA ROCHA pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL condenado a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença e posteriormente convertê-lo em aposentadoria por invalidez.
Alega que é portadora de depressão e enxaqueca que recebeu benefício previdenciário até 28/2/2020 quando foi submetida a perícia administrativa e a Autarquia ré, alegando ausência de incapacidade, cessou o pagamento.
Afirma que a cessação é indevida, pois, permanece incapacitada e sem condições de retornar ao trabalho.
Para análise do requerimento de tutela de urgência, foi determinado a realização de perícia médica (id. 43336224), aportando aos autos o laudo pericial de id. 48567115.
Não concedida a antecipação dos efeitos da tutela (id. 55279396) foi o réu citado e apresentou contestação (id. 57269531) e a autora impugnou (id. 55687849).
É o relatório. Decido.
Feito em ordem e regularmente instruído, estando apto a sentenciamento.
Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 443, inc. II, do NCPC.
O auxílio-doença é um benefício concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, ou seja, enquanto não há CONCLUSÃO definida sobre as consequências da lesão sofrida (arts. 59 a 64 da Lei 8.213/91).
No caso em tela, restam incontroversos os pontos relativos à condição de segurada e cumprimento de carência.
É dos autos que a autora recebeu benefício até 28/2/2020 (id. 40181987 p. 17).
Todavia, no que tange ao outro requisito – o da incapacidade –, em análise mais detida do MÉRITO, não restou comprovada.
É que o laudo pericial firmado pelo perito nomeado pelo Juízo, é categórico em atestar que na data da perícia o requerente apresentava Hipertensão arterial – I10; Depressão – F33.2; Enxaqueca – G43, mas que NÃO A INCAPACITA para sua atividade habitual (agricultora), sendo suscetível de recuperação e reabilitação (Laudo id. 48567115).
Constou, ainda, do laudo:
A requerente refere que desde sua juventude vem sofrendo com um quadro
clínico de depressão, ansiedade e enxaqueca. Refere ainda que vem realizando
tratamento médico psiquiátrico, atualmente com controle sintomático e redução das
medicações.
O exame físico evidencia: Ansiosa, sem dores atualmente, pensamento com
conteúdo e forma normal, sem sinais de instabilidade do quadro.
Periciada com quadro depressivo ansioso crônico, em tratamento psiquiátrico
estável, com controle sintomático e redução das medicações.
Não apresenta incapacidade laboral rural atual.
Desta forma, não tendo a autora logrado êxito em comprovar a sua incapacidade para o trabalho, o caminho é a improcedência do pedido.
Nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA URBANA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, inciso II, da Lei n. 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. Comprovado, por perícia médica judicial, que não há incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborais atuais, não é possível o deferimento do benefício postulado na inicial. 3. Ressalva-se que superveniente alteração da capacidade laborativa da parte autora poderá justificar a concessão do benefício, pois a coisa julgada em casos da espécie se opera secundum eventum litis, vale dizer, segundo as circunstâncias da causa. 4. Sem honorários recursais, porquanto não apresentadas as contrarrazões. 5. Apelação da autora desprovida. (AC 1000075-07.2017.4.01.3704, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 16/07/2020 PAG.)
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONJUNTO PROBATÓRIO. NEGATIVO. AUSÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE. 1. São requisitos para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez a comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social e o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no art. 26, III, c/c art. 39, I da Lei 8.213/1991, bem como a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. 2. A existência de perícia médica judicial atestando a incapacidade laborativa, em demanda cuja pretensão versa sobre a concessão de benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é indispensável para o deslinde da questão. 3. No presente caso, o perito do juízo afirmou que não há incapacidade para o exercício das atividades habituais. 4. Apelação da parte autora não provida. (AC 1000447-78.2020.4.01.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 07/07/2020 PAG.)
Isso posto, ausentes os requisitos legais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência, EXTINGO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO e fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
Requisitem-se o pagamento dos honorários periciais.
Sem custas e verba honorária, ante a assistência da gratuidade de justiça.
P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores.
Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a Escrivania proceder às intimações e certificações necessárias.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior.
Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TRF1.ª Região para processamento e julgamento do recurso que venha a ser interposto, com nossas homenagens.
Transitado em julgado e não havendo mais pendências, arquive-se, independente de nova deliberação.
Rolim de Moura/RO, domingo, 13 de junho de 2021, 11:05
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7034632-43.2020.8.22.0001
Classe: ADOÇÃO (1401)
REQUERENTE: ARTHUR MACHADO TELES e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO7132
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO7132
REQUERIDO: FRANCIELE SOUZA DA SILVA e outros
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu procurador, da SENTENÇA de ID: 58739728, podendo recorrer, caso queira, no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7005052-38.2020.8.22.0010
Requerente/Exequente: T. V. M.
Advogado/Requerente/Exequente: RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270
Requerido/Executado: A. A. M.
Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO DETERMINANDO INTIMAÇÃO POR EDITAL (SISBAJUD), NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL, INDICAÇÃO DE BENS e demais atos necessários
1) Citado e intimado não houve pagamento, parcelamento ou indicação de bens à penhora de forma válida.
Tudo que então fora tentado restou negativo.
O Exequente postulou medidas restritivas, as quais defiro.
Também não foram recolhidos os honorários e custas.
2) O exequente postulou medidas restritivas, o que defiro em parte, aproveitando as taxas recolhidas.
3) O não pagamento integral das obrigações, justifica a tomada de medidas mais enérgicas por parte do
PODER JUDICIÁRIO.
Neste contexto, a restrição on line (convênio BACENJUD) é tomada como medida de efetividade e atento à ordem legal (art. 835 do CPC) e ao princípio da realidade da execução (vide: ARAKÉN DE ASSIS. Manual do Processo de Execução), pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível e cumprimento às Metas do CNJ, que terminam a redução de executivos fiscais em até 20% ao ano, sem contar que devem ser sentenciados mais processos que ingressam.
Só não nos foi dito como conseguir isso, ainda mais conciliando com as ações da Vara Cível, a competência delegada do INSS, da CEF, do CREA, do CRF, do CRC, do CRO do CRMV, da OAB, do INMETRO, IPEM, DEPEM e outros e as atribuições do Juizado da Infância e Juventude (que por sua natureza tomam muito tempo) e claro, não nos proporcionaram os meios para tanto.
Aliado a isso, temos cada vez mais processos e menos funcionários e estrutura. É uma "equação" que não fecha: MAIS PROCESSOS COM MENOR ESTRUTURA PARA JULGÁ-LOS, MANDAR SENTENCIAR MAIS LIDES DO QUE INGRESSAM E REDUZIR EXECUTIVOS FISCAIS. TUDO É REDUÇÃO! TUDO SÃO NÚMEROS E ESTATÍSTICAS, e nada mais. Isso ocasiona excesso processual, justificando a tomada de medidas mais enérgicas para andamento processual o mais rápido possível, em cumprimento às determinações acima, para que o feito seja arquivado.
Considero, também a opinião do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Jorge Mussi o qual adverte que a sociedade brasileira está "perdendo a paciência" com o Judiciário (http://www.espacovital.com.br/noticia-26742-ministro-do-stj-adverte-que-sociedade-brasileira-esta-perdendo-paciencia-judiciario), o que também é apregoado pela então Presidente do STF (https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-11/carmen-lucia-cobra-celeridade-judicial-e-critica-excesso-de-recursos). Ou seja, todas providências para agilidade devem ser adotadas, cumprindo o que determinam o STF, o CNJ e Superior Tribunal de Justiça (art. 5.º. LXXVIII da CF c/c art. 6.º do CPC).
Esta medida foi tomada após dada possibilidade de defesa ao Executado (inerte, mesmo com oportunidades para manifestação) e outras providências terem sido adotadas.
Por isso, atento à ordem legal e em cumprimento às Metas do CNJ, foi procedida tentativa de penhora on line, em valor parcial.
Esta DECISÃO é tomada de maneira indutiva (art. 140 do CPC) para que o executado compareça aos atos processuais, não significando que o exequente vá levantar o valor da maneira automática.
4) INTIME-SE o executado acerca da penhora on line ora feita.
4.1) RENAJUD negativo.
5) Aguarde-se eventual defesa.
6) Caso não seja localizado intime-se por edital.
6.1) Ocorrendo esta hipótese, transcorrido o prazo sem defesa, desde já, NOMEIO a Defensoria Pública para promover a defesa do executado como Curadora Especial.
6.2) Certifique-se e dê-se ciência, oportunamente, independente de nova deliberação.

7) Após manifestação da Defensoria Pública, ciência ao exequente, o qual deverá indicar bens penhoráveis.
8) Havendo interesse, RECOLHAM-SE as taxas para novas buscas ao BACENJUD e RENAJUD – art. 17 da Lei de Custas (Código 1007 – DJE de 15/1/2021).
RECOLHIDAS e comprovado, DEFIRO as buscas solicitadas.
OBS: Caso o executado concorde com a liberação do valor para pagar o débito (ao menos em parte), deverá procurar o exequente ou seu Advogado.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 15 de junho de 2021.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito
Número do Protocolo:
20210002234304
Data/hora do Protocolamento:
04 JUN 2021 11:50
Número do Processo:
7005052-38.2020.8.22.0010
ALCINO ARRUDA MAIA625.075.322-20
Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 2.262,42
BCO BRADESCO
Data/Hora Protocolo
Tipo de Ordem
Juiz Solicitante
Valor
Resultado
Saldo Bloqueado Remanescente
Data/Hora Resultado
04 JUN 2021 11:50
Bloqueio de Valores
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
R$ 26.000,00
(02) Réu/executado sem saldo positivo.
-
04 JUN 2021 21:14
CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Data/Hora Protocolo
Tipo de Ordem
Juiz Solicitante
Valor
Resultado
Saldo Bloqueado Remanescente
Data/Hora Resultado
04 JUN 2021 11:50
Bloqueio de Valores
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
R$ 26.000,00
(98) Não-Resposta
-
08 JUN 2021 05:48
Ação
BANCOSEGURO S.A.
Data/Hora Protocolo
Tipo de Ordem
Juiz Solicitante
Valor
Resultado
Saldo Bloqueado Remanescente
Data/Hora Resultado
04 JUN 2021 11:50
Bloqueio de Valores
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
R$ 26.000,00
(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.
-
07 JUN 2021 08:59
PAGSEGURO INTERNET S.A.
Data/Hora Protocolo
Tipo de Ordem
Juiz Solicitante

Valor
Resultado
Saldo Bloqueado Remanescente
Data/Hora Resultado
04 JUN 2021 11:50
Bloqueio de Valores
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
R$ 26.000,00
(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
R$ 2.262,42
07 JUN 2021 10:21
Ação
A pesquisa não retornou resultados. 625.075.322-20

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7009399-56.2016.8.22.0010
Requerente/Exequente: MAYKON DOUGLAS MOREIRA PIACENTINI
Advogado/Requerente/Exequente: NEILAMAR DA SILVA, OAB nº RS78807
Requerido/Executado: JONAS PEREIRA, RESIDENCIAL ROLIM DE MOURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado/Requerido/Executado: ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943, SABRINA MAZON VALADAO LACERDA, OAB nº RO7791
DECISÃO DETERMINANDO INTIMAÇÃO POR EDITAL, NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL,
INDICAÇÃO DE BENS e demais atos necessários
1) A executada RESIDENCIAL ROLIM DE MOURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (CASA E TERRA) foi intimada dos atos processuais (ID 40029595, 52662041, 53056939 e 56321377, dentre outros), cujos prazos e impugnações estão há muito superados e preclusos.
1.1) Os honorários do cumprimento de SENTENÇA são devidos; da mesma forma a multa.
1.2) A solidariedade entre AMBOS requeridos se encontra há anos superada pelo acórdão proferido pelo E. TJRO.
2) Para este feito ter transcurso regular e chegar a termo, falta apenas um ato: intimar o executado JONAS. E isso não está sendo possível. Para que não venha nenhum outro incidente, explico:
2.1) O executado JONAS não foi localizado durante o cumprimento de SENTENÇA (certidão n.º 40029595), devendo ser aplicado o art. 274 parágrafo único.
2.2) A então Procuradora de JONAS também renunciou ao mandato.
2.3) Feita intimação por edital, a Defensoria Pública informou novo endereço (ID 52584267).
2.4) Tentada intimação de JONAS neste novo endereço, restou negativa (ID 57920011).
2.5) Em resumo: tudo que era possível e imaginável foi feito para tentar localizar o executado JONAS – intimações na pessoa de sua então procuradora – que veio a renunciar o mandato - buscas ao BACENJUD, que é o atual SISBAJUD, RENAJUD, MANDADO s, AR´s, edital, etc.
3) Sendo a última alternativa possível INTIME-SE o executado JONAS PEREIRA DOS SANTOS por EDITAL, nos termos da DECISÃO ID 55977118 e bloqueio ali constante.
4) Aguarde-se eventual defesa.
4.1) Transcorrido o prazo sem defesa, desde já, NOMEIO a Defensoria Pública para promover a defesa do executado JONAS PEREIRA DOS SANTOS como Curadora Especial.
4.2) Certifique-se e dê-se ciência, oportunamente, independente de nova deliberação.
5) Após manifestação da Defensoria Pública, ciência ao exequente, o qual deverá indicar bens penhoráveis e valor atualizado (já com a multa de 10% e honorários tanto da fase de conhecimento e do cumprimento de SENTENÇA, para que este processo seja extinto).
6) Após cumpridas as fases acima, conclusos.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, terça-feira, 15 de junho de 2021. 15:01
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7001595-95.2020.8.22.0010
Requerente/Exequente: KEILA DE SOUZA FERREIRA, LIGARE CELULAR E ACESSORIOS LTDA - ME
Advogado/Requerente/Exequente: MARCO AURELIO SOARES FERNANDES, OAB nº RO8292
Requerido/Executado: PAULO SERGIO DELGADO
Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)
Os valores constritos já foram levantados (ID: 58229361 p. 1).
Intimado, o credor não se manifestou, nos termos da DECISÃO ID: 51066547 p. 1.
Custas irrisórias, se comparando ao valor da causa (ID: 51348422 p. 1) e o eventual saldo remanescente a receber, não pagando os atos processuais a serem praticados.
ARQUIVE-SE, de imediato.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 15 de junho de 2021., 15:56
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7004115-28.2020.8.22.0010
Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado/Requerente/Exequente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Requerido/Executado: ROQUE MAZZUCHELLI
Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)
Executado é falecido.
Ao Município de Rolim de Moura para regularizar a CDA, com inclusão e notificação administrativa do atual possuidor.
Atente-se que o imóvel está em nome do próprio Município de Rolim de Moura, o que impede atos constritivos.
À PGM.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 15 de junho de 2021., 16:01
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7007154-67.2019.8.22.0010
Requerente/Exequente: JOCIVANIA PEREIRA DE ANDRADE
Advogado/Requerente/Exequente: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061
Requerido/Executado: Energisa
Advogado/Requerido/Executado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
D E C I S Ã O
1) Aguarde-se recolhimento das custas, conforme DECISÃO 58428765, item 1, cujo prazo já está em curso.
Não sendo recolhidas no prazo inscreva-se em DAE e protesto, na forma já determinada.
2) Ante o documento ID 58701670, DEFIRO (ID 58701663). TRANSFIRAM-SE todos os valores depositados em favor da conta mencionada.
3) CUMPRIDOS, arquive-se, independente de nova deliberação.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, terça-feira, 15 de junho de 2021, 14:30
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 0047840-75.2009.8.22.0010
Requerente/Exequente: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado/Requerente/Exequente: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL, OAB nº RO155B
Requerido/Executado: RODO PNEUS IND.COM.E RECAPAGEM LTDA - ME, FLAVIA FERNANDA CASSOL OLIVO, VALMIR OLIVO
Advogado/Requerido/Executado: LENYN BRITO SILVA, OAB nº RO8577
Em atenção ao pedido ID: 53666153 p. 1:
- O veículo mencionado no ID: 53666154 p. 3 está em nome de terceiro;
- Não há veículos em nome de executada FLAVIA – consultas abaixo.
Manifeste-se o exequente, até para evitar gastar com precatórias.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, terça-feira, 15 de junho de 2021, 15:32.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito
832.520.292-00
A pesquisa não retornou resultados.
Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Ano Fabricação Ano Modelo Proprietário Restrições Existentes Ações NDI5661 RO FIAT/TORO VOLCANO AT D4 2017 2017 OZIEL PEREIRA MIRANDA Sim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7005896-85.2020.8.22.0010
Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado/Requerente/Exequente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Requerido/Executado: EMIDIO COMINETTI, VALDINEI DE LIRA FEITOZA

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)
REGULARIZAR – EXECUÇÃO FISCAL
1) Executado não localizado.
O Município de Rolim de Moura pediu a inclusão de VALDINEI no polo passivo (ID 57331753). Depois postulou sua retirada (ID 58546292).
Com isso os valores foram desbloqueados.
3) Antes da prática de outros atos, e deve ser REGULARIZADO o polo passivo da Execução Fiscal, com qualificação do atual possuidor COM CPF (e herdeiros, se for o caso).
O Município de Rolim de Moura tem estrutura e pessoal para tanto, além de ter amplo e irrestrito acesso a seu cadastro imobiliário.
3.1) Também deverá juntar o croqui/matrícula do imóvel atualizados, observando a certidão n.º 5441242.
AGUARDE-SE, em suspensão por 60 dias.
Ciência à PGM.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 15 de junho de 2021. 16:59
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito
Número do Protocolo: 20210001886169 Número do Processo: 7005896-85.2020.8.22.0010 T VALDINEI DE LIRA FEITOZA854.952.802-10 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 250,93 BCO BRADESCO Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 1.500,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 19 MAI 2021 20:25CAIXA ECONOMICA FEDERAL Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 1.500,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 19 MAI 2021 23:17CRESOL JI - PARANÁ/RO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 1.500,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 20 MAI 2021 17:35BCO BRASIL Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 1.500,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R$ 250,93 20 MAI 2021 04:40 Desbloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 250,93 Não enviada - -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 0063828-15.2004.8.22.0010
Requerente/Exequente: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado/Requerente/Exequente: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, ELOI CONTINI, OAB nº AC35912
Requerido/Executado: CESAR & OLIVEIRA LTDA - ME, JAINY CARLLA SEABRA, VALDIR GARCIA RODRIGUES, JOSE SEABRA LAUDARES
Advogado/Requerido/Executado: AMAURY ADAO DE SOUZA, OAB nº PR11969, ANANDA OLIVEIRA BARROS, OAB nº RO8131, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO6952, DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON, OAB nº RO5114, FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO, OAB nº RO115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214
DESPACHO DETERMINANDO AGUARDAR JULGAMENTO DO AGRAVO e REsp dele decorrente
e demais atos necessários
1) Cadastrem-se os novos Patronos – ID 58690239.
2) No mais, quanto ao pedido ID 58690238, eventual manifestação ou pedido de outra natureza deve ser feita diretamente no Tribunal, visto que este processo está suspenso pela DECISÃO ID 57897301. INT.
3) Após intimados, proceda-se conforme DECISÃO ID 57897301.
4) Como NÃO há qualquer fato novo AGUARDE-SE o julgamento do recurso apresentado (em suspensão até 31/12/2021).
5) Julgados antes ou transcorrido o prazo acima, conclusos.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 15 de junho de 2021., 15:45
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 0004448-80.2012.8.22.0010
Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Requerido/Executado: RONALDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e
EXECUÇÃO FRUSTRADA
INDEFIRO (ID: 57232373 p. 1), pois se trata de execução fiscal sem qualquer impulso por parte do exequente.
Trata-se de execução fiscal nitidamente frustrada e prescrita.
Execução fiscal tramita há mais de oito anos – desde 2012, quase nove anos -, com objetivo de receber R$ 1.090,00 (valor originário).

Desde então o exequente passou a pedir suspensão do feito – em 2014 (ID: 56281602 p. 14).
Tudo que foi tentado restou negativo – MANDADO s, BACENJUD, RENAJUD e outros (ID: 56281196 p. 5, ID: 56281602 p. 11).
Não há bens penhoráveis.
Feito remetido ao arquivo provisório em 2015, há mais de cinco anos e meio (ID: 56281602 p. 20 a 23 e ID: 56281602 p. 27).
O fato gerador do tributo em questão é do ano de 2011, cerca de dez anos.
Desde abril de 2014 (data da primeira suspensão - ID: 56281602 p. 14) então os autos permanecem sem qualquer impulso por parte do exequente, há mais de sete anos.
Superados os pontos acima, após a remessa dos autos ao arquivo provisório o exequente não promoveu o necessário para localizar bens do executado. Nem um ofício fez.
Seguindo os arts. 9.º e 10, ambos do CPC foi conferida oportunidade ao exequente para se manifestar sobre a hipótese de prescrição intercorrente (Num. 56331432 - Pág. 1), vindo aos autos a manifestação Num. 57232361 - Pág. 1, não havendo ser falar em 'DECISÃO surpresa'.
Apenas pedir novas diligências não suspende nem interrompe o prazo prescricional. Observe-se recentíssimo entendimento do E, TJRO:
Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição. Crédito tributário. Demora inerente aos mecanismos do
PODER JUDICIÁRIO. Súmula 106 do STJ. Prescrição intercorrente. Realização de diligências infrutíferas. Recurso especial. Art. 1.040, CPC 2015. Juízo de conformação. Manutenção da DECISÃO.
1. O presente caso está em conformidade com o decidido no recurso repetitivo referente aos temas 566, 567, 568, 569, 570, e 571, julgado no REsp 1340553/RS (STJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018), em especial quanto aos itens 2) e 4.3).
2. A realização de diligências sem resultados práticos ao prosseguimento da execução fiscal não possui a faculdade de obstar o transcurso do prazo prescricional intercorrente.
3. Mantida a DECISÃO colegiada.
Apelação, Processo nº 0173304-15.2004.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 21/05/2021
Tudo que foi tentado restou sem futuro.
A tramitação deste processo de execução fiscal há muito não tem qualquer sucesso, dado que não foram localizados bens penhoráveis até esta data, de modo que este feito não terá muito resultado.
Com efeito, de acordo com a súmula 314 do STJ, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".
Evidente que sendo a Execução Fiscal proposta há diversos anos (quase nove anos) e não havendo quaisquer bens penhoráveis, deve o feito ser extinto. Conforme recente entendimento do E. TRF da 1.ª Região:
DECISÃO: Decreta-se a prescrição intercorrente na suspensão da ação executiva fiscal por um ano seguido do arquivamento provisório pelo prazo de cinco anos 31/07/19
Por unanimidade, a 8ª Turma do TRF da 1ª Região deu provimento à apelação da Fazenda Nacional (FN) contra a SENTENÇA, do Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Maranhão, que em síntese, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e julgou extinto o processo de execução fiscal movido contra uma empresa de importação.
Ao analisar o caso, o relator, desembargador federal I'talo Fioravanti Sabo Mendes, esclareceu que o termo inicial para a contagem da prescrição intercorrente é o término do prazo de um ano da suspensão do processo executivo quando não localizados bens penhoráveis do devedor (art. 40, § 2º, da Lei 8.630/1980), conforme prevê o disposto na Súmula nº 314, do Superior Tribunal de Justiça (STJ).
Segundo o magistrado, em relação ao tema, "faz-se necessário mencionar também que, na forma do art. 40, da Lei nº 6.830/1980, é de se ter a suspensão da ação executiva fiscal pelo prazo de um ano, seguido do arquivamento provisório da execução fiscal pelo prazo de cinco anos para que se dê a decretação da prescrição intercorrente". Assim, "não havendo o transcurso desse prazo legal, a prescrição deve ser afastada".
No mesmo sentido, reiteradas decisões do E. TJRO. Por exemplo, recentíssimos julgados, de 5/2/2021:
Apelação. Execução Fiscal. Prescrição intercorrente. Ocorrência. Suspensão por um ano. Solicitação de medidas executivas. Não interrupção do lapso da prescrição intercorrente. Precedentes STJ.
1. Não encontrado o devedor ou bens que possam ser penhorados, suspende-se automaticamente o processo executivo pelo período de um ano, findo o qual inicia-se, também automaticamente, o lapso prescricional.
2. Transcorrido um ano da suspensão do lapso de prescrição e, intimada para se manifestar, tendo a Fazenda Pública tão somente postulado medidas executivas, palmar a ocorrência da prescrição intercorrente, pois singelo peticionamento de procedimentos que se revelam inócuos à persecução do crédito tributário não tem o condão de suspender, tampouco interromper, o lapso da prescrição intercorrente.
3. Apelo não provido.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0001291-88.2010.822.0101
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial
Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa
Data de julgamento: 05/02/2021
Apelação. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Lei de Execução Fiscal. Art. 40. Suspensão que se inicia com a ciência da diligência infrutífera. Precedente do STJ. Recurso não provido.
O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n.º 6.830/80 (LEF) tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. A deflagração do prazo, portanto, ocorre ex lege.
In casu, ocorrida a intimação do ente público quanto à inexitosa diligência de localização ou de penhora de bens, a suspensão do feito pelo prazo legal e o lustro prescricional, configura-se a prescrição intercorrente.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0136336-83.2004.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial
Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi Data de julgamento: 05/02/2021
Apelação. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Lei de Execução Fiscal. Art. 40. Suspensão que se inicia com a ciência da diligência infrutífera. Precedente do STJ. Recurso não provido.

O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 6.830/80 (LEF) tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. A deflagração do prazo, portanto, ocorre ex lege.
In casu, ocorrida a intimação do ente público quanto à inexitosa diligência de penhora online nas contas da parte executada, a suspensão do feito pelo prazo legal e o lustro prescricional, configura-se a prescrição intercorrente.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 1000236-51.2011.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial
Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi
Data de julgamento: 05/02/2021
Outros de 2020:
Apelação cível. Execução fiscal. Ausência de localização do executado e de bens. Prescrição intercorrente.
A fluência de prazo superior a 5 anos de diligências infrutíferas, corroborada pela não localização de bens ou mesmo do executado, acarreta a prescrição intercorrente.
Recurso a que se nega provimento.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0044421-02.2008.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 12/11/2020
Recurso de apelação. Execução fiscal. Prescrição Intercorrente. Diligências infrutíferas. Configuração.
Meros requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não possuem o condão de suspender ou interromper o prazo da prescrição intercorrente.
Verificado decurso de prazo suspensão, mais o prazo prescricional, sem êxito na localização de bens passíveis de penhora para satisfação do crédito, está caracterizada a prescrição intercorrente, sendo a extinção do feito executório medida imperiosa.
Recurso não provido.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0022625-18.2009.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 09/11/2020
Recurso de apelação. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Diligências infrutíferas. Configuração.
Meros requerimentos para realização de diligências, que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não possuem o condão de suspender ou interromper o prazo da prescrição intercorrente.
Verificado decurso de prazo superior a cinco anos, desde o arquivamento da ação executiva, sem êxito na localização de bens passíveis de penhora para satisfação do crédito, está caracterizada a prescrição intercorrente, sendo a extinção do feito executório medida imperiosa.
Recurso que se nega provimento.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0020150-89.2009.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 09/11/2020
Apelação. Execução Fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. Prescrição intercorrente. Suspensão. Um ano. Prazo. Quinquênio posterior. Ocorrência. Extinção. Possibilidade.
1. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.
2. Recurso que se nega provimento.
Apelação. Execução fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. IPTU. Prescrição. Prescrição intercorrente. Suspensão. Um ano. Prazo. Quinquênio posterior. Ocorrência. Extinção. Possibilidade.
1. Inexistente a ocorrência de causa suspensiva do cômputo prescricional, há que ser reconhecida a prescrição com relação ao crédito tributário se decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do débito e a citação pessoal do devedor, conforme antiga redação do art. 174 do CTN nas hipóteses em que a execução fiscal tenha sido ajuizada antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005.
2. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.
3. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Entretanto, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública. Precedentes do STJ.
4. Recurso a que se nega provimento.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0031332-77.2006.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 09/11/2020
Apelação. Execução Fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. IPTU. Prescrição. Prescrição intercorrente. Suspensão. Um ano. Prazo. Quinquênio posterior. Ocorrência. Extinção. Possibilidade.
1. Inexistente a ocorrência de causa suspensiva do cômputo prescricional, há que ser reconhecida a prescrição com relação ao crédito tributário se decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do débito e a citação pessoal do devedor, conforme antiga redação do art. 174 do CTN nas hipóteses em que a execução fiscal tenha sido ajuizada antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005.
2. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.
3. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Entretanto, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública. Precedentes do STJ.
4. Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0122248-45.2001.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 06/11/2020
Apelação cível. Execução fiscal. Ausência de localização do executado e de bens. Prescrição intercorrente.
A fluência de prazo superior a 5 anos de diligências infrutíferas, corroborada pela não localização de bens ou mesmo do executado, acarreta a prescrição intercorrente.
Recurso a que se nega provimento.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0048812-68.2006.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 04/11/2020
Apelação. Execução fiscal. Transcurso de mais de cinco anos sem a localização de bens penhoráveis. Prescrição intercorrente. Diligências infrutíferas.
Os requerimentos para diligências que se mostram infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo da prescrição intercorrente.
Recurso não provido.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0053425-34.2006.822.0101
1ª Câmara Especial
Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins
Data de julgamento: 16/10/2020 Apelação. Execução fiscal. Transcurso de mais de cinco anos sem a localização de bens penhoráveis. Prescrição intercorrente. Diligências infrutíferas.
Os requerimentos para diligências que se mostram infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo da prescrição intercorrente.
Recurso não provido.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0009343-10.2009.822.0101
1ª Câmara Especial
Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins
Data de julgamento: 13/10/2020
Apelação. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Pedido de suspensão. Diligência infrutíferas.
Os requerimentos para diligências que se mostram infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo da prescrição intercorrente.
Transcorrido prazo superior a cinco anos desde o pedido de suspensão sem êxito na citação do executado ou localização de bens, resulta caracterizada a prescrição.
Recurso não provido.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0008827-87.2009.822.0101
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins
Data de julgamento: 08/10/2020
Reexame Necessário nrº 0013049-69.1993.8.22.0001
Relator: Des. Eliseu Fernandes (...)
A toda evidência, o decurso de mais de cinco anos da citação do devedor, sem que a exequente obtivesse êxito na cobrança, impõe o reconhecimento da prescrição intercorrente, causa de extinção do processo.
Ante o exposto, à vista da jurisprudência nesta e. Corte, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil e na Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, mantenho a SENTENÇA.
Transitada em julgado esta DECISÃO, retornem os autos à origem.
Publique-se.
Diário da Justiça 028/2010, de 11/02/2010, p. 11.
2ª Câmara Especial
0000657-18.2008.8.22.0019 - Apelação
Relator(a): Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Trata-se de recurso de apelação interposto em face de SENTENÇA proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Machadinho do Oeste, que nos autos da execução fiscal proposta em face de I. R. do Vale Medicamentos, extinguiu o feito, com resolução do MÉRITO, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário.
Irresignado, o apelante sustenta a nulidade do feito ante a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto o arquivamento provisório, e a não ocorrência da prescrição intercorrente. Pede ao final, o provimento do presente recurso, afim de que seja afastada a prescrição, como prosseguimento da execução fiscal.
É o breve relatório. Decido.
A questão dos autos se atém tão somente em saber se ocorreu ou não a prescrição intercorrente do direito ao crédito da Fazenda Estadual.
Opera-se a prescrição, ou seja, a perda do direito do sujeito ativo de cobrar o crédito tributário, em 05 (cinco) anos contados da data do lançamento.
No tocante, a prescrição intercorrente ocorre 05 (cinco) anos após o arquivamento do processo, de acordo com o art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/1980 e Súmula 314 do STJ que assim dispõe:
Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos não ocorrerá a prescrição.
[…]
§ 4º Se dá DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.
Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.
Observa-se que se adotada a referida Súmula, após a suspensão do processo por um ano abre-se o prazo para a prescrição intercorrente, gerando na prática os mesmos efeitos do art. 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal, em que suspenso por um ano o processo, o juiz determina o arquivamento, a partir da qual conta-se a prescrição quinquenal.

Bem se sabe que a edição desta Súmula, teve o propósito de coibir a eternização dos executivos fiscais, o que levou as Turmas que compõe a Seção de Direito Público do STJ a firmarem a convicção de que o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deveria ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do CTN.
Confira-se ainda, o seguinte precedente:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7/STJ.
1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.
2. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente são infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. […] (AgRg no AREsp 366914/GO, relator Ministro Herman Benjamin, j. em 05/12/2013, Dje 06/03/2014).
Assim, pode-se interpretar que é possível o reconhecimento da prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.
No caso dos autos, o feito tramita desde 2008, inicialmente citou-se (fl. 10v) o responsável pela empresa Ivander Rocha Valle, não tendo o mesmo até agora respondido o processo e também nenhum bem foi encontrado em seu nome.
Desta forma, requereu a suspensão do feito executório nos termos do art. 40 da LEF, o que foi prontamente deferido (fl. 11) em 04/03/2008.
Transcorridos mais de 5 (cinco) anos da paralisação dos autos, certificou a escrivania em 29/11/2013, intimando o exequente para manifestação sobre a prescrição, tendo o mesmo permanecido inerte.
Sobreveio SENTENÇA declarando a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição intercorrente.
Pois bem.
Em meu sentir, a prescrição intercorrente foi acertadamente aplicada ao caso dos autos, tendo em vista não terem sido encontrados bens nem ativos financeiros dos executados para a satisfação do crédito tributário após a suspensão do feito por um ano, além de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento dos autos, bem como a inércia da Fazenda Pública, incidindo portanto o teor do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80.
Outrossim, no que diz respeito à necessidade de intimação da Fazenda Pública quanto a DECISÃO que determinou o arquivamento provisório dos autos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que tal ato é despiciendo: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ.
1. Caso em que o Tribunal de origem julgou extinto a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, ante o transcurso do prazo de 7 anos entre o pedido de arquivamento dos autos e a manifestação da Fazenda Pública.
2. É despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.
3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ (REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sistemática do art. 543-C do CPC).
4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 232083/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, j. em 09/10/2012, Dje 16/10/2012).
Todavia, conforme se constata à fl. 18v dos autos digitais, a exequente foi intimada da DECISÃO de arquivamento provisório do feito, permanecendo inerte desde então.
Em face do exposto, por ser manifestamente improcedente (art. 557, caput, do CPC), nego seguimento ao recurso de apelação.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2016.
Des. Roosevelt Queiroz Costa - Relator
Ainda o TJRO em: Reexame Necessário nrº 0013049-69.1993.8.22.0001, Diário da Justiça 28/2010, de 11/2/2010, p. 11; Reexame Necessário nrº 0087198-02.1994.8.22.0001, Diário da Justiça 08/2010, de 11/02/2010, p. 12 e 00145764320048220010.
E outros tribunais:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇAO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE A CITAÇÃO DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. ORIENTAÇÃO DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.
(Apelação Cível Nº 70040339699, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 25/07/2012).
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇAO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE A CITAÇÃO DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. ORIENTAÇÃO DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.
(Apelação Cível Nº 70039612908, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 14/12/2011).
Como o tributo em cobrança é de 2011, cerca de dez anos, estando há muito sem utilidade persistir nesta cobrança.
Consigno que o reconhecimento da prescrição intercorrente por parte do exequente e Patronos privilegia melhor andamento dos demais processos, que realmente tenham chance de recebimento dos créditos.
Recomenda-se ao exequente que quando de antemão já verificar ocorrência de prescrição informe nos r. autos, o que beneficia a todos, inclusive o exequente (evitando custos desnecessários) e demais Patronos militantes na Comarca, na forma do art. 6.º do CPC. Isso evita custos desnecessários ao exequente bem como ao TJRO, pois tanto o exequente como o TJRO têm escasso quadro de servidores.
Portanto, transcorridos mais de oito anos do início desta execução fiscal; mais de sete dez anos da primeira suspensão (em abril de 2014); mais de cinco anos e meio do arquivamento provisório e não havendo bens penhoráveis, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito do exequente cobrar o crédito indicado na inicial e, como consequência, extingo essa execução fiscal, com fundamento no art. 174, caput e parágrafo único, inc. I, do CTN; c/c art. 40, §4º, da Lei n. 6830/1980, art. 924, inciso V, do CPC e art. 53 da Lei Federal n.º 11.941/2009.

Sem custas nem honorários, por ser inócuo insistir no prosseguimento deste feito e porque até hoje não houve defesa por parte do executado.
DECISÃO não sujeita a reexame necessário pelo valor da causa (art. 496, §2.º, inciso II, do CPC – constante do Num. ID: 57232373 p. 2).
Torno sem efeito eventuais penhoras ou restrições. Consigno que não há notícias de bens constritos.
Publique-se, registre-se e intime-se o Exequente, mediante sistema PJE.
Sendo apresentado recurso voluntário, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação.
Ocorrendo interposição de recurso, INTIME-SE o executado por AR para apresentar contrarrazões, por ser Curadora Especial do Executado (e herdeiros, cuja qualificação é ignorada), os quais estão em lugar incerto (art. 72 do CPC). INTIME-SE, oportunamente.
Não sendo localizado, intime-se por edital. Ocorrendo esta hipótese, a DPE resta nomeada Curadora Especial. Cientifique-se, oportunamente.
A intimação deverá ocorrer somente se houver recurso, por economia, visto o custo que este processo já deu ao Estado, sem nada receber.
No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020).
Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.
Em sendo confirmada a SENTENÇA, após transitada em julgado, proceda-se conforme o previsto no art. 33 da Lei n. 6.830/1980. Oportunamente, à Fazenda para promover as baixas necessárias na CDA.
Por fim, estando cumpridas as providências acima e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, independente de nova deliberação.
P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, terça-feira, 15 de junho de 2021, 17:38
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito
RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores
Comprovante de Remoção de Restrição Dados do processo Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA - Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Nro do Processo 00044488020128220010
Juiz que Ordenou a Retirada da Restrição Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA
Para o processo: 00044488020128220010 Órgão Judiciário: Restrições Retiradas: 1 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Proprietário Restrição Inclusão da Restrição NCP8669 RO HONDA/CG 150 TITAN KS RONALDO RODRIGUES DA SILVA CIRCULACAO 01/10/2012

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 0001214-27.2011.8.22.0010
Requerente/Exequente: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A
Advogado/Requerente/Exequente: LEONARDO MENDES CRUZ, OAB nº BA25711, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937
Requerido/Executado: PETROCOSTA COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA
Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)
Execução que tramita há mais de DEZ ANOS, sem maiores resultados.
Feito deve ser regularizado com manifestação ESPECÍFICA sobre os seguintes pontos:
1) O imóvel já fora penhorado nestes autos ID: 57914266 p. 1-2.
Havendo pedido de inscrição da penhora, RECOLHAM-SE os emolumentos e taxas para tanto, diretamente no CRI.
Advirto que as eventuais taxas ou emolumentos impostos para cumprimento da diligência e expedição da nova certidão (caso seja solicitada) são de responsabilidade parte interessada, devendo ser recolhidos diretamente no Cartório, pois o serviço notarial é exercido por delegação estatal, em caráter privado (art. 236 da Constituição Federal).
Não se confundem custas judiciais com emolumentos, estes são direitos do Tabelião.
Antes que se questione, esta DECISÃO é tomada cumprimento aos arts. 33, 123 e 261, §3.º, todos das DGJ e art. 35, VII, da LOMAN.
2) Da mesma forma, quanto a este imóvel há diversos ônus. Apenas os ônus referidos no R-8-5.056 e R-13-5.056 excedem em muito do valor do imóvel, havendo indicativo de tratar-se em execução frustrada.
3) Também há crédito (e indisponibilidade administrativa) por parte da UNIÃO, com preferência ao crédito destes autos.
4) Por fim, os autos foram remetidos ao arquivo provisório em maio de 2016 (ID: 57914266 p. 16), há mais de cinco anos.
Após a remessa dos autos ao arquivo provisório o exequente não promoveu o necessário para localizar o executado. Não há qualquer diligência nos autos, exceto a acima, quando já extrapolado o prazo prescricional, s.m.j.
Em casos iguais ao dos autos o prazo da prescrição intercorrente é de cinco anos, conforme entendimento do TJRO. Transcrevo parte do acórdão:
2. Em se tratando de cobrança de dívida certa e líquida, fundada em instrumento contratual, e não na vedação ao enriquecimento ilícito, aplica-se o prazo prescricional disposto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil (5 anos). Precedente. 3. Não há que se falar em contrariedade aos arts. 300, 302, 330, I, e 333, I e II, do CPC/1973, 3º da Medida Provisória n. 2.172- 32/2001 e 320 do Código Civil, em razão da valoração promovida pelo magistrado das provas coligidas nos autos, porquanto, no nosso sistema processual, aquele é o destinatário destas; cabelhe, por força do art. 131 do CPC/1973, apreciar o acervo fáticoprobatório livremente, indicando os motivos que lhe formaram o convencimento. Precedente. 4. Conforme o entendimento desta Corte, se o mutuário recebeu devidamente o valor do empréstimo, não

se pode esquivar, na condição de devedor, de honrar sua obrigação de pagamento do valor efetivamente ajustado, acrescido dos juros legais, mas desde que excluído o montante indevido, cobrado a título usurário. Precedentes. 5. Consoante o entendimento consolidado neste Tribunal, não configura julgamento ultra petita ou extra petita o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial, e não apenas de sua parte final, tampouco quando o julgador aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos dos apresentados pela parte. Precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp 1244217/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017)
Agravo de Instrumento (PJE) Origem: 0063828-15.2004.822.0010
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Redistribuído por Prevenção em 25/03/2019
"RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA Agravo de instrumento. Suspensão da execução. Transcurso de lapso superior a cinco anos. Inércia do exequente. Prescrição intercorrente. Tendo o feito permanecido sem manifestação alguma das partes por mais de cinco anos após a suspensão, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.
(DJe de 8/5/2020).
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUES. DESDOBRAMENTO DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS. REGRAS DE TRANSIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 206, § 3.º, I, DO CÓDIGO CIVIL. PROCESSO QUE FOI REMETIDO AO ARQUIVO SEM SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. OMISSÃO DO CREDOR POR MAIS DE 10 (DEZ) ANOS. 1.
Autos paralisados por 11 anos, por culpa exclusiva do exequente, que após a juntada de MANDADO de citação positivo, sem qualquer resposta do executado, permitiu o arquivamento do feito. 2. Reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. Precedentes jurisprudenciais. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO.
Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro TJ-RJ - APELACAO: APL 0043823-27.1997.8.19.0001 RJ 0043823-27.1997.8.19.0001
Consigno que o reconhecimento da prescrição intercorrente por parte do exequente e Patronos privilegia melhor andamento dos demais processos, que realmente tenham chance de recebimento dos créditos.
Isso acarretaria benefício a todos, inclusive ao exequente evitando custos desnecessários, na forma do art. 6.º do CPC.
BACENJUD e outros aos negativos.
O veículo constante do RENAJUD tem cerca de uma dezena de restrições, algumas há uma década e nunca foi localizado para atos constritivos.
Na forma dos arts. 9.º e 10 do CPC, MANIFESTE-SE o Exequente, inclusive quanto à possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente. Caso a reconheça poderá ser isenta dos ônus sucumbenciais. PRAZO: DEZ DIAS. Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, terça-feira, 15 de junho de 2021, 16:48
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito
Placa NBF7747 Placa Anterior Ano Fabricação 2000 Chassi 9AA21082GYC029688 Marca/Modelo SR/GUERRA AG TQ Ano Modelo 2000Restrições RENAVAM ALIENACAO_FIDUCIARIARestrições RENAJUD Ativas Dados da Inclusão Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Nro do Processo 00012142720118220010 Usuário Inclusão Informação não disponível CPF Informação não disponível Restrição Transferência Data Inclusão 29/03/2011Dados da Inclusão Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário PRIMEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Nro do Processo 00035041520118220010 Juiz Inclusão LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA CPF 615.5XX.XXX-XX Usuário Inclusão Informação não disponível CPF Informação não disponível Restrição Circulação Data Inclusão 11/08/2011Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Nro do Processo 00066948320118220010 Usuário Inclusão Informação não disponível CPF Informação não disponível Restrição Transferência Data Inclusão 29/11/2011Dados da Inclusão Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Nro do Processo 00017068220128220010 Usuário Inclusão Informação não disponível CPF Informação não disponível Restrição Circulação Data Inclusão 15/05/2012Dados da Inclusão Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Nro do Processo 00012142720118220010 Usuário Inclusão Informação não disponível CPF Informação não disponível Restrição Circulação Data Inclusão 17/07/2012Dados da Inclusão Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Nro do Processo 00035021120128220010 Usuário Inclusão Informação não disponível CPF Informação não disponível Restrição Circulação Data Inclusão 02/08/2012Dados da Inclusão Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Nro do Processo 00045451720118220010 Juiz Inclusão JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO CPF 025.8XX.XXX-XX Usuário Inclusão Informação não disponível CPF Informação não disponível Restrição Circulação Data Inclusão 17/09/2012
PETROCOSTA COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA02.459.850/0001-88 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00 BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 12 JUN 2013 10:15 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 200.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. R$ 0,00 12 JUN 2013 19:24

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7002828-30.2020.8.22.0010
Requerente/Exequente: CRISTIANE DA SILVA SOARES PEREIRA
Advogado/Requerente/Exequente: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

Requerido/Executado: I. -. I. N. D. S. S.
Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
D E C I S Ã O
ID 54398238: alguns dos arquivos não foram juntados pela autora – consulta abaixo – ônus que lhe compete (Art. 373, I, do CPC).
ATENTE-SE aos formatos de documentos que são possíveis de juntada no PJE.
AGUARDE-SE.
O arquivo que você solicitou não existe.
Verifique se o URL está correto e se o arquivo existe.
Faça tudo o que você precisa fazer com o Google Drive
Os aplicativos do Google Drive facilitam a criação, o armazenamento e o compartilhamento de documentos, planilhas e apresentações on-line e muito mais.
Saiba mais em drive.google.com/start/apps.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 15 de junho de 2021.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7001378-18.2021.8.22.0010
Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO
Advogado/Requerente/Exequente: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586
Requerido/Executado: SUZANA APARECIDA LEITE, RIVANILDO SANTANA DE SOUZA FILHO, YUKON PESQUISA, MINERACAO E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME
Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)
DETERMINAÇÃO PARA SUSPENSÃO DO FEITO
AGUARDAR BENS e ENDEREÇO
DEFIRO o pedido retro. CORRIJA-SE a classe processual.
AGUARDE-SE em suspensão até 30/6/2021.
ANOTE-SE.
Transcorrido ao Exequente.
Aos Patronos, oportunamente, independente de nova deliberação.
Deverão ser indicados bens à penhora e endereço atualizado dos executados.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 15 de junho de 2021., 18:03
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 0078074-11.2007.8.22.0010
Requerente/Exequente: AUTO POSTO ROLIM DE MOURA LTDA
Advogado/Requerente/Exequente: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119, RENATO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO5806, MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615
Requerido/Executado: ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado/Requerido/Executado: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214
1) Ao exequente para manifestação acerca do pedido ID 58568776 e documentos que o acompanham.
2) Após a manifestação do exequente, ao MP para manifestação, ante o interesse de incapaz.
3) Por fim, conclusos.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 15 de junho de 2021.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7009314-70.2016.8.22.0010
Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado/Requerente/Exequente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Requerido/Executado: DIOGENES FRANCHESCO DE OLIVEIRA SOARES SANTOS - ME
Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

DIOGENES FRANCHESCO DE OLIVEIRA SOARES
CPF: 802.149.322-49
DECISÃO DETERMINANDO CITAÇÃO e INTIMAÇÃO POR EDITAL, BUSCAS AO SISBAJUD,
PAGAMENTO DO DÉBITO, CUSTAS e HONORÁRIOS, NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL
e demais atos necessários
1) Executada e sócio até então em lugar ignorado (Num. 9361743 - Pág. 1 e Num. 35958008 - Pág. 15).
1.1) A pessoa jurídica já foi citada por edital.
2) Não houve pagamento, parcelamento ou indicação de bens à penhora de forma válida.
Tudo que então fora tentado restou negativo.
Também não foram recolhidos os honorários e custas.
3) O exequente postulou busca de informações, endereços e outras medidas restritivas, o que defiro em parte.
4) O não pagamento integral das obrigações, justifica a tomada de medidas mais enérgicas por parte do
PODER JUDICIÁRIO.
Neste contexto, a restrição on line (convênio BACENJUD é tomada como medida de efetividade e atento à ordem legal (art. 835 do CPC) e ao princípio da realidade da execução (vide: ARAKÉN DE ASSIS. Manual do Processo de Execução), pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível e cumprimento às Metas do CNJ, que terminam a redução de executivos fiscais em até 20% ao ano, sem contar que devem ser sentenciados mais processos que ingressam.
Só não nos foi dito como conseguir isso, ainda mais conciliando com as ações da Vara Cível, a competência delegada do INSS, da CEF, do CREA, do CRF, do CRC, do CRO do CRMV, da OAB, do INMETRO, IPEM, DEPEM e outros e as atribuições do Juizado da Infância e Juventude (que por sua natureza tomam muito tempo) e claro, não nos proporcionaram os meios para tanto.
Aliado a isso, temos cada vez mais processos e menos funcionários e estrutura. É uma "equação" que não fecha: MAIS PROCESSOS COM MENOR ESTRUTURA PARA JULGÁ-LOS, MANDAR SENTENCIAR MAIS LIDES DO QUE INGRESSAM E REDUZIR EXECUTIVOS FISCAIS. TUDO É REDUÇÃO! TUDO SÃO NÚMEROS E ESTATÍSTICAS, e nada mais. Isso ocasiona excesso processual, justificando a tomada de medidas mais enérgicas para andamento processual o mais rápido possível, em cumprimento às determinações acima, para que o feito seja arquivado.
Considero, também a opinião do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Jorge Mussi o qual adverte que a sociedade brasileira está "perdendo a paciência" com o Judiciário (http://www.espacovital.com.br/noticia-26742-ministro-do-stj-adverte-que-sociedade-brasileira-esta-perdendo-paciencia-judiciario), o que também é apregoado pela então Presidente do STF (https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-11/carmen-lucia-cobra-celeridade-judicial-e-critica-excesso-de-recursos). Ou seja, todas providências para agilidade devem ser adotadas, cumprindo o que determinam o STF, o CNJ e Superior Tribunal de Justiça (art. 5.º. LXXVIII da CF c/c art. 6.º do CPC).
Esta medida foi tomada após dada possibilidade de defesa ao Executado (inerte, mesmo com oportunidades para manifestação) e outras providências terem sido adotadas.
Por isso, atento à ordem legal e em cumprimento às Metas do CNJ, foi procedida tentativa de penhora on line, em valor parcial.
Esta DECISÃO é tomada de maneira indutiva (art. 140 do CPC) para que o executado compareça aos atos processuais, não significando que o exequente vá levantar o valor da maneira automática.
5) CITE-SE e INTIME-SE o executado (representante da pessoa jurídica) por edital quanto aos termos do DESPACHO inicial.
5.1) No mesmo edital intime-se sobre as restrições via SISBAJUD abaixo.
6) Aguarde-se eventual defesa.
7.1) Transcorrido o prazo sem defesa, desde já, NOMEIO a Defensoria Pública para promover a defesa do executado como Curadora Especial.
7.2) Certifique-se e dê-se ciência, oportunamente, independente de nova deliberação.
8) Após manifestação da Defensoria Pública, ciência ao exequente, o qual deverá indicar valor atualizado (já com os honorários) e bens penhoráveis.
OBS: Caso o executado concorde com a liberação do valor para pagar o débito, deverá procurar o exequente ou seu Advogado.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, terça-feira, 15 de junho de 2021, 18:31
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito
Número do Protocolo: 20210001886121 Data/hora do Protocolamento: 18 MAI 2021 19:12 Número do Processo: 7009314-70.2016.8.22.0010 DIOGENES FRANCHESCO DE OLIVEIRA SOARES SANTOS802.149.322-49 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 2.024,98 BCO COOPERATIVO DO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 18 MAI 2021 19:12 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 2.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R$ 24,98 20 MAI 2021 18:02 15 JUN 2021 19:30 Desbloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 24,98 Não enviada - -BANCO XP S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 18 MAI 2021 19:12 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 2.000,00 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 19 MAI 2021 20:12BCO SANTANDER Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 18 MAI 2021 19:12 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 2.000,00 (01) Cumprida integralmente. R$ 2.000,00 20 MAI 2021 05:14Enquanto outra ordem estiver pendente de envio ou resposta, não é possível fazer novo desdobramento (caso deseje, cancele o protocolo pendente, se ainda não encaminhada à instituição financeira, e refaça todas as ordens em conjunto) BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 18 MAI 2021 19:12 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 2.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 19 MAI 2021 20:10CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 18 MAI 2021 19:12 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 2.000,00 (98) Não-Resposta - 21 MAI 2021 05:58Enquanto outra ordem estiver pendente de envio ou resposta, não é possível fazer novo desdobramento (caso deseje, cancele o protocolo pendente, se ainda não encaminhada à instituição financeira, e refaça todas as ordens em conjunto) BCO MODAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 18 MAI 2021 19:12 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 2.000,00 (02)

Réu/executado sem saldo positivo. - 20 MAI 2021 19:58XP INVESTIMENTOS CCTVM S/A Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 18 MAI 2021 19:12 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 2.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 20 MAI 2021 17:39BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 18 MAI 2021 19:12 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 2.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 20 MAI 2021 19:04MODAL DTVM Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 18 MAI 2021 19:12 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 2.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 20 MAI 2021 13:01ITAÚ UNIBANCO S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 18 MAI 2021 19:12 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 2.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 20 MAI 2021 20:49MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 18 MAI 2021 19:12 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 2.000,00 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 20 MAI 2021 05:07CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 18 MAI 2021 19:12 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 2.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 20 MAI 2021 18:02

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7003845-38.2019.8.22.0010
Requerente/Exequente: MARILVA LUCHTENBERG
Advogado/Requerente/Exequente: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891
Requerido/Executado: ASBAPI-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS
Advogado/Requerido/Executado: MARILIA FERRAZ TEIXEIRA, OAB nº DF37623, MARIANNA FERRAZ TEIXEIRA, OAB nº DF29467, AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR, OAB nº DF10328
DETERMINAÇÃO PARA INDICAR BENS
1) Execução que tramita sem resultados úteis.
2) Busca ao SISBAJUD negativos.
3) Diligências negativas. O que era de responsabilidade do Juízo já foi feito.
4) O Exequente deverá fazer sua parte no feito e INDICAR medida efetiva para satisfazer seu crédito, pois a atividade estatal é complementar à da parte, e não substitutiva.
Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia e nº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto.
No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões: AgRg no Ag 496398/SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2002/0170400-2, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 15/09/2003 p. 317.
5) Ao exequente.
5.1) Nada sendo postulado em dez dias, PROCEDA-SE SUSPENSÃO POR UM ANO (art. 921 do CPC), estando o Cartório autorizado a proceder o necessário.
Transcorrido, manifeste-se em termos de seguimento, indicando bens penhoráveis e onde estão para remoção.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 15 de junho de 2021.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito
Número do Protocolo: 20210002409667 Data/hora do Protocolamento: 11 JUN 2021 17:22 Número do Processo: 7003845-38.2019.8.22.0010 ASBAPI-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS08.812.425/0001-07 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00 CECM SERV JUD MP E ENS SUPERIO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 11 JUN 2021 17:22 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 6.500,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 14 JUN 2021 18:02BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 11 JUN 2021 17:22 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 6.500,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 11 JUN 2021 20:12CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 11 JUN 2021 17:22 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 6.500,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 12 JUN 2021 02:57BCO BRB Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 11 JUN 2021 17:22 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 6.500,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 14 JUN 2021 17:08

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7005244-73.2017.8.22.0010
Requerente/Exequente: J. A. D. S., M. G. A. D. S. L.
Advogado/Requerente/Exequente: SIRLEY DALTO, OAB nº RO7461
Requerido/Executado: W. A. A. D. L.
Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)
PROCESSO FRUSTRADO

SUSPENSÃO POR UM ANO
1) Feito que tramita sem resultados úteis.
2) BACENJUD, RENAJUD e outros atos negativos. Novas consultas abaixo, sem qualquer bem.
3) O executado não foi localizado até hoje. Bens não localizados.
4) Diligências negativas. O que era possível e de responsabilidade do Juízo já foi feito.
5) O Exequente deverá fazer sua parte no feito e INDICAR medida efetiva para satisfazer seu crédito, pois a atividade estatal é complementar à da parte, e não substitutiva.
Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia e nº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto.
No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões: AgRg no Ag 496398/SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2002/0170400-2, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 15/09/2003 p. 317.
6) Feito que vem sendo suspenso há anos, desde abril de 2019 (ID 26773247).
7) Após a remessa dos autos ao arquivo provisório o exequente não promoveu o necessário para localizar bens do executado.
8) Suspenda-se por mais um ano
AGUARDE-SE manifestação.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 15 de junho de 2021., 18:47
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7001378-18.2021.8.22.0010
Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO
Advogado/Requerente/Exequente: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586
Requerido/Executado: SUZANA APARECIDA LEITE, RIVANILDO SANTANA DE SOUZA FILHO, YUKON PESQUISA, MINERACAO E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME
Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)
DETERMINAÇÃO PARA SUSPENSÃO DO FEITO
AGUARDAR BENS e ENDEREÇO
DEFIRO o pedido retro. CORRIJA-SE a classe processual.
AGUARDE-SE em suspensão até 30/6/2021.
ANOTE-SE.
Transcorrido ao Exequente.
Aos Patronos, oportunamente, independente de nova deliberação.
Deverão ser indicados bens à penhora e endereço atualizado dos executados.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 15 de junho de 2021., 18:03
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7003845-38.2019.8.22.0010
Requerente/Exequente: MARILVA LUCHTENBERG
Advogado/Requerente/Exequente: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891
Requerido/Executado: ASBAPI-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS
Advogado/Requerido/Executado: MARILIA FERRAZ TEIXEIRA, OAB nº DF37623, MARIANNA FERRAZ TEIXEIRA, OAB nº DF29467, AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR, OAB nº DF10328
DETERMINAÇÃO PARA INDICAR BENS
1) Execução que tramita sem resultados úteis.
2) Busca ao SISBAJUD negativos.
3) Diligências negativas. O que era de responsabilidade do Juízo já foi feito.
4) O Exequente deverá fazer sua parte no feito e INDICAR medida efetiva para satisfazer seu crédito, pois a atividade estatal é complementar à da parte, e não substitutiva.
Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia e nº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto.
No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões: AgRg no Ag 496398/SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2002/0170400-2, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 15/09/2003 p. 317.
5) Ao exequente.

5.1) Nada sendo postulado em dez dias, PROCEDA-SE SUSPENSÃO POR UM ANO (art. 921 do CPC), estando o Cartório autorizado a proceder o necessário.
Transcorrido, manifeste-se em termos de seguimento, indicando bens penhoráveis e onde estão para remoção.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 15 de junho de 2021.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

Número do Protocolo: 20210002409667 Data/hora do Protocolamento: 11 JUN 2021 17:22 Número do Processo: 7003845-38.2019.8.22.0010 ASBAPI-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS08.812.425/0001-07 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00 CECM SERV JUD MP E ENS SUPERIO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 11 JUN 2021 17:22 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 6.500,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 14 JUN 2021 18:02BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 11 JUN 2021 17:22 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 6.500,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 11 JUN 2021 20:12CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 11 JUN 2021 17:22 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 6.500,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 12 JUN 2021 02:57BCO BRB Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 11 JUN 2021 17:22 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 6.500,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 14 JUN 2021 17:08

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br
Processo:7001199-21.2020.8.22.0010
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor: R$ 569,67 (atualizado até a data de propositura da ação)
Exequente:R. M. D. S. CPF: 062.819.952-01, SHIRLEY DE MORAES CPF: 934.557.981-87
Executado: JOSE CARLOS DE SOUZA CPF: 242.416.362-68
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 dias
De: JOSE CARLOS DE SOUZA, CPF: 242.416.362-68.
Endereço: atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Intimar o(s) Executado(s) acima qualificado(s), acerca da restrição/penhora realizada nos Autos pelo sistema SISBAJUD, no valor de R$ 753,51 (Setecentos e Cinquenta e três reais e Cinquenta e Um Centavos), ficando Vossa Senhoria intimada para, querendo, propor impugnação/embargos no prazo de 15 (quinze).
OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, e havendo necessidade, a parte poderá procurar o defensor público da comarca.
DESPACHO: "1) Intime-se o executado por edital, inclusive quanto ao valor bloqueado pelo Sisbajud no ID 44795505 e ID´s abaixo. 2) Decorrido o prazo "in albis" sem que tenha sido constituído advogado, para assistir a parte requerida nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada desde já, um dos defensores públicos atuantes nesta Comarca para promover a defesa da parte. (Art. 72, II do CPC). 2.1) Dê-se ciência oportunamente. 3) Após, ao autor para dar o devido andamento ao feito. 3.1) Deverá informar conta para transferência dos valores. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos. SIRVA ESTA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Rolim de Moura, sexta-feira, 11 de junho de 2021, 10:57. JEFERSON CRISTI TESSILA MELO. Juiz de Direito."
Rolim de Moura/RO, 14 de junho de 2021.
PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS
Diretor de Cartório
Assina por determinação judicial
Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 0078074-11.2007.8.22.0010
Requerente/Exequente: AUTO POSTO ROLIM DE MOURA LTDA
Advogado/Requerente/Exequente: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119, RENATO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO5806, MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615
Requerido/Executado: ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado/Requerido/Executado: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214
1) Ao exequente para manifestação acerca do pedido ID 58568776 e documentos que o acompanham.
2) Após a manifestação do exequente, ao MP para manifestação, ante o interesse de incapaz.
3) Por fim, conclusos.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 15 de junho de 2021.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7001595-95.2020.8.22.0010
Requerente/Exequente: KEILA DE SOUZA FERREIRA, LIGARE CELULAR E ACESSORIOS LTDA - ME
Advogado/Requerente/Exequente: MARCO AURELIO SOARES FERNANDES, OAB nº RO8292
Requerido/Executado: PAULO SERGIO DELGADO
Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)
Os valores constritos já foram levantados (ID: 58229361 p. 1).
Intimado, o credor não se manifestou, nos termos da DECISÃO ID: 51066547 p. 1.
Custas irrisórias, se comparando ao valor da causa (ID: 51348422 p. 1) e o eventual saldo remanescente a receber, não pagando os atos processuais a serem praticados.
ARQUIVE-SE, de imediato.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 15 de junho de 2021., 15:56
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002130-24.2020.8.22.0010
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: ONIXX - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO - RO1898
REQUERIDO: ZULMIRA SUARES GRECO - ME e outros
Advogados do(a) REQUERIDO: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270, JESSICA BORGES DOS REIS - RO7292
Advogados do(a) REQUERIDO: JESSICA BORGES DOS REIS - RO7292, RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270
Intimação Fica a parte Requerente intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002319-65.2021.8.22.0010
Classe: CURATELA (12234)
REQUERENTE: ELIOMAR GOMES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MONIQUE SAMIRA SAKEB TOMMALIEH - RO7528
REQUERIDO: ALDA DA SILVA SIMOES SILVA
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(Terceiros e interessados)
Art. 755, §3º do CPC
PRAZO: 10 (dez) dias.
FINALIDADE: Notificar eventuais terceiros e interessados acerca da INTERDIÇÃO de ALDA DA SILVA SIMOES SILVA, brasileira, casada, do lar, RG nº 000693687 SESDEC-RO, CPF 860.555.852-00, residente e domiciliado(a) na Avenida Cuiabá, 4510, em Rolim de Moura/RO, por ser incapaz de exercer pessoalmente certos atos da vida civil, sendo-lhe nomeado(a) CURADOR(A) o(a) Sr(a). ELIOMAR GOMES DA SILVA, brasileiro, casado, aposentado, CPF 422.696.362-87, RG 598.488 SSP/RO, residente e domiciliado(a) na Avenida Cuiabá, 4510, em Rolim de Moura/RO. Tudo em conformidade com a SENTENÇA de ID 58537127 abaixo transcrita.
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA ID 58537127: "JULGO PROCEDENTE o pedido para nomear CURADOR da Sra. A. DA S. S. S., brasileira, casada, do lar, portadora do RG nº 000693687 SESDEC-RO, inscrita no CPF nº 860.555.852-00, residente e domiciliada na Rua Cuiabá nº. 4510, seu esposo, E. G. DA S., brasileiro, casado, aposentado, inscrito no CPF/MF sob o nº. 422.696.362-87, RG 598.488 SSP/RO, residente e domiciliado na Avenida Cuiabá nº. 4510, cidade de Rolim de Moura/RO, CEP nº 76.940-000. Em consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Homologo também a renúncia das partes quanto ao prazo para interposição de recurso. Deixo de determinar a especialização de hipoteca legal, em face de os elementos contidos nos autos não indicarem a existência de outros bens de valor significativo de que fosse titular a interditanda, bem como deixo de determinar a prestação de contas, pois que a interditanda não possuí outra renda além do benefício previdenciário. Advirto às partes que interdição é medida excepcional e temporária podendo ser modificada a todo tempo. Desde já, pela evidente urgência da medida, A PRESENTE ATA VALE COMO TERMO DE CURATELA E RESPONSABILIDADE, INCLUSIVE JUNTO AO INSS e demais órgãos necessários. 5) Dispensadas as assinaturas dos demais participantes, conforme art. 25 da RES 185-CNJ, saindo os participantes intimados. 6) Feitas as publicações e certificações necessárias, arquivem-se". Eu,_____, José Luiz da Silva, Secretário de Gabinete, Cad. 204651-2, lavrei o presente termo."
Rolim de Moura/RO, 14 de junho de 2021.
PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS
Diretor de Cartório
Assina por determinação judicial
Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003290-21.2019.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
EXECUTADO: JONAS AGOSTINHO DE FREITAS e outros
Intimação Tendo em vista a publicação do Edital no DJ, fica a parte Requerente intimada proceder a publicação do expediente em jornais de grande circulação, por pelo menos duas vezes no prazo de 15 dias. Subsequentemente, deve a parte comprovar as publicações nos autos em 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 0047840-75.2009.8.22.0010
Requerente/Exequente: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado/Requerente/Exequente: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL, OAB nº RO155B
Requerido/Executado: RODO PNEUS IND.COM.E RECAPAGEM LTDA - ME, FLAVIA FERNANDA CASSOL OLIVO, VALMIR OLIVO
Advogado/Requerido/Executado: LENYN BRITO SILVA, OAB nº RO8577
Em atenção ao pedido ID: 53666153 p. 1:
- O veículo mencionado no ID: 53666154 p. 3 está em nome de terceiro;
- Não há veículos em nome de executada FLAVIA – consultas abaixo.
Manifeste-se o exequente, até para evitar gastar com precatórias.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, terça-feira, 15 de junho de 2021, 15:32.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito
832.520.292-00
A pesquisa não retornou resultados.
Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Ano Fabricação Ano Modelo Proprietário Restrições Existentes Ações NDI5661 RO FIAT/TORO VOLCANO AT D4 2017 2017 OZIEL PEREIRA MIRANDA Sim

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002893-25.2020.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215
EXECUTADO: DIEGO ALVES TEIXEIRA
Intimação
Diante dos documentos juntados aos autos, fica o REQUERENTE / EXEQUENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001192-29.2020.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: I. C. DE P. e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO8576, MICHELE TEREZA CORREA - RO7022
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO8576, MICHELE TEREZA CORREA - RO7022
EXECUTADO: ADRIANO INACIO DE PAULA
Intimação
Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica o REQUERENTE / EXEQUENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7002828-30.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: CRISTIANE DA SILVA SOARES PEREIRA
Advogado/Requerente/Exequente: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016
Requerido/Executado: I. -. I. N. D. S. S.
Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
D E C I S Ã O
ID 54398238: alguns dos arquivos não foram juntados pela autora – consulta abaixo – ônus que lhe compete (Art. 373, I, do CPC).
ATENTE-SE aos formatos de documentos que são possíveis de juntada no PJE.
AGUARDE-SE.
O arquivo que você solicitou não existe.
Verifique se o URL está correto e se o arquivo existe.
Faça tudo o que você precisa fazer com o Google Drive
Os aplicativos do Google Drive facilitam a criação, o armazenamento e o compartilhamento de documentos, planilhas e apresentações on-line e muito mais.
Saiba mais em drive.google.com/start/apps.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 15 de junho de 2021.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
Processo nº 0057335-46.2009.8.22.0010
Polo Ativo: BGM PRESTADORA DE SERVICOS S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
Polo Passivo: AMAURY ADAO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: AMAURY ADAO DE SOUZA - PR11969-A
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Rolim de Moura, 16 de Junho de 2021
Júnio Cézar Machado
205.224-5

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005856-06.2020.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: OLAIDES RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO6430
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000293-65.2019.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANITA ALVES GALDINO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: RAISSA KARINE DE SOUZA - RO9103
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida CONCEPCION G. DE DELGADO, intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7003418-70.2021.8.22.0010
Requerente/Exequente: SEVERINO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado/Requerente/Exequente: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892
Requerido/Executado: JAQUELINE OLIVEIRA LAURENTINO
Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO SERVINDO COMO DETERMINAÇÃO PARA RECOLHER AS CUSTAS,
JUNTADA DE DOCUMENTOS e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS a seu cumprimento
FACULTA-SE emenda à inicial, devendo ser observadas as fases abaixo.
CUMPRA-SE conforme itens A, B e C, na sequência:
A:
1)VINCULAR aos autos 7004411-21.2018.822.0010.
2) Trata-se de embargos de terceiro objeto da discussão é sobre descumprimento de contrato sobre compra e venda de veículo, sendo atribuído à causa o valor de R$ 22.662,78 (ID: 58844764 p. 5).
O embargante alega que o adquiriu o veículo em 2017 e não o transferiu para seu nome, sendo a restrição inserida em 2020.
Inconteste que incidem custas, pois se o embargante tivesse obedecido o prazo do art. 123 do CTB, estes embargos nem existiriam.
B:
NÃO foram recolhidas as custas corretamente (art. 290 do CPC). Nada foi recolhido.
Em cumprimento aos arts. 33, 123 e 261, §3.º, todos das DGJ, art. 290 do CPC e art. 35, VII, da LOMAN, proceda-se na forma abaixo:
O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, inciso I, Lei Estadual nº 3.896/2016).
O valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R$ 114,80, nos termos do art. 12, I, §1º da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO e atualizações publicadas no DJE de 15/1/2021 - Provimento Corregedoria Nº 43/2020).
Não há se falar em recolhimento ao final, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 34 da Lei Estadual nº 3.896/2016, notadamente pelo valor e natureza da causa.
Também considero as orientações da CGJ do TJRO, recomendando maior rigor na fiscalização das custas e emolumentos, aliado aos eventos sobre Sistema de Custas, realizados dia 6/6/2019 e dia 15/3/2021.
Na mesma forma o OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG e OFICIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017.
RECOMENDA-SE ao interessado assim que distribuir a ação já recolha as custas e taxas para tanto, anexando aos autos. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139 do CPC), o que beneficia a todos.
Diante disso, fica o Autor intimado na pessoa de seu Patrono, via sistema PJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas corretamente, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.
Consigo que Assistência Judiciária Gratuita não pode ser indiscriminada.
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins Processo: 0800209-15.2020.8.22.9000 (...)
VOTO O presente MANDADO de Segurança deve ser denegado e isto por faltar ilegalidade ou abusividade do ato combatido. Quanto a isso, o seguinte precedente da Turma Recursal: MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE DO ATO. INEXISTÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INCABIMENTO. PAGAMENTO NOS TERMOS DA LEI DE FALÊNCIA. - Não havendo ilegalidade ou abusividade do ato, denega-se a segurança por falta de interesse processual, com base no art. 6º, § 5º, da Lei 12.016 de 7de agosto de 2009, combinado com art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. MS. 0800516-42.2015.8.22.9000. Rel. Jorge Ribeiro da Luz. Julgamento em 24.8.2016. No presente caso, verifica-se que a parte impetrante requereu no recurso inominado a concessão dos benefícios da assistência gratuita, afirmando que não dispõe de condições para arcar com as custas e despesas processuais sem prejudicar o seu próprio sustento, o que foi indeferido pelo Juízo impetrado. Com efeito, dispõe o inciso LXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal que: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Entretanto, no caso vertente, o impetrante não juntou os comprovantes de seus rendimentos mensais, deixando, assim, de demonstrar a incapacidade de contribuir com as custas e despesas processuais. Nesse sentido o precedente da Turma Recursal de Rondônia, aprovado à unanimidade em sessão plenária: MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INOMINADO QUE NÃO FOI CONHECIDO EM VIRTUDE DA DESERÇÃO. AQUELE QUE PLEITEIA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA DEVE COMPROVAR NÃO POSSUIR MEIOS PARA ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO PARA QUE SEJA BENEFICIADO COM A ISENÇÃO. ORDEM DENEGADA. (MS 0001190- 81.2014.8.22.9002, Rela. Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 30/10/2014). No caso, portanto, não restou comprovada a hipossuficiência. Por tais considerações, VOTO para DENEGAR A SEGURANÇA, assim como o pedido de liminar. Custas pela parte impetrante. Sem honorários. EMENTA: MANDADO de Segurança. Ordem denegada. Recurso inominado que não foi conhecido em virtude da deserção. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANCA CONHECIDO E ORDEM DENEGADA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 02 de Setembro de 2020 Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS RELATOR
(DJE de 9/10/2020).
Observe-se recomendação do E. TJRO no DESPACHO - CGJ Nº 3469/2020 - sei 0000436-56.2020.8.22.8800, de maneira que incidem custas tanto nos embargos como na reconvenção.
C:
JUNTE-SE documento atualizado do veículo referido na inicial, pois ao que consta, há alienação fiduciária em garantia (ID: 58844782 p. 1-2). Deve ser comprovada esta baixa.
Observem-se os arts. 319, VI e 320, ambos do CPC.
AGUARDE-SE integral cumprimento.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021, 08:50quarta-feira, 16 de junho de 2021.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005832-75.2020.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ZENILDES PEREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SIRLEY DALTO - RO7461
RÉU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001707-30.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 1.097,50 Exequente: AUTOR: SUELLEM APARECIDA BORDIM Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447 Executado: RÉU: DEIVILAINE SANTOS DA SILVA Advogado: RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas insertas na ata de audiência de ID 58491963, realizada por meio de videoconferência (Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no DJE de 25/5/2020), o que faço com fundamento no com fundamento no art. 57 da Lei n. 9.099/97, e art. 840 do Código Civil.
Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na ata de audiência juntada aos autos, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.
Isso posto, julgo extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I e III, "b" do Código de Processo Civil.
Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, II, do referido diploma legal.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
Sem custas finais, desde que o acordo seja cumprido voluntariamente, sem necessidade de execução. Havendo execução incidirão custas.
Honorários nos termos do acordo.
Havendo descumprimento do acordo, desde já faculto ao Autor/exequente indicar valor atualizado e bens penhoráveis para garantia de futura execução (arts. 524 e 798, II, c, do CPC) e remoção, sob sua responsabilidade.
P.R. Intimem-se na pessoa dos procuradores constituídos.
Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, domingo, 13 de junho de 2021, 11:23
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004904-27.2020.8.22.0010 Classe: Interdição Valor da ação: R$ 1.045,00 Exequente: REQUERENTE: PATRICIA LAINE NARDIN Advogado: ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAIS REGINA COSTA, OAB nº RO11096, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258 Executado: REQUERIDO: AMERICO NARDIN Advogado: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
PATRICIA LAINE NARDIN DA SILVA, ajuizou a presente AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA em face de AMÉRICO NARDIN, ambos devidamente qualificados na inicial, pelos fatos e fundamentos que segue.
A requerente, filha do interditando, aduz que ele não apresenta condições de praticar os atos próprios da vida civil, pois é portador de doença de Alzheimer, entre outras patologias inerentes a idade (ID 50875359).
Alega que a genitora da autora, e esposa do interditando, possui idade avançada, sendo portadora de depressão e outros transtornos (F.33.9, F.40.0, F,41.2 e G47.0), não tendo condições de assumir tal encargo, laudo médico no ID (ID 5875360).
De acordo com a autora, o interditando Américo é servidor público aposentado (ID 50875358), e possui bens (ID 50875363).
Com a inicial vieram os documentos anexos.
Recebida a inicial, foi concedida a curatela provisória em favor da requerente, determinada a citação dos requeridos, e ainda a realização de estudo psicossocial (ID 51127687).
Audiência dispensada em razão das medidas de prevenção ao Coronavírus (COVID 19), conforme determinado nos ATOS CONJUNTOS 006/2020 e 007/2020 – PR-CGJ - (ID 51127687).
Contestação por negativa geral no ID 56005473 e impugnação no ID 57102412.
Relatório do estudo multidisciplinar foi juntado nos autos no ID 56802745 e 56802744.
Manifestação das partes nos IDs 56844604 e 57102412.
O Ministério Público se manifestou pela procedência do pedido no ID 56928883.
Breve relato. Fundamento e DECIDO.
Do Julgamento Antecipado da Lide.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Na forma do art. 355, I, do CPC, a demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que se mostra desnecessária a produção de outras provas a comprovar a incapacidade do interditando para exercer os atos da vida civil.
MÉRITO:
Trata-se de Ação de Interdição ajuizada por PATRICIA LAINE NARDIN DA SILVA visando a curatela de seu genitor - AMÉRICO NARDIN.

Consigno, inicialmente, que o pedido de interdição será apreciado sob a égide da Lei n.º 13.146/2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência.
O estudo social e o psicológico trouxeram aos autos indícios sobre a restrição da capacidade do interditando para administrar pessoalmente seus direitos e interesses, demonstrando que a requerente, que é sua filha, reúne as condições objetivas e subjetivas para o exercício da curatela.
Deveras, tanto os laudos médicos quanto o estudo psicossocial (ID 56802745 e 56802744.) informam que AMÉRCIO, com 76 anos de idade, depende de cuidados exclusivos de terceiros, haja vista ser portador doença de Alzheimer, entre outros.
A genitora da autora, e esposa do interditando, que também está sob seus cuidados, possui idade avançada, sendo portadora de depressão e outros transtornos (F.33.9, F.40.0, F,41.2 e G47.0), não tendo condições de assumir tal encargo, laudo médico no ID (ID 5875360).
Desse modo, revelam-se especificados os fatos que demonstram a incapacidade do interditando para administrar seus bens e praticar atos da vida civil.
O artigo 1.767, inciso I, do Código Civil, com a nova redação que lhe foi conferida pelo artigo 14, da Lei n.º 13.146/2015, estabelece estarem sujeitos à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade:
Art. 1.767. Estão sujeitos à curatela:
I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
Deveras, nos termos do art. 2º da Lei n. 13.146/2015, a requerida tem graves impedimentos de longo prazo de natureza física, mental e intelectual, o que o impede de interagir com barreiras, impedimentos esses que obstruem sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
Esta mesma normatização permite, contudo, que, por suas condições especiais, tal pessoa seja interditada e colocada sob a curatela de terceiro, surgindo daí a figura da curatela de pessoa capaz, instituída pelo artigo 84, § 1.º, da Lei n.º 13.146/2015.
Não consta dos autos que o requerido tenha instituído processo de Tomada de DECISÃO Apoiada (art. 1.783-A do Código Civil e art. 84, § 2º, da Lei n. 13.146/2015).
Embora medida protetiva extraordinária, a curatela da requerida é o critério de segurança que mais se adéqua à sua situação atual. Demais disso, a toda evidência, a autora tem plenas condições de atender aos interesses do curatelado, inexistindo motivos que justifiquem a nomeação de outro curador.
É oportuno observar que o pedido de interdição não sofreu impugnação e que não há notícia nos autos sobre outra pessoa que tenha interesse e reúna melhores condições para assumir a curatela, não havendo óbice para procedência do pedido da requerente.
Ademais, nos termos do artigo 85, caput, da Lei n.º 13.146/2015, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
Traçadas estas considerações e levando em conta a CONCLUSÃO da perícia e o teor da avaliação psicológica, o decreto da interdição da parte requerida é medida que se impõe, com a nomeação da requerente como sua curadora, para representá-lo tão somente nos atos de natureza patrimonial e negocial.
DISPOSITIVO:
Ante o exposto, nos termos do art. 4º, III, c/c o art. 1.767, inc. II, ambos do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e DECRETO A INTERDIÇÃO de AMÉRICO NARDIN, declarando-o pessoa portadora de deficiência, na forma do art. 2º, da Lei n. 13.146/2015, nomeio-lhe como curador (a) sua filha, PATRICIA LAINE NARDIN DA SILVA, que deverá prestar contas da administração dos bens, direitos e valores eventualmente recebidos pelo interditado.
Extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
A curatela restringe-se aos direitos de natureza patrimonial e negocial do interditado, VEDADA a disposição, venda ou alienação de patrimônio de AMÉRICO NARDIN, sem autorização judicial. OBS: Conste isso do Termo de Curatela.
Nos termos do art. 755 do CPC, considerando o estado mental e físico do interdito, DECLARO AMÉRICO NARDIN incapaz para, sem a representação do seu curador PATRICIA LAINE NARDIN DA SILVA realizar os seguintes atos da vida civil:
a) Adquirir, ceder ou alienar bens e direitos;
b) Realizar quaisquer tipos de atos de disposição voluntária e negócios jurídicos, como, v. g., contratar, doar, ceder, pagar, transmitir ou receber obrigações de dar, fazer ou não fazer, dar quitação, novar, compensar, remir, trocar, emprestar, empreitar, depositar, outorgar ou receber mandato, afiançar, penhorar, hipotecar, constituir empresas, demandar ou ser deMANDADO e praticar em geral atos que não sejam de mera administração.
A disposição de bens imóveis ou a celebração de negócios com valor superior a R$ 35.000,00 dependerá de autorização judicial.
A curatela da interdita vigorará por prazo indeterminado, devendo ser levantada quando cessar a causa que a determinou.
O curatelado deverá receber todo o apoio necessário para ter preservado o direito à convivência familiar e comunitária, devendo ainda ser evitado o seu recolhimento em estabelecimento que o afaste desse convívio.
A curatela afetará tão só os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
A curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
O curador deverá buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pela interdita.
A curatelada é beneficiária dos direitos previstos na Lei n. 13.146/2015.
Esta SENTENÇA produz efeitos desde logo, ainda que sujeita a recurso (art. 1.012, § 1º, VI, do CPC).
O exercício da curatela deverá obedecer ao disposto no art. 1.781, c/c o art. art. 1.740 e seguintes, todos do Código Civil.
Nos termos do art. 1.778 do Código Civil, a autoridade do curador estende-se à pessoa e aos bens dos filhos incapazes do curatelado, se houver.
Resolvo a demanda com exame de MÉRITO (art. 487, I, do CPC).
Conforme previsto no art. 755, § 3º, do CPC, a SENTENÇA de interdição será inscrita no Registro de Pessoas Naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses; na imprensa local, uma vez, e no órgão oficial (DJe, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que a interdita poderá praticar autonomamente.
Por oram, nos termos do art. 693 das DGExt./TJRO, o registro da interdição será efetuado pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais desta comarca, a requerimento da curadora ou do promovente, ou mediante comunicação do Juízo, caso não providenciado por aqueles dentro de 8 (oito) dias, contendo os dados necessários e apresentada certidão da respectiva SENTENÇA (art. 93 da Lei nº 6.015/73).
Assim, esta SENTENÇA deverá ser registrada no Livro E do Cartório do Registro Civil desta comarca (art. 693 das DGExt./TJRO), por se tratar do domicílio do interditado. Após, o Oficial do Registro Civil da comarca de Rolim de Moura/RO deverá comunicar o fato ao Oficial do Registro Civil do nascimento do interdito, que a anotará nos registros pertinentes.

A Direção do Cartório e o Oficial do Registro Civil local deverão observar ainda o disposto nos artigos 89, 92 e 107, parágrafo primeiro, todos da Lei n. 6.015/73.
Comunique-se ao TRE via INFODIP-Web.
Publique-se esta DECISÃO no órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela.
Expeça-se termo de compromisso de interdição e curatela. Consigne que fica VEDADA a disposição, venda ou alienação de patrimônio de AMÉRICO NARDIN, sem autorização judicial.
Sem custas ou honorários pela natureza da lide, eis que o autor beneficiário da gratuidade judiciária.
Intimem-se, inclusive o Ministério Público.
Rolim de Moura, domingo, 16 de maio de 2021, 07:10
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 0002836-10.2012.8.22.0010
Requerente/Exequente: B. B.
Advogado(a): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO
Requerido/Executado: I. A. P. L., A. R. L. -. E.
Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE
EXECUÇÃO FRUSTRADA e
EXECUTADOS EM LUGAR IGNORADO
Trata-se de execução de título extrajudicial, nitidamente frustrada e prescrita.
Feito que tramita há cerca de NOVE anos, sem resultado algum.
Explico:
Os títulos que instruem esta execução são do ano de 2011 (Num. 38309263 - Pág. 10 a 14 e Num. 38309263 - Pág. 19) e com obrigações a vencer em novembro de 2011 (Num. 38309263 - Pág. 11 e 17), faltando pouco para dez anos.
Executados foram citados em 2012 (Num. 38309264 - Pág. 8), sendo este o primeiro marco interruptivo.
A executada não exerce mais atividades há vários anos, o que é fato notório nesta Comarca.
A executada encerrou suas atividades há cerca de uma década, o que é fato de conhecimento público, bastando comparecer em Rolim de Moura, caso algum interessado queira constatar este fato.
A executada pessoa jurídica e sócios têm diversos processos contra si, todos com execução frustrada (o Patrono pode constatar isso mediante consulta ao PJE) e ver ID: Num. 38309265 - Pág. 30 a 32 (isso apenas na Comarca de Rolim de Moura – sem contar que há outras ações em Comarcas distintas).
Nunca foram localizados bens penhoráveis.
Os veículos outrora cadastrados em nome da executada (Num. 38309264 - Pág. 2) têm inúmeras restrições e nunca foram localizados para penhora.
Os executados também não moram mais em Rolim de Moura, fato público, bastando acessar o PJE.
BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, MANDADO s, tudo negativo (um. 38309264 - Pág. 20, Num. 38309264 - Pág. 26 e ss.
Feito que vem sendo suspenso por execução frustrada, desde 2104 (Num. 38309265 - Pág. 62), há quase sete anos.
Os autos estão no arquivo provisório desde outubro de 2015 (Num. 38309266 - Pág. 10), há mais de cinco anos e meio.
Após a remessa dos autos ao arquivo provisório o exequente não promoveu o necessário para localizar bens do executado.
Ocorre que, do dia da constituição do título até esta data passaram-se mais de nove anos sem que qualquer resultado eficaz.
Conforme o enunciado da Súmula 150 do STF: prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.
Não há bens penhoráveis – BACENJUD e outros atos negativos, sobre o que o Autor já fora alertado há muito.
Porém, nada de efetivo ocorreu.
Intimada nos termos da deliberação Num. 58075656 - Pág. 1 a exequente não se manifestou especificamente quanto aos prazos ali constantes. A manifestação Num. 58709887 - Pág. 1 a 5 não descaracterizam quaisquer dos prazos prescricionais mencionados na DECISÃO Num. 58075656.
O art. 206, §5º, I, do Código Civil prevê que prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, esse prazo de cinco anos também deve ser observado no procedimento executório.
A rigor, depois da citação do devedor, a parte exequente pouco fez (ou nada fez) para indicar bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora. Deveras, não fosse o impulso oficial do
PODER JUDICIÁRIO, certamente o(a) credor(a) já teria abandonado a demanda há tempos.
Logo, é forçoso reconhecer a negligência do exequente em envidar esforços para buscar a satisfação da obrigação exigida por meio do título executivo judicial inserto aos autos, mormente quando já transcorridos mais de dez anos da emissão dos títulos e mais de doze anos do ajuizamento da ação, sem a prática efetiva de qualquer ato de constrição.
É manifesta a inércia da exequente em promover atos de constrição patrimonial objetivando a satisfação da obrigação executada.
Aliás, a jurisprudência já sedimentou o entendimento de não havendo esforços do credor em tentar localizar bens para satisfazer a execução induz a prescrição intercorrente. Nesse sentido, os seguintes julgados:
“Apelação cível. Extinção de execução por título judicial com análise do MÉRITO ao fundamento de prescrição intercorrente. Apelante-exequente que não tem êxito em localizar bens do devedor e requer a suspensão do feito, na forma do art. 791, III CPC. Execução que não pode ficar indefinidamente suspensa até que se encontrem bens passíveis de constrição, ensejando situação análoga à imprescritibilidade. Prescrição intercorrente que flui a partir do último ato do processo que a interrompeu. Aplicação do parágrafo único do art. 205 CC” (TJRJ, 5ª Câmara Cível, Ap. 0019187-81.2003.8.19.0002, rel. DES. CRISTINA TEREZA GAULIA, j. 13/05/20100).
“Ação de Cobrança. Rito Sumário. Inconformismo da apelante com a SENTENÇA que extinguiu o processo com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 269, IV do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do título executivo judicial. Inércia da credora que não diligenciou encontrar bens do devedor. Situação que não pode ser imputada à Justiça ou ao Cartório. Autos que foram desarquivados por determinação do Juízo. Impulso que deveria ter sido dado pela exeqüente. Inércia comprovada que propiciou decurso

de prazo, vindo a ser atingido pela prescrição intercorrente. Questão amplamente debatida nas Câmaras Cíveis, inclusive perante a Décima Terceira Câmara Cível, o que autoriza exame e DECISÃO pela Relatoria, nos termos do art. 557, caput do CPC, em observância aos princípios da celeridade processual e efetividade que nortearam a reforma da lei de ritos, razão pela qual NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, mantendo-a" (TJRJ, 13ª Câmara Cível, Ap. 0080083-69.1998.8.19.0001, rel. DES. SIRLEY ABREU BIONDI, j. 19/12/2007).
"A inércia do exeqüente em promover ato de constrição patrimonial, provocando a paralisação do feito por longo período, acarreta a prescrição intercorrente, com a conseqüente perda superveniente da força executiva do título" (TJDF - Ap. 20090110081932, Rel. JOÃO MARIOSA, 3ª Turma Cível, julgado em 11/11/2009, DJ 02/12/2009 p. 63).
"É cabível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, sem a necessidade de intimação pessoal do credor, quando o processo se encontra paralisado, por culpa daquele, por lapso temporal superior ao prazo prescricional da cambial executada. Inteligência do art. 202, parágrafo único, do CC e do art. 219, § 5º do CPC" (TJDF, Ap. 20070150068849, Rel. ANA CANTARINO, 1ª Turma Cível, julgado em 03/12/2008, DJ 19/01/2009 p. 60).
Em casos iguais ao dos autos o prazo da prescrição intercorrente é de cinco anos, conforme entendimento do TJRO.
ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 29/04/2020 0800732-95.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE) Origem: 0063828-15.2004.822.0010-Rolim de Moura / 2ª Vara Cível Agravantes: José Seabra Laudares e outros
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL Redistribuído por Prevenção em 25/03/2019
"RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE." EMENTA Agravo de instrumento. Suspensão da execução. Transcurso de lapso superior a cinco anos. Inércia do exequente. Prescrição intercorrente. Tendo o feito permanecido sem manifestação alguma das partes por mais de cinco anos após a suspensão, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.
(DJE de 8/5/2020).
Apelação cível. Execução. Extinção do processo sem julgamento do MÉRITO. Ausência de bens penhoráveis. Extinção.
Diante da ausência de bens à penhora, e transcorridos mais de 8 anos do início da execução, excepcionalmente é cabível a extinção do feito em razão da perda superveniente do interesse de agir.
Apelação, Processo nº 0017356-70.2010.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 29/11/2017
Execução. Duplicata. Bens do devedor não localizados. Suspensão. Prazo prescricional.
Na hipótese em que não são localizados bens do devedor passíveis de penhora, o processo de execução deve ser suspenso, conforme preconizado pelo artigo 791, III, do CPC, pelo prazo máximo coincidente com o prazo de prescrição do débito exequendo.
Apelação, Processo nº 0018698-53.2009.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 05/04/2017
DESPACHO DO RELATOR
Reexame Necessário
Número do Processo:0079362-43.1997.8.22.0010
Relator:Des. Oudivanil de Marins
Vistos.
Trata-se de reexame necessário em ação de execução por quantia certa contra devedor solvente proposta pelo Banco do Estado de Rondônia S/A - BERON contra Carlos Aparecido Pontes, por ser devedor do valor inicial de R$ 8.606,07.
A execução foi proposta em dezembro de 1996. O executado citado via edital para o pagamento da dívida, mas decorrido o prazo, não efetuou o pagamento, nem bens à penhora e embargos (fl.23), motivo este que levou o exequente a pleitear a suspensão do feito por diversas vezes, até o momento em que juízo determinou a suspensão por mais 1 ano para demonstração de interesse no feito e comprovação das diligências, sob pena de extinção (fl.39).
Após decurso do prazo de suspensão e arquivamento em 14.12.2006 (fl.60v), o exequente veio aos autos pleitear penhora via bacen jud, informando o valor atualizado da dívida, porém, restou infrutífera a penhora. Diante disso, o exequente pleiteou nova suspensão dos autos por 60 dias e o feito foi concluso para SENTENÇA.
A SENTENÇA reconheceu a prescrição intercorrente, baseada nos arts. 219, § 5º do Código de Processo Civil e art. 18 da Lei n. 5.474/69.
É o relatório.
Decido.
O valor devido pelo exequente provém de uma nota promissória (fl.5), onde posteriormente foi proposta a ação de execução por quantia certa contra devedor solvente em 17.12.1996, com citação do executado em 31.7.1997.
O Código Civil dispõe:
Art. 206. Prescreve:
§ 3º - Em três anos:
VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;
Ainda, a Lei 5.474/68 traz:
Art. 18 - A pretensão à execução da duplicata prescreve:
I - contra o sacado e respectivos avalistas, em 3(três) anos, contados da data do vencimento do título;
Como o processo foi suspenso diversas vezes e em 14.12.2006 foi arquivado (fl. 60v), ante a ausência de manifestação do executado para oferecer bens à penhora, o exequente tomou ciência de todos os atos e não esforçou-se para satisfazer sua pretensão, tendo o juízo de primeiro grau utilizado de todos os meios para cobrança da dívida, sem êxito.
Como a ação foi proposta em 1996, houveram várias tentativas frustadas de encontrar o executado e o feito foi arquivado em 2006, os autos permaneceram sem impulso do exequente por quase 10 anos, tendo extrapolado o lapso temporal prescricional. Assim, seguiu para a fase de SENTENÇA onde houve o reconhecimento da prescrição.
Desta forma, aplicando o disposto no art. 206 do Código Civil e art. 18 da lei n. 5.474/68, verifico que o feito ficou muito mais de 3 anos arquivado e por isso o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.
Posto isto, confirmo a SENTENÇA em reexame, o que faço monocraticamente com base na Súmula 253 do STJ e art. 557 do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, retornem os autos à origem.
Porto Velho - RO, 25 de novembro de 2013.
Desembargador Oudivanil de Marins - Relator
Em outro acórdão, transcrevo parte do julgado:

2. Em se tratando de cobrança de dívida certa e líquida, fundada em instrumento contratual, e não na vedação ao enriquecimento ilícito, aplica-se o prazo prescricional disposto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil (5 anos). Precedente. 3. Não há que se falar em contrariedade aos arts. 300, 302, 330, I, e 333, I e II, do CPC/1973, 3º da Medida Provisória n. 2.172- 32/2001 e 320 do Código Civil, em razão da valoração promovida pelo magistrado das provas coligidas nos autos, porquanto, no nosso sistema processual, aquele é o destinatário destas; cabelhe, por força do art. 131 do CPC/1973, apreciar o acervo fáticoprobatório livremente, indicando os motivos que lhe formaram o convencimento. Precedente. 4. Conforme o entendimento desta Corte, se o mutuário recebeu devidamente o valor do empréstimo, não se pode esquivar, na condição de devedor, de honrar sua obrigação de pagamento do valor efetivamente ajustado, acrescido dos juros legais, mas desde que excluído o montante indevido, cobrado a título usurário. Precedentes. 5. Consoante o entendimento consolidado neste Tribunal, não configura julgamento ultra petita ou extra petita o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial, e não apenas de sua parte final, tampouco quando o julgador aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos dos apresentados pela parte. Precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp 1244217/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017)

No caso em apreço os autos estão arquivados provisoriamente desde outubro de 2015 (Num. 38309266 - Pág. 10), ou seja, há mais de cinco anos e meio sem a promoção de qualquer ato visando a satisfação do crédito.

Conforme leciona o doutrinador Flávio Tartuce (in Manual de Direito Civil. Vol. Único. 2. ed. São Paulo: Editora Método, 2012. p. 258):

"É a antiga máxima jurídica segundo a qual o exercício de um direito não pode ficar pendente de forma indefinida no tempo. O titular deve exercê-lo dentro de um determinado prazo, pois o direito não socorre aqueles que dormem. Com fundamento na pacificação social, na certeza e na segurança da ordem jurídica é que surge a matéria da prescrição e da decadência. Pode-se ainda afirmar que a prescrição e decadência estão fundadas em uma espécie de boa-fé do próprio legislador ou do sistema jurídico"

Diante do exposto, estando os autos suspensos há quase sete anos; mais de cinco anos e meio do arquivo provisório; estando os executados em lugar incerto e não havendo notícias de bens penhoráveis RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE do direito do exequente cobrar o crédito indicado na inicial e, como consequência, extingo a presente execução, com fundamento nos arts. 487, II e 924, V, ambos do CPC c/c art. 206, §5º, I, do Código Civil e Súmula 150 do STF.

Sem custas finais ou honorários, pois os executados estão em lugar ignorado e não há notícia de bens para garantia da execução, tratando-se de ato sem utilidade.

O Patrono que peticionou nos autos não é patrono dos executados e sim de uma Cooperativa que havia se manifestado incidentalmente com pedido de liberação de penhora (Num. 38309265 - Pág. 64-65). Por isso, acolho o pedido ID: 58709887 p. 4-5 e deixo de fixar honorários e ou custas.

Torno sem efeito eventuais penhoras ou restrições. Não há notícias de bens constritos.

Publique-se, registre-se e intime-se o Exequente, mediante sistema PJE.

Executados estão em lugar ignorado (o que fora visto em diversos processos desta Comarca), de maneira que deverão ser intimados por edital e pelo DJE, pois não fora regularizada a representação processual – executados não possuem patrono nos autos.

Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação.

Sendo apresentado recurso, ciência à Defensoria Pública para apresentar contrarrazões – Curadora Especial (art. 72 do CPC). Cientifique-se, caso haja recurso.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020).

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.

Transitada em julgado e nada sendo postulado, arquivem-se.

P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 16 de junho de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Comprovante de Remoção de Restrição Dados do processo Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA - Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Nro do Processo 00028361020128220010

Juiz que Ordenou a Retirada da Restrição Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA

Para o processo: 00028361020128220010 Órgão Judiciário: Restrições Retiradas: 10 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Proprietário Restrição Inclusão da Restrição NCF1414 RO HONDA/NXR150BROS MIX ESD AGROPECUARIA RM LTDA CIRCULACAO 06/07/2012 NCX5046 RO HONDA/BIZ 125 ES AGROPECUARIA RM LTDA. CIRCULACAO 06/07/2012 NCX5153 RO HONDA/NXR150 BROS ES AGROPECUARIA RM LTDA CIRCULACAO 06/07/2012 NCY6417 RO IVECO/TECTOR 240E25 AGROPECUARIA RM LTDA CIRCULACAO 06/07/2012 NCZ2768 RO GM/S10 EXECUTIVE D 4X4 AGROPECUARIA RM LTDA CIRCULACAO 06/07/2012 NDC0247 RO GM/S10 ADVANTAGE S AGROPECUARIA RM LTDA CIRCULACAO 06/07/2012 NDT6524 RO HONDA/NXR150 BROS ES AGROPECUARIA RM LTDA CIRCULACAO 06/07/2012 NDU8242 RO HONDA/CG 125 FAN KS AGROPECUARIA RM LTDA CIRCULACAO 06/07/2012 NDX9134 RO FIAT/UNO MILLE FIRE FLEX AGROPECUARIA RM LTDA CIRCULACAO 06/07/2012 NDY5499 RO M.BENZ/L 1318 AGROPECUARIA RM LTDA CIRCULACAO 06/07/2012

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 0057499-50.2005.8.22.0010
Requerente/Exequente: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado/Requerente/Exequente: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Requerido/Executado: PALADAR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
Advogado/Requerido/Executado: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046
INTIMAR PARA CONTRARRAZÕES e REMESSA AO TRF1ª REGIÃO
1)Feito sentenciado e extinto (ID: 58739895).
2) O Executado recorreu. A questão se refere apenas aos honorários, pois a prescrição fora reconhecida pela exequente (ID 58490046).
3) À PGFN para querendo apresentar contrarrazões ao recurso apresentado. INT.
Considero que no NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020).
Neste caso, após intimada, com decurso do prazo e estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TRF1.ª Região para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 16 de junho de 2021.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001131-42.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VIVIANE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO - Retorno do TRF1
Fica a parte Requerente, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br
Juíza de Direito: Liliane Pegoraro Bilharva
Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador
EDITAL DE PUBLICAÇÃO
PRAZO DE 15 DIAS

Proc.: 0000801-50.2021.8.22.0014
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerido: Tiago Silva da Costa, brasileiro, solteiro, serviços gerais, inscrito no CPF 945.144.882-91, RG 1.023.650 SSP/RO, filho de Célia da Silva e de Sérgio Pires da Costa, nascido aos 27/10/1988, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tomarem que se processa perante a 1° Vara Criminal de Vilhena/ RO os autos supramencionados, bem como que este Edital tem a FINALIDADE de INTIMAR o requerido acima qualificado das Medidas Protetivas que foram concedidas em seu desfavor, ficando proibido: a) de aproximar-se da vítima e de seus familiares a uma distância inferior a 200 m (duzentos metros)em qualquer lugar que esteja; b) de comunicar-se com a vítima e seus familiares por qualquer meio, seja por mensagens de texto via celular, cartas, páginas de relacionamento / fanpages, “Facebook”, “Instagram”, “Whastapp” e outros, mesmo por pessoa interposta. As medidas vigorarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. No caso de desobediência desta DECISÃO judicial poderá o requerido ser preso e submetido a processo-crime com pena de até 2 (dois) anos, conforme previsto no art. 24-A da Lei 11.340/06.
Emerson Batista Salvador
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Criminal
, nº, Bairro, CEP, AUTOS: 0000692-36.2021.8.22.0014
RÉU: MAYCON DOUGLAS SOARES RAMOS
ADVOGADO DO DENUNCIADO: HENRIQUE AUGUSTO DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº RO8573
Vistos, etc.

MAYCON DOUGLAS SOARES RAMOS, brasileiro, convivente, servente de pedreiro, inscrito no CPF sob nº 046.324.142-80, portador da CI RG nº 1764605, filho de Emerson Israel Ramos e de Solange Costa Soares, nascido aos 11/03/2002 em Vilhena/RO, residente na Rua 2204, nº 1458, Bairro Setor 22, nesta cidade, podendo ainda ser localizado por meio dos fones (69) 98437-4262 e (69) 99297-9717, atualmente recolhido na Casa de Detenção local, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06.

Consta na denúncia que no dia 30 de março de 2021, na Av. 1713, s/n, próximo à Praça do Setor 19 e na Rua 2204, nº 1458, Bairro Setor 22, ambos nesta cidade, o denunciado foi flagrado trazendo consigo e mantendo em depósito, para fins de distribuição, cerca de 85,92 g de maconha, substância ilícita e apta a causar dependência física e psíquica, sem qualquer autorização e em desacordo com a determinação legal.

Preso em flagrante o denunciado teve a prisão convertida em preventiva.

Notificado (ID Num. 57387891 - Pág. 1), o denunciado constituiu advogado, o qual apresentou a defesa preliminar sem nada trazer que implicasse a rejeição da denúncia ou ensejasse a possibilidade de absolvição sumária (ID Num. 57732935 - Pág. 1/4).

A denúncia foi recebida em 18/05/2021, ocasião em que foi designada audiência de instrução e julgamento (ID Num. 57795736 - Pág. 1).

Durante a instrução processual duas testemunhas foram ouvidas e o réu interrogado.

Nas alegações finais o Ministério Público pugnou pela condenação alegando que se comprovaram o crime de tráfico de drogas e a autoria conforme atribuída ao acusado (ID Num. 58477301 - Pág. 1/3).

Já a Defesa pugnou seja considerada na dosimetria da pena a incidência do § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, no quantum máximo de redução, além da atenuante da confissão e menoridade do acusado para assim fixar a pena em patamar mínimo. Requereu também o afastamento da hediondez do delito e a substituição da pena privativa de liberdade por reprimenda restritiva de direitos (ID Num. 58805216 - Pág. 1/4).

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Conforme já relatado, se trata de tráfico ilícito de drogas, cuja materialidade restou comprovada consoante as declarações do auto de prisão em flagrante (ID Num. 57318499 - Pág. 3/7), registro de ocorrência (ID Num. 57318499 - Pág. 11/13), auto de apresentação e apreensão (ID Num. 57318499 - Pág. 15), laudo de exame toxicológico preliminar e definitivo (ID Num. 57318499 - Pág. 17 e Num. 58375408 - Pág. 1/2), bem como os depoimentos colhidos em Juízo.

Quanto à autoria, observo que também não há dúvidas, pois o réu Maycon Douglas confessou, tanto na fase de inquérito, quanto em Juízo, que adquiriu a droga para venda mas alegou que foi preso quando efetuava a entrega da primeira porção. Relatou que fez a divulgação do produto pelo seu aparelho de telefone celular mas que somente uma pessoa compareceu para adquirir entorpecente (mídia anexada aos autos).

Sua confissão restou corroborada nos depoimentos dos Policiais Militares Evandro da Silva e Marcelo Franco de Moraes, os quais narraram que eram conhecedores de que na região próxima à praça do setor 19 era realizado o encontro de consumidores de drogas. Disse que visualizaram o réu e outro indivíduo se aproximando e efetuaram a abordagem constatando que ele portava uma porção de drogas. Afirmaram que o acusado lhes disse que diante a aproximação da polícia tinha sido frustrada a venda e que em sua residência havia mais drogas, local para onde se dirigiram e apreenderam o restante da “maconha” (mídia anexa).

Estas são, pois, as provas produzidas em Juízo e estão de acordo com aquelas colhidas na fase de inquérito, em especial o auto de apresentação e apreensão da droga e o exame toxicológico.

De todo narrado, tenho que o réu efetivamente praticou o tráfico ilícito de drogas, pois trazia drogas consigo e mantinha outra quantia em depósito para comercialização. Os fatos apresentados constituem prova suficiente para a condenação pelo crime constante do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.

Nestes termos, impõe-se a condenação pelo crime de tráfico de drogas, o que será feito com o reconhecimento das atenuantes da confissão e da menoridade, eis que o acusado admitiu a traficância e na data do fato em julgamento possuía menos de 21 anos de idade.

Por outro lado, será aplicada a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da lei 11343/06, uma vez que o réu não possui antecedentes criminais, bem como não restou comprovado nos autos que o mesmo faça parte de uma organização criminosa ou se dedique a atividades criminosas. A redução será efetuada em 2/3 porque não vejo, dentro de um critério de razoabilidade, como proceder de modo diverso.

Quanto ao dinheiro apreendido deduz-se seja produto do tráfico já que o acusado não comprovou renda lícita. Comprovou-se também que o telefone celular apreendida era utilizado para comercializar drogas, razão pela qual efetuarei o confisco, conforme autorizado no artigo 243 da Constituição Federal, artigo 91, II, “b”, do Código Penal e artigo 63 da Lei nº 11.343/2006.

Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA feita pelo Ministério Público para CONDENAR MAYCON DOUGLAS SOARES RAMOS, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei 11.343/06, e declaro a perda do dinheiro apreendido, R$ 15,00 (quinze reais) e do telefone celular apreendidos, nos termos do artigo 91, II, “b”, do Código Penal e artigo 63 da Lei 11.343/06.

Passo a dosar a pena.

Culpabilidade normal à espécie, nada tendo a considerar. Conforme certidão constante dos autos o réu é primário. Não existem, no processo, elementos que possam detalhar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime de tráfico é a busca do lucro fácil. As circunstâncias foram normais à espécie. As consequências são as piores possíveis para a sociedade pois do delito de tráfico se originam delitos mais graves, contudo, encontra a reprovabilidade no próprio tipo penal. A quantidade de droga apreendida não influenciará na pena. Análise da conduta da vítima prejudicada em razão da espécie do crime.

Sendo assim, atenta ao que dispõe o art. 59, CP e artigo 42 da Lei antidrogas, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.

Na segunda fase, presentes as atenuantes da confissão e da menoridade, todavia, deixo de valorá-las haja vista que a pena já está fixada no mínimo legal (súmula 231, do STJ).

Na terceira etapa aplico a minorante prevista no § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06 para reduzir a pena em 2/3, passando para 01 (um) ano e 08 (oito) mês de reclusão e pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor de um trigésimo do salário-mínimo mensal, sendo que levei em consideração na fixação deste a atual condição econômica do réu, pena esta que torno definitiva diante da ausência de outras causas modificadoras da mesma.

Estabeleço o regime inicial aberto de acordo com o previsto no artigo 33, §2º, “c”, do Código Penal, considerando a pena aplicada e a primariedade do agente.

Ainda que esta magistrada não concorde com a substituição da pena privativa de liberdade em crime de tráfico ilícito de drogas, justamente pela gravidade do ilícito que é mola propulsora de inúmeros outros crimes, não há como decidir contrário à disposição legal.
Isto porque há resolução do Senado sobre a declaração de inconstitucionalidade de parte do §4º do art. 33 da Lei 11.343/06, antes declarada pelo STF, cujos efeitos são erga omnis, vinculantes e retroativos (Resolução 5, de 2012, do Senado, publicada em 16 de fevereiro de 2012 e DECISÃO proferida no Habeas Corpus 97.256/RS, em 1 de setembro de 2010.
Assim, presentes os requisitos do artigo 44, do CP, defiro a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação e outra de prestação pecuniária no valor de dois salários-mínimos a serem destinados a entidade de fins sociais, cujos detalhes serão tratados no Juízo da execução.
A substituição da pena é sem prejuízo da pena de multa, a qual corresponde à R$ 6.221,68 (seis mil, duzentos e vinte e um reais e sessenta e oito centavos), ficando o réu intimado, ao receber cópia desta SENTENÇA, que deverá quitá-la, no prazo máximo de dez dias, contados do trânsito em julgado desta SENTENÇA.
Condeno o réu ao pagamento das custas na forma da lei, devendo ser efetuado o cálculo e intimado a efetuar o pagamento em no máximo quinze dias contados do trânsito em julgado desta SENTENÇA.
Caso o réu não efetue o pagamento nos prazos referidos encaminhem-se custas e multa ao Juízo das Execuções de Penas para que realize nova cobrança e inscrição em dívida ativa, se necessário.
Diante da substituição da pena deixaram de existir as razões que ensejaram o encarceramento preventivo do réu, pelo que, permito que aguarde o trânsito em julgado em liberdade.
Para tanto, serve cópia da presente de alvará de soltura devendo MAYCON DOUGLAS SOARES RAMOS ser liberado do cárcere caso não tenha que ficar recluso por outro motivo.
Transitada em julgado incinere-se o restante da droga e expeçam-se as comunicações de estilo e a necessária guia de execução.
Após o trânsito em julgado reverta-se o dinheiro a que se deu perdimento à Funad, transferindo-o para conta de tal fundo. Oficie-se informando ao SENAD.
Quanto ao aparelho de telefone celular destino à Polícia Militar para que seja utilizado no combate ao tráfico ilícito de drogas. Expeça-se o necessário.
Quando não houverem pendências arquivem-se os autos.
P.R.I.C. Serve cópia da presente de MANDADO para intimação do réu, o qual deverá ser cumprido por oficial de justiça plantonista, o mesmo que deverá cumprir o alvará de soltura.
Vilhena, quarta-feira, 16 de junho de 2021
Liliane Pegoraro Bilharva

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
Juiz: Adriano Lima Toldo
Diretora de Cartório - Laudeni Maria de Souza Barelo
vha2criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0001653-11.2020.8.22.0014
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:1ª Delegacia de Polícia Civil
Advogado:Delegado de Polícia ( )
Indiciado:Romildo de Paiva
SENTENÇA:
Vistos.Os termos aventados no Acordo de Não Persecução Penal n. 30/2021-4ªPJ (fls. 47/50) atende os requisitos legais previstos no art. 28-A do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, não havendo qualquer ilegalidade. Por outro lado, o investigado asseverou no termo e no registro audiovisual da audiência (mídia de fl. 51) que aceitou o acordo voluntariamente.Excepcionalmente, em razão do estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) e as disposições estabelecidas nos Atos Conjuntos ns. 20/2020/PR-CGJ, 04/2021-PR-CGJ e 12/2021-PR-CGJ e tendo em vista que o investigado e seu Advogado/Defensor, quando da audiência por videoconferência realizada junto ao órgão ministerial (mídia de fl. 51), dispensaram expressamente a realização da audiência prevista no art. 28-A, §4º do CP, ratificando expressamente os termos do acordo, dispenso a audiência presencial em juízo.Destarte, nos termos do § 4º do referido DISPOSITIVO legal, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Ainda, considerando a comprovação de cumprimento integral dos termos acordados, ante a doação do valor recolhido a título de fiança, dou por cumprido o acordo e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ROMILDO DE PAIVA, qualificado nos autos, em relação aos fatos em apuração neste feito, nos termos do § 13 do art. 28-A do CPP e do §9º do art. 2º do Provimento Conjunto n. 01/2020-CGJPJRO e CGMPRO. O valor depositado nos autos será destinado na forma do Provimento Conjunto n. 007/2017 do TJRO, devendo ser transferido para a respectiva conta deste juízo especialmente existente para tanto.P.R.I.C. Arquive-se após o cumprimento do necessário.Vilhena-RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0001892-15.2020.8.22.0014
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:1ª Delegacia de Polícia Civil
Advogado:Delegado de Polícia ( )

Indiciado:Adriano Rodrigues da Silva
Advogado:Jean Poletini Correa (RO 10888)
DECISÃO:
Vistos.Com a distribuição realizada junto ao SEEU, suspendo o presente feito até o cumprimento integral do acordo (§7º do art. 2º do Provimento n. 01/2020-CGJPJRO e CGMPRO).Certificado nestes autos o cumprimento integral do acordo e cientificado o MP, conclusos.
Vilhena-RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito
Laudeni Maria de Souza Barelo
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Vilhena
Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-36102ª VARA CRIMINAL
Processo n.: 7004139-10.2021.8.22.0014
Classe: Inquérito Policial
Assunto: Ameaça
Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Réu(s): MARCOS CÉZAR ALVES DE SOUZA, MERITI 2345 SOLAR DE VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Considerando as medidas de prevenção ao contágio por Covid-19 e como forma de atender ao disposto no art. 16 da lei 11.340/2006, providencie, a escrivania, contato telefônico com a vítima a fim de ratificar a retratação apresentada à autoridade policial.
Após, ao MP para se manifestar.
quarta-feira, 16 de junho de 2021 às 10:53 .
Adriano Lima Toldo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Vilhena
Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-36102ª VARA CRIMINAL
Processo n.: 7004144-32.2021.8.22.0014
Classe: Inquérito Policial
Assunto: Contra a Mulher
Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Réu(s): ESLIO OLIMPIO FAUSTINO DIAS, PIAUI 4331 SETOR 19 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Acolho as razões invocadas no parecer ministerial como fundamentos para decidir, razão pela qual determino o ARQUIVAMENTO do presente IPL.
Cumpra-se, com as anotações e comunicações devidas.
quarta-feira, 16 de junho de 2021 às 10:56 .
Adriano Lima Toldo
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002107-66.2020.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARLENE OZEIKA COELHO, RUA JOSEFA FERREIRA DAMACENO 6191, AV. 32 JARDIM ELDORADO - 76987-176 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 1.000,00
SENTENÇA
Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº. 9.099/95.
Decido.
Diante da confirmação de que a obrigação reconhecida foi efetivamente cumprida, a extinção do feito é a medida que se impõe.
Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO.
Sem custas e honorários.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se.
Arquivem-se os autos independente de trânsito em julgado.
Vilhena,15 de junho de 2021.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003502-59.2021.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
AUTOR: EDSON DA SILVA SCHMOHL
ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES, OAB nº RO6304
RÉU: ESTADO DE RORAIMA
R$ 50.000,00
DESPACHO
Defiro ao requerente os benefícios da gratuidade judiciária.
Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que os entes federados não realizam acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento que não haverá qualquer prejuízo às partes, porque embora não sendo designada audiência de conciliação, elas poderão transigir a qualquer tempo.
Portanto, exclua-se da pauta a audiência designada pelo sistema.
Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 dias, apresente a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento. Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).
Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.
As citações e intimações serão realizadas nos termos do art. 242, §3º e art. 246, inciso V, § 2º do CPC.
A parte autora será intimada via sistema/DJ, por meio de seu advogado constituído.
Vilhena,15 de junho de 2021
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004325-33.2021.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível Indenização por Dano Material
REQUERENTE: JENARIO PEREIRA SOARES
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SANDRO ANDAM DE BARROS, OAB nº RO4424, AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427
REQUERIDO: Energisa, RUA DOMINGOS LINHARES, 279 279 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO
Inverto os encargos probatórios em benefício do requerente/consumidor, hipossuficiente na relação de consumo que teria maiores dificuldades de produzir provas sobre fatos que poderiam somente constar de documentos e cadastros da parte requerida.
Intime-se a parte requerida.
Procedo à remessa destes autos à Central para realização de audiência de conciliação designada para o dia 16 de agosto de 2021, às 10 horas, pelo CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013.
A audiência deverá ser realizada virtualmente, consoante provimento da Corregedoria para o período de pandemia.
Cite-se e intime-se a parte requerida com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a data da audiência de conciliação, devendo ser acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Intime-se a parte requerente, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar a extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95.
A parte autora será intimada via DJ/sistema, por seu advogado constituído.
Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
Vilhena,15 de junho de 2021
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004655-64.2020.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: AUTO ELETRICA PARANA LTDA - ME, AV. MARECHAL RONDON 4166 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES, OAB nº RO6304
REQUERIDO: LUCAS BONI INACIO, AV. MARECHAL RONDON 4346 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

R$ 684,24
DESPACHO
Declaro-me suspeito para atuar no presente feito, porque a nobre Advogada Dra. Bruna de Lima Pereira representa-me em processo em que sou requerente, situação que objetivamente recomenda o reconhecimento de ofício de minha suspeição.
Deixo de oficiar ao E. Tribunal de Justiça dando conta dos motivos da minha suspeição por já constarem no presente DESPACHO.
Ao substituto legal.
Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena, 15/06/2021
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004371-22.2021.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: G. D. S. M.
ADVOGADOS DO AUTOR: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947, VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206
RÉU: I. D. P. D. S. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA DO IPERON
R$ 1.045,00
DESPACHO
A autora pretende o pagamento dos valores da pensão por morte, bem como os valores sobrestados desde maio de 2015 até a presente data, e que, doravante o requerido pague a sua cota parte do pensionamento e seus consectários. Todavia, atribuiu ao valor da causa apenas o montante de um salário-mínimo.
Assim, considerando que o valor da causa deve englobar o proveito econômico de todos os pedidos e, em se tratando de prestação continuada deverá corresponder a soma de 12 prestações mensais (Art. 292 do CPC c/c §2º do art. 2º da Lei n.12.153/2009), a requerente deve apresentar planilha de cálculos de todos os valores que pretende ver pagos.
Emende-se, pois, a petição inicial, no prazo de 15, sob a consequência de indeferimento.
Vilhena, terça-feira, 15 de junho de 2021
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006224-03.2020.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: VALDECE MENDES RANGEL
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON SEIXAS, OAB nº RO8887
REQUERIDO: Energisa
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
R$ 11.138,65
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.
Durante a instrução o próprio autor reconheceu que a subestação foi construída com o esforço conjunto do próprio autor e de outros vizinhos, situação que não impõe o litisconsórcio ativo necessário, mas sim a chamada caução de ratificação dos outros credores, nos termos do art. 260 do CC:
Art. 260. Se a pluralidade for dos credores, poderá cada um destes exigir a dívida inteira; mas o devedor ou devedores se desobrigarão, pagando:
I - a todos conjuntamente;
II - a um, dando este caução de ratificação dos outros credores.
Concedo, pois, ao autor o prazo de 30 dias para ofertar caução de ratificação dos outros credores, que segundo a doutrina se materializa em documento assinado pelos demais credores chancelando que o integral pagamento integral se de apenas ao autor, cabendo entre os credores anuírem acerca de divisão futura ou renúncia do crédito recebido.
Após, ao requerido por 05 dias.
Vilhena, terça-feira, 15 de junho de 2021
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005383-08.2020.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOUZA & SOUZA ODONTOLOGIA LTDA - ME, AV CURITIBA 3591 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES, OAB nº RO6304, BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298
EXECUTADO: FABIULA DE SOUZA SANTOS, INDEPENDENCIA 764 SAO JOSE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 284,12
DESPACHO
Declaro-me suspeito para atuar no presente feito, porque a nobre Advogada Dra. Bruna de Lima Pereira representa-me em processo em que sou requerente, situação que objetivamente recomenda o reconhecimento de ofício de minha suspeição.
Deixo de oficiar ao E. Tribunal de Justiça dando conta dos motivos da minha suspeição por já constarem no presente DESPACHO.
Ao substituto legal.
Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena, 15/06/2021
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002811-79.2020.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: WELINTON DIEGO DE ALMEIDA ZAUSA, RUA HORTENCIA 3329 S-35 - 76983-196 - VILHENA - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 8.000,00
SENTENÇA
Dispensado o relatório nos termos do art. 38, da Lei n° 9.099/95.
Decido.
Retifique-se o cadastro da parte que figura no polo passivo, sendo correto constar ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., por ser a atual denominação da empresa requerida.
Evidente a relação de consumo, foram aplicadas as regras do CDC, conforme determinado na DECISÃO que concedeu a tutela de urgência (id: 38857447).
Rejeito o pedido de intimação para apresentar novo extrato de negativação emitido pelo SPC/SERASA/CDL por considerar o documento apresentado pelo autor (id: 38717449) prova firme e plenamente capaz de subsidiar a argumentação, além de representar o documento que deu origem à reclamação, sem as interferências posteriores como a suspensão deferida nestes autos.
As partes não postularam por outras provas, realização de audiência de instrução ou outro ato que demandaria diligências. Assim, o processo está apto a receber julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 355, I, do CPC.
A ré não contestou o fato de que o autor realizou o pagamento do título, mas aponta no decorrer do processo que o problema ocorreu devido a erro na digitação ou leitura do código de barras, resultando a falha na identificação do pagamento.
Referida alegação não afasta o dever de indenizar da requerida, pois o comprovante informa com clareza a data, o valor da conta e o nome do credor, apresentando características de normalidade. Nestes casos, sendo a emissão do título função da empresa demandada, não há que se falar em culpa do autor ou exclusivamente de terceiros, devendo o fornecedor responder pelos danos causados ao consumidor independente de culpa.
Nesse sentido:
"CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO - ERRO NO PAGAMENTO DO BOLETO - CASA LOTÉRICA - CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO - DESCABIMENTO - DANO MORAL CONFIGURADO - DEVER DE INDENIZAR" (TJ/SC – APL 0026388-38.2016.8.24.0000)
O requerente alega ter sido surpreendido pela notícia da sua restrição, dando indícios de que não houve comunicação prévia, o que sequer foi debatido pela ré. Se houve proposta de solução administrativa capaz de demonstrar a boa-fé da inscrição, a ré deixou de produzir prova quando intimada para tanto.
Sendo assim, a configuração do ilícito paira sobre a inserção e manutenção do nome do requerente no cadastro de maus pagadores ao passo que ele guardava consigo um comprovante de pagamento e acreditava não ter débitos, sobretudo por ter efetuado o pagamento alguns dias antes do vencimento do título.
O entendimento jurisprudencial do STJ é pacífico no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano moral, nestes casos, opera-se por força do simples fato da violação (dano in re ipsa), ou seja, o dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. Isto significa que a inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito gera dano moral, independente de maiores demonstrações do prejuízo (Ag.Int. no REsp 1828271/RS).
Disso decorre a procedência do pedido de danos morais, com amparo nos arts. 186 e 927 do Código Civil.
No que se refere ao quantum, sabe-se que a liquidação dos danos morais ainda não foi sistematizada em pormenores. Resta ao julgador a sempre tormentosa questão de valorar economicamente a reparação de um dano moral.
Os critérios são diversos. Reparação significa voltar à situação anterior a ofensa. Embora, com propriedade, isto não possa ser feito, importante é que, ao menos, não importe a reparação em enriquecimento sem causa jurídica.
Por isto também se toma o parâmetro da condição econômica das vítimas. Relevante a situação financeira da requerida para que a indenização também sirva como sanção e desestímulo de condutas idênticas, por caráter de dúplice função. A indenização visa, além de compensar o sofrimento experimentado pelo requerente, a reeducação da requerida para que não mais pratique atos de tal natureza.
Considerando a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendo adequada a indenização por danos morais na quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), certo de que este valor atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade aplicados ao caso concreto.

Por fim, verifica-se nos autos o reconhecimento do pagamento após o ajuizamento da ação, com a devida baixa no sistema da ré. Sendo assim, inexistente a dívida objeto da lide, confirmo a tutela de urgência antes concedida para obstar definitivamente a inscrição negativa do nome do requerente nos cadastros de inadimplentes.
Posto isso, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95 e art. 487, I do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de WELINTON DIEGO DE ALMEIDA ZAUSA e, por consequência, CONDENO, a ré ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A ao pagamento da indenização no valor atual de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo, portanto, este ser corrigido desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ), com atualização monetária pelo INPC e incidência de juros de 1% ao mês desde a data da citação.
Sem custas, despesas ou honorários conforme o sistema próprio do juizado especial, nos termos do art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publicação, registro e intimação via sistema/DJ.
Eventual cumprimento de SENTENÇA se dará nestes próprios autos.
Com o trânsito em julgado, sem manifestação, arquivem-se os autos.
Vilhena,15 de junho de 2021.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004264-75.2021.8.22.0014
Petição Cível Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
REQUERENTE: BRUNO SANTOS CAVALCANTE
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387, SILVIO FERNANDO MARASCHIN, OAB nº RO7561
REQUERIDO: FABIO JUNIOR SILVA DE QUEIROZ 98966081215, CNPJ nº 15326616000124, AVENIDA LAURIVAL CLAUDIO MACHADO 2036, CASA S-29 - 76983-282 - VILHENA - RONDÔNIA
DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO
Inverto os encargos probatórios em benefício do requerente/consumidor, hipossuficiente na relação de consumo que teria maiores dificuldades de produzir provas sobre fatos que poderiam somente constar de documentos e cadastros do banco réu.
Intime-se a parte requerida.
Procedo à remessa destes autos à Central para designação e realização de audiência de conciliação pelo CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013.
A audiência deverá ser realizada virtualmente, consoante provimento da Corregedoria para o período de pandemia.
Cite-se e intime-se a parte requerida com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a data da audiência de conciliação, devendo ser acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Intime-se a parte requerente, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar a extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95.
A parte autora será intimada via DJ/sistema, por seu advogado constituído.
Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
Vilhena,15 de junho de 2021
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003909-65.2021.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: PAULO SERGIO DE ALMEIDA
ADVOGADO DO AUTOR: KASSIA DE SOUZA MORAES TEIXEIRA, OAB nº RO9325
PROCURADOR: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
R$ 15.000,00
DESPACHO
Da narrativa dos fatos não decorre logicamente os pedidos. Além do ente público, o autor atribui a terceiros responsabilidade que culminaram com os prejuízos que alega ter sofrido. Depreende-se que várias pessoas teriam participado dos atos ilícito decorrente de contratação irregular, dívidas contraídas em seu nome, fraudes e transferência irregular do imóvel.
Assim, emende a petição inicial no prazo de 15 dias, nos seguintes tópicos:
1- Proceda à adequação do valor da causa que deverá englobar o valor econômico de todos os pedidos, dentre eles, o valor do bem que se discute, os débitos que alega indevidos e os danos morais que pretende (CPC, art. 292, inciso VI);
2- Corrija-se o polo passivo, porque nas relações externas e em juízo, quem responde civilmente não é a Prefeitura, portanto, não pode figurar no polo passivo da demanda, sendo essa condição atribuída somente à pessoa jurídica com capacidade processual a que vinculada;
3- Considerando que o autor pretende ver declarado a inexistência de débitos deverão compor a lide aqueles que segundo o autor participaram das irregularidades e deram causa aos débitos. Bem como, devem ser deduzidos causa de pedir e pedidos em face deles.
Intime-se.
Vilhena, terça-feira, 15 de junho de 2021
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004370-37.2021.8.22.0014
Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: AILTON TAVARES
ADVOGADO DO REQUERENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, OAB nº RO3694
REQUERIDO: Oi Móvel S.A
R$ 10.000,00
DESPACHO
Consta dos autos que o autor teve seu nome inscrito nos cadastros negativos de crédito por um suposto débito no valor de R$ 571,32, com vencimento em 20/11/2017, do contrato 0005097053422930.
Ainda que o requerente repute tratar-se de outro contrato, cumpre observar que somente veio aos autos as faturas com vencimentos nas seguintes datas: 18/01/2017; 20/02/2017; 16/06/2017; 16/07/2017; 16/08/2017; 20/09/2017 e 14/12/2017. Ou seja, não veio aos autos as faturas com vencimento nos meses de 10/2017 e 11/2017.
Assim, que o autor emende sua petição inicial para o fim de juntar aos autos as faturas com vencimento nos meses de 10/2017 e 11/2017.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC).
Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO.
Vilhena,15/06/2021
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004321-93.2021.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: LUCINETE PEREIRA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B
REQUERIDO: Energisa, RUA SERGIPE 1030 SETOR INDUSTRIAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO
Inverto os encargos probatórios em benefício do requerente/consumidor, hipossuficiente na relação de consumo que teria maiores dificuldades de produzir provas sobre fatos que poderiam somente constar de documentos e cadastros da parte requerida.
Intime-se a parte requerida.
Procedo à remessa destes autos à Central para realização de audiência de conciliação designada para o dia 16 de agosto de 2021, às 10 horas, pelo CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013.
A audiência deverá ser realizada virtualmente, consoante provimento da Corregedoria para o período de pandemia.
Cite-se e intime-se a parte requerida com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a data da audiência de conciliação, devendo ser acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Intime-se a parte requerente, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar a extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95.
A parte autora será intimada via DJ/sistema, por seu advogado constituído.
Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
Vilhena,15 de junho de 2021
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7005773-12.2019.8.22.0014
Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR
Parte autora: AUTOR: ESPEDITO JACINTO DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDSON SEIXAS, OAB nº RO8887
Parte requerida: RÉUS: Energisa, RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.
Durante a instrução o próprio autor reconheceu que a subestação foi construída com o esforço conjunto do próprio autor e de outros vizinhos, situação que não impõe o litisconsórcio ativo necessário, mas sim a chamada caução de ratificação dos outros credores, nos termos do art. 260 do CC:
Art. 260. Se a pluralidade for dos credores, poderá cada um destes exigir a dívida inteira; mas o devedor ou devedores se desobrigarão, pagando:
I - a todos conjuntamente;
II - a um, dando este caução de ratificação dos outros credores.
Concedo, pois, ao autor o prazo de 30 dias para ofertar caução de ratificação dos outros credores, que segundo a doutrina se materializa em documento assinado pelos demais credores chancelando que o integral pagamento integral se de apenas ao autor, cabendo entre os credores anuírem acerca de divisão futura ou renúncia do crédito recebido.

Após, ao requerido por 05 dias.
Vilhena/15 de junho de 2021
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7004114-70.2016.8.22.0014
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Adimplemento e Extinção
EXEQUENTE: MARCELO MOREIRA SOUSA, RUA ERMELINO BATALHA 1224 CRISTO REI - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULA HAUBERT MANTELI, OAB nº RO5276
EXECUTADO: JOAO CANDIDO FILHO, RUA MATO GROSSO 4200 BAIRRO NOVO TEMPO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 1.735,66
SENTENÇA
Relatório dispensado.
As partes entabularam acordo e o autor requereu o arquivamento do feito. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Em consequência julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.
Conforme documento anexo, nesta data procedi à liberação dos veículos.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Arquive-se independentemente de trânsito em julgado.
Vilhena- RO 15/06/2021
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008540-23.2019.8.22.0014
Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material
AUTOR: JEFERSON DE OLIVEIRA CHAVES
ADVOGADO DO AUTOR: JAKELYNE SILVA SEGASPINI FELBER, OAB nº RO10716
RÉU: INTERNETI PROVEDOR E INFORMATICA LTDA - ME
R$ 24.350,00
DESPACHO
Tratam os autos de demanda na qual a parte parte autora pretende a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos decorrentes de acidente no qual o requerente teve sua trajetória interceptada por um cabo (supostamente de internet).
A requerida em contestação afirmou inicialmente que o cabo não seria de internet, bem como que o cabo não seria de sua rede.
Considerando que compete a distribuidora de energia elétrica o controle dos procedimento técnicos para o compartilhamento de infraestrutura das redes de distribuição área de energia elétrica com as redes de telecomunicações, determino a expedição de ofício para a Energisa, com agência na cidade de Vilhena, na rua Domingues Linhares, nº. 279, Centro, para que informe quais empresas de internet possuiam cabeamento de internet na área localizada na Avenida Marechal Rondon, Setor 13, em frente a empresa Amaggi e Faron (local do acidente).
Prazo de 10 dias para resposta.
Após, voltem os autos conclusos para análise dos demais pedidos de produção de provas.
Serve a presente como carta, madado e ofício ou expeça-se o necessário.
Vilhena,16/06/2021
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002533-44.2021.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ADILAMIR REGINA DE MATHIAS FONTANA, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 6195 JARDIM ELDORADO - 76987-020 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ROMILSON FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO5109, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO6825
REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR DOS TANQUES - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA
Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, id n. 58827918 - e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor da parte requerente, o título executivo judicial, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se.
Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
Vilhena, 16 de junho de 2021.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004415-41.2021.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ROSELI GOMES DA CONCEICAO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KELVE MENDONCA LIMA, OAB nº RO9609
EXECUTADO: DARCI GARCIA DOS SANTOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 1.870,80
DESPACHO
A nota promissória não preenche os requisitos legais para propositura da ação de execução de título extrajudicial porque está incompleta e incorreto seu preenchimento.
Embora a súmula 387 do STF, oportunize ao credor a oportunidade de emenda para, de boa-fé, preencher a nota promissória, ela não se aplica ao caso concreto porque o preenchimento está incorreto não havendo a possibilidade de completá-lo adequadamente.
Assim, que a autora emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, adequando seu pedido e causa de pedir ao procedimento de ação de cobrança. Prazo: 15 dias.
Vilhena, quarta-feira, 16 de junho de 2021
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002095-18.2021.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MERCEDES PEREIRA DO NASCIMENTO, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 2260 CENTRO (S-01) - 76980-228 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5974
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
valor da causa: R$ 7.673,97
DESPACHO
Que as partes em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir declinando necessidade e pertinência e, em sendo o caso, arrolem testemunhas no mesmo prazo, sob a consequência de preclusão.
Intimem-se servindo de MANDADO este DESPACHO.
Vilhena, quarta-feira, 16 de junho de 2021
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004191-40.2020.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ALFREDO LIMA, RUA NOVE MIL TREZENTOS E OITO 1143, RESIDENCIAL IPÊ RESIDENCIAL IPÊ - 76986-290 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRUNA NOEMI BRUNEL RODRIGUES, OAB nº RO10600, RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559
REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),
ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320
valor da causa: R$ 10.000,00
DESPACHO
Manifeste-se a parte autora, em 05 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 16 de junho de 2021
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002427-82.2021.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: TEREZINHA DE JESUS MENDES, RUA JAMARI 429, CASA 02 CENTRO (S-01) - 76980-239 - VILHENA - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: BRUNO EDSON DA SILVA SOEIRO, RUA SEISCENTOS E SETENTA E CINCO 616, RUA BOM JESUS JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-572 - VILHENA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, id n. 58833763 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil.
Declaro constituído em favor da parte requerente, o título executivo judicial, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se.
Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
Vilhena, 16 de junho de 2021.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001219-97.2020.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: A. M. S.
ADVOGADO DO AUTOR: RONALDO PATRICIO DOS REIS, OAB nº RO4366
REQUERIDO: M. D. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
R$ 41.800,00
SENTENÇA
Relatório dispensado por força do regime jurídico do Sistema dos Juizados Especiais.
Decido
Apenas em alegações finais orais o Município arguiu a inépcia da petição inicial por falta de pedido certo, tese que segundo a autora estaria preclusa. Não se operou a preclusão, porque a ausência de pedido certo pode implicar em julgamento sem MÉRITO.
Com efeito prepondera o entendimento, chancelado pelo vigente CPC, que a reparação de danos morais deve ser estimada no pedido inicial. No caso concreto não houve essa estimativa, o que, no entanto, não impediu a plena defesa do Município.
Possível, ainda, que a autora suprisse a omissão, o que não fez, embora a ela oportunizado o exercício do contraditório.
Nada obstante, “desde que possível, o juiz resolverá o MÉRITO sempre que a DECISÃO for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”, conforme expressamente preceitua o art. 488 do CPC.
Assim, no caso concreto é cabível o julgamento de MÉRITO, conforme fundamentos a seguir deduzidos. Não remanescem outras questões preliminares ou prejudiciais. Foram atendidos os pressupostos de formação e desenvolvimento do processo. Presentes as condições da ação. Encerrada a instrução probatória e apresentadas alegações finais em audiência, passo ao julgamento de MÉRITO conforme fundamentação a seguir.
Há consagrado entendimento de que a responsabilidade objetiva do Estado é aplicável somente em hipóteses de conduta comissiva dos agentes. Se, de modo diverso, tratar-se de omissão, aplicável a teoria da responsabilidade subjetiva na qual se torna relevante a existência de culpa do causador do dano.
Todavia não se pode olvidar que prepondera a lição de que a responsabilidade do Município é objetiva por acolhimento em nosso ordenamento jurídico da teoria do risco administrativo na qual o ente público responde pela reparação de danos causados pelos seus serviços, ainda que não se verifique a culpa de seus agentes. Esta teoria diverge daquela outra, denominada do risco integral porquanto admite o caso fortuito, a força maior e a culpa exclusiva da vítima como excludentes da responsabilidade. Não por outra razão é que qualifica de deficiente o serviço do qual decorreu o dano.
Relevante que a responsabilidade objetiva tem por elementos o nexo de causalidade entre a conduta (comissiva ou omissiva) do Estado e o evento danoso. É pertinente ressalvar que embora a omissão nada cause no plano naturalístico, juridicamente ela é considerada causa quando o Estado descumpriu seu dever de agir.
Assim, no caso em julgamento perde relevância eventual conduta culposa dos servidores. Basta que o serviço público não tenha funcionado a contento. Seria o que genericamente se convencionou chamar de falta do serviço.
Incontroverso que a autora foi atendida no Hospital Público do Réu, onde submetida ao parto normal, do qual teve alta após 02 dias. As fotos que instruíram a petição inicial, aliado ao que se extrai do depoimento pessoal e da oitiva da testemunha indicam que realmente havia uma gaze no canal vaginal da autora, sendo por ela mesmo extraída 14 dias após o parto.
Em alegações finais a combativa defesa do Município desenvolveu tese a respeito da ocorrência da loquiação, sangramento comum no puerpério e meios para absorção do sangue, apontando que a própria autora poderia ter se utilizado de uma gaze, que teria adentrado seu canal vaginal. Ressaltou que segundo provas colhidas, o Hospital Municipal não utiliza esse material no procedimento a que submetida a autora, conforme d fato disseram médico e enfermeira que teriam atendido a autora, respectivamente informante Nilton e testemunha Suelen.

Por hipótese uma gaze realmente poderia permanecer no interior da vagina e, ainda assim, não tapar o canal vaginal, o que permitiria o fluxo normal de sangue, inclusive da chamada loquiação. Todavia, é absolutamente relevante que as fotografias indicam uma gaze branca, não sanguinolenta ou putrefata, que naturalmente se revelaria se no interior da vagina estivesse há 12 ou 14 dias, o que, ademais, seria provável causa de infecção, conforme senso comum confirmado pelo que disse o informante médico.
O fato de se tratar de informante não prejudicou, no caso concreto, o teor de seu depoimento, com detalhes técnicos que não refogem ao que ordinariamente se observa no senso comum, inclusive em relação à utilização de gazes e bandagens externas, que não persistem íntegras após pequeno período em que expostas a um sangramento. O informante estabelece, ainda, uma comparação com absorventes convencionais de fluxo menstrual, que devem ser trocados com frequência.
Assim, não se duvida que realmente havia uma gaze no interior da vagina da requerente e é razoável, diante de toda situação por ela vivida, que de boa-fé pudesse realmente acreditar que aquela gaze lá estivesse desde o parto, mas as demais circunstâncias acima analisadas apontam que se assim fosse, o material não estaria com aquela aparência.
Não ignorei que autora disse ter utilizado apenas absorventes higiênicos, mas ainda assim revela-se inverossímil que a gaze encontrada estivesse no interior da vagina desde o parto. Desta feita, não se estabeleceu nexo de causalidade entre a atuação do Município de Vilhena, especificamente pelos agentes da equipe que atendera a autora no hospital e os danos que autora suportou.
Posto isso, com fundamento no art. 38 da lei 9.099/95 e 487, I do CPC, julgo improcedente o pedido que a autora AMANDA MENDES SOUZA deduzira em face do MUNICÍPIO DE VILHENA.
Sem custas, despesas ou honorários.
Publicação, registro e intimação via sistema.
Aguarde-se o decurso de prazo recursal, caso nada seja requerido, certifique-se o trânsito e arquive-se.
Vilhena, 16/06/2021
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002582-61.2016.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: FERNANDO VIANA DE SOUSA OLIVEIRA, RUA PALMAS 4015, CONJ NOEMIA BARROS JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM, OAB nº RO5813, MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO, OAB nº RO3371
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
valor da causa: R$ 43.768,94
DESPACHO
Considerando a anuência da parte autora com os cálculos do Estado de Rondônia, HOMOLOGO OS CÁLCULOS anexados no id nº. 58437518 e, consequentemente determino a expedição de Precatório, tudo consoante as determinações constantes na Resolução nº. 153/2020-TJ/RO, devendo a exequente informar os dados necessários para a devida expedição.
Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.
Vilhena,16 de junho de 2021.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003839-82.2020.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: HELENA DALLE MOLE, RUA JOSÉ WALTER BAYERL 741 JARDIM AMÉRICA - 76980-718 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001
AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146
NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947
VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA s/n JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
DECISÃO
Conheço dos embargos de declaração, mas nego provimento ao recurso porquanto a SENTENÇA não incorreu na suposta omissão porquanto fundamentada acerca de cada hipótese de incidência tributária e os respectivos fatos geradores no caso, uma vez que o prévio procedimento administrativo não resolvera toda a situação discutida no processo, o que permitiu que o Município requerido suscitasse questões cuja resolução implicou na SENTENÇA da forma em que proferida. Mantenho, pois, incólume a SENTENÇA.
Conheço dos embargos de declaração, mas nego provimento ao recurso porquanto a SENTENÇA não incorreu na suposta omissão porquanto fundamentada acerca de cada hipótese de incidência tributária e os respectivos fatos geradores no caso, uma vez que o prévio procedimento administrativo não resolvera toda a situação discutida no processo, o que permitiu que o Município requerido suscitasse questões cuja resolução implicou na SENTENÇA da forma em que proferida. Mantenho, pois, incólume a SENTENÇA.
Intimem-se.
Servira esta DECISÃO como MANDADO e ofício.
Vilhena, 16 de junho de 2021.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003996-55.2020.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JOSEANE MONTEIRO DE ARAUJO, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 4346 CENTRO (S-01) - 76980-056 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOCYELE MONTEIRO DE ARAUJO, OAB nº RO5418
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
DECISÃO
Conheço dos embargos de declaração e dou provimento ao recurso porque a SENTENÇA realmente foi omissa a respeito de CM e Juros de mora, a primeira pelo IPC-E e incidente a partir do vencimento de cada prestação. Os juros de mora incidirão a partir da citação, quando efetivamente configurada a mora, no percentual de 0,5% ao mês.
Mantidas as demais disposições da SENTENÇA embargada de declaração.
Intimem-se.
Servira esta DECISÃO como MANDADO e ofício.
Vilhena, 16 de junho de 2021.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005041-02.2017.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARCO ANTONIO JULIO - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: DENIR BORGES TOMIO, OAB nº RO3983
REQUERIDO: JBS S/A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
R$ 23.998,43
SENTENÇA
MARCO ANTONIO JULIO - ME, ajuizou ação de anulação de título executivo c/c indenização por danos morais e materiais em face de JBS S.A., arguindo, em síntese, que vem sendo cobrado por compras efetuadas por terceiros em seu cadastro junto a ré. Requer seja declarada a nulidade do contrato, o pagamento de danos materiais, repetição de indébito no valor de R$ 3.998,43 e indenização no valor de R$ 20.000,00 a título de danos morais. Juntou documentos.
Designada audiência e tentada conciliação, não houve proposta de acordo, restando infrutífera.
Citada, a ré contestou alegando ilegitimidade passiva. Discorre sobre a inexistência dos danos materiais e morais e pugna pela impossibilidade de anulação do título. Instruído o processo e apresentadas alegações finais por ambos as partes, oportunidade em que o autor desistiu do pedido de indenização por danos morais.
Eis o breve relatório, dispensado o mais nos termos do art. 38, da Lei n° 9.099/95.
Decido.
Afasto as preliminares alegadas com base na Teoria da Asserção, para a qual as condições da ação devem ser aferidas conforme a narrativa dos fatos pela parte autora (in status assertionis), reputando-os, hipotética e provisoriamente, verdadeiros. Note-se quem embora haja o relato de terceiro que teria perpetrado uma fraude, a ré, ainda que de boa fé, efetuou cobranças ao autor, o que demonstra a legitimidade de ambos. Se ao final tal situação de fato restar provada, a DECISÃO, em tese, poderá ser de improcedência do pedido e não em acolhimento das preliminares.
Afasto também a incidência de revelia que alegadamente decorreria da ausência de preposto na da ré na audiência de conciliação, uma vez que a demora de juntada da carta de preposição foi devidamente justificada e corrigida nos autos oportunamente.
O pedido de reparação de dano material consistiu, na verdade, na própria repetição de indébito. Analisando o contexto dos autos não foi possível extrair fato que enseja reparação nesse sentido.
A repetição de indébito é o instituto jurídico que objetiva proteger o devedor de um pagamento indevido e punir o responsável pela conduta, impondo a devolução do valor pago em quantia dobrada. Para que seja decretada a medida faz-se necessária a constatação de certas características, a saber, cobrança e pagamento indevidos por erro injustificável ou flagrante má-fé daquele que recebe. Sendo assim, não havendo pagamento de valor cobrado, inexiste indébito a ser repetido, muito menos em dobro, contrario sensu ao que decorre do art. 940 do CC:
Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.
Ou seja, jamais o autor pagara qualquer valor da suposta dívida, que alega inexistente porque decorrente de negócio nulo, questão a seguir abordada.
Quanto ao ofício expedido pelo juízo (id: 24885428) na intenção de angariar elementos mais firmes para formação da convicção acerca da fraude supostamente perpetrada por terceiro, seguidas tentativas revelaram-se infrutíferas, razão pela qual o autor manifestou seu desinteresse na produção de tal prova, que fica então dispensada considerando-se, ademais, que se trataria de apuração da responsabilidade penal de terceiro.
O autor levanta a hipótese de nulidade da contratação que discute em razão de suposta fraude envolvendo um terceiro alheio aos autos e agentes da empresa demandada.

A norma prevê que é nulo o negócio jurídico simulado, identificada a simulação, dentre outras situações, quando o contrato aparentar conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem ou transmitem (art. 167, do CC).
Analisando as alegações e os documentos conclui-se que se trata de um caso de simulação, pois a venda dá indícios de regularidade, com aparente transmissão de direitos e obrigações rotineiras do comércio, porém, evidente que isso não aconteceu.
Segundo a doutrina:
"Simular é fingir, mascarar, camuflar, esconder a realidade. Juridicamente, é a prática de ato ou negócio que esconde a real intenção. A intenção dos simuladores é encoberta mediante disfarce, parecendo externamente negócio que não é espelhado pela vontade dos contraentes." (VENOSA, 2015, p. 249)
Consta dos autos as justificativas prestadas por e-mail ao escritório que realizava as cobranças em nome da ré (id: 11509045), bem como o depoimento de testemunha compromissada (id: 17103484) cujas declarações fortalecem as alegações do autor.
Sendo assim, reconheço a nulidade do contrato de compra e venda representado pela Nota Fiscal n° 119119, vencida em 09/11/2015 em nome do autor, devendo a ré cessar a cobrança indevida sob pena de multa a ser arbitrada em caso de descumprimento.
Ante a desistência do autor quanto ao pedido de indenização por danos morais, o que se dá sem prejuízo do réu, dispenso a manifestação deste e homologo a desistência acerca de referido pedido.
Em síntese: não houve pagamento, logo não há indébito a ser repetido; o autor desistiu da pretensão indenizatória por danos morais; o negócio jurídico é nulo.
Posto isso, conforme art. 38 da Lei n° 9.099/95 e art. 487, I do CPC, julgo PARCIALMENTE procedente a pretensão que MARCO ANTONIO JULIO ME deduzira em face da requerida JBS S.A.. Por consequência declaro a nulidade do contrato representado pela Nota Fiscal n° 119119 em nome do autor.
Acolho a desistência acerca do pedido de danos morais e julgo improcedente o pedido de repetição de indébito.
Sem custas, despesas ou honorários conforme o sistema próprio do juizado especial, nos termos do art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publicação, registro e intimação via sistema/DJ.
Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.
Vilhena, 16/06/2021
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006520-59.2019.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTORES: TAPECARIA OLIVEIRA LTDA - ME, AV. BARÃO DO RIO BRANCO 1950 SÃO JOSÉ - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
CLAUDIO MACHADO DE OLIVEIRA, RUA PRINCESA ISABEL 611 CENTRO (S-01) - 76980-136 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT, OAB nº RO7029
ARTUR SILVINO SCHWAMBACH CECHINEL, OAB nº RO10713
REQUERIDOS: LUCIANO BARBOSA DE SOUSA, RUA JOSEFA CIPRIANO MOTA 06 CENTRO - 76400-000 - URUAÇU - GOIÁS
LUCIANO BARBOSA DE SOUSA EIRELI - ME, VIA PRIMAVERA II s/n, QUADRA 06 MÓDULO 14 SETOR AGROINDUSTRIAL - 76400-000 - URUAÇU - GOIÁS
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GABRIEL HENRIQUE DE QUEIROZ CAMPOS, OAB nº GO31304
THAIS JHULIA DOS SANTOS PEREIRA, OAB nº GO51975
DECISÃO
Conheço dos embargos de declaração.
a) Apenas um dos autores pediu a gratuidade, de modo que uma simples interpretação conduziria ao entendimento de que a ele foi deferido benefício. Ainda, assim, que se fique extreme de dúvidas, esclareço que a gratuidade foi deferida ao autor CLAUDIO MACHADO DE OLIVEIRA, que afirmou, sem provas em contrário, que não poderia arcar com despesas processuais sem comprometer o sustento de sua família. Impertinente os argumentos dos autores que beneficiária seria a pessoa jurídica, que sequer requereu o benefício. Ademais, ao julgar improcedente o pedido de um dos autores, antes se confirma a legitimidade dele do que a infirma, de modo que tampouco procede o outro argumento que os autores lançaram em contrarrazões de embargos de declaração.
b) Quanto à ausência de impugnação específica em relação aos danos emergentes, verifico que realmente a SENTENÇA não apreciou a seguinte alegação sucinta, extraída da p.14 da contestação: "Imperioso notar também que os autores justificam que o baú do veículo objeto da proposta não havia defeitos, sendo realizados reparos sem necessidade e a pedido do 2º Suplicante. Todavia, a ordem de serviço colacionada (Id.31287788) pelos próprios autores demonstram justamente o contrário. No referido documento, consta a troca de peças essenciais (parafusos, chapas e outros) além de serviço de solda e parte elétrica".
Ora, como se faz o reparo de uma carroceria sem que sejam trocadas chapas e parafusos que a fixavam O que são os "outros" itens, jamais especificados. Qual o valor deles
Assim, embora tenha havido tal impugnação genérica, ela não teve o condão de modificar a prova decorrente dos documentos apresentados pela autora, razão pela qual mantenho o valor da reparação dos danos emergentes fixado na SENTENÇA combatida.
c) Não vislumbrei qualquer contradição em contextualizar a incid~encia do art. 402 do CC nos seguintes termos: "Conforme o art. 402 do Código Civil, os lucros cessantes representam aquilo que se deixou de ganhar em virtude da ocorrência de um dano. Segundo a jurisprudência pátria os lucros cessantes devem representar aquilo que razoavelmente se deixou de lucrar, devendo haver uma previsibilidade desse lucro, não se admitindo a indenização por dano meramente hipotético".
Ao assim enfatizar, não se decidiu que no caso concreto tratou-se apena de um dano meramente hipotético. Nos parágrafos seguintes da p. 5 da SENTENÇA foram apontados os critérios para fixação do lucro cessante:
"Ainda que a requerida tenha sustentado que a perda de lucro em razão da parada do veículo para conserto e manutenção não lhe possa ser imputada, a tese invocada não se sustenta isso com fundamento na responsabilidade pela quebra da confiança, dado que ao que tudo indica a paralisação e encaminhamento à oficina somente se deu em razão da conduta adotada pela requerida.

Todavia, no caso em tela, ainda que a autora afirme que em virtude da paralisação de seu veículo tenha deixado de lucrar o valor equivalente a R$ 22.497,64, não logrou êxito em comprovar que tal valor já fosse esperado, até porque o documento de ID 31287797 somente retrata a entrada de valores sem considerar eventuais gastos que a autora teria com motorista, combustível, pneus e etc, despesas ordinárias para o serviço de transporte de cargas.
Assim, com fundamento no art. 375 do CPC, aplicando as regras de experiência, fixo o valor dos lucros cessantes em 30% do valor apresentado na petição inicial, correspondendo a R$ 6.743,89 (seis mil, setecentos e quarenta e três reais e oitenta e nove centavos), valor esse que corresponde aos lucros que a parte autora razoavelmente deixou de ganhar, devendo esse valor ser atualizado monetariamente desde a data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ) e com a incidência de juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), assim considerado o mês de julho de 2019".
Posto isso, dou parcial provimento aos embargos de declaração para tornar expresso que apenas o autor CLAUDIO MACHADO DE OLIVEIRA é beneficiário da Justiça gratuita e para rechaçar a singela impugnação do réu acerca da liquidação dos danos emergentes, conforme itens a e b acima. Mantidas as demais disposições da SENTENÇA embargada de declaração.
Intimem-se.
Servira esta DECISÃO como MANDADO e ofício.
Vilhena, 16 de junho de 2021.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004467-08.2019.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
Acidente de Trabalho, Acidente de Trânsito
EXEQUENTE: ELIANE DOMINGOS OLIVEIRA, AVENIDA JOÃO DEMETRIO SCHUASTZ 04504 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-658 - VILHENA - RONDÔNIA
EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)
EXECUTADO: TIEUREM ESRAUL DE LIMA, RUA 26, QUADRA 182, 14, TELEFONE 9301-9306 JARDIM ELDORADO - 78135-613 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EXECUTADO: CLEIDE REGINA RIBEIRO NASCIMENTO, OAB nº MT6555
Valor da causa: R$ 3.836,50
DESPACHO
Procedi pesquisa Sisbajud. Junte-se a minuta.
Intime-se as partes da penhora parcial realizada parcial, no valor de R$800,11. Procedi a transferência do valor bloqueado.
Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado, para no prazo de 05 dias se manifestar acerca de seus ativos financeiros tornados indisponíveis (CPC, art. 854, §§ 2º e 3º).
Após, se inerte, intime-se a parte autora para se manifestar nos autos.
Intime-se.
Cumpra-se.
SERVIRÁ O DESPACHO COMO MANDADO.
Vilhena, 16 de junho de 2021.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003841-52.2020.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: IRACY SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461, WINNE NATHALLI FALKIEWICZ, OAB nº RO10393
REQUERIDOS: GESSIKA REIS MARANGONI PACHECO, LUIZ ANTONIO MARTINELLI
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
R$ 19.992,33
DESPACHO
1- Indefiro o pedido de inclusão no polo passiva daquela que, em tese, teria recebido o valor referente a entrada do negócio jurídico realizado porque, nestes autos não se discute o desfazimento do contrato entabulado entre as partes, que sequer teria participado a empresa, mas postula-se pelo ressarcimento do montante de R$1.992,33, referente as despesas que teria, em tese, sido paga pelo autor para aquisição do imóvel e os danos morais que alega ter sofrido.
É cabível a citação por hora certa da requerida Gessika no endereço indicado nos autos porque há indicativos de que ela reside no local, consoante demonstrado pelas postagens realizadas em aplicativo de atividade física. Contudo, em relação ao requerido Luiz, deverá o autor indicar o endereço dele no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
2- Se indicado o endereço do requerido Luiz, desde já defiro a citação dele por carta e da requerida Gessika por hora certa via MANDADO, encaminhando-se os autos ao Cejusc para designação de audiência de conciliação.
3- Em não havendo a indicação do endereço do requerido Luiz no prazo de 05 dias, encaminhe-se o processo concluso para extinção.
Vilhena, quarta-feira, 16 de junho de 2021
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000215-25.2020.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ARMANDO JOSE MESSIAS, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 3340 CENTRO (S-01) - 76980-140 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438
EXECUTADOS: ALEX FROIS FERREIRA DE ALMEIDA, RUA REINALDO GONÇALVES 6353, BARRACAO PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-890 - VILHENA - RONDÔNIA
J.C. BEZERRA - ME, RUA CASTELO BRANCO 98, IMOBILIARIA DO CEARA CENTRO (S-01) - 76980-100 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 9.600,00
SENTENÇA
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Decido.
Seguem pesquisas pelos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, sendo que todas restaram infrutíferas.
O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53, §4º, da LJE, eis que os executados não possuem outros bens para a satisfação do exequente.
Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça.
Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de seu MÉRITO, nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte exequente promover o desarquivamento e prosseguimento do feito, se localizados bens da parte executada.
Registro que não há prejuízo efetivo para a parte, posto que poderá o feito ser movimentado livremente caso encontrado bens.
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se as partes.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.
Aguarde-se o decurso de prazo recursal, caso nada seja requerido, certifique-se o trânsito e arquive-se.
Cumpra-se, servindo cópia como MANDADO.
Vilhena, 16 de junho de 2021
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005767-68.2020.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: LIMA & SANTOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, RUA RIO GRANDE DO SUL 1536, - DE 721/722 A 1499/1500 PREVENTÓRIO - 69900-150 - RIO BRANCO - ACRE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO, OAB nº DF46798
EXECUTADO: MARIA ORESTINA ESCOLARI, RUA GENIVAL NUNES DA COSTA 6072, BAIRRO BNH JARDIM ELDORADO BNH - 76987-256 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 9.593,99
SENTENÇA
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Decido.
Segue pesquisa pelos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, todas restaram infrutíferas.
Pelo sistema INFOJUD a executada apresentou declaração de bens no exercício 2020, todavia não há bens declarados.
Assim, o presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53, §4º, da LJE, eis que a executada não possui outros bens para a satisfação do exequente.
Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça.
Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de seu MÉRITO, nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte exequente promover o desarquivamento e prosseguimento do feito, se localizados bens da parte executada.
Registro que não há prejuízo efetivo para a parte, posto que poderá o feito ser movimentado livremente caso encontrado bens.
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se as partes.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.
Aguarde-se o decurso de prazo recursal, caso nada seja requerido, certifique-se o trânsito e arquive-se.
Cumpra-se, servindo cópia como MANDADO.
Vilhena, 16 de junho de 2021
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}} 7002915-71.2020.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI, RUA QUINTINO CUNHA 312 CENTRO (S-01) - 76980-088 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI, OAB nº MT5916

EXECUTADOS: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4119 CENTRO (S-01) - 76980-075 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES, OAB nº AC4613, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA
Valor da causa: R$ 5.558,56
SENTENÇA
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.
Decido.
O débito foi pago na sua integralidade pelo executado e o exequente postulou pelo arquivamento do feito.
Assim, diante do pagamento, Julgo Extinto o Processo nos termos do art. 924, II, do CPC.
Sem custas e honorários.
Publicação e registro automáticos.
Intime-se.
Arquivem-se.
Vilhena, 16 de junho de 2021.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005113-18.2019.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTORES: GAETANO MISTRETTA, POLLIANNA KELLI ZOCHE, JOAO VITOR LOPES MATHEUS DE ARAUJO, THERLY LOPES ZOCHE, PATRICK KLEBER ZOCHE
ADVOGADO DOS AUTORES: MICHELE SODRE AZEVEDO, OAB nº PR34412
RÉU: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A
RÉU SEM ADVOGADO(S)
R$ 39.781,05
SENTENÇA
Relatório dispensado no Sistema dos Juizados.
SENTENÇA de MÉRITO decorrente dos efeitos infringentes dos embargos de declaração decididos nesta mesma oportunidade.
Conheço dos embargos de declaração interpostos por PATRICK KLEBER ZOCHE e THERLY LOPES ZOCHE. Dou provimento ao recurso, com efeitos infringentes, o que implica na imediata prolação de SENTENÇA nos seguintes termos.
Com efeito na audiência de conciliação estiveram presentes os autores PATRICK KLEBER ZOCHE e THERLY LOPES ZOCHE, ora embargantes. Ausentes, porém, os demais autores, quais sejam, JOAO VITOR LOPES MATHEUS DE ARAUJO, POLLIANNA KELLI ZOCHE, GAETANO MISTRETTA. Ausente, também, a ré.
Norma expressa do art. 51 da lei 9.099/95 impõe a extinção do processo sem julgamento de MÉRITO em face dos autores ausentes da audiência, consagrado, ademais, o entendimento de ser incabível a representação para tal ato personalíssimo.
Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;
Considerando, porém, a presença dos demais autores, o efeito da ausência de alguns requerentes aos presentes não se poderia estender, considerando que o caso concreto não é de litisconsórcio obrigatório, mas sim facultativo.
Assim, a SENTENÇA extintiva sem julgamento de MÉRITO permanece incólume em relação aos autores ausentes JOAO VITOR LOPES MATHEUS DE ARAUJO, POLLIANNA KELLI ZOCHE, GAETANO MISTRETTA, mas merece reforma em relação aos autores presentes, ora embargantes, considerando os efeitos infringentes dos embargos de declaração por eles interpostos, recurso agora provido.
Impõe-se, desta feita, o prosseguimento da causa exclusivamente em relação a PATRICK KLEBER ZOCHE e THERLY LOPES ZOCHE.
Considerando que dessa audiência conciliatória ausentou-se a ré que, devidamente citada, tampouco justificou ausência e contestou, de modo que deve ser aplicada a confissão presumida dos fatos, decorrente da revelia, conforme regra do art. De referida Lei 9.099/95:
Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.
De referida presunção, corroborada por documentos, tem-se que as sucessivas alterações de voos, algumas delas às vésperas da viagem, implicaram em descumprimento contratual pela ré porquanto restaria inviável a própria conexão de voos necessários até que os autores chegassem ao destino final.
Desta feita foi legítima a atuação deles em buscar outras passagens, meio pelo qual minimizariam os danos, considerando que o simples cancelamento da viagem em família traria ainda maiores repercussões, inclusive econômicas, diante de hotéis e resorts.
A ré procedeu à devolução parcial do preço pago pelas passagens, ou seja, em vez de reembolsar a quantia de R$ 4.521,60 paga pelos autores, restituiu a eles R$ 3.450,48, de modo que restou o crédito remanescente de R$ 1.071,12.
Nesse contexto tem-se o somatório de gastos custeados pelos autores, conforme documentos juntados: R$ 11.781,05, composto pelos seguintes fatores: a) R$ 1.071,12 (crédito das passagens anteriores); b) R$9.540,23 (valor das novas passagens); c) R$ 718,20 (hotel de Cuiabá, onde tiveram de pernoitar); d) R$ 415,50 (diferença do Resort.
Relevante, porém, que ao contrário do que pretendem os autores, não deve haver a restituição integral desse valor, porque se assim fosse, os autores nada pagariam pelas passagens aéreas, ou seja, ao final não recairia sobre eles o preço das passagens originárias e tampouco das compradas em substituição.
Explica-se. Originariamente os autores pagaram para a ré R$ 4.521,60 pelas passagens. O descumprimento contratual da ré legitimou que os autores comprassem passagens em substituição, pelas quais pagaram R$ R$9.540,23, preço maior que se justifica pela proximidade da viagem, como ordinariamente ocorre. Assim, o custo excedente em relação às passagens foi de R$ 5.018,63.

A esse valor da diferença das passagens, R$ 5.018,63, devem ser somados os demais itens acima indicados: R$ 1.071,12 (crédito das passagens anteriores, ainda não restituído pela ré); R$ 718,20 (hotel de Cuiabá, onde tiveram de pernoitar); R$ 415,50 (diferença do resort), alcançando, pois, o valor de R$ 7.223,45.

Evidente, pois, que o contrato não se deu nos moldes originários. Pois ao adquirir as passagens de todo o trajeto por única companhia os consumidores justamente se resguardam de eventuais defeitos da prestação de serviços causados por qualquer dos agentes que atuaram (ou indevidamente deixaram de atuar). O que importa é que a contratada deve transportar os passageiros conforme trajeto e demais condições ajustadas e do descumprimento desta obrigação exsurge sua responsabilidade independentemente de culpa ou da identificação de qual dos subcontratados deixara de atuar satisfatoriamente. Assim, como prestadora de serviços a requerida é responsável por toda cadeia de atos praticados por si ou por terceiros que atuaram, independentemente de quantos ou quais os fornecedores.

Disso decorre a procedência do pedido de danos morais. Reiterados cancelamentos de voos, sucessivas modificações de horários e, ao final, inviabilização da viagem não são meros aborrecimentos. Representa importante frustração, com prejuízos efetivos aos compromissos agendados, à segurança e ao conforto, o que naturalmente gera desagradáveis sentimentos abarcados pela amplitude de danos morais.

O STJ vem reiterando o entendimento de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (dano in re ipsa): “a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos” (Ag 1.379.761).

Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE DEVEDORES INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO.ALEGAÇÃO DE VALOR EXCESSIVO. QUANTIA FIXADA QUE NÃO SE REVELA EXORBITANTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO QUE DEMANDARIA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.1. A inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. (...)”. STJ, AgRg no AREsp 597.814/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 21/11/2014.

Assim, sem dúvida que isso provoca, ordinariamente, em qualquer pessoa, sentimentos de indignação e desconforto psicológico que podem ser abarcados pelo conceito de dano moral puro.

A indenização destes danos encontra amparo no preceito genérico do art. 159 do revogado CC 1916, que havia sido recepcionado pela própria Constituição, no Código de Defesa do Consumidor e revigorado pelo Código Civil agora vigente, ao dispor:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

A liquidação dos danos morais ainda não foi sistematizada em pormenores. Resta ao julgador a sempre tormentosa questão de valorar economicamente a reparação de um dano moral.

Os critérios são diversos. Reparação significa voltar à situação anterior a ofensa. Embora, com propriedade, isto não possa ser feito, importante é que, ao menos, não importe a reparação em enriquecimento sem causa jurídica.

Por isto também se toma o parâmetro da condição econômica da vítima. Relevante a situação financeira da requerida para que a indenização também sirva como sanção e desestímulo de condutas idênticas.

O TJ-RO vem reafirmando a aplicação destes critérios: “(...) O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes” (apelação cível 02.002620-0, Relator Desembargador Renato Mimessi. J. 12/11/2.002, publicado nos julgados TJRO n.25).

O litígio é entre partes de diversa capacidade econômica. Considerando a grande capacidade econômica da requerida, empresa do ramo de transporte aéreo, ainda que em recuperação judicial e circunstâncias dos cancelamentos, reputo adequada a indenização por danos morais na quantia individual de R$4.000,00 (quatro mil reais), aquém do padrão indenizatório ordinariamente adotado por este Juízo, mas limitado ao teto do pedido feitos pelos autores remanescentes.

Conveniente enfatizar que inicialmente houve o pedido de indenização de danos morais de R$ 28 mil em relação aos 07 passageiros da mesma família, o que implicaria no valor individual de R$ 4 mil. Considerando, porém, que remanescem como autores apenas 02 dos passageiros, a pretensão dos demais, que se revelou frustrada nesse processo, não pode implicar em acréscimo indenizatório aos autores remanescentes, sob pena de nítido julgamento ultra-petita, além de atribuir eventual direito alheio aos requerentes.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração e dou provimento ao recursos. Por consequência, observando os efeitos infringentes, profiro esta SENTENÇA com julgamento de MÉRITO. Assim, com fundamento no art. 38 da lei 9.099/95 julgo parcialmente procedentes os pedidos de PATRICK KLEBER ZOCHE e THERLY LOPES ZOCHE e, por consequência CONDENO a requerida OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A ao pagamento da indenização por danos morais no valor atual e individual de R$4.000,00 (quatro mil reais) devendo, portanto ser corrigido desde o arbitramento (STJ, súmula 362), com atualização monetária pelo INPC e com incidência de juros de 1% ao mês desde a citação. Condeno-a ainda ao pagamento da restituição dos danos materiais no valor único e total R$ 7.223,45. corrigido monetariamente desde o desembolso em 21/04/2019, e com juros de mora de 1% desde a citação

Sem custas, despesas ou honorários.

Publicação, registro e intimação via sistema.

Saliento que eventual cumprimento de SENTENÇA se dará nestes próprios autos.

Vilhena, 16/06/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7002923-87.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: L. F. S. D. A. C. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO6835
EXECUTADO: A. D. A. C.
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada dos termos do DESPACHO id. 58812005.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000428-31.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 29/01/2020
EXEQUENTE: JOAO JORGE FERREIRA, RUA 8507 383 ASSOSSETE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREA MELO ROMAO COMIM, OAB nº RO3960
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A, RUA NELSON TREMEA 179 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
DESPACHO
Vistos.
Em consulta ao site da Caixa Econômica Federal, verifiquei que houve um depósito no valor exato indicado no DESPACHO que deu início à fase de cumprimento de SENTENÇA (R$ 15.050,00), efetivado no dia 11/06/2021, na conta judicial vinculada aos autos, n.1825 / 040 / 01537719-6.
Ocorre que o executado ainda está no prazo de pagamento/impugnação, portanto aguarde-se o prazo legal.
Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, EXPEÇA-SE Alvará Judicial ou Ordem de Transferência em favor do exequente, o qual deverá impulsionar o feito, no prazo de 05 dias, informando se há débito remanescente, sob pena de ser considerada quitada a obrigação.
Vilhena,RO, 15 de junho de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7000749-08.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO MATOS E AMARAL LTDA - ME
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para se manifestar quanto ao ID 58829554 .
Vilhena(RO), 16 de junho de 2021
SINTIA ROBERTA ELY MACEDO
Estagiária

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7007081-83.2019.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CEZAR BENEDITO VOLPI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO0000533A
EXECUTADO: ELIAS GOMES JARDINA e outros
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para se manifestar quanto ao ID 58830328.
Vilhena(RO), 16 de junho de 2021
SINTIA ROBERTA ELY MACEDO
Estagiária

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7009627-19.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO POSSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDIR ANTONIAZZI - RO0000375A-B, DANIELI MALDI ALVES - RO7558
EXECUTADO: LOPES DOMINGUES E TOSIN DOMINGUES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE ARRUDA CRUZ - MT12642
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte executada, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada dos termos do DESPACHO id. 58658577.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 0002655-60.2013.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Rical - Rack Indústria e Comércio de Arroz Ltda
Advogados do(a) EXEQUENTE: SOLANGE NEVES FUZA - CE30665, SILVANE SECAGNO - RO5020, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS - RO1135, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084
EXECUTADO: WALDIR MAGRINELLI e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, JOSEMARIO SECCO - RO724, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, JOSEMARIO SECCO - RO724, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A
INTIMAÇÃO FINALIDADE: INTIMAR o(a) EXEQUENTE, por intermédio de seus Advogados da juntada da proposta de honorários periciaos ID 58855413, devendo efetuar o depósito conforme exposto no DESPACHO ID 54830502
Vilhena(RO), 16 de junho de 2021
JUNIOR MIRANDA LOPES
Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7000451-45.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELI DE CARVALHO JORGE
Advogados do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559, AISLA DE CARVALHO - RO6619
RÉU: DANIELE COSTA PAIAO
Advogados do(a) RÉU: HARRY ROBERTO SCHIRMER - RO9965, DANIEL GONZAGA SCHAFER DE OLIVEIRA - RO7176
INTIMAÇÃO FINALIDADE: INTIMAR o(a) REQUERIDO(A), por intermédio de seus Advogados da juntada da proposta de honorários periciaos ID 58856264, devendo efetuar o depósito conforme exposto no DESPACHO ID 55361644
Vilhena(RO), 16 de junho de 2021
JUNIOR MIRANDA LOPES
Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7001078-78.2020.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROGERIO PEREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO - RO10649
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO - AGENDAMENTO DE PERÍCIA FINALIDADE: INTIMAR as PARTES, por intermédio de seus Advogados do agendamento de perícia, conforme exposto no ID 58750832
Vilhena(RO), 16 de junho de 2021
JUNIOR MIRANDA LOPES
Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621 e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7003009-82.2021.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RONALDO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO - AGENDAMENTO DE PERÍCIA FINALIDADE: INTIMAR as PARTES, por intermédio de seus Advogados do agendamento de perícia conforme exposto no ID 58751803
Vilhena(RO), 16 de junho de 2021
JUNIOR MIRANDA LOPES
Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621 e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7001472-85.2020.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DELVANI MOREIRA GRAPIUNA
Advogados do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA - RO7555
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO FINALIDADE: INTIMAR o REQUERIDO, por intermédio de seus Advogados da juntada do laudo pericial ID 58692631, devendo apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias, conforme DESPACHO ID 36001019
Vilhena(RO), 16 de junho de 2021
JUNIOR MIRANDA LOPES
Técnico Judiciário

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 (trinta) dias
Autos n. 7001677-51.2019.8.22.0014
1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: Execução de Título Extrajudicial
REQUERENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO - CNPJ: 01.659.087/0001-76.
ADVOGADO: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - OAB RO4683.
REQUERIDA: JOSIANE ANDREIA BORGES - CPF: 612.777.462-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO que tem por FINALIDADE: Intimar a REQUERIDA, para, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), efetuar(em) o pagamento do valor de R$ 27.165,10 atualizados até a data do efetivo pagamento, sob pena de penhora. Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a(às) parte(s) executada(s) de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º) e ficará isento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016. Caso a(s) parte(s) executada(s) não seja(m) encontrada(s), ou se oculte(m), proceda-se com o arresto de bens nos moldes do art. 830 do CPC e observado-se eventual indicação realizada na petição inicial. Independentemente de garantia do juízo, a(s) parte(s) executada(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 15 dias, contados da audiência, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC. Do mesmo modo, cientifique(m)-se a(s) parte(s) executada(s) sobre os benefícios do art. 916, do CPC
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br. Vilhena(RO), 24 de janeiro de 2020. Eu, Junior Miranda Lopes, Diretor de Cartório, o mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621 e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7005963-38.2020.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DANIEL FONTINELE DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA - RO7555
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO FINALIDADE: INTIMAR o REQUERIDO, por intermédio de seus Procuradores da juntada do laudo pericial ID 58692634, devendo apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, conforme DESPACHO ID 50566799
Vilhena(RO), 16 de junho de 2021
JUNIOR MIRANDA LOPES
Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7003984-41.2020.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELLEN DAYANE SOUSA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA - RO7555
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO FINALIDADE: INTIMAR o REQUERIDO, por intermédio de seus Advogados da juntada do laudo pericial ID 58692636, devendo apresentar parecer no prazo de 15 (quinze) dias, conforme DESPACHO ID 47596969
Vilhena(RO), 16 de junho de 2021
JUNIOR MIRANDA LOPES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004419-78.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Alvará Judicial - Lei 6858/80
Protocolado em: 15/06/2021
REQUERENTES: PRISCILA CARVALHO FIRMINO, AVENIDA DAS ORQUÍDEAS 2406, CASA JARDIM PRIMAVERA - 76983-324 - VILHENA - RONDÔNIA, PATRICIA DE CARVALHO FIRMINO, AVENIDA DAS ORQUÍDEAS 2406, CASA JARDIM PRIMAVERA - 76983-324 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALTAIR MORESCO, OAB nº RO6606
Vistos.
DEFIRO o pedido de gratuidade judiciária à parte requerente, o que poderá ser revisto após a vinda das informações acerca do crédito a ser recebido, porquanto neste procedimento é necessário verificar não só as condições pessoais da parte requerente, como também o acervo a ser inventariado. Saliento que o valor da causa deverá ser corrigido após a ciência do crédito a ser recebido.
Procedi consulta ao sistema SISBAJUD e vislumbrei apenas uma conta ativa em nome do de cujus, conforme anexo.
Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando informações quanto a saldo em conta corrente e poupança, de FGTS e PIS/PASEP em nome do falecido ERONALDO FIRMINO, CPF nº º 313.024.242-20.
Sirva como ofício n. 236/2021/1ªVC/VHA/RO a ser encaminhado a CEF.
Com a respostas, dê vista à parte requerente.
Vilhena,RO, 16 de junho de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7005238-88.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: C. F. TRANSPORTES LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - RO0001581A, MARIO VITOR VENANCIO MACHADO - RO7463
EXECUTADO: ZAZ TRANSPORTES E SERVICOS LOGISTICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL DA FONSECA FERREIRA DE SOUZA - AM6995
Intimação REQUERIDO(A) - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica o(a) REQUERIDO(A) INTIMADO(A) acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Vilhena/RO, 16 de junho de 2021.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000361-32.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: Procedimento Comum CívelProtocolado em: 21/01/2021
Valor da causa: R$ 30.677,57
AUTOR: ANA MOREIRA, RUA 713 276 BODANESE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

RÉU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864
D E C I S Ã O
Vistos em saneamento.
Preliminar.
O banco réu alega que a petição inicial é inepta, em razão da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, pois não juntou o extrato de sua conta bancária, não sendo possível aferir se o valor do empréstimo foi efetivamente creditado em sua conta, bem como não juntou comprovante de desconto em sua folha de pagamento.
A preliminar não merece maiores digressões, pois os documentos que acompanham a peça de ingresso são suficientes para prestação jurisdicional, sendo que novos documentos poderão ser apresentados por ocasião da instrução processual. Ademais, constam nos autos histórico de crédito, o qual comprova os descontos dos empréstimos (ID. 53529337).
Assim, REJEITO a preliminar apresentada.
Saneamento
As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.
Presente às condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.
O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.
Dessa forma, dou o feito por saneado.
Ponto controvertido da lide.
Fixo como ponto controvertido da lide: a) a realização da portabilidade dos contratos de empréstimos; b) se o requerido incorreu ou não em falha na prestação de serviço a configurar responsabilidade civil; c) saber se os valores dos empréstimos foram depositados na conta bancária do autor, d) existência de danos morais.
Ônus da prova.
a) ao autor incumbe comprovar os fatos constitutivos do seu direito, devendo apresentar os extratos de sua conta bancária, referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2019, no prazo de 15 dias.
b) à ré incumbe comprovar os fatos impeditivos, modificativos e extintivo do direito do autor, devendo apresentar aos autos os contratos de portabilidade dos empréstimos realizados com o autor, no prazo de 15 dias.
Provas.
Intimem-se as partes por meio dos advogados para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.
Estabilidade desta DECISÃO
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se quanto a esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Vilhena/RO, 16 de junho de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621 e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7003369-90.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: INDUSTRIA GRAFICA ALMIRANEI LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A
EXECUTADO: IMPERIAL AUTO POSTO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LENOIR RUBENS MARCON - RO146
Intimação AUTOR(A) - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), quanto a expedição/remessa do Alvará Judicial ao Banco para Transferência dos valores.
Vilhena/RO, 16 de junho de 2021.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621 e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7001427-47.2021.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PRIETO & SIMIONATTO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DENIR BORGES TOMIO - RO3983, JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO - RO10057
RÉU: ALEXIA CAMPOS DESTO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR(A)
Fica(m) o(s) AUTOR(ES), por intermédio de seu(s) advogado(s), INTIMADOS(s) para querendo apresentar impugnação à contestação no prazo legal, como proceder o recolhimento das custas iniciais adiadas (Código 1001.2), caso não tenha sido recolhida.
Vilhena(RO), 16 de junho de 2021
SINTIA ROBERTA ELY MACEDO
Estagiária
(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7005496-59.2020.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GENY CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559
EXECUTADO: GILMAR GONCALVES DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - RETIRAR CARTA PRECATÓRIA
Fica(m) o(s) AUTOR(ES), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a carta precatória expedido nos autos, no mesmo prazo, comprovar sua distribuição.
Vilhena(RO), 16 de junho de 2021
JUNIOR MIRANDA LOPES
Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7000739-56.2019.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375
EXECUTADO: TALITA DE OLIVEIRA DOURADO
Intimação AUTOR(A) - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Vilhena, 16 de junho de 2021.
JUNIOR MIRANDA LOPES
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7002710-08.2021.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DAVI PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM - RO5813
RÉU: PASSWORLD TURISMO PASSAGENS E REPRESENTACOES LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR NEGATIVO. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.
Vilhena(RO), 16 de junho de 2021
JUNIOR MIRANDA LOPES
Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7001129-26.2019.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683
EXECUTADO: CRISTIANO APARECIDO WEISS
Intimação AUTOR(A) - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica o(a) AUTOR(A) INTIMADO(A) acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Vilhena(RO), 16 de junho de 2021
JUNIOR MIRANDA LOPES
Técnico Judiciário

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 (trinta) dias
Autos n. 7006850-27.2017.8.22.0014
1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
REQUERENTE: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP - CNPJ: 11.118.066/0001-05.
ADVOGADO: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI - OAB RO9450.
REQUERIDO: ACESSO VIRTUAL BUSINESS EIRELI - ME - CNPJ: 10.811.652/0001-60, atualmente em lugar incerto e não sabido. Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO que tem por FINALIDADE: Intimar o EXECUTADO para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R$ 25.018,24, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º). Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br. Vilhena(RO), 24 de janeiro de 2020. Eu, Junior Miranda Lopes, Diretor de Cartório, o mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7005608-28.2020.8.22.0014
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: ADRIANA FARIAS
Advogados do(a) AUTOR: DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396A, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS - RO10115
RÉU: NEREU MARTINS
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7004269-34.2020.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADEILDES DE OLIVEIRA SILVA, ADEMAN SILVA CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559, BRUNA NOEMI BRUNEL RODRIGUES - RO10600
Advogados do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559, BRUNA NOEMI BRUNEL RODRIGUES - RO10600
RÉU: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a resposta ao ofício [ID. 58845069], fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000637-34.2019.8.22.0014
Contratos Bancários
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
EXECUTADO: MOVEIS TV COLOR LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 4040 CENTRO (S-01) - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Declaro penhorado o valor de R$ 17.385,16.
Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.
7000718-12.2021.8.22.0014

Perdas e Danos, Indenização por Dano Material
Procedimento Comum Cível
R$ 12.958,30
AUTOR: FREIRE & VOLSKI LTDA - ME, CNPJ nº 11915910000110
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS, OAB nº PR72732, LENIR BERTO RIBEIRO, OAB nº RO5584, Ítalo Moiá Simão, OAB nº RO9882, AMANDA RIBEIRO SALLA, OAB nº RO9149
RÉU: Energisa
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se o presente feito de ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais e materiais ajuizada por FREIRE & VOLSKI LTDA - ME em face de ENERGISA - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA.
Alegou que no ano de 2020 contratou projeto para instalação de energia solar, o qual foi aprovado pela requerida. Tal projeto foi concluído, implantado e assim houve a troca do relógio medidor da requerida.
Argumentou que mesmo utilizando a energia solar, suas faturas continuam vindo altíssimas, estando os valores cobrados fora da realidade. Disse que a energia gerada pelo requerente é maior do que o valor consumido pelas suas unidades.
Aduziu que o sistema encontra-se funcionando normalmente e, por negligência da requerida, a unidade consumidora não fora devidamente cadastrada e está sofrendo cobrança indevida.
Citada a requerida apresentou contestação alegando que o medidor instalado após o projeto de energia solar é compatível com o sistema utilizado e tem injetado corretamente a energia gerada para o sistema elétrico.
Disse que em razão das reclamações apresentadas pelo autor, o requerido enviou os prepostos para conferirem o medidor e a leitura, sendo que nas três vezes a leitura foi confirmada.
Argumentou que os valores de injeção de energia solar para desconto na energia elétrica estão corretos, ou seja, os valores gerados nas faturas também se referem à realidade dos fatos e portanto, devem ser adimplidos.
Não existem preliminares a serem ultrapassadas. Dou o feito por saneado e fixo como ponto controvertido: se a energia gerada pelo requerente é maior que o seu consumo mensal; se o medido instalado está gerando de forma exata os valores efetivamente consumidos; configuração de dano moral em decorrência dos fatos narrados nos autos.
Digam as partes se pretendem a produção de provas em 05 (cinco) dias, justificando a necessidade especificadamente.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
Vilhena
quarta-feira, 16 de junho de 2021
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7001709-27.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GEOSERV SERVICOS DE GEOTECNIA E CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE VAZ DA COSTA - GO41818
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0008950-16.2013.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: E. G. RANGEL - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947
EXECUTADO: TELMA CRISTINA OLIVEIRA DA CRUZ MULLER
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7008440-73.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A, GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542A
EXECUTADO: RONDOAMA IND. E COM. DE MADEIRAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, AILTON FERREIRA DE LIMA, ORLANDO BUENO FERREIRA
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7003446-60.2020.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ITAMIR LUIS ZENEWICH
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIZ ANSILIERO - RO7562, EWERTON ORLANDO - GO7847
EXECUTADO: CONE SUL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7004580-59.2019.8.22.0014
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: FAAGRO COM. E REPRES. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, FABIO ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883A
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883A
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7006363-52.2020.8.22.0014
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: E. F. R.
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTIANE PICCOLO BORTOLUSSO - SP212598
RÉU: S.F.C.
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7009604-39.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE SIMOES TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO5247
EXECUTADO: GLADIMIR JOSE BACHINSKI
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista devolução da Carta Precatória com cumprimento negativo, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7003351-69.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A-A
EXECUTADO: TROPICAL COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP, SEBASTIAO RAMALHO DE OLIVEIRA, MARIA DE FATIMA DE FREITAS OLIVEIRA, THIAGO DE FREITAS RAMALHO
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7001082-18.2020.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: LEONARDO TARGINO SILVA ALMEIDA E MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683
RÉU: PLANET ASSESSORIA E CONSULTORIA FLORESTAL LTDA - ME, NEURI TIAGO TOGNION, NUBIA PATRICIA ALMEIDA COSTA TOGNION
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0084890-26.2009.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAIONARA MARI - MT5225/O-O, MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056/O-S, NARA LIMA CARVALHO - RO5416
EXECUTADO: JOAO BATISTA GABRIEL, J. B. GABRIEL TRANSPORTES - ME
Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada para pagar as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7002492-14.2020.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A
EXECUTADO: PLANET ASSESSORIA E CONSULTORIA FLORESTAL LTDA - ME, NEURI TIAGO TOGNION, NUBIA PATRICIA ALMEIDA COSTA TOGNION
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7003058-94.2019.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683
EXECUTADO: MAGNA MARIA DOS SANTOS EDEGAR
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0004253-20.2011.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/ A - BASA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096
EXECUTADO: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA, MARIO CESAR TORRES MENDES, GEOVANA APARECIDA MACIEL PEREIRA, ANDREIA TORRES MENDES CARDOSO, MENDES & MACIEL FORMULAS E COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA - RO693
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047, FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO3445
Intimação DAS PARTES
Tendo em vista a PETIÇÃO [ID. 58699396] e a JUNTADA [ID.58877553], ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0004956-77.2013.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, SAIONARA MARI - MT5225/O-O, ILDO DE ASSIS MACEDO - MT3541-O, MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056/O-S, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370, MARLON TRAMONTINA CRUZ URTOZINI - SP203963, THIAGO ANDRADE CESAR - SP237705
EXECUTADO: CLAUDINO DE MATOS MACHADO, CLAUDINO DE MATOS MACHADO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELI MALDI ALVES - RO7558
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELI MALDI ALVES - RO7558
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7002091-78.2021.8.22.0014
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: S M O
Advogado do(a) AUTOR: EVANILDA SANTOS OLIVEIRA - RO6037
RÉU: G D S B
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista o r. DESPACHO de ID 58817854, fica a parte autora intimada da audiência de conciliação/mediação para o dia 01/09/2021, às 11h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.Porém se a pandemia persistir, a audiência será realizada por meio de videoconferência devendo as partes que forem participar do ato ficarem disponíveis no horário designado, através do aplicativo Google Meet.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7000427-12.2021.8.22.0014
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: N. B. T. D. S., I. T. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA BARBOSA LIMA - RO3387
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA BARBOSA LIMA - RO3387
RÉU: L. C. D. S.
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a R. SENTENÇA [ID.58817572], fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003644-63.2021.8.22.0014
Nomeação
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ANDRESSA OLIVEIRA DOS SANTOS, RUA ROSILENE ARAUJO DE CASTRO 403 CENTRO (S-01) - 76980-226 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: ARDUNINO GENTIL DOS SANTOS, RUA ROSILENE ARAUJO DE CASTRO 403 CENTRO (S-01) - 76980-226 - VILHENA - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Nomeio Curador Especial ao requerido um dos Defensores Públicos atuantes na Comarca, para querendo apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7000731-11.2021.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: S. C. DE FIGUEIREDO & CIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047, HULGO MOURA MARTINS - RO4042, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA - RO9769
RÉU: L L SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004402-42.2021.8.22.0014
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Execução Extrajudicial de Alimentos
EXEQUENTES: M. E. E. P. D. O., AVENIDA MELVIN JONES/ RUA 1509 1702 CRISTO REI - 76983-407 - VILHENA - RONDÔNIA, E. E. P. D. O., AVENIDA MELVIN JONES/ RUA 1509 1702 CRISTO REI - 76983-407 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: SONIA APARECIDA SALVADOR, OAB nº RO5621
EXECUTADO: J. L. D. O., RUA JORDÂNIA 1509 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Cite-se a parte executada pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito no valor de R$ 922,56provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (art. 528 do CPC), advertindo-o, ainda, de que deverá efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (artigo 911 do CPC), sob pena de protesto do título e prisão pelo prazo de um a três meses.
Caso o executado, no prazo acima referido, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, fica desde já autorizado os seguintes comandos:
1) Promover o protesto do pronunciamento judicial, na forma do artigo 528, §1º, do CPC, devendo a Escrivania expedir o necessário ao Cartório de Protesto de Vilhena/RO, acompanhado da certidão de dívida atualizada em favor do(a) exequente, desde que sejam apresentados em cartório os cálculos devidamente atualizados, observando os requisitos do artigo 517, §2º do mesmo Diploma Legal e;
2) Expedir o competente MANDADO de prisão civil da parte executada, pelo prazo de 01 (um) mês ou até que comprove perante este juízo, o efetivo pagamento das prestações alimentícias em execução, com fulcro no §3º do artigo 528 do Código de Processo Civil.
3) Não cumprida a obrigação principal, conforme prescreve o art. 530 do CPC, os atos expropriatórios deverão prosseguir, de acordo com o art. 831 e seguintes.
Consigo ainda que:
- A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns;
- O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas;
- Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão;
- O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo e;
- Ademais, uma vez que a parte exequente é beneficiária da gratuidade judiciária, não serão devidos emolumentos, consoante artigo 98, §1º, inciso IX do CPC.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Advirto que na realização dos atos executórios, deverá o sr. Oficial de Justiça proceder a coleta do CPF do executado.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA OU OFÍCIO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
quarta-feira, 16 de junho de 2021
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7001766-74.2019.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551
EXECUTADO: DIRCEU JOSE ALESSI
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0005804-30.2014.8.22.0014
Contratos Bancários, Defeito, nulidade ou anulação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Indenização do Prejuízo
Procedimento Comum Cível
R$ 50,00
AUTOR: SALVADOR ESTEVAM DOS SANTOS, CPF nº 44601212120, RUA GUANABARA nº 2684, NOVO TEMPO - 76982-212 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369, RONY DE CASTRO PEREIRA 4114 JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA
RÉUS: DWG ASSESSORIA LTDA, CNPJ nº 06186122000362, AV. 13 DE MAIO 2469 CENTRO - 79002-351 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, BANCO CETELEM S.A., CNPJ nº 00558456000171, ALAMEDA RIO NEGRO 161 APHAVELE - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE MANUEL MARQUES CANDIA, OAB nº MS7116, TRAVESSA TIBAU 10 CHÁCARA CACHOEIRA - 79065-061 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, RODRIGO FALEIROS DE OLIVEIRA, OAB nº MS22693, CORA CORALINA 111, CASA 3 CIDADE JARDIM - 79040-510 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, DIEGO MONTEIRO BAPTISTA, OAB nº MA19142A, JOAQUIM MEIER 308, APT 308 MEIER - 20725-050 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
DESPACHO
Durante o trâmite regular do feito, a parte autora na petição juntada aos autos no ID n. 58722520 p. 1/3, requereu como segue "...Assim que a MM juíza verifique se na época este juízo efetuou somente a transferência parcial no valor de R$ 48.438,90 (quarenta e oito mil quatrocentos e trinta e oito reais e noventa centavos) e que destino foi dado do saldo remanescente, somente o juízo poderá saber como foi efetuado a transferência deste valor de R$ 16.242,58 (dezesseis mil duzentos e quarenta e dois reais e cinquenta e oito centavos)...".
Conforme consta do DESPACHO de ID n. 56959643, o valor de R$ 16.242,58, já encontrava-se bloqueado, como segue "...Assim, intimem-se as partes, no prazo de 05 dias, para se manifestarem em relação ao valor de R$ 16.242,58 (dezesseis mil, duzentos e quarenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), mantido bloqueado até a presente data, bem como para que analisem a tela SISBAJUD anexa, quanto às divergências de valores informadas...".

Assim, procedi a transferência do valor de R$ 16.242,58 (dezesseis mil, duzentos e quarenta e dois reais e cinquenta e oito centavos) para uma conta vinculada a estes autos.
Expeça-se alvará judicial dos valores de R$ 16.242,58 (dezesseis mil, duzentos e quarenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), penhorados e transferidos nestes autos ao exequente.
Conforme tela anexa, ficou um saldo restante de R$ 18,87, depositado na conta judicial - 1825 / 040 / 01529630-7, que pertence ao exquente.
Expeça-se alvará judicial do valor de R$ 18,87 (dezoito reais e oitenta e sete centavos) ao exequente.
Quando da retirada do alvará, intime-se a parte exequente a manifestar-se em 05 (cinco) dias quanto à eventual saldo remanescente, sob pena de extinção pelo pagamento.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Contratos Bancários
Procedimento Comum Cível
R$ 21.325,20
AUTOR: URSULA ERBES DE LIMA, CPF nº 51344041949, LOTE 70 SETOR PIONEIRO s/n, CHÁCARA AMAZONAS ZONA RURAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, RUA OSVALDO CRUZ 224 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., CNPJ nº 60701190105976, AV. MAJOR AMARANTE 2947 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, OAB nº AM16780, WALDEMAR FALCAO 1654, AP 402 HORTO FLORESTAL - 40296-700 - SALVADOR - BAHIA, FABIANA DE ALMEIDA LOPIS, OAB nº SP291647, PRESIDENTE JOAO GOULART 3, TORRE GEORGIA AP 184 JD UMUARAMA - 06036-048 - OSASCO - SÃO PAULO, PRISCILA PEREIRA GONCALVES RODRIGUES, OAB nº RS67363, ASSUNCAO 102, CASA 67 VILA MARCHI - 09810-410 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO
DESPACHO
Intime-se a impugnante a realizar o depósito dos valores relativos aos honorários periciais no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão na produção da prova pretendida
Vilhena16 de junho de 2021
Kelma Vilela de Oliveira
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, VilhenaAv. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000043-83.2020.8.22.0014
Dívida Ativa
Execução Fiscal
R$ 14.139,62
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: PAULO BATISTA DUARTE FILHO, CPF nº 31005331863, RUA RICARDO FRANCO 735 CENTRO (S-01) - 76980-176 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO BATISTA DUARTE FILHO, OAB nº RO4459, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte Autora, no prazo de 05 dias, para se manifestar do Ofício n° 213/2021/1ª CIV-VHA/TJRO. juntada aos autos no ID n. 58540668.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.
Vilhena
16 de junho de 2021
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006600-23.2019.8.22.0014
Dívida Ativa
Execução Fiscal
R$ 650,68
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADOS: S M CAVATI - ME, CNPJ nº 18818729000135, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3111 CENTRO (S-01) - 76980-152 - VILHENA - RONDÔNIA, SILVIA MARCHIOLI CAVATI, CPF nº 71128697220, RUA JOÃO PAULO I, 1250 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
Trata-se de requerimento de penhora de salário do executado, em sede de ação de execução fiscal.
Embasada em decisões recentes do Tribunal de Justiça de Rondônia, este Juízo tem indeferido a realização de penhora de salário.
Porém, o entendimento não é pacífico no TJRO, tanto que possui reiteradas jurisprudências admitindo a penhora de percentual de salário do devedor desde que limitada a percentual condizente com sua capacidade econômica, e desde que em valor proporcional, que não afete a dignidade da pessoa humana, bem como visando a eficácia da tutela jurisdicional, o que permite ser relativizado o disposto no art. 649, IV do CPC, verbis:
TJRO: Agravo de Instrumento. Impenhorabilidade de verba salarial. Mitigação. Penhora de parte do salário. Ausência de prejuízo da dignidade do devedor. Possibilidade. Recurso provido.
1 - Não obstante o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, estabeleça a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, dentre outras verbas destinadas ao sustento do devedor e de sua família, tal vedação não é absoluta, sendo possível, excepcionalmente, consoante o recente entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a flexibilização da citada regra, quando a hipótese concreta dos autos revelar que o bloqueio de parte da remuneração não prejudica a subsistência digna do devedor e de sua família e auxilia na satisfação do crédito perseguido pelo exequente.
2 - O entendimento jurisprudencial recente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo: “A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família”.
3 - Recurso provido.
AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801479-11.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 20/01/2021
Além disso, o Superior Tribunal de Justiça também tem admitido a penhora de salário do devedor, verbis:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE DESPEJO COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS RESIDENCIAIS. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE (CPC, ART. 833, § 2º). AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO COM PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.
1. O Novo Código de Processo Civil, em seu art. 833, deu à matéria da impenhorabilidade tratamento um tanto diferente em relação ao Código anterior, no art. 649. O que antes era tido como “absolutamente impenhorável”, no novo regramento passa a ser “impenhorável”, permitindo, assim, essa nova disciplina, maior espaço para o aplicador da norma promover mitigações em relação aos casos que examina, respeitada sempre a essência da norma protetiva. [...]4. Agravo interno parcialmente provido para modificar a DECISÃO agravada e, novo exame do recurso, conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1336881/DF, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, j. 23/04/2019). g.n.
No caso dos autos, já foram efetuadas diligências, de sorte que não se vislumbra outros meios de satisfação do crédito exequendo, ante a negativa do devedor em saldar o débito.
A penhora em dinheiro é o melhor meio para garantir a celeridade e a efetividade do processo judicial e o bloqueio do percentual de 20% (vinte por cento) tenho como razoável e não prejudica a sobrevivência do devedor, presumindo que ele tenha condições de saldar a dívida e, não o fez.
Assim, ante o princípio da razoabilidade, não ofensa a dignidade da pessoa humana e satisfação das obrigações, DEFIRO o pedido, e FIXO a penhora no percentual de 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do devedor, diretamente em folha de pagamento, a ser transferido pelo órgão empregador, mês-a-mês, a conta vinculada a este Juízo em favor da exequente, até a satisfação do crédito discutido no presente feito, qual totaliza R$ 1.027,77 (um mil e vinte e sete reais e setenta e sete centavos).
SIRVA COMO OFÍCIO/ORDEM DE IMPLANTAÇÃO DE DESCONTOS/CARTA/MANDADO DE PENHORA.
Vilhena16 de junho de 2021
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Dívida Ativa
Execução Fiscal
R$ 69.209,47
EXEQUENTE: F. P. D. M. D. C., AV. 27 1133, PAÇO MUNICIPAL CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA
EXECUTADO: NOELI RODRIGUES COSTA, CPF nº 18153772830, GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, SETOR 63 QUADRA 11 LOTE 01 JARDIM BELA VISTA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intimem-se o exequente para dar andamento ao feito no prazo de cinco dias.
Vilhena16 de junho de 2021
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001773-32.2020.8.22.0014
Títulos de Crédito
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: COMERCIO DE CONFECCOES LUNA E OLIVEIRA LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3999 CENTRO (S-01) - 76980-068 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656
EXECUTADO: GEMA ANGELINA FORNARI CASAGRANDE, RUA GERALDO MAGELA BARBOSA 97 CENTRO (S-01) - 76980-072 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Apresentado demonstrativo de débito, prossiga-se conforme DESPACHO anterior:
Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de apurada, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este DESPACHO como expediente.
quarta-feira, 16 de junho de 2021
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Exoneração, Liminar
Procedimento Comum Cível
R$ 12.540,00
AUTOR: ROMILDO BEZERRA DO AMARAL, CPF nº 61688711449, RUA FERNANDES FELIPE 1440 ALTO ALEGRE - 76985-274 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: REGIANE DA SILVA DIAS, OAB nº RO10115, DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396, RUA EMILIA GRIPA 393, INEXISTENTE JD. AMERICA - 78960-000 - NÃO INFORMADO - ACRE
RÉU: BARBARÁ FERNANDA DA SILVA AMARAL, CPF nº DESCONHECIDO, RUA: ARMANDO FARJANO 602 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Cite-se e intime-se nos termos do DESPACHO inicial.
Redesigno audiência de conciliação para o dia 01/09/2021, às 8h.
Serve o presente de expediente.
Vilhena16 de junho de 2021
Kelma Vilela de Oliveira
7004401-57.2021.8.22.0014
Citação
Carta Precatória Cível
DEPRECANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CNPJ nº 03632872000160, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3.178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249
DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)
DEPRECADOS: CYNARA DURAES DE VASCONCELLOS GUIMARAES, CPF nº 85091278672, RUA DOIS MIL QUINHENTOS E VINTE E UM (2521) 1353 JARDIM SOCIAL - 76981-278 - VILHENA - RONDÔNIA, HUMBERTO WALTEMIR GONCALVES GUIMARAES, CPF nº 50616072600, RUA DOIS MIL QUINHENTOS E VINTE E UM (2451) 1353 JARDIM SOCIAL - 76981-278 - VILHENA - RONDÔNIA
DESPACHO
Cumpra-se a carta precatória, servindo esta cópia como MANDADO.
Devidamente cumprida, devolva-se à origem.
Considerando o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, independentemente de nova deliberação, remeta-se a carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.
Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.
Determino ainda, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.
quarta-feira, 16 de junho de 2021
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Contratos Bancários
Monitória
R$ 233.402,05
AUTOR: BANCO JOHN DEERE S.A., CNPJ nº 91884981000132, RODOVIA ENGENHEIRO ERMÊNIO DE OLIVEIRA PENTEADO, (SP - 75) - DO KM 57,000 AO KM 61,000 HELVÉTIA - 13337-300 - INDAIATUBA - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557

RÉUS: YASSUCO YOKOTA DOS SANTOS, CPF nº 00444695869, AVENIDA LIBERDADE 3126 CENTRO (S-01) - 76980-144 - VILHENA - RONDÔNIA, RILDO APARECIDO LIMA, CPF nº 38194171253, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2756, AP 02 CENTRO (S-01) - 76980-180 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS FAPPI, CPF nº 20327862220, AVENIDA CELSO MAZZUTI 7293 VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUCIMAR DA COSTA NOVAES FAPPI, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CELSO MAZZUTI 7293 VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, DENILCE NICOLODI LIMA, CPF nº 61950831272, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2744, AP 2 CENTRO (S-01) - 76980-180 - VILHENA - RONDÔNIA, NORTE BRASIL CONCRETOS E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 11041058000108, AVENIDA 739 573. - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO, OAB nº RO3384, AV. NELSON TREMEA 502 CENTRO - 76980-178 - VILHENA - RONDÔNIA, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4286 JARDIM AMÉRICA - 76980-748 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO, OAB nº RO10057, AVENIDA MARECHAL DEODORO 88, APTO 02 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, DENIR BORGES TOMIO, OAB nº RO3983, RUA NELSON TREMEIA 400, NULL CENTRO - 76980-646 - VILHENA - RONDÔNIA
DESPACHO
O requerido, LUCIMAR DA COSTA NOVAES FAPPI foi citado por edital.
Intime-se o curador especial para manifestação.
Expeça-se o necessário
Vilhena16 de junho de 2021
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Multas e demais Sanções
Embargos à Execução Fiscal
R$ 744.021,31
EXEQUENTE: GEOSERV SERVICOS DE GEOTECNIA E CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 02904092000160, CHACARA 0 ESTANCIA VARGEM BONITA - 75250-000 - SENADOR CANEDO - GOIÁS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANE VAZ DA COSTA, OAB nº GO41818
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Nomeio como perito o Sr. Guido Herrmann, podendo ser localizado através do telefone 69 3322-8873 ou 98447-4701.
Intime-se a manifestar se aceita o encargo e indicar o valor dos honorários periciais, no prazo de cinco dias.
Após a manifestação, intimem-se as partes.
Vilhena16 de junho de 2021
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Representação comercial
Procedimento Comum Cível
R$ 31.637,16
AUTOR: WILSON WERMUTH - ME, CNPJ nº 07171728000125, RUA DOMINGUES LINHARES 309 CENTRO (S-01) - 76980-070 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE BACK, OAB nº RO7547
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., CNPJ nº 60701190105976, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2947 CENTRO (S-01) - 76980-152 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RENATA MARINELLI, OAB nº SP243356, MARIA CANDIDA 660, APTO 71 B VILA GUILHERME - 02071-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PAULA HAUBERT MANTELI, OAB nº RO5276, BR364, Km 15, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro o requerido na petição de ID 58604881.
Vilhena16 de junho de 2021
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Duplicata
Procedimento Comum Cível
R$ 2.402,50
AUTOR: AUTO POSTO PLANALTO LTDA, CNPJ nº 34764472000132, AVENIDA CELSO MAZUTTI 6125 JARDIM ELDORADO - 76987-025 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769, HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 3950 JARDIM AMÉRICA - 76980-734 - VILHENA - RONDÔNIA, ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2767, SALA 01 CENTRO (S-01) - 76980-180 - VILHENA - RONDÔNIA
RÉU: CERAMICA VILA VELHA LTDA, CNPJ nº 01750606000107, RODOVIA RO 387 s/n ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Cite-se o requerido no endereço constante do DESPACHO inicial no endereço o: Rua Ervino Prochnow, n° 3111, Bairro Liberdade, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste/RO.
Redesigno audiência de conciliação para o dia 08/09/2021, às 8h.
Cite-se e intime-se nos termos do DESPACHO inicial.
Consigne-se ainda que deverá o Sr. Oficial de Justiça ao cumprir tal DECISÃO:
1) certificar o número de telefone por meio do qual possam participar da videoconferência;
2) informar que a secretária do juízo entrará em contato previamente ao ato para esclarecimentos quanto à solenidade.
3) informar ao juízo, eventual impossibilidade técnica para a participação na audiência, por parte das pessoas intimadas, seja por ausência de equipamento ou internet;
4) informar que esclarecimentos sobre a forma de participação na audiência podem ser utilizados, antecipadamente, os tutoriais produzidos pelo TJRO, através dos links https://www.youtube.com/watch v=RY5OFw1W3_4 (se participar pelo celular) ou https://www.youtube.com/watch v=Kf_np1Axo3E (se vai participar pelo notebook ou desktop).
Serve o presente de expediente, fazendo parte integral do DESPACHO inicial.
Vilhena16 de junho de 2021
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001570-70.2020.8.22.0014
Cédula de Crédito Bancário, Busca e Apreensão
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562
EXECUTADOS: RAQUEL SIMONE DOLENKEI, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3812 CENTRO (S-01) - 76980-078 - VILHENA - RONDÔNIA, RAQUEL SIMONE DOLENKEI 90093895100, RUA PEDRO ÁLVARES CABRAL 5340 CENTRO (5º BEC) - 76988-060 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Excepcionalmente, defiro o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo, manifeste-se a parte exequente em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Erro Médico, Erro Médico, Tratamento Médico-Hospitalar
Procedimento Comum Cível
R$ 50.000,00
AUTOR: DEBORA SANTOS VIANA, CPF nº 94733244215, AVENIDA DAS MAGNÓLIAS 1287 CRISTO REI - 76983-373 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, RUA COSTA E SILVA 220-B CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883
RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA, CENTRO ADM SENADOR DR. TEOTÔNIO VILELA s/n JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
DESPACHO
Diante da dificuldade em encontrar profissionais que aceitem o encargo, intimem-se as partes a indicarem profissionais aptos, no prazo de cinco dias.
Após intimem-se acerca de eventuais impedimentos.
Expeça-se o necessário.
Vilhena16 de junho de 2021
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0007921-57.2015.8.22.0014
Perdas e Danos, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: BARAO DO MELGACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, AV. JÔ SATO 143, CASA E TERRA IMOBILIÁRIA JD AMÉRICA - 76980-737 - VILHENA - RONDÔNIA, ANDERSON RODRIGO BULHOSA PINTO, AV. MARQUES HENRIQUE 378 CENTRO - 76980-086 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943, SABRINA MAZON VALADAO LACERDA, OAB nº RO7791, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: SERGIO GOMES DA SILVA, LOTE 01, QUADRA 26, SETOR 103 s/n, RUA CENTO E TRÊS - QUINZE BARÃO DO MELGAÇO III - 76984-124 - VILHENA - RONDÔNIA, FRANCIMEIRE FERNANDES FERREIRA, LOTE 01, QUADRA 26, SETOR 103 s/n, RUA CENTO E TRÊS - QUINZE BARÃO DO MELGAÇO III - 76984-124 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARTA INES FILIPPI CHIELLA, OAB nº RO5101, GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542, FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610A
DECISÃO
Apresentado demonstrativo de débito, prossiga-se conforme DESPACHO anterior:
Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de apurada, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este DESPACHO como expediente.
quarta-feira, 16 de junho de 2021
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
Execução Fiscal
R$ 7.182,20
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: FAAGRO COM. E REPRES. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, CNPJ nº 09328708000140, RUA GUARAPUNA, SETOR 13 / QUADRA 16 / LOTE 02 S-13 - 76987-654 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, RUA OSVALDO CRUZ 224 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro a penhora do imóvel localizado na rua Celso Mazutti, 7095, Parque Industrial São Paulo, nesta cidade de Vilhena.
Serve o presente de MANDADO de penhora, avaliação e intimação.
Vilhena16 de junho de 2021
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Contratos Bancários
Monitória
R$ 44.725,52
AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, CNPJ nº 70431630000104, AV. MATO GROSSO 690N MÓDULO I - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678
RÉU: CLAUDIO SANTOS CAVALHEIRO, CPF nº 52433706904, AVENIDA 27 LILIANE GONZAGA 1092, INEXISTENTE JARDIM ELDORADO - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Cite-se o requerido nos termos do DESPACHO inicial no endereço indicado no ID: 57700868 p. 1.
Serve o presente de expediente.
Vilhena16 de junho de 2021
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006430-51.2019.8.22.0014
Reivindicação
Imissão na Posse
REQUERENTES: MARA LUCI GRANEMANN, AV. 708 2335 BODANESE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, OSNI GRANEMANN, AV. 708 2335 BODANESE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO5910

REQUERIDOS: ELZA RAFAELI VINCIGUERA, SITIO EXPERIÊNCIA KM 79, DISTRITO DE SÃO LOURENÇO BR. 364 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ARLINDO VINCIGUERA, SITIO EXPERIÊNCIA KM 79, DISTRITO DE SÃO LOURENÇO BR. 364 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: STAEL XAVIER ROCHA, OAB nº RO7138, LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA, OAB nº RO4064
DESPACHO
A parte requerido pugnou pelo julgamento antecipado da lide
Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias diga se insiste na produção de prova oral, ressaltando desde já que havendo interesse na realização do ato, tal se realizará nos termos do DESPACHO de ID n. 52136481.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7008826-06.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: CIDINEY BENEDITO DE ARAUJO
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a liberação do acesso, fica a parte intimada a consultar a declaração no sistema, sem extração de cópias, garantindo-se o sigilo dos dados.
Requeira o Credor o que de direito em 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Bem de Família
Procedimento Comum Cível
R$ 20.267,04
AUTOR: ISRAEL FEITOSA TEIXEIRA, CPF nº 26603810387, RUA 63 903 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSAFA LOPES BEZERRA, OAB nº PE3165
RÉU: GEOVANA DA SILVA FEITOSA TEIXEIRA, CPF nº 08865090928, RUA AUGUSTO DEBARBA 1.449, VL CASA SÃO MARCOS SÃO MARCOS - 83090-110 - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PARANÁ
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se o curador especial para manifestação.
Vilhena16 de junho de 2021
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004413-71.2021.8.22.0014
ISS/ Imposto sobre Serviços
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: VIOLATO & COELHO LTDA - ME, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3208 CENTRO (S-01) - 76980-152 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Cite-se o devedor, por MANDADO para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.
Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).
Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arrestando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.
Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.
Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.
Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.
Não sendo localizado o devedor, certifique-se e CITE-SE POR EDITAL, com prazo de 20 dias.
Em caso de citação por edital, havendo a garantia do Juízo, intime-se um dos advogados da Defensoria Pública para apresentação de defesa, atuando como curador de revel.
Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.
SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.
quarta-feira, 16 de junho de 2021
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004051-40.2019.8.22.0014
Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Correção Monetária
Cumprimento de SENTENÇA
R$ 434.167,59
EXEQUENTES: ANA LIPKE MACHADO, CPF nº 65507703272, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800, APARTAMENTO 29 CENTRO (S-01) - 76980-080 - VILHENA - RONDÔNIA, ALEANDRO VIEIRA MACHADO, CPF nº 65205367253, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800, APARTAMENTO 29 CENTRO (S-01) - 76980-080 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: NEUZA DETOFOL FOLETO, OAB nº MT4313
EXECUTADOS: ROBERTA ESBERARD BROSCO, CPF nº 26212360812, RUA MAMEDE ABRAÃO 3443, RUA ALINE ROSA DE ALMEIDA (2504) JARDIM SOCIAL - 76981-280 - VILHENA - RONDÔNIA, EDUARDO COSTA BROSCO, CPF nº 25347231890, RUA MAMEDE ABRAÃO 3443, RUA ALINE ROSA DE ALMEIDA (2504) JARDIM SOCIAL - 76981-280 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, OAB nº RO3404, AV. LIBERDADE, 4510 4510, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-022 - VILHENA - RONDÔNIA, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
A parte autora requereu como segue, ID n. 58334815 "...retificar a petição anterior, para informar matricula correta, qual seja, nº 3.333 e requerer seja efetuado a penhora as margens do imóvel em nome da executada, registrado no 2º CRI de Vilhena/RO, (anexo)...".
Assim, defiro a expedição de Ofício pelo sistema ARISP, para que seja efetuada a penhora na matrícula nº 3.333, do Imóvel, conforme cópia da certidão de inteiro teor, ID n. 58334818 p. 1/6.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002007-77.2021.8.22.0014
ISS/ Imposto sobre Serviços
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: ELENO IMOVEIS LTDA - ME, RUA GENIVAL NUNES DA COSTA 5808, ELENO IMOVEIS JARDIM ELDORADO - 76987-229 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Em consulta ao sistema INFOJUD, no endereço constante do sistema não houve êxito na citação do executado.
Assim, defiro a Citação do executado por edital para pagar a dívida no prazo de 05 dias, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios (fixados em 10 % sobre o valor da causa), ou no mesmo prazo, nomear bens em quantidade suficiente para garantir a execução, sob pena de penhora, permanecendo no átrio pelo prazo de 20 dias, nos termos do art. 257, inciso IV, do novo CPC.
Em caso de inércia, nomeio desde já curador especial um dos defensores públicos atuantes na comarca.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.
quarta-feira, 16 de junho de 2021
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002383-63.2021.8.22.0014
Acidente de Trânsito
Procedimento Comum Cível
AUTOR: PRISCILLA FONSECA DE SOUSA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4428, APTO, 02 CENTRO (S-01) - 76980-016 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO, OAB nº RO10649
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Nomeio perito o Dr. Wagner Hoffmann.
Intime-se-o para que designe data e horário para realização do ato, caso concorde com a nomeação, bem como declaração de que não possui impedimentos para a realização da perícia
Intime-se o requerido para que proceda ao depósito dos honorários no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais) em 05 (cinco) dias.
Expeça-se o necessário.
quarta-feira, 16 de junho de 2021
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004410-19.2021.8.22.0014
ISS/ Imposto sobre Serviços
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: EDMA NEVES RIBEIRO, AVENIDA MELVIN JONES 1732, CONFECÇÕES RIBEIRO CRISTO REI - 76983-406 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Cite-se o devedor, por MANDADO para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.
Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).
Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arrestando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.
Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.
Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.
Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.
Não sendo localizado o devedor, certifique-se e CITE-SE POR EDITAL, com prazo de 20 dias.
Em caso de citação por edital, havendo a garantia do Juízo, intime-se um dos advogados da Defensoria Pública para apresentação de defesa, atuando como curador de revel.
Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.
SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.
quarta-feira, 16 de junho de 2021
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Cédula de Crédito Bancário
Execução de Título Extrajudicial
R$ 7.611,54
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CNPJ nº 03632872000160, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084
EXECUTADOS: DAIANE FONSECA LACERDA, CPF nº 00255608241, RUA CARLOS SCHMOLLER 6406 JARDIM ELDORADO - 76987-014 - VILHENA - RONDÔNIA, DAIANE FONSECA LACERDA 00255608241, CNPJ nº 29821429000121, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 5841 BNH - 76987-240 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Acolho o pedido do autor.
Retire-se este feito da pauta de audiências.
Consigne-se que o prazo de apresentação de embargos fluirá da citação e não da data da audiência de conciliação.
Serve o presente de expediente, fazendo parte integrante do DESPACHO inicial.
Vilhena16 de junho de 2021
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0004808-32.2014.8.22.0014
IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4177, CENTRO ADM. S.D. TEOTÔNIO VILELLA JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: ESPÓLIO DE HASAN ABD EL RAHMAN FARIS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Manifeste-se a parte exequente em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7006075-07.2020.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROMILDO BEZERRA DO AMARAL
Advogados do(a) AUTOR: DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396A, REGIANE DA SILVA DIAS - RO10115
RÉU: BARBARÁ FERNANDA DA SILVA AMARAL
Intimação DA PARTE AUTORA
Considerando que o R. DESPACHO [ID. 58854764] está servindo de Carta Precatória/Expediente, fica a parte autora intimada para distribuí-la e comprovar nos autos, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7002181-86.2021.8.22.0014

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: U. G. F.
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA CAMPOS - RO6820
RÉU: D. M. F.
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a R. SENTENÇA [ID.58744864] e R. DESPACHO [ID.58855007], fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0007935-56.2006.8.22.0014
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: MELKISEDEK DONADON, ROSANI TEREZINHA PIRES DA COSTA DONADON
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO GARDINI - RO0002941A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO GARDINI - RO0002941A
REQUERIDO: PEDRO JORDANI, ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO VALE DO RIO PIRACOLINO - ASPROVAPI
Advogados do(a) REQUERIDO: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001, VERA LUCIA PAIXAO - RO206
Intimação DAS PARTES
Tendo em vista o retorno dos autos do ETJRO, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7008763-44.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S
RÉU: ROBERTO FLAVIO SANTANA
Advogado do(a) RÉU: DANIEL BARROS SANTANA - RO9454
Intimação DAS PARTES
Tendo em vista o retorno dos autos do ETJRO, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7004159-06.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIO CESAR TORRES MENDES
Advogado do(a) AUTOR: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305
RÉU: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) RÉU: ELAINE AYRES BARROS - RO8596, NORTHON SERGIO LACERDA SILVA - AC2708, JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM - RO8593
Intimação DAS PARTES
Tendo em vista o retorno dos autos do ETJRO, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7010145-09.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLAUDIO CESAR DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GILSON CESAR STEFANES - RO0003964A, THIAGO DE OLIVEIRA CAMPOS - RO6820
RÉU: AILTON JOSE FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA - RO6983
Intimação DAS PARTES
Tendo em vista o retorno dos autos do ETJRO, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7006479-58.2020.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VANDA FERREIRA DA ROCHA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO4461
RÉU: OI S.A
Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação (ID57938067).

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
Processo: 7001711-89.2020.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Polo Ativo: EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Polo Passivo: EXECUTADO: PLANET ASSESSORIA E CONSULTORIA FLORESTAL LTDA - ME
Valor da Causa: R$ 1.333,82
FINALIDADE
CITAÇÃO de PLANET ASSESSORIA E CONSULTORIA FLORESTAL LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 13.886.631/0001-00 , atualmente em local incerto e não sabido, na pessoa de seu representante legal, para no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância devida, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução. Cientifique-se que o prazo para opor embargos é de 15 (quinze) dias. Honorários fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.
8 de abril de 2021
Vanessa Cristina Ramos de Azevedo
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
Processo: 7004854-23.2019.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Polo Ativo: EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Polo Passivo: EXECUTADO: AGNALDO FROHLICH
Valor da Causa: R$ 1.848,15
FINALIDADE
CITAÇÃO de AGNALDO FROHLICH, portador do CPF. 301.370.278-85, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância devida, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução. Cientifique-se que o prazo para opor embargos é de 15 (quinze) dias. Honorários fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.
25 de fevereiro de 2021
Patricia Santi
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
NOTIFICAÇÃO
Processo nº 7000521-62.2018.8.22.0014
3ª Vara Cível de Vilhena
Autor: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros
Advogado(s) do reclamante: JEAN DE JESUS SILVA
Réu: GABRIEL TRENTO BARROS & CIA LTDA - ME
Certifico que as custas devidas neste processo estão abaixo descriminadas, calculadas conforme orientação da COREF e do sistema de custas do TJRO:
- Custas Iniciais:
(x) Recolhidas (ID -)
- Custas Finais: (x) Processo de conhecimento ( ) Processo de Execução
(x) Não recolhidas - Valor: R$ 114,80... (1% sobre o valor atualizado da causa, com valor mínimo de R$ 109,13 conforme art. 12 da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia).
Total de Custas: R$ 114,80 (cento e quatorze reais e oitenta centavos)...
Assim, fica a parte GABRIEL TRENTO BARROS & CIA LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob nº 05.363.396/0001-55, 02485356254, notificada para o recolhimento da importância de R$..114,80 (atualizada até a data de 25/06/2021, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
Assinatura Digital
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001019-56.2021.8.22.0014
Alimentos
EXEQUENTE: D. C. D. D. S.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NATALIA DO AMARAL WILLERS, OAB nº RO10683

EXECUTADO: G. L. D. S.
R$ 5.400,00
DESPACHO
Segue resultado RENAJUD, intime-se a parte autora para requerer o que de direito.
Prazo de 05 dias.
Vilhena,terça-feira, 15 de junho de 2021
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0015945-84.2009.8.22.0014
Espécies de Contratos, Indenização por Dano Moral
EXEQUENTE: LOURIVAL JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS MAZULLO, OAB nº RO8648
EXECUTADO: HOSANILSON BRITO SILVA
R$ 399,30
DESPACHO
Segue resultado RENAJUD, intime-se a parte autora para requerer o que de direito.
Prazo de 10 dias.
Vilhena,terça-feira, 15 de junho de 2021
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003756-32.2021.8.22.0014
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO
ADVOGADO DO EXECUTADO: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO, OAB nº RO5284
R$ 1.202,27
SENTENÇA
Vistos.
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA propôs ação executiva fiscal contra EXECUTADO: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO., representada pela certidão de dívida ativa n. 2577/2021, sob o id 58123631.
Antes de ocorrer a citação, o executado veio aos autos informar o pagamento do débito, conforme petição sob o id 58722283 e demais documentos.
Instado, o exequente ratificou o pagamento do débito e requereu a extinção da ação, bem como requereu a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores.
É o necessário. Fundamento e decido.
Tendo em vista, a ocorrência do pagamento do debito pelo executado, a extinção da presente ação é medida que se impõem.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II do CPC/2015, JULGO EXTINTA a execução fiscal.
Sem custas, sequer houve resistência.
Homologo a desistência do prazo recursal.
Em consulta a conta judicial vinculada aos autos, não há valores depositados (extrato em anexo), somente consta informação de “pré-cadastro”, referente ao depósito 04918250002206086, datado dia 08/06/2021. Todavia, com base nos comprovantes anexados aos autos, tudo indica que tal informação refere-se ao depósito realizado pelo executado.
Portanto, oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência local, para prestar informações acerca dos valores depositados em conta judicial vinculado aos autos, instruindo o expediente com os documentos de id 58722285 (guia de depósito judicial) e id 58722286 (comprovante de transferência bancária).
Após, com a informação positiva, proceda com a expedição do alvará judicial ou ofício de transferência caso apresentado dados bancários, em favor da parte exequente.
Aguarde-se o saque/levantamento do valor depositado em juízo e, não havendo pendências, arquive-se.
Publicação e registro automáticos.
Publique-se. Registra-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve a presente de OFÍCIO.
Destinatário: Caixa Econômica Federal, agência local.
FINALIDADE: Senhor(a) Gerente, solicitamos informações acerca do depósito realizado pela parte executada em conta judicial vinculada aos autos, no valor de R$ 1.322,50 (um mil, trezentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), haja vista, que em consulta “online” a conta encontra-se zerada, somente consta informação de “pré-cadastro”, referente ao depósito 04918250002206086, datado dia 08/06/2021.
Segue documentos em anexo: Sob o id 58722285 (guia de depósito judicial) e id 58722286 (comprovante de transferência bancária), bem como extrato da conta judicial.
Processo: 7003756-32.2021.8.22.0014, vinculado a conta judicial.
Vilhena - RO, terça-feira, 15 de junho de 2021
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005347-34.2018.8.22.0014
Alienação Fiduciária
AUTOR: B. F. S. C. F. E. I.
ADVOGADOS DO AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA, OAB nº SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA, OAB nº AL9343
RÉU: M. J. C. D. S.
R$ 11.836,39
DESPACHO
No momento, foi encontrado o seguinte endereço Renajud.
Manifeste-se a parte autora quanto ao resultado.
Prazo de 10 dias.
Vilhena,15/06/2021
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0037676-10.2007.8.22.0014
1/3 de férias, Acidente de Trânsito, Veículo de Turista Comunitário MERCOSUL
AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
R$ 18.044,20
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
terça-feira, 15 de junho de 2021
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010254-86.2017.8.22.0014
Nota de Crédito Comercial
AUTOR: FRIGOMIL FRIGORIFICO MIL LTDA - EPP
ADVOGADOS DO AUTOR: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354, HINGRIDY KALAURO DE ABREU, OAB nº RO9618
R$ 12.621,56
DESPACHO
Não consta declaração de imposto de renda nos anos de 2019, 2020 e 2021.
Requeira a parte autora o que de direito.
Prazo de 05 dias
terça-feira, 15 de junho de 2021
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000120-58.2021.8.22.0014
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: RAFAEL MARQUES DE FREITAS
ADVOGADOS DO EXECUTADO: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883
R$ 7.879,15
SENTENÇA
Vistos.
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA propôs ação executiva fiscal contra EXECUTADO: RAFAEL MARQUES DE FREITAS., representada pela certidão de dívida ativa n. 1209/2020, sob o id 53052228.
O executado foi devidamente citado, conforme diligência sob o id 58737566. Após, veio aos autos noticiando o pagamento do débito, bem como dos honorários advocatícios e custas processuais, conforme petição sob o id 58459472 e documentos anexos.
Instado, o exequente requereu o levantamento dos valores e requereu a extinção da ação.

É o necessário. Fundamento e decido.
Tendo em vista, o pagamento do débito, a extinção da presente ação é medida que se impõem.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II do CPC/2015, JULGO EXTINTA a execução fiscal.
Custas pagas, conforme comprovado sob o id 58459473.
Em consulta a conta judicial vinculado aos autos, foi constato os valores depositados (extrato em anexo).
Portanto, proceda com a expedição de alvará judicial ou ofício de transferência caso fornecidos dados bancários, em favor da parte exequente.
Aguarde-se o saque/levantamento do valor depositado em juízo e, não havendo pendências, arquive-se.
Homologo a desistência do prazo recursal.
Publicação e registro automáticos.
Publique-se. Registra-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve a presente de ALVARÁ JUDICIAL/OFÍCIO.
Destinatário: Caixa Econômica Federal, agência local.
FINALIDADE: Senhor(a) gerente, autorizo a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE VILHENA/RO, pessoa jurídica de direito interno, CNPJ n. 04.092.706/0001-81, por meio de seu representante legal, proceder com o levantamento dos valores depositados junto a essa instituição financeira, agência local 1825, operação 040, conta judicial 01537550-9, o valor de R$ 9.302,72 (nove mil, trezentos e dois reais e setenta e dois centavos), e seus acréscimos legais, encerrando-se a conta após o levantamento.
Processo: 7000120-58.2021.8.22.0014, vinculado a conta judicial.
Vilhena - RO, terça-feira, 15 de junho de 2021
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0004308-05.2010.8.22.0014
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título
EXEQUENTE: J. B. L.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146
R$ 10.000,00
DESPACHO
DEFIRO a quebra do sigilo fiscal.
Realizada pesquisa pelo sistema INFOJUD, esta restou frutífera.
Proceda o cartório com a habilitação da parte autora para que a mesma possa ter acesso aos documentos sigilosos.
Extraída a declaração, segue anexa com o devido sigilo, permitida somente a consulta pelas partes, sendo vedada, por sua vez, a extração de cópias, imagens e, ainda, qualquer tipo de publicidade, sob as penalidades da lei.
Intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
terça-feira, 15 de junho de 2021
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007477-60.2019.8.22.0014
Inadimplemento
EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724
R$ 3.696,99
DESPACHO
Vistos.
Já foram realizadas várias pesquisas pelos Sistemas conveniados do
PODER JUDICIÁRIO em nome da parte executada, as quais restaram infrutíferas, sem localização de bens.
Determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 921, III, do CPC.
Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão no arquivo provisório (sem baixa).
Decorrido o prazo da suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (CPC, no art. 921,§ 4º).
Tudo consoante a jurisprudência do E. TJRO:
(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0013889-44.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 25/06/2020 (g.n.)
Execução de título extrajudicial. Extinção do processo. Localização de bens penhoráveis. Ausência. Inércia do autor. Hipótese de suspensão.
A inexistência de bens penhoráveis não enseja a extinção da execução, mas sim a sua suspensão, consoante estabelece a legislação processualista civil, com duração coincidente com o prazo de prescrição do débito exequendo.
Transcorrido o prazo de 05 anos observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário
terça-feira, 15 de junho de 2021
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001025-34.2019.8.22.0014
Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Correção Monetária
EXEQUENTE: AUTO ELETRICA PARANA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298
R$ 2.185,51
DESPACHO
Não consta declaração de imposto de renda nos anos de 2019, 2020 e 2021.
Requeira a parte autora o que de direito.
Prazo de 05 dias
terça-feira, 15 de junho de 2021
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7007082-34.2020.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: SEBASTIAO DE ARAUJO MOREIRA e outros
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA - RO9428, HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279A
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA - RO9428, HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279A
Advogado(s) do reclamante: HANDERSON SIMOES DA SILVA, CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA
POLO PASSIVO: GLEIZILANDRE DELANEI DE SALES
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864
Advogado(s) do reclamado: RAFAEL BALIEIRO SANTOS
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 10. Intimar a parte autora para, em 15 dias, impugnar a contestação.
Quarta-feira, 16 de Junho de 2021
ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7004318-75.2020.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS RIBEIRO SOUSA - RO10392, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387, ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724
Advogado(s) do reclamante: JOSEMARIO SECCO, ANDERSON BALLIN, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, MATHEUS RIBEIRO SOUSA
POLO PASSIVO: IMPERIO DO GESSO LTDA - ME
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 9. Intimar a parte autora para no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento de despesas e ou custas processuais.
Quarta-feira, 16 de Junho de 2021
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7001568-03.2020.8.22.0014
CLASSE: MONITÓRIA (40)
POLO ATIVO: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551
Advogado(s) do reclamante: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, JEVERSON LEANDRO COSTA
POLO PASSIVO: RAMAR COM. E TRANSPORTES LTDA - ME
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 9. Intimar a parte autora para no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento de despesas e ou custas processuais.
Quarta-feira, 16 de Junho de 2021
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7001846-04.2020.8.22.0014
CLASSE: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)
POLO ATIVO: MAJOR TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - ME e outros
Advogados do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S, VITTOR ARTHUR GALDINO - MT13955, AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO - MT15948, CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES - MT14485, ISABELLA FANINI FRANKLIN - MT22714
Advogados do(a) AUTOR: VITTOR ARTHUR GALDINO - MT13955, AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO - MT15948, CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES - MT14485, ISABELLA FANINI FRANKLIN - MT22714
Advogado(s) do reclamante: ISABELLA FANINI FRANKLIN, CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES, AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO, VITTOR ARTHUR GALDINO, MAURO PAULO GALERA MARI
POLO PASSIVO: CREDORES e outros (13)
Advogados do(a) RÉU: GILMAR GONCALVES ROSA - MT18662, JOSEMARIO SECCO - RO724
Advogado do(a) RÉU: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655
Advogado do(a) RÉU: CARLOS HAMILTON GENRO BINS - RS43012
Advogados do(a) RÉU: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084, CRISTIANE TESSARO - RO1562-A
Advogados do(a) RÉU: KARINA RIBEIRO NOVAES - SP197105, RODRIGO SARNO GOMES - SP203990
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO FAGGIANI DIB - SP256917
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ALVES MARCAL - MT13311
Advogado do(a) RÉU: GILMAR GONCALVES ROSA - MT18662
Advogado do(a) RÉU: DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA - RO10806
Advogados do(a) RÉU: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS - MS12002
Advogado(s) do reclamado: GILMAR GONCALVES ROSA, JOSEMARIO SECCO, JEFERSON ALEX SALVIATO, CARLOS HAMILTON GENRO BINS, CRISTIANE TESSARO, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, RODRIGO SARNO GOMES, KARINA RIBEIRO NOVAES, FABRICIO FAGGIANI DIB, EDUARDO ALVES MARCAL, DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA, ANDERSON BALLIN, CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 9. Intimar a parte autora para no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas para publicação do edital já calculada nos autos.
Quarta-feira, 16 de Junho de 2021
TEÓFILO MACIEL PAULINO DA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7007525-19.2019.8.22.0014
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
POLO ATIVO: CIBELE DE MATOS FREITAS
POLO PASSIVO: EDILSON PINTO DE SOUZA Advogados do(a) RÉU: TELMO DA ROCHA MACHRY - MT8280, ADRIANE ALVES THEODORO DE MORAES - MT11950, NILZA GOMES MACHRY - MT8245
Advogado(s) do reclamado: NILZA GOMES MACHRY, ADRIANE ALVES THEODORO DE MORAES, TELMO DA ROCHA MACHRY
Intimação
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, abaixo transcrita.
“Após, intimem-se as partes para informarem as provas que pretendem produzir, em quinze dias.”
Quarta-feira, 16 de Junho de 2021
VANILDA SEGA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7006931-39.2018.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário, Alienação Judicial, Hipoteca
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3050 CENTRO (S-01) - 76980-078 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221
GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727
MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO
MONAMARES GOMES, OAB nº RO903
EXECUTADOS: LOJA TV COLOR COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, AV. TANCREDO NEVES 2559 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, ALCEU ONEDA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4040 CENTRO (S-01) - 76980-078 - VILHENA - RONDÔNIA, DOUGLAS EDUARDO ONEDA, RUA JAMARI 418 SÃO JOSÉ - 76980-324 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 620.903,88
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade com Pedido de Tutela de Urgência apresentada por LOJA TV COLOR COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, representada por seu sócio ALCEU ONEDA, também executado na presente ação, ao argumento de que as partes executadas não foram intimadas pessoalmente acerca do leilão designado para o dia 30 de março de 2021, o que fere o art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil. Pugna pela concessão da tutela de urgência para cancelar o leilão designado e, no MÉRITO, a confirmação da liminar.
A tutela provisória de urgência não foi concedida.
Devidamente intimado, o excepto pugna pela rejeição do pedido e para que seja intimados os sócios executados a fim de que procedam à compra do imóvel penhorado. Acaso assim não procedam, requer o deferimento da venda parcial a terceiro interessado e penhora dos aluguéis mensais do bem.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
Inicialmente é necessário trazer a baila que, a arguição de Pré Executividade é matéria de defesa da parte executada, conforme bem dispõe o Estatuto Processual Civil, em seu artigo 803, parágrafo único, nas ações de execução, que poderá ser direcionada ao juízo por simples petição, não necessitando de dilação probatória, pois a matéria apresentada aos autos é de ordem pública, ou seja, pode ser arguida a qualquer tempo.
Sobre o conceito de exceção de Pré Executividade já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:
A exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento da Corte, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto às questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória (REsp 915.503/PR, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, DJ 26/11/2007).
No caso em apreço, verifica-se que a arguição do executado é a nulidade de intimação acerca do leilão designado, ou seja, matéria de ordem pública, sendo, portanto, admissível a utilização deste meio de defesa, o que entendo por adequado e viável a apreciação do pedido.
Passo à análise do pedido de nulidade ante a falta de intimação acerca do leilão designado.
Sobre a intimação dos executados quanto à designação de leilão judicial, o Código de Processo Civil, em seu art. 889, inciso I, ensina que:
Art. 889. Serão cientificados da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência:
I - o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, MANDADO, edital ou outro meio idôneo.
Analisando os autos, verifico que a leiloeira designou leilão do imóvel penhorado para os dias 30 de março e 08 de abril de 2021, e que, a pedido da parte exequente (id 55213830), foi expedido MANDADO de intimação dos devedores.
Aliás, compulsando a certidão do Oficial de Justiça (id 56124778), verifico que deixou de intimar o executado Douglas Eduardo Oneda por não o localizar, enquanto a pessoa jurídica executada e seus sócio, Alceu Oneda, foram pessoalmente intimados acerca da designação do leilão judicial, ao contrário do alegado pela excipiente.
Assim, deve ser rejeitada a presente Exceção de Pré-Executividade.
Ante o exposto, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade formulada por LOJA TV COLOR COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP.
Condeno, ainda, a parte excepiente ao pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais).
Nos termos requerido pela parte exepta/exequente, em prestígio aos princípios da celeridade de economia processual, fica a excepiente/executada intimada para oferecer proposta para alienação do bem penhorado, em quinze dias, nas mesmas condições previstas para os demais licitantes presentes e futuros.
Acaso não ofereça proposta, desde já, considerando a concordância do exequente, AUTORIZO a alienação judicial do bem penhorado à pessoa de ANACLETO RIGON, pelo valor de R$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), mediante entrada de 25% (vinte e cinco por cento) da quantia, isto é, R$ 187.500,00 (cento e oitenta e sete mil e quinhentos reais), com vencimento todo dia 15, corrigido pela taxa SELIC, com vencimento da primeira prestação após 30 dias da expedição da carta de arrematação, e as demais, em 30 dias após o pagamento da primeira, ficando o próprio bem em garantia até o pagamento da última prestação.
Depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas da execução, expeça-se carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo MANDADO de imissão na posse.
A carta de arrematação conterá a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula ou individuação e aos seus registros, a cópia do auto de arrematação e a prova de pagamento do imposto de transmissão, além da indicação da existência de eventual ônus real ou gravame.
Com o depósito do valor de entrada e das prestações subsequentes, expeça-se alvará judicial a favor do exequente, mediante transferência para conta bancária a ser por ele indicada.
Por fim, tendo em vista que o valor da oferta já autorizada é inferior ao valor atualizado da causa, conforme demonstrativo de débito juntado pelo exequente, AUTORIZO a penhora dos aluguéis do imóvel, devendo ser intimada a empresa MOVEIS GAZIN – CNPJ 77.941.490/0240-97 para que proceda ao depósito mensal do valor dos aluguéis em conta judicial vinculada a este feito.
Sem custas.
Intime-se via PJE.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO
Vilhena/RO, 6 de maio de 2021.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7006022-65.2016.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: JOSE LOPES MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396A

Advogado(s) do reclamante: DENNS DEIVY SOUZA GARATE
POLO PASSIVO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO ID 54100225 proferido por este Juízo, abaixo transcrito.
"...Em não havendo manifestação da autarquia, fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, dar início ao cumprimento de SENTENÇA, caso queira, sob pena de arquivamento do feito."
Quarta-feira, 16 de Junho de 2021
ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7000330-80.2019.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: RICARDO ALVES CHUI e outros
Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI - RO3702
Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI - RO3702
Advogado(s) do reclamante: ESTEVAN SOLETTI
POLO PASSIVO: J. G. S. A. e outros (2)
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 4-A. Intimar advogado da parte para, no prazo de 05 dias, apresentar endereço completo com a numeração do CEP das partes ré, a fim de viabilizar a intimação para apresentação de contrarrazões.
Quarta-feira, 16 de Junho de 2021
VANILDA SEGA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7001494-80.2019.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: OBEDIS VICENTE MAFRA
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO0000533A
Advogado(s) do reclamante: CEZAR BENEDITO VOLPI
POLO PASSIVO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogados do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235A-A
Advogado(s) do reclamado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, PAULO EDUARDO PRADO
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 17. Intimar a parte recorrida (autor ou réu) para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões de apelação e/ou recurso adesivo.
Quarta-feira, 16 de Junho de 2021
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7001155-53.2021.8.22.0014
CLASSE: CURATELA (12234)
POLO ATIVO: ODAIR MORIM
Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - RO1043, PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA - RO9489
Advogado(s) do reclamante: PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA, ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
POLO PASSIVO: JOAO MORIM
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) Intimar a parte autora para, em 15 dias, impugnar a contestação.
Quarta-feira, 16 de Junho de 2021
PATRICIA DE SANTI
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7003911-40.2018.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: RAFAEL TABALIPA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375

Advogado(s) do reclamante: ERIC JOSE GOMES JARDINA
POLO PASSIVO: OSCAR ALMEIDA FRANCO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN OLIVEIRA BRUSCHI - RO6350
Advogado(s) do reclamado: ALAN OLIVEIRA BRUSCHI
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 2. Intimar a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.
Quarta-feira, 16 de Junho de 2021
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7002090-30.2020.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: JEFFERSON PETIK
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS RIBEIRO SOUSA - RO10392, ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724
Advogado(s) do reclamante: JOSEMARIO SECCO, ANDERSON BALLIN, MATHEUS RIBEIRO SOUSA
POLO PASSIVO: ELIZANGELA DE LANA
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) Intimar a parte autora para, em 15 dias, impugnar a contestação.
Quarta-feira, 16 de Junho de 2021
PATRICIA DE SANTI
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7006015-68.2019.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: GABRIELA CORDOVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS - RO369-B
Advogado(s) do reclamante: SANDRA VITORIO DIAS
POLO PASSIVO: PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTO
Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - RO9297
Advogado(s) do reclamado: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 17. Intimar a parte recorrida (autor ou réu) para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões de apelação e/ou recurso adesivo.
Quarta-feira, 16 de Junho de 2021
VANILDA SEGA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7000854-82.2016.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
POLO ATIVO: MUNICIPIO DE VILHENA
POLO PASSIVO: INCORPORADORA ORLEANS LTDA - EPP
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 05 dias, acerca dos novos documentos juntados.
Quarta-feira, 16 de Junho de 2021
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7000854-82.2016.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
POLO ATIVO: MUNICIPIO DE VILHENA
POLO PASSIVO: INCORPORADORA ORLEANS LTDA - EPP
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 05 dias, acerca dos novos documentos juntados.
Quarta-feira, 16 de Junho de 2021
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002197-21.2017.8.22.0001
Fixação, Dissolução, Reconhecimento / Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges, Bem de Família, Guarda, Regulamentação de Visitas
EXEQUENTE: M. T. S. D. C.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA THEELE SANTOS DE CASTRO, OAB nº RO8871
EXECUTADO: G. C. F.
ADVOGADO DO EXECUTADO: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089
DESPACHO
Expeça-se alvará/transferência em favor de Marcia Theele Santos de Castro dos valores depositados nos autos.
Havendo o deposito de parcelas referente ao acordo pactuado, fica autorizado a transferência em favor da exequente Marcia.
Após, sem requerimentos, arquivem-se os autos.
Vilhena terça-feira, 15 de junho de 2021
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7007156-88.2020.8.22.0014
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO2897
RÉU: AGROPECUARIA VALE DA SERRA IND. COMERCIO IMP. E EXP. LTDA - ME
Intimação - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo legal, requerendo o que de direito sob pena de extinção.
Vilhena, 15 de junho de 2021.
LEIA MOREIRA DE MATOS
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente
7004391-13.2021.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
AUTOR: RONDINELLE FLAUZINO LOURENCO
ADVOGADOS DO AUTOR: NEIDE CRISTINA RIZZI, OAB nº RO6071, DAIANE DOMINGUES DOS SANTOS, OAB nº RO10810
RÉU: ANA PAULA SONAQUE DA SILVA, RUA MACHADINHO 2276 RESIDENCIAL SOLAR DE VILHENA - 76985-098 - VILHENA - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido de gratuidade processual.
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/08/2021, às 08h, a ser realizada pelo CEJUSC.
A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20).
A parte autora deve informar o telefone e e-mail seu e da parte contrária para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, no prazo de cinco dias. Caso não tenham feito, desde já fica intimada a fazê-lo.
Se porventura o autor não possuir o telefone ou e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações com o requerido.
Cite-se e intime-se a requerida, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.
Não havendo acordo, a ré poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.
Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Ciência ao Ministério Público.
Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.
Servirá esta DECISÃO como MANDADO /carta de citação e intimação para audiência de conciliação.
Vilhena, 15 de junho de 2021
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7004386-25.2020.8.22.0014
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Bem de Família (Voluntário)]
AUTOR: ARENILVA VERISSIMO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES - RO4754
RÉU: SIDNELSON DOS SANTOS BINO
Intimação DJ - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo legal, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.
Vilhena, 15 de junho de 2021.
LEIA MOREIRA DE MATOS
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7006626-55.2018.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Penhora / Depósito/ Avaliação]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A
EXECUTADO: OSMAR ANGELO WESP
Intimação - PARTE EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo legal, sob pena de extinção.
Vilhena, 15 de junho de 2021.
LEIA MOREIRA DE MATOS
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000438-41.2021.8.22.0014
Classe: Monitória
Protocolado em: 28/01/2021
Valor da causa: R$ 8.856,19
AUTOR: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP, RUA QUINTINO CUNHA 214 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375
RÉU: IVONE CORDEIRO BARBOSA, TRAVESSA TREZENTOS E SEIS 7404 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-836 - VILHENA - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
Vilhena, terça-feira, 15 de junho de 2021.
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0008381-49.2012.8.22.0014
Liquidação, Cumprimento Provisório de SENTENÇA
EXEQUENTE: NEUSA TERESINHA VIEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249
EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE CARLOS LEITE JUNIOR, OAB nº RO4516, CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº DF24498
DESPACHO
Manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias.
Vilhena terça-feira, 15 de junho de 2021
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004408-49.2021.8.22.0014
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: C. DE S. ARRAIS - ME, CNPJ nº 25127607000168, AVENIDA PARANÁ 1598 ALTO ALEGRE - 76985-294 - VILHENA - RONDÔNIA
R$ 1.668,19
DESPACHO
CITE-SE o executado para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar a dívida com os juros e encargos, ou garantir a execução. Em caso de pronto pagamento, fixo honorários de advogado em 10% sobre o valor do débito.
Se não for paga a dívida e nem garantida a execução, PENHORE-SE. Se o executado não tiver domicílio ou estiver se ocultando, ARRESTE-SE.
Em caso positivo, proceda-se ao registro da penhora ou do arresto, independente do pagamento de custas ou outras despesas. Avaliando-se os bens penhorados ou arrestados (art. 7°, da Lei n. 6830/80) e procedendo ao registro do gravame junto ao CRI local, se recair em bem imóvel.
Defiro ao Sr. meirinho proceder as diligências na forma do § 2°, do artigo 212, do Código de Processo Civil.
Feita a penhora, sem a interposição de embargos pela executada, INTIME-SE o exequente quanto a avaliação dos bens.
Se a penhora recair sobre bem imóvel, INTIME-SE o cônjuge para tomar conhecimento e NOTIFIQUE-SE eventual terceiro que estiver em sua posse dos termos da presente demanda.
Por fim, INTIME-SE o executado que o prazo para embargos é de 30 (trinta) dias contados da intimação da penhora.
Serve a presente como MANDADO ou expeça-se o necessário, devendo o oficial atentar-se ao endereço descrito na inicial.
Vilhena-RO, terça-feira, 15 de junho de 2021.
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7008377-77.2018.8.22.0014
AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
[Investigação de Paternidade]
REQUERENTE: J. F. D. M.
Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO6835
REQUERIDO: ADAO BARBOSA LEANDRO FILHO
Intimação VIA DJ - REQUERENTE
DESPACHO
Proceda a escrivania a inclusão do CPF do requerido no sistema - CPF nº 409.095.732-04.
Manifeste-se a parte autora acerca da pesquisa de endereço, extrato anexo.
Prazo de 10 (dez) dias.
Vilhena/RO, 30 de abril de 2021
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7003067-22.2020.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Acidente de Trânsito]
EXEQUENTE: OZAIAS NOBRE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - RO0005869A
EXECUTADO: ORLEMAD - MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA SILVA SEGASPINI - RO0002739A
Intimação VIA DJ - EXECUTADA
DESPACHO
Proceda-se exclusão do patrono Julio Cesar Goulart Lanes do sistema.
Inclua-se a patrona do executado no sistema, a qual atuou na fase de conhecimento (ALEXANDRA SILVA SEGASPINI OAB/RO 2739).
Intime-se o executado, por meio de sua patrona, para efetuar o pagamento do débito, no prazo de quinze dias.
Vilhena terça-feira, 16 de março de 2021
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7000676-94.2020.8.22.0014
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: LOURIVAL BERTOLINO
Advogados do(a) AUTOR: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883A, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022
RÉU: Sabemi Seguradora SA
Advogado do(a) RÉU: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786
Intimação DO EXECUTADO - VIA DJ
DESPACHO
Proceda-se a alteração da classe nos termos do artigo 523 do CPC/2015.
Intime-se o devedor, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias, cumprir a SENTENÇA e efetuar o pagamento da quantia devida, bem como as custas processuais, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10%.
Transcorrido o prazo de quinze dias, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525, CPC/2015).
Vilhena,segunda-feira, 26 de abril de 2021
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7000799-97.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDILEUZA SILVA CACULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEIVIDE STEFANI CACULA ARCOVERDE - RO8396
EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA
Intimação - PARTE AUTORA
Por ordem da Exma. Dra. Juíza de Direito de Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada a recolher as custas processuais, conforme disposto no ID n. 58853371, e/ou requerer o que lhe for de direito dos autos, no prazo legal.
Vilhena, 16 de junho de 2021.
ALINI SILVA RIBEIRO DE MORAES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CUSTAS
AUTOS: 7007628-26.2019.8.22.0014
AÇÃO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Exoneração]
AUTOR: CILSA MENDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JAKELINE BELLOTO ELLER CAMPANHOLI - PR84306
RÉU: POLIANA OLIVEIRA DA SILVA
Intimação:
Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte requerida, intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R$ 229,60 (duzentos e vinte e nove reais e sessenta centavos), com cálculo em 16/6/2021, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG (Caso seja necessário, poderá solicitar a guia de custas através do e-mail: vha4civel@tjro.jus.br).
Vilhena/RO, 16 de junho de 2021.
ALINI SILVA RIBEIRO DE MORAES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7003398-04.2020.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADEMILSON BATISTA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA - RO7555
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Intimação - PARTE RÉ
Por ordem da Exma. Dra. Juíza de Direito de Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimado para requerer o que de direito dos autos, diante da Petição juntada no ID n. 58811012, no prazo legal.
Vilhena, 16 de junho de 2021.
ALINI SILVA RIBEIRO DE MORAES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004425-85.2021.8.22.0014
Serviços Hospitalares
REQUERENTE: MARIA CAVALCANTE GAMBARRA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: VITORIA TOMAZ AZEVEDO GAMBARRA, OAB nº RO9935, FELIPPE IVON TOMAZ AZEVEDO GAMBARRA, OAB nº RO11445
REQUERIDO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
DECISÃO
MARIA CAVALCANTE GAMBARRA ajuizou ação de obrigação de fazer em face de UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, alega que teve uma fratura no coxo femoral, sendo que realizou cirurgia em 26/04/2021, a qual ainda está acamada, sofrendo agravamento em seu quadro clínico e desenvolvendo lesões grau III na pele, principalmente na região Sacral e Calcanear Bilateral. Explica que requereu administrativamente ao plano de saúde que custeie o tratamento de internação domiciliar (home care), mas teve o seu requerimento negado, concedendo apenas o atendimento de fisioterapia domiciliar.
Requer, em sede liminar, tutela provisória de urgência para que seja determinado a requerida que forneça o tratamento domiciliar, de forma integral (24h). Requereu ainda os benefícios da gratuidade processual. Junta documentos.
Decido.
A autora requereu os benefícios da gratuidade processual ou recolhimento de custas ao final, no entanto, não juntou documento que comprovem sua hipossuficiência.
Assim, a parte autora deverá juntar cópia de seu benefício, uma vez que afirma ser aposentada, no prazo de cinco dias.
Pretende a autora que o plano de saúde disponibilize atendimento de “home care”, no entanto, não juntou documentos que comprovem a necessidade de utilização do atendimento pelo sistema home care, uma vez que a princípio ao que foi relatado em sua inicial, teria necessidade de atendimento de enfermagem, já que o atendimento de fisioterapia domiciliar o plano já vem fornecendo.
Portanto, não restou comprovado, ao menos por ora, que o tratamento a ser dispensado a autora demanda de especialidade específica, o que afasta a probabilidade do direito e o perito de dano ou o risco resultado útil do processo, requisitos indissociáveis à concessão da tutela pretendida.
Neste sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPERGS. PLANO DE SAÚDE. SISTEMA DE HOME CARE. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. DESCABIMENTO. Foi relatado em visita presencial que o tratamento, por ora, não exige cuidados que demandem o atendimento especial pretendido. Ainda que tal constatação tenha sido feita por profissional pertencente aos quadros do IPERGS, deve ser considerada. Existindo divergência entre os experts médicos das partes, apenas perícia poderia definir a real situação da idosa. A paciente está amparada pela rede familiar. Inclusive, houve contratação de equipe de enfermagem 24 horas às suas expensas. Deve ser ainda considerado que a autora percebeu, em 2016, elevado valor mensal a título de aposentadoria e pensão, mais do que suficiente para o pagamento das despesas pretendidas e sua manutenção. E no mesmo ano, doou apartamento para as filhas que a representam nesta ação. É proprietária de outro imóvel e possui aplicações de renda fixa e poupança de alto montante. Para fins de tutela de urgência, na forma do art. 300 do CPC, é essencial que haja “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, não configurados na espécie. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70075210963, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 22/11/2017)
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. TRATAMENTO DOMICILIAR. HOME CARE. PACIENTE IDOSA E ACOMETIDA POR SEQUELAS DE ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL NÃO ESPECIFICADO (CID-10 I69.4). PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO EVIDENCIADA. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos do art. 1.019, I, do CPC, pressupõe a presença cumulativa dos requisitos disciplinados no art. 995, parágrafo único, do CPC. A ausência de qualquer deles conduz o indeferimento da medida. Precedentes das Cortes Superiores visitados. 2. Na hipótese telada, o atestado médico trasladado se limita a descrever o quadro de saúde da paciente – acometida por sequelas de acidente vascular cerebral – destacando a necessidade do serviço de enfermagem 24h por dia, não justificando os motivos pelos quais há urgência na disponibilização do tratamento. Em situações como a posta nos autos, deveria constar do parecer médico o caráter urgente e os riscos e complicações que poderiam advir da espera, o que não se verifica na espécie. 3. À vista disso, ao menos neste momento processual, a questão reclama maiores esclarecimentos, especialmente sobre a possibilidade de utilização do Serviço de Atendimento Domiciliar prestado pelo SUS (art. 2º da Portaria MS nº 963/2013), bem como a possibilidade de assistência familiar. 4. Aplicação ao caso do entendimento materializado no verbete nº 568 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e no art. 206, XXXVI. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento, Nº 70084842731, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em: 11-06-2021)
Face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela pretendido.
Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de quinze dias.
Intimem-se desta DECISÃO.
Serve como carta/MANDADO ou expeça-se o necessário.
Vilhena, quarta-feira, 16 de junho de 2021
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7008618-51.2018.8.22.0014
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Auxílio-Doença Acidentário]
AUTOR: MARCELO JULIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BRAMBILA - RO0004853A, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO5284
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação VIA DJ - AUTOR
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se acerca do Laudo Pericial juntado no ID 58684435, no prazo de cinco dias.
Vilhena, 15 de junho de 2021.
AMANDA DOS SANTOS LOPES
ESTAGIÁRIA DE DIREITO
Vilhena - 4ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7008618-51.2018.8.22.0014
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Auxílio-Doença Acidentário]
AUTOR: MARCELO JULIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BRAMBILA - RO0004853A, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO5284
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação VIA DJ - AUTOR
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se a cerca do laudo pericial juntado no ID 58684437,no prazo de 15 dias.
Vilhena, 16 de junho de 2021.
AMANDA DOS SANTOS LOPES
ESTAGIÁRIA DE DIREITO
Vilhena - 4ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7006366-41.2019.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Juros, Correção Monetária]
EXEQUENTE: CELSO RIBEIRO RAMOS e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947, VERA LUCIA PAIXAO - RO206, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947, VERA LUCIA PAIXAO - RO206, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001
EXECUTADO: A. FERREIRA DE SOUSA TRANSPORTES EIRELI - EPP e outros
Intimação VIA DJ - AUTOR
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se acerca da petição de ID 53619659, no prazo de cinco dias.
Vilhena, 16 de junho de 2021.
LUCIENE CRISTINA TORRES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7001216-79.2019.8.22.0014
EXEQUENTE: VICENTE LEAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO0006770A
EXECUTADO: BELCHIOR TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI

Certidão/INTIMAÇÃO PARTE AUTORA
Certifico para o devidos fins, que DECORREU O PRAZO DE SUSPENSÃO do feito.
Diante disso, por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito nos autos.
Vilhena, 16 de junho de 2021.
LUCIENE CRISTINA TORRES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7003379-95.2020.8.22.0014
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Compra e Venda, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: POLYANA VACCARI PAGNONCELLI - RO10581, DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI - RO9450
RÉU: ISAIAS SANTOS DA SILVA e outros
INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA
Por ordem da Exma. Dra. Juíza de Direito de Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimado para efetuar o pagamento da Lauda de Publicação de ID n. 58870373, e no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento nos autos
Vilhena, 16 de junho de 2021.
ALINI SILVA RIBEIRO DE MORAES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7003538-04.2021.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: G. L. K. e outros
Advogado do(a) AUTOR: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO5349
Advogado do(a) AUTOR: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO5349
RÉU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros
Intimação - PARTE AUTORA
Por ordem da Exma. Dra. Juíza de Direito de Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, diante da Petição juntada, conforme ID n. 58784141, no prazo legal.
Vilhena, 16 de junho de 2021.
ALINI SILVA RIBEIRO DE MORAES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7003188-50.2020.8.22.0014
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Levantamento de Valor]
AUTOR: E. L. K.
Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO KREFTA - RO0000321A-B
RÉU: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Intimação VIA DJ - PARTE RÉ Por ordem da Exma. Dra. Juíza de Direito de Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimado para retirar o Alvará expedido no ID 58697963, e solicitar atendimento através do Portal da OAB RO, link https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/ conforme orientação da Gerência da Caixa Econômica Federal. Fica ainda ciente, de que também é possível fazer o saque diretamente numa agência bancária, no horário das 09 às 13 horas, devendo procurar as atendentes da recepção e solicitar o atendimento correspondente.
Vilhena, 16 de junho de 2021.
ALINI SILVA RIBEIRO DE MORAES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7003629-02.2018.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A
EXECUTADO: JOSE NUNES DA SILVA
Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA
Por ordem da Exma. Dra. Juíza de Direito de Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o Alvará expedido no ID 58290305, e solicitar atendimento através do Portal da OAB RO, link https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/ conforme orientação da Gerência da Caixa Econômica Federal. Fica ainda ciente, de que também é possível fazer o saque diretamente numa agência bancária, no horário das 09 às 13 horas, devendo procurar as atendentes da recepção e solicitar o atendimento correspondente.
Vilhena, 16 de junho de 2021.
ALINI SILVA RIBEIRO DE MORAES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7003644-34.2019.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Rescisão / Resolução, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Liminar]
EXEQUENTE: GELIO MANOEL FLAUZINO DA FONSECA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA PAIXAO - RO206, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001
EXECUTADO: TIAGO HENRIQUE MARCOLINO - ME e outros
Intimação - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo legal.
Vilhena, 16 de junho de 2021.
LUCIENE CRISTINA TORRES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7007454-17.2019.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Inadimplemento]
EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387, ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724
EXECUTADO: ELIANE ALVES DOS SANTOS SILVA
Intimação - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo legal, requerendo o que de direito.
Vilhena, 16 de junho de 2021.
LUCIENE CRISTINA TORRES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL
Processo n.: 7001289-71.2021.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
Valor da causa: R$ 17.435,00 (dezessete mil, quatrocentos e trinta e cinco reais)
Parte autora: IZABEL ROSA DE OLIVEIRA SANTOS, LINHA 60 km 15 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607, RUA GENERAL OSORIO 144 - A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Trata-se de ação previdenciária para a concessão de aposentadoria rural por idade com pedido de tutela de urgência.
Relata a parte autora que exerce atividade rural em regime de economia familiar e, em razão de sua idade, faz jus à aposentadoria, requerendo sua implantação em tutela de urgência uma vez que foi-lhe negado o pedido administrativamente. Juntou documentos.
Passo a analisar a tutela.
Consta nos autos que a autora teve seu pedido de implantação de aposentadoria por idade indeferido na via administrativa, sob o fundamento de que não restou comprovado o efetivo exercício da atividade rural.
Conforme expressa o art. 300 do CPC: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No presente caso não se verifica a presença dos requisitos acima descritos, os quais passo a analisar.
Para comprovar a atividade rural no período de carência, a parte autora juntou diversos documentos. No entanto, entendo que não restou, ao menos nesta análise liminar, caracterizada a natureza de segurado especial, mormente devido à impossibilidade de se determinar qual o período de trabalho rural desenvolvido.
Portanto, ausente o requisito de probabilidade do direito, o que afasta, o preenchimento do primeiro requisito para concessão da tutela.
Por outro lado, há no caso o chamado "periculum in mora" inverso, caso entenda-se pelo deferimento da antecipação de tutela para a concessão de benefício previdenciário que ocasionará a irreversibilidade do provimento, haja vista que o patrimônio da parte autora é desconhecido, bem assim que esta não apresentou nenhum tipo de caução para garantir a reversão do provimento antecipatório.
Assim, INDEFIRO a concessão de tutela de urgência requerida.
Indefiro o pedido de tutela provisória de evidência porque o presente caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses em que há possibilidade de atendimento imediato da pretensão antecipatória, assinaladas no artigo 311 do CPC.
Nesse particular, não há elementos que permitam entender que a autarquia previdenciária teria agido com abuso de direito de defesa ou propósito protelatório quando negou a concessão do benefício requerido. Pelo contrário, negou o benefício porque, instruído o procedimento administrativo, concluiu que não houve comprovação do efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua no período correspondente à carência do benefício imediatamente anterior ao requerimento ou a data em que implementou a idade exigida.
Além disso, as alegações de fato, não resta demonstrada unicamente por prova documental, dependendo da realização de prova oral.
Portando, afastadas das hipóteses dos incisos I, II e IV do artigo 311 do CPC, e considerando que não se trata de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada de contrato de depósito (inciso III do artigo 311 do CPC), não é possível conceder a tutela provisória de evidência requerida pela parte autora, restando, como dito, indeferida.
CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).
Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:
a) – juntar cópia do processo administrativo, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.
Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.
Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.
Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 16 de junho de 2021 às 11:47 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000468-04.2020.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 41.800,00 (quarenta e um mil, oitocentos reais)
Parte autora: AGNALDO JOSE DOS REIS, LINHA 153, KM 45, SAINDO DA LINHA 70 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635
Parte requerida: Energisa, RUA RIO DE JANEIRO 3913 ZONA URBANA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Cumpra-se conforme já determinado na DECISÃO de ID58168798.
Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 16 de junho de 2021 às 11:51 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000718-08.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: DANIEL PINHEIRO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843, DANIEL REDIVO - RO3181
EXECUTADO: VANZEILDO FERNANDES DOS SANTOS
Intimação DA PARTE EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do DESPACHO ID 58711062, bem como para manifestar-se sobre a consulta Renajud, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL
Processo n.: 7001216-02.2021.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Concessão
Valor da causa: R$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)
Parte autora: MANOEL PEGO DA CRUZ, LINHA 47,5 Km 4 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: WALLASCLEY NOGUEIRA PIMENTA, OAB nº RO5742, AV. AMAZONAS 4031 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, HIGOR MARCOS ARMI DE OLIVEIRA, OAB nº RO10511
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência comprovou documentalmente que não tem condições de custeio das taxas judiciárias.
Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).
INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte, pois não verifica-se a probabilidade do direito invocada, visto que a razão do indeferimento administrativo se deu por ausência de comprovação da carência mínima exigida. Por isso, não há probabilidade certa do direito, sendo que isso será dilucidado no curso do processo.
CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).
Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:
a) – juntar cópia do processo administrativo, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.
Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.
Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.
Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Pratique-se o necessário.
Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 16 de junho de 2021 às 11:46 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000330-71.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 7.899,00 (sete mil, oitocentos e noventa e nove reais)
Parte autora: HELIO DE OLIVEIRA GONCALVES, LINHA 85 KM 58 KM 58 RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO, OAB nº RO1898
Parte requerida: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.
O requrimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.
INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.
A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:
na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;
na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA.
caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.
Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 16 de junho de 2021 às 11:51 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL
Processo n.: 7003385-30.2019.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$ 2.539,91 (dois mil, quinhentos e trinta e nove reais e noventa e um centavos)
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO, AVENIDA MACEIÓ 5099 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, RUA FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, RUA FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343
Parte requerida: VALDIR APARECIDO DE MOURA, RUA RORAIMA 3680 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
A parte exequente informou que não tem interesse no veículo penhorado, motivo pelo qual promovo a retirada da restrição nesta data.
Quanto aos demais pedidos, o sigilo fiscal, por ser uma garantia constitucional somente pode ser quebrado em hipóteses excepcionais, não sendo o caso, deve se dar prevalência ao direito fundamental à intimidade.
Eventual interferência do
PODER JUDICIÁRIO somente se justifica em situações excepcionais, de acordo com o caso concreto.
A utilização do sistema INFOJUD somente se justifica quando exauridos os meios, com inequívoca existência de questão burocrática a inviabilizar a procura, não quando ainda pendente a realização de diligências por parte do interessado.
A possibilidade de utilização do sistema em questão é, sem dúvidas, excepcional em razão da segurança das informações e do necessário sigilo que envolve os respectivos dados.
Nesse viés, o TJ/RO firmou entendimento, observe-se:
Agravo de Instrumento. Pedido de consulta através do Infojud. Localização de bens do devedor. Impossibilidade. Não esgotamento de outras diligências possíveis. Excepcionalidade da medida. Ausente a comprovação pelo credor de esgotamento das diligências para a localização dos bens do devedor, não se mostra possível o deferimento do pedido de consulta de bens arrestáveis através do sistema Infojud, uma vez que se trata de medida excepcional. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800762-67.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/09/2018) – Grifo não original.
Soma-se a tal entendimento o fato de que o STJ entende que – só é possível quebra de sigilo fiscal de pessoa física ou jurídica no curso do processo quando bem justificada, conforme entendimento exarado no REsp 1220307.
Evidentemente não é o caso dos autos em que há somente o requerimento da diligência sem demonstrar o preenchimento dos requisitos elencados pela Jurisprudência, não sendo o caso de deferimento do pedido.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, via INFOJUD.
Intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da Execução.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 16 de junho de 2021 às 11:52 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7002409-86.2020.8.22.0017
REQUERENTE: FABIO JUNIOR CARVALHO KULHKAMP
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309
REQUERIDO: JULIMAR MIGLIORINI
Advogado do(a) REQUERIDO: EDNEIA NERES DA SILVA - RO10195
Intimação DAS PARTES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da laudo pericial juntado aos autos sob ID 58018220, podendo manifestar-se nos autos em 15 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000754-45.2021.8.22.0017
AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
RÉU: JONOEL RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do conteúdo da diligência ID57981236.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7002091-06.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 16.816,00 (dezesseis mil, oitocentos e dezesseis reais)
Parte autora: MANOEL TEIXEIRA DA CRUZ, LINHA 45, KM 04 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE RIBEIRO DE ALMEIDA, LINHA 160, KM 04 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297A, AVENIDA ACRE 4672 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, AVENIDA RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390
Parte requerida: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.
O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.
INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.
A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:
na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;
na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA.
caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.
Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 16 de junho de 2021 às 11:51 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - JEC.
Processo n.: 7003562-91.2019.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Direito de Imagem, DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$ 8.200,00 ()

Parte autora: ILZA MARIA DE SOUZA CLARO DA SILVA, LINHA 45, LOTE 55, KM 02 SN ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO, OAB nº RO10575, POLIANA CRISTINA DURIA, OAB nº RO10687, CENTRO 4045 PRAÇA CASTELO BRANCO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Parte requerida: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA ajuizado por ILZA MARIA DE SOUZA CLARO DA SILVA em face de ENERGISA S\A.
Foi realizada a penhora on-line de valores em ID n. 57486527.
O executado apresentou impugnação à penhora. Em síntese, pontua que há excesso de execução, pois a parte autora inseriu nos cálculos honorários de 10% (dez por cento) à revelia de previsão legal expressa, na forma do art. 55, da Lei n. 9.099\95.
É o relatório. DECIDO.
O Juízo DESPACHO u o cumprimento de SENTENÇA, com a ressalva de que são incabíveis honorários advocatícios, sob o rito da Lei n. 9.099/95, conforme Enunciado n. 97, do FONAJE, por ausência de previsão no art. 55, da Lei em apreço.
Os cálculos iniciais foram apresentados corretamente (ID n. 55079483).
No entanto, posteriormente a exequente juntou novos cálculos em ID n. 56515505 e incorrendo em erro, uma vez que como constou no DESPACHO que inaugurou a fase constritiva, não é aplicável os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) em se tratando de processo sob o rito da Lei n. 9.099/95, restringindo-se a punição legal ao devedor que não cumpre a ordem judicial de pagar voluntariamente, apenas à multa também de 10% (dez por cento), prevista no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.
Portanto, é de se reconhecer que assiste razão ao executado, uma vez que a parte exequente apresentou valores cobrados em excesso, com total ausência de previsão legal.
Ante o exposto, ACOLHO a impugnação à penhora formulada nos autos em ID n. 58386125 a fim de reconhecer o excesso de penhora no valor de R$ 1.113,11 (mil cento e treze reais e onze centavos).
Expeça-se alvará de transferência do montante de R$ 1.113,11 (mil cento e treze reais e onze centavos) bloqueados nos autos em ID n. 57486527 para a conta indicada pelo executado em ID n. 58386125.
Após o cumprimento da ordem alhures, proceda o Cartório Judicial com as determinações que se seguem.
Tendo em vista que os valores da condenação estão assegurados nos autos, torno extinta a Execução pelo pagamento com arrimo no art. 924, inciso II do CPC.
Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, por meio de seu patrono, caso haja poderes para dar quitação no instrumento de mandato ou em nome do próprio exequente, caso contrário, intimando-o(s) a levantar o valor, no prazo de 15 dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Arquive-se com as baixas necessárias.
SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 16 de junho de 2021 às 11:47 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7002352-68.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$ 8.000,00 (oito mil reais)
Parte autora: WEGLAS ARAUJO MARTINS, AVENIDA MARECHAL RONDON 4130-B SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
AUTOR SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida: ELIAS DOS SANTOS BARELLA JUNIOR, RUA PROJETADA 23 1670 LOTEAMENTO BURITIS - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Em audiência de conciliação realizada no dia 18/03/2021, os litigantes entabularam acordo nos termos contidos em ata de audiência de ID n. 55726472, isto é, rescisão do contrato verbal e regresso ao status quo ante ao negócio jurídico, sendo que o autor comprometeu-se a devolver a motocicleta ao requerido e este, por sua vez, incumbido de devolver ao autor R$ 6.000,00 (seis mil reais), em parcela única, vencível em 08/06/2021, e o restante de R$ 2.000,00 (dois mil reais) em quatro parcelas de R$ 500,00 (quinhentos reais) cada, com vencimentos em 08/07/2021, 08/08/2021, 08/09/2021, e 08/10/2021.
O acordo foi homologado, constituindo-se em título executivo judicial (ID n. 55746153).
Certificado pela serventia que não houve o cumprimento em parte do acordo (ID n. 58768307).
Por certo, é de se compreender que o descumprimento do acordo enseja no cumprimento forçado da obrigação e no vencimento antecipado das parcelas vincendas, uma vez que por força do art. 771, do Código de Processo Civil, as disposições do processo de execução se aplicam aos atos executivos realizados no procedimento do cumprimento de SENTENÇA e há a previsão de que na hipótese de descumprimento de acordo entre as partes ocorre o vencimento antecipado das prestações subsequentes (CPC, art. 916, § 5º, inciso I). Portanto, aplicável a regra retromencionada ao procedimento do cumprimento de SENTENÇA, permissivo legal do art. 771, CPC.
Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, somando-se juros e correção monetária tão somente das parcelas que já estiverem certas, líquidas e exigíveis (vencidas); devendo proceder os cálculos também da multa convencionada pelas partes (ID n. 55726472).
Com os cálculos, conclusos para início do cumprimento de SENTENÇA.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 16 de junho de 2021 às 11:46 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL
Processo n.: 7001531-64.2020.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Levantamento de Valor
Valor da causa: R$ 259.691,20 (duzentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e noventa e um reais e vinte centavos)
Parte autora: ANTENOR ELPIDIO DE CARVALHO, RUA GERANIO 1901 CENTRO - 85950-000 - PALOTINA - PARANÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EMANUEL TOLEDO DE MORAIS, OAB nº PR24101, AV. CLODOALDO DE OLIVEIRA 1199 CENTRO - 85440-000 - UBIRATÃ - PARANÁ
Parte requerida: HIDROELETRICA CACHIMBO ALTO LTDA, LINHA 47,5 Lote 169 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, PINHEIRO MACHADO 2076 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
SENTENÇA
As partes realizaram acordo conforme manifestação do exequente ID 58109748, pedindo a homologação.
O acordo realizado entre as partes permite presumir que a vontade e a possibilidade de cada um restou resguardado, não havendo motivo para se deixar de homologar a transação havida entre eles.
Com isso, estando satisfeitas as exigências legais atinentes a pretensão das partes e evidenciado que o interesse delas resguardado, não há razão para não se homologar o acordo.
Com a homologação do acordo, é o caso de se determinar o arquivamento do processo.
Ademais, a homologação do acordo realizado carateriza o título executivo judicial e pode ser executado a qualquer momento na hipótese de haver descumprimento, de modo que conclui-se que não haver razão para o feito se manter ativo, pois, o arquivamento equaciona o serviço judicial, respeitando o direito de cobrança executiva do credor e repelindo as situações que acarretam o abandono da demanda, racionalizando os recursos nas demandas que justificadamente necessitem da providência jurisdicional e certamente com apoio nos princípios da celeridade e da economia processual.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Considerando que o pedido das partes de homologação do acordo representa ato incompatível com a vontade de recorrer da SENTENÇA que atende este pedido em seus exatos termos, declaro o trânsito em julgado desta SENTENÇA nesta data, nos termos do artigo 1.000 e seu parágrafo único do CPC.
Isento de custas finais, nos termos do artigo 8º, inciso III, do Regimento de Custas do Tribunal (Lei Estadual n. 3.896/2016).
SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
Arquive-se quando for oportuno
SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 16 de junho de 2021 às 11:46 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001288-23.2020.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 15.603,23 (quinze mil, seiscentos e três reais e vinte e três centavos)
Parte autora: VALDINEI ROCHA DE JESUS, LINHA 156, KM 20 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM, OAB nº RO6593, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963-C CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, HENRIQUE MENDONCA SATO, OAB nº RO9574
Parte requerida: Energisa, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Expeça-se alvará e/ou transferência dos valores bloqueados via SISBAJUD, em favor da parte executada.
Lado outro, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora e/ou seu advogado, quanto aos valores depositados pela requerida em Id23376142.
Após, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 16 de junho de 2021 às 11:51 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000316-19.2021.8.22.0017
AUTOR: ROSIMEIRE SOARES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE REQUERENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado da contestação, para responder as arguições do requerido, oportunidade em que deverá, desde logo, especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000536-51.2020.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$ 17.900,00 (dezessete mil, novecentos reais)
Parte autora: JOSE GASPAR, LINHA 142, LOTE N.º 22-A, SETOR TEREBITO III, GLEB sn ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO, OAB nº RO10575
Parte requerida: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vista dos autos ao exequente para requerer as medidas que entender de direito, no prazo de 05 dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SERVE COMO MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA.
Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 16 de junho de 2021 às 11:47 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL
Processo n.: 7001290-56.2021.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rural (Art. 48/51)
Valor da causa: R$ 16.500,00 (dezesseis mil, quinhentos reais)
Parte autora: JOSEFINA VITORIA DA SILVA, RUA VENCESLAU BRÁS 4316 TUCANO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri, OAB nº RO2029
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento. Ademais, em se tratando de pessoa aposentada e que recebe benefício previdenciário no valor equivalente a um salário-mínimo, resta presumida a insuficiência de recursos econômicos para arcar com os custos do processo.
Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).
CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).
Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:
a) – juntar cópia do processo administrativo, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.
Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.
Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 16 de junho de 2021 às 11:47 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000425-33.2021.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 15.406,00 (quinze mil, quatrocentos e seis reais)
Parte autora: MAURILIO FORTUNATO, LINHA P 50, KM 24 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297A, AVENIDA ACRE 4672 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390
Parte requerida: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.
O preparo foi devidamente recolhido (ID 58084462).
A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.
Assim, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Considerando que a parte recorrida já apresentou contrarrazões ao recurso (ID 58180117), certifique-se e remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 16 de junho de 2021 às 11:51 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000332-70.2021.8.22.0017
AUTOR: ALVARO FRANCO VILARINHO
Advogado do(a) AUTOR: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DAS PARTES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar impugnação à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL
Processo n.: 7000945-27.2020.8.22.0017
Classe: Ação Civil Pública
Assunto: Dano ao Erário
Valor da causa: R$ 1.000,00 (mil reais)
Parte autora: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: CARLOS BORGES DA SILVA, AVENIDA BRASIL 4257, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: SUELY GARCIA DA SILVA, OAB nº RO10017, RUA 28 DE NOVEMBRO 2826 - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.

RELATÓRIO
Trata-se de ação civil pública formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de CARLOS BORGES DA SILVA, visando responsabilizá-lo pela prática dos atos de improbidade administrativa que ofenderam princípios da Administração Pública, importaram em enriquecimento ilícito e causaram dano ao erário descritos na inicial, o que reclama responsabilização nos termos da Lei n. 8.429/92.
Consta na inicial que o requerido, na condição de Prefeito, utilizou o veículo caminhonete Toyota, modelo Hilux SRV, placa NCU 8563, cabine dupla, cor preta, ano 2017, pertencente a este Município de Alta Floresta D'Oeste para fins particulares, e que para facilitar o seu uso, o carro estava sem identificação de veículo público (sem adesivo/logotipo), caracterizando ato ímprobo e prejuízo ao erário.
O requerido foi notificado (ID 40125675) e apresentou defesa preliminar (ID 41836923), a qual foi impugnada pelo órgão ministerial (ID 42840569).
A inicial foi recebida (ID 42930208), o requerido foi citado (ID 43066707) e apresentou contestação ao ID 44647146, argumentando, em síntese, que os fatos narrados na inicial não configuram ato de improbidade, pois carecem de requisitos mínimos previstos na tipificação legal. Aduz que não houve demonstração do alegado dano ao erário. Pede pela total improcedência dos pedidos.
O Ministério Público apresentou impugnação (ID49493341).
Proferida DECISÃO de saneamento e organização do processo (ID49590053), fixando como ponto controvertido o cometimento de ato de improbidade administrativa, bem como intimando as partes para depositar o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias.
A audiência de instrução foi realizada tendo sido colhido o depoimento das testemunhas arroladas e em seguida declarada encerrada a instrução processual, abrindo-se vistas dos autos às partes para apresentação de alegações finais sucessivas (ID 57040372).
O Ministério Público apresentou suas alegações finais ao ID 57434100 e a parte requerida ao ID 58415147.
Vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação de improbidade administrativa, em que o autor visa a aplicação das penalidades descritas no art. 12 da Lei 8.429/92, em razão da prática de atos de improbidade administrativa praticado pelo requerido.
A Lei n. 8.429/92 explicitou o disposto no art. 37, § 4º, da Constituição Federal, e teve como escopo impor sanções aos agentes públicos incursos em atos de improbidade nos casos em que: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) que causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) que atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11), aqui também compreendida a lesão à moralidade administrativa.
Assim, para que ocorra o ato de improbidade disciplinado pela referida norma, é mister o alcance de um dos bens jurídicos acima referidos e tutelados pela norma especial.
O que for contrário a honestidade e legalidade do serviço público é ilegal e ímprobo.
Adentrando no MÉRITO, em prol da concisão, clareza e objetividade que norteiam os textos ou produtos jurídicos, estes devem restringir-se a verificar se há nos autos provas dos fatos narrados na inicial de que o requerido no âmbito de sua atribuição teria auferido vantagem patrimonial indevida pela utilização de veículos público para fins particulares, enriquecendo ilicitamente, causando dano ao erário e violando os princípios da administração pública.
Narra o Ministério Público, que o requerido, na condição de Prefeito deste Município, utilizava o veículo caminhonete Toyota, modelo HILUX SRV, placa NCU 8563, cabine dupla, cor preta, ano de 2017, pertencente a este Município de Alta Floresta D'Oeste/RO, para fins particulares, como dirigir-se à sua residência, à residência de seu sogro, visitar suas lojas de móveis localizadas nesta cidade e na cidade de Município de Rolim de Moura/RO, bem como outras situações.
A lide é de fácil resolução, pois a controvérsia cinge-se em demonstrar se o requerido no âmbito de suas atribuições teria auferido vantagem patrimonial indevida pela utilização de veículo público para fins particulares e se essa utilização caracteriza ou não ato de improbidade administrativa.
Passa-se a analisar as provas existentes nos autos.
Ouvida em juízo, a testemunha Omílio Santos Souza afirmou que durante a realização da diligência, na condição de Oficial de Diligências da Promotoria de Justiça, acompanhou alguns lugares em que o requerido dirigia o veículo, sendo que observou o veículo em frente a sua casa, na Avenida Brasil, na qual também é localizada sua loja denominada Brasimóveis e ainda na cidade de Rolim de Moura, em frente a outra loja a ele pertencente, com mesmo nome. Informou também que via o requerido utilizando o veículo para trabalho, como dirigir-se à Prefeitura e às Secretarias Municipais.
A testemunha Patrícia Aparecida da Silva Bortolin, assistente de promotoria, que também realizou diligências, asseverou que observou o requerido na casa do sogro dele com o veículo público, no período da manhã. Alega que viu o veículo pernoitar na residência do requerido.
Ainda, foi ouvida a testemunha Maria Aparecida dos Santos, Oficial de Diligências, a qual informou que durante as diligências realizadas no período da manhã, observou o veículo na garagem da residência do requerido e no período da tarde também constatou o veículo na garagem, inclusive nos finais de semana e durante o período noturno. Informa que observou o requerido dirigindo o veículo em direção à fábrica de móveis, que a ele pertence e em outra ocasião, em direção à Prefeitura. Alega que o veículo não tinha adesivo de identificação.
Quanto aos documentos juntados aos autos, verifica-se que o Relatório de Diligências (ID 39749488, p. 7- 8; 3949489, p. 1-5) confeccionado pela Promotoria de Justiça constatou diversos locais em que o requerido esteve, como sua residência, Loja Brasimóveis, Fábrica de Estofados Galo, casa de seu sogro, filial da Loja Brasimóveis em Santa Luzia D'Oeste, filial da Loja Brasimóveis em Rolim de Moura, todos utilizando o veículo público para se locomover. No relatório ainda constam diversas fotografias que indicam o requerido dirigindo o veículo nos lugares mencionados.
Dessa forma, restou clarividente a conduta praticada, ou seja, de que o requerido usufruía do veículo público para sua locomoção a lugares que não eram de interesse público.
Em sua contestação, inclusive, o requerido não nega a utilização do veículo para fins particulares, mas tão somente alega que tais fatos não configuram ato de improbidade já que sempre buscou atender aos munícipes e estar à disposição do município. Alega ainda que ao que parece foi gasto muito mais dinheiro público perseguindo o requerido, do que com a utilização do veículo.
O veículo pertencente ao Município é considerado bem público e, como tal, deve ser utilizado para fins exclusivamente de interesse da Administração Pública. Dessa forma, a utilização desse bem para realização de atividades de interesse único do particular, afronta diretamente os princípios basilares da Administração Pública, em especial o da pessoalidade e da moralidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei n. 8.429/1992.

O dolo está configurado na conduta, pois o simples fato do agente ter se valido da facilidade que o cargo lhe proporciona para utilizar o veículo para fins particular, estampa a vontade livre e consciente de violar os princípios administrativos.
Sob este enfoque, imperioso se considerar que o elemento subjetivo necessário à configuração de improbidade administrativa previsto pelo art. 11 da Lei 8.429/1992 é o dolo eventual ou genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de intenção específica, sendo certo que a atuação deliberada em desrespeito às normas legais, cujo desconhecimento é inescusável, evidencia a presença do dolo.
Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
[…] O elemento subjetivo necessário à configuração de improbidade administrativa prevista pelo art. 11 da Lei 8.429/1992 é o dolo eventual ou genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de intenção específica, pois a atuação deliberada em desrespeito às normas legais, cujo desconhecimento é inescusável, evidencia a presença do dolo..." (AgRg no REsp nº 1230039/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, j. 15.12.2011).
[...] Embora tenha havido discrepância inicial, pacificou a jurisprudência desta Corte em reconhecer que as condutas descritas no artigo 11 da Lei de Improbidade dependem da presença do dolo, ainda que genérico. Consequentemente, afasta-se a responsabilidade objetiva dos administradores, não se fazendo necessária a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública. Precedentes [...] (EREsp nº 917.437/MG, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção. j. 13.10.2010).
Ainda, tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. USO DE VEÍCULO PÚBLICO PARA FINS PARTICULARES. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. A utilização de veículo público por servidor para fins particulares caracteriza ato ímprobo, sendo dispensável, a intenção específica, pois a atuação deliberada em desrespeito às normas legais, cujo desconhecimento é inescusável, evidencia a presença do dolo. Recurso parcialmente provido. Apelação, Processo nº 0003225-15.2014.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 10/11/2017;
APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. USO DE VEÍCULO PÚBLICO PARA FINS PARTICULARES. ATO ÍMPROBO. DOLO EVENTUAL E GENÉRICO. ATENTADO CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PEQUENA REPERCUSSÃO FINANCEIRA DA CONDUTA. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. Caracteriza ato de improbidade administrativa a utilização de veículo do Corpo de Bombeiros para transportar pessoas e coisas sem interesse público a justificar, pois caracterizado dolo eventual ou genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública. 2. Dispensável, no caso, a intenção específica, sendo certo que a atuação deliberada em desrespeito às normas legais, cujo desconhecimento é inescusável, evidencia a presença do dolo. 3. Quando se cuidar de ofensa a princípios da Administração Pública, é de nenhuma importância ser pequena a repercussão financeira da ação combatida. 4. O princípio da insignificância é de aplicação exclusiva no âmbito do Direito Penal, não sendo possível na seara do Direito Administrativo em que, em sentido diverso, incide o princípio da intolerância a ato prático em desconformidade com a lei, em especial se houver ofensa à moralidade pública. 5. Merece reforma a SENTENÇA que impõe sanção desarrazoada, considerando, para tanto, a gravidade da conduta tida como ímproba. 6. Recurso parcialmente provido. Apelação, Processo nº 0003140-28.2011.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 30/05/2014.
Assim, o requerido não trouxe nenhum argumento ou prova aos autos capaz de afastar a violação aos princípios que norteiam a Administração, de modo que deve ser responsabilizado pelos atos tipificados no art. 11 da Lei n. 8.429/92.
DAS SANÇÕES
Reconhecida a prática do ato ímprobo, passe-se a deliberar quanto às penas aplicáveis.
Quanto às sanções, o art. 12, III, da Lei n. 8.429/92 assim estabelece:
Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:
[…]
III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.
Por bastante tempo doutrina e jurisprudência controverteram sobre a cumulatividade das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa, até que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que tais penalidades não seriam cumulativas, podendo o juiz escolher aquela (s) que reputasse de forma fundamentada a mais adequada ao caso, operando um raciocínio de razoabilidade e proporcionalidade.
Acompanhando o entendimento jurisprudencial, o legislador promoveu alteração no caput do art. 12 da Lei 8.429/92 tornando expresso que as reprimendas podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do ato.
Pois bem.
Em análise da questão, observa-se que a conduta da requerida perniciosa à Municipalidade, pois adotou-se postura diametralmente oposta à moralidade administrativa.
Por esses motivos entende o juízo que é razoável estabelecer para a parte requerida unicamente a sanção de multa civil equivalente ao valor de 2 (duas) remunerações percebidas à época dos fatos.
Deixa-se de estabelecer a pena de ressarcimento de dano porquanto não houve a quantificação do prejuízo financeiro ao erário; do mesmo modo, deixa-se de impor a suspensão dos direitos políticos e a vedação de contratar com o Poder Público porque essas sanções impediria o requerido de, eventualmente, exercer qualquer outra função pública, o que não é proporcional frente aos atos praticados.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, resolvo o MÉRITO da causa e nos termos de artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para o fim de:
CONDENAR a parte requerida CARLOS BORGES DA SILVA pela prática de ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, caput, da Lei 8.429/92, impondo-lhe a sanção multa civil equivalente ao valor de 2 (duas) remunerações percebidas à época dos fatos, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos índices adotados pelo TJRO.
DECLARO resolvido o MÉRITO nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 20 da Lei 8.429/92 as sanções acima fixadas só se efetivam com o trânsito em julgado da SENTENÇA.
Condeno a parte sucumbente ao pagamento das custas processuais. Sem incidência de honorários advocatícios.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado e antes de iniciado eventual pedido de cumprimento da SENTENÇA, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).
Havendo recurso adesivo, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo no prazo legal.
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para juízo de admissibilidade e eventual julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).
Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual acórdão que a confirme, certifique-se e intimem-se as partes para comprovarem o recolhimento das custas processuais no prazo legal, sob pena de protesto e inclusão na dívida ativa.
Não havendo comprovação do pagamento das custas processuais, promova-se o necessário para protesto e inclusão da dívida ativa, caso o valor assim o permita.
Cumprida todas as determinações, arquive-se.
Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 16 de junho de 2021 às 11:46 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7003599-21.2019.8.22.0017
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GONCAVES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CESAR MORARI - RO10280
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DAS PARTES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da petição sob ID 58410794, podendo manifestar-se nos autos quanto cumprimento da SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000884-35.2021.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral
Valor da causa: R$ 12.717,00 ()
Parte autora: EVA FATIMA KLOSS, LINHA Nª 144 SN, KM 02 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ELIANE PALUDO, OAB nº MT24269O, AVENIDA NATALINO JOÃO BRESCANSIN 781 CENTRO-SUL - 78896-015 - SORRISO - MATO GROSSO, EDUARDO CANDIDO DA SILVA, OAB nº MT25980O
Parte requerida: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, ANDARES 10 A 14 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, RUA SERGIPE, N 1167, 3 ANDAR, - DE 627/628 AO FIM FUNCIONARIOS - 30130-171 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA
Vistos.
As partes pugnaram pela homologação do acordo realizado extrajudicialmente.
O acordo encontra-se devidamente assinado pelas partes, capazes.
Assim, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes conforme expresso na inicial, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgando em consequência extinto o feito com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b" do NCPC.
Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Arquive-se independente de intimação pessoal das partes.
Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 16 de junho de 2021 às 11:47 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7000105-80.2021.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$ 1.779,05 (mil, setecentos e setenta e nove reais e cinco centavos)
Parte autora: JOAO LUCAS BATISTA ROCHA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3851 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RAYANE LIMA BATISTA ROCHA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3851 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos.
Após a expedição do alvará para levantamento do valor sequestrado, a parte autora apresentou prestação de contas, tendo sido intimado o requerido e também o Ministério Público para se manifestarem.
O Ministério Público opinou pela homologação da prestação de contas e a parte requerida também anuiu.
Relatado o necessário. Decido.
Com relação à prestação de contas, homologo-a por não constatar inconsistências.
Nesse ponto, a parte autora levantou o valor integral que foi sequestrado, acrescido das correções legais havidas até a data do levantamento, tendo utilizado a quantia para aquisição do medicamento não fornecido pela parte requerida, conforme atestam o comprovante de levantamento e a nota fiscal de ID 5681374.
Portanto, restando satisfeita a obrigação, extingo essa execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, do CPC.
Sem custas e sem honorários, tendo em vista que ambas as partes são isentas desta despesa, nos termos do regimento de custas deste Tribunal.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Ciência à Defensora da parte autora, à parte requerida e ao Ministério Público desta SENTENÇA.
Arquive-se assim que for oportuno e depois de transitada em julgado a SENTENÇA.
Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 16 de junho de 2021 às 11:46 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL
Processo n.: 7000720-70.2021.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
Valor da causa: R$ 23.424,20 (vinte e três mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte centavos)
Parte autora: ITA BRUNOW GONCALVES, LINHA 65 ESQUINA COM A 146, KM 32 km 32 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: NATALYA ANACLETO NOBREGA, OAB nº RO8979, RUA SANTA CATARINA 4065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARINA NEGRI PIOVEZAN, OAB nº RO7456, RUA SANTA CATARINA 4065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSANA GUAITOLINE ALVES, OAB nº RO5682
Parte requerida: BANCO C6 S.A., AVENIDA NOVE DE JULHO 3186, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, RUA SENADOR JOSE HENRIQUE, 224, 11º ANDAR - 50070-460 - RECIFE - PERNAMBUCO
DECISÃO
Cuida-se de Embargos declaratórios opostos por em face da SENTENÇA prolatada nos autos afirmando que há omissão.
Sustenta a embargante que a SENTENÇA deixou de manifestar-se quanto ao pedido de devolução dos valores depositados na conta da embargada, por ocasião do contrato declarado inexistente.
A embragada apresentou resposta aos embargos ID 58767681.
Vieram conclusos. DECIDO.
Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabível os embargos declaratório para, sanar omissão, contradição, obscuridade e corrigir erro material.
Com efeito, assiste razão ao embargante, uma vez que o Juízo deixou de determinar a devolução dos valores à embargante.
Verifico que a requerente atendendo ao comando judicial, procedeu ao depósito dos valores em conta judicial, conforme comprovante ID 56226461.
Portanto, conheço dos embargos de declaração e no MÉRITO dou parcial provimento a fim incluir no DISPOSITIVO da SENTENÇA o seguinte:
Determino a expedição de alvará para levantamentos dos valores, em favor da requerida, referentes ao contrato discutido nos autos e devolvidos pela requerente no ID 56226461.
No mais, mantenha-se inalterada a SENTENÇA
Expeça-se o necessário.
Intimem-se.
SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 16 de junho de 2021 às 11:46 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7003720-49.2019.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 9.685,39 (nove mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)
Parte autora: ELIZABETHI APARECIDA DE LIMA, LINHA 50 KM 03, CHACARAS LH 50 RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ITAMAR DE AZEVEDO, OAB nº RO1898
Parte requerida: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, CERON/ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Em análise à petição ID 584998351 verifico que a penhora foi realizada no valor de R$ 15.288,03 (quinze mil e duzentos e oitenta e oito reais e três centavos), conforme ID de transferência 072021000007388309.
Assim, certifique-se a escrivania o saldo da conta judicial vinculada aos autos e em seguida dê vista a executada.
Considerando o pedido da exequente ID 58441666, expeça-se alvará de levantamento de depósito judicial.
Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 16 de junho de 2021 às 11:51 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL
Processo n.: 7000575-82.2019.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$ 14.582,92 (quatorze mil, quinhentos e oitenta e dois reais e noventa e dois centavos)
Parte autora: AUTO POSTO E TRANSPORTES GUAITOLINI LTDA - ME, AV. BRASIL 5142 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301
Parte requerida: DENER DOUGLAS VITORIO, LINHA 132, LOTE 20 Km 15, FAZENDA AMÉRICA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o cônjuge (Sonaria Alves Rodrigues) do executado acerca da penhora realizada ao ID 57674154 no endereço Rua K, 2698, Bairro Jequitibá, Rolim de Moura/RO, para querendo impugnar no prazo de 15 dias.
Serve a DECISÃO de carta/MANDADO de intimação.
Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 16 de junho de 2021 às 11:51 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito
7002395-05.2020.8.22.0017
REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: MARCOS DOS SANTOS, CPF nº 62920626272, JOSE VALDIR DA SILVA, CPF nº 38689367268
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: VANDER BATAGLIA DE CASTRO, OAB nº RO9592
DECISÃO
Vistos.
Considerando que o investigado não cumpriu o Acordo de Não Persecução Penal, declaro rescindido, nos termos do art. 28, § 10, do CPP e recebo a denúncia.
Junte-se certidão circunstanciada criminal do(s) denunciado(s), caso tal providência não tenha sido adotada.
Cite(m)-se o(s) réu(s) para apresentar resposta escrita no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 do CPP.
Ressalte-se que na resposta o(s) réu(s) poderá (poderão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme disposto no artigo 396-A do mesmo código.
Advirta-se o(s) réu(s), que não apresentada a defesa no prazo legal ou se não constituir advogado, será nomeado defensor por este juízo. Nesta hipótese, desde já nomeio a Defensora Pública atuante nesta Comarca, que deverá ser intimada para apresentar resposta à acusação no prazo legal.
Após retornem os autos conclusos na fase do artigo 397 do CPP.
Em relação as diligências requeridas pelo Ministério Público em sua cota, caso hajam, aquelas poderão ser requisitadas diretamente pelo Parquet, nos termos do art. 129, inciso VIII, da CF, c/c art. 47 do CPP.
Ciência ao MP.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste, quarta-feira, 16 de junho de 2021
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito
REQUERENTE: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDOS: MARCOS DOS SANTOS, CPF nº 62920626272, AV. ISAURA KWIRANT 2625 PRINCISA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE VALDIR DA SILVA, CPF nº 38689367268, RUA FLORIANÓPOLIS 5401 NOVA ESPERANÇA - 76822-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001295-78.2021.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
Valor da causa: R$ 10.000,00 (dez mil reais)
Parte autora: MISAEL GUEDES, AV. PORTO ALEGRE, N 4494, SANTA FELICIDADE, EM ALT 4494, ZONA URBANA SANTA FELICIDADE - 76954-970 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILLA MARINHO PEIXOTO DE ARAUJO, OAB nº RO10460
Parte requerida: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
DA TUTELA DE URGÊNCIA
Os artigos 300 e 301, do novo CPC rezam in verbis:
Art. 300 A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito.
Pois bem.
Conforme o Novo Código de Processo Civil, a tutela provisória prevista no artigo 294 estabelece dois fundamentos: urgência ou evidência. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em suma, a tutela provisória é o gênero que admite duas espécies: a) Tutela de urgência (artigo 300) Cautelar e Antecipada; b) Tutela de Evidência (artigo 311).
A tutela de urgência, tal como prevista no CPC, busca resguardar situações nas quais a demora no reconhecimento do direito prejudica a parte. Neste caso, há, portanto, a necessidade da demonstração do perigo da demora e da verossimilhança das alegações.
In casu, a autora alega que a requerida interrompeu o fornecimento de energia elétrica, mesmo não tendo nenhuma fatura em aberto.
Na casuística, nesta primeira cognição sumária, entendo que estão presentes os requisitos necessários para deferimento da tutela de urgência, especialmente pelas alegações da inicial e pelos documentos juntados.
Assim, considerando que o fornecimento de energia elétrica é serviço de caráter contínuo e indispensável à dignidade da pessoa humana e há divergência sobre o prazo para religação da energia elétrica, o deferimento da tutela provisória é medida que se impõe, ante a manutenção da suspensão do fornecimento de energia elétrica durante a discussão do objeto da ação.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, liminarmente, com fundamento no art. 300, caput e §2° do CPC, a fim de determinar que a parte requerida proceda a religação da energia elétrica na unidade consumidora n. 20/146114-0, localizada na Av. Avenida Porto Alegre, 4494, Santa Felicidade, Município e Comarca de Alta Floresta D'Oeste – RO, no prazo de 24 horas, a contar da data da sua intimação, sob pena de aplicação de multa no valor de R$ 200,00 por dia até o limite de R$ 5.000,00.
PROSSEGUIMENTO DO FEITO
Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.
Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.
Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.
Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.
Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.
Serve a presente de MANDADO /carta de citação/intimação.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 16 de junho de 2021 às 11:52 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito
2000105-39.2019.8.22.0017
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: JERONIMO JOSE DA COSTA, CPF nº 26235382634
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Em análise superficial própria ao momento processual, verifico que existe justa causa para o início da ação penal, pelo que recebo a denúncia.
Junte-se certidão circunstanciada criminal do(s) denunciado(s), caso tal providência não tenha sido adotada.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para apresentar resposta escrita no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 do CPP.
Considerando que o(a) denunciado(a) não foi encontrado(a) para citação pessoal, bem como realizadas diligências por parte do Ministério Público e do Juízo, as quais restaram infrutíferas, autorizo a citação por edital, devendo o cartório fazê-lo com os requisitos do art. 365, do Código de Processo Penal.
Fixo o prazo do edital em 30 (trinta) dias a partir da afixação no átrio do Fórum (art. 364, CPP).
Decorrido o prazo do edital sem manifestação, cientifique-se o Ministério Público e retornem conclusos os autos para seguir o comando do art. 366, do CPP.
Ressalte-se que na resposta o(s) réu(s) poderá (poderão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme disposto no artigo 396-A do mesmo código.
Advirta-se o(s) réu(s), que não apresentada a defesa no prazo legal ou se não constituir advogado, será nomeado defensor por este juízo. Nesta hipótese, desde já nomeio a Defensora Pública atuante nesta Comarca, que deverá ser intimada para apresentar resposta à acusação no prazo legal.
Após retornem os autos conclusos na fase do artigo 397 do CPP.
Em relação as diligências requeridas pelo Ministério Público em sua cota, caso hajam, aquelas poderão ser requisitadas diretamente pelo Parquet, nos termos do art. 129, inciso VIII, da CF, c/c art. 47 do CPP.
Ciência ao MP.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste, quarta-feira, 16 de junho de 2021
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL
Processo n.: 7001294-93.2021.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$ 11.270,68 (onze mil, duzentos e setenta reais e sessenta e oito centavos)
Parte autora: XIRU COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME, RUA CORUMBIARA 4926 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215
Parte requerida: F. A. DE ALMEIDA PROJETOS AMBIENTAIS - ME, SANTA CATARINA, 3655 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, CLEUCIMAR VINHADELLI GOUVEIA RIBEIRO, RUA SANTA CATARINA, 3655 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.
Para diligência no prazo fixado, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290) e indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Intimem-se.
Cumpra-se.
SERVE COMO MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA.
Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 16 de junho de 2021 às 11:52 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000900-23.2020.8.22.0017
AUTOR: FERNANDA SILVA DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do avará judicial ID 58475376, podendo ser retirado nos próprios autos.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7003739-55.2019.8.22.0017
EXEQUENTE: JUARES PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da alvará sob ID 58475388, podendo ser retirado nos próprios autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL
Processo n.: 7001502-14.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aquisição, Perda da Propriedade
Valor da causa: R$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais)
Parte autora: JOALISON FERREIRA DE SOUZA, ANTERO RICA 1577, CASA SÃO PEDRO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS, WEVERTON FERREIRA DE SOUZA, RUA ANTERO RICA 1577, CASA SÃO PEDRO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS, SANDRA REGINA FERREIRA, ANTERO RICA 1577, CASA SÃO PEDRO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS
ADVOGADOS DOS AUTORES: WESLEY BARBOSA GARCIA, OAB nº RO5612, AV BRASIL 3229, CASA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, SUELY GARCIA DA SILVA, OAB nº RO10017
Parte requerida: IRONI GARCIA VIEIRA DE SOUZA, AV AMAZONAS 4596, CASA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ALMIR NERY DE SOUZA, AV AMAZONAS 4596, CASA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297A, AV. JK 4080, ESCRITÓRIO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, AV JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de ação ajuizada por SANDRA REGINA FERREIRA, WEVERTON FERREIRA DE SOUZA, e JOALISON FERREIRA DE SOUZA em face de ALMIR NERY DE SOUZA e IRONI GARCIA VIEIRA DE SOUZA.
Após a prolação de SENTENÇA que resolveu o MÉRITO da causa, as partes formularam acordo extrajudicial devidamente assinado por todos os litigantes e pugnaram a homologação da minuta por este Juízo (ID n. 58475340).
O acordo foi homologado constando na SENTENÇA homologatória que as custas finais seriam arcadas pelos réus, nos termos da minuta do acordo (ID n. 58757256).
O Cartório Judicial certificou a incongruência (ID n. 58862228).
No caso em espécie, as partes transigiram em relação ao pagamento das custas processuais, gênero no qual estão subentendidas as custas processuais iniciais e finais, as quais estão previstas na Lei n. 3.896/16 que regulamenta a cobrança das taxas judiciárias no âmbito deste
PODER JUDICIÁRIO (art. 12).
Contudo, a SENTENÇA homologatória constou que os réus arcariam com as custas processuais finais, quando na verdade eles tem de arcar com as custas integrais, pois isso foi acordado em ID n. 58475340.
Portanto, registre-se nos autos este esclarecimento a fim de que possam ser cumpridos os termos do acordo da forma em que foi homologado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SERVE COMO MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA.
Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 16 de junho de 2021 às 13:12 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL
Processo n.: 7000430-55.2021.8.22.0017
Classe: Termo Circunstanciado
Assunto: Crimes contra a Flora
Valor da causa: R$ 0,00 ()
Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: NEIRIVAN DA SILVA AZEVEDO, AV. SALVADOR 4960 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615, AV. JOÃO PESSOA, 4639 sn, INEXISTENTE CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando que houve a readequação da proposta de transação penal e composição civil, acostada junto ao ID 58616875, intime-se o investigado para apresentar manifestação no prazo de 15 dias.
Após, venham os autos conclusos.
Cumpra-se.
SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oesteterça-feira, 15 de junho de 2021
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Processo n.:
Classe: Termo Circunstanciado
Assunto: Crimes contra a Flora
Valor da causa: R$ 0,00 ()
Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: GEANIO GOMES CORTEZ, LINHA 144 KM 75 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: GILSON ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO549A, AV. BRASIL 4085 CENRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95.
O Ministério Público requereu a extinção da punibilidade.
Da análise minuciosa aos autos, verifica-se que o promovido deu integral cumprimento à composição civil e as condições da transação penal, razão pela qual a restituição do veículo apreendido é medida que se impõe, conforme previsto no item a) do parecer do ID n. 57231109.
Ao teor do exposto, declaro extinta a punibilidade de GEANIO GOMES CORTEZ, em razão do cumprimento da composição civil e transação penal, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, com fundamento no art. 84, parágrafo único da Lei 9099\95.
Procedam-se as alterações e baixas necessárias ao caso em espécie.
Havendo desistência do prazo recursal, homologo-a para todos os efeitos.
Autorizo a restituição do veículo apreendido nos autos ao promovido, uma vez que deu quitação ao acordo firmado com o Órgão Ministerial e foi firmada a restituição do bem como cláusula do pacto. Consta dos autos que o promovido figurou como depositário do caminhão, portanto tem-se liberado o veículo de qualquer apreensão administrativa a partir da publicação desta SENTENÇA extintiva. Caso o veículo esteja apreendido junto ao Poder Público (Polícia Ambiental, Militar ou Civil), autorizo a restituição ao promovido, independentemente de qualquer formalidade.
Aguarde-se o prazo para a destinatária das madeiras apreendidas (ID n. 57474574) apresente a prestação de contas, colhendo-se parecer do Ministério Público posteriormente e vindo os autos conclusos para homologação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA/AUTORIZAÇÃO PARA RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO
Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 15 de junho de 2021 às 13:14 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000180-22.2021.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 13.501,15 (treze mil, quinhentos e um reais e quinze centavos)
Parte autora: FRANCISCO ECY DE SOUSA, AVENIDA MATO GROSSO 4825, CASA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO, OAB nº RO10575
Parte requerida: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.
O preparo foi devidamente recolhido (ID 57596142).
A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.
Assim, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Considerando que a parte recorrida já apresentou contrarrazões ao recurso (ID 58255782), certifique-se e remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 15 de junho de 2021 às 13:14 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL
Processo n.: 7001396-91.2016.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Perdas e Danos, Defeito, nulidade ou anulação
Valor da causa: R$ 111.860,00 (cento e onze mil, oitocentos e sessenta reais)
Parte autora: ARLINDO FARIA SOBRINHO, RUA AFONSO PENA 5093, CASA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FUZARI BORGES, OAB nº RO5091
Parte requerida: ANDRE DE ALMEIDA SILVA, RUA MINAS GERAIS 4140, CASA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660, JAMARI 6602, COHAB I BOA ESPERANCA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA definitiva de Obrigação de Fazer (CPC, art. 536) e obrigação de pagar quantia certa, por meio de cumprimento definitivo de SENTENÇA (CPC, art. 523).
Houve o trânsito em julgado do Acórdão (ID n. 58169921) com a ordem de anulação do negócio jurídico e restituição do bem imóvel a quem de direito.
Altere-se a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA ".
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – OBRIGAÇÃO DE PAGAR
Atendendo ao pedido do exequente, procedi a inserção de restrição de transferência em todos os bens móveis sujeito a registro em Departamento de Trânsito (DETRAN), por meio do sistema RENAJUD, conforme extrato anexo, como medida de cautela para evitar qualquer fraude ao procedimento de execução, com a ressalva de que, havendo o pagamento voluntário da obrigação, as medidas constritivas serão retiradas pelo Juízo de imediato.
Intime-se o executado para cumprir a obrigação, pagando o valor atualizado do título constituído no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor da condenação (CPC, artigo 523, § 1º).
A modalidade de intimação deverá ser observada pela escrivania de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º, do CPC.
Advirta-se o requerido de que, após decorrido o prazo para cumprimento do pagamento acima assinalado, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos (CPC, artigo 525).
Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.
Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento e nem impugnação do requerido, ao autor para atualização, com inclusão da multa de 10% e dos honorários desta fase de cumprimento de SENTENÇA também em 10% e, após, expeça-se MANDADO de penhora ou arresto e avaliação de bens do requerido, nos termos do artigo 523, § 3º do CPC, devendo o devedor ser regularmente intimado do prazo para embargos, no caso de penhora positiva.
Se eventualmente efetuado pagamento parcial, a multa e os honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA (art. 523, § 1º do CPC) incidirão sobre o débito restante (CPC, artigo 523, § 2º).
Desde já fica deferido ao Oficial de Justiça proceder às diligências na forma §§ 1º e 2º, do artigo 212, do CPC.
Aguarde-se o decurso do prazo para impugnação, nos termos do art. 525, do CPC.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – OBRIGAÇÃO DE FAZER
Considerando que no cumprimento de SENTENÇA, além das regras do Título II do Livro I da Parte Especial, deve ser observado, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial (Do Processo de Execução) – CPC, art. 513, caput – aplicar-se-á as regras supletivas dos art. 814 a 821 do NCPC.
Alega a parte autora que o terceiro Bruno César Garcia ocupa a área litigiosa e pratica atos para impedir que o requerente tenha acesso ao imóvel (Boletim de Ocorrência – ID n. 58750938 registrado pela filha do autor), inclusive proferindo ameaças.
Pois bem.
No cumprimento de SENTENÇA que imponha obrigação de fazer, dispõe o Código de Processo Civil (art. 536, § 1º) que cabe ao Juiz de ofício ou a requerimento tomar todas as medidas para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, com permissivo de lei para, entre outras medidas, promover a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.
Posto isso, DEFIRO o pedido do exequente (item a e b) formulado no cumprimento de SENTENÇA e determino a intimação pessoal do terceiro BRUNO CÉSAR GARCIA ou de qualquer outro que esteja em posse da área litigiosa para que a desocupe voluntariamente, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação, sob pena de aplicação de multa diária, a qual fixa-se em R$ 100.000,00 (cem mil reais).
Com o decurso do prazo, expeça-se MANDADO de remoção de coisas e pessoas (CPC, art. 536, § 1º) devendo-se remover o terceiro BRUNO CÉSAR GARCIA ou qualquer outro possuidor da área e MANDADO de reintegração de posse a ser cumprido com o auxílio de força policial, se necessário, no prazo de 15 (quinze) dias.
Desde já fica deferido ao Oficial de Justiça proceder às diligências na forma §§ 1º e 2º, do artigo 212, do CPC.
SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, REMOÇÃO DE COISAS E PESSOAS E REINTEGRAÇÃO DE POSSE\OFÍCIO\PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 15 de junho de 2021 às 13:14 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000410-64.2021.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 12.161,00 (doze mil, cento e sessenta e um reais)
Parte autora: SOLANGE MARIA CARRARO, LINHA P-55, KM 08 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297A, AVENIDA ACRE 4672 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

Parte requerida: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.
O requrimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.
INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:
ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).
Portanto, são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.
A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:
na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;
na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA.
caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.
Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 15 de junho de 2021 às 13:14 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001144-49.2020.8.22.0017
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
RÉU: CLEITON SANTOS PEREIRA
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar comprovante de distribuição de carta precatória no prazo de 5 (cinco) dias.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000143-92.2021.8.22.0017
AUTOR: NARA LUCIA DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar impugnação à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000581-21.2021.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Enriquecimento sem Causa
Valor da causa: R$ 11.685,21 (onze mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e vinte e um centavos)
Parte autora: VALDIR ROBERTO CERQUEIRA, LINHA P 42 KM 04, S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911
Parte requerida: Energisa, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.
O preparo foi devidamente recolhido (ID 58749684).
A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.
Assim, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Considerando que a parte recorrida já apresentou contrarrazões ao recurso (ID 57548776), certifique-se e remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 15 de junho de 2021 às 18:00 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000353-46.2021.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$ 2.643,63 (dois mil, seiscentos e quarenta e três reais e sessenta e três centavos)
Parte autora: FABIANO ROSA ALMANDES, LINHA 47,5 - KM 01 s/n, CASA DA FRENTE ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, AVENIDA RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173, AV. BEIJA FLOR 1651 SETOR INDUSTRIAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Parte requerida: GEAN CARLOS DE ABREU, AVENIDA RONDÔNIA 4159 CENTO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação para execução de título extrajudicial ajuizada por FABIANO ROSA ALMANDES em face de GEAN CARLOS DE ABREU.
Foi designada audiência para a autocomposição entre as partes, no entanto, antes da data assinada as partes realizaram acordo extrajudicial e requereram a homologação deste Juízo (ID n. 58080266).
A homologação é a aprovação de um ato por meio de uma autoridade administrativa ou judicial.
O acordo firmado representa a vontade individual das partes, havendo transigência em direitos disponíveis, ou seja, a homologação é a medida que se impõe.
Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de ID n. 58080266 realizado entre os litigantes e torno extinto o processo com resolução do MÉRITO nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
Trânsito em julgado nesta data (art. 1000, CPC).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após, arquive-se.
SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 15 de junho de 2021 às 18:00 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL
Processo n.: 7001823-49.2020.8.22.0017
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Roubo Majorado
Valor da causa: R$ 0,00 ()
Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: LEIDIANE MOREIRA DOS SANTOS, AVENIDA BAHIA 4221 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, LEANDRO ALVES FIGUEIREDO DA SILVA, R. D 6399, PENITENCIÁRIA REGIONAL DE ROLIM DE MOURA CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
i) DA SUSPENSÃO DOS AUTOS – ART. 366, CPP.
Diante da ausência de defesa do réu LEANDRO ALVES FIGUEIREDO DA SILVA citado por edital e da manifestação do Ministério Público, determino a suspensão do processo e do curso da prescrição, nos termos do artigo 366 do CPP.
Ressalto que o prazo para defesa escrita do acusado começará a fluir a partir do seu comparecimento pessoal ou de eventual defensor constituído (CPP, artigo 396, parágrafo único).
A Súmula n. 415, do STJ explica que o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada.
Para cálculo de prescrição, a pena de cada fato deve ser considerada isoladamente (CP, art. 119).
A pena máxima do crime capitulado na denúncia (01º fato) é de reclusão de 01 (um) a 04 (quatro) anos aumentada de 1\3, na forma do § 1º, do art. 155, do CP.
Portanto, aumentando-se a pena máxima do delito soma-se 05 anos e 04 meses de reclusão. Portanto, na tabela de prescrição do Código Penal (CP, art. 109, IV), os autos devem ficar suspensos por 12 (doze) anos a partir desta DECISÃO.
A pena máxima do crime capitulado (02º fato) é de reclusão de 04 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa. Portanto, na forma do art. 109, inciso II, do Código Penal, os autos deverão ser suspensos por 16 (dezesseis anos).
Estando o 02º fato prescrito, por consequência restará prescrito o 01º fato, de modo que os autos devem ficar em suspensão com relação ao réu por 16 (dezesseis anos), prescrição da pretensão punitiva do delito mais grave.
Com isso, suspenda-se o feito – neste particular, devendo os autos aguardar em cartório o comparecimento espontâneo do acusado ou do defensor constituído.
ii) REMESSA DOS AUTOS PARA O ÓRGÃO SUPERIOR
Com relação à denunciada LEIDIANE MOREIRA DOS SANTOS não foi recebida a denúncia (ID n. 50346262), uma vez que as razões de recusa do acordo de não persecução penal (ANPP) foram subjetivas, conforme grifado na denúncia.
Assim, não tendo sido recebida a denúncia e havendo irresignação da defesa e pedido expresso de remessa dos autos (ID n. 53380845), é o caso de devolução dos autos ao Ministério Público para oferecimento do ANPP ou, no caso de recusa, remessa dos autos para a instância de revisão ministerial (CPP, art. 28-A, § 14º).
Remetam-se os autos ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oesteterça-feira, 15 de junho de 2021
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000171-94.2020.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$ 4.276,00 (quatro mil, duzentos e setenta e seis reais)
Parte autora: ISMAEL CAETANO DO NASCIMENTO, LINHA P 50, KM 03 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO, OAB nº RO10575
Parte requerida: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de pedido da executada pela dilação do prazo por 10 dias para pagamento voluntário da obrigação.
Defiro o pedido. Decorrido o prazo, havendo ou não o pagamento, abra-se vista a exequente para apresentar manifestação e requerer o que entender de direito.
Após, conclusos.
Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 15 de junho de 2021 às 18:00 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001194-12.2019.8.22.0017
AUTOR: OLIMPIO LEMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar manifestação acerca do conteúdo da petição ID58535278 no prazo de 5 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001863-02.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: CRENILDA ABREU RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada acerca da expedição do alvará ID58477037.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000151-69.2021.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 15.265,12 (quinze mil, duzentos e sessenta e cinco reais e doze centavos)
Parte autora: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, LINHA 47,5 KM 2,5 KM 2,5, SENTIDO SANTA LUZIA/TRAVESSÃO/CHACARAS RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ITAMAR DE AZEVEDO, OAB nº RO1898
Parte requerida: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA RONDÔNIA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de peticionamento da executada postulando pela dilação do prazo por 10 dias para pagamento voluntário da obrigação.
Defiro o pedido. Decorrido o prazo, havendo ou não o efetivo pagamento, abra-se vista a exequente para manifestação.
Após, venham os autos conclusos.
Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 15 de junho de 2021 às 18:00 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
Processo n°: 7000798-98.2020.8.22.0017
EXEQUENTE: ARLETE KREITTOW CASTELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440
EXECUTADO: ENERGISA S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Alta Floresta d'Oeste (RO), 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL
Processo n.: 7001070-92.2020.8.22.0017
Classe: Termo Circunstanciado
Assunto: Desacato
Valor da causa: R$ 0,00 ()
Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: MELISSA TKACZUK GOMES, JOSÉ LINHARES 1811 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO TRANSAÇÃO PENAL: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu acordo de não persecução penal em favor da compromissária MELISSA TKACZUK GOMES.
A compromissária comprovou o pagamento do acordo (ID n. 57437974).
O Ministério Público pugnou a extinção da punibilidade.
Com isso, torno EXTINGO a punibilidade da compromissária, com fundamento no § 13º, do art. 28-A, do Código de Processo Penal.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 15 de junho de 2021 às 18:00 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
Processo n°: 7000205-69.2020.8.22.0017
EXEQUENTE: JULIANO CESAR GOLFETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301
EXECUTADO: NORTE EXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Alta Floresta d'Oeste (RO), 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo nº: 7000603-79.2021.8.22.0017
Requerente: MAGNO RIBEIRO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE OLIVEIRA - RO7948
Requerido(a): GAROTINHO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros
Advogados do(a) REQUERIDO: MAISA BERNACHI BAPTISTA - RO8247, MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA - RO5741
Advogado do(a) REQUERIDO: CATARINA BEZERRA ALVES - PE29373
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Alta Floresta D'Oeste, 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo nº: 7000603-79.2021.8.22.0017
Requerente: MAGNO RIBEIRO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE OLIVEIRA - RO7948
Requerido(a): GAROTINHO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros
Advogados do(a) REQUERIDO: MAISA BERNACHI BAPTISTA - RO8247, MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA - RO5741
Advogado do(a) REQUERIDO: CATARINA BEZERRA ALVES - PE29373
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Alta Floresta D'Oeste, 15 de junho de 2021.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001354-71.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843, DANIEL REDIVO - RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258
EXECUTADO: FABIANI DA SILVA
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da DECISÃO ID58703836.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001370-54.2020.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VALDECYR FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: EMILLY CARLA ROZENDO - RO9512
REQUERIDO: ENERGISA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
ENERGISA S.A

Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Alta Floresta D'Oeste, 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000034-49.2019.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LEIDIANE CABRAL PEREIRA DA SILVA
REQUERIDO: NILZA TEREZINHA GRANELO MEDEIROS
Advogado do(a) REQUERIDO: FAGNER DA COSTA - RO5740
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
NILZA TEREZINHA GRANELO MEDEIROS
LH 160, Km 1, s/n, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Alta Floresta D'Oeste, 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7002009-72.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais)
Parte autora: MARIA PENHA DA SILVA, TOCANTINS 4425 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual e remeta-se os autos à contadoria do juízo para atualização do valor do débito.
Após, INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:
ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).
Portanto, são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.
A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:
na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;
na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA.
caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.
Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 26 de abril de 2021 às 12:54 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7001178-24.2020.8.22.0017
AUTOR: WILMA PEREIRA MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: LORENE MARIA LOTTI - RO3909
REQUERIDO: STONE PAGAMENTOS S.A., STAR MAGAZINE IMPORTADORA EIRELI
Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI - SP164447, ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS - SP108346
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da juntada de AR negativo (ID 57525580), NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.
Porto Velho (RO), 15 de junho de 2021.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001234-23.2021.8.22.0017
REQUERENTE: MARCOS VINICIUS PEREIRA BLANK
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390, RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297
REQUERIDO: MARCELO FREDERICO DE ALMEIDA BLANK
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da DECISÃO ID58478052.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL
Processo n.: 7001526-47.2017.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$ 19.321,70 (dezenove mil, trezentos e vinte e um reais e setenta centavos)
Parte autora: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551
Parte requerida: NILZA TEREZINHA GRANELO MEDEIROS, LH 160, KM 1 s/n CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.
Realizada a ordem e bloqueio on line, a ordem retornou com resultado negativo, visto que o Executado não possui saldo em conta bancária.
Intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SERVE COMO MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA.
Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 15 de junho de 2021 às 13:14 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001942-10.2020.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Valor da causa: R$ 1.145,30 (mil, cento e quarenta e cinco reais e trinta centavos)
Parte autora: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, AVENIDA MINAS GERAIS 4797 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440
Parte requerida: JEAN FERNANDES FERREIRA SILVA, AVENIDA BAHIA 5201 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Realizada a pesquisa de bens sujeitos a registro no Órgão de Trânsito (DENATRAN), a pesquisa restou infrutífera, consoante extrato anexo.
Atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.
Realizada a ordem e bloqueio on line, a ordem retornou com resultado negativo, visto que o Executado não possui saldo em conta bancária.
Intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SERVE COMO MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA.
Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 15 de junho de 2021 às 13:14 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3309-8422, e-mail: afw1criminal@tjro.jus.br
Processo: 7001909-20.2020.8.22.0017
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Réu: JULIO CESAR SUAREZ AGUILERA
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
CITAÇÃO DE: JULIO CESAR SUAREZ AGUILERA, brasileiro, casado, piloteiro, nascido 29/08/1993, natural de Costa Marques/RO, filho de Osman Aguilera Melgar e Beatriz Suarez Vaca, em lugar incerto e não sabido.
DENÚNCIA: "2. No dia 27 de setembro de 2020, em horário não determinado nos autos, sendo certo que no período da noite, Município e Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO, o denunciado JUL IO CESAR SUAREZ AGU ILERA, com consciência e vontade, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, valendo-se da relação doméstica e familiar, ameaçou a vítima JIMENA ROCHA SOLIZ AGUILERA, sua ex - companheira, por palavras de causar-lhe mal injusto e grave, consistente em matá-la. 3. Apurou-se que o denunciado ameaçou a vítima a surrá-la e dizer que "se eu te bater, vou fugir, mas se eu te matar sento do lado e espero a polícia chegar" e "se nos separarmos, uma hora você vai vacilar, vou pegar as crianças e sumir" (fl. 03). 4. A vítima manifestou o desejo de representar criminalmente o acusado pela ameaça proferida, bem como requereu a fixação de medidas protetivas (fl. 05 e 06). 5. Posto isso, o Ministério Público do Estado de Rondônia denuncia JULIO CESAR SUAREZ AGUILERA, como incurso no art. 147 do Código Pena l, c.c da Lei nº 11.340 /06, requerendo que, recebida e autuada esta, prossiga-se o feito no rito sumário nos termos do art. 396 e seguintes do Código de Processo Penal, citando o denunciado para, querendo, apresente resposta à acusação, ouvindo-se em seguida as testemunhas arroladas e o interrogando ao final, para que, com o regular andamento do feito, seja condenado por SENTENÇA judicial. 6. Na oportunidade, requer ainda a fixação de valor mínimo indenizatório, para compensação dos danos morais experimentados pela vítima em razão do delito praticado, com fulcro no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. "
FINALIDADE: Citar o réu acima qualificada para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP. Sendo que, o prazo somente começará a fluir com o seu comparecimento pessoal ou de defensor constituído. (CPP Art. 396, parágrafo único).
Alta Floresta D'Oeste - RO, 15 de junho de 2021.
Maria Celia Aparecida da Silva
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001943-92.2020.8.22.0017
AUTOR: LUIZ RAFAEL DE SOUZA VIVAN, ELIZIA REIS DE SOUZA VIVAN
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA - RO6486
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA - RO6486
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar impugnação à contestação no prazo legal.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
VARA CRIMINAL
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Fone (69) 3309-8422
EDITAL DE CITAÇÃO- Prazo: 30(trinta) dias
Processo: 7001609-58.2020.8.22.0017
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Classe: Ação Penal- Procedimento Ordinário
Denunciado: Eduardo Ribeiro Santana
CITAÇÃO DE:EDUARDO RIBEIRO DE SANTANA, brasileiro, convivente, motorista, portador do RG nº 1532125 SSP/RO, inscrito no CPF nº 913.898.442-34, nascido aos 21.09.1982, natural de Maringá/PR, fi lho de Braulino Ribeiro de Santana e Maria de Lourdes de Santana em LUGAR INCERTO
DENÚNCIA: " [...] No dia 02 de junho de 2020, em horário não identificado nos autos, na Avenida Brasil, em frente a fábrica de manilhas, Bairro Princesa Isabel, Município de Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO, o denunciado EDUARDO RIBEIRO DE SANTANA, com consciência e vontade, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, valendo-se da relação doméstica e familiar, ameaçou a vítima ANALÍCIA MAKURAP, sua ex-companheira, por palavras, de causar mal injusto e grave, consistente em cortar a língua da ofendida.[...] o Ministério Público do Estado de Rondônia denuncia EDUARDO RIBEIRO DE SANTANA, como incurso no art. 147, caput c.c art. 61, inciso I I, alínea "f ", do Código Penal, com as cominações da Lei nº 11.340 /06 Alta Floresta D'Oeste, 16 de setembro de 2020. Felipe Miguel de Souza. Promotor de Justiça.
DECISÃO: [...]em análise superficial própria ao momento processual, verifico que existe justa causa para o início da ação penal, pelo que RECEBO E DENÚNCIA.. A cota ministerial já foi atendida com a juntada dos antecedentes do réu. Cite-se o réu para apresentar resposta escrita no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 do CPP. Ressalte-se que na resposta o réu poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. conforme disposto no artigo 396-A do mesmo código [...]. Alta Floresta D'Oeste-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2020. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito.
FINALIDADE: Citar o denunciado para responder à acusação por escrito no prazo 10(dez) dias, nos termos do 396 do CPP, contados a partir do presente edital, do comparecimento pessoal ou constituição de advogado.
Alta Floresta do Oeste-RO, 20 de maio de 2021
Maria Celia Aparecida da Silva
Diretora de Cartório
Assina Por Ordem do Juiz

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000813-33.2021.8.22.0017
AUTOR: MARLENE MARIA DE SOUZA LEITE
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar impugnação à contestação no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7002414-11.2020.8.22.0017
AUTOR: ENIS FERREIRA DE NORONHA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE MENDONCA SATO - RO9574, JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar manifestação acerca do laudo pericial e especificar provas, no prazo de 15 (quinze) dias.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7003474-53.2019.8.22.0017
EXEQUENTE: MARIA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da Expedição da(s) RPV(s) ID58539046 e ID58539047.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001928-26.2020.8.22.0017
AUTOR: JULIENE BIASSI DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE MENDONCA SATO - RO9574, JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) à manifestar-se quanto ao início do cumprimento de SENTENÇA ou requerer o que entender de direito.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000906-93.2021.8.22.0017
AUTOR: DEUZI REIS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, LUZINETE PAGEL - RO4843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE REQUERENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado da contestação, para responder as arguições do requerido, oportunidade em que deverá, desde logo, especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000931-09.2021.8.22.0017
AUTOR: JENNEFFER CHRISTINA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390, BETHANIA SOARES COSTA - RO8757
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar impugnação à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL
Processo n.: 7001362-77.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)
Parte autora: JONACIR JUNIOR BEZERRA, AV.CUIABÁ 4379, NÃO CONSTA LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MICHELI OLIVEIRA DA SILVA, H 1, QDA 24 COHAB CRISTO REI - 78120-085 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO, MARINA VITORIA BEZERRA DE OLIVEIRA, AV. CUIABÁ 4379 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MAURO ANTONIO BEZERRA DE OLIVEIRA, AV. CUIABÁ 4379 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM, OAB nº RO6593, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, HENRIQUE MENDONCA SATO, OAB nº RO9574, AV RIO DE JANEIRO 3963, C CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação que objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez ajuizada por JONACIR JÚNIOR BEZERRA, VITÓRIA BEZERRA DE OLIVEIRA, MAURO ANTÔNIO BEZERRA DE OLIVEIRA e MICHELI OLIVEIRA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
A legitimidade para figurar no polo ativo da lide por parte dos autores (CPC, art. 17) foi superveniente e decorreu da morte da autora originária Joziane Garcia de Oliveira, a qual veio a óbito no curso da lide. Deste modo, foi deferida a habilitação dos autores no polo ativo (ID n. 54499739).
Pois bem.
A inicial veio instruída com procuração e documentos.
Já na DECISÃO inicial foi deferida a gratuidade processual, indeferida a tutela de urgência, e determinada a realização de perícia médica para verificação da incapacidade alegada.
O laudo pericial foi juntado pelo Perito (ID n. 47734525).
Foi juntada contestação em que o réu pugna a improcedência da lide.
Em sede de réplica, a autora pugnou a procedência da ação e julgamento antecipado do MÉRITO.
Foi deferida a habilitação dos legitimados supervenientes (ID n. 54499739) e certificado o decurso do prazo sem recurso à DECISÃO de habilitação (ID n. 58053877).
É o relatório. DECIDO.
Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.
Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.
Por outro lado, é o caso de julgamento do processo de imediato com resolução do MÉRITO em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para conhecer do direito perseguido pela parte autora e para decidir sobre os seus pedidos.
Do mesmo modo, importante enfatizar que a controvérsia tida no processo refere-se exclusivamente em relação à existência ou não de incapacidade laborativa total e permanente da parte autora e já foi produzida prova técnica judicial, por meio de perícia médica, para o fim de resolver a dúvida, sendo oportunizado às partes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive no que se referiu à produção da prova pericial em juízo.

Além disso, ao serem intimadas do DESPACHO inicial, as partes foram devidamente cientificadas de que, ao contestar a ação e impugnar, deveriam especificar eventuais outras provas que tivessem interesse em produzir, inclusive dizer quanto ao desejo de produzir provas em audiência, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão, sendo que, nas referidas manifestações, as partes não disseram que tinham interesse em apresentar qualquer outra prova, não tendo também manifestado interesse em designação de audiência para apresentação de prova oral.

Demais disso, além das partes não terem requerido a produção de provas em audiência, o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa da requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida.

Logo, passo ao julgamento do feito.

FUNDAMENTAÇÃO

O pedido inicial é de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Nos termos dos artigos 42, 59 e 60 da Lei 8.213/91, os requisitos indispensáveis para a concessão de benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são:

a) a qualidade de segurado;

b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos em que há dispensa de carência;

c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral.

QUALIDADE DE SEGURADA E CARÊNCIA

A qualidade de segurada pelo tempo de carência não é objeto de controvérsia. Com efeito, a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença até a data de 12/12/2019, sendo a ação ajuizada em 06/08/2020, de modo que incide o art. 15, da Lei 8.213/91, de modo que o período de graça, isto é, de manutenção de qualidade de segurado alcança o período de 12 meses após a cessação do benefício. Portanto, sendo a ação interposta no período de graça, considera-se que a qualidade de segurada especial da autora é ex lege, prescindindo-se de análise judicial.

INCAPACIDADE

A existência de doença ou condição incapacitante foi apurada por meio da realização de prova pericial em juízo, na qual foi assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa às partes.

A perícia médica realizada apontou que o(a) autor(a era portadora de Fratura do antebraço – S52; outros transtornos de discos intervertebrais – M51 e apresentava sequela de lesão em braço direito, com presença de placa metálica após procedimento cirúrgico. Diagnosticada com hérnia de disco em região lombar. Em uso de anti-inflamatórios, realizou fisioterapia e cirurgia. Sua incapacidade era TEMPORÁRIA e TOTAL.

A lesão e a incapacidade já eram presentes ao tempo do requerimento administrativo e data do ajuizamento da ação.

Por fim, o perito sugeriu o afastamento das atividades laborais braçais por 01 ano (ID n.. 47734525 – Pág. 4).

Esclareça-se, neste ponto, que na sistemática processual civil vigente o juiz deve apreciar a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicar na DECISÃO as razões da formação de seu convencimento (art. 371 do CPC), e tratando-se de prova pericial, indicar os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (art. 479 do CPC).

Nestes termos, considerando a relação de causalidade entre a(s) doença(s) do(a) requerente e a incapacidade para o exercício de atividades laborais de forma temporária, verifica-se que o autor NÃO faz jus à aposentadoria por invalidez, caracterizada quando da ocorrência de incapacidade total e permanente, ou parcial e permanente (considerando as circunstâncias do caso concreto).

Logo, não sendo total e definitiva a incapacidade e sendo possível a recuperação e reabilitação doa requerente, dadas as suas condições pessoais favoráveis, a requerente fazia jus ao benefício de auxílio-doença até que seja tratada, recuperada ou reabilitada, visto que era pessoa jovem que poderia se enquadrar em outra atividade laborativa.

Embora para fins de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez outros aspectos sejam levados em consideração (grau de instrução, idade, atividades anteriormente desenvolvidas), estes não servem para, por si só, comprovarem a impossibilidade de retorno ao mercado de trabalho, sobretudo, quando comprovado que a incapacidade da requerente NÃO era permanente/definitiva, mas sim TEMPORÁRIA e TOTAL, deixando margem à possibilidade de se recuperar a qualquer momento.

DATA-BASE DO BENEFÍCIO

Ficou comprovado que o benefício foi cessado em data de 12\12\2019, após a parte autora formular pedido de prorrogação. Portanto, este deve ser o termo inicial para a concessão do benefício.

TERMO FINAL

A situação dos autos é particular, uma vez que ocorreu a morte da segurada originária, ocorrendo a habilitação dos herdeiros.

Pois bem, não se trata de direito indisponível e intransmissível, mas sim de assegurar aos dependentes previdenciários e, na falta destes, sucessores na forma da lei civil, habilitados na forma da lei, a possibilidade de, na condição de substitutos processuais, o direito às parcelas eventualmente devidas em vida ao segurado.

Razoável, portanto, fixar o termo final para recebimento na data do óbito da segurada, uma vez que após tal evento há a cessação do direito ao recebimento do benefício.

Assim, fixo como termo final a data de 12/09/2020 (ID n. 50102282).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados pelos autores habilitados JONACIR JÚNIOR BEZERRA, VITÓRIA BEZERRA DE OLIVEIRA, MAURO ANTÔNIO BEZERRA DE OLIVEIRA e MICHELI OLIVEIRA DA SILVA para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a CONCEDER o benefício de auxílio-doença devido à de cujus Joziane Garcia de Oliveira em relação ao período retroativo, desde a cessação indevida (12\12\2019) até a data do óbito da segurada (12/09/2020), devendo ser deduzidas eventuais parcelas recebidas administrativamente no período.

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a DECISÃO proferida pelo STF no RE 870947.

Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, in casu, também perante a Estadual, por força do art. 5º, I da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia).
SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Encaminhe-se ofício requisitório, para pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha ocorrido.
Havendo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para se manifestar em relação ao direito patrimonial dos incapazes e requerer a providência que entender de direito para que lhes seja garantido o direito concedido nesta SENTENÇA.
Com o trânsito em julgado e não existindo requerimentos, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO / OFÍCIO
Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 16 de junho de 2021 às 11:47 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL
Processo n.: 7001283-64.2021.8.22.0017
Classe: Petição Criminal
Assunto: Fiança
Valor da causa: R$ 0,00 ()
Parte autora: ASSOCIACAO DE PAIS E PROFESSORES, AV. BAHIA 4598, ESCOLA FLORESTA ENCANTADA CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida: A APURAR, PERÍMETRO URBANO PERÍMETRO URBANO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de projeto apresentado pelo CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL FLORESTA ENCANTADA, por meio de sua representante legal Marly Ap. da Costa com o fim de implementar o projeto "encanto inclusivo".
O projeto se destina à aquisição de diversos jogos para as crianças alunas da escola e tem orçamento previsto em R$ 9.085,00 (nove mil e oitenta e cinco reais).
Não foi tomado o parecer do Ministério Público, como ordena o Provimento Conjunto n. 07\2017.
É o relatório. DECIDO.
Cumpre informar que no dia 09/06/2021 foi realizada audiência por este Juízo a fim de dar continuidade ao projeto de monitoramento, sendo que este
PODER JUDICIÁRIO arcará com aproximadamente R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ACIAF, em torno de R$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais) e do Poder Executivo Municipal, em torno de R$ 194.000,00 (cento e noventa e quatro mil reais).
Com efeito, ainda não há disponibilidade de todos os valores para realização do projeto de monitoramento eletrônico, conforme extrato instruído pelo Cartório Judicial.
O projeto de monitoramento por câmeras atende o requisito da prevenção da criminalidade (Provimento Conjunto n. 07\2017, art. 2, inciso I), sendo prioritário, acompanhado de questões atinentes à ressocialização do preso e assistência às vítimas.
Informa-se aos destinatários do projeto em epígrafe que havendo saldo suficiente para implementar o projeto prioritário, há a possibilidade de deferimento do pedido, no entanto, neste momento não há como analisar o MÉRITO.
Posto isso, atendendo à razoabilidade, SUSPENDO a análise do MÉRITO deste projeto por 90 (noventa) dias.
Decorridos, o Cartório Judicial deverá remeter os autos conclusos, com extrato do saldo da conta bancária das penas pecuniárias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ciência ao Ministério Público.
SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oestequarta-feira, 16 de junho de 2021
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000326-63.2021.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 10.245,00 (dez mil, duzentos e quarenta e cinco reais)
Parte autora: JOSE CATARINO SOARES, AV MINAS GERAIS 4107, CASA LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ORMINDO FERREIRA PINTO, AV RIO DE JANEIRO 4504, CASA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO, OAB nº RO10575
Parte requerida: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.
O preparo foi devidamente recolhido.
A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.
Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Considerando que a parte recorrida já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Intimem-se.
Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 16 de junho de 2021 às 11:46 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000212-61.2020.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 15.365,43 (quinze mil, trezentos e sessenta e cinco reais e quarenta e três centavos)
Parte autora: ELIDIO GOMES DA SILVA, LINHA 65 km 28 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631, SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2336, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: Energisa, AV. RIO DE JANEIRO 3963 CIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA em que é autor ELÍDIO GOMES DA SILVA em face de ENERGISA S\A.
Foram bloqueados valores nos autos - penhora online - a fim de garantir a execução forçada.
No entanto, o executado também realizou depósito judicial da condenação (ID n. 58483037).
Tendo em vista que os valores da condenação estão garantidos, é o caso de extinguir o feito.
Pois bem.
Ante o exposto, torno extinta a Execução pelo pagamento com arrimo no art. 924, inciso II do CPC.
Expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados nos autos (ID n. 58163407) em favor da exequente, por meio de seu patrono, caso haja poderes para dar quitação no instrumento de mandato ou em nome do próprio exequente, caso contrário, intimando-o(s) a levantar o valor, no prazo de 15 dias.
Expeça-se alvará de transferência dos valores depositados em favor do executado (ID n. 58483037) na conta indicada (ID n. 58483034).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após, arquive-se com as baixas necessárias.
Serve de MANDADO \ofício\precatória
Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 16 de junho de 2021 às 11:47 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 0001225-19.2012.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: OURO FINO AGRONEGOCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDINEIA SANTOS DIAS - SP197358, ANA LUCIA DA SILVA BRITO - SP286438
REQUERIDO: Comercial Renan de Gêneros Alimentícios Me
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal, sob pena de extinção.
Alvorada D'Oeste, 16 de junho de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 0001346-42.2015.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790
REQUERIDO: Claudinei Lopes da Silva
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.
Alvorada D'Oeste, 16 de junho de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000794-79.2020.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VALGECIR BERNARDO DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: JUCELIA DE PAULA PEREIRA ARMANDO - RO10570
REQUERIDO: VITALLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO4063
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.
Alvorada D'Oeste, 16 de junho de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001223-17.2018.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELENA FRANCISCA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 10 dias úteis, sobre os cálculos juntados aos autos.
Alvorada D'Oeste, 16 de junho de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000256-64.2021.8.22.0011
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A
REQUERIDO: HERMELINO OLIVEIRA SOUZA e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre os documentos juntados nos autos.
Alvorada D'Oeste, 16 de junho de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001187-09.2017.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A
REQUERIDO: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS MONMA LTDA - ME e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre os documentos juntados nos autos.
Alvorada D'Oeste, 16 de junho de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7002127-66.2020.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARINEUSA MEIRELES FARIA
Advogados do(a) AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

REQUERIDO: Banco do Brasil S.A.
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.
Alvorada D'Oeste, 16 de junho de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000538-44.2017.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SAMUEL ARAUJO DE ARIMATEIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALNIR GONÇALVES DE AZEVEDO - RO6031, RHUAN ALVES DE AZEVEDO - RO5125
REQUERIDO: E. R. DE ALMEIDA AGROPECUARIOS - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: AUGUSTO LOPES - SP223057, SANDRA HELENA ZERUNIAN - SP217420
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre os documentos juntados nos autos.
Alvorada D'Oeste, 16 de junho de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000491-65.2020.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DEVALDO DE MEDEIROS SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
REQUERIDO: ENERGISA S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.
Alvorada D'Oeste, 16 de junho de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000132-52.2019.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ALAIR ALVES MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI - RO4252
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.
Alvorada D'Oeste, 16 de junho de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7002001-16.2020.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972
REQUERIDO: ENERGISA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.
Alvorada D'Oeste, 16 de junho de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000555-41.2021.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO MARTINS ARAGON
Advogado do(a) AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092
REQUERIDO: Banco do Brasil S/A
Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.
Alvorada D'Oeste, 15 de junho de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000021-97.2021.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079)
REQUERENTE: SHEILA MARIANA DE CASTILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: SHEILA MARIANA DE CASTILHO - RO7451
REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.
Alvorada D'Oeste, 15 de junho de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001011-25.2020.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JACI VIEIRA DOS SANTOS, ORLANDO RODRIGUES, EDSON LUIZ GARBIN, PEDRO ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316
Advogado do(a) EXEQUENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316
Advogado do(a) EXEQUENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316
Advogado do(a) EXEQUENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316
REQUERIDO: ENERGISA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.
Alvorada D'Oeste, 16 de junho de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Alvorada do Oeste - Vara Única
Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853, E-mail: cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69) 3309-8290
Processo nº 7000756-33.2021.8.22.0011
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: Nome: THIAGO DIAS FERNANDES
Endereço: avenida Vinicius de Morais, 4807, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853
Advogado do(a) REQUERENTE: DHANDARA DE SOUZA DO NASCIMENTO - RO11383
REQUERIDO: Nome: RONDONIA SERVICO DE REPARACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRONICOS LTDA
Endereço: Avenida Aracaju, 1486, - de 1294 a 1526 - lado par, São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-692
Certidão
FINALIDADE: designar audiência de conciliação por videoconferência e intimar as partes e seus patronos.
Certifico que em cumprimento a r. DECISÃO designei audiência de conciliação para o dia 02 de agosto de 2021 às 10 horas, que deverá ser realizada de forma virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessar a sala de audiência no dia e horário designado através do link: meet.google.com/sro-jqio-jdj
Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio, conforme art. 2º do Provimento 018/2020. Dúvidas: E-mail: cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69) 3309-8291 ou Whatsaap (69) 3309-8291.
As partes poderão obter mais informações de como participar das audiências virtuais através dos tutorias disponíveis através dos links a seguir:
I) para participar pelo celular - https://www.youtube.com/watch v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be;
II) para participar pelo notebook ou desktop - https://www.youtube.com/watch v=Kf_np1Axo3E&feature=youtu.be e https://www.youtube.com/watch v=a5aQhJ7WRBI
Além de outras informações que podem ser acessadas através do link https://www.tjro.jus.br/noticias/item/12524-tutoriais-esclarecem-sobre-uso-de-ferramentas-que-tornam-possivel-as-sessoes-virtuais .
Informações e advertências: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido

no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Alvorada do Oeste – RO, 16 de junho de 2021.
Ironi Racki dos Santos
Conciliadora

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000523-70.2020.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ORLANDO GALDINO, LEONEL PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311
REQUERIDO: ENERGISA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.
Alvorada D'Oeste, 16 de junho de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001592-40.2020.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ISMAR JOSE DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: PRICIELI LIMA ARAUJO - SP415189
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.
Alvorada D'Oeste, 16 de junho de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001454-44.2018.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GERALDO DA VITORIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.
Alvorada D'Oeste, 16 de junho de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000941-08.2020.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ADAO CABRAL DIAS, GENTIL SPERANDIO, BELINO VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316
Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316
Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316
REQUERIDO: ENERGISA S.A
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.
Alvorada D'Oeste, 16 de junho de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Alvorada do Oeste - Vara Única
Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853, E-mail: cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69) 3309-8290
Processo nº 7000475-77.2021.8.22.0011
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: Nome: ALICE PREBIANCA BARBOSA PINTO
Endereço: Av. 05 de Setembro, 4948, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853
Advogado do(a) REQUERENTE: EDMILSON SOBRAL FERREIRA DA SILVA - RJ113733
REQUERIDO: Nome: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Ed. Castelo Branco Office Park Torre Jatobá, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Certidão
FINALIDADE: designar audiência de conciliação por videoconferência e intimar as partes e seus patronos.
Certifico que em cumprimento a r. DECISÃO designei audiência de conciliação para o dia 02 de agosto de 2021 às 10h30, que deverá ser realizada de forma virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessar a sala de audiência no dia e horário designado através do link: meet.google.com/pyo-mcha-pjv
Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio, conforme art. 2º do Provimento 018/2020. Dúvidas: E-mail: cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69) 3309-8291 ou Whatsaap (69) 3309-8291.
As partes poderão obter mais informações de como participar das audiências virtuais através dos tutorias disponíveis através dos links a seguir:
I) para participar pelo celular - https://www.youtube.com/watch v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be;
II) para participar pelo notebook ou desktop - https://www.youtube.com/watch v=Kf_np1Axo3E&feature=youtu.be e https://www.youtube.com/watch v=a5aQhJ7WRBI
Além de outras informações que podem ser acessadas através do link https://www.tjro.jus.br/noticias/item/12524-tutoriais-esclarecem-sobre-uso-de-ferramentas-que-tornam-possivel-as-sessoes-virtuais .
Informações e advertências: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de

custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Alvorada do Oeste – RO, 16 de junho de 2021
Ironi Racki dos Santos
Conciliadora

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 34122540
Processo nº 0000535-77.2018.8.22.0011
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA
Polo Passivo: FERNANDO RODRIGUES FRANCO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Alvorada D'Oeste, 16 de junho de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Alvorada do Oeste - Vara Única
Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853, E-mail: cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69) 3309-8290
Processo nº 7001309-17.2020.8.22.0011
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: Nome: DEBORA DE SOUZA PEREIRA
Endereço: RUA PRINCESA ISABEL, 5403, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853
Advogados do(a) REQUERENTE: NELSON RANGEL SOARES - RO6762, ANDERSON TSUNEO BARBOSA - RO7041
REQUERIDO: Nome: VARANDA PRESTACAO DE SERVICOS PUBLICITARIOS LTDA - ME
Endereço: Rua Serra de Santana, 1607, Morumbi, Cascavel - PR - CEP: 85817-680
Nome: ROBERTO VIRGULINO
Endereço: Rua Serra de Santana, 1607, Morumbi, Cascavel - PR - CEP: 85817-680
Certidão
FINALIDADE: designar audiência de conciliação por videoconferência e intimar as partes e seus patronos.
Certifico que em cumprimento a r. DECISÃO designei audiência de conciliação para o dia 02 de agosto de 2021 às 11 horas, que deverá ser realizada de forma virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessar a sala de audiência no dia e horário designado através do link: meet.google.com/dap-ubjz-asf
Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio, conforme art. 2º do Provimento 018/2020. Dúvidas: E-mail: cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69) 3309-8291 ou Whatsaap (69) 3309-8291.
As partes poderão obter mais informações de como participar das audiências virtuais através dos tutorias disponíveis através dos links a seguir:
I) para participar pelo celular - https://www.youtube.com/watch v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be;
II) para participar pelo notebook ou desktop - https://www.youtube.com/watch v=Kf_np1Axo3E&feature=youtu.be e https://www.youtube.com/watch v=a5aQhJ7WRBI
Além de outras informações que podem ser acessadas através do link https://www.tjro.jus.br/noticias/item/12524-tutoriais-esclarecem-sobre-uso-de-ferramentas-que-tornam-possivel-as-sessoes-virtuais .

Informações e advertências: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Alvorada do Oeste – RO, 16 de junho de 2021.
Ironi Racki dos Santos
Conciliadora

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Alvorada do Oeste - Vara Única
Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853, E-mail: cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69) 3309-8290
Processo nº 7000623-88.2021.8.22.0011
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: Nome: M DA GLORIA DO NASCIMENTO EIRELI - CNPJ: 18.747.023/0001-20
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1748, - de 223 a 569 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058
REQUERIDO: Nome: VANDERSON MESSIAS DA COSTA CORDEIRO
Endereço: RUA JK, 4603, Cidade Alta, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853
Certidão
FINALIDADE: designar audiência de conciliação por videoconferência e intimar as partes e seus patronos.
Certifico que em cumprimento a r. DECISÃO designei audiência de conciliação para o dia 02 de agosto de 2021 às 11h30, que deverá ser realizada de forma virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessar a sala de audiência no dia e horário designado através do link: meet.google.com/cdg-zzbi-qzr
Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio, conforme art. 2º do Provimento 018/2020. Dúvidas: E-mail: cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69) 3309-8291 ou Whatsaap (69) 3309-8291.
As partes poderão obter mais informações de como participar das audiências virtuais através dos tutorias disponíveis através dos links a seguir:
I) para participar pelo celular - https://www.youtube.com/watch v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be;
II) para participar pelo notebook ou desktop - https://www.youtube.com/watch v=Kf_np1Axo3E&feature=youtu.be e https://www.youtube.com/watch v=a5aQhJ7WRBI
Além de outras informações que podem ser acessadas através do link https://www.tjro.jus.br/noticias/item/12524-tutoriais-esclarecem-sobre-uso-de-ferramentas-que-tornam-possivel-as-sessoes-virtuais .

Informações e advertências: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Alvorada do Oeste – RO, 16 de junho de 2021.
Ironi Racki dos Santos
Conciliadora

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000923-50.2021.8.22.0011
REQUERENTES: A. M. D. S. R., CPF nº 09311752754, VILA NOVA ESPERANÇA S/N, VILA ZONA RURAL - 78330-000 - COTRIGUAÇU - MATO GROSSO, J. M. C. R., CPF nº 45681996204, LH C2, LOTE 99, GLEBA 02 S/N, SITIO ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO, OAB nº RO9691
INTERESSADOS: J. M. C. R., CPF nº 45681996204, LH C2, LOTE 99, GLEBA 02 S/N, SITIO ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, A. M. D. S. R., CPF nº 09311752754, VILA NOVA ESPERANÇA S/N, VILA ZONA RURAL - 78330-000 - COTRIGUAÇU - MATO GROSSO
INTERESSADOS SEM ADVOGADO(S)
(...)
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil de Vila de Joassuba – Ecoporanga – Espirito Santo, para que averbe às margens do assento de casamento certificado sob o numero 70, fls. 35-V, livro B-1-A, o divórcio do casal, sem partilha de bens e sem alteração de nomes.
Custas já recolhidas. Sem honorários advocatícios.
Antecipo o trânsito em julgado para esta data em virtude da preclusão lógica estampada no art. 1.000 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Alvorada D'Oeste, 7 de junho de 2021.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito
Processo: 7000568-40.2021.8.22.0011
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Valor da causa: R$ 53.831,13(cinquenta e três mil, oitocentos e trinta e um reais e treze centavos)

REQUERENTES: MAXCIONE PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 95815252204, AVENIDA MOACIR DE PAULA VIEIRA 3946 4994 CENTRO - 76929-970 - URUPÁ - RONDÔNIA, MAXCILDA PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 83285857234, RUA VALMAR MEIRA 2205 NOVO JI-PARANÁ - 76900-606 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MAXSILVIA PEREIRA MOREIRA, CPF nº 00884313204, AVENIDA MOACIR DE PAULA VIEIRA 3946 4994 CENTRO - 76929-970 - URUPÁ - RONDÔNIA, HEURIS PEREIRA MOREIRA, CPF nº 00465117252, AVENIDA MOACIR DE PAULA VIEIRA 3946 4994 CENTRO - 76929-970 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897
INVENTARIADOS: WALDOMIRO MOREIRA, CPF nº 11401435220, MARINALVA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 75755181268
INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de arrolamento proposto por HEURIS PEREIRA MOREIRA, MAXSILVIA PEREIRA MOREIRA, MAXCILDA PEREIRA DOS SANTOS e MAXCIONE PEREIRA DOS SANTOS, em face dos bens deixados por WALDOMIRO MOREIRA e MARINALVA PEREIRA DA SILVA.
A inventariante apresentou as primeiras declarações já na inicial, tendo informado que o de cujus não deixou outros herdeiros, que dívidas a pagar totalizavam o valor de R$2.638,83 serão adimplidas com o saldo existente na conta Poupança nº 11.687-4 da Agência 4007-X, do Banco do Brasil S/A.
Informam que os bens deixados pelos inventariados e formadores do espólio conhecido pelos requerentes até o momento são:
a) Direito de posse do imóvel urbano, Lote n. 15 da Quadra n. 10, zona/setor n. 5, localizado à Av. Moacir de Paula Vieira, n. 4.994, bairro Santíssima Trindade, município de Urupá (RO), com área de 412,50 m², com área construída de 48 m², conforme Cadastro Municipal n. 1530, sem registro no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, avaliado em R$35.000,00 (trinta e cinco mil reais);
b) Direito de posse do imóvel urbano, Lote n. 16 da Quadra 10, zona/setor n. 5, localizado à Av. Moacir de Paula Vieira, s/nº, bairro Santíssima Trindade, município de Urupá (RO), com área de 412,50 m², com Cadastro Municipal n. 1531, sem registro no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, avaliado em R$15.000,00(quinze mil reais);
c) Deposito em conta Poupança nº 11.687-4 da Agência 4007-X, do Banco do Brasil S/A., no valor de R$3.831,13 (três mil, oitocentos e trinta e um reais e treze centavos), demais rendimentos e acréscimos legais.
Foram apresentadas as certidões negativas de débitos do falecido para com as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal. Assim, sendo prescindível a citação das Fazendas e a comprovação do recolhimento dos impostos devidos, a homologação do plano de partilha apresentado pelas partes é medida que se impõe.
Dispensada a intervenção do M.P.
Ante o exposto, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a partilha dos bens deixados por WALDOMIRO MOREIRA e MARINALVA PEREIRA DA SILVA, cujo plano foi apresentado pelas partes na petição inicial, atribuindo aos nele contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados os direitos de terceiros (art. 657 do CPC).
Após o pagamento das custas processuais expeçam-se os formais de partilha. Sem honorários advocatícios.
P.R.I.
Intime-se a SEFIN e ao fisco Municipal acerca desta SENTENÇA, nos termos do art. 659, § 2º, do NCPC.
Não havendo manifestação, expeça-se o necessário e, a seguir, arquive-se com as cautelas devidas.
Alvorada D'Oeste, 15 de junho de 2021.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 0000062-57.2019.8.22.0011
Assunto: Homicídio Qualificado
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PRONUNCIADO: JOAO FRANCISCO MOREIRA, RUA 9 DE JULHO 5389 JARDIM ORIENTE - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO PRONUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Com fins de correta suspensão processual, lanço o devido movimento.
No mais, cumpra-se a DECISÃO de id n. 55356430 - págs. 51/52.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste,15 de junho de 2021.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito
Processo: 0001877-65.2014.8.22.0011
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Valor da causa: R$ 62.000,00(sessenta e dois mil reais)
REQUERENTES: MARTA LEMES NERES JORGE, CPF nº 80315232234, RUA OSCARINA s/n DUQUE DE CAXIAS - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, LUIZ FERREIRA NERES, CPF nº 42009049268, AV. MAMORÉ 2388 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA LEMES NERES, CPF nº 76186709272, RUA MAMORÉ 2388 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, VALDIVINO FERREIRA NERES, CPF nº DESCONHECIDO, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, IVANI FERREIRA NERES, CPF nº 89358457600, RUA. TANCREDO NEVES 5341 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIO FERREIRA NERES, CPF nº DESCONHECIDO, NÃO IINFORMADO, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, HELEN MARTINS NERES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CARLOS DE LIMA, SN, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE FRANCISCO FERREIRA NERES, CPF nº 84600829620, LINHA 15C, LOTE 315, NÃO CONSTA MARTIM PESCADOR - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: DARIO ALVES MOREIRA, OAB nº RO2092, JOSÉ BEZERRA, - DE 1655/1656 A 1972/1973 NOVA BRASILIA - 76908-446 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
RÉUS: ESPÓLIO, CPF nº DESCONHECIDO, HELEN MARTINS NERES
ADVOGADO DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de pedido de inventário proposto por IVANI FERREIRA NERES, MARIA LEMES NERES JORGE, MARTA LEMES NERES JORGE, HELEN MARTINS NERES, VALDIVINO FERREIRA NERES, LUIZ FERREIRA NERES, JOSÉ FRANCISCO FERREIRA NERES, em face dos bens deixados por JOVELINO FERREIRA LEMES.
A herdeira MARTA LEMES NERES JORGE foi nomeada inventariante, tendo juntado aos autos prova negativa de débitos do espólio com o erário público Federal (ID34538874), Estadual (ID34538875). A Fazenda Pública Municipal municipal informou débitos em R$ 18.953,89, pelo que os interessados reservam os 04 lotes urbanos localizados no respectivo município em nome do falecido para pagamento. Defiro a venda dos respectivos bens pela inventariante, indicados na inicial.
Apresentou declaração de inexistência de outros bens a inventariar e de inexistência de outras dívidas do espólio.
A União, o Estado e o Município foram citados.
Em seguida, os herdeiros apresentaram plano de partilha amigável (ID48855605), requerendo a sua homologação e a expedição do formal de partilha.
A Defensoria Pública atuando como curadora especial de HELEN MARTINS NERES, não se opõe à emissão do competente formal de partilha.
Ante o exposto, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha dos bens deixados por JOVELINO FERREIRA LEMES, apresentada através do (ID48855605), atribuindo aos nele contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros (art. 1.029 do CPC).
Após o pagamento das custas, expeçam-se os formais de partilha, entregando-os ao inventariante ou às partes.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada D'Oeste, 15 de junho de 2021.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito
Processo: 7002191-76.2020.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 0,00()
REQUERENTE: ISAULINA COELHO DE ARAUJO, CPF nº 47026782215, LH C1 LPT, LOTE 02, GLEBA 05 S/N ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035, RUA DOS COQUEIROS 971-C JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, IVAN IGOR DE MENEZES, OAB nº RO10283
REQUERIDO: BANCO SAFRA S A, CNPJ nº 58160789000128, BANCO SAFRA S.A. 2100, AVENIDA PAULISTA 2100 BELA VISTA - 01310-930 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES, OAB nº PE26571, RUA DA HORA ESPINHEIRO - 52020-010 - RECIFE - PERNAMBUCO
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95).
Segundo a parte requerente, foram contratados três empréstimos consignados em seu nome (contratos 000012046609, 000013029673 e 000012868602), sem seu requerimento. Ademais, narrou que utilizou parte do valor disponibilizado em sua conta bancária por achar que se tratava de adiantamento de seu 13º. Noutro ponto, afirmou que foram realizados diversos descontos referentes aos respectivos contratos de seu benefício previdenciário e que, após a cessação do benefício, passou a receber cobrança do suposto débito.
O requerido apresentou contestação, pleiteando, em síntese, pela improcedência do pedido autoral ou, eventualmente, a condenação em valor razoável e proporcional a título de danos morais, que seja determinada a devolução dos valores recebidos pela requerente, a improcedência do pleito de repetição do indébito e o indeferimento do pleito de inversão do ônus da prova. Por fim, pleiteou pela produção de provas, incluindo a realização de perícia grafotécnica (ID 56553390).
Apesar de intimada, a parte requerente não apresentou impugnação à contestação.
Destarte, a realização da perícia é imprescindível para julgamento adequado do MÉRITO, eis que o requerido juntou aos autos os contratos, em tese, assinados pela parte requerente (ID 56553451, 56553397 e 56553392) e, por não se amoldar ao rito célere dos Juizados Especiais Cíveis, diante da incompetência absoluta deste Juízo, que pode ser reconhecida a qualquer tempo e declarada de ofício, deve o feito ser extinto.
Desse mesmo modo entende o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA CONTRATUAL C/C DANOS MORAIS. ACERCA DA VALIDADE DE CONTRATO EM QUE SE CONTESTA A ASSINATURA. NECESSIDADE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. INCOMPETÊNCIA JUIZADOS ESPECIAIS. PRELIMINAR DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Em sendo indispensável à perícia técnica para elucidação dos fatos controvertidos, torna-se incompetente o Juizado Especial para prosseguimento do feito, considerando o rito procedimental previsto na Lei n.º 9.099/1995.
(TJ-RO - RI: 70010339020198220020 RO 7001033-90.2019.822.0020, Data de Julgamento: 10/07/2020) (grifei).
Isso posto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO para processamento e julgamento da presente lide, uma vez que necessária a realização de perícia técnica, tornando assim a causa complexa, e, por consequência, extingo o feito, sem resolução de MÉRITO, o que faço com fulcro no art. 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste, 15 de junho de 2021.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

Processo: 7000348-13.2019.8.22.0011
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$ 3.639,56(três mil, seiscentos e trinta e nove reais e cinquenta e seis centavos)
EXEQUENTE: MARCIA DE LOURDES VIEIRA, CPF nº 72267429268, RUA OLAVO PIRES 1448, CASA CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO, OAB nº RO9691
EXECUTADO: DERLEI QUEIROZ JUVERCINO DE SOUZA, CPF nº 81370512287, RUA EDUARDO TRESSMAN 2648, CASA JARDIM URUPÁ - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDRESSA RODRIGUES DE CASTRO, OAB nº RO10526, CASTRO ALVES 4711 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido em face de Derlei Queiroz Juvercino de Souza.
Conforme manifestação do credor, a ré satisfez a obrigação executada, oportunidade na qual pugnou pela extinção do feito (id n. 58007635).
Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.
SENTENÇA transitada em julgado na presente data, por força do art. 1.000, P. U. do CPC.
Oportunamente, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste, 15 de junho de 2021.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001979-26.2018.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da causa: R$ 63.800,00sessenta e três mil, oitocentos reais
AUTOR: MICHEL GONCALVES FERREIRA, CPF nº 53514440204, LINHA 12-A KM 02, NORTE ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283B, ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA, OAB nº RO8866
RÉUS: EDIVALDO SILVA DOS SANTOS FERNANDES, CPF nº 71496220200, AVENIDA NORTE SUL 4898 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SANTOS CONSORCIO E SERVICOS EIRELI - ME, CNPJ nº 24793164000181, RUA JOAQUIM NABUCO 1733, - DE 1440/1441 A 1815/1816 SANTA BÁRBARA - 76804-216 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KATIUSSA FABIA DE OLIVIRA, CPF nº 98320963249, RUA TAMOIOS 2.321 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-022 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO, OAB nº RO3371, CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM, OAB nº RO5813
DESPACHO
A parte Autora em petição de ID 54522445, manifestou interesse na audiência de conciliação alegando ser melhor forma de findar a presente demanda.
Contudo, mediante manifestação apresentada e conforme demonstrado ne peça contestatória a parte requerida não tem interesse na realização da audiência de conciliação.
Pois bem, considerando que dever do Estado em favorecer e encorajar acordos entre as partes que decorre do próprio diploma processual, mediante o sistema de incentivo pertinente a autocomposição, de acordo com o disposto no art. 2º, §2º do Código de Processo Civil.
É importante mencionar que a audiência é um meio extremamente importante para a composição, já que coloca ambas as partes no mesmo ambiente oportunizando a resolução da demanda.
Além do mais, o Artigo 334 §4°,I, disciplina que a audiência de conciliação não será realizada somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, o desinteresse na composição consensual, o que não corresponde ao caso em comento tendo em vista o interesse da parte autora na tentativa de compor a lide.
Desse modo encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência por videoconferência, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do Código de Processo Civil.
Intime-se as partes, na pessoa de seu advogado, para que participe da solenidade;
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC);
Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual ausência de intimação das partes, desde logo determino que o CEJUSC redesigne o ato, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem à solenidade;
Ainda, com intuito de atender ao princípio da celeridade processual, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre a devolução do AR de ID 42533803.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Alvorada D'Oeste15 de junho de 2021
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste 7000874-77.2019.8.22.0011
REQUERENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se o perito, a fim de manifestar no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos valores de honorários periciais de ID 33780024, por tratar-se de Interesse Público.
2. Intime-se o requerido, para informar se já houve perícia nesse sentido em outro autos, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo junte aos autos. Friso que, havendo prova nesse sentido, esta será usada como prova emprestada nos termos do artigo 372 do CPC.
3. Após, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para DECISÃO.
Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
Alvorada do Oeste/RO, 15 de junho de 2021.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 0000730-28.2019.8.22.0011
Assunto: Homicídio Qualificado, Quadrilha ou Bando
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, CNPJ nº DESCONHECIDO, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
AUTOR SEM ADVOGADO(S)
SENTENCIADO: HELRESON LUAN EVANGELISTA DE SOUZA, RUA ITAPEMIRI 420, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA, MAICON JHONES FERREIRA, RUA CHUPINGUAIA, S/N., ST. 04 - BURITIS/RO, NÃO CONSTA SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS SENTENCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público (id n. 57440976 - fl. 431), pois adequado e tempestivo.
Vista ao apelante para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar suas razões recursais, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal - CPP.
Em seguida, à Defensoria Pública para suas contrarrazões recursais, igualmente em 08 (oito) dias.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, observando o teor do artigo 601 do CPP.
Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste,15 de junho de 2021.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001090-04.2020.8.22.0011
Assunto: Nota Promissória
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: VALTER DIAS OLIVEIRA - ME, CNPJ nº 03876451000185, AVENIDA CABO BARBOSA 1697 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316
RÉU: MERIVALDO SOUZA MAGALHAES, CPF nº 71121803253, RUA IPÊ 3769 SUMAÚMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Conforme consta no DESPACHO de id n. 54034153, as consultas via RENAJUD e INFOJUD restaram infrutíferas.
1. Expeça-se ofício ao TRE, conforme determinado ao id n. 54034153.
2. Aportando endereço diverso dos que já foram diligenciados, desde já defiro a expedição do necessário para citação.
3. Após, vistas a parte exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Somente então, tornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste,15 de junho de 2021.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001380-19.2020.8.22.0011
Assunto: Direito de Imagem
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: JOSSEY FERNANDES DE OLIVEIRA, CPF nº 14299097220, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760
REQUERIDO: Energisa, AVENIDA GOV. JORGE TEIXEIRA 4320 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro a gratuidade, vez que comprovada a hipossuficiência.
Recebo o Recurso Inominado apresentado (id n. 58595025) nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme preceitua o art. 43 da Lei n. 9.099/95, haja vista o preenchimento dos preceitos de admissibilidade.
Intime-se o recorrido para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste,15 de junho de 2021.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001074-84.2019.8.22.0011
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da causa: R$ 2.397,89
EXEQUENTE: MARIA IRENE DE SOUZA, AV MARECHAL DEODORO. TRÊS PODERES - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. MARECHAL RONDON 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
DESPACHO
Tendo em conta a não oposição do executado em relação aos cálculos apresentados no pedido de cumprimento de SENTENÇA (Id 55755127), homologo-os.
Expeça-se a RPV(s)/Precatório(s) para o pagamento.
Enquanto pendente de pagamento os autos permanecerão suspensos.
Com a comprovação do cumprimento da(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s):
1. Expeça(m)-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que eventualmente sejam depositados judicialmente, autorizando o saque pelo(a) advogado(a), desde que ele(a) possua poderes específicos para tanto.
2. Após, intime-se o(a) patrono(a) da parte para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.
3. Somente então venham-se os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.
Pratique-se o necessário.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO nº____/2021
Alvorada D'Oeste15 de junho de 2021
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001356-88.2020.8.22.0011
Assunto: Indenização por Dano Material
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JACOB LOPES DA SILVA, CPF nº 24228966268, LINHA TN 13 - OITAVINHA s/n DISTRITO DE TANCREDÓPOLIS - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDIRENE ELOY DA SILVA, OAB nº RO8440
REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Recebo o Recurso Inominado apresentado (id n. 58780103) nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme preceitua o art. 43 da Lei n. 9.099/95, haja vista o preenchimento dos preceitos de admissibilidade.

Intime-se o recorrido para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste,15 de junho de 2021.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000946-93.2021.8.22.0011
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: D. D. E. R. I. E. S. P. D. E. D. R. -. D.
EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)
EXECUTADO: CARLOS BECKER DOS SANTOS, RUA MARECHAL RONDON, 5393 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Cite-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida fiscal, acrescida de juros e encargos, ou garantir a execução.
Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e em 20% (vinte por cento) nas demais hipóteses.
Se não for paga a dívida, nem garantida a execução, intime-se a Fazenda exequente para atualizar o cálculo, incluindo os honorários de 20% (vinte por cento), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser considerado atualizado o valor da inicial.
Decorrido o prazo, penhore-se e avalie-se bens da parte executada, intimando-a, na oportunidade, dos atos praticados. Na hipótese de a constrição recair sobre bens imóveis e sendo a parte executada casada, intime-se também seu cônjuge.
Se a parte executada não tiver domicílio ou dele se ocultar, arreste-se (artigo 7º, inciso V, da Lei nº. 6.830/1980), devendo o Oficial de Justiça responsável pela diligência observar o disposto no artigo 830, §1º, do Código de Processo Civil.
Efetivada a penhora, sem a oposição de embargos pela parte executada, ao exequente para manifestar-se quanto à avaliação do(s) bem(ns).
Restando infrutífera a ordem de penhora/arresto, intime-se a Fazenda exequente para requerer as diligências que entender necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução, nos moldes da Lei de Execução Fiscal (LEF).
Caso a parte executada não seja citada, vistas ao exequente, para fins do disposto no artigo 830, §2º, do Código de Processo Civil.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.
Alvorada do Oeste/RO, 15 de junho de 2021 .
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Vinícius de Morais, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA
Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível 7001382-86.2020.8.22.0011 AUTOR: WANTUIL TRESSMANN, CPF nº 11566710278, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIAAUTOR: WANTUIL TRESSMANN, CPF nº 11566710278, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760 RÉU: Energisa, AVENIDA GOV. JORGE TEIXEIRA 4320 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIARÉU: Energisa, AVENIDA GOV. JORGE TEIXEIRA 4320 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de Ação de Restituição de Valores Investidos na Construção de Rede Elétrica Rural ajuizado por AUTOR: WANTUIL TRESSMANN em face de RÉU: Energisa pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.
O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.
Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "'Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.' (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295)."
Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.
Porém, antes deve-se primeiramente analisar as prejudiciais de MÉRITO e preliminares.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO
a) Da prejudicial de MÉRITO - prescrição
Inicialmente analiso a preliminar arguida pela requerida no sentido de que o direito de reclamar em juízo prescreveu. Segundo esta, a prescrição neste caso é trienal baseando-se no disposto no art. 206, §3°, inciso IV, do Código Civil de 2002.
Cumpre esclarecer que de fato o prazo prescricional para este caso concreto é de 03 anos, conforme entendimento pacífico sobre o tema, note o que diz a ementa de RESP representativo de controvérsia no tocante ao tema:
FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (Resp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. No caso concreto, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2008 (cinco anos, a contar da vigência do novo Código). Por outro lado, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no TERMO DE CONTRIBUIÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Tendo o autor ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2009, a totalidade de sua pretensão está alcançada pela prescrição. 3. Recurso especial a que se dá provimento.
Como se nota nos autos, não há nenhum contrato entre as partes estipulando o ressarcimento em certo tempo. Deste modo, a demanda do autor se funda em enriquecimento sem causa por parte da concessionária, que teria incorporado a rede sem ter gastos para sua construção, onde se aplica o prazo trienal do art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.
Entretanto, não se pode especificar a data em que de fato a CERON (ENERGISA) incorporou a suposta rede elétrica e obteve enriquecimento sem causa, o que seria o marco inicial para a contagem do prazo prescricional.
Assim, inexistindo nos autos a data certa da suposta incorporação, não há que se falar em ocorrência de prescrição, razão pela qual REJEITO A PREJUDICIAL.
DAS PRELIMINARES
a) Da inépcia da inicial – ausência de documentos comprobatórios
A requerida também arguiu a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios, menciona que basta um breve lançar de olhos sobre a mesma para verificar-se a inconsistência dos fatos e argumentos trazidos, de modo que se impossibilita abstrair a intenção autoral.
Cumpre observar que o presente feito está sendo analisado sobre a luz do Código de Defesa do Consumidor, e conforme estabelecido no DESPACHO inicial (ID. 33875548) diante da presunção de hipossuficiência, possibilita ao consumidor demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas. Assim com base na norma protetiva dos interesses do consumidor foi estabelecido a inversão do ônus da prova, incumbindo à requerida o dever de trazer aos autos documentos comprobatórios.
Como se nota nos autos, o autor requer a incorporação da subestação de energia elétrica rural e o reembolso dos valores despendidos pela sua construção, desta forma com base nas provas documentais juntadas no feito é possível realizar o julgamento no estado em que se encontra. Além do mais, entendesse que só é possível indeferir a inicial por inépcia quando não for possível aproveitá-la.
Assim a preliminar é descabida, razão pela REJEITO A PRELIMINAR.
b) Da necessidade de produção de prova pericial
Não há que se falar em produção de prova pericial para eferir se a subestação foi ou não construída ou os valores gastos, bastando prova documental. Ademais, o feito possuí diminuta complexidade se amoldando perfeitamente ao rito dos Juizados Especiais.
Por essa razão, AFASTO A PRELIMINAR arguida.
PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.
Segundo consta na inicial, o requerente, em sociedade, construiu uma subestação de energia elétrica situada ao Lote 26, Gleba 24, Linha A-02, Zona Rural do Município de Urupá. Alega que a empresa requerida não promoveu o ressarcimento dos valores despendidos, mesmo sabendo que tais linhas de transmissão lhe geram consideráveis frutos.
Diante disso, a parte autora pleiteia a condenação da Requerida em indenização por danos materiais no valor de R$ 5.152,55, inerentes a sua quota parte, bem como proceda com a incorporação da referida subestação.
Para comprovar suas alegações juntou Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, Termo de Compromisso, Croqui do Projeto Elétrico e três Orçamentos.
A requerida apresentou contestação arguindo a prejudicial de MÉRITO e preliminares já analisadas acima. Impugnou quanto ao ônus da prova, da depreciação da subestação, requerendo a improcedência do pedido em razão da ausência de prova das alegações do autor. Defende que não houve a incorporação da subestação ao seu patrimônio, bem como que a parte requerente não constituiu provas capazes de sustentar o alegado dano material, apresentando tão somente orçamentos.
Pois bem.
De fato, não há provas suficientes a amparar o alegado direito do autor, visto que, apresentou tão somente os documentos acima mencionados, que demonstram, por seu próprio conteúdo, apenas expectativa de gastos, não tendo o condão de comprovar real ônus para a realização da obra.
Entendo que a comprovação dos efetivos gastos se dá com notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, que demonstrem a real construção da subestação.
No presente caso, não restou provado que os valores dos orçamentos juntados nos autos de fato correspondem ao real investimento. Por oportuno, salienta-se que, se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual correspondente. Todavia, não foram.

A respeito das provas, aliás, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, não havendo falar em prova testemunhal.
Destaque-se que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, medida prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.
Neste sentido:
"DECISÃO: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas...: "Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal" (AgRg. no REsp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é convir que no atual estágio processual não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbrando situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A FINALIDADE da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). grifei
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TELEFONIA. FALHA DE SINAL DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARGUIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEPENDE DA ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO E NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE A INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso merece ser conhecido. Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão a recorrente. Em que pese todos os fatos narrados e os dados da ANATEL alegados na inicial, é irrefutável o entendimento de que incumbia à parte autora apresentar nos autos prova mínima capaz de constituir o seu direito (art. 333, inciso I do CPC), posto que os relatórios de fiscalização não são capazes de constituir o direito da parte autora. Assim, deveria o reclamante anexar documentos que comprovassem os gastos oriundos pela ineficiência da ré em prestar serviços, tais como relatórios da linha de telefone celular de sua propriedade que demonstrem os fatos aduzidos na exordial. Ora, a parte autora sequer indicou protocolos de atendimento do call center da ré, o que comprovaria a tentativa de resolver os problemas narrados por vias administrativas. Saliente-se, uma vez mais, o ônus da prova não é afastado pela simples inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor poderia ter feito prova mínima das alegações na exordial. Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido, é o entendimento deste Órgão Julgador: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO TIM INFINITY PRÉ. CHAMADAS ILIMITADAS. CONSTANTES FALHAS DE SINAL QUE OCASIONAVAM SUCESSIVAS QUEDAS NAS LIGAÇÕES. NECESSIDADE DE REALIZAR NOVAS CHAMADAS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS".
Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a construção da mesma, tampouco comprovam que de fato houve a incorporação por parte da requerida, não tendo a parte autora conseguido comprovar o fato mínimo constitutivo de seu direito.
Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência total dos pedidos.
DISPOSITIVO.
Posto isso, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulado por AUTOR: WANTUIL TRESSMANN em face de RÉU: Energisa (ENERGISA), e declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).
Ainda, tendo em vista o valor que a parte requerente alega ter despendido para a construção da subestação, denota-se que não se trata de pessoa que terá seu sustento e o de sua família prejudicados com o pagamento de custas processuais; ademais, sequer há nos autos declaração de hipossuficiência. Assim, revogo eventual gratuidade da justiça concedida no DESPACHO inicial.
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJe.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /INTIMAÇÃO/CARTA.
Cumpra-se.
, data certificada.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 0200970-82.2009.8.22.0011
Classe Execução Fiscal
Valor da causa R$ 71.308,67 setenta e um mil, trezentos e oito reais e sessenta e sete centavos
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AVENIDA MAL DEODORO 4695 BAIRRO 3 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

EXECUTADO: DANIEL VIEIRA DE ARAUJO, LINHA 52, KM 03, NÃO CONSTA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: WALTER MATHEUS BERNARDINO SILVA, OAB nº RO3716, RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI, OAB nº RO5032
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração que Daniel Vieira de Araújo opôs em face da SENTENÇA de ID 53759694.
Narra que há obscuridade, haja vista que a referida DECISÃO não constou expressamente que os honorários advocatícios incidem sobre o valor atualizado da causa.
Muito embora os embargos de declaração sejam cabíveis contra qualquer DECISÃO judicial, deverá apenas ser utilizado quando houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.
A omissão ocorre quando a DECISÃO não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1° do NCPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da DECISÃO, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, no que lhe concerne, consiste em inexatidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do NCPC.
No caso em tela razão assiste ao embargante, desse modo passo à correção do julgado:
Onde lê-se: "Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa."
Leia-se: "Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa."
Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem tempestivos e os ACOLHO, diante da obscuridade apresentada.
No mais, a SENTENÇA deverá permanecer tal como foi lançada.
Intimem-se as partes.
Alvorada D'Oeste, 15 de junho de 2021
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000545-31.2020.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ANTONIA DE OLIVEIRA LUCAS
ADVOGADO DO AUTOR: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
ADVOGADO DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730
DESPACHO
Vistos.
Considerando o pedido manifestado na documentação de ID n° 54661483, defiro o adiantamento de 50% dos honorários periciais depositados em juízo, com base no art. 465, § 4º, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará de levantamento / transferência, intimando-se o perito em seguida para que designe data, hora e local a ser realizada a perícia.
Intime-se a autora para que seja informada da data, hora e o local da realização da perícia, e que compareça de posse de todos os documentos solicitados na resposta ao ofício de ID n° 54661483, advertindo-se que a indicação deverá ocorrer, pelo menos, 1 (uma) semana antes da data agendada.
O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia grafotécnica.
Encerrada a perícia, dê-se vista às partes para se manifestarem em relação ao laudo, no prazo comum de 10 dias.
Cumpra-se e expeça-se o necessário.
Serve de MANDADO / Ofício/ Carta Precatória.
Após, tornem os autos conclusos.
Alvorada D'Oeste, 15 de junho de 2021
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7001266-80.2020.8.22.0011
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Valor da causa R$ 9.236,01nove mil, duzentos e trinta e seis reais e um centavo
EXEQUENTE: EXPEDITO JOSE DO NASCIMENTO, LINHA C-5, LOTE 17, KM 08 km 08 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, OAB nº RO3518
EXECUTADO: Energisa, AVENIDA PRINCESA IZABEL Nº 5143, CENTRO n 5143 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido em face de Energisa - Distribuidora de Energia S/A.

Conforme consta, a ré satisfez a obrigação executada (id n. 57739058).
Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.
Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculto ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto. Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.
Oportunamente, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste,15 de junho de 2021
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito
Processo: 7000208-08.2021.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Contratos Bancários
Valor da causa: R$ 14.254,84(quatorze mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos)
AUTOR: WESLEY BARBOSA DA SILVA, CPF nº 98029649215, RUA CARLOS DE LIMA 1964 URUPÁ - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILA OLIVEIRA MATOS, OAB nº SP403224
RÉU: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, CNPJ nº 02309070000151, RUA SEIS DE MAIO 1497, - DE 1361 A 1571 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de evidência c/c pedido de danos morais proposta por Wesley Barbosa da Silva em face do COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED.
O requerente foi intimado para realizar a emenda à inicial, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, "no quantum de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, visto que, em razão do atual momento pandêmico, a audiência de conciliação não poderá ser realizada presencialmente, como requer o demandante" (ID54738960). Contudo, conforme se verifica dos autos, a determinação não foi cumprida no prazo legal, bem como de forma extemporânea houve o recolhimento de valor inferior às custas processuais, deixando de se atentar ainda, quanto aos termos previstos na Lei nº. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
É o breve relatório. Fundamento e decido.
O artigo 321 do Novo Código de Processo Civil determina que:
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
No caso em tela, verifico que o requerente foi devidamente intimada para emendar a inicial, entretanto, não o fez, pelo que o indeferimento da inicial é medida que se impõe.
Ao teor do exposto, INDEFIRO A INICIAL e, por consequência, extingo a ação sem julgamento de MÉRITO, com arrimo no artigo 485, I, do Novo Código de Processo Civil.
Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios, eis que a relação processual não se formou.
Publique-se.Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, 15 de junho de 2021.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 0000102-39.2019.8.22.0011
Classe Ação Penal de Competência do Júri
Valor da causa R$ 0,00
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PARTE RETIRADA DO POLO PASSIVO DA AÇÃO: MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO DA SILVA, AV. 09 DE JULHO 4362 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
PARTE RETIRADA DO POLO PASSIVO DA AÇÃO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
O Ato Conjunto nº. 012/2021, editado pela Presidência e pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, publicado no DJe nº. 058, de 29/03/2021, prorroga, em seu artigo 1º, "para o dia 30 de maio de 2021 o prazo de vigência do Ato Conjunto n. 004/2021-PR-CGJ, que enquadra o Tribunal de Justiça e todas as comarcas do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia na 1ª (primeira) Etapa do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, de acordo critérios estabelecidos no Ato Conjunto n. 020/2020-PR/CGJ [...]" (grifei).
Consoante Ato Conjunto nº. 020/2020, "os atos processuais como audiências, sessões dos órgãos julgadores do Tribunal de Justiça e da Turma Recursal, serão realizados, obrigatoriamente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência ou sessão de julgamento virtual por meio eletrônico, de acordo com a normatização interna" (artigo 10, caput).
Assim, diante de tal determinação, vislumbro ser pertinente a suspensão do trâmite processual até que os serviços forenses, frente a nova realidade, estejam regularizados.

Consigno que os autos deverão permanecer em cartório.
Oportunamente, promova-se a alocação do feito em pauta junto à secretaria do Juízo, certificando a informação nos autos e intimando as partes e as testemunhas arroladas, para que compareçam à sessão do Tribunal do Júri, que será realizada presencialmente ou em plataforma virtual, conforme a viabilidade do ato.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste, 15 de junho de 2021
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito
Processo: 7001908-87.2019.8.22.0011
Classe: Desapropriação
Valor da causa: R$ 1.431,75, mil, quatrocentos e trinta e um reais e setenta e cinco centavos
AUTOR: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
RÉU: ROSIMEIRE SOUZA DE OLIVEIRA, RUA SARGENTO MÁRIO NOGUEIRA S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539
DECISÃO
1. Indefiro o requerimento no item 2. da petição de ID 53690265.
2. DETERMINO a produção de prova pericial técnica e para tanto NOMEIO o engenheiro agrônomo com registro no CREA/RO, Sr. WILLIAN DA SILVA CRUZ, (WT consultoria e projetos, em Rolim de Moura/RO, Tel. 69 99902-1872, E-mail: wt.consultoriaeprojetos@gmail.com ID 53028325) o qual servirá escrupulosamente, independente de compromisso, sendo que, para o desempenho de sua função precisará atender aos requisitos do art. 473 do CPC, a saber, apresentar laudo que contenha: "I - a exposição do objeto da perícia; II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito; III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público".
Lembro-o de que no laudo pericial, deve, o profissional, apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões, sendo-lhe vedado ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.
2.1 Providencie a Central contato com o expert, certificando nos autos, para que, em 5 (cinco) dias, diga se aceita o encargo, bem como para apresentar dados bancários.
2.2. Após, intime-se o autor para que comprove nos autos o depósito dos honorários no prazo de 10 (dez) dias (Art. 95/CPC).
2.3. Considerando a anuência da parte autora quanto aos honorários periciais, bem como a apresentação de quesitos (ID53690264), intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data desta DECISÃO (Art. 465, §1º do CPC): "I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos".
2.4 Comprovado o depósito dos honorários periciais, cumpram as seguintes disposições:
a) Contatem novamente o perito para que indique local, data e horário para realização do exame, com ao menos 20 (vinte) dias de antecedência, informando que o pagamento será efetuado após a entrega do laudo mediante transferência bancária para a conta indicada, podendo ser adiantada até 50% da quantia.
b) Com as informações do item "a" prestadas, intimem-se as partes e assistentes técnicos, que poderão acompanhar a perícia.
c) Encaminhem ao perito cópia da inicial, os quesitos apresentados bem como cientifiquem-no de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias a contar do início da perícia.
Informem-no ainda de que, havendo necessidade, o processo está a disposição para análise ou o envio por correspondência/email das peças que julgar pertinente para o deslinde de seus trabalhos, em endereço a ser indicado por ele.
d) Com a juntada do laudo, intimem para manifestação sobre o resultado nele emitido, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (CPC, art. 477, §1º).
d.1) Solicitados esclarecimentos no prazo do item 'd', intimem o perito para manifestação em 15 (quinze) dias;
d.2) Prestados os esclarecimentos ou decorrido in albis o prazo do item 'd', oficie-se a Caixa Econômica Federal para que promova a transferência dos Honorários periciais com seus rendimentos para a conta bancária indicada pelo perito, comprovando a operação nos autos no prazo de 10 (dez) dias e venham conclusos para SENTENÇA.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Alvorada D'Oeste, 15 de junho de 2021
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7001250-63.2019.8.22.0011
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Valor da causa R$ 39.527,20trinta e nove mil, quinhentos e vinte e sete reais e vinte centavos
EXEQUENTE: EUDE BRAGANCA, RUA EÇA DE QUEIROZ 5248 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972
EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido em face de Energisa - Distribuidora de Energia S/A.
Conforme manifestação do credor, a ré satisfez a obrigação executada (id n. 58723113).
Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.
SENTENÇA transitada em julgado na presente data, por força do art. 1.000, P. U. do CPC.
Oportunamente, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste,15 de junho de 2021
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7001589-85.2020.8.22.0011
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Valor da causa R$ 9.189,36nove mil, cento e oitenta e nove reais e trinta e seis centavos
EXEQUENTES: MARLENE RODRIGUES BATISTA, GLEBA 02, ASSENTAMENTO MARTINS PESCADOR S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, JOAO RODRIGUES BATISTA, LINHA TN33 S/N ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EUNICE BATISTA AGUIAR, RUA FORNTEIRA s/n CENTRO - 78180-000 - SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER - MATO GROSSO, MARCIA BATISTA CAMPOS, LINHA 14, DISTRITO NOVO PLANALTO s/n ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, MEYRE RODRIGUES BATISTA, AVENIDA GUAPORÉ 5994, - DE 5950 AO FIM - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARLI BATISTA MARTINS, RUA ABUNÃ 3456, - DE 3090 AO FIM - LADO PAR EMBRATEL - 76820-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DAVI BATISTA, LINHA 56, GLEBA 20M, S/N ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA, DANIEL BATISTA, RUA CAMPO GRANDE 2136, - DE 1704/1705 A 2184/2185 VALPARAÍSO - 76908-690 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARIA RODRIGUES BATISTA, LINHA 17, ASSENTAMENTO MARTINS PESCADOR s/n ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: VANESSA SALDANHA VIEIRA, OAB nº RO3587
EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e DECIDO.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
Conforme manifestação do credor, a ré satisfez a obrigação executada.
Portanto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo seu cumprimento, nos termos do art. 52, caput, da Lei n. 9.099/95 e arts. 318 c/c 924, II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância.
P. R. I.
Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculto ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto.
Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada D'Oeste,15 de junho de 2021
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7002060-38.2019.8.22.0011
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: OLIVO JOSE MARAN, CPF nº 50298569949, LINHA 64, KM 05, LOTE 37 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, EDVALDO ALVES MOREIRA, CPF nº 54894786591, LINHA 64, KM 04 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, PEDRINHO LUIZ MARAN, CPF nº 33518181904, LINHA 64, KM 04 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ADEMAR MARAN, CPF nº 55541100968, RUA JOSÉ DE ALENCAR 4622, CASA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ANTONIO ALVES SOBRINHO, CPF nº 04695305968, LINHA 64, KM 05 SUL S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972
EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Não merecem guarida os argumentos tecidos ao id n. 56828238, haja vista que o valor remanescente não é infímo.
Destarte, intime-se a parte devedora para, no prazo de 10 (dez) dias, depositar a verba remanescente sob pena de bloqueio on-line via SISBAJUD.
Adimplidos os valores, vistas à parte exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Somente então, tornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste,15 de junho de 2021.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001742-21.2020.8.22.0011
Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTORES: JESSICA CAROLINA SACCHETTI, CPF nº 01108572243, AV PRINCESA ISABEL 5095, CASA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, CPF nº 84944897391, LINHA 50 km 04 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, OAB nº RO3518
Parte requerida: RÉU: UNESUL DE TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 92667948000113, RUA DONA TEODORA 435, SALA 30 FARRAPOS - 90240-300 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: JAIME BANDEIRA RODRIGUES, OAB nº RS41259, FABRICIO FONSECA BRUCK, OAB nº RS57344
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos moldes do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Decido.
O feito comporta julgamento antecipado, pois entendo que os documentos trazidos são suficientes a formar convicção do Juízo, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil - CPC. Aliado a isso, o feito versa sobre causa de diminuta complexidade e de fácil apreciação. Ainda, o magistrado é o destinatário da prova, podendo indeferir as que entender desnecessárias ou protelatórias, nos moldes do art. 370, P. U. do CPC. Nesse sentido:
Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência. (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).
O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual.
(STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).
Narra a inicial que os autores contrataram os serviços de transporte da requerida, adquirindo passagem para a cidade de Bento Gonçalves - SC com o fito de conhecerem o Vale dos Vinhedos e realizarem cursos e passeios pelo local, com hospedagem adquirida para os hotéis Vinícola & Pousada Tarragnolo e Casa Valduga. Segundo contam, a saída se daria no Município de Xanxerê - SC às 00h40min do dia 10 de fevereiro de 2019, com chegada às 9 horas do mesmo dia na cidade de Bento Gonçalves - SC. Narram que, antes do horário avençado, se puseram a esperar o ônibus, momento em que chegou o primeiro ônibus, havendo o motorista informado que os querelantes embarcariam no segundo ônibus que chegaria dentro de 10 minutos. Todavia, o ônibus não aportou na rodoviária, deixando os autores para trás.
Em decorrência do abandono, alegam que perderam uma diária no hotel contratado e que tiveram que locar um veículo e contratar um táxi para seguir o cronograma original, azo em que pugnam por indenização pelos danos materiais e morais.
Contestando o pedido inicial, a empresa requerida afirma que a perfectibilização do contrato não se deu por culpa exclusiva dos demandantes, haja vista que chegaram em horário posterior à saída do ônibus, situação que justificaria o abandono.
Conforme dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor - CDC, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pelos danos causados por defeitos relativos à prestação dos serviços. Por defeitos na prestação do serviço, a Lei Consumerista traz a premissa da segurança esperada quando da contratação. Tratamos aqui da responsabilidade objetiva, que só é afastada em duas hipóteses: a) quando o fornecedor comprovar a inexistência do defeito; b) quando o fornecedor comprovar a culpa exclusiva da vítima.
Segundo caminha a jurisprudência e doutrina, o art. 14, §3º, inciso II do CDC adotou a teoria do risco da atividade, segundo a qual, somente o fortuito externo imprevisível e totalmente estranho ao risco da atividade é capaz de afastar a responsabilidade civil objetiva.
CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AÇÃO CRIMINOSA PERPETRADA POR TERCEIRO NA PORTA DE ACESSO AO SHOPPING CENTER. CASO FORTUITO. IMPREVISIBILIDADE E INEVITABILIDADE. EXCLUDENTE DO DEVER DE INDENIZAR. RUPTURA DO NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DO SHOPPING E O ÓBITO DA VÍTIMA DOS DISPAROS. PRECEDENTES. RECURSOS PROVIDOS. 1. É do terceiro a culpa de quem realiza disparo de arma de fogo para dentro de um shopping e provoca a morte de um frequentador seu. 2. Ausência de nexo causal entre o dano e a conduta do shopping por configurar hipótese de caso fortuito externo, imprevisível, inevitável e autônomo, o que não gera o dever de indenizar (art. 14, § 3.º, II, do CDC). Precedentes. 3. Relação de consumo afastada. 4. Recursos especiais providos.
(STJ - REsp: 1440756 RJ 2013/0321068-2, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 23/06/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2015) (grifei)
PROCESSO CIVIL. APELAÇÕES. RELAÇÃO DE CONSUMO. AQUISIÇÃO DE CRUZEIRO INTERNACIONAL. MUDANÇA DE ITINERÁRIO. VIAGEM EM ÁGUAS BRASILEIRAS. RESTITUIÇÃO PROPORCIONAL DO VALOR PAGO. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. INOCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. RECURSOS NÃO PROVIDOS. Em se tratando de relação de consumo, o

fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (§ 3º, artigo 14, CDC). Caso fortuito ou força maior somente constituem excludentes de responsabilidade quando externos, imprevisíveis e inevitáveis. Resta evidente o dano material quando o valor pago corresponde a um cruzeiro internacional e a viagem não saiu das águas brasileiras, devendo haver a restituição proporcional. A frustração causada em virtude da modificação de itinerário de cruzeiro internacional é suficiente para causar dano moral. A indenização por dano moral fixada na SENTENÇA mantém-se hígida quando atende a FINALIDADE precípua da condenação, que é compensar o ofendido pelo dano sofrido na medida de sua extensão, sem configurar enriquecimento injustificado. Recursos não providos.

(TJ-RO - AC: 00085670920158220001 RO 0008567-09.2015.822.0001, Des. Rel. Sansão Saldanha, Data de Julgamento: 02/12/2020) (grifei)

Ainda, nos moldes do art. 6º, inciso VIII, do CDC, ao caso se aplica a inversão do ônus da prova, tendo em conta a hipossuficiência técnica dos autores. Assim o sendo, deveria a empresa demandada comprovar a boa prestação dos serviços e que não abandonou os autores em situação de desvantagem em local ermo.

Dessa mesma forma entende o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos:

TRANSPORTE TERRESTRE DE PASSAGEIRO. ANTECIPAÇÃO DA SAÍDA. CDC. ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. Tratando-se de relação consumerista, transporte de passageiro por via terrestre, a responsabilidade é objetiva e cabe ao fornecedor/transportador o ônus da prova de que o ônibus não saiu antecipadamente ao horário posto no bilhete. O dano moral decorrente da má prestação do serviço comporta indenização para compensar o transtorno suportado pelo consumidor que foi impedido de embarcar no ônibus ante a saída antes do horário contratado.

(TJ-RO - AC: 70461047520198220001 RO 7046104-75.2019.822.0001, Data de Julgamento: 18/01/2021) (grifei).

Em cotejo ao conteúdo fático-probatório, verifico que a empresa requerida não se prestou a justificar o abandono dos querelados. Consoante consta em registro de vídeo, prova que não foi contestada e sobre a qual recaí a presunção de veracidade, um dos funcionários da empresa explicou aos consumidores que o motorista possuía um mapa de passageiros em que não constava embarques na cidade de Xanxerê - SC, em virtude da passagem ter sido adquirida após a impressão do manifesto o motorista não foi informado da alteração, situação que ensejou no abandono dos passageiros na rodoviária.

Destarte, das provas formuladas resta evidente a má prestação do serviço, ainda mais pelo fato de a empresa requerida não ter ofertado prova em sentido contrário, ônus que lhe incumbia. Assim o sendo, não merece proceder à tese da defesa de culpa exclusiva dos consumidores, devendo arcar com as consequências do não fornecimento adequado do serviço contratado, sobrando a aferição do montante do dano.

Em relação ao dano material, compreendido entre lucros cessantes e danos emergentes, há a necessidade de se comprovar o que efetivamente se perdeu ou o que se deixou de lucrar. Deve haver a existência de prejuízo real e concreto para ser reconhecido o direito à indenização. Das provas colacionadas aos autos, verifica-se que os autores efetivamente perderam R$ 1.096,15 (mil e noventa e seis reais e quinze centavos), montante que deve ser restituído aos querelantes.

COMPRA DE PRODUTOS. ATRASO NA ENTREGA. DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO. Para ser reconhecido direito à indenização por danos materiais, é necessário haver prova da existência de prejuízo real e concreto, ou seja, do atraso na entrega de produtos e que o atraso causou danos materiais.

(TJ-RO - APL: 70055221420168220009 RO 7005522-14.2016.822.0009, Data de Julgamento: 07/02/2019) (grifei).

Dano moral é a lesão que atinge o ofendido na esfera extrapatrimonial, atingindo-o como pessoa. É ataque direto ao conglomerado de direitos da personalidade, tais como a honra, a dignidade, a intimidade, a integridade física, dentre outros. A lesão só é considerada passível de reparação por danos morais, caso acarrete ao insultado dor, sofrimento, tristeza, vexame ou humilhação. Desse modo, o dano extrapatrimonial não é voltado para reparar qualquer padecimento, mas sim efetiva dor decorrente da privação de um bem jurídico. Em análise a situação, verifico que não é razoável deixar consumidor aguardando no ponto de ônibus e passar direto pela rodoviária deixando-o para trás sem nenhuma assistência ou justificativa plausível. Por evidente que o Juízo deve analisar com cautela os casos em que envolvem transportes, tendo em conta que não se pode tolerar a mera intransigência dos consumidores, todavia, no presente caso se vislumbra completo abuso por parte da demandada.

RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS E MATERIAIS. ATRASO DE VOO. PERDA CONEXÃO. TEMPO EXÍGUO ENTRE CHEGADA E PARTIDA DE OUTRO VOO EM COMPANHIAS AÉREAS DIVERSAS. REFORMADA. 1. A questão de atraso de voo e perdas de conexões deve ser analisada com cautela, de maneira que as companhias aéreas não cometam abusos contra o consumidor, mas também de forma que não se prestigie a intolerância e intransigência dos passageiros, sob pena de tornar inviável e desproporcional a prática do transporte aéreo no país. 2. A responsabilidade pela perda do voo de outra companhia aérea não pode ser imputada à apelante e nem houve quebra de contrato uma vez que a recorrida levou o autor até o destino para o qual foi contratada. 3. Constata-se que ainda que tivesse realizado o itinerário inicialmente escolhido, o consumidor deixou entre os voos, intervalo de tempo, inexpressível.

(TJ-RO - RI: 10003482020118220004 RO 1000348-20.2011.822.0004, Relator: Juíza Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro, Data de Julgamento: 25/07/2011, Turma Recursal - Ji-Paraná, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 04/08/2011.) (grifei)

Desse modo, não é coerente que um consumidor, que programou uma viagem e garantiu hospedagem e participações em cursos, tenha seu lazer obstado pela má prestação de um serviço contratado. Some-se a isso o fato dos consumidores terem aguardado o ônibus por várias horas, situação que, em virtude da responsabilidade objetiva, acarreta dano moral. Desse mesmo modo, entende o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos:

RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ILEGITIMIDADE NÃO CONFIGURADA. TRANSPORTE TERRESTRE DE PASSAGEIROS. ITINERÁRIOS NÃO SINCRONIZADOS. ESPERA DE VÁRIAS HORAS EM TERMINAL RODOVIÁRIO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. - Nos termos da teoria da responsabilidade objetiva encampada pelo Código de Defesa do Consumidor, todo aquele que integra a cadeia negocial tem legitimidade para responder pelos danos eventualmente sofridos pelo consumidor. - A não sincronização de trechos de viagem, que obriga o passageiro a aguardar várias horas em terminal rodoviário para embarcar gera abalo moral passível de indenização. - O montante indenizatório fixado de acordo com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade não comporta redimensionamento.

(TJ-RO - RI: 10000957920148220601 RO 1000095-79.2014.822.0601, Relator: Juiz José Jorge R. da Luz, Data de Julgamento: 17/12/2015) (grifei).

À luz do art. 944 do Código Civil - CC, a indenização mede-se pela extensão do dano. Sopesando que os demandantes tiveram que aguardar por demasiado tempo na rodoviária sem assistência material, entendo por razoável fixar a indenização na monta de R$ 1.000,00 (mil reais) para cada autor.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por Antonio Ramon Viana Coutinho e Jéssica Carolina Sacchetti em face de Unesul de Transportes Ltda., com o fim de condenar a requerida ao pagamento de R$ 1.000,00 (mil reais) a título de danos morais para cada autor, bem como, ao pagamento de R$ 1.096,15 (mil e noventa e seis reais e quinze centavos) pelos danos materiais causados em razão da má prestação dos serviços contratados, por conseguinte extingo o feito, com resolução do MÉRITO, nos moldes do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil - CPC.
A juros de mora desde a data da citação e correção monetária desde a data do arbitramento, consoante dispõe a Súmula 362 do STJ.
Sem custas e honorários por se tratar de procedimento do Juizado Especial Cível, nos moldes do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO.
Alvorada D'Oeste/, 15 de junho de 2021
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000962-47.2021.8.22.0011
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Valor da causa: R$ 119.734,66cento e dezenove mil, setecentos e trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos
REQUERENTE: MARIA CONCEICAO DA SILVA, CPF nº 96595205220, AV. DOS PIONEIROS 5086 BAIRRO ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TARCILA SOTELI MAGALHAES, OAB nº RO5151
REQUERIDOS: NATALINO CANDIDO DA SILVA, CPF nº 29472610110, RUA LEONARDO SLOBODA 2177 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, FRANCISCO CÂNDIDO DA SILVA, CPF nº 99865416204, AV. VITÓRIA 1608 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
A parte autora requer a gratuidade da justiça e juntou declaração afirmando ser hipossuficiente. Não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.
Pois bem.
A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que se presumia pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.
No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei n º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Art. 99. (...)
§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.
§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.
Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretenso beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.
Após a entrada em vigor do CPC/2015, me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência. Sendo assim, não basta apenas a declaração de hipossuficiência para a concessão da justiça gratuita.
Ainda, dispõe o art. 561 do CPC que, em ações possessórias, compete ao autor a prova de sua posse; a prova da turbação ou do esbulho; a data da turbação ou do esbulho e a perda da posse.
Em análise ao conteúdo probatório formulado, verifico que o pleito carece de documentos essenciais para efetiva apreciação do pedido liminar, devendo a querelante colacionar as certidões de inteiro teor dos imóveis em nome da de cujus, comprovação do esbulho, da data do esbulho e da perda da posse.
Consoante dispõe o art. 47, §2º do CPC, para ações possessórias imobiliárias o foro competente é o de situação da coisa, logo, parece-me que este Juízo seria incompetente para decidir sobre questões relativas ao imóvel situado em Presidente Médici - RO.
Posto isso, a título de emenda da inicial, intime-se o autor para no prazo de 15 (quinze) dias:
a) comprovar sua hipossuficiência através de documentos hábeis (notas fiscais, cadÚnico, contrato de comodato, declaração de imposto de renda, ficha de IDARON, declaração do DETRAN, etc.) ou o pagamento das custas;
b) trazer aos autos as certidões de inteiro teor dos imóveis e prova do preenchimento dos requisitos elencados no art. 561 do CPC;
c) deverá manifestar-se quanto à incompetência deste Juízo para apreciar o pedido de reintegração referente ao imóvel de Presidente Médici - RO.
Tudo sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 e 321 parágrafo único, ambos do CPC.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste15 de junho de 2021
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

Processo: 7002178-77.2020.8.22.0011
Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
Valor da causa: R$ 0,00
REQUERENTE: E. E. S. D. O., CPF nº DESCONHECIDO, AV 07 DE STEMBRO 5173 SANTÍSSIMA TRINDADE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: F. J. D. O., CPF nº DESCONHECIDO, JOSE MARIA PRESTES 1628 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943, RAQUEL JACOB DO NASCIMENTO TREVIZANI, OAB nº RO5579
DESPACHO
Ante a solicitação de informações para instrução do Habeas Corpus Criminal n. 0805369-21.2021.8.22.0000, encaminhe-se ao Ilustre Desembargador Relator Valter de Oliveira, as informações constantes no ofício n. 28/2021/GAB.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Pratique-se o necessário.
Ofício nº28/2021/GAB
Habeas Corpus nº: 0805369-21.2021.8.22.0000
Processo de origem: 7002178-77.2020.8.22.0011
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Paciente: FELIPE JOSE DE OLIVEIRA
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Senhor Desembargador Relator,
Sirvo-me do presente para prestar as informações que me foram solicitadas, nos seguintes termos:
1. Na data de 28 de dezembro de 2020, foi determinada medida protetiva de urgência em favor de Elza Eny Stork de Oliveira, nos moldes do artigo 22 da Lei n. 11.340/2006, oportunidade na qual o infrator Felipe José de Oliveira, foi advertido de que o descumprimento da DECISÃO (ID 52920202) acarretaria sua prisão preventiva, nos termos do artigo 20 da Lei n. 11.340/2006.
2. Em 11 de janeiro de 2021, houve a comunicação de descumprimento de medida protetiva por Felipe José de Oliveira, nos termos do art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, razão pela qual foi determinada a notificação do infrator para que cumprisse fielmente o que foi determinado na medida protetiva, a qual fora notificado inicialmente, sob pena de não haver mais notificação, mas sua prisão (ID 53144963).
3. Ante a manifestação da parte requerente, no sentido de renovação das medidas protetivas, estas foram prorrogadas por mais 3 (três) meses (ID 56103460). Sobreveio a informação nos autos de descumprimento de medida protetiva por parte do requerido, razão pela qual a foi decretada a prisão preventiva de Felipe Jose de Oliveira, em 10 de maio de 2021 (ID57478115), nos termos no artigo 20 da Lei nº. 11.340/2006, combinado com os artigos 312 e 313, inciso III, ambos do Código de Processo Penal, para o fim de resguardar a ordem pública, bem como a integridade física e psicológica da vítima.
4. Em sede de audiência de custódia, realizada no dia 18 de maio de 2021, o infrator foi ouvido. O Ministério Público e a Defensoria realizaram requerimento oralmente. As alegações da defesa não infirmam a DECISÃO anteriormente proferida razão pela qual, a prisão preventiva foi mantida (ID 57802894).
5. Após, o paciente realizou pedido de revogação da preventiva, pugnando pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, sob o argumento de que inexistência de motivos de que o infrator se furtará à eventual aplicação da lei penal, e requisitos necessários à manutenção da custódia, bem como impetrou habeas corpus, pretendendo a concessão de liminar para revogar a prisão preventiva, a qual foi indeferida, sendo requerida deste Juízo as informações aqui prestadas.
Sendo estas as informações que tinha a prestar, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para mais esclarecimentos, se assim julgar por bem.
Respeitosamente,
Alvorada do Oeste/RO, 15 de junho de 2021.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza de Direito

Processo: 7001123-91.2020.8.22.0011
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da causa: R$ 146.872,72, cento e quarenta e seis mil, oitocentos e setenta e dois reais e setenta e dois centavos
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., AV. MAL. RONDON 5117, ROD. BR 429 CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673
EXECUTADOS: PABLO HENRIQUE DO NASCIMENTO SODRE, BR 429 s/n ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, GILMAR PAULO SACCHETTI, BR 429 s/n ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Realizei bloqueio eletrônico parcial de valores em conta de titularidade do executado, conforme espelho anexo.
Além disso, foi realizada pesquisa junto ao sistema RENAJUD logrando êxito em encontrar veículos em nome do executado, pelo que inseri a restrição de transferência nos veículos motocicleta HONDA/XLR 125, placa NBF 3A92 e FIAT/UNO MILLE EP, placa CHY 3860.
Assim, considerando ter sido positiva a apreensão de ativos financeiros pelo sistema Sisbajud e a restrição do veículo em nome do executado, determino a intimação de GILMAR PAULO SACCHETTI, para querendo, impugnar as apreensões em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 § 3º do CPC.
Intime-se a parte credora para requerer o que de direito, em 10 dias, estando ciente quanto aos termos do art. 845, §1º do CPC, devendo para tanto, apresentar avaliação do veículo conforme tabela FIPE.
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.
Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor apreendido em favor da parte exequente, a qual deverá comprovar o levantamento e, devendo dar prosseguimento à execução, requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Alvorada D'Oeste, 15 de junho de 2021
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000403-90.2021.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da causa: R$ 20.350,00
AUTOR: IRENE FELICI FIDELLIS, CASA 5095 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843, THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte requerente para informar se o agravo de instrumento protocolado sob o nº 1011295-17.2021.4.01.0000 foi recebido com ou sem efeito suspensivo, devendo juntar a respectiva DECISÃO.
Após, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
Alvorada D'Oeste15 de junho de 2021
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível 7000171-78.2021.8.22.0011 AUTORES: JOSE PINTO DE ALMEIDA, CPF nº 35129794249, LINHA T1, LOTE 26, GLEBA 01A s/n ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, IVO PINTO DE ALMEIDA, CPF nº 36177962149, LINHA T1, LOTE 267, GLEBA 01A s/n ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA ADVOGADO DOS AUTORES: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS, OAB nº RO3287 REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS ajuizada por AUTORES: JOSE PINTO DE ALMEIDA, IVO PINTO DE ALMEIDA em face de REQUERIDO: Energisa pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.
1. Do julgamento antecipado do MÉRITO
O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.
Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "'Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.' (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295)."
2. Da inversão do ônus da prova
Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.
Porém, antes deve-se primeiramente analisar as prejudiciais de MÉRITO e preliminares.
3. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO
a) Da prejudicial de MÉRITO - prescrição
Inicialmente analiso a preliminar arguida pela requerida no sentido de que o direito de reclamar em juízo prescreveu. Segundo esta, a prescrição neste caso é trienal baseando-se no disposto no art. 206, §3°, inciso IV, do Código Civil de 2002.
Cumpre esclarecer que de fato o prazo prescricional para este caso concreto é de 03 anos, conforme entendimento pacífico sobre o tema, note o que diz a ementa de RESP representativo de controvérsia no tocante ao tema:
FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (Resp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. No caso concreto,

para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2008 (cinco anos, a contar da vigência do novo Código). Por outro lado, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no TERMO DE CONTRIBUIÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Tendo o autor ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2009, a totalidade de sua pretensão está alcançada pela prescrição. 3. Recurso especial a que se dá provimento.

Como se nota nos autos, não há nenhum contrato entre as partes estipulando o ressarcimento em certo tempo. Deste modo, a demanda do autor se funda em enriquecimento sem causa por parte da concessionária, que teria incorporado a rede sem ter gastos para sua construção, onde se aplica o prazo trienal do art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Entretanto, não se pode especificar a data em que de fato a ENERGISA incorporou a suposta rede elétrica e obteve enriquecimento sem causa, o que seria o marco inicial para a contagem do prazo prescricional.

Assim, inexistindo nos autos a data certa da suposta incorporação, não há que se falar em ocorrência de prescrição, razão pela qual REJEITO A PREJUDICIAL.

4. DAS PRELIMINARES

a) Da inépcia da inicial – ausência de documentos comprobatórios

A requerida também arguiu a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios, menciona que basta um breve lançar de olhos sobre a mesma para verificar-se a inconsistência dos fatos e argumentos trazidos, de modo que se impossibilita abstrair a intenção autoral.

Cumpre observar que o presente feito está sendo analisado sobre a luz do Código de Defesa do Consumidor e diante da presunção de hipossuficiência, o que possibilita ao consumidor demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas. Assim com base na norma protetiva dos interesses do consumidor foi estabelecido a inversão do ônus da prova, incumbindo à requerida o dever de trazer aos autos documentos comprobatórios.

Como se nota nos autos, o autor requer a incorporação da subestação de energia elétrica rural e o reembolso dos valores despendidos pela sua construção, desta forma com base nas provas documentais juntadas no feito é possível realizar o julgamento no estado em que se encontra. Além do mais, entende-se que só é possível indeferir a inicial por inépcia quando não for possível aproveitá-la.

Assim a preliminar é descabida, razão pela REJEITO A PRELIMINAR.

b) Da necessidade de produção de prova pericial

Não há que se falar em produção de prova pericial para aferir se a subestação foi ou não construída ou os valores gastos, bastando prova documental. Ademais, o feito possui diminuta complexidade se amoldando perfeitamente ao rito dos Juizados Especiais.

Por essa razão, AFASTO A PRELIMINAR arguida.

c) Da coisa julgada

Não há que se falar em coisa julgada, eis que, conforme o documento juntado pelo próprio requerido, os autos de nº 7002022-60.2018.8.22.0011 teve como objeto o ressarcimento das despesas com a subestação de energia elétrica localizada na linha T-01, gleba 01, lote 269, Urupá/RO e estes autos tem como objeto o ressarcimento das despesas com a subestação de energia elétrica localizada na linha T1, gleba 01A, Urupá-RO, Lotes 267 e 26.

5. PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.

Segundo consta na inicial, os requerentes construíram uma subestação de energia elétrica situada linha T1, gleba 01A, Urupá-RO, Lotes 267 e 26. Alega que a empresa requerida não promoveu o ressarcimento dos valores despendidos, mesmo sabendo que tais linhas de transmissão lhe geram consideráveis frutos.

Diante disso, a parte autora pleiteia a condenação da requerida em indenização por danos materiais no valor de R$ 12.784,39, bem como proceda com a incorporação da referida subestação.

Para comprovar suas alegações juntou o Croqui do Projeto Elétrico e um orçamento.

A requerida apresentou contestação arguindo a prejudicial de MÉRITO e preliminares já analisadas acima. Impugnou quanto ao ônus da prova, da depreciação da subestação, requerendo a improcedência do pedido em razão da ausência de prova das alegações do autor. Defende que não houve a incorporação da subestação ao seu patrimônio, bem como que a parte requerente não constituiu provas capazes de sustentar o alegado dano material, apresentando tão somente orçamentos.

Pois bem.

De fato, não há provas suficientes a amparar o alegado direito do autor, visto que, apresentou tão somente os documentos acima mencionados, que demonstram, por seu próprio conteúdo, apenas expectativa de gastos, não tendo o condão de comprovar real ônus para a realização da obra.

Entendo que a comprovação dos efetivos gastos se dá com notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, que demonstrem a real construção da subestação.

No presente caso, não restou provado que os valores do orçamento juntado nos autos de fato correspondem ao real investimento. Por oportuno, salienta-se que, se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual correspondente. Todavia, não foram.

A respeito das provas, aliás, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, não havendo falar em prova testemunhal.

Destaque-se que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, medida prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.

Neste sentido:

“DECISÃO: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas...: “Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal” (AgRg. no REsp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é convir que no atual estágio processual não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbrando situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A

FINALIDADE da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). grifei
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TELEFONIA. FALHA DE SINAL DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARGUIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEPENDE DA ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO E NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE A INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso merece ser conhecido. Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão a recorrente. Em que pese todos os fatos narrados e os dados da ANATEL alegados na inicial, é irrefutável o entendimento de que incumbia à parte autora apresentar nos autos prova mínima capaz de constituir o seu direito (art. 333, inciso I do CPC), posto que os relatórios de fiscalização não são capazes de constituir o direito da parte autora. Assim, deveria o reclamante anexar documentos que comprovassem os gastos oriundos pela ineficiência da ré em prestar serviços, tais como relatórios da linha de telefone celular de sua propriedade que demonstrem os fatos aduzidos na exordial. Ora, a parte autora sequer indicou protocolos de atendimento do call center da ré, o que comprovaria a tentativa de resolver os problemas narrados por vias administrativas. Saliente-se, uma vez mais, o ônus da prova não é afastado pela simples inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor poderia ter feito prova mínima das alegações na exordial. Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido, é o entendimento deste Órgão Julgador: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO TIM INFINITY PRÉ. CHAMADAS ILIMITADAS. CONSTANTES FALHAS DE SINAL QUE OCASIONAVAM SUCESSIVAS QUEDAS NAS LIGAÇÕES. NECESSIDADE DE REALIZAR NOVAS CHAMADAS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS".
Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a construção da mesma, tampouco comprovam que de fato houve a incorporação por parte da requerida, não tendo a parte autora conseguido comprovar o fato mínimo constitutivo de seu direito.
Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência total dos pedidos.
6. DISPOSITIVO.
Posto isso, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulado por IVO PINTO DE ALMEIDA e JOSE PINTO DE ALMEIDA em face de ENERGISA, e declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).
Ainda, tendo em vista o valor que a parte requerente alega ter despendido para a construção da subestação, denota-se que não se trata de pessoa que terá seu sustento e o de sua família prejudicados com o pagamento de custas processuais; ademais, sequer há nos autos declaração de hipossuficiência. Assim, revogo eventual gratuidade da justiça concedida no DESPACHO inicial.
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJe.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /INTIMAÇÃO/CARTA.
Cumpra-se.
Alvorada D'Oeste, data certificada.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001370-72.2020.8.22.0011
Assunto: Direito de Imagem
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTORES: MARIA FERREIRA SPADETTO, CPF nº 29017629215, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, CLAUDIO RIBEIRO PIMENTEL, CPF nº 38923769215, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, DANIEL CUSTODIO DE OLIVEIRA, CPF nº 40903788691, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, OVADINO CASSEMIRO DE SOUZA, CPF nº 50243144687, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760
RÉU: Energisa, AVENIDA GOV. JORGE TEIXEIRA 4320 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro a gratuidade, vez que comprovada a hipossuficiência.
Recebo o Recurso Inominado apresentado (id n. 58595001) nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme preceitua o art. 43 da Lei n. 9.099/95, haja vista o preenchimento dos preceitos de admissibilidade.
Intime-se o recorrido para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste,15 de junho de 2021.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Ação Penal - Procedimento Sumário
0000352-38.2020.8.22.0011
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: APARECIDO TOSTA DA SILVA, CPF nº 00110391675, AVENIDA DOS PINHEIROS 5495 AVENIDA DOS PIONEIROS - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
1) Recebo a denúncia oferecida no ID 58722628 por não verificar presentes as hipóteses do art. 395 do CPP, as quais autorizam a rejeição sumária.
2) Nos termos do artigo 396 do CPP, cite-se o réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá arguir preliminares, oferecer documentos, justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as.
3) O Oficial de justiça deve perguntar ao denunciado se possui advogado particular ou se deseja ser representado pela Defensoria Pública, bem como confirmar qual o CPF do denunciado, fazendo constar em sua certidão as referidas informações.
4) Caso o denunciado afirme que deseja ser assistido pela Defensoria Pública:
a) o Oficial de Justiça deverá orientar o réu a dirigirem-se à DPE em 10 dias;
b) deve o cartório criminal enviar imediatamente os autos à DPE.
5) Deve o Oficial de Justiça perquirir o denunciado se o mesmo deseja arrolar testemunhas, devendo informar na ocasião o nome e endereço da(s) testemunha(s).
Restando frustrada a localização do denunciado para citação pessoal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.
Indefiro os pedidos do Ministério Público de juntada das certidões de antecedentes criminais, ofício à DEPOL local e juntada de laudo de exame de constatação em local, haja vista que o Ministério Público possui a prerrogativa de requisitar diligências investigatórias em qualquer fase do processo (art.129, VIIII, da CF), bem como requisitar documentos, diretamente, de quaisquer autoridades ou funcionários que devam ou possa fornecê-los (CPP, art.47).
Ciência ao Ministério Público e à Defesa.
Cite-se e intime-se o acusado.
Caso necessário, expeça-se carta precatória com urgência.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO N.____/2021.
Alvorada D'Oeste, 15 de junho de 2021
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7002035-59.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ARNALDO FERREIRA DA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.
Alvorada D'Oeste, 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001012-73.2021.8.22.0011
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Valor da causa: R$ 0,00
AUTORIDADES: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº 01664910000131, AV DUQUE DE CAXIAS 5335 SÃ£O FRANCISCO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA VINICIUS DE MORAES 4348 TRÃªS PODERES - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTORIDADE: AILTON DE SOUZA, CPF nº 61752452291, AV CURITIBA 4660 CTG - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
O Delegado de Polícia Plantonista desta Comarca informa a este Juízo a prisão em flagrante de AILTON DE SOUZA, devidamente qualificado no respectivo auto de prisão, efetuada no dia 15 de junho de 2021, em razão da suposta prática do crime previsto nos arts. 147 e 215-A, ambos do Código Penal - CP.
É o relatório.
Decido.
A narrativa dos fatos constantes do auto demonstra que a prisão ocorreu em flagrante, nos moldes do previsto pelo art. 302 do Código de Processo Penal – CPP.
Em análise aos documentos encaminhados ao
PODER JUDICIÁRIO, verifica-se que os mesmos estão revestidos dos requisitos exigidos pela legislação pátria.
Quando da prisão, consta que a família do representado foi intimada (art. 5º, inciso LXII, da CF). O flagranteado recebeu nota de culpa e foi informado de seus direitos constitucionais, inclusive de constituir advogado.

1. Desta forma, não vislumbro vícios formais ou materiais que tornem ilegal a prisão, razão pela qual HOMOLOGO O PRESENTE FLAGRANTE.
2. Intimem-se o Ministério Público e à Defesa para, no prazo de 02 (duas) horas, manifestarem-se quanto à possibilidade de concessão de liberdade provisória ao representado.
Após, tornem os autos conclusos para deliberação e, se for o caso, designação de audiência de custódia.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO AO DIRETOR DO PRESÍDIO nº_____/2021.
Alvorada D'Oeste16 de junho de 2021
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001602-21.2019.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO - RO10248, WILLIAN SILVA SALES - RO8108
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALVORADA DO OESTE
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada da expedição do RPV nos autos supra.
Alvorada D'Oeste, 15 de junho de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001257-21.2020.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA MADALENA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE PAIVA - RO3425
REQUERIDO: VANDERLEI DA SILVA e outros
Advogado do(a) RÉU: ROSE ANNE BARRETO - RO3976
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.
Alvorada D'Oeste, 16 de junho de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001321-65.2019.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada da expedição do RPV nos autos supra.
Alvorada D'Oeste, 15 de junho de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7002088-69.2020.8.22.0011
Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
AUTOR: TEODORA MARIA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE PAIVA - RO3425
REQUERIDO: NILSON MURER
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada da DECISÃO proferida dos autos.
Alvorada D'Oeste, 16 de junho de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000296-46.2021.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: LAVOISIER CONDACK PEREIRA DA SILVA - RO10105, ANA LUISA BARROS DOS SANTOS - RO10138, EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO2273, ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO2064
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.
Alvorada D'Oeste, 16 de junho de 2021.

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004801-84.2020.8.22.0021
AUTOR: ROSIANE ANTONIA MATUCHOCO COSTA BRANCO SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287
RÉU: Energisa
ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.
Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
O presente caso, conforme já devidamente reconhecido no DESPACHO inicial, atrai a aplicação do Código do Consumidor com inversão do ônus da prova, nos termos do seu artigo 6, inciso VIII, uma vez que é a concessionária quem detém os meios e os documentos necessários para a produção da prova respeitante ao consumo de energia elétrica efetuada pela autora no período objeto da ação, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos "relógios medidores" da energia fornecida.
A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de validade de débito oriundo de suposto consumo de energia não faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em relógio medidor.
Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa (TJRO. 0001570- 10.2011.8.22.0014 Apelação Cível).
Aliado a isso, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a perícia realizada de maneira unilateral, como fora no presente caso, não serve de prova para penalizar o consumidor, ou para exigir o pagamento de alguma diferença de presumido consumo de energia.
Veja-se:
Ementa. STJ - Recurso Especial. Energia Elétrica. Corte. Fornecimento. Alegação de violação dos artigos 22 e 42 da Lei 8078/90 e Inciso II, § 3º, do Artigo 6º da Lei 8987/95, além de dissídio pretoriano. Acórdão fundado em matéria fática. Razões recursais que confrontam os fatos nos quais se baseou o decisório. Incidência da Súmula 07/STJ. Recurso não conhecido. 1. Em exame recurso especial interposto de acórdãos assim ementados: "Energia elétrica. Fornecimento. Indícios de fraude. Cobrança e corte. Normas do CDC. Violação. I - A existência de indícios de violação no relógio de medição de consumo de energia elétrica implica na participação policial para periciar o equipamento, uma vez que, em tese, há o delito do art. 155, § 3º, do Código Penal, que é de ação pública. II - A concessionária que dispensa a constatação policial, retira o relógio, se credita de valores e os cobra sob ameaça de corte no fornecimento de energia, adota atitude violadora dos artigos 22 e 42 da Lei Federal 8078 (CDC). [...] 5. Recurso especial não-conhecido. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005; Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006, p. 461).
No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor em face da parte autora se baseia apenas na inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzidos unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto no art. 72 da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.
Assim, mesmo que o autor tenha sido notificado quanto à data de aferição do medidor, isto não torna legítimo o laudo técnico feito pela requerida, porquanto além de seu potencial econômico e técnico, encontra-se diretamente interessada, não possuindo a devida isenção para a confecção do laudo, estando aí configurada uma disparidade nos meios de defesas utilizados pela apelante em relação ao consumidor, a requerente, a parte mais vulnerável dessa relação jurídica. Devendo portanto ser o aludido débito desconstituído.
Por outro lado, quanto ao pagamento de indenização por danos morais, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.
No caso em tela, verificada a conduta ilícita da empresa ré, consistente no desrespeito ao direito ao contraditório pela autora, constituindo débito de natureza unilateral e por fim, no intento de receber os valores indevidamente apurados ameça que interromper o fornecimento de energia elétrica, bem como, inscrever o nome do autor no cadastro de inadimplentes.
Com efeito, tais constrangimentos caracteriza dano moral, posto que a ameça de ficar sem o fornecimento de serviço público essencial à própria vida com dignidade ultrapassa o mero dissabor das relações consumeristas diárias.
Neste sentido a jurisprudência do E. TJ/RO:
Direito civil e consumerista. Falha na unidade medidora. Perícia unilateral. Ilegalidade. Anulação do débito. Dano moral. Ameaça de corte. Existência. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade. Função reparadora e educativa do instituto. É indevida a cobrança decorrente da medição de consumo feita de forma unilateral pela concessionária do serviço de energia elétrica, pois em desconformidade com a regulamentação atinente ao setor e à legislação consumerista, impondo-se a anulação do débito. A ameaça de corte no fornecimento de energia elétrica, em decorrência de débito aferido de forma unilateral, além de irregular, traz constrangimentos ao consumidor que superam a esfera do mero aborrecimento, cabendo, portanto, a justa indenização pelo dano moral experimentado. A valoração do dano

moral deve ser feita segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo ser irrisório para a parte que vai pagar nem consistir em fonte de enriquecimento sem causa para a vítima, exercendo função reparadora do prejuízo e preventiva da reincidência do réu na conduta lesiva. (Apelação, Processo nº 0021105-90.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 05/07/2017)(TJRO - APL: 00211059020138220001 RO 0021105-90.2013.822.0001, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 14/07/2017.) Grifei

Ainda:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ. 1. O STJ já firmou entendimento que "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). Precedentes. […] 5. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 777.018/PR, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, Julg. em 17/12/2015, DJe 03/02/2016)

Pois bem, conforme a própria orientação dos julgados acima colacionados a reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz, devendo o julgador pautar-se pelo equilíbrio, de maneira que o valor fixado possa trazer um sentimento de felicidade ao ofendido e de punição ao causador, para que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.

Nesse sentido, tal reparação não pode ser em valor exorbitante, acima das condições econômicas do réu sendo fonte de enriquecimento indevido, contudo, também não pode ser inexpressiva.

Portanto, sopesando-se as circunstâncias apresentadas nos autos, levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R$ 8.000,00 (oito mil reais).

Nesse sentido, cumpre ressaltar que um valor de indenização menor poderia não cumprir com seu papel punitivo e a maior poderia punir o requerido em excesso, posto que as circunstâncias do caso concreto e exposta alhures.

DO PEDIDO CONTRAPOSTO

Quanto ao pedido contraposto, peticionada em conjunto com a defesa contestatória, nos termos do art. 31, da Lei n. 9.099/95, foi oportunizado a parte contrária, para manifestação, requerendo esta a improcedência do pedido da parte autora. Verificando-se que a cobrança é indevida, conforme fundamentos alhures, o julgamento improcedente do pedido contraposto é medida que se impõe.

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes da inicial para:

a) declarar a inexigibilidade do débito discutido nos autos;

b) condenar a requerida no pagamento em favor da parte autora do valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta DECISÃO, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362 do STJ;

c) confirmar a antecipação de tutela concedida, tornando-a definitiva.

d) No mais, julgo improcedente o pedido contraposto formulado pela requerida.

Extingo o feito, com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, inciso I do CPC

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as notações de estilo.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis, 15 de junho de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001975-51.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Tutela de Urgência

AUTOR: RODRIGO LOURENCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

RÉU: Energisa

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial. Indefiro a AJG.

Trata-se de pedido de tutela de urgência com a FINALIDADE de suspender a cobrança das faturas de energia que totalizam R$2.216,46 (dois mil, duzentos e dezesseis reais e quarenta e seis centavos), que a requerida exclua seus dados dos cadastros restritivos de créditos – SPC/SERASA.

Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte requerente que teve um crédito negado em razão da negativação do seu nome realizada pela requerida, no qual verificou trata-se o débito de recuperação de consumo. Juntou documentos.

É o relatório.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta DECISÃO, o débito poderá ser reativado.
Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida EXCLUA, no prazo de 72 horas, o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito em discussão, sob pena de multa diária no valor de R$200,00 (Duzentos reais) até o limite de R$2.000,00 (Dois mil reais).
A presente DECISÃO somente será válida quanto ao débito de energia em relação a diferença de consumo não faturada no valor de R$2.216,46 (dois mil, duzentos e dezesseis reais e quarenta e seis centavos).
Em razão da ser nítida a relação de consumo entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação consumerista.
Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar.
Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta DECISÃO, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.
Intime-se o requerente desta DECISÃO.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:
1. Cite-se e intime-se a parte Ré para cumprir esta DECISÃO e contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.
2. Intime-se o requerente desta DECISÃO.
3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
Buritis/RO, quinta-feira, 10 de junho de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

AUTOR: RODRIGO LOURENCO DE OLIVEIRA, CPF nº 00524111251, RUA SÃO LUIZ N 2470 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: Energisa, RUA TEIXEIROPOLIS 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003946-08.2020.8.22.0021
Exequente: SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287
Executado: ENERGISA S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da DECISÃO servindo de Alvará Judicial e PARA COMPROVAR O SEU LEVANTAMENTO no prazo de 05 dias, bem como no mesmo prazo impulsione o feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção pelo pagamento.
Buritis, 15 de junho de 2021
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003946-08.2020.8.22.0021
Exequente: SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287
Executado: ENERGISA S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição/protesto.
Buritis, 15 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002053-45.2021.8.22.0021
Classe: Requerimento de Apreensão de Veículo
Assunto: Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA, OAB nº AL9947
REQUERIDO: KAREM FABIANA DE MIRANDA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016 (observando a tabela I e os códigos para recolhimento), no valor correspondente a 2% do valor da ação, no caso em apreço, verifico que as guias de pagamento apresentado pela parte autora não corresponde ao pagamento das custas processuais iniciais correspondente a 2% do valor da ação, tendo em vista que a parte procedeu o pagamento escolhendo o código das guias diverso.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Intimar a parte autora no prazo de 15 dias.
2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.
Buritis/RO, terça-feira, 15 de junho de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
REQUERENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A., CNPJ nº 03215790000110, AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, - DE 1 AO FIM - LADO ÍMPAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REQUERIDO: KAREM FABIANA DE MIRANDA, CPF nº 65391101204, RUA MATO GROSSO, - DE 1410/1411 A 1532/1533 CENTRO - 76900-086 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 0003212-31.2010.8.22.0021
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADOS: SANDRA DA SILVA ARAÚJO, VALERIA SILVA MORAIS
ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, na intentou pedido de liberdade provisória cumulada com o reconhecimento da prescrição de SANDRA DA SILVA ARAUJO.
Ocorre que em razão de instabilidade no sistema do PJE durante o período da manhã referente ao final do expediente forense o pedido somente foi protocolado em Cartório, sem contudo conseguir ser feita a sua juntada aos autos.
Sendo que após a volta do sistema, os autos vieram conclusos, porém a manifestação foi protocolada fisicamente, motivo pelo qual determino a sua juntada aos autos e ante a urgência do caso, posto que a ré acabou de dar a luz e está ainda em resguardo (segundo documentos do pedido), sendo que a urgência de perfaz ao caso.
Alega a Defensoria que a ré foi condenada na ação penal em epígrafe à pena de 05 (cinco) anos de reclusão em regime inicial FECHADO, conforme Id n. 52048421, fls. 162-168, tendo ocorrido o trânsito em julgado da SENTENÇA em 30/09/2013.
Após, não houve nenhum marco interruptivo e nada que obstasse a prescrição, ocorrendo a chamada prescrição da pretensão executória.
Conforme se vê da lei penal, a prescrição da pretensão executória é regulada pela pena aplicada, no caso concreto: 05 (cinco) anos de reclusão; e, em relação aos prazos para prescrição, deve ser observado o disposto no art. 109, inciso III e art. 110, ambos do Código Penal, de modo que a prescrição é de 12 (doze) anos.
T
endo como marco inicial a data do trânsito em julgado que ocorreu em 30/09/2013, ocorreria a prescrição da pretensão executória em 29/09/2325, de acordo com que determina o artigo 109, inciso III.
Ocorre que razão assiste a DPE, visto que a ré era menor de 21 anos na época dos fatos, o que leva a redução do prazo prescricional à metade, nos termos do art. 115, do Código Penal, tendo-se no caso concreto o prazo prescricional de 06 (seis) anos, tendo a prescrição ocorrido em 29/09/2019.
Deste modo, em análise dos autos, verifica-se que de fato não houve nenhum causa interruptiva da prescrição, e, embora nos autos não há a notícia formal de sua prisão, os familiares da ré buscaram a Defensoria Pública.
Assim, a DPE informa que a ré foi presa no dia 31/05/2021, quando saía da maternidade do Hospital Samar, após dar à luz prematuramente ao seu filho, na cidade de Port oVelho/RO, conforme ocorrência policial n. 76791/2021 nos autos sob n. 7027436-85.2021.8.22.0001.
Narra ainda a Defensoria que “Em sede de Audiência de Custódia fora determinado apenas o cumprimento da pena naquela Comarca, bem como restou autorizado a entrada da criança para aleitamento materno.”, até mesmo porque o Juízo da Custódia nada poderia decidir sobre a prisão, haja vista a ordem ter sido emanada de juízo diverso.
Assim, a urgência do caso é evidente posto que a ré está no resguardo e com um bebe de dias sendo inserido no sistema prisional para amamentação, e verificando que de fato houve a prescrição da pretensão executória do Estado, declaro extinta a punibilidade de SANDRA DA SILVA ARAUJO, vulgo “FILÓ”, brasileira, solteira, natural de Ji-Paraná/RO, nascida aos 2305/1991, filha de Sebastião Garcia de Araújo e Diana Júlia Silva, nos termos do artigo 107, IV, combinado com artigo 109, III e artigo 115, todos do Código Penal.
Via de consequência, concedo-lhe a liberdade, devendo servir a presente como alvará de soltura, colocando a ré imediatamente em liberdade, se por outro motivo não estiver presa.
Serve a presente como MANDADO /ofício/Precatória para a comarca de Porto Velho.
Proceda-se a alimentação no BNMP.
Cumpra-se imediatamente.
Após, ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.
Não havendo oposição do Ministério Público, aguarde-se o Trânsito em Julgado procedam-se as baixas e arquivem-se independente de nova CONCLUSÃO.
Buritis, 15 de junho de 2021.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000964-84.2021.8.22.0021
AUTOR: LUCIANA ALVES PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383
REQUERIDO: Energisa
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter preparo recolhido.
Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.
Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Buritis, 15 de junho de 2021.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004793-44.2019.8.22.0021
REQUERENTE: ANTONIO RABELO NETO, LINHA 03, NORTE, KM 29 s/n, JACINÓPOLIS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361
REQUERIDO: Energisa, RUA CORUMBIARA s/n, CERON SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
DESPACHO
Intime-se a parte ré via DJe e por seu advogado, a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, desde já determino sua inscrição em dívida ativa.
Buritis, 15 de junho de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001665-79.2020.8.22.0021
Exequente: JOSE FERREIRA ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145
Executado: ENERGISA S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 10 dias, devendo a parte autora apresentar os cálculos atualizados.
Buritis, 16 de junho de 2021
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7006392-18.2019.8.22.0021
Exequente: ADEJAR ANSELMO DE SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642
Executado: ENERGISA S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação
Ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 10 (dez) dias.
Buritis, 16 de junho de 2021
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002513-66.2020.8.22.0021
Exequente: ADILSON MOISES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

Executado: ENERGISA S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação
Ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 10 (dez) dias.
Buritis, 16 de junho de 2021
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7007637-98.2018.8.22.0021
Exequente: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503, LILIANE BUGE FERREIRA - RO9191
Executado: ALLAN CARLOS CUBILHA DOS SANTOS
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para proceder o pagamento das custas para publicação do Edital, no prazo de 15 dias.
Buritis, 16 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7013849-61.2019.8.22.0002
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: J. & M. COMERCIO DE PERFUMES LTDA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Intima-se a Fazenda Pública para ciência da realização da PENHORA e AVALIAÇÃO de bem ID 55555997 e da manifestação da executada ID 55634418.
Na oportunidade Intima-se a executada a munir o autos com prova do suscitado na manifestação ID 55634418, sob pena de indeferimento.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intima-se a Fazenda Pública para ciência da realização da PENHORA e AVALIAÇÃO de bem ID 55555997 e da manifestação da executada ID 55634418.
2. Intima-se a executada a munir o autos com prova do suscitado na manifestação ID 55634418, sob pena de indeferimento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 18 de maio de 2021.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000758-46.2016.8.22.0021
Exequente: LUIS CLAUDIO BARROSO e outros
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591
Executado: ISAIAS DOS SANTOS ALMEIDA
Advogados do(a) RÉU: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171
Intimação Ante a juntada do LAUDO PERICIAL, ao requerido para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 16 de junho de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO - Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 30 (trinta) dias
CITAÇÃO DE: Nome: SANDRA REGINA COELHO DE SOUZA
Endereço: RUA THEOBROMA, 1416, ATRÁS DA FORTALEZA MOTOS, SETOR 02, Buritis - RO - CEP: 76880-000
, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO.
FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ACIMA RELACIONADO(S), para no prazo de 30 (trinta) dias, para as respectivas dividas acrescidas de Juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA, sob pena de lhes serem Penhorados ou Arrestados bens suficientes para a garantia da dívida.

NATUREZA:
CDA Nº:
DATA DA INSCRIÇÃO:
VALOR DA DÍVIDA:
Processo: 7000480-06.2020.8.22.0021
Classe: [Duplicata]
Parte autora: A C DE PAIVA & CIA LTDA - ME
Advogado: PROCURADOR
Parte requerida: SANDRA REGINA COELHO DE SOUZA
Responsável pelas custas: Justiça gratuita.
DESPACHO: "Considerando que o requerido encontra-se em lugar incerto e não sabido, proceda-se com a sua citação por edital, com prazo de 30 dias. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, nomeio a Defensoria Pública desta Comarca para atuar como Curadora Especial, nos termos do art. 72, inciso II, do NCPC, do requerido. Dê-se vista oportunamente. Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários: 1. Cite-se o executado via edital, com o prazo de 30 (trinta) dias. 2. Transcorrido o prazo sem manifestação, promova-se a habilitação da Defensoria Pública junto ao sistema. Dê-se vista oportunamente."
Buritis, 14 de junho de 2021.
MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003147-62.2020.8.22.0021
Exequente: Banco do Brasil S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Executado: WAGNER WILLYAN PAULA LENS e outros (2)
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar em termo de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.
Buritis, 16 de junho de 2021
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002728-42.2020.8.22.0021
Exequente: CILMA MARTINS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: RUAN GOMES ARTIOLI - RO10835
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 16 de junho de 2021
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000410-52.2021.8.22.0021
Exequente: ADRIANO DA SILVA ZEMBRANI
Advogados do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - SP208932, MARCELO PERES BALESTRA - RO2650
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o laudo pericial anteriormente encartado.
Buritis, 16 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001156-17.2021.8.22.0021
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Comissão
EXEQUENTES: ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA, A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036
EXECUTADO: LUIZ ELEUTERIO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, CPC/2015), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95.
Expeça-se MANDADO de citação e penhora, nos moldes dos arts. 53, caput, LF 9.099/95, e 829, CPC, para pagamento, em 03 (três) dias ou oposição de embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias (art. 53, caput, LF 9.099/95), com a respectiva garantia (penhora de bens ou depósito garantidor), nos moldes do ENUNCIADO CÍVEL FONAJE 117.
Para a hipótese de ocorrência da constrição judicial de bens, suficientes para garantir a execução, o prazo para eventual oposição de embargos encerra-se no dia agendado para audiência de conciliação pós-penhora (art. 53, §1º, LF 9.099/95). Havendo penhora, conclusos para designação de audiência.
Todos os prazos nos Juizados Especiais contam-se da intimação, excluído o dia do começo, sendo que o prazo de embargos é subsequente ao prazo de pagamento.
Efetivada a citação/intimação sem qualquer penhora de bens e transcorrido in albis o tríduo e a quinzena fixados, certifique-se a inércia (ausência de pagamento e de embargos à execução, sem garantia do juízo) e intime-se a parte credora para atualização da conta e requerer o que entender de direito.
Não efetivada a citação (devedor em lugar incerto e não sabido), intime-se o(a) credor(a) para melhor diligenciar e indicar endereço atual do(a) devedor(a) em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, LF 9.099/95), posto que não se admite qualquer outra medida coercitiva no microssistema dos Juizados Especiais (arresto, sequestro ou qualquer medido idônea para asseguração do direito creditício) e, muito menos, citação por edital (art. 18, §2º, LF 9.099/95).
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO/CERTIDÃO PARA FINS DE AVERBAÇÃO.
Buritis/RO, segunda-feira, 14 de junho de 2021
Juíza de Direito
EXEQUENTES: ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA, CPF nº 74447408104, AV. CASTELO BRANCO, N 1.065, SALA 10 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, CNPJ nº 13527642000276, AVENIDA JK 3600 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
EXECUTADO: LUIZ ELEUTERIO, CPF nº 39214516200, BR 421, KM 117, AVENIDA PORTO VELHO 1579 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001819-63.2021.8.22.0021
Exequente: M. Y. A. P. D. S.
Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740
Executado: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO - RO4794, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 16 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002883-45.2020.8.22.0021
REQUERENTES: NELSON JOSE DE ASSIS, MARILENE DE FATIMA DA SILVA SAMPAIO
ADVOGADO DOS REQUERENTES: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA, OAB nº RO5297
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).
Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.
Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá a parte exequente apresentar os cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.
Após, venham os autos concluso para extinção.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:
1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA;
2. Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).
3. Intime-se o Exequente desta DECISÃO, ficando ciente de que decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá apresentar cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
4. Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 4 de maio de 2021.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002057-82.2021.8.22.0021
AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIAREQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde o Município/Estado foi condenado na obrigação de pagar à parte autora, desta feita, face o trânsito em julgado e o pedido de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Cite-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil.
Em caso de impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de dez dias e, após, venham os autos conclusos para DECISÃO.
Sem prejuízo, caso não conste nos autos as informações bancárias da exequente, intime-se a parte exequente para providenciar a documentação necessária para a expedição do RPV, sob pena de arquivamento dos autos.
Caso as partes concordem com os cálculos, requisite-se o pagamento através de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em sessenta dias contados da data da entrega da requisição, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, conforme artigo 13, I, da Lei n. 12.153/09.
Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor e decorrido o prazo de pagamento, deve a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias, independente de nova intimação.
Caso o pagamento seja realizado mediante depósito judicial, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.
Nada mais havendo, venham s autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:
1. Proceda a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA;
2. Cite-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil;
3. Caso as partes concordem com os cálculos, expeça-se requisição de pequeno valor - RPV, aguardando o pagamento em arquivo provisório.
4. Sobrevindo notícia do pagamento, expeça-se alvará para levantamento, se necessário, tornando conclusos ao final.
SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO /PRECATÓRIA.
Buritis, 10 de junho de 2021.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001979-88.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Análise de Crédito
AUTOR: DANIEL ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361
RÉU: Energisa
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo a inicial.
Trata-se de pedido de tutela de urgência com a FINALIDADE de suspender a cobrança das faturas de energia que totalizam R$936,19 (novecentos e trinta e seis reais, dezenove centavos), que a requerida exclua seus dados dos cadastros restritivos de créditos – SPC/SERASA/PROTESTO.
Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte requerente que a requerida negativou seu nome indevidamente, considerando que o débito havia sido parcelado e os pagamentos estavam em dias, portanto requer a baixa das negativações. Juntou documentos.
É o relatório.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.
É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.
Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta DECISÃO, o débito poderá ser reativado.
Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida EXCLUA, no prazo de 72 horas, o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito em discussão, sob pena de multa diária no valor de R$200,00 (Duzentos reais) até o limite de R$2.000,00 (Dois mil reais).
A presente DECISÃO somente será válida quanto ao débito de energia em relação a diferença de consumo não faturada no valor de R$936,19 (novecentos e trinta e seis reais, dezenove centavos).
Em razão da ser nítida a relação de consumo entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação consumerista.
Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar.
Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta DECISÃO, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.
Intime-se o requerente desta DECISÃO.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:
1. Cite-se e intime-se a parte Ré para cumprir esta DECISÃO e contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.
2. Intime-se o requerente desta DECISÃO.
3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
Buritis/RO, segunda-feira, 14 de junho de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
AUTOR: DANIEL ALVES DOS SANTOS, CPF nº 68494130234, LINHA C22 km 20 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: Energisa, RUA CORUMBIARA s/n, CERON SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7004828-04.2019.8.22.0021
Exequente: CEREFINA MARQUARDT REPKE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA - RO9947
Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para que esclareça o valor devido a título de retroativo para fins de expedição das RPV'S, visto que na petição de cumprimento de SENTENÇA, Id. 56366407 informa valores diferentes do apresentado da planilha de cálculo de Id.56366408, bem como apresente o cálculo do valor devido a título de honorários advocatícios da fase de cumprimento de SENTENÇA, fixados pelo juízo em 10%, no prazo de 15 dias.
Buritis, 16 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002883-45.2020.8.22.0021
REQUERENTES: NELSON JOSE DE ASSIS, MARILENE DE FATIMA DA SILVA SAMPAIO
ADVOGADO DOS REQUERENTES: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA, OAB nº RO5297
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).
Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá a parte exequente apresentar os cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.
Após, venham os autos concluso para extinção.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:
1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA;
2. Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).
3. Intime-se o Exequente desta DECISÃO, ficando ciente de que decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá apresentar cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
4. Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 4 de maio de 2021.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001182-49.2020.8.22.0021
Exequente: PAULO JOSE DA SILVA
Executado: ENERGISA S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:
1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.
Buritis, 16 de junho de 2021
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 0001948-08.2012.8.22.0021
Exequente: Patricio Tales Landvoigt
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988, FRANCILENE ARAUJO DA SILVA RAMOS - RO4989, VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para juntar nos autos a certidão de trânsito em julgado do acórdão, para fins de expedição das RPV'S, no prazo de 15 dias.
Buritis, 16 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001923-55.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Desconto em folha de pagamento, Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: EBRANTINA MONTEIRO
ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597
REQUERIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Recebo a inicial. Postergo à analise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.
Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.
Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Trata-se de Ação anulatória de débito, com Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais e Tutela de Urgência proposta por EBRATINA MONTEIRO contraREQUERIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, que é aposentado (a) e recebe um salário mensal.
Aduz, que e recebe pensão por morte e no mês de maio percebeu a existência descontos realizado em seu de seu pagamento d o valor de R$50,00 (cinquenta reais) do benefício. Ao averiguar a origem dos descontos, verificou que lhe foi imputado a realização de um empréstimo contrato nº 016878697.
Entretanto, afirma que, não solicitou qualquer serviço junto a requerida, tampouco autorizou que fosse realizado, sendo descontado em seu benefício, sem o seu consentimento. Nesse sentido, requer seja concedida a tutela antecipada de urgência para determinar que a requerida suspenda os descontos indevidos de sua conta bancária/ benefício previdenciário.
É relatório. Decido.
Quanto a tutela de urgência, assim preceituam os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito.
Desse modo, para a concessão da liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, conforme narrado na exordial, os descontos vêm sendo realizados há mais de um ano, sem que a parte autora tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.
Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela entidade, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte da requerida a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.
Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.
Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.
Desde já, tendo em vista, tratar-se de demanda consumerista, inverto o ônus da prova.
Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.
Dessa forma, designo audiência de conciliação para o dia 26 de julho de 2021, às 10h00, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.
Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.
Art. 2° Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.
§ 1° As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.
§ 2° Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.
§ 3° Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
§ 4° Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.
Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.
Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Disposições para o Cartório:
a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
c) Não sendo encontrado a parte requerida no endereço mencionado na exordial, intime-se a parte autora, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Sendo informado novo endereço, fica desde já deferida a realização de citação, nos termos desta DECISÃO, sem retorno dos autos conclusos.
d) Após, retornem os autos conclusos.
Advirtam-se as partes:
a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 14 de junho de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
REQUERENTE: EBRANTINA MONTEIRO, CPF nº 52333809191, RUA NOVA BRASILÂNDIA 1093 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, CNPJ nº 17184037000110, RUA RIO DE JANEIRO 654, ANDAR 06 CENTRO - 30160-912 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000464-52.2020.8.22.0021
REQUERENTE: JOAO BATISTA PEREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FADRICIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO6703
REQUERIDO: Energisa
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
A parte executada efetuou o pagamento parcial do valor apurado pela exequente ID 53513757, contudo, restou um saldo remanescente.
Assim, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à exequente a importância do saldo remanescente apurado na planilha de ID 53513758.
Em caso de pagamento no prazo declinado, fica desde já deferida a expedição de alvará para seu levantamento.
Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, desde já defiro pesquisa via SisbaJud para bloqueio dos valores, devendo a parte autora apresentar os cálculos atualizados e após com os cálculos, tornem os autos conclusos.
Sem prejuízo, defiro desde logo o levantamento dos valores pelo executado em favor da parte exequente mediante ofício de transferência.
Intimem-se.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:
1. Proceda o cartório: i) a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA; ii) o cancelamento da(s) guia(s) de custa(s) em aberto junto ao sistema de Controle de Custas Processuais; iii) cadastrar o novo Advogado constituído pela parte requerida, a fim de que todas a publicações referente a requerida deverão ser publicadas exclusivamente em nome deste.
2. Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo de ID 56788304, assim como comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais e finais, sem o que desde já determino sua inscrição em dívida ativa.
3. Intime-se o Exequente desta DECISÃO, ficando ciente de que decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá apresentar cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
4. Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.
5. Com a regularização do item 1, intime-se a parte ré via DJe e por seu advogado, a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais e finais, sem o que desde já determino sua inscrição em dívida ativa.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ JUDICIAL/ OFÍCIO.
OFÍCIO n. 98/2021-GAB-1ªVG
Destinatário: Caixa Econômica Federal - CEF, agência sediada na Rua Theobroma, 1471, Setor 02, Buritis/RO, CEP: 76880-000.
FINALIDADE: proceda com à transferência do valor de R$ 4.741,47 (quatro mil reais e setecentos e quarenta e um reais e quarenta e sete centavos) depositados na conta judicial de 3564 040 1517577-9, vinculada a este feito, com os acréscimos legais, para conta Banco do Brasil, AG. 2290-X, Cc. 75415-3, em favor do FADRICIO SILVA DOS SANTOS CPF: 517.978.282-15.
Buritis, 16 de junho de 2021.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002154-82.2021.8.22.0021
REQUERENTE: CLARISPAULA CAMPOS DE OLIVEIRA, AV FOZ DO IGUAÇU 2029,. SETER 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DESPACHO
Vistos,
Recebo a inicial.
Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivania.
CITE-SE a parte requerida, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para SENTENÇA.
Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
Buritis, 16 de junho de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002139-16.2021.8.22.0021
PROCURADOR: ADELINA PADILHA DO AMARAL
ADVOGADO DO PROCURADOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961
REQUERIDO: Energisa
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Recebo a inicial.
Trata-se de pedido de tutela de urgência com a FINALIDADE de suspender a cobrança das faturas de energia que totalizam R$ 1.785,44 (um mil setecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), bem como requerida RESTABELEÇA IMEDIATAMENTE o fornecimento de energia elétrica na Unidade Consumidora Nº 20/1397152-8 localizada na Rua Olavo Bilac nº 266, setor 01, nesta cidade de Buritis/RO e requerida exclua seus dados dos cadastros restritivos de créditos – SPC/SERASA.
Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte requerente que teve o medidor de energia retirado de sua residência e levado para perícia sem a devida notificação. Após este fato, foi notificado da cobrança do valor acima apontado como diferença de consumo. Juntou documentos.
É o relatório.
Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.
É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.
Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta DECISÃO, o débito poderá ser reativado.
Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida RESTABELEÇA IMEDIATAMENTE o fornecimento de energia elétrica na Unidade Consumidora Nº 20/1397152-8 localizada na Rua Olavo Bilac nº 266, setor 01, nesta cidade de Buritis/RO, bem como EXCLUA, no prazo de 72 horas, o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito em discussão, sob pena de multa diária no valor de R$200,00 (Duzentos reais) até o limite de R$2.000,00 (Dois mil reais).
A presente DECISÃO somente será válida quanto ao débito de energia em relação a diferença de consumo não faturada no valor de R$1.785,44 (um mil setecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos).
Em razão da ser nítida a relação de consumo entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação consumerista.
Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar.
Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta DECISÃO, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Intime-se o requerente desta DECISÃO.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:
1. Cite-se e intime-se a parte Ré para cumprir esta DECISÃO e contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.
2. Intime-se o requerente desta DECISÃO.
3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
Buritis, 16 de junho de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003883-80.2020.8.22.0021
EXEQUENTE: VALDEQUE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642
EXECUTADO: Energisa
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
DEFIRO o pedido ID 58784252.
Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à exequente a importância do saldo remanescente apurado pela exequente de ID 58784252.
Em caso de pagamento no prazo declinado, fica desde já deferida a expedição de alvará para seu levantamento.
Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, desde já defiro pesquisa via SisbaJud para bloqueio dos valores, devendo a parte autora apresentar os cálculos atualizados e após com os cálculos, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo de ID 56788304, assim como comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais e finais, sem o que desde já determino sua inscrição em dívida ativa.
3. Intime-se o Exequente desta DECISÃO, ficando ciente de que decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá apresentar cálculos atualizados.
4. Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /INTIMAÇÃO.
Buritis, 16 de junho de 2021.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002684-23.2020.8.22.0021
EXEQUENTE: ALTAMIRO REZENDE DE AMARAL, BR 421 KM 170 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965
EXECUTADO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
DEFIRO ID 58784262.
Diante da informação acerca do pagamento realizado pelo Executado ID 57411826, dê-se vista à exequente para se manifestar quanto à satisfação da execução ou do contrário apresente cálculo da diferença que entender devida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida como satisfeita a presente a execução.
Caso a parte autora apresente planilha com saldo remanescente, intime-se o executado para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito, sob pena de continuidade da execução.
Sem prejuízo, defiro desde logo, o levantamento dos valores incontroversos depositados pelo executado em favor da parte exequente.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:
1. Fica a parte exequente ALTAMIRO REZENDE DE AMARAL, CPF nº 11495065200 e/ou seus advogados, autorizados a efetuarem o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3564/040/1518994-0 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 15 (quinze) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 60 dias a contar desta DECISÃO.

3. Intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à satisfação da execução ou do contrário apresente cálculo da diferença que entender devida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida como satisfeita a presente a execução.
4. Caso haja requerimento para continuidade da execução pelo saldo remanescente, fica desde já deferida a intimação do executado para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito, sob pena de continuidade da execução. Sobrevindo depósito do saldo remanescente, expeça-se alvará.
5. Em caso de concordância com o valor depositado nos autos ou na inércia, venham conclusos para extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /ALVARÁ.
Buritis, 16 de junho de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001090-37.2021.8.22.0021
AUTOR: GENAIR TEIXEIRA DE BARROS
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA, OAB nº RO7199
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Recebo a inicial. Processe-se com AJG.
Cuida-se de ação previdenciária para restabelecimento de aposentadoria rural por idade com tutela de urgência.
Em relação ao pedido de tutela provisória, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
A tutela de urgência, disciplinada no art. 300 do CPC, traz como requisitos legais a presença, concomitante, do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Desse modo, mister averiguar se, in casu, estão presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural.
Nos termos do art. 48, §1º da Lei n. 8.213/91 o benefício previdenciário de aposentadoria rural será devido ao trabalhador rural que, cumprida a carência exigida por Lei, completar 60 e 55 anos, respectivamente homem e mulher.
Também deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9o do art. 11 da mesma Lei (art. 48, §2º da Lei n. 8.213/91).
Verifica-se dos autos que o requisito etário foi cumprido pela parte autora, já que possui mais de 65 anos de idade, porquanto nascido em 16/06/1956.
A parte autora acostou documentos, representado início de prova rural.
Assim, os motivos são suficientes para a concessão da tutela de urgência, mormente quando a mesma é absolutamente reversível, como é a hipótese dos autos, não constituindo qualquer risco para o deMANDADO ou terceiros.
É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos à parte autora.
Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo autor para determinar ao INSS que IMPLEMENTE/RESTABELEÇA, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de aposentadoria rural por idade em favor do autor, até nova deliberação deste Juízo, sem prejuízo do abono natalino.
Para o caso de descumprimento, fixo, desde já, multa diária no valor de R$100,00 (cem reais), até o limite do valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento da presente determinação pela requerida.
Intime-se, via sistema, a Autarquia para que implemente o benefício concedido a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento.
Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS pelo juízo da 1ª Vara Genérica, que será promovido nos dias 18 a 20 de outubro de 2021,, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje.
Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do CPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação.
Ressalto que com a regra do CPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do CPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
Após a instrução, CITE-SE a AUTARQUIA, ante o pedido da Autarquia por meio do ofício 150/2017-NUPREV/PGF/AGU, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.
Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, sobre eventual proposta de acordo.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intime-se a requerida, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal, para implementar o beneficio previdenciário concedido, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R$100,00 (cem reais), até o limite do valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento da presente determinação pela requerida.
2. Após o Cartório designar a data para realização da audiência, intimar as partes.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 16 de junho de 2021.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001517-34.2021.8.22.0021
AUTOR: MARLENE GABRIEL NUNES
ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Recebo a inicial. Defiro a AJG.
Cuida-se de ação previdenciária para concessão/restabelecimento de auxílio doença com pedido de tutela de urgência.
Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
O perigo de dano resta evidente, já que a autora é pessoa economicamente insuficiente, que pretende o recebimento de benefício previdenciário, de caráter alimentar, que aduz ser indispensável para sua sobrevivência e de sua família, a probabilidade do direito invocado, que perpassa a condição de segurada da previdência social (comunicado que reconhece a condição de segurada da autora) e laudo médico recomendando afastamento das atividades exercidas.
Assim, os motivos são suficientes para a concessão da tutela de urgência, mormente quando a mesma é absolutamente reversível, como é a hipótese dos autos, não constituindo qualquer risco para o deMANDADO ou terceiros.
É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos à parte autora.
Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela autora para determinar ao INSS que restabeleça/implemente, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de auxílio doença em favor da autora, até nova deliberação deste Juízo, sem prejuízo do abono natalino.
Para o caso de descumprimento, fixo, desde já, multa diária no valor de R$100,00 (cem reais), até o limite do valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento da presente determinação pela requerida.
Intime-se a requerida, na forma como determinado pela Corregedoria deste Tribunal, para que implemente/restabeleça o benefício concedido a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento.
Determino a realização de perícia médica, designo o dia 21/07/2021 às 11h00, para avaliação médica que será realizada pelo Dr. Caio Scaglioni Cardoso CRM/SC 29606 CRM/RS 45371, que nomeio como perito judicial, sendo que a perícia ocorrerá na Clínica de Olhos, na Rua Theobroma, 1360, Setor 02, Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia médica compreende na consulta com a análise de outros exames médicos realizados anteriores e a elaboração de laudo médico pormenorizada, e deve ser respondido os quesitos do Juízo e das partes, ficando a disposição de prestarem esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.
Comunique-o através do seu e-mail ou telefone acerca da data designada, bem como intime-se para ciência aos interessados.
O médico perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 30 (trinta) dias.
Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).
Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.
Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.
Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.
Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo.
Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intime-se o INSS por intermédio de sua procuradoria, para que proceda a implementação/restabelecimento do benefício pleiteado em favor do (a) autor (a), no prazo, de 30 (trinta) dias, sob pena, de multa
2. Ciência ao perito da nomeação, via e-mail.
3. Intime-se a parte autora, por seu advogado, quanto ao teor desta DECISÃO.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 16 de junho de 2021.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002139-16.2021.8.22.0021
PROCURADOR: ADELINA PADILHA DO AMARAL
ADVOGADO DO PROCURADOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961
REQUERIDO: Energisa
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,

Recebo a inicial.
Trata-se de pedido de tutela de urgência com a FINALIDADE de suspender a cobrança das faturas de energia que totalizam R$ 1.785,44 (um mil setecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), bem como requerida RESTABELEÇA IMEDIATAMENTE o fornecimento de energia elétrica na Unidade Consumidora Nº 20/1397152-8 localizada na Rua Olavo Bilac nº 266, setor 01, nesta cidade de Buritis/RO e requerida exclua seus dados dos cadastros restritivos de créditos – SPC/SERASA.
Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte requerente que teve o medidor de energia retirado de sua residência e levado para perícia sem a devida notificação. Após este fato, foi notificado da cobrança do valor acima apontado como diferença de consumo. Juntou documentos.
É o relatório.
Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.
É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.
Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta DECISÃO, o débito poderá ser reativado.
Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida RESTABELEÇA IMEDIATAMENTE o fornecimento de energia elétrica na Unidade Consumidora Nº 20/1397152-8 localizada na Rua Olavo Bilac nº 266, setor 01, nesta cidade de Buritis/RO, bem como EXCLUA, no prazo de 72 horas, o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito em discussão, sob pena de multa diária no valor de R$200,00 (Duzentos reais) até o limite de R$2.000,00 (Dois mil reais).
A presente DECISÃO somente será válida quanto ao débito de energia em relação a diferença de consumo não faturada no valor de R$1.785,44 (um mil setecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos).
Em razão da ser nítida a relação de consumo entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação consumerista.
Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar.
Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta DECISÃO, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.
Intime-se o requerente desta DECISÃO.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:
1. Cite-se e intime-se a parte Ré para cumprir esta DECISÃO e contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.
2. Intime-se o requerente desta DECISÃO.
3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
Buritis, 16 de junho de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7002040-46.2021.8.22.0021
AUTOR: MARCIA CRISTINA DE MELO
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287
RÉU: Energisa
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Recebo a inicial.
Trata-se de ação de anulatória de débito, indenização por danos morais c/c pedido de tutela de urgência para que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica, bem como que se abstenha de incluir seus dados dos cadastros restritivos de créditos – SPC/SERASA.
Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte requerente alega em suma que a partir do mês de outubro de 2020 a empresa ré começou a cobrar um consumo excessivo unidade consumidora n.20/1112380-9, localizada na Rua São Luiz, nº2517, setor 06, Buritis/RO, que não condiz com a realidade de gastos da autora. Juntou documentos ID 58577215, 58577221 e 58577222.
É o relatório.
Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.
É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta DECISÃO, o débito poderá ser reativado.
Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel localizado na Unidade Consumidora n.20/1112380-9, localizada na Rua São Luiz, nº2517, setor 06, nesta Cidade e Comarca, ou reestabeleça o fornecimento, se já efetuada a suspensão/interrupção, bem como que se abstenha de inscrever o nome da Requerente nos órgãos de proteção ao crédito em virtude do valor de R$4.414,19(quatro mil quatrocentos e quatorze reais e dezenove centavos) referente ao meses de outubro/2020 a novembro2020 e janeiro/2021 a maio/2021.
Em razão da ser nítida a relação de consumo entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação consumerista.
Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar.
Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de quinze dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta DECISÃO, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.
Intime-se o requerente desta DECISÃO
SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO/MANDADO /PRECATÓRIA.
Buritis, 16 de junho de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003601-42.2020.8.22.0021
Exequente: ARNO TIMM
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318
Executado: ENERGISA S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a efetuar o pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS, no prazo de 15 dias, bastando para tanto acessar a página do Tribunal de Justiça de Rondônia, seção Boleto Bancário/Custas processuais, sob pena de protesto e inscrição na DAE.

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963
Processo nº 0000650-68.2018.8.22.0021
Polo Ativo: D. D. P.
Polo Passivo: LUCAS RODRIGUES DE AQUINO
Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE MARTINELLI - RS29499-A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Buritis, 16 de junho de 2021
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7003948-12.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da Causa:R$ 19.450,00
Última distribuição:23/05/2019
Autor: PAULO MATIAS RAMOS, CPF nº 17508630904, LINHA 04, LOTE 70 E 68, GLEBA 04 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, JOSE TOLEDO DE SOUZA, CPF nº 11555971253, LINHA 04, LOTE 70 E 68, GLEBA 04 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

Réu: Energisa, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828
DECISÃO
Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC.
Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo (a) (s) exequente (s).
Disposições para o Cartório:
a) Intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não sendo a parte executada encontrada no endereço constante nos autos, intime-se a parte exequente para informar endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já deferida a intimação em endereço diverso da inicial.
b) Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora, devendo o cartório proceder a dedução taxas relativa (s) a (s) pesquisa (s) via sistema informatizado.
c) Apresentada impugnação voltem os autos conclusos.
d) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas arquive-se.
e) Satisfeito o crédito exequendo, retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil).
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Buritis, 16 de junho de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7001170-35.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da Causa:R$ 18.705,20
Última distribuição:10/03/2020
Autor: ANTONIO CARLOS MAIFREDE, CPF nº 79787835704, LINHA UNIÃO, LOTE 80, GLEBA 02 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631
Réu: Energisa, RUA CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC.
Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo (a) (s) exequente (s).
Disposições para o Cartório:
a) Intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não sendo a parte executada encontrada no endereço constante nos autos, intime-se a parte exequente para informar endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já deferida a intimação em endereço diverso da inicial.
b) Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora, devendo o cartório proceder a dedução taxas relativa (s) a (s) pesquisa (s) via sistema informatizado.
c) Apresentada impugnação voltem os autos conclusos.
d) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas arquive-se.
e) Satisfeito o crédito exequendo, retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil).
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Buritis, 16 de junho de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002146-08.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Adicional de Horas Extras
REQUERENTE: JOEL CAETANO DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
Recebo a inicial.
Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.
Disposições para o Cartório:
a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.
b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
REQUERENTE: JOEL CAETANO DA SILVA, CPF nº 40869083287, SITIO 36 Km 25, GLEBA 05 LINHA 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7004844-21.2020.8.22.0021
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 1.152,81
Última distribuição:02/12/2020
Autor: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
Réu: ADELINO SILVA PEREIRA, CPF nº 68318014200, RUA BRASILIA 2950 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
A Corregedoria Regional Eleitoral por motivos técnicos retirou de produção o Sistema de Informações Eleitorais (SIEL), determinando que enquanto viger a suspensão de uso da ferramenta, as solicitações de endereço de eleitores ou outras informações do cadastro eleitoral serão realizadas por meio de ofício, encaminhado por e-mail ao endereço cre@tre-ro.jus.br.
Dessa forma, oficie-se o cartório eleitoral, para que informe a este juízo no prazo de 15 (quinze) dias, endereço constante no banco de dados do (a) eleitor (a) ADELINO SILVA PAREIRA, CPF 683.180.142-00.
Vindo a resposta, sendo apresentado endereço diverso do constante nos autos, desde já defiro a citação nos termos da DECISÃO inicial.
Sendo a resposta infrutífera, intime-se a parte exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão e arquivamento.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Buritis, 16 de junho de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000680-76.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo ativo: AUTOR: DEILSON MARCELO DA COSTA AMORIM, CPF nº 02262024294, RUA PRIMO AMARAL 2410, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado polo ativo: ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

Polo passivo: REQUERIDO: KALLINA DE SOUZA PALMIERI, CPF nº 04438166209, 5ª RUA 2808, - DE 2803 A 3067 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76873-401 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado polo passivo: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Pugna a parte autora pela citação da requerida via whatsapp.
Indefiro o pleito, pois a citação da requerida envolve formalidade, que exige sua presença no ato, seja assinando termo de recebimento, seja o oficial de justiça atestando que entregou o MANDADO e dando-o por citado; a citação por aplicativo de aparelho de celular ou e-mail não preenche tais requisitos, dado se tratar de procedimento informal.
Nesse sentido:
PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - EXAURIMENTO DOS ENDEREÇOS PARA CITAÇÃO DO DEVEDOR - EXTINÇÃO. CITAÇÃO POR APLICATIVA PARA APARELHO DE CELULAR - IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É ônus do credor a indicação da localização do devedor e/ou de bens passíveis de penhora para a satisfação do crédito exequendo, sob pena de extinção (ar. 53, §4º, da Lei n. 9099/95). 2. No caso em exame, foram realizadas tentativas de citação do devedor nos endereços indicados pela credora, e naqueles resultantes de consulta ao sistema Bacenjud, todas sem êxito. Formulado pedido de citação por aplicativa para aparelho de celular, foi indeferido e o processo foi extinto, com fundamento no art. 43, §4º, da Lei n. 9099/95). 3. Como bem fundamentou Sua Excelência na origem, a citação do executado reveste-se de certa formalidade, pois exige-se sua presença no ato. E, portanto, se mostra inviável sua realização por aplicativa para aparelho de celular, a exemplo do whatsapp, em razão da pouca confiabilidade, de se tratar de procedimento excessivamente informal e porque não há, para tal, autorização do destinatário do ato ou da lei. Situação distinta ocorre com a intimação, onde o usuário autoriza e indica o número onde poderá receber as comunicações oficiais, observada a regulamentação própria (Portaria Conjunta n. 67 de 08/08/2016). 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 5. DECISÃO proferida na forma do art. 46, da Lei n. 9099/95, servindo a ementa como acórdão. 6. Custas pelo recorrente. Sem condenação em honorários ante a ausência de contrarrazões.
Assim, intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Buritis- , quarta-feira, 16 de junho de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002135-76.2021.8.22.0021
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Citação
DEPRECANTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama
ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DEPRECADOS: JOSIEL TEIXEIRA SALES, JUCIMAR SANTOS DA SILVA
DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Cumpra-se a Carta Precatória servindo-se como MANDADO.
Após o cumprimento, devolva-se à origem.
Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das cartas precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao Juízo Deprecante quanto a essa remessa.
Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando novo endereço, devolva-se a carta precatória à origem.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
DEPRECANTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama
DEPRECADOS: JOSIEL TEIXEIRA SALES, CPF nº 90969294204, BR 421 LINHA C 15 LOTE 40 GLEBA 02 sn ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, JUCIMAR SANTOS DA SILVA, CPF nº 73192368268, AVENIDA LAURO SODRÉ de 2663 a 3539, - DE 2663 A 3539 - LADO ÍMPAR NACIONAL - 76802-449 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002149-60.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Adicional de Horas Extras
REQUERENTE: IDEFONSO SEZINI
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
Recebo a inicial.

Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.
Disposições para o Cartório:
a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.
b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
REQUERENTE: IDEFONSO SEZINI, CPF nº 03115952783, RUA BARRETOS 1825 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002138-31.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência
AUTOR: ELANDES GOMES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287
RÉU: Energisa
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo a inicial. Postergo à analise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.
Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.
Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas “Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas”, a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.
Defiro a prioridade de tramitação do feito, tendo em vista a idade do autor e o disposto no art. 71, parágrafo 1º, do Estatuto do Idoso. Registra-se a prioridade.
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e pedido de antecipação da tutela interposta por ELANDES GOMES DA SILVA em face de Energisa sob o fundamento de que é proprietário da unidade consumidora nº 20/1973289-9, localizado na Rua Cujubim, nº1880, setor 03, Buritis/RO.
Segundo consta na inicial a parte, que no dia 28/04/2021, ao formalizar o contrato de aluguel, foi até a agência da requerida e solicitou uma vistoria e a mudança de titularidade, o qual foi atendido com sucesso no dia 09/06/2021. A parte autora foi surpreendida no dia 11/06/2021, em sua residência por uma equipe de funcionários da requerida, e sem comunicar, realizaram o corte de energia de sua residência. Procurou o escritório da requerida para ter informações sobre qual motivo da suspensão do fornecimento da energia elétrica em sua residência, a atendente informou que o procedimento realizado foi equivocado, e que seria aberto um O.S (ordem de serviço), para que fosse religado a energia na unidade consumidora do autor no mesmo dia 11/006/2021. Informa que até a presente data não foi restabelecido o fornecimento de energia, ingressou com a presente tencionando a indenização pelos danos morais que haveria suportado.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações da parte autora, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora teve seu nome negativado/protestado por débito que alega não lhe pertencer.
Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à parte autora, impedindo a realização de transações financeiras, comerciais, dentre outros.
Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a empresa requerida restabeleça de Imediato o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora nº 20/1973289-9, localizada rua Cujubim, nº 1880, setor 03 - Buritis/RO, sob pena de multa diária. que desde já fixo em R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.
Desde já, tendo em vista, tratar-se de demanda consumerista, inverto o ônus da prova.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.
Dessa forma, designo audiência de conciliação para o dia 28 de julho de 2021, às 12h00, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.
Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.
Art. 2° Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.
§ 1° As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.
§ 2° Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.
§ 3° Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
§ 4° Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.
Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.
Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Disposições para o Cartório:
a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
c) Não sendo encontrado a parte requerida no endereço mencionado na exordial, intime-se a parte autora, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Sendo informado novo endereço, fica desde já deferida a realização de citação, nos termos desta DECISÃO, sem retorno dos autos conclusos.
d) Após, retornem os autos conclusos.
Advirtam-se as partes:
a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
AUTOR: ELANDES GOMES DA SILVA, CPF nº 24383643604, LINHA RABO DO TAMANDUA KM 16 S/N SARACURA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, 1966 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7007315-78.2018.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da Causa:R$ 10.539,23
Última distribuição:30/10/2018
Autor: MARTA CORREIA BORGES, CPF nº 00809407221, BR 421, KM 175, SN, DISTRITO DE JACINOPOLIS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961
Réu: Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A. SN, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330
DECISÃO
Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC.
Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo (a) (s) exequente (s).
Disposições para o Cartório:
a) Intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não sendo a parte executada encontrada no endereço constante nos autos, intime-se a parte exequente para informar endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já deferida a intimação em endereço diverso da inicial.
b) Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora, devendo o cartório proceder a dedução taxas relativa (s) a (s) pesquisa (s) via sistema informatizado.
c) Apresentada impugnação voltem os autos conclusos.
d) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas arquive-se.
e) Satisfeito o crédito exequendo, retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil).
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Buritis, 16 de junho de 2021
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0001113-15.2015.8.22.0021
Classe: Inquérito Policial
Assunto: Homicídio Simples
REQUERENTE: DELEGADO DE POLÍCIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
INVESTIGADO: EM APURAÇÃO
INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de promoção de arquivamento dos presentes autos de Inquérito Policial.
Como fundamento, o representante do Ministério Público alega que não há indícios de autoria suficientes para o oferecimento de denúncia, pois passados mais de 10 anos da ocorrência dos fatos, não foi identificado o autor.
Decido.
Para o oferecimento de denúncia exigem-se, no mínimo, dolo ou culpa do suposto infrator na prática dos fatos e indícios razoáveis de autoria, visando evitar a prática de atos inúteis.
Conforme salientado pelo I. representante do MP, em que pese os esforços efetivados pela Autoridade Policial, não foi possível constatar indícios que apontem a autoria dos fatos sob apreço, não se justificando a propositura de uma ação penal.
Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos presentes autos do Inquérito Policial, ressalvada a hipótese de reabertura do procedimento, na forma dos arts. 16 e ss. do Código de Processo Penal, caso surjam novos elementos probatórios.
Proceda-se às baixas cabíveis junto a este Juízo e ao Cartório Distribuidor da Comarca.
Intime-se o MP. Após, arquivem-se.
Buritis/RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021
Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
REQUERENTE: DELEGADO DE POLÍCIA, CPF nº DESCONHECIDO, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
INVESTIGADO: EM APURAÇÃO, CPF nº DESCONHECIDO, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0061141-71.2000.8.22.0021
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Assunto: Homicídio Qualificado
AUTOR: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ABSOLVIDO: VALMIR RANGEL DO NASCIMENTO, NÉRITON ALVES DE CERQUEIRA, AUGUSTO GUSTAVO DE CAMPOS, JOEL BRIZOLA, CARLOS JORGE GONÇALVES

ADVOGADOS DOS ABSOLVIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Considerando manifestação ministerial de ID N. 58735667, aguarde-se o decurso de prazo da suspensão ou o cumprimento do MANDADO de prisão já expedido.
Intime-se.
Buritis/RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021
Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
AUTOR: M. P. D. E. D. R.,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ABSOLVIDO: VALMIR RANGEL DO NASCIMENTO, NÉRITON ALVES DE CERQUEIRA, AUGUSTO GUSTAVO DE CAMPOS, JOEL BRIZOLA, FAZENDA RIO BRANCO, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, CARLOS JORGE GONÇALVES, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004680-56.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
AUTOR: LUCILETE BISPO DE MORAES
ADVOGADOS DO AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676
SENTENÇA
I-RELATÓRIO:
Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).
II- DOS FUNDAMENTOS:
a) Das preliminares:
Afasto de premoênio a impugnação a gratuidade da justiça, vez que não houve sua análise por tratar-se de demanda em trâmite no Juizado Especial Cível, dispensando o recolhimento das custas neste grau de jurisdição.
b) MÉRITO:
Suscita a parte autora que formalizou empréstimo consignado junto à parte requerida, a ser descontado diretamente da conta pessoal, porém, sem qualquer justificativa, também está sofrendo desconto do mesmo empréstimo em seu contracheque, o que vem lhe ocasionando prejuízos financeiros.
Pois bem.
O ônus da prova, no caso em exame, e, em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais frágil da relação, competia à requerida (art. 6º, VIII da Lei nº 8.078/90), que detém todos os registros de despesas, anotações e registros do contrato.
Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso em exame, a parte autora hipossuficiente, convicção que surge da análise feita entre a desproporcionalidade da relação que envolve a empresa e o consumidor, configurando-se aí a situação de inversão do ônus da prova.
Do que consta nos autos tenho que a ação deve se julgada procedente.
No caso, restou provado que as partes firmaram um contrato de empréstimo com consignação em conta bancária. Referido empréstimo seria pago em parcelas no valor de R$ 583,49 (quinhentos e oitenta e três reais).
Todavia, mesmo havendo regular desconto das parcelas diretamente de sua conta, a instituição bancária realizou, também, o desconto da parcela pactuada junto ao contracheque da autora, conforme comprovado nos autos, Id. 51365490.
Nesse prisma, entendo que merece procedência o pedido de repetição de indébito formulado pela parte autora, visto restar incontroverso o pagamento em duplicidade referente ao mês de outubro de 2020, bem como os meses subsequente que eventualmente tiverem sido descontados em duplicidade.
Assim, dispõe o parágrafo único do art. 42 do CDC que “O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”.
Logo, não tendo a parte requerida comprovado fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da parte autora, de que os valores indevidamente descontados em duplicidade foram estornados, devem os mesmos ser-lhes restituídos em dobro.
De remate, em relação a indenização por danos morais, vislumbro que a parte requerente não comprovou que os fatos narrados repercutiram negativamente em sua vida, lhe atingindo a honra, a autoestima, a dignidade e/ou a sua integridade pessoal, tratando-se as consequências de mero dissabor do cotidiano. Não há provas indicando que a cobrança indevida tenha causado transtornos que atingiram a sua dignidade.
Desta forma, não havendo provas indicando que os fatos tenha causado a parte autora prejuízos de ordem imaterial, de rigor a improcedência deste pedido.
III-DISPOSITIVO:
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por LUCILETE BISCO E MORAIS para condenar a parte requerida a lhe restituir a quantia descontada em duplicidade, no importe de R$ 583,49 (quinhentos e oitenta e três reais e quarenta e nove centavos) em dobro, corrigido monetariamente a partir do efetivo desembolso e com juros legais a partir da citação. Julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral.
CONFIRMO a liminar deferida na DECISÃO inaugural.
Por consequência, EXTINGO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, I do CPC.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15(quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º do CPC, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
P. R. I.
Oportunamente, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
AUTOR: LUCILETE BISPO DE MORAES, CPF nº 27713873287, RUA RIO CRESPO 1829 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000536431, RUA FOZ DO IGUAÇU 1643 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000956-83.2016.8.22.0021
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Correção Monetária
EXEQUENTE: ARLINDO FERREIRA LIMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.
Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,quarta-feira, 16 de junho de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
EXEQUENTE: ARLINDO FERREIRA LIMA, CPF nº 64893197215, RUA RODRIGUES ALVES 952 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0001228-31.2018.8.22.0021
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Quadrilha ou Bando, Peculato, Inserção de dados falsos em sistema de informações
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADOS: VANESSA SOUZA DE OLIVEIRA PORTUGAL, KAREM FABIANA DE MIRANDA, WILLIANS SANTANA LEAO BARROS
ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: DIOGO SPRICIGO DA SILVA, OAB nº RO3916, AGNES CLICIA OLIVEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO10223, CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR, OAB nº RO6718, CARLOS LUIZ PACAGNAN, OAB nº RO107, GABRIEL ALMEIDA MEURER, OAB nº RO7274, JESSIKA CRISTINA DE LIMA, OAB nº RO9293, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2549, JOSE VIANA ALVES, OAB nº RO2555
DECISÃO
Vistos,
Considerando manifestação ministerial de ID N. 58411384, aguarde-se o decurso de prazo da suspensão ou o cumprimento do MANDADO de prisão já expedido.
Intime-se.
Buritis/RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021
Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
DENUNCIADOS: VANESSA SOUZA DE OLIVEIRA PORTUGAL, CPF nº 92413676287, RUA ABÍLIO FREIRE DOS SANTOS s/n.,, OU N. 391 DOIS DE ABRIL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, KAREM FABIANA DE MIRANDA, CPF nº 65391101204, HOTEL AMÉRICA, QUARTO 02 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, WILLIANS SANTANA LEAO BARROS, CPF nº 82761132220, AV. AYRTON SENA, S/N., SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7004933-78.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ADAILTON VIEIRA LOPES
ADVOGADO DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074
RÉU: ADRIELLE PINHEIRO DE ASSIS
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
ADAILTON VIEIRA LOPES ingressou com a presente ação em desfavor de ADRIELLE PINHEIRO DE ASSIS.
Intimado o(a) patrono(a) da parte requerente, sob pena de extinção, não houve manifestação para dar andamento adequado ao feito.
Nada obstante todas as tentativas, a fim de que a parte autora promovesse o regular andamento da ação, esta quedou-se inerte.
Vieram-me os autos conclusos.
É a síntese necessária. Decido.
No processo não há maiores complexidades.
O feito vinha tramitando de forma adequada, quando, determinado a parte autora que promovesse “os atos e as diligências” que lhe incumbia, esta manteve-se inerte.
O processo não pode ficar paralisado por mais de 30 dias, o que acaba impondo todo um serviço ao Judiciário: certidões, DESPACHO s, publicações, etc., em detrimento de outros milhares de processos e das partes neles envolvidas, ressabido o absurdo volume de serviço existente e a notória carência de recursos materiais e humanos.
Não se deve admitir tal ocorrência: o processo deve andar para frente e chegar a um objetivo útil, compondo a lide. Não faz sentido que as providências a cargo da parte autora sejam adiadas para sempre.
Ademais, cabe a parte autora, principal interessada no deslinde dos autos, promover o seu regular andamento, a fim de ter seu suposto direito alcançado. Sua inércia leva a presunção de que não há mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que, intimada de que a sua não manifestação ensejaria a extinção do feito, quedou-se inerte.
Pelo exposto, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia.
Revogo eventual liminar concedida.
Sem custas finais (art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais) e honorários de advogado.
Transitada em julgado, independentemente de nova intimação, deve a parte autora propor cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitado em julgado, arquive-se, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Buritis, 16 de junho de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007302-45.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: RONALDO DE SIQUEIRA LOPES
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLINI BELTRAMINI, OAB nº RO9075, ARIANE CRISTINA RIBAS VICARI, OAB nº RO9476
REQUERIDO: Energisa
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.
Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Proceda a transferência de eventuais valores remanescente em favor da parte executada.
Sem custas e sem honorários.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,quarta-feira, 16 de junho de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
REQUERENTE: RONALDO DE SIQUEIRA LOPES, CPF nº 30731600860, LINHA 04, KM-35, MARCO 20 S/N, PA MENEZES FILHO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002150-45.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Adicional de Horas Extras
REQUERENTE: ELCIO ALMEIDA BOTELHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
Recebo a inicial.
Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.
Disposições para o Cartório:
a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.
b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
REQUERENTE: ELCIO ALMEIDA BOTELHO, CPF nº 51266164200, RUA: ALTO FLORESTA 1080 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0003504-74.2014.8.22.0021
Classe: Inquérito Policial
Assunto: Homicídio Simples
REQUERENTE: DELEGADO DE POLÍCIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
INVESTIGADO: EM APURAÇÃO
INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de promoção de arquivamento dos presentes autos de Inquérito Policial.
Como fundamento, o representante do Ministério Público alega que não há indícios de autoria suficientes para o oferecimento de denúncia, pois passados mais de 09 anos da ocorrência dos fatos, não foi identificado o autor.
Decido.
Para o oferecimento de denúncia exigem-se, no mínimo, dolo ou culpa do suposto infrator na prática dos fatos e indícios razoáveis de autoria, visando evitar a prática de atos inúteis.
Conforme salientado pelo I. representante do MP, em que pese os esforços efetivados pela Autoridade Policial, não foi possível constatar indícios que apontem a autoria dos fatos sob apreço, não se justificando a propositura de uma ação penal.
Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos presentes autos do Inquérito Policial, ressalvada a hipótese de reabertura do procedimento, na forma dos arts. 16 e ss. do Código de Processo Penal, caso surjam novos elementos probatórios.
Proceda-se às baixas cabíveis junto a este Juízo e ao Cartório Distribuidor da Comarca.
Intime-se o MP. Após, arquivem-se.
Buritis/RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021
Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
REQUERENTE: DELEGADO DE POLÍCIA, CPF nº DESCONHECIDO, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
INVESTIGADO: EM APURAÇÃO, CPF nº DESCONHECIDO, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7002176-77.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da Causa:R$ 2.800,00
Última distribuição:07/05/2020
Autor: ROBINALDO DA SILVA, CPF nº 66948959253, LINHA C-01 MARCO 40 S/N, AVENIDA PORTO VELHO 1579 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA, OAB nº RO9947

Réu: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC.
Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo (a) (s) exequente (s).
Disposições para o Cartório:
a) Intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não sendo a parte executada encontrada no endereço constante nos autos, intime-se a parte exequente para informar endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já deferida a intimação em endereço diverso da inicial.
b) Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora, devendo o cartório proceder a dedução taxas relativa (s) a (s) pesquisa (s) via sistema informatizado.
c) Apresentada impugnação voltem os autos conclusos.
d) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas arquive-se.
e) Satisfeito o crédito exequendo, retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil).
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Buritis, 16 de junho de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0000504-56.2020.8.22.0021
Classe: Inquérito Policial
Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas
REQUERENTES: M. P. D. E. D. R., DELEGADO DE POLÍCIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
INVESTIGADO: SEBASTIAO MARIA DE SOUZA
ADVOGADO DO INVESTIGADO: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856
DECISÃO
Vistos,
Considerando pleito defensivo de ID N. 58757380, dê vistas ao Ministério Público para manifestação, após venham os autos conclusos para DECISÃO.
Intime-se.
Buritis/RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021
Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
REQUERENTES: M. P. D. E. D. R., - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, DELEGADO DE POLÍCIA, CPF nº DESCONHECIDO, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
INVESTIGADO: SEBASTIAO MARIA DE SOUZA, CPF nº 01335409289, BR 421, KM 106 ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002152-15.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Adicional de Horas Extras
REQUERENTE: CLEONICE SERAFIM DE SA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
Recebo a inicial.
Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.
Disposições para o Cartório:
a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.
b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
REQUERENTE: CLEONICE SERAFIM DE SA, CPF nº 59535873253, RODRIGUES ALVES 541 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001843-91.2021.8.22.0021
Classe: Carta Precatória Criminal
Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas
DEPRECANTE: 1. V. C. D. C. D. G. M. R.
DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
RÉU: EDELVAN MOURA DA SILVA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Cumpra-se a Carta Precatória servindo-se como MANDADO.
Após o cumprimento, devolva-se à origem.
Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das cartas precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao Juízo Deprecante quanto a essa remessa.
Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando novo endereço, devolva-se a carta precatória à origem.
Encaminhe-se o custodiado ao presídio local para instalação de tornozeleira eletrônica face o deferimento de sua prisão domiciliar.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
DEPRECANTE: 1. V. C. D. C. D. G. M. R., AVENIDA 15 DE NOVEMBRO S/N CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
RÉU: EDELVAN MOURA DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA C-42, KM 24 sn ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004851-13.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Contratos Bancários, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar
AUTOR: JULIANA DE SOUZA GONCALVES
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287
RÉU: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
DECISÃO
Converto o julgamento em diligência.
Intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente o comprovante do pagamento referente a todas as parcelas, conforme convencionado no acordo.
Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
AUTOR: JULIANA DE SOUZA GONCALVES, CPF nº 01574067257, RUA 1 DE MAIO, SN SETOR 09 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: BANCO BRADESCO S/A, CNPJ nº 60746948673109, AVENIDA FOZ DO IGUAÇU 1643 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002141-83.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Tutela de Urgência
AUTOR: JOSE PIRES DA LUZ
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287
RÉU: Energisa
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo a inicial. Postergo à analise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.
Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.
Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.
Defiro a prioridade de tramitação do feito, tendo em vista a idade do autor e o disposto no art. 71, parágrafo 1º, do Estatuto do Idoso. Registra-se a prioridade.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Tutela de Urgência proposta por JOSE PIRES DA LUZ contra ENERGISARÉU: Energisa, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, que é proprietário da unidade consumidora nº 20/275752-4 localizado na Rua Cerejeiras, nº 1117, setor 1 Buritis/RO.
Aduz, que no dia 14/06/2021, foi surpreendido em sua residência por uma equipe de funcionários do requerida e realizaram o corte de energia elétrica em sua residência. Sem saber qual motivo que interromperam a energia, o autor foi até o escritório da requerida e foi informado que a interrupção se dava em razão do não pagamento de uma fatura correspondente uma recuperação de consumo, referente ao mês de março de 2021 no valor de R$ 4.503,47 (quatro mil quinhentos e três reais e quarenta e sete centavos).
Entretanto, afirma que, sempre pagou suas faturas em dia cumprindo com suas obrigações, pois interromperam de forma abrupta o fornecimento de energia elétrica de sua residência sem o serviço essencial.
É relatório. Decido.
Os documentos apresentados e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito.
É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos a parte requerente.
Assim, em sede de cognição sumária, restam preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.
Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, em consequência, determino que a requerida RÉU: Energisa se Abstenha ou se já estiver efetivado o corte, efetue o restabelecimento de energia elétrica na unidade consumidora nº 20/275752-4, sob pena de multa diária no valor de R$200,00 (duzentos reais) até o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), que Abstenha de incluir ou se já estiver incluído, que exclua o nome do autor no rol de cadastro de proteção ao crédito SPC/SERSA, sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento desta DECISÃO.
A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.
Desde já, tendo em vista, tratar-se de demanda consumerista, inverto o ônus da prova.
Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.
Dessa forma, designo audiência de conciliação para o dia 28 de julho de 2021, às 11h30, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.
Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.
Art. 2° Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.
§ 1° As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.
§ 2° Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.
§ 3° Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4° Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.
Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.
Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Disposições para o Cartório:
a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
c) Não sendo encontrado a parte requerida no endereço mencionado na exordial, intime-se a parte autora, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Sendo informado novo endereço, fica desde já deferida a realização de citação, nos termos desta DECISÃO, sem retorno dos autos conclusos.
d) Após, retornem os autos conclusos.
Advirtam-se as partes:
a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
AUTOR: JOSE PIRES DA LUZ, CPF nº 86153307868, RUA CEREJEIRAS n1117 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, 1966 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002822-87.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
AUTORES: JACI MARTINS, ZULMIRA DOS SANTOS MARTINS, CENEDINA LAGASSE MARTINS
ADVOGADO DOS AUTORES: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA, OAB nº RO4483
RÉUS: ITAU SEGUROS S/A, ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADOS DOS RÉUS: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI, OAB nº AC4155, PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI, OAB nº SP256755
DECISÃO
Vistos.
Converto o julgamento em diligência.
A parte autora ingressou com a presente ação, pleiteando o recebimento da apólice de seguro de vida, firmada pelo de cujus ABEL MARTINS, o qual afirmava em vida ter realizado um seguro de vida para beneficiar seus parentes.
Em sede de contestação, verifica-se que fora juntado pela parte requerida, contrato de consórcio de um veículo, e contrato de seguro prestamista.
Porém, a parte autora, apresentou impugnação aos contratos juntados nos autos, sob a alegação de estão desprovidos de assinatura do de cujus, assim como, não tratar-se de seguro prestamista, mas sim de seguro de vida.
Posto isso, considerando que a parte requerida juntou aos autos os contratos sem a assinatura do de cujus, não podendo dessa forma serem considerados validos, intime-se a parte requerida, para no prazo de 15 (quinze), juntar aos autos os contratos devidamente assinados, sob pena de multa a ser arbitrada em caso de descumprimento.
Após, apresentados os contratos, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
AUTORES: JACI MARTINS, CPF nº 23883936987, AC CAMPO NOVO DE RONDÔNIA, LC 10 LT 83 GL 05 CENTRO - 76887-970 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, ZULMIRA DOS SANTOS MARTINS, CPF nº 88179478220, AC CAMPO NOVO DE RONDÔNIA, LC 10 LT 83 GL 05 CENTRO - 76887-970 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, CENEDINA LAGASSE MARTINS, CPF nº 73511854253, AC CAMPO NOVO DE RONDÔNIA Gleba 05, AVENIDA TANCREDO NEVES 3494 LINHA C 10, LOTE 83, - 76887-970 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉUS: ITAU SEGUROS S/A, CNPJ nº 61557039000107, AVENIDA CANAÃ 3410, - DE 3356 A 3440 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ITAU UNIBANCO S.A., CNPJ nº 60701190000104, AVENIDA CANAÃ 3410, - DE 3356 A 3440 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002136-61.2021.8.22.0021
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Citação
DEPRECANTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama
ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DEPRECADO: GILMAR DA SILVA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Cumpra-se a Carta Precatória servindo-se como MANDADO.
Após o cumprimento, devolva-se à origem.
Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das cartas precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao Juízo Deprecante quanto a essa remessa.
Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando novo endereço, devolva-se a carta precatória à origem.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
DEPRECANTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama
DEPRECADO: GILMAR DA SILVA, CPF nº 45727503272, RUA JOSE CARLOS DA MATA 1885 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0001400-80.2012.8.22.0021
Classe: Inquérito Policial
Assunto: Furto, Crimes contra a Flora
AUTORES: M. P. D. E. D. R., DELEGADO DE POLÍCIA
ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
INVESTIGADOS: WANDERSON LAGASSE OST, CELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS DE JESUS
ADVOGADO DOS INVESTIGADOS: ALCEU SCOPARO FILHO, OAB nº DESCONHECIDO
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de promoção de arquivamento dos presentes autos de Inquérito Policial.
Como fundamento, o representante do Ministério Público alega que não há indícios de autoria suficientes para o oferecimento de denúncia, pois passados mais de 09 anos, não foi possível comprovar que os investigados, realmente cometerão o crime em questão.
Decido.
Para o oferecimento de denúncia exigem-se, no mínimo, dolo ou culpa do suposto infrator na prática dos fatos e indícios razoáveis de autoria, visando evitar a prática de atos inúteis.
Conforme salientado pelo I. representante do MP, em que pese os esforços efetivados pela Autoridade Policial, não foi possível constatar indícios que apontem a autoria dos fatos sob apreço, não se justificando a propositura de uma ação penal.
Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos presentes autos do Inquérito Policial, ressalvada a hipótese de reabertura do procedimento, na forma dos arts. 16 e ss. do Código de Processo Penal, caso surjam novos elementos probatórios.
Proceda-se às baixas cabíveis junto a este Juízo e ao Cartório Distribuidor da Comarca.
Intime-se o MP. Após, arquivem-se.
Buritis/RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021
Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
AUTORES: M. P. D. E. D. R., - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, DELEGADO DE POLÍCIA, CPF nº DESCONHECIDO, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
INVESTIGADOS: WANDERSON LAGASSE OST, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DAS OLIVEIRAS 1460 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, CELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 01, KM 10, PA RABO DO TAMANDUÁ ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS DE JESUS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA OURO PRETO DO OESTE 2378 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7001669-53.2019.8.22.0021
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 4.046,14
Última distribuição:06/03/2019

Autor: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551
Réu: KEZIA DE OLIVEIRA RITA, CPF nº 02919651218, RUA BAHIA 554, AVENIDA PORTO VELHO 1579 NOVA PORTO VELHO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Em atenção ao pedido do exequente, realizei pesquisa de endereço do executado no sistema INFOJUD, sendo encontrado endereço diverso do constante nos autos, conforme extrato em anexo.
Assim, cite-se/intime-se (m) o (a) (s) executado/requerido (a) (s) no endereço Rua Manaus, nº 1767, Setor 02, Buritis/RO, nos termos do DECISÃO inicial.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Buritis, 16 de junho de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002158-22.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Adicional de Horas Extras
REQUERENTE: ANA CLAUDIA DIAS AGUIAR
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
Recebo a inicial.
Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.
Disposições para o Cartório:
a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.
b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
REQUERENTE: ANA CLAUDIA DIAS AGUIAR, CPF nº 86135201204
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0000185-59.2018.8.22.0021
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Assunto: Crimes de Trânsito
AUTOR: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: MARCILENO CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Considerando pleito defensivo de fls. 81/81-verso, dê vistas ao Ministério Público para manifestação, após conclusos para DECISÃO.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021
Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
AUTOR: M. P. D. E. D. R., - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
DENUNCIADO: MARCILENO CORDEIRO DA SILVA, RUA SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ 2245 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001344-49.2017.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Acidente de Trânsito
AUTOR: DEJAIR JACINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO4988, VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117
SENTENÇA
I – Relatório:
DEJAIR JACINTO DE OLIVEIRA qualificado nos autos do processo identificado na epígrafe, ajuizou a presente ação em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT LTDA, igualmente qualificada, alegando, em resumo, que no dia 31/10/2015 sofreu um acidente de trânsito que culminou em lesões sofridas no membro inferior, causando-lhe invalidez.
Aduz, que em decorrência das lesões sofridas, faz jus ao recebimento de indenização conforme tabela da lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.945/2009, valor este que deverá ser apurado em perícia médica judicial.
Sustentou que pleiteou administrativamente o pagamento da indenização securitária, sendo-lhe pago parcialmente. Pediu, ao final, a procedência da ação para condenar a requerida a lhe pagar a indenização pela debilidade sofrida, ao valor remanescente do devido.
Com a inicial, juntou documentos.
Devidamente citada a requerida ofertou contestação (Id.51406782), pugnando, pela improcedência dos pedidos exarados na exordial.
A parte autora impugnou a contestação.
Laudo médico pericial Id. 34057211 e Id 44781243;
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
II – Fundamentação:
Trata-se de pedido de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) em razão de acidente de trânsito sofrido pela parte autora o qual lhe ocasionou sequelas, de acordo com relato contido na inicial.
Pois bem.
O DPVAT é um seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6.194 de 19 de dezembro de 1974, com alterações pela Lei n. 8.441/92. Tem a FINALIDADE de amparar as vítimas de acidentes de trânsito causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem seja a culpa desses acidentes.
A contratação deve ser feita por todos os proprietários de veículos na época do licenciamento do veículo novo ou da renovação anual do mesmo, conforme o calendário de cada Detran da Federação. O não pagamento do seguro implica que o veículo não está devidamente licenciado.
A lei que trata do pagamento do seguro obrigatório prevê que este é devido quando ocorrer acidentes de trânsito em vias terrestres, abertas à circulação.
O artigo 5º da Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei n. 8.441/92, dispõe que:
“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.
Coleciono ainda o seguinte julgado:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT PELA VIA ADMINISTRATIVA. SALDO REMANESCENTE. PAGAMENTO DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EQUITATIVA. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. Para se apurar o montante indenizatório, deve-se observar o disposto no art. 3º, §1°, I e II da Lei nº 6.197/74, que destaca a necessidade de enquadramento da perda anatômica ou funcional prevista no inciso I, ou seja, em observância a tabela anexada à citada lei, considerando que ocorreu a fratura da perna esquerda proximal parcial incompleto de grau moderado (50%). 2. Dessa forma, o cálculo deve basear-se no teto indenizatório fixado pela Lei nº 11.482/2007 (R$ 13.500,00) e no percentual da perda (70%); aplicando-se, ainda, o grau de lesão (50%) para o membro inferior esquerdo infligido; emergindo o valor indenizatório de R$ 4.725,00. 3. Verificado o pagamento a menor realizado pela via administrativa, deve ser pago o valor remanescente. [...] APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. (TJ-GO - APELAÇÃO (CPC): 03847510420178090011, Relator: Des (a) JAIRO FERREIRA JUNIOR. Data de Julgamento 27/07/2020 - Aparecida de Goiânia - 5ª Vara Cível, Data de Publicação: DJ de 27/04/2020.
Ao presente caso aplica-se a nova redação do artigo 3º, inciso I, da Lei n. 6.194/74, alterado pela Lei n. 11.482/2007, já que o acidente ocorreu em 31/10/2015.
Aplica-se ainda, considerando que o acidente ocorreu em 31/10/2015, a Medida Provisória 451, de 15/12/2008, que alterou a redação do artigo 3º, da Lei n. 6.194/74, prevendo a aplicação de tabela, com percentual de perdas.
Pela interpretação do laudo pericial (ID. n. 34057211 e Id 44781243) conclui-se que a parte autora apresenta “dano permanente parcial completa. Limitação funcional da força muscular de 100% no joelho esquerdo.
A hipótese é de aplicação da tabela antes mencionada, que prevê expressamente a hipótese de dano parcial completo de um dos membros inferiores, no valor de R$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais). Temos assim o valor da indenização do valor total da indenização, vez a limitação 100% de seu membro inferior.
Destarte, tomando por base o grau de invalidez apurado no laudo, o valor já pago administrativamente e a quantia a ser paga, a parte autora ainda é devido um remanescente no valor de R$ 7.257,60 (sete mil, duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos).
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
III- DISPOSITIVO:
ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, com supedâneo no artigo 3º da Lei n. 6.194/74, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a seguradora ré a pagar a parte autora:
a) o valor R$ 7.257,60 (sete mil, duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos), corrigidos monetariamente, nos termos da Súmula 580 do STJ,

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).
Em consequência, dou por resolvido o MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das custas e honorários, estes que fixo em 10% do valor da condenação, com apoio no art. 85, §2º do CPC.
Disposições para o Cartório:
a)Proceda a transferência, para pagamento dos honorários periciais em favor da perita LETÍCIA SAMPAIO DE MATOS SENA;
b) SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema Pje. Intimem-se via Pje. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
AUTOR: DEJAIR JACINTO DE OLIVEIRA, CPF nº 35043768215, RUA PADRE ANCHIETA 710 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, CNPJ nº 09248608000104, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000812-70.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento
AUTOR: VALDENIR DOS SANTOS
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Intime-se o médico perito nomeado Dr. Eder Aparecido Bueno CRM/RO 2110, para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos o laudo médico da perícia realizada.
Após, proceda o cartório nos termos da DECISÃO de Id. 54034694.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
AUTOR: VALDENIR DOS SANTOS, CPF nº 31302050206, LINHA RABO DO TAMANDUA km 13 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7008268-76.2017.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Acidente de Trânsito
AUTOR: JOSIANO DA SILVA PIRES
ADVOGADO DO AUTOR: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA, OAB nº RO7252
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369
DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista a omissão trazida no último laudo pericial ao Id 35524096, REVOGO a nomeação do médico perito Luciano Portes das Mercês, inscrito no CRM/RO sob o n. 2294 e cancelo a ordem do pagamento relativo aos honorários.
Para não causar prejuízos maiores para a jurisdicionada, redesigno a perícia para o dia 20 de julho de 2021 às 09h45min. Nomeio o Dr. Caio Scaglioni Cardoso CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. A perícia ocorrerá na Clínica de Olhos, Rua Theobroma, nº 1360, Setor 02, Buritis-RO.
Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.
O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo.
QUESITOS DO JUÍZO PARA PERÍCIA MÉDICA
1. A parte autora apresenta lesões compatíveis com a descrição de acidente de trânsito tal como exposto na exordial
2. As lesões sofridas pela parte autora no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função
3. Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial, para os fins do recebimento da indenização securitária obrigatória (DPVAT)
4) Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem).

Disposições ao cartório:
a) Tendo em vista que os quesitos já foram apresentados pelas partes, indique-os na presente citação.
b) O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada para realização da perícia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
AUTOR: JOSIANO DA SILVA PIRES, CPF nº 04579855264, RUA CALIFÓRNIA s/n SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, CNPJ nº 09248608000104, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7008394-92.2018.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem, Cobrança indevida de ligações
REQUERENTE: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501
REQUERIDO: EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: RODRIGO GONZALEZ, OAB nº SP158817
DECISÃO
Intime-se a parte exequente, para apresentar planilha de cálculo atualizada, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após. voltem os autos conclusos para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
REQUERENTE: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, CPF nº 95338578204, AC BURITIS 37-A, RUA IBIARA SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: EDITORA ABRIL S.A., CNPJ nº 02183757000193, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS PINHEIROS - 05425-070 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005708-64.2017.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Cheque
REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE
ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597
REQUERIDO: EDILSON MARIANO SILVA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO9031, JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração oposto por EDILSON MARIANO DA SILVA sob a alegação de que houve omissão, contradição e obscuridade na DECISÃO de Id. 5568321, tendo em vista a não inclusão do valor da execução.
É o relatório. Decido.
O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.
Todavia alega o embargante que não houve a indicação do valor correto da execução, porém não assiste à razão a parte embargante, vez que consta nos autos a rejeição da exceção de pré-executividade, razão pela qual o valor da execução é a importância cobrada pela parte exequente.
Desta forma, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, mas NÃO OS ACOLHO, uma vez que não ficou demonstrada obscuridade, contradição ou omissão, mantendo a DECISÃO tal como está lançada.
Intime-se.
Cumpra-se nos termos da DECISÃO de Id. 55489915.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 15 de junho de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, CPF nº 90843398272, AC BURITIS 1331, RUA TAGUATINGA SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: EDILSON MARIANO SILVA, CPF nº 40837416272, AVENIDA AIRTON SENNA 1491 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006887-62.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: HENDERSON ALEX BEZERRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740
RÉU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADO DO RÉU: AILTON ALVES FERNANDES, OAB nº DF16854
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração oposto por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA sob a alegação de que houve omissão, quanto a concessão de efeito suspensivo no recebimento do recurso.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do CPC, podendo ser interpostos quando houver, na DECISÃO, obscuridade, contradição ou omissão.
Conheço do recurso, uma vez que atendidos seus pressupostos de admissibilidade, sobretudo a interposição dentro do prazo legal, previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.
Com efeito, ensinam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha, na obra "Curso de Direito Processual Civil – Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais", que:
"Considera-se omissa a DECISÃO que não se manifestar: a) sobre um pedido; b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes (para o acolhimento do pedido, não é necessário o enfretamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório); c) ausência de questões de ordem pública, que são apreciáveis de oficio pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte.
A DECISÃO é obscura quando for ininteligível, quer porque mal-redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Um os requisitos da DECISÃO judicial é a clareza; quando esse requisito não é atendido, cabem embargos de declaração para buscar esse esclarecimento.
A DECISÃO é contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a DECISÃO."
Pois bem. No caso dos autos, não se verifica quaisquer destas hipóteses, eis que o embargante em sua fundamentação demonstra que a insurgência refere-se ao MÉRITO da SENTENÇA outrora prolatada.
Além do mais, vislumbra-se que cumpre ao julgador apenas fundamentar o seu convencimento, não sendo obrigado a refutar cada um dos argumentos expostos pela parte.
Em verdade, o que se abstrai é que, no caso dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito da DECISÃO, mas a alteração do resultado nela emitido, providência inviável na via recursal eleita (STJ, Edcl no REsp 654.692/MG, 1ª Turma, relatoria ministra Denise Arruda, DJ de 31/8/2006).
Ademais verifica-se que a DECISÃO que concedeu apenas o efeito devolutivo, estão em consonância com o entendimento deste juízo.
Desta forma, considerando que os presentes embargos têm como função a revisão de DECISÃO em decorrência de contradição, bem como o fato do embargante não buscar com esses a correção de eventual erro da DECISÃO, mas sim a modificação do MÉRITO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, NEGANDO-LHES provimento.
Intimem-se.
Remetam-se os autos a Turma Recursal.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 15 de junho de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
RÉU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, CNPJ nº 45441789000154, AVENIDA SENADOR ROBERTO SIMONSEN 304, - DE 251/252 A 1009/1010 SANTO ANTÔNIO - 09530-401 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000197-80.2020.8.22.0021
AUTOR: JOEL DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383
RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
DESPACHO
Considerando a intimação das partes da DECISÃO proferida pela Turma Recursal e a ausência de irresignação, com o consequente trânsito em julgado, determino o arquivamento do feito.
Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.
Com a informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).
Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 15 de junho de 2021.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7001189-41.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da Causa:R$ 18.220,00

Última distribuição:10/03/2020
Autor: ELEAZER WESTPHAL, CPF nº 03154569227, LINHA C 18 2A ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, FELIPE WESTPHAL, CPF nº 04681264229, LINHA C 18 2A ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, IZAURA TIMM WESTPHAL, CPF nº 73338567200, LINHA C 18 2A ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642
Réu: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC.
Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo (a) (s) exequente (s).
Disposições para o Cartório:
a) Intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não sendo a parte executada encontrada no endereço constante nos autos, intime-se a parte exequente para informar endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já deferida a intimação em endereço diverso da inicial.
b) Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora, devendo o cartório proceder a dedução taxas relativa (s) a (s) pesquisa (s) via sistema informatizado.
c) Apresentada impugnação voltem os autos conclusos.
d) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas arquive-se.
e) Satisfeito o crédito exequendo, retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil).
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Buritis, 15 de junho de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007341-47.2016.8.22.0021
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Adicional de Horas Extras
EXEQUENTE: ANA CLAUDIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
EXECUTADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
Intime-se a Fazenda Pública, para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de sequestro do valor devido.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 15 de junho de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
EXEQUENTE: ANA CLAUDIA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 59341092272, JUCELINO KUBITSCHEK SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO: MUNICIPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000263-60.2020.8.22.0021
AUTOR: JOSE PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383
RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DESPACHO
Considerando a intimação das partes da DECISÃO proferida pela Turma Recursal e a ausência de irresignação, com o consequente trânsito em julgado, determino o arquivamento do feito.
Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.
Com a informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).
Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 15 de junho de 2021.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7001265-65.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da Causa:R$ 5.300,00
Última distribuição:13/03/2020
Autor: VALDENOR ALFREDO DO NASCIMENTO, CPF nº 23811510282, LINHA C 30,GLEBA 08 LOTE 40 RIO ALTO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642
Réu: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC.
Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo (a) (s) exequente (s).
Disposições para o Cartório:
a) Intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não sendo a parte executada encontrada no endereço constante nos autos, intime-se a parte exequente para informar endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já deferida a intimação em endereço diverso da inicial.
b) Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora, devendo o cartório proceder a dedução taxas relativa (s) a (s) pesquisa (s) via sistema informatizado.
c) Apresentada impugnação voltem os autos conclusos.
d) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas arquive-se.
e) Satisfeito o crédito exequendo, retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil).
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Buritis, 15 de junho de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001235-30.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: MARIO WESTFAL
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145
REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.
Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:
ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Ressalta-se. que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.
Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.
Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas “Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas”, a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.
Disposições para o Cartório:
a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;
b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA. c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal. b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.
d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.
f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.
g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
i) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 15 de junho de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
REQUERENTE: MARIO WESTFAL, CPF nº 47053437272, LINHA LC 01, MARCO 40 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: Energisa,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7003863-89.2020.8.22.0021
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 1.121,15
Última distribuição:15/09/2020
Autor: MUNICIPIO DE BURITIS

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
Réu: JOSE PANCIERI, CPF nº 19004842772, RUA TROPICAL 2412 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Em atenção ao pedido do exequente, realizei pesquisa de endereço do executado no sistema INFOJUD, sendo encontrado endereço diverso do constante nos autos, conforme extrato em anexo.
Assim, cite-se/intime-se (m) o (a) (s) executado/requerido (a) (s) no endereço Cor 13 de Agosto, S/N, Bairro Novo Brasil, Governador Lindenberg / ES, nos termos do DECISÃO inicial.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Buritis, 15 de junho de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007890-23.2017.8.22.0021
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
Autor: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do autor: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541
Réu: EXECUTADOS: KATIA GABRIEL DA SILVA, CASSIA TATIANA DE MORAIS
Advogado do réu: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383
SENTENÇA
Versam os autos sobre ação proposta por EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARIem desfavor de EXECUTADOS: KATIA GABRIEL DA SILVA, CASSIA TATIANA DE MORAIS.
O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.
Dispensadas as partes do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art.90, §3º, do CPC).
Sem condenação em honorários em razão do desfecho consensual da demanda.
Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta DECISÃO nesta data, independente de certificação nos autos.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. e, arquive-se com as baixas devidas no sistema.
Buritis/RO, terça-feira, 15 de junho de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, CNPJ nº 05203605000101, AV AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADOS: KATIA GABRIEL DA SILVA, CPF nº 00625668227, RUA: CASTANHEIRA 2241 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, CASSIA TATIANA DE MORAIS, CPF nº 89206380206, RUA HELENITE FERREIRA DE SOUZA 2130 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000821-32.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Bancários, Cartão de Crédito
Valor da causa: R$ 15.000,00 (quinze mil reais)
Parte autora: SEBASTIAO ORNELES DE SOUZA, BR 421 LINHA C-14 lote 37, GLEBA 07 KM 12 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, LINHA C-90 KM 07, TV B-30 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128
Parte requerida: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, RUA SERGIPE, N 1167, 3 ANDAR, - DE 627/628 AO FIM FUNCIONARIOS - 30130-171 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
SENTENÇA
Vistos.
Após proferida a SENTENÇA julgando o MÉRITO da causa, as partes transigiram e apresentam acordo para homologação (ID. 58754956).
Tratando-se de direitos disponíveis, a lei confere aos litigantes plenos poderes para sobre eles transigirem, da forma que melhor lhes convir.
Os doutrinadores Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, em sua obra Novo Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, p. 96/97, ensina a seguinte lição:
O novo Código tem como compromisso promover a solução consensual do litígio sendo uma das suas marcas a viabilização de significativa abertura para a autonomia privada das partes – o que se manifesta não só no estímulo a que o resultado do processo seja fruto de um consenso das partes (art. 3º, §§ 2º e 3º, CPC), mas também na possibilidade de estruturação contratual de determinados aspectos do processo (negócios processuais, art. 190, CPC, e calendário processual, art. 191, CPC).
Estando o acordo devidamente assinado pelas partes capazes, não há óbice para homologação do acordo.
Assim, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes conforme expresso nos autos, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgando em consequência extinto o feito com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, alínea “b” do NCPC.
Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Arquive-se independente de intimação pessoal das partes.
Buritis terça-feira, 15 de junho de 2021 às 14:26 .
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004423-65.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Perdas e Danos, Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: ALVES & SANTOS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA.EEP - ME
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO, OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM, OAB nº RO4194
REQUERIDOS: Energisa, Energisa
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 15 de junho de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
REQUERENTE: ALVES & SANTOS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA.EEP - ME, CNPJ nº 03271645000157, LH C 03, GB 03 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDOS: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Energisa, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006185-19.2019.8.22.0021
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica
EXEQUENTE: GERALDO BENTO DA COSTA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
EXECUTADOS: Energisa, Energisa
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.
Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,terça-feira, 15 de junho de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
EXEQUENTE: GERALDO BENTO DA COSTA, CPF nº 42032792249, LINHA C-15, KM-18, LOTE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS Gleba 01 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADOS: Energisa, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, Energisa, JUSCELINO KUBITSCHEK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7002815-95.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da Causa:R$ 13.000,00
Última distribuição:07/07/2020
Autor: IRINEU NASCIMENTO GONCALVES, CPF nº 00333746279, UNIÃO BANDEIRANTE, DISTRITO CENTRO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA, OAB nº RO7944
Réu: LIBERTY SEGUROS S/A, CNPJ nº 61550141000172
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
IRINEU NASCIMENTO GONCALVES ingressou com a presente ação em desfavor de LIBERTY SEGUROS S/A.
A parte autora juntou a inicial, quando sobreveio o pedido da parte autora requerendo a desistência e o arquivamento do feito, tendo em vista a distribuição ter ocorrido de forma equivocada (ID 41943892).
É o relatório do essencial. Decido.
Dispõe o artigo 200 do CPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.
Buritis, 15 de junho de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7000238-13.2021.8.22.0021
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 356,19
Última distribuição:26/01/2021
Autor: AQUI AGORA BURITIS CONFECCOES LTDA - EPP, CNPJ nº 03887789000132, AV AYTON SENNA 1220 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278
Réu: ROBERTO MACHADO, CPF nº 62380320225, AV PORTO VELHO 942, OU RUA ALTA FLORESTA 1552, SETOR 02 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Conforme comprovante que adiante segue, a tentativa de penhora on line restou infrutífera.
Manifeste-se a parte exequente no que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Buritis, 15 de junho de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7001062-06.2020.8.22.0021
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: ENERGISA S.A
Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: WALTER BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA - RO7944
Intimação Intimar a parte autora para que proceda os valores referentes a perícia conforme apresentado pelo perito em ID 58852254, para prosseguimento do feito.
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7002283-24.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da Causa:R$ 10.000,00
Última distribuição:18/05/2020
Autor: VALDINEIA MAI SEVERIANO BOF 69323011215, CNPJ nº 27406992000108, RUA AYRTON SENNA 1176, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 2 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA IDINEIDE ALVES DA MOTA MACEDO, OAB nº RO10418
Réu: CERAMICA KARINA LTDA - ME, CNPJ nº 10431348000197
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Conforme comprovante que adiante segue, a tentativa de penhora on line restou infrutífera.
Manifeste-se a parte exequente no que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Buritis, 15 de junho de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7000133-36.2021.8.22.0021
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 1.685,64
Última distribuição:18/01/2021
Autor: KATIA GABRIEL DA SILVA, CPF nº 00625668227, AVENIDA PORTO VELHO s/n SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318
Réu: OSVALDO DE OLIVEIRA, CPF nº 70213622262, RUA BRASÍLIA s/n SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC.
Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo (a) (s) exequente (s).
Disposições para o Cartório:
a) Intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não sendo a parte executada encontrada no endereço constante nos autos, intime-se a parte exequente para informar endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já deferida a intimação em endereço diverso da inicial.
b) Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora, devendo o cartório proceder a dedução taxas relativa (s) a (s) pesquisa (s) via sistema informatizado.
c) Apresentada impugnação voltem os autos conclusos.
d) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas arquive-se.
e) Satisfeito o crédito exequendo, retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil).
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Buritis, 15 de junho de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000016-84.2017.8.22.0021
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Adicional de Horas Extras
EXEQUENTE: LAUCIONE DE LAET DIAS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
EXECUTADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
SENTENÇA
Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.
Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,terça-feira, 15 de junho de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
EXEQUENTE: LAUCIONE DE LAET DIAS, CPF nº 00538120690, RUA ARIQUEMES 1982 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO: MUNICIPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006631-56.2018.8.22.0021
§Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: VALDINEI CORREA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos etc.,
Trata-se de Ação proposta pelo ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de VALDINEI CORREA, pleiteando recebimento de valores indicados na inicial, oriundos de crédito tributário, apresentando CDA nos autos.
Contudo, conforme informado pelo oficial de justiça, o executado faleceu há alguns anos.
É o relatório. DECIDO.
Embora da Lei de Execução Fiscal em seu artigo 4º, III admitir a execução em desfavor do espólio, há a impossibilidade do redirecionamento ao espólio quando não houve a citação válida, conforme análise a seguir.
A Súmula 392 do STJ remete acerca da substituição processual na ação de execução;
"A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da SENTENÇA de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.
A partir daí, é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de direcionamento ao espólio sem que antes do falecimento tenha sido devidamente citado, vejamos:
EMENTA EXECUÇÃO FISCAL - FALECIMENTO DO DEVEDOR PREVIAMENTE À CITAÇÃO - REDIRECIONAMENTO DO PROCESSO CONTRA O RESPECTIVO ESPÓLIO OU OS HERDEIROS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. EMENTA EXECUÇÃO FISCAL - FALECIMENTO DO DEVEDOR PREVIAMENTE À CITAÇÃO - REDIRECIONAMENTO DO PROCESSO CONTRA O RESPECTIVO ESPÓLIO OU OS HERDEIRO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. EMENTA EXECUÇÃO FISCAL - FALECIMENTO DO DEVEDOR PREVIAMENTE À CITAÇÃO - REDIRECIONAMENTO DO PROCESSO CONTRA O RESPECTIVO ESPÓLIO OU OS HERDEIRO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o redirecionamento da Execução Fiscal contra o espólio somente pode ser levado a efeito quando o falecimento do contribuinte ocorrer após sua citação, nos autos da Execução Fiscal, não sendo admitido, ainda, quando o óbito do devedor ocorrer em momento anterior à própria constituição do crédito tributário (AgInt no AREsp 1280671/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 11.9.18). (TJ-MT - AI: 10171616220198110000 MT, Relator: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Data de Julgamento: 14/09/2020, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 21/09/2020
Ocorre que, uma vez não citada a parte devedora, incabível a sucessão ou redirecionamento, consoante o STJ e demais tribunais pátrios:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO FALECIDO NO CURSO DA EXECUÇÃO, ANTES DA CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, somente é possível o redirecionamento da execução fiscal em face do espólio quando o falecimento do contribuinte ocorrer após ele ter sido devidamente citado nos autos da execução, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1832608/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 24/09/2019) (o original não ostenta grifos) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE ANTERIOR À CITAÇÃO. ESPÓLIO. REDIRECIONAMENTO.

IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. “O redirecionamento contra o Espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado pela Fazenda Pública faleceu durante o andamento da execução fiscal, consequentemente, sem a efetiva citação pessoal para responder pelos créditos tributários”. 3. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é possível que a “ação originalmente proposta contra o devedor com citação válida seja redirecionada ao espólio, quando a morte ocorrer no curso do processo de execução, sem a necessidade de substituição da CDA” (AgRg no AREsp 81.696/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19/9/2013). 4. In casu, todavia, conforme consignado pelo Tribunal de origem, o devedor apontado pela Fazenda Pública faleceu durante o andamento da execução fiscal sem, contudo, a efetiva citação pessoal para responder pelos créditos tributários, o que impede o redirecionamento ao espólio. (...) (REsp 1767177/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018) (o original não ostenta grifos)
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE ANTERIOR À CITAÇÃO. ESPÓLIO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido de que o redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. (...) (AgInt no REsp 1681731/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 16/11/2017). (o original não ostenta grifos)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ÓBITO NO CURSO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO CONTRA O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. O redirecionamento da execução fiscal em face espólio do devedor, falecido no curso da execução fiscal, somente é admitido se efetivada a citação válida. Recurso conhecido e não provido. (TJ-MG - AC: 10145110327080001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 17/12/0019, Data de Publicação: 14/01/2020) (o original não ostenta grifos)
Inviável a sucessão processual, outro caminho não há que a extinção do feito.
Posto isso, EXTINGO a execução fiscal por ilegitimidade de parte nos termos do artigo 131, II e III do CTN c.c. art.485, VI do CPC.
Sem custas e honorários.
P. R. I. via Pje.
Em caso de recurso, proceda-se conforme determina o artigo 1010 do CPC.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Buritis,15 de junho de 2021.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7000312-67.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da Causa:R$ 275,03
Última distribuição:02/02/2021
Autor: UEDA & YAMAMOTO LTDA - EPP, CNPJ nº 03941809000106, AV.PORTO VELHO 1045 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597
Réu: KAROLAINE JACINTO ORTELAN, CPF nº 03857647230, RUA DAS OLIVEIRAS 1191 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Considerando ter sido FRUTÍFERA a localização de endereços da parte requerida pelo sistema de requisição de informações SISBAJUD e considerando ter sido localizado vários endereços da mesma, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III, §1º, do CPC.
Caso solicitada citação/intimação em algum (ns) dos endereços localizados, expeça-se o necessário para fins de citação/intimação.
Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Buritis, 15 de junho de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004017-10.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
REQUERENTES: ANA CLEIDE DIAS MELO, GEZEEL DE SOUZA MELO, GEISSON DE SOUZA MELO, GESIELE SOUZA MELO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965
REQUERIDO: Energisa

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Defiro o pedido da parte executada.
Proceda o cartório a regular habilitação dos novos patronos, bem como intime-se conforme DECISÃO de Id. 57737586.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 15 de junho de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
REQUERENTES: ANA CLEIDE DIAS MELO, CPF nº 70576548200, LINHA C 22, GLEBA 05 LOTE 24 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, GEZEEL DE SOUZA MELO, CPF nº 73154040234, LINHA C 22, GLEBA 05 LOTE 24 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, GEISSON DE SOUZA MELO, CPF nº 80690238215, LINHA C 22, GLEBA 05 LOTE 24 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, GESIELE SOUZA MELO, CPF nº 01378028201, LINHA C 22, GLEBA 05 LOTE 24 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7002331-51.2018.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: NETE & NINA CONFECCOES LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597
REQUERIDO: SILEIA CARLOS ANGOLA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
NETE & NINA CONFECCOES LTDA - ME ingressou com a presente ação em desfavor de SILEIA CARLOS ANGOLA.
Intimado o(a) patrono(a) da parte requerente, sob pena de extinção, não houve manifestação para dar andamento adequado ao feito,
Nada obstante todas as tentativas, a fim de que a parte autora promovesse o regular andamento da ação, esta quedou-se inerte.
Vieram-me os autos conclusos.
É a síntese necessária. Decido.
No processo não há maiores complexidades.
O feito vinha tramitando de forma adequada, quando, determinado a parte autora que promovesse “os atos e as diligências” que lhe incumbia, esta manteve-se inerte.
O processo não pode ficar paralisado por mais de 30 dias, o que acaba impondo todo um serviço ao Judiciário: certidões, DESPACHO s, publicações, etc., em detrimento de outros milhares de processos e das partes neles envolvidas, ressabido o absurdo volume de serviço existente e a notória carência de recursos materiais e humanos.
Não se deve admitir tal ocorrência: o processo deve andar para frente e chegar a um objetivo útil, compondo a lide. Não faz sentido que as providências a cargo da parte autora sejam adiadas para sempre.
Ademais, cabe a parte autora, principal interessada no deslinde dos autos, promover o seu regular andamento, a fim de ter seu suposto direito alcançado. Sua inércia leva a presunção de que não há mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que, intimada de que a sua não manifestação ensejaria a extinção do feito, quedou-se inerte.
Pelo exposto, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia.
Sem custas e honorários nos termos da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitado em julgado, arquive-se, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Buritis, 15 de junho de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7001604-24.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da Causa:R$ 30.000,00
Última distribuição:27/03/2020
Autor: RONALDO MOREIRA NUNES, CPF nº 61566594200, RUA CAMPO SALES 2078 SETOR 8 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: GISELE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO10284
Réu: LEANDRO MANGOLI DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, TRAVESSA SANTO ANTÔNIO, SAÍDA PARA PORTO VELHO BELO JARDIM I - 69907-828 - RIO BRANCO - ACRE
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Considerando ter sido FRUTÍFERA a localização de endereços da parte requerida pelo sistema de requisição de informações SISBAJUD e considerando ter sido localizado um endereço da mesma, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III, §1º, do CPC.
Caso solicitada citação/intimação no endereço localizado, expeça-se o necessário para fins de citação/intimação.
Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Buritis, 15 de junho de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000512-74.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTORES: UANDILA TAMARA ALVES DO NASCIMENTO, IONE TAMARA ALVES DO NASCIMENTO, ALINE TAMARA ALVES DO NASCIMENTO, ANA MARIA ALVES
ADVOGADO DOS AUTORES: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287
RÉU: Energisa
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Defiro a gratuidade judiciária, uma vez que a parte recorrente preencheu os requisitos para sua concessão. Assim, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Disposições para o Cartório:
a) Intime-se a parte recorrida, para caso queira apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.
b) Após, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 15 de junho de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
AUTORES: UANDILA TAMARA ALVES DO NASCIMENTO, CPF nº 02842046250, RUA ATENAS n5349 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-506 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IONE TAMARA ALVES DO NASCIMENTO, CPF nº 02842024281, RUA ATENAS n5349 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-506 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALINE TAMARA ALVES DO NASCIMENTO, CPF nº 02842034244, RUA ATENAS n5349 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-506 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANA MARIA ALVES, CPF nº 95428470259, RUA ATENAS n5349 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-506 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
RÉU: Energisa, RUA TEIXEIROPOLIS 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963
Processo nº 2000304-20.2017.8.22.0021
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: GIDEAO SILVA VIEIRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Buritis, 16 de junho de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963
Processo nº 0000216-45.2019.8.22.0021
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: VILMAR DE SOUZA FONSECA
Advogado do(a) REQUERIDO: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Buritis, 16 de junho de 2021
Chefe de Secretaria
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7000929-27.2021.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SIMONE LIMA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES - RO9525, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A, TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526
RÉU: EDER MONTEIRO TIBURSKI FILHO e outros (2)
INTIMAÇÃO
Intimar a parte autora para juntar, nos autos, comprovante de custas de expedição de carta precatória, assim como, para recolher a taxa de MANDADO, com efeito de carta precatória, conforme disposto no artigo 49§ 4º das Diretrizes Gerais Judiciais 2019..

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963
Processo nº 0000884-16.2019.8.22.0021
Polo Ativo: D. D. P.
Polo Passivo: JHOENE TAVARES RAMOS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Buritis, 16 de junho de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963
Processo nº 0000370-63.2019.8.22.0021
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: WILLIAM FIGUEIREDO RAMOS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Buritis, 16 de junho de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963
Processo nº 0000004-87.2020.8.22.0021
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: DELINALDO JOSÉ BENA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Buritis, 16 de junho de 2021
Chefe de Secretaria
Ata de audiência

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000601-97.2021.8.22.0021
Classe: Divórcio Litigioso
Assunto: Reconhecimento / Dissolução
REQUERENTE: A. J. D. O.
ADVOGADOS DO REQUERENTE: TIAGO RANGEL SOARES SILVA, OAB nº DF39579, WEYDER AMARAL PEREIRA, OAB nº RO10677
REQUERIDO: S. O. D. S.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Fixação de Alimentos Provisórias, Partilha e Bens, ajuizada por ARLETE JOSÉ OLIVEIRA em desfavor de SEBATIÃO ORNELES DE SOUZA, alegando em suma, que conviveu em união estável com o requerido entre o período de 22/07/1995 a julho de 2020. Da união advieram três filhos ambos maiores e capazes
Assevera que a separação ocorreu de forma turbulenta, com histórico de violência doméstica. Ocorre que mesmo após a separação, afirma a parte autora que o requerido não aceita qualquer tipo de partilha dos bens amealhados. Aliado aos fatos, o réu vem consequentemente dilapidando o patrimônio comum.
Diante disso, pleiteia a concessão de tutela provisória de urgência, a fim de cessar os atos praticados pelo requerido, antes da dissolução formal dos bens.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Recebo à inicial com a gratuidade deferida em Agravo de Instrumento.
Passo a analisar os pleitos de concessão da antecipação de tutela.
É sabido que para concessão de tutela de urgência é necessário que estejam presentes os pressupostos do artigo 300 do CPC, sendo certo que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Na própria dicção do referido diploma legal extraem-se os seguintes requisitos: I) a presença da probabilidade do direito; e, II) do perigo de dano ou do risco ao resultado do processo.
No caso em tela, pela alegações da autora, há nos autos, documentação comprobatória suficiente para formação de convicção do juízo no sentido de concessão da tutela pleiteada sem antes, ouvir a parte contrária.
Daí porque me parece razoável, diante da suficiência dos elementos probatórios pré-constituídos, que ao menos de aguardem-se as manifestações dos réus a respeito do tema.
Segundo Jaqueline Mielke Silva:
“a probabilidade do direito nada mais é do que a verossimilhança, também denominada pela doutrina de fumus boni juris. O conhecimento das matérias para a concessão da tutela provisória (antecipatória ou cautelar) é perfunctório, superficial, não havendo a necessidade do exaurimento do conhecimento. A verossimilhança, por sua vez, deve considerar: (a) o valor do bem jurídico ameaçado; (b) a dificuldade de o autor provar a sua alegação; (c) a credibilidade, de acordo com as regras de experiência, da alegação e (d) a própria urgência descrita.” (In A Tutela Provisória no Novo Código de Processo Civil. Tutela de Urgência e Tutela de Evidência: Verbo Jurídico, 2015, p. 77).
A probabilidade do direito alegado associada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo são requisitos que devem ser preenchidos para o deferimento da referida medida. A probabilidade do direito remete a sua plausibilidade de existência e suas chances de êxito de ser reconhecido – verossimilhança fática e plausibilidade jurídica.
Na lição de Fredie Didier Jr:
A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito).
O magistrado precisa avaliar se há “elementos que evidenciem” a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances do êxito do demandante (art. 300, CPC).
Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova.
Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos. (DIDIER JÚNIOR; Fredie; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 2. 11ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 608.)
Outrossim, necessária a existência de elementos que permitam inferir o perigo que a demora na prestação jurisdicional (periculum in mora) acarretará na efetividade da jurisdição e na eficaz realização do direito.
Com efeito, da análise dos autos, é possível depreender, de início que trata-se de vínculo matrimonial que perdurou por mais de 20 anos. Ademais, os documentos apresentados, sugerem que todo o patrimônio foi adquirido pelo casal, estando atualmente todos sob a administração e disposição do requerido.
Nesse norte,as alegações dos Autores, não se mostram temerárias, ensejando o deferimento do pedido sem a formação do contraditório.
Dessa forma, em um exame sumário, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência antecipada, consistente para:
a) Determinar que o requerido, se abstenha de realizar transações dos bens/frutos/rendas oriundos do patrimônio. sem autorização judicial, sob pena de nulidade dos atos.
b) Determinar a constrição judicial de todos os bens móveis e semoventes das partes indisponibilidade dos bens móveis, imóveis e semoventes em nome do Requerido ou, qualquer outro instrumento legal que atribua direitos (procurações, substabelecimentos ou similares) para realização de qualquer ato destinado a modificação/alteração do patrimônio comum do casal, visando assegurar que qualquer transação como compra, venda, troca, permuta ou doação seja suspensa até o trânsito em julgado do presente feito como forma de aplicação da mais lídima justiça , mediante averbação junto ao Cartório de Imóveis, Incra e IDARON.
c) Determinar que no prazo da contestação, o requerido apresente nos autos, relatório detalhado, de todos os negócios jurídicos realizados desde a separação de fato (julho de 2020) envolvendo o patrimônio em comum com a AUTORA, acompanhados do GTAs exarados, vinculados aos imóveis urbanos/rurais, histórico registrado na ficha do IDARON, extratos de movimentação bancária (todos os bancos/cooperativas) onde possui conta, declarações de IRPF, em relação aos exercícios financeiros, cópias das escrituras de compra e venda exaradas. Cumpre ressaltar, que os documentos requisitados devem compreender ao período entre julho de 2020 a até a data da contestação.
d) Considerando que o requerido é o único usufrutuário dos bens do casal, em especial do imóvel domiciliar, deverá o réu proceder o pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo em favor da parte autora, até o dia 05 de cada mês, iniciando-se da sua intimação, em conta bancária a ser informada pela parte autora, sob pena de constrição dos valores, podendo este valor ser revisto após a contestação.
No mais, considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.
Dessa forma, designo audiência de conciliação para o dia 19 de julho de 2021, às 08h30min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.
Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.
Art. 2° Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.
§ 1° As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.
§ 2° Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.
§ 3° Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
§ 4° Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.
Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.
Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Disposições para o Cartório:
a) Cite-se e Intime-se a parte requerida conforme DESPACHO inicial, destacando que o prazo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir do dia seguinte da audiência de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
b) Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
c) Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
d) Proceda o cartório a averbação da presente DECISÃO junto ao cartório de imóveis/Idaron/Detran.
e) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 16 de junho de 2021.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
REQUERENTE: A. J. D. O., CPF nº 36932949253, RUA GUANUMBI 1843, - ATÉ 1100 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO: S. O. D. S., CPF nº 34884645200, LINHA C-14, BR 421, LOTE 37, GLEBA 07, KM 12 sn, SITIO SANTA LUZIA ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963
Processo nº 0001231-83.2018.8.22.0021
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ROGERIO VIEIRA BUENO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Buritis, 16 de junho de 2021
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Processo: 0000195-35.2020.8.22.0021
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário
Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas, Violência Doméstica Contra a Mulher
AUTOR: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: FRANCISCO GONCALVES
ADVOGADO DO DENUNCIADO: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635
DECISÃO
Vistos.
A análise detida do feito, notadamente da(s) defesa(s) preliminar(es) apresentada(s) pelo(s) réu(s) Francisco Gonçalves, não indica tratar-se de caso de absolvição sumária, na forma do art. 397, do Código de Processo Penal. Imprescindível, pois, a instrução processual.
Dessa forma, considerando o Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia e seu respectivo funcionamento em função das medidas de isolamento social que foram decretadas em razão da pandemia de COVID-19, disposto no Ato Conjunto nº020/2020 - PR/CGJ, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de julho de 2021, às 10h30min, a ser realizada na Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, nº1380, Setor 03, na Cidade e Comarca de Buritis/RO.
Ressalto que, na impossibilidade da solenidade ser realizada de forma presencial, a audiência poderá ser realizada de forma não presencial, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, etc), conforme do Provimento Corregedoria n. 037/2020.
Determino que o Oficial de Justiça certifique o número de contato e e-mail do denunciado e testemunhas, especialmente, whatsapp. Na oportunidade, deverá perguntar e certificar acerca da possibilidade do réu e testemunhas serem ouvidos por videoconferência, via telefone celular ou computador/notebook, equipado com microfone/webcan, através do aplicativo Google Meet, sendo necessário acessar o seguinte link: meet.google.com/zwi-auws-krm
Saliento que as partes e testemunhas residentes nesta Comarca poderão comparecer à solenidade de forma presencial.
Intimem-se as partes com domicílio nesta Comarca. Havendo partes com domicílio em Comarca diversa, expeça-se Carta Precatória.
Determino a juntada dos antecedentes atualizados.
Ciência ao Ministério Público e à Defesa.
Observe o cartório o disposto na Portaria nº 02/2018-BUR2GENGAB, em 22.11.2018, publicada no Diário Oficial nº 219, em 26.11.2018.
VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO:
1. MANDADO DE INTIMAÇÃO do réu FRANCISCO GONÇALVES, RG 6967004 SSP/RO, CPF 390.092.622-00, residente na Linha 06, km 50, lote 40, gleba 06, PA São Domingos, zona rural, nesta, acerca da audiência designada, ocasião em que será realizado o seu interrogatório.
2. MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS COMUNS a. IVONE NUNES DE OLIVEIRA (vítima) (fls. 08/09) RG 578760 SSP/RO, CPF 595.457.042-68, filha de Sebastião Rosa de Oliveira e Dalva Nunes da Mota, residente na linha 06, km 53, PA São Domingos, próximo ao Sítio Panelão, nesta; Telefone 69 9 9957-1793; acerca da audiência designada.
3. REQUISIÇÃO À POLÍCIA MILITAR para apresentação das testemunhas PM Jair Marcelo dos Santos, e PM Denis Costa Mendes, lotados no Batalhão de Polícia Militar, desta;
Buritis/RO, terça-feira, 8 de junho de 2021
Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
AUTOR: M. P. D. E. D. R., - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
DENUNCIADO: FRANCISCO GONCALVES, CPF nº 39009262200, PA SÃO DOMINGOS, LINHA 06, GLEBA 06, LOTE 4 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963
Processo nº 0000380-73.2020.8.22.0021
Polo Ativo: D. D. P. e outros
Polo Passivo: MIQUEL DO NASCIMENTO CARDOSO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Buritis, 16 de junho de 2021
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001805-79.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Arrendamento Rural
AUTOR: MAUGRACATIA ALMEIDA BENTO
ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361
REQUERIDO: ADILSON GONCALVES FERREIRA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Recebo a inicial. Postergo à analise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.

Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.
Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela de urgência proposta por MAUGRACITA ALMEIDA BENTO em face de ADILSON GONÇALVES PEREIRA.
Aduz a Requerente conviveu maritalmente com José Carlos Ribeiro dos Santos como se casados fossem, durante o período de 27/08/2002 até 14/03/2019, sendo que desta união nasceram as filhas Agatta Almeida Santos (13/11/202) e Nicolle Grazieli Almeida Santos (06/12/2008), cuja ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável, Partilha de Bens c/c Alimentos se encontra tramitando junto a 2ª Vara Genérica sob nº 7003957- 37.2020.822.0021. Ocorre que a requerente e seu ex companheiro adquiriram uma propriedade rural localizada na Linha 02, Travessão Linha da Confusão, fundiária com o Gordo e frente com Elson Souza Montes, no projeto Minas Novas, município de Porto Velho, Estado de Rondônia, medindo aproximadamente 1.400m de frente por 1.300m de fundos por 2.700m de lateral direita e 2.700m de lateral esquerda a qual pagaram a quantia de R$300.000,00 (trezentos mil reais) na data de 02/12/2015.
Ocorre que aquisição do imóvel descrito acima somente foi possível após a venda do imóvel da autora localizado na Linha 06, Km 50, P. A São Domingos pelo valor de R$252.000,00 (duzentos e cinquenta e dois mil reais), conforme contrato em anexo. Não obstante esta propriedade adquirida na região de Minas Novas, foi arrendada para o requerido em 30 de agosto de 2019 por um período de 36 (trinta e seis) meses, com início em 30/10/2019 e término em 30/10/2022. O valor da transação é de R$ 324.000,00 (trezentos e vinte e quatro mil reais) que foram quitados em 2 (duas) parcelas, sendo R$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) supostamente convertidos em benfeitorias e R$174.000,00 (cento e setenta e quatro mil) pagos em 30/07/2020. No entanto, a requerente não recebeu qualquer quantia relacionado ao Contrato de Arrendamento Pastorial de sua propriedade.
Requer em sede de Tutela Provisória de Urgência, que o requerido apresente dos contratos pactuados com Sr José Carlos Ribeiro dos Santos no que se refere ao imóvel localizado na linha 02, Km 120, Região Minas Novas, Fazenda Muriçoca, no município de Porto Velho (RO), bem como que seja determinado ao requerido que providencie o depósito dos valores remanescentes aos contratos em conta judicial, sob pena de multa a ser arbitrada por este juízo.
É o relatório.
DECIDO.
Acerca da tutela provisória de urgência cautelar o NCPC estabelece que:
Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito.
Extrai-se dos DISPOSITIVO s supratranscritos que, para a concessão da tutela de urgência, seja de natureza cautelar, seja de natureza antecipada, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em espécie, verifico que os fundamentos deduzidos pela autora são relevantes, os documentos acostados à inicial demonstram a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações da autora.
A parte requerente postula que o réu exiba o (s) contrato (s) pactuados com Sr José Carlos Ribeiro dos Santos no que se refere ao imóvel localizado na linha 02, Km 120, Região Minas Novas, Fazenda Muriçoca, no município de Porto Velho (RO).
Embora seja possível a parte autora fazer essa prova, ao menos em tese, a fim de evitar prejuízos, e também considerando o fato de que o requerido possui tais contratos, DEFIRO o pedido e determino que o requerido exiba os contratos supramencionados, no prazo de 05 dias, ficando postergada à análise dos depósitos para após a audiência de conciliação, porém, desde já advirto o requerido que caso tenha valores a serem pagos nos respectivos contratos, que mantenha a quota parte da requerente, até a análise da tutela.
Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.
Dessa forma, designo audiência de conciliação para o dia 26 de julho de 2021, às 11h30min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.
Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.
Art. 2° Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.
§ 1° As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.
§ 2° Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3° Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
§ 4° Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.
Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.
Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Disposições para o Cartório:
a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
c) Não sendo encontrado a parte requerida no endereço mencionado na exordial, intime-se a parte autora, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Sendo informado novo endereço, fica desde já deferida a realização de citação, nos termos desta DECISÃO, sem retorno dos autos conclusos.
d) Após, retornem os autos conclusos.
Advirtam-se as partes:
a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).
Buritis/RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
AUTOR: MAUGRACATIA ALMEIDA BENTO, CPF nº 76056775291, RUA BURITIS 2.434 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ADILSON GONCALVES FERREIRA, CPF nº 34992901204, LINHA 02, KM 120, MINAS NOVAS s/n, FAZENDA MURIÇOCA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963
Processo nº 0000900-67.2019.8.22.0021
Polo Ativo: D. D. P.
Polo Passivo: BENONI MORAIS DE MEDEIROS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Buritis, 16 de junho de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963
Processo nº 0000810-93.2018.8.22.0021
Polo Ativo: D. D. P. e outros
Polo Passivo: MELQUE BATISTA LOPES
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
OBS: não consta recibo da fiança nos autos, solicitei via telefone
O referido é verdade. Dou fé.
Buritis, 16 de junho de 2021
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7007145-72.2019.8.22.0021
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 3.975,50
Última distribuição:05/12/2019
Autor: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
Réu: SANDRA FARIA, CPF nº 52824470291, RUA CALIFORNIA S/N SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
A Corregedoria Regional Eleitoral por motivos técnicos retirou de produção o Sistema de Informações Eleitorais (SIEL), determinando que enquanto viger a suspensão de uso da ferramenta, as solicitações de endereço de eleitores ou outras informações do cadastro eleitoral serão realizadas por meio de ofício, encaminhado por e-mail ao endereço cre@tre-ro.jus.br.
Dessa forma, oficie-se o cartório eleitoral, para que informe a este juízo no prazo de 15 (quinze) dias, endereço constante no banco de dados do (a) eleitor (a) SANDRA FARIA, CPF 528.244.702-91, filha de Neusa Candida Faria, nascida em 13/04/1980.
Vindo a resposta, sendo apresentado endereço diverso do constante nos autos, desde já defiro a citação nos termos da DECISÃO inicial.
Sendo a resposta infrutífera, intime-se a parte exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão e arquivamento.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Buritis, 16 de junho de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000899-07.2021.8.22.0016
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: DIOVANA RODRIGUES DA SILVA, MARIA LUCIA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: DIVALTER AMANCIO DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 10.891,06
DECISÃO
1) Defiro a gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98 do CPC.
2) Cite-se o executado, dos termos da presente demanda, bem como intime-se para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art. 523, §2º).
3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação. (art. 525, caput, do CPC).
4) Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, abra-se vistas ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para atualização do débito.
5) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, incisos e parágrafos, do CPC.
Após tornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTES: DIOVANA RODRIGUES DA SILVA, AVENIDA MARECHAL RONDON s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, MARIA LUCIA RODRIGUES DE SOUZA, AVENIDA MARECHAL RONDON s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: DIVALTER AMANCIO DA SILVA, SÍTIO CACHOEIRA MANDASSAIA 200 s/n ZONA RURAL - 55170-000 - BREJO DA MADRE DE DEUS - PERNAMBUCO
Costa Marques, quarta-feira, 16 de junho de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000713-81.2021.8.22.0016
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARLI DUARTE DE AZEVEDO
ADVOGADO DO REQUERENTE: DIELI CAROLINI DA SILVA BARROS, OAB nº RO8539
REQUERIDO: GERLA DE SOUZA GONCALVES
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 1.121,50
DESPACHO
Roga a parte autora para que este Juízo realize buscas via sistemas Sisbajud, Renajud, Infojud e Siel, no entanto, deixou de recolher as custas processuais pertinentes.
1) Assim, intime-se a parte autora para que efetue o pagamento das custas referente a busca de novo endereço (15 dias).
Neste sentido, dispõe o artigo 17 da lei 3.896/2016 que "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$ 17,21 (dezessete reais e vinte e um centavos) para cada uma delas".
2) Em seguida, voltem-me os autos conclusos para deliberação.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: MARLI DUARTE DE AZEVEDO, RUA PARAGUAI 4130, - DE 3993/3994 AO FIM EMBRATEL - 76820-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO: GERLA DE SOUZA GONCALVES, DEMETRIO MELLAS 2051, SETOR 01 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, quarta-feira, 16 de junho de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001055-29.2020.8.22.0016
Classe: Guarda
REQUERENTES: M. I. M. D. S. N., V. M. N.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: J. D. O. D., S. M.
Valor da causa: R$ 0,00
DESPACHO
1) Intime-se a parte requerida, pessoalmente, para que, no prazo de 05 (cinco dias), requeira o que entender de direito, sob pena de caracterização de desinteresse e consequente abandono da causa (art. 485, III, do CPC).
2) Decorrido o prazo, certifique-se nos autos e voltem-me conclusos.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTES: M. I. M. D. S. N., T 19 1932 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, V. M. N., HASSIB CURY S/N, CENTRO CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDOS: J. D. O. D., COSTA MARQUES SN, A/C: CORREIOS SAO DOMINGO - 76937-970 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, S. M., RUA DUQUE DE CAXIAS C/ CHICO MENDES KITNET 02 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Costa Marques, quarta-feira, 16 de junho de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000235-73.2021.8.22.0016
Classe: Cautelar Inominada Criminal
REQUERENTE: P. C. -. C. M. -. 1. D. D. P. C.
ADVOGADO DO REQUERENTE: POLÍCIA CIVIL - COSTA MARQUES - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL
REQUERIDO: RALISSON MALALA RODRIGUES
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 0,00
DESPACHO
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para que se manifeste quanto à possibilidade de eventual denúncia, dentro do prazo legal.

Após, retornem conclusos.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: P. C. -. C. M. -. 1. D. D. P. C., AV. FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA S/N CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: RALISSON MALALA RODRIGUES, AV. 12 DE OUTUBRO 2019 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, quarta-feira, 16 de junho de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001181-79.2020.8.22.0016
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: NEIDE APARECIDA SANTOS EIRELI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO: PERCI DOS REIS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 850,51
DESPACHO
1- Alterem-se a classe do processo para cumprimento de SENTENÇA.
2- Em seguida, proceda-se a Execução nos termos do art. 52, IV da Lei 9.099/95 e art. 523 do CPC/2015. Expeça-se a intimação do devedor para que pague no prazo de 15 (quinze) dias, o principal e cominações legais, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor da condenação.
3- Decorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC/2015 sem quitação pelo devedor, proceda a atualização do débito com a inclusão da multa de 10%. Em seguida façam os autos conclusos para fins do disposto no art. 835, I do CPC/2015.
4- Serve o presente para intimação (Carta - MANDADO -Precatória)
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: NEIDE APARECIDA SANTOS EIRELI, AVENIDA COSTA MARQUES 8826 SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: PERCI DOS REIS, AVENIDA 5 DE AGOSTO (CHACARA ESPERANÇA) SN SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, quarta-feira, 16 de junho de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000891-30.2021.8.22.0016
Classe: Carta Precatória Cível
DEPRECANTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama
ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DEPRECADO: EUGENIO BARBOSA DA SILVA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 0,00
DESPACHO
A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei 13.105/2015).
1 - Cumpra-se o ato solicitado.
1.1) - Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
1.2) - Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.
2 - Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.
3 - Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
DEPRECANTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama
DEPRECADO: EUGENIO BARBOSA DA SILVA
Costa Marques, quarta-feira, 16 de junho de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000909-51.2021.8.22.0016
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JULIANA MOURA MARCELINO
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: VANILDA SILVA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 412,00
DESPACHO
Trata-se de ação de obrigação de fazer
Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução nº. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos ao Centro, localizado nas dependências do Fórum Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, 1061, Centro, Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 - Fone:(69) 3651-2316, para realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), que acontecerá no dia 07 de julho de 2021, às 09h00min, por videoconferência. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, a requerida.
1) Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente número de telefone apto a receber videochamada.
2) Cite-se a requerida, no endereço declinado na inicial, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (CPC, art. 334, caput), a fim de comparecer na referida audiência, sob pena de multa, porquanto se trate se ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 334, § 8º), salvo se manifestarem desinteresse em auto composição ou acordo, mediante petição nos autos no prazo de 10 (dez) dias de antecedência do ato da audiência.
2.1) Fica desde já advertida a parte autora que a sua ausência injustificado na aludida audiência de conciliação acarretar-lhe-á, igualmente, a imposição de multa.
Realizada a audiência, porém, não obtida a conciliação, pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escrivania a prática dos seguintes atos ordinatórios:
3) Intime-se a requerida, em audiência, para apresentarem contestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, I, do CPC), sob pena de revelia e confissão, nos termos do art. 344 do CPC.
4) Com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias.
5) Apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357 do CPC.
Cite-se. Intimem-se.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: JULIANA MOURA MARCELINO, AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N, CHARA BOA ESPERANÇA COSTA MARQUES CHACARA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: VANILDA SILVA, T-34 s/n, CASA PORTÃO VERMELHO EM FRENTE DEPOSITO PARCEIRÃO CENTRO - 76937-970 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, quarta-feira, 16 de junho de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001121-09.2020.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: D A LIMA COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO: JOSIANA GOMES ANDRE
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 1.045,86
DESPACHO
1- Alterem-se a classe do processo para cumprimento de SENTENÇA.
2- Em seguida, proceda-se a Execução nos termos do art. 52, IV da Lei 9.099/95 e art. 523 do CPC/2015. Expeça-se a intimação do devedor para que pague no prazo de 15 (quinze) dias, o principal e cominações legais, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor da condenação.
3- Decorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC/2015 sem quitação pelo devedor, proceda a atualização do débito com a inclusão da multa de 10%. Em seguida façam os autos conclusos para fins do disposto no art. 835, I do CPC/2015.
4- Serve o presente para intimação (Carta - MANDADO -Precatória)
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: D A LIMA COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - ME, AVENIDA 13 DE SETEMBRO 2167, LOCAL DE TRABALHO PANIFICADORA SANTANA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: JOSIANA GOMES ANDRE, AVENIDA CHIANCA, Nº 121 n 1212, (ULTIMA CASA, SENTIDO SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, quarta-feira, 16 de junho de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000887-90.2021.8.22.0016
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: V. C. M.
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO, OAB nº RO4081
RÉUS: J. G. F. D. S., V. G. C. M.
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 1.000,00
DESCISÃO
Recebo a ação.
Processe-se em segredo de justiça.
Trata-se de ação de investigação de paternidade cumulada com retificação de registro civil.
Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, encaminhe-se os autos para realização da audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), a qual realizar-se-á no dia 21 de julho de 2021, às 08h00min, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, 1061, Centro, Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 - Fone:(69) 3651-2316.
1. CITE-SE o réu e INTIMEM-SE as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput, do Código de Processo Civil.
1.1 Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.
1.2 As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.
2. O prazo para contestar, 15 (quinze) dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.
4. Após, proceda à intimação de ambas as partes para que digam, no prazo de 05 dias, se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
5. Sem pedido de especificação de provas, tornem conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.
6. Intime-se o Ministério Público a intervir no feito, com fulcro no artigo 178, II do Código de Processo Civil.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Cite-se. Intimem-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: V. C. M., BR 429, KM 58, LH 02/KM 20 poste 07, ZONA RURAL DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
RÉUS: J. G. F. D. S., AV COSTA MARQUES s/n, AGENCIA SICOOB BR 429, KM 58 DISTRITO SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, V. G. C. M., BR 429 KM 58 S/N, AV COSTA MARQUES DISTRITO DE SAO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, quarta-feira, 16 de junho de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000919-95.2021.8.22.0016
Classe: Divórcio Consensual
REQUERENTES: O. D. L., M. M. M.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 1.100,00
SENTENÇA
MARIA MATHIAS MOREIRA e OSVALDIR DE LIMA, ambos qualificados nos autos, ajuizaram pedido de DIVÓRCIO CONSENSUAL alegando, em resumo, que: a) casaram-se em 16/12/2015; b) não amealharam bens; c) não tiveram filhos; d) manifestam o desejo de dissolverem o vínculo matrimonial.
Juntaram documentos necessários à propositura da ação.

Considerando o previsto no art. 698 do CPC, onde a intervenção do Ministério Público somente se faz necessária caso haja interesse de incapaz, deixo de encaminhar o processo para parecer.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de pedido de homologação de divórcio.
Com efeito, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 66, que deu nova roupagem ao artigo 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal, não mais se exige prévia separação de fato para haver o decreto de divórcio. Basta que haja a insuportabilidade da vida em comum.
A referida norma é de aplicabilidade imediata e não impõe condições ao reconhecimento do pedido de divórcio, sejam de natureza subjetiva, relegadas para eventual fase posterior a discussão sobre culpa, ou objetivas, como o transcurso do tempo.
No caso em apreço, as partes estão separadas de fato e não mais desejam manter o vínculo matrimonial.
Desta forma, o requerimento satisfaz às exigências legais, pouco importando ao deslinde da causa a desgastante perquirição de culpa porventura imputável a qualquer dos envolvidos pelo insucesso do matrimônio, cediço não existir, na maioria das vezes, um único e só culpado pelo fim do casamento.
Em outras palavras, a decretação do divórcio é inquestionável, pois o término da convivência marital já ocorrera, conforme afirmado pelas partes, restando tão somente a dissolução jurídica da união das partes.
Assim, claro está que não há mais a "affectio maritatis" necessária para a manutenção do casamento, sendo certo, repita-se, que nenhum outro requisito é exigido.
Neste sentido é pacífica a jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DIVÓRCIO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIA DE SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO OU DE PERQUIRIÇÃO DE CULPA - NOVO REGRAMENTO DO § 6º DO ARTIGO 226 DA CR/88 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INDEFERIMENTO. - Consoante o art. 226, § 6º, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 66/2010, o divórcio imotivado foi positivado pelo ordenamento jurídico, bastando, para tanto, a livre manifestação da vontade de pelo menos um dos cônjuges, independentemente de prévia separação judicial ou factual, decurso de tempo ou culpa de algum deles. […] (TJ-MG - AC: 10145120397701001 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 27/03/2014, Câmaras Cíveis/4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/04/2014)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e decreto o divórcio do casal, com fundamento art. 1.580, 2º, do Código Civil de 2002 e § 6º do art. 226 da Constituição Federal, restando dissolvido o vínculo conjugal, em consequência extinguo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Averbe-se o divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme Certidão de Casamento juntada aos autos.
Concedo os benefícios da justiça gratuita aos requerentes.
Sem custas e honorários.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Arquive-se.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO: registro de casamento assentado sob o nº. 096115 01 55 2015 2 00008 180 0001706 30, celebrado no Cartório do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Cidade de Costa Marques/RO.
REQUERENTES: O. D. L., AVENIDA GUARAPARI, QUADRA 01. LOTE 22 s/n RECANTO DOS EUCALIPTOS - 75690-000 - CALDAS NOVAS - GOIÁS, M. M. M., AVENIDA MAMORÉ 2331 NÃO CADASTRADO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, quarta-feira, 16 de junho de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000901-74.2021.8.22.0016
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ADILSON BIANCHESSI
ADVOGADO DO REQUERENTE: VALKIRIA MAIA ALVES ALMEIDA, OAB nº RO3178
REQUERIDO: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 11.918,40
DESPACHO
1) Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 20 de julho de 2021, às 10h00min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, ao requerido.
2) Intime-se o requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente número de telefone apto a receber videochamada.
3) Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do MÉRITO (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).
4) Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).
5) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
6) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
I) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
II) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: ADILSON BIANCHESSI, RUA PROJETADA 00, CASA RUA DO LAVADOR DO FABIANO CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 3000 3003 BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO
Costa Marques, quarta-feira, 16 de junho de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001027-61.2020.8.22.0016
Classe: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: G. A. D. S.
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: M. D. S. S. D. S.
ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ, OAB nº RO5904
Valor da causa: R$ 1.045,00
DESPACHO
Vistas dos autos a Defensoria Pública, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, venham-me os autos conclusos.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: G. A. D. S., AV. DEP LUIZ EDUARDO MAGALHÃES 8742 SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: M. D. S. S. D. S.
Costa Marques, quarta-feira, 16 de junho de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000913-88.2021.8.22.0016
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: NILTON SEZAR ALVES
ADVOGADO DO AUTOR: DANIELE CORLETTE DOS SANTOS, OAB nº RO9991
RÉU: LEUCI ENEAS MILESKI
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 5.321,60
SENTENÇA
Em que pese a recepção inicial pelo sistema, observo que a demanda não pode ser analisada e julgada por este juízo, já que o artigo 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda 45/2004 ampliou a competência da Justiça do Trabalho para atribuir àquela justiça especializada a função de julgar todas as controvérsias oriundas da relação de trabalho.
A relação de trabalho, é conceito mais amplo do que a relação de emprego, vez que àquela é gênero e esta, espécie. A relação de trabalho abrange todas as relações jurídicas em que há prestação de trabalho por pessoa natural à outra pessoa, natural ou jurídica, tanto no âmbito de contrato de trabalho (art. 442, CLT), quanto no de prestação de serviços, estando excluídos, neste caso, apenas os serviços prestados por pessoa jurídica, que não é o caso ora analisado.
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, firmou o entendimento de que é competência da Justiça do Trabalho julgar demandas que envolvam contrato de empreitada em que o empreiteiro é o próprio operário ou artífice, apontando que, mesmo antes da EC 45/2004, o art. 652, “a”, III, da CLT já previa a competência trabalhista nestes casos e, que, com a ampliação de competência, passou-se a abarcar também a pequena empreitada realizada por pessoa física. (STJ – CC: 166996 RS 2019/0199398-3, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Data de Publicação: DJ 18/12/2019).

Definitivamente, não pode este juízo recepcionar a causa e instaurar o procedimento cognitivo reclamado.
Ante o exposto, com fulcro no art. 330, do CPC, RECONHEÇO DE OFICIO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, JULGANDO, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo arquivar o processo com as cautelas e movimentações de praxe, após o transcurso do prazo recursal.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: NILTON SEZAR ALVES, RUA 10 DE ABRIL n 2540 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
RÉU: LEUCI ENEAS MILESKI, AVENIDA TRANSCONTINENTAL n 1090, - DE 1090 A 1406 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-872 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Costa Marques, quarta-feira, 16 de junho de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000911-21.2021.8.22.0016
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: LYNDOLFO PEREIRA DOS ANJOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582
EXECUTADO: JOVERCI FERREIRA GINO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 2.231,62
DESPACHO
1) Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 20 de julho de 2021, às 09h30min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, ao requerido.
2) Intime-se o requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente número de telefone apto a receber videochamada.
3) Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do MÉRITO (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).
4) Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).
5) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
6) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
Desde já, determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
I) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
II) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: LYNDOLFO PEREIRA DOS ANJOS, AVENIDA AIRTON SENNA s/n. SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: JOVERCI FERREIRA GINO, AVENIDA COSTA MARQUES s/n. SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, quarta-feira, 16 de junho de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001119-39.2020.8.22.0016
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: DEBORA CRISTINA ACACIO DOS SANTOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 1.093,58
DESPACHO
1- Alterem-se a classe do processo para cumprimento de SENTENÇA.
2- Em seguida, proceda-se a Execução nos termos do art. 52, IV da Lei 9.099/95 e art. 523 do CPC/2015. Expeça-se a intimação do devedor para que pague no prazo de 15 (quinze) dias, o principal e cominações legais, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor da condenação.
3- Decorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC/2015 sem quitação pelo devedor, proceda a atualização do débito com a inclusão da multa de 10%. Em seguida façam os autos conclusos para fins do disposto no art. 835, I do CPC/2015.
4- Serve o presente para intimação (Carta - MANDADO -Precatória)
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1692 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: DEBORA CRISTINA ACACIO DOS SANTOS, AVENIDA CABIXI 1198 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, quarta-feira, 16 de junho de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000927-72.2021.8.22.0016
Classe:Auto de Prisão em Flagrante
AUTORIDADE: D. D. P. C. D. C. M.
AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)
FLAGRANTEADO: ADAILTON LUIZ BAPTISTA DOS SANTOS
FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 0,00
DECISÃO
Recebido no plantão regional.
O Delegado de Polícia Civil da Comarca de Costa Marques-RO informa a prisão em flagrante de ADAILTON LUIZ BAPTISTA DOS SANTOS, já qualificado no auto de prisão em flagrante alusivo, efetuada no dia de hoje, 15/06/2021, em razão da suposta prática do crime previsto no art. 155, caput, do Código Penal (furto).
A autoridade policial arbitrou fiança no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais).
O Ministério Público, em síntese, manifestou-se pela homologação do flagrante, pela cassação da fiança e a conversão da prisão em prisão preventiva.
A Defensoria Pública, por sua vez, pugnou pela não conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, e, como consectário, a concessão de liberdade provisória com isenção de fiança.
É a síntese do necessário.
A narrativa dos fatos constantes do auto demonstra que a prisão ocorrera em flagrante, nos moldes determinados pelo art. 302 do CPP. Em análise dos documentos encaminhados ao
PODER JUDICIÁRIO, verifica-se que eles estão revestidos dos requisitos exigidos pela legislação pátria.
Quando da prisão, consta que fora efetuada a comunicação na pessoa de seu genitor, Milton (art. 5º, inciso LXII, da CF). O flagranteado foi informado de seus direitos, inclusive de constituir advogado, sendo que recebeu nota de culpa.
Desta forma, não se vislumbram vícios formais ou materiais que tornem ilegal a prisão. HOMOLOGO, com isto, O PRESENTE FLAGRANTE.
Consoante a nova redação do artigo 310 do Código de Processo Penal, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá relaxar a prisão ilegal; converter a prisão em flagrante em preventiva, se presentes os requisitos e, outras medidas cautelares que se mostrarem suficientes; ou ainda, conceder liberdade provisória.
Os pressupostos para a prisão preventiva são indícios de autoria e prova da materialidade, os quais perfazem o fumus comissi delicti.
A materialidade do delito restou demonstrada de forma suficiente para este juízo preliminar, sendo consubstanciada pela ocorrência policial, pelo auto de apreensão e apresentação, o termo de restituição e o depoimento das testemunhas, especialmente pelo depoimento da vítima, os quais igualmente apontam que os indícios de autoria recaem sobre a pessoa do flagranteado. Outrossim, mencione-se que a Lei exige apenas indícios neste momento processual.
Em que pese neste momento não se esteja analisando o MÉRITO, o próprio flagranteado confessa a prática dos crimes de furtos na padaria, na Nova Auto Peças, na Agropecuária Nelore e no Bar do Fiinho, esclarecendo que é usuário de drogas e que em razão do vício acabou cometendo os delitos.
Vislumbro a presença de fundamento para a prisão preventiva, consistente garantia da ordem pública, vez o flagranteado é contumaz na prática de crimes patrimoniais, conforme por ele declarado quando de seu interrogatório, e também apontado pelo Ministério Público em sua manifestação ao citar os seguintes processos em face do flagranteado: "nº 4000028-75.2019.8.22.0023, ostentando condenação criminal nos autos 0000726-86.2018.8.22.0023, 0000747-62.2018.8.22.0023, 2000005- 03.2018.8.22.0023, 0000634-11.2018.8.22.0023, 0000398-25.2019.8.22.0023 e 0003821-47.2019.8.22.0005", inclusive com execução de pena em aberto.
A reiteração delitiva também é visualizada na consulta de processos em nome do flagranteado realizada no sistema PJE, conforme Id. 58844811.

Sobre a expressão ordem pública, ensina GUILHERME DE SOUZA NUCCI, em sua obra Manual de Processo Penal e Execução Penal, 5.ed., rev. autual. e ampliada, São Paulo: RT, 2008, p. 605:
"Entende-se pela expressão a indispensabilidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática do delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento de sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente."
Verifico, assim, presente o periculum libertatis.
Pelas mesmas razões acima expendidas, verifico que é incabível, "in casu", a substituição da prisão por alguma outra medida cautelar, conforme disposto no artigo 282, § 6º, do Código de Processo Penal, pois, presentes os requisitos do artigo 312 do CPP. A possibilidade de reiteração criminosa reclama a decretação da prisão preventiva, sendo as cautelares diversas da prisão insuficientes para resguardar a ordem pública.
Neste toar, e por estarem presentes os pressupostos e fundamentos do art. 312 do CPP, nos termos do art. 310, inciso II, do CPP, casso a fiança arbitrada, e CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de ADAILTON LUIZ BAPTISTA DOS SANTOS, portador do RG nº 1512126, inscrito no CPF/MF n. 027.407.642-00, em PRISÃO PREVENTIVA.
A audiência de custódia será realizada em dia e hora a ser designada pelo magistrado da Comarca de Costa Marques-RO, que é o juiz natural, oportunidade em que, nos termos do art. 316 do CPP, poderá o magistrado rever ou manter a prisão ora decretada.
Dê-se ciência ao Ministério Público e à defesa constituída ou à Defensoria Pública.
Cumpra-se, inclusive com as determinações das DGJ/TJRO.
VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO DE PRISÃO, MANDADO, OFÍCIO ao Diretor da unidade prisional.
terça-feira, 15 de junho de 2021.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
Telefone: 69 3341-7722 / e-mail klo1criminal@tjro.jus.br
AUTOS: 7000927-72.2021.8.22.0016
CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante
AUTORIDADE: D. D. P. C. D. C. M., AV. CHIANCA s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)
FLAGRANTEADO: ADAILTON LUIZ BAPTISTA DOS SANTOS, BR 429 LH 02 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Avoco os autos.
Considerando que hoje é feriado Municipal em Costa Marques, essa Juíza plantonista fará a custódia, que designo para hoje, dia 16 de junho de 2021 às 13h30min, a qual será realizada por meio de videoconferência, pelo aplicativo GoogleMeet, através do link: meet.google.com/jjv-fwfo-okv.
Intimem-se o flagranteado, bem como o Ministério Público e a Defensoria Pública ou advogado particular. Serve o presente DESPACHO como MANDADO.
Serve, ainda, o presente DESPACHO como ofício ao Diretor da Cadeia Pública para que providencie o necessário a fim de que o Réu participe da audiência.
De Porto Velho para Costa Marques-RO, 16 de junho de 2021.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 0001243-88.2013.8.22.0016
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA
AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)
AUTORIDADE: MARIO FERREIRA BATISTA
AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 0,00
SENTENÇA
Trata-se de pedido de arquivamento do presente auto de prisão em flagrante aberto em desfavor de MARIO FERREIRA BATISTA apurando suposta prática da delituosa prevista nos art. art. 299, do Código Penal.
Sustenta o Ministério Público que o inquérito policial foi concluído, razão pela qual houve o oferecimento de denúncia, que foi recebida em 20/09/2013, tendo o processo seguido seu trâmite regular, já transitado em julgado e atualmente arquivado, conforme se observa do SAP, autos registrados sob nº 0004755- 21.2009.822.0016.
Relatei. Decido.
Razão assiste ao Ministério Público.
Logo, não há justa causa à continuidade do vertente processo e, consequentemente, o arquivamento é medida de rigor.
Diante do exposto, extingo o presente feito e determino o seu arquivamento.
Proceda-se às baixas cabíveis junto a este Juízo e ao Cartório Distribuidor da Comarca.

Intimem-se.
Após, arquivem-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA
AUTORIDADE: MARIO FERREIRA BATISTA, AV. LIMOEIRO (NO CADELÃO OU BAR ÀGUA II) 1286, ANTES - LINHA 06 PORTO MURTINHO - SFG CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, quarta-feira, 16 de junho de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito
Processo:7000670-47.2021.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO: DANIEL GOMES DE SOUZA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa:R$ 1.555,22
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança.
A autora peticionou requerendo a desistência da ação.
É o relatório.
Verifica-se que a autora manifestou a sua ausência de interesse pelo prosseguimento do feito.
Oportunamente, vale lembrar que o pedido de desistência/extinção do processo é uma faculdade do autor e somente depende da anuência do réu se for posterior à contestação (art. 485, §4º, do CPC).
No caso em tela, não houve citação do requerido e apresentação de defesa, logo, se faz desnecessário o seu consentimento.
Dispõe o artigo 200 do CPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais”.
No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas e honorários.
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1692 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: DANIEL GOMES DE SOUZA, RUA JORGE TEIXEIRA n 1087 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques/RO,quarta-feira, 16 de junho de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000116-49.2020.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: NEIDE APARECIDA SANTOS EIRELI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO: GISLAINE DA SILVA AGUIAR
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 1.706,09
DESPACHO
1- Alterem-se a classe do processo para cumprimento de SENTENÇA.
2- Em seguida, proceda-se a Execução nos termos do art. 52, IV da Lei 9.099/95 e art. 523 do CPC/2015. Expeça-se a intimação do devedor para que pague no prazo de 15 (quinze) dias, o principal e cominações legais, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor da condenação.
3- Decorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC/2015 sem quitação pelo devedor, proceda a atualização do débito com a inclusão da multa de 10%. Em seguida façam os autos conclusos para fins do disposto no art. 835, I do CPC/2015.
4- Serve o presente para intimação (Carta - MANDADO -Precatória)
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: NEIDE APARECIDA SANTOS EIRELI, AVENIDA COSTA MARQUES 8826 SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: GISLAINE DA SILVA AGUIAR, LINHA 72, KM 16 S/N, ESTRADA DA RESERVA SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, quarta-feira, 16 de junho de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001514-65.2019.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO: GISLAINE DA SILVA AGUIAR
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 2.162,93
DESPACHO
1- Alterem-se a classe do processo para cumprimento de SENTENÇA.
2- Em seguida, proceda-se a Execução nos termos do art. 52, IV da Lei 9.099/95 e art. 523 do CPC/2015. Expeça-se a intimação do devedor para que pague no prazo de 15 (quinze) dias, o principal e cominações legais, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor da condenação.
3- Decorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC/2015 sem quitação pelo devedor, proceda a atualização do débito com a inclusão da multa de 10%. Em seguida façam os autos conclusos para fins do disposto no art. 835, I do CPC/2015.
4- Serve o presente para intimação (Carta - MANDADO -Precatória)
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP, BR 429, KM 75, LINHA 25, FAZENDA LIBERDADE, SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: GISLAINE DA SILVA AGUIAR, LINHA 72, KM 16, (FAZENDA TREVISSI), SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, quarta-feira, 16 de junho de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 0000457-39.2016.8.22.0016
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA
AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)
AUTORIDADE: JOSE CARLOS DA COSTA
AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 0,00
SENTENÇA
Trata-se de pedido de arquivamento do presente autos em desfavor de JOSE CARLOS DA COSTA apurando suposta prática delituosa prevista no art. 121, § 2º, III e artigo 14, II, do Código Penal – tentativa de homicídio e art. 28 da Lei n. 11.343/2006.
Sustenta o Ministério Público que o inquérito policial foi concluído, sendo que em razão da ausência justa causa para a propositura da ação penal, foi arquivado pelo Magistrado, nos autos registrado sob n. 0000470-38.2012.8.22.0016.
Relatei. Decido.
Razão assiste ao Ministério Público, ante o arquivamento dos autos de n. 0000470-38.2012.8.22.0016 por ausência de justa causa.
Logo, não há justa causa à continuidade do vertente processo e, consequentemente, o arquivamento é medida de rigor.
Diante do exposto, extingo o presente feito e determino o seu arquivamento.
Proceda-se às baixas cabíveis junto a este Juízo e ao Cartório Distribuidor da Comarca.
Intimem-se.
Após, arquivem-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA
AUTORIDADE: JOSE CARLOS DA COSTA, LINHA 22, FAZENDA DO SR. JOSÉ CARLOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, quarta-feira, 16 de junho de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito
Processo:0006256-15.2006.8.22.0016
Classe:Execução Fiscal
EXEQUENTES: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
EXECUTADOS: DAYVID FEBO SANTOS LTDA - ME, ARNOBIO RAMOS
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa:R$ 34.915,93
SENTENÇA
I- RELATÓRIO

Tratam os autos de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de ARNOBIO RAMOS e DAYVID FEBO SANTOS LTDA - ME, os quais encontravam-se arquivados em razão da ausência de garantia a satisfação do crédito exequendo.
O exequente pugnou pelo reconhecimento da prescrição intercorrente (ID 58623460).
Os autos vieram conclusos.
II- FUNDAMENTAÇÃO
A Lei Ordinária nº 11.051/2004, introduziu a Lei de Execução Fiscal a qual determina que, se da DECISÃO que ordenar o arquivamento, tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (art. 6º), acrescentando o § 4º, ao artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, 6.830/80.
A Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça aduz que: "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente".
No julgamento dos temas 567 e 569, pela sistemática de julgamento de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça, consignou que o início do prazo de um ano de suspensão do processo, inicia-se automaticamente, independente de determinação expressa do juiz: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).1. […] No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. […] O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. [...]. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ – REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de julgamento: 12/09/2018, S1 – Primeira Seção, Data de Publicação: DJe 16/10/2018).
Desta forma, em atenção ao posicionamento adotado pela Corte da Cidadania, entendo que o arquivamento, às fls. 89 (id. 56360879 - Pág. 10), com a respectiva ciência, operou-se o conjunto legal, necessário a contagem automática da suspensão do prazo de 01 (um) ano.
Insta salientar, que o final automático do prazo da suspensão ocorreu em 30/06/2012. Desde então, não foram localizados bens e último ato interruptivo da prescrição ocorreu em 24/03/2015 (id 56360879 - Pág. 73), sendo esta a data gatilho da prescrição intercorrente.
O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, tem firmado entendimento que após iniciado o prazo da prescrição intercorrente, as diligências infrutíferas não interrompem ou suspendem o prazo quinquenal. (Apelação, Processo nº 0064496-71.2004.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento 18/05/2016).
Considerando que até a presente data não foram localizados bens passiveis de serem penhorados e havendo, por parte do Exequente, interesse no reconhecimento da prescrição intercorrente, melhor razão não há do que o seu devido reconhecimento.
III- DISPOSITIVO
Por tudo exposto, reconheço a prescrição intercorrente, na forma do art. 40, §4º da Lei 6.830/90 e, por conseguinte, declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 924, V, do Código de Processo Civil.
Via de consequência, determino a liberação de eventuais constrições existentes nestes autos.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intime-se.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTES: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA, AV. 07 DE SETEMBRO 1355, - DE 945 A 1355 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: DAYVID FEBO SANTOS LTDA - ME, AV MASSUD JORGE 200 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ARNOBIO RAMOS, AV. 05 DE MAIO 1152 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques/RO,quarta-feira, 16 de junho de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000948-82.2020.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTORES: FELIPE CALANDRINI FARIA, GARIMAR CALANDRINI CONCEICAO FARIA, CLEUDES ANDRADE FARIA
ADVOGADO DOS AUTORES: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882
REQUERIDO: VALTEIR COELHO AGUIAR
ADVOGADOS DO REQUERIDO: TIAGO DO CARMO MENDES, OAB nº RO11023, TIAGO DO CARMO MENDES, OAB nº RO11023
Valor da causa: R$ 37.557,00
DESPACHO
Reitere-se o ofício de id 56206345.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTORES: FELIPE CALANDRINI FARIA, BR 429, KM 13, SERRA GRANDE ZONA RURAL - 76939-000 - PRÍNCIPE DA BEIRA (COSTA MARQUES) - RONDÔNIA, GARIMAR CALANDRINI CONCEICAO FARIA, BR 429, KM 13, SERRA GRANDE ZONA RURAL - 76939-000 - PRÍNCIPE DA BEIRA (COSTA MARQUES) - RONDÔNIA, CLEUDES ANDRADE FARIA, BR - 429, KM 13, SETOR SERRA GRANDE S/N ZONA RURAL - 76939-000 - PRÍNCIPE DA BEIRA (COSTA MARQUES) - RONDÔNIA

REQUERIDO: VALTEIR COELHO AGUIAR, BR - 429, KM 65, 04 KM PARA DENTRO DA LINHA, PRIMEIRA ENTRADA ESQUERDA ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Costa Marques, quarta-feira, 16 de junho de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito
Processo:7000608-07.2021.8.22.0016
Classe:Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARILENE LEIGUE SORIA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: OSMAR ARRIASTE BALBINO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa:R$ 6.600,00
SENTENÇA
Cuida-se de ação de regulamentação de guarda, alimentos e visitas proposta por MARILENE LEIGUE SORIA DOS SANTOS, já qualificada nos autos, em desfavor de OSMAR ARRIASTES BALBINO, já qualificado nos autos, visando regulamentar a guarda da menor S.L.B.
Em audiência de conciliação, as partes entraram em composição (id 58123818).
O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à homologação do acordo (id 58700348).
É o relato. DECIDO.
As partes entraram em composição, ficando estabelecido que: a guarda será exercida unilateralmente pela genitora; as visitas serão 1 (uma) vez por semana, preferencialmente na sexta-feira, na residência da genitora; e os alimentos serão pagos em favor da criança no percentual de 23% (vinte e três por cento) do salário-mínimo, todo 5º (quinto) dia útil de cada mês, mediante depósito/transferência bancária junto a conta n. 00002496-1, agência 2755, de titularidade de Marilene Leigue Soria dos Santos, bem como o genitor arcará com 50% (cinquenta por cento) das despesas hospitalares, com medicamentos, educacionais, sapatos e vestuário.
Face aos elementos constantes dos autos, verifico que a regulamentação da guarda em favor da genitora constitui medida escorreita no interesse do bem estar social e moral da criança.
A regulamentação das visitas, por sua vez, não é diferente e resguarda o interesse do menor e de ambos os genitores.
No que toca aos alimentos, a fixação de alimentos em favor da criança é medida que se impõe. Quanto ao valor acordado, verifica-se que este é atende as necessidade básicas da criança.
ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos constam, com fundamento no artigo 33 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, com azo no parecer ministerial, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, para que surte seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas ali especificadas.
Em consequência, com fulcro no art. 487, III, “b” do Novo Código de Processo Civil brasileiro, extingo o processo, com resolução do MÉRITO.
Ciência ao Ministério Público e a partes.
Sem custas (art. 8º, III, do Regimento de Custas) e honorários.
Após as formalidades pertinentes, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: MARILENE LEIGUE SORIA DOS SANTOS, AV. 1 DE FEVEREIRO 1293 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
RÉU: OSMAR ARRIASTE BALBINO, AV. DEMETRIOS MELAS 1164 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques/RO,quarta-feira, 16 de junho de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 0001727-69.2014.8.22.0016
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA
AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)
AUTORIDADES: AQUILAE LEPORIS, GILBERTO SILVA
AUTORIDADES SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 0,00
SENTENÇA
Trata-se de pedido de arquivamento do presente auto de prisão em desfavor de GILBERTO SILVA e PEDRO MENDES apurando suposta prática da delituosa prevista no art. 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal.
Sustenta o Ministério Público que o inquérito policial foi concluído, razão pela qual houve o oferecimento de denúncia, que foi recebida em 15/01/2015, tendo o processo seguido seu trâmite regular, já transitado em julgado e atualmente arquivado, conforme se observa do SAP, autos registrados sob nº 0000024- 69.2015.822.0016.
Relatei. Decido.
Razão assiste ao Ministério Público.
Logo, não há justa causa à continuidade do vertente processo e, consequentemente, o arquivamento é medida de rigor.
Diante do exposto, extingo o presente feito e determino o seu arquivamento.
Proceda-se às baixas cabíveis junto a este Juízo e ao Cartório Distribuidor da Comarca.
Intimem-se.
Após, arquivem-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA
AUTORIDADES: AQUILAE LEPORIS, AV MAMORÉ SAIDA BR 429 Á ESQUERDA MANGUEIRA. - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, GILBERTO SILVA, PRESIDIO LOCAL CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, quarta-feira, 16 de junho de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000336-47.2020.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: VIA VIP CM LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO: ANTHUANY PREENA DA SILVA PAES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 559,06
DESPACHO
1- Alterem-se a classe do processo para cumprimento de SENTENÇA.
2- Em seguida, proceda-se a Execução nos termos do art. 52, IV da Lei 9.099/95 e art. 523 do CPC/2015. Expeça-se a intimação do devedor para que pague no prazo de 15 (quinze) dias, o principal e cominações legais, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor da condenação.
3- Decorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC/2015 sem quitação pelo devedor, proceda a atualização do débito com a inclusão da multa de 10%. Em seguida façam os autos conclusos para fins do disposto no art. 835, I do CPC/2015.
4- Serve o presente para intimação (Carta - MANDADO -Precatória)
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: VIA VIP CM LTDA, AVENIDA CHIANCA 1890, AO LADO DO RESTAURANTE AMAZONAS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: ANTHUANY PREENA DA SILVA PAES, AVENIDA 10 DE ABRIL n 827 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, quarta-feira, 16 de junho de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000212-35.2018.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTES: CLEVERSON DIVINO GOMES MORAES, CLEMILDA MARIA GOMES DE MORAES
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE COSTA MARQUES
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
Valor da causa: R$ 954,00
DESPACHO
Altere a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe os seus dados bancários, a fim de de subsidiar a transferência de valores, e/ou requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Sobrevindo a informação, expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal.
Com a vinda da informação da transferência, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste contas do valor recebido.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTES: CLEVERSON DIVINO GOMES MORAES, AV. 08 DE MARÇO 1179 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, CLEMILDA MARIA GOMES DE MORAES, AV. 08 DE MARÇO 1179 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA-CPA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AV. CHIANCA, 1381, NÃO CONSTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, quarta-feira, 16 de junho de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000916-43.2021.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO: ADEMILSON DE SOUZA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 2.150,49
DESPACHO
1) Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 20 de julho de 2021, às 09h00min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, ao requerido.
2) Intime-se o requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente número de telefone apto a receber videochamada.
3) Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do MÉRITO (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).
4) Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).
5) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
6) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
Desde já, determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
I) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
II) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, AVENIDA COSTA MARQUES, 8833, DISTAK MOVEIS - DISTRITO SAO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: ADEMILSON DE SOUZA SILVA, LINHA 58 s/n, RAMAL PORTO VITÓRIA ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, quarta-feira, 16 de junho de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito
Processo:7000918-13.2021.8.22.0016
Classe:Divórcio Consensual
REQUERENTES: M. D. L. C., J. R. P.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa:R$ 1.100,00
SENTENÇA
JUAREZ RODRIGUES PACHECO e MARIA DE LOURDES CARDIM, ambos qualificados nos autos, ajuizaram pedido de DIVÓRCIO CONSENSUAL alegando, em resumo, que: a) casaram-se em 13/12/2018; b) não amealharam bens; c) não tiveram filhos; d) manifestam o desejo de dissolverem o vínculo matrimonial.
Juntaram documentos necessários à propositura da ação.
Considerando o previsto no art. 698 do CPC, onde a intervenção do Ministério Público somente se faz necessária caso haja interesse de incapaz, deixo de encaminhar o processo para parecer.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de pedido de homologação de divórcio.
Com efeito, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 66, que deu nova roupagem ao artigo 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal, não mais se exige prévia separação de fato para haver o decreto de divórcio. Basta que haja a insuportabilidade da vida em comum.
A referida norma é de aplicabilidade imediata e não impõe condições ao reconhecimento do pedido de divórcio, sejam de natureza subjetiva, relegadas para eventual fase posterior a discussão sobre culpa, ou objetivas, como o transcurso do tempo.
No caso em apreço, as partes estão separadas de fato e não mais desejam manter o vínculo matrimonial.

Desta forma, o requerimento satisfaz às exigências legais, pouco importando ao deslinde da causa a desgastante perquirição de culpa porventura imputável a qualquer dos envolvidos pelo insucesso do matrimônio, cediço não existir, na maioria das vezes, um único e só culpado pelo fim do casamento.
Em outras palavras, a decretação do divórcio é inquestionável, pois o término da convivência marital já ocorrera, conforme afirmado pelas partes, restando tão somente a dissolução jurídica da união das partes.
Assim, claro está que não há mais a "affectio maritatis" necessária para a manutenção do casamento, sendo certo, repita-se, que nenhum outro requisito é exigido.
Neste sentido é pacífica a jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DIVÓRCIO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIA DE SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO OU DE PERQUIRIÇÃO DE CULPA - NOVO REGRAMENTO DO § 6º DO ARTIGO 226 DA CR/88 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INDEFERIMENTO. - Consoante o art. 226, § 6º, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 66/2010, o divórcio imotivado foi positivado pelo ordenamento jurídico, bastando, para tanto, a livre manifestação da vontade de pelo menos um dos cônjuges, independentemente de prévia separação judicial ou factual, decurso de tempo ou culpa de algum deles. […] (TJ-MG - AC: 10145120397701001 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 27/03/2014, Câmaras Cíveis/4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/04/2014)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e decreto o divórcio do casal, com fundamento art. 1.580, 2º, do Código Civil de 2002 e § 6º do art. 226 da Constituição Federal, restando dissolvido o vínculo conjugal, em consequência extinguo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
O nome das partes permaneceram inalterados.
Averbe-se o divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme Certidão de Casamento juntada aos autos.
Concedo os benefícios da justiça gratuita aos requerentes.
Sem custas e honorários.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Arquive-se.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO: registro de casamento assentado sob o nº. 095794 01 55 2018 2 00015 117 0003517 64, celebrado no Cartório do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Cidade de Cacoal/RO
Costa Marques/RO,quarta-feira, 16 de junho de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001164-43.2020.8.22.0016
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: LEONILDA RADAEL GONCALVES & CIA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO: ANGELICA BEZERRA LEITE
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 596,50
DESPACHO
1- Alterem-se a classe do processo para cumprimento de SENTENÇA.
2- Em seguida, proceda-se a Execução nos termos do art. 52, IV da Lei 9.099/95 e art. 523 do CPC/2015. Expeça-se a intimação do devedor para que pague no prazo de 15 (quinze) dias, o principal e cominações legais, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor da condenação.
3- Decorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC/2015 sem quitação pelo devedor, proceda a atualização do débito com a inclusão da multa de 10%. Em seguida façam os autos conclusos para fins do disposto no art. 835, I do CPC/2015.
4- Serve o presente para intimação (Carta - MANDADO -Precatória)
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: LEONILDA RADAEL GONCALVES & CIA LTDA - ME, AVENIDA COSTA MARQUES 8519 SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: ANGELICA BEZERRA LEITE, AVENIDA 1 MAIO, S/N s/n, RUA DA ESCOLA DARCY, ENFRENTE CASA VERDE DISTRITO SAO DOMINGO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, quarta-feira, 16 de junho de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito
Processo:7000920-80.2021.8.22.0016
Classe:Divórcio Consensual
REQUERENTES: P. D. R., E. S. C. C.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa:R$ 1.100,00
SENTENÇA

ERMINIA SOARES CHAVES COELHO e PERCI DOS REIS, ambos qualificados nos autos, ajuizaram pedido de DIVÓRCIO CONSENSUAL alegando, em resumo, que: a) casaram-se em 18/02/2020; b) não amealharam bens; c) não tiveram filhos; d) manifestam o desejo de dissolverem o vínculo matrimonial.
Juntaram documentos necessários à propositura da ação.
Considerando o previsto no art. 698 do CPC, onde a intervenção do Ministério Público somente se faz necessária caso haja interesse de incapaz, deixo de encaminhar o processo para parecer.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de pedido de homologação de divórcio.
Com efeito, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 66, que deu nova roupagem ao artigo 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal, não mais se exige prévia separação de fato para haver o decreto de divórcio. Basta que haja a insuportabilidade da vida em comum.
A referida norma é de aplicabilidade imediata e não impõe condições ao reconhecimento do pedido de divórcio, sejam de natureza subjetiva, relegadas para eventual fase posterior a discussão sobre culpa, ou objetivas, como o transcurso do tempo.
No caso em apreço, as partes estão separadas de fato e não mais desejam manter o vínculo matrimonial.
Desta forma, o requerimento satisfaz às exigências legais, pouco importando ao deslinde da causa a desgastante perquirição de culpa porventura imputável a qualquer dos envolvidos pelo insucesso do matrimônio, cediço não existir, na maioria das vezes, um único e só culpado pelo fim do casamento.
Em outras palavras, a decretação do divórcio é inquestionável, pois o término da convivência marital já ocorrera, conforme afirmado pelas partes, restando tão somente a dissolução jurídica da união das partes.
Assim, claro está que não há mais a “affectio maritatis” necessária para a manutenção do casamento, sendo certo, repita-se, que nenhum outro requisito é exigido.
Neste sentido é pacífica a jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DIVÓRCIO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIA DE SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO OU DE PERQUIRIÇÃO DE CULPA - NOVO REGRAMENTO DO § 6º DO ARTIGO 226 DA CR/88 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INDEFERIMENTO. - Consoante o art. 226, § 6º, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 66/2010, o divórcio imotivado foi positivado pelo ordenamento jurídico, bastando, para tanto, a livre manifestação da vontade de pelo menos um dos cônjuges, independentemente de prévia separação judicial ou factual, decurso de tempo ou culpa de algum deles. […] (TJ-MG - AC: 10145120397701001 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 27/03/2014, Câmaras Cíveis/4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/04/2014)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e decreto o divórcio do casal, com fundamento art. 1.580, 2º, do Código Civil de 2002 e § 6º do art. 226 da Constituição Federal, restando dissolvido o vínculo conjugal, em consequência extinguo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
O nome das partes permaneceram inalterados.
Averbe-se o divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme Certidão de Casamento juntada aos autos.
Concedo os benefícios da justiça gratuita aos requerentes.
Sem custas e honorários.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Arquive-se.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO: registro de casamento assentado sob o nº. 096115 01 55 2020 2 00009 125 0001951 97, celebrado no Cartório do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Cidade de Costa Marques/RO
Costa Marques/RO,quarta-feira, 16 de junho de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000894-82.2021.8.22.0016
Classe:Pedido de Medida de Proteção
AUTOR: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: L. M. M.
RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 0,00
SENTENÇA
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA apresentou pedido de medidas protetivas em favor das crianças M.M.D.S. e M.M.D.S., por violação de direitos indisponíveis dos menores por sua genitora LARISSA MERCADO MIRANDA.
Relata o Parquet que chegou ao seu conhecimento, por meio de ofício do Conselho Tutelar, que no dia 28 de maio de 2021, o Sr. Euller Alvares de Souza, genitor das crianças M.M.D.S. e M.M.D.S., informou que viveu maritalmente com a requerida e da relação nasceram os infantes, sendo que estão separados de fato.
Na data supramencionada, a requerida entregou as crianças para o genitor, sob o argumento de que precisava se deslocar para outro município, ocasião em que verificou que uma das crianças estava com feridas na pele, razão pela qual procurou o Conselho Tutelar e informou a situação, que o orientou a registrar um boletim de ocorrência policial.
Posteriormente, os conselheiros tutelares teriam se deslocado até a residência do sr. Euller e constataram a veracidade das informações.

Acrescentou, no dia 30 de maio, que Euller foi informado de DECISÃO, proferida nos autos n. 7000842-86.2021.8.22.0016, que determinou a busca e apreensão das crianças em favor da requerida, a qual posteriormente restou revogada com a vinda das informações supramencionadas aos autos por intermédio do meirinho.
Diante disso, o Ministério Público ingressou com a presente ação em favor das crianças, por intermédio da qual requer de forma liminar a adoção de medidas visando por fim a situação de risco em que se encontram.
Vieram conclusos. DECIDO.
A Lei n. 8.096/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, traz previsão em seu bojo de medidas de prevenção e proteção em favor das crianças e dos adolescentes com o objetivo de prevenir e proteger seus tutelados da ameaça ou violação de seus direitos.
É sabido que o art. 5º da Lei 8.069/90, reza que: "Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais".
Dispõe o art. 227 da Constituição Federal ser "dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a criança e ao adolescente, com absoluta prioridade o direito à vida, à saúde, à alimentação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."
Os aludidos preceitos constitucionais são tratados amiúde no Estatuto da Criança e do Adolescente que ratifica a necessidade de intervenção estatal quando violados os direitos consagrados constitucionalmente.
Contudo, In casu, verifico a falta de interesse de agir ao Parquet. Explico.
Em 01 de junho de 2021, perante os autos nº 7000842-86.2021.8.22.0016, houve a composição entre os genitores das crianças que são alvo do presente feito, conforme ata de audiência em anexo.
Na citada ocasião, restou acordada a guarda compartilhada entre os genitores, pois esta é a solução que melhor atende os interesses das crianças, sendo que membro do Ministério Público se fez presente e concordou com o pacto.
Rememora-se que o Ministério Público é uno e independe qual de seus membro anuiu com o acordo celebrado entre as partes, já que todo possuem legitimidade para falar pela instituição.
Portanto, entendo pela a ausência de interesse de agir e, consequentemente, a extinção do processo é medida que se impõe.
Salienta-se que é desarrazoado tramitação do presente feito quando já houve a celebração de pacto, com a anuência do autor, que visa atender os interesses dos menores.
Assim, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, ante a ausência de interesse processual da parte autora.
JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.
Sem custas e honorários.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RECORRIDO: L. M. M., AV GUAPORE 2435 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, quarta-feira, 16 de junho de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000742-05.2019.8.22.0016
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA FRAGOSO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA DA CRUZ, OAB nº GO45702
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 11.976,00
DECISÃO
Considerando-se que se trata de execução de pequeno valor e que não foi apresentada execução invertida, é devida a fixação de honorários advocatícios, conforme entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. "EXECUÇÃO INVERTIDA". IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 420.816/PR, fixou compreensão no sentido de serem devidos honorários advocatícios na hipótese de execução sujeita a Requisição de Pequeno Valor (RPV). 3. Todavia o caso dos autos, possui peculiaridades, que afastam a aplicação desse precedente à hipótese. 4. Na "execução invertida" a Fazenda Pública condenada em obrigação de pagar quantia certa, mediante RPV, ao invés de aguardar a fase executiva do débito já reconhecido, antecipa-se ao credor cumprindo espontaneamente a obrigação apresentado os cálculos da quantia devida. 5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, somente aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual é quem deve arcar com as despesas deles decorrentes. 6. Dessa forma, a Fazenda Pública cumprindo espontaneamente a obrigação de pagar quantia certa, com a concordância do credor acerca do valor apresentado, não há que se falar em fixação de honorários advocatícios, na medida que não houve novo esforço laboral. 7. O direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor a execução com a FINALIDADE de obrigar o ente público a cumprir a obrigação firmada no processo de conhecimento. Assim sendo, somente no caso de o credor der início a execução (com o pedido de citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução) é que será cabível a condenação em honorários, hipótese na qual aplica-se o entendimento firmado pelo STF no RE 420.816/PR. 8. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1536555/RS,

Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015)(destaque nosso) I. Recurso extraordinário: alínea "b": devolução de toda a questão de constitucionalidade da lei, sem limitação aos pontos aventados na DECISÃO recorrida. Precedente (RE 298.694, Pl. 6.8.2003, Pertence, DJ 23.04.2004).(...) IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela Mprov 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, § 3º).(RE 420.816/PR, Rel. para acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, julgado em29/9/2004, DJ 10/11/2006)
Assim, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução, considerando o zelo do profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço.
1- Expeça-se RPV complementar.
2- Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório.
Intimem-se. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA FRAGOSO, AV. MAMORÉ 1567, ZONA URBANA SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.
Costa Marques, quarta-feira, 16 de junho de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito
Processo:7000838-83.2020.8.22.0016
Classe:Execução de Medidas Sócio-Educativas
REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADOLESCENTE: JHONATAN DOS SANTOS DAMIAO
ADOLESCENTE SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa:R$ 0,00
SENTENÇA
Cuida-se de execução de medida socioeducativa imposta a JHONATAN DOS SANTOS DAMIÃO, pela prática de ato infracional análogo ao crime de omissão de socorro (art. 135 do CP).
O sócioeducando iniciou o cumprimento da medida que lhe foi imposta (id 56266224 - Pág. 2 e 58596036 - Pág. 3), no entanto, posteriormente não deu prosseguimento a obrigação.
O Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito, ante a perda superveniente do interesse de agir (id 58802520).
É o que tinha para relatar. DECIDO.
As medidas socioeducativas não tem natureza de pena, tem função protetiva e pedagógica, com o intuito de afastar o adolescente da criminalidade, buscando corrigir os rumos do seu comportamento.
Não obstante, as medidas socioeducativas podem ser impostas e cumpridas até que o representado complete 21 (vinte e um) anos, nos termos do art. 2.º, parágrafo único, do ECA. Ou seja, ainda que o adolescente tenha completado 18 (dezoito) anos, tal fato não constitui óbice ao cumprimento da medida socioeducativa.
Contudo, in casu, considerando que os fatos se deram há aproximadamente um ano e meio e que neste período Jhonatan adquiriu a maioridade, conclui-se que a medida imposta deixou de observar o princípio da brevidade em resposta ao ato infracional cometido (art. 35, inciso V, da Lei n. 12.594/2012).
Verifica-se que Jhonatan cumpriu aproximadamente 50% (cinquenta por cento) da medida imposta e, posteriormente, incorreu em inadimplência.
Sendo assim, levando em consideração que ainda resta metade da medida imposta a ser cumprida, que o contexto de pandemia tem inviabilizado a prática de certos atos presenciais, tal como a prestação de serviço a comunidade, e que o prolongamento do feito o deixará ainda mais distante da FINALIDADE pedagógica, entendo pela perda superveniente do interesse de agir.
Sabe-se que o caráter pedagógico e ressocializador da medida socioeducativa está diretamente relacionado os princípios da brevidade e excepcionalidade, ou seja, aplicação imediata e quando não mais há outra providência a ser indicada. O retardamento da aplicação ou cumprimento da medida socioeducativa desvirtua sua FINALIDADE.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, julgo extinto o processo, pela perda superveniente do interesse estatal, com fulcro no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Declaro o trânsito em julgado nesta oportunidade, diante da falta de interesse em recorrer.
Arquivem-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.,, RUA JAMARY 1555 - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADOLESCENTE: JHONATAN DOS SANTOS DAMIAO, SANTA CRUZ 1325 ST 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques/RO,quarta-feira, 16 de junho de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000340-84.2020.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: VIA VIP CM LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
RÉU: CAMILO TERA EREDIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 513,06

DESPACHO
1- Alterem-se a classe do processo para cumprimento de SENTENÇA.
2- Em seguida, proceda-se a Execução nos termos do art. 52, IV da Lei 9.099/95 e art. 523 do CPC/2015. Expeça-se a intimação do devedor para que pague no prazo de 15 (quinze) dias, o principal e cominações legais, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor da condenação.
3- Decorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC/2015 sem quitação pelo devedor, proceda a atualização do débito com a inclusão da multa de 10%. Em seguida façam os autos conclusos para fins do disposto no art. 835, I do CPC/2015.
4- Serve o presente para intimação (Carta - MANDADO -Precatória)
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: VIA VIP CM LTDA, AVENIDA CHIANCA 1890, AO LADO DO RESTAURANTE AMAZONAS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
RÉU: CAMILO TERA EREDIA, AVENIDA 13 DE MAIO n 1547 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, quarta-feira, 16 de junho de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 0001267-48.2015.8.22.0016
Classe:Auto de Prisão em Flagrante
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA
AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)
AUTORIDADE: SIDNEI NASCIMENTO CARVALHO
AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 0,00
SENTENÇA
Trata-se de pedido de comunicação de cumprimento da medida preventiva de SIDNEI NASCIMENTO CARVALHO, determinada e cumprida no mesmo dia, ou seja no dia 26/08/2916 nos autos 001264-93.2015.8.22.0016.
Em DECISÃO (id. 57959181) foi equivocada a autuação em flagrante, motivo pelo qual se deixa de homologa-la.
A fim de aproveitar o n. de processo gerado foi juntado aos autos 001264-93.2015.8.22.0016 documentos do processo, prosseguindo-se o feito, quanto ao procedimento criminal.
Em seu parecer o Ministério Público requer o arquivamento do feito.
Relatei. Decido.
Como resultado, não há justa causa à continuidade do vertente processo e, consequentemente, o arquivamento é medida de rigor.
Diante do exposto, extingo o presente feito e determino o seu arquivamento.
Proceda-se às baixas cabíveis junto a este Juízo e ao Cartório Distribuidor da Comarca.
Intimem-se.
Após, arquivem-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA
AUTORIDADE: SIDNEI NASCIMENTO CARVALHO, RUA PEDRAS NEGRAS 1072 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, quarta-feira, 16 de junho de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000956-93.2019.8.22.0016
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: SEBASTIAO MILTON DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216
EXECUTADO: Energisa
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 24.515,46
DESPACHO
Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se houve mudança em seu CNPJ ou em sua cota única destinada a bloqueio de valores, sob pena de incorrer em ato atentatório a dignidade da justiça.
Permanecendo inerte ou sobrevindo manifestação, venham-me os autos conclusos.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: SEBASTIAO MILTON DA SILVA, AV MAMORE 2203, CASA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: Energisa, AV CHIANCA 925, ESCRITÓRIO/FILIAL CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, quarta-feira, 16 de junho de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001484-30.2019.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP
ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
REQUERIDO: FRANCISCA PEREIRA MENDES
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 1.065,59
DESPACHO
1- Alterem-se a classe do processo para cumprimento de SENTENÇA.
2- Em seguida, proceda-se a Execução nos termos do art. 52, IV da Lei 9.099/95 e art. 523 do CPC/2015. Expeça-se a intimação do devedor para que pague no prazo de 15 (quinze) dias, o principal e cominações legais, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor da condenação.
3- Decorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC/2015 sem quitação pelo devedor, proceda a atualização do débito com a inclusão da multa de 10%. Em seguida façam os autos conclusos para fins do disposto no art. 835, I do CPC/2015.
4- Serve o presente para intimação (Carta - MANDADO -Precatória)
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP, BR 429, KM 75, LINHA 25, FAZENDA LIBERDADE, SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: FRANCISCA PEREIRA MENDES, BR 429, LINHA 52 KM 33, SAO DOMINGOS RIO CALTARIO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, quarta-feira, 16 de junho de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000926-87.2021.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: FUNDACAO PIO XII
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ODAIR FLAUZINO DE MORAES, OAB nº RO115
EXECUTADO: MARCELO GIRARDI ARAUJO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 35.901,59
DESPACHO
Recebo a inicial.
Concedo os benefícios da gratuidade de justiça em favor da exequente, nos termos do art. 98 do CPC.
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o sr. oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a natureza impenhorável dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bens de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de oficio determina-se a intimação da parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se ao arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.
Efetuado o arresto, intime-se a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do NCPC.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: FUNDACAO PIO XII, BR 364 KM 15 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: MARCELO GIRARDI ARAUJO, NA LINHA 01 (CONCEIÇÃO), KM 3, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS. - 76937-990 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, quarta-feira, 16 de junho de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito
Processo:7001232-27.2019.8.22.0016
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: TEREZA CRISTIANA CANDIDA RAMOS
EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)
EXECUTADO: ADAO DE ALMEIDA ROMERO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa:R$ 800,00
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
Houve a penhora de bens (id 56896293 - Pág. 4) e a exequente foi intimada para se manifestar (id 57612538), no entanto, permaneceu inerte.
Relatei. Decido.
Houve a intimação pessoal da exequente para impulsionar o feito, porém, esta permaneceu silente por mais de 30 (trinta) dias.
Assim, medida outra não resta ao processo senão o arquivamento, ante o abandono de causa.
Posto isso, com fundamento no artigo 485, III, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de MÉRITO.
Libero a penhora de id 56896293 - Pág. 4.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
ARQUIVEM-SE, independente de trânsito em julgado.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: TEREZA CRISTIANA CANDIDA RAMOS, AVENIDA JOÃO LOPES BEZERRA 1980, ESQUINA COM RUA 16 DE JUNHO SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: ADAO DE ALMEIDA ROMERO, AV. 02 DE JULHO 2283 MANGUEIRA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques/RO,quarta-feira, 16 de junho de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000703-71.2020.8.22.0016
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário
AUTORES: HIRAN SCHAEFFER DE MORAES, JAIR ROCHA BRITO, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: ALCIONE ANDRADE DA SILVA, DANIEL SOUZA DA CRUZ, FRANCISCO MENDES PINHEIRO, JUSSARA ANDRADE URUINO
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 0,00
SENTENÇA
Trata-se de declínio da competência para que o feito tramite pelo rito ordinário.
Em seu parecer o Ministério Público requer a extinção deste feito em razão da litispendência, uma vez que houve a distribuição física do processo, sob n. 0000294-20.2020.8.22.0016, foi oferecida denúncia em 15/10/2020 em desfavor dos infratores, a qual foi recebida pelo juízo em 19/10/2020.
Relata ainda que após a distribuição física, este processo (7000703-71.2020.8.22.0016) permaneceu ativo, enquanto os autos físicos sob nº 0000294-20.2020.8.22.0016 foi digitalizado e migrado no sistema PJE.
Relatei. Decido.
Como resultado, não há justa causa à continuidade do vertente processo e, consequentemente, o arquivamento é medida de rigor.
Diante do exposto, extingo o presente feito e determino o seu arquivamento.
Proceda-se às baixas cabíveis junto a este Juízo e ao Cartório Distribuidor da Comarca.
Intimem-se.
Após, arquivem-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTORES: HIRAN SCHAEFFER DE MORAES, D 6065, COHAB BOA ESPERANCA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JAIR ROCHA BRITO, AC COSTA MARQUES 2275, AV CHIANCA CENTRO - 76937-970 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
REQUERIDOS: ALCIONE ANDRADE DA SILVA, AV. DEMÉTRIO MELLAS, CASAS POPULARES SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, DANIEL SOUZA DA CRUZ, AV. GUAPORÉ 699, CASAS POPULARES SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, FRANCISCO MENDES PINHEIRO, AV. DEMÉTRIO MELLAS 701, CASAS POPULARES SETOR - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, JUSSARA ANDRADE URUINO, AVENIDA GUAPORÉ 699 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, quarta-feira, 16 de junho de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 0001410-37.2015.8.22.0016
Classe:Auto de Prisão em Flagrante
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA
AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)
AUTORIDADE: LEONES GONÇALVES DOS SANTOS
AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 0,00
SENTENÇA
Trata-se de pedido de arquivamento do presente auto de prisão em flagrante aberto em desfavor de LEONES GONÇALVES DOS SANTOS apurando suposta prática da delituosa prevista no art. 14, da Lei 10.826/03.
Relata o Ministério Público que em consulta ao sistema observa-se que nos autos n. 7000524- 06.2021.8.22.0016, foi acostado cópia integral do presente feito e que também foi designada audiência para homologação judicial do ANPP, bem como, foi certificado que o IPL n. 0174/2015, em sua forma física, fora remetido ao Arquivo Geral (Caixa 05/2021).
Relatei. Decido.
Razão assiste ao Ministério Público, a fim de evitar a litispendência requereu o arquivamento do inquérito policial.
Logo, não há justa causa à continuidade do vertente processo e, consequentemente, o arquivamento é medida de rigor.
Diante do exposto, extingo o presente feito e determino o seu arquivamento.
Proceda-se às baixas cabíveis junto a este Juízo e ao Cartório Distribuidor da Comarca.
Intimem-se.
Após, arquivem-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA
AUTORIDADE: LEONES GONÇALVES DOS SANTOS, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS, FAZENDA MUNDO NOVO RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, quarta-feira, 16 de junho de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000244-69.2020.8.22.0016
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CLAUDIO PEDROSO DA SILVA
EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)
EXECUTADO: ORLANDO GOMES MARQUES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 2.000,00
DESPACHO
Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando a transferência do valor penhorado nos autos para a conta poupança 63690383-4, agência 0001-9, Bancoob: 756, de titularidade de Cláudio Pedroso da Silva (CPF 651.914.041-49).
Após, não havendo pendências, arquive-se.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: CLAUDIO PEDROSO DA SILVA, AV. GUAPORÉ 1024 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: ORLANDO GOMES MARQUES, AV. PRIMEIRO DE FEVEREIRO 525 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, quarta-feira, 16 de junho de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000922-50.2021.8.22.0016
Classe:Procedimento Comum Cível
AUTOR: KEILA LEITE DE CAMPOS
ADVOGADO DO AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO, OAB nº RO2961
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Valor da causa: R$ 6.918,75
DESPACHO
1- Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

2- Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT, na qual a parte autora informa ter interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, contudo, ante a ausência de interesse pela solenidade manifestada pela ré em ações da espécie, dispenso a audiência de tentativa de conciliação.
3- Dessa forma, cite-se a parte requerida pelo SISTEMA para conhecimento acerca dos termos da presente ação (art. 246, V, do CPC), para que, querendo, apresente resposta e quesitos para realização de perícia médica no prazo de 15 (quinze) dias, contados do dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica (art. 231, V, do CPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).
3.1- Concomitantemente, a parte autora poderá, nos 15 (quinze) dias seguintes à intimação desta DECISÃO, apresentar seus quesitos e nomear assistente técnico.
4- Caso a parte requerida alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, juntado documentos novos, ou propor reconvenção (art. 343, CPC), desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.
Da perícia médica
5- Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do CPC, nomeio o Dr. Jhonny Silva Rodrigues, CRM-RO 2054, que deverá ser realizada na comarca de São Francisco do Guaporé, vez que dispõe de melhor infraestrutura, inclusive com o Hospital Regional, para tanto, arbitro os honorários perícias no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais).
5.1. Apresentado o laudo pelo perito, libere-se a quantia depositada em favor daquele, e intimem-se as partes para manifestarem-se e, em seguida, retornem conclusos para SENTENÇA.
6- A intimação do perito será por meio do sistema PJE.
6.1- A perícia será realizada em data a ser informada pelo perito.
6.2- O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos oferecidos pelas partes, os quais deverão lhe ser disponibilizados pela serventia.
6.3- Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail.
7- Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.
7.1- Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: KEILA LEITE DE CAMPOS, AV. GUAPORÉ 1271, CASA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Costa Marques, quarta-feira, 16 de junho de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000136-40.2020.8.22.0016
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JEDIAO DEJALMA DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: José Luiz Martins do Carmo, OAB nº RO6526
EXECUTADO: Energisa
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 12.236,09
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por JEDIAO DEJALMA DOS SANTOS em desfavor de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A – CERON (id 51574843).
A executada rogou pelo parcelamento do feito e realizou depósito parcial (id 51663938).
Intimação nos termos do art. 523 do CPC (id 52711465).
Pagamento parcial (id 53007831).
Pedido de parcelamento não acolhido (id 53672311).
Pagamento parcial (id 54495069).
A executada impugnou o cumprimento de SENTENÇA, alegando o excesso de execução (id 56884742).
Réplica à impugnação (id 57151387).
Pagamento parcial e manifestação da executada pela extinção do feito (id 57392296).
Impugnação ao pedido de extinção (id 57152971).
Relatei. Decido.
Roga a executada/impugnante para que seja reconhecido o excesso de execução.
Inicialmente compele esclarecer que entendo por tempestiva a impugnação da executada, pois esta se insurge acerca de possível excesso de execução durante o curso do feito e não sobre o cálculo inicial que embasa o cumprimento de SENTENÇA, logo, a matéria é contemporânea.
Pois bem.
Analisando a manifestação do executado, entendo que a razão lhe assiste em parte, pois de fato houve excesso de execução. Explico.
O executado realizou 4 pagamentos parciais, no entanto, o seu pedido de parcelamento não foi acolhido por este Juízo (id 53672311), portanto, em regra, a multa do art. 523, §1º do CPC seria devida.
Contudo, o primeiro pagamento (id 51663938) foi realizado antes da intimação da executada acerca do pedido de cumprimento de SENTENÇA (id 52711465) e o segundo pagamento dentro do prazo de satisfação da obrigação (id 53007831), portanto, sobre estes não deverão incidir a multa do art. 523, §1° do CPC, mas tão somente sobre o valor remanescente do débito, conforme estabelece o art. 523, §2° do CPC.

No mais, verifica-se que, ao atualizar o valor do débito, o exequente deixou de atualizar também os valores pagos pela executada, deduzindo de seu crédito somente o capital pago, o que também acarretou em excesso de execução.
Desta forma, sem mais delongas, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação apresentada pelo executado para reconhecer o excesso de execução na incidência da multa do art. 523, §1º do CPC sobre a totalidade do débito e na ausência de atualização dos valores pagos parcialmente pela executada antes de ser deduzido do crédito principal.
1) Intimem-se as partes da presente DECISÃO (5 dias).
2) Após o decurso do prazo sem objeção, a fim de dirimir o impasse, determino que os autos sejam remetidos ao contador judicial para que este atualize o débito, desconte do crédito principal o valor pago pelo executado antes da intimação e durante o prazo de pagamento voluntário, ou seja, a primeira e segunda parcela (id 51663938 e 53007831), e sobre o remanescente deverá ser acrescida a multa do art. 523, §1º do CPC e após deverão ser descontados os demais pagamentos parciais (id 54495069 e 57392296), chegando assim ao resultado.
3) Havendo saldo em favor de uma das partes, intime-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o entender de direito.
4) Não havendo saldo remanescente, venham-me os autos concluso para SENTENÇA de extinção.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: JEDIAO DEJALMA DOS SANTOS, BR 429, LINHA 12, KM 15 S/N, DIVISA COM A RESERVA ÁREA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: Energisa,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques, quarta-feira, 16 de junho de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000910-36.2021.8.22.0016
Classe:Procedimento Comum Cível
AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA CERCHI
ADVOGADO DO AUTOR: JOYCE BORBA DEFENDI, OAB nº RO4030
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 1.320,00
DECISÃO
Trata-se de ação previdenciária visando a concessão do benefício do auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez c/c pedido de tutela de antecipação da tutela ajuizada por FRANCISCO DO SOUZA CERCHI em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
Argumenta que é segurado especial do INSS, que atualmente não possui condição de laborar e, por este motivo, requer a concessão do auxílio-doença.
Por fim, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela.
Trouxe aos autos procuração e documentos.
É o necessário.
DECIDO.
O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que restou devidamente comprovado nos autos.
Superada tal questão, recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.
Em se tratando de demanda previdenciária cuja pretensão tenha como objeto a percepção de benefício previdenciário na qualidade de segurado especial, necessária apresentação da prova do tempo de atividade rural.
Nesse sentido, a Lei 13.846/19, incluiu no art. 38-B, §2º da Lei previdenciária, instrumento para comprovação do tempo de exercício da atividade rural mediante autodeclaração ratificada por entidade pública credenciada, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos, na forma prevista no regulamento, como forma de se evitar fraudes na concessão do benefício previdenciário.
Com isso, o Instituto Nacional do Seguro Social, promoveu Oficio Circular nº. 46/DIRBEN/INSS, orientando que a comprovação da atividade rural se dará mediante formulário homologado por entidades públicas executoras do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária – PRONATER credenciadas. Bem ainda, que a autodeclaração deve ser assinada, devendo ser observado o § 1º do art. 673 da IN nº 77/PRES/INSS, de 2015: I - pelo segurado; II - pelo procurador legalmente constituído; III - pelo representante legal; IV - pelo dependente, no caso de requerimento de pensão por morte ou auxílio reclusão; ou V - pelo familiar, no caso de benefícios por incapacidade, havendo impossibilidade de comunicação do titular, comprovada mediante atestado médico.
Por conseguinte, ante a pandemia do Covid-19, o INSS estabeleceu instrumentos facilitadores da emissão e homologação da autodeclaração da atividade rural, conforme dispõe a portaria DIRBEN/INSS nº. 295/2020.
Pois bem.
Em análise aos documentos acostados a inicial, vê-se que o autor alegar possui a qualidade de segurado especial.
Nisto, torna-se imprescindível ao menos em juízo, que a parte autora apresente os requisitos mínimos estabelecidos pela legislação previdenciária. Isso significa, que cumpre a parte requerente, até a fase de saneamento processual, comprovar nos autos que detém o documento oficial de atividade rural, devidamente homologado pelo órgão competente, com fim de provar a qualidade de segurada especial da previdência social, sob pena de extinção do processo sem julgamento de MÉRITO pela ausência de prova mínima, nos termos da legislação vigente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS. QUALIDADE DE SEGURADO. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1.[...] 2. O exercício de atividade rural é comprovado mediante início de prova material complementada por prova testemunhal consistente e idônea. 3. Para fins de comprovação do labor rural, a ausência de prova material não é causa de improcedência do pedido, mas sim de extinção do feito sem resolução de MÉRITO. Precedente do STJ. (TRF-4 - AC: 50169959720184049999 5016995-97.2018.4.04.9999, Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Data de Julgamento: 04/02/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR).
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. [...] 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do MÉRITO (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. (...) (REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016).
Assim, com meio de oportunizar a parte autora o exercício do direito pretendido, desde já, estabeleço que a prova da atividade rural nos termos da legislação vigente, poderá ser apresentada nos autos até a fase de saneamento processual. Contudo, ciente que sua ausência importará na extinção do feito sem julgamento do MÉRITO.
Na oportunidade, disponibilizo o formulário da autodeclaração, o qual, poderá ser retirado no seguinte link:>https://www.inss.gov.br/wp-content/uploads/2019/12/Autodeclara%C3%A7%C3%A3o-do-Segurado-Especial-Rural.pdf<
Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.
No caso dos autos, o pedido liminar da parte autora reivindica que a Autarquia Requerida seja compelida a promover a imediata implementação do auxílio-doença.
A tutela de urgência antecipada serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final.
O Código de Processo Civil estabelece no art. 300 que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).
No caso dos autos, o requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.
Os requisitos indispensáveis para a concessão dos benefícios do auxílio-doença são:
a) qualidade de segurado da Previdência Social;
b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91;
c) comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, § 1º e § 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença.
Do exame perfunctório, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado.
Em que pese a CONCLUSÃO do laudo médico acostado ao feito (id 58729887), não se pode emergir, de plano, a constatação de que o postulante esteja atualmente incapacitado para o labor, já que os laudo está defasado (parecer - 18/10/2018).
Destarte, o laudo acostado ao presente feito deverá ser corroborado por perícia judicial, o que implica instrução do feito, para que fique, efetivamente, demonstrada a incapacidade requerida por lei para fins de discussão do benefício em testilha. Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Ação acidentária. Pretensão de restabelecimento de auxílio-doença. Agravante que trouxe laudos de seus médicos particulares, que não fazem prova inequívoca da incapacidade. Benefício cessado por ato administrativo, o qual se presume legítimo e verdadeiro. Não preenchimento dos requisitos do art. 300 do Novo CPC. Mantida a DECISÃO que indeferiu a tutela antecipada. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 21522789320168260000 SP 2152278-93.2016.8.26.0000, Relator: Nuncio Theophilo Neto, Data de Julgamento: 16/08/2016, 17ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/08/2016).
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.
Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite neste juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escrivania a prática dos seguintes atos ordinatórios:
1) Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, tendo em vista que nesta localidade não há médicos especialistas, somado ao fato de que São Francisco do Guaporé dispõe atualmente de uma melhor infraestrutura, inclusive com um Hospital Regional ao seu dispor, nomeio o Dr. Jhonny Silva Rodrigues, CRM-RO 2054, a fim de que examine a parte requerente e responda os quesitos formulados.
2) Devendo este Juízo ser informado do agendamento com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para o fim de possibilitar a intimação das partes.
3) Fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista - recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado
4) Desde já, fica determinada a intimação do médico designado para o encargo a apresentar laudo no prazo de 10 dias a contar da data do exame, devendo o médico responder aos quesitos.
5) Intime-se a parte autora tão logo seja informado a data do agendamento, para que compareça ao local indicado e, quando da realização da perícia, leve para a análise do médico todos os exames que porventura tenha realizado anteriormente.

6) Consigne-se que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.
7) Após a realização da perícia, CITE-SE a parte ré para apresentar contestação e manifestar-se acerca do laudo do expert, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido.
a) No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.
b) Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.
8) Com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;
9) Fixo como remuneração do perito o valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais).
10) Concluído o laudo pericial e, após a manifestação das partes, providencie o necessário para o devido pagamento do perito.
11) Após, tornem os autos conclusos para deliberação ou SENTENÇA.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Cite-se. Intimem-se.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA CERCHI, RAMAL 18, KM 24 000 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Costa Marques, quarta-feira, 16 de junho de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000906-96.2021.8.22.0016
Classe:Procedimento Comum Cível
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119
RÉU: Energisa
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 61.427,82
DESPACHO
A situação posta não se coaduna com alegada hipossuficiência para justificar o deferimento da gratuidade da justiça, uma vez que o autor não juntou qualquer documento comprobatória acerca da sua situação financeira.
Quanto a declaração de hipossuficiência, rememora-se que este estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.
Verifica-se que o autor é pecuarista, ramo de negócio este que tem se mostrado atualmente muito rentável, o que leva crer que ostenta condição econômica não condizente com o declarado.
Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar à interessada o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.
Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, o requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:
a) comprovante de renda mensal;
b) cópia das últimas declarações de imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal, se houver;
c) ficha do Idaron.
Intime-se.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 410, - ATÉ 495/496 PRINCESA ISABEL - 76964-074 - CACOAL - RONDÔNIA
RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques, quarta-feira, 16 de junho de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000967-88.2020.8.22.0016
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO: ROSA SUELEM DE BRITO BERNARDO VASQUES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 868,41
DESPACHO
Determino expedição de ofício ao gerente da Caixa Econômica Federal para que realize a transferência do valor de R$ 110,77 (cento e dez reais e setenta e sete centavos), constante na conta judicial nº 01511790-4, agência 4473, operação 040, para conta bancária nº 51.348-2, agência 3271, Banco 756, BANCOB/SICOOB, em nome de Evilyn Emaeli Z. Silva CPF 005.255.842-85.
Após, juntada da informação das transferências, intime-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que entender de direito, sob pena de extinção.
Com ou sem manifestação das partes, voltem-me os autos conclusos.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1696, KASA PRONTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: ROSA SUELEM DE BRITO BERNARDO VASQUES, AVENIDA SANTA CRUZ n 1900 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, quarta-feira, 16 de junho de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000935-83.2020.8.22.0016
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JESUS LOPES
ADVOGADO DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 18.842,54
DECISÃO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.
Deixo, por ora, de arbitrar os honorários devidos na fase de execução, tendo em vista que estes incidem sobre o montante do valor retroativo incontroverso, após serem devidamente apurados e com oportunidade de defesa ao executado.
1) Intime-se, o executado para opor impugnação à execução - por escrito - no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de antecipação da expedição da Requisição de Pagamento NCPC, arts. 534-535).
1.1) Advirta-se, desde já, o executado de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.
2) Caso o executado apresente impugnação, intime-se a(o) exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
3) Após, voltem-me os autos conclusos.
4) Decorrido o prazo sem impugnação ou manifestação, certifique-se nos autos. Após, expeça-se o RPV.
4.1) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do RPV.
5) Vindo a informação do pagamento, expeça-se alvará em favor do exequente.
6) Por fim, façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: JESUS LOPES, RUA 28 DE JULHO S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Costa Marques, quarta-feira, 16 de junho de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001029-31.2020.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO: ELVIS PRESLEY SOARES DE ALMEIDA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 2.460,02
DESPACHO
1- Alterem-se a classe do processo para cumprimento de SENTENÇA.

2- Em seguida, proceda-se a Execução nos termos do art. 52, IV da Lei 9.099/95 e art. 523 do CPC/2015. Expeça-se a intimação do devedor para que pague no prazo de 15 (quinze) dias, o principal e cominações legais, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor da condenação.
3- Decorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC/2015 sem quitação pelo devedor, proceda a atualização do débito com a inclusão da multa de 10%. Em seguida façam os autos conclusos para fins do disposto no art. 835, I do CPC/2015.
4- Serve o presente para intimação (Carta - MANDADO -Precatória)
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1692 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: ELVIS PRESLEY SOARES DE ALMEIDA, AVENIDA CHIANCA, APARTAMENTOS LOJA JUCILENE MODAS AP 02 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, quarta-feira, 16 de junho de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001441-93.2019.8.22.0016
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA DE LURDES PONTES
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
Valor da causa: R$ 5.000,00
DESPACHO
Diante do trânsito em julgado e pedido de cumprimento de SENTENÇA formulado, altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Após, intime-se a parte executada, via sistema, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 534, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, após, conclusos para DECISÃO.
Decorrido o prazo in albis, sem impugnação, certifique-se e intime-se a exequente informar os dados necessários ao envio do Ofício requisitório de pagamento (RPV e/ou Precatório), via sistema SAPRE.
Apresentados os dados, EXPEÇA-SE o precatório no sistema SAPRE, no valor apurado na planilha indicada pela exequente (id. 57108420).
Se faltar algum dado ou documento, a CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar a parte para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo a inércia, autorizo, desde já, o arquivamento, independentemente de novo DESPACHO.
No mais, intime-se o executado para processamento e pagamento.
Aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo.
Com a informação do pagamento, conclusos os autos para SENTENÇA de extinção.
Intime-se a exequente pelo DJe e executado via sistema.
Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: MARIA DE LURDES PONTES, AVENIDA ANTONIO SERAFIM 2108 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
RÉU: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AV. CHIANCA s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, quarta-feira, 16 de junho de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000929-13.2019.8.22.0016
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARIA PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 23.368,00
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
Foram expedidas RPV's (id 57222469 e 57222470) e, posteriormente, houve a notícia da satisfação do débito (id 58331008 e 58331011).
Sendo assim, julgo o processo extinto, com fulcro no art. 924, II, do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO.

O prazo de validade é de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do presente documento, e os favorecidos são MARIA PEREIRA RODRIGUES, inscrita no CPF nº 469.590.252-49 e, seu advogado, RILDO RODRIGUES SALOMÃO, OAB/RO 5335.
A FINALIDADE é o levantamento de toda a importância depositada judicialmente, com os acréscimos legais que existirem, zerando os saldos e efetuando em seguida o encerramento das contas judiciais discriminadas abaixo.
Valor a ser pago (principal): R$ 21.085,41 (vinte e um mil oitenta e cinco reais e quarenta e um centavos), conta judicial nº 4400129410052, agência: 4200, Banco do Brasil;
Valor a ser pago (honorários): R$ 4.417,89 (quatro mil quatrocentos e dezessete reais e oitenta e nove centavos), conta judicial nº 3400129409878, agência: 4200, Banco do Brasil.
1) Após o prazo de validade do alvará, não havendo pendências, arquive-se.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: MARIA PEREIRA RODRIGUES, LINHA 58, KM 22 SN ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S., AC ALTA FLORESTA DO OESTE, AVENIDA MATO GROSSO 4202 CENTRO - 76954-970 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Costa Marques, quarta-feira, 16 de junho de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000751-30.2020.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO: JOAQUIM ANTONIO DO NASCIMENTO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 1.529,54
DESPACHO
1- Alterem-se a classe do processo para cumprimento de SENTENÇA.
2- Em seguida, proceda-se a Execução nos termos do art. 52, IV da Lei 9.099/95 e art. 523 do CPC/2015. Expeça-se a intimação do devedor para que pague no prazo de 15 (quinze) dias, o principal e cominações legais, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor da condenação.
3- Decorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC/2015 sem quitação pelo devedor, proceda a atualização do débito com a inclusão da multa de 10%. Em seguida façam os autos conclusos para fins do disposto no art. 835, I do CPC/2015.
4- Serve o presente para intimação (Carta - MANDADO -Precatória)
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP, BR 429, KM 75, LINHA 25, FAZENDA LIBERDADE, SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: JOAQUIM ANTONIO DO NASCIMENTO, RUA PROJETADA (FUNDOS DO LAVADOR DO BORRACHA) s/n, TRABALHA NA SORVETERIA FAMILIAR SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, quarta-feira, 16 de junho de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000883-87.2020.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO: LICINHO AIALA DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 2.700,83
DESPACHO
1- Alterem-se a classe do processo para cumprimento de SENTENÇA.
2- Em seguida, proceda-se a Execução nos termos do art. 52, IV da Lei 9.099/95 e art. 523 do CPC/2015. Expeça-se a intimação do devedor para que pague no prazo de 15 (quinze) dias, o principal e cominações legais, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor da condenação.
3- Decorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC/2015 sem quitação pelo devedor, proceda a atualização do débito com a inclusão da multa de 10%. Em seguida façam os autos conclusos para fins do disposto no art. 835, I do CPC/2015.
4- Serve o presente para intimação (Carta - MANDADO -Precatória)
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1696, KASA PRONTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: LICINHO AIALA DA SILVA, DEMÉTRIO MELAS 980 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, quarta-feira, 16 de junho de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000249-82.2020.8.22.0019
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Abono da Lei 8.178/91
EXEQUENTE: MOACIR DA CRUZ SANTOS, RUA CAFÉ FILHO 2480 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS, OAB nº RO9503
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 1.045,00
DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA de Ação de Conhecimento com Pedido Declaratório de Reconhecimento de Relação Jurídica Securitária e de Tempo de Serviço ajuizada por MOACIR DA CRUZ SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS que determinou que o Executado averbasse o tempo de serviço no CNIS do período compreendido entre 06.04.1992 a 06.04.1995 e de 08.04.1995 a 09.06.2000, bem como em honorários de 10% (dez por cento).
Afirma que o Executado apenas trouxe a Certidão por Tempo de Contribuição, mas que ainda não averbou no CNIS os tempos de contribuição, afirma ainda que o Executado não pagou os honorários sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa.
É o necessário relatório.
Considerando o extrato do CNIS anexo e o não pagamento dos honorários sucumbenciais ao Exequente intime-se o INSS para que cumpra a DECISÃO de averbação de tempo de contribuição e anexe aos autos a referida certidão no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$500,00 (quinhentos) reais até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil) reais.
Tendo em vista o caráter alimentar dos honorários sucumbenciais estabelecidos pelo entendimento da Súmula Vinculante 47 expeça-se Requisição da Pequeno Valor dos honorários sucumbenciais.
Após, retornem os autos conclusos para deliberação.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
P.R.I.
Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7000548-93.2019.8.22.0019
Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
REQUERENTE: DIANA FERREIRA NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS - RO0009503A
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
Certifico que, através desta, fica a parte autora devidamente intimada para, no prazo de 10 dias úteis, especificar as provas que pretende produzir justificando sua necessidade e pertinência..
Machadinho D'Oeste, 15 de junho de 2021
0010590-83.2006.8.22.0019
Dívida Ativa
Execução Fiscal
R$ 40.978,59
EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
EXECUTADO: PAULO GUILOSKI NETO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Considerando as argumentações lançadas pela Fazenda Nacional, DECLARO a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e, via de consequência, JULGO EXTINTO o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (C. D. A.) dos autos. Julga-se extinta a execução, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do Código de Processo Civil em vigor.
Sem custas e honorários advocatícios.
Liberem-se eventuais constrições.
Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo: 7002931-44.2019.8.22.0019
Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários
Requerente (s): BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Advogado (s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
Requerido (s):
Advogado (s):

_____

DESPACHO
Defiro o pedido de id. 57565311.
Expeça-se alvará para levantamento dos valores vinculados aos autos, em favor da parte executada, conforme requerido.
Proceda-se o necessário.
Após o levantamento, ao arquivo.
Machadinho D'Oeste, terça-feira, 15 de junho de 2021.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 0001476-13.2012.8.22.0019
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Dívida Ativa
EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
EXECUTADO: COMAVEL COMERCIO E SECAGEM DE MADEIRAS LTDA - ME, LINHA RO 133, LOTE 03 E 04, QUADRA 121 SETOR I - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 64.602,66
DECISÃO
Vistos.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, em não havendo manifestação indicando bens passíveis de constrição, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, suspenda-se a execução fiscal pelo prazo de um ano, período em que o prazo prescricional não será contado.
Após decorrido o prazo de suspensão, certifique-se e promova-se o arquivamento provisório, sem baixa na distribuição, ocasião em que se iniciará a contagem do prazo prescricional, devendo o processo permanecer no arquivo até que seja superado o prazo de prescrição.
A qualquer tempo o processo poderá ser retirado da suspensão ou do arquivamento a pedido da exequente, caso ela tenha localizados bens para saldar a dívida.
Intime-se a exequente deste DESPACHO, bem como quando ocorrer o decurso do prazo da suspensão e quando o processo for arquivado.
Com o decurso do prazo de arquivamento, dê ciência novamente à exequente para que se manifeste sobre a prescrição intercorrente.
Machadinho D'Oeste/, 15 de junho de 2021
LUCIANE SANCHES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO
Processo nº 7001926-50.2020.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AFONSO FELICIO DE OLIVEIRA
Advogado: BRUNA LETICIA GALIOTTO OAB: RO10897 Endereço: desconhecido
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO5369 Endereço: Rua Primavera, 207, Jardim Manoel Julião, Vila Ivonete, Rio Branco - AC - CEP: 69919-618
DE: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 05 dias, acerca da certidão juntada nos autos.
Machadinho D'Oeste, RO, 15 de junho de 2021.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7001675-03.2018.8.22.0019
Classe Monitória
Assunto Cheque
AUTOR: COMETA JI PARANA MOTOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS, OAB nº AM8014
RÉU: MILTON FERREIRA DE SOUZA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
COMETA JI PARANA MOTOS LTDA propôs ação monitória em face de MILTON FERREIRA DE SOUZA, pretendendo a garantia de eficácia executiva a dois cheques, cada um no valor de R$3.598,33, cujo saldo devedor somam a quantia atualizada de R$ 7.196,66, com vencimentos em 22.12.2016 e 22.02.2017 respectivamente.
Juntou com a inicial os documentos de representação e os títulos em nome do requerido.
Recebida a ação monitória, foi determinada a expedição de MANDADO de citação e pagamento.
Restando infrutífera a tentativa de localizar o requerido, foi determinada a citação por edital.
Citado por edital (ID 34632775), o requerido não se manifestou, motivo pelo qual foi nomeado curador especial, o qual apresentou embargos por negativa geral, arguindo em preliminar a nulidade da citação por edital (ID 44854207).
O autor apresentou impugnação no ID 50400700.
As partes apresentaram manifestação afirmando que não têm interesse em produção de novas provas (IDs 57116762 e 57437966).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, nos moldes do art. 355, I, do CPC, sendo prescindíveis maiores provas.
Quanto à preliminar arguida pela parte requerida, não deve prosperar, uma vez que a citação por edital somente foi deferida após esgotados os meios para a tentativa da citação pessoal. A parte autora diligenciou de várias formas informando nos autos vários endereços, bem como foi realizada pesquisa de endereço nos sistemas conveniados ao TJRO, porém todas as tentativas restaram infrutíferas. Assim, rejeito a preliminar.
Sendo assim, presentes as condições para o legítimo exercício do direito de ação, assim como os pressupostos processuais de existência e validade, o feito está apto à prolação da SENTENÇA, razão pela qual passo à apreciação do MÉRITO.
Pela análise dos autos, observo que o embargante não trouxe nenhuma alegação ou prova que possa impedir o prosseguimento do procedimento executório. Ademais, não há nenhum vício ou nulidade capaz de obstar o prosseguimento da execução.
Desta feita, o réu/embargante não comprovou a existência de fato justificativo, modificativo ou extintivo do direito do autor/embargado, o que lhe foi imposto por força do artigo 373, II, do Código de Processo Civil.
Assim, diante da apresentação de prova escrita sem eficácia executiva, aliada à ausência de provas de que o débito foi quitado, só resta concluir que o réu/embargado está inadimplente.
Logo, o pedido formulado nos embargos não deve ser acolhido.
Isso posto, e por tudo que dos autos consta, REJEITO OS EMBARGOS opostos por MILTON FERREIRA DE SOUZA contra COMETA JI PARANA MOTOS LTDA e declaro CONSTITUÍDO DE PLENO DIREITO O TÍTULO JUDICIAL, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO executivo, nos termos do §2º do art. 701 do Código de Processo Civil, sendo devidos juros e correção monetária desde a data de vencimento do débito (EREsp 1.250.382-PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 2/4/2014.).
Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte autora poderá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, desde que apresente demonstrativo de débito atualizado.
Não havendo requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.
Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.
Intime-se a DPE via sistema.
P.R.I.
Machadinho D'Oeste- RO, 15 de junho de 2021
Luciane Sanches
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001375-36.2021.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: ROBERTO CESAR LOURENCO MELO, LINHA MP 143, KM 40, LOTE 25, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO, OAB nº RO10009
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 14.300,00
DECISÃO
Vistos.
Recebo a emenda (id. 57959041).
Defiro à parte autora, os benefícios da justiça gratuita.
Indefiro, por ora, a antecipação de tutela pleiteada, visto não se configurarem os requisitos legais previstos no art. 300, do Código de Processo Civil.
O benefício pretendido pela parte autora depende da prova de incapacidade para o trabalho e da qualidade de segurado do instituto requerido.

E nesta fase processual não se constata prova inequívoca de que a parte requerente encontra-se em condição de saúde que a impossibilite de exercer normalmente sua atividade laborativa, conforme alegado, circunstância que afasta a probabilidade do direito afirmado para fins de tutela sumária, bem como, não resta efetivamente comprovada à qualidade de segurado do INSS e a carência necessária a concessão do benefício pretendido.
A instauração do contraditório e regular instrução probatória se mostram pertinentes no caso em exame e somente após tais fases é que a pretensão poderá ser melhor examinada.
Pelo exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.
Cite-se o INSS para os termos da presente ação, para requerendo contestar o pedido no prazo de 30 dias, como determina o art. 183 do CPC.
Intime-se.
Apresentada a Contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.
Em seguida, intimem-se as partes para especificarem, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a necessidade e pertinência de sua produção.
Requerida a produção de prova pericial, desde já deverão apresentar seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico.
Após, conclusos para deliberação.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Machadinho D'Oeste, terça-feira, 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste VARA CÍVEL
Processo n.: 7000348-57.2017.8.22.0019
Classe: Monitória
Assunto: Compromisso, Juros, Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação
Valor da causa: R$ 8.207,06 (oito mil, duzentos e sete reais e seis centavos)
Parte autora: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019, - DE 849 A 1019 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314
Parte requerida: R & S MACHADINHO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL DUTRA 3483 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DILCENIR CAMILO DE MELO, OAB nº RO2343, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DESPACHO
A Lei estadual 3896/16 dispõe acerca da cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (Lei 3.896\16) estabelece no artigo 17 que o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência para cada uma delas.
Desse modo, intime-se a parte autora para recolher as custas no prazo de 05 (cinco) dias se atentando que cada diligência deve ter as custas recolhidas no valor pré-fixado em lei.
Após, retorne-me para deliberação.
Pratique-se o necessário.
Machadinho D'Oeste terça-feira, 15 de junho de 2021 às 20:13 .
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7002119-70.2017.8.22.0019
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Requerente (s): COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado (s):
Requerido (s): ALEXANDRO BORIN DOS SANTOS, CPF nº 84045159134, AVENIDA MARECHAL DEODORO CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado (s): na Rua Linha PA n. 18, Poste 228, Zona Rural, Anary, Machadinho D'Oeste - Ro

---

DESPACHO
Considerando que o AR. mencionado na petição de Id. 58031279 também retornou negativo, Intime-se a parte exequente para manifestar-se, em dez dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Machadinho D'Oeste, terça-feira, 15 de junho de 2021.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7000011-29.2021.8.22.0019
Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: A. D. C. N. H. L.
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915
RÉU: C. D. O. M.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
A. D. C. N. H. L. propôs a presente ação de busca e apreensão em desfavor de C. D. O. M. alegando em síntese, ter firmado com a parte requerida contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, o qual encontra-se inadimplente. Requereu, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na inicial (veículo marca HONDA, modelo BIZ 125 ES, chassi n.º 9C2JC4830GR020190, ano de fabricação 2016 e modelo 2016, cor PRETA, placa NDL9775, renavam 01087118597) e, ao final, a procedência da pretensão para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem em seu favor.
Com a inicial apresentou documentos.
A tutela vindicada foi deferida (Id 52965601) ficando condicionada ao recolhimento das custas.
O autor comprovou o recolhimento das custas (Id 53077059).
Citado (Id 54590101) o requerido não apresentou defesa.
O bem foi apreendido (Id 54590102).
A parte autora requereu a decretação da revelia da parte ré, bem como o julgamento antecipado.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil, pois que o requerido, apesar de devidamente citado, não apresentou resposta, tornando-se revel.
Trata-se de ação de busca e apreensão regida pelo Decreto-Lei 911/1969.
Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto aqueles previstos no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida. Tais requisitos restaram evidentes quando da concessão da liminar.
Consigna expressamente o art. 3º do Decreto-lei 911/69:
Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária
Sobre o tema, os juristas Fernando da Fonseca Gajardoni e Márcio Henrique Mendes da Silva pontuam “A ação de busca e apreensão tem como objetivo principal a restituição pelo/credor fiduciário da coisa dada em garantia do contrato, para pagamento ou amortização do débito dele originário” (Procedimentos Especiais Cíveis de Legislação Extravagante, Editora Método, pg.487).
No caso dos autos, verifica-se que a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, decorrente da revelia, aliada as demais provas documentais juntadas, mormente o instrumento contratual devidamente assinado pelo requerido (Id 52952902), no qual é dado em garantia o veículo objeto da presente demanda, documento de Id 52952903, que demonstra estar o veículo em nome do réu e, ainda, a comprovação da constituição em mora do devedor (Id 52952904 - Pág. 1/3) determinam a procedência do pedido.
Destaca-se que, para eximir-se da constrição do bem (consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária em favor do requerente), cumpriria ao requerido, no prazo de cinco dias após a execução da liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida, entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial, porém, assim não o fez.
Nesse sentido:
EMENTA: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. 2. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.593 - MS 2013/0381036-4, Relator Ministro Luis Felipe Salomão.).
AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E PROPRIEDADE DO BEM - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º DO DECRETO LEI 911/69. - o Decreto-Lei 911/69 foi plenamente recepcionado pela ordem constitucional vigente, de forma que, presentes os requisitos legais autorizadores da medida liminar e, decorrido o prazo para a purga da mora, torna-se lícita a consolidação e a posse do bem objeto da lide, sendo facultado ao credor dele dispor conforme sua conveniência. (TJ-MG - AI: 10027130289955001 MG, Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 21/05/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/05/2014).
Dessa forma, a procedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.
Ante ao exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil c/c o §1º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, declarando rescindido o contrato firmado entre as partes e consolidando o domínio e a posse plena e exclusiva do bem (veículo marca HONDA, modelo BIZ 125 ES, chassi n.º 9C2JC4830GR020190, ano de fabricação 2016 e modelo 2016, cor PRETA, placa NDL9775, renavam 01087118597) para o requerente, cuja DECISÃO de Id 52965601 torno definitiva.
Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
Faculto, ainda, a venda do bem pela parte autora, na forma do §4º do art. 1º do Decreto-Lei n. 911/69.
Cumpra-se o disposto no Art. 2°, §1º do Decreto-Lei 911/1969, oficiando-se ao DETRAN/RO, para que transfira o bem a quem o autor indicar, ressalvando, contudo, a obrigação de pagamento de todos os débitos relativos a eventuais IPVAs vencidos, dada a responsabilidade solidária existente entre credor fiduciário e devedor fiduciante, estabelecida na Lei Estadual n. 950/2000 (art. 9º e 11) e ratificada pelo STJ no RMS 43.095.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, arquive-se.
P.R.I.
Porto Velho, terça-feira, 15 de junho de 2021
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002012-84.2021.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Concessão
AUTOR: DORACY TAVARES DE CASTRO, LINHA MA 28 LOTE 06 GLEBA 03 lote 06 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 15.000,00
DECISÃO
Vistos.
Intime-se o autor para que apresente a DECISÃO do INSS, pela via administrativa, a qual indeferiu seu pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deverá ainda juntar aos autos documentos que comprovem sua qualidade de segurada especial, no tempo e na forma prescrita em lei e, ainda, seu comprovante de endereço atualizado e em seu nome.
Após, façam os autos conclusos para deliberação.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D'Oeste/, 11 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7002131-50.2018.8.22.0019
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Polo ativo: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI, CNPJ nº 02144899000141, OURO PRETO DO OESTE 140 JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado polo ativo: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460
Polo passivo: EXECUTADO: GUILHERME FEITOSA DO NASCIMENTO, CPF nº 01497549221, AVENIDA 23 DE AGOSTO 4308, CASA AZUL CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
Advogado polo passivo: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO A parte devedora foi regularmente citada por edital e, decorrido o prazo in albis, houve a nomeação de curador, o qual apresentou impugnação por negativa geral.
O procedimento executório em tela funda-se em título executivo judicial.
Por sua vez, incumbiria a parte devedora comprovar algumas das hipóteses previstas para a impugnação, todavia nada argumentou.
Logo, rejeito a impugnação oposta pela parte devedora (id n. 55476202) e, por consequência, dou prosseguimento ao feito.
Sem condenação em honorários, diante da atuação de curador.
Preclusa a DECISÃO, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste- , terça-feira, 15 de junho de 2021
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000668-39.2019.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
EXECUTADO: ALAERCIO DOS SANTOS DA SILVA
DE: Banco do Brasil S.A.
AC Alvorada do Oeste, 5117, Rua Guimaraes Rosa 5051, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-970
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA, na pessoa de seu procurador, para tomar conhecimento da certidão do Oficial de Justiça em anexo.
Anexo: Certidão Oficial de Justiça
Machadinho D'Oeste, RO, 15 de junho de 2021.
JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria
(Assinatura Digital conforme abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Autos n. 7002083-86.2021.8.22.0019 -
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 15/06/2021
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

EXECUTADO: VANILDA RODRIGUES GUEDES, LINHA MP 51, GLEBA 02, LOTE 906 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 5.543,32
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, juntar o comprovante de pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do processo.
Caso haja a comprovação do pagamento das custas, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos, prossiga-se conforme abaixo segue:
Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), efetuar(em) o pagamento do valor de R$ 5.543,32 atualizados até a data do efetivo pagamento, sob pena de penhora.
Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a(às) parte(s) executada(s) de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º) e ficará isento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.
Caso a(s) parte(s) executada(s) não seja(m) encontrada(s), ou se oculte(m), proceda-se com o arresto de bens nos moldes do art. 830 do CPC e observado-se eventual indicação realizada na petição inicial.
Independentemente de garantia do juízo, a(s) parte(s) executada(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 15 dias, contados da audiência, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC.
Do mesmo modo, cientifique(m)-se a(s) parte(s) executada(s) sobre os benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe:
Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.
§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.
§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.
(...) § 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.
Em caso de penhora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) executada(s) em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, caput, do CPC.
Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 880, CPC).
No cumprimento da ordem, caso cumprida por Oficial de Justiça, este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Pratique-se o necessário.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7001498-68.2020.8.22.0019
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: MARCOS FERNANDES CRISTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - RO9031
EMBARGADO: CARLOS ROBERTO BRAVIN e outros
Advogado(s) do reclamado: ELIZEU LEITE CONSOLINE
Advogado do(a) EMBARGADO: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO5712
Defiro o pedido de produção de prova oral. Fixo como ponto(s) controvertido(s) a existência e o o negócio jurídico formulado entre as partes. Designo audiência de instrução e julgamento para 20 de outubro de 2021, às 10 horas tão logo o Secretário do Juízo confirme a disponibilidade de Magistrado para a prática do ato (juiz titular ou juiz substituto, a ser nomeado ou designado, respectivamente, ressaltando que o Magistrado que substitui automaticamente este Juízo possui movimentada agenda de audiências criminais). Determino, de ofício, com fundamento na Resolução n° 354/2020 do CNJ (art. 3°, V, e parágrafo único), a prática do ato na forma telepresencial, por meio do aplicativo Google Meet, cujo link de acesso à sala virtual será informado nos autos pelo Cartório tal como indicado no item 3. Sem prejuízo das regras previstas no art. 7° da Resolução n° 354/2020 do CNJ, devem ser observadas as seguintes condições para a participação da audiência telepresencial: a) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão indicar os respectivos dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;
b) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão apresentar o rol de testemunhas (caso ainda não tenham feito) e indicar, em relação a cada uma delas, os dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;
c) Na data e horários previstos para a realização do ato (item 3), as partes, os advogados e as testemunhas deverão estar na posse dos respectivos documentos oficiais de identificação, para conferência e registro, e viabiliar o imediato contato por meios dos canais de comunicação informados (alíneas a e b);
A oposição à realização da audiência telepresencial poderá ser apresentada pelas partes, de forma fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 3°, parágrafo único, da Resolução n° 354/2020 do CNJ). Cabe ao Advogado intimar as testemunhas indicadas, consideradas a forma e as implicações previstas no art. 455, caput, e §§ 1°, 2° e 3°, do CPC, sem prejuízo de utilização da forma eletrônica (vedadas mendagens públicas), prevista no art. 10 da Resolução n° 354/2020 do CNJ, aplicável por analogia no presente caso. Intimem-se e expeça-se o necessário. Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.
Machadinho D'Oeste, 16 de junho de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7000638-04.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUIZ CORDEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LORENI HOFFMANN ZEITZ SEIDEL - RO7333
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Revogo a DECISÃO proferida anteriormente, passando a constar o seguinte:
Defiro o pedido de produção de prova oral. Fixo como ponto(s) controvertido(s) a existência e o início da condição de segurado(a) especial do autor(es)/de cujus. (Re)designo audiência de instrução e julgamento para dia 03.11.2021 às 11hs e 30 min Determino, de ofício, com fundamento na Resolução n° 354/2020 do CNJ (art. 3°, V, e parágrafo único), a prática do ato na forma telepresencial, por meio do aplicativo Google Meet, cujo link de acesso à sala virtual será informado nos autos pelo Cartório tal como indicado no item 3. Sem prejuízo das regras previstas no art. 7° da Resolução n° 354/2020 do CNJ, devem ser observadas as seguintes condições para a participação da audiência telepresencial: a) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão indicar os respectivos dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;
b) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão apresentar o rol de testemunhas (caso ainda não tenham feito) e indicar, em relação a cada uma delas, os dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;
c) Na data e horários previstos para a realização do ato (item 3), as partes, os advogados e as testemunhas deverão estar na posse dos respectivos documentos oficiais de identificação, para conferência e registro, e viabilizar o imediato contato por meios dos canais de comunicação informados (alíneas a e b);
A oposição à realização da audiência telepresencial poderá ser apresentada pelas partes, de forma fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 3°, parágrafo único, da Resolução n° 354/2020 do CNJ). Cabe ao Advogado intimar as testemunhas indicadas, consideradas a forma e as implicações previstas no art. 455, caput, e §§ 1°, 2° e 3°, do CPC, sem prejuízo de utilização da forma eletrônica (vedadas mensagens públicas), prevista no art. 10 da Resolução n° 354/2020 do CNJ, aplicável por analogia no presente caso. Intimem-se e expeça-se o necessário. Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.
Machadinho D'Oeste, 16 de junho de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7001948-79.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADELMO VENTURINI
Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Revogo a DECISÃO proferida anteriormente, passando a constar o seguinte:
Defiro o pedido de produção de prova oral. Fixo como ponto(s) controvertido(s) a existência e o início da condição de segurado(a) especial do autor(es)/de cujus. (Re)designo audiência de instrução e julgamento o dia 03.11.2021, às 10hs. Determino, de ofício, com fundamento na Resolução n° 354/2020 do CNJ (art. 3°, V, e parágrafo único), a prática do ato na forma telepresencial, por meio do aplicativo Google Meet, cujo link de acesso à sala virtual será informado nos autos pelo Cartório tal como indicado no item 3. Sem prejuízo das regras previstas no art. 7° da Resolução n° 354/2020 do CNJ, devem ser observadas as seguintes condições para a participação da audiência telepresencial: a) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão indicar os respectivos dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;
b) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão apresentar o rol de testemunhas (caso ainda não tenham feito) e indicar, em relação a cada uma delas, os dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;
c) Na data e horários previstos para a realização do ato (item 3), as partes, os advogados e as testemunhas deverão estar na posse dos respectivos documentos oficiais de identificação, para conferência e registro, e viabilizar o imediato contato por meios dos canais de comunicação informados (alíneas a e b);
A oposição à realização da audiência telepresencial poderá ser apresentada pelas partes, de forma fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 3°, parágrafo único, da Resolução n° 354/2020 do CNJ). Cabe ao Advogado intimar as testemunhas indicadas, consideradas a forma e as implicações previstas no art. 455, caput, e §§ 1°, 2° e 3°, do CPC, sem prejuízo de utilização da forma eletrônica (vedadas mensagens públicas), prevista no art. 10 da Resolução n° 354/2020 do CNJ, aplicável por analogia no presente caso. Intimem-se e expeça-se o necessário. Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.
Machadinho D'Oeste, 16 de junho de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7000568-50.2020.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DE JESUS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP314627
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova oral. Fixo como ponto(s) controvertido(s) a existência e o início da condição de segurado(a) especial do autor, no tempo e na forma prescrita em lei. (Re)designo audiência de instrução e julgamento, 09/11/2021. Determino, de ofício, com fundamento na Resolução n° 354/2020 do CNJ (art. 3°, V, e parágrafo único), a prática do ato na forma telepresencial, por meio do aplicativo Google Meet, cujo link de acesso à sala virtual será informado nos autos pelo Cartório tal como indicado no item 3. Sem prejuízo das regras previstas no art. 7° da Resolução n° 354/2020 do CNJ, devem ser observadas as seguintes condições para a participação da audiência telepresencial: a) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão indicar os respectivos dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;
b) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão apresentar o rol de testemunhas (caso ainda não tenham feito) e indicar, em relação a cada uma delas, os dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;
c) Na data e horários previstos para a realização do ato (item 3), as partes, os advogados e as testemunhas deverão estar na posse dos respectivos documentos oficiais de identificação, para conferência e registro, e viabilizar o imediato contato por meios dos canais de comunicação informados (alíneas a e b);
A oposição à realização da audiência telepresencial poderá ser apresentada pelas partes, de forma fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 3°, parágrafo único, da Resolução n° 354/2020 do CNJ). Cabe ao Advogado intimar as testemunhas indicadas, consideradas a forma e as implicações previstas no art. 455, caput, e §§ 1°, 2° e 3°, do CPC, sem prejuízo de utilização da forma eletrônica (vedadas mensagens públicas), prevista no art. 10 da Resolução n° 354/2020 do CNJ, aplicável por analogia no presente caso. Intimem-se e expeça-se o necessário. Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.
Machadinho D'Oeste, 16 de junho de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7002018-62.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GISELE CUSTODIO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO - MG155033
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o pedido de produção de prova oral. Fixo como ponto(s) controvertido(s) a existência e o início da condição de segurado(a) especial do autor. (Re)designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 09/11/2021. Determino, de ofício, com fundamento na Resolução n° 354/2020 do CNJ (art. 3°, V, e parágrafo único), a prática do ato na forma telepresencial, por meio do aplicativo Google Meet, cujo link de acesso à sala virtual será informado nos autos pelo Cartório tal como indicado no item 3. Sem prejuízo das regras previstas no art. 7° da Resolução n° 354/2020 do CNJ, devem ser observadas as seguintes condições para a participação da audiência telepresencial: a) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão indicar os respectivos dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;
b) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão apresentar o rol de testemunhas (caso ainda não tenham feito) e indicar, em relação a cada uma delas, os dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;
c) Na data e horários previstos para a realização do ato (item 3), as partes, os advogados e as testemunhas deverão estar na posse dos respectivos documentos oficiais de identificação, para conferência e registro, e viabilizar o imediato contato por meios dos canais de comunicação informados (alíneas a e b);
A oposição à realização da audiência telepresencial poderá ser apresentada pelas partes, de forma fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 3°, parágrafo único, da Resolução n° 354/2020 do CNJ). Cabe ao Advogado intimar as testemunhas indicadas, consideradas a forma e as implicações previstas no art. 455, caput, e §§ 1°, 2° e 3°, do CPC, sem prejuízo de utilização da forma eletrônica (vedadas mensagens públicas), prevista no art. 10 da Resolução n° 354/2020 do CNJ, aplicável por analogia no presente caso. Intimem-se e expeça-se o necessário. Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE..
Machadinho D'Oeste, 16 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001656-94.2018.8.22.0019
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Área de Preservação Permanente
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 10.000,00
DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA, na qual condenou o executado a apresentar Plano de Recuperação de Área Degradada, devendo encaminhá-lo à SEDAM-RO ou ao IBAMA para aprovação.
Devidamente intimado (id. 53924754) o Executado deixou de se manifestar.
O Exequente apresentou pedido para conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, bem como, a suspensão dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de juntar aos autos cálculo atualizado do débito judicial.
É o necessário relatório.
Considerando a inércia do Executado na apresentação do Plano de Recuperação de Área Degrada mesmo devidamente intimado (id. 53924754), e, o pedido do Parquet pela conversão em perdas e danos, à medida que se impõe é a concessão da conversão em perdas e danos.

Salienta-se que está medida é excepcional, uma vez que a dinâmica da proteção ao meio ambiente visa, em uma posição primária, a recuperação da área degradada e não somente o mero pagamento de valores monetários, que só é aceito quando inviável a recuperação da área degradada, ou, como no presente caso, o executado não cumpre com o dever de reparação da área degradada.
Sendo assim concedo a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos e defiro o pedido de suspensão dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias para que o Ministério Público apresente cálculo pormenorizado do débito judicial, após apresentação dos cálculos, intime-se o Executado para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Findo o Prazo com ou sem manifestação do Executado, conclusos os autos para deliberação.
P.R.I.
Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7002658-31.2020.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GESILANE DE OLIVEIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o pedido de produção de prova oral. Fixo como ponto(s) controvertido(s) a existência e o início da condição de segurado(a) especial do autor. (Re)designo audiência de instrução e julgamento, 09/11/2021 às 10hs Determino, de ofício, com fundamento na Resolução n° 354/2020 do CNJ (art. 3°, V, e parágrafo único), a prática do ato na forma telepresencial, por meio do aplicativo Google Meet, cujo link de acesso à sala virtual será informado nos autos pelo Cartório tal como indicado no item 3. Sem prejuízo das regras previstas no art. 7° da Resolução n° 354/2020 do CNJ, devem ser observadas as seguintes condições para a participação da audiência telepresencial: a) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão indicar os respectivos dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;
b) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão apresentar o rol de testemunhas (caso ainda não tenham feito) e indicar, em relação a cada uma delas, os dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;
c) Na data e horários previstos para a realização do ato (item 3), as partes, os advogados e as testemunhas deverão estar na posse dos respectivos documentos oficiais de identificação, para conferência e registro, e viabilizar o imediato contato por meios dos canais de comunicação informados (alíneas a e b);
A oposição à realização da audiência telepresencial poderá ser apresentada pelas partes, de forma fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 3°, parágrafo único, da Resolução n° 354/2020 do CNJ). Cabe ao Advogado intimar as testemunhas indicadas, consideradas a forma e as implicações previstas no art. 455, caput, e §§ 1°, 2° e 3°, do CPC, sem prejuízo de utilização da forma eletrônica (vedadas mensagens públicas), prevista no art. 10 da Resolução n° 354/2020 do CNJ, aplicável por analogia no presente caso. Intimem-se e expeça-se o necessário. Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.
Machadinho D'Oeste, 16 de junho de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7001248-35.2020.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOANA DARC VIEGAS
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o pedido de produção de prova oral. Fixo como ponto(s) controvertido(s) a existência e o início da condição de segurado(a) especial do autor. (Re)designo audiência de instrução e julgamento, 09/11/2021 às 10hs 30min. Determino, de ofício, com fundamento na Resolução n° 354/2020 do CNJ (art. 3°, V, e parágrafo único), a prática do ato na forma telepresencial, por meio do aplicativo Google Meet, cujo link de acesso à sala virtual será informado nos autos pelo Cartório tal como indicado no item 3. Sem prejuízo das regras previstas no art. 7° da Resolução n° 354/2020 do CNJ, devem ser observadas as seguintes condições para a participação da audiência telepresencial: a) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão indicar os respectivos dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;
b) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão apresentar o rol de testemunhas (caso ainda não tenham feito) e indicar, em relação a cada uma delas, os dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;
c) Na data e horários previstos para a realização do ato (item 3), as partes, os advogados e as testemunhas deverão estar na posse dos respectivos documentos oficiais de identificação, para conferência e registro, e viabilizar o imediato contato por meios dos canais de comunicação informados (alíneas a e b);
A oposição à realização da audiência telepresencial poderá ser apresentada pelas partes, de forma fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 3°, parágrafo único, da Resolução n° 354/2020 do CNJ). Cabe ao Advogado intimar as testemunhas indicadas, consideradas a forma e as implicações previstas no art. 455, caput, e §§ 1°, 2° e 3°, do CPC, sem prejuízo de utilização da forma eletrônica (vedadas mensagens públicas), prevista no art. 10 da Resolução n° 354/2020 do CNJ, aplicável por analogia no presente caso. Intimem-se e expeça-se o necessário. Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.
Machadinho D'Oeste, 16 de junho de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7001497-20.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO EVANGELISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR52678
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a proposta de acordo apresentada sob petição de ID 58779455.
Machadinho D'Oeste, 16 de junho de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7000168-36.2020.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NELCI TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695A
RÉU: ZURICH BRASIL SEGUROS S/A e outros
Advogado(s) do reclamado: DENISE DE CASSIA ZILIO, MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO
Advogado do(a) RÉU: MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO - BA16021
Advogado do(a) RÉU: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de sua advogada, para no prazo de 05 dias, retirar o alvará judicial em seu favor, bem como informar nos autos sua retirada.
Machadinho D'Oeste, 16 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Procedimento Comum Cível
7001051-80.2020.8.22.0019
AUTOR: JOAO DA SILVA PARENTE JUNIOR
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
SENTENÇA
Vistos.
JOÃO DA SILVA PARENTE JUNIOR, menor, devidamente representado por seu genitor JOÃO DA SILVA PARENTE, propôs a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, alegando, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito, o qual lhe causou sequelas, entretanto, em fase administrativa, a parte requerida efetuou o pagamento de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), quando deveria receber o importe de R$ 8.606,25 (oito mil, seiscentos e seis reais e vinte e cinco centavos). Juntou documentos.
DECISÃO inicial acostada ao id. 38072329.
A parte requerida foi devidamente citada, tendo apresentado contestação (id. 38477754), arguindo em fase preliminar a gratuidade da justiça. No MÉRITO, alegou que já houve o pagamento pela via administrativa, não havendo que se falar em saldo remanescente.
Impugnação ao id. 38908647.
Laudo pericial acostado ao id. 55049838.
As partes foram intimadas para impugnarem o laudo pericial.
Manifestação do Ministério Público ao id. 57412600.
Nessas condições vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e Decido.
Inicialmente, no que tange a preliminar levantada pela parte requerida, tenho que a hipossuficiência restou devidamente demonstrada nos autos, de modo que afasto a preliminar arguida.
Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, requerendo o recebimento da diferença entre o valor quitado administrativamente e o valor que entende devido.
No tocante ao fato (acidente) ocorrido, verifico que não há divergências entre as partes, pois, a parte requerida já efetuou, pela via administrativa, pelo menos, parte do valor que o autor faz jus.
Já quanto à invalidez, resta divergência e, em regra, por decorrência do disposto no CPC, art. 373, I, o ônus de demonstrá-la é do autor.
Todavia, atento à necessidade de esclarecimentos e o requerimento de prova pericial, o juízo determinou que a ré suportasse os honorários periciais, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada na inicial, tendo o requerido atendido as determinações do Juízo, possibilitando a realização da perícia.
O laudo médico pericial atestou que: "Apresenta Invalidez permanente parcial incompleta de repercussão moderada classificada na tabela do art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974 como: Perda da mobilidade do punho esquerdo - indenizável em 50% de 25% de R$ 13.500,00 = R$ 1.687,50".
Presentes os requisitos impostos pela lei, é direito do autor perceber indenização face ao Seguro DPVAT, pelo acidente sofrido.
A questão a ser enfrentada é o valor da indenização que o autor faz jus a receber.
Em consideração aos percentuais dispostos na legislação em vigor na época dos fatos, tem-se que, em caso de invalidez permanente, a indenização será até R$ 13.500,00. A partícula "até", constante no DISPOSITIVO, deixa claro que não é qualquer invalidez que permite a indenização total.
Sobre a necessidade de se deferir a indenização proporcional ao grau de invalidez, o eminente Des. Saldanha da Fonseca, ao discorrer sobre o assunto, ressalta que: Se a indenização por incapacidade permanente devesse equivaler ao valor certo e único de quarenta vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País, o legislador não teria feio uso do vocábulo "até" e sim fixado a indenização em valor certo e irredutível como fez para o caso de morte. Aliás, nesse sentido é a redação atual da Lei n. 6.194/1994, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.482/2007. (TJ/MGAp. 1.0145.07.414265-7/001).

Ocorre que, apesar de especificar que a indenização vai de até um valor predeterminado, o legislador não disponibilizou critério preciso para liquidar o montante da indenização.
Neste particular, levando em consideração as consequências suportadas pela vítima, é forçoso reconhecer que a tabela disponibilizada pela Susep, depois transformada em lei (11.945/09) traz critérios razoáveis para o estabelecimento dos valores.
Neste sentido é o entendimento do STJ sobre o tema. Vejamos:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 3º, II DA LEI 6.194/74. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. 1- O art. 3º, II, da Lei 6.194/74 (redação determinada pela Lei 11.482/2007) não estabelece, para hipóteses de invalidez permanente, um valor de indenização fixo, mas, determina um teto que limita o valor da indenização. 2. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida" Súmula 83 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 8.515/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011) (destaque nosso).
Embora a citada tabela sirva de base para as indenizações de seguro DPVAT, não é o único parâmetro a ser observado quando a perda da função do membro é parcial. Neste caso há a necessidade de constatar-se o grau dessa redução, para só então utilizar-se o índice previsto na tabela.
Por outro lado, se para o referido cálculo fosse utilizado único e exclusivamente o grau de incapacidade apurado pelo perito, dispensada estaria a tabela da Susep.
Portanto, o cálculo nos casos de perda parcial da função do membro é realizado tanto com o índice fornecido pela tabela da Susep, quanto com o grau de incapacidade apurado na perícia judicial, observando-se o art. 3º, §1º, inc. II da Lei 6.194/74, que dispõe: Quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.
No caso dos autos, a tabela da Susep dispõe que para a indenização de perda anatômica e/ou funcional parcial de um dos membros inferiores, deve ser observado o índice de 50% e 25% sobre o teto de R$13.500,00.
Desta forma, considerando que já houve o pagamento pela via administrativa do importe de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), logo, verifico a existência de um saldo remanescente de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).
A utilização destes parâmetros, fornecidos pela tabela da Susep, tem como intuito de que o pagamento da indenização seja proporcional ao efetivo dano/prejuízo sofrido pelo acidentado.
Neste sentido é a Jurisprudência:
CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em situações de invalidez parcial, é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT. Precedente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1368795/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 18/04/2011) (destaque nosso).
Ainda sobre o tema cumpre trazer a colação DECISÃO do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:
Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. (REsp 1119614 / RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª Turma, STJ, publicado 31 de agosto de 2009).
Saliento, ainda, que para o estabelecimento do valor, também se deve observar que a natureza do DPVAT tem cunho eminentemente social, decorrente da responsabilidade social para cobrir os riscos da circulação dos veículos em geral, prestando-se como um alento para o sinistrado, mas não se destinando a restabelecer a sua perda. Referido restabelecimento deve ser buscado perante a pessoa que deu causa ao acidente, em ação própria.
Diante do exposto, considerando o que dos autos consta e, ainda, com supedâneo no artigo 3º da Lei n. 6.194/74, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a seguradora ré a pagar a autora o valor de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), a título de saldo remanescente, referente ao Seguro DPVAT, corrigidos a partir do pagamento parcial e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Pelo princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários, estes que fixo em 10% do valor da condenação, com apoio no art. 85, §2º do CPC.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Em caso de não interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.
Após, intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, via Diário da Justiça (art. 513, § 2º, I, do CPC), para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), previstas no art. 523, § 1º, do CPC.
Em não havendo advogado constituído nos autos, intime-se por Carta com Aviso de Recebimento (art. 513, §2º, II, do CPC).
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.
Na sequência, façam os autos conclusos para extinção.
Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa e honorários de advogado, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Machadinho D'Oeste/, 15 de junho de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7002497-21.2020.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARGARETE DE SOUZA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA LETICIA GALIOTTO - RO10897
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 58773330.
Machadinho D'Oeste, 16 de junho de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7000237-68.2020.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ONICIO CAMILO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE - RO5036
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a proposta de acordo apresentada na petição de ID 58778953.
Machadinho D'Oeste, 16 de junho de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7000597-03.2020.8.22.0019
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: ENERGISA S.A
Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
RÉU: EDISON MASSARU SUGANUMA
Advogado(s) do reclamado: MARINETE BISSOLI
Advogado do(a) RÉU: MARINETE BISSOLI - RO3838
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 58833864.
Machadinho D'Oeste, 16 de junho de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7000257-59.2020.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ESMARINA APARECIDA FERMIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR52678
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 58621204.
Machadinho D'Oeste, 16 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7001701-30.2020.8.22.0019
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Multas e demais Sanções
Requerente/Exequente:ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: MADEOESTE - INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA - EPP, AVENIDA TANCREDO NEVES - N:5940 SETOR INDUSTRIAL III - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
1- Conforme minuta do SISBAJUD em anexo, foram encontrados valores ínfimos nas contas bancárias do (a) devedor (a), por essa razão, foi efetuado o desbloqueio, conforme espelho em anexo. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, indicar bens do devedor passíveis de penhora, juntamente com a planilha atualizada do crédito.
2- Não havendo manifestação no prazo concedido, suspendo o curso do feito, pelo lapso de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, § 1° da Lei n. 6.830/80.
3- Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos, nos termos do § 2°, do art. 40, da Lei n. 6.830/80.
Cumpra-se.
Machadinho D'Oeste - RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021.
Luciane Sanches
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7000327-76.2020.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: LOBO DROGAS LTDA - ME e outros
ATO ORDINATÓRIO
Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, o recolhimento da taxa necessária à realização da pesquisa solicitada na petição de ID 58815671.
Machadinho D'Oeste, 16 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste VARA CÍVEL
Processo n.: 7001497-49.2021.8.22.0019
Classe: Homologação da Transação Extrajudicial
Assunto: Exoneração
Valor da causa: R$ 3.168,00 (três mil, cento e sessenta e oito reais)
Parte autora: V. M. D. L., LINHA RO 133 0, ESTRELA AZUL ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, E. M. D. L., LINHA RO 133 0, ESTRELA AZUL ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO8754
Parte requerida: J. D. C. D. M. D. O., RUA TOCANTINS 3029 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos e etc.
Valsdon Morais da Luz e Eliziane Macena da Luz, já qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de exoneração de alimentos consensual, alegando, em síntese, que a alimentanda já é maior e não necessitam mais dos alimentos providos por seu genitor.
Juntaram documentos.
Os autos foram encaminhados ao Ministério Público, o qual oficiou pela desnecessidade de manifestação ante a maioridade dos envolvidos (CPC, art. 698).
É o relatório.
Fundamento e decido.
Trata-se de ação consensual, em que a alimentanda já atingiu a maioridade e concorda com a exoneração dos alimentos. Assim, considerando que a interessada é maior e capaz e legítimo para deliberar sobre a pensão alimentícia, não se vislumbra óbice à homologação pretendida.
DISPOSITIVO
Em face do exposto, com fundamento no art. 487, III, b do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado entre os interessados (id. nº 57381489) e, em consequência, exonero Valsdon Morais da Luz ao pagamento de pensão alimentícia a sua filha Eliziane Macena da Luz.
Custas isentas em razão da gratuidade.
Oficie-se ao empregador do alimentante para que cessem os descontos respectivos em sua folha de pagamento.
Trata-se de pretensão de caráter consensual que foi deferida, não se vislumbrando, portanto, o interesse recursal, operando-se de imediato o trânsito em julgado ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se.
Oportunamente, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Machadinho D'Oeste domingo, 13 de junho de 2021 às 19:23 .
Luciane Sanches
Juíza de Direito
Procedimento Comum Cível
7003291-76.2019.8.22.0019
AUTOR: EMERSON ROCHA BALDAIA, CPF nº 69933383272, MARECHAL DUTRA 2433, CASA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LORENI HOFFMANN ZEITZ SEIDEL, OAB nº RO7333
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,, - ATÉ 2797/2798 - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
Vistos.
Trata-se de Ação de Concessão de Benefício Assistencial de Prestação Continuada - LOAS, com pedido de antecipação de tutela, movida por Cauã Victor Ferreira Martini, menor, devidamente representado por sua genitora Keli Freitas Ferreira em face do INSS - Instituto Nacional de Seguro Social. Alega em síntese é portador de Displasia cortical focal (DCF) e CID 10 G40.0Epilepsia e síndromes epilépticas idiopáticas definidas por sua localização (focal) (parcial) com crises de início focal. Esclarece ainda que realizou o pedido do benefício LOAS ao requerido, entretanto, seu pedido foi negado, ante a ausência dos requisitos legais. Juntou documentos.
DECISÃO inaugural (id 32301318).
A autarquia requerida foi devidamente citada, apresentando resposta na modalidade contestação (id 32803076), aduzindo que a autora não preenche os requisitos exigidos por lei para obter o benefício pleiteado.
Relatório socioeconômico (id 34747326).
Manifestação das partes (id 39966343).
Laudo pericial (id 56194244).
Manifestação da parte autora (id 56751246).
Vieram os autos conclusos.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação de amparo assistencial visando à concessão do benefício de um salário mínimo, com fundamento na Lei n.º 8.742/93.
Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.
A matéria tratada nesta ação está assim disciplinada na Constituição Federal:
Art. 203 – A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:[…]
V – a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
O tema versado também foi regulado pela Lei 8.742, de 08.12.93, artigo 20, §§§ 1°, 2° e 3°:
Art. 20 O benefício da prestação continuada é a garantia de l (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
§1°- Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.
§2° - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (grifo nosso).
§3° - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.
Como se pode ver, o amparo social é um benefício de prestação continuada, previsto para os idosos ou deficientes que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. O direito ao referido benefício independe de contribuições para a Seguridade Social (artigo 17 do Decreto n.° 1.744/95), tem fundamento constitucional (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), em Lei ordinária (Lei n.° 8.742/93) e é regulamentada através do Decreto n.° 1.744/95.
O artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 estabelece que, para efeito da concessão do benefício pretendido, a pessoa com deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, pertencente à família cuja renda mensal, por cabeça, seja inferior a 1/4 do salário mínimo.
A propósito, deve-se ressaltar que o Supremo Tribunal Federal manifestou entendimento, por ocasião da ADIN n.º 1.232-1/DF, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita a 1/4 do salário-mínimo), não tendo o legislador excluído outras formas de verificação de tal condição.
A respeito do assunto, é a jurisprudência:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AGRAVO PROVIDO. 1. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ao inválido que não exercer atividade remunerada, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do art. 20 da Lei 8.742/93.
2. O Plenário do STF manifestou-se, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, sobre o critério da renda familiar per capita, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo), contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação de tal condição. 3. A vulnerabilidade social deve ser aferida pelo julgador na análise do caso concreto, de modo que o critério objetivo fixado em lei dever ser considerado como um norte, podendo o julgador considerar outros fatores que viabilizem a constatação da hipossuficiência do requerente. Entendimento consagrado no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça. (STJ, 6ª Turma, REsp 841.060/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 25.06.2007, p. 319.).
4. Não restou comprovada a condição de miserabilidade da agravada, a parte autora limitou-se a alegar, na inicial, que “é uma pessoa simples e humilde, vive juntamente com dois filhos de 18 e 15 anos”. 5. Agravo de instrumento provido. (Numeração Única: 0042534-13.2008.4.01.0000 AG 2008.01.00.044178-7 / MG; AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI. Órgão SEGUNDA TURMA. Publicação 28/05/2012 e-DJF1 P. 53. Data DECISÃO. 18/04/2012. TRF1).
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, AINDA QUE A RENDA PER CAPITA EXCEDA 1/4 DO SALÁRIO-MÍNIMO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Conforme entendimento firmado no julgamento do REsp n.º 1.112.557/MG, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, o critério previsto no artigo 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/1993, deve ser interpretado como limite mínimo, não sendo suficiente, desse modo, por si só, para impedir a concessão do benefício assistencial. 2. Permite-se, nessa linha, a concessão do benefício a segurados que comprovem, a despeito da renda, outros

meios caracterizados da condição de hipossuficiência. 3. A comprovação, na instância ordinária, da situação de miserabilidade, impede a revisão do julgado o enunciado n.º 07 desta Corte. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 1394664 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0011682-2. Relator(a). Ministra LAURITA VAZ. Órgão Julgador: T5 – QUINTA TURMA. Data do Julgamento. 24/04/2012. STJ).

Em perícia médica realizada médica Jardenyzs Katia Buarque de Gusmão Tavares - CRM 2017, foi constatado que: "Trata-se de epilepsia - sequela de traumatismo cariano. Ao exame clínico constatado que o periciado tem crises convulsivas apóSclueda de nível em 2014, sofreu traumatismo craniano grave sendo submetido a tratamento cirúrgico. Eletroencefalograma (2016) evidenciou raros surtos de ondas lentas tetas, difusos; - ausência de atividades epileptiformes. Ressonância Magnética de crânio (2016) evidenciou alteração focal na intensidade de sinal do parênquima cerebral em situação córtico/subcortical do lobo temporal esquerdo, achado este inespecífico podendo correspondera alteração displásica entre outras possibilidades diagnósticas. Ressonância Magnética de crânio (2017) evidenciou craniotomia frontotemporo parietal direita; provável área de encefalomalácia/gliose no lobo temporal esquerdo que pode ser sequelar a um insulto traumática Faz uso de medicamentos regularmente, carbamazepina 200 mg de 8/8 horas. Laudo do especialista (Neurologia) 31/05/2019 não informa incapacidade laborai e descreve ausência de crises desde setembro /2018. laudo do especialista (Neurologia) 03/1 0/2019 não informa incapacidade laborai e descreve ausência de crises desde setembro /2018".

No caso específico do requerente, restou comprovado que é portador de moléstia leve, evolutiva, traumática e irreversível.

Contudo, em que pese a doença apresentada, a perita considerou que o autor não é incapaz.

Logo, a análise do pressuposto social para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada resta despicienda ante o não preenchimento dos demais requisitos previstos no art. 20, caput, da Lei n.º 8.742/93 a saber: idade e/ou portador de necessidades especiais.

Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos deduzidos na petição inicial.

Revogo a tutela de urgência deferida na DECISÃO de id 32301318.

Custas na forma da lei.

Pelo princípio da sucumbência, arcará a parte vencida com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, parágrafo 8°, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade resta suspensa nos termos do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.

P.R.I.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste VARA CÍVEL
Processo n.: 7001497-49.2021.8.22.0019
Classe: Homologação da Transação Extrajudicial
Assunto: Exoneração
Valor da causa: R$ 3.168,00 (três mil, cento e sessenta e oito reais)
Parte autora: V. M. D. L., LINHA RO 133 0, ESTRELA AZUL ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, E. M. D. L., LINHA RO 133 0, ESTRELA AZUL ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO8754
Parte requerida: J. D. C. D. M. D. O., RUA TOCANTINS 3029 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e etc.

Valsdon Morais da Luz e Eliziane Macena da Luz, já qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de exoneração de alimentos consensual, alegando, em síntese, que a alimentanda já é maior e não necessitam mais dos alimentos providos por seu genitor.

Juntaram documentos.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público, o qual oficiou pela desnecessidade de manifestação ante a maioridade dos envolvidos (CPC, art. 698).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de ação consensual, em que a alimentanda já atingiu a maioridade e concorda com a exoneração dos alimentos. Assim, considerando que a interessada é maior e capaz e legítimo para deliberar sobre a pensão alimentícia, não se vislumbra óbice à homologação pretendida.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, III, b do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado entre os interessados (id. nº 57381489) e, em consequência, exonero Valsdon Morais da Luz ao pagamento de pensão alimentícia a sua filha Eliziane Macena da Luz.

Custas isentas em razão da gratuidade.

Oficie-se ao empregador do alimentante para que cessem os descontos respectivos em sua folha de pagamento.

Trata-se de pretensão de caráter consensual que foi deferida, não se vislumbrando, portanto, o interesse recursal, operando-se de imediato o trânsito em julgado ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se.
Oportunamente, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Machadinho D'Oeste domingo, 13 de junho de 2021 às 19:23 .
Luciane Sanches
Juíza de Direito
Procedimento Comum Cível
7003151-42.2019.8.22.0019
AUTOR: CARLOS ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 85102920278, RUA JASMIM 3119 PRIMAVERA - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
Vistos.
Trata-se de Ação Para Restabelecimento de Auxílio-Doença e Conversão em Aposentadoria por Invalidez c/c Tutela de Urgência Antecipada ajuizada por Carlos Roberto Silva de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Narra, em síntese, que é segurado obrigatório da previdência social e, pelo fato de que de estar com sua saúde debilitada, solicitou junto à autarquia federal o referido benefício, o qual foi concedido, contudo apenas até 30 de abril de 2019. Juntou documentos.
DESPACHO inicial (id 31917385).
Citada, a autarquia apresentou contestação (id 33387679).
Réplica (id 34628106).
Saneado o feito (id 43851159), ocasião em que foi deferida a prova pericial.
Laudo pericial (id 55285688).
As partes apresentaram manifestação.
Vieram os autos conclusos.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez em favor de segurado obrigatório da previdência social.
Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas e o feito comporta julgamento antecipado, na forma do inciso I do art. 355 do CPC, mostrando-se, pois, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
Pois bem, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Logo, a concessão do mencionado benefício está condicionada ao afastamento de todas as atividades laborativas do segurado.
Em resumo, para o pagamento de aposentadoria por invalidez, será imprescindível que o segurado esteja incapacitado de maneira total e permanente para o exercício do trabalho, bem como não haja possibilidade plausível de ser reabilitado para outra atividade laborativa compatível com suas restrições físicas ou psíquicas decorrentes do acidente ou enfermidade.Já o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado do RGPS que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, não cessando o pagamento até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.
Assim, para o segurado fazer jus ao recebimento do benefício, além da comprovação da qualidade de segurado, deverá comprovar a incapacidade laborativa, permanente ou temporária, total ou parcial, a depender da espécie do benefício pretendido.
Dessa forma, o primeiro requisito a ser comprovado é qualidade de segurado do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, sem o qual o benefício não é devido mesmo diante da incapacidade laborativa.
Em relação à condição de segurado obrigatório, cumpre dizer que não há divergência entre as partes, pois, conforme se verifica nos documentos acostados aos autos, restou devidamente demonstrado a qualidade de segurado do requerente.
Comprovado o primeiro requisito, passemos à análise da incapacidade e, consequentemente, ao direito ao benefício que pleiteia.
Como dito acima, o auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 42 e seguintes).
Trata-se, portanto, de situações diferenciadas, de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.
Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, sua concessão está condicionada a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social.
No caso dos autos, o exame pericial foi realizado pela médica Myrna Lícia Gelle de Oliveira (CRM/RO 4569), conforme laudo de id 34709815. Pois bem. Esclareceu a perita que: "Trata-se de periciado segurado obrigatório, com queixa de hanseníase, em membros superiores e inferiores, submetido a cirurgias e relato de incapacidade ao trabalho. O periciado relatou que iniciou sua vida laboral aos 10 anos de idade na lavoura de café com os pais, onde permanecera até os 15 anos. Posteriormente veio para a área urbana trabalhar como forneiro. Dissera que DIS iniciaram em 2002 com dormência nos membros superiores e inferiores associada a dor intensa espontânea. O diagnóstico de sua enfermidade foi realizado em 2006 e realizara tratamento poliquimioterapia + fisioterapia até meados de 2014 quando fora submetido a cirurgia de neurólise. Em acompanhamento médico periódico, tem previsão para realização de outras cirurgias no Hospital Santa Marcelina, porém, fora suspenso em virtude da pandemia. Dissera estar em uso do medicamento Prednisona 20mg, 1cp/dia. O periciado é portador de sequelas secundárias ao quadro de hanseníase com grau de incapacidade II associadas à mão em garra à direita, com atrofia tenar e hipotenar, com déficit de força muscular bilateral – pior à direita (CID B92, A30.0, G56.0, G56.2, G57.3, G57.5)".
Segundo a especialista, a moléstia que o requerente apresenta é Grave, evolutiva, degenerativa, reversível* e multiprofissional, e é totalmente incapaz, temporariamente, podendo se recuperar parcialmente após tratamento.

Dessa forma, não existem dúvidas quanto ao estado de saúde da parte autora, assim, verifico que o requerente faz jus ao auxílio doença desde a data da cessação do benefício, isto é, 30.04.2019 (id 31848932).
III. DISPOSITIVO
Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos veiculados por CARLOS ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA para condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social a:
a) implementar o benefício de auxílio-doença desde a data cessação do benefício, isto é, 30.04.2019 (id 31848932), devendo ser descontado, em todo caso, valores recebidos a título de benefício inacumulável, incidindo juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários.
b) pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais.
Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispenso o reexame necessário com fulcro no art. 496, §3º, I, do NCPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 (mil) salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.
De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
P.R.I.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7001227-59.2020.8.22.0019
Classe: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL (1464)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADOLESCENTE: J. D. S. C.
Advogado(s) do reclamado: DEZEILMA FERREIRA DA SILVA, DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA
Advogados do(a) ADOLESCENTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995, DEZEILMA FERREIRA DA SILVA - RO9704
ATO ORDINATÓRIO
Apresente o representado suas alegações finais, no prazo legal.
Machadinho D'Oeste, 16 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7000901-02.2020.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
RECORRENTE: MICAEL DIOGO ERCI DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS OAB: RO4244 Endereço: desconhecido Advogado: CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO OAB: RO4246 Endereço: Rua Antônio Fraga Moreira, 3498, - de 3363/3364 a 3600/3601, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-504
RECORRIDO: LENILSON FABIANO DOS SANTOS OLIVEIRA
DE: MICAEL DIOGO ERCI DOS SANTOS OLIVEIRA
Rua Presidente Dutra, 2571, Centro, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente intimado(a) para tomar conhecimento da DECISÃO ID.58835304 proferida nos autos em epígrafe, em anexo, bem como para se manifestar no prazo de 05 dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 16 de junho de 2021.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7001746-34.2020.8.22.0019
Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
AUTOR: PAULO FERREIRA BITTENCOURT
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - RO9031
RÉU: Maria Aparecida de Souza
Advogado(s) do reclamado: ROMÁRIO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ROMÁRIO RIBEIRO DA SILVA - MT19903/O
ATO ORDINATÓRIO
Apresentem as partes acima mencionadas suas alegações finais no prazo de 15(quinze) dias úteis.
Machadinho D'Oeste, 16 de junho de 2021

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo n°: 7000130-87.2021.8.22.0019
REQUERENTE: JOAQUIM ANTONIO SATURNINO FRANCA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO - RO8754
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Machadinho D'Oeste, 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo n°: 7000164-62.2021.8.22.0019
REQUERENTE: VERONICA FARIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANE DA CUNHA - RO6380
REQUERIDO: BANCO BRADESCO
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Machadinho D'Oeste, 15 de junho de 2021.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Autos nº: 7001656-26.2020.8.22.0019
Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Infrator(a): PEDRO DIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR DO FATO: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS - RO0009503A
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA - DJE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados, através do link http://meet.google.com/gdk-ebxx-cfd do aplicativo Google Meet.
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala de Audiências de Machadinho do Oeste Data: 21/07/2021 Hora: 10:30
Como acessar a audiência por videoconferência:
1. Caso não tenha o aplicativo Google Meet baixado no celular/notebook deverá baixá-lo (segue um link com passo a passo de como fazer https://www.youtube.com/watch v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be);
2. Deverá no dia e horário agendados acessar o link acima descrito para participar da audiência;
3. Deverá ter a cautela de manter o equipamento utilizado para acesso com baterias carregadas;
4. Em caso de impossibilidade de participação, isso deverá ser informado com antecedência ou até o momento do início da audiência.
5. Caso a parte tenha dúvidas de como acessar poderá buscar esclarecimentos por intermédio do contato/fone: (69) 3309 8622 – WhatsApp.
6. Caso no dia da audiência o distanciamento social já tenha se encerrado, a audiência será realizada de forma presencial no Fórum da Comarca.
Machadinho D'Oeste, 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone: (69) 3309-8622 , email: mdo1criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
RÉU/DENUNCIADO: MAICON DOUGLAS DE JESUS - CPF: 015.014.682-51 (AUTOR DO FATO)
MAICON DOUGLAS DE JESUS, brasileiro, solteiro, motorista, inscrito no CPF n. 015.014.682-51, filho de Maria Aparecida de Jesus, nascido em 05/05/1994, atualmente em lugar incerto ou não sabido.
Processo: 2000123-88.2018.8.22.0019
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste - RO
Requerido: MAICON DOUGLAS DE JESUS e outros
FINALIDADE: CITAR o réu acima qualificado, dos termos da Ação Penal em epígrafe, para no prazo de 10 dias, responder à acusação por escrito. Na resposta inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando

necessário. Havendo exceção serão processadas em apartado, nos termos do art. 95 a 113, CPP (art. 396-A, § 1º, CPP). No caso de citação por edital, aplicar-se-á o disposto na Lei 9.271/96, que alterou o art. 366, CPP - suspensão do processo e prazo prescricional, com possibilidade de se decretar a prisão preventiva. Nessa hipótese, o prazo para a Defesa só fluirá com a localização do réu ou constituição de advogado (art. 396-A, parágrafo único, CPP, c.c. 394 § 5º).
DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: "No dia 26 de dezembro de 2017, perodo noturno, na ponte da LH 68, Zona Rural, Municpio de Vale do Anari/RO, Comarca de Machadinho do Oeste/RO, o denunciado MAICON DOUGLAS DE JESUS, livre e consciente, transportou 12 (doze) estreos de madeira(moures e lascas), de diversas essncias florestais, sem possuir licena outorgada pelo rgo ambiental competente, conforme Termo de Apreenso n. 012143. Segundo se infere dos autos, uma equipe da Polcia Militar Ambiental foi acionada pois o caminho, marca VW, modelo 16.220, placa JYA-9855, carregado com o material vegetal acima descrito, teria sido abandonado aps desmoronar em uma ponte no endereo supracitado. Desse modo, a guarnio deslocou-se at o local e identificou o acusado como sendo o responsvel pelo veculo, o qual confirmou os fatos e no apresentou nenhum tipo de licena para transporte de madeira. Ante o exposto incidiu MAICON DOUGLAS DE JESUS como incurso nas penas do artigo 46, pargrafo nico, Lei Federal n. 9.605/1998,razo pela qual se requer que, uma vez registrada e autuada esta, a instaurao da ao penal, a citao do denunciado, a intimao das testemunhas abaixo arroladas, e, ao trmino da instruo criminal, a condenao nas penas cominadas ao delito perpetrado."
Machadinho do Oeste, 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone: (69) 3309-8622 , email: mdo1criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
RÉU/DENUNCIADO: ELIAS DOS PRAZERES SILVA - CPF: 034.815.982-03 (PROCESSO SUSPENSO - ART.366)
alcunha "BOCA DE SACOLA", brasileiro, solteiro, Vaqueiro, nascido em 04/03/1999, natural de Serra/ES, filho de Eva Maria dos Prazeres e Messias Lordeiro da Silva, inscrito no CPF sob o n. 034.815.982-03, atualmente em lugar incerto ou não sabido.
Processo: 0000714-16.2020.8.22.0019
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Requerido: ADAILTON SOUZA DOS SANTOS e outros (7)
FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado, para ciência da SENTENÇA proferida nos autos, conforme abaixo:
SENTENÇA:
"Vistos.
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação penal pública incondicionada, iniciada por meio de denúncia ofertada pelo Ministério Público Estadual em face de Jairo Camargo dos Nascimento, Elias dos Prazeres Silva, André Fermiano de macedo, Eberson Guimarães de Paula, Adailton Souza dos Santos, Juliano Ferreira de Souza e Ronailson Oliveira Costa, todos qualificados nos autos, dando-os como incursos nas penas cominadas ao crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos II, III e IV, por duas vezes, e artigo 121, § 2º, incisos II, III e IV, c/c artigo 14, inciso II, na forma do artigo 69, todos do Código Penal; e Eden de Melo Souza, dando-o como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos II, III e IV, por duas vezes, e artigo 121, § 2º, incisos II, III e IV, c/c artigo 14, inciso II e artigo 62, inciso III, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.
Na denúncia, narra:
No dia 08 de novembro de 2020, por volta das 03 horas, na Rua XV de Novembro, s/n, Distrito 5º BEC, cidade e comarca de Machadinho do Oeste/RO, EDEN DE MELO SOUZA, JAIRO CAMARGO DO NASCIMENTO, ELIAS DOS PRAZERES SILVA, ANDRÉ FERMIANO DE MACEDO, EBERSON GUIMARÃES DE PAULA, ADAILTON SOUZA DOS SANTOS, JULIANO FERREIRA DE SOUZA e RONAILSON OLIVEIRA COSTA, por motivo fútil, mediante recurso que dificultou a defesa dos ofendidos e meio cruel, MATARAM as vítimas Sadraque Santos Aguiar e Wilton Santos Aguiar, golpeando-as com objetos perfurocortantes.
Nas mesmas circunstâncias acima descritas, EDEN DE MELO SOUZA, JAIRO CAMARGO DO NASCIMENTO, ELIAS DOS PRAZERES SILVA, ANDRÉ FERMIANO DE MACEDO, EBERSON GUIMARÃES DE PAULA, ADAILTON SOUZA DOS SANTOS, JULIANO FERREIRA DE SOUZA e RONAILSON OLIVEIRA COSTA, por motivo fútil, mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido e meio cruel, iniciaram atos de execução visando a morte da vítima Felipe Francelina Aguiar, golpeando-o com objetos perfurocortantes, a qual não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos denunciados.
A exordial acusatória foi devidamente recebida, sendo determinada a citação dos acusados.
Citados, os acusados apresentaram resposta à acusação.
Durante a instrução criminal, foram inquiridas 07 testemunhas e interrogados os acusados.
Em sede de alegações finais, a Acusação assevera que a materialidade e a autoria dos crimes imputados aos denunciados restaram comprovadas nos autos, razão pela qual requer sejam eles pronunciados.
A Defesa do acusado Andre Fermiano de Macedo, pugnou pela improcedência da denúnica, impronunciando-se o acusado, ante a fragilidade de provas.
A Defesa dos acusados Jairo, Eberson, Juliano e Ronailson, pugnou pela inépcia da denúncia e, consequente, impronúncia dos acusados.
Eden de Melo e Adailton Souza dos Santos, por meio da Defensoria Pública, pugnou pela impronúncia do acusado e, subsidiariamente, o afastamento das qualificadoras.
Nessas condições vieram os autos conclusos.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, quanto a alegação de inépcia da denúncia formulada pela Defesa dos acusado Jairo, Eberson, Juliano e Ronailson, desde já, destaco que tal preliminar deveria ser arguida junto à Resposta à Acusação, sob pena de preclusão.
A Defesa suscita a preliminar em sede de alegações finais e, a fim de se evitar possível cerceamento de defesa, passo a analisar o pleito.
A denúncia preenche os requisitos essenciais descritos no artigo 41 do Código Penal, não havendo que se declarar qualquer tipo de nulidade ou vício.

Rechaçada a preliminar suscitada, passo à analise do MÉRITO.
Trata-se de crime doloso contra a vida, cuja competência é do Tribunal Popular do Júri, por força do artigo 5°, inciso XXXVIII, da Carta Magna, cabendo ao Conselho de SENTENÇA a DECISÃO sobre o MÉRITO da acusação.
Desse modo, é sabido que o procedimento para apuração dos crimes dolosos contra a vida, consumados e tentados, bem como os conexos, apresenta duas fases diferenciadas, sendo, por isso, denominado de escalonado (ou bifásico).
A 1ª fase é chamada de sumário da culpa ou judicium accusationis, iniciando-se com o recebimento da denúncia e tendo fim com a preclusão da DECISÃO de pronúncia, traduzindo-se em atividade processual voltada para a formação de juízo de admissibilidade da acusação (juízo de prelibação).
Na etapa do procedimento em que o feito se encontra, é vedado ao Julgador a análise aprofundada do MÉRITO da questão, tendo em vista ser atribuição dos integrantes do Sodalício Popular, por força de mandamento constitucional.
Com efeito, estabelece o artigo 413, caput, do Estatuto Processual Penal, com nova redação dada pela Lei Federal n.º 11.689, de 09 de junho de 2008, que "o juiz, fundamentadamente, pronunciará o réu, se convencido da existência do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou participação".
Analisando os presentes autos, verifica-se que a prova acerca das existências dos fatos (materialidade) narrados na exordial acusatória, estão alicerçadas, principalmente, nos autos do inquérito policial, ocorrência policial, relatórios elaborados pelo SEVIC, auto de apresentação e apreensão (fl. 15), laudo de exame tanatoscópico, laudo pericial em local de morte violenta, bem como pelos depoimentos colhidos em ambas as fases da persecução penal.
As autorias delitivas encontram-se bastante apontadas pelos depoimentos das testemunhas inquiridas em Juízo, em relação aos acusados Eden de Souza Melo, Jairo Camargo do Nascimento, Eberson Guimarães de Paula e Ronailson Oliveira Costa.
Assim, diante da prova oral produzida, entende-se que não há como cogitar a respeito de absolvição/impronúncia de todos os denunciados, tendo em vista que o presente momento processual exige apenas a certeza da materialidade e os indícios suficientes de autoria, prevalecendo porquanto, o principio do in dubio pro societate, conforme bem relata o artigo 413 do Código Processual Penal.
Logo, as provas amealhadas ao longo da instrução não se mostram suficientes para ensejar a absolvição sumária ou impronúncia dos denunciados acima mencionados.
É por esse mesmo motivo que as decisões dos Tribunais são unânimes no sentido de que a necessidade de um maior aprofundamento nas provas como condição para impor o afastamento da autoria ou da participação no delito não se mostraria opção escorreita na fase de pronúncia, a não ser quando, numa análise superficial, já se evidencie a ausência de quaisquer elementos capazes de sustentar a tese acusatória.
Ademais, nos crimes dolosos contra a vida, o juízo de certeza sobre a autoria, imprescindível apenas para a condenação, é da competência exclusiva do Tribunal do Júri, seu juízo natural, sendo vedado ao juízo singular, ao proferir a DECISÃO de pronúncia, fazer longas incursões sobre a prova da autoria, susceptíveis de influenciar o corpo de jurados, sendo certo que nessa fase do processo despreza-se a clássica ideia do in dubio pro reo, sobrelevando o princípio do in dubio pro societate.
A propósito, assim tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
"Recurso em sentido estrito. Homicídio. Materialidade e indícios de autoria. Presentes. Impronúncia. Impossibilidade. Julgamento pelo Tribunal do Júri. Princípio do in dubio pro societate. Recurso não provido. Havendo materialidade e indícios da autoria, com apoio razoável na prova coligida nos autos, deve o agente ser pronunciado e julgado pelo Tribunal Popular, sendo que este é o juízo natural dos crimes contra a vida. Recurso não provido. (Recurso em Sentido Estrito 0000387-34.2016.822.0012, Rel. Des. Miguel Monico Neto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 01/08/2018. Publicado no Diário Oficial em 08/08/2018.)"
No tocante às qualificadoras insertas na denúncia, tratando-se de componente do tipo penal incriminador do delito doloso contra a vida, nesta etapa procedimental, não pode o juiz substituir os jurados, pois, somente em situações excepcionais, segundo doutrina e jurisprudência abalizadas é que se devem afastar as qualificadoras constantes na denúncia. Nesse sentido:
"Recurso em sentido estrito. Homicídio. Pronúncia. Materialidade. Indícios de autoria. Absolvição Sumária. Legítima defesa. Impossibilidade. Afastamento das qualificadoras. Inviável. Julgamento pelo Tribunal do Júri. Princípio in dubio pro societate. Recurso não provido. Em sede de pronúncia aplica-se o princípio do in dubio pro societate. Havendo materialidade e indícios da autoria, com apoio razoável na prova coligida nos autos, deve o agente ser pronunciado e julgado pelo Tribunal Popular, sendo que este é o Juízo natural dos crimes contra a vida. A absolvição sumária pela legítima defesa exige prova indubitável, caso contrário, a análise para o reconhecimento pleiteado dar-se-á por meio de julgamento pelo Tribunal do Júri (Precedente 2ª Câmara Criminal). Existindo indícios da ocorrência das qualificadoras de motivo fútil, meio cruel e traição, não pode haver sua exclusão da pronúncia, devendo ser averiguados por quem lhe cabe decidir, ou seja, pelo Tribunal do Júri. (Recurso em Sentido Estrito 0063027-86.2001.822.0501, Rel. Des. Miguel Monico Neto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 11/07/2018. Publicado no Diário Oficial em 31/07/2018.)"
Assim, em plena harmonia com o princípio expresso no brocardo in dubio pro societate, deixo ao Tribunal Popular do Júri a análise sobre a matéria, porque é este, por força do mandamento constitucional, o Juiz natural da lide.
Em relação aos acusados Elias dos Prazeres Silva, André Fermiano de macedo, Adailton Souza dos Santos e Juliano Ferreira de Souza.
Quanto à autoria em relação aos acusados, as testemunhas inquiridas em Juízo não souberam informar acerca de suas participações.
Assim, frágeis são as provas relativas às autorias delitivas deles, ainda que à luz da teoria do domínio do fato.
Como se pode notar dos elementos de informação coletados na fase de instrução não fizeram menção específica quanto a estes acusados, restando dúvidas juridicamente plausíveis sobre suas responsabilidades penais no caso em destaque e, com a dúvida deve favorecer o réu, não se pode, pelo menos por ora, pronunciar-se os corréus acima nomeados, Elias, André, Adailton e Juliano.
A teor do que dispõe o artigo 414, caput, do Código de Processo Penal, "não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado".
As testemunhas confirmam a presença de 09 (nove) homens, os quais faziam uso de camisetas pretas, com a escrita de segurança. Não conseguiram, porém, comprovar a participação de todos acusados nos fatos investigados, havendo incertezas quanto as participações de Elias, André, Adailton e Juliano, como já dito acima.
Ressalte-se, inclusive, que alguns depoimentos colhidos, apontaram que eles, ou alguns deles, sequer estiveram o tempo todo no local dos fatos, ou ainda, que que efetivamente participaram da briga e menos ainda, dos golpes que acarretaram a morte de uma das pessoas envolvidas.
Por sua vez, o conceito de indício consta do artigo 239 do Código de Processo Penal: "Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias".

Como é cediço, na fase da pronúncia, embora não se exija prova cabal da autoria, é necessária a presença de indícios suficientes a ensejar a continuidade da ação penal, o que, salvo melhor juízo, não restou demonstrado em relação a Elias, André, Adailton e Juliano.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 413, caput, do Código de Processo Penal, cujas razões do meu convencimento encontram-se alhures, PRONUNCIO os denunciados JAIRO CAMARGO DO NASCIMENTO, EBERSON GUIMARÃES DE PAULA, RONAILSON OLIVEIRA COSTA, já qualificados na inicial, por infração ao artigo 121, § 2º, incisos II, III e IV, por duas vezes, e artigo 121, § 2º, incisos II, III e IV, c/c artigo 14, inciso II, na forma do artigo 69, todos do Código Penal; e EDEN DE SOUZA MELO, por infração ao artigo 121, § 2º, incisos II, III e IV, por duas vezes, e artigo 121, § 2º, incisos II, III e IV, c/c artigo 14, inciso II e artigo 62, inciso III, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, no que se refere aos fatos narrados na inicial e, IMPRONUNCIO os denunciados ELIAS DOS PRAZERES SILVA, ANDRÉ FERMIANO DE MACEDO, ADAILTON SOUZA DOS SANTOS e JULIANO FERREIRA DE SOUZA, com fundamento no artigo 414 do Código de Processo Penal.
Deixo de determinar sejam os nomes dos denunciados lançados no rol dos culpados, em face do que dispõe o artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, que consagrou o princípio da presunção de inocência.
Ante as impronúncias, REVOGO as prisões preventivas dos acusados Elias dos Prazeres Silva, Andre Fermiano de Macedo, Adailton Souza dos Santos e Juliano Ferreira de Souza, já qualificados nos autos, servindo a presente de alvarás de soltura, salvo se eles estiverem presos por outro motivo.
Quanto aos pronunciados Jairo, Eberson e Eden, mantenho suas prisões preventivas nestes autos, para garantia da ordem pública (várias propriedades rurais deste Comarca estão sob ameaça de invasão), instrução criminal e aplicação da lei penal, eis que eles não tem vínculos comprovados com distrito da culpa.
Certificado o trânsito em julgado desta, vistas às partes para os fins colimados no artigo 422 da Lei Penal de Ritos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se."
Machadinho do Oeste, 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone: (69) 3309-8622 , email: mdo1criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
RÉU/DENUNCIADO: BEATRIZ ALBERTA CIRINO FERNANDES - CPF: 018.716.342-10 (AUTOR DO FATO)
brasileira, portadora do RG n. 1207440, inscrita no CPF sob o n. 018.716.342-10, filha de Susana da Costa Cirino e José Aldenor Alberto Fernandes, nascida em 22.07.1999,, atualmente em lugar incerto ou não sabido.
Processo: 2000047-93.2020.8.22.0019
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
Autor: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA
Requerido: BEATRIZ ALBERTA CIRINO FERNANDES
FINALIDADE: CITAR o réu acima qualificado, dos termos da Ação Penal em epígrafe, para no prazo de 10 dias, responder à acusação por escrito. Na resposta inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Havendo exceção serão processadas em apartado, nos termos do art. 95 a 113, CPP (art. 396-A, § 1º, CPP). No caso de citação por edital, aplicar-se-á o disposto na Lei 9.271/96, que alterou o art. 366, CPP - suspensão do processo e prazo prescricional, com possibilidade de se decretar a prisão preventiva. Nessa hipótese, o prazo para a Defesa só fluirá com a localização do réu ou constituição de advogado (art. 396-A, parágrafo único, CPP, c.c. 394 § 5º).
DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: "[…] No dia 14 de fevereiro de 2020, por volta das 13h12min, na residência localizada na Av. Princesa Isabel, n. 266, Bairro Centro, Município de Vale do Anari/RO, BEATRIZ ALBERTA CIRINO FERNANDES, de forma livre e consciente, ofendeu a integridade física de seu ex-companheiro Gleiberson Ferreira dos Santos, desferindo tapas na região de seu pescoço. Consta que, no dia dos fatos, a vítima acionou a Polícia Militar pois foi agredida pela acusada quando foi até a residência desta visitar seu filho. Ante o exposto, incidiu BEATRIZ ALBERTA CIRINO FERNANDES nas penas do artigo 21, da Lei das Contravenções Penais, requerendo-se a instauração da competente ação penal pública, recebendo-se a denúncia, citando-se a denunciada para apresentar sua defesa, bem ainda para audiência de instrução e julgamento a ser designada, ouvindo-se as testemunhas arroladas e a própria infratora, para, ao final, julgar-se procedente a pretensão punitiva."
Machadinho do Oeste, 16 de junho de 2021.
7002783-67.2018.8.22.0019
EXEQUENTE: LUANA DE JESUS SANTOS, CPF nº 03686106248, RUA CAMPO GRANDE 2750 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524, CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA, OAB nº RO8848
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI, AV. CAPITÃO SILVIO DE FARIAS 4571 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI/RO
DESPACHO
Vistos.
Prossiga-se o feito em execução, já que os autos se arrasta desde 2018, antes mesmo do início da pandemia.
1- Com fundamento no artigo 854, do CPC, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do (a) executado, via Sisbajud, conforme minuta em anexo.
E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verifica a indisponibilidade junto ao BANCO DO BRASIL de R$ 10.450,00, QUE REPRESENTA O TOTAL DA DÍVIDA EXEQUENDA.
2- Desse modo, nos termos do § 2º, do art. 854 CPC, intime-se o executado acerca da indisponibilidade de seus ativos financeiros realizada e, querendo, para se manifestar em 5 dias úteis, nos termos do art. §3°, do art. 854, do CPC.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Cumpra-se;

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7002620-19.2020.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente:JORDELINO ALVES DA COSTA JUNIOR, RUA VALDOMIRO FRANCISCO DE OLIVEIRA 3145 PORTO FELIZ - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerente: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI, OAB nº RO9816
Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos.
Determino a reunião de todos os autos em que o autor figura como autor e tenha como objeto da cobrança de honorários relativos a sua atuação como perito, contra o Estado de Rondônia.
Após, abra-se vista a parte contrária e encaminhe-se os autos para caixa de julgamento.
Cumpra-se.
DESPACHO
Vistos.
A declaração de insuficiência de recursos do autor Carlos foi datada com data futura de 05/10/2021, sendo evidente o equivoco.
Os documentos de identidades não foram digitalizados frente e verso.
Intimem-se os autores para, no prazo de 15 dias úteis, emendarem a inicial, a fim, digitalizarem procurações ad judicia, com assinaturas idênticas dos seus documentos de identidade (que devem ser digitalizados frente e verso) e para digitalizar a declaração do autor Carlos com data correta, sob pena de indeferimento;
Atendida a determinação ou decorrido o prazo mencionado, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
7001537-65.2020.8.22.0019
EXEQUENTE: JOSE MOACIR DA SILVA JUNIOR, CPF nº 52099571287, RUA ARI BALDUR TORTORA 3367 PORTO FELIZ - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS, OAB nº RO9018
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1-EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO ao Superintendente de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia, para que no prazo de 60 dias úteis, contados de sua intimação, faça a implantação do adicional de serviço extraordinário/hora extra, levando-se em consideração o parâmetro de 200 horas, conforme SENTENÇA e DECISÃO proferida nos embargos de declaração, cujas cópias deverão serem encaminhadas em anexo.
2-Com a comprovação da data da implementação do benefício, encaminhe-se os autos a contadoria para elaborar o memorial de cálculo da dívida exequenda.
3- Abra-se vista as partes e para, querendo, se manifestarem em 10 dias úteis acerca dos cálculos. Não havendo manifestação, desde já, fica homologado os cálculos da contadoria.
Cumpra-se.
7000850-54.2021.8.22.0019
AUTOR: SOLEMAR LAURINDO DA SILVA, CPF nº 78003750725, LINHA 605, TV 66, GL 07, LT 103 s/n ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406
REQUERIDOS: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA, CNPJ nº 15245499000174, EDIFÍCIO GOMES DE ALMEIDA FERNANDES, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1355 JARDIM PAULISTANO - 01452-919 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, Sabemi Seguradora SA, CNPJ nº 87163234000138, RUA SETE DE SETEMBRO 515, TERREO E ANDAR 5 E 9 CENTRO HISTÓRICO - 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786, DENISE DE CASSIA ZILIO, OAB nº SP90949
DESPACHO
Vistos.
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, as audiências desta unidade jurisdicional serão realizadas por videoconferência.
Nesse sentido, DESIGNO audiência de Instrução e Julgamento para a oitiva de testemunhas para o dia 14/02/2022, às 12h00.
Nos termos do artigo 451 do CPC/2015 o rol de testemunhas deve ser apresentado no prazo de quinze dias desta DECISÃO. Destacando que artigo 455 do Código estabelece expressamente que "cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo". Para tanto os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário preestabelecido.

No caso da testemunha não dispor de condições para entrar no sistema seu depoimento poderá ser colhido no escritório do advogado que a arrolou. Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.
O gabinete, por meio do secretário do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.
Com o link da videoconferência, tanto partes quanto seus representantes acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.
No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá entrar no link informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.
Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. No caso a testemunha não entrem na sessão no momento em que for autorizada, presume-se que a parte desistiu de sua inquirição.
Por fim, caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas.
Intimem-se. Cumpra-se.

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo: 7000217-40.2021.8.22.0020
Assunto: Licença Prêmio
Parte autora: REQUERENTE: ANANIAS FRANCISCO DOS SANTOS, CPF nº 95997920844, AV. CARLOS GOMES 4870, CASA CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297A, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513
Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da lei 9.099/95.
Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face do Estado de Rondônia, sob a alegação, em síntese, de que é servidor(a) pública desde 1985, tendo adquirido assim o direito a 06 períodos de licença prêmio por assiduidade, em decorrência dos períodos aquisitivos de 01/03/1985 a 01/03/2015.
O período compreendido entre 01/03/1985 a 01/03/1990; 01/03/1990 a 01/03/1995; 01/03/1995 a 01/03/2000 foram gozados pela parte autora. Os períodos referentes a 01/03/2000 a 01/03/2005; 01/03/2005 a 01/03/2010; 01/03/2010 a 01/03/2015 não foram usufruídos - id Num. 54567742 - Pág. 1.
Informa que foi transposto aos quadros da União.
Das preliminares.
A transposição dos servidores do Estado de Rondônia para os quadros da União faz cessar o vínculo empregatício com o primeiro. Ou seja, não há mais responsabilidade do Estado em realizar os pagamentos salariais dos servidores que agora trabalham para a União.
Entretanto, a cessação do vínculo faz surgir o direito do servidor em exigir do antigo empregador todos os benefícios que deixou de receber, especialmente a Licença-Prêmio que não foi gozada ou convertida em pecúnia.
Neste sentido:
Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7015741-08.2019.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.).
No mesmo sentido:
Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Conforme entendimento já consolidado desta Turma Recursal, o marco inicial da contagem da prescrição inicia-se a partir do momento em que o servidor deixa o quadro da ativa de servidores do Estado, sendo este aposentado, exonerado, transposto ou qualquer outra situação que o retire do quadro de servidores estaduais. 3 – Em se

tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7011972-42.2017.822.0007, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 18/07/2019.)

Assim, o Estado é responsável pelo pagamento da licença-prêmio do período aquisitivo que o servidor pertenceu aos seus quadros.

Por fim, não há falar em legitimidade da União, eis que ela não é responsável por licença-prêmio de período aquisitivo quando o servidor laborava para outro ente.

Isso porque a transposição da parte autora para os quadros da União Federal faz com que a justiça federal seja competente apenas em relação às verbas constituídas desde então e desde que sejam remuneradas pela União. Logo, como as verbas pleiteadas estão vinculadas com o período em que a parte autora pertencia ao quadro de servidores do Estado de Rondônia, o requerido possui legitimidade para figurar no polo passivo desta demanda.

Ademais, não há comprovação de renúncia às verbas pleiteadas em razão da transposição da parte autora para os quadros da União.

Portanto, considerando que o art. 89 do ADCT não excluiu o Estado de Rondônia do pagamento dos retroativos, mas apenas a União, rejeito a preliminar arguida e passo à análise do MÉRITO.

Do MÉRITO.

Consta dos autos e não é fato controvertido, que a parte autora é servidor público estadual, admitida no período mencionado na inicial, razão pela qual, nos termos da LC 420/08 e LC 68/92, faz jus a licença prêmio por assiduidade.

Assim, resta averiguar se a não concessão de gozo pela administração pública gera direito de conversão em pecúnia ao servidor ativo.

Sobre a questão, a LC 68/92 assim dispõe:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

(...)

§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – (suspenso por liminar do STF)

(…)

§ 4° - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, beneficio este segurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

O STF, outrossim, já se manifestou sobre o caso: “FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los” (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).

Assim, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à conversão, tanto mais porque postulou administrativamente a fruição e o pedido não foi concedido, conforme documentação juntada. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico. Por fim, com a promulgação da Lei Complementar Estadual 694/2012, afastado está o impedimento da liminar existente em relação ao §3º (ADIN n° 1.197-1/600).

Ainda, É assente o entendimento jurisprudencial acerca da conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg no RESP Nº 1.246.019 - RS (2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin).

Consigno que, somente as verbas remuneratórias da última remuneração/salário devem compor a base de cálculo da indenização pleiteada, salvo eventual recebimento parcial, o que não é o caso, excluídas as verbas de caráter transitório ou eventual, e aquelas de caráter indenizatório. Assim, por exemplo, deve ser excluída eventual gratificação de unidade escolar, auxílio alimentação, auxílio saúde, auxílio transporte, etc. A Jurisprudência nos conforta:

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA GIPSA. IMPOSSIBILIDADE. 1) A base de cálculo da referida conversão, deverá corresponder à última remuneração percebida pela Parte Autora em atividade, deduzidas as parcelas de caráter eventual ou transitório, e aquelas de caráter indenizatório. 2).. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006633903, Turma Recursal da Fazenda Pública RS, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 27/04/2017).

Recurso Administrativo.

PODER JUDICIÁRIO. Servidor Público. Conversão da Licença-prêmio em pecúnia. Gratificações, Auxílios e Adicionais. Impossibilidade. Conceito de remuneração integral. Verbas de natureza meramente indenizatória. Pagamento dos adicionais em dobro. Novo critério de interpretação. Efeitos para frente. Não provimento. Os valores devidos na conversão da licença prêmio em pecúnia são com base no vencimento básico do servidor, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter remuneratório. Foram excluídos da base de cálculo, em virtude de sua natureza, os auxílios e gratificações de natureza indenizatória. (…). (Processo Administrativo 0004932-52.2017.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Conselho da Magistratura, julgado em 14/12/2017. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018.)

Assim, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à conversão. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

Desta forma, tendo a parte autora completado 06 períodos de licença prêmio, faz jus a conversão daqueles não gozados, ou seja, 03 (três) quinquênios.

Com escopo de evitar discussão sobre a natureza do crédito do precatório, desde já decido.

Não há incompatibilidade entre verba indenizatória e seu caráter alimentar.

Neste sentido:

E M E N T A – AGRAVO INTERNO – PRECATÓRIO – PAGAMENTO PREFERENCIAL (ART. 100, § 2º, CF)– LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA – VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR – CREDOR QUE NECESSITA DA VERBA PARA CUSTEAR TRATAMENTO DE PATOLOGIA GRAVE – PROVIMENTO DO RECURSO. A licença-prêmio não gozada e convertida em pecúnia possui caráter alimentar, sobretudo se o credor é portador de patologia grave, caso em que se admite o pagamento pela via prioritária, conforme estabelecido na Constituição Federal. (TJ-MS - AGT: 16007417120178120000 MS 1600741-71.2017.8.12.0000, Relator: Des. Claudionor Miguel Abss Duarte, Data de Julgamento: 06/02/2018, Precatórios, Data de Publicação: 26/02/2018).

Em caso semelhante a estes autos o TJDF já decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RETIFICAÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PRECATÓRIO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. CRÉDITO RELATIVO A LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA. ADIANTAMENTO PREFERENCIAL. ART. 100, § 2º, DA CF. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra DECISÃO proferida no bojo do PJE nº 0707809-92.2014.8.07.0016, já em fase de cumprimento de SENTENÇA e em tramitação no 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, que indeferiu o pedido da ora agravante de que fosse retificada a requisição de precatório para nela fazer constar que o crédito seria de natureza alimentar. 2. A agravante relata que a Coordenação de Precatórios - COOPRE indeferiu o seu pedido de adiantamento preferencial no pagamento do precatório, sob o fundamento de que o precatório teria natureza comum e deveria aguardar a ordem cronológica. Em virtude disso, deduziu o pedido de retificação da natureza do precatório perante o juízo fazendário, o qual foi negado. 3. Na via do agravo, aduz, em síntese, que, em se tratando de crédito relativo a licença-prêmio convertida em pecúnia, não pago por ocasião da aposentadoria, resta patente o caráter alimentar da verba devida pelo ente distrital. 4. Agravo de instrumento conhecido com respaldo no entendimento firmado pela Turma de Uniformização de Jurisprudência (súmula 7), haja vista a demonstração de que a DECISÃO combatida seria suscetível de causar dano irreparável ou de difícil reparação. 5. Reputar um precatório como sendo de natureza alimentar ou comum possui consideráveis consequências práticas, porquanto influencia na ordem em que apresentado o precatório para pagamento, havendo preferência para aquele que possui natureza alimentícia, conforme disposto no art. 100, § 2º, da CF. 6. No MÉRITO, deve ser dado provimento ao recurso interposto. 7. Com efeito, constitui verba de caráter alimentar o crédito decorrente de licença-prêmio não usufruída convertida em pecúnia, circunstância não afastada em virtude da natureza indenizatória. 8. Nesse sentido, confira-se precedente do e. TJDFT: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA CONVERTIDA EM PECÚNIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. PRECATÓRIO. NATUREZA ALIMENTAR. 1. A conversão da licença-prêmio em pecúnia possui caráter compensatório, em virtude do não exercício de um direito legalmente assegurado. Todavia, esse viés indenizatório não retira o caráter alimentar do crédito, o que significa dizer que a licença prêmio convertida em pecúnia tem verba de caráter alimentar e de natureza indenizatória. 2. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.801964, 20140020117958AGI, Relator: ANA CANTARINO 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/07/2014, Publicado no DJE: 15/07/2014. Pág.: 181). 9. Cita-se, ainda, julgado do Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA. NATUREZA ALIMENTAR. PAGAMENTO POR MEIO DE PRECATÓRIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 597157 AgR, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 05-03-2012 PUBLIC 06-03-2012). 10. É também esse o posicionamento do c. STJ, consoante se verifica no AgRg no RMS 37.177/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 10/06/2013. 11. Diante desse cenário, deve ser retificada a requisição de precatório para nela se faça constar a natureza alimentar do crédito. 12. Agravo de instrumento conhecido e provido para determinar seja retificada a requisição de precatório, referente ao crédito da ora agravante, a fim de que possa ser incluído na ordem constitucional de prioridade de pagamento, ante sua natureza alimentar. 13. Sem custas e sem honorários. 14. A súmula de julgamento servira como acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei 9.099/95.(TJ-DF 07013219620188079000 DF 0701321-96.2018.8.07.9000, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Data de Julgamento: 13/11/2018, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 23/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Por fim, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu como alimentar a licença-prêmio não gozada:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA. NATUREZA ALIMENTAR. PAGAMENTO POR MEIO DE PRECATÓRIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF - RE: 597157 SP, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 14/02/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 05-03-2012 PUBLIC 06-03-2012).

Assim, o precatório deverá ser expedido com natureza alimentar.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) autor(a) em face do Estado de Rondônia, para condenar o réu na conversão em pecúnia de 03 períodos de licença prêmio devido ao(à) autor(a) (período 01/03/2000 a 01/03/2005; 01/03/2005 a 01/03/2010; 01/03/2010 a 01/03/2015), tendo com parâmetro o último salário recebido, excluídas as verbas de caráter transitório/eventual/indenizatória. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 810 do STF), Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ) e Art. 12 da lei 8.177/91, a contar da citação.

Incabível a retenção de imposto de renda ou desconto previdenciário sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada, por ter tal verba natureza indenizatória. Súmula do STJ n. 136 “O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda” (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) e DECISÃO em RE 634638, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 19/12/2011, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2012 PUBLIC 07/02/2012.

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do NCPC.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/). Intimem-se.

Não havendo requerimento de execução da SENTENÇA, no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos (artigo 52, IV, da Lei 9.09919951 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

Nova Brasilândia D’Oeste/, 16 de junho de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

Autos n.: 7000822-83.2021.8.22.0020

Classe/Assunto: INVENTÁRIO (39)

Promovente: GISELE PACHUINI PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

Promovido: GILBERTO MARTINS e outros (2)

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) autora para no prazo de 05 dias manifestar-se quanto Documento expedido ID 58645252

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1491, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000 - Fone: (69) 3309-8671 - 4020-2295
e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7001344-47.2020.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROQUE SILVINO
Advogado do(a) AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO4303
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para apresentar cálculo atualizado acompanhado do demonstrativo do débito elavorado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000118-41.2019.8.22.0020
Cumprimento de SENTENÇA Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
EXEQUENTE: VANI FRANCISCA LOPES ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
EXECUTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A ADVOGADO DO EXECUTADO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330
SENTENÇA
(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)
Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.
Custas pela parte executada.
Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante nos autos e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 3577 040 01505327 -5 por TED 049357700042106077 - Valor 2.261,86 do Banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, 3577 040 01505327-5.
Favorecido: EXEQUENTE: VANI FRANCISCA LOPES, CPF nº 01677936240 e/ou de seu(ua) procurador(a) ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.
Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – arquive-se. Intimem-se.
PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.
Nova Brasilândia D'Oeste quarta-feira, 16 de junho de 2021
Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001083-48.2021.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: CLEONICE LIMA REHDER PINTO, LINHA 156, KM 13, LADO NORTE 00 RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Emende a parte autora a inicial a fim de:
a) juntar comprovante de endereço atual;
b) juntar declaração junto ao IDARON, tanto em nome da autora como de seu cônjuge.
c) Juntar cópia da declaração de imposto de renda, ITR ou outro documento hábil a indicar a hipossuficiência.
I.C.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 16 de junho de 2021.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000467-73.2021.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSIAS DE OLIVEIRA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: JONATAS DA SILVA ALVES - RO6882
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre a petição de id 58872189 (proposta de acordo).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000173-21.2021.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: TELMA CATANIO
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656
RÉU: VEMAQ VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre o AR NEGATIVO de ID 57624508.
Nova Brasilândia D'Oeste, 16 de junho de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000742-22.2021.8.22.0020
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: NAIARA FERNANDA GERALDO CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656
RÉU: CLEITISON SCHERAIBER EUZEBIO
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre o AR NEGATIVO de ID 58336190.
Nova Brasilândia D'Oeste, 16 de junho de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000582-94.2021.8.22.0020
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: RAFAELA CORAMILA RITTER
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656
REQUERIDO: Romario da Silveira
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre o AR NEGATIVO id 57624506.
Nova Brasilândia D'Oeste, 15 de junho de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000776-31.2020.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Espécies de Contratos, Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Produto Impróprio, Assistência Judiciária Gratuita
AUTOR: EDVANE ALVES DE JESUS, LINHA 130, KM 10, 5, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS, OAB nº RO9875
RÉU: C. A. RURAL LTDA, BR 429, KM 154 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020
DESPACHO
Ante declaração de conhecimento especifico sendo fora da área de atuação (ID 56910652) pelo perito nomeado anteriormente por esse juízo, acolho o pedido da parte id 57692390.
Nomeio como perito Suelismar Barjonas de Moura Santos, Engenheiro Agrônomo, CREA 12058-D, CPF 033.979.571-92, que poderá ser contatado pelo telefone n. 69-9968-3535, e encontrado na Rua Corbélia 770 sala 03 Jardim América- Vilhena/RO.
Nos termos do art. 465, § 1º, incumbe as partes dentro de 15 dias contados da intimação deste DESPACHO: a) arguir o impedimento ou a suspeição do perito; b) indicar assistente técnico; apresentar quesitos.
Decorrido o prazo sem manifestação quanto à nomeação do expert, intime-se o perito nomeado para, no prazo de 5 dias, apresentar nos autos (CPC, art. 465, § 2º): a)proposta de honorários; b) currículo, com comprovação de especialização; c) contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.
Com a informação dos honorários, intime-se as partes para efetuar o depósito dos honorários.
Somente após efetivado o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, indicando nos autos o dia, hora e local da realização do ato.

O laudo deverá ser entregue nos autos no prazo de 20 dias, contados a partir da data designada para realização do ato (CPC, art. 465).
Com a entrega do laudo, expeça-se Alvará Judicial em favor do perito, ou ordem de transferência para conta bancária por ele informada, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos.
Com a informação, intimem-se as partes.
A audiência de instrução será designada após a realização da perícia.
Pratique-se o necessário.
Nova Brasilândia D'Oeste, 15 de junho de 2021
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000244-23.2021.8.22.0020
Procedimento Comum CívelDuplicata
AUTOR: LUCIANO CARLOS BOFF & CIA LTDA - MEADVOGADO DO AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951
RÉU: ANIBRA JACINTO DA SILVARÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Por se tratar de direito disponível e, sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades entabulado, o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no Termo de Acordo anexo aos autos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015.
Sem custas.
Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, arquive-se imediatamente.
Pratique-se o necessário.
P. R. I. Cumpra-se.
Nova Brasilândia D'Oesteterça-feira, 15 de junho de 2021
Miria do Nascimento De Souza
Processo n. 7000121-25.2021.8.22.0020
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, RODOVIA RO 383, KM 1 LADO SUL S/N, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LARRUBIA DAVIANE HUPPERS, OAB nº RO3496
EXECUTADO: KARLA VANESSA ROSA, CPF nº 94035768200, RUA PAU BRASIL 4309 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Com observância no endereço abaixo indicado, serve a presente como carta precatória, a qual deve fazer-se acompanhar do DESPACHO proferido no ID 53997661.
Endereço: RUA SENADOR OLAVO PIRES, N. 05, JARDIM DAS AMÉRICAS, NA CIDADE DE SERINGUEIRAS – RO.
Intime-se a exequente para comprovar a distribuição da carta precatória.
Expeça-se o necessário.
Nova Brasilânia dd´Oeste - RO, terça-feira, 15 de junho de 2021
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001896-12.2020.8.22.0020
Classe: Termo Circunstanciado
Assunto: Da Poluição
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: BATISTA & ANTERO LTDA - ME, JUSCELINO KUBITSCHEK 3107 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
SENTENÇA
O suposto infrator cumpriu integralmente as condições estabelecidas na Transação Penal e na Composição Civil dos Danos, conforme se observa na certidão lançada nos autos (ID núm. 57944155).
Instado, o Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito, ante o cumprimento integral das condições estabelecidas (ID núm. 58126038).
Ao teor do exposto, declaro extinta a punibilidade em relação ao beneficiário BATISTA & ANTERO LTDA - ME - CNPJ: 07.906.864/0001-16, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Procedam-se as alterações e baixas necessárias ao caso em espécie.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após, arquivem-se os autos.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 15 de junho de 2021.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000624-46.2021.8.22.0020
Classe: Divórcio Litigioso
Assunto:Dissolução
REQUERENTE: A. J. S. T., AVENIDA JK 3882 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
REQUERIDO: J. D. P.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
No mais, ante o pedido da autora em determinar a citação por edital do requerido, Indefiro-o, porquanto a parte autora não esgotou todos os meios de citação da parte requerida.
A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do requerido/executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.
Desse modo, procedi a pesquisa via INFOJUD e BANCENJUD, a fim de localizar o endereço interessado, sendo dispensado o pagamento de custas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.
Conforme nota-se em pesquisa anexa, o endereço obtido foi: Linha 114, LADO SUL, KM 9, ZONA RURAL de Nova Brasilândia D'Oeste/RO.
Diante disso, Cite-se a parte requerida para contestar, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo contestada a ação, será decretada a revelia e serão presumidas como verdadeiras as alegações da parte autora, conforme as advertências do artigo 344 do CPC/2015.
Consigne-se, no ato de citação, as advertências dos artigos 341 e 344, do CPC/2015.
Apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, intimem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).
Caso a citação restar infrutífera, vistas à autora para que providencie a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à Vara Cível de Nova Brasilândia d´Oeste, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização. A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste DESPACHO, sob pena de extinção.
Consigno, desde já, que caso reste infrutífera a diligência requerida pela autora, os endereços encontrados em razão das determinações supra, ainda não diligenciados, deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a autora providenciar o necessário.
Por fim, caso todas as diligências determinadas acima se mostrem infrutíferas, fica desde já deferida a citação por edital, devendo a autora providenciar o necessário.
Nessa hipótese, dispenso a realização da audiência preliminar, tendo em vista a inocuidade de tal medida, diante da citação ficta, sendo que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de 20 dias, estipulado nos termos do art. 231, IV, do CPC. Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC, autorizo a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, com fundamento no parágrafo do mesmo DISPOSITIVO legal.
Manifeste-se a autora, dizendo em termos de seguimento e providenciando o que for necessário, sob pena de extinção.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 15 de junho de 2021.
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito
7001448-39.2020.8.22.0020
Obrigação de Fazer / Não Fazer, Padronizado
AUTOR: DEUSENIRA GALVAO SOARES DIAS, CPF nº 64352358215, 160, KM 7,5. LADO SUL 160 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LARISSA GEOVANA ROCHA VIANA, OAB nº RO10752
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE, AV. ELZA VIEIRA LOPES 4803 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de concessão de medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA (ID Num. 49996793 - Pág. 1).
À luz da jurisprudência dos Tribunais de superposição entendo que é o caso de extinção do feito por incompetência absoluta, conforme razões que passo a expor.
Ao julgar o Recurso Especial Nº 1.657.156 (2017/0025629-7), o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é possível conceder medicamentos não constantes dos atos oficiais do SUS, desde que respeitados os seguintes requisitos essenciais:
ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO. 1. Caso dos autos: A ora

recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas. 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015. (STJ, Recurso Especial Nº 1.657.156 (2017/0025629-7), Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 25 de abril de 2018).

Ao julgar o RE 657718/MG, o Supremo Tribunal Federal decidiu que “o Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais” e “a ausência de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por DECISÃO judicial”. Apesar disso, o STF entendeu pelo cabimento do pedido em casos excepcionais e manteve os requisitos essenciais já consignados na DECISÃO proferida pelo STJ. Porém, o STF foi além e fixou o entendimento de que as ações que demandem esse tipo de medicação necessariamente devem ser propostas em face da União. Segue ementa da DECISÃO:

DIREITO À SAÚDE E MEDICAMENTO SEM REGISTRO NA ANVISA – 1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais. 2. A ausência de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por DECISÃO judicial. 3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da Anvisa em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras);(ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil. 4. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa deverão necessariamente ser propostas em face da União. (STF, RE 657718/MG, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. ac. Min. Roberto Barroso, j. em 22.05.2019).

Portanto, como resultado das duas decisões com efeito de precedente vinculante, verifica-se que a União necessariamente terá que ser incluída no polo passivo da demanda e a parte que pleitear medicamento não incluído na lista do SUS/ANVISA, terá que comprovar a existência dos requisitos legais que excepcionam a concessão do pedido.

Ocorre que a União NÃO pode ser parte em processo que tramite no Juizado Especial da Fazenda Pública, por expressa proibição legal. Logo, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito, pois a demanda não poderá subsistir sem que a União ingresse no feito e a União não pode ser parte em sede de Juizado Especial Estadual.

A Lei 12.153/09 criou o Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar “as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios”.

Ocorre que não há na lei NENHUMA autorização para que a União e suas respectivas empresas públicas e autarquias federais possam ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública e de acordo com os princípios da reserva legal, especialidade e segurança jurídica, onde o legislador não disse, não há como o leigo presumir.

Portanto, de acordo com os termos da Lei 12.153/09, somente os Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas empresas públicas e autarquias podem ser partes nos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Como a UNIÃO não está contemplada no rol das pessoas jurídicas que podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública, conclui-se facilmente pela incompetência absoluta deste Juizado para processar e julgar o feito.

Durante o FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais realizado em Salvador no período de 24 a 26 de novembro de 2010, a questão foi profundamente discutida em um grupo presidido pelo então Conselheiro do CNJ e autor de diversos livros no âmbito dos Juizados, Dr. Ricardo Cunha Chimente, e restou aprovado um enunciado à unanimidade:

Enunciado 137 (novo) - De acordo com a DECISÃO proferida pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência 35.420, e considerando que o inciso II do art. 5º da Lei 12.153/09 é taxativo e não inclui ente da Administração Federal entre os legitimados passivos, não cabe, no Juizado Especial da Fazenda Pública ou no Juizado Estadual Cível, ação contra a União, suas empresas públicas e autarquias, nem contra o INSS” (Aprovado por unanimidade no XXVIII FONAJE – BA – 24 a 26 de novembro de 2010).

De acordo com o art. 51, IV da Lei 9.099/95, aplicável ao caso por força do art. 27 da Lei 12.153/09, “extingue-se o processo quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta lei”.

Como visto anteriormente, o art. 8º da Lei 9.099/95 dispõe que NÃO PODEM SER PARTES AS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO (art. 8º). Dessa forma, a UNIÃO não pode ser parte neste Juizado, devendo o feito ser extinto na forma do art. 51, IV da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Posto isso, como o Supremo Tribunal Federal decidiu no RE 657718/MG, com efeito vinculante em todo país, que as ações que demandem medicamentos sem registros na ANVISA necessariamente devem ser propostas em face da UNIÃO e o ente federal NÃO pode ser parte em sede de Juizado Especial Estadual, nos termos dos arts. 8º e 51, IV da Lei 9.099/95 e arts. 2º, 5º, II e 27 da Lei 12.153/09 reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a causa e por isso, julgo extinto o feito sem resolução do MÉRITO.

Como consequência dessa SENTENÇA, REVOGO eventual tutela de urgência concedida nos autos.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Transitada em julgado, arquive-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Nova Brasilândia D’Oeste-,terça-feira, 15 de junho de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento Comum Cível
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
7001984-50.2020.8.22.0020
AUTOR: LUIS NEDEL, CPF nº 21985987287, LINHA 144 KM 2,5 s/n, LADO SUL ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIELE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO10820, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, ANDAR 1 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – AUXÍLIO DOENÇA C/C COM CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por LUIS NEDEL contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Citado, em sede de contestação, o requerido alegou que o requerente já teria ajuizado a presente ação recentemente, com o mesmo objeto, causa de pedir e partes.
O processo anterior foi distribuído em 10/01/2017, sob o número 7000005-58.2017.8.22.0020.
Intimada a se manifestar, a parte autora alegou que trata-se de pedidos diferentes administrativos e pugnou pela retificação da data do pedido da concessão do benefício de auxílio-doença referente as estes autos.
Decido.
Em que pese haver juntado a estes autos novo pedido administrativo junto ao INSS para concessão do benefício previdenciário, os pedidos da inicial constante nos autos 7000005-58.2017.8.22.0020 são idênticos aos constantes nos presentes autos.
Observa-se que na ação n. 7000005-58.2017.8.22.0020, a incapacidade alegada pelo autor é a mesma da alegada no presente processo, qual seja, sequela de trauma, onde teve amputação do segundo dedo da mão esquerda, evoluindo com queixas de dor e dificuldade para realizar o trabalho braçal rural e dor no joelho esquerdo, principalmente aos esforços, sendo que aquela ação foi julgada improcedente pelo fato do autor não ter incapacidade laborativa.
Inconformado com a DECISÃO, a parte autora interpôs recurso de apelação, que se encontra pendente de julgamento até a presente data.
Desta forma, observa-se que ainda que o indeferimento administrativo não seja idêntico, a parte é a mesma, o pedido e a incapacidade também é a mesma, e a causa de pedir também é idêntico.
Visando a segurança jurídica, embasada no princípio "non bis in idem", não poderá tramitar um segundo processo para o julgamento de pedido idêntico.
Assim, existe óbice ao prosseguimento da ação, eis que presente o fenômeno da litispendência que ocorre quando a parte repete, contemporaneamente, ação idêntica, assim entendida como aquela que possui a tríplice identidade de partes, pedido e causa de pedir, o que traz como consequência a extinção do segundo processo sem julgamento do MÉRITO.
Ante ao exposto, julgo EXTINTO o processo, sem apreciação do MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso V do CPC.
Sem custas e sem honorários.
Transitada em julgado esta DECISÃO, arquivem-se os autos.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Intime-se.
15 de junho de 2021, Nova Brasilândia d'Oeste/RO.
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 0001746-29.2015.8.22.0020
Classe: Inquérito Policial
Assunto: Homicídio Simples, Crime Tentado
AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA NEGO LOPES 2742 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
INVESTIGADO: RONIVON RODRIGUES DE MEIRA, LINHA DO COSTA NI, DISTRITO DE JARDINÓPOLIS RO ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA
INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Observados os pressupostos de admissibilidade (art. 395, CPP), RECEBO A DENÚNCIA e determino a citação do réu, a fim de que possa responder à acusação no prazo de 10 dias, através de advogado, que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, em número máximo de oito, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396, CPP).
O réu será notificado a indicar o nome de seu defensor ou informar a impossibilidade de constituí-lo, caso em que será assistido pela Defensoria Pública, que, nesta hipótese, ou na falta de defesa, terá vista imediata dos autos para resposta.
Cite-se e intime-se o réu no seguinte endereço, servido a presente como MANDADO /Carta Precatória de Citação/Intimação: RONIVON RODRIGUES DE MEIRA, vulgo "Calango" brasileiro, solteiro, filho de Amantino Rodrigues de Meira e Maria das Graças Meira, natural de Sebastião do Barroso/MG, portador do RG nº 1.118.027 SSP/RO, inscrito no CPF nº 535.788.802-72, residente e domiciliado na Linha do Costa, Zona Rural, Jardinópolis, Castanheiras, Comarca de Presidente Médici/RO.

Outrossim, sendo frustrada a citação, expeça-se ofício à Receita Federal, Justiça Eleitoral, Banco do Brasil, Ceron e Caerd, solicitando informações quanto ao atual endereço do acusado.
Aportando atual endereço do acusado aos autos, desde já determino que se formalize sua citação pessoal.
Se acaso frustradas todas as tentativas de citação do acusado, determino desde já a citação editalícia.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 15 de junho de 2021.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001714-26.2020.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar
AUTOR: ELSINA RODRIGUES CALDEIRA, RUA URUGUAI 3148 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 12.540,00
DECISÃO
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos contra a SENTENÇA de ID Num. 56942448 - Pág. 1/6, sob a alegação de que o termo inicial da contagem do benefício de auxílio doença encontra-se equivocado, uma vez que na SENTENÇA afirma que o inicio da concessão do benefício será da data da juntada do laudo pericial dos autos e a embargante alega que o correto é afirmar que o início da concessão deve ser da data do indeferimento administrativo.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da DECISÃO impugnada, verbis:
Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.
Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo, conheço e passo a analisá-lo.
Certo é que os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam eliminar contradição, obscuridade, suprir omissão ou corrigir erro material a respeito de questão jurídica que de especial relevância para o desate da lide.
Logo, os embargos declaratórios são, portanto, apelos de integração, não se prestando como instrumento adequado quando a parte pretende a reforma de SENTENÇA. O julgador pode apenas aclarar a DECISÃO anterior, não proferir outra em seu lugar, cuja atribuição cabe ao Tribunal correspondente.
O mero inconformismo do vencido com a DECISÃO, não desafia a interposição de embargos de declaração como sucedâneo do recurso cabível. Nesse sentido, a prestigiada jurisprudência do Egrégio STJ:
"EMENTA. Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a DECISÃO recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição". (ED no REsp 30.938-8, 23.3.94, 1ª Turma STJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJU 2.5.94, p. 9968).
E ainda, nesse caminho são os precedentes do TJRO:
Processual civil. Embargos de declaração. Inexistência de omissão. Erro material corrigido. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na DECISÃO embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando à rediscussão do MÉRITO. Havendo erro material, retifica-se por meio dos Embargos de Declaração. Embargos de Declaração, Processo nº 0004960-44.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 18/10/2017
Verifica-se que o que pretende mesmo a embargante, haja vista não se conformar com os fundamentos dela, é simplesmente a reforma da SENTENÇA, efeito processual esse que se obtém, em princípio, tão só mediante recurso próprio, qual seja, apelação art. 1.009, do CPC.
Posto isso, conheço dos embargos de declaração, na forma do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, mas OS REJEITO, por não se encontrar eivada de nenhum dos vícios a SENTENÇA objurgada, a mantendo como está lançada.
Deixo de fixar multa condenatória em razão de não estar evidenciado que os embargos foram manifestamente protelatórios.
Intime-se.
Nova Brasilândia d´Oeste, 15 de junho de 2021.
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000755-21.2021.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

AUTOR: GILMAR CABRAL DE SOUZA, LINHA 140 km 10, NO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE D'OESTE/RO LADO NORTE - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO, OAB nº RO6059
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, objetivando o auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.
Foi nomeada como perita a médica GIZELI FABIANA DE OLIVEIRA LIMA, CRM/RO 1897 com formação profissional em Perícias Médicas e Medicina do Trabalho, atendendo na Clínica Espaço Saúde de Ji-Paraná-RO (Av. Transcontinental, n. 1196, bairro Casa Preta, Ji-Paraná), telefone n. (69) 3423- 0216 ou 3423-0246, e-mail: periciasmedicasemedicinadotrab@gmail.com
Ocorre que o autor está alegando dificuldades financeiras e físicas para se locomover para outra comarca – Ji-Paraná/RO - a fim de realizar a perícia médica.
Considerando que a distância de ida e volta de Ji-Paraná – RO é de aproximadamente 360 KM, bem como que o envolvido na demanda de auxílio doença é pessoa hipossuficiente, é necessário reconhecer eventual prejuízo à parte.
Observa-se que a situação do requerente é sofrível devido a fratura do fêmur com difícil locomoção, conforme verifica nos laudos médicos juntados em ID Num. 56872126 - Pág. 1, Num. 56872127 - Pág. 1, Num. 56872127 - Pág. 1. Além disso, verifica-se que o autor é hipossuficiente, sendo deferido o benefício da justiça gratuita (ID Num. 56984802 - Pág. 1).
Diante dessas circunstâncias, a fim de evitar prejuízo para partes e nulidade do ato processual, outro caminho não resta a não ser a destituição da referida profissional do encargo pericial, para o fim de viabilizar a nomeação de um (a) médico (a) local para realizar a perícia.
Portanto, destituo a perita GIZELI FABIANA DE OLIVEIRA LIMA do encargo pericial.
Não é o caso de se aplicar o disposto no §2º, do artigo 468 do CPC porque o pagamento do valor dos honorários periciais arbitrados ainda não foi requisitado.
Diante da substituição que ora se opera, nomeio como novo perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 23/07/2021, às 14h40min., que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.
Fica mantido o valor dos honorários já fixados anteriormente e as justificativas respectivas pela fixação do referido valor.
Intime-se o perito via e-mail acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.
Serve a presente como MANDADO de intimação e ofício.
Providenciem-se o necessário.
Cumpra-se.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 15 de junho de 2021.
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito
7002096-87.2018.8.22.0020
Penhora / Depósito/ Avaliação
Procedimento Comum Cível
R$ 33.585,92
AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ
ADVOGADO DO AUTOR: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB nº AC4810
RÉUS: FRANCISCO PEREIRA, CPF nº 31759904791, KM 16, LADO NORTE LINHA 126, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, DAURO GOMES GERALDINO, CPF nº 19061455200, LINHA 126, KM 16, LADO NORTE CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A parte executada na petição juntada aos autos (id Num. 56746009 - Pág. 1; ID Num. 57495846 - Pág. 1) requer a liberação do bloqueio Sisbajud no ID n. 54229136 pag 97 dada a realização de acordo com o Exequente (ID Num. 55580893 - Pág. 1).
Considerando que os valores foram transferidos para a conta judicial, determino a expedição de alvará para levantamento da quantia bloqueada em favor da parte executada.
Caso seja pleiteado, fica desde já autorizada a transferência bancária, devendo o executado informar seus dados bancários nos autos.
Após, aguarde-se o prazo de suspensão (Id. 57200767).
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO.
Nova Brasilândia D'Oeste, terça-feira, 15 de junho de 2021
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Autos n. 7000524-91.2021.8.22.0020
Classe: Inventário
Protocolado em: 24/03/2021
Valor da causa: R$ 28.064,72
REQUERENTES: LUIZ CLAUDIO SOUZA DA SILVA, AV. IRINEU FERREIRA DA SILVA 5035 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, ANDRESSA FERREIRA SILVA, AV. JOSE ROBERTO DOS REIS FILHO 5348 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, CLAUDEMIR FERREIRA SILVA, VICTOR BARRETO 5543 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LARISSA GEOVANA ROCHA VIANA, OAB nº RO10752
INVENTARIADO: CLAUDIO GOMES DA SILVA, RUA PROJETADA 4914 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Acolho a manifestação ministerial, convertendo o rito para o do Arrolamento Simples – (CPC, art. 664 e parágrafos).
O inventariante é o Sr. CLAUDEMIR FERREIRA SILVA, conforme DECISÃO de ID 56268526.
Dessa forma, processe-se o arrolamento, cabendo ao inventariante providenciar, nos termos do art. 664 do CPC, a apresentação de documento que comprove ser a Sra. MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DE SOUZA a representante do herdeiro menor LUIZ CLÁUDIO SOUZA DA SILVA, bem como a apresentação de certidão negativa de testamento.
Após, vista ao Ministério Público.
Intimem-se e cumpra-se.
Nova Brasilândia D'Oeste, 15 de junho de 2021
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste
Processo: 7001765-37.2020.8.22.0020
AUTOR: JODAIR SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 38957698272, RUA PRÍNCIPE DA BEIRA, N° 1592, SETOR 13 1592 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656
RÉU: DANIEL DE OLIVEIRA NETO MACHADO, CPF nº 02566454264, AVENIDA RUI BARBOSA, N° 3941, SETOR 13 3941 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando o pedido do exequente de ID Num. 56660313 - Pág. 1Num. 56660313 - Pág. 1 e o pagamento de apenas uma custas (ID Num. 56683625 - Pág. 1Num. 56683625 - Pág. 1) procedi a pesquisa no sistema RENAJUD, conforme espelho em anexo.
Diante disso, vistas ao exequente para manifestar-se quanto ao bem localizado na pesquisa.
Caso o exequente solicite mais diligências, deve recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor hão ser recolhidas as respectivas custas.
Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.
SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nova Brasilândia D'Oeste 15 de junho de 2021
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001733-66.2019.8.22.0020
Classe: Embargos de Terceiro Cível
Assunto:Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: TOBIAS GOMES BONFANTI, RUA NICOLAU ZAIDEM 963 VILA FÁTIMA - 75803-055 - JATAÍ - GOIÁS
ADVOGADO DO EMBARGANTE: CRISTIAN SACHETTI, OAB nº RS113263
EMBARGADOS: LEANDRO CRUZ DE JESUS, LINHA 144 km 1,5 LADO SUL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, KELLY CRISLAINE DA SILVA, LINHA 144 km 1,5 LADO SUL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, JEFERSON DUARTE DA SILVA, AVENIDA 25 DE AGOSTO 3053 DISTRITO DE MIGRANTINÓPOLIS - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EMBARGADOS: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
Vistos
Junte-se cópia da petição de id 56863681 e dos documentos juntados nos ids 56510390 e 56510391 no processo n. 7001977-97.2016.8.22.0020.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 15 de junho de 2021.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 0000225-73.2020.8.22.0020
Classe: Inquérito Policial
Assunto: Crimes de Trânsito
AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA NEGO LOPES 2742 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: ADALTON LUIZ DA FONSECA, RUA HONORATO BENEDITO DA SILVA 4710 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Recebo a denúncia, por verificar que a inicial preenche os requisitos formais previstos no art. 41 do CPP, narrando, em tese, a prática de crime, e não se enquadrando, a princípio, em nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Diploma Legal, o que arreda a inépcia formal.
Da análise da prova inquisitorial, mesmo perfunctoriamente, confirmam-se os indícios de autoria e materialidade. Pelo menos para esta fase, não há excesso de acusação e nem se trata de inépcia material da denúncia.
As outras questões escapam da cognição preliminar e ficam relegadas ao MÉRITO, portanto:
Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser indagado, no ato, se possui defensor constituído. Declarando o réu não ter defensor, nem condições financeiras para constituí-lo, ou ainda, quedando-se inerte, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa, devendo o processo, após a citação do réu, ser encaminhado para a Defensoria Pública.
Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Artigo 396-A do CPP).
Serve cópia da presente de MANDADO de citação do réu: Adailton Luiz da Fonseca, brasileiro, divorciado, funcionário Público, filho de Ana Rosa da Fonseca, nascido em 01.12.1961, natural de Joacuba/ES, portador do RG nº M-1824154 SSP/MG, inscrito no CPF nº 391.920.916-87, residente na Rua Honorato Benedito da Silva, nº 4710, Novo Horizonte do Oeste/RO.
Registre-se que o processo deve observar o rito sumário.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 15 de junho de 2021.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de Direito
Processo: 7000215-70.2021.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar
Valor da causa: R$ 13.200,00(treze mil, duzentos reais)
AUTOR: JUVENAL DA SILVA, CPF nº 39069826291, LINHA 130 KM 03 LADO NORTE SN ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
JUVENAL DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurado especial da Previdência Social.
Enfatiza que em razão de problemas de saúde requereu o benefício de auxílio-doença junto ao INSS, tendo recebido o benefício até 30/11/2020, quando teve seu auxílio cessado sob o argumento de não constatação de incapacidade laborativa.
Pugnou administrativamente o restabelecimento, contudo foi indeferido.
Elucida ainda estar impossibilitado de desenvolver suas atividades, por essa razão, requer a concessão do benefício de auxílio-doença e, sendo o caso, a sua conversão em aposentadoria por invalidez.
Tece comentários doutrinários a respeito do seu direito, fundamentando o seu pedido com base na Lei 8.742/93.
O INSS, devidamente intimado para contestação, apresentou proposta sendo não aceita pela parte Autora.
Laudo pericial acostado id 57117131, pág. 108.
A parte autora apresentou anuência ao laudo pericial, requerendo a total procedência da ação.
É o breve relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação previdenciária movida por JUVENAL DA SILVA em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitado para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.
Primeiramente, saliento que não há necessidade da produção de outras provas, comportando o processo julgamento antecipado da lide, em decorrência do mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do CPC.
Nesse sentido:
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. PROVA TESTEMUNHAL DESNECESSÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. I. Não se pode cogitar do saneamento do processo na hipótese de julgamento antecipado do MÉRITO, consoante a inteligência do artigo 357, caput, do Código de Processo Civil. II. Pela própria lógica do Julgamento Conforme o Estado do Processo, disciplinado nos artigos 354 a 357 do Estatuto Processual, julgamento antecipado do MÉRITO (art. 355) e saneamento e organização do processo (art. 357) são excludentes, pelo simples fato de que o primeiro põe fim à fase de conhecimento. III. O julgamento antecipado do MÉRITO não induz cerceamento de defesa na hipótese em que a prova testemunhal não é necessária à elucidação dos fatos controversos, consoante a inteligência dos artigos 355, inciso I, 370 e 443, inciso I, do Código de Processo Civil. IV. Recurso conhecido e desprovido.(TJ-DF 07061746520178070018 DF 0706174-65.2017.8.07.0018, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 11/12/2019, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 14/02/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)"
Não há preliminares a serem apreciadas, ao MÉRITO, doravante.
QUALIDADE DE SEGURADO

Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigida para restabelecimento do benefício postulado restaram configuradas nos autos, a teor do art. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.
Destaque-se, ainda, que o próprio INSS reconheceu administrativamente a qualidade de segurado da parte requerente, no momento em que concedeu o benefício de auxílio-doença, até 30/11/2020, conforme NB 7079144893.
Assim, considerando que o ajuizamento da ação se deu em 19 de janeiro de 2021, e tendo a parte requerente recebido benefício de auxílio-doença até 30/11/2020, indubitavelmente a qualidade de segurado está demonstrada, a luz do previsto no artigo 15, incisos I e II, da lei 8.213/91, in verbis:
"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)"
Ademais, é importante destacar que o INSS não apresentou qualquer irresignação neste tocante, vez que permaneceu revel.
INCAPACIDADE
Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença.
Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.
No caso vertente, conforme laudos e exames médicos juntados verifica-se que o requerente possui moléstia que o incapacita temporariamente para o labor.
O perito concluiu que o periciando encontra-se com incapacidade total e temporária desde novembro de 2020 por um período de 18 meses, vejamos:
CONCLUSÃO. "O periciado é portador de lesões da coluna vertebral cervical e amputação traumática parcial do dedo polegar esquerdo. Tem bom prognostico. Durante o exame físico no ato da perícia médica foi constatado contratura da musculatura paravertebral cervical, diminuição dos movimentos ativos e cervicobraquialgia. Declara que está em uso de medicamentos para amenizar os sintomas atuais. Concluo que o periciado apresenta incapacidade total e temporária desde novembro de 2020 por um período de 18 meses para quaisquer atividades laborativas, devendo passar por nova reavaliação médica após esse período. Sugiro manter-se em acompanhamento médico especializado e fisioterápico."
Desta feita, em atenção as informações dispostas no laudo pericial, entendo que o demandante faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, pois apresenta doença temporária, ou seja, lesão passível de recuperação e/ou reabilitação em outra área, necessitando apenas de afastamento para realizar o tratamento adequado, durante o período em que ainda se fizer necessário para a plena recuperação, já que não há incapacidade definitiva.
Destarte, atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/91), ao invés de aposentadoria por invalidez.
TERMO INICIAL E FINAL
Quanto ao termo inicial do benefício, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais editou a súmula 22 (que se refere ao benefício assistencial de prestação continuada) aplicável ao auxílio-acidente: "Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial".
Data Inicial: novembro de 2020 .
Data Final: 18 meses a contar da data da efetiva implantação do benefício.
VALOR DO BENEFÍCIO.
No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe:
"Art. 29. (...) § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo."
Deflui, do referido DISPOSITIVO, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição.
No caso vertente, ante a ausência de extrato que comprove o salário-de-contribuição, consigno que o benefício deve ser nos mesmos moldes do anteriormente implantado.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por JUVENAL DA SILVA para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que RESTABELEÇA o benefício de auxílio-doença ao requerente, devidamente atualizado, inclusive o 13º salário; e 2) PAGAR os valores retroativos referente ao período em que o Requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, em virtude indevido indeferimento.
No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:
Nome do Segurado: JUVENAL DA SILVA, CPF nº 390.698.262- 91, Linha 130, km 03, Norte, no município de Nova Brasilândia d'Oeste/RO
Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de novembro de 2020 (data da cessação do benefício);
Data Final: 18 meses a contar da data da efetiva implantação do benefício.
Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC (benefício atual e de caráter alimentar), pois confirmada a incapacidade laboral da parte autora e a imprescindibilidade do benefício para o sustento diário, antecipo a Tutela de Urgência no momento.
Determino o cumprimento imediato da SENTENÇA, com base nos Arts. 513 caput e art. 497 do Código de Processo Civil.
Nestes termos, para fins de celeridade processual e efetivação do comando, proceda a parte autora a entrega/remessa da presente para o e-mail: apsdj26001200@inss.gov.br, com os respectivos documentos necessários, e no prazo de 05 dias comprove nos autos a entrega, cabendo ao INSS efetuar a implantação em até 30 dias do protocolo.
Serve a presente como ofício.

Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- https://www.jfrs.jus.br/projefweb/ (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ (Diversos III => [...BTN – INPC (03/91) - UFIR (01/92) – IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.
Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).
Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.
Sem custas a luz do disposto no art. 3º da Lei Estadual n 361/1990.
Sem reexame.
Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, arquive-se.
Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Tribunal.
Nova Brasilândia D'Oeste, 16 de junho de 2021.
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001077-41.2021.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Liminar
AUTOR: MESSIAS FERREIRA SALLES, RUA GARAPEIRA 5841, CASA JATOBA 2 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI, OAB nº RO2543
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 5086 A 5246 - LADO PAR ELETRONORTE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos,
Intime-se o autor via patrono para no prazo de 15 dias juntar ficha do IDARON atestando quantidade de bovinos e movimentação nos últimos 90 dias, bem como declaração de imposto de renda, a fim de que possa ser avaliado o pedido de gratuidade judiciária.
Serve como intimação.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 16 de junho de 2021.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001733-66.2019.8.22.0020
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: TOBIAS GOMES BONFANTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIAN SACHETTI - RS113263
EMBARGADO: JEFERSON DUARTE DA SILVA e outros (2)
Advogado(s) do reclamado: EDSON VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGADO: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
Advogado do(a) EMBARGADO: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
Advogado do(a) EMBARGADO: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, quanto a certidão ID 58852662.
Nova Brasilândia D'Oeste, 16 de junho de 2021
Procedimento Comum Cível
7000878-19.2021.8.22.0020
AUTOR: DIONEIDE VIEIRA OLIVEIRA, CPF nº 67469850244, LINHA 09, KM 3,5, LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES, OAB nº RO4262
RÉU: I., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 - 1 ANDAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Foi determinada a intimação da parte autora para apresentar emenda à inicial, para o fim de juntar aos autos juntar comprovante de renda e residência.
O prazo transcorreu in albis sem que a parte requerente cumprisse a determinação judicial.

DECIDO.
De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil/2015, “O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado”.
Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que “Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”.
No presente caso, a parte autora foi intimada para emendar a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. No entanto, a parte requerente, embora intimada, deixou transcorrer in albis o prazo sem dar andamento ao feito cumprindo a DECISÃO de emenda.
Desta forma, não cumprida a ordem judicial de emenda à inicial, deve a petição inicial ser indeferida, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil/2015.
Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, ambos do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art.485, I do mesmo Código.
Sem honorários e sem custas.
Intime-se.
Transitada em julgado esta DECISÃO, arquive-se.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Miria do Nascimento De Souza
Miria do Nascimento De Souza
15/06/202110:25

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D’Oeste Processo n.: 7001078-26.2021.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: VALTEIR COSTA DIAS
ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956
EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos,
Intime-se o autor para no prazo de 15 dias juntar declaração quantidade de bovinos junto ao IDARON com movimentação dos últimos 90 dias e, declaração de imposto de renda se houver.
Após, conclusos para análise do pedido de gratuidade judiciária.
Serve como intimação.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 16 de junho de 2021.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D’Oeste Processo n.: 0000682-81.2015.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Erro Médico
AUTOR: NEUSELI CUNHA, LINHA 148, KM 15, LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE, AV. ELZA VIEIRA, NÃO CONSTA CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
Vistos
Manifeste o exequente quanto à impugnação apresentada (id 57172497)
I.C.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 16 de junho de 2021.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D’Oeste
Processo:7003076-05.2016.8.22.0020
Assunto: Indenização por Dano Moral
Parte autora: REQUERENTE: OSVALDO APARECIDO ANISIO, CPF nº 00320365239, LINHA 122, KM 3,5, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D’OESTE - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, 3503 COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A exequente se manifesta sobre os cálculos do executado e requer a retificação da RPV para o valor apresentado pela contadoria judiciária e homologado em juízo no id. Num. 47578565 - Pág. 3.
Desde já homologo os cálculos.
Retifique-se a Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme solicitado, em face do executado.
Ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.
Nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Nova Brasilândia do Oeste/RO, 16 de junho de 2021
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de Direito
Autos n.: 7001872-52.2018.8.22.0020
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Promovente: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843, DANIEL REDIVO - RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258
Promovido: SIDNEIA FABEM COSTA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) autora para no prazo de 10 dias manifestar-se quanto prosseguimento ao feito tendo em vista o término do prazo da suspensão.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 0001252-04.2014.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IRENE LEMES GOUVEIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre a petição de id 58872971.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 0001826-32.2011.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE MANOEL
Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada a promover atualização do débito, tendo em vista que a parte requerida não se opôs ao cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001080-93.2021.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Salário-Maternidade (Art. 71/73)
AUTOR: ERICA VANESSA OLIVEIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574
EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.
Com relação a qualidade de segurado, determino a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte Requerente, averiguando, consequentemente, se o mesmo preenche ou não todos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, assim, designo audiência de instrução para o dia 30.09.2021 às 08h30min. a ser realizada de forma telepresencial através do link: meet.google.com/aeg-dxse-qfu.

O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:
a) será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.
b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.
c) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.
Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do Pje.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, e a parte requerida, por meio da Procuradoria Federal.
Cabe ao advogado da parte informa/cientificar as testemunhas que arrolar (art. 455, CPC)
Int. Providenciem-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE CITAÇÃO DO INSS.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 16 de junho de 2021.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D’Oeste Processo n.: 0000331-06.2018.8.22.0020
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário
Assunto: Crimes de Trânsito
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. PRES. TANCREDO NEVES 3017 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: DIEVERSON DA SILVA BARROS, LINHA 05 (134) - NORTE Km 10 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Indefiro o pedido de intimação pessoal do réu constante na petição de ID Núm. 57083690 - Página 95.
Considerando que o réu já foi assistido pela Defensoria Pública, a qual inclusive apresentou resposta à acusação nos autos, e que o acusado contratou advogado particular somente para representá-lo em audiência que foi realizada em 08 de julho de 2019, determino o prosseguimento do feito, devendo ser o réu novamente assistido pela Defensoria Pública.
Outrossim, com fundamento na Resolução nº 329 de 30 de julho de 2020 designo audiência de instrução e julgamento para dia 01.09.2021 às 09h10min, que será realizada por videoconferência, conforme link: meet.google.com/fgo-feki-rbg.
1. Encaminhe-se convite para acesso a sala de audiência ao Ministério Público, Defensoria Pública e/ou Advogados, bem como ao Comando da Polícia Militar e Delegacia de Polícia, caso haja policiais militares e/ou civis arrolados como testemunhas. Para tanto devem possuir computador ou smartphone e promoverem previamente o download do aplicativo hangouts.
2. Intimem-se as demais testemunhas arroladas na denúncia para o ato, cuja oitiva será feita pelo link acima destacado.
3. O acusado poderá acompanhar o ato através do link acima apontado, inclusive será feito o interrogatório por videoconferência.
5. Recomenda-se a Defesa a criação de link próprio para fins de entrevista com o acusado, caso assim o deseje
6. Informem o réu, testemunhas e colaboradores que, caso não disponham de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência, deverão comparecer ao Fórum para prestarem seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir da sala de audiência do juízo, nos termos do Provimento da Corregedoria nº 013/2021.
7. A presente serve como carta precatória/ofício/ intimação.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 16 de junho de 2021.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D’Oeste Processo n.: 7001781-88.2020.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Cartão de Crédito
AUTOR: DARIO SOARES DE MELLO, RO 010 KM 38 S/N, DISTRITO DE MIGRANTINOPOLIS ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICIA LUANA MACHADO, OAB nº RO7571
MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

Valor da causa:R$ 12.901,13
DECISÃO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por dano moral e pedido de tutela de urgência.
Citado, o banco requerido apresentou contestação, alegando decadência em sede de preliminar.
Não há que se falar em decadência, pois não há decadência em prestações de trato sucessivo, já que com a percepção periódica das parcelas, renova-se a cada mês o prazo decadencial para ajuizamento da ação.
Sobre a matéria, colaciono o acórdão (ementa) do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, in verbis:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE IMPORTÂNCIAS PAGAS. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA AFASTADAS. TRATO SUCESSIVO. RESTITUIÇÃO IMPORTÂNCIAS. PRAZO QUINQUENAL. SÚMULA 85 DO STJ. 1. É de um ano o prazo prescricional para a propositura de ação que busca o reconhecimento de nulidade de cláusula contratual alusiva a pagamento de pecúlio e pensões, uma vez que a relação entre as partes, em tais casos, é de trato sucessivo, aplicando-se à pretensão de restituição de valor a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 2. Não há decadência em prestações de trato sucessivo uma vez que com a percepção periódica das parcelas, renova-se a cada mês o prazo decadencial para ajuizamento da ação. Apelo conhecido e provido. SENTENÇA cassada. (TJ-GO- apelação: 02889648520188090051, Relator: ITAMAR DE LIMA, Data de Julgamento: 27/06/2019, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 27/06/2019)
Posto isto, rejeito a preliminar suscitada.
Por força da lei consumerista, bem como da observância às regras previstas nos artigos 428, I e 429, II, do CPC, cabe ao banco deMANDADO (parte que produziu o documento) o ônus de provar que foi a demandante (parte que contestou a assinatura) quem realmente celebrou o contrato cujo instrumento foi aqui exibido.
Arts. 428 e 429 do NCPC. “Cessa a fé do documento particular quando: – for impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade. Incumbe o ônus da prova quando: se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.
Mantenho a inversão do ônus da prova e concedo prazo de 05 (cinco) dias para o Banco requerido, acaso pretenda perícia grafotécnica, juntar aos autos cópia autenticada dos contratos impugnados e no mesmo prazo depositar em Juízo o valor da perícia - R$ 1.000,00 (mil reais) (a cargo do cartório providenciar o agendamento da perícia com o perito Jutay de Andrade Castro e intimação para depósito) sob pena de preclusão da prova e julgamento imediato do processo.
Desde já, indefiro eventual requerimento para realização de perícia grafotécnica em fotocópia digitalizada e não autenticada. Nesse sentido:
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DE ASSINATURA CONSTANTE NO CONTRATO. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. DOCUMENTO ORIGINAL NÃO APRESENTADO.IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL EM DOCUMENTO FOTOCOPIADO E NÃO AUTENTICADO. Não é possível a realização de perícia grafotécnica em fotocópia digitalizada e não autenticada, na medida em que não há como o perito aferir se houve montagem para se produzir a fotocópia em questão. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AI - 1285098-9 - Foz do Iguaçu - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - - J. 25.02.2015) (grifei).
Tendo em vista a informação de depósito via ordem de pagamento, oficie-se a agência do Banco Santander, na agência 2279, para que este informe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se houve depósitos nos períodos de 01.09.2016 a 15.10.2016, como ordem de pagamento a DARIO SOARES DE MELLO, CPF nº 29595924253, bem como, informe quem foi o responsável pelo saque dos valores.
Após resposta ao ofício, intimem-se as partes para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
Outras provas, se pretendem, poderão especificar no mesmo prazo, devendo justificar sua pertinência e utilidade, sob pena de indeferimento.
I.C.AUTOR: DARIO SOARES DE MELLO, CPF nº 29595924253
Nova Brasilândia d´Oeste, 16 de junho de 2021.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001007-24.2021.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALEXANDRINA MARIA DA CONCEICAO NETA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição de Contestação de id 58457127, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D’Oeste Processo: 7000082-28.2021.8.22.0020
Assunto: Licença Prêmio
Parte autora: REQUERENTE: EDITE SIMOES DE ARAGAO, CPF nº 23751479287, AVENIDA DR. MIGUEL VIEIRA FERREIRA 4.811 NÃO CADASTRADO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO, OAB nº RO10248, WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108
Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da lei 9.099/95.
Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face do Estado de Rondônia, sob a alegação, em síntese, de que é servidor(a) pública desde 1984, tendo adquirido assim o direito a 04 períodos de licença prêmio por assiduidade, em decorrência dos períodos aquisitivos de 01/08/1984 a 31/07/2014. Informa que foi transposto aos quadros da União.
Das preliminares.
A transposição dos servidores do Estado de Rondônia para os quadros da União faz cessar o vínculo empregatício com o primeiro. Ou seja, não há mais responsabilidade do Estado em realizar os pagamentos salariais dos servidores que agora trabalham para a União.
Entretanto, a cessação do vínculo faz surgir o direito do servidor em exigir do antigo empregador todos os benefícios que deixou de receber, especialmente a Licença-Prêmio que não foi gozada ou convertida em pecúnia.
Neste sentido:
Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7015741-08.2019.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.).
No mesmo sentido:
Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Conforme entendimento já consolidado desta Turma Recursal, o marco inicial da contagem da prescrição inicia-se a partir do momento em que o servidor deixa o quadro da ativa de servidores do Estado, sendo este aposentado, exonerado, transposto ou qualquer outra situação que o retire do quadro de servidores estaduais. 3 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7011972-42.2017.822.0007, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 18/07/2019.)
Assim, o Estado é responsável pelo pagamento da licença-prêmio do período aquisitivo que o servidor pertenceu aos seus quadros.
Por fim, não há falar em legitimidade da União, eis que ela não é responsável por licença-prêmio de período aquisitivo quando o servidor laborava para outro ente.
Isso porque a transposição da parte autora para os quadros da União Federal faz com que a justiça federal seja competente apenas em relação às verbas constituídas desde então e desde que sejam remuneradas pela União. Logo, como as verbas pleiteadas estão vinculadas com o período em que a parte autora pertencia ao quadro de servidores do Estado de Rondônia, o requerido possui legitimidade para figurar no polo passivo desta demanda.
Ademais, não há comprovação de renúncia às verbas pleiteadas em razão da transposição da parte autora para os quadros da União.
Portanto, considerando que o art. 89 do ADCT não excluiu o Estado de Rondônia do pagamento dos retroativos, mas apenas a União, rejeito a preliminar arguida e passo à análise do MÉRITO.
Do MÉRITO.
Consta dos autos e não é fato controvertido, que a parte autora é servidor(a) público estadual, admitida no período mencionado na inicial, razão pela qual, nos termos da LC 420/08 e LC 68/92, faz jus a licença prêmio por assiduidade.
Assim, resta averiguar se a não concessão de gozo pela administração pública gera direito de conversão em pecúnia ao servidor ativo.
Sobre a questão, a LC 68/92 assim dispõe:
Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.
(...)
§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – (suspenso por liminar do STF)
(…)
§ 4° - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, beneficio este segurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)
O STF, outrossim, já se manifestou sobre o caso: “FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los” (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).
Assim, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à conversão, tanto mais porque postulou administrativamente a fruição e o pedido não foi concedido, conforme documentação juntada. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico. Por fim, com a promulgação da Lei Complementar Estadual 694/2012, afastado está o impedimento da liminar existente em relação ao §3º (ADIN n° 1.197-1/600).
Ainda, É assente o entendimento jurisprudencial acerca da conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg no RESP Nº 1.246.019 - RS (2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin).
Consigno que, somente as verbas remuneratórias da última remuneração/salário devem compor a base de cálculo da indenização pleiteada, salvo eventual recebimento parcial, o que não é o caso, excluídas as verbas de caráter transitório ou eventual, e aquelas de caráter indenizatório. Assim, por exemplo, deve ser excluída eventual gratificação de unidade escolar, auxílio alimentação, auxílio saúde, auxílio transporte, etc. A Jurisprudência nos conforta:

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA GIPSA. IMPOSSIBILIDADE. 1) A base de cálculo da referida conversão, deverá corresponder à última remuneração percebida pela Parte Autora em atividade, deduzidas as parcelas de caráter eventual ou transitório, e aquelas de caráter indenizatório. 2).. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006633903, Turma Recursal da Fazenda Pública RS, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 27/04/2017).

Recurso Administrativo.

PODER JUDICIÁRIO. Servidor Público. Conversão da Licença-prêmio em pecúnia. Gratificações, Auxílios e Adicionais. Impossibilidade. Conceito de remuneração integral. Verbas de natureza meramente indenizatória. Pagamento dos adicionais em dobro. Novo critério de interpretação. Efeitos para frente. Não provimento. Os valores devidos na conversão da licença prêmio em pecúnia são com base no vencimento básico do servidor, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter remuneratório. Foram excluídos da base de cálculo, em virtude de sua natureza, os auxílios e gratificações de natureza indenizatória. (…). (Processo Administrativo 0004932-52.2017.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Conselho da Magistratura, julgado em 14/12/2017. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018.)

Assim, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à conversão. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

Desta forma, tendo a parte autora completado 04 períodos de licença prêmio, faz jus a conversão desses períodos.

Com escopo de evitar discussão sobre a natureza do crédito do precatório, desde já decido.

Não há incompatibilidade entre verba indenizatória e seu caráter alimentar.

Neste sentido:

E M E N T A – AGRAVO INTERNO – PRECATÓRIO – PAGAMENTO PREFERENCIAL (ART. 100, § 2º, CF)– LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA – VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR – CREDOR QUE NECESSITA DA VERBA PARA CUSTEAR TRATAMENTO DE PATOLOGIA GRAVE – PROVIMENTO DO RECURSO. A licença-prêmio não gozada e convertida em pecúnia possui caráter alimentar, sobretudo se o credor é portador de patologia grave, caso em que se admite o pagamento pela via prioritária, conforme estabelecido na Constituição Federal. (TJ-MS - AGT: 16007417120178120000 MS 1600741-71.2017.8.12.0000, Relator: Des. Claudionor Miguel Abss Duarte, Data de Julgamento: 06/02/2018, Precatórios, Data de Publicação: 26/02/2018).

Em caso semelhante a estes autos o TJDF já decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RETIFICAÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PRECATÓRIO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. CRÉDITO RELATIVO A LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA. ADIANTAMENTO PREFERENCIAL. ART. 100, § 2º, DA CF. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra DECISÃO proferida no bojo do PJE nº 0707809-92.2014.8.07.0016, já em fase de cumprimento de SENTENÇA e em tramitação no 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, que indeferiu o pedido da ora agravante de que fosse retificada a requisição de precatório para nela fazer constar que o crédito seria de natureza alimentar. 2. A agravante relata que a Coordenação de Precatórios - COOPRE indeferiu o seu pedido de adiantamento preferencial no pagamento do precatório, sob o fundamento de que o precatório teria natureza comum e deveria aguardar a ordem cronológica. Em virtude disso, deduziu o pedido de retificação da natureza do precatório perante o juízo fazendário, o qual foi negado. 3. Na via do agravo, aduz, em síntese, que, em se tratando de crédito relativo a licença-prêmio convertida em pecúnia, não pago por ocasião da aposentadoria, resta patente o caráter alimentar da verba devida pelo ente distrital. 4. Agravo de instrumento conhecido com respaldo no entendimento firmado pela Turma de Uniformização de Jurisprudência (súmula 7), haja vista a demonstração de que a DECISÃO combatida seria suscetível de causar dano irreparável ou de difícil reparação. 5. Reputar um precatório como sendo de natureza alimentar ou comum possui consideráveis consequências práticas, porquanto influencia na ordem em que apresentado o precatório para pagamento, havendo preferência para aquele que possui natureza alimentícia, conforme disposto no art. 100, § 2º, da CF. 6. No MÉRITO, deve ser dado provimento ao recurso interposto. 7. Com efeito, constitui verba de caráter alimentar o crédito decorrente de licença-prêmio não usufruída convertida em pecúnia, circunstância não afastada em virtude da natureza indenizatória. 8. Nesse sentido, confira-se precedente do e. TJDFT: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA CONVERTIDA EM PECÚNIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. PRECATÓRIO. NATUREZA ALIMENTAR. 1. A conversão da licença-prêmio em pecúnia possui caráter compensatório, em virtude do não exercício de um direito legalmente assegurado. Todavia, esse viés indenizatório não retira o caráter alimentar do crédito, o que significa dizer que a licença prêmio convertida em pecúnia tem verba de caráter alimentar e de natureza indenizatória. 2. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.801964, 20140020117958AGI, Relator: ANA CANTARINO 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/07/2014, Publicado no DJE: 15/07/2014. Pág.: 181). 9. Cita-se, ainda, julgado do Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA. NATUREZA ALIMENTAR. PAGAMENTO POR MEIO DE PRECATÓRIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 597157 AgR, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 05-03-2012 PUBLIC 06-03-2012). 10. É também esse o posicionamento do c. STJ, consoante se verifica no AgRg no RMS 37.177/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 10/06/2013. 11. Diante desse cenário, deve ser retificada a requisição de precatório para nela se faça constar a natureza alimentar do crédito. 12. Agravo de instrumento conhecido e provido para determinar seja retificada a requisição de precatório, referente ao crédito da ora agravante, a fim de que possa ser incluído na ordem constitucional de prioridade de pagamento, ante sua natureza alimentar. 13. Sem custas e sem honorários. 14. A súmula de julgamento servira como acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei 9.099/95.(TJ-DF 07013219620188079000 DF 0701321-96.2018.8.07.9000, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Data de Julgamento: 13/11/2018, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 23/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Por fim, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu como alimentar a licença-prêmio não gozada:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA. NATUREZA ALIMENTAR. PAGAMENTO POR MEIO DE PRECATÓRIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF - RE: 597157 SP, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 14/02/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 05-03-2012 PUBLIC 06-03-2012).

Assim, o precatório deverá ser expedido com natureza alimentar.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) autor(a) em face do Estado de Rondônia, para condenar o réu na conversão em pecúnia de 04 períodos de licença prêmio devido ao(à) autor(a) (período 01/08/1984 a 31/07/2014), tendo com parâmetro o último salário recebido, excluídas as verbas de caráter transitório/eventual/indenizatória. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 810 do STF), Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ) e Art. 12 da lei 8.177/91, a contar da citação.
Incabível a retenção de imposto de renda ou desconto previdenciário sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada, por ter tal verba natureza indenizatória. Súmula do STJ n. 136 "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda" (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) e DECISÃO em RE 634638, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 19/12/2011, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2012 PUBLIC 07/02/2012.
Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do NCPC.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/). Intimem-se.
Não havendo requerimento de execução da SENTENÇA, no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos (artigo 52, IV, da Lei 9.09919951 c/c 27 da Lei 12.153/2009).
Nova Brasilândia D'Oeste/, 16 de junho de 2021
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000918-98.2021.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA, LINHA 160, KM 19, LADO NORTE 00 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822
REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, LINHA 164, KM 6, NORTE 00 RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Indefiro o requerimento do autor em D: 58787372, haja vista que não se sustenta sua alegação, pois conforme consta dos autos a parte autora se desloca até a cidade de Cacoal/RO, cerca de 123km para realizar as consultas com o médico indicado nos laudos juntados ao feito, logo, percebe-se, que não há diferença substancial desloca-se até Ji-Paraná para realizar a perícia, razão pela qual mantenho a nomeação da perita.
Aguarde-se a realização da perícia, após a juntada do laudo digam as partes em 10 dias e tornem conclusos.
Serve como intimação.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 16 de junho de 2021.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz de Direito
7000908-54.2021.8.22.0020
AUTOR: MARIO APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, ConcessãoProcedimento Comum Cível
R$ 17.624,48
DESPACHO
Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.
Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.
Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dra Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, CRM 3771, com endereço na Avenida Transcontinental, nº 1196, Sala 310, Bairro Casa Preta, Ji-Paraná-RO, Fone (69) 3423-0216/ 3423-0246/ 99259-1131, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil).
Local de realização da perícia: ESPAÇO SAÚDE Avenida Transcontinental, numero 1196, bairro Casa Preta, Ji-Paraná/RO, sala 310 (terceiro andar), no dia 05.07.2021, às 15h00min.
Intime-se o perito via e-mail: periciasmedicasemedicinadotrab@gmail.com acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.
Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:
[…] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assuma tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).
Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.
Providenciem-se o necessário.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.
Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.
Nova Brasilândia D'Oestequarta-feira, 16 de junho de 2021
Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001090-40.2021.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Protesto Indevido de Título
AUTOR: ROSILAINE GUIMARAES MOCO, RUA ILDA DE SOUZA BATISTA 4212 VILA NOVA - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822
RÉU: TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL, SALA 1 - PRIMAVERA 2700, - ATÉ 149/150 PRIMAVERA - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos
Considerando orientação da Corregedoria Geral de Justiça (PARECER - CCG Nº 118/2017), a fim de evitar eventuais fraudes em casos dessa natureza, a certidão (SPC e SCPC) deve ser emitida pelo órgão competente, com carimbo e assinatura do servidor responsável e em papel timbrado.
Concedo prazo de 10 dias para regularização.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 16 de junho de 2021.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000184-50.2021.8.22.0020
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: JOAO GAMA AMARAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada a se manifestar quanto a certidão do oficial de justiça de ID 58360468, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001087-85.2021.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria Especial (Art. 57/8), Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)
AUTOR: SONIA MARIANO DE SOUZA, RUA JOSE ROBERTO DOS REIS 6310 CENTRP - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822
REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, LINHA 164, KM 6, NORTE 00 RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO
Comprove a autora seus rendimentos, a fim de que possa ser analisado seu pedido de gratuidade judiciária.
Serve como intimação.
Após, conclusos.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 16 de junho de 2021.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000283-59.2017.8.22.0020
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Banco Bradesco
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: ADRIANE LIMA DE CAMPOS - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte requerida intimada a recolher as custas processuais conforme Conta Judicial de ID 58817497, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
O boleto para recolhimento deverá ser emitido/impresso no “Sistema de Controle de Custas Processuais do TJRO (http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf)”.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D’Oeste Processo n.: 7001049-73.2021.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: ELIANE MARIA BRITZKE, LINHA 122 (17) KM 05 LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIELE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO10820
JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, ANDAR 1 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Indefiro o requerimento do autor em ID: 58778131, pois conforme consta dos autos a parte autora se desloca até a cidade de Cacoal/RO, cerca de 123km (246 km ida e volta) para realizar as consultas com o médico indicado no laudo juntado ao feito. Logo, percebe-se, que não há diferença substancial desloca-se até Ji-Paraná para realizar a perícia, razão pela qual mantenho a nomeação da perita.
Aguarde-se a realização da perícia, após a juntada do laudo digam as partes em 10 dias e tornem conclusos.
Serve como intimação.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 16 de junho de 2021.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001290-81.2020.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSA MIRANDA PENTEADO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada a promover atualização do débito, tendo em vista que a parte requerida, intimada do cumprimento de SENTENÇA, manteve-se silente.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001012-80.2020.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CICERO MIGUEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada a promover atualização do débito, tendo em vista que a parte requerida, intimada do cumprimento de SENTENÇA, manteve-se silente.

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000744-05.2019.8.22.0006
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Cancelamento de vôo
AUTOR: MARIANA QUIOVETTI ANDRE, AV. DOM BOSCO 1724 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS, OAB nº RO7986
RÉU: LAITAM AIRLIENES BRASIL, RUA VERBO DIVINO 2001, ANDARES 2 E 3 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908
Valor da causa:R$ 15.000,00
SENTENÇA
O requerido comprovou o pagamento da condenação, conforme id. n. 55550633.
Posto isso, considerando o pagamento voluntário da condenação, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 924, II do CPC, ante a satisfação da obrigação.
Determino que esta DECISÃO sirva de alvará judicial, para que a patrona MARCIA CRISTINA DOS SANTOS, OAB/RO 7986 promova o levantamento da quantia depositada junto a Caixa Econômica Federal, Agência 2848, Operação 040, Conta 01742474-2, e seus acréscimos legais.
Após o saque, as contas judiciais deverão serem zeradas e encerradas, em razão da perda de seu objeto.
VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente DECISÃO.
Decorrido o prazo, à escrivania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.
Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Oportunamente, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Presidente Médici-RO, 21 de maio de 2021.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7000194-10.2019.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]
Parte Ativa: DONARIA DE ALMEIDA CATRINCH
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALVA DE ALMEIDA CATRICHI - RO8716
Parte Passiva: ENERGISA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação
Fica a parte executada intimada, através de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceda/comprove o recolhimento do valor das custas processuais, conforme determinado no acórdão de id. 48511245, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Presidente Médici/RO. 15/06/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000524-36.2021.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Licença Prêmio]
Parte Ativa: NEUDA MARIA CAVALCANTE DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505
Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) réplica à contestação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001082-42.2020.8.22.0006
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA, BR 364, KM 22, LOTE 89 s/n DISTRITO DE BANDEIRA BRANCA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, RUA PORTO VELHO 1550, ESQUINA C/ CASTELO BRANCO CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676
Valor da causa: R$ 19.460,24
DECISÃO
Converto em diligência.
1 - Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça extrato de pagamento do benefício nº 1395559071, em nome de JOAQUIM JOSE DA SILVA, CPF: 113.958.932-68, no período compreendido entre março de 2008 e maio de 2021.
2 - Intime-se o banco requerido para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos extrato de pagamento do benefício nº 1395559071, em nome de JOAQUIM JOSE DA SILVA, CPF: 113.958.932-68, no período compreendido entre março de 2008 e maio de 2021.
3 - Com a juntada dos documentos retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 10 de junho de 2021.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7000744-05.2019.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Cancelamento de vôo]
Parte Ativa: M. Q. A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS - RO7986
Parte Passiva: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP0297608A
Intimação
Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para promover o levantamento do alvará judicial e, após, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a este juízo o levantamento dos valores, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como para ficar ciente de que a SENTENÇA servirá como alvará e que a certidão de id. 58835334 deverá ser apresentada na agência, em complemento ao referido alvará judicial. Presidente Médici/RO. 15/06/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7000843-38.2020.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
Parte Ativa: AILTO GOMES TAVORA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800
Parte Passiva: ENERGISA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação
Fica a parte executada intimada, através de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceda/comprove o recolhimento do valor das custas processuais, conforme determinado no acórdão de id. 55488122, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Presidente Médici/RO. 15/06/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000534-80.2021.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Licença Prêmio]
Parte Ativa: ROSA FERNANDES DA MATA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505
Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) réplica à contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7001494-07.2019.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Adicional de Serviço Noturno]

Parte Ativa: FERNANDO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS - RO9018
Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Fica a parte exequente intimada para, no prazo legal, apresentar manifestação acerca da petição e do conteúdo dos documentos juntados nos id. 58057952, pleiteando o que entender pertinente. Presidente Médici/RO. 15/06/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7000832-72.2021.8.22.0006
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: CICERO APARECIDO DE SOUZA, CPF nº 19105339200, RUA OTAVIO RODRIGUES DE MATOS 2143 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466
REQUERIDO: BANCO CSF S/A, CNPJ nº 08357240000150, AVENIDA DOUTOR CHUCRI ZAIDAN 296, 19 ANDAR E PARTE 20 ANDAR VILA CORDEIRO - 04583-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que a petição inicial não está instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (como procuração, comprovante de endereço), não preenchendo, desta forma, o requisito do art. 320 do CPC.
Verifico ainda que o autor alega que está com o seu nome incluso nos órgãos de proteção ao crédito, mas não trouxe aos autos documentos que comprovem tal inscrição, ressalto que o documento de id. 58784899 não está passível de visualização sendo necessário que o autor o traga novamente aos autos.
Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para emendar a inicial, a fim de juntar aos autos os documentos pertinentes à propositura da ação, qual seja a procuração, comprovante de endereço e comprovante de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 15 de junho de 2021.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000560-54.2016.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Rural (Art. 48/51)]
Parte Ativa: CONCEICAO BUENO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - RO1032
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) a parte autora, via advogado, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, promover o levantamento dos alvarás judiciais, e após, comunicar a este Juízo para para as baixas necessárias.

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 1000228-22.2017.8.22.0018
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE SANTA LUZIA DOESTE
Polo Passivo: VALDECY MARTINS DE ALMEIDA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Santa Luzia D'Oeste, 15 de junho de 2021
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Procedimento Comum Cível
7001192-68.2021.8.22.0018
AUTOR: CLAUDIO DIAS, CPF nº 87633779268, AVENIDA VALDECI MAURINO DE SOUZA 3461 JARDIM DAS PALMEIRAS, - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri, OAB nº RO2029
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1. RECEBO a ação para processamento.
2. Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.
Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela. No presente caso, a autora não juntou aos autos provas que ensejam a concessão, em se tratando de benefício por incapacidade, necessária se faz a produção de prova pericial. Apesar dos laudos médicos particulares acostados aos autos indicarem a possível incapacidade da parte autora, esses possuem caráter probatório unilateral, o que demonstra parcialidade nesse tipo de prova. Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
4. A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.
A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.
Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.
5. Assim, nomeio como perito o Dr(a). BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE, CPF 968.548.392-20, CRM 4020/RO, com endereço localizado na Rua Guaporé, nº 5100, Centro, em Rolim de Moura, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
5.1 Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
5.2. Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.
6. A perícia será realizada presencialmente no dia 21/07/2021, às 14h50min, sendo o atendimento realizado apenas no horário designado, para que não ocorra aglomeração de pessoas.
6.1 Saliento que cabe ao advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local da perícia, independentemente de intimação judicial. O advogado deverá orientar a parte que a perícia será realizada de forma presencial no endereço indicado.
6.2. A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.
6.3. A parte deverá comparecer no local da perícia utilizando máscara de proteção de nariz e boca, visando a proteção de sua saúde e das demais pessoas que estiverem no local.
7. Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
7.1.Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2°, I, CPC.
8. Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.
9. Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.
10. Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.
10.1. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).
10.2. Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

11. Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.
12. Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.
Oficio nº
LAUDO MÉDICO PERICIAL
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL
(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)
IDENTIFICAÇÃO
Processo nº:
Local, data e hora:
Nome:
Sexo:
( )M ( )F
Data Nascimento:
HISTÓRICO:
EXAME CLÍNICO:
QUESITOS:
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID:
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO: TÉRMINO:
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO ( ) SIM
9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÂO.
( ) SIM.
Especificar: _____
11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho ( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar.
12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
16. O(a) pericado(a) está realizando tratament Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Perito do Juízo
- CRM/RO nº
Santa Luzia D' Oeste, data certificada.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial
7001711-77.2020.8.22.0018
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, AV. PRES. DUTRA 80 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673
EXECUTADOS: LUIZA TRESPADINI HOLANDER, LINHA 85 S/N, KAPA 24, LOTE 55 PARTE ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, GERMANO HOLANDER, LINHA 85 S/N, KAPA 24, LOTE 55 PARTE ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, MARLON MAGNO GONCALVES NUNES, LINHA 85 S/N, KAPA 24, LOTE 55 PARTE ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Não há qualquer irregularidade na avaliação realizada pelo oficial de justiça (Id 53102936).
Não vislumbro necessidade de nomeação de perito avaliador pois o oficial de justiça não declarou sua inaptidão para a avaliação determinada, portanto, desnecessário conhecimento específico.
Ademais, em regra geral, a avaliação judicial é realizada por Oficial de Justiça (art. 870 CPC), o que gera mais segurança ao ato eis que realizado por profissional portador de fé pública e de confiança do Juízo.
Assim, rejeito a impugnação da avaliação.
Ante a petição retro em que a parte exequente manifestou desinteresse no veículo L200 de placa KDL1289, libere-se a penhora.
No mais, é certo que, com o falecimento da parte, deve ser promovida a sucessão processual, por intermédio do espólio, devidamente representado por seu inventariante, ou pelos sucessores do de cujus, caso não iniciado o inventário de seus bens, na forma dos arts. 110 c/c 313, I, §§ 1º e 2º, I do Código de Processo Civil.
No caso, com a notícia do óbito da executada Luiza Trespadini Holander, necessária a regularização do polo passivo da demanda, em conformidade com o art.313, I, do CPC/2015.
Nos termos do art. 690 do CPC, cite-se o ESPÓLIO de LUIZA TRESPADINI HOLANDER, representado pelo herdeiro/meeiro, o marido da de cujus, GERMANO HOLANDER, brasileiro, viúvo, profissão não identificada, filho de AUGUSTA PETTER HOLANDER, nascido em 08/09/1948, portador da Carteira de Identidade n° 152411, expedida pela SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº 106.475.542-91, residente e domiciliado na Linha 85, Kapa 24, Lote 55 Parte, s/n, Zona Rural, Parecis/RO, CEP: 76.979-000, para, querendo, se manifestar no prazo de 05 dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para DECISÃO quanto à habilitação.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste,27 de maio de 2021
Ane Bruinjé

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 0000116-65.2020.8.22.0018
Polo Ativo: MARTA REGINA FERREIRA
Polo Passivo: AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Santa Luzia D'Oeste, 15 de junho de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 0001091-63.2015.8.22.0018
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE SANTA LUZIA DOESTE
Polo Passivo: MARCELO PENTEADO RODRIGUES

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Santa Luzia D'Oeste, 15 de junho de 2021
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Processo: 7001972-76.2019.8.22.0018
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: WINDERSON LUIZ MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DUCLER FOCHE CHAUVIN, OAB nº SP269191, EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA, OAB nº SP257627
EXECUTADOS: MARIA RACHEL MOREIRA DE SOUZA ALBUQUERQUE DOS ANJOS, RUA G 996 BADU - 24320-220 - NITERÓI - RIO DE JANEIRO, WINEBALDO MOREIRA DE SOUZA JUNIOR, RUA DOUTOR PAULO PONTES 77 CENTRO - 38010-180 - UBERABA - MINAS GERAIS, WILLIAM MOREIRA DE SOUZA, RUA ARTUR MACHADO 487, - ATÉ 998/999 CENTRO - 38010-020 - UBERABA - MINAS GERAIS
DESPACHO
Na Petição ID. 57935275 foi informado o falecimento do autor WINDERSON LUIZ MOREIRA DE SOUZA, motivo pelo qual requereu a habilitação dos herdeiros.
Consta dos autos certidão de óbito, provando a morte do autor da ação (ID. 57935278), bem como a representação da herdeira por advogado constituído (ID. 57935275).
Assim sendo, nos termos do artigo 690 do CPC, determino a citação dos executados/requeridos para se pronunciarem acerca do pedido de habilitação, no prazo de 5 dias.
Transcorrido o prazo, conclusos os autos para DECISÃO quanto ao pedido de habilitação.
Santa Luzia d'Oeste/ RO, 6 de junho de 2021
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO Processo n°: 7000563-94.2021.8.22.0018
REQUERENTE: JUVENILDO FERREIRA ALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: EDER JUNIOR MATT - RO3660, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390
REQUERIDO: ENERGISA S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.
Santa Luzia do Oeste (RO), 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível 7001690-43.2016.8.22.0018
AUTOR: LEANDRO ALVES LOPES, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 184 KM 01 CHACARA SETOR 01 - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Compulsando aos autos, verifico que a parte autora requereu cumprimento SENTENÇA ID 55886583. No entanto, a requerente apresentou cálculos em formato diverso do aceitado por este juízo.
Em se tratando de débito decorrente de percepção de benefício previdenciário o método do cálculo deve ter consonância com as determinações da JUSPREV, sendo esse método de cálculo utilizado pela autarquia, bem como pela contadoria do juízo.
Diante disso, intimem-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, apresentando o cálculo pelo programa JUSPREV de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.
Intime-se.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Santa Luzia d Oeste, 15 de junho de 2021
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000238-22.2021.8.22.0018
Polo Ativo: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678A
Polo Passivo: JOAO BOONE e outros
INTIMAÇÃO
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, querendo, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça ID 57946019.
Santa Luzia D`Oeste/RO, 16 de junho de 2021.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000958-86.2021.8.22.0018
Polo Ativo: VALDIVINA OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA BARBOSA DA SILVA - RO10035
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, querendo, apresentar impugnação à contestação.
Santa Luzia D`Oeste/RO, 16 de junho de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 0000120-73.2018.8.22.0018
Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: MARCOS ALBERTO LAZARO PRETO
Advogado do(a) REQUERIDO: EDER JUNIOR MATT - RO3660
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Santa Luzia D'Oeste, 27 de maio de 2021
Chefe de Secretaria
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000633-82.2019.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: VALDIR FERREIRA ROCHA
Endereço: LINHA CAPIXABA, KM 01, RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Por determinação judicial, ficam as partes intimadas à se manifestarem no prazo legal sobre o retorno dos autos do TRF1 (ID 58854199).
Santa Luzia D`Oeste/RO, 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de SENTENÇA
7000425-64.2020.8.22.0018
EXEQUENTE: ELENITA DE AMORIM SOUZA, CPF nº 97487376249, LINHA /TRAVESSA P-38 LOTE 5, KM 3 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA, OAB nº RO4928, RUA CORUMBIARA 4570 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MOISES VITORINO DA SILVA, OAB nº RO8134
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Determino a advogada que corrija seu cálculo dos honorários de execução, pois ele deve ser calculado de acordo com o valor da execução qual seja R$ 5.746,96, prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento do feito
Após dê vista ao INSS para se manifestar no prazo de 10 dias.
Nada sendo requerido expeça-se a RPV no valor de 10% de R$ 5.746,96.
Após aguarde-se o pagamento da RPV, conforme já determinado no id. 52633744.
Santa Luzia d Oeste,15 de junho de 2021
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de SENTENÇA 7002175-72.2018.8.22.0018
EXEQUENTE: EDMILSON DA CONCEICAO, CPF nº 52137813220, KM 23 S/N, LADO SUL LINHA P-26 - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREY GODINHO SCHMOLLER, OAB nº RO79966
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Trata-se de fase de Cumprimento de SENTENÇA promovida por EXEQUENTE: EDMILSON DA CONCEICAO em face de EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
A exequente apresentou os cálculos (ID. 52958850).
O INSS impugnou os cálculos aprestados, apresentando os cálculos que considera corretos, e ao final pugna para sejam homologados (ID. 53508363 e 53508364).
Vieram-me os autos conclusos.
Pois bem.
Diante dos cálculos apresentados pelo INSS nos autos e conforme manifestação do Exequente(id.56313180) concordando com os valores apresentados, entendo que a presente demanda é pela homologação dos cálculos.
Posto isso, HOMOLOGO os cálculos apresentado pelo INSS, tendo em vista a concordância da parte exequente, cujos os valores encontram-se definidos na peça de ID. 53508364.
Requisite-se o pagamento do valor do acordo ora homologado através de RPV, referente ao valor principal e honorários, acrescidos dos honorários da fase de execução, a qual fixo em 10%, nos termos do artigo 85, § 1º, 2º e 3º, inciso I, do CPC.
A direção do cartório deverá observar o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal.
Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art. 535, §3º, II do CPC).
Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):
a) Intime-se o (a) exequente, por meio de seu advogado para no prazo de 05 dias, caso queira, apresente número de conta bancária para expedição de alvará de transferência;
b) Apresentado, expeça-se alvará de transferência da importância constante nos autos e atualizações em favor do autor ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência para conta bancária informada;
Não sendo apresentado número de conta bancária:
c) Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.
d) Após, intime-se o (a) patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo no prazo de 05 dias, comprovar o levantamento do (s) mesmo(s), sob pena de devolução dos valores à Autarquia.
Advirta-se ao (a) patrono (a) do (a) exequente a qual deverá cooperar para que haja em tempo razoável o devido desfecho desta demanda, conforme preceitua o art. 6º, do CPC.
Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.
SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste/RO, data certificada.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002161-54.2019.8.22.0018
Polo Ativo: Nome: VALTAIR JOSE GOMES DUARTE
Endereço: linha 192 9750 sul da 45, s/n, rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO6430
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório de ID.58857684 para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016, sob pena de encaminhar para pagamento.
Santa Luzia D`Oeste/RO, 16 de junho de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única Processo n. 0000408-84.2019.8.22.0018
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: VALCIMAR PRADO
ADVOGADO DO REQUERIDO: ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843
Valor da causa: R$ 0,00
DESPACHO
Vistos.

1. Por readequação de pauta, redesigno a audiência marcada, para o dia 12/08/2021 às 09:00
DETERMINO a adoção das PROVIDÊNCIAS, elencadas naquela DECISÃO.
2. Tendo em vista o erro ocorrido no momento da migração, proceda a escrivania a juntada das demais peças do processo.
Intime-se as partes.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.Santa Luzia do Oeste/RO, data certificada.
Ane Bruinjé
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001927-72.2019.8.22.0018
Polo Ativo: Nome: JUCILEI ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Endereço: LINHA P18 - NOVA, KM 9,5, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO3868
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório de IDs. 58867254 e 58868037 para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016, sob pena de encaminhar para pagamento.
Santa Luzia D`Oeste/RO, 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO
Processo n°: 7000416-05.2020.8.22.0018
EXEQUENTE: GILBERTO ELLER
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIANE GLOWASKY - RO7953, EDER JUNIOR MATT - RO3660, BRUNA BARBOSA DA SILVA - RO10035
EXECUTADO: ENERGISA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, comprovando-se em Juízo o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias., sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Santa Luzia D'Oeste (RO), 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Ação Penal de Competência do Júri
0000141-78.2020.8.22.0018
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. TANCREDO NEVES s/n CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PARTE RETIRADA DO POLO PASSIVO DA AÇÃO: WALTER APARECIDO DE GODOY, LINHA 188, KM 2,5, SUL ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO PARTE RETIRADA DO POLO PASSIVO DA AÇÃO: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, 01 01, 01 01 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
WALTER APARECIDO DE GODOY, já qualificado nos autos, interpôs recurso em sentido estrito, nos termos do art. 581, IV, do Código de Processo Penal.
Arguiu preliminar de nulidade da SENTENÇA em razão de não enfrentamento de matéria tratada em alegações finais, bem como arguiu preliminar de inconstitucionalidade da aplicação do princípio in dubio pro societate. No MÉRITO sustentou, em síntese, que há dúvidas se houve dolo ou não na conduta recorrente e alegou que inexiste provas que demonstram o dolo, requerendo, então, a decretação da nulidade da SENTENÇA, a desclassificação para o crime de homicídio culposo, e se permanecer a pronúncia do réu, que sejam afastadas as qualificadoras do motivo fútil e do feminicídio
O Ministério Público, nas contrarrazões, discordando das teses apresentadas pelo recorrente, pugna pela manutenção da DECISÃO recorrida, pois presentes os requisitos legais para SENTENÇA de pronúncia.
Reexamino a questão decidida.
A despeito do entendimento exposto nas razões do recurso, concluo que a DECISÃO recorrida deve ser mantida, pelos próprios fundamentos.
As alegações do recorrente foram analisadas na pronúncia, destacando-se que a análise aprofundada das provas somente poderá ser aferida pelo Júri Popular, que é o competente para verificação do MÉRITO da causa.

A SENTENÇA de pronúncia não teve como fundamento o Princípio do in dubio pro societate, mas sim as provas produzidas durante a instrução processual.
Como já esclarecido na SENTENÇA de pronúncia, nesta fase processual (judicium acusationis) cabe tão somente ao Juízo singular verificar se há existência da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, deixando para o juiz natural, a análise aprofundada dos fatos.
Destaco que inadmissível a desclassificação do delito para homicídio culposo, em sendo as provas insuficientes para, inequivocadamente, caracterizar a não ocorrência do animus necandi.
Conforme fundamentado na SENTENÇA de pronúncia, as provas produzidas nos autos são suficientes para demonstrar a materialidade do delito nesta fase. Embora a Defesa alegue que há dúvidas quanto ao dolo, para que haja a impronúncia ou desclassificação deve estar demonstrada nos autos a) estreme de dúvida ou; b) total comprovação de que o delito não ocorreu ou; c) se ocorreu foi de forma diversa da descrita na denúncia ou, ainda, d) que o denunciado não seja o autor do delito.
Tais hipóteses não foram demonstradas no feito, inexistindo dúvida extrema com relação ao dolo, sendo que os elementos colhidos são suficientes para fundamentar a SENTENÇA de pronúncia.
Quanto às qualificadoras, conforme fundamentado em SENTENÇA, neste momento processual devem ser afastadas somente quando manifestamente improcedentes, para não correr o risco de usurpação da competência do Tribunal do Júri. No presente feito não ficou totalmente comprovada a improcedência das qualificadoras e o conjunto probatório sugere a ocorrência de tais circunstâncias, não devendo serem afastadas.
Posto isso, mantenho a DECISÃO recorrida por seus próprios fundamentos e também por estes, e, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para a análise do recurso.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Santa Luzia D'Oeste,5 de junho de 2021
Ane BruinjéAne Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO
Processo n°: 7002263-76.2019.8.22.0018
REQUERENTE: EZEQUIAS PEREIRA AMORIM
Advogado do(a) REQUERENTE: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018
REQUERIDO: ENERGISA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, comprovando-se em Juízo o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias., sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Santa Luzia D'Oeste (RO), 16 de junho de 2021.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
7000997-59.2016.8.22.0018
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Dissolução]
Polo Ativo:
Nome: Vanda Uveda Carmona
Endereço: Av. Presidente Prudente, 4328, Centtro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76954-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998, ROSANA DAIANE FELIZARDO DE ASSIS EVANGELISTA - RO10487
Polo Passivo:
Nome: AUGUSTO RIBEIRO
Endereço: PRESIDENTE PRUDENTE, 4338, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76954-000
Intimação
Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 58770662 - SENTENÇA.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 16 de junho de 2021.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
7001537-68.2020.8.22.0018
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Empréstimo consignado]
Polo Ativo:
Nome: CICERO DONIZETTI DAMIAO
Endereço: Rua Martins Hell, 3323, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Polo Passivo:
Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, - de 3253 ao fim - lado ímpar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Intimação
Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 58433215 - OUTROS DOCUMENTOS.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO Processo n°: 7000942-35.2021.8.22.0018
AUTOR: GEREMIAS DOS SANTOS LEITE
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440
RÉU: ENERGISA S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.
Santa Luzia do Oeste (RO), 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves 7000916-76.2017.8.22.0018
EXEQUENTE: SOLANGE RODRIGUES DA SILVA SOUZA, CPF nº 61911526200, AV.GETULIO VARGAS 3395 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU, OAB nº RO3850
EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AVENIDA FARQUAR 2986, COM SEDE NO PALACIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
Vistos.
1. Ante a divergência a respeito dos cálculos, encaminhe-se os autos à contadoria judicial para realize os cálculos de acordo com o indicado na SENTENÇA de MÉRITO e, se houver acórdão, afim de evitar quaisquer nulidades ou irregularidades.
2. Com a apresentação dos cálculos pela contadoria judicial, dê-se ciência às partes para caso queiram impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.
2.1 Não havendo impugnação, desde já homologo os cálculos da Contadoria Judicial.
3. Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se RPV/Precatório, do valor principal e honorários, acrescidos dos honorários da fase de execução.
A direção do cartório deverá observar o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal.
SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste/RO, data certificada.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz (a) de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001115-33.2019.8.22.0017
Polo Ativo: Banco do Brasil S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
Polo Passivo: LILIANO ALVES DOS SANTOS e outros
INTIMAÇÃO
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca da r. DECISÃO ID 58738420.
Santa Luzia D`Oeste/RO, 16 de junho de 2021.

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Processo n°: 7000762-04.2021.8.22.0023
AUTOR: LOERI DOMINGOS MIKULSKI
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO5332, TATIANE BRAZ DA COSTA - RO5303
REQUERIDO: ENERGISA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
São Francisco do Guaporé, 16 de junho de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002031-83.2018.8.22.0023
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)
REQUERENTE: G. F. DE S. e outros
REQUERIDO: A.DA S. C.
Advogado(s) do reclamado: CRISTIANE XAVIER
Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANE XAVIER - RO1846
Fica a parte requerida intimada, por seu advogado, para especificar as provas que pretendem produzir no feito, indicando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 0000561-10.2016.8.22.0023
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: SERGIO FERNANDO DE ALMEIDA, CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADOS DO RÉU: HUGO HENRIQUE DA CUNHA, OAB nº RO9730, MICHAEL ROBSON SOUZA PERES, OAB nº RO8983
DECISÃO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA denunciou SÉRGIO FERNANDO DE ALMEIDA como incurso nas sanções do artigo 155, caput, do Código Penal.
O acusado não foi localizado, motivo pelo qual foi decretada a sua prisão.
De acordo com as informações de id. n. 58823590 - Pág. 3, o acusado foi preso.
Vieram os autos conclusos.
É o relato necessário. DECIDO.
Ciente da prisão de Sérgio Fernando de Almeida.
CITE-SE O ACUSADO para, no prazo de 10 (dez) dias, responder por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas.
Intime-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já intimado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.
No mais, com relação a necessidade ou não da manutenção da prisão cautelar, verifico que a presente prisão, foi decretada em razão da fuga do acusado do distrito da culpa.
Conforme sabido, a prisão preventiva é medida de exceção e só deve ser mantida em situações em que a segregação seja indispensável.
No caso em questão não existem motivos para a manutenção da prisão do acusado, motivo pelo qual REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA anteriormente decretada em desfavor de Sérgio Fernando de Almeida, brasileiro, filho de Gilberto Oliveira Cruz e Valdineia de Almeida, nascido em 06/07/1993, natural de Governador Jorge Teixeira/RO, inscrito no CPF sob n. 030.102.192-96, mediante o cumprimento das seguintes condições:
a) fornecer endereço certo por ocasião do cumprimento do alvará de soltura;
b) comparecimento em Juízo todas as vezes que for determinado;
c) comunicação, pelo acusado, de qualquer alteração de endereço; e
d) não se ausentar da comarca onde reside, por mais de 08 (oito) dias, sem comunicar ao Juízo o lugar onde será encontrado.
O descumprimento das condições acima acarretará na revogação da medida e consequente decretação da prisão preventiva.
Consigno que o Oficial de Justiça, quando do cumprimento do alvará de soltura, deverá citar o acusado conforme determinado.
Expeça-se Alvará de Soltura a fim de que o acusado Sérgio Fernando de Almeida seja posto em liberdade, salvo se por outro motivo deva permanecer preso.

Em sendo constatada a impossibilidade de imediata expedição de alvará de soltura, a presente DECISÃO fica valendo como alvará de soltura.
Por fim, determino que a escrivania retifique as informações cadastrais do acusado junto ao SAP/PJE.
Serve a presente como termo de compromisso/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé,terça-feira, 15 de junho de 2021
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
RÉU: SERGIO FERNANDO DE ALMEIDA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA MARECHAL CANDIDO RONDON 2761 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001355-67.2020.8.22.0023
AUTOR: SEBASTIAO OLIVEIRA CORDEIRO, CPF nº 58934375949
ADVOGADOS DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO SANEADORA
Trata-se de ação previdenciária movida por SEBASTIÃO OLIVEIRA CORDEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pela concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria.
De acordo com o entendimento da Corte, a prova testemunhal é essencial e indispensável à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios das provas materiais apresentadas. Colaciono os julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4º Regiões, respectivamente, in verbis:
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL DEMONSTRADA. SEGURADO ESPECIAL. RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. SENTENÇA ANULADA. 1. Correta a SENTENÇA ao não se submeter ao reexame necessário, pois se percebe nitidamente que as diferenças devidas não ultrapassarão aos sessenta salários, diante da concessão do benefício em valor mínimo a partir de abril de 2013 e a prolação da SENTENÇA em setembro de 2015. Aplicação do §2º do art. 475 do CPC/73, vigente ao tempo da SENTENÇA. 2. Para o reconhecimento da condição de rurícola, segundo o entendimento já pacificado a respeito, cumpre ao interessado demonstrar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, mediante início razoável de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal para esta FINALIDADE (Súmulas 27 deste Tribunal e 149 do STJ). 3. A despeito de o laudo pericial concluir pela incapacidade permanente do autor para o exercício da sua atividade habitual de trabalhador rural e da existência de elementos materiais do labor campesino (fls. 19/31), o Juízo de Primeiro Grau julgou antecipadamente a lide, deferindo o benefício postulado, sem, ao menos, designar audiência para a coleta da prova oral, que seria indispensável para ratificar os elementos materiais. 4. A SENTENÇA deve ser anulada, com a devolução dos autos à origem para a realização da prova testemunhal, na linha do entendimento jurisprudencial desta Corte: “havendo apenas início de prova material quanto ao tempo e à natureza da atividade, é de se anular a SENTENÇA que, sem a comprovação fática, deixou de realizar audiência de instrução e julgamento, para possível e relevante prova testemunhal [...]” (AC 0025589-18.2016.4.01.9199 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 28/09/2016). 5. SENTENÇA anulada, de ofício, para que a instrução tenha o seu curso regular em primeiro grau, com a realização de audiência. Apelação do INSS prejudicada
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. INTERESSE DE AGIR. INÍCIO PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. NOVA INSTRUÇÃO. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença). 2. O cancelamento/cessação ou indeferimento do benefício pelo INSS é suficiente para que o segurado integre com a ação judicial, não sendo necessário o exaurimento da via administrativa. 3. Para fins de reconhecimento do exercício da atividade rural, é pacífica a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de segurado especial (art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91), é exigível início de prova material complementado por prova testemunhal idônea a fim de ser verificado o efetivo exercício da atividade rurícula, individualmente ou em regime de economia familiar. 4. A prova testemunhal é essencial à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios de prova material apresentados. É prova que, segundo o entendimento desta Cortes, é necessário e indispensável à adequada solução do processo. 5. O rigor na análise do início de prova material para a comprovação do labor rural deve ser mitigado, de sorte que o fato de a reduzida prova documental não abranger todo o período postulado não significa que a prova seja exclusivamente testemunhal quanto aos períodos faltantes. 6. Levando-se em consideração a necessidade da produção de prova testemunhal para a comprovação da atividade campesina, e a ausência de prejuízo na oitiva, se faz obrigatória a designação de audiência de instrução e julgamento. Hipótese em que deve ser anulada a SENTENÇA, a fim de que seja reaberta a instrução e oportunidade a produção de prova testemunhal, para comprovação da condição de segurada especial da parte autora. (TRF-4 - AC: 50234971820019404999 5023497-18.2019.40.04.9999, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 14/07/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).
O requerido não apresentou qualquer matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Outrossim, nos termos do artigo 385 do CPC: “Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.”
Desta feita, ordeno de ofício, a oitiva de depoimento pessoal da parte autora. Intime-a para comparecimento.
Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.
Defiro a produção da prova testemunhal e, por consequência, considerando a pandemia da Covid-19, designo a audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, para o dia 14 de setembro de 2021, às 10 horas. Registro que as partes deverão apresentar respectivo rol de testemunhas, no prazo comum de 05 (cinco) dias. O patrono deverá informar nos autos, no prazo de 5 dias, os contatos telefônicos da parte autora, das testemunhas e o seu próprio, a fim de que a Secretária de Gabinete possa estabelecer o contato prévio e orientá-las sobre o procedimento.
Ressalto que na hipótese do patrono preferir disponibilizar recursos tecnológicos à parte autora e/ou às testemunhas, deverá então orientá-las acerca das regras sanitárias do uso de máscaras, higiene das mãos e o distanciamento recomendável entre si.
Intime-se o INSS, que também poderá informar o contato telefônico ou e-mail para participação no ato.
Intime-se, cumpra-se.
Advirtam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Código de Processo Civil.
Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.
Declaro o feito saneado e organizado.
Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.
Intimem-se as partes e seus respectivos patronos. A parte autora será intimada por seu advogado (a), via DJE, para comparecimento na audiência.
Pratique-se o necessário
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé, 15 de junho de 2021.
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito
AUTOR: SEBASTIAO OLIVEIRA CORDEIRO, CPF nº 58934375949, LINHA 04 KM 1,5 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível
Adicional de Insalubridade
7000853-65.2019.8.22.0023
AUTOR: CRISTIANO FERREIRA DA SILVA, RUA SAMUEL LOURENÇO 4409 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
AUTOR SEM ADVOGADO(S)
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
A parte exequente reclama que não localizou o pagamento na conta indicada para depósito da RPV.
O demandante pode verificar no endereço eletrônico do Estado de Rondônia http://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV) se houve o recebimento da RPV.
Com a informação do recebimento ou não, é possível evitar retrabalho para todos os envolvidos no processo.
Caso não localize o pagamento, poderá vir aos autos para que seja dado prosseguimento na execução.
Pelo exposto, intime-se a parte exequente, com fundamento no princípio da boa-fé e da colaboração (art. 5º e 6º do CPC) para que em 10 (dez) dias, verifique a existência de informação de pagamento, sob pena de arquivamento.
Aguarde-se o decurso do prazo, e não havendo requerimento de prosseguimento do feito, arquive-se.
Com a informação de não pagamento, tornem os autos conclusos para tentativa de penhora online.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, 15 de junho de 2021
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Execução de Título Extrajudicial
Nota Promissória
7000979-47.2021.8.22.0023
EXEQUENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, AVENIDA COSTA MARQUES, 8833, DISTAK MOVEIS - DISTRITO SAO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO: EDILENE DE SOUZA NERY, BR 429 km 69 EM FRENTE À FAZENDA AUTO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.
Designo audiência de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 20 de julho de 2021 às 10:00 horas, a ser realizada pela CEJUSC do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.
Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato 018/2020.
Fica a parte autora intimada, devendo trazer aos autos número de whatsapp a ser utilizado na solenidade.
CITE(m)-SE o(s) executado(s) na forma do artigo 829 do CPC para, no prazo de três (03) dias, pague a dívida, devendo informar um número de telefone com Whatssap, e caso não o tenha, deverá informar tal situação.
Intime-se a parte executada, via MANDADO, a comparecer em audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC desta comarca, devendo também trazer aos autos número de whatsapp a ser utilizado na solenidade..
Cientifique-se, ainda, de que na audiência tentar-se-á, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito à vista ou a prazo, a dação de bem em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.
Caso a dívida não seja paga em 03 (três) dias, o Oficial de Justiça procederá de imediato à PENHORA DE BENS E A SUA AVALIAÇÃO, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado (829, §1º, CPC).
Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.
Se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge para tomar conhecimento, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).
Havendo penhora, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução ou a penhora, o que poderá fazer até a data da audiência supra designada;
Com a apresentação de embargos, poderá a parte exequente apresentar no ato conciliatório, sua impugnação aos embargos, oralmente ou escrita, sob penas de preclusão.
Reconhecendo a dívida, no prazo para embargar, a parte executada poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários, o pagamento do restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916).
Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:
"(…)
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
(...)
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
(...)
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)"
Desde já determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO – CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
São Francisco do Guaporé,15 de junho de 2021.
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7000685-29.2020.8.22.0023
Nota Promissória
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: REGIANO DA CONCEICAO IZIDRO 00574818227, PROJETADA 7876 SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: JUNIOR SILVA, LINHA 08 sn, PORTO MURTINHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
A parte executada juntou comprovante de depósito judicial do crédito executado nestes autos, com as devidas atualizações, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.
Assim, esse valor deve ser destinado à parte autora.
Para tanto, SERVE CÓPIA DESTE ATO DE ALVARÁ JUDICIAL, pelo prazo de 30 dias, para levantamento do valor depositado no Banco Caixa Econômica Federal, Agência 4473, conta judicial n. 01513263-6, operação 040, EM FAVOR de (a) exequente REGINALDO DA CONCEIÇÃO IZIDRO 00574818227, CNPJ 22.672.841/0001-88, devendo a conta ser zerada e encerrada, ficando a parte requerente intimada a prestar contas, no prazo de 05 dias, contados do saque.
Levantado os valores, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em razão da satisfação do débito executado.
Ficam as partes intimadas via diário da justiça, inclusive para retirar o alvará.
Não tendo advogado cadastrado nos autos, intime-se.
A parte beneficiária deverá efetuar o levantamento, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Promovi nesta data, a liberação do bem penhorado.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000 do CPC.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se e arquivem-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO/ALVARÁ JUDICIAL
São Francisco do Guaporé, 15 de junho de 2021
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 1000505-23.2017.8.22.0023
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: GIVALDO DA SILVA
ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Conforme certidão de id. n. 58648387 – Pág. 2, o denunciado cumpriu integralmente as condições do sursis processual, sendo que o Ministério Público manifestou pela extinção da punibilidade (id. n. 58716836 - Pág. 1).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Considerando que houve o cumprimento integral do sursis processual, a extinção de punibilidade é medida que se impõe.
Ressalto que, conforme a certidão de id. n. 58648387 – Pág. 2 que o acusado iniciou o cumprimento da condição de apresentação mensal em juízo no dia 13/05/2019, e que seu último comparecimento foi registrado em 01/03/2021 e, durante esse período até a presente data, o acusado deixou de comparecer somente nos meses em que estavam suspensas as atividades presenciais do
PODER JUDICIÁRIO, conforme Ato Normativo Conjunto nº 04 de 20.03.2020 e os que lhe sucederam, bem como no mês de dezembro devido ao recesso forense.
Isto posto, com fundamento no art. 89, § 5º da Lei n. 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do beneficiário GIVALDO DA SILVA.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, pois o pedido de extinção de punibilidade, formulado pelo órgão ministerial, é incompatível com a vontade de recorrer.
Sem incidência de custas.
Procedam-se as anotações, comunicações e baixas pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Pratique-se o necessário.
São Francisco do Guaporé,terça-feira, 15 de junho de 2021.
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
DENUNCIADO: GIVALDO DA SILVA, BAIXIO II 15 BAIXIO II - 57325-000 - COITÉ DO NÓIA - ALAGOAS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001389-42.2020.8.22.0023
AUTOR: MARIO BATISTA DE OLIVEIRA, CPF nº 49349406772
ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO

MÁRIO BATISTA DE OLIVEIRA, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em razão de suposta omissão do Juízo, em que julgou procedente o pedido do autor para condenar o INSS ao pagamento de Benefício Assistencial, momento em que, não teria apreciado o pedido de antecipação de tutela, formulado em petição de id. n. 53857867.
Os embargos interpostos são tempestivos (id. n. 56271343).
Instado a apresentar manifestação em relação aos embargos, o INSS deixou decorrer o prazo sem se manifestar.
É o breve relatório. DECIDO.
Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podendo ser interpostos quando houver, na SENTENÇA ou acórdão, erro, obscuridade, contradição ou omissão.
Os embargos declaratórios opostos merecem acolhimento, pois houve, de fato, omissão na DECISÃO embargada.
Conforme se verifica no petitório de id. n. 53857867 o patrono do autor requereu a antecipação dos efeitos da tutela.
A antecipação dos efeitos da tutela podem ser concedidos a qualquer momento, sem o obstáculo processual da preclusão. Isso se dá, pois a antecipação de tutela visa proteger o autor, não deixando que este, sofra os males que o tempo pode causar a lide que está sendo discutida.
A parte pode requerer a antecipação da tutela a qualquer tempo, pois esta é uma faculdade disposta ao autor claramente pela lei, pode renovar seu pedido, tantas quantas vezes lhe for negado. E esta revogação pode se dar por diversos motivos, pois as circunstâncias mudam, e se agravam.
Destarte, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, e os ACOLHO, para modificar a parte final da DECISÃO, passando a ser da seguinte forma:
"Em razão da natureza alimentar do benefício, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA para que o INSS inicie, imediatamente, o pagamento do benefício ora concedido. Serve a presente como ofício para o INSS implantar o benefício uma vez que a tutela antecipada foi concedida, devendo o benefício ser implantado no prazo máximo de 10 dias."
Com relação às demais determinações, persiste a DECISÃO tal como está lançada.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé, 15 de junho de 2021.
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito
AUTOR: MARIO BATISTA DE OLIVEIRA, CPF nº 49349406772, CURITIBA 4130G CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., SN sn SN - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
7000593-17.2021.8.22.0023
Abatimento proporcional do preço
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ANDREIA MOREIRA DE SOUZA, RUA GETÚLIO VARGA 3637 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANATIELI DE PAULA TORTORA GOMES, OAB nº PR92446
RÉU: BANCO PAN SA, BRAZILIAN FINANCE CENTER, AVENIDA PAULISTA 1374 BELA VISTA - 01310-916 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA 639, ESCRITÓRIO BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO, ANDRE LUIS GONCALVES, OAB nº RO1991, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 3930, - DE 3438/3439 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-492 - CACOAL - RONDÔNIA, MARCEL CESCO DE CAMPOS, OAB nº MS19604, DR NAPOLEAO LAUREANO 26 SANTO ANTONIO - 79100-370 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
DECISÃO
Recebo o recurso inominado somente no efeito devolutivo, o qual é tempestivo.
Fica a parte contrária intimada para que apresente contrarrazões, por meio de seu advogado.
Com as contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao Egrégio Colégio Recursal com nossas homenagens.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé, 15 de junho de 2021
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001366-96.2020.8.22.0023
AUTOR: ODIVAL DE ALMEIDA PEGO, CPF nº 02269015991
ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785, JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Tendo em vista que se faz necessário aguardar o deslinde dos autos nº 7001367-81.2020.8.22.0023, para tão somente após, em sem sendo concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ao requerente, dar prosseguimento nos autos em epígrafe de pensão por morte, retiro de pauta a audiência designada.
Assim, suspendo o processo pelo prazo de 90 (noventa) dias.
Decorrido o prazo de suspensão, faça-se nova CONCLUSÃO.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé, 15 de junho de 2021.
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito
AUTOR: ODIVAL DE ALMEIDA PEGO, CPF nº 02269015991, RUA PRESIDENTE COSTA E SILVA 3477 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7000000-56.2019.8.22.0023
Remissão das Dívidas
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: M. PEREIRA DE SOUZA - ME, AV. BRASIL 4396 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)
EXECUTADO: MARCIO INACIO PEREIRA, RUA CAMPO GRANDE, SUB ESQUINA COM A RUA SÃO PAULO SN, MADEIRA SEM PINTURA EM FRENTE AO CLUBE DA PM NI - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
A parte autora vem aos autos requerer nova avaliação do veículo penhorado a fim de que seja reconsiderada a avaliação anterior, e verificada a possibilidade de reparo e posterior regularização de transferência quanto à propriedade.
Verifico que o Oficial de Justiça em 2020, avaliou o bem como sucata, diante do seu péssimo estado, o que foi bem detalhado pelo Meirinho.
Diante disso, tenho que a avaliação realizada pelo Oficial de Justiça foi satisfatória, não havendo que se falar em nova avaliação.
Além disso, diante do decurso de tempo em que foi realizada a penhora, é notório que o estado do veículo esteja ainda pior, o que, no caso de nova avaliação seria ainda mais prejudicial à parte autora.
Desta feita, INDEFIRO o pedido de nova avaliação do veículo descrito nos autos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, 15 de junho de 2021
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001699-48.2020.8.22.0023
AUTOR: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: ADELCIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
I – Relatório.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofertou denúncia em face de ADÉLCIO DO NASCIMENTO, já devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 306, do CTB.
De acordo com a exordial acusatória:
I. DA IMPUTAÇÃO TÍPICA
No dia 30 de agosto de 2020, em horário não especificado nos autos, mas certamente durante o período noturno, na Rua Ulisses Guimarães, bairro cidade baixa, nesta cidade de São Francisco do Guaporé/RO, o denunciado ADÉLCIO DO NASCIMENTO, conduziu veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, conforme constatado nos exames periciais de fls. 16/18 e 19/21.
II. DA CONTEXTUALIZAÇÃO DO FATO
Segundo consta, a Polícia Militar foi acionada via Central de Operações para atender uma ocorrência de vias de fato na Rua Ulisses Guimarães e, ao chegar no local, não localizaram a vítima ou o solicitante da ocorrência.
Depreende-se dos autos, que a Guarnição ao retornar na supracitada rua, foram acionados por uma mulher, chamada Adriana, a qual relatou aos Policiais Militares que havia passado um veículo de cor prata em alta velocidade e o condutor aparentava estar embriagado.
Os policiais saíram em patrulhamento pela cidade, momento que foram novamente acionados pela testemunha, a qual informou que o veículo havia sido estacionado embaixo de uma árvore, indicando o endereço.
Ato contínuo, a guarnição se deslocou para o endereço indicado, realizando a abordagem do denunciado, o qual estava dentro do veículo Ford Fiesta, placa NKC 7594, estando em visível estado de embriaguez (sonolência, odor etílico e desorientação). Diante dos fatos, ADÉLCIO foi conduzido à Delegacia de Polícia Civil.

Realizado exame clínico pelo médico plantonista, constatou que o denunciado estava em estado de embriaguez alcoólica e com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de bebidas alcoólicas (fls. 16/18).
Certidão de antecedentes acostados em id. n. 58394984, 5894985.
A denúncia foi recebida em 14 de janeiro de 2021 (id. n. 53182475).
Devidamente citado (id. n. 54405652), o acusado apresentou resposta à acusação (id. n. 55179447).
Durante a instrução processual as testemunhas foram ouvidas e o denunciado interrogado.
O Ministério Público apresentou alegações finais pugnando pela condenação do acusado nos exatos termos da inicial acusatória (id. n. 58201423 - Pág. 1).
A Defesa, por sua vez, se manifestou no sentido de absolvição, pela ausência dos requisitos, subsidiariamente a aplicação da pena mínima e sua conversão em restritiva de direitos 58201423 - Pág. 1).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
II – Fundamentação.
No caso em testilha é imputado ao acusado a prática do delito tipificado no art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro, o qual considera como fato típico:
Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência
A materialidade do delito restou consubstanciada por meio do registro de ocorrência policial n. 129307/2020 (id. n. 52868695 - Pág. 4/5) e laudo de exame de alcoolemia (id. n. 52868697).
No tocante à autoria, importante destacar:
A testemunha Adriana Maria dos Santos, em Juízo relatou que o acusado e os irmãos dele estavam na residência dela ingerindo bebidas alcoólicas, que começaram a brigar e que conseguiram separar e mandaram o acusado embora. Que presenciou o acusado saindo com o carro e que ele passava em alta velocidade, que freava. Que estavam ingerindo bebida alcoólica por volta das dez horas da manhã e que os fatos ocorreram no final da tarde. Que quando o denunciado saiu da residência dela, ele estava bem embriagado.
PM Ana Cassia Lima Flor, em Juízo relatou que receberam uma informação via 190 que havia vias de fato entre familiares, só que ao chegarem ao local não encontraram nada. Que retornaram, e que quando estavam na rua em patrulhamento houve uma outra solicitação, que se deslocaram até a rua e encontraram o acusado com o carro parado, desligado, que estava dentro do automóvel visivelmente embriagado, com latas de cerveja dentro do carro. Que o conduziram a delegacia. Que as caraterísticas do carro eram a mesma que a testemunha havia informado. Que o denunciado na abordagem estava com o odor bem forte de bebida, que o acusado não conseguia dialogar corretamente, a fala estava bem alterada.
O acusado Adélcio do Nascimento, interrogado em Juízo relatou que os fatos que estão na denúncia não são verdadeiros, que estava na residência do irmão e que apenas entrou do carro e que não saiu com o carro. Que estava bebendo na casa do irmão, que discutiram e que saiu da casa do irmão para não brigarem, que entrou do carro, mas não saiu, pois este estava sem gasolina.
No mais, o laudo de exame clínico de embriaguez constatou que o acusado encontrava-se em estado de embriaguez (id. n. 52868697).
Não pairam dúvidas acerca da prática delitiva em comento. O acervo probatório constante nos autos comprova que o acusado Adélcio do Nascimento praticou o delito tipificado no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, uma vez que conduziu veículo com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.
Em casos desse jaez, o Egrégio Tribunal de Justiça se manifestou no seguinte sentido:
Apelação. Embriaguez ao volante. Ausência de materialidade. Absolvição. Improcedente. Recurso não provido. 1. A constatação de sinais de embriaguez pela autoridade de trânsito, confirmada em Juízo e corroborada pelo laudo médico, constitui prova suficiente a sustentar o édito condenatório. (TJ-RO - APL: 00027549020188220002 RO 0002754-90.2018.822.0002, Data de Julgamento: 22/08/2019, Data de Publicação: 28/08/2019)
No mais, a alegação da Defesa de que não foi realizado teste do bafômetro, não prospera, uma vez que a ausência do teste pode ser suprimida por outros elementos.
Apelação. Crime de trânsito. Embriaguez ao volante. Teste bafômetro. Recusa. Comprovação por outros meios. Absolvição. Impossibilidade. Conjunto probatório harmônico. Condenação mantida. Se o conjunto probatório produzido nos autos é suficientemente harmônico e encontra relevância, impossível a absolvição por insuficiência de provas. A ausência do teste do bafômetro pode ser suprida por outros elementos de constatação, a teor da regulamentação do órgão de trânsito e sendo o termo de constatação confirmado pelo depoimento dos policiais que atenderam à ocorrência, a simples negativa em juízo perde força ante a coesão da prova produzida. Lesão corporal. Legítima defesa. Inocorrência. Conjunto probatório robusto. Depoimento vítima. Condenação mantida. A alegação de legítima defesa deve vir acompanhada de provas da agressão sofrida. A simples alegação de que tentava repelir agressão injusta não tem o condão e elidir as provas amealhadas, mormente quando estas são coesas e encontram respaldo nas declarações da vítima e demais testemunhas.(TJ-RO - APL: 00075506620148220002 RO 0007550-66.2014.822.0002, Relator: Desembargador Hiram Souza Marques, Data de Julgamento: 19/03/2015, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 30/03/2015.)
Restando comprovada a autoria e materialidade e, diante da ausência de causa excludente de ilicitude, a prolação do édito condenatório é medida que se impõe.
III – DISPOSITIVO.
Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, como consequência, condeno o acusado ADÉLCIO DO NASCIMENTO, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro – Lei n. 9.503/97.
Passo a dosimetria da pena.
Na primeira fase de fixação de pena, atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade – O acusado agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado, posto que é imputável e conhecedor da ilicitude do seu ato, sendo-lhe exigível conduta diversa; Antecedentes – trata-se de réu reincidente, contudo, deixo de valorar a reincidência nesta fase para evitar bis in idem, a qual será apreciada na segunda fase da dosimetria da pena; Conduta social e Personalidade – não restaram efetivamente demonstradas nos autos; Motivos - são os próprios deste tipo de delito, em regra, a inobservância de regra de conduta amplamente difundida e a certeza da impunidade; Consequências – não foram graves e são inerentes ao tipo penal; Comportamento da vítima – não há que se falar em contribuição pelo comportamento da vítima, dado que a vítima no crime em comento é a incolumidade pública.
Pena-base

Com base nestas diretrizes, em razão das circunstâncias acima analisadas, fixo a pena base em 09 (nove) meses e 22 (vinte e dois) de detenção, 30 (trinta) dias-multa.
Circunstâncias legais.
Incide a agravante da reincidência, motivo pelo qual majoro a pena em 1/6, perfazendo um total 11 (onze) meses e 07 (sete) dias de detenção, 36 (trinta e seis) dias-multa.
Não incide atenuante.
Causas de aumento e/ou diminuição de pena
Não incide causa de aumento e/ou diminuição de pena.
Pena definitiva.
Torno a pena em definitiva em 11 (onze) meses e 07 (sete) dias de detenção, condeno ao pagamento de 36 (trinta) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo da condenação, e suspendo o direito do acusado de dirigir veículo automotor pelo prazo de 4 meses (art. 306 c/c art. 293, do CTB).
Regime
Com fundamento no art. 33, § 2º, alínea "C" do Código Penal, FIXO O REGIME ABERTO para o cumprimento da pena imposta ao réu.
Substituição e/ou suspensão da pena
O réu é reincidente em crime doloso o que obsta a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos – artigo 44, inciso II, do CP.
Das últimas deliberações
Condeno o denunciado ao pagamento das custas processuais. Deixo de intimá-lo para recolher as custas, uma vez que o condenado efetuou o pagamento de fiança, devendo esta ser usada para o recolhimento das custas processuais, e o saldo remanescente ser debitado na multa e o valor transferido para a conta judicial, vinculada ao CNPJ do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, criada com base no Provimento 020/2013-CG e Portaria 01/2014-SFG.
Deixo de intimar o acusado para o pagamento da multa, uma vez que há fiança nos autos e este deverá ser usada para o recolhimento da multa.
Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, pois permaneceu solto, por este processo, durante toda a instrução processual.
Após o trânsito em julgado, comunique-se ao TRE, expeça-se Guia definitiva ou provisória, conforme o caso. Adotem-se as providências previstas nas DGJ.
Procedam as anotações de estilo expedindo-se o necessário.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
São Francisco do Guaporé,terça-feira, 15 de junho de 2021.
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito
AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DENUNCIADO: ADELCIO DO NASCIMENTO, AVENIDA BRASIL 3311 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Execução de Título Extrajudicial
Nota Promissória
7000975-10.2021.8.22.0023
EXEQUENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, AVENIDA COSTA MARQUES, 8833, DISTAK MOVEIS - DISTRITO SAO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO: ODAIR JOSE ARPINI, LINHA 4B, KM 27, PERTO DA FAZENDINHA SANTA TEREZINHA ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de ação de cobrança.
Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 20 de julho de 2021 às 09:30 hrs a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.
Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo.
Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.
Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com Watsapp, a ser utilizado na solenidade.
Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:
"Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95 - artigo 20). "Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso." (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.
Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:
"(…)
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
(...)
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
(...)
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)".
Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.
Desde já, determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO,15 de junho de 2021.
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001401-61.2017.8.22.0023
EXEQUENTE: JOYCE BORBA DEFENDI, CPF nº 95022562120
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOYCE BORBA DEFENDI, OAB nº RO4030, MARIA HELENA DE PAIVA, OAB nº RO3425
EXECUTADO: ALBA MARIA TEIXEIRA, CPF nº 10652418287
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA HELENA DE PAIVA, OAB nº RO3425
DESPACHO
Intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao julgamento do Agravo de Instrumento de id. n. 58552906.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé, 15 de junho de 2021.
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: JOYCE BORBA DEFENDI, CPF nº 95022562120, - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: ALBA MARIA TEIXEIRA, CPF nº 10652418287, AV. PRINCESA ISABEL 5383 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 0001521-34.2014.8.22.0023
EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
EXECUTADOS: SUPERMERCADO GRAO DE OURO LTDA - EPP, CNPJ nº 17011144000146, COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS FAVORITO LTDA - ME, CNPJ nº 12646420000129
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

A Fazenda Pública foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme o DESPACHO ID 57741353, negando que tenha transcorrido o prazo necessário para incidência do instituto.
Verifico que após a citação da parte executada Supermercado Grão de Ouro Ltda – EPP (ID 21194008, p. 16), restou frustrada a busca de bens em nome da parte realizada em 06/07/2015, iniciando-se a contagem do prazo de suspensão a que se refere o artigo 40, §2º, conforme ID 21194008, p. 24..
Ocorre que, em 27/11/2015, deferiu-se o ingresso da pessoa jurídica COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÌCIOS FAVORITO LTDA – ME no polo passivo da demanda (ID 21194008, p. 68)
A referida empresa foi citada em 04/02/2016, antes, portanto, do lapso de 1 (um) ano de suspensão dos autos na forma do artigo 40, §2º da LEF (ID 21194008, p. 73)
Reza o artigo 40, § 3º. Da LEF, que "Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
Em 04/02/2016, a citação da empresa acima mencionada fez com que o processo retomasse seu curso natural antes de cumprido o prazo de suspensão que determina a Lei de Execuções Fiscais.
Ademais, conforme 21194008, p. 79, em 29/05/2016 restou frustrada a tentativa de encontrar bens do executado, com remessa dos autos à Fazenda em 01/06/2016 (21194008, p. 80). data em que deve ser iniciada automaticamente nova contagem do prazo de suspensão dos autos para que seja encontrado patrimônio dos devedores a fim de saldar a execução.
Iniciada a suspensão em 01/06/2016, findou-se o prazo de 1 (um) ano em 01/06/2017, deflagrando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente, que até o momento, não se consumou.
Acolho, portanto, as alegações da Fazenda Nacional e não reconheço a consumação da prescrição intercorrente.
Ademais, findo o prazo de 1 (um) ano em que restou suspenso o processo e iniciado a contagem da prescrição intercorrente em 01/06/2017, fixo o prazo em que, ausente causa interruptiva, consumar-se-á a prescrição intercorrente, qual seja 01/06/2022.
Retornem os autos ao arquivo e aguarde-se o decurso do prazo prescricional.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé,terça-feira, 15 de junho de 2021
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
EXECUTADOS: SUPERMERCADO GRAO DE OURO LTDA - EPP, CNPJ nº 17011144000146, - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS FAVORITO LTDA - ME, CNPJ nº 12646420000129, 3061 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001153-90.2020.8.22.0023
AUTOR: MARINALVA OLIVEIRA DAS NEVES, CPF nº 55461808204
ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO SANEADORA
Trata-se de ação previdenciária movida por MARINALVA OLIVEIRA DAS NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pela concessão do benefício de salário-maternidade.
De acordo com o entendimento da Corte, a prova testemunhal é essencial e indispensável à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios das provas materiais apresentadas. Colaciono os julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4º Regiões, respectivamente, in verbis:
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL DEMONSTRADA. SEGURADO ESPECIAL. RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. SENTENÇA ANULADA. 1. Correta a SENTENÇA ao não se submeter ao reexame necessário, pois se percebe nitidamente que as diferenças devidas não ultrapassarão aos sessenta salários, diante da concessão do benefício em valor mínimo a partir de abril de 2013 e a prolação da SENTENÇA em setembro de 2015. Aplicação do §2º do art. 475 do CPC/73, vigente ao tempo da SENTENÇA. 2. Para o reconhecimento da condição de rurícola, segundo o entendimento já pacificado a respeito, cumpre ao interessado demonstrar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, mediante início razoável de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal para esta FINALIDADE (Súmulas 27 deste Tribunal e 149 do STJ). 3. A despeito de o laudo pericial concluir pela incapacidade permanente do autor para o exercício da sua atividade habitual de trabalhador rural e da existência de elementos materiais do labor campesino (fls. 19/31), o Juízo de Primeiro Grau julgou antecipadamente a lide, deferindo o benefício postulado, sem, ao menos, designar audiência para a coleta da prova oral, que seria indispensável para ratificar os elementos materiais. 4. A SENTENÇA deve ser anulada, com a devolução dos autos à origem para a realização da prova testemunhal, na linha do entendimento jurisprudencial desta Corte: "havendo apenas início de prova material quanto ao tempo e à natureza da atividade, é de se anular a SENTENÇA que, sem a comprovação fática, deixou de realizar audiência de instrução e julgamento, para possível e relevante prova testemunhal [...]" (AC 0025589-18.2016.4.01.9199 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 28/09/2016). 5. SENTENÇA anulada, de ofício, para que a instrução tenha o seu curso regular em primeiro grau, com a realização de audiência. Apelação do INSS prejudicada
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. INTERESSE DE AGIR. INÍCIO PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. NOVA INSTRUÇÃO. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença). 2. O cancelamento/cessação ou indeferimento do benefício pelo INSS é suficiente para que o segurado integre com a ação judicial, não sendo necessário o exaurimento da via administrativa. 3. Para fins de reconhecimento do exercício da atividade rural, é pacífica a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de segurado

especial (art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91), é exigível início de prova material complementado por prova testemunhal idônea a fim de ser verificado o efetivo exercício da atividade rurícula, individualmente ou em regime de economia familiar. 4. A prova testemunhal é essencial à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios de prova material apresentados. É prova que, segundo o entendimento desta Cortes, é necessário e indispensável à adequada solução do processo. 5. O rigor na análise do início de prova material para a comprovação do labor rural deve ser mitigado, de sorte que o fato de a reduzida prova documental não abranger todo o período postulado não significa que a prova seja exclusivamente testemunhal quanto aos períodos faltantes. 6. Levando-se em consideração a necessidade da produção de prova testemunhal para a comprovação da atividade campesina, e a ausência de prejuízo na oitiva, se faz obrigatória a designação de audiência de instrução e julgamento. Hipótese em que deve ser anulada a SENTENÇA, a fim de que seja reaberta a instrução e oportunidade a produção de prova testemunhal, para comprovação da condição de segurada especial da parte autora. (TRF-4 - AC: 50234971820019404999 5023497-18.2019.40.04.9999, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 14/07/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

O requerido não apresentou qualquer matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Outrossim, nos termos do artigo 385 do CPC: “Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.”

Desta feita, ordeno de ofício, a oitiva de depoimento pessoal da parte autora. Intime-a para comparecimento.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Defiro a produção da prova testemunhal e, por consequência, considerando a pandemia da Covid-19, designo a audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, para o dia 14 de setembro de 2021, às 10h30min. Registro que as partes deverão apresentar respectivo rol de testemunhas, no prazo comum de 05 (cinco) dias. O patrono deverá informar nos autos, no prazo de 5 dias, os contatos telefônicos da parte autora, das testemunhas e o seu próprio, a fim de que a Secretária de Gabinete possa estabelecer o contato prévio e orientá-las sobre o procedimento.

Ressalto que na hipótese do patrono preferir disponibilizar recursos tecnológicos à parte autora e/ou às testemunhas, deverá então orientá-las acerca das regras sanitárias do uso de máscaras, higiene das mãos e o distanciamento recomendável entre si.

Intime-se o INSS, que também poderá informar o contato telefônico ou e-mail para participação no ato.

Intime-se, cumpra-se.

Advirtam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Código de Processo Civil.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Intimem-se as partes e seus respectivos patronos. A parte autora será intimada por seu advogado (a), via DJE, para comparecimento na audiência.

Pratique-se o necessário

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 15 de junho de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: MARINALVA OLIVEIRA DAS NEVES, CPF nº 55461808204, RUA ENF. AMILTON SIQUEIRA S/N QUILOMBOLA PEDRAS NEGRAS - 76936-000 - PEDRAS NEGRAS (SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ) - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000840-32.2020.8.22.0023

AUTOR: EFRANIO DOS SANTOS, CPF nº 52756173991

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação previdenciária movida por EFRÂNIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pela concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

De acordo com o entendimento da Corte, a prova testemunhal é essencial e indispensável à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios das provas materiais apresentadas. Colaciono os julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4º Regiões, respectivamente, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL DEMONSTRADA. SEGURADO ESPECIAL. RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. SENTENÇA ANULADA. 1. Correta a SENTENÇA ao não se submeter ao reexame necessário, pois se percebe nitidamente que as diferenças devidas não ultrapassarão aos sessenta salários, diante da concessão do benefício em valor mínimo a partir de abril de 2013 e a prolação da SENTENÇA em setembro de 2015. Aplicação do §2º do art. 475 do CPC/73, vigente ao tempo da SENTENÇA. 2. Para o reconhecimento da condição de rurícola, segundo o entendimento já pacificado a respeito, cumpre ao interessado demonstrar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, mediante início razoável de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal para esta FINALIDADE (Súmulas 27 deste Tribunal e 149 do STJ). 3. A despeito de o laudo pericial concluir pela incapacidade permanente do autor para o exercício da sua atividade habitual de trabalhador rural e da existência de elementos materiais do labor campesino (fls. 19/31), o Juízo de Primeiro Grau julgou antecipadamente a lide, deferindo o benefício postulado, sem, ao menos, designar audiência para a coleta da prova oral, que seria indispensável para ratificar os elementos materiais. 4. A SENTENÇA deve ser anulada, com a devolução dos autos à origem para a realização da prova testemunhal, na linha do entendimento jurisprudencial desta Corte: "havendo apenas início de prova material quanto ao tempo e à natureza da atividade, é de se anular a SENTENÇA que, sem a comprovação fática, deixou de realizar audiência de instrução e julgamento, para possível e relevante prova testemunhal [...]" (AC 0025589-18.2016.4.01.9199 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 28/09/2016). 5. SENTENÇA anulada, de ofício, para que a instrução tenha o seu curso regular em primeiro grau, com a realização de audiência. Apelação do INSS prejudicada

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. INTERESSE DE AGIR. INÍCIO PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. NOVA INSTRUÇÃO. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença). 2. O cancelamento/cessação ou indeferimento do benefício pelo INSS é suficiente para que o segurado integre com a ação judicial, não sendo necessário o exaurimento da via administrativa. 3. Para fins de reconhecimento do exercício da atividade rural, é pacífica a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de segurado especial (art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91), é exigível início de prova material complementado por prova testemunhal idônea a fim de ser verificado o efetivo exercício da atividade rurícula, individualmente ou em regime de economia familiar. 4. A prova testemunhal é essencial à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios de prova material apresentados. É prova que, segundo o entendimento desta Cortes, é necessário e indispensável à adequada solução do processo. 5. O rigor na análise do início de prova material para a comprovação do labor rural deve ser mitigado, de sorte que o fato de a reduzida prova documental não abranger todo o período postulado não significa que a prova seja exclusivamente testemunhal quanto aos períodos faltantes. 6. Levando-se em consideração a necessidade da produção de prova testemunhal para a comprovação da atividade campesina, e a ausência de prejuízo na oitiva, se faz obrigatória a designação de audiência de instrução e julgamento. Hipótese em que deve ser anulada a SENTENÇA, a fim de que seja reaberta a instrução e oportunidade a produção de prova testemunhal, para comprovação da condição de segurada especial da parte autora. (TRF-4 - AC: 50234971820019404999 5023497-18.2019.40.04.9999, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 14/07/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

O requerido não apresentou qualquer matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Outrossim, nos termos do artigo 385 do CPC: "Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício."

Desta feita, ordeno de ofício, a oitiva de depoimento pessoal da parte autora. Intime-a para comparecimento.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Defiro a produção da prova testemunhal e, por consequência, considerando a pandemia da Covid-19, designo a audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, para o dia 14 de setembro de 2021, às 09h30min. Registro que as partes deverão apresentar respectivo rol de testemunhas, no prazo comum de 05 (cinco) dias. O patrono deverá informar nos autos, no prazo de 5 dias, os contatos telefônicos da parte autora, das testemunhas e o seu próprio, a fim de que a Secretária de Gabinete possa estabelecer o contato prévio e orientá-las sobre o procedimento.

Ressalto que na hipótese do patrono preferir disponibilizar recursos tecnológicos à parte autora e/ou às testemunhas, deverá então orientá-las acerca das regras sanitárias do uso de máscaras, higiene das mãos e o distanciamento recomendável entre si.

Intime-se o INSS, que também poderá informar o contato telefônico ou e-mail para participação no ato.

Intime-se, cumpra-se.

Advirtam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Código de Processo Civil.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Intimem-se as partes e seus respectivos patronos. A parte autora será intimada por seu advogado (a), via DJE, para comparecimento na audiência.
Pratique-se o necessário
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé, 15 de junho de 2021.
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito
AUTOR: EFRANIO DOS SANTOS, CPF nº 52756173991, RUA CHICO MENDES 2243 ALTO ALECRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível
Desconto em folha de pagamento
7000368-94.2021.8.22.0023
PROCURADORES: ALZIRA TEODORO DOS SANTOS, RUA MANAUS 2621 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, WILLAME VINICIUS SANTOS EMILIANO, RUA MANAUS 2621, BAIRRO CIDADE BAIXA CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS PROCURADORES: TIAGO DO CARMO MENDES, OAB nº RO11023
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Verifico que a presente demanda foi distribuída ao Juizado Especial da Fazenda Pública por equivoco, pois na petição inicial consta o direcionamento para a Vara da Fazenda Pública.
E, além disso, a matéria é extremamente complexa, mostrando-se incompatível com as regras do juizado.
Assim, por tratar-se de vara única, sem prejuízo dos atos já praticados, altere-se o fluxo para o Cível Comum.
Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, 15 de junho de 2021
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 0000080-08.2020.8.22.0023
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: ROGÉRIO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
I – Relatório.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofertou denúncia em face de ROGÉRIO ANTÔNIO DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro.
De acordo com a exordial acusatória:
No dia 17 de fevereiro de 2020, em horário não especificado nos autos, mas certamente durante o período noturno, na Rua Rondônia, centro, nesta cidade de São Francisco do Guaporé/RO, o denunciado ROGÉRIO ANTÔNIO DA SILVA, conduziu veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, conforme constatado nos exames periciais de fls. 13/15 e 16/18.
(...)
Segundo apurado, a Polícia Militar estava em patrulhamento nas ruas da cidade. Quando avistou o denunciado trafegando de motocicleta, reduziram a velocidade da viatura para que ele ultrapassasse. Neste momento de ultrapassagem, o denunciado quase colidiu com a viatura e, ainda, restou constatado que não fazia o uso correto do capacete.
Pelos motivos acima explicitados, os policiais lhe deram ordem de parada, a qual foi ignorada. Porém, logo depois, conseguiram abordar o denunciado.
No momento da abordagem, o denunciado afirmou que havia ingerido bebida alcoólica e, por essa razão, não havia atendido anteriormente a ordem de parada, cujo visível estado de embriaguez do denunciado foi observado pelos policiais.
Realizado exame clínico pelo médico plantonista, constatou que o denunciado estava em estado de embriaguez alcoólica e com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de bebidas alcoólicas (fls. 16/18).
O acusado registra antecedentes (id. n. 58386866).
A denúncia foi recebida em 09 de setembro de 2020 (id. n. 56754606, pág. 95/96).
Devidamente citado (id. n. 56754606, pág. 100) o réu apresentou Resposta à Acusação em id. n. 56754607, pág. 02/04.
Durante a instrução processual as testemunhas foram ouvidas e restou decretada a revelia do réu (id. n. 58201419).
O Ministério Público apresentou alegações finais orais pugnando pela condenação do acusado nos exatos termos da inicial acusatória.
A Defesa, por sua vez, se manifestou no sentido de absolvição do acusado e, subsidiariamente, aplicação de pena mínima e substituição de pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.
Vieram os autos conclusos.

É o relatório.
II – Fundamentação.
No caso em testilha é imputado ao acusado a prática do delito tipificado no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, o qual considera como fato típico:
Art. 306. conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:
A materialidade do delito restou consubstanciada por meio do registro de ocorrência policial n. 31789/2020 (id. n. 56754606, pág. 10/11) e laudo de exame clínico de embriaguez (id. n. 56754606, pág. 21/23).
No tocante à autoria, o acusado na fase policial manifestou o desejo de falar somente em juízo (id. n. 56754606, pág. 14). Já na instrução processual, restou decretada sua revelia, porquanto embora devidamente intimado, não compareceu e nem mesmo apresentou justificativa (id. n. 58201419).
Ouvido na fase judicial como testemunha, o Policial Militar Paulo Lourenço Santana verberou que se encontravam em patrulhamento, momento em que viram que a motocicleta em que o acusado trafegava estava baixa velocidade e em zigue-zague. Diante disso, diminuíram a velocidade da viatura e deixaram o acusado ultrapassá-los. Narrou que quando o acusado passou ultrapassando quase atingiu a viatura policial, foi quando ligaram o giro flex e o acusado não atendeu a ordem de parada. Afirmou que o acusado empreendeu fuga e adentrou em terreno baldio. Abordado o acusado apresentava sinais de embriaguez e admitiu que havia ingerido bebida alcoólica. Ressaltou que o acusado foi encaminhado para a Delegacia de Polícia Civil, bem como para realização de exame de alcoolemia e corpo de delito. Acrescentou que já conhecia o acusado de outras ocorrências policiais.
No mesmo sentido foi o depoimento testemunhal do Policial Paulo Henrique Ramos Zamorfeild ocasião em que acrescentou que o acusado estava trafegando de forma descontrolada de motocicleta, bem como, quando abordado apresentava sinais nítidos de embriaguez e cheiro de bebida alcoólica.
No mais, o laudo de exame clínico de embriaguez constatou que o acusado encontrava-se em estado de embriaguez (id. n. 56754606, pág. 21/23).
Não pairam dúvidas acerca da prática delitiva em comento. O acervo probatório constante nos autos comprova que o acusado Rogério Antônio da Silva praticou o delito tipificado no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, uma vez que dirigiu veículo com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.
Em casos desse jaez, o Egrégio Tribunal de Justiça se manifestou no seguinte sentido:
"APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONFISSÃO. DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS. TESTE DE ALCOOLEMIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Impõe-se a condenação por embriaguez ao volante, quando a prova colhida nos depoimentos testemunhais demonstra que era o próprio acusado quem estava na direção do veículo, ainda assim atestada pelo Teste de Alcoolemia com resultado de álcool em quantidade superior ao previsto na figura penal. (Apelação Criminal, N. 0007026-90.2015.8.22.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator: Desembargador Valter de Oliveira, Data de Julgamento 18/02/2016) (grifos meus)
Restando comprovada a autoria e materialidade e, diante da ausência de causa excludente de ilicitude, a prolação do édito condenatório é medida que se impõe.
III – DISPOSITIVO.
Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, como consequência, condeno o acusado ROGÉRIO ANTÔNIO DA SILVA, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro – Lei n. 9.503/97.
Passo a dosimetria da pena.
Circunstâncias judiciais
Na primeira fase de fixação de pena, atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade – O acusado agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado, posto que é imputável e conhecedor da ilicitude do seu ato, sendo-lhe exigível conduta diversa; Antecedentes – o acusado registra antecedentes (id. n. 58386866), contudo, deixo de valorar a reincidência nesta fase para evitar bis in idem, a qual será apreciada na segunda fase da dosimetria da pena; Conduta social e Personalidade – não restaram efetivamente demonstradas nos autos; Motivos - são os próprios deste tipo de delito, em regra, a inobservância de regra de conduta amplamente difundida e a certeza da impunidade; Consequências – não foram graves e são inerentes ao tipo penal; Comportamento da vítima – não há que se falar em contribuição pelo comportamento da vítima, dado que a vítima no crime em comento é a incolumidade pública.
Pena base
Com base nestas diretrizes, em razão das circunstâncias acima analisadas, fixo a pena base em 06 (seis) meses de detenção.
Circunstâncias legais
Não há atenuantes a serem reconhecidas.
Incide a agravante da reincidência (autos n. 1000401-31.2017.8.22.0023, id. n. 58386866, pág. 04/05), motivo pelo qual majoro a pena em 1/6, perfazendo um total de 07 (sete) meses de detenção e 12 (doze) dias-multa.
Causas de diminuição e/ou aumento de pena.
Não incide causa de diminuição e/ou aumento de pena.
Pena definitiva.
Vencidas as etapas do artigo 68, do Código Penal, fica o réu Rogério Antônio da Silva definitivamente condenado à pena de 07 (sete) meses de detenção e pagamento de 12 (doze) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo, vigente ao tempo da condenação.
Suspendo o direito do acusado de dirigir veículo automotor pelo prazo de 5 (cinco) meses (art. 306 c/c art. 293, do CTB).
Regime
Embora o réu seja reincidente, por ter sido condenado a pena inferior a quatro anos e com a maioria das circunstâncias judiciais favoráveis, nos termos dos artigos 33 e 59 do Código Penal e diante da Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça, FIXO O REGIME ABERTO para o cumprimento da pena imposta ao réu.
Substituição e/ou suspensão da pena
Em que pese ser o réu reincidente, preenche os requisitos de ordem objetiva e subjetiva do artigo 44 do Código Penal, em especial do § 3º do artigo, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade por 01 (uma) pena restritiva de direitos, consistente no pagamento de prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários-mínimos, cujo montante deverá ser transferido para a conta judicial, vinculada ao CNPJ do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, criada com base no Provimento 020/2013-CG e Portaria 01/2014-SFG.

Demais deliberações.
1. Decreto a perda da fiança (id. n. 56754606, pág. 81) e determino que o numerário seja utilizado para o pagamento das despesas a que o acusado está obrigado como pagamento da prestação pecuniária e da pena de multa.
2 - Para fins de detração penal lance nas Guia Provisória ou Definitiva o período de 17 de fevereiro de 2020 até 16 de março de 2020.
3. Deixo de condená-lo as custas processuais, por ser inócuo fazê-lo, pois foi assistido pela Defensoria Pública, presumindo-se que seja pobre nos termos da lei.
4. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao TRE, expeça-se Guia definitiva ou provisória, conforme o caso. Adotem-se as providências previstas nas DGJ.
5. Estando solto o réu e tendo assim respondido ao processo, concedo-lhe aguardar em liberdade o julgamento de eventual recurso.
6. Oficie-se o Conselho de Trânsito Nacional – CONTRAN, bem como o órgão de trânsito do Estado de Rondônia (DETRAN), informando sobre a suspensão do direito de dirigir do acusado pelo prazo acima estabelecido (art. 295 CTB).
7. Proceda-se a escrivania as determinações contidas no parágrafo primeiro do artigo 293 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB).
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé, 15 de junho de 2021.
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
DENUNCIADO: ROGÉRIO ANTONIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000809-80.2018.8.22.0023
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
RÉUS: ELISANGELA CRISTINA TEIXEIRA PIANCO, CPF nº 59634782272, ROBSON MIRANDA, CPF nº 48582670249
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Indefiro o pedido de indisponibilidade de bens, pois o CNIB (indisponibilidade.org) deverá ser utilizado observando os casos em que há expressa previsão legal da medida de indisponibilidade de bens (lei de improbidade administrativa, cautelar fiscal, planos de saúde, recuperação judicial, etc) como meio de viabilizar e agilizar a execução da ordem, e não de forma genérica, como supedâneo no art. 139, IV e art. 178, do CPC (poder geral de cautela do juiz). Ademais, não se mostra razoável proceder o bloqueio indiscriminado de bens do executado.
Cumpre esclarecer também que à mesma FINALIDADE se aplicam a penhora online e o ofício online, operados pela (ARISP), cujas informações e dados deverão ser adquiridos pelas partes interessadas diretamente no site (www.registradores.org.br) e informadas ao magistrado, que, para facilitar o trâmite e dar celeridade ao registro das medidas constritivas utilizar-se-á dos respectivos sistemas para informar a ordem aos cartórios de registro de imóveis, que, dentro de suas atribuições e resguardados todos os procedimentos legais. efetuarão a averbação/anotação na matrícula do imóvel.
Destaca-se ainda que, o Sistema Arisp, operador do CNIB- Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens, oportuniza pesquisa de bens de imóveis às partes, mediante ao pagamento de custas, devendo o judiciário diligenciar neste sentido, apenas nos casos em que as partes sejam beneficiárias da gratuidade processual, nos termos do art. 1.130, §2º do Provimento n. 0011/2016-CG.
Por fim, verifico que o exequente foi regularmente intimado para apresentar bens à penhora, sob pena de suspensão do feito.
Não cumprida a determinação, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, do CPC, período durante o qual a parte exequente poderá diligenciar e encontrar bens do devedor passíveis de penhora.
Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento.
Transcorrido o prazo de suspensão, sem que tenha havido qualquer manifestação da parte credora indicando bens passíveis de penhora, os autos deverão ser encaminhados ao arquivo, sem baixa da distribuição a fim de aguardar o transcurso da prescrição intercorrente ou a manifestação do credor indicando bens penhoráveis. Desde já fica a parte exequente intimada da presente determinação, sendo desnecessário, após o prazo nova intimação da parte exequente.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé, 15 de junho de 2021.
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
RÉUS: ELISANGELA CRISTINA TEIXEIRA PIANCO, CPF nº 59634782272, LINHA 90 OU LINHA 26 KM 23 s/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ROBSON MIRANDA, CPF nº 48582670249, ROD 377 KM 06 LINHA 3 s/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000984-69.2021.8.22.0023
AUTOR: ROBERTO MONTEIRO ALVES, CPF nº 73523119200
ADVOGADO DO AUTOR: ELIENE REGINA MOREIRA, OAB nº RO2942

RÉU: F. P. D. M. D. S. F. D. G.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Concedo a gratuidade judiciária.
Nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação e mediação (por videoconferência) para a data de 20/07/2021, às 10h30min., a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.
Fica a parte autora devidamente intimada da data da audiência, por meio de seu advogado, bem como intimada para informar nos autos, no prazo de até 5 dias antes da audiência, o número de seu telefone com a FINALIDADE de viabilizar a realização da audiência de conciliação.
A parte requerente e a parte requerida deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir.
O não comparecimento injustificado, seja do(a) autor(a) ou do ré(u), à audiência de conciliação poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, § 8º do CPC.
CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida (art. 250, CPC), que deverá se fazer acompanhar de advogado, constando-se as advertências do art. 248 e 344 do CPC, bem como deverá informar nos autos, no prazo de até 5 dias antes da audiência, o número de seu telefone com a FINALIDADE de viabilizar a realização da audiência de conciliação.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias (em dobro), que se iniciará da data da audiência infrutífera.
No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição (art. 335, CPC).
Vindo a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Não vindo a contestação, certifique-se quanto ao decurso do prazo em branco.
Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.
Em seguida, intimem-se as partes para se manifestarem em 5 dias acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e sem prejuízo de julgamento antecipado da lide.
Caso haja pedido de prova testemunhal, deverá a parte interessada, no prazo acima, depositar o rol de testemunhas nos autos.
Após, voltem conclusos.
Int. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé,terça-feira, 15 de junho de 2021
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito
AUTOR: ROBERTO MONTEIRO ALVES, CPF nº 73523119200, RUA DAS COMUNICAÇÕES 3076 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: F. P. D. M. D. S. F. D. G., AV. GUAPORÉ 4557 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível
Autos N.: 7001098-42.2020.8.22.0023
REQUERENTE: AGNALDO CARDOZO DE JESUS, LINHA 06-B Km 05 ÁREA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798
REQUERIDO: Energisa, AV. TANCREDO NEVES 3710, SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por Agnaldo Cardozo de Jesus em desfavor da ENERGISA SA. Intima a efetuar o pagamento do débito, a requerida comprovou o pagamento das custas processuais, contudo, deixou transcorrer o prazo para efetuar o pagamento do débito, incidindo assim, a multa de 10% (dez por cento) do valor do débito.
Assim, realizei o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4473.
Converto o bloqueio em penhora.
Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.
Isto posto, ficam intimados exequente e executado, por seu(s) procurador(es), via diário da justiça do bloqueio judicial realizado, este último para eventual impugnação/embargos, no prazo de 15 (quinze).
Transcorrido o prazo sem que o executado apresente impugnação/embargos - o que deverá ser certificado pela escrivania - expeça-se necessário visando o levantamento e transferência da quantia penhorada em favor da parte exequente.
Ao cartório para que dê acesso irrestrito às partes vinculadas a estes autos, do arquivo juntado em sigilo, independentemente de pedido ou CONCLUSÃO dos autos.
Após, traga-me os autos conclusos para extinção.
Pratique-se o necessário.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Francisco do Guaporé-RO, 15 de junho de 2021
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível
Direito de Imagem, Indenização por Dano Material
7000112-54.2021.8.22.0023
AUTOR: EDUARDO DE CARVALHO SILVA, RUA DOM JOÃO VI 4172, SOB ESQUINA COM A RUA MARIA JULIA CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO DO CARMO MENDES, OAB nº RO11023
PROCURADORES: INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA, RODOVIA ASSIS CHATEAUBRIAND S/N, KM 455 + 300 METROS BAIRRO NÃO CADASTRADO - 19010-000 - PRESIDENTE PRUDENTE - SÃO PAULO, J B R BRITO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI, AVENIDA TANCREDO NEVES 3160 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
PROCURADORES SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Em atenção à certidão de id. 58770258 redesigno audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 20 de julho de 2021 às 11:30 hrs , a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.
Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95.
Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com WhatsApp, e caso não o tenha, deverá informar tal situação, sob pena de revelia.
Intime-se a parte autora do ato e para apresentar número de telefone com WhatsApp, sob pena de extinção do feito.
Desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:
"Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95 - artigo 20).
"Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso." (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.
Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).
Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:
"(…)
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
(...)
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
(...)
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)".
Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.
Desde já, determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO,15 de junho de 2021.
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
7000610-53.2021.8.22.0023
Indenização por Dano Material
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: GESELSO GONCALVES NUNES, LINHA 10 KM 25 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRICIA UCHAKI DA SILVA, OAB nº RO3062
REQUERIDO: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo o recurso inominado em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.
Fica a parte contrária intimada para que apresente contrarrazões, por meio de seu advogado.
Com as contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao Egrégio Colégio Recursal com nossas homenagens.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé, 15 de junho de 2021
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001612-63.2018.8.22.0023
AUTOR: MAURICIO GOMES DA SILVA, CPF nº 46030956949
ADVOGADOS DO AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I – Relatório.
MAURÍCIO GOMES DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pela concessão de benefício de prestação continuada ao portador de deficiência. Para tanto, afirma ser portador de doença/deficiência que obstrui sua participação na sociedade de forma plena e efetiva, a saber, portador de sequelas de hanseníase e de hipertensão arterial sistêmica.
O DESPACHO de id. n. 22159581 deferiu o benefício da gratuidade judiciária, indeferiu a medida acautelatória pleiteada, determinou a produção de prova pericial e estudo social, bem como a citação da parte contrária.
Laudo Pericial acostado no id. n. 25130466.
Relatório Social acostado no id. n. 33529606.
Regularmente citado, o INSS contestou a presente ação (id n. 33781834).
Foi determinada a complementação do laudo pericial, o qual foi acostado em id. n. 35314101.
Instado, o Ministério Público se manifestou pela não intervenção na ação (id. n. 58607708).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
II – Fundamentação.
A assistência social tem, dentre seus objetivos, a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
O benefício de prestação continuada, mais conhecido como LOAS (Lei Orgânica de Assistência Social), está previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, in verbis:
Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. § 1 º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja: I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020; § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. […] § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS. [...] § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.
Nesse contexto, observo que o artigo ora colacionado estabelece quatro requisitos básicos para a concessão da espécie de benefício ora vergastado: 1) ser idoso ou pessoa com deficiência; 2) integrar grupo familiar dentro da zona de miserabilidade; 3) não receber outro benefício da seguridade social; e 4) ter nacionalidade brasileira.

No caso em apreço, a perícia médica judicial realizada para verificar a existência de incapacidade para a vida e para o trabalho (deficiência) do requerente, concluiu que o periciado é portador de sequelas de hanseníase e de hipertensão arterial sistêmica. Deverá dar continuidade ao tratamento especializado para estabilização do seu quadro clínico. No ato da perícia médica no exame clínico físico apresenta dor e diminuição de força muscular nos membros superiores e inferiores. Concluo que o periciando encontra-se com incapacidade total e temporária para realizar seus trabalhos habituais desde abril de 2018, por período de 18 meses, mas não é portador de deficit cognitivo/ deficiente mental, não se enquadrando como pessoa deficiente (id. n. 25130466).
Como bem se observa, restou comprovado que o requerente não apresenta incapacidade de longo prazo, requisito necessário para a concessão do benefício, motivo pelo qual a improcedência da presente ação é medida que se impõe. Nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO. LOAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO NÃO COMPROVADO. 1. O benefício assistencial funda-se no art.20 da Lei 8.742/93, que garante a percepção de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Para fins da concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. De seu turno, considera-se incapaz de prover a sua manutenção a pessoa cuja família possui renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, critério que pode ser mitigado em razão de prova que indique a existência da miserabilidade no caso concreto. 2. O impedimento de longo prazo, na demanda analisada, não restou comprovado pela pericia judicial (fls. 113/118), que atesta que a Parte Autora é portadora de hérnia incisional CID: K45,8, associada a alcoolismo e tabagismo crônico com síndrome de abstinência alcoólica (CID Z71,0 e CID F10,3). Na CONCLUSÃO do laudo, o perito atesta que o autor está somente incapacitado para o trabalho braçal, no entanto, a incapacidade é temporária, pois após a submissão ao procedimento cirúrgico de hernioplastia deverá ficar de repouso por aproximadamente 60 a 90 dias. Assim, conforme concluiu o magistrado sentenciante, embora tenha sido constatada incapacidade laborativa, a mesma não se confunde com a incapacidade de longo prazo que autoriza a concessão do benefício de LOAS. 3. Apelação desprovida. (AC 0049677-57.2015.4.01.9199 / RO, Rel. JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 de 21/07/2017). Destaque não original.
III – DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial pleiteado por MAURÍCIO GOMES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, ficando, contudo, suspensa sua exigibilidade pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme art. 98, §3º, do CPC.
P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé, 15 de junho de 2021.
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito
AUTOR: MAURICIO GOMES DA SILVA, CPF nº 46030956949, AV. SÃO FRANCISCO 3500 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821
PROCESSO Nº: 7001744-86.2019.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUZIA GOMES DE OLIVEIRA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de São Francisco do Guaporé - Vara Única
Endereço: Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo: 0000460-02.2018.8.22.0023
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REQUERIDO: JOLAR DE ANDRADE RODRIGUES
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente. Informo que os autos permanecerão aguardando o termino do prazo para cumprimento da Suspensão Condicional do processo, o qual termina em 26.07.2019.
Faço a juntada da Ficha de Comparecimento em Juízo do período antes da pandemia.
São Francisco do Guaporé - Vara Única/RO, 16 de junho de 2021
VANI APARECIDA MIORANZA
Chefe de Cartório/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821
PROCESSO Nº: 7000067-26.2016.8.22.0023
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FERNANDO MARCOS STAFF
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO POLLETINI MARTINS - RO5908
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821
PROCESSO Nº: 7000147-48.2020.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SEBASTIAO AILDO GABRIEL
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539, ADRIANE PARRON TEIXEIRA - RO7902
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821
PROCESSO Nº: 7000131-60.2021.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JESSICA DOS SANTOS SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, LUZINETE PAGEL - RO4843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a parte autora/requerida intimada, por via de seu advogado, para apresentar alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821
PROCESSO Nº: 7000344-03.2020.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GENECI DE LIMA GRACIOLI
Advogado do(a) AUTOR: GILIERICA CORREA GRACIOLI - RO9423
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de São Francisco do Guaporé - Vara Única
Endereço: Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7001272-22.2018.8.22.0023 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SELMA ROSA DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA - RO7509
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Diante do trânsito em julgado do acórdão, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
São Francisco do Guaporé - Vara Única/RO, 16 de junho de 2021
FRANKLLYN SOUSA DE MELLO
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 0000456-91.2020.8.22.0023
AUTOR: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: JULIO CESAR PERES DA SILVA
ADVOGADOS DO DENUNCIADO: João Francisco Matara Júnior, OAB nº RO6226, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO
Intime-se a parte recorrente para a apresentação das razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias (art. 600 do CPP).
Após, vista ao recorrido para a apresentação das contrarrazões, no mesmo prazo.
Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens do Juízo.
Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé, 16 de junho de 2021.
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito
AUTOR: M. P. D. E. D. R., - 76000-009 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
DENUNCIADO: JULIO CESAR PERES DA SILVA, RUA DOM PEDRO I 3610 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7001082-25.2019.8.22.0023
Correção Monetária, Incorporação, Indenização por Dano Material
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ADAO VIEIRA DA SILVA, ROD. 429, KM 29 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: José Luiz Martins do Carmo, OAB nº RO6526
EXECUTADO: Energisa, TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
A parte exequente informou a satisfação da obrigação contida nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.
Assim, não havendo nos autos saldo pendente de levantamento, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Ficam as partes intimadas.
Cumpra-se.
Oportunamente, arquive-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé, 16 de junho de 2021
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001307-45.2019.8.22.0023
EXEQUENTE: RUBENS AZEVEDO, CPF nº 45688311215
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO, OAB nº RO4738
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de fase de Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.
Acostou-se nos autos informação do falecimento do exequente, apresentando os documentos pessoais, certidão de óbito, certidão de casamento, bem como requisitou-se a habilitação da viúva e herdeira Josimar da Silva Pinheiro (id. n. 56682147).
Em id. n. 57093831 o Juízo, em atendimento ao disposto no art. 690 em que diz que: “Recebida a petição, o juiz ordenará a citação dos requeridos para se pronunciarem no prazo de 5 (cinco) dias”, determinou a citação do INSS para no prazo de 10 (dez) dias, conhecer e manifestar nos autos, caso quisesse.
Já em id. n. 58854776 restou certificado que decorreu o prazo para a parte requerida se manifestar nos autos.
À vista do pleito e documentos que instruem o pedido, assim como em conformidade com o disposto no artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro o pleito de id. n. 56682147, para que Josimar da Silva Pinheiro esposa do de cujus seja habilitada como herdeira do requerente.
Após:
a) Intime-se o (a) exequente, por meio de seu advogado para no prazo de 05 dias, caso queira, apresente número de conta bancária para expedição de alvará de transferência;
b) Apresentado, expeça-se alvará de transferência da importância constante nos autos e atualizações em favor da autora ou de sua advogada, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência para conta bancária informada;
Não sendo apresentado número de conta bancária:
c) Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.
d) Após, intime-se o (a) patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo no prazo de 05 dias, comprovar o levantamento do (s) mesmo(s), sob pena de devolução dos valores à Autarquia.

Advirta-se ao (a) patrono (a) do (a) exequente a qual deverá cooperar para que haja em tempo razoável o devido desfecho desta demanda, conforme preceitua o art. 6º, do CPC.
Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.
SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé, 16 de junho de 2021.
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito
EXEQUENTE: RUBENS AZEVEDO, CPF nº 45688311215, RUA TIRADENTES 2469 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2794, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível
Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais
7000012-70.2019.8.22.0023
AUTOR: R RODRIGUES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI, AV. TANCREDO NEVES 4225 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO CANTARELLA DA SILVA, OAB nº RO558
REQUERIDO: HERMES CAETANO DA SILVA, AV. CASTELO BRANCO 2504 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Em atendimento ao pleito da parte autora este juízo realizou pesquisas via sistemas BACENJUD e RENAJUD, sendo que ambas restaram infrutíferas, conforme documentos em anexo.
Assim, deverá o Oficial de Justiça comparecer a IDARON, a fim de verificar a existência de semoventes em nome do executado, e, caso a resposta seja positiva, determino a imediata penhora e avaliação de tantos semoventes quantos forem necessários para satisfazer a obrigação, tendo como parâmetro o valor total da execução.
Em caso de a tentativa acima restar negativa, deverá o Oficial de Justiça proceder a penhora e avaliação de tantos bens quantos forem necessários para satisfazer a dívida, inclusive os bens penhoráveis que guarnecem a residência.
Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, 16 de junho de 2021
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821
PROCESSO Nº: 0007401-04.2009.8.22.0016
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
EXECUTADO: ALCIDES SZULCZEWSKI FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: ITAGUACI JOSE MEIRELLES CORREA - RS17287, ALEX KLAIC - RS61287
FINALIDADE: Fica a parte Requerida intimada, por via de seu advogado, para que informe se já foi proferida DECISÃO no agravo de instrumento e, caso tenha sido, junte cópia no presente feito. Prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821
PROCESSO Nº: 7001088-95.2020.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALCINA MARIA PENAFIEL SOLA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694
RÉU: IMPES - INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE XAVIER - RO1846
FINALIDADE: Fica a parte requerida intimada, por via de seu advogado, parte requerida para manifestação acerca do pedido de suspensão formulado pela parte autora. Prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7001777-76.2019.8.22.0023
Correção Monetária, Incorporação, Indenização por Dano Material
Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: NILTON MENDES NOGUEIRA, LINHA 02 KM 13 Poste 21, DISTRITO DE PORTO MURTINHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: José Luiz Martins do Carmo, OAB nº RO6526
RÉU: Energisa, AV. TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Esse juízo realizou penhora online do valor referente a obrigação, conforme cálculos apresentados pela parte autora, no importe de R$ 25.022,23.
Em seguida a parte executada apresentou impugnação/embargos aos cálculos, considerando como correto, o total de R$ 19.733,49.
Na sequência, o contador judicial sanou a divergência apresentando cálculos no total de 24.304,73.
Diante do exposto, homologo os cálculos do contador judicial e dou parcial provimento aos embargos do executado, para considerar o valor de R$ 717,50 como excesso de execução.
Assim, o valor de de R$ 24.304,73 deve ser destinado à parte autora.
Para tanto, SERVE CÓPIA DESTE ATO DE ALVARÁ JUDICIAL, pelo prazo de 30 dias, para levantamento do valor de R$ 24.304,73 depositado (mais os rendimentos proporcionais) no ID n. 072021000004641852, Banco Caixa Econômica Federal, Agência 4473,, EM FAVOR de (a) exequente NILTON MENDES NOGUEIRA, CPF nº 233.921.856-04, ou por seu advogado, Dr. JOSÉ LUIZ MARTINS DO CARMO, CPF 618.778.242-91, OAB/RO 6526, ficando a parte requerente intimada a prestar contas, no prazo de 05 dias, contados do saque;
Já o valor de R$ 717,50, deve ser devolvido à parte executada.
Para isso, SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO para que a Caixa Econômica Federal promova a transferência do valor de R$ 717,50 depositados (mais os rendimentos proporcionais) também no ID:072021000004641852, Banco Caixa Econômica Federal, Agência 4473, EM FAVOR da parte executada ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, CNPJ/MF 05.914.650/0001-66 - Banco ITAÚ BBA, Agência 0275, Conta Corrente: 20010-3,, procedendo-se o encerramento da conta judicial.
OBS.: Após realizada as operações constantes no alvará e no ofício de transferência,, a caixa deverá zerar e encerrar a conta judicial aberta.
Levantado os valores, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em razão da satisfação do débito executado.
Ficam as partes intimadas via diário da justiça, inclusive para retirar o alvará.
Não tendo advogado cadastrado nos autos, intime-se.
A parte beneficiária (autor) deverá efetuar o levantamento, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000 do CPC.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se e arquivem-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé, 13 de novembro de 2020
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível
Obrigação de Fazer / Não Fazer
7001413-70.2020.8.22.0023
REQUERENTE: JOAO NERI DE OLIVEIRA, RUA TIRADENTES 3451 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EMILLY CARLA ROZENDO, OAB nº RO9512, AV FLORIANÓPOLIS 5292 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO: Energisa, AVENIDA TANCREDO NEVES 3710, ESQUINA COM R. CHICO MENDES CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Esse juízo realizou a penhora online do valor executado, conforme cálculos do autor.
E, com isso, a executada apresentou impugnação/embargos aos cálculos.
Assim, fica o autor intimado para, no prazo de 15 (dias) apresentar réplica, ou dizer se concorda.
Não havendo concordância, remetam-se os autos à contadoria, devendo atualizar a obrigação.
Após, conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, 16 de junho de 2021
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de São Francisco do Guaporé - Vara Única
Endereço: Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
==========
Processo nº: 7000646-32.2020.8.22.0023 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ERIKA VICENTE DA SILVA
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Diante do trânsito em julgado da r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
São Francisco do Guaporé - Vara Única/RO, 16 de junho de 2021
FRANKLLYN SOUSA DE MELLO
Técnico(a) Judiciário(a)
(Assinado Digitalmente)

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7000386-55.2020.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO3122
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7002841-95.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDENIRA EISING DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada, no PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7000729-51.2020.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DA CRUZ DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PERÍCIA
Fica a parte autora, intimada, por meio de seus advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição do Perito Judicial ID 58678395, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7001149-56.2020.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANANIAS VALENTIN TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PERÍCIA
Fica a parte autora, intimada, por meio de seus advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição do Perito Judicial ID 58678374, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7001583-11.2021.8.22.0022

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: M. A. DA S. G. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO3122
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO ID 58044686:
"Vistos.
Consta no documento de identidade da autora que ela é pessoa não alfabetizada.
A parte interessada pode outorgar poderes ao Advogado por meio de procuração particular (desde que devidamente assinada – art. 38 do CPC) ou por intermédio de instrumento público, feito em cartório (quando for analfabeta). 1- Desta feita, intime-se a parte autora, via Advogado, para emendar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias e juntar procuração feita por instrumento público ou a procuração seja assinada por duas testemunhas, tendo em vista que o autor se trata de pessoal iletrada, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único do CPC). Nesse sentido é o entendimento do STJ, confira: APELAÇÃO CÍVEL. PROCURAÇÃO. OUTORGANTE ANALFABETO. INSTRUMENTO PÚBLICO. NECESSIDADE. A jurisprudência firmada no âmbito do STJ concluiu por inadequado, em mandato outorgado por analfabeto, o simples lançamento de sua digital, pois o instrumento só tem validade se devidamente assinado pela parte, tal como preceitua o art. 654 do Código Civil. (Não Cadastrado, N. 00117332220108220002, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, J. 05/04/2011). O não cumprimento acarretará em pena de indeferimento da petição inicial, conforme parágrafo único do art. 321, do CPC. Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação. Providenciem-se o necessário. Cumpra-se. São Miguel do Guaporé- , segunda-feira, 24 de maio de 2021, (a) Fábio Batista da Silva - Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7001627-30.2021.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADEMAR SIMOES
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 58796672, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7000316-43.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISCO VERGILIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - RO3167, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7002905-71.2018.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ILSE DAL BELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - ALVARÁ/OBRIGAÇÃO SATISFEITA
Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7001804-28.2020.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS FAE

Advogados do(a) AUTOR: ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA - RO10201, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390, ALAN CARLOS DELANES MARTINS - RO10173
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 0000782-30.2015.8.22.0022
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
EXEQUENTE: M. P. Z. F.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS RETTMANN - RO5647
EXECUTADO: M. P. Z.
Intimação AUTOR - ALVARÁ
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7002504-38.2019.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IZABEL ROSE
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858
RÉU: BANCO VOTORANTIM S/A
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO PARTES
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da certidão ID 58770453, nos termos do §1º art. 465, do CPC, bem como apresentarem assistentes técnicos e quesitos. Fica ainda, a PARTE REQUERIDA, intimada em igual prazo, a comprovar o pagamento dos honorários periciais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7001124-09.2021.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SONIA RUBIA RANGEL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO3122
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 58507421, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7001828-22.2021.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$ 34.074,32 (trinta e quatro mil, setenta e quatro reais e trinta e dois centavos)
Parte autora: ELTON LUIZ BELLO, KM 25 zona rural LINHA 14 - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551, KM 01 Zona Rural LINHA 00 - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330
Parte requerida: CELIO CANDIDO RIBEIRO, KM 02 Zona Rural LINHA 105 - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Vistos.
Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.
Assim, Cite-se e Intime-se a parte requerida, através de MANDADO Judicial ou Carta AR, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 27 de Julho de 2021, às 10 horas, a ser realizada por videoconferência.
Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.
Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.
Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que compareça à solenidade, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje, bem como, a comparecer à audiência munida do título de crédito original guerreado nos autos.
Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19; Considerando ainda a alteração recente da Lei 9099/95, especificamente aos §§ 2º e 3º do Art. 22. "A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante SENTENÇA com eficácia de título executivo. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes." Fica ciente a parte de que a audiência será realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).
Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de MANDADO Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.
Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.
A ausência injustificada do autor poderá ensejar em arquivamento do feito com condenação em custas judiciais.
Serve a presente de MANDADO /Carta de Citação/Intimação.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé, 15 de junho de 2021.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7001635-07.2021.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SALVADOR NONATO CAVALCANTE
Advogados do(a) AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824, RANIELLI DE FREITAS ALVES - RO8750
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PERÍCIA
Fica a parte autora, intimada, por meio de seus advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição do Perito Judicial ID58796668, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7002618-45.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSELI ALVES MAGALHAES
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - RO3167, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PERÍCIA
Fica a parte autora, intimada, por meio de seus advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição do Perito Judicial ID58796849, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7001814-38.2021.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Honorários Advocatícios
Valor da causa: R$ 0,00 ()
Parte autora: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº RO2523
Parte requerida: JAIRO REGES DE ALMEIDA, JOSÉ LOUREÇO DA SILVA 2201, PERTO DA CAIXA CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.
Assim, Cite-se e Intime-se a parte requerida, através de MANDADO Judicial ou Carta AR, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 27 de Julho de 2021, às 09h30min, a ser realizada por videoconferência.
Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.
Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.
Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que compareça à solenidade, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje, bem como, a comparecer à audiência munida do título de crédito original guerreado nos autos.
Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19; Considerando ainda a alteração recente da Lei 9099/95, especificamente aos §§ 2º e 3º do Art. 22. “A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante SENTENÇA com eficácia de título executivo. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes.” Fica ciente a parte de que a audiência será realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).
Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de MANDADO Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.
Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.
A ausência injustificada do autor poderá ensejar em arquivamento do feito.
Serve a presente de MANDADO /Carta de Citação/Intimação.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé, 15 de junho de 2021.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7001538-75.2019.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343
EXECUTADO: JUVEANIA RAMOS SALVIANO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do documento juntado (ID 57750941).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Fone: (069) 3341-3021/3022 e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7001765-94.2021.8.22.0022
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: JAIR DUTRA DE SIQUEIRA, AV. JK, 2020, PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824
REQUERIDOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
1 – Recebo a ação;
2 - Em relação ao pedido de tutela de urgência, é sabido que, para concessão da antecipação da tutela pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Nesse sentido, consubstanciada nas alegações prestadas na inicial e nos documentos juntados aos autos, se verifica a probabilidade do direito, em especial pela apresentação da certidão positiva de protesto em ID58594592.

O perigo na demora é patente, pois a manutenção do protesto supostamente indevido redundará em gravame à parte autora, mormente quanto à movimentações financeiras e compras a crédito, até o possível reconhecimento de seu direito por SENTENÇA. Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança.
O autor demonstrou que seu nome está protestado, apresentando documentação que faz presumir a ilegalidade e abuso na restrição ao seu crédito, uma vez que, segundo alega, não há nenhuma obrigação pendente de quitação, pois os débitos tributários decorrem de veículos que foram arrematados em leilão, na condição de sucata, o que exclui o fato gerador do débito, de modo a requerer o afastamento da restrição.
O entendimento dos Tribunais é de que, enquanto não restar comprovada a existência do débito, não há como restringir o crédito do suposto devedor.
Neste sentido é a DECISÃO proferida pelo Ministro do STJ, César Astor Rocha:
A Eg. Câmara, com fundamento em precedentes desta Corte, decidiu que "a inscrição no cadastro do SERASA somente será possível após o trânsito em julgado da SENTENÇA que dissipe qualquer dúvida que paira sobre o quantum debeatur e, principalmente, sobre o andebeatur. Até porque, não havendo certeza a respeito de algum desses aspectos, a informação contida no cadastro se apresenta falsa, constituindo verdadeiro ato ilícito." E mais ainda: "CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO DE SEU NOME EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MONTANTE DA DÍVIDA OBJETO DE CONTROVÉRSIA EM JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. Constitui constrangimento e ameaça vedados pela Lei 8.078/90, o registro do nome do consumidor em cadastros de proteção ao crédito, quando o montante da dívida é objeto de discussão em juízo. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ - Resp 170.281/SC, Quarta Turma, Rel. Min. César Astor Rocha, DJ 21/09/1998).
Anota-se, ainda, que os efeitos negativos de uma inscrição junto as empresas de proteção ao crédito são grandes, devendo portanto ocorrer apenas quando da comprovação da situação de inadimplente, o que é melhor explicado nas palavras do Ministro do Superior Tribunal de Justiça - Carlos Alberto Menezes Direito:
São conhecidos os efeitos negativos do registro em bancos de dados de devedores, daí porque inadequado a utilização desse expediente enquanto pende ação declaratória ou revisional, uma vez que, inobstante a incerteza sobre a obrigação, já estariam sendo obtidos efeitos decorrentes da mora. Isso caracteriza um meio de desencorajar a parte a discutir em juízo eventuais abuso contratual. Não está em causa a existência ou a legalidade dos serviços de proteção ao crédito, nem se duvida da utilidade que prestam ao comércio e aos próprios consumidores na medida em que agilizam e facilitam a satisfação de seus interesses. Mas não se pode deixar de reconhecer que o registro de inadimplência em bancos privados, ato não exigido pela lei nem pressuposto legal para qualquer negócio, somente pode ser admitido quando não esteja sub júdice a própria questão da inadimplência.(STJ – REsp 180.843/RS., Terceira Turma Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.)
Nessa seara e pelas razões acima expostas, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela (art. 300 do CPC) e determino a suspensão do protesto dos 02 títulos CDA nº 2020020031544, CDA 20200200152369 e CDA 20200200310939 junto ao Cartório de Proteste de São Miguel do Guaporé/RO, efetuado em nome do Autor, JAIR DUTRA DE SIQUEIRA, junto Tabelionato de Protesto de Títulos de São Miguel do Guaporé - RO.
Desde já, serve a DECISÃO como ofício ao Tabelionato de Protesto de Títulos de São Miguel do Guaporé - RO, para que promova a suspensão ou, não sendo esta possível, a exclusão, do protesto dos títulos CDA nº 2020020031544, CDA 20200200152369 e CDA 20200200310939CDA, respectivamente, cujo credor é o Estado de Rondônia, efetuado nome da parte autora, JAIR DUTRA DE SIQUEIRA, CPF n. 204.610.202-97. Prazo de 05 (cinco) dias.
3 - Outrossim, diante da ausência de realização de acordo nos processos que envolvem a Fazenda Pública em outras demandas desta jaez, deixo de designar audiência de conciliação.
Assim e considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, citem-se os réus bem como intime-os, por seus representantes, para que, no prazo 15 (quinze) dias, apresente toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).
Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.
A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação ou MANDADO. Expeça-se o necessário.
São Miguel do Guaporé- , 15 de junho de 2021.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7000875-58.2021.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALDA DUTRA DE AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002789-94.2020.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: KEILA DE JESUS MORAES
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO3122
RÉU: BANCO PAN SA e outros
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO E SILVA - SP25639
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica às contestações, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7000252-96.2018.8.22.0022
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)
REQUERENTE: M. A. DE S.
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713
REQUERIDO: C. B. W.
INTIMAÇÃO AUTOR - RELATÓRIO PSICOSSOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar acerca do relatório psicossocial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7001325-35.2020.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSIMERE LIUTH PESENTTI
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROPOSTA DE ACORDO
Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Caso não aceite, fica intimada, em igual prazo, para impugnar a contestação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7001649-88.2021.8.22.0022
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)
REQUERENTE: E. M. E. C. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS SANTOS GIROLDO - RO6776
REQUERIDO: A. L. C.
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC por videoconferência, conforme informações do DESPACHO ID 58410538:
Tipo: Conciliação Sala: SMG - Juizado Sala de Conciliação Data: 14/07/2021 - Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
0021444-49.2013.8.22.0001- Auxílio-Doença Acidentário
EXEQUENTE: FRANCISCO SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE JORGE TAVARES PACHECO, OAB nº RO1888, MARCONDES DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº RO5877
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
A autora/exequente entende que o benefício concedido deve ser na ordem de 100%, nos moldes do art. 44 da Lei n. 8.213/91, uma vez que é beneficiária de auxilio previdenciário em razão da doença que ensejou a aposentadoria concedida, antes da entrada em vigor da EC 103/2019, o que ensejaria o pagamento no valor integral do benefício.

É o breve relatório. DECIDO.
Com a vigência da EC 103/2019, o regime da Lei n.9.876/99, que incluiu os incisos I e II no art. 29 da Lei 8.213/91, somente terá aplicação para as situações de direito adquirido (ultratividade da lei previdenciária), ou seja, fatos geradores implementados até 13/11/2019, inclusive.
A discussão, assim, paira sobre o fato gerador do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, porém, entendo que se trata de matéria preclusa. Explico.
Verifica-se dos autos, que constou na SENTENÇA que o benefício deveria ser implantado " no valor de 100% de seu salário" (ID 42476056), o que torna preclusa a pretensão da autarquia, ante o trânsito em julgado da DECISÃO (ID 47542640).
Ademais, observa-se que o INSS, reiteradamente, tem sido intimado a providenciar o cumprimento de diligências, todavia, sem que as medidas sejam tomadas, além de não haver manifestação ou justificativa para tanto.
Neste cenário, não é possível convalescer com a violação do direto dos segurados e o notório descumprimento de ordem judicial.
Nos termos dos artigos 6º e 378, ambos do Código de Processo Civil, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.
Ocorre que, além do INSS não cumprir as determinações contidas em SENTENÇA, insiste em manter a implementação de benefício em valor diverso daquele pelo qual fora condenada a implementar, conforme informação juntada pela parte autora.
Assim, não restaria outra alternativa ao juízo senão coagir, por meio de multa, a autarquia requerida a cumprir com suas obrigações, as quais, diga-se, trazem imenso prejuízo à parte exequente, que sofre, há anos, com a inércia da requerida.
Consigne-se que o artigo 139, do Código de Processo Civil: "(...) autoriza o uso de qualquer medida voltada à efetivação da DECISÃO judicial, inclusive em demandas de caráter pecuniário, o que reforça a ideia de mitigação da taxatividade das medidas executivas e flexibilização da regra da congruência entre pedido e SENTENÇA. A principal novidade está no uso da coerção a fim de materializar a tutela ressarcitória. [...]" (STRECK, Lenio Luiz et al. (Orgs.) e FREIRE, Alexandre (Coord.). Comentários ao código de processo civil. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 217).
Ademais, tal mecanismo processual é reconhecido como legítimo, em especial diante da recalcitrância do executado, sendo a multa pecuniária diariamente adequada em razão do atraso injustificado. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. FIXAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO VALOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra DECISÃO que determinou a imposição de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) no caso de descumprimento do comando judicial, assim como a extração de peças ao MPF para apuração de crime de desobediência à ordem emanada pelo magistrado de origem. 2. Tendo por base o poder geral de cautela do juiz, possível é a aplicação de multa por descumprimento de provimento jurisdicional, com o objetivo de elidir a resistência injustificada por parte daquele em que recai a obrigação, dando efetividade às decisões. 3. In casu, após o trânsito em julgado do acórdão que julgou improvidas a remessa necessária e a apelação interposta pelo INSS, que ocorrera em 07/06/2019, os ora agravados iniciaram a execução, tendo, no dia 25/07/2019, o magistrado a quo proferido o primeiro DESPACHO, intimando a autarquia ré para apresentação dos documentos requeridos pela Contadoria Judicial. Posteriormente, em 27/09/2019, novamente o magistrado de primeiro grau determina a intimação do INSS, uma vez que a autarquia não se manifestou sobre o DESPACHO retro. E, compulsando os autos originários, denota-se que em 11/12/2019, em 31/03/2020 e 24/06/2020 foi diversas vezes reiterado o DESPACHO inicial, jamais tendo o INSS cumprido a determinação emanada. Até que, em 04/08/2020, levando-se em conta a recalcitrância do agravante quanto ao cumprimento dos referidos DESPACHO s, determinou o Juízo de origem a imposição de multa diária, assim como a extração de peças ao MPF para apuração de crime de desobediência à ordem judicial. 4. Uma vez esgotadas todas as medidas possíveis para a efetivação de uma ordem judicial, não resta outra alternativa ao Juízo a adoção das medidas coercitivas mais severas para o efetivo cumprimento da DECISÃO, nos termos do artigo 139, do CPC/15. 5. A jurisprudência das Cortes Regionais consolidou o entendimento no sentido da legalidade da imposição de multa (astreintes) no caso do descumprimento de comando judicial, inclusive em face da Fazenda Pública. 6. Outrossim, tendo em vista que o INSS, devidamente intimado, por diversas vezes, não cumpriu com a obrigação contida no comando judicial, levando mais de um ano para tal, correta a DECISÃO do juízo a quo que determinou a extração de peças ao Parquet federal para apurar a possível prática de crime de desobediência. Por se tratar, em princípio, de descumprimento de ordem judicial, demonstra-se cabível, na espécie, a extração de peças ao MPF para apuração de eventual prática de crime de Desobediência no Código Penal. 7. Por derradeiro, quanto à alegação do INSS de que não poderia cumprir com a ordem judicial, em razão da emergência da pandemia de COVID-19 instalada no país, ao argumento de que os servidores públicos estão desenvolvendo suas atividades laborais de forma remota e com precário, e, em alguns casos, nenhum acesso aos sistemas corporativos necessários à extração e obtenção de documentos para a instrução processual, esta não merece qualquer acolhida, uma vez que, desde julho/2019, quando não se falava em COVID-19, a ordem judicial já vinha sendo descumprida. 8. Entretanto, embora seja instrumento de coerção, com objetivo de dar cumprimento à obrigação, a multa não pode ensejar o enriquecimento sem causa de um das partes da relação jurídica. Precedente deste Regional. Na hipótese vertente, esta relatoria entende que o valor diário imposto ao agravante (R$ 200,00) encontra-se excessivo, devendo ser reduzido para o valor de R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. 9. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 2ª R.; AI 0001741-82.2020.4.02.0000; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Alcides Martins; DEJF 26/11/2020). Grifei.
Logo, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente do que já fora decidido e com o intuito de velar pela duração razoável do processo, bem como para prevenir e reprimir ato contrário à dignidade da Justiça, determino, pela derradeira vez, que a PROCURADORIA FEDERAL DO INSS, adote providências pertinentes para corrigir o valor do benefício de aposentadoria por invalidez, no importe de 100% do seu salário de benefício por mês, devendo comprovar a implantação no prazo de 5 (cinco) dias.
Comprovada a correção do benefício, intime-se a exequente, através de seu advogado, para manifestação em termos de prosseguimento.
Transcorrido in albis o prazo, sem manifestação, volte-me os autos conclusos para fixação de multa diária, nos termos do artigo 139, incisos II a IV, c/c os artigos 536, 814 e seguintes, todos do Código de Processo Civil, como medida indutiva, coercitiva e mandamental.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO, CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO, CARTA AR, OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
São Miguel do Guaporé/RO, 17 de maio de 2021.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo: 7000876-43.2021.8.22.0022
AUTOR: M. P. D. E. D. R.
DENUNCIADO: CLAUDINEI SIMOES DOS SANTOS, RUA JORGE TEIXEIRA CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Recebo o recurso de Id nº 57548326, eis que adequado e tempestivo.
Considerando que já foram apresentadas as razões pela Defesa, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para contrarrazões, no prazo legal (art. 600, do Código de Processo Penal).
Após, verifique-se e certifique-se a regularidade do processo e encaminhem-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça para apreciação do recurso, com as devidas anotações e homenagens de estilo.
São Miguel do Guaporé/RO, 15 de junho de 2021.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito
Processo: 7001865-20.2019.8.22.0022
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da causa: R$ 2.772,74, dois mil, setecentos e setenta e dois reais e setenta e quatro centavos
EXEQUENTE: LUCIANO CARLOS BOFF & CIA LTDA - ME, AVENIDA JOSE DIAS DA SILVA 86 SANTANA DO GUAPORÉ - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951
EXECUTADO: ANDERSON FELIPE PEREIRA DO ROSARIO, RUA GLAUCE ROCHA, N/I 118 PARQUE DOS IPÊS II - 79900-526 - PONTA PORÃ - MATO GROSSO DO SUL
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Indefiro o pedido de id 52339364, eis que não houve citação da parte executada, de forma que não há como prosseguir como os atos executórios, sem a prévia intimação de ANDERSON FELIPE PEREIRA DO ROSÁRIO.
Assim, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, a fim de aguardar o resultado das diligências empreendidas administrativamente pelo exequente, para localização do executado.
Decorrido, intime-se o exequente em termos de prosseguimento, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 15 de junho de 2021
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
PROCESSO: 0000524-44.2020.8.22.0022
CLASSE: Inquérito Policial
INVESTIGADO: JOILSO RODOLFO BANDEIRA
DESPACHO
Vistos.
Recebo os autos, eis que a pena máxima em abstrato é superior a dois anos (art. 61 da Lei n. 9.099/95).
Considerando o pedido formulado pelo Ministério Público, promova-se a remessa à Delegacia de Polícia para continuidade da CONCLUSÃO do inquérito.
Com o retorno, vista dos autos ao MP.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé,terça-feira, 15 de junho de 2021.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
VARA CRIMINAL
Processo n.: 0000573-61.2015.8.22.0022
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Violência Doméstica Contra a Mulher
Valor da causa: R$ 0,00 ()
Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1410 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: ADEMILSON MIRANDO PASSOS, AVENIDA BRASIL 1391 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Reexaminando os autos à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelo réu, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária do acusado, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08, devendo a questão de MÉRITO ser analisada após a instrução.
Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de outubro de 2021, às 09 horas.
A audiência será realizada por videoconferência conforme Ato Conjunto 020/2020-PR/CGJ.
As testemunhas (ou informantes) que puderem ser ouvidas mediante o sistema de vídeo ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.
Determino à secretaria que providencie link de acesso à sala virtual de audiência e informe as partes.
A testemunha que no ato de intimação verificar sua impossibilidade de ser ouvida por vídeo, deverá no dia e hora da audiência se dirigir ao Fórum da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO ocasião em que será ouvida perante a Secretária do Juízo na Sala do Tribunal do Júri.
As testemunhas ficam cientes de que em caso de não comparecimento à sala virtual ou perante o Fórum poderá ser aplicada multa, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 330, do Código Penal.
Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, já serve a presente como carta precatória, caso a intimação não puder ser realizada de maneira mais célere.
Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.
Expeça-se o necessário.
Pratique-se o necessário para cumprimento.
SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA
São Miguel do Guaporé 05 de maio de 2021.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única 0001835-46.2015.8.22.0022
AUTOR: KLEYGSTON RICHARDI MARTINS, AV. MARECHAL RONDON 1694, - DE 2354 A 2698 - LADO PAR 02 DE ABRIL - 76900-862 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: PERICLES XAVIER GAMA, OAB nº RO2512
RÉUS: VILMA LOPES DE OLIVEIRA, BR 429 KM 08 0, CASA ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DIRCEU DE OLIVEIRA, LINHA 82, KM 04, LADO NORTE ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, EDMAR ROBERTO MARTINS, RUA CANELA 2326 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS RÉUS: MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785, JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, ADMIR TEIXEIRA, OAB nº RO2282
DESPACHO
Compulsando os autos, observo que as certidões apresentadas pelo Contador Judicial se encontram inconsistente (ID 30745777 - Págs. 39/43, 38081577, 49951754), sendo inclusive, assumido pela Contadoria erros materiais, o que tem dificultado a compreensão por esse magistrado.
Desta forma, a fim de que o Juízo não incorra em erro ao prolatar a SENTENÇA, determino que as certidões sejam transformadas em forma de tabela, informando a totalização dos valores pagos pelo autor aos requeridos, detraindo-se os valores recebidos.
Assim, pela derradeira vez, encaminham-se os presentes autos ao Contador Judicial, para que seja parametrizada a certidão em tabelas (valores pagos - valores recebidos = total pendente de recebimento).
Retornando com os cálculos da contadoria, intimem-se as partes para ciência e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, conclusos.
São Miguel do Guaporé , 15 de junho de 2021 .
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Procedimento Comum Cível
7002731-91.2020.8.22.0022
AUTOR: MARCIO JOSE BOFF EIRELI - ME, CNPJ nº 05878495000170, AVENIDA JOSE DIAS DA SILVA 84, COMERCIAL PAULISTA CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891, ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ, OAB nº RO10397
RÉU: DERLY DE SOUZA MARTINS, CPF nº 07683222780, LINHA 98, KM 03, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Recebo a ação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos novo endereço do requerido ou requeira o que enteder de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Expeça-se o necessário.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO.
Intimem-se. Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé, terça-feira, 15 de junho de 2021.
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7001832-59.2021.8.22.0022
DEPRECANTE: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A
ADVOGADO DO DEPRECANTE: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA, OAB nº AL9947
DEPRECADO: ELIANE RODRIGUES FAGUNDES PATENE
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte exequente a comprovar o pagamento das custas da carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução da deprecada.
Não comprovado o pagamento, devolva-se à origem sem o seu cumprimento.
Comprovado o pagamento, cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.
Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.
Nesse caso, deverá o cartório, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.
Outrossim, determina-se, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.
Oportunamente, promova, o cartório, as baixas de estilo junto ao sistema.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO, terça-feira, 15 de junho de 2021.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
PROCESSO: 7001839-51.2021.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: DIOLINO PAIXAO
ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO11401
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
Defiro a gratuidade da justiça.
Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.
Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.
Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).
Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.
O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.
A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.
O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente

desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) e redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.
Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.
Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. Whekscley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, fixando os honorários periciais no montante de R$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.
É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/ prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.
Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.
É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.
Cumpre mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.
Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.
Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Whekscley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, ser intimado de tais disposições.
DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.
Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.
Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:
a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.
b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.
Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.
Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, terça-feira, 15 de junho de 2021.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7002492-24.2019.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R$ 8.908,24
Última distribuição:15/10/2019
Autor: MITRA DIOCESANA SEDE GUAJARA MIRIM, CNPJ nº 04290318001420, LINHA 94 km 04 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA, OAB nº RO7857, ELIANE DOS SANTOS, OAB nº RO9572
Réu: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Intimadas do retorno dos autos, as partes quedaram inerte.
Destarte, arquive-se, com as baixas devidas no sistema.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO, 15 de junho de 2021
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7003023-47.2018.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
AUTORES: ELIANE BUSS NIMMER HENKERT, CPF nº 59034270220, BR 429, KM 24 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, LOURIVALDO HENKERT, CPF nº 31230733272, BR 429, KM 24 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ALEXANDRE HENKERT, CPF nº 02184726257, BR 429, KM 24 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740
RÉU: CASA DO ADUBO LTDA, CNPJ nº 28138113001491, RODOVIA GOVERNADOR JOSÉ SETTE ALTO LAJE - 29151-055 - CARIACICA - ESPÍRITO SANTO
ADVOGADOS DO RÉU: LARA BARBOSA DA FONSECA, OAB nº ES23848, ROBERTA BORTOT CESAR, OAB nº ES21768
DESPACHO
Vistos.
Excepcionalmente e dadas as restrições determinadas pelo E. Tribunal de Justiça de Rondônia para o cumprimento de atos processuais em decorrência da pandemia da COVID-19 (Ato Conjunto nº 020/2020-PR-CGJ), as audiências estão sendo realizadas por videoconferência e utilizada a plataforma “Google Meet”.
Antes de designar audiência, concedo novo prazo as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem rol de testemunhas.
Havendo testemunhas de fora dessa Comarca, deverá ser juntado informações como telefone e endereço, para expedição de carta precatória para intimação.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
São Miguel do Guaporé/RO, terça-feira, 15 de junho de 2021
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo: 7001301-41.2019.8.22.0022
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Cumprimento Provisório de SENTENÇA
EXEQUENTE: JOAQUIM GARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº SP208932, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO2650
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
VALOR: R$ 31.524,13(trinta e um mil, quinhentos e vinte e quatro reais e treze centavos)
DESPACHO
Vistos.
O Juízo recebeu a petição do autor (Id 28140697), como sendo cumprimento de SENTENÇA, oportunidade em que determinou a intimação da Fazenda Pública, para pagar a obrigação, não sendo na ocasião, arbitrado honorários de sucumbência (ID 28427504).
Pelo compulsar dos autos, observo que não houve qualquer tipo de impugnação por parte do INSS, sendo expedido RPVs (IDs 31220879 e 31220880) e, posteriormente alvará (ID 32186492).

Posteriormente, em razão da satisfação da obrigação, o Juízo extinguiu o processo, na data de 9 de dezembro de 2019 (Id 33383095), objeto de ciência por parte do exequente (ID 30530689).
Passado quase um ano do trânsito em julgado, o exequente pleiteia a condenação da autarquia no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, na fase de cumprimento de SENTENÇA (ID 58341978).
É o breve relato. Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que a questão relativa aos honorários na execução já restou solvida, quando do recebido e extinção do cumprimento de SENTENÇA, restando preclusa a matéria.
Neste contexto, a mera apresentação de petição intercorrente pelo exequente, não representa fato novo que possibilite a rediscussão dos fatos, de forma que venha a afastar a preclusão.
A respeito do tema, colaciona-se entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS. PRECLUSÃO. Tendo ocorrido a preclusão consumativa quanto ao cabimento de honorários advocatícios no cumprimento de SENTENÇA, a questão não mais pode ser revolvida. (TRF-4 - APL: 50035544420214049999 5003554-44.2021.4.04.9999, Relator: JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER, Data de Julgamento: 02/06/2021, SEXTA TURMA). Grifo nosso.
Desta forma, INDEFIRO o pedido de arbitramento de honorários, ante a preclusão consumativa.
Intimem-se, oportunamente, arquivem-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 15 de junho de 2021 .
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7001931-97.2019.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 56.642,03
Última distribuição:27/08/2019
Autor: NILZENI CAETANO RIBEIRO, CPF nº 60682906204, RUA PRESBÍTERO JOSÉ VIANA 1801 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124
Réu: LOBATO & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 10784006000150, RUA DOM BOSCO CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JVG CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - ME, CNPJ nº 13126349000116, RUA DOM BOSCO CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: HIRAM CESAR SILVEIRA, OAB nº RO547, DELMIR BALEN, OAB nº RO3227, RAISSA BRAGA RONDON, OAB nº RO8312
DESPACHO
Vistos.
1. Considerando o Ato Conjunto n.º 20/2020 – PR/CGJ e o artigo 5º da Resolução n. 314/2020 do CNJ, que determina a realização de audiências por videoconferência, ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, a manifestarem, em 05 dias, se possuem interesse e se há viabilidade técnica para a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA de instrução e julgamento, POR VIDEOCONFERÊNCIA, sendo certo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse.
2. Esclareço, para fins de manifestação das partes, que havendo viabilidade e interesse será designada data e horário por este Juízo, devendo as partes informarem nos autos e-mail e número de telefone com whatsapp do respectivo advogado e testemunhas, a fim de possibilitar o envio do link para entrada na sala da audiência por videoconferência.
De acordo com o art. 455 do CPC, à exceção de a testemunha haver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, a regra geral é que a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, dispensa-se a intimação do juízo, a qual somente será determinada em caso de necessidade, mediante justificativa deduzida nos autos.
Logo, cabe aos ADVOGADOS constituídos pelas partes informar/intimar as testemunhas arroladas, observadas as regras do art. 455, § 1o, 2º, 3º e 4º, do CPC, encaminhando-lhes, ainda, cópia desse DESPACHO, a fim de que sejam advertidas de que poderão ser conduzidas coercitivamente e responder pelas despesas do adiamento em caso de ausência injustificada.
3. Esclareço, para fins de participação e realização da da audiência por videoconferência, que:
O LINK da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da sessão, para os e-mails e telefones dos advogados (WhatsApp), se informados no processo; Não havendo, o feito será retirado de pauta, presumindo-se o desinteresse na produção da referida prova.
Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
Registro que a plataforma disponibilizada pelo Eg. TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO s de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador).
Participando pelo COMPUTADOR: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, bastando clicar no link que será enviado, não sendo necessário instalar nenhum aplicativo.
Participando pelo CELULAR: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link informado.
No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada.

As testemunhas somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal.
Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
Friso que, mesmo tratando-se de audiência virtual, as partes e testemunhas deverão ser ouvidas, preferencialmente, em suas residências ou em locais nos quais seja preservada a sua incomunicabilidade e as orientações sanitárias de distanciamento social.
4. Caso não haja interesse ou viabilidade para a realização da audiência por videoconferência, bem como não se enquadre nas hipóteses excepcionais de realização presencial, o feito permanecerá suspenso até posterior deliberação, tão logo haja nova regulamentação normativa possibilitando a sua realização de forma presencial.
Em caso de inércia de uma das partes, aguarde-se em arquivo provisório.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
São Miguel do Guaporé, 15 de junho de 2021
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 2000021-57.2018.8.22.0022
Classe: Termo Circunstanciado
Assunto: Contravenções Penais
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV CAPITAO SILVIO CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: DHIONE CLAYTON DA SILVA BORBA, LINHA 98 SUL, KM 3,5, CASA ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Encaminhou-se o feito reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e, via de consequência, decretação da extinção da punibilidade do agente, em favor do acusado DHIONE CLAYTON DA SILVA BORBA, já qualificado nos autos, ao qual se imputa a conduta descrita art. 42, inciso III, do Decreto Lei 3.688/1941.
É o necessário. Decido.
A denúncia foi recebida em 31.1.2019 (id 39868782), sendo a única causa de interrupção da prescrição (art. 117, I, do Código Penal).
A conduta imputada ao acusado possui pena máxima em abstrato de 03 meses de detenção (art. 42, inciso III, do Decreto Lei 3.688/1941), logo, nos termos do art. 109, inciso VI, do Código Penal, a prescrição punitiva estatal ocorreria após transcorrido o lapso temporal de 03 anos.
Nessa perspectiva, constata-se que o lapso transcorrido entre a data do recebimento da denúncia (31.1.2019), até hoje, corresponde a mais de 02 anos, portanto, a pretensão punitiva estatal não foi alcançada pela prescrição.
Posto isto, determino o prosseguimento do feito e, designo audiência de instrução para o dia 28 de setembro de 2021 às 08horas.
Excepcionalmente e dadas as restrições determinadas pelo E. Tribunal de Justiça de Rondônia para o cumprimento de atos processuais em decorrência da pandemia da COVID-19 (Ato Conjunto nº 020/2020-PR-CGJ), tal audiência se dará por videoconferência e utilizada a plataforma "Google Meet".
Para tanto, a Secretaria de Gabinete deverá agendar a data da solenidade, criar evento e encaminhar o link de acesso ao Ministério Público, Defensoria Pública e/ou Advogados, réu(s) e testemunha(s) que será(ão) ouvida(s).
Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederem a abertura da audiência.
Intimem-se o(s) acusado(s), por seu(s) patrono(s) constituído (advogado particular ou Defensoria Pública, sendo realizada simultaneamente a intimação pessoal do acusado, caso este se encontre preso), bem como o representante do Ministério Público e as testemunhas arroladas pelas partes da audiência designada.
O(s) advogado(s) do(s) réu(s) deverá(ão) informar no processo, em até 05 (cinco) dias antes da audiência, seus e-mail's e números de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido, bem como deverão ter instalados em seu computador ou celular, o aplicativo Google Meets, devendo ter disponibilidade de câmera e microfone (ainda que embutido no fone de ouvido) e acesso à internet de qualidade compatível com a transmissão.
O acusado preso será interrogado no próprio estabelecimento penal em que se encontrar, cabendo ao diretor do estabelecimento penal disponibilizar sala apropriada, servidor e equipamentos necessários para realização do ato por videoconferência, na forma supracitada.
As testemunhas deverão informar no ato da intimação pelo Oficial de Justiça, seus e-mail's e números de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido, bem como deverão ter instalados em seu computador ou celular, o aplicativo Google Meets, devendo ter disponibilidade de câmera e microfone (ainda que embutido no fone de ouvido) e acesso à internet de qualidade compatível com a transmissão.
Na hipótese de a pessoa a ser ouvida (réu, testemunha, etc.) não possuir acesso ao aplicativo whatsapp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao aplicativo google.meet, deverá informar tal situação no processo, no prazo de 05 dias antes da audiência, através de seu advogado ou por informação prestada ao Oficial de Justiça, na ocasião em que for intimado, cabendo ao Oficial de Justiça certificar nos autos o que lhe for relatado.
As testemunhas policiais (civis ou militares) serão ouvidas por videoconferência, pelo aplicativo google meet, devendo a Secretária de Gabinete encaminhar o link da audiência no e-mail ou WhatsApp a ser previamente informado ao Juízo pelas respectivas companhias/ delegacias.

O procedimento a ser observado na audiência seguirá a ordem e observações abaixo descritas:
1) Será criada uma sala para a conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será integrada no sistema gravação de audiências do TJRO.
2) A secretária do Juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.
3) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.
4) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.
5) Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
7) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverão estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, devendo ser respeitada a incomunicabilidade entre elas.
Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para informar endereço atualizado, ficando, desde já, homologada eventual desistência.
Registre-se que, dúvidas quanto a realização do ato, poderá ser também dirimida pelo Cartório Criminal desta Comarca, por meio do telefone 69 - 3309-8772.
Fica consignado que caberá ao Oficial de Justiça, no ato da intimação, indagar as partes expressamente quanto à possibilidade de participar(em) da audiência na data designada, indagando-lhes se possuem número de telefone com aplicativo WhatsApp ou e-mail para serem ouvidos na data agendada, para envio do respetivo link ou acessarem o link acima disponibilizado, na data referida, advertindo-os de que deverão ter instalados em seu computador ou celular, o aplicativo Google Meets e, ainda, deverão ter disponibilidade de câmera e microfone (mesmo que embutido no fone de ouvido), possuindo acesso à internet de qualidade compatível com a transmissão, devendo colher e certificar o número do celular e e-mail da pessoa a ser ouvida, a fim de que esta possa ser contatada para a realização do ato, certificando nos autos tudo o que lhe for relatado.
Ciência ao Ministério Público e à Defesa.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
São Miguel do Guaporé/RO, 11 de maio de 2021.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo: 0000891-44.2015.8.22.0022
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Rural (Art. 48/51), Aposentadoria
EXEQUENTE: IZABEL CHAGAS AGUIAR DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EZILEI CIPRIANO VEIGA, OAB nº RO3213
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
VALOR: R$ 9.456,00(nove mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais)
DESPACHO
Vistos.
Compulsado os autos, verifico que a DECISÃO de ID 58689530, referia-se unicamente a implementação do benefício, de forma que mantenho.
Por oportuno, tendo em vista que a exequente requereu novo cumprimento de SENTENÇA, a fim de receber os valores retroativos (Id 58689269), determino as seguintes providências:
1) Intime-se o executado para opor impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado (CPC, artigos. 534-535).
1.1) Advirta-se ao executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.
2) Se concordar ou quedar-se silente, desde logo, expeça-se requisição de pagamento adequada e, com o pagamento, expeça-se o devido alvará, que faculto ser em nome da patrona da exequente, desde que detenha poderes para tanto.
3) Em seguida, voltem-me os autos conclusos para deliberação.
Por fim, acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada “execução invertida.
Diante disso, arbitro honorários em 10% por cento, nos termos retro mencionados e consoante dispõe o art. 85, § 1º e seguintes do CPC.
Serve o presente de MANDADO /carta de intimação e demais comunicações.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 15 de junho de 2021 .
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771Processo: 0000679-18.2018.8.22.0022
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário
Assunto: Crimes de Trânsito
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Dê-se vista ao Ministério Público.
Após, arquive-se.
P.R.I
São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 15 de junho de 2021.
Fábio Batista da Silva Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 0022740-58.2004.8.22.0022
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Assunto: Homicídio Simples
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV CAPITÃO SÍLVIO 1410 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: MARCIO REGINALDO DA SILVA, CPF nº 65364996204, LINHA 82 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DENUNCIADO: SILVIO MACHADO, OAB nº RO3355
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, em desfavor de MÁRCIO REGINALDO DA SILVA, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 121 do Código Penal.
O acusado MÁRCIO REGINALDO DA SILVA apresentou resposta à acusação (id. 58263250 - pg. 252-254), suscitando preliminar de excludente de ilicitude, tendo em vista que o acusado teria agido em legítima defesa, ensejando absolvição sumária, nos termos do artigo 415, IV do CPP.
Intimado, o Ministério Público pugnou pelo não acolhimento da preliminar.
Compulsando os autos, não verifico, nessa fase processual, razão que enseje o acolhimento da preliminar suscitada, tenho em vista que é necessário que haja prova robusta e inequívoca do alegado. Desta feita REJEITO a preliminar alegada, reservando a apreciação do MÉRITO para após a instrução probatória.
Desta forma, a continuidade do feito é medida que se impõe, eis que não se vislumbra qualquer circunstância apta a ensejar a absolvição sumária do denunciado, com base no art. 415, do Código de Processo Penal.
Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de outubro de 2021, às 11h..
Excepcionalmente e dadas as restrições determinadas pelo E. Tribunal de Justiça de Rondônia para o cumprimento de atos processuais em decorrência da pandemia da COVID-19 (Ato Conjunto nº 020/2020-PR-CGJ), tal audiência se dará por videoconferência e utilizada a plataforma “Google Meet”.
Para tanto, a Secretaria de Gabinete deverá agendar a data da solenidade, criar evento e encaminhar o link de acesso ao Ministério Público, Defensoria Pública e/ou Advogados, réu(s) e testemunha(s) que será(ão) ouvida(s).
Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederem a abertura da audiência.
Intimem-se o(s) acusado(s), por seu(s) patrono(s) constituído (advogado particular ou Defensoria Pública, sendo realizada simultaneamente a intimação pessoal do acusado, caso este se encontre preso), bem como o representante do Ministério Público e as testemunhas arroladas pelas partes da audiência designada.
O(s) advogado(s) do(s) réu(s) deverá(ão) informar no processo, em até 05 (cinco) dias antes da audiência, seus e-mail’s e números de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido, bem como deverão ter instalados em seu computador ou celular, o aplicativo Google Meets, devendo ter disponibilidade de câmera e microfone (ainda que embutido no fone de ouvido) e acesso à internet de qualidade compatível com a transmissão.
O acusado preso será interrogado no próprio estabelecimento penal em que se encontrar, cabendo ao diretor do estabelecimento penal disponibilizar sala apropriada, servidor e equipamentos necessários para realização do ato por videoconferência, na forma supracitada.
As testemunhas deverão informar no ato da intimação pelo Oficial de Justiça, seus e-mail’s e números de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido, bem como deverão ter instalados em seu computador ou celular, o aplicativo Google Meets, devendo ter disponibilidade de câmera e microfone (ainda que embutido no fone de ouvido) e acesso à internet de qualidade compatível com a transmissão.
Na hipótese de a pessoa a ser ouvida (réu, testemunha, etc.) não possuir acesso ao aplicativo whatsapp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao aplicativo google.meet, deverá informar tal situação no processo, no prazo de 05 dias antes da audiência, através de seu advogado ou por informação prestada ao Oficial de Justiça, na ocasião em que for intimado, cabendo ao Oficial de Justiça certificar nos autos o que lhe for relatado.

As testemunhas policiais (civis ou militares) serão ouvidas por videoconferência, pelo aplicativo google meet, devendo a Secretária de Gabinete encaminhar o link da audiência no e-mail ou WhatsApp a ser previamente informado ao Juízo pelas respectivas companhias/ delegacias.
O procedimento a ser observado na audiência seguirá a ordem e observações abaixo descritas:
1) Será criada uma sala para a conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será integrada no sistema gravação de audiências do TJRO.
2) A secretária do Juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.
3) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.
4) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.
5) Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
7) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverão estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, devendo ser respeitada a incomunicabilidade entre elas.
Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para informar endereço atualizado, ficando, desde já, homologada eventual desistência.
Registre-se que, dúvidas quanto a realização do ato, poderá ser também dirimida pelo Cartório Criminal desta Comarca, por meio do telefone 69 - 3309-8772.
Fica consignado que caberá ao Oficial de Justiça, no ato da intimação, indagar as partes expressamente quanto à possibilidade de participar(em) da audiência na data designada, indagando-lhes se possuem número de telefone com aplicativo WhatsApp ou e-mail para serem ouvidos na data agendada, para envio do respetivo link ou acessarem o link acima disponibilizado, na data referida, advertindo-os de que deverão ter instalados em seu computador ou celular, o aplicativo Google Meets e, ainda, deverão ter disponibilidade de câmera e microfone (mesmo que embutido no fone de ouvido), possuindo acesso à internet de qualidade compatível com a transmissão, devendo colher e certificar o número do celular e e-mail da pessoa a ser ouvida, a fim de que esta possa ser contatada para a realização do ato, certificando nos autos tudo o que lhe for relatado.
Ciência ao Ministério Público e à Defesa.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
São Miguel do Guaporé/RO, terça-feira, 11 de maio de 2021
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771Processo: 1001200-77.2017.8.22.0022
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Furto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: WEMERSON DOS SANTOS SILVA, LH 94 KM 03 3, NORTE ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Em atenção à certidão de id. 58614590, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste quanto à oitiva da testemunha supramencionada.
São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 15 de junho de 2021.
Fábio Batista da Silva Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7001920-73.2016.8.22.0022
EXEQUENTE: CREUZA MARIA DA CRUZ DE PAULA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EZILEI CIPRIANO VEIGA, OAB nº RO3213
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
As partes foram intimadas para manifestação quanto aos cálculos da contadoria judicial.
A parte exequente concordou com os cálculos. A parte executada quedou-se inerte.
Isso posto, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial.

1) Expeça-se as Requisições de Pequeno Valores – RPV's.
2) Após, expeça-se os alvarás de levantamento, nos valores apurados, em nome da parte beneficiária e/ou de seu advogado, intimando-os para procederem o levantamento.
Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.
3) Posteriormente, decorrido o período de validade dos alvarás, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e/ou comprove nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente.
4) Vindo resposta, havendo remanescente, tornem conclusos para demais deliberações, caso contrário, inexistindo valores e/ou outras pendências, arquivem-se imediatamente os autos.
Providenciem-se ao necessário.
São Miguel do Guaporé/RO, terça-feira, 15 de junho de 2021
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo: 7002714-55.2020.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Nota Promissória
AUTOR: AUTO POSTO TEIXEIRA LTDA - EPP
ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713
REQUERIDO: JOSELE GONCALVES PEREIRA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Considerando que a parte autora foi intimada para praticar ato processual, no prazo de 30 dias, e quedou-se inerte, o feito deve ser extinto.
Nesse sentido são os julgados à seguir:
"PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, III, DO CPC. INÉRCIA DA PARTE QUANTO À PROVIDÊNCIA INDISPENSÁVEL À CONTINUAÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS DO PERITO. DEPÓSITO. (...) 2. O abando da causa, indicando desinteresse do autor, deve ser aferido mediante intimação pessoal da parte, consoante exsurge do §1º do art. 267 do CPC, verbis: "O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em quarenta e oito (48) horas." A contumácia do autor, em contrapartida à revelia do réu, consubstancia-se na inércia do autor em praticar ato indispensável ao prosseguimento da demanda...)" (STJ – Resp: 704.230/RS. Relator: Min. Luiz Fux. Julgamento: 02/06/2005) (Grifei)
"AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ABANDONO DO PROCESSO - INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORA-EXEQUENTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO - NÃO-ATENDIMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - POSSIBILIDADE, INCLUSIVE DE OFÍCIO - RECURSO DESPROVIDO. Deixando a parte autora de praticar, no processo, os atos que lhe competir e, depois de intimada pessoalmente para dar-lhe andamento, permanece inerte, correta se afigura a SENTENÇA que declara a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO, consoante o disposto no inciso III, do art. 267, do CPC. O Superior Tribunal de Justiça tem deixado claro que o entendimento consubstanciado em sua Súmula nº 240 não se aplica em casos de revelia, de ausência de citação do réu ou de execução não embargada. É que, nessas hipóteses, não se pode presumir interesse do requerido ou do executado no prosseguimento do processo, de modo que não se deve permitir que a autora ou a exequente abandone o processo pelo tempo que desejar, podendo-se, então, extinguir o feito, de ofício, independentemente de prévio requerimento da parte demandada. (Apelação Cível: 1.0479.06.113206-0/001. Relator: Exmo. Sr. Desembargador Eduardo Mariné da Cunha – TJ/MG)."
Convém ressaltar que em sede de Juizado, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes, conforme §1° do art. 51 da Lei 9.099/95.
Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Arquive-se imediatamente.
Sem custas e honorários nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).
P.R.I Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 7 de junho de 2021.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7000278-94.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ARLINDO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738, LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO4511

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TRF
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7001519-74.2016.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DKS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896
EXECUTADO: MAURO KRAUSE
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo: 7001795-32.2021.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: TIAGO DOS SANTOS LOPES
ADVOGADOS DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962, LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias úteis emendar a inicial, laudo médico atual, visto que o laudo apresentado é de 2014 e somente com pedido de mudança função, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC).
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Serve o presente de comunicação.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 15 de junho de 2021 .
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7000225-79.2019.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ILZA MOURA DA SILVA REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580, RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o alvará, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002636-95.2019.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE CANDIDO BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: DELMIR BALEN - RO3227, RAISSA BRAGA RONDON - RO8312
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a se manifestar acerca da petição(ID 58833099) e documentos anexos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo: 7001797-02.2021.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: RUTH PEREIRA DA SILVA PESENTE
ADVOGADOS DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962, LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias úteis emendar a inicial, a fim comprovar que reside nesta Comarca, eis que a fatura apresentada é do ano de 2019. A requerente poderá apresentar uma fatura atualizada de água, energia elétrica, telefone, cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome, ou poderá comprovar o vínculo jurídico que mantém com o titular da fatura. E a juntar laudo médico recente, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC).
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Serve o presente de comunicação.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 15 de junho de 2021 .
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7002658-56.2019.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AGUILAR SARTORI
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a se manifestar acerca da petição (ID58575838) e anexos.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única
Endereço: Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000081-42.2018.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARIA ALCILENE DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar a parte autora para, no prazo de 15 dias, para se manifestar em relação a petição de ID 57680816.
São Miguel do Guaporé/RO, 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7003110-37.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCIA GOMES DA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - RO3167, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO INSS - PERÍCIA
Fica o INSS, por meio de seus procuradores, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição do Perito Judicial ID 58846565, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia: dia 16/10/21 (sábado), a partir das 14h, na policlínica São Miguel, rua Waldemar Coelho, 851-B, Novo Oriente, São Miguel do Guaporé – RO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7000630-47.2021.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELI MIRANDA FAGUNDES e outros
Advogado do(a) AUTOR: HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540
Advogado do(a) AUTOR: HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540
RÉU: ENERGISA S.A
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7001830-89.2021.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Valor da causa: R$ 10.000,00 (dez mil reais)
Parte autora: REGIANE DAVEL DE SOUZA, LINHA 105 S/N, KM 10 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN, OAB nº RO4138
Parte requerida: Energisa, AV. J.K. 546 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
A parte autora ajuizou ação de retificação de fatura de energia c/c indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência antecipada em desfavor do Energisa
Considerando a natureza do pedido e demais provas juntadas aos autos, verifico presentes os requisitos ensejadores para a antecipação da tutela e urgência, para a exclusão da negativação do nome da parte autora do SERASA e do protesto.
No presente caso, a antecipação da tutela pleiteada deve ser deferida, uma vez que a negativação do nome da parte autora poderá lhe causar maiores danos.
De outro lado, a medida que ora se defere não acarretará danos irreparáveis à parte requerida, uma vez que as alegações serão analisadas no MÉRITO da causa, não havendo perigo de irreversibilidade da tutela que se está concedendo.
Neste caso, o pedido de antecipação está ligado ao pedido declaratório inserido na petição inicial, sendo à luz da perspectiva de êxito desse, que deve ser analisado o pedido antecipatório.
In casu, comprovou a autora junta ao feito elementos que comprovam a narrativa, de que teve seu nome restrito, mediante protesto e inscrição no SPC, causador de danos ao consumidor, sendo passível de acolhimento a tutela pretendida.
Posto isso, comprovado os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de risco ao resultado útil do processo, com fulcro nos arts. 294 e 300, ambos do Código Processo Civil de 2015, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, determinando ao setor competente do Energisa que retire as restrições feitas em nome de REGIANE DAVEL DE SOUZA, CPF nº 07079919789 dos serviços de proteção ao crédito (SERASA), bem como proceda o levantamento do protesto no Cartório de Protesto, até ulterior deliberação judicial.
Deverá a requerida excluir o nome do autor dos cadastros restritivos de crédito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento da carta de citação, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), em caso de descumprimento, até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais), revertida a favor da parte autora.
Observo que a medida poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, de acordo com o art. 296, caput, do CPC de 2015.
Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes e considerando ainda os fatos ocorridos e levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.
Atenta ao que dispõe o art. 16 da Lei nº 9.099/95, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 12 de Outubro de 2020 às 09h30min.
Cite-se e intime-se a parte requerida desta DECISÃO, via sistema, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista que a requerida não tem o hábito de realizar acordos nos processos em trâmite neste juízo.
Apresentado contestação, vistas a autora para impugnação.
Intime-se as partes dessa DECISÃO.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé 15 de junho de 2021 .
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7002201-24.2019.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FERNANDA POLIDORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOÃO FRANCISCO MATARA JÚNIOR - RO6226-A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RPV EXPEDIDA
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se quanto a(s) RPV(s) retificada expedidas(s) nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7000699-16.2020.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EVANILDO DOS SANTOS COELHO DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PERÍCIA
Fica a parte autora, intimada, por meio de seus advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição do Perito Judicial ID58678382, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
PROCESSO: 7001777-11.2021.8.22.0022
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: MARIA DA PENHA CAMPOS, CPF nº 27123046838, AVENIDA PRESIDENTE KENNID 1010 CRISTO REI - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332
RÉU: Banco Bradesco, AVENIDA SÃO PAULO 530 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo à inicial.
Postergo a analise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.
Trata-se de ação consumerista ajuizada em face de BANCO BRADESCO S/A onde alega o autor ter solicitado empréstimo junto ao réu, que, indevidamente e sem autorização, utilizou sua margem consignável para cartão de crédito e passou a realizar descontos em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima.
O pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC. Muito embora o (a) autor (a) alegue tratar-se de empréstimo consignado com pagamento em parcelas fixas, pelo que se extrai dos autos, trata-se de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), de modo que o fumus boni iuris dependeria de prova do desconhecimento da parte autora acerca do tipo de negócio que celebrou com o banco requerido, bem como de que a única quantia recebida seja oriunda de transferência bancária via TED e não de saques realizados durante a vigência do contrato.
Portanto, pelos documentos juntados aos autos não se pode concluir, ao menos em juízo perfunctório, pela nulidade do negócio jurídico celebrado e, por conseguinte, que os descontos são indevidos. Por outro lado, a matéria não é novidade neste Juízo e em diversas vezes constatou-se que o banco réu realiza contratos dessa natureza (RCM), enquanto os consumidores acreditam trata-se de simples empréstimo consignado.

Desse modo, indefiro, o pedido de tutela de urgência para a suspensão dos descontos realizados pelo réu, a título de margem consignada em cartão de crédito e não inclusão em lista que venha a inviabilizar futuros empréstimos do autor em seu benefício previdenciário, pois embora alegue que não tenha contratado o cartão ou sido devidamente informado, emergindo daí a afirmada ilegalidade, a parte não fez prova da não contratação ou autorização para o descontos, pugnando pela inversão do ônus probatório, o que poderia ter feito, uma vez que reconhece a legitimidade do empréstimo consignado.
Assim, optando a parte autora pela não comprovação do alegado, de plano, não há como, sem o contraditório, aferir a probabilidade do direito discutido, requisito estabelecido pelo art. 300 do CPC. E mais, o atendimento do pedido formulado autorizaria o comprometimento do benefício previdenciário com outro encargo financeiro, constituindo risco inverso à parte ré quanto ao uso da margem de consignação prevista em lei, destinada, atualmente, a garantia do contrato vigente.
No mais, Tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.
Quanto à designação de audiência de conciliação, deixo de designar no presente momento, por ora, pois recentemente, diversas demandas da mesma natureza, inclusive tendo como o requerido, não tiveram conciliação entre as partes, o que denota a ausência de interesse de autocomposição entre as partes.
Deste modo, por celeridade e economicidade, deixo de marcar audiência de conciliação, ficando consignado que não impede a realização futura, caso haja interesse das partes.
Cite-se a parte ré, para que no prazo de 15 dias, possa contestar o feito, sob pena de revelia.
Com a apresentação de contestação, vistas a Autora pelo mesmo prazo, para apresentar réplica.
Após, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé, terça-feira, 15 de junho de 2021
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo nº: 7002135-10.2020.8.22.0022
Requerente: SHOPPING LAR SUPERMERCADO EIRELI - EPP e outros
Advogados do(a) AUTOR: ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA - RO11401, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539
Advogados do(a) AUTOR: ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA - RO11401, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539
Requerido(a): ENERGISA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do Laudo de Constatação (ID 58802819).
São Miguel do Guaporé, 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7000651-91.2019.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LELES & CRISTOVAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056
EXECUTADO: JRM TRANSPORTES EIRELI - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7001757-20.2021.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Protesto Indevido de Título, Tutela de Urgência
Valor da causa: R$ 10.000,00 (dez mil reais)
Parte autora: DIOGO DA SILVA JARDIM, LH 90, KM 04, sn ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, AV. SÃO PAULO 1301-b CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941
Parte requerida: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

DECISÃO
Vistos.
A parte autora ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos morais e tutela de urgência antecipada em desfavor do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Considerando a natureza do pedido e demais provas juntadas aos autos, verifico presentes os requisitos ensejadores para a antecipação da tutela e urgência, para a exclusão da negativação do nome da parte autora do SERASA.
No presente caso, a antecipação da tutela pleiteada deve ser deferida, uma vez que a negativação do nome da parte autora poderá lhe causar maiores danos, e ao analisar os documentos apresentados, verifica-se que há elementos que demonstram a negativação de seu nome, bem como a juntada de comprovantes de pagamento do financiamento.
Deste modo, em sede de cognição sumária, presentes os requisitos para concessão da tutela pretendida.
De outro lado, a medida que ora se defere não acarretará danos irreparáveis à parte requerida, uma vez que as alegações serão analisadas no MÉRITO da causa, não havendo perigo de irreversibilidade da tutela que se está concedendo.
Neste caso, o pedido de antecipação está ligado ao pedido declaratório inserido na petição inicial, sendo à luz da perspectiva de êxito desse, que deve ser analisado o pedido antecipatório.
Posto isso, comprovado os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de risco ao resultado útil do processo, com fulcro nos arts. 294 e 300, ambos do Código Processo Civil de 2015, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, determinando ao setor competente do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. que retire as restrições feitas em nome de DIOGO DA SILVA JARDIM, CPF nº 01975898206 dos serviços de proteção ao crédito (SERASA), até ulterior deliberação judicial.
Deverá a requerida excluir o nome do autor dos cadastros restritivos de crédito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento da carta de citação, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), em caso de descumprimento, até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais), revertida a favor da parte autora.
Observo que a medida poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, de acordo com o art. 296, caput, do CPC de 2015.
Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes e considerando ainda os fatos ocorridos e levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.
Atenta ao que dispõe o art. 16 da Lei nº 9.099/95, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 27 de julho de 2021 às 08h30min.
Cite-se e intime-se a parte requerida desta DECISÃO, via sistema, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95.
Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação. Havendo tempo disponível, eventual impugnação poderá ser feita em audiência.
Consigno que a parte autora deverá ser intimada pelo seu patrono, para participar da solenidade, bem como advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje.
Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19; Considerando ainda a alteração recente da Lei 9099/95, especificamente aos §§ 2º e 3º do Art. 22. "A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante SENTENÇA com eficácia de título executivo. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes." e Art. 23 da referida Lei "Se o deMANDADO não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá SENTENÇA.".
Fica ciente as partes de que a audiência será realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).
Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de MANDADO Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.
Intime-se as partes dessa DECISÃO.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé 15 de junho de 2021 .
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7002251-50.2019.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROBSON DE SOUZA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada, no PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7001813-53.2021.8.22.0022
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
REQUERENTE: L. D. DE A. DO N.
Advogado do(a) REQUERENTE: JOÃO FRANCISCO MATARA JÚNIOR - RO6226-A

REQUERIDO: R. L. M. e outros
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO ID 58796722:
"Vistos. 1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, não encontra-se em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do artigo 6º, § 5º do Regimento de Custas. 1.1) Para o cumprimento da diligência, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e cancelamento da petição inicial, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil. 2) Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação. Providenciem-se o necessário. Cumpra-se. Serve de carta/ MANDADO /ofício. São Miguel do Guaporé- RO, segunda-feira, 14 de junho de 2021, (a) Fábio Batista da Silva - Juiz(a) de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo n°: 7003161-14.2018.8.22.0022
EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO4138
EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA, ENERGISA S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a tomar ciência acerca da SENTENÇA registrada ao ID 38185284, da certidão (ID 56922259) e do DESPACHO ID 57059599, bem como se manifestar, caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias.
São Miguel do Guaporé, 16 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7001807-46.2021.8.22.0022
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Valor da causa: R$ 215,07 (duzentos e quinze reais e sete centavos)
Parte autora: S. B. DE MORAES JUSTINO COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS EIRELI, AVENIDA CHIANCA n 1826, LOJA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
Parte requerida: ANTONIO FERREIRA AMARAES, LINHA 17 km 04 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.
Assim, Cite-se e Intime-se a parte requerida, por meio de MANDADO Judicial, ou CARTA AR, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 27 de Julho de 2021, às 08h00min, a ser realizada por videoconferência.
Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.
Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 e 126 do Fonaje, bem como, a comparecer à audiência munida do título de crédito original guerreado nos autos.
Tratando-se o autor de empresa de pequeno porte ou microempresa, deverá ser representado em audiência pelo empresário individual ou sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje), sob pena de extinção dos autos com condenação em custas.
Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19; Considerando ainda a alteração recente da Lei 9099/95, especificamente aos §§ 2º e 3º do Art. 22. "A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante SENTENÇA com eficácia de título executivo. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes." Fica ciente a parte de que a audiência será realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).
Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de MANDADO Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.
Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.
Serve a presente de MANDADO /Carta de Citação/Intimação.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 14 de junho de 2021.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo nº: 7002625-32.2020.8.22.0022
Requerente: DENIS GONCALVES LISBOA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CICERA FURTADO MENDONCA - RO9914
Requerido(a): ENERGISA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
São Miguel do Guaporé, 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7001303-40.2021.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDIR GUEDES ALVES
Advogados do(a) AUTOR: DELMIR BALEN - RO3227, RAISSA BRAGA RONDON - RO8312
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7000103-37.2017.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE ALVINO FERREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EZILEI CIPRIANO VEIGA - RO3213
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7001674-38.2020.8.22.0022
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: NILTA PEGO DA SILVA, CPF nº 76229297272, RUA MARACATIARA 2624 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., CNPJ nº 90400888106218, RUA JOSÉ DE ALENCAR 3022, - DE 2978/2979 A 3272/3273 CAIARI - 76801-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCO ANDRE HONDA FLORES, OAB nº AP6171
SENTENÇA Vistos. Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009. Considerando a satisfação da obrigação, conforme comprovante juntado pela parte executada (ID56894803) JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta. Providencie-se o necessário e arquive-se.
São Miguel do Guaporé- , quarta-feira, 9 de junho de 2021.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000423-82.2020.8.22.0022
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: ENERGISA S.A
Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
RÉU: CICERO PEDRO XAVIER
Advogados do(a) RÉU: RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID58031425

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7001462-17.2020.8.22.0022
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: JOSE DIRCEU BOEIRA, CPF nº 63582643972, BR 429 KM 02 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JUCILENE GONCALVES DA SILVA, CPF nº 32679025253, BR 429 KM 01 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXEQUENTES SEM ADVOGADO(S)
EXECUTADO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 05657234000120, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829
SENTENÇA Vistos, etc. Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009. Considerando a satisfação da obrigação (ID 57746619), JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta. Providencie-se o necessário e arquive-se.
São Miguel do Guaporé- , quarta-feira, 9 de junho de 2021.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7001042-75.2021.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELZA CIRILO ERCULANO REGACONE
Advogados do(a) AUTOR: HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROVAS
Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Procedimento do Juizado Especial Cível
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
7000374-07.2021.8.22.0022
REQUERENTE: ELIZEU LEAL, CPF nº 60391065220, AV. 16 DE JUNHO 341 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: Banco Bradesco, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de indenização por danos materiais e danos morais movida por ELIZEU LEAL em face do BANCO BRADESCO S/A.
Alega o Autor que adquiriu empréstimo consignado com a parte ré, e no decorrer do tempo, quitou antecipadamente a dívida, todavia, ainda persistiram os descontos em folha de pagamento, e mesmo após diversas tentativas de solucionar o caso, foram devolvidos parcialmente os valores retidos, permanecendo valores com a ré, e diante da impossibilidade de resolução da demanda, extrajudicialmente, busca o judiciário, para fins de compelir a ré a devolver em dobro os valores retidos e condenar em danos morais.
Regularmente citado, o banco requerido contestou a ação, afirmando que o autor não juntou provas dos fatos alegados, aduz a validade da relação contratual e impossibilidade de repetição em dobro dos valores, e por fim, requer a inexistência do dano moral, para que seja improcedentes os pedidos do autor.

A parte autora apresentou réplica à contestação.
A lide comporta julgamento no estado em que se encontra por incidir à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por ser desnecessária a produção de outras provas.
Inicialmente é necessário esclarecer que os bancos ou instituições financeiras são considerados prestadores de serviços de modo que estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, o qual versa expressamente sobre o assunto no art. 3º, § 2º.
A Súmula 297 do STJ dispõe que as operações bancárias estão sujeitas ao CDC, norma especial e de caráter público.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte requerida apenas fez alegações da existência de contrato bancário, dispõe sobre empréstimo com INSS e impossibilidade da devolução em dobro dos valores, contudo, não juntou aos autos este documento, tão pouco gravações que comprova a negociação.
É de interesse do requerido juntar documentos que comprovam a motivação da não restituição dos valores descontados indevidamente, entretanto, apenas fez meras alegações.
Entendo, portanto, que o requerido não realizou a devolução dos valores descontados indevidamente, mesmo após a quitação do empréstimo, consoante comprovantes anexos aos autos, bem como diversas conversas tidas com o preposto do réu, a fim de solucionar o caso, todavia, permaneceu sem a solução devida.
No mais, os extratos bancários anexos e a folha de pagamento do autor comprovam que os valores foram retidos pela ré, sem que houvesse a devolução total, ou seja, ocorreu o desconto indevidamente, ainda que ciente da quitação da obrigação.
Nesse prisma, em se tratando de relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva do requerido de reparar os danos causados à parte requerente (artigo 14 do CDC), decorrentes da falta de cuidado na execução de suas atividades e da falha na fiscalização, o que desencadeou na cobrança indevida.
No tocante ao pedido de devolução em dobro, a matéria cinge-se do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: “Art. 42 - Parágrafo único - O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.
No caso concreto, para haver a devolução em dobro, deverá o consumidor ser cobrado em quantia indevida, sendo necessário a ré agir com má-fé, negligência ou culpa, situação ocorrida nos autos.
Ao em apresso, evidencia-se a ocorrência de cobrança indevidamente, bem como a devolução parcial, ou seja, há o reconhecimento da própria parte ré, todavia, não o fez em sua integralidade, sendo necessária devolução em dobro.
No que diz respeito ao dano moral, a jurisprudência entende ser cabível o reconhecimento. Vejamos:
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Descontos indevidos. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.
1 – O desconto de valores cobrados indevidamente é capaz de gerar dano moral.
2– O quantum indenizatório do dano moral deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002798-72.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 02/03/2020
Desta feita, consoante entendimentos acima colacionados, e caracterizada a falha na prestação de serviço por parte da requerida, gera o dever de reparar os danos suportados pelo consumidor, ao descontar indevidamente valores de empréstimo já quitado, e não proceder a devolução, restando apenas analisarmos o valor a ser arbitrado a título de danos morais.
Assim, na fixação do valor da indenização, a título de danos morais, são levados em consideração os seguintes fatores: a) extensão do dano; b) grau de culpa do causador; c) capacidade econômica e condição social das partes, além do d) caráter pedagógico da reparação (parâmetros do art. 944, do CC). Ademais, considerando os postulados da compensação e do desestímulo, entendo que o quantum indenizatório não deve ser tão expressivo, de forma que se converta em fonte de enriquecimento ao requerente e nem tão ínfimo que se torne ineficaz, não servindo a desestimular à ré a cometer conduta semelhante.
Por todos estes elementos, entendo que o valor do dano moral deve ser fixado no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
DISPOSITIVO
Desta feita, consoante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados pela parte autora para o fim de:
a) Condenar a requerida a pagar ao autor o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, devendo esse valor ser atualizado e corrigido a partir desta data, através dos índices do TJRO.
b) Restituir ao autor o valor de R$ 1.257,90 (mil duzentos e cinquenta e sete reais e noventa centavos), quantia já em dobro. Tal valor deve ser devidamente corrigidos, segundo tabela TJ-RO, desde os descontos, acrescidos de juros legais, a contar da citação;
Por fim, EXTINGO O FEITO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
Intimada a parte ré via diário da justiça.
Intime-se o Autor via telefone.
Fica a parte requerida ciente de que deverá cumprir o condenado no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da ação (Art. 475-J do CPC e Enunciados 105 e 106 do FONAJE).
P. R. I, e após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO
7 de junho de 2021, São Miguel do Guaporé
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7000592-11.2016.8.22.0022
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: ELISELTON SCOTTI
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO2523

RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7001473-12.2021.8.22.0022
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$ 2.011,34 (dois mil, onze reais e trinta e quatro centavos)
Parte autora: MENDONCA E NASCIMENTO LTDA - ME, LH 82, KM 0 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713
Parte requerida: HARIM ART INSTALACOES DE PLACAS EIRELI, AVENIDA SAO PAULO 6370 SÃO CRISTÓVAO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos. Ante a petição inicial, tendo em vista os princípios que regem os procedimentos dos Juizados Especiais, de acordo com art. 2º, da Lei 9.099/95, deve-se buscar, sempre que possível, a conciliação entre as partes. Deste modo, a designação de audiência conciliatória é medida mais célere que se impõe. Assim, designo o dia 19 de Julho de 2021, às 11h30min para audiência de tentativa de conciliação. Cite-se e Intime-se a parte executada, por meio de MANDADO Judicial ou Carta AR, com as advertências legais. Assim. Na forma do art. 829, do CPC, deverá constar no MANDADO: Após a audiência, o executado terá o prazo de em 03 (três) dias para pagar o débito ou oferecer embargos em 15 dias a contar da data da audiência, independentemente de garantia do juízo (arts. 829 c/c 915,caput, ambos do CPC). Anote-se no MANDADO que os embargos, caso sejam oferecidos, não terão efeito suspensivo, salvo nas hipóteses do art. 919, §1º do CPC, bem como de que, mesmo havendo excepcionalmente a concessão desse efeito, não há impedimento a realização dos atos da penhora e de avaliação dos bens (§5º do mesmo artigo e Lei). Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito. Intime-se a parte autora, por meio de contato telefônico ou de seu patrono, caso houver, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 e 126 do Fonaje, bem como, a comparecer à audiência munida do título de crédito original guerreado nos autos. Tratando-se o autor de empresa de pequeno porte ou microempresa, deverá ser representado em audiência pelo empresário individual ou sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje), sob pena de extinção dos autos com condenação em custas. A ausência injustificada do autor ensejará no arquivamento do feito com condenação em custas judiciais. Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19; Considerando ainda a alteração recente da Lei 9099/95, especificamente aos §§ 2º e 3º do Art. 22. “A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante SENTENÇA com eficácia de título executivo. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes.” e Art. 23 da referida Lei “Se o deMANDADO não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá SENTENÇA.”. Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).
Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de MANDADO Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando. Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95. Serve a presente de MANDADO de Citação/Intimação. Cumpra-se. São Miguel do Guaporé segunda-feira, 7 de junho de 2021 às 22:41 .
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7001674-38.2020.8.22.0022
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: NILTA PEGO DA SILVA, CPF nº 76229297272, RUA MARACATIARA 2624 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., CNPJ nº 90400888106218, RUA JOSÉ DE ALENCAR 3022, - DE 2978/2979 A 3272/3273 CAIARI - 76801-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCO ANDRE HONDA FLORES, OAB nº AP6171
SENTENÇA Vistos. Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009. Considerando a satisfação da obrigação, conforme comprovante juntado pela parte executada (ID56894803) JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta. Providencie-se o necessário e arquive-se.
São Miguel do Guaporé- , quarta-feira, 9 de junho de 2021.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7000192-55.2020.8.22.0022
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: ENERGISA S.A
Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
RÉU: OSMAR OBUGALSKI
Advogado do(a) RÉU: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID58032190

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7002535-24.2020.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JULIANA VIEIRA PISSINATTI
Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590
RÉU: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7000573-34.2018.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARINALVA TEOFILO MAGALHAES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOÃO FRANCISCO MATARA JÚNIOR - RO6226-A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7001952-73.2019.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IRENE CONCEBIDA DE FREITAS MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOÃO FRANCISCO MATARA JÚNIOR - RO6226-A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo nº: 7000951-19.2020.8.22.0022
Requerente: MARIA IZABEL DA ROCHA e outros
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580

Requerido(a): ENERGISA S.A
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
São Miguel do Guaporé, 15 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7001201-18.2021.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GLACIELI GOES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS CARDOSO DE GOES - MS25337
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7000602-50.2019.8.22.0022
Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 10.719,20
AUTOR: KHALIL FARIA RODRIGUES, CPF nº 73518794191, AV. PRESIDENTE VARGAS 285 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KADU FARIA RODRIGUES, OAB nº TO6351
RÉU: BANCO J. SAFRA S.A, CNPJ nº 03017677000120, AVENIDA PAULISTA 2150, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES, OAB nº PE26571, RUA DA HORA ESPINHEIRO - 52020-010 - RECIFE - PERNAMBUCO
DESPACHO
Vistos
Intime-se BANCO J. SAFRA S.A, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito[1] em 15 dias.
Não se admite parcelamento do débito em cumprimento de SENTENÇA, por ausência de previsão legal.
Efetuada a quitação, expeça-se alvará para soerguimento dos valores.
Quanto à petição apresentada pelo Executado em ID57776834, incabível a pretensão, vez que na SENTENÇA há condenação em danos morais, bem como a obrigação de fazer, consistente em disponibilizar meios necessários para efetuar o pagamento dos débitos.
Deste modo, não há qualquer permissão de compensação da forma pretendida, pois os danos morais não tem qualquer relação com os débitos, que possa admitir descontos, devendo ser pagos da forma contida na SENTENÇA.
Caso não seja pago no prazo determinado, venham os autos conclusos para penhora de valores.
Serve o presente de carta, MANDADO, ofício etc.
São Miguel do Guaporé, terça-feira, 15 de junho de 2021 às 21:33
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7000829-69.2021.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Correção Monetária, Enriquecimento sem Causa, Compromisso
Valor da causa: R$ 5.382,97 (cinco mil, trezentos e oitenta e dois reais e noventa e sete centavos)
Parte autora: EDIMAR LORETT, LINHA 102, KM 18, LADO SUL s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824, RUA MASSARANDUBA 2215 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, RANIELLI DE FREITAS ALVES, OAB nº RO8750
Parte requerida: Energisa, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
Pois bem. Analisando-se os autos verifica-se que a parte requerida foi devidamente citada (Id 56735279), ocasião em que iniciou-se o prazo para contestação. Decorrido o prazo, a ré permaneceu inerte.

Segundo art. 344, do CPC, configura-se o instituto da revelia quando o requerido não contesta, no prazo legal, os fatos narrados pelo autor. Deste modo, a revelia produz efeito da presunção de veracidade dos fatos narrados, uma vez que a alegação apresentada pelo autor não se tornou controversa.
Decorreu o prazo, tendo a ré não contestado os fatos alegados, deve-se aplicar os efeitos da revelia.
No entanto a revelia não possui efeito absoluto. No julgamento do MÉRITO, a magistrada deve pautar pelas provas carreadas aos autos, verificar a verossimilhança das alegações do autor junto com as provas produzidas e formar um juízo de convencimento.
Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.
O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.
Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.
A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantêm a referida rede.
Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.
A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.
Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:
Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.
§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.
§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.
Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara.
Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o principio da boa-fé, assegure o ressarcimento:
Art. 9º (…) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução n015, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.
§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.
A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:
Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
Aliado a isso, em nenhum momento a parte ré contestou os fatos nem mesmo apresentou qualquer documento que possa desconstituir o direito alegado.
Dito isso, a procedência do feito é a medida que se impõe.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por EDIMAR LORETT, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R$ 5.382,97(cinco mil, trezentos e oitenta e dois reais e noventa e sete centavos), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.
Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escrivania impulsionar o feito para satisfação do crédito.
Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.
Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
São Miguel do Guaporé, 15 de junho de 2021 .
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo: 0000910-16.2016.8.22.0022
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário
Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADOS: MARCOS BERGONSE, ANIBAL BERGONSE FILHO
ADVOGADO DOS DENUNCIADOS: João Francisco Matara Júnior, OAB nº RO6226
DESPACHO
Vistos.
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público.
Comunique-se. Intime-se.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 15 de junho de 2021 .
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771Processo: 7000241-04.2017.8.22.0022
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória, Honorários Advocatícios, Citação, Valor da Execução / Cálculo / Atualização
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, CNPJ nº 05549728000190, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO, OAB nº RO1627
EXECUTADOS: CINCERIO DA SILVA REGINO, CPF nº 08492590297, 25 DE DEZEMBRO 4443 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, GERALDO PEREIRA FILHO, CPF nº 62330110278, LINHA 78, KM 01, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Enquanto aguarda-se a realiação de leilão para venda da motocicleta (Id 58379010), Intime-se o exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
São Miguel do Guaporé/RO, 15 de junho de 2021.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo: 7000975-81.2019.8.22.0022
Classe: Monitória
Assunto: Correção Monetária
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208
RÉU: ANDRESSA PACHECO FLOR
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Ante a ausência de resposta quanto ao ofício expedido anteriormente (ID 55097508), determino à CPE que expeça novo Ofício ao TRE-RO, solicitando endereço da requerida ANDRESSA PACHECO FLOR - CPF: 005.773.122-51.
Com a resposta, caso seja localizado novo endereço, expeça-se MANDADO de citação.
Após, conclusos.
Cumpra-se.
SERVIRÁ A PRESENTE COMO OFÍCIO AO TRE/RO
E-MAIL: cre@tre-ro.jus.br.
São Miguel do Guaporé/RO, 15 de junho de 2021
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo: 7001842-06.2021.8.22.0022
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
EXECUTADOS: DULCE DE ALMEIDA SILVA, CPF nº 61951668200, JOSE DILSON SOARES DA SILVA, CPF nº 27204782291, RONALDO DOS ANJOS, CPF nº 08648109701
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
R$ 74.944,93setenta e quatro mil, novecentos e quarenta e quatro reais e noventa e três centavos
DESPACHO
Vistos.
Recebo a inicial para processamento.
Cite-se os executados para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do CPC).
Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).
Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
O devedor poderá apresentar impugnação, independente da penhora, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do CPC.
A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.
Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
As partes executadas, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).
Esclareça à aos executados que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
A intimação dos executados far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.
Sem prejuízo do disposto acima, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, conforme requerido pela parte exequente, consignando-se que esta deverá, no prazo de 10 dias, comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, nos termos do §1º do supracitado artigo.
Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, A CRITÉRIO DA ESCRIVANIA.
São Miguel do Guaporé/RO, 15 de junho de 2021 .
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo: 0000092-25.2020.8.22.0022
Classe:Inquérito Policial
AUTOR: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
INVESTIGADO: JUVENAL DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO DO INVESTIGADO: RONNY TON ZANOTELLI, OAB nº RO1393
Valor da causa: R$ 0,00
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO e outras comunicações:
DESPACHO
Vistos.
Em atenção à certidão de id. 58819451, decreto o perdimento e a destinação da(s) arma(s) de fogo e das munições apreendidas, com fulcro do art. 25, da Lei n. 10.826/2003, e consequente encaminhamento ao Comando do Exército.
Quanto aos documentos apreendidos, bem como ainda qualquer outro objeto sem valor comercial ou inutilizável, decreto a destruição imediata.
No mais, arquivem-se os autos provisoriamente pelo período de duração do acordo de não persecução penal celebrado entre as partes.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé, terça-feira, 15 de junho de 2021 .
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única - Juizado Especial Criminal
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7000693-43.2019.8.22.0022
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Rural (Art. 48/51)
Parte autora: ONOFRE JOSE DO NASCIMENTO, LINHA 70, KM 35 sn, SETOR PRIMAVERA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540, RUA JOSÉ LOURENÇO 2185 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto contra o INSS.
Houve o pagamento pela requerida e consequentemente a expedição do alvará.
A parte foi intimada para dizer acerca do cumprimento da obrigação, tendo manifestado pela quitação integral da dívida.
Assim, considerando a manifestação da parte exequente e o consequente pagamento integral do débito, com fulcro no art. 924, II, e art. 925, ambos do CPC, DECLARO extinto o cumprimento de SENTENÇA.
P. R. I.C.
Após, arquive-se, independentemente do trânsito em julgado.
São Miguel do Guaporé, terça-feira, 15 de junho de 2021.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
AUTOS: 7001918-35.2018.8.22.0022
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ADEVANIS RUSSINI, CPF nº 62075110263, RUA: PADRE JOSÉ ANCHIETA BAIRRO AEROPORTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Chamo o feito à ordem, compulsando os autos, observo que a requerente apresentou recurso de apelação (ID 51649681) e, mesmo intimada a parte contrária, deixou de contrarrazoar o recurso (INTIMAÇÃO (13903591).
Assim, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as homenagens de estilo.
Quanto a eventuais pedidos relacionados ao cumprimento de SENTENÇA, a parte deverá distribuir ação própria, a fim de não tumultuar o andamento processual do feito.
Expeça-se o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO, 15 de junho de 2021.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito
Processo: 7000348-82.2016.8.22.0022
Classe: Interdito Proibitório
Valor da causa: R$ 200.000,00, duzentos mil reais
REQUERENTE: JAIR VIEIRA, LINHA 102, KM 10, LADO SUL ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº RO2523, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882
REQUERIDOS: WELINGTON PERONE, RUA TANCREDO NEVES 514 CRISTO REI - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, MARCIO ADRIANO RODRIGO, AVENIDA FLAMBOYANT 250, COMERCIAL TIGRE CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, MAYKE PORFÍRIO DAVEL, LINHA 105 km 10 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, JÉSSICA GLEVATZKI, AV. TANCREDO NEVES 514 CRISTO REI - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, FRANCISCO JUAREIZ MOREIRA, SERGIPE 3589 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ÂNGELA SMALESKI, AV. FLAMBOYANTE 250 ZONA URBANA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RICARDO SERAFIM DOMINGUES DA SILVA, OAB nº RO5954, JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES, OAB nº RO3117
DESPACHO
Suspendo o processo por 30 (trinta) dias, a fim de aguardar o resultado das diligências empreendidas administrativamente pelo requerido, para obtenção de cópia do processo administrativo n.º 54302.000.0339/2000-49.
Decorrido, intime-se o requerido em termos de prosseguimento.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 15 de junho de 2021
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7000791-57.2021.8.22.0022
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: FAGNER DE LIMA BELINI
ADVOGADO DO AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por FAGNER DE LIMA BELINI, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando que em razão de um acidente automobilístico, se submetei a procedimento cirúrgico de Osteossintese Clavicular Direita, de forma que necessita do recebimento do benefício, enquanto aguarda o restabelecimento de sua saúde.
Com a inicial vieram procuração e documentos.
Em DESPACHO inicial incluso no ID 55446146, o Juízo deferiu a concessão de gratuidade judiciária, postergando a análise do pedido de antecipação da tutela, determinando-se, ainda, a realização de perícia e posterior citação da autarquia requerida.
Designada perícia para o dia 15/05/21, às 17horas (ID 56400602), o autor não compareceu e, tampouco apresentou justificativa (ID 58332354).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
I - Do julgamento antecipada.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de dilação probatória, por tratar-se de matéria eminentemente de direito, com suporte fático já devidamente demonstrado.
Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça,"presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.1990, p. 9.513).
II - Do MÉRITO.
Trata-se de ação em que se pleiteia benefício previdenciário, cuja concessão, como é cediço, está adstrita a comprovação de requisitos aferíveis por meio de conhecimento técnico específico.
Compulsando os autos, verifico que, apesar de devidamente intimado (ID 56514517), a parte autora não compareceu na data e horário designados para realização da prova pericial, não apresentando, posteriormente, qualquer justificativa para sua ausência, perdendo, assim, a oportunidade de comprovar o direito alegado.
Daí porque, DECLARO, nesta oportunidade, preclusa a prova que pretendia produzir.
E ausente a prova pericial, deixou a parte autora de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a teor do que dispõe o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual a lide deve ser julgada improcedente.
A esse respeito, o ilustre professor Moacyr Amaral Santos informa que: "compete, em regra, ao autor a prova do fato constitutivo e ao réu a prova do fato impeditivo, extinto ou modificativo daquele" (Comentário ao Código de Processo Civil, vol. IV, p. 36, Ed. Forense).
Em outras palavras, o ônus da prova referente às alegações iniciais é da parte requerente. E, uma vez não comprovados os fatos alegados, a extinção do feito sem resolução do MÉRITO é medida que se impõe.
Resta claro que o não comparecimento do autor às perícias judiciais tornam inviáveis a continuidade do feito.
A esse respeito, registra-se que não há possibilidade de julgamento improcedente do pedido com análise do MÉRITO, visto que o requerido sequer foi citado, portanto a relação jurídica não restou formada.
Com efeito, o fato de o autor não comparecer à perícia judicial deixa claro o desinteresse no feito, bem como evidencia que não promove os atos e diligências de sua incumbência, o que leva à extinção do processo.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, III do CPC, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, os pedidos iniciais.
Condeno o autor ao pagamento de custas processuais, ficando sua cobrança suspensa, em razão da gratuidade judiciária.
Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais, devido a não formação da relação jurídica.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido da parte vencida foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Ademais, o STJ já pacificou o entendimento que "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida", portanto, o fato de não haver um tópico específico na SENTENÇA para discorrer sobre a posse do imóvel afetado ou a homologação do TAC, não significa que os argumentos apresentados pelo embargante não tenham sido analisados.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhe sujeitará a imposição de multa prevista pelo art. 1026, §º do Código de Processo Civil.
Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do CPC.
Cumpridas todas as determinações, e com trânsito em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, terça-feira, 15 de junho de 2021 .
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7001222-28.2020.8.22.0022
Cumprimento de SENTENÇA - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 41.800,00
EXEQUENTE: IRENE FERREIRA JORDAO, CPF nº 24242799268, RUA CARIBAMBA,GLEBA 72, Lote 8 BAIRRO CIDADE ALTA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, RUA IBIARA 097, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO: Energisa, RUA TEIXEIROPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARIA, N 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
Intime-se Energisa, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito[1] em 15 dias.
Não se admite parcelamento do débito em cumprimento de SENTENÇA, por ausência de previsão legal.
Efetuada voluntariamente a quitação, expeça-se alvará para soerguimento dos valores.
Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.
Serve o presente de carta, MANDADO, ofício etc.
São Miguel do Guaporé, terça-feira, 15 de junho de 2021 às 21:34
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

_____
1 Art. 523. (…) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo: 7001795-32.2021.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: TIAGO DOS SANTOS LOPES
ADVOGADOS DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962, LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias úteis emendar a inicial, laudo médico atual, visto que o laudo apresentado é de 2014 e somente com pedido de mudança função, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC).
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Serve o presente de comunicação.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 15 de junho de 2021 .
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000315-24.2018.8.22.0022
IMPETRANTE: ANDERSON LUIZ TEIXEIRA DE ANDRADE, CPF nº 91216516200, RUA NORTE SUL 135 PARK AMAZONAS - 76907-161 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: REBECA MORENO DA SILVA, OAB nº RO3997

IMPETRADO: MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 935 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS
DECISÃO
Cuida-se de instauração de procedimento de cumprimento de SENTENÇA pelo exequente ANDERSON LUIZ TEIXEIRA DE ANDRADE, em face da Fazenda Pública Municipal, objetivando sua nomeação e posse em cargo de professor de educação física, regido pelo concurso público edital nº 07/2013 e homologado pelo edital nº 001/2014.
Assim, com o intuito de assegurar o resultado prático da ordem judicial e a efetividade da tutela jurisdicional prestada, INTIME-SE a parte executada, por seu representante judicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias cumprir as obrigações determinadas na SENTENÇA (art. 536, CPC), sob pena da execução da multa estipulada e sem prejuízo de fixação de outras cominações (art. 536, §1º do NCPC).
3- Se não cumprir voluntariamente, a parte executada poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o cumprimento da obrigação de fazer de forma voluntária, independentemente de nova intimação (art. 536, §4º c.c 525, CPC).
4. Intimem-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 15 de junho de 2021.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito
Processo: 7001301-07.2020.8.22.0022
Classe: Embargos de Terceiro Cível
Valor da causa: R$ 35.000,00, trinta e cinco mil reais
EMBARGANTE: TANIA VANUZA TERRA NEGRAO, AVENIDA MATO GROSSO 356, CASA CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EMBARGANTE: DANIEL DE SOUZA TEIXEIRA, OAB nº MT20617
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S.A., SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DO EMBARGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648
DESPACHO
Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente DECISÃO, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação, incluído a informação de e-mail/whatsapp) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.
As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte (artigo 357, §6º do CPC). Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.
Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).
No silêncio das partes entenda-se não haver prova testemunhal a ser produzida, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos.
Havendo indicação de testemunhas a serem ouvidas, voltem os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.
São Miguel do Guaporé/RO , 15 de junho de 2021
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito
Processo: 7000105-04.2017.8.22.0023
Classe: Sobrepartilha
Valor da causa: R$ 320.000,00, trezentos e vinte mil reais
REQUERENTE: S. V. D. M., RUA ANTÔNIO JOSÉ PRIMO 1293, - DE 1248/1249 AO FIM SANTO ANTÔNIO - 76967-358 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANI CARVALHO SELHORST, OAB nº RO5818, JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA, OAB nº GO1512
REQUERIDOS: M. D. P. N., BOM PRINCÍPIO S/N, ZONA RURAL LOTE 441 - GLEBA 2-A - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, F. V. N., BOM PRINCÍPIO S/N, ZONA RURAL LOTE 441, G 2-A - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, L. N. V., AV. DO CONTORNO 179 CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, C. N. V., LOTE 109, GL. 5, KM 09, LINHA 70-A S/N ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, S. A. V. P., RUA SANTA IZABEL 455, - DE 358/359 A 635/636 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-639 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido apresentado pela Defensoria Pública quanto a expedição de ofício ao Cartório Eleitoral (ID 51598125), eis que as localizações dos requeridos interessam, inclusive ao autor e, indefiro o pedido de expedição de ofício a Receita Federal, uma vez que seus bancos de dados já foram consultados (ID 34511069 - Pág. 1 34511069 - Pág. 1).
Assim, determino que a CPE providência a expedição de Ofício ao Cartório Eleitoral, objetivando descobrir os endereços atualizados dos requeridos LUCIANO NONATO VIANA e CRISTIANO NONATO VIANA.
Em sendo positiva a diligência, expeça-se MANDADO de citação.
Por oportuno, sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente DECISÃO, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação, incluído a informação de e-mail/whatsapp) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.
As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte (artigo 357, §6º do CPC). Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.
Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).
No silêncio das partes entenda-se não haver prova testemunhal a ser produzida, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos.
Havendo indicação de testemunhas a serem ouvidas, voltem os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.
São Miguel do Guaporé/RO , 15 de junho de 2021
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7002342-43.2019.8.22.0022
Cumprimento de SENTENÇA - Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
R$ 20.000,00
EXEQUENTE: MADEIREIRA E LAMINADOS SERINGUEIRAS LTDA - ME, CNPJ nº 44284580001005, AVENIDA JORGE FRANÇA SCHINAYDER 1798 SÃO JOSE - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DELMIR BALEN, OAB nº RO3227, RUA PINHEIRO MACHADO 2185 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, RAISSA BRAGA RONDON, OAB nº RO8312, AVENIDA CACOAL 995 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2968, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, MARECHAL FLORIANO 524, AP 1704 TORRE B CANELA - 40110-010 - SALVADOR - BAHIA, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
DESPACHO
Vistos
Intime-se ITAU UNIBANCO S.A., nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito[1] em 15 dias.
Não se admite parcelamento do débito em cumprimento de SENTENÇA, por ausência de previsão legal.
Efetuada voluntariamente a quitação, expeça-se alvará para soerguimento dos valores.
Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.
Serve o presente de carta, MANDADO, ofício etc.
São Miguel do Guaporé, terça-feira, 15 de junho de 2021 às 21:34
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

_____
1 Art. 523. (…) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo: 7001797-02.2021.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: RUTH PEREIRA DA SILVA PESENTE
ADVOGADOS DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962, LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias úteis emendar a inicial, a fim comprovar que reside nesta Comarca, eis que a fatura apresentada é do ano de 2019. A requerente poderá apresentar uma fatura atualizada de água, energia elétrica, telefone, cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome, ou poderá comprovar o vínculo jurídico que mantém com o titular da fatura. E a juntar laudo médico recente, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC).
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Serve o presente de comunicação.

Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 15 de junho de 2021 .
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
PROCESSO: 7001827-37.2021.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: SABINO PERONE
ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO SERAFIM DOMINGUES DA SILVA, OAB nº RO5954
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
DECISÃO
Vistos.
Defiro a gratuidade da justiça.
Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.
Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.
Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).
Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.
O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.
A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.
O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) e redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.
Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.
Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, fixando os honorários periciais no montante de R$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.
É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/ prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.
Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.
É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.
Cumpre mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.
Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Whekscley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, ser intimado de tais disposições.
DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.
Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.
Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:
a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.
b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.
Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.
Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, terça-feira, 15 de junho de 2021.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
PROCESSO: 0000526-14.2020.8.22.0022
CLASSE: Inquérito Policial
INVESTIGADO: NEUTON ANTONIO ZANATTA
DESPACHO
Vistos.
Recebo os autos, eis que a pena máxima em abstrato é superior a 02 (dois) anos (art. 61 da Lei n. 9.099/95).
Considerando o pedido formulado pelo Ministério Público, promova-se a remessa à Delegacia de Polícia para continuidade da CONCLUSÃO do inquérito.
Com o retorno, vista dos autos ao MP.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé,terça-feira, 15 de junho de 2021.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

Processo: 7000395-51.2019.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da causa: R$ 16.800,87, dezesseis mil, oitocentos reais e oitenta e sete centavos
AUTOR: VITAL MARQUES DA CUNHA, BR 429, KM 08 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº MT4741
RÉU: Energisa, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828
DESPACHO
A contadoria suscita o Juízo, para que informe qual a data inicial deve ser utilizada para efeito de atualização monetária, já que o Acórdão determinou que o ressarcimento dos valores gastos com a construção (R$16.800,87), deveriam ocorrer desde a data do desembolso, o que torna prejudicado, já que não há nos autos cópia original do projeto.
Certo é que, como não existe a data exata do desembolso, realmente há diversas interpretações possíveis para qual é o momento de início da atualização monetária.
Acontece que, a meu ver, a intepretação mais adequada a ser adotada é a data provável de 31/12/1998, já que o requerido/executado reconhece que a construção da rede se deu no ano de 1998 (id 27190987 - Pág. 6) e, portanto, certamente o exequente despendeu gastos naquele ano para implementação da rede elétrica.
Assim, remetam-se os autos à Contadoria para análise contábil.
Em seguida, intimem-se as partes para se manifestarem e voltem os autos conclusos para DECISÃO.
Intimem-se. Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé, 15 de junho de 2021
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
VARA CRIMINAL
Processo n.: 0000482-29.2019.8.22.0022
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas
Valor da causa: R$ 0,00 ()
Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: RONALDO LIMA DE CARVALHO, LH 74 KM 02, ZONA RURAL SITIO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, em desfavor de RONALDO LIMA DE CARVALHO, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos artigos 15, caput e 12 da Lei n.º 10.826/2003.
O acusado RONALDO LIMA DE CARVALHO foi citado pessoalmente (ID. 57930106) e, apresentou resposta à acusação pela Defensoria Pública do Estado (id. 59686967).
Não suscitou matéria processual ou afirmou inexistência de justa causa para a ação penal, reservando a apreciação do MÉRITO para após a instrução probatória.
Informou a Defesa que não teve contato pessoal com o réu e, por esta razão requereu a relativização do prazo para apresentar provas, após o início da audiência de instrução e julgamento, quando será realizada entrevista prévia e reservada entre o acusado e seu defensor, o que desde já indefiro, pois de acordo com o disposto no artigo 396-A, do Código de Processo Penal, somente com a resposta à acusação é possível a defesa arrolar testemunhas, assim como ao Ministério Público somente é possível fazê-lo na denúncia.
Desta forma, a continuidade do feito é medida que se impõe, eis que não se vislumbra qualquer circunstância apta a ensejar a absolvição sumária do(s) denunciado(s), com base no art. 397, do Código de Processo Penal, tendo em vista que não foram apresentadas teses de natureza preliminar.
Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de outubro de 2021, às 10h.
Excepcionalmente e dadas as restrições determinadas pelo E. Tribunal de Justiça de Rondônia para o cumprimento de atos processuais em decorrência da pandemia da COVID-19 (Ato Conjunto nº 020/2020-PR-CGJ), tal audiência se dará por videoconferência e utilizada a plataforma “Google Meet”.
Para tanto, a Secretaria de Gabinete deverá agendar a data da solenidade, criar evento e encaminhar o link de acesso ao Ministério Público, Defensoria Pública e/ou Advogados, réu(s) e testemunha(s) que será(ão) ouvida(s).
Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederem a abertura da audiência.

Intimem-se o(s) acusado(s), por seu(s) patrono(s) constituído (advogado particular ou Defensoria Pública, sendo realizada simultaneamente a intimação pessoal do acusado, caso este se encontre preso), bem como o representante do Ministério Público e as testemunhas arroladas pelas partes da audiência designada.

O(s) advogado(s) do(s) réu(s) deverá(ão) informar no processo, em até 05 (cinco) dias antes da audiência, seus e-mail's e números de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido, bem como deverão ter instalados em seu computador ou celular, o aplicativo Google Meets, devendo ter disponibilidade de câmera e microfone (ainda que embutido no fone de ouvido) e acesso à internet de qualidade compatível com a transmissão.

O acusado preso será interrogado no próprio estabelecimento penal em que se encontrar, cabendo ao diretor do estabelecimento penal disponibilizar sala apropriada, servidor e equipamentos necessários para realização do ato por videoconferência, na forma supracitada.

As testemunhas deverão informar no ato da intimação pelo Oficial de Justiça, seus e-mail's e números de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido, bem como deverão ter instalados em seu computador ou celular, o aplicativo Google Meets, devendo ter disponibilidade de câmera e microfone (ainda que embutido no fone de ouvido) e acesso à internet de qualidade compatível com a transmissão.

Na hipótese de a pessoa a ser ouvida (réu, testemunha, etc.) não possuir acesso ao aplicativo whatsapp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao aplicativo google.meet, deverá informar tal situação no processo, no prazo de 05 dias antes da audiência, através de seu advogado ou por informação prestada ao Oficial de Justiça, na ocasião em que for intimado, cabendo ao Oficial de Justiça certificar nos autos o que lhe for relatado.

As testemunhas policiais (civis ou militares) serão ouvidas por videoconferência, pelo aplicativo google meet, devendo a Secretária de Gabinete encaminhar o link da audiência no e-mail ou WhatsApp a ser previamente informado ao Juízo pelas respectivas companhias/delegacias.

O procedimento a ser observado na audiência seguirá a ordem e observações abaixo descritas:

1) Será criada uma sala para a conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será integrada no sistema gravação de audiências do TJRO.

2) A secretária do Juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

3) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

4) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

5) Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

7) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverão estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, devendo ser respeitada a incomunicabilidade entre elas.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para informar endereço atualizado, ficando, desde já, homologada eventual desistência.

Registre-se que, dúvidas quanto a realização do ato, poderá ser também dirimida pelo Cartório Criminal desta Comarca, por meio do telefone 69 - 3309-8772.

Fica consignado que caberá ao Oficial de Justiça, no ato da intimação, indagar as partes expressamente quanto à possibilidade de participar(em) da audiência na data designada, indagando-lhes se possuem número de telefone com aplicativo WhatsApp ou e-mail para serem ouvidos na data agendada, para envio do respetivo link ou acessarem o link acima disponibilizado, na data referida, advertindo-os de que deverão ter instalados em seu computador ou celular, o aplicativo Google Meets e, ainda, deverão ter disponibilidade de câmera e microfone (mesmo que embutido no fone de ouvido), possuindo acesso à internet de qualidade compatível com a transmissão, devendo colher e certificar o número do celular e e-mail da pessoa a ser ouvida, a fim de que esta possa ser contatada para a realização do ato, certificando nos autos tudo o que lhe for relatado.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé terça-feira, 15 de junho de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EDITAIS DE PROCLAMAS E PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051967 - Livro nº D-139 - Folha nº 75
Faço saber que pretendem se casar: ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS NETO, solteiro, brasileiro, autonômo, nascido em Porto Velho-RO, em 17 de Dezembro de 1981, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Raimundo Nonato da Silva dos Santos - aposentado - naturalidade: Canutama - e Maria Raimunda Barros - auxiliar de serviços gerais - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e SANDRA LIMA GOMES, solteira, brasileira, assistente administrativo, nascida em Porto Velho-RO, em 22 de Maio de 1980, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Sebastião Maia Gomes - aposentado - naturalidade: Humaitá - Amazonas e Maria de Jesus Lima dos Santos - aposentada - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: SANDRA LIMA GOMES DOS SANTOS; pelo regime de Comunhão Universal de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 14 de Junho de 2021
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051968 - Livro nº D-139 - Folha nº 76
Faço saber que pretendem se casar: DOMINGOS NETO PRADO, solteiro, brasileiro, produtor rural, nascido em Ubajara-CE, em 23 de Agosto de 1961, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Pedro Prado Neto - já falecido - naturalidade: Ubajara - e Maria Pastôra de Souza - já falecida - naturalidade: Ubajara - Ceará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e CATIANNE ALVES DE SOUZA, solteira, brasileira, produtora rural, nascida em Jaru-RO, em 6 de Junho de 1984, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de João Ferreira de Souza - já falecido - naturalidade: Estado do Ceará - e Neuza Maria Alves - produtora rural - naturalidade: Central de Minas - Minas Gerais -; pretendendo passar a assinar: CATIANNE ALVES DE SOUZA PRADO; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 15 de Junho de 2021
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051969 - Livro nº D-139 - Folha nº 77
Faço saber que pretendem se casar: ADIR OLIVEIRA DOS SANTOS, solteiro, brasileiro, funcionário público federal, nascido em Santa Helena-PR, em 8 de Dezembro de 1974, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Brasilino Soares dos Santos - agricultor - naturalidade: Porteirinha - e Eldy de Oliveira Santos - do lar - já falecida - naturalidade: Rio Pardo de Minas - Minas Gerais -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JULIANA PINHEIRO DE SOUZA, solteira, brasileira, auxiliar de contabilidade, nascida em Porto Velho-RO, em 21 de Novembro de 1985, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Jose Maria Souza - taxista - já falecido - naturalidade: Frecheirinha - Ceará e Iracema Pinheiro Lisboa - do lar - naturalidade: Manaus - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Universal de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 15 de Junho de 2021
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

1º TABELIONATO DE PROTESTO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1138628
Devedor: ENGERON CONSTRUCOES E SERVICOS
CPF/CNPJ: 02.814.328/0001-77

_____

Protocolo: 1138634
Devedor: SANTIAGO MARIQUITO SERVICOS ME
CPF/CNPJ: 06.128.827/0001-61

_____

(2 Apontamentos).
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 17/06/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 21/06/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.
PORTO VELHO, 16/06/2021
Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1138265
Devedor: MARTINHO CAETANO BENTO
CPF/CNPJ: 14.210.726/0001-63

_____

(1 Apontamentos).
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 17/06/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 18/06/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.
PORTO VELHO, 16/06/2021
Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1139017
Devedor: JO O LEITE TEIXEIRA FILHO
CPF/CNPJ: 418.337.083-34

_____

(1 Apontamentos).
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 17/06/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 24/06/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.
PORTO VELHO, 16/06/2021
Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1138762
Devedor: RONDOMAR CONSTRUTORA DE OBRAS
CPF/CNPJ: 04.596.384/0001-08

Protocolo: 1138763
Devedor: RONDOMAR CONSTRUTORA DE OBRAS
CPF/CNPJ: 04.596.384/0001-08

Protocolo: 1138764
Devedor: RONDOMAR CONSTRUTORA DE OBRAS
CPF/CNPJ: 04.596.384/0001-08

Protocolo: 1138832
Devedor: M B H DE CASTRO EIRELI ME
CPF/CNPJ: 18.633.996/0001-38

Protocolo: 1138833
Devedor: M B H DE CASTRO EIRELI ME
CPF/CNPJ: 18.633.996/0001-38

Protocolo: 1138834
Devedor: M B H DE CASTRO EIRELI ME
CPF/CNPJ: 18.633.996/0001-38

Protocolo: 1138835
Devedor: M B H DE CASTRO EIRELI ME
CPF/CNPJ: 18.633.996/0001-38

Protocolo: 1138836
Devedor: M B H DE CASTRO EIRELI ME
CPF/CNPJ: 18.633.996/0001-38

Protocolo: 1138837
Devedor: M B H DE CASTRO EIRELI ME
CPF/CNPJ: 18.633.996/0001-38

Protocolo: 1138853
Devedor: DROGARIA MIDA
CPF/CNPJ: 22.861.884/0001-01

Protocolo: 1138869
Devedor: PLAY SOCCER BEER LTDA ME
CPF/CNPJ: 24.111.603/0001-29

Protocolo: 1138870
Devedor: PLAY SOCCER BEER LTDA ME
CPF/CNPJ: 24.111.603/0001-29

Protocolo: 1138908
Devedor: MERCADO MARANHAO EIRELI
CPF/CNPJ: 29.069.043/0001-05

Protocolo: 1138909
Devedor: MERCADO MARANHAO EIRELI
CPF/CNPJ: 29.069.043/0001-05

Protocolo: 1138910
Devedor: MERCADO MARANHAO EIRELI
CPF/CNPJ: 29.069.043/0001-05

Protocolo: 1138913
Devedor: D. SAVIO MONTEIRO DA SILVA EIR
CPF/CNPJ: 32.697.457/0001-93

Protocolo: 1138914
Devedor: D. SAVIO MONTEIRO DA SILVA EIR
CPF/CNPJ: 32.697.457/0001-93

Protocolo: 1139009
Devedor: TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIR
CPF/CNPJ: 05.569.005/0001-53

Protocolo: 1139010
Devedor: AMAZON TRADE EXPORTACAO E IMPO
CPF/CNPJ: 05.692.977/0001-30

(19 Apontamentos).
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 17/06/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 23/06/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.
PORTO VELHO, 16/06/2021
Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1138654
Devedor: MATRIX INTERCOM LTDA
CPF/CNPJ: 14.344.779/0002-58

(1 Apontamentos).
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 17/06/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 22/06/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.
PORTO VELHO, 16/06/2021
Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 57-D FOLHA: 185 TERMO: 11398
Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: ALISSON DOS SANTOS VIEIRA e WEDNA NEVES DE BRITO. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de empresário, natural de Ariquemes-RO, nascido em 08 de junho de 1994 , residente na Rua Guanabara, 1715, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho, RO, filho de JOÃO COSTA VIEIRA, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho-RO e SIMONE DOS SANTOS, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de professora, natural de Caruaru-PE, nascida em 03 de abril de 1988 , residente na Rua Raimundo Cantuária 3161, Nova Porto Velho, Porto Velho, RO, filha de WELLINGTON FERREIRA DE BRITO (falecido há 7 anos) e MARIA DAS NEVES BRITO, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO . E que após o casamento pretendemos chamar-se: ALISSON DOS SANTOS VIEIRA (SEM ALTERAÇÃO) e WEDNA NEVES DE BRITO VIANA. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 10 de junho de 2021.
Letícia Pimentel Ferreira
Escrevente Autorizada

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 57-D FOLHA: 186 TERMO: 11399
Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: HEMERSON DE SOUSA PEREIRA e ADRIELE CRISTINA COSTA DA SILVA. Ele, brasileiro, divorciado, com a profissão de engenheiro florestal, natural de Granja-CE, nascido em 03 de agosto de 1990, residente na Rua Jardins, 1227, Bairro Novo, Porto Velho, RO, filho de JOSÉ OLAVO PEREIRA, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho-RO e ANTONIA FERREIRA DE SOUSA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. Ela, brasileira, divorciada, com a profissão de autônoma, natural de Porto Velho-RO, nascida em 27 de janeiro de 1996 , residente na Rua Jardins, 1227, Bairro Novo, Porto Velho, RO, filho de RAIMUNDO LUCIANO DA SILVA, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho-RO e MARIA ALVANIR DA COSTA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: HEMERSON DE SOUSA PEREIRA e ADRIELE CRISTINA COSTA DA SILVA. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 14 de junho de 2021.
Letícia Pimentel Ferreira
Escrevente Autorizada

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 57-D FOLHA: 187 TERMO: 11400
Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: MICHAEL JACKESON FERNANDES SERAFIM e VALÉRIA CRISTINA ARAUJO PINTO . Ele, brasileiro, divorciado, com a profissão de vigilante, natural de Manaus-AM, nascido em 06 de abril de 1984, residente na Rua Oswaldo Ribeiro, S/N, bloco 6, ap 44, Socialista, Porto Velho, RO, filho de JOSÉ GILBERTO SERAFIM, residente e domiciliado na cidade de Manaus-AM e MARIA AUREA FERNANDES SERAFIM, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de autônoma, natural de Rio de Janeiro-RJ, nascido em 01 de junho de 1975 , residente na Rua Oswaldo Ribeiro, S/N, bloco 6, ap 44, Socialista, Porto Velho, RO, filho de ANISIO PEREIRA PINTO, residente e domiciliado na cidade de Guajará-Mirim-RO e MARIA EDINÉIA ARAUJO LIMA (falecida há 6 anos). E que após o casamento pretendemos chamar-se: MICHAEL JACKESON FERNANDES SERAFIM e VALÉRIA CRISTINA ARAUJO PINTO SERAFIM. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 14 de junho de 2021.
Letícia Pimentel Ferreira
Escrevente Autorizada

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 57-D FOLHA: 188 TERMO: 11401
Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: JAMES AURELIANO PAIVA MARTINIANO e SAMELLA ALZIRA MARTINIANO DA SILVA MELO PAIVA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de agente fiscal, natural de Porto Velho-RO, nascido em 31 de dezembro de 1989 , residente na Rua Marelo Manga, 8069, Tiradentes, Porto Velho, RO, filho de GERALDO AURELIANO DE PAIVA, residente e domiciliado na cidade de Rua Marelo Manga, 8069, Tiradentes, Pimenta Bueno-RO e MARINETE DA SILVA, residente e domiciliada na cidade de Rua Marelo Manga, 8069, Tiradentes, Pimenta Bueno-RO . Ela, brasileira, solteira, com a profissão de técnica em eletromecânica, natural de Porto Velho-RO, nascido em 13 de outubro de 1993 , residente na Rua Marelo Manga, 8069, Tiradentes, Porto Velho, RO, filho de IVAN MELO DA SILVA, LUGAR INCERTO (lugar incerto) e MARINETE MARTINIANO SILVA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: JAMES AURELIANO PAIVA e SAMELLA ALZIRA MARTINIANO DA SILVA MELO. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 14 de junho de 2021
Letícia Pimentel Ferreira
Escrevente Autorizada

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 57-D FOLHA: 189 TERMO: 11402
Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: LUIZ TADEU DA SILVA NUNES DE MELLO e MARIA TABITA PIRES DA SILVA. Ele, brasileiro, divorciado, com a profissão de funcionário público federal, natural de Manaus-AM, nascido em 16 de maio de 1960, residente na Rua São Vicente, 4194, Conceição, Porto Velho, RO, filho de ANTONIO CARLOS SAMPAIO NUNES DE MELLO (falecido há 16 anos) e LINALVA DA SILVA NUNES DE MELLO, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. Ela, brasileira, divorciada, com a profissão de esteticista., natural de Porto Velho-RO, nascido em 24 de janeiro de 1986 , residente na Rua Antonio Maria Valença, 7509, Planalto, Porto Velho, RO, filho de DOMINGOS PIRES PANTOJA (falecido há 01 mes) e DEUSELINA VIEIRA DA SILVA PANTOJA (falecida há 29 anos). E que após o casamento pretendemos chamar-se: LUIZ TADEU DA SILVA NUNES DE MELLO (SEM ALTERAÇÃO) e MARIA TABITA PIRES DA SILVA NUNES DE MELLO. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 14 de junho de 2021.
Letícia Pimentel Ferreira
Escrevente Autorizada

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 57-D FOLHA: 190 TERMO: 11403
Faz saber que pretendem casar-se, sob o separação de bens os noivos: RANIERI MOTA DE LIMA e ÂNGELA APARECIDA RODRIGUES. Ele, brasileiro, divorciado, com a profissão de servidor público federal, natural de Porto Velho-RO, nascido em 13 de fevereiro de 1967, residente na Av Amazonas, 6170, Casa 26, Tiradentes, Porto Velho, RO, filho de JOSÉ SABINO DE LIMA (falecido há 7 meses) e NILDE MOTA DE LIMA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. Ela, brasileira, divorciada, com a profissão de servidora pública, natural de Patos de Minas-MG, nascida em 15 de maio de 1965, residente na Av Amazonas, 6170, Casa 26, Tiradentes, Porto Velho, RO, filho de RAIMUNDO RODRIGUES SOBRINHO (falecido há 3 anos) e CANDIDA APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES, residente e domiciliada na cidade de Lagoa Grande-MG. E que após o casamento pretendemos chamar-se: RANIERI MOTA DE LIMA e ÂNGELA APARECIDA RODRIGUES. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 15 de junho de 2021.
Letícia Pimentel Ferreira
Escrevente Autorizada

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 57-D FOLHA: 191 TERMO: 11404
Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: SEBASTIÃO DOMINGOS DA SILVA e CARMEM LÚCIA DE SOUZA CÂMARA. Ele, brasileiro, divorciado, com a profissão de geografo, natural de Plácido de Castro-AC, nascido em 21 de janeiro de 1975, residente na Rua 18 de Janeiro, 4836, Castanheira, Porto Velho, RO, filho de WALDEMAR DOMIGOS DA SILVA (falecido há 34anos) e MARIA JOSE DA SILVA (falecida há 3 anos). Ela, brasileira, solteira, com a profissão de pedagoga, natural de Jacundá-PA, nascido em 30 de junho de 1978 , residente na Rua 18 de Janeiro, 4836, Castanheira, Porto Velho, RO, filho de JORGE RAMOS CÂMARA (falecido há 16 anos) e ELZA MARIA DE SOUZA CÂMARA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: SEBASTIÃO DOMINGOS DA SILVA e CARMEM LÚCIA DE SOUZA CÂMARA. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 15 de junho de 2021.
Letícia Pimentel Ferreira
Escrevente Autorizada

2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

Of. 505-2ºSRI/2021.
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(RETIFICAÇÃO DE ÁREA DE IMÓVEL URBANO)
O Sr. Francisco Jacinto Oliveira Sobrinho, Oficial do 2° Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO, serviço extrajudicial situado na Avenida Carlos Gomes nº 2581, em Porto Velho/RO, com o horário de funcionamento das 08:00 às 15:00 horas dos dias úteis de segunda a sexta-feira, FAZ SABER que IZAQUIEL CLAUDINO DE ALMEIDA, CPF nº 262.847.663-00, requereu a averbação de retificação de área do imóvel denominado Lote 15 (quinze) da Quadra 128 (cento e vinte e oito), Setor 04 (quatro), com 5.351,25m² (cinco mil, trezentos e cinquenta e um metros e vinte e cinco centímetros quadrados), localizado na BR-364, nº 448, Bairro Roque, que se originará da fusão dos Lotes 15 e 13, relacionados às Matrículas nº 7.849 e nº 34.427 do Livro 02 Reg. Geral desta serventia. Após a averbação de retificação de área, o imóvel acima indicado, passará a possuir a área maior de 9.071,11m² (nove mil, setenta e um metros e onze centímetros quadrados), processado nos termos dos artigos 212 e 213 da Lei dos Registros Públicos (Lei nº 6.015/73). Devido a falta de anuência expressa na planta e no memorial descritivo do(a) titular/possuidor(a) do imóvel confrontante de denominação Lote 158 (cento e cinquenta e oito) da Quadra 118 (cento e dezoito), Setor 04 (quatro), localizado na Rua Rio de Janeiro, no Bairro Roque, matriculado sob o nº 17.244 do Livro 2 RG neste serviço, fica seu proprietário o Sr. OTAIBE JOSE DA COSTA, CPF nº 107.380.452-68, NOTIFICADO, nos termos do § 2º e § 3º do art. 213 da Lei 6.015/73, do inteiro teor dos trabalhos técnicos que se encontram arquivados neste serviço registral, podendo, impugnar fundamentadamente os presentes trabalhos, no prazo legal de 15 dias, a contar da publicação deste Edital. O requerimento para averbação de retificação de área foi instruído com os documentos enumerados no artigo 213 da Lei dos Registros Públicos, os quais se encontram disponíveis neste serviço registral imobiliário para exame e conhecimento do interessado. Nos termos do § 4° do artigo 213 da LRP, a falta de impugnação no prazo da notificação resulta na presunção legal de anuência do confrontante ao pedido de retificação de registro. Portanto, as opções que a lei confere ao NOTIFICADO são: 1) impugnar fundamentadamente; 2) anuir expressamente; e 3) deixar transcorrer o prazo, aceitando os trabalhos tacitamente. Esclarece-se, finalmente, que eventuais falhas que venham a ser provadas no futuro não impedem novo procedimento retificatório nem vinculam a pessoa que anuiu nos presentes trabalhos, estando resguardados seus direitos reais nos termos da legislação civil, exceto nos casos de usucapião (artigo 214, § 5°, da LRP). Decorrido o prazo legal sem impugnações, poderá ser deferida a retificação pretendida. Dado e passado nesta cidade de Porto Velho/RO, em 15 de junho de 2021. O Oficial.
FRANCISCO JACINTO OLIVEIRA SOBRINHO
OFICIAL TITULAR

Of. 506-2ºSRI/2021.
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(RETIFICAÇÃO DE ÁREA DE IMÓVEL URBANO)
O Sr. Francisco Jacinto Oliveira Sobrinho, Oficial do 2° Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO, serviço extrajudicial situado na Avenida Carlos Gomes nº 2581, em Porto Velho/RO, com o horário de funcionamento das 08:00 às 15:00 horas dos dias úteis de segunda a sexta-feira, FAZ SABER que IZAQUIEL CLAUDINO DE ALMEIDA, CPF nº 262.847.663-00, requereu a averbação de retificação de área do imóvel denominado Lote 256 (duzentos e cinquenta e seis) da Quadra 117 (cento e dezessete), Setor 04 (quatro), com 2.158,51m² (dois mil, cento e cinquenta e oito metros e cinquenta e um centímetros quadrados), localizado na Av. Rio de Janeiro, s/nº, Bairro Roque, objeto da Matrícula nº 17.243 do Livro 02 Reg. Geral desta serventia. Após a averbação de retificação de área, o imóvel acima indicado, passará a possuir a área menor de 1.773,80m² (um mil, setecentos e setenta e três metros e oitenta centímetros quadrados), processado nos termos dos artigos 212 e 213 da Lei dos Registros Públicos (Lei nº 6.015/73). Devido a falta de anuência expressa na planta e no memorial descritivo do(a) titular/possuidor(a) do imóvel confrontante de denominação Lote 158 (cento e cinquenta e oito) da Quadra 118 (cento e dezoito), Setor 04 (quatro), localizado na Rua Rio de Janeiro, no Bairro Roque, matriculado sob o nº 17.244 do Livro 2 RG neste serviço, fica seu proprietário o Sr. OTAIBE JOSE DA COSTA, CPF 107.380.452-68, NOTIFICADO, nos termos do § 2º e § 3º do art. 213 da Lei 6.015/73, do inteiro teor dos trabalhos técnicos que se encontram arquivados neste serviço registral, podendo, impugnar fundamentadamente os presentes trabalhos, no prazo legal de 15 dias, a contar da publicação deste Edital. O requerimento para averbação de retificação de área foi instruído com os documentos enumerados no artigo 213 da Lei dos Registros Públicos, os quais se encontram disponíveis neste serviço registral imobiliário para exame e conhecimento do interessado. Nos termos do § 4° do artigo 213 da LRP, a falta de impugnação no prazo da notificação resulta na presunção legal de anuência do confrontante ao pedido de retificação de registro. Portanto, as opções que a lei confere ao NOTIFICADO são: 1) impugnar fundamentadamente; 2) anuir expressamente; e 3) deixar transcorrer o prazo, aceitando os trabalhos tacitamente. Esclarece-se, finalmente, que eventuais falhas que venham a ser provadas no futuro não impedem novo procedimento retificatório nem vinculam a pessoa que anuiu nos presentes trabalhos, estando resguardados seus direitos reais nos termos da legislação civil, exceto nos casos de usucapião (artigo 214, § 5°, da LRP). Decorrido o prazo legal sem impugnações, poderá ser deferida a retificação pretendida. Dado e passado nesta cidade de Porto Velho/RO, em 15 de junho de 2021. O Oficial.
FRANCISCO JACINTO OLIVEIRA SOBRINHO
OFICIAL TITULAR

2º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 556625
Devedor: DANIELE LIMA LOPES
CPF/CNPJ: 963.715.792-15

Protocolo: 557668
Devedor: RICARDO NUNES DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 876.174.552-91

Protocolo: 558638
Devedor: CLEBSON RIBEIRO BARBOSA
CPF/CNPJ: 877.384.902-25

Protocolo: 558661
Devedor: DENILSON SILVA RABELO ME
CPF/CNPJ: 03.898.941/0001-82

Protocolo: 558700
Devedor: ANDREIA SOUZA BRITO
CPF/CNPJ: 580.936.302-44

Protocolo: 558702
Devedor: MARIA AUXILIADORA RODRIGUES BO
CPF/CNPJ: 033.403.702-65

Protocolo: 558703
Devedor: MARIA AUXILIADORA DA SILVA
CPF/CNPJ: 861.957.352-72

Protocolo: 558710
Devedor: ECHYLIM MELO PASSOS LIMA
CPF/CNPJ: 019.421.862-74

Protocolo: 558711
Devedor: GREICE ALBUQUERQUE PINHEIRO
CPF/CNPJ: 006.254.622-89

Protocolo: 558712
Devedor: STEFANNY BEZERRA MARTINS
CPF/CNPJ: 016.522.162-35

Protocolo: 558713
Devedor: STEFANNY BEZERRA MARTINS
CPF/CNPJ: 016.522.162-35

Protocolo: 558714
Devedor: STEFANNY BEZERRA MARTINS
CPF/CNPJ: 016.522.162-35

Protocolo: 558715
Devedor: MARCELA KELLY SILVA DE ARAUJO
CPF/CNPJ: 015.449.522-01

Protocolo: 558716
Devedor: EMANUELE DE MELO OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 000.852.622-26

Protocolo: 558717
Devedor: TALINE SANTANA NASCIMENTO MAIA
CPF/CNPJ: 019.007.252-07

Protocolo: 558743
Devedor: EDINEY XAVIER PASSINHO
CPF/CNPJ: 687.516.992-49

Protocolo: 558749
Devedor: JOSEMAR MORAIS DE CARVALHO
CPF/CNPJ: 654.788.192-04

Protocolo: 558752
Devedor: CRISTIANA LIMA DA PASCOA
CPF/CNPJ: 667.396.322-00

Protocolo: 558756
Devedor: ELITON PEREIRA MONTEIRO
CPF/CNPJ: 835.754.642-00

Protocolo: 558759
Devedor: DAIANE AGUIAR L M PINTO
CPF/CNPJ: 797.199.452-49

Protocolo: 558765
Devedor: PAULO ROBERTO PONTES
CPF/CNPJ: 675.960.539-04

Protocolo: 558799
Devedor: VALCENILTON DA SILVA BRANDAO
CPF/CNPJ: 617.235.682-87

Protocolo: 558803
Devedor: 00074 - ALESSANDRO COIMBRA RAM
CPF/CNPJ: 866.642.552-00

Protocolo: 558805
Devedor: HELEN CATIUSCIA SAMPAIO DE SOU
CPF/CNPJ: 530.817.222-68

Protocolo: 558823
Devedor: JOSE DE SOUZA NETO TRANSP 7209
CPF/CNPJ: 14.504.972/0001-28

Protocolo: 558830
Devedor: MADEIREIRA SOARES LTDA
CPF/CNPJ: 15.047.312/0001-28

Protocolo: 558831
Devedor: RONALDO CARVALHO DA SILVA
CPF/CNPJ: 272.171.402-34

(27 Apontamentos).
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 17/06/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 18/06/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.
Porto Velho 16/06/2021

JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 559367
Devedor: UNYLEYA EDITORA E CURSOS S.A.
CPF/CNPJ: 14.019.108/0001-30

Protocolo: 559371
Devedor: RAINERIO SANTANA DA SILVA FILH
CPF/CNPJ: 603.432.222-72

Protocolo: 559373
Devedor: ALPHAVILLE URBANISMO S/A
CPF/CNPJ: 00.446.918/0001-69

(3 Apontamentos).
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 17/06/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 30/06/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.
Porto Velho 15/06/2021

JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

3º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:
Protocolo: 345219
Devedor: EMERSON ROGERIO L RODRIGUES CPF/CNPJ: 697.605.862-15
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 17/06/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 18/06/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.
PORTO VELHO, 16 de junho de 2021.
(1 apontamentos)
Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 345338
Devedor: SABRINA FERNANDES SOARES FILHO CPF/CNPJ: 31.036.914/0001-36

Protocolo: 345459
Devedor: DANIELA ZIRONDI MUNIZ CPF/CNPJ: 026.468.859-70

Protocolo: 345460
Devedor: ROUSIMEIRE RODRIGUES DE MELO CPF/CNPJ: 026.512.372-05

Protocolo: 345489
Devedor: JOAO ARAUJO CPF/CNPJ: 04.286.043/0001-36

Protocolo: 345607
Devedor: MARIA BEZERRA DA SILVA CPF/CNPJ: 217.517.302-04

Protocolo: 345688
Devedor: D. SAVIO MONTEIRO DA SILVA EIRELI CPF/CNPJ: 32.697.457/0001-93

Protocolo: 345689
Devedor: D. SAVIO MONTEIRO DA SILVA EIRELI CPF/CNPJ: 32.697.457/0001-93

Protocolo: 345790
Devedor: ERONILDES F. GONCALVES CPF/CNPJ: 221.968.462-87

Protocolo: 345793
Devedor: ERONILDES F. GONCALVES CPF/CNPJ: 221.968.462-87

Protocolo: 345798
Devedor: UNIAO ASSESSORIA EMP.LTDA - ME. CPF/CNPJ: 11.699.013/0001-17

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 17/06/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 23/06/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.
PORTO VELHO, 16 de junho de 2021.
(10 apontamentos)
Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 345811
Devedor: NOBRE E RIBEIRO TRANSPORTES RODOVIARI CPF/CNPJ: 24.669.348/0001-34

Protocolo: 345834
Devedor: MARTA MARGARETH DE JESUS SILVA CPF/CNPJ: 438.136.232-20

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 17/06/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 24/06/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.
PORTO VELHO, 16 de junho de 2021.
(2 apontamentos)
Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 345832
Devedor: UNYEAD EDUCACIONAL S.A. CPF/CNPJ: 24.531.339/0001-82

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 17/06/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 01/07/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.
PORTO VELHO, 16 de junho de 2021.
(1 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

4º TABELIONATO DE PROTESTO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE RONDÔNIA
4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA
RUA D. PEDRO II, Nº 637,CENTRO EMPRESARIAL, 9º ANDAR, SALAS 901/903, BAIRRO CAIARI, PORTO VELHO
TELEFONE: (69) 3229-2135
Roberto Nogueira Mota - Tabelião Interino
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente EDITAL, o 4° TABELIONATO DE PROTESTO DE PORTO VELHO/RO, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo:292678
Devedor :A C CONSTRUCOES E TERRA
CPF/CNPJ :07.314.584/0001-19

Protocolo:292687
Devedor :ALEX SANTANA COSTA
CPF/CNPJ :634.570.832-15

Protocolo:292686
Devedor :ELCIMAR GOMES DA COSTA
CPF/CNPJ :687.316.472-00

Protocolo:292696
Devedor :GILDO TRIGUEIRO DA SILV
CPF/CNPJ :924.664.352-68

Protocolo:292697
Devedor :GILDO TRIGUEIRO DA SILV
CPF/CNPJ :26.712.792/0001-10

Protocolo:292350
Devedor :I P DA SILVA & CIA LTDA
CPF/CNPJ :18.887.139/0001-64

Protocolo:292692
Devedor :INDUSFLORA IND COM IMP
CPF/CNPJ :04.799.938/0001-74

Protocolo:292691
Devedor :MLAK COMERCIO E SERVICO
CPF/CNPJ :17.908.981/0001-72

Protocolo:292689
Devedor :NIVALDO DA SILVA PINTO
CPF/CNPJ :562.046.122-04

Protocolo:292690
Devedor :ROMA RONDONIA MADEIRAS
CPF/CNPJ :08.350.295/0001-38

Protocolo:292685
Devedor :SINOMAR ALVES SILVA
CPF/CNPJ :993.406.822-20

Quantidade: 11
E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público da Serventia, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, certificando-os de que os protestos serão lavrados em 18/06/2021, se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas, no Tabelionato.
Porto Velho 16 de junho de 2021
IASMIN BRAGA BARBOSA>Tabeliã substituta

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO ·D-006 FOLHA ·185 TERMO ·001685
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·1.685
·157586 01 55 2021 6 00006 185 0001685 14
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·IGOR BRUNO LEITE DA SILVA, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·policial penal, de estado civil ·solteiro, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·16 de março de 1981, residente e domiciliado ·à Rua Vila Nova, 6480, Bairro Três Marias, em Porto Velho-RO, ·filho de ·CARLOS ALBERTO CARDOSO DA SILVA e de MARLUCIA LEITE; e ·CLÁUDIA ANDRESSA LIMA DE ARAÚJO de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·enfermeira, de estado civil ·solteira, natural ·de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia ·20 de outubro de 1993, residente e domiciliada ·à Rua Vila Nova, 6480, Bairro Três Marias, em Porto Velho-RO, ·filha de ·JOCIMAR MAIA DE ARAÚJO e de CLÁUDIA SILVA DE LIMA. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente ·continuou a adotar o nome de ·IGOR BRUNO LEITE DA SILVA e a contraente ·continuou a adotar o nome de ·CLÁUDIA ANDRESSA LIMA DE ARAÚJO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
··Porto Velho-·RO, ·14 de junho de 2021.
Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã/Oficial

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO ·D-006 FOLHA ·184 TERMO ·001684
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·1.684
·157586 01 55 2021 6 00006 184 0001684 16
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·ALEX SANTIAGO DO NASCIMENTO, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·servidor público, de estado civil ·solteiro, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·08 de julho de 1981, residente e domiciliado ·à Rua Portugal, 364, Bairro Monte Sinai, em Porto Velho-RO, ·, filho de ·FRANCISCO SANTIAGO MACHADO e de MARIA DAS GRAÇAS SANTIAGO MACHADO; e ·JAIANA CASSIA CARVALHO DE OLIVEIRA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·servidora pública, de estado civil ·solteira, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·27 de novembro de 1983, residente e domiciliada ·à Rua Portugal, 364, Bairro Monte Sinai, em Porto Velho-RO, ·, filha de ·LUIZ VANDER DE OLIVEIRA LEITE e de TEREZINHA MENEZES DE CARVALHO. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da ·Comunhão Universal de Bens. E que após o casamento, o contraente ·passou a adotar o nome de ·ALEX SANTIAGO DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO e a contraente ·passou a adotar o nome de ·JAIANA CASSIA CARVALHO DE OLIVEIRA SANTIAGO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
··Porto Velho-·RO, ·14 de junho de 2021.
Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã/Oficial

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO ·D-006 FOLHA ·186 TERMO ·001686
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·1.686
·157586 01 55 2021 6 00006 186 0001686 12
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·ZILMAR DE LIMA MENDES, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·motorista, de estado civil ·solteiro,

natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·09 de abril de 1992, residente e domiciliado ·à Rua Ataulfo Alves, 8722, Bairro São Francisco, em Porto Velho-RO, CEP: 76.813-294, ·filho de ·FELICIANO MENDES e de MARIA DAS GRAÇAS DE LIMA; e ·PAULA FERNANDES D'ELIA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·supervisora de atendimento, de estado civil ·solteira, natural ·de Porto Alegre-RS, onde nasceu no dia ·27 de março de 1991, residente e domiciliada ·à Rua Daniela, 2126, Bairro Lagoinha, em Porto Velho-RO, CEP: 76.829-818, ·filha de ·PAULO RICARDO DIVÉRIO D'ELIA e de CLÍCIA FERNANDES D'ELIA. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente ·continuou a adotar o nome de ·ZILMAR DE LIMA MENDES e a contraente ·passou a adotar o nome de ·PAULA FERNANDES D'ELIA LIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
··Porto Velho-·RO, ·14 de junho de 2021.
Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã/Oficial

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO ·D-006 FOLHA ·187 TERMO ·001687
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·1.687
·157586 01 55 2021 6 00006 187 0001687 10
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·JHONNI VICENTE DE CASTRO, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·autônomo, de estado civil ·divorciado, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·19 de setembro de 1991, residente e domiciliado ·à Av Vida Bela, 7461, Bairro Planalto, em Porto Velho-RO, ·filho de ·JOÃO VICENTE FILHO e de PRISCILA PEREIRA DE CASTRO; e ·CHIARA KARINE FERREIRA DE LIMA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·Médica Veterinaria, de estado civil ·solteira, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·08 de novembro de 1993, residente e domiciliada ·à Av. Vida Bela, 7461, Planalto, em Porto Velho-RO, ·filha de ·JEFFERSON RODRIGUES DE LIMA e de MARIA IVANY DA SILVA FERREIRA DE LIMA. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente ·continuou a adotar o nome de ·JHONNI VICENTE DE CASTRO e a contraente ·passou a adotar o nome de ·CHIARA KARINE FERREIRA DE LIMA VICENTE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
··Porto Velho-·RO, ·14 de junho de 2021.
Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã/Oficial

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO ·D-006 FOLHA ·188 TERMO ·001688
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·1.688
·157586 01 55 2021 6 00006 188 0001688 19
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·ALEX JUNIOR VALERIANO DE OLIVEIRA, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·Atendente, de estado civil ·solteiro, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·25 de junho de 1999, residente e domiciliado ·à Rua V, 326, Bairro Lagoa Azul, em Porto Velho-RO, ·filho de ·ADERMIRO PEREIRA DE OLIVEIRA e de MARINA VALERIANO; e ·JOYCE COELHO DO NASCIMENTO DE SOUZA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·serviços gerais, de estado civil ·viúva, natural ·de Nova Iguaçu-RJ, onde nasceu no dia ·07 de setembro de 1988, residente e domiciliada ·à Rua V, 326, Bairro Lagoa Azul, em Porto Velho-RO, filha de ·JORGE LUIZ MELLO DO NASCIMENTO e de WANDERLÉIA MARTINS COELHO DO NASCIMENTO. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente ·continuou a adotar o nome de ·ALEX JUNIOR VALERIANO DE OLIVEIRA e a contraente ·passou a adotar o nome de ·JOYCE COELHO DO NASCIMENTO VALERIANO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.·
·Porto Velho-·RO, ·15 de junho de 2021.
Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã/Oficial

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO ·D-006 FOLHA ·189 TERMO ·001689
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·1.689
·157586 01 55 2021 6 00006 189 0001689 17
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·AGNEL BARBOSA SANTOS JÚNIOR, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·farmacêutico, de estado civil ·solteiro, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·02 de outubro de 1990, residente e domiciliado ·à Avenida Prefeito Chiquilito Erse, 4086, Apartamento 908, Bloco 01, Bairro Rio Madeira, em Porto Velho-RO, CEP: 76.821-300, ·filho de ·AGNEL BARBOSA DOS SANTOS e de SARA ÉLLER DE SOUZA SANTOS; e ·ELEN BRUNA TEIXEIRA BOULHOSA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·acadêmica, de estado civil ·solteira, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·15 de setembro de 1996, residente e domiciliada ·à Avenida Prefeito Chiquilito Erse, 4086, Apartamento 908, Bloco 1, Bairro Rio Madeira, em Porto Velho-RO, CEP: 76.821-300, ·filha de ·JASIEL BOULHOSA PINTO e de IRES TEIXEIRA DE LIMA. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente ·continuou a adotar o nome de ·AGNEL BARBOSA SANTOS JÚNIOR e a contraente ·continuou a adotar o nome de ·ELEN BRUNA TEIXEIRA BOULHOSA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
··Porto Velho-·RO, ·15 de junho de 2021.
Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã/Oficial

ITAPUÃ DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE ITAPUÃ DO OESTE
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS
Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste - Fone: (69) 3231-2450
TABELIÃO E REGISTRADOR: JOSÉ DE ALENCAR NETO
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·1.320
·095885 01 55 2021 6 00005 255 0001320 63
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·RICARDO ANDRADE SOUZA, de nacionalidade ·brasileiro, ·operador de máquinas, ·divorciado, natural ·de Nossa Senhora da Glória-SE, onde nasceu no dia ·22 de abril de 1969, residente e domiciliado ·à Rua Maria Aldenora da Costa, s/nº, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, ·, filho de ·EDMUNDO FRANCISCO DE SOUZA e de JUDICI FEITOSA ANDRADE; e ·EDNALIA ALVES DE OLIVEIRA de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·solteira, natural ·de Reserva do Cabaçal-MT, onde nasceu no dia ·26 de fevereiro de 1984, residente e domiciliada ·à Rua Maria Aldenora da Costa, s/nº, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, ·, filha de ·JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA e de JACIREMA ALVES DE OLIVEIRA. Regime escolhido pelos nubentes ·Comunhão Parcial de Bens. Passando a assinar-se após o casamento: ·EDNALIA ALVES DE OLIVEIRA ANDRADE
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
··Itapuã do Oeste-·RO, ·01 de junho de 2021.
· Mayane Rodrigues da Silva de Assis
Registradora Substituta

ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE ITAPUÃ DO OESTE
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS
Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste - Fone: (69) 3231-2450
TABELIÃO E REGISTRADOR: JOSÉ DE ALENCAR NETO
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·1.320
·095885 01 55 2021 6 00005 255 0001320 63
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·RICARDO ANDRADE SOUZA, de nacionalidade ·brasileiro, ·operador de máquinas, ·divorciado, natural ·de Nossa Senhora da Glória-SE, onde nasceu no dia ·22 de abril de 1969, residente e domiciliado ·à Rua Maria Aldenora da Costa, s/nº, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, ·, filho de ·EDMUNDO FRANCISCO DE SOUZA e de JUDICI FEITOSA ANDRADE; e ·EDNALIA ALVES DE OLIVEIRA de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·solteira, natural ·de Reserva do Cabaçal-MT, onde nasceu no dia ·26 de fevereiro de 1984, residente e domiciliada ·à Rua Maria Aldenora da Costa, s/nº, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, ·, filha de ·JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA e de JACIREMA ALVES DE OLIVEIRA. Regime escolhido pelos nubentes ·Comunhão Parcial de Bens. Passando a assinar-se após o casamento: ·EDNALIA ALVES DE OLIVEIRA ANDRADE
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.·
·Itapuã do Oeste-·RO, ·01 de junho de 2021.
· Mayane Rodrigues da Silva de Assis
Registradora Substituta

ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE ITAPUÃ DO OESTE
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS
Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste - Fone: (69) 3231-2450
TABELIÃO E REGISTRADOR: JOSÉ DE ALENCAR NETO
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·1.316
·095885 01 55 2021 6 00005 254 0001316 51
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·ANTONIO BISPO DA SILVA, de nacionalidade ·brasileiro, ·funcionario público municipal, ·divorciado, natural ·de Jaciara-MT, onde nasceu no dia ·20 de julho de 1977, residente e domiciliado ·à Rua Ana Ferreira, s/nº, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, ·, filho de ·OTACILIO BISPO DA SILVA e de CELINA MARIA DE JESUS; e ·DIELE CRISTINA MORVAN SABINO de nacionalidade ·brasileira, ·autonoma, ·solteira, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·22 de julho de 1987, residente e domiciliada ·à Rua Ana Ferreira, s/nº, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, ·, filha de ·LUIZ HENRIQUE SABINO e de NOELI MORVAN. Regime escolhido pelos nubentes ·Comunhão Parcial de Bens. Passando a assinar-se após o casamento: ·ANTONIO BISPO DA SILVA SABINO e DIELE CRISTINA MORVAN SABINO BISPO
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.·
·Itapuã do Oeste-·RO, ·28 de maio de 2021.·
Mayane Rodrigues da Silva de Assis
Tabeliã Substituta

ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE ITAPUÃ DO OESTE
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS
Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste - Fone: (69) 3231-2450
TABELIÃO E REGISTRADOR: JOSÉ DE ALENCAR NETO
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·1.320
·095885 01 55 2021 6 00005 258 0001320 05
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·VALDENOR PEREIRA DA SILVA, de nacionalidade ·brasileiro, ·auxiliar de produção, ·solteiro, natural ·de Gurupi-MA,

onde nasceu no dia ·11 de junho de 1974, residente e domiciliado ·à Rua Maceió s/nº, centro, em Itapuã do Oeste-RO, ·, filho de ·MARIA IZABEL PEREIRA DA SILVA; e ·JESSICA MARIA VASCONCELOS DO ESPIRITO SANTO de nacionalidade ·brasileira, ·estudante, ·solteira, natural ·de Manicoré-AM, onde nasceu no dia ·01 de março de 1991, residente e domiciliada ·à Rua Ayrton Senna, 2430, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, CEP: 76.861-000, ·, filha de ·AGENOR PRADO DO ESPIRITO SANTO e de JANICE FRANÇA DE VASCONCELOS. Regime escolhido pelos nubentes ·Comunhão Parcial de Bens. Passando a assinar-se após o casamento: ·----------

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.·

·Itapuã do Oeste-·RO, ·14 de junho de 2021.

· Mayane Rodrigues da Silva de Assis

Tabeliã Substituta

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE ITAPUÃ DO OESTE

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS

Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste - Fone: (69) 3231-2450

TABELIÃO E REGISTRADOR: JOSÉ DE ALENCAR NETO

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·1.319

·095885 01 55 2021 6 00005 257 0001319 54

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·LUCAS DE JESUS SANTOS, de nacionalidade ·brasileiro, ·pescador, ·solteiro, natural ·de Porto Seguro-BA, onde nasceu no dia ·13 de maio de 1993, residente e domiciliado ·na BR 364, KM 575, Zona rural, em Itapuã do Oeste-RO, CEP: 76.861-000, ·, filho de ·IVANI DE JESUS SANTOS; e ·ARIANE SANTOS SILVA de nacionalidade ·brasileira, ·pescadora, ·solteira, natural ·de Porto Seguro-BA, onde nasceu no dia ·13 de novembro de 1999, residente e domiciliada ·na BR 364 km 575, zona rural, em Itapuã do Oeste-RO, CEP: 76.861-000, ·, filha de ·LOURISVALDO DA CONCEIÇÃO SILVA e de IVANE DE LIMA SANTOS. Regime escolhido pelos nubentes ·Comunhão Parcial de Bens. Passando a assinar-se após o casamento: SEM ALTERAÇÃO;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.·

·Itapuã do Oeste-·RO, ·14 de junho de 2021.·

Mayane Rodrigues da Silva de Assis

Tabeliã Substituta

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE ITAPUÃ DO OESTE

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS

Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste - Fone: (69) 3231-2450

TABELIÃO E REGISTRADOR: JOSÉ DE ALENCAR NETO

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·1.318

·095885 01 55 2021 6 00005 256 0001318 56

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·MAZINHO DOS SANTOS PANTOJA, de nacionalidade ·brasileiro, ·pescador, ·solteiro, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·12 de julho de 1994, residente e domiciliado ·na BR 364, Km 130, Zona Rural, em Itapuã do Oeste-RO, ·, filho de ·FRANCISCO PANTOJA e de MARIA DO ROSARIO BENEVENTURA DOS SANTOS; e ·INÊS IVÂNIA VILQUENS DO CARMO de nacionalidade ·brasileira, ·pescadora, ·solteira, natural ·de Humaita-AM, onde nasceu no dia ·26 de novembro de 1995, residente e domiciliada ·na BR 364, KM 130, Zona Rural, em Itapuã do Oeste-RO, ·, filha de ·RAIMUNDO CORREA DO CARMO e de RAIMUNDA VILQUENS RIBEIRO. Regime escolhido pelos nubentes ·Comunhão Parcial de Bens. Passando a assinar-se após o casamento: Sem Alteração;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

··Itapuã do Oeste-·RO, ·10 de junho de 2021.

· Mayane Rodrigues da Silva de Assis

Tabeliã Substituta

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE ITAPUÃ DO OESTE

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS

Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste - Fone: (69) 3231-2450

TABELIÃO E REGISTRADOR: JOSÉ DE ALENCAR NETO

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·1.321

·095885 01 55 2021 6 00005 259 0001321 03

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·LUCAS GONÇALVES COELHO, de nacionalidade ·brasileiro, ·agricultor, ·solteiro, natural ·de Cacoal-RO, onde nasceu no dia ·09 de agosto de 1994, residente e domiciliado ·à Rua Linha Rio Branco, Km 02, Rio Pardo, Zona Rural, em Porto Velho-RO, ·, filho de ·ARLINDO GONÇALVES COELHO e de MARCILENE FRANK COELHO; e ·THAISMARA DE SOUZA MIRANDA de nacionalidade ·brasileira, ·agricultora, ·solteira, natural ·de Alvorada do Oeste-RO, onde nasceu no dia ·12 de novembro de 2002, residente e domiciliada ·na Estrada da Mineração, Setor Chacareiro, Zona Rural, em Itapuã do Oeste-RO, ·, filha de ·CLAUDEMIR APARECIDO MIRANDA e de ANDREIA SARMENTO DE SOUZA MIRANDA. Regime escolhido pelos nubentes ·Comunhão Parcial de Bens. Passando a assinar-se após o casamento: ·THAISMARA DE SOUZA MIRANDA GONÇALVES

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

·Envio cópia ao Oficial do Registro Civil competente, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
·Itapuã do Oeste-·RO, ·15 de junho de 2021.
· Mayane Rodrigues da Silva de Assis
Tabeliã Substituta

ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE ITAPUÃ DO OESTE
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS
Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste - Fone: (69) 3231-2450
TABELIÃO E REGISTRADOR: JOSÉ DE ALENCAR NETO
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·1.317
·095885 01 55 2021 6 00005 255 0001317 58
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·WESLEY DHEIMESON ALMEIDA GARCIA, de nacionalidade ·brasileiro, ·serviços gerais, ·solteiro, natural ·de Altamira-PA, onde nasceu no dia ·28 de agosto de 1994, residente e domiciliado ·à Rua 7 de Sembro, s/n, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, ·, filho de ·ANTONIO PEDRO GARCIA FILHO e de ELCIONE ALMEIDA DOS SANTOS; e ·NAÍZE FERREIRA ALVES de nacionalidade ·brasileira, ·serviços gerais, ·solteira, natural ·de Presidente Figueiredo-AM, onde nasceu no dia ·21 de julho de 1995, residente e domiciliada ·à Rua 7 de Sembro, s/n, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, ·, filha de ·ALCINO ALVES DE FIGUEIREDO e de HELENA FERREIRA DE MENDONÇA. Regime escolhido pelos nubentes ·Comunhão Parcial de Bens. Passando a assinar-se após o casamento: Sem Alteração;
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
··Itapuã do Oeste-·RO, ·24 de maio de 2021.
· Mayane Rodrigues da Silva de Assis
Tabeliã Substituta

ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE ITAPUÃ DO OESTE
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS
Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste - Fone: (69) 3231-2450
TABELIÃO E REGISTRADOR: JOSÉ DE ALENCAR NETO
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·1.311
·095885 01 55 2021 6 00005 249 0001311 23
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·RICARDO ANDRADE SOUZA, de nacionalidade ·brasileiro, ·operador de máquinas, ·divorciado, natural ·de Nossa Senhora da Glória-SE, onde nasceu no dia ·22 de abril de 1969, residente e domiciliado ·à Rua Maria Aldenora da Costa, s/nº, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, filho de ·EDMUNDO FRANCISCO DE SOUZA e de JUDICI FEITOSA ANDRADE; e ·EDNALIA ALVES DE OLIVEIRA de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·solteira, natural ·de Reserva do Cabaçal-MT, onde nasceu no dia ·26 de fevereiro de 1984, residente e domiciliada ·à Rua Maria Aldenora da Costa, s/nº, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, ·, filha de ·JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA e de JACIREMA ALVES DE OLIVEIRA. Regime escolhido pelos nubentes ·Comunhão Parcial de Bens. Passando a assinar-se após o casamento: ·EDNALIA ALVES DE OLIVEIRA ANDRADE
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
··Itapuã do Oeste-·RO, ·01 de junho de 2021.
· Rute de Araújo Santos
Registradora Substituta

UNIÃO BANDEIRANTES

LIVRO ·D-002 FOLHA ·018 TERMO ·000318
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·318
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·ANTONIO DE OLIVEIRA FERREIRA, de nacionalidade ·brasileiro, ·agricultor, ·divorciado, natural ·de Boa Esperança-PR, onde nasceu no dia ·03 de fevereiro de 1970, residente e domiciliado ·na Linha 06, km-04, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filho de ·ANTONIO LOPES FERREIRA e de MARIA DAS DORES OLIVEIRA FERREIRA; e ·ANA PAULA FERREIRA DE MELLO de nacionalidade ·brasileira, ·agricultora, ·divorciada, natural ·de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia ·28 de outubro de 1986, residente e domiciliada ·na Linha 06, km-04, s/n, União bandeirantes, em Porto Velho-RO, filha de ·ANTONIO ALVES DE MELLO e de NELZITA FERREIRA DE MELLO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
··União Bandeirantes-·RO, ·15 de junho de 2021.
· João Pedro Rios Alves
Escrevente

COMARCA DE JI-PARANÁ

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO ·D-056 FOLHA ·148
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·31.892
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·FABIO CARVALHO VASCONCELOS, de nacionalidade ·brasileiro, ·assistente operacional ctv senior, ·divorciado, natural ·de Jaru-RO, onde nasceu no dia ·14 de outubro de 1982, residente e domiciliado ·à Rua São Manoel, 47, Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·FABIO CARVALHO VASCONCELOS, ·, filho de ·ANTONIO FELIZARDO VASCONCELOS e de MARIA APARECIDA CARVALHO VASCONCELOS; e ·PAMELA KATIANE ROCHA de nacionalidade ·brasileira, ·professora, ·solteira, natural ·de Jaru-RO, onde nasceu no dia ·28 de fevereiro de 1993, residente e domiciliada ·à Rua São Manoel, 47, Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar no nome de ·PAMELA KATIANE ROCHA, ·, filha de ·WANDERLEY JOSE ROCHA e de IVONE APARECIDA GOMES FERREIRA ROCHA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. ·
·Ji-Paraná-·RO, ·15 de junho de 2021.
·Luzia Regly Muniz Corilaço
·Oficiala

2° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2° OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASILIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia
Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO
LIVRO ·D-010 FOLHA ·257
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·5.913
MATRÍCULA
·095810 01 55 2021 6 00010 257 0005913 91
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·RHUAN CARLOS MOURA DE OLIVEIRA, de nacionalidade ·brasileiro, ·repositor, ·solteiro, portador da cédula de RG nº ·1551636/SESDEC/RO - Expedido em 26/09/2016, inscrito no CPF/MF nº ·074.445.341-01, natural ·de Alta Floresta d Oeste-RO, onde nasceu no dia ·16 de abril de 2001, residente e domiciliado ·à Rua Santa Clara, 2152, São Pedro, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·RHUAN CARLOS MOURA DE OLIVEIRA, ·, filho de ·SEBASTIÃO FELÍCIO DE OLIVEIRA e de ROSELI CORDEIRO DE MOURA; e ·EMILLY KAROLYNE DE PAULA MOREIRA de nacionalidade ·brasileira, ·estudante, ·solteira, portadora da cédula de RG nº ·1735633/SESDEC/RO - Expedido em 16/10/2019, inscrita no CPF/MF nº ·062.732.802-40, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·22 de agosto de 2002, residente e domiciliada ·à Rua Dos Canarinhos, 1865, União II, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar no nome de ·EMILLY KAROLYNE DE PAULA MOREIRA, ·, filha de ·CARLITO MOREIRA e de CÉLIA DE PAULA MOREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
· ·Ji-Paraná-·RO, ·15 de junho de 2021.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2° OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASILIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia
Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO
LIVRO ·D-010 FOLHA ·256 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·5.912
MATRÍCULA
·095810 01 55 2021 6 00010 256 0005912 93
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·SMAILLEY STENZEL, de nacionalidade ·brasileira, ·microempreendedor., ·solteiro, portador da cédula de RG nº ·1117107/SSP/RO, inscrito no CPF/MF nº ·009.741.752-18, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·15 de junho de 1991, residente e domiciliado ·à Rua Boa Vista, 1718, Val Paraíso, em Ji-Paraná-RO, ·passou a adotar o nome de ·SMAILLEY STENZEL ALVES, ·, filho de ·ADILSO OSORIO STENZEL e de CLEONICE MERCEDES DE ALMEIDA STENZEL; e ·TAÍS CORREIA ALVES de nacionalidade ·brasileira, ·microempreendedora, ·solteira, portadora da cédula de RG nº ·00001086411/SSP/RO - Expedido em 19/11/2007, inscrita no CPF/MF nº ·006.523.462-60, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·23 de julho de 1991, residente e domiciliada ·à Rua Divino Taquari, 1927, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, ·passou a adotar no nome de ·TAÍS CORREIA ALVES STENZEL, ·, filha de ·FIDELCINO ALVES PINTO e de LUCINEIDE CORREIA DA SILVA ALVES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
· ·Ji-Paraná-·RO, ·15 de junho de 2021.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2° OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASILIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia
Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO
LIVRO ·D-010 FOLHA ·256
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·5.911
MATRÍCULA
·095810 01 55 2021 6 00010 256 0005911 02
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·WALLISON DIAS DOS SANTOS PEREIRA, de nacionalidade ·brasileira, ·autônomo, ·solteiro, portador da cédula de RG nº ·1400490/SSP/RO - Expedido em 02/01/2014, inscrito no CPF/MF nº ·033.057.572-48, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·27 de fevereiro de 1996, residente e domiciliado ·à Rua Feijó, 1757, Riachuelo, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·WALLISON DIAS DOS SANTOS PEREIRA, ·, filho de ·ADONIAS PEREIRA e de LUCIENE DIAS DOS SANTOS; e ·GIOVANNA DE OLIVEIRA CARVALHO de nacionalidade ·brasileira, ·auxiliar de escritório, ·solteira, portadora da cédula de RG nº ·1445872/SSP/RO - Expedido em 27/11/2014, inscrita no CPF/MF nº ·026.217.352-23, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·28 de abril de 2002, residente e domiciliada ·à Rua Aldo Cavichiolli, 344, São Cristovão, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar no nome de ·GIOVANNA DE OLIVEIRA CARVALHO, ·, filha de ·ALESSANDRO CARVALHO e de SONIA CLEMENTE DE OLIVEIRA CARVALHO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
· ·Ji-Paraná-·RO, ·15 de junho de 2021.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2° OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASILIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia
Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO
LIVRO ·D-010 FOLHA ·255 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·5.910
MATRÍCULA
·095810 01 55 2021 6 00010 255 0005910 04
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·DANILO SENA DA SILVA, de nacionalidade ·brasileiro, ·retificador, ·solteiro, portador da cédula de RG nº ·1117345/SESDEC/RO - Expedido em 21/08/2008, inscrito no CPF/MF nº ·009.908.882-74, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·20 de julho de 1991, residente e domiciliado ·à Rua João Batista Neto, 3172, Valparaíso, em Ji-Paraná-RO, ·passou a adotar o nome de ·DANILO SENA DA SILVA CAMPOS, ·, filho de ·OSVALDO SENA JATOBÁ FILHO e de IVANILDA SABINO DA SILVA; e ·CRISTINA NAVARRO CAMPOS FERREIRA ROCHA de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·solteira, portadora da cédula de RG nº ·815069/SSP/RO - Expedido em 28/02/2002, inscrita no CPF/MF nº ·811.748.022-00, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·14 de abril de 1983, residente e domiciliada ·à Rua Belém, 1402, Valparaíso, em Ji-Paraná-RO, ·passou a adotar no nome de ·CRISTINA NAVARRO CAMPOS FERREIRA ROCHA SENA, ·, filha de ·JOSÉ FERREIRA ROCHA e de MARIA NAVARRO CAMPOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
· ·Ji-Paraná-·RO, ·15 de junho de 2021.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

1º TABELIONATO DE PROTESTO

de /RO
COMARCA DE JI-PARANÁ - ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Mal. Rondon, 870, Centro, CEP: 76900-082 - Telefone: (69) 3422-3454

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 9:00 às 15:00 horas
E D I T A L D E P R O T E S T O Nº 4769
Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de , Estado de localizado à , nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento	Título
00.440.929	EVA VARGAS INOCENCIO	CPF 988.820.582-04	DMI 000.000.066
00.440.932	VINICIUS ALVES LEMOS	CPF 279.159.478-77	DSI 125

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 21/06/2021, impreterivelmente até às 15:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

, 16 de junho de 2021

COMARCA DE ARIQUEMES

ARIQUEMES

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

H 2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE ARIQUEMES/RO
LIVRO ·D-011 FOLHA ·158 TERMO ·002194
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·2.194
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: THYAGO VINICIUS MARQUES OLIVEIRA, de nacionalidade ·Brasileiro, de profissão ·Policial Militar, de estado civil ·solteiro, natural ·de São Luís, Estado do Maranhão, onde nasceu no dia ·10 de março de 1987, residente e domiciliado ·à Rua Taubaté, 5011, Condomínio São Paulo, em Ariquemes, Estado de Rondônia, · inscrito no CPF/MF sob o nº 528.890.682-34. Cédula de Identidade RG. nº 847983-SESDEC/RO, emitida em 01/03/2018, filho de ·CARLOS HENRIQUE DA SILVEIRA OLIVEIRA e de LIDUINA DE FATIMA VIEIRA MARQUES; e VANESSA DIAS DOS SANTOS de nacionalidade ·Brasileira, de profissão ·Auxiliar administrativa, de estado civil ·solteira, natural ·de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais, onde nasceu no dia ·17 de dezembro de 1987, residente e domiciliada ·à Rua Taubaté, 5011, Condomínio São Paulo, em Ariquemes, Estado de Rondônia, · inscrita no CPF/MF sob o nº 924.999.372-20. Carteira de habilitação nº 06555964681-DETRAN/RO, 1ª habilitação 01/02/2016, emitida em 15/12/2020, válida até 14/12/2025, onde consta o RG. nº 940868-SESDEC/RO, emitido em 15/12/2020, filha de ·VALDEMAR DOS SANTOS e de MARIZA DE JESUS DIAS.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens·. E que após o casamento, o contraente ·continuará a adotar o nome de THYAGO VINICIUS MARQUES OLIVEIRA e a contraente ·continuará a adotar o nome de ·VANESSA DIAS DOS SANTOS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
··Ariquemes-·RO, ·14 de junho de 2021.
Teresinha Beltrata Toledo Nickerson
Oficiala Substituta

LIVRO ·D-011 FOLHA ·159 TERMO ·002195
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·2.195
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: NILTON ZANLORENZI JÚNIOR, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·Empresário, de estado civil ·divorciado, natural ·de São Miguel do Guaporé, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia ·19 de abril de 1989, residente e domiciliado ·à Rua Andradina, 4932, Condomínio São Paulo, em Ariquemes, Estado de Rondônia, · inscrito no CPF/MF sob o nº 984.446.112-04. Carteira de habilitação nº 049145633444-DETRAN/RO, 1ª habilitação 30/03/2010, emitida em 13/12/2019, válida até 11/12/2024, onde consta o RG. nº 1389141-SESDEC/RO, filho de ·NIRTO ZANLORENZI e de LEONI DE MOURA ZANLORENZI; e BEATRIS SOARES RABELO de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·esteticista, de estado civil ·solteira, natural ·de Porto Velho, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia ·22 de dezembro de 1988, residente e domiciliada ·à Rua Andradina, 4932, Condomínio São Paulo, em Ariquemes, Estado de Rondônia, · inscrita no CPF/MF sob o nº 938.062.992-34. Carteira de habilitação nº 04598051246-DETRAN/RO, 1ª habilitação 19/03/2009, emitida em 27/09/2017, onde consta o RG. nº 977599-SSP, filha de ·JOSE NEWTON RABELO e de VILANIR SOARES PINTO.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens·. E que após o casamento, o contraente ·continuará a adotar o nome de ·NILTON ZANLORENZI JÚNIOR e a contraente ·passará a adotar o nome de ·BEATRIS SOARES RABELO ZANLORENZI.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
·Ariquemes-·RO, ·14 de junho de 2021.
Teresinha Beltrata Toledo Nickerson
Oficiala Substituta

LIVRO ·D-011 FOLHA ·160 TERMO ·002196
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·2.196
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA CUNHA, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·Serviços Gerais, de estado civil ·solteiro, natural ·de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia ·27 de fevereiro de 2002, residente e domiciliado ·na Localidade Linha C-75, Km 01, Gleba 28-A, Zona Rural, em Ariquemes, Estado de Rondônia, · inscrito no CPF/MF sob o nº 058.433.952-60, filho de ·LUIZ TOMAZ DA CUNHA e de EDINALVA ALVES DE ALMEIDA; e ·ANDREINA RAÍSSA VIEIRA ROSENDO de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·autônoma, de estado civil ·solteira, natural ·de Buritis, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia ·07 de julho de 2004, residente e domiciliada ·à Rua Parecis, 2237, Setor 04, em Buritis, Estado de Rondônia, · inscrita no CPF/MF sob o nº 065.670.912-07, filha de ·JOSÉ ROSENDO DA SILVA e de ANA VIEIRA FARIA DA SILVA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens·. E que após o casamento, o contraente ·continuará a adotar o nome de ·LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA CUNHA e a contraente ·continuará a adotar o nome de ·ANDREINA RAÍSSA VIEIRA ROSENDO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
·Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Serviço Notarial e Registral do Município e Comarca de Buritis-RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Ariquemes-·RO, ·14 de junho de 2021.
Teresinha Beltrata Toledo Nickerson
Oficiala Substituta

LIVRO ·D-011 FOLHA ·161 TERMO ·002197
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.197
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELVIS MACIEL ARAGÃO, de nacionalidade ·Brasileiro, de profissão ·gerente de fazenda, de estado civil ·solteiro, natural ·de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia ·22 de dezembro de 1990, residente e domiciliado na São Paulo n°4021, Setor 05, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 006.215.472-98. Carteira de habilitação nº 04669945605-DETRAN/RO, 1ª habilitação 12/06/2009, emitida em 15/01/2019, onde consta o RG. nº 671177-SSP/RO, emitido em 15/01/2019, filho de ·CARLOS EDUARDO SANTOS ARAGÃO e de EDILZA DIAS MACIEL ARAGÃO; e JULIANA MANGOLO MORAES de nacionalidade ·Brasileira, de profissão ·auxiliar de departamento pessoal, de estado civil ·solteira, natural ·de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia ·01 de março de 2000, residente e domiciliada ·na São Paulo n° 4021, Setor 05, em Ariquemes, Estado de Rondônia, · inscrita no CPF/MF sob o nº 044.383.512-86, filha de ·JOSÉ ROBERTO MORAES e de SHIRLEI MANGOLO.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens·. E que após o casamento, o contraente ·continuará a adotar o nome de ELVIS MACIEL ARAGÃO e a contraente passará a adotar o nome de JULIANA MANGOLO MORAES ARAGÃO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
·Ariquemes-·RO, ·14 de junho de 2021.
Teresinha Beltrata Toledo Nickerson
Oficiala Substituta

LIVRO ·D-011 FOLHA ·162 TERMO ·002198
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.198
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DIGIORGE SERRA OLIVEIRA, de nacionalidade ·brasileira, de profissão fotógrafo, de estado civil ·solteiro, natural ·de Ivaiporã, Estado do Paraná, onde nasceu no dia ·01 de janeiro de 1983, residente e domiciliado ·à Avenida Aracatuba, 4481, Jardim Paulista, em Ariquemes, Estado de Rondônia, · inscrito no CPF/MF sob o nº 042.044.709-12. Cédula de Identidade RG. nº 82878297-SSP. Carteira de habilitação nº 02857341752-DETRAN/RO, 1ª habilitação 06/05/2003, emitida em 20/02/2019, filho de ·JORGE VENANCIO DE OLIVEIRA e de YOLANDA DO ROSÁRIO SERRA DE OLIVEIRA; e ·DANIELA CARDOSO DE LIMA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·fotógrafa, de estado civil ·solteira, natural ·de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia ·15 de novembro de 1993, residente e domiciliada ·à Avenida Aracatuba, 4481, Jardim Paulista, em Ariquemes, Estado de Rondônia, · inscrita no CPF/MF sob o nº 018.731.852-27. Cédula de Identidade RG. nº 946319-SESDEC/RO, emitida em 05/03/2020. Grupo Sanguíneo O+, filha de ·DANIEL CARDOSO DE LIMA e de LUZIA DE MORAIS LIMA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens·. E que após o casamento, o contraente ·continuará a adotar o nome de ·DIGIORGE SERRA OLIVEIRA e a contraente ·continuará a adotar o nome de ·DANIELA CARDOSO DE LIMA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-·RO, ·14 de junho de 2021.
Teresinha Beltrata Toledo Nickerson
Oficiala Substituta

LIVRO ·D-011 FOLHA ·163 TERMO ·002199
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·2.199
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLEYDSON CLAUDIO DUARTE, de nacionalidade ·brasileira, de profissão gestor ambiental, de estado civil ·solteiro, natural ·de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia ·28 de janeiro de 1995, residente e domiciliado ·à Rua Monteiro Lobato,3598, Setor 06, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 023.923.222-44. Cédula de Identidade RG. nº 1243134-SESDEC/RO, emitida em 15/02/2011. C.T.P.S. nº 6256852-MTPS/RO, série 0030, emitida em 22/02/2011. Carteira de habilitação nº 05756043680-DETRAN/RO, 1ª habilitação 15/04/2013, emitida em 19/08/2020, válida até 02/08/2025. Título de eleitor nº 016509372348, zona 007 seção 0004, município Ariquemes/RO, filho de ·DARI DUARTE e de MATILDE EUGENIA DE OLIVEIRA DUARTE; e ·FABIANA CARVALHO PIRES de nacionalidade ·Brasileira, de profissão ·agente comunitária de saúde, de estado civil ·solteira, natural ·de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia ·04 de maio de 1996, residente e domiciliada ·na RO 257, S/nº, Zona Rural, em Ariquemes, Estado de Rondônia, · inscrita no CPF/MF sob o nº 015.200.462-94. Cédula de Identidade RG. nº 1292772-SESDEC/RO, emitida em 27/01/2012. Carteira de habilitação nº 07456906495-DETRAN/RO, 1ª habilitação 28/08/2020, emitida em 28/08/2020. Título de eleitor nº 016597172364, zona 025 seção 0147, emitido em 02/02/2016, município Ariquemes/RO, filha de ·MANOEL PIRES DA SILVA e de MARIA CONCEIÇÃO CARVALHO.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens·. E que após o casamento, o contraente ·continuará a adotar o nome de ·CLEYDSON CLAUDIO DUARTE e a contraente ·passará a adotar o nome de ·FABIANA CARVALHO PIRES DUARTE.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-·RO, ·14 de junho de 2021.
Teresinha Beltrata Toledo Nickerson
Oficiala Substituta

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: ARIQUEMES
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ARIQUEMES
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ARIQUEMES ESTADO DE RONDÔNIA DR MARCELO LESSA DA SILVA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA FORTALEZA, N 2178 - SETOR 03 - CEP 76870-505, FONE: (69) 3535-4155
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ariquemes/RO, localizado na Rua: Fortaleza, 2178 - Setor 03, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ALVACY ELIAS DOS REIS CPF/CNPJ: 350.086.362-00 Protocolo: 111739 Data Limite Para Comparecimento: 21/06/2021
Devedor: AMELIA SILVA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 082.233.688-03 Protocolo: 111838 Data Limite Para Comparecimento: 21/06/2021
Devedor: AMELIA SILVA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 082.233.688-03 Protocolo: 111839 Data Limite Para Comparecimento: 21/06/2021
Devedor: AMELIA SILVA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 082.233.688-03 Protocolo: 111840 Data Limite Para Comparecimento: 21/06/2021
Devedor: AMELIA SILVA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 082.233.688-03 Protocolo: 111841 Data Limite Para Comparecimento: 21/06/2021
Devedor: AMELIA SILVA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 082.233.688-03 Protocolo: 111842 Data Limite Para Comparecimento: 21/06/2021
Devedor: AMELIA SILVA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 082.233.688-03 Protocolo: 111843 Data Limite Para Comparecimento: 21/06/2021
Devedor: AMELIA SILVA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 082.233.688-03 Protocolo: 111837 Data Limite Para Comparecimento: 21/06/2021
Devedor: ANDERSON BARBOSA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 884.194.362-91 Protocolo: 111711 Data Limite Para Comparecimento: 21/06/2021
Devedor: ANEZIO VAZ FILHO CPF/CNPJ: 203.873.502-68 Protocolo: 111857 Data Limite Para Comparecimento: 21/06/2021
Devedor: ANTUNES & ANTUNES LTDA EPP CPF/CNPJ: 22.845.481/0001-79 Protocolo: 111862 Data Limite Para Comparecimento: 21/06/2021
Devedor: CAMPOS E CAMPOS LTDA ME CPF/CNPJ: 05.487.874/0001-39 Protocolo: 111554 Data Limite Para Comparecimento: 18/06/2021
Devedor: CARLA PATRICIA DE AGUIAR CPF/CNPJ: 009.823.352-10 Protocolo: 111448 Data Limite Para Comparecimento: 18/06/2021
Devedor: DENIR ANTONIO DE ABREU CPF/CNPJ: 028.463.986-90 Protocolo: 111744 Data Limite Para Comparecimento: 21/06/2021
Devedor: DENIR ANTONIO DE ABREU CPF/CNPJ: 028.463.986-90 Protocolo: 111743 Data Limite Para Comparecimento: 21/06/2021
Devedor: EDUARDO BORGES CPF/CNPJ: 004.400.542-30 Protocolo: 111705 Data Limite Para Comparecimento: 21/06/2021
Devedor: ILCO VALERIO CPF/CNPJ: 163.770.369-49 Protocolo: 111850 Data Limite Para Comparecimento: 21/06/2021
Devedor: JOAO DE SOUZA BERNARDO CPF/CNPJ: 478.168.217-00 Protocolo: 111907 Data Limite Para Comparecimento: 21/06/2021
Devedor: JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 112.605.108-08 Protocolo: 111568 Data Limite Para Comparecimento: 18/06/2021
Devedor: LAUDICINEIA SOARES CPF/CNPJ: 312.706.892-15 Protocolo: 111867 Data Limite Para Comparecimento: 21/06/2021
Devedor: LIDINES OLIVEIRA LIMA CPF/CNPJ: 031.174.462-14 Protocolo: 112039 Data Limite Para Comparecimento: 22/06/2021
Devedor: LIDINES OLIVEIRA LIMA CPF/CNPJ: 031.174.462-14 Protocolo: 112038 Data Limite Para Comparecimento: 22/06/2021
Devedor: LIDINES OLIVEIRA LIMA CPF/CNPJ: 031.174.462-14 Protocolo: 112040 Data Limite Para Comparecimento: 22/06/2021
Devedor: LIDINES OLIVEIRA LIMA CPF/CNPJ: 031.174.462-14 Protocolo: 112041 Data Limite Para Comparecimento: 22/06/2021
Devedor: MARIA APARECIDA BARBOSA CPF/CNPJ: 422.074.282-49 Protocolo: 111900 Data Limite Para Comparecimento: 21/06/2021
Devedor: MEGA POPULAR ARIQUEMES COMERCIO DE ALIMENTOS CPF/CNPJ: 34.772.423/0001-41 Protocolo: 111882 Data Limite Para Comparecimento: 21/06/2021
Devedor: NELSON FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 396.718.011-53 Protocolo: 111890 Data Limite Para Comparecimento: 21/06/2021
Devedor: NELSON FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 396.718.011-53 Protocolo: 111891 Data Limite Para Comparecimento: 21/06/2021
Devedor: NELSON FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 396.718.011-53 Protocolo: 111892 Data Limite Para Comparecimento: 21/06/2021
Devedor: PAULO CESAR MELEIP CPF/CNPJ: 488.621.187-91 Protocolo: 111909 Data Limite Para Comparecimento: 21/06/2021
Devedor: PEDRO RODRIGUES VIEIRA CPF/CNPJ: 326.802.872-15 Protocolo: 111879 Data Limite Para Comparecimento: 21/06/2021
Devedor: PEDRO RODRIGUES VIEIRA CPF/CNPJ: 326.802.872-15 Protocolo: 111878 Data Limite Para Comparecimento: 21/06/2021
Devedor: PEDRO VITORIO CPF/CNPJ: 29.665.319/0001-18 Protocolo: 111865 Data Limite Para Comparecimento: 21/06/2021
Devedor: PONTUAL CELULAR LTDA ME CPF/CNPJ: 23.863.462/0001-38 Protocolo: 111863 Data Limite Para Comparecimento: 21/06/2021
Devedor: ROQUE GON ALVES DE LIMA CPF/CNPJ: 791.132.736-04 Protocolo: 111808 Data Limite Para Comparecimento: 21/06/2021
Devedor: ROQUE GON ALVES DE LIMA CPF/CNPJ: 791.132.736-04 Protocolo: 111807 Data Limite Para Comparecimento: 21/06/2021
Devedor: SAMUEL CARTAGENA VARGAS CPF/CNPJ: 041.459.292-17 Protocolo: 111917 Data Limite Para Comparecimento: 21/06/2021
Devedor: SARA FERNANDES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 513.557.602-91 Protocolo: 111910 Data Limite Para Comparecimento: 21/06/2021
Devedor: TECNOSOL ENGENHARIA , ARQUITETURA E C CPF/CNPJ: 06.006.830/0001-02 Protocolo: 111676 Data Limite Para Comparecimento: 21/06/2021
Devedor: UELITON FERREIRA BORGES CPF/CNPJ: 521.300.102-53 Protocolo: 111911 Data Limite Para Comparecimento: 21/06/2021
Devedor: VALDECIR RODRIGUES DOS REIS CPF/CNPJ: 633.492.482-68 Protocolo: 111809 Data Limite Para Comparecimento: 21/06/2021
Devedor: VANESSA APARECIDA NUNES FERREIRA CPF/CNPJ: 760.051.192-49 Protocolo: 111736 Data Limite Para Comparecimento: 21/06/2021
Devedor: VANILDA DE SOUZA VENANCIO CPF/CNPJ: 315.882.632-15 Protocolo: 111869 Data Limite Para Comparecimento: 21/06/2021
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 09:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ariquemes-RO, 16 de Junho de 2021 Dr. MARCELO LESSA DA SILVA TABELIÃO DE PROTESTO

CUJUBIM

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM-RO
Nancy Conrado Leles – Tabeliã e Registradora
Avenida Cujubim, 2783, Setor 3 - Cujubim-RO- CEP 76.864-00
Telefone (69) 3582-1199
LIVRO D-006 FOLHA 146 TERMO 001446
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.446
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSELUCIO DA SILVA VASCONCELOS, de nacionalidade brasileira, de profissão contador, de estado civil solteiro, natural de Tarauacá-AC, onde nasceu no dia 08 de novembro de 1995, residente e domiciliado na Avenida Cujubim, 3266, Setor 1, em Cujubim-RO, filho de LUCÍDIO BRANDÃO VASCONCELOS e de JOSILÊDA BEZERRA DA SILVA; e MIKAELLA DA CUNHA PENAFIEL

de nacionalidade brasileira, de profissão veterinária, de estado civil solteira, natural de Machadinho d' Oeste-RO, onde nasceu no dia 16 de maio de 1996, residente e domiciliada na Avenida Cujubim, 3266, Setor1, em Cujubim-RO, filha de KLEBER MANOEL PENAFIEL e de ANDERLÉIA DA CUNHA PENAFIEL.
O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens e, após o casamento, o contraente, continuará a adotar o nome de JOSELUCIO DA SILVA VASCONCELOS, e a contraente, passará a adotar o nome de MIKAELLA DA CUNHA PENAFIEL VASCONCELOS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça do Estado de Rondônia.
Cujubim-RO, 09 de junho de 2021.
Isabela Caroline Dias Garcia
Escrevente

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM-RO
Nancy Conrado Leles – Tabeliã e Registradora
Avenida Cujubim, 2783, Setor 3 - Cujubim-RO- CEP 76.864-00
Telefone (69) 3582-1199
LIVRO D-006 FOLHA 145 TERMO 001445
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.445
Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MAICON MIRANDA DUARTE, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Machadinho D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 15 de novembro de 1999, residente e domiciliado na Linha 29, Lote 29, Gleba Rio Preto, Zona Rural, em Cujubim-RO, filho de ANTONIO SEBASTIÃO BRANDINO DUARTE e de NEUZA MIRANDA DUARTE; e MICHELE MATHIAS DE PAULA, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil divorciada, natural de Seringueiras-RO, onde nasceu no dia 26 de março de 1996, residente e domiciliada na Linha 29, Lote 29, Gleba Rio Preto, Zona Rural, em Cujubim-RO, filha de DIVINO MATHIAS DE PAULA e de MICHELE MATHIAS DE PAULA.
O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens e, após o casamento, o contraente, continuará a adotar o nome de MAICON MIRANDA DUARTE e, a contraente, continuará a adotar o nome de MICHELE MATHIAS DE PAULA.
Os contraentes coabitam e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça do Estado de Rondônia.
Cujubim-RO, 08 de junho de 2021.
Isabela Caroline Dias Garcia
Escrevente

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM-RO
Nancy Conrado Leles – Tabeliã e Registradora
Avenida Cujubim, 2783, Setor 3 - Cujubim-RO- CEP 76.864-00
Telefone (69) 3582-1199
LIVRO D-006 FOLHA 148 TERMO 001448
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.448
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CARLOS ALBERTO DE ANDRADE, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil divorciado, natural de Toledo-PR, onde nasceu no dia 23 de agosto de 1971, residente e domiciliado na 3ª Linha, Lote 9, Lado Direito, Zona Rural, em Cujubim-RO, filho de CREDI DE ANDRADE e de MARIA AUGUSTA DE ANDRADE; e CLEBIA LIRA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Seringueiras-RO, onde nasceu no dia 07 de abril de 1990, residente e domiciliada na 3ª Linha, Lote 9, Lado Direito, Zona Rural, em Cujubim-RO, filha de ANIVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS e de ROSENILDA LIRA DOS SANTOS.
O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens e, após o casamento, o contraente, continuará a adotar o nome de CARLOS ALBERTO DE ANDRADE, e a contraente, passará a adotar o nome de CLEBIA LIRA DOS SANTOS ANDRADE.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça do Estado de Rondônia.
Cujubim-RO, 15 de junho de 2021.
Isabela Caroline Dias Garcia
Escrevente

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM-RO
Nancy Conrado Leles – Tabeliã e Registradora
Avenida Cujubim, 2783, Setor 3 - Cujubim-RO- CEP 76.864-00
Telefone (69) 3582-1199
LIVRO D-006 FOLHA 147 TERMO 001447
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.447
EDITAL DE FORA
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALEX HENRIQUE BARBOSA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 11 de maio de 2000, residente e domiciliado na Rua Jacamim, 2643, Setor 7, em Cujubim-RO, filho de ALEX SANDRO MARTINS DA SILVA CAVALARI e de PATRICIA APARECIDA BARBOSA DE ALMEIDA; e ANA CAROLINA OLIVEIRA DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar de laboratório, de estado civil solteira, natural de Ribeirão das Neves-MG, onde nasceu no dia 10 de março de 2000, residente e domiciliada na Rua 15 de Outubro, 2393, Setor 1, em Campo Novo de Rondônia-RO, ilha de ILDEU DIAS DA SILVA e de ROSILDA OLIVEIRA DA SILVA.

O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens e, após o casamento, o contraente, continuará a adotar o nome de ALEX HENRIQUE BARBOSA DA SILVA, e a contraente, continuará a adotar o nome de ANA CAROLINA OLIVEIRA DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça do Estado de Rondônia.
Recebi o Edital de Proclamas do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Campo Novo de Rondônia, Comarca de Buritis-RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Cujubim-RO, 09 de junho de 2021.
Isabela Caroline Dias Garcia
Escrevente

MONTE NEGRO

LIVRO ·D-011 FOLHA ·267
REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Juscelino Kubitschek, 2752 – Setor 02 - Fone: (69)3530-2009
Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes - Oficiala

_____

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·3.266
Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: **********
·JILVAN SOUZA DOS SANTOS, de nacionalidade ·brasileira, ·Serviços gerais, ·solteiro, natural ·de Indaiatuba-SP, onde nasceu no dia ·01 de março de 1988, · inscrito no CPF/MF sob o nº 353.961.238-69. Portador da Cédula de Identidade RG. nº 1757821-SESDEC/RO, emitida em 30/03/2020 residente e domiciliado ·à Rua 02, Casa 09, Conjunto Habitacional Morar Melhor, em Monte Negro-RO,, filho de ·ACELINO SOUZA DOS SANTOS e de MARIA JOSEFINA DOS SANTOS; e ********** **********
·FRANCIELI DE ARAÚJO SOUZA, de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·solteira, natural ·de Monte Negro-RO, onde nasceu no dia ·08 de dezembro de 2001, · inscrita no CPF/MF sob o nº 702.233.232-09. Portadora da Cédula de Identidade RG. nº 1640687-SESDEC/RO, emitida em 02/03/2018 residente e domiciliada ·à Rua 02, Casa 09, Conjunto Habitacional Morar Melhor, em Monte Negro-RO, ·filha de ·EDILSON AUGUSTO DE SOUZA e de NEIDE PEREIRA DE ARAÚJO SOUZA._**********
Que após o casamento, o declarante, ·continuou a usar o nome de ·JILVAN SOUZA DOS SANTOS e a declarante, ·continuou a usar o nome de ·FRANCIELI DE ARAÚJO SOUZA·. Adotando o regime de ·Comunhão Parcial de Bens**********
Os contraentes coabitam desde ·27 de janeiro de 2020, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituirem familia e legalizar sua situação._**********
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia. **********
··Monte Negro-·RO, ·15 de junho de 2021.
· Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes
Oficiala

COMARCA DE CACOAL

2° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -
cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2021 6 00024 139 0001439 14
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GUILHERME SOUZA SANTANA, de nacionalidade brasileiro, pintor, solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 08 de setembro de 1999, portador do CPF 062.537.311-14, e do RG 2899713-1/SESP/MT - Expedido em 11/09/2014, residente e domiciliado à Rua das Andorinhas, 1704, Liberdade, em Cacoal-RO, CEP: 76.967-512, passou a adotar o nome de GUILHERME SOUZA SANTANA HAIDMAN, , filho de Evandido de Santana e de Conceição

Aparecida de souza Santana; e HEMILY HAIDMAN GULARTE, de nacionalidade brasileira, operadora de caixa, solteira, natural de Aripuanã-MT, onde nasceu no dia 06 de novembro de 2001, portadora do CPF 060.653.401-62, e do RG 3202389-8/SESP/MT - Expedido em 16/04/2018, residente e domiciliada à Rua das Andorinhas, 1704, Liberdade, em Cacoal-RO, CEP: 76.967-512, passou a adotar no nome de HEMILY HAIDMAN GULARTE SANTANA, , filha de Laércio Machado Gularte e de Maria Aparecida Haidman Gularte. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -
cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2021 6 00024 140 0001440 84
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADÃO ACIOLI INACIO, de nacionalidade Brasileiro, desossador, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 28 de maio de 1989, portador do CPF 959.626.112-68, e do RG 983399/DETRAN/RO - Expedido em 25/01/2018, residente e domiciliado na Rua Marginal, 387, Jaridm Saude, em Cacoal-RO, CEP: 76.964-204, continuou a adotar o nome de ADÃO ACIOLI INACIO, , filho de Claudio Antonio Inácio e de Severina Acioli Inacio; e ARIANA PEREIRA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Pancas-ES, onde nasceu no dia 25 de fevereiro de 1987, portadora do CPF 002.298.082-20, e do RG 1236937/SESDC/RO - Expedido em 18/01/2011, residente e domiciliada na Rua Marginal, 387, Jardim Saude, em Cacoal-RO, CEP: 76.964-204, passou a adotar no nome de ARIANA PEREIRA INACIO, , filha de Cassimiro Pereira e de Dionará Gonçalves Pereira. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -
cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2021 6 00024 141 0001441 82
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DIONES RODRIGUES BONFIM, de nacionalidade brasileiro, motorista, solteiro, natural de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 24 de junho de 1988, portador do CPF 849.531.012-00, e do RG 061123/SSP/RO, residente e domiciliado na Linha E, Lote 77, Gleba, 05, Zona Rural, em Cacoal-RO, CEP: 76.968-899, continuou a adotar o nome de DIONES RODRIGUES BONFIM, , filho de Vilmar Rodrigues Bonfim e de Helena Maria Guabiraba Bonfim; e GEZÂNIA SILVA OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 15 de julho de 1988, portadora do CPF 025.206.882-38, e do RG 1259817/SESDC/RO - Expedido em 10/06/2011, residente e domiciliada na Linha E, Lote 77, Gleba, 05, Zona Rural, em Cacoal-RO, CEP: 76.968-899, continuou a adotar no nome de GEZÂNIA SILVA OLIVEIRA, , filha de Pedro Oliveira da Silva e de Guiomar da Silva Oliveira. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -
cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2021 6 00024 142 0001442 80
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JUSDEMAR LUIZ MARTINS, de nacionalidade brasileiro, entregador, solteiro, natural de Barra do Bugres-RO, onde nasceu no dia 07 de março de 1980, portador do CPF 621.081.072-15, e do RG 634864/SESDC/RO - Expedido em 11/04/2013, residente e domiciliado na Beco B, 1157, Liberdade, em Cacoal-RO, CEP: 76.967-608, continuou a adotar o nome de JUSDEMAR LUIZ MARTINS, , filho de Benedito Rodrigues Martins e de Celina Luiz Martins; e KÉSIA GONÇALVES DE BRITO, de nacionalidade brasileira, balconista, divorciada, natural de Porto Nacional-TO, onde nasceu no dia 03 de maio de 1980, portadora do CPF 768.936.692-91, e do RG 823344/SESDC/RO - Expedido em 09/05/2019, residente e domiciliada na Beco, 1157, Liberdade, em Cacoal-RO, CEP: 76.967-608, passou a adotar no nome de KÉSIA GONÇALVES DE BRITO MARTINS, , filha de Valmir Lopes de Brito e de Osilda Maria de Brito. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -
cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2021 6 00024 143 0001443 89
Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: BRUNO JOCA DORIGONBRUNO JOCA DORIGON, de nacionalidade Brasileiro, servidor público, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 14 de agosto de 1981, portador do CPF 654.234.452-72, e do RG 674701/SSP/RO, residente e domiciliado à Av. Dois de Junho, 3343, Jardim Clodoaldo, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de BRUNO JOCA DORIGON, , filho de Olivar Dorigon e de Maria de Lourdes Joca Dorigon; e GIOVANA VARGAS CORRENTE de nacionalidade Brasileira, empresária, divorciada, natural de Araruna-PR, onde nasceu no dia 24 de junho de 1983, portadora do CPF 762.966.952-68, e do RG 958659/SESDC/RO - Expedido em 18/04/2005, residente e domiciliada à Av. Dois de Junho, 3343, Jardim Clodoaldo, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de GIOVANA VARGAS CORRENTE, , filha de José Corrente e de Vania Mara Vargas Corrente. Os contraentes coabitam desde 25 de novembro de 2009 , e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituirem familia e legalizar sua situação. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -
cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2021 6 00024 144 0001444 87
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Universal de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANTONIO CARVALHO DE LIMA, de nacionalidade Brasileiro, bombeira militar, divorciado, natural de Feijo-AC, onde nasceu no dia 11 de dezembro de 1952, portador do CPF 078.703.022-87, e do RG 44493/SSP/AC, residente e domiciliado à Rua Antonio Deodato Durce, 501, Princesa Isabel, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de ANTONIO CARVALHO DE LIMA, , filho de Augusto Ferreira de Lima e de Maria Lídia de Carvalho Lima; e MARIA APARECIDA ALVARINTHO, de nacionalidade Brasileira, do lar, solteira, natural de Palotina-PR, onde nasceu no dia 20 de janeiro de 1972, portadora do CPF 468.837.032-68, e do RG 491186/SESDC/RO - Expedido em 23/10/2002, residente e domiciliada à Rua Antonio Deodato Durce, 501, Princesa Isabel, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de MARIA APARECIDA ALVARINTHO, , filha de Sebastião Alvatinho e de Flormides Luiza de Oliveira. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: CACOAL
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CACOAL
1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CACOAL ESTADO DE RONDÔNIA MARIA JULIETA RAGNINI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA SÃO LUIZ, nº 1064, CENTRO, CEP 76963-884, FONE: (69) 3441-4985
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o 1º Tabelionato de Protesto de Cacoal/RO, localizado na Rua São Luiz, nº 1064 Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-884, Tel (69) 3441-4985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADILTON PAULO NOTARIO CPF/CNPJ: 030.629.882-15
Protocolo: 23706
Data Limite Para Comparecimento: 21/06/2021

Devedor: MARIA GORETH VIEIRA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 427.667.379-87
Protocolo: 23707
Data Limite Para Comparecimento: 21/06/2021

Devedor: AMARILDO PAULINO DA SILVA CPF/CNPJ: 456.945.912-91
Protocolo: 23710A
Data Limite Para Comparecimento: 21/06/2021

Devedor: EUZEBIO SCHERRER BRIZON CPF/CNPJ: 139.584.702-97
Protocolo: 23722A
Data Limite Para Comparecimento: 21/06/2021

Devedor: EDIVALDO SOARES COSTA CPF/CNPJ: 456.799.592-91
Protocolo: 23758
Data Limite Para Comparecimento: 21/06/2021

Devedor: LUCIMAR PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 715.408.901-63
Protocolo: 23835
Data Limite Para Comparecimento: 30/06/2021

Devedor: MARIA DE FATIMA VIANA DE MORAIS CPF/CNPJ: 045.671.801-00
Protocolo: 23836
Data Limite Para Comparecimento: 30/06/2021

Devedor: ELIZETE MARTINS FRANCO CPF/CNPJ: 011.531.802-00
Protocolo: 23837
Data Limite Para Comparecimento: 30/06/2021

Devedor: TEREZINHA DOMINIACK CPF/CNPJ: 418.967.502-49
Protocolo: 23838
Data Limite Para Comparecimento: 30/06/2021

Devedor: GLEICIELE GONCALVES FERREIRA CPF/CNPJ: 010.244.092-10
Protocolo: 23839
Data Limite Para Comparecimento: 30/06/2021

Devedor: WERICA POLIANA LOPES DE PAULA CPF/CNPJ: 058.885.621-57
Protocolo: 23840
Data Limite Para Comparecimento: 30/06/2021

Devedor: ARILDA GOMES DA COSTA CPF/CNPJ: 014.813.153-07
Protocolo: 23841
Data Limite Para Comparecimento: 30/06/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 9:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Cacoal-RO, 17 de Junho de 2021 NAYARA RAGNINI BERNARDO TABELIÃ SUBSTITUTA

MINISTRO ANDREAZZA

LIVRO ·D-010 FOLHA ·204
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·504
matrícula
·095976 01 55 2021 6 00010 204 0000504 21
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JHONE MOREIRA SILVA, de nacionalidade ·brasileiro, ·agricultor, ·solteiro, natural ·de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia ·08 de dezembro de 1999, residente e domiciliado ·à Rua H02, 6203, Centro, em Ministro Andreazza-RO, CEP: 76.919-000, ·continuou a adotar o nome de ·JHONE MOREIRA SILVA, ·filho de ·Valdair Paulo da Silva e de Maria de Lourdes Moreira Pereira; e ·MICAELI OLGA KAISER DO NASCIMENTO de nacionalidade ·brasileira, ·agricultora, ·solteira, natural ·de Cacoal-RO, onde nasceu no dia ·22 de abril de 2000, residente e domiciliada ·na Localidade Linha 02, Lote 07, fundo Mineração, Zona Rural, em Ministro Andreazza-RO, CEP: 76.919-000, ·continuou a adotar no nome de ·MICAELI OLGA KAISER DO NASCIMENTO, filha de ·Candido Francisco do Nascimento e de Sonia Maria Kaiser do Nascimento. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
··Ministro Andreazza-·RO, ·15 de junho de 2021.
Valquiani Vagner Soares
Escrevente Autorizada

COMARCA DE CEREJEIRA

CEREJEIRAS

COMARCA: CEREJEIRAS
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CEREJEIRAS
ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CEREJEIRAS ESTADO DE RONDÔNIA CARLOS ROBERTO SOARES MELO - TABELIÃO DE PROTESTO RUA PORTUGAL, 2.229, CENTRO - FONE: (69)3342-2440 E-MAIL: CRSMCEREJEIRAS@GMAIL.COM
EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 119/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Cerejeiras-RO, localizado na Rua Portugal, 2.229, Centro - Fone: (69)3342-2440 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: CHAVES E FILHOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CPF/CNPJ: 09.338.601/0001-83 Protocolo: 73187 Data Limite Para Comparecimento: 18/06/2021
Devedor: FABIO PEREIRA CHAVES CPF/CNPJ: 005.672.022-08 Protocolo: 73186 Data Limite Para Comparecimento: 18/06/2021
Devedor: ISSAC VIEIRA ALVES CPF/CNPJ: 709.565.028-49 Protocolo: 73191 Data Limite Para Comparecimento: 18/06/2021
Devedor: JOAQUIM DE PAULA CPF/CNPJ: 965.746.589-34 Protocolo: 73135 Data Limite Para Comparecimento: 18/06/2021
Devedor: JULIO ALEXANDRE ALVES CPF/CNPJ: 221.181.362-34 Protocolo: 73144 Data Limite Para Comparecimento: 18/06/2021
Devedor: MARCOS MARCELO CUNHA CPF/CNPJ: 703.994.332-87 Protocolo: 73153 Data Limite Para Comparecimento: 18/06/2021
Devedor: MARIA APARECIDA DE SOUZA CPF/CNPJ: 065.716.146-26 Protocolo: 73155 Data Limite Para Comparecimento: 18/06/2021
Devedor: MARIA APARECIDA DE SOUZA CPF/CNPJ: 065.716.146-26 Protocolo: 73154 Data Limite Para Comparecimento: 18/06/2021
Devedor: MARINALVA DE SOUZA AMARAL CPF/CNPJ: 864.393.672-34 Protocolo: 73161 Data Limite Para Comparecimento: 18/06/2021
Devedor: MARIZIA ROSA DE JESUS ALVES CPF/CNPJ: 421.817.712-00 Protocolo: 73162 Data Limite Para Comparecimento: 18/06/2021
Devedor: MARLON CLINTHER HACK CPF/CNPJ: 686.081.012-20 Protocolo: 73193 Data Limite Para Comparecimento: 21/06/2021
Devedor: MATOSALEM FERNANDES CPF/CNPJ: 107.324.702-34 Protocolo: 73165 Data Limite Para Comparecimento: 18/06/2021
Devedor: MATOSALEM FERNANDES CPF/CNPJ: 107.324.702-34 Protocolo: 73164 Data Limite Para Comparecimento: 18/06/2021
Devedor: MATOSALEM FERNANDES CPF/CNPJ: 107.324.702-34 Protocolo: 73163 Data Limite Para Comparecimento: 18/06/2021
Devedor: MIGUEL ANTONIO DA CUNHA CPF/CNPJ: 085.451.382-53 Protocolo: 73166 Data Limite Para Comparecimento: 18/06/2021
Devedor: MOISES MARCELO CUNHA CPF/CNPJ: 032.224.691-13 Protocolo: 73167 Data Limite Para Comparecimento: 18/06/2021
Devedor: RODRIGO PENSO CPF/CNPJ: 029.197.249-75 Protocolo: 73192 Data Limite Para Comparecimento: 21/06/2021
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 08:00 hs às 16:00 hs, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Cerejeiras-RO, 16 de Junho de 2021 CARLOS ROBERTO SOARES MELO TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

ESPIGÃO D´OESTE

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis
Pessoas Jurídicas e Naturais
MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA
Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador
Rua Independência esquina com a Ceará, n° 2169 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650
LIVRO D-027 FOLHA 281 TERMO 006770
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.770
Matricula nº 095778 01 55 2021 6 00027 281 0006770 39
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WESLEY HAWLE FEITOSA RODRIGUES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão mecânico, de estado civil solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 13 de setembro de 1999, residente e domiciliado na Rua São Pedro, 2249, Bairro Jorge Teixeira Oliveira, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de ISAIAS RODRIGUES DA SILVA e de LUCIA FEITOSA DA SILVA, o qual continuou o nome de WESLEY HAWLE FEITOSA RODRIGUES DA SILVA; e LARYSSA VITÓRIA RODRIGUES RIBEIRO de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 21 de fevereiro de 2001, residente e domiciliada na Rua Bom Jesus, 2841, Bairro Morada do Sol, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de JOEL RIBEIRO e de LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS RIBEIRO, a qual continuou o nome de LARYSSA VITÓRIA RODRIGUES RIBEIRO. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Espigão D Oeste-RO, 09 de junho de 2021.
Bel. Hélio Kobayashi
Registrador

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis
Pessoas Jurídicas e Naturais
MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA
Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador
Rua Independência esquina com a Ceará, n° 2169 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650
LIVRO D-027 FOLHA 282 TERMO 006771
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.771
Matricula nº 095778 01 55 2021 6 00027 282 0006771 37
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MAURÍCIO GUILBERT DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão Vendedor, de estado civil solteiro, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 13 de setembro de 1996, residente e domiciliado na Rua Sergipe, 4550, Bairro Liberdade, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de HELENA CRISTINA DA SILVA, o qual continuou o nome de MAURÍCIO GUILBERT DA SILVA; e LAISLA PEREIRA LIQUER de nacionalidade brasileira, de profissão designer de unhas, de estado civil solteira, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 19 de fevereiro de 1997, residente e domiciliada na Rua Sergipe, 4550, Bairro Liberdade, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de JOSÉ LIQUER e de DORACI PEREIRA ROQUE LIQUER, a qual continuou o nome de LAISLA PEREIRA LIQUER. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Espigão D Oeste-RO, 10 de junho de 2021.
Bel. Hélio Kobayashi
Registrador

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis
Pessoas Jurídicas e Naturais
MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA
Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador
Rua Independência esquina com a Ceará, n° 2169 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650
LIVRO D-027 FOLHA 283 TERMO 006772
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.772
Matricula nº 095778 01 55 2021 6 00027 283 0006772 35
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CARLOS AUBERTO ANTUNES AMERICO, de nacionalidade brasileira, de profissão mecânico, de estado civil solteiro, natural de Ecoporanga-ES, onde nasceu no dia 21 de novembro de 1985, residente e domiciliado na Rua Paraná, 3559, Bairro Liberdade, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de JOSE AMERICO e de TEREZA ANTUNES AMERICO, o qual continuou o nome de CARLOS AUBERTO ANTUNES AMERICO; e SÔNIA REGINA MASCHEO de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 10 de abril de 1977, residente e domiciliada na Rua Paraná, 3559, Bairro Liberdade, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de ANTONIO MASCHEO FILHO e de MARIA FERRARETO MASCHEO, a qual passou o nome de SÔNIA REGINA MASCHEO ANTUNES. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Espigão D Oeste-RO, 10 de junho de 2021.
Bel. Hélio Kobayashi
Registrador

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis
Pessoas Jurídicas e Naturais
MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA
Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador
Rua Independência esquina com a Ceará, n° 2169 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650
LIVRO D-027 FOLHA 284 TERMO 006773
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.773
Matricula nº 095778 01 55 2021 6 00027 284 0006773 33
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEÂNDRO BORDINHÃO, de nacionalidade brasileira, de profissão Técnico Judiciário, de estado civil solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 26 de maio de 1987, residente e domiciliado na Rua Acre, 3507, Bairro Vista Alegre, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de JOSÉ ILOR BORDINHÃO e de ALZIRA NUNES BORDINHÃO, o qual continuou o nome de LEÂNDRO BORDINHÃO; e ANDRESSA SILVEIRA DE SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão Farmacêutica, de estado civil solteira, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 28 de maio de 1992, residente e domiciliada na Rua Amapá, 3285, Bairro Vista Alegre, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de JOVECI BEVENUTO SOUZA e de MARIA CÉLIA SILVEIRA, a qual passou o nome de ANDRESSA SILVEIRA DE SOUZA BORDINHÃO. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Espigão D Oeste-RO, 14 de junho de 2021.
Bel. Hélio Kobayashi
Registrador

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

GUAJARÁ MIRIM

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: GUAJARÁ-MIRIM
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE GUAJARÁ-MIRIM
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE GUAJARÁ-MIRIM ESTADO DE RONDÔNIA ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE - TABELIÃ DE PROTESTO AV. QUINTINO BOCAIUVA, Nº 495 - CENTRO - CEP 76850-000, FONE: (69) 3541-2075
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Guajará-mirim-RO, localizado na Av Quintino bocaiuva, N 495, Centro, Guajará-Mirim-RO, CEP 76850000 Tel. (69) 3541-2075 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: SAMAEL FREITAS GUEDES CPF/CNPJ: 630.859.092-49
Protocolo: 238378
Data Limite Para Comparecimento: 18/06/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Guajará-mirim-RO, 16 de Junho de 2021
KATIÚCIA NOE MARQUES ESCREVENTE AUTORIZADA

NOVA MAMORÉ

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·2.665
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·DENIR ELIAS DOS REIS, de nacionalidade ·brasileiro, ·agricultor, ·divorciado, natural ·de Barra de São Francisco-ES, onde nasceu no dia ·19 de agosto de 1964, residente e domiciliado ·na Rodovia Br-425, 3ª Linha do Ribeirão, Km-12, s/n, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, ·, filho de ·CUSTÓDIO DOS REIS e de ELI ELIAS DOS REIS; e ·MARLI TAVARES DA SILVA de nacionalidade ·brasileira, ·agricultora, ·solteira, natural ·de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia ·11 de setembro de 1991, residente e domiciliada ·na Rodovia Br-421, 3ª Linha do Ribeirão, Km-12, s/n, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, ·, filha de ·LUIZ FIRMINO DA SILVA e de IZABEL TAVARES DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
··Nova Mamoré-·RO, ·15 de junho de 2021.
· Edinei de Souza
Tabelião e Oficial Interino

COMARCA DE JARU

JARU

OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO ·D-055 FOLHA ·240 TERMO ·018623
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·18.623
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·SERGIO SOUZA SOARES, de nacionalidade ·brasileiro, ·Operador de Empilhadeira, ·solteiro, natural ·de Jaru-RO, onde nasceu no dia ·10 de julho de 1994, residente e domiciliado ·na Linha, 605, Km 01, Zona Rural, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, ·, filho de ·ANTONIO RODRIGUES SOARES e de SILVANIR RAMOS SOUZA SOARES; e ·JACKELINE NUNES ALVES de nacionalidade ·b, ·Do Lar, ·solteira, natural ·de Jaru-RO, onde nasceu no dia ·27 de abril de 2000, residente e domiciliada ·na Linha, 605, Km 01, Zona Rural, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, ·, filha de ·MARCIO ALVES e de LENICE PIRES NUNES, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de ·Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, ·continuou a adotar o nome de ·SERGIO SOUZA SOARES.
Que após o casamento, a declarante, ·continuou a adotar o nome de ·JACKELINE NUNES ALVES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).·
·Jaru-·RO, ·11 de junho de 2021.
· Ledenice Pulga Milhomens
3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO ·D-055 FOLHA ·239 TERMO ·018622
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·18.622
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·ADELSON CHANAN JUNIOR, de nacionalidade ·brasileiro, ·Auxiliar de Produção, ·solteiro, natural ·de Jaru-RO, onde nasceu no dia ·12 de outubro de 2002, residente e domiciliado ·à Rua Goiá, 3755, Setor 02, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, ·, filho de ·ADELSON CHANAN e de VEROCINEIA DE SOUZA; e ·AMANDA REGINA DO NASCIMENTO SILVA de nacionalidade ·brasileira, ·Secretária, ·solteira, natural ·de Jaru-RO, onde nasceu no dia ·11 de fevereiro de 2001, residente e domiciliada ·à Rua Goiá, 3755, Setor 02, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, ·, filha de ·AILTON DO NASCIMENTO e de ILZA PEREIRA DA SILVA, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de ·Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, ·continuou a adotar o nome de ·ADELSON CHANAN JUNIOR.
Que após o casamento, a declarante, ·continuou a adotar o nome de ·AMANDA REGINA DO NASCIMENTO SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).·
·Jaru-·RO, ·11 de junho de 2021.·
Ledenice Pulga Milhomens
3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO ·D-055 FOLHA ·246 TERMO ·018629
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·18.629
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·LUIS FERREIRA CORREIA, de nacionalidade ·brasileiro, ·EXPEDIÇÃO, ·solteiro, natural ·de Feijo-AC, onde nasceu no dia ·07 de março de 1994, residente e domiciliado ·à Rua Daniel Rocha, 2330, Setor 01, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, ·, filho de ·PEDRO ALVES CORREIA e de MARIA FERREIRA CORREIA; e ·JEISIELI ALEIXO SATIL de nacionalidade ·brasileira, ·Secretária, ·solteira, natural ·de Jaru-RO, onde nasceu no dia ·27 de novembro de 2000, residente e domiciliada ·à Rua Ricardo Catanhede, 3923, Setor 05, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, ·, filha de ·DIVALDO RODRIGUES SATIL e de IVANILDA APARECIDARODRIGUES ALEIXO, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de ·Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, ·continuou a adotar o nome de ·LUIS FERREIRA CORREIA.
Que após o casamento, a declarante, ·passou a adotar o nome de ·JEISIELI ALEIXO SATIL FERREIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
··Jaru-·RO, ·14 de junho de 2021.
· Ledenice Pulga Milhomens
3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO ·D-055 FOLHA ·245 TERMO ·018628
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·18.628
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·IDALÍCIO ANTÔNIO MIGUEL DOS REIS LUCAS NETO, de nacionalidade ·brasileiro, ·Motorista, ·solteiro, natural ·de Nova União-RO, onde nasceu no dia ·17 de janeiro de 1994, residente e domiciliado ·à Rua Madalena Pacheco da Silva, 1678, Savana Park, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, ·, filho de ·ISMAEL OLIVEIRA DOS REIS e de LÚCIA MARA LUCAS; e ·CRISTINA SANTOS FERNANDES de nacionalidade ·brasileira, ·Auxiliar Administrativo, ·divorciada, natural ·de Jaru-RO, onde nasceu no dia ·10 de novembro de 1983, residente e domiciliada ·à Rua Madalena Pacheco da Silva, 1678, Savana Park, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, ·, filha de ·JULIO FERNANDES e de ADELAIDE DOS SANTOS FERNANDES, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de ·Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, ·passou a adotar o nome de ·IDALÍCIO ANTÔNIO MIGUEL DOS REIS.
Que após o casamento, a declarante, ·continuou a adotar o nome de ·CRISTINA SANTOS FERNANDES.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).·
·Jaru-·RO, ·14 de junho de 2021.·
Ledenice Pulga Milhomens
3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO ·D-055 FOLHA ·244 TERMO ·018627
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·18.627
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·JOENDRESON SANTANA DOS SANTOS, de nacionalidade ·brasileiro, ·Vendedor, ·solteiro, natural ·de Jaru-RO, onde nasceu no dia ·30 de março de 1985, residente e domiciliado ·à Rua Padre Chiquinho, 3270, Setor 01, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, ·, filho de ·SILVESTRE JOSÉ DOS SANTOS e de EDNA SANTANA BARBOSA; e ·CARLA RODRIGUES DE CARVALHO de nacionalidade ·brasileira, ·Do Lar, ·solteira, natural ·de Sao Gabriel da Palha-ES, onde nasceu no dia ·16 de agosto de 1981, residente e domiciliada ·à Rua Padre Chiquinho, 3270, Setor 01, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, ·, filha de ·DOTIVO RODRIGUES DE CARVALHO e de ELSA CARLOS DE CARVALHO, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de ·Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, ·continuou a adotar o nome de ·JOENDRESON SANTANA DOS SANTOS.
Que após o casamento, a declarante, ·passou a adotar o nome de ·CARLA RODRIGUES DE CARVALHO SANTANA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
··Jaru-·RO, ·14 de junho de 2021.·
Ledenice Pulga Milhomens
3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO ·D-055 FOLHA ·243 TERMO ·018626
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·18.626
Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
·AFONSO DOS ANJOS PEREIRA, de nacionalidade ·brasileiro, ·Aposentado, ·solteiro, natural ·de Imperatriz-MA, onde nasceu no dia ·05 de abril de 1959, residente e domiciliado ·à Rua Ricardo Catanhede, 3195, Setor 05, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, ·, filho de ·JOANA CAPESTANE PEREIRA; e_
·ROSENI ARAUJO DE SOUZA, de nacionalidade ·brasileira, ·Cabeleireira, ·solteira, natural ·de Nanuque-MG, onde nasceu no dia ·18 de julho de 1974, residente e domiciliada ·à Rua Ricardo Catanhede, 3195, Setor 05, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, ·, filha de ·PEDRO FAUSTINO DE SOUZA e de MARIA DE ARAÚJO DE SOUZA._
Os contraentes coabitam desde ·14 de junho de 2021, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituirem familia e legalizar sua situação._
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa._
··Jaru-·RO, ·14 de junho de 2021. ·
Ledenice Pulga Milhomens
3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO ·D-055 FOLHA ·242 TERMO ·018625
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·18.625
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·EDSON PAULO DE OLIVEIRA CAMPOS, de nacionalidade ·brasileiro, ·Agricultor, ·divorciado, natural ·de Bandeirantes-PR, onde nasceu no dia ·20 de setembro de 1980, residente e domiciliado ·à Rua 1° de Maio, 3582, Jardim Eldorado, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, ·, filho de ·EDNO DE OLIVEIRA CAMPOS e de MARLI UMBECHAUN CAMPOS; e ·JANE MIRANDA MACHADO de nacionalidade ·brasileira, ·Agricultora, ·divorciada, natural ·de Mantena-MG, onde nasceu no dia ·16 de abril de 1981, residente e domiciliada ·à Rua 1° de Maio, 3582, Jardim Eldorado, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, ·, filha de ·FRANCISCO LUIZ MACHADO e de NELSINA MIRANDA MACHADO, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de ·Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, ·continuou a adotar o nome de ·EDSON PAULO DE OLIVEIRA CAMPOS.
Que após o casamento, a declarante, ·continuou a adotar o nome de ·JANE MIRANDA MACHADO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
··Jaru-·RO, ·14 de junho de 2021.
· Ledenice Pulga Milhomens
3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO ·D-055 FOLHA ·241 TERMO ·018624
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·18.624
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·REGINALDO ANTUNES SOARES, de nacionalidade ·brasileiro, ·Magarefe, ·solteiro, natural ·de Corbélia-PR, onde nasceu no dia ·17 de julho de 1978, residente e domiciliado ·na Linha 605, Km 2,5, Zona Rural, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, ·, filho de ·ANTONIO RODRIGUES SOARES e de LENI ANTUNES SOARES; e ·ALESSANDRA DE OLIVEIRA MARTINS de nacionalidade ·brasileira, ·Professora, ·divorciada, natural ·de Ibicaraí-BA, onde nasceu no dia ·20 de junho de 1965, residente e domiciliada ·na Linha 605, Km 2,5, Zona Rural, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, ·, filha de ·RUBENS MARTINS DOS SANTOS e de MARIA OFÉLIA MORAIS DE OLIVEIRA MARTINS, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de ·Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, ·continuou a adotar o nome de ·REGINALDO ANTUNES SOARES.
Que após o casamento, a declarante, ·continuou a adotar o nome de ·ALESSANDRA DE OLIVEIRA MARTINS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).·
·Jaru-·RO, ·11 de junho de 2021.
· Ledenice Pulga Milhomens
3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO ·D-055 FOLHA ·247 TERMO ·018630
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·18.630
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS, de nacionalidade ·brasileiro, ·Agricultor, ·solteiro, natural ·de Jaru-RO,

onde nasceu no dia ·05 de novembro de 1996, residente e domiciliado ·à Rua Leoberto Jose Leite, 3406, Setor 06, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, ·, filho de ·ANTONIO SOARES DOS SANTOS e de MARILZA SILVA DE SOUZA SANTOS; e ·CARMEM POLIANI NÓBREGA DE SÁ de nacionalidade ·brasileira, ·Do Lar, ·divorciada, natural ·de Jaru-RO, onde nasceu no dia ·20 de abril de 1991, residente e domiciliada ·à Rua Leoberto Jose Leite, 3406, Setor 06, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, ·, filha de ·CARMO ALMEIDA DE SÁ e de SÔNIA APARECIDA NÓBREGA, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de ·Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, ·continuou a adotar o nome de ·MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS.
Que após o casamento, a declarante, ·continuou a adotar o nome de ·CARMEM POLIANI NÓBREGA DE SÁ.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
··Jaru-·RO, ·15 de junho de 2021.
· Ledenice Pulga Milhomens
3ª Oficiala Tabeliã Substituta

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JARU
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU
1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: GILDETE GOMES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 007.302.732-45
Protocolo: 185864
Data Limite Para Comparecimento: 17/06/2021

Devedor: APARECIDA SOBRINHO DOMICIANO CPF/CNPJ: 172.738.498-98
Protocolo: 185869
Data Limite Para Comparecimento: 17/06/2021

Devedor: WELINGTON NERES BORBA CPF/CNPJ: 032.074.562-78
Protocolo: 185888
Data Limite Para Comparecimento: 17/06/2021

Devedor: MARCELO ALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 28.431.190/0001-10
Protocolo: 185995
Data Limite Para Comparecimento: 18/06/2021

Devedor: EMERSON QUINTINO CPF/CNPJ: 717.050.072-87
Protocolo: 186010
Data Limite Para Comparecimento: 18/06/2021

Devedor: JOSE GERALDO DA SILVA CPF/CNPJ: 215.868.296-53
Protocolo: 186021
Data Limite Para Comparecimento: 21/06/2021

Devedor: FABIANO CAMILO DO CARMO CPF/CNPJ: 726.318.212-20
Protocolo: 186073
Data Limite Para Comparecimento: 21/06/2021

Devedor: RONALDO LOPES PINTO FARIA CPF/CNPJ: 784.571.142-04
Protocolo: 186079
Data Limite Para Comparecimento: 21/06/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jaru-RO, 16 de Junho de 2021 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

THEOBROMA

LIVRO ·D-004 FOLHA ·190 TERMO ·001642
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·1.642
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·ÉLIO CARNEIRO DA SILVA, de nacionalidade ·brasileiro, ·agricultor, ·solteiro, natural ·de Jaru-RO, onde nasceu no dia ·26 de outubro de 2001, residente e domiciliado ·na Linha 02, Ass. Rio Branco, Lote 16, S/n, Zona Rural, em Theobroma-RO, CEP: 76.866-000, ·, filho de ·JOÃO CARNEIRO DA SILVA FILHO e de MARLENE MEDEIRO DA SILVA; e ·ALINE ALVES BENTO de nacionalidade ·Brasileira, ·agricultora, ·solteira, natural ·de Jaru-RO, onde nasceu no dia ·24 de janeiro de 1998, residente e domiciliada ·na Linha Agrovila ManoelL Ribeiro, Ass. Primavera, S/n, Zona Rural, em Theobroma-RO, CEP: 76.866-000, ·, filha de ·NILSON BENTO DE JESUS e de MARIA DOS ANJOS FERREIRA ALVES BENTO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
·Theobroma-·RO, ·15 de junho de 2021.
· Leidiane Barreto de Souza
Escrevente Autorizada

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

OURO PRETO DO OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 016186
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: NICHOLAS MATHIAS MARTINS, de nacionalidade brasileiro, pecuarista, solteiro, natural de Filadélfia/Pensilvânia - ESTADOS UNIDOS, onde nasceu no dia 07 de janeiro de 1998, residente e domiciliado à Rua Luiz Vaz de Camões, 123, Bairro Bela Floresta, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar o nome de NICHOLAS MATHIAS MARTINS, filho de ARILSON HUMBERTO MARTINS e de LUZIA BATISTA MATIAS MARTINS; e LETÍCIA MONTI VERDE GOMES de nacionalidade brasileira, Bacharel em Ciências Contábeis, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 07 de dezembro de 1996, residente e domiciliada à Rua Cristo Rei, 268, Bela Floresta, em Ouro Preto do Oeste-RO, passará a adotar no nome de LETÍCIA MONTI VERDE GOMES MATHIAS, filha de JOÃO BATISTA GOMES e de MARLENE MONTI VERDE GOMES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ouro Preto do Oeste-RO, 14 de junho de 2021.
Sandra Figueiredo de Abreu Silva
Escrevente
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 016187
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso II , nos termos do artigo 258, inciso II do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SEBASTIÃO BENTO AGUIAR PIMENTEL, de nacionalidade brasileira, aposentado, viúvo, natural de São José do Calçado-ES, onde nasceu no dia 23 de janeiro de 1953, residente e domiciliado à Rua Aderllizio Dias de Carvalho, 045, Residencial Colina Park, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar o nome de SEBASTIÃO BENTO AGUIAR PIMENTEL, filho de SEBASTIÃO PIMENTEL e de DALVA ABREU PIMENTEL; e RENI FIAUX de nacionalidade brasileira, aposentada, divorciada, natural de Resplendor-MG, onde nasceu no dia 06 de fevereiro de 1947, residente e domiciliada à Rua João Vieira Coelho, 2164, Bairro Boa Esperança, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar no nome de RENI FIAUX, filha de JOSÉ FIAUX e de ALICE NUNES FIAUX. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ouro Preto do Oeste-RO, 14 de junho de 2021.
Sandra Figueiredo de Abreu Silva
Escrevente
Ao
Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA: OURO PRETO DO OESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE OURO PRETO DO OESTE
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE OURO PRETO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ouro Preto Do Oeste-RO, localizado na Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: GERALDO DEL PIERO SOBRINHO CPF/CNPJ: 33.448.692/0001-94
Protocolo: 149614
Data Limite Para Comparecimento: 18/06/2021

Devedor: EDILSON NASSULHA BASILIO CPF/CNPJ: 990.279.332-00
Protocolo: 149636
Data Limite Para Comparecimento: 21/06/2021

Devedor: COMERCIO DE CHOPP BLACK GOLD LTDA CPF/CNPJ: 33.563.280/0001-03
Protocolo: 149643
Data Limite Para Comparecimento: 21/06/2021

Devedor: DORACI ARAUJO SANTOS CPF/CNPJ: 177.060.847-87
Protocolo: 149649
Data Limite Para Comparecimento: 21/06/2021

Devedor: LUZIA CORREA DE SOUZA CPF/CNPJ: 33.747.447/0001-88
Protocolo: 149651
Data Limite Para Comparecimento: 21/06/2021

Devedor: ENERGISA RONDONIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA CPF/CNPJ: 05.914.650/0001-66
Protocolo: 149654
Data Limite Para Comparecimento: 29/06/2021

Devedor: ENERGISA CPF/CNPJ: 05.914.650/0001-66
Protocolo: 149655
Data Limite Para Comparecimento: 29/06/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Ouro Preto Do Oeste-RO, 16 de Junho de 2021 TAUANA BROSEGHINI VAZ ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

PIMENTA BUENO

LIVRO D-028 FOLHA 286 TERMO 012776
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.776
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:^al
SAMUEL DA SILVA SOARES, de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar de produção, de estado civil solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 24 de setembro de 1994, residente e domiciliado à Av. Marinho Pereira Gama, 646, Nova Pimenta, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filho de DANIEL DE SOUZA SOARES e de MARIA CELMA DA SILVA SOARES, sendo que após o casamento passou a adotar o nome de SAMUEL DA SILVA SOARES SOUZA; e VALDIRENE ROBERTA DE SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar de produção, de estado civil solteira, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 06 de outubro de 1999, residente e domiciliada à Av. Marinho Pereira Gama, 646, Nova Pimenta, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filha de VALDIVINO RRODRIGUES DE JESUS e de ODETE ROBERTA DE SOUZA, sendo que após o casamento passou a adotar o nome de VALDIRENE ROBERTA DE SOUZA SOARES. O regime a adotado pelos nubentes é o da Comunhão Parcial de Bens ^al
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.^al
^al
Pimenta Bueno-RO, 14 de junho de 2021.
Lenise Hentschke
Tabeliã e Oficiala

LIVRO D-028 FOLHA 287 TERMO 012777
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.777
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:.* OSNI DA SILVA ZAVALIS, de nacionalidade brasileiro, de profissão motorista, de estado civil solteiro, natural de Alta Floresta d' Oeste-RO, onde nasceu no dia 20 de abril de 1995, residente e domiciliado na Rodovia BR364, S/N, Km 141, Marco Rondon, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filho de OTAVIO REIS ZAVALIS e de ANTONIA LEITE DA SILVA ZAVALIS, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de OSNI DA SILVA ZAVALIS; e BRUNA ANDRADE SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão agricola 01, de estado civil solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no

dia 20 de abril de 1997, residente e domiciliada na Rodovia BR364, S/N, Km 141, Marco Rondon, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filha de JOSÉ ROBERTO NATALI DOS SANTOS e de GIVALDA DE ANDRADE NUNES, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de BRUNA ANDRADE SANTOS. O regime a adotado pelos nubentes é o da Comunhão Parcial de Bens .* Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local..*.*.*.*.*.*.*.*.*.*
Pimenta Bueno-RO, 15 de junho de 2021.
Lenise Hentschke
Tabeliã e Oficiala

LIVRO D-028 FOLHA 288 TERMO 012778
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.778
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:^al
MARCELO DOS SANTOS CHADE, de nacionalidade brasileira, de profissão lavrador, de estado civil solteiro, natural de Nova Venécia-ES, onde nasceu no dia 08 de janeiro de 1985, residente e domiciliado na Linha kapa 72, 23, Rio Grande, Zona Rural, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filho de OVACI CHADE e de MARLI VIEIRA DOS SANTOS, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de MARCELO DOS SANTOS CHADE; e FABIANA KNAAK BRUNE de nacionalidade brasileira, de profissão lavradora, de estado civil divorciada, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 12 de setembro de 1993, residente e domiciliada na Linha Kapa 72, 23, Zona Rural, em Pimenta Bueno-RO, filha de FLORENCIO KNAAK BRUNE e de NEUSINA KNAACK BRUNE, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de FABIANA KNAAK BRUNE. O regime a adotado pelos nubentes é o da Comunhão Parcial de Bens ^al
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.^al
^al
Pimenta Bueno-RO, 16 de junho de 2021.
Lenise Hentschke
Tabeliã e Oficiala

LIVRO D-028 FOLHA 289 TERMO 012779
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.779
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:.* MESAQUE ADÃO BISPO, de nacionalidade brasileira, de profissão operador de máquinas, de estado civil solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 30 de março de 1967, residente e domiciliado na Linha Marta Regina, Km 05, S/N, Zona Rural, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filho de LUIZ ADÃO BISPO e de JOAQUINA MARIA MEDEIROS, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de MESAQUE ADÃO BISPO; e JACIRLEIDE SANTOS DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de São Sebastião do Norte, em Montanha-ES, onde nasceu no dia 24 de dezembro de 1982, residente e domiciliada na Linha 17, Lote 06, S/N, Zona Rural, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filha de JOAQUIM GONÇALVES DE OLIVEIRA e de MADALENA SANTOS DE OLIVEIRA, sendo que após o casamento passou a adotar o nome de JACIRLEIDE SANTOS DE OLIVEIRA BISPO. O regime a adotado pelos nubentes é o da Comunhão Parcial de Bens .*.*.*.*.* Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local..*.*.*.*.*.*.*.*.*.*
Pimenta Bueno-RO, 16 de junho de 2021.
Lenise Hentschke
Tabeliã e Oficiala

COMARCA: PIMENTA BUENO
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO
1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869 EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: GLEICE QUELE PEREIRA CRUZ CPF/CNPJ: 768.916.402-10
Protocolo: 232952
Data Limite Para Comparecimento: 18/06/2021

Devedor: EDSON SANTANA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 769.573.062-91
Protocolo: 232958
Data Limite Para Comparecimento: 18/06/2021

Devedor: EDERSON JOSE DE SOUZA CPF/CNPJ: 844.736.142-04
Protocolo: 232969
Data Limite Para Comparecimento: 18/06/2021
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 16 de Junho de 2021 DEBORA PEREIRA DA ROCHA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

ROLIM DE MOURA

COMARCA: ROLIM DE MOURA
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ROLIM DE MOURA
1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ROLIM DE MOURA ESTADO DE RONDÔNIA SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR - TABELIÃO DE PROTESTO AV. NORTE SUL, Nº 5963, SALA B, PLANALTO, CEP 76940-000, FONE: (69) 3442-3273 EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 106/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Rolim De Moura-RO, localizado na Av. Norte Sul, Nº 5963, Sala B, Planalto, Fone: (69) 3442-3273 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: JONATAS CERQUEIRA SALES CPF/CNPJ: 011.414.752-35 Protocolo: 24327 Data Limite Para Comparecimento: 22/06/2021
Devedor: DEIVD M ASSIS DE SOUZA CPF/CNPJ: 109.534.549-40 Protocolo: 24341 Data Limite Para Comparecimento: 23/06/2021
Devedor: ACR TRANSPORTES EIRELI ME CPF/CNPJ: 27.530.556/0001-46 Protocolo: 24338 Data Limite Para Comparecimento: 23/06/2021
Devedor: MARCUS ALVES DE SOUZA CPF/CNPJ: 639.504.802-34 Protocolo: 24333 Data Limite Para Comparecimento: 23/06/2021
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Rolim De Moura-RO, 16 de Junho de 2021 SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE VILHENA

VILHENA

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-046 FOLHA 186 TERMO 015386
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.386
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: SIDNEY PEREIRA JUCHNIVSKI, solteiro, com vinte e sete (27) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, marceneiro, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 30 de janeiro de 1994, residente e domiciliado à Rua 7201, 6923, Jardim Novo Horizonte, em Vilhena-RO, , filho de VILMAR ANTONIO JUCHNIEVSKI e de LUZIA PEREIRA JUCHNIEVSKI; Ela: SIRLENE ROSA DA SILVA, solteira, com vinte e nove (29) anos de idade, de nacionalidade brasileira, auxiliar de contabilidade, natural de Jauru-MT, onde nasceu no dia 30 de janeiro de 1992, residente e domiciliada à Avenida 34, 7474, Embratel, em Vilhena-RO, CEP: 76.980-000, , filha de JOSÉ RODRIGUES DA SILVA e de IVANI ROSA DA SILVA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de SIDNEY PEREIRA JUCHNIVSKI. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de SIRLENE ROSA DA SILVA JUCHNIVSKI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 16 de junho de 2021.
Carolina Cantuária Neiva Flores
Escrevente Autorizada

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-046 FOLHA 187 TERMO 015387
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.387
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ANTONIO JÚNIOR PEREIRA DOS SANTOS, solteiro, com vinte e oito (28) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 24 de dezembro de 1992, residente e domiciliado à Rua 101-08, 2519, Residencial Maria Moura, em Vilhena-RO, , filho de ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS e de IVONE LIMA DOS SANTOS; Ela: STÉFANI PEREIRA, divorciada, com vinte e seis (26) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, do lar, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 25 de março de 1995, residente e domiciliada à Rua 101-08, 2519, Residencial Maria Moura, em Vilhena-RO, , filha de JULIANE GOMES PEREIRA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ANTONIO JÚNIOR PEREIRA DOS SANTOS. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de STÉFANI PEREIRA DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 16 de junho de 2021.
Carolina Cantuária Neiva Flores
Escrevente Autorizada

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-046 FOLHA 188 TERMO 015388
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.388
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: FÁBIO ALEXANDRE DA ROCHA, solteiro, com quarenta (40) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, comerciante, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 13 de agosto de 1980, residente e domiciliado à Avenida Rozalinda Adélia Marangoni, 2805, Jardim América, em Vilhena-RO, , filho de JOÃO ANTONIO DA ROCHA e de DORALICE MENDES DA ROCHA; Ela: MARCELA DE CAMPOS ALEXANDRE, solteira, com trinta e quatro (34) anos de idade, de nacionalidade brasileira, contadora, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 18 de setembro de 1986, residente e domiciliada à Avenida Rozalinda Adélia Marangoni, 2805, Jardim América, em Vilhena-RO, , filha de FLORISVALDO ALEXANDRE e de MARIA REGINA URIZZI DE CAMPOS. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de FÁBIO ALEXANDRE DA ROCHA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de MARCELA DE CAMPOS ALEXANDRE DA ROCHA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 16 de junho de 2021.
Carolina Cantuária Neiva Flores
Escrevente Autorizada

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-046 FOLHA 189 TERMO 015389
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.389
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: EDELCIO LEMOS, divorciado, com quarenta e dois (42) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, operador de máquinas, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 16 de abril de 1979, residente e domiciliado à Rua Altamiro Geremias, 1394, Bodanese, em Vilhena-RO, , filho de JOSÉ RODRIGUES LEMOS e de MARIA DA CONCEIÇÃO LEMOS; Ela: VANESSA RODRIGUES FEITOZA DA SILVA, solteira, com vinte e oito (28) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 11 de setembro de 1992, residente e domiciliada à Rua Altamiro Geremias, 1394, Bodanese, em Vilhena-RO, , filha de ROBERTO RODRIGUES DA SILVA e de ZENEIDE FEITOSA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de EDELCIO LEMOS. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de VANESSA RODRIGUES FEITOZA DA SILVA LEMOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 16 de junho de 2021.
Carolina Cantuária Neiva Flores
Escrevente Autorizada

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA
ÓRGÃO EMITENTE: 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA
VILHENA - ESTADO DE RONDÔNIA 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS GERALDO FLÁVIO MATTER - Tabelião de Protesto Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone (69) 3321-3992 cel 98473-5252 - Oi protestovilhena@gmail.com
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone(69)3321-3992 cel 98473-5252 - Oi nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: ALAN PABLO PEREIRA GODINHO CPF/CNPJ: 060.525.031-65 Protocolo: 491065 Data Limite Para Comparecimento: 17/06/2021
Devedor: CAPITAL TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARG CPF/CNPJ: 33.989.215/0001-36 Protocolo: 491082 Data Limite Para Comparecimento: 18/06/2021
Devedor: ENERTEX IND. E COM. DE BATERIA CPF/CNPJ: 14.605.901/0001-11 Protocolo: 491074 Data Limite Para Comparecimento: 18/06/2021
Devedor: LUCAS QUIRINO FRANCA* CPF/CNPJ: 036.527.642-18 Protocolo: 491066 Data Limite Para Comparecimento: 17/06/2021
Devedor: SOLENY CRISTO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 865.831.822-20 Protocolo: 491071 Data Limite Para Comparecimento: 18/06/2021
Devedor: VANDERSON RODRIGUES HOLANDER CPF/CNPJ: 024.553.352-40 Protocolo: 491039 Data Limite Para Comparecimento: 17/06/2021
Devedor: WILLIAN OZORIO DA SILVA CPF/CNPJ: 754.614.202-49 Protocolo: 491087 Data Limite Para Comparecimento: 18/06/2021
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 16 de Junho de 2021 GERALDO FLÁVIO MATTER TABELIÃO DE PROTESTO

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA
ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA
2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS MUNCÍPIO DE VILHENA ESTADO DE RONDÔNIA DIRLEI HORN - TABELIÃO DE PROTESTO AV. MAJOR AMARANTE, Nº 4119, SALA 204, CENTRO EMP. CAPRA, CENTRO, CEP 76980-075, FONE: (69) 3322-9985 EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 4119, Sala 204, Emp. CAPRA Centro - fone(69)3322-9985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: ADILSON DOMINGUES MACIEL CPF/CNPJ: 685.675.702-63 Protocolo: 63984 Data Limite Para Comparecimento: 24/06/2021
Devedor: ADRIANO FLORENCIO CPF/CNPJ: 004.355.232-36 Protocolo: 63923 Data Limite Para Comparecimento: 22/06/2021
Devedor: BETIM RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 460.269.831-04 Protocolo: 63913 Data Limite Para Comparecimento: 22/06/2021
Devedor: CASA DE CARNE SAL & BRASA EIRELI ME CPF/CNPJ: 11.467.288/0001-25 Protocolo: 63935 Data Limite Para Comparecimento: 22/06/2021
Devedor: CASA DE CARNE SAL & BRASA EIRELI ME CPF/CNPJ: 11.467.288/0001-25 Protocolo: 63934 Data Limite Para Comparecimento: 22/06/2021
Devedor: CLEBERSON GONCALVES DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 025.425.241-90 Protocolo: 63916 Data Limite Para Comparecimento: 22/06/2021
Devedor: DOMINGOS BORBA CPF/CNPJ: 013.355.251-90 Protocolo: 63983 Data Limite Para Comparecimento: 24/06/2021
Devedor: ELPIDIO BERTO RIBEIRO CPF/CNPJ: 212.395.769-00 Protocolo: 63914 Data Limite Para Comparecimento: 22/06/2021
Devedor: JONATAS GUIMARAES THOMAZ CPF/CNPJ: 479.374.082-00 Protocolo: 63967 Data Limite Para Comparecimento: 24/06/2021
Devedor: JONATAS GUIMARAES THOMAZ CPF/CNPJ: 479.374.082-00 Protocolo: 63975 Data Limite Para Comparecimento: 24/06/2021
Devedor: JULIANO ROS FILGUEIRA CPF/CNPJ: 302.729.528-42 Protocolo: 63982 Data Limite Para Comparecimento: 24/06/2021
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 16 de Junho de 2021 DIRLEI HORN TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

ALTA FLORESTA D´ OESTE

LIVRO D-023 FOLHA 069 TERMO 006457
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.457
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RAFAEL MAIA VELOSO RODRIGUES, de nacionalidade brasileiro, de profissão Vaqueiro, de estado civil solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 20 de março de 2000, residente e domiciliado na Localidade Linha 152 Km 70, Zona Rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filho de VALDIR RODRIGUES e de LUCILENE MAIA VELOSO; e GIZELI MAZZALI BRIK de nacionalidade brasileira, de profissão Agricultora, de estado civil solteira, natural de Alta Floresta D Oeste-RO, onde nasceu no dia 03 de março de 2005, residente e domiciliada na Localidade Linha 152 esquina c/ 85 Km 52, Zona Rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filha de GILSON PEDRO BRIK e de CLAUDIONICE BESSA MAZZALI. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva passou a assinar GIZELI MAZZALI BRIK VELOSO e o noivo passou a assinar RAFAEL MAIA VELOSO RODRIGUES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Alta Floresta d Oeste -RO, 11 de junho de 2021.
Soraya Maria de Souza
Registradora

LIVRO D-023 FOLHA 070 TERMO 006458
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.458
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DANIEL LAMBRECHT, de nacionalidade brasileiro, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Alta Floresta d Oeste-RO, onde nasceu no dia 13 de dezembro de 1994, residente e domiciliado à Rua Paraná, 4871, Santa Felicidade, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filho de HILARIO LAMBRECHT e de MARIA JANETE DE CASTRO; e VANUSA LOPES DE SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Tangara da Serra-MT, onde nasceu no dia 04 de fevereiro de 1986, residente e domiciliada à Rua Paraná, 4871, Santa Felicidade, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filha de JOSE LOPES DE SOUZA e de IRMA VERLI DE SOUZA. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva passou a assinar VANUSA LOPES DE SOUZA LAMBRECHT e o noivo passou a assinar DANIEL LAMBRECHT. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Alta Floresta d Oeste -RO, 14 de junho de 2021.
Soraya Maria de Souza
Registradora

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

ALVORADA D´OESTE

COMARCA: ALVORADA DO OESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ALVORADA DO OESTE
OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS E TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA DE ALVORADA DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MILTON ALEXANDRE SIGRIST - TABELIÃO DE PROTESTO RUA GUIMARÃES ROSA, N. 4896, CENTRO - FONE: (69) 3412-2122 E-MAIL: rialvorada@gmail.com
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Alvorada Do Oeste-RO, localizado na Rua Guimaraes Rosa, N. 4896, Centro - Fone: (69) 3412-2122 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: MOVEIS URUPA LTDA EPP CPF/CNPJ: 03.829.288/0001-08 Protocolo: 44056 Data Limite Para Comparecimento: 22/06/2021
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Alvorada Do Oeste-RO, 16 de Junho de 2021
ELAINE MIRANDA FABRIS ESCREVENTE AUTORIZADA

URUPÁ

EDITAL DE PROCLAMAS
MATRíCULA
·095935 01 55 2021 6 00010 232 0003058 74
Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·DARLAN BARBOSA PEDRO e ·SARAH RAPHAELA TOSTA FALONE. ELE, o contraente, é ·solteiro, com ·vinte e um (21) anos de idade, nacionalidade ·brasileira, profissão ·empresário, natural ·de Ouro Preto do Oeste-RO, nascido ·aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e noventa e nove (22/10/1999), residente e domiciliado ·na Avenida Dos Pioneiros, n° 4302, Centro, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico·, filho de ·DARLÍ CRUZ PEDRO e de RAQUEL BARBOSA LIMA, brasileiros, casados, ele natural de Pancas/ES, nascido em 03/05/1976, empresário, ela natural de Arapiraca/AL, nascida em 10/07/1980, do lar, residentes e domiciliados no mesmo endereço do contraente. ELA, a contraente, é ·solteira, com ·vinte (20) anos de idade, nacionalidade ·brasileira, profissão ·estudante, natural de ·de Ji-Paraná-RO, nascida ·aos seis dias do mês de abril do ano de dois mil e um (06/04/2001), residente e domiciliada ·na linha C-05, lote 02, km 01, zona rural, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico·, filha de ·RONALDO CARLOS FALONE e de ADELIA TOSTA FALONE, brasileiros, casados, ele natural de Córrego do Ouro/GO, nascido em 11/11/1966, agricultora, ela natural de Nova Venecia/ES, nascida em 26/05/1971, professora, residentes e domiciliados no mesmo endereço da contraente. Eles, após o casamento, passarão a usar os nomes: ·DARLAN BARBOSA PEDRO e ·SARAH RAPHAELA TOSTA FALONE. Pretendem adotar o regime da ·Comunhão Parcial de Bens. SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPONHA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME E PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO (www.tjro.jus.br). ·
·Urupá-·RO, ·16 de junho de 2021.
· NAYARA VIEIRA JANUTH
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
MATRíCULA
·095935 01 55 2021 6 00010 233 0003059 72
Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·HELIOMAR DE SOUZA RIBEIRO e ·SAMIRA COELHO DA SILVA ROCHA. ELE, o contraente, é ·solteiro, com ·vinte e dois (22) anos de idade, nacionalidade ·brasileira, profissão ·operador de maquinas pesadas, natural ·de Ji-Paraná-RO, nascido ·aos três dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e noventa e nove (03/03/1999), residente e domiciliado ·na linha C-04, lote 47, gleba 12, Trav T8, zona rural, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico·, filho de ·DONIZETE APARECIDO RIBEIRO e de RUTH AMORIM DE SOUZA RIBEIRO, brasileiros, casados, lavradores, ele natural de Nova Cantu/PR, nascido em 30/07/1975, ela natural de São Gabriel da Palha/ES, nascido em 08/10/1997, residentes e domiciliados no mesmo endereço do contraente. ELA, a contraente, é ·solteira, com ·dezenove (19) anos de idade, nacionalidade ·brasileira, profissão ·vendedora, natural de ·de Alvorada do Oeste-RO, nascida ·aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e um (09/12/2001), residente e domiciliada ·na Rua Leonardo Sloboda, n° 2228, Bairro Novo Horizonte, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico··, filha de ·VALDECI GONÇALVES DA ROCHA e de VALDINEIA COELHO DA SILVA, Endereço do pai da noiva não identificado por ela. Seu genitor encontra-se em lugar incerto e não sabido pela contraente por vários anos. Ela brasileira, casada, natural de Presidente Medici/RO, autonoma, residente e domiciliada no mesmo endereço da contraente. Eles, após o casamento, passarão a usar os nomes: ·HELIOMAR DE SOUZA RIBEIRO e ·SAMIRA COELHO DA SILVA ROCHA. Pretendem adotar o regime da ·Comunhão Parcial de Bens. SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPONHA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME E PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO (www.tjro.jus.br). ·
·Urupá-·RO, ·16 de junho de 2021.
· NAYARA VIEIRA JANUTH
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
MATRíCULA
·095935 01 55 2021 6 00010 234 0003060 23
Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·PEDRO WALTER FUMAGALI e ·MARIA DE FATIMA CELES DAS CHAGAS. ELE, o contraente, é ·divorciado, com ·sessenta e um (61) anos de idade, nacionalidade ·brasileira, profissão ·lavrador, natural ·de Rondon-PR, nascido ·aos vinte e nove dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e cinquenta e nove (29/06/1959), residente e domiciliado ·na linha T9, LPT, lote 01, gleba 15, zona rural, em Urupá-RO·, filho de ·JOAO FUMAGALI e de DALCIDE FRANCHETTI FUMAGALI. ELA, a contraente, é ·divorciada, com ·sessenta e três (63) anos de idade, nacionalidade ·brasileira, profissão ·lavradora, natural de ·de Itambacuri-MG, nascida ·aos quinze dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e cinquenta e oito (15/01/1958), residente e domiciliada ·na Rodovia RO 010, km 10, zona rural, em Nova Brasilândia D'Oeste-RO·, filha de ·SEBASTIÃO CHAGAS DE ARAÚJO e de HILDA CELES PEREIRA. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: ·PEDRO WALTER FUMAGALI e ·MARIA DE FATIMA CELES DAS CHAGAS. Pretendem adotar o regime da ·Comunhão Parcial de Bens. SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPONHA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME E PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO (www.tjro.jus.br). ·Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Registro Civil competente, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
·Urupá-·RO, ·16 de junho de 2021.
· NAYARA VIEIRA JANUTH
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
MATRíCULA
·095935 01 55 2021 6 00010 235 0003061 21
Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·GENIEL DE JESUS CORREIA e ·LESLEY TUANE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA. ELE, o contraente, é ·solteiro, com ·vinte e cinco (25) anos de idade, nacionalidade ·brasileira, profissão ·lavrador, natural ·de Alvorada do Oeste-RO, nascido ·aos dez dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e noventa e cinco (10/10/1995), residente e domiciliado ·na 08ª Linha, lote 79, gleba 04, zona rural, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico·, filho de ·MANOEL PAULO CORREIA e de LUCIA LIBERTINA DE JESUS CORREIA, brasileiros, casados, agricultores, ele natural de Perobal/PR, nascido em 02/08/1964, ela natural de Mendes Pimentel/MG, nascida em 06/11/1964, residentes e domiciliados no mesmo endereço da contraente. ELA, a contraente, é ·solteira, com ·vinte (20) anos de idade, nacionalidade ·brasileira, profissão ·lavradora, natural de ·de Alvorada do Oeste-RO, nascida ·aos vinte e seis dias do mês de julho do ano dois mil (26/07/2000), residente e domiciliada ·na linha C-05, lote 49, gleba 11, zona rural, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico·, filha de ·MANOEL BARBOSA DE OLIVEIRA e de ERINETE DA SILVA FRANCISCO OLIVEIRA, brasileiros, casados, lavradores, ele natural de Agua Doce do Norte/ES, nascido em 05/12/1968, ela natural de Ji-Paraná/RO, nascida em 27/10/1976, residentes e domiciliados no mesmo endereço da contraente. Eles, após o casamento, passarão a usar os nomes: ·GENIEL DE JESUS CORREIA e ·LESLEY TUANE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA. Pretendem adotar o regime da ·Comunhão Parcial de Bens. SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPONHA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME E PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO (www.tjro.jus.br). ·
·Urupá-·RO, ·16 de junho de 2021.
· NAYARA VIEIRA JANUTH
Escrevente Autorizada

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

LIVRO ·D-024 FOLHA ·200
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·7.000
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: ·LEONE APARECIDO ROYER DE MEIRA, de nacionalidade ·brasileira, ·agricultor, ·solteiro, natural ·de Jaru-RO, onde nasceu no dia ·01 de abril de 2001, portador da Cédula de Identidade RG nº ·1.701.376/SSP/RO - Expedido em 07/03/2019, inscrito no CPF/MF ·703.121.352-54, residente e domiciliado ·à Rua Niterói, 45, Setor 06, em Buritis-RO, filho de ·RISOMAR APARECIDO SANTOS MEIRA e de SILVANA ROYER DE LIMA; e ·JULIANA SONTACK CIRINO de nacionalidade ·brasileira, ·estudante, ·solteira, natural ·de Jaru-RO, onde nasceu no dia ·15 de abril de 2004, portadora da Cédula de Identidade RG nº ·1.760.402/SSP/RO - Expedido em 15/04/2020, inscrita no CPF/MF ·062.507.122-08, residente e domiciliada ·à Rua Niterói, 45, Setor 06, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filha de ·JOEL CIRINO DE OLIVEIRA e de IVONETE APARECIDA SOUZA SONTACK, ·continuou a adotar o nome de ·JULIANA SONTACK CIRINO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
··Buritis-·RO, ·15 de junho de 2021.
· Flavia Berlanda
Escrevente Autorizada

LIVRO ·D-024 FOLHA ·201
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·7.001
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: ·TIAGO MARTINS OLIVEIRA, de nacionalidade ·brasileiro, ·pedreiro, ·solteiro, natural ·de Santa Luzia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia ·07 de abril de 2001, portador da Cédula de Identidade RG nº ·1.718.267/SESDEC/RO - Expedido em 05/07/2019, inscrito no CPF/MF ·059.873.952-16, residente e domiciliado ·à Rua Plácido de Castro, 693, Setor 07, em Buritis-RO, filho de ·JOSÉ FREITAS OLIVEIRA FILHO e de LACY MARTINS DA SILVA OLIVEIRA; e ·AMABILY DE PAULA CHAVES de nacionalidade ·brasileira, ·operadora de caixa, ·solteira, natural ·de Buritis-RO, onde nasceu no dia ·07 de abril de 2001, portadora da Cédula de Identidade RG nº ·1.546.666/SESDEC/RO - Expedido em 11/08/2016, inscrita no CPF/MF ·052.302.562-90, residente e domiciliada ·na Estrada da Faveira, s/n°, Setor 01, em Buritis-RO, filha de ·CARLINHOS RODRIGUES CHAVES e de MARIA JOSÉ DE PAULA, ·continuou a adotar o nome de ·AMABILY DE PAULA CHAVES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
··Buritis-·RO, ·15 de junho de 2021.
· Flavia Berlanda
Escrevente Autorizada

COMARCA: BURITIS
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE BURITIS
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE BURITIS ESTADO DE RONDÔNIA DORCELENE TRINDADE DE SOUZA FONTOURA Rua Cacaulândia , Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000 FONE (69) 3238-2614
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Buritis-RO, localizado na Rua Cacaulândia , Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000, TEL (69) 3238-2614 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ELIANA DOS SANTOS CHAGAS CPF/CNPJ: 081.204.977-24
Protocolo: 53030
Data Limite Para Comparecimento: 17/06/2021

Devedor: IZAC DE CARVALHO CPF/CNPJ: 307.584.672-49
Protocolo: 53036
Data Limite Para Comparecimento: 17/06/2021

Devedor: JOAO JACOBOVISKI FONTOURA CPF/CNPJ: 282.317.752-34
Protocolo: 53034
Data Limite Para Comparecimento: 17/06/2021

Devedor: JOSE CARDOSO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 350.171.552-87
Protocolo: 53039
Data Limite Para Comparecimento: 17/06/2021

Devedor: JULIA CLAUDIO DE ARAUJO CPF/CNPJ: 470.541.312-15
Protocolo: 53058
Data Limite Para Comparecimento: 17/06/2021

Devedor: MESSIAS BRAGA CPF/CNPJ: 385.966.792-00
Protocolo: 53040
Data Limite Para Comparecimento: 17/06/2021

Devedor: REGINALDO LUIZ MUNIZ CPF/CNPJ: 457.171.092-53
Protocolo: 53057
Data Limite Para Comparecimento: 17/06/2021

Devedor: E L INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA E CPF/CNPJ: 20.693.160/0001-70
Protocolo: 53092
Data Limite Para Comparecimento: 18/06/2021

Devedor: GRANITOS BURITIS EMPREENDIMENTOS LTDA ME CPF/CNPJ: 17.340.706/0001-03
Protocolo: 53071
Data Limite Para Comparecimento: 18/06/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Buritis-RO, 15 de Junho de 2021 ROMULO ALVES DOS SANTOS ESCREVENTE AUTORIZADO

CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

LIVRO ·D-003 FOLHA ·223
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·969
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob regime de ·Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: ·EDINALDO ETIENE DA SILVA, de nacionalidade ·brasileiro, ·diarista, ·solteiro, natural ·de Monte Negro-RO, onde nasceu no dia ·11 de março de 1995, inscrito no CPF/MF ·036.608.062-85, portador da Cédula de Identidade RG n° ·1210779/SESDEC/RO - Expedido em 09/08/2010, residente e domiciliado ·na Linha C-06, Rio Alto, Zona Rural, em Campo Novo de Rondônia-RO, CEP: 76.887-000, ·, filho de ·JAIME JOSÉ DA SILVA e de RAILDE ETIENE DA SILVA; e ·ANDRIELI SENA SOUZA de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·solteira, natural ·de Campo Novo de Rondônia-RO, onde nasceu no dia ·14 de fevereiro de 2001, inscrita no CPF/MF ·032.237.862-10, portadora da Cédula de Identidade RG n° ·1329489/SSP/RO - Expedido em 25/09/2020, residente e domiciliada ·na Linha C-10, Lote 90, Gleba 05, Km 77, Zona Rural, em Campo Novo de Rondônia-RO, CEP: 76.887-000, ·, filha de ·JOÃO ANTONIO DE SOUZA e de MARIA APARECIDA PEREIRA SENA SOUZA. A contraente ·continuou a adotar o nome de ·ANDRIELI SENA SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento nº007/2011 - CG). ·
·Campo Novo de Rondônia-·RO, ·15 de junho de 2021.
· Thalia Araujo Viana
Escrevente

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste-RO, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: PATRICK ADRIANO DE OLIVEIRA PINHEIRO CPF/CNPJ: 34.708.100/0001-99 Protocolo: 5874 Data Limite Para Comparecimento: 18/06/2021
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Nova Brasilândia Doeste-RO, 16 de Junho de 2021 MARIA PEREIRA G DANILUCCI TABELIÃ DE PROTESTOS

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas
Av. Tancredo de Almeida Neves, n.º 3436 – Centro, CEP – 76.952-000 – Fone/Fax (69) 3643 1418.
Município de Alto Alegre dos Parecis – Comarca de Santa Luzia D'Oeste – Estado de Rondônia.
Ana Maria Leitão Machado – Oficial /Tabeliã.
LIVRO D-005 FOLHA 137vº TERMO 001872
EDITAL DE PROCLAMAS
Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA e MARIA JOSÉ CORREA DA MOTA

ELE, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Xambrê-PR, onde nasceu no dia 08 de janeiro de 1975, residente e domiciliado na Linha P-34, km 02, Zona Rural, em Alto Alegre dos Parecis-RO, CEP: 76.952-000, filho de MANOEL LUIZ DA SILVA e de GRACINDA GARCIA DA SILVA;
ELA, de nacionalidade brasileira, comerciante, solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 24 de maio de 1981, residente e domiciliada na Linha P-34, Km 02, Zona Rural, em Alto Alegre dos Parecis-RO, CEP: 76.952-000, filha de VADEMAR CORREA MOTA e de MARIA GLORIA DA MOTA.
Os contraentes coabitam, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Alto Alegre dos Parecis-RO, 15 de junho de 2021.
Bel. Ana Maria Leitão Machado
Tabeliã

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
TABELIONATO DE PROTESTOS CNPJ 22.691.898/0001-24 MARINALVA CABRAL DA PAIXÃO
Tabeliã/Registradora Interina
E D I T A L
Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos da Comarca de São Francisco do Guaporé, situado na Rua Duque de Caxias, nº 3420, Cidade Alta., nesta cidade, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, títulos apontados para protesto, com as seguintes características:
Devedor: AMAURY ALVES DA CRUZ, CPF/CNPJ: 136.171.099-34, Protocolo:
005.374/21, Data Limite para comparecimento: 17/06/2021; Devedor: JO O NERI DE OLIVEIRA, CPF/CNPJ: 421.061.252-91, Protocolo: 005.370/21, Data Limite
para comparecimento: 17/06/2021; Devedor: JAIRO DE OLIVEIRA SANTANA, CPF/CNPJ: 813.231.662-20, Protocolo: 005.369/21, Data Limite para comparecimento: 17/06/2021; Devedor: MAIANE MARCHESINI, CPF/CNPJ: 862.777.232-00, Protocolo: 005.368/21, Data Limite para comparecimento: 17/06/2021; Devedor: WITALO DA SILVA ANDRADE., CPF/CNPJ: 004.381.882-09,
Protocolo: 005.367/21, Data Limite para comparecimento: 17/06/2021; Devedor: TERCIEIDE RODRIGUES MENDES OLIVEIRA, CPF/CNPJ: 962.179.602-49,
Protocolo: 005.366/21, Data Limite para comparecimento: 17/06/2021; Devedor: MARIA ELZA CANT O, CPF/CNPJ: 748.153.932-49, Protocolo:
005.365/21, Data Limite para comparecimento: 17/06/2021; Devedor: JOEL DE SOUZA RODRIGUES, CPF/CNPJ: 254.943.841-87, Protocolo: 005.364/21, Data
Limite para comparecimento: 17/06/2021; Devedor: PAULO SERGIO DA SILVA, CPF/CNPJ: 572.319.742-87, Protocolo: 005.363/21, Data Limite para comparecimento: 17/06/2021; Devedor: LUCIANO C NDIDO DO CARMO, CPF/CNPJ: 730.822.522-49, Protocolo: 005.362/21, Data Limite para comparecimento: 17/06/2021; Devedor: REINALDO RAMOS DE SOUZA, CPF/CNPJ: 330.063.269-20,
Protocolo: 005.361/21, Data Limite para comparecimento: 17/06/2021; Devedor: DARIO GUEVARRA ZAMAI LOESCHKE, CPF/CNPJ: 846.647.202-97,
Protocolo: 005.350/21, Data Limite para comparecimento: 17/06/2021; Devedor: ANTONIO LUIS DA SILVA, CPF/CNPJ: 343.045.177-91, Protocolo:
005.371/21, Data Limite para comparecimento: 17/06/2021;
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato e ou publicado na forma da Lei, ficando os responsaveis pelos documentos, intimados a comparecerem no Tabelionato, no prazo da lei, para efetuarem o pagamento ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.
São Francisco do Guaporé(RO), 16 de junho de 2021.
Antônia Alves Vieira
Escrevente

ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
TABELIONATO DE PROTESTOS CNPJ 22.691.898/0001-24 MARINALVA CABRAL DA PAIXÃO
Tabeliã/Registradora Interina
E D I T A L
Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos da Comarca de São Francisco do Guaporé, situado na Rua Duque de Caxias, nº 3420, Cidade Alta., nesta cidade, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Devedor: AMAURY ALVES DA CRUZ, CPF/CNPJ: 136.171.099-34, Protocolo:
005.374/21, Data Limite para comparecimento: 17/06/2021; Devedor: JO O NERI DE OLIVEIRA, CPF/CNPJ: 421.061.252-91, Protocolo: 005.370/21, Data Limite
para comparecimento: 17/06/2021; Devedor: JAIRO DE OLIVEIRA SANTANA, CPF/CNPJ: 813.231.662-20, Protocolo: 005.369/21, Data Limite para comparecimento: 17/06/2021; Devedor: MAIANE MARCHESINI, CPF/CNPJ: 862.777.232-00, Protocolo: 005.368/21, Data Limite para comparecimento: 17/06/2021; Devedor: WITALO DA SILVA ANDRADE., CPF/CNPJ: 004.381.882-09,
Protocolo: 005.367/21, Data Limite para comparecimento: 17/06/2021; Devedor: TERCIEIDE RODRIGUES MENDES OLIVEIRA, CPF/CNPJ: 962.179.602-49,
Protocolo: 005.366/21, Data Limite para comparecimento: 17/06/2021; Devedor: MARIA ELZA CANT O, CPF/CNPJ: 748.153.932-49, Protocolo:
005.365/21, Data Limite para comparecimento: 17/06/2021; Devedor: JOEL DE SOUZA RODRIGUES, CPF/CNPJ: 254.943.841-87, Protocolo: 005.364/21, Data
Limite para comparecimento: 17/06/2021; Devedor: PAULO SERGIO DA SILVA, CPF/CNPJ: 572.319.742-87, Protocolo: 005.363/21, Data Limite para comparecimento: 17/06/2021; Devedor: LUCIANO C NDIDO DO CARMO, CPF/CNPJ: 730.822.522-49, Protocolo: 005.362/21, Data Limite para comparecimento: 17/06/2021; Devedor: REINALDO RAMOS DE SOUZA, CPF/CNPJ: 330.063.269-20,
Protocolo: 005.361/21, Data Limite para comparecimento: 17/06/2021; Devedor: DARIO GUEVARRA ZAMAI LOESCHKE, CPF/CNPJ: 846.647.202-97,
Protocolo: 005.350/21, Data Limite para comparecimento: 17/06/2021; Devedor: ANTONIO LUIS DA SILVA, CPF/CNPJ: 343.045.177-91, Protocolo:
005.371/21, Data Limite para comparecimento: 17/06/2021;
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato e ou publicado na forma da Lei, ficando os responsaveis pelos documentos, intimados a comparecerem no Tabelionato, no prazo da lei, para efetuarem o pagamento ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.
São Francisco do Guaporé(RO), 16 de junho de 2021.
Antônia Alves Vieira
Escrevente

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

COMARCA: SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO JOSÉ APARECIDO FERNANDES - TABELIÃO DE PROTESTO Rua Dom Bosco, n. 2060, centro, FONE: (69) 3642-1651
EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 64/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de São Miguel Do Guaporé-RO, localizado na Av. Capitão Silvio nº 966, Centro, Fone: (69) 3642-1651 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: CLENI LUCIA MARQUES DA SILVA CPF/CNPJ: 005.588.682-58 Protocolo: 38101 Data Limite Para Comparecimento: 17/06/2021
Devedor: CLENI LUCIA MARQUES DA SILVA CPF/CNPJ: 005.588.682-58 Protocolo: 38102 Data Limite Para Comparecimento: 17/06/2021
Devedor: CLENI LUCIA MARQUES DA SILVA CPF/CNPJ: 005.588.682-58 Protocolo: 38103 Data Limite Para Comparecimento: 17/06/2021
Devedor: CRISTINA RIBEIRO DE CAMPOS CPF/CNPJ: 013.206.732-36 Protocolo: 38104 Data Limite Para Comparecimento: 17/06/2021
Devedor: MAIRA ROSENA MAGALH ES DE AQUINO CPF/CNPJ: 802.074.562-91 Protocolo: 38114 Data Limite Para Comparecimento: 17/06/2021
Devedor: ROBERTO LEITE DOS ANJOS CPF/CNPJ: 718.961.042-15 Protocolo: 38100 Data Limite Para Comparecimento: 17/06/2021
Devedor: UELITON ALVES MOREIRA CPF/CNPJ: 089.015.567-40 Protocolo: 38105 Data Limite Para Comparecimento: 17/06/2021
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. São Miguel Do Guaporé-RO, 16 de Junho de 2021 JHONATAN DOS SANTOS SANTANA ESCREVENTE AUTORIZADO